



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 218

Brasília - DF, terça-feira, 14 de novembro de 2006

Aviso

Esta edição é composta de um total de 996 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	152
Tribunal Superior Eleitoral	153
Superior Tribunal de Justiça.....	172
Tribunal Superior do Trabalho	834
Superior Tribunal Militar	988
Conselho Nacional do Ministério Público.....	990
Ministério Público da União	990
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	994

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Vigésima Terceira Distribuição realizada em 08 de novembro de 2006.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.406-9	(1)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 151033 - STF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

AÇÃO CAUTELAR 1.444-1	(2)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	: AC - 169439 - STF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: JOÃO SERGIO LEAL PEREIRA
ADV.(A/S)	: EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
REQDO.(A/S)	: RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.500-5	(3)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2595954300 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: UNIMED DE CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.200-1	(4)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AI - 1184963 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: GINO AZZOLINI NETO
ADV.(A/S)	: OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.797-6	(5)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1995225900 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADV.(A/S)	: SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.949-4	(6)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 2764112 - TRIB. ALÇADA
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCIA REGINA RODACOSKI
AGDO.(A/S)	: SAUL NÉIA CUNHA
ADV.(A/S)	: ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCIELA COLETA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.047-5	(7)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 2443723 - TRIB. ALÇADA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA RODORIOCLARENSE LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA DE CARVALHO ANTUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.788-6	(8)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 1741706 - TRIB. ALÇADA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: JAMIL NAKAD
ADV.(A/S)	: JAMIL NAKAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.033-4	(9)
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AI - 1700983 - TRIB. ALÇADA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO MIGUEL STROPARO FILHO
ADV.(A/S)	: CÉLIO LUCAS MILANO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.536-3	(10)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 199961000179884 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: JACAREÍ TRANSPORTES E TURISMO ERMOLLES LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S)	: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARTA VILELA GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.593-0	(11)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 96030756415 - TRF
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ROSA METTIFOGO
AGDO.(A/S)	: ÚNICOS CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S)	: ANGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.162-6	(12)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1794105100 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - RENATO KENJI HIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JULIETA OLIVEIRA PARAIZO
ADV.(A/S)	: ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E OUTRO(A/S)

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 10/11/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.933-8 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2408655600 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ LUVEZUTE
ADV.(A/S) : JOSÉ LUVESUTI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.502-4 (14)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 730427 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SEEMANN SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.906-5 (15)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : EDAR - 144535200400000005 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.999-4 (16)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EAIRR - 116200400210403 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO GOMES LUDWIG
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.023-1 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1958199504902408 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO PINTO DE FARIA
ADV.(A/S) : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.175-3 (18)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 702052245140 - TRCJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIBANCO RODOBENS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO EDUARDO TÁFARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIO LANDIM TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : CARMIRANDA SILVEIRA DUQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.720-8 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 55200207902007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.781-3 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 927862200 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MICHELE FABRE
AGDO.(A/S) : CONSELHO METROPOLITANO DE SÃO PAULO DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADV.(A/S) : MARCELO EDUARDO FERRAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.923-1 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 2265200201802404 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTER PLAZA HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.941-9 (22)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200270050035525 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : AC MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.047-8 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 200400400466 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLAUDIO DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO CARVALHO
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.053-5 (24)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 46269419989 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RANIERI JOSÉ SCABELLO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.215-5 (25)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7617102004 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
AGDO.(A/S) : GRAÇA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.252-9 (26)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 185242005 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NOVA IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIQUE LUIS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ARISTEU GARCIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.530-8 (27)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1017102005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.532-2 (28)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500132491 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CLUB ATLÉTICO DE MADRID SAD
ADV.(A/S) : GILBERTO POVINA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.588-8 (29)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030055444000000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JAIME CALDEIRA JHUNYOR
AGDO.(A/S) : NADIR SOUZA MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.620-7 (30)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000627063 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : EGENY RAMOS DUARTE
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.811-9 (31)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDRXOFROAR - 576313990 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.829-3 (32)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDROAR - 73250200390003007 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GERALDO FERREIRA TAVARES
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.848-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 666870 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : USINA CARAPEBUS S/A ADV.(A/S) : SÔNIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.150-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EIAC - 266994300 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : POSTO COMETA LTDA ADV.(A/S) : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : EDISON FERNANDES DE MORAES	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.309-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4552736 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LUÍS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA ADV.(A/S) : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : ARISTOTELES ATHENIENSE E OU- TRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.912-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70347110 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EDUARDO VERNIER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSELI SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁ- RIO	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.160-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 3702395501 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AGDO.(A/S) : DIRCEU BARBON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OU- TRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.325-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 19990110469225 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VERA LÚCIA DANTAS DE ANDRADE ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.913-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024028268498001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVI- NÓPOLIS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.211-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1037015900 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : OSMAR FERREIRA ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.348-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1938115400 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL SPAGNUOLO MOLINA ADV.(A/S) : MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PE- REIRA E OUTRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.922-8 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 10100220020090651 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA LEITE E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.212-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013089693 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MIRIAN BEATRIZ MARQUES FILIPIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.349-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2463785700 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TINTAS VIWALUX INSDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : ROBERTA GONÇALVES PONSO AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GA- MA	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.994-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 254745300 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : WAGNER MAGALHÃES DA ROCHA ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.213-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372010026819 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY AGDO.(A/S) : OTTO GEORG HIMPEL ADV.(A/S) : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OU- TRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.350-4 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : PROC - 27905 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA NETO ADV.(A/S) : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEI- DA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERNESTO RODRIGUES DOS SANTOS ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA E OU- TRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.007-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 3482204 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLA- DO AGDO.(A/S) : MANOEL NOGUEIRA GUSMÃO ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OU- TRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.225-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1943965600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA MARIA SCHULTZ ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.352-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 624200312117409 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA E OUTRO(A/S)	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.098-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 214601700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO AGDO.(A/S) : MAX AURÉLIO DE RESENDE COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉROS PINTO DE ALMEIDA E OU- TRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.231-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2207035100 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DESTILARIA GRIZZO LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR AGDO.(A/S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL ADV.(A/S) : RUI SANTINI	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.380-3 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110254033 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO AGDO.(A/S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO ADV.(A/S) : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.099-9 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20040059140000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : ESTELLA GISELLA BAUERMEISTER OLI- VEIRA TALISIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERODE LINO LEITE ADV.(A/S) : ORIVALDO LINO LEITE	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.246-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 687699 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SO- CIAL EVANGÉLICA - IGASE ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.381-1 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050082753 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL- TIPLIO ADV.(A/S) : ALICIO DE SOUZA MORAES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS VINHA E OUTRO(A/S)	(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.147-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70381856 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALINE CRISTINA CAROLI ADV.(A/S) : LAURA LUNARDELLI TREVISAN	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.274-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8954781 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO BARBOSA FRANCO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINEU BOTTA DE ASSIS ADV.(A/S) : BENTO FERREIRA DOS SANTOS E OU- TRO(A/S)	(50)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.423-2 (59) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 902437008 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : NELSON FERREIRA FILHO ADV.(A/S) : MÁRCIO GONÇALVES AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PE-CORARO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PE-CORARO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.541-6 (67) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200370000530909 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : POLISERVICE - SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.651-8 (75) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010731289 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ARION SCHNEIDER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.437-8 (60) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050086191 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : STEMAC S/A GRUPOS GERADORES ADV.(A/S) : CAMILA FERNANDA PADILHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILU IVETE SAVEDRA BARRETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GODOY ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.542-3 (68) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000641070 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : ANGELINA DA SILVEIRA ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.654-0 (76) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 9401118655 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HUSTCHINSON CESTARI S/A ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- DANIEL AZEREDO ALVARENGA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.447-4 (61) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 5067876 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO TRISTÃO DA COSTA ADV.(A/S) : SUELI AGOSTINHO FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.565-8 (69) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3789295000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA AGDO.(A/S) : WALDEMAR GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.656-4 (77) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010306401 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL AGDO.(A/S) : MADERLI MELTZER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.456-3 (62) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2705764 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BELARMINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO HUGO SINIGAGLIA ADV.(A/S) : ARMANDO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.594-0 (70) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000774537 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : LEOCADIA ONIVA DE MEIRA JAROSZ ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.658-9 (78) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200019666 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS AGDO.(A/S) : EDNALDO LEANDRO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.457-1 (63) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031506603001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : WILSON OLIVEIRA DOS REIS JÚNIOR ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.600-9 (71) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040122872000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : DIRETOR-PRESIDENTE DA ÁGUAS GUARIROBA S/A ADV.(A/S) : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO LOURENZO ADV.(A/S) : TELMA LÚCIA IMADA LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.694-5 (79) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471020043877 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA AGDO.(A/S) : MAGALI MARQUES DA ROCHA ADRIANO ADV.(A/S) : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.478-1 (64) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6177092003 - TRCJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CLAUDIO DOS SANTOS REIS ADV.(A/S) : FABIANA DE SOUZA MÜLLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ARISTENES BORGES CASTELLO BRANCO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.606-2 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000090151 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA AGDO.(A/S) : TERESA DA SILVA ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.698-4 (80) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8409 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LILIAN MÁRCIA MAINENTE GASPARI ADV.(A/S) : RICARDO FONSECA PALERMO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ETECON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.536-6 (65) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2420005400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ADILSON VANDERLEI BERNARDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS MORAES SALLES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.607-0 (73) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472060006365 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO RUFINO ADV.(A/S) : SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.699-1 (81) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 35305 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LÉUCIO DE LEMOS NETTO ADV.(A/S) : LÉUCIO DE LEMOS NETTO AGDO.(A/S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : MARINA LIMA DO PRADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.537-3 (66) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030091217 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.641-1 (74) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000509090 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MAXIPLAC COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.707-5 (82) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000166220 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE AGDO.(A/S) : JOSÉ DUTRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AIMORE OD ROCHA E OUTRO(A/S)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.708-2 (83) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471090004940 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA AGDO.(A/S) : CANDIDA ELVIRA VASCONCELLOS DOMINGUES ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.714-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1651512 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO MARTINS ADV.(A/S) : FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA MARTIN E OUTRO(A/S)	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.899-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351015343958 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES AGDO.(A/S) : DILZA DE JESUS ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LERNER HODARA E OUTRO(A/S)	(93)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.243-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 13030018737 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP ADV.(A/S) : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA GUEDES DA SILVA ME ADV.(A/S) : EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.716-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 77254401 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ANTERO GOMES LIMA ADV.(A/S) : ROBERTO CASTILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.924-7 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050073802000000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BERALDO & CIA LTDA ADV.(A/S) : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(A/S)	(94)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.255-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500130561 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : VICON PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIA CEMIGOI E OUTRO(A/S)	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.719-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 41134753 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA ADV.(A/S) : ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ERCILIA RUDGE DA SILVA RAMOS ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.999-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2476745500 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A ADV.(A/S) : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRANO	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.256-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110440366 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGE-DF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO AGDO.(A/S) : WILLIAM OLIVEIRA SOUZA ADV.(A/S) : ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.720-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12757816 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VENCEDOR CEREAIS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS MICHEL TEOCHI ME ADV.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA ALVES	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.011-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009905423 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA ADV.(A/S) : CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK AGDO.(A/S) : FABIANO GOMES CAVALHEIRO RIBEIRO ADV.(A/S) : DIANA GOMES CAVALHEIRO	(96)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.275-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000625581 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ACIR JOAQUIM DA COSTA ADV.(A/S) : MÁRIO GOMES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉ MONTEIRO ADV.(A/S) : WILSON CORREA DE SOUZA NETO	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.723-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950028393 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : ANTONIO VELOZO BANDEIRA ADV.(A/S) : NILO NORBERTO NESI E OUTRO(A/S)	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.144-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2745262004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA ADV.(A/S) : ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EVÓDIO CARDOSO ADV.(A/S) : JAIR CONCEIÇÃO PITTA E OUTRO(A/S)	(97)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.280-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005685650 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGÉLICA CHRISTINA CALDON DA SILVA ADV.(A/S) : VANTUIR AMILSON GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.730-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005709500 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI AGDO.(A/S) : ORCZULA WECHORKOWSKI	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.183-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043239292001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA AGDO.(A/S) : EDNA MÁRCIA PEREIRA ADV.(A/S) : ANA MARIA FERRARI E OUTRO(A/S)	(98)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.281-0 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 117805 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGNALDO DA SILVA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ SEVERINO DE MOURA	(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.761-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 437671401 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EZEQUIEL DUTRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JULIANA DIAS FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TORO TARGA PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : JULIANA AMARAL SARDINHA E OUTRO(A/S)	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.210-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010283117 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEENERGIA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(A/S)	(99)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.294-8 PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AC - 2615 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MACEDO AGDO.(A/S) : ANITA DE CARVALHO GONÇALVES SOARES ADV.(A/S) : EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR E OUTRO(A/S)	(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.866-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 7005763552 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : LUCI CONDE FERNANDES ADV.(A/S) : ANITA INÊS BALINSKI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.230-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000865998 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OLIVAR BRAZ BOITO ADV.(A/S) : NADIR PIGOZZO AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)	(100)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.296-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400136498 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CÉLIA SILVEIRA ARANTES ADV.(A/S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIÇOS MUNICIPAIS - IBASM ADV.(A/S) : JURANDYR DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.872-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 344647503 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES NETTO ADV.(A/S) : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E OUTRO(A/S)	(92)				

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.298-7 (109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010258742 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ACORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO EX-
PORTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.299-4 (110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000479904 - TR.CÍVEL E
CRIM
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAN DUARTE JERONIMO
ADV.(A/S) : HUGO DOS SANTOS SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.318-1 (111)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024028608370001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
RENATO ANTÔNIO RODRIGUES REGO
AGDO.(A/S) : GIOVANI RONCALLI DE MORAIS OLIVEI-
RA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEZICK ÁLVARES FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.363-7 (112)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050127576000100 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ALCIDES JOSÉ GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCIDES NEY JOSÉ GOMES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.387-9 (113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 3008605 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-
VEIRA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BERTOLINO DE PAULA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS
RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.389-3 (114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000557873 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE TORRONE N. S. D. MON-
TEVIRGIN LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLA AGAPITO DA VEIGA
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.396-8 (115)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 286199001010421 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DE PINA MARTIN E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.397-5 (116)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AIRR - 34200101118403 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE
GÁS S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO DE ALCÂNTARA FERREIRA
ADV.(A/S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO
E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.399-0 (117)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003384583000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TURI TRANSPORTE URBANO RODOVIÁ-
RIO E INTERMUNICIPAL LTDA
ADV.(A/S) : ANGELO VALLADARES E SOUZA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADV.(A/S) : AYRÊ AZEVEDO PENNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.516-8 (118)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 276200200602400 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMA-
ÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA LÚCIA FIUZA
ADV.(A/S) : SIDNEY BOMBARDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.533-9 (119)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1929882004 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUSA PEREIRA
ADV.(A/S) : ALINE REGINA CLARK E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.537-8 (120)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 42502 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PEN-
SÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : DIANA M. T. M. OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LIMA DA MOTA
ADV.(A/S) : ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.541-1 (121)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70003906591 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCELO CORREA DE SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMINDO BECKER
ADV.(A/S) : ALESSANDRA BURGO RECONDO E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.546-7 (122)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 20040110429890 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELIPE MESQUITA SANTANA
ADV.(A/S) : MARIANA ELIAS SETUBAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.547-4 (123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 2667305 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : YOST HEZICK MORAES GARSHAGEM
ADV.(A/S) : HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM DO NASCIMENTO AFONSO
ADV.(A/S) : SADY PAULO SOARES KAPPS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.550-0 (124)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9148432 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA
BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROZA TRAJANO DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO BUENO PINTO FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.551-7 (125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011192713 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : APARECIDA DOS SANTOS LUCERO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.556-3 (126)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1325200305515401 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : CELSO SANCINETTI
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.564-5 (127)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2005345680 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUIZ ÂNGELO TREVISAN
ADV.(A/S) : GILMAR TADEO TREVIZAN E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAMA S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTO-
MÓVEIS MARINGÁ
ADV.(A/S) : EZAQUEL ELPÍDIO DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.565-2 (128)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1616100 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARISA LOJAS VEREJISTAS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CLEMENTINO SOARES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E
OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.621-3 (129)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 196154900 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ABB LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
ELCIO REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.622-1 (130)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AIRR - 367200200322407 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-
VÃO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM SOARES MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ECRAP - ENGENHARIA, COMÉRCIO, RE-
PRESENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E PERÍCIA
LTDA
ADV.(A/S) : LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.623-8 (131)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013838909 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉIA LOPES MACHADO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.625-2 (132)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2288115 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIMBERGUE GONÇALVES DE JESUS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRNA CIANCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.630-2 (133)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 98030426290 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO J. F. MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA BASTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : ADALBERTO LUÍS VERGO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.634-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDERR - 411285976 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ELENICE NANCY WESTPHAL ADV.(A/S) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO	(134)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.660-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4339805 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO AGDO.(A/S) : TIE NAGATA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(A/S)	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.712-0 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : ERESP - 220687 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUCK AUTOMÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.635-9 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AAIRR - 1076200312117404 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	(135)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.671-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199902010395468 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : LUIZ GUILHERME DOS SANTOS VASSALLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.721-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 89609903 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FLÁVIO LINS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BASTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE LUIS TANCSEK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CORDEIRO CILENTO E OUTRO(A/S)	(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.636-6 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AIRR - 1724200200416403 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDMILSON SILVA DINIZ ADV.(A/S) : EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	(136)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.672-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : RESP - 724656 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO AGDO.(A/S) : ATOAL - ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS ALPESTRE LTDA ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.722-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 400911 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : REAL EXPRESSO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO MARCOS GARCIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.641-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 1097200300215000 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : ROMILDO DA ROCHA ADV.(A/S) : ANA PEREIRA DOS SANTOS	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.683-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9458668 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARIA BENEDITA DE FARIA ADV.(A/S) : MARIA BENEDITA DE FARIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CONSTANTINO UZZUM ADV.(A/S) : CÉLIA DIMOV KOMEL	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.723-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 295371900 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA LEITE MERANTE BERNARDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA LEITE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SIMONE FERREIRA MACHADO	(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.642-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 76934200390004005 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLÁVIO PERES DOS SANTOS ADV.(A/S) : EYDER LINI E OUTRO(A/S)	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.695-7 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040140980000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HSBC - BAMERINDUS S/A ADV.(A/S) : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PANAMÁ AUTO POSTO LTDA - ME E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELPÍDIO BELMONTE DE BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(146)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.724-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200351015223795 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES AGDO.(A/S) : VALMIRA MORAIS NETTO ADV.(A/S) : DANIEL MACHADO RAMOS	(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.648-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500101380 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FERNANDO CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLAVIA OTOCH MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : RENATA RANGEL PRECHI E OUTRO(A/S)	(139)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.699-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 271367 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : WALDEMAR PENNA FILHO ADV.(A/S) : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	(147)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.725-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200202010132987 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CADISA ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.655-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1295200302202403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : SIDNEI AUGUSTO ADV.(A/S) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.700-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000303619 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA LUIZA ANDRADE DELGADO ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS ADV.(A/S) : LEONARDO BATTAGLIA	(148)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.726-5 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : MS - 399391 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES AGDO.(A/S) : VÍTOR ALEXANDRE DE SOUZA GUEDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA RICARDINA AZEVEDO DE PAULA LOPES E OUTRO(A/S)	(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.659-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4267485 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(A/S)	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.702-3 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050062139000000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALÉRIA MILAN DE MATTOS ADV.(A/S) : SÉRGIO ADILSON DE CICCIO	(149)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.728-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000692566 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANGELA BECKER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : NICE MARIA FONSECA ADV.(A/S) : ODETE SEMENSATTO CARNEIRO	(158)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.704-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 167562004 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : HAECKEL DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : CARLA PRETTI MERCANTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	(150)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.734-7 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 663021 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - RENATA DOS SANTOS DINIZ AGDO.(A/S) : SÔNIA MUNIZ DA SILVEIRA MENDONÇA ADV.(A/S) : SILVANA SOARES COSTA	(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.741-1 (160) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24030723837 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA ADV.(A/S) : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA PAULA ALVES CUNHA ADV.(A/S) : MARCUS TULIUS ALVES CUNHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.824-6 (168) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400107333 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ADV.(A/S) : DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALAIDE DA SILVA SANTO ADV.(A/S) : ELI TEIXEIRA DE MORAES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.893-3 (176) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RR - 114200208703006 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HAROLDO DE CARVALHO ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.745-1 (161) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1182200301810405 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGOSTINHO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.825-3 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 81488403 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SP-TRANS ADV.(A/S) : GRIMALDO MARQUES AGDO.(A/S) : ANTÔNIO TELES DE MENEZES ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.894-1 (177) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AIRR - 71280320008 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BR BANCO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BAIMA NEVES ALMEIDA ADV.(A/S) : GILBERTO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.761-4 (162) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003185931000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : LEANDRO GUIMARÃES SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO RENAUT ADV.(A/S) : JOÃO LINO DE ARAÚJO SOBRINHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.830-3 (170) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3963715500 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURELIO AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AMÉRICO FRAGA MOREIRA JÚNIOR ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.898-0 (178) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AAIRR - 8435200290003000 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA MARGARIDA GONÇALVES SOARES ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CAMÊLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.773-5 (163) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 149200326104409 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORLANDO ENRIQUE AQUILERA SALINAS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GREGORY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.834-2 (171) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1263200244302006 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUARDO FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.899-7 (179) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 79577200390004007 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES AGDO.(A/S) : LUCÍLIA RODRIGUES SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.815-7 (164) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012083564 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DEBORAH COSTA DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.835-0 (172) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AIRR - 689200300216403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIMÃO MATOS PIRES ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.914-5 (180) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050152902 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARQUILIO BERSANI ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.818-9 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071000018392 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ARROZEIRA BRASILEIRA LTDA ADV.(A/S) : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.845-6 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AGRAI - 4055335501 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL AGDO.(A/S) : IVONETE MOREIRA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.927-3 (181) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 2905200005302401 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GRAAL COMÉRCIO DE DOCES LTDA ADV.(A/S) : AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.819-6 (166) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010222325 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA AGDO.(A/S) : JAIRO BRILMAN CASTAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.888-3 (174) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AERR - 76331320015 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARILTON JOSÉ CAMPOS ADV.(A/S) : ELENICE DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.930-9 (182) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 77798220019 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SIDNEI SEVERIANO DOS REIS ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.823-9 (167) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ROMS - 1166200300003008 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ ADV.(A/S) : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.892-6 (175) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 1045200300915008 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ELOY UBERTI ADV.(A/S) : JOSÉ ORLANDO SOARES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.935-5 (183) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20040074530000100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO AGDO.(A/S) : MÁRCIA TORRES MARCHETTO ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.936-2 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200205000314182 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.023-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200138000250656 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VIAÇÃO PEDRO LEOPOLDO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.128-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 156004 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO DOS SANTOS NETTO ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.965-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013028006 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PABLO SCHERER SANABRIA ADV.(A/S) : DIEGO MACHADO RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OSÓRIO ADV.(A/S) : PATRÍCIA ANDRÉIA DA ROSA DALPIÁS E OUTRO(A/S)	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.044-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4111168 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : FELÍCIO MARTINS BARBOSA ADV.(A/S) : IZA MORAIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ JADSON TORRES ADV.(A/S) : ANTÔNIO MOREIRA MARCELINO E OUTRO(A/S)	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.129-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 285033700 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SYLVIA DE ANDRADE ALMEIDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTRO(A/S)	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.975-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 192005 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.074-7 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AAIRR - 1075200311008405 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.134-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 20792200290002001 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOSÉ NEGREIRO DA SILVA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS ADV.(A/S) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.987-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000849000 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ITACIR CECCHIN ADV.(A/S) : NELSO ANTONIO BONAFÉ	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.093-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 172005 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MILTON MARIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDSON CARLOS MARIN	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.142-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2022 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIS FRANCISCO DARIN ADV.(A/S) : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.988-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 939200310215004 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : MARIA ALICE CURSINO FORTES ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS CAZU E OUTRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.099-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 648596 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA AGDO.(A/S) : JOAQUIM CARLOS DE ANDRADE ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S)	(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.143-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 2020 - CRJECÍVEL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEREZA NOGUEIRA ZONARO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PINTO	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.990-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 497653 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MERCUR S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : MÔNIQUE ROEHRS ARRIAL E OUTRO(A/S)	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.106-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4249755900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP- SANDRA YURI NANBA AGDO.(A/S) : MILTON JORGE CASSEB E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)	(197)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.152-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 625314 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT AGDO.(A/S) : SOMA CONTABILIDADE LTDA ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)	(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.999-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1583200207302400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GERALDO UCHOA DE LIMA ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA ADV.(A/S) : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E OUTRO(A/S)	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.107-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4249435300 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ADAIR BARBOSA MONTEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	(198)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.155-7 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : RMS - 19431 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FRANCISCA PEREIRA BARROSO DE SOUSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA E OUTRO(A/S)	(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.999-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1583200207302400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : GERALDO UCHOA DE LIMA ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA ADV.(A/S) : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E OUTRO(A/S)	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.108-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011016797 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELETROTEC - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ADV.(A/S) : GIOVANNI KARL AUWÄRTER AIMI E OUTRO(A/S)	(199)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.162-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 90166509 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LADISLAU DE OLIVEIRA PIRES ADV.(A/S) : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.008-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AR - 2952 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JOAQUIM ALVES BARRETO ADV.(A/S) : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNADA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(A/S)	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.127-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500128948 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL BOUZADA BLANCO ADV.(A/S) : ELÍSIO CASTELLO SÁ E OUTRO(A/S)	(200)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.166-1 (209) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 931200310515401 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METARLÚGICA CAMPO LIMPO LTDA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.205-1 (217) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70007616311 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LOTAR SIEWERDT ADV.(A/S) : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JAIR BALDEZ MORALES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.243-1 (226) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AIRR - 2105200200416406 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIA DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.168-5 (210) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 553740 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONSTRUTORA NOGUEIRA SALES LTDA ADV.(A/S) : GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIA-NO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DORLI JUSTIN ME ADV.(A/S) : GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.210-1 (218) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDEDAIRR - 2110199003001402 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARCELO FERNANDO LEITE BRAGA ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO SERVIÇO PÚBLICO - FESP ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.272-3 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 79323020010 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ORLANDO GOMES DE FREITAS ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MRS LOGÍSTICA S/A ADV.(A/S) : DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.169-2 (211) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 1145200305315002 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO AZAEL BIASON ADV.(A/S) : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.219-6 (219) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20050011456 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NIVALDO PINTO DA COSTA ADV.(A/S) : JOSÉ ETEALDO DA SILVA PESSOA NETTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO ALESSANDER S. ALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GIUSEPPE PECORELLI NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.275-5 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RR - 1810200301415005 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDINEA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.170-3 (212) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 460200411008406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALAIDE FRANCO DO VALE ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.220-7 (220) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 1115240801 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.285-1 (229) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : MS - 850275 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO AGDO.(A/S) : MARIA LOPES DA SILVA ADV.(A/S) : CARLOS DO CARMO GOMES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.191-3 (213) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 76686000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROSECLEIDE MENESES DOS SANTOS VITORINI ADV.(A/S) : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA AGDO.(A/S) : UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : DÉBORA TRIVELATO DE PAULA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.224-6 (221) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200370030152966 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LIGHTSWEET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARABOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.286-9 (230) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 2246662001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI AGDO.(A/S) : ADILSON ALVES SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.202-9 (214) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4465945000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ADEVIDES ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.225-3 (222) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1405 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSEFA MARQUES BARBOSA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.287-6 (231) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 1614199961105008 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.203-6 (215) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 50328271 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO LUCIANO AGDO.(A/S) : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE BLUMENAU ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.233-5 (223) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96698105 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO APDO.(A/S) : LUNATIVA ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS S/C LTDA ADV.(A/S) : SÍLVIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NATURA COSMÉTICOS S/A ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.288-3 (232) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 1303200309203407 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : HOLCIM BRASIL S/A OU HOLDERCIM BRASIL S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR. E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA SOARES ADV.(A/S) : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.204-3 (216) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 19990007901 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.241-7 (224) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 48199903703419 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE PAULO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ÁLVARO CÍRICO INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.289-2 (233) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDRR - 75457220019 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DALTON JOSÉ DE ARAÚJO ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.204-3 (216) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 19990007901 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.242-4 (225) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20000225460 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVIO BORGES DE JESUS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CELSO GARCIA E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.298-0 (234)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 77128820014 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RONILSON LEITE DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.305-6 (235)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1222200306903400 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
AGDO.(A/S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA
ADV.(A/S) : DENIS FARIA
AGDO.(A/S) : MANOEL DE PAULA
ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.322-7 (236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400125638 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARTHA POURCHET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADV.(A/S) : RICARDO AZEVEDO VIANNA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.324-1 (237)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1964285800 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILZA FERREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEY PARIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.325-9 (238)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200303990115780 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VITOR RODRIGO MARINHO TEDESCHI (REP. POR SUA MÃE)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.330-9 (239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 3500003 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PADILHA MENEZES
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.333-1 (240)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : EDAIRR - 2120200214206403 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.347-6 (241)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 501726 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

AGDO.(A/S) : LM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.357-2 (242)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 4590 - TRCJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELI MARIA DA SILVEIRA NUNES
ADV.(A/S) : VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIO MÜLLER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.360-8 (243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : ERR - 47629919988 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA

ADV.(A/S) : FERNANDA SESTI DIEFENBACH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILEONTINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HERMES LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.361-5 (244)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : RESP - 675802 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : M DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.362-2 (245)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1653043 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RAFAELA ROSSI TEODORO
ADV.(A/S) : ALBINO JOSÉ DE BONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADV.(A/S) : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.371-1 (246)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 43812254 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.377-5 (247)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4044445 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDUARDO PASSINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.388-9 (248)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 4471 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE GOSSENHEIMER RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.394-6 (249)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : ERR - 581712994 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO PARRON LOPES
ADV.(A/S) : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.398-5 (250)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1614484 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA
ADV.(A/S) : ARNI DEONILDO HALL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.402-0 (251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDAIRR - 831200104901406 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGDO.(A/S) : MARILENE PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.426-1 (252)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AAIRR - 7937102001 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRACI ALVES GOMES
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.428-6 (253)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EDAIRR - 816200302712402 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANSELMO CORRÊA
ADV.(A/S) : MARA MELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.429-3 (254)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : ARR - 1876200310708003 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO COSMO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.436-8 (255)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 7701992001 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : TADEU MARCOS PINTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.465-0 (256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400100799 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LLOYDS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : BRUNO CAMPELLO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO SÃO GENITE CHAGAS
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.466-7 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 69420030080440 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUIDO LUCARELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.480-6 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2603200204415403 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUGÊNIO CAPELINI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.487-7 (259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000359881 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODELINE MARIETA XAVIER DE FREITAS
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.504-0 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 739199101504400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TEXTIL RV LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SICA PALERMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.506-4 (261)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 853200244102403 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO NUNES DA CRUZ
ADV.(A/S) : ADRIANA GUILHERME

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.508-9 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009692013 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ INACIO SALIS
ADV.(A/S) : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.509-6 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013372560 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JALMAR IRINEU FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.510-7 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70008364598 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JONES JESKE
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.511-4 (265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013717251 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADYR DE FREITAS ÁVILA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.512-1 (266)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDAIRR - 8282199801309003 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ALEXANDER REINHARD THOMAS ORTH PODLECKI
ADV.(A/S) : LIBÂNIO CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.513-9 (267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDAIRR - 2200199901101416 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDSON CHIEZA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGA S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA COSTA FREITAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.515-3 (268)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 395200401010400 - TST
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADV.(A/S) : ALEXIS TURAZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.518-5 (269)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : RR - 1140200300617001 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERLY ALEXANDRINO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MIRANDA LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.519-2 (270)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050065135 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENICIA JAKES RICARDO DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : MAURO ALVES DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.522-8 (271)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 301502003 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO RIO DE JANEIRO - SINDEEPRERJ
ADV.(A/S) : JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA
ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : KARLA CORRÊA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DE NITERÓI
ADV.(A/S) : GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.525-0 (272)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EARR - 1359200301415006 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUÍS BENEDITO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.526-7 (273)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDAIRR - 89200406503400 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADV.(A/S) : FERNANDO MARTORELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOÍSA DE MOURA PINTO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.527-4 (274)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 1834200002402404 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDEVALDO MAITAN
ADV.(A/S) : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.537-1 (275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 838200304101409 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTINHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.539-5 (276)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1478855 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
ADV.(A/S) : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
AGDO.(A/S) : RUBIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
ADV.(A/S) : RAUL INFANTE LESSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.544-5 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70012781837 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LEOMAR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON LUIZ GRAFF
ADV.(A/S) : EDUARDO FRANCISQUETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.545-2 (278)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031374499001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGDO.(A/S) : BRASILINA GOMES PRATES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.554-1 (279)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AIRR - 2107200200316409 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENILDE PEREIRA VIANA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.555-9 (280)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 2481200206302404 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO
AGDO.(A/S) : LAURO CONTARDI
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.559-8 (281)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 965702003 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES
AGDO.(A/S) : HILDETE PITOMBO MALTEZ
ADV.(A/S) : ROBSON FREIRE DE CARVALHO BASÍLIO ALVES



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.567-0 (282) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200302587327 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO AGDO.(A/S) : ADEMAR ÂNGELO DE REZENDE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.602-1 (290) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ARR - 778200307303003 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISAÍAS MARQUES DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.674-0 (298) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400124133 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.576-9 (283) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20050000659 - TRCJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ WALBER MEDEIROS SOARES DE SOUSA ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA C. COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.613-4 (291) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AR - 3682385900 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : AGUINALDO DE BASTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA DO PRADO MATHIAS AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA LÚCIA MONZEM AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.677-1 (299) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200070000217970 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.581-9 (284) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10479020451684001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ROSANE MARIA PERES AROUCA FORNARI ADV.(A/S) : JORGE MOISÉS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PASSOS ADV.(A/S) : JUCILANE ZAPAROLI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.644-1 (292) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199933000041870 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SINDSFUNSEB - SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.678-9 (300) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370030146670 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS AGDO.(A/S) : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.582-6 (285) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024028608404001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA AGDO.(A/S) : ELIZABETH MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HEZICK ÁLVARES FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.647-2 (293) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : ARR - 1011200304901009 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SHEILA BERBERICK MACHADO ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.680-7 (301) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 9604297198 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SPRINGER CARRIER S/A ADV.(A/S) : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FATIMA MICHELIN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.585-8 (286) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2511200206102400 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS ZAMBONE ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.650-8 (294) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 332179100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AFONSO CARLOS VELOSO ADV.(A/S) : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.683-9 (302) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 199904010751149 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : HOSPITAL SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : LARISSA DIEFENBACH LEUCK DE NARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.596-1 (287) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1301200301910406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ÉRIKA DA ROCHA ARAÚJO ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.654-7 (295) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2098200102002407 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LANCHONETE A CATUCHA LTDA ME ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DINIZ E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.684-6 (303) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 4000440 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO SANDERSON GIL NUNES ADV.(A/S) : JORGE CARLOS GOUVÊA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.598-6 (288) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AIRR - 932200400218403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - CREDIAFFEGO ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILEIDE ASSIS LEITE ADV.(A/S) : DIVINO DUARTE DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.660-4 (296) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 232199000510405 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL DINIZ DE CARVALHO ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.688-5 (304) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10027030059664 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ISEL USINAGEM E MECÂNICA EM GERAL LTDA ADV.(A/S) : FADSON WAGNER PAIVA AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.599-3 (289) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200501845148 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FINÁUSTRIA- COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO SOARES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.665-1 (297) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDRR - 1802200301415009 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADELMO DIONÍSIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.696-7 (305) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 9702348145 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA ADV.(A/S) : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN- ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.698-1 (306) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500117642 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.705-8 (307)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2896924000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDPESP - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELINA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILKIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCAS GOMES GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.710-8 (308)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 86404 - TRCJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROSALVO ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARAÚJO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.711-5 (309)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030103236 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUNPÇÃO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.716-1 (310)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000570336 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELERJ CELULAR S/A
ADV.(A/S) : SORAYA DOMENICA LEITE FEITAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALINE THOMAZ FERREIRA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CAIRO MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.724-3 (311)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000837880 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF
AGDO.(A/S) : CIRILO PAULO CERBARO
ADV.(A/S) : NELSO ANTÔNIO BONAFE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.729-0 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012506978 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INÁ DIAMANTINA ARAÚJO FRAGOSO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.733-2 (313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 1572199200901400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GERALDO NUNES PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.734-0 (314)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 669120 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.735-7 (315)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10024031692189001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : CÍCERO GENNER S. RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.736-4 (316)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20010110083279 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDSER - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : THAIS MARIA S. RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.739-6 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000739482 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO BEHREND
ADV.(A/S) : DILTO MARQUES NUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.748-5 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000770453 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : DÉBORA BERNST DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIA DA SILVA
ADV.(A/S) : YARA NASÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.755-0 (319)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AAIRR - 1196200304103404 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSTAR ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : EVERSON DE MORAIS TORRES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.757-4 (320)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031467459001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA DA COSTA REIS
ADV.(A/S) : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.759-9 (321)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1135200304515407 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ARTUR DE MIRANDA
ADV.(A/S) : ALOINO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.766-3 (322)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1106 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : SÉRGIO MARQUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEU GONÇALVES PRADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.769-5 (323)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3240335100 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HIROYUKI MINAMI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.770-6 (324)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1959705300 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CASA LEONELLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ADAMS GIAGIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.772-1 (325)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10000003478153000 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOSÉ AMÉLIO REZENDE
ADV.(A/S) : SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES
AGDO.(A/S) : FERNANDO MENDES BATISTA REZENDE
ADV.(A/S) : MAYSA ANDRADE LEMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.891-1 (326)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : MS - 516934 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
AGDO.(A/S) : GENIVALDO DE GOUVEIA MARQUES DA FONSECA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.934-1 (327)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1097200303215406 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E DE LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : OSVALDO CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.974-6 (328)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 214912005 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : WALLACE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.976-1 (329)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2927200303902003 - TRT
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA
ADV.(A/S) : LEONARDO PIRES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP
ADV.(A/S) : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.984-2 (330)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 39684200290202005 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETÉRIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIR DOS SANTOS LANCHONETE - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.997-1 (331)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1073200300415003 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.015-1 (332) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10891366 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : WILLIAM NACKED E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMWAY DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.057-1 (340) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10011050092672001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.135-9 (349) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031867849001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE AGDO.(A/S) : FRANKLIN MAZIO DE SOUZA ADV.(A/S) : GEOVANY PACELI SILVA VILAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.016-8 (333) PROCED. : ACRE ORIGEM : AIRR - 686200340414406 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE ADV.(A/S) : HIRLI CEZAR B. S. PINTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.058-8 (341) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 262395 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - MARCELO DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.139-8 (350) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 1708200300718400 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESATDO DE GOIÁS - MUNDCOOP ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO AGDO.(A/S) : LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ARNALDO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.022-5 (334) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDRR - 311200337105004 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO ADV.(A/S) : ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENEDITO TERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.065-2 (342) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : EDAERR - 5963200100112000 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO NELSON ANTUNES ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.159-1 (351) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200251010231852 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : EDISON BRIGONI BRUM COSTA ADV.(A/S) : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO B. BRUM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.025-7 (335) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AAIRR - 399200401910405 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB ADV.(A/S) : ALEXIS TURAZI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OTACÍLIO OLIVEIRA SANTANA ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.068-4 (343) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 19586 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO BRUNHARA DE JESUS ADV.(A/S) : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.243-6 (352) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 573903 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.034-6 (336) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 79089320011 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MISMITO DE CARVALHO ADV.(A/S) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.069-1 (344) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 20870 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NILTON VALÉRIO RAMOS ADV.(A/S) : WALTER BASÍLIO BACCO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PICONI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : RENATA PERES RIGHETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.280-0 (353) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200400208617 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TRANSA TRANSPORTE COLETIVO LTDA ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.045-0 (337) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040099177000000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE - MS - THAIS GASPAR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.070-2 (345) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 19342856 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ALBERTINA CASSIMIRA MARCONDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.308-2 (354) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2529362 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MÁRIO JORGE RODRIGUES ADV.(A/S) : LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.046-7 (338) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 266435700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : SANTOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.081-6 (346) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 899328188 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÉLIA REGINA DE ANDRADE ADV.(A/S) : DENISE VICTOY DIONÍSIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.309-0 (355) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1969695600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : ANTONIO LACERDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO NICOLAI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.056-3 (339) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 45279200290008000 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF ADV.(A/S) : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.130-2 (347) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013374046 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARINO MARQUES DA SILVA ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.310-1 (356) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012208096 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TALITA MARTINS DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.350-6 (357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 974301 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ARCESP PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.360-2 (358)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 811200312117402 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO DE PAULO SILVA
ADV.(A/S) : ANCELMA DE PENNA BERNARDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.361-0 (359)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RERXOF - 4459200200021008 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : CLEONICE TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ NILSON DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.362-7 (360)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1066200306615409 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARGARIDO APARECIDO CELESTINO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.364-1 (361)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1061352005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSÁLIA GONÇALVES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.375-5 (362)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 1262200301902400 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLIVIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.386-9 (363)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : RESP - 696978 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOTOMAQ MOTORES E MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.389-1 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 46794200290004000 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA PEREIRA AZAMBUJA
ADV.(A/S) : RENATO JORGE BICCA DE BICCA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.390-1 (365)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : ERR - 69609420004 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

ADV.(A/S) : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA
ADV.(A/S) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.395-8 (366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000205269 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLAUDIA CRISTINA DE PAIVA CRUZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELISABETE LUTZ MUSSEL DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO AMARAL PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.411-3 (367)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AIRR - 19812200400111401 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAIS PINTO
ADV.(A/S) : DILSON GONZAGA BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.413-8 (368)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : REEDRR - 293200337105000 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADV.(A/S) : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.431-6 (369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199938000314426 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.468-6 (370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 200400402246 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : NS - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : IRACI ELIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.498-5 (371)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ARR - 1196200303215003 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA SANTAMARIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.534-3 (372)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1170140200 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.538-2 (373)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 22884159 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MERCIA SAMUEL VASQUES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.569-9 (374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 199951010229996 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.578-8 (375)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005002017 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : GENALDO CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.609-6 (376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400124580 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO
ADV.(A/S) : GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTHONY WILLIAM "GAROTINHO" MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVID FREITAS LEVY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.637-1 (377)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 56693200290003002 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEDINO GARCIA GARZONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.680-1 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171000048560 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISABETH STROBEL DE CASTRO
ADV.(A/S) : REJANE HACKMANN RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.720-9 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 599400850 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA SCHEER AZAMBUJA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRUNO JUNGES - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY NORBERTO NEUMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.879-1 (380)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042536755001 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.162-1 (381) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2425605900 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : NICOLA MARGIOTTA ADV.(A/S) : ALCINO CARDOSO JUNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.053-1 (389) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4191875 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WLADYSLAW JOZALA ADV.(A/S) : JÚLIO FONTES FRANÇA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.851-0 (397) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005075421000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ AURÉLIO CORDEIRO TUPYNAMBÁ ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBÁ AGDO.(A/S) : S/A ESTADO DE MINAS ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE PAULAS FREITAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.184-8 (382) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 9805479536 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EURICO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO VALDEVINO CORREA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.490-6 (390) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000536735 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JORGE FARIA DE SALLES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.854-1 (398) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AC - 238512005 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN AGDO.(A/S) : CÉLIO GITAHY VAZ SARDINHA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.187-0 (383) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199801000231712 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FRANCISCO DANTAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.807-1 (391) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 88820040013502 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA C. COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.936-9 (399) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200104010212004 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAIRO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.300-9 (384) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005528820 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERNESTO FERREIRA ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.810-7 (392) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005682370 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MOMENTUM DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA ADV.(A/S) : ARMANDO DE SOUZA SANTANA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALTHER MACHADO DA COSTA FILHO ADV.(A/S) : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.215-4 (400) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIRESE - 135486712 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LUIZ RICCETTO NETO AGTE.(S) : JOÃO CARLOS RIDENTI FRANCISCO AGTE.(S) : LUCIANA MONGE FERNANDES PATTÁ ADV.(A/S) : LUIZ RICCETTO NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR AGDO.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO ADV.(A/S) : PAULA KAHAN MANDEL HAKIM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.301-6 (385) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 600272004 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S/A ADV.(A/S) : SAUL QUADROS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALMIR ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ REMBRANDT F. DE AQUINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.811-4 (393) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000137790 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TEREZA PAULINA DA CRUZ ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.218-6 (401) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : APCRIM - 2003000440596 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCUS AUGUSTO MARTINS PESSOA ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.324-1 (386) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000063234 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HELENA ZEITONE ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.814-6 (394) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013454038 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO CARVALHO AGUIRRE ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.545-0 (402) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 9501184544 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : SÉRGIO EDEZIO MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.988-1 (387) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500113987 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOSÉ ARMANDO DE MEDEIROS ADV.(A/S) : HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA AGDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : LEONARDO S. TOLOMEI MONTENEGRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.816-1 (395) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050116968000000 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA PARPINELI QUEIROZ ADV.(A/S) : JAIR DOS SANTOS PELICIONI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.550-0 (403) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200204010047319 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.035-2 (388) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1002404258307001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RODRIGO DA SILVA RODRIGUES ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.819-2 (396) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 956791301 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : NEI CALDERON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OSVALDO KITAMURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.972-9 (404) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 627442 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTDO. : CELOMAR DA SILVA LUCENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.979-0 (405) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200139000021094 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS DO ESTADO DO PARÁ - SINFA ADV.(A/S) : JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.019-4 (414) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : HC - 169020 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : ORLANDO JOSÉ SEVERINO IMPTE.(S) : ORLANDO JOSÉ SEVERINO	HABEAS CORPUS 90.032-1 (424) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170103 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : LEANDRO CANTONI AVELINO IMPTE.(S) : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 68957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.195-4 (406) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 9905531459 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSIAS FERREIRA BISPO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.020-8 (415) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 169600 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : JOSEMÁ HENRIQUE DOS SANTOS OU JOSIMÁ HENRIQUE DOS SANTOS IMPTE.(S) : AILTON HENRIQUE DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ LINEU DE FREITAS COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.033-0 (425) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170092 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : CARLOS JOSÉ TRINDADE IMPTE.(S) : CARLOS JOSÉ TRINDADE COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.596-3 (407) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200505002777 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ROSILENE DOS SANTOS ERMENEGILDO ADV.(A/S) : RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUZA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	HABEAS CORPUS 90.021-6 (416) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 169651 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : VALCI DOS SANTOS CORREIA IMPTE.(S) : VALCI DOS SANTOS CORREIA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.034-8 (426) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170102 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO IMPTE.(S) : DERNEY LUIZ GASPARINO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 43.695 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.599-5 (408) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70001294818 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SANDRO PUGLIESI ADV.(A/S) : NEREU LIMA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	HABEAS CORPUS 90.022-4 (417) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 169812 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : MILTON RODRIGUES BRIZOLA IMPTE.(S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.231-1 (427) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 200534000265115 - JFED RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO IMPTE.(S) : JOSÉ ALBERTO MONCLARO MURY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.935-0 (409) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802256676 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS FUKS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUARDO CLEMENTE DIAS ADV.(A/S) : RUY LUIZ LOPES	HABEAS CORPUS 90.023-2 (418) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 169793 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.232-0 (428) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 170082 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : MILTON SANTANA LIMA FILHO ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO Nº 278 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 359.017-1 (410) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 199904011323573 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU EMBT.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF CORRÊA E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S) : JOÃO AMANCIO LISBOA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSE E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.025-9 (419) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 169878 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : DANIELE DA SILVA PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DA SILVA IMPTE.(S) : ADEMILSON ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PETIÇÃO 3.795-2 (429) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200500988557 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS REQDO.(A/S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO ADV.(A/S) : RAUL BARRETO ORNELAS
HABEAS CORPUS 89.675-8 (411) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 137395 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO OU EDSON CHOLBI NASCIMENTO IMPTE.(S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 65.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.028-3 (420) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 169933 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : NELSON ROBERTO VINHA IMPTE.(S) : MARLON WANDER MACHADO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 68.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	PETIÇÃO 3.796-1 (430) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200600689071 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS REQDO.(A/S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO ADV.(A/S) : RAUL BARRETO ORNELAS
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 90.029-1 (421) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 170019 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : IVANO ANTÔNIO GONÇALVES IMPTE.(S) : LEOBERTO BAGGIO CAON E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 64291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECLAMAÇÃO 4.769-5 (431) PROCED. : BAHIA ORIGEM : RCL - 169053 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : CARLOS JOSÉ BACELLAR RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETINGA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32642-7/2006)
HABEAS CORPUS 90.008-9 (412) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 168749 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : URBANO ALVES DA SILVA IMPTE.(S) : PLÍNIO NUNES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.030-5 (422) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 170073 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RECLAMAÇÃO 4.770-9 (432) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : RCL - 169244 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : GILSON LUIZ JUCÁ RIOS RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (AÇÃO PENAL Nº 202.000.2006.008436-7)
HABEAS CORPUS 90.017-8 (413) PROCED. : AMAPÁ ORIGEM : HC - 168978 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JOSÉ IRANDIR COLARES CARDOSO IMPTE.(S) : HECTOR FREITAS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.031-3 (423) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 170104 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : CARLOS MÁRIO EVANGELISTA ALVES IMPTE.(S) : CARLOS MÁRIO EVANGELISTA ALVES ADV.(A/S) : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INTDO.(A/S) : HÉLIO SOUZA PIMENTEL ADV.(A/S) : LAED ÁLVARES SILVA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECLAMAÇÃO 4.771-7 (433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RCL - 169749 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : NARCISO ALDANA
ADV.(A/S) : JANE MARIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 4.772-5 (434)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : RCL - 170044 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - WELLINGTON MATOS DO Ó
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU (PROC Nº 01354-2006-001-20-00-2)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.170-3 (435)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AMS - 9802254690 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.488-7 (436)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 768879 - STJ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANFREDO ROSENFELD
ADV.(A/S) : RENÊ JOSÉ STUPAK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.532-7 (437)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200100110106 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SERGIO ROBERTO SEVERO PORTILHO
ADV.(A/S) : EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ
RECTE.(S) : EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR
ADV.(A/S) : BENEDICTO ULTRA ABICAIR
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.954-4 (438)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 200061050043512 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.480-5 (439)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 19681223 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.446-1 (440)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 76300602 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IVO NOEL MUNIZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.598-0 (441)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : AMS - 20040020023 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

ADV.(A/S) : LUCIANA HOLANDA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS REIS CONTE
ADV.(A/S) : GRACIETE DE ABREU CORRÊA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.610-2 (442)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007302938 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ADV.(A/S) : CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.844-0 (443)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011592821 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SANTANDER BANESPA S/A COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VICKERS ELETRO COMERCIAL LTDA
RECDO.(A/S) : ERNY FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ARMANDO PETER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.069-0 (444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RR - 70199201104007 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERE LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.187-4 (445)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AI - 318382005 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS

RECDO.(A/S) : RUI CARLOS OTTONI PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENIO J. C. MEDEIROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.201-3 (446)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AI - 685901 - STJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TEODOMIRO MOREIRA NEVES
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.035-1 (447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011895737 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MIRTA VASCONCELOS RAMOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ MOITA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.298-1 (448)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200672950003733 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : CELITA MARIA MORETTO MARANGONI
ADV.(A/S) : MARCUS WERNER SALVALÁGGIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.338-4 (449)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200134000302477 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MONSANTO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO SOBREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.737-1 (450)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AI - 346012005 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALMIRO MENDES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.833-5 (451)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200238000100647 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

RECDO.(A/S) : SIMEÃO JOSÉ DA COSTA
ADV.(A/S) : SILVANO DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.845-9 (452)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010813178 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO CASTIGLIA NETTO
RECDO.(A/S) : LINDOMAR PIRES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.852-1 (453)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200172050044551 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : TERCÍLIO MARCHETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.874-2 (454)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040056188 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : ANA RAQUEL FERNANDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.902-1 (455)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 292172001 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUCIANO CHIARELLI
ADV.(A/S) : IRECÊ NASCIMENTO TREIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.904-8 (456)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 247993401 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO BACH FILHO
ADV.(A/S) : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.905-6 (457) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200451540031115 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA QUINTELLA DA SILVA ADV.(A/S) : RENATA BOAVENTURA SOUZA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.246-4 (466) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AMS - 200141000050702 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : C A DE SOUZA FRANCO - ME ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.285-5 (474) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 1420519 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : PAULO ANTONIO MENEGHEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAVI DEUTSCHER FILHO RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.951-0 (458) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 82230103 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.248-1 (467) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200332007007724 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DA SILVA PEREIRA ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.286-3 (475) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000376403 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : KARIJÓ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.954-4 (459) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 24093158 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MARIA APARECIDA BRUNO LA LAINA ADV.(A/S) : ELIO JOSÉ LA LAINA RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOÍSA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.253-7 (468) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96235601 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CYNTHIA MARIA PINHEIRO MACHADO ADV.(A/S) : LUCIANA DURAND ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO GIFFONI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.289-8 (476) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 2003000253931 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO JOSÉ FROTA - IJF ADV.(A/S) : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ATANÁSIO PORTELA DE AGUIAR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCA ZELIA LIMA CAVALCANTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.960-9 (460) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199851010155200 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : AGEU CAVALCANTI PACHECO JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR FERNANDES ACQUARONE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.254-5 (469) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261000178716 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MARIA DO CARMO ZAGOLIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.290-1 (477) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000098359 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : ALVARO TREVISIOLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS PATON E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.211-1 (461) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AMS - 200482000059551 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : GRÁFICA SANTA MARTA LTDA ADV.(A/S) : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.269-3 (470) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012447447 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.340-1 (478) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 200005000577639 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CERVEJARIA ASTRA S/A ADV.(A/S) : RICARDO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.214-6 (462) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : IEXEC - 62803 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : GLAÚCIA MIRANDA RECDO.(A/S) : JOSÉ MUSSI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.271-5 (471) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200005000475326 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO RECDO.(A/S) : AMARA MARIA DE LIMA ADV.(A/S) : CÉLIO JOSÉ FERREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.342-8 (479) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74437208 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GILENO FRANCISCO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELIETE MARGARETE COLATO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.228-6 (463) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 258716401 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI RECDO.(A/S) : ORLEI ARTUR NEPOMUCENO GUIMARÃES ADV.(A/S) : ENÉAS JEFERSON MELNISK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.279-1 (472) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20020018894 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : IRACEMA DANTAS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.345-2 (480) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 893634001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ISSA KHALIL IBRAHIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MOUSSA KHALIL IBRAHIM NETO RECDO.(A/S) : TUNG CHIEN HO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ARÃO MANSOR NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.235-9 (464) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272010050465 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CERAMARTE LTDA ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS NEMETZ RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.283-9 (473) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AMS - 200233000240241 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S) : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.346-1 (481) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 695209000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA ADV.(A/S) : MAURÍCIO GEORGES HADDAD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GILVAN MOREIRA DAS NEVES ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA HORA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.239-1 (465) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200570010013015 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTOFADOS LADD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.367-3		(482)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AMS - 200251010073687 - TRF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE- MENTAR - ANS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S)	: GV CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA ES- PECIALIZADA LTDA	
ADV.(A/S)	: LUDMILA DE MATTOS PAIM E OU- TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.404-1		(483)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AMS - 200061050054730 - TRF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: THERMORAC REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA	
ADV.(A/S)	: JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OU- TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANA PAULA FERREIRA SERRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.406-8		(484)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AMS - 200171000335614 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEI- RENSE LTDA	
ADV.(A/S)	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OU- TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR E OU- TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.409-2		(485)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200371070012719 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S)	: IRIA VERONICA MABILIA	
ADV.(A/S)	: ELYTHO ANTONIO CESCON	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.411-4		(486)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200500131881 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIEIRA CAPUANO E OU- TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: GUILHERME NOGUEIRA LOPES	
ADV.(A/S)	: RENATO NOGUEIRA ARAUJO GOES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.412-2		(487)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 70787900 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: MAHLE METAL LEVE S/A	
ADV.(A/S)	: ALICE SACHI SHIMAMURA E OU- TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOSE OVIDIO CANDIDO	
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA FUNCHAL E OU- TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.421-1		(488)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM	: REOMS - 200160020022764 - TRF	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	
RECDO.(A/S)	: PRESERVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	
ADV.(A/S)	: TADEU ANTONIO SIVIERO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.431-9		(489)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AI - 200404010220245 - TRF	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: AMARILDO MACIEL MARTINS	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.441-6		(490)
PROCED.	: MATO GROSSO	
ORIGEM	: AC - 336662002 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ AMILCAR DE SOUZA E OU- TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MÁRCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.442-4		(491)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 70001524958 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: CRISTINA SCHEER AZAMBUJA E OU- TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA LARINI LTDA	
ADV.(A/S)	: ENILDO ORTACIO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.446-7		(492)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AMS - 200272000075489 - TRF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: CANGURU EMBALAGENS S/A	
ADV.(A/S)	: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.447-5		(493)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 1871114700 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A	
ADV.(A/S)	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OU- TRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: SUELY MEDEIROS DE LIMA	
ADV.(A/S)	: ROSALBA G. BRISQUESE E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.449-1		(494)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: AMS - 200572000000016 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: SALVARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA	
ADV.(A/S)	: EDSON CICHELLA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO AITA CACILHAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.451-3		(495)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: PROC - 199961000526160 - TRF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: ROBERT JAN BLOCH - CIRUGIA PLÁSTI- CA E DA MÃO S/C LTDA	
ADV.(A/S)	: FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.452-1		(496)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AI - 200234000391804 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COS- TA	
RECDO.(A/S)	: IMOVALE IMOBILIÁRIA VALE DO PIQUI- RI LTDA	
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSÉ DAL PIVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.454-8		(497)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 2441415 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: MARIA RENATA SILVA BOTELHO	
ADV.(A/S)	: HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.456-4		(498)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 2442835900 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	
RECDO.(A/S)	: HERALDO DE ABREU	
ADV.(A/S)	: HELDER KANAMARU	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.458-1		(499)
PROCED.	: MATO GROSSO	
ORIGEM	: AC - 572052004 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	
ADV.(A/S)	: PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR	
RECDO.(A/S)	: MADEIREIRA BERLANDA LTDA - ME	
ADV.(A/S)	: WILMAR DAVID LUCAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.526-9		(500)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
ORIGEM	: AMS - 200483000050537 - TRF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEM- BOIM	
RECDO.(A/S)	: USINA TRAPICHE S/A	
ADV.(A/S)	: GLÁUCIO DE LIMA BARBOSA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.528-5		(501)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 77219603 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA	
ADV.(A/S)	: NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ MARIA MAGALHÃES TORRES	
ADV.(A/S)	: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.538-2		(502)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AMS - 200438000053909 - TRF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ES- PÍNDOLA	
RECDO.(A/S)	: HELIO BARBOSA E ASSOCIADOS ADVO- CACIA EMPRESARIAL E SOCIETÁRIA	
ADV.(A/S)	: FABIANA DA COSTA PAES E OU- TRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.552-8		(503)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AMS - 200338000363876 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	
RECDO.(A/S)	: LIMA NETTO, FIALHO E BORJA ADVO- GADOS ASSOCIADOS S/C	
ADV.(A/S)	: RENATA MILWARD DE CASTRO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.553-6		(504)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AMS - 200438000182124 - TRF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: NUCLEAR MEDCENTER S/A LTDA	
ADV.(A/S)	: WALKER TONELLO JÚNIOR	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.555-2		(505)
PROCED.	: PARANÁ	
ORIGEM	: PROC - 200470010097486 - TRF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: INSTITUTO CARDIOVASCULAR ARAPON- GAS S/S LTDA	
ADV.(A/S)	: LUIS DANIEL ALENCAR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.570-6		(506)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20055151045912901 - TRJEF	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S)	: MARIA LUIZA BORGES MOTTA	
ADV.(A/S)	: CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.572-2		(507)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 199701000571947 - TRF	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - IARA ANTUNES VIANNA	
RECDO.(A/S)	: BRAFER INDUSTRIAL S/A	
ADV.(A/S)	: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OU- TRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.573-1 (508) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000583444 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA RECDO.(A/S) : AUDCON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ADV.(A/S) : CARINA HELENA DOS SANTOS BORTO-LINI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.574-9 (509) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10252158 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CERÂMICA ATLAS LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAMBAÚ ADV.(A/S) : ANTÔNIO RISTUM SALUM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.581-1 (510) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 47904 - JD RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SIDNEI NUNES VIEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.587-1 (511) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 199938000318022 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : AUDI CONTROL AUDITORIA DE CONTROLES S/C LTDA ADV.(A/S) : HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.590-1 (512) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 278647001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ PAES JEZUALDO ADV.(A/S) : LAURINDO GOBI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.591-9 (513) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20050099710 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ RECDO.(A/S) : ADELINA MEYER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.592-7 (514) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000206685 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S DE CARVALHO RECDO.(A/S) : LEOLINA FURTADO PALHARES MENDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.594-3 (515) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20050076310 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES RECDO.(A/S) : ÂNGELO BARBOSA DA SILVA ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.595-1 (516) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013080882 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍZ SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PEDRO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.596-0 (517) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361860018972 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RODRIGO MARTINS AUGUSTO RECDO.(A/S) : EDILEUSA ANDRADE DE VASCONCELOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.597-8 (518) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000197072 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA ADV.(A/S) : LUÍZ ANTÔNIO AGUILAR HAJNAL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.608-7 (519) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000623482 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA RECDO.(A/S) : CLAURÍDIO OLEGÁRIO DE CARVALHO ADV.(A/S) : CLAURÍDIO OLEGÁRIO DE CARVALHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.609-5 (520) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040040091 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB RECDO.(A/S) : AMAURY NORBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.610-9 (521) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 50158076 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES RECDO.(A/S) : SALETE AQUINO ADV.(A/S) : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.611-7 (522) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040045816 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO RECDO.(A/S) : CÉSAR JOSÉ ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.612-5 (523) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050043043 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA GOMES ADV.(A/S) : DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.613-3 (524) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20223528 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ RAUEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADEMAR ANDOGNINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADEMAR ANDOGNINI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.616-8 (525) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950021128 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA RECDO.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO ADV.(A/S) : ELZA MARIA MACHADO OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.617-6 (526) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 40018959 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXAMBÚ DO SUL ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.618-4 (527) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000286767 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.625-7 (528) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 89307708 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO P. CUNHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.626-5 (529) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : MS - 20040059604 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO ADV.(A/S) : RENATO PEREIRA GOMES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.634-6 (530) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361860040280 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO RECDO.(A/S) : APARECIDO COELHO NANIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.644-3 (531) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030978416 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE RECDO.(A/S) : MARIA NOBRE CORTESE ADV.(A/S) : JOÃO DE MATOS CARVALHO NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEILA MARIA GIORGETTI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.646-0 (532) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70013044730 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TRAJANO ANTÔNIO STRAGGIOTTI SILVA ADV.(A/S) : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO RECDO.(A/S) : EMA MARGARETE ANDRADE KUNT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELSO PEGORARO RUBIN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.648-6 (533) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007443997 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ RECDO.(A/S) : JOSÉ AGUINALDO CORREIA PIBERNAT ADV.(A/S) : ARIEL SEVERO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.653-2 (534) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 66679405 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO DE MORAES JÚNIOR ADV.(A/S) : NEWTON CÉSAR VITALE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.694-0 (542) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971000224042 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS RECDO.(A/S) : TELEVISÃO RIO GRANDE S/A ADV.(A/S) : RENATA HOFF E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.742-3 (551) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 80774100 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A ADV.(A/S) : LUIZ RENATO FORCELLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.663-0 (535) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005688908 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : YURI DELLANI COELHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO MENEGHETTI SOCIAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEANDRO LUIS PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.706-7 (543) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012660684 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ADEMIR DOMINGOS ZAPAROLI ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE KLEIN VARELLA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES TEDESCO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.744-0 (552) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200551510387027 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : VILMA MARIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.666-4 (536) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000375820 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ ADV.(A/S) : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.708-3 (544) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDRXOFROAR - 57631319990 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.747-4 (553) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200551600057442 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ENIA MOTTA ALEXANDRINO ADV.(A/S) : SELISON MOREIRA BRITO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.669-9 (537) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990059470 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : NIKEN METALÚRGICA LTDA ADV.(A/S) : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.726-1 (545) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990548780 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : MIRIAM A. PERES SILVA RECDO.(A/S) : MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO ADV.(A/S) : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.749-1 (554) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510077493 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE RECDO.(A/S) : VERA LUCIA RAMOS ARAUJO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.685-1 (538) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000283100 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB ADV.(A/S) : EMILIANA SILVA SPERANCETTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.727-0 (546) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000341982 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : BRUNO JOÃO LINDEMANN ADV.(A/S) : DAISSON PORTANOVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.778-4 (555) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 92030824529 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR RECDO.(A/S) : ANTONIO MELINSKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.686-9 (539) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061040066473 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : TALOCA CAFÉ LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.729-6 (547) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200304010180164 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA LÚCIA BARBETTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTDO.(A/S) : TAM LINHAS AÉREAS INTDO.(A/S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S/A	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.779-2 (556) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97030018203 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO RECDO.(A/S) : PAULO SERGIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.688-5 (540) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 12046998 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EZIO PEDRO FULAN RECDO.(A/S) : ARNALDO AIRTON BROCK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE CECCO PORFÍRIO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.730-0 (548) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 98030719556 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI RECDO.(A/S) : HIGUCHI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTÁBIL S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCIA NISHI FUGIMOTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.810-1 (557) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70013958970 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV ADV.(A/S) : CRISTIANE PIRES DAS NEVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GILBERTO BECKER ADV.(A/S) : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.692-3 (541) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200305000268668 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FRANCISCO BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.739-3 (549) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200071020001658 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO RECDO.(A/S) : ARLETE DRACHLER DA SILVA ADV.(A/S) : PERI SILVEIRA FORTES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.847-1 (558) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011743085 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI RECDO.(A/S) : LINO MANUEL DA ROSA ADV.(A/S) : JUNIO SCHARDOSIM PERES
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.740-7 (550) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 23730858 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.849-7 (559) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000492069 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSULTÓRIAS CIVIS LTDA ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.851-9 (560) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200271080118850 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : IRMÃOS ZAMBELLI LTDA ADV.(A/S) : PEDRO FENSTERSEIFER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.897-7 (568) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 295720801 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI RECDO.(A/S) : IRINEU STUCHI ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.983-3 (576) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000310432 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : SOCIEDADE CIVIL VILLA DA COSTA DE ENSINO LTDA. ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.855-1 (561) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 96030449695 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A ADV.(A/S) : GISELE SOUTO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.920-5 (569) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000178086 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ZENITH QUALITY SOLUTIONS COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.984-1 (577) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151116842801 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : ELVIRA MARINHO RAMOS ADV.(A/S) : MARCIA GRANJA MAUES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.859-4 (562) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000226109 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO DE OLIVEIRA ESPINDOLA RECDO.(A/S) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA ADV.(A/S) : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.939-6 (570) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 444722 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA ARZABE RECDO.(A/S) : RENATO PINTAUDI MACEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO DE PAULA SCAGLIONE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.995-7 (578) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151103866101 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : NAIDE PACHECO RODRIGUES ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.866-7 (563) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 294984801 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS JOÃO SCHLIEPER ADV.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.948-5 (571) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1578663 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO NORTE PIONEIRO LTDA - CERNOPI ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADV.(A/S) : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.001-7 (579) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000018890 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA ADV.(A/S) : MARILDA SANTIM BOER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.870-5 (564) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000256875 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.950-7 (572) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200151010239160 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCIO BURLAMAQUI RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.004-1 (580) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AMS - 200384000031875 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA ZARDINI KANISKI ADV.(A/S) : RIVANILDO SILVA MOREIRA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.877-2 (565) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012095303 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ADEMIR GOMES BERTOGLIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.951-5 (573) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 73282005 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : GEVISA S/A ADV.(A/S) : SANDRA REGINA MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELVIO TONIAZO ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DE BEM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.018-1 (581) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470000347652 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : RICARDO AMARAL ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA ADV.(A/S) : WANIA MARA BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.880-2 (566) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061080073853 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A PERES SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.956-6 (574) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 83644307 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A ADV.(A/S) : RENATA DE SOUZA FIRMINO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DIONÍSIO COSTA ADV.(A/S) : MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.019-0 (582) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 75818100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A ADV.(A/S) : PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MARTINS ADV.(A/S) : FERNANDA EMÍLIA BASTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.882-9 (567) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200151010209891 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RONALDO J. SANT'ANNA RECDO.(A/S) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.974-4 (575) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961050023960 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TEXTIL JUDITH SA ADV.(A/S) : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.025-4 (583) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012249702 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : TORINO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.030-1 (584) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005349964 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADV.(A/S) : ERICK AFONSO HASELOF E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ELY SEVERO DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO RICARDO PACHECO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.046-7 (585)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 695633 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PHAMA VÍDEO TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ELY GUERREIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.192-7 (586)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200483200039720 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GERTRUDES AUGUSTA CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.398-9 (587)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 94030455497 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RECDO.(A/S) : ARNALDO MENDES PESSOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DO VALE BARBOSA
LIT.PAS.(A/S) : APEMAT ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.414-4 (588)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AC - 199739000034661 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVERIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.434-9 (589)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010001725 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ DELFINO QUEIROZ
ADV.(A/S) : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.437-3 (590)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : REOMS - 200435000078951 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : THAIANA DE FARIA CASTANHEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIENE PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.458-6 (591)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012904801 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS THISS
ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.459-4 (592)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000238649 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.464-1 (593)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 20050173353000000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA
RECDO.(A/S) : JURACY BORGES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.469-1 (594)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 76546303 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.479-9 (595)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AMS - 72286 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : USINA SERRA GRANDE S/A
ADV.(A/S) : GLAÚCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.482-9 (596)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70324100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA CAZISSI
RECDO.(A/S) : COCIBRAS INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.485-3 (597)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 89044105 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ GAUDÊNCIO DEL CONTE
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.495-1 (598)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271000457750 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
ADV.(A/S) : JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELIA ELY DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO BITTENCOURT ADIERS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.501-9 (599)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008217838 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NANO CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : ELVIR PILAR PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.506-0 (600)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008550519 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMILIO JOSE GRESELE
ADV.(A/S) : IARA MARIA ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.514-1 (601)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 89599802 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALDEMAR DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S) : EDSON ANTONIO DEMO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.526-4 (602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012351664 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO S. PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NOVA ERA CURSOS E CONCURSOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.527-2 (603)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 199804010732588 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ENIO LIPPO VERLANGIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.529-9 (604)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000302289 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.533-7 (605)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990752774 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CANNES PRODUÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.536-1 (606)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : REOAC - 20040110145129 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CELSO VIEIRA SANTANA
ADV.(A/S) : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.540-0 (607)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000064511 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FORJAS TAURUS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.552-3 (608)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961020048930 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.563-9 (609)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 725347 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDIR DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.700-3 (610) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AMS - 20008000029512 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - AL ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : PEDRO GONÇALVES DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELIPE SARMENTO CORDEIRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.851-5 (618) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200261000033696 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.006-0 (626) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 48970068077 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS RECDO.(A/S) : ALBERTO GOMES RODRIGUES ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.759-3 (611) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050042261 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR RECDO.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.941-4 (619) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200071060009644 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JORGE PEREIRA NUNES ADV.(A/S) : CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.145-2 (627) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151128836701 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS DANTAS ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.065-9 (612) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 96101600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA NEPOMUCENO ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.071-4 (620) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 26092005 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : MARIA NEUZA SANTOS FERREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.221-7 (628) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000174320 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CLINICA J C PISSETTI DE OFTALMOLOGIA LTDA ADV.(A/S) : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.084-5 (613) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 88951802 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVIÇOS LTDA ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VILANIR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.076-5 (621) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006378152 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CARLOS LEOPOLDO GRUBER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MIGUEL ANGEL GAREPPE GARAY ADV.(A/S) : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.060-1 (629) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000398919 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARISTIDES VASCONCELOS GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.115-9 (614) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000434082 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JR. RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.282-2 (622) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 2881170 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CASSOLI ADV.(A/S) : ERALDO FERREIRA DE LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.241-7 (630) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371040177354 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PERFIL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : HERTON LUIS SOARES DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.306-2 (615) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161190063068 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECDO.(A/S) : ESJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.393-4 (623) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 200134000349295 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : AMAURY TEIXEIRA BORGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.592-1 (631) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : RESE - 20030018255 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : ADEILDO COSTA DOS SANTOS RECTE.(S) : REINALDO CORREIA DE LIMA FILHO RECTE.(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA RECTE.(S) : JOSEMAR FAUSTINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.165-1 (616) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 77134902 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ LAINE ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.004-3 (624) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 48059001890 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DAVENS RECDO.(A/S) : JOSÉ CARDOSO MOREIRA ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.257-9 (632) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200062328 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GABRIELA MARIA LINS MACHADO RECDO.(A/S) : JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.167-7 (617) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000152280 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : USITERRA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.005-1 (625) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 48059002153 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS RECDO.(A/S) : FIDERICO RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.261-7 (633) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200026051 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : INÁ MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.263-3 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200014089 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	(634)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.706-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000289211 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CLÓVIS LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTRO(A/S)	(643)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.192-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200009150 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : BENEDITO ILDEFONSO PEREIRA ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	(652)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.264-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200013188 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : IVANILDO NEVES DE LIMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(635)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.093-8 PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : ROHC - 15755 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : EDSON MAEDA RECDO.(A/S) : TADAYUKI FUZISSIMA JÚNIOR ADV.(A/S) : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR	(644)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.193-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200039975 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO RECDO.(A/S) : JÚLIO PAULINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GREENHALGH - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	(653)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.265-0 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200032324 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : ALMAVANDA FIRMINO DE LIMA ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	(636)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.117-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200015290 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : LUIZ MIRO DE VASCONCELOS ADV.(A/S) : ERNANI JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(645)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.194-2 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200025230 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS DA SILVEIRA CAMPOS	(654)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.266-8 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200030630 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS E OUTRO(A/S)	(637)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.118-7 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200012202 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA DE SOUZA	(646)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.195-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200403130054551 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : JOÃO CORREIA SOARES	(655)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.267-6 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200089946 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA RECDO.(A/S) : CAETANO JOAQUIM DOS SANTOS ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)	(638)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.119-5 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200064295 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS RECDO.(A/S) : JOSÉ PASCOAL FILHO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	(647)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.196-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200045471 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : LUCEMAR BRUCKER	(656)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.294-3 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200033515 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO RECDO.(A/S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA	(639)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.120-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 20048320072383 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : ONOFRE FERNANDO DE BARROS ADV.(A/S) : LÍGIA MARIAMENDES DE SOUZA	(648)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.197-7 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 20048320008700 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : BENEDITA DIAS ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	(657)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.295-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200065378 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : JOAQUIM EUCLIDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(640)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.145-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200071342 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JOSÉ PAES BARRÊTO	(649)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.200-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2005434170 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES RECDO.(A/S) : AIRTON FERREIRA DO PRADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	(658)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.296-0 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200035544 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : PEDRO JOAQUIM DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	(641)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.146-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471020028578 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : OLGA BERTA LIPPMANN CUREAU ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)	(650)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.201-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200670000051036 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : IRACEMA CRYSTOVAL ADV.(A/S) : BOGDAN OLIJNYK E OUTRO(A/S)	(659)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.310-9 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200044739 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : MIGUEL BARBOSA DA SILVA	(642)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.155-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200012100 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : LUIZ FIRMINO DE SOUZA ADV.(A/S) : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(651)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.202-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000349392 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR RECDO.(A/S) : REGINA EUNICE FRANCO ZANATTA ADV.(A/S) : VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES E OUTRO(A/S)	(660)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.207-8 (661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200551511288197 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JULIETA DE FARIA GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.208-6 (662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200651510161534 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.210-8 (663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200351540116220 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : KÁTIA REJANE DE CARVALHO TEMÓTEO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.211-6 (664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200451520007193 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOANA D'ARK GOUVÊA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SERLEY COSTA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.212-4 (665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200651510163178 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GERAZINA FERREIRA COELHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.213-2 (666)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371050113830 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : BRUNILDA ROCHA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.214-1 (667)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000163296 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : FLORENÇA GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTE NEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.223-0 (668)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200680240 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIA CRISTINA LOPES BECKERT DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.276-1 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151005176501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ARIOMAR MOREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.277-9 (670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151112229501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZILDA HEGGENDORN BASTOS
ADV.(A/S) : SERGIO PINHEIRO FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.278-7 (671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151089449101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANNA MARTINS NETO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.279-5 (672)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151111542401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DENY DELOCCO DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.280-9 (673)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 200583200022554 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANDRE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.328-7 (674)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200204010274105 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.340-6 (675)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035151019327001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVONE MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.341-4 (676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035155000601001 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIO LUZ
ADV.(A/S) : WILSON JUDICE MARIA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.342-2 (677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151011304101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRAMARIA BEZERRA ROSA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.343-1 (678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151024407101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BENEDITA EMÍLIA FIRMINO DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.356-2 (679)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 9401379068 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BENEDITA MARIA MOURÃO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.361-9 (680)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200504010110766 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON LUIZ ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : BARBARA PAZ DE MACEDO SCHAEFER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.387-2 (681)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010052609 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ERGSON FRANCISCO NAVARRETTE DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.389-9 (682)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200134000305352 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RICARDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.395-3 (683)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271000017645 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.396-1 (684)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020092070 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA CRISTINA DALLA PORTA GRÜNDLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ORENGO CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.397-0 (685)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 225478 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO NABUCO BARRETO DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.400-3 (686)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AMS - 200083000050120 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CALIXTO RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.406-2 (687) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000310010 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TV STÚDIOS DE BRASÍLIA S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.423-2 (688) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950041233 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : BARBARA ALEIXO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.424-1 (689) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950058555 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : DIVA BUBOLA ZANETTI ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.425-9 (690) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 2808555300 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS RECDO.(A/S) : LINDA JORGETE BATMAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.442-9 (691) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200054531 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO RECDO.(A/S) : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : MICHELLE DA SILVA AMORIM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.445-3 (692) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000120210 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : JUSTINA SECHINSKI VOJTICHWESKI ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.446-1 (693) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000811251 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : DÉLCIA DE LIMA PENÃ ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.455-1 (694) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200551511170666 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA ABDALLA PEÇANHA ADV.(A/S) : IRANI DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.462-3 (695) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151074138801 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : CACILDA LYNCH RIBEIRO ADV.(A/S) : IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.463-1 (696) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055152001841901 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA GENS MATTOS ADV.(A/S) : ROMEU DE FREITAS FLORES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.466-6 (697) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151114303101 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : NILZA SERPES DOS SANTOS ADV.(A/S) : JEZER MENEZES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.471-2 (698) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065151001979101 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : WANDA CASTELLI DE SOUZA ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.479-8 (699) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151027472501 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : FANY DA SILVA VICTÓRIO ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.480-1 (700) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055165000200001 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : JANET WEITZEL COELHO DA SILVA ADV.(A/S) : JACYR PIMENTEL DE BARROS E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.489-5 (701) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200551510681150 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : DELMA BAPTISTA POSSIDONIO ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.490-9 (702) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510280444 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : ITANIRA FERNANDES QUINTÃO ADV.(A/S) : LILLIAM SANTOS DE ANDRADE SATIRO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.491-7 (703) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200651510141997 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : CLOTILDE AUGUSTO VIANA ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.495-0 (704) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151048664901 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE RECDO.(A/S) : NADIR OLIVEIRA GARCIA ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.496-8 (705) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045160015449201 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : ANNA SILVA FIALHO RODRIGUES ADV.(A/S) : TACI MELLO DA ROCHA E SILVA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.503-4 (706) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200583200054713 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO RECDO.(A/S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.504-2 (707) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200018832 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA RECDO.(A/S) : ARLINA FELICIANO DA PAZ ADV.(A/S) : EDGENE BARROS GOMES RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.545-0 (708) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200404010142970 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS OTEIRO DE LIMA ADV.(A/S) : DIEGO RICHARD RONCONI RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.546-8 (709) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200303000059352 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSE BATISTA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.550-6 (710) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000134873 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : FERNANDO ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LERISE MARIA BERGAMASCHI RUCKERT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.552-2 (711) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200370000490535 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO A. MEZACASA RECDO.(A/S) : DARCI FERREIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.554-9 (712) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200272040117240 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SEVERO HENRIQUE WENDHAUSEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MEGALVIO MUSSI JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.564-6 (713)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370010096090 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECDO.(A/S) : JOÃO GOMES VARGIÃO
ADV.(A/S) : HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.565-4 (714)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170000372931 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
RECDO.(A/S) : JANE TEREZINHA WAISMANN SILVEIRA RIBEIRO

ADV.(A/S) : DIONE VANDERLEI MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.567-1 (715)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372020028059 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOEL SOARES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.577-8 (716)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472070050752 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ RUBENS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.582-4 (717)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472050036294 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLANGE MEURER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRESLER CUNHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.731-2 (718)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572010041921 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : SADAKO YAMAGATA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.754-1 (719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151015549201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARILDA ALVES DE MOURA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.801-7 (720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010196028 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LEANDRO SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.804-1 (721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035151014680502 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO GUIMARÃES DE LIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.124-7 (722)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000265691 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS S. C. PALAZZIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.181-6 (723)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371080016679 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JUREMA DE LIMA PIEPER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO ZILMAR LEICHTVEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISOLDA IVONE PAIVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.189-1 (724)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AI - 1577172004 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SANTIANNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDILEUZA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TEREZA CRISTINA BORGES MORAES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.405-0 (725)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151061730601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ODETTE FARIA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.406-8 (726)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151007914301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA CABRAL MARQUES
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.427-1 (727)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : APCRIM - 235382213 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECDO.(A/S) : UELBESON LUIZ VIEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.432-7 (728)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : APCRIM - 455022005 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECDO.(A/S) : MARCELO CEZAR MAZZER HERRERA
ADV.(A/S) : JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.438-6 (729)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 26205610 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : ELIAS CORRÊA DE SANTANA
ADV.(A/S) : ANTONIO CAIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.452-1 (730)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151016681701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MIRIAM REGINA MATTE DE SÁ
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PINHO GILVAZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.464-5 (731)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372070048741 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : YOLANDA DALASCIO CAMISÃO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.465-3 (732)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : REOAC - 200404010360389 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : EUDÓXIA MORAIS TOMAZ
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.477-7 (733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151131726401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH DE CAMPOS SEIGNEMARTIN
ADV.(A/S) : DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.478-5 (734)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2005515113784501 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLEUZA DOMINGOS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.479-3 (735)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151007195801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DILURDE DA SILVA PRUDÊNCIO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.480-7 (736)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151106340001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JOANA RITA DE CASSIA LOPES
ADV.(A/S) : SUELI CÔE CHAGAS PIRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.507-2 (737)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572090011094 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JOAQUINA NASCIMENTO HACKBARTH
ADV.(A/S) : BRENDA CAROLINE FUCK



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.510-2 (738)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151095998901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA SILVA BRAGA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.523-4 (739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151085332401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVONE LOPES DE AQUINO
ADV.(A/S) : SUELI DE AQUINO DE JESUS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.524-2 (740)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151081490201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MAIAHA AMED FAYAD

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.527-7 (741)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10155020006393001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA
RECDO.(A/S) : ADEJAIR DE MOURA ROSA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.845-4 (742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151062815801 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADV.(A/S) : ELENILZA DA COSTA MELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.967-1 (743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151015893601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CRUZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.971-0 (744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151024486501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELIA NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO LUBANCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.972-8 (745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151021378901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FLORISBELA SILVA DE MELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.973-6 (746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151016177701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MIRIAN FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.974-4 (747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151058266301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MAICA DA SILVA VASQUEZ
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.975-2 (748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151079209801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARLINDA DA SILVA BASTOS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.976-1 (749)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151010008901 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALZIRA DELFIM BAPTISTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULARD E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.977-9 (750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014713601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IDA GLORIA AFFONSO MARQUES
ADV.(A/S) : HELIO HENRIQUE AMORIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.983-3 (751)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 450784 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT
RECDO.(A/S) : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PINTO VASCONCELLOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.313-0 (752)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961050075053 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : 3M DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARTHUR SALIBE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	80	0	80
MIN. CELSO DE MELLO	78	0	78
MIN. MARCO AURÉLIO	78	0	78
MIN. GILMAR MENDES	79	1	80
MIN. CEZAR PELUSO	63	2	65
MIN. CARLOS BRITTO	80	0	80
MIN. JOAQUIM BARBOSA	83	0	83
MIN. EROS GRAU	78	2	80
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	45	0	45
MIN. CÁRMEN LÚCIA	83	0	83
TOTAL	747	5	752

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 08 de novembro de 2006.

DECISÕES E DESPACHOS

HABEAS CORPUS 88.437-7 (753)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : ORLANDO NUNES DE CARVALHO
PACTE.(S) : JOSÉ MARIA PONTES MENEZES OU JOSÉ MARIA PONTES DE MENEZES
PACTE.(S) : WALDERSON MOURÃO RESENDE OU WALDERSON MOURÃO REZENDE
IMPTE.(S) : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KATIA BEATRIZ MAGALDI NETTO
ADV.(A/S) : RAFAELA FERNANDES FELIX DE FARIA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à petição 154.218/2006, juntada às fls. 42/43 dos autos.
2. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal. Após, à Secretaria para o rearquivamento do feito.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 4.580-3 (754)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MARCIO DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : MARCIO DOS SANTOS SILVA
RECLDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCESSO Nº 158/2005)

1. O eminente Ministro Marco Aurélio encaminhou o presente processo a esta Presidência, com fundamento nas razões a seguir transcritas (fl. 55):
“A leitura da inicial de folha 2 a 5 revela não se ter, no caso, a reclamação contemplada na Lei Fundamental. Em síntese, a peça está voltada contra ato omissivo de integrante do Conselho Nacional de Justiça. Surge a conclusão de haver o reclamante endereçado a medida à Presidente desta Corte enquanto também Presidente do Conselho Nacional de Justiça.”
2. A presente petição, autuada como reclamação, foi proposta por Márcio dos Santos Silva com o objetivo de averiguar a eventual omissão do Conselho Nacional de Justiça que, em procedimento específico de sua competência, apura a imputação de infração disciplinar a magistrado (Reclamação Disciplinar nº 158).
3. A Constituição Federal, no seu art. 102, I, I, dispõe que o Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar, originariamente, “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. Por sua vez, o art. 103-B, § 4º, III, da mesma Carta, assenta que compete ao Conselho Nacional de Justiça “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário”.
4. Não obstante o endereçamento da inicial dirigido à Presidente do Supremo Tribunal Federal e a classificação do presente feito como reclamação (fls. 2/5), constato que a matéria versada nos autos - suposta omissão quanto à imputação de infração disciplinar a magistrado - não se ajusta ao permissivo constitucional de competência desta Suprema Corte, mas, por outro lado, ao do Conselho Nacional de Justiça.

5. Diante do exposto, determino o cancelamento da autuação e da distribuição da presente Reclamação 4.580. Encaminhe-se todo o seu conteúdo ao Conselho Nacional de Justiça para a adoção das medidas cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 85.689/2006 (755)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO

Despacho referente à petição nº 140.435/2006.
1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.
2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 21/9/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 13/9/2006), e efetivada a intimação da Autarquia em 15/9/2006 (fls. 271-272).
3. Pelo exposto, indefiro o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 87.241/2006 (756)
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : BÁRBARA SUCASAS POZZEBON
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à petição nº 142.960/2006.
1. Trata-se de pedido de renovação de intimação com reabertura do prazo recursal em virtude da ocorrência de mudança na representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal por meio da Portaria 226 de 28 de junho de 2006, a partir de 1º de julho do mesmo ano.

2. O art. 44 do Código de Processo Civil dispõe sobre a responsabilidade das partes de comunicarem ao juízo as eventuais alterações ocorridas em sua representação judicial, o que, no presente caso, só aconteceu em 26/9/2006, quando protocolada esta petição, depois de publicada a decisão (DJ de 20/9/2006), e efetivada a intimação da Autarquia.

Ademais, é de se levar em consideração que tendo sido negado seguimento ao agravo da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, não se revela presente qualquer prejuízo aos interesses do INSS.

3. Pelo exposto, **indeferir** o pedido e determino à Secretaria que proceda às anotações de praxe quanto ao referido nesta petição, a ser observado nas futuras intimações.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 113.633/2006 (757)

AGTE.(S) : ALMERI PEDRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e o Enunciado 288 da Súmula do STF. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 17/10/2006).

PROTOCOLO 132.606/2006 (758)

AGTE.(S) : STILLO'S INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

ADV.(A/S) : LISIANE DE LEMOS RAMOS

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de petição fundamentada no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, recebida e processada como agravo de instrumento de decisão denegatória de extraordinário, em que se busca a reforma da decisão monocrática da Ministra Relatora que negou seguimento ao recurso especial da peticionária

2. Devolvam-se ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto inexistente matéria a ser apreciada nesta Corte, vez que não houve interposição de recurso extraordinário nem exaurida a competência jurisdicional daquela Corte no REsp 664.460 (fls. 15-16).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 137.616/2006 (759)

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GILSON ANDRADE CARDOSO

ADV.(A/S) : VALÉRIA JÁCOME COSTA

1. Nada a decidir porquanto transitada em julgado a decisão do Tribunal de origem que indeferiu o processamento do recurso extraordinário, à qual não foi interposto agravo de instrumento, conforme certificado a fl. 441.

2. Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.213-1 (760)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO JARDIM BOTÂNICO - JB RÁDIO TÁXI

ADV.(A/S) : LUCIANO ARARIPE LIMA

AGDO.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

ADV.(A/S) : RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ

Despacho referente às petições n.ºs 139.917/06 (fax) e 145.729/2006.

1. Trata-se de pedido de republicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência na sua formação, publicada no DJ de 13/9/2006, sob alegação de dificuldade na sua identificação.

2. Não há nulidade na intimação que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 82, *caput*, e § 3º, do RISTF. A publicação possibilitou a ciência do teor da decisão, pois foi realizada no Diário da Justiça, em seção reservada aos atos do Supremo Tribunal Federal, sem erro ou omissão que justifique a invalidação da intimação da requerente. Razão por que **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 2.631-1 (761)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

RECLTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO

RECLTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : RELATOR DA AÇÃO CAUTELAR Nº 2004.003621-8 INCIDENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.001564-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILMAR UCHÔA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Recebo a manifestação de fls. 226-230 como pedido de desistência, o qual homologo para que surta seus efeitos legais (art. 21, VIII, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA 4.368-8 (762)

PROCED. : BARBADOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE. : FRANCISCA SONIA CORDEIRO BIRBAUMER

ADV. : FERNANDO FALCÃO

ADV.(A/S) : IVAN FALCÃO

REQDO. : GEORG BIRBAUMER

1. Referente à petição 165.568/2006, juntada às fls. 35-37 dos autos.

2. O presente pedido de homologação de sentença estrangeira foi deferido em 31.08.90 (fl. 24), decisão seguida da extração e entrega da carta de sentença e da baixa dos autos à Seção de Arquivo Judiciário (fl. 31).

Na presente petição, pede a requerente o desarquivamento e autorização para a extração de cópias autenticadas dos autos.

3. Não havendo decisão a ser tomada relacionada ao pedido de homologação propriamente dito, para o qual esta Corte deixou de deter competência para apreciar após a promulgação da EC 45/04, **defiro** o pedido formulado. O processo poderá ficar na Secretaria, à disposição da requerente para a retirada, em cartório, das cópias autenticadas. Após, os autos deverão ser rearquivados.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 42 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (763) 3.791-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S) : GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS SOUSA E SILVA

REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Matéria :

UNIÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Lei Distrital nº 935, de 1995 - DF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.397-4 (764)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES

RECDO.(A/S) : LEONILLA ADOLINA HARTMANN

ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(A/S)

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

BENEFÍCIO

REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399.367-4 (765)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA

RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PENSÃO

REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.879-0 (766)

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO

RECDO.(A/S) : GERUZA CASSIMIRO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PENSÃO

MORTE - SALÁRIO MÍNIMO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.202-1 (767)

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA AZEVÊDO DO AMARAL

ADV.(A/S) : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PENSÃO

REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.557-0 (768)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

RECDO.(A/S) : MARIA ALMERINDA DA SILVA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BRITO E OUTRO(A/S)

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PENSÃO

REAJUSTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.738-6 (769)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

RECDO.(A/S) : HELZI DA CONCEIÇÃO FERNANDES

ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PENSÃO

REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.799-8 (770)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

RECDO.(A/S) : MARIA SCHIOCCHET

ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PENSÃO

REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.809-9 (771)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

RECDO.(A/S) : ARMELI MENDES DA ROSA

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PENSÃO

REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.819-6	(772)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ELVIRA MANFRINI	
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.829-3	(773)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA INGEBORG DAMM	
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.839-1	(774)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : FRIEDA BRUNNER	
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.453-6	(775)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS FILHA	
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.691-1	(776)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : VALDIRA MINATO	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.701-2	(777)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MAZILDA HORH	
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.826-0	(778)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
RECDO.(A/S) : TEREZA ANASTÁCIO	
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.592-0	(779)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ADELINA SCHWEITZER KRAISCH	
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGOMONTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.599-7	(780)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : LEONIDA FISCHER	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
CÔNJUGE VARÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.621-7	(781)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : SELMA GRESPKY	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.628-4	(782)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA IRIS DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.641-1	(783)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ANA CAMILO GOULART	
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.646-2	(784)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ANGELINA CALEGARI CRISPIM	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.653-5	(785)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : WALDECI MENDES MEDEIROS	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.661-6	(786)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ÉRICA STARKE	
ADV.(A/S) : IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.946-7	(787)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA AGUIAR	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.953-0	(788)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ALBERTINA DE SOUZA CICHELERO	
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.959-9	(789)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
RECDO.(A/S) : ANA JANKE	
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.532-7	(790)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MAURINA EVARISTO KRUEGER	
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.535-1	(791)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : CATARINA ONDINA DE AGUIAR	
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.538-6	(792)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : OLGA ELEONORA RESCAROLLI	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.541-6	(793)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ASTA ZADROZNY	
ADV.(A/S) : MAURO DORIGATTI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.544-1	(794)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : VERÔNICA VOLKMANN	
ADV.(A/S) : IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.547-5	(795)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : LUCIA PAZA	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.550-5	(796)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : DINAH DE SOUZA COLLAÇO	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.553-0	(797)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA LOURDETE BODENMÜLLER	
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.556-4	(798)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ZELI MARIA QUEOSQUE	
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.559-9	(799)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ROBELIA NANDI GUAREZI	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.562-9	(800)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : LEZIR MARIA MARTINS	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.566-1	(801)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MALVINA CORRÊA BITTENCOURT	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.570-0	(802)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
RECDO.(A/S) : MARINA DOMINGOS MACHADO	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.574-2	(803)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : LISETTE HAHNEMANN	
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.578-5	(804)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA WILL	
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.582-3	(805)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ISELDE PIANEZZER MILWERSTET	
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.586-6	(806)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ONDINA GOMES ANDRADE	
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.590-4	(807)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
RECDO.(A/S) : ONÍCIA DA SILVA ALBINO	
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.597-1	(808)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ELISA SOUZA DE MEDEIROS	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.309-1	(809)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA LOPES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.563-8	(810)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	
RECDO.(A/S) : NEIDE FERREIRA CHAGAS	
ADV.(A/S) : RUBENS BENEDITO VOCCI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.944-4	(811)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO	
RECDO.(A/S) : MARIA ILDEFONSO TROENA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.134-3	(812)
PROCED. : PARAÍBA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : DIANA MOURA MONTEIRO	
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.639-7	(813)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : BERTHA MEIRELLES RIELLO	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.539-8	(814)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	
RECDO.(A/S) : TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ALCIDES DELAMURE HESS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.888-1	(815)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN	
RECDO.(A/S) : CLARICE SEGALLA RIBAS	
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - BENEFÍCIO INTEGRAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.747-2	(816)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : WANDA ANTONIA M. DE ARAUJO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.848-7	(817)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : IRENE PEREIRA DA SILVA AMARAL	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.892-4	(818)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : DORIS IRENE DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.901-7	(819)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : JUSTINA SENKO	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.916-5	(820)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MILITA HIRMGARD MAIA	
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.919-0	(821)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : WANDA PLOCHARSKI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.931-9	(822)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : RUTH JULIANI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.978-5	(823)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : FLORIZIA LIMA GUIMARÃES	
ADV.(A/S) : DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.987-4	(824)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ROSA MIRÓ DE CÓRDOVA	
ADV.(A/S) : LUCIANA ROCHA NARCISO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.995-5	(825)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ROSI RAMON	
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.012-1	(826)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ZENY ANTONIA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.020-1	(827)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARIA ERNEI FERREIRA DA FONSECA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.031-7	(828)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : EVA SCHWEIDZON MELAMED	
ADV.(A/S) : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.035-0	(829)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : OLY ZETOLA BORGES	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.053-8	(830)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : LEILA HAMDAR CORREA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.054-6	(831)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : EUNICE MARIA CORTIANO BERNETT	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.068-6	(832)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : DELPHINA DA SILVA AMARAL KLASS	
ADV.(A/S) : LUCIANA HUMMEL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.080-5	(833)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : LUCIA GALVÃO MARQUETE	
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.088-1	(834)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : JUDITE FIALKOWSKI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.280-8	(835)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : DIRCEA VAZ ALBERTI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.288-3	(836)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : DOLLY MARIA FRANCO DEBONI	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.296-4	(837)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : TERESA CÂMARA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.304-9	(838)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : ROSINDA DOMINGUES FERREIRA	
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.311-1	(839)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : BERNADETTE KUCEWICZ	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.480-1	(840)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ERONI PEPLOV	
ADV.(A/S) : VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.548-0	(841)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ADEL VIEIRA RIBAS	
ADV.(A/S) : MÁRIO GURA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
CONCESSÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.924-3	(842)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : HERENE MELZER FARIA	
ADV.(A/S) : EDUARDO BIACCHI GOMES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.951-1	(843)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : NESSY OSS	
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.249-0	(844)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : IVONE LOURENÇO	
ADV.(A/S) : APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.279-1	(845)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARIA CASTURINA DE JESUS TEIXEIRA	
ADV.(A/S) : SERGIO GILBERTO KACHEL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.291-1	(846)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA	
RECDO.(A/S) : MARILENE KRAUSS	
ADV.(A/S) : ANÉCIO KOWALSKI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.913-3	(847)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : LUCY MARIA OGLIARI CASTEX	
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.924-9	(848)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : RUTH GUILHERME DUARTE	
ADV.(A/S) : GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.113-8	(849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN	
RECDO.(A/S) : MARIA SCHIAVON VILLANOVA	
ADV.(A/S) : ALBERTO LOPES FRANCO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.874-4	(850)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : ARACY GARCIA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.931-8	(851)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : MARIA GLORIA DEBRASSI	
ADV.(A/S) : FABIANO CAMPIGOTTO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.018-9	(852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE	
RECDO.(A/S) : NELCI DA SILVA GONÇALVES	
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.047-8	(853)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : IRMBURG BONOW SCHEUNEMANN	
ADV.(A/S) : ADRIANA CHAMPION LORGA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.606-4	(854)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : INEZ GARCIA NUNES	
ADV.(A/S) : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.192-1	(855)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : MARLENE THEREZINHA FONTOURA DA SILVA	
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.424-5 (856)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : OLINDINA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.183-7 (857)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA GLORIA MALACARNE ANTUNES
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.190-0 (858)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CELITA LOURDES SPALDING GALLEGO
ADV.(A/S) : MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.263-9 (859)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA HIPÓLITO HOGGS
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.829-2 (860)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : SCHIRLEY DIAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.046-7 (861)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JANDYRA QUAQUARELLI LIPPMANN
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.278-8 (862)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUCILA DA SILVA CORRÊA
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.452-7 (863)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARIA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.672-4 (864)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : AURORA APARECIDA BOTTINI BASTOS
ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.200-7 (865)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LEONOR FORTES ROLLIN
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.239-2 (866)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : INGRID SIEVERS
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - BENEFÍCIO INTEGRAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.251-1 (867)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA BANDEIRA
RECDO.(A/S) : DOLORES FRANCO BARVICK
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - BENEFÍCIO INTEGRAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.261-9 (868)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : SARAH ANTONIA SPERANDIO JULIATTO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.330-5 (869)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JOVELINA BARTA FREDERICH
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.534-6 (870)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENISE BURKLE PEREZ
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REAJUSTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.578-8 (871)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : CELIA CAROLINA FARIAS
ADV.(A/S) : LUCIANE MARIA TRIPPIA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.583-4 (872)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANTONIA GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.588-5 (873)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : IARA PIZZATO DE QUADROS
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.620-2 (874)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S) : VITAR MARTINS PIRES
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.723-3 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : DARCI MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.739-0 (876)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ISABEL GUARIDO LORA
ADV.(A/S) : MARCELO PACHECO PIROLO
Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.911-2 (877)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : KARIN LIANE JAHN
ADV.(A/S) : MORGANA ZAMIGNAN VOLPI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.987-2 (878)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JACYRA GREGORIO IRUME
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.068-4 (879)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : NEUSA WAGNER
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.174-5 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA DELGADO MORAES
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDA ZANENGA GALL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.239-3 (881)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ROSMARI BORTOLUZZI BILIBIO
ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.665-8 (882)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EUGENIA ANTONIUK
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
CONCESSÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.720-4 (883)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ONIR DE SOUZA MACHADO
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.756-5 (884)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SYLVIA MACEDO
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.861-8 (885)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NAIR CARVALHO CARDOSO
ADV.(A/S) : CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.091-4 (886)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SONIA CARMEN SAVI CARDOSO
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.250-0 (887)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DIVA DO NASCIMENTO ELIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.297-6 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : DOLVAIR PEDRO CAVALLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA MENEGAT BIONDO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.432-4 (889)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ZENOVIA MATIAK
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.836-2 (890)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ELLY AGNES HAUER CLAASSEN
ADV.(A/S) : MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.920-2 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ZELINA RAELE MACHADO
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.059-6 (892)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ISA MARIA MARCKMANN
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.092-8 (893)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ALDA CHAGAS GUARNIERI
ADV.(A/S) : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - RETROATIVIDADE DA LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.129-1 (894)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : SARAH LUZIA GARCIA ENES
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO - BENEFÍCIO INTEGRAL



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.310-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : IVONE RODRIGUES MOREIRA ADV.(A/S) : ULISSES MELO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(895)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.476-1 PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : NHEIDE PAMPLONA ADV.(A/S) : CHRISTIAN DA SILVEIRA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(896)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.727-8 PROCED. : PARANÁ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : CECILIA CARVALHO BIANCHINI PEREIRA ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75 Lei Federal nº 9.032, de 1995 Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	(897)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.799-5 PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LIBERA VENSON PIZZETTI ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, 195, § 5º, e 201, § 4º Lei Federal nº 9.032, de 1995	(898)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.821-5 PROCED. : PARAÍBA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA RECDO.(A/S) : JUVINETE MOREIRA DANTAS ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	(899)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.891-6 PROCED. : PARANÁ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : IRAIDES KAMINSKI ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	(900)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.048-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : VERA LUCIA GONÇALVES MACIEL ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995	(901)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.074-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : ANA ARLETA MACHADO KALIL ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(902)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.089-9 PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL PESSOA MAZZUCCO ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(903)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.207-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : LECI CANDIDO BERTI ADV.(A/S) : VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(904)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.240-9 PROCED. : PARANÁ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : VERÔNICA MARIA PIASTRELLI DA SILVA ADV.(A/S) : CELSO PIRATELLI E OUTRO(A/S) Matéria : APOSENTADORIA TRABALHADOR SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO - VARIAÇÃO - ORTN-OTN	(905)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.264-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : OLINDIA MARIA VEIGA ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(906)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.447-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : TERESA DA SILVA BRANCO ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(907)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.949-7 PROCED. : SANTA CATARINA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : CELITA LARGURA ADV.(A/S) : FABRÍCIO NATAL DELLAGNOLO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(908)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.020-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : MAXIMIANA RIBEIRO DA ROSA ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995 Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	(909)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.030-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : EDYTH CRESPO DA SILVA ADV.(A/S) : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991	(910)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.071-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : HELENICE SILVA FERRON ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95 Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(911)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.112-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : ENIR FIM FONSECA ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(912)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.762-7 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIMEIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.782-1 (914)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ODILA ESTIVAL BORGES
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.825-9 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUREMA OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.023-7 (916)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ANITA REZIN JEREMIAS
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.134-9 (917)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARLENE SCHMACHTENBERG
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.377-5 (918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ORMINDA ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.511-5 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SALETE DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Complementar nº 8.213, de 1991
Lei Complementar nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.754-1 (920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : YOLANDA VILLARINHO MARIA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.760-6 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES COSTA DA EIRA
ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.787-8 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARLINDA DOS SANTOS EVARISTO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.851-3 (923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA CRISPIM CARDOSO
ADV.(A/S) : CLAUDIA PINHEIRO BOLLORINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.871-8 (924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLARICE DAS DORES MACHADO LEITE
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.992-7 (925)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DARCI PIRES ARANTES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.001-1 (926)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : HAYASMI COSTA PIAZERA
ADV.(A/S) : VANESSA STRECK E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.069-1 (927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIZA UZÊDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.125-5 (928)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELSA CARMELINDA DE MATOS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.134-4 (929)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : TELMO LUIZ TREVISAN
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.190-5 (930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZULEIKA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.411-4 (931)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : REGINA CORREIA BOPPRE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.677-0 (932)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : LILI ROHDE
ADV.(A/S) : HERNANI JOSÉ PAMPLONA

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
PENSÃO
VIÚVA
Lei Federal nº 10.259, de 2001
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.458-1 (933)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LIA MADEIRA CORRÊA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.532-4 (934)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LUCIA BAULES JUNCKES
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.611-8 (935)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : BENITA FERNANDES DIAS LOURENÇO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.620-7 (936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NAIR DE PAIVA NATÁRIO
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.854-4 (937)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUARACY CALIXTO ROCHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.874-9 (938)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELIA DE OLIVEIRA FRAGA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.028-0 (939)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEUZA PEREIRA CASTILHO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.047-6 (940)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95
Lei Federal nº 8.213, de 91
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.056-5 (941)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA GERALDA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.075-1 (942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JUSSARA RODEGHERI DE CASTRO LIMA
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.104-9 (943)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EUNICE TERESINHA DA SILVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.150-2 (944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ESTER DE BRITO MIRANDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.187-1 (945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DARCY PAIVA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.205-3 (946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NAILDA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAÚJO SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.223-1 (947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : YONNE POMPEO DE BARROS PINTO LOPES
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.241-0 (948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ DE RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE SENA FELIPPE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.278-9 (949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILA CORDEIRA CHAGAS
ADV.(A/S) : LANA CRISTINA GOMES MARTINS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.287-8 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JANETE MORAES AZEVEDO
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.297-5 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RITA DA FONSECA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.320-3 (952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.330-1 (953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO OLIVEIRA MARIOTTI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.392-1 (954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NIRMA SANT'ANNA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.429-3 (955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUZIA FERREIRA VEIGA FARIA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.438-2 (956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ PESSANHA
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.476-5 (957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA CONSUELO DE JESUS DE AZEVEDO GICOVATE
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.495-1 (958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELIZABETH VICENTE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.578-8 (959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBA MARIA DE CARVALHO ACCIOLI DE VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.596-6 (960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBANIRA MARTINS LAKIHAZY
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.605-9 (961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : PAULO PEIXOTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.633-4 (962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESPERANÇA AMORIM RIBAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.646-6 (963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAIRCE FELIX DAMASCENO
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.654-7 (964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUGENIA FLORENCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA MARIA SERRA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.673-3 (965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELZA CANDIDA MOURA
ADV.(A/S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.682-2 (966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZÉLIA DE FRANCA
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA



Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.700-4	(967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ELZA MIRANDA GOMES	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.709-8	(968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : SUELI SILVA	
ADV.(A/S) : WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.718-7	(969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NEUZA COSTA GONDIM	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.357-8	(970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA VIEIRA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.387-0	(971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : GILDA MARIA MONTEIRO	
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO MORTE - TERMO INICIAL Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 9.528, de 1997	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.401-9	(972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA LOPES	
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO E OUTRO(A/S)	

Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95 Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.411-6	(973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : LÚCIA CARNEIRO DOS SANTOS KNUP	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.442-6	(974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : JUREMA PEREIRA DIAS	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.477-9	(975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : CELIA MARIA ALBUQUERQUE SILVA	
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.479-5	(976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : VALDÍVIA RODRIGUES	
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.540-6	(977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : AUROMÍLIA GREGORIA PEREIRA NAVARRO	
ADV.(A/S) : CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.747-6	(978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA JESUS DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.779-4		(979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : ELZA GUIMARÃES SILVA		
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.788-3		(980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : BELARMINA DE BRITO MOREIRA		
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.816-2		(981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : MARLY PESSANHA DE SOUZA		
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE HOLDER		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.831-6		(982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : SAULO FERRARO LOPES DA SILVA		
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS COUTINHO DOS REIS		
ADV.(A/S) : JOSÉ MACHADO LUZES E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.834-1		(983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : OCIREMA ROTEMEISTER DA COSTA		
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.852-9		(984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : MARIA DE LAS NIEVES PEREIRA COELHO		
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.859-6 (985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEYDE MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : JAIRO TÚLIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.880-4 (986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HENEDINA CORREA MAGALHAES
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.890-1 (987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA MERCIER LOUREIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.933-9 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALQUIMEDES FREITAS DE OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S) : EDINÉA SILVA DE LIMA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.968-1 (989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEA HENRIQUE DE SOUZA
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.973-8 (990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERCY PEREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : VIVIANE B G P BARROSO COUTINHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.999-1 (991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CARMEN COSTA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA MENDES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.046-9 (992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDE SOUSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.071-0 (993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA VASQUES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.072-8 (994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MODESTA DE JESUS ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.077-9 (995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.761-7 (996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA IVO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.768-4 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA NUNES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.780-3 (998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GILSA BARBOSA DE PAIVA
ADV.(A/S) : DANIEL ANTÔNIO MENDONÇA DE CARVALHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.789-7 (999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ORLANDINA DA SILVA CANTO
ADV.(A/S) : EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.845-1 (1000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.881-8 (1001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.031-6 (1002)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE LIMA CORDEIRO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.053-7	(1003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA	
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANA SOARES RIBEIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.075-3	(1004)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : LUCI NEIVERTH DA SILVA	
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELAINE MELLER SCHMIDT E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.102-4	(1005)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : ADAHYR SANTOS CORDEIRO	
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.413-9	(1006)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL DA CRUZ	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.494-5	(1007)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : IRACY MORBACH SCHNEIDER	
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.723-7	(1008)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA SCHMOLLER QUISINSKI	
ADV.(A/S) : ROQUE FRITZEN	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.247-3	(1009)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ANTONIO SERPA	
ADV.(A/S) : HÉRCULES BROMANA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 6.423, de 1977	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.263-5	(1010)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA	
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA TORQUATO MENEZES	
ADV.(A/S) : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.273-2	(1011)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES FERNANDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.286-4	(1012)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA	
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.451-0	(1013)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
RECDO.(A/S) : PALMIRA SATLER	
ADV.(A/S) : ANITA HORVATH E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.932-5	(1014)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL	
RECDO.(A/S) : MIN KOMATSU	
ADV.(A/S) : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.250-4	(1015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ELOIDE ALVES DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.251-2	(1016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA LEONOR PEREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS M. MAIA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.281-4	(1017)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LIALINA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.534-1	(1018)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JACINTA BINSFELD PEZZINI	
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 195, § 5º, e 201, § 4º	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.623-2	(1019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA DE NAZARETH FONSECA RODRIGUES	
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.639-9	(1020)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : NILZA FONTAINHA PIRES	
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.003-5	(1021)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA	
RECDO.(A/S) : LENIRA DE MOURA AZEVEDO	
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.057-4	(1022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECDO.(A/S) : ORELINA AUGUSTA DE ABREU BARBOSA	
ADV.(A/S) : ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.702-7	(1023)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA TENORIO DE ALBUQUERQUE	
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.964-0	(1024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA COSTA DE AZEVEDO	
ADV.(A/S) : MALVINO GOMES DE COUTO NETO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.204-7	(1025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : IRACEMA MARTINS DA SILVA	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.321-3	(1026)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : SONIA REGINA RAPOSO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.346-9	(1027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : CARMITA DA SILVA SANTOS	
ADV.(A/S) : SUELY COÉ CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.388-4	(1028)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DORALICE FERNANDES CANELLA	
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.393-1	(1029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.418-0	(1030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : CÉLIA FARIA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.428-7	(1031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : JURACI DOS SANTOS ALVES	
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.445-7	(1032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : DINORAH BRUTSCH GARCIA	
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.454-6	(1033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : CREUSA OLIVEIRA FERREIRA	
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.456-2	(1034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA MORAES SILVEIRA	
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.461-9	(1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : PEDRO CÉSAR SIQUEIRA	
ADV.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.489-9	(1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : HELENICE GUIMARÃES DIAS	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.495-3	(1037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA CELESTE DUARTE DE SOUZA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.507-1	(1038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA RITA MAXIMA PIRES	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.520-8	(1039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARILENA BALZE	
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.552-6	(1040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JUREMA MARTINS DA SILVA	
ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES GIMENES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.559-3	(1041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ANTONIA VICTORIA DINIZ	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.599-2	(1042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : IVOIRDES MARIA LOPES	
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.637-9	(1043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : LYDIA PINHEIRO BENEDITO	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.661-1	(1044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA GOMES NUNES	
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.687-5	(1045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : RUTE ALVES DA SILVA PEREIRA	
ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.725-1	(1046)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ELIANA ALVARES MARTINS	
ADV.(A/S) : RITA B. COSTA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.757-0	(1047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : IZALTINA VIEIRA CORDEIRO	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.760-0	(1048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ILVAITA MARIA FRANCO TEIXEIRA BRANDÃO	
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.797-9	(1049)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARILENE SANALEO PIACENTINI SALVADOR	
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.803-7	(1050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : SÔNIA SANTOS BARBOZA	
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.840-1	(1051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.854-1	(1052)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : AMELIA PEREIRA RODRIGUES	
ADV.(A/S) : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.868-1	(1053)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA WERNECK	
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.879-7	(1054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : HILDA DOS ANJOS LAMBAIS	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.932-7	(1055)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO LARA DA SILVA	
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.940-8	(1056)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	
RECDO.(A/S) : MARIA DE CARVALHO DANTAS FREIRE	
ADV.(A/S) : LUCIANA DA SILVA PESSOA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.950-5	(1057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : HAYDEÉ AUGUSTO SILVA	
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.967-0 (1058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZILDA ANTÔNIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO WHEHAIBE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.992-1 (1059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILZA CARDOSO SALES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.008-2 (1060)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IVONE MARIA RANGEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.018-0 (1061)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MIRIAN DO AMARAL DA CRUZ
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.028-7 (1062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALTAIR GONÇALVES LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.063-5 (1063)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PESSANHA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.082-1 (1064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LOPEZ GERALDES
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal nº 5, de 1988, Art. 5º, inciso XXXV
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.104-6 (1065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA PERDIGÃO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.126-7 (1066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES JUNGSTEDT BINS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.130-5 (1067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LADYCLAIRE RUFINO DE SANTANA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.243-3 (1068)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GLAPHIRA FREITAS DE ALENCAR
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XL
Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.253-1 (1069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIZETE PESSANHA GONÇALVES
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.293-0 (1070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA PINHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.365-1 (1071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CECILIA GALANTINI FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.395-2 (1072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA LIMA SOARES
ADV.(A/S) : PAULO FLORENCIO DE GOIS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.397-9 (*) (1073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENY FALCÃO BARBOZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.407-0 (1074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.412-6 (1075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEILA SUCKOW DE BARROS
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.449-5 (1076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA APARECIDA DE LIMA NUNES
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.452-5	(1077)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : CARMELITA DE CARVALHO DA SILVA	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA NOYA JABER	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.459-2	(1078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DOS SANTOS LINDOLPHO	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.471-1	(1079)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.496-7	(1080)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA ALMEIDA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.509-2	(1081)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES BRAGA RODRIGUES (REPRESENTADA POR LEILA MÁRCIA BRAGA RODRIGUES)	
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.514-9	(1082)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA SILVA	
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.527-1	(1083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA MOLEDO REY AGRA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.533-5	(1084)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LACY DE CASTRO ASSED	
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.542-4	(1085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : GLYCIA DE ALMEIDA CITO	
ADV.(A/S) : KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.665-0	(1086)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ANNA PUREZA DO AMARAL ALVES	
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.672-2	(1087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : DALMINDA LOPES ABIGEBER	
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.690-1	(1088)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : SABINA FENELON ALENCAR	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.701-0	(1089)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA PETRILLO GONÇALVES	
ADV.(A/S) : ELIANA PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.730-3	(1090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA ROCHA DE CASTRO	
ADV.(A/S) : LUZIA MARTHA CORRÊA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.737-1	(1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ASSIS GUEDES	
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.758-3	(1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA OLIVEIRA SILVA	
ADV.(A/S) : CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.841-5	(1093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ENY DA ROCHA ALMEIDA	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.044-4	(1094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : SONIA MARIA PEIXOTO	
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.077-1 (*)	(1095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA BARROS DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.108-4	(1096)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ALTAIR BRANDÃO DO AMARAL	
ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.158-1	(1097)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : JUDITE PERES SAMPAIO	
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.160-2	(1098)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : CEIMAR RODRIGUES PERES	
ADV.(A/S) : HÉLIO WILSON TABORDA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.171-8	(1099)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : HILDA MACHADO	
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.178-5	(1100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ANDREA DA SILVA COSTA	
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.184-0	(1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : OSCARLINA SOARES PAIM	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.198-0	(1102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL SEVERO COUTINHO	
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.340-1	(1103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES PACHECO	
ADV.(A/S) : ALINE SCISINIO PONTES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.112-8	(1104)
PROCED. : CEARÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : GUIOMAR VASCONCELOS GRANGEIRO	
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.874-2	(1105)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ COSTA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.924-3	(1106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ERCILIA ABRANTES TAVARES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.201-5	(1107)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON	
RECDO.(A/S) : AUREA CASAL PEREIRA PINTO	
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.753-0	(1108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ANA LEAL PEIXOTO	
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.195-2	(1109)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : VANDA DAS GRAÇAS PINHEIRO DOS REIS	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.199-5	(1110)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ALICE BRAGA DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.216-9	(1111)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : NILDA CAMARGO DA COSTA	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.223-1	(1112)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA BOA VENTURA	
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C. FERNANDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.228-2	(1113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : NORAH TEREZINHA DE FREITAS BRAGA AURELIO	
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.262-2	(1114)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GLAUCIA SCHULZ MUNIZ FARRAPO	
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.287-8	(1115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : EDITH DA COSTA MARTINS	
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.295-9 (1116)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSA LAGO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.323-8 (1117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA D'ASSUNÇÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.327-1 (1118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LEDA MOREIRA DE MENEZES
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.330-1 (1119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA RAMOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.343-2 (1120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOTACY FÁTIMA DIONÍZIO DA CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.359-9 (*) (1121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : EDIR FREITAS DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.377-7 (1122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JULIA DIAS DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.382-3 (1123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : THEREZA DOS SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.390-4 (1124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.392-1 (1125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SANDRA VERONA BORGES MENDONÇA MONTEIRO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.643-1 (1126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BERENICE BRITO TURETTA
ADV.(A/S) : VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.644-0 (1127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C. FERNANDES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.647-4 (1128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : DINORAH FERNANDES DELDUQUE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.651-2 (1129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IRACY VIEIRA ROLLENBERG
ADV.(A/S) : WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.718-7 (1130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MEDINA PEDROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.722-5 (1131)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : INÊS FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.808-6 (1132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S) : ODILA BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.837-0 (1133)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES
ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.928-7 (1134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : HERMÍNIA PEREIRA DE AMORIM
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.953-8 (1135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : LUCIA MARIA BEATRIZ DE LA ROCQUE RODRIGUEZ
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.979-1 (*) (1136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : DILEA SEGABINAZI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.023-4 (1137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : JACYRA CORREA REGO
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.079-0 (1138)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : FRANCISCA MARIA BRITO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.193-1 (1139)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : MARIA REGINA SILVESTRE TEXEIRA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.212-1 (1140)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARIA CHRISTINA MACHADO
ADV.(A/S) : ANTONIO GERSON RAMOS JACOB

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.231-8 (1141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARLENE DE SOUZA COCO
ADV.(A/S) : ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.282-2 (1142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : JOANA DARCI SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.395-1 (1143)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : IDILIA BONZON CHIELE
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.416-7 (1144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALCINA DOS SANTOS CUNHA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.471-0 (1145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELVIRA DOS PRAZERES HENRIQUES
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS REAL E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.482-5 (*) (1146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECTE.(S) : ALZIRA DE SOUZA TOSCANO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.563-5 (1147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO FALCÃO
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.580-5 (1148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CACILDA CUNHA ABDALLA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.582-1 (1149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : MARY LÚCIA TEIXEIRA AGUIAR
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.799-9 (1150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECD.(A/S) : SABRINA GONÇALVES ALEXANDRE
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REAJUSTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.049-3 (*) (1151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECD.(A/S) : THEREZA CABRERA ALCARAS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.085-0 (1152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECD.(A/S) : ZENI DA SILVA BARRETO
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO COELHO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.094-9 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECD.(A/S) : ANTONIA DE ASSUMPCÃO PIRES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.181-3	(1154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : JANAINA NEVES DE CASTRO LOUREIRO	
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.228-3	(1155)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : OLINDA VIONE GLIER	
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.470-7	(1156)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	
RECDO.(A/S) : ANNA SCHLEPER	
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.995-4	(1157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : WANDA SODRÉ MACHADO	
ADV.(A/S) : VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.001-4	(1158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : CREUZA LOPES CORDEIRO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI	
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.016-2	(1159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : EDITE FERREIRA BARROS DE MORAES	
ADV.(A/S) : VICENTE VITAL FILHO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.027-8	(1160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : WANDA KLING BOMBONATI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.030-8	(1161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA GOMES BOECHAT	
ADV.(A/S) : EUCENE DOS SANTOS RÊGO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.058-8	(1162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ALMERINDA DE ARAUJO MARINS	
ADV.(A/S) : LANDO MARCIO DE CARVALHO LUZ	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.067-7	(1163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : JOSETE MARIA DUARTE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : SERGIO DUTRA DE SÁ	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.735-3	(1164)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	
RECDO.(A/S) : JOÃO OTÁVIO PEDRO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.851-1	(1165)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : NICE PITTA DE CASTRO	
ADV.(A/S) : LIDIA CASTRO KAZAN	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.880-5	(1166)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : GERALDA DA SILVA BISCAINHO	
ADV.(A/S) : JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.294-2	(1167)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO	
RECDO.(A/S) : BENEDICTO SOUZA CAMPOS	
ADV.(A/S) : MARCELA SAMPAIO CAMPOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.465-1	(1168)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA SANTA ANA VENEU	
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.504-6	(1169)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO	
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.513-5	(1170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SILVA CUNHA	
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.534-8	(1171)
PROCED. : ALAGOAS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	
RECDO.(A/S) : MARIA DEUSA SIMAS	
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.539-9	(1172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS	
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DUMAS REGO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.548-8	(1173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : FLORA FURTADO WANDERLEY	

Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º Constituição Federal de 1988, Art. 201, § 4º Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.664-6 (1180) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : HELENA COUTO DE MORAES ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.825-8 (1186) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : CELINA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.563-1 (1174) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : NEUDA LOPES FERREIRA ADV.(A/S) : NOELY OUVENEY PEIXOTO SERRA		Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.676-0 (*) (1181) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : IRENE LANES CORTEGIANO ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.040-6 (1187) PROCED. : ALAGOAS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA RECDO.(A/S) : ARISTÔNIA BERTOLDO DE VIVEIROS ARAÚJO ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.569-1 (1175) PROCED. : PERNAMBUCO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS RECDO.(A/S) : FRANCISCA OLÍMPIA LUIZA DA SILVA ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO		Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.679-4 (1182) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : LEDA FERREIRA MENDES ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.067-8 (1188) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : RUTH FERNANDES ANTUNES ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.601-8 (1176) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : LEDA RAMOS PINTO ADV.(A/S) : ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA		Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.802-9 (1183) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : EUNICE MUBARACK HELUY ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.079-1 (1189) PROCED. : PARAÍBA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO CORRÊA RECDO.(A/S) : ANTÔNIA DE CARVALHO ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.621-2 (1177) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PINTO GOUVEA		Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.494, de 1997		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.807-0 (1184) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA FERREIRA DE PINHO ADV.(A/S) : GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.120-8 (1190) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS RECDO.(A/S) : MAFALDA BUGEIA ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA E OUTRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.623-9 (1178) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : STELLA VIEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DAL PRA E OUTRO(A/S)		Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1991	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.810-0 (1185) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : JOANNA PEREIRA DA SILVA PIRES ADV.(A/S) : ALINE DIAS TORREÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.229-8 (1191) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NIMEA MOTA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.650-6 (1179) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : FAUSTA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO ALVES		Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO			RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.281-6 (1192) PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : ARANY SIQUEIRA DA SILVA
			Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.285-9 (1193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MALVA CASTRO SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO DA SILVA PORTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.309-0 (1194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LENY MOTTA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DO VALLE BICHARRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.445-2 (1195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LYDIA DIAS FERNANDES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.460-6 (1196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CARVALHO MOURÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.486-0 (1197)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : LEANDRA CÔVO E COSTA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.559-9 (1198)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : WILMA MEDEIROS ANTUNES
ADV.(A/S) : RONALDO TOURINHO REIS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.576-9 (1199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELSE CALIFREE DA SILVA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.582-3 (1200)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE RIGO DIAS
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.591-2 (1201)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NELI MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.603-0 (1202)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOVINA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.608-1 (*) (1203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NEUZA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.611-1 (1204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARÍLIA LEMOS CAMPANÁRIO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
MORTE - TERMO INICIAL
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.628-5 (1205)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA FAUSTO BONFIM
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.644-7 (1206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NEUZA FERREIRA NUNES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.654-4 (1207)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IDALINA DAS NEVES FERREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.664-1 (1208)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUZIA GARGANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.671-4 (1209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : REGINA OLINDINA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.682-0 (1210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDICÉA ROCHA MIGUEL

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
CONCESSÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.693-5 (1211)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GLADES GARCIA SAYÃO
ADV.(A/S) : ÊNIO IMBRIACO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.707-9 (1212)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELENA SOARES DA COSTA CARVALHO
ADV.(A/S) : JORGE ABREU DA SILVA

Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995 Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.718-4	(1213)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : CARMELINDA DA COSTA PACHECO		
ADV.(A/S) : FELIPPE MOZART VIANNA DA GAMA E SILVA E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.727-3 (*)	(1214)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : LEA NILZA FERNANDES		
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.730-3	(1215)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		
RECDO.(A/S) : JUDITH NEVES DE OLIVEIRA		
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.796-6	(1216)	
PROCED. : SERGIPE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		
RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS GOIS		
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Lei Federal nº 9.032, de 1995 Lei Federal nº 8.213, de 1991		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.802-4	(1217)	
PROCED. : SERGIPE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		
RECDO.(A/S) : ERALDO NEVES DE JESUS		
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHAJIR RAHNEMAY RABBANI		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.811-3	(1218)	
PROCED. : SERGIPE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)		
RECDO.(A/S) : BERNADETE PEREIRA DE SOUZA PINTO		
ADV.(A/S) : HORÁCIO VITALIANO LUCAS DOS SANTOS		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º Lei Federal nº 9.032, de 1995		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.832-6	(1219)	
PROCED. : SERGIPE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		
RECDO.(A/S) : NEILDES TENÓRIO DA SILVA		
ADV.(A/S) : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.874-1	(1220)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA LEMOS		
ADV.(A/S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.883-1	(1221)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : ZULMIRA DE ARAUJO VECCHIO		
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.892-0	(1222)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : IGNEZ DE LOURDES GOMES		
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.902-1	(1223)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : ELZA MARGARIDA DA SILVA NASCIMENTO		
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.913-6	(1224)	
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS		
RECDO.(A/S) : JOSÉLIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.923-3	(1225)	
PROCED. : SERGIPE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF		
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA LIMA DOS SANTOS		
ADV.(A/S) : ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.933-1	(1226)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : GENEROSA DOS ANJOS RODRIGUES MADEIRA		
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.943-8	(1227)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : DULCE LUCAS DE MORAES		
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.948-9	(1228)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : MARIA PIRES DO AMARAL		
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.958-6	(1229)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : IRACY FERNANDES NICODEMOS		
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.968-3	(1230)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO		
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA		
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.978-1	(1231)	
PROCED. : RIO DE JANEIRO		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS		
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		
Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO		



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.985-3 (*) (1232)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VALDEIA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.988-8 (1233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.998-5 (1234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEILA GUILHERME FERRAZ

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.008-8 (1235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ABIGAIL FAUSTINO JARDIM
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.079-7 (1236)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINA LUCIA FONSECA DE GOMES
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.088-6 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DULCE MARQUES GAMA
ADV.(A/S) : JESSE FERREIRA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.100-9 (1238)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE OLIVEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.111-4 (1239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARLENE RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.138-6 (1240)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OBDYR MORAES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.144-1 (1241)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ISAURA DA COSTA CUNHA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.153-0 (1242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ITAMAR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.160-2 (*) (1243)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA LUZIA TEIXEIRA DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.165-3 (1244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA MORAIS SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.168-8 (1245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IRENE DA PURIFICAÇÃO CARVALHO
ADV.(A/S) : ROSEANE FONSECA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.180-7 (1246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSÁRIA LOPES TAVARES DO COUTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.207-2 (1247)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA ENEILDES ALVES
ADV.(A/S) : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.214-5 (1248)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA DE ASSIS TABOSA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.234-0 (1249)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOÃO LEONCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.251-0 (1250)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECDO.(A/S) : ARTEMISA BEZERRA DA SILVA OU ARTEMISIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.274-9 (1251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OSMARINA DE SOUZA SALLES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.285-4 (1252)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CHIRLEY SIQUEIRA CRESPO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.289-7 (1253)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELOÁ ROSA DA COSTA CABRAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.311-7 (1254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZELIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.316-8 (1255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SÔNIA TÔRRES CARDOSO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.331-1 (1256)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LAVINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.351-6 (1257)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : BÁRBARA MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.363-0 (1258)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ROSINA DE JESUS MUFARREJ GANDARA
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.369-9 (1259)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : UBALDINA RODRIGUES MATOS BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DA SILVA MEDRADO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.384-2 (1260)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUNICE CUNHA LOPES
ADV.(A/S) : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.395-8 (1261)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JAYRA COSTA BELDRON
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.396-6 (1262)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALCIDES ANSELMO VIANNA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.407-5 (1263)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SELMA IZABEL BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.425-3 (1264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA AMORIM BORGES
ADV.(A/S) : JORGE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.430-0 (1265)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LIZETE HUGUENIN PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.436-9 (1266)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NADIR SOUTO SANTOS
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.489-0 (1267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AMERICA AUGUSTO SARAIVA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.502-1 (1268)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : HILDA DELFIM FRANCISCO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.764-3 (1269)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCI LOPES HOMEM
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.777-5 (1270)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZELASANTA MENDES DINIZ GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.786-4	(1271)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO PEDROSA CARDOSO	
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.790-2	(1272)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA BRITO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.802-0	(1273)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA ZUNARIA AMARAL MAYNARD	
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.803-8	(1274)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA SANTOS RIBEIRO	
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENESES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.815-1	(1275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : FELISBINA RIBEIRO	
ADV.(A/S) : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.833-0	(1276)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : OLGA MARQUES BOMFIM	
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.861-5	(1277)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA SANTOS DE JESUS	
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.866-6	(1278)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA	
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.964-6	(1279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : BERENICE MORAES DA PAZ SARMENTO	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.976-0	(1280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARTINA MARGARITA CARCELLE DE BORDALLO	
ADV.(A/S) : PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.980-8	(1281)
PROCED. : SERGIPE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	
RECDO.(A/S) : MARIA CARMEN DE ANDRADE LIMA	
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.022-9	(1282)
PROCED. : CEARÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : MARIA DURVALINA STROZBERG	
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.032-6	(1283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LAUDICENIA GONÇALVES LONZIERO	
ADV.(A/S) : MAURICEA DE SOUZA MONTE	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
MORTE - TERMO INICIAL	
Lei Federal nº 8.213, de 1991, Art. 75	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.042-3	(1284)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.081-4	(1285)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	
RECDO.(A/S) : MARTHA PAIVA FIGUEIREDO	
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.087-3	(1286)
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	
RECDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA FERNANDES TARDELLI	
ADV.(A/S) : ANDRÉA FARIA DOS SANTOS ANJO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.158-6	(1287)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : SEVERINA JUSTA DE BARROS	
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.184-5	(1288)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.187-0	(1289)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : DEBORA DE MATTOS	
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.261-2 (1290)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : PALMYRA VIEIRA BAPTISTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.263-9 (1291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARMEN SOTTA LIMA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.276-1 (1292)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROSINEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : JÚLIO FRANCISCO PESSOA FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.282-5 (1293)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MANOEL NOBERTO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.300-7 (1294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOSEFA DE BRITO FERREIRA
ADV.(A/S) : ABEL JOSÉ PEREIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.306-6 (1295)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LAUZINA MIRANDA REIS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.316-3 (1296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARMINDA AMELIA DE BARROS
ADV.(A/S) : FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.329-5 (1297)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARLENE MACHADO VERÍSSIMO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.338-4 (1298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 9.032, de 1995
Lei Federal nº 8.213, de 1991

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.443-7 (1299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADIR PINTO DE MACEDO
ADV.(A/S) : PAULO FREITAS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.450-0 (1300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINE CARVALHO FREITAS
RECDO.(A/S) : EDNÉIA MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ENÉAS FERREIRA DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Lei Federal nº 8.213, de 1991
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.458-5 (1301)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LYDIA FORNACIARI DA FONTOURA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO
Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI
Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.471-2 (1302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RITA FEIJÃO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CASTRO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
Constituição Federal de 1988 - Arts. 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º
Lei Federal nº 9.032, de 1995

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.502-6 (1303)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DEL CARMEN MOTA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.505-1 (1304)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : OLIVIA HENRIQUE SILVA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.516-6 (1305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JOANA MICAELLI AVENA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.538-7 (1306)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARQUES PINTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SÔNIA ROCHA AFFONSO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.586-7 (*) (1307)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LYGIA APPARECIDA MEDICI MONTE MOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.212-8 (1308)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA LEONE PAIS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.309-0 (1309)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LÉA VAZ DO CARMO
ADV.(A/S) : SORAIA CARRARINE E OUTRO(A/S)

Matéria :
EX-COMBATENTE
PENSÃO ESPECIAL
VIÚVA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.312-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : LENI PEREIRA MARTINS ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.335-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : LEA LOURENÇO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso XXXVI Constituição Federal de 1988, Art. 195, § 5º	(1311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.451-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : AUDALICE NATERCIA SILVA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.454-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO MORTE - TERMO INICIAL Lei Federal nº 8.213, de 1991 Lei Federal nº 9.032, de 1995	(1313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.462-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : JUDITH RODRIGUES LOPES ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.855-1 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA RECDO.(A/S) : EDNA MARIA DA COSTA ALENCAR ADV.(A/S) : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1315)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.857-7 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES RECDO.(A/S) : ZÉLIA BARBOSA MACHADO ADV.(A/S) : LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.863-1 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZA CONCI RECDO.(A/S) : EUNÁLIA CORRÊA LIMA LAURIA ADV.(A/S) : OSVALDO VIEIRA DE FARIA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.109-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : IVANETE RODRIGUES TAVARES ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.414-3 PROCED. : SERGIPE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF RECDO.(A/S) : DALILA DE ANDRADE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : EDUARDO TORRES ROBERTI Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.662-6 PROCED. : MINAS GERAIS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR RECDO.(A/S) : MARIA ONOFRA LIMA LÉRIO ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.495-5 PROCED. : PERNAMBUCO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE RECDO.(A/S) : MARIA FÉLIX CABRAL DA SILVA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	(1321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.746-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARIA AFONSA DOS SANTOS ADV.(A/S) : SIDINEI DE ALMEIDA SANTOS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1322)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.988-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.085-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : NEUZA GUSMÃO MULLER ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.094-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : CELESTE DE FREITAS DE ASSIS ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO REVISÃO	(1325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.105-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO RECDO.(A/S) : NILDA DO NASCIMENTO PEREIRA ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.119-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE RECDO.(A/S) : ANICIA KAIRALLA SFAIR ADV.(A/S) : LUDMILA SCHARGEL MAIA Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1327)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.249-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO RECDO.(A/S) : NILCEA RIBEIRO CORDEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1328)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.258-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO PINHEIRO ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S) Matéria : PREVIDÊNCIA SOCIAL PENSÃO REVISÃO	(1329)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.271-1	(1330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA SERRANO DE MOURA LEITE	
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.282-6	(1331)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : AMÉLIA DE JESUS REIS	
ADV.(A/S) : ALMERY MONTEIRO DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.288-5	(1332)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA LATTA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.304-1	(1333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : EUNICE BUENO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.318-1	(1334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.327-0	(1335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : AUREA FERREIRA BARBOSA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.339-3	(1336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARLENE CEZAR CARTELLA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.342-3	(1337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : JOSELITA CARDIM DE LIMA	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA RAMOS FERREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.353-9	(1338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : LATIFE WEHBEH GARCIA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.375-0	(1339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : AMELIA DOS SANTOS SILVA	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.388-1	(1340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.409-8	(1341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA MAIA DE SOUSA	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.805-1	(1342)
PROCED. : PARAÍBA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JOSÉ M. MAIA DE FREITAS	
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA MARQUES RIBEIRO	
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.124-8	(1343)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : MAGALY RACHEL GONZALEZ MURATORI	
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.138-8	(1344)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ELILIA MARQUES ESTEVES	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.140-0	(1345)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : GUIOMAR BORGES DE SOUZA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
Lei Federal nº 8.213, de 1991	
Lei Federal nº 9.032, de 1995	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.155-8 (*)	(1346)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : LAUDELINA DE ALMEIDA FERREIRA	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.160-4	(1347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
RECDO.(A/S) : ANNA MANZINI SANTI	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.170-1	(1348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ELCIRA VIANA TEIXEIRA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.174-4	(1349)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : MARIA DIRCE SILVA DE PAIVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.175-2 (1350)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : REGINA CORREA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.181-7 (1351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ANNUNCIATA LIBONATI COELHO

ADV.(A/S) : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.188-4 (1352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LENIRA MARQUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.205-8 (1353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : OTELINA PAULA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.210-4 (1354)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ELZA VIANNA DO VALE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.212-1 (1355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARGARIDA CABRAL DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.229-5 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA CARMELI CESAR DE MELO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.542-1 (1357)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH OLIVEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.553-7 (1358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.560-0 (1359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA COELHO MACHADO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.565-1 (1360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AURORA LUISA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.719-0 (1361)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA ADELAIDE CERQUEIRA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.731-9 (1362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : AURIDÉA CELESTINO BOTELHO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.751-3 (1363)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : ALBERTO LOURES DA COSTA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.754-8 (1364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA PINTO FREIRE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.756-4 (*) (1365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CARLY DE MARIA GONÇALVES DO AMARAL

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.763-7 (*) (1366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HELEONORA DEFFELLIPPES PIZARRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.765-3 (1367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADILA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.766-1 (1368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA PICCOLI SARTORI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.834-0 (1369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA MILHORANCE

ADV.(A/S) : IZABEL PINHEIRO FERREIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.059-0 (1370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA EUGÊNIA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.063-8 (1371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.081-6 (1372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : BENEDITA MARIA SILVA PARREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.085-9 (1373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CACILDA DA ROCHA FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.452-8 (1374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.454-4 (1375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DEJANIRA ROMÃO DE FREITAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.464-1 (1376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ILZA DIAS DO LAGO
ADV.(A/S) : LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.466-8 (1377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ELIA BLANCO MARTINS JORGE
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.480-3 (1378)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDYR MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.494-3 (1379)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ÁGUEDA CAMPOS LEMOS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.497-8 (1380)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : BERENICE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.498-6 (*) (1381)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ODETTE DE SALLES GUERRA GUZZO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.514-1 (1382)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ETELVINA SOUTELINHO DA COSTA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.529-0 (1383)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : MAGNOLIA GUIMARÃES MENEZES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.537-1 (1384)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IDALINA MARQUES CAVALHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.538-9 (1385)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADELINA RAMIREZ MIGUEZ
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.618-1 (1386)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MONTRESOR CARVALHO
ADV.(A/S) : FÁBIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.955-4	(1387)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ANA THUMMER	
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.557-1	(1388)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : SUELY MELO TORRES	
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.562-7	(1389)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	
RECDO.(A/S) : DINAH RODRIGUES GONÇALVES	
ADV.(A/S) : MATHEUS GUERINE RIEGERT	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.607-1	(1390)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : AURORA FAORO MADUREIRA	
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.677-1	(1391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : AUTA SPALL	
ADV.(A/S) : PAULA FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.688-7	(1392)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : VERA OLIVEIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : MARCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.073-6	(1393)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : RUTH PAIM	
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.075-2	(1394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ELSA PINTO FERNANDES DA COSTA	
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.093-1	(1395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : IRENE PEREIRA PEIXOTO	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.118-0	(1396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO	
RECDO.(A/S) : ZENIRA TRINDADE VIANNA	
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.121-0	(1397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : ELENA DE OLIVEIRA NARDI	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.148-1	(1398)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
RECDO.(A/S) : ROSITA PEREIRA URBON	
ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.673-6	(1399)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIANNE KURSANCEW	
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.866-6	(1400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : GEORGINA DOS SANTOS LIMA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
LEI 8.213/91 E LEI 9.032/95	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.100-4	(1401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : EVA MARTINS BOEIRA	
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.106-3	(1402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ENY THEREZINHA CORDEIRO BANGE	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.123-3	(1403)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : DONARIA GOMES DA SILVA	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.132-2	(1404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : JOSEFA APRIGIO DE PAULA	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.159-4	(1405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
RECDO.(A/S) : CELINA DE ALMEIDA PIMENTEL	
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.169-1	(1406)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	
RECDO.(A/S) : ANA MARIA AYRES VILAR	
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
PENSÃO	
REVISÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.203-5	(1407)
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : ORLANDA SENIRA BENDHACK	
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(A/S)	
Matéria :	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
BENEFÍCIO	
REVISÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.239-6 (1408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ORCELINA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.256-6 (1409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARIEL GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REAJUSTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.266-3 (1410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO TELLES GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.472-1 (1411)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA CORRÊA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.710-0 (1412)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLORIA CELENTE BARTOLOMEU
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.735-5 (1413)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CÉLIA MARIA COTECCHIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.791-6 (1414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DUSILDA DALILA HERBERTS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.412-2 (1415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA THEREZA ROCHA BARACHO
ADV.(A/S) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.663-0 (1416)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA DA COSTA GUTERRES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.702-4 (1417)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRMGARD WOSYLUS BIERL
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

(*) Republicado por haver incorreção na pauta publicada no Diário da Justiça de 09/11/2006.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.214-7 (1418)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : VCP EXPORTADORA E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO
AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - REFERENDO PELA TURMA - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO E APENSAÇÃO.

1. Prevalece no âmbito da Corte o entendimento segundo o qual, uma vez deferida liminar imprimindo eficácia suspensiva a recurso e referendado o pronunciamento por Colegiado, descabe dar sequência ao processo para o julgamento final.
2. Ressalvo o entendimento pessoal e, implementando o sobrestamento deste processo, determino a apensação àquele em que interposto o recurso ao qual imprimida a citada eficácia.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.801-0 (1419)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO: **Presentes**, na espécie, os requisitos autorizadores da instauração **do procedimento abreviado**, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.868/99, **ouçam-se**, no prazo de 10 (dez) dias, **os órgãos de que emanaram** as normas ora impugnadas nesta sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 231-1 (1420)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FRANCESCO CONTE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ainda que, no início da petição de embargos declaratórios, o Estado do Rio de Janeiro assevere que não visa à modificação do que decidido pelo Plenário, ou seja, do acórdão impugnado, o fecho da peça revela justamente o contrário no que se aponta, muito embora cogitando-se de obscuridade, não ter havido o enfrentamento de certo pleito.

2. Manifeste-se a União.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EXTRADIÇÃO 1.057-3 (1421)
PROCED. : REPÚBLICA DO PARAGUAI
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : REPÚBLICA DO PARAGUAI
EXTDO.(A/S) : NOEMI ELVIRA RECALDE DE DIAZ OU NOEMI RECALDE DE DIAZ OU NOEMI RECALDE
ADV.(A/S) : ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

(PG/STF-167724/06)

DESPACHO: Os documentos que instruem a petição que a ora extraditanda fez protocolar nesta Corte **estão redigidos em idioma estrangeiro**, exceto os extratos telefônicos que foram emitidos pelas empresas concessionárias nacionais de serviços de telecomunicações.

Impõe-se, desse modo, à extraditanda em questão, **promover**, mediante tradutor público juramentado, **a tradução**, para o idioma nacional, **do que se contém** em tais peças documentais, **considerado o que determina** a legislação brasileira (CPC, art. 157; CPP, art. 236).

A **imprescindibilidade** do uso do idioma nacional nos atos processuais, **além de corresponder** a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, **constitui projeção concretizadora** da norma inscrita **no art. 13, “caput”,** da Carta Federal, **que proclama** ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”, **tal como** esta Suprema Corte **já o reconheceu** (RTJ 164/193-194, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Ple-**

no).
A **utilização** do idioma nacional, nos atos processuais praticados perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, portanto, **consoante adverte** o magistério da doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Processo Penal**”, p. 301, 1991, Atlas; E. MAGALHÃES NORONHA, “**Curso de Direito Processual Penal**”, p. 130/131, item n. 78, 19ª ed., 1989, Saraiva, **v.g.**), **constitui formalidade indispensável** que se impõe à observância **de todos** os sujeitos da relação processual, **à semelhança do que ocorre** com os documentos produzidos em língua estrangeira (CPP, art. 236).

Assinalo, finalmente, **que o exame** do pedido de revogação da prisão cautelar **depende**, não só da providência **ora determinada** neste despacho, **como**, também, **das medidas** por mim ordenadas no despacho **que exarei** na petição registrada, nesta Corte, **sob o número** PG/STF-156647/06, **em resposta** às alegações deduzidas pela ora extraditanda.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 87.158-5 (1422)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : ANA CRISTINA AFONSO MALTEZ
IMPTE.(S) : REINALDO DA CRUZ SANTANA JUNIOR
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COATOR(A/S)(ES) : CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO: Em decisão de 11 de outubro de 2006, assim me pronunciei nos autos do HC nº 87158/BA:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 86.834 (rel. min. Marco Aurélio), em sessão plenária realizada em 23.08.2006, firmou o entendimento de que compete aos tribunais de justiça o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado em face de ato de turma recursal de juizado especial criminal, em virtude da ausência de norma constitucional que preveja a competência desta Corte para conhecer da ação. A mencionada decisão foi publicada no DJ de 1º de setembro de 2006 (v. Informativo 437).

Assim, para efeitos de fixação da competência desta Corte, eventual controvérsia acerca da decisão que se ataca no presente writ fica prejudicada.



Do exposto, na linha do precedente citado, reconsidero a decisão de fls. 99-100 e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Assim, por estar esgotada a competência do Supremo para apreciação do *habeas* em questão, encaminhe-se a presente petição ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 87.459-2 (1423)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : DORGIVAN GOMES DE SOUZA OU DOR-
GIVAN GOMES DOS SANTOS

IMPTE.(S) : BETSEY POLISTCHUK DE MIRANDA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a forma-
lização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 88.558-6 (1424)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : EMERSON YUKIO IDE

IMPTE.(S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 39-40 não correspondem ao RHC 18.915/SP, objeto da presente impetração.

Solicito, com urgência, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópia integral dos autos do RHC 18.915-STJ, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 89.627-8 (1425)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : PEDRO SOARES MODOLLO

IMPTE.(S) : RODRIGO VICENTE MAIA MENDES

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 168.452/2006.

Homologo o pedido de desistência.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 89.783-5 (1426)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : THIAGO CORREIA BARBOSA SANTOS

IMPTE.(S) : BRUNO MACEDO DANTAS

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitere-se o pedido de informações ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 58).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.895-5 (1427)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : LUIS UMBERTO SILVA OU LUIZ UMBER-
TO SILVA

IMPTE.(S) : LUIS UMBERTO SILVA

ADV.(A/S) : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ UMBERTO SILVA, contra acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou o HC 54.908/MG, entendendo que a fuga do réu é apta a justificar a custódia cautelar do paciente e que a citação por edital é admitida quando o réu não é encontrado no endereço por ele declinado.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pelo suposto desvio de dinheiro da empresa Agroeste-Costa e Mello Repres. e Com. Ltda, conduta capitulada no art. 171 do Código Penal.

Informa, ainda, que a citação do réu foi realizada por edital, sob a alegação de que não foi possível a sua localização. Posteriormente, foi decretada a sua prisão preventiva, requerida pelo Ministério Público, amparada na fuga do réu.

Decretada a prisão preventiva, afirma o impetrante que apresentou pedido de revogação, informando, desde logo, os locais em que o réu poderia ser encontrado. Apesar disso, o decreto prisional foi mantido, o que resultou na impetração de sucessivos *habeas corpus*.

Sustenta, em síntese, a nulidade da ação penal por vício decorrente da realização da citação editalícia, sem que fossem esgotados todos os meios que possibilitassem a localização do paciente.

Aduz, também, que o decreto de prisão preventiva é ilegal, posto que baseado em mera presunção de fuga, sem a indicação de qualquer motivo concreto e atual.

Pede a concessão da liminar para que seja anulada a ação penal desde a citação ou, sucessivamente, seja revogado o decreto de prisão preventiva.

Em um primeiro exame dos autos, analisando a questão relativa à nulidade da ação, constato que a citação deixou de ser realizada no endereço indicado pelo paciente porque ele não se encontrava no local, sendo que o oficial de justiça foi informado por sua genitora que o acusado encontrava-se em local incerto e não sabido (fls. 34-v). Tal informação é corroborada pela certidão de fl. 43 e por informação do próprio impetrante, no sentido de que o réu viajava durante meses e estava constantemente fora da comarca.

Por tais razões, se mostra inviável declarar, em juízo cautelar, a nulidade da ação, sob o argumento de que o oficial de justiça deixou de realizar diligências em local no qual o paciente reconhecidamente não se encontrava.

Por outro lado, quanto ao decreto prisional, verifico que estão presentes os requisitos legais inerentes à concessão da medida liminar.

Isso porque, entende este Tribunal que a prisão preventiva deve ser decretada apenas em situações de absoluta necessidade. Tal medida, portanto, deve estar amparada em base empírica idônea que fundamente a satisfação dos pressupostos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.¹ Nesse sentido o decidido no HC 80.719/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Cabe lembrar que esta Primeira Turma, ao apreciar o HC 87.425/PE, Rel. Min. Eros Grau, deixou expresso que “a fuga, como causa justificadora da necessidade de prisão cautelar, deve ser analisada caso a caso, de modo que se deve afastar a interpretação literal do artigo 317 do Código de Processo Penal”.

Desse modo, analisando o caso concreto, verifico que a segregação cautelar do paciente foi fundamentada simplesmente no fato de o réu não ter sido encontrado no endereço indicado em seu interrogatório, prestado perante as autoridades policiais. Ocorre que entre a data do interrogatório e a expedição do mandado de citação transcorreu lapso de cerca de 02 (dois) anos.

Assim, realizando um juízo preliminar do tema, considero plenamente possível que, depois de transcorrido um período tão extenso, o paciente tenha simplesmente se mudado da comarca, sem que se possa presumir, daí, tenha ele a intenção de evadir-se para impedir a execução da lei penal. Entendimento contrário deveria estar devidamente amparado em contexto fático-probatório mínimo, o que não se depreende da análise da decisão de fls. 47-48.

Do exposto, defiro o pedido de liminar, tão-somente para que seja revogado o decreto de prisão preventiva.

Estando os autos devidamente instruídos com cópia dos documentos citados na inicial, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 89.929-3 (1428)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

IMPTE.(S) : RICARDO PONZETTO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS - ATO IMPUGNADO - INFORMAÇÕES.

1. Com a inicial não veio o ato apontado como de constrangimento, constando apenas a certidão reveladora do julgamento do *Habeas Corpus* nº 59.114/SP (folha 23). À mingua de elementos, não se tem como apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora.

2. Solicitem informações ao Superior Tribunal de Justiça, devendo a Corte encaminhar cópia do acórdão proferido ou, caso ainda não confeccionado, das notas taquigráficas.

3. Ao impetrante, para, querendo, proceder à juntada da peça.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.931-5

(1429)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO POMPEI

IMPTE.(S) : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 168.990/06

DECISÃO: J. Conforme ressaltei ao indeferir a liminar, ao caso, em princípio, não é de aplicar a jurisprudência do Tribunal que tende a admitir temperamentos à **Súmula** 691 (v.g., HC 86.864, 20.10.05, Pleno, **Carlos Velloso**, DJ 16.12.05).

O deferimento da liminar, à primeira vista, poderia prejudicar definitivamente a motivação cautelar da prisão preventiva (f. 133/178), que não se pode, de logo, reputar afastada pelas alegações do impetrante, sem o exame mais detido que a questão requer.

Mantenho, pois, o indeferimento da liminar.

Dado que os documentos anexados à petição complementam a instrução do pedido, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

HABEAS CORPUS 89.933-1

(1430)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE MICHELINI

IMPTE.(S) : SANDRA MARA FREITAS

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 58.256 DO SUPE-
RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sandra Mara Freitas, em favor de LUIZ HENRIQUE MICHELINI, contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, que não conheceu do HC 58.256/SP, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de concessão de progressão de regime prisional.

Narra a impetrante que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado de pena, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Sustenta a existência de constrangimento ilegal, tendo em vista que o Plenário deste Tribunal, no julgamento do HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para condenados por crimes hediondos.

Alega, também, o direito de o paciente ter reconhecido o seu direito ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, e, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal.

Postula o deferimento da ordem para que seja concedido o direito ao cumprimento da pena em regime aberto ou, alternativa-mente, para que seja afastada a vedação à progressão de regime de pena.

No julgamento do HC 58.256/SP, cuja decisão se impugna pelo presente *writ*, ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que a questão da progressão de regime carcerário não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, razão pela qual a ordem não foi conhecida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional desta Corte quan- do o acórdão impugnado não tenha enfrentado a matéria pleiteada, sob pena de supressão de instância.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça deixou de pro- nunciar-se sobre a alegada ocorrência de constrangimento ilegal. Es- tá-se a ver, no caso, que o Supremo Tribunal Federal não pode agir *per saltum* (HC 82.997/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 83.842/SP, Rel. Min Celso de Mello).

Isso posto, não conheço do presente *writ*.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.953-6

(1431)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : JORGE LORENZETTI

IMPTE.(S) : ALDO DE CAMPOS COSTA E OU-
TRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, preventivamente impetrado em favor de Jorge Lorenzetti, que foi convocado para depor na “*Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulâncias*”, no próximo dia 31 de outubro, terça-feira, às 14h. *Habeas corpus* em que o paciente veicula sua pretensão de depor na condição de investigado, e não de testemunha, uma vez que “o requerimento de nº 269/06 (*em anexo*), mediante o qual se requereu a convocação do paciente, revela, inequivocamente, sua condição de investigado no episódio que envolveu a tentativa de compra, em 15 de setembro próximo passado (*sic*), de informações supostamente contidas em um ‘dossiê’, que, em tese, relacionavam pessoas ligadas ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ao escândalo denominado ‘Máfia das Sanguessugas’ (...). Lamentavelmente, os eloquentes pronunciamentos desta Corte sobre a questão podem não ser bastantes para impedir eventual coação injusta à liberdade de locomoção do paciente, em caso de recusar-se a firmar termo de compromisso legal de tes-

temunha, ou, na hipótese em que venha a exercer o seu direito de calar-se perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que está promovendo sua oitiva. É que, apesar de ser indubitoso que sua qualificação como investigado faz atrair 'a observância da norma incerta no inciso LXIII do artigo 5º da Carta da República', existe sempre o fundado risco de que o paciente possa ser etiquetado como testemunha durante sua audição, o que, além de representar uma burla à sua efetiva condição nos fatos em apuração, causaria-lhe inflição à sua liberdade de locomoção, de difícil - senão impossível - reparação” (fls. 05).

2. Daí o pedido cautelar, que objetiva assegurar ao paciente, durante a inquirição parlamentar do dia 31/10: a) a “liberdade de ir e vir”, com a expedição de salvo-conduto; b) o “direito de fazer-se acompanhar por seus advogados e de consultá-los quando entender conveniente durante sua inquirição”; c) “oitiva na posição de investigado, sem que seja compelido a firmar termo de compromisso na condição de testemunha”; d) “direito de não se auto-incriminar”, sem que, do exercício de tal direito, decorra qualquer sanção. (fls. 05/06).

3. Este o aligeirado relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, pontuo que toda Comissão Parlamentar de Inquérito detém poderes de instrução judicial, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. O que me leva a concluir que, assim como não é de se supor que um magistrado venha a exceder os limites de sua atuação funcional para incursionar pelos domínios do abuso de poder ou da ilegalidade contra a alheia liberdade de locomoção, também assim não é de se supor que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enverede pela mesma senda da ilicitude. Quero dizer: não tenho como razoável a presunção de que uma instituição parlamentar que se investe numa das dimensões da Judicatura venha a forçar qualquer depoente a se privar do desfrute de direitos e garantias conferidos a ele, depoente, pelo Ordenamento Jurídico. Avultando, dentre tais situações jurídicas ativas, o direito constitucional da não-auto-incriminação. Que se traduz, sabidamente, na faculdade de alguém não produzir provas contra si mesmo, ainda que para isso tenha que optar pelo silêncio puro e simples. O silêncio como relevante aspecto da própria garantia constitucional da ampla defesa, portanto.

4. Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê do inciso III do art, 5º. O que já significa a vedação de se submeter eventual testemunha ou investigado a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, atentatórias da integridade física, psicológica e moral de qualquer depoente. Além da ofensa ao ineliminável direito que tem toda pessoa de não se auto-incriminar, mesmo que estando a depor como testemunha.

5. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito. Comissão Parlamentar de Inquérito que não pode tolher o livre exercício da função advocatícia, aí incluído o poder de aconselhamento e orientação a seu cliente, a qualquer momento. Poder que se entrelaça com os próprios direitos e garantias constitucionais dos depoentes (sejam eles testemunhas, ou investigados).

6. Daqui se percebe, porém, que não basta reconhecer ao paciente a titularidade dos direitos e garantias por ele invocados, para que se lhe conceda a liminar requerida. Isto porque essa requestada concessão depende de pressupostos constitucionais que, no caso, e num juízo sumário que é próprio dos provimentos cautelares, não me parecem ocorrentes. Que pressupostos? A iminência de a “CPMI das Ambulâncias” cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoção do paciente e os demais valores constitucionais aqui tantas vezes encarecidos. A menos, enfatize-se, que deste processo ressaísse que a Comissão Parlamentar impetrada houvesse, neste ou em qualquer outro procedimento investigatório do gênero, resvalado para a mencionada zona proibida da ilegalidade ou da abusividade.

7. Por esse modo de ver as coisas, afigura-se-me descabido que o Supremo Tribunal Federal, para conceder a pretendida liminar, tenha que presumir algo de cuja factibilidade os autos não dão conta, de plano. Razão por que indefiro o pedido cautelar.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.955-2 (1432)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : GEDIMAR PEREIRA PASSOS
IMPTE.(S) : LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, preventivamente impetrado em favor de Gedimar Pereira Passos, que foi convocado para depor na “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulâncias”, no próximo dia 31 de outubro, terça-feira, às 14h. *Habeas corpus* em que o paciente veicula sua pretensão de depor na condição de investigado, e não de testemunha, de sorte a lhe assegurar o livre exercício dos direitos “ao silêncio e à não-incriminação” (fls. 12).

2. Daí o pedido cautelar, que objetiva dispensar o paciente da assinatura de termo de compromisso, além da expedição de salvo-conduto contra eventual decretação de sua prisão pelos crimes de falso testemunho ou desacato.

3. Este o aligeirado relatório do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, pontuo que toda Comissão Parlamentar de Inquérito detém poderes de instrução judicial, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição de 1988. O que me leva a concluir que, assim como não é de se supor que um magistrado venha a exceder os limites de sua atuação funcional para incursionar pelos domínios do abuso de poder ou da ilegalidade contra a alheia liberdade de locomoção, também assim não é de se supor que uma Comissão Parlamentar de Inquérito enverede pela mesma senda da ilicitude. Quero dizer: não tenho como razoável a presunção de que uma instituição parlamentar que se investe numa das dimensões da Judicatura venha a forçar qualquer depoente a se privar do desfrute de direitos e garantias conferidos a ele, depoente, pelo Ordenamento Jurídico. Avultando, dentre tais situações jurídicas ativas, o direito constitucional da não-auto-incriminação. Que se traduz, sabidamente, na faculdade de alguém não produzir provas contra si mesmo, ainda que para isso tenha que optar pelo silêncio puro e simples. O silêncio como relevante aspecto da própria garantia constitucional da ampla defesa, portanto.

4. Nessa linha de raciocínio, de se ver que a mesma Constituição Federal também proíbe que se inflija a quem quer que seja tratamento desumano ou degradante (além da tortura, naturalmente), conforme se lê do inciso III do art, 5º. O que já significa a vedação de se submeter eventual testemunha ou investigado a situações de menosprezo. Quero dizer, situações desrespeitosas, humilhantes ou, por qualquer forma, atentatórias da integridade física, psicológica e moral de qualquer depoente. Além da ofensa ao ineliminável direito que tem toda pessoa de não se auto-incriminar, mesmo que estando a depor como testemunha.

5. Acresce que tais direitos e garantias individuais tanto podem ser exigidos pelos sujeitos jurídicos de que trata o tópico anterior quanto por seus eventuais advogados. Sem distinção entre uma sala de audiências judiciais e uma sessão de Comissão Parlamentar de Inquérito. Comissão Parlamentar de Inquérito que não pode tolher o livre exercício da função advocatícia, aí incluído o poder de aconselhamento e orientação a seu cliente, a qualquer momento. Poder que se entrelaça com os próprios direitos e garantias constitucionais dos depoentes (sejam eles testemunhas, ou investigados).

6. Daqui se percebe, porém, que não basta reconhecer ao paciente a titularidade dos direitos e garantias por ele invocados, para que se lhe conceda a liminar requerida. Isto porque essa requestada concessão depende de pressupostos constitucionais que, no caso, e num juízo sumário que é próprio dos provimentos cautelares, não me parecem ocorrentes. Que pressupostos? A iminência de a “CPMI das Ambulâncias” cometer abuso de poder ou ilegalidade que venha a comprometer a liberdade de locomoção do paciente e os demais valores constitucionais aqui tantas vezes encarecidos. A menos, enfatize-se, que deste processo ressaísse que a Comissão Parlamentar impetrada houvesse, neste ou em qualquer outro procedimento investigatório do gênero, resvalado para a mencionada zona proibida da ilegalidade ou da abusividade.

7. Por esse modo de ver as coisas, afigura-se-me descabido que o Supremo Tribunal Federal, para conceder a pretendida liminar, tenha que presumir algo de cuja consistência os autos não dão conta, de plano. Razão por que indefiro o pedido cautelar.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.974-9 (1433)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ALANO FRANCO BASTOS
IMPTE.(S) : ALANO FRANCO BASTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por ALANO FRANCO BASTOS, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 779.924-DF**.

O paciente, denunciado como incurso nas penas do art. 138, cc. inc. II do art. 141, ambos do Código Penal, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o fim de trancar a ação penal então em curso perante a 4ª Vara Criminal de Brasília/DF.

Concedida a ordem, o MPDFT interpôs recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Iniciada a sessão de julgamento, “após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e lhe dando provimento, o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Felix Fischer e o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp conhecendo do recurso e lhe dando provimento, havendo empate na votação, a Turma determinou a convocação de Ministro da Sexta Turma, nos termos do art. 181, § 3º c/c art. 55, parágrafo único do RISTJ” (fls. 19).

Alega, o impetrante e paciente, flagrante constrangimento ilegal, tendo em vista que o art. 41-A da Lei nº 8.038/90 e o § 4º do art. 181 do RISTJ estabelecem que, em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente (fls. 07).

Requer, liminarmente, a suspensão do julgamento do **Resp nº 779.924**, até julgamento final deste *writ*. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, para torná-la definitiva.

2. É caso de liminar.

Embora o § 4º do art. 181 do RISTJ disponha que, “No ‘*habeas corpus*’ e no recurso em ‘*habeas corpus*’, *havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente*”, não há distinção quanto à natureza do recurso, se ordinária ou extraordinária, como é o caso do recurso especial.

Em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte decidiu:

“HABEAS CORPUS - RECURSO - EMPATE. Pouco importa a natureza do recurso que viabiliza a reapreciação do *habeas corpus*. Ordinário ou extraordinário, como é o caso do especial definido no inc. III do artigo 105 da Constituição Federal, ocorrido o empate, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao Paciente, isto já tendo proferido voto o Presidente do Órgão julgador - inteligência dos arts. 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 162, §§ 2º e 3º, e 181, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça” (**HC nº 72.445**, Rel Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 22.09.1995).

3. Assim, **concedo liminar**, determinando a imediata suspensão do julgamento do **Resp nº 779.924-DF**, com trâmite perante a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, até julgamento final deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se informações no prazo legal.

Após, à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.987-1 (1434)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOSE CARLOS LIMA
IMPTE.(S) : JOSE CARLOS LIMA
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ARAÇATUBA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSE CARLOS LIMA, em seu favor, contra ato da Juíza de Direito da 1º Vara de Execuções Penais de Araçatuba/SP.

A competência do Supremo Tribunal Federal encontra-se taxativamente enumerada no artigo 102 da Constituição Federal, não se adequando o caso às hipóteses que contempla.

Encaminhe-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.009-7 (1435)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : GERALDO FERNANDES DA SILVA NETO OU GERALDO FERNANDES DA SILVA
PACTE.(S) : ROBISLEY PINHEIRO DA SILVA
PACTE.(S) : JACKSON NUNES SACRAMENTO
PACTE.(S) : LUCIANO FERREIRA BORGES
IMPTE.(S) : ELIAS LUIZ MAMEDE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*” **originariamente** impetrado perante o Supremo Tribunal Federal **contra** decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação de “habeas corpus” ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (**HC 67.951**), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida em favor dos ora pacientes.

Busca-se, portanto, com a **presente** impetração, **obter**, junto ao Supremo Tribunal Federal, provimento jurisdicional **revestido de conteúdo idêntico** ao daquele que foi **recusado** por Juiz de Tribunal Superior da União, **em decisão** proferida no âmbito de processo de “*habeas corpus*” sequer julgado, definitivamente, por aquela Corte judiciária.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **presente essa sucessividade** de impetrações de “*habeas corpus*”, **tem advertido não se revelar possível** a atuação processual “*per saltum*” da parte impetrante, que, na realidade, **visa a antecipar**, com tal comportamento, os efeitos de uma medida cuja definitiva apreciação, por **esta Corte, ainda** depende do **término** do julgamento da ação de “*habeas corpus*”, promovida, originariamente, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento jurisprudencial, fundado em **decisões colegiadas de ambas** as Turmas desta Corte (**RTJ 174/233**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**), **repele** a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União (o STJ, **no caso**) vir a ser **prematuramente** substituído pelo Supremo Tribunal Federal:

“‘**HABEAS CORPUS**’ - **IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO-RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO, QUE, EM SEDE DE OUTRO ‘HABEAS CORPUS’, INDEFERIU PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - HC NÃO CONHECIDO.**



- A jurisprudência de **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de que **é insuscetível** de conhecimento, por esta Suprema Corte, a ação de 'habeas corpus' promovida contra decisão de Relator, que, em sede de **outro** processo de 'habeas corpus', **ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes.**"

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que **já se consolidou**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **diretriz jurisprudencial** cuja orientação, no tema, **firmada** a partir do julgamento do **HC 76.347-QO/MS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, **ênfatiza** revelar-se processualmente **inviável** a impetração de "**habeas corpus**", perante esta Corte, **contra denegação de liminar** em processo originário de "**habeas corpus**", ainda em curso perante Tribunais Superiores da União (**HC 79.350/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.545/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 79.555/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **HC 79.763/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 80.006/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 80.170/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A "**ratio**" subjacente à orientação jurisprudencial em questão foi assim **justificada** pela colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, no **voto** proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, **Relator** do HC 79.776/RS:

"(...) enquanto o **STJ** não decidir a medida cautelar em causa, não pode ele ser substituído para o julgamento dessa medida por esta Corte, que, se diretamente não tem competência para tanto, não a terá também para fazê-lo indiretamente por via deste 'habeas corpus', pela singela razão de que não se pode fazer indiretamente o que, por falta de competência, não é permitido fazer diretamente."

Cabe lembrar, neste ponto, **por necessário**, que essa orientação jurisprudencial **acha-se consubstanciada**, presentemente, na **Súmula 691** desta Corte, cujo enunciado assim dispõe:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal **conhecer de habeas corpus** impetrado contra **decisão** do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, **indefere** a liminar." (grifei)

É importante assinalar, finalmente, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10/08/2005, **reafirmou** essa diretriz, **quando** do julgamento do **HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **ocasião** em que esta Corte **rejeitou a proposta de cancelamento** do enunciado da Súmula 691/STF.

O **exame dos fundamentos** em que se apóia a presente impetração **não evidencia** a ocorrência de hipótese que pudesse configurar, no caso, **a situação de excepcionalidade** reclamada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal **e que, se verificada, autorizaria**, então, **a não-aplicação** da Súmula 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "**habeas corpus**".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.012-7 (1436)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S) : NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON SILVA VELOZO JÚNIOR

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da Ação Penal n. 11/06-0, em curso na Auditoria da 4ª CJM, até a decisão definitiva do writ.

Comunique-se.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.020-8 (1437)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JOSEMÁ HENRIQUE DOS SANTOS OU JOSIMÁ HENRIQUE DOS SANTOS

IMPTE.(S) : AILTON HENRIQUE DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ LINEU DE FREITAS

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: A presente impetração, **com** pedido de medida liminar, **busca desconstituir** decisões, que, **proferidas** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não acolheram a pretensão** que havia sido deduzida **em favor** do ora paciente.

Observe, no entanto, que os **acórdãos** consubstanciadores dos julgamentos em causa **não foram juntados** aos presentes autos.

Sem o conhecimento do conteúdo material **dessas** decisões, **torna-se inviável** aferir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em favor do ora paciente, **pois não há** como analisar os argumentos expostos na impetração, **confrontando-os** com os fundamentos **em que se apóiam** os acórdãos impugnados.

Demais disso, torna-se relevante observar que o exame do conteúdo dos acórdãos emanados do Tribunal ora apontado como coator **mostra-se essencial** à formulação, **no caso**, do próprio juízo de cognoscibilidade do "writ" constitucional.

É que somente o exame dessas decisões **permitirá** verificar **se todos** os fundamentos em que se apóia a impetração **foram**, ou não, **efetivamente** apreciados nos julgamentos questionados, **pois**, se **não** o foram, a ação de "**habeas corpus**", **nos pontos que deixaram de ser examinados**, revelar-se-á **insuscetível** de conhecimento, **sob pena de**, em assim **não** ocorrendo, registrar-se **indevida** supressão de instância, **consoante tem advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 73.390/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 81.115/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"**IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.**

- **Revela-se insuscetível de conhecimento**, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do 'habeas corpus', **quando impetrado com suporte** em fundamento **que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir 'per saltum', registrar-se-ia **indevida** supressão de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual. **Precedentes."**

(RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Em **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, a incomformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar **habeas corpus** contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do habeas corpus devem ter sido examinados pelo STJ.

.....

Caso contrário, **caracterizaria supressão de instância.**

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)

Desse modo, a parte impetrante deverá produzir, **nestes autos**, **cópia** das decisões impugnadas **na presente impetração**, **proferidas** nos autos do **HC 51.976-Agr/BA** e do **RHC 17.746/BA**, **ambos** da relatoria do eminente Ministro PAULO GALLOTTI.

2. **Produzidos** tais elementos, **apreciarei**, então, o pedido de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1438)

26.156-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DA UNIÃO

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "**para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coadoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcinhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991).**" - grifos no original (fl. 05)

2. Em 10 de outubro de 2006, solicitei informações da Autoridade Coatora, que foram prestadas em 27.10.2006, às fls. 479 a 529, no seguinte teor:

a) "**o pedido formulado pelo Impetrante revela-se absolutamente improcedente, uma vez que o Tribunal de Contas da União é competente para apreciar, de forma privativa, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadoria e pensão, nos termos dos artigos 70 e 71, caput e inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, caput e inciso V, da Lei nº 8.443/1992, não sendo legítimo ao Supremo Tribunal Federal substituir o TCU no exercício de sua função constitucional, não obstante a evidente competência da Suprema Corte para a desconstituição das decisões do TCU nessa seara**" (fl. 482);

b) "**a liminar deferida no âmbito dos MS 929-0/1991 não alterou a natureza administrativa do ato de extensão da URP aos demais servidores da Universidade. A sentença apenas retirou a eficácia do Aviso Ministerial que pretendia anular a decisão da reitoria da UnB, [razão pela qual] não existe o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, pois, no âmbito do MS 929-0, não houve trânsito em julgado acerca da legalidade ou ilegalidade da incorporação definitiva de parcelas referentes a planos econômicos, notadamente o Plano Verão, mas, tão-somente, decidiu-se sobre a incompetência do Ministro de Estado da Educação em obstar a extensão administrativa do pagamento do percentual de 26,05% em face da autonomia administrativa e financeira das universidades**" (fls. 482/485);

c) "(...) tal valor não se incorpora aos salários dos servidores, possuindo natureza de antecipação salarial, devendo-se ressaltar que não consta das sentenças que lhes garantiu essa antecipação determinação explícita com o fito de que as parcelas fossem pagas mesmo após o subsequente reajuste salarial" (fl. 486);

d) "(...) é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, (...) [segundo o qual] os percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte à do índice econômico escolhido, no caso a URP. **Sendo assim, esses reajustes consistem em simples antecipações, não se incorporando à remuneração dos servidores.**" (fl. 486);

e) "(...) **pretendida parcela de 26,05% relativa à URP do Plano Verão/89**, ... prende-se à edição da Medida Provisória nº 32, de 16/01/1989, que posteriormente foi convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, que revogou o DL nº 2.335/1987. Essa norma extinguiu a URP e retirou dos servidores a expectativa de direito ao pagamento do aludido percentual no mês de fevereiro de 1989. **Também aqui a parcela reclamada tinha caráter de antecipação salarial a ser posteriormente compensada em reajustes futuros**, haja vista decorrer igualmente do DL nº 2.335/1987 (...)" (fl. 488);

f) "**A incorporação definitiva por ato administrativo extravasa os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagem, o que é juridicamente impossível, coberta de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo, portanto, nula de pleno direito**" (fl. 492);

g) "**A Fundação Universidade de Brasília assegurou ILEGALMENTE aos docentes, ao longo de todos esses anos, o recebimento do percentual de 26,05% sobre várias parcelas que compõem a sua remuneração, inclusive aquelas que sequer existiam quando da prolação da sentença**" (fl. 493);

h) quanto à **constitucionalidade do art. 16 da Instrução Normativa n. 44/2002**, afirmou que, "**com ou sem a aludida instrução normativa, o gestor teria de adotar exatamente o mesmo procedimento, no sentido de observar as normas constitucionais e infraconstitucionais e a interpretação que lhes é dada pelos tribunais do Poder Judiciário e também pelo Tribunal de Contas da União**" (fl. 498).

Ao final, requereu o indeferimento da medida liminar e pediu a denegação da segurança pretendida, pela ausência de amparo legal para se proceder à incorporação aos proventos de parcela relativa ao Plano Verão (fevereiro de 1989), por não haver operado, in casu, a decadência administrativa, e por ser constitucional do art. 16 da Instrução Normativa TCU n. 44/2002.

Em 30 de outubro de 2006, vieram-me os autos conclusos.

Decisão.

3. As decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Contas da União em processos de aposentadoria, nas quais tem sido determinada a suspensão do pagamento aos servidores da Fundação Universidade de Brasília do percentual de 26,05%, referente à Unidade de Referência de Preços - URP de fevereiro de 1989, demonstram a procedência do receio alegado pela Impetrante.

O teor das informações prestadas pela autoridade tida como coatora patenteia, em exame precário, que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança 929-0/DF, objeto da Reclamação 526, ajuizada perante aquele Tribunal, transitou em julgado e há indicações fortes de que a segurança concedida teria abrigado a questão atinente à incorporação da URP, pelos esclarecimentos apresentados no voto do Ministro Hélio Mosimann:

"tanto a decisão não anulou simplesmente o ato do Ministro, que o Coordenador Jurídico do Ministério, ouvido sobre a solicitação e recurso "**visando o cumprimento da determinação judicial** constante do Ofício n. 0112/93/SJ/DESP, expedido pelo S.T.J em 18.06.93" (fls. 320), analisando os diversos aspectos da questão, concluiu sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da União, "**para a adoção de providências judiciais no sentido de reverter o julgado e suspender a execução**". Sugeriu ainda, se confirmada a determinação judicial no sentido de se proceder a incorporação administrativa do percentual de 26,05%, o encaminhamento "**à Secretaria de Planejamento e Orçamento deste Ministério para providências**" cabíveis. Portanto, era sabido que a pretensão no mandado de segurança não se limitava à simples anulação do ato." (fl. 184)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.

5. Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 26.160-9 (1439)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : ORIEL FRANZ DE SOUSA
ADV.(A/S) : FLÁVIA COSTA SILVA ABDALLA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido liminar, contra o Acórdão nº 1.734/2005 (Processo nº 004.895/2001-4) do Tribunal de Contas da União. Acórdão que determinou a supressão da parcela referente ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, do contracheque do impetrante. Isso por entender que os pagamentos dos percentuais decorrentes de planos econômicos não se incorporam aos salários, dado a sua natureza de antecipação salarial.

2. Pois bem, o impetrante, servidor público federal, sustenta no presente writ que o ato questionado violou a coisa julgada, traduzindo-se em “prática teratológica diante do ordenamento jurídico atual, com a agravante de se revelar um caráter intervencionista na competência do Poder Judiciário.” É que os índices foram concedidos ao acionante por sentenças judiciais já transitadas em julgado. Daí entender, o autor, que não poderia a Corte impetrada rever aquilo já soberanamente apreciado pelo Poder Judiciário.

3. Terminado o abreviado relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o presente *mandamus* é manifestamente incabível. Isto porque o art. 18 da Lei nº 1.533/51 estabelece a contagem do prazo de cento e vinte dias para o manejo do writ a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O acórdão - TCU foi publicado no D.O.U. de 19 de agosto de 2005, e, atentando para os autos, observo que o próprio impetrante reconhece que “no mês de **novembro de 2005** (...), a administração do Departamento de Polícia Federal no Maranhão efetivara uma notificação (doc nº 04), dando conta de que referido pagamento seria suspenso (...)”. Sendo assim, impõe-se reconhecer a extemporaneidade da impetração, uma vez que a petição inicial somente veio a ser protocolada em 14 de setembro de 2006; ou seja, quando já expirado o prazo decadencial a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

4. Cumpre ressaltar a improcedência da alegação de que o prazo decadencial se renova todos os meses, por se tratar de “prestação de trato sucessivo”. Ao contrário, o ato impugnado é daqueles que nega o fundo do direito. Não ato simplesmente omissivo ou de mera supressão, repetitiva e autônoma de parcelas remuneratórias. Está-se diante de ato formal, comissivo, portanto, cujo prazo para contestação exaure-se em 120 dias na via do Mandado de Segurança. É nessa linha que se encontra a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, já de longa data, *verbis*:

“**DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS - DISTINÇÃO.** Incide a decadência quando a impetração, embora a envolver relação jurídica de débito continuado, está dirigida contra ato comissivo, e não simplesmente omissivo, da autoridade coatora.” (MS 25.136, Rel. Min. Marco Aurélio).

“Mandado de segurança. Negativa do órgão apontado coator de reconhecer a equivalência de habilitação legal a grau de curso superior, para fins de progressão ou ascensão à categoria funcional de Arquivista, obtido nos termos da Lei nº 6.546/78, conforme certificado pela Delegacia Regional do Trabalho.

I. (...)

II. Ato comissivo e não omissivo impugnado somente muito após o prazo de 120 dias. Jurisprudência do STF a respeito. Decadência do direito de requerer segurança. Ressalva das vias ordinárias.” (MS 20.923, Rel. Min. Célio Borja).

5. Por outro lado, observo que o demandante não trouxe aos autos as referidas decisões judiciais que lhe reconheceram o direito e nem a certidão do respectivo trânsito em julgado. Os documentos de fls. 23 e 24 - comprovantes de rendimentos - apenas dão conta de que determinado valor foi pago a título de “*decisão judicial transitada em julgado*”. Daí não ser possível inferir que a parcela questionada no presente *mandamus* corresponde ao total daquele valor. Ora, o mandado de segurança é via processual de verdadeiro atalho, a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Isto no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, indubitoso quanto à sua faticidade mesma e consistente quanto ao fundamento jurídico da pretensão.

6. Ante o exposto, atenho-me à verificação da intempestividade do pedido para negar seguimento ao presente mandado de segurança. O que faço na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF, determinando seu arquivamento.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO 3.791-0 (1440)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : DENISE FROSSARD OU DENISE FROSSARD LOSCHI

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de explicações proposto por Eduardo Cosentino da Cunha contra a Deputada Federal **Denise Frossard**, a fim de que esta esclareça insinuações, em tese tipificadas como criminosas, veiculada pela Rede Globo, durante debate realizado no último dia 25/10, entre candidatos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

“Com efeito, durante a realização do referido debate, a Interpelada indagou ao outro candidato se o mesmo faria ‘**auditoria externa para levantar o que foi a atuação do Deputado Eduardo Cunha...**’ na Cedae, Companhia de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro. Não satisfeita com a resposta, prosseguiu nas insinuações afirmando que ‘**o Senhor não respondeu que se fará auditoria para saber o que foi a atuação do Deputado Eduardo Cunha lá dentro. E digo isso, Senador, porque vou contratar uma auditoria externa para apurar a responsabilidade que provocou rombo de R\$ 309 milhões no fundo de pensão da Cedae, da Prece...**’” (fls. 03).

2. Assim, **determino**, com fundamento no art. 25 da Lei nº 5.250/67, seja notificada a ora requerida (fls. 02), para que, no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, querendo, preste as explicações que reputar cabíveis.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 536-9 (1441)
PROCED. : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : MARIO FERNANDO CAMACHO MARTINEZ

DECISÃO: Trata-se de pedido de prisão preventiva, para fins de Extradicação, do nacional colombiano **MARIO FERNANDO CAMACHO MARTINEZ**, formulado pelo Governo dos Estados Unidos, por via diplomática, com base no art. VIII do Tratado de Extradicação firmado pelos dois países em 13 de janeiro de 1961 e promulgado pelo Decreto nº 55.750/65, encaminhado a esta Corte, na forma do Aviso nº 2.498-MJ, de 13 de dezembro do corrente ano, pelo Ministro da Justiça.

O pedido decorre do fato de o cidadão colombiano encontrar-se indiciado para ir a julgamento perante a Corte Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Leste de New York em virtude da Pronúncia nº 01-CR-1059, protocolada em 26 de setembro de 2001, acusado dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e lavagem de dinheiro.

Com base nos arts. 76 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e atendendo ao pedido formulado pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça, decreto a prisão preventiva, para fins de extradicação, do nacional colombiano acima mencionado.

Expeça-se o mandado.

Comunique-se e, após o cumprimento do mandado de prisão, publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECLAMAÇÃO 3.324-4 (1442)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADV.(A/S) : KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.210-3 (1443)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECLTE.(S) : COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA - CSPE
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 2005.61.00.029794-9)

RECLDO.(A/S) : RELATORES DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 E 2006.03.00.015778-8 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
INTDO.(A/S) : GNL GEMINI COMERCIALIZAÇÃO E LOGÍSTICA DE GÁS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA DE ANDRADE CAVALCANTI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO
INTDO.(A/S) : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S/A - TBG
ADV.(A/S) : BYRON MELLO ROSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FRANCESCO CONTE

1. A presente reclamação, com pedido de liminar, foi ajuizada em 20 de março de 2006, pelo Estado de São Paulo e pela CSPE - Comissão de Serviços Públicos de Energia, com fundamento no art. 102, inc. I, alíneas f e l, da Constituição da República c/c os arts. 156, 158 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face de decisões proferidas pelo Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo (Ação de Rito Ordinário 2005.61.00.029794-9) e pelos relatores dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8 da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nela vêm sustentando os Reclamantes que:

a) a CSPE - Comissão de Serviços Públicos de Energia, criada pela Lei Complementar n. 833/1997, é uma agência reguladora estadual que “*tem por finalidade regular e fiscalizar os serviços públicos de energia no Estado de São Paulo.*” (fl. 3)

b) “os serviços de distribuição de gás canalizado a usuários paulistas de todos os segmentos [são considerados] serviço público de competência exclusiva do Estado, nos termos dos arts. 25, § 2º, da Constituição da República e 122 da Constituição Paulista.” (fl. 3)

c) no Estado de São Paulo, “o serviço de distribuição é realizado mediante concessão”; (fl. 3)

d) o Estado de São Paulo, no exercício de sua competência, “por meio de sua agência reguladora, editou a Portaria CSPE 397/05, com o objetivo de regular uma das modalidades de distribuição, que consiste no fornecimento de gás canalizado desde os ‘gasodutos de transporte’, até qualquer usuário específico que pretenda utilizá-lo como insumo para a produção de GNC (Gás natural comprimido) e GNL (gás natural liquefeito). (...) A Portaria CSPE 397/05, (...), acabou obstando pretensão ilegítima da empresa White Martins Gases Industriais LTDA. (...), que havia se associado à Petróleo Brasileiro S.A.(...), com o intuito de obter diretamente da Petrobrás - sem passar pela concessionária local - o gás canalizado que pretende utilizar em empreendimento comercial denominado ‘Projeto Gemini’.” (fl. 4)

e) a Petrobrás, a White Martins, a GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. e a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A ajuizaram a ação ordinária 2005.61.00.029794-9 perante a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo “*objetivando tutela jurisdicional declaratória e inibitória que impeça o Estado de São Paulo e a agência estadual CSPE de prestar e regular esse serviço de distribuição à WHITE MARTINS*”, sob o argumento de que “o fornecimento de gás canalizado ao ‘projeto Gemini’ seria mera ‘atividade de transporte’ de competência da União, nos termos do art. 177, IV, da CF e, por isso, poderia ser realizado pela Petrobrás e regulado pela ANP.” (fl. 5)

A União foi admitida naquele feito na condição de assistente no pólo ativo, e a ANP - Agência Nacional de Petróleo, embora tenha sido citada como co-ré, requereu sua migração processual para o pólo ativo da demanda.

f) ao lado da CSPE, o Estado de São Paulo requereu fosse admitido como litisconsorte passivo necessário, assim como a Comgás pleiteou sua admissão no pólo passivo na qualidade de assistente, defendendo a tese segundo a qual “o fornecimento de gás natural desde ‘gasoduto de transporte’ até indústria de produção de GNL, tal como a ‘planta de liquefação’ do Projeto Gemini, é modalidade de ‘serviço local de gás canalizado’, de competência estadual, conforme art. 25, § 2º da CF, devendo, pois, ser prestado pela concessionária local e regulado pela CSPE.” (fl. 7)



g) a competência para julgamento da questão ora posta é do Supremo Tribunal Federal, uma vez que “se reveste de natureza eminentemente constitucional, pois versa sobre a partição de competências em matéria de gás natural, ditada pelos artigos 177, IV e 25, § 2º, da CF”, o que estaria a ameaçar “o equilíbrio federativo”. (fl. 12) E assim o é porque, segundo entendem, “caracterizou-se flagrante conflito federativo, entre a União e o Estado de São Paulo, a Agência Federal (ANP) e a Agência Estadual (CSPE) acerca da competência constitucional para prestar e regular o fornecimento de gás canalizado.” (fl. 32)

2. Requereu-se, na presente Reclamação, deferimento de liminar, ao argumento de existir “risco de dano irreparável (substancial e processual), a determinar a suspensão do processo que tramita perante a Justiça Federal de São Paulo, bem como de todas as decisões já proferidas por aquele incompetente juízo (art. 158, do RISTF)”, e que “não há periculum in mora inverso, pois a suspensão do processo e da liminar concedida à PETROBRÁS e WHITE MARTINS pela Justiça Federal não inviabilizará o ‘Projeto Gemini’, mas apenas obrigará que adquiram da concessionária local o gás natural canalizado (que servirá de matéria prima para a produção do GNL).” (fl. 33)

E, no mérito, pediu-se a cassação de “todos os atos decisórios praticados pelas autoridades que se arvoraram da competência do STF” e declarada “a incompetência absoluta dos juízes reclamados para processar a ação de rito ordinário de n. 2005.61.00.029794-9 e respectivos recursos, determinando seu arquivamento”, ou, “subsidiariamente ao pedido [antes formulado](...) para avocar em definitivo o conhecimento do processo (RISTF, art. 160,I), e extinguir o feito sem julgamento de mérito ou julgá-lo improcedente.” (fls. 34-35)

Em 3 de abril de 2006, a Ministra Ellen Gracie analisou o pedido de medida liminar e proferiu a seguinte decisão:

1. (...)

2. Inicialmente, para melhor compreensão da controvérsia, informam os reclamantes o seguinte:

a) a Juíza plantonista em exercício na 11ª Vara, em 27.12.2005, nos autos da mencionada ação, deferiu pedido de tutela antecipada para ordenar que a CSPE se abstinisse da prática de qualquer ato ou da aplicação de qualquer medida administrativa ou penalidade, com referência às instalações de transporte da TBG e ao projeto Gemini, entre as quais as sanções previstas no artigo 2º da Portaria CSPE 24/99 (fls. 658-660);

b) a CSPE e a Comgás interuseram, separadamente, os Agravos de Instrumento 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.003568-3, com pedido de efeito suspensivo, nos quais argüiram a incompetência absoluta do juízo federal e requereram a reforma da decisão. O relator indeferiu os pedidos de efeito suspensivo, manteve a União e a Agência Nacional de Petróleo no feito, bem como decidiu que a competência para prestar e regular o serviço de fornecimento de gás canalizado ao Projeto Gemini seria da União e da ANP e não do Estado de São Paulo e da CSPE (fls. 1.244-1.257);

c) a Juíza titular da 11ª Vara, ao assumir o feito principal, proferiu nova decisão e, reconhecendo a existência de conflito federativo, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da Constituição Federal (fls. 2.586-2.591);

d) a Petrobrás, a White Martins, a GNL Gemini e a TBG, inconformadas com a citada decisão, interpuseram o Agravo de Instrumento 2006.03.00.015778-8, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo relator (fls. 3.082-3.089).

(...)

4. Numa análise prefacial, entendo de inegável relevância os fundamentos da reclamação no sentido da ocorrência de conflito federativo entre a União, o Estado de São Paulo, a agência federal ANP e a agência estadual CSPE. Da mesma forma, é de fundamental importância o respeito ao princípio da continuidade da prestação do serviço público de fornecimento de gás canalizado.

5. Assim, até a chegada das informações, defiro, em caráter precário, a liminar, para tão-somente:

a) suspender, provisoriamente, a eficácia da decisão do relator do AI 2006.03.00.015778-8, proferida em 09.03.2006 e que deferira pedido de antecipação de tutela (fls. 3.082-3.089), mantidos, todavia, os efeitos jurídicos e o status quo fático decorrentes da decisão proferida pela Juíza plantonista, em 27.12.2005, nos autos da Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9;

b) suspender, provisoriamente, o trâmite da citada Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9 perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8 em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantidos, si et in quantum, nos mencionados órgãos jurisdicionais, os autos dos respectivos feitos.”

4. Em 10 de abril de 2006, o Estado de São Paulo apresentou, neste Supremo Tribunal, pedido de reconsideração (fls. 3284 - 3296) daquela medida liminar deferida pela eminente Ministra, então Relatora da presente Reclamação, em 3.4.2006. E requereu, ainda, esclarecimentos quanto à expressão “efeitos jurídicos e o status quo fático decorrentes da decisão proferida pela Juíza plantonista, em 27.12.2005, nos autos da Ação Ordinária”.

Requereu, também, que se não houvesse a reconsideração daquela decisão, fosse a petição recebida como agravo regimental, nos termos do disposto nos arts. 39 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, e 317, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal. (fl. 3296)

5. Em 14 de abril de 2006, foi deferido pedido de ingresso na lide, na qualidade de terceiro interessado, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro. (fl. 3317)

6. Em 17 de abril de 2006, foram prestadas informações pelo Juiz responsável pela 11ª Vara Cível da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo (fls. 3319/3324) a respeito do Processo n. 2005.61.00.029794-9, em cumprimento ao disposto no art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Aquela autoridade reiterou o quanto já relatado nos autos e ressaltou a “impertinência da Juíza Titular da 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo no rol dos reclamados”, uma vez que apenas proferira “decisão no sentido da preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, não havendo razões para figurar na lista dos reclamados.” (fl. 3320)

7. Em 15 de maio de 2006, a União impugnou o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de São Paulo (fls. 3355/3362), buscando “a manutenção da decisão proferida pela Ministra relatora, que deferiu a liminar requerida pelo reclamante, mantendo, contudo, os efeitos do decisório concessivo de tutela antecipada, proferido nos autos da ação ordinária n. 2005.61.00.029794-9, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.” (fls. 3361/3362).

8. Em 30 de maio de 2006, a White Martins Gases Industriais Ltda., e, em 28 de junho de 2006, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, a Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S/A - TGB, a White Martins Gases Industriais Ltda. e a GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. apresentaram, respectivamente, manifestação referente à liminar postulada na presente reclamação (fls. 3370/3384 e fls. 3388/3403).

Alegaram a “inexistência de conflito federativo entre a União e São Paulo. Não houve, até o presente momento, a admissão do estado membro no feito. Mera figuração da União como assistente simples, que não é suficiente, na linha dos precedentes do STF, para configuração do conflito federativo, em face da pequena relevância da lide instaurada entre a autarquia paulista e a União. (...) pois São Paulo nem sequer foi admitido à lide em pólo oposto ao da União, circunstância que é indispensável para a incidência do art. 102, I, f, da Carta Republicana de 1988.” (fls. 3372 e 3390).

Requereram, ainda, a manutenção da decisão liminar impugnada, por entenderem que foram nela preservados “a boa-fé, a segurança jurídica e o princípio constitucional da livre iniciativa” (fls. 3382 e 3402).

Postularam, ainda, o julgamento pela improcedência da “reclamação aforada, consagrando-se, definitivamente, a competência da Justiça Federal de primeiro grau paulista para processar e julgar o feito n. 2005.61.00.029794-9. Caso não venha a prevalecer esse entendimento e seja reconhecido o conflito federativo, requer-se que o Supremo Tribunal Federal mantenha a liminar antecipatória da tutela para evitar o exercício de competências regulatórias e de polícia pela CSPE em detrimento do Projeto Gemini, negando provimento ao agravo regimental do Estado de São Paulo” (fl. 3384).

9. Em 4 de julho de 2006, a Companhia de Gás de São Paulo - Comgás ofereceu parecer elaborado por Gustavo Binenbojm corroboração a tese por ele defendida. (fls. 3425/3565)

Em 12 de julho de 2006, o Estado de São Paulo e a CSPE manifestaram-se sobre as razões de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil - TGB, White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini Comercialização e Logística de Gases Ltda., bem como sobre a impugnação da União. Sustentaram que “a configuração de ‘conflito’ ou ‘causa’ entre União e Estado ou entidades da administração indireta se dá pelo objeto da disputa e sua relevância, e não pela forma de intervenção processual da União ou dos Estados.” (fl. 3473)

Reafirmaram a existência de contradição na liminar que pretendem seja reconsiderada, destacando que nela, embora tenha sido determinada a suspensão da “decisão do ‘Relator do AI’, proferida pelo TRF - 3ª região, suspendendo, conseqüentemente, a decisão da ‘Juíza Plantonista’ da 11ª Vara Federal (que só vigorava, porque o ‘Relator do AI’ a havia restabelecido), logo em seguida foram mantidos “os ‘efeitos’ daquela mesma decisão da ‘Juíza Plantonista’, que acabara de suspender.” (fl. 3486)

Alegaram que, “ao manter ‘os efeitos jurídicos e status quo fático decorrentes’ da decisão da Juíza Plantonista’, a liminar de fls. 3.096-3.099 só pode, evidentemente, ter pretendido resguardar os atos e fatos que decorreram daquela decisão da ‘Plantonista’ da Justiça Federal, isto é, os atos e fatos já praticados (pretéritos), que não poderão ser desfeitos, nem submetidos a qualquer sanção estadual. Mas não pretendeu, evidentemente, perpetuar aquela decisão nula da ‘Plantonista’ eivada de vício de incompetência absoluta, muito menos renovar aquela decisão, no exercício de suposto poder geral de cautela, para evitar ‘lesão ao princípio da continuidade do serviço público’(...)” (fl. 3477).

Sustentaram, ainda, que, “em matéria de gás, nem mesmo as atividades da União são consideradas ‘serviço público’. São, isso sim, atividades econômicas, como é de cediço conhecimento e se infere do art. 177, da Constituição Federal. A União não presta serviço público em matéria de gás. Nesse setor, quem presta serviço público é o Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, nos termos do art. 25, §2º, da Constituição da República. Assim, se há ‘continuidade de serviço público’ a resguardar, trata-se do serviço público prestado pelo Estado, através de sua concessionária local.” (fl. 3478)

Afirmam que o “Projeto Gemini não é de suma relevância nacional, nem de relevante interesse público. NEM PRESTARÁ QUALQUER SERVIÇO PÚBLICO. Apenas produzirá, em processo industrial, uma outra espécie de combustível, o gás liquefeito, para atender uma ‘parcela insignificante’ do mercado nacional de combustíveis.” (fl. 3480)

Finalmente, ressaltaram que “a manutenção dos efeitos jurídicos e status quo fático decorrentes da decisão da ‘Juíza Plantonista’” evidência riscos irreversíveis para o Estado de São Paulo, a saber: “- a Petrobrás (por meio de sua controladora TGB) poderá impunemente prestar (...) o serviço público de gás canalizado ao Projeto Gemini (...) ao arripio do art. 25, §2º, da Constituição da República; - (...) a distribuição de gás canalizado que tiver sido realizada inconstitucionalmente pela Petrobrás, antes do julgamento do conflito federativo pelo STF, será fato consumado e tornará ineficaz não somente o julgamento da reclamação, mas a própria causa originária; - nem o Estado, nem a CSPE, poderão pedir que o ‘Projeto Gemini’ ‘devolva’ o gás canalizado que a Petrobrás lhe tiver fornecido (...); - a situação será, ainda, insuscetível de ser convertida em perdas e danos (...); - o marco regulatório da concessão estadual desse serviço público também será irremediavelmente violado, podendo gerar, inclusive, a rescisão dos contratos de concessão, que envolverem investimentos de bilhões de reais (...); - o beneplácito judicial para que a Petrobrás preste um serviço público de monopólio do Estado - já alardeado pela imprensa - apenas encorajará práticas semelhantes em outros locais de São Paulo e, ainda, em outros Estados.” (fls. 3481-3482).

11. Em 25 de julho de 2006, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração.

Postos, assim, os passos e as participações processuais ocorridas na presente Reclamação, decido sobre o pedido de reconsideração do despacho exarado pela eminente Ministra Ellen Gracie, em 3 de abril de 2006, no qual deferiu ela em caráter precário e até que viessem as informações da autoridade judiciária, como acima mencionado, a suspensão provisória (d) “a eficácia da decisão do relator do AI 2006.03.00.015778-8, proferida em 09.03.2006 e que deferira pedido de antecipação de tutela (fls. 3.082-3.089), mantidos, todavia, os efeitos jurídicos e o status quo fático decorrentes da decisão proferida pela Juíza plantonista, em 27.12.2005, nos autos da Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9;”, bem como do “trâmite da citada Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9 perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como dos Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8 em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantidos, si et in quantum, nos mencionados órgãos jurisdicionais, os autos dos respectivos feitos...” (fls 3098).

12. O primeiro item a ser elucidado, nesse passo, concerne à competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da ação.

Mantenho, nesse ponto, a decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie, quando de seu despacho, suspendendo o trâmite da ação ordinária 2005.61.00.029794-9, em curso perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como os Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8 em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantidos, si et in quantum, nos mencionados órgãos jurisdicionais, os autos dos respectivos feitos.

É que, pelo menos em juízo preliminar, são bem fundamentadas as afirmativas sobre a existência de conflito federativo a atrair para o Supremo Tribunal Federal o processamento e julgamento da causa. Decisões judiciais nela proferidas repercutem sobre a repartição das competências constitucionais entre a União e os Estados-membros, trazendo insito, pois, o risco de grave ofensa ao pacto federativo.

Ainda que União não tivesse manifestado interesse em participar da lide, a circunstância de envolver a causa entidades da administração pública indireta federal (Agência Nacional de Petróleo - ANP e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás) demandando contra ente federado (Estado de São Paulo), em discussão sobre a repartição constitucional de competências, seria suficiente para remeter ao Supremo Tribunal Federal a competência para o processamento e o julgamento da ação. Nessa linha, confirmaram-se os seguintes julgados: MS-QO 25.624-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.8.2006; ACO-QO 684-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30.9.2005; Rcl, 1061/SP, Relator Min. Octávio Gallotti, DJ 20.2.1999 e MS-ED 22042-RR, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 5.9.1997.

Note-se que, no caso em análise, o Estado de São Paulo, além de ter manifestado interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentou-se como parte ativa na presente reclamação, ficando patente seu interesse no deslinde da questão.

A guardar a decisão definitiva sobre a matéria, afeta ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal, resguardem-se de efeitos graves a continuidade da ação e a prática de atos processuais que possam criar mais insegurança jurídica, na forma decidida pela eminente Ministra Ellen Gracie.

13. Quanto ao pedido de reconsideração relativa à manutenção dos “efeitos jurídicos e o status quo fático decorrentes da decisão proferida pela Juíza plantonista, em 27.12.2005, nos autos da Ação Ordinária 2005.61.00.029794-9”, na formula adotada pela nobre Ministra Ellen Gracie, em seu despacho de fls., mais que reconsiderar o que se há é de aclarar o quanto ali contido e que parece atender ao Reclamante, autor do pedido de reconsideração agora analisado. Aclarado e estando o quanto decidido pela digna Ministra Ellen Gracie em perfeita consonância com a pretensão do Autor do pedido de reconsideração, não parece ter ele interesse processual para agravar regimentalmente contra decisão que lhe é favorável, pelo que deixo de processar o recurso.

E o esclarecimento dos termos postos no r. despacho passa, ainda que precariamente, pela questão de mérito posta na presente Reclamação, qual seja, a titularidade da competência para regular a operação efetivada entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e as empresas Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S/A - TGB, White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda e competência do Estado membro da Federação de cuidar do tema e executar os serviços de gás canalizado.

A transação havida entre a entidade administrativa federal e as empresas Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia - Brasil S/A - TGB, White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda. objetivam liquefazer o gás natural fornecido diretamente pela Petrobrás, por meio de um “ramal” do Gasoduto Brasil-Bolívia - GASBOL, para a empresa de liquefação White Martins, localizada na cidade de Paulínea, Estado de São Paulo, a qual, após transformá-lo em GNL - gás natural liquefeito - repassá-lo-á para a empresa de comercialização e transporte GNL Gemini.

O debate judicial põe-se quanto às competências previstas no art. 177 da Constituição da República, que afirma o monopólio da União para a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e o art. 25, § 2º, daquela Lei Fundamental, ao estabelecer a competência dos Estados-membros para a exploração, diretamente ou mediante concessão, dos serviços de gás canalizado, na forma da lei.

A interpretação das normas constitucionais mencionadas conduz a conclusão de que se fixou uma gradação de competências para o cuidado dos serviços de gás. Assim, à União ficou reservado o monopólio do transporte de gás da empresa produtora até as empresas distribuidoras em todo o país. Por outro lado, o cuidado jurídico e administrativo das relações estabelecidas entre as empresas distribuidoras e os destinatários do produto ficou a cargo dos Estados-membros onde elas estiverem localizadas.

A Constituição da República traz como princípios da ordem econômica a livre iniciativa e a livre concorrência. Portanto, a regra insere em seu art. 177, em razão do qual cabe à União o monopólio do transporte de gás por condutos, é exceção, que deve ser, como tal, interpretada restritivamente. Uma das restrições é, justamente, aquela delimitada pela norma do art. 25, § 2º, é que reserva aos Estados o serviço local de gás. Logo, tanto a competência dos Estados-membros encontra limitações nas atividades abrangidas pelo monopólio da União, quanto o monopólio da União é limitado pela competência atribuída aos Estados-membros. Há, pois, na verdade, uma limitação recíproca estabelecida em razão do pacto federativo.

Assim, preservou-se a opção constitucional de reservar-se à União o trato das questões de interesse nacional e, aos Estados, as questões de interesse regional. Nesse caso, enquanto a União regula o transporte de gás por todo território nacional, os Estados cuidam dos serviços locais de gás.

Como observa Celso Antônio Bandeira de Mello, no parecer juntado aos autos (fls. 724-742), os casos de monopólio previstos no art. 177 “*não foram estabelecidos para propiciar à União ou criatura sua uma fonte suplementar de recursos, paralela a que o Poder Público deve obter pela via normal, a tributária, mas para resguardar interesses de muito subida relevância social e que por sua grandeza transcendem largamente o aspecto meramente econômico dos empreendimentos industriais e comerciais nos aludidos setores, por significativos que sejam eles.*” (fls. 731)

No tocante à operação comercial subjacente à discussão ora apreciada, verifica-se que, conforme relatado no parecer de Marçal Justen Filho:

“A Petrobrás ocupar-se-á do fornecimento do Gás Natural necessário à produção de GNL. Responsabilizar-se-á inclusive pela construção e operação de um ramal do Gasoduto Brasil-Bolívia (GASBOL) até a unidade de liquefação, em Paulínea (SP). Essa unidade será construída e operada pela White Martins. A GNL Gemini, por sua vez, dedicar-se-á ao transporte rodoviário e à comercialização do GNL. Em síntese, o gás natural será fornecido pela Petrobrás através de um ramal de transporte do GASBOL, transformado em GNL, na unidade de liquefação em Paulínea e, a partir dali, será transportado e distribuído por caminhões, para fins de comercialização perante os consumidores.” (fls. 463 e 465)

Ante o exposto, percebe-se que, no caso, a Petrobrás estaria a fornecer o gás natural diretamente à White Martins, que, por meio de sua planta de liquefação, localizada no Município de Paulínea, pertencente ao Estado de São Paulo, transforma-lo-á em GNL (gás natural liquefeito) e o repassará para a empresa de comercialização GNL Gemini. No caso, a empresa de liquefação está sediada no Município de Paulínea, encontrando-se, pois, dentro da área do contrato de concessão obtido pela distribuidora COMGÁS.

Em que pese à ausência de norma específica sobre o transporte e distribuição de gás natural, a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, prevê em seu art. 6º, inc. XXII, que a “*distribuição de gás canalizado são os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal.*”

No caso e num exame ainda preliminar da questão, a operação que vem sendo levada a efeito pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás aparenta ser serviço local de gás, uma vez que importa verdadeira distribuição de gás canalizado a usuário. Estando o usuário localizado em Município pertencente ao Estado de São Paulo a este aparenta cabe a competência para regular a operação, por meio da CSPE, insista-se, sempre ainda em juízo sujeito ao aprofundamento da matéria para a decisão final a ser proferida tempestivamente.

De se notar que para a configuração do serviço local, são irrelevantes a espécie de destinação (uso próprio ou resfriamento e comercialização) e a quantidade adquirida (industrial ou residencial). Como explicita Celso Antônio Bandeira de Mello, em parecer antes mencionado, “*toda canalização especializada, isto é, cujo objetivo desborde do mero transporte geral do gás, refoge ao monopólio da União e entra na esfera do Estado no qual se instale dita canalização. Daí porque o art. 25 da Lei Maior usou até-e mesmo expressão terminológica distinta ao referir o meio transportador do gás. Falou em canalização, para referir o que era da alçada estadual ao invés de conduto, como o fez no art. 177, ao qualificar o que competia à União.*”

E também como no bem lançado paracer da lavra de Gustavo Binbenojm juntado aos autos:

“O art. 25, 2º, da Constituição da República refere a serviços locais de gás canalizado, levando o entendimento, pelo uso plural, de abarcância de todos os possíveis serviços locais de gás canalizado, e não de apenas alguns. Ademais, a Constituição não restringe a competência estadual segundo os fins para os quais o gás será utilizado (residencial, industrial, comercial, automotivo, dentre outros), nem tampouco pela natureza do seu usuário (se final ou não).” (fl. 3430)

Note-se que esse foi o entendimento transportado para a norma posta no parágrafo único do art. 122 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo a qual:

“Art. 122. Os serviços públicos, de natureza individual ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, na forma da lei, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.”

Esta norma está em vigor e não foi questionada em sua validade constitucional.

A Constituição da República reservou para a União a parcela de competência referente ao transporte do gás natural das áreas produtoras para as concessionárias de recepção, competindo aos Estados-membros explorar os serviços locais de gás canalizado.

Se a Constituição reservou expressamente a competência do Estado-membro para explorar os serviços locais de gás canalizado, admitir-se a captação direta do gás natural, feita por meio de “braço” (ramal) do Gasoduto Brasil-Bolívia, significaria, pelo menos numa primeira e precária análise jurídica, deixar de atender o mandamento constitucional que outorga aos Estados-membros a competência para explorar os serviços locais de gás canalizado.

A considerar que as atividades econômicas monopolizadas constitucionalmente para o seu desempenho pela União têm natureza excepcional, parece menos gravoso, neste passo das pendências judiciais, suspender-se a atividade de distribuição de gás natural pela Petrobrás à White Martins, tal como se contém no r. despacho da eminente Ministra Ellen Gracie.

Desta forma, estará sendo preservada a repartição de competências adotado no federalismo brasileiro, cujo quadro constitucional impõe cuidadoso equilíbrio, de forma que, na lição de Raul Machado Horta, “*o indispensável exercício dos poderes federais não venha a inibir o florescimento dos poderes estaduais*” (HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p.314).

Adoto, pois, o pedido de reconsideração formulado como um pleito de esclarecimento dos termos expressos no r. despacho da eminente Ministra Ellen Gracie, então Relatora da presente Reclamação, de modo a se clarear que:

a) Fica mantida a suspensão provisória da decisão do Relator do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.015778-8, proferida em 9 de março de 2006, ressalvando a legalidade dos atos perpetrados conforme autorizado pela decisão proferida pela Juíza Federal plantonista, nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.029794-9, no período compreendido entre a publicação desta, em 27 de dezembro de 2005, e a publicação da decisão liminar proferida pela Ministra Ellen Gracie, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 4.210-3, em 4 de abril de 2006;

b) Fica mantida a suspensão provisória do trâmite da Ação Ordinária 2006.03.00.029794-9 perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como os Agravos de Instrumento 2006.03.00.003568-3, 2006.03.00.003563-4 e 2006.03.00.015778-8, em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retidos os autos nos mencionados órgãos jurisdicionais;

c) Os efeitos jurídicos e fáticos produzidos pelas atividades desempenhadas até a data da publicação da decisão liminar são mantidos, passando a se garantir que as atividades de distribuição de gás sejam desempenhadas pelos entes estaduais competentes para tanto, na forma do art. 25, § 2º, da Constituição da República e até o julgamento final da presente Reclamação, a cuja tramitação será dada urgência.

Na seqüência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República**, nos termos do art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **requerendo o seu urgente pronunciamento**.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.252-9 (1444)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : ASSUNÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Informe, o reclamado, em 15 dias, qual o dispositivo normativo que impede a realização da “*operação de crédito*” (f. 15) com a instituição financeira.

Após, manifeste-se o Ministério Público.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECLAMAÇÃO 4.406-8 (1445)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO MS Nº 00586-2006-000-03-00-0 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : OLGA MARIA GONÇALVES
ADV.(A/S) : ILVÂNIA SOUZA RAMALHO
INTDO.(A/S) : ELTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA CARMEM PENNA NOCCHI
INTDO.(A/S) : RITA FERNANDES GODINHO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reclamação contra decisão - nos autos do Mandado de Segurança 00586.2006.000.03.00.0 - proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Alega-se, em síntese, ofensa ao julgado na ADC 12 (Britto, DJ 1º.09.06).

Decido.

Informou a requerente (PET 117129):

“Entretanto, redistribuídos os autos do MS em análise, o novo relator, Juiz Manuel Cândido Rodrigues, proferiu a seguinte decisão.

“a) diante das duas conclusões processuais, de litispendência (quanto aos impetrantes constantes no item II.1) e de ilegitimatio ad causam (relativamente aos do item III), por absoluta ausência de suporte processual, para a concessão das liminares requeridas, doutras por revogadas, quanto a todos os impetrantes;

b) em face do acolhimento da litispendência argüida e a conclusão pela ilegitimatio ad causam, em acatamento aos ditames do art. 267 e incisos IV e V, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, relativamente a todos os impetrantes.”

Cabe observar, ademais, que os processos que geraram a litispendência em relação a parte dos impetrantes (mandados de segurança nº 00172-2006-000-03-00-0 e 0180-2006-000-03-00-7) já foram julgados improcedentes pelo TRT, conforme se extrai das consultas processuais em anexo.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto da presente reclamação, **requer a União a extinção do feito sem julgamento do mérito.**”

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o pedido (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.692-3 (1446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : ALFREDO MARIA LAZZAROTTO
ADV.(A/S) : DÍLSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR
RECLDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, movida por Alfredo Maria Lazzarotto, contra ato praticado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e pela Comissão Permanente de Concursos de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral daquele ente federativo, consubstanciado na publicação de edital referente ao resultado da prova de títulos de concurso público para ingresso nos serviços notarial e de registro.

Segundo alega o reclamante, a autorização do “*cômputo, na prova de títulos do Concurso Público de Ingresso para os Serviços Notarial e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul, ora em andamento, do título de apresentação em congresso de tese relacionada com a atividade notarial e registral*” afrontaria a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da **ADI nº 3.580**, determinou liminarmente a suspensão da eficácia da expressão “*e apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrares*”, constante no art. 17, inc. II, da lei nº 12.919, de 29.06.1999, do Estado de Minas Gerais.



Requer, assim, a suspensão imediata do ato impugnado, bem como a suspensão do andamento do próprio concurso, até análise definitiva da presente reclamação, para o fim de cassar a decisão arrostativa, que permitiu o cômputo na prova de títulos do concurso público em andamento, da pontuação atribuída para a apresentação em congresso de tese relacionada com a atividade notarial e registral” (fls. 12).

2. Afirme-se, antes de mais, a adequação da via eleita pelo reclamante para a pretensão deduzida. Conforme vêm se pronunciando a Corte em reiteradas oportunidades, os fundamentos ou motivos determinantes de decisão proferida no âmbito do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, seja em sede liminar, seja em pronunciamento definitivo, são dotados de eficácia vinculante transcendente (art. 102, § 2º, da CF; art. 28, § único, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999), apta a ensinar, quando violado o entendimento lá firmado por outro órgão do Poder Judiciário ou pela Administração Pública, a propositura de reclamação ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, “I”, da CF), a fim de se fazer prevalecer a posição por este adotada (**RCL nº 2.363**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 01.04.2005; **RCL nº 2.143-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 06.06.2003; **RCL nº 1.987**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.05.2004; **RCL nº 1.722**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.05.2005; **RCL nº 3.625-MC**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 08.11.2005; **RCL nº 3.291**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 31.05.2005; **RCL nº 2.986-MC**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 18.03.2005; **RCL nº 2.291-MC**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 01.04.2003).

3. Não é caso de liminar. Neste juízo prévio e sumário, não vislumbro risco da ocorrência de dano irreparável ao autor, a justificar a concessão da medida liminar antes ainda da vinda aos autos das informações. O mal a que ele alega estar sujeito - a outorga das delegações das serventias aos classificados no concurso -, não se tornará mais dificilmente reversível, caso o pedido seja deferido após a efetivação do contraditório.

Não encontro razão, nesse momento, para determinar a drástica - ainda que provisória - suspensão do concurso, em prejuízo de todos os candidatos e da própria prestação do serviço público a que orientadas as delegações.

O autor não logrou demonstrar que a “apresentação em congresso de tese relacionada à atividade notarial e registral” (fls. 42) foi computada na prova de títulos, de modo a alterar a ordem classificatória dos candidatos. Conforme já decidiu o Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, em caso bastante semelhante:

“O descumprimento alegado pelo reclamante - sobrevalorização da atividade cartorial precedente - depende da demonstração inequívoca de que a comissão de concurso computou, nas notas dos candidatos, os valores atribuídos no Edital (...) aos títulos referentes ao exercício profissional nos serviços notariais e de registro, sendo que os documentos juntados não permitem essa conclusão” (**RCL n. 4.438**, DJ 10.08.2006).

4. Do exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade prolatora do ato impugnado (arts. 14, inc. I, da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 157, do RISTF). Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 160, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.747-4	(1447)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S)	: GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 140.727.0/0)
INTDO.(A/S)	: ADALBERTO DENSER DE SÁ
INTDO.(A/S)	: MOHAMED AMARO
INTDO.(A/S)	: JARBAS JOÃO COIMBRA MAZZONI
INTDO.(A/S)	: RUY PEREIRA CAMILO
INTDO.(A/S)	: GILBERTO PASSOS DE FREITAS
INTDO.(A/S)	: OCTÁVIO ROBERTO CRUZ STUCCHI
INTDO.(A/S)	: ALCEU PENTEADO NAVARRO
INTDO.(A/S)	: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE
INTDO.(A/S)	: CARLOS ALOYSIO CANELLAS DE GODOY
INTDO.(A/S)	: MAURÍCIO FERREIRA LEITE
INTDO.(A/S)	: OSCARLINO MOELLER
INTDO.(A/S)	: JOSÉ LUÍS PALMA BISSON
INTDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DEBATIN CARDOSO
INTDO.(A/S)	: RALPHO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: ANTONIO ERNESTO DE BITTENCOURT RODRIGUES
INTDO.(A/S)	: JOSÉ GASPAR GONZAGA FRANCESCHINI
INTDO.(A/S)	: LAERTE JOSÉ CASTRO SAMPAIO

DESPACHO
RECLAMAÇÃO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. Dêem ciência, desta reclamação, aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.
2. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.763-6	(1448)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S)	: JUACIR CESCNETTO
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSOS Nº 02794-2003-001-12-00-8 E Nº 04291-2006-001-12-00-0)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S)	: GILSON PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho, Estado de Santa Catarina, que, julgando improcedente ação trabalhista proposta pelo reclamante, entendeu - com apoio no art. 453, da CLT, e na Orientação Jurisprudencial 177/TST(1) - extinto automaticamente o seu contrato de trabalho com sociedade de economia mista, e, conseqüentemente, improcedente os direitos trabalhistas pleiteados (13º salário, multa do FGTS, aviso prévio, etc) quando da sua despedida por descumprimento da regra da exigência do concurso público (art. 37, II, Constituição Federal).

Funda-se o reclamante no desrespeito à autoridade das decisões do STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3 (11.10.06, **Barbosa e Britto**, respectivamente, Inf. 444), quando se declarou a inconstitucionalidade de dispositivos introduzidos no artigo 453 da CLT, que previam a aposentadoria como causa extintiva do contrato de trabalho.

Decido.

Nas ações diretas apontadas como paradigma (1770 e 1721), o Tribunal apreciou, tão somente, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT: não se cuidou, pois, do **caput** do art. 453, CLT, não impugnado.

Assim, não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso (**v.g.** Rcl 2368, **Pertence**, DJ 12.8.2004; Rcl 3122, **Gilmar**, DJ 11.4.2005).

Certo, recentemente, no julgamento do RE 449420 (**Pertence**, Inf/STF 401), a 1ª Turma deu provimento ao recurso extraordinário para afastar a premissa do acórdão recorrido - derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT - e devolver o caso para que prossiga, o TST, o julgamento do agravo.

Não obstante as diferenças pontuais entre ambos os casos, no plano processual a reclamação tem amplitude diversa da do recurso extraordinário: neste, há a possibilidade da aplicação analógica de decisões do Tribunal e a reclamação limita-se a restaurar a competência do Supremo Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Nesse sentido, **v.g.**, a RCL 3940-AgR (Pleno, **Pertence**, DJ 24.3.06), assim ementado:

“**EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência.**

1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o **caput** do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do **caput** do art. 453, CLT, não impugnado.

3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes.

4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do **caput** do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita.”

Esse o quadro, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

¹ **OJ 177/TST:** “Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(1449)
535.625-9	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: JOSÉ GODOFREDO DA SILVA GABY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LILIAN DAL MOLIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: EUFRÁSIO PEREIRA MEIRA
ADV.(A/S)	: DALSY PEREIRA MEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS)
ADV.(A/S)	: MÁRCIO CAMMAROSANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso de agravo foi deduzido extemporaneamente, eis que só veio a ser interposto em 11/09/2006 (fls. 2.930), data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado foi publicado em 01/09/2006, sexta-feira (**certidão** a fls. 2.927). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 08/09/2006, sexta-feira.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são **peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), **razão pela qual**, com o mero decurso, “*in albis*”, do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, “*pleno jure*”, o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

“- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, ‘in albis’, do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a **faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

- A **tempestividade** - que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, de conhecimento ‘ex officio’ pelos juízes e Tribunais. A **inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, a **incognoscibilidade** do recurso interposto.”

(**AI 503.651-AgR/RI**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

2. **Tendo em vista** a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, o **trânsito em julgado** da decisão de fls. 2.925/2.926 (v. **certidão** a fls. 2.929), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(1450)
557.037-3	
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S)	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(1451)
568.039-6	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZA PEREIRA VALADAR
ADV.(A/S)	: GISELI BERNARDES COELHO
AGDO.(A/S)	: GRANJA KI-FRANGO LTDA

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1452)
580.816-6
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : NADILSON SOUSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTONIO FERREIRA NETO

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1453)
586.141-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIOSVALDO MATIAS MUNIZ
ADV.(A/S) : JOÃO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1454)
588.508-4
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : CHEINE ARAÚJO PEREIRA
ADV.(A/S) : PIO ORDOZGOITE COELHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1455)
589.289-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE CARVALHO MARTINS
ADV.(A/S) : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1456)
594.136-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : ENÉIAS VICENTE TUSSI
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formação do acórdão.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1457)
600.557-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA ROCHA CASAES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a **informação** prestada a fls.

193, de que as partes **celebraram acordo**, julgo **prejudicado** o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1458)
421.579-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SERVULO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Assiste** plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 137/138, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 142/146.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 417.871-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Auto-aplicabilidade do art. 53, IV da Constituição. Concessão de assistência médica-hospitalar gratuita prevista no Dispositivo Transitório, a dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Agravo regimental não provido. O art. 53, IV, do ADCT, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.”

Cumpr **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**RE 414.256/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 432.850/CE**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1459)
422.415-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALTER PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Assiste** plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 186, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 191/195.

Passo, em consequência, **a apreciar** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 417.871-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Auto-aplicabilidade do art. 53, IV da Constituição. Concessão de assistência médica-hospitalar gratuita prevista no Dispositivo Transitório, a dependentes de ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Agravo regimental não provido. O art. 53, IV, do ADCT, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.”

Cumpr **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina na **presente** causa (**RE 414.256/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 432.850/CE**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1460)
424.251-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANE MÁRCIA DE CARVALHO MÁXIMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEM-BOIM

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1461)
470.811-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FIGLIO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1462)
481.601-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : MARINA MESQUITA DA CUNHA
ADV.(A/S) : IVAN SÉRGIO FELONIUK

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1463)
482.363-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALBERTO CENTUARIA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1464)
489.947-7
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALEXANDRINA SOUZA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 242/243.
2. O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

3. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidor público estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ele, servidor, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração do servidor, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

4. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação aos incisos IV e VI do artigo 7º do Magno Texto.

5. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

6. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

7. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

8. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

“*Servidor público: salário mínimo.*
1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*

2. *Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”*

(RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

“*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(RE 436.368-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

9. Consigno, finalmente, que embora não seja este o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1465)
492.426-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1466)
495.766-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMON FELIPE
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso de agravo - **interposto mediante fax** (fls. 172/186), **a que se seguiu** o encaminhamento, a este Tribunal, **dos respectivos originais** (fls. 188/202) - **foi deduzido extemporaneamente, qualquer** que seja a peça processual que se considere (fax e original), **pois as datas** nelas lançadas (fls. 172 e 188) **evidenciam que já se consumara**, então, **o trânsito** em julgado da decisão ora recorrida.

O ato decisório ora impugnado **foi publicado** em 04/10/2006, quarta-feira, (**certidão** a fls. 170). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 09/10/2006, segunda-feira.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual**, com o mero decurso, “*in albis*”, do lapso temporal respectivo, **extingue-se, “pleno jure”, o direito** de o interessado deduzir o recurso pertinente:

“- *Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, ‘in albis’, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.*

- *A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento ‘ex officio’ pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.”*

(**AI 503.651-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

2. **Tendo em vista** a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** da decisão de fls. 169 (v. **certidão** a fls. 170), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1467)
496.847-9
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL BARDINI
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1468)
499.149-7
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : SEVERINO PATRICIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1469)
499.162-4
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM OTAVIO BEDOR SAMPAIO
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1470)
501.399-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASIL MULLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.640-4 (1471)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ VANDERLEI LANDIM
ADV.(A/S) : CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
ADV.(A/S) : GILDA DINIZ DOS SANTOS

DESPACHO: Com a prolação do ato decisório de fls. 588/589, **que transitou** em julgado (fls. 592), **exauriu-se** o ofício jurisdicional do Relator, **nada mais havendo** a prover, portanto, **nesta** causa.

Devolvam-se, pois, os presentes autos, à origem.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 408.407-0 (1472)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - ALEXANDRE FILARDI
AGDOS. : MARIA DE NAZARETH ARAÚJO E OUTROS
ADVDS. : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.386-1 (1473)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NATAL DIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.878-1 (1474)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA

DECISÃO: Homologo o pedido protocolado sob nº 138.581/06, eis que formulado **por quem dispõe** de legitimidade para subscrevê-lo (fls. 59). Em consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.167-1 (1475)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : ODETE GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que não compõe o instrumento o relatório e o voto do relator, referidos à fl. 40, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho:

“(…) **DAR PROVIMENTO à apelação interposta, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante deste julgado**”.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.122-1 (1476)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ANGELIQUE ARLINDA JOÃO SALOMÃO HAGE CHARTOUNY
ADV.(A/S) : SERGIO CHERMONT DE BRITTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. CONTROLE CONCRETO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“IPTU, TIP, TCLLP e TCDL do Município do Rio de Janeiro. IPTU progressivo.

Prevista a progressividade apenas para os casos de eventual afronta à função social da propriedade imóvel, qualquer outra exceção constitui-se em afronta aos artigos 156, § 1º, 182, §§ 2º e 4º da Constituição da República.

TCDL. Lei Municipal nº 2.887/98.

TIP e TCLLP. Ilegalidade.

Não sendo específicos e divisíveis a cobrança por esses serviços, põe-se em testilha com os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional.

A taxa de coleta de lixo instituída pela novel legislação não mais padece do vício que acoimava de ilegalidade, por afronta aos artigos 77 e 79 do C.T.N., a antiga TCLLP.

A indicação da coleta de lixo segundo a metragem e a área de localização do imóvel atende à exigência de que a taxa há de remunerar a serviço divisível e específico prestado pelo instituidor, na avaliação de custo diretamente proporcional ao serviço que presta.

Juros compensatórios. Não cabimento, à falta de previsão legal na norma reguladora (artigo 168 e parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Vencida a autora em parte considerável do pedido, correta a sucumbência proporcional reconhecida.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.” (fl. 10)

2. De início, não prospera a preliminar de nulidade por falta de fundamentação. Observa-se, da leitura do acórdão, que o Tribunal apreciou as questões constitucionais ventiladas, fundamentando-as de acordo com o próprio convencimento. A prestação jurisdicional foi concedida, não obstante de forma contrária aos interesses do ora Agravante.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento do Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Tribunal de origem apreciou a matéria tão-somente sob o ângulo legal. Ainda que assim não fosse, o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que sua cobrança ofende ao disposto no § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do IPTU, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

4. O Agravante alega que, para a hipótese de se ter reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, os efeitos de tal deliberação somente poderiam operar-se *ex nunc*, em face de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social. Todavia, este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

Não obstante esse entendimento, verifica-se, também, que a norma impugnada - art. 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do IPTU - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, logo, operar-se-ão a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República (RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.191-9 (1477)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE BRITO
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.291-5 (1478)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
AGDO.(A/S) : MARIA JOSE DE FARIAS
ADV.(A/S) : EDNA MARIA RODRIGUES

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da segurada, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo da aposentação da segurada.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.322-8 (1479)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARLI ELISA PINTO OU MARLI ELIZA PINTO
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.112-0 (1480)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S)

Peticões/STF n°s 143.162/2006, 147.429/2006 e 149.824/2006

DECISÃO

AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

- Juntem.
- Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Brasil Telecom S/A, atual denominação de Telecomunicações do Paraná S/A, requer a juntada de procuração, substabelecimento e documentos constitutivos, indicando o nome do Dr. Gustavo do Amaral Martins para constar das futuras intimações.
- Ante a alteração da denominação social de Telecomunicações do Paraná S/A, corrijam a autuação.
- Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.
- Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.433-4 (1481)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ISMENIA TEIXEIRA CRUZ
ADV.(A/S) : PAULO GROTT FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.488-2 (1482)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : MARIA ÁUREA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.571-1 (1483)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO MARCELO FONSECA
AGDO.(A/S) : SIRLEY DE JESUS SILVA PARREIRAL SANTOS
ADV.(A/S) : NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.595-2 (1484)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : BRASILINA MACHADO BUENO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.645-6 (1485)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : EDI PLETSCH MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.917-8 (1486)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : MATHILDE HENCK BRITO
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.023-1 (1487)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : LISELOTTE MARIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.144-6 (1488)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BENILA C. LIMA SIGWALT
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NEGRELLI
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.200-7 (1489)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ALEXANDRINA INACIA LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.783-7 (1490)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : NEUZA SENEGAGLIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.885-7 (1491)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARIA SALETE SOARES SILVA
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.031-5 (1492)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : CECILIA GOMES MALISKI
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.
2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.227-3 (1493)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
AGDO.(A/S) : RICARDA DO VALLE
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.285-7 (1494)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ LAERCIO CHELSKI

AGDO.(A/S) : LENICE DESTEFANI URQUIZA

ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.412-1 (1495)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

AGDO.(A/S) : JOANNA GEHRMANN

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, não houve o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário, tampouco da certidão de sua não-apresentação.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.146-7 (1496)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

AGDO.(A/S) : MARIA SUELY VIGANIGO

ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.549-0 (1497)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGDO.(A/S) : ROSALINA PIRES TEIXEIRA

ADV.(A/S) : EVERTON LIMA RIBEIRO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.645-0 (1498)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : ADERLI DE FATIMA FURQUIN DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.424-6 (1499)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : MÁRCIO DE ARAÚJO MOREIRA

ADV.(A/S) : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado, além de demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmulas 279 do STF), implicaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual violação à Magna Carta, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.699-2 (1500)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALCIDES HELLMMEISTER FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, não admitiu o processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Publicada a decisão que inadmitiu o processamento do recurso extraordinário em 19.05.2005 sexta-feira (fl. 185), o prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a correr na sexta-feira, dia 20.05.2005, e expirou no dia 30.05.2005 (segunda-feira). O recurso somente foi protocolado no dia 07.06.2005, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.810-7 (1501)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RICARDO DA CUNHA MELLO

ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que reconheceu a exigibilidade do recolhimento da contribuição social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 7º, XXVII; 150, I; 195, I; e 201 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - *Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.*

II. - *O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

III. - *As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.*

IV. - *Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.*

V. - *Recurso extraordinário não conhecido.*” (DJU 04.4.2003)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.978-8 (1502)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE CELENE METZLER

ADV.(A/S) : ALTINO LUIZ LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.



3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.834-1 (1503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ERONILDES JOSÉ AQUINO
ADV.(A/S) : JOSÉ ABILIO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUP-
POLICY FORBES

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de pre-
questionamento do dispositivo constitucional tido por violado no ape-
lo extremo (inciso XXXVI do art. 5º), não havendo sido opostos
embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e
356 do STF).
Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraor-
dinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido
no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento
explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode
pretender o seu exame nesta excepcional instância.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do
RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.261-1 (1504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-
RA
AGDO.(A/S) : LÍDIA DE CERQUEIRA LIMA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

DECISÃO:
*IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUO-
TA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚ-
BLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALI-
DADE. EFEITOS DA DECISÃO. CONTROLE CONCRETO. LEI
N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SE-
GUIMENTO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que
indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no
art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de
acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro assim ementado:
“**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGALIDADE DO
IPITU PROGRESSIVO E DA DENOMINADA *TIP*.
CONSTITUCIONALIDADE DAS CONHECIDAS *TCLLP* E
TCDL. DISSENSO NO ENTENDIMENTO.
LIÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO SOBRE O *THEMA*.
SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO.
DESPROVIMENTO UNÂNIME DO PRIMEIRO RECURSO,
BEM ASSIM DO SEGUNDO, VENCIDO PARCIALMENTE O RE-
LATOR NESTE ÚLTIMO. (fl. 285) (grifos no original)
2. De início, não prospera a preliminar de nulidade da de-
cisão agravada por falta de fundamentação, tampouco a alegação de
ofensa aos arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da Re-
pública, uma vez que se observa que o Tribunal apreciou as questões
constitucionais ventiladas, sendo de se salientar que, quanto ao tema
relativo aos honorários advocatícios, foram adotadas as razões ex-
postas na sentença proferida pelo Juízo. Assim, a prestação juris-
dicional foi concedida, não obstante de forma contrária aos interesses
do Recorrente.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Ur-
bano, o entendimento do Juízo *a quo* está em consonância com a
jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na Súmula 668:
“*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido,
antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para
o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função
social da propriedade urbana.*”

Relativamente à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública,
o Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de
que sua cobrança ofende ao disposto no § 2º do art. 145 da Con-
stituição da República, ao tomar, para base de cálculo, fatores que
concorrem para a formação da base de cálculo do Imposto Predial e
Territorial Urbano, além do que, pelo fato de não serem divisíveis os
serviços públicos que ela visa custear, ofende o inciso II do mesmo
art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ
25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ
30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário,
DJ 3.10.2003).

Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a
Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:
“*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado
mediante taxa.*”

4. O Agravante alega que, para a hipótese de se ter re-
conhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, os efeitos de tal
deliberação somente poderiam operar-se *ex nunc*, em face de razões
de segurança jurídica e de prevalência do interesse social. Todavia,
este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de
regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitu-
cionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 -
não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de
constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Pri-
meira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau,
Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar
Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).
5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §
1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.261-1 (1505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-
RA
AGDO.(A/S) : LÍDIA DE CERQUEIRA LIMA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 51.374/2006)
*IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. ALÍQUO-
TA PROGRESSIVA. TAXAS FUNDIÁRIAS. INCONSTITUCIONALI-
DADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO
DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.*

1. **Junte-se.**
2. O Agravante requer o sobrestamento do presente agravo
ante a previsão de apreciação pelo Plenário deste Tribunal de recursos
nos quais se discute a possibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc* às
decisões que declararem inconstitucional a legislação relativa ao Im-
posto Predial e Territorial Urbano, bem como às taxas fundiárias do
Município do Rio de Janeiro.
Todavia, este Supremo Tribunal vem decidindo que a norma
apontada como de regência para a modulação dos efeitos da de-
claração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868/1999 - não
se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de
constitucionalidade (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Pri-
meira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau,
Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar
Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).
3. Pelo exposto, **indefiro o pedido de sobrestamento.**
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.439-7 (1506)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES
DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ÁRTICO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANE MARIA DE MIRANDA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-
lhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.792-5 (1507)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDENIR GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ÊSIO MELLO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à ad-
vogada que substabeleceu poderes ao subscritor da minuta de agravo
(fls. 73), peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC.
Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem
trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento,
por cuja deficiência responde.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do
RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.859-6 (1508)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SUPER FERRAGEM LTDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
DECISÃO: Em face dos termos da petição nº 137.990/2006,
noticiando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo
prejudicado o agravo, por perda de objeto.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.155-2 (1509)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE
PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : ANDRÉ FILLIPE BERTHO MACEDO E OU-
TRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido
não diverge da jurisprudência pacífica desta Colenda Corte sobre o
tema. Reproduzo, a propósito, o RMS n. 22.360, Relator o Ministro
Ilmar Galvão, *in verbis*:
“**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO.**
INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO SUPE-
RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-
RIA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI Nº 3.577/54.
DECRETO-LEI Nº 1.572/77.
Dada a condição de entidade beneficente de assistência so-
cial, reconhecida de utilidade pública federal em data anterior à
edição do Decreto-Lei nº 1.572/77, a recorrente teve preservada a
sua situação isencional relativamente à quota patronal da contri-
buição previdenciária.

Aplicação da tese acolhida pela Primeira Turma do Supremo
Tribunal Federal no RMS 22.192-9, Relator Ministro CELSO DE
MELO.
Recurso provido. Segurança concedida.”
Cito, no mesmo sentido, o RE 354.168-AgR, Relator o Mi-
nistro Eros Grau.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do
RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.693-1 (1510)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VALTEIR SILVA DO COUTO
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE
VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA
FERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra de-
cisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com
fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no extraordinário, violação do artigo 5º, II e
XXXVI, da CB/88.
3. O presente recurso não merece provimento. Além de ser
necessário o reexame de cláusulas contratuais, hipótese de apreciação
inviável para a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n.
454 do STF, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de
que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de vio-
lação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada
situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o
Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 3.9.99, e AI n. 551.002-
AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05,
entre outros julgados].
4. Ademais, este Tribunal pacificou o entendimento de que
“as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,
dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância
extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ
de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de
Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.802-7 (1511)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADV.(A/S) : RICARDO LABANCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BIANCA MARIA PACHECO BARBOSA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALDANHA CORREARD E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que o recurso extraordinário foi apresentado extemporaneamente, pois o acórdão recorrido foi publicado em 06.04.2005 (fls. 49) e a protocolização do recurso somente se deu em 20.06.2005 (fls. 50).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.954-9 (1512)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA GOMES
ADV.(A/S) : SUELI CRISTINA VILLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.632-0 (1513)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ TEIXEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO NETTUZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.553-9 (1514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JULIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERIC CORRÊA GITIRANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILENA RÔÇAS SILVA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão relativa à necessidade de produção de prova se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Verifica-se, por fim, que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.682-6 (1515)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARILENA BAUERMANN BARD
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.392-5 (1516)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI
AGDO.(A/S) : WANDERNYR ARCHIMEDES VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que esta colenda Corte já firmou o entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas a servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, em nome do princípio da isonomia. Vejam-se, a propósito: REs 301.080 e 410.288, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; REs 385.041 e 402.090, Relator o Ministro Carlos Velloso; e REs 297.639 e 351.449, Relator o Ministro Sydney Sanches.

No presente caso, a decisão atacada concluiu que o abono em apreço possui caráter geral, tendo sido concedido a todos os servidores ativos. Logo, é devida a sua extensão aos inativos, sendo certo que discussões acerca da sua natureza jurídica se restringem ao campo infraconstitucional.

A propósito do entendimento aqui esposado, consulte-se o AI 485.534, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de caso semelhante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.438-6 (1517)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : ANA ROSA CABREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.636-1 (1518)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDUARDO ALVES PRUDENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JALES PERILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca dos requisitos para o julgamento antecipado da lide se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.844-4 (1519)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : GERALDO BULHÕES BARROS
ADV.(A/S) : JORGE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT
ADV.(A/S) : GEORGE SILVA MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada, bem como da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.862-2 (1520)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : CONSTANÇA BARBOSA STERN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.069-4 (1521)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS PIOTTO
ADV.(A/S) : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL ADMONI
ADV.(A/S) : RICARDO CALDERON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da petição de recurso extraordinário, de suas contra-razões, da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.140-1 (1522)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : OSVALDO KONRAD
ADV.(A/S) : AMÓS SANDRONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, haja vista que a discussão alusiva à necessidade de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.671-5 (1523)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO LUIZ CORREIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada que substabeleceu poderes à subscritora da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.174-4 (1524)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO CASTELO BRANCO
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO

DECISÃO: O tema versado no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **concerne** à discussão em torno do **reconhecimento**, ou não, da **constitucionalidade** da Lei nº 6.995/90, que, **editada** pelo Estado de São Paulo, **estabeleceu**, nessa unidade da Federação, o **subteto de vencimentos**.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **decidir** a **questão do subteto remuneratório** no âmbito local, **proclamou** a **inteira validade constitucional** da estipulação, **pelo Estado-membro**, desse limite, **desde** que veiculado mediante lei e **respeitados os tetos específicos** estabelecidos pela própria Constituição da República:

“A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES-SALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.”

(RTJ 187/124-126, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal - **tendo presente** a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, **na redação anterior** à EC nº 19/98 - **já proclamou** a **validade constitucional** da fixação do **subteto**, expresso em **limites inferiores** aos estabelecidos na Constituição da República, **ressalvadas**, porém, **as hipóteses** em que a própria Carta Política **estipular tetos específicos** (RTJ 168/692-693, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 169/1074-1075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 173/662, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

“Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, **mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).”**

(RE 275.214/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Mesmo sob a égide da nova redação dada ao art. 37, XI, da Constituição, **pela EC nº 19/98**, o **Plenário** desta Suprema Corte **reconheceu legítimo** o estabelecimento do **subteto**, desde que fixado para categorias funcionais que **não têm** um teto específico definido pelo próprio texto da Carta Política:

“III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.

2. **Admissão**, sem compromisso definitivo, **da validade**, sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, **da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos** à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.

3. **A admissibilidade de subtetos**, de qualquer sorte, **sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal**, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: **é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.**

6. **Validade**, ao primeiro exame, **do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual**, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade **enquanto não promulgada** a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98.”

(RTJ 189/68-70, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, **assentadas** tais premissas, que esse entendimento **vem sendo observado**, especificamente **em relação** à Lei paulista nº 6.995/90 (**objeto** do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento), **em sucessivas decisões** - monocráticas e colegiadas - **proferidas**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a **propósito de questão idêntica** à que se examina **nesta** sede recursal (RE 427.286/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 430.769/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 444.820/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 461.117/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.347/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 488.788/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 489.927/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, **em sua redação originária: possibilidade**, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal **na julgamento do RE 228.080** (Pertence, DJ 21.08.98).”

(RE 419.862-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O **exame** da presente causa - **instaurada** em momento que **precedeu** a promulgação da EC nº 41/2003 - **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.481-5 (1525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES SANTORO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da minuta de agravo (fls. 21), peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.574-6 (1526)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LÁZARO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ATHAYDE NERY DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 61/62):

“EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INACOLHIMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSONÁRIO DE DELEGADO - ILEGALIDADE - VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VERBA ALIMENTÍCIA - PAGAMENTO SUJEITO AO PRECATÓRIO - PREFERÊNCIA EM CLASSE ESPECIAL.

Rejeita-se a preliminar de não-conhecimento ao recurso se as razões apresentadas no recurso de apelação atacam a sentença em todo o seu conteúdo.

O ato administrativo demissionário de servidor público, sem fundamentação e motivação por parte da Administração, demonstra total ilegalidade.

Conforme precedentes do STJ, tratando-se de verbas devidas em caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês.

Na execução de dívida da Fazenda Pública, proveniente de verba alimentícia, necessária se faz a expedição de precatório cujo pagamento tem preferência em classe especial.”

Alega-se violação aos artigos 2º, 25 e 37, caput (princípio da moralidade administrativa), da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 64-72 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 56-62.

Verifica-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Ademais, não houve a oposição de embargos. Incide-se, também, a Súmula nº 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.773-0 (1527)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR GALVÃO DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : MARCOS N. FERNANDES VELLOZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.914-0 (1528)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CLINILAB ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, em recurso especial, entendeu que fere o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 97; 102, III; 105, III; 146; 150, § 6º; e 195, I, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. É certo que eventual conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, uma vez que a própria Constituição delimita as matérias que devem ser tratadas pela legislação complementar. Assim, no presente caso, a discussão não se insere no debate em face do princípio da hierarquia das leis.

A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu que “*não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal*”. No mesmo julgamento, a Turma ratificou a orientação do Tribunal quanto à possibilidade de lei ordinária revogar a isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar 70/91, cuja norma é materialmente ordinária.

Essa é a hipótese dos autos, em que houve usurpação da competência do Tribunal em virtude do provimento do recurso especial para afastar a lei ordinária que revogou a isenção tributária ao argumento de que não poderia tratar de disposição expressa na lei complementar.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta. Apensem-se os presentes autos aos do RE 488.663. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos de ambos os recursos ao Superior Tribunal de Justiça.

Junte-se aos autos do RE cópia desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.343-3 (1529)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELA BEDIN

AGDO.(A/S) : KLEBER DA LUZ DE BARROS

ADV.(A/S) : MIDIAM ALBORGHETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93.

O Instituto interpôs RE, com pedido de medida liminar fundado nos arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259/2001, em que requer a suspensão dos processos nos quais a mesma controvérsia jurídica esteja estabelecida.

O art. 321, § 5º, I, do RISTF, ao regulamentar o recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu como requisitos para a concessão de medida liminar a plausibilidade do direito invocado, o fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação e, em especial, a contrariedade da decisão recorrida à Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Em um primeiro exame, não vislumbro a hipótese de concessão da medida liminar.

Ademais, cumpre ressaltar o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, de modo que a sua cassação acarretaria prejuízos ao segurado.

Isso posto, indefiro a liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.504-6 (1530)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ S/C LTDA.

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, em recurso especial, entendeu que fere o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, a, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 97; 102, III; 105, III; 146; 150, § 6º; e 195, I e § 4º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê de trecho da ementa a seguir transcrito:

“(…)”

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, *Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina*”. (DJ 30.06.2006)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Dessa forma, considerando o disposto no art. 512 do CPC, tenho por prejudicado o RE 488.158, interposto pelo Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda.

Junte-se aos autos do RE cópia desta decisão e apensem-se aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.462-9 (1531)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

ADV.(A/S) : VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADEILDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no art. 8º, da Lei Municipal 5.125/2001, manteve sentença que determinou a replantação de pagamento de gratificação a servidores públicos, que era percebida por estes enquanto cedidos à entidade da administração indireta, tendo sido retirada quando do retorno à administração direta.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, LIV; 37, X; 61, § 1º, II, a, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Em relação ao art. 5º, LIV, da Constituição, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

No tocante aos demais dispositivos constitucionais alegados como malferidos, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Com efeito, conforme consta do acórdão recorrido, na apelação, o recorrente suscitou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei Municipal 5.125/2001, apenas com fundamento na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Por fim, a parte recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão impugnado. Consta do voto condutor do acórdão recorrido, também como fundamento para a replantação da gratificação, a habitualidade com a qual ela era paga, de sorte a considerá-la como salário, integrando a remuneração do funcionário.

Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.477-1 (1532)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADV.(A/S) : CARLA KEIZA GOMES

AGDO.(A/S) : MARCOS JOÃO DA SILVA SANTOS

ADV.(A/S) : DESIREE MATHEUS MARTINS

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.558-1 (1533)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ALFREDO SAPORITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AGNALDO RIBEIRO ALVES

AGDO.(A/S) : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : DÉCIO MARTINS GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo foi apresentado extemporaneamente, visto que a decisão agravada foi publicada em 11.11.2005 (fls. 101) e a protocolização do recurso somente se deu em 24.11.2005 (fls. 02).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.760-1 (1534)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : PERSIVAL CANNABRAVA

ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA SCHETTINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE - SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, de mais a mais, que o aresto recorrido se encontra devidamente fundamentado e que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 280 e 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.058-9 (1535)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CRISTIANE DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS PAULO DE MENEZES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA

ADV.(A/S) : NILTON MENDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que o recurso extraordinário foi apresentado extemporaneamente, pois o acórdão recorrido foi publicado em 07.10.2005 (fls. 58) e a protocolização do recurso somente se deu em 25.10.2005 (fls. 59).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.308-3 (1536)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOSÉ CRUZ

ADV.(A/S) : CLÁUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que o ora agravado não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 8.213/91.

Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.755-5 (1537)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : CESAR A. GONÇALVES PEREIRA



DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.047-0 (1538)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS VILA

REAL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANTO ROMEU NETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que fixou a taxa de juros de contrato bancário em 1% ao mês, bem como determinou que cada parte arcasse com metade das custas processuais e com os honorários de seu respectivo patrono.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.066-5 (1539)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON

AGDO.(A/S) : TEREZINHA COELHO COSTA

ADV.(A/S) : OSWALDO SERON E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.190-6 (1540)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS

HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES

CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS

BARES LANCHONETES SORVETARIAS

CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS

FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PIZZ SAPORE PIZZAS LTDA ME

ADV.(A/S) : HUMBERTO NASCIMENTO CANHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, o Tribunal firmou o entendimento de que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo (Súmula 666 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.370-4 (1541)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA

URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADV.(A/S) : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIA DOS SANTOS CORREIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO ROCHA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.382-5 (1542)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FLÁVIO MARIOTTI

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que entendeu pela impossibilidade da prisão civil do devedor-fiduciante.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LXVII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.384-0 (1543)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : NÍVEA REGINA VIEIRA FALCÃO

ADV.(A/S) : GUSTAVO EDUARDO GÜTSCHOW

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** das contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “*a quo*” (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das **contra-razões** ao recurso extraordinário **ou** da procuração outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **atesta** a ocorrência desse fato (**RTJ 170/666-667**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 189.685-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 200.426-AgR/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 239.487-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.410-1 (1544)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI

AGDO.(A/S) : APARECIDA ROSA DE LIMA

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PENARIOL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.664-3 (1545)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZENIR ROSA

ADV.(A/S) : EDMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam às folhas 294 e 295. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.122-1 (1546)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VENILTON FIRMINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SANTOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.599-8 (1547)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAYL ADAM COREZOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE SORIANO CAETANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve entendimento no sentido de ser da Justiça Comum Estadual a competência para o julgamento de ação visando complementação de aposentadoria não decorrente de relação de trabalho, mas de contrato de previdência privada, intentada contra entidade fechada de previdência privada.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de competir à Justiça Comum o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho (RE 175.673/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 467.622/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 551.881/RS, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, a análise da discussão acerca da relação da complementação pretendida, para que se conclua se é decorrente de contrato de trabalho ou não, demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.627-4 (1548)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ORGANIZAÇÕES FERNANDES DE SOUZA LTDA
ADV.(A/S) : WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERASA S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.994-3 (1549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A
ADV.(A/S) : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO ROBERTO PINHEIRO
ADV.(A/S) : LAURA LÚCIA PINHEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos: a) há deficiência na fundamentação da peça recursal, o que atrai o óbice da Súmula 284 desta colenda Corte; b) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a norma legal, operando-se por via indireta ou reflexa; c) o acórdão local deu razoável interpretação ao preceito legal mencionado, incidindo, no caso, a Súmula 400 desta excelsa Corte. A petição de agravo, contudo, só atacou o segundo fundamento, restando incólumes o primeiro e o terceiro.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.063-2 (1550)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADV.(A/S) : IDA REGINA PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 65):

“**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA SANEPAR - CONSUMIDORES INADIMPLENTES - LIMINAR CONCEDIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA IMPEDIR O CORTE DO FORNECIMENTO DO PRODUTO - INVIABILIDADE - RISCO DE DANO PARA A POPULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**”

Alega-se violação ao artigo 1º, III, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 29-35 não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação da Corte sobre a questão constitucional. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido, o AgRAI 392.689, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 28.03.03:

“**EMENTA:** - *Agravo regimental.*

- *Não tem razão o agravante. Com efeito, a questão constitucional só está prequestionada se foi ventilada na decisão recorrida ou, se esta for omissão, foi objeto de embargos de declaração; e, se ela surgiu originariamente na decisão recorrida, para o seu prequestionamento é mister que seja levantada em embargos de declaração para possibilitar ao Tribunal “a quo” pronunciar-se sobre ela. Nada disso ocorreu no caso sob julgamento.*

Agravo a que se nega provimento”.

Diante da falta de prequestionamento, e com base na jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nº 282/STF e 356/STF, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.097-1 (1551)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : OTÍLIA ATAÍDE DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos da Lei nº 8.742/93.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea “b” do dispositivo constitucional pertinente. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.349-0 (1552)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : MARIA NEUSA RABIATTI
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO ORTEGA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.413-2 (1553)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIANO LOPES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACQUELINE FERNANDES PETTERSEN
ADV.(A/S) : FERNANDA DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou intempestivo o recurso inominado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII e LX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.480-5 (1554)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍZ BALDI
ADV.(A/S) : GILBERTO WOLSCHICK

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao negar a capitalização mensal dos juros, adotou fundamento infra-constitucional suficiente que restou precluso ante o desprovimento do recurso especial.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.767-0 (1555)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : ROSALINA MENDES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.



O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprevejo.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.945-3 (1556)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE RADIOLOGIA DR. RUBENS WALBACH SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV.(A/S) : JULIANO ARLINDO CLIVATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, em recurso especial, entendeu que fere o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que alega ofensa aos arts. 97; 102, III; 105, III; 146; 150, § 6º; e 195, I e § 4º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê de trecho da ementa a seguir transcrito:

“(…)

III. *PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.*

1. *A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.*

2. *Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

3. *Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina”.* (DJ 30.06.2006)

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, mantidos os ônus da sucumbência fixados na decisão de primeiro grau, cuja cópia se encontra às fls. 92-95.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 512 do CPC, tenho por prejudicado o RE 494.208, interposto por Serviço de Radiologia Dr. Rubens Wallbach Sociedade Simples Ltda.

Junte-se aos autos do RE cópia desta decisão e apense-os aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.192-4 (1557)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : IRENE JOSÉ DOMBROSKI
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.203-0 (1558)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : SARITA VALENTINA MARIA ZANETTINI D'ATHAYDE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA ATHAYDE

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RE 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Ante o exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.359-1 (1559)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIEGO FERRAZ CARVALHO
ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano (fls. 265-266, com trânsito em julgado em 06.02.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.600-0 (1560)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SILVA DIAS
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 e na Súmula 333 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.614-5 (1561)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 e na Súmula 333 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.657-2 (1562)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MURILLO MACEDO
ADV.(A/S) : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO VR S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes à subscritora da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.053-3 (1563)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : CECÍLIA NIEHUES HOBOLD
ADV.(A/S) : TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do acórdão. É que a folha 60 da numeração original não integra o instrumento, além do que a folha 60-verso encontra-se parcialmente ilegível.

2. Assim, diante dessa deficiência, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.196-6 (1564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : HERMES BAROSSII
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 313.382, Relator Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão “nominal”, contida no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94, firmando o entendimento de que o mencionado dispositivo, analisado em harmonia com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93, refere-se ao valor nominal dos benefícios previdenciários como sendo o valor efetivamente devido nos meses de novembro/dezembro/93 e janeiro/fevereiro/94, de acordo com o critério que, no exercício da competência prevista no § 4º do art. 201 da Carta Magna, foi estabelecido pelo legislador para a preservação, em caráter permanente, do seu valor real.

Não restou espaço, portanto, para falar-se em pagamento de qualquer diferença em virtude da conversão dos Cruzeiros Reais - e consequentemente do valor dos benefícios - em URV, no mês de março de 1994.

Ademais, a Primeira Turma desta colenda Corte, ao apreciar o AI 539.912-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, já consignou que “a afirmação de validade da correção monetária dos benefícios elide a suposta violação da garantia de sua irredutibilidade”.

Quanto ao mais, cuida-se de matéria restrita ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.437-1 (1565)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMERCIAL MELO PEREIRA LTDA
ADV.(A/S) : DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTINA REGINA DE CAMPOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 104):

“Recurso. Ausência de recolhimento tempestivo de porte de remessa e retorno de recurso. Recurso não conhecido.”

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 108/111 não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação da Corte sobre a questão constitucional. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à oposição dos embargos de declaração. Neste sentido o AgRAI 392.689, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 28.03.03:

“**EMENTA:** - Agravo regimental.

- Não tem razão o agravante. Com efeito, a questão constitucional só está prequestionada se foi ventilada na decisão recorrida ou, se esta for omissa, foi objeto de embargos de declaração; e, se ela surgiu originariamente na decisão recorrida, para o seu prequestionamento é mister que seja levantada em embargos de declaração para possibilitar ao Tribunal “a quo” pronunciar-se sobre ela. Nada disso ocorreu no caso sob julgamento.

Agravo a que se nega provimento”.

Diante da falta de prequestionamento, e com base na jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nº 282/STF e 356/STF, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.486-6 (1566)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AMILTON OTAVIANO VARGAS
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREVIMIL PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : ELVÉCIO ALVES DE MOURA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, ante a ilegitimidade da Previdência Privada - PREVIMIL - para responder à ação, julgou extinto o processo, de ofício, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação interposta.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, II, e 7º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.628-3 (1567)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDIARA SAMPAIO SILVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado entendeu não ser possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, em causa patrocinada por defensor público estadual. Para tanto, adotou fundamento infraconstitucional suficiente, que restou precluso ante a não-impugnação por meio de recurso especial. No mesmo sentido, o AI 612.954, Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.666-4 (1568)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : DELZUIE AUGUSTO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no art. 34 da Lei 10.741/03.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.711-1 (1569)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NICOLA E CIA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO JOSÉ FERRAZZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 50):

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS (JUROS, ETC.) COBRADOS PELO COMERCIANTE, DOS SEUS PRESTAMISTAS, POR FORÇA DOS FINANCIAMENTOS REALIZADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS; SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Incluem-se na base de cálculo do ICMS, por força do disposto no art. 13 e seu § 14, II, 'a', da Lei Complementar nº 87/96, os encargos financeiros (juros, etc.) cobrados pelo comerciante, dos seus prestamistas, por força dos financiamentos realizados com recursos próprios.**

Recurso desprovido.”

Alega-se violação aos artigos 153, V e 155, II, da Carta Magna.

As matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 66-81 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 50-54.

Ainda que opostos os embargos declaratórios com o intuito de afastar a aplicação da Súmula 356/STF, não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que esta teria incorrido em omissão no tocante às matérias constitucionais aduzidas no recurso extraordinário. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual, nesses casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da súmula supracitada (v.g., AgRAI 319.666, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.11.02; e AgRAI 269.177, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 01.12.00). Dessa forma, incidem as Súmulas 282 e 288 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.838-1 (1570)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NAIR GOUVEA CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.907-0 (1571)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VERA LÚCIA GIACOMELLI BERNARDES
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ineficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido) e 37, caput e XV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 409.025, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 10.10.03:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: REAJUSTES SALARIAIS: MAJORAÇÃO COM GASTOS DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 82/95 (Lei Camata): INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF.**

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Agravo não provido”.

E, monocraticamente: o AI 396.441 (Rel. Nelson Jobim, DJ 13.06.03); o RE 383.365 (Rel. Maurício Corrêa, DJ 03.06.03); o RE 350.915 (Rel. Carlos Velloso, DJ 09.09.03); o AI 451.147 (Rel. Celso de Mello, DJ 27.06.03); e o RE 363.797 (Rel. Ellen Gracie, DJ 02.10.03).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.076-2 (1572)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVELLO



DESPACHO
INFORMAÇÕES - AGRAVO.
1. À Secretaria, para oficial à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.
2. Às partes para a antecipação da notícia.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.133-1 (1573)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGAS
ADV.(A/S) : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO CARIOCA - PASSARELLI
ADV.(A/S) : ALINE LÍCIA KLEIN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 765.700), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.
Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.134-8 (1574)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRUNO CANDIAN DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTA JACOB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a se abster de cobrá-los sem a devida discriminação.
Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI e 22, IV, da Carta Magna.
A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 18/37 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 15/17.

Verifica-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Ademais, não houve a oposição de embargos. Incide-se, também, a Súmula 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.249-6 (1575)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELERJ CELULAR S/A
ADV.(A/S) : SORAYA DOMENICA LEITE FEITAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GELSON LUIZ CAMPOS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor da minuta de agravo, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.328-1 (1576)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ ALBERTO SCORSIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON DAS NEVES BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 246.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.396-1 (1577)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : CÉSAR FABRI
ADV.(A/S) : FÁBIO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que o ora agravado não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.
Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.
De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 8.213/91.

Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.419-8 (1578)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO NO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADV.(A/S) : MÁRCIO GOBBO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONY MARCOS DE LIMA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.439-1 (1579)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LIMA
ADV.(A/S) : NORALDINO ANTÔNIO TONOLLI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no art. 34 da Lei 10.741/03.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.473-2 (1580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO GUERREIRO CIA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que reconheceu a exigibilidade do recolhimento da contribuição social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput* e II; e 150, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (DJU 04.4.2003)
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.477-1 (1581)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PAULO RODRIGUES DE FREITAS
ADV.(A/S) : RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : WALTER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.584-1 (1582)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADV.(A/S) : ALLAN SEABRA PESSOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO GUAGLIARD
ADV.(A/S) : JORGE FERRAREZ SERRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para elevar o valor da indenização por danos morais.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V e X; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.620-0 (1583)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : NEZIA PICOLI DEGRANDE
ADV.(A/S) : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.678-0 (1584)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARILENE DE SOUZA DIAS
ADV.(A/S) : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, **a**”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que julgou improcedente ação de revisão de cláusula contratual cumulada com pedido de indenização por dano moral.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, V, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 25/34 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.807-9 (1585)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADV.(A/S) : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 e nas Súmulas 297, 366 e 381, todas do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.903-5 (1586)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER LUIZ DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.020-1 (1587)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADV.(A/S) : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DUTRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : NARCISO MENA BAEZ
INTDO.(A/S) : SERASA S/A
ADV.(A/S) : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **des-cumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, **impõe-se** ao recorrente afastar, pontualmente, **cada uma das razões** invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O **descumprimento** desse dever jurídico - ausência de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado - conduz, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao improvimento do agravo interposto (RTJ 126/864 - RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 146/320):

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**”

(AI 428.795-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não basta, portanto, **considerada** a diretriz jurisprudencial referida, que a parte agravante, **ao deduzir** a sua impugnação, **restringa-lhe** o conteúdo, **limitando-o** a alegações extremamente vagas, **sem desenvolver, de modo consistente**, as razões que apenas **genericamente** enunciou.

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** da impugnação especificada, **sem o que** tornar-se-á **inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.100-4 (1588)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM
ADV.(A/S) : GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu prosseguimento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.291-4 (1589)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : RENATO MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da certidão de sua publicação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.389-1 (1590)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : CLAUDETE DA SILVA RODRIGUES



DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, haja vista que a decisão impugnada apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual, extinguindo o feito em face da ausência de interesse de agir, questão que refoge ao âmbito desta colenda Corte.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses do agravante. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.474-4 (1591)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIANO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, haja vista que a decisão impugnada apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual, extinguindo o feito em face da ausência de interesse de agir, questão que refoge ao âmbito desta colenda Corte.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses do agravante. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.711-1 (1592)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : APOIO - AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BIAZOTTO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação de trabalho, ainda que isso importe em aplicação de normas de direito civil.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 421.455-ED/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

“**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste.”

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 578.880/MG e RE 357.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 391.718/MG e RE 486.416/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 543.530/RJ, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.737-7 (1593)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, ao fundamento de que as peças trasladadas não estão validamente autenticadas, não conheceu do agravo de instrumento em recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Diante, porém, de erro material foram opostos novos embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para corrigir esse erro existente.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 133, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 343.492-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 377.533-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 388.896-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 399.505-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.758-7 (1594)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUCIANO CAVALCANTE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO MELO LIMA
AGDO.(A/S) : ANA CRISTINA FONTOURA DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA ELÊUSIS DE ALENCAR MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a pretensão da parte agravante exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, daria-se de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.783-0 (1595)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NICOM - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ARLINDA MATSUE SUEYOSHI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVENCO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÉRSIO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentaria-se por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.790-4 (1596)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : EDINALDO AYRES VIEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a decisão impugnada apreciou a controvérsia sob o enfoque exclusivamente processual, extinguindo o feito em face da ausência de interesse de agir, questão que refoge ao âmbito desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.834-1 (1597)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARLENE MARTINEZ
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu não ser devido o reajuste de vencimentos do funcionalismo público estadual previsto na Lei gaúcha 10.395/95, haja vista a superveniência da Lei Complementar federal 82/95 - Lei Camata.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para sanar a omissão existente.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, caput e XV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.849-3 (1598)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZENNE COSTA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a se abster de cobrá-los sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.852-9 (1599)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCOS RODRIGO TEIXEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEBORAH DIAS DE GODOY MAIA
ADV.(A/S) : THIAGO PINTO CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.013-1 (1600)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVA ANTÔNIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 188-189, com trânsito em julgado certificado à fl. 191).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.027-7 (1601)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO BERTOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISEU BERTOTTO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou ao agravante a juntada dos extratos relativos aos cruzados bloqueados das contas de poupança dos agravantes.

Alega-se violação ao artigo 164, § 1º, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 28/32 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 06/09.

Ainda que opostos os embargos declaratórios com o intuito de afastar a aplicação da Súmula 356/STF, não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que esta teria incorrido em omissão no tocante à matéria constitucional aduzida no recurso extraordinário. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da súmula supracitada (v.g., AgRAI 319.666, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.11.02; e AgRAI 269.177, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 01.12.00). Dessa forma, incidem as Súmulas 282 e 288 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.047-0 (1602)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : FIEL DOS SANTOS SACRAMENTO
ADV.(A/S) : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não diverge da pacífica jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que a exclusão de policial militar dos quadros da corporação não prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Confirmam-se, a propósito, os REs 191.480, 241.889, 224.225 e 346.803.

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 279 e 282 do STF. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.152-5 (1603)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VILMAR SARDINHA DA COSTA
ADV.(A/S) : VILMAR SARDINHA DA COSTA
AGDO.(A/S) : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
ADV.(A/S) : JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.176-7 (1604)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PAULO MUNIZ BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINA MARIA BASTOS CONDE

DECISÃO: Vistos, etc.

O Agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida integral e exclusivamente à luz do direito local.

2. No caso, além do necessário exame das Leis municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, para se chegar à conclusão pretendida pelos recorrentes seria indispensável o revolvimento de matéria fática, atinente ao volume das receitas correntes do Município ora recorrido. Incidem, pois, as Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte.

3. No mais, é cediço que discussões de índole infraconstitucional não ensejam a abertura da via extraordinária, pois a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa.

4. À guisa de precedentes, cito o AI 449.501, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e o RE 393.469, de minha relatoria, porque oriundos do mesmo ente federado e relacionados à mesma questão.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.221-4 (1605)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DAMOUS
ADV.(A/S) : DANIELI SALCIDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAELA ANTÔNIA FERNANDES BARRETO DAMOUS
ADV.(A/S) : ALMIR RICARDO CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o agravo não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte se orienta no sentido de que o recurso não conhecido, por manifestamente incabível, não tem o efeito de interromper o prazo para interposição do recurso oportuno. Confirmam-se, a propósito, os AIs 244.609-AgR, 359.594, 412.808-AgR, 497.547, 528.553-AgR e 546.148 e os REs 239.421-AgR e 277.568. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 24.10.2005 (fls. 22). A protocolização do apelo extremo, contudo, somente se deu em 24.11.2005 (fls. 56), razão por que o considero intempestivo.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.404-4 (1606)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S/A
ADV.(A/S) : RENATA MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu prosseguimento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.514-6 (1607)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BRADESCO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO CALFAT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : OLGA CARLA RIBEIRO COSTA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.560-9 (1608)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
AGDO.(A/S) : JORGE MORAIS DE SANTANA
ADV.(A/S) : GIOVANNI PUGLIESE GARÇÃO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, II, X, XXXV, LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido, com fundamento no contexto fático-probatório, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais. E, para dissentar-se desse entendimento, seria necessário o reexame dos fatos e provas que o orientou, o que é vedado nesta instância em virtude do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Vale ressaltar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.561-6 (1609)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : MICENO ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : WOLNEY CÉSAR RUBIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 20.10.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.608-4 (1610)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MARIA AUGUSTA DE ANDRADE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADV.(A/S) : IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREIA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, LIII, 93, IX, 109, I, e 114, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.648-0 (1611)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR
ADV.(A/S) : DÉLCIO LUIS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do acórdão dos embargos declaratórios, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.674-0 (1612)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFFONSO POSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) um dos preceitos tidos como violados não foi objeto do devido questionamento; b) inviável, na excepcional instância, o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Súmula 280 do STF); e c) a reforma do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF). A petição de agravo, contudo, atacou apenas o primeiro fundamento, restando incólumes os demais.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.790-9 (1613)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO COSTA THOMÉ
ADV.(A/S) : CARLA REGINA THOMÉ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 338-342, com trânsito em julgado em 28.3.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.792-3 (1614)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conhecimento do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.845-9 (1615)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - JOSÉ MORAES DE SOUTO FILHO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NERY
ADV.(A/S) : MARCUS JOSÉ DE MELO LYRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a incorporação aos vencimentos do agravado da gratificação de exercício do cargo comissionado de Assessor de Gabinete da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Alega-se violação ao artigo 2º, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 51-57 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.897-5 (1616)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora recorrida não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.917-0 (1617)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : J. M. RIPOLL - ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO EDISON BERTOLDI
AGDO.(A/S) : GERALDO OLIVÉ PORTELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELENA CRISTINA ENGERS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Verifica-se, ademais, que o aresto recorrido se encontra devidamente fundamentado e que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.937-2 (1618)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CYRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA
ADV.(A/S) : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão confirmatório de sentença que, em ação ordinária, na qual se postulava o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária de pagar imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, julgou o pedido improcedente em relação ao agravante, sob o fundamento de que o mesmo já teria se aposentado antes da edição da Lei nº 7.713, de 1988.

Alega-se violação aos artigos 150, I e 153, III, da Carta Magna.

Verifica-se que as matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 179-184 não foram argüidas nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 148-168. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.054-9 (1619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso encontra-se prejudicado. É que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte agravante, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para processar e julgar o feito.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.071-0 (1620)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SOEC
ADV.(A/S) : JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANAINA JURACENDI RIBEIRO DE LIMA
ADV.(A/S) : TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 67):

“MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - COBRANÇA DE DÉBITO ALEGADAMENTE PAGO - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - LIMINAR - REQUISITOS - DESVIO DE PAGAMENTOS POR FUNCIONÁRIA - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS ATOS DOS SEUS PREPOSTOS.

1 - É inegável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações relativas às questões intrínsecas ao funcionamento das instituições privadas de ensino, decorrentes de seus estatutos, regulamentos e contratos, como a cobrança de mensalidades e os débitos escolares.

2 - Para que seja concedida a liminar no mandado de segurança, impõe-se a verificação de dois requisitos básicos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

3 - Há plausibilidade da alegação de pagamento de mensalidade em aberto quando é incontroverso que uma funcionária da instituição de ensino superior desviou valores recebidos dos alunos, deixando de dar baixa nos registros de cobrança correspondentes, diante da responsabilidade solidária do fornecedor pelos atos de seus prepostos.”

Verifica-se que a agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AI 317.530-AgR, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 09.11.01; e o AI 351.506-AgR, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.04.02, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Sumula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.078-1 (1621)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SATNIT CONSULTORIA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGDO.(A/S) : RAUL SERGIO PADILHA
ADV.(A/S) : MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca dos requisitos para o julgamento antecipado da lide se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Verifica-se, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.110-0 (1622)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ERNESTO JOSÉ AUGUSTO CESAR PIRES DE MIRANDA
ADV.(A/S) : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual entendeu não estar caracterizado o dano moral.

Alega-se violação aos artigos 5º, V, X, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

As matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 40/52 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 24/29.

Ainda que opostos os embargos declaratórios com o intuito de afastar a aplicação da Súmula 356/STF, não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que esta teria incorrido em omissão no tocante às matérias constitucionais aduzida no recurso extraordinário. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da súmula supracitada (v.g., AgRAI 319.666, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.11.02; e AgRAI 269.177, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 01.12.00). Dessa forma, incidem as Súmulas 282 e 288 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.228-0 (1623)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : VALQUÍRIA CARLA MIGNOT RIBEIRO
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 19.10.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.320-7 (1624)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MADEIREIRA GERMANO PISANI S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual foi declarada a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXVIII e 150, I, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 343.446, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição para o SAT, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a im procedência das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

Destacou-se, ainda, que a análise do alcance normativo do regulamento em relação à lei está restrita à questão da legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.408-8 (1625)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ ÂNGELO MAZZA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO ESTRELLA
ADV.(A/S) : HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.476-8 (1626)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FORMAX QUIMPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : DANILO KNIJNIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADV.(A/S) : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.536-8 (1627)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SERPA TRINDADE
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS RAINHO
ADV.(A/S) : SAUL GUILHERME SOIBELMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.606-4 (1628)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES PASINATO BOLSONI
ADV.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu indevido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 (“Lei Camata”), não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.2004, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.2006, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.2005, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.644-5 (1629)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANIBAL JORGE GARCIA DE BARROS
ADV.(A/S) : RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 279, 282 e 356 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.683-3 (1630)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO BASTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.686-5 (1631)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVALDE ANTUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 e na Súmula 333, todas do TST, não conheceu dos embargos em embargos de declaração em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.758-6 (1632)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 325 da SBDI-1 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, VI e XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.786-1 (1633)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS DA SILVA IBIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CHAGAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Súmula 126 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.890-9 (1634)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISALVA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir em dobro a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, 109, I, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.533-1 (1635)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RENATA FERREIRA XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.631-1 (1636)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOSÉ LOPES RODRIGUES

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia, acerca da complementação de proventos de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 4.819/58 e 200/74, se restringe ao âmbito infraconstitucional. Desse modo, a alegada ofensa ao texto constitucional, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Confirmam-se, a propósito, os AIs 392.289-AgR, 406.185-AgR e o RE 168.046-EDv.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.750-2 (1637)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BRASKEM S/A

ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALCEU VERNO TEWS

ADV.(A/S) : LÚCIO MACHADO FONTOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu prosseguimento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que “*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*”.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.763-1 (1638)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS

AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que determinou a inclusão de juros moratórios na conta de atualização de precatório complementar.

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. E tem razão.

No julgamento do RE nº 298.616/SP, rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17/09/02, rel. Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, “*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*”.

3. Ante o exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, acolho o presente agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes no período entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.767-0 (1639)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL

AGDO.(A/S) : AMÉLIA COELHO DE CENA

ADV.(A/S) : ONIVALDO CATANOZI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que deferiu à recorrida benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O recorrente defende a constitucionalidade do artigo 20, § 3º da Lei 8.742, de 07.12.93, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.781-9 (1640)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS E MASSA FALIDA DE RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉIA CÂNDIDA VÍTOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ORLANDO GONÇALVES DA MAIA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO MELCHIORETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado mediante o extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar resultou do exame de recurso de revista no âmbito de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, cabíveis são os embargos de que cogita o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. Diante de tal quadro, conheço do pedido formulado neste agravo, mas lhe nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.031-3 (1641)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGDO.(A/S) : ANTONIA TORQUETTE GARCIA

ADV.(A/S) : SILVIO SILVANO DRUCIAK

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivo da Lei nº 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.281-6 (1642)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A

ADV.(A/S) : VALMIR DASSO FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA SCHROEDER

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

A agravante não trasladou a cópia do inteiro teor do recurso extraordinário, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.310-0 (1643)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NICHOLAS ALAN STEYTLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DINA MARIA BARIZZA CICELINI

ADV.(A/S) : ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.497-7 (1644)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ZEVI COMMAZZETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 30.10.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.574-8 (1645)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A

ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGDO.(A/S) : GISELDA MELO LOPES BARRETO

ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, assim ementado (f. 287/288):

“RECURSO. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO DA PETIÇÃO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (COMPLEXIDADE DA CAUSA). SENTENÇA ILÍQUIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS CONTRATUAIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CLÁUSULA MANDATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVIMENTO.

A menção equivocada do órgão ad quem, constituindo mera irregularidade, por isso sanável, não impede o conhecimento do recurso.

Inexistindo complexidade para deslinde da demanda, indubitável a competência dos Juizados Especiais (art. 3º, I, da Lei nº 9099/95 e ENUNCIADO 70 - FÓRUM PERMANENTE DE JUÍZES COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO BRASIL - ATUALIZADOS ATÉ JUNHO DE 2003 - XIII ENCONTRO NACIONAL, EM CAMPO GRANDE - MS - DPJ DE 16.07.2003).

Nos Juizados Especiais, não se considera ilíquida a sentença se os cálculos nela referidos efetuar-se-ão com observância do art. 52, II, LJE.

As administradoras de cartões de crédito não integram o sistema financeiro e, por isso, além de não poderem cobrar juros capitalizados, a respectiva taxa está limitada a 12% (doze por cento) a. a., a teor do Decreto nº 22.626/33.

São abusivas as cláusulas, notadamente a denominada cláusula mandato, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, VIII, CDC).

Caracterizada a cobrança indevida de juros e encargos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de restituição de indébito (art. 42, parág. ún., CDC).”

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, 93, IX, 98, I, e 192, § 3º da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o mencionado dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

Para assim decidir, o acórdão recorrido, além de fundar-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, baseou-se em fundamento infraconstitucional.

Este fundamento ficou precluso, uma vez que não pode ser revisto em recurso extraordinário.

Sendo suficiente à sustentação do acórdão recorrido, incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Em relação à violação do artigo 98, I, da Constituição se pacificou a jurisprudência deste Tribunal de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional (v.g., RE 175.161, **M. Aurélio**, RTJ 169/630, e AI 417708-AgR, 23.3.2004, 1ª T, **Joaquim**. Neste caso, a pretensa ofensa aos dispositivos apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não é passível de apreciação pelo recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.715-8 (1646)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RENE ANICET E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZA DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.935-1 (1647)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALCIDES FERREIRA GOMES NETO

ADV.(A/S) : LORENA FEIJÓ LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e consequentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.022-9 (1648)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ROSIMERI RAMOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve o regime inicialmente fechado a condenado por crime hediondo.

Alega-se violação ao artigo 5º, XLVI, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 82.959, Rel. Marco Aurélio, sessão de 23.02.06, por maioria, concedeu a ordem e declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Na mesma oportunidade, o Tribunal decidiu que a decisão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 38, da Lei 8.038/90, c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.091-6 (1649)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EDMEA ROSA SEABRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar as cópias do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão proferido em embargos de declaração, bem como de suas certidões de publicação. Ademais, o recurso extraordinário está parcialmente ilegível. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, o agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superados tais óbices, o agravo não prosperaria. É que ambas as Turmas desta Corte adotam o entendimento de que o recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Nesse sentido: RE 162.093/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 182.808-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 166.617-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 171.759-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 156.327-AgR/RJ, Francisco Rezek. No caso, o recurso extraordinário foi interposto em 1º.9.2005, enquanto a procuração somente fora outorgada ao advogado subscritor do recurso extraordinário em 18.01.2006, posteriormente, portanto, à interposição do referido recurso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.507-0 (1650)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGDO.(A/S) : ADORAÇÃO GONÇALVES

ADV.(A/S) : MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas, à exceção do art. 203, V, não foram apreciadas no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.614-0 (1651)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

AGDO.(A/S) : MATHILDE KLANN MELZI

ADV.(A/S) : LUÍS HOFFMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em sentido contrário às teses expostas pelo recorrente; b) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa. A petição de agravo, contudo, só atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.695-8 (1652)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA

AGDO.(A/S) : MARGARIDA ALBUQUERQUE LUNA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.918-5 (1653)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIARDI LIMA

AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO VELLUDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.153-5 (1654)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

AGDO.(A/S) : NORIS CHEFFE RAHAL GOULART

ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo de instrumento não merece acolhida. É que a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.517-1 (1655)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

AGDO.(A/S) : TEODORA LAURINDA PINHEIRO DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCIO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.388-6 (1656)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÂNIA SANTOS DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : ALOILDO GOMES PIRES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista ser pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que o exame do cabimento de recurso trabalhista se restringe ao âmbito processual, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Note-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.466-4 (1657)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO

AGDO.(A/S) : NEUSA DOS SANTOS GRAZÍLIO

ADV.(A/S) : EDILSON AVELAR SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente. Portanto, eventual ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, além de encontrar óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.517-5 (1658)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

AGDO.(A/S) : IVETE ELOINA FONSECA CHAVES

ADV.(A/S) : FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista ser pacífica a jurisprudência desta colenda Corte de que o exame do cabimento de recurso trabalhista se restringe ao âmbito processual, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incide, ainda, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.571-0 (1659)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO

AGDO.(A/S) : AUGUSTO REIS DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DA COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que “após o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não pode ser exigida contribuição previdenciária de pensionistas e inativos, quer pela União Federal, quer pelos Estados e Municípios” (AI n. 374.487-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 29.4.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.584-8 (1660)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MARIA DENOAH FERNANDES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.909-7 (1661)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : IRENE FERREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA LIMONGI DE LIMA

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como as contra-razões ao recurso extraordinário, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.559-1 (1662)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIO EICHENBERG

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.573-1 (1663)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : AURORA KIKUE MAKIYAMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.954-7 (1664)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR

AGDO.(A/S) : JONI WEHMUTH BOHNKE

ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.001-9 (1665)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES

ADV.(A/S) : MARCELO VALDIR MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A parte agravante alega violação do disposto no artigo 5º, XXXIX e XL, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento adotado por esta Corte, no julgamento do RCH n. 86.681, de que fui relator, DJ de 24.2.06, que firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. VACATIO LEGIS TEMPORÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. 1. Os artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento referem-se a possuidores e proprietários de armas de fogo. O artigo 29 e seu parágrafo único dispõem sobre a autorização para o porte de arma de fogo. Aos possuidores e proprietários a lei faculta, no artigo 30, a regularização, mediante comprovação da aquisição lícita, no prazo assinalado. O artigo 32 obriga, aos que não puderem demonstrar a aquisição lícita, a entrega da arma à Polícia Federal, no prazo que estipula. 2. O artigo 29 e seu parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003, dizem respeito às pessoas autorizadas a portar armas de fogo. Dispõem sobre o término das autorizações já concedidas (*caput*) e a propósito da renovação (parágrafo único), desde que atendidas as condições estipuladas nos seus artigos 4º, 6º e 10. 3. O prazo legal estipulado para regularização das autorizações concedidas não configura *vacatio legis*, do que decorreria a abolição criminis temporária, no que tange ao crime de porte de arma de fogo por pessoa não autorizada. 4. A vingarem as razões recursais, chegar-se-ia ao absurdo de admitir, no prazo fixado para regularização das autorizações, o porte de arma de fogo por pessoas e entidades não arroladas nos incisos I a IX do artigo 6º da Lei n. 10.826/2003. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento”.



Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.067-1 (1666)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA HILDA FEITOSA DE LACERDA
ADV.(A/S) : SEVERINO SECCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.094-8 (1667)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : AVANI MORAES NORONHA
ADV.(A/S) : ZENIMARA RUTHES CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.108-5 (1668)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARY PALIANO
ADV.(A/S) : ANTONIO RAMPAZZO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.
2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.257-5 (1669)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : WILIAM MACEDO BIER
ADV.(A/S) : RAULINDO GOMES DO SANTOS

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 23.2.2006, concluiu o julgamento do HC n. 82.559, Relator o Ministro Marco Aurélio, ocasião em que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no artigo 1º do mesmo diploma legal.

2. Entendeu-se, naquela assentada, que a vedação de progressão de regime prevista no texto normativo impugnado afronta o direito à individualização da pena (CB, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, torna inócua a garantia constitucional.

3. O Tribunal explicitou, ainda, que a declaração incidental de inconstitucionalidade envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pelo texto normativo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão (Informativo n. 417/STF).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Intime-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.265-7 (1670)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VERÔNICA GUERRA GALHARDI
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ POZZI VILLA
AGDO.(A/S) : ANTONIO ROSSI
ADV.(A/S) : REINALDO ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados, não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.380-9 (1671)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ELONE WILKE
ADV.(A/S) : FÁBIO MOISÉS SCHLINDWEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.402-8 (1672)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GERALDO PAIVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao art. 53 do ADCT/88, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Com efeito, a verificação da qualidade de ex-combatente e do direito à pensão especial reclama o exame do direito infraconstitucional pertinente (Leis nºs 5.315/67 e 8.059/90), bem como o revolvimento de matéria fática. São providências vedadas em sede de recurso extraordinário.

Incidem, pois, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF.
De resto, assim tem decidido esta colenda Corte, ao apreciar casos semelhantes ao presente. Consultem-se, entre numerosos exemplos, as decisões proferidas nos seguintes processos, todas já transitadas em julgado: RE 204.825, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 210.936, Relator Ministro Néri da Silveira; RE 213.733, Relator Ministro Ilmar Galvão; AI 332.442-ED, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 346.912, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 391.844, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao art.557, *caput*, do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.565-3 (1673)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : LÚCIA JUNG PREDIGER
ADV.(A/S) : EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93, tendo em conta o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 477.917-MC/RS e RE 502.858/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.576-7 (1674)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RODRIGO PERES FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão do agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao inc. IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.315-5 (1675)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ZULMIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à pretensão do recorrente. A petição de agravo, a seu turno, não atacou o fundamento em que se assentou a denegação do apelo extremo. Fundamento que, portanto, permanece incólume.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.790-4 (1676)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : PAULO HEBER GÍOIA MARTINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBDO.(A/S) : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 344-349) que negou provimento ao agravo regimental.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 18.8.2006 (fl. 350). Os embargos de declaração foram opostos, por meio de petição eletrônica, em 25.8.2006, e o original protocolizado somente em 04.9.2006, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99-STF, que se extinguiu em 30.8.2006, com certidão de trânsito em julgado à fl. 352.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1677)

595.940-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : ODETE DE SOUZA REGO ANDRADE
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPPERINO

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Diga o embargado.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1678)

605.368-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : CENTRO DE TOMOGRAFIA E IMAGEM PLATINENSE SC LTDA
ADV.(A/S) : RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu ser legítima a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

A recorrente alega violação ao disposto nos arts. 59, 61 e 69, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em conformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…)”

Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).” (fls.201/202).

Requer a embargante sejam acolhidos os embargos pelas razões expostas a fls. 211/215.

2. Incognoscíveis os embargos.

Ora, interpostos embargos de declaração por fac-símile em 09/10/2006, segunda-feira, o prazo para juntada do original da petição começou a correr na terça-feira, dia 10/10/2006, e expirou no dia 16/10/2006 (segunda-feira). A petição original, no entanto, somente foi protocolada no dia 17/10/2006.

A apresentação intempestiva do original da petição transmitida por fac-símile viola a norma do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, que determina sejam os originais entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo para interposição do recurso:

“A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, *caput*), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes.” (**AI nº 299.089 AgR-MG**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

3. Isto posto, não conheço dos embargos.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1679)

615.846-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV.(A/S) : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PAULO ANDRÉ DE CASTRO SÁ BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Digam os embargados.
3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1680)

414.478-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO
ADV.(A/S) : DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO

DESPACHO: Vistos, etc.

Reautue-se como Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1681)

414.541-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : SERRA AZUL INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular de fls. 206. Decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário da empresa contribuinte. O que fiz por considerar que não fora satisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte) e que a ofensa à *Carta de Outubro*, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto.

2. Pois bem, a parte embargante alega que o *decisum* monocrático foi omissão, dado que “*não se manifestou acerca da petição protocolizada em 27/08/03*”. Peça em que a empresa “*requereu a aplicação da novel legislação que cuida do assunto, qual seja, a Lei nº 10.426/02*”. Neste diapasão, pede seja aplicada a “*penalidade mais branda à suposta infração cometida*”.

3. Tenho que não há omissão a sanar. Isto porque a matéria objeto da petição de fls. 192/197 não fez parte das razões do recurso extraordinário nem foi debatida perante a Corte de origem, constituindo-se em inovação insuscetível de ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Não bastasse, anoto que a controvérsia possui caráter infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da extraordinária instância.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1682)

415.857-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : FORTA COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 338-339) opostos de decisão (fls. 334-335) do então Relator, Ministro Carlos Velloso, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário.

A embargante, em suma, sustenta omissão no dispositivo da decisão com relação à aplicação ao PIS da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Isso posto, acolho os embargos tão-somente para esclarecer que o provimento parcial do recurso se deu para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, em relação às contribuições ao PIS e à COFINS.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1683)

450.641-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO (Pet. 156.842/2006):

Junte-se. Homologo o pedido de desistência. Remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1684)

454.914-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADV.(A/S) : LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARCIANO SANTOS MACHADO
ADV.(A/S) : NEY AZAMBUJA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular de fls. 135/136. Decisão mediante a qual dei provimento ao apelo extremo para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, o Banco do Brasil S/A alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento acerca da questão apontada.

Assim, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1685)

479.146-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 369-372) opostos de decisão (fls. 365-366) que deu parcial provimento ao recurso extraordinário.

A embargante, em suma, sustenta que houve erro material na decisão uma vez que o pedido se cingiu à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, o conhecimento e provimento do recurso para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.

Correta a agravante, razão pela qual, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa no RE 357.950/RS, reconsidero a decisão de fls. 285-286 para, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1686)

481.993-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBDO.(A/S) : GILSON PAULO DA ROCHA
ADV.(A/S) : ESTEVAM ROCHA E OUTRO(A/S)



DESPACHO: Vistos, etc.
Reautue-se como Agravo Regimental.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 216.220-5 (1687)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - PARIS PIEDADE JÚNIOR
RECTE. : IRMÃOS BERNHARD LTDA
ADVDS. : LUIZ ANTONIO ABRAHÃO E OUTRO
RECDOS. : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Estado de São Paulo e por Irmãos Bernhard Ltda.

A **controvérsia constitucional** suscitada na presente causa consiste em saber **se** o Estado-membro, com fundamento na autonomia jurídica de que se acha investido, **pode**, ou não, instituir, em sua legislação, **índice próprio** de atualização monetária dos débitos tributários estaduais (**UFESP**, no caso), **pois** - consoante tem sido sustentado pelos contribuintes - **somente** à União Federal competiria estabelecer, em caráter oficial, nos termos do que prescreve a Constituição da República (art. 22, VI, *c/c* o art. 48, XIII), os índices de aferição da desvalorização da moeda.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **decidir** essa questão, **reconheceu** a possibilidade constitucional de o Estado-membro, **com apoio** na regra de competência inscrita no art. 24, I, da Carta Política, fixar índices de correção monetária de seus créditos tributários, **desde** que a legislação estadual **não supere** os limites decorrentes da aplicação dos índices de atualização estabelecidos, para os mesmos fins, **pela União Federal**:

“São Paulo. UFESP. Índices fixados por lei local para correção monetária. Alegada ofensa ao art. 22, II e IV, da Constituição Federal.

Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de crédito fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim.

Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais.

Recurso parcialmente provido.”

(**RE 183.907/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO - grifei**)
Se é certo, portanto, como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, que **assiste** ao Estado-membro a prerrogativa de dispor sobre a correção de seus próprios créditos tributários, pois as normas que a instituem, fundadas em regra de competência concorrente (CF, art. 24, I), **são de direito financeiro (RTJ 80/807**, Rel. Min. **CUNHA PEIXOTO - AI 161.793-Agr/SP**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES - AI 178.723-Agr/SP**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA, v.g.)**, **não é menos exato** - consoante **advertiu** esta mesma Corte, no julgamento plenário mencionado (**RE 183.907/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**) - que **falece** competência às unidades federadas regionais para estipularem **índices** de atualização monetária que **superem** aqueles fixados pela União Federal.

É que, **se** fosse lícito ao Estado-membro assim proceder, estaria ele, em última análise, a **interferir**, de maneira ilegítima, em **domínio normativo** que a Carta Política submeteu à esfera de **exclusiva** atuação legislativa da **União Federal**, pois, nesse tema, **somente** à União - **e a esta**, apenas - compete legislar sobre **variação** do valor da moeda e, por implicitude, sobre a **fixação** dos índices reveladores dessa mesma oscilação monetária.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 183.907/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, ao versar o tema ora em análise, **deixou consignada** a seguinte advertência: o Estado-membro, no exercício de sua competência legislativa, **não pode** “*determinar a aplicação de índices de correção monetária que importem na extrapolação dos limites instituídos pelo Poder competente (...)*” (**grifei**), **sob pena de transgressão** da regra inscrita no art. 22, VI, da Constituição da República.

Registre-se, ainda, por necessário, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em **outro** precedente firmado em tema de correção monetária de ICMS, **deixou assentado** “*que o princípio da não-cumulatividade não é infringido pelo fato de vir a ser recolhido, por valor corrigido, o imposto apurado, na época própria, pela diferença entre créditos e débitos efetuados pelos respectivos valores singelos, já que, da correção do tributo, não resulta acréscimo, mas simples atualização monetária do quantum devido*” (**RE 172.394/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. **ILMAR GALVÃO**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo (**CPC**, art. 557, § 1º - A), para dar-lhe **parcial** provimento, em ordem **a reconhecer a plena** legitimidade constitucional da adoção, por essa unidade da Federação, de índice oficial próprio, destinado a promover a atualização monetária do ICMS que lhe é devido, **desde** que observados os **limites** decorrentes dos índices federais pertinentes (**AI 161.793--Agr/SP**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES - RE 183.907/SP**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO - RE 154.273/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. **ILMAR GALVÃO - RE 185.322/SP**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO, v.g.**).

De outro lado, **conheço** do recurso extraordinário deduzido por Irmãos Bernhard Ltda, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.790-3 (1688)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDS. : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES E OUTROS
RECDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ - SC
ADVDS. : NERY ORLANDO CAMPOS E OUTROS

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 210.029/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. **JOAQUIM BARBOSA**, **firmou** entendimento **no sentido** de que o art. 8º, **inciso** III, da Constituição **outorgou** legitimação extraordinária aos sindicatos, **atribuindo-lhes** a condição de substitutos processuais, **em ordem a permitir-lhes** “*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Cumpre ressaltar, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos** julgamentos - monocráticos e colegiados - **proferidos** no âmbito desta Corte (**AI 280.655/PA**, Rel. Min. **GILMAR MENDES - AI 490.959/PB**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO - RE 217.887-Agr/RS**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA - RE 236.972/MG**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 252.679/RS**, Rel. Min. **EROS GRAU - RE 261.158/SP**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI - RE 403.814/PR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 417.425/CE**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO - RE 224.355/RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO, v.g.**):

“Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa 'ad causam' como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa).

(**RE 196.518-Agr/RS**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão **emanado** do Tribunal ora recorrido **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 225.882-1 (1689)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA
ADVDS. : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
RECDO. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVDS. : ELIÉZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO E OUTROS

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 210.029/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. **JOAQUIM BARBOSA**, **firmou** entendimento **no sentido** de que o art. 8º, **inciso** III, da Constituição **outorgou** legitimação extraordinária aos sindicatos, **atribuindo-lhes** a condição de substitutos processuais, **em ordem a permitir-lhes** “*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

Cumpre ressaltar, por necessário, **que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos** julgamentos - monocráticos e colegiados - **proferidos** no âmbito desta Corte (**AI 280.655/PA**, Rel. Min. **GILMAR MENDES - AI 490.959/PB**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO - RE 217.887-Agr/RS**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA - RE 236.972/MG**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO - RE 252.679/RS**, Rel. Min. **EROS GRAU - RE 261.158/SP**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI - RE 403.814/PR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 417.425/CE**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO - RE 231.785/DF**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO, v.g.**):

“Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa 'ad causam' como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa).

(**RE 196.518-Agr/RS**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão **emanado** do Tribunal ora recorrido **diverge** da diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço e dou provimento** a este recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem a reconhecer a legitimidade ativa** da entidade sindical ora recorrente, **determinando**, em consequência, que o Tribunal “*a quo*” **prossiga** no exame da causa, **julgando-a** como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.802-5 (1690)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. : COMPLUS INFORMÁTICA LTDA
ADVDS. : LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTROS
RECDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Petições/STF nºs 140.464/2006 e 142.455/2006
DESPACHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROSSEGUIMEN-

TO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: Complus Informática Ltda, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, alega ter interesse no prosseguimento do recurso extraordinário acima identificado e indica o nome do Dr. Luiz Valcir Godinho Martins para constar das futuras intimações.

Registro que o aludido advogado está regularmente credenciado no processo.

3. Dêem prosseguimento ao recurso extraordinário.
4. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
5. Publiquem.

Brasília, 13 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 274.963-0 (1691)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA E OUTROS
ADV.(A/S) : EDUARDO JESSNITZER E OUTROS
RECDO.(A/S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EM-TU
ADV.(A/S) : ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: **Homologo** o pedido protocolado sob nº 152.093/06, **eis que** formulado **por quem dispõe** de legitimidade para subscrevê-lo (fls. 15). Em consequência, declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377.223-6 (1692)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA
RECDO.(A/S) : FLINT VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (ICMS. Recolhimento Antecipado. Substituição Tributária) aguarda a conclusão do julgamento da ADI 2.675, Rel. Carlos Velloso e da ADI 2.777, Rel. Cezar Peluso, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.316-8 (1693)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VIA DRAGADOS S/A
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.241-8 (1694)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SM2 - TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.417-3 (1695)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLÍNICA MEDISINOS SÃO LEOPOLDO LTDA
ADV.(A/S) : DANTAS WALDYR COLLOCA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DORNELES LEMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.350-5 (1696)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MASSA FALIDA DE FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que se cumpriram os requisitos para a válida inscrição em dívida ativa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.088-0 (1697)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECD.O.(A/S) : REMI COVRE
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O recorrente pretende a intervenção deste STF para “[...] afastar a condenação de inclusão do índice referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, invertendo-se, por decorrência, os ônus sucumbenciais”.

O recorrente afirma que o acórdão impugnado contraria os artigos 195, § 5º e 201, § 3º, da Constituição Federal.

O recorrido pretende o recálculo da renda mensal do benefício com atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 1º de março de 1994, com percentual de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A pretensão foi amparada por sentença de 1º Grau, bem como foi mantida por Acórdão, aqui questionado, que interpretou o art. 21, caput, § 1º da Lei nº 8.880, de 1994, no sentido de que se deve levar em conta o índice de fevereiro de 1994, para efeitos de composição de benefício.

A questão resume-se, então, na determinação da inclusão (ou não) de 39,67% na composição dos índices do mês de fevereiro de 1994.

O Ministro Marco Aurélio, no AI 302.629, DJ 30.05.01, reconheceu a ambigüidade da redação do caput e ao § 1º da Lei 8.880/94, ao dispor sobre a correção monetária dos salários de contribuição dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 2004, fixando que eles seriam corrigidos até fevereiro, sem indicar que o referido mês de fevereiro seria incluído ou excluído do conjunto a ser computado.

No referido RE, Marco Aurélio decidiu pela aplicação do índice também no mês de fevereiro de 1994, nos seguintes termos:

“[...] tenho que, ao dispor que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro, a lei permite a aplicação do índice de correção deste mês, inclusive, pois, do contrário, faria a restrição, mandando que fosse aplicada a correção monetária até janeiro. Ademais, como reforço de argumentação, veja-se que, à época da concessão, janeiro de 1995, já estava disponível o índice do IRSM em fevereiro/94, razão pela qual descabido o argumento de que, para se fazer a correção monetária do mês, calcula-se pela inflação do mês anterior a este que se quer ver corrigido porque ainda não se sabe qual o índice de inflação do que será adotado (folha 15 à 17). Constata-se, a mais não poder, que a decisão impugnada mediante o extraordinário está lastreada em ilação relativa aos elementos probatórios dos autos. Ante as premissas assentadas, descabe concluir pela infringência a texto da Constituição Federal. 3. Pelas razões supra, conheço do pedido formulado neste agravo, mas nego-lhe provimento. 4. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator”

Do ponto de vista de exclusiva interpretação gramatical, não tem razão o recorrente, porquanto a expressão até, enquanto preposição, indica limite de tempo, bem como quando utilizada como advérbio aponta para também, inclusive, mesmo, ainda. De tal modo, adequada a apreensão do mês de fevereiro de 1994, para efeitos de composição de índice, como aliás vem-se decidindo, em âmbito de STJ¹.

A par disso, a MP 201, de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 2004, reconheceu explicitamente a circunstância, prescrevendo que:

“Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

A E.M. nº 17/MF/MPS, de 23 de julho de 2004, justificou a medida, demonstrando-se que não há interesse da Administração na continuidade de uma discussão que se alonga, em desfavor da tese do agravante:

“[...] No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, interpretando o disposto do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que ‘Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV)’, utilizou, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

[...] É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar a solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do (Governo de Vossa Excelência no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto, contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de uma milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas”. (Grifos e ênfases minhas).

Os precedentes aqui levantados, a edição de Medida Provisória, com superveniente conversão em Lei, cuja Exposição de Motivos comprova inegável reconhecimento, por parte da Administração, do direito do recorrido, indicam a improcedência das teses sustentadas pelo recorrente.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

¹ STJ, Resp 163.754, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, STJ, Resp 318..579, 5ª Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.334-8 (1698)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA CARMEN DE OLIVEIRA
RECD.O.(A/S) : ELEOTILDE DINIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cujo voto condutor, na parte que interessa, ficou assim redigido, *in verbis* (fls. 116):

“(...)”

A Municipalidade local, pagando, atrasadamente, as oito prestações anuais, iguais e sucessivas, que deveria ter saldado até o final do exercício de 1997, não mais faria jus ao favor da moratória legal, de modo que agiu com acerto o julgador a quo ao não eximila do depósito dos juros, fazendo prevalecer a regra do cumprimento fiel do julgado (CPC, art. 610) e a cláusula pética do respeito à imutabilidade do decidido (CF, art. 5º, XXXVI) sobre a norma transitória que a devedora, livremente, descumpriu o índice relativo a fevereiro de 89, incorporado pela conhecida tabela prática de cálculo deste Colendo Tribunal, segundo a mais recente jurisprudência do STJ.

“(...)”

2. Pois bem, a recorrente alega que o acórdão recorrido “contrariou frontalmente o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao admitir a incidência dos juros moratórios e compensatórios após a promulgação da Constituição Federal nos precatórios judiciais parcelados, como, também, contrariou o princípio da justa indenização previsto no artigo 5º, inciso XXIV, também, da Constituição Federal, pois os índices de atualização monetária não refletem a verdadeira inflação” (sic, fls. 135).

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

4. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isto porque a parte recorrente não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, deixando subsistir fundamento suficiente, qual seja, o relativo ao inciso XXXVI da Carta Magna. Pelo que incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta excelsa Corte.

5. Noutro giro, pontuo que a análise da correção, ou não, da tabela prática utilizada pelo Tribunal de origem para a atualização de cálculos exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos. O que faz incidir a Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.455-7 (1699)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JUAREZ VERDI
ADV.(A/S) : GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque não interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Cumpra assinalar, por oportuno, que essa orientação **tem sido observada** em processos **nos quais** se discutiu matéria **idêntica** à examinada na presente causa (**RE 422.047/PR**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 437.462/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 438.126/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 438.208/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 442.321/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Mesmo que se pudesse superar essa limitação de natureza técnica, **ainda assim não assistiria razão** à parte ora recorrente, **eis** que, no que concerne à **alegada** transgressão ao preceito **inscrito** no art. 5º, XXI, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** tal matéria, **assim tem decidido**:

“**I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX.**”



II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contemple hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. (...)”

(RTJ 166/166-167, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **gri-fei**)

Cabe registrar, finalmente, que esse entendimento **tem sido observado** em decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa **(RE 438.323/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 438.411/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 438.053/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.039-6 (1700)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA
RECD.O.(A/S) : JÚLIO CESAR COUTO MOREIRA
ADV.(A/S) : GIOVANNA MORILLO VIGIL

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário: [i] a constitucionalidade da fixação de sub-tetos da remuneração do funcionalismo público estadual e [ii] a possibilidade de inclusão das vantagens pessoais nesse limite, posteriormente à vigência da EC 41/03.

2. O Tribunal *a quo* afirmou que a faculdade conferida aos Estados-membros, de instituir tetos remuneratórios, viola direito adquirido e o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que o percentual referente às vantagens pessoais não é computado para o cálculo do teto, nos termos da redação original do artigo 37, XI, da CB/88, que não poderia ser alterada por emenda constitucional.

3. O recorrente alega afronta ao disposto no artigo 37, XI, da CB/88 e no artigo 17 do ADCT.

4. Assiste razão ao recorrente. O Supremo firmou entendimento no sentido de afirmar a constitucionalidade da fixação de sub-tetos inferiores ao previsto na Constituição do Brasil para os servidores públicos estaduais [RE n. 220.397, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.99].

5. A EC 41/03 alterou o inciso XI do artigo 37 da CB/88 e manteve a inclusão das vantagens pessoais no cálculo do teto remuneratório.

6. O Pleno deste Tribunal, no julgamento do MS n. 24.875, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão do dia 11.05.06, reviu sua jurisprudência. Rejeitou, por unanimidade, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do vocábulo “pessoais”, no texto do artigo 37, XI, da CB/88.

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a constitucionalidade do teto estadual, no qual devem ser incluídas as vantagens de caráter pessoal.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.554-2 (1701)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAFÉS FINOS S/A
ADV.(A/S) : FABIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal que considerou legítima a instituição de alíquotas diferenciadas na cobrança do IPTU (imóveis residenciais e não-residenciais), bem como entendeu cabível a cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL).

2. Pois bem, o contribuinte afirma que o Tribunal de origem julgou válida a Lei nº 691/84, do Município do Rio de Janeiro. Diploma contestado em face da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Com efeito, a criação de alíquotas diferentes para imóveis residenciais e não-residenciais não viola a *Carta de Outubro*. Neste sentido, entre outros, o AI 541.221-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Noutro giro, a cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo é constitucional. Confira-se, a propósito, o RE 450.492-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.935-7 (1702)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : NELSON CALIXTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recursos extraordinários, interpostos pela União e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima.

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* fixou indenização em favor da parte autora, a título de danos morais e materiais. Danos, esses, que emergiram durante o processo de desocupação das famílias que se encontravam na região do Vale do Javari.

3. Pois bem, alega-se ofensa aos incisos I e II do art. 5º; ao art. 6º; ao inciso I do art. 20; ao *caput* do art. 37; e aos parágrafos 1º e 2º do art. 231, todos da Constituição Federal.

4. Tenho que os recursos não merecem acolhida. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de debate perante o Colegiado de origem, nem suscitados em sede de embargos de declaração. Pelo que o extraordinário carece do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

5. Noutro giro, é de se ver que o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise de matéria infraconstitucional. Tanto isso é verdade que as próprias recorrentes lastreiam a sua pretensão nos seguintes diplomas legais: Portarias nºs 174/95 e 818/98; Medida Provisória nº 2.180/01; Decreto nº 20.910/32; Leis nºs 6.001/73, 9.494/97 e 10.259/01; Código de Defesa do Consumidor; Código de Processo Civil; e Código Civil. Logo, eventual ofensa à *Carta de Outubro*, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

6. Não é tudo, porque a alínea “b” do inciso III do art. 102 da Magna Carta não autoriza mesmo o processamento do presente recurso, à falta, no caso, de declaração de inconstitucionalidade pela forma do art. 97 da Lei Maior. Daí as seguintes decisões singulares: RE 472.364, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 478.839, Relator o Ministro Cezar Peluso; RE 475.971, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 472.338, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.043-6 (1703)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECD.O.(A/S) : TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

ADV.(A/S) : KIYOSHI ISHITANI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão que decidiu pela legitimidade passiva da União em feito no qual se discute a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a alegada ofensa à *Lei das Leis* foi suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Colho, a propósito, a pacífica jurisprudência desta colenda Corte:

“1. *Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.*

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. *Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional* (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta.”

(AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Pertence)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TARDIA ALEGAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A tardia alegação de ofensa a norma constitucional - apenas deduzida em sede de embargos declaratórios - caracteriza omissão da parte recorrente, que se absteve de prequestionar, **oportuno tempo**, o tema constitucional, descumprindo, assim, um típico ônus processual que lhe pertinha.

(...)”

(AI 336.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello)

“CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: NÃO PREQUESTIONAMENTO.

I. - *Questões constitucionais invocadas, pela primeira vez, em embargos de declaração. Neste caso, os embargos não servem para realizar o prequestionamento.*

II. - *Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido.*”

(RE 268.553, Relator o Ministro Carlos Velloso)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.970-1 (1704)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES
RECD.O.(A/S) : MARIA AVANI PORTELA LULA
ADV.(A/S) : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA LULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (f. 97/100), que concluiu pelo direito da recorrida à manutenção do pagamento do valor correspondente ao adicional de produtividade que percebera, por quase sete anos, com base no art. 68 da L. est. 2.854/69, revogada pela LC 13/94.

Segundo o voto condutor, caracterizou-se, na hipótese, direito líquido e certo à preservação de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta o RE, em suma, que o acórdão “*feriu o disposto no inciso LXIX (sic), no que pertine a direito líquido e certo, bem como a ato ilegal praticado por autoridade coatora, o princípio constitucional da segurança jurídica (mais precisamente, a irretroatividade da lei civil), e, finalmente, os dispositivos constitucionais atinentes à aposentadoria (art. 40, redação dada pela EC nº 20). Configurada, pois, a hipótese da alínea a, inciso III, do art. 102 da CF, autorizadora da impetração de Recurso Extraordinário*”.

Insistindo na inexistência de direito à incorporação de referida vantagem, finaliza o recorrente:

“A Recorrida não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada, visto que o fundamento fático de sua pretensão, a revogação da portaria nº 21.000-1189-DDD-CSRH/2000 teve provada sua legitimidade, e o fundamento jurídico, violação de direito adquirido conferido pelo art. 68 da Lei nº 2.894/69, teve provada sua insubsistência.”

Inadmitido na origem, subiu o RE em razão do provimento do agravo de instrumento de seu indeferimento.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Subprocuradora-Geral Sandra Cureau (f. 149/154), pelo não conhecimento do recurso, sintetizando:

“*Recurso extraordinário. Adicional de produtividade. Aposentadoria. Servidor público. Alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos constitucionais atinentes à aposentadoria (art. 40, redação dada pela EC nº 20). I - ausência de prequestionamento referente à suposta ofensa ao art. 40, com a redação dada pela EC 20/98. Súmula 282 e 356 do STF. II - debate que envolve legislação local e reexame de matéria fática. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Súmula 280 do STF. III - A verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes do STF.*”

DECIDO: É inviável o RE.

Ao deferir a segurança e reconhecer o direito da recorrida à manutenção da vantagem postulada, fundou-se o Tribunal **a quo** diretamente na L. estadual 2.854/69 (art. 68), e concluiu - à vista da prova dos autos - que, nos termos dessa lei, foi garantida a incorporação definitiva do referido adicional aos proventos da servidora, de modo a não poderem ser excluídos pela LC 13/94, posteriormente editada.

Já o recorrente sustenta que a recorrida não poderia ter incorporada a vantagem instituída pelo art. 68 da L. 2.854/69, uma vez que nem chegou a implementar as condições para obter a aposentadoria, nos termos do art. 40, da Constituição, contando com menos de 27 anos de serviço, quando da revogação do referido diploma legal, em 1994 e que “a portaria nº 21.000-1189-DDD-CSRH/2000, fl. 23, que discrimina como integrante dos proventos da Recorrida o item H, referente a adicional de produtividade, considerando-o direito adquirido, maculou o conceito de direito adquirido e integrou ilegalmente parcela monetária aos proventos da Recorrida.”

No caso, afora a deficiente fundamentação, a impedir a exata compreensão de como teria ocorrido a aludida ofensa à Constituição Federal (Súm. 284), a solução da controvérsia, como posta, não poderia prescindir - conforme salientado pela PGR - do reexame da legislação local invocada, bem como da prova apresentada, insuscetível na via extraordinária (Súmulas 280 e 279).

Quanto ao art. 5º, LXIX, da Constituição, não enseja apreciação na via extraordinária a alegação de contrariedade ao mesmo, a pretexto da inexistência, no caso concreto, do direito líquido e certo reconhecido: do contrário, estaria o STF transformado em instância de recurso ordinário contra todo e qualquer deferimento de mandado de segurança.

No mais, não cuidou o acórdão recorrido das disposições do art. 40, da Constituição, seja na redação primitiva, seja na da EC 20/98, carecendo o RE, no ponto, do indispensável prequestionamento, não suprido à falta da oposição de embargos de declaração (Súmulas 282 e 356).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (C. Pr. Civil, art. 557).

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.401-9 (1705)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DEBRAIR RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL VON HOENDORFF E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO
ADV.(A/S) : ITAMAR JOÃO WEBER

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão cuja ementa, no ponto que interessa, tem o seguinte teor (fls. 604):

“**AÇÃO DE COBRANÇA.**

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.

1. **Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade:** O Adicional de Insalubridade deve incidir sobre o menor vencimento básico dos cargos efetivos, em prestígio ao princípio da legalidade. Conformidade com o disposto no art. 87, da Lei Municipal nº 804/96 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Portão).

2. **Horas Extras:** A ausência de especial autorização, devidamente fundamentada, por parte da autoridade competente impede a correspondente contra-prestação ao labor extraordinário que exceda ao limite legalmente previsto. Art. 57, § 3º, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 804/96). Precedentes jurisprudenciais).

3. **Desvio de função:** O desvio de função constitui ato ilícito administrativo, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade (art. 37 da CF). Jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Insuficiência da prova do desvio de função no caso concreto.

4. (...).

5. (...).

(...).

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.”

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao *caput* e ao inciso LV do artigo 5º, aos incisos XV, XVI e XXIII do artigo 7º e ao artigo 37 da *Carta de Outubro*.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo desprovisionamento do recurso.

4. Tenho que o apelo extremo realmente não merece acolhida.

5. De início, anoto a ausência de prequestionamento da norma contida no inciso LV do artigo 5º da Lei Maior, pelo que aplico as Súmulas 282 e 356 do STF. Nada obstante, observo que o aresto recorrido não padece de nenhuma nulidade, respeitados que foram todos os princípios do *due process of law*.

6. Quanto ao tema do desvio de função, impossível contrariar a decisão da Corte gaúcha sem revolver o conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

7. No mais, o deslinde da controvérsia depende da interpretação do direito municipal aplicável (Leis nºs 425/92 e 804/96). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto ocorreria, quando muito, de maneira indireta ou reflexa, não autorizando a abertura da via extraordinária. Incidência da Súmula 280 do STF.

8. Finalmente, apenas para ilustrar o entendimento deste excelso Tribunal acerca da extensão, aos servidores públicos, dos direitos sociais contidos no artigo 7º da Constituição, reproduzo a ementa do RE 169.173, Relator o Ministro Moreira Alves:

“*Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.*

- O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. **Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão**

necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regularmente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”

(sem grifos no original)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.812-6 (1706)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECD.(A/S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 188-192, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.20058, assim decidiu:

“**EMENTA:** Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.388-0 (1707)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DE GOUVÊA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : OTÁVIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE
ADV.(A/S) : MAURO VINÍCIUS SBRISSE TORTORELLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.713-9 (1708)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : EUGÊNIA GOMES FARIAS
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DESPACHO:

(Ref. à Pet. 150.600/2006.)

Defiro.

À Secretaria para providências.

Publique-se.

Em 23 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.851-8 (1709)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ILMAR ROSA
ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

“**TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.**

O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, *a priori*, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII, da CF/88, conforme entendimento sedimentado no tribunal.

No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei complementar 105/2001).

As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Apelação desprovida.” (fls. 62).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, X, XII, XXXVI e 150, III, **a**, da Constituição Federal, pois a quebra do sigilo bancário ocorreu sem autorização judicial.

Requer o provimento do recurso, com a concessão do mandado de segurança para que a autoridade fiscal tributária não quebre novamente seu sigilo bancário, bem como seja impedida de autuá-lo com base nos documentos obtidos diretamente das instituições financeiras.

2. Consistente, em parte, o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, vem decidindo que “*a proteção aos dados bancários configura manifestação do direito à intimidade e ao sigilo de dados, garantido nos incs. X e XII do art. 5º da Constituição Federal, só podendo cair à força de ordem judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito, ambas com suficiente fundamentação*” (cf. **AC nº 415-2-MC, de minha relatoria**, DJ de 20.09.2004. Nesse mesmo sentido: **MS nº 21.729-4**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 19.10.2001; **MS nº 23.851**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21.06.2002; **PET nº 2790-AgR**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 11.04.2003; e **RE nº 215.301**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 28.05.1999.).

Convém, no entanto, lembrar o que salientei no voto-vista proferido no julgamento da **AC nº 35** (Min. Rel. **CELSO DE MELLO**, DJ de 06.05.2005), quando a liminar então concedida se restringia ao uso dos dados oriundos da quebra do sigilo pela autoridade administrativa sem participação da autoridade judiciária:

(...)



Em nenhum momento foi impedida a lavratura do lançamento. A requerida está aparelhada para fazê-lo com base nos demais documentos, planilhas e dados obtidos no procedimento de fiscalização, aberto em 02 de abril de 2001 (fls. 75), podendo até, se tenha havido omissão nas declarações ou informações do contribuinte, valer-se do arbitramento de valores, nos exatos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional. Cassada a medida liminar com o julgamento do recurso extraordinário, do qual é incidente, a requerida poderá retificar o lançamento, acrescentando-lhe elementos de prova, pois não se concebe possa ser ao final agravada a título de omissão ou inércia, quando inibida, por decisão judicial, no período em que esta produziu efeitos, de inserir os mesmos dados no lançamento. Se negada a tutela de urgência, a requerente sofrerá a consolidação dos danos que pretende evitar com o provimento final do recurso extraordinário (violação de seu sigilo bancário por autoridade administrativa) ...

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que a autoridade apontada coatora se abstenha de usar as informações bancárias obtidas mediante a quebra do sigilo bancário sem a intervenção judicial, ressalvado direito ao lançamento ou autuação, com base em outros elementos de prova. Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.023-2 (1710)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GERALDO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Geraldo Dias e outros contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos federais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Decido.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.**”

4. Em caso idêntico ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravio Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: “*a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação'*” (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97).”

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.024-1 (1711)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECDO.(A/S) : AVANI SOUSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 210-214, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravio Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

“**EMENTA: Servidor público: salário mínimo.**

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.039-4 (1712)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LILIA DA SILVA CAMPOS
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 740/751), com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

4. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

5. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o STJ (fls. 771). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.052-1 (1713)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECDO.(A/S) : IRANI GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 209-214, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravio Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

“**EMENTA: Servidor público: salário mínimo.**

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.172-2 (1714)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELLO FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FORUM CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO BRITO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu não constituir cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos embargos do deverdo, na conformidade do parágrafo único do art. 740 do CPC, quando o juiz, utilizando-se da faculdade que lhe é inerente, convencer-se da inutilidade da instrução processual.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Magna Carta de 1988.

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não-conhecimento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida pela instância de origem fundamentalmente na interpretação dos fatos, sob a luz do direito infraconstitucional pertinente (Código de Processo Civil). Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de modo indireto ou reflexo, o que não dá margem à abertura da via extraordinária.

Isso posto, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.194-3 (1715)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : DALVANIRA SILVA DE PAIVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 172-177, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.427-6 (1716)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NADIR GONÇALVES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbo nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.427-6 (1717)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ NADIR GONÇALVES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

Petição/STF nº 151.585/2006**DESPACHO**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

Malcon Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indica o nome da Dra. Laura Agrifoglio Vianna para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, em que Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.438-1 (1718)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECDO.(A/S) : FRANCISCO BORGES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 179-183, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.711-9 (1719)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : MANOEL FLORÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 230-234, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.20058, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.401-8 (1720)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FRANCISCO BLANCO BENITEZ
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

DECISÃO: O tema versado **na presente** sede recursal **concerne** à discussão em torno **do reconhecimento**, ou não, **da constitucionalidade** da Lei nº 6.995/90, que, **editada** pelo Estado de São Paulo, **estabeleceu**, nessa unidade da Federação, **o subtipo de vencimentos**.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao decidir a questão do subtipo remuneratório** no âmbito local, **proclamou a inteira validade constitucional** da estipulação, **pelo Estado-membro**, desse limite, **desde** que veiculado mediante lei **e respeitados os tetos específicos** estabelecidos pela própria Constituição da República:

“A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.”

(RTJ 187/124-126, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal - **tendo presente** a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, **na redação anterior** à EC nº 19/98 - **já proclamou a validade constitucional** da fixação **do subteto**, expresso **em limites inferiores** aos estabelecidos na Constituição da República, **ressalvadas**, porém, **as hipóteses** em que a própria Carta Política **estipular tetos específicos** (RTJ 168/692-693, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 169/1074-1075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 173/662, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

“Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, **mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).”**

(RE 275.214/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -

grifei)

Mesmo sob a égide da nova redação dada ao art. 37, XI, da Constituição, **pela EC nº 19/98**, o **Plenário** desta Suprema Corte **reconheceu legítimo** o estabelecimento **do subteto**, desde que fixado para categorias funcionais **que não têm** um teto específico definido **pelo próprio** texto da Carta Política:

“III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.

2. **Admissão**, sem compromisso definitivo, **da validade**, sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, **da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos** à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.

3. **A admissibilidade de subtetos**, de qualquer sorte, **sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal**, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: **é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.**



6. **Validade**, ao primeiro exame, **do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual**, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade **enquanto não promulgada** a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98.”

(RTJ 189/68-70, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, assentadas tais premissas, que esse entendimento **vem sendo observado**, especificamente em relação à Lei paulista nº 6.995/90 (objeto do presente recurso extraordinário), em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 427.286/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 430.769/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 444.820/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 461.117/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.347/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 488.788/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 489.927/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“**L. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior** ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: **possibilidade**, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal **no julgamento do RE 228.080** (Pertence, DJ 21.08.98).”

(RE 419.862-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O exame da presente causa - instaurada em momento que precedeu a promulgação da EC nº 41/2003 - evidencia que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.508-1 (1721)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL COSTA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECD0.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 147.547/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

A Diretora da Divisão de Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte petição em que Indústria e Comércio Barana Ltda requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Daniel Costa Rodrigues para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, publicada em 6 de outubro de 2006, em que Vossa Excelência sobrestou o processo - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.529-4 (1722)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ULISSES GAZIN
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECD0.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUBLICY FORBES

DECISÃO: O tema versado na presente sede recursal concerne à discussão em torno do reconhecimento, ou não, da constitucionalidade da Lei nº 6.995/90, que, editada pelo Estado de São Paulo, estabeleceu, nessa unidade da Federação, o subteto de vencimentos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão do subteto remuneratório no âmbito local, proclamou a inteira validade constitucional da estipulação, pelo Estado-membro, desse limite, desde que veiculado mediante lei e respeitados os tetos específicos estabelecidos pela própria Constituição da República:

“**A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES. SALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.**”

(RTJ 187/124-126, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal - tendo presente a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à EC nº 19/98 - já proclamou a validade constitucional da fixação do subteto, expresso em limites inferiores aos estabelecidos na Constituição da República, ressalvadas, porém, as hipóteses em que a própria Carta Política estipular tetos específicos (RTJ 168/692-693, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 169/1074-1075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 173/662, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

“**Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.**”

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já determinado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contudo, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, executadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).”

(RE 275.214/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Mesmo sob a égide da nova redação dada ao art. 37, XI, da Constituição, pela EC nº 19/98, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu legítimo o estabelecimento do subteto, desde que fixado para categorias funcionais que não têm um teto específico definido pelo próprio texto da Carta Política:

“**III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.**”

2. **Admissão**, sem compromisso definitivo, da validade, sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.

3. **A admissibilidade de subtetos**, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.

6. **Validade**, ao primeiro exame, **do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual**, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade **enquanto não promulgada** a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98.”

(RTJ 189/68-70, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, assentadas tais premissas, que esse entendimento **vem sendo observado**, especificamente em relação à Lei paulista nº 6.995/90 (objeto do presente recurso extraordinário), em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 427.286/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 430.769/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 444.820/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 461.117/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.347/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 488.788/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 489.927/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“**L. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior** ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: **possibilidade**, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal **no julgamento do RE 228.080** (Pertence, DJ 21.08.98).”

(RE 419.862-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O exame da presente causa - instaurada em momento que precedeu a promulgação da EC nº 41/2003 - evidencia que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.235-1 (1723)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS
RECD0.(A/S) : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON CARATTA OLIVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que reconheceu à empresa o direito ao creditamento integral do ICMS pago nas aquisições de mercadorias que integram a cesta básica.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 155, § 2º, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido divergiu da orientação da Corte que, no julgamento do RE 174.478/SP, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, reformulou o entendimento quanto ao aproveitamento do ICMS relativo a operações realizadas com redução de base de cálculo. É o que se vê da ementa a seguir transcrita:

“**TRIBUT0. Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra 'b', da CF. Voto vencido.** São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88.” (DJU 30.9.2005)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 437.833/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 477.765/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 504.195/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.614-3 (1724)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECD0.(A/S) : HERMES CORREA DE QUADROS
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o STJ (fls. 490). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.264-0 (1725)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GUMERCINDO VICENTE RAIÁ
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECD0.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

DECISÃO: O tema versado na presente sede recursal concerne à discussão em torno do reconhecimento, ou não, da constitucionalidade da Lei nº 6.995/90, que, editada pelo Estado de São Paulo, estabeleceu, nessa unidade da Federação, o subteto de vencimentos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão do subteto remuneratório no âmbito local, proclamou a inteira validade constitucional da estipulação, pelo Estado-membro, desse limite, desde que veiculado mediante lei e respeitados os tetos específicos estabelecidos pela própria Constituição da República:

“**A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES. SALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CE, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.**”

(RTJ 187/124-126, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal - tendo presente a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à EC nº 19/98 - já proclamou a validade constitucional da fixação do subteto, expresso em limites inferiores aos estabelecidos na Constituição da República, ressalvadas, porém, as hipóteses em que a própria Carta Política estipular tetos específicos (RTJ 168/692-693, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 169/1074-1075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 173/662, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

“Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já determinado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, executadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).”

(RE 275.214/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Mesmo sob a égide da nova redação dada ao art. 37, XI, da Constituição, pela EC nº 19/98, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu legítimo o estabelecimento do subteto, desde que fixado para categorias funcionais que não têm um teto específico definido pelo próprio texto da Carta Política:

“III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.

2. **Admissão**, sem compromisso definitivo, da validade, sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.

3. **A admissibilidade de subtetos**, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.

6. **Validade**, ao primeiro exame, do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade enquanto não promulgada a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98.”

(RTJ 189/68-70, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, assentadas tais premissas, que esse entendimento vem sendo observado, especificamente em relação à Lei paulista nº 6.995/90 (objeto do presente recurso extraordinário), em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 427.286/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 430.769/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 444.820/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 461.117/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.347/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 488.788/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 489.927/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).”

(RE 419.862-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O exame da presente causa - instaurada em momento que precedeu a promulgação da EC nº 41/2003 - evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.477-4 (1726)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD.(A/S) : MAG COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : SOLANGE CARDOSO ALVES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA

DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 210.246/GO, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM (RTJ 172/982), fixou entendimento no sentido de que a exigência legal de prévio depósito do valor da multa, por qualificar-se como simples pressuposto de admissibilidade de recurso meramente administrativo, não transgredir o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Esse entendimento vem sendo observado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 169.077/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 218.637/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 227.612/SC, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - RE 238.996/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

A decisão ora questionada ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou no exame do tema em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.682-3 (1727)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : METALÚRGICA PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECD.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAINE COURA

DECISÃO: Com a prolação do ato decisório de fls. 274, que transitou em julgado (fls. 276), exauriu-se o ofício jurisdicional do Relator, nada mais havendo a prover, portanto, nesta causa.

Devolvam-se, pois, os presentes autos, à origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.291-2 (1728)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : CYBELLE DE LIMA FALCÃO LATSCH CHEREM

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão cuja ementa, na parte que interessa, ficou assim redigida (fls. 111):

“(…)”

- A regulamentação do parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/96 realizada pela Lei nº 9.536/97 não faz qualquer restrição quanto à natureza (particular ou pública) da instituição de origem e de destino na transferência escolar de ofício, não cabendo, portanto, ao intérprete impor exigência nesse sentido.

“(…)”

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso I do art. 206 da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pelo Plenário desta colenda Corte, no julgamento da ADI 3.324, Relator o Ministro Marco Aurélio. Colho, a propósito, a ementa do referido julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade.

UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.”

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.306-4 (1729)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

RECD.(A/S) : AROLDO MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, inc. XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, caput e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 189-193, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.20058, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento a ele, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.787-6 (1730)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - ADI 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.334-5 (1731)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECD.(A/S) : ROSÂNGELA DAS GRAÇAS GONÇALVES

ADV.(A/S) : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

A Recorrida foi condenada à pena de três anos de reclusão, por infração ao art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76 e art. 307, do Código Penal, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais modificou o regime de cumprimento de pena fixado na sentença, para que fosse, inicialmente, no regime fechado.

Objetivando a prevalência do regime integralmente fechado, o Recorrente interpôs recursos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o correspondente recurso especial, assim decidiu:

“PENAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENAL. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de



suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". 2. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 767.646, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 9.5.2006 - grifos no original).

2. O presente recurso extraordinário não pode prosperar. A decisão do Superior Tribunal de Justiça guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

"EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90." (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.399-0 (1732)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : ALDENIR PADILHA CAVALHEIRO
ADV.(A/S) : EMANUEL CARDOZO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que considerou existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da *Carta de Outubro* e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências ali contidas.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. De início, anoto que os temas constitucionais tidos por violados, com exceção do inciso V do art. 203 da CF/88, foram suscitados pela primeira vez nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes: AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 133.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 268.553 - Relator o Ministro Carlos Velloso.

4. De outra parte, observo que a Turma Recursal de origem, no tocante ao quesito socioeconômico, apreciou a controvérsia com base em norma infraconstitucional (Leis nº 9.533/97, 10.216/01, 10.219/01, 10.689/03, e Decretos nºs 3.298/99 e 3.997/01). Pelo que a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.411-2 (1733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : NORMA DE OLIVEIRA MORAIS
ADV.(A/S) : SOELI TEISE SCHUSTER

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que considerou existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da *Carta de Outubro* e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências ali contidas.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. De início, anoto que os temas constitucionais tidos por violados, com exceção do inciso V do art. 203 da CF/88, foram suscitados pela primeira vez nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito indispensável do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes: AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; AI 133.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 268.553 - Relator o Ministro Carlos Velloso.

4. Noutro giro, ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora é incapaz para o trabalho, além de não possuir rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Colho, a propósito, trecho do *decisum* recorrido, *in verbis* (fls. 234/239):

"(...)

No caso, para avaliação do requisito incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, fundamental é a análise da prova pericial produzida em Juízo, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 128/129.

Nesse laudo, o Sr. Perito, relata que a autora apresenta 'quadro de patologia mental crônica, de natureza psicótica, denominada esquizofrenia paranóide'.

Afirma também o Expert, que a autora possui severos comprometimentos tanto em sua capacidade laboral quanto para a realização de suas atividades habituais.

Assim, em que pese o reconhecimento de incapacidade total por parte do médico-perito, e levando-se em consideração ainda, o fato de que a autora fora interditada conforme documentos de fls. 35/36, resta comprovada nos autos sua incapacidade total.

(...)

Postas as premissas, cumpre observar se a situação da parte autora pode ser caracterizada como situação de miserabilidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelo sistema jurídico vigente.

Pela análise do laudo econômico-social (fls. 219/224) constata-se que o grupo familiar é composto pela autora (53 anos), sua mãe (67 anos) e seu pai (82 anos).

Quanto às condições materiais em que vive o grupo familiar, a Assistente Social assim relatou: 'A casa que habitam é um pequeno ponto comercial adaptado para moradia, sendo uma peça de alvenaria, repartida com madeira em seu interior formando dois dormitórios e sala/cozinha... os móveis que guarnecem a casa são velhos e desgastados. Possuem apenas um fogão a lenha onde cozinham alimentos e como eletrodomésticos possuem um antigo freezer horizontal, um refrigerador, também velho, um televisor colorido 14 polegadas e um rádio...'

Consta, ainda, no laudo que a renda do grupo familiar é proveniente da aposentadoria rural de valor mínimo percebida pelo pai da autora, de uma aposentadoria também rural de valor mínimo recebida pela mãe da autora e de reformas de acolchoados que esta faz e lhe fornece em torno de R\$ 60,00 mensais. Assim, a renda per capita do grupo familiar é de R\$ 193,00.

(...)

5. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

6. À derradeira, observo que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Republicana, o que torna incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Neste sentido, é a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.707-3 (1734)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA CAMELO ROSA LTDA
ADV.(A/S) : RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. PIS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região que deu provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 59, parágrafo único, 150, inc. III, *a* e 195, inc. I e § 6º, todos da Constituição da República, além do princípio da irretroatividade. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento do Pis não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos RE 346.084, RE 357.950, RE 358.273 e RE 390.840 (rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à EC n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo do promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.729-4 (1735)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA FRAIHA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a constitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no artigo 195, I, da Carta Magna, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Rel. Marco Aurélio, sessão de 09 de novembro de 2005, decidiu em sentido contrário.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sem honorários (Súmula nº 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.744-8 (1736)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANTO JUSTINO BARRAGAN
ADV.(A/S) : JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que examinou** a controvérsia jurídica sob uma perspectiva **estritamente** infraconstitucional.

Com efeito, o **exame** da causa **evidencia** que o acórdão emanado do Tribunal de origem **discutiu** a matéria **pertinente** à definição da taxa de juros reais e à capitalização de juros, **fazendo-o** em contexto **meramente** legal, **invocando**, para fundamentar esse julgamento, regras inscritas no Código de Defesa do Consumidor.

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, **unicamente**, de índole ordinária, **apoando-se**, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido **pelo direito comum**, circunstância esta que poderá caracterizar, **quando muito**, situação de **ofensa reflexa** ao texto da Carta Política, **apta**, por si só, a tornar **incabível** o acesso à via recursal extraordinária (**RTJ** 94/462 - **RTJ** 132/455 - **RTJ** 150/587 - **RTJ** 161/685, v.g.).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão **fez instaurar**, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta **para inviabilizar** a admissibilidade do recurso extraordinário.

Cabe registrar, finalmente, por necessário, **não obstante** a diretriz jurisprudencial **firmada** na ADI 4/DF (RTJ 147/719-720), que o entendimento ora exposto - **consideradas** as razões de ordem formal mencionadas - **tem prevalecido** em **sucessivas** decisões proferidas por eminentes Juizes que compõem esta Suprema Corte (AI 320.683/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 320.683-AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 330.890/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 334.433-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 273.144/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.084-8 (1737)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagésima, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o desprevejo para denegar a segurança, tendo em conta os precedentes apontados.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.320-1 (1738)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ASSIS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 266-271, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.407-0 (1739)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO MENDES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
ADV.(A/S) : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao apreciar remessa ex-offício e recurso ordinário em ação rescisória, proferiu julgado assim ementado (f.378):

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO.

1. Hipótese em que o aresto rescindendo condenou o ora Autor ao pagamento de diferenças salariais indeferidas em sede de dissídio coletivo anteriormente ajuizado.

2. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre os mesmos a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando, assim, inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no inciso IV do art. 485 da CPC.

URP's DE ABRIL E MAIO/88

'Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho' (OJ nº 79 da SBDI-1).

Recurso Ordinário parcialmente provido.”

Deste acórdão foram opostos dois embargos de declaração sucessivamente, ambos rejeitados.

Alega-se violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável RE. O tema do artigo 5º, II dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, sua análise exigiria a verificação dos seus limites objetivos, em termos que, no caso, também a faria indireta ou reflexa: “só quando partir a decisão recorrida de erro conspício quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não porém, quando o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição depender do exame, ‘in concreto’, dos limites objetivos da coisa julgada.” (AI 143.712-AgR, Sepúlveda Pertence, RTJ 159/682).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C. Pr. Civil).

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.410-0 (1740)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADV.(A/S) : PALOMA DA SILVA LACERDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUÍS PACHECO MENDES
ADV.(A/S) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado da Bahia. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 146):

“RECURSO. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ADESÃO. CONSUMIDOR ENVOLVIDO EM JUROS E ACRÉSCIMOS EXORBITANTES. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS ILIMITADOS E ALTERADOS UNILATERALMENTE. A ATIVIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SE ENQUADRA COMO FINANCEIRA. MANIFESTAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXAGERADA. OFENSA AO ART. 51, IV DO CDC. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC C/C ART. 161, 1º DO CTN. JUROS LIMITADOS A TAXA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (SÚMULA 121 DO STF) INCABÍVEL REPETIÇÃO DE INDEBITO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da *Carta de Outubro*. Alega, ainda, violação à Emenda Constitucional nº 40/2003.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação explícita perante o Tribunal de origem. É dizer: o recurso carece do requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.673-1 (1741)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NELINA CEZÁRIO POLIDORO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DESPACHO: À Secretaria, novamente, para cumprir o despacho de fls. 59.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.778-3 (1742)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : DARCI DE SOUZA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

DESPACHO: À Secretaria, novamente, para cumprir o despacho de fls. 63.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.390-2 (1743)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ARAGON ENGENHARIA VIÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : SILVIA MARIA COSTA BREGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, “*incidenter tantum*”, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3%** (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.



Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.573-5 (1744)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BRK - CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a

majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.685-5 (1745)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARIA DAS DORES FERREIRA GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do presente recurso extraordinário.

Finalmente, o exame desta causa evidencia que o presente recurso extraordinário, nos termos em que interposto, não se revela processualmente viável, eis que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.883-1 (1746)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : EDJAIME OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário insurge-se contra acórdão que examinou a controvérsia jurídica sob uma perspectiva estritamente infraconstitucional.

Com efeito, o exame da causa evidencia que o acórdão emanado do Tribunal de origem discutiu a matéria pertinente à definição da taxa de juros reais e à capitalização de juros, fazendo-o em contexto meramente legal, invocando, para fundamentar esse julgamento, regras inscritas no Código de Defesa do Consumidor.

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, unicamente, de índole ordinária, apoiando-se, por isso mesmo, em prescrições e formulações esta que poderá caracterizar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto da Carta Política, apta, por si só, a tornar incabível o acesso à via recursal extraordinária (RTJ 94/462 - RTJ 132/455 - RTJ 150/587 - RTJ 161/685, v.g.).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão fez instaurar, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta para inviabilizar a admissibilidade do recurso extraordinário.

Cabe registrar, finalmente, por necessário, não obstante a diretriz jurisprudencial firmada na ADI 4/DF (RTJ 147/719-720), que o entendimento ora exposto - consideradas as razões de ordem formal mencionadas - tem prevalecido em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte (AI 320.683/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 320.683-AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 330.890/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 334.433-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 273.144/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.905-6 (1747)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.O.(A/S) : ZENAIDE DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu devido o pagamento de juros moratórios quando da atualização da conta de liquidação de precatório judicial.

Alega o RE violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e pede a exclusão dos juros de mora referentes ao período que vai de 1º de julho seguinte à expedição do precatório até a data do efetivo pagamento - desde que cumprida a obrigação com estrita observância do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

No julgamento do RE 298.616, 31.10.2002, Gilmar Mendes, Inf. 288, decidiu o Plenário deste Tribunal não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do poder público.

Na linha do precedente, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para excluir da obrigação os juros moratórios incidentes sobre o pagamento efetuado dentro do prazo constitucional, ou seja, até o último dia do exercício financeiro seguinte ao da conta de atualização.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.916-1 (1748)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN
RECD.O.(A/S) : VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.220-9 (1749)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BIAPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o PIS/PASEP - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I e § 9º do art. 195 e ao art. 239 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.334-5 (1750)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LINBÉRCIO CORADINI

DECISÃO: O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 06.02.2006.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.478-3 (1751)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : OSWALDO SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECD.O.(A/S) : AURELINO SILVA DAS NEVES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 291/298), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.688-3 (1752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : JAYME BARCELLOS
ADV.(A/S) : JOÃO MANUEL PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, afronta aos arts. 2º, 37, inc. X, e 61, § 1º, alínea a, da Constituição Federal, além de ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes. Afirma, ainda, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, passando a revisão geral anual dos servidores públicos a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República, e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *"a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."*

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.749-9 (1753)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : LUIS ADRIANI DE OLIVEIRA PALADINO
ADV.(A/S) : LISANDRO MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.115-1 (1754)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : VALDEVINO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 522/529), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.117-8 (1755)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JACINTA MARIA SILVÉRIO NEVES
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 618/640).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, *"a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004"*, **a competência da Justiça do Trabalho** *"para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho"*, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, *"in fine"*).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão



de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...).” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.121-6 (1756)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDINEIDE DE FREITAS SILVA
ADV.(A/S) : DÉBORA GROSSO LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 446-454) em 29/6/2001, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 490-494 e 503-505, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.123-2 (1757)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUELI APARECIDA PINTO MOREIRA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 261/265), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.162-3 (1758)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA TEODORICA SANTOS AVILA
ADV.(A/S) : JUSSARA BEATRIZ S. BARÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.225-5 (1759)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FLAUDIVINA PEREIRA ALBERGARIA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 359/362), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.237-9 (1760)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : ELIANA LÉLIA DA SILVA
RECTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELA HORN KUNRATH
RECDO.(A/S) : SERPO SERVIÇO DE PORTARIA LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BUCHIAIN
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: RREE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 644):

“LITISPENDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA SESC E SENAC. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. Configurada litispendência quanto a uma das impetrantes já que ação anterior foi ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Empresas de vigilância não devem contribuições para SESC e SENAC por não serem empresas comerciais”.

Alegam os RREE do SESC e SENAC, idênticos, violação dos artigos 195 e 240 da Constituição.

Decido.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356.

Ademais, a controvérsia não dispensa a análise da legislação infraconstitucional pertinente quanto à matéria de fundo - saber se a empresa prestadora de serviço em questão possui ou não natureza comercial e, consequentemente, se está vinculada ao rol daquelas que devem recolher a contribuição para o SESC/SENAC (art. 577 da CLT). A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636.

Nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.448-7 (1761)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS GUELFÍ
ADV.(A/S) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 292/298), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.470-3 (1762)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : USINA SÃO FRANCISCO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS** - Programa de Integração Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao artigo 239 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.511-4 (1763)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ANTÔNIO DIVINO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.531-9 (1764)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADV.(A/S) : JANDIARA ROSA PASSOS
RECD.(A/S) : SAT - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.582-3 (1765)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA GSN S/C LTDA
ADV.(A/S) : ÁUREA CRISTHINA CRUZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475-AgrR, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.590-4 (1766)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR
RECD.(A/S) : ALDAIR GOMES BARRETO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que, em embargos infringentes, manteve a extinção do processo de execução fiscal por ser irrisório o valor da causa.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXV, e 7º, III, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada na decisão recorrida.

Além disso, a causa foi decidida com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.648-0 (1767)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **apreciou** a controvérsia suscitada na **presente** causa e, ao fazê-lo, **rejeitou**, em unânime decisão, as alegações de inconstitucionalidade deduzidas **em face da legislação** pertinente à instituição da contribuição social **destinada** ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), **incidente** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos.

Nesse **mesmo** julgamento, o **Plenário** desta Corte **também** proclamou a **plena** legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, **no ponto** em que - **respeitando** os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), **que foram definidos** em sede legal - **pormenorizaram**, nos estritos limites da competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, as condições de enquadramento das empresas, **tendo em vista** os resultados estatísticos, **em matéria de acidentes do trabalho**, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave).

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **ao confirmar** a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e § 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e **dos sucessivos** decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), **acentuou** que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência **não transgridem**, formal ou materialmente, a Constituição da República, **resaltando inexistir**, por isso mesmo, **qualquer** situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), **bem assim** às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, “caput”, e 150, II).

Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exigia** a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), **por não se registrar** a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, **legitimando-se**, em consequência, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária.

Todos esses aspectos, **apreciados** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, restaram consubstanciados em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (grifei)

De outro lado, no julgamento em questão, **também não se conheceu** do recurso extraordinário, **no ponto** em que nele se sustentou ofensa à garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), **tendo em vista** diretriz jurisprudencial **prevalente** nesta Suprema Corte (AI 192.995-AgrR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 215.885-AgrR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 257.533-AgrR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A **garantia** do devido processo legal **exerce-se** em conformidade com o que **dispõe a lei**, de tal modo que eventual **desvio** do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes.**

- A **alegação** de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, **não autoriza**, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, **pelo fato** de tal **alegação tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o **exame prévio** do ordenamento positivo de caráter **infraconstitucional**, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera **transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes.”**

(AI 338.090-AgrR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da **presente** causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se**, com integral fidelidade, ao precedente em questão, **firmado** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, **para**, nessa parte, **negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.659-5 (1768)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : JOSÉ FRIDOLINO KÜRTEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : J. B. MÁQUINAS BIANCHINI LTDA
ADV.(A/S) : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, ao limitar os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).
2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.
3. Da leitura dos autos, observo que o acórdão recorrido, no tocante à questão de ordem infraconstitucional, suficiente, *per se*, para a limitação dos juros, transitou em julgado. Logo, incide o princípio da Súmula 283, *in verbis*:
“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.714-1 (1769)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ADILSON DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.
2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.
4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto**.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então**.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 181/184), firmada está a competência da Justiça paulista.
Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.804-1 (1770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BAYER S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SONIA PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ANDRÉ MARTINS TOZELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.
2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto**.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então**.

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 368/372), firmada está a competência da Justiça paulista.
Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.822-9 (1771)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : HELDER CÂMARA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a perda salarial referente à conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV, decorrente de critérios estabelecidos na legislação estadual destoantes daqueles previstos em lei federal, não se confunde com aumento salarial.
Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e LV, 24, § 2º, 39, § 1º, 93, IX, e 169, parágrafo único, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-Agr/SP e RE 355.406-Agr/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 394.770-AgrR e AI 478.425-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-Agr/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-Agr/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgrR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.874-1 (1772)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO
RECD.O.(A/S) : MARIA DE LOURDES FARIA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.
Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 14-22, apenso 1) em 10/12/1997, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 50-54, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.886-5 (1773)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECD.O.(A/S) : JOSÉ CARLOS MONTENEGRO PIFFERO
ADV.(A/S) : IDO SCHWINGEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a **conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.892-0 (1774)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECD.O.(A/S) : CLEIDE GAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidor público estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ele, servidor, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração do servidor, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação aos incisos IV e VI do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

“*Servidor público: salário mínimo.*
1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*”

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

(RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

“Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento.”

(RE 436.368-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

8. Consigno, finalmente, que embora não seja este o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.902-1 (1775)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : JOÃO JURANDIR BRAGA DE JESUS

ADV.(A/S) : MOACIR MANSUR MARUM

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado perante o STJ (fls. 227). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.951-9 (1776)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

RECD.O.(A/S) : FAMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.026-6 (1777)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : GERALDO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE BORGES DA SILVA NETO

RECD.O.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : GISLAINE MARIA BERARDO

RECD.O.(A/S) : SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADV.(A/S) : EVÓDIO CAVALCANTI FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 754-760) em 26/3/2004, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 944-946 e 961-963, seja proferido novo julgamento das apelações interpostas.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.088-6 (1778)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

RECD.O.(A/S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAQUÁ LTDA

ADV.(A/S) : CARLA GORENSTEIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, “as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)” (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que “As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido não se ajusta à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna plenamente acolhível a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica do art. 56 da Lei nº 9.430/96 em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, denegando, em consequência, o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.110-6 (1779)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

RECD.O.(A/S) : ALEXANDRE LISBOA ALVES MOREIRA

ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS para afastar a condenação do recorrente em honorários advocatícios (fls. 55-57, com trânsito em julgado certificado à fl. 135).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.123-8 (1780)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : EDNA DA SILVA BATISTA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A controvérsia suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 439.360-AgR/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE): “Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (**RE 436.368-AgR/RN**, Rel. Min. GILMAR MENDES)
O acórdão questionado nesta sede recursal extraordinária **diverge** dessa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

As custas processuais e a verba honorária, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.129-7 (1781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MAQSERRAS MAQUINAS E MOTOSERRAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso XXXVI do art. 5º, ao art. 59, ao § 1º do art. 145, ao inciso II do art. 150 e ao inciso I e § 4º do art. 195, todos da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada na Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

4. Finalmente, observo que o tema relacionado aos valores recolhidos indevidamente tem natureza infraconstitucional. Tanto que a própria empresa contribuinte fundamenta seu pedido na Lei nº 8.383/91 (fls. 3329). Presente essa moldura, é inviável, no ponto, a abertura da instância extraordinária. Confiram-se, nesse sentido, o AI 488.016-AgR, Relator Ministro Eros Grau; o RE 422.005-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o AI 522.622-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar o conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.148-3 (1782)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MAGNUS AUGUSTO PRAXEDES BARRETTO
ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 171):

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE MANEIRA DIVERSA DA DISPOSTA NO ART. 55, §§ 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94. IMPOSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.**”

2. Pois bem, o recorrente aponta ofensa ao *caput* do artigo 37 da *Carta de Outubro*, em especial ao princípio da legalidade.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a solução da controvérsia depende intrinsecamente do exame da Lei complementar estadual nº 122/94. Daí qualquer violação ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, não autorizando a abertura da via extraordinária.

4. Com efeito, não cabe falar em ofensa direta à Lei Maior se, primeiramente, for necessário analisar e dar pela vulneração de texto legal hierarquicamente inferior. Precedentes exemplificativos: AIs 229.264-AgR e 309.598-AgR, Relatores os Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira, respectivamente.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC, e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.202-1 (1783)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES
RECDO.(A/S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA “ZERO”. CRÉDITOS. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.657. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu direito ao contribuinte para creditar-se no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento da aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota “zero”.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 353.657, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Iniciado o julgamento do recurso, na sessão plenária de 15 de setembro de 2004, e após os votos do Relator e dos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Nelson Jobim e Cezar Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004, após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e após o voto da Ministra Ellen Gracie, pediu vista o Ministro Cezar Peluso. Na sessão de 23 de março de 2006, no entanto, após o voto do Ministro Peluso, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.527-6 (1784)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANO ARLINDO CLIVATTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na alínea “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tribunal que decidiu pela legitimidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, na forma da Lei nº 10.165/2000.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, ofensa ao § 2º e ao inciso II do art. 145, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do RE 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, apreciando o mérito da controvérsia, reconheceu a constitucionalidade da exação. Ao assim decidir, afirmou o Tribunal que a mencionada Taxa “*decorre do poder de polícia exercido pelo IBAMA, e tem por hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sendo dela sujeitos passivos todos os que exerçam referidas atividades, as quais estão elencadas no anexo VII da lei. Além disso, a base de cálculo da taxa varia em razão do potencial de poluição e do grau de utilização de recursos naturais, tendo em conta o tamanho do estabelecimento a ser fiscalizado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da retributividade.*” (Informativo nº 396).

Assim, aplico o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa de Justiça e nego seguimento ao recurso. O que faço com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.561-6 (1785)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROQUE MÁRIO LAUXEN
ADV.(A/S) : LORENA FEIJÓ LIMA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (**CPC**, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.562-4 (1786)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : NEIDE PACHECO VILLALBA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul para afastar a condenação do recorrente em honorários advocatícios (fls. 150-152, com trânsito em julgado certificado à fl. 155).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.568-3 (1787)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.614-1 (1788)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NEIDE MARIA OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PIACENTE

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.640-0 (1789)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SAP BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o PIS - Programa de Integração Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao artigo 239 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.679-5 (1790)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECD.(A/S) : SESBI SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA LOURDES DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.747-3 (1791)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADV.(A/S) : LAWRENCE TANCREDO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍLIAN DA COSTA TOURINHO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, “*incidenter tantum*”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do ‘quantum’ devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.749-0 (1792)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SÉRGIO VITORIANO SANCHEZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ARNALDO CAROTTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS DE MATOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ACE SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA REGINA DE LAZARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 583/598).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se en-



contram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então.** A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...).” (CC.7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - grifei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.**

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.817-8 (1793)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FIRMO MOREIRA
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 627/633), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.947-6 (1794)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CLÍNICA INFANTIL SANTA ISABELLA LTDA
ADV.(A/S) : LUCINÉIA A. NUCCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da contribuição ao PIS e à COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.976-0 (1795)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SYS SERVIÇOS E ORGANIZAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : DÉBORA ORTIZ MIOTTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a União alega, em essência, violação aos incisos XXXV e LIV do art. 5º, ao art. 97, ao inciso I do art. 154 e ao § 4º do art. 195, todos da Magna Carta. Daí defender a constitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.987-5 (1796)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.011-3 (1797)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MÁRCIA MARIA ARAÚJO SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu válida a aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, que a correção das prestações do contrato de mútuo deve observar a variação salarial do mutuário “*dentro dos percentuais de aumento de sua categoria profissional*” (fl. 261).

A pretensão recursal não merece acolhida. A parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou os dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: RE 465.422-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 527.232-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 145.931-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 306.606-Agr/SP, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame da matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.015-6 (1798)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MARINA GONÇALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RAIMUNDO MARTINS
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DA CRUZ

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incidência, no caso, do artigo 3º, VII, da L. 8.009/90, que prevê a exceção da penhorabilidade do bem de família de fiador em contrato de locação.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 6º da Constituição Federal.

Decido.

O entendimento do Tribunal, exposto no julgamento do RE 407.688, 08.02.2006, Plenário, **Cezar Peluso**, é de que a penhora do bem de família do fiador “*não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 (‘São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’), mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária*” (Inf. 415).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.022-9 (1799)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : CARMEN MARIA DELGADO PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DA PENHA GOMES
ADV.(A/S) : OTANIEL MOREIRA GALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na autoaplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.043-1 (1800)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE MÁRIO DE JESUS
ADV.(A/S) : CRISTIANE MARQUES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO FREITAS NUNES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1801) 503.289-2

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECD.(A/S) : MARIA JURACI PEREIRA NEPOMUCENO
ADV.(A/S) : HELTON DE SOUZA EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

“(…)

Art. 14. (…)

(…)

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(…)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(…)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1802) 503.290-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECD.(A/S) : VAGNER FERREIRA LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário não se revela viável.

É que o acórdão recorrido - ao apreciar a questão pertinente ao benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 - decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, reconhecendo a inexistência de rendimentos ou de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, considerada a jurisprudência desta Corte firmada na análise de controvérsia idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 497.501/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário, julgando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.292-2 (1803)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GRUPO P.G. DIV. EMP. IMOB. LTDA.

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da Vara Distrital da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo a quo rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à Lei das Leis, se existente, daria-se de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.343-1 (1804)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ANA MARIA MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.421-6 (1805)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Recorrido foi condenado à pena de quatro anos de reclusão, por infração ao art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais modificou o regime de cumprimento de pena fixado na sentença, para que fosse cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Objetivando a prevalência do regime integralmente fechado, o Recorrente interpôs recursos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o correspondente recurso especial, assim decidiu:

“Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, deve restar afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para manter o direito do recorrido à progressão de regime prisional reconhecido pelo Tribunal a quo. Ante ao exposto nego provimento ao recurso.” (REsp 832.737, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 2.6.2006).



2. O presente recurso extraordinário não pode prosperar. A decisão do Superior Tribunal de Justiça guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

"EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90." (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.982-0 (1806)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECD.(A/S) : ROSELI DE FÁTIMA PEDRICO GARCIA ME

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da Vara Distrital da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, daria-se de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.477-7 (1807)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : RODRIGO FLÁVIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CONSTANTINO TRIGUEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Recorrido foi condenado à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, por infração aos arts. 12 e 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais modificou o regime de cumprimento de pena fixada na sentença, para que fosse cumprida, inicialmente, no regime fechado.

Objetivando a prevalência do regime integralmente fechado, o Recorrente interpôs recursos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o correspondente recurso especial, assim decidiu:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DIREITO DO CONDENADO. RECURSO IMPROVIDO. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Negá-lo ao condenado por crime hediondo ou equiparado gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização. Recurso a que se nega provimento.” (REsp 764.998, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 1º.8.2006).

2. O presente recurso extraordinário não pode prosperar.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

"EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90." (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.807-2 (1808)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : AMARILSON RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, afronta aos arts. 2º, 37, inc. X, 61, § 1º, alínea a, e 169 da Constituição Federal, além de ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes. Afirma, ainda, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, passando a revisão geral anual dos servidores públicos a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República, e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. *Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.*"

4. Em caso idêntico ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: *“a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97).”*

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.616-4 (1809)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO ADELINO DAS LUZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas decisões**, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento ao presente** recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (**CPC**, art. 23).

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.675-0 (1810)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ESMAELINO MARTINS GAIA
ADV.(A/S) : JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA

DECISÃO

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VERBETE Nº 32 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - TEMA SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO SUPREMO - SOBRESTAMENTO.

1. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro evocou o Verbete nº 32 da respectiva Súmula, impondo juros da mora de um por cento ao mês, considerado o débito da União. O teor do citado verbete revela a razão pela qual se concluiu pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97:

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) ao prever a fixação diferenciada de percentual a título de juros de (sic) mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

Está-se diante de declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, sendo que o recurso extraordinário foi interposto a partir do permissivo da alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Lei Fundamental. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 453.740, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

2. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1811) 507.679-2

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : IRISNALDO MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável, eis que o acórdão contra o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o **RMS 22.307/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (**RTJ 163/132-133**), **reconheceu assistir**, a todo o funcionalismo, o **direito** à extensão do reajuste de 28,86%, que havia sido concedido, unicamente, aos servidores militares, pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, no **precedente** mencionado, **proclamou** cuidar-se, o **reajuste em questão**, de “*revisão geral de remuneração*”, **devendo alcançar**, em consequência, em grau de indeterminação subjetiva, **tanto** os militares **quanto** os servidores civis da União, **nos termos** do que prescreve o art. 37, X, da Constituição da República, na redação **anterior** à que lhe foi dada pela EC nº 19/98.

É certo, no entanto, que o **Plenário** desta Corte, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão em causa (**RTJ 167/109-110**, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO), **firmou entendimento** no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% **com** os acréscimos decorrentes do **reposicionamento** concedido pela Lei nº 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas.

Cumpra ressaltar, finalmente, que esta Suprema Corte vem entendendo, **ainda**, com apoio no postulado da isonomia, que **também** os militares, de **menor** patente ou graduação, **fazem jus à complementação** do reajuste mencionado, **embora** este houvesse sido outorgado, unicamente, aos servidores militares de **maior** grau hierárquico (**RE 403.395/BA**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 419.223/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 420.121/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 420.134/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 436.201/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 436.266/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.707-1 (1812)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : RENNER MARZANO DOLABELLA
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO PEREIRA FERNANDES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu não incidir a contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à função comissionada exercida por servidor público titular de cargo efetivo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, 40, *caput* e § 12, 93, IX, 149, 194, parágrafo único, V, e 195, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto à alegada violação aos arts. 5º, LV, e 93 IX, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o Plenário desta Corte, na sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, decidiu que não incide a contribuição previdenciária sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Nesse sentido, já se pronunciou a Primeira Turma, no RE 463.348/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“*Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10.12.97).*” (DJU 7.4.2006)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 393.282/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; SL 97/PE, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 516.499/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 434.754/MA e RE 497.863/RO, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 398.278/PR e RE 454.029/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 460.223/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.735-7 (1813)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SAMIRA MUHAMMAD SALEH DIAB
ADV.(A/S) : CASSIANO RICARDO INGRACIO

DECISÃO: Vistos, etc.

É entendimento deste colendo Tribunal que, nos casos em que o acórdão de órgão fracionário se baseia na declaração de inconstitucionalidade advinda do Plenário ou do Órgão Especial do Tribunal de origem, a interposição do apelo extraordinário far-se-á pela alínea “b”, não dispensando “a juntada, aos autos, de cópia deste *aresto*, pois é contra a sua fundamentação que se interpõe o recurso extraordinário. Daí, ter-se firmado a orientação desta Corte no sentido de que não se conhece de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se funda na declaração de inconstitucionalidade de diploma legal feita pelo Plenário do Tribunal ‘a quo’, e não se junta aos autos o inteiro teor do *aresto* por este prolatado” (RE 148.837-AgR, Relator Ministro Moreira Alves).

Pois bem, a parte recorrente não juntou o acórdão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que teria sido declarada a inconstitucionalidade da MP 2.170-63/2001.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.778-1 (1814)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : ADILES MARTA LURS HELLER
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.171-1 (1815)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOAQUIM PEDRO DE BARROS GRANADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (**RTJ 179/587**), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**”

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, ‘a’, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, ‘in fine’, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento** ao **presente** recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Resalto, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.529-5 (1816)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JEFERSON LUCAS PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

A União maneja recurso extraordinário, com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, em face de acórdão que entendeu devida a servidor militar a **complementação** do reajuste de 28,86%. Índice que, por meio das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, foi concedido apenas aos ocupantes dos mais altos postos das Forças Armadas.

2. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao art. 2º, aos incisos X, XI, XIII e XV do art. 37, ao § 1º do art. 39 e ao inciso II do § 1º do art. 61 da *Carta de Outubro*. Sustenta que os militares já foram contemplados com índices específicos, de acordo com sua graduação ou posto, conforme reescalonamento de soldo previsto nas mencionadas leis. Daí não se poder falar em complementação de reajuste, dado o risco de violação do princípio da hierarquia militar.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida.

4. Com efeito, desde o julgamento, pelo Plenário, do RMS 22.307 e do RMS 22.307-ED, Relator Ministro Marco Aurélio, esta colenda Corte firmou jurisprudência no sentido de que as Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, concederam uma **revisão geral** ao funcionalismo (civil e militar), nos termos do inciso X do art. 37 da *Lei das Leis* (redação originária). Logo, o índice de 28,86% deve ser aplicado indistintamente a todos os soldados dos diversos postos e graduações dos militares, pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Para tanto, deve ser observada a compensação dos percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93, sendo certo que tal ressalva constou da decisão recorrida.

5. À guisa de precedentes, menciono: REs 254.841 e 401.467, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 291.701-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa.

6. Observo, por oportuno, que ambas as Turmas desta Casa já confirmaram o entendimento aqui esposado. Consultem-se os seguintes julgados: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, RE 405.082-AgR, RE 407.645-AgR e RE 427.004-AgR, entre outros, de minha relatoria; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; REs 436.266-AgR e 437.240-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; e REs 438.645-AgR e 439.015-AgR, Relator Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.615-1 (1817)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ABEL BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:
SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça desse Estado que deferiu, em ação ordinária, pedido formulado por servidores públicos estaduais para que o pagamento de abono integrante de suas remunerações não fosse inferior ao salário mínimo e para que esse abono seja utilizado como parâmetro para o cálculo de demais vantagens e gratificações.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a decisão ofende os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, inc. IV, 37, *caput* e inc. X, 39, § 3º, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

3. Foram apresentadas contra-razões, fls. 149-153, em que se alega que aquele abono, em razão de sua natureza salarial, deve ser considerado para o cálculo de quaisquer vantagens percebidas pelos servidores estaduais.

Decido.

4. O Recorrente tem razão de direito. Este Supremo Tribunal já firmou entendimento segundo o qual é a remuneração total do servidor que não pode ser inferior ao salário mínimo. Com efeito, em caso análogo ao presente, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 439.360-RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.9.2005, assim decidiu:

“EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”

5. Pelo exposto, **conheço do recurso e dou provimento a ele**, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.645-3 (1818)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS
RECDO.(A/S) : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DA LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 6.995/90 - AFASTAMENTO - SUBSISTÊNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO PRIMITIVA - PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.

1. A matéria em questão neste extraordinário está a merecer o crivo de Colegiado da Corte, em atuação jurisdicional. Discute-se a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.995/90, diante da edição da lei fixadora dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Afetei ao Plenário, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 417.200, 419.703, 419.874, 419.922 e 424.053, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.177-5 (1819)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AUGUSTO OCTAVIANO BESSA
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento ao presente** recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.605-0 (1820)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GEORGETE FONSECA CARDOSO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. No que se refere à questão dos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.179-7 (1821)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVAN FERREIRA SEPULVEDA GONDIM
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.” (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento ao presente** recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.194-1 (1822)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ALTAMIRA TEIXEIRA DE ALVARENGA
ADV.(A/S) : MÔNICA DA MOTTA LIMA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Vistos, etc.

A Secretaria para que regularize o registro do feito, nos termos do inciso IV do art. 55 do RISTF.

Após, voltem-me conclusos os autos do agravo de instrumento.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.911-9 (1823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ESTELITA CÉSPEDE DA SILVA CUPELLO
ADV.(A/S) : ANDRÉ DA SILVA E SOUZA AARÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.029-0 (1824)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : EDUARDO KRAUSE FELICIANO
ADV.(A/S) : NERY ROQUE DA CUNHA

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Recorrido foi condenado à pena de oito anos de reclusão, por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul modificou a pena e o respectivo regime de cumprimento fixados na sentença, nos termos seguintes:

“(…) Por maioria, deram parcial provimento a ambos os apelos, para redimensionar o apenamento do réu Eduardo Krause Feliciano para 12 (doze) anos de reclusão, e estabelecer o regime inicialmente fechado ao seu cumprimento, possibilitada a progressão de regime, mantidos os demais termos da sentença (….)” (fl. 425).

Objetivando a anulação da decisão recorrida ou sua reforma para que se restabeleça o regime integralmente fechado, o Recorrente interpôs recursos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o correspondente recurso especial, assim decidiu:

“(…) Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal consagra, em caso de tentativa, o critério objetivo de diminuição da pena, levando em conta a maior ou menor proximidade da consumação do delito. Assim, quanto mais a conduta beirar os limites consumativos, menor será a redução da penalidade imposta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção: HC-26.001,

Ministro José Arnaldo, DJ de 12.5.03; REsp-665.800, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05; HC-15.656, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.9.01; HC-26.528, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 9.5.05.

A mim também se me afigura ser esse o critério mais adequado, sobretudo porque melhor se coaduna com a missão do Direito Penal, que é a proteção de bens jurídicos. Se o bem da vida penalmente tutelado foi pouco atingido, a conduta praticada merece menor repressão.

Sendo assim, não se pode negar que o acórdão levou em consideração o iter criminis quando fixou a diminuição da pena na proporção de 1/2 (metade). Ora, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade evidente no acórdão do Tribunal local que autorize a modificação da pena por esta Corte.

Nesses termos, dada a distância da consumação e a exposição do bem jurídico tutelado, afigura-se correta a decisão do Tribunal de origem que aplicou a diminuição da pena em metade, interpretando adequadamente o art. 14, II, do Cód. Penal.

Quanto ao regime, tenho eu entendido pelo sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais. Aliás, a 6ª Turma já assentou solução relativamente ao tema. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

‘Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual ‘a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso’.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.

Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso.’

De mais a mais, recentemente, o Supremo declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (HC-82.959).

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.” (REsp 705.343, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 6.9.2006).

2. O presente recurso extraordinário não pode prosperar. A decisão do Superior Tribunal de Justiça guarda perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

“EMENTA: PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da indivi-

dualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.” (HC 82.959 - SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 1º.9.2006)

3. Pelo exposto, com base no quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.421-0 (1825)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : SIMONE IMADA DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Simone Imada Dias e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos federais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Decido.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.”

4. Em caso idêntico ao versado nestes autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: “a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que ‘Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação’ (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97).”

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1826)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

RECDO.(A/S) : VANI DE LIMA MILÃO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

“(…)

Art. 14. (…)

(…)

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões** ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(…)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(…)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, **medida liminar para determinar o sobre-tamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;**”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.509-7 (1827)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

RECDO.(A/S) : JOANA SILVEIRA BARBOSA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1828)

511.510-1

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

RECDO.(A/S) : RUTH MARTINS HAUSER

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.



2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isto porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

“(…)

Art. 14. (…)

(…)

§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(…)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(…)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou no art. 321, § 5º, inciso I, do seu Regimento Interno, *in verbis*:

“I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;”

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.771-5 (1829)

PROCED. : BAHIA

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO

RECD.(A/S) : EDGAR BISPO DIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR, que “a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 365.234/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 461.010/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 473.899/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.809-6 (1830)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : PAULINO FERNANDES NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Federal do Estado do Rio de Janeiro que condenou a União a restituir os valores referentes à cobrança da contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, instituída pela Lei 8.237/91.

O acórdão recorrido decidiu, ainda, que a contribuição tinha natureza tributária, faltando na lei que a instituiu a definição da respectiva alíquota.

Alega o RE, em suma, que:

a) houve violação dos arts. 142, 149 e 150, I, da Constituição, uma vez que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem natureza jurídica de tributo. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade da contribuição é limitada àqueles que optem pela carreira militar;

b) ante o princípio da eventualidade, ainda que a contribuição tenha natureza jurídica de tributo, sua cobrança seria legítima, tendo em vista o fato de a Constituição Federal ter recebido a Lei 5.787/72 e o Dec. 92.512/86. Aduz que, embora a L. 8.237/91 tenha revogado a L. 5.787/72, continuou válido o Dec. 92.512/86.

Decido.

O item a é adstrito à legislação infraconstitucional; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Quanto ao item b, assim dispunham o art. 81 da L. 5.787/72 e o art. 14 do Dec. 92.512/86:

“Lei 5.787/72, art. 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecido a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo ministério.”

“Decreto 92.512/86, art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade;”

Desse modo, o fundamento de validade do Dec. 92.512/86 estava na L. 5.787/72; ora, independentemente de ter sido ou não recebida a lei pela Constituição Federal, revogada pela L. 8.237/91, como afirma a própria recorrente, o decreto perdeu a base legal na qual se sustentava.

Por fim, não há falar em recebimento como lei ordinária do Dec. 92.512/86, porquanto este nunca deixou de ser mero regulamento do que dispunha a L. 5.787/72.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.852-5 (1831)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : ATAÍDE ANTÔNIO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO -Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.123-2 (1832)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES BEDOR SAMPAIO

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO -Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.132-1 (1833)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

RECD.(A/S) : MARIA EUNICE BRENNER

ADV.(A/S) : MARIA PAULA SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.268-9 (1834)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JOAQUIM LUIS CANTO CARUSO

ADV.(A/S) : IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da declaração, pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que não consta dos autos a decisão proferida no incidente de inconstitucionalidade, circunstância que o Supremo Tribunal Federal considera como ausência de prequestionamento e que, por si só, obsta o conhecimento do apelo extremo pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana.

5. Em palavras outras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 122.701, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 146.952-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 201.891-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa e AI 218.606-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.289-1 (1835)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.384-7 (1836)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECD.(A/S) : MARIA DO CARMO LEITE SANTANA

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrentes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.436-3 (1837)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : SEVERINA MARTINS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.447-9 (1838)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : JOSÉ TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.061-4 (1839)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : REGINA MARIA SANTOS LIMA ABIL RUSS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu ser possível a expedição de precatório relativamente às parcelas incontroversas em sede de execução contra a Fazenda Pública.

3. Pois bem, a União sustenta, em essência, afronta ao § 1º do art. 100 do Magno Texto.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário (trânsito em julgado às fls. 1.158). Ao fazê-lo, manteve a decisão recorrida, no tocante a fundamento infraconstitucional suficiente (§ 2º do art. 739 do Código de Processo Civil). Pelo que incide o princípio da Súmula 283 desta colenda Corte, *litteris*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.161-1 (1840)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : SEVERINO LOPES DE SOUZA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrentes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.443-1 (1841)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO TAPIA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário criminal, na forma da letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu inconstitucional a fixação de regime prisional integralmente fechado para cumprimento de pena privativa de liberdade, em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso XLVI do art. 5º da Carta Magna.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, esta colenda Corte entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. Afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

5. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a *Lei das Leis* proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas “a” e “b” do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

6. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 463.566, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 471.232, Relator o Ministro Cezar Peluso; RE 487.362, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 468.784, Relator o Ministro Eros Grau.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.624-8 (1842)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA BEZERRA DE LIRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. MATÉRIA IDÊNTICA. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Iniciado o julgamento desse recurso no Plenário do Tribunal e após o voto-vista do Ministro Eros Grau, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de 31 de agosto de 2006, retomando o julgamento do recurso, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, do meu voto e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.938-7 (1843)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : ALVENTINA ROSA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.420-4 (1844)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : LUIZ CARLOS CAMARA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

DECISÃO: O tema versado na presente sede recursal **concerne** à discussão em torno do **reconhecimento**, ou não, da **constitucionalidade** da Lei nº 6.995/90, que, **editada** pelo Estado de São Paulo, **estabeleceu**, nessa unidade da Federação, o **subteto de vencimentos**.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir a **questão do subteto remuneratório** no âmbito local, **proclamou a inteira validade constitucional** da estipulação, pelo **Estado-membro**, desse limite, **desde** que veiculado mediante lei e **respeitados os tetos específicos** estabelecidos pela própria Constituição da República:

“A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RES. SALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.”

(RTJ 187/124-126, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal - **tendo presente** a norma inscrita no art. 37, XI, da Carta Política, **na redação anterior** à EC nº 19/98 - **já proclamou a validade constitucional** da fixação do **subteto**, expresso em **limites inferiores** aos estabelecidos na Constituição da República, **ressalvadas**, porém, **as hipóteses** em que a própria Carta Política **estipular tetos específicos** (RTJ 168/692-693, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 169/1074-1075, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 173/662, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

“Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no

art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, **mas ao qual poderá ser inferior, executadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecidas na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V).”**

(RE 275.214/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -

grifei)

Mesmo sob a égide da nova redação dada ao art. 37, XI, da Constituição, **pela EC nº 19/98**, o **Plenário** desta Suprema Corte **reconheceu legítimo** o estabelecimento do **subteto**, desde que fixado para categorias funcionais **que não têm** um teto específico definido pelo **próprio** texto da Carta Política:

“III. Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.

.....

2. **Admissão**, sem compromisso definitivo, **da validade**, sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, **da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos** à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.

3. **A admissibilidade de subtetos**, de qualquer sorte, **sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal**, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: **é o caso** do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.

.....



6. **Validade**, ao primeiro exame, **do subieto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual**, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade **enquanto não promulgada** a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98.”

(RTJ 189/68-70, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, assentadas tais premissas, que esse entendimento vem sendo observado, especificamente em relação à Lei paulista nº 6.995/90 (objeto do presente recurso extraordinário), em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 427.286/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 430.769/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 444.820/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 461.117/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.347/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 488.788/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 489.927/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).”

(RE 419.862-AgrR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

O exame da presente causa - instaurada em momento que precedeu a promulgação da EC nº 41/2003 - evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.684-4 (1845)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : KENJI MAURÍCIO SIYA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUP-
P-
LIC-
Y FORBES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1844.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 314.515-1 (1846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI E OUTRO
RECD.(A/S) : TAM TAXI AÉREO MARÍLIA S/A E OUTRA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 327.223-3 (1847)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE. : ALIAMAR SUL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADV.DOS. : ALEXANDRE MACEDO TAVARES E OUTRO
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 386.706-7 (1848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARTINS & POLIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : SIMONE TAIS BAGUINSKI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.329-1 (1849)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.149-1 (1850)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CLÍNICA PAULO E ÂNGELO BALTHAZAR S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.997-7 (1851)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SAMEDH - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.786-1 (1852)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : J & L SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.198-1 (1853)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECD.(A/S) : INTERPED SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.594-7 (1854)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO
RECD.(A/S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. JOSÉ MACHADO TEIXEIRA S/C LTDA
ADV.(A/S) : KARINA COSTA ZARONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.365-6 (1855)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECD.(A/S) : FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.397-4 (1856)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECD.(A/S) : VERÇOZA CONSULTORIA LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.594-2 (1857)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA
ADV.(A/S) : VIVIANE DARINI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.980-9 (1858)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO
RECD.(A/S) : CENTRO DE TRATAMENTO DA VISÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.131-5 (1859)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UROCLÍNICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIS DANIEL ALENCAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.836-1 (1860)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE CONTINHO
RECD.(A/S) : POLITRAUMA CLÍNICA CIRÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO STEFANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.999-5 (1861)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO BORGES ILLANA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.106-0 (1862)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PLANALTO SERRANO - SICOOB/CREDISERRA
ADV.(A/S) : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.957-6 (1863)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ORTOCLINICA SÃO LUCAS S/C
ADV.(A/S) : ADELAR JOÃO VIAN
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.089-2 (1864)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LILIAN DA COSTA TOURINHO
RECD.(A/S) : SMH - SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMANUEL M. S. GARCIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.120-1 (1865)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CEPEM - CENTRO DE PESQUISA DA MULHER S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO CURVELLO REZENDE

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.267-0 (1866)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - CECREMGE
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.518-2 (1867)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PRECISA ENGENHARIA S/S LTDA.
ADV.(A/S) : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.596-9 (1868)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LINK JURIS - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.948-1 (1869)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
RECDO.(A/S) : ANTONACCI E RANGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.479-6 (1870)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENSINO
ADV.(A/S) : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.104-1 (1871)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLIFIU CLÍNICA FISIOTERAPIA UBÁ S/C LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.122-9 (1872)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESCAVAFORTE S/S LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO GALVÃO DE SOUZA FALEIROS
ADV.(A/S) : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERARA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.314-6 (1873)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THELM CARAM

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.031-2 (1874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA AZEVEDO TORRES
RECDO.(A/S) : GASTROENDO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.327-1 (1875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : IPIRANGA ASSESSORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.289-1 (1876)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MACCO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.206-4 (1877)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DE SOUZA E D'AUREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GARCIA D' AUREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.039-3 (1878)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ORGANIZAÇÃO DENTÁRIA E PSICOLOGIA ANDRÉ DE BARROS S/C LTDA
ADV.(A/S) : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1868.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.833-1 (1879)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO S/A
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EFIGÊNIA DA CRUZ GABRIEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. Originariamente, ajuizou-se ação revisional de contrato.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano com base no Decreto nº 22.626, de 1933. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânion hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.06.06), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 05.05.06), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.05), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.06.06, RE 474.634, DJ 16.05.06).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”.

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (...), será de seis por cento ao ano”. Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

“Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convencionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano” (Beviláqua, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que “as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626/33. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobremodo porque refere-se a norma infraconstitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbavam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

[...]

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, “a”, da C.F.).

[...]



7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)” (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

“O PEDIDO

Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro”.

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

“[...]

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional”.

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

“[...]

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional”.

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.974-8 (1880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA BEATRIZ FIGUR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALDIRIO VICENTE DALÇOQUIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1879.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.339-1 (1881)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA A. B. LEITÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1879.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.589-8 (1882)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADV.(A/S) : IVO REMUSZKA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1879.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.768-7 (1883)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : DÉBORA MÁRCIA VERAS SÁTIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLADIMIR LUIZ BONAZZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1879.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.268-4 (1884)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO DUARTE DE ARAÚJO GÓES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO DUARTE DE ARAÚJO GÓES

Despacho: Idêntico ao de nº 1879.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.047-0 (1885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA DOS SANTOS MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGENILCE DE SOUZA SALES
ADV.(A/S) : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE VIZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1879.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.812-1 (1886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KRIESER & CIA LTDA
ADV.(A/S) : AQUILES GIOVELLI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânion hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.06.06), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 05.05.06), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.05), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.06.06, RE 474.634, DJ 16.05.06).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”.

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (...), será de seis por cento ao ano”. Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

“Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convençionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano” (Beviláqua, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que “as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626/33. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobretudo porque refere-se a norma infraconstitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbavam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

“[...]

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, “a”, da C.F.).

[...]

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)” (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

“O PEDIDO

Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro”.

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

“[...]

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional”.

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

“[...]

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional”.

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.345-6 (1887)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : C&A MODAS LTDA
ADV.(A/S) : MANUELA GONÇALVES MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTA TUTRUT PLÁCIDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1886.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.625-4 (1888)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : ORTENILO AZZOLINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : STROHER & STROHER LTDA - ME
ADV.(A/S) : JARDEL JACKSON MARCHIORI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1886.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.275-1 (1889)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANGELA VENZON DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO ACOSTA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1886.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.584-9 (1890)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPO BELO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Contribuição social. COFINS. Isenção. Sociedades de profissão regulamentada e prestadoras de serviços) aguarda a conclusão do julgamento do RE 381.964, de minha relatoria, na 2ª Turma desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.159-3 (1891)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO ÁLVARO LTDA
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1890.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 383.529-6 (1892)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVDA. : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
AGDO. : RENATO MELILLO FILHO
ADVDS. : RENATO MELILLO FILHO E OUTRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 389.782-1 (1893)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVDA. : PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB
AGDA. : MARIA ELISABETH MENDES DE ALBUQUERQUE
ADVDS. : HYLTON GOUVÊA LINS E OUTROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 401.792-5 (1894)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE. : NILDA HELENA AZEVEDO DA SILVA
ADVDS. : DPE-RJ - JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRA
AGDA. : TELEMAR NORTE LESTE S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ)
ADVDS. : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.830-9 (1895)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO AGRIMISA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRA
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
Despacho: Idêntico ao de nº 1892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 468.042-9 (1896)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
ADV.(A/S) : ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RIOQUENTE - SOCIEDADE NACIONAL DOS PROPRIETÁRIOS DE POUSADA
ADV.(A/S) : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 471.444-7 (1897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FÁTIMA FERNANDES CATELLANI
AGDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA BROOKLIN S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.144-3 (1898)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NEIDA MARIA OLIVEIRA VILLELLA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1892.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.693-4 (1899)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDSÉTIMA
ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1892.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.342-0 (1900)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA - EBV E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLON NUNES MENDES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FERREIRA ROSAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.415-8 (1901)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA AUTOMOTOR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1900.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.772-7 (1902)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RAUL MEIRELES DO VALE
ADV.(A/S) : CARLOS BÔTELHO DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.035-5 (1903)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LIENY APARECIDA ETECHEBERE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MANUEL LOPES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

Despacho: Idêntico ao de nº 1902.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.364-5 (1904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FRANCISCO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADAUTO FARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COTIA
ADV.(A/S) : TATIANA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1902.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.841-1 (1905)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO CAETANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADV.(A/S) : MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1902.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.188-9 (1906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE
AGDO.(A/S) : NOÉ CAMACHO MARQUES
ADV.(A/S) : VARGAS VILA CRUELLO D'AVILA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.195-2 (1907)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VANDERLÉIA JANETE SAVAKIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1906.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.486-0 (1908)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - FABRÍCIO GRIESBACH
AGDO.(A/S) : AIVOLENES GODOY LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO POLETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1906.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.578-8 (1909)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTÔNIA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1906.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.970-1 (1910)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : HENRIQUE FORTUNATO DOMINGUES PITA
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1906.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.433-9 (1911)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RENATA PIRES CAVALSAN
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.808-5 (1912)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA PAZ DA SILVA LUCAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.445-1 (1913)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1911.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.689-6 (1914)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSEANE LOPES CARDOSO DOMICIANO
ADV.(A/S) : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

Despacho: Idêntico ao de nº 1911.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.705-1 (1915)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CLAUDÍDIO MELO MACHADO
ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.858-1 (1916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA
AGDO.(A/S) : OSMAR BERTANHA
ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.505-4 (1917)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO CELSO DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.929-4 (1918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE
AGDO.(A/S) : PORTO VITÓRIA VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.653-8 (1919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LANDMARK DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1918.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 306.798-9 (1920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTES. : ADRIANA DE MORAES PEDRO E OUTROS
ADVDS. : MAURO J. FERRAZ LOPES E OUTROS
AGDO. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADVDS. : FERNANDA LEITÃO GONÇALVES DIAS E OUTROS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 20 de outubro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 321.793-7 (1921)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE. : ESTADO DO CEARÁ
ADV. : PGE-CE - CROACI AGUIAR
AGDAS. : ANA LÚCIA DE MOURA BRASIL MATOS E OUTRAS
ADVDS. : PAULO TELES DA SILVA E OUTROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1920.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 369.392-9 (1922)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTES. : ANTONIO FRANCISCO DE MATOS E OUTROS
ADVDS. : AGUINALDO DE BASTOS E OUTRA
AGDO. : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV. : ROLFF MILANI DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1920.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 392.625-1 (1923)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE. : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADV.DOS. : PAULO MEIRA E OUTRO
AGDA. : APART - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.DOS. : MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1920.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 409.138-4 (1924)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE. : ESTADO DO PARÁ
ADVDA. : PGE-PA - CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA
AGDO. : JOAO CARLOS PINA SARAIVA
ADV.DOS. : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO E OUTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1920.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.934-1 (1925)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN
AGDO.(A/S) : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BORGES VILHENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.928-4 (1926)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1925.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.288-3 (1927)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.178-8 (1928)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DIOGO LYRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TARCIZO DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.265-9 (1929)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.277-0 (1930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA PARRACHO MARQUES
ADV.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.313-8 (1931)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CARLOS BUBLITZ
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.195-7 (1932)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANA BRITO COSTA
ADV.(A/S) : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.248-2 (1933)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.986-6 (1934)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : RICHARD PERES NEGRÃO
ADV.(A/S) : RITA HELENA ELIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.279-8 (1935)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARCOLINO JACYNTHO DEODORO
ADV.(A/S) : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.440-4 (1936)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSIAS DE SOUSA RIOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.543-1 (1937)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO FERNANDES LEITE
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.581-2 (1938)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS
ADV.(A/S) : VALDEMAR TOMAZELLA

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.435-9 (1939)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JÚLIO LOUSADA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.718-4 (1940)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : WALDIR COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.927-0 (1941)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMAURI DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES

Despacho: Idêntico ao de nº 1927.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.452-5 (1942)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONAS WENTZ
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES
ADV.(A/S) : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.056-3 (1943)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEX MORAES DA SILVA ME
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1942.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.977-3 (1944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EVANGELISTA LERRO D'ANGELO PICO-NE
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.372-9 (1945)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1944.



Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.074-5	(1946)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARCIA DOS SANTOS SALLES	
ADV.(A/S)	: CIRILO DE OLIVEIRA NETO	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.305-1	(1947)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: CEZAR MARION DORVIL PEREIRA	
ADV.(A/S)	: NEIMAR LOURDES TURRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1946.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.223-6	(1948)	
PROCED.	: PARÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGDO.(A/S)	: ARTUR BARBOSA DE CARVALHO	
ADV.(A/S)	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1946.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.421-3	(1949)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MARIA DE LOURDES MOUTINHO MAURICIO	
ADV.(A/S)	: EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	
AGDO.(A/S)	: ANDREA BUFFARA VIEIRA DE MELLO	
ADV.(A/S)	: RAFAELA FARONI GANEM E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1946.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.518-2	(1950)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA PAULA	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	
AGDO.(A/S)	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA	
ADV.(A/S)	: FELIPE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1946.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.593-3	(1951)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MARLI ANFLOR DA SILVA	
ADV.(A/S)	: RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1946.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.097-9	(1952)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
AGDO.(A/S)	: MARY FERNANDES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.865-9	(1953)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S)	: ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ODILA TERESINHA AQUINO RECOBA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1952.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.438-4	(1954)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A	
ADV.(A/S)	: MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE CULTURAL DE ENSINO LTDA	
ADV.(A/S)	: MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1952.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.584-7	(1955)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO FINASA S/A	
ADV.(A/S)	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOÃO AIRTON PUHL	
ADV.(A/S)	: LUZIANA PAULA LOPES DOS SANTOS DE ASSUMPÇÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1952.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.559-1	(1956)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: AMARO JOSÉ DOS SANTOS	
ADV.(A/S)	: CARLOS JOÃO AMARAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
ADV.(A/S)	: NILVA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.130-6	(1957)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS	
ADV.(A/S)	: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: AGRÍCOLA LEILA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS FERREIRA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1956.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.668-1	(1958)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	
ADV.(A/S)	: ANA MARIA WANDEUR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GETÚLIO BARELLA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JANUÁRIO ALVES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1956.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.828-6	(1959)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: CIRILO RUPP E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1956.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.535-9	(1960)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ISAAC DUTRA DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ÊSIO MELLO MONTEIRO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1956.		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.978-8	(1961)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: LUZINETE MORAES CREMONESI	
AGDO.(A/S)	: ANTONIO DE MORAES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DARCIO CANDIDO BARBOSA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1956.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.475-3	(1962)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: VERA REGINA ALVES LIMA	
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1956.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.513-6	(1963)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ALFREDO JOSÉ ALVES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1956.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.357-7	(1964)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: CLÁUDIO EMELSON GUIMARAINS DUTRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.409-3	(1965)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: WEIAND S/A VEÍCULOS	
ADV.(A/S)	: ANGELO ARRUDA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1964.		
Processos com Despachos Idênticos: RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.746-4	(1966)	
PROCED.	: MATO GROSSO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: DAIMLER CHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADV.(A/S)	: ANA HELENA CASADEI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ALDO AGULHON E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 30 de outubro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.817-2	(1967)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: VINHOS CAMPO LARGO S/A	
ADV.(A/S)	: ANDERS FRANK SCHATTEBERG E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	
Despacho: Idêntico ao de nº 1966.		

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.578-0 (1968)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01º de novembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.170-0 (1969)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JAIR JOÃO VIDALETI
ADV.(A/S) : OSCAR MACIEL TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.300-1 (1970)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HENRIQUE LAMBERTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE
ADV.(A/S) : CÉLIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.929-5 (1971)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : EXTRAMIL - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIA CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.685-5 (1972)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LINDOLFO KULLMANN DA ROSA
ADV.(A/S) : RENATO ALENCAR PORTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).
2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e esta última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).
3. Sendo assim, e frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.505-8 (1973)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS SCHNITZER
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.017-2 (1974)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JOSÉ SILVEIRA
ADV.(A/S) : DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECDO.(A/S) : ADAIL J. BITENCOURT E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : ALUISIO MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.047-1 (1975)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : KARLHEINZ OTTMANN
ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERTECO MINERAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : DENISE MARTINS DA COSTA LOTT MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.935-5 (1976)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : DARCY BECKER
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : OTACILIO LINDEMAYER FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.062-8 (1977)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JORGE KENDZIERSKI
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A
ADV.(A/S) : ALEXSANDER COUTINHO MARTIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.224-8 (1978)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ERICKSON LUIZ DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.904-2 (1979)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GILBERT VARGAS PERRENOUD
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : FLÁVIO BARZONI MOURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.140-4 (1980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MARIA BERNARDETE HARTMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.142-1 (1981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FILIPE BERGONSI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ASSIS SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.851-0 (1982)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MOISÉS RODRIGUES PAES
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A
ADV.(A/S) : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.123-5 (1983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ARY KERNE DE SANTANA FILHO
ADV.(A/S) : ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV (ANTIGA DENOMINAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PAV)
ADV.(A/S) : WANDERSON BITTENCOURT RATTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.773-0 (1984)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : A. CARNEVALLI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : AIRTON TREVISAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1972.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.233-1 (1985)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA HAUPT BERTOGLIO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.291-9 (1986)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : RAMIRO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.312-5 (1987)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ESTEVÃO CALADO
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.353-2 (1988)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REVECA BERENSTEIN
ADV.(A/S) : HEBERT CORREIA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.370-2 (1989)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.398-2 (1990)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO FERREIRA LINS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.459-8 (1991)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ROMELIA PLOMBON
ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.466-1 (1992)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA PIA VACILOTTO MORAES
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.949-2 (1993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANA OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1985.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.199-7 (1994)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ELZA TEREZINHA ALVES
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADV.(A/S) : WANDERSON BITTENCOURT RATTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determinei o sobrestamento deste feito anteriormente. Afasto-o.

2. O TST manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

3. Alega-se neste recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LV; 7º, I; e 93, IX, da Constituição do Brasil.

4. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI n. 1.721, Relator o Ministro Carlos Britto, Sessão do dia 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 3º da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que dispõe que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

5. A 1ª Turma deste Tribunal, antes mesmo do julgamento da ADI, já havia decidido nesse sentido: RE n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14.10.05.

Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.047-1 (1995)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.883-3 (1996)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : RENATO ALENCAR PORTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARROCERIAS NEI LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.776-2 (1997)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADV.(A/S) : MARCELO ALESSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.843-3 (1998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ALFREDO ALVES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.578-4 (1999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DOMINGOS JOSUÉ PERSEGUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABEL JOSÉ PEREIRA 1294
ACHILES AUGUSTUS CAVALLO 92
ADALBERTO LUÍS VERGO 133
ADAMS GIAGIO 324
ADÃO DE JESUS VICTAL 47
ADAUTO FARIA DA SILVA 1904
ADELAR JOÃO VIAN 1863
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO 1557
ADELINA MARIA GONÇALVES 510, 1806
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 258
ADEMAR ANDOGNINI 524
ADEMILSON ALVES DA SILVA 419, 419
ADILSON MARTINS GOMES 1141
ADILSON MIRANDA GASPARELLI

88, 89, 1641, 1650

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 67, 300, 566, 1781
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR 48
ADOLFO NATALINO MARCHIORI 604
ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA 1867
ADRIANA CHAMPION LORGA 853
ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA 1176
ADRIANA GUILHERME 261
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO 1287

633, 636, 641, 647, 1289

ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI 37
ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES 1316
ADRIANA MARIA RULLI 92
ADRIANA ZANNI FERREIRA 1735
ADRIANE MARIA DE MIRANDA 1506
ADRIANO LORENTE FABRETTI 1754, 1757

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

153, 304, 1700

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA 1917
PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA 349
PAULA MUGGLER RODARTE
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ELAI- 1727
NE COURA

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EL- 129
CIO REIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER- 315
NANDA SARAIVA GOMES

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - 1723
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ 1971

ROBERTO DE CASTRO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 35
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 63, 285

CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA- 388
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RE- 111

NATO ANTÔNIO RODRIGUES REGO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SI- 154
MONE FERREIRA MACHADO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VAL- 98

MIR PEIXOTO COSTA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS 380
GERAIS - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1, 115, 224, 292, 296, 313, 390, 402, 403, 404, 405, 467, 467, 489, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 720, 721, 739, 740, 742, 752, 1420, 1443, 1445, 1458, 1459, 1463, 1470, 1509, 1536, 1649, 1662, 1663, 1672, 1682, 1702, 1707, 1708, 1752, 1763, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1815, 1816, 1819, 1820, 1821, 1822, 1830, 1835, 1839, 1865, 1899, 1902, 1947, 1951

AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO 181
AGNALDO RIBEIRO ALVES 1533
AGUINALDO DE BASTOS 1922
AIMORE OD ROCHA 82
AIRTON TREVISAN 1984
ALANO FRANCO BASTOS 1433, 1433

ALBERTO CAVALCANTE BRAGA 383
ALBERTO KAIRALLA BIANCHI 1796
ALBERTO LOPES FRANCO 849
ALBERTO LOURES DA COSTA 1363
ALBERTO RODRIGUES ALVES 658
ALBINO JOSÉ DE BONI 245
ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO 1022
ALCIDES DELAMURE HESS 814
ALCIDES NEY JOSÉ GOMES 112



ALCINO CARDOSO JUNIOR	381	ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	131	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	1769
ALDIRIO VICENTE DALÇOQUIO	1880	ANA PAULA CAPITANI	1613	ANTÔNIO CLETO GOMES	15
ALDO DE CAMPOS COSTA	1431	ANA PAULA DOS SANTOS MATTOS	1885	ANTONIO DE OLIVEIRA	1691
ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA	289	ANA PAULA FERREIRA SERRA	483	ANTONIO FERREIRA NETO	1452
ALENCAR NAUL ROSSI	30, 921	ANA PEREIRA DOS SANTOS	137	ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR	180
ALESSANDRA BURGO RECONDO	121	ANCELMA DE PENNA BERNARDOS	358	ANTONIO GERSON RAMOS JACOB	1140
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	212	ANDERS FRANK SCHATTEMBERG	1967	ANTONIO GOMES GIMENES	956, 1040
ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	327	ANDERSON BARROS E SILVA	1896	ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	755
ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO	360	ANDRÉ ANDRADE VIZ	148, 1885	ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS- CONCELLOS	1510
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI- RO	178, 1914	ANDRÉ COELHO BOGGI	62	ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	1630
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	266	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	189	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	1474
ALEX PEROZZO BOEIRA		ANDRÉ DA SILVA E SOUZA AARÃO	1823	ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	1456
489, 692, 866, 886, 887, 889, 916, 917, 926, 928, 1401, 1414, 1502, 1515, 1655		ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA		ANTONIO MENDES PINHEIRO	1739
ALEX SANTANA DE NOVAIS	167	777, 798, 803, 1477		ANTÔNIO MIOZZO	867
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	602	ANDRÉ EDUARDO SILVA	87	ANTÔNIO MOREIRA MARCELINO	193
ALEXANDRE ARAÚJO DE CARVALHO	308	ANDRÉ FILLIPE BERTHO MACEDO	1509	ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS	1898
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	1444	ANDRÉ GUSTAVO ALVES	1179	ANTÔNIO POLETTO	1908
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE	115	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	473, 1694	ANTONIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MA- CHADO	1932
ALEXANDRE BRESLER CUNHA	717	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		ANTONIO RAMPAZZO	1668
ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	1996	16, 161, 1593		ANTÔNIO RISTUM SALUM	509
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1695	ANDRÉ LUIZ CAZU	188	ANTONIO ROBERTO BASSO	811
ALEXANDRE ELY GUERREIRO	585	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	1517	ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA	944, 1047
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA		ANDRÉ LUIZ SONNTAG	312, 1758	ANTÔNIO SILVA FILHO	677
796, 800, 801, 808, 863, 903, 931		ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	945, 988	APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA	844
ALEXANDRE FERREIRA LEITE	701	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		APARECIDO INÁCIO	198
ALEXANDRE GARCIA D' AUREA	1877	506, 552, 577, 661, 663, 664, 670, 672, 696, 730, 733, 735, 747, 748, 904, 922, 924, 925, 927, 933, 935, 937, 938, 939, 940, 941, 952, 954, 968, 971, 986, 990, 995, 999, 1017, 1024, 1027, 1028, 1029, 1032, 1033, 1036, 1040, 1042, 1044, 1050, 1051, 1053, 1055, 1060, 1064, 1065, 1066, 1070, 1072, 1074, 1075, 1081, 1084, 1086, 1095, 1096, 1099, 1100, 1101, 1109, 1113, 1120, 1123, 1125, 1131, 1136, 1141, 1142, 1147, 1158, 1159, 1160, 1166, 1181, 1183, 1200, 1202, 1208, 1209, 1212, 1215, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1238, 1240, 1241, 1245, 1251, 1252, 1263, 1269, 1280, 1283, 1296, 1324, 1326, 1330, 1336, 1338, 1341, 1348, 1349, 1352, 1357, 1363, 1366, 1368, 1370, 1373, 1380, 1385, 1392, 1395, 1402, 1404, 1406, 1408, 1410, 1412, 1741		AQUILES GIOVELLI	1886
ALEXANDRE LUÍS LOURENÇO COUTINHO	275	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO		ARIEL GUIMARÃES FONSECA	1409
ALEXANDRE MACEDO TAVARES	1847	1030, 1127, 1148, 1182, 1833		ARIEL SEVERO	533
ALEXANDRE MARTIRE LOPES	1070	ANDRÉ LUIZ DE JESUS REIS	1584	ARISTENES BORGES CASTELLO BRANCO	64
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	643	ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS	35	ARISTEU GARCIA	26
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	1320	ANDRÉ LUÍZ SONNTAG	516	ARISTOTELES ATHENIENSE	51
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	37	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO		ARLINDA MATSUE SUEYOSHI	1595
ALEXANDRE SALDANHA CORREARD	1511	457, 700, 701, 703, 915, 1015, 1205, 1206, 1207, 1253, 1323, 1359		ARLINDO DA FONSECA ANTONIO	12
ALEXANDRE SANTANA	248	ANDRÉ MARTINS TOZELLO	1770	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚ- NIOR	365
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	1627	ANDRÉ MOITA MONTEIRO	447	ARMANDO DE SOUZA SANTANA JÚNIOR	392
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	437	ANDRÉ RIBEIRO LEITE	1272	ARMANDO FERNANDES FILHO	62
ALEXIS TURAZI	268, 335	ANDRE SORIANO CAETANO	1547	ARMANDO PEDRO	1792
ALEXSANDER COUTINHO MARTIN	1977	ANDRÉ TOSTES	186	ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	1924
ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO	1562	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	1959	ARNALDO MACHADO	350
ALFREDO FREITAS NUNES	1800	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1463	ARNI DEONILDO HALL	250
ALICE SACHI SHIMAMURA	487	ANDREA DE TOLEDO PIERRI	1749	ARNOLDO WALD FILHO	1443
ALICIO DE SOUZA MORAES	58	ANDRÉA DO PRADO MATHIAS	291	ARNON DE PINHO TAVARES	202
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1104, 1282	ANDREA EVELI SOARES MAGNANI	501	ARTHUR SALIBE	752
ALINE DIAS TORREÃO	1185	ANDRÉA FARIA DOS SANTOS ANJO	1286	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	1250
ALINE LEAL FONTANELLA	1953	ANDRÉA LOLLI	558, 1523	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1419
ALINE LÍCIA KLEIN	1573	ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	368, 1679	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	
ALINE REGINA CLARK	119	ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ	100	765, 1250, 1278	
ALINE SCISINIO PONTES	1103	ANDRÉIA CÂNDIDA VÍTOR	1640	ATHAYDE NERY DE FREITAS	1526
ALLAN SEABRA PESSOA	1582	ANÉSIO KOWALSKI	846	ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	1421
ALMERY MONTEIRO DA SILVA	1331	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1795	AUGUSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUAR- TE	685
ALMIR HOFFMANN	1693	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	1910	AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	858
ALMIR RICARDO CHAVES	1605	ANGELA VENZON DE MELO	1889	AUGUSTO CESAR FERNANDES ACQUARONE	460
ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	1816	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1693	AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	1168, 1208
ALOILDO GOMES PIRES	1656	ANGELINA RIBEIRO	307	ÁUREA CRISTHINA CRUZ	1765
ALOINO RODRIGUES	321	ANGELO ARRUDA	1965	AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	384, 1657
ALTINO LUIZ LEMOS	1502	ANGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO	11	AYRÊ AZEVEDO PENNA	117
ALUISIO MARTINS	1974	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1684	BARBARA PAZ DE MACEDO SCHAEFER	680
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	1746	ÂNGELO VALLADARES E SOUZA	117	BÁRBARA SUCASAS POZZEBON	756
ÁLVARO CÍRICO	224	ANÍSIO AMARAL VIANNA	1598, 1634	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	544
ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	10	ANITA HORVATH	1013	BENEDICTO ULTRA ABICAIR	437
ALVARO TREVISIOLI	477	ANITA INÊS BALINSKI	91	BENILA C. LIMA SIGWALT	
ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	722	ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	910	1482, 1486, 1487, 1488	
AMARILDO MACIEL MARTINS	489	ANTELINO ALENCAR DÔRES	1638	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	171, 261
AMÓS SANDRONI	1522	ANTÔNIO ARMANDO PETER	443	BENTO FERREIRA DOS SANTOS	50
ANA BEATRIZ ZANELA BEDIN	1529	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM- PAIO	625, 626	BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	140
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	1616	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	256	BETSEY POLISTCHUK DE MIRANDA	1423
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS		ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	1770	BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA	1417
627, 661, 734, 735, 743, 1222, 1279, 1291, 1312, 1323, 1339, 1347, 1360, 1373, 1379, 1380, 1383, 1385, 1396, 1410, 1843		ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	1458	BIANCA MESSIAS MENDES	
ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI	3	ANTONIO BARBOSA DA SILVA	103	1209, 1230, 1235, 1359	
ANA CLÁUDIA A. B. LEITÃO DE ALMEIDA	1881	ANTONIO CAIO DE CARVALHO	729	BOGDAN OLIJNYK	659
ANA CRISTINA AFONSO MALTEZ	1422	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	588	BRENDA CAROLINE FUCK	737
ANA HELENA CASADEI	1966	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO	26	BRUNO BATISTA DA ROCHA	309, 593
ANA LÚCIA BARBETTI	547	ANTONIO CARLOS FERREIRA	1957	BRUNO CALFAT	1607
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	130, 1105	ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA	961	BRUNO CAMPELLO DE QUEIROZ	256
ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	336	ANTONIO CARLOS LOPES	1751, 1754	BRUNO MACEDO DANTAS	1426
ANA LÚCIA MONZEM	291	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	449	BRUNO PINHEIRO BARATA	1946
ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	1630			BRUNO RODRIGUES	432
ANA MARIA FERRARI	98			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1645
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	545			BRUNO TAKAHASHI	1552, 1555
ANA MARIA SERRA DA SILVA	964			BRUNO WIDER	171
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	1761			BYRON MELLO ROSA	1443
ANA MARIA WANDEUR	1958			CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	391
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO				CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA	619
906, 994, 1150					



CAMILA FERNANDA PADILHA	60	CÉLIO JOSÉ FERREIRA	471	DANIEL FERNANDO NARDÃO	347
CAMILA MOLEND A	166	CÉLIO LUCAS MILANO	9	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	294
CANDICE BINATO STANGLER	1554, 1647	CÉLIO VITOR BETINARDI	864	DANIEL MACHADO RAMOS	155
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1510	CEL SO DE FARIA MONTEIRO	1457	DANIEL MARINHO SERAPHIM	733
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1576	CEL SO DE MOURA	214	DANIEL VON HOHENDORFF	1705
CARINA HELENA DOS SANTOS BORTOLINI	508	CEL SO GARCIA	225	DANIELA HORN KUNRATH	1760
CARLA FERNANDA ZANENGA GALL	880	CEL SO PIRATELLI	905	DANIELA MENEGAT BIONDO	888
CARLA GORENSTEIN	1778	CESAR A. GONÇALVES PEREIRA	1537	DANIELA PESSOA GUERRA	1652
CARLA KEIZA GOMES	1532	CESAR AUGUSTO DA COSTA	1659	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	346
CARLA PRETTI MERCANTE	150	CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO	230	DANIELE CHAMMA CANDIDO	345
CARLA REGINA THOMÉ	1613	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	583	DANIELE DA SILVA	419
CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	589	CESAR LUIZ FRANCO DIAS		DANIELI SALCIDES	1605
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	105	947, 959, 1038, 1066, 1067, 1093, 1101, 1114, 1135		DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1825
CARLOS ALBERTO CAMÉLO	178	CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA	506	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	623
CARLOS ALBERTO DA FONSECA	1820	CHRISTIAN DA SILVEIRA	896	DANIELLE PELICIO LI SARTORI	14
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO PINTO VAS- CONCELLOS	751	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	1508	DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	1474
CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES	732	CHRISTIANE MÁRCIA DE CARVALHO MÁXI- MO	1460	DANILO KNJUNK	1626
CARLOS ALBERTO FERNANDES	1772	CIBELE CARVALHO BRAGA	1653	DANILO QUIRINO TREVIZAN	201
CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	10	CÍCERO GENNER S. RODRIGUES	315	DANTAS WALDYR COLLOCA JUNIOR	1695
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	713	CILENE MARIA DA SILVA	639	DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA	551
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	1829	CIRILO DE OLIVEIRA NETO	1946	DARCIO CANDIDO BARBOSA	1961
CARLOS ALBERTO SANTOS	1546	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	1883	DARCY NORBERTO NEUMANN	379
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	571	CLAITON FERREIRA BORCATH	885	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	1468	CLARA LÚCIA C. COSTA	283, 391	43, 1516, 1570	
CARLOS ANTONIO DE ARAÚJO	1469	CLÁUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SIL- VA	1536	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1878
CARLOS BERKENBROCK	1398	CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS	613	DAVI DEUTSCHER FILHO	474
CARLOS BÔTELHO DA COSTA	1902	CLAUDIA CARLA ANTONACCI	1764	DAVID ALFREDO NIGRI	
CARLOS CEZIMBRA HOFF		CLAUDIA CEMIGOI	102	953, 1031, 1097	
100, 187, 311		CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA	765	DAVID FREITAS LEVY	376
CARLOS DA SILVA FONTES FILHO	1443	CLAUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI	1343	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	192
CARLOS DO CARMO GOMES	229	CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO	1382	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	51
CARLOS DONIZETI SOTOCORNO		CLAUDIA PINHEIRO BOLLORINI	923	DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO	1499
1589, 1590, 1591, 1596		CLÁUDIA SANTIANNI	724	DÉBORA BERNSTS DA SILVA	318
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	82	CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS		DÉBORA FERROGLIO CALDAS	1548
CARLOS EDUARDO BRITO	768	738, 1109, 1111, 1131, 1362		DÉBORA GROSSO LOPES	1756
CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PECORA- RO	59	CLAÚDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS	1001	DÉBORA MÁRCIA VERAS SÁTIRO	1883
CARLOS EDUARDO MARCONDES	142	CLÁUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO	1565	DÉBORA ORTIZ MIOTTO	1795
CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA	442	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES	1546	DÉBORA REGINA DE LAZARI	1792
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	165	CLAUDIO ACOSTA FERNANDES	1889	DÉBORA TRIVELATO DE PAULA	213
CARLOS FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA	55	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER- NANDEZ	1510	DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA	1456
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1568	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	1962	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	367, 1512
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	1881	CLÁUDIO DA SILVA ALVES	87	DÉCIO FREIRE	
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA	1776	CLÁUDIO MELCHIORETTO	1640	194, 212, 333, 339, 1451, 1452, 1455, 1629, 1978	
CARLOS HERMES LEMOS	243	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	215	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	1600
CARLOS JOÃO AMARAL	1956	CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	1972	DÉCIO MARTINS GUERRA	1533
CARLOS JOSÉ BACELLAR	431	CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	977	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	1942
CARLOS JOSÉ DAL PIVA	496	CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	915	DÉCIO SCARAVAGLIONI	1931
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	1940	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	355	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
CARLOS JOSÉ TRINDADE	425, 425	CLAURÍDIO OLEGÁRIO DE CARVALHO	519	75, 125, 158, 164, 180, 238, 356, 366, 450, 517, 632, 635, 640, 673, 688, 689, 711, 721, 811, 816, 817, 818, 819, 822, 826, 827, 829, 830, 831, 834, 835, 836, 837, 839, 1288, 1292, 1293, 1321, 1436, 1482, 1484, 1485, 1489, 1490, 1542, 1567, 1648, 1660, 1674, 1728, 1745, 1798, 1802, 1805, 1826, 1827, 1828, 1831, 1840, 1841, 1879, 1912	
CARLOS LEOPOLDO GRUBER	621	CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	1475	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	1914
CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA	79	CLÉLIO CHIESA	337	DEJAIR MATOS MARIALVA	1676
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	1071, 1405	CLEUNICE VICENTE DE LIMA	766	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	468, 469
CARLOS ROBERTO DUMAS REGO	1172	CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO	392	DÉLCIO LUIS SANTOS	1611
CARLOS ROBERTO NICOLAI	355	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DÉLZIO MARTINS VILELA	1610
CARLOS ROBICHEZ PENNA	314	659, 718, 731, 934, 1004, 1005, 1006, 1013, 1697		DENILSON CARATTA OLIVA	1723
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA	1471	DENIS FARIA	235
603, 660, 667, 862, 880, 943, 1008, 1049, 1155, 1399, 1407, 1651, 1667, 1767, 1992		COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉ- RITO - CPMI DAS AMBULÂNCIAS	1431, 1432	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1470, 1909
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	1156, 1664	CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1422	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1618
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	296, 377	DO ESTADO DA BAHIA		DENISE FERREIRA MARCONDES	1963
CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER	1069, 1084	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	305	DENISE MARTINS DA COSTA LOTT MOREIRA	1975
CARMELITA DA SILVA SAES		CRISTIANA COSTA FREITAS	267	DENISE VICTOY DIONÍSIO DA SILVA	346
1064, 1068, 1113, 1221, 1239		CRISTIANE MARQUES	1800	DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA	1957
CARMEM REGINA VILAR DUGACSEK	96	CRISTIANE PIRES DAS NEVES	557	DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA	94
CARMEN MARIA DELGADO PINTO	1799	CRISTIANO CAJU FREITAS	1623	DERNEY LUIZ GASPARINO	426, 426
CARMIRANDA SILVEIRA DUQUE	18	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	1424	DESIREE MATHEUS MARTINS	1532
CAROLINA FITTIPALDI GROSSI	21	CRISTIANO JOSÉ FERRAZZO	1569	DIANA GOMES CAVALHEIRO	96
CASSIANO PEREIRA VIANA	15	CRISTIANO P. CUNHA	528	DIANA M. T. M. OLIVEIRA	120
CASSIANO RICARDO INGRACIO	1813	CRISTIANO PEREIRA CUNHA		DIEGO MACHADO RAMOS	185
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA	317	597, 601, 612		DIEGO RICHARD RONCONI	708
CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO	969, 1048	CRISTIANO TANURE ROCHA	1763	DILSON GONZAGA BARBOSA	367
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		CRISTIENE PEREIRA SILVA	590	DÍLSON PAULO OLIVEIRA PERES JÚNIOR	1446
627, 662, 671, 697, 702, 705, 719, 725, 726, 734, 736, 743, 750, 910, 911, 913, 918, 919, 920, 923, 936, 942, 944, 956, 967, 973, 978, 985, 991, 997, 998, 1019, 1020, 1026, 1031, 1034, 1037, 1039, 1041, 1043, 1045, 1046, 1054, 1057, 1061, 1062, 1068, 1069, 1077, 1078, 1082, 1083, 1094, 1108, 1121, 1122, 1130, 1134, 1152, 1161, 1163, 1173, 1188, 1192, 1193, 1237, 1239, 1264, 1267, 1301, 1302, 1307, 1328, 1334, 1335, 1337, 1345, 1353, 1354, 1356, 1361, 1371, 1372, 1374, 1377, 1379, 1381, 1383, 1386, 1394, 1397, 1400, 1405, 1409, 1415, 1417, 1993		CRISTINA DE ANDRADE CAVALCANTI	1443	DILTO MARQUES NUNES	317
CÉLIA DIMOV KOMEL	145	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	379, 491	DIOGO DE SOUZA E MELLO	168
CÉLIA LÚCIA FERREIRA DE CARVALHO	1970	DAIRELE FONTES	1933	DIOGO LYRA	1928
CÉLIA MARIA FRANCO PAULA	61	DAISSON PORTANOVA	546	DIOGO MATTÉ AMARO	1868
CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	135	DAISSON SILVA PORTANOVA	1654, 1675	DIONE VANDERLEI MARTINS	714
CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU	1092	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	363, 466	DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS	1263
		DALSY PEREIRA MEIRA	1449	DIVINO DUARTE DE SOUZA	288
		DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA	1974	DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO	530
		DANI LEONARDO GIACOMINI	823	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	220
		DANIEL ANTÔNIO MENDONÇA DE CARVA- LHO	998	DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ	523
		DANIEL COSTA RODRIGUES	1721	DORGIVAN GOMES DE SOUZA OU DORGIVAN	1423
		DANIEL DE CASTRO SILVA	1455	GOMES DOS SANTOS	
				DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	1633



DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO	1680	ELIO JOSÉ LA LAINA	459	FABIO DE OLIVEIRA HORA	481
DPE-RJ - JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS	1894	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	1915	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	332
DPE-RJ - MARIA ELAINE DOS SANTOS RIBEIRO	113	ELISABETI MACIEL DE ARAUJO SILVA	1060	FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA BAS-TOS	152
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	352, 1950	ELISABETI MACIEL DE ARAÚJO SILVA	946	FÁBIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	1386
DRAUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL	227	ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA	1983	FÁBIO MARTINS	1577
DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL	1565	ELISANGELA PEREIRA	1407	FÁBIO MOISÉS SCHLINDWEIN	1671
DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	203	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	1216, 1217, 1218, 1219, 1225, 1247, 1259, 1271, 1272, 1273, 1274, 1276, 1277, 1281, 1303, 1319	FÁBIO MOREIRA PEREIRA	55
DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	236	ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	620, 1304	FÁBIO SADI CASAGRANDE	715
EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	484	ELISEU BERTOTTO NETO	1601	FÁBIO STEFANI	1860
ÉCIO LESCREEK	1910	ELÍSIO CASTELLO SÁ	200	FÁBIO TEIXEIRA OZI	495
EDELI DOS SANTOS SILVA	1014	ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA	1052	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	1133
EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA	999	ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	114	FABRICIO MACHADO	898
EDGENE BARROS GOMES	707	ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO	972	FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS	461
EDILSON AVELAR SILVA	1657	ELPÍDIO BELMONTE DE BARROS JÚNIOR	146	FABRÍCIO NATAL DELLAGNOLO	908
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1875, 1891, 1901	ELSO PEGORARO RUBIN	532	FADSON WAGNER PAIVA	304
EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	334	ELTON CARDOSO	141	FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA	1658
EDINÉA SILVA DE LIMA	988	ELVÉCIO ALVES DE MOURA	1566	FELÍCIA AYAKO HARADA	345
EDISON FERNANDES DE MORAES	42	ELVIR PILAR PINHEIRO	599	FELIPE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	1950
EDMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	1545	ELYTHO ANTONIO CESCON	485	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	610
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1948	ELZA MARIA MACHADO OLIVEIRA	525	FELIPPE MOZART VIANNA DA GAMA E SILVA	1213
EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS	1740	EMANUEL CARDOZO	1732	FELIPPE ZERAIK	572
EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	136	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	25	FELISBERTO EGG DE RESENDE	63, 380, 388
EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JR.	614	EMANUEL M. S. GARCIA	1864	FERNADA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	191
EDNA MARIA RODRIGUES	1478	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	866, 870, 883, 914, 1049	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1580
EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA	615	EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	106	FERNANDA CRESPO NOGUEIRA	1147
EDSON ANTONIO DEMO	601	EMERSON YUKIO IDE	1424	FERNANDA DE ALMEIDA JORGE	1553
EDSON CARLOS MARIN	195	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	538	FERNANDA EMÍLIA BASTOS	582
EDSON CHOLBI DO NASCIMENTO OU EDSON CHOLBI NASCIMENTO	411	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	1501	FERNANDA LEITÃO GONÇALVES DIAS	1920
EDSON CICHELLA	494	EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	1949	FERNANDA MARIA PREUSSLER	516
EDSON DE CARVALHO	886	ENÉAS FERREIRA DA SILVA	1300	FERNANDA SESTI DIEFENBACH	243
EDSON FERREIRA DE ANAIDE	38	ENÉAS JEFERSON MELNISK	463	FERNANDA VIDAL FEHSE	485, 546, 841, 842, 850, 851, 852, 858, 864, 868, 872, 891, 894, 898, 900, 1391, 1673, 1779, 1814
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1707	ENILDO ORTACIO	491	FERNANDA VIEIRA CAPUANO	486
EDUARDO BIACCHI GOMES	842	ÊNIO IMBRIACO	1211	FERNANDO ABS DA CRUZ	710
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	375	ENIO J. C. MEDEIROS	445	FERNANDO ANTÔNIO CORRÊA	1189
EDUARDO DE CASTRO CAMPOS	277	ERALDO FERREIRA DE LIMA	622	FERNANDO ANTONIO CORREIA	580, 813, 1021
EDUARDO DE FREITAS TORRES	179, 363, 1900	ERALDO GOMES DUARTE	957	FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	899
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	1497, 1733	ERALDO LACERDA JÚNIOR	889	FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	76
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA	1521	ERALDO LACERDA JÚNIOR	838, 856	FERNANDO B. M. DE CARVALHO	49
EDUARDO DO VALE BARBOSA	587	ERIC MIRANDA CARNEIRO	1200	FERNANDO BIANCHI RUFINO	1579
EDUARDO FRANCISQUETTI	277	ERICH RODRIGO NOGUEIRA	1896	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	399
EDUARDO GOHN GOULARD	749	ERICK AFONSO HASELOF	584	FERNANDO DUARTE DE ARAÚJO GÓES	1884
EDUARDO GOHN GOULART	554, 578, 662, 665, 703, 745, 746, 925, 1037, 1106, 1128, 1202, 1215, 1223, 1228, 1240, 1251, 1253, 1255, 1256, 1290, 1295, 1329, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1338, 1340, 1344, 1345, 1353, 1354, 1357, 1358, 1361, 1368, 1370, 1371, 1374, 1375, 1395, 1397, 1400, 1404, 1406, 1993	ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELLO	1450	FERNANDO FALCÃO	762
EDUARDO GOMES TEDESCO	543	ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	1453	FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	372
EDUARDO HEITOR PORTO	217	ERNANI JOSÉ BARBOSA DA SILVA	645	FERNANDO MARTORELLI	273
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	1873	ERYKA FARIAS DE NEGRI	1470, 1974	FERNANDO STRACIERI	555
EDUARDO JESSNITZER	1691	ÉSIO MELLO MONTEIRO	1507, 1960	FERNANDO VIDAL FEHSE	1991
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	443, 1462, 1545, 1712, 1773, 1942	ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA TALISIN	40	FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	8
EDUARDO MARIOTTI	1773	ESTEVAM ROCHA	1686	FILIPE BERGONSI	1981
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA	709	EUCENE DOS SANTOS RÊGO	1161	FLÁVIA CALDEIRA BRANT RIBEIRO	1971
EDUARDO PEREZ SALUSSE	539	EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	101	FLÁVIA COSTA SILVA ABDALLA	1439
EDUARDO TORRES ROBERTI	1319	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI	417	FLÁVIA DA SILVA MEDRADO	1259
EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ	437	EVANDRO MULITERNO DE QUADROS	1673	FLAVIA OTOCH MARTINS	139
EDUARDO ZIMMERMANN NEGOMONTE	779	EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR	107	FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA	204
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	789, 790	EVANIL MONTEIRO DE CASTRO	975, 979, 1108	FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA	56
EDVALDO BOTELHO MUNIZ	1551	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	250	FLÁVIA VENTURELLA	1716, 1717
EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	2	EVELCOR FORTES SALZANO	690	FLAVIANO LOPES FERREIRA	1553
EGÍDIO MUNARETTO	1668	EVERSON DE MORAIS TORRES	319	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1023, 1171, 1187
EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1731	EVERTON LIMA RIBEIRO	1497	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO	186
ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO	528	EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA	1531	FLÁVIO BARZONI MOURA	1979
ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA	1611	EVÓDIO CAVALCANTI FILHO	1777	FLÁVIO BRITO BRÁS	1195
ELENA CRISTINA ENGERS	1617	EYDER LINI	138	FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	42
ELENICE DE OLIVEIRA	174	EZAQUEL ELPÍDIO DOS SANTOS	127	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	146
ELENILZA DA COSTA MELO	742	EZIO PEDRO FULAN	540	FLÁVIO LUIZ RAUEN	524
ELI TEIXEIRA DE MORAES	168	ÉZIO PINTO SIMÕES	49	FRANCELINO DA SILVA	1296
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1701	ÉZIO RAHAL MELILLO	1583	FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA	332
ELIANA LÉLIA DA SILVA	1760	FABIANA BORGES VILHENA	1925	FRANCISCA ZELIA LIMA CAVALCANTE	476
ELIANA PETRILLO BARROSO	1089	FABIANA DA COSTA PAES	502	FRANCISCO A. STOCKINGER	1724
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA	613	FABIANA DE SOUZA MÜLLER	64	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1880, 1886
ELIANE LIMA CERQUEIRA	678	FABIANO ANTONACCI NEVES	1869	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1884
ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA	945, 1110	FABIANO CAMPIGOTTO	851	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOKINGER	1736
ELIANE PETRILLO BARROSO	918, 942, 1028, 1076, 1236	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	1122, 1238, 1350	FRANCISCO ANTÔNIO STOCKINGER	1586
ELIAS LUIZ MAMEDE	1435	FABIANO FRETTA DA ROSA	716, 769, 807, 1107, 1467	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	374
ELIETE MARGARETE COLATO	479	FABIANO MATOS DA SILVA	805	FRANCISCO DE ASSIS COSME	1672
ELIÉZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO	1689	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	1635	FRANCISCO DE ASSIS MACEDO	107
ELINA MAGNAN BARBOSA	809	FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA MARTIN	84	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	196
		FABIO BERWANGER JULIANO	262	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	563
		FÁBIO BRITO FERREIRA	1714	FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO	208
		FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	492		
		FABIO DE MELO TOSO	1701		



FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA	288	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA		INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1699
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	1797	855, 860, 869, 882, 1155		RO	
FRANCISCO ORLANDO DE LIMA	1935	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	369	IRACI ELIAS DA SILVA	370
FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	428	GUILHERME PORTANOVA	862, 909	IRANI DA SILVA PEREIRA	694
FRANCISCO TRINDADE VELOSO	294	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	274	IRAPUAN SOBRAL FILHO	761, 761
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1681, 1871	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	446	IRECÊ NASCIMENTO TREIN	455
FRANK MARTINI CLARO	1048, 1096	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA		IRIS GABRIELE DIEL	77, 1564
FREDERICK B. BURROWES	239, 1520	357, 1504, 1505		ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI	747
FREDERICO BERNARDINO	639, 653, 766, 1249	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	1480	ISABEL CRISTINA NOYA JABER	1077
FREDERICO CECY NUNES	874	GUSTAVO DO VALE ROCHA	1440	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	1968	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	1624	448, 778, 787, 789, 802, 807	
FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME	1045, 1186	GUSTAVO EDUARDO GÜTSCHOW	1543	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	912
GURGEL		GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO	559	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	1462
FREDERICO LUNDGREN BASTOS		GUSTAVO SALDANHA SUCHY	533, 1785	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	
933, 1102, 1148, 1330		GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	31, 1438	195, 204, 205	
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1712	HAMILTON DIAS DE SOUZA	617, 1750	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	196
GABRIELA MARIA LINS MACHADO	632	HEBERT CORREIA LIMA	1988	ISAIAS GASEL ROSMAN	144
GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES	1588	HECTOR FREITAS	413	ISOLDA IVONE PAIVA	723
GEDIMAR PEREIRA PASSOS	1432	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	17	ITAMAR JOÃO WEBER	1705
GENILSON GARCIA LOPES	1057, 1258	HEITOR FARO DE CASTRO	223	IVAN FALCÃO	762
GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO	210	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	342, 1959	IVAN HOLTRUP	
GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO	130	HELDER KANAMARU		782, 786, 794	
GEORGE SILVA MELO	1519	498, 550, 1720, 1722, 1725, 1844		IVAN JOSE DAMETTO	893
GEOVANY PACELI SILVA VILAS	349	HELDER M. KANAMARU		IVAN JOSÉ DAMETTO	
GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO	848	497, 1524, 1818, 1845		666, 894, 907, 928, 929, 943, 1414	
GERALDO FERNANDES DA SILVA NETO OU	1435	HELENA SÁ	1560, 1937	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1574
GERALDO FERNANDES DA SILVA		HELENITA LEONI SOARES	1139, 1285	IVAN SÉRGIO FELONIUK	1462
GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK	1220	HÉLIO BUENO DE CAMARGO	1486	IVANO ANTÔNIO GONÇALVES	421
GERMANO LAERTE NEVES	667	HÉLIO CARVALHO SANTANA	176, 233	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	386
GERSON BUSSOLO ZOMER		HELIO EDUARDO RICHTER	245	IVO REMUSZKA JÚNIOR	1882
731, 771, 776, 784, 785, 787, 799, 802, 1006, 1164, 1697, 1748, 1779		HELIO HENRIQUE AMORIM	750	IZA MORAIS	193
GERSON LUIZ WENZEL		HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	451	IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO	695
861, 872, 878, 1487, 1494		HÉLIO PUGET MONTEIRO	138, 364	IZABEL PINHEIRO FERREIRA	1369
GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	22	HÉLIO WILSON TABORDA	1098	IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	406
GIL CARLOS GUITTON BALBI	989, 995	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES	1572	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	628
GILBERTO CARLOS DOS SANTOS	177	CORVELLO		JACKSON NUNES SACRAMENTO	1435
GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	1428	HELOISA SABEDOTTI	1813	JACQUES CARDOSO DA CRUZ	1315
GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS	1050	HELOÍSA SABEDOTTI	378	JACYR PIMENTEL DE BARROS	700
GILBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	147	HELTON DE SOUZA EVANGELISTA	1801	JADER NILSON DA LUZ DIAS	405
GILBERTO POVINA CAVALCANTI	28	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	1587	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1528
GILBERTO WOLSCHICK	1554	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	713	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	214
GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA	1184	HENRIQUE DE SOUZA LEITE	36	JAIME CIPRIANI	1564
GILDA DINIZ DOS SANTOS	1471	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	143	JAIME FORTUNATO CERVO	1018
GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA	271	HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO	511	JAIME PEGO SIQUEIRA	658
GILMAR TADEO TREVIZAN	127	HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	357	JAIR BALDEZ MORALES	217
GILSON LUIZ JUCÁ RIOS	432	HENRIQUE SUGAYA	1635	JAIR CONCEIÇÃO PITTA	97
GILSON PAZ DE OLIVEIRA	1448	HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR	1320	JAIR DOS SANTOS PELICIONI	395
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	1699	HERCÍDIO SALVADOR SANTIL	1625	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
GIOVANA MICHELIN LETTI	242, 248	HERCULANO A. ABRAHÃO	1100, 1118	191, 292, 446	
GIOVANNA MORILLO VIGIL	1700	HERCULANO ABRAHÃO	1020, 1039	JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES	150
GIOVANNI KARL AUWÁRTER AIMI	199	HÉRCULES BROMANA	1009	JAIRO TÚLIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	985
GIOVANNI PUGLIESE GARÇÃO DE MAGALHÃES	1608	HERNANI JOSÉ PAMPLONA	932	JALES PERILO	1518
GISELE DE LUCENA LERMEM	874	HÉROS PINTO DE ALMEIDA	39	JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ	1029, 1087
GISELE DE LUCENA LERMEN		HERTON LUIS SOARES DE MORAES	630	JAMIL NAKAD	8
815, 849, 856, 1748		HEZICK ÁLVARES FILHO	111, 285	JAMILE ABDEL LATIF	272
GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	327	HILÁRIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA	387	JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	468
GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI	1012, 1219	HILDO WOLLMANN	857, 873	JANDIARA ROSA PASSOS	1764
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1271	HIRLI CEZAR B. S. PINTO	333	JANE MARIA PEDROSA ROENICK	433
GISELE LEMOS KRAVCHYNCHYN	375	HORÁCIO VITALIANO LUCAS DOS SANTOS	1218	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA	147
GISELE SOUTO	561	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	211	JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS	1987
GISLAINE MARIA BERARDO	1777	HUDSON ALVES PINHEIRO	1167	JANUÁRIO ALVES	1958
GISSELI BERNARDES COELHO	1451	HUGO DOS SANTOS SOUZA	110	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	254
GIUSEPPE PECORELLI NETO	219	HUGO MELCHERT RIVERO DE TOLEDO	123	JARDEL JACKSON MARCHIORI	1888
GLAÚCIA MIRANDA	462	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	301	JAYME BARBOSA LIMA	343
GLÁUCIA MIRANDA	1803	HUMBERTO CARVALHO	23	JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	650
GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1034	HUMBERTO GOMES MACEDO	278, 320	JEFERSON NARDI NUNES DIAS	
GLÁUCIO DE LIMA BARBOSA	500	HUMBERTO JARDIM MACHADO	299	483, 569, 1694	
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	595	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	643	JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES	1862
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	184	HUMBERTO NASCIMENTO CANHA	1540	JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA	
		HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	507	815, 821, 825	
GLAUCO LUCIANO RAMOS		HYLTON GOUVÊA LINS	1893	JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO	1175
393, 668, 1466		IARA MARIA ALMEIDA	600	JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	1249, 1469
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA	1549	IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIA-NO	1834	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	657, 1021
GLEYTON PRADO	39	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	682	JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	652
GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA	376	IDA REGINA PEREIRA	1550	JESSE FERREIRA DA SILVA	1237
GODOY ANTÔNIO SUSIN	60	IDO SCHWINGEL	1773	JESUS PEREIRA	
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	1419	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	32	70, 72, 666, 840, 847, 853, 854, 873, 875, 881, 885, 1387	
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	1441	ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES	1602	JEZER MENEZES DOS SANTOS	697
GRACIETE DE ABREU CORRÊA	441	ILDETE DOS SANTOS PINTO	1829	JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINÁRIO	1275
GRIMALDO MARQUES	169	ILVÂNIA SOUZA RAMALHO	1445	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	262
GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	313	IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA	1610	JOÃO ALBERTO WHEHAIBE	1058
GUEÓRGUI WIAZOWSKI	1793	INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ	1945	JOÃO AQUILES NETTO DE PAIVA	1810
GUIDO LUCARELLI	257	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	828	JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO	1646
GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA	210	INDALÉCIO GOMES NETO	134	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	587
GUILHERME CEZAROTI	1919			JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	338
GUILHERME MIGNONE GORDO					
118, 137, 188, 274, 280, 286, 331, 362					

JOÃO BATISTA DE TOLEDO	609	JOSÉ CÍCERO DA SILVA	108	JÚLIO CÉSAR COLLING	591
JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	1450	JOSÉ CORDEIRO CILENTO	152	JÚLIO CESAR GOULART LANES	1637
JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR	398	JOSÉ DA SILVA CALDAS	1996	JULIO CÉSAR KREPSKY	453
JOÃO BATISTA SAMPAIO	625, 626	JOSÉ DIRCEU FARIAS		JÚLIO CÉSAR KREPSKY	216
JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA	741	1268, 1269, 1270, 1310, 1324, 1372, 1741, 1742		JÚLIO FONTES FRANÇA	389
JOÃO CARDOSO SILVA	588, 629	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	1612	JULIO MARCOS M. MAIA	1016
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	475	JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO	1930	JUNIO SCHARDOSIM PERES	558
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	241, 1530	JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES	1427	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	
JOÃO CARLOS GOMES FERREIRA	28	JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA	1787	899, 1002, 1189, 1342	
JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES	10	JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	1473	JURANDYR DA SILVEIRA	108
JOÃO CARLOS NÉRVIO	603	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO CARDOSO	1953	JUREMA DE LIMA PIEPER	723
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	1895	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	244	JUSSARA BEATRIZ S. BARÃO	1758
JOÃO DE MATOS CARVALHO NETO	531	JOSÉ ETEALDO DA SILVA PESSOA NETTO	219	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	616	JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO	101	137, 140, 188	
JOÃO EDISON BERTOLDI	1617	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA	1603
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	314	32, 287, 1689, 1927, 1939, 1976		KARINA COSTA ZARONI	1854
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1624	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	631	KARINA DE ALMEIDA CITO	1085
JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	1899	JOSÉ FRIDOLINO KÜRTEN	1768	KARINE CARVALHO FREITAS	1300
JOÃO FERREIRA NETO	1453	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	1399	KARINE PEREIRA	658
JOÃO GRECCO FILHO	1769, 1800	JOSÉ HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS	1882	KARINE VOLPATO GALVANI	630
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	161	KARLA CORRÊA E SILVA	271
464, 607, 1624		JOSÉ IRANDIR COLARES CARDOSO	413	KATIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	753
JOÃO LINO DE ARAÚJO SOBRINHO	162	JOSÉ LAERCIO CHELSKI	1494	KÁTIA REJANE DE CARVALHO TEMÓTEO	663
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	681, 1663	JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI		KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	966
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	568	1492, 1493, 1495		KEILA NASCIMENTO	556
JOÃO MANOEL PEREIRA		JOSÉ LINEU DE FREITAS	415, 1437	KEILA NASCIMENTO SOARES	1551
1808, 1819, 1821		JOSÉ LUIS WAGNER	1804, 1964	KELLY CRISTINA ATHAYDE	1558
JOÃO MANUEL PEREIRA	1752	JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS	167	KÊNIA DO AMARAL MORAES	1815
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA	401	JOSÉ LUIZ PENARIOL	1544	KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS	1442
JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	350	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	263	KIYOSHI ISHITANI	1703
JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO	1714	JOSÉ LUVESUTI	13	KLAUS DIAS KUHNEN	436
JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ M. MAIA DE FREITAS	1342	LAED ÁLVARES SILVA	432
688, 689, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 844, 845, 846, 1481, 1489, 1498, 1826, 1827, 1828		JOSÉ MACHADO LUZES	982	LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	456
JOÃO PIRES DOS SANTOS	1656	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	605	LAERTE AMÉRICO MOLLETA	1522
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	1	JOSÉ MARIA ARNT FERNÁNDEZ	1703	LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE	130
JOÃO ROCHA MARTINS	1541	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO	80
JOÃO RODRIGUES VIEIRA	361	174, 182, 1585, 1631, 1937		LANA CRISTINA GOMES MARTINS	949
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	679	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	813, 1284	LANDO MARCIO DE CARVALHO LUZ	1162
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	298	JOSÉ MIRANDA LIMA	269	LARA DOS ANJOS DE MELO COSTA	638
JONAS WENTZ	1942	JOSÉ NILSON DA SILVA	359	LARISSA DIEFENBACH LEUCK DE NARDI	302
JORGE ABREU DA SILVA	1212	JOSÉ ORLANDO SOARES	175	LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS	179
JORGE ALCIBÍADES PERRONE DE OLIVEIRA	598	JOSÉ REMBRANDT F. DE AQUINO	385	LARRI DOS SANTOS FEULA	710
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO	1314	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	1716, 1717
78, 767, 812, 1139, 1175, 1287, 1289		JOSÉ ROBERTO CÁRNI	371	LAURA LÚCIA PINHEIRO	1549
JORGE CARLOS GOUVÊA DE ANDRADE	303	JOSÉ ROBERTO GOMES ALBÉFARO	1745	LAURA LUNARDELLI TREVISAN	41
JORGE ELIAS NEHME	490	JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LAURINDO GOBI	512
JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES	271	592, 1685, 1737, 1876		LAWRENCE TANCREDO	1791
JORGE FERRAREZ SERRA	1582	JOSE ROBERTO ORTEGA	1552	LEANDRO BITTENCOURT ADIERS	598
JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY	728	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1137	LEANDRO CANTONI AVELINO	424
JORGE LORENZETTI	1431	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	843, 1143
JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL	1736	937, 954, 987, 997, 1041, 1083, 1116, 1124, 1201, 1408, 1459, 1830, 1835		LEANDRO GUIMARÃES SOARES	162
JORGE MEDEIROS	1519	JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	1625	LEANDRO LUIS PEREIRA	535
JORGE MOISÉS	284	JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	623	LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA	1684
JORGE ORENGO CORRÊA	684	JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO	1166	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	
JORGE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS	1264	JOSÉ SEVERINO DE MOURA	106	713, 714, 715, 1834	
JOSÉ ABILIO LOPES	1503	JOSÉ TORRES DAS NEVES	1739	LEILA MARIA GIORGETTI	531
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES	1941	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	298
135, 163, 175, 226, 231, 257, 279, 336, 358, 371, 1456, 1593, 1614, 1913, 1963, 1973		JOSÉ VIVALDO DE MENESES	620, 1274	LEO KRAKOWIAK	435, 438
JOSÉ ALBERTO KEDE	1906	JOSÉ VIVALDO DE MENEZES		LEOBERTO BAGGIO CAON	421
JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	1851	1273, 1276, 1277, 1281		LEONARDO AVELINO DUARTE	71
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	202	JOSÉ WIAZOWSKI	594	LEONARDO BATTAGLIA	148
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR	1445	JOSELI SILVA BARBOSA	34	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	1587
JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	1796	JOSIAS DE SOUSA RIOS	1936	LEONARDO DE CAIRO MELLO	310
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	258, 286	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	46	LEONARDO FRANCO	110
JOSÉ ANTÔNIO LUCIANO	215	JUCILANE ZAPAROLI	284	LEONARDO HAUCH DA SILVA	
JOSÉ ARÃO MANSOR NETO	480	JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA CO-	431	976, 992, 1134	
JOSÉ ARNALDO CAROTTI	1792	MARCA DE ITAPETINGA (MANDADO DE SE-		LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	1619
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	406	GURANÇA Nº 32642-7/2006)		LEONARDO MIRANDA SANTANA	
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO	887, 901	JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL FEDE-	425	234, 252, 255, 1560, 1561	
JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	290, 1975	RAL DO ESTADO DE SÃO PAULO		LEONARDO PIRES DA SILVA	329
JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	812	JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECU-	1434	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	1415
JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA	143	ÇÕES PENAIS DE ARAÇATUBA		LEONARDO S. TOLOMEI MONTENEGRO	387
JOSÉ CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA	1897	JULIANA DE MORAIS GUERRA	640	LEONARDO SANTANA CALDAS	1927
JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR	340	JULIANA AMARAL SARDINHA	90	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	1286
JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA	1698	JULIANA CARLA PARISE CARDOSO	1982	LEONI DE OLIVEIRA MOTA	
JOSÉ CARLOS DE FREITAS	1586	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	7	859, 897, 1005	
JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	1710	JULIANA DE MORAIS GUERRA		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	78, 634
JOSE CARLOS LIMA	1434, 1434	637, 1187, 1248, 1478		LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	354
JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA	129	JULIANA DIAS FREIRE	90	LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO	1313
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1105	JULIANA MIGUEL REBEIS	833, 1479	LETÍCIA CASTILHOS LEAL	725, 1180
JOSÉ CARLOS NASCIMENTO	169	JULIANA SARMENTO CARDOSO	484	LETÍCIA CASTILHOS REAL	1145
JOSÉ CARLOS PIACENTE	1788	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	1556, 1784	LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES	423, 424
JOSÉ CARLOS VINHA	58	JULIANO BARBOZA DA SILVA	394	LÉUCIO DE LEMOS NETTO	81
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	541	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	319	LIBÂNIO CARDOSO	266
		JULIANO SOARES SARAN	583	LÍCIA VANIA SALVADOR FERNANDES	1376
		JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	1620	LIDIA CASTRO KAZAN	1165
		JULIO ASSIS GEHLEN	1767	LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA	1316



LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	473	LUIZ CARLOS BUCHIAIN	1760	MARCELO ALVES DA COSTA	963, 1190
LÍGIA MARIAMENDES DE SOUZA	648	LUIZ CARLOS DA SILVA		MARCELO ASSIS SCHNEIDER	1981
LILIAN DAL MOLIN	1449	996, 1073, 1095, 1121, 1136, 1146, 1151, 1181, 1183, 1203, 1206, 1214, 1227, 1232, 1241, 1243, 1252, 1265, 1305, 1307, 1346, 1364, 1365, 1366, 1381		MARCELO AUGUSTO PEREIRA FERNANDES	1812
LILIANE NETO BARROSO	1866, 1890	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	422	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	1154
LILLIAM SANTOS DE ANDRADE SATIRO	702	LUIZ CARLOS DE TOLEDO	1676	MARCELO BORGES ILLANA	1861
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	160	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1443	MARCELO CORREA DE SILVA	121
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1341, 1367, 1394	LUIZ CARLOS MICHELE FABRE	20	MARCELO CURVELLO REZENDE	1865
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	591, 1559	LUIZ CARLOS NEMETZ	464	MARCELO DAVIDOVICH	271
LISANDRO MORAES	1753	LUIZ CARLOS OLIVEIRA	556	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	1700
LISIANE DE LEMOS RAMOS	758	LUIZ CARLOS PINTO	205	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	576
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	1247	LUIZ CARLOS ZACCHI	513	MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	814
LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	687	LUIZ CLAUDIO COELHO	1033	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CAS-TRO	1621
LORENA FEIJÓ LIMA	1647, 1785	LUIZ CLÁUDIO COELHO	1152	MARCELO EDUARDO FERRAZ	20
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1248, 1468	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	542	MARCELO FERNANDES PEREIRA	1588
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	7	LUIZ CLÁUDIO SOBREIRA	449	MARCELO FERNANDES POLAK	70
LOURDETE FERNANDES DE MOURA	965	LUIZ DARCI DA ROCHA	520, 522	MARCELO GARCIA DA CUNHA	674
LUCAS GOMES GONÇALVES	307	LUIZ DE ALMEIDA	273	MARCELO GATTI REIS LOBO	197
LUCIANA CUNHA SCHETTINI	1534	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	618	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1894
LUCIANA DA SILVA PESSOA	1056	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCELO OLIVEIRA ROCHA	114, 1999
LUCIANA DE MORAES CARON	312, 452	645, 646, 648, 649, 657, 691, 1403, 1989, 1990		MARCELO PACHECO PIROLO	876
LUCIANA DURAND ALVES DA SILVA	468	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCELO PAGANI DAVENS	624
LUCIANA FARIAS	1571, 1597	635, 641, 642, 651, 652, 656, 673, 706, 1987		MARCELO PAGANI DEVENS	625, 626
LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	1010	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	1443	MARCELO SILVA GOMES	669
LUCIANA HOFF CORRÊA	410	LUIZ EDUARDO RORIZ RESENDE	553	MARCELO VALDIR MONTEIRO	1665
LUCIANA HOLANDA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO	441	LUIZ FELIPE KLEIN VARELLA	543	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	1086, 1117, 1246
LUCIANA HUMMEL	832	LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM	1402	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	176, 182
LUCIANA KUSHIDA	1726	LUIZ FERNANDO ISER	1642	MARCIA DA CRUZ SILVA	1392
LUCIANA MARIN	173	LUIZ FERNANDO MARQUES		MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA	527
LUCIANA MARTINS	1966	1036, 1062, 1065, 1079, 1130, 1138, 1153		MÁRCIA ELAINE MELLER SCHMIDT	1004
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1973	LUIZ FERNANDO NETTUZZI	1513	MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	890
LUCIANA ROCHA NARCISO	824	LUIZ FERNANDO S. PUCHULÚ	602	MARCIA GRANJA MAUES	577
LUCIANE ASSIS WEBER	600	LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO	418	MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA	1621
LUCIANE MARIA TRIPPIA	871	LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO	1429	MÁRCIA LOURDES DE PAULA	1790
LUCIANO ANDERSON DE SOUZA	1432	LUIZ FREIRE FILHO	126	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	172, 293
LUCIANO ARARIPE LIMA	760	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	571	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	276
LUCIANO DIB SIMÃO	804, 1390	LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	1326	MARCIA NISHI FUGIMOTO	548
LUCIANO FERREIRA BORGES	1435	LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS	1447	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	79
LUCIANO MARCOS DA SILVA	629	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO	1284	MÁRCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHA-DO BARBOSA	1393
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	875	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO		MARCIA REGINA RODACOSKI	6, 456, 463, 512, 563, 568, 622
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DU-TRA	351	634, 654, 1832, 1837		MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	19, 224, 227, 377
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1989	LUIZ HENRIQUE MICHELINI	1430	MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS	1479, 1484, 1485, 1490, 1491
LUCINÉIA A. NUCCI	1794	LUIZ MARCELO COCKELL	744	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	240
LÚCIO MACHADO FONTOURA	1637	238, 1014, 1577, 1583, 1639, 1934, 1935		MARCIAL BARRETO CASABONA	493
LUDMILA DE MATTOS PAIM	482	LUIZ MARCELO LUBANCO	1301	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	1692, 1918
LUDMILA SCHARGEL MAIA	1327	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	1539	MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	3
LUIS ANTONIO BARBOSA FRANCO	50	LUIZ OTAVIO PILON	1638	MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI	509
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	369	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	537	MÁRCIO BUENO PINTO FILHO	124
LUIS AUGUSTO RORIZ DE RESENDE	948	LUIZ PAVESIO JUNIOR	551	MÁRCIO CAMMAROSANO	1449
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	665, 669, 694, 695, 738, 744, 745, 746, 749, 930, 946, 949, 950, 953, 955, 957, 961, 962, 964, 970, 972, 979, 981, 983, 987, 993, 1000, 1001, 1003, 1009, 1025, 1038, 1047, 1059, 1067, 1071, 1073, 1080, 1089, 1092, 1093, 1098, 1102, 1103, 1112, 1151, 1168, 1170, 1178, 1180, 1185, 1198, 1221, 1226, 1228, 1229, 1231, 1242, 1243, 1246, 1254, 1256, 1260, 1261, 1262, 1291, 1294, 1295, 1306, 1310, 1312, 1314, 1325, 1327, 1331, 1332, 1339, 1343, 1347, 1350, 1355, 1360, 1364, 1365, 1367, 1375, 1378, 1413, 1742, 1823, 1842, 1843	LUIZ RICARDO GIFFONI	468	MÁRCIO CLEMENTINO SOARES	128
LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1416	LUIZ RICCETTO NETO	400	MÁRCIO DA SILVA PORTO	1193
LUIS CARLOS DA SILVA	1055	LUIZ ROBERTO GALVAGNI	764	MÁRCIO DE SOUZA	490
LUÍS CARLOS DE MATOS	1792	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	9	MARCIO DOS SANTOS SILVA	754
LUIS DANIEL ALENCAR	505, 1859	LUIZ ROTTENFUSSER	410, 881	MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA MIRANDA	858
LUIS FERNANDO MARQUES	1075	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS	1690	MÁRCIO GOBBO COSTA	1578
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	624	LUIZ VICENTE SANCHES LOPES	1443	MÁRCIO GONÇALVES	59
LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	1784	LUIZA CONCI	1317	MÁRCIO GONTIJO	290
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1525, 1608	LUIZA DE SOUZA MELLO	1646	MARCIO ROSA	1655
LUÍS HOFFMANN	1651	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	1467	MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	770, 772, 773, 774
LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JUNIOR	1119	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES	1568	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	203, 227, 1978, 1999
LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JÚNIOR	1606	LUZIA MARTHA CORRÊA	1090	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	150
LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR	1132	LUZIANA PAULA LOPES DOS SANTOS DE AS-SUMPÇÃO	1955	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	99, 156, 1465
LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	83, 891, 902, 1992	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCO ANTONIO SCHMITT	693, 732, 857, 859, 861, 876, 879, 897, 901, 908, 1007, 1496
LUIZ ALBERTO RODRIGUES LANDINI	1443	454, 472, 611, 1464, 1706, 1711, 1713, 1715, 1718, 1719, 1729, 1738, 1771, 1774, 1780, 1817		MARCO AURÉLIO DA CRUZ	1798
LUIZ ALBERTO SPENGLER	865, 934	LUZINETE MORAES CREMONESI	53, 1961	MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	1495
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	1575	LYCURGO LEITE NETO		MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	384
LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	1164	136, 254, 269, 321, 348		MARCO AURÉLIO SOAR	1448
LUIZ ANTONIO ABRAHÃO	1687	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1169	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	1995
LUÍZ ANTÔNIO AGUILAR HAJNAL	518	MALVINO GOMES DE COUTO NETO	1024	MARCOS ALCÂNTARA	27
LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	597	MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	45, 565	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	514
LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	671, 672, 698, 748, 1308, 1411	MANOEL RAMOS DA SILVA	596	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	1811
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	609	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	343	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	1224
LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE	698, 1076, 1165, 1279, 1311, 1411	MANUELA GONÇALVES MENEZES	1887	MARCOS ANTONIO POMPEI	1429
LUIZ AUGUSTO RORIZ REZENDE	554	MARA MELLO	253	MARCOS DA SILVA IBIAS	1633
		MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	1461	MARCOS DE CARVALHO BORGES	1607
		MARCELA SAMPAIO CAMPOS	1167	MARCOS EDUARTE REOLON	870, 871, 888, 892, 1107
		MARCELE C. N. RANGEL DE CARVALHO	1063	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	1905
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO			
		231, 1940, 1979			
		MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO			
		MARCELLO TABORDA RIBAS			
		68, 1491, 1493			
		MARCELO A. MEZACASA	711		
		MARCELO ALESSI	1997		

MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR		MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	109
930, 1099, 1229, 1254		737, 843, 848, 860, 895, 896, 931, 932, 1390, 1398, 1654, 1675, 1985		NÁDIA MARA NADDEO TERRON	608
MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	575	MARILDA SANTIM BOER	579	NADIR PIGOZZO	100
MARCOS N. FERNANDES VELLOZA	1527	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1907	NARCISO MENA BAEZ	1587
MARCOS PAULO DE MENEZES	1535	MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA	53	NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO	850
MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	515, 521	MARINA LIMA DO PRADO	81	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	1584
MARCOS ULHOA DANI	331	MARINA MANGINI	884, 1488	NEI CALDERON	124, 396
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	32	MARIO FERNANDO CAMACHO MARTINEZ	1441	NEIMAR LOURDES TURRA	1947
MARCOS VINICIUS BRASIL ALCÂNTARA	1598	MÁRIO GOMES FILHO	104	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	411
MARCOS VINÍCIUS BRASIL ALCÂNTARA	1634	MÁRIO GURA	841	NELSO ANTONIO BONAFÉ	187
MARCOS WALDIR DE ÁVILA	320	MÁRIO J. F. MAGALHÃES	133	NELSO ANTÔNIO BONAFE	311
MARCOS WENGERKIEWICZ	74, 1556	MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR	57	NELSON DAS NEVES BRANDÃO	1576
MARCUS JOSÉ DE MELO LYRA	1615	MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	55	NELSON DE AZEVEDO	704
MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	1614	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA		NELSON LUIZ POZZI VILLA	1670
MARCUS TULIUS ALVES CUNHA	160	617, 1750, 1762		NELSON PILLA FILHO	599
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	122, 1932	MARIO MÜLLER DE OLIVEIRA	242	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	458, 616
MARCUS VINÍCIUS DE PAULAS FREITAS	397	MARIO ROBERTO B. BRUM	351	NELSON ROBERTO VINHA	420
MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS	52	MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS	1768	NEREU LIMA	408
MARCUS WERNER SALVALÁGGIO	448	MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	427	NERY ORLANDO CAMPOS	1688
MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO	1923	MARITANIA ROSSET	1954	NERY ROQUE DA CUNHA	1824
MARIA AMÉLIA CORDEIRO TUPYNAMBÁ	397	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	1954	NESTOR FRESCHI FERREIRA	465
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	879	MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	1541	NEURI RODRIGUES DE SOUSA	1928
MARIA APARECIDA DE BEM	573	MARLLON PINTO RIBEIRO	1260	NEWTON CÉSAR VITALE	534
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1472, 1604	MARLON CHARLES BERTOL	1709	NEY AZAMBUJA FILHO	1684
MARIA BENEDITA DE FARIA	145	MARLON NUNES MENDES	1900	NEY MARTINS GASPAR	501
MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	329	MARLON WANDER MACHADO	420	NICHOLAS ALAN STEYTLER	1643
MARIA BERNARDETE HARTMANN	1980	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	1498	NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	1913
MARIA CARMEN DE OLIVEIRA	1698	MARSELLE GIULLIANA SOARES RIBEIRO	1003	NILO NORBERTO NESI	88
MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	56	MARTA VILELA GONÇALVES	10	NILSON BERALDI	1544
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		MATHEUS GUERINE RIEGERT	1389	NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON SILVA VELOZO JÚNIOR	1436
116, 240, 342		MATILDE DUARTE GONÇALVES	41	NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS	615
MARIA CRISTINA FUNCHAL	487	MATUSALÉM DOS SANTOS	916	NILTON CORREIA	235, 1994
MARIA CRISTINA LAPENTA	373, 1636	MAURICEA DE SOUZA MONTE	1283	NILTON DA SILVA	339
MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO	360	MAURÍCIO BASTIANI PASA	1644	NILTON MENDES DO NASCIMENTO	1535
MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS	234	MAURÍCIO DAL AGNOL	206	NILVA COSTA SILVA	1956
MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE	704	MAURÍCIO DE CECCO PORFÍRIO	540	NILZA RAMOS	1542
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	1797	MAURÍCIO DE MELO CARDOSO	282	NINANROSE CARVALHO	1483
MARIA DAS GRAÇAS R. DE MELO	440	MAURÍCIO GEORGES HADDAD	481	NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	251
MARIA DE FÁTIMA	1123	MAURÍCIO MANUEL LOPES	1903	NOELY OUVERNEY PEIXOTO SERRA	1174
MARIA DE FÁTIMA CRISTO DE OLIVEIRA	960	MAURO ALVES DE SOUZA	270	NORALDINO ANTÔNIO TONOLLI	1579
MARIA DE FÁTIMA GOMES SANTORO	1525	MAURO DEL CIELLO	247, 323	ODACIR CAPELATO FILHO	97
MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES	1125	MAURO DORIGATTI	793	ODETE SEMENSATTO CARNEIRO	158
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1661	MAURO J. FERRAZ LOPES	1920	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	557
MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	852	MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO	809	OLINTO ROBERTO TERRA	854
MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GRENHALGH - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	653	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	1707	OMAR JOSÉ BADDAUY	4
MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ	283	MAX LÁZARO TRINDADE NANTES	1600	ONIVALDO CATANOZI	1639
MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS	637	MAX WILSON HERTZOG	1870	ORIVAL GRAHL	1444, 1538
MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA	1012	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO	1905	ORIVALDO LINO LEITE	40
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	382	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	353	ORLAN DONATO ROCHA	1010, 1011
MARIA ELÊUSIS DE ALENCAR MONTEIRO	1594	MAYSA ANDRADE LEMOS	325	ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA	6
MARIA FERNANDA VILELA	1783	MEGALVIO MUSSI JUNIOR	712	ORLANDO JOSÉ SEVERINO	414, 414
MARIA HELENA DO VALLE BICHARRA	1194	MEIRE COSTA VASCONCELOS	254	ORLANDO SCHIAVON JUNIOR	555
MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	1650	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1943	ORTENILO AZZOLINI	1888
MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA	386	MICHELE PETROSINO JUNIOR	1837	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	757
MARIA IRACEMA PEDROSA		MICHELLE DA SILVA AMORIM	691	OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	249
467, 1702, 1708		MIDIAM ALBORGHETTI	1529	OSCAR MACIEL TRINDADE	1969
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	1933	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
MARIA JOSÉ DINIZ	295	768, 769, 770, 771, 772, 774, 775, 776, 777, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 788, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 803, 804, 805, 806, 808, 1477		267, 1443, 1680, 1686, 1938	
MARIA LUIZA NEVES NUNES	25, 27	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JÚNIOR	773	OSVALDO STEVANELLI	228, 297
MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES	562	MIGUEL BARBOSA DA SILVA	642	OSVALDO VIEIRA DE FARIA	1317
MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1838	MIGUEL PEREIRA NETO	1970	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	1930
MARIA MADALENA GUEDES	1091	MILENA RÔÇAS SILVA DE SOUZA	1514	OSWALDO SANT'ANNA	1751
MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS	476	MILENE GOULART VALADARES	764	OSWALDO SERON	1539
MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA	1619	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	264	OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES	1500
MARIA PAULA TEPERINO	1340	MILTON BACCIN	225	OTACILIO LINDEMAYER FILHO	1976
MARIA PAULA SANTOS NOGUEIRA	1833	MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	1035	OTANIEL MOREIRA GALVÃO	1799
MARIA PAULA TEPERINO		MILTON DRUMMOND CARVALHO	1517	OTÁVIO LUIZ FERNANDES	1707
578, 906, 921, 947, 951, 958, 959, 960, 963, 965, 966, 974, 975, 976, 977, 980, 984, 989, 992, 994, 996, 1016, 1035, 1052, 1058, 1085, 1087, 1088, 1097, 1106, 1110, 1119, 1126, 1129, 1137, 1140, 1146, 1149, 1153, 1157, 1162, 1172, 1174, 1176, 1179, 1184, 1186, 1191, 1195, 1196, 1199, 1201, 1204, 1210, 1211, 1213, 1214, 1220, 1222, 1223, 1227, 1230, 1244, 1255, 1257, 1265, 1270, 1290, 1297, 1299, 1305, 1308, 1309, 1313, 1318, 1322, 1329, 1333, 1344, 1346, 1351, 1358, 1362, 1369, 1376, 1382, 1384, 1393, 1396, 1677		MILTON DRUMOND CARVALHO		OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	
MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO	418	549, 863, 903, 1018		1056, 1278, 1801	
MARIA RICARDINA AZEVEDO DE PAULA LOPEZ	157	MILTON RODRIGUES BRIZOLA	417	OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	1592
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	686	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	727	OTONI CESAR COELHO DE SOUSA	94
MARIA TEREZINHA ROMERO	1889	MIRIAM KRAMER GUEDES	1775	PABLO ROLIM CARNEIRO	126
MARIANA ELIAS SETUBAL	122	MIRIAM WINTER	77	PALOMA DA SILVA LACERDA	1740
MARIÂNGELA BANDEIRA	867	MITSUYO FUGIMOTO STONAGA	892	PATRÍCIA ANDRÉIA DA ROSA DALPIÁS	185
MARIÂNGELA DE SOUZA LEITE FRISONI	1233, 1311	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	900	PATRÍCIA DE CASTRO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1302
		MOACIR MANSUR MARUM	1775	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	449
		MOISÉS ÂNGELO DE MOURA LULA	1704	PATRICIA PEREIRA SCHREINER	1991
		MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO	574	PATRÍCIA ROHN	868
		MÔNICA DA MOTTA LIMA	1822	PATRÍCIA SICA PALERMO	260
		MÔNICA DENISE CARLI	540	PATRICK BIANCHINI COTTAR	1351
		MÔNIQUE ROEHRS ARRIAL	189	PAULA FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1391
		MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1977, 1982	PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	1995
		MORGANA ZAMIGNAN VOLPI	877	PAULA KAHAN MANDEL HAKIM	400
		MOUSSA KHALIL IBRAHIM NETO	480		



PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BAR-ROS		PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1866	PFN- ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	305
726, 730, 1188, 1242		PFN - DANILO THELM CARAM	1873	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	52
PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	612	PFN - DANILO THEML CARAM		PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	606
PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	264	619, 1868, 1969		PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	316
PAULO CESAR MAHOMED ALLI	239	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	1871	PGDF - MARCOS SOUSA E SILVA	763
PAULO CESAR PIVA		PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CA- BRAL	1856	PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NE- TO	57
780, 781, 792, 795, 797		PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	206, 1709	PGE - MS - THAIS GASPAR	337
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA		PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA		PGE - SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	1534
1204, 1267, 1413		438, 1749, 1919		PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	1454
PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	1782	PFN - DOLIZETE FATIMA MICHELIN	301	PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES	281
PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO	1757	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1678, 1862	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1602
PAULO DE TARSO MELO LIMA	1594	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	575, 1743	PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	230
PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA	980	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	14, 151	PGE-CE - CROACI AGUIAR	1921
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES		PFN - EVERTON LOPES NUNES	449, 466	PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	207
919, 952, 1082		PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	536, 559	PGE-DF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	103
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULI- NO	495, 527	PGE-GO - CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO	1929
638, 706, 1832, 1836, 1990		PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	244, 1556	FALCÃO	
PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	293	PFN - IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1877	PGE-GO - MARCELO DE SOUZA	341
PAULO FERREIRA PACINI	66	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	507, 1890	PGE-GO - VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	282
PAULO FLORENCIO DE GOIS	1072	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1737	PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRAN- KLIN	398
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1401, 1985	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	144	PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA	1526
PAULO FREITAS DE AGUIAR	1299	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH		PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMP- ÇÃO	183
PAULO GROTT FILHO	1481	464, 492, 1870, 1875		PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUNP- ÇÃO	309
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1787	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	503, 1895	PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA	593
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	911, 1318	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	1683, 1794	PGE-MS - FABRÍCIO GRIESBACH	1908
PAULO HEITOR COLICHINI	1527	PFN - JULIO CÉSAR CASARI	548	PGE-MS - JAIME CALDEIRA JHUNYOR	29
PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	537	PGE-MT - JENZ PROCHNOW JUNIOR	499
393, 668, 1466		PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA		PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS	445
PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	1872	614, 687, 1872		PGE-MT - WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	450
PAULO MEIRA	1923	PFN - LILIAN DA COSTA TOURINHO	1864	PGE-PA - CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA	1924
PAULO RICARDO PACHECO	584	PFN - LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1791	PGE-PB - JOSÉ MORAES DE SOUTO FILHO	1615
PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA	1839	PFN - LINBÉRCIO CORADINI	1750	PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	761
PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI	1724	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	1465	PGE-PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVEL- LO	229
PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	505	PGE-PE - RENATA DOS SANTOS DINIZ	159
586, 655, 707, 1002, 1023, 1104, 1282, 1288, 1293		PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGE-PE - THIAGO ARRAES DE ALENCAR NO- RÕES	157, 326
PAULO ROBERTO GOMES	718	221, 581, 628, 1703, 1765, 1781, 1852, 1861, 1863		PGE-PI - CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MAR- QUES	1704
PAULO ROBERTO GREGORY	163	PFN - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA COR- REIA	539	PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1945
PAULO ROBERTO MANCUSI	323	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	1696	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	1592	PFN - MARCIO BURLAMAQUI	572	84, 128, 354, 439, 474, 1609, 1968	
PAULO ROBERTO SILVA	287	PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- QUES MENDES	461	PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA	352
PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ	194	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1734, 1858	PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	113
PAULO SÉRGIO NOWACKI	820	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	67	PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	1998
PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	132	PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1681, 1776	PGE-RJ - FRANCESCO CONTE	1420, 1443
PAULO TELES DA SILVA	207, 1921	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	66	PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO	38
PAULO VALDEVINO CORREA	382	PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	500, 1460	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA	218
PEDRO ALVES DE SOUZA	259	PFN - MARLY MILOCA DA CAMARA GOU- VEIA	1730	AZEVEDO	
PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO	1858	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- VEIA		PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO	1719
PEDRO CASTIGLIA NETTO	452	564, 615, 617		FERREIRA STABILE	
PEDRO DIAS GUERRA	589, 1753	PFN - MIRIAM A PERES SILVA	566	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE	472, 1738
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS		PFN - MIRIAM A. PERES SILVA		MEDEIROS	
172, 226, 279		545, 608, 1685		PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE	1706
PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES		PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	1762	ANDRADE	
924, 986, 1044, 1081		PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA	435	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES	359
PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO	1449	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1795	PGE-RN - FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE	1782
PEDRO FENSTERSEIFER	560	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO		MEDEIROS RODRIGUES	
PEDRO LOPES RAMOS		1735, 1854, 1876		PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- TO	1715
19, 24, 177, 348, 1632, 1980, 1994, 1997		PFN - PAULO AITA CACILHAS	494	PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR	611, 1718
PEDRO ROSA MACHADO	233, 1561	PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1528, 1891	PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS	454, 1780
PEDRO SOARES MODOLLO	1425	PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA	1869	PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- RA	
PERI SILVEIRA FORTES	549	PFN - PETER JOHN ARROWSMITH COOK JU- NIOR	1766	1711, 1729, 1774	
PÉRSIO JOSÉ DE ALMEIDA	1595	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	184	PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	523
PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1778	PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	1783	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	1464
PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI- NHO	1860	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	1771, 1817
PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1530	299, 560, 1744, 1847		PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	1713
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA		PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1848	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
496, 1853, 1855		PFN - RONALDO J. SANT'ANNNA	567	45, 75, 91, 125, 131, 164, 185, 199, 347, 356, 433, 444, 447, 470, 565, 758, 1543, 1567, 1569, 1571, 1597, 1623, 1628, 1644, 1660, 1690, 1786, 1907, 1912, 1915, 1926, 1931, 1965	
PFN - AFONSO GRISI NETO		PFN - ROSA METTIFOGO	11, 1867	PGE-SC - ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	529
576, 579, 1857		PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	374, 1461	PGE-SC - LEANDRO ZANINI	216, 526
PFN - ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	604	PFN - SÉRGIO DE OLIVEIRA ESPINDOLA	562	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES	515
PFN - ALEXANDRE JUOCYS	1789	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- DOLA	502, 1851	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES	521
PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1506	PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE	531	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	513
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	488, 1418	PFN - VALDIR SERAFIM	561, 618	PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	522
PFN - ANNA AZEVEDO TORRES	1874	PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1849		
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	511		
465, 484, 607		PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	99, 156		
PFN - BERNARDO SANTOS TORRES	504	PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	241		
PFN - BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	478	PFN- DANIEL AZEREDO ALVARENGA	76		
PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA	74	PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN	22		
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY		PFN- MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1618		
46, 1508, 1967					
PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA					
192, 508, 1850					
PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1859, 1878				



PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT	1892	RANIERI LIMA RESENDE	218	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	383
PGE-SC - VALQUÍRIA MARIA ZIMMER	520, 1893	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	263	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1285, 1321
STRAUB		RAUL BARRETO ORNELAS	429, 430	RITA B. COSTA	1046
PGE-SE - WELLINGTON MATOS DO Ó	434	RAUL INFANTE LESSA	276	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	
PGE-SP - ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	5	RAUL PORTANOVA	909	21, 181, 190, 295, 330, 1540, 1998	
PGE-SP - ALEXANDRE FILARDI	1472	RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	1916	RITA DE CASSIA DAL PRA	1178
PGE-SP - ANA CECÍLIA C. NÓBREGA LOFRA-NO	95	RAULINDO GOMES DO SANTOS	1669	RITA DE CÁSSIA LIMONGI DE LIMA	1661
PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN	1925	REGINA CÉLIA CAZISSI	596	RITA DE CÁSSIA RAMOS FERREIRA	1337
PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	751	REGINA MARIA BASTOS CONDE	1604	RITA HELENA ELIAS	1934
PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	1918	REGINA SCHLEIFER PEREIRA	1555	RIVANILDO SILVA MOREIRA	580
PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUP LICY FORBES		RÉGIS DE SOUZA RENCK	165	ROBÉRIO ARAÚJO MOTA	120
1503, 1722, 1845		RÉGIS FERNANDO TORELLI	209	ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA	350
PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	1898	RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER	1678	ROBERTA GONÇALVES PONSO	54
PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	1658	REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	532	ROBERTA JACOB	1574
PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	1825	REINALDO ALVES	1670	ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO	334
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	69	REINALDO CHAVES RIVERA	1572	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1628
PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	1443	REINALDO CLÁUDIO DE SOUZA	1793	ROBERTA TUTRUT PLÁCIDO DOS SANTOS	1887
PGE-SP - FÁTIMA FERNANDES CATELLANI	1897	REINALDO DA CRUZ SANTANA JUNIOR	1422	ROBERTO CASTILHO	85
PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	459, 1818	REJANE HACKMANN RODRIGUES	378	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1463
PGE-SP - JORGE MIGUEL FILHO	324	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 64291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	421	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	1846
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	1570	RELATOR DO HC Nº 68957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	424	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1534, 1547, 1578
PGE-SP - LAZARA MEZZACAPA	237	RELATOR DO HC Nº 43.695 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	426	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	1747
PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	497, 498, 1725	RELATOR DO HC Nº 65.421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	411	ROBERTO EDUARDO TÁFARI	18
PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	43	RELATOR DO HC Nº 67951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1435	ROBERTO FERREIRA ROSAS	1900
PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	1473	RELATOR DO HC Nº 68.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	420	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	539
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	373	RELATORA DO HC Nº 58.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1430	ROBERTO JOSÉ PASSOS	368, 1679
PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	198, 1612	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	29, 183	ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA	1562
PGE-SP - MARCELO DE AQUINO		RENATA BASTOS DE TOLEDO	95	ROBERTO MUHAJIR RAHNEMAY RABBANI	1217
246, 1524, 1659		RENATA BOAVENTURA SOUZA	457	ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI	1216, 1225
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER		RENATA DE SOUZA FIRMINO	574	ROBERTO NUNES	93, 155
550, 1720, 1844		RENATA DUTRA LUNA	1418	ROBERTO PINHO GILVAZ	730
PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO	1846	RENATA GARCIA VIZZA	1500	ROBERTO RAAD	1019, 1115
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	44	RENATA HOFF	542	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS	1853
PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA	1653	RENATA MARTINS GOMES	1849	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	102, 1537
PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO	170	RENATA MILWARD DE CASTRO	503	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	328
PGE-SP - MIRNA CIANCI	132	RENATA MONTEIRO DA SILVA	1606	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	1645
PGE-SP - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	1692	RENATA MOREIRA DA COSTA	331	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	228, 272, 297
PGE-SP - PARIS PIEDADE JÚNIOR	1687	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	17	ROBINSON NEVES FILHO	759
PGE-SP - PATRICIA HELENA MASSA ARZABE	570	RENATA PERES RIGHETO	344	ROBISLEY PINHEIRO DA SILVA	1435
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	1846	RENATA PIRES CAVALSAN	1911	ROBSON FREIRE DE CARVALHO BASÍLIO ALVES	281
PGE-SP - RENATO KENJI HIGA	12	RENATA RANGEL PRECHI	139	ROBSON MENDES FERREIRA	289
PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA LOMBARDI DIAS	1636	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	1622	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	1171
PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1516	RENATO ALENCAR PORTO	1972, 1996	RODRIGO GALVÃO DE SOUZA FALEIROS	1872
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	54	RENATO DE MAGALHÃES	1856	RODRIGO GERENT MATTOS	1224
PGE-SP- SANDRA YURI NANBA	197	RENATO DE PAULA SCAGLIONE	570	RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA	235
PIO ORDOZGOITE COELHO	1454	RENATO GOMES FERREIRA	265	RODRIGO MARTINS AUGUSTO	517
PLÍNIO NUNES	412	RENATO JORGE BICCA DE BICCA	364	RODRIGO MEIRELES BOSISIO	251
PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	1422	RENATO MELILLO FILHO	1892	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1476
PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO	1514	RENATO NOGUEIRA ARAUJO GOES	486	RODRIGO SCOPEL	1686
PRISCILA KROKER CARIUS	1280	RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO	567	RODRIGO VICENTE MAIA MENDES	1425
PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA	582	RENATO PEREIRA GOMES	526, 529	ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES	709
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	1419	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA	86	ROGÉRIO AMARAL PEREIRA	366
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1601, 1952	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR	170	ROGÉRIO CONSTANTINO TRIGUEIRO	1807
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	247	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1566	ROGÉRIO JOSÉ CAZORLA	1457
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		ROGÉRIO LEITE LOBO	200, 306
31, 73, 109, 302, 460, 475, 482, 518, 538, 541, 544, 569, 585, 592, 595, 605, 610, 755, 756, 1022, 1298, 1480, 1580, 1702, 1707, 1708, 1710, 1721, 1728, 1747, 1760, 1804, 1901, 1909, 1964		RENÊ JOSÉ STUPAK	436	ROGÉRIO MARCOS GARCIA	153
RACHEL RAMIRES DE LIMA	1149	RENY TITO HEINZEN	783	ROGÉRIO PIRES DA SILVA	1683
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS		RHÚBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA	1734	ROGÉRIO REIS AVELAR	243
633, 636, 647, 1475, 1831, 1836, 1838, 1840, 1986, 1988		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	253	ROGÉRIO RODRIGUES PETITO	1328
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	621	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	365	ROLFF MILANI DE CARVALHO	1922
RAFAEL KRUEL DE PARANAGUÁ	760	RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO	1730	ROMEO PIAZERA JÚNIOR	151
RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUZA	407	RICARDO AZEVEDO VIANNA	236	ROMEU DE FREITAS FLORES	696
RAFAEL PEDROSA DINIZ	1951	RICARDO CALDERON	1521	ROMEU GIORA JUNIOR	141
RAFAELA FARONI GANEM	1949	RICARDO CELSO DE OLIVEIRA	1917	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	533, 1785
RAFAELA FERNANDES FELIX DE FARIA	753	RICARDO CIDADE BAPTISTA	1520	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1504, 1505
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1599	RICARDO DA CUNHA MELLO	1501	RÔMULO CAVALCANTI MOTA	306
RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	24	RICARDO DE GOUVÊA	1707	RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	1079, 1116, 1132
RANIERE LIMA RESENDE	444	RICARDO FILHO DE ARRUDA	259	RONALDO SALLES VIEIRA	291
		RICARDO FONSECA PALERMO	80	RONALDO TOURINHO REIS	1198
		RICARDO GOMES DE MENDONÇA	971, 1030	RONNE CRISTIAN NUNES	350
		RICARDO GUIMARÃES AMARAL	1513	RONY MARCOS DE LIMA	1578
		RICARDO INNOCENTI	44	ROQUE FRITZEN	1008
		RICARDO KRAKOWIAK	478	ROSA AURORA DA COSTA GOUVEIA	1266
		RICARDO LABANCA	1511	ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA	213
		RICARDO MARCELO FONSECA	1483	ROSALBA G. BRSIQUESE	493
		RICARDO PONZETTO	1428	ROSANA CRISTINA GIACOMINI	381
		RICARDO RAMOS PATON	477	ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA	651
		RICARDO RODRIGUES DA SILVA	1026	ROSANGELA SOARES DA SILVA	
		RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA	1746	1356, 1377, 1378, 1412	
				ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	97
				ROSE MARY GRAHL	
				1051, 1144, 1191, 1388	



ROSEANE FONSECA DA ROCHA	1245	SILVIO DE JESUS GARCIA	270	VALÉRIA GUTJAHR	1682
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	1492	SÍLVIO DOS SANTOS	223	VALÉRIA JÁCOME COSTA	759
ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO	86	SILVIO LUIZ DE COSTA	1814, 1852	VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS	1626
ROSI PAIVA DA SILVA	939, 1094	SILVIO SILVANO DRUCIAK	1641	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	453
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	232	VALMIR DASSO FERNANDES	1642
913, 920, 922, 927, 938, 940, 941, 948, 951, 955, 958, 962, 967, 969, 970, 973, 974, 978, 983, 984, 993, 1025, 1043, 1054, 1059, 1074, 1078, 1088, 1182, 1196, 1231, 1244, 1416		SIMONE MEIRA ROSELLINI	564	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	149
ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO	1643	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	1696	VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO	729
ROSINEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1292	SIMONE TAIS BAGUINSKI	1848	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	810
RUBENS BENEDITO VOCCI	810	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	708	VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	1943
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA	1581	SOELI TEISE SCHUSTER	1733	VANESSA STRECK	926
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	1885	SOLANGE CARDOSO ALVES	1726	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	552
RUBENS GARCIA FILHO	280, 362	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	134	VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	660
RUBENS MORAES SALLES	65	SÔNIA BUSTO SOARES	33	VANTUIR AMILSON GUIMARÃES	105
RUBENS OPICE FILHO	613	SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRA-DO	5	VANY ROSSELINA GIORDANO	1952
RUBIA LÖFF CAPRETTI	1559	SÔNIA REGINA DOS SANTOS PENTEADO	116	VARGAS VILA CRUELLO D'AVILA	1906
RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	536	SÔNIA ROCHA AFFONSO	1306	VERA ANDÚJAR	717
RUI SANTINI	48	SORAIA CARRARINE	1309	VERA BICCA ANDÚJAR	716
RUTH FERNANDES DE MENEZES	1629	SORAYA DOMENICA LEITE FEITAL	310, 1575	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	712
RUY LUIZ LOPES	409	SORAYA JONES EL-CHAMI	119	VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	1157, 1160
SADY PAULO SOARES KAPPS	123	STEVEN SHUNITI ZWICKER	1501, 1790	VERIDIANA GINELLI	469
SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	1932	SUELI AGOSTINHO FERREIRA	61	VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	606
SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	395, 1507, 1960	SUELI CÔE CHAGAS PIRES	736	VICENTE BORGES DA SILVA NETO	1777
SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	1759	SUELI CRISTINA VILLA	1512	VICENTE VITAL FILHO	1159
SANDRA AMARAL MARCONDES	1685	SUELI DE AQUINO DE JESUS	739	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	1156
SANDRA DINIZ PORFÍRIO	134	SUELY COE CHAGAS PIRES		VICTOR HUGO TRENNEPOHL	1387
SANDRA MARA FREITAS	1430	935, 936, 1000, 1042, 1053, 1061, 1226, 1262		VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	1169
SANDRA MARIA DA SILVA CARNEIRO	1944	SUELY COÉ CHAGAS PIRES	1027	VICTOR RUSSOMANO JR	339
SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	470	SUELY CÔE CHAGAS PIRES		VICTOR RUSSOMANO JR.	232
SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA	1916	699, 719, 1015, 1017, 1120, 1170, 1199, 1205, 1207, 1261, 1325, 1352		VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	260
SANDRA REGINA MIRANDA DOS SANTOS	573	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	209, 1939, 1962
SANDRA REGINA RODRIGUES	658	412, 413, 416, 417, 418, 419, 1423, 1424, 1425, 1426, 1428, 1429, 1433		VILMAR SARDINHA DA COSTA	1603
SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	325	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	1436	VILMOR PICCOLOTTO	840
SANDRO HELENO C. FERNANDES	1112, 1127	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1460	VILSON TRAPP LANZARINI	
SANDRO LUÍS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA	201	SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	339	72, 650, 692, 693, 917, 1007, 1496, 1515	
SANI CRISTINA GUIMARÃES	1587	SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR	1473	VINICIUS DE ANDRADE HOLDER	981
SANTO ROMEU NETTO	1538	TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	1632	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	519
SAUL GUILHERME SOIBELMANN	1627	TACI MELLO DA ROCHA E SILVA	705	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	847
SAUL QUADROS	385	TADEU ANTONIO SIVIERO	488	VITAL JORGE LINS CAVALCANTI DE FREITAS	1531
SAULO FERRARO LOPES DA SILVA	982	TADEU MARCOS PINTO	255	VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA	1126
SAULO MOREIRA LEITE	154	TAÍS SOARES PINTO		VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	683
SAYLES RODRIGO SCHUTZ	1664	775, 778, 788, 791, 806		VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	242
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	173, 389	TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	458	VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	1855
SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA	1677	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	1688	VIVIANE B G P BARROSO COUTINHO	990
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	340	TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	1573	VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO	904
SEBASTIÃO VENTURA DA PAIXÃO JÚNIOR	394	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	534, 1772	VIVIANE DARINI TEIXEIRA	1857
SELISON MOREIRA BRITO	553	TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES	1563	VIVIANE DE SOUZA FIRME	1032
SÉRGIO ADILSON DE CICCIO	149	TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONÇALVES	1926	VIVIANE SANTOS GAMA	1303, 1304
SÉRGIO ANTONIO GARAVATI	1755	TATIANA IRBER	249	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	1744
SERGIO CHERMONT DE BRITTO	1476	TATIANA SANTOS OLIVEIRA	1904	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	741
SÉRGIO COUTO DOS SANTOS	1850	TATIANA SILVA DE BONA		WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO	471
SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	208	30, 68, 83, 650, 855, 865, 869, 877, 878, 882, 883, 884, 890, 893, 902, 905, 907, 909, 912, 914, 929, 1557, 1558, 1563, 1666, 1671		WALKER TONELLO JÚNIOR	504
SERGIO DUTRA DE SÁ	1163	TATIANA VILLA CARNEIRO	140	WALLACE ALBUQUERQUE	328
SÉRGIO EDEZIO MOREIRA	402	TELMA LÚCIA IMADA LEAL	71	WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA	1518
SÉRGIO FARINA FILHO	1789	TELMO RICARDO SCHORR	1786	WALTER BASÍLIO BACCO JÚNIOR	344
SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	1631	TEREZA CRISTINA BORGES MORAES	724	WALTER BERGSTROM	47
SERGIO GILBERTO KACHEL	845	TEREZINHA APARECIDA MAGALHÃES DE LIMA	1620	WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO	1548
SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO	326	TEREZINHA MENDES	991	WALTER PEREIRA DA SILVA	1581
SÉRGIO LUIS FUKS	409	TEREZINHA PAULINO DE ASSIS	1986	WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA	968
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	16	THAIS MARIA S. RIEDEL DE RESENDE	316	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	1983, 1994
SERGIO LUIZ M. DOURADO	1874	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WANDIRA MANHÃES DA CUNHA	950
SÉRGIO MARQUES DE SOUZA	322	166, 403, 720, 1662		WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	
SERGIO PINHEIRO FERNANDES	670	THIAGO CORREIA BARBOSA SANTOS	1426	525, 1143, 1732, 1802	
SÉRGIO PIRES MENEZES	1809	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1879	WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	303
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1388, 1389	THIAGO PINTO CUNHA	1599	WANIA MARA BARBOSA	581
SÉRGIO ROGÉRIO FURTADO ARRUDA	73	TIAGO TWEEDIE LUIZ	265	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	477
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	1755	UBIRACY TORRES CUÓCO	1133	WANIA MARIA BARABOSA	221
SERLEY COSTA LIMA	664	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	1984	WANJA MEYRE S DE CARVALHO	514
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	1649	UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR	644	WILLIAM LIMA CABRAL	246
SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO	396	UELBESON LUIZ VIEIRA	727	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	252
SEVERINO SECCO	1666	ULISSES BORGES DE RESENDE	268, 335	WILLIAN MARCONDES SANTANA	222, 308
SIBELE WALKIRIA LERNER HODARA	93	ULISSES MELO	895	WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES	1129
SIDINEI DE ALMEIDA SANTOS	1322	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	1978	WILMAR DAVID LUCAS	499
SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS	1142	URBANO ALVES DA SILVA	412	WILMAR UCHÔA DE ARAÚJO	761
SIDNEY BOMBARDA	118	URSULINO SANTOS FILHO		WILSON CORREA DE SOUZA NETO	104
SIDNEY PARIS	237	126, 211, 275, 327, 1936		WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA	767
SILAS PEDRO DOS SANTOS	690	VALCI DOS SANTOS CORREIA	416, 416	WILSON JUDICE MARIA NETO	676
SILVANA SOARES COSTA	159	VALDEMAR TOMAZELLA	1938	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	390
SILVANO DA SILVA MORAES	451	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WOLNEY CÉSAR RUBIN	1609
SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	1585	33, 300, 1471, 1948		YARA NASÁRIO	318
SILVIA DE SOUZA PINTO	142	VALDIR CAMPOS LIMA	1622	YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	171
SILVIA MARIA COSTA BREGA	1743	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	455	YURI DELLANI COELHO	535
SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI	190			ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	1955
SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	1197, 1315			ZENIMARA RUTHES CARDOSO	1667
				ZORA YONARA M DOS SANTOS	1941



ZORA YONARA MARIA DOS S. C. PALAZZIN	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561291	1478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606384	1543
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562322	1479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606410	1544
1063, 1090, 1091, 1114, 1115, 1117, 1124, 1128, 1135, 1138, 1144, 1145, 1150, 1154, 1177, 1203, 1266, 1268, 1275		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562589	1882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606664	1545
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564112	1480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607122	1546
1111, 1118, 1190, 1194, 1258		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566768	1883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607500	3
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568433	1481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607599	1547
PROTOCOLO N. 85689	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568488	1482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607627	1548
PROTOCOLO N. 87241	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568571	1483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607994	1549
PROTOCOLO N. 113633	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568595	1484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608063	1550
PROTOCOLO N. 132606	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568645	1485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608097	1551
PROTOCOLO N. 137616	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568917	1486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608349	1552
AÇÃO CAUTELAR N. 1214	1418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569023	1487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608413	1553
AÇÃO CAUTELAR N. 1406	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569144	1488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608480	1554
AÇÃO CAUTELAR N. 1444	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569200	1489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608767	1555
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3791	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569783	1490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608945	1556
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1449		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569885	1491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609192	1557
535625		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570031	1492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609203	1558
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1450		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570227	1493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609359	1559
557037		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570285	1494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609452	1942
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1451		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572412	1495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609600	1560
568039		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573146	1496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609614	1561
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1452		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574268	1884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609657	1562
580816		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575074	1946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610053	1563
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1453		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575364	1904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610178	1928
586141		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575549	1497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610196	1564
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1454		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578645	1498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610200	4
588508		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578841	1905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610437	1565
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1455		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579578	1968	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610486	1566
589289		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580424	1499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610584	1955
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1456		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581699	1500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610628	1567
594136		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581810	1501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610666	1568
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1457		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583978	1502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610711	1569
600557		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586834	1503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610797	5
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1458		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587261	1504, 1505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610838	1570
421579		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589047	1885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610907	1571
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1459		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589934	1925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611076	1572
422415		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590812	1886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611133	1573
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1460		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591439	1506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611134	1574
424251		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591865	1953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611188	1906
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1461		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592438	1954	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611249	1575
470811		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592792	1507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611300	1970
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1462		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592859	1508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611328	1576
481601		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595155	1509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611396	1577
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1463		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595305	1947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611419	1578
482363		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595693	1510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611439	1579
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1464		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595802	1511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611473	1580
489947		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595954	1512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611477	1581
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1465		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596632	1513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611584	1582
492426		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597345	1887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611620	1583
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1466		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597553	1514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611678	1584
495766		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597682	1515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611807	1585
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1467		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598625	1888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611903	1586
496847		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599392	1516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611928	1926
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1468		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599438	1517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611949	6
499149		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600433	1911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612020	1587
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1469		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600636	1518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612047	7
499162		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600844	1519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612100	1588
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1470		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600862	1520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612291	1589
501399		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601069	1521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612389	1590
AG.REG.NO\$ EMB.DECL.NO RECURSO EX-TRAORDINÁRIO N. 409640	1471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601140	1522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612474	1591
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 306798	1920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601223	1948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612711	1592
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 321793	1921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601671	1523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612737	1593
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 369392	1922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602174	1524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612758	1594
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 383529	1892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602481	1525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612783	1595
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 389782	1893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602574	1526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612788	8
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 392625	1923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602773	1527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612790	1596
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 401792	1894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602914	1528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612834	1597
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 408407	1472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603170	1969	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612849	1598
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 409138	1924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603275	1889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612852	1599
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 456830	1895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603343	1529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613013	1600
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 468042	1896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603504	1530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613027	1601
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471444	1897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604462	1531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613033	9
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 473772	1902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604477	1532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613047	1602
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476144	1898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604558	1533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613152	1603
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478693	1899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604760	1534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613176	1604
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480035	1903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605058	1535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613195	1907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489386	1473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605308	1536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613221	1605
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513097	1952	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605755	1537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613265	1929
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521878	1474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605977	1944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613277	1930
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528833	1879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606047	1538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613313	1931
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537167	1475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606066	1539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613342	1900
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540122	1476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606190	1540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613404	1606
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546974	1880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606288	1927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613415	1901
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554339	1881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606370	1541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613486	1908
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556191	1477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606372	1945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613514	1607
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606382	1542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613536	10



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613560	1608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617620	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619275	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613561	1609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617653	1919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619280	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613593	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617668	1958	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619281	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613608	1610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617695	1652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619294	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613648	1611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617718	1940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619296	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613674	1612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617811	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619298	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613790	1613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617817	1967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619299	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613792	1614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617828	1959	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619318	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613808	1912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617829	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619363	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613845	1615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617848	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619387	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613897	1616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617912	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619388	1656
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613917	1617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617913	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619389	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613937	1618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617918	1653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619396	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614054	1619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617922	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619397	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614056	1943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617994	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619399	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614071	1620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618007	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619466	1657
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614078	1621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618098	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619475	1962
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614110	1622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618099	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619505	1917
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614162	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618147	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619513	1963
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614195	1932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618150	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619516	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614228	1623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618153	1654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619517	1658
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614248	1933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618160	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619518	1950
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614320	1624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618211	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619533	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614357	1964	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618212	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619537	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614408	1625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618213	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619541	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614476	1626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618225	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619546	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614536	1627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618231	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619547	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614578	1909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618246	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619550	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614606	1628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618274	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619551	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614644	1629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618309	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619556	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614683	1630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618325	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619564	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614686	1631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618348	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619565	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614758	1632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618349	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619571	1659
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614786	1633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618350	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619584	1660
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614890	1634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618352	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619621	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614929	1971	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618380	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619622	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614933	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618381	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619623	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615502	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618409	1965	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619625	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615533	1635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618423	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619630	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615631	1636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618437	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619634	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615750	1637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618447	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619635	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615763	1638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618456	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619636	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615767	1639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618457	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619641	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615781	1640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618478	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619642	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615906	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618517	1655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619648	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615986	1934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618535	1960	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619655	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615999	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618536	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619659	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616023	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618537	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619660	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616031	1641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618541	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619671	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616175	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618542	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619672	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616279	1935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618565	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619683	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616281	1642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618594	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619695	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616310	1643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618600	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619699	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616440	1936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618606	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619700	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616445	1913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618607	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619702	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616497	1644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618641	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619704	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616543	1937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618651	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619712	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616559	1956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618654	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619721	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616574	1645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618656	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619722	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616581	1938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618658	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619723	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616689	1914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618694	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619724	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616705	1915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618698	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619725	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616715	1646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618699	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619726	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616720	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618707	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619728	158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616746	1966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618708	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619734	159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616781	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618714	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619741	160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616858	1916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618716	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619745	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616923	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618719	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619761	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616929	1918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618720	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619773	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616935	1647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618723	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619815	164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616941	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618730	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619818	165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616970	1910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618761	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619819	166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617022	1648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618866	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619823	167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617047	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618872	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619824	168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617053	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618899	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619825	169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617091	1649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618924	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619830	170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617130	1957	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618978	1961	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619834	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617215	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618999	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619835	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617252	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619011	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619845	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617421	1949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619144	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619888	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617435	1939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619183	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619892	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617507	1650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619210	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619893	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617530	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619230	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619894	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617532	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619243	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619898	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617588	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619255	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619899	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617614	1651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619256	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619914	180

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619927	181	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620513	267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621280	353
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619930	182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620515	268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621308	354
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619935	183	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620518	269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621309	355
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619936	184	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620519	270	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621310	356
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619965	185	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620522	271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621350	357
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619975	186	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620525	272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621360	358
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619987	187	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620526	273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621361	359
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619988	188	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620527	274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621362	360
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619990	189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620537	275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621364	361
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619999	190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620539	276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621375	362
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620008	191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620544	277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621386	363
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620023	192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620545	278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621389	364
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620044	193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620554	279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621390	365
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620074	194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620555	280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621395	366
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620093	195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620559	281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621411	367
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620099	196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620567	282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621413	368
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620106	197	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620576	283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621431	369
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620107	198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620581	284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621468	370
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620108	199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620582	285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621498	371
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620127	200	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620585	286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621534	372
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620128	201	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620596	287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621538	373
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620129	202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620598	288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621569	374
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620134	203	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620599	289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621578	375
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620142	204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620602	290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621609	376
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620143	205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620613	291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621637	377
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620152	206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620644	292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621680	378
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620155	207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620647	293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621720	379
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620162	208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620650	294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621879	380
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620166	209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620654	295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622162	381
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620168	210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620660	296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622184	382
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620169	211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620665	297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622187	383
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620170	212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620674	298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622300	384
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620191	213	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620677	299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622301	385
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620202	214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620678	300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622324	386
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620203	215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620680	301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622909	1661
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620204	216	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620683	302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622988	387
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620205	217	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620684	303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623035	388
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620210	218	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620688	304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623053	389
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620219	219	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620696	305	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623490	390
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620220	220	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620698	306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623559	1662
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620224	221	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620705	307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623573	1663
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620225	222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620710	308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623593	1951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620233	223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620711	309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623807	391
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620241	224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620716	310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623810	392
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620242	225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620724	311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623811	393
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620243	226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620729	312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623814	394
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620272	227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620733	313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623816	395
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620275	228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620734	314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623819	396
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620285	229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620735	315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623851	397
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620286	230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620736	316	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623854	398
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620287	231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620739	317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623927	1941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620288	232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620748	318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623936	399
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620297	233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620755	319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623954	1664
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620298	234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620757	320	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624001	1665
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620305	235	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620759	321	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624067	1666
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620322	236	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620766	322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624094	1667
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620324	237	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620769	323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624108	1668
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620325	238	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620770	324	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624213	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620330	239	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620772	325	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624257	1669
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620333	240	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620891	326	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624265	1670
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620347	241	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620934	327	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624380	1671
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620357	242	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620974	328	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624402	1672
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620360	243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620976	329	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624565	1673
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620361	244	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620984	330	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624576	1674
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620362	245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620997	331	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625315	1675
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620371	246	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621015	332	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626215	400
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620377	247	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621016	333	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626218	401
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620388	248	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621022	334	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626545	402
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620394	249	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621025	335	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626550	403
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620398	250	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621034	336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626972	404
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620402	251	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621045	337	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626979	405
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620426	252	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621046	338	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627195	406
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620428	253	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621056	339	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627596	407
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620429	254	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621057	340	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627599	408
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620436	255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621058	341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627935	409
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620465	256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621065	342	EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO	1420
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620466	257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621068	343	CAUTELAR N. 231	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620480	258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621069	344	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-	1676
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620487	259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621070	345	TRUMENTO N. 549790	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620504	260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621081	346	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EX-	410
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620506	261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621130	347	TRAORDINÁRIO N. 359017	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620508	262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621132	348	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1677
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620509	263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621135	349	595940	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620510	264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621139	350	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1678
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620511	265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621159	351	605368	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620512	266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621243	352	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1679



EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414478	1680	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 327223	1847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445548	841
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414541	1681	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377223	1692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446924	842
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415857	1682	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 386706	1848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446951	843
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450641	1683	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388329	1849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447249	844
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454914	1684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395316	1693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447279	845
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479146	1685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395397	764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447291	846
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481993	1686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 399367	765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447334	1698
EXTRADIÇÃO N. 1057	1421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400241	1694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447913	847
HABEAS CORPUS N. 87158	1422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401417	1695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447924	848
HABEAS CORPUS N. 87459	1423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403879	766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448113	849
HABEAS CORPUS N. 88437	753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408202	767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448874	850
HABEAS CORPUS N. 88558	1424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414557	768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450931	851
HABEAS CORPUS N. 89627	1425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414738	769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451018	852
HABEAS CORPUS N. 89675	411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414799	770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452047	853
HABEAS CORPUS N. 89783	1426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414809	771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452149	1850
HABEAS CORPUS N. 89929	1428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414819	772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453606	854
HABEAS CORPUS N. 89931	1429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414829	773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453997	1851
HABEAS CORPUS N. 89933	1430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414839	774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454192	855
HABEAS CORPUS N. 89987	1434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415453	775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454424	856
HABEAS CORPUS N. 90008	412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415691	776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454596	1868
HABEAS CORPUS N. 90017	413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415701	777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455183	857
HABEAS CORPUS N. 90019	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416826	778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455190	858
HABEAS CORPUS N. 90020	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418592	779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455263	859
HABEAS CORPUS N. 90021	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418599	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456829	860
HABEAS CORPUS N. 90022	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418621	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457046	861
HABEAS CORPUS N. 90023	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418628	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457278	862
HABEAS CORPUS N. 90025	419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418641	783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457452	863
HABEAS CORPUS N. 90028	420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418646	784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457672	864
HABEAS CORPUS N. 90029	421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418653	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458200	865
HABEAS CORPUS N. 90030	422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418661	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458239	866
HABEAS CORPUS N. 90031	423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419946	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458251	867
HABEAS CORPUS N. 90032	424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419953	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458261	868
HABEAS CORPUS N. 90033	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419959	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458330	869
HABEAS CORPUS N. 90034	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420532	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458455	1699
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26160	1439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420535	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459534	870
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26231	427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420538	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459578	871
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26232	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420541	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459583	872
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS-TITUCIONALIDADE N. 3801	1419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420544	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459588	873
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89895	1427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420547	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459620	874
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89953	1431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420550	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459723	875
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89955	1432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420553	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459739	876
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89974	1433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420556	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459786	1852
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90009	1435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420559	799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459911	877
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90012	1436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420562	800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459987	878
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90020	1437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420566	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460068	879
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26156	1438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420570	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460174	880
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4692	1446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420574	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460239	881
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503289	1801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420578	804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460665	882
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503290	1802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420582	805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460720	883
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507679	1811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420586	806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460756	884
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511507	1826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420590	807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460861	885
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511510	1828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420597	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461091	886
PETIÇÃO N. 3791	1440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422309	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461250	887
PETIÇÃO N. 3795	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422563	810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461297	888
PETIÇÃO N. 3796	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427944	811	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461432	889
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 536	1441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432134	812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461836	890
RECLAMAÇÃO N. 2631	761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434639	813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461920	891
RECLAMAÇÃO N. 3324	1442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437350	1696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462059	892
RECLAMAÇÃO N. 4210	1443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439539	814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462092	893
RECLAMAÇÃO N. 4252	1444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440088	1697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462129	894
RECLAMAÇÃO N. 4406	1445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440888	815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462310	895
RECLAMAÇÃO N. 4580	754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441747	816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462476	896
RECLAMAÇÃO N. 4747	1447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441848	817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463727	897
RECLAMAÇÃO N. 4763	1448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441892	818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463799	898
RECLAMAÇÃO N. 4769	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441901	819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463821	899
RECLAMAÇÃO N. 4770	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441916	820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463891	900
RECLAMAÇÃO N. 4771	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441919	821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464048	901
RECLAMAÇÃO N. 4772	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441931	822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464074	902
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 216220	1687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441978	823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464089	903
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217790	1688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441987	824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464207	904
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225882	1689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441995	825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464240	905
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 249802	1690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442012	826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464264	906
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 274963	1691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442020	827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464447	907
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 314515	1846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442031	828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464949	908
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442035	829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465020	909
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442053	830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465030	910
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442054	831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465071	911
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442068	832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465112	912
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442080	833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465762	913
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442088	834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465782	914
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442280	835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465825	915
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442288	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466023	916
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442296	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466134	917
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442304	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466377	918
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442311	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466511	919
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444480	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466754	920

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466760	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474075	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485950	1057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466787	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474102	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485967	1058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466851	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474104	1871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485992	1059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466871	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474122	1872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486008	1060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466992	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474199	1994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486018	1061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467001	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474413	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486028	1062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467069	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474494	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486063	1063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467125	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474554	1701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486082	1064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467134	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475314	1873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486104	1065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467190	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475594	1854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486126	1066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467411	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475935	1702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486130	1067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467677	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476031	1874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486243	1068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469198	1853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476043	1703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486253	1069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469458	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476365	1855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486293	1070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469532	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476397	1856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486365	1071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469611	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476594	1857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486388	1707
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469620	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476970	1704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486395	1072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469854	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477685	1972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486397	1073
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469874	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478723	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486407	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470028	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478980	1858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486412	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470047	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479131	1859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486449	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470056	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479836	1860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486452	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470075	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479999	1861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486459	1078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470104	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480047	1995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486471	1079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470150	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480106	1862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486496	1080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470187	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480247	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486509	1081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470205	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480263	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486514	1082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470223	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480273	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486527	1083
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470241	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480286	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486533	1084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470278	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481327	1875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486542	1085
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470287	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481451	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486665	1086
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470297	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481883	1996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486672	1087
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470320	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481932	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486690	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470330	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482250	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486701	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470392	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482251	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486730	1090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470429	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482281	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486737	1091
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470438	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482401	1705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486758	1092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470476	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482505	1973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486841	1093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470495	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482534	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487044	1094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470578	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482623	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487077	1095
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470596	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482639	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487108	1096
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470605	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482957	1863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487158	1097
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470633	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483003	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487160	1098
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470646	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483057	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487171	1099
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470654	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483089	1864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487178	1100
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470673	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483120	1865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487184	1101
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470682	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484170	435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487198	1102
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470700	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484267	1866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487206	1877
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470709	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484289	1876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487340	1103
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470718	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484702	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487713	1708
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470948	1869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484964	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487851	1709
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471357	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485204	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488017	1974
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471387	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485321	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488039	1878
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471401	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485346	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488112	1104
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471411	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485388	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488488	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471442	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485393	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488518	1867
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471477	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485418	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488776	1997
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471479	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485428	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488874	1105
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471540	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485445	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489023	1710
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471747	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485454	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489024	1711
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471779	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485456	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490039	1712
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471788	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485461	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490052	1713
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471788	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485489	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490172	1714
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471816	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485495	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490194	1715
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471831	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485507	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490427	1716, 1717
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471834	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485520	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490438	1718
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471852	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485552	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490711	1719
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471859	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485559	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490843	1998
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471880	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485599	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490924	1106
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471890	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485637	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491047	1975
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471933	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485661	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491201	1107
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471968	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485687	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491401	1720
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471973	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485725	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491420	1844
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471999	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485757	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491508	1721
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472039	1700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485760	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491529	1722
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472046	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485797	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491753	1108
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472071	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485803	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492195	1109
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472072	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485812	1706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492199	1110
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472072	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485840	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492216	1111
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472077	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485854	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492223	1112
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472761	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485868	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492228	1113
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472768	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485879	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492262	1114
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472780	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485932	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492287	1115
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472789	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485940	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492295	1116
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472845	1000				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472881	1001				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473031	1002				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473053	1003				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473479	1870				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492323	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496802	1183	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498384	1260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492327	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496807	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498395	1261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492330	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496810	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498396	1262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492343	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496825	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498407	1263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492359	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497040	1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498425	1264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492377	1122	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497067	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498430	1265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492382	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497079	1189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498436	1266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492390	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497084	1737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498489	1267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492392	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497120	1190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498502	1268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492643	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497159	1891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498764	1269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492644	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497229	1191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498777	1270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492647	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497281	1192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498778	1742
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492651	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497285	1193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498786	1271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492718	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497309	1194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498790	1272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492722	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497320	1738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498802	1273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492808	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497407	1739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498803	1274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492837	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497410	1740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498815	1275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492928	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497445	1195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498833	1276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492953	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497460	1196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498861	1277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492979	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497486	1197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498866	1278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493023	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497532	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498964	1279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493079	1138	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497559	1198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498976	1280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493193	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497576	1199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498980	1281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493212	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497582	1200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499022	1282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493231	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497591	1201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499032	1283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493235	1723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497603	1202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499042	1284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493282	1142	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497608	1203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499062	1977
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493395	1143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497611	1204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499081	1285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493416	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497628	1205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499087	1286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493471	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497644	1206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499158	1287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493482	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497654	1207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499184	1288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493563	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497664	1208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499187	1289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493580	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497671	1209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499224	1978
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493582	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497673	1741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499261	1290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493614	1724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497682	1210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499263	1291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493684	1845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497693	1211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499276	1292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493799	1150	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497707	1212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499282	1293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493935	1976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497718	1213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499300	1294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494049	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497727	1214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499306	1295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494085	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497730	1215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499316	1296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494094	1153	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497796	1216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499329	1297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494181	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497802	1217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499338	1298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494228	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497811	1218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499390	1743
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494264	1725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497832	1219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499443	1299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494470	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497874	1220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499450	1300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494477	1726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497883	1221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499458	1301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494682	1727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497892	1222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499471	1302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494995	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497902	1223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499502	1303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495001	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497913	1224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499505	1304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495016	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497923	1225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499516	1305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495027	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497933	1226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499538	1306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495030	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497943	1227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499573	1744
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495058	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497948	1228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499586	1307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495067	1163	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497958	1229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499685	1745
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495291	1728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497968	1230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499883	1746
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495306	1729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497978	1231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499905	1747
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495578	1999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497985	1232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499916	1748
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495584	1890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497988	1233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499954	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495735	1164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497998	1234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500212	1308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495787	1730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498008	1235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500220	1749
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495851	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498079	1236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500334	1750
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495880	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498088	1237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500478	1751
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496294	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498100	1238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500480	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496334	1731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498111	1239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500688	1752
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496399	1732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498138	1240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500749	1753
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496411	1733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498144	1241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501115	1754
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496465	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498153	1242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501117	1755
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496504	1169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498160	1243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501121	1756
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496513	1170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498165	1244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501123	1757
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496534	1171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498168	1245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501162	1758
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496539	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498180	1246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501225	1759
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496548	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498207	1247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501237	1760
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496563	1174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498214	1248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501309	1309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496569	1175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498234	1249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501312	1310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496601	1176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498251	1250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501446	440
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496621	1177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498274	1251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501448	1761
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496623	1178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498285	1252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501470	1762
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496650	1179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498289	1253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501511	1763
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496664	1180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498311	1254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501531	1764
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496676	1181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498316	1255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501582	1765
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496679	1182	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498331	1256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501590	1766
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496707	1734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498351	1257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501598	441
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496729	1735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498363	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501610	442
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496744	1736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498369	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501648	1767

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501659	1768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504342	479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504851	560
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501714	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504345	480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504855	561
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501804	1770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504346	481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504859	562
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501822	1771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504367	482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504866	563
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501844	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504404	483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504870	564
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501874	1772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504406	484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504877	565
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501886	1773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504409	485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504880	566
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501892	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504411	486	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504882	567
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501902	1775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504412	487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504897	568
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501951	1776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504421	488	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504920	569
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502026	1777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504431	489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504939	570
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502069	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504441	490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504948	571
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502088	1778	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504442	491	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504950	572
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502110	1779	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504446	492	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504951	573
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502123	1780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504447	493	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504956	574
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502129	1781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504449	494	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504974	575
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502148	1782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504451	495	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504983	576
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502187	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504452	496	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504984	577
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502201	446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504454	497	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504988	1323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502202	1783	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504456	498	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504995	578
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502335	1311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504458	499	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505001	579
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502451	1312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504477	1807	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505004	580
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502454	1313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504495	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505018	581
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502462	1314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504526	500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505019	582
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502527	1784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504528	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505025	583
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502561	1785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504538	502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505030	584
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502562	1786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504552	503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505046	585
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502568	1787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504553	504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505085	1324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502614	1788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504555	505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505094	1325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502640	1789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504570	506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505105	1326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502679	1790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504572	507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505119	1327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502747	1791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504573	508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505140	1980
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502749	1792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504574	509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505142	1981
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502817	1793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504581	510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505192	586
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502855	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504587	511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505249	1328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502857	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504590	512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505258	1329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502863	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504591	513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505271	1330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502904	1979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504592	514	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505282	1331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502947	1794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504594	515	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505288	1332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502976	1795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504595	516	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505304	1333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502987	1796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504596	517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505318	1334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503011	1797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504597	518	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505327	1335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503015	1798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504608	519	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505339	1336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503022	1799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504609	520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505342	1337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503035	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504610	521	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505353	1338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503043	1800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504611	522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505375	1339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503109	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504612	523	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505388	1340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503292	1803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504613	524	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505398	587
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503298	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504616	525	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505409	1341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503338	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504617	526	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505414	588
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503343	1804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504618	527	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505434	589
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503414	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504625	528	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505437	590
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503421	1805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504626	529	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505458	591
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503662	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504634	530	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505459	592
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503737	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504644	531	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505464	593
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503833	451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504646	532	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505469	594
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503845	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504648	533	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505479	595
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503852	453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504653	534	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505482	596
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503874	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504663	535	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505485	597
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503902	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504666	536	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505495	598
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503904	456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504669	537	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505501	599
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503905	457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504685	538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505506	600
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503951	458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504686	539	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505514	601
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503954	459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504688	540	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505526	602
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503960	460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504692	541	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505527	603
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503982	1806	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504694	542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505529	604
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504211	461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504706	543	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505533	605
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504214	462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504708	544	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505536	606
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504228	463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504726	545	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505540	607
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504235	464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504727	546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505552	608
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504239	465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504729	547	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505563	609
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504246	466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504730	548	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505700	610
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504248	467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504739	549	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505759	611
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504253	468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504740	550	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505805	1342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504254	469	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504742	551	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506065	612
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504269	470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504744	552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506084	613
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504271	471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504746	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506115	614
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504279	472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504747	553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506124	1343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504283	473	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504749	554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506138	1344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504285	474	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504778	555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506140	1345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504286	475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504779	556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506155	1346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504289	476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504810	557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506160	1347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504290	477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504847	558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506170	1348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504340	478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504849	559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506174	1349



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506175	1350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511771	1829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514342	677
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506181	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511809	1830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514343	678
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506188	1352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511852	1831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514356	679
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506205	1353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512060	629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514361	680
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506210	1354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512123	1832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514387	681
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506212	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512132	1833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514389	682
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506229	1356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512241	630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514395	683
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506306	615	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512268	1834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514396	684
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506542	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512289	1835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514397	685
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506553	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512384	1836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514400	686
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506560	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512436	1837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514406	687
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506565	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512447	1838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514423	688
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506719	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512592	631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514424	689
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506731	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513061	1839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514425	690
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506751	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513161	1840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514442	691
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506754	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513233	1985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514445	692
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506756	1365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513257	632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514446	693
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506763	1366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513261	633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514455	694
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506765	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513263	634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514462	695
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506766	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513264	635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514463	696
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506807	1808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513265	636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514466	697
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506834	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513266	637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514471	698
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506851	1982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513267	638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514472	1411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507059	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513291	1986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514479	699
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507063	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513294	639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514480	700
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507081	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513295	640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514489	701
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507085	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513296	641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514490	702
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507123	1983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513310	642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514491	703
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507165	616	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513312	1987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514495	704
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507167	617	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513353	1988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514496	705
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507452	1374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513370	1989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514503	706
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507454	1375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513398	1990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514504	707
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507464	1376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513443	1841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514545	708
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507466	1377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513459	1991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514546	709
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507480	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513466	1992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514550	710
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507494	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513624	1842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514552	711
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507497	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513673	1399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514554	712
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507498	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513706	643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514564	713
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507514	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513866	1400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514565	714
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507529	1383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513938	1843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514567	715
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507537	1384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513949	1993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514577	716
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507538	1385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514093	644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514582	717
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507616	1809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514100	1401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514710	1412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507618	1386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514106	1402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514731	718
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507675	1810	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514117	645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514735	1413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507707	1812	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514118	646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514754	719
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507735	1813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514119	647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514791	1414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507773	1984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514120	648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514801	720
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507778	1814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514123	1403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514804	721
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507851	618	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514132	1404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515124	722
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507941	619	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514145	649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515181	723
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507955	1387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514146	650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515189	724
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508071	620	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514155	651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515405	725
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508076	621	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514159	1405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515406	726
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508171	1815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514169	1406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515412	1415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508282	622	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514192	652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515427	727
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508393	623	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514193	653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515432	728
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508529	1816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514194	654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515438	729
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508557	1388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514195	655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515452	730
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508562	1389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514196	656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515464	731
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508607	1390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514197	657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515465	732
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508615	1817	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514200	658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515477	733
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508645	1818	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514201	659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515478	734
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508677	1391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514202	660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515479	735
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508688	1392	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514203	1407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515480	736
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509004	624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514207	661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515507	737
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509005	625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514208	662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515510	738
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509006	626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514210	663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515523	739
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509073	1393	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514211	664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515524	740
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509075	1394	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514212	665	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515527	741
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509093	1395	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514213	666	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515663	1416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509118	1396	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514214	667	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515702	1417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509121	1397	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514223	668	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515845	742
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509148	1398	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514239	1408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515967	743
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509177	1819	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514256	1409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515971	744
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509605	1820	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514266	1410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515972	745
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510145	627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514276	669	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515973	746
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510179	1821	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514277	670	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515974	747
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510194	1822	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514278	671	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515975	748
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510911	1823	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514279	672	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515976	749
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511029	1824	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514280	673	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515977	750
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511221	628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514328	674	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515983	751
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511421	1825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514340	675	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516313	752
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511509	1827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514341	676	SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 4368	762

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 346

Reclamante(s):ARMANDO MORELLI ACATAUASSÚ
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - OAB-PA 10932 e EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU - OAB-PA 6242
Reclamado(s): MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE- DE-SEMBARGADORA - TJ -PA

DESPACHO

Procedam os advogados, em 5 (cinco) dias, à juntada de procuração que lhes confira poderes específicos para oferecer em nome do Requerente reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de arquivamento do feito (CPP art. 39, caput, analogicamente aplicado).
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

SECRETARIA-GERAL

134ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Às dezessete horas e cinquenta e quatro minutos do dia 29 de setembro de 2006, no Protocolo do Conselho Nacional de Justiça, situado no quinto andar do Bloco A do Anexo II, sala 550, do Supremo Tribunal Federal, foi realizada, de portas abertas, a centésima trigésima quarta audiência pública de distribuição de processos do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato, de ordem da Presidente Ministra Ellen Gracie, o Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Alexandre de Azevedo Silva, na presença das servidoras: Márcia da Silva Soares Fonseca, Matrícula 2064, Analista Judiciário e Vanessa Valadão do Nascimento Antunes, Matrícula 1806, Técnico Judiciário. Conferidos os processos, procedeu-se à **distribuição por sorteio eletrônico** dos seguintes feitos: **Pedido de Providência (561) Requerente:** Rosa Angélica Almeida Ribera - Servidora, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Marcus Faver, **(566) Requerente:** Tribunal de Justiça da Bahia, **Interessada:** Lucy Lopes Moreira - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Alexandre de Moraes, **(572) Requerente:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª - SC, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Paulo Luiz Neto Lôbo, **(645) Requerente:** Maurício de Omena Souza - Servidor Público, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheira** Ruth Carvalho, **(648) Requerente:** Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte - FEMURN, **Advogada:** Kalina Lígia Moraes Figueiredo de Mendonça França - OAB-RN 3569, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Paulo Schmidt, **(650) Requerente:** Titanus Comercial e Construtora Ltda, **Advogado:** Paulo Vernini Freitas - OAB-SP Nº. 28.355, **Requerido:** Juízo da Comarca de Iguape - SP, **Conselheira** Germana Moraes, **(651) Requerente:** Adelina Lourdes Sampaio Pinheiro Miranda, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Marcus Faver, **(681) Requerentes:** João Batista Machado - Desembargador e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Vantuil Abdala, **(685) Requerente:** Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo - TRE- ES, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Cláudio Godoy, **(688) Requerente:** Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas - SINTJAM, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Eduardo Lorenzoni, **(720) Requerente:** Hamilton de Paula Bernardo - OAB-TO Nº. 2.622-A, **Requerido:** Dalva Delfino Magalhães - Desembargadora - TJTO, **Conselheiro** Oscar Argollo, **(1069) Requerente:** Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, **Interessado:** Walter Nunes da Silva Júnior - Presidente da AJUFE, **Requerido:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **Conselheiro** Joaquim Falcão. **Procedimento de Controle Administrativo (274) Requerente:** Mariano da Silva, **Requerido:** Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS, **Conselheiro** Marcus Faver, **(275) Requerente:** Ubirajara Carlos Mendes - Juiz do TRT - 9ª Região, **Interessado:** Wanda Santi Cardoso da Silva - Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região, **Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, **Conselheiro** Marcus Faver. Às dezessete horas e cinquenta e nove minutos foi encerrada a audiência pública de audiência pública de Distribuição e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

MÁRCIA DA SILVA SOARES FONSECA
Analista Judiciário

VANESSA VALADÃO DO N. ANTUNES
Técnico Judiciário

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1062

Requerente: Neuza Cypreste de Azevedo - Oficiala do Registro Civil
Requerido: Conselho Nacional de Justiça.
Assunto: Edital nº. 00 1/2005 do Conselho da Magistratura do TJ/ESP

Trata-se de pedido de providências protocolado por Neuza Cypreste de Azevedo, Oficiala do Registro Civil contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narra a requerente, que o Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Espírito Santo, nos autos do expediente nº. 200600042346, anulou o Edital 001/2005, alegando diversas irregularidades (conferir Diário da Justiça, Espírito Santo, 25 de abril de 2006, edição 2819), em especial, desrespeito à Lei 8.935/94, pela ausência de previsão de representantes da OAB, Ministério Público, registrador e notário na publicação do Edital.

Por fim, pleiteia a desconstituição do ato do Conselho Superior da Magistratura, para que o CNJ determine o prosseguimento do referido concurso anulado.

Ocorre, porém, que na 4a Sessão Extraordinária, realizada em 8 de agosto de 2006, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, **em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, "por unanimidade, decidiu no PP 376, Rel. Conselheiro Douglas Rodrigues julgar procedente formulado e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas necessárias à publicação do Edital e realização efetiva dos concursos necessários ao estrito cumprimento das regras inscritas nos artigos 236, §6º, da CF e 39, §2º, da Lei 8935/94, nos termos do voto do Relator" (certidão de julgamento).

No voto do Conselheiro-Relator Douglas Rodrigues ficou consignado que "a principal irregularidade considerada para anulação do edital primitivo - qual seja a ausência de previsão da participação da OAB, do Ministério Público, de um representante dos registradores - pode ser facilmente suprida, não se justificando, concessa máxima vênia, a inércia verificada na adoção das medidas administrativas correlatas".

Dessa forma, a eventual revisão da anulação do Edital 001/2005 foi analisada pelo CNJ, **que optou por determinar nova publicação de edital no prazo de 60 (sessenta dias).**

Devidamente oficiado, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo apresentou suas informações, salientando que o **novo edital de concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Espírito Santo foi publicado no dia 24 de outubro de 2006.**

Dessa forma, a decisão do Conselho Nacional de Justiça, PP 376, na 4a Sessão Extraordinária, realizada em 8 de agosto de 2006, foi efetivamente cumprida, restando PREJUDICADO o presente procedimento.

Intime-se publiquese e archive-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006

ALEXANDRE DE MORAES
Conselheiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 71

Requerente: ANGELIKA SCHAFFRATH ROSARIO
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria Nº 23/2006 do CNJ.

O Exmo Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, **Pedro de Araújo Yung-Tay Neto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, processam-se os autos do **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 872**, sendo o presente para intimar a requerente **ANGELIKA SCHAFFRATH ROSARIO** da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

"Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, *"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes"*, nos termos do §4º do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Assim, a competência fixada para o referido Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção, por parte do Conselho, em ações judiciais ou assuntos não afetos a sua competência legal, devendo a parte se valer dos meios cabíveis para alcançar seus lícitos interesses.

A solicitação constante da, petição inicial não se enquadra na competência deste Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, com fundamento no inciso II do art. 1º da Portaria nº. 23, de 20 de abril de 2006, DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente feito.

Intime-se a requerente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.
Brasília-DF,04 setembro de 2006.

Sérgio Renato Tejada Garcia
Secretário-Geral do CNJ"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, para eventual manifestação do interessado, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 09 de Novembro de 2006.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 72

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE.
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - concurso público - TJPE - analista judiciário - grupo 01 judiciário - analista judiciário - grupo 03 - administrativo - diploma superior qualquer área - pedido liminar - lei estadual nº 18.850 - grupo judiciário - bacharelado em ciências jurídicas.

O Exmo Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **ALEXANDRE DE MORAES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 325**, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do despacho proferido, *in verbis*:

"Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado por representação da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE, onde se alega a desobediência do Tribunal de Justiça de Pernambuco à Lei Estadual nº 12.643/04, que estabeleceu nova estrutura para o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, ao publicar o Edital nº 01/2006 para o preenchimento, mediante concurso público, de vários cargos no Poder Judiciário pernambucano.

A Associação requerente pleiteia, liminarmente, a imediata suspensão de concurso público de que trata Edital nº 01/2006, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cujas provas, inicialmente designadas para o dia 12 dezembro de 2006, estão marcadas para o dia 17, do mesmo mês.

O requerente, ainda, pleiteia que se requisite ao Tribunal de Justiça de Pernambuco a lista de vagas existentes do cargo de Analista Judiciário - Grupo 01 - Judiciário e que anule o item 2, do edital nº 01/2006, na parte referente ao cargo de Analista Judiciário - PJ-IV e demais itens referentes ao referido cargo.

Por fim, a AMEPE pleiteia que o TJ/PE realize previamente a distribuição dos 72 (setenta e dois) cargos de Analista Judiciário criados pela Lei estadual nº 12.1643/04 pelos seus três grupos operacionais, republicando o edital do concurso público e observando a exigência de formação profissional de bacharel em Direito para o preenchimento do cargo de Analista Judiciário - Grupo Judiciário.

Não vislumbro, no presente momento, o indispensável requisito do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar sem a prévia oitiva da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pois como ressaltada na petição inicial, a prova será somente no dia 17 de dezembro.

Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino a imediata intimação, via fax, do Excelentíssimo Presidente do Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que, se entender necessário, em 15 dias, apresentar suas informações.

Nos termos do art. 98 do RiCNJ, publique-se o necessário edital.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.
Alexandre de Moraes
Conselheiro"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 09 de Novembro de 2006.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 73

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas - SINTJAM

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 07/2005 - CNJ - Nepotismo

O Exmo Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **EDUARDO LONREZONI**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 306**, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários do pedido principal formulado na Inicial e do Despacho proferido pelo Sr. Conselheiro:

Pedido:

"... requer-se a esse Conselho Nacional de Justiça examine as situações acima e, uma vez admitidas como infringentes dos dispositivos indicados, que seja o Tribunal de Justiça do Amazonas notificado para proceder à imediata exoneração dos servidores, tomando-se, por fim, as providências que o caso exigir.

Pede deferimento.
Manaus,30 de maio de 2006.
MARILENE BARRETO GUIMARÃES
Coordenadora Geral do SINTJAM"



Despacho:
"Solicito que a Secretaria do Conselho Nacional de Justiça retifique a atuação do presente procedimento para "Procedimento de Controle Administrativo" e que, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, expeça edital para oitiva dos beneficiários dos efeitos do ato impugnado, no prazo de 15 dias.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2006.
Eduardo Kurtz LorenzoniConselheiro"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 09 de Novembro de 2006.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 117/2006 - CGE
REPRESENTAÇÃO Nº 1176 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
REPRESENTANTE: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
REPRESENTADO: Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
ADVOGADOS: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
REPRESENTADO: Márcio Thomas Bastos
ADVOGADOS: Dr. Joelson Dias e outros
REPRESENTADO: Ricardo José Ribeiro Berzoini
ADVOGADOS: Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros
REPRESENTADO: Valdebran Carlos Padilha da Silva
ADVOGADOS: Dr. Roger Fernandes e outros
REPRESENTADO: Gedimar Pereira Passos
ADVOGADOS: Dr. Luciano Anderson de Souza e outro
REPRESENTADO: Freud Godoy
ADVOGADO: Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto
PROTOCOLO: 18632/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

“Homologo os pedidos de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelos representados Márcio Thomas Bastos e Gedimar Pereira Passos.

Considerando a suspensão do julgamento do agravo regimental interposto pela coligação representante, na sessão realizada nesta data, em decorrência de pedido de vista do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, determino o cancelamento da audiência fixada para a data de amanhã, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Brasília, 9 de novembro de 2006”.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 116/2006 - CGE
DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 25.000/2006-TSE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADA: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL).
ADVOGADOS: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:
"Junte-se aos autos da Representação nº 1176/DF.
Recebo o pedido como agravo regimental.
Brasília, 8 de novembro de 2006”.

REPRESENTAÇÃO Nº 1232- CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: São Luís/MA.
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.
REPRESENTADO Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/MA).
PROTOCOLO: 21230/2006-TSE.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Não obstante tenha a publicidade partidária impugnada caráter regionalizado, sua veiculação ocorreu em inserções de âmbito nacional, em espaço solicitado pelo órgão de direção nacional da agremiação representada, o qual, sendo por ele responsável, deverá suportar, por força de lei, na hipótese de eventual procedência da representação, o ônus da perda do tempo correspondente no semestre subsequente na mesma modalidade de propaganda, afigurando-se necessário, na espécie, o litisconsórcio passivo.

Assim, determino a intimação pessoal do representante para promover, no prazo de dez dias, a notificação do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para integrar a lide, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 47, parágrafo único).

Cumprida a determinação, notifique-se o litisconsorte para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, voltando-me os autos conclusos após o referido prazo ou na ausência de manifestação do representante.

Brasília, 8 de novembro de 2006”.

DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 24.736/2006-TSE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADA: Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do TRE/DF.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Trata-se de comunicação da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a respeito da realização de propaganda eleitoral irregular, envolvendo as eleições presidenciais, acompanhada de documentos.

Vedada a instauração, de ofício, de procedimento voltado à aplicação das sanções legais, remeta-se o expediente à Procuradoria-Geral Eleitoral, para as providências que entender de direito (Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 61, §§ 2º e 3º).

Brasília, 7 de novembro de 2006”.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 146ª SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 2006
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Compareceram, também, os Senhores Ministros Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 144ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 466
ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (18ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE: OSWALDO GUARINO MOREIRA SALES
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 616
ORIGEM: RIO BRANCO-AC
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE: ROBERTO BARROS FILHO
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 795
ORIGEM: CAMPO GRANDE-MS
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO O NOVO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS: DANIANE MANGIA FURTADO E OUTROS
EMBARGADA: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ADVOGADOS: PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
EMBARGADO: ANDRÉ PUCCINELLI
ADVOGADOS: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 919
ORIGEM: RECIFE-PE
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMBARGANTE: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA
ADVOGADAS: MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 958
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
AGRAVANTE: JORGE ROBERTO PASCHOAL
ADVOGADOS: WALTER JOSÉ DE SANTANA E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro. Acórdão publicado em sessão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 965
ORIGEM: SÃO LUÍS-MA
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMBARGANTE: PEDRO ALMEIDA
ADVOGADOS: OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1104
ORIGEM: VITÓRIA-ES
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MATEUS VASCONCELOS
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1108
ORIGEM: SÃO LUÍS-MA
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: REMI ABREU TRINTA
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO O POVO, A FORÇA DO MARANHÃO (PTN/PSC/PL)
ADVOGADO: SANDRO SILVA DE SOUZA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1132
ORIGEM: JOÃO PESSOA-PB
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1208
ORIGEM: CUIABÁ-MT
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
ADVOGADOS: HEITOR CORRÊA DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1233
ORIGEM: FORTALEZA-CE
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: VIRGÍNIA ADÉLIA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADOS: AROLDO BROLL E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

REPRESENTAÇÃO Nº 1258

ORIGEM: RECIFE-PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PT/PRB/PCDOB)

ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL)

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

REPRESENTADO: OSWALDO COELHO

REPRESENTADO: GERALDO COELHO

REPRESENTADO: JARBAS VASCONCELOS

REPRESENTADO: MENDONÇA FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na Representação e determinou a remessa de cópia do processo ao Promotor Eleitoral, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e José Delgado. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1311

ORIGEM: GOIÂNIA-GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: IRACI ANTÔNIO DAVI

ADVOGADOS: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

REPRESENTAÇÃO Nº 1321

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL)

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

REPRESENTADO: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

ADVOGADOS: LEONARDO DIAS DE MORAIS E OUTRO

Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler (Relator), julgando procedente o pedido formulado na Representação, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Aguardam os Ministros Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2104

ORIGEM: SUMÉ-PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A SUMÉ

ADVOGADOS: GLAUCO TEIXEIRA GOMES E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO SUMÉ PARA TODOS

AGRAVADO: GENIVAL PAULINO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3452

ORIGEM: BARRA DO GARÇAS-MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

IMPETRANTE: JOSEMAR LORENZONI

ADVOGADO: RAFAEL LOPES LORENZONI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a decadência da impetração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3462

ORIGEM: BARRA DO GARÇAS-MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE: JOSEMAR LORENZONI

ADVOGADO: RAFAEL LOPES LORENZONI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3473

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-SP

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3527

ORIGEM: BELÉM-PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PSDB/PP

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3531

ORIGEM: BELÉM-PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: IBOPE - OPINIÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADOS: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou prejudicado o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4523

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PMDB

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5249

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADOAGRAVANTES: AFRÂNIO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADOAGRAVANTES: AFRÂNIO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADA: UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6153

ORIGEM: CASTILHO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PRÓ-EMPREGO CASTILHO

ADVOGADOS: NEREU ARRAES BACURAU E OUTROS

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CASTILHO ATUANTE (PSDB/PL/PTB/PPS)

ADVOGADOS: EDUARDO DOMINGOS BOTALLO E OUTROS

EMBARGADOS: JONI MARCOS BUZACHERO E OUTROS

ADVOGADOS: ALÉCIO JARUCHE E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6205

ORIGEM: BELMIRO BRAGA-MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO MAIS BELMIRO BRAGA E OUTRO

ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRIO GENIVAL TOURINHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6820

ORIGEM: GUARULHOS-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: WAGNE DE FREITAS MOREIRA

ADVOGADOS: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6821

ORIGEM: ARIQUEMES-RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: DANIELA SANTANA AMORIM

ADVOGADOS: EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADA: COLIGAÇÃO MUDA ARIQUEMES

ADVOGADOS: MAURO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6831

ORIGEM: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MANOEL ANTUNES

ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E OUTROS

AGRAVADO: EDSON EDINHO COELHO ARAÚJO

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6869

ORIGEM: GUARULHOS-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: RAFAEL RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS: BENEDITO ÉDISON TRAMA E OUTRAS

AGRAVADO: WAGNE DE FREITAS MOREIRA

ADVOGADOS: JOÃO FERNANDES LOPES DE CARVALHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6907

ORIGEM: GUARULHOS-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: RAFAEL RODRIGUES FILHO

ADVOGADOS: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E OUTROS

AGRAVADO: WAGNE DE FREITAS MOREIRA

ADVOGADOS: JOÃO FERNANDES LOPES DE CARVALHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6907

ORIGEM: GUARULHOS-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: WAGNE DE FREITAS MOREIRA

ADVOGADOS: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS

AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO PINTO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6947

ORIGEM: POMPÉU-MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO (PSDB/PTB/PL/PFL)

ADVOGADOS: LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO

EMBARGADOS: FRANCISCO LUIZ CORDEIRO GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito e Caputo Bastos.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6957
ORIGEM: BARRA VELHA-SC (80ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB
ADVOGADOS: ALESSANDRO LORDÉLLO E OUTROS
AGRAVADOS: VALTER MARINO ZIMMERMANN E OUTROS
ADVOGADOS: GUSTAVO HENRIQUE SERPA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6975
ORIGEM: BARRA VELHA-SC
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADOS: ALESSANDRO LORDÉLLO E OUTROS
AGRAVADOS: VALTER MARINO ZIMMERMANN E OUTROS
ADVOGADOS: GUSTAVO HENRIQUE SERPA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6983
ORIGEM: SUZANÓPOLIS-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO VOLTA AO PROGRESSO (PSDB/PMDB/PTB)
ADVOGADOS: MILTON DE MORAES TERRA E OUTRO
AGRAVADOS: OCTAVIANO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS: DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7014
ORIGEM: EUNÁPOLIS-BA
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTRO
AGRAVADA: COLIGAÇÃO EUNÁPOLIS ACIMA DE TUDO COM JUSTIÇA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO CAVALCANTI E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7035
ORIGEM: LORENA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADA: DALVA GARCIA VAZ
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7051
ORIGEM: PRAINHA-PA
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTES: SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO E OUTRO
ADVOGADOS: ALLAN FÁBIO SILVA PINGARILHO E OUTROS
AGRAVADOS: JOAQUIM VIEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADOS: ANDRÉ JOANELLA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7067
ORIGEM: LORENA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADA: DALVA GARCIA VAZ
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7112
ORIGEM: ITAMBÉ-PE
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO
ADVOGADOS: GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7157
ORIGEM: JAGUARETAMA-CE
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: FRANCIJAIME PINHEIRO COSTA
ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA GOMES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADOS: ARIOSVALDO SALDANHA SARAIVA E OUTRO
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7179
ORIGEM: SÃO PAULO-SP (374ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: VANDERLEI ASSIS DE SOUZA
ADVOGADOS: ANGELA CIGNACHI E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7214
ORIGEM: IARAS-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: PAULO SERGIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADOS: WILLIAM ALFREDO ATTUY E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7360
ORIGEM: CONCHAL-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VE-READOR DO PFL
ADVOGADO: JACY ANTONIO DA SILVA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7645
ORIGEM: SÃO JOÃO DO MERITI-RJ
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MARCELO SIMÃO
ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25269
ORIGEM: GUZOLÂNDIA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTROS
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADOS: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25445
ORIGEM: CHUÍ-RS (43ª ZONA ELEITORAL - SANTA VITÓRIA DO PALMAR)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTES: HAMILTON SILVÉRIO LIMA E OUTROS
ADVOGADOS: LUIZ MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (Relator), desprovendo o Agravo Regimental, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi. Aguardam os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25470
ORIGEM: CASTILHO-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PRÓ-EMPREGO CASTILHO
ADVOGADOS: NEREU ARRAES BACURAU E OUTROS
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO CASTILHO ATUANTE (PSDB/PL/PTB/PPS) E OUTROS
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25574
ORIGEM: VOTORANTIM-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB E OUTRO
ADVOGADOS: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTROS
EMBARGADOS: JAIR CASSOLA E OUTRO
ADVOGADOS: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25583
ORIGEM: REGENTE FEIJÓ-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO: ÁLVARO FERRI FILHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25634
ORIGEM: CHUÍ-RS (43ª ZONA ELEITORAL - SANTA VITÓRIA DO PALMAR)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTES: HAMILTON SILVÉRIO LIMA E OUTRO
ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (Relator), desprovendo o Agravo Regimental, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi. Aguardam os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25652
ORIGEM: MARÍLIA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI E OUTRO
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25652
ORIGEM: MARÍLIA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: JOSEFH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH
ADVOGADOS: ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS
AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI E OUTRO
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25736
ORIGEM: DRACENA-SP
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: ELZIO STELATO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS: ROBERTA PEDRETTI PESTANA E OUTRO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25750

ORIGEM: BARBOSA-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTES: JORGE BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADOS: MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E OUTROS

EMBARGADOS: MÁRIO DE SOUZA LIMA E OUTRO

ADVOGADOS: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E OUTROS

EMBARGADO: JOSÉ LUIZ MUNIZ

ADVOGADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25750**

ORIGEM: BARBOSA-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: MÁRIO DE SOUZA LIMA E OUTRO

ADVOGADOS: LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ MUNIZ

ADVOGADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25767**

ORIGEM: MARÍLIA-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI E OUTRO

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25767**

ORIGEM: MARÍLIA-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: JOSEFH ZUZA SOMAAN ADBUL MASSIH

ADVOGADOS: ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO E OUTROS

AGRAVADOS: MÁRIO BULGARELI E OUTRO

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25787**

ORIGEM: BOA HORA-PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTES: REJANE RESENDE E SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: JOSÉ DE ARAÚJO RESENDE

ADVOGADO: KELSON DIAS FEITOSA

EMBARGADO: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

ADVOGADO: BRUNO MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25790**

ORIGEM: BOA HORA-PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: REJANE RESENDE E SILVA

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS

EMBARGADO: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE

ADVOGADO: BRUNO MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25800**

ORIGEM: VOTORANTIM-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTES: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB E OUTRO

ADVOGADOS: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO

EMBARGADOS: JAIR CASSOLA E OUTRO

ADVOGADOS: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25803**

ORIGEM: BOA VISTA-RR

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: FRANCISCO FLAMARION PORTELA

ADVOGADOS: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO: OTTOMAR DE SOUSA PINTO

ADVOGADOS: ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO E OUTROS

RECORRIDA: OTÍLIA NATÁLIA PINTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25820**

ORIGEM: DESCALVADO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS CALZA

ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTROS

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DO PINHO

ADVOGADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25820**

ORIGEM: DESCALVADO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO MUDA DESCALVADO (PPS/PMDB/PTC/PV) E OUTRO

ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO PANONE E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS CALZA

ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTROS

AGRAVADO: LUIZ ANTÔNIO DO PINHO

ADVOGADO: RICARDO VASQUEZ PARGA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25824**

ORIGEM: MACAU-RN

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTES: FLÁVIO VIEIRA VERAS E OUTRO

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTROS

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO MACAU DE TODOS E OUTRO

ADVOGADOS: EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25867**

ORIGEM: SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: JARBAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: ERICK WILSON PEREIRA E OUTROS

AGRAVADOS: JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS: FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25878**

ORIGEM: PORTO VELHO-RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE: MANUEL DO NASCIMENTO NEGREIROS

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25890**

ORIGEM: BOM JESUS-GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: FELICIANO FLORINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: FELICÍSSIMO SENA E OUTRO

EMBARGADA: COLIGAÇÃO LIBERDADE E TRANSPARÊNCIA (PDT/PT/PSDC)

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25925**

ORIGEM: PEDRO LEOPOLDO-MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTES: MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS

EMBARGADOS: ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25926**

ORIGEM: VIRADOURO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JOSÉ LOPES FERNANDES NETO

ADVOGADOS: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADA: VÂNIA EDUARDA BOCALETE PONTES GESTAL

ADVOGADOS: WAGNER MARCELO SARTI E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25951**

ORIGEM: TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: UNIÃO, POR SEU PROCURADOR-GERAL

AGRAVADOS: JOSÉ MIGUEL LUZ PARENTE E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25974**

ORIGEM: CONTAGEM-MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: MARÍLIA APARECIDA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA: EDILENE LÔBO

AGRAVADA: COLIGAÇÃO MOVIMENTO CONTAGEM PRA FRENTE

ADVOGADAS: IRLENE DE AGUIAR PAIVA E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25982**

ORIGEM: OLÍMPIA-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO CARNEIRO

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SINÉSIO ANTONIO MARSON JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25982**

ORIGEM: OLÍMPIA-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO BONS VENTOS

ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO CARNEIRO

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SINÉSIO ANTONIO MARSON JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25984**

ORIGEM: BOTUCATU-SP (26ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: MILTON BOSCO

ADVOGADO: OSVALDO PAES DE ALMEIDA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL-SP

RECORRIDOS: ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO E OUTROS

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (Relator), conhecendo parcialmente do Recurso de Milton Bosco e integralmente do Recurso da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, e os provendo para declarar a nulidade do acórdão proferido, pediu vista o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26002

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MÔNICA GOMES.

ADVOGADOS: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E OUTROS

AGRAVADO: MANOEL MARCOS DE JESUS FERREIRA

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS CAJADO SIMÕES E OUTRO

ADVOGADOS: WANDA LÚCIA DOS SANTOS E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26005

ORIGEM: GRanjeiro-ce

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: EMANUEL CLEMENTINO GRANGEIRO

ADVOGADOS: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA E OUTROS

AGRAVADA: MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO

ADVOGADOS: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26005

ORIGEM: GRANGEIRO-CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: VICENTE FÉLIX DE SOUZA

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

AGRAVADA: MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO

ADVOGADOS: LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26014

ORIGEM: PETRÓPOLIS-RJ (227ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL-RJ

RECORRIDA: CARLINA SILVEIRA BAFFI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26077

ORIGEM: PORTO VELHO-RO (24ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS: MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, na forma do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro José Delgado (Relator). Votaram com o Ministro Marcelo Ribeiro os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Carlos Alberto Menezes Direito e Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26078

ORIGEM: GUAJARÁ-MIRIM-RO (1ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

ADVOGADOS: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ MÁRIO DE MELO

ADVOGADOS: MÁRCIO M. NOGUEIRA E OUTRO

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (Relator), conhecendo e provendo o Recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Gerardo Grossi. Aguardam os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Carlos Alberto Menezes Direito e Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26086

ORIGEM: PENTECOSTE-CE (50ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: JOAQUIM ERIVELTON GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA

ADVOGADO: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA

RECORRENTE: JOSÉ AILTON AZEVEDO DE ARAUJO

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

RECORRIDO: JOSÉ AILTON AZEVEDO DE ARAUJO

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

RECORRIDO: JOAQUIM ERIVELTON GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA

ADVOGADO: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA

RECORRIDO: JOÃO BOSCO PESSOA TABOSA

RECORRIDO: JOAQUIM TEIXEIRA ARAÚJO

ADVOGADO: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA

RECORRIDO: FRANCISCO ERIVALDO GOMES DE ARAÚJO

RECORRIDO: DAVID SALES SIQUEIRA

ADVOGADA: ANAMAYSA NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso de Joaquim Erivelton Gomes de Araújo e conheceu e desproveu o Recurso de José Ailton Azevedo de Araújo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26087

ORIGEM: RECIFE-PE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB

ADVOGADOS: ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26111

ORIGEM: MOSSORÓ-RN (34ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: ROSALBA CIARLINI ROSADO

ADVOGADO: FRANCISCO VALADARES FILHO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR

ADVOGADO: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do Recurso e nesta parte o desproveu, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26125

ORIGEM: CARATINGA-MG (71ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: ALUÍSIO MOTTA PALHARES

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26142

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: ELIZEU MATTOS

ADVOGADOS: JOSÉ SAMUEL NERCOLINI E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26142

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTES: CLÁUDIO ROBERTO ZILIOOTTO E OUTROS

ADVOGADOS: JOSÉ SAMUEL NERCOLINI E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26384

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

AGRAVANTE: RICARDO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso. Acórdão publicado em sessão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26423

ORIGEM: RECIFE-PE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO

ADVOGADOS: ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AVANÇO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: HUMBERTO C .VIEIRA DE MELO E OUTROS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26754

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: GILSON CARLOS MUNIZ

ADVOGADAS: IVÂNIA ALMEIDA DE MENEZES PERDIGÃO E OUTRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Acórdão publicado em sessão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26968

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: JÂNIO QUADROS NETO

ADVOGADO: IVO ANTONIO DE PAULA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão publicado em sessão.

DECISÕES MONOCRÁTICAS PUBLICADAS EM SESSÃO

RO Nº 1081/SE. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Decisão: Negado provimento. **RO Nº 1246/PB.** Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Decisão: Dado provimento. **REspe Nº 26480/MG.** Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Decisão: Negado provimento. **REspe Nº 27519/TO.** Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Decisão: Negado seguimento. **REspe Nº 27554/TO.** Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Decisão: Negado seguimento.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 31 de outubro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 147ª SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 2006

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e cinquenta minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

INSTRUÇÃO Nº 102

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RESUMO: MINUTA, RESOLUÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÃO, (2006).

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi (Relator), preconizando o referendo da decisão com o esclarecimento quanto à necessidade de ser identificado o doador, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto. Aguardam os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos e Cezar Peluso.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 451

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-BA

ADVOGADO INDICADO: JAIRO PINTO DE CARVALHO (SUBSTITUÍDO)

ADVOGADA INDICADA: SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO INDICADO: RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO

ADVOGADO INDICADO: GERVÁSIO LOPES DA SILVA (SUBSTITUTO)

RESUMO: LISTA TRÍPLICE, PROVIMENTO, VAGA, JUIZ SUBSTITUTO, (TRE), (BA), CLASSE, ADVOGADO, FATO GERADOR, CONCLUSÃO, (PRIMEIRO), BIÊNIO, (SÉRGIO NOVAIS DIAS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

CONSULTA Nº 1316

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

CONSULENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

RESUMO: CONSULTA, IRREGULARIDADE, ALTERAÇÃO, ESTATUTO, (PPS), FISCAL, ATIVIDADE, PATRIMÔNIO, APLICAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS, FUNDAÇÃO, (ASTROJILDO PEREIRA), OFENSA, REGRA, AUTONOMIA, PEDIDO, NOTIFICAÇÃO, PARTIDO POLÍTICO, EXCLUSÃO, (§§ 2º, 3º, 4º, ART. 32).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

PETIÇÃO Nº 1449

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PRTB, POR SEU PRESIDENTE

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, (PRTB), EXERCÍCIO FINANCEIRO, (2003).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

PETIÇÃO Nº 2072

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO

RESUMO: URGÊNCIA, CORREÇÃO, SISTEMA DE COMPUTADOR, PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARTIDO POLÍTICO, (SPCP), ELEIÇÕES, (2006), NECESSIDADE, CUMPRIMENTO, (PT), PRAZO LEGAL, ESCRITURAÇÃO, CONTABILIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: RESOLUÇÃO TSE 22.067/2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, com a recomendação constante do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Carlos Alberto Menezes Direito.**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19384**

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

INTERESSADO: LEOBINO FRANCISCO DOS SANTOS

RESUMO: SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, REMUNERAÇÃO, EXCEDENTE, HORA, JORNADA DE TRABALHO, SOLICITAÇÃO, INDENIZAÇÃO, DINHEIRO, ALEGAÇÕES, AUSÊNCIA, COMPENSAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADORIA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, relativamente às horas trabalhadas e autorizadas, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19635**

ORIGEM: SÃO LUÍS-MA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-MA

RESUMO: SOLICITAÇÃO, (TRE), (MA), HOMOLOGAÇÃO, (TSE), APROVAÇÃO, EDIÇÃO, RESOLUÇÃO (TRE/MA, Nº 5.803,22.3.2006), (INCLUSÃO), MUNICÍPIOS, CATEGORIA, LOCALIDADE,(ESPECIAL), DETERMINAÇÃO, VALOR, DIÁRIAS, (BARRERINHAS, BALSAS, CAROLINA, CAXIAS, E TIMON), OBSERVÂNCIA, (ART. 4º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.054/2005).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu as diárias quanto aos municípios de Barreirinhas, Balsas, Carolina e Caxias, desde que haja o pernoite, e indeferiu as diárias quanto ao município de Timon, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19707**

ORIGEM: GOIÂNIA-GO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-GO

RESUMO: ESCLARECIMENTOS, POSSIBILIDADE, INDICAÇÃO, JUIZ SUBSTITUTO, DIVERSIDADE, CLASSE, COMPOSIÇÃO, (TRE), (GO), PRAZO, CONCLUSÃO, JULGAMENTO, LISTA TRÍPLICE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE 20.958/06; ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE 20.958/06.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente a indagação do TRE-GO, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19759**

ORIGEM: TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PI

RESUMO: HOMOLOGAÇÃO, PEDIDO, FORÇA FEDERAL, MUNICÍPIO, ALTOS, REGENERAÇÃO, AROAZES, PICOS, PAQUETÁ, AROEIRA DO ITAIM, DOM EXPEDITO LOPES, PADRE MARCOS, BELÉM DO PIAUÍ, MARCOLÂNDIA, SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, (PI). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 30, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e cinco minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 31 de outubro de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 237/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7559 - AMAPÁ - MACAPÁ

AGRAVANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB.

ADVOGADO: TARCÍSIO VILHENA DE SOUZA e Outro.

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT.

ADVOGADO: CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA e Outro.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 12792/2006

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, da decisão que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão do Regional que, em sede de representação, condenara a Rede Amapá de Comunicação Ltda. - Jornal Folha do Amapá - ao pagamento de multas.

Conforme bem assentado pelo E. Desembargador Presidente do TRE/AP (fl. 42) e pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 180), o ora agravante não figurou como parte nos autos da Representação nº 309/2006, "exurgindo evidente, dessarte, a sua ilegitimidade para aviar o presente agravo de instrumento".

Pelo exposto, e considerando o não cumprimento do que disposto no art. 499, § 1º, do CPC, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27712 - RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTES: DENISE FROSSARD LOSCHI e Outra.

ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

RECORRIDO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 23906/2006

Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RJ que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no segundo turno.

Contra-razões às fls. 83-88.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 93-97).

Os autos vieram-me conclusos em 31 de outubro de 2006.

Está prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27736 - TERESINA-PI

RECORRENTES: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS e Outra.

ADVOGADO: IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RESISTÊNCIA POPULAR - PMDB/PP/PSC/PTC/PRP/PTN/PAN.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 24231/2006

Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/PI que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito na televisão.

Apesar da intimação, não foram apresentadas contra-razões (fl. 230).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, dada a perda de seu objeto (fls. 235-236).

Os autos vieram-me conclusos em 1º de novembro de 2006.

Está, de fato, prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27714 - RIO DE JANEIRO-RJ

RECORRENTES: DENISE FROSSARD LOSCHI e Outra.

ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outro.

RECORRIDO: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e Outro.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 23907/2006

Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RJ que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no segundo turno.

Contra-razões às fls. 82-88.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 93-96).

Os autos vieram-me conclusos em 31 de outubro de 2006.

Está prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3532 - JOÃO PESSOA-PB

IMPETRANTE: CONSULT - PESQUISA LTDA.

ADVOGADO: CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 23245/2006

Consult - Pesquisa Ltda pede reconsideração da decisão proferida pelo E. Ministro Ari Pargendler, que, na minha ausência, indeferiu a petição inicial feito epigrafado "(...) porque o mandado de segurança não é meio apropriado para atacar acórdão de Tribunal Regional Eleitoral" (fl. 19).

A impetrante reitera o pedido, "(...) pugnando para que seja o writ, em nome da fungibilidade e da urgência do caso particular, recebido como Medida Cautelar, para atribuir efeito suspensivo necessário a emprestar utilidade ao recuso cabível no caso dos autos" (fl. 22).

Os autos vieram-me conclusos em 31 de outubro de 2006.

O presente mandado de segurança objetiva suspender os efeitos da decisão do TRE/PB, permitindo a divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela impetrante. Passado o pleito do dia 29.10.2006, está prejudicado o writ.

Pelo exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

P.I.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6771 - SERGIPE - TOMAR DO GERU

AGRAVANTE: IARA SOARES COSTA.

ADVOGADO: FLAMARION D'AVILA FONTES e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 15364/2005

DESPACHO

O Juiz Eleitoral da 30a Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas de Iara Soares Costa, prefeita do Município de Tomar do Geru/SE, por violação, dentre outros, aos arts. 3o, IV, 7o c.c. os arts. 20, 14 e 30, II, todos da Resolução-TSE no 21.609/2004 (fls. 130-132).

Entendeu a magistrada, adotando o parecer conclusivo do cartório eleitoral, que as contas prestadas pela agravante apresentaram irregularidades insanáveis, quais sejam:

- a) não conversão dos recibos eleitorais de todos os recursos arrecadados;
- b) recursos arrecadados antes da abertura da conta bancária;
- c) bens estimáveis em dinheiro que não contêm indicação de valor unitário;
- d) problemas relativos com a prestação de contas referente a um veículo;
- e) ausência de registro de despesas realizadas perante a Central de Informações Comerciais Ltda.

Contra essa decisão, houve recurso (fls. 133-140).

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), por maioria conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (fl. 172-183).

O Acórdão foi assim ementado (fl. 172):

ELEITORAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A PREFEITA. ELEIÇÕES 2004. INÚMERAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 186-189), os quais foram rejeitados.

Dessa decisão, Iara Soares Costa interpôs recurso especial (fls. 199-213), com base no art. 276, inciso I, a e b, do Código Eleitoral.

Sustentou ofensa ao disposto nos arts. 22, § 2o, e 30, § 2o, da Lei no 9.504/97.

Argumentou que o Município de Tomar do Geru não possui agência bancária e tampouco mais de vinte mil eleitores, e, em razão disso, não é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registrar o movimento financeiro da campanha, a teor do disposto no art. 22, § 2o, da Lei 9.504/97.

Sustentou que (fl. 206)

A decisão fustigada, ao negar a aplicação do princípio da proporcionalidade, entra em confronto com o disposto no artigo 30, § 2o, da Lei no 9.504/97, que prescreve que os erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Apontou divergência jurisprudencial, citando julgados do TRE/SE e desta Corte.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida para que sejam aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas pelo recorrente.

Despacho de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 220-222).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16).

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral (fls. 229-234).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 267-271).

É o relatório.

Decido.

O Agravo não merece prosperar.

A agravante não se preocupou em infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitou-se a reeditar as razões do recuso especial. O agravo é meio processual adequado para promover a reforma de decisão que não admite o recurso especial. Para que cumpra esse fim, torna-se indispensável que se invalidem seus fundamentos (Precedente: Ag. no 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 22.5.2001).

Além disso, se ultrapassado o óbice do provimento do agravo de instrumento, melhor sorte não teria o recurso especial.

Quanto à alegada violação ao art. 22, § 2o, da Lei no 9.504/97, verifica-se que tal matéria não foi ventilada no acórdão regional, tendo sido apenas suscitada pelo recorrente, ora agravante, em sede de embargos declaratórios, carecendo, assim, do indispensável questionamento.

Por oportuno, cito jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISCUSSÃO DE QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.



São incabíveis os embargos quando a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido." (ERCL 338/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.4.2005, pág. 112)

Além disso, com a revogação da Súmula no 16 desta Corte, a jurisprudência consolidou-se no sentido da obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados por meio de conta bancária específica.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.

1. O prequestionamento exigido pelas cortes superiores diz respeito à matéria debatida no acórdão, sem necessidade de referência a artigo de lei.

2. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

Agravo regimental não provido" .

(Acórdão no 21.232, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 21.232, rel. Min. Carlos Velloso, de 15.6.2004).

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, correto o despacho que negou seguimento ao recurso especial, do qual extraio o seguinte trecho (220-221):

No que se refere à caracterização do dissídio jurisprudencial, observa-se que, dos acórdãos colacionados, o primeiro refere-se à prestação de contas de exercício financeiro de partido político, cuja norma de regência é a Lei 9.096/95 (Ac.-TSE n. 21977/2005); o segundo trata de Prestação de Contas de Candidato ao cargo de Vereador, cuja abertura de conta bancária é facultativa, em razão do número de eleitores do município pelo qual concorreu (Ac.-TRE/SE n. 270/2005). Quanto aos demais, não se evidencia nas transcrições a divergência apontada, fazendo-se, portanto, indispensável o confronto analítico entre os paradigmas e o decidido nos autos para a identificação da similitude das molduras fático-jurídicas.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26421 - PERNAMBUCO - RECIFE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GUEIROS e Outro.

ADVOGADO: MARCÍLIO JOSÉ LEITE MUSSALÉM.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 15011/2006

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), o qual julgou improcedente representação por ele proposta contra Carlos Alberto Gueiros e a Coligação Frente Renovadora Trabalhista Verde, por propaganda eleitoral irregular - veiculação, em bem particular, de engenho publicitário, cujo tamanho excederia a 4m² (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

O Acórdão do TRE/PE está assim ementado (fl. 30):

Representação. Alegação de propaganda eleitoral irregular mediante outdoor. Novo conceito de outdoor na Resolução 22.246/2006 do TSE. Propaganda veiculada em comitê eleitoral e não em propriedade particular. Improcedência.

1. Representação proposta pelo MP na qual alega irregularidade na afixação, em bem particular, de placa acima de 4m², o que configuraria propaganda mediante outdoor; Este Egrégio Tribunal entende que o engenho publicitário o qual designa os comitês pode superar o limite de 4m² estabelecido para as propriedades particulares. Precedentes (AgRg na RR 724); Inexistência de fato gerador de desequilíbrio na disputa entre os candidatos, não se podendo falar em abuso de poder econômico; Entende-se por comitê eleitoral o lugar onde se reúne um grupo de pessoas, por iniciativa do candidato, para a administração e gerenciamento de sua candidatura, podendo se considerar como a extensão do partido ou coligação pela qual concorre, incidindo na espécie o art. 8º da Resolução TSE nº 22.261/06 c/c art. 39, § 3º da Lei nº 9.504/97;

Improcedência da Representação em razão da inexistência de propaganda eleitoral irregular.

Grifei.

Alega no recurso especial violação aos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, 8º, I, e 10 da Resolução-TSE nº 22.261/2006.

Sustenta que (fls. 41-42)

Com a edição da Lei nº 11.300/2006, que revogou o art. 42 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral por meio de outdoors restou expressamente proibida, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 a 15.000 UFIRs.

E que (fl. 43):

[...] o art. 39, em seu parágrafo 8º, proíbe expressamente a propaganda por meio de outdoors, sem exceção alguma. Também é sabido que as sedes dos partidos políticos ou comitês, são classificados como bens de propriedade privada, bens particulares, pois não pertencem ao poder público. Logo, não há porque se fazer distinção, como fez o Acórdão impugnado, se a própria lei, a quem todos devem obediência, não o fez.

Afirma que, nesse contexto, o Tribunal Regional não poderia permitir a instalação do engenho publicitário, com tamanho superior a 4m², sob o argumento de que se trataria de sede do comitê eleitoral do candidato.

Contra-razões às fls. 58-66.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 70-77).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

A questão não é nova neste Tribunal.

Com efeito, na MC nº 2.007/DF, DJ de 16.10.2006 - situação análoga à dos autos - esta Corte decidiu:

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Painel. Comitê eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental.

O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m2, porque funciona como identificação do próprio comitê.

Agravo regimental conhecido e provido.

Grifei.

No mesmo sentido: RP nº 1.249/GO, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicada em Sessão em 23.10.2006; RP nº 1.059/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, decisão monocrática de 31.8.2006; RP nº 985/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.10.2006; MC nº 2.028/SP (decisão monocrática), de minha relatoria, DJ de 28.9.2006.

Assim, nos termos do entendimento firmado por esta Corte, a forma em que a placa foi utilizada, isto é, funcionando como identificação do comitê eleitoral do recorrido, não se pode dizer que configure propaganda eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6529 - MINAS GERAIS - RUBIM

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO O RUBIM É NOSSO.

ADVOGADO: EDISON HAECKEL MAGALHÃES.

AGRAVADO: COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE RUBIM.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 12375/2005

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Coligação O Rubim é Nosso contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), a qual negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão daquela Corte, que negara provimento a recurso manifestado pela Agravante contra a proclamação dos eleitos, na eleição majoritária de Rubim/MG, com pedido de realização de novo pleito.

O Acórdão do TRE/MG foi assim ementado (fl. 34):

Recurso Eleitoral. Contra decisão que manteve a proclamação dos eleitos na eleição majoritária.

Preliminar de não-cabimento do recurso. Rejeitada. Observância dos requisitos legais. Princípio da instrumentalidade. Art. 249 do CPC. Mérito. Renúncia extemporânea de candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Pedido intempestivo de substituição de candidato. Impossibilidade de anulação da eleição majoritária. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

No Recurso Especial, a Coligação O Rubim é Nosso alegou violação aos arts. 71, § 1º, da Resolução-TSE no 21.635/2004, 175, § 3º e 224 do Código Eleitoral e, ainda, divergência jurisprudencial com julgado deste Tribunal.

Sustentou que

"[...] o já transcrito e afrontado art. 224 do Código Eleitoral é forte e claro no sentido que Se a nulidade atingir mais da metade dos votos (...) do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias" .

E que

[...] a chapa da Coligação Recorrente, com a renúncia de José Duarte Machado Moreira e a impossibilidade, reconhecida, de ter sido deferida a também extemporânea substituição por Ivone Lopes Machado Moreira, de fato estaria "irregular" . Até porque, os votos dados a esta chapa eram nulos, seja pela renúncia de José Duarte Machado Moreira e a teor do por ele transcrito e imperativo comando do art. 62 da Resolução 21.608/2004/TSE ("O Juiz Eleitoral deverá cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer" ou, ainda, na medida que mantido o indeferimento do registro deste pelo TSE, aí também incidiu o também afrontado Parág. 1º do art. 71 da Resolução TSE 21.635, de 19.10.004 e que faz coro com o aquele Parág. 3º do art. 175 do Código Eleitoral, por ele referenciado, verbis:

"Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos ilegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade dos votos ficará condicionada à obtenção do registro (Código Eleitoral, art. 175, Parág. 3º)."

No Agravo de Instrumento, reiteram as razões do Recurso Especial.

Contra-razões às fls. 58-64.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo (fls. 68-71).

É o relatório.

Inviável o presente Agravo.

Verifico que não constam dos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido e as procurações outorgadas aos advogados.

A ausência da certidão de publicação do acórdão impede a verificação da tempestividade do recurso especial.

Esta Corte já assentou que "[...] O traslado da procuração na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandato, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral" (Acórdão no 5.522/MT, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.9.2005).

A agravante, além de não indicar as peças para traslado, não providenciou ela própria a devida formação do agravo.

A Res.-TSE no 21.477, rel. Min. Fernando Neves, dispõe:

Art. 2º Incumbe às partes indicar para traslado as peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial, bem como a comprovação da interposição tempestiva.

De igual modo a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a verificação da tempestividade do recurso especial (Súmula/STJ nº 223).

[...].

(AAG no 3.575/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.2.2003).

Considero, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do i. Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, assim posto (fls. 70-71):

9. Compulsando os autos, verifico a ausência da procuração outorgada ao patrono da Agravante e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças imprescindíveis para a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

[...].

10. De outro eito, deve-se ressaltar que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contradiados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. Com efeito, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inerte o Agravante em refutar os fundamentos da decisão hostilizada. Dessarte, tenho por certo que a irrisignação em apreço desmerece conhecimento, eis que incide, por analogia, o teor do verbete sumular supracitado.

Ante o exposto, ausente peça essencial, nego seguimento ao Agravo de Instrumento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25889 - TOCANTIS - PALMAS

RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB.

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outro.

RECORRIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: NATHANAEEL LIMA LACERDA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 1295/2006

DESPACHO

O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/TO) representou contra o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/TO), por desvirtuamento na propaganda partidária (inserções) - infração ao art. 45 da Lei no 9.096/95.

Requeru direito de resposta ao Governador do Estado do Tocantins, filiado ao Partido representante, por ofensa à sua imagem, e a casação do direito de transmissão da propaganda institucional a que o partido representado "[...] fará jus no semestre seguinte da decisão, em tempo equivalente [...]" (fl. 12).

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) julgou parcialmente procedente a representação. Reconheceu o desvirtuamento na propaganda, cassou o tempo a que o representado faria jus no semestre seguinte, proporcional ao utilizado e, quanto ao pedido de direito de resposta, afirmou a ilegitimidade do partido para pleiteá-lo em nome de filiado.

O Acórdão foi assim ementado (fl. 71):

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - DESVIRTUAMENTO. CASSAÇÃO DAS INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO SEMESTRE SEGUINTE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO. PARTIDO POLÍTICO. DIREITO DE RESPOSTA REQUERIDO EM FAVOR DE FILIADO GOVERNADOR DE ESTADO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" .

A veiculação de críticas pessoais ofensivas a político filiado a agremiação partidária diversa constitui desvirtuamento da finalidade das inserções, justificando a cassação da propaganda a ser veiculada no semestre seguinte, em igual tempo e número, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei (art. 6º, CPC). Se o ofendido não integra o pólo ativo da demanda, impossível a apreciação de pedido de direito de resposta, haja vista que o Partido Político não está legalmente autorizado a requerê-lo em favor de seus filiados.

Dessa decisão, o PTB/TO interpôs recurso especial (fls. 77-94), com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Alegou que "[...] o espaço destinado à propaganda partidária teve seu conteúdo fundamentado na lei, não ensejando qualquer mácula que pudesse originar cassação do seu constitucional direito de transmissão" (fl. 79).

Argumentou que (fls. 79-80):

O Recorrido citou em sua peça inicial que a propaganda partidária trouxe fala do atual Chefe do Poder Executivo quando, em seu discurso de posse, teceu elogiosos comentários à pessoa do Ex-Governador Siqueira Campos.

Ocorre que, o Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, na atualidade, somente tece pesadas críticas ao Ex-Governador através de sua propaganda institucional e partidária.

Vejam Vossas Excelências que o conteúdo da matéria da propaganda tida como desacordo com as regras previstas na Lei 9.096/95, com hermenêutica global, apresentou fatos relacionados à sua atividade, visando unicamente à demonstração de fato ocorrido, não se tratando de confecção de prova produzida, tentando coibir as desigualdades, externando, apenas, em relação aos acontecimentos, sua opinião aos filiados e eleitores desta (sic) futuroso Estado.

Na propaganda, cuja fita VHS segue em anexo, claramente coloca-se um (sic) pergunta: Quando foi que o Governador Marcelo Miranda mentiu ao povo do Tocantins?

Ademais, não foi divulgado pelo Recorrente informação inverídica. Sustentou que a decisão do Tribunal Regional foi extra petita - "[...] fundamentada pela valoração das provas em sentido diferenciado daquilo que fora formalizado pelo Recorrido" (fl. 81) - pois, não teria sido alegado, na representação, contrariedade ao inciso I do § 1o do art. 45 da Lei no 9.096/95 e que "[...] Tanto é verdade que a finalidade da ação era o direito de resposta ao Governador e, não, a cassação das inserções, determinadas na folha 12 dos autos" (fl. 82).

Aduziu que houve contrariedade ao art. 5o da Resolução/TSE no 21.575/2003, pois "[...] a degravação não foi juntada pelo Recorrido [...]" (fl. 84).

E que "[...] no vasto elenco de hipóteses vedadas pelo Código Eleitoral, não se encontra proibição ao exercício da crítica, crítica essa secundada pela manifestação de inconformismo com a condução administrativa praticada por quem exerce mandato eletivo" (fl. 88).

Apontou divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte (REspe no 16.045/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, RP no 89/DF, rel. designado Min. Maurício Corrêa, RP no 707/SC, rel. Min. Peçanha Martins e RO no 733/GO, rel. Min. Fernando Neves).

O presidente do TRE/TO deu seguimento ao recurso especial (fls. 96-100), pela alínea a do inciso I do art. 276 do CE.

Contra-razões às fls. 105-119, nas quais alega constar dos autos a degravação da fita com a propaganda.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 125-130, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

As alegações de julgamento extra petita e violação ao art. 5o da Res./TSE no 21.575/2003 não foram objeto do acórdão do Tribunal Regional.

O prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, deve o Tribunal ser instado a manifestar-se por meio de embargos de declaração.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, ainda que a violação surja com o próprio acórdão, não se dispensa o esclarecimento por via de embargos. Assim também entende o STJ.

Não há variação na jurisprudência do colendo STF.

São pertinentes os Verbetes nos 282 e 356 das Súmulas do STF.

De todo modo, ao contrário do que se alega no recurso especial, na representação houve expresso pedido de cassação do tempo a que o partido faria jus, no semestre seguinte à decisão - fl. 12 - e, à fl. 16, consta a degravação.

Ainda. A veracidade do conteúdo da publicidade não foi questionada pelas partes.

Quanto à propaganda veiculada, o TRE/TO assentou no Acórdão recorrido (fls. 67-68):

É cediço que não encontra abrigo no artigo 45, da Lei no 9.096/95 a utilização de espaço destinado à propaganda partidária para tentar degradar ou ridicularizar a imagem de pessoa pública.

[...].

O parecer do Representante Ministerial neste Tribunal é conclusivo no sentido de que "A inserção em análise apresenta contornos de propaganda eleitoral negativa, em nítida defesa de interesse eleitoral, não partidário, o que é expressamente vedado.", sustentando ainda que "(...) o partido político deve ser punido conforme determina a citada lei."

E não poderia mesmo ser diferente. Os excessos cometidos nos programas partidários devem ser coibidos pela Justiça Eleitoral, sob pena da absoluta perda de finalidade da propaganda partidária. Bastante didática, portanto, a imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão da propaganda no semestre seguinte ao julgamento.

O acórdão, nos termos postos, encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. A utilização do espaço da propaganda partidária com veiculação cujo teor se distancie de sua finalidade conduzem à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão da propaganda eleitoral no semestre seguinte ao do julgamento.

O Tribunal Regional analisou a propaganda e assentou a ocorrência do desvirtuamento, com a prática de propaganda eleitoral negativa. Infirmar essa conclusão implica na necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial. Incidência dos Enunciados nos 279 e 7, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente.

Mais. No recurso, além de não se apontar o art. 45 da Lei no 9.096/95 como violado, mesmo que se pudesse inferi-lo das razões recursais, não se demonstra em que consistiria a possível violação.

A divergência jurisprudencial não ficou caracterizada. Não se cuidou da realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude das hipóteses.

Esta Corte já decidiu:

RECURSO ESPECIAL - NATUREZA E CONSIDERAÇÕES.

O Recurso Especial Eleitoral possui natureza jurídica extraordinária. A parte recorrente há de estar atenta aos pressupostos gerais de recorribilidade e à observância de pelo menos um dos específicos sob pena de negativa de trânsito.

(AG no 5676/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 2.9.2005)

A esses fundamentos, nego seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25995 - SALVADOR-BA

RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB).

ADVOGADO: ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5266/2006

DESPACHO

O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), por violação ao art. 43 da Lei no 9.096/95, em virtude de não ter o partido efetuado a abertura de conta bancária específica para o fim de movimentar os recursos do fundo partidário, e ainda, devido à emissão de notas fiscais irregulares (fls. 186-190).

O Acórdão foi assim ementado (fl. 186):

Eleitoral. Prestação de Contas. Ausência de abertura de conta bancária específica. Movimentação de recursos do fundo partidário. Emissão irregular de nota fiscal. Provas suficientes. Rejeição.

Uma vez constatado que o promovente não efetuou a abertura de conta bancária específica para o fim de movimentar os recursos do fundo partidário, bem como demonstrada, ainda, a emissão de notas fiscais irregulares, impõe-se a rejeição das contas apresentadas.

Dessa decisão, o PTB interpôs recurso ordinário o qual foi recebido como recurso especial (fls. 195-203).

Sustenta que os supostos vícios inerentes à nota fiscal, emitida pela empresa Artes Gráficas do Nordeste, foram devidamente sanados, conforme o Relatório Final apresentado pelo órgão técnico do TRE/BA.

Aduz ainda que cumpriu integralmente o disposto no art. 43 da Lei no 9.096/95, pois realizou a movimentação dos valores oriundos do fundo partidário em instituição bancária controlada pelo Poder Público Federal.

Conclui que (fl. 203)

[...] equivocou-se o Tribunal a quo, quando prolatou o V. Acórdão, vez que a mesma não coaduna com os ensinamentos doutrinários e com a realidade fática demonstrada na via recursal em tela, e principalmente por que o acórdão guerreado afronta literalmente os ditames normativos aplicados ao caso em tela, bem como aos estritos termos do relatório final, ofertado pela Coordenadoria de Controle Interno do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Requer a reforma da decisão recorrida para considerar como aprovadas as contas do exercício de 2003, ou, no máximo, sua aprovação com ressalvas, para que seja desconstituída a condenação aplicada ao recorrente.

Despacho de admissibilidade do recurso especial (fl. 219).

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial, sustentando, em preliminar, a intempestividade do recurso especial.

O parecer está assim sintetizado (fl. 224):

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2003. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS IRREGULARES. NECESSIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE RECEBER QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTENESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. PELO NÃO-CONHECIMENTO.

É o relatório.

Decido.

Com razão o Ministério Público ao sustentar, em preliminar, a intempestividade do recurso especial (fl. 227).

O Acórdão regional foi publicado no dia 14.3.2006 (terça-feira), conforme certidão de fl. 191, tendo sido o recurso especial protocolizado em 29.3.2006 (quarta-feira); fora, portanto, do tríduo legal.

Ainda que ultrapassado tal óbice, no mérito, o recurso especial não tem condições de êxito, pois o recorrente não demonstrou violação a dispositivo de lei a ensejar o cabimento do recurso especial.

Destaco o seguinte trecho do voto, cujas razões adoto (fls. 188-189):

[...] a irregularidade consignada no relatório de fls. 153/155, qual seja a abertura, pelo PTB, de apenas uma conta bancária para movimentação de todos os seus recursos, inclusive repasses do Fundo Partidário, constituiria frontal violação de dispositivo expresso da Lei nº 9096/95 (art. 43), que exige a abertura de conta bancária específica para a movimentação de tais recursos, nos termos a seguir dispostos:

"Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido"

.

Ademais, embora a Coordenadoria de Controle Interno, apreciando falha inicialmente detectada, pertinente à apresentação de nota fiscal, com prazo de validade vencida, tenha coligido, ante os documentos acostados às fls. 150; 164/166, que tal equívoco havia sido sanado em virtude de nova emissão da nota fiscal pela empresa do mesmo grupo econômico, "Artes Gráficas do Nordeste" , entendendo subsistente tal falha, na medida em que tal procedimento (nova emissão de nota fiscal, com data retroativa, por empresa diversa da emitente originária) não se coaduna com as disposições normativas concernentes à matéria.

Desse modo, não se desincumbira o ora promovente do ônus de apresentar a comprovação regular da despesa consistente no valor de R\$ 10.770,45 (dez mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), utilizada no serviço de impressão do Estatuto do Partido para distribuição aos Diretórios Municipais, incidindo, pois, em manifesta infringência às normas regedoras do Processo de Prestação de Contas, no âmbito eleitoral.

Correta a decisão regional.

Ademais, ressalta-se que é imprescindível a abertura de conta bancária distinta para movimentação dos recursos do fundo partidário, nos termos do art. 4o da Resolução-TSE no 21.841/2004:

Art. 4o O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). (grifo nosso)

Por pertinente, cito jurisprudência desta Corte:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 1996 do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), para que a destinação de recursos do fundo partidário à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e doutrinação política (artigo 44, IV, § 1o, Lei 9.096/95) seja observada, bem como para que seja mantida conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário.

(Resolução-TSE No 20.568/DF, rel. Min. Maurício José Corrêa, DJ de 11.4.2000)

Além disso, nota-se que o recorrente não buscou enquadrar o apelo nos permissivos legais de recorribilidade das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121, § 4o, I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Ainda, quanto à alegação de que as falhas detectadas pelo órgão técnico, na prestação de contas do partido político, foram realizadas na gestão que antecedeu a atual direção do PTB, falta o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que, no caso, não se evidencia.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Recurso, com base no art. 36, § 6o, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7570 - PARAÍBA - JOÃO PESSOA

AGRAVANTE: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA.

ADVOGADO: IRAPUAN SOBRAL e Outros.

AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 12927/2006

DESPACHO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ajuizou representação contra Cássio Rodrigues da Cunha Lima, candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado da Paraíba, com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea (fls. 12-37).

Alegou que no dia 19.6.2006, o representado, governador do Estado do Paraíba, em entrevista concedida a TV Miramar, também retransmitida pela Rádio 95 FM, durante o programa comandado pelo jornalista Giovanni Meirelles, utilizou-se do referido espaço para realizar ostensiva propaganda eleitoral extemporânea em favor de sua própria candidatura, exaltando as suas qualidades e fazendo paralelo entre os governos atual e anterior.

O juiz auxiliar julgou procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de 20.000 Ufirs (fls. 86-90).



Dessa decisão, Cássio Rodrigues da Cunha Lima interpôs agravo (fls. 93-108).

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), à unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 129-134).

O Acórdão foi assim ementado (fl. 129):

REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO A LEI 9504/97. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. PRESENÇA DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1-Ao titular do cargo de Governador do Estado é permitido relato que, entretanto, não derivem para propaganda eleitoral antecipada, com apelos ao eleitor.

2-O descumprimento a Lei 9504/97 relativos à propaganda, impõe-se à procedência da representação.

3-Confirma-se decisão singular quando, o apelo nada traz a colação que torne inepta a deliberação que espancada.

Interpôs, então, Recurso Especial, com base no art. 276, inciso I, a, do Código Eleitoral (fls. 137-144).

Sustentou que (fl. 140)

[...] convém destacar que é entendimento já pacificado pela jurisprudência a possibilidade de pré-candidatos prestarem entrevistas em veículos de comunicação, fazendo, na ocasião, críticas à determinada administração ou, ainda, prestando contas à população do trabalho desenvolvido no exercício de mandato eletivo [...]. Alegou que (fl. 142)

Dos trechos da entrevista consignados no v. acórdão, extrai-se que o recorrente, Governador da Paraíba, fez menção ao trabalho desenvolvido em favor do turismo, da infra-estrutura, da geração de emprego, da educação e da segurança pública. Acrescentou que (fl. 142)

[...] dizer o recorrente que pretende dar continuidade ao trabalho que vem sendo desenvolvido por seu Governo não enseja qualquer ofensa à legislação eleitoral. Por outro lado, todo mandatário de cargo eletivo espera obter a confiança da população para um mandato futuro. Concluiu que ausentes as circunstâncias que caracterizam a propaganda eleitoral extemporânea e que "Foge à razoabilidade, ademais, aplicar-se sanção no valor de 20.000 Ufir's por um simples trecho de uma entrevista cuja transcrição compõe nada menos que 17 (dezesete) laudas, conforme documento de fls. 32/48" (fl. 144).

Consta nos autos cópia incompleta do despacho que não admitiu o recurso especial (fl. 146). Adveio o presente agravo de instrumento (fls. 2-9). Contra-razões apresentadas pelo PMDB (fls. 153-159). A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fls. 172-175). O parecer está assim sintetizado (fl. 172):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ACOSTADAS AOS AUTOS PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. PELO NÃO-CONHECIMENTO. É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não tem condições de prosperar.

Verifica-se que o agravante não juntou cópia completa da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do art. 279, § 2º, do CE, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia e, por consequência, o exame do mérito do agravo.

Registre-se que cabe ao agravante indicar as peças a serem trasladadas (art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/MG), o que no caso não se evidencia.

Nesse sentido, pertinente a manifestação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 174-175): 11. Assim dispõe o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (grifei).

12. Num primeiro momento, verifica-se que o agravante acostou aos autos, de forma incompleta, a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que inadmitiu o recurso especial, documento obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, como também, nem indicou tal peça para a formação do instrumento, conforme orientação jurisprudencial dessa Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo os valores devidos (Res.-TSE no 21.477/2003)" . (AG 4621/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.09.2004, pág. 108).

A propósito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Impossibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Aplicação. Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Descabimento. Diligência. Complementação.

1. Ante a deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido.

(Ac. nº 6.435/CE, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.6.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARTS. 41-A E 73, II E V, DA LEI Nº 9.504/97). PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE).

1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

2- Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.

3- Na Justiça Eleitoral a formação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o processamento do recurso especial é regulamentada pela Res.-TSE no 21.477/2003.

4- Agravo a que se nega provimento.

(Ac. nº 6.301/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.8.2006). Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados. Agravo de instrumento. Formação. Ônus da parte. Investigação judicial. Prova testemunhal. Divergência. Não-caracterização. Omissão. Inexistência. Reexame da causa. Impossibilidade. -É ônus do agravante fiscalizar a formação do instrumento, competindo-lhe, inclusive, verificar se foram trasladadas todas as peças indicadas.

- A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior.

- Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

- Embargos rejeitados.

(Ac. nº 5.728/BA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.8.2006).

Do exposto, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26183 - MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE
RECORRENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.
ADVOGADO: EDILENE LÔBO.
RECORRENTE: JOÃO CARLOS SIQUEIRA.
ADVOGADO: EDILENE LÔBO e Outra.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 12008/2006

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, por maioria, negou provimento aos recursos interpostos contra sentença de juiz auxiliar que julgou procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Deputado Estadual Padre João Carlos Siqueira, e do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT), por prática de propaganda eleitoral extemporânea na propaganda partidária.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 92):

"Recursos. Representação. Eleições 2006. Divulgação de propaganda eleitoral extemporânea durante propaganda partidária. Procedência. Multa.

Preliminares:

1 - Conexão de feitos. Rejeitada. Ausência de risco de decisões conflitantes.

2 - Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral. Rejeitada. Representação por violação a dispositivo da Lei nº 9.504/97 deve ser dirigida aos tribunais regionais.

3 - Falta de fundamentação da sentença. Rejeitada. Decisão proferida nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.

4 - Cerceamento de defesa. Rejeitada. Pedido de realização de prova pericial. Indeferimento em razão da celeridade das representações com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

5 - Ilegitimidade passiva do Deputado Estadual. Rejeitada. Possibilidade de imposição de multa a cada um dos responsáveis. Mérito. Veiculação, em horário destinado a propaganda partidária, de mensagens caracterizadoras de propaganda eleitoral extemporânea. Desvio de finalidade. Intuito de promover notório pré-candidato. Inobservância do disposto no art. 45, I a III, da Lei nº 9.096/95. Multa fixada na forma legal.

Recursos a que se nega provimento " .

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados às fls. 145-148.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual os recorrentes alegam violação ao art. 96, III, da Lei nº 9.504/97, c.c. os arts. 1º, 2º e incisos, da Res.-TSE nº 22.142/2006, afirmando que a competência para o julgamento da representação seria do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustentam violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que as provas juntadas aos autos teriam sido produzidas unilateralmente pelo recorrido, não constando data, horário nem local da veiculação da propaganda. Citam precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Defendem haver conexão desta representação com outras que também se referem a suposto enaltecimento de candidato a presidente em propaganda partidária.

Asseveram que a Corte de origem violou o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade passiva do Deputado Estadual Padre João, que teria atuado apenas como locutor do programa.

Alegam também violação às Leis nos 9.504/97 e 9.096/95, argumentando que o desvio de finalidade na propaganda partidária ensejaria a aplicação da pena prevista no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e não a pena de multa.

Firmam violação aos arts. 93, IX, da CF e 458 e incisos do Código de Processo Civil.

Aduzem que a conduta seria atípica, não havendo ilicitude no conteúdo do programa.

Citam precedentes a fim de demonstrar divergência jurisprudencial. Afirgam que a manutenção da decisão recorrida implicaria violação ao art. 5º, IV e IX, da CF.

Pedem a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em exame.

Foram apresentadas contra-razões à fl. 193.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 198-205).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência da Corte Regional Eleitoral, bem como a alegada ofensa aos arts. 93, III, da Lei nº 9.504/97, c.c. os arts. 1º, 2º e incisos da Res.-TSE nº 22.142/2006. Observo que a representação (fls. 2-7) noticiou que o Deputado Estadual Padre João e o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores estariam desvirtuando a propaganda partidária regional, promovendo "a divulgação de resultados alcançados pela administração do Presidente Lula, notório pré-candidato à reeleição" (fl. 5).

Sobre essa questão da competência, aplicável o que assinei no Agravo Regimental na Representação nº 434, de minha relatoria, de 10.9.2002:

"(...) o entendimento que prevalece nesta Corte é o de aplicação da regra geral estabelecida no inciso III do art. 96 da Lei n 9.504/97, valendo, para os candidatos à presidente da República, na condição de autor ou réu, foro especial.

Recordo, a propósito, que em diversas oportunidades esta Corte decidiu - apreciando a questão da competência - que o juiz eleitoral do local do fato terá competência, apenas nas hipóteses em que o(a) candidato(a) a presidente da República não seja o(a) responsável pela ofensa à legislação eleitoral. Entre outros, confira-se:

É do Juiz Eleitoral do local do fato a competência para decidir sobre a adequação dos locais em que se fixou propaganda eleitoral, bem como para impor a punição aos responsáveis por fixação em local indevido, se não for candidato.

Na hipótese do responsável pela fixação irregular ser candidato, o processo deverá ser encaminhado ao Tribunal Eleitoral competente, qual seja, para o Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de candidato a governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital, ou ao Tribunal Superior Eleitoral quando de tratar de candidato a presidente da República'.

Representação nº 139, rel. Min. Fernando Neves, (Resolução nº 20.364, de 21.9.98).

E em seu voto, o eminente Relator, Ministro Fernando Neves, adverte:

'Observo, para afastar eventuais dúvidas, que se, após a devida instrução, ficar evidenciada a participação direta de algum candidato, com direito a foro privilegiado, o processo, aí sim, deverá ser encaminhado ao Tribunal competente, posto que, como dito, só seus membros podem punir os candidatos submetidos às suas jurisdições'.

(...)" .

Desse modo, não figurando o presidente da República no pólo passivo da representação e em se tratando de um fato ocorrido no âmbito da propaganda partidária veiculada no Estado de Minas Gerais, penso ser correto o entendimento da Corte Regional, que afastou a preliminar de incompetência para exame do feito.

Com relação ao argüido cerceamento de defesa, tenho que bem se pronunciou o voto condutor do acórdão recorrido (fl. 106):

"(...)

No que diz respeito, enfim, à necessidade de produção de prova pericial, verifico que o Ministério Público requisitou, pelos meios legais, as fitas onde foram gravadas as mensagens da propaganda. Procedeu, também na forma da lei, à respectiva degravação. Os representados alegam, apenas por alegar, 'supostos' vícios das fitas degravadas, sem oferecer sequer indícios convincentes da consistência das suas alegações.

(...)

De mais a mais, a representação sub judice submete-se ao rito estabelecido pela Resolução nº 22.142, de 2 de março de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual regulamenta as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

(...)" .

De igual modo, rejeito a suscitada conexão dos feitos, porquanto como aduziu o relator no TRE/MG: "(...) mediante representações distintas, o Ministério Público Eleitoral aponta falas distintas e proferidas por pessoas diversas, em programa partidário do PT, entendendo inexistente a conexão, porque não há risco de decisões conflitantes. Cada fala será examinada e punida, se for o caso, individualmente" (fl. 103).

No que respeita à preliminar de ilegitimidade passiva do deputado estadual representado, creio que ela também não procede, como decidiu a Corte de origem. Verifico que o TRE consignou que houve a participação da parlamentar no indigitado programa, inclusive, com enaltecimento de sua própria pessoa (fls. 111-112).

No mérito, a Corte Regional Eleitoral entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, ocorrida por meio da propaganda partidária, nos seguintes termos (fls. 111-112):

"(...) No caso versado nestes autos, como demonstra a degravação, o Partido dos Trabalhadores - PT - , durante o mês de maio de 2006, veiculou propaganda partidária. O ilustre Deputado Estadual Padre João divulgou, com imagem e voz, mensagem enaltecedora do Governo Federal, atualmente sob o comando do eminente Presidente Lula, também filiado ao PT:

'Bolsa família: 9 milhões de famílias beneficiadas. O Brasil vencendo a fome e a desnutrição! Só em Minas mais de um milhão de famílias se alimentam melhor. Investimento de cerca de dez milhões viabiliza a compra antecipada da produção da agricultura familiar e dos assentamentos para as próprias comunidades carentes. O nosso governo Lula faz o alimento chegar a todas as mesas (Destaque nosso.) Não deixou o ilustre parlamentar de enaltecer sua própria pessoa, na condição de mandatário filiado ao PT, em flagrante prática de propaganda eleitoral subliminar:

'É o PT governando para você. 19 de maio, Minas tem alternativa. Diga quem, diga como' (...)".

Em face desse contexto, para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral quanto à caracterização da propaganda extemporânea, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Demais disso, adoto, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador- Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 201-205):

"(...)

10. Quanto à ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura o devido processo legal, como o contraditório e ampla defesa, em que os Recorrentes asseveram que o material relativo à suposta propaganda irregular foi produzido unilateralmente pelo recorrido, verifico que o Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais trouxe o material para os autos de forma legal, e que os Recorrentes não apresentaram qualquer indícios que pudessem comprovar algum suposto vício nas fitas degradadas. Portanto, os Recorrentes não podem alegar cerceamento de defesa, uma vez que não lograram êxito em demonstrar qualquer razão plausível para questionar a autenticidade das fitas apresentadas pelo Órgão Ministerial.

11. Nesse sentido a Egrégia Corte Superior Eleitoral julgou que 'indefer-se exame pericial da fita de vídeo fornecida pelo representante, visando aferir a existência de alegadas trucagem ou montagem, à mingua de fundamentação, considerando não lhe ter dado apoio qualquer outro elemento como contraprova, sequer com a juntada aos autos de outra programação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso no programa jornalístico'.1

1 RP 714/AP, Rel. Min. Humberto Monteiro de Barros, publicado no DJ, de 17.2.2006, p. 125.

12. Na aplicação da conexão, conforme o disposto no art. 103 do CPC, mais uma vez as razões dos Recorrentes devem ser rechaçadas, haja vista que, conforme consignado pelo Egrégio Regional, todas as representações mencionadas na defesa tratam de outras inserções, sendo apontadas falas distintas e proferidas por pessoas diversas, em programa partidário do PT. Sendo assim, o correto é o indeferimento da reunião de feitos, por inexistir conexão.

13. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que 'em virtude de cada fato apurado é perfeitamente possível a aplicação de multa, em representações distintas, sem que isto configure litispendência, conexão ou coisa julgada'.2

2 Respe 21.182/SP, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, publicado no DJU de 29.08.2003, p.. 100

14. Com referência à falta de fundamentação da sentença, razão não assiste aos Recorrentes, tendo em vista que pela simples leitura do acórdão constata-se que a Egrégia Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. O simples desacordo entre as razões de decidir e a pretensão da parte não constitui deficiência de fundamentação e nem afronta.

15. Destarte, o Egrégio Regional se pronunciou expressamente acerca de cada um dos temas, embora de forma diversa da pretendida pelos Recorrentes.

16. Quanto à suposta incompetência da Egrégia Corte Regional para apreciar o feito, melhor sorte não assiste aos Recorrentes, que alegam incompetência absoluta do Órgão Mineiro para processar e julgar a presente representação, por ter sido a propaganda eleitoral antecipada veiculada em favor do atual Presidente da República e candidato à reeleição Luiz Inácio Lula da Silva.

17. Com efeito, estaria configurada a competência desta Egrégia Corte Superior Eleitoral para processar e julgar o presente feito tão-somente se o Chefe do Executivo Federal figurasse no pólo passivo da presente relação jurídica processual. Entretanto, entendo que nos autos não há indícios que comprove que, na qualidade de beneficiário, o Presidente Lula tenha tido prévio conhecimento da veiculação da propaganda partidária extemporânea, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

18. Destarte, caso a representação também fosse dirigida ao Presidente Lula, teríamos a competência do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com art. 2º, I, da Resolução TSE nº 22.142. Contudo, não estaria prejudicado o julgamento da representação em desfavor do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais e do Deputado Estadual João Carlos Siqueira (Padre João), com o fito de apenar-lhes com a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, por estar patente a competência do Tribunal a quo, nos termos do art. 2º, II, da mencionada resolução.

19. Sendo assim, não há como cogitar a ofensa ao disposto nos arts. 96, inciso II e III, da Lei das Eleições c/c arts. 1º e 2º, caput e incisos, da Resolução/TSE nº 22.142/2006.

20. Nesta seara, resulta infundada a alegação de afronta ao disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, eis que o transmissor da mensagem, no caso, o Deputado Estadual João Carlos Siqueira (Padre João) beneficiou-se da propaganda partidária irregular, pois é candidato e, no ato de elogiar o Governo e o Presidente Lula, referiu-se a si mesmo, pois ocorreu vinculação de sua imagem ao referido governo.

21. Não há falar, dessarte, em ilegitimidade passiva ad causam.

22. No que atina ao dissídio pretoriano, restou a conclusão de que o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais e o Deputado Estadual João Carlos Siqueira desvirtuaram o uso do horário destinado a propaganda partidária gratuita, configurando a realização de propaganda eleitoral extemporânea em favor do Deputado Estadual João Carlos Siqueira (Padre João), o qual utilizou as realizações do governo Lula como meio de influenciar o convencimento do eleitorado como forma de obtenção de votos.

23. O artigo 45 da Lei n.º 9.096/95 arrola os fins aos quais a propaganda partidária se destina:

'Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.'

24. Segundo os escólios do renomado jurista Olivar Coneglian, os partidos políticos têm o direito a horário gratuito na televisão e no rádio, para difusão de seu programa partidário, para transmissão de mensagens sobre a execução de programa partidário, dos eventos do partido, de suas atividades congressuais, e para a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários. A lei deseja que o partido utilize o tempo dos meios de comunicação para fazer política partidária e para fazer política supra-partidária (discussão de temas comunitários) e não para fazer política eleitoral (grifei) 3.

3 In Propaganda Eleitoral, 6ª edição, Juruá: Curitiba, 2004, p. 137

25. In casu, as inserções regionais veiculadas pelo partido Recorrente extravasaram as finalidades explicitadas no art. 45 e seus incisos da Lei dos Partidos Políticos, não se limitando à divulgação de temas político-comunitários e do ideário da agremiação partidária, com flagrante desrespeito ao estabelecido pela legislação que regula a matéria.

26. Com efeito, da análise das transcrições com a propaganda partidária, constata-se evidente propaganda eleitoral antecipada, a qual voltou seu foco à vinculação das realizações do Governo Lula e, principalmente, do Governo PT junto ao eleitorado mineiro e, conseqüente, promoção do filiado João Carlos Siqueira (Padre João), Deputado Estadual.

27. Consoante com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.4

4 AG 5120 Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJU de 23.09.2005, p. 126

28. Por seu turno, a legislação que regula a propaganda eleitoral veda expressamente, nos termos do art. 36, caput, da Lei das Eleições, a sua veiculação antes do dia 6 (seis) de julho do ano das eleições, determinando o seu § 3º que a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

29. Apesar da argumentação de que a propaganda apenas divulga e promove a administração do Presidente Lula, candidato à reeleição, e, conseqüentemente, não há nenhuma promoção ao Deputado Estadual, torna-se evidente que a agremiação Recorrente e o seu filiado afrontaram o disposto no artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97, pois nas inserções impugnadas houve nítida promoção eleitoral do Recorrente João Carlos Siqueira (Padre João).

30. Quanto à promoção da administração do governo do Presidente Lula, entendo que é primordial a comprovação de seu prévio conhecimento.

31. Urge, ainda, considerar que a propaganda foi veiculada no semestre anterior ao pleito que se realizará neste ano.

32. Nesse sentido, esta Corte Superior Eleitoral já pronunciou que "constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97"5.

5 AG 4886/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJU de 05.08.2005, p. 251

33. Finalmente, no que tange à alegação de bis in idem, é inviável conhecer de tal tese, tendo em vista que os Recorrentes deixaram de apontar qualquer violação legal quanto a este tema ou proceder ao cotejo analítico entre o presente caso e a hipótese paradigma colacionada.

(...)"

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1989 - MATO GROSSO DO SUL - CAMPO GRANDE

REQUERENTES: DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ e Outras.

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 19021/2006

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Delcídio do Amaral Gomez - candidato a governador -, bem como pelas coligações "Um Novo Avanço Para Mato Grosso Do Sul" e "Um Novo Avanço Para Mato Grosso Do Sul 1". Isto com o propósito de obter efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Recurso, esse, em que se pede a reforma do acórdão regional que determinou a perda de um minuto do tempo da propaganda eleitoral televisiva do primeiro requerente.

2. Pois bem, em 22.9.2006, indeferi a liminar pleiteada (fls. 42-45). Após, determinei aos requerentes que se manifestassem quanto ao interesse na continuidade do presente feito (fl. 57). Contudo, transcorreu in albis o prazo legal, sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 60.

3. Ante esse panorama, determino o arquivamento do presente feito.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7315 - MACAPÁ-AP

AGRAVANTE: TV GAZETA - CANAL 10.

ADVOGADO: RICARDO BRITO DE SOUZA e Outros.

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB.

ADVOGADO: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 9264/2006

DESPACHO

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) assim resume a questão (fls. 43-44):

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela TV Gazeta - Canal 10 em face da decisão proferida pelo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que negou seguimento a recurso especial aviado contra acórdão daquela Corte.

2. Consoante se extrai dos autos, o Partido Socialista Brasileiro - PSB propôs Representação em desfavor da Agravante por suposta propaganda eleitoral antecipada veiculada em favor do Sr. Antônio Waldez Goês da Silva, Governador do Amapá, consubstanciada em programa levado ao ar em 13.02.2006 no qual foram enaltecidos os planos de administração pública do atual Chefe do Executivo Estadual, apresentando-o como o candidato mais apto à continuidade de tais feitos.

3. O Juiz Auxiliar do Tribunal a quo, com arrimo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, julgou procedente o pedido, aplicando aos Representados multa no valor de 35.000 UFIR's. Irresignado com a decisão singular, o Sr. Antônio Waldez Goês da Silva manejou agravo regimental perante a Corte Regional Eleitoral do Amapá, a qual negou-lhe provimento nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, eis que expressamente previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 22.142/2006.

2. Descabe confundir propaganda eleitoral com publicidade institucional prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

3. Não havendo prova de ser o representado reincidente na irregularidade eleitoral, descabe aplicação de multa além do mínimo legal.

4. Agravo parcialmente provido.

5. Representação julgada procedente" .

4. Persistindo a insurgência, a Agravante aviou o recurso especial de fls. 13/16 alegando que o aresto fustigado, ao responsabilizá-la pela veiculação da propaganda eleitoral extemporânea, divergiu de precedentes deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral e julgados do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, além de afrontar expressamente o § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

5. Na decisão de fls. 17/21 o Presidente da Corte de origem proferiu juízo de admissibilidade negativo ao apelo nobre nos termos seguintes:

"(...)

Com esses fundamentos, pro (sic) não compreender justificada a similitude ou mesmo comprovada qualquer divergência jurisprudencial de forma a identificar ou assemelhar os casos confrontados (CPC, art. 541, in fine) e a realidade da chamada propaganda institucional nos limites e extensão em que foi veiculada, notadamente (sic) o v. Acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nem violação a texto legal, a reeleição é de ordem constitucional, com fundamento na Súmula 400 da Suprema Corte, aplicável ao Recurso Especial, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO" .

6. Sobreveio o presente recurso no qual a Agravante reitera as razões expendidas em sede de apelo especial, sustentando que a decisão agravada merece reforma porquanto o acórdão objurgado violou o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, além de divergir de julgados desta Corte Superior Eleitoral.

[...]

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 39).



Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do agravo de instrumento e, caso conhecido, pelo seu desprovemento (fls. 42-47).

É o relatório.
Decido.

O agravo de instrumento é intempestivo. O advogado do ora agravante foi intimado pessoalmente da decisão impugnada em 16 de maio do corrente ano, terça-feira, conforme certidão de fl. 23, e o agravo foi protocolado somente em 22 de maio, segunda-feira, fora, portanto, do tríduo previsto no art. 279 do Código Eleitoral. Ademais, mesmo que superado o óbice, o agravo não teria êxito. Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 45-47):

10. Como segunda preliminar, deve-se ressaltar que as razões do recurso sub examine encontram óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto não foram devidamente contraditados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade. De fato, as razões do agravo de instrumento consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial, quedando-se inerte a Agravante em refutar os fundamentos da decisão hostilizada. Desarte, tenho por certo que a irrisignação em apreço desmerece conhecimento, eis que incide, por analogia, o teor do verbete sumular supracitado.

11. Acaso ultrapassados tais óbices, no que atina à alínea "a" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, verifico que a Agravante não indicou de maneira adequada a questão federal controvertida relativa ao § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada.

12. Neste aspecto, a Agravante apenas transcreveu os motivos pelos quais o Tribunal de origem deixou de aplicá-lo, sem discorrer acerca da forma como teria sido ofendido, nem apresentou fundamentos jurídicos aptos a determinar a sua incidência no caso em exame. Destarte, a agravante não demonstrou, em suas razões, a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mas apenas buscou discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pela Corte a quo.

13. De outro eito, no que concerne à alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a legislação que regula o dissídio pretoriano exige a indicação do repertório de jurisprudência onde os paradigmas foram publicados ou as cópias autenticadas dos julgados indicados. Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, verifico que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § § 1º e 2º do RISTJ.

14. Efetivamente, no que respeita à alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, esta Corte Eleitoral tem sufragado entendimento no sentido de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. In casu, a Agravante não logrou êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos. [...]

15. Por derradeiro, ainda no que respeita à alegada divergência jurisprudencial entre o aresto hostilizado e julgado do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, tenho por certo que o apelo nobre não havia mesmo como prosperar, porquanto é cediço que não se prestam para a configuração do dissenso acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n.º 13 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

Protocolo: 23198/2006 BRASÍLIA-DF
FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA, REQUERENTE
MÁRCIO LUIZ SILVA, ADVOGADO
Protocolo nº 23.198/2006

DESPACHO

1. Francisco Leite de Oliveira apresenta, por intermédio de Márcio Luiz Silva, razões pelas quais entende que o RO nº 1.116 não merece prosperar.

2. Consultando o Sistema de Andamento de Documentos e Processos, verifico que os autos foram remetidos ao TRE/DF, em razão de ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

3. Por essa razão, baixem os autos ao TRE.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

Protocolo: 24326/2006 CÁCERES-MT
DIRETORA ESCOLA ESTADUAL DRº JOSÉ RORIGUES FONTES

Arquive-se.

Brasília, 7/11/2006

Min. Carlos Ayres Britto

Protocolo: 24748/2006 CÁCERES-MT
ESCOLA ESTADUAL PROF. DEMÉTRIO COSTA PEREIRA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO / MT
MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA LICA, DIRETORA

Arquive-se.

Brasília, 7/11/2006

Min. Carlos Ayres Britto

Protocolo: 23713/2006 CÁCERES-MT
CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DOM MÁXIMO BIENNÈS, REQUEENTE
JOHANNES KORNELIS VANZWIENTEN, PRESIDENTE DO CENTRO DE DIREITOS HUMANOS

Arquive-se.

Brasília, 7/11/2006

Min. Carlos Ayres Britto

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19763 - CURITIBA-PR
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.

REQUISITADO: ELIZABETH DE SENNA VALLE.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 23689/2006

SERVIDORA DO TRE/MG. Requisição para prestar serviços junto à 4ª Zona Eleitoral de Curitiba. Anuência do órgão cedente. Justificativas. Acúmulo de trabalho. Quadro reduzido. Art. 10 da Res. TSE nº 20.753/2000. Correlação de atividades. Parecer favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte. Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais de ordem objetiva, autoriza-se a requisição de servidor para prestar serviços em zona eleitoral.

DECISÃO

1. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná solicita, por meio do Ofício GP/SRH/SAMR nº 3380, de 20.10.2006, seja deferida a requisição da servidora Elizabeth de Senna Valle, analista judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para que possa prestar serviços no cartório da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba.

Informa, ainda, que o pedido justifica-se pelo acúmulo de trabalho e pelo número reduzido de servidores naquele cartório - apenas dois -, que possui 117.958 eleitores e nenhum servidor requisitado (fl. 3). Junta cópia do Ofício nº 3837/2006 (fl. 5), no qual o órgão de origem da servidora concorda com a cessão à zona eleitoral requisitante, pelo prazo de um ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte manifesta-se favoravelmente ao pedido (fls. 10-12).

2. Viável o pedido.

Compete ao relator decidir pedidos desta natureza monocraticamente, desde que com informação da Secretaria de Gestão de Pessoas, confirmada pelo Diretor-Geral (art. 25, § 5º, II, do RITSE, incluído pela Res. TSE nº 21.918, DJ de 28.9.2004). É a hipótese dos autos.

Estão preenchidas as exigências de ordem objetiva previstas na Lei nº 6.999/82 e na Res. TSE nº 20.753/2000, visto que houve anuência do órgão de origem da servidora e a zona eleitoral requisitante possui número de requisitados dentro do limite legal, ainda que se lhe compute esta requisição.

Opina o Diretor-Geral:

[...]

O pedido é justificado no acúmulo de trabalho daquele Cartório Eleitoral em razão do quadro reduzido de servidores, folha 3.

Conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 20.753/00, quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.

A Lei nº 6.999/82 disciplina de modo específico o instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em seu art. 2º, certos limites, a saber:

"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral".

De acordo com o número de eleitores inscritos (117.958), aquela Zona Eleitoral poderia contar com dezoito requisitados, não dispondo atualmente de nenhum servidor nessa condição, fl. 3.

A servidora não está cumprindo estágio probatório, nem respondendo a processo administrativo ou sindicância, folha 5.

As atividades desenvolvidas pela servidora no órgão de origem estão relacionadas às folhas 7 e 8.

[...]

Em atendimento ao inciso IV, § 5º, do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte, confirmo as informações prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, folhas 10 a 12.

[...] (fls. 29-30).

3. Por tais fundamentos, defiro a requisição da servidora Elizabeth de Senna Valle, para que preste serviços no cartório da 4ª Zona Eleitoral de Curitiba, com base nos arts. 10 da Resolução nº 20.753/2000 e 2º da Lei nº 6.999/82.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECLAMAÇÃO Nº 437 BELÉM-PA

RECLAMANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PT/PRB/PC-DOB).

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI e Outros.

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

RECLAMADO: IBOPE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.

RECLAMADO: DELTA PUBLICIDADE S/A.

RECLAMADO: TELEVISÃO LIBERAL.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 20986/2006

DECISÃO: A desistência de recurso, que dispensa poder especial, opera pela só declaração de vontade (art. 158, caput, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Baixem os autos.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 238/2006

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27620 - ALAGOAS - MACEIÓ

RECORRENTES: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL e Outro.

RECORRIDOS: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO e Outro.

ADVOGADO: ADELMO SÉRGIO PEREIRA CABRAL e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 22706/2006

Eleições 2006. Direito de resposta. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento.

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso que versa sobre direito de resposta.

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1069 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA.

ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outro.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 15661/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 121, § 3º, da Carta Política e 47, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.156/2006, contra o acórdão de folha 130 a 216, assim ementado:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Recurso provido para deferir o registro.

Articula o recorrente com a transgressão do artigo 14, § 9º, da Carta Política da República.

Sustenta que o registro de candidatura deveria ter sido indeferido, considerada a vida pregressa do candidato e em respeito aos princípios da probidade administrativa e da moralidade.

Nas contra-razões, de folhas 225 a 251 (fac-símile) e 253 a 278 (original), o recorrido argúi, preliminarmente, a inadmissibilidade do extraordinário, ante a aplicação, à espécie, do Verbetes nº 279 da Súmula do Supremo, ressaltando, quanto ao mérito, o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade pertinentes. A peça foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se na sessão de 20 de setembro de 2006, quarta-feira (folha 216), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 23 seguinte, sábado (folha 218).

Observe que as causas de inelegibilidade ou bem estão previstas na Carta Federal ou em lei complementar. A norma do artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90 está em harmonia com o princípio constitucional da não-culpabilidade. O acórdão proferido, ao contrário do que asseverado, mostra-se em consonância com os ditames constitucionais.

3. Indefiro a seqüência do extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26395 - RONDÔNIA - PORTO VELHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: MARCOS ANTÔNIO DONADON.

ADVOGADO: JÚLIO CLEY MONTEIRO e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14793/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEQÜÊNCIA.

1. O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 121, § 3º, da Carta Política e 47, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.156/2006, contra o acórdão de folha 134 a 143, assim ementado:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Não auto-aplicabilidade.

1. Na espécie, o recurso cabível contra decisão que examina causa de inelegibilidade é o ordinário.

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicarão inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Recurso a que se nega provimento.

Articula o recorrente com a ofensa ao artigo 14, § 9º, da Carta Política da República.

Sustenta que o registro de candidatura deveria ter sido indeferido, considerada a vida pregressa do candidato e em observância aos princípios da probidade administrativa e da moralidade.

Destaca, alfim, a auto-aplicabilidade do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Processamento certifica, à folha 151, o decurso de prazo, em 7 de outubro do corrente ano, para apresentação de contra-razões pelo recorrido.

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se na sessão de 21 de setembro de 2006, quinta-feira (folha 143), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 24 seguinte, domingo (folha 145).

Conforme proclamado pela Corte, as causas de inelegibilidade hão de estar na Constituição Federal ou em lei complementar. Descabe potencializar princípios - da moralidade e da probidade administrativa - a ponto de, no campo intuitivo, elegerem-se situações não contempladas.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO ORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26337 - PARÁ - BELÉM

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ARAÚJO.

ADVOGADO: OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES.

RECORRIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14277/2006

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO -IMPROPRIEDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Manoel Messias de Araújo interpõe recurso ordinário, com alegada base no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 76 a 81 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 90 a 94 -, assim sintetizado:

Eleições 2006. Recurso especial, Registro de candidatura. Filiação partidária. Falta de comprovação. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. A ausência de comprovação da tempestiva filiação partidária impede o deferimento do registro de candidatura a cargo eletivo.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF).

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Eleições 2006. Registro. Filiação. Comprovação. Ausência. Agravo regimental. Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

Embargos rejeitados.

Articula o recorrente com a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política da República.

Argumenta com a comprovação da filiação partidária, apontando a incidência, à espécie, dos Verbetes nºs 2 e 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Atendem para a impropriedade do recurso cujo trânsito busca-se imprimir. Após o exame de recurso de natureza extraordinária, que é o especial, não cabe voltar-se à fase ordinária. Deveria o recorrente ter lançado mão do recurso previsto no artigo 102, inciso III, alínea "a" , da Lei Básica. Por não se mostrar escusável o erro, afasto a observância do princípio da fungibilidade.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 963 - GOIÁS - GOIÂNIA

RECORRENTE: JOSÉ LAERTE R. DA SILVA NETO.

ADVOGADO: JOVENOR R. DA SILVA NETO.

RECORRIDO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 11241/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -INTERPOSIÇÃO ANTES DA CONFEÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGATIVA DE ADMISSÃO.

1. José Laerte R. da Silva Neto interpôs recurso extraordinário com alegada base na alínea "b" do permissivo constitucional.

A peça foi protocolada em 25 de setembro de 2006 (folha 34).

2. A leitura das razões do recurso extraordinário é conducente a concluir-se pela antecipação do recorrente. É que não se fazem dirigidas a infirmar os fundamentos do acórdão, relativos à aplicação do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, estando limitadas à arguição de inconstitucionalidade do artigo 23 daquele diploma legal. Surge a extemporaneidade da medida. Ao que parece, o acórdão foi formalizado em data posterior ao recurso.

3. Ante o quadro, não admito o extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO ORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26452 - PARÁ - BELÉM

RECORRENTE: REINALDO ALBERTO GONÇALVES DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES.

RECORRIDO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 15287/2006

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO -IMPROPRIEDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Reinaldo Alberto Gonçalves do Nascimento interpõe recurso ordinário, com alegada base no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 110 a 115 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 124 a 127 -, assim sintetizado:

Eleições 2006. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Descumprimento. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. - Registro de candidatura indeferido, devido à ausência de quitação eleitoral, decorrente da omissão na prestação de contas de campanha e à ausência de comparecimento à eleição anterior.

- Infirmar a conclusão à que chegou a Corte Regional demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral.

-A ausência da prestação de contas de campanha e o não-pagamento de multa, referente à eleição anterior, ou mesmo o saneamento da falha após o pedido de registro, acarretam o descumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro da candidatura.

-Ausência de omissão.

-Embargos rejeitados.

Articula o recorrente com a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política da República.

Sustenta a apresentação, no prazo legal, da prestação de contas e o comparecimento à votação no pleito anterior, apontando a incidência, à espécie, do Verbo nº 3 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Atendem para a impropriedade do recurso cujo trânsito busca-se imprimir. Após o exame de recurso de natureza extraordinária, que é o especial, não cabe voltar-se à fase ordinária. Deveria o recorrente ter lançado mão do recurso previsto no artigo 102, inciso III, alínea "a" , da Lei Básica. Por não se mostrar escusável o erro, afasto a observância do princípio da fungibilidade.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1337 - SÃO PAULO - SÃO DE PAULO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: PAULO SALIM MALUF.

ADVOGADO (A/S): EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E OUTRO (A/S)

Ministro José Delgado

Protocolo: 18995/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO PRÓPRIO - NEGATIVA DE SEQUÊNCIA.

1. O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base nos artigos 121, § 3º, da Carta Política e 47, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.156/2006, contra o acórdão de folha 782 a 791, assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATO. QUITAÇÃO ELEITORAL E CERTIDÕES QUE, EM FASE DE DILIGÊNCIA, FORAM APRESENTADAS. OMISSÃO DE BENS NA DECLARAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Homenagem ao entendimento de que, se, na fase de diligências, há a apresentação de certidões comprovando quitação eleitoral e existência, sem trânsito em julgado, de processos-crime, descrevendo a natureza da ação e a situação em que se encontra, regularizado está o pedido de registro de candidatura eleitoral.

2. Omissão de bens na declaração que não restou comprovada. Documentos apresentados após o prazo da impugnação, quase totalmente em língua estrangeira, sem tradução e sem conclusão definitiva sobre os bens apontados como não declarados. Inexistência de devido processo legal para a afirmação da omissão.

3. Registro de candidatura que se mantém por se considerar, da mesma forma que assumiu o acórdão recorrido, presentes os requisitos exigidos pela legislação eleitoral para o seu deferimento.

4. Apelo do Ministério Público recebido como recurso especial, parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido, mantendo-se o deferimento do registro da candidatura.

5. Dos despachos ordinatórios não cabe recurso. Determinação judicial para reentrinhamento de documentos antes mandados retirar. Ausência de qualquer prejuízo para a parte. Recurso especial que ataca agravo regimental não conhecido como recurso especial, monocrática que assim determinou. Não-conhecimento do apelo de Paulo Salim Maluf.

Articula o recorrente com a ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso, IX, da Carta Política da República.

Entende desrespeitados os princípios da ampla defesa e da garantia à prestação jurisdicional, argüindo a nulidade do julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ante a ausência de análise das provas apresentadas pelo Ministério Público, concernentes aos rendimentos do candidato.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria sido prolatada fora do pedido da impugnação, deixando aquele Colegiado de se manifestar acerca da suposta falsidade da declaração de bens.

Afirma a possibilidade de o relator, quando da apreciação do requerimento de registro, formar convicção independentemente dos argumentos trazidos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Destaca, alfim, a juntada ao processo de documento subscrito pelo Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, em que estariam registrados todos os bens do candidato no exterior.

Nas contra-razões, de folha 803 a 812, o recorrido aponta, preliminarmente, a falta de prequestionamento da matéria, ressaltando, quanto ao mérito, o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça foi protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se na sessão de 29 de setembro de 2006, sexta-feira (folha 791), ocorrendo a manifestação do inconformismo no mesmo dia (folha 793).

Sob o ângulo da nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, fez-se ver que em momento algum pretendeu-se produzir prova testemunhal. Nada se disse quanto à omissão da citada Corte relativamente ao exame dos elementos probatórios coligidos, padecendo o recurso, sob tal ângulo, da ausência do indispensável prequestionamento. Em síntese, o que decidido por esta Corte está em harmonia com as premissas fáticas do acórdão regional e com a ordem jurídica.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6720 - PARANÁ - CAMPINA GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA E RENOVAÇÃO (PSC/PPS/PL/PSB/PT/PRTB/PV) e Outros.

ADVOGADO: MOZARTE DE QUADROS e Outro.

AGRAVADO: PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA, JUÍZA DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 14116/2005

DESPACHO

A Coligação Mudança e Renovação, o Partido Progressista Socialista (PPS), o Partido Verde (PV), a Coligação PT e PSC, o Partido Social Cristão (PSC), o Partido dos Trabalhadores (PT), Luiz Carlos Assunção e Pedrinho Zulu promoveram Incidente de Falsidade (Processo no 120/04) contra a Dra. Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza da 195ª Zona Eleitoral, Campina Grande do Sul/PR, nos autos da Reclamação no 118/2004 (fls. 15-22).



Os suscitantes alegaram que a certidão firmada pela chefe de cartório da 195a Zona Eleitoral constitui documento falso, pois atesta final de prazo processual para o dia 9.10.2004 - um sábado, quando os funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) teriam informado que os cartórios das cidades onde não houvesse 2o turno, estariam fechados nos finais de semana seguintes ao pleito; Afirmaram a invalidade da ata da eleição, por não constar nesta número de folhas do livro de seu registro, assinaturas do agente ministerial, delegados de partidos/coligação ou candidatos, e ausência de rubrica nas respectivas páginas e, ainda, falsidade documental eletrônica na divulgação da ementa do Acórdão no 29.446, exarado nos autos do Recurso Eleitoral no 3.618. O TRE/PR, por maioria, não conheceu do incidente de falsidade e determinou remessa de cópias à Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 121-126).

O Acórdão foi assim ementado (fl. 122): INCIDENTE DE FALSIDADE - INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL À ARGUIÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

Contra essa decisão, a Coligação Mudança e Renovação e outros interpuseram embargos de declaração (fls. 129-134), os quais não foram conhecidos (fls.135-159).

Veio então o recurso especial promovido pela Coligação Mudança e Renovação e outros com base no art. 121, § 4o, I, II e V, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 170-181).

Sustentaram que os acórdãos recorridos negaram vigência aos arts. 70 da Lei no 9.504/97 e 390 a 395 do Código de Processo Civil.

E que (fl. 178)

[...] a decisão judicial dos arestos recorridos do eg. T.R.E._PR, estão em flagrante contrariedade a Lei Federal apontada, e, com a negativa do "devido processo legal" , art. 5o, incisos LIV e LV, da C. Federal, objetivamente, de maneira injustificada, faltando a fundamentação, art. 93, IX, da mesma Carta, não pela via reflexa, para de forma objetiva, vez que a interpretação do direito da Parte produzir a prova, está ligada objetivamente ao devido processo legal. Obstada a produção da prova, neste caso, foi obstada o devido processo. Ouvindo testemunhas, trazendo o livro aos autos e produzindo a prova pericial, o resultado é outro. E há prejuízo aos recorrentes. No mérito, que é a lisura das eleições de 03.10.2004, na localidade apontada. Aduziram (fl. 180)

4.1. A tempestividade dos embargos de declaração, de fls. 115 a 120, decorre da não publicação do nome da advogada prejudicada, como deflui das notas taquigráficas, fls.121/45 e da certidão de que a mesma foi entregue em 17.8.05, tendo os embargos de declaração, sido opostos na mesma data (fl. 115)

Ainda que (fl. 180):

4.3. O pedido de reforma dos julgados recorridos ns. 30.032 e 30.099, sendo a matéria prequestionada, é unicamente de direito e não de fato.

4.4. Há então, a não aplicação das normas dos arts. 393 e 395 como apontado e negativa dos arts. 70 e 71 da Lei 9504-97, bem como do art. 165 do C. Eleitoral, e por via objetiva, sentenças desfundamentadas, que afrontam expressamente o texto constitucional apontados, dos arts. 5o. LIV, LV e art. 93, IX, da C. Federal, como demonstrado neste RESPE.

Apontaram divergência jurisprudencial, citando julgados do TRE/BA (fls. 179/180).

Requereram:

a) o provimento do recurso para reformar os arestos recorridos e determinar a produção da prova testemunhal, pericial e documental requerida na inicial do incidente de falsidade documental.

b) "Pela eventualidade, de novo entendimento, do art. 15 do CPC, para suprimir expressões, que possam atingir a honra da recorrida, conforme o art. 142, I do C.P.B e art. 125, I e IV do CPC, para manter o equilíbrio da causa, face os esclarecimentos do plenário de fls." (fl. 181).

O recurso especial não foi admitido, ao fundamento de que "Os embargos ajuizados não foram conhecidos por intempestividade, como tal, não interrompem o prazo recursal" (fl. 183).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11). Reitera os argumentos do recurso especial.

Contra-razões apresentadas (fls. 194-197).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 203-206).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

Está no despacho que negou seguimento ao recurso especial (fls. 183-184):

2 - O recurso está fora do prazo.

Os embargos ajuizados não foram conhecidos por intempestividade, como tal, não interrompem o prazo recursal.

Precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

Agravo de Instrumento no 4.599, rel. Min. Peçanha Martins.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Agravo de Instrumento no 515.208-9, rel. Min. Velloso; Agravo de Instrumento no 530.539-6, rel. Mina. Ellen Gracie.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, também sobre o tema: Recurso Especial no 728.769, rel. Min. Delgado; Agravo de Instrumento no 638.631, rel. Min. Castro Filho; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 602.050, rel. Min". Vaz; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 499.377, rel. Min. Dipp; Recurso Especial no 107.232, rel. Min. Dipp.

Nota-se, nas razões recursais, que os agravantes não se preocuparam em infirmar os fundamentos dessa decisão agravada, limitaram-se a reiterar os argumentos do recurso especial, não insurgindo contra o único fundamento do despacho que inadmitiu o recurso especial, qual seja, a intempestividade. Aplicação, no caso, da Súmula no 182/STJ.

Ademais, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

Por pertinente, destaco trecho da manifestação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, cujas razões adoto (fls. 205-206):

8. In casu, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de infirmar os alicerces insertos no decisum hostilizado. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a Corte Regional Eleitoral do Paraná negou conhecimento ao incidente de falsidade documental suscitado pela Agravante, sendo o referido acórdão publicado aos 04 de agosto de 2005 (fl. 127).

9. Para impugnar o mencionado aresto, foram opostos embargos de declaração, que não restaram conhecidos pelo Tribunal de origem ante a intempestividade do recurso integrativo (fls. 163/165). A ora Agravante interpôs recurso especial aos 31.08.2005, buscando a reforma dos julgados. Destas inferências verifica-se que o termo a quo do prazo para a interposição do recurso especial ocorreu com a intimação do acórdão de fls. 122/126 - 04 de agosto de 2005 - sendo certo que o recurso especial somente foi interposto em 17 de agosto de 2005, quando há muito já havia sido ultrapassado o prazo recursal.

10. A propósito do tema ora debatido, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem sufragado entendimento no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo (grifei).

(...)

Agravo Regimental desprovido." (AAG 5958/PR, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJU de 17.03.2006, pág. 146).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO.

Os embargos declaratórios reconhecidamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de recurso (grifei).

Agravo regimental a que se nega provimento" . (ARO 675/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, publicado em sessão de 01.10.2002).

11. De fato, os embargos declaratórios manifestados extemporaneamente não dão ensejo ao efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso especial.

Por último, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico, de modo a comprovar a similitude fática entre as hipóteses e a divergência de entendimento entre os julgados.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6689 - MINAS GERAIS - INCONFIDENTES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PSDB/PFL E PTB.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.

AGRAVADO: MARIA DAS DORES CONSTANTINI.

ADVOGADO: ÉRICO ANDRADE e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 13936/2005

DESPACHO

A Coligação PSDB/PFL e PTB interpôs Recurso contra Expedição de Diploma (RCEd) em desfavor de Maria das Dores Constantini, ve-readora eleita, no pleito de 2004, pelo Município de Inconfidentes/MG, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, em virtude de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, prevista no art. 1o, II, i, da Lei Complementar no 64/90 (fls. 15-17).

A Juíza da 199a Zona Eleitoral julgou improcedente o RCEd (fl. 40).

A Coligação PSDB/PFL e PTB recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) (fls. 45-59).

O TRE/MG deu provimento ao recurso para anular a sentença, em face da incompetência do Juízo de primeiro grau, e julgou improcedente o RCEd (fls. 88-98).

Tal Acórdão foi assim ementado (fl. 88):

Recurso Eleitoral. Recurso Contra a Expedição de Diploma. Improcedência.

Preliminar de irregularidade da representação.

Rejeitada. Matéria não suscitada na primeira oportunidade. Preclusão.

Incompetência do Juiz a quo para julgar recurso contra a expedição de diploma. Nulidade da sentença.

Competência originária do Tribunal para o julgamento do recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do CE. Natureza jurídica de ação.

Contrato firmado entre a recorrida e a Administração Pública Municipal, após o pleito. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral. Não-caracterização de causa de inelegibilidade superveniente. Improcedência.

Opostos embargos de declaração (fls. 105-108), foram rejeitados pelo TRE/MG (fls. 111-116).

A Coligação PSDB/PFL e PTB interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do CE (fls. 121-128). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 262 do CE, 5o, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Alegou que, em face dos indícios de falsidade da documentação apresentada pela candidata, a Coligação recorrente solicitou a requisição de documentos para fins de instrução processual, o que não foi atendido pela Corte regional.

Sustentou que a produção de provas no âmbito do RCEd é viável em quaisquer das hipóteses previstas no art. 262 do CE, e não apenas no caso do inciso IV, como asseverou o TRE/MG.

Aduziu que a Corte regional, ao não permitir a produção das provas documentais requeridas, violou o art. 262 do CE, deixando de prestar a tutela jurisdicional de forma adequada e violando o princípio do devido processo legal.

O recurso não foi admitido (fls. 172-174).

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 1-10). Reitera os argumentos e afirma que foram devidamente demonstradas a divergência jurisprudencial e a violação legal.

Contra-razões às fls. 181-192.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 196-199).

É o relatório.

Decido.

Está na decisão agravada (fls. 173-174):

Segundo alega a recorrente, com o deferimento da prova requerida, "a comprovação de que a contratação da Recorrida ocorreu de fato no dia 1º de outubro, ANTES, POIS, DAS ELEIÇÕES, além de notória, restaria incontroversa."

No entanto, consta do acórdão recorrido que:

"Todavia, ao contrário do que sustenta a recorrente, constata-se que o contrato firmado entre a recorrida e a Administração Pública Municipal (fls. 17/18) não foi realizado em data anterior ao pleito, mas, sim, em momento posterior, iniciando-se em 5.10.2004, o que se infere do seu item IV (Contrato nº 145/2004-PSF).

(...)

Como bem asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, peço venia a Sua Excelência para transcrever o seguinte trecho:

"Não obstante, pelo documento de fls. 17/18, verifica-se que a vigência do contrato vai de 5.10.2004 a 31.12.2004, tudo levando a crer que houve erro na publicação levada a efeito no jornal de Inconfidentes (exemplar acostado a fls. 07).

De qualquer forma, a jurisprudência de nossos tribunais é firme no sentido de que o que importa para fins de desincompatibilização é o afastamento, de fato, do servidor. No caso em tela, ainda que se admita como correta a data de vigência constante no exemplar de fls. 07, não se desincumbiu a recorrente do ônus de demonstrar que a recorrida exerceu efetivamente a função de auxiliar de enfermagem em período vedado." (fls. 82/83, destaque nosso)

Com efeito, conforme ressaí claro do aresto hostilizado, a produção de provas com o fim de comprovar que a recorrida efetivamente foi contratada em 1º.10.2004 em nada influenciaria no desate da lide, pois a recorrente não demonstrou que a candidata tenha, de fato, exercido a função de Auxiliar de Enfermagem antes do pleito, ônus esse que lhe incumbia, como claramente exposto no parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, adotado como razões de decidir.

Logo, não se vislumbra no acórdão guerreado a apontada ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral e art. 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal, pois o indeferimento de provas desnecessárias à solução da controvérsia não configura, à toda evidência, infração aos dispositivos citados.

Não há falar ainda em dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e os julgados trazidos à colação.

Dentre as decisões apontadas como paradigma, verifica-se que duas delas referem-se a hipóteses do art. 262, IV, do Código Eleitoral. Quanto às demais, não está claro em que dispositivo se fundamentam. Não se pode afirmar, portanto, com base nelas, que seria possível a produção de provas fora dos casos do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Além disso, consoante se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a impossibilidade de produção de prova em recurso contra a expedição de diploma interposto com fulcro no art. 262, I, do Código Eleitoral não foi o único motivo que levou a e. Corte a indeferir o pedido formulado pela recorrente.

Diante do exposto, considerando não preenchidos os requisitos exigidos para o cabimento do recurso especial, NÃO O ADMITO.

Conforme se depreende do acórdão regional, a prova juntada com o RCEd, tratou-se de exemplar de jornal, com a notícia da realização de contrato de prestação de serviço, celebrado entre a candidata e a prefeitura de Inconfidentes/MG, com vigência a partir de 1º.10.2004 até 21.12.2004. No entanto, a Corte regional, em análise ao conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência de inelegibilidade da candidata. Destaco do Acórdão recorrido (fl. 95):

Como prova do suposto fato, a coligação juntou jornal local (fl. 7), em que notícia a realização de contrato com vigência a partir de 1º.10.2004 até 31.12.2004.

De fato, a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea "I" , prevê que são inelegíveis, para qualquer cargo, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Todavia, ao contrário do que sustenta a recorrente, constata-se que o contrato firmado entre a recorrida e a Administração Pública Municipal (fls. 17/18) não foi realizado em data anterior ao pleito, mas, sim, em momento posterior, iniciando-se em 5.10.2004, o que se infere do seu item IV (Contrato nº 145/2004-PSF).

Nesse sentido, certidão da Prefeitura Municipal de Inconfidentes acostada à fl. 15, atestando a contratação da recorrida, a partir de 5.10.2004.

Vale ressaltar que as eleições ocorreram em 3.10.2004.

Quanto à produção de provas no RCed, assim requereu a recorrente, ora agravante, na petição inicial (fl. 17):

Protesta, ad cautelam, pela produção de outras provas que ainda se fizerem necessárias, requerendo, desde já, seja oficiada a Prefeitura Municipal de Inconfidentes para que remeta para esse Douto Juízo cópia da ficha funcional da Suplicada e dos instrumentos relativos à sua contratação durante a atual gestão.

Os documentos relativos à contratação da então candidata (contrato de prestação de serviço e documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Inconfidentes/MG) foram expressamente analisados pelo Tribunal Regional. Não houve negativa de prestação jurisdicional, nem violação ao princípio do devido processo legal.

O entendimento desta Corte é de que é possível a produção de provas no RCED, desde que a parte assim tenha requerido na petição inicial, nos termos do art. 270 do CE, não cabendo, dessa forma, pedido genérico e nem protesto posterior. Precedentes: Acórdãos nos 612/DF, DJ de 16.9.2005, rel. Min. Carlos Velloso; 613/DF, DJ de 7.5.2003, rel. Min. Carlos Velloso; 618/AC, DJ de 26.9.2003, rel. Min. Barros Monteiro.

Nesse ponto, correto o parecer do Ministério Público, cujo trecho transcrevo (fls. 198-199):

Com efeito, muito embora realmente viável a produção de provas no recurso contra expedição de diploma, mostra-se imperioso, para tanto, o requerimento, na fase apropriada, da prova documental a ser produzida, conforme já assentado por essa Corte Superior Eleitoral nos Acórdãos nºs 656 e 613, citados pela própria coligação em seu recurso.

Ocorre que, da análise do acórdão em que se apreciou o recurso contra a expedição do diploma da recorrida, bem como daquele que julgou os embargos de declaração, não se pode concluir que a coligação tenha requerido, na peça vestibular, a produção de provas e que a Justiça Eleitoral tenha indeferido seu pedido, o que demonstra a necessidade de se revolver o acervo probante para se poder examinar a matéria, operação, todavia, inviabilizada em sede de recurso especial pela (sic) súmulas 279/STF e 7/STJ.

Ademais, uma vez havendo a Corte "a quo" , após o exame de todas as peças dos autos, concluído pela inexistência de provas de que a recorrida teria exercido atividades que lhe seriam vedadas, volta-se a questão central do recurso especial novamente para a necessidade de reexame de provas.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7095 - MARANHÃO - SÃO JOÃO DO SÓTER

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR REALIZANDO - PTB, PTN, PFL, PSB, PRONA e Outro.

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA e Outro.

AGRAVADO: IVAN SANTOS MAGALHÃES e Outro.

ADVOGADO: WALMIR AZULAY DE MATOS e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 4361/2006

DESPACHO

Clodomir Costa Rocha, candidato a prefeito de São João do Soter/MA, e a Coligação "Pra Continuar Realizando" , representaram, com base no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, contra Ivan Santos Magalhães e Marcos Antônio Mendes Moura, eleitos prefeito e vice-prefeito de São João do Soter, em razão da ocorrência de fraude, consistente no exercício do voto, nas eleições de 2004, por eleitores irregularmente transferidos para o município.

O Juiz da 6ª Zona Eleitoral, Caxias/MA, julgou improcedente a representação.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) negou provimento ao recurso interposto por Clodomir Costa Rocha e manteve a sentença.

O Acórdão foi assim ementado (fl. 340):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADES PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. TRANSFERÊNCIAS DE DOMICÍLIO. POSSÍVEL FRAUDE. SUPOSTO VÍCIO ALUSIVO À ELEIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

A essa decisão, Clodomir Costa Rocha e a Coligação "Pra Continuar Realizando" opuseram embargos de declaração. O TRE/MA rejeitou-os, em Acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA. REJEIÇÃO.

1. Se o embargante não arguiu possíveis vícios em momento oportuno, opera-se a preclusão.

Interpuseram então o recurso especial de fls. 384-399, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Alegaram violação aos arts. 5º, LV, da CF e 222, 223, § 1º, e 259, parágrafo único, do CE e divergência jurisprudencial.

Afirmaram que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da adoção pelo juiz eleitoral do rito do art. 96 da Lei no 9.504/97.

Sustentaram que houve irregularidades na transferência de eleitores para o município e que o art. 222 do CE possibilita a "[...] anulação da eleição em decorrência de fraude [...]" (fl. 393).

Alegaram que (fl. 393)

Sendo essa fraude, como no caso concreto, ocorrida na intimidade da Justiça Eleitoral, é sempre possível a arguição da mesma, para o fim de obter a consequência prevista na norma do artigo 222. Ao impedir esse resultado, a decisão recorrida implica em violência ao disposto na regra codificada.

E que (fl. 393)

[...] ao insistir na tese da preclusão, mesmo diante de fraude ocorrida na intimidade da Justiça Eleitoral, e ao considerar a representação, prevista diretamente no texto constitucional (artigo 5º, item XXIV (sic), letra a) como se fosse um recurso, a decisão recorrida afrontou as regras contidas no artigo 223, § 1º e 259 do Código Eleitoral.

Aduziram a ocorrência de divergência jurisprudencial e que "[...] a solução a ser encontrada deve ser a anulação das seções eleitorais onde ocorreu a votação desses corpos estranhos ao eleitorado do Município, tal como se deu no precedente já referido, de Mucuri-BA [...]" (fl. 395).

Transcreveram, desse paradigma, longo trecho do voto do relator.

O presidente do TRE/MA negou seguimento ao recurso especial (fls. 401-402).

Daí o presente Agravado de Instrumento (fls. 1-18), no qual reiteram as razões do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravado de instrumento ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 417-423).

É o relatório.

Decido.

O agravado de instrumento não prospera.

Está no despacho que negou seguimento ao recurso especial (fl. 402):

[...] não ficou suficientemente demonstrada contrariedade às disposições dos artigos 222, 223 e seu § 1º e 259 e seu parágrafo único, todos do Código Eleitoral. Vê-se que a decisão é clara quando fala, às fls. 323, da ocorrência de preclusão o que resultou na impossibilidade da arguição da nulidade apontada por meio de ação imprópria e intempestiva, de encontro às disposições dos artigos acima citados. Os agravantes não infirmam os fundamentos do despacho agravado. No agravado de instrumento apenas repisam as razões do recurso especial.

Para que o agravado obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 420):

14. Nas razões do agravado de instrumento, constata-se que o Agravante sequer impugnou a tese levantada, limitando-se a consignar os mesmos argumentos já delineados nas razões do recurso especial, a saber, de que haveria violação a dispositivos legais no referido acórdão e apontar divergência com precedentes ultrapassados do Eg. TSE.

15. Ora, se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

16. Cumpria, portanto, aos Agravantes infirmarem diretamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

[...].

19. Caso ultrapassada a preliminar, o agravado de instrumento não merece ser provido.

20. Com efeito, percebe-se que os Recorrentes não lograram demonstrar em que, especificamente, o v. acórdão regional vulneraria os preceitos legais apontados.

[...].

22. Conforme jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece do recurso especial interposto pela alínea a quando o recorrente, apesar de apontar dispositivos de lei tidos como violados, não demonstra com exatidão em que consistiria a alegada contrariedade.

23. Para viabilizar o conhecimento do especial por tal fundamento, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de normas que se tomam por violados, mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, de que forma se deu a contrariedade.

24. Ademais, não é viável o conhecimento do apelo especial com fundamento na alínea b, na medida em que os Agravantes deixaram de fazer o necessário cotejo analítico entre os julgados colacionados.

Com razão o MPE.

No recurso especial, não se demonstrou em que consistiu a violação aos dispositivos legais e constitucional. As razões recursais se limitaram a sustentar que, ocorrendo fraude "[...] na intimidade da Justiça Eleitoral, é sempre possível a arguição da mesma [...]" (fl. 393) e, assim, ao afirmar a preclusão da alegação, haveria a infringência aos preceitos.

De igual modo, não ficou demonstrado o dissídio. Não se realizou o cotejo analítico, necessário para evidenciar a similitude das hipóteses.

Aliás, nem sequer o acórdão apontado como paradigma foi identificado no recurso especial. Neste, tão-somente, se fez menção, de forma geral, a um precedente de Mucuri/BA, tendo sido transcrito parte do que seria o voto do relator.

Mais. No que se refere à preclusão, colho no acórdão do Tribunal Regional (fls. 342-343):

Verifica-se, portanto, sem sombra de dúvidas, que o recorrente não tomou nenhuma providência legal, não apresentou qualquer impugnação nos momentos processuais oportunos, restando preclusa eventual discussão acerca da existência de vícios relativos à eleição.

Com efeito, deixando de ser suscitado, em momento próprio, o feito, deve ser reconhecida a preclusão.

[...].

Por outro lado, mesmo que se trate aqui de matéria relativa ao direito de sufrágio, de ordem constitucional, esta não pode ser argüida em ação imprópria e intempestiva, uma vez que a nulidade de qualquer ato, ainda que baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida, conforme se vê da leitura do § 3º do artigo 223 do Código Eleitoral. Grifei.

Imperioso reproduzir, também nessa parte, o judicioso parecer do procurador regional eleitoral que corretamente interpretou a pretensão do recorrente de "anular o resultado das eleições em determinadas seções, com possíveis reflexos no resultado final, atingindo o mandato eletivo dos representados, ora recorridos, pela via processual da representação, sem qualquer impugnação tempestiva à ata geral das eleições e sem o manejo, segundo o TSE, das ações destinadas a tanto no sistema" (Recurso contra Expedição de Diploma ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo).

E quanto à alegação de cerceamento de defesa, assentou o Acórdão do TRE/MA (fl. 341):

Não há como acolher a preliminar de "cerceamento de defesa", porquanto incabível no caso em relação ao representante, ora recorrente, que, ademais, teve as oportunidades devidas para produzir as provas necessárias.

Grifei.

No recurso especial, não se insurgiu contra os fundamentos de que, mesmo matéria constitucional, não poderia ser argüida em ação imprópria e extemporânea, não sendo possível, ainda, atingir o mandato dos representados sem o exercício do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo.

Também não houve insurgência contra a afirmação de que teve as oportunidades para a produção das provas. Ademais, não se demonstrou em que consistiria o eventual prejuízo (art. 219, CE).

Incide, no caso, o Verbete no 283 da Súmula do STF.

De se considerar, ainda, que o direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, a, da CF, não se reveste do caráter de ação judicial a ser proposta contra terceiros.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravado, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6611 - PARANÁ - PONTAL DO PARANÁ

AGRAVANTE: MARCELO ELIAS ROQUE.

ADVOGADO: NILSO ROMEU SGUAREZI e Outros.

AGRAVADO: RUDISNEY GIMENES e Outro.

ADVOGADO: VERGINIA MARA PEDROSO e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 13290/2005

DESPACHO

Marcelo Elias Roque ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de Rudisney Gímenes e Izair Marcelino da Veiga, à época candidatos a prefeito e vice-prefeito no Município de Pontal do Paraná/PR, com base nos arts. 73, I, II, III e IV, e 77 da Lei no 9.504/97 e, ainda, art. 22 da Lei Complementar no 64/90, em virtude de abuso do poder político, econômico e dos meios de comunicação social, além de condutas vedadas aos agentes públicos, nas eleições de 2004 (fls. 27-44).

Sustentou, em síntese, que (fl. 28)

Diversos órgãos do Governo do Paraná estiveram participando de forma direta e ostensiva da campanha eleitoral do PMDB, desviando-se de suas finalidades institucionais para tornarem-se verdadeiros cabos eleitorais da "COLIGAÇÃO PONTAL COM REQUIÃO É A SOLUÇÃO", daí ser certo a afirmativa de que o PMDB, não só usou o nome do governador, mas toda a estrutura de poder do Governo do Estado para vencer a eleição neste Município.

Citou as seguintes condutas ilícitas (fls. 31-38):

a) Solenidade de comemoração dos 60 anos da Secretaria de Abastecimento vira palanque eleitoral de GIMENES;

b) Ato solene de início das obras do acostamento da PR 412, foi realizado com a presença do candidato do PMDB, em escritório de seu colaborador de campanha eleitoral, local especialmente arranjado para que as máquinas comesçassem os serviços e isso fosse utilizado como material de campanha eleitoral do candidato.



c) Superintendente do Porto de Paranaguá, funcionário público irmão de REQUIÃO, faz pré-lançamento do Porto do Mercosul para ajudar a campanha eleitoral do PMDB;
d) Abuso dos meios de comunicação ao utilizar-se de forma acintosa dos jornais com circulação no Município de Pontal do Paraná;
e) Entrega das lanchas ao IAP, vira promoção de campanha dos candidatos do PMDB do litoral, chamados pelo Governador para presenciarem e serem fotografados no evento; e
f) Universidade do Litoral também vira palco para promover candidatura de GIMENES.

A Juíza Eleitoral da 194ª Zona Eleitora, Matinhos/PR, julgou improcedente o pedido (conforme noticiado à fl. 76).
O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), à unanimidade, conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 73-83).

O Acórdão foi assim ementado (fl. 75):
- RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - ARTIGO 73, I, III E IV E 77 DA LEI 9504/97 - ABUSO DO PODER POLÍTICO - UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE - IMPROCEDÊNCIA - FRAGILIDADE DAS PROVAS - SENTENÇA MANTIDA - Para a configuração de utilização de servidor público ou cessão de bens públicos é mister que a prova seja inequívoca, não bastando presunção, há necessidade que o ato propalado tenha influenciado no resultado do pleito.

RECURSO DESPROVIDO.
Contra essa decisão, Marcelo Elias Roque interpôs recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I da Constituição Federal (fls. 87-110).

Sustentou que (fls. 88-89)
O abuso de poder político e econômico restou cabalmente demonstrado nos autos, através de fotografias, jornais e do próprio informativo de campanha dos requeridos, onde é de fácil constatação que os mesmo (sic) promoveram suas campanhas com a utilização de obras do governo estadual e com a presença de funcionários de alto escalão do governo, que estranhamente em menos de um mês estiveram na região mais de oito vezes para dar início a obras, entregar bens, inaugurar obras, justamente no período que antecedeu o pleito, com a nítida intenção de promover a campanha de Gímenes. Afirmou que o acórdão recorrido violou os arts. 19 da LC no 64/90 e 73, inciso I e II, da Lei no 9.504/97.

Disse que pretende a reavaliação da prova constante nos autos, e não o reexame do conjunto probatório.

E que (fls. 90-91)
A simples reavaliação da prova produzida nos autos demonstra cabalmente o que a máquina administrativa do Governo do Estado do Paraná, foi colocada a disposição dos candidatos Rudisney Gímenes e Izair Marcelino Veiga, pelo Governador Roberto Requião, em desrespeito aos princípios constitucionais e às normas da legislação eleitoral, perpetrando evidente abuso de poder político e poder econômico que favoreceram os candidatos recorridos, desequilibrando o pleito em favor dos mesmos em detrimento dos demais candidatos. Alegou que (fl. 103)

O exemplar do jornal de campanha do PMDB de Pontal do Paraná prova o verdadeiro mutirão de servidores públicos de alto escalão do Governo Requião que se deslocaram da Capital do Estado, com evidente abuso de poder político para promoverem a campanha eleitoral do candidato do PMDB, infringindo com isto também o art. 73 da Lei Complementar no 64/90 e o art. 19 da LC 64/90. Requereu (fl. 110)

[...] o provimento do recurso especial, por ter o v. Acórdão recorrido infringido o art. 19 da LC 64/90 e art. 73 da Lei no 9.504/97, eis que mais do que evidente o abuso de poder econômico, político perpetrados pelos recorridos, com a conseqüente cassação de seus mandatos.

Despacho de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 112-113).
Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2-26). Reitera os argumentos deduzidos no Especial.

Contra-razões apresentadas (fls. 119-135).
Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 141-144).

É o relatório.
Decido.
O agravo não merece prosperar.
O agravante não se preocupou em infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitou-se a reeditar as razões do recurso especial, não se insurgindo contra o despacho que negou seguimento ao Especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).
Ademais, pertinente a manifestação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 142-143), cujas razões adoto:
O digno Presidente da Corte de origem negou trânsito ao especial, adotando a seguinte motivação (fls. 112/113):
"O inconformismo não reúne condições para o seu prosseguimento. Ocorre que a Corte analisou o conjunto fático-probatório constante dos autos, demonstrando as trilhas do seu raciocínio e alcançando a conclusão de carência de provas a consolidar a infração aos artigos elencados.

Ao contrário do argumento do recorrente de que se trata de reavaliação de prova, resta evidente a pretensão de revolvimento de provas e fatos, o que é defeso nesta via especial, a teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.
No tocante à infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, ante a violação do princípio da impessoalidade da administração, trata-se de questão não discutida ou apreciada pelo Tribunal, esbarrando a pretensão na ausência do prévio e indispensável prequestionamento, o que inviabiliza a admissão do recurso especial."
Na petição de agravo, o agravante ignora inteiramente estes fundamentos. Segue atacando apenas a motivação do acórdão recorrido. Nada escreve contra a decisão agravada, não demonstra seu desacerto, mas se limita a repetir as alegações constantes do especial denegado. O agravo, portanto, mostra-se deficiente, na medida em que não alinha as razões do pedido de reforma da decisão, na forma exigida nos artigos 279, § 1º, inciso II, do Código Eleitoral, e 524, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é condição de êxito do agravo de instrumento que suas razões se voltem especificamente contra os fundamentos da decisão denegatória proferida. A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão agravada constitui óbice intransponível ao acolhimento do agravo. Ainda que ultrapasse tal óbice, o recurso especial não tem condições de êxito.

O TRE/PR analisou todo o conjunto probatório e concluiu pela carência de provas quanto aos supostos ilícitos eleitorais. Infirmar tal posicionamento, implicaria no reexame minucioso de todo acervo probatório dos autos. Incidência dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Por último, não se trata no caso de reavaliação de prova como pretende o recorrente, ora Agravante. Esta Corte apenas admite a reavaliação de provas, na instância especial, em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica no campo probatório, o que não se constata no caso em apreço.
Ante o exposto, por não haver infirmado os fundamentos do despacho agravado, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27235 SALVADOR-BA
RECORRENTE: RODOLFO TOURINHO.
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA BAHIA A CADA DIA (PFL/PP/PL/PHS/PTC/PAN/PT DO B).
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outro.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "BAHIA DE TODOS NÓS" (PRB/PT/PTB/PMDB/PPS/PMN/PSB/PV/PCDOB).
ADVOGADO: ANHAMONA SILVA BRITO e Outros.
RECORRIDO: JACQUES WAGNER.
ADVOGADO: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outros.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 19978/2006

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra o acórdão do TRE/BA que trata de invasão de espaço destinado às candidaturas proporcionais pela propaganda das candidaturas majoritárias.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 73-77.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela prejudicialidade dos recursos especiais, dada a perda de seu objeto.
Os autos vieram-me conclusos em 6 de novembro de 2006.
Estão prejudicados os recursos especiais, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.
Pelo exposto, nego seguimento aos recursos nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27151 SALVADOR-BA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA NOVA BAHIA A CADA DIA (PFL/PP/PL/PHS/PTC/PAN/PT DO B).
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.
RECORRENTE: PAULO GANEM SOUTO.
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outro.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO PT/PCdoB/PTB/PMN.
ADVOGADO: ADRIANNA FREIRE e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO DOIS DE JULHO (PMDB/PPS/PSB/PV).
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "BAHIA DE TODOS NÓS" (PRB/PT/PTB/PMDB/PPS/PMN/PSB/PV/PCDOB).
ADVOGADO: ANHAMONA SILVA BRITO e Outros.
RECORRIDO: JACQUES WAGNER.
ADVOGADO: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 19003/2006

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juiz Auxiliar que julgou improcedente representação formulada pela Coligação Uma Nova Bahia a Cada Dia e Paulo Ganem Souto contra a Coligação PT, PC do B, PTB e PMN, Coligação Dois de Julho, Coligação a Bahia de Todos Nós e Jacques Wagner, por entender não configurada infração ao art. 23 da Res.TSE nº 22.261/2006.

DECIDO.
No caso, o apelo versa sobre invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito.
Não obstante, encerrada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27386 SALVADOR-BA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PT/PCdoB/PTB/PMN.
ADVOGADO: ADRIANNA FREIRE e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UMA NOVA BAHIA A CADA DIA (PFL/PP/PL/PHS/PTC/PAN/PTDOB).
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 20941/2006

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente representação formulada pela Coligação Uma Nova Bahia a Cada Dia contra a Coligação PT, PC do B e PMN, Coligação Dois de Julho, Coligação a Bahia de Todos Nós e Jacques Wagner, por entender configurada invasão de propaganda de candidato a governador no horário destinado aos candidatos a deputado federal.

DECIDO.
No caso, o apelo versa sobre invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito.
Não obstante, encerrada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27219 - CEARÁ - FORTALEZA
RECORRENTES: LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA e Outra.
ADVOGADO: STÊNIO ROCHA CARVALHO LIMA e Outro.
RECORRIDOS: CID FERREIRA GOMES e Outra.
ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA e Outro.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 20017/2006

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente representação formulada pela Coligação Ceará Vota Para Crescer e Cid Ferreira Gomes contra a Coligação Pra Frente Ceará, por entender configurada infração ao art. 54 da Lei nº 9.504/97.

DECIDO.
No caso, o apelo versa sobre infração ocorrida no horário eleitoral gratuito.
Não obstante, encerrada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27144 - BAHIA - SALVADOR
RECORRENTES: PAULO GANEM SOUTO e Outra.
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO PT/PCDOB/PTB/PMN.
ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA e Outros.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 19001/2006

Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/BA que trata de cumulação de pedido de perda do tempo de veiculação de propaganda com a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito na televisão.
Contra-razões às fls. 77-81.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela prejudicialidade do recurso, dada a perda de seu objeto (fls. 87-88).
Os autos vieram-me conclusos em 6 de novembro de 2006.
Está, de fato, prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6484 - RIO DE JANEIRO - MARICÁ

EMBARGANTE: UILTON AFONSO VIANA.

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

EMBARGADO: RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.

ADVOGADO: ANTÔNIO OLIBONI e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 11883/2005

Vistos, etc.

Intime-se Ricardo José Queiroz da Silva para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Uilton Afonso Viana.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7932 - BAHIA - SALVADOR

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO "BAHIA DE TODOS NÓS" (PRB/PT/PTB/PMDB/PPS/PMN/PSB/PV/PCDOB).

ADVOGADO: ANHAMONA SILVA BRITO e Outros.

AGRAVANTE: JACQUES WAGNER.

ADVOGADO: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outros.

AGRAVADOS: PAULO GANEM SOUTO e Outra.

ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outro.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 19004/2006

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, por unanimidade, acolheu parcialmente preliminar de intempestividade de representação e, no mérito, julgou parcialmente o feito proposto pela Coligação Uma Nova Bahia A Cada Dia e Paulo Ganem Souto contra a Coligação PT, PC do B, PTB e PMN, Coligação a Bahia de Todos Nós e Jacques Wagner, por entender configurada invasão de propaganda de candidato a governador no espaço destinado aos candidatos a deputado federal.

DECIDO.

No caso, o apelo versa sobre invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito.

Não obstante, encerrada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2121 - MINAS GERAIS - JACUTINGA

REQUERENTES: JOSÉ CARLOS BARRETO DE ALMEIDA e Outra.

ADVOGADO: TIAGO STREIT FONTANA e Outros.

REQUERIDOS: DARCI MORAES CARDOSO e Outro.

ADVOGADO: RODRIGO ANTUNES COSTA e Outros.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 24173/2006

José Carlos Barreto de Almeida e Coligação PTB, PDT, PSB, PPS, PMN, PP E PL, ajuízam a presente cautelar, com pedido liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/MG.

Esclarecem que o segundo colocado para o cargo de prefeito do Município de Jacutinga/MG, no pleito de 2004 - Carlos Roberto Grossi - ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor de Darci Moraes Cardoso e Enivaldo Fernandes de Andrade, prefeito e vice-prefeito eleitos naquela eleição, pela prática de "(...) abuso de poder econômico, fraude e corrupção ocorridos naquele escrutínio, aptos a influir diretamente na vontade dos eleitores e alterar ilegalmente o resultado final do pleito" . (fl. 3)

Prosseguem afirmando que, após a contestação, sobreveio o falecimento do autor, razão pela qual pleitearam a substituição processual, o que foi deferido pela Juíza Eleitoral. Essa decisão foi objeto do agravo de instrumento, o qual foi julgado pelo TRE, que ficou assim ementado:

"Agravo. Decisão que deferiu substituição processual, em decorrência de falecimento do autor.

Deferimento de liminar que suspendeu a decisão agravada. Interposição de agravo regimental.

Possibilidade de legitimação concorrente na ação de impugnação de mandato eletivo. Citação realizada. Relação jurídica processual angularizada. Estabilização da lide. Art. 264, do Código de Processo Civil. Agravados que pleiteiam direito próprio. Hipótese que não configura substituição processual.

Distinção entre legitimidade extraordinária e substituição processual. Sucessão processual. Art. 43 do Código de Processo Civil. A legislação somente permite a sucessão pelo espólio ou herdeiros. Afastamento dos agravados do pólo ativo.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Extinção da ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental prejudicado" .

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Também interpuseram recurso especial, no qual pretenderam "(...) demonstrar que o v. aresto regional violou, a um só tempo, os arts. 3º e 22 da LC 64/90; 91 do Código Eleitoral; 43, 264 e 267, VI do CPC; 14, § 10 e 127 da CF; 9º da Lei nº 4.717/65 e 5º, § 3 da Lei nº 7.347/85" . (fl. 6)

Informam que esse recurso foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem, instaurando assim a competência deste Tribunal para o pedido de medida cautelar. A decisão de admissibilidade, datada de 23 de outubro passado, encontra-se às fls. 239-243.

Alegam estarem presentes os pressupostos específicos da medida cautelar.

Defendem a presença do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a ação de impugnação de mandato eletivo está perdendo seu objeto, eis que já se passaram quase dois anos de mandato dos impugnados, ora requeridos, e o processo, por outro lado, ainda pende de produção de provas, realização de audiência de instrução e julgamento. Argumentam ainda que há possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo não ocorrerá antes do julgamento do recurso especial.

Concluem pedindo a concessão de liminar, a fim de que seja provisoriamente sustada a execução do acórdão nº 793/2006 do TRE/MG, suspendendo a extinção e a paralisação do processo (ação de impugnação de mandato eletivo), até o julgamento do aludido apelo por esse Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, a teor do art. 257 do CE. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou a possibilidade de concessão dessa medida em situações especiais, quando se verifica a presença dos pressupostos ensejadores - fumus boni iuris e o periculum in mora.

Este último pressuposto específico - periculum in mora - consubstanciado no risco de inutilidade do processo principal ao interesse demonstrado pelos autores, não se afigura na espécie. Não há notícia nos autos de que tenha sido feito idêntico pedido na origem, haja vista a regra constante do art. 257 do CE. Ora, se risco tão iminente houvesse, a cautelar não teria sido ajuizada há mais de um mês da interposição do recurso especial, que brevemente estará aportando neste Tribunal.

Ademais, ao contrário do que foi asseverado pelos autores, o não processamento do feito, quando ainda discutida a possibilidade ou não do autor do pedido da cautelar vir a integrar no pólo ativo a relação processual instaurada na impugnação ao mandato eletivo, não representa qualquer risco à pretensão.

Pelo exposto, nego seguimento a liminar e a própria cautela, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 560 - RONDÔNIA - PORTO VELHO

IMPETRANTES: SANNY BRAGA DE VASCONCELOS e Outros.

PACIENTE: VITOR PAULO ARAÚJO DOS SANTOS, Presidente

Nacional do PRB.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 23829/2006

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sanny Braga de Vasconcelos e Outros em favor de Vitor Paulo Araújo dos Santos, Presidente Nacional do PRB, objetivando, em síntese, a suspensão de audiência marcada para 9 de novembro de 2006, na sede do Departamento de Polícia Federal no Município de Montes Claros/MG, referente ao Inquérito Policial nº 064/2005 - DPF/MOC/MG até o julgamento do writ em apreço.

Tal inquérito policial visa apurar a possível prática do delito inserto no art. 350 do Código Eleitoral, assim definido:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”

A conduta que está sendo investigada se refere à possível inserção de assinaturas, não reconhecidas, de eleitores nas listas de apoio à criação do PRB, com o fito de atingir o quantum exigido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.096/95 e art. 10, § 2º, da Res.-TSE nº 19.406/95.

Consubstanciando-se o pedido de suspensão retrocitado, aduz-se que:

a)“A pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a concessão da Ordem de Habeas Corpus, para trancar o Inquérito Policial, quando ficar demonstrada a ausência de justa causa, quanto à atipicidade da conduta ou falta de relação do indiciado com o fato delituoso (...)” (fl. 3);

b)“não há o indispensável indício de autoria do fato tido por delituoso, pois foi o próprio paciente que enviou a lista de apoio à criação do PRB aos Cartórios Eleitorais de todo o país para conferência e certificação das assinaturas;

c) o periculum in mora consiste na possibilidade de indiciamento do paciente, embora não tenha praticado ato irregular ou infração penal e não tenha usado informações viciadas.

Determinadas diligências (fl. 374), foram prestadas informações (fls. 378-388) pelos impetrantes.

Relatados, decido.

Conforme carta precatória (fls. 351-353), a Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros/MG solicitou ao Corregedor da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo o indiciamento do paciente, por ele possuir domicílio em São Paulo/SP.

Entendo que esta Corte não detém competência para analisar a lide, conforme se depreende da leitura do art. 22 do Código Eleitoral:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

(...)

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração.”

A hipótese dos autos não se subsume aos ditames do aludido dispositivo legal, pois se trata de inquérito instaurado pela Polícia Federal com o intuito de apurar possíveis fraudes nas listas contendo os números de títulos de eleitores e suas respectivas assinaturas que possibilitaram a criação do PRB.

Há precedentes desta Corte asseverando que não constitui constrangimento ilegal a instauração de inquérito para a apuração de eventual prática delituosa, tendo os seguintes habeas corpus e recursos em habeas corpus sido analisados, em razão de terem se originado de provimentos da Justiça Eleitoral.

Citam-se: RHC nº 7, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 29.8.1997; HC nº 507, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.2.2005; RHC nº 65, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; HC nº 427, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.5.2003.

Faz-se mister ressaltar que a hipótese dos autos é diversa, pois, tão-somente, há a instauração de inquérito policial com o fito de apurar possíveis fraudes nas listas contendo os números de títulos de eleitores e suas respectivas assinaturas que possibilitaram a criação do PRB.

Na exordial, os impetrantes apontaram como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por ter apreciado contenda semelhante naquele Estado da Federação. No entanto, a intimação da audiência à qual o paciente pretende não comparecer se refere à inquérito instaurado pelo Departamento da Polícia Federal em Montes Claros/MG, não tendo ocorrido qualquer provimento jurisdicional da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, em se tratando de habeas corpus contra eventual constrangimento ilegal, em virtude de intimação da Polícia Federal, não tendo a controvérsia ingressado no âmbito da Justiça Eleitoral e inexistindo a certeza de que ingressará, considero incompetente o TSE para analisá-la.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27654 - PARANÁ - CURITIBA

RECORRENTE: EDSON DA SILVA PRACZYK.

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO.

RECORRIDO: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A.

ADVOGADO: ANDRÉ FELIPE BAGATIN.

Ministro Cesar Asfor Rocha

Protocolo: 22766/2006

Cuida-se de recurso especial interposto por Edson da Silva Praczyk contra acórdão do TRE/PR, que indeferiu, sem exame de mérito, a petição inicial de direito de resposta por suposta ofensa, veiculada pela ora recorrida em 20.9.2006, através de reportagem exibida em programa televisivo.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 97):

"PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

É de ser indeferida a petição inicial, quando presente a hipótese do art. 295, V, do CPC. Impossibilidade, ademais, de ser averiguada a tempestividade do pedido" .

Opostos embargos de declaração contra essa decisão, foram eles rejeitados (fls. 111-112).

Nas razões de recurso especial, alega-se ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 130 do CPC, além do art. 58, § 1º, II, a, da Lei nº 9.504/97 do CE, asseverando-se que o pedido de direito de resposta teria sido protocolizado dentro do prazo legal, qual seja, 48h (quarenta e oito horas), e que o acórdão recorrido teria interpretado erroneamente o contido no art. 295, V, do CPC.

Além disso, transcreve-se ementa do acórdão do TSE na RP nº 524, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 1º.10.2002, o que se deduz tratar-se de indicação de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões de fls. 127-133, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela "(...) remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para fins de julgamento da causa" (fl. 143).

Os autos foram-me conclusos em 31 de outubro.

O recurso não tem como prosperar.

O Tribunal de origem indeferiu, sem adentrar no mérito, o pedido de direito de resposta, conforme se depreende do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 98-99):

"Tendo em vista que o presente pedido de direito de resposta não foi adequadamente distribuído, como petição inicial de pedido de direito de resposta, tendo sido juntados a autos em que se processava pedido de providências, inexistindo, ainda, qualquer protocolo de distribuição do pedido junto a Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o que impossibilita a verificação da sua tempestividade, já que o prazo de pedido de direito de resposta é contado em horas, é o caso de ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do CPC.



Ante o exposto, voto pelo indeferimento da petição das fls. 64/69, sem exame de mérito, nos termos da fundamentação" .
Verifica-se, da leitura da decisão recorrida transcrita acima, patente a ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 130 do CPC. Estes temas não foram objeto de debate e decisões prévios no Tribunal de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento - apesar da oposição de Embargos Declaratórios - o que resulta na aplicação do Enunciado nº 282 da Súmula/STF.
No que tange à afirmação de que o pedido de direito de resposta teria sido protocolizado dentro do prazo legal, não é possível chegar à conclusão diversa da firmada pelo acórdão recorrido sem proceder ao reexame de fatos e provas, o que é inexequível em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados Sumulares nos 279/STF e 7/STJ.
Finalmente, quanto ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre ao recorrente, pois limitou-se a transcrever ementa de julgado do TSE, sem proceder ao indispensável cotejo analítico entre a tese adotada pelo acórdão recorrido e a do paradigma trazido, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
P. I.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7922 - BAHIA - SALVADOR
AGRAVANTES: JAKUES WAGNER E OUTRO.
ADVOGADO: ANHAMONA SILVA DE BRITO e Outros.
AGRAVADOS: PAULO GANEM SOUTO e Outra.
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 19005/2006

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jaques Wagner e pela Coligação Bahia de Todos Nós contra decisão (fls. 106-107) que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 87-104).
O decismu agravado está fundamentado nos seguintes termos: a) o aresto a quo não viola o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006; b) o dissídio pretoriano não restou demonstrado; c) os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo.
O acórdão regional (fls. 74-83) deu parcial provimento à representação, ajuizada pelos ora agravados, para retirar parte do tempo do horário eleitoral gratuito destinado à propaganda eleitoral de Jaques Wagner, candidato ao cargo majoritário, atual agravante.
No recurso especial pleiteia-se a reforma do acórdão a quo para devolver "(...) ao segundo recorrente, candidato ao pleito majoritário, Jaques Wagner, o tempo de 64 segundos no turno vespertino e 64 segundos no período noturno (propaganda eleitoral gratuita na TV), que lhe foi indevidamente subtraído (...)" (fl. 104).
Nas razões do agravo, repetindo-se os argumentos do apelo especial, afirma-se que a decisão atacada carece de fundamentação legal, violando o art. 93, IX, da CF/88. Sustenta-se, também, que o recurso especial eleitoral obstando preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 121, § 4º, da Carta Magna.
Apresentada contraminuta (fls. 112-113) pela manutenção da decisão agravada.

O douto parquet opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto (fls. 119-120).
Relatados, decido.
Adoto, como razão de decidir, o parecer lançado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 119-120):
"O recurso especial cuida de invasão de espaço destinado a determinado cargo, no horário gratuito de propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28/09/2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução TSE nº 22.249/2006.
Ultrapassado o período previsto no referido calendário, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão 24.387, de 25/11/2004, rel. Min. Caputo Bastos; Acórdão 11.688, de 10/10/1990, rel. Min. Célio Borja; Acórdão 11.645, de 04/10/1990, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros]."
Desta forma, vislumbra-se que o apelo não merece acolhida, pois busca seguimento de recurso especial eleitoral que perdeu seu objeto.
Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27232 - BAHIA - SALVADOR
RECORRENTES: PAULO GANEM SOUTO E OUTRO.
ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outros.
RECORRIDOS: JACQUES WAGNER.
ADVOGADO: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 19979/2006

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 61-64) interposto por Paulo Ganem Souto e pela Coligação Por Uma Nova Bahia a Cada Dia contra acórdão proferido pelo TRE/BA assim ementado (fl. 48):
"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral ao pleito majoritário em horário destinado à propaganda ao pleito proporcional. Resolução TSE nº 22.261006, art. 23.

Dispõe o art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06 que 'será vedado aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos'.
Recurso improvido."
No apelo especial alega-se que: a) o aresto regional deu parcial provimento à representação ajuizada pelos ora recorridos, determinando a perda de trinta e seis segundos de propaganda eleitoral do ora recorrente; b) tal entendimento contraria a jurisprudência do TSE, que "(...) admite apoio de um candidato ao cargo majoritário em programa de candidato a cargo proporcional (...)" (fl. 63).
Os recorrentes pleiteiam a reforma do acórdão regional para devolver "(...) o tempo equivalente a 36" (trinta e seis segundos) suprimido de forma indevida (...)" (fl. 64).
Oferecidas contra-razões (fls. 68-70) pela manutenção do aresto recorrido.
O douto parquet, em parecer às fls. 83-84, apontou a perda de objeto do recurso.
Relatados, decido.
Adoto, como razão de decidir, parecer lançado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 84):
"O recurso especial cuida de invasão de espaço destinado a determinado cargo, no horário gratuito de propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28/09/2006, último dia do prazo para sua divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução TSE nº 22.249/2006.
Ultrapassado o período previsto no referido calendário, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão 24.387, de 25/11/2004, rel. Min. Caputo Bastos; Acórdão 11.688, de 10/10/1990, rel. Min. Célio Borja; Acórdão 11.645, de 04/10/1990, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros]."
Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25970 - SÃO PAULO - PAULÍNIA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: EDSON MOURA.
ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRIDO: JURANDIR BATISTA DE MATOS.
ADVOGADO: DAURO DE OLIVEIRA MACHADO.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 10934/2005

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PARTE E FISCAL DA LEI - SUPREMO - CONVENIÊNCIA DO CRIVO - PROCESSAMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.
1. O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 4.046 a 4.061, assim ementado:
Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Ministério Público. Custus legis. Preliminar. Interesse de agir. Perda.
1. A conduta precipua de fiscal da lei prepondera - no que pertine à atuação do Ministério Público - sobre sua legitimação para intervir como parte, no processo eleitoral.
2. O Ministério Público, ao oficiar como custus legis, não pode, posteriormente, intervir como parte para postular interpretação incompatível com opinião antes manifestada.
3. Aplicação do princípio da indivisibilidade da instituição.
Recurso não conhecido.

Articula o recorrente com a ofensa ao artigo 127 da Carta Política da República, apontando estar o tema devidamente prequestionado.
Argumenta com o interesse recursal da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, sustentando o intuito do Prefeito do Município de Paulínia de adiar o trânsito em julgado da decisão proferida em ação civil pública - mediante a qual restou condenado por ato de improbidade administrativa -, ante os diversos recursos apresentados.
Assevera a necessidade de observância do princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, não havendo falar em vinculação ao processo, em face do princípio da unidade e indivisibilidade.
Nas contra-razões, de folha 4.087 a 4.132 e de folha 4.134 a 4.137, os recorridos arguem a falta de prequestionamento, destacando o Vice-Prefeito, Jurandir Batista de Matos, quanto ao mérito, que os recursos interpostos pelo Prefeito, Edson Moura, não teriam caráter protelatório.
2. Na interposição deste extraordinário, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade pertinentes. A peça, subscrita pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 22 de setembro de 2006, sexta-feira (folha 4061), e a intimação pessoal, configurada por meio da entrega do processo no setor administrativo do Ministério Público, em 25 subsequente, segunda-feira (folha 4062), ocorrendo a protocolação do recurso em 27 posterior, quarta-feira (folha 4066).
O tema versado no extraordinário está a merecer o crivo do Supremo, elucidando-se a atuação do Ministério Público, à luz da Carta da República, no que oficiem como parte e como fiscal da lei no mesmo processo.
3. Admito o extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 73/2006
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26140 - PARAÍBA-VIEIROPOLIS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR VIEIRÓPOLIS (PTC/PSDB) e Outro.
ADVOGADO: DELOSMAR MENDOÇA JÚNIOR e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES e Outro.
ADVOGADO: ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 10812/2006

Fica aberta a vista dos autos ao Recorrido, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Min. Cesar Asfor Rocha na petição protocolizada sob o n.º 24887/2006 nos termos a seguir descritos:
"Junte-se . Defiro por 5 (cinco) dias.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Relator"

MEDIDA CAUTELAR Nº 1773 - PARAÍBA - CUITÉ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA COSTA
ADVOGADO: TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA e Outros.
REQUERIDO: FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 1198/2006

Fica aberta a vista dos autos a Requerente, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Min. Cezar Peluso na petição protocolizada sob o n.º 24886/2006 nos termos a seguir descritos:
"1. Junte-se aos autos da MC nº 1773.
2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 24h em Cartório.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro Cezar Peluso.
Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25912 - PARAÍBA - CUITÉ
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA PALMEIRA COSTA.
ADVOGADO: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA e Outros.
RECORRIDO: FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA.
ADVOGADO: CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA e Outra.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 1973/2006

Fica aberta a vista dos autos a Recorrente, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Min. Cesar Asfor Rocha na petição protocolizada sob o n.º 24885/2006 nos termos a seguir descritos:
"1. Junte-se aos autos do RESPE nº 25.912.
2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 24h em Cartório.

Brasília, 7 de novembro de 2006

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Relator"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 64/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA REPRESENTAÇÃO Nº 953
AGRAVANTE: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES REGIONAL DE SÃO PAULO - CUT.
ADVOGADO: PAULO MACHADO GUIMARÃES e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
Protocolo: 22752/2006

Fica intimada a agravada, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário na Representação n.º 953.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7356
AGRAVANTE: RAIMUNDO DE SÁ URTIGA FILHO.
ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Protocolo: 23983/2006

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16,60 (treze reais e sessenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas, para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 7356 - PI, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO N.º 923

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PARAÍBA DO FUTURO (PMDB/PT/ PSB/ PRB/ PSDOB).

ADVOGADO: JOELSON DIAS e Outros.

AGRAVADO: CÍCERO LUCENA FILHO

ADVOGADO: IRAPUAN SOBRAL FILHO e Outros.

Protocolo: 13835/2006

Fica intimada a agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 25,40 (vinte e cinco reais e quarenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Ordinário n.º 923 - PB, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5537

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO AMOR POR BRAGANÇA (PMDB/PSB/ PP/ PV/ PTN/ PSL/ PTB/ PCDOB)

ADVOGADO: CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR e outros.

AGRAVADO: JEDUS ADIB ABI CHEDID e outro.

ADVOGADO: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO e outros.

Protocolo: 25056/2006

Fica intimada a agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento n.º 5537 - SP, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25999 - SÃO PAULO - BOM SUCESSO DE ITARARÉ

EMBARGANTE: MARIA CANDIDA DOS SANTOS ANDRADE.

ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.

EMBARGADO: DIRCEU PACHECO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR e Outro.

Ministro José Delgado

Protocolo: 5281/2006

Fica intimado o embargado, por seus advogados, do despacho proferido pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

“DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos de declaração (fls. 595-601) opostos por Maria Cândida Santos Andrade.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26640 - PARANÁ - CURITIBA

RECORRENTE: MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE.

ADVOGADO: TORQUATO JARDIM e Outros.

RECORRIDO: MAURO FREGONESE.

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 16017/2006

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, do despacho proferido pelo Sr. Ministro GERARDO GROSSI, do seguinte teor:

“DESPACHO

Digam o embargante e o embargado sobre os documentos juntados às f. 444/449.

Fixo o prazo, comum, de 5 (cinco) dias para o pronunciamento.

I.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7222 - RIO GRANDE DO SUL - GRAVATAÍ

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ VOLTA À SORRIR (PTB/ PTN/ PCB/ PFL/ PAN/ PMN/ PPS/ PP/ PSDB)

ADVOGADO: LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA e Outros

AGRAVADO: SÉRGIO LUIS STASINSK e Outro

ADVOGADO: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN e Outras

Protocolo: 23074/2006

Ficam intimados os advogados da agravante do despacho proferido pelo Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, do seguinte teor:

“Junte-se.

Os advogados Luiz Francisco Corrêa Barbosa, Remi Molin e Teófito François Barcelos peticionam com o objetivo de comunicar a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado pela Coligação Gravataí Volta a Sorrir (PTB/PTN/PCB/PFL/PAN/PMN/PPS/PP/PSDB), nos autos do Agravo de Instrumento nº 7.222/RS.

Afirmam que tal circunstância já foi comunicada à mandante.

O art. 45 do CPC dispõe que “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto (...)”.

É necessário que o advogado demonstre haver cientificado o mandante sobre a renúncia, não bastando a mera afirmação de tê-lo feito e nem a aposição de assinatura que não comprova, inequivocamente, a ciência da renúncia.

Por essa razão, intime-se o peticionário para que faça prova nos autos da ciência dada ao mandante.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de outubro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR”

MEDIDA CAUTELAR Nº 2126 - BAHIA - CONCEIÇÃO DO COITÉ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL.

ADVOGADO: HÉLIO MÁRCIO DA SILVA CARNEIRO.

REQUERIDO: ROBERTO MASCARENHAS ARAUJO e Outro.

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 25049/2006

Fica intimado o representante, por seus advogados, do despacho proferido pelo Sr. Ministro ARI PARGENDLER, do seguinte teor:

“Intime-se o Representante para que diga se a efetivação da medida liminar esgotou, ou não, o objeto da ação de busca e apreensão.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Ministro ARI PARGENDLER.”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6710 - SÃO PAULO - GUARUJÁ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CIDADANIA PARA TODOS e outros

ADVOGADO: SIDNEI ARANHA e outros

RECORRIDO: FARID SAID MADI e outros

ADVOGADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro

Protocolo: 14110/2005

“Fica intimado o recorrido, por seus advogados para no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 6710 - SP.”

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 202/2006

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 616 - CLASSE 21ª - ACRE (Rio Branco).

Relator Ministro José Delgado.**Embargante** Roberto Barros Filho.**Advogado** Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.**Embargado** Ministério Público Eleitoral.**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2002. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO ATACADÔ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos lindes traçados pelo art. 275 do CE.

2. O acórdão, na espécie, manifestou-se acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, suficientes para fundamentar a decisão. Verificou-se a potencialidade da conduta e o conseqüente comprometimento do processo eleitoral, circunstância que ensejou o provimento do recurso para, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, invalidar o diploma expedido a favor do ora embargante.

3. Pretensão de rejulgamento de mérito. Impossibilidade.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.104 - CLASSE 15ª - PARAÍBA (43ª Zona - Sumé).

Relator Ministro Cezar Peluso.**Agravante** Coligação Por Amor a Sumé.**Advogado** Dr. Glaucio Teixeira Gomes e outros.**Agravada** Coligação Sumé Para Todos.**Agravado** Genival Paulino de Souza.**Ementa:**

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

Não se admite concessão de efeito suspensivo a embargos de declaração considerados meramente procrastinatórios.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.696 - CLASSE 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.**Agravante** Afrânio Gomes da Rocha Filho e outros.**Advogado** Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira e outros.**Agravada** União.**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. Preliminar de intempestividade do apelo especial rejeitada. Verifica-se à fl. 497 que os autos foram recebidos pela Advocacia-Geral da União em 22.10.2004, conforme certidão de fl. 498, em consonância com o disposto no art. 19 da Lei nº 10.910/2004. O apelo especial é tempestivo, pois interposto em 22.10.2004, portanto, dentro do prazo recursal.

2. A decisão que provê agravo de instrumento, determinando a subida de recurso especial eleitoral para melhor exame, por não enfrentar o mérito da questão é, em regra, irrecorrível.

3. Precedentes desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental conhecido apenas no tocante à preliminar de intempestividade do apelo especial e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.205 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belmiro Braga - 155ª Zona - Juiz de Fora).

Relator Ministro Caputo Bastos.**Agravante** José Paulo de Oliveira Franco.**Advogado** Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.**Agravada** Coligação Mais Belmiro Braga e outro.**Advogados** Drs. André Rodrigues Costa Oliveira e Mário Genival Tourinho.**Ementa:**

Agravo de instrumento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Registro. Prefeito. Cassação. Multa. Agravo regimental. Alegação. Perda. Interesse de agir. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não ilididos.

1. Não há falar em perda do interesse de agir do autor de representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se o feito foi ajuizado antes da realização das eleições.

2. Para se examinar a alegação, que a publicidade não caracterizaria propaganda institucional nem teria sido custeada por recursos públicos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Hipótese em que não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral reconheceu a prática da conduta vedada e assentou que o fato narrado na representação teve potencialidade para desequilibrar o pleito.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.831 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (125ª Zona - São José do Rio Preto).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Manoel Antunes.
Advogada Dra. Margareth de Castro Ferro Grossi e outros.
Agravado Edson Edinho Coelho Araújo.
Advogado Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Ementa:
Agravado de instrumento. Investigação judicial eleitoral. Arts. 73 e 77 da Lei nº 9.504/97 e 2 da LC nº 64/90. Conduta vedada. Ausência. Preceito legal. Violação. Não-ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Não-demonstração. Agravado regimental. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.
1. A sanção, promulgação e publicação, bem como a regulamentação de lei, não configuram, por si só, uso indevido de materiais e serviços custeados pelo Poder Público.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento da matéria.
3. Não é o recurso especial meio próprio para se reexaminar fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.157 - CLASSE 2ª - CEARÁ (72ª Zona - Jaguarétama).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Francijaiame Pinheiro Costa.
Advogado Dr. Adriano Ferreira Gomes da Silva e outros.
Agravado Ariosvaldo Saldanha Saraiva e outro.
Advogado Dr. Carlos Alberto Castro Monteiro e outros.

Ementa:
Agravado de instrumento. Agravado regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso. Intempestividade. Substabelecimento com reservas de poderes. Advogados. Intimação de todos os constituídos. Desnecessidade. Decisão agravada. Fundamentos não atacados.
1. A juntada aos autos de substabelecimento quando já encaminhada para publicação a decisão, da qual não constou o nome do causídico substituído, não vicia a intimação feita em nome do procurador que substabeleceu com reserva de poderes.
2. Fica inviabilizado o agravo regimental que não afasta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
Agravado regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.652 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (70ª Zona - Marília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Josefh Zuza Somaan Abdul Massih.
Advogado Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Mário Bulgareli e outro.
Advogado Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Ementa:
Agravado regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.
1. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem de definição e regramento próprios.
2. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.
3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.787 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Boa Hora - 6ª Zona - Barras).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Rejane Resende e Silva e outro.
Advogado Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.
Embargado Jose de Araujo Resende.
Advogado Dr. Kelson Dias Feitosa.
Embargado Antonio Coelho de Resende.
Advogado Dr. Bruno Meneses dos Santos Oliveira.

Ementa:
Embargos de declaração. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença. Anulação. Sucumbência. Interesse de recorrer. Ausência. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.
1. Anulada a sentença em razão da incompetência de seu prolator, não subsiste interesse de recorrer, dada a ausência de sucumbência.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.
Embargos declaratórios rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.790 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Boa Hora).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Rejane Resende e Silva.
Advogado Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Embargado Antonio Coelho de Resende.
Advogado Dr. Bruno Meneses dos Santos Oliveira.

Ementa:
Embargos de declaração. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Fato novo. Inocorrência. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.
1. É permitida a juntada de documentos novos nas hipóteses previstas nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral.
2. Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.
Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.803 - CLASSE 22ª - RORAIMA (Boa Vista).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Francisco Flamarion Portela.
Advogada Dra. Maria Eliane Marques de Oliveira e outros.
Recorrido Ottomar de Sousa Pinto.
Advogado Dr. André Luis Villória Brandão e outros.
Recorrida Otília Natália Pinto.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA APÓS AS ELEIÇÕES. ENTENDIMENTO DO TSE. PRECEDENTE. RESPE Nº 25.935. NÃO-PROVIMENTO.
1. Defendi, em diversos precedentes, a impossibilidade de se criar, por entendimento jurisprudencial, prazo para interposição de representação eleitoral para fins de aplicação da Lei nº 9.504/97.
2. Entretanto, este Tribunal fixou, no julgamento do REspe nº 25.935, de minha relatoria, em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, que o representante carecerá de interesse processual se propuser a representação após as eleições, caso o objeto da lide for condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.
3. Intempestiva a representação, protocolada quando passados mais de dois meses da data da realização do pleito.
4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.824 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (30ª Zona - Macau).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Flávio Vieira Veras e outro.
Advogado Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros.
Embargada Coligação Macau de Todos e outro.
Advogado Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira e outros.

Ementa:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração não apontam contradição, erro ou obscuridade no aresto atacado. Trata-se de repetição das razões apresentadas no recurso especial eleitoral.
2. Os embargantes suscitam, mais uma vez, o mérito do especial não provido, buscando comprovar a ausência de potencialidade da conduta, tese já devidamente afastada pela instância ordinária e carente de nova apreciação das provas, inviável nesta jurisdição extraordinária.
3. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito, que já foram apreciadas por ocasião do julgamento do recurso especial eleitoral.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.878 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (23ª Zona - Porto Velho).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Manuel do Nascimento Negreiros.
Advogado Dr. José Antônio Dias Toffoli.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Tendo o Tribunal *a quo* dirimido a lide com suporte nas provas carreadas aos autos, a revisão de tal entendimento encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Não configura divergência jurisprudencial, por não poder se enquadrar como paradigma, o acórdão que, em sede de recurso ordinário, examinando a prova daqueles autos, decidiu pela não-cassação de mandato eletivo.
3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravado regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.890 - CLASSE 22ª - GOIÁS (124ª Zona - Bom Jesus).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Feliciano Florindo de Oliveira.
Advogado Dr. Felicíssimo Sena e outro.
Embargada Coligação Liberdade e Transparência (PDT/PT/PSDC).
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.
1. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de reexame dos fatos que serviram de base para o julgamento da lide no Tribunal *a quo*. Impossibilidade.
3. Pleito voltado para, em sede de embargos de declaração, ser o recurso especial julgado novamente. Ausência de amparo legal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 31 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.014 - CLASSE 22ª - RIO DE JANEIRO (227ª Zona - Petrópolis).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Recorrida Carlina Silveira Baffi.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS A PARTIR DA SENTENÇA.

1. A intimação do Ministério Público deve ser feita, pessoalmente, por mandado.
2. Nulidade das intimações que foram realizadas sem observância das prescrições legais, com a conseqüente anulação dos atos decisórios prolatados sem a intervenção do Ministério Público, no caso, obrigatória.
3. Recurso especial conhecido e provido para declarar a nulidade de todos os atos decisórios, a partir da sentença, inclusive, determinando que sejam renovados após regular intimação pessoal, por mandado, do Ministério Público Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.142 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Cláudio Roberto Ziliotto e outros.
Advogado Dr. José Samuel Nercolini e outros.
Embargante Elizeu Mattos.
Advogado Dr. José Samuel Nercolini e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE PERIÓDICO. APLICAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR CLÁUDIO ROBERTO ZILIOFF E OUTROS. ACOPLAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR ELIZEU MATTOS, TÃO-SOMENTE, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No que concerne aos embargos de declaração opostos por Cláudio Roberto Ziliotto e outros, há que se refutar a alegação de que houve condenação genérica. Na verdade, os embargantes estão a intentar a reapreciação da lide, haja vista o acórdão embargado referir-se a todas as mensagens de apoio a Elizeu Mattos.
2. O aresto embargado é expresso ao asseverar que não se deve, tão-somente, observar a literalidade da mensagem, mas também a circunstância em que é veiculada. Dessa forma, todas as mensagens objeto da contenda enaltecera, de certa forma, as virtudes de Elizeu Mattos, à época, pretenso candidato a Deputado Estadual, restando configurada a propaganda eleitoral extemporânea.
3. Quanto à alegação de que não houve autorização ao Correio Lagano para realizar a publicação das mensagens contestadas, trata-se de inovação recursal, não suscitada em sede de recurso especial.
4. Reconhecida a omissão apontada nos embargos de declaração opostos por Elizeu Mattos, referente à não-apreciação da alegação de ausência de conhecimento prévio das publicações.
5. A Súmula nº 17/TSE foi revogada no julgamento do REspe nº 19.600/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 17.5.2002. Na ocasião, em questão de ordem suscitada pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, restou assentado que, em razão da elevada quantidade de cartazes relativos ao candidato, não havia que se falar em presunção de não-conhecimento de propaganda eleitoral em seu favor.
6. No caso concreto, foram publicadas onze mensagens de apoio a Elizeu Mattos na mesma edição de periódico de grande circulação na região de Lages/SC, localidade onde o pretenso candidato, à época, exercia o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Regional.
7. Embargos de declaração opostos por Cláudio Roberto Ziliotto e outros rejeitados e embargos de declaração opostos por Elizeu Mattos acolhidos para, tão-somente, sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração de Cláudio Roberto Ziliotto e outros e prover os de Elizeu Mattos, nos termos das notas taquigráficas. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 31 de outubro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4398 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2324 - EX (2006/0245003-2)

REQUERENTE : D B DA C
REQUERENTE : A F DOS S
ADVOGADO : CARLOS RAFAEL SILVA
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12195 - SP (2006/0246887-0)

REQUERENTE : C A N
ADVOGADO : MARCELO HARTMANN
REQUERIDO : M T
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12194 (2006/0246886-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12199 - AM (2006/0247512-7)

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MICHELE MORALES MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : JEFFERSON DOS SANTOS ENCARNÇÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810028 (2006/0190038-4) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12200 - PR (2006/0247612-5)

REQUERENTE : EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 890312 (2006/0208969-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69756 - RN (2006/0244963-4)

IMPETRANTE : MARIA DA PENHA BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060040428 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : DAMIÃO SANTIAGO FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69759 - RJ (2006/0245014-5)

IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO DOS SANTOS PEDRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70024 - GO (2006/0247406-5)

IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FÁBIO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51543 (2005/0211091-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70036 - RJ (2006/0247533-0)

IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO FERREIRA NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70038 - RJ (2006/0247540-6)

IMPETRANTE : WILLIAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605904184 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAN FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 53687 (2006/0022673-2) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 70047 - SP (2006/0247568-2)

IMPETRANTE : VALTER BANHARA GUIARD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELENO BENEDITO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 70051 - SE (2006/0247642-8)

IMPETRANTE : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 582 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANDERSON REIS SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67315 (2006/0213518-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73076 - RJ (2006/0248023-6)

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS
RÉU : AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A E OUTROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
SUSCITADO : JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 61272 (2006/0077383-7) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(13)
RECURSO ESPECIAL Nº 635746 - CE (2003/0228074-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA
E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA DESCOBERTA LTDA -
AGRODEL
ADVOGADO : JOÃO REGIS PONTES REGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Atribuição em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(14)
RECURSO ESPECIAL Nº 636291 - PR (2004/0021301-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : EUCLIDES JOSÉ FORMIGHIERI
ADVOGADO : MARCELO JAIME FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 443065
(2002/0069203-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(15)
RECURSO ESPECIAL Nº 643472 - MG (2004/0033724-4)
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA
DE PATOS DE MINAS
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Atribuição em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(16)
RECURSO ESPECIAL Nº 680474 - GO (2004/0074088-2)
RECORRENTE : PEDRO ABRÃO
ADVOGADO : ROBINSOM PEREIRA GUEDES E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SAULO DE CASTRO BEZERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Atribuição em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(17)
RECURSO ESPECIAL Nº 790184 - MG (2005/0173715-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ANALIA MARIA GUIMARÃES LIMA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Atribuição em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804093 - DF (2006/0081799-4)
AGRAVANTE : FACEB FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL
E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO RIOS PORTALES E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809221 - RJ (2006/0162873-0)
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RENA VIDAL
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CE-
PEDIDOS SAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 779354 (2006/0120586-1)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809289 - RJ (2006/0160344-3)
AGRAVANTE : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO
LTDÁ
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMI-
GRANTES S/A
ADVOGADO : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo MC 11429 (2006/0076893-1)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(21)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809774 - RS (2006/0165728-8)
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS PARBOM LTDA E OU-
TROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(22)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809872 - PR (2006/0162480-2)
AGRAVANTE : ANTONIO SCREMIN E OUTROS
ADVOGADO : ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A.
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809911 - MG (2006/0170354-0)
AGRAVANTE : E D T B
ADVOGADO : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO E OUTROS
AGRAVADO : U J B
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(24)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810456 - MG (2006/0128727-2)
AGRAVANTE : UBIRAJARA COELHO NETO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO COMBAT VIEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812021 - SP (2006/0153455-0)
AGRAVANTE : MIGUEL EDWAL PILEGGI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO E
OUTROS
AGRAVADO : EUGÊNIA MARIA CASILLO
ADVOGADO : GERSON MASSIGNAN MANSANI E OU-
TROS
INTERES. : JOÃO CASILLO E OUTROS
ADVOGADO : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
(PRESA)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 775366 (2006/0116097-0)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812025 - PR (2006/0202757-4)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
AGRAVADO : LUIZ OLIVIR BONATO
AGRAVADO : ILIZIR MARIA BONATO
AGRAVADO : ANTONIO OLIVIR BONATO
ADVOGADO : CRISTIANE STALBAUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812032 - GO (2006/0191230-3)
AGRAVANTE : ALTAMIRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812051 - PR (2006/0175486-1)
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TROS
AGRAVADO : MÁRIO TUROZI BAQUETA
ADVOGADO : LAURINDO GOBI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(29)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812077 - RJ (2006/0186606-4)
AGRAVANTE : BAR E LANCHONETE ALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812090 - SP (2006/0170911-0)
AGRAVANTE : J S F
ADVOGADO : LÍLIAN CRISTINE FEHER E OUTRO
AGRAVADO : G T S E OUTROS
REPR.POR : S M T
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812092 - PR (2006/0167026-1)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS
SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : REINALDO FERNANDES TOSCHI
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812142 - SP (2006/0196551-8)
AGRAVANTE : ARPLAN - PLANEJAMENTO E CONSTRU-
ÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES E OU-
TROS
AGRAVADO : MARLENE GRANIG
ADVOGADO : MAURO JOSE BATISTA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812153 - RJ (2006/0186610-4) ⁽³³⁾
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
AGRAVADO : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 651662 (2004/0048292-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812157 - RJ (2006/0186608-8) ⁽³⁴⁾
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
AGRAVADO : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 651662 (2004/0048292-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812168 - RJ (2006/0182450-2) ⁽³⁵⁾
AGRAVANTE : RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : TANIA DE ALBUQUERQUE ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : DANIELLA FELICÍSSIMO CARNEIRO AMARAL
ADVOGADO : MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEIRA E OUTRO
INTERES. : DARCY DA SILVA SCISÍNIO DIAS
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 10063 (2004/0153920-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812178 - RJ (2006/0197732-1) ⁽³⁶⁾
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : VÂNIA VERGUEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812182 - RJ (2006/0180116-0) ⁽³⁷⁾
AGRAVANTE : ROBERTO BAPTISTA FERRARES
ADVOGADO : ROBERTO DORIA JUNIOR
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812198 - DF (2006/0175452-1) ⁽³⁸⁾
AGRAVANTE : BANCOBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/DF
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812457 - MG (2006/0145112-4) ⁽³⁹⁾
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL E OUTROS
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTROS

AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHECOZZI E OUTROS
AGRAVADO : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : JÚNIA FRANCA TELES E OUTROS
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : AGONCILLO CALVARIO BAETA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812533 - SP (2006/0153480-3) ⁽⁴⁰⁾
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BBA CREDITANSTALT SA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 746839 (2006/0033339-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812571 - PE (2006/0130731-0) ⁽⁴¹⁾
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES LEITE (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 14069 (2000/0080642-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812589 - RJ (2006/0189160-0) ⁽⁴²⁾
AGRAVANTE : INTERNACIONAL LEASE FINANCE CORPORATION - ILFC E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILLA FERREIRA BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição por prevenção do processo Pet 4304 (2005/0180624-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812610 - PR (2006/0172537-5) ⁽⁴³⁾
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : MARIO PEIXE
ADVOGADO : MAURO LUCIO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812649 - PR (2006/0146097-0) ⁽⁴⁴⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : DERCY YURIKO KUMAGAI E OUTROS
ADVOGADO : LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812655 - PR (2006/0141574-7) ⁽⁴⁵⁾
AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : IGNÁCIO JAREK - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812678 - SP (2006/0150181-9) ⁽⁴⁶⁾
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : GIULIANA RAQUEL FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812753 - MG (2006/0148673-4) ⁽⁴⁷⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO MENDES E OUTRO
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812759 - RJ (2006/0145925-6) ⁽⁴⁸⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYA0 E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812836 - SC (2006/0152864-4) ⁽⁴⁹⁾
AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO : JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812838 - SE (2006/0128758-7) ⁽⁵⁰⁾
AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGO TANAJURA BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812622 (2006/0128755-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812852 - MS (2006/0160399-7) ⁽⁵¹⁾
AGRAVANTE : SIDEMAR DE LIMA ACOSTA
ADVOGADO : EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812928 - SP (2006/0194238-0)
AGRAVANTE : COPLANGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA ALVES DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR DE SOUZA JOSÉ
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814482 - MG (2006/0181458-0)
AGRAVANTE : EIDER LINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816561 - RJ (2006/0206778-7)
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : DANIELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816613 - RS (2006/0197575-4)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIMAR NOVELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816786 - PR (2006/0154457-0)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ TELEPAR
ADVOGADO : MUNIR ABAGGE E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO LESNIOVSKI
ADVOGADO : ANTÔNIO VILMAR GOULART E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818350 - RJ (2006/0186450-1)
AGRAVANTE : PEUGEOT CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTROS
AGRAVADO : YVES FRANÇOIS CONJAUD
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818438 - SP (2006/0213035-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : DIOGO JOAQUIM LIMA DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 385013 (2001/0056291-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818471 - RJ (2006/0213871-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAMUEL REIS
ADVOGADO : ALEX PEREIRA SOUZA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818923 - ES (2006/0176542-6)
AGRAVANTE : LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA PIMENTA E OUTROS
AGRAVADO : BENÍCIO TAVARES PEREIRA - ESPÓLIO REPR.POR : MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
RECURSO ESPECIAL Nº 819265 - SP (2006/0031444-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO GARAVEL - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819481 - RS (2006/0183542-0)
AGRAVANTE : DONIZETE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DONIZETE JOSÉ DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TEREZINHA F DA SILVA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 585537 (2003/0159827-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819485 - RS (2006/0183540-7)
AGRAVANTE : DONIZETE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DONIZETE JOSÉ DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TEREZINHA F DA SILVA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 585537 (2003/0159827-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819959 - SP (2006/0223578-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : TIAGO CRIPA ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : VALDOMIRO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821059 - SP (2006/0220512-3)
AGRAVANTE : RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821063 - SP (2006/0216139-2)
AGRAVANTE : GISALDO GONÇALVES GUERRA
ADVOGADO : MARINO LUIZ POSTIGLIONE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821064 - SP (2006/0220510-0)
AGRAVANTE : MADEIREIRA AMERICANA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821069 - SP (2006/0220514-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821070 - SP (2006/0216656-0)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821095 - SP (2006/0221285-8)
AGRAVANTE : ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821135 - SC (2006/0221066-1)
AGRAVANTE : ROSSAMM COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : HERON BINI DA FROTA JUNIOR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PRISCILA GEZISKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821142 - SC (2006/0223529-9)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WAGNER GARCIA STEVANELLI E OUTROS
AGRAVADO : BADENFURT MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821144 - SC (2006/0221038-2)

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : HENOCCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTROS
AGRAVADO : ERONDINA APARECIDA PRESTES
ADVOGADO : CESAR WILSON XAVIER E OUTRO
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821152 - SP (2006/0220793-9)

AGRAVANTE : DROGARIA BANDEIRANTES DE MONTE ALTO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA IACOBUCCI E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821178 - SC (2006/0205392-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LUZZOLI FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : GILSON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : SIMONE NOGUEIRA VIEGAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821249 - SP (2006/0220530-1)

AGRAVANTE : DIOLINDA DIAS BETINE
ADVOGADO : LÚCIO ANTÔNIO MALACRIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS RICARDO SALLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821256 - SP (2006/0220589-2)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : REGINA DO CARMO PESTANA DE OLIVEIRA BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821280 - SP (2006/0220591-9)

AGRAVANTE : SALVIANO JOSÉ DOS SANTOS JORDÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821364 - SC (2006/0221342-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JAIME DA VEIGA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JULIO CESAR BOOS
ADVOGADO : FABIO MOISES SCHLINDWEIN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(80)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821382 - SC (2006/0221343-9)

AGRAVANTE : IVO GREIN
ADVOGADO : CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821411 - SC (2006/0228986-8)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VITORINO DA COSTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ORIVALDO MAUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821420 - SC (2006/0221330-2)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : VANESSA DIAS SIMAS E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ CAMELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821437 - SC (2006/0221056-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA NOVOSUL INDÚSTRIA E COMERCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821464 - SC (2006/0223586-9)

AGRAVANTE : JOÃO GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ALFREDO SOUSA FILHO
AGRAVADO : ROSILAINE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : GUIDO CAÇADOR NETO
INTERES. : VALMIR FERREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO SOUSA FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821514 - SP (2006/0220529-7)

AGRAVANTE : ODDETE ALZIRA MANSINI CHIES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DA COSTA FARIA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821519 - SP (2006/0220528-5)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DEUTSCHE BANK AG
ADVOGADO : DENYSE SPROCATI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821530 - SP (2006/0221439-7)

AGRAVANTE : VOLNEY MAZZA DE FARIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821536 - SP (2006/0221440-1)

AGRAVANTE : MONACE TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAAD E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821554 - SC (2006/0228907-2)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR ANTÔNIO BALENA
ADVOGADO : GIANCARLO VIERO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821668 - SP (2006/0223364-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTROS
AGRAVADO : JANETTE GERAII MOKARZEL
ADVOGADO : OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821693 - SC (2006/0212455-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : SUELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO UMBELINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821716 - SC (2006/0223521-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821723 - MS (2006/0222017-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM AQUINO
ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821737 - RS (2006/0223180-5)⁽⁹⁴⁾
AGRAVANTE : EUCLIDES CAVEDON MAICÁ
ADVOGADO : EDUARDO VELO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ITA-
QUIENSE LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821748 - RS (2006/0226129-8)⁽⁹⁵⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OU-
TROS

AGRAVADO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : LÍGIA DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821750 - RS (2006/0226131-4)⁽⁹⁶⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS

AGRAVADO : RICARDO ANDRÉ FERNANDES
ADVOGADO : JAQUELINE DRÔSE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821753 - RN (2006/0223967-1)⁽⁹⁷⁾
AGRAVANTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMO-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821759 - SC (2006/0221058-4)⁽⁹⁸⁾
AGRAVANTE : FELISBERTO ODILON CÓRDOVA
ADVOGADO : FELIPE ZAPELINI CÓRDOVA
AGRAVADO : BRUNO DE SOUZA THEODORO
ADVOGADO : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821836 - SC (2006/0210672-0)⁽⁹⁹⁾
AGRAVANTE : MORETTI AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821911 - SC (2006/0221333-8)⁽¹⁰⁰⁾
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A

ADVOGADO : RUBENS FRIEDRICHSEN E OUTROS
AGRAVADO : PETROFER ESQUADRIAS E ESTRUTURAS
METÁLICAS LTDA

AGRAVADO : ELIANE TEREZINHA KOVALSKI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821980 - SC (2006/0221065-0)⁽¹⁰¹⁾
AGRAVANTE : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPA-
TROCINADO

ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANGELO BAREA
ADVOGADO : NEURA BORDIGNON
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821996 - RS (2006/0225345-1)⁽¹⁰²⁾
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
AGRAVADO : SANTIN DEBONA
ADVOGADO : CILENE SILVESTRI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823003 - SP (2006/0188806-5)⁽¹⁰³⁾
AGRAVANTE : GUARÁ MOTOR S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO MOR-
GADO E OUTROS

AGRAVADO : FERDINANDO SALARNO
ADVOGADO : REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAU-
MANN

INTERES. : DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BAN-
DEIRANTES LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823006 - RJ (2006/0177028-1)⁽¹⁰⁴⁾
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E
OUTROS

AGRAVADO : DIANA BARROS NOGUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823007 - SC (2006/0223563-1)⁽¹⁰⁵⁾
AGRAVANTE : PHISIOMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
APARELHOS FIOTERAPÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : VERA MÁRCIA BROERING RIBEIRO
ADVOGADO : LINDAMAR FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823009 - RJ (2006/0176989-5)⁽¹⁰⁶⁾
AGRAVANTE : LETÍCIA COSTA PONTES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823010 - RJ (2006/0201764-2)⁽¹⁰⁷⁾
AGRAVANTE : LEIZER JAIMOVICH
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDA-
MENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823012 - MG (2006/0205788-0)⁽¹⁰⁸⁾
AGRAVANTE : VANDA CARDOSO
ADVOGADO : CÉSAR CARDOSO SOARES E OUTRO
AGRAVADO : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : WILSON MENDES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823018 - DF (2006/0226766-5)⁽¹⁰⁹⁾
AGRAVANTE : LEDA TEREZINHA PIMENTA RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823020 - RS (2006/0229893-2)⁽¹¹⁰⁾
AGRAVANTE : M M Z
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS
AGRAVADO : I Z
REPR.POR : R O - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADROALDO J DALL' AGNOL E OUTRO
INTERES. : C Z O - SUCESSÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823021 - PR (2006/0227288-7)⁽¹¹¹⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODEMIR CUBAS
ADVOGADO : LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823024 - RS (2006/0227647-4)⁽¹¹²⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISCHIMAN LUÍS DAL ZOTTO
ADVOGADO : PAULO NATALÍCIO WESCHENFELDER
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823030 - SC (2006/0210684-5)⁽¹¹³⁾
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO WENDAHUSEN ORIGE
ADVOGADO : EDVINO HÜBER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823032 - MS (2006/0207728-0)⁽¹¹⁴⁾
AGRAVANTE : STUDIO S R L
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO
AGRAVADO : SALAH MOHAMED HASAN
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823036 - RJ (2006/0206890-2)⁽¹¹⁵⁾
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : TAÍSSA DE CASTRO VON SCHILGEN E
OUTROS

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ROSA BATISTA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823039 - RJ (2006/0218248-4)⁽¹¹⁶⁾
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO
AGRAVADO : CELSO HENRIQUE BAPTISTA COUTI-
NHO
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823091 - RS (2006/0223296-5)⁽¹¹⁷⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : DAER- DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE
ESTRADAS DE RODAGEM

AGRAVADO : ÊNIO KINZEL
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823094 - RS (2006/0224679-9)
AGRAVANTE : INAPRAM MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823128 - RS (2006/0206701-8)
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS
E OUTROS
AGRAVADO : ARI PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : RAFAELA CONSALTER - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823144 - RS (2006/0206582-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO RANDON E OUTROS
ADVOGADO : DURVAL LUZ BALEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823162 - RS (2006/0226251-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER
E OUTROS
AGRAVADO : CURTUME KERN MATTES S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DIEHL XAVIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 555820 (2003/0180370-0)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823185 - GO (2006/0213773-2)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO
E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALVES SILVESTRE
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823211 - RS (2006/0228324-0)
AGRAVANTE : BERENICE MARIA CAVAGNOLI AUGUSTINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823238 - SC (2006/0223663-0)
AGRAVANTE : FLARES CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823244 - SC (2006/0228488-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ EUGÊNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SHEILA MARTIGNAGO SALEH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823247 - SC (2006/0228481-8)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E
OUTROS
AGRAVADO : GABRIEL MACIEL FERRIS
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823252 - SC (2006/0228484-3)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : PATRÍCIA RIBAS ATHANAZIO E OU-
TROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APO-
SENTADOS DO BANCO DO BRASIL DE
JOINVILLE E REGIÃO - AFABBJ
ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA
E OUTROS
INTERES. : JOÃO FRANKLIN DOS SANTOS
INTERES. : ODETTE DE ASSIS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823255 - SC (2006/0228486-7)
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : MARTINHO LUIZ PEDRO NETO
ADVOGADO : ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE
OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823259 - SC (2006/0228722-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : GRÁFICA REIS LTDA
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823266 - SC (2006/0228726-6)
AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : MARCUS PACHECO LUPIANO E OU-
TROS
AGRAVADO : PEDRO VANDERLEI RODRIGUES E OU-
TRO
ADVOGADO : ANA PAULA GUIRALDELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823268 - RS (2006/0227324-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E
OUTROS
AGRAVADO : NECI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823274 - SC (2006/0228727-8)
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BES-
CRI
ADVOGADO : SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD
AGRAVADO : ALCEU JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : KARIN FOGAÇA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823282 - SC (2006/0228491-9)
AGRAVANTE : DILZA JOSÉ FERMIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E
OUTRO
AGRAVADO : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823287 - SC (2006/0228476-6)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANEZIO TELLES NETO E OUTROS
AGRAVADO : RIVALDO RIVONIL DA SILVA
ADVOGADO : CLARISSA FERREIRA DA ROSA E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823303 - RS (2006/0228626-8)
AGRAVANTE : FERNANDO ROBERTO HAAB
ADVOGADO : VERA REGINA MAURER RANZI E OU-
TROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823306 - RS (2006/0228332-7)
AGRAVANTE : GILBERTO DE AZAMBUJA GORGA
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823307 - RS (2006/0228478-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARREN-
DAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA PORTAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823312 - RS (2006/0228597-8)
AGRAVANTE : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCÚ-
LOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E
OUTROS
AGRAVADO : ICAR COMÉRCIO E EMPRENDIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : CILON DA SILVA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823329 - RS (2006/0211678-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : ROSSANA LEAL ALVIM
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823335 - GO (2006/0182890-9)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : HUGO BALDUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SISENANDO MATOS DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823341 - SP (2006/0191089-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823357 - PE (2006/0209302-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823368 - PR (2006/0207286-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : PALOTUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA LORENI GUND E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823387 - ES (2006/0214511-4)
AGRAVANTE : HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
ADVOGADO : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823393 - SP (2006/0199582-4)
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTROS
AGRAVADO : 23º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
ADVOGADO : THAIS TABAJARA MARQUES BUENO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823402 - BA (2006/0220273-6)
AGRAVANTE : HERBERT RODENBERG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTROS
AGRAVADO : MENENDEZ AMERINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823407 - RS (2006/0220423-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : DASSOLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823414 - SC (2006/0228480-6)
AGRAVANTE : AGRALE AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR DE PIERI SORATO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PASTORE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823422 - SE (2006/0221859-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : EDINALDO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823429 - GO (2006/0222768-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SUELI DE AMORIM CARNEIRO ORTIZ
ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823433 - RJ (2006/0220928-8)
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EVERALDO COUTINHO DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823438 - MT (2006/0191034-4)
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 26670 (2003/0009855-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823442 - SP (2006/0184647-5)
AGRAVANTE : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
AGRAVADO : PRIMEIRA LINHA TRANSPORTES TURISMO LTDA
ADVOGADO : BLUMER JARDIM MORELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823446 - DF (2006/0229525-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA HELENA GERMANO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 787483 (2006/0142321-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823448 - BA (2006/0189279-5)
AGRAVANTE : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CLEIDE RODRIGUES QUEIROZ DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELA MOREIRA MIRANDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823452 - BA (2006/0198821-4)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON MENDES DE JESUS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823458 - RS (2006/0223316-6)
AGRAVANTE : JUSSARA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSEMERI COUTO E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CONCLI NASSR E OUTROS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823460 - RJ (2006/0224550-2)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823498 - RJ (2006/0202088-1)
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : TIAGO DA FONTOURA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : SANDRO HENRIQUE VARGAS
ADVOGADO : LÚCIO DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823512 - MS (2006/0222838-5)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA TEREZA DOS REIS RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : TELMA LÚCIA IMADA LEAL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823517 - AL (2006/0225026-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTROS
AGRAVADO : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADELSON MARCELINO CORREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823525 - SP (2006/0222777-9)

AGRAVANTE : ARQUEANA DE MINÉRIOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JAMES RICHARD FLANAGAN
ADVOGADO : DAUBER FERRARRI CARRARA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823532 - RS (2006/0211303-9)

AGRAVANTE : MARTHA LEAL CORDEIRO
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823538 - RJ (2006/0207584-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823540 - SC (2006/0227669-0)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : HERLON TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SOARES CASTELLIER
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823553 - RJ (2006/0197971-0)

AGRAVANTE : ITAIPAVA FREE PISCINAS LTDA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : FLÁVIA MEDICI PACE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823555 - SP (2006/0197698-0)

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA KUGELMAS MELLO E OUTROS
AGRAVADO : CARLO ALESSANDRO CABRAL PUSTIGLIONE
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823566 - RS (2006/0221923-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NINA ROSA DE VERGAS MENEZES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823570 - SC (2006/0227657-5)

AGRAVANTE : CARMELA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : ADIR DA SILVA GENTIL E OUTRO
ADVOGADO : MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823579 - GO (2006/0207334-0)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SEMENTES SELECTA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA GOBATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823593 - RJ (2006/0192752-7)

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS
AGRAVADO : OSVAIL JOSÉ DAS GRAÇAS MOURA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823595 - RJ (2006/0192758-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : SUELI BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM G SALMOM - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823610 - SP (2006/0179813-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO CESAR MARCELINO DE MELO
ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823619 - RN (2006/0188188-9)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTOFADOS COLCHÕES POTIGUAR
ADVOGADO : MARCÍLIO TAVARES SENA E OUTROS
AGRAVADO : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARCELO BERVIAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823622 - SP (2006/0207723-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SP MARKET CENTER
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 888172 (2006/0206139-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823635 - SC (2006/0227653-8)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS GRAHL LTDA
ADVOGADO : PATRICIA NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : EDENIR FUSINATO
ADVOGADO : HAROLD RADLOFF
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823647 - SC (2006/0228703-9)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823648 - MG (2006/0205289-1)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823651 - GO (2006/0204099-9)

AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : ZORA YONARA DARC FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823656 - SP (2006/0213688-4)

AGRAVANTE : NILMA DE FÁTIMA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823659 - SP (2006/0214247-3)

AGRAVANTE : GLADSON TEDESCO
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823676 - SC (2006/0223542-8)

AGRAVANTE : BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E PUBLICIDADE LT-DA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : HEITOR RODOLFO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLO GIOVANNI LAPOLLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823680 - RS (2006/0208122-7)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS
AGRAVADO : RODOLFO STUCKEMBRUCK PORTELLA
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823693 - SP (2006/0206303-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEILA MARANGON E OUTROS
AGRAVADO : JORGE GULARTE MELLEU E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO MALUF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823695 - RJ (2006/0197711-8)

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : FERLUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823707 - SP (2006/0209278-8)

AGRAVANTE : BARBOSA & MARQUES S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823708 - SC (2006/0227680-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : BASÍLIO MACIEL NETO
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823714 - SC (2006/0212413-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : HÉLCIO EUGÊNIO VENZON
ADVOGADO : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823720 - DF (2006/0210782-0)

AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR BORGES E OUTROS
AGRAVADO : IIZAIRA RITA DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO : VICENTE PAULINO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823742 - SC (2006/0228700-3)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO
AGRAVADO : ROSANE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823771 - SC (2006/0228731-8)

AGRAVANTE : ELIANE COSTA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : CELINA DUARTE RINALDI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ELTON ROSA MARTINOVSKY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823797 - PR (2006/0227351-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALI BAKRI
ADVOGADO : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823826 - RS (2006/0231047-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : AÇOPAN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823832 - RS (2006/0231099-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRA MARIA LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823836 - SC (2006/0228732-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : SIDNEI ADRIANO CREIBELER
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823841 - RS (2006/0226656-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR GARCIA BUENO
ADVOGADO : MICHELE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823845 - RS (2006/0226646-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823868 - RS (2006/0228339-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURI SCHULZ
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823870 - SC (2006/0227659-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : ALEX SANDER TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823877 - SC (2006/0227662-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDI RICARDO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WILSON WIGGERS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823973 - RS (2006/0227792-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CIRLEI BONONE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823980 - RS (2006/0228365-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO REDECKER
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823986 - RS (2006/0228345-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NERCI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824200 - RS (2006/0231868-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGAS ILHA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824277 - SC (2006/0232544-0)
AGRAVANTE : PRAIA DO OUVIDOR EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E
OUTROS
AGRAVADO : JORGE PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824290 - RS (2006/0232436-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PAGLIOSA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824292 - SC (2006/0227666-4)
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E
OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : ULISSES KUNTZE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824354 - RS (2006/0230530-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : LILA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824378 - RS (2006/0232428-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : ANA MARTINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824773 - SC (2006/0228723-0)
AGRAVANTE : MARILETE LOPES BARZAN
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERALDO BRUSCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824813 - RS (2006/0231784-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTRO
AGRAVADO : ADÃO ADEMIR PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824888 - SC (2006/0234341-3)
AGRAVANTE : FÁBIO LOPES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR LOPES
AGRAVADO : DK DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA
ADVOGADO : DANIEL ALEXANDRE RAUPP E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824931 - RS (2006/0232449-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : EVA BRANDÃO ANTUNES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826064 - SC (2006/0145182-0)
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826886 - BA (2006/0199458-4)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FERNANDO FONTES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIONOR RAMIRO PEIXOTO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827289 - MG (2006/0179167-6)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MASSARA E OU-
TROS
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827387 - SP (2006/0167503-5)
AGRAVANTE : H M
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
AGRAVADO : I B M
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 42668 (2005/0044872-0)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827404 - SP (2006/0164591-8)
AGRAVANTE : AMAURI EUGÊNIO DIAS
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREI-
RA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827409 - SP (2006/0160630-0)
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827421 - SP (2006/0195587-4)
AGRAVANTE : C P
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OU-
TROS
AGRAVADO : R H
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827589 - SP (2006/0197569-0)
AGRAVANTE : CITIBANK N/A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E
TÍTULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 856003 - PR (2006/0095110-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS
JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : VALTER HULTMANN FIGUEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 770293 (2006/0090139-9)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 859440 - SP (2006/0120510-4)
RECORRENTE : FERREIRA E BOF LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAUL CÉSAR KASTEN
RECORRIDO : FERNANDO CIÂNCIO LUSWARGHI
ADVOGADO : CLAUDINEI AP PELICER
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 869762 - SP (2006/0155553-9)
RECORRENTE : CENTRO DE PERINATOLOGIA DO PIAUÍ
LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E
OUTROS
RECORRIDO : NISSHO IWAI PANAMÁ INTERNATIONAL
S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 875477 - SP (2006/0175546-6)
RECORRENTE : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA
ADVOGADO : RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 875516 - RN (2006/0176779-8)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 876238 - SP (2006/0153962-6)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS
RECORRIDO : CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
RECURSO ESPECIAL Nº 876340 - SC (2006/0172230-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CALEB ZANIZ
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
RECURSO ESPECIAL Nº 876343 - SC (2006/0159425-0)
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : DALCI COELHO TABALIPA E OUTRO
ADVOGADO : WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 876426 - PR (2006/0096881-0)
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802034 (2006/0096877-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 876690 - RS (2006/0178392-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO MARIOTTO E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS ROGÉRIO LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 876760 - SC (2006/0175202-0)
RECORRENTE : MUNICIPIO DE IÇARA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 876828 - BA (2006/0175431-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : ACHILES DE JESUS SIQUARA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 876939 - RS (2006/0179131-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A
ADVOGADO : CÉSAR MARÇAL CERCONDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 876983 - SP (2006/0137056-5)
RECORRENTE : WILLIAM RASSI
ADVOGADO : EDUARDO BENINI E OUTROS
RECORRIDO : COCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 877085 - MT (2006/0160075-3)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : RENT CAR AUTO LOCADORA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 646782 (2004/0175541-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 877646 - PR (2006/0181369-4)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONEL TREVISAN JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : RUDY HERBERT KELLER E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GALVÃO CARRILLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 877712 - MG (2006/0181287-4)
RECORRENTE : YOLANDA GRASMICELLI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 877826 - RS (2006/0180452-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : FRANZOI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 878220 - RS (2006/0183784-4)
RECORRENTE : MÓVEIS CASTRO LTDA
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 878224 - SP (2006/0180039-0)
RECORRENTE : ALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 878251 - AC (2006/0159023-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 878254 - ES (2006/0148125-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GRATZ
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 42638 (2005/0044599-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 878256 - SP (2006/0180665-4)
RECORRENTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição por prevenção do processo MC 12095 (2006/0224529-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 878288 - SC (2006/0124018-7) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : ARLETE TEREZINHA CARVALHO E OUTROS ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(245)	RECURSO ESPECIAL Nº 878498 - RJ (2006/0137333-2) RECORRENTE : OÁSIS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP PROCURADOR : LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(252)	RECURSO ESPECIAL Nº 879786 - PR (2006/0126249-2) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS RECORRIDO : FÁBRICA DE CABOS DE VASSOURA BROTAS E OUTROS ADVOGADO : ALGACYR MORGENSTERN E OUTROS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 878308 - SP (2006/0126071-4) RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : CLÁUDIA STELA FOZ REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE SP ADVOGADO : CARLOS WILLANS OSÓRIO E OUTRO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(246)	RECURSO ESPECIAL Nº 878534 - PR (2006/0108216-6) RECORRENTE : EDGAR BUENO ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH E OUTROS RECORRIDO : DIONEL ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : SALAZAR BARREIROS JUNIOR E OUTRO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(253)	RECURSO ESPECIAL Nº 879789 - RS (2006/0125902-6) RECORRENTE : VERA BENÍCIO BASTOS - ESPÓLIO REPR.POR : LINO ARGANTE BARZONI FILHO ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 878317 - SE (2006/0183975-1) RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA E OUTROS RECORRIDO : TERESA CRISTINA CASTRO NEVES ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(247)	RECURSO ESPECIAL Nº 878628 - SP (2006/0183590-1) RECORRENTE : COMERCIAL BRANQUINHA LTDA ADVOGADO : FERNANDA AP PEREIRA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 671804 (2004/0126060-4) em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(254)	RECURSO ESPECIAL Nº 879916 - RJ (2006/0107692-1) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : MARCELO LUIZ DA SILVA RECORRIDO : CLEMILSON DA SILVEIRA CARDOSO ADVOGADO : NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO E OUTRO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 878328 - SP (2006/0184103-3) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : MP LAVANDERIAS LTDA ADVOGADO : FERNANDA P BARROS DUARTE E OUTROS RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(248)	RECURSO ESPECIAL Nº 878731 - SP (2006/0187157-7) RECORRENTE : ORSI FRANCHI E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(255)	RECURSO ESPECIAL Nº 880009 - RS (2006/0186262-0) RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - ADUFRGS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES/ SINDICATO NACIONAL ADVOGADO : CYNTHIA LISANDRA ORTIGARA E OUTROS RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTROS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 666536 (2004/0088099-0) em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 878449 - SP (2006/0123018-0) RECORRENTE : AOTEC INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 741638 (2006/0019845-4) em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(249)	RECURSO ESPECIAL Nº 878785 - PR (2006/0082874-9) RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS RECORRIDO : OSMAR ALVES BAPTISTA ADVOGADO : OSMAR ALVES BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(256)	RECURSO ESPECIAL Nº 880042 - MT (2006/0127261-7) RECORRENTE : COLONIZADORA TERRANORTE LTDA ADVOGADO : FABER VIEGAS RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS RECORRIDO : OS MESMOS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 878467 - PE (2006/0183534-3) RECORRENTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 761497 (2005/0102907-7) em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(250)	RECURSO ESPECIAL Nº 879296 - SC (2006/0152986-8) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO : ROSALVO CORREIA LEITE ADVOGADO : AMAURI GAVA E OUTRO RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(257)	RECURSO ESPECIAL Nº 880045 - MG (2006/0185330-4) RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTROS RECORRIDO : ADRIANO DA SILVA RAMOS E OUTRO ADVOGADO : RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 878467 - PE (2006/0183534-3) RECORRENTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 761497 (2005/0102907-7) em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(250)	RECURSO ESPECIAL Nº 879306 - PE (2006/0124492-6) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : JOÃO MARCOS DE SOUZA BATISTA ADVOGADO : JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(258)	RECURSO ESPECIAL Nº 880271 - DF (2006/0129909-8) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ NILSON CONSTANTINO ZUGAIR E OUTROS ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição por prevenção do processo Ag 804235 (2006/0164248-1) em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 878467 - PE (2006/0183534-3) RECORRENTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição por prevenção do processo REsp 761497 (2005/0102907-7) em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(250)	RECURSO ESPECIAL Nº 879496 - BA (2006/0181787-5) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : EDSON PAULO ALVES LEMOS ADVOGADO : Roterlando Cordeiro Paiva e outros RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(259)	RECURSO ESPECIAL Nº 878469 - RJ (2006/0080764-5) RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO CARDOSO VIEIRA ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI E OUTRO RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		(251)



(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 880569 - MG (2006/0187714-7)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : MCP COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARTA APARECIDA FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 880640 - SP (2006/0182616-6)
RECORRENTE : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMEN-
TOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : SAMUEL PRADO DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11372 (2006/0068252-5)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 880982 - SP (2006/0193756-1)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E
OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDESEL BLUM
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 881006 - RS (2006/0193313-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : CALCADOS FILLIS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 881029 - MS (2006/0193536-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO : HANI TALEB
ADVOGADO : DONATO MENEGHETI E OUTROS
INTERES. : ROSA MARIA ORTEGA ORTIZ TALEB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 881023
(2006/0193539-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 881052 - SP (2006/0193987-2)
RECORRENTE : J E TEIXEIRA E FILHO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 881441 - RJ (2006/0194751-0)
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE
CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO
DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO D'ANDRÉA VERA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 881479 - MS (2006/0155954-3)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OU-
TROS
RECORRIDO : LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA
FILHO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS
GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 881476
(2006/0155951-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 881524 - BA (2006/0142710-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VÁLDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ECONÔMICO AGRO PASTORIL INDUS-
TRIAL S/A
ADVOGADO : MARCELO VALOIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PEDIDO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 884494 - DF (2006/0192132-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PRE-
VIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E
OUTROS
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 621406
(2003/0230607-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 884690 - RS (2006/0144542-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI-
RA E OUTROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : SONIA SILVEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 884988 - RS (2006/0197636-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON NADIR DALL'AGNOL
ADVOGADO : ELIZEU GOMES NETTO E OUTROS
INTERES. : JOÃO LAURINDO DE SOUZA NETTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 885132 - RJ (2006/0154805-5)
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANAN-
GAO E OUTROS
RECORRIDO : H DANTAS COMÉRCIO NAVEGAÇÃO E
INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 885230 - MG (2006/0142521-4)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂN-
DIA UFUB/MG
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO LOURENÇO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-
LHO E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786176 (2006/0147918-5)
em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 885595 - PR (2006/0150644-1)
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTROS
RECORRIDO : ACYR MAURO PEREURA E OUTROS
ADVOGADO : LAWRENCE WENGERKIEWCZ BORDIG-
NON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 885609 - PR (2006/0149079-3)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : HILDO FERREIRA DE ALMEIDA E OU-
TRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 885655 - PB (2006/0200053-5)
RECORRENTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-
RAÍBA
PROCURADOR : ROSA DE LOURDES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ADELMA LEITE FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE
ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 885670 - SP (2006/0150533-0)
RECORRENTE : STYLE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA
E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LUÍS LAMBERT SIRIANI E
OUTRO
RECORRIDO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 885733 - BA (2006/0145678-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : ABEL VITORIANO DOS SANTOS E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 885751 - DF (2006/0151080-6)
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPLEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E
OUTROS
RECORRIDO : PLAUTO DOS SANTOS HACKER E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 885771 - MG (2006/0148045-6)
RECORRENTE : FINANCEIRA BEMGE S/A CRÉDITO FI-
NANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FER-
RAZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : MAURÍLIO JOSÉ TRIGUEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 886077 - RJ (2006/0165327-3) (288)		RECURSO ESPECIAL Nº 886517 - ES (2006/0149348-3) (295)		RECURSO ESPECIAL Nº 886615 - PR (2006/0195909-3) (302)	
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RECORRENTE : SOLANGE ANTUNES RESENDE		RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS	
PROCURADOR : DANTE BRAZ LIMONGI E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ PERES DE ARAÚJO		ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS	
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE SÃO CRISTÓVÃO - ASSINCO E OUTROS		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		Distribuição automática em 09/11/2006.		RECORRIDO : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE	
Distribuição por prevenção do processo Ag 671087 (2005/0054777-8) em 09/11/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA LARA E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 886102 - PR (2006/0199494-0) (289)		RECURSO ESPECIAL Nº 886570 - MG (2006/0195485-2) (296)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A		Distribuição automática em 09/11/2006.	
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS		ADVOGADO : DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRIDO : IVO BURILLE E OUTRO		RECORRIDO : RONALDO GOMES MARTINS		RECURSO ESPECIAL Nº 886678 - SP (2006/0202055-3) (303)	
ADVOGADO : MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO VARELLA COTTA E OUTRO		RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO	
Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.		RECORRIDO : WELSON VENINA CHECCHIA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : RICARDO RABONEZE E OUTRO	
RECURSO ESPECIAL Nº 886202 - PR (2006/0198926-1) (290)		RECURSO ESPECIAL Nº 886587 - PR (2006/0150783-1) (297)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO		Distribuição automática em 09/11/2006.	
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS		ADVOGADO : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO NEGRÃO E CÔNJUGE		RECORRIDO : BENETICTO KUBRUSLY JÚNIOR E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 886681 - SP (2006/0152739-2) (304)	
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE		ADVOGADO : LUCÉLIA MARIA COLLE E OUTROS		RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA		PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS	
Distribuição por prevenção do processo Ag 437642 (2002/0012751-4) em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.		RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO FRANCO E OUTROS	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 886366 - SC (2006/0145587-2) (291)		RECURSO ESPECIAL Nº 886592 - SC (2006/0149822-1) (298)		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
RECORRENTE : IBIRAQUERA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA		RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA		Distribuição automática em 09/11/2006.	
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO E OUTRO		ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		RECORRIDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		RECURSO ESPECIAL Nº 887043 - MG (2006/0170538-2) (305)	
INTERES. : MUNICIPIO DE IMBITUBA		ADVOGADO : HELENA GORINI MATIGNAGO E OUTRO		RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG	
ADVOGADO : CLARA REGINA MARTINS SILVA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTROS	
INTERES. : FUNDAÇÃO DE AMPARO A TECNOLOGIA E AO MEIO AMBIENTE - FATMA		Distribuição automática em 09/11/2006.		RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA E CÔNJUGE	
INTERES. : UNIÃO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS	
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA		RECURSO ESPECIAL Nº 886598 - DF (2006/0176641-2) (299)		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO WASILEWSKI		RECORRENTE : KEILA GODINHO MARQUES		Distribuição automática em 09/11/2006.	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 09/11/2006.		RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL		RECURSO ESPECIAL Nº 887159 - DF (2006/0153082-4) (306)	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		PROCURADOR : ANDRÉ ÁVILA E OUTROS		RECORRENTE : MARISA PEREIRA DA SILVA TOLEDO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 886393 - ES (2006/0163513-7) (292)		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		ADVOGADO : ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTROS	
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		Distribuição automática em 09/11/2006.		RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA	
PROCURADOR : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR : YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO E OUTROS	
RECORRIDO : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO		RECURSO ESPECIAL Nº 886600 - RS (2006/0159028-3) (300)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO DE ASSIS		RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA - COPACOL		Distribuição automática em 09/11/2006.	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		ADVOGADO : ELIANE SPRICIGO E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 09/11/2006.		RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		RECURSO ESPECIAL Nº 887182 - PR (2006/0150774-2) (307)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS		RECORRENTE : JAYME TEIXEIRA DA CUNHA NETO E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 886436 - DF (2006/0149016-2) (293)		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTROS	
RECORRENTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS		PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA	
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS		RECORRIDO : OS MESMOS		ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS	
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS CALABAR E OUTROS		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS		Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 09/11/2006.		RECURSO ESPECIAL Nº 886610 - SP (2006/0154638-7) (301)		RECURSO ESPECIAL Nº 887204 - DF (2006/0168253-2) (308)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : AVENTIS PHARMA S A E OUTRO		RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS ASJUSTEGO	
RECURSO ESPECIAL Nº 886515 - RS (2006/0198997-0) (294)		ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS		ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO	
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDAGRI /RS		RECORRIDO : NOVARTIS BIOCIENTIAS S A		RECORRIDO : UNIÃO	
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO		ADVOGADO : HÉLIO FABBRI JUNIOR E OUTROS		PROCURADOR : RÔMULO TORRES COSTA E OUTROS	
RECORRIDO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI		Distribuição por prevenção do processo Ag 806016 (2006/0181963-2) em 09/11/2006.	
Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição por prevenção do processo MC 11777 (2006/0151061-6) em 09/11/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



(309)
RECURSO ESPECIAL Nº 887223 - SP (2006/0152435-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO : RAFIC AYOUB
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
RECURSO ESPECIAL Nº 887237 - PR (2006/0166932-1)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S A
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA E OUTROS
RECORRIDO : BLUE CHEMICAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE DETERGENTES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
RECURSO ESPECIAL Nº 887305 - DF (2006/0168200-2)
RECORRENTE : ALBERTO ANTÔNIO RASIA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(312)
RECURSO ESPECIAL Nº 889707 - PR (2006/0208966-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR VICTOR E OUTRO
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781054 (2006/0090905-4) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
RECURSO ESPECIAL Nº 890436 - ES (2006/0211387-3)
RECORRENTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS E OUTROS
RECORRIDO : DULCE ELVIRA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO MIGNONI DE MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(314)
RECURSO ESPECIAL Nº 890689 - SP (2006/0213256-5)
RECORRENTE : COMERCIAL TORREZAN LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)
RECURSO ESPECIAL Nº 890740 - SP (2006/0212885-8)
RECORRENTE : AUGUSTINHO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LIMA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(316)
RECURSO ESPECIAL Nº 890821 - SP (2006/0213254-1)
RECORRENTE : FG LABORATÓRIO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)
RECURSO ESPECIAL Nº 895482 - CE (2006/0073249-7)
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO MATEUS S/C LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO : NEY MADEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : EDMILSON PINHEIRO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 895608 - PR (2006/0059611-3)
RECORRENTE : MÁRIO ROBERTO BERTONI
ADVOGADO : JÚLIO BROTTO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : INGO HENRIQUE HUBERT
INTERES. : UNINAVE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA
INTERES. : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 663812 (2005/0035742-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 897087 - RJ (2006/0216732-9)
RECORRENTE : FRANCISCO J M SAMPAIO - ADVOGADOS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 897184 - SP (2006/0232713-2)
RECORRENTE : ELETRO JORDÃO ZAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 897265 - RO (2006/0224456-5)
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 897803 - RS (2006/0233935-1)
RECORRENTE : I A S
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 897782 (2006/0233934-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 899218 - RS (2006/0234926-0)
RECORRENTE : GELCI ANTÔNIO BORTOLUZZI
ADVOGADO : SAIONARA DE BORTOLI E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 826385 (2006/0234927-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 899257 - PR (2006/0221376-7)
RECORRENTE : ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
RECORRIDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 899265 - RS (2006/0242680-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADELINO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO : ELISIA ELAINE BOTELHO RODRIGUES
RECORRIDO : JOÃO THOMAZ GASS SINOTT
RECORRIDO : PEDRO FERNANDO DO SACRAMENTO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 899319 - SP (2006/0234700-0)
RECORRENTE : GILBERTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP
ADVOGADO : VALDIR VICENTE BARTOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 738371 (2006/0012025-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 899334 - SP (2006/0243284-3)
RECORRENTE : RAVAGE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 505607 (2003/0017877-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 899934 - RS (2006/0241890-1)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO BIANCHI
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766265 (2006/0083138-2) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899979 - SP (2006/0244180-5)		(329)	RECURSO ESPECIAL Nº 900162 - RS (2006/0245116-7)		(336)	RECURSO ESPECIAL Nº 900406 - DF (2006/0243231-3)		(343)
RECORRENTE	: MERONI FECHADURAS LTDA		RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA		RECORRENTE	: HELANO FROTA MACENO DA SILVA	
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS		ADVOGADO	: FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO		ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: MAGDA VIRGÍNIA MUNHOZ ALAYYAN		RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
PROCURADOR	: GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS		ADVOGADO	: GUSTAVO HARB NAIME		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		Distribuição por prevenção do processo Ag 788785 (2006/0143829-0) em 09/11/2006.		
Distribuição por prevenção do processo Ag 773459 (2006/0074879-6) em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					
RECURSO ESPECIAL Nº 899984 - SP (2006/0244284-0)		(330)	RECURSO ESPECIAL Nº 900218 - RS (2006/0243497-6)		(337)	RECURSO ESPECIAL Nº 900432 - RJ (2006/0245675-1)		(344)
RECORRENTE	: CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO		RECORRENTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRENTE	: ORLANDO PAES PINTO	
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO		ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: SANDRA LIBEL WALDMAN		RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS		ADVOGADO	: RICARDO LIBEL WALDMAN		PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo Ag 686615 (2005/0099689-6) em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição por prevenção do processo Ag 771553 (2006/0090538-0) em 09/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 900001 - RS (2006/0244834-5)		(331)	RECURSO ESPECIAL Nº 900244 - RS (2006/0244009-6)		(338)	RECURSO ESPECIAL Nº 900434 - MG (2006/0245674-0)		(345)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO		RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A		RECORRENTE	: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA	
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS		ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS		ADVOGADO	: EVANDRO A S GRILI E OUTROS	
RECORRIDO	: CARMEN SIRLEI SILVEIRA VIEGAS E OUTRO		RECORRIDO	: CLEUSA ROSALI OLIVEIRA DE SOUZA		RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADVOGADO	: LEONARDO BUSATO E OUTRO		ADVOGADO	: MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA E OUTROS		PROCURADOR	: NILBER ANDRADE E OUTROS	
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição por prevenção do processo Ag 755394 (2006/0059510-3) em 09/11/2006.		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 900028 - RS (2006/0245096-6)		(332)	RECURSO ESPECIAL Nº 900266 - RS (2006/0243495-2)		(339)	RECURSO ESPECIAL Nº 900452 - GO (2006/0133970-0)		(346)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRENTE	: SEBASTIÃO CARMO	
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS		ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO		ADVOGADO	: LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTROS	
RECORRIDO	: MÁRCIO RAVANELLO		RECORRIDO	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA		RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR		ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição por prevenção do processo Ag 766091 (2006/0081027-7) em 09/11/2006.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO ESPECIAL Nº 900045 - RS (2006/0245031-1)		(333)	RECURSO ESPECIAL Nº 900270 - RS (2006/0244362-3)		(340)	RECURSO ESPECIAL Nº 900455 - RS (2006/0244214-4)		(347)
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A		RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A	
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS		ADVOGADO	: SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS		ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS	
RECORRIDO	: CLAUDIA CAMARA GIANNO		RECORRIDO	: JOSÉ ONEIDE GOMES CABELEIRA		RECORRIDO	: ARNOLDO PEDRO MUNCHEN	
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS		ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI		ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ OST E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL	
Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 900101 - RS (2006/0245155-9)		(334)	RECURSO ESPECIAL Nº 900272 - RS (2006/0244970-0)		(341)	MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECORRENTE	: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A		Distribuição por prevenção do processo Ag 796025 (2006/0163587-0) em 09/11/2006.		
ADVOGADO	: GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTROS		ADVOGADO	: JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: JONAS ODACIR GUERREIRO DE OLIVEIRA		RECORRIDO	: SÍLVIO JOHNSON GARCEZ JÚNIOR		RECURSO ESPECIAL Nº 900459 - SP (2006/0222735-1)		
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO	: ADRIANA COSTA GONÇALVES E OUTRO		RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	(348)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTROS	
Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 900161 - SP (2006/0243924-5)		(335)	RECURSO ESPECIAL Nº 900404 - RN (2006/0224363-2)		(342)	RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA	
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE	: IVANA BEZERRA SANTIAGO		Distribuição por prevenção do processo Ag 718664 (2005/0182310-7) em 09/11/2006.		
PROCURADOR	: ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS		ADVOGADO	: SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: ZÊNIA CLAUDINA E OUTROS		RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		RECURSO ESPECIAL Nº 900463 - MG (2006/0245720-6)		
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES FILHO E OUTROS		PROCURADOR	: CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS		RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	(349)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		ADVOGADO	: PAULA REIS PINTO E OUTROS	
Distribuição por prevenção do processo Ag 681694 (2005/0084469-5) em 09/11/2006.			Distribuição por prevenção do processo Ag 782311 (2006/0123270-7) em 09/11/2006.			RECORRIDO	: EUGENIA CANCADO MAIA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 899979 - SP (2006/0244180-5)		(329)	RECURSO ESPECIAL Nº 900162 - RS (2006/0245116-7)		(336)	RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
RECORRENTE	: MERONI FECHADURAS LTDA		RECORRENTE	: DAIMLERCHRYSLER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA		Distribuição por prevenção do processo Ag 700522 (2005/0133828-9) em 09/11/2006.		
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS		ADVOGADO	: FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: MAGDA VIRGÍNIA MUNHOZ ALAYYAN		RECURSO ESPECIAL Nº 900463 - MG (2006/0245720-6)		
PROCURADOR	: GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTROS		ADVOGADO	: GUSTAVO HARB NAIME		RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	(349)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO	: PAULA REIS PINTO E OUTROS	
Distribuição por prevenção do processo Ag 773459 (2006/0074879-6) em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			RECORRIDO	: EUGENIA CANCADO MAIA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 899984 - SP (2006/0244284-0)		(330)	RECURSO ESPECIAL Nº 900218 - RS (2006/0243497-6)		(337)	RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
RECORRENTE	: CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO		RECORRENTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Distribuição por prevenção do processo Ag 700522 (2005/0133828-9) em 09/11/2006.		
ADVOGADO	: MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: SANDRA LIBEL WALDMAN		RECURSO ESPECIAL Nº 900463 - MG (2006/0245720-6)		
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS		ADVOGADO	: RICARDO LIBEL WALDMAN		RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	(349)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO	: PAULA REIS PINTO E OUTROS	
Distribuição por prevenção do processo Ag 686615 (2005/0099689-6) em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			RECORRIDO	: EUGENIA CANCADO MAIA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 900001 - RS (2006/0244834-5)		(331)	RECURSO ESPECIAL Nº 900244 - RS (2006/0244009-6)		(338)	RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO		RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A		Distribuição por prevenção do processo Ag 700522 (2005/0133828-9) em 09/11/2006.		
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS		ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: CARMEN SIRLEI SILVEIRA VIEGAS E OUTRO		RECORRIDO	: CLEUSA ROSALI OLIVEIRA DE SOUZA		RECURSO ESPECIAL Nº 900463 - MG (2006/0245720-6)		
ADVOGADO	: LEONARDO BUSATO E OUTRO		ADVOGADO	: MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA E OUTROS		RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	(349)
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO	: PAULA REIS PINTO E OUTROS	
Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			RECORRIDO	: EUGENIA CANCADO MAIA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 900028 - RS (2006/0245096-6)		(332)	RECURSO ESPECIAL Nº 900266 - RS (2006/0243495-2)		(339)	RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		Distribuição por prevenção do processo Ag 700522 (2005/0133828-9) em 09/11/2006.		
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS		ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: MÁRCIO RAVANELLO		RECORRIDO	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA		RECURSO ESPECIAL Nº 900463 - MG (2006/0245720-6)		
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR		RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	(349)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		ADVOGADO	: PAULA REIS PINTO E OUTROS	
Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			RECORRIDO	: EUGENIA CANCADO MAIA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 900045 - RS (2006/0245031-1)		(333)	RECURSO ESPECIAL Nº 900270 - RS (2006/0244362-3)		(340)	RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A		Distribuição por prevenção do processo Ag 700522 (2005/0133828-9) em 09/11/2006.		
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS		ADVOGADO	: SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: CLAUDIA CAMARA GIANNO		RECORRIDO	: JOSÉ ONEIDE GOMES CABELEIRA		RECURSO ESPECIAL Nº 900463 - MG (2006/0245720-6)		
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS		ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI		RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	(349)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		ADVOGADO	: PAULA REIS PINTO E OUTROS	
Distribuição automática em 09/11/2006.			Distribuição automática em 09/11/2006.			RECORRIDO	: EUGENIA CANCADO MAIA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 900101 - RS (2006/0245155-9)		(334)	RECURSO ESPECIAL Nº 900272 - RS (2006/0244970-0)		(341)	RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA	
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A		RECORRENTE	: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A		Distribuição por prevenção do processo Ag 700522 (2005/0133828-9) em 09/11/2006.		
ADVOGADO	: GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS E OUTROS		ADVOGADO	: JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECORRIDO	: JONAS ODACIR GUERREIRO DE OLIVEIRA		RECORRIDO	: SÍLVIO JOHNSON GARCEZ JÚNIOR		RECURSO ESPECIAL Nº 900463 - MG (2006/0245720-6)		
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO	: ADRIANA COSTA GONÇALVES E OUTRO		RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	(3



RECURSO ESPECIAL Nº 900466 - CE (2006/0246054-6) (350)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : NÍVEA ROCHA FURTADO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA VILANIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CÉSAR AZEVEDO LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737945 (2006/0012900-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900468 - RS (2006/0246091-4) (351)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : L R G (MENOR)
REPR.POR : G C R
ADVOGADO : DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781724 (2006/0098292-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900469 - SP (2006/0246084-9) (352)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
RECORRIDO : MARGARETH MARTINS MILITTIO E OUTRO
ADVOGADO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787947 (2006/0137515-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900471 - MG (2006/0246079-7) (353)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 749679 (2006/0039384-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900473 - RJ (2006/0245986-9) (354)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTROS
RECORRIDO : LAÉRCIO SIMÕES FRANÇA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ CORRÊA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 786745 (2006/0144102-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900475 - RJ (2006/0245983-3) (355)
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DANIEL SANTORO JOIA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796913 (2006/0157017-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900476 - RJ (2006/0245988-2) (356)
RECORRENTE : DENISE GUEDES DE FREITAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA LEAL E OUTRO
RECORRIDO : JORGE DA CUNHA VELLOSO
ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 765955 (2006/0078692-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900478 - RS (2006/0246023-1) (357)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARCHETTI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784752 (2006/0133622-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900482 - RS (2006/0245726-7) (358)
RECORRENTE : HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : LÍGIA DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 783780 (2006/0128356-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900483 - GO (2006/0241898-6) (359)
RECORRENTE : AUTO POSTO ASA NORTE
ADVOGADO : MANOEL DORNELLAS DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : ROGÉRIO BALDUINO L DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 765089 (2006/0081011-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900484 - RS (2006/0245687-6) (360)
RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA CARVALHO SEDA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : LÍGIA DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 784895 (2006/0133883-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900485 - SP (2006/0246072-4) (361)
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
RECORRIDO : DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATENZI
ADVOGADO : GISLEINE GARCIA ROSSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739790 (2006/0015635-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900487 - RS (2006/0245696-5) (362)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 661323 (2005/0029540-3) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900511 - SP (2006/0246060-0) (363)
RECORRENTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : VALTAN T M M FURTADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779355 (2006/0114547-2) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900513 - SC (2006/0243243-8) (364)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : LAMARTINE BRAGA DE MIRANDA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSE PAULO BITENCOURT JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801950 (2006/0171646-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900523 - RJ (2006/0245996-0) (365)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO VARGAS
ADVOGADO : FLÁVIA COSTA MACHADO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804684 (2006/0179885-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900660 - DF (2006/0239993-7) (366)
RECORRENTE : ILDOMAR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900715 - RS (2006/0236845-6) (367)
RECORRENTE : AYRES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 715110 (2005/0171625-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900803 - SC (2006/0219118-0) (368)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLCIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		1
Registrados	1	
NILSON NAVES		7
Distribuídos	7	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		20
Distribuídos	20	
ARI PARGENDLER		24
Distribuídos	24	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		23
Distribuídos	23	
FELIX FISCHER		6
Distribuídos	6	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
GILSON DIPP		7
Distribuídos	7	
HAMILTON CARVALHIDO		6
Distribuídos	6	
JORGE SCARTEZZINI		21
Distribuídos	21	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		5
Distribuídos	5	

FRANCISCO FALCÃO		14
Distribuídos	14	
NANCY ANDRIGHI		20
Distribuídos	20	
CASTRO FILHO		20
Distribuídos	20	
LAURITA VAZ		5
Distribuídos	5	
PAULO MEDINA		7
Distribuídos	7	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	17	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	13	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		12
Distribuídos	12	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		21
Distribuídos	21	
ARNALDO ESTEVES LIMA		5
Distribuídos	5	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO MARTINS		17
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		4
Distribuídos	4	
HERMAN BENJAMIN		16
Distribuídos	13	
Atribuídos	3	
Total		368

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4400 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2337 - EX (2006/0248956-8)

REQUERENTE : M H W
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : R A S S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12187 - RS (2006/0245319-9)

REQUERENTE : NORBERTO REINAN ALVES FILHO
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 752081 (2006/0045029-4) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12201 - DF (2006/0248784-0)

REQUERENTE : J V
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES BRANQUINHO E OUTRO
REQUERIDO : J V N M
REPR.POR : C DOS S V
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12370 - DF (2006/0245874-6)

IMPETRANTE : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12371 - SP (2006/0245904-8)

IMPETRANTE : ATTILIO PÉRICLES GIOIELLI
ADVOGADO : EDJAIME DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200503000696350 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12379 - DF (2006/0248738-3)

IMPETRANTE : BELMAR JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12380 - DF (2006/0248926-5)

IMPETRANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : SILVANA REGINA AZEREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12381 - DF (2006/0248969-4)

IMPETRANTE : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
ADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 17526 - RO (2005/0051182-9)

RECORRENTE : WENDERSON FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ÊRMOGENES JACINTO DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 49167 (2005/0177287-8) em 09/11/2006.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20244 - RS (2006/0209066-7)

RECORRENTE : ARI GOMES FERREIRA
ADVOGADO : NEY FAYET JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690079 (2005/0109446-9) em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20345 - SP (2006/0230917-1)

RECORRENTE : NELMO SALOMÃO BENEMOND
ADVOGADO : ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20362 - PA (2006/0233599-1)

RECORRENTE : JOSÉ AILTON SERRA (PRESO)
RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA BORGES (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20367 - MG (2006/0233628-1)

RECORRENTE : JUSCELINO ROSENDO DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : JOAQUIM SANTOS OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20382 - PR (2006/0234658-1)

RECORRENTE : EVALDO ZACARIAS GONÇALVES (PRESO)

ADVOGADO : GLAUCO SANSON DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20400 - CE (2006/0239126-0)

RECORRENTE : MANOEL LEMOS AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21496 - PR (2006/0237520-8)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO MAIA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDO

Processo registrado em 09/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21510 - RJ (2006/0238521-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO : DARROW LABORATORIOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21511 - RS (2006/0240485-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO : MÓVEIS SANDRIN LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21512 - MG (2006/0240489-7)

AGRAVANTE : UNIMED POUSO ALEGRE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Processo registrado em 09/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21528 - MG (2006/0240753-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WALL STREET CENTRO EMPRESARIAL
ADVOGADO : CAROLINA MACEDO DO VALE E OUTROS
AGRAVADO : NIVALDO LUIZ PASQUARELLI
ADVOGADO : TIAGO MUZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 09/11/2006.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(389)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22956 - RO (2006/0228224-1)

RECORRENTE : TELEMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(390)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22957 - MT (2006/0208302-1)

RECORRENTE : JOELMES JESUS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES MESQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(391)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22958 - MT (2006/0208300-8)

RECORRENTE : OSVALDO DIAS DE MORAES
ADVOGADO : AMAURI MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES MESQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(392)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22962 - RS (2006/0228220-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ZÉLIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(393)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22963 - PR (2006/0230947-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PR
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(394)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22974 - MT (2006/0232747-2)

RECORRENTE : LIA POMPEU DE CAMPOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(395)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22975 - MT (2006/0232750-0)

RECORRENTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE FREITAS COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(396)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22976 - RS (2006/0232753-6)

RECORRENTE : EUGÊNIO CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(397)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22977 - RS (2006/0232745-9)

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTROS

RECORRIDO : INEZ BEATRIZ BASEGGIO MARQUES
ADVOGADO : JANE MARIA PEDROSA ROENICK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(398)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23008 - MT (2006/0235755-1)

RECORRENTE : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(399)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23009 - SE (2006/0235756-3)

RECORRENTE : RIO BRAVO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(400)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23010 - MT (2006/0235753-8)

RECORRENTE : ADÃO FERNANDES E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(401)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23011 - PI (2006/0235758-7)

RECORRENTE : GERSON DE SOUSA BARROS
ADVOGADO : DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(402)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52602 - RS (2005/0124650-1)

AUTOR : MARIA LUIZA TRINDADE LUCAS
ADVOGADO : MARIA DE LURDES PERES DA ROSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58509 - SP (2006/0094759-9) **(403)**
IMPETRANTE : JOSÉ L MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AROLDO APARECIDO DE FREITAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Atribuição em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 66232 - RO (2006/0199900-6) **(404)**
IMPETRANTE : YVAN GOMES MIGUEL E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO NR 10700320030033180 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : WENDERSON FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 49167 (2005/0177287-8) em 09/11/2006.
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 69788 - BA (2006/0245252-1) **(405)**
IMPETRANTE : EDNILTON MELO SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EDNILTON MELO SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69818 - RJ (2006/0245300-1) **(406)**
IMPETRANTE : FLÁVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M D F R (INTERNADO)
PACIENTE : E L DE S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69830 - MS (2006/0245312-6) **(407)**
IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO MARCOS XAVIER (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61815 (2006/0141043-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69832 - MS (2006/0245314-0) **(408)**
IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAMÃO GARCIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69833 - SP (2006/0245315-1) **(409)**
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO RENATO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69834 - SP (2006/0245316-3) **(410)**
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 60033 (2006/0115878-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69835 - SP (2006/0245331-6) **(411)**
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEY FERREIRA AGASSI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69837 - SP (2006/0245337-7) **(412)**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM HENRIQUE QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69838 - PI (2006/0245340-5) **(413)**
IMPETRANTE : CAROLINA DE NAZARÉ BARBOSA CARVALHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 69942 (2006/0246109-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69840 - MS (2006/0245352-0) **(414)**
IMPETRANTE : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JUNQUIMAR ROVARIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69841 - RJ (2006/0245356-7) **(415)**
IMPETRANTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HENRIQUE MENDES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69843 - PR (2006/0245364-4) **(416)**
IMPETRANTE : ANTÔNIO LAVRATTI PONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MOACIR RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 56655 (2006/0064169-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69844 - PE (2006/0245374-5) **(417)**
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS NEN SERAFIM TORRES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JURANDI BARBOZA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69845 - SE (2006/0245378-2) **(418)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69846 - GO (2006/0245393-5) **(419)**
IMPETRANTE : PALMESTRON FRANCISCO CABRAL
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DA 1A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CREOZIDETE NOGUEIRA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69862 - MS (2006/0245644-7) **(420)**
IMPETRANTE : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69863 - MS (2006/0245645-9) **(421)**
IMPETRANTE : CALEBE ALVES DA SILVA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CALEBE ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 53887 (2006/0024488-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69864 - MS (2006/0245646-0) **(422)**
IMPETRANTE : FABIANO AIRES DA COSTA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIANO AIRES DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68617 (2006/0230110-3) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69865 - MS (2006/0245647-2) **(423)**
IMPETRANTE : CESAR LUIZ NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CESAR LUIZ NOGUEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69866 - MS (2006/0245648-4) **(424)**
IMPETRANTE : ANIBAL INOCENCIO MAZGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANIBAL INOCENCIO MAZGO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69871 - MT (2006/0245653-6) **(425)**
IMPETRANTE : JEAN FELIPE GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDIR VASQUES DA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(426)
HABEAS CORPUS Nº 69878 - SP (2006/0245662-5)
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRA RODRIGUES APOLINÁRIO (PRESA)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 57874 (2006/0084868-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(427)
HABEAS CORPUS Nº 69880 - SP (2006/0245665-0)
IMPETRANTE : JUVENAL GERALDO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUVENAL GERALDO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
HABEAS CORPUS Nº 69881 - SC (2006/0245666-2)
IMPETRANTE : DENISE GUIMARÃES SANTANA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EGON ALBERTO COUTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MS 8413 (2002/0062306-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
HABEAS CORPUS Nº 69882 - SC (2006/0245667-4)
IMPETRANTE : CARLOS RENATO BORBA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAUREMI BARBOSA (PRESA)
PACIENTE : SUZANA SILVA MARTINS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
HABEAS CORPUS Nº 69883 - MS (2006/0245670-2)
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SÍLVIO SANTOS ALBUQUERQUE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(431)
HABEAS CORPUS Nº 69884 - AL (2006/0245671-4)
IMPETRANTE : ANDRÉ CHALUB LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : LUCÉLIO ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(432)
HABEAS CORPUS Nº 69885 - MS (2006/0245672-6)
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILMAR MATIAS DAS GRAÇAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(433)
HABEAS CORPUS Nº 69886 - BA (2006/0245676-3)
IMPETRANTE : NELSON DE OLIVEIRA FRANCA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : REGINALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
HABEAS CORPUS Nº 69887 - SP (2006/0245678-7)
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 36135 (2004/0082921-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
HABEAS CORPUS Nº 69888 - PA (2006/0245684-0)
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200630043319 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : VALDINEI DA SILVA E SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
HABEAS CORPUS Nº 69889 - RJ (2006/0245690-4)
IMPETRANTE : RODRIGO CÂMARA FERRAZ E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS DOMINGOS ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
HABEAS CORPUS Nº 69890 - RS (2006/0245694-1)
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
HABEAS CORPUS Nº 69891 - RS (2006/0245698-9)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO FONSECA VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 52816 (2006/0009082-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
HABEAS CORPUS Nº 69892 - RS (2006/0245703-0)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON DA SILVA CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
HABEAS CORPUS Nº 69893 - RS (2006/0245721-8)
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ROBERTO BATISTA
PACIENTE : JEFERSON CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
HABEAS CORPUS Nº 69894 - RS (2006/0245724-3)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
HABEAS CORPUS Nº 69895 - RS (2006/0245725-5)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE ALEXANDRE RESENDE DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 605526 (2003/0156950-2) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
HABEAS CORPUS Nº 69899 - SP (2006/0245738-1)
IMPETRANTE : FÁBIO DE CAMPOS PADILHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DOS REIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
HABEAS CORPUS Nº 69900 - RS (2006/0245740-8)
IMPETRANTE : BRASIL SILVA DA LUZ
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : BRASIL SILVA DA LUZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
HABEAS CORPUS Nº 69911 - MS (2006/0245829-0)
IMPETRANTE : AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AGUINALDO DE SOUZA MARTINS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(446)
HABEAS CORPUS Nº 69913 - SP (2006/0245857-0)
IMPETRANTE : HENRIQUE GONÇALVES SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELBERTY DA SILVA TADIM (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 59030 (2006/0102841-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69916 - SP (2006/0245923-8) (447)		HABEAS CORPUS Nº 70097 - PR (2006/0248488-3) (455)		HABEAS CORPUS Nº 70106 - PR (2006/0248615-8) (463)	
IMPETRANTE : SANDRO CARDOSO DE LIMA		IMPETRANTE : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO		IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL E OUTROS	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 3849094 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE : ANDERSON LUIZ DE SOUZA (PRESO)		PACIENTE : KATIANE DOS SANTOS (PRESA)		PACIENTE : BRUNO ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição por prevenção do processo HC 64076 (2006/0170995-5) em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 69917 - SP (2006/0245933-9) (448)		HABEAS CORPUS Nº 70098 - SP (2006/0248489-5) (456)		HABEAS CORPUS Nº 70108 - SP (2006/0248623-5) (464)	
IMPETRANTE : WELLINGTON GOMES LIBERATI		IMPETRANTE : EDILSON FERNANDO FLÁVIO		IMPETRANTE : JOSÉ WALDIR MARTIN E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : REGINALDO CARVALHO DA SILVA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : GEISON DOS REIS BENTO (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : MÁRIO CÉSAR DE CASTRO NOGUEIRA	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE : EDILSON FERNANDO FLÁVIO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 09/11/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 69918 - SP (2006/0245937-6) (449)		HABEAS CORPUS Nº 70100 - SP (2006/0248493-5) (457)		HABEAS CORPUS Nº 70113 - SP (2006/0248631-2) (465)	
IMPETRANTE : CAIO CESAR MARCOLINO		IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES		IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : RENATO KAUFFMAN DA COSTA (PRESO)		PACIENTE : OSMAR ALVES DE QUEIROZ		PACIENTE : JOSINALDO DO NASCIMENTO (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 69919 - CE (2006/0245940-4) (450)		HABEAS CORPUS Nº 70101 - SP (2006/0248495-9) (458)		HABEAS CORPUS Nº 70143 - SP (2006/0248829-2) (466)	
IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS		IMPETRANTE : ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR		IMPETRANTE : IDA MARIA FALCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : LIDIANE SOUSA DINIZ (PRESA)		PACIENTE : GENÁRIO SANTANA SILVA (PRESO)		PACIENTE : EDMARCO AZEVEDO GASPAR (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 69920 - MS (2006/0245946-5) (451)		HABEAS CORPUS Nº 70102 - SP (2006/0248566-6) (459)		HABEAS CORPUS Nº 70144 - SP (2006/0248834-4) (467)	
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : JOÃO PAULO GABRIEL		IMPETRANTE : NARA CIBELE NEVES MORGADO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : ALEX APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE : EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL		PACIENTE : TIAGO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 69926 - MS (2006/0246036-8) (452)		HABEAS CORPUS Nº 70103 - RS (2006/0248581-9) (460)		HABEAS CORPUS Nº 70145 - SP (2006/0248840-8) (468)	
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO		IMPETRANTE : SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : CLAUDEMIR ERLACHER (PRESO)		PACIENTE : VOLMIR LESEUX (PRESO)		PACIENTE : VALDIR TENÓRIO SANTOS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		PACIENTE : DENILSON LESEUX (PRESO)		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 58636 (2006/0097012-7) em 09/11/2006.		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 69627 (2006/0243865-2) em 09/11/2006.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70095 - MS (2006/0248395-0) (453)		HABEAS CORPUS Nº 70104 - RS (2006/0248584-4) (461)		HABEAS CORPUS Nº 70146 - SP (2006/0248848-2) (469)	
IMPETRANTE : STÉFFERSON ALMEIDA ARRUDA		IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO		IMPETRANTE : NARA CIBELE NEVES MORGADO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : JOSÉ MARIA MENEZES MONTALVÃO (PRESO)		PACIENTE : JAIR DUTRA DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : LEANDRO DA CONCEIÇÃO DIAS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 53209 (2006/0015450-4) em 09/11/2006.		Distribuição por prevenção do processo HC 69627 (2006/0243865-2) em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 70096 - PR (2006/0248487-1) (454)		HABEAS CORPUS Nº 70105 - SP (2006/0248613-4) (462)		HABEAS CORPUS Nº 70146 - SP (2006/0248848-2) (469)	
IMPETRANTE : MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO		IMPETRANTE : MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO		IMPETRANTE : NARA CIBELE NEVES MORGADO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : MARCIO BORGHI RIBEIRO (PRESO)		PACIENTE : LUIZ ROBERTO RODRIGUES PRADO		PACIENTE : LEANDRO DA CONCEIÇÃO DIAS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.		Distribuição automática em 09/11/2006.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



HABEAS CORPUS Nº 70158 - ES (2006/0249045-9)
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ETEVALDO SOARES FERRAZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72506 - SC (2006/0224473-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ALCIONE SELL WAGNER
RÉU : ROGÉRIO CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CESAR FELDHAUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO BELO DO SUL - SC
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72644 - SP (2006/0224881-1)
AUTOR : FABIO ALIANDRO TANCREDI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO ALIANDRO TANCREDI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 87A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FÓRO REGIONAL III DO JABAQUARA E SAÚDE - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72645 - ES (2006/0224949-0)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72669 - SP (2006/0226987-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : ALCIDES CARLOS BOCCA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72677 - SP (2006/0226980-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : AUGUSTO JOAQUIM RAMALHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72680 - SP (2006/0226985-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : LUIZ SPADACIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72686 - BA (2006/0198639-3)
AUTOR : EVANY ANDRADE SOUZA REIS
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72688 - BA (2006/0198058-4)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CEREALISTA NOVA YORK LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72694 - PB (2006/0198642-1)
AUTOR : ROSIVAN SILVA BALBINO
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RÉU : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PICUI - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72697 - PB (2006/0198644-5)
AUTOR : MARIA VANUSA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RÉU : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PICUI - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72702 - SP (2006/0227130-0)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3A REGIÃO - CREFITO - 3
ADVOGADO : GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS
RÉU : REGINALDO JATOBÁ DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE ANDRADINA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72704 - SP (2006/0227131-1)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CELZA CAMILA DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : EDINALVA PEREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE ANDRADINA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72708 - SP (2006/0227110-8)
AUTOR : GISELE BISACCHI LIMA
ADVOGADO : SILAS PINTO
RÉU : SÉRGIO FIORAVANTE ZAUPA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL SIMAN JOSÉ SOMENZA-RI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72713 - SP (2006/0227134-7)
AUTOR : ORLANDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
RÉU : F P FERNANDES E CIA LTDA
ADVOGADO : LEONILDO GONÇALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72723 - SP (2006/0227887-4)
AUTOR : NIVALDO SILVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72746 - SP (2006/0228210-3)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6A REGIÃO - SP
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : VALÉRIA ZANOTTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72750 - SP (2006/0228201-4)
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6A REGIÃO - SP
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : MAURICÉIA VIDAL GOMES
ADVOGADO : FABIANO RICARDO R SOARES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72782 - SC (2006/0228053-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LÉA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA BELTRAME DOS REIS
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE - SC

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72790 - MG (2006/0228055-0)

AUTOR : IRMÃOS SOARES FERREIRA LTDA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72806 - SP (2006/0228234-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OPERAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72808 - SP (2006/0227103-2)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : JEAN TERCI - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72812 - MS (2006/0227100-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RÉU : NEWTON ROSSI DA SILVA
ADVOGADO : JORGE DA SILVA MEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRILHANTE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MARACAJU - MS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(493)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72813 - SP (2006/0227109-3)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : LEVI DIAS DA SILVA SOROCABA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(494)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72814 - SP (2006/0226939-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ACHILES SATO
ADVOGADO : WALTER JOSÉ TARDELLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIEDADE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIEDADE - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72818 - SP (2006/0226945-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO COLIN
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TANABI - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72846 - BA (2006/0238792-1)

AUTOR : MARIA AUXILIADORA XAVIER BARBOSA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72850 - BA (2006/0238799-4)

AUTOR : CELIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72852 - BA (2006/0238800-8)

AUTOR : MARIA NORMA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72866 - BA (2006/0238771-8)

AUTOR : ANA ALICE SILVA FERREIRA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72868 - BA (2006/0238774-3)

AUTOR : SOLANGE MARIA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(501)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72871 - BA (2006/0238787-0)

AUTOR : SANDRA SOUZA TELES FONSECA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(502)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72873 - BA (2006/0238789-3)

AUTOR : RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(503)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72875 - BA (2006/0238790-8)

AUTOR : MARIA DA PAZ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(504)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72877 - BA (2006/0238784-4)

AUTOR : SONIA MARIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(505)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72879 - BA (2006/0238776-7)

AUTOR : MARINALVA REIS SOUZA
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(506)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72887 - RJ (2006/0213560-0)
AUTOR : LÉA MARIA ERTHAL E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(507)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72906 - RJ (2006/0213558-3)
AUTOR : ANA LÚCIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO

RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72908 - RJ (2006/0213547-0)
AUTOR : ALINE DIAS BOM VAN ERVEN E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72914 - RJ (2006/0213548-2)
AUTOR : ANNA MARIA AZEVEDO CUSTÓDIO E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72916 - RJ (2006/0213746-5)
AUTOR : JOZIEL GONZAGA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO

RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72934 - SP (2006/0213840-2)
AUTOR : SEBASTIANA PINHEIRO INFORZATO
ADVOGADO : MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
RÉU : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72936 - SP (2006/0213754-2)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : PEDRO DE CARLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE LEME - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72938 - SP (2006/0213764-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : LUIZ MOLINA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE LEME - SP

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(514)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72944 - SP (2006/0213758-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : JOSÉ PEDRO KANEBLEY
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LEME - SP

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72945 - SP (2006/0213753-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : WALDIR ARLE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LEME - SP

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72946 - SP (2006/0213706-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : JOÃO DORACI ROVERSSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LEME - SP

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72949 - SP (2006/0213733-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : ANTÔNIO CARMONA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LEME - SP

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72950 - SP (2006/0213736-4)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : JOÃO CARLOS MADELLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LEME - SP

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(519)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72952 - SP (2006/0213734-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

RÉU : ORLANDO LIBERTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LEME - SP

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72972 - SP (2006/0214979-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA

RÉU : ANTÔNIO HERNANDES MORENO
ADVOGADO : RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72975 - SP (2006/0214985-0)
AUTOR : DORCA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : GERSON EMÍDIO JÚNIOR
RÉU : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CLOTHER CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : GERSON EMÍDIO JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72976 - SP (2006/0215356-8)
AUTOR : INDÍGENA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(523)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73007 - SP (2006/0233039-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
RÉU : ALDUINO MARCONATO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BARELLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(524)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73075 - SP (2006/0224231-8)
AUTOR : ORLANDO JORGE CORREA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RÉU : MUNICÍPIO DE ASSIS
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73084 - SP (2006/0224423-7)

AUTOR : ENCARNAÇÃO PEDROSO DE SOUZA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA - SP

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73110 - SP (2006/0224421-3)

AUTOR : PRILUCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73126 - SP (2006/0224415-0)

AUTOR : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARACATUBA - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73134 - SP (2006/0224418-5)

AUTOR : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(529)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73197 - SP (2006/0224643-5)

AUTOR : JORGE LUIZ SIMÕES GRILLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
RÉU : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI E OUTROS

RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73205 - SP (2006/0224349-1)

AUTOR : USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(531)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73211 - SP (2006/0224351-8)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73214 - SP (2006/0224607-9)

AUTOR : FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JESUS MARTINS - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73219 - SP (2006/0224353-1)

AUTOR : PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LYRA NETTO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73220 - SP (2006/0224332-8)

AUTOR : PAULISPELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MILANEZ
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73232 - SP (2006/0224355-5)

AUTOR : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ADRIANO NOGAROLI - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73246 - SP (2006/0224341-7)

AUTOR : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASSAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : NILSON CASTRO FARIA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73254 - SP (2006/0224346-6)

AUTOR : AMILTON ALVES DA COSTA
ADVOGADO : VLADIMIR POLÍZIO JÚNIOR E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GALLERA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73261 - SP (2006/0224572-8)

AUTOR : INDÚSTRIA DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WINSTON SEBE
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73295 - SP (2006/0248758-5)

AUTOR : CLUBE ATLÉTICO MORUMBI
ADVOGADO : PATRICK LUIZ AMBRÓSIO E OUTRO
RÉU : UNIÃO E OUTRO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU : CLUBE ATLÉTICO MORUMBI E OUTRO

SUSCITANTE : JP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E OUTROS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 66417 (2006/0168656-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)

RECURSO ESPECIAL Nº 326961 - AL (2001/0060570-1)

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS

RECORRIDO : SANDRO GUIMARÃES DUARTE

ADVOGADO : CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(541)

RECURSO ESPECIAL Nº 638482 - RS (2004/0010854-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLORA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 624863 (2003/0232158-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)

RECURSO ESPECIAL Nº 643315 - RS (2004/0039543-1)

RECORRENTE : RADIAL RADIODIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDEMIR CAVERDE

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)

RECURSO ESPECIAL Nº 700876 - RN (2004/0157621-8)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA E OUTROS

RECORRIDO : DARIO PAIVA DE MACEDO E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 788991 (2005/0173318-2) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(544)
RECURSO ESPECIAL Nº 748779 - PR (2005/0075145-2)
RECORRENTE : ABDALLAH YOUSSEF SLEIMAN (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 47922 (2005/0153416-4) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772648 - PR (2006/0247633-9)
EMBARGANTE : DEONILDE VIDAL
ADVOGADO : ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ
EMBARGADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTROS
INTERES. : MADEPASTA MADEIRAS E PASTA LTDA
ADVOGADO : ANA LÚCIA CABEL E OUTROS
INTERES. : CATARINA EVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814320 - MG (2006/0188794-1)
AGRAVANTE : PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REVENDEDOR E RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAGALHÃES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827242 - MT (2006/0245656-1)
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828526 - RS (2006/0248312-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : GAIDERLEI TADEU DE VARGAS MARQUES
ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCON
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828534 - RS (2006/0248314-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO TADEU LEAL
ADVOGADO : ARCI SENER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828536 - RS (2006/0247992-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERON MUNIZ
ADVOGADO : RICHARD MUNIZ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828552 - PE (2006/0248302-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GUIMARÃES
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828557 - RJ (2006/0248296-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RENATA RUFFO R P REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA VIRGINIA MACIEL
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828559 - RJ (2006/0248298-8)
AGRAVANTE : ILTON MARQUES DE ALMEIDA XAVIER BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828563 - PE (2006/0248300-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY
ADVOGADO : ESTHER LANCERY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828575 - RS (2006/0248305-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : HELENA DE LIMA MANTO
ADVOGADO : ULISSES MELO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828592 - RS (2006/0248307-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SILMAR RICH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828596 - RS (2006/0248309-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : OLÍRIA FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DULCE MARIA FAVERO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828626 - RJ (2006/0248281-4)
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE MANFREDINI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LOURIVAL SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828632 - RS (2006/0248283-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTROS
AGRAVADO : ORVAL ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ARCI SENER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828640 - PR (2006/0248308-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENNIS FERRANTE BOSCOLI E OUTROS
ADVOGADO : JANAINA BATISTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828647 - RJ (2006/0248293-9)
AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828680 - PR (2006/0248285-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADIR RAFAEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO GUERRART E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828682 - RJ (2006/0248289-9)
AGRAVANTE : JOSÉ DE MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MULIM E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
RECURSO ESPECIAL Nº 874977 - SC (2006/0173894-7)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS VALIMA LTDA
ADVOGADO : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
RECURSO ESPECIAL Nº 875233 - SP (2006/0175010-1)
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO PERINOTTO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES RESCITELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
RECURSO ESPECIAL Nº 876497 - MS (2006/0177234-1)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DUARTE FRAMER E CÔNJUGE
ADVOGADO : ASSAFI DIB ABUSSAFI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
RECURSO ESPECIAL Nº 877432 - MG (2006/0185387-1)
RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DINIZ LINHARES E OUTROS
RECORRIDO : DONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
RECURSO ESPECIAL Nº 877655 - PR (2006/0181361-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
ADVOGADO : NELSON CASTANHO MAFALDA
RECORRIDO : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A
ADVOGADO : RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER E OUTROS
INTERES. : DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
RECURSO ESPECIAL Nº 877693 - RS (2006/0180565-6)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZOTUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LAURI BECHER GIL E OUTROS
INTERES. : LUÍS CARLOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
RECURSO ESPECIAL Nº 877842 - RS (2006/0180708-2)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
RECORRIDO : JOEL PORTES DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
RECURSO ESPECIAL Nº 877978 - RS (2006/0180697-0)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO ANTONIO FERMINO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
RECURSO ESPECIAL Nº 878284 - PR (2006/0122964-3)
RECORRENTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
RECURSO ESPECIAL Nº 878515 - DF (2006/0182736-6)
RECORRENTE : RICARDO VAGNER ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
RECURSO ESPECIAL Nº 878570 - PR (2006/0175466-0)
RECORRENTE : ASSIS CORRÊA
ADVOGADO : ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
RECURSO ESPECIAL Nº 879264 - MG (2006/0185015-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERAZ E OUTROS
RECORRIDO : SORVETERIA SAMORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HABIB ABUD CABARITI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
RECURSO ESPECIAL Nº 879755 - PR (2006/0186805-9)
RECORRENTE : HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS E OUTROS
RECORRENTE : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
RECURSO ESPECIAL Nº 879805 - PR (2006/0082811-8)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOÃO LEONEL ANTCHESKI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
RECURSO ESPECIAL Nº 880005 - DF (2006/0182773-4)
RECORRENTE : ALDEMIR DA CRUZ GOMES MILANEZ E OUTROS
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
RECURSO ESPECIAL Nº 882884 - SC (2006/0191529-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : POSTOS AMIN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE HESSMANN DUTRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
RECURSO ESPECIAL Nº 883204 - MG (2006/0170529-3)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
RECURSO ESPECIAL Nº 883509 - MS (2006/0191244-1)
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEDA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA ALMEIDA GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
RECURSO ESPECIAL Nº 883982 - SP (2006/0160498-3)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTROS
RECORRIDO : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
RECURSO ESPECIAL Nº 883990 - RJ (2006/0159555-1)
RECORRENTE : NILSON PRUDENTE DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO : JORGE VACITE NETO
ADVOGADO : JORGE VACITE FILHO
RECORRIDO : MÁRCIA VERÔNICA RANGEL ÁVILA VACITE
ADVOGADO : GERSON TYSZLER
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
RECURSO ESPECIAL Nº 885133 - SP (2006/0151740-0)
RECORRENTE : AGRO PECUARIA FURLAN S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
RECURSO ESPECIAL Nº 885636 - ES (2006/0200988-0)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTROS
RECORRIDO : VALDECI RODRIGUES MOUTINHO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(586)
RECURSO ESPECIAL Nº 885928 - PR (2006/0146900-2)
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO FAUST E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SANT'ANNA
RECORRIDO : POLITENO LINEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
RECURSO ESPECIAL Nº 886177 - PB (2006/0160046-2)
RECORRENTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : GENDIROBA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(588)
RECURSO ESPECIAL Nº 886278 - RS (2006/0159306-2)
RECORRENTE : RH BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LDTA/
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
RECURSO ESPECIAL Nº 886495 - RS (2006/0203138-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ JANES DA SILVA NUNES
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ ALVES FERRAZ
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
RECURSO ESPECIAL Nº 886496 - RS (2006/0203318-7)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : NERI OZORIO MACHADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
RECURSO ESPECIAL Nº 886534 - PR (2006/0150637-6)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FABÍOLA DE FÁTIMA BARROSO MASCARENHAS E OUTROS
RECORRIDO : NAMI AL FARAH E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 886546 - RS (2006/0203337-7)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : TERESA CRISTINA TOURRUCÃO RENANI
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
RECURSO ESPECIAL Nº 886582 - RS (2006/0203182-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : GEISON DA SILVA
ADVOGADO : EMÍLIO MILLAN NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(594)
RECURSO ESPECIAL Nº 886760 - RS (2006/0201479-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : BRUM E LOER LTDA
ADVOGADO : ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ E OUTRO
INTERES. : JOSÉ SEBASTIÃO DUTRA BRUM
INTERES. : ROSÂNGELA LOER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 503138 (2003/0023677-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
RECURSO ESPECIAL Nº 886820 - RS (2006/0203148-3)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IARA BEATRIZ ORTIZ KERN
ADVOGADO : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 887548 - RS (2006/0203271-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO WAISS PULVIRENTI
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
RECURSO ESPECIAL Nº 887692 - SP (2006/0203519-5)
RECORRENTE : TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
RECURSO ESPECIAL Nº 889181 - MG (2006/0217046-7)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO CÂNDIDO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
RECURSO ESPECIAL Nº 889465 - RS (2006/0210057-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDA SCHEUNEMANN SACCHET
ADVOGADO : DAISI BONAT PEGORARO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
RECURSO ESPECIAL Nº 890268 - PR (2006/0210382-7)
RECORRENTE : IATE CLUBE DE LONDRINA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO CESAR TIENI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
RECURSO ESPECIAL Nº 890799 - RR (2006/0213631-7)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS LANDVOIGT BONELLA
ADVOGADO : MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(602)
RECURSO ESPECIAL Nº 890805 - SP (2006/0213439-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRENTE : DULCE MANTELLA PERDIGÃO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
RECURSO ESPECIAL Nº 890820 - RS (2006/0213875-4)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : EDMILSON BARRUFE
ADVOGADO : CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(604)
RECURSO ESPECIAL Nº 890823 - RS (2006/0213444-7)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : LISIANE MAGALI WILHELMS
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
RECURSO ESPECIAL Nº 890861 - RS (2006/0213093-7)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR DA SILVA ZAQUIA
ADVOGADO : JORGE MONTEIRO FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
RECURSO ESPECIAL Nº 890919 - RS (2006/0215445-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ERNANI MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
RECURSO ESPECIAL Nº 890925 - RS (2006/0213074-7)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNA ELISE ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
RECURSO ESPECIAL Nº 890991 - RJ (2006/0213354-0)
RECORRENTE : JORGE FERNANDO BORGES DE MORAES
ADVOGADO : CAROLINA MARTINS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
RECURSO ESPECIAL Nº 890997 - RJ (2006/0213352-6)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GISELLE FERREIRA DE PAES
ADVOGADO : FLAVIA LING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
RECURSO ESPECIAL Nº 891231 - DF (2006/0211995-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ADRIANE MARIA DE MIRANDA E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(611)
RECURSO ESPECIAL Nº 895665 - RS (2006/0228573-9)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : DIEGO TAVARES DE BRITO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
RECURSO ESPECIAL Nº 895681 - RS (2006/0231018-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CARMENCITA MEDINA MACHADO BAISCH
ADVOGADO : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
RECURSO ESPECIAL Nº 896741 - CE (2006/0218175-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA NOGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
RECURSO ESPECIAL Nº 896916 - PE (2006/0215243-3)
RECORRENTE : FLAMINGOS AUTO TINTAS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCO POLO SILVA DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 897440 - RS (2006/0231609-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : NELSI LOSS TONOLLI
ADVOGADO : GABRIELA FARIAS LONGARAY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 898307 - RS (2006/0236029-6)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO OLIVIER LANOR GIONGO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 898319 - RS (2006/0236023-5)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : NICOLAU ALMEIDA MINCEV
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 898350 - RS (2006/0238632-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : NARA REJANE RIS SEVERO
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 788745 (2005/0172274-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 898532 - RS (2006/0239567-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSUÉ RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 898550 - RS (2006/0239340-8)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ BAGGIO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 898551 - RS (2006/0239326-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO BEDIN FORTES
ADVOGADO : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 898801 - PR (2006/0241653-7)
RECORRENTE : MARIA FORCHIELI DELLA TORRE
ADVOGADO : RENATA MOÇO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 899044 - RS (2006/0236487-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ROMALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 899164 - MG (2006/0242835-2)
RECORRENTE : WANDA TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS PRATES E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 899328 - SP (2006/0243246-3)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO OGAWA
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764079 (2006/0076207-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 899749 - RS (2006/0242580-3)
RECORRENTE : CECY BEATRIZ MORTAGUA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 899760 - RJ (2006/0243513-0)
RECORRENTE : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798131 (2006/0164695-3) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 900036 - RS (2006/0245001-9)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO ONILDO MACHADO MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO NESS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 872493 (2006/0165577-4) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 900096 - PR (2006/0233932-6)
RECORRENTE : MAURO JUDAS BARATTER
ADVOGADO : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 900567 - RS (2006/0238086-0)
RECORRENTE : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS
RECORRIDO : DIANA MADALENA COSTI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GERHARDT
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
RECURSO ESPECIAL Nº 900573 - PE (2006/0223579-3)
RECORRENTE : ARTEFATOS TÉCNICOS OLINDA S/A - ARTOL
ADVOGADO : JOSÉ SCAVUZZI DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : SAFRA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SIMONE VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
RECURSO ESPECIAL Nº 900578 - RS (2006/0245103-0)
RECORRENTE : ANTONIO AYRTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA SCHNEIDER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADOR : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
RECURSO ESPECIAL Nº 900703 - SP (2006/0246489-0)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA SACCHI PINHEIRO
ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
RECURSO ESPECIAL Nº 900742 - RS (2006/0246574-9)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS KILMAR LTDA
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
RECURSO ESPECIAL Nº 900841 - RS (2006/0246396-8)
RECORRENTE : REMY BENJAMIN SANTIN
ADVOGADO : REJANE CRISTINA SANTIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILMAR ANTÔNIO COPPINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		6
Registrados	6	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		7
Distribuídos	7	
ARI PARGENDLER		6
Distribuídos	6	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		5
Distribuídos	5	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	13	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		4
Distribuídos	4	
GILSON DIPP		12
Distribuídos	12	
HAMILTON CARVALHIDO		13
Distribuídos	13	
JORGE SCARTEZZINI		5
Distribuídos	5	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	15	
FRANCISCO FALCÃO		5
Distribuídos	5	
NANCY ANDRIGHI		5
Distribuídos	5	
CASTRO FILHO		6
Distribuídos	6	
LAURITA VAZ		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
PAULO MEDINA		19
Distribuídos	17	
Redistribuídos	2	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	9	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		6
Distribuídos	5	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		12
Distribuídos	9	
Redistribuídos	3	
MASSAMI UYEDA		6
Distribuídos	6	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	8	
Atribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		18
Distribuídos	17	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		8
Distribuídos	8	
Total		267

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4399 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2006
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(636)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1689 - CE (2006/0248518-5)
REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 2006001948997 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRANTE : OFM SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(637)
PETIÇÃO Nº 5181 - SP (2006/0247560-8)
REQUERENTE : ANTÔNIO ROBERTO JUNQUEIRA TORQUATO ALVES
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO MOREIRA E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12180 - RS (2006/0244200-6)
REQUERENTE : GILMAR ANTÔNIO TROMBETA
REQUERENTE : LUCIANA PRESTES TROMBETA
ADVOGADO : RUI BRESOLIN
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
Redistribuição por prevenção do processo REsp 731706 (2005/0040330-3) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12186 - RJ (2006/0245299-8)
REQUERENTE : LUIZ CLÁUDIO SILVA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21564 - AM (2006/0045123-1)
RECORRENTE : ADAMOR BARBOSA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Atribuição em 09/11/2006.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(641)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53915 - ES (2005/0140293-1)
AUTOR : JAMILTON COSME DE OLIVEIRA CORREIA (ESPÓLIO)
AUTOR : JOSE DA SILVA
AUTOR : JAIR LUDUVINO DE JESUS
AUTOR : JOSEMAR DOS SANTOS
AUTOR : JAIRO DO NASCIMENTO
AUTOR : JOÃO PORTILHO NETO
AUTOR : JUVENIL BORGES DE OLIVEIRA
AUTOR : JAIR MIGUEL
AUTOR : LUIZ DO NASCIMENTO
AUTOR : LOURIVAL CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA E OUTROS
RÉU : ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - OGMO - ES
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57337 - MG (2005/0209802-6)
AUTOR : SERGIO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : HÉLCIO ALVES PEREIRA
RÉU : CESA S/A
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PEDRO LEOPOLDO - MG
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62456 - BA (2006/0078475-5)
AUTOR : ARNALDO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA E OUTROS
RÉU : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ILHÉUS - OGMO-ILHÉUS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL E COMERCIAL DE ILHÉUS - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65874 - RS (2006/0147371-9)
AUTOR : GENOVEVA PENZ
ADVOGADO : ALEXANDRE FELDEN E OUTRO
RÉU : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DIREITO 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO PARTENON PORTO ALEGRE RS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 68840 - BA (2006/0233094-1)
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FERNANDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 50269 (2005/0194609-8) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69745 - MT (2006/0244885-1)
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALÉCIO BARBOSA FRANCISCO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69760 - AM (2006/0245026-0)
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LUCIANO BARBOSA LUCENA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69767 - SP (2006/0245122-0)
IMPETRANTE : GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LIMA BARROS (PRESO)
PACIENTE : RONNAS GOMES DE LIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69785 - RS (2006/0245237-9)
IMPETRANTE : TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALDA JOSEANE FAGUNDES FONSECA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69813 - MG (2006/0245292-5)
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO PEREIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68678 (2006/0231033-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69816 - RJ (2006/0245297-4)
IMPETRANTE : MARIA LUIZA ALVES PINTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO MONTEIRO FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68609 (2006/0229965-1) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69817 - RJ (2006/0245298-6)
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R D DOS S
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69819 - SP (2006/0245301-3)
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO FERRER VERA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69820 - SP (2006/0245302-5)
IMPETRANTE : GUILHERME MADI REZENDE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IREMI GOMES DE MOURA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69821 - SP (2006/0245303-7)
IMPETRANTE : WALDIR CREPALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDIR CREPALDI (PRESO)
PACIENTE : RICARDO DE MELO ELIAS (PRESO)
PACIENTE : WAGNER SANTOS LAGO (PRESO)
PACIENTE : SUELI SOARES DE MELO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 69822 - BA (2006/0245304-9)
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUÍS ANTÔNIO VILASBOAS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69823 - PR (2006/0245305-0)
IMPETRANTE : MIGUEL NICOLAU JÚNIOR
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO LAROCA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69824 - SP (2006/0245306-2)
IMPETRANTE : NATHALYA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS CUSTÓDIO GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69825 - SP (2006/0245307-4)
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ALVES DE ANDRADE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69839 - MS (2006/0245351-8)
IMPETRANTE : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURO ALVES CORREA NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 69855 - MS (2006/0245519-5)
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060180564 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADRIAN JARA SALOMON (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(662)
HABEAS CORPUS Nº 69873 - MS (2006/0245655-0)
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AMILTON MOLINA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
HABEAS CORPUS Nº 69874 - MG (2006/0245658-5)
IMPETRANTE : TÚLIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHARLES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(664)
HABEAS CORPUS Nº 69875 - MS (2006/0245659-7)
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AROLDO MORAES GARCIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
HABEAS CORPUS Nº 69876 - MS (2006/0245660-1)
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AGNALDO LIMA DE PAULA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
HABEAS CORPUS Nº 70005 - SP (2006/0247162-9)
IMPETRANTE : LÍVIA CRISTINA CAMPOS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDOMIRO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(667)
HABEAS CORPUS Nº 70037 - RJ (2006/0247538-0)
IMPETRANTE : JUAREZ DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JUAREZ DA SILVA BITENCOURT (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
HABEAS CORPUS Nº 70045 - RS (2006/0247563-3)
IMPETRANTE : ZILMAR RODRIGUES TAVARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZILMAR RODRIGUES TAVARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 55686 (2006/0047797-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
HABEAS CORPUS Nº 70046 - SP (2006/0247565-7)
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 69049 (2006/0235696-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
HABEAS CORPUS Nº 70048 - DF (2006/0247587-2)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLEDINÉIA SOUZA FIGUEREDO ALBINO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
HABEAS CORPUS Nº 70049 - SP (2006/0247589-6)
IMPETRANTE : MARISTELA BRANDÃO VILELA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉDIO CARRASCOSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65016 (2006/0183069-4) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
HABEAS CORPUS Nº 70053 - MG (2006/0247646-5)
IMPETRANTE : LAURO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAURO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
HABEAS CORPUS Nº 70054 - SP (2006/0247647-7)
IMPETRANTE : SÉRGIO EDUARDO PINCELLA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLOVIS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
HABEAS CORPUS Nº 70092 - SP (2006/0248385-0)
IMPETRANTE : ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
HABEAS CORPUS Nº 70093 - RJ (2006/0248389-7)
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DÉCIO MEIRELLES GÓES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 37658 (2004/0115368-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
HABEAS CORPUS Nº 70094 - MS (2006/0248391-3)
IMPETRANTE : ANTÔNIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON MANOEL DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
HABEAS CORPUS Nº 70099 - SP (2006/0248492-3)
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO MARTINS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65092 (2006/0184221-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
HABEAS CORPUS Nº 70107 - BA (2006/0248619-5)
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : IGOR DA SILVA SILVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 58274 (2006/0091023-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744946 - SP (2006/0028769-4)
AGRAVANTE : WLADIMIR RODNEY PALERMO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HENGLES E OUTROS
AGRAVADO : TELETECH BRASIL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AVANCINI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785224 - RS (2006/0120058-1)
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA SA
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTROS
AGRAVADO : ASTROGILDO JOSÉ RANGEL
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786108 - SP (2006/0108115-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIANA JULIA INÊS
ADVOGADO : CELSO DE MOURA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796818 - MG (2006/0103593-6)
AGRAVANTE : A DO A T - ESPÓLIO
REPR.POR : D C T - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JULIANA GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO : M A R
ADVOGADO : GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798520 - DF (2006/0161848-9)

AGRAVANTE : WALDYR RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806018 - SP (2006/0177100-3)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS

ADVOGADO : MÔNICA ROSSI FAVASTANO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807786 - RS (2006/0180767-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811026 - MG (2006/0188667-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA VALLE E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811853 - RS (2006/0185210-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : HELIO BELONI NUNES PEREIRA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812490 - RS (2006/0154872-6)

AGRAVANTE : ROBERTO BRAUM E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812746 - RS (2006/0137645-1)

AGRAVANTE : DÉCIO FRANCISCO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRIGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813820 - RS (2006/0154867-4)

AGRAVANTE : PEPSICO E CIA
ADVOGADO : FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTROS

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALDEMIR PEDROSO E OUTROS
INTERES. : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO E OUTROS

INTERES. : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814958 - SP (2006/0205292-0)

AGRAVANTE : L C T
ADVOGADO : HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA
AGRAVADO : M T Y
ADVOGADO : OSVALDO MALARA DE ANDRADE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816641 - PR (2006/0172509-6)

AGRAVANTE : VILEMAN E BARBIERI LTDA
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS DEMÉTRIO RECH
ADVOGADO : MELVIS MUCHIUTI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818629 - MG (2006/0184730-0)

AGRAVANTE : PISA LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818985 - SC (2006/0224674-0)

AGRAVANTE : CENTRO CATARINENSE DE MEDICINA NUCLEAR
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819505 - MG (2006/0184989-7)

AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VAI E VEM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822235 - RJ (2006/0232789-0)

AGRAVANTE : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : WALDEMAR ZVEITER E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827013 - RS (2006/0245296-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MIS-SÕES
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER
AGRAVADO : LIRIO ANTÔNIO SCHMIDT SCHNEIDER E OUTRO

ADVOGADO : ARTUR VALDI DA SILVA ISSLER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827360 - RJ (2006/0171772-9)

AGRAVANTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTROS
AGRAVADO : CRIOLA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827397 - RJ (2006/0171359-7)

AGRAVANTE : APLICSAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO WANIS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : WILLIAM BIANCHI E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827942 - RS (2006/0246627-8)

AGRAVANTE : LUIS CARLOS LONGO PACHECO
ADVOGADO : ROBERTA ANDREOLA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828160 - RJ (2006/0241544-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTHINIEL DA SILVA ARANHA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)

RECURSO ESPECIAL Nº 868404 - SC (2006/0154685-6)

RECORRENTE : K DE S S E OUTRO
ADVOGADO : ANNA LÚCIA MATTOSO CAMARGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)

RECURSO ESPECIAL Nº 869890 - DF (2006/0159653-6)

RECORRENTE : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : PAULO FELGUEIRAS GREGORY
ADVOGADO : PAULO FELGUEIRAS GREGORY (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800092 (2006/0130322-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 874091 - RJ (2006/0173825-2)
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DIAS PEREIRA
ADVOGADO : MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 874806 - RS (2006/0172590-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 874807 - RS (2006/0173558-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : MADALENA GHIZONI AMARANTE
ADVOGADO : HUGO SCHIANTI ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 874814 - RJ (2006/0174941-2)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO : WALLACE TOMÉ SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : JULIA GOUVÊA SCHAEFER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 874827 - PR (2006/0173524-6)
RECORRENTE : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S/A
ADVOGADO : TRICIANA CUNHA PIZZATTO E OUTROS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : VINÍCIUS GOMES DE AMORIM E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 874828 - PR (2006/0173563-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANGELINA MIGLIATO BRAVO E OUTROS
ADVOGADO : IRACEMA MAZETTO CADIDÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 874832 - GO (2006/0172836-8)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : AGRIPINO ROCHA
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 874836 - PR (2006/0172829-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PAULINA ZSCHORNACK
ADVOGADO : IRMO CELSO VIDOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 874897 - DF (2006/0175626-2)
RECORRENTE : JARDEL ANTUNES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 874910 - PR (2006/0174159-2)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANA
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
RECORRIDO : GEORGETE ANAISSI NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 874982 - SC (2006/0173909-6)
RECORRENTE : BRASPOST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA STELLA MEIRINHO KLEMEZ E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO : CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 874989 - PR (2006/0174160-7)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO : FERNANDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 875017 - RS (2006/0175835-8)
RECORRENTE : BREAD'S INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LARISSA MICHELE DRUM E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 875018 - PA (2006/0175716-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO JOÃO FARIAS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 875041 - MG (2006/0175758-7)
RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 875048 - RS (2006/0173350-5)
RECORRENTE : PAULO ROBERTO FRANÇOIS E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 875051 - RS (2006/0175060-6)
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RECORRIDO : SIMONE DUBINA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 875055 - RJ (2006/0172107-0)
RECORRENTE : MARIA MEGALE DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 875057 - RR (2006/0175344-6)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : EDMILSON LANCONI
ADVOGADO : MAURO CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 875066 - SC (2006/0174032-0)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : ANSELMO DA SILVA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 875075 - RS (2006/0175063-1)
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : VILMA ANDREIA MACHIDONSKI
ADVOGADO : ALINE POHREN BUENO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 875083 - SC (2006/0173885-8)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTROS
RECORRIDO : ALÁDIO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : OZIEL PAULINO ALBANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 875089 - RJ (2006/0172395-0)
RECORRENTE : FULL CARGO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS
FREDERICO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 875094 - SC (2006/0174124-0)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : TYRESUL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IVO CARMINATI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 875099 - SC (2006/0173877-0)
RECORRENTE : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : SILENE CARDOSO MACHADO BARBOSA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 875101 - SC (2006/0174035-5)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO : NILSON CLÓVIS TRENTINE ME E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 875107 - SC (2006/0173902-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTROS
RECORRIDO : CONFECÇÕES LOMBARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELUZA FABIANA PAVANELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 875114 - MG (2006/0175691-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS
RECORRIDO : PLANAR S/A ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 875146 - SP (2006/0172250-0)
RECORRENTE : INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 875178 - AM (2006/0175708-2)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 875202 - RS (2006/0175189-2)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
RECORRIDO : MARA ALBONEI DUDEQUE PIANOVSKI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 875216 - SP (2006/0171072-1)
RECORRENTE : ELECTRIL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 875244 - RS (2006/0176035-0)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 875246 - MS (2006/0175565-6)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BERNARDA ACOSTA
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 875253 - SP (2006/0172094-4)
RECORRENTE : SUPERMERCADO MOLINA LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 875390 - SP (2006/0179938-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : ÁLVARO ATILIO INNOCENTI HELENE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ÁLVARO ATILIO INNOCENTI HELENE - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 875392 - RN (2006/0157382-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : CARLOS MAGNO DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA COSTA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 875395 - SP (2006/0179940-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS LUCCHESI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 875407 - SP (2006/0179925-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM APOSTOLICO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : PAM TAMBORES LTDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 875426 - BA (2006/0170156-8)
RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI E OUTROS
RECORRIDO : LODOIL FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 875428 - SP (2006/0179843-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : AZAD TARIKIAN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : VILMETARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 875434 - SP (2006/0179904-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 875440 - SP (2006/0179921-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
RECORRIDO : ADUA PALAZZUOLI
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO
INTERES. : MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 875443 - SP (2006/0179911-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO CÉZAR PASSANANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 875461 - RS (2006/0178400-5)
RECORRENTE : SHIRLEY TOMASI DE FREITAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 875474 - RR (2006/0175345-8)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : OMAR HANANIYA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 877715 - SP (2006/0095937-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MÁRCIO GREICK DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - DEFENSORA DATIVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 877739 - SP (2006/0161606-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDERSON LUIS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIA KARINA LADEIA BATISTA - DEFENSORA DATIVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 877771 - SP (2006/0161641-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CRISTIANO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO BROCHADO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 877825 - DF (2006/0081797-0)
RECORRENTE : FRANCISCO RIOS PORTALES E OUTROS
ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FACEB FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804093 (2006/0081799-4) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 877833 - MT (2006/0126146-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : JOEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABEL RODRIGUES DE REZENDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 877977 - RS (2006/0179235-8)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : KENYON SEVERO PIRES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ROXO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 877987 - RS (2006/0180716-0)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ORION MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 877994 - RS (2006/0180729-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : SONIA MARCIA SLOMA DA COSTA
ADVOGADO : NILS WELJAN GUIMARÃES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 878003 - RS (2006/0180695-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRENTE : ANTONIO ITACIR NALIN
ADVOGADO : NEIBAL BIER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 878021 - RS (2006/0180696-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTROS
RECORRIDO : PROFAC FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 878048 - RS (2006/0180894-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : IVO AROLDO SILVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 878068 - RS (2006/0179247-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LA HIRE MUNOZ BADARACO FILHO
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 878070 - RS (2006/0184884-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTROS
RECORRIDO : S/A DEXHEIMER
ADVOGADO : NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER E OUTROS
INTERES. : CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A
ADVOGADO : FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 878152 - RS (2006/0183248-7)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : MARMORARIA SÃO BRAZ LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSNAN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 878155 - RS (2006/0183246-3)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIONOR JOSE FORTES RODRIGUES
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 878174 - RS (2006/0180717-1)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MAURO EMIR MATHIAS BELLINI
ADVOGADO : MARCO FÉLIX JOBIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 878279 - SP (2006/0164036-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DAVIDSON RENATO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LORENÇON E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 878344 - SP (2006/0183592-5)
RECORRENTE : HYDRO FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
RECURSO ESPECIAL Nº 878369 - RS (2006/0183685-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OLY MARTINS JARDIM
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(769)
RECURSO ESPECIAL Nº 878374 - RS (2006/0183676-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : MARIA DA GRACA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : MYLER'S COMÉRCIO DE DOCES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(770)
RECURSO ESPECIAL Nº 878376 - RS (2006/0183675-7)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EVALDO LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANGELICA TATIANA TONIN
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
RECURSO ESPECIAL Nº 878382 - RS (2006/0183679-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JURACY DAL NEGRO FORLIN
ADVOGADO : MARIA CELINA GONDRO NOLLI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
RECURSO ESPECIAL Nº 878404 - SC (2006/0180257-4)
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTROS
RECORRIDO : CLÉSIA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
RECURSO ESPECIAL Nº 878406 - SP (2006/0180388-7)
RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUSA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ MATARUCO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(774)
RECURSO ESPECIAL Nº 878420 - SP (2006/0180571-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 878421 - SP (2006/0179955-7)
RECORRENTE : VERA LÚCIA TONIN RICCHINI LEITE
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 878451 - RS (2006/0183682-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEE NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CAIO PRADO
ADVOGADO : JACELIO DUMAS COUTINHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 878458 - SP (2006/0137872-5)
RECORRENTE : DALVA APARECIDA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 878470 - RS (2006/0183422-0)
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS BETAT E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 878481 - RS (2006/0183630-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA CAPANÉ LTDA
ADVOGADO : IDO SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 878483 - PR (2006/0181868-3)
RECORRENTE : JOÃO PETRY E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 878504 - RS (2006/0183632-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
RECORRIDO : ROSSANA MARIA FORESTA RODRIGUES
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 878511 - DF (2006/0182724-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADA : HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ANCONTECE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 878531 - SP (2006/0183571-1)
RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA SABOR DO TRIGO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 878542 - MT (2006/0182547-2)
RECORRENTE : POSTO DAS MANGUEIRAS LOCATELLI LTDA
ADVOGADO : JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : GLEICIA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 878550 - RS (2006/0183767-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUDIMAR IVANOFF LIMA
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 878584 - RS (2006/0183765-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DENER MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 878588 - RS (2006/0183746-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JUREMA NOBRE RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 878681 - MT (2006/0182551-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SINOP
PROCURADOR : GILBERTO JUTHS RISSATO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 878839 - PR (2006/0187490-2)
RECORRENTE : EZIO FRANOLLI
ADVOGADO : LUIZ RENATO PEDROSO
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO JOSÉ BRIGHENTI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 878930 - RS (2006/0183668-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRO ZANATTA E OUTROS
ADVOGADO : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 879441 - SC (2006/0074797-6)
RECORRIDO : S A DE S
ADVOGADO : GIANCARLO CASTELAN
RECORRIDO : W G
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 880762 - SE (2006/0041425-0)
RECORRENTE : LOJAS DIAMANTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 880767 - PE (2006/0138687-6)
RECORRENTE : FAACO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS APOSENTÁVEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : FÁBIO SOARES JANOT E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 881176 - SP (2006/0193573-1)
RECORRENTE : CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARA SÍLVIA A SANTOS CARDOSO E OUTRO

RECORRIDO : JOSÉ BENTO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 881303 - SP (2006/0187944-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LAR DA CRIANÇA FAVOS DE LUZ
ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 881424 - SP (2006/0193568-0)
RECORRENTE : HÉLIO FRANCISCO HECRES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO COSENZA E OUTROS

RECORRIDO : MILTON FERRAZ DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
RECURSO ESPECIAL Nº 881495 - RJ (2006/0193863-5)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS

RECORRIDO : MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(798)
RECURSO ESPECIAL Nº 881570 - CE (2006/0194859-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

RECORRIDO : C BEVILÁQUA E A SERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : PATRICIO DE SOUSA ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro HERMAN BENJAMIN em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
RECURSO ESPECIAL Nº 881676 - RN (2006/0194808-6)
RECORRENTE : ARLENE DE LOIOLA PESSOA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(800)
RECURSO ESPECIAL Nº 881779 - SP (2006/0189665-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : BISMARCK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(801)
RECURSO ESPECIAL Nº 882417 - RS (2006/0176652-5)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : IVACY DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
RECURSO ESPECIAL Nº 883834 - RN (2006/0176729-3)
RECORRENTE : RISOLANE SILVA FERREIRA (PRESA)
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64121 (2006/0171704-6) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
RECURSO ESPECIAL Nº 883850 - BA (2006/0161845-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO VALOIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
RECURSO ESPECIAL Nº 883883 - SP (2006/0189339-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : HOSANA GOMES DE LACERDA (PRESA)
RECORRIDO : CRISTIANO PINHEIRO POMPEU (PRESO)
ADVOGADO : SÓCRATES CORDEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
RECURSO ESPECIAL Nº 883889 - SP (2006/0189378-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : NIVALDO CATÃO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ORLANDI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
RECURSO ESPECIAL Nº 883922 - RS (2006/0204431-1)
RECORRENTE : SOLINA DAL CORSO E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
RECURSO ESPECIAL Nº 885045 - SP (2006/0199802-1)
RECORRENTE : LOURDES APARECIDA DE GENARO CRUZ

ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL (REC. ADESIVO)
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
RECURSO ESPECIAL Nº 885049 - RJ (2006/0199806-9)
RECORRENTE : GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADO : MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
RECURSO ESPECIAL Nº 885318 - BA (2006/0199656-7)
RECORRENTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : BRUNA MOTA MACEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)
RECURSO ESPECIAL Nº 885323 - RJ (2006/0199227-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : ROBERTO IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
RECURSO ESPECIAL Nº 885328 - RJ (2006/0199548-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : REYNALDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : WALDYR BRAGA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
RECURSO ESPECIAL Nº 885333 - RJ (2006/0199226-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTROS

RECORRENTE : LEONARDO CASTILHO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(813)
RECURSO ESPECIAL Nº 885423 - RJ (2006/0199987-6)
RECORRENTE : MAGDA GAMBIER PIRRALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885471 - DF (2006/0156193-7) **(814)**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885498 - ES (2006/0200984-3) **(815)**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL
E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS (EM
CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885500 - PR (2006/0199243-8) **(816)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MADALENA KANIÁ E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO MESTRINER FELIPE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885594 - PR (2006/0146251-1) **(817)**
RECORRENTE : VALDECIR LONGO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI E
OUTROS
RECORRIDO : COMERCIAL DESTRO E OUTRO
ADVOGADO : RENATA BARROZO BAGLIOLI E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885628 - RN (2006/0200012-0) **(818)**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-
VALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDNA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SAN-
TOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885644 - ES (2006/0200840-4) **(819)**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LOCATELLI - ESPÓLIO
REPR.POR : ZENAIDE RISSI LOCATELLI - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : ORLANDO BERGAMINI
RECORRIDO : JOVENTINO BERRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885645 - DF (2006/0201073-4) **(820)**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : IZOLDA OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ISAU DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885652 - PR (2006/0201067-0) **(821)**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS FROSSARD
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ NIERO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885656 - SC (2006/0200425-9) **(822)**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO ABREU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885665 - SC (2006/0200413-4) **(823)**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E
OUTROS
RECORRIDO : FÁTIMA TORRES VIEGAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUAR-
TA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885667 - SC (2006/0200402-1) **(824)**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OU-
TROS
RECORRIDO : ANA MAFALDA COPPETI VERAS
ADVOGADO : MARCONELY DA CRUZ ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885668 - MS (2006/0201033-0) **(825)**
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BOSCO SILVINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : FREDERICO PENNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885672 - SC (2006/0200403-3) **(826)**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTROS
RECORRIDO : AGATHA BACK FELISBINO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885684 - SC (2006/0200399-4) **(827)**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : LUCI MARIA DOS SANTOS - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA E OU-
TRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885709 - SC (2006/0200365-4) **(828)**
RECORRENTE : ANA MARIA BAGGIO DA SILVA
ADVOGADO : ALDO LUIZ GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA HELENA BAGGIO MARTINS E OU-
TROS
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCA ANDRADE E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885712 - SC (2006/0200356-5) **(829)**
RECORRENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : PEDRO ELIAS NETO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTALLERIE STRAUSS S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885731 - SP (2006/0200555-0) **(830)**
RECORRENTE : AMANCO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : IVANILDO ELIAS MARREIRO
ADVOGADO : MARLI TOCCOLI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 885738 - SC (2006/0200423-5) **(831)**
RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA
S/A LTDA
ADVOGADO : FLAVIA APOLO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885741 - SC (2006/0200418-3) **(832)**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E
OUTROS
RECORRIDO : DORLENE RODRIGUES DE ANDRADE E
OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885743 - SC (2006/0200429-6) **(833)**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO DE GREGÓRIO - MICROEM-
PRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885748 - SC (2006/0200427-2) **(834)**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI E OU-
TROS
RECORRIDO : LÚCIA FÁTIMA PCHIBILSKI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BARELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 885780 - SE (2006/0200738-0) **(835)**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA AS SECAS DNOCS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ÉLIO CANUTO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(836)
RECURSO ESPECIAL Nº 885818 - MS (2006/0160401-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : SIDEMAR DE LIMA ACOSTA
ADVOGADO : EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812852 (2006/0160399-7) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
RECURSO ESPECIAL Nº 886308 - RS (2006/0203958-0)
RECORRENTE : PAULO ALOISIO KLEIN
ADVOGADO : ADELI JOSÉ STEFFEN E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS KUNDRUM SENER
ADVOGADO : LAURI SCHNEIDER
RECORRIDO : ONILIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : GABRIELA STREB
RECORRIDO : DANI EVERSON SCHMIDT
ADVOGADO : SIMONE ELISABETE FINGER FLECK
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
RECURSO ESPECIAL Nº 886318 - DF (2006/0204013-0)
RECORRENTE : PAULO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
RECURSO ESPECIAL Nº 886338 - PR (2006/0201068-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
RECORRIDO : ODORICO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
RECURSO ESPECIAL Nº 886381 - RS (2006/0203171-3)
RECORRENTE : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALCEU TEIXEIRA PIRES DO ROSARIO
ADVOGADO : NEIVA TERESINHA FACHINETTO KO TLINSKI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)
RECURSO ESPECIAL Nº 886383 - RS (2006/0202921-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : NEIVA LUZIA GONÇALVES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
RECURSO ESPECIAL Nº 886386 - CE (2006/0211175-2)
RECORRENTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ PEREIRA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
RECURSO ESPECIAL Nº 886388 - RS (2006/0204038-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DE ALMEIDA CONSUL
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
RECURSO ESPECIAL Nº 886392 - RS (2006/0203985-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO SCHMITZ
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(845)
RECURSO ESPECIAL Nº 886409 - PE (2006/0211172-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
RECURSO ESPECIAL Nº 886419 - RJ (2006/0211168-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ACILON DANTAS DE ANDRADE
ADVOGADO : ACILON DANTAS DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
RECURSO ESPECIAL Nº 886424 - PR (2006/0203934-0)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(848)
RECURSO ESPECIAL Nº 886425 - SC (2006/0200577-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : BERENICE MARIA ZAMPOLLI
ADVOGADO : PATRICIA MOTTA CALDIERARO E OUTRO
INTERES. : JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(849)
RECURSO ESPECIAL Nº 886427 - DF (2006/0203983-3)
RECORRENTE : ZENAIDE CASCON BITES RAYES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
RECURSO ESPECIAL Nº 886429 - DF (2006/0145458-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : IVONE JOÃO MARCONDES E OUTRO
ADVOGADO : FLORINDO PILHALARME
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(851)
RECURSO ESPECIAL Nº 886435 - SP (2006/0201776-7)
RECORRENTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
RECURSO ESPECIAL Nº 886442 - SP (2006/0201991-6)
RECORRENTE : MARILENA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
RECURSO ESPECIAL Nº 886447 - SP (2006/0203320-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE BITTAR DE NOCE
ADVOGADO : GILBERTO CARDOSO LINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(854)
RECURSO ESPECIAL Nº 886448 - SP (2006/0203319-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO AMÂNCIO DO REGO E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
RECURSO ESPECIAL Nº 886452 - RS (2006/0203003-2)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO SATIS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
RECURSO ESPECIAL Nº 886455 - SP (2006/0203489-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : EGILSON AZEVEDO PONTES
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(857)
RECURSO ESPECIAL Nº 886467 - MG (2006/0200886-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : CRISTINA MAURA SANTOS BARRETO
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
RECURSO ESPECIAL Nº 886469 - SP (2006/0203132-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
RECURSO ESPECIAL Nº 886470 - SP (2006/0203487-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FRANCO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
RECURSO ESPECIAL Nº 886476 - SP (2006/0203302-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(861)
RECURSO ESPECIAL Nº 886477 - RS (2006/0203462-9)
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR THOMÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
RECURSO ESPECIAL Nº 886479 - RS (2006/0203477-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FÉLIX NAYSINGER LOPES
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
RECURSO ESPECIAL Nº 886485 - SP (2006/0203137-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE MARIANO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(864)
RECURSO ESPECIAL Nº 886488 - SP (2006/0203126-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : MENEZES FRANÇA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 737261 (2005/0050518-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
RECURSO ESPECIAL Nº 886491 - RS (2006/0203552-6)
RECORRENTE : CÉLIA MARIA TREVISAN TEIXEIRA SCHROEDER
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
RECURSO ESPECIAL Nº 886492 - RS (2006/0203196-4)
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO RAMALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(867)
RECURSO ESPECIAL Nº 886494 - RS (2006/0203015-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JEFANE PEGORARO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
RECURSO ESPECIAL Nº 886507 - RS (2006/0198932-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARON CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANO MOSSMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
RECURSO ESPECIAL Nº 886508 - SP (2006/0203484-4)
RECORRENTE : GERALDO JOSÉ FORMAGGIO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
RECURSO ESPECIAL Nº 886511 - RS (2006/0198933-7)
RECORRENTE : SABRINA VARGAS NOGUEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(871)
RECURSO ESPECIAL Nº 886513 - AM (2006/0204071-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO SERRÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
RECURSO ESPECIAL Nº 886529 - SP (2006/0203482-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES DONISETE MISCHIATTI
ADVOGADO : EDUARDO BRACKS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
RECURSO ESPECIAL Nº 886540 - RS (2006/0203313-8)
RECORRENTE : BANCO FINASA S A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL PIBERNAT BERNABE E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
RECURSO ESPECIAL Nº 886542 - RS (2006/0203315-1)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A - CRÉDITO FINANC E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA EUZEBIO DE SOUZA
ADVOGADO : MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
RECURSO ESPECIAL Nº 886547 - RS (2006/0203334-1)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES DE SENNA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
RECURSO ESPECIAL Nº 886553 - RS (2006/0203101-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ALMEDORINO BANDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
RECURSO ESPECIAL Nº 886554 - SP (2006/0203475-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS GILBERTO OGATA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)
RECURSO ESPECIAL Nº 886556 - RS (2006/0203130-8)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FLODOALDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(879)
RECURSO ESPECIAL Nº 886557 - RS (2006/0203338-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : LURDES DE MIRANDA
ADVOGADO : IDANIR ROZANSKI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
RECURSO ESPECIAL Nº 886558 - SP (2006/0202985-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ MOTA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
RECURSO ESPECIAL Nº 886569 - RS (2006/0203179-8)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : MARIO JOSE GUIDO RODRIGUES
ADVOGADO : RITA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 886573 - SP (2006/0203371-0)
RECORRENTE : OLGA FAGANELLO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
RECURSO ESPECIAL Nº 886574 - SP (2006/0202987-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SILVANA DE OLIVEIRA ZITO SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
RECURSO ESPECIAL Nº 886585 - RS (2006/0203219-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ADOLFO LUIZ STRAESSER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
RECURSO ESPECIAL Nº 886594 - DF (2006/0176408-5)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA CARVALHO DE ARROCHELA LOBO ESCOSSINO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
RECURSO ESPECIAL Nº 886608 - SP (2006/0201800-8)
RECORRENTE : NIRCEU DE PAIVA
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
RECURSO ESPECIAL Nº 886612 - SP (2006/0201964-9)
RECORRENTE : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
RECURSO ESPECIAL Nº 886647 - RS (2006/0202147-4)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO CEZAR VIEIRA
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
RECURSO ESPECIAL Nº 886684 - RS (2006/0201490-3)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIS FABIO NOBRE VARGAS
ADVOGADO : ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
RECURSO ESPECIAL Nº 886705 - RS (2006/0201970-2)
RECORRENTE : LÍGIA TUBINO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
RECURSO ESPECIAL Nº 886706 - RS (2006/0202158-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : MECAL METALURGICA CANADA LTDA
ADVOGADO : IVANA IARA DE BONI PIONER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
RECURSO ESPECIAL Nº 886799 - RS (2006/0203172-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA DEL DUCA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
RECURSO ESPECIAL Nº 886805 - SP (2006/0203036-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MOREIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(894)
RECURSO ESPECIAL Nº 886806 - SP (2006/0203034-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : WILLIAN RODRIGUES BAZAN
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
RECURSO ESPECIAL Nº 886813 - SP (2006/0200059-6)
RECORRENTE : WANDA SPINA DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GELSON SANTOS SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
RECURSO ESPECIAL Nº 887216 - SP (2006/0202610-0)
RECORRENTE : LUZIA YANES RODRIGUES
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
RECURSO ESPECIAL Nº 887229 - SP (2006/0202617-2)
RECORRENTE : IVANY PREVIDE FAZAN
ADVOGADO : ELIZANDRA MÁRCIA DE SOUZA BERNINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
RECURSO ESPECIAL Nº 887231 - RN (2006/0202600-9)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTROS
RECORRIDO : SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA DANTAS COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
RECURSO ESPECIAL Nº 887241 - SP (2006/0202340-8)
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO PLATINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
RECURSO ESPECIAL Nº 887248 - SP (2006/0202426-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : DIVALMI PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887291 - PB (2006/0203033-5) (901)		RECURSO ESPECIAL Nº 888298 - SP (2006/0207572-7) (908)		RECURSO ESPECIAL Nº 888936 - PR (2006/0209311-8) (916)	
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES MARIZ E OUTROS RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA FONSECA DE ARAÚJO ADVOGADO : MARIZETE BATISTA MARTINS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS RECORRIDO : IVANIL BRASSOLOTO ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS RECORRIDO : AYRTON BETTIO - ESPÓLIO ADVOGADO : FÁBIO LUIZ AGNOLETTO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887312 - SP (2006/0202330-7) (902)		RECURSO ESPECIAL Nº 888328 - RS (2006/0208139-0) (909)		RECURSO ESPECIAL Nº 888939 - ES (2006/0209812-0) (917)	
RECORRENTE : SANTIAGO E CINTRA LTDA ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : DALCI FERREIRA E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 887343 - DF (2006/0204037-0) (903)		RECURSO ESPECIAL Nº 888354 - RS (2006/0208169-3) (910)		RECURSO ESPECIAL Nº 888941 - PR (2006/0209636-3) (918)	
RECORRENTE : FLAVIO MORRNI PERES E OUTROS ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS RECORRIDO : ROQUELI DE OLIVEIRA HAUBERT ADVOGADO : RENATO HIRSCH GOELZER RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS RECORRIDO : LUCIENE MARIA DE RESENDE E OUTROS ADVOGADO : TIRONE CARDOSO DE AGUIAR E OUTRO RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 888004 - SC (2006/0204882-0) (904)		RECURSO ESPECIAL Nº 888924 - RS (2006/0209314-3) (911)		RECURSO ESPECIAL Nº 888942 - RJ (2006/0208229-8) (919)	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTROS RECORRIDO : ADEMIR SILVÉRIO E OUTRO ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS RECORRIDO : MARIO VILA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTROS RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : COLISEU VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA ADVOGADO : DANIEL OLYMPIO PEREIRA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 888272 - RS (2006/0207926-2) (905)		RECURSO ESPECIAL Nº 888925 - RS (2006/0209212-1) (912)		RECURSO ESPECIAL Nº 888945 - SP (2006/0209231-1) (920)	
RECORRENTE : CELULAR CRT S/A ADVOGADO : VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI E OUTROS RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - APCEF/RS ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS RECORRIDO : ALBERTO ANTONIO BRANDIELE E OUTROS ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : VALDIR DE SOUZA MELO E OUTRO ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 888278 - SP (2006/0207592-9) (906)		RECURSO ESPECIAL Nº 888926 - RJ (2006/0209813-2) (913)		RECURSO ESPECIAL Nº 888954 - SP (2006/0208603-8) (921)	
RECORRENTE : MARLY ANTÔNIA DE QUEIROZ ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI E OUTROS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDTTEN ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDILTDADA ADVOGADO : WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 888291 - RS (2006/0207923-7) (907)		RECURSO ESPECIAL Nº 888930 - SP (2006/0209239-6) (914)		RECURSO ESPECIAL Nº 888957 - RJ (2006/0209204-4) (922)	
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : MARIA APARECIDA CASSIANO TOMBA ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECORRENTE : JOÃO ALVES E OUTROS ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 888932 - RS (2006/0209587-1) (915)		RECURSO ESPECIAL Nº 888933 - RS (2006/0209587-1) (915)			
RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GILBERTO ANTÔNIO GONÇALVES ADVOGADO : JULIO CEZAR JORGE MARTINS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : GILBERTO ANTÔNIO GONÇALVES ADVOGADO : JULIO CEZAR JORGE MARTINS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 09/11/2006. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			



RECURSO ESPECIAL Nº 888958 - DF (2006/0209809-2) ⁽⁹²³⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL PEDROZA JÚNIOR RODRIGUES
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888963 - PR (2006/0209208-1) ⁽⁹²⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : ADOLFO PLATZGUMER E OUTRO
ADVOGADO : APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888966 - RJ (2006/0208691-2) ⁽⁹²⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LÉO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888968 - RJ (2006/0208562-3) ⁽⁹²⁶⁾
RECORRENTE : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 888998 - ES (2006/0208682-3) ⁽⁹²⁷⁾
RECORRENTE : GEÓRGIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889120 - SP (2006/0209092-2) ⁽⁹²⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MANICÔMICOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889123 - SP (2006/0208626-5) ⁽⁹²⁹⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889127 - RS (2006/0208732-7) ⁽⁹³⁰⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : R T TOSI E CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889136 - SP (2006/0208256-5) ⁽⁹³¹⁾
RECORRENTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIA CÂNDIDO DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889138 - SP (2006/0209097-1) ⁽⁹³²⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889139 - RJ (2006/0218377-3) ⁽⁹³³⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO ARENA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889147 - SP (2006/0209095-8) ⁽⁹³⁴⁾
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889152 - RS (2006/0209320-7) ⁽⁹³⁵⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CEZIRA VIEL MANTOVANI E OUTRO
ADVOGADO : ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889153 - SP (2006/0208620-4) ⁽⁹³⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889155 - SP (2006/0208206-0) ⁽⁹³⁷⁾
RECORRENTE : GERCY AMARO DE MENDONÇA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889168 - SP (2006/0208211-2) ⁽⁹³⁸⁾
RECORRENTE : LUIZ JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : JANE PUGLIESI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889171 - RS (2006/0209334-5) ⁽⁹³⁹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DIRCEU CHICHON E OUTRO
ADVOGADO : JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889177 - RN (2006/0204953-8) ⁽⁹⁴⁰⁾
RECORRENTE : EDMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO HIPÓLITO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 869606 (2006/0159582-9) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889184 - RS (2006/0209329-3) ⁽⁹⁴¹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : AROLD BALDAN - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889190 - RS (2006/0209331-0) ⁽⁹⁴²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO LUIZ DI DOMENICO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889200 - RJ (2006/0208576-1) ⁽⁹⁴³⁾
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : ANALICE CONCEIÇÃO SPÍNOLA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889204 - PR (2006/0208757-8) ⁽⁹⁴⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SINVAL CLEMENTINO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSEMAR CAETANO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889220 - RS (2006/0208763-1) (945)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON SIMÕES - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANGELA DORIGO KUCHARSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889245 - RJ (2006/0208565-9) (946)
RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO PAZ
ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889262 - RN (2006/0209152-7) (947)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : UÉDNA MARIA DE HOLANDA MENDONÇA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889263 - PR (2006/0208766-7) (948)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARLI KEMPP CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA LORENI GUND E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889266 - RN (2006/0209148-7) (949)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : INÁCIA ARAÚJO DANTAS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889269 - RJ (2006/0207268-2) (950)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS
RECORRIDO : ARGENÁRIO XAVIER DE MORAES
ADVOGADO : DARCI LOURENÇO DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889283 - SP (2006/0208631-7) (951)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889287 - SP (2006/0209490-1) (952)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PEGORARO SALUSTIANO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889309 - RS (2006/0207620-7) (953)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : CICADE INDL/ DE CARNES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCELO AQUINI FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : VALMOR CORADINI
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES E OUTRO

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FN
PROCURADOR : ADRIANA SOARES MUNHOZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889335 - SP (2006/0209482-4) (954)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIO WALDUTE
ADVOGADO : JULIANA PAULON DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889342 - RJ (2006/0209178-0) (955)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA TEBALDI
ADVOGADO : EDY MACIEL MONTEIRO EVANGELHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 889349 - RJ (2006/0208535-6) (956)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FAUSTA DE OLIVEIRA MELLO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : NEY MAGNO VALADARES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 817117 (2006/0025462-5) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889382 - RJ (2006/0209730-0) (957)
RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DENISE SORIANO WALSH
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889416 - SP (2006/0209555-5) (958)
RECORRENTE : YOLANDA GONÇALVES
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889918 - RS (2006/0210203-3) (959)
RECORRENTE : LACY OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 889922 - RS (2006/0210205-7) (960)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTROS
RECORRIDO : VERGÍLIO ALFREDO BAUMGARTEN
ADVOGADO : LAURO GILBERTO ROYER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890160 - RS (2006/0210093-5) (961)
RECORRENTE : VALÉRIO BERTOLDO E OUTRO
ADVOGADO : FABIANA CÔNSUL MENDES E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890249 - DF (2006/0208617-6) (962)
RECORRENTE : FEDERAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890682 - SP (2006/0214229-5) (963)
RECORRENTE : ELIZABETE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890686 - SP (2006/0214068-0) (964)
RECORRENTE : CARMELINA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA THYSSEN E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DA COSTA SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890697 - SP (2006/0214228-3) (965)
RECORRENTE : JOÃO FRANZO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890724 - SP (2006/0214116-0) (966)
RECORRENTE : LEONILDA GONÇALVES REGASSI
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 890742 - SP (2006/0214113-5) (967)
RECORRENTE : NARCÉLIO TIAGO DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(968)
RECURSO ESPECIAL Nº 890746 - SP (2006/0214112-3)
RECORRENTE : IDES FLORENTUO HORIE
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
RECURSO ESPECIAL Nº 890750 - SP (2006/0214111-1)
RECORRENTE : ANGELINA DELBONI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
RECURSO ESPECIAL Nº 890779 - SP (2006/0213435-8)
RECORRENTE : ANDRÉA APARECIDA MIRANDA ALVES
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
RECURSO ESPECIAL Nº 890783 - MS (2006/0213436-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CELSO KOSHIKENE BOVERIO E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 625932 (2004/0121965-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
RECURSO ESPECIAL Nº 890788 - SP (2006/0213947-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : SAMY OSAMU ABUD YOSHIMA
ADVOGADO : JOSÉ FIGUEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
RECURSO ESPECIAL Nº 890824 - RS (2006/0213088-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : LEONILDA MATTEI ZANDONÁ
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(974)
RECURSO ESPECIAL Nº 890862 - RS (2006/0213180-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : RICHARD DOUGLAS PIZZATO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
RECURSO ESPECIAL Nº 890870 - RJ (2006/0213226-2)
RECORRENTE : FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANGELINA ROMANO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(976)
RECURSO ESPECIAL Nº 890877 - SP (2006/0213205-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA REGINA DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
RECURSO ESPECIAL Nº 890892 - SP (2006/0214219-4)
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MAGIOLI DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
RECURSO ESPECIAL Nº 890908 - SP (2006/0214222-2)
RECORRENTE : ERALDO SENNA DO CARMO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(979)
RECURSO ESPECIAL Nº 890916 - RS (2006/0213914-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : IDALINA LEMOS GULARTE E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
RECURSO ESPECIAL Nº 890977 - SP (2006/0213252-8)
RECORRENTE : ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
RECURSO ESPECIAL Nº 890980 - SP (2006/0213250-4)
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO GOMES ORLÂNDIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
RECURSO ESPECIAL Nº 890988 - RN (2006/0213248-8)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO VICTOR MARTINS COZZOLINO (MENOR)
REPR.POR : ANTÔNIO VICTOR DE SOUZA COZZOLINO
ADVOGADO : IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)
RECURSO ESPECIAL Nº 890989 - RJ (2006/0213371-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DOTE ENXOVAIS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
RECURSO ESPECIAL Nº 890992 - SP (2006/0213570-0)
RECORRENTE : LUIZA MIEKO KAJITANI HARADA
ADVOGADO : BENEDITO CÉZAR DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(985)
RECURSO ESPECIAL Nº 890996 - RJ (2006/0215599-3)
RECORRENTE : ANTÔNIO BARRETO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
RECURSO ESPECIAL Nº 891109 - MG (2006/0215492-2)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ISA FARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
RECURSO ESPECIAL Nº 891350 - RJ (2006/0211885-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PROCÓPIO XAVIER DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
RECURSO ESPECIAL Nº 892293 - PB (2006/0219157-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : ORTO TRAUMA TAMBAÚ LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
RECURSO ESPECIAL Nº 895550 - MT (2006/0229149-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO : LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HILDO CASTRO TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
RECURSO ESPECIAL Nº 896265 - RS (2006/0231063-2)
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CASTIGLIO
ADVOGADO : CARLOS EDGAR LEHN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
RECURSO ESPECIAL Nº 896270 - RS (2006/0228720-5)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : CLEUZA MARIA MACHADO KRUGER
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
RECURSO ESPECIAL Nº 896294 - RS (2006/0232278-6)
RECORRENTE : HOMEM MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
RECURSO ESPECIAL Nº 896371 - RS (2006/0217537-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA GLADIS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
RECURSO ESPECIAL Nº 896420 - RS (2006/0225683-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
RECURSO ESPECIAL Nº 896451 - RS (2006/0232880-1)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ITELMAR DA SILVA ALVEZ
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
RECURSO ESPECIAL Nº 897779 - MG (2006/0235133-7)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : IVANIR CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : NEUZILENE GALVÃO CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
RECURSO ESPECIAL Nº 897786 - MG (2006/0235130-1)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIA DE FÁTIMA FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(998)
RECURSO ESPECIAL Nº 897821 - RS (2006/0234966-3)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON ROSIN
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 897562 (2006/0235189-2) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
RECURSO ESPECIAL Nº 898514 - PR (2006/0236656-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO VENDRAMI E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
RECURSO ESPECIAL Nº 898706 - RS (2006/0241442-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELIANDRO RUVIARO KRAUSER
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
RECURSO ESPECIAL Nº 898708 - RS (2006/0241447-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NÉLIO WEIZENMANN
ADVOGADO : ERCIO ANDRE WEIZENMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
RECURSO ESPECIAL Nº 898721 - RS (2006/0241348-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ANAURELINDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
RECURSO ESPECIAL Nº 898734 - RS (2006/0241324-1)
RECORRENTE : THEREZA CAPELÃO PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
RECURSO ESPECIAL Nº 898772 - RS (2006/0241444-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BITENCOURT PRUNES
ADVOGADO : PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
RECURSO ESPECIAL Nº 898782 - RS (2006/0241234-4)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : HEITOR ALVES DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : AIRTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
RECURSO ESPECIAL Nº 898924 - RS (2006/0235174-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUCIMAR BUENO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO SADI LOPES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
RECURSO ESPECIAL Nº 898958 - RS (2006/0240832-2)
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS JACINTHO PASSOS
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
RECURSO ESPECIAL Nº 899034 - RS (2006/0236016-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO PINTO
INTERES. : SANDRA MARIA SILVA PINTO
ADVOGADO : TAISE VIELMO CORTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
RECURSO ESPECIAL Nº 899041 - RS (2006/0236482-1)
RECORRENTE : HOLDEMAR ZINGLER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
RECURSO ESPECIAL Nº 899046 - RS (2006/0236496-0)
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : YOLANDA REBELO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DIEGO GETTE MACIEL E OUTROS
INTERES. : NELSON TUMELEIRO S/A
ADVOGADO : MARISTELA BEDUSCHI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1011)
RECURSO ESPECIAL Nº 899080 - RS (2006/0242380-7)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL TELLES
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
RECURSO ESPECIAL Nº 899247 - PE (2006/0154426-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1013)
RECURSO ESPECIAL Nº 899260 - RS (2006/0242318-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RENATO ADRIANO SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
RECURSO ESPECIAL Nº 899297 - RS (2006/0242323-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SIDINEI RIUS
RECORRIDO : FRANCIS RAFAEL SEGATTO
ADVOGADO : CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
RECURSO ESPECIAL Nº 899544 - SC (2006/0241847-0)

RECORRENTE : RODOPABLO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DIOGO THÉRCIO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : ILVA SCHOTTEN MELCHIORETTI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVEIRA MEDEIROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797159 (2006/0131925-0) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1016)
RECURSO ESPECIAL Nº 899774 - RS (2006/0242315-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ZÉLIO CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
RECURSO ESPECIAL Nº 899782 - RS (2006/0242310-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NORMÉLIO IGNÁCIO DE MOURA NETO
RECORRIDO : EVERTON COIMBRA DORNELLES
RECORRIDO : SUELEN MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
RECURSO ESPECIAL Nº 899788 - RS (2006/0242312-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)
RECURSO ESPECIAL Nº 900003 - RS (2006/0245060-2)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO CARLOS DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
RECURSO ESPECIAL Nº 900012 - RS (2006/0245106-6)

RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A.
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : EVELISE MACEDO NIEDISBERG
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1021)
RECURSO ESPECIAL Nº 900032 - RS (2006/0245030-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : JULIO CÉSAR RODRIGUES SIMÃO
ADVOGADO : JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
RECURSO ESPECIAL Nº 900040 - RS (2006/0245055-0)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : LUCIA SOUTO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : PLAUTO RIGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
RECURSO ESPECIAL Nº 900062 - RS (2006/0245040-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : GERSON LUIS DE CAMPOS ROQUE
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1024)
RECURSO ESPECIAL Nº 900107 - RS (2006/0245051-3)

RECORRENTE : IBIBANK S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPO E OUTROS
RECORRIDO : NILZA SCHWETZ
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
INTERES. : C E A MODAS LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1025)
RECURSO ESPECIAL Nº 900120 - RS (2006/0245110-6)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RECORRIDO : MARLI MARIA DIZIOBIZINSKI
ADVOGADO : ALEXSANDRA GATO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
RECURSO ESPECIAL Nº 900124 - SE (2006/0058256-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : IZAÍAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
RECURSO ESPECIAL Nº 900182 - RS (2006/0245127-0)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES VARGAS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
RECURSO ESPECIAL Nº 900188 - RS (2006/0245109-1)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RECORRIDO : RENILDA FERREIRA WINTER
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
RECURSO ESPECIAL Nº 900236 - RS (2006/0237912-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI MAZER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
RECURSO ESPECIAL Nº 900275 - RS (2006/0244968-3)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS
RECORRIDO : ISAIAS FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
RECURSO ESPECIAL Nº 900279 - RS (2006/0244941-9)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ BENTO CARVALHO
ADVOGADO : RAQUEL BENTO CARDOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
RECURSO ESPECIAL Nº 900403 - RS (2006/0246068-4)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RECORRIDO : RENEU IVO DA SILVEIRA
ADVOGADO : FABIANA DA SILVA CAMARGO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 779338 (2006/0122234-3) em 09/11/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

RECURSO ESPECIAL Nº 900409 - RS (2006/0245080-4)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-BANRISUL

ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS

RECORRIDO : CORINA DA SILVA CARVALHO

INTERES. : UBIRAJARA DE ALMEIDA REGO CARVALHO

ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

RECURSO ESPECIAL Nº 900410 - RS (2006/0245083-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO PEDRO SILVA

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)

RECURSO ESPECIAL Nº 900444 - RS (2006/0229891-9)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS

RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

RECURSO ESPECIAL Nº 900519 - RS (2006/0236726-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

RECORRIDO : GIOVANI DE CESARO

ADVOGADO : CLAURIVETE FERRAZ DE ANDREDE E OUTRO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1037)

RECURSO ESPECIAL Nº 900525 - RS (2006/0236729-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

RECORRIDO : CLAUNITA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUÍS C G STEGLICH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

RECURSO ESPECIAL Nº 900646 - RS (2006/0244943-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

RECORRIDO : ARLETE GUERRA

ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

RECURSO ESPECIAL Nº 900649 - RS (2006/0244946-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTROS

RECORRIDO : ENERY EVELINA ROVEDDER NEVES

ADVOGADO : ROBERTA ARRUDA KRUEL E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 09/11/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		1
Registrados	1	
NILSON NAVES		14
Distribuídos	14	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		15
Distribuídos	15	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		16
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		14
Distribuídos	14	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		19
Distribuídos	19	
GILSON DIPP		15
Distribuídos	15	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	15	
JORGE SCARTEZZINI		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		15
Distribuídos	15	
FRANCISCO FALCÃO		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
CASTRO FILHO		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		17
Distribuídos	17	
PAULO MEDINA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	7	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	14	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		17
Distribuídos	17	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		15
Distribuídos	15	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		7
Distribuídos	7	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		17
Distribuídos	16	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
Total		404

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1040)

AÇÃO PENAL Nº 284 - SC (2003/0077596-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTROS

DESPACHO

Em que pese o Sr. *Luiz Henrique da Silveira* ter sido reeleito para o cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, o fato é que renunciou ao cargo para disputar as eleições. Ou seja, até que seja empossado novamente, o acusado não goza mais de foro privilegiado por prerrogativa de função, consoante ofício da própria Assembléia Legislativa Estadual, datado de 19.10.2006. Assim, ouça-se o d. Ministério Público Federal quanto a possível remessa dos autos à justiça estadual. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(1041)

AÇÃO PENAL Nº 331 - PI (2001/0006580-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : AUGUSTO FALCÃO LOPES

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MELO DA SILVA E OUTROS

EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RÉU : JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

RÉU : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ADVOGADO : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTROS

RÉU : JOÃO MENDES BENIGNO FILHO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO

RÉU : TIAGO DE MELO FALCÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTROS

RÉU : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO

ADVOGADO : TIAGO MACIEL OLIVEIRA E OUTROS

RÉU : INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RÉU : WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SIGIFROI MORENO FILHO E OUTROS

RÉU : MARIA ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS

ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO

RÉU : SAMUEL MENDES DE MORAES

ADVOGADO : ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

RÉU : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO

ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTROS

RÉU : FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE

ADVOGADO : DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA

RÉU : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO

RÉU : RUBERVAL ISIDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO

RÉU : ADERSON EVELYN SOARES FILHO

ADVOGADO : AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos. Inicialmente, vê-se às fls. 5.597 e 5.631 que a denúncia não foi recebida contra todos os investigados, sendo rejeitada para os investigados ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES e INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE. Assim, retifico o despacho de fls. 6.388/6.389 para determinar a realização do interrogatório dos denunciados AUGUSTO FALCÃO LOPES, JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE, JOÃO MENDES BENIGNO FILHO, TIAGO DE MELO FALCÃO, JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, WESLEY BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE, MARIA ROZELY BRASILEIRO DE JESUS DOS PASSOS, SAMUEL MENDES DE MORAES, JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO, AMADEU CAMPOS DE CARVALHO FILHO, FRANCISCO BERNADONE DA COSTA VALE, ANTÔNIO DOS SANTOS, RUBERVAL ISIDRO DE OLIVEIRA e ADERSON EVE-



LYN SOARES FILHO, delegando a realização do ato ao MM. Juiz Federal ~~Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho~~, titular da Quarta Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, ocasião em que deverão ser intimados a apresentar defesa prévia, nos termos do art. 225, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990. Promova a reautuação dos autos, com a exclusão de ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES e INGRID BARBOSA SOARES DE ALBUQUERQUE. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1042)
AÇÃO PENAL Nº 454 - AM (2006/0062220-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : NATANAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

DESPACHO

Abra-se vista à defesa do acusado por 5 (cinco) dias. P. e I. Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1043)
AÇÃO PENAL Nº 468 - RS (2004/0158512-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : D DE A S
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER
RÉU : R B
RÉU : S R C F
RÉU : M S O
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : J R M
RÉU : J C S J DE A
RÉU : F S V

DESPACHO

Defiro os pedidos formulados às fls. 754/755, 770/771, e 1.042. Anote-se.

No que tange à petição acostada às fls. 879/881, faculto ao acusado, no prazo de cinco dias, a retirada das cópias requeridas na Co-ordenadoria da Corte Especial, assinando-lhe o prazo de dez dias para apresentar sua resposta.

O pedido quanto ao depoimento do co-acusado S. C. não comporta acolhida, à medida que o peticionante tem acesso aos autos, podendo, ele próprio, certificar-se quanto à existência de eventual depoimento prestado. A oitiva requerida será colhida em momento oportuno. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(1044)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.730 - DE (2006/0185804-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : GÜNTHER HEISSKANALTECHNIK GMBH
ADVOGADO : MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO E OUTRO
REQUERIDO : BRALE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO E OUTRO

DESPACHO

Em face da manifestação ministerial de fl. 146, DEFIRO a diligência requerida.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a certidão indicada pelo Ministério Público Federal (comprovação do trânsito em julgado da decisão).

Após, remetam-se os autos à Subprocuradoria-Geral da República para o parecer.

Brasília - DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1045)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.970 - EX (2006/0243746-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : R C DA S B
ADVOGADO : VIVANE SANTOS DE SÁ E SOUZA E OUTROS
REQUERIDO : M E P DA S B
ADVOGADO : MARIA NIVALDETE DE LIMA O MARINHO

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de Sentença Estrangeira Contestada.
Dê-se vista ao requerente para réplica em cinco dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Resolução n. 9/2005-STJ).
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1046)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.711 - DF (2005/0094821-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
IMPETRANTE : CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA LIMA BONOMINI
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NR 47731 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CRISTIANE DE SOUSA MOREIRA LIMA BONOMINI visando à cassação de decisão exarada pelo eminente Min. Francisco Falcão que, nos autos do Conflito de Competência 47731/DF, estendeu liminar requerida pela ANATEL e deferida pelo eminente Min. Presidente durante as férias coletivas, para determinar o sobrestamento de ações individuais e outras demandas em trâmite nos juízos federais e estaduais suscitados, que discutiam a tarifa básica do telefone fixo.

Alega a impetrante ser a decisão teratológica, por violar frontalmente o disposto no art. 101, I, do CDC, que autoriza a propositura de ação de responsabilidade civil no domicílio do autor. Invoca, ainda, em prol da tese sustentada, julgados da 2ª Turma e da 1ª Seção dessa eg. Corte (Resp. 431.606/SP e CC 35386/RR).

Após a juntada das informações prestadas pela autoridade dita coatora, indeferi a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do seu objeto.

É o relatório.
DECIDO.

Examinando o andamento processual do CC 47731/DF, disponível na página eletrônica deste STJ, constato que a decisão ora impugnada foi expressamente revogada pela eg. 1ª Seção, que, em assentada de 14.9.2005, por maioria, não conheceu do referido conflito de competência, em face da inexistência de quaisquer das hipóteses de cabimento expressamente contidas no art. 118 do CPC.

Assim, nada há que ser apreciado neste "mandamus", por haver perdido o objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.

Arquive-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator

(1047)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.416 - RJ (2006/0023953-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : OPPORTUNITY CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSIST.LIT : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO

DECISÃO

Vistos, etc.
OPPORTUNITY CONSULTORIA LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra o MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em face de decisão proferida na Suspensão de Liminar nº 128/RJ.

Naquela decisão a autoridade impetrada defere suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2005.02.01.004425-0.

Pugnou a impetrante pela suspensão do ato coator. Ocorre que, em 09/10/2006 a referida SLS 128 foi julgada prejudicada, em virtude da perda de seu objeto, ante a revogação da decisão que originou a SLS. Neste diapasão, também perdeu o objeto o presente *mandamus*, restando prejudicado, razão pela qual, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, extingo a ação.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1048)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 332.661 - MA (2006/0078394-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : B R PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ BRITO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
B. R. Pinheiro/Benedito dos Reis Pinheiro - Espólio e outros interpõem embargos de divergência ao acórdão de fls. 717 a 724, da Primeira Turma, Relator Ministro **José Delgado**, DJ de 13/3/06, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRECEITO DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO COERENTE E RAZOÁVEL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de omissão no acórdão recorrido e a não-ocorrência de violação à coisa julgada.

2. O acórdão **a quo** reduziu o valor a ser pago em indenização por ação de desapropriação, por entender que houve excesso de execução e erro material caracterizados.

3. Argumentos da decisão **a quo** que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto **a quo**.

4. Inexistência de violação dos preceitos legais concernentes ao instituto da coisa julgada. O acórdão recorrido apenas conferiu à sentença de mérito uma interpretação condizente com as circunstâncias de fato do caso, atribuindo à forma de cálculo, especialmente no que se refere à data inicial do cômputo da correção monetária, um mínimo de coerência e razoabilidade.

5. Não se pode entender como coerente a incidência de uma correção monetária retroativa ao ano de 1981, quando o laudo de avaliação do imóvel, elaborado em fevereiro de 1984, já correspondia ao valor atualizado da área à época. Se assim se procedesse haveria evidente erro material, uma vez que o cômputo da correção monetária, na forma como pretendida pelos recorrentes, ensejaria um acréscimo exacerbado do valor devido.

6. Agravo regimental não-provido" (fl. 724).

Os embargantes, sobre o primeiro ponto da divergência, alegam:

"(...)

22. Sucede que existem nos autos duas decisões, oriundas da mesma Relatoria: **a primeira**, que censurou **in totum**, revogando, o despacho de inadmissão do Resp e deu provimento ao agravo interposto pelos recorrentes; e **a segunda**, que entendeu ser acertado esse mesmo despacho e, tomando de empréstimo seus fundamentos, negou seguimento ao apelo extremo. Um detalhe: entre uma e outra não houve alteração no panorama jurídico do feito.

23. Noutros termos: com o provimento do agravo, em 20.03.2001, reputou-se admissível o recurso especial, para 'melhor exame por esta Corte'; mais tarde, em 30.08.2001, sob o argumento de 'estar revendo os autos com mais afincio e minudência', seguiu-se o caminho oposto, declarando a inviabilidade do mesmo recurso" (fls. 871/872).

Para comprovar a divergência, então, além de mencionar a decisão monocrática proferida no AgRgResp nº 313.479/PA, Primeira Turma, Relator Ministro **José Delgado**, DJ de 25/6/01, indicam os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE MARÇO/1990. MP Nº 168/90. PRESCRIÇÃO. REFLEXÃO DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. EXPOSIÇÃO EM DECISÃO COLEGIADA.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento a recurso especial, referente à questão da prescrição, em ação visando à correção monetária a ser aplicada às contas dos cruzados bloqueados. Determinou-se, outrossim, a remessa dos autos do Juízo de origem para que apreciasse o mérito da demanda.

2. Após refletir e debater o tema com os insígnies pares da Primeira Turma, passei a adotar posicionamento diverso do esposado no decisório agravado. Todavia, tal entendimento deverá ser externado com a inclusão do recurso especial em pauta de julgamento, para que seja proferida decisão colegiada.

3. Agravo regimental provido, para determinar o curso do recurso especial" (AgRgResp nº 270.889/SP, Primeira Turma Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 28/5/01).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO **EXTRA PETITA** - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A DO RECORRENTE.

Inaplicável o artigo 557 do CPC, porquanto, ao negar seguimento ao recurso de apelação, julgou-se matéria alheia aos autos. Ademais, não incide o suso mencionado dispositivo quando há, no âmbito do STJ, entendimento compatível com a pretensão do recorrente, pelo que o recurso não poderá ser manifestamente improcedente.

Recurso conhecido e provido. Decisão unânime" (REsp nº 185.143/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 9/4/01).

A respeito do segundo ponto objeto da divergência, sustentam os embargantes que:

"(...)

35. O V. Acórdão ora embargado, negado provimento aos embargos declaratórios, recebidos como agravo interno (regimental), confirmou decisão outrora proferida, pelo Relator do Resp n. 332.661-MA, alterando critério de cálculo fixado na sentença prolatada nos autos do processo de conhecimento - **decisão esta já transitada em julgado** -, consignando que não houve, na espécie, infringência à coisa julgada" (fl. 878).

Trazem os embargantes, nesta parte, para comprovar a divergência, os precedentes seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO.

1. Nenhum juiz pode decidir novamente questões já apreciadas pelo Poder Judiciário e protegidas pela coisa julgada.

2. Afirmado em acórdão que inexistente erro material em liquidação de sentença, não é possível, em fase posterior a execução, renovar-se a discussão sobre a matéria e se obter decisão em sentido contrário.

3. Só se considera erro material em liquidação de sentença o caracterizado por desacertos aritméticos em seu sentido lato. Os critérios, por exemplo, para elaboração dos cálculos ficam afastados dessa conceituação.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 123.352/SP, Primeira Turma Relator o Ministro **José Delgado**, DJ de 12/8/97).

"LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.

Sentença de homologação do cálculo com trânsito em julgado. A questão sobre o termo **a quo** da correção monetária dos honorários de advogado, constitui critério do cálculo, e não mera questão aritmética. Coberta pela autoridade da coisa julgada, tal questão não poderá ser renovada em embargos do deverdor.

Recurso especial conhecido e não provido" (REsp nº 671/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Athos Carneiro**, DJ de 27/11/89).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

O cabimento do recurso especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demanda que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal **a quo**. Súmulas 282 e 356 do STF.

Não é possível a modificação de critérios de correção monetária definidos na sentença exequenda quando já transitada em julgado. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 382.152/SC, Sexta Turma, Relator o Ministro **Paulo Medina**, DJ de 28/11/05).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. Erro material que excepciona a regra contida no artigo 463, do CPC, corresponde àquele decorrente de claro equívoco do órgão julgador, não se confundindo com esse a aplicação de índices de correção monetária.

3. Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 690.456/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 13/2/06).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexistências materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no **caput** do art. 463 são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão.

2. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que a inclusão de índices de correção monetária não consignadas na sentença homologatória de cálculos de liquidação já transitada em julgado fere a coisa julgada.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 509.528/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 25/10/04).

"PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Embargos de divergência acolhidos" (EREsp nº 462.938/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/8/05).

Decido.

Esclareço, inicialmente, que a Corte Especial, anteriormente, julgou o EREsp nº 332.661/MA, de minha relatoria, DJ de 22/8/05, dando-lhe provimento "para que seja anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração, devendo o órgão colegiado apreciar a petição como agravo interno" (fl. 700). A ementa do respectivo acórdão, bastante elucidativa, tem o seguinte teor:

"**Embargos de declaração. Decisão monocrática. Competência do próprio julgador e não do órgão colegiado. Precedente da Corte Especial.**

1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à minguada dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado julgar o recurso como agravo interno.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos" (fl. 712).

Constou do voto de minha lavra, ainda, que:

"(...) Assim, o que se vai examinar é a divergência relativamente à competência do órgão colegiado para julgar embargos de declaração contra decisão monocrática. Seria diferente, portanto, se o órgão colegiado tivesse apreciado o mérito objeto da decisão monocrática. Anote-se, também, que a questão em torno do art. 557 do Código de Processo Civil não foi examinada" (fl. 699).

Daí que proferido pela Primeira Turma, às fls. 717 a 724, o acórdão ora embargado, enfrentando, também, a norma do art. 557 do Código de Processo Civil e a coisa julgada, temas objetos dos presentes embargos de divergência.

O dissenso em debate envolve duas questões jurídicas, tendo os embargantes assim requerido nos embargos:

"(...)

a) quanto ao primeiro ponto de divergência, para que seja reconhecida a impossibilidade de negativa de seguimento a recurso quando, a despeito do tema de alta complexidade, houver entendimento que ampare a pretensão deduzida pelo recorrente, afastando-se a incidência do art. 557 do CPC, com isso anulando-se a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, a fim de que seu exame seja feito pelo órgão colegiado;

b) quanto ao segundo ponto de divergência, para que seja reconhecida a incidência da correção monetária como critério de cálculo e não como erro material, de forma a considerar afrontosa à coisa julgada sua alteração após o trânsito em julgado da sentença que a fixou, dando-se provimento ao recurso especial n. 332.661-MA, nos termos dos pedidos nele formulados" (fl. 896).

Como se pode observar, o primeiro pedido, relativo ao art. 557 do Código de Processo Civil é prejudicial ao segundo, razão pela qual deveria aquele ser resolvido em primeiro lugar.

Por outro lado, observo que os embargantes, quanto ao primeiro tema, trazem precedentes, apenas, da Primeira e da Segunda Turma, daí porque determinei a redistribuição do feito à Primeira Seção, neste ponto, nos termos do art. 266, **caput**, primeira parte, do Regimento Interno.

Na Primeira Seção, o feito foi distribuído ao Ministro **Castro Meira** que, na decisão de fls. 993 a 999, não conheceu dos embargos de divergência.

Passo à análise da divergência em relação ao segundo ponto dos embargos.

Concerne ao REsp nº 123.352/SP, ao AgRgAg nº 690.456/DF e ao REsp nº 509.528/PR, são provenientes da Primeira e da Segunda Turma, razão pela qual os embargos, no tocante a estes acórdãos, devem ser julgados pela Primeira Seção, nos termos do artigo 266 do Regimento Interno.

A análise, neste momento, portanto, focalizará os demais paradigmas (REsp nº 671/MS, AgRgREsp nº 382.152/SC e EREsp nº 462.938/DF), de competência da Corte Especial.

Aduzem os embargantes que "Como pode ser observado, plenamente caracterizada se encontra a divergência ora enfocada, propendendo o julgamento dos presentes embargos para o sentido das decisões conflitantes com a ora embargada, mais apropriadas ao caso em questão" (fl. 894) e que "Adotar o entendimento esposado pelo v. Acórdão embargado significa permitir que decisões supervenientes afrontem a coisa julgada (**in casu**, soberanamente julgada, porquanto não sujeita sequer à impugnação mediante ação rescisória), pondo em xeque a segura e a estabilidade das relações jurídicas, objetivo precípuo do instituto da coisa julgada" (fl. 894).

Os embargos não merecem prosperar.

O acórdão embargado, no tocante ao tema levantado pelos embargantes, menciona que o acórdão recorrido "apenas conferiu à sentença de mérito uma interpretação condizente com as circunstâncias de fato do caso, conferindo à forma de cálculo, especialmente no que se refere à data inicial do cômputo da correção monetária, um mínimo de coerência e razoabilidade" (fl. 721), e afasta o erro material, entendendo como plausível o valor constante do laudo de avaliação do imóvel, de 1984, e não a data retroativa ao ano de 1981, con-

cluindo que "Se assim se procedesse haveria, sem dúvida, evidente erro material, uma vez que o cômputo da correção monetária, na forma como pretendida pelos recorrentes, ensejaria um acréscimo exacerbado do valor devido, que correspondia a aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para indenizar uma área de cerca de 100 hectares" (fl. 721).

Afirma o aresto embargado, adiante, que "o acórdão impugnado possibilitou, tão-somente, a execução adequada e razoável da sentença, sem que isso represente uma ofensa à coisa julgada" (fl. 721) e, por fim, sintetiza na ementa que "O acórdão **a quo** reduziu o valor a ser pago em indenização por ação de desapropriação, por entender que houve excesso de execução e erro material caracterizados" (fl. 724).

Os paradigmas em exame não guardam similitude fática com a decisão hostilizada.

O REsp nº 671/MS deixa claro no voto que "não se cuida, e este é o ponto nodal, de 'erro de conta' ou de 'erro de cálculo'. Trata-se de questão substancial, relativa ao próprio **critério de cálculo** da correção monetária, relativa ao próprio **elemento do cálculo**" (fl. 932), afirmando na ementa que "Somente o erro de conta ou de cálculo, o **erro aritmético**, pode ser corrigido a qualquer tempo" (fl. 928).

No mesmo sentido, o EREsp nº 462.938/DF anuncia em sua ementa que "Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 961), trazendo na fundamentação do voto vários precedentes manifestando sobre a impossibilidade de substituir o índice ou o critério de correção monetária adotado, e assegurando que "Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada" (fl. 967).

E, no AgRgREsp nº 382.152/SC, não foi permitida "a modificação de critérios de correção monetária definidos na sentença exequenda quando já transitada em julgado" (fl. 936).

Como se vê, os casos tratados nos paradigmas se referem a critério de cálculo, diversamente do acórdão embargado, que apenas atribuiu interpretação razoável à sentença e reduziu o valor da indenização por estar efetivamente caracterizado o erro material.

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência quanto aos paradigmas da Quarta Turma, da Sexta Turma e da Corte Especial.

Redistribua-se o feito para a Primeira Seção para que sejam os embargos de divergência julgados quanto aos paradigmas oriundos da Primeira e Segunda Turmas relativos à coisa julgada (REsp nº 123.352/SP, AgRgAg nº 690.456/DF e REsp nº 509.528/PR).

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1049)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.177 - PB (2006/0231466-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA E OUTROS**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS**
EMBARGADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADA : **IVANA NEVES SOARES E OUTROS**
DECISÃO

Vistos etc.

José Lyndon Jonhson Braga e Outros apresentam embargos de divergência, visando à reforma de acórdão proferido pela Terceira Turma, cuja ementa é esta:

Exceção de pré-executividade. Sucumbência parcial. Honorários de advogado.

1. A decisão que julga procedente, em parte, exceção de pré-executividade não tem natureza condenatória, mas, sim, declaratória negativa, com o que a verba honorária deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do Magistrado, não podendo levar em conta inexistente valor da condenação.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

Afirmam os embargantes ter esta decisão (a) ignorado a autoridade da coisa julgada, na medida em que o título judicial executado "arbitrou os honorários em 10% (dez por cento), compensados *pro rata*" e (b) considerado viável a "revisão de critério também precluso, substituindo-o pelo 'arbítrio', dito 'prudente' ".

No particular, trazem à colação acórdãos advindos da Primeira, Segunda e Quarta Turmas, em que se extemou a compreensão de que somente o erro material nos cálculos permite a sua revisão em sede de liquidação, relevando, outrossim, ser o acórdão ora embargado "antagônico à previa orientação" da própria Terceira Turma.

Por fim, reclama ter este julgado "reduzido os honorários ao equivalente à vigésima parte de 1% (um por cento) do valor expurgado (decotado) da execução do BNB, ou exatos 0,043% do benefício advindo da atuação do advogado".

Assim relatados, porquanto evidenciado o dissídio jurisprudencial sustentado, ADMITO os embargos de divergência.

Vista ao embargado.

Publique-se

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 729.726 - RJ (2006/0225231-5) ⁽¹⁰⁵⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : EVALDO LUIZ SALES
ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.
Sul América Companhia Nacional de Seguros opõe embargos de divergência objetivando a reforma de acórdão advindo da eg. Quarta Turma, em que se concluiu pela intempestividade de recurso especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido e não ratificado após julgamento de embargos de declaração.
Sustenta a embargante ter este julgado divergido de entendimento externado pela eg. Primeira Turma, que teria afastado a intempestividade de recurso especial interposto depois de publicado o acórdão e não ratificado após julgamento de embargos de declaração apresentados pela outra parte.
Ainda, traz à colação julgado da Corte Especial, referente ao AgRg nos Embargos de Divergência n. 492461, afirmando a sua correlação com as conclusões tiradas pela Primeira Turma no julgamento invocado.
Assim relatados, porquanto evidenciada, em princípio, a divergência jurisprudencial, ADMITO os embargos.
Vista ao embargado.
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 774.592 - SC (2006/0150917-9) ⁽¹⁰⁵¹⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ALDO ALBERTO GAULKE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OMISSÃO SUPRIDA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.
Inconformados, alegam os embargantes que:
a) há omissão e erro material no julgado ora embargado, uma vez que não foi analisada a tese por eles defendida, deduzida no "item 1" dos embargos de divergência, no que concerne ao não conhecimento do recurso especial, em face do não esgotamento das instâncias ordinárias;
b) no referido "item 1" foi demonstrado o dissenso pretoriano, por meio do acórdão paradigma EREsp 276.107/GO, Corte Especial, da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 25/8/2003, pág. 254; e
c) a decisão ora embargada não apreciou a matéria e a respectiva divergência jurisprudencial.
Ao final, requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão e apreciado o "item 1" dos embargos de divergência.

DECIDO:

De fato, o decisum não se pronunciou sobre o não-conhecimento do recurso especial por ausência de esgotamento de instância. Passo, pois, a suprir a omissão, verificando que a questão foi prequestionada, porque a Primeira Turma afirmou que, "com a nova redação dada ao art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01, não há previsão legal para interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento".
O acórdão trazido como paradigma, da lavra do Ministro Peçanha Martins, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 530 CPC - SÚMULA 255 STJ.
- São cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito.
- Posicionamento adotado pela eg. Corte Especial, em agravo retido, aplicável à espécie, em face do entendimento de que o conteúdo da matéria decidida e não a natureza do recurso, é que define o cabimento dos embargos infringentes.
- Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp 276.107/GO, Rel. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 254)
No acórdão paradigma, a Corte Especial admitiu, excepcionalmente, embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento **quanto neste for decidida matéria de mérito**. Observe que não restou abstraído que o acórdão recorrido assentasse na mesma base fática, necessária à configuração do dissídio.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 c/c 535 do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** sem efeitos modificativos, para manter a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 696177 - PB (2006/0231466-0) ⁽¹⁰⁵²⁾

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : IVANA NEVES SOARES E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 729726 - RJ (2006/0225231-5) ⁽¹⁰⁵³⁾

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : EVALDO LUIZ SALES
ADVOGADO : VIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada do Edital de Citação:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2034 - EX (2006/0140937-4) ⁽¹⁰⁵⁴⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M B R
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS
REQUERIDO : M G

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao requerente para réplica em cinco dias:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA nº 1970 - EX (2006/0243746-4) ⁽¹⁰⁵⁵⁾

RELATOR : **MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE : R C DA S B
ADVOGADO : VIVANE SANTOS DE SÁ E SOUZA E OUTROS
REQUERIDO : M E P DA S B
ADVOGADO : MARIA NIVALDETE DE LIMA O MARINHO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.050 - DF (2003/0069998-3) ⁽¹⁰⁵⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADO : LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIA-SKI E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.147 - DF (2006/0175175-4) ⁽¹⁰⁵⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : MARILIA PIRES FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.345 - RJ (2006/0237243-0) ⁽¹⁰⁵⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Rogério Baptista em face do Conselho Federal da OAB e de todas as seccionais da mencionada autarquia; do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e da "Procuradoria do Ministério Público da União, nos Estados Federativos do Brasil" (fl. 03), em que se questiona a legalidade das anuidades cobradas pela OAB, com o respaldo do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal. Pede a intimação dos representantes dos mencionados órgão e entidades, requerendo, liminarmente, o cancelamento da eleição dos membros da OAB, a se realizar na segunda quinzena do mês de novembro do ano corrente.

2. A competência originária do STJ, traçada no art. 105, *b*, da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omisso ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo do impetrante. Não havendo, no caso, indicação de ato lesivo a direito líquido e certo do impetrante emanado de qualquer dessas autoridades, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de 1ª instância (Seção Judiciária do Distrito Federal), para os fins de direito. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.367 - DF (2006/0244994-9) ⁽¹⁰⁵⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : JOSÉ MÁRCIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO RELACIONADA AO TERMO DE ADESÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA RETROATIVA DEVIDA AOS ANISTIADOS POLÍTICOS. LEI 11.354/2006. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Márcio Silva Santos contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistente na negativa de realização do acordo previsto na Lei 11.354/06, instituído com fins de pagamento da verba retroativa fixada a título de reparação econômica em virtude da declaração de anistiado político de que trata a Lei 10.559/02, nos termos previstos na alínea *a*, do inciso I, do art. 4º. Alega o impetrante possuir direito líquido e certo à celebração do acordo nos termos previstos na mencionada norma, pois a indenização que lhe foi concedida na condição de anistiado político totaliza o montante de R\$1.154,90, já que os R\$2.519,78 restantes lhe eram pagos pelo INSS a título de aposentadoria excepcional. Destaca a natureza distinta das parcelas recebidas, esclarecendo que aos anistiados que recebem valores inferiores a R\$2.000,00 (dois mil reais) assiste o direito ao pagamento dos atrasados em parcela única, ao passo que os que recebem quantia superior receberão os valores devidos em até nove anos. Requer a concessão de liminar para determinar a imediata celebração do acordo nos termos pretendidos, salientando que o *periculum in mora* reside em sua idade avançada. Pede, ainda, a fixação de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da liminar requerida.

2. Não se verifica risco de ineficácia da medida, como exige o art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, como requisito para a concessão de liminar. Assim, indefiro a liminar requerida. Requistem-se as informações (RISTJ, art. 213). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (RISTJ, art. 214). Intime-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.840 - SP (2006/0080582-7) ⁽¹⁰⁶⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Nanci Aparecida Carcanha e outros
RÉU : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CONSTANTINO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIETÊ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE CERQUILHO - TIETE - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA LABORAL. EC Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF. 1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pela União contra Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha, objetivando a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Após regular tramitação do feito, mas antes de proferida sentença de mérito, a Juíza de Direito, em face da nova redação do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho (fl. 192).

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC n.º 45/04, na esteira de precedentes do Pretório Excelso, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitante em face da ausência de sentença meritória nos autos.

Relatado. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese não há sentença proferida, a competência para o julgamento da presente demanda compete à Justiça do Trabalho, aplicando-se a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo do Trabalho, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.443 - SP (2006/0103168-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Subdelegado do Trabalho I Norte em São Paulo para garantir a possibilidade de interpor recurso administrativo contra decisão que confirmou a autuação da impetrante por descumprimento da legislação trabalhista sem o depósito prévio previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 32, § 2º, da Medida Provisória nº 2.176/01 (equivalente a trinta por cento do valor do tributo além dos acréscimos legais cabíveis). Depois de sentenciado o feito na Justiça Federal, subiram os autos por força de reexame necessário ao TRF da 3ª Região, que, escudado na EC nº 45/04, declinou da competência ao TRT da 2ª Região.

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC nº 45/04, na esteira de precedentes do STF e deste Tribunal, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".



Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC nº 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1062)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.451 - SP (2006/0103665-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FIBRA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LOMBARDI NETTO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍVIA MARQUES PERES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A IMPETRANTE. INSCRIÇÃO NO CADIN. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Mandado de segurança objetivando a suspensão da inscrição da impetrante no CADIN. Não enquadramento da matéria entre as hipóteses previstas no art. 114 da CF, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 45/04.
2. *Mandamus* impetrado contra ato emanado da Fazenda Nacional. Competência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da CF.
3. Ainda que se tratasse de matéria inserta no art. 114 da CF, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 45/04, a competência permaneceria sendo da Justiça Federal, pois a referida emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.
4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de mandado de segurança visando a suspensão da inscrição da impetrante no CADIN, que ocorreu ante a existência de execução fiscal decorrente de auto de infração lavrado contra a autora em virtude da fiscalização das relações de trabalho.

Depois de sentenciado o feito na Justiça Federal, subiram os autos com recurso de apelação ao TRF da 3ª Região, que, escudado na EC nº 45/04, declinou da competência ao Tribunal Regional do Trabalho (fl. 134).

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC nº 45/04, na esteira de precedentes deste Tribunal, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados (fls. 147-149). O Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado (fls. 155-157). Relatado. Decido.

Por se tratar de conflito instaurado entre Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

O *mandamus* não cuida da hipótese prevista no art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, ou seja, não se trata de discussão acerca da legalidade de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Na realidade, a questão dos autos cinge-se à inclusão, supostamente indevida, do nome da impetrante no CADIN.

É o que se infere do seguinte excerto da inicial:

"O Mandado de Segurança é uma garantia processual assegurada diretamente pela Constituição Federal, sendo que a questão do direito líquido e certo merece ser analisada nos estritos termos que a Carta Magna lhe apresenta. Ou seja, não pode a lei ordinária restringir o que a Constituição não restringiu.

Assim, mesmo que haja dúvidas sobre a questão jurídica, estando demonstrado o direito do impetrante de discutir tal questão sem sofrer o dano decorrente da mesma, presente está o 'direito líquido e certo'.

Em tal remédio heróico o que se investiga é um juízo de probabilidade, de verossimilhança, de aparência de direito, e não da convicção do direito, esta só possível no processo de conhecimento.

Até porque, no momento em que a existência do direito não for mais uma hipótese, mas uma certeza jurídica não será necessário a medida extrema do Mandado de Segurança, ora interposto.

Assim, presente o requisito da 'aparência' do direito, presente está a possibilidade jurídica do Mandado de Segurança. É o que se evidencia no caso ora colocado à Vossa apreciação.

A legislação vigente que instituiu o CADIN, o Decreto n.º 1.006/93, ampara a pretensão da impetrante, quando expressamente prevê segue:

"O CADIN tem por finalidade tornar disponível à administração pública e entidades controladas por ela, informações sobre créditos não quitados para com o setor público, permitindo a análise dos riscos de crédito."

No caso 'sub-judice', não há que se falar em créditos não quitados, posto que ainda não houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado da inadimplência da requerente.

O fato de estar sendo executada, por si só, não justifica a inclusão da mesma no Cadastro de Inadimplentes, especialmente quando os pretensos créditos estão sendo discutidos em juízo.

Repita-se, a procedência e legalidade da autuação que gerou a cobrança judicial está sendo discutida perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais, sob o n.º 99.61.82.036954-5, conforme documentos anexos (doctos. anexos), não havendo justificativa para o ato arbitrário do Diretor do CADIN.

Assim, por afrontar a lei, impossível aceitar-se a manutenção da inscrição da impetrante no CADIN, sob pena de perpetuar-se o ir-reversível prejuízo que a mesma vem sofrendo"(fls. 04-06).

Dessarte, tendo em vista o fato de tratar-se de *writ* impetrado contra ato da Fazenda Nacional, a competência para apreciar a demanda é da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, I, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ANULAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não se tratando de causa relacionada às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mas de ação movida contra a União por indevida inclusão do nome do autor no CADIN, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André - SJ/SP, o suscitado" (CC 56.667/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ainda que assim não fosse, e se entendesse que a matéria dos autos encontra-se inserta no art. 114, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência permaneceria sendo da Justiça Federal, pois a referida emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

É esse o entendimento desta Corte como se verifica a seguir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba/GO, o suscitado" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (DJU de 26.09.97).

Ante o exposto, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.668 - SP (2006/0144749-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA

ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS
RÉU : SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - SP nos autos de ação de cobrança movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA, relativa à contribuição sindical.

Foi proferida sentença, na qual foi indeferida a inicial e extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, I e 295, I, do CPC (fl. 24). Interposta apelação, o TJ/SP reformou a sentença, determinando a continuidade do processo.

O Juízo Estadual, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, e 122 do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1064)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.669 - SP (2006/0141407-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC 45/2004, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"* (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, que ocorreu em 8.12.2004.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito de competência travado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para se definir a qual tribunal compete o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença que resolveu, com julgamento do mérito, em 3.10.2003 (fls. 101/107), questão colocada em mandado de segurança interposto por INSTITUTO ALBERTO MESQUITA DE CAMARGO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

Discute a ação a ilegalidade da multa aplicada em razão da fiscalização das relações do trabalho.

No julgamento da apelação, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Federal em razão do advento da EC 45/2004 (fl. 162).

O Tribunal suscitante, por sua vez, entendeu *"...a alteração de competência introduzida pela Emenda Constitucional em apreço, esta só se opera em relação aos processos em curso, quando não tenham, ainda, recebido decisão de mérito"* (fls. 178/180).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ por inúmeras vezes já decidiu questão como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanecer na competência recursal. Explico:

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"* (art. 114, inciso VII, da CF. Redação dada pela EC 45/2004).

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmar-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. *"A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo"* (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. *"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida"* (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, o suscitado."*

(CC 55749/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*



3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006)

No caso, a sentença de mérito foi proferida em 3.10.2003 (fls. 101/107), antes, portanto, da EC 45/2004, de 8.12.2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1065)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.918 - SP
(2006/0160106-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRT da 2ª Região em face do TRF da 3ª Região, nos autos da ação anulatória de débito fiscal movida pelo BANCO ITAÚ S/A contra a UNIÃO. Ao julgar a apelação, o TRF da 3ª Região, com esteio na EC nº 45/04, declinou da competência para a Justiça Laboral, onde foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que a competência seria da Justiça Federal já que havia sentença de mérito proferida por Juiz Federal quando promulgada a referida emenda constitucional. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Tribunal Regional Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 07/03/1995 (fl. 196/199), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.**

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1066)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.676 - SP
(2006/0170676-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA E OUTROS
RÉU : SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SALTO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66.

1. Mesmo após a EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho em face do Juízo Estadual, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para a cobrança de dívidas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo suscitado declinou da competência para uma das varas da Justiça do Trabalho em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, por entender que se trata de "execução fiscal, para recebimento de tributo decorrente de relação de trabalho" (fls. 92-93).

O Juízo suscitante, por sua vez, asseverou que "não se pode dizer que a exeqüente cobra valores oriundos de relação de trabalho, pois não houve no presente caso relação de trabalho entre as partes, razão pela qual não se cogita da competência desta Especializada na hipótese destes autos" (fls. 98-99).

Como a matéria é pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, conheço do conflito, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A dívida relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, sendo possível, por meio de convênio, a propositura da execução pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei nº 8.844/94. Assim, até o advento da EC nº 45/04, a presença na lide da União ou da CEF justificava o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, ou na Justiça do Estado, quando a comarca do domicílio do executado não fosse sede de vara daquela Justiça especializada. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.

1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.

2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado" (CC 40.295/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.03.04).

A EC nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao art. 114 da Constituição Federal, o que vêm gradativamente sendo equacionado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas ao FGTS passou à Justiça do Trabalho após a EC nº 45/04. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é da Justiça Federal, no caso, do Juízo de Direito suscitado, conforme dispõe o art. 109, § 3º, da CF, sob o argumento de que "o litígio não se originou de, de fora direta, de uma relação de trabalho (fl. 56).

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (...)

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A execução fiscal das dívidas do FGTS, a cargo da União ou da CEF mediante convênio, não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado (art. 114, I, da CF/88), nem com cobrança de penalidade administrativa pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas (art. 114, VII, da CF/88).

Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Assim, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece, mesmo após a EC nº 45/04, com a Justiça Federal.

Como na comarca do domicílio do devedor não há vara da Justiça Federal, o processamento do feito cabe ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1067)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.935 - SP (2006/0189564-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ORIVALDO AUGUSTO ROGANO E OUTROS
RÉU : CONSTRUTORA WALCON LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 18/07/94, pela FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUTORA WALCON LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 630 da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, sob o fundamento de que a EC nº 45/2004 não alterou a competência da Justiça Trabalhista para conhecer de execuções fiscais.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, o suscitante.**

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1068)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.048 - SP (2006/0173336-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E OUTROS
RÉU : KILLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA
ADVOGADO : EMERSON DIAS PINHEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TAQUARITINGA - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Taquaritinga - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga - SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 20/08/99, pela FAZENDA NACIONAL contra KILLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 157 da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo de Direito, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao entender que a Emenda Constitucional em questão não ampliou a competência da Justiça Laboral para conhecer de execuções fiscais.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .



2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.
(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.
(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP**, o suscitante.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1069)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.078 - SP (2006/0174378-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : NEIDE QUEIROZ SILVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.
3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Neide Queiroz Silveira Silva.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 9).

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as relações jurídicas envolvendo os conselhos de fiscalização e respectivos profissionais não alcançam o sentido de relação do trabalho previsto na Constituição Federal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 do STJ (fls. 11/13). Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

A propósito do tema, dou destaque ao recente acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' e 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, o suscitado" (CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006). No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1070)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.096 - SP (2006/0174387-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RÉU : LEVI PINHEIRO GRANGEIRO DROGARIA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Levi Pinheiro Grangeiro Drograria - Microempresa.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 32).

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as relações jurídicas envolvendo os conselhos de fiscalização e respectivos profissionais não alcançam o sentido de relação do trabalho previsto na Constituição Federal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 do STJ (fls. 35/36). Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

A propósito do tema, dou destaque ao recente acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' e 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, o suscitado" (CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.775 - SP (1071)
(2006/0188313-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : ANITA NAOMI OKAMOTO E OUTROS
RÉU : ROBSON MANOEL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Robson Manoel.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 45).

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as relações jurídicas envolvendo os conselhos de fiscalização e respectivos profissionais não alcançam o sentido de relação do trabalho previsto na Constituição Federal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 do STJ (fls. 48/49).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

A propósito do tema, dou destaque ao recente acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' e 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, o suscitado" (CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.778 - SP (1072)
(2006/0187428-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RÉU : METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região perante o Juízo ora suscitado contra Metalúrgica Metelson Indústria e Comércio Ltda.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 9).

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as relações jurídicas envolvendo os conselhos de fiscalização e respectivos profissionais não alcançam o sentido de relação do trabalho previsto na Constituição Federal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 do STJ (fls. 12/13).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 do STJ, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

A propósito do tema, dou destaque ao recente acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' e 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, o suscitado" (CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.877 - SP (1073)
(2006/0188344-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : JAIME CAITANO DE OLIVEIRA DROG - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Jaime Caitano de Oliveria Drog - Microempresa.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 32).

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as relações jurídicas envolvendo os conselhos de fiscalização e respectivos profissionais não alcançam o sentido de relação do trabalho previsto na Constituição vigente, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 deste Tribunal (fls. 35/36).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1074)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.954 - SP (2006/0188309-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS

RÉU : TOBICAR DROGARIA LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Tobicar Drograria Ltda. - Microempresa.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 21).

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as relações jurídicas envolvendo os conselhos de fiscalização e respectivos profissionais não alcançam o sentido de relação do trabalho previsto na Constituição Federal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 do STJ (fls. 24/25).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

A propósito do tema, dou destaque ao recente acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' e 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, o suscitado" (CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.975 - SP (2006/0187639-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS

RÉU : ANTONIO DE CAMPOS SALLES

ADVOGADO : MÁRIO DE CAMPOS SALLES

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDeL no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 45-49), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ANTONIO DE CAMPOS SALLES, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP, que a julgou procedente parcialmente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 124/128), o que revela incontestes a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.055 - SP (2006/0188296-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : WASHINGTON LEITUGA FONTENELLE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Washington Leituga Fontenelle.

Ao declinar da competência para apreciar a demanda, o Juízo Federal, com esteio no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004, argumentou que "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal, supra transcrito" (fl. 11).

Por seu turno, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, sob o fundamento, em síntese, de que as relações jurídicas envolvendo os conselhos de fiscalização e respectivos profissionais não alcançam o sentido de relação do trabalho previsto na Constituição Federal, sendo, portanto, da competência da Justiça Federal apreciar o feito, consoante jurisprudência cristalizada na Súmula n. 66 do STJ (fls. 14/15).

Feito esse relatório, decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Dessa forma, continuando os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se inteiramente incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição Federal introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

A propósito do tema, dou destaque ao recente acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' e 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP, o suscitado" (CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.621 - SP (2006/0197264-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ESTELA ALBA DUCA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 59A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.



DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. Em razão da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, o Juiz Federal da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho. O Juiz do Trabalho suscitou, por seu turno, o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum. Por tratar-se de matéria já pacificada, dispenseo a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina. De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc. Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, aufero o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47 (...)

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução. A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.** Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.642 - SP
(2006/0197109-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FARMÁCIA NOSSO LAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARI CAMARGO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO PROPOSTA CONTRA CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de ação anulatória de auto de infração movida contra Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I),, bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.166 - SP
(2006/0205941-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTRO
RÉU : ADAIAS FERREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 54.744 - SP**, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em desfavor de Adaías Ferreira dos Santos, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral, consoante se infere da decisão de fls. 18/19.

A seu turno, o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta (fls. 21/22) Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição ;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional. Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.269 - SP (2006/0207401-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : CLÁUDIA SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 35A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina a fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.370 - SP (2006/0206497-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA
RÉU : FERNANDO BASTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre Juízos Trabalhista e Federal em autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Juízo Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que a ampliação da competência da Justiça Trabalhista não abrange ações de execução fiscal de dívida ativa da União. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. Também no processo de execução que se inicia com título extrajudicial há oportunidade para amplo juízo cognitivo (= julgamento) sobre a legitimidade do título e da obrigação nele encartada, juízo esse que se efetiva mediante embargos do devedor (CPC, art. 745), ou mesmo por ação autônoma (CPC, art. 585, § 1º). Portanto, a competência para apreciar a execução fiscal em questão é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 58181/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006; CC 57291/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.578 - SP (2006/0211814-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
RÉU : JULIO TSUYOSHI NODA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70269**
Índice (1080)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.586 - SP (2006/0211638-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : GRAD FER ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 200 DA CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/2004, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. A competência fixada no art. 114, VII, da CF/88 abarca, além das ações propriamente ditas, as execuções fiscais para a cobrança de penalidades aplicadas em decorrência das relações de trabalho. Precedente da Seção.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de multa por órgão fiscalizador de relações do trabalho.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, ao analisar o pleito inicial (fl. 8), declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que "...as alterações promovidas no retrocitado dispositivo não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não tributária da União..." (fls. 11/13).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Nos termos do art. 114, VII, da Carta de outubro, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, "*compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

Ora, o que se tem, *in casu*, é a fixação da competência em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 200, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim determina:

"Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;"

Portanto, resta claro que a execução é oriunda de descumprimento da legislação do trabalho.



Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal sinaliza pela competência em razão da matéria da Justiça Trabalhista, conforme precedente que ora colaciono:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 26.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 149)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.755 - SP
(2006/0211104-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : BELLOWES METALLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PEREIRA LIMA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.855 - SP
(2006/0213981-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIAO E OUTROS
RÉU : JACQUELINE TEXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exeqüente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 7º, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exeqüente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

Publique-se

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.861 - SP
(2006/0214176-6)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTROS
RÉU : MILTON YOSHIKI SHIRAISHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 54.744 - SP**, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de MILTON YOSHIKI SHIRAISHI, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.866 - SP
(2006/0213493-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : IVANILDA APARECIDA DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.



A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa na *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.871 - SP (2006/0213497-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o órgão que presta serviços na área profissional e a autarquia legalmente incumbida de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 28.03.03).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro o órgão que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a entidade que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.901 - SP
(2006/0213480-3)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : MARIVAL ROSA BATISTA REZENDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóvel do Estado de São Paulo contra Marival Rosa Batista Rezende.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.908 - SP
(2006/0228556-2)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CÉSAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : ERIKA RIBEIRO PAZIKAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).



Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.919 - SP (2006/0213155-5) **(1091)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MINI ESPORTE E SOCIAL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Inexistindo, no caso concreto, sentença de mérito proferida na Justiça Federal, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a aplicação da nova regra prevista na Emenda Constitucional 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou sobrestamento de execução fiscal objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Juiz Federal Convocado do TRF 3ª Região remeteu, diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional 45/2004, o feito à Justiça Laboral (fl. 27).

A Juíza Relatora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 40-45).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ResP 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06).

Como na hipótese dos autos não há sentença de mérito proferida na Justiça Federal, mas simples decisão sobrestando o curso da execução fiscal, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a aplicação da nova regra prevista na Emenda Constitucional 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitante.** Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1092)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.927 - SP (2006/0214090-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : ALEX BRAULER MISCOSSI
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO GONZALES GARCIA E OUTRO
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN n.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente e o Vice-Presidente de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando o registro profissional dos impetrantes. Competência da Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 54.850/SP, DJ de 15.05.06 e CC 58.549/MS, DJ de 01.08.06.

5. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

6. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

7. Como na hipótese já há sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal, ainda que a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004 tivesse aplicação ao caso concreto, o que como visto não ocorre, a competência para os recursos derradeiros permaneceria com o Tribunal Regional Federal.

8. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Presidente e o Vice-Presidente de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando o registro profissional dos impetrantes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência em razão da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Segundo entende, "no caso da 'fiscalização das relações de trabalho' (supra) exercitada por conselho de fiscalização profissional, a competência para o julgamento da ação ou execução judicial é da Justiça do Trabalho" (fls. 201-202).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também declinou da competência em razão de não vislumbrar relação de trabalho entre o Conselho, que apenas fiscaliza uma atividade profissional, e os impetrantes. Aduz, outrossim, que havendo prolação de sentença pela Justiça Comum, a competência recursal é do respectivo Tribunal (fls. 222-224).

Como a matéria é pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF n.º 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Mantida a condição de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, permanece inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição da República pela EC n.º 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

O termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual" (Introdução ao Direito do Trabalho, 1ª ed, São Paulo: LTr, 2000, pp. 203-231).

Com a EC n.º 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (Justiça do Trabalho - Competência Ampliada, São Paulo: LTr, 2005, p. 13).

Mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, originada pela EC n.º 45, em decorrência da alteração da expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho", o que passa a fixar a competência da Justiça do Trabalho é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - Autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro pessoas físicas, cujas atividades supostamente se vinculam ao Conselho - sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na hipótese.

O mandado de segurança impetrado não discute matéria relacionada à relação de trabalho, já que não envolve diretamente empregador e empregado, nem trabalhador e contratante. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a Autarquia e os profissionais e empresas de seu ramo de fiscalização, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em caso semelhante, na assentada de 26.04.06, a Primeira Seção assim se pronunciou sobre a matéria:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante" (CC 54.850/SP, DJ de 15.05.06).

Por outro lado, a Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".



Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".
- À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
 - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
- Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).
- Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, as-sentou: (...) Essa direttriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal, ainda que a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004 tivesse aplicação ao caso concreto, o que como visto não ocorre, a competência para os recursos derradeiros permanecerá com o Tribunal Regional Federal. Em caso idêntica a dos presentes autos, a Seção assim se manifestou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado Mato Grosso do Sul objetivando as inscrições profissionais dos impetrantes. Competência da Justiça Federal. Precedente da Primeira Seção: CC 54.850/SP, julgado em 26.04.06, acórdão pendente de publicação.
5. 'A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo' (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
6. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado" (CC 58.549/MS, DJ de 01.08.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Intime-se. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1093)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.961 - SP (2006/0213259-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 580 DA CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/2004, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. A competência fixada no art. 114, VII, da CF/88 abarca, além das ações propriamente ditas, as execuções fiscais para a cobrança de penalidades aplicadas em decorrência das relações de trabalho. Precedente da Seção.
Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de multa por órgão fiscalizador de relações do trabalho. O Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, ao analisar o pleito inicial (fl. 121), declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que "...as alterações promovidas no retrocitado dispositivo não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não tributária da União..." (fls. 152/154).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República. É, no essencial, o relatório.
Passo a decidir.
Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
Nos termos do art. 114, VII, da Carta de outubro, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, "*competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

Ora, o que se tem, *in casu*, é a fixação da competência em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 580, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim determina:
"Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:
I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;"

Portanto, resta claro que a execução é oriunda de descumprimento da legislação do trabalho. Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal sinaliza pela competência em razão da matéria da Justiça Trabalhista, conforme precedente que ora colaciono:
"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "*competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 26.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 149)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1094)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.008 - SP (2006/0213408-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU : PAULO EDUARDO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70269 Índice (1080)**

(1095)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.051 - SP (2006/0213960-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MAXIMO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 157 DA CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/2004, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. A competência fixada no art. 114, VII, da CF/88 abarca, além das ações propriamente ditas, as execuções fiscais para a cobrança de penalidades aplicadas em decorrência das relações de trabalho. Precedente da Seção.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de multa por órgão fiscalizador de relações do trabalho.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Guarulhos/SP, ao analisar o pleito inicial (fl. 11), declarou-se incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que "...as alterações promovidas no retrocitado dispositivo não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as ações de execução fiscal de dívida ativa não tributária da União..." (fls. 21/23).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Nos termos do art. 114, VII, da Carta de outubro, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, "*competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

Ora, o que se tem, *in casu*, é a fixação da competência em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim determina:

"Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;,"

Portanto, resta claro que a execução é oriunda de descumprimento da legislação do trabalho.

Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal sinaliza pela competência em razão da matéria da Justiça Trabalhista, conforme precedente que ora colaciono:

"**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "*competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*" .

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 26.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 149)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1096)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.110 - SP (2006/0214125-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 54.744 - SP**, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - 6ª Região em desfavor do Hospital Colônia de Reabilitação, objetivando a cobrança de multa aplicada com arrimo no art. 24, da Lei 3.820/60, proveniente de irregularidade verificada por ocasião da fiscalização, qual seja a ausência de profissional farmacêutico no local.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu que, tendo sido proferida sentença pelo Juízo estadual antes da vigência da EC 45/04, a competência seria daquele órgão, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: **CC 55.401 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801 - GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1097)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.122 - SP (2006/0213404-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.



3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal. Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto. Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.133 - SP
(2006/0213401-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU	: YOLANDA DE ANDRADE GARCIA DROGARIA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 54.744 - SP**, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de YOLANDA DE ANDRADE GARCIA DROGARIA - MICROEMPRESA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1099)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.141 - SP
(2006/0213366-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : BENJAMIN TEIXEIRA DOURADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóvel do Estado de São Paulo- CRECI/2ª Região contra Benjamin Teixeira Dourado.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito por entender que "as ações relativas às penalidades administrativas, têm por escopo aquelas que foram impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, as quais como é cediço tem natureza distinta da Ação de Execução Fiscal, imposta por órgão de classe, objeto da presente".

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envoltentes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1100)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.144 - SP
(2006/0213389-1)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : ANITA NAOMI OKAMOTO E OUTROS
RÉU : JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo contra Josefa Maria dos Santos Souza.



O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização das "relações de trabalho", mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF n.º 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC n.º 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda n.º 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa na *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC n.º 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1101)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.145 - SP (2006/0213363-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ARNALDO ANTÔNIO MARQUES FILHO E OUTROS
RÉU : DROG CAVADAS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula

66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 54.744 - SP**, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de DROG CAVADAS LTDA - MICROEMPRESA, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: **CC 55.401 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801 - GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1102)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.166 - SP
(2006/0213386-6)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : CRISTIANO RICARDO JORGE DA SILVA CANATTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa na *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Mauricio Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envoltentes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

Publique-se

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1103)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.205 - SP
(2006/0214553-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.



Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor do MUNICÍPIO DE GUARULHOS , objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que *órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União* (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, *razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes:* CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: “Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.”

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.209 - SP (2006/0213992-9)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RÉU	: DROGARIA CLÁUDIO LTDA - MICROEMPRESA
RÉU	: CLÁUDIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
RÉU	: ANA LÚCIA RIBEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exeqüente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envoltentes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalizador, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1105)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.225 - SP (2006/0214028-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP contra Paulo Roberto Pereira dos Santos.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito ao argumento de que não cabe aos conselhos profissionais a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envoltentes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1106)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.243 - SP (2006/0214540-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : RUBENS DE GODOY TEMPONI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 54.744 - SP**, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006; **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO**, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do Juízo FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de RUBENS DE GODOY TEMPONI, objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.



A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, *depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União* (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: “Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.”*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.262 - SP (2006/0214505-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU : CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC nº 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV/SP contra César Gonçalves de Oliveira.

O Juízo Federal declinou da competência em virtude da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal, que teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho.

O Juízo do Trabalho suscitou o conflito por entender que "as ações relativas às penalidades administrativas, têm por escopo aquelas que foram impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, as quais como é cediço tem natureza distinta da Ação de Execução Fiscal, imposta por órgão de classe, objeto da presente"

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Por tratar-se de matéria pacífica na Corte, dispenseo a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu artigo 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar para a Justiça Comum Estadual a competência das ações em que fossem parte.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.2002:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantida a natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, permaneceu intacta a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do artigo 114 da Constituição Federal pela EC nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização em que está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro, o respectivo profissional, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal. A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1108)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.358 - SP (2006/0215422-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ATALIBA ALVES DE LIMA JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1109)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.490 - SP (2006/0214913-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : ATAIDE ALVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.



Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal. Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1110)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.910 - SP (2006/0207213-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : MARCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MINERVINO ALVES FERREIRA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. SENTENÇA PROFERIDA. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

A União propôs execução fiscal contra Marcos Alves Ferreira, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. O executado apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes, razão pela qual ofereceu apelação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da nova redação conferida ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Federal, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Por se tratar de matéria já decidida na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

1 - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

(...)

"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Não obstante, constata-se que a Emenda Constitucional nº 45/04 entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito. Por esse motivo, na espécie, cabe à Justiça Federal o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, as-sentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.922 - SP (2006/0207233-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : RUI COIMBRA FILHO
ADVOGADO : STANLEY ZAINA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

Depois de proferida sentença rejeitando os embargos do devedor (fls. 3-8), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 10).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 13-18).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.046 - SP (2006/0221550-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTROS
RÉU : JUCINELIO SAMPAIO GUIMARÃES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços ou o profissional da área e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria alargado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal. Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 71, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre

com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI nº 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003). Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito. A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto. Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido. No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.286 - SP (2006/0221521-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LIBER MOVE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.
1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. O Juiz Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, em virtude da nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho. O Juiz do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a competência para apreciar Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa da União, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/05, é da Justiça Federal Comum. Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito. A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina. De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista concluiu que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal. O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc. Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, aufera o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho".47

(...)
"A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, o suscitante.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 183.367 - MG (2006/0111387-8) (1114)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : DUTRAC VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE SÁ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida a legalidade da cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal. Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.** Vista à parte contrária e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 254.246 - SP (2002/0127541-5) (1115)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTROS
EMBARGADO : DOMINIQUE PIERRE FAGA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a extração de cópias, conforme requerido por petição de fls. 1662. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 529.233 - RS (2006/0150994-0) (1116)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA/
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pela Min. Denise Arruda, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PRÓ-RURAL. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91.

1. A sociedade cooperativa, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, não detém legitimidade ativa *ad causam* para postular a restituição/compensação do tributo, assegurando-se-lhe tão-somente a declaração da sua inexigibilidade. Precedentes.
2. A contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural, na forma do art. 15, I, *a*, da LC 11/71, com destinação ao custeio do regime previdenciário do Pró-Rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei 8.213/91, passando, a partir de então, a ser exigida na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com destinação ao custeio da Seguridade Social, sendo a cooperativa sub-rogada nas obrigações do recolhimento da exação ao agente arrecadador, nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da Lei 8.212/91.
3. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de restituição/compensação do tributo.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (fl. 885)

Inconformada, a embargante, preliminarmente, pugna pela nulidade do aresto impugnado, sob o argumento de que o *decisum* violou o art. 535 do CPC.

No mérito, sustenta que o responsável tributário detém legitimidade para pleitear a repetição de indébito da contribuição social incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos do produtor rural (FUNRURAL). Como paradigmas, indica o REsp 221.554/RS, o REsp 260.282/RS, o REsp 203.144/SP, o REsp 530.132/RS, o REsp 527.754/PR e o EREsp 201.225/SP.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à suposta violação do art. 535 do CPC, já que a embargante não indicou aresto paradigma que albergasse a tese defendida no presente recurso. Restou, pois, desatendido o art. 266, §1º, do RISTJ. Não conheço também do REsp 527.754/PR e do EREsp 201.225/SP, já que a embargante não especificou o repositório oficial em que se acham publicados os acórdãos paradigmas, nem apresentou cópia de seu inteiro teor, o que impossibilita a sua análise, em desatendimento aos arts. 266, § 1º; e 255, § 1º, do RISTJ. Quanto ao REsp 221.554/RS, verifica-se que a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, restando, pois, desatendido o art. 266, §1º, do CPC. No tocante ao REsp 203.144/SP, deflui-se que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, haja vista que enquanto o aresto impugnado analisou especificamente a questão da legitimidade para pleitear a repetição do indébito em relação ao tributo ora discutido, o julgado trazido a confronto examinou a questão da aplicação do art. 166 do CTN com relação aos tributos indiretos. Observa-se, ainda, que o REsp 260.282/RS não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, já que o aresto trazido a confronto analisou tese relacionada à incidência de contribuição previdenciária sobre as denominadas sobras verificadas no final dos exercícios sociais.

Por fim, conclui-se que o REsp 530.132/RS não se presta para configurar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266 do RISTJ, visto que este julgado não emitiu juízo de valor quanto à questão preliminar da legitimidade da cooperativa, tendo, tão-somente, examinado o mérito da demanda. Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 641.408 - RS (2005/0189870-4) (1117)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : AUGUSTIN VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - SÚMULA 168/STJ.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não são devidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar quando o precatório tiver sido pago no prazo constitucional (art. 100, § 1º, CF/88).

II - Agravo regimental improvido. (fl. 239)

Inconformados, os embargantes apontam dissídio jurisprudencial, defendendo a incidência dos juros moratórios em sede de precatório complementar. Sustentam, ainda, que os honorários possuem natureza alimentar. Indicam como paradigmas o AgRg no REsp 638.537/RS, o EDcl no REsp 462.420/DF, o REsp 337.310/SP, o REsp 135.010/DF, o RMS 12.059/RS e o RE 170.767-4.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto ao AgRg no REsp 638.537/RS, pois precedente oriundo da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se presta para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).
- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

Não conheço, ainda, do recurso quanto ao RMS 12.059/RS e ao RE 170.767-4, já que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que somente os arestos proferidos em sede de recurso especial podem ser utilizados como paradigma nos embargos de divergência. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE NÃO ESTÁ APTO PARA DEMONSTRAR O DISSÍDIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Acórdão proferido no julgamento de recurso em mandado de segurança não se presta como paradigma, para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso (especial e ordinário), como decidido pela Corte Especial - PET 4269/GO.

2 - Ultrapassada a questão prejudicial, a situação retratada nos autos não guarda similitude com aquela tratada no recurso em mandado de segurança. Naquele caso, ausente a intimação do patrono da parte acerca de determinada decisão, teve ele, no entanto, conhecimento de atos posteriores sem oportuna arguição. No recurso em mandado de segurança não há debate sobre a inércia da parte, fundando-se o julgado apenas na letra do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Naquele a base de sustentação está no art. 245 deste estatuto. 3 - Embargos não conhecidos.

(EResp 337.640/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 21/08/2006, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. PROLAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Fazendo a exegese dos arts. 496 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte firmou seu entendimento no sentido de que tão-somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos embargos de divergência.

II - O r. julgado trazido à colação restou proferido em julgamento de conflito de competência, não se prestando para caracterizar eventual dissenso.

Agravo desprovido.

(AgRg no EREsp 442.634/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 06/12/2004, p. 184)

Configurada a divergência no tocante aos demais arestos trazidos a confronto, passo ao exame do mérito recursal.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte havia se pacificado no sentido de serem devidos juros de mora em precatório complementar, desde a data da primeira requisição de precatório até a efetiva liquidação do débito, como demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são devidos juros de mora em precatório complementar. (REsp 149.069/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 14/12/98, pág. 100)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Assente o entendimento desta Corte sobre a inclusão dos juros de mora, em precatório complementar, incidentes entre as datas da primeira requisição e a do efetivo pagamento do débito devidamente liquidado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 167.972/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 27/03/2000, pág. 86)



Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, em decisão publicada no DJ de 18.10.2002, inovou em posição contrária, entendendo que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe poderia imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tivesse ele observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88 para o adimplemento do precatório judicial.

Resisti, de início, a aplicar de pronto essa nova orientação até que estivesse mais sedimentada naquele pretório, o que veio a ocorrer com a sua ratificação no julgamento do RE 298.616/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, agora pelo seu Plenário, a partir do qual firmou-se essa jurisprudência nas duas Turmas (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP, Min. Ilmar Galvão; 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS, Min. Carlos Velloso). Aqui também as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ passaram a adotar a orientação do Pretório Excelso, como se pode ver dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SISTEMÁTICA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório complementar, pois inexistente mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório.

2. Na linha do entendimento adotado pelo Pretório Excelso (RE 315.186/SP), este Tribunal reformulou sua anterior orientação sobre o tema, entendendo que os juros de mora apenas são devidos quando o pagamento do precatório não se efetua no prazo constitucional, ou seja, até 31 de dezembro do ano seguinte ao da apresentação (AgRg no REsp 509.049/SC).

3. Esse entendimento não guarda consonância com a promulgação da EC 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da CF, pelo qual se encontra vedado o fracionamento do valor total da dívida a ser paga através do precatório, no intuito de se enquadrá-la dentre os créditos contra a Fazenda Pública de pequeno valor, não sujeitos à expedição de precatório. Ademais, a EC 37/2002 não se aplica às execuções iniciadas anteriormente à sua vigência, como no caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 462.431/RN, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 05/09/2005, p. 206)

RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 794, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi examinada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos os necessários embargos de declaração.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616-0-SP, consoante voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ratificou o entendimento consolidado pela Primeira Turma daquela Corte no Recurso Extraordinário n. 305.186-5-SP (relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002), delimitando o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição Federal para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e aquela fixada no mencionado dispositivo para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.915/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 01/08/2005, p. 369)

Por fim, conforme depreende-se dos acórdãos abaixo colacionados, o mencionado entendimento restou acolhido pela Primeira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE SE FAZENDA CUMPRE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO.

Havendo por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios os juros de mora são indevidos.

Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 439.282/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ 01/08/2006, p. 354)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. Havendo similitude fática entre os arestos paradigma e embargado, revela-se a admissibilidade dos embargos de divergência em recurso especial.

2. Tese adotada nos arestos paradigmas referente à impossibilidade de incidência de juros de mora, em precatório complementar, quando o pagamento é efetuado dentro do prazo constitucional, porquanto inexistente a mora da Fazenda Pública, questão que expressamente enfrentada pela Segunda Turma do STJ.

3. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

4. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

5. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

6. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

7. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, erga omnes.

8. Hipótese em que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional, o que afasta a incidência dos juros de mora.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 373.499/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 21/11/2005, p. 114)

Portanto, verifco que o recurso não tem como prosperar em virtude do óbice da Súmula 168/STJ do seguinte teor:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 744.443 - MG (2006/0091969-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOS-FÉRTIL
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DÍSSÍDIO SUPERADO - SÚMULA 168/STJ - ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ e CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "*Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*" (RESP 624.772/DF);

II) "*A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*" (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*" (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, **superado esse prazo**, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*" (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "*O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).*" (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. *In casu*, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: **REsp n.º 511.337/SC**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 615.083/MG**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e **REsp n.º 738.397/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo Regimental desprovido.

(fl. 250/252)

Inconformado, o embargante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando o cabimento da denúncia espontânea nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, aduzindo, para tanto, que recolheu o valor integral do tributo. Como paradigmas, indica o REsp 604.091/MG e o AgRg no AG 707.377/RJ.

DECIDO:

Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado quanto ao entendimento da matéria em questão verifco que a Primeira Seção desta Corte realinhou a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

Neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DEVIDA. LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

2. Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinentemente, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que incorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.

3. Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN (REsp nº 284189/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003).

4. A existência de parcelamento do crédito tributário não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 373.772/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 636.064/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 200)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. É reiterada a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal. Não se trata de um novo recurso ordinário, nem se presta à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2004, DJ 23.05.2005 p. 138)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. "Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ).

2. "Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória." AgRg nos ERESP 462.584, Relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.12.2004.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 667.544/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 226)

Portanto, verifico que o recurso não tem como prosperar em virtude do óbice da Súmula 168/STJ do seguinte teor:

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Com essas considerações, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.407 - SP (2006/0203404-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BOUCINHAS E CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES

ADVOGADO : FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigmas, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem assentava-se em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido assentara-se em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 815.407/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo Regimental desprovido" (fl. 287).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação arestos da Segunda Turma e da Primeira Seção, este último ementado nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - SEDE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Sendo analítica a Constituição Federal, pode o julgador decidir as questões que lhe são submetidas tanto pelo enfoque constitucional quanto pelo infraconstitucional.

2. O cabimento do recurso especial dependerá da ótica adotada pelo acórdão recorrido na análise dos dispositivos infraconstitucionais, não sendo tecnicamente adequado admitir-se ou não o recurso em face da índole da 'matéria'.

3. Afirmação do acórdão embargado no sentido do cabimento da Súmula 126/STJ ao caso em exame, que não pode ser afastada em sede de embargos de divergência, por tratar-se de questão relativa à admissibilidade do especial.

4. Embargos de divergência conhecido e provido" (EREsp 357.415/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.04).

A embargante alega caracterizada a divergência. Sustenta que enquanto o acórdão embargado não conheceu do recurso por tratar-se de matéria constitucional, os paradigmas conheceram e examinaram o mérito do apelo relativamente a mesma matéria (isenção da COFINS para as sociedades civis uniprofissionais).

E o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, foi solvida pelo Tribunal *a quo* sob enfoque constitucional, razão por que negou provimento ao agravo regimental interposto no recurso especial que teve seu seguimento obstado.

Já o acórdão indicado como paradigma asseverou que "o cabimento do recurso especial dependerá da ótica adotada pelo acórdão recorrido na análise dos dispositivos infraconstitucionais, não sendo tecnicamente adequado admitir-se ou não o recurso em face da índole da 'matéria'."

Os demais arestos trazidos à colação afirmaram, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.



5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJU de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EREsp 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (AEResp 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (AEResp 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, DJU de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. DISSÍDIO VEICULADO NOS AUTOS DE AGRAVO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 182/STJ.

1. Não se conhece dos embargos de divergência opostos nos autos de agravo de instrumento, quando o acórdão embargado limita-se a manter decisão que negou seguimento ao recurso especial, sem apreciar o mérito da demanda, tendo em vista que a petição não fora assinada pelo patrono da causa. Precedentes da Seção.

2. É imprópria a discussão, via embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso, como é, dentre outras, da ausência de assinatura na petição. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na PET 4549/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 07.08.06);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (EREsp 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.04.02).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido assentara-se em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1120)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.372 - RS (2006/0227693-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : DIAG IMAGEM LTDA

ADVOGADO : ISAÍAS GRASEL ROSMAN E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial 839.372/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido" (fl. 262).

Para comprovar o dissídio, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 71/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 276/STJ.

A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.

É pacífico neste Sodalício o entendimento segundo o qual a disposição contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.

A egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do AGResp 382.736/SC, firmou o entendimento ora esposado, ao asseverar que *"a isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária"* (Relator p/acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.02.2004).

Incidência na espécie da Súmula n. 276/STJ (*"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"*).

Recurso especial provido" (REsp 676.035/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 07.03.05)

Segundo a embargante, "houve na verdade a análise errônea do recurso quanto a legislação aplicável, pois o único intuito da Embargante é demonstrar a impossibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, ocasionando a violação a seu direito de ver declarado a isenção ao recolhimento da COFINS, assim como a possibilidade de restituir as quantias já pagas. Não ocorrendo desse modo, como quer afirmar o decisor a incidência ou a discussão de questão constitucional, mas sim, a necessidade de observância do princípio da hierarquia das normas, em que, em hipótese alguma poderá lei ordinária revogar tema de lei complementar. Merecendo, contudo, a total reforma da decisão vergastada, para que seja admitido o Recurso Especial" (fls. 335/336).

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, contra o acórdão embargado houve a interposição de agravo regimental que não foi conhecido como explicitado na ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Precedente: AgRg nos EREsp 500.078/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.

2. Agravo regimental não conhecido" (fl. 300).

Os embargos de divergência objetivam demonstrar suposta dissidência entre o primeiro aresto proferido nos presentes autos por esta Corte e um paradigma oriundo da Segunda Turma deste Sodalício. Assim, diante do não conhecimento do agravo regimental equivocadamente interposto contra acórdão, os presentes embargos são extemporâneos. O julgado objeto de insurgência foi publicado em 03.08.06 (fl. 263) e os embargos de divergência apenas protocolizados em 26.09.06 via fac-símile.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1121)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.625 - SC (2006/0214842-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA - SINASEFE

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida a possibilidade da concessão do benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1122)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.592 - RJ (2006/0204871-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão em que foi discutida a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento para pessoa determinada.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1123)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 183367 - MG (2006/0111387-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

EMBARGANTE : DUTRAC VEÍCULOS S/A

ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE SÁ E OUTROS

(1124)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 839625 - SC (2006/0214842-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL - SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA - SINASEFE

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMBARGADO : UNIÃO

(1125)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 844592 - RJ (2006/0204871-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SIMONE BRITZ GORODICHT E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(1126)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3548 - SC (2006/0089440-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS

RÉU : DENSITOM JARAGUÁ S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAYER E OUTROS

RÉU : IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAYER E OUTROS

RÉU : WW JOSELUMA S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAYER E OUTROS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22/11/2006, quarta-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.828/PR (2005/0032649-3) (1127)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : HELDER MARTINEZ DAL COL E OUTROS
EMBARGADO : SINTRACOOOP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS AGROPECUÁRIAS AGROINDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

RECLAMAÇÃO Nº 1.887/ES (2005/0083430-9) (1128)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECLAMANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE VITÓRIA -SJ/ES
INTERES. : IMPORTADORA E EXPORTADORA LUZÍADA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.971/DF (2005/0144517-5) (1129)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : HERMÍNIO CÂNDIDO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.563/DF (2006/0051002-7) (1130)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA PLENO
ADVOGADO : WALTER EULER MARTINS E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.660/DF (2006/0065041-4) (1131)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO
ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.736/DF (2006/0079136-6) (1132)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : JOÃO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.833/DF (2006/0090649-0) (1133)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
IMPETRANTE : MILITARIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.985/DF (2006/0136827-2) (1134)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO CULTURA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.025/DF (2006/0146369-5) (1135)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : ADAUTO FIRMINO DA SILVA
IMPETRANTE : ANISIO RIBEIRO OLIVEIRA
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO PINTO
IMPETRANTE : AURINIVIO SALGADO CARDOSO
IMPETRANTE : EDSON LUIZ MOREIRA DE ARAÚJO
IMPETRANTE : GILSON ROBERTO ROZO GUIMARÃES
IMPETRANTE : IVAM DE MAGALHÃES
IMPETRANTE : JOÃO PAULO FRANÇA
IMPETRANTE : JOÃO SIPIÃO DE LIMA
IMPETRANTE : JORGE GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.026/DF (2006/0146373-5) (1136)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO
IMPETRANTE : DAVID BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
IMPETRANTE : ROSANE MACEDO DE ANDRADE
IMPETRANTE : SÉRGIO GOMES
IMPETRANTE : SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : VALTER ROBERTO FERREIRA
IMPETRANTE : VALMIR DIAS VERA
IMPETRANTE : WALTER FARIA VASSÃO
IMPETRANTE : WILSON ROQUE JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.029/DF (2006/0146387-3) (1137)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MARQUES
IMPETRANTE : ARMANDO FUJISE
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS NÓBREGA
IMPETRANTE : JORGE FERNANDEZ ADUEZA
IMPETRANTE : JORGE LUCIO RIBEIRO
IMPETRANTE : LIGIA BALULA
IMPETRANTE : OSVALDO DADALTO
IMPETRANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA
IMPETRANTE : SILVIO LANDER PINTO
IMPETRANTE : TERESA SANTORO
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.121/DF (2006/0168536-0) (1138)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
IMPETRANTE : MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.979/PB (2005/0155797-2) (1139)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : INÁCIA OLÍMPIA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 419.112/RS (2006/0199903-1) (1140)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRAN-DENSE S/A E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 423.501/SC (2006/0048700-5) (1141)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : MÓVEIS MULLER LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 433.821/PR (2005/0028481-3) (1142)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGANTE : MADEIREIRA THOMASI S/A
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.697/SC (2003/0185043-5) (1143)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : DUDALINA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 449.939/RS (2006/0076528-0) (1144)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CASA DICO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 475.585/RS (2005/0211112-8) (1145)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LAURO GATTO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGLAÉ A LOSCH E OUTROS

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 491.112/RS (2006/0021852-8) (1146)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : JOSE IZAIR DINARDI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILMAR DENIS MORESCO E OUTROS

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 496.389/RS (2004/0106545-0) (1147)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
EMBARGANTE : S OSTAPIUK E IRMÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 497.803/RS (2003/0150721-1) (1148)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO : MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO KUCKER ZAFFARI E OUTROS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 498.983/CE (2004/0067677-4) (1149)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES E OUTROS



(1150)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 500.148/SE (2005/0158861-9)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : RUBEM MONTENEGRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS

(1151)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.052/MG (2004/0047009-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
EMBARGADO : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : ROMELITA TAVARES SANTOS E OUTROS

(1152)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 507.730/PR (2006/0058344-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : CESAR MUNIZ FILHO
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN

(1153)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 511.144/DF (2003/0207172-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CELSO BACELLI E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

(1154)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 543.164/MG (2004/0080396-1)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE UBERLÂNDIA LTDA - UNICRED UBERLÂNDIA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(1155)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 545.773/RS (2006/0110344-1)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : DAICIR GIARETTA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTROS

(1156)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 569.249/RS (2006/0117931-5)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : APARICIO GOSTEINSKI ME E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

(1157)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 571.971/RS (2006/0052336-9)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BASALTO RUI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS

(1158)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 572.066/RS (2004/0078303-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
EMBARGANTE : VALPIDEZ VAZ DE QUEVEDO - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS GRASEL ROSMAN E OUTRO

(1159)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 576.440/RS (2004/0106521-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ROMOALDO HOLZ ME
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS

(1160)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 587.891/PE (2005/0202788-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

(1161)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 604.128/MG (2006/0149764-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA INDUSTRIAL ITAUNENSE - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO

(1162)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.346/DF (2005/0152430-8)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CHRISTÓVÃO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

(1163)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 621.533/MG (2005/0180949-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : PAULO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS

(1164)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.179/DF (2005/0153012-4)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS
EMBARGADO : BOLÍVAR FERRAZ MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

(1165)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.199/DF (2005/0129070-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ALBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS

(1166)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.148/MA (2006/0078175-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ OSVALDO DAMIÃO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO

(1167)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.472/PR (2005/0039371-8)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : LAMINADOS LAMITALI LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTROS

(1168)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.080/RN (2005/0149587-8)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ MARIA AMARAL
ADVOGADO : JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTROS

(1169)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.764/MG (2005/0094575-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : MURILO CÉSAR MONTEIRO FRANCO
ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS

(1170)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 667.676/SP (2005/0051383-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLARISSA LIRA MARTINS E OUTROS

(1171)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.858/DF (2005/0194097-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : ANA MARIA COSTI COFFERI E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

(1172)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 669.366/SC (2006/0017817-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS
EMBARGADO : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS

(1173)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.615/RJ (2005/0162009-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS

(1174)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.640/RS (2006/0088957-4)

RELATOR : Ministra DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
EMBARGADO : CLÁUDIO PICCIONI - ESPÓLIO
REPR.POR : LILÁ MARIZA SIMON PICCIONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA E OUTROS

(1175)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 678.898/PB (2006/0066452-7)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TP CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

(1176)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.641/PR (2005/0083774-4)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ARROZEIRA BIANCA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(1177)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 701.850/PE (2006/0048736-9)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KRONORTE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

(1178)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.173/DF (2005/0189410-6)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ADEMAR BENITO DARIVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

(1179)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.238/BA (2006/0042600-3)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
EMBARGADO : IDALBERTO GOMES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : NIVALDO TOURINHO

(1180)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.531/SC (2006/0209682-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM ITAJAI S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(1181)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.121/RS (2006/0096355-3)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CALÇADOS ELIANCE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(1182)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721.673/RN (2006/0149397-6)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

(1183)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.973/PR (2006/0017897-8)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

(1184)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.043/RS (2005/0151326-2)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL - VISATE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTROS

(1185)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.580/RJ (2005/0201264-8)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGANTE : AMÉRICO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(1186)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 730.913/RS (2006/0129537-4)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SOFIA MILMANN SAUTE E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(1187)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732.505/RS (2005/0187512-3)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : IRMA MARÍLIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTROS

(1188)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.143/MA (2005/0178938-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INHAITÁ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

(1189)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.802/SC (2005/0101463-7)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : SEBASTIÃO CORRÊA
ADVOGADO : ROGER BEGGIATO E OUTROS

(1190)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.439/RS (2006/0122530-0)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DELVINA FORMAGINI SCORSATTO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS

(1191)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.120/SP (2006/0209659-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IDEALTIME COMPUTAÇÃO S/C LTDA - EPP
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(1192)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.781/RS (2006/0110356-6)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VANDA CECILIA DE ANDRADE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS

(1193)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 746.389/DF (2005/0143775-6)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS
EMBARGADO : EDIMILSON CARAMURU DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

(1194)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 747.478/RS (2006/0052325-6)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ADILES SPECHT E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

(1195)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.335/PR (2006/0111208-4)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FUMIO MAKITA - ESPÓLIO
REPR.POR : LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE LAIA E OUTROS
INTERES. : TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA

(1196)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.183/SC (2006/0110165-9)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VALTER JOSÉ CORREA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS



(1197)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760.332/SC (2005/0207814-6)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : HENRIQUE ARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA

(1198)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.312/RS (2006/0061640-2)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ZEFIRA MARIA TAGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

(1199)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.683/SP (2006/0045150-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA MARIA DE C RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : SADIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS

(1200)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.042/SP (2005/0208315-4)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO HILSDORF
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

(1201)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.980/RS (2006/0205827-1)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : IDOLPIANA IRALA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

(1202)
AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.824/SP (2006/0092501-9)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS

(1203)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 772.694/SC (2006/0111566-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ROMEU JOSÉ PEZZI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

(1204)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.180/PR (2005/0201736-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO JOSÉ BUBNIAK
ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS

(1205)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.046/RS (2006/0016853-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ELZIRA STEINHAUS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(1206)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.328/DF (2006/0089422-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : BELTRAND DE MACEDO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS

(1207)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.316/SP (2006/0048745-8)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS

(1208)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.822/RS (2006/0070544-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SUZANA MARIA BERLITZ BALDWIN E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1209)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.990/RS (2006/0129521-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ELCINA SCHAEFER E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

(1210)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.335/RS (2006/0038776-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ERICH HERRMANN E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1211)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 783.669/RS (2006/0111851-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EDITH MARIA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

(1212)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786.383/SP (2006/0191190-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

(1213)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786.819/RS (2006/0067692-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : DIOMIRA MARIA ZANOTELLI MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

(1214)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789.126/RS (2006/0098320-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : IRACILDE SCHAEFER E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1215)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789.218/RS (2006/0050478-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : NELI VIEIRA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

(1216)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789.302/RS (2006/0111261-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : SUELY INES WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1217)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790.356/RS (2006/0129218-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : NILVA TERESINHA ZILL HENKE E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1218)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.387/SP (2006/0155147-2)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA 9 DE JULHO S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(1219)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.976/RS (2006/0091954-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MARLENE ELISA SPALDING E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS

(1220)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.649/RS (2006/0149789-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TERCILA MARTA REBESCHINI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1221)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.158/RS (2006/0109977-8)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : DOLORES MARIA WANDER BONAMIGO E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1222)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.727/RS (2006/0214896-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ELIDA THERESA GELPI RUHE E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(1223)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.732/SP (2006/0052349-5)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : DITEC TÉCNICOS EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

(1224)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.840/RS (2006/0114981-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ZISA NUNES JOB E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1225)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802.127/SC (2006/0176500-9)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : NELSON CELESTINO JORDÃO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

(1226)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 803.185/RS (2006/0129614-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : HILDEGARDIS HAHN E OUTROS
ADVOGADO : NOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1227)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.565/RS (2006/0179596-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAQUINA SCHROEDER BOROWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

(1228)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.852/SP (2006/0112690-8)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESCOLA PARTICULARES SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

(1229)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.895/SP (2006/0209702-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CRT INFECTOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : ERIKA MESSENBURG E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

(1230)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.078/RS (2006/0151073-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ALVONIRA DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1231)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.231/RS (2006/0139124-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ELIS TIECHER LAZZARIN E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1232)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.945/PR (2006/0111478-7)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : AEG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

(1233)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.007/RS (2006/0179730-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VERA FÁTIMA FIUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1234)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.112/RS (2006/0111885-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ELENITA NODARI SCHERER E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1235)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.416/SP (2006/0210148-8)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

(1236)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.873/RS (2006/0120016-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AUTA TERESINHA MACHADO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

(1237)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 817.038/RJ (2006/0150841-2)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS

(1238)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.035/SC (2006/0149483-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ANTÔNIO CORREIA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

(1239)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.286/RS (2006/0170324-8)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IRMA MARTA SAFT E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

(1240)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.731/SP (2006/0200640-8)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : RUGGERI BERNARDES BORGES BIOMÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO HORTÊNCIO DOS SANTOS E OUTROS

(1241)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.918/SP (2006/0199690-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.358/PR (2006/0124952-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DUMONT TADIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CALDERELLI CASTILHO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006
Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente da PRIMEIRA SEÇÃO



COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.281 - RJ (2006/0185785-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NO-
RONHA E OUTROS
RECLAMANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NO-
RONHA E OUTROS
RECLAMANTE : VOLO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NO-
RONHA E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DA 33A VARA DO TRABALHO DO
RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SIMARJ
E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO AMÉRICO CALIANO DE ALEN-
CAR E OUTRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 287, para torná-la sem efeito, porque o MM. Juiz da 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro não está vinculado ao Conflito de Competência nº 61.272, RJ, instalado entre o MM. Juiz da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro e o MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Há novo conflito de competência, desta feita entre o MM. Juiz da 33ª Vara do Trabalho e o MM. Juiz da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Não sendo o caso de Reclamação, indefiro a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.337 - PA (2006/0246181-1)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECLAMANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E
OUTROS
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL
DE BELEM - PA
INTERES. : PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ
ADVOGADO : ANDREY DE SÁ

DECISÃO

Nos autos de execução ajuizada contra Taba - Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A e contra os avalistas desta, Marcílio Gibson Jacques e Bruno Gibson, Nacional Leasing Arrendamento Mercantil, em liquidação extrajudicial, estava originariamente representada por Paulo Rubens Xavier de Sá.

Antes mesmo da citação da devedora, Paulo Rubens Xavier de Sá deu conta de que a prestação de seus serviços fora unilateralmente dispensada por Nacional Leasing Arrendamento Mercantil - em liquidação extrajudicial, requerendo, por isso, o arbitramento dos respectivos honorários.

O MM. Juiz de Direito arbitrou os honorários, seguindo-se a execução por quantia certa nos próprios autos da execução principal. Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, cessionário dos créditos cobrados na execução, opôs exceção de pré-executividade, rejeitada pelo MM. Juiz de Direito.

A sentença foi mantida pelo tribunal *a quo*, mas o acórdão foi reformado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 468.942, PA, de minha relatoria), nestes termos:

“Do mesmo modo que a falência, a liquidação extrajudicial é uma execução coletiva, subordinada ao princípio da par condicio creditorum.

Bem por isso, uma das consequências da decretação da liquidação extrajudicial é, nos termos do art. 18, a, da Lei nº 6.024, de 1974, “a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação”.

À época da presente execução, a liquidação extrajudicial do Banco Nacional S/A, e de sua subsidiária Nacional Leasing Arrendamento Mercantil S/A já havia sido decretada.

Essa circunstância era aferível a primo oculi, estava grafada na petição inicial da execução principal, in verbis:

“Nacional Leasing S/A, Arrendamento Mercantil - em liquidação extrajudicial” (fl. 03).

Não se compreende porque o reconhecimento dessa situação, eminentemente jurídica, resultante de simples leitura de uma peça dos autos, estaria afastada do âmbito da exceção de pré-executividade. Salvo melhor juízo, era evidente que as ações e execuções intentadas contra a massa liquidanda antes do decreto de liquidação deviam ser suspensas, vedado ajuizamento de novas depois disso.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para tornar sem efeito a execução requerida pelo Dr. Dr. Paulo Rubens Xavier de Sá contra o Banco Nacional S/A ou contra a subsidiária deste, Nacional Leasing Arrendamento Mercantil S/A”.

2. Paulo Rubens Xavier de Sá redirecionou a execução contra Unibanco S/A, “sucessor do Banco Nacional S/A” (fl. 27). Repetiu-se, então, o procedimento adotado contra Banco Nacional S/A, em liquidação extrajudicial, a saber: ordem de citação (fl. 28), exceção de pré-executividade (fl. 29/48), decisão de improcedência da execução (fl. 143/145), interposição de agravo de instrumento (fl. 148/172), processado sem efeito suspensivo (fl. 173/176), e conseqüente expedição de ofício ao Banco Central do Brasil “para que bloqueie das do executado Unibanco o valor de R\$ 4.165.265, 13 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos” (fl. 183).

3. A presente Reclamação ataca esse ato judicial, “buscando garantir a autoridade do acórdão prolatado nos autos do REsp 468.942, PA” (fl. 02).

Lê-se na petição inicial:

“Data venia, está o reclamante prestes a sofrer verdadeiro assalto a seus cofres, na ordem de mais de 4 milhões de reais. Tudo pela evidente inobservância do quanto decidido no julgamento do REsp 468.942, PA, de cujo acórdão se extrai claramente a determinação de que o crédito ali perseguido fosse habilitado junto à massa liquidanda do Banco Nacional S/A, que é a única pessoa jurídica que pode, ainda que em tese ou supostamente, ser considerada devedora da malsinada quantia” (fl. 07).

4. O exame da postulação deve se dar à luz do que foi decidido no REsp nº 468.942, PA. Lá o procurador dispensado do encargo de representar o credor requereu nos autos de execução endereçada contra o devedor o arbitramento dos respectivos honorários. Deferido o pedido, acionou execução por quantia certa nos próprios autos, impedindo o prosseguimento da execução principal contra o devedor. Atípico embora o procedimento, não foi por esse motivo que a execução incidental foi extinta. A respectiva extinção (*não a da execução principal*), resultou do fato de que a devedora estava em liquidação extrajudicial.

Aqui se trata de nova execução incidental ajuizada pelo mesmo credor contra outro devedor, que não está em liquidação extrajudicial. Nada se decidiu a respeito disso no REsp nº 468.942, PA.

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.082 - SP (2004/0047353-8)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
AUTOR : MAVIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
PAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTROS
RÉU : MANSUETO JUSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA E
OUTROS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelas partes (cf. fls. 609/643 e 647/649), pronuncie-se a douta Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.621 - MG (2005/0051812-0)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : EDIBERTO VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PROVETTI E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GO-
VERNADOR VALADARES SINTINA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL
DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACORDO TRABALHISTA SUPOSTAMENTE PREJUDICIAL AO EMPREGADO, EFETUADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão de prejuízos decorrentes de acordo judicial efetuado entre empregador e Sindicato, na proteção de direitos do trabalhador, deve ser apreciado pela Justiça comum - Precedentes - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por EDIBERTO VIEIRA SANTOS em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES SINTINA .

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares - MG, que, ao analisar a preliminar de incompetência em razão da matéria argüida pelo requerido, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, na espécie, trata-se de conflito oriundo da relação de trabalho (fl. 36/38). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que o artigo 144 da Constituição Federal não contempla o litígio entre entidade sindical profissional e trabalhador, visando o ressarcimento de prejuízos que a entidade sindical teria causado ao obreiro quando celebrou acordo judicial no âmbito de uma ação trabalhista (fls. 03/04)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça especializada (*ut fls. 42/45*).

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, que o autor da demanda busca o ressarcimento dos prejuízos auferidos em decorrência do acordo judicial relativo aos seus direitos trabalhistas, supostamente prejudicial, efetuado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Governador Valadares Sintina e o respectivo empregador.

Bem de ver, assim, inexistir, na espécie, qualquer vínculo trabalhista entre as partes ou mesmo pedido de índole trabalhista. Veja-se, mais, o postulante pretende obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da suposta má atuação do sindicato, como substituto processual, pedido e causa de pedir de natureza, eminentemente, civil, não havendo se falar, por conseguinte, em subsunção ao artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº45.

Nesse sentido, é entendimento assente na eg. Segunda Seção desta c. Corte, que assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. JUSTIÇA COMUM. 1 - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão da omissão do Sindicato na proteção de seus direitos deve ser apreciado pela Justiça comum. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 47577/ RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.04.2005)

"Conflito negativo de competência. Justiça Comun. Justiça do Trabalho. Sindicato. Substituição processual. 1. O autor postula indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida atuação do sindicato, que ajuizou reclamação trabalhista, na condição de substituto processual do autor, e firmou acordos judiciais que lhe teriam sido prejudiciais. Como se vê, o pedido inicial não contém discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, mas, sim, está baseado em suposto prejuízo decorrente de indevida atuação da ré como substituto processual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG" (CC 53874/MG; 2ª Seção, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 17.04.2006).

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a MM. 7ª Vara Cível de Governador Valadares - MG.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.466 - SP (2005/0072148-6)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : TATIANE DARLY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA
RÉU : SANDRA QUEIROZ REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por TATIANE DARLY SANTOS DA SILVA em face de SANDRA QUEIROZ REIS.

Os elementos dos autos dão conta de que o MM. Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, com base no enunciado nº 736 da Súmula do Pretório Excelso, que dispõe, *in verbis*: "*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*" (fl. 17). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que o fundamento da inicial tem fulcro na indenização por danos morais decorrente de negligência de profissional na aplicação de produtos químicos em cliente do estabelecimento comercial, constituindo-se, por conseguinte, relação comercial protegida pela lei consumerista. (fl. 03/04).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum, com fulcro no enunciado nº 15 da Súmula desta Corte. (*ut* fl. 21).

É o relatório.

Pelo que se depreende dos fundamentos da ação, a autora trabalhava, como manicure, para a ré, proprietária de salão de beleza, sendo que, em decorrência da subordinação própria da relação de emprego, foi obrigada a aplicar e permanecer com produto químico em seu couro cabeludo, causando-lhe, por conseguinte, lesões físicas.

Assim restou consignado na inicial: "*A autora trabalhou no salão de cabeleireiro da ré por aproximadamente 3 meses, exercendo a função de manicure[...] Em 26.3.2004, aproximadamente, às 14:00 horas, foi tolhida em suas pretensões, ao se submeter a um alisamento nos cabelos com a requerida, vindo a sofrer um a grave acidente. (...) A requerida obrigou a autora a permanecer com o produto aplicado na cabeça por aproximadamente 10 minutos...*"

Conclui-se, portanto, que a presente ação tem por escopo a obtenção de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, o que, conforme preceitua o artigo 114, VI, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça laboral, restando inaplicável, à espécie, o enunciado nº 15 da Súmula desta Corte.

Assinala-se, ainda, que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, na espécie, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.889 - MG (2005/0093052-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ADRIANA REGINALDO SILVA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MACÁRIO
RÉU : ESCOLA INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG , suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, proposta por ADRIANA REGINALDO SILVA em face de ESCOLA INFANTIL PINGO DE GENTE LTDA E OUTRO .

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajubá - MG, que, após determinar a citação do réu, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, ante sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 24/25). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, não obstante as alterações promovidas pela EC nº 45 atinente à competência da Justiça do Trabalho, remanesce a competência residual da Justiça comum para conhecer da presente ação, cuja causa de pedir tem por lastro doença profissional assemelhada a acidente do trabalho. (fls. 126).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (*ut* fls. 133/134). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional ao processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.954 - SP (2005/0096165-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : KÁTIA BARABAS DE MESQUITA
ADVOGADO : AISLAN JAIR PINAPHO E OUTRO
RÉU : ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU
ADVOGADO : ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS CONTRATANTES OU DE PRETENSÃO DE ÍNDOLE TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE OSASCO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, proposta por KÁTIA BARABAS DE MESQUITA em face de ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU.

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Osasco - SP, que, por ocasião da audiência preliminar, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, ante sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 83). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, não obstante as alterações promovidas pela EC nº 45 atinente à competência da Justiça do Trabalho, remanesce a competência da Justiça comum para conhecer da presente ação, em que se discute o inadimplemento do contrato de prestação de serviço de profissionais de advocacia. (fls. 86/87).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (*ut* fls. 96/102). É o relatório.

Assinala-se, por primeiro, que a Segunda Seção deste Tribunal, não obstante as alterações promovidas pela EC nº 45, perfilha o entendimento de que a competência em razão da matéria é aferida pela natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir.

Observa-se, na espécie, que o presente litígio deriva do suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios, realizados autonomamente, em que não se verifica qualquer vínculo de subordinação entre o prestador e o contratante, ou mesmo, pretensão de índole trabalhista.

Nesse sentido, esta c. Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:

"*Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços. 1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. (...) Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP.*" (CC 51937 /SP; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005) No mesmo sentido: CC nºs 40.564/SE, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 25.04.2005; 46.562/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.10.2005)

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar competente o MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Osasco - SP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.748 - SP (2005/0104215-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JORGE WAGNER CUBAECI SAAD
ADVOGADO : JORGE WAGNER CUBAECI SAAD (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP, suscitante, e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por JORGE WAGNER CUBAECI SAAD em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU.

Alega o suscitante, em síntese, que "*não se pode negar que a presente ação de cobrança de honorários advocatícios pelos serviços prestados está diretamente relacionada à relação de trabalho, o que a acarreta a competência da Justiça do Trabalho para seu conhecimento*". (fl. 3).

Proposta a ação inicialmente perante a Vara do trabalho de Mogi Guaçu-SP, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça comum, por entender que "*o autor está excluído da proteção especial que a norma constitucional pretendeu conferir, pois no presente caso, a relação de consumo se sobrepõe à relação de trabalho*." (fl. 5)

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 20/23).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Razão assiste ao Juízo suscitado.



Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC. nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controversia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu - SP. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1251)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.071 - SP (2005/0131912-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : SÍLVIO LUIZ BIAZON GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MULLER E OUTROS
RÉU : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : MAURO ROBERTO PRETO E OUTROS
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FATOS OCORRIDOS DURANTE SELEÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. Suposto constrangimento ocorrido em momento anterior à contratação, que, aliás, sequer concretizou-se - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, proposta por SÍLVIO LUIZ BIAZON GOMES E OUTROS em face de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA .

Os elementos dos autos dão conta de que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em observância aos julgados do Supremo Tribunal Federal à época proferidos (fls. 185/189). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes da relação de trabalho, com redação conferida pela EC nº 45, verifica-se, na espécie, inexistir a referida relação, porquanto os fatos alegados pelos autores deram-se durante a seleção de contratação, que, aliás, sequer chegou a se efetivar. (fls.333/334).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (ut fls. 339/342). É o relatório.

Assinala-se, por primeiro, ser entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte que, em atenção à nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes da *relação de trabalho*, com base na responsabilidade civil do empregador.

Observa-se, na espécie, que os fatos narrados na inicial, os quais ensejariam a responsabilização da empresa-ré a título de dano moral, ocorreram em momento anterior à pretendida contratação, que, aliás, sequer chegou a se concretizar, não havendo se falar, por conseguinte, em indenização decorrente da relação de trabalho.

Nesse sentido, esta c. Corte já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUZADA POR EX-EMPREGADA CONTRA SUA ANTIGA PATROA QUE ESTÁ PRESTANDO INFORMAÇÕES DESONRADAS SOBRE A MESMA, IMPEDINDO-A DE CONSEGUIR NOVO EMPREGO. NATUREZA CIVIL DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No caso, a autora pretende ser indenizada em virtude da conduta de sua ex-empregadora que, quando contactada para oferecer referências acerca de sua ex-empregada, prestava informações desonrosas sobre a mesma, impedindo-a de conseguir um novo trabalho. O pedido inicial de danos morais supostamente ocorridos, não tem correspondência direta com a relação de trabalho existente entre as partes, já extinta por ocasião dos alegados danos. Eventual conduta ofensiva da ex-empregadora deverá ser examinada sob o prisma da responsabilidade civil. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum." (CC. 43275/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Rocha, DJ de 17/12/2004). Confira-se, ainda: CC 43722/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 16/11/2004, entre outros.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1252)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.371 - MG (2005/0162267-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : VALDENIR LOUBAQUES TINTUREIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO PROVETTI E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GOVERNADOR VALADARES SINTINA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACORDO TRABALHISTA SUPOSTAMENTE PREJUDICIAL AO EMPREGADO, EFETUADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão de prejuízos decorrentes de acordo judicial efetuado entre empregador e Sindicato, na proteção de direitos do trabalhador, deve ser apreciado pela Justiça comum - Precedentes - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por VALDENIR LOUBAQUES TINTUREIRA em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES SINTINA.

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Governador Valadares - MG, que, ao analisar a preliminar de incompetência em razão da matéria argüida pelo requerido, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45 (fl. 122 - verso). O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares julgou a pretensão autoral improcedente (fls. 143/160). Desse *decisum*, o autor interpôs recurso ordinário, em que argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça especializada. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que o artigo 144 da Constituição Federal não contempla o litígio entre entidade sindical profissional e trabalhador, visando o ressarcimento de prejuízos que a entidade sindical teria causado ao obreiro quando celebrou acordo judicial no âmbito de uma ação trabalhista (fls. 231/232).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça especializada (ut fls. 237/240).

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, que o autor da demanda busca o ressarcimento dos prejuízos auferidos em decorrência do acordo judicial relativo aos seus direitos trabalhistas, supostamente prejudicial, efetuado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Governador Valadares Sintina e o respectivo empregador.

Bem de ver, assim, inexistir, na espécie, qualquer vínculo trabalhista entre as partes ou mesmo pedido de índole trabalhista. Veja-se, mais, o postulante pretende obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da suposta má atuação do sindicato, como substituto processual, pedido e causa de pedir de natureza, eminentemente, civil, não havendo se falar, por conseguinte, em subsunção ao artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº45.

Nesse sentido, é entendimento assente na eg. Segunda Seção desta c. Corte, que assim já decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. JUSTIÇA COMUM. 1 - O pedido relativo à reparação dos danos sofridos pelos autores em razão da omissão do Sindicato na proteção de seus direitos deve ser apreciado pela Justiça comum. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 47577/ RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.04.2005)

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. Sindicato. Substituição processual. 1. O autor postula indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida atuação do sindicato, que ajuizou reclamação trabalhista, na condição de substituto processual do autor, e firmou acordos judiciais que lhe teriam sido prejudiciais. Como se vê, o pedido inicial não contém discussão concernente à relação de trabalho envolvendo as partes, mas, sim, está baseado em suposto prejuízo decorrente de indevida atuação da ré como substituto processual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares/MG" (CC 53874/MG; 2ª Seção, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 17.04.2006).

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a MM Juízo da 4ª Vara Cível de Governador Valadares - MG

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1253)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.461 - PR (2005/0189284-3)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR : SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM - PR E OUTRO
ADVOGADO : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO E OUTRO
RÉU : NÉLIO SEBASTIÃO BOTELHO
ADVOGADO : MOZARTE DE QUADROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS AO AUTOR - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - LIDE DE NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR, suscitado, relativo à ação de indenização por danos morais movida pelo SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODoviários AUTônomos DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM - PR e Outro contra NÉLIO SEBASTIÃO BOTELHO.

Proposta a ação perante o MM. Juízo de Direito, este declarou-se incompetente, remetendo os autos à Justiça especializada, com fundamento no art. 114, III, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 119). A Justiça do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo que o litígio não se insere na competência da Justiça laboral, visto que a demanda não se trata de representação sindical, mas sim de ação em que se busca demonstrar a ocorrência de danos à imagem do Sindicato e à moral de seu presidente (fl. 121).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 128/129).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, da análise dos autos, que não se trata de ação sobre representação sindical, visto que, tanto o pedido, como a causa de pedir, flagrantemente, não têm natureza trabalhista, inexistindo necessidade de interpretação de acordo trabalhista ou de discussão a respeito do recebimento de verbas advindas da relação de trabalho. Bem de ver, na espécie, que o Sindicato-autor tem por escopo obter indenização decorrente de supostas declarações ofensivas proferidas pelo réu, amplamente veiculadas por diversos meios de comunicação, não havendo se falar, por conseguinte, em obrigação de indenizar oriunda de vínculo empregatício.

No mesmo sentido, o seguinte precedente, que bem retrata a hipótese dos autos:

"Como cediço, esta Corte de Uniformização ampara a definição da competência 'ratione materiae' na natureza jurídica da lide posta a desate, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir, orientação subsistente mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88. Destarte, caso se trate de pretensão indenizatória fulcrada em ilícito oriundo diretamente da relação laboral havida entre empregado e empregador, é dizer, embasando-se pedido e causa de pedir em fatos ocorridos durante a vinculação empregatícia, conquanto demandem solução ao lume da Lei Civil, vislumbra-se a competência da Justiça Obreira (cf. CC nº 21.528/SP, MENEZES DIREITO, DJU 29.11.1999), posição formalizada nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (cf. CC nº 47.344/RJ, FERNANDO GONÇALVES, DJU 13.04.2005). Ao revés, em se tendo lides reparatórias de danos por ilícitos apartados de liame contratual empregatício, constatando-se, ao revés, vínculo jurídico civil entre os litigantes, ante a suposta prática de ilícito gerador da obrigação reparatória de danos, exsurge a competência da Justiça Comum (cf. CC nº 39.750/RJ, CESAR ASFOR ROCHA, DJU 13.09.2004). 'In casu', trata-se de Ação Indenizatória de danos materiais e morais, embasada na legislação civil (art. 186 do CC/2002), movida por empresa contra sindicato de trabalhadores, com vistas à reparação de danos morais, por ofensa à sua reputação perpetrada pelo ente sindical ao tachar-lhe, publicamente, de 'inescrupulosa, cometedor de barbáries, abusiva e ilegal', além de danos materiais, pela conclamação violenta dos trabalhadores à paralisação de suas atividades, não aderindo os mesmos à greve. Ora, não se verifica litígio entre empregado e empregador, ou pretensão autoral a verbas contempladas na CLT, mas à responsabilidade do sindicato por ilícito não decorrente de relação de trabalho, mas gerador de vínculo obrigacional eminentemente civil entre as partes, como arrazoado pelo d. Juízo Laboral ('os elementos fixadores da competência (...) são da esfera da Justiça Comum, por se tratar de direito indenizatório advindo de práticas ilegais perpetradas pelo requerido, geradoras de lesão à imagem da autora. Ademais, o requerido é o 'sindicato categorial' e não empregado da requerente'). Destarte, mostra-se de rigor a competência da Justiça Comum ao julgamento do feito, rechaçando-se a incidência do art. 114 da CF/88. Reitere-se que aludida conclusão se mantém mesmo ante as inovações trazidas pela EC nº 45/2004 ao art. 114 da CF/88, 'in casu', especificamente, pelos incisos II e III de tal dispositivo, relativos à competência da Justiça Laboral para julgar: 'II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. (...) Outrossim, consoante dicção dada pela EC nº 45/2004 ao inciso III do art. 114 da CF/88, à Justiça Laboral passou a impender a análise de lides sobre 'entidades sindicais' (sindicatos, propriamente, federações/confederações sindicais), envolvendo: a) representação sindical - trata-se de lides emanadas da proliferação sindical, nas quais se visa à declaração do direito definitivo (coisa julgada) de representação legal de certa categoria econômica ou profissional ou a certa base territorial; b) sindicatos - v. g., dissídios visando à declaração de vínculo jurídico-sindical entre sindicato e federação, de regra, autorizando-se a filiação do primeiro à segunda; ações acerca de arrecadação ou rateio de receitas sindicais (contribuições sindicais, assistenciais, confederativas e associativas); c) sindicatos e integrantes da categoria, sejam empregados ou empregadores - v. g., lides de cobrança ou consignação em pagamento de receitas sindicais, de anulação de assembleia geral ou eleição sindical. Ou seja, trata-se de alteração competencial restrita ao 'direito sindical' (arts. 8º da CF/88; 570/577 da CLT), o qual pressupõe 'relação de trabalho', de molde que a inovação representada pelo inciso III do art. 114 da CF/88 é interpretada em consonância com o inciso I de tal artigo, não se estendendo, destarte, a ações, como a vertente, propostas por empresa com vistas à reparação de danos materiais e morais por ato ilícito de sindicato, não advinda de liame empregatício, mas geradora de vínculo obrigacional civil entre as partes. A propósito, confira-se aresto posterior à EC nº 45/2004, con-

quanto não relativo aos limites interpretativos do inciso III do art. 114 da CF/88: 'I - A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controversita, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - O pedido relativo ao dano moral sofrido pelo autor, servidor público estatutário, em razão de publicações de reportagens supostamente ofensivas à sua honra e à sua moral, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a hipótese dos autos não guarda relação com contrato de trabalho nem decorre de subordinação de relação empregatícia, mas sim de uma relação civil entre eles. (...)'. (CC nº 56.462/SP, CASTRO FILHO, DJU 17.04.2006; ainda: CC nº 47.577/RJ, FERNANDO GONÇALVES, DJU 13.04.2005). Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JAÚ - SP, ora suscitado, para processar e dirimir a lide. Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, decorrido o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.758 - SP, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 08.08.2006).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar a ação em questão. Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência de Justiça comum. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.458 - RJ (2005/0208088-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANDERSON NEUBANER DO NATAL
ADVOGADO : ANA MARIA WILDBERGER
RÉU : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VISCONDE DA PENHA E OUTRO
ADVOGADO : REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FATOS POSTERIORES AO TÉRMINO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE PRETENSÃO DE ÍNDOLE TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, proposta por ANDERSON NEUBANER DO NATAL em face de CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VISCONDE DA PENHA E OUTRO.

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que, após audiência de conciliação restar infrutífera, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VI, da Constituição Federal, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45 (fl. 33). O MM. Juízo da 37ª Vara do Trabalho da Primeira Região, ao analisar a preliminar de incompetência material argüida em contestação, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que o artigo 114 da Constituição Federal não contempla o litígio sob comento (fls. 124/125).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (ut fls. 51/53).

É o relatório.

Os elementos dos autos dão conta de que o autor, após o término do pacto laboral, retornou ao condomínio, onde trabalhava como porteiro, a convite de morador, para realizar "reparos e serviços" em sua residência. Em tal oportunidade, teria o requerente experimentado danos de ordem moral por conta de constrangimento imposto pela síndica e, indiretamente, pelo próprio Condomínio do Edifício Visconde da Penha.

Verifica-se, portanto, que a pretendida obrigação de reparar não se originou da relação empregatícia, que, diga-se de passagem, à época dos fatos não mais existia. Assim, a presente lide será dirimida, inequivocamente, pelos princípios e regras afetas à responsabilidade civil, asseverando que o pedido e causa de pedir não guardam qualquer correspondência com a relação de trabalho existente, anteriormente, entre as partes.

Nesse sentido, esta c. Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADOS CONTRA EX-EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência ratione materiae decorre da natureza jurídica da questão controversita que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho,

não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil" (CC nº 11.732/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3/4/1995).

"Conflito de competência. Ação de indenização. Dano moral. I - Compete à Justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização por danos morais proposta por ex-empregado contra empregador. Nesse caso, inexistente qualquer vinculação com o contrato de trabalho. Jurisprudência da 2a. Seção. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo estadual" (CC nº 29.071/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 9/10/2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR EX-EMPREGADA CONTRA SUA ANTIGA PATROA QUE ESTÁ PRESTANDO INFORMAÇÕES DESONRADAS SOBRE A MESMA, IMPEDINDO-A DE CONSEGUIR NOVO EMPREGO. NATUREZA CIVIL DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No caso, a autora pretende ser indenizada em virtude da conduta de sua ex-empregadora que, quando contactada para oferecer referências acerca de sua ex-empregada, prestava informações desonrosas sobre a mesma, impedindo-a de conseguir um novo trabalho. O pedido inicial de danos morais supostamente ocorridos, não tem correspondência direta com a relação de trabalho existente entre as partes, já extinta por ocasião dos alegados danos. Eventual conduta ofensiva da ex-empregadora deverá ser examinada sob o prisma da responsabilidade civil. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum" (CC nº 43.275/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17/12/04).

Anota-se, por fim, que a competência da Justiça do Trabalho, definida no artigo 114 da Constituição Federal, não obstante as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, é aferida, caso a caso, cotejando-se o pedido e a causa de pedir com a relação de trabalho existente entre as partes.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.934 - SP (2005/0216035-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : APARECIDO BERENGUEL
ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : ELIZA DO AMARAL SOUZA DE PAULA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVO HORIZONTE - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE NOVO HORIZONTE - SP, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por APARECIDO BERENGUEL em face de ELIZA DO AMARAL SOUZA DE PAULA.

Alega o suscitante, em síntese, que *"a relação existente entre o requerente e a requerido não era de caráter trabalhista, mas, diversamente, de fornecimento e consumo de serviços advocatícios, não albergada pela atual dicção do artigo 114, I, da Carta Política em vigor."* (fls. 3/8)

Proposta a ação inicialmente perante o Juizado Especial Cível de Belo Horizonte - MG, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça trabalhista, por entender que *"com a nova redação do art. 114, I, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser daquela Justiça Especializada a competência no caso presente."* (fls. 13/14)

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça do Trabalho. (fls. 18/23)

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios.

Razão assiste ao Juízo suscitante.



Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Novo Horizonte - MG.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1256)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.670 - MG (2006/0107359-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CELSO TAVARES LACERDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA ANDRADE
RÉU : MARIA APARECIDA BATISTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - MG, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por CELSO TAVARES LACERDA em face de MARIA APARECIDA BATISTA.

Alega o suscitante, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alcança relações de trabalhos as quais não apresentem o requisito da subordinação econômica, como no caso da prestação de serviços de um advogado a seu cliente (fls. 52/55).

Proposta a ação inicialmente perante a Vara Cível de São Gonçalo do Sapucaí - MG, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça trabalhista, por entender que, com a alteração do artigo 114 da Constituição Federal pela EC 45, a competência para processar e julgar controvérsias decorrentes de relação de trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho (fl. 50).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 61/62).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - MG.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1257)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.974 - SP (2006/0114983-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ESMERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : SÔNIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU : KOMATSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - SENTENÇA JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para o julgamento de recurso de apelação em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ESMERALDO GONÇALVES ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de KOMATSU DO BRASIL LTDA perante a Justiça comum. A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau (fl. 475), tendo sido interposto recurso de apelação.

A 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 543/544), que suscitou o presente conflito, pelos seguintes fundamentos, in verbis:

"Dessa forma, tendo sido a sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo da 1ª vara Cível de Suzano, anteriormente ao advento da EC 45/04, falece de competência esta Justiça Especializada para a apreciação do respectivo recurso, nos termos da jurisprudência supra (fls. 561/563).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 570/573).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), que a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de permanecer a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, in casu, a sentença foi prolatada pela Justiça comum estadual em 21.06.2000 (fl. 475), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (30.12.2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, conhece-se do presente conflito, para declarar a competência de Justiça comum.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1258)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.469 - MG
(2006/0125343-2)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VICENTE DE PAULA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO QUEIROZ E OUTROS
RÉU : ALDAIR MARIA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

]

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por VICENTE DE PAULA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C em face de ALDAIR MARIA DE OLIVEIRA.

Alega o suscitante, em síntese, que *"a lide em questão, embora envolva a prestação de serviços do autor em favor do réu, não se enquadra do conceito de 'relação de trabalho' como vem sendo interpretado pela doutrina e jurisprudência no tocante ao artigo 114, I, mencionado"* (fls. 80/82).

Proposta a ação inicialmente perante a Vara Cível de Belo Horizonte - MG, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça trabalhista, por entender que *"não se pode negar que a cobrança de honorários advocatícios envolve relação de trabalho, relação profissional. Desta forma, a competência para o julgamento de ações tais como a presente passa a ser da Justiça do Trabalho"* (fls. 62/63).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 89/90).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1259)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.891 - SP
(2006/0127127-6)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARIA ÂNGELA LIBERATO
ADVOGADO : LUCIANO CARNEVALI
RÉU : CELINA ZENAIDE CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MASSITA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE CONCHAL - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE RODOVIÁRIO DURANTE AS HORAS IN ITINERE - RELAÇÃO DE TRABALHO CARACTERIZADA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE CONCHAL - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização, proposta por MARIA ÂNGELA LIBERATO em face de CELINA ZENAIDE CRUZ E OUTROS.

A demanda foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Conchal, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em atenção ao precedente do Pretório Excelso, que, ante as alterações promovidas pela EC nº 45/2004, assentou competir à Justiça laboral o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho (fl. 46). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, anotando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho preconizada pelo advento da referida emenda, in casu, inexistente entre a autora e os réus relação de trabalho ou emprego (fls. 03/04).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (ut fls. 52/54).

É o relatório.

Os elementos dos autos dão conta de que a autora ajuizou ação de indenização em face de Celina Zenaide Cruz, Antônio Francisco Vinhado e Aurilene Cristina Vinhado Rocha - ME - AURILUX, em decorrência dos danos advindos de acidente de trânsito durante o percurso em que era transportada até o local de seu trabalho. Aduz, em sua exordial, que o veículo abalroado era de propriedade do segundo requerido e conduzido pela primeira requerida, que estava a serviço da empresa Aurilene Cristina Vinhado Rocha - ME, responsável pelo transporte dos empregados da empresa Aurilux (fls. 05/15).

Extraí-se desse enredo fático que a empregadora Aurilux era responsável pelo fornecimento do transporte a seus empregados, restando caracterizado o que a doutrina convencionou em classificar como horas in itinere para efeito de estabelecer-se a reparação civil nos moldes do art. 932 (III) do Código Civil e do enunciado nº 341/STF, que dispõem, respectivamente:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

"Enunciado nº 341/STF - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou empregado ou preposto."

Assim, sem qualquer análise de mérito que refuja do objeto do presente conflito negativo de competência, tem-se que a empresa Aurilene Cristina Vinhado rocha - ME age, inequivocamente, como preposta da empresa Aurilux, que, diga-se de passagem, é citada na peça vestibular.

É, portanto, consectário lógico de tais premissas que, estando o empregado sob a responsabilidade do empregador durante o percurso de sua residência até o local de trabalho, a obrigação de reparar decorrente de sinistro, se concretizada, decorre, indubitavelmente, da relação de trabalho.

Desse modo, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, aos processos em trâmite e inexistindo, in casu, sentença prolatada na Justiça comum, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

Nesse sentido, a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assim decidiu:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1260)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.999 - SP
(2006/0132261-7)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : EDSON MARIA DOS ANJOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RICARDO CAO VINO
ADVOGADO : RENATO LUIZ CECONE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP, suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por EDSON MARIA DOS ANJOS em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RICARDO CAO VINO.

Alega o suscitante, em síntese, que *"Na verdade, depreende-se dos fatos narrados que a ação não visa o reconhecimento do vínculo empregatício ou recebimento de verba trabalhista, mas sim o valor correspondente a serviços prestados no interregno de oito anos. Assim sendo, competente é a Justiça Comum para apreciar o litígio, pois o liame existente entre as partes é de origem civil, jamais trabalhista"*. (fl. 289/290).

Proposta a ação inicialmente perante a Vara Cível de Praia Grande - SP, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça trabalhista (fl. 262).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça trabalhista (fls. 296/301). É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1261)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.566 - RS (2006/0141800-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CELSO LUIZ CECHIN ZANON
ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA BOGER FUQUES E OUTRO
RÉU : MARTA GOULART BERRENECHE
ADVOGADO : CASSIO MACHADO BITTENCOURT FERNANDEZ - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS, suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por CELSO LUIZ CECHIN ZANON em face de MARTA GOULART BERRENECHE.

Alega o suscitante, em síntese, que *"a competência para o julgamento de ação que envolva a controvérsia oriunda de uma relação de consumo, mantida entre cliente (consumidor) e advogado (prestador de serviços-fornecedor), permanece com a Justiça Comum, não enquadrando-se o presente feito na hipótese de ação decorrente de relação de trabalho"*. (fls. 114/115)

Proposta a ação inicialmente perante a Vara Cível de Uruguaiana-RS, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça trabalhista, por entender que *"os feitos relativos a indenização por danos morais decorrentes de relação de emprego, passaram a ser de competência absoluta, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho"* (fl. 108).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 134/137).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana - RS, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1262)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.152 - SP (2006/0175377-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ADVOGADO : MOUNIF JOSÉ MURAD
RÉU : ARLINDO MIRANDA
SUSCITANTE : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
INTERES. : CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA
ADVOGADO : REGIANE DOS SANTOS MARIANI E OUTRO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, suscitante, e o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por GILSON BENEDITO RAIMUNDO em face de ARLINDO MIRANDA.

Alega o suscitante, em síntese, que *"ações relativas à relações de trabalho com índole de relação de consumo são de competência material de justiça comum"*. (fls. 149/151).

Proposta a ação inicialmente perante a 2ª Vara Cível de São Joaquim da Barra - SP, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça trabalhista, por entender que *"atualmente, é a Justiça especializada quem deve julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, incluindo as que envolvem profissionais liberais"* (fl. 107).

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 162/163).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra - SP. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.407 - SP
(2006/0181614-5)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA E OUTROS
RÉU : GERALDO DE SOUZA GRACIANO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII ITAQUERA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, suscitado, em ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios promovida por TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA em face de GERALDO DE SOUZA GRACIANO .

Alega o suscitante, em síntese, que *"nada impede que a Justiça do Trabalho conheça de todas as questões, envolvendo relações de trabalho autônomas, prestadas por pessoas naturais, e lhes aplique o Código de Defesa do Consumidor, quando frente a frente se encontrarem fornecedor e consumidor"*. (fl. 2/6).

Proposta a ação inicialmente perante a 69ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça comum, por considerar que *"a presente ação discute típica relação de consumo havida entre o autor e o consumidor direto do seu produto/serviço."* (fl. 71)

Anota-se parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal, pela competência da Justiça comum (fls. 76/77).

É o relatório.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Na realidade, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Oportuno asseverar que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004 (ut CC nºs 54.221/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 18.11.2005; 52.450/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 17.11.2005; 52.294/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU 03.10.2005).

É oportuno, ainda, transcrever a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (in Jurisdição e Competência, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217).

No mesmo sentido, assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8.906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.9.2006; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.9.2006; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.9.2006; CC 66.622/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.8.2006; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.8.2006; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ de 17.8.2006.

Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera - Comarca de São Paulo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.315 - RJ
(2006/0208734-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
PROCURADOR : JOÃO ILIDIO DE LIMA FILHO E OUTROS
RÉU : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para que diga se subsiste interesse no processamento e julgamento deste Conflito de Competência.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.667 - SP
(2006/0209828-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : EDMILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTRO
RÉU : SEEGER FASTPLAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GIURNI CAMARGO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 346/348), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.904 - SP
(2006/0228520-9)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : LENINHO LOURENÇO DIAS
ADVOGADO : ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI
RÉU : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Leninho Lourenço Dias contra Companhia Suzano de Papel e Celulose.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 176 a 182). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 222 a 224).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 243 a 247).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Senhor Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 176 a 182).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.172 - ES (2006/0202531-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : EDERSON ALVES

ADVOGADO : VALQUIRIA APARECIDA DELFINO E OUTROS

RÉU : CONSTRUCAP ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS

ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA ES

SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se conflito de competência estabelecido entre o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar Reclamação Trabalhista movida por Ederson Alves contra Construcap - CCPS Engenharia e Comércio, Tecmon Engenharia Ltda. e CST - Companhia Siderúrgica Tubarão.

A ação foi proposta perante o Juízo de Volta Redonda/RJ, que declinou da competência para o Juízo do Espírito Santo, em decisão assim fundamentada:

"A 1ª ré arguiu exceção de incompetência em razão do lugar pois, apesar do autor nunca ter prestado serviço em prol da mesma, narra o autor que a pseudo prestação ocorreu em Serra-ES.

O autor declara que a efetiva prestação de serviço ocorreu em Serra - ES.

Ponderou o patrono do autor nos seguintes termos: 'Que o autor foi selecionado no município de Volta Redonda para prestar serviços no município de Serra - ES, no entanto, não terá condições de se deslocar até essa cidade para buscar a tutela jurisdicional no estado, razão pela qual, com base no princípio da economia e celeridade processual, requer que os autos permaneçam neste Juízo para apreciação da demanda.'

Ante o art. 651, da CLT, indefiro, sob protestos.

Remetam-se os autos ao município de Serra-ES" (fl. 19).

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Vitória/ES suscitou o presente conflito, assim considerando:

"A competência em razão do lugar é fixada, genericamente, pelo local da prestação de serviços, consoante dispõe o **caput** do art. 651 da CLT, admitindo-se as exceções previstas em seus parágrafos.

Trata-se, entretanto, da hipótese do § 3º do art. 651 da CLT, já que o reclamante informou ter sido contratado em Volta Redonda para desenvolver suas atividades na cidade de Serra-ES, podendo, portanto, a ação ser ajuizada tanto em um local quanto em outro, à escolha do empregado.

Por esse fundamento, suscito conflito de competência, nos termos do art. 805, 'a', da CLT, devendo a Secretaria extrair cópias das peças pertinentes (art. 809, I, da CLT), e remeter os autos assim formados ao E. STJ para julgamento, nos termos do 109, I, 'd', parte final, da Constituição Federal de 1988" (fl. 21).

Decido.

Conflito de competência estabelecido entre Varas da Justiça do Trabalho vinculadas a diversos Tribunais Regionais. Nesse caso, a competência para apreciação e julgamento do conflito é do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se:

"CONFLITO ENTRE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO SUBORDINADAS A TRIBUNAIS REGIONAIS DIVERSOS. COMPE-TE AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, E NÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIRIMIR O CONFLITO. PRECEDENTES: CC N. 1513 E 1884. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE" (CC nº 2.119/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Nilson Naves**, DJ de 6/4/92).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ao órgão maior da Justiça Laboral compete solucionar conflito de competência entre Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas a Tribunais Regionais diversos.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Unânime" (CC nº 2.354/ES, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fon-tes de Alencar**, DJ de 19/10/92).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO VINCULADAS A TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABA-LHO DIVERSOS.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho dirimir conflitos de com-petência entre Juntas de Conciliação e Julgamento vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho diferentes" (CC nº 3.066/MG, Se-gunda Seção, Relator o Ministro **Dias Trindade**, DJ de 21/9/92).

Do exposto, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal do Trabalho, com as minhas homenagens.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.250 - SP (2006/0214034-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : SEBASTIÃO RODRIGUES COELHO

ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO E OUTROS

RÉU : ABB LTDA

ADVOGADO : MARCIO CABRAL MAGANO E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Sebastião Rodrigues Coe-lho contra ABB Ltda.

O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 351 a 353). Em sede de apelação, a 29ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 405 a 409).

A 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 424 a 429).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Senhor Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou compe-tente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de inde-nização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julga-mento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 351 a 353).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.683 - RJ (2006/0216803-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AUTOR : LUIZ ELIAS FERREIRA

ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OU-TROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora sus-citante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por LUIZ ELIAS FERREIRA em desfavor de COMPANHIA SIDERÚR-GICA NACIONAL - CSN, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão declinatória: o ora suscitado entende que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional as causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que dever ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. En-tendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações pro-postas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.760 - RJ (2006/0216760-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : LUIZ GONZAGA DE JESUS MIGUEL

ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OU-TROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Luiz Gonzaga de Jesus Miguel em face da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 81v). Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que permanecem na competência da Justiça Estadual as ações originadas em acidente de trabalho (fls. 109 a 111 e 114 a 116).

O Juízo da 6ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, então, declinou novamente da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fl. 119).

Recebidos os autos no Juízo Laboral, este suscitou o presente conflito de competência (fls. 124/125).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, não há sentença.

Observo, ainda, que o fato de o Tribunal Estadual ter dado provimento a agravo de instrumento, reformando a primeira decisão que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, não interfere no entendimento acima referido. Nesse sentido, confira a decisão proferida no CC nº 66.594/SP, Segunda Seção, da minha relatoria, julgado em 11/10/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.762 - RJ (2006/0217240-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ DE ALENCAR RIBEIRO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : REGINA HONORATO RIBEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José de Alencar Ribeiro contra Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 249). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 251/252).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Senhor Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, não há sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, suscitante.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.803 - RJ (2006/0216810-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : CELSO LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
RÉU : VIAÇÃO PINHEIRAL LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral e material em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ajuizada por CELSO LUIZ MOREIRA DE SOUZA em desfavor de VIAÇÃO PINHEIRAL LTDA.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional as causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por dano moral e material em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que dever ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, como ainda não tinha sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça laboral. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 402.924 - SP (2003/0013977-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTROS
EMBARGADO : FERNANDO FAVORETTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE. IMPROPRIEDADE. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I - É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser imprópria a discussão, em âmbito de embargos de divergência, de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Precedentes.

II - São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

Embargos liminarmente indeferidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra acórdão da egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa (fls. 199):

"EXECUÇÃO. Fraude de execução. Falta de seus pressupostos. Recurso conhecido e provido. "

Irresignado, o ora embargante aponta, em suas razões recursais, discrepância de orientação entre o referido acórdão da Quarta Turma com o seguintes arestos: REsp n. 58.031/RJ, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 1º.4.1996; AgRg no Ag n. 407.881/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 17.6.2002; AgRg no Ag n. 398.666/RS, de minha relatoria, DJ de 4.11.2002 - estes da Terceira Turma; e REsp n. 179.090/SP, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 9.11.1998, da Quinta Turma.

Examinada a divergência exclusivamente em face do paradigma da Quinta Turma, foi liminarmente indeferida a petição dos embargos pelo ilustre relator, o ministro João Otávio de Noronha (fls. 297/300), que, em seguida, determinou a redistribuição dos autos, a fim de que seja analisada a suposta divergência em relação aos precedentes da Terceira Turma, vindo-me, por isso, conclusos.

É o relatório.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impropriedade da discussão, em âmbito de embargos de divergência, de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Por essa razão, também em relação aos precedentes da Terceira Turma desta Corte, colacionados nos divergentes, não é possível reconhecer o dissenso interpretativo apto a viabilizar o presente recurso.

Ademais, como é cediço, para que se demonstre caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie, como bem salientou a supracitada decisão da lavra do eminente ministro João Otávio Noronha, o qual, ao indeferir os embargos em face do acórdão da Turma integrante da Terceira Seção, assim substanciou seu entendimento:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à impropriedade da discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. O mesmo ocorre no Pretório Excelso, que registra inúmeros precedentes: RTJ 115/730, RTJ 117/18, RTJ 117/1119, e RTJ 122/1.073.

Nesse sentido, trago à colação julgado da Corte Especial exarado no AgRg nos EREsp n. 448.688/MS, relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28.6.2004, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. PARADIGMA. MESMA TURMA JULGADORA. RAZÕES DEFICIENTES. MATÉRIAS IMPRÓPRIAS PARA A VIA. DISSENSO INEXISTENTE.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento.

2 - Não serve de paradigma julgado da mesma Turma de onde emana o acórdão atacado pelos embargos de divergência.

3 - É flagrantemente deficiente a fundamentação recursal quando limita-se o embargante repisar o mérito do seu especial, como se os embargos de divergência fossem mais um recurso de revisão do acórdão embargado, em total incongruência com os requisitos próprios e específicos que o pleito deve abrigar.

4 - Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão, menciono precedente da Primeira Seção, minha relatoria, proferido nos EREsp n. 581.979/RS, DJ de 10.10.2005, cuja ementa restou assim consignada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos."

Na mesma linha desse entendimento, cito, ainda, os seguintes precedentes: EREsp n. 240.054/SC, Corte Especial, Ministro Edson Vidigal, DJ de 21.10.2002; AgRg nos EREsp n. 142.991/PR, Corte Especial, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.3.2002; AgRg nos EREsp n.234.069/CE, Terceira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.2.2001; EREsp n. 585.091/DF, relator p/acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 19.9.2005; EREsp n. 724.577/SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006; e EREsp n. 178.856/MG, Primeira Seção, Ministro Francisco Falcão, DJ de 1º.4.2002. Os três últimos da Primeira Seção.

Ademais, mesmo que ultrapassado esse óbice, constato, in limine, que os acórdãos em confronto têm suportes fáticos diferentes, razão pela qual não há como se demonstrar, no caso, a alegada divergência, visto que diversas as circunstâncias em que proferidos.

O aresto impugnado decidiu a questão nos seguintes termos:

"Entendem os recorrentes que o reconhecimento da fraude à execução, dada a ausência de registro da constrição do bem, dependeria da comprovação de sua má-fé ao adquirirem o imóvel constritado.

O dispositivo legal (art. 593, II, do CPC) está devidamente questionado. De acordo com precedentes da 3ª e 4ª Turmas, para a configuração da fraude, necessário seria que o adquirente soubesse da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, comprovou que, do aforamento da ação, o adquirente tinha ciência (REsp's 115.878/SP, 4ª Turma, rel. o em. Min. César Asfor Rocha, DJ 21.6.99, e 123.616/SP, 3ª Turma, rel. o em. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1º.3.99). Não configurado tal pressuposto, é de ser afastada a existência da fraude de execução." (fl. 197)

O aresto paradigma proferido no julgamento do REsp n. 179.090/SP versa sobre 'Ação promovida pelo recorrido contra o INSS, objetivando concessão de renda mensal vitalícia, ...' (fl. 258). 'O recorrente não demonstrou em que teria se consubstanciado suposta violação ao Decreto 89.312/84, limitou-se, apenas, a citá-lo' (fl. 259).

Destarte, não vejo similitude entre os suportes fáticos dos acórdãos contrastados e, como bem já decidiu a Primeira Seção deste Tribunal, "não há divergência de tese jurídica quando os arestos decidem questões distintas" (EREsp n. 123.660/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.6.2003).



Não se pode olvidar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal. Não se trata de um novo recurso ordinário, nem se presta à correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, nos Embargos de Declaração nos EREsp n. 88.682/SP, DJ de 1º.12.2003, de minha relatoria, esclareceu que (...) os embargos de divergência não têm por mira realizar justiça subjetiva, justiça às partes, a não ser indiretamente, por isso não se constituem em mais um meio ordinário de impugnação. É certo que a parte, ao dele se valer, quer ver reformada a decisão desfavorável, o que lhe empresta um caráter processual, mas o Tribunal quando os julga tem por propósito específico promover a harmonia de interpretação da lei federal com a consequente uniformização da jurisprudência no âmbito interno da Corte' ".

São incabíveis, portanto, os presentes embargos de divergência, pois, além de conter discussão imprópria à via eleita, o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado, tudo conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes já assinalados pelo meu ilustre predecessor.

Ante o exposto, com base no artigo 266, § 3º, c/c o artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente os presentes embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1274)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 436.032 - SP (2004/0101921-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS
EMBARGADO : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS
PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS
JULIANO REBELO MARQUES E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

São incabíveis os embargos de divergência quando o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Embargos liminarmente indeferidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo BANCO ITAÚ S/A contra acórdão da egrégia Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa (fls. 1398): *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

Irresignado, o ora embargante aponta, em suas razões recursais, discrepância de orientação entre o referido acórdão da Quarta Turma com arestos da Terceira, Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 222.297/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp. 504.498/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, e REsp 385.000/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, respectivamente.

Examinada a divergência exclusivamente em face dos paradigmas da Quinta e Sexta Turmas, foi liminarmente indeferida a petição dos embargos pela ilustre relatora, a ministra Laurita Vaz (fls. 1615/1621), que, em seguida, determinou uma nova distribuição, a fim de se analisar a suposta divergência em relação ao precedente da Terceira Turma, vindo-me, por isso, os autos conclusos.

É o relatório.

Como é cediço, para que se demonstre caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie, como bem salientou a supracitada decisão da lavra do eminente ministra Laurita Vaz, a qual, ao indeferir os embargos em face dos acórdãos das Turmas integrantes da Terceira Seção, assim substanciou seu entendimento:

"A divergência que ensina a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional -, é aquela estabelecida em situações análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, os litígios foram solucionados de modo diverso. Assim, repele essa idéia a tentativa de comparar resultados de julgamentos alcançados a partir de bases fáticas dessemelhantes. "

Também em relação ao precedente da Terceira Turma desta Corte, colacionado nos divergentes, não é possível reconhecer o dissenso interpretativo, haja vista que os julgamentos confrontados partem de bases fáticas diversas. São incabíveis, portanto, os presentes embargos de divergência, pois o aresto trazido à colação não firmou posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado, tudo conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos precedentes já assinalados pela minha ilustre predecessora. Ante o exposto, com base no artigo 266, § 3º, c/c o artigo 34, XVIII, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(1275)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 799.134 - RS (2006/0095071-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CHAES GASPARY E OUTRO
ADVOGADO : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOME E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA. SÚMULA 168/ STJ. PRECEDENTES.

I - Esta Corte pacificou, na oportunidade do julgamento do REsp nº 771.638/MG (Rel. Min. Menezes Direito), entendimento no sentido de que a Súmula nº 291/STJ alcança as diferenças apuradas sobre as reservas de poupança relativas às contribuições pessoais devolvidas ao beneficiário de entidade de previdência complementar em virtude de seu desligamento.

II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Embargos liminarmente indeferidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por LUIZ CARLOS CHAES GASPARY e outro contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, ementado nos seguintes termos (fl. 652):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente pacificador da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).

II. Agravo improvido. ."

Em suas razões, os embargantes sustentam que o acórdão embargado conferiu à Súmula 291 deste Superior Tribunal de Justiça um alcance maior do que aquele indicado pelos seus precedentes originários, isto é: a prescrição quinquenal a que se refere a indigitada Súmula não incidiria sobre as diferenças apuradas sobre reservas de poupança. Pretendem, em síntese, fazer prevalecer os precedentes colacionados, no sentido do reconhecimento da prescrição vintenária para a cobrança das diferenças de correção monetária, incidentes sobre as contribuições pessoais devolvidas ao beneficiário, em virtude de seu desligamento da entidade de previdência complementar. É o relatório.

A irresignação não merece prosperar, posto que a questão em debate restou pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a Súmula nº 291/STJ alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativa à aludida restituição.

Com efeito, a matéria já foi objeto de outros embargos de divergência, restando inquestionavelmente pacificada a questão posta a desate, concernente ao alcance da Súmula 291 deste Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do referido julgamento:

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Prescrição. Expurgos inflacionários. Restituição de reserva de poupança. Previdência Privada. Súmula 291/STJ.

1. A Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

2. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, DJ de 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a Súmula nº 291/STJ alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativa à restituição. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg. nos EREsp 681.115/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 08.06.2006).

Observada a pacificação do tema, incide, pois, à espécie, a Súmula 168 deste Tribunal Superior, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, c/c o artigo 34, XVIII, ambos do RI/STJ, indefiro liminarmente os presentes embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1276)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 682 - RJ (1997/0073600-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : GEORGETTE DOS SANTOS BARBOSA
RÉU : ELIZETH BALBINO CAMPOS
RÉU : GABINO RIBEIRO ALVES
RÉU : RUBENS JOSÉ RIBEIRO BRAVO
RÉU : IVONE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Em razão da certidão de fl. 180-v, que informa o falecimento do réu Rubens José Ribeiro Bravo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado, para fins de aplicação do disposto nos artigos 43 e 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1277)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 949 - AL (1999/0045436-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTROS
RÉU : JOSÉ DIVINO DE SIQUEIRA
RÉU : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
RÉU : JOÃO CORDEIRO DA SILVA
RÉU : JURANDYR SILVA CALDAS
RÉU : JOSÉ REINALDO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DESPACHO

Regularmente citadas as partes, apenas apresentaram contestação os réus José Reinaldo Lucas dos Santos, João Cordeiro da Silva e José Lúcio da Silva (fls. 44/47).

Não havendo nulidades a sanar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo de prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1278)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 951 - AL (1999/0045495-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTROS
RÉU : RENILDE DE MELO AZEVEDO SILVA
RÉU : RILMA MENEZES TENÓRIO CAVALCANTE
RÉU : RITA DE CÁSSIA MARTINS DA SILVA
RÉU : RONILDE LEITE SILVA
RÉU : ROBISON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DESPACHO

Regularmente citadas as partes, apenas apresentou contestação o réu Robison Martins dos Santos (fls. 32/35).

Não havendo nulidades a sanar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ.

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo de prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1279)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 994 - AL (1999/0054615-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO OLIVEIRA
RÉU : MÁRCIA SERAFINA DE OLIVEIRA HOLLANDA
RÉU : JOSÉ BIBIANO SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : MARLENE MORAES DE CARVALHO
RÉU : MARIA DA GLÓRIA BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Informe o autor o endereço atualizado da ré Marlene Moraes de Carvalho, para fins de citação, tendo em vista não ter sido encontrada no endereço fornecido na petição inicial (cf. certidão de fl. 61-v.).
Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1280)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.036 - PB (1999/0063383-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARILENE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

DESPACHO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo nulidades a sanar. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.
Dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ.
Tratando-se de questão exclusivamente de direito, determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo de prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1281)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.403 - PB (2000/0118177-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTROS
RÉU : MARILENE TRIGUEIRO ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAL

DESPACHO

Informe o autor o endereço atualizado da parte ré, para fins de citação, tendo em vista não ter sido encontrada no endereço fornecido na petição inicial.
Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1282)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.433 - AL (2000/0140230-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTROS
RÉU : MARIA CÉLIA ALVES REIS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : MARIA GILVONETE MOREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : DELZA ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RÉU : SEBASTIANA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

DESPACHO
Intime-se o autor, pela derradeira vez, para que cumpra o despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1283)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.462 - CE (2001/0007932-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANTÔNIO CASTRO BARROS
AUTOR : ÁLVARO FURTADO COELHO
AUTOR : AVANY ALVES DA NÓBREGA
AUTOR : BENEDITO VIEIRA CARNEIRO
AUTOR : JOSÉ ESTEVAM NETTO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS

Idêntico ao **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1036**
Índice (1280)

(1284)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.528 - RJ (2001/0022502-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSÉ MARIA CAMILO DE OLIVEIRA
AUTOR : PAULO GUILHERME FIGUEIREDO MOURA
ADVOGADO : LINO MACHADO FILHO E OUTROS
RÉU : UNIÃO

DESPACHO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo nulidades a sanar. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.
Dou o feito por saneado, nos termos do art. 235 do RISTJ.
Tratando-se de questão exclusivamente de direito, determino vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo de prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1285)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.824 - GO (2001/0089388-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : WALDIR TAUFIC MIGUEL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO

Idêntico ao **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1036**
Índice (1280)

(1286)
RECLAMAÇÃO Nº 2.331 - DF (2006/0244862-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECLAMANTE : JAIRO ABRAHÃO LINHARES JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
RECLAMADO : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

1. Jairo Abrahão Linhares Júnior, na presente reclamação, alega descumprimento do que por mim decidido nos autos do Ag-792.471. São palavras suas, em síntese:

"O ato que afeta a preservação da competência do E. TJDF, bem como do STJ, e vulnera a garantia da autoridade de suas decisões erigindo-se em usurpação e desrespeito à soberania das decisões judiciais, revelando-se em subversão da ordem jurídico-institucional, está consubstanciado no 'Decreto de 15 de setembro de 2004', do Governador do Distrito Federal..."

2. Da leitura da petição, vejo que o decreto em questão refere-se ao Processo Disciplinar nº 12/2002/CPD/PCDF (protocolo nº 052.001.821/2002), em razão do que houve a demissão do ora reclamante por infringência dos preceitos do art. 43, VIII, da Lei nº 4.878/65 e do art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

3. Sucede que a decisão por mim proferida e tida por desrespeitada refere-se a outro processo, criminal, e não administrativo, em que figurava o ora reclamante como réu. Nele, neguei provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal contra acórdão do Tribunal local que dera parcial provimento ao recurso interposto, excluindo da condenação a pena acessória de perda de cargo público.

4. Tal o contexto, nego seguimento ao pedido (art. 34, XVIII, do Regimento).

5. Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1287)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.888 - BA (2003/0149098-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANTÔNIO PEREZ LAGE
ADVOGADO : RONILDA MARIA LIMA NOBLAT
RÉU : ESTADO DA BAHIA

Idêntico ao **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1528**
Índice (1284)

(1288)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.753 - DF (2005/0100774-7)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : INOCÊNCIO RAMOS
IMPETRANTE : JAIR PINTO DE BRITO
IMPETRANTE : JOAQUIM NEVES DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO ORNELLAS DA CRUZ
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência em mandado de segurança, impetrado contra ato do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, o qual não estaria dando cumprimento integral às Portarias que os declaram anistiados políticos. A ordem foi concedida, em 8 de fevereiro de 2006, e o acórdão restou ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO OMISIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS PRETÉRITOS À DECLARAÇÃO DE ANISTIA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.

1. Os benefícios patrimoniais pretéritos à declaração de anistia política não podem ser reclamados pela via do mandado de segurança, por força dos enunciados 269 e 271 da Súmula do STF.
Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inadequação da via eleita, acolhida.
2. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Diante dessa constatação, os pedidos de desistência acostados aos autos ficam prejudicados.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(1289)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.012 - DF (2005/0155307-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ELY MARANHÃO
IMPETRANTE : GESILDA WANDERLEY PAROLA
IMPETRANTE : GOTAMA NUNES
IMPETRANTE : INA SOARES LUTTRBACH
IMPETRANTE : JACY MOURA FARJOUN
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência em mandado de segurança, formulado por ELY MARANHÃO, GESILDA WANDERLEY PAROLA, GOTAMA NUNES, JACY MOURA FARJOUN e INA SOARES LUTTRBACH, contra ato comissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Ocorre que o mandado de segurança foi julgado extinto, em 14 de dezembro de 2005, e o acórdão restou ementado nos seguintes termos:
MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA POLÍTICA - ATO OMISIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS PRETÉRITOS À DECLARAÇÃO DE ANISTIA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIMENTO - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.

1. Os benefícios patrimoniais pretéritos à declaração de anistia política não podem ser reclamados pela via do mandado de segurança, por força dos enunciados 269 e 271 da Súmula do STF. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inadequação da via eleita, acolhida.



2. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Diante da constatação de que o writ foi julgado extinto sem resolução de mérito, os pedidos de desistência acostados aos autos às fls. 67/79, ficam prejudicados.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.185 - DF (2005/0193076-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Despacho na Petição nº 154571/2006:

"Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que há decisão extingüindo o processo, sem julgamento do mérito, transitada em julgado."

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Terceira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.266 - DF (2005/0207768-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADILSON ANTONIO VIEIRA
IMPETRANTE : AFONSO CELSO DE ARAUJO
IMPETRANTE : BENWILSON NUNES DE SOUZA
IMPETRANTE : CRISTOVÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRANTE : EPAMINONDAS GUIMARÃES CARDOSO
IMPETRANTE : ERICO DE SANTANA
IMPETRANTE : FLORISVAL PEDREIRA NOBRE
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO APOLONIO DE JESUS
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Por meio das petições nº 124603/2006 (fls. 140-147) e 134858/2006 (fls. 151-152), ADILSON ANTÔNIO VIEIRA, AFONSO CELSO DE ARAÚJO, EPAMINONDAS GUIMARÃES CARDOSO, ÉRICO DE SANTANA, FLORISVAL PEDREIRA NOBRE e JOSÉ AUGUSTO APOLÔNIO DE JESUS, requereram a desistência do presente **mandamus**.

Em despacho, abri vista a UNIÃO para se manifestar sobre o requerimento, tendo em vista que já havia pronunciamento a respeito do mérito da causa (fl. 149).

Pela petição nº 143708/2006, a UNIÃO concordou integralmente com a desistência desses impetrantes (fls. 172-173).

Ante o exposto, homologo os pedidos de desistência dos aludidos impetrantes para que produzam seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, por se tratar de direito disponível que a parte pode deixar de executar.

Retifique-se a autuação.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.266 - DF (2005/0207768-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADILSON ANTONIO VIEIRA
IMPETRANTE : AFONSO CELSO DE ARAUJO
IMPETRANTE : BENWILSON NUNES DE SOUZA
IMPETRANTE : CRISTOVÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES
IMPETRANTE : EPAMINONDAS GUIMARÃES CARDOSO
IMPETRANTE : ERICO DE SANTANA
IMPETRANTE : FLORISVAL PEDREIRA NOBRE
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO APOLONIO DE JESUS
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência de BENWILSON NUNES DE SOUZA e CRISTOVÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES, formulado às fls. 178-180 dos autos, nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de direito disponível que a parte pode deixar de executar.

P. e I.

Arquive-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.237 - DF (2006/0199421-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : IARA COLLAÇO PAIVA
EMBARGANTE : MARISA VIEIRA MARTINS
EMBARGANTE : ROSA RACHEL MARCOVICI GARCIA D'ALMEIDA
EMBARGANTE : VERA REGINA HAMDAN BRAHIM DE FORTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão indeferitória de medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado por Iara Collaço Paiva, Marisa Vieira Martins, Vera Regina Hamdan Brahim de Forte e Rosa Rachel Marcovici Garcia D'Almeida contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores que, por meio das portarias de 14 de julho de 2006, publicadas no Boletim de Serviço nº 134, fixou o prazo de 60 dias para a apresentação das impetrantes na sede do Ministério das Relações Exteriores em Brasília, por expirado o prazo legal de permanência no exterior dos servidores que não integram a Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Alegam os embargantes omissão quanto às alegações de contrariedade à teoria dos motivos determinantes, por dissonantes os fatos da motivação do ato, de desvio de finalidade e de poder, por utilizada a remoção como ato punitivo, de coisa julgada, por determina a transposição das impetrantes para o Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, pendente de discussão o cargo para enquadramento em sede de execução, de que o prazo legal de permanência no exterior deve ser contado a partir de fevereiro de 2006, data da transposição, não produzindo efeitos pretéritos a ordem concedida no MS nº 4811/DF, de que tal prazo somente diz respeito aos servidores que não integram a Carreira ou que estejam em missão oficial, não sendo o caso dos impetrantes e de incabimento da remoção ante à necessidade de serviço no posto de trabalho.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão embargada, de modo suficientemente claro e fundamentado, indeferiu a medida liminar requerida visando à suspensão dos efeitos do ato de remoção das impetrantes motivada em que, embora efetivada a transposição por ato de fevereiro de 2006, não resta afastada, **ex ante**, a incidência do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 para a determinação do **dies a quo** do tempo legal de permanência dos servidores no exterior, não sendo, ainda, o mandado de segurança, a via adequada para rever eventual incorreção no enquadramento no serviço público, inexistindo omissão qualquer a ser suprida.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que os embargantes, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, têm o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos novos argumentos invocados, alegadamente irrelevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclResp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/12/98), valendo acrescentar que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do **decisum** de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclResp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, **in** DJ 12/11/90).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.237 - DF (2006/0199421-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : IARA COLLAÇO PAIVA
IMPETRANTE : MARISA VIEIRA MARTINS
IMPETRANTE : ROSA RACHEL MARCOVICI GARCIA D'ALMEIDA
IMPETRANTE : VERA REGINA HAMDAN BRAHIM DE FORTE
ADVOGADO : CRISTIANO REIS JULIANI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DESPACHO

Diga a autoridade impetrada, em dez dias, sobre a petição de fls. 697.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.350 - DF (2006/0238362-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO : MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por Cláudia Aparecida de Souza Trindade contra o Exmº Sr. Advogado Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda, objetivando seja "(...) decretada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da nova redação do art. 5º da Resolução CS-AGU nº 2/00, tal como prevista pela Resolução CS-AGU nº 1/03, assegurando-se à Impetrante o direito de concorrer às promoções na carreira de Procurador da Fazenda Nacional sem a concorrência de Procuradores que não hajam cumprido os mesmo interstícios que ela." (fl. 14).

Sustenta a impetrante, invocando o artigo 24 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, a ilegalidade da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, que revogou a exigência de interstícios mínimos para habilitação às promoções no âmbitos das carreiras da AGU, contida na Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000.

Aduz, nesse passo, que, havendo ingressado na Advocacia Geral da União em 1993, foi obrigada a cumprir os interstícios previstos, enquanto os Procuradores de Segunda Categoria, que ingressaram em 2000, foram dispensados do preenchimento de tal requisito, passando à sua frente e alcançando a Classe Especial, em preterição do seu direito à promoção.

A pretensão está fundada, assim, na inconstitucionalidade da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, por violados os princípios da isonomia, da moralidade e do devido processo legal. Requer a concessão de medida liminar para que seja tornada sem efeito a Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, que efetivou as promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme os critérios e as datas especificadas em seus anexos, com a determinação de refazimento das listas de promoções na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a observância dos interstícios para a promoção entre as categorias.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 1º da Lei 1.533/51 preceitua o seguinte:

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções.

§ 2º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

Hely Lopes Meirelles, comentando o dispositivo legal transcrito, ensina:

“Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.

(...)

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...)

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para inclui-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55 - nossos os grifos). In casu, surge-se a impetrante contra Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, da lavra do Exmº Sr. Advogado Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, que efetivou as promoções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Ocorre, contudo, que, o que pretende a impetrante, como se recolhe no próprio pedido deduzido na exordial, é o refazimento das listas de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a observância dos interstícios mínimos para habilitação às promoções, nos termos da Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000, revogada pela Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, cuja atribuição é do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, como se vê na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, **verbis**: "Artº. 7º O Conselho Superior da Advocacia Geral da União tem as seguintes atribuições:

(...)

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União."

Com efeito, é atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, órgão deliberativo, a elaboração das listas de acesso às promoções na carreira e o julgamento dos respectivos recursos interpostos, cabendo ao Advogado Geral da União, tão-somente, ultimar as promoções já decididas pelo Conselho.

E não foi de outro modo efetuada a promoção dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, valendo conferir, para a certeza das coisas, o Edital nº 17, de 22 de junho de 2006, pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou e deu publicidade às listas finais de acesso a promoção:

"O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso VII, da Resolução nº 2, de 13 de outubro de 2005, e art. 3º do Edital nº 112, de 4 de maio de 2006, bem como diante do que restou deliberado na 56ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Homologar e dar publicidade às listas finais de antiguidade, de merecimento, e de candidatos com direito às promoções retroativas na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativamente aos períodos de 1º de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2005, conforme os anexos deste Edital." (fl. 46).

E a Portaria Interministerial nº 24, de 27 de junho de 2006, pela qual o Advogado Geral da União e o Ministro de Estado da Fazenda levaram a cabo as promoções decididas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

"O ADOVAGADO-GERAL DA UNIÃO, em face do que estabelece o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e as listas de promoções retroativas, por antiguidade e por merecimento, elaboradas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, relativas aos períodos de 1º de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2005, e o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, tendo presentes os arts. 2º, § 1º, e 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e tendo em vista o art. 5º do Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 5.585, de 19 de novembro de 2005, resolvem:

Art. 1º Ficam promovidos, para a Primeira Categoria e Categoria Especial da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, conforme critérios e datas especificados nos Anexos I a XIV desta Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional relacionados nos referidos Anexos." (fl. 43 - nossos os grifos).

Assim, conquanto necessária à exeqüibilidade das promoções a ratificação pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro de Estado da Fazenda, o ato impugnado, em verdade, à luz do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o Edital nº 17, de 22 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial de 26 de junho de 2006, pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou e deu publicidade às listas finais de acesso a promoção, tratando-se, como efetivamente se trata, de ato composto.

A propósito, **"Ato composto: é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível. Exemplo: uma autorização que dependa do visto de uma autoridade superior. Em tal caso a autorização é o ato principal e o visto é o complementar que lhe dá exeqüibilidade. O ato composto distingue-se do ato complexo porque este só se forma com a conjugação de vontades de órgão diversos, ao passo que aquele é formado pela vontade única de um órgão, sendo apenas ratificado por outra autoridade. Essa distinção é essencial para se fixar o momento da formação do ato 3 saber-se quando se torna operante e impugnável."** (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, pág. 155 - nossos os grifos).

E, o fato do Advogado-Geral da União ser o presidente do aludido Conselho não tem o condão de atrair a competência desta Corte de Justiça para o julgamento do presente mandado de segurança, à luz do que dispõe o enunciado nº 177 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado."

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 3ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PRESIDIDO PELO ADOVAGADO-GERAL DA UNIÃO. ENUNCIADO N.º 177 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.682, de 14.07.1993, conferiu ao Advogado-Geral da União os deveres, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado, de molde que esta Corte Superior passou a ser competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

2. *Todavia, na hipótese dos autos, o ato coator foi praticado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, presidido pelo Advogado-Geral da União. Com efeito, esta Corte, consoante o verbete sumular n.º 177, já firmou entendimento de que "o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado".*

3. *Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito."* (MS nº 9.337/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 09/05/2005).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 212 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.362 - RS (2006/0244740-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR IZOLAN COLETTTO

ADVOGADO : FABRÍCIO LEÃO DA SILVA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016869349 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUÍS CÉSAR IZOLAN COLETTTO contra ato reputado de ilegal do Exmo. Sr. Desembargador Jaime Piterman, integrante da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que teria concedido efeito suspensivo a agravo de instrumento para suspender tutela antecipada concedida em ação ordinária.

Alega o impetrante que *"a decisão do Relator em conceder efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação de tutela merece ser cassada, uma vez que totalmente contrária ao que determina o artigo 558 do Código de Processo Civil, já que não existe prova quanto à classificação obtida pelos impetrantes em certame anterior, assim como sua posição na ordem de antigüidade, questões estas que devem ser examinadas de forma aprofundada e com maior dilação probatória na origem"* (fl. 6).

Decido.

O art. 105, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal estabelece, de forma exaustiva, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato de Ministros de Estados, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou do próprio Tribunal. Não compete, portanto, a este e. Tribunal Superior processar e julgar mandados de segurança contra ato de Tribunal de Justiça ou de órgãos dele integrantes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO, PREFEITO E CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato seu ou de Ministro de Estado.**

2. **A alegação de excepcionalidade da questão, por si só, não tem o condão de subverter as normas constitucionais definidoras da competência dos órgãos jurisdicionais.**

3. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que a ação constitucional de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.**

4. **Agravo regimental improvido"** (AgRg no MS nº 7.710/SP, 3ª Seção, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 4.2.02).

A matéria já se encontra sumulada nesta e. Corte:

"41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

Não bastasse a incompetência absoluta deste Superior Tribunal de Justiça para o feito, o impetrante utiliza-se da via do **mandamus** para atacar decisão judicial passível de recurso próprio, o que é inadmissível pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a qual cristalizou-se na Súmula 267:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DE TURMA DO STF. DESCABIMENTO DO 'MANDAMUS'. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. **A jurisprudência da eg. Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula 121 do Extinto TFR consoante o qual: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Turma". Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula 267/STF.**

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do "writ".

3. **Mandado de segurança não conhecido"** (MS nº 7.068-MA, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 4.3.2002 p. 161).

Ante o exposto, indefiro, **in limine**, a inicial.

P. I.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 714.245 - RS (2006/0042347-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : PEDRO VALDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de divergência interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 266 do RISTJ, em face de v. acórdão prolatado pela c. Sexta Turma desta Corte da relatoria do Exmo. Sr. Min. Hamilton Carvalhido, que restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. SURSIS. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A norma do artigo 51 do Código Penal, ao dispor que a multa será considerada "dívida de valor", não lhe retirou a natureza de resposta penal, nem instituiu causa legal de prorrogação do sursis, que, na perspectiva da sanção patrimonial, só determina a revogação obrigatória do benefício quando o condenado "frustra, embora solvente, a execução de pena de multa" (inciso II, 1ª parte, do artigo 81 do Código Penal), assim mesmo quando tal fato determinar a providência revocatória antes de expirado o prazo do benefício.*

2. *É porque as causas legais de prorrogação do período de prova não são outras que não "está sendo processado por outro crime ou contravenção" (parágrafo 2º do artigo 81 do Código Penal) ou quando ocorrer causa facultativa de revogação, em optando o Juiz por prorrogar o benefício ao invés de decretar a sua revogação, isso no período de prova.*

3. *A decisão que julga extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento das condições do sursis, com a nota de que a pena de multa deve ser executada pela Fazenda Pública, se ajusta aos artigos 51 e 82 do Código Penal e à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.*

4. *Recurso improvido."* (fl. 255)

Nas razões do presente recurso, argumenta o embargante que o referido julgado divergiu de vários julgados desta Quinta Turma, que firmou entendimento no sentido de que a pena de multa deve ser executada pelo órgão do Ministério Público, e não pela Fazenda Pública. Requer, ao final, a reforma do v. acórdão embargado para que prevaleça o entendimento segundo o qual *"cabe ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, promover a execução da pena de multa..."* (fl.267).

Feito esse breve relato, passo ao juízo prévio de admissibilidade do recurso.

Os embargos não podem ser admitidos.

Com efeito, as Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte compartilham a mesma orientação: a execução da pena de multa deve ser promovida pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da 5ª Turma:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a orientação no sentido de que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da nova sistemática trazida pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, passando a titularidade para a Fazenda Pública. (Precedentes).

Recurso provido."

(REsp 804143/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 29/05/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 51 DO CP, ALTERADO PELA LEI N.º 9.268/96. PRECEDENTES.

1. *Havendo o inadimplemento da pena de multa imposta, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/80, porquanto, a Lei n.º 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público. Precedentes desta Corte.*

2. *Recurso não conhecido."*

(REsp 443724/SC, 5ª Turma, Rel. Ministra **Laurita Vaz** , DJ de 14/03/2005).

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Não se conhece do recurso no tocante à divergência jurisprudencial, eis que o recorrente não realizou o confronto analítico entre os julgados recorrido e paradigma, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §2º do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas.



Ausente o devido prequestionamento, eis que a alegada negativa de vigência ao art. 267, VI, do Estatuto Repressivo, art. 118 e art. 164, ambos da Lei n.º 7.210/84 e art. 39, § 2º, da Lei n.º 4.320/64, suscitada no apelo especial não foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, tampouco sendo apreciado o mérito da quaestio nos embargos de declaração interpostos pela defesa. Precedente. Com o advento da Lei n.º 6.830/80, a legitimidade para executar pena de multa passou a ser da Fazenda Pública, não subsistindo a legitimidade dantes conferida ao Ministério Público para propô-la. IV. Recurso parcialmente conhecido e provido a fim de determinar que a cobrança da pena de multa não paga pelo recorrente seja promovida pela Fazenda Nacional." (REsp 668314/SP , 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004).

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DE MULTA REMANESCENTE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. REMESSA DE CERTIDÃO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM.

1. A superveniente alteração do conceito de menor potencial ofensivo não implica deslocamento da competência recursal. Precedentes do STF.
 2. "As penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa cumulada com estas não se encontram no âmbito do Juizado Especial Criminal, mas do órgão encarregado da execução nos termos da legislação local" (Júlio Fabbrini Mirabete).
 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado."
- (CC 48257/RS, 3ª Seção, Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006).

Portanto, não mais se observa a alegada divergência. Ante o exposto, INDEFIRO, liminarmente, os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ). P. e I. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(1298)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 949 - AL (1999/0045436-7)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTROS
RÉU : JOSÉ DIVINO DE SIQUEIRA
RÉU : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
RÉU : JOÃO CORDEIRO DA SILVA
RÉU : JURANDYR SILVA CALDAS
RÉU : JOSÉ REINALDO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

(1299)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 951 - AL (1999/0045495-2)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTROS
RÉU : RENILDE DE MELO AZEVEDO SILVA
RÉU : RILMA MENEZES TENÓRIO CAVALCANTE
RÉU : RITA DE CÁSSIA MARTINS DA SILVA
RÉU : RONILDE LEITE SILVA
RÉU : ROBISON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

(1300)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 1036 - PB (1999/0063383-0)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARILENE TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

(1301)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 1462 - CE (2001/0007932-6)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANTÔNIO CASTRO BARROS
AUTOR : ÁLVARO FURTADO COELHO
AUTOR : AVANY ALVES DA NÓBREGA
AUTOR : BENEDITO VIEIRA CARNEIRO
AUTOR : JOSÉ ESTEVAM NETTO
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS

(1302)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 1528 - RJ (2001/0022502-0)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSÉ MARIA CAMILO DE OLIVEIRA
AUTOR : PAULO GUILHERME FIGUEIREDO MOURA
ADVOGADO : LINO MACHADO FILHO E OUTROS
RÉU : UNIÃO

(1303)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 1824 - GO (2001/0089388-9)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : WALDIR TAUFIC MIGUEL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO

(1304)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 2888 - BA (2003/0149098-2)
RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANTÔNIO PEREZ LAGE
ADVOGADO : RONILDA MARIA LIMA NOBLAT
RÉU : ESTADO DA BAHIA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias:

(1305)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3605 - SC (2006/0148410-7)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : OTÁVIO ARTUR MARANGONI
ADVOGADO : ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22/11/2006, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1306)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 601/SP (1997/0057195-5)
RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARIA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEI VIZU

(1307)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 919/SP (1999/0030959-6)
RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : MALVINA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENILSON FERREIRA MORGADO

(1308)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.002/RN (1999/0055840-5)
RELATOR : Ministro PAULO MEDINA
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARIA ALEXANDRE MACEDO
AUTOR : FRANCISCA GARCIA DE MEDEIROS GOIS
AUTOR : TERESA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA
AUTOR : MARIA BERNADETE DE SOUZA MARINHO
AUTOR : LENI MARIA ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : UNIÃO SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

(1309)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.108/RN (1999/0073129-8)
RELATOR : Ministro PAULO MEDINA
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : LINO DE ALENCAR
AUTOR : WILSON JULIAO DO NASCIMENTO
AUTOR : FRANCISCO CABRAL VASCONCELOS
AUTOR : SEBASTIÃO BANDEIRA
AUTOR : JOMAR DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

(1310)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.160/PR (1999/0091403-1)
RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : ÂNGELA MARIA GHISLENI
AUTOR : EDER TRAMONTINE MONTEIRO
AUTOR : ELOI CHAVES DA SILVA
AUTOR : IRACEMA HELENA CRESPO
AUTOR : JUAREZ VILLAR PITZ
AUTOR : LINDALVA CARRARO
AUTOR : MÁRCIA MARIA TANFERRI DA SILVA
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS PAIVA DA SILVA
AUTOR : MARIA VALDECIR DE MENEZES
AUTOR : MARILDA CRISTINA ROSA RAMOS
AUTOR : MÁRIO MUTO
AUTOR : MARLY ANDRADE MASCOTE
AUTOR : SIRLEI DE LOURDES VIOLIM FABRI
AUTOR : VANDERLEY REGINA ROSSETTO
AUTOR : CLERI DEL COL SARUHASHI
AUTOR : ALARI TERESA MARTINS DE ABREU
AUTOR : IVO HIUTKA HAMADA
AUTOR : MARIA HELENA ARNS STOBRE
AUTOR : GILBERTO GALLI
AUTOR : MARIA DA CONCEIÇÃO SUBTIL DE ALMEIDA
AUTOR : MAGDA MILANI DE OLIVEIRA
AUTOR : ARLETE ALVES FONTENELLE
ADVOGADO : MARION KHOURY LISSA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

(1311)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.166/SP (1999/0094344-9)
RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : LAURINDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1312)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.261/SP (2000/0016234-5)
RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : AURORA DE LA MORENA LYRA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1313)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.295/SP (2000/0029702-0)
RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : DESOLINA MATHILDE GALDIOLI
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1314)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.317/SP (2000/0043621-6)
RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARIA APARECIDA MORETTO DE LIMA
ADVOGADO : APARECIDO ARIovaldo LEME
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.325/SP (2000/0047359-6) (1315)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : AMBROSIA DIAS PEREIRA ROSSETO
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.335/CE (2000/0051397-0) (1316)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : MARTA MENDES MOURA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.383/SP (2000/0098628-3) (1317)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : JOSEFA TEODOZIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN BARBOSA CALDAS

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.407/SP (2000/0119162-4) (1318)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : HENRIQUE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.425/CE (2000/0127558-5) (1319)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : IRACI TEÓFILO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR PINHEIRO CHAVES

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.485/AL (2001/0013804-7) (1320)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO E OUTROS
RÉU : JOSÉ DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RÉU : JOSEFA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
RÉU : JACOB BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU : JOAN BARBOSA DE OLIVEIRA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.100/SP (2001/0199040-8) (1321)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : ANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECLAMAÇÃO Nº 2.211/RJ (2006/0134782-6) (1322)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
RECLAMANTE : BETEC GAMES COMÉRCIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMANTE : BMI BRASIL MÁQUINAS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ALEXIS LEMOS COSTA E OUTROS
RECLAMANTE : MAX BET EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
RECLAMANTE : BINGET ADMINISTRAÇÃO DE BINGOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECLAMANTE : TECBIN REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE JOGOS E DIVERSÕES ELETRÔNICAS ADMINISTRAÇÃO DE BINGO E PARTICIPAÇÃO LTDA
RECLAMANTE : VISONMATIC SOFTWARE LTDA

RECLAMANTE : GOL OPERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
RECLAMANTE : LUCKY NUMBER INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA
RECLAMANTE : BRASIL GAMES LTDA
ADVOGADO : ALEXIS LEMOS COSTA E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECLAMAÇÃO Nº 2.287/RN (2006/0194831-6) (1323)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECLAMANTE : JOSÉ DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE FIGUEREDO GADDELHA E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADORA RELATORA DA ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NR 20060045325 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.902/SC (2003/0157827-1) (1324)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
REVISOR : Ministro PAULO GALLOTTI
AUTOR : RITA ESPÍNDOLA ROSA
AUTOR : ROBÉLIA PATRÍCIO DOS SANTOS
AUTOR : SANTINA MARIA BITTENCOURT
AUTOR : SUELI DA ROSA DAMAZIO
AUTOR : SANTA FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTROS
RÉU : UNIÃO

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.059/RJ (2004/0032870-2) (1325)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : AGOSTINHO GOMES
AUTOR : DALVA SILVA ANJO
ADVOGADO : AGOSTINHO GOMES E OUTROS
AUTOR : CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AGOSTINHO GOMES E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.182/MG (2004/0130769-0) (1326)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
REVISOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSÉ DA SILVA ABRANTES
RÉU : PAULO DA CRUZ ALVES LOPES
RÉU : GENÉSIA MARTA ALVES CAMELO
RÉU : JOSÉ MÁRCIO MESQUITA CARVALHAIS
RÉU : NORMA VALÉRIA SANTOS SIQUEIRA
RÉU : AFONSO CELSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.318/DF (2003/0173997-0) (1327)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : TUFIK JOSÉ CHARABE
ADVOGADO : EDSON DA SILVA FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.871/DF (2004/0109026-0) (1328)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOEL DE LIMA FRÓIS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.875/DF (2004/0109030-0) (1329)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VANDERLEI GARCIA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.648/DF (2005/0081626-0) (1330)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EDUARDO SILVA DE MORAES
IMPETRANTE : GERSON LEÃO PASSOS
IMPETRANTE : WANDA TERESA DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES GABRIEL ARAÚJO AGUIAR
IMPETRANTE : GILVÂNIA ALVES SILVA
IMPETRANTE : ZUILA NOGUEIRA LIMA SOARES
IMPETRANTE : HELENICE TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
IMPETRANTE : IVAN FRANCISCO DOURADO
IMPETRANTE : CLÁUDIA MARIA LEITE DANTAS DA COSTA
ADVOGADO : LÍVIO PINTO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.679/DF (2005/0089808-7) (1331)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.108/DF (2005/0184144-5) (1332)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : IRANI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.156/DF (2005/0189038-0) (1333)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALCIDEA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.173/DF (2005/0193055-9) (1334)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.279/DF (2005/0208304-1) (1335)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : EDGAR HORT
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.294/DF (2005/0210297-5) (1336)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GILVAN ROMÁRIO RIGOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.338/DF (2005/0215582-6) (1337)
RELATOR : **Ministro PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ENOQUE FERREIRA DA CUNHA
IMPETRANTE : JOÃO MOURA DA SILVA
IMPETRANTE : MARCOS EMANUEL COLAÇO DA COSTA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.362/DF (2006/0003989-3) (1338)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.389/DF (2006/0010977-3) (1339)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : GODOFREDO TILLMANN JUNIOR
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA



(1340)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.397/DF (2006/0016835-1)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ALVARO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1341)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.446/DF (2006/0027006-9)
RELATOR : **Ministro PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FRANCISCO BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : ANA PAULA P DE ALENCAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1342)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.451/DF (2006/0029042-0)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : APARICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1343)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.487/DF (2006/0032041-3)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ADEMAR PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1344)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.511/DF (2006/0035756-2)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : EVERALDO BARROS DE BRITTO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1345)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.632/DF (2006/0062607-9)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ANA ROSA GUILARDI PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1346)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.641/DF (2006/0062639-5)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : OSVALDO GARIBALDI LANZ HAAG
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1347)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.669/DF (2006/0067185-8)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : GERALDO HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1348)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.672/DF (2006/0067198-4)
RELATOR : **Ministro PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1349)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.679/DF (2006/0067551-0)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : JAYME SARMENTO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1350)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.680/DF (2006/0067552-2)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : VILSON MARTINS ESTEVES
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1351)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.713/DF (2006/0076405-4)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : DORIVAL ANTÔNIO ROQUE
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1352)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.722/DF (2006/0077287-6)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1353)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.724/DF (2006/0077410-3)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DIRCEU FERNANDES PEDROSA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1354)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.783/DF (2006/0093482-7)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ANTÔNIO MANOEL BANDEIRA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : PAULO FELGUEIRAS GREGORY
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

(1355)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.806/DF (2006/0096306-0)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : JOSÉ CÂNDIDO FRANÇA
ADVOGADO : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1356)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.892/DF (2006/0112207-0)
RELATOR : **Ministro NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOAQUIM GALDINO RODRIGUES
IMPETRANTE : JOSÉ DE BRITO PRIMO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1357)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.983/DF (2006/0136409-1)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DANIELLE JANDIROBA TÉLLEZ
IMPETRANTE : GERALDO LUCIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : ANA KAROLINA CAVALCANTI LEAL E OUTRO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

(1358)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.023/DF (2006/0146352-1)
RELATOR : **Ministro PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CAIO CÉSAR DA SILVA (MENOR)
REPR.POR : NILZA MARIA DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS FAGUNDES DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ FELIPE SANTIAGO JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALLE
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS QUINTINO
IMPETRANTE : SÉRGIO DOS SANTOS BASTOS
IMPETRANTE : VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(1359)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.118/DF (2006/0167115-7)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA VALERIA DE MELO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(1360)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.168/DF (2006/0181386-0)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO DE OLIVEIRA PENHA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(1361)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.179/DF (2006/0185179-8)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBERTO UCHÔA PASSOS
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1362)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.236/DF (2006/0199322-2)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOAQUIM VICENTE DO PRADO FILHO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(1363)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 161.968/DF (1998/0065426-7)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : AREOLENES CURCINO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTROS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS EUCLÉSIO LEAL

(1364)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 469.654/RS (2003/0087424-7)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : ONDINA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR

(1365)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 576.533/RS (2005/0206738-0)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ANA MARIA ZAMBON E OUTROS
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(1366)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 602.483/SC (2006/0051031-8)
RELATOR : **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : MANOEL ÂNGELO DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DAGOSTIN E OUTROS

(1367)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 638.746/RS (2005/0195093-3)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HÉLIO PEREIRA FREUND E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

(1368)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 681.498/RS (2005/0195015-0)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : DALVA JAEGER HAHN
ADVOGADA : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(1369)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 685.236/RS (2005/0194998-9)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : SETEMBRINA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(1370)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.178/RS (2005/0175251-0)
RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ALBERTINA NEVES BERTOTI E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

(1371)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 698.857/RS (2006/0016808-4)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARILDA TEREZINHA DE ARAÚJO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

(1372)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.864/SP (2006/0150542-0)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MARIA DE JESUS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS

(1373)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.870/SP (2006/0139145-5)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ABENILTON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006

Ministro GILSON DIPP
Presidente da TERCEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos do dia 14/11/2006, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO ESPECIAL Nº 888.822/SP (2006/0180269-9) (*)

RELATOR : Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIOS CORRAL
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original do DJ de 09.11.2006

(1374)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.838 - RS (2006/0094673-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALESSANDRA LEMES CEOLIN
ADVOGADO : RAFAEL SOARES FRASCA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto por ALESSANDRA LEMES CEOLIN, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS JÁ AVALIADOS E HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU AFRONTA A ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

- A Comissão Permanente de Concurso de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral não praticou ato ilegal ou eivado de abuso de poder ao revisar os critérios de contagem dos pontos da prova de títulos. Possibilidade de a Comissão revisar os critérios de contagem de ponto dos títulos apresentados sempre que o faça em relação a todos os candidatos e seguindo os preceitos legais. Precedentes dessa Corte e do Pretório Excelso.

- Edital que atende aos ditames do art. 16 da Lei Estadual n. 11.183/98. Inexistência de afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, aos quais está adstrita a Administração. Precedente desta Corte.

- Revisão de nota atribuída na terceira etapa do certame em virtude de nova abertura de prazo para apresentação de títulos, antes de esgotada a fase recursal respectiva. Inexistência de afronta a ato jurídico perfeito que se consubstancia apenas quando esgotadas as fases necessárias à sua produção.

DENEGARAM A SEGURANÇA."(fl. 85)

A Recorrente sustenta, em síntese, haver, in casu, ofensa ao princípio da proibição de violação ao ato jurídico perfeito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do Recurso Ordinário.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de que ao Poder Judiciário não cabe o reexame dos critérios referentes à avaliação das notas atribuídas aos candidatos que se submetem a concurso público. Confira-se, entre outros, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS.

Em concurso público, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade do procedimento administrativo, não podendo analisar critérios subjetivos de avaliação. Precedentes.

Recurso provido."(RMS nº 12.640/SE, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/07/2005)

"CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. BANCA EXAMINADORA.

É vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora na avaliação dos candidatos em concurso público. Precedentes.

Segurança denegada."(MS nº 8.311/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/03/2004)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1375)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 410.541 - SP (2002/0014126-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS

EMBARGADO : MARI SUL LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração movidos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em oposição à decisão de fls. 424/426. Naquela decisão, tratando acerca da sistemática estadual de creditamento do ICMS, neguei seguimento ao recurso da ora embargante.

Nos presentes aclaratórios a Fazenda Estadual alega que o *decisum* incorreu em omissão porquanto deixou de tratar acerca de uma das irrisignações constantes do recurso especial, qual seja a aplicação da súmula 271 do STF.

Relatados. Decido.

De fato, não tratei especificamente da questão, neste diapasão acolho os embargos passando a emitir pronunciamento acerca da questão. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior a ofensa à Súmula de Tribunal não enseja o conhecimento do recurso especial. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 128, 458 e 459 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN.

2. A indicada violação a Súmula deste Tribunal não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido". (REsp 857788/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.09.2006 p. 248).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 102 da Carta Magna.

3. A simples arguição de violação de súmula do STJ ou de qualquer outro tribunal superior não se presta à caracterização do dissídio pretoriano, pois, de acordo com o art. 541 do CPC e o art. 255 do RISTJ, a interposição do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial por meio da transcrição de precedentes favoráveis à tese defendida, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Recurso especial não conhecido". (REsp 797295/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 21.03.2006 p. 122).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO VIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. VIOLAÇÃO À SÚMULA PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA.

O artigo 167 do CTN não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido e nem foram opostos embargos de declaração para fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

É assente nesta eg. Corte que a divergência interpretativa ou a alegação de violação à Súmula não se presta a fundamentar o recurso especial.

Recurso não conhecido". (REsp 719466/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.03.2006 p. 336).

Confira-se ainda: REsp 577750/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 11.10.2004 p. 372; REsp 332350/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 16.02.2004 p. 229).

Tais as razões expendidas, acolho os embargos sem efeitos modificativos, apenas para os esclarecimentos acima.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1376)
RECURSO ESPECIAL Nº 422.671 - RS (2002/0033314-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o julgamento do recurso especial em epígrafe e a inadequação do pleito no momento vertente indefiro o pedido de assistência litisconsorcial.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1377)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 434.940 - PR (2002/0050307-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : LADIR DE FATIMA DA LUZ RUY E OUTRO

DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 274/277 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se o Ministério Público Federal para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre os declaratórios.

Oportunamente, voltem conclusos.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1378)
RECURSO ESPECIAL Nº 620.040 - SP (2004/0004370-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela



constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, com incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, na forma do art. 2º da Lei nº 8.022/90. Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 600 da CLT e 2.º, § 1.º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que o referido artigo da CLT que dispõe sobre encargos devidos na hipótese de mora da contribuição sindical, não está revogado, devendo ser aplicado ao caso dos autos. Relatados, passo a decidir.

Tenho que prospera a presente postulação. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da questão da aplicação da multa, juros de mora e atualização monetária, que é no sentido de que é inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59, da referida lei.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.

1. Cuida-de de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado improcedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

2. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

3. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 727.038 / SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1.º e 2.º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao Sindicato respectivo;
- b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
- c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei n.º 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1.º e 2.º, e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. § 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei n.º 8.383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei n.º 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei n.º 8.383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei n.º 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1.º e 2.º do art. 7.º e o art. 10 da Lei n.º 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei n.º 8.383/91, porque a Lei n.º 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei n.º 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei n.º 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei n.º 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei n.º 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp nº 315.919/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/200; e REsp nº 423.131/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/12/2002.

10. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A). (REsp nº 700.116/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.

1. Cuida-de de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

2. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

3. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 684.690/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1379)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.463 - RJ (2004/0017521-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
AGRAVADO : ALLEVATO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SER- RUYA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão por mim proferida em dei parcial provimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: necessidade da comprovação do pagamento do tributo que se pretende repetir como condição à propositura da ação; desnecessidade da comprovação de ausência de repasse, ao tomador final do serviço, do encargo pelo pagamento do ISS, por se tratar, a hipótese, de tributo direto.

Sustenta o agravante que a fase que possibilitava a emenda da inicial já foi ultrapassada, pois somente até a contestação há oportunidade para tanto, a teor do artigo 284 do Código de Processo Civil e que já teria se operado a prescrição na hipótese.

Relatados. Decido. Tendo em conta que o recorrente invoca as implicações do teor do artigo 284 do Código de Processo Civil e que o efeito devolutivo do agravo regimental levaria à apreciação turmária do tema, considerando ainda que referido dispositivo não foi objeto de debate pela decisão recorrida, recebo o presente recurso como embargos de declaração, a fim de examinar a questão suscitada.

Sustenta o agravante que não se poderia permitir a emenda à inicial, pois ultrapassada a fase da contestação.

Todavia, o juízo de primeiro grau não abriu oportunidade para a emenda à inicial, conforme deveria por entender dispensável a juntada documental (fls. 140 e segs.). A respeito, o dispositivo em tela assevera:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

O artigo encimado dirige-se à atuação do juiz, de modo que não se pode atribuir falta ou preclusão da questão à parte, se não houver a determinação do cumprimento do ato. O parágrafo único é elucidativo ao condicionar o indeferimento da petição inicial ao descumprimento da diligência pelo autor.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NOTAS PROMISSÓRIAS - AVALISTA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - OFENSA AO ART. 284 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não pode indeferir liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, sem antes oportunizar à autora prazo para emendá-la. Precedentes.

2 - Recurso especial provido para determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja oportunizado à autora a regularização da inicial" (REsp nº 208898/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.09.2006, p. 285).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 284 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O magistrado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos legais, deve abrir prazo à parte autora para regularizá-la ou emendá-la, conforme o art. 284 do CPC.

2. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, e desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir, a emenda à inicial pode ser determinada mesmo após a apresentação da contestação.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp nº 425140/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25.09.2006, p. 295).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO.

1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido.

2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único).

3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir.

4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional.

Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício.

6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais.

7. Recurso especial desprovido" (REsp nº 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31.08.2006, p. 266).

Quanto à prescrição, constitui ela inovação de demanda por não constar do aresto estadual, tampouco da decisão recorrida. Portanto, não é matéria apreciável por esta Corte.

Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 641.999 - MG (2004/0005313-4) **(1380)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ENGEPEL TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : REJANE APARECIDA FURTADO PEDRO-SA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
2. Em virtude da efetiva existência de omissão no julgado, não restou caracterizado o propósito protetatório dos embargos de declaração opostos na origem, devendo ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal a quo.
3. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DEFICIENTE PARA COMPROVAR O DOMÍNIO OU A POSSE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Se a prova coligida é deficiente, não se erigindo a ponto de comprovar a propriedade ou a posse do bem objeto da penhora, decorre a improcedência dos embargos.
2. Apelação não provida." (fl. 107)

Opostos sucessivos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 152-169), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, 535, II, 538, 551, §§ 1º e 2º, e 555, todos do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) os autos não foram conclusos ao juiz revisor antes da apreciação do recurso de apelação, o que torna nulo todo o julgamento; (c) na apreciação do recurso de apelação, houve a participação conjunta do desembargador titular e do seu respectivo substituto, "configurando *contradictio in adjecto*" (fl. 158). Requer, ao fim, a exclusão da multa aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração.

A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em precedente desta Corte no qual se decidiu que "é nulo o julgamento da apelação em que não há voto do juiz revisor".

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da participação conjunta de desembargadores que ocupam a mesma vaga no Tribunal, um na condição de titular e o outro na de substituto.

Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar as teses defendidas pela ora recorrente. Consta-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação dos acórdãos correspondentes aos julgamentos de ambos os embargos de declaração - inclusive no que tange à indevida aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC -, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso especial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja sanada a omissão apontada nos embargos de declaração, bem como para afastar a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do referido diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 642.002 - MG (2004/0005321-1) **(1381)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : HANGAR T-6 LTDA
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : REJANE APARECIDA FURTADO PEDRO-SA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
2. Em virtude da efetiva existência de omissão no julgado, não restou caracterizado o propósito protetatório dos embargos de declaração opostos na origem, devendo ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal a quo.
3. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE HANGAR EM AEROPORTO. EMBARGO DA OBRA DECORRENTE DA NÃO APROVAÇÃO DEFINITIVA DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS. INADIMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão de uso de área pública se aperfeiçoa com a disponibilização do bem, avultando-se, desde aí, devidas as parcelas mensais decorrentes da onerosidade do contrato, que não podem ser supridas pelo fato do concessionário ter tido a obra embargada em decorrência de não ter obtido a aprovação definitiva do projeto arquitetônico, quando os elementos coligidos ao processo comprovam a culpa exclusiva do concessionário por tal circunstância.
2. Apelação não provida." (fl. 363)

Opostos sucessivos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 411-424), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, 535, I e II, 538, 551, §§ 1º e 2º, 552, *caput* e § 1º, 554 e 555, todos do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) os autos não foram conclusos ao juiz revisor antes da apreciação do recurso de apelação, o que torna nulo todo o julgamento; (c) também não houve

nova inclusão do processo em pauta de julgamento, após a sua conversão em diligência; (d) na apreciação do apelo, houve a participação de membro do Tribunal que não esteve presente na primeira sessão, em que a Turma Julgadora, após ouvir a sustentação oral do patrono da ora recorrente, decidiu converter o feito em diligência. Requer, ao fim, a exclusão da multa aplicada no julgamento dos segundos embargos de declaração.

A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgado desta Corte no qual se decidiu que "é nulo o julgamento da apelação em que não há voto do juiz revisor".

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da ausência de conclusão dos autos ao juiz revisor, antes do julgamento da apelação, bem como da participação de magistrado que não integrava o órgão julgador à época da sustentação oral realizada pelo advogado da ora recorrente.

Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar as teses defendidas pela ora recorrente. Consta-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação dos acórdãos correspondentes aos julgamentos de ambos os embargos de declaração - inclusive no que tange à indevida aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC -, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa às omissões aqui constatadas.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no presente recurso especial.



3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração, bem como para afastar a multa cominada com esteio no art. 538, parágrafo único, do referido diploma legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 658.438 - PB (2004/0064393-2) (1382)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
PROCURADOR : MARIA DA SALETE GOMES E OUTROS
RECORRIDO : WALDOMIRO DA COSTA GUEDES FILHO
ADVOGADO : ANSELMO GUEDES DE CASTILHO E OUTRO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente (fl. 121), declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 662.768 - DF (2004/0060078-6) (1383)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NE-
RIS E OUTROS
RECORRIDO : ABMAEL SILVA
ADVOGADO : ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ
E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente (fl. 149), declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.814 - SP (2005/0079535-3) (1384)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E
OUTROS
AGRAVADO : ELÍSIO DA SILVA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : MANOEL FERNANDES FILHO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre desapropriação. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.344 - SC (2004/0116036-6) (1385)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : TECBINGO COMERCIAL E ADMINISTRA-
DORA DE BINGOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME D. LINHARES E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA CAETANA CINTRA SANTOS E
OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS
INTERES. : PLATINUM DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO HARGER
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CO-
DESC

ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTROS
INTERES. : BRASMATIC DISTRIBUIDORA DE RE-
CREATIVOS LTDA E OUTRO

ADVOGADA : ROSANA GARCIA QUIZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTU-
NA

INTERES. : MANCHESTER BINGO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO HARGER
INTERES. : LAS VEGAS OPERADORA DE LOTERIAS
LTDA

ADVOGADO : LUCIANO HOSTINS
INTERES. : GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMI-
NISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LT-
DA E OUTROS

ADVOGADO : GUILHERME D. LINHARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Apesar de ter o embargante apresentando a petição de embargos de declaração através de fax, verifica-se que o fax foi enviado incompleto, ausente o conteúdo mais relevante do pleito.
Neste panorama a juntada da peça integral feita no prazo da Lei 9.800/99, mas a destempeo do prazo de regência para os aclaratórios, implica na sua intempestividade, o que o torna não cognoscível.
Não obstante, apenas por amor ao debate, verifica-se que o STJ cumpriu seu ofício jurisdicional, sendo que o recurso especial não é o meio adequado para definir o juízo competente para dirimir questões urgentes acerca do tema.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVII, do RI/STJ, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.051 - SP (2004/0126417-5) (1386)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : TEXAS TECELAGEM LTDA
ADVOGADO : MIRTES MASSAKO OKUBO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OU-
TROS

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Alienação do bem realizada após a efetiva citação da empresa devedora. Fraude à execução reconhecida na instância ordinária. Alegação de existência de outros bens passíveis de penhora e de não-insolvência da executada. Impossibilidade de reapreciação do contexto fático-probatório da lide por esta Corte de Justiça (Súmula 7/STJ). Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto por TEXAS TECELAGEM LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"A alienação do bem se deu em 27.08.96, tendo a executada sido citada em 25.06.93 e a inscrição na Dívida Ativa feita em 01.06.92, ou seja, muito antes da venda; o que implica na caracterização de fraude à execução, como descrito no art. 185, 'caput', do Código Tributário Nacional." (fl. 80)

A recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ante a ausência de defeito a sanar.

Nas razões do especial, aponta a recorrente contrariedade ao art. 185 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que não há como considerar configurada a fraude à execução, pois a executada possui outros bens aptos a garantir a execução, ainda que não desperte interesse nos arrematantes. Assim, não poderia ter sido penalizada, visto que há bens passíveis de penhora, o que impede a aplicação do dispositivo legal apontado como violado, na hipótese dos autos. Acrescenta: *"Não pode a Recorrente ter uma alienação por ela praticada, nos estritos termos da lei, declarada como em fraude à execução, se manteve patrimônio suficiente para garantir a dívida."* (fl. 96). Ademais, não se pode reconhecer a ilegalidade da alienação, se esta não culminou na insolvência da devedora.

Apresentadas as contra-razões e inadmitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal, em razão de provimento em agravo de instrumento. É o relatório.

2.A irresignação não merece ser conhecida. A recorrente pretende a reforma da decisão alegando, em síntese, que a alienação efetivada não gerou a insolvência da devedora, além do fato de que a executada possui outros bens passíveis de penhora.

A decisão proferida na instância ordinária considerou em fraude à execução a alienação realizada após a efetiva citação da devedora, consoante depreende-se da leitura do seguinte excerto do voto condutor do aresto objurgado:

"A alienação do bem se deu em 27.08.96, tendo a executada sido citada em 25.06.93 e a inscrição na Dívida Ativa feita em 01.06.92, ou seja, muito antes da venda; o que implica na caracterização de fraude à execução, como descrito no art. 185, 'caput', do Código Tributário Nacional." (fls. 79-80).

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao apresentado pelo c. Tribunal de origem, nos termos apresentados nas razões do especial, ensejaria o exame do contexto fático-probatório da lide, o que não é permitido a este Tribunal Superior, consoante disposto na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Omissis

2. Para caracterizar a fraude à execução, não basta o ajuizamento da ação e o despacho inicial do juiz determinando a citação, é necessário que tenha ocorrido a citação válida do devedor.

3. In casu, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo foi embasada nas provas e elementos constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 683.467/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006, p. 191)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PENHORA. SÚMULA 07/STJ.

I - O Tribunal a quo, ao entender que não houve fraude à execução porque não havia constrição do bem no momento do compromisso particular de compra e venda, examinou o conjunto probatório contido nos autos. Nesse panorama, para se chegar a uma conclusão diversa do acórdão hostilizado seria necessário o reexame daquele substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, incidindo o teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 729.643/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, p. 224)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. SÚMULA N. 84/STJ. APLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. O argumento da parte impugnante de que o precedente colacionado pela decisão agravada não encontra similitude fática com o caso dos autos, porquanto neste ficou comprovada a existência de fraude à execução, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, visto que o acórdão a quo foi expresso em afirmar que não se trata de atuação fraudulenta. Aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 642.262/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.9.2005, p. 276)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REESTUDO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A cognição acerca da prática de atos que importem em fraude à execução, com vistas a frustrar a execução movida pelo Fisco, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

2. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

Omissis

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 563.346/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2004, p. 212)

Portanto, é inviável o conhecimento da pretensão deduzida, ante a impossibilidade de apreciação de matéria fática por este Tribunal Superior (Súmula 7/STJ).

3.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4.Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 713.071 - MT (2004/0183775-8) (1387)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ENGEBRÁS S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MIRKO VINCENZO GIANNOTTE E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MATO GROSSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifiquei que na capa produzida pelo Tribunal de origem há referência ao agravo de instrumento de protocolo nº 40422/2002, pertinente à Ação Popular de nº 373/2002. Na folha de rosto da petição propriamente dita do agravo de instrumento (vol. 1), entretanto, o carimbo de protocolo aposto em 29.11.2002 apresenta o nº 041863.

Em pesquisa ao site deste Tribunal Superior, pode-se obter as seguintes informações: a) que o número de origem referente ao presente recurso especial (713.071/MT) é **40422/2002**; e b) que o número de origem **41863/2002** refere-se a outro recurso especial, o de nº **713.068/MT**.

Nesse panorama, é possível que os cadernos processuais dos recursos especiais mencionados tenham sido, por equívoco, trocados, de sorte que imperiosa se torna a remessa dos presentes à Corte de origem para que lá sejam os autos examinados e, se verificada de fato a troca, sejam recompostos os cadernos de forma adequada. Necessário, também, que a Corte a quo explicitie a que Ação Popular (se à 75/2002 ou à 373/2002) cada agravo de instrumento se refere, já que tal informação influencia nas decisões proferidas por esta Corte Superior.

Requer-se, igualmente, que, após a correta reatuação, sejam os referidos cadernos (tanto os do REsp nº 713.068/MT quanto os do REsp nº 713.071/MT) enviados novamente a esta Corte Superior, a fim de se proceder a possível necessidade de alteração de seus assentamentos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 726.982 - SP (2005/0028291-8) (1388)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : KASSER WADH DIB
ADVOGADO : MESSIAS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu pela constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, com incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, na forma do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 600 da CLT e 2º, § 1º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que o referido artigo da CLT que dispõe sobre encargos devidos na hipótese de mora da contribuição sindical, não está revogado, devendo ser aplicado ao caso dos autos.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que prospera a presente postulação.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da questão da aplicação da multa, juros de mora e atualização monetária, que é no sentido de que é inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59, da referida lei.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.

1. Cuida-de de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado improcedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

2. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

3. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. Recurso especial provido. (REsp nº 727.038 / SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1.º e 2.º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1.º e 2.º, e 98, prevê:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. § 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei nº 8.383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.

5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei nº 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando específica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei nº 8.383/91, consoante dispõe seu art. 98:

"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1.º e 2.º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, porque a Lei nº 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei nº 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei nº 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Inferre-se, assim, que a edição da Lei nº 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei nº 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp nº 315.919/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 05/11/200; e REsp nº 423.131/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/12/2002.

10. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A). (REsp nº 700.116/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.

1. Cuida-de de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reconheceu cabível a exação, afastando-se, contudo, a aplicação do art. 600 da CLT, por entender revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90. Nesta via recursal, além de divergência jurisprudencial, sustenta a recorrente que o artigo 600 da CLT não foi expressamente revogado pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

2. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

3. A Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 684.690/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.110 - SP (2006/0007399-4) (1389)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SORAYA SANTUCCI CHEHIN E OUTROS
AGRAVADO : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados. Art. 1º da Lei 1.533/51. Existência de direito líquido e certo. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - Admissibilidade - Inexistência da descrição clara e precisa do fato que constitui a infração - Infringência ao artigo 128 do Decreto nº 22.470/86 - Discussão a respeito da não incidência do ISS sobre serviços bancários de custódia de outro - Conjunto probatório dos autos não demonstra de forma suficiente o direito líquido e certo da parte - Hipótese que, ademais, deverá ser debatida através de ação própria - Segurança parcialmente concedida - Recursos de apelação e 'ex officio' improvidos." (fl. 73)

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos (fl. 81)

Nas razões recursais, o Município de São Paulo aponta violação dos arts. 1º da Lei 1.533/51 e 267 do Código de Processo Civil, sustentando que, suprimida a ilegalidade por ato da autoridade coatora antes da prolação de sentença, deve ser reconhecida a perda do objeto, em face da ausência de direito líquido e certo, e, via de conseqüência, a carência da ação.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que o art. 517 do Código de Processo Civil não foi prequestionado.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo acerca das normas insertas nos 1º da Lei 1.533/51 e 267 do Código de Processo Civil, e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto, aplicando-se ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356/STF. Há que se ressaltar, outrossim, que deve ser observado o requisito do prequestionamento, ainda que a violação de dispositivos legais tenha surgido no próprio acórdão recorrido. Essa é a orientação que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 07 DO STJ.

1 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.' (Súmula 282/STF)

2. 'O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.' (Súmula 356/STJ)



3. O dispositivo legal contido no art. 118, § 4º, da LOMAN, tido por violado, surgiu no julgamento da apelação, cumprindo ao agravante ventilá-la em embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

4. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Omissis.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 642.331/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

Omissis.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 652.686/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.6.2005)

Ademais, cumpre ressaltar ser incabível examinar a existência, ou não, de direito líquido e certo a amparar a pretensão da municipalidade, tendo em vista o disposto da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PROVA DOCUMENTAL EM PODER DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51.

A via do especial não é adequada para se conhecer da violação à Lei 1.533/51, artigo 1º, consubstanciada no direito líquido e certo, porquanto, demandaria o seu exame, o revolvimento da seara fático-probatória, inviável em sede especial. Súmula 07/STJ. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte, "...a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda..." (REsp 438926/AM, DJ 17.11.2003, Relª. Minª. Laurita Vaz).

Omissis.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 439.566/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA. EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. LEI 1.533/51. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'

Omissis.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 723.796/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCESSO CIVIL.

1. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 633.978/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2.10.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.425 - MG (2006/0008227-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM BELO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE

FOI CONCRETIZADO O FATO GERADOR. LOCAL DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CDA'S. ISSQN. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO LOCAL ESTABELECI-MENTO DA EMPRESA. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Não comprovado o recolhimento do imposto devido concernente ao ISSQN, devido é o mesmo ao Município em que situa a sede da empresa, máxime se inexistente o recolhimento do imposto junto ao Município da prestação do serviço."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 148)

Nas razões do apelo especial, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 93, IV, da Constituição Federal e 8º e 12 do Decreto-Lei 406/65, sustentando que: a) o Tribunal de origem foi contraditório ao dispor que "a ausência de prova do pagamento de tributo em favor de um determinado município confira direito ao mesmo tributo para o primeiro município que executar o devedor"; b) a exigência do ISSQN compete ao município no qual ocorreu a prestação do serviço.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que: a) o recurso especial não se presta ao exame de princípios e normas constitucionais, aplicando-se à espécie o óbice da Súmula 284/STF; b) a divergência jurisprudencial não restou comprovada.

É o relatório.

2. A irrisignação merece acolhimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

Por outro lado, insurge-se o ora agravante contra o acórdão que, confirmou a sentença de primeiro grau de jurisdição, a qual decidiu que o ISS deve ser recolhido pelo Município de Belo Horizonte.

Aires F. Barreto (in ISS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 316), nas palavras do professor paranaense Heron Arzua, leciona que o estabelecimento prestador do serviço é aquele em que "tenha havido o exercício das atividades causadoras da obrigação de pagar imposto". E conclui: "Estabelecimento prestador é, pois, o local em que a atividade (facere) é efetivamente exercida, executada, culminando com a consumação dos serviços."

No mesmo sentido é a lição do professor Edvaldo Brito (Parecer "ISS - Domicílio Fiscal", Legislação e Jurisprudência Fiscal, Salvador, jan. de 1974, p. 99).

Com efeito, a jurisprudência firmada nesta Corte também considera que o ente federativo competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto.

Dessa forma, a pessoa jurídica de direito público competente para arrecadar a referida exação é a municipalidade de Nova Lima, ou seja, é o local em que a recorrida presta efetivamente os seus serviços na área de terraplanagem, escavação e carregamento de minério estério. Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA, TÃO-SÓ, DO ISS. SÚMULA Nº 138/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF APENAS DA EXPRESSÃO 'LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS' DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA TRIBUTAÇÃO DO LEASING PELO ISSQN. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. LOCAL DO FATO GERADOR. VERIFICAÇÃO DO LUGAR DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES.

Omissis.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o município competente para a cobrança do ISS é aquele em cujo território se realizou o fato gerador.

8. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 756.212/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.10.2006)

"ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. CONTRIBUINTE SEDIADO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUE PRESTA SERVIÇOS.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ pacificaram o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador.

2. Recurso especial improvido." (REsp 133.230/CE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. 'O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados'. (RESP 399249 / RS)

2. Adentrar à questão do local no qual foi prestado o serviço, ensejaria reexame de matéria fático-probatória, impondo a aplicação da Súmula nº 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Precedentes.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 516.637/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1.3.2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. A 1ª Seção do STJ firmou orientação no sentido de considerar competente para a cobrança do ISSQN o Município em que ocorreu o fato gerador, ou seja, aquele onde se deu a prestação dos serviços.

Omissis.

5. Recurso especial provido." (REsp 431.564/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004)

Em decisões singulares: Ag 736.527/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.8.2006; REsp 848.363/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.8.2006; REsp 800.789/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2006; Ag 735.568/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.2.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.967 - PR (2006/0030783-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR : CIRILO D'ANDRADE ARCOVERDE E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Art 9º, § 2º, a, do Decreto-Lei 406/68. Imposto sobre serviços. Base de cálculo. Preço do serviço. Impossibilidade de exclusão dos valores referentes a materiais utilizados pela construtora.

Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com base na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO FÁTICA ENSEJADORA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL.

2. MANDAMUS QUE POSSIBILITA O RECOLHIMENTO DE ISSQN APENAS SOBRE SERVIÇOS - EXCLUSÃO DE MATERIAIS E SUBEMPREITADA.

A inteligência do art. 9º, § 2º, incisos 'a' e 'b' do Decreto-lei nº 406/68, recepcionado pela Constituição Federal, o ISSQN deverá incidir apenas sobre os serviços, não incidindo sobre materiais e subempreitadas.

O Município é competente porque não se trata de isenção, mas sim de hipótese de não incidência, a limitação da incidência aos serviços.

RECURSOS DESPROVIDOS.
CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO."

Nas razões do recurso especial, o Município de Araucária aponta a existência de divergência jurisprudencial no que diz respeito à impossibilidade de exclusão de materiais e subempreitadas da base de cálculo para o recolhimento do ISS.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que a divergência não estava devidamente comprovada.

É o relatório.

2. A irrisignação merece acolhimento.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a redução do montante referente aos materiais utilizados.

Isso porque as empresas do ramo da construção civil não são contribuintes do ICMS, mas do ISS, razão pela qual não se pode excluir da base de cálculo do imposto sobre serviços os valores referentes aos materiais adquiridos pela empresa.

Nesse sentido, diversos são os precedentes deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS EMPREGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC se a recorrente, em sua petição de interposição dos embargos declaratórios, não precisa com clareza e objetividade as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento.

2. Não se conhece das teses em relação às quais o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor, por ausência de prequestionamento, nos termos da Sumula 282/STF.

3. A jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do ISS é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas. Precedentes.

4. A mudança de disposição, na lista do ISS, do serviço de execução de obras de construção civil - do item 19 para o 32, conforme a redação da LC 56/87 - é circunstância inteiramente desinfluyente. Isso porque tanto ao tempo da vigência do DL 834/69 quanto da LC 56/87 a dedução dos materiais empregados, por prescrição dos itens 19 e 32, respectivamente, restringia-se ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço.

5. Os referidos itens criaram, em relação ao § 2º do art. 9º do DL 406/68, uma regra de dedução ainda mais específica, que não admitia o abatimento de outros valores que não aqueles correspondentes aos materiais expressamente consignados, sobre os quais se fez recair a incidência do ICMS.

6. Tal orientação não sofreu abalo nem mesmo com a vinda da LC 116/2003, porque os serviços discutidos, agora definidos no item 7.02 da lista mais recente, mantiveram-se submetidos à mesma sistemática outrora imposta.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 622.385/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO SOBRE MATERIAIS CONSIDERADOS IMPRESCINDÍVEIS NOS SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EMPREGADOS PELAS SUBEMPREITEIRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 167/STJ. PRECEDENTES.

1. Da base de cálculo do ISS não deve ser deduzido o valor dos materiais usados na produção de concreto pela prestadora do serviço.

2. A base de cálculo para apuração do total do tributo devido é o custo do serviço em sua totalidade.

3. Aplicação da Súmula nº 167/STJ: 'O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS'.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(REsp 603.761/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 5.4.2004)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - ISS - CONSTRUÇÃO CIVIL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EMPREGADOS E PAGAMENTOS A SUBEMPREITEIROS - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO E DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 9º, § 2º DO DL N. 406/68 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar caso análogo ao dos presentes autos e chegou à conclusão de que "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)' (EResp 149.946/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJU 20.03.2000). Na mesma esteira, dentre outros, o REsp 256.210/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 25.09.2000.

Deveras, se as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias, conceito que não se ajusta aos insumos utilizados para a construção de edifícios e outros, os materiais adquiridos com essa finalidade devem compor a base de cálculo do ISS.

O mesmo diga-se em relação ao pagamento efetuado a terceiros, in casu, as subempreitadas. Consoante explicita Bernardo Ribeiro de Moraes, 'subempreitada é denominação que se oferece à empreitada menor, isto é, à empreitada secundária. Por meio de subempreitadas são executados trabalhos parcelados, contratados pelo empreiteiro construtor. (...). Em referência ao ISS, é irrelevante saber se o empreiteiro maior executa pessoalmente a obra pactuada ou se incumbe a terceiros para realizá-la. Ambas as formas de serviços (empreitada maior ou empreitada menor) são alcançadas pelo ISS' (in 'Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços', Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975).

No tocante à alegada ofensa ao artigo 9º, § 2º, do Decreto-lei n. 406/68, impõe-se o não conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo v. acórdão recorrido.

Recurso especial conhecido, em parte, e, na parte conhecida, provido para determinar a inclusão na base de cálculo do ISS dos materiais de construção empregados na construção civil e pagamentos efetuados a subempreiteiros." (REsp 328.427/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 2.2.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.044 - MG (2006/0031028-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS
AGRAVADO : LAGO E DUCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL

DECISÃO

Agravo de instrumento. Alegada violação do art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 18 da Lei 1.533/51. IPI. Aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Creditamento. Art. 166 do CTN. Não-aplicação. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CREDITAMENTO DE IPI - INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA, EMBALAGENS E MATERIAIS ISENTOS, IMUNES OU NÃO-TRIBUTADOS (ALÍQUOTA ZERO) PARA PRODUÇÃO DE PRODUTO TRIBUTADO - DIREITO AO CREDITAMENTO - NÃO NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA - REGIME DIFERENCIADO DO ICMS - ART. 166 DO CTN: INAPLICÁVEL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PRAZO DECADENCIAL: QÜINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

1. 'Não corre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI se credita do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção' (STF, RE nº 212.484/RS). Aplicável o mesmo regime jurídico da isenção aos insumos, matéria-prima, embalagens e produtos intermediários imunes, com alíquota zero ou não-tributados utilizados na produção.

2. Se a concessão de crédito presumido (art. 150, § 6º, da CF) requer lei específica, o creditamento de IPI independe de lei.

3. A sistemática do IPI, embora também tributo não-cumulativo, é diversa do ICMS (art. 155, § 2º, II, a, da CF/88), diante da inexistência de restrição específica a seu creditamento. Não havendo restrição no âmbito constitucional não pode o intérprete criá-la.

4. Não há confundir 'crédito presumido' com 'creditamento do IPI', operação necessária à manutenção do princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo (art. 153, § 3º, II, da CF). A operacionalização do creditamento de matérias primas tributadas à alíquota zero, isentas, não tributadas e/ou imunes, procede-se mediante técnica de apuração e escrituração, não podendo ser confundida com 'autorização para o Judiciário usurpar competência legislativa' (legislador positivo).

5. Isenção, imunidade, não tributação e alíquota zero não se confundem com diferimento da obrigação tributária: enquanto esse último (matéria legal) protela a exigibilidade do tributo (substituição do sujeito passivo com a mera projeção do recolhimento do tributo no tempo), naquelas outras, ocorre a desoneração da exação (RE 212.484, DJ 27/11/1998), independentemente de ter ou não havido desembolso efetivo pelo sujeito passivo ('a expressão **montante cobrado** do art. 153, § 3º, II, deve ser entendida como **montante incidido**' - RE 350.446, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 06/06/2003), consequencializando a necessidade do creditamento para evitar a simples postergação da exigibilidade.

6. O STJ já se manifestou, em consonância com o STF, pela não incidência do art. 166 do CTN nas hipóteses do creditamento, porquanto questão exclusiva das hipóteses de repetição do indébito ou compensação (REsp 477.522-RS; REsp 397.171/SC; AgREsp 476.492/SC; REsp 396540/PR; entre outros).

7. Os créditos de IPI, na hipótese de entrada de matéria-prima ou insumo imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, devem ser **utilizados somente para a apuração contábil**, afastando-se quaisquer das hipóteses de repetição do indébito ou da compensação, seja na forma da Lei nº 8.383/01, seja na da Lei nº 9.430/96 (atribuição exclusiva da Administração).

8. A decadência deve ser observada nos exatos moldes da existência de um crédito com a Fazenda Nacional, ou seja, crédito do particular para com a Fazenda Pública, que deve observar a decadência, que tem como princípio o da 'actio nata', por isso que surge em simultaneidade com o 'direito de ação', prescrevendo em **cinco anos** para demandar prestações vencidas, uma vez que, repita-se, não se cogita de norma tributária (repetição de indébito), mas financeira (dívida passiva da Fazenda Pública). A decadência, então, deve ser contada nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do DL. nº 4.597/42.

9. Não há falar em correção monetária sobre créditos escriturais: '(...) O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais' (STJ, AgREsp 434.390/SC, Rel. Min. LUIZ FUX).

10. Inexiste o direito à correção monetária e à incidência de juros sobre os créditos extemporâneos ou acumulados de IPI.

11. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

12. Peças liberadas pelo Relator em 03/08/2004 para publicação do acórdão." (fl. 88)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 137)

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 458, 469, 470 e 535 do Código de Processo Civil, 1º e 18 da Lei 1.533/51 e 166 do Código Tributário Nacional, sustentado: a) que o Tribunal de origem foi omissor e obscuro, na medida em que a parte dispositiva manifesta comando diverso daquele aduzido na fundamentação, além de não especificar quais são as matérias-primas, insumos e produtos intermediários são isentos ou sujeitos à alíquota zero; b) a inadmissibilidade do mandado de segurança como sucedâneo da ação de repetição de indébito; c) que o direito de impetrar mandado de segurança decaiu, uma vez que não se trata de na espécie de ação preventiva, mas de pedido de repetição de indébito das quantias recolhidas, via compensação; d) que o IPI, por ser tributo de natureza indireta, exige a demonstração da ausência de repasse do encargo financeiro, a fim de possibilitar o aproveitamento dos créditos.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) o pedido contraria jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o Tribunal abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Eventual inconformismo com o desfecho do caso deve ser deduzido através da via recursal apropriada.

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, V, 110 E 112, DO CTN E 158 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF E 211/STJ.

I - Inexiste, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente apreciadas pela Corte a quo, sendo certo o entendimento de que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia. Ademais, em sede de Embargos de Declaração não se pode pretender a rediscussão de matéria julgada.

Omissis.



IV - Agravado Regimento improvido." (AgRg no REsp 730.605/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

Omissis.

4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção.

5 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 617.285/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PENHORA - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RELATIVIZAÇÃO - PRECEDENTES.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Omissis.

Recurso conhecido mas improvido." (REsp 511.508/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

Quanto a alegada violação dos arts. 1º e 18 da Lei 1.533/51, verifica-se que o acórdão recorrido não teceu qualquer consideração sobre a matéria neles inserta, inviabilizando a incursão desta Corte no exame desta matéria, haja vista a falta do indispensável prequestionamento da questão. Aplica-se, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao creditamento extemporâneo de IPI relativo às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou tributados a alíquota zero.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o art. 166 do Código Tributário Nacional, tido como malferido pelo acórdão impugnado, é inaplicável à hipótese, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação de imposto indevidamente recolhido ou pago a maior.

Por oportuno, transcreve-se a lição de Hugo de Brito Machado, em sua obra **Curso de Direito Tributário**:

"É importante ressaltar que o direito de compensar é distinto do direito à restituição do que tenha sido pago indevidamente. Nasce de suporte fático diverso, no qual, além da situação de credor de tributo pago indevidamente, está o fato de ser devedor de tributo atual. Tratando-se de direito diverso, a ele não se aplica a restrição do art. 166 do CTN, até porque as normas restritivas não podem ser interpretadas ampliativamente." (23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 191).

Dessa forma, é desnecessária a prova da transferência do encargo tributário a terceiro quando a controvérsia versar sobre o direito ao creditamento do IPI.

Assim manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 114.527/SP, de relatoria do Sr. Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.6.1992:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICM. DIREITO DE CRÉDITO PELA ENTRADA DE MATÉRIA PRIMA IMPORTADA COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

I. - Importação de matéria-prima isenta de ICM anteriormente a EC n. 23, de 1983: tem o importador direito de crédito do valor do imposto nas operações posteriores. Prevalcimento do princípio constitucional da não-cumulatividade inscrito no art. 23, II, CF/67.

II. - Por se tratar de direito de crédito e não a restituição de indébito, não há que falar na transferência do encargo, já que inaplicável a regra do art. 166, C.T.N. III. - Em se tratando de ação declaratória, não cabem a correção monetária e os juros de mora. Precedentes do S.T.F. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator em sentido contrário.

IV. - Recurso conhecido e provido, em parte."

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. Não assiste à demandada interesse em recorrer quanto à alegação de impossibilidade de incidência de correção monetária, pois ao contrário do afirmado nas razões do recurso especial, o Tribunal de origem não deferiu a atualização dos créditos. Igual óbice impede à admissão do recurso especial da demandada no que se refere ao 166 do CTN, pois consoante alegado em contra-razões, o Tribunal de origem entendeu aplicável ao caso o teor do mencionado dispositivo legal.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

4. Recurso especial da demandada não conhecido.

5. Recurso especial da demandante a que se dá provimento." (REsp 796.885/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato - art. 166 do CTN - não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito. Precedentes.

2. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural.

3. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. Agravado Regimento conhecido em parte e, nessa parte, provido." (AgRg no REsp 673.441/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRODUTOS FINAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREVEÊM A POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IPI QUANDO NÃO HÁ SUA INCIDÊNCIA NEM NA ENTRADA DOS INSUMOS NEM NA SAÍDA DO PRODUTO FINAL.

1. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.

2. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência nº 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos.

3. Não basta o acórdão dos embargos declaratórios afirmar que a matéria está prequestionada, pois não se pode considerar emissão de juízo a simples assertiva de que tais normas não teriam sido violadas. Falta de prequestionamento dos arts. 146 e 488 do Decreto nº 2.637/98 e 96, 108 e 110 do Código Tributário Nacional-CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Ausência de interesse em recorrer no concernente ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, porquanto já aplicado pela Corte de origem sobre os créditos reconhecidos.

5. O aresto recorrido - ao entender que inexistia direito ao creditamento do IPI nas hipóteses em que os produtos finais nos quais empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero sejam destinados à exportação - não violou os dispositivos apontados no recurso que, em momento algum prevêem tal possibilidade.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Compensados Dinor Ltda., conhecido em parte e improvido." (REsp 614.694/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. IPI. CREDITAMENTO. VALOR DA MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA OU INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. ENCARGO FINANCEIRO. REPASSE. INCABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu o direito ao crédito relativo ao IPI diante da hipótese de aquisição de matérias-primas e insumos sujeitos à alíquota zero, tendo em linha de consideração o princípio constitucional da não-cumulatividade.

2. Ausência do necessário prequestionamento quanto aos arts. 49 e 97 do CTN (referente à correção monetária). Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

3. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio da utilização da matéria jurídica correlata de tais normas na fundamentação do decisum. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI.

5. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN.

6. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação. O crédito da não-cumulatividade do IPI é de natureza estritamente constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido." (REsp 664.806/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2004)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 625.341/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.4.2005; REsp 702.737/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 1º.3.2005; REsp 641.308/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.8.2004.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.999 - RJ (2006/0035607-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AERÓLEO TAXI AÉREO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS

DECISÃO

Processual civil e tributário. ISS. Enquadramento da atividade como de prestação de serviço. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Alegada violação do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Agravado desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

"Direito Tributário. Mandado de Segurança. ISS. Locação de bens móveis. Tributo incluído na lista anexa ao Dec-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87 (item 79). Jurisprudência do STF que considerou inconstitucional a expressão 'locação de bens móveis'. Denegação da ordem. Apelação. Empresa que traz expressamente em seu estatuto social como objeto de suas atividades a prestação de serviço de táxi aéreo, incluindo transporte de passageiros e de produtos e outros serviços acessórios. A agregação de valores através da atividade humana transforma a natureza jurídica da contratação, modificando a coisa mediante a inserção de benefícios a ela incorporados, transmutando a obrigação de dar em obrigação de fazer. Capacidade contributiva decorrente da atividade empresarial desenvolvida com habitualidade, de modo a tornar mais atrativa a oferta, simplificando, quer pelo conforto, quer pela necessidade, a utilidade para o seu tomador. Ocorrência do fato gerador. Sentença confirmada. Recurso desprovido."

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta violação do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sustentando que o crédito tributário reveste-se da mais absoluta incerteza, em face da ausência de fundamento legal válido.

Argüi, ainda, não há fundamento jurídico-constitucional para a cobrança do ISS sobre a locação de aeronaves, com base no inciso LXXIX do art. 8º do Código Tributário Nacional, em face da declaração de inconstitucionalidade do item 79 da Lista de Serviços introduzida pela Lei Complementar 56/87.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que incide na espécie o óbice das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 400/STF. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida com a definição da natureza jurídica da atividade exercida pela empresa-contribuinte, tendo o Tribunal de origem, após percuente análise do conjunto-fático probatório, concluído que:

"A locação de bens móveis, na hipótese em exame, afigura-se como indubitavelmente prestação de serviço com caráter empresarial, revestindo da habitualidade, eis que quem se utiliza de tal modalidade de prestação, na realidade objetiva não o bem em si, mas efetivamente os em torno, a contratação do meio de transporte, que se constitui verdadeiramente em uma prestação de serviço.

Aliás, não seria necessário mergulharmos em águas tão profundas, pois, através de um simples exame, de uma simples leitura do estatuto social da empresa apelante, pode-se constatar no art. 2º, I, fls. 21, que:

"A companhia tem por objeto:

I - prestação de serviços de taxi aéreo no Brasil, incluído o transporte de passageiros e de produtos e serviços de reparo e manutenção de aeronaves de sua propriedade, e."

Como se percebe, é própria impetrante quem confirma, através de seu estatuto social, que a atividade que desenvolve é de prestação de serviço, em razão de sua indistigável natureza jurídica.

A apelante é uma sociedade que atua no mercado de transporte concorrendo com outras prestadoras de serviço do mesmo ramo, oferecendo à sua clientela não só o contrato de transporte de passageiros, mas de produtos, serviços de reparos e manutenção de aeronaves de sua propriedades, atividades típicas de prestação de serviço, sem que, em nenhum momento sequer se mencione a locação de coisa móvel"

Assim, a inversão do decidido, na forma propugnada pela recorrente, é providência incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme a dicção da Súmula 7 deste Pretório. Por outro lado, verifica-se que nada foi mencionado no acórdão recorrido acerca da 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, que, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame da matéria pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida. É importante destacar o seguinte entendimento doutrinário sobre o tema:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, 3ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 31)

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir, que corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - SÚMULAS 282 e 356 DO STF E 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- Nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ, torna-se inviável o recurso especial quanto à questão não decidida no Tribunal de origem, haja vista a ausência do inafastável requisito constitucional do prequestionamento.

Omissis.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 387.767/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 267.075/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. REINCLUSÃO NO REFIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Ns 282 E 356 DO STF.

Omissis.

II - Tendo em vista que a matéria insere nos artigos 11 da LEF e 3º, IV, § 4º, da Lei nº 9.964/2000, apontados como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 753.137/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)

Ademais, quanto a alegada ausência de fundamento jurídico-constitucional para a cobrança do imposto, em face da declaração de inconstitucionalidade do item 79 da Lista de Serviços introduzida pela Lei Complementar 56/87, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, porquanto a controvérsia foi tratada pelo Tribunal de origem sob outro enfoque, como se depreende do seguinte excerto do voto condutor:

"Em que pese a declaração de inconstitucionalidade da aludida expressão haver sido proclamada pelo plenário do Colendo Pretório Excelso, em apertada maioria, seu efeito é incidental, não estando a solução do presente recurso vinculada ao referido decismum, embora torne-se paradigma pela excelência dos seus votos.

Ademais, a questão que se insere na adequação da presente controvérsia perpassa a discussão da inconstitucionalidade da aludida expressão, já assim declarada, encontrando, todavia, o seu enquadramento na atividade propriamente desenvolvida, no caso concreto, pela empresa ora apelante."

Dissociadas as razões recursais dos fundamentos do acórdão recorrido, na medida em que se limitou a reiterar as alegações quanto a inconstitucionalidade do item 79 da Lista de Serviço, nada mencionando a respeito do caráter incidental da decisão do Supremo Tribunal Federal, tampouco sobre o enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa, mostrando-se, assim, deficiente a argumen-

tação apresentada, motivo por que há óbice ao conhecimento do recurso, por aplicação do enunciado sumular 284 da Suprema Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 284 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Correta a decisão monocrática que nega seguimento a recurso, aplicando o teor da Súmula 284/STF, quando deficiente a fundamentação do especial

para demonstrar a suposta violação aos dispositivos mencionados

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de dispositivos constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do REsp 295.208/RS.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 592.222/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.2.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 773.644/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005)

Portanto, inviável o conhecimento do apelo extremo, em razão da deficiência da argumentação apresentada, a teor da Súmula 284/STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.686 - PR (2006/0068896-5)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: INSTITUTO DA VISÃO CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS SC LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. ENTIDADE INSERIDA NO ITEM 2 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PELO REGIME FIXO ANUAL POR PROFISSIONAL. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, COM A INICIAL, DE PLANO, DA ILEGALIDADE DO ATO E DO DIREITO INVOCADO. PROCEDIMENTO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO.

I. As clínicas, referida no item 2 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, não estão incluídas, para efeito do recolhimento do ISS, nos caso em que há aproveitamento da redução prevista no § 3º, do artigo 9º daquele diploma legal, devendo tomar-se, como base de cálculo do tributo, o valor dos serviços prestados, consoante dispõe o § 1º, do artigo 9º, do referido Decreto-lei.

II. Desprovida a parte impetrante de prova documental, de plano, do que alega, não há que se falar em direito seu, líquido e certo, a ser amparado pela via do mandamus. Reclama o instituto a demonstração prima facie do alegado direito, representada pela incontestabilidade do mesmo."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, 6º, § 1º, da Lei Municipal 6.202/80, 1º da Lei 1.533/51, sustentando que, por não se tratar de sociedade com caráter empresarial, estaria sujeita ao regime de recolhimento do ISS pelo regime fixo anual.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que: a) é inviável a análise de ofensa a direito local, em face da Súmula 280/STF; b) o exame da pretensão recursal esbarra no óbice das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça; c) é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da existência ou não de direito líquido e certo demanda incursão no plano fático-probatório, sendo vedado em sede de recurso especial.

A parte agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à inviabilidade de se apreciar, em sede de recuso especial, legislação local e matéria fática, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada,sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.532 - SP (2006/0109567-4)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: TECHINT S/A
ADVOGADO	: ABEL SIMÃO AMARO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO	: NÃO CONSTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - Gasoduto Brasil-Bolívia - Pretensão ao não recolhimento em razão de tratado internacional - Inadmissibilidade - Observância ao art. 151, III, da Constituição Federal que veda a isenção, pela União de tributos da competência dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios - Incidência de correção monetária e juros - Recurso improvido." (fl. 230)



Opostos embargos de declaração, objetivando a expressa manifestação a respeito dos arts. 5º, § 2º, 21, 84, VIII, 102 e 105 da Constituição Federal e 98 e 100 do Código Tributário Nacional, restaram rejeitados com aplicação de multa de um por cento (1%). Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 98 e 100 do Código Tributário Nacional e 535 do Código de Processo Civil, sustentando que: a) em face da isenção concedida por acordo internacional, não incide o ISS sobre as obras da construção civil para implantação do Gasoduto Brasil-Bolívia; b) o acórdão recorrido manteve-se omissso e desprovido de fundamentação, mesmo após a oposição de embargos de declaração; c) é descabida a multa aplicada, porquanto inexistiu caráter protelatório nos embargos de declaração.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) os demais preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; c) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada; d) a argumentação não foi suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão quanto a aplicação da multa, além de ser aplicável neste ponto o óbice da Súmula 7/STJ. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no artigo 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Por outro lado, da análise da petição dos embargos de declaração (fls. 60/68) opostos perante o Tribunal local, não se vislumbra caráter manifestamente protelatório ou temerário que justifique a sanção imposta. Desse modo, "inexistindo caráter protelatório em embargos de declaração que apontam supostas omissão e contradição no julgado embargado, descabe a aplicação de multa" (REsp 760.434/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005).

No mesmo sentido, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação - como no caso do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis - o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedentes.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. Inviabilidade da aplicação desse novel entendimento na espécie, em face do princípio da non reformatio in pejus.

4. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 500.176/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.4.2006)

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO IMPUGNADO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO INEXISTENTE.

Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Não tendo sido opostos embargos de declaração com caráter protelatórios, afasta-se a multa do art. 538 do CPC.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp 723.330/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.3.2006)

Por fim, quanto ao mérito, extrai-se do acórdão recorrido:

"Saliente-se, num primeiro momento, que a Constituição Federal veda, em seu art. 151, III, a concessão de isenção, pela União, de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É o quanto basta pra que se afaste a incidência de regra constante de tratado internacional, que não pode sobrepor-se à Constituição Federal." (fl. 230)

Verifica-se que a solução da controvérsia decorreu estritamente da análise do disposto no art. 151, III, da Constituição Federal, restando expressamente consignado que a recorrida não faz jus à isenção que postula. Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, nem tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: REsp 726.043/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.5.2005; REsp 128.053/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.3.2005; AgRg no Ag 641.940/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.3.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa que foi imposta ao ora agravante no julgamento dos embargos de declaração opostos na Justiça de origem, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.531 - RJ (2006/0131098-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do agravado, em relação à determinação contida à fl. 394, indefiro o pedido de devolução do prazo, formulado por meio da petição de fls. 391/392.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.853 - AL (2006/0132341-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : CISEL- COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BISPO DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e a procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão recorrido e a procuração outorgada ao advogado da agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios. A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.882 - SP (2006/0144208-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada a cópia da certidão de intimação da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.

2 - Ademais, o entendimento do Tribunal a quo, encontra-se em consonância com o desta Corte, no sentido de que a ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor, do art. 525, I, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 720.570/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA."

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.106 - SP (1399)
(2005/0156729-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA e OUTROS, contra decisão que proferi, dando parcial provimento ao primeiro e negando seguimento ao segundo recurso especial do agravado.

Sustenta a agravante que não é cabível o provimento do recurso especial por decisão monocrática, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 557, § 1º-A, do CPC, havendo entendimentos em sentido contrário neste Sodalício. Afirma que, no tocante à indenização da cobertura vegetal, bem como com relação à incidência aos juros compensatórios, incidente a Súmula nº 7/STJ, porquanto necessário o reexame de provas.

Relatados. Decido.

Apreciando as questões expostas, observo que a solução da controvérsia, diante da peculiaridade do caso, não prescinde da análise turmária, refugindo às hipóteses em que se utiliza o artigo 557, do Código de Processo Civil, para decidir de forma monocrática.

Tais as razões expendidas, buscando a análise do tema pelo colegiado, RECONSIDERO a decisão agravada, tornando-a sem efeito, determinando o prosseguimento do presente, com posterior análise pelo Órgão Fracionário.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 786.085 - SP (2005/0164777-0) (1400)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. JUROS PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

4. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 9.430/96, era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, requisito que não foi examinado pelo acórdão impugnado, faltando-lhe o indispensável prequestionamento.

5. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.715/98. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF julgando inconstitucionais as alterações promovidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo 'a quo' a data da referida decisão, qual seja, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. Às parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN.

2. Constitucional a exigência da exação nos moldes da MP nº 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Possibilidade de compensação dos valores arrecadados no período de anterioridade nonagesimal da MP nº 1.212/95, com parcelas vencidas do próprio PIS.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares n.º 70/91 e 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

5. Constitucionalidade do artigo 8º, I, da Lei n.º 9.715/98, que alterou a alíquota do PIS.

6. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.

7. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

8. Inviável a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária, bem como da TR por ter sido esta julgada inconstitucional pelo C. STF como fator de correção monetária.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

10. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em face da sucumbência recíproca." (fls. 348/349)

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aduz que não pode ser aplicada à espécie a prescrição prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional, "haja vista que a mesma se refere tão somente ao direito de restituição que não se confunde com o direito de compensação que como já dito é potestativo, enquanto o direito de restituição é um direito subjetivo a uma prestação que depende da conduta e vontade da administração fazendária, sendo o mesmo protegido pelo direito de ação que pode ser atingido pela prescrição, ainda que permaneça existente o direito à restituição."

Alternativamente, aponta violação dos arts. 150, § 4º; 156, III; 165 e 168 do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento.

Indica, ainda, a existência de julgados divergentes da acórdão recorrido no que diz respeito à correção monetária, sustentando ser o IPC o índice que melhor recompõe o valor da moeda.

Alega ser devida a incidência de juros de um por cento (1%) ao mês sobre o montante atualizado, contado da data do pagamento efetuado, e, posteriormente, pela taxa SELIC, apontando, para tanto, como violados os arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, defende a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, alegando violação do art. 74 da Lei 9.430/96.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos ERESP 435.835/SC (Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de Resolução do Senado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (ERESP 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquênial para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do ERESP 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional." (ERESP 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (ERESP 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

Assim, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte questiona o seu recolhimento, o direito de ação deve ser exercido no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita, conforme entendimento unânime deste Tribunal Superior.

Verifica-se, de outra parte, que o recorrente não comprovou o dissídio existente entre o aresto atacado e aqueles apontados como paradigmas, no que diz respeito à aplicação do IPC como índice de correção monetária.

Esta Corte já decidiu, em inúmeros julgados, que não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de restarem desatendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Omissis.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inócorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF.



Omissis.

- *A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).*
- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.**

Omissis.

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005)

"**TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. SRF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

Omissis.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 673.431/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

No que diz respeito a aplicação de juros em matéria de restituição/compensação de indébitos tributários, a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção pode ser resumida nos seguintes termos: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, caso tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.2.2004).

É mister transcrever o que consta textualmente do mencionado dispositivo legal:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Verifica-se que o preceito em discussão estabelece que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto não permite outras interpretações, nem acresce quaisquer condições. Dessa forma, há de ser considerado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo, afastando-se qualquer restrição quanto à impossibilidade de aplicá-lo em compensação de tributos sujeitos a homologação.

Tal regramento indicou, ainda, como termo a quo de incidência de juros pela taxa Selic a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora. Nesse sentido, destaca-se a ementa do acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, a seguir:

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.**

1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003."

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)

Prevalece de igual forma a orientação de que, não havendo trânsito em julgado da decisão, aplica-se à compensação dos indébitos tributários apenas a taxa SELIC, diante do afastamento do art. 167 do CTN. É o que dispõem os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - CABIMENTO.**

- Na compensação tributária cabe a incidência de juros moratórios.

- Incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

- Recurso improvido."

(REsp 397.556/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003)

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Taxa SELIC possui natureza mista. De um lado, corresponde a juros reais, e de outro, taxa de inflação verificada no período considerado. Dessarte, não pode ser cumulada com juros de mora. Precedentes.

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, há a incidência da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, e não de juros moratórios.

3. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente tem aplicação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. Administração e arrecadação da Contribuição Previdenciária a salários de administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89 está a cargo do INSS. Dessarte, a ela não se aplica o

disposto na Lei nº 9.430/96, devendo a compensação se dar somente com parcelas vincendas da mesma exação.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 524.143/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003)

Saliente-se que, se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento restou predominante na Primeira Seção desta Corte quando do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, publicados, respectivamente no DJ dos dias 6.9.2004 e, os dois últimos, em 7.3.2005.

Impende ainda ressaltar excerto extraído da decisão prolatada pela Ministra Eliana Calmon no REsp 431.755/RS, DJ de 5.3.2004, a justificar o afastamento da incidência do art. 167 do CTN em caso análogo:

"*O meu entendimento é que, no gênero repetição de indébito, pode-se necessitar de uma sentença condenatória que reconheça e declare o pagamento 'a maior', ao tempo em que condene a Fazenda a restituir o que sobejou do seu verdadeiro crédito. Na espécie, tem-se, então, sentença condenatória de efeito ex nunc, o que torna doutrinária e cientificamente perfeita a regra do art. 167, § 1º do CTN. Entretanto, há espécie de repetição na qual se certificou adredecamente a existência do plus, como por exemplo nas hipóteses em que é um determinado tributo reconhecido como inconstitucional. Quando tal ocorre não é necessária uma condenação mas, sim, mero accertamento do quantum devido.*

Nestas hipóteses, o Fisco cuida para que se faça a compensação e, como tal, a lei que defere e disciplina a compensação, independentemente de sentença condenatória, pode fugir do rigor formal do art. 167 do CTN, eis que se trata de uma restituição específica.

É o que ocorre em relação à Lei 9.250/95, norma que não agride, data venia, o CTN e que deve prevalecer por ser norma especial. Assim sendo, concluo que a partir de 01/01/96 os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único do CTN."

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 611.114/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.3.2004; REsp 591.463/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.3.2004; Ag 421.184/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.11.2003.

A pretensão do contribuinte de compensar o indébito tributário relativo ao PIS com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não encontra guarida na hipótese dos autos. É que, nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a hipótese legal consubstanciada nas normas legais que regulamenta, arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, tem como pré-requisito a formulação de pedido administrativo de compensação, como se depreende do seu texto:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (Redação anterior à da Lei 10.637/2002)

Constata-se, assim, que o art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação entre tributos de diferentes espécies depende da formulação de pedido na instância administrativa.

Assim, a situação dos autos não se enquadra nos requisitos mencionados no dispositivo legal citado, vigente à época da interposição da ação, haja vista tratar-se de ação em que o pretende, preventivamente, a declaração do seu direito de compensar o tributo recolhido indevidamente, sem que tenha formulado, previamente, requerimento administrativo de compensação.

Gize-se que, tampouco a existência, ou não, do pedido administrativo de compensação restou examinada pelas instâncias originárias, faltando-lhe o indispensável prequestionamento. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido que assegurou o direito da recorrente de compensar as parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas da PIS.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação e determinar a incidência da taxa SELIC, com exclusividade, a partir da vigência da Lei 9.250/95, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1401)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.313 - RS (2006/0140305-9)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: S DA S (MENOR)
REPR.POR	: J M DA S E OUTRO
ADVOGADO	: NEIDA T LEAL FLORIANO
INTERES.	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR
ADVOGADO	: ALCIO ANTONIO LOPES GUIMARÃES E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão que proferi à fl. 177/178, na qual neguei provimento ao agravo por entender que não estavam presentes os requisitos essenciais para o afastamento da retenção prevista no artigo 542, § 3º, do CPC. Sustenta a agravante, em termos sucintos, que a jurisprudência desta firmou o entendimento no sentido de que a natureza da pensão concedida é alimentar, porquanto ainda que seja considerada indevida futuramente as parcelas não poderão ser ressarcidas. Conclui que, ainda que não se trate de valores altos, há sim grave risco de lesão aos cofres públicos, uma vez que, desacolhida a pretensão não se poderá reaver o que foi mensalmente pago face a natureza da pensão percebida pela agravada.

Relatados. Decido.

Tenho que assiste razão à agravante.

O comando do artigo 542, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, estabelece os casos em que o recurso especial ficará retido nos autos, com o seguinte teor, verbis:

"§3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Entretanto, esta Corte tem admitido, em casos excepcionais, o regular processamento do recurso especial, quando presentes o risco de dano irreparável e a plausibilidade do direito alegado.

Verifico que de fato existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, isso em razão da natureza da pensão paga a agravada, porquanto não há razão para manter o RESP trancado.

Tais razão expedidas, RECONSIDERO a decisão de fl. 177, para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determinar o regular processamento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.784 - SP (2006/0129531-3)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: FRANCISCO PERES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões de recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como da petição de contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO ÔNUS DO AGRAVANTE.

1.Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. As contra-razões ao recurso especial ou certidão que comprove a sua inexistência, constitui peça de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

3. Esta Corte de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade dom recurso especial, pois trata-se de um juízo perfunctório não-vinculativo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 718.958/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.756 - SP (2006/0162319-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALSKI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração movidos por JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, contra a decisão de fl. 1612, que negou seguimento ao agravo por ele interposto.

Naquela decisão explicitei que não havia se aberto o pórtico para a interposição de agravo de instrumento perante este STJ.

Sustenta o agravante, nos presentes aclaratórios que tratando-se de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o STJ tem competência para decidir o agravo de instrumento.

Relatados. Decido.

Inexiste qualquer omissão.

Na verdade parece olvidar o embargante que o próprio regimento interno do TRF da 3ª Região (art. 188) indica o agravo regimental para o enfrentamento de decisão liminar naquela Corte Regional.

Por outro lado, como é de sabença geral, o único agravo de instrumento legalmente atribuído ao Superior Tribunal de Justiça é aquele do artigo 544 do CPC, o que também tornaria inadmissível o recurso intentado pela empresa distribuidora.

Tais as razões expendidas, inexistente quaisquer das pechas descritas no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.063 - SP (2006/0145722-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS

AGRAVADO : DUPLAST S/A DUBLAGEM E PLASTICIZAÇÃO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação -, é inviável o conhecimento do agravo.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATORIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.

2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O traslado da cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do mesmo, e do despacho que inadmitiu o recurso especial constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 600.806/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.781 - RS (2006/0158081-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO FIGUEIREDO S/A E OUTROS

ADVOGADO : DÉBORA FIGUEIREDO ALVES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO FIGUEIREDO S/A E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição previdenciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.903 - PE (2006/0148784-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PLUS VITA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BATISTA MONTEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER CERQUEIRA COSTA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o o acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Na expressão "acórdão recorrido", contida no § 1º do art. 544 do CPC, inclui-se também o acórdão proferido nos embargos de declaração, que integra o aresto embargado, e a respectiva certidão de intimação, os quais não foram juntados ao presente instrumento, o que torna inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL.

1. Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental em homenagem ao Princípio da Fungibilidade Recursal, prestigiado pela Corte. Precedentes: EDcl no AG. 460.329 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, publicado no DJ de 28 de junho de 2004 e AgRg no AG 611.472 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publicado no DJ de 19 de abril de 2005.

2. A certidão de intimação do acórdão atacado pela via especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado, sendo certo que é peça obrigatória elencada no rol do § 1º do artigo 544 do CPC.

(sem grifo no original)

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 4. Aplicação da Súmula nº 223/STJ. 5. Agravo regimental improvido."

(EDcl no Ag 675.305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, deve-se aplicar o índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor da compra da moeda.

2 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

3 - Ademais, a falta de quaisquer peças essenciais ou obrigatórias enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento é ônus processual do agravante. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 655.995/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.330 - SP (2006/0158223-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido e da certidão de intimação da decisão agravada, bem como da procuração outorgada ao advogado da agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.
2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.
3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGA-TÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVA-DA."

Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento.O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recur-sal.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSEN-CIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊN-CIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.744 - SP (2006/0117566-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : REGIANE APARECIDA DE DATO
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊN-CIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios. A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhe-cimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigató-ria.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Pro-cesso Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.
2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.
3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a for-mação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1409)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.338 - SP (2006/0166428-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SÔNIA MANSUR MOCO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU-TROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por SÔNIA MANSUR MO-CO E OUTROS, visando à reforma de decisão que proferi, negando seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe, em face da in-cidência do óbice sumular n. 83/STJ, tendo em vista que a orientação do Tribunal a quo acerca do prazo prescricional para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP encontra-se em consonância com a adotada por esta colenda Corte, no sentido de que a prescrição, no caso em debate, é quinquenal e não trintenária como pleiteado.

Alegam os agravantes, em termos sucintos, que a decisão não ana-lisou a questão referente ao *dies a quo* para a contagem do aludido prazo prescricional. Asseveram que deve ser levado em conta a data oportuna para a possível verificação do *quantum* creditado, inde-pendente da regra de prescrição adotada. Relatados. Decido.

Tendo em vista que a presente irresignação se revela mais como embargos de declaração do que como agravo regimental, recebo-a como aclaratórios, em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Assiste razão aos embargantes no que toca à omissão mencionada. Contudo, verifico, nas razões do recurso especial, que a irresignação acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional não merece trânsito à minguia de pressupostos de admissibilidade. Observa-se que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal, seja quanto ao conduto da alínea "a" seja quanto ao da alínea "c" do permissivo constitucional. Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Realmente, os recorrentes, quedaram-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem, no entanto, indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputam violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-los-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação su-ficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Com efeito, extrai-se da petição do recurso denegado o seguinte trecho, *litteris*:

"Apenas 'ad argumentandum', na pior das hipóteses, se o prazo prescricional for mantido, mesmo após as alegações supramencio-nadas, o 'dies a quo' para efeito de contagem do lapso prescricional não poderia ser outro senão a data em que os Autores efetivaram o levantamento dos valores, ou seja, após sua aposentadoria, que po-derá ser provado quando da fase de execução de sentença." (fl. 87)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. 11,98%. ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDA-DE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍ-DO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - ...omissis...

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da de-ficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

III - ...omissis...

IV - ...omissis...

Recurso não conhecido" (REsp nº 510.961/RJ, Relator Ministro FE-LIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 00361).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FIS-CAL. REVOGAÇÃO. DECRETO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO FIS-CAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ES-PECIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.

I - ...omissis...

II - É inviável a admissibilidade de recurso especial em que a de-ficiência de sua fundamentação impede a compreensão da contro-vérsia, na medida em que a agravante deixou de indicar os artigos de lei supostamente ofendidos, a teor da Súmula nº 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido" (AGEDAG nº 482.391/SP, de minha relatoria, DJ de 18/08/2003 p. 00164).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1410)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.515 - SP (2006/0166465-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA MARQUES E OU-TROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU-TROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO DA SILVA MARQUES E OUTROS, visando à reforma de decisão que proferi, negando seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe, em face da incidência do óbice sumular n. 83/STJ, tendo em vista que a orientação do Tribunal a quo acerca do prazo prescricional para a cobrança das correções dos saldos das contas individuais do PIS/PA-SEP encontra-se em consonância com a adotada por esta colenda Corte, no sentido de que a prescrição, no caso em debate, é quín-quenal e não trintenária como pleiteado.

Alegam os agravantes, em termos sucintos, que a decisão não ana-lisou a questão referente ao *dies a quo* para a contagem do aludido prazo prescricional. Asseveram que deve ser levado em conta a data oportuna para a possível verificação do *quantum* creditado, inde-pendente da regra de prescrição adotada. Relatados. Decido.

Tendo em vista que a presente irresignação se revela mais como embargos de declaração do que como agravo regimental, recebo-a como aclaratórios, em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Assiste razão aos embargantes no que toca à omissão mencionada. Contudo, verifico, nas razões do recurso especial, que a irresignação acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional não merece trânsito à minguia de pressupostos de admissibilidade.

Observa-se que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal, seja quanto ao conduto da alínea "a" seja quanto ao da alínea "c" do permissivo constitucional.

Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Realmente, os recorrentes, quedaram-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem, no entanto, indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputam violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-lo-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Com efeito, extrai-se da petição do recurso denegado o seguinte trecho, *litteris*:

"Apenas 'ad argumentandum', na pior das hipóteses, se o prazo prescricional for mantido, mesmo após as alegações supramencionadas, o 'dies a quo' para efeito de contagem do lapso prescricional não poderia ser outro senão a data em que os Autores efetivaram o levantamento dos valores, ou seja, após sua aposentadoria, que poderá ser provado quando da fase de execução de sentença." (fl. 92)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. 11,98%. ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - ...omissis...

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

III - ...omissis...

IV - ...omissis...

Recurso não conhecido" (REsp nº 510.961/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 00361).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO. DECRETO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.

I - ...omissis...

II - É inviável a admissibilidade de recurso especial em que a deficiência de sua fundamentação impede a compreensão da contravérsia, na medida em que a agravante deixou de indicar os artigos de lei supostamente ofendidos, a teor da Súmula nº 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido" (AGEDAG nº 482.391/SP, de minha relatoria, DJ de 18/08/2003 p. 00164).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.916 - RJ (2006/0156931-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTROS
AGRAVADO : ZULEICA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido e a procuração outorgada ao advogado do agravado.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão recorrido e a procuração outorgada ao advogado da agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Precedentes desta Corte. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 797999 - PR (2006/0166652-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADA : DANIELA GIOVANELLA GIRARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre embargos a execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.197 - PR (2005/0191018-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, ora recorrente, para se manifestar sobre a petição de fl. 256, pela qual a recorrida informa a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.469 - RJ (2006/0159861-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA E OUTROS
AGRAVADO : HOTEL PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : DANIEL ROXO DE PAULA CHIESSE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. A cópia integral das razões do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 56/58, que negou seguimento a Recurso Especial, ao fundamento de que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões de agravar, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, porquanto "se deve reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Estado Réu, vez que não tem qualquer ingerência na fixação do "preço" do qual tenha se originado o inconformismo autoral, mas, sim, tão somente, atém-se à fixação da alíquota a ser recolhida junto ao contribuinte de direito. (...) Sobre esse tema é farta a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça."

Oferecida contraminuta às fl. 61/70.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro do Recurso Especial interposto, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer, doravante, que a agravante acostou aos presentes autos, mais precisamente às fls. 24/33, cópia do Recurso Especial interposto, porém o fez de forma incompleta, porquanto desprovido, o traslado, de 3 páginas da referida peça processual, que corresponderia, nos autos originais, às fl. 140, 141 e 144, obstando assim a apreciação pormenorizada de suas razões.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstando pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia integral da petição de interposição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: **AGA n.º 548.006/RS**, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; **AGA n.º 203.737/BA**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: **AGA n.º 285.782/CE**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; **AGA n.º 308.567/SP**, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.



Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.
2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.
3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.
3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.
3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.
4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.521 - RS (2006/0150857-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARSCHAN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : JOÃO ERNESTO MAGRI

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da agravante, bem como a verossimilhança das informações contidas no documento de fl. 231, julgo extinto o procedimento recursal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 799.602 - AP (2005/0194180-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RAQUEL CAPIBERIBE DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES FIGUEIRA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela recorrente (fls. 186/187), declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.839 - RJ (2006/0151322-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JUAREZ UZAI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAREZ UZAI e OUTROS contra decisão que proferi no processo em epígrafe, que versava sobre a legalidade da progressividade do IPTU e de taxas municipais, na qual conheci do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando a redução da verba honorária fixada em desfavor da Municipalidade para 5% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Sustentam os agravantes, em síntese, que os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública poderão ser fixados abaixo do mínimo legal. Todavia, uma vez fixados pelo Tribunal de origem em 10% sobre o valor da condenação, inviável seria sua redução a 5% por esta Corte Superior em face do óbice sumular nº 7 deste STJ. Pugna, pois, pela reconsideração do decidido.

Relatados, decido.

Verifico razão nos argumentos dos agravantes.

Com efeito, a despeito de ser entendimento assente nesta Corte Superior o de que, quando sucumbente a Fazenda Pública, os honorários advocatícios poderão ser fixados abaixo do mínimo legal, tendo sido estes já fixados pelo Tribunal de origem em 10% sobre o valor da condenação, inviável nesta sede especial a revisão de tal quantum por se esbarrar na vedação contida na Súmula nº 7 deste STJ.

A ilustrar tal entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1.omissis

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 673.682/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19.12.2005, p. 227).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS MUNICIPAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de honorários, em face do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado consoante prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 582.100/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 04.10.2004, p. 248).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N.º 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

(omissis)

5. É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, os honorários poderão ser fixados aquém ou além dos limites estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, é inviável a sua repreciação na via do especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.

6. Agravos regimentais improvidos" (AgRg no REsp nº 447.511/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23.06.2003, p. 328).

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão agravada, tornando-a sem efeitos na parte referente aos honorários advocatícios, passando a adotar a fundamentação supra-indicada.

Em razão disso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial merece ser integralmente mantida, motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.066 - SP (2006/0145397-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de assistência formulado pela agravante à fl. 341, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 501 do CPC, c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após concluídas as providências cabíveis, baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.100 - RS (2006/0168032-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO : ANAURY SPERB BARRETO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão recorrido (tanto do acórdão que apreciou o agravo de instrumento quanto do acórdão proferido em sede de embargos de declaração) -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.
2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado ao seu caráter manifestamente infringente.
2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.
3. A expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra. Precedentes.
4. Hipótese em que a parte agravante deixou de instruir a inicial com cópia do acórdão dos embargos declaratórios e de sua respectiva certidão de intimação.
5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
(AgRg no Ag 705.503/DF, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.136 - RS (2006/0146841-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela MUNICIPIO DE GUAÍBA, contra decisão inserta às fls. 531, a qual determinou a retenção do recurso especial, com base no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

O recurso especial aludido foi interposto em face de acórdão que manteve a decisão interlocutória, a qual determinou que o autor, ora recorrente, arcasse antecipadamente com as custas da prova pericial a ser produzida.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada para que seja dada regular tramitação ao recurso especial aduzindo, em síntese, que a manutenção da decisão agravada acarretará prejuízo irreparável. Pugna também pela atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial

Relatados. Decido.

Tenho que assiste razão à agravante.

O comando do artigo 542, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, estabelece os casos em que o recurso especial ficará retido nos autos, com o seguinte teor, *verbis*:

"§3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Entretanto, a orientação desta Corte tem admitido, em casos excepcionais, o regular processamento do recurso especial, quando presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado.

Com efeito, em casos como o dos autos, imprescindível se torna o destrancamento do recurso, haja vista que tal procedimento poderá resultar em dano de difícil reparação, portanto não há razão para manter o apelo especial na forma retida.

Entretanto, não estão presentes os requisitos autorizadores a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tão somente para determinar o regular processamento do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.370 - RJ (2006/0171858-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
AGRAVADO : DÉLIO THOMPSON DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão recorrido e da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.
2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 589.435/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.405 - DF (2006/0145765-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

DESPACHO

Homologo o pedido a desistência de fl. 615, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.364 - SP (2006/0180862-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO : SIMONE KAMINSKI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada ou certidão que comprove que a mesma não constituiu advogado nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. SUPRIMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça de colação obrigatória, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dela não podendo prescindir o julgador, sob pena de afronta à norma processual mencionada.

2. Não supre a ausência de tal peça a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da procuração substabelecida. Precedentes.

3. Não merece guarida o argumento de que a peça faltante foi juntada pela Agravada, nesta instância, antes da prolação da decisão, uma vez que a correta formação do instrumento é ônus do Agravante, que deve cumprir sua obrigação dentro do prazo recursal.

4. Agravo regimental improvido." (AGA nº 365.298/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 26.08.2002, p. 00199)

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com esteio no art. 544, § 2º do Código de Processo Civil, ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do mesmo artigo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.836 - PR (2006/0179115-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALCAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCAST DO BRASIL LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu ao contribuinte o direito ao crédito do IPI diante da hipótese de aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.624 - RS (2006/0154852-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre contribuição previdenciária.



Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Reautue-se o feito em apenso. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.959 - RJ (2006/0173123-1) (1426)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA CASTRO E SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LIA CALDAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tratou sobre matéria atinente à fixação do prazo prescricional e à fixação do marco inicial para a incidência dos juros moratórios em ação de repetição do indébito.
Sustenta a ora agravante, em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido contrariou o que dispõe o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado.
A decisão de fl. 323 negou seguimento ao recurso especial, asinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões de agravo de instrumento, a agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.

A decisão ora acoimada merece reforma, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual passo à sua análise.

Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que são devidos juros moratórios, à razão de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 188/STJ.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a segurança social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684.216/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, p. 00230).

Tais as razões expendidas, conheço do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 544, § 3º c/c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, nos termos desta decisão. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.994 - RJ (2006/0165568-5) (1427)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ M IGLESSIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRAFT ENGENHARIA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Região Federal da 2ª Região, que, *"por unanimidade, negou provimento à apelação, por não serem as guias de recolhimento da previdência social acostadas com a petição inicial hábeis à comprovação da existência ou não de vínculo empregatício, não comportando o mandado de segurança dilação probatória"*. (fl.337).
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.731 - MS (2006/0190377-0) (1428)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS AGESUL
PROCURADOR : PAULO JOÉ DIETRICH E OUTROS
AGRAVADO : ANA PAULA NOGUEIRA GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que versa sobre prosseguimento da execução da parcela incontroversa do débito.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.210 - MG (2006/0176001-0) (1429)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ELAINE COURA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre juros de mora.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.242 - MG (2006/0185454-1) (1430)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : IDEARTE ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : ALTEMIR ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES E OUTRO
ASSISTENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratou sobre matéria atinente à desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.641 - SC (2006/0185831-7) (1431)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTE ASSING LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de fl. 143 que determinou a retenção do recurso especial, com esteio no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.
O aludido recurso especial foi interposto em face de acórdão que manteve a decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual determinou o pagamento de valores sem a necessidade da apresentação da documentação elencada no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004.
A agravante pugna pela reforma da decisão e conseqüentemente pelo regular processamento do nobre apelo. Sustenta que a manutenção da decisão impugnada implicaria na ineficácia da apresentação do recurso retido, haja vista a satisfatividade da medida consistente na liberação do numerário.
Relatados. Decido.
Tenho que assiste razão ao agravante.
O comando do artigo 542, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, estabelece os casos em que o recurso especial ficará retido nos autos, com o seguinte teor, *verbis*:
"§3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Entretanto, a orientação desta Corte tem admitido, em casos excepcionais, o regular processamento do recurso especial, quando presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado.

A hipótese dos autos não se enquadra na previsão contida no diploma legal surpracitado, porquanto, não há razão para que o recurso especial interposto pela agravante permaneça retido.
Com efeito, em casos como o dos autos, imprescindível se torna o destrancamento do recurso, haja vista que tal procedimento poderá resultar em dano de difícil reparação para a agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.718 - BA (2006/0187357-3) (1432)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANA BARRETO NEVES E OUTROS
AGRAVADO : CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PINTO DANTAS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que versa sobre indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.995 - CE (2006/0162282-0) (1433)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CINA - COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CINA - COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre crédito-prêmio do IPI.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.139 - SP (2006/0187211-0) (1434)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NELSON CARDOSO PAN FIDALGO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre registro como ajudante de despachante aduaneiro.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.400 - RJ (2006/0188461-9) (1435)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre ressarcimento ao SUS.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a cópia do v. acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta.

Cumpra ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.495 - MG (2006/0156142-0) (1436)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA GOMES RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : GERAL DE CONCRETO S/A
ADVOGADO : VIVIAN LEAO MACEDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BETIM, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre dedução da base de cálculo do ISSQN.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.801 - SP (2006/0192962-4) (1437)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLUVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : CONSTANCE F CENEVIVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade do contribuinte proceder à compensação daquilo que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, entendendo, ainda, pela inocorrência da prescrição ao presente caso.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o v. aresto vergastado negou vigência a dispositivos infraconstitucionais, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o direito do contribuinte pleitear a repetição do tributo em tela restou atingido pelo instituto da prescrição.

A decisão de fl. 165 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a saber: este Superior Tribunal já pacificou a questão acerca do prazo prescricional adotando a tese dos "cinco mais cinco" bem como que a aplicação do art. 3º, da LC n. 118/05 não deve ser observada no caso em tela tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida por este STJ como limite à não aplicação do artigo supra.

Nas razões de agravo de instrumento, a agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos, porquanto recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... *Omissis*.

8. Recurso não provido." (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.809 - RJ (2006/0190678-7) (1438)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que tratou sobre matéria atinente à ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal de IPTU e de repetição de indébito.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.842 - SP (2006/0181589-2) (1439)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 557, § 1o - A, do CPC. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. COOPERATIVAS DE TRABALHO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE.

1- Ausente o requisito legal fica afastada a incidência do artigo 557, § 1o - A, do CPC no caso posto em estudo.

2- Presentes os pressupostos legais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

3. Ao modificar toda a estrutura de arrecadação, a lei nº 9.876/99 criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.

4. A hipótese de incidência da LC 84/96 tinha origem no crédito-tamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. A nova Contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador em abstrato, a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes.

5. A sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor dos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105, do STJ. Custas na forma da lei.

7. Apelação provida." (fl. 117)

Tenho que não prospera a súplica do agravante, eis que este não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da certidão de intimação do v. acórdão recorrido, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ).

Cumpra ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.



Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.861 - SC (2006/0165593-9) (1440)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BILHARES IDEAL LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BILHARES IDEAL LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ISS sobre locação de bens móveis.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.026 - SP (2006/0192956-0) (1441)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ PILONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PILONI e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Região Federal da 3ª Região, que versa sobre matéria atinente ao recebimento das diferenças de correção monetária, no saldo das contas vinculadas ao PIS/PASEP.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que os agravantes não providenciaram o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada à sua advogada, subscritora da petição de agravo de instrumento.
Incidente à espécie, pois, a Súmula n.º 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Saliente-se que a correta formação do instrumento constitui ônus do agravante, sendo que nos instrumentos procuratórios juntados às fls.09/28 e 34, não foi outorgado poder à referida causídica.
Cumpré ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, os agravantes são responsáveis pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 810.048 - SP (2006/0004982-8) (1442)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : HALEY CASTANHO E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de **expediente avulso** referente ao REsp 810.048/SP interposto por HALEY CASTANHO e OUTROS, não-conhecido por decisão monocrática desta Relatora sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 473 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO-DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar suposta violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III).
2. Não conheço da alegada violação do art. 473 do CPC, por falta de prequestionamento. Aplicação da Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A divergência jurisprudencial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.
4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).
5. Recurso especial não-conhecido. "

2. Essa decisão foi publicada no DJU de 22.9.2006 e transitou em julgado em 29.9.2006, por ausência de impugnação no prazo legal. O recorrente protocolou, em 4.10.2006, recurso de agravo de instrumento contra a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial.
3. Em atenção às informações prestadas pela Coordenadoria da Primeira Turma, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesto descabimento e intempestividade (CPC, art. 557, *caput*), e determino a baixa dos autos.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.056 - RS (2006/0195534-4) (1443)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ANDRESA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre matéria atinente à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.068 - RJ (2006/0194882-2) (1444)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO LINO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre sociedade anônima e prova da responsabilidade tributária.
Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta por faltar o relatório.
Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte a necessidade de que as peças formadoras do agravo de instrumento estejam devidamente compostas.
Cumpré ressaltar ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
Saliente-se que a menção no § 1º do art. 544 do CPC, "cópia do acórdão recorrido", engloba o relatório, a ementa e o voto do acórdão, razão pela qual a inexistência de qualquer uma dessas peças inviabiliza o seguimento do agravo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO INCOMPLETO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. O inteiro teor do acórdão recorrido é peça essencial, exigência do art. 544, § 1º, do CPC, não sendo admitida a simples alegação da parte de que a peça foi juntada.

II. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte.

III. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AG 454.019/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 10/11/2003, p. 194)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I. Não se conhece de agravo de instrumento em que está incompleto o inteiro teor de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AG 497.668/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01/12/2003, p. 361)

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.075 - PE (2006/0199841-3) (1445)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA LEAL FILHO
ADVOGADO : ETIENE NIETE DE CASTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.082 - CE (2006/0199844-9) (1446)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : DAMIÃO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA SALES

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado.
Cumpré ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.194 - SP (2006/0192901-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO
AGRAVADO : TUPÃ VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que analisou questão referente à ação de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/98 e 2.449/98.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.242 - MG (2006/0191138-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALERIA SAQUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre exceção de pré-executividade.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.251 - AM (2006/0153196-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HUGO MARAMBIO KOOT
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUGO MARAMBIO KOOT, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratou de matéria atinente à exceção de pré-executividade.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.260 - RS (2006/0192521-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JVF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que analisou questão referente à prescrição intercorrente.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.269 - DF (2006/0191267-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Região Federal da 1ª Região, que tratou sobre questão atinente à incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Tenho que não prospera a presente súplica, eis que os agravantes não providenciaram o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, subscritor da petição de recurso especial.

Incidente à espécie, pois, a Súmula n.º 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Saliente-se que a correta formação do instrumento constitui ônus dos agravantes, sendo que nos instrumentos procuratórios juntados às fls. 32/37 e fl. 53, não foi outorgado poder ao referido causídico.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.312 - RS (2006/0190685-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO ANTÔNIO MAISER, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à incidência de Imposto de Renda sobre os valores creditados decorrentes de adesão ao plano de aposentadoria voluntária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.321 - SP (2006/0187231-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO KLINKA E OUTROS
ADVOGADO : GISELI APARECIDA SALARO M BELMONTE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.344 - SP (2006/0187178-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que *"à unanimidade, negou provimento à apelação, em sede de mandado de segurança, objetivando ver declarada a ilegalidade da cobrança da Taxa de Armazenamento Portuária - TAP."* (fl. 77)

Tenho que não prospera a súplica da agravante, eis que esta não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia das contrarrazões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas.

Outrossim, verifico que não foi juntada aos autos a cópia da procuração outorgada ao nobre causídico JAMES MOREIRA FRANÇA que substabelece poderes a Dra. GISELE BLANE AMARAL BATISTA, uma das subscritoras das petições de agravo de instrumento e de recurso especial que, por sua vez, substabelece poderes à Dra. FLÁVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA, também subscritora da petição de recurso especial.

Ressalte-se que a juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele somente terá validade quando da apresentação do instrumento de mandato substabelecido.

Por fim, saliente-se que a correta formação do instrumento constitui ônus do agravante, sendo que nos instrumentos procuratórios juntados às fls. 10/14 e 31/32, não foi outorgado poder à nobre causídica DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO, que subscreve a petição de agravo de instrumento.

Incidente à espécie, pois, a Súmula nº 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.362 - PR (2006/0192508-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Região Federal da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social.

Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada à advogada da agravada.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.



Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.386 - RJ (2006/0193442-9) (1456)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ELOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR CATAPRETA ESPÍNDOLA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que tratou de matéria atinente à embargos à execução.
Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia das procurações outorgadas pelos demais agravados ou certidão que comprove não terem estes constituído advogados nos autos.
Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.435 - SP (2006/0190109-1) (1457)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BRONZATTI
ADVOGADO : DURVALINO BIDO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou sobre matéria atinente à penhora realizada em bem de terceiro que não figura no pólo passivo da ação.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.458 - SP (2006/0195614-0) (1458)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LÍDER HOTEL LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto por LÍDER HOTEL LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a certidão de publicação do acórdão recorrido, as contra-razões ao recurso especial ou certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, a decisão agravada e sua certidão de sua publicação.
Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.459 - RJ (2006/0188491-1) (1459)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : AURÉANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810626 - RS (2006/0195575-0) (1460)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADOR : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição previdenciária.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.680 - MG (2006/0204139-1) (1461)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA HELIO MOREIRA MARTINS DA COSTA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO MOREIRA M. DA COSTA FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que analisou questão referente à isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais ao recolhimento da COFINS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.707 - DF (2006/0203850-7) (1462)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO HELI FRANQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado que substabeleceu para a subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial.
Saliente-se que, segundo o entendimento deste Tribunal, a apresentação de substabelecimento não supre a ausência de documento procuratório.
Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.709 - SP (2006/0195633-0) (1463)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES LOTTI DE SOUZA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratou sobre matéria atinente à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia de portadores de diploma do curso de técnico de farmácia.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presenta agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.729 - RJ (2006/0193588-1) (1464)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tratou sobre matéria atinente à incidência do imposto de renda sobre férias não gozadas e gratificação não ajustada em decorrência de rescisão contratual.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.756 - SP (2006/0192938-2) ⁽¹⁴⁶⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre matéria atinente à exigibilidade do recolhimento da contribuição social expressa em 15% do valor da nota fiscal ou fatura decorrente das prestações de serviços realizadas por cooperativas.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.059 - RS (2006/0195513-0) ⁽¹⁴⁶⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CASMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE BALDEZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto pela CASMAQ COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, além de ser documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ).
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.079 - SP (2006/0190971-9) ⁽¹⁴⁶⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS
AGRAVADO : ZAMEX S/A
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.263 - MG (2006/0203869-4) ⁽¹⁴⁶⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : ADVOCACIA SAMIR JORGE
ADVOGADO : GENARO SILVEIRA PAPINI E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratou sobre matéria atinente à isenção da COFINS prevista no artigo 6º da LC nº 70/91.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.277 - DF (2006/0196620-1) ⁽¹⁴⁶⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ HUMBERTO ESPÍNOLA PONTES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ HUMBERTO ESPÍNOLA PONTES DE MIRANDA E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratou de matéria atinente à incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que os agravantes não providenciaram o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, subscritor da petição de recurso especial.
Incidente à espécie, pois, a Súmula n.º 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.298 - BA (2006/0203873-4) ⁽¹⁴⁷⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : LOURILDO SOUZA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA LORDELO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratou sobre matéria atinente à ação de desapropriação.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.301 - RS (2006/0195501-6) ⁽¹⁴⁷¹⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : CASMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE MACHADO BALDEZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.317 - SP (2006/0195646-7) ⁽¹⁴⁷²⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EUNICE TOSHIE YAMAMOTO SAMANO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre contribuição social sobre gratificação natalina.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.343 - DF (2006/0196622-5) ⁽¹⁴⁷³⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DIRCEU LUIZ TESSARO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU LUIZ TESSARO E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.349 - SP (2006/0195671-0) ⁽¹⁴⁷⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JAIR PEDRO VICENTIM E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por JAIR PEDRO VICENTIM e outros, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre correção de ativos financeiros bloqueados.



Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a publicação da decisão agravada se deu em 24/05/2006 (fl. 192) e o prazo para sua interposição findou-se em 05/06/2006. Contudo, os agravantes tão-somente interpuseram o referido agravo em 08/06/2006 (fl. 02), ou seja, após o término do prazo legal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.391 - SP (2006/0187548-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO : FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA
ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou de matéria atinente ao ICMS em embargos à execução fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.405 - RS (2006/0197277-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELISA WEBER SEVERO
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH MAYER
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISA WEBER SEVERO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tratou sobre matéria atinente à serviço de telefonia. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.546 - SP (2006/0194438-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD E OUTROS
AGRAVADO : JOSEPHA SAVICKI DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre precatórios judiciais. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.566 - PR (2006/0191870-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ANDREASSA
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ ANDREASSA E OUTROS
INTERES. : SINDICATO RURAL DE CAMPO LARGO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre cobrança de contribuição sindical rural. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.596 - RJ (2006/0192740-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUCIA DE MATTOS CORREA SILVA
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
PROCURADOR : CARLOS BRAGA CAETANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA DE MATTOS CORREA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que analisou questão referente à prescrição intercorrente. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.653 - RJ (2006/0192834-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : ALEX PEREIRA DA BOA HORA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre tutela antecipada. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.675 - SP (2006/0198548-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre ação anulatória de débito fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.688 - SP (2006/0190423-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA SANTA BARBARA BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que analisou questão referente à isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais ao recolhimento da COFINS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.797 - SP (2006/0198022-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : RAZZO S/A AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade do contribuinte proceder a compensação daquilo que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL com débitos referentes a contribuições da mesma espécie, entendendo, ainda que o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data da publicação da primeira decisão proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade da exação em debate. Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o v. aresto vergastado negou vigência a dispositivos infraconstitucionais além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve ser conhecida a ocorrência da prescrição ao presente caso. A decisão de fl. 151 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a saber: este Superior Tribunal já pacificou a questão acerca do prazo prescricional adotando a tese dos "cinco mais cinco" bem como que a aplicação do art. 3º, da LC n. 118/05 não deve ser observada no caso em tela tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida por este STJ como limite à não aplicação do artigo supra. Nas razões de agravo de instrumento, a agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.

Com relação à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal. Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRES-CRIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.*
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Por fim, considerando que o Tribunal de origem entendera ser quinquenal o prazo prescricional em debate e, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*, inviável se mostra a reforma do v. acórdão hostilizado ao posicionamento desta Corte Superior.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.814 - SP (2006/0192580-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SALVATORE LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade do contribuinte proceder à compensação daquilo que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS, entendendo, ainda, pela inoccorrência da prescrição ao presente caso.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o v. aresto vergastado negou vigência a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que o direito do contribuinte pleitear a repetição do tributo em tela restou atingido pelo instituto da prescrição.

A decisão de fl. 276 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a saber: este Superior Tribunal já pacificou a questão acerca do prazo prescricional adotando a tese dos "cinco mais cinco" bem como que a aplicação do art. 3º, da LC n. 118/05 não deve ser observada no caso em tela tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida por este STJ como limite à não aplicação do artigo supra.

Nas razões de agravo de instrumento, a agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos, porquanto recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os ERESP nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido." (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.942 - SP (2006/0199981-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MARLI APARECIDA DA SILVA VIÇOTI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LOPES PEDREIRO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos de terceiro.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.957 - DF (2006/0196783-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALCIDES URBANO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES URBANO DE CARVALHO E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratou de matéria atinente à ação rescisória no que tange à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas correspondentes à fruição de benefício de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada.

Tenho que não prospera a presente súplica, eis que os agravantes não providenciaram o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, subscritor da petição de recurso especial.

Incidente à espécie, pois, a Súmula n.º 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Cumpra ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.983 - SP (2006/0196573-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAN AMERICAN ESTÁDIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAN AMERICAN ESTÁDIOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre matéria atinente à Ação Civil Pública.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância do requisito de admissibilidade, eis que a cópia da decisão agravada, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta.

Cumpra ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.988 - SP (2006/0196576-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAGNUS DA SILVA MENEZES E OUTROS



DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo JOÃO BENEDITO DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ação de indenização. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(1489)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.627 - PR (2006/0152448-7)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: BRITANITE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	: JULIANE ZANCANARO E OUTROS
AGRAVADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO	: FERNANDA EHALT VANN E OUTROS
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BRITANITE S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre execução de título judicial. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(1490)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.927 - RS (2006/0153499-0)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: CAMOZZATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FABRIZIA BURTET E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: MAURO DE ALMEIDA CANABARRO E OUTROS
INTERES.	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DEMHAB
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto por CAMOZZATO E COMPANHIA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre ação rescisória, desapropriação e indenização. Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: as contra-razões ao recurso especial ou certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, as certidões de publicação do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, esta última documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ). Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(1491)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.322 - SP (2006/0200832-7)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTROS
AGRAVADO	: MARINA MATIAS E OUTROS
ADVOGADO	: MANUEL S FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -IPESP, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do	

recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao tratar sobre a contribuição previdenciária de inativos, decidiu que os juros de mora incidem a contar da citação e não do trânsito em julgado. Sustenta o ora agravante, em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido contrariou o que dispõe a Súmula nº 188/STJ, sob o fundamento de que os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado. A decisão de fl. 86 negou seguimento ao recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito o seguinte fundamento, a saber: o recurso especial do recorrente "não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça". Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido. A decisão ora acoimada merece reforma, uma vez que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual passo à sua análise. Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que são devidos juros moratórios, à razão de 1% ao mês, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 188/STJ. Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:	
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).	
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348). 2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684.216/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005, p. 00230).	
Tais as razões expendidas, conheço do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com esteio no art. 544, § 3º c/c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, nos termos desta decisão. Publique-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(1492)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.357 - DF (2006/0196390-3)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DENISE MINERVINO QUINTIERE E OUTROS
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por DANIEL ALVES DA SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que restou assim ementado, verbis:	
"DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFRENTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. - A tomada de contas especial tem por finalidade a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento pela lesão causada ao erário público. Cuida-se de elemento indispensável à Administração Pública para aferir eventuais responsabilidades de seus agentes e buscar a reparação dos danos. - O servidor que, por culpa ou dolo, causar dano a bem patrimonial, fica obrigado a indenizar o Distrito Federal, independentemente das sanções administrativas ou penais cabíveis. - A correção monetária não representa nenhum plus ao quantum devido, mas tão-somente visa manter o valor real da moeda diante da sua desvalorização inflacionária.	

- Os juros de mora são devidos, pois decorrem do inadimplemento pontual da obrigação e do próprio parcelamento da dívida. - Recurso improvido. Unânime." (fl. 54).	
Tenho que não prospera a súplica do agravante, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que este não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, quais sejam, a cópia das contra-razões ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, documentos imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ) e do Agravo de Instrumento. Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(1493)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 813467 - RS (2006/0198791-2)	
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADORA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à ação anulatória de débito fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(1494)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.914 - PR (2006/0199188-2)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO	: BERNARDO VALENTINI E OUTROS
ADVOGADO	: REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que tratou sobre matéria atinente à ação declaratória de nulidade de lançamentos fiscais e repetição de indébito. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.	
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator	
(1495)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.950 - RS (2006/0197535-0)	
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: CHIMATUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: JAQUELINE ZANCHIN E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHIMATUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tratou sobre matéria atinente ao recolhimento do ICMS.	

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.095 - GO (2006/0202081-9) ⁽¹⁴⁹⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AILTA ALVES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
PROCURADOR : JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEAO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto por AILTA ALVES DE ASSIS E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que versa sobre seguimento de recurso. Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que os agravantes não providenciaram a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, além de ser documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ). Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.330 - SP (2006/0187342-3) ⁽¹⁴⁹⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : NILZA ARMELIN FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILZA ARMELIN FERREIRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de contribuição sindical rural. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.395 - RS (2006/0191362-8) ⁽¹⁴⁹⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MICROLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
INTERES. : LUZELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA
INTERES. : VALDECIR BONETTI
ADVOGADO : VITOR GIL PEIXOTO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MICROLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre exceção de pré-executividade. Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, encontra-se ilegível.

Cumpra-se ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.401 - SP (2006/0198214-0) ⁽¹⁴⁹⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre a inexistência das exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Tenho que não prospera a presente postulação. Verifico que o recurso especial foi inadmitido, segundo a decisão de fl. 267, tendo em vista a ausência de plausibilidade da pretensão recursal da recorrente, já que se trata de matéria constitucional. Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, a agravante apenas limitou-se a afirmar que a matéria foi prequestionada e a repetir as razões do recurso especial. Deste modo, não infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que faz incidir o óbice sumular 182/STJ.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.
No presente agravo regimental, alega a recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.
Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
Agravado regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCISCU NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.
3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).
"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.577 - SP (2006/0192615-0) ⁽¹⁵⁰⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre o recolhimento da contribuição previdenciária do FUNRURAL. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.669 - SP (2006/0204979-0) ⁽¹⁵⁰¹⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ALONSO BRAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALONSO BRAZ DA SILVA e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.722 - RS (2006/0208046-8) ⁽¹⁵⁰²⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS
AGRAVADO : AYUB POHLMANN AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre prescrição em ação de execução fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.156 - SP (2006/0206475-7) ⁽¹⁵⁰³⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE GOMES DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : MISAMI KAVATORO E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E OUTROS



DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre precatório complementar e citação da Fazenda.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso. Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.264 - SP (2006/0205032-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PATRÍCIA SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JEFFERSON LIMA NUNES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA SILVA LEITE e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que *"à unanimidade, reconheceu de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária referente ao mês de março de 1990, acolheu a preliminar de legitimidade dos bancos depositários (Bradesco, Banespa e América do Sul) argüida pelos autores e, quanto ao mérito, julgou prejudicada a apelação, em ação de rito ordinário visando o pagamento da correção monetária, pelo IPC, sobre valores em cadernetas de poupança, nos meses de março e abril de 1990."* (fl. 108)

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.337 - SP (2006/0204874-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre matéria atinente à inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.379 - DF (2006/0204236-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SIG-NOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial adesivo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a possibilidade dos contribuintes procederem a compensação daquilo que recolheram indevidamente a título de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos, administradores e avulsos, entendendo, ainda, pela inoccorrência da prescrição.

Sustenta o agravante, nas razões do especial, que o v. aresto vergastado negou vigência a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição ao presente caso.

A decisão de fl. 221 inadmitiu o recurso especial adesivo, assinalando como óbice ao seu trânsito o seguinte fundamento, a saber: o pedido contraria jurisprudência deste Superior Tribunal.

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.

Com relação à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRES-CRIPÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o enten-dimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a ho-mologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMO-LOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente reco-lhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos con-tados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou com-pensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação co-mença a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocor-rência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
...Omissis.
5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Mi-nistro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊN-CIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COM-PLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocor-rência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está al-cançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.
... Omissis.
8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JO-SÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Por fim, considerando que o Tribunal de origem entendera ser quinqüenal o prazo prescricional em debate e, em observância ao prin-cípio do *ne reformatio in pejus*, inviável se mostra a reforma do v. acórdão hostilizado ao posicionamento desta Corte Superior.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Có-digo de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.473 - SP (2006/0206037-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VISAGIS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OU-TROS
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUE-NAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SE-BRAE/SP
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES E OU-TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VISAGIS INDÚS-TRIAS ALIMENTÍCIAS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre o recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido (Súmula n. 223/STJ) bem como a cópia da certidão de intimação do v. acórdão proferido em sede de embargos, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pre-sente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.476 - RS (2006/0206798-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
AGRAVADO : DYNAMIC CENTRO EDUCACIONAL DE JOINVILLE LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Região Federal da 4ª Região, que versa sobre matéria atinente à prescrição intercorrente. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presenta agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.505 - RS (2006/0209280-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JUVENAL MONTICELLI
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUVENAL MONTICELLI, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tratou sobre matéria atinente à serviço de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.549 - RS (2006/0206868-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.664 - SP (2006/0207820-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre contribuição social sobre embargos à execução fiscal, juros e multa moratória.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.695 - SP (2006/0208679-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDSON RUBENS CALIXTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON RUBENS CALIXTO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou sobre matéria atinente à serviço de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.722 - RS (2006/0206646-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INGRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à contribuição social para o INCRA.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.872 - SP (2006/0216447-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SILVIA HELENA MARTINS
ADVOGADO : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA HELENA MARTINS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou sobre questão atinente à ação anulatória decorrente de contrato de prestação de serviço de telefonia fixa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.897 - PB (2006/0205206-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BERNADETE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERNADETE GONÇALVES DE SOUZA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versa sobre serviço de telefonia.

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido negou vigência a dispositivos infraconstitucionais bem como existência de divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que é indevida a cobrança da tarifa de assinatura mensal cobrada pela recorrida, ora agravada. Pugna, portanto, pela devolução dos valores indevidamente cobrados.

A decisão de fls. 47/48 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a saber, no tocante à interposição do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional não se evidenciou de forma justificadora a suposta negativa de vigência de lei federal e, quanto à interposição com fulcro na alínea "c", a recorrente deixou de observar as exigências ditadas pelo art. 255, §§ 1º e 2º do RI/STJ.

Relatados. Decido.

De início, tenho como improcedente a súplica da agravante, eis que o agravo de instrumento é manifestamente intempestivo, posto que o que v. juízo de admissibilidade foi publicado em 20/07/2006 (certidão de fl. 49) e o agravo tardiamente interposto em 02/08/2006 (fl. 02).

Ademais, ainda que transposto o óbice acima indicado, outro se impõe, qual seja a incidência da Súmula n. 182/STJ, ante a flagrante deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto a agravante, em suas razões de agravo, em nenhum momento impugna os fundamentos que embasaram a inadmissão de seu apelo especial, quais sejam, no tocante à interposição do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional não se evidenciou de forma justificadora a suposta negativa de vigência de lei federal e, quanto à interposição com fulcro na alínea "c", a recorrente deixou de observar as exigências ditadas pelo art. 255, §§ 1º e 2º do RI/STJ.

In casu, a ora agravante, na petição de agravo, pugna seja recebido seu recurso especial interposto para reformar a decisão que fundamenta ser a assinatura básica exigida dos consumidores destinada a cobrir os custos despendidos com o sistema de telefonia e de toda a manutenção da rede telefônica, deixando, portanto, de atacar as argumentações da decisão agravada supramencionadas.

Com isso, em razão de não terem sido infirmados os aludidos fundamentos, incidente à espécie o óbice sumular nº 182 deste Tribunal.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.018 - SP (2006/0200509-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ REGINALDO BRASILIANO
ADVOGADO : FERNANDO ARENALES FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOÃO TADEU SAAB
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ REGINALDO BRASILIANO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ação civil pública.



Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.043 - SC (2006/0203634-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SELL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
INTERES. : GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SELL E COMPANHIA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que tratou sobre matéria atinente à possibilidade do contribuinte do ICMS proceder à compensação ou repetição do indébito, dos valores recolhidos a maior, corrigidos monetariamente.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.182 - RS (2006/0208812-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA KAHLER SILVA LTDA
ADVOGADO : VERA TERESINHA SEBBEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre embargos à execução visando desconstituir o lançamento fiscal que considerou haver vínculo empregatício entre a empresa, transportadora e motoristas que lhe prestam serviços.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.226 - MG (2006/0204151-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEILZA FERNANDES SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre ação de indenização por danos morais.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada às advogadas da parte agravada, subscritoras da petição de contra-razões ao recurso especial.

Saliente-se que a correta formação do instrumento constitui ônus do agravante, sendo que no instrumento procuratório juntado à fl. 46, não foi outorgado poder às referidas causídicas.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.234 - CE (2006/0205223-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : AUTO PEÇAS MARIA HELENA DE BRITO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tratou sobre matéria atinente à contribuição social para o INCRA.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.260 - RS (2006/0207453-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RUDIMAR FAVERETTO
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tratou sobre matéria atinente à serviço de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.309 - RS (2006/0207204-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PISOPOX TECNOLOGIA EM PISOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre execução fiscal e prescrição.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.342 - RS (2006/0207202-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : GW CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre suspensão da execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.343 - RS (2006/0207281-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DA ROCHA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à serviço de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.350 - RS (2006/0207423-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTA DE MARINGÁ LTDA COCAMAR
ADVOGADO : KATIA PACHECO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre ICMS e embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.372 - PR (2006/0207195-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS N D LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que analisou questão referente à prescrição intercorrente.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.444 - RS (2006/0211192-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ROGÉRIO TORTELLI
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ROGÉRIO TORTELLI , com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre cobrança de tarifa básica mensal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.465 - RS (2006/0211195-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARY HOFMEISTER E OUTROS
AGRAVADO : ANA LÚCIA MEURER LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ENISA ENEIDA DA ROSA PRITSCH WINCK E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tratou sobre matéria atinente à suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.474 - RS (2006/0206643-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : NATISUL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à contribuição social para o INCRA.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.535 - RS (2006/0210326-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
AGRAVADO : ANDRE ALCIDES CASSEL
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus conseqüentes processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.540 - SP (2006/0209265-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : IDALINO DE LIMA LESSA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDALINO DE LIMA LESSA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou sobre questão atinente à serviço de telefonia.
Tenho que não prospera a súplica do agravante, eis que este não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia das contrarrazões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas.
Cumpram ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.585 - SC (2006/0207102-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre fornecimento de medicamentos.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.760 - SP (2006/0208748-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou sobre matéria atinente à ação de cobrança.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.859 - RS (2006/0209671-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre exceção de pré-executividade.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.936 - SP (2006/0209456-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DINAMAR AGROPECUÁRIA LTDA S/C
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de contribuição sindical rural.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.941 - SP (2006/0210099-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE TELECOMUNICAÇÕES MAQ TEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE TELECOMUNICAÇÕES MAQ TEL LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.969 - MG (2006/0210518-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : HELCIO CAMBRAIA ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que analisou questão referente à isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais ao recolhimento da COFINS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.999 - SP (2006/0205503-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LOURENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : ANTENOR LINS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratou sobre matéria atinente à ação de repetição de indébito daquilo que foi recolhido indevidamente a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível para veículos automotores, instituído nos termos do Decreto-Lei n. 2.288/86.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.005 - MG (2006/0210515-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIMAGEM UNIDADE AVANÇADA DE IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que analisou questão referente à isenção das sociedades civis de prestação de serviços profissionais ao recolhimento da COFINS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.081 - SP (2006/0200812-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO JOÃO BADIN
ADVOGADO : LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso es-

pecial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de contribuição sindical rural.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.174 - PB (2006/0193875-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que tratou sobre matéria atinente à serviço de telefonia.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.297 - SC (2006/0210680-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ITAVEL ITAJAÍ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAVEL ITAJAÍ VEÍCULOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que tratou sobre matéria atinente à possibilidade do contribuinte do ICMS proceder à compensação, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real for inferior àquela presumida.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.321 - RS (2006/0210266-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : BERENICE DIAS LAURINDO
ADVOGADO : TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou sobre matéria atinente à ação de indenização por danos moral e material.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.350 - MS (2006/0208775-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CÉLIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA EVA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIA MARIA RIBEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial.
Tenho que não prospera a súplica da agravante, eis que esta não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia do v. acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ), a cópia da petição do recurso especial bem como das contra-razões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ademais, ainda que transpostos os óbices acima indicados, outro se impõe, qual seja, a nobre causídica, possuidora de instrumento mandatário no caso em espécie deixou de assinar a petição de agravo de instrumento, inviabilizando o conhecimento do apelo, porquanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso não assinado pelo procurador da parte é tido como inexistente.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.377 - SP (2006/0205623-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR DA COSTA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratou sobre matéria atinente à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia de portadores de diploma do curso de técnico de farmácia.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presenta agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.584 - SP (2006/0210094-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS
AGRAVADO : ERNESTO HIROSSE E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou sobre matéria atinente à ação expropriatória.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.635 - RJ (2006/0205168-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela PREDIAL FRANCO BRA-SILEIRA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre IPTU progressivo, taxas de coleta de lixo, limpeza pública e iluminação pública. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.802 - PR (2006/0206483-4) (1548)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA LEMES FRANCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre execução de título judicial. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.925 - PE (2006/0222118-6) (1549)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ADEILDO DE BARROS CORREIA
ADVOGADO : IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a publicação da decisão agravada se deu em 15/05/2006 (fl. 53) e o prazo para sua interposição findou-se em 25/05/2006.
Contudo, o agravante tão-somente interpôs o referido agravo em 29/05/2006 (fl. 02), ou seja, após o término do prazo legal.
Verifico ainda que a cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta por faltar a página 4 do voto.
Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte a necessidade de que as peças formadoras do agravo estejam devidamente compostas.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.971 - SP (2006/0211829-2) (1550)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNAL.
1 - A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2 - É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.
3 - Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
4 - Consumação da prescrição.
5 - Recurso improvidos." (fl. 62)

Sustentam os agravantes, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a prescrição em debate é trintenária bem como que o índice IPC é o que melhor se aplica à espécie.
A decisão de fl. 105 inadmitiu o seguimento do recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões de agravo de instrumento, os agravantes infirmam os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.
Relatados. Decido.

Verifico que a decisão agravada não merece reparos.
Quanto ao prazo prescricional, na esteira da jurisprudência desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação da prescrição trintenária.
Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de questionamento.

5. (omissis)
6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Finalmente, esclareço, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária .

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 817973 - PR (2006/0020346-6) (1551)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : EDWIRGES PIETROWSKI XAVIER DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE KALABAIDE E OUTRO
INTERES. : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : LEONEL TREVISAN JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE RESIDÊNCIA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse versa tema distinto, no sentido de que o Sistema de Equivalência Salarial enseja o aumento da prestação na mesma proporção do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, de acordo com a redação original do art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84 (REsp 387.628-RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de maio de 2003); enquanto que no caso em foco assenta-se que não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação de cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, uma vez que fica o reajuste das prestações nestes casos vinculados à variação salarial da categoria profissional do devedor, a declaração do empregador ou do sindicato a que estiver vinculado o devedor (fl. 315). Precedentes: REsp 749.522 - MG, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006, REsp 510643 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003.

4. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 313/316), com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo TRF da 2ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA N. 39/TRF4. VANTAGENS PESSOAIS. ART. DL N. 2.164/84. ART. 9º. LEI N. 8004/90. COMPROVANTES DA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

2. A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária.

3. O FCVS só pode ser chamado ao final das parcelas previstas no contrato (300 meses), quando, só então, haverá a possibilidade de apurar-se se há ou não resíduo a ser coberto.

4. Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei 8.004/90, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.

5. Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas.

6. "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula nº 39 do TRF-4ªR.

7. O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.



8. O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado antes de 14.03.1990, data de publicação da Lei 8.004/90, e, portanto, sob a égide do Decreto-lei 2.164/84 em sua redação original, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário; no entanto, se firmado o contrato após março de 1990, quando em vigor a nova normatização do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos salários dos mutuários podem ser computadas para o cálculo do encargo mensal.

9. Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário.

10. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (fl. 310 e verso).

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta que, o acórdão recorrido ofende posição diametralmente oposta àquela ostentada pelo aresto paradigma, evidenciando divergência entre eles (fl. 316).

Os recorridos contra-razoam o apelo nobre, às fls. 335/340, pugnando pela mantença do aresto guerreado.

O Recurso Especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal a quo, ascendendo a este sodalício (fl. 342).

Relatados, passo a decidir.

Prima facie, o recurso especial não há de ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea "c" do permissivo constitucional ante a ausência de caracterização do dissenso pretoriano. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse versa tema distinto, no sentido de que o Sistema de Equivalência Salarial enseja o aumento da prestação na mesma proporção do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, de acordo com a redação original do art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84 (REsp 387.628-RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de maio de 2003); enquanto que no caso em foco assenta-se que não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação de cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, uma vez que fica o reajuste das prestações nestes casos vinculados à variação salarial da categoria profissional do devedor, a declaração do empregador ou do sindicato a que estiver vinculado o devedor (fl. 315). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse trata de situação fática diversa, qual seja, de servidão administrativa para passagem de rede elétrica que tornou inútil o imóvel para lazer, fazendo com que a justa indenização correspondesse também a área que sobejou à servidão administrativa; enquanto que o caso em comento versa, tão-somente, que a justa indenização, em se tratando de servidão administrativa, devia corresponder apenas pela perda da área serviente na medida em não se apurou qualquer outro prejuízo que não a expropriação de parte do imóvel. Precedentes: REsp 510643 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003; REsp 396266 - CE, Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 06 de maio de 2002.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de lei federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282/STF e 211/STJ.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido expôs que a indenização não deveria contemplar a área remanescente do imóvel por conta de que não há qualquer óbice à sua utilização, ressalvando que apenas a área destinada à constituição da servidão é que sofrerá restrições; enquanto que nas razões do recurso especial foi aventada tese gravitante em torno do critério para cálculo da justa indenização (precedentes: AgRg no Ag 549.883 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, , DJ de 28 de fevereiro de 2005; AgRg no REsp n.º 654.229 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 17 de dezembro de 2004; AgRg no Ag n.º 614.507 - DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29 de novembro de 2004)

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC) (REsp 749.522 - MG, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006).

PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510643 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS.

O dissenso jurisprudencial hábil a justificar a interposição do recurso especial funda-se sempre em soluções jurídicas diferentes das para bases fáticas idênticas ou assemelhadas. Ausente essa circunstância, não colhe êxito o especial amparado somente na alínea c do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido. (Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.201 - PE (2006/0221873-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.252 - RS (2006/0215574-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BIOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tratou sobre matéria atinente à embargos à execução fiscal.

Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso:a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula 223/STJ) e a cópia da procuração outorgada à sua advogada, subscritora das petições de agravo de instrumento e de recurso especial.

Incidente à espécie, pois, a Súmula n.º 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ressalte-se que a juntada apenas do subestabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele somente terá validade quando da apresentação do instrumento de mandato subestabelecido.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.941 - SE (2006/0224717-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : REGINALDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tratou sobre matéria atinente à incidência do imposto de renda sobre férias e licença-prêmio não gozadas.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.942 - RN (2006/0224721-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE OLIVEIRA SOUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ PIPOLO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre sistema financeiro de habitação.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a cópia da decisão agravada, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta por estar faltando sua segunda página.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 567.757/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 09/08/2004, p.275)

Ademais, ainda que transposto o óbice acima indicado, outro se impõe, qual seja, a falta da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, além de ser documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.094 - PE (2006/0225275-6) ⁽¹⁵⁵⁶⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES MARCELO
ADVOGADO : RITA VILLAS CAMPOS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.119 - PE (2006/0225238-8) ⁽¹⁵⁵⁷⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS MERCÊS LOPES CORDEIRO
ADVOGADO : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.121 - PB (2006/0225144-3) ⁽¹⁵⁵⁸⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : TERTULIANA GERVAZIO SILVA
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.192 - SP (2006/0224123-2) ⁽¹⁵⁵⁹⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ NILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDERSON SANTOS DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ NILTON RODRIGUES DOS SANTOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *litteris*:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RES-
TITUIÇÃO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE TARIFA TELEFÔ-
NICA MENSAL. LEGALIDADE. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO
IMPROVIDO." (fl. 39)

Tenho que não prospera a súplica do agravante, eis que este não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.234 - SC (2006/0223701-9) ⁽¹⁵⁶⁰⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DI DOMENICO COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALICE FERNANDES APARICIO DE DOMENICO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DI DOMENICO COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial.
Tenho que não prospera a súplica da agravante, eis que esta não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia do v. acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de publicação, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ) e a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.256 - PE (2006/0225164-5) ⁽¹⁵⁶¹⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispensou tratamento a questões afeitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seus consectários processuais.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.257 - RJ ⁽¹⁵⁶²⁾
(2006/0025222-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : SERDEL DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET E OUTROS

DESPACHO

SERDEL DESINSETIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA opõe embargos de declaração requerendo seja analisado o pedido de desistência formulado à fl. 648, à consideração de que esse foi enviado por fax em 14 de agosto de 2006, ou seja, anteriormente a qualquer informação acerca do julgamento do agravo regimental.
Sem razão a recorrente.
De fato, se encontra-se prejudicado o pedido de desistência, uma vez que foi protocolado em data posterior ao julgamento do agravo regimental, que ocorreu em 8 de agosto de 2006 (fl. 654).
Certifique a Coordenadoria o trânsito em julgado do acórdão e, após, remetam-se os autos à origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.494 - GO (2006/0188353-3) ⁽¹⁵⁶³⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PAULO CURADO TAVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : CRYSTAL PLAZA HOTEL LTDA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : CAMILA PIRES ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por PAULO CURADO TAVEIRA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que versa sobre execução de título judicial.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.298 - RJ ⁽¹⁵⁶⁴⁾
(2006/0056671-7)
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S/A
ADVOGADO : RENATO CORTES NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de agravo regimental interposto por PRÓ-CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S/A contra decisão por mim proferida em que neguei seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: inexistência de omissão no aresto *a quo*, pois restou explicitado que os bens que ensejaram a incidência do ICMS foram importados antes da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; desnecessidade de pronunciamento prévio sobre a prescrição se as decisões precedentes negaram a própria ilegalidade da cobrança do ICMS; incidência do óbice imposto pela súmula 282/STF quanto à análise do tema relativo à prescrição.
Tendo em conta a constatação de prequestionamento da matéria referente à prescrição do direito invocado e, considerando a existência de Recurso Extraordinário (fls. 303/9), reconsiderarei a decisão anteriormente proferida e determinei o sobrestamento do presente Recurso Especial para o julgamento prévio do apelo endereçado ao Pretório Excelso (fl. 382).
Todavia, a decisão não deve ter efeito, pois os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal em razão da inadmissão do Recurso Extraordinário pela Corte *a quo* (fl. 384, v.).



Tais as razões expendidas, buscando a análise do tema pelo colegiado, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 382/3, determinando o prosseguimento do presente, com posterior análise pelo Órgão Fracionário.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1565)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.311 - SP (2006/0042731-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DELORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito de compensar prejuízos fiscais, melhor dizendo de abatê-los, não compartilha da natureza jurídica mesma do tributo, não se sujeitando, pois, aos princípios constitucionais informativos da tributação.
2. Não padece de inconstitucionalidade a limitação trazida pelo art. 42 da Lei 8.981/95, reproduzida pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei 9.065/95.
3. O direito do contribuinte à compensação de prejuízos rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido.
4. Precedentes. STJ (Resp nº 168.379/PR - 1ª Turma do STJ - Relator Min. Garcia Vieira - DJU 10.8.98; Resp nº 142.293/SC - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 27.10.97); TRF (AC nº 97.04.39478 - 4ª Região - Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp - DJ 05.11.97; AMS nº 96.04.66398 - 4ª Região - Rel. Juiz Voldmer de Castilho - DJ 14.5.97; AG nº 96.01.02037 - 1ª Região - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJ 01.4.96; AMS nº 97.01.006819 - 1ª Região - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJ 28.11.97; REO Nº 96.01.21586 - 1ª Região - Rel. Juiz Osmar Tognolo - DJ 12.6.98; MS nº 95.05.50449 - 5ª Região - Rel. Juiz Castro Meira - DJ 10.11.95)
5. Apelação improvida" (fls. 298).

Opostos embargos de declaração, esses não foram conhecidos. (fls. 3120/316)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, 43, 105, 106, 110 e 116 do CTN, 187 e 189 da Lei nº 6.404/76 e 5º e 6º da LICC, aduzindo, em síntese, que houve omissão com relação à apreciação de dispositivos legais. Afirma que as limitações da compensação dos prejuízos fiscais, impostas pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, desfiguraram os conceitos de renda e lucro. Alega que a MP nº 812/94, a qual foi convertida na Lei nº 8.981/95, apesar de ter sido editada no Diário Oficial de 30/12/94, somente ganhou validade e vigência em 02/01/95, data em que efetivamente circulou o referido jornal. Argúi que houve infringência ao direito adquirido da contribuinte, eis que já perfeitamente acabada e consumada a apuração dos prejuízos fiscais, quando da vigência da Lei nº 8.981/95.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve omissão no aresto objugado, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo as pertinentes considerações acerca da demanda.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

(...omissis...)

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

(...omissis...)

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

No mérito, a limitação de compensação dos prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão-somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal.

Sobre a questão, transcrevo excerto do voto condutor prolatado no julgamento do REsp nº 242.237/CE, DJ de 11/03/2002, que teve como Relatora para acórdão a Ministra ELIANA CALMON:

"Observe-se detalhe de importância fundamental: embora esteja limitada a dedução para o exercício 1995, não há empecilho de que os 70% (setenta por cento) restantes venham a ser abatidos nos anos seguintes, até o seu limite total, sendo integral a dedução.

A prática do abatimento total dos prejuízos afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo este com dedução diferida.

O diferimento da dedução, segundo minha ótica, não descaracterizou o crédito, apenas foi manipulado pelo Fisco dentro do seu governo, quanto às regras do orçamento, questão eminentemente política.

Não se trata, também, de empréstimo compulsório a limitação, que seria aquela que obstaría a devolução de um valor tomado do contribuinte injustamente, como ocorreu em relação à correção monetária das demonstrações financeiras, quando a Lei nº 8.200/91, em reconhecendo a ilegalidade da correção estipulada no balanço de 1989, permitiu a devolução escalonada.

Na hipótese dos autos, diferentemente, não tomou o Fisco valor do contribuinte.

O contribuinte é que teve frustrada uma expectativa de ganho com o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e suportou prejuízos, tendo direito de abater as perdas nos anos posteriores, dentro de um limite que não seja devastador para o Fisco, que já contava com exações vindas da atividade empresarial."

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 E 9.065/95 . LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83 E 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Entendimento pacificado desta Corte da legalidade da limitação de 30% infundida pela Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais. Súmula 83/STJ.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 621.896/RJ Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005, p. 206).

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.921/95. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há necessidade de que o órgão julgador manifeste-se sobre todas as teses expendidas pelas partes, desde que apresente motivos suficientes para embasar seu convencimento. Precedentes.
2. Reiterados julgados das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção têm decidido que as limitações à compensação de prejuízos impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.921/95 não feriram os conceitos de lucro ou renda insculpidos no Código Tributário Nacional.
3. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 173.725/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 28/04/2003, p. 180).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI N. 8981/95 - APLICAÇÃO - CONCEITO DE LUCRO OU RENDA INALTERADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

A jurisprudência deste eg. Tribunal é pacífica quanto à eficácia da Lei n. 8921/95, no que concerne à limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais acumulados nos períodos anteriores à sua edição.

A referida norma não alterou o conceito de lucro ou de renda, mantendo a possibilidade de que o lucro líquido ajustado seja compensado a base de cálculo negativa, apurada em anos-calendários anteriores, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Apenas vedou o direito à compensação de prejuízos ficiais de uma só vez, consentido, contudo, que as parcelas compensáveis a este título e que excederem a 30%, possam ser compensadas, em exercícios futuros, e de forma sucessiva.

Outrossim, coincidindo o fato gerador do imposto de renda com o término do exercício financeiro, porquanto ocorre somente após o transcurso do período de apuração, inexistente violação ao direito adquirido.

Agravo regimental improvido" (AGREsp 254.014/PR, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 22/04/2002, p. 186).

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade, pela publicação da MP nº 812/94, que deu origem à Lei nº 8.981/95, ter sido efetivada em 31/12/94, porquanto a vigência da lei tributária é realizada por meio de sua inserção no órgão oficial, sendo suficiente que o diário oficial esteja disponível à consulta ou aquisição da pessoas.

Sendo assim, plenamente vigente a limitação da compensação dos prejuízos verificados até 31/12/94, no exercício de 1995. Nesse diapasão, cito os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei deferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada.
2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 516.849/CE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 228).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - ART. 42 DA LEI 8.981/95 - APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Quanto ao tema do direito adquirido, sobre o qual versa o presente recurso, de reconhecer que o v. acórdão recorrido se baseou, exclusivamente, na legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

Não se trata de matéria constitucional, pois 'uma coisa é haver infringência à Constituição da República, a princípio nela consagrada, outra coisa é aferir se foi aplicado o direito segundo a lei federal vigente', especialmente quando 'a questão pode e deve ser conhecida, unicamente, sob o prisma estrito da legislação federal...' " (cf. r. voto proferido no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, fl. 1.029).

No caso vertente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feita, diferindo-a por razões de política fiscal, sem que isso implique ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios, pois, não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento.

Quando da publicação da Medida Provisória n. 812/94, em 31 de dezembro de 1994, ainda estava em curso o período de apuração do imposto de renda do ano-base de 1994. Pouco importa que o Diário Oficial só tenha circulado no dia 02 de janeiro de 1995, pois, o que determina a vigência da lei, neste caso, é a data de sua publicação.

Recurso especial provido" (REsp nº 318.849/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002 p. 252).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1566)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.122 - DF (2006/0077022-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTROS
RECORRIDO : TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração de fl. 17 não atribui poderes ao subscritor da petição para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a requerente para que regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 13 do CPC.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1567)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.376 - DF (2006/0077310-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
RECORRIDO : FERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE SILVA E OUTROS

DESPACHO

Considerando que a ora recorrida, FERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresenta pedido de desistência da presente ação, tendo em vista o desejo de aderir ao novo Refis nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006; determino a intimação da FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, para que se manifeste acerca do argüido às fls. 239-243, dos presentes autos.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1568)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.060 - DF (2006/0081935-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS POLETTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Considerando-se que os documentos que instruíram a inicial são meras cópias autenticadas, indefiro o pedido de desentranhamento. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1569)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.567 - SP (2006/0047894-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JAMES ALBERTO SIANO
ADVOGADO : ROSELI MENEGHELLI NUNES DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JAMES ALBERTO SIANO, com esteio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, analisando apelação interposta em sede de ação de indenização por desapropriação indireta proposta pelo ora recorrente, manteve a sentença exarada pela qual se reconheceu a ilegitimidade dos autores ante a comprovação de que não seriam eles proprietários do terreno desapropriado, o qual faz parte do complexo do Parque Estadual da Serra do Mar.

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos arts. 458, II, 515, §§ 1º e 3º, 538, parágrafo único, do CPC, 490 e 516 do CC/16 hoje correspondentes aos arts. 1.201, 1.219 e 1.220 do CC/02, aduzindo que o acórdão recorrido teria olvidado a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. Acrescenta que os embargos de declaração opostos não teriam caráter protelatório, não se justificando a imposição de multa. Por fim, defende ser possuidor de boa-fé e de justo título do terreno, merecendo ser indenizado pela benfeitorias nele existentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente Recurso Especial. (fls. 465/469) Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Cumpra acolher, na hipótese, a bem lançada manifestação do *Parquet* Federal, *verbis*:

"Os Recorrentes se insurgem contra o indeferimento de fixação de indenização de área relativa à desapropriação, defendendo, sucintamente, que "são possuidores de boa-fé e justo título, por serem portadores de título de propriedade e que as acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, parte delas já existentes no local em data anterior ao próprio decreto estadual da Serra do Mar, são passíveis de indenização (...)"

No v. Acórdão, mediante a prova dos autos, o eminente Desembargador Relator, confirmando as minuciosas considerações tecidas pelo Juiz sentenciante, concluiu:

"...a área da qual se dizem titulares James Alberto Siano e Marlene Marchiori Siano pertence à Fazenda do Estado, em razão de haverem sido declaradas devolutas por sentença transitada em julgado e passaram a fazer parte do 2º Perímetro de São Luiz do Paraitinga, devidamente discriminadas e demarcadas, cuja homologação ocorreu em outubro de 1957, levada definitivamente a registro em maio de 1962 (fls. 21), sob a transcrição 8928.

(...)"

Em suma, a área declinada na inicial da ação indenizatória encontrava-se efetivamente sobreposta àquela atribuída à Fazenda Estadual nos autos da ação discriminatória levada a registro em 26/05/1962, sob a transcrição de nº 8928, razão pela qual não poderiam os autores pleitear a indenização por desapropriação indireta em relação a bem imóvel que não lhes pertencia, mostrando-se, por consequência, correto o decreto de cancelamento das respectivas matrículas no Registro de Imóveis e reintegração de posse à Fazenda do Estado.

Por fim, no concernente à pretensão dos apelantes à indenização das benfeitorias, o recurso não comporta acolhimento.

Não cuidaram os autores, em nenhum momento, de apontar quais as construções existentes no imóvel que pretendiam ver indenizadas, limitando-se a pleitear a reparação de forma genérica (fls. 13, 141, 169) olvidando que apenas aquelas já erigidas ao momento da propositura da ação são passíveis de ressarcimento.

Na verdade a questão encontra-se limitada em duas vertentes, pois as obras preexistentes à aquisição das áreas não poderão ser indenizadas, em razão da inexistência de boa-fé, sabedores que eram os adquirentes, ou ao menos deveriam saber, das restrições incidentes sobre o imóvel decorrentes da legislação ambiental.

E não há se falar que a mera aquisição da propriedade por seu valor de mercado, o que, aliás, não foi demonstrado, daria ensejo à indenização das benfeitorias ali incorporadas, na medida em que a reparação deve se dar em relação às restrições que pesam sobre o imóvel, e não recair sobre construções já existentes e que podem ser normalmente usufruídas pelos proprietários.

De outra parte, eventuais acessões incorporadas após o ajuizamento da ação indenizatória igualmente não poderiam ser objeto do pedido reparatório, na medida em que torna litigiosa a coisa e, por conseguinte, cessada a presunção de boa-fé dos requerentes.

Assim, somente aquelas obras erigidas no período que medeia entre a data da aquisição da área e a propositura da ação de indenização por apossamento administrativo poderiam ser objeto de argüição nas vias próprias. (...)" (fls. 467/469)

Observa-se, portanto, a necessidade de reexaminar todo o conjunto fático-probatório exposto nos autos para que se possa infirmar o entendimento firmado pela Corte *a quo*, o que é inviável em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ. No tocante à multa aplicada nos segundos embargos de declaração, o exame dos autos revela sua legitimidade, porquanto não houve apontamento de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo a intenção de prequestionamento. Ao contrário, buscou-se re-discutir matéria que foi exaustivamente enfrentada pela Corte *a quo*. Nesse sentido, confira-se, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões postas a seu exame.

2. É cabível a cominação da pena pecuniária prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando, nas razões expendidas em sede de embargos de declaração, não resta demonstrada nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo a ocorrência de notório caráter de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido."(REsp nº 489.464/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/08/2006)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1570)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.385 - SP (2006/0108969-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MELISSA CARVALHO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : DOMENICO GALZERANO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BIASI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que proferi, dando provimento ao recurso especial em epígrafe.

Naquela oportunidade, apliquei entendimento adotado por esta Corte a partir do julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, consignando que, no caso dos autos, a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios, cujos nomes constavam da CDA, de modo que cabe a estes a demonstração de que inexistiu infração à lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade.

Alega o embargante que a decisão foi contraditória, eis que, embora desfavorável aos recorrentes, deu provimento ao recurso especial.

Relatados. Decido.

Assiste razão ao embargante, pelo que passo a sanar tal vício, fazendo constar na parte dispositiva da decisão de fls. 132/134 a seguinte redação: *"Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil."*

Tal a razão, ACOLHO os presentes aclaratórios, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.195 - PR (2006/0082959-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

A União interpõe recurso especial visando seja reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que este "ao atribuir efeito suspensivo ativo para deferimento de tutela antecipada, por um lado, atingiu a Constituição Federal quanto ao princípio da independência entre os Poderes, bem como seu art. 169 no tocante à previsão orçamentária para despesa com pessoal. Também feriu a Lei n. 8745/93, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, afrontou o próprio dispositivo legal da tutela antecipada".

Defende que ao antecipar o mérito da ação de conhecimento, o Tribunal ordinário colocou em risco "o interesse público aliado à falta de previsão orçamentária (...)".

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 455/465 pelo não-conhecimento do especial e, no mérito, por seu desprovimento.

Relatados. Decido.

A análise de violação do art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil requer prefacial reexame fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do especial (Súmula n. 7/STJ).

É o que se extrai da jurisprudência deste colendo Tribunal, de que destaque este precedente: *"O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. (Precedentes da Corte: REsp 436.401/PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 28/06/2004; AGA 520.452/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31/05/2004; REsp 521.814/SE, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 08/03/2004; REsp 440.663/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/02/2004; REsp 515.536/AC, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19/12/2003.)"* (REsp n. 677585/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006).

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1572)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.786 - RJ (2006/0109352-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ARCAZ CONSTRUTORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS



DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos por ARCAZ CONSTRUTORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, contra decisão monocrática por mim proferida nos autos do recurso especial em epígrafe, por meio da qual foi dado parcial provimento ao apelo interposto pela FAZENDA NACIONAL, sob o fundamento da existência de precedentes jurisprudenciais deste eg. Superior Tribunal de Justiça que afirmam que "Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor" (AgRg no Ag nº 434.775/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19/12/02) (fls. 173/6).

Alega a embargante que a decisão embargada não atentou que tal questão seria estranha ao agravo de instrumento objeto da decisão recorrida, uma vez que aquele recurso somente diz respeito ao prosseguimento da execução fiscal em flagrante desobediência à ordem judicial superior.

Instada a se manifestar (fl. 208), a embargada apresentou impugnação às fls. 210 e segs., requerendo a rejeição dos declaratórios. Relatados. Decido.

Assiste razão ao inconformismo da parte.

Não se discute, pura e simplesmente, o fato de que as TDA's não podem ser aceitas como forma de garantia à execução fiscal. A controvérsia está assim delineada: a empresa ora agravante interpôs agravo de instrumento em autos de execução fiscal, que rejeitou a nomeação à constrição de TDA's, ordenando a expedição de mandado de penhora e, consequentemente, deu prosseguimento à execução. O inconformismo estava baseado no fato de que a Corte a quo, em sede de agravo de instrumento, determinou a suspensão de todas as execuções em curso até a decisão final da ação originária, em tramitação no Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, em razão de sua adesão ao REFIS, homologada por força de uma ordem judicial, já transitada em julgado.

Em análise ao pedido, assim deliberou o Tribunal a quo, in verbis:

"A questão posta cinge-se à avaliação acerca da legalidade do decisório que acabou por determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, muito embora tenha a parte agravante noticiado a homologação judicial de sua opção pelo REFIS" (fl. 67).

(...) omissis.

"Outrossim, constata-se que o voto proferido por esta relatoria, naquela oportunidade, deixa clara a necessidade de manutenção das suspensões das execuções fiscais ajuizadas em face da agravante, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ, até o trânsito em julgado do feito principal.

A propósito, saliente-se que, em consulta ao andamento processual da ação originária daquele inconformismo (processo nº 2000.51.02.005681-1), nota-se que a mesma não chegou a ser definitivamente apreciada em primeira instância, pelo que parece relevante a tese esposada pela recorrente, já que o comando emanado deste Tribunal continua em plena vigência.

Acréscia-se, ainda, que é notório o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que o cumprimento do mandado de penhora dará ensejo à constrição de bens pertencentes à agravante, situação esta que poderá prejudicar a continuidade do exercício de suas atividades empresariais.

Ressalte-se, por fim, ser despicienda qualquer ponderação acerca da rejeição dos títulos da dívida agrária como garantia da execução, já que os contornos da matéria foram devidamente delineados pelo acórdão precedente" (fl. 69).

Noto que a FAZENDA NACIONAL, ao interpor o recurso especial ao qual dei provimento, limitou o debate tão somente à questão sobre a impossibilidade de se aceitar as TDA's como forma de garantia à execução fiscal, tendo em vista a sua flagrante incerteza e iliquidez, com base em entendimento jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça (fls. 98/102), deixando, em verdade, de atacar o real fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a existência de decisão suspendendo todas as execuções contra a ora agravante.

Dessa forma, aquele apelo extremo não devia ter merecido conhecimento, em razão do óbice contido na Súmula 283/STF.

Frente ao exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 173/6 para, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.571 - RS (2006/0102730-4) (1573)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
ADVOGADO : FÁBIO NYLAND E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de água em decorrência de inadimplemento de débitos pretéritos, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal

conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Os débitos antigos não-pagos, submetem-se, na sua exigibilidade, aos meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de água (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento pelo inadimplemento.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE , com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. LEGALIDADE RESTRITA A DÉBITOS ATUAIS. IMPOSSIBILIDADE QUANTO À DÍVIDA PRETÉRITA.

-O disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor não importa em gratuidade ou dispensa da contraprestação por parte do consumidor.

-Legalidade da interrupção do fornecimento, após aviso prévio, em razão do inadimplemento atual. Lei nº 8.987/95, artigo 6, § 3º, II.

-Suspensão de fornecimento de serviços essenciais é medida excepcional que não pode ser compreendida viável para alcançar dívidas pretéritas.

-Apelos não providos, por maioria.

Noticiam os autos que CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PEIXOTO ajuizou ação, objetivando que esta se abstivesse de suspender o fornecimento de água do seu imóvel, em virtude da impossibilidade de adimplir o parcelamento dos débitos pretéritos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação.

O TJ/RS, por maioria, nos termos da ementa retro-transcrita, negaram provimento aos apelos.

Nas razões do especial, sustentou o DMAE/RS que o acórdão hostilizado contrariaria os arts. 42 e 22 do CDC, 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, aduzindo, em suma, ser legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face de débitos pretéritos, porquanto a legislação de regência não fizera qualquer distinção. Apontou dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo positivo de admissibilidade pela instância de origem.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de água de usuário inadimplente em relação a débitos pretéritos, consoante destacado pelo voto condutor do acórdão recorrido. Deveras, não merece reparo a decisão objurgada. Isto porque a situação *sub judice* não versa sobre inadimplemento de conta regular, mas antes de cobrança de dívida que remonta ao ano de 1996, e para a qual há os meios ordinários de cobrança. Por isso que a estagnação do serviço implica infringência ao disposto no art. 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumir, verbis:

"Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Nesse diapasão, insta colacionar o eminente acórdão, nos autos do REsp 772486/RS, Primeira Turma, da lavra do i. Min. Francisco Falcão, publicação no DJ de 06.03.06:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.

III - Recurso especial improvido.

No mesmo sentido, o julgado no AgRg no AG 633173/RS, da Primeira Turma, da lavra do i. Min. José Delgado, publicado no DJ em 02.05.05:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles.

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descon-tinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

6. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido"

Com efeito, não há cogitar do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos não-pagos, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Outrossim, dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Portanto, in casu, ainda que o recorrente tenha se reportado à questão de suspensão do fornecimento de água ante a situação de inadimplência do usuário, a hipótese que se submete é diversa, porquanto referente a débitos pretéritos, pelo que improcede a suspensão do fornecimento.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1574)
EDd no RECURSO ESPECIAL Nº 848.839 - SP (2006/0108009-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO : MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha lavra às fls.240/242, onde dei parcial provimento ao recurso especial epigrafiado.

Naquela decisão, tratando acerca da atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, dei parcial provimento ao recorrente, consignando nos precedentes indicados a incidência de expurgos inflacionários e a aplicação da TAXA SELIC.

O agravante afirma que houve contradição e omissão no *decisum*, porquanto não teria restado explicitado a incidência da TAXA SELIC sobre os pagamentos do contribuinte.

Sustenta ainda que o recurso especial não poderia ter sido conhecido uma vez que não foram indicados dispositivos infraconstitucionais, nem foi realizada o cotejo analítico dos precedentes confrontados.

Relatados, decido.

Assiste razão ao embargante, a decisão embargada encontra-se contraditória e omissa, não tendo sido avaliada a admissibilidade recursal, nem tão pouco os parâmetros apresentados pelo embargante, razão pela qual a reconsidero, tornando-a sem efeito e passando a proferir nova decisão.

O recurso especial foi interposto, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, buscando a aplicação dos expurgos inflacionários, bem como a aplicação da TAXA SELIC.

No tocante à parcela recursal fundada no artigo 105, III, "a", da CF, observo que o recorrente não apontou qualquer dispositivo legal como violado pelo Tribunal *a quo*, Em assim procedendo incorreu o recorrente nos termos da súmula 284/STF, uma vez que restou deficiente o apelo nobre, impossibilitando a exata compreensão da contróversia.

Sobre o dissídio jurisprudencial, o qual somente albergou a parcela atinente à inclusão de expurgos observo, que a despeito do resumido cotejo, foram obedecidas as regras do artigo 255, do RI/STJ. Frise-se que este STJ já pacificou o entendimento de que quando notória a divergência o cotejo pode ser mitigado.

Neste panorama e, nesta parcela recursal, merece provimento o recurso especial, porquanto, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.

1. ...omissis...

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

(...omissis...)

7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).

(...omissis...)

10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.

- 1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional, não tem natureza de tributo indireto incorrendo o fenômeno do repasse ou repercussão.

(...omissis...)

- 4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).

- 5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 252).

Quanto à aplicação da TAXA SELIC verifico que a questão não foi abordada no âmbito dos precedentes colacionados no recurso especial. Verifico ainda que não foi apontado qualquer dispositivo legal atinente à tal questionamento. Incide na hipótese, o teor da súmula 284/STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial da forma acima explicada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1575)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.277 - DF
(2006/0094215-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNDITRONIX PESCA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração movidos em oposição ao acórdão abaixo ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. COMUNICAÇÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ART. 3º, INC. IV E ART. 9º, INC. III, DA LEI Nº 9.964/00 C/C O ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 20/2001. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)." (REsp nº 601.208/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004). Outros julgados no mesmo sentido: REsp nº 778.003/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 778.675/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 624.871/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido".

Relatados. Decido.

Verifico que as advogadas subscritoras dos embargos declaratórios, não possuem instrumento de mandato nos autos.

Incidente à espécie, pois, a Súmula nº 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Saliente que a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça). Agravo regimental não provido" (AGEDAG nº 479.287/RJ, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00298).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

I - É pacífica a jurisprudência que tem por inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

II - Incabível, no presente estágio, a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil. Aplicação do enunciado nº 115 da Súmula deste Tribunal.

Embargos não conhecidos" (EDAGA nº 408.568/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 30/06/2003, p. 00238).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115-STJ.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

II. Embargos não conhecidos" (EDREsp nº 252.134/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/06/2003, p. 00251).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115-STJ.

Ao recorrente cabe a verificação de todos os pressupostos processuais, pois a ele interessa o julgamento do recurso especial.

A juntada extemporânea da procuração do advogado que subscreve o recurso especial não tem o condão de afastar a aplicação da súmula 115-STJ, porquanto a regularidade processual se verifica no momento da interposição do recurso.

Agravo desprovido" (AGREsp nº 278.745/TO, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24/09/2001, p. 00310).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1576)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.100 - MS (2006/0121238-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CONTÁBIL CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONTÁBIL CRUZEIRO DO SUL LTDA, em face de decisão que proferi, dando parcial provimento ao recurso especial em epígrafe, ao entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita e de que para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC; de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Naquela oportunidade também consignei, no que concerne ao pedido de afastamento da correção monetária da base de cálculo da exação *sub examine*, que inexistente interesse recursal, tendo em vista que a recorrente recolhe o PIS com base no sistema PIS-REPIQUE.

Alega a embargante que a decisão foi omissa, ao deixar de se manifestar acerca da inversão da sucumbência.

Relatados. Decido.

Com o provimento do recurso especial automaticamente se tem a inversão dos ônus sucumbenciais, motivo porque os presentes embargos de declaração merecem acolhimento. A condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais é apenas consequência lógica de tal decisão.

Com essas considerações, ACOLHO os presentes embargos, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento da apelação.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1577)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.174 - SC (2006/0120710-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. FORMA DE CÁLCULO.

1. Tendo a decisão exequenda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido.

2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação", superveniente à sentença.

3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

4. Na impossibilidade de adoção integral de ambos os cálculos apresentados pelos litigantes, os autos deverão ser remetidos ao primeiro grau de jurisdição para que a instrução continue, com a apresentação, pela embargante, de novos cálculos, lançando no campo "imposto recolhido na fonte" da declaração retificadora, os valores retidos a título de IR, atualizados monetariamente da data do pagamento indevido até a data do ajuste.

5. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem" (fls. 128).

A recorrente afirma que o acórdão recorrido malferiu o artigo 535 do CPC, porquanto deixou de analisar questão necessária para o prequestionamento da tese defendida pela UNIÃO.

Sustenta ainda violação ao artigo 333, I, do CPC, uma vez que o ônus probatório relativo ao *quantum* restituível seria do contribuinte.



Relatados. decido.
Não assiste razão ao recorrente.
Quanto ao artigo 535 do CPC a recorrente deixou de indicar em que consistia a omissão que deu ensejo à violação do dispositivo suso mencionado, fazendo considerações genéricas sem vincular a alegação ao que fora decidido. Incide na hipótese a súmula 284/STF. No que se refere à alegada violação ao artigo 333, I, do CPC, verifico que a fundamentação espreiada no acórdão recorrido, ao entender que cabe à União o ônus de comprovar a erronia do título exigido pela contribuinte, foi desenvolvida com supedâneo no conjunto probatório dos autos o que torna inviável tal parcela recursal, em face do constante da súmula 7/STJ.
Observo ainda que a alegada violação ao artigo 333, I, não foi acompanhada de fundamentação que infirme os elementos constantes do acórdão recorrido, recaíndo, mais uma vez no óbice contida na súmula 284/STF.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1578)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.563 - PE
(2006/0136083-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
LITIS.ATIV : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : AMOARY IARA DE AQUINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso especial em epígrafe.
Sustenta, em síntese, a necessidade de elevação do valor fixado a título de honorários advocatícios, porquanto não teria sido considerado o trabalho desenvolvido ao longo da tramitação do feito.
Relatados, decido.
Cumpre receber a irrisignação como embargos de declaração, em face da alegação de verdadeira omissão no *decisum* ora impugnado, de modo a prestar homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
Nesse contexto, observa-se que a decisão embargada deu provimento ao recurso especial e, em consequência, inverteu os ônus de sucumbência.
A ora embargante afirma a necessidade de majoração da verba advocatícia argumentando que não houve consideração sobre o trabalho apresentado por seus patronos ao longo do desenvolvimento do processo. Ocorre que para este fim, revela-se necessário o reexame do conjunto fático exposto nos autos, exatamente para aferir a complexidade da causa, o que é defeso a esta Corte em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1579)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.826 - SP (2006/0123581-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : AUTO PEÇAS SARAIVA LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL à decisão de minha lavra, pela qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe, onde se discute acerca da inclusão dos expurgos inflacionários em ação de repetição de indébito.
Na ocasião, entendi que, no que tange à questão da correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Sustenta a embargante que na decisão embargada houve erro material, sanável mediante embargos de declaração, pois a jurisprudência pacífica desta Corte considera que no mês de fevereiro/91 incide o INPC, devendo o IPC incidir apenas até janeiro/91 e colaciona precedentes.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91 o índice a ser aplicado é o INPC.

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

"1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. *decisum* monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado."
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência não conhecidos." (grifos meus) (EREsp nº 478.359/SP, Corte Especial, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/09/2004, p. 162)

A promulgação da Lei nº 8.383/91 se deu em 01/03/1991.
Nesse panorama, não havendo erro material na decisão embargada, nem violação aos artigos 463, I e 535 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1580)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.170 - SP (2006/0144381-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
EMBARGADO : PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que proferi, dando parcial provimento ao recurso especial em epígrafe.
Naquela oportunidade, consignei que para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC; de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
Alega a embargante que a decisão incidiu em erro material, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende que o IPC incide até janeiro de 1991, devendo aplicar-se o INPC no mês de fevereiro daquele ano.
Relatados. Decido.
Assiste razão à embargante, pelo que passo a sanar o apontado erro material.
De fato, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que o IPC deve ser utilizado de março de 1990 a janeiro de 1991 e o INPC deve ser aplicado a partir de fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano.
Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. LEGALIDADE

DE
... Omissis.
6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp nº 829.249/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/05/2006, p. 203).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS PELA TAXA SELIC, A PARTIR DE JAN/1996. PRECEDENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. (omissis)
5. O pleito da recorrente encontra supedâneo na jurisprudência desta Corte, que entende ser devida, para fins de correção monetária, a incidência isolada da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 nas compensações/repetições de indébito de tributos indevidos.
6. Quanto aos índices aplicáveis para fins de correção monetária, este Sodalício já firmou entendimento de que são devidos o IPC (mar/90 a jan/91); INPC (fev/91 a dez/91), a UFIR, de janeiro/92 a 12/95, e, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC. Quanto aos percentuais relativos ao IPC, determinou-se: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).
7. Recurso especial provido" (REsp nº 804.204/BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20/03/2006, p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (omissis)
4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confirma-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.
5. "Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR" (REsp 776288/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.11.2005).
6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 702.350/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/03/2006, p. 206).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NA 1ª SEÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DO REsp 144.708/RS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRE-

TENSÃO RECURSAL ATENDIDA PARA LIMITAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS, EVITANDO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. (omissis)

5. São devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para limitar a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, na forma do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91" (REsp nº 644.636/PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/11/2004, p. 159).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para sanar o erro material indicado, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1581)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 864.720 - DF
(2006/0145546-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DARLEI LAUREANO RAYMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLEI LAUREANO RAYMUNDO E OUTROS contra decisão de minha lavra, pela qual dei provimento ao recurso especial em epígrafe onde se discute acerca de imposto de renda de pessoa física.

Conforme Certidão de fl. 246, o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do agravo regimental não possui procuração nos autos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1582)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.198 - RJ
(2006/0146925-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao Recurso Especial em epígrafe.

Relatados, decido.

Tenho que o recurso não merece seguimento.

Com efeito, o presente agravo regimental foi protocolizado nesta Corte, via sistema de fax, em 11/10/2006, sendo que a petição original somente restou protocolada em 19/10/2006, isto é, após os cinco dias permitidos pela legislação para apresentação dos originais.

Nesse sentido, confira-se, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS: É CONTÍNUO (ART. 178 DO CPC) MAS SEU TERMO FINAL É PRORROGÁVEL, NA FORMA DO ART. 184 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposto o agravo regimental pela via do sistema fax, tem o recorrente o ônus de, em cinco dias, apresentar a correspondente via original (Lei 9.800/99, art. 2º).

2. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178); mas seu termo final será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em feriado ou em dia em que não há expediente forense normal (CPC, art. 184).

3. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRgAgRgAgRgAG 621517/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09/05/05)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo, não constam dos autos as cópias do recurso especial enviadas via fac-símile. Dessa forma, não há como verificar se o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nem tampouco confirmar a identidade entre o original e as cópias remetidas.

2. Na interposição de recurso pelo sistema fac-símile, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99, os originais deverão ser entregues, necessariamente, em juízo até cinco (05) dias da data do término do respectivo prazo. É entendimento desta Corte que o prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, tendo o início da sua contagem no dia seguinte ao envio do fax.

3. Agravo regimental não provido."(AgRgAG 652391/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 02/05/2005)

Ante o exposto, NÉGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1583)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.674 - MG (2006/0149366-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CLEMENTE DA ROCHA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que restou assim ementado, in verbis:

"TRIBUNÁRIO. Execução Fiscal. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Legalidade. Prescrição intercorrente alegada pelo curador especial. Possibilidade. Paralisação por mais de cinco anos. Prevalência do art. 174 do CTN. Reconhecimento. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Recurso a que se nega provimento" (fl. 54).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 67 e segs.).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado ofendeu os artigos 9º, II, do Código de Processo Civil e 194 do Código Civil, asseverando que a intervenção da curadora especial no caso é manifestamente imprópria e que a prescrição não poderia ter sido decretada de ofício.

Alega contrariedade ao artigo 173, I, e parágrafo único, e ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o prazo para cobrar tributos sujeitos à lançamento por homologação é de dez anos, e não quinquenal.

Afirma ofensa aos artigos 25 e 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, arrazoando que não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento do processo, motivo pelo qual não poderia ser decretada a prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, que a prescrição intercorrente tem início após o período de um ano de suspensão do feito.

Colaciona jurisprudência no sentido de que a prescrição não se opera se a parte credora não foi exclusivamente responsável pela paralisação do feito.

Alega violação dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil, 39 da Lei de Execução Fiscal e 1º-D da Lei nº 9.494/97, asseverando que o curador especial não faz jus à verba honorária, por cumprir um munus público, além do que não houve oposição de embargos. Sustenta que ela teria sido fixada em valor acima do devido.

Afirma, finalmente, que a taxa selic não pode ser aplicada como fator de correção dos honorários, pois eles não têm natureza de tributo.

Relatados. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à instituição da curadoria especial, o pleito não resiste ao disposto no enunciado 284/STF, aplicado por analogia. A parte indica como violado o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, todavia seu recurso explana sobre a impropriedade da peça ofertada pelo defensor do réu.

O conhecimento do recurso, quanto a este tópico, passaria necessariamente pela demonstração da ausência da condição necessária à indicação do curador especial. Não houve manifestação pelo aresto a quo acerca da adequação da peça apresentada, tampouco indicou o recorrente o dispositivo processual que disciplina a forma pela qual a prescrição deve ser invocada.

O mesmo se diga no que refere ao fator de correção dos honorários. O recorrente afirma não incidir a taxa selic e que não teria aplicação os artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, mas não aponta qual dispositivo de Lei Federal foi violado, tampouco a forma como a contrariedade teria se dado.

Quanto ao artigo 194 do Código Civil, o pleito é obstado pelo enunciado da súmula 282/STF, aplicada por analogia, pois não houve prequestionamento acerca da alegada declaração de prescrição de ofício.

No que se refere à alegada necessidade de intimação pessoal da Fazenda preliminarmente à decretação da prescrição intercorrente, cumpre considerar que o recorrente não infirmou o fundamento do aresto estadual quanto ao tema. Com efeito, asseverou aquele Tribunal que a invocação da parte era intempestiva, pois fora feita somente na apelação (fl. 55). Portanto, era este o ponto a ser atacado, porquanto não se negou a necessidade de intimação prévia, senão que deveria ter sido reclamada anteriormente.

Quanto à suspensão do prazo prescricional, o pleito não logra melhor sorte. O sobrestamento do executivo fiscal pelo prazo de um ano somente ocorre na hipótese de prescrição intercorrente, aquela que tem início após a citação do executado. No caso dos autos, o acórdão recorrido não é suficientemente claro ao determinar se foi esta a prescrição incidente. Veja-se que a decisão singular asseverou que o lustro prescricional teria ocorrido entre a constituição definitiva do crédito e a citação do executado (fls. 24/9), e o aresto estadual valeu-se, para fundamentar sua decisão, de julgados que versam sobre a prescrição simples (art. 174 do CTN) e não a intercorrente (fls. 56/7). Por outro lado, ao contrário do que aparentemente restou enunciado pelo aresto a quo, o ajuizamento da ação não constitui marco de interrupção da prescrição.

Caberia à parte, como condição à sujeição da questão a esta Corte, opor embargos declaratórios suscitando seu esclarecimento ao Tribunal recorrido, o que não foi feito. Portanto, diante do quadro de indefinição trazido a esta Corte, não há como determinar a suspensão do curso prescricional por um ano, que somente ocorre na hipótese de prescrição intercorrente, porque não se pode precisar se foi esta a hipótese dos autos. Incide, na espécie, o óbice imposto pela súmula 284/STF, por analogia.

O mesmo óbice incide sobre a pretensão relativa responsabilidade pela paralisação do feito. Neste ponto, o recurso não satisfaz ainda às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois não restou demonstrado o conflito cabal entre o julgado a quo e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada. Veja-se que não restou exposto, na decisão vergastada, que a consumação da prescrição teria derivado exclusivamente de atos da executada.

Ademais, é pacífico nesta Corte a incidência do prazo prescricional quinquenal para o executivo fiscal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, com a notificação e, por conseguinte o lançamento, constitui-se o crédito tributário, não se podendo mais falar em decadência.

2. Transcorridos cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, opera-se a prescrição.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 694528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Luiz Carlos Bonotto objetivando a cobrança de crédito de ITR do exercício de 1994. O juízo de primeiro grau, acolhendo alegação de prescrição, julgou extinto o feito. O TRF/4ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da parte do débito atinente às parcelas com vencimento nos meses junho, julho e agosto de 1995, devendo a execução prosseguir com relação às demais (setembro, outubro e novembro). Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos.

2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dias a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa).

3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/98).

4. As certidões de dívida ativa apontam a data de 03/04/95 como sendo a relativa à efetiva notificação do lançamento. Ou seja, houve o lançamento prévio, de ofício, não havendo motivos para se alegar caso de homologação tácita (mesmo porque não houve pagamento do débito). Nessa data, portanto, foi o crédito definitivamente constituído. Notificado o devedor em 03/04/95 e sendo citado somente em 20/04/2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquídio legal (art. 174 do CTN).

5. Recurso especial provido" (REsp nº 667810/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05.10.2006, p. 242).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004.

7. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991).

8. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.

9. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 783024/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 19.06.2006, p. 117).

Na hipótese dos autos, as constituições definitiva dos créditos têm data entre 1995 e 1997, e a citação somente ocorreu em 14.05.2004, conforme relatado pelo aresto atacado (fl. 28), estando prescrito o crédito, portanto.

No que concerne ao aludido *munus* desempenhado por curador especial, e aos termos da Lei nº 9.494/97, cumpre considerar que referidas questões não foram examinadas igualmente pelo aresto recorrido, o que atrai a incidência da súmula 211/STJ. Veja-se que, ao contrário do entendimento do Pretório Excelso, esta Corte não entende satisfeito o requisito do prequestionamento pela proposição de avaliação da matéria pela parte, requerendo o efetivo debate em torno do tema pelo Tribunal recorrido. Nesse sentido foi enunciada referida súmula nos seguintes termos:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Portanto, diante da contumácia da Corte *a quo* em examinar as questões trazidas pela parte, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, socorre a ela o direito de invocar a este Tribunal Especial de Justiça violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil com pedido de retorno dos autos em virtude de possível omissão.

Quanto ao montante fixado a título de honorários, como é cediço, sua reavaliação esbarra no enunciado da súmula 7/STJ, conforme demonstram, ilustrativamente, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. (omissis)

2. A alteração do percentual dos honorários advocatícios implica necessariamente o reexame de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e , nessa parte, improvido" (REsp nº 861816/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.10.2006, p. 292).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VARIAÇÃO CAMBIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL DENTRO DO QUADRO FÁTICO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELA JUSTIÇA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - (omissis)

II - Questão relacionada aos critérios de fixação da verba honorária, no âmbito do recurso especial, esbarra também na vedação contida na Súmula 7/STJ.

III - Agravo improvido" (AgRg no REsp nº 840062/SE, de minha relatoria, DJ de 05.10.2006, p. 271).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.217 - MT (2006/0127782-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ESCOL COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA CAMPOS MELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Verificando a inaplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC, à hipótese dos autos, reconsidero a decisão agravada para que, oportunamente, seja o feito submetido à apreciação da Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Publique-se.
Retornem os autos conclusos.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.170 - MG (2006/0161961-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CLAUDÍO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : CLARICE SOARES PASSOS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra decisão monocrática em que dei parcial provimento ao Recurso Especial em epígrafe.
O Agravante sustenta, em síntese, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, quanto aos juros, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.494/97.
Relatados, decido.
Tenho que o recurso não merece seguimento.
Com efeito, o presente agravo regimental foi protocolizado nesta Corte, via sistema de fax, em 11/10/2006, sendo que a petição original somente restou protocolada em 17/10/2006, isto é, após os cinco dias permitidos pela legislação para apresentação dos originais.
Nesse sentido, confira-se, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS: É CONTÍNUO (ART. 178 DO CPC) MAS SEU TERMO FINAL É PRORROGÁVEL, NA FORMA DO ART. 184 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Interposto o agravo regimental pela via do sistema fax, tem o recorrente o ônus de, em cinco dias, apresentar a correspondente via original (Lei 9.800/99, art. 2º).

2. Tal prazo não é autônomo, mas mera continuação (= prorrogação) do prazo recursal (ou da parte dele) utilizado e que, portanto, ficou esgotado por consumação. Assim, a soma de ambos forma um prazo único, sujeito às regras gerais de contagem dos prazos processuais: é contínuo, não se interrompendo nos feriados (CPC, art. 178); mas seu termo final será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, se cair em feriado ou em dia em que não há expediente forense normal (CPC, art. 184).

3. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

4. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

5. É inviável a posterior juntada de peças essenciais à formação do instrumento nesta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRgAgRgAgRgAG 621517/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09/05/05)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo, não constam dos autos as cópias do recurso especial enviadas via fac-símile. Dessa forma, não há como verificar se o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nem tampouco confirmar a identidade entre o original e as cópias remetidas.

2. Na interposição de recurso pelo sistema fac-símile, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99, os originais deverão ser entregues, necessariamente, em juízo até cinco (05) dias da data do término do respectivo prazo. É entendimento desta Corte que o prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, tendo o início da sua contagem no dia seguinte ao envio do fax.

3. Agravo regimental não provido."(AgRgAG 652391/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 02/05/2005)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.180 - SP (2006/0152174-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JÚLIA LOPES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : AMARILDO CORDEIRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SACOLITO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 343 DO E. STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 343 do E. STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

2. Se o acórdão rescindendo teria deixado de aplicar lei ordinária, não merece acolhida a alegação de que, por tratar-se de matéria constitucional, não incide a Súmula 343 do E. STF." (fl. 163) .

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado violou o previsto no artigo 485,V do CPC, aduzindo, em síntese, que não há direito adquirido à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, não se aplicando a Súmula 343 do STF às ações rescisórias que tratam de matéria constitucional ou infraconstitucional.
Relatados. Decido.
Tenho que a irresignação da recorrente não merece guarida.
No que tange à questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, *verbis*:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de *per si* a incidência do referido enunciado sumular.

Ademais, a alegação de que o proferimento do Excelso Pretório, no RE nº 226.855-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006, tratando a matéria em debate como constitucional, a meu ver, não impede a incidência da referida súmula 343/STF. É que em momento algum houve a declaração de inconstitucionalidade de lei por parte da Corte Suprema, visto que analisou-se o certame quanto à existência ou não de direito adquirido a índices de correção monetária.

Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório por meio de controle concentrado de constitucionalidade. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade.

Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, *verbis*:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes. A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeco à incidência da Súmula nº 343/STF.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.

2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

7. Agravo Regimental improvido" (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1587)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.300 - MG (2006/0104351-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, *verbis*:

"Execução fiscal. Embargos, fundamentação deficiente, ausência de nulidade. Excesso de penhora, matéria da execução. Cerceamento de defesa, prova pericial, necessidade de comprovação. Defeito do procedimento administrativo, contraditório atendido. Estabelecimento, possibilidade de recolhimento por renda presumida, uniformidade para todos os estabelecimentos, validade. Multas legais, limites máximos, não ultrapassagem. Taxa Selic, ausência na execução, não comprovação de excesso. Embargos declaratórios conhecidos, razoabilidade, não aplicação de multa. Honorários advocatícios, parâmetros atendidos pelo valor da dívida. Deficiência de fundamentos não se confunde com falta de fundamento da sentença, não se decretando, por tal defeito, a nulidade, mormente se sanável no julgamento recursal. Excesso de penhora deve-se examinar na execução a qualquer tempo, não nos embargos. Só se determina prova pericial, se necessária ao entendimento da questão, o que não ocorre, se a conclusão puder ser alcançada por simples verificação ou cálculo aritmético. Se o contraditório é atendido, não há nulidade do procedimento administrativo. O recolhimento de tributo por estabelecimento é benefício fiscal, mas a Fazenda pode determinar a uniformidade da forma de recolhimento para todos quando houver mais de um. Se as multas atendem ao disposto da lei e não ultrapassa o valor da dívida, não há efeito confiscatório. Se no valor principal da CDA não houver referência ao acréscimo pela taxa Selic, qualquer inclusão indevida deve ser alegada e comprovada. Se a inicial reclama tão-somente correção monetária e juros legais pela mora, também não há razão de se discutir taxa Selic. A multa nos embargos declaratórios só é devida, quando comprovado o intuito protelatório ou a má-fé."

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 386). Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, II do CPC, sob o argumento de que os embargos de declaração deveriam ter sido acolhidos, pois opostos com fins de prequestionamento. Alega, ainda, violação: a) ao artigo 458, II do CPC, em face da ausência de fundamentação e motivação da sentença monocrática; b) ao artigo 6º, § 4º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista excesso de penhora; c) ao artigo 11, § 3º, II da LC nº 87/96, em face da aplicação do artigo 75, VII, "d" do RICMS/MG e d) aos artigos 202, III e 203 do CTN e 2º, § 5º, II e 3º da Lei nº 6.830/80, pela ausência de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Relatados, passo a decidir.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

O mesmo entendimento se aplica a alegada violação ao artigo 458, II do CPC, pois a sentença monocrática de fls. 203/209 se mostra motivada e bem fundamentada, enfrentando a questão tal como foi apresentada pela ora recorrente.

No que diz respeito a alegada violação ao artigo 11, § 3º, II da LC nº 87/96, em face da aplicação do artigo 75, VII, "d" do RICMS/MG, a análise do recurso resta prejudicada, pois a violação ao supracitado dispositivo de lei federal seria reflexa e não direta.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF)".

2. Se o Tribunal de origem interpretou a questão dos autos sob a perspectiva da legislação local, inviável o apelo extremo pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, porquanto a pretensa violação à lei federal é tão-somente reflexa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 715.159/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/02/2006, p. 268)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ICMS - LEIS ESTADUAIS 10.789/98 E 11.117/99 - INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA DA LICC - DESCABIMENTO DO ESPECIAL.

1. Se a constatação de infringência à lei federal depender de análise da lei local e o recurso não foi interposto pela alínea "b" do permissivo constitucional (antes do advento da EC 45/2004), a violação é reflexa e incide o óbice da Súmula 280/STF. Descabimento do especial.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 703.235/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/02/2006, p. 261)

No que se refere ao alegado excesso de penhora (artigo 6º, § 4º da Lei nº 6.830/80) e ausência de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução (artigos 202, III e 203 do CTN e 2º, § 5º, II e 3º da Lei nº 6.830/80), entendo que ambas as questões envolvem o reexame do substrato fático contido nos autos, o que impossibilita a sua análise via recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, quanto à análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1588)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.420 - SP
(2006/0155813-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES, contra decisão que proferi, dando parcial provimento ao recurso especial em epígrafe, por entender que: a) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita e b) a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91 e a partir de 01/01/96 a taxa SELIC.

Alega a agravante que não foram determinados, de forma expressa, os expurgos de 42,72%, de janeiro de 1989; 10,14%, de fevereiro de 1989; 84,32%, de março de 1990 e 44,80% de abril de 1990.

Relatados. Decido.

Inicialmente, impende consignar que, ante o caráter eminentemente integrativo deste agravo regimental, recebo-o como embargos de declaração, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária, no período compreendido entre os meses de janeiro/89 e fevereiro/89, e março/90 e janeiro/91, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SEM O DEVIDO REQUERIMENTO, À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

... Omissis.

4. Quanto à correção monetária, a decisão embargada restou omissa, devendo ser deferido tal pleito, haja vista que este Sodalício já firmou entendimento no sentido de que há incidência dos seguintes índices de atualização monetária até o advento da Lei nº 9.250/95 que instituiu a taxa Selic: no período compreendido entre os meses de mar/90 e jan/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (jul/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (out/90) e 21,87% (fev/91). A partir de 01/01/1996, há incidência isolada da aludida taxa referencial.

5. Precedentes: REsp nº 751052/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/09/2005; REsp nº 353.396/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/03/2006; REsp nº 818.336/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/04/2006.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente, para reconhecer o direito da embargante à correção monetária nos moldes delineados." (EDcl no REsp nº 789.954/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006, p. 139)

"RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequenda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

3. É iterativa a orientação do STJ de que, tendo sido reduzido o percentual do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, faz-se necessário também o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro/89, o qual deve ser fixado em 10,14%.

4. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro de 1991).



5. *Recurso especial a que se nega provimento*" (RESP nº 449.886/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/09/2004, p.00306).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.SÚMULA 211/STJ.ÍNDICES.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.

2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.

4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Afastada a possibilidade de reformatio in pejus, visto que apenas a Fazenda Nacional manejou o apelo extremo.

6. *Recurso Especial improvido*" (RESP nº 463.118/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/12/2003, p. 00260).

Ante o exposto, ACOLHO, sem efeitos modificativos, os presentes embargos de declaração, apenas para explicitar os índices a serem adotados na correção monetária.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.004 - RN (2006/0157840-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR E OUTROS

RECORRIDO : JÁDER VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : CÂNDIDO FAGUNDES CALDAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONTRA DO FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA JÁ NA SUA VI-GÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO.

I - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embute em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

II - No presente feito, como a ação foi intentada após a publicação do Código Civil de 2002, será aplicada somente a taxa SELIC, como reflexo dos juros de mora e correção monetária.

III - Apelação improvida." (fl. 68).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o artigo 406 do Código Civil e artigo 22 da Lei 8.036/90, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, não devendo incidir a taxa SELIC, conforme consignado pelo Tribunal a quo.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação da recorrente não merece guarida.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de reconhecer a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nas ações de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. No entanto, com o advento do novo Código Civil, estes serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos termos da Lei.9250/90.

Nesse sentido, tendo a ação sido ajuizada na vigência do referido Codex, aplicável se torna a taxa SELIC, a qual deverá incidir a partir da citação, sem qualquer cumulação com outro índice de correção monetária.

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados, in verbis:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (Resp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. *Recurso especial provido em parte*" (RESP nº 823818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 190).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDA-DE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extra-ordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pa-gamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:Resp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a apli-cação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (re-lativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, bene-ficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção mo-netária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atua-lização e de juros estabelecidos." (RESP n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Consequentemente, obedecida a máxima tempus regit actum, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmite a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos ho-norários decorre da propositura da ação.

8. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 23/03/2004, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito ad-quirido à verba honorária sucumbencial.

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido*" (RESP nº 803.628/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/05/2006, p. 200)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Có-digo de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso es-pecial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1590)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.246 - SP (2006/0157641-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO IN-DUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim emen-tado, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COMPENSAÇÃO - ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91 - INS-TRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I. A IN 21/97 eliminou qualquer óbice para que o contribuinte realize a compensação de tributos de diferentes espécies mediante requere-mento perante a SRF.

II. Ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de resistência ou violação por parte da Receita Fe-deral ao direito da autora de efetuar a compensação pela via ad-ministrativa.

III. Prejudicada a apelação.

IV. Remessa oficial provida."

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, adu-zindo que possui direito à compensação do PIS com a própria con-tribuição, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Com efeito, não se pode negar o interesse da recorrente em manejar a ação de repetição de indébito, buscando a compensação integral dos valores referentes a tributos exigidos indevidamente pelo Fisco, as-segurando assim o reconhecimento do direito à real repetição do indébito, ainda mais quando se postula o pronunciamento judicial acerca de prazo prescricional, compensação entre tributos de espécie diversa, juros e correção monetária, haja vista a inarredável postura do Fisco em negar a devida compensação aos contribuintes, mesmo após a edição da IN nº 21/97 da Receita Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTI-TUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

(..,omissis...)

É assente o entendimento deste Pretório no sentido de que não se deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, em razão da edição da Instrução Normativa n. 21/97; porquanto se sabe que, nas ações judiciais nas quais se discute a compensação de indébitos tributários, outros pon-tos são tratados, como, por exemplo, os juros, a correção monetária, compensação com tributos de diferentes espécies e prazo prescri-cional. Há de se ressaltar que não é necessário o prévio pedido administrativo de compensação antes do ajuizamento do pleito ju-dicial.

Recurso especial conhecido em parte e provido, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões de mérito." (RESP nº 757.165/SP, Relator Ministro FRAN-CIULLI NETTO, DJ de 13/03/2006, p. 284).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. IN/SRF Nº 21/1997. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É carecedor do direito de ação o contribuinte que, após à ex-pedição da IN/SRF n.º 21/97, postula judicialmente, apenas, o direito à compensação tributária, ante a ausência de óbices por parte da Secretaria da Receita Federal.

2. Entretanto, se a ação ajuizada postula, além do reconhecimento do direito à compensação, a fixação judicial dos critérios a serem ob-servados no procedimento compensatório, tais como prazo prescri-cional, índices de correção monetária aplicáveis e incidência da Taxa SELIC, há indiscutível interesse de agir, porquanto há nítida re-sistência da Fazenda Pública.

3. A Fazenda Nacional procede de forma recalcitrante nas ações judiciais em que se pleiteia não só o direito à compensação, mas também a definição dos critérios a serem observados no procedi-mento. Desse fato exsurge o interesse de agir dos contribuinte.

4. *Recurso especial provido*" (REsp nº 729.009/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005, p. 289).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 1992.

1. Apesar de a IN 67/91 - SRF ter sido revogada pela IN 21/97 - SRF, persiste para o contribuinte o interesse de buscar abrigo no Judiciário quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, a partir de janeiro de 1992, porque é notório que o Fisco resististe em proceder à compensação da forma pleiteada pelos contribuintes.

2. Posição do Judiciário no sentido de que sua interferência é necessária para declarar a compensabilidade dos créditos tributários.

3. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 332.412/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002, p. 362).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame das demais questões trazidas na apelação e na remessa oficial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.833 - SC (2006/0157610-2) (1591)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA WILHELM E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSO CIVIL - FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQÜENDO.

1. Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exeqüendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

2. *Apelação desprovida.*" (fl. 127)

Sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado violou o art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP nº 2.180-35, além de divergir da jurisprudência de outros tribunais, aduzindo, em síntese, que o título executivo judicial é inexigível em vista da inclusão de índices de correção considerados indevidos pelo STF.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece guarida.

Quanto à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.

Neste panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. *Recurso especial da CEF desprovido.*

5. *Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.*" (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

- *Recurso especial não conhecido*" (REsp 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/06/2003).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.954 - SP (2006/0156959-0) (1592)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SUPERVAREJÃO SAÚDE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVAREJÃO SAÚDE LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual se entendeu que o prazo prescricional para pleitear a restituição de PIS recolhido indevidamente é de cinco anos contados da data de publicação da primeira decisão que declarou a inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal; que as parcelas recolhidas posteriormente à data da publicação da referida decisão restaram assim prescritas em 04.03.94; que a compensação das parcelas não prescritas somente pode ser feita com débitos do próprio PIS e que não há o que se falar em expurgos inflacionários em sede de compensação; que são indevidos os juros de mora; que é incabível a aplicação da taxa SELIC na compensação de créditos fiscais; por fim, aplicou o parágrafo único do artigo 21 do CPC (fls. 519/520).

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação a dispositivos de lei federal, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que o prazo para pleitear a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS será decenal, ou seja, cinco anos a contar de cada fato gerador acrescidos de mais cinco anos à data em que se deu a homologação tácita dos mesmos.

Alega, ainda, que os arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96 permitem a compensação de indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal; que o IPC deve ser o índice de correção monetária a ser aplicado sobre todos os valores recolhidos indevidamente; que é legal a inclusão dos expurgos inflacionários, os quais devem ser acrescidos de juros da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme assegurado pelo art. 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95 e, por fim, pugna pela inversão dos ônus sucumbenciais. Relatados. Decido.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. *Recurso especial provido*" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. *Agravo regimental provido*" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. *Recurso não provido*" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Quanto à possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, a E. Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. SRF. POSSIBILIDADE.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.



2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

5. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Inference-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004, p. 263).

"RECURSOS ESPECIAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei nº 9.430/96, era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, sob pena de improcedência do pedido.

...omissis...

6. Recursos especiais improvidos" (REsp nº 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p. 229).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25/10/2004, p.262).

No que tange à correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Também restou sedimentada nesta Corte a orientação segundo a qual, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária.

Frise-se, por oportuno, que em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

No mais, não é possível a cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado, devendo haver a incidência apenas da primeira, já reconhecida pelo Tribunal a quo.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. LEGALIDADE ... Omissis.

6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp nº 829.249/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/05/2006, p. 203).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS PELA TAXA SELIC, A PARTIR DE JAN/1996. PRECEDENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. (omissis)

5. O pleito da recorrente encontra supedâneo na jurisprudência desta Corte, que entende ser devida, para fins de correção monetária, a incidência isolada da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 nas compensações/repetições de indébito de tributos indevidos.

6. Quanto aos índices aplicáveis para fins de correção monetária, este Sodalício já firmou entendimento de que são devidos o IPC (mar/90 a jan/91); INPC (fev/91 a dez/91), a UFIR, de janeiro/92 a 12/95, e, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC. Quanto aos percentuais relativos ao IPC, determinou-se: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).

7. Recurso especial provido" (REsp nº 804.204/BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006, p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. (omissis)

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

5. "Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR" (REsp 776288/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.11.2005).

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 702.350/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.03.2006, p. 206).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NA 1ª SEÇÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DO Resp 144.708/RS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RECURSAL ATENDIDA PARA LIMITAR A COMPENSAÇÃO DO PIS APENAS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS, EVITANDO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

(omissis)

5. São devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para limitar a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, na forma do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91" (REsp nº 644.636/PE, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.11.2004, p. 159).

Diante da substancial reforma do julgado a quo por esta decisão, impõe-se a restauração dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.254 - PR (2006/0161078-6) (1593)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CEPEO CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CEPEO CENTRO PARANAENSE DE ATENDIMENTO E ESTUDOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante interação e assistência médica integral.

2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido" (fls. 190).

Sustenta a recorrente contrariedade aos arts. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95 e 99 e 100, inciso II, do CTN, aduzindo, em síntese, que o conceito de "serviços hospitalares" utilizado pelo referido dispositivo legal, para fins de redução da base de cálculo do imposto de renda, abrange os serviços que presta. A diversidade destes, aduz, demonstra o fato de realizar serviços hospitalares. Alega que houve violação ao princípio da estrita legalidade, quando a ADI nº 18, editada pela autoridade administrativa, restringiu a definição dos serviços hospitalares.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial, apontando como paradigmas julgados deste Tribunal Superior.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

O que se discute no presente feito é se os serviços prestados pelo recorrido ("aperfeiçoamento, pesquisa e assistência odontológica" - fls. 29) se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, no percentual de 32% para 8%, sobre a receita bruta auferida mensalmente.

O dispositivo da Lei nº 9.249/95 envolvido é do seguinte teor:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

.....
III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares" (sublinhou-se).

A Primeira Turma deste eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a exclusão dos serviços médicos-hospitalares do âmbito de compreensão do termo "serviços em geral", constante em tal dispositivo, deixa claro que "toda e qualquer atividade médica, pessoa ou instrumental em prol da saúde humana, está encartada no favor fiscal da redução de alíquota" (REsp nº 673.033/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005, p. 225).

Nesse mesmo sentido colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. SERVIÇO PRESTADO POR INSTITUIÇÃO MÉDICA DISTINTA DE HOSPITAL OU PRONTO-SOCORRO. POSSIBILIDADE.

1. (...omissis...)

2. "As empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (RESP 782.763/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 763.147/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/2006, p. 370).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE APOIO A DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM (RADIOLOGIA, ECOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, 'A', LEI 9.249/95. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO RECONCEIDA.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por DELLAUDO CENTRO RADIOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul/RS no sentido de obter prestação jurisdicional que determine a autoridade impretada a aceitar o cálculo do Imposto de Renda Presumido com alíquota incidente de 8%. Liminar indeferida. A sentença concedeu a segurança. O TRF/4ª Região negou provimento à remessa oficial ao entendimento de que a prestação de serviços de radiologia enquadra-se no conceito de atividade hospitalar para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% sobre a receita bruta, consoante previsão do inc. V, letra 'b', do art. 23 da IN SRF nº 306/2003. No recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, alega-se negativa de vigência dos arts. 535 do CPC e 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/95. Defende-se, em suma, que a atividade desenvolvida pela demandante não se enquadra no conceito de "serviços hospitalares" de que trata o referido dispositivo legal. Sem contra-razões.

2. (...omissis...)

3. A Lei 9.249/95, que dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares."

4. As empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada) enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido" (REsp nº 782.763/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005, p. 252).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.448 - RJ (2006/0157407-8) (1594)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

"Apelação. Anulação de débito fiscal. ICMS. Isenção não aplicada ao bacalhau. Aplicação do Convênio ICMS 60/91, de 25 de setembro de 1991. Abrangência da Súmula 71 do STJ que não se vê maculada. Recurso negado" (fl. 124).

A recorrente aponta contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve ser reconhecida a isenção do ICMS na importação do bacalhau, em conformidade com a Súmula nº 71 do STJ.

Relatados. Decido.

A presente pretensão merece guarida.

Como visto, a matéria em debate diz respeito à incidência ou não do ICMS sobre o bacalhau importado de país signatário do GATT. O recurso merece prosperar, vez que o v. acórdão decidiu a espécie contrariamente à iterativa jurisprudência desta colenda Corte, substanciada na Súmula nº 71, que continua em vigor, do seguinte teor, verbis:

"O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICMS."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. GATT.

1. Entendimento pacificado de que o bacalhau é isento de ICMS, nos termos do enunciado 71 da Súmula do STJ.

2. Alteração legislativa do ICMS que apenas postergou o momento do fato gerador não alcança mercadoria isenta do tributo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG nº 521.704/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. GATT. ART 98 DO CTN. SÚMULA 71/STJ.

1. Isento o pescado nacional do recolhimento de ICMS, igual tratamento deve ser dado ao bacalhau proveniente de país signatário do GATT, por força do acordo firmado entre seus membros, sob pena de violação ao art. 98 do CTN. Precedentes.

2. O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento de ICMS (Súmula 71/STJ).

3. Agravo regimental provido" (AgRg no AgRg no REsp nº 259.097/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/10/2004, p. 199).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO DO GATT. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 20 E 71 DO STJ.

1. O bacalhau importado do país signatário do GATT é isento de ICMS, porque o similar nacional do gênero é contemplado com a isenção.

2. Inteligência dos princípios anotados nos verbetes das Súmulas nºs 20 do STJ e 575 do STF, cujos pressupostos têm lugar nas prescrições ditas pelo mencionado acordo internacional, que garante à mercadoria importada de países signatários do ajuste o mesmo tratamento tributário conferido ao similar nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 254.344/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 25/08/2003, p. 270).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.318 - RS (2006/0163141-3) (1595)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADEMAR WALDIR BLUM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELO PAGAMENTO DO ICMS, NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS, SEM NOTAS FISCAIS IDÔNEAS. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NO LANÇAMENTO. NÃO OSTENTA NULIDADE A CDA QUE EXIBE OS REQUISITOS DO ART. 2º, 5º, DA LEF. O TRANSPORTADOR É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO, NO TRÂNSITO DE MERCADORIA, DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. NA FORMA DO ART. 7º, III, 'B', DA LEI 8.820/89. DESPROVERAM O APELO" (fl. 251).

A recorrente afirma que o acórdão recorrido "afronta diretamente o PARECER 1993/97 EMITIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL" (fl. 278). Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que a postulação não merece guarida.

Apesar de fundamentar o recurso também na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente não aponta com precisão quais dispositivos de tratado ou lei federal entende malferidos pelo acórdão atacado. Ressalte-se que eventual contrariedade a parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional não enseja recurso especial, cujas estritas hipóteses de cabimento são aquelas previstas na Constituição da República, a qual não contempla a divergência entre acórdão de tribunal e manifestação de órgão do Poder Executivo.

A recorrente, outrossim, indica como hipótese de cabimento a alínea "b" do artigo pertinente, mas não explica por que o recurso se enquadra na respectiva hipótese.

Por tais razões, o recurso é inviável; a deficiência em sua fundamentação prejudica a compreensão da controvérsia e enseja a aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, observa-se que este não restou caracterizado, porquanto não atendida a regra do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A recorrente citou ementas dos julgados que colacionou como paradigmas, entretanto deixou de indicar o repositório oficial ou autorizado em que publicados nem procedeu ao necessário cotejo analítico, deixando de demonstrar as circunstâncias que identificassem os casos confrontados.

Ao que tudo indica, aliás, os paradigmas referem-se a hipóteses que não se assemelham à que julgada pelo acórdão recorrido. Enquanto este versa sobre a responsabilidade tributária do transportador de mercadorias sem nota fiscal, aqueles cuidam do fato gerador do ICMS no caso de mercadorias importadas.

Em conclusão, nem mesmo pela alínea "c" o recurso deve ser conhecido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.487 - DF (2006/0165429-5) (1596)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DAS APÓSTALAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que restou assim ementado, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA - IPVA - IMUNIDADE - POSSIBILIDADE - ENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - VEÍCULOS OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CABE AO ARRENDATÁRIO O PAGAMENTO DO IPVA - PERSISTE A IMUNIDADE" (fl. 196).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 218 e segs.).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou as questões por ele suscitadas.

Aléga contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, sob o argumento de que não haveria direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

Afirma violação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, asseverando que foi invertido o ônus da prova acerca da satisfação dos requisitos legais para o gozo de imunidade tributária pelo impetrante.

Sustenta ofensa ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, arrazoando que a imunidade do IPVA não requer apenas a propriedade por entidade de educação ou de assistência social, sendo necessário também que sua utilização esteja vinculada à sua finalidade essencial.

Relatados. Decido.

O pleito do recorrente merece amparo.

Ao opor os embargos declaratórios à Corte *a quo*, o recorrente apon-tou duas contradições na decisão embargada, a saber: embora tenha sido admitida a presunção da imunidade da impetrante, negou-se à impetrada a possibilidade de produção probatória em sentido contrário, por ser inviável no mandado de segurança. Dessa feita, não



haveria direito líquido e certo, comprovado de plano, para a impetração do *mandamus*. Em segundo ponto, alegou-se que o contrato de arrendamento atribui, de forma solidária, a responsabilidade pelo pagamento de tributos ao arrendador e ao arrendatário, além do que o domínio útil do bem continha na titularidade do primeiro, de modo que a existência de imunidade tributária do impetrante não se imporia à Fazenda na hipótese (fls. 209 e segs.). Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de que não haveria omissão a ser sanada (fls. 221 e segs.). Ora, não se apontou omissão na decisão embargada, conforme se disse, os embargos tinham como objeto o desfazimento de supostas contradições existentes no aresto distrital. Assim, tendo o recorrente interposto o presente Recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC e, em face da relevância das questões suscitadas, faz-se necessário o debate acerca dos pontos apresentados. Destarte, restam prejudicadas as demais questões invocadas. Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.513 - SP (2006/0165039-3) (1597)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por FITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

" TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de compensação do art.170 do CTN e fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquelal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida. 2. Tendo sido declaradas inconstitucionais, por maioria de votos, as majorações de alíquotas do Finsocial para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, (RE nº 150.764-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.12.92.), decisão essa publicada no D.J., em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos. 3. Prescrição que se reconhece. 4. Apelação e remessa oficial providas". (fl.206).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, sob o argumento de que possuíam caráter meramente infringente. (fl. 226). Alega a recorrente que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 150, § 4º, 156, VII, 165, I, 168, I e 173 do Código Tributário Nacional, argumentando que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Sustenta, ainda, que, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, tem direito de compensar o indébito com todos os tributos administrados pela Receita Federal, independente de requerimento administrativo, os quais devem ser atualizados com a correção monetária integral, inclusive os expurgos inflacionários, e acrescidos de juros da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme assegurado pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Relatados. Decido. Quanto à questão da prescrição, assiste razão à recorrente. Ocorre que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal. Naquele julgamento, a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRECRIAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. ...Omissis. 5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária. ... Omissis. 8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Afastada a prescrição e tais as razões expendidas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.880 - PR (2006/0166850-1) (1598)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO L DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTROS
INTERES. : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e outro com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CARÁTER ACESSÓRIO. NATUREZA COMUM. APLICABILIDADE DO ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Restou devidamente analisado na decisão ora agravada que os honorários sucumbenciais são de cunho acessório, devendo seguir a natureza da condenação da ação principal, que no caso em tela é de natureza comum. O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente quando este se encontrar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, como ocorreu no caso em apreço. Agravo conhecido e improvido" (fl. 99).

Alegam os recorrentes que o *decisum* violou o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, sustentando não existir jurisprudência dominante em relação aos precatórios expedidos no ano de 2000, anteriormente à Emenda Constitucional nº 37/02, e que, nesse sentido, o entendimento é de que os precatórios relativos a honorários advocatícios tem natureza alimentar e, por isso, não deveriam seguir o principal. Relatados. Decido. A pretensão não merece prosperar, considerando-se que no presente recurso não se ataca o mérito da controvérsia, mas limita-se a discutir, tão somente, a possível afronta ao artigo 557, do CPC. Ao negar provimento ao agravo interno interposto pelos ora recorrentes, a Corte a quo o fez analisando a questão com base nos fundamentos expendidos pela decisão monocrática atacada, com transcrição praticamente integral da mesma (fls. 101/4). Dessa forma, o agravo de instrumento dos ora recorrentes culminou por ser apreciado pelo órgão colegiado, sendo descabido, nesse momento, falar sobre eventual violação ao artigo 557, do Código de Processo Civil. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMIS-SÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. APRE-CIAÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Bastando, para que se tenha como prequestionada para o recurso extraordinário, que a questão tenha sido ventilada em sede de embargos de declaração, carece de interesse recursal a insurgência visando à anulação de *decisum* proferido em sede de declaratórios, não havendo falar em obstacularização à interposição do recurso em razão de omissão, uma vez que a via extraordinária já estava aberta desde a publicação do *decisum* impugnado e o deferimento do recurso resultaria apenas em indesejada morosidade no provimento jurisdicional. 2. A pretensão de exame de omissão acerca de questão constitucional a pretexto de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil esbarra em intransponível preclusão, pelo que se pretende, em boa verdade, reabrir o prazo para a interposição do recurso extraordinário que se deixou de interpor no momento processual oportuno. 3. Precedentes (REsp 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 25/2/2004 e AgRgAg 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2000). 4. Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, não há falar em ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. (...) omissis. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 576.976/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF). 2. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. Não ofende o art. 557, *caput*, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (...) omissis. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 824.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/05/2006, p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO INADEQUADA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INSUBSISTÊNCIA ANTE A POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PELO COLEGIADO. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISCUSSÃO SOBRE OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra CHURRASCARIA RODEIO LTDA. objetivando a cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia. Sentença julgou extinta a execução, pela ocorrência da prescrição. Interposta apelação pelo ente público, o TJRJ negou-lhe provimento por entender que a prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição. Recurso especial apresentado pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU apontando violação dos arts. 557 do CPC e 8º da LEF. Contra-razões não-apresentadas.

2. A eventual infringência do disposto no art. 557, § 2º, do CPC, por parte do Relator que considerou manifestamente inadmissível o agravo, não subsiste à posterior apreciação da matéria pelo órgão colegiado.

(...) omissis.

5. Recurso especial não-provido" (REsp nº 801.415/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2006, p. 178).

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. A questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

3. Precedentes: (REsp 441.153, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2004; REsp 436.315, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005).

Recurso especial improvido" (REsp nº 693.638/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02/10/2006, p. 249).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.933 - RJ (2006/0162494-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDO ROCHA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que condenava o estado ao fornecimento de medicamento a hipossuficiente e determinou o pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública.

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado violou o art. 381 do atual Código Civil, aduzindo, em síntese, que não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública, por ser esta mero órgão que o integra, sendo típico caso de confusão. Aponta divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Relatados. Decido.

A presente postulação merece provimento.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é órgão daquele Estado, não tendo personalidade jurídica própria, razão pela qual é incabível a condenação do Estado em prestar-lhe honorários advocatícios.

Com efeito, o Defensor Público é um advogado, mas não é ele quem recebe os honorários decorrentes de condenações judiciais, e sim o Estado, logo, fica caracterizada a confusão entre credor e devedor, a teor do disposto no art. 1.049 do Código Civil de 1916 (art. 381 do atual Código Civil), verbis:

"Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor."

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público." (REsp 515.768/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, p. 00268).

II - O Defensor Público é um advogado, mas não é ele quem recebe os honorários decorrentes de condenações judiciais e sim o Estado, logo, fica caracterizada a confusão entre credor e devedor, a teor do disposto no art. 1.049 do Código Civil de 1916.

III - Recurso especial provido." (REsp nº 540.526/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

3. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 515.768/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, p. 00268)

Do voto do Exmº Ministro LUIZ FUX, extraio, ainda, verbis:

"In casu, aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 1.049 do Código Civil.

Não obstante as bem laçadas razões que fundamentam o v. aresto recorrido, a irrisignação do Estado merece prosperar.

Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.

O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no pólo passivo da relação processual.

A Lei 8.906/94, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu munus. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo de Aparentamento da Defensoria."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.250 - BA (2006/0168331-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANGELLA MARIA SÁ BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO ACOLHIDO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1-A homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência das partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses.; Inexistindo tal manifestação, como nos autos, em face da desistência manifestada pelos titulares de conta vinculada ao FGTS, descaracterizado esta suposto acordo, inviabilizando, assim, a homologação de que se cuida." (fl. 105).

Alega a recorrente que o aresto hostilizado violou os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001 bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nas citadas legislações "está implícito que o termo da transação poderá ser feito fora dos Autos, sendo que a transação, esta sim, será homologada em Juízo, face o disposto no artigo 7º da LC 110/01". Assevera ainda que o termo de adesão observou todos os pressupostos exigidos na referida Lei Complementar, gozando de plena legalidade, validade e eficácia.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o Tribunal a quo exprimiu posicionamento no sentido de que, nos moldes do art. 36 do CPC, a transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados. Contudo, entendendo ser válida a transação celebrada sem a participação do procurador de uma das partes, com fundamento no artigo 7º da LC 110/01 e ao artigo 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação." (REsp nº 670.320/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005, p. 312).

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004, p. 292).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.294 - RJ (2006/0167007-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS
RECORRIDO : SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA
ADVOGADO : ANSELMO SANT'ANNA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 100):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - INSCRIÇÃO NO CADIN E NA DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE.

- Descabimento do registro da dívida em discussão junto ao CADIN, conforme remansosa orientação jurisprudencial.

- Impossibilidade da pretensão autoral quanto à não inscrição do seu nome na Dívida Ativa e à suspensão do ajuizamento da execução fiscal, posto que passa pela própria questão da constitucionalidade e ou legalidade da cobrança prevista no art. 32, da Lei 9.656/98.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fl. 124):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Descabimento do registro da dívida em discussão junto ao CADIN, conforme remansosa orientação jurisprudencial.

- Mesmo que os embargos tenham por único escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação da obscuridade, omissão, dúvida ou contradição do julgado.

- Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.



- Embargos de declaração não providos."

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 273 e 535, do Código de Processo Civil, 7º, I, da Lei 10.522/02, e 32 da Lei 9.656/98. Alega, em síntese, "o cabimento da inscrição no CADIN, na medida da inexistência de depósito prévio (art. 7º, I, da Lei 10.522/2000), bem como, da própria ausência de verossimilhança da alegação" (fl. 144). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

A recorrida não apresentou contra-razões ao recurso especial (fl. 149).

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Consultando o site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação originária (Ação Declaratória 2003.51.01.005802-2) já foi sentenciada, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : "É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.

(...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 872.538 - ES (2006/0163631-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO JADER DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que restou assim ementado, verbis:

"REMESSA EX-OFFICIO.

1) EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. ATUAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. DEFESA DE RÉUS POBRES. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94.

2) RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO PRESTADO. TÍTULO HÍGIDO. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA.

1) Afigura-se legítima a pretensão do autor de cobrar honorários pela atuação em processos criminais, pois não pode o Estado locupletar-se do trabalho desempenhado pelo advogado que acode a designação feita por magistrado para a defesa de interesse de réus pobres, de molde a ensinar e viabilizar a adequada distribuição de Justiça, com as garantias previstas constitucionalmente.

2) O Estado, embora não figure como parte no processo, responde pelo pagamento da verba honorária em favor do advogado nomeado pelo juiz para atuação em favor dos necessitados, nas comarcas onde inexistiu ou seja ineficiente o serviço prestado pela Defensoria Pública, bastando a comprovação, pelo profissional, da prestação de serviço como defensor público dativo. Recurso improvido. Remessa prejudicada.(fl.56).

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos. (fls.73/77).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido não supriu a omissão apontada, no sentido de que o Estado do Espírito Santo não faz parte da relação processual do feito criminal em que foi proferida a sentença executada quanto à questão da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo.

Relatados, decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, verifico que inexistiu o malferimento alegado.Não vislumbro na espécie sub judice qualquer omissão no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Neste diapasão colaciono o seguinte precedente, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A jurisprudência deste Corte firmou entendimento no sentido de que constitui título executivo judicial a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, devendo o Estado arcar com esse ônus, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO- CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível.

2. Recurso especial provido.(REsp nº 493003/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE. I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa. II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 407.052/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005, p. 189).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. E cedejo que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido" (REsp nº 602.005/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/04/2004, p. 153). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50). 2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94). 3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul). 4. Recurso improvido" (RMS nº 8.713/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/2003, p. 253).

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.556 - SP (2006/0166216-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao julgar apelação em mandado de segurança que versava sobre a contribuição ao COFINS, entendeu que a Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo nos limites impostos pela Constituição Federal.

A recorrente sustenta que o Tribunal a quo violou os artigos 110 do CTN; 2º,§ 1º da LICC e 2º, caput da Lei nº 70/91, pugnando pelo recolhimento da contribuição para a COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98. Assevera ser inviável a alteração de leis complementares (70/91 e 07/70) por lei ordinária (9.718/98) bem como que o conceito de faturamento é oriundo de normas de direito privado, não podendo a lei tributária modificar seu conteúdo e definição.

Relatados. Decido.

Tenho que prospera a presente postulação.

Vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCI-DÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela legalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como precedente a súmula do recorrente.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento das demais questões articuladas na apelação. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.650 - SP (2006/0167367-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos - ICMS - Lançamento de ofício pela Fazenda - Ausência de notificação do contribuinte para pagamento antes da inscrição do débito na Dívida Ativa - Ofensa ao artigo 103 da Lei Estadual nº 6.374/89 - Certidão da Dívida Ativa - Nulidade - Ocorrência - Recurso provido.

Sustenta a recorrente que efetivamente ocorreu a notificação administrativa do dever e que o julgamento antecipado da lide teria impedida a produção probatória necessária. Afirma, ainda, que a extinção da execução em causa implicaria enriquecimento sem causa do recorrido.

Relatados. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois não indicou a recorrente qual dispositivo de Lei Federal fora ofendida pela decisão vergastada, bem como a forma pela qual tal teria se dado, o que atrai a incidência da súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Ademais, a discussão gira em torno de veracidade de informações, o que não pode ser analisado por esta Corte, a teor da súmula 7/STJ. Finalmente, a questão relativa ao enriquecimento sem causa não foi objeto de debate pelo aresto *a quo*, incidindo, quanto ao tema, o óbice imposto pela súmula 282/STF, por analogia.

Caberia à recorrente, como condição da submissão da matéria concernente à necessidade de instrução probatória, opor embargos declaratórios ao Tribunal estadual invocado a explanação e o enfrentamento da questão.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.941 - PR (2006/0160806-4) (1605)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA-PR
ADVOGADO : RONNIE KOHLER E OUTROS
RECORRIDO : LABORSAN LABORATÓRIO DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JANAÍNA DOCKHORN MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ-CREA-PR, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CREA/PR. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA. Improvimento da apelação e da remessa oficial" (fls. 226).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 243/246)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 458 e 535 do CPC, 1º da Lei nº 6.839/80 e 7º, 8º, 9º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, aduzindo, em síntese, que o julgado recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação, eis que se limitou a transcrever parecer do Ministério Público, sem se manifestar acerca de questões federais, como a impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a análise da atividade básica da empresa e a obrigatoriedade de registro da recorrida com base em sua atividade básica. Aponta, ainda, obscuridade no aresto, porquanto trouxe à colação paradigmas que não possuem correlação com o presente feito. Afirma, ainda, que foi acatado na sentença entendimento de que a empresa deveria ser filiada ao CRQ, sendo que o acórdão vergastado aduziu que aquela não deveria se filiar a nenhum conselho de classe. Argúi que, com base na atividade básica da empresa-recorrida, qual seja, a "prestação de serviços de saneamento básico, de preservação do meio ambiente, de manutenção de instalação hidráulicas e de equipamentos hidráulicos", é obrigatório o registro junto ao CREA/PR.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Com efeito, o Tribunal de origem negou provimento à apelação do ora recorrente e à remessa oficial, limitando-se a transcrever parecer do Ministério Público, em que faz citação de artigos de lei e de dois precedentes da Corte *a quo*, sem, contudo, explicitar seus fundamentos.

Sendo assim, o recorrente aviou embargos de declaração, apontando obscuridade e omissão no acórdão recorrido, assim como explicitado no relatório supra.

No entanto, a Corte de origem simplesmente entendeu inexistir tais máculas no julgado, argumentando que os embargos de declaração teriam caráter infringente, rejeitando-os.

Em face disso, o recorrente alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, entendendo ter havido omissão e obscuridade no julgado vergastado, sendo que o esclarecimento acerca de tais pontos é indispensável ao deslinde da controvérsia, razão pela qual deve haver a remessa dos autos à instância regional, para a apreciação de tais questionamentos.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide.

2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.

3. Caracterização de omissão no julgamento do v. *decisum a quo*.

4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União" (REsp nº 503.037/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003, p. 255).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Ocorrendo omissão no acórdão sobre determinado ponto da matéria sub *judice*, incorre em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não sana o vício com a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

Recurso provido" (REsp nº 522.788/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 363).

"Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial. Omissão. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Como já decidiu esta Corte, o Tribunal não pode deixar de enfrentar com adequada fundamentação os pontos objetivamente postos pelos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica sobre a ausência de omissão (REsp nº 361.856/MG, da minha relatoria, DJ de 23/9/02)

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 457.681/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25/08/2003, p. 299).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração do ora recorrente. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.309 - MG (2006/0170575-0) (1606)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por THEREZINHA APARECIDA COUTO BRAGA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE 1%.

É indevida a cobrança de contribuição previdenciária em face dos inativos instituída por lei anterior à Emenda Constitucional nº 41/03. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, o art. 195, Inciso II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe pela não incidência da contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, aplica-se, também, aos servidores públicos inativos, ante o disposto no § 12, do art. 40, da Carta Magna, acrescentado pela mesma EC nº 20/98.Após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, tornou-se legítima a taxaça dos servidores inativos sobre as parcelas dos proventos que exceder o limite estabelecido no art. 5º, da referida emenda, em conformidade com o julgamento do STF proferido nas ADI nº 3105 e 3128. Conforme determina o Decreto nº 20.910/32 o direito de se propor ação contra a Fazenda Pública e suas autarquias prescreve em cinco anos". (fl.228).

Sustenta a recorrente violação aos artigos: art. 150, § 4º; art. 156, VII e art. 168, I do CTN, aduzindo que o prazo a ser aplicado, no que tange ao direito do recorrente pleitear a devolução ou compensação da contribuição previdenciária, *in casu*, será de dez anos (tese dos cinco mais cinco), conforme entendimento majoritário desta Colenda Corte.



Relatados. Decido.
A postulação da recorrente merece guarida.
Quanto ao prazo prescricional, recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do tema, decidiu pela tese da prescrição decenal. De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. ...Omissis. 5. Agravo regimental provido. (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).
"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária. ... Omissis. 8. Recurso não provido." (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235)

Tais as razões expandidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.400 - SP (2006/0168825-2) (1607)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHAN- GÜERA BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA LUCCHI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL SIMÃO DE BARROS LEVY - ES- PÓLIO
REPR.POR : AGLAE DOS SANTOS LEVY
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHAGUERA BANDEIRANTES S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"DESAPROPRIAÇÃO - Pretendida homologação de acordo - Petição inicial indeferida - Falta de interesse de agir - Transação extra-judicial - Inexistência de litígio - Não se trata, ainda, de jurisdição voluntária - A eficácia do acordo independe de homologação judicial - Recurso não provido."(fl. 77)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 1.025 e 1.035, do Código Civil de 1916, 57 da Lei 9.099/95, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a presença de interesse no tocante à homologação judicial de acordo extrajudicial.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, os artigos 1.025 e 1.035, do Código Civil de 1916, 57 da Lei 9.099/95, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram objeto de discussão pelo Colegiado *a quo*, de modo que in-cidente na espécie a Súmula 211/STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, observe que a Recorrente não providenciou a juntada de cópia integral dos arestos indicados como paradigmas. Acrescente-se, nesse contexto, que não foi apontado o repositório oficial de jurisprudência, de modo que restou desatendido o disposto no art. 255, e parágrafos, do RI/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.474 - RJ (2006/0170064-7) (1608)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF / RJ
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTI-TUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a ", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA MP Nº 1.415/96. LEIS 8.112/90 E 8.688/93. HONORÁRIOS. PRECEDEN- TES DO STJ.

A MP nº 1.415/96 foi reeditada com nova numeração - MP nº 1.463, a qual teve diversas reedições e numerações.

O art. 7º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, alterou o art. 231, da Lei nº 8.112/90.

A Lei nº 9.630, que entrou em vigor em 24.04.1998, em seu art. 1º, parágrafo único, determina que o servidor público inativo, inde- pendentemente da data de sua aposentadoria, fica isento da con- tribuição para o Plano de Seguridade Social.

Uma vez derogado o art. 7º da Medida Provisória nº 1.436-24, que vinha sendo reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram a partir da Medida Provisória nº 1.415, acarretando a perda de efi- cácia "ex tunc" da referida norma,

A MP nº 1.463-25, de 28 de abril de 1998, em mais de uma reedição da MP nº 1.415, não reeditou aquela norma (art. 7º, da MP nº 1.463-24), o que provocou a desconstituição da mesma desde a origem.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucio- nalidade do art. 7º da MP nº 1.415/96.

Mantida a condenação dos honorários advocatícios (art. 20, do CPC)

Apelação e remessa necessária improvidas". (fls.122/123).

Sustenta o recorrente negativa de vigência aos arts. 1º e 6º da Lei 9.630/98, sob o argumento de que o referido dispositivo convalidou os atos da MP nº 1.646-47 e que não há previsão legal que autorize o ressarcimento das contribuições previdenciárias recolhidas. Ade- mais, a recorrente requer a redução da verba honorária a percentual inferior a 10%, consoante autoriza o artigo 20, § 4º do CPC.

Relatados. Decido.

Primeiramente quanto à violação aos arts. 1º e 6º da Lei 9.630/98, verifico que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o art. 1º e seu parágrafo único, da Lei 9.630/98 derogaram o art. 7º da MP 1.415/96, desconstituindo-o desde a origem (RE 234.347/DF, DJ 10/12/99; AGRRE 228.454/PE, DJ 10/03/2000).

Esta Corte também já examinou a matéria, decidindo no mesmo sentido, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO - M.P. 1.415/96, ART. 7º - DISPOSITIVO EXCLUÍDO NA M.P. 1.433-25/98 - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 9.630/98 - DISCUSSÃO INSUBSISTENTE - VIOLAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE.

- Já é assente, nesta eg. Corte, o entendimento de que para interposição do recurso especial fundado na letra "a" do autorizativo constitucional impõe-se a demonstração clara e precisa da tese sus- tentada pelo recorrente, objetivando convencer o julgador, no pro- pósito de reforma do acórdão.

- Excluído o texto do art. 7º da M.P. 1.415/96 com a edição da M.P. 1.433-24/98, tornou-se insubsistente a discussão sobre a contribuição previdenciária dos servidores inativos. Ademais, houve a revogação daquele dispositivo pelo art. 1º, § único da Lei 9.536/98, que con- cedeu a isenção da referida contribuição.

- *Recurso especial prejudicado*".(REsp 180.991/PB, Rel. Min. Fran- cisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 30/10/2000, pág. 139)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVI- DENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ART. 7º DA MP N. 1.415/96. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MP N. 1.433-25/98. NÃO REEDIÇÃO DO ART. 7º DA MP N. 1.415/96. ADVENTO DE LEI ISENTIVA (LEI N. 9.630/98).

I. A não reedição, na MP nº 1.433-25/98, do art. 7º da MP nº 1.415/96, torna superada a discussão dos autos acerca da contri- buição previdenciária do servidor inativo.

II. Isenção, ademais, concedida pela Lei nº 9.630/98.

III. Recurso prejudicado".(REsp 173.430/CE, Rel. Min. Aldir Pas- sarinho Junior, Segunda Turma, unânime, DJ 21/06/99, pág. 119).

No que tange a redução da verba honorária, não assiste razão ao recorrente pois tal redução implicaria em reexame de matéria fático- probatória, o que é expressamente vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍ- CIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), por- quanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, neces- sariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acór- dão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial" (EDcl no REsp nº 811.713/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/05/2006, p. 185).

"DECISÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVO- CATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVA- ÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSI- BILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os hon- orários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, aten- didas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

2. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à con- denação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Car- valhido, DJ 10.05.2004).

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em com- plemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). Prece- dentes da Corte: REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇA- NHA MARTINS, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

6. Agravo de Instrumento desprovido" (Ag nº 744.443/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/06/2006)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCA- ÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO- NAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCA- TÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1.omissis

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), por- quanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 673.682/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19.12.2005, p. 227).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1609)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.580 - PE (2006/0177472-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. PRESCRIÇÃO. REMUNERAÇÃO. PERCENTUAIS. 42,72% PARA JANEIRO/89 E 44,80% PARA ABRIL/90. JUROS. PROGRESSIVIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C. LEI 8.036/90. ISENÇÃO. JUROS DE MORA.

- Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decaiu ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação.

- As contas dos participantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devem merecer com correção de 42,72% e 44,80% para os meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, mediante a aplicação do IPC dos períodos aquisitivos daquela atualização.

- O direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma. Se o demandante comprova esta condição, faz jus à progressividade pretendida. Inteligência da Lei 5.705/71.

- A norma que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre correção dos saldos de FGTS tem natureza instrumental material, aplicando-se às relações processuais instauradas após o início de sua vigência.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação e até 09.01.03, à taxa de 0,5% ao mês, em face do art. 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.03 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

- Apelação parcialmente provida." (fl. 96).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquiridos daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1610)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.603 - MG (2006/0170589-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORMIGA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO CENTRO COMERCIAL GUIMÁRIA LASMAR

ADVOGADO : WENDEL FÉLIX MONTEIRO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FORMIGA E OUTRO, com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, visando seja reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concluiu pela ilegalidade da cobrança de tarifa mínima, devendo a cobrança respectiva ser feita de acordo com o consumo efetivo, registrado em hidrômetro.

Sustenta os recorrentes, em suas razões de especial, dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte, no sentido de que é legítima a cobrança de tarifa de água com base no valor mínimo. Relatados. Decido.

Na esteira da jurisprudência deste eg. Tribunal, é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. CONSUMO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícita a cobrança de água por estimativa (consumo mínimo presumido). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp nº 594.186/RJ, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006).

"TARIFA - ÁGUA - CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO - LEGALIDADE. "A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal." (REsp. 95.920/RJ)." (RESP 209.067/RJ, DJ de 08/05/2000, pg 00062, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

"TARIFA - ÁGUA - COBRANÇA - CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO - LEGALIDADE. É lícita a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro. Embargos rejeitados." (EDRESP nº 95.920/SC, DJ de 14/09/1998, pg. 00009, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. O preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no âmbito social. Nesse regime, a tarifa mínima, a um tempo, favorece os usuários mais pobres, que podem consumir expressivo volume de água a preços menores, e garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado dessa receita prefixada, independentemente de o consumo ter, ou não, atingido o limite autorizado. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 20.741/DF, DJ de 03/06/1996, pg. 19230, Rel. Min. ARI PARGENDLER)



Tais as razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.875 - SP (2006/0171066-8) (1611)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO JORDÃO SANCHEZ
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO JORDÃO SANCHEZ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL- TRIBUTÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA- REMESSA OFICIAL- NÃO CONHECIMENTO- ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PEDIDO - CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO - NECESSIDADE DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - NÃO OCORRÊNCIA.

I. *Necessária a comprovação de que a licença prêmio não foi gozada por interesse do empregador. Entendimento da Súmula nº 136 do STJ.*

II. *Situação enfrentada nos autos diversa da configurada na referida Súmula, uma vez que inexistente o caráter indenizatório em razão da não ocorrência de dano, já que a licença-prêmio foi convertida em pecúnia por pedido expresso dos impetrantes.*

III. *Não se tratando de rescisão de contrato de trabalho, não há fato impeditivo ao exercício do direito adquirido, no caso, o gozo do descanso referente à licença-prêmio.*

IV. *Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.*

V. *Apelação provida ."* (fl.111)

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado violou o art. 43 do CTN, bem como incorreu em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não deve incidir o imposto de renda sobre a verba recebida a título de licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, ainda que não comprovada a necessidade de serviço, em face de sua natureza indenizatória.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso merece guarida.

Frise-se que, para a hipótese em tela, em nada influencia se a licença-prêmio foi convertida em dinheiro por opção do servidor ou necessidade de serviço.

Com efeito, quanto à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de conversão de férias e licença-prêmio em pecúnia, já é entendimento assente nesta Corte o caráter indenizatório das verbas em comento, não sendo possível, pois, a incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO ORDINÁRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE. LIMITE IMPOSTO PELO INCISO V DO ART. 6º DA LEI 7.713/88. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 111 DO CTN NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 DO STF.

- Os valores recebidos pelo empregado na rescisão ordinária do contrato de trabalho com o fim de compensar-lhe a perda do vínculo laboral possuem caráter indenizatório, por isso sobre eles não incide o imposto de renda.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Não se aplicam às verbas indenizatórias os limites impostos pelo art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

- A configuração do prequestionamento envolve a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 753.614/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/09/2005, p. 346).

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. SÚMULAS N. 83, 125 E 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"O que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (AG n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Uma vez convertidas em dinheiro as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração. (omissis)

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA nº 398.091/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 291).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA. - Não incide Imposto de Renda sobre as férias e Licenças-Prêmios transformadas em pecúnia, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da comprovação de terem sido utilizadas por necessidade de serviço.

- Agravo regimental improvido" (AGA nº 418.112/DF, de minha relatoria, DJ de 12/08/2002, p. 180).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. OPÇÃO DO SERVIDOR. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Consoante entendimento pacífico das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ainda que não seja por necessidade do serviço mas por opção do servidor, não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização, pelo que, escapa à incidência do imposto de renda. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 243.934/MG, Relatora Ministra LAURITÁ VAZ, DJ de 08/04/2002, p. 170).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.880 - SP (2006/0171064-4) (1612)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANA CRISTINA ALTIERI
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA CRISTINA ALTIERI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.

1. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.

2. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despidendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

3. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

4. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador" (fls. 92).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 102/106).

Sustenta a recorrente violação aos artigos 43, inciso I, do CTN e 134 e 146 da CLT, sob o argumento de que o pagamento das férias proporcionais, e de seu respectivo terço constitucional, em virtude de rescisão do contrato de trabalho, não está sujeito à incidência do imposto de renda, por não constituir acréscimo patrimonial, mas indenização.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

De fato, a jurisprudência desta Corte entende serem as férias proporcionais, pagas no momento da rescisão imotivada do contrato de trabalho, isentas do imposto de renda, condição que se estende ao seu adicional de 1/3.

Nesse sentido os seguintes precedentes, litteris:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - (...omissis...)

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - EREsp 286.552/DF. (...omissis...)

4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.

5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 763.086/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005, p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.

4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)

5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 672.779/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 211).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.269 - RJ (2006/0137177-7) (1613)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS**
RECORRIDO : **JCP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTROS**
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

“IPTU - PROGRESSIVIDADE E COBRANÇA DE TCLLP E TIP - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS - MATÉRIA PACÍFICA NO STF - TCLLP E TIP OFENSA A DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DOS TRIBUTOS, EXIGIDOS PELO ART. 77 DO CTN, QUE OS TORNAM ILÍCITOS - APLICAÇÃO CORRETA DAS ALÍQUOTAS - DESCABIMENTO DOS EFEITOS EX NUNC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - 1.º RECURSO PROVIDO EM PARTE E DESPROVIMENTO DO 2.º RECURSO” (fl. 592).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 21 e 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 1.062 do Código Civil (1916) e ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional. Relatados. Decido.

Tenho que o recurso especial não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pelo recorrente, este não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido” (AGResp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à alegada da violação ao art. 21 do CPC, o recurso também não deve ter seguimento.

Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar essa questão sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, a análise do percentual fixado para a verba honorária pressupõe o exame de elementos de fato dependentes de apreciação probatória. Quanto aos juros de mora, entendo que estes são devidos, à razão de 1% ao mês, na restituição de indébito tributário, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1.062 do Código Civil.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPTU - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual “a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 161, § 1º do CTN, não prevalecendo o disposto nos artigos 1.062 do C.C. e 1º da Lei 4.414/64” (REsp 252.902/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 09.09.2002).

O Codex Tributário, ao disciplinar, em seu artigo 167, a restituição de tributos, determinou a incidência de juros moratórios na mesma proporção que aplicadas para os casos de mora do contribuinte, previstos no § 1º do artigo 161, ou seja, no percentual de 1% ao mês.

Agravo regimental improvido” (AG nº 620.319/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/2005, p. 299).

“TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCLLP. TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADQUIRENTES DO IMÓVEL. PARTE ILEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA REGULADA PELO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

I - Os adquirentes do imóvel não têm legitimidade para pleitear repetição de indébito referente aos tributos recolhidos indevidamente pelos antigos proprietários, porquanto não arcaram com ônus da cobrança. Não pode haver restituição de valores a quem não pagou as exações, sob pena de locupletamento ilícito. Precedentes: REsp nº 593.356/RJ, Rel. originário Min. LUIZ FUX, Rel. para acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/09/2005 e REsp nº 594.339/SP, Rel. originário Min. LUIZ FUX, Rel. para acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/2004.

II - Quanto à prescrição, saliente-se que, em se tratando de repetição de indébito, a matéria deve ser regulada pelas disposições pertinentes do Código Tributário Nacional, e não pelo Decreto nº 20.910/32. Precedente: REsp nº 723.696/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006

III - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria inserta nos arts. 77 e 79 do CTN, assentou-se em fundamentos de ordem constitucional, cabendo a análise da matéria ao STF. É assente o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a análise da discussão acerca da divisibilidade e da especialidade da Taxa de Iluminação Pública - TIP e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídas pelo Município, porquanto a matéria dos arts. 77 e 79 do CTN, tidos como violados, é mera repetição de preceito constitucional.

IV - Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, confira-se, entre outros: REsp nº 723.698/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/08/2005; AgRg no AG nº 575.737/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/03/2006.

V - Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a legitimidade dos Recorridos para pleitear a repetição de indébito”. (REsp 723515/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 19/06/2006 p. 108)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte e do STF no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, não prevalece o disposto no art. 1º da Lei nº 4.414/64 c/c o art. 1.062 do Código Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no Ag 606970/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.03.2005 p. 152.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.661 - PR (2006/0174119-9) (1614)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS**
RECORRIDO : **NORSKE SKOG PISA LTDA**
ADVOGADO : **MONROE FABRÍCIO OLSEN E OUTROS**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. A apelação nos embargos julgados procedentes, em parte, deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, conforme entendimento pretoriano prevalecente” (fl. 205).

Neste julgado restou deferido o pedido de expedição do precatório relativo à parte não controvertida na execução.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente pra fins de prequestionamento (fls. 212 e segs.). Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega ofensa ao artigo 21 da Lei nº 10.707/03, aduzindo, em síntese, que não pode haver a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)” (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo...” (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à matéria de fundo, forte no que dispõe o §2º do art. 739 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta colenda Corte orienta-se no sentido da possibilidade de expedição de precatório no tocante ao valor incontroverso de dívida reclamada à União, prosseguindo-se a execução, quanto à parte não embargada.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados, *litteris*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. São definitivas a execução de parte de decisão judicial - não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento -, e a execução de título executivo judicial - quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.

3. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada “parcela incontroversa”, sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag nº 669.503/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 08/05/2006, p. 272)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.



1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Naquela oportunidade, manifestei o seguinte posicionamento, precursor da divergência acolhida pela Corte: "Como se trata de parcela incontroversa, efetivamente, dela sequer cabe recurso. Se não cabe recurso é porque a decisão transitou em julgado; não há controvérsia sobre isso.

Por um lado, confesso que tenho severas dificuldades de admitir que uma decisão de mérito não transita em julgado enquanto não acabar o processo que tratará de outra questão completamente diferente.

Por outro lado, também sempre foi cediço no Tribunal o fato de que a sentença sujeita à apelação dos embargos não retira a definitividade da execução tal como ela era na sua origem. Se ela era definitiva, continua definitiva; se era provisória, continua provisória.

Por fim, em uma conversa lateral com a Ministra Nancy Andrighi, verifiquei que, na prática, bem pode ocorrer que, muito embora a parcela seja incontroversa, haja oferecimento de embargos protelatórios, completamente infundados, exatamente com o afã de impedir a expedição de precatório complementar. Observe V. Exa. que é a causa de uma luta já antiqüíssima de um funcionário público para receber uma parcela que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu devida e incontroversa. O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode infirmar a satisfação imediata do direito da parte, mas, em virtude do princípio da efetividade do processo, peço vênia para abrir a divergência.

Conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito." 5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL DJ 28.09.1998).

7. Neste sentido já me manifestei acerca do tema in "Curso de Processo Civil", 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, fls. 1281, in verbis: "A 'execução provisória' admite adiantamento de atos executivos, e o alcance dos atos de satisfação irreversível que caracteriza a execução definitiva, com as novas garantias do art. 588 do CPC. Nesse sentido é que o exequente compromete-se, caso modificada a decisão, a repor as coisas no estado anterior, vedando-lhe o levantamento de dinheiro sem garantia real ou fidejussória e qualquer alienação dominial, como forma de proteção dos potenciais terceiros adquirentes, A reposição das coisas ao estado anterior, v.g, restituição de coisa e dinheiro, pressupõe possibilidade fática, nem sempre ocorrente. Como consectário, é por conta e risco de exequente que se processa. Advirta-se, entretanto, que a prestação de garantia não deve inviabilizar o acesso à justiça, permitindo-se, casuisticamente, ao juiz que a dispense nos casos em que a sua exigibilidade obsta a promoção da execução.

Ademais, a caução reclama avaliação pelo juízo de eventuais e possíveis prejuízos com a reversão do julgado, por isso que onde não houver risco não se impõe, podendo iniciar-se o processo sem caução a garantia." (grifou-se) 8. Recurso especial improvido. (REsp nº 687.175/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 267)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Recurso especial desprovido." (REsp nº 644.603/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006, p. 361)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se lê:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE nº 458110/MG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29-09-2006, PP-00048).

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE nº 484770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 01-09-2006, PP-00022).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.348 - SP (2006/0171034-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DALVA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
RECORRIDO : TELEFÔNICA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DALVA DO NASCIMEN-TO PEREIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DA ASSINATURA MENSAL DE TELEFONE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF - RECURSO IMPROVIDO. Dispondo o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova" (fls. 45).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 57/58)

Sustentam os recorrentes violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é cabível a concessão de gratuidade de justiça à parte que afirme o seu estado de necessidade e impossibilidade de pagar custas e honorários advocatícios.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Está consolidado nesta Corte, que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, sendo certo que a afirmação da condição de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, goza de presunção juris tantum.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado.

2. (...omissis...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 851.087/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/2006, p. 279).

"RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido" (REsp nº 611.478/RN, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/08/2005, p. 262)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decurso hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejara prejuízo do sustento próprio ou da família.

3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita" (REsp nº 710.624/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29/08/2005 p. 362).

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.359 - SP (2006/0182018-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTINA VACCARI
ADVOGADO : DINO PEREZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"IMPOSTO. IPTU. Anos de 1994 a 1998 - Aumento ilegal da área/metragem do imóvel - Irregularidade voluntariamente reconhecida pela municipalidade, a partir de 1999 - Extensão para os anos anteriores - Valor da base de cálculo do imposto superior a real área dos imóveis - Não cabimento - Ação anulatória de débito fiscal julgada parcialmente procedente, em primeiro grau - Sentença de primeiro grau mantida" (fl. 86).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, ao art. 2.º do Decreto-lei nº 4.597/42, aos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão da recorrida. Além disso, argumenta em torno da presunção de veracidade e legalidade dos lançamentos fiscais por esta última impugnados.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação não merece guarida.

O recorrente entende estar caracterizada a prescrição e parte da premissa de que legítimos os lançamentos fiscais discutidos no processo.

Do acórdão recorrido, todavia, consta o que se segue:

"As preliminares argüidas pela municipalidade ficam, desde já, afastadas.

Isto porque, no tocante à prescrição, esta não ocorreu, considerando-se que a notificação de fls. 16 data de junho de 2000, ano em que também foi proposta a ação.

Igualmente não procede a argüição de falta de interesse de agir, pois não há nos autos qualquer prova no tocante ao ajuizamento de qualquer ação de execução fiscal em que figure a autora como executada.

(...)

Em face dessa alegação postulou a anulação dos débitos fiscais erroneamente majorados, em ação julgada parcialmente procedente, já que o juízo de primeira instância entendeu irregulares as majorações/incorporações de áreas, que fundamentou terem sido fruto de 'trapalhada' da municipalidade e, portanto, a nulidade é nítida.

Iseitou do erro tão somenet a cobrança relativa ao registro n.º 074.076.0086-4, que se não quitado, poderá ser exigido pelo município.

Acertada a decisão.

Isto porque não se verifica, por parte da municipalidade-ré, argumentos e provas que justificassem e autorizassem as majorações adrede descritas, o que lhe caberia fazer de acordo com as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil, não se podendo impor à autora a prova de fato negativo.

Ainda, a mera prova documental apresenta-se suficiente ao deslinde da questão” (fls. 88/90).

Observa-se, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal só seria possível mediante reexame daquelas circunstâncias fático-probatórias levadas em consideração pelo julgado *a quo*. A necessidade da análise dos documentos referidos no acórdão enseja a aplicação da Súmula n.º 7 deste Tribunal, sendo certo que a presunção de legalidade dos atos administrativos não é absoluta e pode ceder diante de prova em contrário.

O dissídio jurisprudencial, a seu turno, não restou caracterizado, à míngua de demonstração das circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.553 - SE (2006/0175278-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ ADALBERTO DO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADA : SIMONE MARIA CORREIA PORTO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias com vistas a possibilitar a defesa preliminar do executado por meio de simples petição atravessada nos autos. Entretanto, somente pode ter por alvo objeções relativas a matéria de ordem pública, que impede o manejo da própria execução.

2. Título executivo fundado em crédito prescrito não se reveste de exigibilidade e, sendo esta requisito específico da execução por quantia certa (art. 586 do CPC), a prescrição torna-se questão de ordem pública, passível, portanto, de ser argüida em exceção de pré-executividade

3. Apelação da Fazenda e remessa necessária improvidas” (108).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, asseverando que o prazo para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro seguinte ao fato gerador.

Afirma que a este prazo deve-se somar o período de 180, de acordo com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Relatados. Decido.

O pleito da recorrente não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Alega ela que não teria se completado o prazo para a constituição do crédito tributário. Ocorre que não foi isso que restou decidido, o que se disse é que se consumou o prazo para a cobrança da dívida, e não para sua constituição.

Invoca-se violação do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, mas o fundamento do acórdão regional é o artigo 174 do mesmo *codex* (fls. 102/5).

Incide, na hipótese, o óbice imposto pela súmula 284/STF, aplicada por analogia, pois a peça apresentada não infirma o aresto atacado. Quanto ao período de 180 aludido, não tem ele pertinência na hipótese. Primeiro, porque resta prejudicada a pretensão de sua utilização. Segundo, porque, conforme explicitado (fl. 107), a prescrição teria se consumado antes que o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 pudesse incidir.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.704 - RJ (2006/0167371-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA, com esteio no art. 105, III, “a”, da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, apreciando a matéria sobre o ressarcimento ao SUS dos serviços por ele prestados a conveniados de operadoras de planos privados, afastou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram esses improvidos à unanimidade (fls. 632/633).

Sustenta o recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão fora omisso acerca das questões trazidas nos aclaratórios, mais especificamente: sobre a violação ao Princípio Constitucional da Legalidade, sobre a descon sideração aos aspectos contratuais e valoração das provas (art. 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98), bem como sobre a Tabela TUNEP (art. 32, § 8º, da mesma Lei).

Aduz, ainda, existir malferimento ao art. 32, *caput*, § 8º, da Lei nº 9.656/98, porque os ressarcimentos somente seriam devidos quando os serviços prestados fossem previstos no contrato, além do que os valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras, em função dos serviços utilizados por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecidos pela tabela TUNEP, não estariam condizentes com os valores de mercado.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de trânsito. Com efeito, no que se refere à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente propugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional (*cf* fls. 610/614), em momento algum daquele arrazoado fez-se referência à matéria infraconstitucional ora apontada como supostamente omissa.

Nesse panorama, o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido”. (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. “Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários” (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).

2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ.

3. Recurso provido em parte”. (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

No que se refere à pretensa afronta ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, tem-se que a referida questão não foi debatida pelo Colegiado *a quo*, carecendo, pois, o apelo nobre neste particular do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, quanto à apontada afronta ao *caput* do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sob a justificativa de que o acórdão teria descon siderado aspectos contratuais do caso em tela, haja vista que os serviços foram prestados pelo SUS a cliente que não se encontrava em condições de atendimento pela rede credenciada da operadora, em razão de carência contratual, tem-se que o acórdão assim se manifestou:

“Ressalte-se que a Apelante alega, ainda, a impossibilidade de se cobrar o ressarcimento, sob o argumento de que tal cobrança refere-se a atendimento enquadrado nos casos de lesões ou doenças pré-existentes.

Sem razão, no entanto, a apelante. A r. sentença bem consignou que “... conforme bem asseverou a ré, no documento de fls. 90, a alegação de que o beneficiário estaria em carência pela existência de doença pré-existente não foi aceita, visto que a operadora não comprovou que o beneficiário tinha conhecimento prévio da doença ao ingressar no plano (fls. 71)” (fl. 599).

Da mera leitura do excerto supradestacado verifica-se a impossibilidade de nesta via estreita do recurso especial reformar o acórdão recorrido neste particular, já que sufragado no substrato fático-probatório dos autos. Incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.797 - RS (2006/0173840-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ ARLEU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ARLEU TEIXEIRA E OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

“INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INOBSERVADO.

- O direito à ampla defesa e ao devido processo legal está consagrado no Código de Trânsito Brasileiro, que possui um rito administrativo próprio tendente a oportunizar aos litigantes em processos administrativos o amplo exercício de defesa. Assim sendo, inobservados os prazos e recursos ali previstos, há vício no procedimento administrativo, ficando a ressalva de que a Ré poderá renová-lo, querendo, porquanto o vício no procedimento não alcança a atuação em si” (fl. 298).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o art. 281, parágrafo único, II, Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito - CTB) aduzindo, em síntese, que, *“a expedição das respectivas autuações deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente”* (fl. 302).

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Esta Corte já teve oportunidade para se manifestar acerca da matéria, adotando entendimento segundo o qual a ausência da dupla notificação exigida pelo CTB não implica na anulação de todo o procedimento administrativo, mas somente a partir do ponto em que foi cerceado o direito de defesa, permanecendo válido o auto de infração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONDUTOR DO VEÍCULO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À DEFESA PRÉVIA.

1. omissis.

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.



4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após o-
bedido o devido processo legal, a autoridade administrativa reco-
lherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida
abocanhar açodadamente.

5. Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB
não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, como
pretendem os recorrentes, mas apenas a partir do momento em que se
efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o
auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos
autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Pre-
cedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José
Delgado, DJ 27/09/2004 6. É inviável a apreciação, em sede de
Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o
Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do preques-
tionamento. Ausência de prequestionamento do art. 964 do
CC/1916.

7. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime con-
validação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade
imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em
UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme
o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o
infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada
improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga,
atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos
fiscais" (Precedentes das Turmas de Direito Público: RESP n.º
249078/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000;
RESP n.º 655806/RS, deste relator, 1ª Turma, julgado em
03.02.2005)

8. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 710.789/RS,
Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-
TAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PE-
NALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA
DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A
PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MA-
NUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de
instrumento dos agravantes.

2. O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de
penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em
que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância,
no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se
incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a conva-
lidação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.

3. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento
administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de
defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se
proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos
princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.

4. Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o
presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de corre-
latas.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 583.272/RS,
Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004, p. 244)

"ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. INFRAÇÕES DE
TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ALCANÇA O AU-
TO DE INFRAÇÃO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. POSSI-
BILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLA-
ÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PRE-
QUESTIONAMENTO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 211/STJ. AU-
TO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. VALIDADE. RE-
FORMA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

1. (omissis).

2. A anulação da penalidade de trânsito por inobservância da dupla
notificação exigida pelo CTB atinge o procedimento administrativo
somente a partir do momento em que ocorreu o cerceamento de
defesa, não alcançando o auto de infração lavrado pela autoridade
de trânsito. Possibilidade de renovação da notificação, desde que
respeitado o prazo de trinta dias (art. 281, parágrafo único, II, do
CTB) a partir do trânsito em julgado da decisão que anulou par-
cialmente o procedimento administrativo. Precedentes.

3. Inexistência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. Porquanto,
apesar de rejeitados os embargos de declaração opostos pelo
DAER/RS, as questões levantadas nas apelações e nas contra-razões
foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que decidiu
a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e
suficientes para sua solução, ainda que em sentido contrário à pre-
tensão do recorrente.

(omissis)

6. Recurso especial de VIVALDINO LIMA DE CARVALHO e OU-
TROS não-provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente pro-
vido" (REsp nº 845.013/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ
de 16.10.2006, p. 326).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-
CIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO
CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
(RECURSO ESPECIAL. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO
CTB. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. SUBSISTÊNCIA DO
AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO
DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA)

1. A Primeira Turma desta Corte Superior deixou assente que: "não
importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a
possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o
prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou
parcialmente o procedimento administrativo" (REsp n.º 711.965/RS,
Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005 - Outros pre-
cedentes: AgRg no Ag n.º 705.997/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU
de 03/04/2006; e REsp n.º 744.374/RS, Rel. Min. Teori Albino Za-
vascki, DJU de 10/10/2005).

(omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp nº 636.236/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006,
p. 368).

Registre-se, ainda, que o Colegiado de origem, com base no substrato
fático-probatório dos autos, expressamente asseverou não se subsumir
a hipótese ao ditame do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, não se
havendo que perquirir pelo arquivamento do auto de infração (cf fls.
295v e 296). A reforma de tal entendimento, como cediço, não pode
dar-se nesta via especial, ante o óbice sumular nº 7 deste STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial,
com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1620)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.847 - ES (2006/0176526-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSO RABELO E OUTROS
RECORRIDO : AMÂNCIO TRAVAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE NELSON FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a"
e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça
daquele Estado, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURAN-
ÇA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI
OU AO REGULAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua
responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister
que haja comprovação de que agiu, pessoal e voluntariamente, com
excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o es-
tatuto.

2. Recurso conhecido mas desprovido. Sentença mantida. Remessa
necessária julgada prejudicada" (fl. 99).

Sustenta o recorrente violação do artigo 135, III, do Código Tri-
butário Nacional, bem como divergência com o entendimento ju-
risprudencial segundo o qual compete ao sócio da empresa a prova de
que não praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à
lei, estatuto ou contrato social, se seu nome constar na certidão de
dívida ativa, para que não responda por dívidas dela.

Relatados. Decido.

A irresignação não merece trânsito.

O recurso não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da
Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo
Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Conquanto o recorrente tenha interposto o presente recurso com fun-
damento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou de-
monstrado o conflito frontal entre o julgado a quo e as decisões
colacionadas no corpo da peça ora apresentada, pois em todas elas
afirma-se a inscrição do nome do sócio executado na certidão de
dívida ativa, ao contrário da hipótese dos autos.

Quanto à alínea "a" da norma permissiva, o recurso igualmente não
merece prosperar.

Conforme exposto na decisão impugnada (fls. 106 e segs.), seriam
necessários atos com excesso de poderes, atuação contrária à Lei, ao
contrato social ou ao estatuto, para que a responsabilidade do re-
corrido fosse direta.

É sólido o entendimento deste Tribunal nesse sentido. Cito, ilus-
trativamente, as emendas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓ-
CIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART.
135 DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFI-
GURADA. ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da
empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com
excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
(art. 135 do CTN).

2. A divergência jurisprudencial alegada não foi apresentada em
conformidade com o disposto no art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp nº 807064/SC,
DJ de Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de
29.05.2006, p. 218).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RE-
DIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO
SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN
não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tribu-
tária, mas também à configuração das demais condutas nele des-
critas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei,
contrato social ou estatutos. Precedentes.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
especial" - Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial improvido" (REsp nº 805352/RS, Rel. Ministro
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2006, p. 136).
Ademais, sua pretensão não resiste ao óbice imposto pela súmula
7/STJ. Sustenta o recorrente que os nomes dos recorridos figuram na
certidão da dívida ativa da Fazenda Pública, todavia este fato não foi
exposto pelo aresto a quo, desbordando, portanto, do quadro dentro
do qual o presente recurso pode ser analisado.

A sujeição da demanda ao campo de conhecimento deste Tribunal,
com a apreciação do fato relatado pelo recorrente, demandaria a
oposição de embargos declaratórios junto à Corte a quo, invocando
sua exposição, pois não se pode, em autos de Recurso Especial,
descer à análise documental.

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34,
XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Espe-
cial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1621)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.900 - SP (2006/0179600-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PÃES E DOCES FLOR DO ATUCURI LT-
DA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PÃES E DOCES FLOR
DO ATUCURI LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas
"a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

" TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRI-
BUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DE-
CADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1- O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo
lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o
tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir
deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o
esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN,
concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do con-
tribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para
postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o
direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2- Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação,
uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da
propositura da ação.

3- Remessa oficial e apelação da União Federal providas, apelação
da impetrante prejudicada". (fl.232).

Alega a recorrente que o Tribunal de origem negou vigência aos
artigos 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, bem como
divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que a extinção
do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente,
sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos con-
tados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homo-
logação expressa ou tácita da exação.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC,
buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional,
decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento, a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o
entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse
posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por
homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucio-
nalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle con-
centrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da pres-
crição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo
prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do cré-
dito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da
ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a
partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça
importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda
Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais
cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRES-
CRIAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento
dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC
(relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o enten-
dimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por
homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de
indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a ho-
mologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco)
anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente reco-lhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos con-tados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou com-pensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação co-mega a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocor-rência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Mi-nistro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊN-CIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COM-PLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocor-rência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JO-SÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PROVIMEN-TO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos ao Tri-bunal de origem, para que sejam decididas as demais questões per-tinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1622)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.906 - MG (2006/0175989-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO BRANDÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ EDUARDO BRANDÃO CÔRTEZ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tri-bunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SÓCIO-GERENTE - RES-PONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - HONORÁRIOS SUCUMBEN-CIAIS.

Na execução fiscal ajuizada contra sociedade por cotas de respon-sabilidade limitada, os sócios que detêm poderes de administração respondem pelos débitos fiscais da empresa, posto que o sócio-ge-rente tem a obrigação de recolher os impostos devidos, sob pena de responder pessoalmente pelo débito fiscal.

Em se tratando de embargos do devedor, cuja sentença é meramente declaratória, os honorários são fixados segundo prudente apreciação equitativa do Juiz, não podendo ser de valor ínfimo ou exacerbadamente. Nega-se provimento a ambos os recursos."(fl. 117)

O Recorrente sustenta, em síntese, dissídio jurisprudencial com jul-gados desta Corte. Afirma que os bens dos sócios não podem res-ponder por dívidas fiscais se não apurada irregularidade na admi-nistração da sociedade.

Relatados, decidido.

Quanto à matéria de fundo o recurso não merece prosperar. No julgamento do ERESP nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico re-direcionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, litteris:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. RE-DIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não vi-sualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redireciona-mento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDI-RECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDA-DE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da em-presa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUN-DADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRE-CIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não vi-sualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redireciona-mento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome do sócio da empresa-executada consoante expressamente afirmou o aresto recorrido, do que se conclui que cabe a ele provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Có-digo de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1623)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.970 - SP (2006/0177541-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMERGENCY MEDICAL SERVICE - EMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OU-TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por EMERGENCY MEDI-CAL SERVICE - EMS DO BRASIL LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela legalidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, consistente na retenção de 15% sobre a nota fiscal de cooperativa pela tomadora de serviços.

Opostos embargos de declaração, a esses foi negado seguimento por meio de decisão monocrática do Relator, acostada às fls. 157/160. Sustenta o recorrente, em síntese, violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, defendendo a ilegalidade da exação em comen-to.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Com efeito, verifico que o recorrente não exauriu totalmente as ins-tâncias ordinárias, pressuposto basilar para a interposição do especial, localizado no art 105, III, CF/1988. In casu, da decisão monocrática do Relator da Apelação, pela improcedência dos embargos de de-claração opostos, caberia agravo regimental, para que a irresignação fosse apreciada pelo Órgão Colegiado.

A decisão deverá ser irrecorrível no tribunal inferior, uma vez que a Carta Magna se refere a instância única ou última.

Evidentemente, única significa originária, porque nela se esgotam decisão e recursos ordinários, e última é a que leva ao esgotamento dos recursos ordinários, quando não mais cabível qualquer deles.

Cito como exemplos os seguintes julgados:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Precedentes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordi-nária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 685.363/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/11/2005, p. 273)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA.

- Não esgotadas as vias ordinárias, uma vez que se furtou o agra-vante de interpor agravo contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios, não é possível a abertura da via especial." (AGA nº 403.944/RJ; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/10/2001)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONFIR-MADA POR DESPACHO. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DE-CISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDI-NÁRIA.

- O recurso especial, instituto processual nascido com a carta de 1988 e inscrito no seu art. 105, tem como pressuposto de admis-sibilidade o exaurimento da instância ordinária, somente apresen-tando-se cabível contra decisões proferidas em única ou ultima ins-tância.

- Se o recurso de apelação teve seu processamento inadmitido por força de decisão monocrática fundada em sumula de jurisprudência interna de TRF, e não se buscou, por via de agravo regimental, o acesso a instância especial, torna-se inviável a admissibilidade do apelo nobre.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 90.499/PE; Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 09/12/1997)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Có-digo de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 875.984 - MT (2006/0177222-7) ⁽¹⁶²⁴⁾
RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN MT
ADVOGADO : CRISTIANE ROSA DE CERQUEIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTA MARIA AMARAL DE CASTRO PINTO PENNA
ADVOGADO : BRENO MACEDO REY PARRADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN MT, com esteio no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça Estadual que manteve sentença concessiva de segurança a que a recorrida obtivesse o licenciamento e/ou a transferência de veículo sem lhe fosse imposto a prévia quitação das multas para tanto. Sustenta o recorrente, em síntese, afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, aduzindo que inviável a anulação de multas em sede de mandado de segurança, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem como de observância à ampla defesa e ao contraditório. Afirma que a anulação das multas não se constituía em direito líquido e certo da impetrante. Relatados, decidido. Tenho que o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, esta Corte já tem pacificado o entendimento de que o recurso especial não é via recursal adequada para se conhecer da violação à Lei nº 1.533/51 e seu art. 1º, quando substanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, por se tratar necessariamente de reexame de matéria fática, o que é vedado pelo óbice insculpido no enunciado nº 7, da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*: "PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DA LICC. (ART. 6º). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 1533/51. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. (omissis)

IV - O exame da violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. (omissis)

VI- Agravo interno desprovido." (AGª nº 477.140/PA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/03/2003, p. 00285)

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAIS TIDOS COM VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATORIA - SÚMULA 7/STJ. (omissis)

2. A via especial não é adequada para se conhecer da violação à Lei 1.533/51, art. 1º, consubstanciada na demonstração de "direito líquido e certo", ante a necessidade de reexame de provas, restrito às instâncias ordinárias - Súmula 7 deste STJ.
3. Regimental não provido." (AGª nº 352.565/GO, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/08/2001, p. 00259)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE IPI. DIREITO LÍQUIDO É CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (omissis)

3. Afirmada pelo tribunal recorrido a existência de prova suficiente para demonstrar a efetiva ameaça ao direito, é incabível o reexame do tema em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 678.667/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.09.2005, p. 200).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO DO GATT. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Discussões envolvendo o direito líquido e certo e a prova pré-constituída em ações de mandado de segurança devem se restringir às instâncias ordinárias.

2. Cabe ao STJ o papel de uniformizar o direito nacional, não lhe sendo dado imiscuir-se no posicionamento adotado pelos Tribunais a quo em relação à existência ou não de determinada espécie de peixe no litoral brasileiro, cumprindo-lhe, tão-somente, adstrito às circunstâncias fáticas definidas na origem, decidir se é cabível o enquadramento do contribuinte no benefício isencional.

3. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 327.524/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.08.2003, p. 274).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.052 - RS (2006/0105533-5) ⁽¹⁶²⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ALBERTO LANGELOH
ADVOGADO : MACARIO SERRANO E OUTRO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADO : AIRTON CARLOS FATTORI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ZULMA AMELIA RODRIGUES TRAMASOLI
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ RICCI COUTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALBERTO LANGELOH, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e de Recurso Especial manejado pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1) Agravo Retido: Correta a decisão de determinação de realização de nova perícia diante da grande discrepância entre as avaliações relativas ao imóvel expropriado acostadas aos autos.

2) Justa indenização: O valor da indenização pela área expropriada é o apurado no momento da perícia judicial de avaliação, que se utilizou do método comparativo.

3) Juros Compensatórios: A base de cálculo dos juros compensatórios de 12% ao ano é a diferença entre o montante depositado e o valor da indenização, tendo por termo inicial a data da imissão de posse.

4) Juros moratórios: Incidência de juros moratórios à taxa de 6% ao ano desde o trânsito em julgado da sentença.

5) Honorários Advocatícios: Manutenção dos honorários advocatícios em 3% sobre a diferença atualizada entre o montante depositado e o valor final da indenização.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO DEMHAB DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA E EXPLICITADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (FL. 552)

ALBERTO LANGELOH sustenta, em síntese, violação ao art. 535, II, do CPC, acentuando que houve omissão quanto aos critérios que considera necessários para que seja fixada a justa indenização.

Por seu turno, o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB afirma, em resumo, ofensa aos artigos 26 e 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, aduzindo que o "cotejo do texto legal acima referido, com o decisum guerreado, vê-se que o mesmo restou vulnerado pela douda decisão recorrida já que o estado de conservação do imóvel desapropriado não foi devidamente sopesado quando da aferição do quantum devido ao expropriado."(fl. 730)

Relatados, decidido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Quanto ao recurso de ALBERTO LANGELOH, observa-se que houve amplo exame das questões de fato necessárias para o cálculo da justa indenização. Nesse contexto, observa-se mero inconformismo da parte no tocante ao valor fixado, e não omissões pertinentes ao escoarrito desate da lide. Nesse sentido, confira-se, entre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1 (omissis)

2. Não existe omissão quando o acórdão recorrido decide todas as questões relevantes postas para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela agravante. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 416404/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 17.10.2005, p. 296)

Outrossim, no atinente ao Recurso Especial do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB, observo que pretende, em verdade, rediscutir a questão referente a avaliação das benfeitorias para fins de cálculo do quantum indenizatório. Nesse contexto, a tese recursal encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos Especiais, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.082 - MG (2006/0176608-1) ⁽¹⁶²⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu parcial provimento a agravo interposto pelo Município de Juiz de Fora e permitiu que os veículos deste circulassem ainda que pendentes os débitos relativos ao IPVA, até o julgamento final da causa.

O recorrente aponta contrariedade ao art. 1.361 do Código Civil e ao art. 131, § 2.º, do Código de Trânsito Brasileiro. Argumenta que o recorrido não tem a propriedade dos bens, mas mera posse direta, em razão de contrato de alienação fiduciária em garantia. A imunidade tributária, sustenta, só abrange veículos de propriedade do Município de Juiz de Fora, não veículos do Banco ABN AMRO REAL S/A. Relatados. Decido.

Tenho que o recurso não comporta seguimento.

Em primeiro lugar, tem-se que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, tendo o Tribunal a quo concluído pela presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Para tanto, houve apreciação de questões de fato cuja análise não prescinde do reexame de prova.

Nesse contexto, afastar as conclusões daquela Corte e recusar os fundamentos que as autorizam é inviável em recurso especial, ante o teor da Súmula n.º 7 deste Tribunal Superior.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido tem por base fundamento que, embora suficiente para mantê-lo, não foi atacado nas razões do recurso especial. Asseverou o julgador que "a previsão, na legislação estadual, de que 'o devedor fiduciário responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária', revela o 'fumus boni iuris' da pretensão do Município de que são amparados pela imunidade intergovernamental recíproca" (fl. 172). Logo, também inviabiliza o recurso especial a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.156 - MG (2006/0176128-2) ⁽¹⁶²⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ORPHEU JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : MARIO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ORPHEU JOSÉ DA COSTA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"TOMBAMENTO. COMPLEXOS HIDROTERMAIS DE POÇOS DE CALDAS. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 23 E 24 DA CF.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Os complexos hidrotermais e hotéis de Poços de Caldas foram tombados, para o fim de conservação, e declarados monumentos naturais, pelo art. 84 do ADCT da CEMG. Deste modo, não há irregularidade alguma na lei municipal que decreta o tombamento das fontes termais "Conjunto Pedro Botelho" e "Macacos", sendo legítimo o ato da administração que interdita a obra localizada na área de proteção, que não atende às posturas e restrições administrativas."(fl. 317)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 535, II, do CPC, 18, do Decreto-Lei nº 25/37, 4º, § 1º, da Lei nº 8.828/85, 9º, I, do Decreto nº 26.193/86, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a nulidade dos atos administrativos que motivaram o tombamento questionado nestes autos.

Relatados, decidido.

Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido examinou detidamente as questões pertinentes ao escoarrito desate da lide, sendo certo que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte quando houver encontrado fundamentação suficiente para julgar a controvérsia.

Outrossim, os atos administrativos que impuseram o tombamento, consoante se verifica do v. Acórdão recorrido, foram pautados em legislação local, de modo que a reforma do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 280/STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1628)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.184 - SP (2006/0176576-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

"Cerceamento de defesa - Embargos à execução - Matéria evidentemente de direito - Avaliação há que ser efetuada oportuno tempore - Inocorrência - Recurso improvido. Embargos à execução - Argumentos lançados em matéria ferida e espancada pelo v. entendimento exarado no AI nº 898.347-3 tendo validade a constrição - Matéria resguardada pela preclusão - Recurso improvido. Litigância de má-fé - Caracterização - Imposição de multa de 1% sobre o valor da causa originária, acrescida de indenização de 20% sobre aquele valor - Recurso improvido" (fl. 85).

Sustenta o recorrente afronta ao artigo 17, do Código de Processo Civil, entendendo que não restou caracterizada no acórdão recorrido qualquer das hipóteses legais de litigância de má-fé. Com o intuito de comprovar a alegada divergência, invoca decisão deste eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da qual se decidiu que o mero exercício do direito de recorrer, sem caracterização de culpa ou dolo e dano à parte contrária, não caracteriza a litigância de má-fé. Relatados. Decido. O apelo não merece seguimento por nenhuma de suas alíneas, pois ao contrário do que alega o recorrente, a questão envolve, sim, o debate acerca do conjunto fático-probatório dos autos para definir se houve ou não a litigância de má-fé. Dos próprios argumentos utilizados na peça recursal comprovamos essa alegação. Confira-se dos seguintes excertos, verbis:

"No caso em análise, não existiu dano à parte contrária, posto que, como dito, antes mesmo do julgamento do recurso de apelação a execução já havia sido satisfeita, por meio de depósito em dinheiro do valor executado e seu respectivo levantamento pela Exequente, ora Recorrida" (fl. 107). (...) omissis.

"Por sua vez,não se pode falar que houve dolo ou culpa, pois o Recorrente apenas exerceu seu direito de recorrer de sentença de mérito desfavorável, tal como previsto pelo artigo 513 do Código de Processo Civil e garantido pelos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (art. 5º LIV e LV, CF)" (fl. 108).

O acórdão recorrido, por sua vez, considerou a "(...) longa e exaustiva saga processual iniciada lá pelos meados de junho de 1996 com a declaratória mencionada pela prodrômica desta (xerox às fls. 39/56) e somente ainda não encerrada, dita saga, devido à estrutura arcaica e obsoleta de um sistema processual inçado de recursos diversos(...)", e, ainda, "Nada mais, nada menos, do que cinco insurgências recursais foram tiradas do inacolhimento da declaratória. Evidentemente tal se afigura apanágio da parte à luz da estrutura processual em voga(...)", e, finalmente, "(...)evidenciada no apelo qual se analisou e, ao demais, verificando-se evidente a litigância no aforar-se recurso absolutamente despiçando(...)" (fl. 86).

Ainda que a Corte a quo não tenha citado, de forma expressa, qual ou quais dos incisos do artigo 17, do CPC se enquadrariam ao caso, é fácil contemplar-se que, em ao menos dois deles, de acordo com o que restou decidido por aquele juízo, teria se enquadrado a ora recorrente, e a constatação disso, no âmbito do recurso especial, esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, sem qualquer sombra de dúvida.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1629)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.199 - SP (2006/0176573-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, verbis: *"Execução Fiscal - Embargos - ICMS - Apelação - Dispensa do recolhimento de preparo - Débito declarado e não pago - Não caracterização da denúncia espontânea - Multa - Patamar legal - Honorários bem fixados, com a ressalva de que substituem o percentual fixado na inicial da execução - Recurso parcialmente provido para esse fim" (fl. 64)*

Sustenta a recorrente violação ao art. 138 do CTN, aduzindo, em síntese, que antecipou-se ao Fisco e confessou seu débito, tendo-se configurado a denúncia espontânea, não devendo ser mantida a multa moratória.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

Com efeito, a novel jurisprudência desta colenda Corte encontra-se sedimentada na compreensão de que inexistia a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso.

Nesse diapasão, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EREsp nº 639.107/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006, p. 657).

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

3. Recurso especial improvido" (REsp nº 615.083/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/08/2005, p. 252).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA.

1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

2. Recurso especial conhecido e não-provido" (AgRg no REsp nº 491.403/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13/06/2005, p. 232).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUTOLANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AR. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a autolancamento, em que o contribuinte recolhe com atraso o débito constituído, não há configuração de denúncia espontânea.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 611.307/MG, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005, p. 177).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1630)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.383 - PE (2006/0177489-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE JAN/89 E ABR/90. JUROS PROGRESSIVOS. CABIMENTO.

- Cabimento da aplicação dos índices referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre as contas vinculadas do FGTS, consoante entendimento pacífico.

- Os empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que determinava a capitalização progressiva dos juros na atualização dos saldos das contas do FGTS, antes, portanto das alterações da Lei nº 5.705, de 21.09.71, possuem direito à capitalização progressiva dos juros. Sentença mantida. - Apelação improvida. " (fl. 72).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13, 24-A e 29-C, da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, 24-A e 29-C da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, a existência de prescrição tratada nas razões do recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", haja vista que nas razões da apelação não foi suscitado preliminarmente o fenômeno prescricional. Incidem, portanto, na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Quanto a taxa a ser aplicada nos juros moratórios, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês.

Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART.



406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviolável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

4. Impende considerar que é unânsono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: **REsp nº 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp nº 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **emprego**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp nº 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190) .

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1631)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.780 - RS (2006/0182057-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA
ADVOGADO : THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO ANTECIPADA E O PREÇO REAL DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ADIN 1.851-4/ALAGOAS. Apelo desprovido."

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 535, II, do CPC, 165 e 166 do CTN, acentuando que se "a base arbitrada não corresponder às circunstâncias da operação efetivamente realizada, o valor pago indevidamente deverá ser restituído em obediência à garantia outorgada ao contribuinte no art. 165, do CTN."(fl. 293) Relatos, decido.

Incorre, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido enfrentou a questão central discutida nestes autos, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração.

Em diversos julgados ficou reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação do imposto recolhido a maior, bastando a comprovação de que estaria submetido ao regime de substituição tributária e de que efetuara a venda por preço inferior ao preço previsto na pauta fiscal.

Nesse diapasão, transcrevo as seguintes ementas, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- A teor do Art. 10, da Lei Complementar 87/96, é lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal" (ROMS nº 11.855/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 05/02/2002, Pág. 201).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE EFETIVOU. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

- O contribuinte substituído, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, está legitimado a requerer o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição do ICMS pago a maior, por ocasião da venda de veículos realizada por preços inferiores aos constantes das pautas fiscais.

- Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 259.087/MG, de minha relatoria, DJU de 03/06/2002, Pág. 144).

Os acórdãos suso referidos tinham como premissa básica o teor do artigo 10, da Lei Complementar nº 87/96, cujo texto assim está plasmado:

"É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar."

Ficou entendido que, nas hipóteses como a presente, parte do fato gerador presumido não se concretizou, remanescendo o direito de restituição da quantia relativa à diferença havida entre a base de cálculo para retenção do ICMS, fato gerador presumido, e o preço real da venda da mercadoria.

Não obstante esta constatação, verifico que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na ADIN 1851-4/AL, in D.J.Ú de 15/05/2002, ao analisar a cláusula segunda do convênio ICMS 13/97, declarou sua constitucionalidade, afastando a liminar que suspendia a eficácia do regramento legal em tela.

A cláusula julgada constitucional tem o seguinte teor:

"CONVÊNIO ICMS 13, DE 21 DE MARÇO DE 1997.

Cláusula Segunda - Não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição Tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Naquele julgado, o Pretório Excelso entendeu não importar que o tributo tenha sido recolhido a maior ou a menor em face do preço pago pelo consumidor final do produto, porquanto, se a base de cálculo é previamente definida em lei, não restaria nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.

Entendo fazer-se oportuno compreender o sentido teleológico da criação do instituto de substituição progressiva. Por esta senda, observa-se que o aperfeiçoamento da fiscalização tributária ganha enlevo como finalidade perseguida.

A simplificação obtida, com a redução do custo estatal e a isonomia alcançada, obteve aprovação do Judiciário onde, em incontáveis julgamentos, pacificou-se o entendimento pela legalidade do regime.

A compensação dos valores recolhidos em desconformidade com aquele pago em face de base de cálculo definida, constitui-se em processo de mitigação ao próprio instituto da substituição tributária progressiva, praticamente com o retorno ao regime de apuração mensal do produto, visto que a definição da base de cálculo estaria diferida ao contribuinte pelo valor final de venda.

A observância da constatação acima referida nos conduz à indagação se a presunção estatal deve ser considerada para o estabelecimento da hipótese de incidência do ICMS. Sim, a presunção definida pelo Estado, como base de cálculo para o recolhimento da exação, determina a hipótese de incidência do tributo, através de mecanismo que objetiva a fixação do preço real de mercado do produto, passando pelas operações imanescentes à mercadoria.

Nesse diapasão, entendido que a base de cálculo confirma a hipótese de incidência, vê-se minguar a tese do recorrido de restituição do imposto havido da diferença entre preço presumido e preço real, simplesmente ante a falta de previsão legal para tal restituição.

A opção legislativa pela presunção, a que são submetidos produtos com preço final previamente fixados, como os veículos, cigarros, bebidas, etc, encontra eco na própria Constituição Federal, em face da Emenda Constitucional nº 3/93, que modificou o art. 150, §7º, da CF, bem como em face da Lei Complementar nº 87/96, que regulamentou e viabilizou a sistemática da substituição tributária progressiva.

Na Lei Complementar em comento, para a resolução da questão *sub examine*, importante a transcrição do art. 8º, que dispõe sobre a base de cálculo, e do art. 10, que dispõe sobre a restituição, *verbis*: "Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

.....
Art. 10º. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar."

O fato gerador, na questão em tela, em face de previsão legal, se opera no momento do recolhimento antecipado, à vista de base de cálculo presumida, e não com a venda final do produto.

Em anterior oportunidade, o Supremo tribunal Federal analisou a questão pela impossibilidade de restituição para o caso presente, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E VALOR REAL DA OPERAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. RESTITUIÇÃO.

1. É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subseqüentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. Legitimidade do regime de substituição tributária declarada pelo Pleno deste Tribunal.

2. Base de cálculo presumida e valor real da operação. Diferenças apuradas. Restituição. Impossibilidade, dada a ressalva contida na parte final do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, que apenas assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga somente na hipótese em que o fato gerador presumido não se realize. Agravado regimental não provido" (AGRE nº 266.523/MG, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 17/11/2000, Pág. 27). Nesse panorama, passo a adotar a tese do Supremo Tribunal Federal, pela vedação da restituição do ICMS quando a operação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ao recolhido antecipadamente em face de base de cálculo presumida.

Frise-se, por oportuno, que a improcedência de ação direta de inconstitucionalidade tem duplo efeito de eficácia. Declarando em ADIN não haver inconstitucionalidade da lei, a Corte Constitucional está, em ato reflexo, reconhecendo a constitucionalidade de tal preceito, com efeito *erga omnes*.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUPERVENIENTE - ADIN 1.851-4/AL - EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF.

2 - Limitada a repetição de indébito em casos de não realização do fato imponible presumido.

3 - Agravado provido" (AGA nº 436.318/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 12/08/2003, pág. 00213).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EMPRESA REVENDEDORA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIN n. 1.851-4/AL - FATO GERADOR NÃO OCORRIDO - DEVOLUÇÃO - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851-4/AL, relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º, do artigo 150, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de "compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação". Ainda que se admitisse que a recorrente tem valores a restituir em razão da não ocorrência do fato gerador, a devolução não poderia ser autorizada na forma em que requerida pelo substituído, qual seja, a emissão de nota fiscal de ressarcimento ao fornecedor, substituto tributário.

Na substituição tributária, o substituto não poderá fazer as vezes do Estado para restituir ao substituído exação supostamente indevida. Recurso não provido" (ROMS nº 14.180/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 04/08/2003, pág. 00246).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL. ADIN 1.851/4-AL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal (ADin 1.851/4-AL) proclamou a constitucionalidade do Convênio ICMS 13/97.

II - Naquele julgado, assentou-se o entendimento de que o ICMS pago antecipadamente, em substituição tributária, não é devolvido quando a mercadoria é vendida mediante preço inferior ao presumido" (ROMS nº 15.306/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 30/06/2003, pág. 00133).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1632)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.975 - RS (2006/0181037-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JAMES SIDNEY SCHIAFINO NELSI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por JAMES SIDNEY SCHIAFINO NELSI E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna e pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E VERBAS DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

1 - Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas (Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça) e sobre as parcelas de Complementação Temporária de Proventos.

2 - A verba recebida a título de décimo-terceiro não está isenta do imposto de renda pois tem natureza salarial.

3 - O contribuinte tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos" (fls. 200).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os dos particulares e acolhidos em parte os da União, tendo o julgado a seguinte ementa, *litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ARGUMENTOS IMPERTINENTES. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO -CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTOS.

1 - A decisão, que determina que a restituição do imposto de renda se faça por meio de declaração retificatória, não está determinando qualquer espécie de compensação, não sendo pertinentes os embargos declaratórios quando pretendem prequestionar os arts. 165 do CTN e 66 da Lei 8.383/91.

2 - Não são cabíveis embargos declaratórios "para prequestionamento" sem demonstração da pertinência dos dispositivos que se pretende prequestionar e a decisão embargada.

3 - A correção monetária dos valores indevidamente retidos na fonte, deve ser considerada desde a data em que ocorreram os descontos, e não na forma usualmente adotada nas declarações de rendimentos, em que o imposto retido na fonte é computado por seu valor histórico, sem atualização.

4 - Embargos declaratórios providos em parte para explicitar os fundamentos do julgado" (fls. 221).

Sustentam os particulares violação aos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que têm direito à repetição do indébito por intermédio de precatório.

Alega a União que o Tribunal *a quo* contrariou o art. 43 do CTN, aduzindo, em síntese, que incide o imposto de renda sobre o valor pecuniário recebido em razão de incentivo à aposentadoria, hipótese que se afigura diversa do PDV.

Relatados. Decido.

Ambos os recursos merecem guarida.

É possível o contribuinte, em sede de execução contra a Fazenda, optar pela compensação ou restituição, neste último caso, através de precatório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).

4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário).

9. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 759.056/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 255).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ.

1. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele fazer a escolha pela compensação ou mesmo pela modalidade da restituição, mediante precatório. Precedentes.

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. Recurso especial interposto por José dos Santos de São provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 730.154/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005, p. 245).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS NÃO GOZADAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 702.788/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 208).

Passo, neste instante, à análise do apelo nobre da Fazenda Nacional.

A jurisprudência desta colenda Corte vem asseverando, de maneira reiterada, que as verbas *lato sensu*, oriundas da adesão a planos de aposentadoria voluntária têm natureza indenizatória, motivo pelo qual sobre elas não incidiria o imposto de renda. Todavia, há se considerar que, quando a verba significa um complemento de aposentadoria, oferecido pela empresa, de maneira a garantir ao empregado 100% (cem por cento) do salário líquido recebido na data da adesão ao mencionado plano, inexistente qualquer caráter indenizatório a afastar a incidência do imposto de renda, porquanto a sua natureza de proventos de aposentadoria resta patente.

Este mesmo entendimento fora externado pela eg. Segunda Turma que, nos autos do REsp nº 448.843/PE, da relatoria da em. Ministra ELIANA CALMON, acórdão publicado no DJ de 10/02/2003, p. 200, ao analisar os casos de incidência do imposto de renda, nestes termos ementou o decidido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:

a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (grifou-se)

Aliás, a Colenda Primeira Turma já teve oportunidade de analisar caso idêntico, quando do julgamento do REsp nº 422.569/MT, em 28/10/2003, do qual igualmente fui relator, tendo sido assim ementado, *verbis*:



"TRIBUTÁRIO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. NATUREZA JURÍDICA DE PROVENTOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43 DO CTN.

I - Inexiste qualquer caráter indenizatório, a afastar a incidência do imposto de renda, quando um complemento de aposentadoria é oferecido pela empresa para incentivar a adesão de seu empregado ao plano de aposentadoria, garantindo-se a ele 100% (cem por cento) do salário líquido recebido na data de sua adesão.

II - Hipótese em que evidenciada a natureza de proventos de aposentadoria da verba, motivo por que incidente o imposto de renda, ex vi do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

III - Recurso especial a que se nega provimento."

Ainda, sobre a questão, confira-se o AgRg no AgRg no REsp nº 815.202/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 262.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos recursos especiais.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.161 - RJ (2006/0137175-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : LUCAS ANTÔNIO DA FONSECA COSTA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Light Serviços de Eletricidade S/A interpõe recurso especial, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que contrário ao direito federal.

Afirma ter sido violado o art. 3º do Código de Processo Civil, na medida em que seria parte ilegítima passiva para figurar em ação civil pública eis que como fornecedora de energia elétrica não produziu dano e muito menos é responsável pela operação de equipamentos que podem, em tese, evitá-lo.

Reforça que, "no caso concreto, o só fornecimento de energia (...) não basta para a eliminação do dano ambiental, sendo de resto essencial a operação dos equipamentos que cuidam do tratamento dos efluentes químicos, cuja iniciativa é da indústria e não da demandada (...). Ainda, diz ter sucumbido minimamente no processo, tendo sido afrontado também o art. 21 do Código Processual.

Relatados. Decido.

Segundo constante do acórdão recorrido, o parecer técnico de engenharia concluiu que o corte de energia, *in casu*, seria capaz de gerar lesão ao meio ambiente. E é fato ter a recorrente efetivado tal corte, sem prévio aviso de modo que não é razoável a tese defendida sobre sua ilegitimidade passiva.

Ademais, no particular, é de se aplicar a Súmula n. 283/STF. É que fundou-se o julgado ora hostilizado na argumentação de que vigente no direito processual a teoria da asserção e não a teoria concretista da ação, motivo porque "as condições da ação são verificadas em abstrato". Sobre o fundamento, suficiente à manutenção do acórdão, não se contrapôs a recorrente.

Por fim, a questão relativa aos ônus sucumbenciais é estranha ao acórdão recorrido, que em nenhum momento cuidou de tal tema. Ausência de prequestionamento a obstaculizar o especial, neste ponto. Incidência da Súmula n. 282/STF.

Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.711 - SP (2006/0184023-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS

RECORRIDO : DONIZETE APARECIDO SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - DISCUSSÃO DE ÍNDICES

1 - Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

2 - A coisa julgada é um imperativo que se embasa no próprio direito natural, segundo o ensinamento de Edson Luiz Sampel.

3 - A executada resiste indevidamente à definitividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, aplica-se-lhe multa de dez por cento sobre o valor da execução, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

4 - Apelação não provida." (fl. 30)

Sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado violou o art. 741, parágrafo único, do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP nº 2.180-35, e art. 29-C da Lei 8.036/90, além de divergir da jurisprudência de outros tribunais, aduzindo, em síntese, que o título executivo judicial é inexistível em vista da inclusão de índices de correção considerados indevidos pelo STF.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece guarida.

Quanto à inexigibilidade do título judicial em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 741, do CPC, verifico que o dispositivo em tela não tem aplicação na hipótese dos autos haja vista que a época da constituição do título não se cogitava de inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material.

Neste panorama resta asserir que a sentença de mérito traça os limites da execução, e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, sendo inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Frise-se, por oportuno que os embargos à execução não são a via cabível para questionar a coisa julgada.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Segundo a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.

4. Recurso especial da CEF desprovido.

5. Recurso especial de Márcio L. Henrique e outros provido, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator." (REsp nº 718.432/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02/05/2005, p. 238).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.

V - omissis" (REsp nº 302.905/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/06/2001)

"DESAPROPRIAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE HOUVE SUPERAVALIAÇÃO NO MONTANTE ENCONTRADO. ALEGAÇÃO DE ESTAR O PERITO SENDO PROCESSADO POR IMPROBIDADE. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/2003).

Em razão do exposto, com base no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RI/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.377 - PR (2006/0124657-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FUNDIÇÃO HUBNER LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDIÇÃO HUBNER LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IPI - BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE E AO USO E CONSUMO DA EMPRESA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens destinados ao ativo permanente e ao uso e consumo da empresa, consoante se depreende da leitura do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98" (fl. 294).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 49 e 97 do Código Tributário Nacional e ao art. 25 da Lei n.º 4.502/64. Sustenta ter direito ao creditamento do IPI dos bens destinados ao uso e consumo da empresa, em razão do princípio da não-cumulatividade deste.

Pede, alternativamente, a anulação do acórdão por ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, caso não se entenda prequestionada a matéria.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária à tese defendida pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Ademais, ainda que opostos com fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar às hipóteses de cabimento previstas em lei. De qualquer modo, tem-se que no presente caso as matérias de que tratam os artigos de lei apontados no recurso especial foram devidamente apreciadas pelo julgador, restando atendido o aquele requisito.

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, verifico que a pretensão da recorrente não merece prosperar, visto que a jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento no sentido de que só pode haver dedução do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou quando, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização de forma imediata e integral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IPI. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. O art. 97 do CTN reproduz norma encartada no art. 150, I, da Carta Magna, implicando a interpretação do aludido dispositivo em apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.

2. "Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização" (REsp 497.187/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.09.03).

3. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os autos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 756.801/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 29/06/2006, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO.

1. "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral". (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004).

2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 608.181/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/006, p. 161; REPDJ 08/06/2006, p. 121).

Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.414 - GO (2006/0110339-0) (1636)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABDOM DE MORAIS CUNHA E OUTROS
INTERES. : WANTUIR MIGUEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPANCAMENTO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM DOS DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Não padece de nulidade a sentença que embora sucinta e objetiva, preenche os requisitos legais e traduz as razões de convencimento do julgador.

2 - O art. 37, paragrafo 6, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública responde pelos danos causados pelos seus agentes.

3 - Presente o nexo causal entre a conduta dos policiais militares e o resultado danoso, cumpre ao estado, que não comprovou a concorrência de culpa ou qualquer outra causa excludente, responder pelos danos morais suportados pela vítima.

4 - São devidos os danos materiais devidamente comprovados, independentemente do tratamento custeado pelo plano de saúde, do qual o autor é beneficiário.

5 - Os danos morais devem ser fixados com moderação, de acordo com o prudente arbítrio do julgador, em valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido.

6 - Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser majorada referida verba se arbitrada de forma irrisória. REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS E IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 511/2).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fl. 548).

Sustenta o recorrente afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, eis que o acórdão proferido nos declaratórios não apreciou corretamente o pedido formulado, no qual buscava a tutela jurisdicional exauriente do ponto de vista da motivação das decisões do Poder Judiciário, tendo se omitido em relação aos critérios levados em consideração na condenação nos danos morais e materiais. Relatados. Decido.

Não vislumbro a apontada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando as questões ditas controversas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento da matéria concernente à respectiva condenação, conforme se comprova da seguinte leitura do *decisum*, in verbis:

"No caso **sub judice**, a sentença impugnada preencheu os requisitos legais, ausente, pois, qualquer defeito formal que leve ao reconhecimento de sua nulidade, posto que a julgadora de 1º grau analisou as questões de fato e de direito pertinentes, invocando os motivos de seu convencimento e dispondo a respeito.

Ora, não padece de nulidade a decisão que, embora de forma sucinta e objetiva, traduz as razões de convencimento do julgador, atendendo a legislação pertinente (art. 93, IX, da Constituição Federal/88, bem assim o disposto no art. 165, do Código de Processo Civil)" (fl. 520).

Vejo também que no próprio acórdão dos declaratórios a Corte a quo voltou a reiterar as argumentações referentes à condenação, transcrevendo trechos do *decisum* (fl. 553).

Não se pode atribuir falta ou omissão à decisão objeto de embargos de declaração em razão do não acolhimento da tese defendida pela parte, ou mesmo de adoção de tese oposta àquela defendida pela embargante. Portanto, não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil em razão da simples rejeição dos embargos declaratórios.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.536 - AL (2006/0124613-7) (1637)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por USINAS REUNIDAS SERESTA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPEDIÇÃO DE DCC'S. CONTROVÉRSIA QUANTO AOS VALORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Havendo controvérsia quanto aos valores indicados pela parte para fins de obtenção de DCC's, não existe direito líquido e certo a proteger a pretensão do contribuinte.

II - Provimento da apelação e da remessa oficial" (fl. 338).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 42 da Lei nº 9.532/97 e negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz ter sido contrariado o entendimento consolidado na Súmula nº 213 deste Tribunal, pois o acórdão recorrido nega seu direito à compensação dos créditos de IPI sobre as saídas de açúcar por ela efetuadas (mercado interno e externo).

Relatados. Decido.

Tenho que o recurso não merece guarida.

Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível serem carreadas as provas do direito alegado, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, pois imprópria a dilação probatória nessa ação.

No caso em debate, a ausência da juntada dos documentos comprobatórios do fato que ensejaria a compensação configura a ausência de prova pré-constituída, autorizando a extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados cujas ementas são a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária' (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do *mandamus* sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido" (AGREsp 494.186/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003, p. 00220).

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DO PIS COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - SÚMULA 213 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de assegurar ao contribuinte o direito à compensação de quantias recolhidas indevidamente, em obediência ao comando do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Tal direito está condicionado, no entanto, à identidade de espécie entre as exações a serem compensadas. Na hipótese vertente, objetiva o recorrente seja reconhecido o direito a compensação de valores recolhidos ao PIS com parcelas vindouras do próprio PIS, pelo que não há óbice à pretensão.

Ao editar a Súmula nº 213, este Sodalício consagrou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação de créditos tributários. É uníssona a jurisprudência do STJ, outrossim, ao proclamar que a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia manifestação da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos, sendo suficiente a juntada aos autos das guias de recolhimento do tributo.

A divergência alegada merece ser admitida, ainda que ausente a sua demonstração analítica, nos termos dos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, uma vez que essa exigência pode e deve ser mitigada quando se tratar de dissídio jurisprudencial notório.

Recurso conhecido pelas alíneas a e c e provido. Decisão unânime" (grifei) (REsp nº 238.727/MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001, p. 00196).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. APURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A compensação de tributo ou de contribuição social, pago indevidamente ou a maior, é direito do contribuinte assegurado em lei.

2. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são compensáveis com contribuição da mesma espécie incidente na folha de salários.

3. Requerida a compensação judicialmente, incumbe ao juiz, à luz da prova do recolhimento indevido, declarar o direito do contribuinte de realizá-lo, competindo à Administração controlar e fiscalizar o encontro de contas entre os créditos compensáveis.

4. Recurso especial conhecido e provido" (grifei) (REsp nº 197.785/BA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000, p. 00081).

E, consoante consignado no acórdão recorrido, verifica-se que no caso em análise "a necessidade de apuração dos pretensos valores implica no reconhecimento de que não existe direito líquido e certo a proteger a pretensão formulada no mandado de segurança", o que autorizou a adoção da "consagrada corrente jurisprudencial segundo a qual o significado da expressão direito líquido e certo reside na ausência de controvérsia dos fatos afirmados" (fl. 332).

A pretensão da recorrente, na verdade, é a de expedição de documentos comprobatórios de compensação com os valores apresentados por ela unilateralmente, cujo acerto só pode ser verificado mediante reexame de prova. Aplica-se, pois, ao caso, a Súmula nº 7 deste Tribunal.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.660 - SP (2006/0185309-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSTRUTORA CSO LTDA
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : IVANNY F F HEHL PRESTES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CONSTRUTORA CSO LTDA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO ADMINISTRATIVO - Correção monetária - Verba de vida ainda que não prevista no contrato - Não pagamento no momento oportuno - Fluência a partir do 30º dia após o vencimento da obrigação - UFESP aplicada como indexador segundo previsão contratual - Juros de mora a partir da citação - Perdas e danos indevidas - Honorários compensados em face da sucumbência recíproca - Recursos improvidos" (fl. 686).

Invoca a recorrente, dissídio jurisprudencial no tocante à aplicação do IPC como indexador que melhor reflete a inflação do período em questão, citando jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, também, que a Corte *a quo* aplicou indevidamente o artigo 219, do Código de Processo Civil, quando em verdade incidiria a norma contida no artigo 960, do Código Civil de 1916, pois os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada uma das obrigações.

Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que a recorrente não logrou demonstrar o alegado dissídio nos moldes regimentais exigidos, descumprindo os ditames do artigo 255, do RISTJ sendo assim inviável a análise do apelo, nos termos dos seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, manteve multa em decorrência da apresentação das GIAs fora do prazo, tendo em vista a não-comprovação da alegada inatividade da recorrente.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe a recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 779.390/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/10/2006, p. 252).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 104, I A III, 122, 166 E 884 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). DUPLA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. NECESSIDADE (SÚMULA 312/STJ). PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CONVALIDAÇÃO DE ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE INSANÁVEL. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.503/97 (CTB). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada mediante o co-tejo analítico dos casos confrontados, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.
- (...) omissis.
7. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 679.161/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/10/2006, p. 243).

No tocante aos juros, assiste razão à recorrente, encontrando na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, o apoio à sua tese, conforme se constata da leitura das ementas dos seguintes arestos, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Corrige-se a omissão, afirmando que os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada obrigação, por se tratar de obrigação líquida.
2. A contradição reside no valor da devolução, número equivocadamente referido, o qual deve ser suprimido.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo" (EDcl no REsp nº 535.858/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004, p. 246).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. NULIDADE. RESSARCIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTS. 955 E 956 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 4.414/64. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 1º da Lei nº 4.414/64 e 1.064 do CC/16, pois afastou a aplicação dos juros ao caso dos autos. Não caracteriza, portanto, insuficiência de fundamentação (omissão), a circunstância do acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos.
- (...) omissis.
3. A aplicação dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não tributárias é regida pela Lei nº 4.414/64, que remete o intérprete às regras do Código Civil.
4. A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura.
6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 264).

"CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPREITADA - REMUNERAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DIES INTERPELLAT PRO HOMINE - HONORÁRIOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.

1. Atrasado o pagamento da remuneração de serviços executados por empreiteiro, a dívida há de ser corrigida monetariamente, desde o vencimento. Não faz sentido honrar, pelo valor histórico, crédito com vinte anos de atraso.
2. Atrasado o pagamento, em desrespeito a norma contratual, os juros de mora incidem a partir do momento em que, segundo previsto no contrato, o pagamento deveria ter ocorrido. Vale, no caso, a regra dies interpellat pro homine, sediada no art. 960, do CC.
3. O benefício deferido ao Estado, no Art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não alcança a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, que, em sendo empresa pública, se subordina à regra geral estabelecida no Art. 20, § 3º, do Código Processual" (REsp nº 419.266/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08/09/2003, p. 222).

Estas as razões, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1639)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.039 - SP (2006/0185427-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRASIL CONCRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE YOSHIO HAYDSHIE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Nulidade de auto de infração- Multas- O cimento fresco, transportado por caminhão- betoneira se enquadra na excepcionalidade do § 2º do art. 4º do Decreto n. 41.858/97, que, aliás, cita apenas exemplos sem excluir outros produtos perecíveis- Ação procedente decretando a nulidade de todas as multas- Inversão do ônus da sucumbência- Recurso provido." (fl.395).

Naquele julgamento, o Tribunal *a quo* entendeu que os ora recorridos se enquadrariam nas hipóteses de exceção do § 2º, art. 4º, do Decreto n. 41.858/97, em relação à obrigatoriedade da Operação Rodízio implementada no Estado de São Paulo, não incidindo, sobre os veículos de sua empresa, a multa por infração ambiental prevista em legislação estadual.

Opostos embargos de declaração ao acórdão, foram estes rejeitados, sob o argumento de que teriam caráter meramente infringente (fls. 407/408).

Alega a recorrente, em síntese, (a) que os recorridos não foram excluídos do rodízio, uma vez que não se enquadravam como transportadores de produto perecível; (b) que as multas impostas pela recorrente têm caráter de proteção ambiental, não tendo escopo de controle de trânsito; (c) que o condicionamento do licenciamento de veículos ao prévio pagamento de multas está previsto em lei estadual e no art. 131, do CTB; (d) que não teriam os recorridos se desincumbido de provar o seu enquadramento nas hipóteses de exclusão da obrigatoriedade do rodízio, violando, assim, o art. 333, I, do CPC. Relatados. Decido.

Quanto ao enquadramento dos recorridos nas exceções previstas pelo § 2º, art. 4º do Decreto nº 41.858/97, verifico que a recorrente não vinculou a tal reclamo a violação de qualquer dispositivo legal pelo tribunal *a quo*, o que inviabiliza o exame da controvérsia, incidindo, na hipótese, o enunciado da súmula nº 284 do STF.

O mesmo ocorre quanto à irrisignação acerca da prevalência da norma ambiental sobre o regramento de trânsito, a qual foi apresentada sem a explicitação do ponto (dispositivo) malferido pelo tribunal local.

Quanto à alegada violação ao art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, tenho que o recurso especial vertente carece do pressuposto do prequestionamento. Em verdade, o dispositivo legal invocado nas razões recursais não foi objeto de análise e debate pelo Tribunal ordinário, o que faz incidir, na espécie, o óbice revelado pelo enunciado sumular nº 282 do STF.

No tocante ao art. 333, I, do CPC, afirmando a recorrente não haver prova do enquadramento dos recorridos nas hipóteses de exceção da obrigatoriedade do rodízio, verifico que a análise da irrisignação implicaria o reexame do substrato fático contido nos autos, incidindo, *in casu*, o óbice sumular nº 7 do STJ.

Finalmente, faz-se oportuno observar que apesar da recorrente ter indicado diversos dispositivos legais, não explicitou, à exceção do art. 333,I, do CPC, de que maneira apontados regramentos teriam sido violados pelo Tribunal local, o que torna deficiente, em desacordo com o art. 541 do CPC, a exposição recursal, de forma a inviabilizar o recurso especial. Incide, na hipótese, mais uma vez, o verbete sumular nº 284 do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1640)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.070 - PR (2006/0185476-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO LESSKI E OUTROS
RECORRIDO : DORIVAL PICCOLI E OUTRO
ADVOGADO : WILSON MAFRA MEILER FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS FIXADAS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. º 29/2000.

1. TAXAS DE ILUMINAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA.

A cobrança das referidas taxas de iluminação, limpeza e conservação públicas é inconstitucional, diante da violação ao art. 145, II, CF e arts. 77 e 79, II e III, do CTN, caracterizada pela ausência de mensuração e dos requisitos de especificidade e divisibilidade.

2. PROGRESSIVIDADE DO IPTU.

O IPTU é imposto de natureza inquestionavelmente real, não podendo, portanto, ser cobrado mediante técnica de progressividade (art. 145, § 1º,CF), a menos que seja para promover a utilização do imóvel de acordo com sua função social (art. 156,§ 1º, c.c. 182, §§ 2º e 4º, II, CF).

Não há que se falar em convalidação de prática dos municípios, como aduz o apelante, Município de Curitiba. Não existindo permissão a que se cobrasse IPTU progressivamente com base no valor venal do imóvel, a instituição de tal forma de tributação pelos municípios é eivada de vício insanável de inconstitucionalidade.

De outro lado, tampouco cabe aqui dizer que a progressividade praticada pelo Município de Curitiba seria fundada na promoção da função social da propriedade urbana.

Extraí-se do exame do caso que o Município praticava, sim, a progressividade fiscal, fundada em capacidade contributiva, impossibilitada de existir por ofensa cabal à ordem constitucional.

3. TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGALIDADE.

Não há restrição à exigência desta taxa juntamente com o IPTU, posto que presentes os requisitos da divisibilidade e especificidade, autorizadores da cobrança de tal tributo.

4. TAXA SELIC.

A taxa Selic pode ser aplicada aos débitos do IPTU, desde que isoladamente, ou seja, desde que não cumulada com correção monetária ou qualquer outra taxa de juros. Art. 3.º da Lei Complementar Municipal n.º 12/95.

5. SUCUMBÊNCIA.

Diante da sucumbência mínima da autora, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, devem as verbas de sucumbência ser arcadas exclusivamente pelo Município de Curitiba, com fundamento no § único do art. 21 do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO DE DORIVAL PICCOLI E OUTRO PROVIDO PARCIALMENTE, E RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E REEXAME NECESSÁRIO MODIFICADO EM PARTE" (fls. 307/9).

Alega o recorrente afronta ao artigo 460, do Código de Processo Civil, sustentado que a decisão foi *extra petita* ao elevar a verba de sucumbência sem que houvesse pedido nesse sentido.

Também afirma que houve a aplicação equivocada do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verba honorária culminou por ser fixada no montante de 37% sobre o valor da causa, invocando precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça a fim de comprovar o alegado dissenso jurisprudencial.

Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 77 e 79, do Código Tributário Nacional, em razão do acórdão recorrido ter decidido que as taxas de iluminação pública e de limpeza e conservação urbana são serviços públicos de caráter genérico e indivisível, e não de serviços específicos ou divisíveis, nos termos da lei, citando precedente do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Baseado em precedentes jurisprudenciais, o recorrente alega, por fim, a impossibilidade de devolução dos valores pleiteados e a impossibilidade de utilização da taxa SELIC em eventual devolução.

Relatados. Decido.

Inviável a análise de violação ao artigo 460, do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento, uma vez que tal questão surgiu apenas quando do julgamento da apelação (acórdão recorrido), e a parte interessada não opôs os necessários embargos declaratórios com vistas à levantar a discussão do tema, incidindo a Súmula 282/STF à hipótese.

Em relação à fixação da verba honorária, note-se que a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral e, considerando que eles decaíram da maior parte do pedido, estipulou que deveriam pagar o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao município, e este lhes pagariam o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fl. 131).

Ao reformar a decisão monocrática no entanto, o Tribunal a quo aplicou o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, levando em conta que os contribuintes decaíram de parte mínima do pedido, devendo as verbas serem pagas pelo Município de Curitiba, assim determinando o *decisum*, *litteris*:

"Os honorários advocatícios do procurador da apelante contribuinte, deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, alíneas a, b e c, considerados a complexidade da causa e o tempo despendido" (fl. 344).

Ou seja, o Tribunal a quo culminou por elevar para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a verba devida pelo município, enquanto que o valor da causa foi estipulado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) (fl. 25).

Assim, entendo que a hipótese dos autos se insere naquelas situações nas quais este eg. Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula 7/STJ e deliberado sobre a fixação da verba honorária, por serem irrisórias ou exacerbadass.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente da c. Primeira Turma deste eg. Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte indica a inviabilidade, em princípio, do reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em sede de recurso especial. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravado Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

4. Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; Resp 281.954/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 28.10.2002; Resp 520.212/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003; Ag Rg no AG 350.671/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 22.09.2003; Resp 147.346/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16.03.1998.

5. Recurso Especial provido, para fixar os honorários, equitativamente, em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa" (REsp nº 662629/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 195).

Essa é exatamente a hipótese dos autos, conforme já esclarecido, motivo pelo qual o apelo merece acolhida nesse ponto.

No que tange à alegada violação aos artigos 77 e 79 do CTN, a questão não pode ser apreciada por esta Corte, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.

Apesar de o Tribunal a quo fazer menção aos dispositivos infra-constitucionais citados, é assente o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a análise da discussão acerca da divisibilidade e especialidade da Taxa de Iluminação Pública - TIP e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídas pelo Município, porquanto a matéria insere nos arts. 77 e 79 do CTN, tidos como violados, é mera repetição de preceito constitucional, no que o aresto trazido como paradigma, a tanto não se presta.

Nesse sentido destaquem-se os seguintes arestos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EG. STF.

1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A 1ª Seção assentou que a questão acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública são insindicáveis em sede de Recurso Especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no Recurso Especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

3. Agravado Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 725.222/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/08/2006, p. 223).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TIP E TCLLP. REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante tem decidido reiteradamente este Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes à violação dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, porquanto tais dispositivos, ao cuidarem dos requisitos de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos tributáveis mediante taxa, foram reproduzidos pela norma prevista no art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da cobrança das taxas de iluminação pública (TIP) e de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP), pelo Município do Rio de Janeiro.

2. Agravado regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 621.337/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 147).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, DO CTN. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DE LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN e Decreto n. 20.910/32).

2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, controvérsia atinente a taxa de remoção de lixo, de limpeza urbana e de iluminação pública, visto que os arts. 77 e 79 do CTN, que cuidam dos requisitos da especificidade e da divisibilidade das exações, reproduzem o preceito inscrito no art. 145, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravado regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 750.341/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/08/2006, p. 257).

Por fim, no que diz respeito às duas alegações finais sobre a devolução dos valores pleiteados, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente não invoca qualquer disposição de lei federal que tenha sido afrontada pelo *decisum*, e também não cumpriu o determinado no artigo 255, do RISTJ quanto a uma possível divergência jurisprudencial.

Em razão de todo o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a reversão total da verba honorária fixada pelo juízo singular a título de honorários (R\$ 3.000,00), a ser arcada pelo município ora recorrente.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.100 - RS (2006/0186701-3) (1641)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RONALDO RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por RONALDO RIBEIRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E da AMPLA DEFESA - OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88 - HIGIDEZ DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE AUTORIZEM SUA DESCONSTITUIÇÃO - auto de infração homologado por autoridade de trânsito incompetente - nulidade.

Preliminar rejeitada.

Apelo do autor provido em parte.

Apelo da EPTC desprovido" (fl. 211).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 2º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99; 169 do CC/02 e 281, parágrafo único, inciso II e 286, § 2º, do CTB, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não sendo observado o trintídio legal para a aplicação da pena, com a possibilidade da apresentação da defesa prévia, os autos de infração devem ser arquivados e julgados insubsistentes.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Esta Corte já teve oportunidade para se manifestar acerca da matéria, adotando entendimento segundo o qual a ausência da dupla notificação exigida pelo CTB não implica na anulação de todo o procedimento administrativo, mas somente a partir do ponto em que foi cerceado o direito de defesa, permanecendo válido o auto de infração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONDUTOR DO VEÍCULO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À DEFESA PRÉVIA.

1. Ostenta legitimidade ativa ad causam o motorista que se encontrava ao volante do veículo quando do evento, posto detentor da posse geradora de responsabilidade em sede de regresso proposto pelo proprietário. Por isso que, para propor ou contestar a ação resta suficiente, in casu, o interesse e a legitimidade (art. 3º do CPC). Precedente da Corte: AGA 556.138/RS, Primeira Turma, desta relatoria, DJ 05/04/2004.

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, como pretendem os recorrentes, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004 6. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ausência de prequestionamento do art. 964 do CC/1916.



7. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais" (Precedentes das Turmas de Direito Público: RESP n.º 249078/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000; RESP n.º 655806/RS, deste relator, 1ª Turma, julgado em 03.02.2005) 8. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 710.789/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes.

2. O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a convalidação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.

3. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos autuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.

4. Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de correlatas.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag n.º 583.272/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004, p. 244)

"ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ALCANÇA O AUTO DE INFRAÇÃO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 211/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. VALIDADE. REFORMA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

1. (omissis).

2. A anulação da penalidade de trânsito por inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB atinge o procedimento administrativo somente a partir do momento em que ocorreu o cerceamento de defesa, não alcançando o auto de infração lavrado pela autoridade de trânsito. Possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias (art. 281, parágrafo único, II, do CTB) a partir do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Precedentes.

3. Inexistência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. Porquanto, apesar de rejeitados os embargos de declaração opostos pelo DAER/RS, as questões levantadas nas apelações e nas contra-razões foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

(omissis)

6. Recurso especial de VIVALDINO LIMA DE CARVALHO e OUTROS não-provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente provido" (REsp n.º 845.013/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16.10.2006, p. 326).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA)

1. A Primeira Turma desta Corte Superior deixou assente que: "não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo" (REsp n.º 711.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005 - Outros precedentes: AgRg no Ag n.º 705.997/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03/04/2006; e REsp n.º 744.374/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/2005).

(omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 636.236/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006, p. 368).

Registre-se, ainda, que tanto o Colegiado de origem quanto o Juiz Singular, com base no substrato fático-probatório dos autos, expressamente asseveraram não se subsumir a hipótese ad ditame do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, não se havendo que perquirir pelo arquivamento do auto de infração, já que expedida a notificação da autuação dentro do trintídio legal (cf fls. 213/213v e 132). A reforma de tal entendimento, como cediço, não pode dar-se nesta via especial, ante o óbice sumular n.º 7 deste STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1642)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.261 - MG (2006/0185267-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : RÔMULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICENÇA AMBIENTAL - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. Inexiste direito líquido e certo à instalação de antenas de telecomunicações, sem a respectiva licença ambiental. Recurso a que se dá parcial provimento" (fl. 803).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fls. 815).

Sustenta a recorrente afronta ao artigo 1º, da Lei nº 1.533/51, alegando ter cumprido todos os requisitos do Decreto-Lei nº 84/40 para a obtenção da respectiva licença, não tendo a Administração se manifestado a respeito, no que a recorrente teria o direito de iniciar as obras depois de transcorrido o prazo fixado pelo artigo 27 daquela legislação, em razão da inércia administrativa, ato que se caracteriza como de abuso de poder para fins de impetração de ação mandamental.

A título de comprovação da alegada divergência invoca decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 148.487-50-00.

Relatados. Decido.

Como visto a alegação da recorrente está centrada na presença do direito líquido e certo à obtenção da pretendida licença para instalação de antenas de telecomunicações, em razão da omissão do Poder Público na apreciação de seu pedido.

Acontece que a matéria carece de prequestionamento pois, a despeito de se ter decidido pela ausência de direito líquido e certo, o acórdão recorrido não enfrentou o tema como ora tratado pela recorrente senão, vejamos, in verbis:

"É bem verdade que o pedido inicial da apelante tem como fundamento a inércia da Administração Pública. Todavia, o ato impugnado não é a demora da concessão da licença para instalação dos equipamentos.

Com efeito, verifica-se da peça inicial, mais precisamente das fls. 13, que o pedido inicial formulado pela apelante foi claramente definido: dar continuidade às obras de instalação dos equipamentos, sem sofrer qualquer autuação por parte da Administração Pública.

Cuidar-se-á, portanto, apenas e tão-somente do exame da legalidade ou não do ato administrativo que determinou a suspensão das obras da apelante, sem a respectiva licença ambiental.

Assim, todas as demais questões que circundam a lide não serão apreciadas, tornando-se claro o objeto da controvérsia, não só para que se proceda a um exame escorreito da causa de pedir, mas, também pelo fato de estarmos percorrendo a estreita via do mandado de segurança" (fl. 806, sublinhou-se).

Assim, ainda que sob o manto de afronta ao artigo 1º, da Lei Mandamental, torna-se totalmente inviável a pretendida discussão no âmbito do presente recurso especial, uma vez que a Corte a quo definiu como não sendo a inércia da Administração o objeto mandamental. Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISJT, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1643)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.981 - SP (2006/0193676-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NELSON DE MELLO GONÇALVES
ADVOGADO : JACY DE BIAGI Mennucci e OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER e OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON DE MELLO GONÇALVES, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 do STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.

1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

2. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.

3. Convém ressaltar que os valores recebidos a título de férias proporcionais estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.

4. A "quaestio iuris" encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.

5. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas" (fls. 162).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 174/179)

Sustenta o recorrente violação ao art. 43 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não deve incidir o imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu respectivo acréscimo, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em face de sua natureza indenizatória.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Destarte, no que se refere aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

Nesse sentido os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - EREsp 286.552/DF.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 286.552/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.

5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 763.086/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005, p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.

4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)

5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 672.779/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 211).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.519 - SP (2006/0193594-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : AGENOR ASSIS NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSA MARIA GARCIA BARROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Aposseamento Administrativo - Desapropriação Indireta e Indenização - Pagamento da justa e real indenização da área situada em imóvel impedido de exploração econômica - Parque Estadual da Serra do Mar - Honorários advocatícios - Majoração - Reembolso de honorários de assistente técnico - Parcialmente provido o recurso adesivo - Desprovidos os demais - Prejudicados os agravos retidos."(fl. 1.269)
A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao artigo 5º, da Lei nº 4.771/65, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que as limitações administrativas referentes ao Parque Estadual da Serra do Mar impediram a exploração econômica de sua propriedade.

Relatados, decidido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Com efeito, o aresto recorrido expressamente assentou a impossibilidade de exploração econômica da propriedade da Recorrente (fl. 1.273). Nesse contexto, para que se possa acolher a tese defendida, com o conseqüente deferimento da indenização pretendida, revela-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos o que é defeso a esta Corte por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.689 - RS (2006/0193635-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FRIGORÍFICO SILVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO CRIPPA BRANDÃO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : FABIO ALMEIDA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Frigorífico Silva S/A Indústria e Comércio interpõe recurso especial, com esteio nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, visando seja reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUNÁRIO. MANDADO E SEGURANÇA. LEI N. 10438/2002. CRIAÇÃO DE ENCARGOS EMERGENCIAIS SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA TARIFÁRIA.
Os encargos emergenciais se enquadram como tarifas e não como tributo, não se sujeitando aos princípios constitucionais tributários, conforme proclamado pela Corte Especial deste Tribunal na AMS 2002.72.05.002803-3/SC (maioria DJU 08-9-2002), que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do caput e §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 10438/2002, sendo legítima a cobrança dos seus valores como adicional nas contas de energia elétrica.

A recorrente afirma terem sido contrariados os arts. 1º e 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 97 do Código Tributário Nacional, defendendo a tese de que "os encargos de capacidade emergencial consubstanciam-se em transferência ao consumidor dos custos da CBEE para o alcance de seus objetivos (delineados no art. 1º, §1º, da MP 2209/01), pois o consumidor não usufruirá o serviço pelo qual paga o respectivo 'preço', afastando-se o caráter contraprestacional da tarifa (...)".
Relatados. Decido.

Não é viável o reexame do acórdão ora hostilizado, em sede de recurso especial. A matéria impugnada diz respeito à legitimidade da cobrança dos consumidores de energia elétrica do chamado Encargo de Capacidade Emergencial, criado pela Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/2002, tendo o Tribunal a quo, concluído pela constitucionalidade das normas.
Ex vi do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, carece o especial de pressuposto específico à sua admissibilidade, haja vista não cuidar a hipótese vertente, de forma direta, de suposta afronta ao direito federal, estando centrada, diversamente, em matéria de índole eminentemente constitucional.
Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.750 - RJ (2006/0199190-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : LARA MARIA BARROS GÓES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao Recurso Especial em epígrafe.

O Agravante sustenta, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é incabível a condenação em honorários advocatícios em medida cautelar de depósito do crédito tributário, para fins de suspensão da sua exigibilidade.

Relatados, decidido.
Assiste razão ao Agravante.
Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito do débito tributário.
Nesse sentido confira-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"Tributário. Processo civil. Ação cautelar, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Procedência. Improcedência da ação principal. Destinação do depósito. Cabimento de honorários. 1. A ação cautelar tem objeto próprio que não se confunde com o da ação principal. Destinando-se a cautelar ao depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possui requisitos próprios que, preenchidos, levarão à procedência do pedido, independentemente do resultado da ação principal. 2. A liberação do depósito não tem vínculo com a procedência da ação cautelar, pois seu objetivo é unicamente garantir a suspensão do crédito tributário. O depósito só reverterá para os cofres públicos após o trânsito em julgado de decisão favorável à Fazenda Pública. 3. Tem entendido este Superior Tribunal que, sendo desnecessário o ajuizamento da ação cautelar para efetuar o depósito em questão, uma vez que possível a sua realização nos próprios autos da ação em que se pretende a declaração de nulidade do crédito tributário, optando o contribuinte por essa via mais gravosa, não arcará a Fazenda Pública com os ônus de sucumbência. 4. Precedentes. 5. Recurso parcialmente provido."(RESP nº 187.974/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002)

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1. O depósito judicial do montante da dívida tributária é um direito do contribuinte que pode ser exercido sem ser pela via da ação cautelar. 2. Proposta, contudo, ação cautelar, sem demonstração de resistência do Fisco, o depósito deve ser deferido, porém, sem incidência de honorários advocatícios a serem arcados pela Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido."(RESP nº 277.978/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 11/06/2001)
Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 881970 - MG (2006/0190046-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON-MG
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : OCEAN VENTURE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON-MG, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, **verbis**:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GUIA DE COBRANÇA BANCÁRIA - PROVA ESCRITA - INEXISTÊNCIA.

A prova escrita sem eficácia de título executivo que autoriza o ajuizamento da ação monitoria deve traduzir um mínimo de certeza em relação à obrigação exigida.

A guia de contribuição sindical, por seu caráter unilateral, desacompanhada da notificação do devedor, não constitui documento hábil para instruir a monitoria."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, aduzindo que a guia de recolhimento da contribuição é documento hábil para instruir a ação monitoria.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
Com efeito, o aresto recorrido pautou-se pelo exame dos documentos acostados aos autos para concluir pela impropriedade da ação monitoria, consoante se colhe do seguinte excerto do r. voto condutor, **verbis**:



"A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação monitoria pela entidade sindical objetivando o recebimento das contribuições não recolhidas é possível, desde que a peça exordial seja instruída com as guias de recolhimento demonstrativo de débito e notificação do devedor." (fls. 253/254)

"Compulsando os autos, verifica-se que não há o demonstrativo de débito, deixando o apelado de embasar suficientemente sua ação monitoria, pois não se sabe a porcentagem de juros e multa incidentes.

Além disto, o documento de f. 16/17 não tem o condão de substituir a notificação da apelante. Isto porque foi emitida pela própria autora, noticiando o recolhimento da contribuição pela empresa apelante relativa ao exercício de 2001.

Nesse sentido, a guia de recolhimento de contribuição, tomada de forma isolada, não se presta enquanto prova escrita capaz de comprovar uma obrigação passível de ser exigida pelo procedimento injuntivo.

Tal documento não evidencia certeza e exigibilidade da obrigação, no sentido de autorizar uma presunção de que a obrigação ali consubstanciada é realmente válida, representando prova escrita que não se identifica com a que se exige no procedimento monitorio." (fls. 254/255)

Destarte, verifico a impossibilidade de acolher a tese defendida pelo recorrente, em face da necessidade de novo exame dos documentos carreados ao processo, o que é defeiso a esta Corte em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

Ademais, os precedentes colacionados não se prestam para caracterizar o dissídio jurisprudencial, pois não possuem similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que entendem ser a guia de recolhimento da contribuição sindical, acompanhada da notificação do contribuinte, documento hábil para propositura de ação monitoria e, in casu, o Tribunal a quo afirma não haver a tal notificação, não havendo, assim, a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.598 - SP (2006/0191531-0) (1648)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SOIMÓVEIS- CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:

"Matéria Processual - Execução fiel do julgado - Critérios da conta de liquidação - Imutabilidade." (fl. 116)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto, no seu entender, não foram apreciadas as questões referentes às inexistências materiais que deduziu nos embargos de declaração.

Relatados, decido.

Verifico que a presente postulação merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria inserida nos Embargos de Declaração revela-se essencial ao correto desate da lide. Assim, tendo sido interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil entendo necessário o debate sobre as questões argüidas naquela oportunidade.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide.

2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.

3. Caracterização de omissão no julgamento do v. decism a quo.

4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União" (REsp n.º 503.037/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15/09/2003, pág. 00255).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Ocorrendo omissão no acórdão sobre determinado ponto da matéria sub judice, incorre em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não sana o vício com a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

Recurso provido" (REsp n.º 522.788/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 08/09/2003, pág. 00363).

"Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial. Omissão. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Como já decidiu esta Corte, o Tribunal não pode deixar de enfrentar com adequada fundamentação os pontos objetivamente postos pelos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica sobre a ausência de omissão (REsp n.º 361.856/MG, da minha relatoria, DJ de 23/9/02)

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 457.681/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 25/08/2003, pág. 00299).

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre toda a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.809 - PR (2006/0191021-8) (1649)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
RECORRIDO : GERSON JAIME CAVALIERI
ADVOGADO : ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição e, constatada a inércia da exequente ao permanecer silente por mais de dez anos depois de ajuizada a ação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente" (fl. 89).

Sustenta o recorrente violação do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e dissídio com a jurisprudência segundo a qual o despacho que ordena a citação da execução fiscal interrompe o curso prescricional. Relatados. Decido.

A postulação não merece guarida.

O entendimento perfilhado por esta Corte especial de Justiça é no sentido de que os dispositivos de Lei Ordinária que orientam o disciplinamento das causas interruptivas da prescrição devem ser lidas em consonância com o artigo 174 do CTN, Lei Complementar, de maneira que somente a citação do devedor tem o condão de interromper o curso prescritivo.

Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, dentre os inúmeros desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O despacho judicial que ordena a citação do executado não tem o condão de interromper a prescrição em processo de execução fiscal.

2. Apenas a citação do devedor produz o efeito de interromper o prazo prescricional, em obediência às normas contidas na Lei n. 6.830/80 em conformidade com os arts. 219, § 4º, do CPC e 174, parágrafo único, do CTN. Precedentes.

3. Paralisação do feito por mais de cinco anos, correta a decretação da prescrição a pedido do contribuinte.

4. Recurso especial provido" (REsp 293257/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005, p. 302).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido" (REsp 774931/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. 1. O artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174, do CTN,

que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN..." (REsp 671627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.04.2005, p. 247).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.117 - PE (2006/0201120-2) (1650)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUZADA JÁ NA SUA VIGÊNCIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE. CABIMENTO.

I - A opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.

II - Se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte.

III - Legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para integrar a lide. Não integração da União Federal e demais bancos depositários.

IV - Fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71.

V - A taxa SELIC tem natureza mista, ou seja, embute em sua composição a correção monetária e os juros. Sendo assim, não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, e deve ser determinada apenas para aquelas ações ajuizadas já na vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 11 de janeiro de 2003.

VI - Apelação improvida." (fl. 70).

Opostos embargos de declaração foram estes rejeitados. (fls. 78/83).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 303, II c/c o 301, X e artigo 21, do Código de Processo Civil, artigo 406 do Código Civil e artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Por fim, alega não ser aplicável a Taxa SELIC ao caso em questão, devendo os juros de mora serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca dos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 303, II c/c o 301, X e artigo 21, do Código de Processo Civil e artigos 13 e 22, da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescritos o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária de os juros.

Nesse sentido, tendo a ação sido ajuizada na vigência do referido Codex, aplicável se torna a taxa SELIC, a qual deverá incidir a partir da citação, sem qualquer cumulação com outro índice de correção monetária.

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados, in verbis:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 190).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em

mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Conseqüentemente, obedecida a máxima tempus regit actum, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmita a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

8. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 23/03/2004, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 803.628/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/05/2006, p. 200)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.120 - PE (2006/0201154-2) (1651)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO : FRANCINETE MONICA MONTEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210 DO STJ. JUROS. PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA. LEIS 5.107/66 E 5.705/71. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não basta argumentar com a falta de autenticação, pois a reprodução de documento, mesmo sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se não for demonstrada a sua falsidade.
2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 do STJ).
3. Satisfeitos todos os requisitos necessários à implementação dos juros progressivos ao patrimônio do interessado, tem ele direito ao crédito correspondente, na forma do art. 4º., I a IV da Lei 5.107/66, descontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.



4. Juros de mora cabíveis à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, quando esta ocorrer na vigência do Código Civil de 1916. Quando a citação se der na vigência do novo Código Civil, as contas fundiárias deverão ser corrigidas com juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente da movimentação da conta vinculada e dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, afastando a incidência da taxa SELIC.

5. *Apelação parcialmente provida.*" (fls. 72/73).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, ao artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X e artigo 21 do Código de Processo Civil, e artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Por fim, alega não ser aplicável o percentual de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, devendo estes serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigo 303, II c/c o 301, X e artigo 21, do Código de Processo Civil, e artigo 13 da Lei 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2º Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Por fim, quanto à aplicação dos juros de mora de 1% a partir da vigência do novo Código Civil, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros.

Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).
6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.
7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".
8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).
9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).
10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190) .

Não obstante ao entendimento acima explicitado, deixo de aplicar a tese em face da vedação à reformatio in pejus, mantendo-se, ipso facto, o acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1652)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.125 - PE (2006/0201159-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : KEILA ROZANE SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ESTHER LANCERY E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"Tributário. Imposto de renda. Verbas percebidas a título de licença-prêmio. Abono de férias não gozadas e APIP. Natureza indenizatória. Não incidência. Aplicabilidade da taxa SELIC. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos" (fls. 166).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 179/184).

Sustenta a recorrente violação ao art. 43 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas pelos recorridos a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e APIP. Alega que há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que os honorários advocatícios fixados em face da Fazenda Pública devem ser no percentual de 5%, em respeito ao art. 20, § 4º, do CPC.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

A principal questão controvertida no recurso diz respeito à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelos recorridos a título de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e APIP.

Já é entendimento assente nesta Corte acerca do caráter indenizatório das verbas em comento, sendo que sua conversão em pecúnia não representa acréscimo patrimonial, não devendo haver a incidência do imposto de renda sobre elas.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS: FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP) - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

2. Não está configurada, portanto, a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias, abonos-assiduidade (APIP) e licença-prêmio não gozadas e pagas em pecúnia ao recorrente" (REsp nº 788.833/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006, p. 253).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...omissis...)

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

(...omissis...)

7. Recurso especial de Cecília Leal de Miranda Vigneaux e outros provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido" (REsp nº 707.872/AL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/03/2006, p. 157).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. APIPS. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. (...omissis...)

2. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.

3. O pagamento decorrente do não gozo das ausências permitidas ao trabalho (APIP) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

(...omissis...)

7. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

8. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

9. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

10. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 727.079/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 253).

Quanto aos honorários advocatícios, tampouco deve ser acolhida a postulação.

Ocorre que os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar, novamente, no óbice insculpido na Súmula nº 07 STJ, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1653)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.144 - PR (2006/0191042-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
RECORRIDO : DIPAVE VEÍCULOS S/A
ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Paraná que versa sobre a cobrança do IPTU progressivo, taxas de iluminação pública, coleta de lixo, limpeza e conservação.

A recorrente aponta contrariedade ao art. 77 do Código Tributário Nacional. Defende que as alíquotas diferenciadas de IPTU não caracterizam progressividade, mas seletividade. Sustenta que a variação da alíquota não se refere ao valor venal do imóvel, mas à diversidade de suas características, seja por conta de sua dimensão, seja pela sua localização ou, ainda, seja pelo fato de estar ou não edificado.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

A matéria relativa à presença dos requisitos de divisibilidade e especificidade do serviço de limpeza pública, é de apreciação que escapa do âmbito de apreciação desta Corte Superior, ficando reservadas ao Supremo Tribunal Federal na via do recurso extraordinário *stricto sensu*, porquanto a matéria inserta no art. 77 do CTN - tido por violado - é mera repetição de preceito constitucional. Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido." (AGA nº 457256/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 24/03/2003 p.00149).

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III). - Recurso não conhecido." (REsp nº 166.448/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/06/2000, p. 00094).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1654)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.206 - PE (2006/0201123-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDILENA ACCIOLI FREI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

- Nas causas acerca e capitalização dos juros progressivos das contas do FGTS, a legitimação passiva cabe à Caixa Econômica Federal, não sendo a União Federal sua litisconsorte passiva necessária.

- É trintenária a prescrição do direito à cobrança de parcelas referentes ao FGTS (Precedentes do Col. STJ).

- Optante admitido anteriormente a setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei n.º 5.705/71, que unificou as taxas de juros de FGTS, faz jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei n.º 5.107/66." (fl. 67).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Por fim, alega não ser aplicável a Taxa SELIC ao caso em questão, devendo os juros de mora serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca dos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC e artigo 13, da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para se configure a divergência jurisprudencial alegada.



Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária de os juros.

Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.
4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp n.º 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190) .

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1655)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.659 - SP (2006/0166196-9)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
RECORRIDO	: ELISIO DA SILVA FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: MANOEL FERNANDES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRECATÓRIO JUDICIAL - Desapropriação - Dever da Fazenda de indenizar o expropriado de maneira prévia e justa - Não infringência dos princípios constitucionais da legalidade e ampla defesa - Matéria de fundo já definida em reclamo antecedente - Cancelamento da pena por litigância de má-fé e remessa de peças ao Ministério Público, porque descaracterizado o dolo processual - Prazo do cumprimento da obrigação, que subsiste, dilatado para dez dias - Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão."(fl. 151)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 535, II, e 730, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que a determinação de complementação do precatório judicial deve ser ordenada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e não pelo Juízo singular.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Inocorre, na hipótese, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente examinadas pela Corte a quo, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte quando houver encontrado fundamentação suficiente para julgar a controvérsia.

Vinha entendendo que a atualização de débito não integralmente satisfeito, para os efeitos de precatório complementar, seguia o mesmo procedimento do cálculo originário, devendo a Fazenda Pública ser citada, a teor do artigo 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos em 10 (dez) dias.

No entanto a eg. Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o REsp nº 354.357/RS, da Relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado na sessão de 26/09/2002, passou a adotar o entendimento de que nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização, visto que já houve anterior citação no processo de execução e que este ainda não foi extinto.

No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - EC 37/2002.

1. A alteração produzida pela EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF/88, não tem o condão de modificar a jurisprudência desta Corte que, analisando o art. 730 do CPC, concluiu pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.

2. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 487.528/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003, p. 00278).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

A tese defendida pelo ente público se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

"É desnecessária a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC) para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de atualização" (Corte Especial, Resp n. 354.357/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.9.2002 - Informativo de Jurisprudência STJ, n. 148, 23 a 27 de setembro de 2002).

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 439.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/2003, p. 00323).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A matéria referente à desnecessidade de nova citação da Fazenda quando da expedição de precatório complementar - art. 730 do CPC - já se encontra absolutamente pacificada nesta Corte.

Inviável, nesta instância, a análise da ocorrência da prescrição intercorrente, por esbarrar na vedação do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Embargos rejeitados" (EDAG nº 505.524/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/09/2003, p. 00360).

Outrossim, observo que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que cabe ao Juiz singular resolver os incidentes que surgirem no processo de execução, inclusive no que concerne à expedição de precatório complementar. Confira-se, entre outros, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELA DE PRECATÓRIO, SOB PENA DE SEQUESTRO DE RENDA DO MUNICÍPIO - SÚMULA 267/STF - EXCEPCIONALIDADE A AUTORIZAR A IMPETRAÇÃO - ATO COATOR PROFERIDO POR JUÍZO INCOMPETENTE - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente aponta como ato coator decisão irrecorrida, proferida pelo juízo da execução a qual, após determinar a complementação de depósito, deferindo a incidência de juros moratórios no cálculo dos juros legais, em face de parcelamento de precatório, ordenou o sequestro da diferença apurada.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, cabe ao juiz que decidiu a causa, em primeiro grau de jurisdição, solucionar os incidentes originados no processo de execução, inclusive "decidir a respeito da expedição de precatório complementar" (AG 680.814/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Decisão monocrática, DJ de 10.6.2005; REsp 104.306/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 15.12.1997).

3. De outro ângulo, segundo a dicção do art. 100, § 2º, da CF e arts. 730, II e 731 do CPC, compete ao presidente do tribunal expedir a ordem de complementação do pagamento, sob pena de sequestro.

4. Igualmente pacífica é a orientação deste Tribunal de que tão-somente os atos emanados de Presidente de Tribunal, em sede de precatórios, por se revestirem de natureza político-administrativa, e não jurisdicional, sujeitam-se à ação mandamental, bem como ser inviável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, nos termos do enunciado da Súmula 267/STF, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

5. No caso concreto, considerando que a determinação de sequestro foi proferida pelo juiz da execução, incompetente para tanto, resta configurada a hipótese de excepcionalidade a autorizar a impetração do mandamus.

6. Recurso ordinário provido, com a concessão da segurança."(RMS 17.958/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/10/2005)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1656)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.743 - SP (2006/0193141-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ODETE COLLIONI CONSTANTE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.

2. O valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

3. Precedentes da Turma e do STJ.

4. Apelação fazendária e remessa oficial não conhecidas" (fl. 110).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 126 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega que o Tribunal a quo negou vigência aos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, todos do CPC; aos arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 73/93 e ao art. 6º da Lei nº 9.028/95, sob o argumento de que seu recurso de apelação é tempestivo, pois tem como termo inicial para sua propositura a data da intimação pessoal do representante da fazenda pública, mesmo em autos de mandado de segurança.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Quanto à matéria de fundo, assiste razão à recorrente no que tange à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública em sede de mandado de segurança, não obstante haver comunicação à autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental, consoante entendimento consolidado desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 332.202/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006, p. 107).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despicienadas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada" (AgRg no REsp nº 768.015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI Nº 9.028/95 E 38, DA LC Nº 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.



7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. 8. Recurso Especial provido" (REsp nº 676.054/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005, p. 255).

Destarte, tendo o representante da Fazenda Pública sido cientificado pessoalmente da sentença apenas em 17/10/2003 (fl. 79), tempestiva é sua apelação interposta em 23/10/2003 (fl. 81), devendo ser apreciada pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra, determinando os autos à Corte de origem para que examine a apelação da Fazenda Nacional. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.753 - SP (2006/0193140-0) (1657)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMIR NATTIS
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. O prazo para interposição de apelação da sentença proferida nos autos de mandado de segurança começa a fluir a partir da notificação da autoridade coatora e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da decisão.

2. O valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme o estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001.

3. Precedentes da Turma e do STJ.

4. Apelação fazendária e remessa oficial não conhecidas" (fls. 166).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo que julgou intempestiva sua apelação, por ter reconhecido que não é pessoal a intimação da Fazenda Pública em sede mandado de segurança. Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente no que tange à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública em sede de mandado de segurança, consoante entendimento consolidado desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 332.202/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006, p. 107).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatoria a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despciendas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada" (AgRg no REsp nº 768.015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime de 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97).

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido" (REsp nº 676.054/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005, p. 255).

Destarte, tendo o representante da Fazenda Pública sido cientificado pessoalmente da sentença apenas em 15/06/2004 (fls. 104), tempestiva é sua apelação interposta em 02/07/2004 (fls. 106), devendo ser apreciada pelo Tribunal a quo.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da Fazenda Nacional. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.994 - RS (2006/0192135-1) (1658)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE BONEZI E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu pela possibilidade de cobertura pelo FCVS ao segundo imóvel adquirido pelo recorrido, tendo em vista que ambos os contratos teriam sido celebrados antes de dezembro de 1990.

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 1256, 1258, 1262 do Código Civil, ao art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 4.380/64, e art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 8.100/90. Alega, em síntese, a impossibilidade de quitação pelo FCVS do segundo imóvel adquirido pelo recorrido diante da proibição de duplo financiamento para a aquisição de imóvel pelo SFH.

Relatados, decido.

Inicialmente, registro que inviável o conhecimento do apelo raro quanto às supostas afrontas a dispositivos do Código Civil, tendo em vista que se quedou o recorrente em efetivamente explicitar como e por que tais ditames teriam sido vergastados pelo acórdão recorrido, limitando-se somente a citá-los como malferidos. Incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

No mais, tenho que a presente pretensão não merece guarida, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte.

Com efeito, em casos análogos este Tribunal Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes, verbis:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 568.503/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 136)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido."(REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 158)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.051 - RS (2006/0192165-4) (1659)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO SELAU LUMERZ E OUTRO
ADVOGADO : ELEMAR EIDELWEIN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com espeque no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. fornecimento de serviço essencial. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ausência de comprovação de certeza da dívida. impossibilidade de corte do fornecimento de energia.

1- Proposta a ação principal que visa discutir o débito originário da alegação de fraude no medidor de energia elétrica, dentro do prazo previsto no art. 806 do CPC, não há que ser extinta a ação cautelar.

2- Possui legitimidade ativa tanto o proprietário do imóvel tanto quanto a empresa que desenvolve suas atividades no local.

3- Não é possível o corte do fornecimento de serviço essencial, quando houver dúvida no que pertine ao valor do consumo e sobre a incerteza de existência da fraude no medidor, alegada pela concessionária.

4- Configura arbítrio o corte do fornecimento de energia elétrica, quando em discussão a origem do débito, ainda mais anterior, caso em, que diante da ausência de comprovação da mencionada fraude e do valor devido. Impõe-se a manutenção do fornecimento do serviço.

CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME" (fl. 252).

Sustenta a recorrente violação ao art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, bem como dissídio pretoriano, afirmando ser possível o corte no fornecimento de energia, visto que a parte autora não tem o direito de continuar a receber os serviços respectivos sem que satisfaça o cumprimento de seu dever de efetuar o pagamento das obrigações assumidas.

Relatados. Decido.

Tenho que a análise do recurso especial resta prejudicada, nos termos do óbice sumular 07/STJ, visto que, como se pode depreender da simples leitura da ementa do acórdão recorrido, o Colegiado a quo fulcrado no substrato fático-probatório dos autos entendeu pela existência de dúvida quanto ao valor do consumo e, mais, incerteza sobre a ocorrência da própria fraude no medidor.

Nessa mesma linha, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 07/STJ.

I - Não houve a violação ao art. 535 do CPC, declarada pela agravante, porquanto o Tribunal a quo, ao decidir a contenda, utilizou os argumentos e regramentos que entendeu suficientes, solucionando a questão dita controvertida como lhe foi apresentada, inexistindo qualquer omissão, vez que enfrentada a questão relacionada aos documentos através do qual foram apuradas as supostas irregularidades, que fora tidos como imprestáveis, uma vez que apurados de forma unilateral pela agravante.

II - Tanto a sentença monocrática quanto o aresto valeram-se da análise do substrato fático dos autos para decidir pela impossibilidade, na hipótese dos autos, do corte no fornecimento de energia elétrica da agravada e pela declaração de inexistência do débito, oriundo de suposta fraude no medidor, não podendo tal entendimento ser revisado por esta Corte Superior ante a vedação da Súmula nº 7/STJ.

III - Agravamento regimental improvido" (AgRg no REsp nº 789.945/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006, p. 238).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO EM ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS.

1. Incabíveis embargos declaratórios contra decisão singular (artigos 535, I, e 545, do CPC). Precedentes do STF (Informativo n. 294 - RE 194.662).

2. Recebo, portanto, os presentes embargos declaratórios como Agravo Regimental.

3. Para afastar o que restou afirmado pela Corte de origem no tocante à fraude em aparelho medidor de energia elétrica, mister seria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita diante dos óbices previstos nas Súmulas 07 e 182 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (EDcl no Agravo de Instrumento nº 430.350/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 265)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, XVIII do RI/STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1660)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.077 - SP (2006/0192439-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : KATHLEEN MILITELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao julgar apelação em mandado de segurança que versava sobre a contribuição ao COFINS, entendeu que a Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo fora dos limites impostos pela Constituição Federal. A recorrente sustenta que o Tribunal a quo violou o artigo 110 do CTN, pugnando pelo recolhimento da contribuição para a COFINS com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERES 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela ilegalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como improcedente a súplica da recorrente.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1661)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.612 - SP (2006/0196443-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
RECORRIDO : JAINI ROSSI MARTINS
ADVOGADO : MARIA EDINEIDE DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO DE AGRAVO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Deixando o agravante de instruir suficientemente o agravo, notadamente com as peças obrigatórias, responde pelas consequências de sua inércia."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, aduzindo que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente e devidamente instruído, sendo certo que somente deverá ser improvido o recurso, quando houver vício insanável, o que não ocorre na hipótese dos autos. Alega, ainda, que o recurso especial não deve ficar retido quando houver perigo de perecimento do direito ou da ocorrência de dano de difícil reparação.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que, em suas razões de recurso especial, a recorrente não indica qual o dispositivo de lei federal que reputa violado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF, em face da deficiente fundamentação do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1662)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.618 - RS (2006/0196441-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : REGIOPEÇAS S/A
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por REGIOPEÇAS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de agravo de instrumento em ação ordinária, restou assim ementado, *verbis*:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA ONDE SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARA AFASTAR A MULTA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve refletir a dimensão econômica do pedido.
2. Se o Juiz verificar que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico buscado na ação, deve determinar à parte que promova a emenda à inicial.
3. Agravo de instrumento improvido". (fl.45).

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior por força de provimento de agravo de instrumento, com vistas a realizar melhor exame da matéria (fl. 65).

Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao art. 420, do CPC, acentuando a necessidade da prova pericial para apuração do valor principal do tributo, com o propósito de viabilizar o pagamento na presente hipótese.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Verifico que o dispositivo alegado como violado não foi, sequer implicitamente, objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, de sorte que resta ausente o prequestionamento necessário ao conhecimento da irresignação. Incidência, *in casu*, dos enunciados sumulares nºs. 282 e 356, do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 884.638 - BA (2006/0198676-1) (1663)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AFONSO B MATOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NICODEMES SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, **verbis**:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, que se verifica pela notificação do débito.
2. Não havendo notificação do lançamento, não pode prevalecer a inscrição na dívida ativa procedida com fundamento em crédito tributário irregularmente constituído.
3. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 64). Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, II do CPC, sob o argumento de que houve omissão no acórdão recorrido acerca do disposto no artigo 204 do CTN. Alega, ainda, violação ao próprio artigo 204 do CTN, aduzindo que cabe ao executado, ora recorrido, a produção de prova hábil a infirmar a certeza e liquidez da CDA, não sendo legítima a transferência de tal encargo para a Fazenda exequente. Relatados, passo a decidir.

Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria do artigo apontado como violado não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.676 - GO (2006/0196492-5) (1664)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : REGINA MARIA DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ CLAUDIO FERNANDES FRANCA
ADVOGADO : KÁTIA CANDIDA QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO : EVERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
O Estado de Goiás interpõe recurso especial visando seja reformado acórdão advindo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja conclusão é a de que "na ação indenizatória fundada em responsabilidade objetiva do Estado, por ato de seus agentes (Constituição Federal, art. 37, parágrafo sexto), não se admite a denunciação à lide na forma preconizada pelo art. 70, III, do CPC, por contrariar os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo (...)".

Afirma o recorrente ter a Corte ordinária afrontado o art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, obrigando "o ente público a propor nova demanda em face dos litisdenuciados". Relatados. Decido.

O acórdão *a quo* não merece reparos, porquanto amparado pela jurisprudência deste Tribunal Superior, que se encontra assentada no entendimento de que "nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III)". (REsp n. 521434/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.06.2006). Sobre o tema, destaque-se, ainda, este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SERVIDOR. DIREITO DE REGRESSO, ART. 70, III, DO CPC.

1. "A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.
2. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.
3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais)." (ERESP 313.886/RN)
4. Recurso especial improvido. (REsp n. 620829/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22.11.2004)

Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.688 - RS (2006/0196447-0) (1665)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA DA PARDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN, SOLICITANDO O BLOQUEIO, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, DAS CONTAS, DEPÓSITOS OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS TITULARIZADAS PELO AGRAVADO.

A quebra de sigilo fiscal somente pode ser determinada como medida de exceção, não podendo colidir com as garantias constitucionais. O interesse público é o norte para se aferir a relevância da medida; saliente, contudo, que não se pode confundir interesse público com o interesse da Fazenda Pública, privilegiando-se os interesses do Estado perante os do cidadão. Pedido de expedição de ofício ao BACEN negado" (fl. 58).

O recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 197 e 198 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 105/2001. Sustenta que, a despeito do caráter excepcional da medida para utilização do sistema BACEN JUD para localização de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada para viabilizar o arresto dos valores em garantia à execução, no caso é plenamente cabível, pois esgotadas as vias ordinárias para a localização de bens do devedor, sendo que a lei de execuções fiscais prevê a preferência da penhora do dinheiro sobre qualquer outro bem. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial. Relatados. Decido.

Tenho que o recurso especial não comporta provimento.

O teor do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo o qual a solicitação de informações sobre a conta-corrente do executado é medida excepcional, adotada quando, entre outros motivos, forem esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

2. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

3. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 780.365/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTACORRENTE DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela ora recorrente, no qual se requisiou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes em nome do executado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

3. Pedido real de quebra do sigilo bancário e não apenas a indicação de que o devedor ou seus co-responsáveis possuem conta corrente e em qual instituição. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

4. Recurso não provido" (REsp nº 438.612/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 287).

O aresto recorrido assim deliberou:

"(...)À míngua de comprovação do esaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens servíveis à penhora, não se há de acolher a pretensão do INSS" (fl. 33).

Destarte, para se chegar a conclusão diversa acerca do esgotamento dos meios para se localizar bens da executada, necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não é permitido em recurso especial, a teor do que disposto no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

No que diz respeito à apontada divergência, o recurso também não merece melhor sorte, uma vez que nos julgados colacionados como paradigmas, restou deliberado sobre a satisfação do esgotamento dos meios extrajudiciais de obtenção dos respectivos dados visando encontrar bens à penhora, diferentemente da hipótese dos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1666)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.766 - SC (2006/0196496-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INGO ADAM E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por INGO ADAM e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, afasta a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações envolvendo FGTS, conforme iterativas decisões desta Corte Superior e do Pretório Excelso.

Sustentam os recorrentes em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigos 535, II, 20, § 4, ambos do CPC, bem como incorreu em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para afastar a incidência do referido artigo 29-C, acrescentado pela MP 2.164-40, visto que tal norma aplica-se somente às relações trabalhistas, sendo que a execução é um processo autônomo em relação ao processo de cognição, e, que não está em discussão matéria atinente ao FGTS, mas tão somente o cabimento dos honorários advocatícios da execução de título judicial.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelos recorrentes, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A matéria em debate já encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora, tendo sido o tema inscrito no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 várias vezes objeto de apreciação.

Com efeito, não houve violação ao artigo 20, §4º, do CPC, eis que a jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, p. 145, *litteris*:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.

O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.

Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.

No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

No caso em exame, o ajuizamento da ação de execução, que deu origem ao presente processo, ocorreu em momento posterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, a qual conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que importa em reconhecer a sua aplicação à hipótese em apreço, afastando a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Convém destacar os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi

editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 597.538/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p.00232).

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A questão relativa à aplicabilidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 encontra-se superada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001.

2- Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 634.598/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004, p. 00269).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1667)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.874 - RS (2006/0199609-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : ALBINO ANDRÉ PARISOTTO
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR.HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.588/95.

Tratando-se de servidor cuja aposentadoria ocorreu antes do início do vigor da Lei nº 10588/95 aplica-se àquela a legislação vigente à época de seu jubileamento, em atenção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Assim, impõem-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores ineficazmente prestados a partir da data de início de vigor da Lei nº 10.588/95, que instituiu a contribuição previdenciária suplementar para o custeio dos proventos de aposentadoria.

JUROS LEGAIS. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora. até o advento do novo do Novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do art. 405 daquele diploma legal, aplica-se , aplica-se a taxa de 1 % ao mês.

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.

AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DO AUTOR. Não há falar em sucumbência recíproca do autor, uma vez que foi ressalvada a prescrição na inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoram-se os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora.

Apelo desprovido e recurso adesivo provido" (fl.91).

Opostos embargos de declaração, foram estes desacolhidos. (fls. 112/117).

O recorrente postulou a cessação do desconto da contribuição previdenciária prevista no art.42, "a" da Lei 7.672/82, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título, acrescidos de juros e correção monetária. A C. Câmara Cível do TJ/RS, manteve os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente violação ao artigos: art. 406 do CC, c/c com o art.161,§ 1º e 167, § único do CTN e a Súmula nº 188/STJ, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado. Ademais alega o recorrente contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, explicitando, em síntese, que os juros de mora devem ser de 6% ao ano.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188. Nesse ponto, assiste razão ao recorrente.



Neste diapasão colaciono o seguinte precedente, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). *Súmula 188/STJ.* 2. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324). No que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Neste diapasão não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresse no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
 7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).
- "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)".* (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1668)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.902 - SP (2006/0159053-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTROS

INTERES. : EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ - ESPÓLIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele estado:

"*Cautelar em Ação Civil Pública - Indisponibilidade dos bens de um dos réus - Inadmissibilidade - Dilapidação patrimonial desmentida por documentos, que evidenciam, ao contrário, aumento de patrimônio - Ilegitimidade do Ministério Público e inadequação da via procedimental eleita, ademais, já reconhecidas em outro recurso - Decisão reformada - Agravo provido*" (fl. 1011).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fl. 1030).

Relatados. Decido.

Observo que o presente feito teve origem em autos de cautelar em ação civil pública, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO pretendeu, "(...) **liminarmente e inaudita altera parte, o decreto da indisponibilidade dos bens dos demandados** (...) " (fl. 48), em razão da contratação ilegal e pagamento de funcionários do BANESER.

A decisão concessiva da liminar foi reformada pelo acórdão recorrido, nos termos da ementa já transcrita.

Consta dos autos que na ação civil principal, foi proferido despacho saneador, tendo o mesmo sido alvo de recurso de agravo de instrumento por parte do ora recorrido, que teve o seguinte desfecho:

"*Por epítome, se infere que o pedido puro e simples de reparação de danos não se adequa à hipótese, e mais, considerando o tempo da ocorrência dos fatos considerados danosos, assim como a natureza jurídica do BANESER, inadequada, o iter eleito, sendo o Ministério Público parte ilegítima **ad causam**, devendo o processo ser extinto sem apreciação de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo, porquanto não se arrazoados e o convencimento do julgador de primeiro grau*" (fl. 1002).

Tal decisão culminou por ser alvo de recurso especial que já mereceu exame por esta eg. Corte de Justiça, por meio de decisão que proferi, nos seguintes termos, *in verbis*:

"*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:*

"*Agravo de Instrumento - Processual Civil - Ação Civil Pública de Reparação de Dano.*

- *Fatos ocorridos de março de 1987 a 1991 - ato de improbidade, in thesis, pela Lei Bilac Pinto - Dano ao erário relativo às contratações do BANESER.*

- *O BANESER é sociedade anônima de direito comum, não se configurando autarquia, nem sociedade de economia mista, ante a inexistência de lei autorizadora de criação, tendo ocorrido mera aquisição do controle acionário, por Assembléia Geral regulada pela Lei das Sociedades Anônimas, pelo BANESPA.*

- *A sociedade anônima comum não ostenta controle patrimonial pelo Ministério Público, considerando que, ao tempo da Lei Bilac Pinto, elas não se encontravam no rol de sujeição só emergindo em 92, com a Lei de Improbidade Administrativa.*

- *Inaplicável, nos termos da ação civil pública, singelo pedido de reparação de danos sem arrimo em Lei de Improbidade Administrativa.*

- *Os artigos 129, III, da Carta Federal e o artigo 25 da Lei 8.625/93, devem ser interpretados nos termos da legitimação conferida na legislação infraconstitucional, pelo que, inclusive, o Ministério Público não é parte legítima na ação popular.*

- *Inadequação da via eleita e ilegitimidade ad causam do pólo ativo - Carência decretada. Recurso provido.*"(fl. 695)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 535, II, do CPC, 159 e 1.518 do Código Civil revogado, 1º, § 2º, e 11, da Lei nº 4.717/65, 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, acentuando que a incompetência do Órgão Julgador que proferiu o aresto recorrido, em face da prevenção de outra Câmara do mesmo Tribunal.

Relatados, decido.

Tenho que assiste razão ao Recorrente, no que se refere à alegada violação ao art. 535, II, do CPC.

Com efeito, consoante bem apontado pelo Parquet Federal, no parecer lançado nestes autos às fls. 1.038/1.042, verbis:

"Nestes termos, em que pese a oposição dos embargos declaratórios pelo Parquet Estadual contra o acórdão de fls. 693/714, a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo permaneceu silente no que tange à questão referente ao órgão jurisdicional competente para processar e julgar o agravo de instrumento interposto pelo espólio de Eduardo Maia de Castro Ferraz.

Na peça de fls. 717/729, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou que a Quinta Câmara de Direito Público não teria competência para conhecer do feito em razão de anterior distribuição à Sexta Câmara de Direito Privado do Agravo de Instrumento nº 319.868.4/6-00 interposto pelo co-réu Orestes Quércia.

Nesse caso, após o despacho do Desembargador Relator Percival Nogueira, que deferiu a medida liminar para suspender a medida cautelar de arresto e indisponibilidade de bens decretada pelo magistrado de primeira instância (fl. 729 e seguintes), a Sexta Câmara de Direito Privado teria competência absoluta para julgar todos os recursos relativos àquela ação civil pública, conforme os artigos 93, 106, e 253, do Código de Processo Civil.

Ao invés de apreciar tal tese, conforme consta no acórdão de fls. 732/738, a Quinta Câmara de Direito Público preferiu se esquivar do assunto, sob o argumento de que tal tese somente poderia ser examinada se tivesse sido objeto do agravo de instrumento de fls. 02/27.

Entretanto, era imprescindível que a corte julgadora se pronunciasse sobre o órgão competente para processar e julgar o feito, haja vista que esta questão é prejudicial para a própria validade do julgamento."(fls. 103/104)

Verifica-se, portanto, que a matéria inserida nos Embargos de Declaração revela-se essencial ao correto desate da lide. Assim, tendo sido interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil entendo necessário o debate sobre as questões argüidas naquela oportunidade.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, verbis:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.**

1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide.
2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.
3. Caracterização de omissão no julgamento do v. decism a quo.
4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União" (REsp n.º 503.037/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15/09/2003, pág. 00255).

"**PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.**

Ocorrendo omissão no acórdão sobre determinado ponto da matéria sub judice, incorre em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não sana o vício com a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

Recurso provido" (REsp n.º 522.788/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 08/09/2003, pág. 00363).

"Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial. Omissão. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Como já decidiu esta Corte, o Tribunal não pode deixar de enfrentar com adequada fundamentação os pontos objetivamente postos pelos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica sobre a ausência de omissão (REsp nº 361.856/MG, da minha relatoria, DJ de 23/9/02)
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 457.681/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 25/08/2003, pág. 00299).

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre toda a matéria articulada nos embargos de declaração" (REsp nº 761.986/SP, DJ de 30/06/06).

Tal decisão transitou em julgado em 16/08/06, e os autos baixaram à origem no último dia 17 de agosto.

Considerando o acima exposto, e que o presente recurso especial originou-se da ação civil de natureza cautelar, e que o feito principal terá novo desfecho em razão do rejugamento dos declaratórios opostos nos autos principais, determino a remessa dos autos à Corte de origem, onde deverá o presente recurso especial ficar retido nos autos, aguardando a decisão final do feito principal, quando então poderá ser reiterado o pedido com incidência do efeito pugnado, sobre o recurso especial que venha a ser eventualmente interposto, tudo nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.009 - RS (2006/0199565-8)

(1669)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ADEMIR RODERS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em favor do exequente.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o artigo 29-C da Lei 8.036/90, artigo 2º, da EC 32/2001, artigo 6º da LICC e artigo 151, do Regimento Interno do E. TRF da 4ª Região, bem como divergiu jurisprudencialmente de julgados deste Tribunal, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, da EC 32/2001, artigo 6º da LICC e artigo 151, do Regimento Interno do E. TRF da 4ª Região, verifico que não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo sido oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

No que pertine à questão dos honorários advocatícios, na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, *litteris*:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.

O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.

Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.

No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 597.538/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p.00232).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.139 - GO (2006/0198607-7)

(1670)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SANTA BARBARA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DOS TRIBUTOS E NÃO CUMULATIVIDADE.

1 - Por meio do princípio da irretroatividade dos tributos a lei nova não se aplica aos fatos geradores consumados, conforme preceitua o artigo 105 do Código Tributário Nacional. Desse modo, ocorrendo erro no creditamento, o contribuinte poderá creditar-se do valor do imposto pago, em respeito ao princípio constitucional que determina a não cumulatividade.

2 - Há inversão do ônus da sucumbência, quando a Fazenda Pública vencida na ação, deve reembolsar a parte adversa as despesas adiantadas.

Apelação conhecida e provida."(fl. 2.017)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406/68, 14, do Convênio ICMS 66/88, 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 e 20, I, da Lei nº 11.651/91, acentuando que *"o cálculo do ICMS por dentro não configura ofensa ao princípio da não-cumulatividade"*(fl. 2.029)

Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifico que o aresto recorrido pautou-se pela interpretação de preceitos constitucionais para firmar o entendimento de que *"inconstitucional o modo utilizado para o cálculo do ICMS nas contas de energia elétrica, por não respeitar o princípio constitucional que determina a não cumulatividade e bitributação."*(fl. 2.014)

Nesse contexto, eventual reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao C. STF

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1671)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.468 - RJ (2006/0199985-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : HELCIO MIRANDA DE ABREU
ADVOGADO : MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HELCIO MIRANDA DE ABREU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes" (fls. 87).

Sustenta o recorrente violação ao art. 6º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 334 do CPC, à Lei nº 6.435/77 e ao CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o direito de isenção conferido na Lei nº 7.713/88 não se revoga pela Lei nº 9.250/95, no tocante à proporção relativa às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/8, pois, na oportunidade, o tributo foi recolhido e a ocorrência de nova tributação caracterizaria o *bis in idem*. Alega que é incontroversa a prova de retenção do imposto de renda na vigência do contrato de trabalho do empregado, sendo que a PREVI possui tais dados, conforme carta da PREVI e contracheque, anexados junto ao apelo especial. Pugna pela aplicação do prazo prescricional decenal. Relatados. Decido.

Com relação ao primeiro ponto levantado pelo recorrente, o recurso especial não reúne condições de trânsito.

E que o Colegiado *a quo*, além de despendar tratamento sobre a matéria legal acerca da incidência ou não do imposto de renda, *in casu*, afirmou inexistir nos autos prova de que os recolhimentos alegados teriam sido de fato tributados na fonte, assertiva essa inviável de ser reformada em sede especial.

Realmente, o argumento do recorrente acerca da ocorrência do efetivo recolhimento na fonte é inviável de ser averiguado nesta sede especial, visto que implicaria em reexaminar as provas e os documentos acostados aos autos já soberanamente apreciados pelo Tribunal *a quo*. Incidência do óbice sumular nº 7 deste STJ.

Registre-se que a conclusão do acórdão recorrido acerca de inexistir prova do efetivo desconto na fonte do imposto de renda, esvaziava a discussão sobre a ocorrência ou não na hipótese do *bis in idem* na cobrança da referida exação.

Quanto à prescrição, vinha entendendo que o prazo prescricional para a restituição de importâncias recolhidas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias era quinquenal, contado da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas.

No entanto, em face da orientação adotada pela Egrégia Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 289.031/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002, no sentido de que o prazo prescricional opera-se em 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita, modifiqui meu posicionamento, aderindo ao mencionado entendimento.



O referido precedente restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-GOZADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial, por ausência de interesse de recorrer, quando a parte não for sucumbente na questão impugnada. 2. A Primeira Seção da Corte, no REsp 286.552/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. 3. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp nº 782.051/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 22/03/2006, p. 161).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADESÃO AO PDV. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tática, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). (omissis) 4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 742.362/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/05/2005, p. 263).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ASSOCIADOS DA PREVI. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA E INCIDÊNCIA, RESPECTIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. ...omissis...

3. "Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo". (EResp 289.031/HUMBERTO)" (REsp nº 463.834/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/11/2003, p. 207).

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.533 - MG (2006/0197065-2) (1672)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : EDNÉIA CAMPOS BENEVIDES
ADVOGADO : LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, verbis: "REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VENCIMENTO E PROVENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE

DA EXAÇÃO. LIMITE TEMPORAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. IMUNIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os vencimentos dos servidores públicos em atividade bem como os proventos dos aposentados são irredutíveis. A irredutibilidade impede a diminuição do valor nominal percebido. 2. A contribuição previdenciária compulsória sobre proventos de aposentadoria, até a edição da Lei Complementar estadual nº 77, de 2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41 de 2003, viola o princípio constitucional consagrado antes mesmo das alterações decorrentes das Emendas Constitucionais nº 19 e 20, de 1988. 3. Patenteada a inconstitucionalidade da exação, revela-se correta a sentença que determinou a restituição dos valores indevidamente descontados, respeitado o limite temporal decorrente da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. 4. A correção monetária deve atualizar a moeda para seu efetivo poder aquisitivo. 5. Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à base de 1% ao mês. 6. As pessoas jurídicas de direito público interno gozam de imunidade quanto ao pagamento das custas processuais. 7. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas. 8. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário". (fl.111).

Opostos embargos de declaração, foram estes desconhecidos. (fls. 134/135).

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 167 do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado. Ademais alega o recorrente contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, explicitando, em síntese, que os juros de mora devem ser de 6% ao ano.

Relatados. Decido.

A postulação dos recorrentes merece parcial guarida.

Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188. Nesse ponto, assiste razão aos recorrentes.

Neste diapasão colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.Para o deslinde da questão sub examine, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Neste diapasão não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). 4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Quanto ao pleito referente à alteração da sucumbência, verifico que tendo o recorrido decaído em parte mínima do pedido, deverá ser mantido o ônus conforme consignado nas instâncias ordinárias.

Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial dos particulares.

2. Tendo os autores sucumbido em parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os mesmos arquem com qualquer condenação na verba honorária. Inocorrência de sucumbência recíproca.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 676094/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.04.2005 p.232).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.538 - RS (2006/0196490-1) (1673)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MEOTTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MEOTTI E COMPANHIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, consoante o art. 130 do CPC.

2. Agravo legal improvido" (fl. 30).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 420 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ter sido cerceado seu direito de defesa. A prova pericial que pretendia produzir - indeferida pelo juiz - demonstraria o excesso do valor cobrado pelo recorrido.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação não prospera.

Isso porque o Tribunal *a quo*, para negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, observou que esta deixou de esclarecer a necessidade da prova, deixando de expor fundamentos que autorizariam a conclusão de que a perícia seria útil ao processo, não mera manobra protelatória.. Ponderou, ainda, tratar-se de questão de direito, ou seja, independente de reprodução de prova.

Nesse contexto, tenho que o acolhimento do recurso especial só seria possível mediante análise de circunstâncias fático-probatórias da causa, atividade inviável nesta sede, consoante dispõe a Súmula n.º 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.824 - SP (2006/0201890-6) (1674)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO MELHADO CAPODAGLIO
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.

1. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 143).

Sustenta a recorrente violação ao art. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e 3º e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que é devida a cobrança do imposto de renda sobre a indenização especial e as férias recebidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, eis que entende serem tais verbas de natureza salarial, não havendo que se falar em comprovação da não-fruição das férias pela necessidade de serviço.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Inicialmente, no que se refere à alegada contrariedade ao art. 111, inciso II, do CTN, falta-lhe o necessário prequestionamento, uma vez que o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com o precedente desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.364 - MG (2006/0203924-0) (1675)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JULIANO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ÉDIO WILSON MORTOZA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG, com esteio no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve sentença concessiva de segurança a que o recorrido, aprovado em concurso vestibular para o Curso de Direito/Noturno, fosse nele matriculado sem que, para isso, tivesse de desistir do Curso de Ciências da Computação que já cursava na Universidade-recorrente, haja vista que inexistia incompatibilidade de horários entre eles.

Opostos embargos de declaração, foram esses desprovidos à unanimidade (fl. 218).

Sustenta a recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535 do CPC, ao único argumento de que, mesmo após haver sido suscitado a pronunciar-se sobre os honorários devidos em função do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, o Tribunal teria remanescido omissa a esse respeito.

Ainda, aponta violação aos arts. 53, V, parágrafo único, II, da Lei nº 9.394/96 e 5º da LICC, ao argumento de que o acórdão recorrido estaria a afrontar a autonomia conferida às Universidades, visto que desrespeitado o disposto da Resolução nº 04/2003 daquela Instituição de Ensino pela qual seria vedada a matrícula de candidatos classificados em concurso vestibular se porventura já estiverem matriculados em outros cursos. Acrescenta que a decisão teria desatendido aos fins sociais da medida adotada pela Universidade, que com ela procurava melhor distribuir o acesso ao ensino superior.

Relatados, decido.

Inicialmente, cumpre afastar a suposta violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que na petição de aclaratórios apresentada pela recorrente não houve menção à matéria por ela tida como omissa, ou seja, os honorários devidos em função do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97. Assim sendo, não há como conceber o julgado omissivo quanto à referida matéria.

No que se refere às demais afrontas à Norma Infraconstitucional, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária. Incidência do verbete sumular nº 282 do STF.

Realmente, o Tribunal de origem deu solução à balda valendo-se da fundamentação trazida na sentença e, também, de precedentes semelhantes daquele mesmo Pretório, pelos quais, inexistindo choque de horário, não haveria vedação legal para a matrícula simultânea em dois cursos oferecidos por instituição pública. Em momento algum houve o debate da matéria inserta no art. 5º da LICC ou no art. 53, V, parágrafo único, II, da Lei nº 9.394/96; aliás, quanto a este último dispositivo, merece registro que sequer fora citado pela apelante, ora recorrente, como respaldo jurídico de sua apelação (*cf* fls. 135 a 153), não se havendo mesmo como se dar o prequestionamento a esse respeito.



Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.780 - RS (2006/0201451-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
PROCURADOR : PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER E OUTROS
RECORRIDO : JANE LÚCIA DE MATOS ABRAHÃO
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO MU- NICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu ser ilegal o corte no fornecimento de água a consumidor inadimplente.

Sustenta o recorrente violação ao art. 165, 458, II e III e 535, II, alegando omissão no acórdão recorrido. Aduz, ainda, que houve viola- ção aos artigos 22 e 42 do CDC e 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, bem como divergência jurisprudencial, expondo, em sín- tese, que é legal a suspensão do fornecimento de água diante da inadimplência do consumidor no cumprimento da contraprestação de- vida.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

A hipótese dos autos configura adstrição a um sinalagma obriga- cional, donde o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação.

Nesse contexto, impõe-se à concessionária de serviço público o for- necimento de água, enquanto que o consumidor é obrigado ao pa- gamento de referida prestação.

Em sendo assim, é dado à empresa fornecedora de água suspender o serviço quando o consumidor deixa de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida.

Esse é o entendimento adotado nos recentes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENER- GIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possi- bilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pú- blica, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e in- dividuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público pró- prio.

4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica pre- visão.

5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade da partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em inter- pretação conjunta).

6. Recurso especial provido" (REsp nº 525.500/AL, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004, p. 235).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚ- BLICO - LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU IMPEDIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES E DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRAN- ÇA DE TAXA SOBRE O FORNECIMENTO DE ESGOTO PELA MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PRO- VIDO PELO TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 6º, INCISO X, 22 E 42 DO CDC - INO- CORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFI- GURADA.

Não se conforma o Ministério Público do Estado do Paraná com acórdão proferido pela Corte de origem, nos autos de agravo de instrumento, que reconheceu ser devida, até o julgamento final da ação civil pública, a cobrança da taxa de esgoto dos usuários do serviço, prestado de maneira deficitária, bem como determinou a suspensão do fornecimento de água dos usuários inadimplentes.

Entende este subscritor, na mesma linha esposada pelo v. acórdão recorrido, pela possibilidade de suspensão do fornecimento de água ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada. Assegura o art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95, que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

(...omissis...)

A prestação do serviço de esgoto caracteriza-se por ser onerosa, de modo que seu fornecimento, em princípio, deve ser prestigiado pelo respectivo pagamento, na forma da lei.

Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Recurso especial não conhecido pela alínea "c", e conhecido, porém não provido, pela alínea "a" (REsp nº 495.387/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 28/10/2003, p. 269).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1677)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.168 - PE (2006/0212195-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA BARROS MARA- NHÃO
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OU- TRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS. PROGRESSIVOS. CABIMENTO. LRI 5.107/66. JUROS DE MORA.

- A jurisprudência sedimentada do eg. STJ, é no de que nas causas que se discute a correção do FGTS e a prescrição é trintenária (Súmula nº 210 do STJ, respectivamente) e o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição deve ser o do levantamento dos depósitos, e não do seu creditamento, não importando a data do ato normativo.

- Os empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que determinava a capitalização pro- gressiva dos juros na atualização dos saldos das contas do FGTS, antes, portanto das alterações da Lei nº 5.705, de 21.09.71, possuem direito aos juros progressivos.

- Cabe a incidência dos juros moratórios, nas contas vinculadas do FGTS , independentemente de levantamento ou da disposição dos saldos.

- Apelação improvida." (fl. 66).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argu- mento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-la malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâ- mbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recor- rente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se pre- scritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMU- LA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELA- ÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVO- CATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam de- veres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Re- lator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIO- NAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIO- RES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as par- celas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa pro- gressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que an- tecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGA- DO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMU- LA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELA- ÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Re- lator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS RE- QUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Quanto a taxa a ser aplicada nos juros moratórios, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros.

Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

4. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: **REsp nº 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp nº 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp nº 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190) .

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1678)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.268 - PE (2006/0213831-3)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO GUEDES
ADVOGADO	: JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA

DECISÃO

nem Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"Juros Progressivos. 1- Prescrição Trintenária. Termo aquo - quando teve acesso ao saldo. 2- correção Monetária - Índice devido - 44,80%. 3- Juros Progressivos devidos. Empregado admitido antes da vigência da Lei 5.707/71. 4- Juros de Mora devidos. Apelação Improvida." (fl. 87).

A recorrente alega que há divergência jurisprudencial, além de negativa de vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.



4. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SUMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Quanto à análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.568 - SP (2006/0203722-0) (1679)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RAYTON INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : OSWALDO PASSARELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por RAYTON INDUSTRIAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUMULA Nº 150, DO STF.

I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.

II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF.

III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC" (fl. 86).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, pois não pode o juiz reconhecer, de ofício, a prescrição do direito exequendo.

Acena, ainda, com dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Sustenta a parte que não se poderia reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória.

Todavia, não é esta a hipótese dos autos. A prescrição foi declarada por força de remessa oficial, em reexame necessário (fl. 84). Portanto, a pretensão do recorrente não se compatibiliza com os fatos dos autos. Incide, na espécie, o óbice imposto pela súmula 284/STF, por analogia.

O recurso não satisfaz igualmente às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto a recorrente tenha interposto o presente recurso com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito cabal entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

O único precedente colacionado em que houve julgamento por força de remessa oficial versa sobre execução fiscal. Portanto, a declaração de prescrição, neste caso, vai de encontro ao interesse público, diferentemente da hipótese dos autos em que, por força do controle imposto pela sujeição necessária ao duplo grau de jurisdição, o Tribunal declarou prescrita a pretensão intentada contra a Fazenda.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.644 - RS (2006/0204473-9) (1680)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LAURECI ALMEIDA BOEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADIÑs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassem o valor do piso salarial de imunidade.

Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, na- quilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imuni- dade.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da aposentadoria, até a data de sustação do mesmo, ressalvadas as parcelas prescritas, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês após a vigência do novo CC.

c) Verba honorária majorada para 10% sobre o valor atualizado da condenação.

1º apelo provido. 2º apelo improvido. Sentença explicitada. (fl.71).

O recorrente postulou a cessação do desconto da contribuição previdenciária prevista no art.42, "a" da Lei 7.672/82, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título, acrescidos de juros e correção monetária. A C. Câmara Cível do TJ/RS, manteve os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente violação ao artigos: art. 406 do CC, c/c com o art.161,§ 1º e 167, § único do CTN e a Súmula nº 188/STJ, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado. Ademais alega o recorrente contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, explicitando, em síntese, que os juros de mora devem ser de 6% ao ano.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188. Nesse ponto, assiste razão ao recorrente.

Neste diapasão colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Neste diapasão não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCI-DÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº. 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº. 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.694 - ES (2006/0204961-5) (1681)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : SOLIMAR ALEXANDRE ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ITABIRA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE COLATINA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DA DEVIDA NOTIFICAÇÃO - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, o que impossibilita a inscrição em dívida ativa. Nulidade da certidão de dívida ativa e da respectiva execução fiscal, eis que não foi assegurado o direito do contribuinte à impugnação do crédito por via administrativa. Pedido de condenação por interposição de recurso procrastinatório indeferido, eis que só poderá ser aplicada nos casos em que se prove amplamente a conduta do agente em causar dano à parte concorrente, o que não ficou evidenciado nos autos" (fl. 17).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado ofendeu os artigos 142 do Código Tributário Nacional e 407 Código de Processo Civil, asseverando que lhe foi cerceado o direito de provar, por meio de testemunha, a notificação do contribuinte executado.

Colaciona jurisprudência no sentido de que os tributos sujeitos à lançamento por homologação, confessado pelo contribuinte por meio de DCTF, prescinde de notificação para que possa ser exigível.

Relatados. Decido.

O pleito do recorrente não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Aponta ele como contrariados o artigo 407 do Código de Processo Civil, que versa sobre a fixação de prazo para o arrolamento de testemunhas, e o 142 do Código Tributário Nacional, que atribui à autoridade fazendária o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Todavia, no caso dos autos, não se concluiu pela intempestividade no oferecimento de testemunhas, tampouco se declarou desnecessário o lançamento, o que se disse é que *"não houve notificação do lançamento do crédito tributário"* (fl. 19).

Incide, na espécie, o óbice imposto pela súmula 284/STF, pois o entre-choque da exposição feita pelo recorrente com os dispositivo eleitos como violados não denotam a inteligência necessária ao conhecimento do pleito. Ademais, constitui condição específica da ação de execução a certeza do direito que se busca concretizar.

O recurso não satisfaz, outrossim, às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto o recorrente tenha interposto o presente recurso também com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito cabal entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

Veja-se que todas elas versam sobre tributos federais em que o embargante/executado declarou e confessou a dívida por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, fatos distintos daqueles expostos pela decisão vergastada (fls. 29/30).

Todavia, a irrisignação da parte, ao contrário do afirmado pelo recorrido, não configura má-fé, porquanto não há elementos que denotem pretensão temerária ou condução incompatível com a boa-fé processual.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1682)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.708 - ES (2006/0203698-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO CERUTTI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ADNILTON JOSÉ CAETANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA CITOMA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PENHORA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O inciso II do art. 11 da Lei de Execução Fiscal prevê a possibilidade de apresentação de títulos da dívida pública para garantia do juízo da execução, no entanto, mesmo tendo tal qualidade, os precatórios não possuem condições para garantia da execução por não possuírem cotação no mercado de títulos.

2. Desta forma não se pode compelir o credor a aceitar títulos que não possuem características para tal mister, pois a execução se faz no interesse do exequente e não do executado.

3. Recurso desprovido" (fl. 90).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e ao art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta que, nos termos desses artigos, a ordem de nomeação de bens à penhora é relativa, sendo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor. Entende que a jurisprudência ampara sua pretensão e admite o oferecimento de precatórios para fins de garantia do juízo.

Afirma existir divergência entre o acórdão recorrido e julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Relatados. Decido.

Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil têm caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito decorrente de precatório, o qual pode ser oferecido para fins de garantia do juízo, como se verifica nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exequente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.

Precedentes: EREsp 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.

Recurso especial improvido" (REsp nº 388.602/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004, p. 00198).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

(...)

2. *A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento"* (AGA nº 524.141/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/2004, p. 00129).

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE

1. *A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.*

2. *Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.*

3. *Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes.*

4. *Recurso a que se nega provimento"* (REsp nº 480.351/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00260).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1683)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.787 - RS (2006/0204482-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ZULMIRA TEREZINHA BAU
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS.

A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra "a", aos servidores inativos. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição,

que se tornou exigível, no âmbito do estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor, mantidas as antigas alíquotas de contribuição nesse período.

JUROS LEGAIS. *Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.*

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. *Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.*

CORREÇÃO MONETÁRIA. *Aos débitos concernentes a benefícios previdenciários incide correção monetária pelo IGP-M, a partir do vencimento de cada prestação.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *Majoram-se os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora.*

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. *A teor do que preconiza o artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o Reexame Necessário quando a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos.*

Primeiro apelo desprovido e segundo provido, não-conhecido o re-exame necessário". (fls. 189/190).

Opostos embargos de declaração, foram estes desacolhidos. (fls.211/216).

Sustenta a recorrente que o *decisum* guerreado divergiu da jurisprudência de outros Tribunais e violou os artigos: 131 e 458,II do CPC; art.167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como a orientação do Verbete nº 188 da Súmula deste STJ, aduzindo, em síntese, que na repetição de indébito tributário, vencem juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão. Suscita, ainda, violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aduzindo, em resumo, que o percentual de juros deve ser de 6% ao ano.

Relatados. Decido.

A presente irrisignação merece acolhimento parcial.

Em primeiro lugar, porém, cumpre afastar a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Os pontos deduzidos pelo recorrente nos embargos de declaração já haviam sido apreciados pelo Tribunal *a quo* em acórdão sem contradição, omissão, nem obscuridade.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

O não acolhimento dos embargos, portanto, não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - *Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

2 - *Agravo improvido"* (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto ao percentual de juros, não comungo com a tese defendida pelo recorrente, porque entendo que na repetição de indébito são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme enunciado do Verbete nº 188 da Súmula deste STJ, e ainda, em observância aos termos do art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, litteris:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. *Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença* (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). *Súmula 188/STJ.* 2. *Recurso especial provido."* (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.*

2. *O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.*

3. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial* (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).



4. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”).*

5. *A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

6. *Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.*

7. *Agravo regimental não-conhecido*". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. *In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.*

3. *Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, “os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.” (Súmula 188/STJ).*

4. *Precedentes desta Corte Superior*: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004. 5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso especial, acolhendo apenas a alegação do recorrente referente ao termo "a quo" dos juros moratórios.

Publique-se
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1684)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.037 - SE (2006/0218658-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : ADIR MACHADO BANDEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"Tributário. Vinculação de Agente Político ao Regime Geral de Previdência Social. Alteração do art. 12 da Lei n. 8.212/91 introduzida pela Lei n. 9.506/97. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Eg. STF. Precedentes. Remessa oficial improvida". (fl.126).

Naquele julgamento o Tribunal a quo seguiu o entendimento do Egrégio STF, no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97.

Opostos embargos de declaração foram estes improvidos. (fls. 135/136).

Sustenta o recorrente violação aos artigos: art. 3º, 267, VI e 535 do CPC, aduzindo que o aresto foi omissso, pois não se pronunciou acerca da questão da ilegitimidade ativa da Câmara Municipal, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, e que àquela por ser um ente sem personalidade jurídica, somente tem capacidade de estar em juízo na defesa de direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento.

Relatados. Decido.
Assiste razão ao recorrente.

Não tendo o Tribunal "a quo" tratado da questão acerca da legitimidade ativa da impetrante, questão de ordem pública a ser observada nas instâncias ordinárias, tem-se violado o artigo 535 do CPC, em face e pronunciada omissão.

Embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados, sem análise da preliminar.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1685)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.045 - PE (2006/0218534-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA AMORIM DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITO ECONÔMICO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210-STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1- *O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90.*

2- *Direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva somente para os trabalhadores que se encontravam empregados antes da edição da Lei 5.705/71 ou que fizeram opção retroativa proporcionada pela Lei 5.958/73.*

3- *O juros de mora, a partir da citação e até 09.01.2003, deverão incidir à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 no novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da SELIC (Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).*

4- *Parcial provimento à apelação, apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC, fixando os juros de mora em 1% a partir da vigência do art. 406 do Código Civil de 2002."* (fl. 61).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Por fim, alega não ser aplicável o percentual de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, devendo estes serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca dos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atraí a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.*

2. *Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*

3. *A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.*

5. *No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.*

6. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. *Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.*

2. *A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.*

3. *Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.*

4. *Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária"* (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.*

2. *Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*

3. *A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no RESP nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Por fim, quanto à aplicação dos juros de mora de 1% a partir da vigência do novo Código Civil, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros.

Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.
4. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: **REsp nº 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp nº 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp nº 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido" (RESP nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (RESP 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial provido em parte" (RESP nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190) .

Não obstante ao entendimento acima explicitado, deixo de aplicar a tese em face da vedação à reformatio in pejus, mantendo-se, ipso facto, o acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.074 - SC (2006/0218506-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARLI WIGGERS GUEDINE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARLI WIGGERS GUEDINE e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, afasta a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nas ações envolvendo FGTS, conforme iterativas decisões desta Corte Superior e do Pretório Excelso.

Sustentam as recorrentes em suas razões de recurso especial, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigos 535, II, 20, § 4, ambos do CPC, bem como incorreu em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para afastar a incidência do referido artigo 29-C, acrescentado pela MP 2.164-40, visto que tal norma aplica-se somente às relações trabalhistas, sendo que a exe-

cução é um processo autônomo em relação ao processo de cognição, e, que não está em discussão matéria atinente ao FGTS, mas tão somente o cabimento dos honorários advocatícios da execução de título judicial.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelas recorrentes, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (RESP nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGRESP nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A matéria em debate já encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora, tendo sido o tema inscrito no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 várias vezes objeto de apreciação.

Com efeito, não houve violação ao artigo 20, §4º, do CPC, eis que a jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal é no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, proferido no ADRESP nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, p. 145, litteris:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.

O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.



Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.

No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

No caso em exame, o ajuizamento da ação de execução, que deu origem ao presente processo, ocorreu em momento posterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, a qual conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que importa em reconhecer a sua aplicação à hipótese em apreço, afastando a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Convém destacar os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-40/2001 - NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no artigo 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 597.538/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p.00232).

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A questão relativa à aplicabilidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 encontra-se superada nesta Corte, no sentido de que a verba honorária será excluída nos processos iniciados após 27.7.2001.

2- Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 634.598/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004, p. 00269).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.180 - SC (2006/0209130-1) **(1687)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA SALETE ACORDI MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ HENRIQUE DE AGUIAR, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. É incabível o arbitramento de honorários em execução por título judicial contra a Fazenda Pública se não houver a oposição de embargos.

2. Pquestionados os artigos: 20, §§ 3º e 4º, art. 467, art. 474, art. 522, do CPC; art. 100, § 3º, CF/88 e art. 1º-D da Lei 9.494/97, inserido pela medida provisória 2.180-35.

3. Agravo legal improvido."

Sustenta a recorrente violação aos arts. 20, § 4º, do CPC e 1º-D da Lei nº 9.494/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções de pequeno valor, devendo ser afastada a aplicação da MP nº 2.180-35, eis que o valor total da execução em comento é de R\$84.438,28(oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), compondo-se tal quantia de quatro parcelas, sendo duas para condenação principal em favor de cada uma das exequêntes:R\$32.404,82 para Maria Salete Acordi Moreira e R\$38.882,53 para Nydia Maria Trento; honorários advocatícios de R\$7.128,74 e custas de R\$27,83. Pede a incidência da verba honorária sobre as duas últimas parcelas, em face das duas primeiras superarem 60 salários mínimos. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar. Primeiramente, a discussão acerca da questão referente ao valor da execução não foi discutida no acórdão recorrido, que se limita a afirmar a aplicação no disposto na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, afastando a condenação em honorários em desfavor da Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Dessa forma, carece a questão do necessário prequestionamento.

E, mesmo que transposto o óbice acima disposto, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, afastando a condenação em honorários em desfavor da Fazenda Pública nas execuções não embargadas, teve sua constitucionalidade declarada incidentalmente perante o Supremo Tribunal Federal no RE nº 420.816/PR, julgado em 06/10/2004. Naquele julgado o Excelso Pretório, realizando interpretação conforme a constituição, reduziu a aplicação do regramento à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 4º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 4º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 4º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Recurso especial provido" (REsp nº 704.024/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 421).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'"

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005)

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

2. Agravo regimental provido para que a verba honorária recaia sobre aquelas execuções consideradas como de pequeno valor; vale dizer, perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor (RPV)" (AgRg no REsp nº 672.545/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005, p. 243).

Na hipótese dos autos, o valor da execução é de R\$84.438,28(oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), superando em muito os 60 salários mínimos estabelecidos, não sendo considerada de valor pequeno.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.516 - PE (2006/0219066-3) **(1688)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : DOROTEA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5705/71 E 5958/73. JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

I. Rejeitada a preliminar da ausência de autenticação dos documentos indispensáveis para a propositura da ação.

II. A prescrição no caso da capitalização progressiva de juros em contas do FGTS incide tão-somente sobre as parcelas vencidas há mais de trinta anos, da data da propositura da ação. Precedentes do TRF/5ª.

III. Direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva, somente para os trabalhadores que se encontravam empregados até a edição da Lei 5705/71.

IV. A aplicação da taxa SELIC como índice de juros oratórios não constitui impossibilidade, sendo devido e fixado de acordo com a referida taxa, como prescreve o art. 406 do Código Civil, incidindo a partir da citação.

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação e até o dia anterior à entrada em vigor do Novo Código Civil - 09 de janeiro de 2003 -, a teor do art. 1062, do Código Civil de 1916, quando, então, passarão a ser estabelecidos à base de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 406, do Código Civil em vigor.

V. *Apelação da CEF improvida.*" (fl. 75).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 22 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Por fim, alega não ser aplicável a Taxa SELIC ao caso em questão, devendo os juros de mora serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca dos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC e artigo 22, da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Por fim, quanto à irrisignação da recorrente acerca da fixação de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, entendendo, a instituição financeira, ser devido, unicamente, o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, verifico, embora não tenha o Tribunal aplicado a referida taxa SELIC, que restou prequestionada a matéria atinente aos juros de mora, pelo que passo a analisar o reclamo.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária de os juros. Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

4. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp n.º 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.



5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190) .

Não obstante o entendimento acima explicitado, deixo de aplicar a tese em face da vedação à *reformatio in pejus*, mantendo-se, ipso facto, o acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.599 - PE (2006/0219076-4) (1689)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA BENEDITA DE FARIAS
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que por maioria de votos deu parcial provimento à apelação, restando assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71, ART. 2º. INOCORRÊNCIA DE LESAÇÃO AO DIREITO. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES À AÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66 E 5.705/71. CABE AO DEVEDOR PROVAR FATO EXTINTIVO DE DIREITO DO AUTOR. ÍNDICES DO STF. 42,72% (JAN/89) E 44,80 (ABR/90). JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A cobrança das perdas inflacionárias do FGTS prescreve em 30 anos; o prazo prescricional das ações que pleiteiam a incidência dos juros progressivos, garantidos pela Lei 5.107/66, dizia-se iniciado com a Lei 5.705/71, que, afastando a progressividade do art. 4º. da Lei 5.107/66, fixou em 3% a/a a taxa única de capitalização dessas contas fundiárias.

2. O art. 2º da Lei 5.705/71 resguardou o direito aos juros progressivos dos já optantes pelo FGTS, não causando aos seus titulares qualquer lesão ou ameaça, não se iniciando a prescrição (teoria do actio nata).

3. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, quando se trata de obrigação cuja exigibilidade se renova a cada mês, prescrevendo, apenas as parcelas que antecederam à demanda.

4. Satisfeitos todos os requisitos necessários à implementação dos juros progressivos ao patrimônio do interessado, tem ele o direito ao crédito correspondente, na forma das leis que regem o FGTS, desontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

5. Constitui ônus da CEF provar, mediante exibição de documento hábil, que remunerou a conta de FGTS do fundista, com juros progressivos, por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC). "

6. Os índices de atualização monetária encontram-se determinados pelo STF nos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

7. Se a CEF não provou que creditou os valores devidos, no tempo e modo legalmente previstos, configura-se a mora, de forma uq é devida a incidência dos juros decorrentes do inadimplemento.

8. Não incidência da taxa SELIC.

9. Apelação parcialmente provida para afastar a aplicação da taxa SELIC. (fl. 56)

A recorrente alega que o acórdão negou vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X, ambos do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

O recurso especial não logra perspectiva de êxito.

O Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação da recorrente por maioria de votos. Portanto eram cabíveis, na instância ordinária, os embargos infringentes, conforme dispõe o art. 530 do CPC (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001): "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." .

De fato, verifica-se que o recurso especial foi interposto sem o exaurimento das vias ordinárias, razão pela qual incide, na espécie, o óbice insculpido no enunciado sumular nº 207 desta colenda Corte, que assevera, litteris:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem."

Tal a razão, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.603 - PE (2006/0219073-9) (1690)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : RENILDO ROBERTO DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR A SETEMBRO DE 1971. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66. LEI Nº 5.958/73. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. JUROS DE MORA.

Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na lei 5.107/66, o que se verifica na lide.

'As contribuições referentes aos depósitos devidos ao FGTS não têm natureza tributária e, por tal motivo, não lhes aplica a prescrição quinquenal - art. 174, do CTN mas, sim, o prazo prescricional de trinta anos - art. 144, da LOPS, por tratar-se de contribuição social.' (AC nº 307567/PE, quarta turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Faria, Julg. 02/09/2003, publ. DJ 07/10/2003).

Trata-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1,0% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, conforme preceitua o novo Código Civil em seu art. 406.

Apelação da CEF improvida." (fl. 81).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X, e 21, do CPC, artigos 13, 22 e 24-A, da Lei nº 8.036/90, e artigo 406, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Por fim, alega não ser aplicável a Taxa SELIC ao caso em questão, devendo os juros de mora serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca dos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 303, II c/c o 301, X, e 21 do CPC, e artigos 13, 22 e 24-A, da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Por fim, quanto à irresignação da recorrente acerca da fixação de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, entendendo, a instituição financeira, ser devido, unicamente, o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, verifico, embora não tenha o Tribunal aplicado a referida taxa SELIC, que restou prequestionada a matéria atinente aos juros de mora, pelo que passo a analisar o reclamo.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária de os juros. Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei nº 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190) .

Não obstante o entendimento acima explicitado, deixo de aplicar a tese em face da vedação à reformatio in pejus, mantendo-se, ipso facto, o acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1691)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.645 - PE (2006/0219077-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. POSSIBILIDADE. LEIS 5.107/66. CABE AO DEVEDOR PROVAR FATO EXTINTIVO DE DIREITO DO AUTOR. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Só terá direito à capitalização da taxa progressiva de juros na conta fundiária, o autor cujo contrato de trabalho assinalar data de opção anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71, como também o que, embora tivesse contrato de trabalho existente à data da publicação da referida Lei (21/09/71), não optou pelo regime nela instituído, mas o fez retroativamente, baseado na Lei 5.958/73.

2. Uma vez satisfeitos, previamente, todos os requisitos necessários à implementação dos juros progressivos ao patrimônio 4º., I e II da Lei 5.107/66, descontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

3. Constitui ônus da CEF provar, mediante exibição de documento hábil, que remunerou a conta de FGTS do fundista, com juros progressivos, por se tratar de fato extintivo do direito do autor. (art. 333,II do CPC).

4. Juros de mora de 1% ao mês, apartir da citação.

5. Apelação provida. " (fl. 65).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a matéria atinente a prescrição não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).



Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.646 - RS (2006/0210956-0) (1692)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO JOÃO BATISTA LTDA
ADVOGADO : ALCEU GEORGI E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial visando seja reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região, que concluiu não incidir a Contribuição Previdenciária Rural sobre as "sobras líquidas decorrentes de receitas resultantes da prática de atos cooperativos".

Alega ter o acórdão ora recorrido contrariado o art. 15, inciso I, da LC n. 11/71 e os arts. 76, inciso I, alínea 'a' e 77, inciso II, ambos do Decreto n. 83081/79. Defende que "as sobras líquidas da comercialização também se constituem em base de cálculo da contribuição, uma vez que compõem o valor comercial dos produtos rurais". Relatados. Decido.

Segundo a orientação jurisprudencial vigente neste colendo Tribunal, "a contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa, não havendo previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71" (EREsp n. 260282/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005, p. 137). Incidência da Súmula n. 83/STJ, in casu.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.685 - SP (2006/0210957-2) (1693)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDREA V FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BÔNUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE RECEITA NA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO - INCIDÊNCIA DA LEI MAIS BENIGNA, QUE REDUZ A MULTA DE 30 PARA 20% - HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS"**

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 97 e 166, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a legalidade da majoração da alíquota de 17% para 18%, lembrando que o ICMS é imposto indireto, e seu valor já foi repassado ao consumidor final, não possuindo o embargante legitimidade para se insurgir contra a referida majoração, uma vez que não foi ele quem a suportou de fato. Relatados. Decido.

A controvérsia aqui debatida já foi alvo de discussão por esta c. Corte de Justiça que, em se cuidando de autos de embargos à execução, assim decidiu, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INTTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 847.396/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 287).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE BUSCA AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO AUMENTO, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, DE 1% NA ALÍQUOTA DO ICMS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não obstante exista julgado adotando a tese defendida pela Fazenda agravante, esta Relatora se filia à corrente majoritária deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, nas demandas em que se busca, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não-pagos referentes ao aumento declarado inconstitucional de 1% na alíquota do ICMS, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 211).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

1. É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 819.522/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/06/2006, p. 189).

A c. Primeira Seção também já teve oportunidade em se manifestar a respeito do tema, conforme se comprova da leitura da seguinte ementa, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.**

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido" (EREsp nº 785.819/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/06/2006, p. 92).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.792 - PE (2006/0218532-7) (1694)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIANO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº. 154/STJ. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº. 20/CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº .107/66". DJU de 15/04/96, pág. 11631). Súmula nº. 154/STJ.

2. Incidência dos juros de mora, nas contas vinculadas do FGTS, à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, independe do levantamento ou da disposição dos saldos. Afastada a aplicação da taxa SELIC. Inteligência do Enunciado nº. 20, do CJF.

3. já decidiu o colendo STJ que em relação ao art. 29-C, da Lei 8.036/90, a aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a provisória ou, ainda, da não conversão em lei". (STJ, REsp. nº. 446.620/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 01.10.02, DJ. 23.06.03, pág. 328).

4. Precedentes do egrégio STJ.

5. Apelação da parte autora provida.

6. Apelação da CEF provida em parte. " (fl. 154).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência à Lei 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13, da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, a existência de prescrição tratada nas razões do recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", haja vista que nas razões da apelação não foi suscitado preliminarmente o fenômeno prescricional. Incidem, portanto, na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF.

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"**FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.**

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

"

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.800 - PE (2006/0218531-5) (1695)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS. PROGRESSIVOS.

- A Legitimação passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, seno a UNIÃO parte passiva ilegítima..

- O prazo prescricional das ações de cobrança de juros das contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.

- Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66." (fl. 79).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Aduz, finalmente, que os juros moratórios deverão ser calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês, que portanto não se aplica a Taxa Selic.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado em sua peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº

795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Quanto a taxa a ser aplicada nos juros moratórios, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros.

Entretanto, verifica-se que o Tribunal "a quo" não examinou a noticiada matéria, ausente então o necessário prequestionamento. Em que pese aos esforços do recorrente, opondo embargos de declaração com o fim de prequestionamento, permaneceu silente aquele sodalício. Caberia a recorrente, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão e não insistir numa alegação de violação a dispositivos de lei que não foram objeto de discussão no julgamento.

Incide, no caso, o óbice contido na súmula nº 211/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.819 - SP (2006/0211323-0) (1696)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OSCAR DE MELLO NETTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OSSUNA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:

"TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO PARA OBSTAR A INSTALAÇÃO DE REGIME DISCIPLINAR ESPECIAL (RDE) EM CADEIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE-AGRAVANTE COM EXCLUSIVA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DOAÇÃO COM FINALIDADE ESPECÍFICA. USO PARA CADEIA PÚBLICA. ESCRITURA DE DOAÇÃO AINDA NÃO LAVRADA. MANTIDA A PROPRIEDADE DOMINIAL COM A PREFEITURA. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA QUE TAMBÉM NÃO SE AMOLDA À NOVA FINALIDADE PRETENDIDA PELO ESTADO. AGRAVO PROVIDO." (fl. 195)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 125, I, do CPC, acentuando "vulneração do contraditório e da ampla defesa assegurados não só pela lei processual civil, mas também pela Constituição Federal, pleiteando a reversão do processo à fase de instrução, com a concessão de oportunidade de manifestação quanto à medida antecipatória deferida." (fl. 235)

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, para que se possa reconhecer violação ao dispositivo apontado revela-se essencial o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ. É que a Corte a quo considerou necessária a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte*, ante a presença dos seus requisitos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.825 - PE (2006/0218528-7) (1697)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO NÓIA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas, têm prazo tricenal.

- Prescritos apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, por ser de trato sucessivo a obrigação de corrigir as contas do FGTS.

- Aplicação do(s) índice(s) de atualização de: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66 (Súmula 154 do STJ).

- Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação e até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil - 09 de janeiro de 2003 -, a teor do art. 1062, do Código Civil de 1916, quando, então, passarão a ser estabelecidos à base de 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 406, do Código Civil em vigor.

- Apelação parcialmente provida." (fls. 86)

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, ao artigo 2º, § 3º da Lei de introdução ao Código Civil, aos arts. 303, II, c/c 301, X, e 21 do CPC, e ainda, aos arts. 13, 24-A e 29-C da Lei 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano. Aduz, ainda, e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Por fim, alega não ser aplicável o percentual de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, devendo estes serem calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês.

Relatados. Decido.



Tenho que a pretensão não merece guarida. Inicialmente, cumpre salientar que acerca dos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigo 303, II c/c o 301, X e 21 do CPC e artigo 13 da Lei 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No que tange às alegações de violação dos artigos 24-A e 29-C da Lei 8.036/90, não é cognoscível o recurso especial, haja vista que a matéria tratada nos referidos dispositivos infraconstitucionais não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca de tais questões suscitadas. Restou ausente, pois, o requisito indispensável do questionamento. Incidem, portanto, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores aos 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Por fim, quanto à aplicação dos juros de mora de 1% a partir da vigência do novo Código Civil, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser aplicável os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros.

Acerca do assunto, destaco:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do questionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).
 2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
 3. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.
 4. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:
- "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

5. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

8. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp n.º 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 13/09/1996, tendo a citação válida da Ré se efetivado em 29/01/1997, quando ainda em vigor o antigo Código Civil, razão pela qual, a título de juros moratórios, lhe é aplicável, a contar daí, tão-somente a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil c/c Lei n.º 9.250/95).

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 805.870/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006, p. 285).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823.818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p.190).

Não obstante ao entendimento acima explicitado, deixo de aplicar a tese em face da vedação à reformatio in pejus, mantendo-se, ipso facto, o acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1698)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.887 - RS (2006/0209135-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EDENIR MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : ELBIO JESUS LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com esteio no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela possibilidade de cobertura pelo FCVS ao segundo imóvel adquirido pelo recorrido, tendo em vista que ambos os contratos teriam sido celebrados antes de dezembro de 1990.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo a impossibilidade de quitação pelo FCVS do segundo imóvel adquirido pelos recorridos diante da proibição de duplo financiamento para a aquisição de imóvel pelo SFH. Relatados. Decido.

Não vejo como prosperar a presente irresignação.

Com efeito, em casos análogos esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 568.503/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 136).

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido."(REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 158).

Tais as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1699)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.006 - RS (2006/0210388-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SANTANA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SANTANA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTFS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA.

Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. Precedentes do STJ" (fls. 70).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 78/80)

Sustenta a recorrente violação ao artigo 138 do CTN, aduzindo, em síntese, que deve ser afastada a multa moratória, porquanto configurada a denúncia espontânea, eis que declarou e pagou o tributo ao mesmo tempo, fato reconhecido pela Corte de origem.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação não merece acolhimento.

In casu, a despeito da ausência de procedimento administrativo do Fisco e de não se tratar de parcelamento, o pagamento integral do débito ocorreu a destempo, conforme se pode depreender dos seguintes excertos extraídos do julgado recorrido, *litteris*:

"Via de conseqüência, os débitos recolhidos em atraso pela parte autora foram declarados em DCTFs.

Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o recibo de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Conseqüentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Assim, não há lugar para a homologação formal, e o débito, tão logo constatada a falta de pagamento, pode ser inscrito em dívida ativa" (fls. 68).

Eis que, a 1ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 624.772/DF, publicado no DJ de 31/05/2004, Relator Ministro Teori Zavascki, decidiu não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que à vista.

Confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ELE MESMO DECLARADO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.

2. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

Sobre o *thema decidendum* destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Zavascki no voto condutor do acórdão supracitado, *ipsis litteris*:

"1. Em relação ao art. 113 do CTN, o acórdão recorrido não o abordou minimamente, pelo que não há como conhecer do recurso no ponto pela falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. No que tange à violação ao art. 138 do CTN, as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm controvertido quanto à matéria. Há julgados da 2ª Turma em que se afastou a aplicação da multa moratória, bastando que não haja prévio procedimento administrativo visando à exigência do pagamento do tributo em atraso (AGRESP 513640/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2003), entendendo-se, nesse contexto, configurado o instituto da denúncia espontânea.

De outro lado, a 1ª Turma desta Corte vem entendendo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que à vista. A decisão mais recente, proferida no AGRESP 408085/SP, DJ de 19/04/2004, de minha relatoria, é do seguinte teor, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A 1ª Turma desta Corte vem decidindo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, os seguintes julgados, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes." (AGRESP 463.050/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2003)

"TRIBUTÁRIO - AUTO LANÇAMENTO - TRIBUTOS SERODIAMEN-TE RECOLHIDO - MULTA - DISPENSA DE MULTA (CTN/ART.138) - IMPOSSIBILIDADE.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o Art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso." (RESP 402.706/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição em acórdão cujas premissas estão em harmonia com a parte dispositiva por ele assumida.

2. Não há configuração da denúncia espontânea após o contribuinte ter declarado e liquidado com atraso o seu débito perante a Administração Pública, em face de lançamento por homologação de ICMS.

3. No caso, tem-se a figura do autolancamento que, por ser concretizado pelo contribuinte, só será desconstituído por ação fiscal.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EARESP 302928/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 04/03/2002)

Adoto a orientação prevalente na 1ª Turma, pois, no regime de lançamento por homologação, o contribuinte deve recolher o tributo independentemente de qualquer ato do Fisco, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar em denúncia espontânea no caso em comento. (grifo nosso)

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto."

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento." (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 674.915/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005, p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.



1. A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.

2. A configuração da “denúncia espontânea”, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autotolancamento e é pago após o vencimento.

5. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.

6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos. Acórdão mantido.” (EDcl no REsp 573.355/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 213).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.055 - RS (2006/0211311-6) (1700)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : ANDREA SANSON CAUDURO E OUTRO
INTERES. : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

É ônus da Caixa Econômica Federal Fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas. Precedentes do Egrégio STJ.” (fl. 77).

A recorrente alega que cumpriu integralmente com a determinação contida no artigo 604, §º, do CPC, bem como, com o disposto na Lei Complementar 110/01, visto que fornece os extratos das contas vinculadas do FGTS, além de planilhas de cálculos, administrativa e gratuitamente, quer em suas agências, ou na internet. Aduz, finalmente, que não há interesse jurídico do recorrido, eis que ausente a pretensão resistida, pois a recorrente fornece os extratos e planilhas, porquanto não há necessidade da tutela jurisdicional. Relatados. Decido.

O recurso especial, quando interposto pela alínea “a”, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

In casu, a recorrente, em suas razões de recurso especial, não indica precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF, em face da deficiente fundamentação do recurso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. 11,98%. ANÁLISE DE OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - ...omissis...

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula 284).

III - ...omissis...

IV - ...omissis...

Recurso não conhecido” (REsp nº 510.961/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/09/2003, p. 00361).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO. DECRETO. EXIGIBILIDADE. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.

I - ...omissis...

II - É inviável a admissibilidade de recurso especial em que a deficiência de sua fundamentação impede a compreensão da controvérsia, na medida em que a agravante deixou de indicar os artigos de lei supostamente ofendidos, a teor da Súmula nº 284 do STF.

III - Agravo regimental improvido” (AGEDAG nº 482.391/SP, de minha relatoria, DJ de 18/08/2003 p. 00164).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.127 - RS (2006/0210498-7) (1701)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : WETZEL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE GEUS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL. ART. 206 DO CTN.

1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nas hipóteses em que a parte não tem contra si execução fiscal ajuizada, mas tem a certidão negada, desde que ofereça bens em caução, suficientes e idôneos para garantia do débito.

2. O bem oferecido, porém, deve ser idôneo e ter completa liquidez, a fim de que, convertida a caução em penhora e, penhorado o bem, seja o mesmo de fácil comercialização, a fim de que o débito frente ao Fisco seja devidamente quitado” (fls. 128).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento. (fls. 134/138) O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 151, inciso II, e 206 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, acentuando que somente com a caução em dinheiro pode-se suspender a exigibilidade do crédito tributário para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Relatados. Decido.

Tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência da Egrégia Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que somente o depósito em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário para, em hipóteses como a presente, possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Confira-se, entre outros, os seguintes julgados, litteris:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de “antecipação de penhora”, de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto,

optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o “direito” de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. A utilização da via da “ação cautelar”, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de “produção antecipada de penhora”, que serviria para “acautelar” os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da “ação principal”, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

9. Em verdade, o objetivo dessa estranha “ação cautelar” não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

10. Recurso especial a que se dá provimento” (REsp nº 846.797/RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 287).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: “A jurisprudência desta Corte e do STJ aceita o oferecimento de caução real por meio de ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ao fundamento de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar o executivo fiscal.”. No apelo especial a Autarquia Previdenciária aponta negativa de vigência dos art. 151 e 206 do CTN. Em suas razões aduz que é impossível o oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por não se enquadrar dentre as hipóteses suspensão do crédito tributário prevista no CTN. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

2. Comete afronta aos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional o decisório que entende ser possível, mediante o ajuizamento de ação cautelar de caução, com o objetivo de antecipar os efeitos da penhora, para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

3. Precedentes da 1ª Turma desta Corte: REsp 575002/SC, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/02/2005, REsp 545533/RS, Desta Relatoria, DJ de 01/08/2005, REsp 572157/RS, Relª. p/acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, REsp 716260/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.

4. Recurso especial provido” (REsp nº 828.209/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006, p. 152).

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.191 - SP (2006/0211331-8) (1702)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MAGALHÃES CAMPOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 do STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.

1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

2. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.

3. Convém ressaltar que os valores recebidos a título de férias proporcionais estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.

4. Incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de 13º salário, posto ter caráter salarial.

5. A "quaestio iuris" encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.

6. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas" (fls. 84).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 460 do CPC, 43, I e II e 111, II, do CTN e o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que houve julgamento *extra petita*, eis que o Tribunal de origem entendeu indevida a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, sendo que a sentença somente afastou a tributação da verba relativa ao incentivo à aposentadoria. Alega que as quantias pagas ao empregado chamadas incentivo à aposentadoria, quando da rescisão do contrato de trabalho, estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Por fim, argüi que deve incidir o OTN para a correção monetária dos valores a partir da data anterior a janeiro/89 e, a partir de fevereiro/89, o BTN

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Inicialmente, no que se refere ao julgamento *extra petita*, bem como quanto à correção monetária, verifica-se que carecem do necessário prequestionamento, pois tais matérias não foram abordadas pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-las, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No mais, compartilho com o entendimento de que os valores recebidos em virtude de rescisão contratual incentivada tem caráter indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial. Portanto, eles estão isentos do imposto de renda.

Aplica-se, *in casu*, o enunciado da Súmula nº 215 do STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. "As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Incluídos o 13º salário e as férias não gozadas." (Resp nº 183.929/SP).

4. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 503.305/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003, p. 163).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM VERBAS ORIUNDAS DE PDV. DESCABIMENTO. SÚMULA 215/STJ. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC.

Consoante dispõe a Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, não incide Imposto de Renda em valores recebidos em razão de PDV: "A indenização recebida pela adesão à programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

(...omissis...)

Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 498.212/RN, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 175).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.283 - SP (2006/0212316-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : IDIO ANTÔNIO E SILVA

ADVOGADO : IDIO ANTÔNIO E SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IDIO ANTONIO E SILVA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Exercente de cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Prefeitura Municipal fez contrato com a Câmara Municipal de Itaporanga para exercer atribuições de consultor jurídico da Edilidade

Acumulação ilegal: a contratação de serviços técnicos de profissionais liberais só seria viável se ocoressem dois pressupostos: a) que o serviço fosse incomum e que; b) o contrato fosse especializado para realização desse serviço incomum (fora dos padrões normais da atividade advocatícia) - Acrescente-se que o sistema da Constituição é o de vedação das acumulações remuneratórias de vencimentos ou proventos, resguardadas, apenas as ressalvas expressas - E a ressalva prevista no texto é só com relação ao professor que, além de seu cargo, pode cumular um outro, ou uma função de caráter técnico, a teor do art. 37, XVI, letra "b", da Constituição da República. Recurso improvido" (fl. 287).

Opostos embargos de declaração foram os mesmos rejeitados (fl. 368).

Alega o recorrente violação ao artigo 30, I, da Lei nº 8.906/94, pois não há impedimento para o servidor público exercer a advocacia a favor da Fazenda Pública, bem como ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, por não se aplicar à hipótese dos autos, já que versa sobre inexistibilidade de licitação.

Por fim, alega violado o artigo 332, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento de provas para a defesa sobre os fatos que a fundamentava, pois o contrato foi de serviços de advogado, por prazo certo e determinado, firmado por iniciativa da Administração que escolheu a melhor proposta.

Invoca divergência jurisprudencial com decisões de outras Cortes do país no tocante à devolução das importâncias recebidas, devendo haver a efetiva demonstração do prejuízo ao erário ou a inexecução do contrato firmado.

Relatados. Decido.

Tenho que não merece guarida a presente postulação, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramento e princípio constitucional, conforme se verifica do seguinte excerto, *in verbis*:

"4. Não há que se cogitar de contratação para serviços especializados e mesmo que fosse, tal contratação seria ilegal em razão de o servidor ocupar cargo em comissão no mesmo ente público. A proibição constitucional é extensiva a qualquer tipo de contratação, sob pena de violação da moralidade administrativa específica, protegida pelo art. 37, "caput", da Constituição da República. Isto porque a própria Constituição jamais poderia permitir expediente jurídico apto a burlá-la, especialmente em norma permissiva inserta na Lei de Licitações.

A demonstrar que a tese albergada pelo recorrente não tem qualquer abrigo jurídico, basta analisar com atenção o art. 37, XVI, letra "b", da Carta Magna, ao permitir como exceção a vedação à acumulação remunerada, a possibilidade de poder o professor cumular um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Ora, se a própria Constituição só admite a acumulação remunerada de cargos de professor com outro de caráter técnico ou científico é porque qualquer outro servidor ou qualquer outro tipo de atribuições assumida pelo servidor estaria expressamente proibida.

Isto porque, o sistema da Constituição é o da vedação das acumulações remuneradas de vencimentos ou proventos, resguardadas, apenas, as ressalvas expressas. A locução "acumulação remunerada" abrange vencimentos, proventos ou quaisquer outros tipos de contribuições pecuniárias efetivas que importem em gastos para Administração Pública" (fl. 291).

Dessa forma, afasta-se, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, seria obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.

Frete ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.487 - RJ (2006/0211874-8) (1704)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : RITA DE CÁSSIA BEZERRA MONTEIRO

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RITA DE CÁSSIA BEZERRA MONTEIRO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, versando sobre a incidência de imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria, reconheceu ser quinquenal a prescrição *in casu* e entendeu que a parte autora não havia comprovado ter recolhido imposto de renda sobre os proventos complementados na vigência da Lei nº 9.250/95, nem provara não haver se beneficiado da dedução autorizada naquela Lei ou naquela outra referida pela Lei nº 7.713/88 (fl. 126).

Sustenta a recorrente, em preliminar, que a prescrição no caso seria decenal. No mais, aduz que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, a não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, quando tal parcela já teria sido tributada por força da Lei nº 7.713/88. Aponta, ainda, dissídio pretoriano com julgados desta Corte Superior.

Assevera, por fim, que restou demonstrado nos autos o desconto em folha efetuado para a complementação da aposentadoria.

Relatados, decido.

Apesar dos esforços expendidos pela recorrente, o recurso especial não reúne condições de trânsito.

É que o Colegiado *a quo*, além de despendar tratamento sobre a matéria legal acerca da incidência ou não do imposto de renda, *in casu*, afirmou inexistir nos autos prova de que os recolhimentos alegados teriam sido de fato tributados na fonte, assertiva essa inviável de ser reformada em sede especial.

Realmente, o argumento da recorrente de que o Colegiado não teria bem apreciado as provas trazidas é inviável de ser averiguado nesta sede especial, visto que implicaria em reexaminar as provas e os documentos acostados aos autos já soberanamente apreciados pelo Tribunal *a quo*. Incidência do óbice sumular nº 7 deste STJ.

Registre-se que a conclusão do acórdão recorrido acerca de inexistir prova do efetivo desconto na fonte do imposto de renda, esvazia a discussão sobre a ocorrência ou não na hipótese do *bis in idem* na cobrança da referida exação.

Quanto à prescrição, vinha entendendo que o prazo prescricional para a restituição de importâncias recolhidas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias era quinquenal, contado da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas.

No entanto, em face da orientação adotada pela Egrégia Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 289.031/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002, no sentido de que o prazo prescricional opera-se em 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita, modifiqui meu posicionamento, aderindo ao mencionado entendimento.

O referido precedente restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TERMO INICIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo."

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-GOZADAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, por ausência de interesse de recorrer, quando a parte não for sucumbente na questão impugnada.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 286.552/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp nº 782.051/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 22/03/2006, p. 161).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADEÇÃO AO PDV. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.



1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). (omissis)

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 742.362/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/05/2005, p. 263).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ASSOCIADOS DA PREVI. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA E INCIDÊNCIA, RESPECTIVAMENTE. PRESCRIÇÃO.

...omissis...

3. "Na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo". (EResp 289.031/HUMBERTO)" (REsp nº 463.834/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/11/2003, p. 207).

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.516 - RS (2006/0213998-0) (1705)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : EQUIPAMENTOS ACÚSTICOS COTEMPO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

1. Há lei especial relativa ao processo de execução fiscal que determina a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública dos atos processuais, sob pena de nulidade (art. 25 da Lei 6.830/80). 2. Considerando que inexistem bens da empresa, visto que a falência restou encerrada, correta a decisão que extinguiu a execução fiscal. 3. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal" (fls. 60).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 66/68).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que o procedimento adotado deveria ter sido a suspensão do feito e não sua extinção, pois a execução ainda poderia ter sido redirecionada contra outro co-responsável pelo débito. Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

O acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, se a execução fiscal foi dirigida apenas contra a massa falida, sem cogitar-se da responsabilidade pessoal dos sócios, o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo falimentar acarreta a extinção da execução fiscal, sem exame do mérito, não se aplicando ao caso a regra do art. 40 da LEF. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (Resp nº 833.977/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

- "O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004)" (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005)

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 758.407/ RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2006, p. 171).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.528 - SP (2006/0213442-3) (1706)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MAKE FIOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MAKE FIOS E TECIDOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

" PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

6. Preliminar acolhida. Apelação e reexame necessário, reputado interposto, providos". (fl.206).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, sob o argumento de que possuíam caráter infringente. (fl. 227).

Alega a recorrente que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 150, § 4º, e 156, I e VII, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação.

Sustenta, ademais, que as limitações impostas pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.129/95 não são cabíveis à hipótese, descabendo ainda a comprovação do não repasse dos pagamentos indevidos ao preço do produto; que são aplicáveis juros de mora de 1% sobre os valores do indébito, até o mês de dezembro de 1995; que devem ser especificados os índices aplicáveis a título de correção monetária, e acrescidos de juros da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996; que há direito à compensação do indébito tributário, a ser efetuada com os tributos arrecadados e administrados pelo INSS.

Por fim, afirma que os ônus sucumbenciais devem ser impostos ao recorrido, vez que decaiu de parte mínima do pedido.

Relatados. Decido.

Quanto à questão da prescrição, assiste razão à recorrente.

Ocorre que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento, a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.



Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.591 - PE (2006/0213809-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR A SETEMBRO DE 1971. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66. LEI Nº 5.958/73. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO TINTENÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. JUROS DE MORA.

Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na lei 5.107/66, o que se verifica na lide.

A matéria é exclusivamente infraconstitucional, está contida em legislação federal Ausência de prequestionamento suscitados pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1,0% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, conforme preceitua o novo Código Civil em seu art 406.

Apelação improvida." (fl. 77).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência à Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confirma-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.843 - RO (2006/0211431-6) (1708)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Ação civil pública. Ato de improbidade. Competência. Lei n. 8.429/92. Fracionamento de licitação. Dano ao erário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, "para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal" (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/9/2005, p. 36). Portanto, em face do efeito vinculante da referida decisão, não se há que falar em incompetência do juízo de primeiro grau de jurisdição para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra Prefeito e Secretário Municipal.

A Lei de Improbidade Administrativa disciplina o art. 37, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, visando a responsabilização do agente público por danos causados ao erário, abrangendo a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo por isso a competência à União para iniciar lei que regulamenta a improbidade.

O fracionamento e deflagração simultânea de dois procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos e materiais para hospitais, com a compra de itens idênticos com diferença de preço de quase 100%, em um período de dias, causando prejuízo ao erário municipal e enriquecimento ilícito, caracteriza ato de improbidade pelos agentes públicos responsáveis pelos certames" (fl. 517).

O recorrente, invocando o disposto nos artigos 29, X e 5º, LIII, da Constituição Federal, sustenta a incompetência da justiça comum nos casos que envolvem prefeito municipal.

Alega, também, violação ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dispondo sobre os procedimentos licitatórios em discussão, sustentando a ausência de prejuízo ao erário público.

Relatados. Decido.

No tocante à alegada incompetência, verifico que o recorrente limita-se a aduzir sobre dispositivos constitucionais, sendo totalmente inviável a discussão acerca do tema no âmbito deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à segunda alegação, apesar da invocação de legislação federal violada, percebe-se que o inconformismo esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com a análise da eventual legalidade dos procedimentos licitatórios para se chegar à conclusão de existência ou não de dano ao erário público.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.854 - SP (2006/0221832-7) (1709)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RAFAEL GOMES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por RAFAEL GOMES DA SILVA E CÔNJUGE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO E RETROCESSÃO - Destinação diversa do bem expropriado, mas ainda mantido o interesse público do seu uso - Não ocorrência de desvio de finalidade - Ação ordinária julgada por sua improcedência - Recurso não provido." (fl. 290)



As Recorrentes sustentam, em síntese, violação ao artigo 1.150, do Código Civil de 1.916, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que nos termos do artigo 1.150 do então vigente Código Civil, a cláusula de renúncia de recompra é de ser tida insubsistente e não tem o condão de desobrigar o expropriante a cumprir as prescrições legais, nem tampouco de legitimar o ato ilegal de desvio de finalidade praticado pela Municipalidade.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da inviabilidade de retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório. Nesse contexto, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO DE RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA.

1. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 710.065/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.6.2005), firmou a orientação de que a afetação da área poligonal da extinta "Vila Parisi" e áreas contíguas (localizadas no Município de Cubatão/SP) - cuja destinação inicial era a implantação de um parque ecológico -, para a instalação de um pólo industrial metal-mecânico, um terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 metros cada, um estacionamento, e um restaurante/lanchonete, atingiu, de qualquer modo, a finalidade pública inerente às desapropriações.

3. Recurso especial desprovido."(REsp nº 847.092/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA , DJ de 18/09/2006)

"ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp nº 800.108/SP, Rel. Min. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/2006)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1710)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.966 - SP (2006/0212179-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BENEDITO MÁRIO SEGANTI SIEGL E OUTROS
RECORRIDO : LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

O Município de São Paulo interpõe recurso especial objetivando seja reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, ao argumento de violado o art. 575, inc. II, do Código de Processo Civil, haja vista ter-se permitido que execução "fundada em título judicial se processasse me juízo diverso do que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição".

Relatados. Decido.

A despeito de ter sido cogitada em sede de embargos de declaração, a matéria suscitada neste especial não foi objeto de análise e debate pela Corte estadual, que rejeitou os declaratórios, ao fundamento de que ausente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão então embargado. Carece o recurso vertente, portanto, do pressuposto específico do prequestionamento.

Aplicação da Súmula n. 211/STJ, na espécie.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1711)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.353 - PE (2006/0177469-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LÊNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA "ULTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NA SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. ENUNCIADO 20 DO CJF.

- A jurisprudência sedimentada do eg. STJ, é no sentido de que nas causas que se discute a correção do FGTS e a prescrição é trintenária (Súmula nº 210 do STJ) e o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição deve ser o do levantamento dos depósitos, e não do seu creditamento, não importando a data do ato normativo.

- Ao determinar a aplicação do percentual de 42,72%, a sentença incorreu em julgamento "ultra petita", tendo em vista que não foi pleiteado na inicial. Entretanto, está eivada apenas de nulidade parcial. Por isso, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual, é possível deixar de declarar a nulidade total do decismum, para reduzi-lo aos limites do pedido.

- Cabimento da aplicação do índice referentes ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre as contas vinculadas do FGTS.

- Os empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que determinava a capitalização progressiva dos juros na atualização dos saldos das contas do FGTS, antes, portanto das alterações da Lei nº 5.705, de 21.09.71, possuem direito à capitalização progressiva de juros.

- Incidência dos juros moratórios, nas contas vinculadas do FGTS, à base de 1% (um por cento ao mês), para as ações ajuizadas quando em vigor o novo Código Civil, afastada a aplicação da taxa SELIC, consoante o Enunciado nº 20 do CJF.

- Apelação provida, em parte." (fl. 76).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, aos artigos 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, 303, II c/c o 301, X do CPC, e artigo 13 da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, carência de ação em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que alguns autores fizeram a opção ao regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/1971, e mesmo para os que optaram retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, ficou estabelecido a taxa única de 3% ao ano; e ocorrência de prescrição, visto que já se passaram trinta anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 13, da Lei nº 8.036/90, artigo 303, II c/c o 301, X do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129) .

No que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ.

Com efeito, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. *Agravos regimentais a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21290 - DF (2005/0211115-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 510049 - DF (2003/0009668-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
EMBARGADO : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 554838 - SC (2003/0114140-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
EMBARGADO : 5 ESTRELAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 612882 - SC (2003/0200532-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTROS
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LULU ROSA
ADVOGADO : RUDI JOSÉ VIEIRA E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO BELLANI E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 614783 - SP (2003/0220038-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
EMBARGADO : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTEVES

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 628327 - SE (2003/0238479-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
EMBARGADO : ALL MARC INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 835466 - PE (2006/0064105-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
EMBARGADO : GRAPI - BEBIDAS REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTROS

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 835470 - PE (2006/0064107-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELO E OUTROS
EMBARGADO : GRAPI - BEBIDAS REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 842007 - DF (2006/0110861-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO MORATO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ARIADNE JUDITE ALVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 843211 - PR (2006/0088915-7)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 845483 - RS (2006/0061424-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA
EMBARGADO : OS MESMOS

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 845643 - DF (2006/0110890-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
EMBARGADO : CELSO ANTÔNIO BUTIGNOL E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 848300 - DF (2006/0129215-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
EMBARGADO : ANA MARIA MOUTINHO RAPOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 850111 - DF (2006/0127511-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ALVAIR DE ASSIS E OUTROS
PROCURADOR : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 864349 - SP (2006/0143325-2)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FATEC S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista a(o) agravado(a) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 788752 - SP (2006/0133940-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 794264 - MG (2006/0148355-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO BRAGA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : IGOR PANTUZZA WILDMANN E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 874719 - SP (2006/0181420-2)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS CAVO
ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS
INTERES. : ENTERPA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E OUTROS
INTERES. : ALFREDO MARIO SAVELLI
ADVOGADO : AUGUSTO NEVES DAL POZZO E OUTRO
INTERES. : PAULO GOMES MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ HLAVNICKA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 880586 - PA (2006/0181424-0)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO Nº 4.002 - RJ (2005/0084314-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ALEXANDRE THEMISTOCLES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO
REQUERIDO : ALAIR FRANCISCO CORREA
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Defiro, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de vista formulado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Segunda Parte

Nº 218, terça-feira, 14 de novembro de 2006



MEDIDA CAUTELAR Nº 8.915 - RS (2004/0126642-5) (1732)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

REQUERIDO : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.188 - SP (2006/0245642-3) (1733)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE : M H M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO NAVAS CONTRI E OUTRO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.
Colacione a Requerente a procuração que outorga poderes de mandato aos advogados substabelecentes, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.
Por ser a ação cautelar processo autônomo, encarte também cópia do recurso especial, da decisão de seu indeferimento na origem, bem como do agravo de instrumento interposto, tudo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Emende-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.
Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 327.558 - MG (2001/0079012-0) (1734)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO DECIMO BRESCIA
ADVOGADO : VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN contra decisão de relatoria do Ministro Franciulli Netto, que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO ESPECIAL - "PLANO COLLOR" - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS - DIES A QUO - DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNf - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, INCISO II, E 515, § 1º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSUBSISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 272).
Alega o embargante a ocorrência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão ao embargante.
Com efeito, em virtude do parcial provimento do recurso especial e, em razão disso, faz-se necessária a fixação de sucumbência recíproca, ou seja, as partes devem arcar com os honorários na proporção do respectivo decaimento.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para fixar a sucumbência recíproca.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 597755 - SP (2004/0049756-0) (1735)
RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SÉRGIO DE MELLO CABOCLO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA

DESPACHO

Vistos.
Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto. (fls. 174/186).
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 31/10/2006 .

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.343 - SP (2004/0073428-2) (1736)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO EVENCIO DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ JESUS PIZZUTTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.
Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.
Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.
Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.
É, no essencial, o relatório.
Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.
No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.
O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.
Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.
Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:
"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".
Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:
"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".
O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:
"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."
Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:
"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".
O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:
"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:
I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;
II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."
Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.
Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".
Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.
A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumpre observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da normaceletista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)
Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)
Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)
Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormen-te."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.671 - SP (2004/0072162-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : LORDINO BENTO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extraí-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestar a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuiu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.



A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 609.691 - SP (2004/0072151-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO BEANI MARIANO
ADVOGADO : DEOLINDO BIMBATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis ns. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. "

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada deduzindo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormen-te."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310);

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325);

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.838 - SP (2004/0077846-2) ⁽¹⁷³⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS**
AGRAVADO : **GERALDO MINATEL**
ADVOGADO : **MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".



Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da normaceletista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluiu a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.864 - SP (2004/0077487-5)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: HENRIQUE FRANSOLINO
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obteve a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis ns. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluiu a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 610.983 - SP (2004/0078049-0)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: ENEZIA CURI RODRIGUES
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a mo-



dificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis ns. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprre observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar reprintinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...) Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...) Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormen-te."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido." (REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.085 - SP (2004/0078043-9) (1742)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: DOMINGOS BOIM
ADVOGADO	: AGEMIRO SALMERON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obstu a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).(...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(1743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.431 - SP (2004/0079496-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU- TROS
AGRAVADO : AGILIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRI- BUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - RE- VOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO- INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SE- GUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpueram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instru- mento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestado a competência desta Corte Su- perior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a mo- dificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da pro- mulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de ins- trumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição con- federativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Cons- tituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vi- gência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem con- tudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contri- buição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no pre- sente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades pre- vistas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Tra- balho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. "

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a com- petência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apu- ração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em es- pecial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acrés- cimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pa- gamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali dis- ciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especifi- camente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela in- compatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos pro- dutores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Na- cional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a ti- tularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumpru observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Ape- nas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da normaceletista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da con- tribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, *verbis*:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)
Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais ru- rais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quan- to a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os en- cargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da com- petência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Pro- curadoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)
Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)
Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há re- pristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormen- te."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a com- petência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a in- cidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RU- RAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDI- TAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publi- cidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Tur- ma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.755 - SP (2004/0080246-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DEOLINDO BIMBATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obstu a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. "

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, nos seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.



É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310);

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325);

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.023 - SP (2004/0086242-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNÁ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA AZEVEDO ROSA JUNQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis ns. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

1 - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, *verbis*:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há reprimendação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormen-te."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.131 - SP (2004/0094693-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extraí-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há reprimendação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar represetinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.



Resalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais ruais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há restrição implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.771 - SP (2004/0094856-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO TAVARES
ADVOGADO : BENEDITO RUI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis ns. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...) Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94: (...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente.

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido." (REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.257 - SP (2004/0090442-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : RITA FERRO BONINI
ADVOGADO : LUIZ ALVES VILA REAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis ns. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. "

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".



Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumpre observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pela INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.050 - SP (2004/0127412-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição da contribuição previdenciária, que se pretende compensar, incidente sobre a folha de salários.

Alega o agravante que, nos casos de tributos que foram declarados inconstitucionais pelo STF, o contribuinte tem cinco anos para ajuizar ação visando a repetição/restituição, contados da data de publicação do acórdão da Corte Suprema.

É, no essencial, o relatório.

De fato, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação.

Entretanto, in casu, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência consolidada desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.837 - PA (2004/0144046-1) (1750)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO PARÁ de decisão que obstou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão violou os artigos 535 e 82, II, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no RESp 494.849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; RESp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESp 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil e 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 636.845 - SP (2004/0150164-5) (1751)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : INDUSMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a teor do disposto nos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88, deixando de reconhecer, *in casu*, a ocorrência da prescrição.

Alega a agravante que o acórdão contrariou o artigo 1º do Decreto n. 20.970/32 e os artigos 165, I, c/c o 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Colacionou jurisprudências divergentes.

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (súmula 83/STJ).

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido"

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido"

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no RESp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RESp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Mesmo que fosse ultrapassado o referido óbice, ressalte-se que o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescidos de mais cinco anos.

Dessa forma, a tese defendida pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada na 2ª Turma desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.



1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.559 - SP (2004/0155015-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CHICCHIM GRÉGIO
ADVOGADO : IRANDY PEREIRA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuíu ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há restrinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormen-te."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.696 - SC (2004/0010427-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - CRECI DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA BATALLHA MEDEIROS E OUTRO
RECORRIDO : ESMAEL DOS SANTOS FRANCELINO
ADVOGADO : GERSON MOISÉS MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se o recorrido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 127/128.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 652.682 - SP (2005/0009160-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL COSTA
ADVOGADO : EDSON MICALI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extraí-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. "

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.



Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há reпрistinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar reпрistinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho). Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há reпрistinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 662.772 - RS (2005/0032880-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIA PADARATZ E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL PAULO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ LUFT
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 76, § 4º DA LEI N. 9.099/95 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95 .

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.238 - SC (2005/0035610-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição n. 00161020, protocolizada pela agravante, no que se refere aos honorários (fls. 444/445).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.716 - SP (2005/0053820-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ALICE PEREIRA PETKEVICIUS
ADVOGADO : DARIO SIMÕES LÁZARO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alcada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, *verbis*:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.



3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.766 - PR (2005/0058991-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 69: Manifeste-se a agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.582 - SP (2005/0099407-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : RODRIGO GABRIEL MANSOR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido decidiu pela não-ocorrência da prescrição quinquenal, sob o fundamento de que o prazo prescricional ou decadencial só tem início após contados cinco anos da homologação tácita do lançamento.

Sustenta a agravante que o acórdão negou vigência ao artigo 1º do Decreto n. 20.970/32 e ao artigo 168, I, c/c o 165, I, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

De fato, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento; portanto, a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Dessa forma, a tese defendida pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada na Segunda Turma desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.708 - SP (2005/0099701-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : LITOGRAFIA MATTAVELLI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente, cumpre salientar que a controvérsia central diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito ou de compensação relativa aos tributos/contribuições pagos indevidamente ou a maior, sujeitos ao lançamento por homologação.

O acórdão recorrido decidiu pela possibilidade de compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS.

É, no essencial, o relatório.

De fato, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

É nesse sentido a jurisprudência consolidada na Segunda Turma desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Não houve pedido no recurso especial quanto à alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, nem ao menos foram colacionadas jurisprudências divergentes, estando destoante do recurso especial o pedido contido no agravo de instrumento à fl. 5.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.408 - SP (2005/0102605-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCARFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : MONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PONTES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Primordialmente, cumpre salientar que a controvérsia central diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito ou de compensação relativa aos tributos/contribuições pagos indevidamente ou a maior, sujeitos ao lançamento por homologação.

O acórdão recorrido entende que, quando o pedido é fundado em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida pelo STF declarando a inconstitucionalidade da exação, por ser fato inovador na ordem jurídica.

Alega a agravante que o acórdão contrariou os artigos 156, I, 165 e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Colacionou jurisprudências divergentes.

É, no essencial, o relatório.

De fato, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência consolidada na Segunda Turma desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.416 - SP (2005/0108383-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRETA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não reconheceu a prescrição quinquenal, quanto à restituição e/ou compensação de tributos, alegada pela agravante. Segundo o voto do Relator, em se tratando de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o ingresso da ação repetitória é de dez anos.

Alega a agravante que o prazo estabelecido em lei para que se obtenha a restituição do montante pago é de cinco anos, contados a partir da data do efetivo pagamento.

É, no essencial, o relatório.

De fato, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Dessa forma, a tese defendida pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada na Segunda Turma desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 588.012/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não



poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Na realidade, nem ao menos foi interposto o recurso especial com fulcro na alínea "c", inciso III, do artigo 105, conforme pode ser observado à fl. 167, mas apenas foram citadas algumas jurisprudências que, segundo a agravante, são divergentes do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.726 - SP (2005/0107705-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALTO DA LAPA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido manteve a decisão proferida em primeiro grau que reconheceu ao agravado o direito de compensar valores recolhidos a título da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88.

Ainda, o acórdão afastou a ocorrência de prescrição, haja vista considerar como termo a quo do prazo prescricional a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, e não a data do efetivo pagamento do tributo.

Sustenta a agravante que o acórdão negou vigência aos artigos 156, I, 165 e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

De fato, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

É nesse sentido a jurisprudência consolidada na Segunda Turma desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EREsp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.151 - PR (2005/0111733-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada para impugnar o agravo regimental de fls. 155/167, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.159 - SP (2005/0112059-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : LIDIA TONETI CHICONI
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil). (...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempe das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal *a quo*, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempe, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido." (REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.689 - SP (2005/0119174-0)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: ARMELINDO MURARO
ADVOGADO	: GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alcada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.



Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art. 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprir observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...) Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluiu a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial improvido." (REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.293 - SP (2005/0120020-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que obistou a subida de recurso especial, em demanda relativa à cobrança de contribuição sindical patronal rural.

Extrai-se dos autos que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS interpuseram recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apesar de reconhecer ser legítima a exigibilidade da contribuição sindical patronal rural pela recorrente, entendeu ser descabida a inclusão na condenação dos réu dos juros mensais e da multa a que se refere o art. 600 da CLT.

Aduz a parte recorrente que o acórdão supra infringiu os artigos 600 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 9º do Decreto-Lei n. 1.166/71, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais de Alçada dos Estados do Paraná e de São Paulo. Pugna, por fim, pela determinação da incidência da multa e dos juros de mora, na forma preconizada pelo art. 600 da CLT desde a data do vencimento.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem, o qual ensejou o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, convém elucidar que a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Franciulli Netto, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi reconsiderada por este Magistrado, por entender incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta, a partir da orientação firmada pela Primeira Seção, segundo a qual a modificação da competência para a Justiça do Trabalho alcança apenas os processos não sentenciados pela Justiça Comum à época da promulgação da referida emenda.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

No que toca à matéria de fundo posta em debate, impende esclarecer que a contribuição sindical rural é devida por força dos artigos 8º, VI, in fine e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e disciplinado pelo 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para aqueles que se filiam ao sindicato.

A presente controvérsia consubstancia-se na discussão acerca da vigência do artigo 600 da CLT que prevê expressamente que os valores relativos à contribuição sindical rural devem ser acrescidos de multa, juros e atualização monetária, quando configurada a inadimplência do contribuinte.

O acórdão de segundo grau reconheceu devida a exação, sem contudo, aplicar o artigo supra-referido, por entender que sua incidência é restrita apenas por recolhimento fora do prazo para o prazo de denúncia espontânea.

Em sede de recurso especial, a recorrente almeja a reforma do aresto sob o argumento central de que a contribuição referida possui regime legal distinto dos tributos administrados pela Receita Federal, não devendo ser-lhes, portanto, aplicadas as normas de atualização dos débitos, consoante a Lei n. 8.022/90, prevalecendo o art. 600 da CLT.

Impende consignar que o Decreto-Lei n. 1.166/71 atribuía ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a competência para proceder ao lançamento e à cobrança da exação nos seguintes termos:

"Art 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei".

Quanto aos juros de mora, multa moratória e correção monetária, o Decreto-Lei n. 1.166/71 determinava a aplicação das penalidades previstas nos artigos 598 e 600 da CLT àqueles que recolhessem a contribuição após o vencimento, conforme a seguinte redação:

"Art 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho".

O art. 600 da CLT, por sua vez, assim dispunha:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade."

Com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Secretaria da Receita Federal, por força do disposto na Lei n. 8.022/90, sendo outorgada a competência para cobrar a contribuição sindical rural à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, verbis:

"Art. 1º. É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa".

O art. 2º da Lei n. 8.022/90 estabeleceu uma regra específica para as penalidades decorrentes do inadimplemento da contribuição, em especial, para os juros de mora e a multa moratória. O dispositivo em comento prescrevia:

"Art. 2º. As receitas de que trata o art. 1º desta lei, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 61 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e cobradas pela União com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1 % (um por cento) ao mês e calculados sobre o valor atualizado, monetariamente, na forma da legislação em vigor;

II - multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado, monetariamente, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago."

Da análise do histórico legislativo da contribuição sindical, infere-se que o art. 600 da CLT foi tacitamente revogado. A matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso por lei nova, especificamente, o art. 2º da Lei n. 8.022/90, que dispôs sobre a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.

Por se tratar de normas incompatíveis, incide o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

Com a edição da Lei n. 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional a arrecadação e a cobrança da exação em tela.

A Confederação Nacional da Agricultura - CNA passou, desde então, a deter legitimidade para cobrar a contribuição devida pelos produtores e empregadores rurais, enquanto que a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG começou a titularizar a cobrança da contribuição devida pelos trabalhadores rurais. A norma em destaque determinava:

"Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).(...)"

Com a nova transferência da competência, a Lei n. 8.847/94 revogou tacitamente o disposto no art. 1º da Lei n. 8.022/90, uma vez que uma atribui a competência para arrecadar a contribuição à Receita Federal e a outra às próprias confederações. A teor do que preceitua o art. 2º, § 1º, da LICC, a lei mais antiga restou revogada pela lei nova.

Cumprе observar que a Lei n. 8.847/94 nada dispôs a respeito dos juros de mora, da multa moratória ou da correção monetária incidente sobre as contribuições sindicais rurais pagas após o vencimento. Apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90.

Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

Trata-se, mais uma vez, de hipótese de aplicação da regra da eficácia da lei no tempo, pois, salvo disposição em contrário, *"a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência"* (art. 2º, § 3º, da LICC). Assim, revogado o art. 600 do Estatuto Consolidado pelo art. 2º da Lei n. 8.022/90, a revogação deste dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

Conclui-se, assim, ser aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71, c/c o art. 600 da CLT.

Ressalte-se que o tema trazido a cotejo já foi objeto de apreciação pela Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 631.226/PR, publicado no DJ 26.9.2005, oportunidade em que a Relatora, a ilustre Ministra Eliana Calmon, traçou o seguinte deslinde, verbis:

"Por força da Lei 8.022/90, o imposto deixou de ser cobrado pelo INCRA passando a competência de sua arrecadação à Secretaria da Receita Federal. Desse modo, há de se convir que as citadas normas do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT restaram tacitamente revogadas, uma vez que a matéria ali tratada foi inteiramente disciplinada por lei nova (§ 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...)

Com o advento da Lei 8.847/94, a partir de 31.12.96 cessou a competência da SRF para a arrecadação das contribuições sindicais devidas pelos produtores rurais e pelos trabalhadores rurais, que passaram ao encargo dos órgãos titulares, respectivamente, CNA - Confederação Nacional da Agricultura e CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura.

Essa lei, no entanto, não trouxe qualquer novidade a respeito dos juros, multa ou correção monetária das contribuições sindicais rurais, de modo que, nesse aspecto, prevalecem as disposições da Lei 8.022/90, estando correto o entendimento do acórdão recorrido quanto a essa questão".

Sobre o tema, também se manifestou o ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 697.882/PR, em 19.4.2005, no seguintes termos:

"No regime do Decreto-Lei 1.166/71, (a) cabia ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) lançar e proceder à cobrança da contribuição sindical em causa (art. 4º); e (b) os encargos sobre ela incidentes, em caso de atraso, eram os previstos no art. 600 da CLT (Art. 9º. Aplicam-se aos infratores deste Decreto-Lei as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Todavia, a superveniente Lei 8.022/90 estabeleceu, no seu art. 1º, que a administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, dentre elas a contribuição sindical rural, passaria a ser da competência da Secretaria da Receita Federal, e que o lançamento, a inscrição em dívida ativa e a cobrança passaria a ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Essa mesma Lei estabeleceu que o pagamento a destempo das receitas previstas no art. 1º (ou seja, das receitas cuja administração foram transferidas do INCRA para a Receita Federal) acarretaria a incidência de multa moratória equivalente a 20% sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% ao mês (art. 2º).

Posteriormente, a Lei 8.383/91, em seu art. 59, trouxe disposição semelhante:

(...)

Observa-se que, a partir de 1997, a competência para administrar a contribuição sindical rural passou a ser das entidades às quais se destina, conforme previsto no art. 24, I, da Lei 8.847/94:

(...)

Todavia, essa Lei apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita, o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente."

Depreende-se, assim, que o Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

É o que se extrai da leitura dos seguintes precedentes da Segunda Turma desta Corte:

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 631.226/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.6.2005, DJ 26.9.2005, p. 310)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.



3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 618.535/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.4.2005, DJ 27.6.2005, p. 325)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.205 - SP (2005/0123086-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : ALGOSAM ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : ANIS ANDRADE KHOURI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido, ao decidir que a contribuição para a Seguridade Social (FINSOCIAL) é um tributo cujo lançamento se realiza por homologação e, dessa forma, a prescrição de cinco anos possui como termo *a quo* a data da homologação tácita do lançamento tributário e não a data do recolhimento do tributo, negou vigência ao artigo 156, c/c o artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

De fato, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Dessa forma, a tese defendida pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada nas Turmas de Direito Público desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EResp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - ERESp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.633 - SP (2005/0131515-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em recurso especial, que a contribuição previdenciária incidente sobre as folhas de salários, por se tratar de tributo declarado inconstitucional, o *dies a quo* para se pleitear a sua restituição é de 5 (cinco) anos a contar da publicação da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, uma vez que não consta nos autos o inteiro teor do acórdão recorrido (fls. 13/17), haja vista a agravante não ter juntado o voto vencido.

Dessa forma, resta prejudicado o conhecimento da pretensão recursal, pois esbarra em pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 288, *verbis*:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ressalte-se, ainda, que a ementa do acórdão recorrido transcrita no recurso especial, fl. 22, não é a mesma que se encontra juntada aos autos, fl. 17, o que impossibilita a integral análise do agravo.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Mesmo que fossem transpostos os referidos óbices, o prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação.

Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência consolidada desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EResp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não-conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.116 - GO (2005/0136382-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : ALBINO FERREIRA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JURANDIR PEDRO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 26 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 10 e 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.876 - SP (2005/0141150-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS
AGRAVADO : USINA SANTA LÚCIA S/A
ADVOGADO : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA - ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recurso especial foi interposto contra acórdão que deu provimento à apelação em mandado de segurança impetrado por USINA SANTA LÚCIA S/A, objetivando o afastamento da exigência de recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviço realizada por cooperativas.

O acórdão entendeu que "*todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desacordo com o artigo 195, I, da Constituição Federal...*" (fl. 49).

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que "*o novel inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 encontra seu fundamento de validade no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e não o art. 195, § 4º, da Carta Magna*" (fl. 70).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, pois inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do julgado recorrido.

A título de ilustração, confira-se o seguinte trecho do *decisum* recorrido:

"*Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96 foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar, na forma dos artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie*" (fl. 50).

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria feita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Assim se extrai dos reiterados precedentes desta Corte, valendo citar os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via. Precedentes: AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 758.882/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido decidiu que a Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas prevista no artigo 22 da Lei 8212/91, é passível de regulamentação através de lei ordinária, uma vez que não haveria mais necessidade de reserva de lei complementar, porquanto a Constituição Federal de 1988 instituiu as fontes sobre as quais será arrecadada a Contribuição, concluindo que a alteração realizada pela Lei nº 9876/99, posterior à EC nº 20/98, é perfeitamente cabível.

2. "Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional." (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)

3. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgREsp 692.328/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.9.2005, DJ 26.9.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.683 - SP (2005/0148380-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : ANTONIO LEIROZA NETO E OUTROS
AGRAVADO : ROSENEIDE DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 3º da Medida Provisória n. 1.577/97.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.



A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.628 - PR (2005/0015826-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLINILAB CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fl. 370/372).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.301 - RJ (2005/0198170-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO LEAL E OUTROS
AGRAVADO : PÃO DE ACÚCAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RENATA BORGES LA GUARDIA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de vista formulado pela parte agravante, assinado o prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 753.734 - RS (2005/0086708-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RÁDIO FELICIDADE FM LTDA
ADVOGADO : SOLANGE PERAMO MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a **FAZENDA NACIONAL** (fl. 291), homologo o pedido de desistência do recurso especial, conforme requerido pela **RÁDIO FELICIDADE FM LTDA** (fls. 284/286).
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.382 - CE (2006/0080573-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ELIANE AMARAL M. DE CASTRO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.507 - SP (2006/0084872-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JACY CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - FALTA DE INTERESSE - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 600, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões de recurso, que, após o julgamento do RE 226.885/RS, o título tornara-se inexigível, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01. Alega violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 e insurge-se, também, contra a imposição de multa por litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial acolhida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não merece guarida a pretensão recursal, porquanto a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte.

Nada obstante a argumentação da parte recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 263; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005, p. 310.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas, não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É esse o ensinamento de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo, 2000, n. 417, p. 1.042)

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexiste ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêndo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco empres-tar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça." (REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 263)

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça.

Como ensina o clássico Joaquim José Caetano Pereira e Souza, *verbis*: “a autoridade da cousa julgada faz presumir verdadeiro tudo, quanto se contém na Sentença; e como esta presumpção é juris et de jure, exclúe tôda a prova contraria (Nota 547). Por isso se diz, que a Sentença, que passou em julgado, - faz do branco negro, e do quadrado redondo.” (Cf. “Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil”, com prólogo de Augusto Teixeira de Freitas, Edição de Lisboa, Typ. Garnier, Paris, nota 594, p. 218.)

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Desse modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - *a fortiori* - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento por força do art. 610 do CPC, *verbis*:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação em honorários, carecendo de interesse neste aspecto.

Melhor sorte assiste à agravante, com relação à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A oposição de embargos do devedor, com amparo no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não configura, por si só, hipótese prevista no artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil de “oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos”.

Necessária, portanto, a exclusão da multa imposta pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e, por consequência, afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.543 - PR (2006/0089511-4) (1778)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO LUÍZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO PEDALINO E OUTRO
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravante a respeito do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 223/238).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.771 - PR (2006/0075235-3) (1779)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLINILAB CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.
- No caso de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as prestações, no caso, as anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação como reconhecido na sentença, mas não o fundo de direito.

- Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Bacen para o dia 30/06/94.

- A partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustado com base na complexidade do procedimento. Precedente do STJ. São devidas as diferenças entre o período não abrangido pela prescrição quinquenal até novembro de 1999.

Juros de mora à taxa de 1% ao mês, com base no enunciado nº 20 do CJF, que versa sobre o art. 406 da Lei nº 10.406/02, de 10.01.2002.

Determinada a compensação da verba honorária entre os litigantes, assim como as despesas do processo, em atenção ao art. 21, caput, do CPC" (fl. 199).

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto n. 20.910/32, 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94, 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95, 26, *caput*, da Lei n. 8.080/90, 47, 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, bem como indica dissídio jurisprudencial.

Interpostos os embargos de declaração, foram desacolhidos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Com relação à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido" (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115).

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, um dos inúmeros julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ. (...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido."

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES. (...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.



10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.
11. Agravo regimental não provido."
(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00. Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.
(...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258)

Com relação aos juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

Ante o exposto, com fundamento 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.883 - RS (2006/0104124-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA FORGIARINI PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SUELI CELESTINO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL A QUO - FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No juízo de admissibilidade o tribunal *a quo* admitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 156/158).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Ocorre que a Vice-Presidência do Tribunal, no juízo de admissibilidade, admitiu o recurso especial (fls. 156/158), julgando, portanto, de acordo com a pretensão da parte recorrente.

Segundo Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso "*o agravo de instrumento é a força para que a parte possa obter, desde logo, o reexame da decisão interlocutória a ele contrária*" (Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 4ª ed., rev., atual., Saraiva, 2003, v. 11, p. 206).

Ausente, portanto, o interesse da parte agravante em recorrer, pois a interposição de agravo de instrumento exige, para seu cabimento, provimento jurisdicional contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - PREPARO - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CUSTAS - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REEXAME DE PROVA - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL.

1. O interesse recursal tem por base a utilidade e a necessidade de se impugnar a decisão através do recurso. Hipótese em que o conhecimento do recurso não enseja o efeito prático já alcançado pela parte.

2. As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação da prova. Inviável o recurso especial quando o deslinde da controvérsia depende da análise dos elementos fáticos do processo, bem como de interpretação de ato normativo infralegal.

3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 596.137/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 276)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - IDÊNTICO RECURSO ADMITIDO E PROCESSADO NO STJ.

A interposição de vários recursos contra a mesma decisão é vedada no nosso sistema processual civil vigente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

Carece o interesse em recorrer quando já interposto recurso de idêntico teor já admitido e processado junto a este Colendo STJ.

Agravo regimental improvido."
(AGA 695.150/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.437/92, ART. 4º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

(...)
5. Revela-se ausente o interesse em recorrer contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo que preconiza o entendimento sustentado pela parte. Preclusão lógica.

6. Agravo regimental desprovido."
(AgREsp 601.994/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 30.5.2005, p. 221)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1781)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.067 - RS (2006/0117877-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS RELIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 216/218).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.045 - SP (2006/0126522-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TRIFERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - SÚMULA 7/STJ E 282/STF - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

Com amparo no art. 544 do CPC, neguei provimento a agravo de instrumento, em que incidiu os óbices das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Após ser aviado agravo regimental, peticiona o agravante afirmando não ter interesse no julgamento do recurso. Pede, pois, a desistência do agravo regimental.

DECIDO:

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo, com base no art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência do agravo regimental manifestado pelo agravante. Decorrido o prazo, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.723 - SP (2006/0134361-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA MEILI DELL'AQUILA E OUTROS
AGRAVADO : ARTHUR CARLINI JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DO CARMO CORRÊA DA SILVA CARLINI
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1000 DO CC/16 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 1000 do Código Civil de 1916 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com relação à violação do artigo 1000 do Código Civil de 1916, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "*O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida*" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "*para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados*" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). (...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99. (...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). (...)

13. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1784)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.815 - RS (2006/0135781-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ENGELSDORFF E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JOÃO CARLOS ENGELSDORFF E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão violou o artigo 281, parágrafo único, II, do Código Brasileiro de Trânsito.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESP 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESp 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido." (AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido." (AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273)

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil e 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1785)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.438 - SP (2006/0116038-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : CDMA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se nos autos que não houve traslado da certidão de intimação da Fazenda Nacional em relação à decisão agravada, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 24 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1786)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.002 - SP (2005/0167737-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RONCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTROS

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a **RONCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (fl. 139), homologo o pedido de desistência do recurso especial, conforme requerido pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 128/134).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.065 - SP (2006/0136757-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO LAMBERTI S/A
ADVOGADO : JÚLIO ANTON ALVAREZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - FALTA DE INTERESSE - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 600, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões de recurso, que, após o julgamento do RE 226.885/RS, o título tornara-se inexigível, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01, bem como violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Insurge-se a recorrente, também, contra a imposição de multa por litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial acolhida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não merece guarida a pretensão recursal, porquanto a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte.

Nada obstante a argumentação da parte recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tomando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.



Com efeito, esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 263; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005, p. 310.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas, não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É esse o ensinamento de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo, 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêdo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiêda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco interpretar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 263)

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça.

Como ensina o clássico Joaquim José Caetano Pereira e Souza, verbis: "a autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro tudo, quanto se-contém na Sentença; e como esta presumpção é juris et de jure, exclúe tôda a prova contraria (Nota 547). Por isso se-diz, que a Sentença, que passou em julgado, - faz do branco negro, e do quadrado redondo" (c.f. "Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil", com prólogo de Augusto Teixeira de Freitas, Edição de Lisboa, Typ. Garnier, Paris, nota 594, p. 218).

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Deste modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - a fortiori - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento por força do art. 610 do CPC, verbis:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação em honorários, carecendo de interesse neste aspecto.

Melhor sorte assiste à agravante, com relação à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A oposição de embargos do devedor, com amparo no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não configura, por si só, hipótese prevista no artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil de "oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos".

Necessária, portanto, a exclusão da multa imposta pelo juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 554, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e, por consequência, afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.120 - DF (2006/0142289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BARRETO NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - FALTA DE INTERESSE - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões de recurso, que, após o julgamento do RE 226.885/RS, o título tornara-se inexigível, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01. Alega violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 e insurge-se.

É, no essencial, o relatório.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não merece guarida a pretensão recursal, porquanto a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte.

Nada obstante a argumentação da parte recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 263; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005, p. 310.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas, não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É esse o ensinamento de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo, 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêdo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decismum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiêda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco interpretar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça" (REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 263).

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça.

Como ensina o clássico Joaquim José Caetano Pereira e Souza, *verbis*: “a autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro tudo, quanto se-contém na Sentença; e como esta presumpção é juris et de jure, exclúe tôda a prova contrária (Nota 547). Por isso se-diz, que a Sentença, que passou em julgado, - faz do branco negro, e do quadrado redondo.” (Cf. “Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil”, com prólogo de Augusto Teixeira de Freitas, Edição de Lisboa, Typ. Garnier, Paris, nota 594, p. 218.)

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Desse modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - a *fortiori* - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento por força do art. 610 do CPC, *verbis*:

“Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.”

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação em honorários, carecendo de interesse neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.165 - RS (2006/0140646-9) (1789)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JUREMA ALVES SANTOS
ADVOGADO : LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI JÚNIOR E OUTROS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL A QUO - FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER - AGRAVO À QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JUREMA ALVES SANTOS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No juízo de admissibilidade, o tribunal *a quo* admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário (fls. 69/70).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Ocorre que a Vice-Presidência do Tribunal, no juízo de admissibilidade, admitiu o recurso especial (fls. 69/69v.), julgando, portanto, de acordo com a pretensão da parte recorrente.

Segundo Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso “o agravo de instrumento é a força para que a parte possa obter, desde logo, o reexame da decisão interlocutória a ele contrária” (Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 4ª ed., rev., atual., Saraiva, 2003, v. 11, p. 206).

Ausente, portanto, o interesse da parte agravante em recorrer, pois a interposição de agravo de instrumento exige, para seu cabimento, provimento jurisdicional contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - PREPARO - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CUSTAS - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REEXAME DE PROVA - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL.

1. O interesse recursal tem por base a utilidade e a necessidade de se impugnar a decisão através do recurso. Hipótese em que o conhecimento do recurso não enseja o efeito prático já alcançado pela parte.

2. As instâncias ordinárias são soberanas na apreciação da prova. Inviável o recurso especial quando o deslinde da controvérsia depende da análise dos elementos fáticos do processo, bem como de interpretação de ato normativo infralegal.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 596.137/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 276)

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - IDÊNTICO RECURSO ADMITIDO E PROCESSADO NO STJ.

A interposição de vários recursos contra a mesma decisão é vedada no nosso sistema processual civil vigente, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

Carece o interesse em recorrer quando já interposto recurso de idêntico teor já admitido e processado junto a este Colendo STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AGA 695.150/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 203)

“PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.437/92, ART. 4º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. (...)

5. Revela-se ausente o interesse em recorrer contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo que preconiza o entendimento sustentado pela parte. Preclusão lógica.

6. Agravo regimental desprovido.”

(AGREsp 601.994/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 30.5.2005, p. 221)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.178 - RS (2006/0158584-5) (1790)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob o entendimento de que, com relação ao PIS/COFINS, não cabe a esta Corte discutir o conceito de faturamento, mesmo que por violação do art. 110 do CTN.

Afirma o embargante que o não-conhecimento do recurso especial pode dar ensejo a que o Supremo Tribunal Federal não conheça do recurso extraordinário, caso entenda que a matéria também seja de índole infraconstitucional. Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de ser sobrestado o julgamento do recurso especial até que o Supremo se pronuncie sobre a questão.

DECIDO:

No julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;

b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte. No mesmo sentido são os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.

3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.259 - SP (2006/0137886-3) (1791)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Cuida-se o presente processo de ação declaratória objetivando a compensação tributária de obrigações inadimplidas do ICMS, por meio de título da dívida pública emitido pelo Estado de São Paulo.

A ação foi julgada improcedente, ensejando a interposição de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem sucesso. A seguir, foram opostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, que restaram rejeitados.

Irresignada, interpôs a ora agravante recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que foi inadmitido. Entendeu aquele Tribunal que os dispositivos supostamente violados não estavam prequestionados, incidindo, assim, a Súmula 211/STJ; que o recorrente busca o reexame das provas que serviram de base à decisão recorrida, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e que não houve o devido cotejo analítico, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Inconformada, a empresa interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

O agravo não tem como prosperar, em virtude da deficiência em sua fundamentação, já que o recorrente não atacou os fundamentos específicos da decisão agravada.

Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.685 - RS (2006/0173761-0) (1792)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE ATP
ADVOGADO : EDUARDO BRITO TRAVI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que "(...) não estão apontados os dispositivos violados, não restando preenchidos, portanto, requisito extrínseco de admissibilidade. (...))" (fl. 39, verso).

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista que restringiu em afirmar que "Vênia à Sra. Vice-Presidente, à formulação jurídica do Acórdão e do voto vencedor contrapôs-se o INSS, indicando os artigos de lei necessários a efetivar-se tese em contrário, como se percebe da simples leitura do Especial".

Era, portanto, necessário que a agravante indicasse em qual parte do recurso especial encontram-se apontados os dispositivos violados, a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido" (AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.435 - SP (2006/0166337-1) (1793)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SEM CONDENAÇÃO - FALTA DE INTERESSE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - FALTA DE INTERESSE - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão que impediu a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões de recurso, que, após o julgamento do RE 226.885/RS, o título tornara-se inexigível, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01. Insurge-se a recorrente, também, contra a imposição de multa por litigância de má-fé.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não merece guarida a pretensão recursal, porquanto a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte.

Nada obstante a argumentação da parte recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 263; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005, p. 310.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas, não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É esse o ensinamento de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo, 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisor se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça." (REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 263)

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça.

Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Souza, "a autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro tudo, quanto se contém na Sentença; e como esta presunção é juris et de jure, exclúe toda a prova contraria (Nota 547). Por isso se diz, que a Sentença, que passou em julgado, - faz do branco negro, e do quadrado redondo" (c.f. "Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil", com prólogo de Augusto Teixeira de Freitas, Edição de Lisboa, Typ. Garnier, Paris: nota 594, p. 218).

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Deste modo, não é possível acolher-se, em liquidação e na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento por força do art. 610 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à violação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação em honorários, carecendo de interesse neste aspecto.

Com relação à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.498 - SP (1794) (2006/0160633-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAKUES BUSHATSKY E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO JÓIA DO TRONCO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Afirma a agravante que a decisão merece reforma, pois o agravo de instrumento não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se deveria aplicar à espécie a Súmula 182/STJ.

DECIDO:

Verifica-se que assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, uma vez que, com relação a alínea "a", entendeu que: a) os argumentos apresentados não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; b) não restou evidenciada a violação à norma legal enunciada; e c) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7/STJ.

Com relação a alínea "c", o Tribunal *a quo* considerou que não foram atendidos os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, além de os acórdãos paradigmas colacionados não guardarem a necessária similitude fática com o acórdão recorrido.

No agravo de instrumento, as recorrentes limitaram-se a repetir, em quase a totalidade do recurso, as considerações feitas no especial, deixando de atacar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que inviabiliza o exame do agravo de instrumento, ante a inobservância de pressuposto recursal genérico.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fl. 132 e, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.855 - RJ (2006/0173716-5) (1795)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECÍLIA KERR JÓIA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÉLCIO PACHECO PARADA E OUTROS
EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigmático. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quan-*

do o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRADO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INCÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INCÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.923 - RJ (2006/0176895-0) (1796)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de 13/12/2005 (fl. 160), terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 14/12/2005, quarta-feira, e findando-se em 10/01/2006 (terça-feira). Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolada no Tribunal de origem em 16/01/2006 (segunda-feira), fato que o torna intempestivo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 799.169 - SP (2005/0193529-4) (1797)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUTO ANTÔNIO REAME E OUTROS
RECORRENTE : SCHAHIN CURY CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADA : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
DESPACHO

Manifeste-se a **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 315/316. Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.863 - MG (2006/0156718-8) (1798)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CISA TRADING S/A
ADVOGADO : LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O presente agravo não tem como prosperar.

Constam dois nomes de advogados na petição do recurso, contudo, é deficiente a sua formação, pois não houve traslado da procuração ou substabelecimento outorgado à advogada Lilian Maria F. M. Pacheco e o outro advogado, Dirceu Freitas Filho, não assinou a petição. Assim, diante da falta de peça obrigatória na instrução do recurso, consoante preceitua o art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRADO.**

Brasília-DF, 31 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.865 - MG (2006/0156837-6) (1799)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CISA TRADING S/A
ADVOGADO : LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.



DECIDO:

O presente agravo não tem como prosperar. Constatam dois nomes de advogados na petição do recurso, contudo, é deficiente a sua formação, pois não houve traslado da procuração ou substabelecimento outorgado à advogada Lilian Maria F. M. Pacheco e o outro advogado, Dirceu Freitas Filho, não assinou a petição. Assim, diante da falta de peça obrigatória na instrução do recurso, consoante preceitua o art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Brasília-DF, 1 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801917 - SC (2006/0150852-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : CLAITON TIAGO MATOS E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL - LEI 10.438/02 - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável, pois o acórdão recorrido examinou a questão em torno da natureza da tarifa de energia elétrica prevista na Lei 10.438/02 sob o ângulo exclusivamente constitucional. A expressar a inviabilidade do especial em hipóteses tais, trago os seguintes arestos das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.
 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basилou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
 3. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 195, da Carta Magna de 1988, e da EC nº 20/98, decidindo a constitucionalidade da COFINS (Lei nº 9.718/98). A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, unicamente, ao Augusto STF o seu reexame.
 4. Agravo regimental improvido.
- (AGA 388.424/RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/11/2001, página 00130).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI N. 8.981/95 - ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, quais sejam, os princípios da anterioridade, irretroatividade, do direito adquirido, da legalidade, tipicidade, capacidade econômica, vedação do confisco e isonomia. O instrumento utilizado não comporta esta análise. É mezeinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Sabem-no todos, ocioso rememorar, que se as razões do recurso especial se fundam em princípios constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual incumbe uniformizar a aplicação da legislação federal infraconstitucional, não poderá conhecer da irresignação. Recurso especial não conhecido. (REsp 191.374/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ de 24/06/2002, página 00231)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 802168 - BA (2006/0171777-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S/A - COT
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da CF. Decidiu o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em relação à violação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 406/68, que o acolhimento da tese dependeria da análise do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta Corte, consoante a Súmula 7/STJ. Quanto ao dissídio jurisprudencial, concluiu que não foi feito o devido cotejo analítico. Sustenta o agravante a presença dos requisitos de admissibilidade do especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO.

O acórdão recorrido decidiu que a agravada fazia jus ao benefício de que trata o art. 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68, por se tratar de sociedade civil uniprofissional, dedicada à prestação de serviços de análises clínicas. Assim, a constatação de ofensa a esse dispositivo alegada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, como concluiu a decisão agravada. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ANÁLISES CLÍNICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido fixou que as atividades realizadas pela recorrida inserem-se no item 1 da lista anexa do Decreto-Lei nº 406/68, in casu, análises clínicas.
 2. Dessarte, correto o enquadramento no § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.
 3. Aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 4. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 771.887/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 27/9/05, DJ 10/10/05 p. 349)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI Nº 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NATUREZA MULTIPROFISSIONAL E EMPRESARIAL DA SOCIEDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- I - O acórdão recorrido entendeu que a sociedade recorrente é empresa formada por vários tipos de profissionais, não tendo direito ao benefício tributário insculpido no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 406/68.
 - II - Para infirmar a convicção do julgador e provar que a recorrente é uma empresa uniprofissional sem caráter empresarial, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível na via do recurso especial. Incide na hipótese a súmula nº 7/STJ.
 - III - Recurso especial não conhecido.
- (REsp 629.477/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, julgado em 3/5/05, DJ 1º/7/05 p. 382)

Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 802427 - MG (2006/0169733-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : NILMA REGINA TAVARES MESSEDER CORRÊA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS

DESPACHO

Face à petição de fls. 159, retifique-se a autuação, fazendo constar, em futuras intimações, o nome da Procuradora Municipal Dayse Maria de Andrade Alencar, inscrita na OAB/MG sob o número 62.856-B. Outrossim, defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.939 - MG (2006/0170123-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISSQN - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O presente recurso não tem como prosperar. Verifica-se que a controvérsia foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamento de cunho eminentemente constitucional, não sendo o recurso especial a via adequada para atacar o acórdão recorrido, nos termos do art. 105, III, da CF. Com essa consideração, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 1 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.291 - RJ (2006/0176912-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SYSTEM CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO , CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, RECURSO ESPECIAL, CONTRA-RAZÕES E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência das seguintes cópias: acórdão recorrido, certidão de publicação do acórdão recorrido, petição do recurso especial, bem como das contra-razões ou a certidão comprobatória de sua não-apresentação e certidão de publicação da decisão agravada.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP). 2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - *Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.*" (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. - Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias. - Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato. Agravo regimental improvido." (Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento. Agravo não provido" (AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.921 - SP (2006/0180843-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MOACYR PACHECO - ESPÓLIO
REPR.POR : FLORA MERCEDES MACEDO PACHECO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MOACYR PACHECO - ESPÓLIO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI FEDERAL Nº 5.107/66. OPÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 5.705/71. OPÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. I- Houve opção pelo FGTS na vigência da Lei Federal nº 5.107/66, que cuidou da incidência da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia. II- No caso concreto, não há que se falar em opção retroativa, pois esta diz respeito àqueles que ingressaram no regime do FGTS, nos termos da Lei Federal nº 5.958/73. III- Apelação conhecida em parte e provida, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir" (fl. 21).

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 333, incisos I e II, 355 a 363, todos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

"Ao contrário, verifica-se (fls. 16) a opção em 1º de abril de 1967, nos termos da Lei Federal nº 5.107/66, ainda vigente na época" (fl. 67).

Em suas razões recursais a parte recorrente afirma que a decisão "fez tábula rasa das disposições do Art. 333 inciso II do CPC, quando acolheu as alegações da recorrida sem que esta tivesse produzido qualquer prova das mesmas" (fl. 37).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, VII e 254, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.211 - RJ (2006/0176940-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE
ADVOGADO : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : TATIANA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, ao argumento de que o advogado subscritor do apelo nobre não possui procuração nos autos, uma vez que o documento apresentado é cópia não autenticada do original. Sustenta a agravante que apresentou a procuração autenticada antes da prolação da decisão, suprimindo-se assim, sua ausência. Alega ainda que não lhe foi oportunizada a possibilidade de regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

A súplica não reúne condições de obter êxito, porquanto a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido da necessidade de autenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula n. 115 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 115-STJ.

I. A cópia da procuração outorgando poderes ao patrono do recorrente deve estar devidamente autenticada para que seja considerada válida.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"- Súmula n. 115-STJ.

III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp n. 851.258/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 690.372/RJ, Sexta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.2.2006)

Ademais, é no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovada, ou seja, desde o instante em que na origem se interpõe o recurso, sendo inaplicável nesta instância o art. 13 do CPC.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETICIONÁRIO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115-STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

II - É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. A juntada de procuração após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC.

III - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 711.909/SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13.2.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. SÚMULA Nº 115/STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Enunciado da Súmula nº 115 desta Corte).

II - No momento da interposição do recurso especial a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via eleita. Precedentes.

III - Caracterizada a ocorrência de equívoco no julgado embargado, deve-se, excepcionalmente, empregar-lhe efeitos infringentes.

Embargos acolhidos." (EDcl no REsp. n. 319.232/PR, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 26.9.2005)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.220 - BA (2006/0176494-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTROS
AGRAVADO : LAYRTTON CHAVES BORGES
ADVOGADO : WALESKA DULTRA BORGES REBOUÇAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência do inteiro teor das razões de recurso especial acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a apelo extremo.

Examinando os autos, verifica-se a ausência do inteiro teor das razões do recurso especial que se busca destrancar.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do recurso especial.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.496 - SC (2006/0190649-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA SINTRAFESC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido (embargos declaratórios de fl. 247) e da procuração ou substabelecimento outorgados aos advogados subscritores das contra-razões de fls. 279/285 e de fls. 301/309, peças obrigatórias na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante preceitua o art. 544, § 1º, do CPC. Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.** Brasília-DF, 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1809)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.528 - SP (2006/0184637-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
EMBARGADO : CENTRO RADIOLÓGICO DE FRANCA S/C LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. "Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo



emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Assim, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de dispositivos constitucionais por falta de interesse de recorrer"(AgREsp 756.753/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05).
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração manejados em face de decisão assim ementada:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SÚMULA 276/STJ.

1. 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado' (Súmula 276/STJ).
2. Agravo improvido" (fl. 404).

Aduz-se que o *decisum* em tela deixou de apreciar a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC formulada no recurso especial.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. No caso vertente, a decisão restou omissa no que concerne ao art. 535 do Digesto Processual, cuja suposta ofensa passo a analisar. Primeiramente, registre-se que a ora embargante alegou omissão, de modo específico, apenas no que tange aos arts. 146, 150, 154 e 195 da Constituição Federal.

A verificação da ocorrência de eventual omissão na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso, na medida em que, para que se pudesse emitir juízo a respeito da ocorrência ou não de tal mácula e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional.

Ademais, como consignou a eminente Min. Eliana Calmon, no AgREsp 756.753/MG, publicado no DJU de 12.12.05:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELA LC 110/2001 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO RELATIVA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.
2. Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Assim, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de dispositivos constitucionais por falta de interesse de recorrer.
3. Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.806 - SP (2006/0184633-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : JUAN BAUTISTA PAEZ SUAREZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Sustenta a agravante que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o *dies a quo* dos prazos de decadência e prescrição é a data do chamado "pagamento antecipado", independente da ulterior homologação do lançamento, de forma que, o acórdão recorrido, ao decidir de forma contrária, negou vigência aos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

O prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação.

Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência consolidada desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).
2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"
(REsp 588.012/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286)

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos a homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.
Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EResp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04)
3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão somente que esta Corte superior não poderia considerá-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.
4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.
5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.
3. Recurso provido em parte."
(REsp 809.613/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.843 - PB (2006/0189840-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LUIZ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CERSAR ROCHA E OUTROS

DECISÃO

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544 DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO.

O agravo não tem como prosperar, em face de sua intempestividade.

Conforme certidão de cópia à fl. 76, a decisão agravada foi publicada em 20/7/06 (quinta-feira). A contagem do prazo recursal iniciou em 21/7/06 (sexta-feira) e findou em 30/7/06 (domingo), prorrogando-se para o dia seguinte, 31/7/06 (segunda-feira). Entretanto, a petição do agravo somente foi protocolizada no Tribunal de origem em 2/8/06 (quarta-feira), quando já ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC. Com essa consideração, nos termos do art. 544 do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1812)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.491 - RS (2006/0185724-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ASR COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento e restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
2. Agravo não conhecido" (fl. 133).

Nos presentes aclaratórios, aduz-se que o *decisum* em tela incorreu em omissão, uma vez que não atentou à alegação de ocorrência de erro material no acórdão recorrido. Afirma-se ainda que o erro material "pode e deve ser corrigido em qualquer instância" (fl. 143) e sua análise prescinde de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.

O agravo de instrumento não foi conhecido porque se constatou a existência de irregularidade formal, a saber, a ausência de ataque ao fundamento que embasou a decisão denegatória de seguimento do recurso especial. Aplicou-se, assim, a Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Não conhecido o agravo de instrumento, não há como se apreciar quaisquer das alegações formuladas com escopo de permitir o exame do apelo nobre para reformar o acórdão proferido na instância ordinária.

Dessarte, improcede a assertiva de que o *decisum* encontra-se-ia omisso.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.541 - SP (2006/0185845-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARBOCLORO OXYPAR INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AITP - SÚMULA 320/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso não merece prosperar.

A tese em torno do art. 65, § 4º, da Lei 8.630/93, relativa à necessidade de comprovação de recolhimento da exação para dar seguimento ao despacho aduaneiro, somente foi ventilada no voto vencido. Por isso, aplicável à espécie o enunciado da Súmula 320/STJ, fato que não supre o requisito do prequestionamento.

Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.009 - SP (2006/0186045-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL POLLYANNA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : CELSO DELLA SANTINA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DA AGRAVADA) - ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se, compulsando os autos, que não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.041 - SP (2006/0187106-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CARLOS NORBERTO NUNES CALDEIRA LEAL
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.671 - SP (2006/0188661-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO DECENAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - SÚMULA 83/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* manteve sentença proferida em primeiro grau, a qual reconheceu à agravada o direito de compensar valores recolhidos a título da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O acórdão recorrido entendeu que, quando o pedido é fundado em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pelo STF, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida pelo STF declarando a inconstitucionalidade da exação, por ser fato inovador na ordem jurídica.

Alega a agravante que o acórdão negou vigência aos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

O prazo prescricional para pleitear a repetição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data em que se efetivou a homologação. Entretanto, *in casu*, não houve a homologação do lançamento, portanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a prescrição somente ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, momento em que ocorre a homologação tácita, acrescido de mais cinco anos.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência consolidada desta Corte, conforme pode ser verificado nos acórdãos relacionados abaixo.

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 588.012/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 23.10.2006, p. 286);

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 274);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. Esta Corte firmou o entendimento de que seria inviável apreciar o pedido do recurso especial "à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias." (EResp 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07.06.04) 3. Não se quis dizer com isso que a legislação superveniente à data da propositura da ação não seria prontamente aplicada, seja pelos magistrados de 1º e 2º graus, seja pela administração pública, mas tão-somente que esta Corte superior não poderia considera-la em razão da ausência do necessário prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias superiores.

4. É firme nesta Corte o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp 870.500/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809.613/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 208)

Assim, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1817)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.766 - CE (2006/0010901-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA
ADVOGADO : PEDRO JORGE MEDEIROS

DECISÃO

Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nada tendo a opor a **FAZENDA NACIONAL** (fl. 240), homologo o pedido de desistência do recurso especial, conforme requerido pela **VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA** (fls. 234/235).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.504 - SP (2006/0199888-0) ⁽¹⁸¹⁸⁾
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SHINJI YAGI E OUTRO
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 30 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.756 - SC (2006/0206448-0) ⁽¹⁸¹⁹⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : GUIOMAR TEREZINHA FRANZOI VOLTO-LINI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Trata-se de agravo de instrumento aviado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO.

O agravo não tem como prosperar, em virtude da deficiência em sua fundamentação, já que o recorrente não atacou os fundamentos específicos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir a argumentação expendida no especial. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.908 - RS (2006/0197914-0) ⁽¹⁸²⁰⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (ART. 544, § 1º, DO CPC) - DECISÃO AGRAVADA - FUNDAMENTOS INATACADOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Primeiramente, verifico que se encontram ausentes peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam, as procurações ou os sub-tabelecimentos outorgados aos advogados do agravante Walderez Maria Xavier e Raquel S. Gonçalves Rodrigues, contrariando o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, limitou-se o agravante a repetir, em quase a totalidade do instrumento, as considerações feitas no recurso especial, deixando de atacar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, em vários aspectos, circunstância que inviabiliza o exame do presente recurso, ante a inobservância de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.698 - RS (2006/0207616-7) ⁽¹⁸²¹⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SIEMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.725 - SP (2006/0205095-9) ⁽¹⁸²²⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do agravo, pois não houve traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação, peças obrigatórias na instrução do recurso, sob pena de não conhecimento, consoante art. 544, § 1º, do CPC. Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.060 - RJ (2006/0204443-6) ⁽¹⁸²³⁾

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte.

A agravante deixou de combater um dos ponto em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.458 - SP (2006/0207824-0) ⁽¹⁸²⁴⁾

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : PAULO SERAPHIM
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de 03/03/2006 (fl. 60), sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 06/03/2006, segunda-feira, e findando-se em 20/03/2006 (segunda-feira). Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolada no Tribunal de origem em 31/03/2006 (sexta-feira), fato que o torna intempestivo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.571 - SP (2006/0209387-5) ⁽¹⁸²⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES E OUTROS

EMENTA

HONORÁRIO ADVOCATÍCIO - DEFENSOR DATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 940 DO CC E 1.531 DO CC/1916 - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 940 do Código Civil e 1.531 do Código Civil/1916 .

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "*O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à*

Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.728 - SP (2006/0209383-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO
AGRAVADO : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, da decisão agravada e das contra-razões ao apelo nobre ou de certidão de não-apresentação destas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, da decisão agravada e das contra-razões ao apelo nobre ou de certidão de não-apresentação destas. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, do recurso especial, da decisão agravada e das contra-razões ao apelo nobre ou de certidão de não-apresentação destas. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.295 - GO (2006/0192291-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARCEZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a impossibilidade de apreciar-se no âmbito do especial afronta a dispositivos constitucionais e de lei local;
- b) a ausência de prequestionamento de dispositivos tidos por malferidos.

A agravante deixou de combater especificamente os pontos em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.766 - PB (2006/0203614-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA DO LIVRAMENTO MOURA DE BRITO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inobservância da tecnicidade exigida no apelo nobre e o descumprimento de requisitos necessários à admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A agravante deixou de combater os pontos em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.177 - RS (2006/0223550-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARCOS RENATO DE MEDEIROS SCHEUTZOW
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

A decisão agravada não merece reparo.

Preliminarmente, observo que não cabe a esta Corte analisar, em sede de especial, possível infringência a dispositivos constitucionais.

O recurso especial é, de fato, inviável, pois da leitura das razões recursais verifica-se que sua fundamentação é deficiente, uma vez que o recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

É fato, confirmado pela doutrina e pela jurisprudência, que o especial é um recurso extremamente técnico, cuja admissibilidade decorre do preenchimento de requisitos genéricos e específicos, dentre os quais se inclui a indicação clara e precisa do dispositivo legal supostamente violado e a abstração da tese jurídica a ele relativa, sobre a qual é imprescindível tenha se manifestado o Tribunal de origem, a fim de restar caracterizado o prequestionamento.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte corrobora o entendimento manifestado na decisão recorrida, conforme ilustra o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULAS N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DESTA CORTE.

Conquanto tenha o recorrente citado inúmeros dispositivos legais, não expôs de forma clara sua tese, o que inviabiliza o exame do recurso por este colendo Superior Tribunal de Justiça.

Reexaminar "os elementos presentes na composição da Certidão da Dívida Ativa é desconhecer-se a força do julgado de segundo grau quando assenta-se em matéria de prova" (AGA 276.594/SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 29.5.2000).

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 607.617 - PE, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma. DJ 13.08.2001 p.00087).

É preciso esclarecer que a missão precípua desta Corte Superior é a uniformização do Direito Federal, descabendo, portanto, a sua transformação em terceira instância, com a aceitação de recurso que mais se assemelha a apelação.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º do CPC.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(1830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.770 - TO (2006/0244324-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ANTONIO PINTO DE SOUSA
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. ARTS. 544 E 539, INCISO II, ALÍNEA "B", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. No Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento é cabível apenas em duas hipóteses: a) quando visa o processamento de recurso especial obstando no Tribunal de origem (art. 544 do CPC) e; b) contra decisão interlocutória de juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, inciso II, alínea "b", parágrafo único, CPC).
2. O agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento daquele recurso.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Desembargador estadual que indeferiu liminar em mandado de segurança de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não logra sequer perspectiva de conhecimento. No Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento é cabível apenas em duas hipóteses: a) quando visa o processamento de recurso especial obstando no Tribunal de origem (art. 544 do Código de Processo Civil-CPC) e; b) contra decisão interlocutória de juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, inciso II, alínea "b", parágrafo único, CPC).
Sobre o tema, confirmam-se os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO PARA ESTA CORTE. ARTS. 544 E 539, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. As hipóteses de cabimento ao agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC: o primeiro, objetivando dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstando; o segundo, cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, b, CPC).
2. Não restando configurada nos presentes autos nenhuma das situações acima elencada, não merece trânsito o agravo interposto.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 436.156/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 05.08.02);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PROCESSAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO.
1. O agravo de instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial ou, ainda, das decisões interlocutórias nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, sendo manifestamente incabível a sua interposição contra decisão do Presidente do Tribunal a quo indeferitória de recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 715.151/MT, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 06.03.06).

Não se enquadrando a decisão recorrida nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para este Sodalício, o caso é de não conhecimento do recurso.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1831)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.858 - MG (2006/0086366-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS
RECORRIDO : ONIAS GUIMARÃES TOLENTINO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL DESCABIDO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. MULTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não há nulidade da Certidão de Dívida Ativa que apresenta os requisitos legais (art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II e III do CTN), fazendo referência expressa à legislação aplicável e acréscimos (correção monetária e juros), constando do discriminativo de débito, os valores originários e os índices de correção monetária e os juros.
2. O não-recolhimento de contribuições previdenciárias caracteriza infração à lei e impõe o reconhecimento de legitimidade *ad causam* e a consequente responsabilidade do sócio-gerente ou diretor da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda (art. 135, III, do CTN).
3. É legal a aplicação da UFIR como índice de correção do débito cujo fato gerador ocorreu no período de novembro de 1992 a junho de 1994 (Lei nº 8.383/91).
4. Em atenção aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, reduz-se a multa moratória prevista no art. 35, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de 60% para 35%. Precedentes.
5. Apelação parcialmente provida.
(fl. 118)

Inconformado, aponta o INSS violação do art. 35, IV, da Lei 8.212/91, pois entende que o percentual de 60% sobre o valor do débito, cobrado a título de multa, não possui efeito confiscatório. Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O presente recurso não merece prosperar.
Verifico que, sobre a questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

No entanto, embora reconheça que a multa moratória possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, desde que sua previsão legal não afronte as normas constitucionais vigentes, bem como, atento aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva, e da vedação ao confisco, hei por bem reduzir a aludida multa, a qual restou fixada em 60% (sessenta por cento) para o patamar de 35% (trinta e cinco por cento), pois se trata de valor um pouco acima de 30%, hipótese contemplada no inciso III do art. 35 da lei acima citada.
(fl. 114 e 115)

Assim, percebe-se que a Corte de Apelação deu ao julgado uma fundamentação exclusivamente constitucional, já que os referidos princípios têm assento no texto da CF/88.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1832)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.930 - RS (2006/0078277-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLARECI DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CALETTI DEON E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS - AUTUAÇÃO - FLAGRANTE.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO.
1. É ilegal a imediata imposição de penalidade por infração de trânsito, eis que a sua constituição somente tem lugar após o julgamento da defesa prévia do infrator ou, na sua ausência, após o decurso do trintídio assegurado à sua apresentação.

2. A responsabilidade pela infração de trânsito é definida com base no art. 257 do CTB, devendo as notificações, tanto da autuação, quanto da penalidade, serem dirigidas ao responsável, exceto quanto à notificação de penalidade de multa de responsabilidade do condutor, que deve ser dirigida ao proprietário do veículo, que é responsável pelo seu pagamento (CTB, art 282, § 3º).
3. A notificação da autuação, dando ensejo à defesa prévia, deve ser sempre dirigida ao responsável pela infração de trânsito, sob pena de, decorrido o prazo de 30 dias da autuação sem a devida notificação, incidir a ordem do art.281, § único, II, do CTB.
(fl. 108)

Inconformada, a UNIÃO alega violação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, defendendo a subsistência da penalidade aplicada, ao argumento de que fora observado o procedimento administrativo correto quando autuado o condutor em flagrante.
Sem contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Temos a seguinte tese trazida para apreciação: considera-se como primeira notificação, para fins de defesa prévia, a notificação em flagrante com a respectiva assinatura do condutor? Não sendo o condutor o proprietário do veículo, faz-se necessária uma primeira notificação, dando ciência da autuação ao proprietário?
O processo administrativo, visando aplicar sanção por infringência ao Código Brasileiro de Trânsito, obedece a um *iter* procedimental que respeita os princípios constitucionais exigidos para que possa o Estado, validamente, impingir a pena prevista em lei. Vale transcrever os artigos do Código de Trânsito Brasileiro que regem a matéria:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.
§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.
§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Várias são as demandas que chegam ao Judiciário, buscando a declaração de nulidade do procedimento administrativo, bem como a devolução dos valores pagos, sob alegação de infringência ao princípio do devido processo legal e do contraditório.
Para analisá-las deve-se ter como ponto de partida o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência de que o procedimento administrativo, cominando com a cobrança da penalidade decorrente da multa de trânsito, deve englobar duas notificações: uma primeira, referente à autuação, e a segunda, à aplicação da penalidade.
A notificação de autuação vem disciplinada nos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB. Da leitura de tais dispositivos, dirime-se duas das questões importantes: a indispensabilidade de uma notificação primeira de autuação e a validade, como tal, do auto de flagrante quando devidamente assinado pelo infrator.
A discussão em torno da necessidade ou não da notificação da primeira autuação decorre da falta de clareza da redação do art. 281 do CTB, a cuja leitura não tão atenta pode-se concluir que a penalidade será aplicada ato contínuo ao julgamento da consistência do auto de infração. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática, verifica-se que o atual Código de Trânsito não suprimiu a defesa prévia, tanto que o inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo legal prevê que será julgado insubsistente o auto de infração do qual não for expedida a notificação de autuação dentro de 30 dias.
A questão já se encontra sumulada nesta Corte (Súmula 312):

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte também já se pacificou quanto à validade da autuação *in facie* como primeira autuação, sendo ela inequívoca quando o proprietário for o infrator-condutor ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.

1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.

7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.

8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.

(REsp 732.505/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 425)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DO CONDUTOR-INFRATOR. POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DO AUTO INFRACIONAL AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OPORTUNIZADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIGIDEZ DAS MULTAS APLICADAS.

I - É entendimento assente desta Corte Superior o de que o atual Código de Trânsito Brasileiro vislumbra mais de uma notificação ao infrator: a primeira quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

II - O art. 280, inc. VI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) dispõe que: "Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: (...) VI: assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração" (grifou-se).

III - Pode-se concluir, a final, que a inexistência de posterior notificação do proprietário do veículo acerca de auto de infração lavrado em flagrante, nos casos em que tenha sido o ato infracional cometido por terceiro-condutor, não constitui nulidade do procedimento administrativo, remanescendo válidas e hígidas as penalidades daí derivadas, desde que observado o prazo de trinta dias imposto por Lei entre a notificação da infração e a notificação da multa imposta. Precedente: REsp nº 567.038/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004.

IV - Ficam excluídas, por óbvio, aquelas hipóteses em que restar comprovada a ausência de responsabilidade do proprietário no ocorrido "por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito" (AgRg no AG nº 535.623/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004).

V - Recurso especial PROVIDO.

(REsp 731.749/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 230)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 280, 281 E 282 DO CTB.

Firmou-se, em ambas as Turmas da 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual são necessárias duas notificações do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB), e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, *caput*, CTB).

No presente caso, os recorrentes pretendem ver declarada a nulidade dos autos de infração de trânsito em que foram autuados em flagrante, por cometerem infrações previstas nos artigos 230, V e IV, 232, 233, e 162 do Código de Trânsito Brasileiro.

Precedente: REsp 576.038/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2004.

Dessarte, no caso dos autos, de autuações lavradas em flagrante, tanto as notificações de autuação quanto as notificações de penalidade foram realizadas nos moldes fixados no Código de Trânsito Brasileiro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 579.996/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 23.05.2005 p. 199)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido.

(REsp 567.038/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)

Entretanto, dar-se-á como notificado da autuação o proprietário do veículo quando este não era o condutor que assinou o auto de infração?

Vejamos o teor do art. 257 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º, do CTB:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Uniformizando o procedimento da lavratura do auto de infração e da expedição da Notificação, veio a Resolução 149/2003 do CONTRAN a prever:

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I - a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

Conjugando-se o CTB e a Resolução, especificamente o art. 3º, § 3º, da norma infralegal, conclui-se que será obrigatória a notificação da autuação, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, quando a infração for de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo.

Superadas as questões em torno da primeira notificação, é importante ressaltar que, cometida a infração, é o infrator comunicado de que será aberto contra ele processo administrativo, cabendo-lhe trazer, de imediato, os fatos extintivos ou impeditivos que possam desfazer a autuação. Trata-se da Defesa Prévia, como denominada na vigência da Resolução 568/80, o que, com o advento da Resolução 149/2003, passou a chamar-se de Defesa da Autuação. Seu prazo para apresentação, que outrora era de 30 (trinta) dias, passou a ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias, devendo ele, obrigatoriamente ser discriminado na notificação da autuação.

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTB. Julgada a autuação com os elementos nela contidos e levando em conta a defesa prévia, se apresentada, pode haver o arquivamento ou a sua manutenção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator da aplicação da penalidade, para que, inclusive, possa ele recorrer no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CTB, *verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da Defesa de Autuação, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavar o flagrante. No entanto, aqui a autuação levará em conta os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

Para o STJ, a observância da sequência do procedimento administrativo é indispensável à legitimidade da multa imposta, como se depreende do aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência da *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje institucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.



9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido. (REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Assim, sendo as infrações de responsabilidade do condutor, tem-se como primeira notificação o respectivo auto devidamente assinado. Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1833)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.907 - RS (2006/0102906-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSE ANDRETTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que concluiu pela incidência de juros compensatórios em sede de precatório complementar decorrente de desapropriação. Inconformada, aponta a UNIÃO, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 15-A do Dec. Lei nº 3.365/41, sob o argumento de que não incide juros compensatórios em sede de precatório complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a recorrente não indicou com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos. Incide a Súmula 284/STF.

Entendo, por fim, prequestionado apenas o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, aplicando o teor da Súmula 211/STJ aos demais artigos tidos por violados. Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito.

Conforme jurisprudência reiterada desta Corte e também do STF, cessa a incidência dos juros compensatórios com a prolação da sentença do processo de conhecimento, que declara a expropriação, a partir de quando passam a fluir os juros moratórios, sendo uma demasia falar-se em juros compensatórios em execução de sentença, quando já houve o pagamento integral da indenização. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes:

DESAPROPRIAÇÃO.PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço na Corte que: "Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar."

2. Isto porque "os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esse juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar/ reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária." (RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.)

3. Recurso Especial provido. (RESP 675.598/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 210)

PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC- INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão suficientemente fundamentado que analisou as teses jurídicas ventiladas. Inexistência de violação aos arts. 165 e 535 do CPC.

2. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente.

3. Aplicação do IPC (e não da TR) como índice de correção monetária para as desapropriações.

4. Cessa a incidência de juros compensatórios com a prolação da sentença do processo de conhecimento que declarou a expropriação, passando a fluir juros moratórios. Portanto, descabe a incidência de juros compensatórios em execução de sentença.

5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

7. Recurso especial provido em parte. (RESP 578.992/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 286)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ).

2. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. "Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar." RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP 659.054/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 199)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO.**

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1834)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.042 - DF (2006/0127944-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AMEMAR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESAO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Manifestada expressamente a desistência do acordo, impossibilitada fica a homologação pretendida, ante a descaracterização da convergência de vontade.

2. Agravo desprovido" (fl. 50).

A Caixa Econômica Federal sustenta violação aos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01, 104 e 849 do Código Civil, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Argumenta que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrendimento". Defende que a transação independe da presença do advogado da parte adversa.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 81/82), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos componentes de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

Da sua literalidade, infere-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1835)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.312 - MG (2006/0127635-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CARLOS ELIAS BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, § 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que tenham sido opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.

2. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora decaiu em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

3. Agravo regimental improvido.

(fl. 61)

Apontam os recorrentes violação do art. 21 do CPC, sustentando que, como lograram êxito em percentuais de índices superiores ao que sucumbiram, têm direito a receber honorários advocatícios.

Alegam que o que se pretende é um tratamento justo, amparado em título judicial transitado em julgado que não fixou mera sucumbência recíproca a autorizar simples compensação, mas determinou que as custas e os honorários fosse proporcionalmente distribuídos e compensados.

Concluem que o acórdão recorrido está em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em caso análogo, determinou a proporcionalidade das sucumbências e fixou honorários no valor de 7,5% a favor dos autores da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão do recorrente, haja vista que a tese em torno do art. 21 do CPC não foi prequestionada pelo Tribunal de origem, incidindo na espécie, portanto, a Súmula 282/STF. Com essas considerações, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 861.940 - SP (2006/0126778-4) (1836)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PEDRO A P SALOMÃO E COMPANHIA LT-DA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 182):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ICM INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

I - Inocorrência da decadência e prescrição, sendo a matéria regida pela norma disposta no CTN e não pelo Decreto-lei n. 4.597/42, pois o prazo prescricional nele previsto aplica-se às ações ajuizadas contra as autarquias.

II - Devidos os juros e correção monetária, a teor do disposto no decreto-lei n. 2.049/83.

III - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94 do STJ).

IV - Incabível a exclusão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 do valor excutido. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

V- Agravo retido e apelação improvidos.

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 23, parágrafo único, III, da Lei 7.661/45, aduzindo descaber multa contra a massa falida. Aduz que deve ser afastado o óbice ao conhecimento do especial pela falta de prequestionamento, uma vez que a falência é fato superveniente à interposição do recurso de apelação. Sustenta, ainda, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, bem como a aplicação de juros e correção monetária ao crédito fiscal.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso, com relação à suposta violação do art. 23 da Lei 7.661/45, pela falta de prequestionamento da matéria, incidindo o óbice da Súmula 282/STF. A alegação da recorrente de que a falência ocorreu em data posterior à interposição da apelação não lhe beneficia, tendo em vista que o prequestionamento da matéria poderia ser buscado em embargos de declaração.

Quanto às demais alegações, incide o teor da Súmula 284/STF, uma vez que o recurso especial foi deficientemente fundamentado, não tendo sido sequer apontado qual artigo de lei federal teria sido violado.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.307 - RS (2006/0135285-8) (1837)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LABORATÓRIO BIOANÁLISES LTDA
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, tomando em conta diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, concluiu pelo descabimento de recurso especial na espécie, ante o posicionamento daquela Corte no sentido de que o tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado, porque se deixou de analisar o pedido subsidiário do recurso, relativo ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança da COFINS no período anterior à vigência da Lei 9.430/96, quando deveria beneficiar-se da isenção concedida pela LC 70/91.

DECIDO:

Em algumas passagens do recurso especial, de maneira superficial, refere-se a embargante ao suposto direito à isenção da COFINS desde o advento da LC 70/91, razão por que faria jus à devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Se se considerar que tal pedido, dito subsidiário, efetivamente ocorreu, tem-se que não pode ser examinado, porque a questão agora submetida a esta Corte não foi objeto de apreciação do Tribunal *a quo*, restando não prequestionada, nos termos da Súmula 211/STJ, apesar de opostos os embargos de declaração.

Saliento que a orientação desta Corte é no sentido de que, se, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem recusa pronunciamento sobre a questão impugnada, o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC.

Com essas considerações, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem efeitos modificativos.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 866.166 - PR (2006/0149749-8) (1838)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES GILBERTO BARBOSA LT-DA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" , da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO.

Não comprovada a dissolução irregular da empresa executada, não prospera o pedido de redirecionamento formulado com esse fundamento" (fl. 68).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz negativa de vigência aos arts. 135, III, e 338 do Código Tributário Nacional.

O recorrido deixou de apresentar suas contra-razões por não ter procurador constituído nos autos.

Exame de admissibilidade positivo à fl. 78, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Com efeito, depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

No escólio de Hugo de Brito Machado, ao assentar que *"não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) omissis; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos pra-*

ticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *"para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"* (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios"* (op. cit.).

Inferre-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão, senão vejamos pelo aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não viabilizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EResp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido."

(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.



2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que "(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)" (AgRg nos Edcl no RESp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ de 07.04.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842 / SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, cabendo ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN , o que, nos termos do acórdão, não ocorreu in casu, consoante extrai-se do voto, verbis:

"De se ressaltar que o fato de que a firma não esteja mais em funcionamento, por si, não permite presumir que tenha havido dissolução irregular. Para tanto, é imprescindível a demonstração, de forma concreta e comprovada, do animus do sócio, conscientemente dirigido a dissolver irregularmente a empresa como o intuito de fraudar o pagamento dos tributos, não bastando, para isso, o mero encerramento das atividades sem baixa forma da firma. Sobre o tema, confirma-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...)

Como a União não comprovou a dissolução irregular da empresa não prospera o pedido de redirecionamento com esse fundamento."

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1839)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.278 - DF (2006/0201082-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRANSPORTES ESCOLARES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MÍRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RECORRIDO : DETRAN-DF
PROCURADOR : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A via do recurso especial não é cabível para revisão de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PELO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL QUE REGULA A MATÉRIA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1) Conquanto não se deva olvidar que cabe à União legislar sobre trânsito e transportes (CF/88: art. 22, XI), o fato de o Distrito Federal editar normas que organizam a prestação do serviço de transportes de escolares, consoante dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição, não implica invasão de competência.

2) Deve ser mantida a exigência constante no Decreto Distrital nº 23.234/02, que determina o registro de veículos de transporte de escolares, bem como a vistoria semestral destes, porquanto é mero exercício regular do poder de polícia, privilegiando a segurança dos cidadãos transportados" (fl. 124).

Sustenta-se que não "poderia o Distrito Federal ter editado norma (Decreto nº 23.234/2002) para instituir novo registro (REGISTRO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES), além daqueles já previsto na legislação federal, editada pela União no exercício de sua competência privativa".

Em contra-razões, pugna-se pelo não-conhecimento do recurso especial.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Observa-se que lide foi solvida sob nítido enfoque constitucional, o que inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

Ademais, o tema suscitado - confronto da decreto candango com a legislação federal - não foi objeto de análise pela Corte de origem. Deve ser aplicado o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

O aresto limitou-se a aferir a constitucionalidade do Decreto nº 23.234/2000 do Distrito Federal, sem mais nada referir.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1840)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.301 - RS (2006/0199476-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO VICENTE MAÇANEIRO
INTERES. : ALOISIO KRUGER E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EFEITO SUSPENSIVO.

A assinatura de um termo de adesão, por ser um acordo fora do Juízo, só terá ressonância sobre a pretensão à execução, se devidamente homologado judicialmente" (fl. 91).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 99-104).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação ao art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, e art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contra-razões.

Admitidos os recursos especial e extraordinário no tribunal de origem (fls. 146/147), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

(1841)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.084 - SE (2006/0218513-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EVERALDO FARO
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Falta interesse de recorrer quando o acórdão impugnado é concernente com o intento do recorrente.
2. Nas ações ajuizadas antes da entrada em vigor do novo Código Civil, prevalecem as disposições do Código Civil pretérito quanto à aplicação dos juros moratórios.
3. Aplica-se o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTA DO FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF, DE ILEGITIMIDADE, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, DE INÊPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA TITULARIDADE DE CONTA, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP 2.164-40. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO RETIDO.

I - As modificações no cálculo da correção monetária não podem afetar o direito adquirido do titular da conta vinculada ao FGTS e, assim de acordo com o entendimento pacificado nesta eg. Turma deve prevalecer os critérios de atualização estabelecidos com base no IPC e, a partir de março/91, no INPC. Incidência dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

II - Incide juros de mora, conforme o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir de então, nos índices da taxa SELIC, com fulcro no art. 406 do citado diploma legal

III - Isenção do pagamento de honorários advocatícios requerida pela CEF que não merece acolhida. Precedentes.

IV - Apelação e agravo retido improvidos" (fl. 106).

A recorrente alega negativa de vigência aos artigos 406 do Código Civil e 22 da Lei 8.036/90, objetivando ver afastada a incidência da Taxa Selic a título de juros de mora. Argumenta que, "quando a Fazenda Nacional executa os créditos do FGTS, os juros moratórios são calculados na forma do art. 22 da Lei 8.036/90, ou seja, a taxa de 0,5% ao mês".

Aduz contrariedade aos artigos 29-C da Lei nº 8.036/90, e 21 do CPC, sustentando o descabimento da fixação dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inadmitido o recurso especial (fls. 127-128), subiram os autos a esta Corte por força de provimento a agravo.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Relativamente aos juros de mora, verifica-se que o Tribunal Regional assim dispôs:

"Os juros foram estipulados em acordo com o disposto no artigo nº 219 do Código de Processo Civil, incidindo à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir de então, nos índices da taxa SELIC, com fulcro no art. 406 do citado diploma legal" (fl. 103).

Da leitura do trecho transcrito, conclui-se que taxa Selic é aplicada somente após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03). Não obstante, a ação ordinária que deu origem ao presente processo foi ajuizada em 06.08.02, razão porque falta-lhe interesse de recorrer quanto aos juros moratórios, já que o acórdão é concernente com o seu intento de que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.

Como a ação foi proposta após a data da publicação da referida Medida Provisória, não é cabível a condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios na hipótese.

A vista do exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.686 - SP (2006/0211236-9) (1842)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ANTONIO PONTES VIVEIROS NETO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional das alíneas "a" e "c", contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 368):

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. O pedido não vedado pelo ordenamento é juridicamente possível. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

2. A União Federal é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em que se discute diferenças com relação aos valores geridos pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP.

3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

Alegam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 144 da Lei 3.807/60, que estabelece o prazo prescricional de 30 (trinta) anos para cobrança de importâncias devidas no âmbito do direito previdenciário. Em pedido sucessivo, caso mantida a prescrição quinquenal, pede para que seja reconhecido o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional o da "data em que os Autores efetivaram o levantamento dos valores, ou seja, após a sua aposentadoria". Requerem, ainda, a aplicação do IPC como índice de correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Primeiramente, verifico que não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c", uma vez que não foi realizado o devido cotejo analítico da divergência, limitando-se os recorrentes a transcrever as ementas dos acórdão paradigmas.

Pela alínea "a", tampouco merece seguimento o especial, porque não houve prequestionamento em torno do art. 144 da Lei 3.807/60, apesar da oposição de embargos declaratórios, pelo que incide, *in casu*, o óbice da Súmula 211/STJ.

Também não foi prequestionada a questão objeto do pedido sucessivo, bem como, nesse ponto, não foi indicado qualquer artigo de lei federal tido por violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Não conhecido o recurso, fica prejudicado o exame quanto aos índices de correção monetária.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 856364 - RS (2006/0074616-9) (1843)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : PÉRCIO LEITES FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 887157 - RS (2006/0202998-6) (1844)

RELATOR : **MIN. HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : MAURICEIA BASSANI BRUGNERA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/11/2006, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.042/MG (2006/0003058-5) (1845)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BH FARMA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.028/PR (2006/0207957-7) (1846)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HOTÉIS DEVILLE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTROS
INTERES. : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA
INTERES. : LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
INTERES. : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.110/MT (2006/0228549-7) (1847)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ENIO J C MEDEIROS E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.190/RS (2001/0071746-0) (1848)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MAURO RAIMUNDI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA E OUTROS

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.138/MG (2001/0192516-6) (1849)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : JOSÉ RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.885/SE (2005/0063720-0) (1850)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUIZ MOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.310/RJ (2005/0111690-7) (1851)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.843/RJ (2005/0170370-1) (1852)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : LUÍS CARLOS FRANÇA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.860/RJ (2005/0170339-4) (1853)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ALBERTO CARNEIRO RANGEL
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTROS



(1854)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.569/SP (2006/0045433-7)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CAROLINA M M DE STEFANO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOÃO ALCÂNTARA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTROS

(1855)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.608/SE (2006/0065432-8)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : REVAISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS ARACAJU IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTROS

(1856)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.695/RJ (2006/0069833-1)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : ABGAR PATRÍCIO ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA E OUTROS

(1857)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.808/PR (2006/0076291-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BARZOTTO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARZOTTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIO DE CASCAVEL - SJ/PR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : RUI DA FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FIDELCINO TOLENTINO

(1858)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.952/PE (2006/0102960-3)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : POSTO MORENO LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARCELO CASSEB CONTINENTINO E OUTROS

(1859)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.140/RN (2006/0138295-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : SECRETÁRIO DO INTERIOR JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS

(1860)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.632/MG (2006/0194617-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
RECORRENTE : SETRABH SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS

(1861)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 237.112/PE (1999/0099784-0)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FERLIGRAM FERTILIZANTES LIQUIDOS E GRANULADOS DO NORDESTE LTDA

ADVOGADA : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ RICARDO SELVA E OUTROS

(1862)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 258.249/SP (2000/0043985-1)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S/A

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

(1863)
RECURSO ESPECIAL Nº 313.704/MG (2001/0035027-5)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MATADOURO FRIGORIFRICO ITAJUBA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROLRMANN E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADOS : DAYSE APARECIDA PEREIRA E OUTROS
CARLA DE FRANCESCO DE ÂNGELO

(1864)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 330.913/SP (2001/0061446-9)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BPS AUTOMACAO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

(1865)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 357.855/RJ (2001/0127354-1)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO C RAPOSO LOPES E OUTROS
EMBARGADO : MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR E OUTROS

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 379.923/DF (2001/0135845-5)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TATIANA FREIRE ALVES
ADVOGADA : RAQUEL FREIRE ALVES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA FUB/UNB
PROCURADOR : MARISA FALCÃO LIMA E OUTROS

(1867)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 389.282/SC (2001/0159772-6)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : UNISEMT COOPERATIVA DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

ADVOGADO : CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER E OUTROS

(1868)
RECURSO ESPECIAL Nº 409.086/PR (2002/0011620-4)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED DE CIANORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADO : LUCIANO TEIXEIRA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(1869)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 412.555/SC (2002/0017141-0)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 413.778/RS (2002/0019251-4)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LENI ANA MARIA MAINARDI E OUTROS

(1871)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 443.235/SC (2002/0077432-4)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(1872)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 476.903/DF (2002/0145412-4)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

EMBARGADO : ANTONIO NETTO FORMOSINHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

(1873)
RECURSO ESPECIAL Nº 480.334/MG (2002/0140648-8)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRENTE : BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(1874)
RECURSO ESPECIAL Nº 499.182/AL (2003/0016891-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELO E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ DE FRANÇA BAHIA LOUREIRO
ADVOGADO : CARMELO MAÍÁ DE LIMA

RECURSO ESPECIAL Nº 500.487/PB (2003/0018151-2)		(1875)	RECURSO ESPECIAL Nº 505.388/PR (2003/0029233-6)		(1882)	RECURSO ESPECIAL Nº 510.594/MG (2003/0033938-5)		(1890)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS		PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS		PROCURADOR	: FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS	
RECORRIDO	: MARCELO DE MIRANDA BEZERRA		RECORRIDO	: XAXIM INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA - MASSA FALIDA		RECORRIDO	: DEBRAIR ANTÔNIO FERREIRA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: ROGÉRIA BEZERRA RODRIGUES E OUTRO		ADVOGADO	: MOLOTOV PASSOS - SÍNDICO				
RECURSO ESPECIAL Nº 500.931/RJ (2003/0020919-7)		(1876)	RECURSO ESPECIAL Nº 505.519/RS (2003/0033580-2)		(1883)	RECURSO ESPECIAL Nº 510.780/DF (2003/0035962-1)		(1891)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE E OUTROS	
PROCURADOR	: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTROS		PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS		ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO	
RECORRIDO	: VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE		RECORRIDO	: TKTS DO BRASIL LTDA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: DENIS BORGES BARBOSA E OUTROS		ADVOGADO	: KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTROS		PROCURADOR	: MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 502.624/SC (2003/0022788-0)		(1877)	RECURSO ESPECIAL Nº 505.886/RS (2003/0036032-2)		(1884)	RECURSO ESPECIAL Nº 510.839/MG (2003/0037206-0)		(1892)
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RECORRENTE	: NELSON HUMBERTO WANKA E CÔNJUGE		RECORRENTE	: NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER E OUTRO		ADVOGADO	: LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI E OUTROS		PROCURADOR	: PAULO COELHO DE SENA E OUTROS	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA MICRO REGIAO VALE DO PARAIBUNA	
ADVOGADOS	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS		ADVOGADO	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS		ADVOGADO	: CECILIA FARINAZZO	
	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS							
RECORRIDO	: OS MESMOS		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.974/SP (2003/0004394-2)		(1885)	RECURSO ESPECIAL Nº 510.856/GO (2003/0035992-4)		(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 503.059/RJ (2003/0025117-4)		(1878)	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		EMBARGANTE	: CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ FABRICADA LTDA		RECORRENTE	: CEMINA S/A CERÂMICA E MINERAÇÃO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL		ADVOGADO	: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTROS		ADVOGADO	: JOVIANO LOPES DA FONSECA	
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS		EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE	
RECORRIDO	: ROBERTO CORDEIRO CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO		PROCURADOR	: JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS		PROCURADOR	: GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS		RECURSO ESPECIAL Nº 508.358/SC (2003/0025172-0)		(1886)	RECURSO ESPECIAL Nº 511.630/MG (2003/0036070-2)		(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.766/SC (2003/0035975-8)		(1879)	RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE	: AUTO PASSOS LTDA	
RECORRENTE	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE		PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS		ADVOGADO	: DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA E OUTROS	
ADVOGADO	: VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTROS		RECORRIDO	: HOTEL E RESTAURANTE SAVEIROS LTDA		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECURSO ESPECIAL Nº 508.473/PR (2003/0024463-9)		(1887)	PROCURADOR	: DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTROS	
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 513.479/SC (2003/0044252-2)		(1895)
RECORRIDO	: COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	
ADVOGADO	: OSCAR ANTÔNIO TROMBETA E OUTRO		PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS		EMBARGANTE	: GRUPO RUDNICK S/A E OUTROS	
RECURSO ESPECIAL Nº 504.950/SC (2003/0035854-6)		(1880)	RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS KOOPS MONTEIRO		ADVOGADO	: CÉLIA C GASCHO CASSULI	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO	: CARMEN KIER CITRIN E OUTROS		EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRENTE	: CONSTRUTORA RICHTER LTDA		RECURSO ESPECIAL Nº 510.136/MG (2003/0009013-5)		(1888)	PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS	
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR WOLL E OUTRO		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECURSO ESPECIAL Nº 513.833/RO (2003/0027058-6)		(1896)
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
ADVOGADO	: JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTROS		ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS		RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA		PROCURADOR	: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA E OUTROS	
PROCURADOR	: ROGER FABRE E OUTROS		PROCURADOR	: ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTROS		RECORRIDO	: MEHANNA E BUTZSKE	
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRA/SC		RECURSO ESPECIAL Nº 510.514/SC (2003/0042499-0)		(1889)	ADVOGADO	: VANILDA E. S. R. CONTREIRAS - CURADOR ESPECIAL	
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RECURSO ESPECIAL Nº 513.839/RO (2003/0027061-4)		(1897)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.321/RS (2003/0004265-3)		(1881)	RECORRENTE	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTÁ CATARINA - SEBRAE/SC		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS		RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ - RS					PROCURADOR	: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS E OUTROS		INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO	: JOÃO B. R. COSTA	
RECORRIDO	: LONGARAY E SOUZA LTDA		PROCURADOR	: JOÁS FERREIRA BUENO E OUTROS		ADVOGADO	: VANILDA E. S. R. CONTREIRAS - CURADOR ESPECIAL	
ADVOGADO	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS		INTERES.	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTÁ CATARINA - SEBRAE/SC		RECURSO ESPECIAL Nº 514.021/RJ (2003/0041747-0)		(1898)
			ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS		RELATOR	: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
						RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
						PROCURADOR	: CLÁUDIO GHEVENTER E OUTROS	
						RECORRIDO	: PRO RIM CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA	
						ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	



(1899)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.136/RJ (2003/0041814-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : POSTO REDENTOR DE LUBRIFICAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO BURLAMAQUI E OUTROS

(1900)
RECURSO ESPECIAL Nº 514.463/RJ (2003/0036164-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA METRO-POLITANA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE E OUTRO

(1901)
RECURSO ESPECIAL Nº 515.825/RS (2003/0050603-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE PELOTAS LTDA - UNICRED PELOTAS
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THELM CARAM E OUTROS

(1902)
RECURSO ESPECIAL Nº 516.657/SE (2003/0029917-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : CASA DAS COLCHAS LTDA
ADVOGADO : LAERCIO FERREIRA BATISTA

(1903)
RECURSO ESPECIAL Nº 516.971/PE (2003/0039225-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARMAZÉM ALVES E SOUZA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

(1904)
RECURSO ESPECIAL Nº 517.556/CE (2003/0027976-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ENGRI - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ENGENHARIA
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CORREIA E OUTROS

(1905)
RECURSO ESPECIAL Nº 523.520/RS (2003/0039962-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADVOGADO : DANIELA LONGARAY SIMAS E OUTRO

(1906)
RECURSO ESPECIAL Nº 523.903/MG (2003/0049703-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(1907)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.335/DF (2003/0044601-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : VOX POPULI-MERCADO E OPINIAO S/C LTDA
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTROS

(1908)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.563/DF (2003/0044621-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MANOEL ARTEIRO SILVEIRA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERREIRA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(1909)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.595/MG (2003/0038008-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : FEAMIG - FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

(1910)
RECURSO ESPECIAL Nº 524.666/SP (2003/0035521-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ SOPHIA E OUTROS
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

(1911)
RECURSO ESPECIAL Nº 526.025/SP (2003/0046929-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA ANHEMBI S/A
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO

(1912)
RECURSO ESPECIAL Nº 527.555/PR (2003/0073329-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : COPY CITY REPRODUÇÃO DE IMAGENS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO

(1913)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 530.674/SC (2003/0075255-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
EMBARGADO : MADEIREIRA POLTRONIERI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHAEL LORENZ E OUTROS

(1914)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 543.248/RJ (2003/0093042-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : RESITEC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADA : RENATA ABALÉM SUSAKI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO

(1915)
RECURSO ESPECIAL Nº 544.168/RN (2003/0079001-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO MELO DE MORAIS E OUTROS

(1916)
RECURSO ESPECIAL Nº 548.385/PB (2003/0096503-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AGAR BRASILEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(1917)
RECURSO ESPECIAL Nº 549.816/SC (2003/0106174-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADIRAS BELA ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTRO

(1918)
RECURSO ESPECIAL Nº 550.166/PR (2003/0106703-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : IDEVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARILENA MUNIZ TEIXEIRA

(1919)
RECURSO ESPECIAL Nº 551.816/RS (2003/0118198-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CALCADOS FARBECK LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NELMAR SOUTO PINHEIRO

(1920)
RECURSO ESPECIAL Nº 552.574/PR (2003/0109302-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE ODONTOLOGIA SANTA APOLÔNIA LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

(1921)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.017/RJ (2003/0115108-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA TENDRICH E OUTROS
RECORRIDO : VERA CRUZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS

(1922)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.283/CE (2003/0100525-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS

(1923)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.543/CE (2003/0115087-1)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : RITA MARIA MONTENEGRO LIMA
ADVOGADO : ALOISIO DE SOUSA CAVALCANTE

(1924)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.558/PE (2003/0115043-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LUCINDA DAS GRAÇAS N COSTA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA
ADVOGADO : KALYNE TEIXEIRA DO MONTE E OUTROS

(1925)
RECURSO ESPECIAL Nº 554.811/RN (2003/0114275-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : LIGA NORTE - RIOGRANDENSE CONTRA O CâNCER
ADVOGADO : JOSÉ ARNO GALVÃO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 556.423/PR (2003/0105679-7) (1926)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : SGA CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOUZA

RECURSO ESPECIAL Nº 560.048/PR (2003/0109835-1) (1927)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CÉSAR SANCHES PENTEADO E OUTROS
ADVOGADO : VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN

RECURSO ESPECIAL Nº 560.832/DF (2003/0110711-5) (1928)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MÍRIAM DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 562.131/PR (2003/0109823-7) (1929)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DAVI DUARTE

RECURSO ESPECIAL Nº 562.729/SP (2003/0122371-9) (1930)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA DA COSTA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ADAILSON VIEIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LÚCIO TEIXEIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 571.590/RS (2003/0147899-5) (1931)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MARIA HELENA ONÓFRIO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 572.920/SC (2003/0127383-0) (1932)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ADOLFO GHIZONI KINDERMANN E OUTRO
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 572.929/SC (2003/0127384-1) (1933)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : ADOLFO GHIZONI KINDERMANN E OUTRO
ADVOGADO : SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 572.938/RJ (2003/0225358-7) (1934)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 572.938/RJ (2003/0225358-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RIO - SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 575.767/RS (2003/0131933-7) (1935)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : VALMOR ANTÔNIO RACHELE
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 576.405/CE (2003/0132601-3) (1936)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO EUDO SA ROCHA
ADVOGADO : REGINA MARA SÁ PALACIO CÂMARA

RECURSO ESPECIAL Nº 576.603/SC (2003/0149874-9) (1937)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO : JUACIR JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ POFFO

RECURSO ESPECIAL Nº 577.593/PE (2003/0132043-1) (1938)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COTONIFÍCIO DA TORRE PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANA GUEIROS SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO E OUTROS
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 582.909/DF (2003/0113328-8) (1939)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PEDRO PAULO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SOBREIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 584.560/RJ (2003/0146197-7) (1940)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTROS
RECORRIDO : ULYSSES FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO EUGÊNIO JOHN W FIGUEIREDO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 584.993/RJ (2003/0148438-2) (1941)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : EDISON SALVIANO DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ NUNES DE MATOS E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 585.206/MG (2003/0149609-5) (1942)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 585.206/MG (2003/0149609-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JOSÉ DE LAIA
ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 591.946/PR (2003/0166555-5) (1943)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MAKROQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 597.641/RS (2003/0176248-1) (1944)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : A RIZZON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

RECURSO ESPECIAL Nº 598.936/RS (2003/0185186-2) (1945)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
RECORRIDO : PAGLIARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 601.871/SP (2004/0083736-0) (1946)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : OSA ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 608.259/PR (2003/0207055-9) (1947)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CASTOFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANOINI

RECURSO ESPECIAL Nº 611.612/SC (2003/0207970-5) (1948)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LF CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 611.782/RS (2003/0210741-3) (1949)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DE MOTTA E OUTROS
RECORRENTE : SUL NORTE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

RECURSO ESPECIAL Nº 613.748/ES (2003/0223945-5) (1950)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARULINE DALARME DIAS - MENOR PÚBERE
REPR.POR : JACIRA DALARME DIAS
ADVOGADO : DIVA DIAS PASSONI

RECURSO ESPECIAL Nº 616.543/BA (2003/0228824-0) (1951)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MAGNO ROSENO SENA E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS



(1952)
RECURSO ESPECIAL Nº 616.954/MG (2003/0228787-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LOTÉRICA DO MILHÃO LTDA
ADVOGADO : GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS

(1953)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.592/DF (2003/0229126-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : WEUDES FERNANDES FRANÇA
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(1954)
RECURSO ESPECIAL Nº 619.289/PR (2003/0235926-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARINGA
ADVOGADO : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTROS

(1955)
RECURSO ESPECIAL Nº 620.840/RJ (2003/0196079-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : TAÍ TECNOLOGIA AVANÇADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARTA CARVALHO GIAMBRONI

(1956)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.676/SP (2004/0110920-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

(1957)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 624.678/MG (2003/0222511-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
EMBARGADO : MÁRIO TONZAR
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR

(1958)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.714/RS (2003/0237683-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ASCAR/EMATER LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO

(1959)
RECURSO ESPECIAL Nº 628.194/RN (2003/0228182-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : REPESAL - REFINARIA DE SAL PELICANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTROS

(1960)
RECURSO ESPECIAL Nº 630.929/DF (2004/0019906-3)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA BALBINO DE SOUSA E OUTROS

(1961)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.102/RS (2004/0023688-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÔNIQUE ROEHRS ARRIAL E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA ROSALES BLAS
ADVOGADO : REJANE MADALENA TARGA

(1962)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.364/PE (2003/0228838-8)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO SBERSE
ADVOGADO : AFRÂNIO BATISTA PINTO COELHO E OUTROS

(1963)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.371/MG (2003/0213937-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE VENDEDORES E SIMILARES DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - COOPERVENDAS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(1964)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.252/PR (2004/0005080-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : TRIO MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTROS

(1965)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.553/MS (2004/0048378-6)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
RECORRIDO : GODOI E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEWTON DA SILVA

(1966)
RECURSO ESPECIAL Nº 658.431/SC (2004/0065092-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

(1967)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.504/SE (2004/0063294-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ALMEIDA CAETANO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS

(1968)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.819/MG (2004/0069184-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
RECORRIDO : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES LACERDA E OUTROS

(1969)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.083/SP (2005/0035143-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : M W E PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZZETTO E OUTROS

(1970)
RECURSO ESPECIAL Nº 663.408/PE (2004/0077317-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO RAMOS BARBOSA FILHO
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO

(1971)
RECURSO ESPECIAL Nº 664.384/ES (2004/0073396-7)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOCELAN ALVES CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : BRUNA BRAGATTO - MENOR PÚBERE
REPR.POR : MARIA ARLETE DALLA BERNARDINA BERNARDINA BRAGATO
ADVOGADO : OTÁVIA EMÍLIA GUMIERO DE LÁSARI

(1972)
RECURSO ESPECIAL Nº 675.166/PE (2004/0101348-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARCOLINO DA COSTA
ADVOGADO : AGOSTINHO RODRIGUES REGIS

(1973)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.051/RJ (2004/0076274-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JORGE RENATO ESTEVÃO VARELLA
ADVOGADO : RENATO DE AMORIM MACHADO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : EDSON GOMES BRAGA E OUTROS

(1974)
RECURSO ESPECIAL Nº 693.278/PR (2004/0130193-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCUS BRCHARA SANCHEZ E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(1975)
RECURSO ESPECIAL Nº 694.503/PR (2004/0145421-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR APARECIDO ZANIN
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN (EM CAUSA PRÓPRIA)

(1976)
RECURSO ESPECIAL Nº 703.309/RS (2004/0153958-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PASSO FUNDO/RS
ADVOGADO : ELISA DE MACEDO ZANELLA E OUTRO INTERES.
: M E Z

(1977)
RECURSO ESPECIAL Nº 705.953/MG (2004/0167762-8)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WANDER BRUGNARA
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - CEFOS
ADVOGADO : SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA E OUTROS



(1978)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 710.394/MG (2004/0176977-3)
RELATOR : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ CUSTÓDIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTROS

(1979)
RECURSO ESPECIAL Nº 711.100/RS (2004/0178157-0)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
RECORRIDO : ARTUR CUSTÓDIO
ADVOGADO : FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI

(1980)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.313/DF (2004/0181007-3)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(1981)
RECURSO ESPECIAL Nº 720.159/RS (2005/0014797-4)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
RECORRIDO : CALÇADOS JISE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VELTON GOULART - SÍNDICO

(1982)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.620/SP (2005/0021030-3)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

(1983)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 724.975/PR (2005/0024355-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DECISÃO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCINE RICARDO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(1984)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.523/RS (2005/0023425-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LUTZ E OUTRO

(1985)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.706/RS (2005/0027606-4)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JUENEMANN E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO NEDEL TESTA E OUTROS

(1986)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.326/RN (2005/0029394-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : SALOMÃO DUARTE DE MORAES
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

(1987)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.907/SP (2005/0032094-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS

(1988)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.134/SP (2005/0031532-4)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BIANCHI BIANCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : ANA MARIA GIORNI CAFFARO E OUTROS

(1989)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.022/DF (2006/0000026-7)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODOMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(1990)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.700/PR (2005/0039025-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PATOLOGIA HUMANA DIAGNÓSTICO E PESQUISA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(1991)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.982/DF (2006/0000255-4)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - CREDIJUSTRA
ADVOGADO : INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCAS-TRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

(1992)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 734.434/PR (2005/0037340-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
EMBARGADO : PNEUS HAUER BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI E OUTROS

(1993)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.704/RJ (2006/0001455-8)
RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS

(1994)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.234/CE (2005/0046078-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : CAC CENTRAL DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS FROTA CAMPELO E OUTROS

(1995)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.773/PR (2006/0012045-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÕES NELSON FOLADOR S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BLASZKOWSKI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(1996)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.818/RJ (2005/0049876-4)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOFGLIO E OUTROS
AGRAVADO : FOLENA JORDÃO E BARBOSA-ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE JORDÃO E OUTRO

(1997)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.840/RS (2005/0069540-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ADROALDO BITTENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ E OUTRO

(1998)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.409/RS (2005/0079782-9)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI E OUTROS

(1999)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.699/SC (2005/0084304-2)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLYMAGYN CLÍNICA DE MASTOLOGIA E GINECOLOGIA S/S
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO

(2000)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.699/PR (2005/0086498-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO DE DOENÇAS DO CORAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR E OUTROS

(2001)
RECURSO ESPECIAL Nº 753.712/RS (2005/0084553-1)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : CALÇADOS JISE LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : VELTON GOULART - SÍNDICO



(2002)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.233/PR (2005/0094398-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO COMERCIAL FISCONTÁBIL S/C
ADVOGADO : ADEMIR ARMELIN E OUTRO

(2003)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.387/PE (2006/0070523-7)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE PERNAMBUCO S/C LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

(2004)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.775/GO (2005/0101521-8)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS
RECORRIDO : RS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO E OUTRO

(2005)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.880/DF (2006/0073889-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ENGERAIL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

(2006)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 765.696/PR (2005/0112946-5)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : CENTRO MÉDICO LONDRINENSE S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2007)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.715/RS (2006/0104752-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : POZZA S/A INDÚSTRIA MOVELEIRA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO E OUTROS

(2008)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.095/ES (2005/0119923-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : IDR - INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO SIMÕES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

(2009)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.426/SP (2006/0081406-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS

(2010)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 770.416/PR (2005/0125161-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : KUSTER E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTROS

(2011)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.518/SC (2005/0133835-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : OSTEORHEUMA CLÍNICA DE DOENÇAS OSTEOARTICULARES E TERAPIA DE DOR CRÔNICA S/C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO EWALDO E OUTROS

(2012)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.595/SC (2005/0133886-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : OSTEODENS CLÍNICA DE DENSITOMETRIA SANTA CATARINA S/C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO EWALDO E OUTROS

(2013)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.502/DF (2006/0090700-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF - SINDICAL
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UBIRAJARA MARTINS MENDES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

(2014)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.503/DF (2006/0109401-0)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA
AGRAVADO : NILTON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA

(2015)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.568/RS (2006/0114785-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ABDUL ROUF YOUSEF BAKRY
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTROS

(2016)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.129/RS (2005/0145023-5)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : LUIS SÉRGIO FREITAS PADILHA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2017)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.548/SP (2005/0045576-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO

(2018)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.099/PR (2006/0124225-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : IVO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR E OUTRO

(2019)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.484/RS (2006/0108264-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A J RENNER S/A INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.198/RJ (2005/0144337-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CARLOS MAURÍCIO KASSAB E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERUYA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS

(2021)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.208/SP (2006/0109952-7)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DAVID GROISMAN RASKIN
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI E OUTROS

(2022)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.614/RS (2006/0111500-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2023)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.908/RS (2005/0159723-8)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : ALINE ISABEL PERALTA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO PLEIN E OUTROS

(2024)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.041/RS (2006/0134923-9)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DOMUS SAPATO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANDREA LILIAN KRAEMER

(2025)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.712/SP (2006/0120171-9)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS



(2026)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.287/SP (2005/0162514-8)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : POSTO TRÊS GRANDI LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.878/RJ (2005/0175101-7)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
RECORRIDO : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIA-GO DANTAS QUENTAL

(2028)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.605/RS (2006/0150846-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RESTAURANTE VARIETTÁ LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

(2029)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 793.888/RS (2005/0179143-3)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CORINA ELIZABETE CIOFI BIZOGNE E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
INTERES. : EULÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OU-TROS

(2030)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.439/SP (2006/0157233-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO

(2031)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.913/PR (2005/0176871-8)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : CARLITO MOREIRA DE LIMA E OU-TROS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OU-TROS

(2032)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.012/RS (2006/0135787-2)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO BEHR E OUTROS
AGRAVADO : FEHLAUER COMPANHIA LTDA E OU-TROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

(2033)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.240/RS (2006/0156169-5)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MICROTON INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TROS

(2034)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.548/MG (2006/0161445-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-DAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : CLEBER REIS GREGO E OUTROS
AGRAVADO : DJALMA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL GONZALES PINTO E OUTROS

(2035)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.706/SP (2005/0186528-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS

EMBARGADO : DARWIN DIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LENI DIAS DA SILVA E OUTROS

(2036)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.343/SP (2006/0158019-7)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DINAH RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU-TROS

AGRAVADO : UNIÃO

(2037)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.533/SP (2006/0160659-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA SETE LAGOAS S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ E OU-TROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS

(2038)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.658/DF (2006/0161758-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA AURORA MONTEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-NHA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS

(2039)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.899/SP (2006/0157802-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : METALÚRGICA IPÊ S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2040)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.100/SC (2005/0196646-0)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ARNIE ERHARDT E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OU-TROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

(2041)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.119/SC (2005/0196325-2)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TROS

RECORRIDO : ADEMIR ANTÔNIO CAZELLA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTROS

(2042)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.586/MA (2006/0167516-1)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA KARINÃ LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OU-TROS

(2043)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.100/RJ (2005/0198802-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : MARCO FERRARI SOTTO MAYOR E OU-TROS

(2044)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.607/MG (2006/0175965-9)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS

AGRAVADO : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S/A
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS

(2045)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.643/SP (2006/0154607-2)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

(2046)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.041/RJ (2005/0200926-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OU-TROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

(2047)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.083/DF (2006/0175467-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA E OU-TROS

ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OU-TRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

(2048)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.104/SP (2006/0174623-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GEORGE GABANYI E OUTROS
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OU-TROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

(2049)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.223/RS (2006/0183462-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COUROARTE COMÉRCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OU-TROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

(2050)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.510/MG (2006/0169873-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS IPSEMG

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUM-MOND E OUTROS

AGRAVADO : NAJLA MAHMUD GANEN E OUTRO
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN



(2051)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.345/RJ (2006/0177180-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : RECOURO INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO ANDRADE CONCEIÇÃO

(2052)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.839/RS (2006/0179263-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CARLESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

(2053)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.918/SP (2006/0179319-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DROGARIA PAULINO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

(2054)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.374/RJ (2005/0215025-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

(2055)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.473/SP (2006/0184579-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS ROSENDE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROSELI CERANO

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.255/RS (2006/0003547-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : REINOLDO MUNHOZ CAVALHEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2057)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.757/RS (2006/0001784-3)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ELVIRA VILLEN ALMUDI E OUTROS
RECORRIDO : ANITA CHERLY DE OLIVEIRA LOBO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL RAVAZI SAURIN E OUTRO

(2058)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.262/RS (2006/0179107-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CUIDADO ANIMAL CLINICA VETERINARIA S/S
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2059)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.500/RS (2006/0186050-9)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAETÉ S/A
ADVOGADO : REJANE BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS

(2060)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.374/SP (2006/0002070-5)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : IDS INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO DE SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

(2061)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.838/RJ (2006/0025126-4)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
RECORRIDO : PROVAREJO PROPAGANDA E PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CUNHA
RECORRIDO : APA VEÍCULOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.454/RJ (2006/0005940-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO HABIB
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO E OUTRO

(2063)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.268/RN (2006/0045956-5)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CYRO CAVALCANTI AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGER SALES SOBRINHO

(2064)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.449/SP (2006/0051417-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CLÍNICA REUMATOLÓGICA E FISIÁTRICA UTUNI E UTUNI S/C LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JÚLIO CESAR CASARI

(2065)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.648/RJ (2006/0050827-6)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DA SILVA COUTO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2066)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.409/RS (2006/0050327-5)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : JOVELINO GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

(2067)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.580/RS (2006/0053638-4)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CURTUME GENUÍNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIO CAMINHA HANKE E OUTROS

(2068)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.768/SP (2006/0064117-3)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : IVONE PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OVIDIO DI SANTIS FILHO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

(2069)
RECURSO ESPECIAL Nº 833.534/MG (2006/0074357-0)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : JUSCELINO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTROS

(2070)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.272/SP (2006/0070861-1)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN E OUTROS

(2071)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.628/SP (2006/0079949-8)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FADEMAC S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS

(2072)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.670/SP (2006/0064240-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA DOUTORA MIRIAM TARRAF SC/ LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS

(2073)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.252/SP (2006/0072831-3)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

(2074)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.260/DF (2006/0074451-7)

RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO : ODRACIR CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL



(2075)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.601/RJ (2006/0085657-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO : LAEL CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO

(2076)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.666/SP (2006/0092011-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO COIMBRA E OUTROS
EMBARGADO : SERRARIA RANCHER PINUS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO

(2077)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.170/DF (2006/0093637-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ANTÔNIO NAVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS

(2078)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 844.222/DF (2006/0093811-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

(2079)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.661/RS (2006/0095541-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETUTA E AGRONOMIA DO RIO GRÂNDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTROS
RECORRIDO : JOSIANE NOGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO

(2080)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.193/DF (2006/0099937-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : GIL YAZBEK E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS

(2081)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.157/SC (2006/0098665-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
EMBARGADO : TRANSPORTADORA MARONI LTDA
ADVOGADO : CÉLIO ARMANDO JANCZESKI E OUTROS

(2082)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.541/RS (2006/0094124-8)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/ RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : EDES ROMACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO E OUTROS

(2083)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.684/PR (2006/0123000-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO

(2084)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.810/DF (2006/0103498-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO

(2085)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.185/DF (2006/0099902-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DAYUBE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

(2086)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.701/SP (2006/0113522-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : LÁPIS JOHANN FABER S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTROS

(2087)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.007/SP (2006/0134884-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : TRADE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2088)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.134/PR (2006/0105764-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS

(2089)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.820/RS (2006/0128695-7)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ELENICE GOMES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

(2090)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.305/SC (2006/0116335-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CLARICE DAMINELLI NUNES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

(2091)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.350/SC (2006/0128494-9)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VALDEMAR MEES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

(2092)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.161/RS (2006/0111890-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : DANTE SCHULER RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNE-MANN
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADVOGADO : OLGA MARIA LEUCK

(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.745/PR (2006/0117766-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALDO IGNÁCIO ALVES

(2094)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.131/SP (2006/0115709-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CARE PLUS DENTAL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA SALETE O SUCENA E OUTROS

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 857.379/PR (2006/0101982-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : CARLITO DE PAULA BARRETO
ADVOGADO : JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

(2096)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.655/RS (2006/0085836-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : WINKELMANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

(2097)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.837/SP (2006/0122818-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOFIA MUTCHNIK E OUTROS

(2098)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.953/PR (2006/0122871-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRENTE : VERILDO ZUPO
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2099)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.313/SP (2006/0125932-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E OUTROS
EMBARGADO : KF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DENNIS MARCEL PURCISSO E SILVA



(2100) RECURSO ESPECIAL Nº 860.383/RS (2006/0124809-3)		(2109) RECURSO ESPECIAL Nº 864.299/SC (2006/0142324-3)		(2117) RECURSO ESPECIAL Nº 867.449/RS (2006/0152949-0)	
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO	ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS	PROCURADOR	: MARCELO COLETO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO	: ALBERTO COSTA MENEZES	RECORRIDO	: LUIZ GERALDO BRESCIANI	RECORRIDO	: WILSON FRANCISCO NEVES
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIS DA CRUZ HAICAL	ADVOGADO	: MARCELO RONZONI	ADVOGADO	: ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA
(2101) RECURSO ESPECIAL Nº 860.549/BA (2006/0120386-5)		(2110) RECURSO ESPECIAL Nº 864.381/RJ (2006/0101206-4)		(2118) RECURSO ESPECIAL Nº 867.518/GO (2006/0153168-1)	
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: A SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C	RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS	ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ANTONIO ARAGÃO PINTO	RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS	RECORRIDO	: PNEUAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS DE RIALMA LTDA
ADVOGADO	: ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS LOBO PITHON BARRETTO	PROCURADOR	: LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(2102) RECURSO ESPECIAL Nº 860.587/MG (2006/0127318-3)		(2111) EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.957/SP (2006/0155213-0)		(2119) RECURSO ESPECIAL Nº 867.651/RJ (2006/0132863-0)	
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: ADAIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMERCIAL LTDA	RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADA	: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS	ADVOGADO	: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADDIA E OUTROS	ADVOGADO	: AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO	: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS	PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS	PROCURADOR	: ALEXANDRE ALI SHAH E OUTROS
(2103) RECURSO ESPECIAL Nº 861.098/DF (2006/0126504-4)		(2112) RECURSO ESPECIAL Nº 865.894/RS (2006/0148638-0)		RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	(2120) RECURSO ESPECIAL Nº 868.097/RJ (2006/0151723-3)	
RECORRENTE	: ANTONIO BORGES SILVA E OUTROS	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
ADVOGADA	: NILMA REGINA SANCHES	PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS	RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO	: ELIZANDRA FERREIRA SALDANHA	PROCURADOR	: TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO	RECORRIDO	: AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
(2104) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.267/SP (2006/0126083-9)		(2113) RECURSO ESPECIAL Nº 865.903/RS (2006/0149260-2)		ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	(2121) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.916/DF (2006/0156816-2)	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS	ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE	: LABMED MEDICINA LABORATORIAL LTDA
EMBARGADO	: CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS S/C LTDA	RECORRIDO	: PEDRO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTROS
ADVOGADO	: MARTIM ANTÔNIO SALES	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO VIEIRA	AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
(2105) RECURSO ESPECIAL Nº 861.761/SP (2006/0140778-3)		(2114) RECURSO ESPECIAL Nº 866.222/RJ (2006/0150969-7)		PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTROS
RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS	(2122) RECURSO ESPECIAL Nº 869.278/SP (2006/0158610-0)	
RECORRENTE	: ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO S/A	RECORRENTE	: JODALBY ASTÉRIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA	ADVOGADO	: KARINE FARIA PAGLIUSO E OUTROS	RECORRENTE	: AM CONSULTORIA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTROS
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS	PROCURADOR	: RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
(2106) RECURSO ESPECIAL Nº 861.972/SP (2006/0140259-2)		(2115) RECURSO ESPECIAL Nº 866.749/RJ (2006/0115751-6)		PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RELATORA	: Ministra ELIANA CALMON	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	(2123) RECURSO ESPECIAL Nº 869.566/BA (2006/0142485-9)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
PROCURADOR	: LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS	ADVOGADO	: WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTROS	RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: NEW IMPER ENGENHARIA LTDA	RECORRIDO	: UNIÃO	PROCURADOR	: BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: INÊS DE MACEDO E OUTRO	RECORRIDO	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	RECORRIDO	: IMPRIMA E PINTE MATERIAIS TÉCNICOS LTDA E OUTROS
(2107) EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.446/SP (2006/0143383-4)		ADVOGADO	: ANTÔNIO WENCESLAU FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A	(2124) RECURSO ESPECIAL Nº 870.450/PE (2006/0160302-6)	
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS	RELATOR	: Ministro HUMBERTO MARTINS
PROCURADOR	: INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS	(2116) RECURSO ESPECIAL Nº 866.755/RJ (2006/0115749-0)		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	PROCURADOR	: FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTROS	RECORRENTE	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO	RECORRIDO	: MARIA HELENA BRAVO TORRES E OUTRO
(2108) RECURSO ESPECIAL Nº 863.723/DF (2006/0142703-2)		ADVOGADO	: WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTROS	ADVOGADO	: JULIANA DE MORAIS GUERRA
RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA	RECORRIDO	: UNIÃO	(2125) RECURSO ESPECIAL Nº 870.729/SP (2006/0162295-6)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	RELATOR	: Ministro CASTRO MEIRA
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO WENCESLAU FILHO E OUTROS	RECORRENTE	: VIENA DELICATESSEN LTDA
RECORRIDO	: ANDERSON HERINGER E OUTROS	RECORRIDO	: VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A	ADVOGADO	: LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
				PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS



(2126)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.340/SP (2006/0162732-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : VALENÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

(2127)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.659/RS (2006/0163448-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : DAMALTER MARIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA FRIZZO BRAGATO

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.155/PR (2006/0165069-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : MARIO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.365/RJ (2006/0168456-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA E OUTROS

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.821/PE (2006/0168394-6)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM
ADVOGADO : NILDETE DA SILVA TAVARES

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.087/RS (2006/0169623-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SORAYA FORGIARINI CHAVES PRUSSI E OUTROS

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.300/SP (2006/0170190-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HERMAN JACOBUS CORNELIS VOORWALD
ADVOGADO : JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM E OUTRO

(2133)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.503/PR (2006/0158638-6)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HSBC CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

(2134)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.659/MG (2006/0170571-3)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO SOUZA SIVIERO
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(2135)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.755/RS (2006/0168676-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERECY CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS

(2136)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.008/RS (2006/0172292-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ICAP INSTITUTO DE CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.285/SP (2006/0173507-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

(2138)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.524/PR (2006/0172806-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTÔNIA ANGÉLICA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.693/RS (2006/0174132-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADELAR CESAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

(2140)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.260/RS (2006/0177842-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM MARIA MARODIM
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS

(2141)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.038/MG (2006/0181902-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO E OUTROS

(2142)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.431/SP (2006/0163209-2)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS CORREIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI E OUTROS

(2143)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.619/RS (2006/0184702-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI E OUTROS
INTERES. : G M DE F (MENOR)

(2144)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.703/RS (2006/0186955-1)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : ASSIS - MED INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2145)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.143/RS (2006/0187537-8)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CATHARINA MEDEIROS FARIAS
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

(2146)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.209/RS (2006/0193983-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JOSE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

(2147)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.536/PE (2006/0200703-8)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

(2148)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.577/PE (2006/0200726-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : XÊNIA DOMINGUES MARQUES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

(2149)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.769/PR (2006/0171907-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON CARLOS BISCOLI E OUTRO



(2150)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.396/GO (2006/0173565-1)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULA CRISTINA JAIME NOLETO E OUTROS
RECORRIDO : AUTO PEÇAS ADIEL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2151)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.610/RS (2006/0203060-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : MARIA PAFIADACHE ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO

(2152)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.044/SP (2006/0166165-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO

(2153)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.635/ES (2006/0199538-0)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MADECOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2154)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.765/PR (2006/0163795-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA GARRIGA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN KRUGER E OUTRO

(2155)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.822/RS (2006/0198123-0)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ROSA TEREZINHA GELLER
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS

(2156)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.829/SP (2006/0199719-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : OROTUR ORGANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA E OUTROS

(2157)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.623/SP (2006/0150453-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

(2158)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.791/MG (2006/0209643-9)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : WAL-MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : CLEUZA MARIA F MARTINS

(2159)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.260/SP (2006/0153507-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ENGEBANC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

(2160)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.722/SP (2006/0204797-2)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DANAPUR COMERCIAL COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS

(2161)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.374/SP (2006/0207547-3)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

(2162)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.391/SP (2006/0207389-4)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADEMIR DE SÁ NOVAES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

(2163)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.444/RS (2006/0208001-5)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ELÉTRICA PAINEL LTDA
ADVOGADO : NEUSA STURMER

(2164)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.899/PE (2006/0177461-5)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : ALDEIR BUARQUE DE PAIVA CRUZ LIMA
ADVOGADO : ARIADNE QUINTELLA E OUTRO

(2165)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.913/PE (2006/0177428-4)
RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : LAURICEA DE LIMA PERRIER
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO

(2166)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.860/RS (2006/0208517-8)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : CLÍNICA DE OLHOS DOUTOR ROBERTO VON HERTWIG S/S
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTROS

(2167)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.395/RS (2006/0212141-0)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS SERAFIM SOARES
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da SEGUNDA TURMA

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2168)
PETIÇÃO Nº 5.156 - ES (2006/0233747-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADA : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTROS
REQUERIDO : ANA MARIA VIEIRA RIBEIRO
DECISÃO

Desatendido o despacho de fl. 307, julgo o extinto o processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2169)
PETIÇÃO Nº 5.159 - RJ (2006/0236632-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
REQUERENTE : R E S A
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTROS
REQUERIDO : R A
DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por R. E. S. A. objetivando o processamento de recurso especial retido no tribunal de origem. Depreende-se dos autos que a ora peticionária ajuizou ação de alimentos em relação ao seu ex-cônjuge, os quais foram fixados, provisoriamente, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tendo em vista a incompatibilidade do valor fixado com a sua condição social, a requerente solicitou a sua majoração. Indeferido o pedido, foi interposto agravo de instrumento contra essa decisão, improvido no duplo grau de jurisdição. Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1.694 do Código Civil, tendo sido determinada a sua retenção, com fulcro no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nas razões da presente petição, pugna a requerente pelo destrancamento do apelo extremo, com base no entendimento consolidado no âmbito desta Corte, no sentido de determinar o processamento normal do recurso especial quando a postergação do seu julgamento revelar perigo de lesão irreversível e puder tornar inócuo o futuro provimento judicial. É, em síntese, o relatório. Conforme precedentes deste Sodalício, é, de fato, admitida a apresentação de simples petição visando o destrancamento de recurso especial retido no tribunal de origem (RCL 727/SP, DJ 11/06/2001, Rel. Min. Barros Monteiro e AGA 282.734/GO, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Ari Pargendler). De outro lado, consoante entendimento harmonioso desta Corte, a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos pode ser obtemperada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do recurso especial, nem corrobore para morosidade da prestação jurisdicional, em manifesto prejuízo das partes. A regra da retenção do apelo extremo relativo à decisão interlocutória pode, pois, sofrer temperamentos, com o propósito de viabilizar o resultado prático da decisão que vier a ser proferida na ação. Entretanto, somente em casos excepcionais esta Corte tem admitido o processamento de recurso especial retido e, na presente hipótese, não se observa circunstância especial que recomende tal providência. É que, da breve motivação apresentada na inicial, em que pesem os transtornos alegados e aparentemente vivenciados pela requerente, não é possível extrair o convencimento de que, concretamente, há risco de prejuízo irreparável ou de difícilílima reparação em vista da demora no julgamento da lide. Primeiro, porque se trata de fixação de alimentos em caráter apenas provisório, que considera, de forma sumária e incompleta, unicamente, as provas inicialmente acostadas aos autos e a necessidade premente do alimentando, comportando, após a completa instrução do processo, ajuste mais preciso e refinado pelo magistrado, para, de acordo com a sua *condição social*, cabalmente apurada, mediante os critérios doutrinário-jurisprudenciais de razoabilidade, necessidade e possibilidade, ser definitivamente fixada a prestação provisional, nos exatos limites do que dispõe o artigo 1.694 do Código Civil. Ademais, é de se ter presnte que, se negativa, ou se o valor fixado definitivamente for menor, não haverá a repetição dos valores já pagos porque, devido à sua natureza alimentar, tal prestação não gera direito à repetição. Finalmente, é de se ter presente que, para o desate da matéria ventilada nas razões do especial retido, ao menos numa análise perfunctória, não se pode prescindir do reexame das circunstâncias fáctico-probatórias apresentadas nos autos, procedimento, como é cediço, defeso na via recursal extraordinária, o que revela a absoluta impossibilidade de atendimento do pleito. Com tais considerações, indefiro o pedido. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.
MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

PETIÇÃO nº 5174 - AM (2006/0245207-6) (2170)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA MOREIRA GUIMARÃES E OUTROS
REQUERIDO : EUDI DE ARAÚJO BRASIL

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, à fl. 30, nos autos do processo em epígrafe, o r. Despacho de seguinte teor: "Junte a requerente cópia do acórdão e mandato do seu procurador".

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR nº 10645 - RJ (2005/0158321-4) (2171)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : RAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
REQUERENTE : ROBERTO ALVES SECCHIN
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
REQUERIDO : SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A
REQUERIDO : DALTO DE CAMPOS BORGES FILHO
REQUERIDO : RICARDO BRAJTERMAN

Na petição protocolizada nesta Corte sob nº 00146313, de 05 de outubro de 2006, em que Seguradora Brasileira de Fianças S/A requer a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito, O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Terceira Turma exarou, à fl.153, o r. despacho de seguinte teor:

"Atenda-se ao pedido retro".
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006
MINISTRO CASTRO FILHO
PRESIDENTE DA TURMA

MEDIDA CAUTELAR nº 11.717 - MG (2006/0134758-4) (2172)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO E OUTROS
REQUERIDO : MARIA APARECIDA BARRETO
REQUERIDO : PATRÍCIA MATOSO NICÁCIO

DECISÃO

À vista do acordo noticiado julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

MEDIDA CAUTELAR nº 11918 - RS (2006/0178652-0) (2173)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTROS
REQUERIDO : CALÇADOS LICETTI LTDA - MASSA FALIDA

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, à fl. 317v., nos autos do processo em epígrafe, o r. Despacho de seguinte teor:

"1. Apensem-se estes autos aos do Resp 841.949/RS.
2. Regularize o advogado que assinou a contestação a sua representação processual considerando que o substabelecete de fl. 129 não possui procuração nos autos".

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR nº 11946 - BA (2006/0185669-8) (2174)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : VALTER MIKIO MORINAGA
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OUTROS
REQUERIDO : LUIZ ERNANI MELO
REQUERIDO : AGROPECUÁRIA SOTRIAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, à fl. 729, nos autos do processo em epígrafe, o r. Despacho de seguinte teor: " Fls. 719 a 728: Diga o requerente".

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.042 - SP (2006/0211565-4) (2175)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REQUERENTE : L T DE C
ADVOGADO : EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR E OUTROS
REQUERIDO : F D

DECISÃO

Com esta cautelar, a requerente pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial autuado nesta Corte como REsp 814.767.

O recurso em referência, no entanto, já foi julgado, com decisão pelo provimento.

Por conseguinte, sem objeto se torna este feito, motivo por que o declaro extinto.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ministro CASTRO FILHO
Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.046 - RJ (2006/0212159-5) (2176)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : STM NETWORKS INC
ADVOGADOS : GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS
JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER E OUTROS
AGRAVADO : STM WIRELESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos.
Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por STM Networks Inc. contra STM Wireless Telecomunicações Ltda., buscando a requerente afastar a retenção de recurso especial que interpôs nos autos do Agravo de Instrumento nº 9.356/04, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu, em parte, a liminar em cautelar (Proc. nº 2005.001.048092-2, Primeira Vara Cível da comarca da Capital/RJ) "para que seja apurado o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da comissão, oficiando-se à BRASIL TELECOM para que efetue o depósito a partir desta decisão, em todas as remessas correspondentes ao contrato efetuado com a Agravada, permanecendo a quantia em tela à disposição do Juízo Agravado, até o desate da demanda entre a recorrente e a recorrida, com a devida comunicação ao Banco Central, pelo Juízo Agravado, da presente decisão" (fl. 121).

Neguei seguimento à presente cautelar, em decisão monocrática de 29/9/06, por não haver razão plausível para afastar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 261 a 263).

A requerente ingressou, então, com agravo regimental (fls. 264 a 281), ainda não julgado.

A requerente e a requerida protocolaram nesta Corte petições distintas, ambas em 6/11/06 (00166108 e 00166373), afirmando que a presente cautelar estaria prejudicada e que haveria falta de interesse da parte, tendo em vista que o Juiz de Direito proferiu sentença de mérito nos autos da Medida Cautelar nº 2005.001.048092-2.

Decido.
As partes têm razão.

O recurso especial em relação ao qual pretendia a requerente afastar a retenção discute, apenas, a concessão de liminar deferida, em parte, nos autos de medida cautelar proposta em primeiro grau.

Sentenciado o feito cautelar pelo Juiz de Direito, não há mais que se discutir a legalidade, ou não, da liminar deferida no início da lide, estando prejudicados o recurso especial, a presente cautelar e o regimental já interposto. Nesse sentido:

"Recurso especial. Liminar em medida cautelar. Julgamento de mérito da ação principal e da cautelar. Perda do objeto.

1. Julgadas procedentes, por sentença, a ação cautelar e a respectiva ação principal, perde o objeto o recurso especial interposto para impugnar o despacho concessivo da liminar.

2. Recurso especial julgado prejudicado" (REsp nº 292.815/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 13/8/01).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

5. No caso específico, a liminar foi deferida em primeiro grau, mas indeferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva concedendo a ordem. Tal sentença, estando sujeita a recurso e a reexame necessário com efeito meramente devolutivo (Lei 1.533/51, art. 12, § único) pode ser imediatamente executada, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado" (REsp nº 818.169/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15/5/06).

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado.

- Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido.

Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (REsp nº 615.466/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 30/5/05).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DE OBJETO.

Uma vez proferida sentença na ação cautelar, resta prejudicado, por perda de objeto, o recurso especial em que se discute sobre o cabimento da medida liminar concedida em favor do autor.

Recurso não conhecido" (REsp nº 397.999/RJ, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 27/5/02).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno, julgo prejudicado o agravo regimental por falta de objeto. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.182 - RJ (2006/0244312-9) (2177)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REQUERENTE : PETER FRANCIS AFANASEWICZ
ADVOGADO : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PETER FRANCIS AFANASEWICZ requer medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando o processamento e antecipação de tutela recursal em relação ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento 2006.002.12809, assim resumido:

"Requerimento formulado pelo inventariante do Espólio - procurador do único herdeiro até agora habilitado e residente nos Estados Unidos da América - de autorização para movimentação, transferência ou levantamento dos ativos financeiros existentes em nome dos inventariados junto ao Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Decisão que assinalou que constam dos autos declarações prestadas ao Ministério Público dando ciência de que possivelmente se encontra residindo no exterior uma irmã do inventariado, o que constitui razão suficiente para indeferir 'qualquer medida que se preste ao levantamento de importâncias em nome de quem quer que seja, muito mais se há nos autos valores de grande monta ainda sem qualquer informação atualizada e oficial das instituições bancárias neste sentido'. Acrescentou que seria por demais leviana e precária qualquer decisão naquele momento. Em consequência, determinou a expedição de ofício cobrando a devolução de precatória, bem como ao Banco Cruzeiro do Sul, para que informe sobre a existência e saldo de valores depositados em nome dos inventariados e sobre o cumprimento de transferência determinada.

Não obstante demonstrada nos autos a existência de débitos relativos aos imóveis do Espólio, não se justifica a liberação de importância superior a R\$1.000.000,00, muito menos sem que o Juízo esteja oficialmente informado sobre o saldo existente em nome dos inventariados e sobre o cumprimento de transferência determinada. Desprovido do recurso." (f. 148).

A esse julgado foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão de f. 187.

Expõe o requerente, sobrinho dos inventariados, que, após "a habitação do Autor no inventário e sua nomeação ao cargo de inventariante", comunicou que "muitos imóveis se encontravam em estado de abandono, carecendo urgentemente de reforma, bem como a inadimplência dos mesmos junto ao Poder público - IPTU - e a particulares - condomínios - apontando ação judiciais (execuções fiscais, inclusive) envolvendo muitos dos imóveis do Espólio", e que, "para fazer frente a tais despesas, até mesmo de modo a conseguir sanear o inventário e colocar fim ao processo, necessário se fazia o levantamento da quantia depositada junto àquela instituição financeira", mas que, não obstante, foi indeferido o pedido nesse sentido, decisão essa mantida pelo colegiado a quo.

Afirma que "as determinações de transferência dos valores anteriormente feitas pelo Juízo (...) nunca foram cumpridas pela instituição financeira", salientando que "é inventariante, mas não pode exercer plenamente seu cargo e, o que é pior, o retardamento de tal cumprimento (pagando-se os débitos existentes, inclusive) só aumenta o déficit do Espólio".



Manifesta o entendimento de que “a negativa de transferência de valores depositados junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A impede o cumprimento, pelo Autor, do disposto no art. 991, II do CPC”; justifica que “o patrimônio imobiliário se deteriora, não havendo possibilidade de reparos e conservação sem que lhe seja autorizada a movimentação dos valores depositados”; e acrescenta que “todos estes fatores, além da necessária atuação do Autor no cumprimento de sua obrigação legal, data venia, tornam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que o patrimônio do espólio só vai deteriorando com o passar do tempo”.

Por fim, pede o processamento do especial e antecipação de tutela recursal, esta “para autorizar o levantamento e a movimentação dos valores depositados e aplicados em nome dos falecidos John Thomas Afanasewicz e Lydia José de Mattos Afanasewicz junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A”.

É o relatório.

Esta Corte, em caráter de exceção, tem admitido alteração de efeitos a recurso especial por meio de cautelar. A medida, porém, em face à sua excepcionalidade, exige efetivamente configurada a presença, concomitante, dos pressupostos que lhe são inerentes: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Há de ser considerado, ainda, que por esta via não se possibilita o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito. No caso, porém, não se verifica a necessária plausibilidade, tendo em conta a motivação do requerente frente à fundamentação do acórdão, o qual tem por base avaliação inclusive dependente de dados probatórios, de sorte que qualquer manifestação neste âmbito envolveria reapreciação daqueles elementos, o que não se compatibiliza com a natureza desta via. Com efeito, consta do voto condutor:

“É certo que, até o momento, o agravante é o único herdeiro habilitado. Também é certo que incumbe ao inventariante a administração dos bens do Espólio e que está demonstrada nos autos a existência de débitos do Imposto Predial e de condomínio relativos aos vinte imóveis do Espólio. Não obstante, como bem assinalou o ilustre Desembargador Roberto Felinto:

'O monte inventariado é constituído de um significativo número de bens, que devem gerar expressiva renda, com a qual podem ser quitadas as despesas para a manutenção dos mesmos inclusive Fiscais, logo não se justifica, pelo menos por ora, o levantamento pretendido, ainda mais que nos saldos bancários existentes não se tem notícia oficial.

Ademais, a possível existência de pelo menos outro herdeiro, justifica amplamente o cuidado demonstrado pelo Magistrado condutor do feito'.

Não se justifica, portanto, a liberação de importância superior a R\$1.000.000,00, muito menos sem que o Juízo esteja oficialmente informado sobre o saldo existente em nome dos inventariados e sobre o cumprimento de transferência determinada.” (f. 155).

Destarte, assim decidindo na origem, a apreciação de sua razões implica avaliação que escapa à permitida análise por esta via, que se restringe, repita-se, ao superficial exame do direito alegado.

Por outro lado, pleiteia o requerente, também, o processamento do especial. Para esse efeito, entendo recomendável o afastamento da retenção de que trata o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, para pronunciamento jurisdicional final sobre a questão.

Para essa finalidade, contudo, desnecessária a medida ora intentada. A propósito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal já se posicionou no sentido de que o pedido de desretenção de recurso especial independe de ação cautelar autônoma, podendo ser decidido em requerimento incidente, por simples petição, assim dispondo: “- Segundo entendimento manifestado pela Eg. Segunda Seção, a desretenção do recurso especial pode ser pleiteada a este Tribunal através de simples petição.

- Tratando-se de hipótese em que demonstrada a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, cabível o destrancamento do REsp, devendo o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal a quo proceder desde logo ao exame de admissibilidade. Reclamação conhecida como petição e deferida.” (RCL 727, r/p/ac. Min. Barros Monteiro, DJU 11.06.01).

À vista do exposto, indefiro a cautelar, no que concerne à antecipação de tutela recursal.

Em relação ao processamento do recurso, recebo o pedido como petição autônoma, deferindo-o, dando ensejo a que, no tribunal a quo, seja exercido o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2178)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.194 - SP (2006/0246886-8)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENES DIREITO
REQUERENTE	: C A N
ADVOGADO	: MARCELO HARTMANN
REQUERIDO	: M T

DECISÃO

Vistos.

Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por C. A. N. contra M. T., buscando conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do HC nº 463.659-4/9-00, denegado pela Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão está assim fundamentado:

"Circunstâncias aferíveis no processo de execução eliminarão simples irregularidade (não nulidade) do ato citatório - como tal considerada a omissão da indicação pelo oficial dos motivos pelos quais suspeitou da ocultação do paciente à citação.

Neste escopo, é de relevo notar que o apelante é devedor recalcitrante e das 36 prestações acordadas a credora logrou obter pagamento de 12 só após ajuizar-lhe execuções sucessivas, em cujos procedimentos o paciente utilizou todos os recursos para adiar a satisfação dos créditos excutados. E na execução em curso simultâneo com a presente foi ele procurado e não encontrado na sua residência - consoante informou a magistrada impetrada.

É perceptível que o oficial de Justiça cumpriu o mandado no local de trabalho do paciente - o mesmo aqui mencionado - e, portanto, diligenciou dentro do horário comercial. Tanto assim que atendido em duas diligências pela sua secretária.

Disso resulta claro que o paciente não é encontrado na sua residência e tampouco no seu local de trabalho. A ocultação transpõe evidente.

Destarte, em exame compatível com o rito estreito do **habeas corpus** não é possível vislumbrar irregularidade na citação do paciente no procedimento executivo.

É de relevo notar que a escrivania do feito expediu a tempo a carta confirmatória e que, diante do não atendimento ao chamamento Judicial, representou o paciente na execução curador à lide.

Formalmente regular o procedimento executivo, inexistente abuso ou ilegalidade a macular a decisão hostilizada.

Revoga a liminar e denego a ordem" (fls. 78/79).

Alega o requerente que:

"(...)

1.- O Requerente foi casado com a Requerida Sra. Marina Toledo, união da qual **NÃO** adveio filho. Em março de 2003, o **jovem** casal resolveu se separar, conforme acordo homologado pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (**doc. 1**).

2.- Pelo referido acordo, o Requerente comprometeu-se a pagar a esposa (mulher jovem e trabalhadora) 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 2.230,00, além de dividir com ora Requerida o valor da venda do apartamento em que moravam, pertencente há mas de 20 (vinte) anos aos pais do Requerente. De feito, foi um acordo extremamente vantajoso para a ora Requerida.

3.- O Requerente pagou à Requerida R\$ 125.00,00 (cento e vinte e cinco mil reais), referente a venda do apartamento, além de 31 (trinta e uma) das 36 (trinta e seis) parcelas ajustadas no acordo de separação, as quais foram chamadas de alimentícias (mas tem nítida natureza indenizatória, por não refletir possibilidade nem necessidade).

4.- Cabe um parênteses para esclarecer a este Egrégio Tribunal, que no mês de dezembro de 2004, depois de pagar 19 (dezenove) parcelas, o ora requerente teve vezes financeiros e familiar, que lhe aumentaram despesas e diminuíram receita, circunstância que lhe motivou a ingressar com uma Ação de Exoneração ou Revisão de Alimentos em face da ora Requerida, a qual ainda não foi julgada (**doc. 2**), a qual tramita a passos lentos.

4.- Posteriormente ao ajuizamento da mencionada ação revisional, a alimentada ajuizou 4 (quatro) ações de Execução de Alimentos em face do ora Requerente. Nestas quatro ações, o **Requerente foi regularmente citado**, exercendo, de modo probo, seu direito a ampla defesa.

5.- Não obteve êxito. Considerando que a ação exonatória não foi julgada (sequer instruída), foi compelido a valer-se a empréstimos, ajuda de amigos e parentes para pagar o débito e evitar a prisão civil. Nestas condições, como dito, das 36 parcelas ajustadas no acordo, 31 (trinta e uma) foram pagas.

6.- Nesta ordem, depois de realizar o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) no dia 02.08 p.p., o Requerente foi informado que existiam mandados de prisão expedidos contra ele. Em diligência, verificou que foram expedidos em 2 (duas) novas ação (**que desconhecia**) manejadas pela Requerida contra o Requerente, pela quais busca as últimas 5 (cinco) parcelas do acordo. (**docs. 3/6**)

7.- Verifico, então, que as ações foram processadas com a **CLTACÃO FICTA** do ora Requerente (hora certa) (**docs. 07/08**). Por que jamais foi citado (ficta nem pessoalmente) a respeito das aludidas ações, observado **vícios objetivos** da certidão do Sr. Meirinho, o Requerente requereu a decretação da nulidade da citação. (**doc. 9**)

8.- Todavia, apesar de confirmar a existência de situações caracterizam vícios objetivos da citação, o MM. Juízo Monocrático fez vistas grossas às nulidades (d.m.v), indeferindo o pedido de decretação da nulidade, mantendo o decreto prisional (**doc. 10**). Nesta ordem, o Requerente impetrou **Habeas Corpus**, no qual foi concedida medida liminar (**doc. 11/12**).

9.- Todavia, ao julgar o mérito do **writ**, o Egrégio Tribunal de Justiça entendeu por bem denegar a ordem e revogar a liminar (**doc. 13**), sob fundamento que os vícios da citação caracterizariam meras **irregularidades**, e não nulidade capazes de invalidar a citação ficta.

10.- De feito, o Egrégio Tribunal Paulista considerou que o Sr. Meirinho procurou o paciente na sua residência e em seu trabalho, neste não o encontrando e naquele tendo recebido a informação da mudança do paciente, apesar do endereço constante na procuração ser o mesmo donde teria se mudado!. Ressaltou ainda que o paciente seria 'devedor recalcitrante de 36 prestações.'

11.- Na prática, o Egrégio Tribunal implicitamente adentrou ao campo dos fatos (ocultação ou não do paciente). Contudo, d.m.v., equivocase 3 (duas) vezes. Primeiro, porque o paciente não se esquivou da citação. Depois, porque não é devedor de 36 prestações. Por fim, **porque nada elide as diversas nulidades do atos citatório**.

12.- Nesta ordem, o Requerente interpôs Recurso Ordinário Constitucional contra o v. acórdão, tendo como causa de pedir específica os '**vícios da citação**' (matéria de direito), que maculam o processo, requerendo, pois, a reforma da r. decisão, obstando-se o decreto prisional até que lhe seja propiciado o EXERCÍCIO DE DEFESA, prejudicado pela citação apócrifa que ocasionou o decurso do prazo para defesa (d.m.v) - **doc. 14**.

13.- Todavia, a se esperar os longos caminhos do processamento do recurso, o Requerente tende. a sofrer dano irreparável, pois sua prisão civil fora decretada (**docs. 05/06**). Por isto, considerando presente o **fumus boni iuris** (nulidade do ato citatório), bem assim o **periculum in mora** (cerceamento da liberdade individual), o Requerente pede vênia para apresentar esta ação cautelar a esta Corte Superior.

17.- Como toda medida de ordem excepcional, a citação ficta deve obedecer a pressupostos e requisitos rígidos, não observados pela Sr. Oficial de Justiça no caso em apreço, mas mesmo assim convalidados pelo Egrégio Tribunal Paulista.

18.- De feito, para a validade da citação ficta, modalidade por hora certa, **é imperioso que o Sr. oficial de Justiça compareça por 3 (três) vezes na residência do Réu, e, havendo suspeita da ocultação, designar dia e hora a realização do ato, intimando familiar ou vizinho a respeito**, DETALHANDO OS ATOS REALIZADOS. (art. 227 do CPC).

19.- Esta é a posição uníssona deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao orientar no sentido de que o Sr. Meirinho deve, na certidão, **(i)** indicar os dias e horas das diligências realizadas; **(ii)** indicar os motivos que o levaram a suspeita de ocultação; e **(iii)** indicar a 'hora certa' que realizou a citação.

18.- Em que pese a exigência legal e a uníssona interpretação jurisprudencial, no sentido de que o oficial de justiça deve **pormenorizar** a citação por 'hora certa', o Sr. Oficial de Justiça NÃO indicou, por uma linha sequer, **(i) nem a data nem o horário das diligências que antecederam a citação por hora certa, (ii) tampouco a data e hora em que seria realizada a hora certa da citação; (iii) sequer o nome da pessoa que teria o atendido nas primeiras diligências (...)**.

21.- Não é só. O Egrégio Tribunal Paulista considerou que a escrivania do feito 'expediu a tempo a carta confirmatória...'. De feito, a certidão foi datada do dia 20.04 p.p., o mandado juntado no mesmo dia e a carta expedida no mesmo dia (uma quinta feira). Contudo, ao que tudo indica, foi postada apenas no dia 26.04.p.p. (**doc. 15**)

22.- Data vênia, não basta ser expedida a tempo. **Ela deve ser postada e entregue a tempo de apresentação de defesa. Esta é a orientação deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)**.

23.- No caso em espeque, todavia, a carta confirmatória **postada a destampo** e recebida no endereço comercial do ora Requerente (e não pelo requerente) por **óbvio a destempo**, vale dizer, depois de findo o prazo para defesa. De feito, o prazo para defesa (3 dias) findou no dia 24.04. Porém, conta nos autos que a carta foi postada em 26.04 e recebida por outrem (não pelo Requerente) no dia **27.04 (doc. 15)**, quando já esgotado o prazo para defesa" (fls. 3 a 10).

Decido.

Busca o requerente, paciente nos autos do HC nº 463.659-4/9-00, denegado pela Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, Dr. Marcelo Hartmann, advogado, e evitar a própria prisão civil como devedor de alimentos nos autos da Ação de Execução nº 00.2006.135399-0, em trâmite perante a Décima Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital/SP.

A liminar deve ser deferida.

De fato, o paciente foi citado na referida execução por hora certa, conforme certidão de fl. 58v, na qual o Oficial de Justiça não indicou os horários e os dias em que esteve no local para citar o executado. Igualmente, não verifico, em princípio, justificativa satisfatória quanto à suspeita de ocultação. Em seguida, a justificativa para a inatendimento apresentada pelo Curador Especial nomeado pelo Juízo foi rejeitada por este, sendo, então decretada a prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 50 a 51).

A hipótese parece se enquadrar, favoravelmente ao requerente, na jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, estando a certidão carente de requisitos legais. Trago, a propósito os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 473.080/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 24/3/03).

"Processual civil. Recurso especial. Citação por hora certa. Execução. Possibilidade. Prequestionamento. Titulação errônea do mandado de citação. Ciência inequívoca do preceito a ser cumprido. Princípio da instrumentalidade das formas. Citação por hora certa. Ausência de consignação pelo oficial de justiça dos horários em que realizou as diligências. Falta de remessa de comunicação pelo escrivão dando ciência ao réu da citação por hora certa. Nulidade. - O questionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei.

- As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado "mandado de intimação", preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido.

- É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências.

- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 468.249/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 1º/9/03).

Ante o exposto, defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do HC nº 463.659-4/9-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, evitando, com isso, a prisão do ora requerente.

Comunique-se o deferimento da presente liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz de Direito da Décima Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (Proc. nº 00.2006.135399-0).

Cite-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2179)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.195 - SP (2006/0246887-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : C A N
ADVOGADO : MARCELO HARTMANN
REQUERIDO : M T

DECISÃO

Vistos.

Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por C. A. N. contra M. T., buscando conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do HC nº 463.660-4/3-00, denegado pela Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo acórdão está assim fundamentado:

"Circunstâncias aferíveis no processo de execução eliminarão simples irregularidade (não nulidade) do ato citatório - como tal considerada a omissão da indicação pelo oficial dos motivos pelos quais suspeitou da ocultação do paciente à citação."PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 473.080/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 24/3/03).

"Processual civil. Recurso especial. Citação por hora certa. Execução. Possibilidade. Prequestionamento. Titulação errônea do mandado de citação. Ciência inequívoca do preceito a ser cumprido. Princípio da instrumentalidade das formas. Citação por hora certa. Ausência de consignação pelo oficial de justiça dos horários em que realizou as diligências. Falta de remessa de comunicação pelo escrivão dando ciência ao réu da citação por hora certa. Nulidade. - O questionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei.

- As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado "mandado de intimação", preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido.

- É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências.

- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 468.249/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 1º/9/03).

Neste escopo, é de relevo notar que o apelante é devedor recalcitrante e das 36 prestações acordadas a credora logrou obter pagamento de 12 só após ajuizar-lhe execuções sucessivas, em cujos procedimentos o paciente utilizou todos os recursos para adiar a satisfação dos créditos excutidos. E na execução em curso simultâneo com a presente foi ele procurado e não encontrado na sua residência. No local, o meirinho colheu a informação de que o paciente se mudou para local ignorado - malgrado em procuração outorgada em data posterior indicasse aquele endereço como de seu domicílio - consoante informou a magistrada impetrada.

É perceptível que o oficial de Justiça cumpriu o mandado no local de trabalho do paciente - o mesmo aqui mencionado - e, portanto, diligenciou dentro do horário comercial. Tanto assim que atendido em duas diligências pela sua secretária.

Disso resulta claro que o paciente não é encontrado na sua residência e tampouco no seu local de trabalho. A ocultação transpõe-se evidente.

Destarte, em exame compatível com o rito estreito do **habeas corpus** não é possível vislumbrar irregularidade na citação do paciente no procedimento executivo.

É de relevo notar que a escrivania do feito expediu a tempo a carta confirmatória e que, diante do não atendimento ao chamamento Judicial, representou o paciente na execução curador à lide.

Formalmente regular o procedimento executivo, inexistente abuso ou ilegalidade a macular a decisão hostilizada.

Revogo a liminar e denego a ordem" (fls. 77/78).

Alega o requerente que:

"(...)

1.- O Requerente foi casado com a Requerida Sra. Marina Toledo, união da qual **NÃO** adveio filho. Em março de 2003, o **jovem** casal resolveu se separar, conforme acordo homologado pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (**doc. 1**).

2.- Pelo referido acordo, o Requerente comprometeu-se a pagar a esposa (mulher jovem e trabalhadora) 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 2.230,00, além de dividir com ora Requerida o valor da venda do apartamento em que moravam, pertencente há mas de 20 (vinte) anos aos pais do Requerente. De feito, foi um acordo extremamente vantajoso para a ora Requerida.

3.- O Requerente pagou à Requerida R\$ 125.00,00 (cento e vinte e cinco mil reais), referente a venda do apartamento, além de 31 (trinta e uma) das 36 (trinta e seis) parcelas ajustadas no acordo de separação, as quais foram chamadas de alimentícias (mas tem nítida natureza indenizatória, por não refletir possibilidade nem necessidade).

4.- Cabe um parêntese para esclarecer a este Egrégio Tribunal, que no mês de dezembro de 2004, depois de pagar 19 (dezenove) parcelas, o ora requerente teve vezes financeiros e familiar, que lhe aumentaram despesas e diminuíram receita, circunstância que lhe motivou a ingressar com uma Ação de Exoneração ou Revisão de Alimentos em face da ora Requerida, a qual ainda não foi julgada (**doc. 2**), a qual tramita a passos lentos.

4.- Posteriormente ao ajuizamento da mencionada ação revisional, a alimentada ajuizou 4 (quatro) ações de Execução de Alimentos em face do ora Requerente. Nestas quatro ações, o **Requerente foi regularmente citado**, exercendo, de modo probo, seu direito a ampla defesa.

5.- Não obteve êxito. Considerando que a ação exonatória não foi julgada (sequer instruída), foi compelido a valer-se a empréstimos, ajuda de amigos e parentes para pagar o débito e evitar a prisão civil. Nestas condições, como dito, das 36 parcelas ajustadas no acordo, 31 (trinta e uma) foram pagas.

6.- Nesta ordem, depois de realizar o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) no dia 02.08 p.p., o Requerente foi informado que existiam mandados de prisão expedidos contra ele. Em diligência, verificou que foram expedidos em 2 (duas) novas ação (**que desconhecia**) manejadas pela Requerida contra o Requerente, pela quais busca as últimas 5 (cinco) parcelas do acordo. (**docs. 3/6**)

7.- Verificou, então, que as ações foram processadas com a **CLTACÃO FICTA** do ora Requerente (hora certa) (**docs. 07/08**). Por que jamais foi citado (ficta nem pessoalmente) a respeito das aludidas ações, observado **vícios objetivos** da certidão do Sr. Meirinho, o Requerente requereu a decretação da nulidade da citação. (**doc. 9**)

8.- Todavia, apesar de confirmar a existência de situações caracterizam vícios objetivos da citação, o MM. Juízo Monocrático fez vistas grossas às nulidades (d.m.v), indeferindo o pedido de decretação da nulidade, mantendo o decreto prisional (**doc. 10**). Nesta ordem, o Requerente impetrou **Habeas Corpus**, no qual foi concedida medida liminar (**doc. 11/12**).

9.- Todavia, ao julgar o mérito do **writ**, o Egrégio Tribunal de Justiça entendeu por bem denegar a ordem e revogar a liminar (**doc. 13**), sob fundamento que os vícios da citação caracterizariam meras **irregularidades**, e não nulidade capazes de invalidar a citação ficta.

10.- De feito, o Egrégio Tribunal Paulista considerou que o Sr. Meirinho procurou o paciente na sua residência e em seu trabalho, neste não o encontrando e naquele tendo recebido a informação da mudança do paciente, apesar do endereço constante na procuração ser o mesmo donde teria se mudado!. Ressaltou ainda que o paciente seria "devedor recalcitrante de 36 prestações."

11.- Na prática, o Egrégio Tribunal implicitamente adentrou ao campo dos fatos (ocultação ou não do paciente). Contudo, d.m.v., equivoca-se 3 (duas) vezes. Primeiro, porque o paciente não se esquivou da citação. Depois, porque não é devedor de 36 prestações. Por fim, **porque nada elide as diversas nulidades dos atos citatório**.

12.- Nesta ordem, o Requerente interpôs Recurso Ordinário Constitucional contra o v. acórdão, tendo como causa de pedir específica os **'vícios da citação'** (matéria de direito), que maculam o processo, requerendo, pois, a reforma da r. decisão, obstando-se o decreto prisional até que lhe seja propiciado o EXERCÍCIO DE DEFESA, prejudicado pela citação apócrifa que ocasionou o decurso do prazo para defesa (d.m.v) - **doc. 14**.

13.- Todavia, a se esperar os longos caminhos do processamento do recurso, o Requerente tende. a sofrer dano irreparável, pois sua prisão civil fora decretada (**docs. 05/06**). Por isto, considerando presente o **fumus boni iuris** (nulidade do ato citatório), bem assim o **periculum in mora** (cerceamento da liberdade individual), o Requerente pede vênica para apresentar esta ação cautelar a esta Corte Superior.

17.- Como toda medida de ordem excepcional, a citação ficta deve obedecer a pressupostos e requisitos rígidos, não observados pela Sr. Oficial de Justiça no caso em apreço, mas mesmo assim convalidados pelo Egrégio Tribunal Paulista.

18.- De feito, para a validade da citação ficta, modalidade por hora certa, **é imperioso que o Sr. oficial de Justiça compareça por 3 (três) vezes na residência do Réu, e, havendo suspeita da ocultação, designar dia e hora a realização do ato, intimando familiar ou vizinho a respeito**, DETALHANDO OS ATOS REALIZADOS. (art. 227 do CPC).

19.- Esta é a posição uníssona deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao orientar no sentido de que o Sr. Meirinho deve, na certidão, **(i)** indicar os dias e horas das diligências realizadas; **(ii)** indicar os motivos que o levaram a suspeita de ocultação; e **(iii)** indicar a 'hora certa' que realizou a citação.

18.- Em que pese a exigência legal e a uníssona interpretação jurisprudencial, no sentido de que o oficial de justiça deve **pormenorizar** a citação por 'hora certa', o Sr. Oficial de Justiça NÃO indicou, por uma linha sequer, **(i) nem a data nem o horário das diligências que antecederam a citação por hora certa, (ii) tampouco a data e hora em que seria realizada a hora certa da citação; (iii) sequer o nome da pessoa que teria o atendido nas primeiras diligências (...)**.

21.- Não é só. O Egrégio Tribunal Paulista considerou que a escrivania do feito 'expediu a tempo a carta confirmatória...'. De feito, a certidão foi datada do dia 20.04 p.p., o mandado juntado no mesmo dia e a carta expedida no mesmo dia (uma quinta-feira). Contudo, ao que tudo indica, foi postada apenas no dia 26.04.p.p. (**doc. 15**)

22.- Data vênica, não basta ser expedida a tempo. **Ela deve ser postada e entregue a tempo de apresentação de defesa. Esta é a orientação deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)**.

23.- No caso em espeque, todavia, a carta confirmatória **postada a destampa** e recebida no endereço comercial do ora Requerente (e não pelo requerente) por **óbvio a destempo**, vale dizer, depois de findo o prazo para defesa. De feito, o prazo para defesa (3 dias) findou no dia 24.04. Porém, conta nos autos que a carta foi postada em 26.04 e recebida por outrem (não pelo Requerente) no dia 27.04 (**doc. 15**), quando já esgotado o prazo para defesa" (fls. 3 a 10).

Decido.

Busca o requerente, paciente nos autos do HC nº 463.660-4/3-00, denegado pela Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, Dr. Marcelo Hartmann, advogado, e evitar a própria prisão civil como devedor de alimentos nos autos da Ação de Execução nº 00.2006.113696-1, em trâmite perante a Décima Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital/SP.

A liminar deve ser deferida.

De fato, o paciente foi citado na referida execução por hora certa, conforme certidão de fl. 57v, na qual o Oficial de Justiça não indicou os horários e os dias em que esteve no local para citar o executado. Igualmente, não verifico, em princípio, justificativa satisfatória quanto à suspeita de ocultação. Em seguida, a justificativa para a inatendimento apresentada pelo Curador Especial nomeado pelo Juízo foi rejeitada por este, sendo, então, decretada a prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 45/46).

A hipótese parece se enquadrar, favoravelmente ao requerente, na jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, estando a certidão carente de requisitos legais. Trago, a propósito os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. Se a certidão do oficial de justiça não explicita os horários em que realizou as diligências, nem dá conta dos motivos que o levaram à suspeita de que o réu estava se ocultando, a citação por hora certa é nula. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 473.080/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 24/3/03).

"Processual civil. Recurso especial. Citação por hora certa. Execução. Possibilidade. Prequestionamento. Titulação errônea do mandado de citação. Ciência inequívoca do preceito a ser cumprido. Princípio da instrumentalidade das formas. Citação por hora certa. Ausência de consignação pelo oficial de justiça dos horários em que realizou as diligências. Falta de remessa de comunicação pelo escrivão dando ciência ao réu da citação por hora certa. Nulidade. - O questionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei.



- As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado "mandado de intimação", preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido.
- É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências.
- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.
Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 468.249/SP, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 1º/9/03).

Ante o exposto, defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do HC nº 463.660-4/3-00, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, evitando, com isso, a prisão do ora requerente.
Comunique-se o deferimento da presente liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz de Direito da Décima Primeira Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (Proc. nº 00.2006.113696-1).
Cite-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.684 - RJ (2006/0244238-3) (2180)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : ANA ROSENBLATT - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILMA BRAGA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Wilma Braga dos Santos, objetivando impedir a prisão civil da paciente como depositária infiel, nos autos a ação de busca e apreensão, convertida em depósito, proposta pelo Banco ABN Amro Real S.A., em trâmite junto à Segunda Vara Cível do Foro Regional de Madureira, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, relativa a um contrato de alienação fiduciária de veículo (Proc. nº 2003.202.000947-4).
Aponta como autoridade coatora a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que proveu a Apelação Cível nº 2006.001.01903 para admitir a prisão civil.
Decido.
Considerando as decisões da Corte Especial proferidas em 5/5/99, no julgamento do EREsp nº 149.518/GO, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/2/2000, e em 20/10/2000, no julgamento do HC nº 11.918/CE, Relator o Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 10/6/02, defiro a liminar para evitar a prisão civil do paciente até o julgamento do presente **writ**.
Comunique-se o deferimento da liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Cível nº 2006.001.01903) e ao Juiz de Direito da Segunda Vara Cível do Foro Regional de Madureira, Comarca do Rio de Janeiro/RJ, que preside a ação de depósito (Proc. nº 2003.202.000947-4).
Solicitem-se informações.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.985 - SP (2006/0246827-4) (2181)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : MAURÍCIO PERES ORTEGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO DIAS DA SILVA

DECISÃO

A decretação da prisão civil do depositário, fora do âmbito de uma ação de depósito, pode ter contrariado o artigo 901 do Código de Processo Civil.
Defiro, por isso, a medida liminar para sustar a execução da ordem de prisão civil de Renato Dias da Silva.
Solicitem-se as informações.
Intimem-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
na ausência eventual do relator

RECURSO ESPECIAL Nº 276.028 - SP (2000/0089992-5) (2182)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS AGROPECOL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO LAURIA TUCCI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS

DESPACHO

Em razão do óbito do recorrente José Bittar, declaro suspenso o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.
Outrossim, conforme noticiado pela outra recorrente, foi iniciado o processo de inventário (fls. 923/927).
Destarte, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a recorrente Comercial de Produtos e Equipamentos Agropecuários Agropecol Ltda se houve nomeação de inventariante, para que se proceda à sua habilitação.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 514.424 - SP (2003/0027477-9) (2183)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GILBERTO CIPULLO E OUTROS
MARCELO ROITMAN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ CESTARI DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTO PASQUALIN FILHO E OUTROS
RICARDO TEIXEIRA BRANCATO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o Dr. Wagner Aparecido de Oliveira para que junte aos autos procuração com poderes para transigir e desistir em nome de Alice da Silva Cestari.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580.996 - RJ (2004/0007243-3) (2184)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA E OUTROS
AGRAVADO : COLÉGIO SANTO ALBERTO MAGNO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 621603 - SP (2004/0105956-8) (2185)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E OUTROS
AGRAVADO : MARTINHO LÚCIO DE FREITAS JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADOS : JOÃO LEAL JUNIOR
GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Intimem-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 626.669 - DF (2004/0122521-4) (2186)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ROLEMBERG DA SILVEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROLEMBERG DA SILVEIRA MARTINS e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7 e 83 da Súmula deste Sodalício.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.817 - RJ (2005/0041512-9) (2187)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO E OUTROS
AGRAVADO : VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : BIBIANO LOPES DE CASTRO FILHO E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.
Os juros de mora nos casos de responsabilidade extracontratual, inclusive objetiva, são devidos a partir do evento danoso (EREsp nº 63.068, RJ, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, DJU de 04.08.2003).
"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensa, independentemente da situação financeira do demandado" (STJ, Súmula nº 313).

O pedido de dano moral é sempre estimativo, não caracterizando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pleiteado (STJ, Súmula nº 326).

Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 681.622 - RS (2004/0113607-2) (2188)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : A G
ADVOGADO : ADÃO SILVEIRA DO AMARANTE
RECORRIDO : G N DA S G (MENOR)
REPR.POR : A P DA S G
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME KOURY MAUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL E DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS INDICADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Ausente a demonstração de violação, pelo acórdão recorrido, aos artigos indicados no especial, tem-se como deficiente a sua fundamentação. (Súmula 284/STF).

II - Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

III - Tendo o tribunal de origem decidido com base nas provas apresentadas, rever o posicionamento adotado implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por A. G. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos (fl. 168):

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PREVALÊNCIA. Estabelecida a paternidade socioafetiva entre o autor (pai registral) e o réu, descabe a negatória da paternidade porque aquela deve prevalecer sobre a paternidade biológica. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Apelação desprovida, por maioria."

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta violação aos artigos 86, 87, 145 e 147 do Código Civil de 1916 e 1.601 do Código Civil atual, assim como divergência pretoriana, pelo que requer a cassação do acórdão recorrido.

É o breve relatório.

De início, observo que o recorrente, apesar de ter apontado, em suas razões recursais, vários dispositivos legais como supostamente violados pelo acórdão recorrido, não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei.

É de se ter presente que, nesta instância extraordinária, não basta à parte alegar a incidência do permissivo constitucional, pois é indispensável que demonstre o cabimento do apelo extremo ao indicar as formas pelas quais os dispositivos de lei federal teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido. Diante disso, o conhecimento do presente recurso especial encontra o óbice do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica à hipótese, por analogia.

Quanto ao pretenso dissenso jurisprudencial, novamente verifico a evidente deficiência na fundamentação do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois o recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem, contudo, proceder ao indispensável cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e paradigmas colacionados, de forma a demonstrar a divergência jurisprudencial alegada.

Por fim, a conclusão emanada pelo acórdão recorrido fundou-se na análise do conjunto probatório, entendendo estar suficientemente comprovada a paternidade pelos meios fático-probatórios apontados nos autos. Assim posta a discussão, o exame da procedência dos argumentos deduzidos no presente especial não prescindiria do reexame de provas, procedimento defeso nesta fase recursal, nos exatos termos da Súmula 07 desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.644 - MG
(2005/0137752-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MARMORARIA FENIX LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo de instrumento não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA DE ANDRADE contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que não admitiu seu recurso especial, no qual figura como recorrida a MARMORARIA FENIX LTDA.

É o breve relatório.

A decisão agravada negou seguimento ao especial por entender não configurada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os declaratórios não se prestam à rediscussão de mérito; por julgar que o recurso especial em exame parte de premissas fáticas diferentes daquelas tomadas pelo acórdão recorrido, fato que determinaria a necessidade do revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça; e, ainda, porque desatendidos os requisitos legais exigidos à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Observa-se, contudo, que tais fundamentos não foram objeto de impugnação específica pelo recorrente, o qual limitou-se a renegar o fundamento concernente à necessidade do reexame de provas, motivo que atrai a incidência das Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 182 desta Corte, aplicáveis à espécie, respectivamente, por analogia e extensão.

Com efeito, a demonstração do desacerto da decisão recorrida constitui ônus incontornável da parte recorrente, que deve refutar todos os óbices por ela levantados, sob pena de o *decisum* ser mantido.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 713.510 - CE (2005/0000641-5) (2190)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : IRINEU GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS

RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ARTUR HEMÍDIO BARRETO COELHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE.

É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de ação de indenização proposta por IRINEU GUIMARÃES PEREIRA em relação à EDITORA ABRIL S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu parcial provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DIREITO À HONRA E IMAGEM. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO PRÉVIO. DESERÇÃO DO APELO. PUBLICAÇÃO DESAUTORIZADA E ADULTERADA DE FOTOGRAFIA. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. 1. Sendo inaplicável o sistema de tarifação da condenação por reparação de danos morais baseada na lei de imprensa, de igual modo inexigível o depósito prévio do seu valor, para regular interposição e conhecimento do apelo. Orientação do STJ. 2. Publicação desautorizada e adulterada de fotografia evidencia, nas circunstâncias do caso, ofensa à imagem e honra da pessoa retratada. Inteligência do art. 5º, inciso X, da CF/88. 3. A reparação por danos morais deve ser arbitrada pelo juiz atendendo às peculiaridades da situação concreta, sem ocasionar enriquecimento ilícito mas capaz de satisfazer a pretensão da parte interessada. Necessidade, porém, de redução do quantum. 4. Apelo parcialmente provido." (fls. 171)

Irresignado, após a rejeição dos embargos declaratórios, o autor interpõe recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 53, incisos I, II e III, da Lei nº 5.250/67, 159 do Código Civil/16, 5º, inciso X, da Constituição Federal e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Insurge-se, em síntese, com relação ao *quantum* arbitrados pelos danos morais, que seria ínfimo, pleiteando a sua majoração.

Admitido o recurso e apresentada as contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte, vindo-me conclusos por distribuição.

É o relatório.

A irresignação não logra prosperar.

Insurge-se o recorrente contra o valor da indenização fixado no acórdão recorrido a título de danos morais.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Vale dizer que a indenização, nesses casos, deve ser fixada em termos razoáveis, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, às suas atividades profissionais. Há de orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso concreto.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Na hipótese em tela, como bem ressaltou o eminente Desembargador José Arísio Lopes da Costa, no voto condutor do acórdão recorrido:

"Nada obstante, o quantum indenizatório, arbitrado em primeira instância na órbita de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), a meu juízo, deve ser reduzido.

Nesse tocante, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm paulatinamente assentado os melhores critérios norteadores para a fixação do montante de indenização. Em suma, poder-se-ia elencar: (a) circunstâncias e peculiaridades de cada caso, incluindo sua repercussão social; (b) condição sócio-econômica das partes envolvidas; (c) necessidade de conferir efeito pedagógico e inibidor à condenação imposta ao responsável pelo dano, a fim de evitar novas ocorrências de igual estirpe, e; (d) obstar o enriquecimento sem causa da vítima do dano.

Outrossim, incidente os parâmetros estabelecidos pelo art. 53 da lei de imprensa, e em particular, a intensidade do dolo do responsável.

(...)

Caberá, então, ao julgador, mediante uma análise ponderada e equilibrada de tais parâmetros, estabelecer uma indenização condizente com a realidade social, recorrendo, para tanto, à sua própria experiência de vida e ao bom senso, a fim de alcançar um patamar razoável, capaz de satisfazer a pretensão daquele que sofreu o dano.

Sob tais balizas, entendo que o quantum indenizatório, à vista das circunstâncias especiais do caso concreto, merece ser fixado em 200 (duzentos) salários mínimos, mantido, no mais, o arbitramento de 15% (quinze por cento) em honorários sobre o valor da condenação." (fls. 174/175)

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, não se vislumbra, na quantia afinal reduzida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2191)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.560 - DF
(2005/0194954-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : J C J
ADVOGADO : OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : C P P C
ADVOGADO : UARIAN FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

J. C. J. ingressa com agravo regimental contra o despacho de fls. 1.452 a 1.454, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

O agravante postula com o presente recurso reformar o acórdão recorrido quanto à competência para o julgamento da ação.

Decido.

Ocorre que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 51.061/GO, de minha relatoria, ocorrido em 9/11/05, DJ de 19/12/05, definiu a competência em favor do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Brasília/DF para o processo e julgamento do feito discutido nestes autos, na mesma linha do acórdão atacado pelo ora agravante. O tema relativo à competência, portanto, não pode ser examinado novamente por este Tribunal Superior.

Anote-se que os embargos de declaração respectivos, no conflito de competência, foram rejeitados em 27/9/06.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.363 - RJ (2005/0203825-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS

AGRAVADO : RELOUÍ JÓIAS LTDA
ADVOGADOS : ARON JOSÉ WURMAN
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS



DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 737.538 - RS (2005/0051015-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTROS
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER
RECORRIDO : ROBERTO DE MORAES MAISONNAVE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO WILLRICH
INTERES. : IMCOSUL S/A

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

III - É admissível o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial (Súmula 93/STJ).

IV - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio, no caso, o Decreto-lei n.º 413/69, cujo artigo 5º confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:

"Recurso especial. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmula n.º 596/STF. Comissão de permanência em caso de inadimplemento.

1. O art. 5º da Lei n.º 6.840/80 c/c o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei n.º 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 596/STF.

2. ...omissis...

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 183.048/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/99);"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º.

I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 318.235/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17/09/01).

No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: AGREsp 174.856/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 04.02.02; REsp 294.673/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.02.02; AGREsp 294.537/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.09.01; AGA 338.038/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.08.01; AGA 309.384/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 04.06.01; Resp 269.056/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.02.01; e AGREsp 213.804/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27.11.00.

Por outro lado, tem razão o recorrente no que concerne à possibilidade de capitalização mensal dos juros. O artigo 5º do Decreto-lei 413/69 admite a possibilidade de outras datas serem fixadas, para a exigibilidade dos juros, não se cingindo à semestralidade. E estabeleceu que, nas datas previstas, poderiam ser capitalizados.

A jurisprudência deste Tribunal sumulou entendimento no sentido de que é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros nos contratos regidos por aquele diploma legal (Súmula nº 93 desta Corte). Também é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Por fim, em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros e determinar que a correção monetária seja feita pela TR.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.682 - SP (2006/0032837-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : LAÉRCIO MONTEIRO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAMBUCI S/A, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da FAIR CORRETORA DE CâMBIO E VALORES LTDA e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 13/12/2005 (terça-feira) (f. 95), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal a quo no dia 09/01/2006 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 23/12/2005 (sexta-feira).

Por fim, a alegação de feriado local alterando a contagem do prazo deve ser comprovada por meio de documento idôneo, apresentado do momento da interposição do recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.004 - SP (2006/0048538-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTROS
AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : SALEH AZIZ BADUE
ADVOGADO : SALEH AZIZ BADUE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida na Exceção de Suspeição n. 71, junte-se este expediente aos autos do Agravo em epígrafe e aguarde-se a decisão final daquele incidente.

P.I.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Ministro MASSAMI UYEDA
Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.295 - RJ (2006/0077510-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : WESTLB AG
ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DR LOURIVAL MARTINS BENDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.631 - RS (2006/0099536-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTROS
AGRAVADO : ANELISE BECKER
ADVOGADO : CAROLINA SOARES DE LUCA E OUTROS
INTERES. : VANDERCI MENDES E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANI BORTOLINI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação a ANELISE BECKER.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peças essenciais à instrução do recurso conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal no sentido de que a referida certidão é indispensável, para que se possa aferir a tempestividade do recurso especial. A respeito, o enunciado 223 da Súmula desta Corte:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

As omissões implicam juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto na referida norma processual.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.728 - SP (2006/0106146-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
INTERES. : TEMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Decido.
O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 30 de agosto de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 784411 - RN (2006/0131603-0) (*)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÔNIA SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ DUARTE SANTANA
AGRAVADO : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, em ação ordinária de indenização de seguro c/c danos morais, Sônia Soares da Rocha insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos. Sustenta, em síntese, que:
a) o Tribunal *a quo* julgou contrário às provas dos autos;
b) de acordo com a cláusula contratual, tem direito ao pagamento do seguro; e
c) a doença é irreversível.
A recorrente, ora agravante, reclama de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 186 do CCB/2.002; 85, 1.056, 1.432 e 1.434, do CCB/1.916; 47 e 51, IV e II, § 1º, do CDC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 61/62.
DECIDO:
Os Arts. 85, 1.056 e 1.434 do CCB/1.916; 47 e 51, IV e II, § 1º, do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
O Tribunal *a quo* louvou-se nas provas e interpretação de cláusula contratual para concluir que a recorrente, ora agravante, não se enquadra na previsão contratual merecedora ao pagamento da indenização securitária. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"(...) o laudo pericial, emitido pela Médica Psiquiatra Dra. Elzimir Santana de Siqueira, é conclusivo quando diz que a apelante tem uma invalidez parcial, podendo retornar a ser produtiva com o devido tratamento. (...) É de "saltar os olhos" que a situação da apelante não se enquadra na cláusula do contrato de seguro, razão porque não é devido empor obrigação à apelada em pagar esta indenização." (fl. 15)
Rever essa conclusão seria desafiar a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJU de 19/10/2006.

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.832 - RS (2006/0115257-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CLA COMPANHIA LATINO AMÉRICA DE ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADVOGADO : LOURDES HELENA SANTOS SILVEIRO E OUTROS
AGRAVADO : HELMUT KEPLER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
CLA Companhia Latino América de Engenharia S.A. - Massa Falida interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do ato de nomeação do síndico da falida, peça indispensável, conforme estabelece a Súmula nº 288/STF. Anote-se: EDclAg 522.945/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 20/6/05; AgRgAg nº 732.271/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/8/06; AgRgAg nº 627.799/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 23/5/05; AgRgAg nº 707.463/MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 28/11/05; e AgRgAg nº 583.132/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 11/10/04.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.467 - RS (2006/0137502-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : ARMINDO SCHOENKNECHT E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.
II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).
Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.092 - PR (2006/0141524-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO NACIONAL FORD S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de MARCELO DE SOUZA CARVALHO e outro.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7 da Súmula deste Sodalício e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:



“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 790651 - SP (2006/0127437-1)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PASCOAL GRASSIOTO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: MARCELO IANELLI LEITE E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECEN-TE. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecen- te. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PASCOAL GRAS- SIOTO e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu re- curso especial, interposto em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal in- transponível, consistente na ausência de cópia da procuração ou- torgada ao advogado do agravado, haja vista que o substabelecimen- to de fl.40 foi conferido por advogado sem poderes nos presentes au- tos.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecen- te.

Nesse sentido, entre outros: AGA 436.415 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.09.02), AGA 416.311 (Rel. Min. Paulo Me- dina, DJU 24.06.02), AGA 438.611 (Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 17.06.02), AGA 408.548 (Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 29.04.02) e AGA 389.215 (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 17.09.01).

Por outro lado, ainda que o recurso estivesse regularmente formal, não obteria êxito, uma vez que o recurso especial denegado foi interposto fora do prazo estabelecido pelo estatuto legal.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 10/01/2006 (terça-feira) - (f. 14). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 26/01/2006 (f. 15), após completado o prazo, o que se deu em 25/01/2006 (quarta-feira).

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.059 - SP (2006/0145012-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA PIMENTEL E OU- TROS
AGRAVADO : EDSON PINTO NEVES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CUNHA CANABRAVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMU- LAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de EDSON PINTO NEVES.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e de ser inviável o especial por violação à Constituição Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o de- sacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o jul- gado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 791171 - RS (2006/0150801-9)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ALCIDES ZATTERA
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRA- TO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDA- DE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con- siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de ins- trumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua re- dução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre mui- tos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Al- berto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua co- brança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, co- mercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 791363 - MG (2006/0148566-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JU- NIOR

DECISÃO

Os autos dão conta de que a sentença foi publicada, em cartório, no dia 14 de março de 2005 (fl. 79).

A partir dessa data iniciou o prazo de recurso para o réu revel, contra quem “correrão os prazos independentemente de intimação” (CPC, artigo 322).

A circunstância de que, antes da publicação da sentença na imprensa, ele tenha peticionado nos autos por procurador (fl. 80), não foi sus- citada perante o Tribunal *a quo*, faltando, nesse ponto, o preques- tionamento.

Obiter dictum, a intervenção do revel nos autos assegura-lhe, sim, o direito a ser intimado, mas dos atos processuais futuros - e, na espécie, já publicada a sentença, o prazo tivera início.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 791772 - SC (2006/0144885-6)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO ZURLO DELLAZZANA E OU- TROS

AGRAVADO : SAULE JOÃO PARODI E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRA- DESCO S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de SAULE JOÃO PARODI E OUTRO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal in- transponível, consistente na ausência de cópia da certidão de in- timação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.504 - MG (2006/0128574-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : FERNANDO ROTONDO ROCHA
AGRAVADO : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado subscritor das contra-razões ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 795.629 - RS (2005/0185053-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : NASSER MUHAMAD ZEIDAN HAMAD SALIH
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET

DECISÃO

Nos autos de ação de busca e apreensão proposta por Itaú Seguros S/A contra Nasser Muhamad Zeidan Hamad Salih (fls. 02/03), con- vertida em ação de depósito (fl. 19), o MM. Juiz de Direito, Dr. Sérgio Fernando Tweedie Spadoni, extinguiu o processo sem jul- gamento do mérito, por ausente a mora comprovada pela notificação pessoal do devedor (fls. 67/70).

O tribunal *a quo* manteve a sentença ao fundamento de que “*não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora, fl. 09, pelo financiado*” (fl. 106).

Daí o presente recurso especial (fls. 114/123), que deve ser conhecido e provido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para comprovar a mora, não é necessária a notificação pessoal do devedor; basta que seja endereçada à sua residência ou domicílio (REsp nº 692.237, MG, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.04.2005).

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, anulado o processo desde a sentença, outra seja proferida enfrentando o mérito da lide.

Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.829 - RS (2006/0150716-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HELMUTH VERNO HENNIG
ADVOGADO : FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIO MARQUES PILENGHI E OUTRO
ADVOGADO : HUGO BRENNER DE MACEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravão não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELMUTH VERNON HENNING contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de MARIO MARQUES PILENGHI e outro.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 796699 - SP (2006/0157088-4)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE MATUMOTO E OUTROS
ADVOGADO : RONIR PAULINO BATISTA
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INSUFICIÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópias das contra-razões ao recurso denegado e do acórdão recorrido, sendo insuficiente tão-só o traslado do aresto dos embargos de declaração.

Agravão não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de RONIR PAULINO BATISTA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão afirmando sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se ressaltar ser insuficiente tão-só o traslado do aresto que decidiu os embargos declaratórios, por possuir apenas caráter integrativo.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.727 - SP (2006/0157748-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA ADJANE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADO : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCOS NAKAMURA E OUTROS

EMENTA

SEGURO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

Inviável o dissenso jurisprudencial, se diversas as situações fáticas trazidas nos acórdãos confrontados.

Agravão improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ADJANE ARRUDA DA SILVA, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFIRMATIVA DE CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. Contando-se evidente equívoco na formulação do julgamento, o que implicou em contradição, impõe-se acolher os embargos para corrigir o erro. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. MOLÉSTIAS NÃO IDENTIFICADAS E INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ENQUADRAMENTO DA INCAPACIDADE. AFIRMADA NO ÂMBITO DA PREVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Impossível cogitar do direito a prestação securitária em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais, diante da constatação pericial de que a segurada não apresenta qualquer incapacidade. 2. A responsabilidade securitária deve ser interpretada nos estritos termos da cláusula que a define, não comportando interpretação extensiva. Assim a alegação de aparecimento de moléstia profissional, como consequência de microtraumas, como decorrência do exercício normal das atividades da segurada, não tem relação com a espécie do sinistro objeto da cobertura."

Alegou a recorrente divergência jurisprudencial, sustentando que os microtraumas se inserem no conceito de "acidentes pessoais", razão pela qual haveria direito à percepção da indenização.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, verifica-se não haver semelhança fática entre as hipóteses em confronto, pois o acórdão recorrido afastou a existência de lesão incapacitante.

De outra parte, ainda que assim não fosse, para aferir se os microtraumas estariam incluídos no conceito de acidentes pessoais, bem como se haveria incapacidade total e permanente, haveria necessidade de reexame de matéria de fática e de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o entendimento que restou cristalizado no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 510.326/SP, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MICROTRAUMAS. Conceito de acidente pessoal delimitado em cláusula contratual, cujo reexame é inviável no âmbito do recurso especial. Recurso especial não conhecido." (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02/03/2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799111 - SP (2006/0153826-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANA DAHRUJ ANAUATI
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : IRENE ROMEOIRO LARA E OUTROS

EMENTA

Civil. Bancário. Agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Cerceamento de defesa. Inexistência. Capitalização. Lesão. Interpretação de cláusula contratual.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.*

- *Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial.Precedente,*

- *Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.*

Agravão de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ADRIANA DAHRUJ ANAUATI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em desfavor da agravante.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - Desnecessidade de dilação probatória, em virtude do artigo 330, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil - Preliminar repelida.

CONTRATO - CHEQUE ESPECIAL - Obrigações recíprocas firmadas em atenção ao princípio da autonomia da vontade - Inaplicabilidade da limitação dos juros prevista no parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, por não ser tal preceito auto-aplicável - Aplicação, ademais, da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - Eventual capitalização de juros não demonstrada - Não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por ser tratar de empréstimo em dinheiro, não se caracterizando produto ou serviço - Lesão usurária não comprovada - Ação improcedente - Recurso improvido"(fls. 238).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 130, 420, 512, 515 e 535 do CPC, 2º, 3º e 29 do CDC, e 4º, b, da Lei n.º 1.521/51, além de dissídio jurisprudencial.

Em suma, insurge-se contra:

a) rejeição dos embargos declaratórios;

b) inaplicabilidade do CDC;

c) cerceamento de defesa;

d) a capitalização de juros;

e) o não reconhecimento da lesividade contratual.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da alegada violação ao art. 535 do CPC.**

O TJ/SP apreciou, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da agravante, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

- **Do alegado cerceamento de defesa.**

Da análise da jurisprudência do STJ, constata-se que a Terceira Turma deste Tribunal, em julgado recente, firmou entendimento de que não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que é dispensada a realização de prova pericial, tendo em vista que a matéria debatida diz respeito apenas a questões jurídicas relacionadas a cláusulas contratuais. Dentre outros nesse sentido, confira-se:

"Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64.

Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte.

1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial. (...)

9. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp 630.985/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 08.05.2006 p. 199)

- **Da aplicação do CDC.**

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços, tal como ocorre no presente feito.

- **Da capitalização de juros e da lesividade do negócio jurídico.**

Em que pesem as assertivas da agravante que o contrato firmado entre as partes é lesivo e de que nele há previsão de capitalização de juros, verifica-se que a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca de tais temas demandaria, inequivocamente, a interpretação das cláusulas contratuais do pacto firmado entre as partes, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 05/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.413 - SP (2006/0160441-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : JAIR MOACYR GIMENES E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA ULIANA FONTANA
ADVOGADO : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO E OUTROS



EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravamento não conhecido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de agravamento de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de SILVANA ULIANA FONTANA. É o breve relatório. A pretensão não merece acolhida. O agravamento não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 7 desta Corte e de ausência de confronto analítico dos paradigmas colacionados. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do <i>decisum</i> contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo: “É inviável o agravamento do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”. Pelo exposto, não conheço do agravamento. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(2215)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.866 - SP (2006/0156634-4)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE : ZENAIDE AFONSA MACIEIRA PRADO E OUTRO	
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI E OUTROS	
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A	
ADVOGADO : AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTROS	
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorridos e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravamento improvido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de agravamento de instrumento interposto por ZENAIDE AFONSA MACIEIRA PRADO e outra, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "Seguro de vida e Acidentes Pessoais. Indenização. Ação de cobrança. 1. Doença preexistente (déficit contrato global do ventrículo esquerdo - fração de ejeção de 30%) - de pleno conhecimento do seguro e de seus beneficiários, omitida quando da assinatura do cartão proposta - que desencadeou ou se erigiu em concausa principal da morte ('acidente vascular cerebral seguido de coma neurológico com curso irreversível'), leva à conclusão inequívoca de ausência de boa-fé, na celebração de proposta de seguro, feita posteriormente (menos de um dano depois do primeiro atendimento médico), devendo ser negada indenização prevista na apólice respectiva. 2. Nega-se provimento ao recurso."	
Alegaram as recorrentes divergência jurisprudencial, sustentado que o recebimento do prêmio pela seguradora obriga ao pagamento da indenização. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravamento de instrumento. É o relatório. Primeiramente, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorridos e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. De outra parte, ainda que assim não fosse, para afastar as conclusões do acórdão recorrido, o qual afirmou a preexistência do doenças e a má-fé do segurado e das beneficiárias da apólice, no momento da contratação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, nego provimento ao agravamento. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	

(2216)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.442 - RJ (2006/0169692-4)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE : LUIS CARLOS DE ANDRADE E OUTRO	
ADVOGADO : IVONALDO JOSÉ DE ARAÚJO E OUTRO	
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES E OUTROS	
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Só se conhece de agravamento de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravamento com cópia integral do acórdão recorrido. Agravamento não conhecido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de agravamento de instrumento interposto por LUIS CARLOS DE ANDRADE e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação à TELEMAR NORTE LESTE S/A. É o relatório, em síntese. O agravamento de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, haja vista que ausente o relatório, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - O relatório integra o acórdão recorrido. Por isso, é peça obrigatória na formação do agravamento de instrumento. - Nega-se provimento a agravamento interno que pretende dar seguimento a agravamento de instrumento deficientemente formado.” (AgRg no AG 658.229/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006); “Agravamento de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido. 1. Deixa-se de conhecer de agravamento de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. 2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação. 3. (...) 4. Agravamento regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa” (AgRg no AG 582.033/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004).; “AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Revela-se deficiente o instrumento do agravamento dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra ressaltar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravamento, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Agravamento regimental improvido.” (AgRg no AG 494.888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/08/2006). Por conseguinte, não conheço do agravamento. Intimem-se. Brasília, 23 de outubro de 2006.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	

(2217)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.641 - SP (2006/0169993-0)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA ARAGÃO DAMASCENO ITAPEMA CARDOSO	
ADVOGADO : RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO	
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
ADVOGADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS	
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A	
ADVOGADOS : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS	
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS	
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. I - Só se conhece de agravamento de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravamento com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial ou certidão afirmando sua inexistência. Agravamento não conhecido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de agravamento de instrumento interposto por BENEDITA MARIA ARAGÃO DAMASCENO ITAPEMA CARDOSO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. É o relatório, em síntese. O agravamento de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão afirmando sua inexistência, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a expressão <i>acórdão recorrido</i> contida no dispositivo mencionado compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AG 717.598/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 745.460/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006; AgRg no AG 643.131/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/03/2005. Por conseguinte, não conheço do agravamento. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(2218)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.660 - SP (2006/0170234-0)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE : EMPATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS	
AGRAVADO : BANCO DAS NAÇÕES S/A	
REPR.POR : WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTROS	
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravamento não conhecido.	
RELATÓRIO E DECISÃO	
Trata-se de agravamento de instrumento interposto pela EMPATE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO DAS NAÇÕES S/A. É o breve relatório. A pretensão não merece acolhida. A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à afirmação de que a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, uma vez que seria necessário demonstrar tal afronta (Súmula 284/STF). Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do <i>decisum</i> contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.	

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.582 - RJ (2006/0174104-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO DE FREITAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : ELZA STROETZEL BORER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de ADALBERTO DE FREITAS MARTINS e outros.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7 da Súmula deste Sodalício e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.917 - MG (2006/0170083-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXSANDRO MANTOVANI FERREIRA
ADVOGADO : EULER PINHEIRO PINTO VILLAFOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ALEXSANDRO MANTOVANI FERREIRA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.237 - SP (2006/0181567-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : PEDRO BISPO REBOUÇAS
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MELLO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO BISPO REBOUÇAS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que não houve indicação do dispositivo de lei federal violado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.281 - SP (2006/0177083-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTROS
AGRAVADO : FERRÃO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BARBUIO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de FERRÃO AUTO POSTO LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 12/07/2006 (quarta-feira) - (fl. 37), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 25/07/2006 (terça-feira) - (fl. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 24/07/2006 (segunda-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.409 - SP (2006/0181612-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : RODOVIÁRIA MICHELON LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RODOVIÁRIA MICHELON LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

“Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.”

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.651 - PR (2006/0176316-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : YVONE PIMENTEL MUSSI
ADVOGADO : FLÁVIA BALSAN POZZOBON E OUTRO
AGRAVADO : PAULO CRUZ PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante e das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YVONE PIMENTEL MUSSI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de PAULO CRUZ PIMENTEL e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 805004 - SP (2006/0177354-1)

RELATOR : **MIN. CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : ZACARIAS GONDIM
ADVOGADO : EDUARDO GEORGE DA COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO
: ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECEN-TE. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecen- te. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZACARIAS GONDIM contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.



É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, haja vista que consta dos autos apenas o substabelecimento de fl. 35.
Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente.
Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 733.375/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 680.348/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG 613.189/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG 609.658/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/02/2005.
Não conheço, pois, do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.829 - SP (2006/0182402-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCOS BALDINI
ADVOGADO : ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SGUIZZARDI E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLEY SAVI DE MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia do recurso especial denegado.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS BALDINI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de CARLOS ALBERTO SGUIZZARDI e outro.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbices formais intransponíveis, vez que ausentes cópias do recurso especial denegado e respectivas contra-razões, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806150 - SP (2006/0181665-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS
ADVOGADO : ALDENIR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução hipotecária. Ação de conhecimento Prequestionamento. Ausência. Suspensão da execução.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *O ajuizamento anterior de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor propostos por ALDENIR DE OLIVEIRA E OUTRO em execução de débito advindo de contrato de mútuo hipotecário movida pelo banco recorrente em desfavor dos recorridos.
Decisão: determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC, porquanto pendente ação revisional ajuizada anteriormente.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSO - Suspensão - Decretação em face de prejudicialidade externa - Inteligência do art. 265, IV, "a", do CPC - A questão condicionante decidida em outro processo, dada a sua natureza prejudicial, determina a suspensão do processo, por força de norma legal que prestigia o princípio da economia processual e a própria lógica do sistema jurídico, para evitar-se decisões conflitantes e contraditórias - Recurso não provido." (fls. 178)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 265, IV, "a", 585, §1º, e 791, todos do CPC; 5º, da Lei 5.741/71. Insurge-se, em síntese, por entender ser indevida a suspensão da execução hipotecária. Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

Verifica-se que os arts. 5º, da Lei 5.741/71 e 791 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Dessa forma, incidente o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

- Da suspensão da execução hipotecária.

Ressalte-se, antes da análise da questão ventilada pelo agravante, que o Tribunal de origem não discutiu a aplicação de todos os dispositivos apontados no recurso especial. Entretanto, a discussão central do agravante - possibilidade ou não de suspensão da execução - foi debatida na origem.
O Tribunal de origem entendeu que, na hipótese, não estava caracterizada a inadimplência dos recorridos, pois, antes da propositura da execução hipotecária pelo recorrente, já se discutia a validade e a existência da própria dívida.
Este Tribunal considera que o ajuizamento anterior de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária. Precedentes neste sentido: Resp 508944, da relatoria do e. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. no DJ de 28.10.2003 e Resp 574203, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 21.03.2005. Por oportuno, transcreve-se a ementa deste último:

"Ação de consignação em pagamento e ação de manutenção de cláusula contratual e repetição do indébito. Execução hipotecária. Precedentes.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária.

2. Recurso especial conhecido e desprovido"
(REsp 574203/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 21.03.2005).

No mesmo sentido, ainda, o seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTINÊNCIA. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 265, IV, "A", DO CPC. - Havendo continência e prejudicialidade entre os embargos do devedor e a ação revisional de contrato, não tendo sido reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. - Recurso especial não conhecido. (REsp 184185/RS, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 09.04.2001)"

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem adotado posicionamento em consonância com o entendimento dominante no STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.161 - BA (2006/0182824-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LEILANE CARDOSO CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : EMANUEL DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : RUTH MARIA GOMES PALHARES E OUTROS

DECISÃO

A decisão do relator que rejeita os embargos de declaração deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária.

Nego, por isso, provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2229)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.194 - RS (2005/0214242-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO OST

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Por outro lado, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 13/14).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.249 - RS (2006/0184499-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CESAR LUIZ MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ARCAIRI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de CESAR LUIZ MORETTO e outro.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 807173 - MS (2006/0142841-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANGENOR DILCEU DARUI
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: VALNEI DAL BEM E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado.

- Ausente o requisito do *prequestionamento*, resta inadmissível o recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Súmula 283/STF.

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ANGENOR DILCEU DARUI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de execução de sentença, movida pelo agravante, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão interlocutória: deferiu a homologação de laudo pericial.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PERÍCIA TÉCNICA - COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO AO DECISUM - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE O SALDO CREDOR - AUSÊNCIA DE PEDIDO - QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NO TÍTULO EXECUTIVO - CRITÉRIOS LEGAIS - INCIDÊNCIA - PROVIDA" (fls. 565).

Recurso especial: alega violação aos arts. 42 do CDC e 964 do CC/16, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, pleiteia o agravante: a) a restituição em dobro do valor pago indevidamente ao agravado; e b) que sejam aplicadas à restituição as taxas cobradas pela instituição financeira no empréstimo anteriormente pactuado entre as partes.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do prequestionamento.**

Da análise do presente recurso verifica-se que nenhum dos dispositivos tidos como violados foram objeto de apreciação por parte do Tribunal de origem no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco/gravado.

Assim, ressentido-se o presente recurso especial do indispensável prequestionamento, razão pela qual são aplicadas na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

- **Do fundamento inatcado.**

Quanto ao modo como deveria ser realizada a restituição de valores, verifica-se que o acórdão recorrido se baseou na necessidade de observância da coisa julgada, limitando-se, por este motivo, a restringir seu julgamento às disposições contidas expressamente no título executivo judicial.

Em seu recurso especial, o agravante em momento algum demonstra a inadequação de tal posicionamento, buscando apenas rever, em sede de execução, temas já acobertados pelos efeitos da coisa julgada.

Considerando a ausência de enfrentamento, por parte do recorrente, de tal fundamento utilizado no acórdão recorrido, improsperável a irresignação recursal, pois incidente, quanto ao ponto, o enunciado da Súmula n.º 283/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.425 - MG (2006/0156114-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : AUGUSTO FERREIRA ALBERNAZ - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : BENEDITA ALBERNAZ DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES RIBEIRO LESSA E OUTROS
AGRAVADO : RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Espólio de Augusto Ferreira Albernaz e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial asentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FORÇADA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO OPEROSO. INFRAÇÃO AO ART. 618, I, DO CPC. CONFIRMAÇÃO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE TEM POR DESFUNDAMENTADA. REJEIÇÃO PRONTA.

1. Levantada suspeição contra o Magistrado de 1º Grau de modo leviano desmotivado seriamente, o 2º Grau a rejeita e recrimina a tentativa de desestabilização do Poder Judiciário.

2. Direitos sobre determinada exploração de lavra, sem o prévio acerto, não devem ser tidos por líquidos, fazendo-se mister um processo de cognição anterior, inviabilizado o exercício de uma execução forçada, o que ofende, os arts. 586 e 618, I, do CPC" (fl. 590).

Decido.

A irresignação não prospera. No recurso especial de fls. 602/603 os recorrentes deixaram de mencionar qualquer dispositivo legal tido como violado, sendo certo que não trouxeram, também, jurisprudência a embasar dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.300 - ES (2006/0189892-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA
AGRAVADO : ROMILDO LOUZADA BERNARDO
ADVOGADO : ELIMARIO POSSAMAI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravado não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ROMILDO LOUZADA BERNARDO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, haja vista que ausente o relatório, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- O relatório integra o acórdão recorrido. Por isso, é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.”

(AgRg no AG 658.229/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006);

“Agravado de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.

3. O agravante, ao alegar que o relatório está integrado ao corpo do acórdão, faz afirmação manifestamente improcedente e contrária à realidade dos autos, pois, como referido, o relatório do acórdão consta dos autos à fl. 448, peça que não foi trasladada, contrariando-se o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa”

(AgRg no AG 582.033/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004);

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravado regimental improvido.”

(AgRg no AG 494.888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.510 - PR (2006/0166608-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE BARBOZA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOZZO E OUTRO
AGRAVADO : TROMBINA FLORESTAL S/A
ADVOGADO : ZULMIRA CRISTINA LEONEL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).



Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE BARBOZA DE SOUZA e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da TROMBINI FLORESTAL S/A.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

Os agravantes não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 7, da Súmula deste Sodalício, e 283, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 809604 - PR (2006/0188896-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : SINESIO BERGMAYER
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 87), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.790 - RS (2006/0194025-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LÉO GONZALEZ
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTROS
AGRAVADO : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTRO
INTERES. : MARCOS LEANDRO ZALTRON
ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Léo Gonzalez interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 944 do Código Civil, 130, 332 e 399 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PARA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

A indenização por dano moral não deve ser fixada com base nos dados obtidos pela quebra do sigilo fiscal da parte demandada. AGRAVO PROVIDO" (fl. 71).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, na hipótese, não houve prequestionamento dos artigos 130, 332 e 399 do Código de Processo Civil, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Por outro lado, com relação à quebra do sigilo fiscal, há também, nos autos, fundamento constitucional para impedi-lo. E não há, porém, notícia de interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 126/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.903 - RJ (2006/0192749-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA KEILA MARCHIORI E OUTRO
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DA SILVA TOLEDO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525, I, DO CÓD. PROC. CIVIL. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO. EXIGÊNCIA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - É entendimento pacífico que, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui ônus do recorrente instruir o agravo com cópia de todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, a despeito de estarem ou não indicadas como obrigatórias.

II - Aferir se os documentos que não foram trasladados seriam necessários à apreciação da questão, no caso, implica revolvimento do conteúdo probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação redibitória c/c indenização por danos morais proposta por IZABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA em relação à PEUGEOT - CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo interno da ré, em acórdão assim ementado:

"Agravo inominado previsto no art. 557 do C.P.C. Agravo de Instrumento que teve o seu seguimento negado. Irresignação quanto ao entendimento tranqüilo relativo à necessária juntada de peças imprescindíveis ao desate da controvérsia, ainda que não obrigatórias. Posicionamento constante e reiterado tanto do E.S.T.J. quanto desta Corte Estadual, o que se verifica pelo Enunciado de nº 12. Hipótese que legitima a aplicação do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal, afastando argumento conernente à intimação do Agravante para proceder à juntada dos documentos necessários. Ônus do próprio Recorrente. Impertinência do Recurso, pois, que autoriza a aplicação dos dispositivos citados. Negado Provimento."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 525, incisos I e II, e 557 do Código de Processo Civil. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgado O agravo de instrumento por decisão monocrática, foi interposto agravo interno, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.

Quanto ao artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Assim, é imperioso juntar aos autos tanto as peças obrigatórias, exigidas por lei, quanto as necessárias, facultativas ou úteis ao exato conhecimento das questões discutidas, porquanto inadmissível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, tampouco ensejar ao agravante a juntada da peça faltante.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (ERESP 509394, da Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 04/04/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos."

(Eresp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21/02/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, a evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - Consoante dispõe a Súmula 168 desta Corte, 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

IV - Embargos não conhecidos."

(Eresp 504.914/SC, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004).

Outrossim, aferir se os documentos que não foram trasladados seriam necessários à apreciação da questão, no caso, implica revolvimento do conteúdo probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.048 - SP (2006/0194764-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BENEDITO IGNÁCIO
ADVOGADO : WERNER SUNDFELD E OUTRO
AGRAVADO : JAMIR FRANÇA
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA ILEGÍVEL.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia legível da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO IGNÁCIO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a JAMIR FRANÇA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de cópia legível da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 811093 - PR (2006/0191890-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABÍLIO ANDRAUS NETO
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTROS

EMENTA

Bancário e consumidor. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não realizada a confrontação analítica e não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ABÍLIO ANDRAUS NETO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito proposta pelo agravante, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado e não conheceu o apelo do agravante, conforme a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. I. JUROS MORTATÓRIOS LIMITADOS PELA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". II. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCIPLINA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. III. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. IV. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE O DÉBITO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. VI. APELAÇÃO Nº 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO Nº 2 NÃO CONHECIDA. Há julgamento "extra petita" quando a sentença limita os juros de mora à mingua de pedido expresso do autor nesse sentido. Celebrado o contrato quando ainda vigia o §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, a disciplina dos juros remuneratórios deve ser repartida em dois momentos distintos: o primeiro que vai até a revogação da referida regra pela Emenda Constitucional nº 40/2003; o segundo, daí em diante. Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 40, os juros devem ser limitados em 12% ao ano, considerando que o artigo 192, §3º, da Constituição Federal, antes de sua revogação, constituía norma de eficácia plena. Após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, devem ser aplicados os juros pactuados, desde que estejam na média daqueles praticados regularmente no mercado financeiro. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Descabe falar em alteração do índice de correção monetária se o contrato estipula o pagamento por meio de prestações fixas, e não prevê a incidência de atualização monetária em caso de mora. Não tem o autor interesse recursal em pretender a nulidade da sentença que lhe faculta o depósito das parcelas devidas pelo valor revisado, à medida que o julgamento em tal sentido não lhe prejudica." (fls. 244/245)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 1062 do CC/16; 406 e 591 do CC/2002; 6º, V, e 51, IV, do CDC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a não-limitação dos juros remuneratórios; e (iii) a comissão de permanência.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial e por incidência da Súmula 83/STJ. Relatado o processo, decide-se.

i - Do prequestionamento

Verifica-se que os arts. 1062 do CC/16, e 406 e 591 do CC/2002, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

ii - Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 6º, V, e 51, IV, do CDC, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

iii - Do dissídio Jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, não evidenciou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.414 - RJ (2006/0151252-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GATX THIRD AIRCRAFT CORPORATION E OUTRO
ADVOGADO : PRISCILLA FERREIRA BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTROS
ADVOGADO : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o Dr. Jorge Roberto Khauaja para que junte aos autos procuração com poderes para desistir em nome de Gatx Third Aircraft Corporation e East Trust-Sub 3.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.602 - RS (2006/0201372-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DELAINE SOARES GASTMANN
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.699 - RS (2006/0197580-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RUI BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : RUI BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANOEL CARLOS
ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA E OUTROS
INTERES. : ALVORINA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : XAVIER VALDIR PANKE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI BARBOSA DE SOUZA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANOEL CARLOS.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerdo do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.730 - RS (2006/0201519-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PRESOTTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.



Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.731 - RS (2006/0202102-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.435 - RS (2006/0197356-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL PEDRO OUTERAL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA RAMOS RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refusing todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de DANIEL PEDRO OUTERAL DA SILVA e outro.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente em relação à aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refusing todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.463 - RS (2006/0207814-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI FERNANDA GARCIA
ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.584 - RJ (2006/0203779-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BENEDITO DA COSTA PESTANA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO WASHINGTON J FERNANDES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DA COSTA PESTANA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.779 - RS (2006/0206775-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO PAZINI
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de que:
"Cumpre referir, primeiramente, que deixo de analisar o recurso especial de fls. 80/95, eis que prematuro.
De outra banda, ao interpor recurso, a parte pratica ato processual pelo qual consuma o seu direito de recorrer. Em consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, aditá-lo, corrigi-lo, ou, como, no caso, pelo recorrente, juntar nova petição recursal, pois já se operou a preclusão consumativa."

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
No caso, a irresignação recursal cingiu-se, tão-somente, a alegar o prequestionamento do artigo tido por malferido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.523 - RS (2006/0207274-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ARI BRASIL CALDAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 816.789 - RS (2006/0025519-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : JOMAR ARQUIMEDES ALMEIDA VICTORINO
ADVOGADO : LUCIANO KELLERMANN LIVI BIEHL E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VI - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária e aos juros de mora.



Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, pela cobrança de encargos excessivos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a reintegração de posse do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001). Manutenção da improcedência da ação.

II. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 400227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005);

"Arrendamento mercantil. Ação revisional de contrato. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da arrendatária nos órgãos de proteção ao crédito. Posse do bem arrendado. Prequestionamento.

1. O cenário dos autos, assim o ajuizamento pela arrendatária de ação revisional de contrato, com tutela antecipada deferida e depósito para descaracterizar a mora, ressalvado o direito de ação do credor, autoriza que seja obstada a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, bem como a manutenção na posse do bem. Confinada a questão nestes termos, fica o especial baldio de prequestionamento e desprotegido o dissídio jurisprudencial.

2. Recurso especial não conhecido."(REsp 140144 / SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.716 - SC (2006/0209494-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : PEDRO LADEMIR JÚLIO E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR EDSON JULIO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE LUÍS RUBIN

EMENTA

PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias, não se aplicando o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 256/STJ).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a VALDIR EDSON JULIO e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 06/07/2006 (quinta-feira) (f. 188), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal a quo no dia 20/07/2006 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 17/07/2006 (segunda-feira).

Segundo orientação consagrada nesta Corte, o agravo de instrumento deve ser protocolizado no tribunal de origem no prazo previsto para a interposição, não se aplicando o sistema de protocolo integrado ao Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplica-se a Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor restou ratificado pela Corte Especial no julgamento do AgRg no AG 737.123/SP, em sessão do dia 03.05.2006:

“O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça”.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.011 - RS (2006/0230446-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLEUSA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, 205, § 2º, da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Outrossim, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005).

Ademais, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.621 - RS (2006/0087350-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 17/19).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2254)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.696 - PR (2006/0081666-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ZORAIDE APARECIDA QUINI CORDOBA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CESAR GRADELA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2255)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.980 - RS (2006/0087077-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ VILMAR DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a questão relativa à possibilidade de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, pois a matéria não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à comissão de permanência, um dos fundamentos do acórdão recorrido, para impossibilitar a cobrança, se refere à impossibilidade de sua cumulação da com juros de mora e multa, conforme se constata às fls. 239.

Não se cuidou, porém, do aspecto referente à impossibilidade de cumulação, nas razões do especial, fundamento que restou incólume, ainda que superadas as demais questões. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, que assim dispõe:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.”.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2256)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.647 - RS (2006/0089849-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA GRECILLO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, no caso dos autos, não há como verificar-se o preenchimento dos requisitos necessários à cobrança, uma vez que não foi juntada cópia do contrato.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incidem, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2257)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.049 - RS (2006/0088416-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO DE MORAES
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2258)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.071 - RS (2006/0088412-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANE FEIJÓ PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VIII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, a questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.”

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2259)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.481 - RS (2006/0091174-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : FÁTIMA SEVERO VARGAS
ADVOGADO : JOÃOOMAR MACHADO FARIAS E OUTROS

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pela autora da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.526 - RS (2006/0091038-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IVAN DA SILVA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA LURDES IZOLANI PAN
ADVOGADO : FLÁVIO BENVEGNU

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Rever o posicionamento do tribunal de origem encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Relativamente à correção monetária pela TR, tendo o tribunal de origem constatado, com base no contrato e nas provas dos autos, a ausência de pacto a respeito, determinando a incidência de outro fator de correção, rever o posicionamento adotado esbarraria no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Por fim, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, também neste ponto, o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.531 - RS (2006/0091263-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CIRLEI FREITAS
ADVOGADO : MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Quanto à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.696 - RS (2006/0092126-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : IDALINO ANTONIO BRAGA
ADVOGADO : MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.026 - RS (2006/0091380-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MAURI STUMPF LINDENMEYER
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(2264)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.307 - SP (2006/0095035-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO ROVIERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). II - A conclusão assentada na *decisum* hostilizado decorre da interpretação das circunstâncias fáticas da causa, bem como das provas, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"PROVA. - Perícia. - Ação declaratória c.c pedido repetição de indébito. - Contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial). - Relação de consumo. - Incidência dos arts. 2º e 3º, § 2º do CODECON. - Despesas com a realização de perícia no caso, que, portanto, cabem ser antecipadas pelo banco-réu, ante a hipossuficiência técnica e econômica do autor-consumidor (CODECON, art. 6º, VIII). - Inaplicabilidade dos arts. 19 e 33 do CPC, mesmo que requerida a realização de perícia pelo autor-consumidor.- Recurso improvido." (fls. 50)
Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 19, 33, 273, 333, inciso I, e 397 do Código de Processo Civil, 421 do Código Civil e 1º, § 3º, da Lei Complementar 105/01, bem como divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta justificada a insurgência no que tange à não utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Por outro lado, cumpre observar do voto condutor do aresto hostilizado as seguintes considerações:
"E tratando-se o caso de relação de consumo, pode o Juiz, a teor do princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, contido na primeira parte do inciso VIII, do artigo 6º, do CODECON, determinar que o fornecedor do produto ou serviço, ante a hipossuficiência técnica e econômica do autor-consumidor, arque com a antecipação dos honorários do perito judicial, mesmo que requerida a perícia por este, caso em que não incide os artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, com bem decidido pelo MM. Juiz a quo. Bem por isso, cabe ficar mantida a r. decisão recorrida. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso." (fls. 50/51)
Como se vê, a conclusão assentada na *decisum* atacado decorre da interpretação das circunstâncias fáticas da causa, bem como das provas, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Por fim, quanto à alínea c, é inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.
O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e no paradigma colacionado.
Veja-se o precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO INDICAÇÃO E DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1 - Para a apreciação do Recurso Especial, com suporte na alínea 'c', do inciso III, do art. 105, da Carta Magana, é necessário seja invocado referido permissivo constitucional. A falta de indicação, implica na impossibilidade de se conhecer do recurso. Aplicação da Súmula 284/STF.
2 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - Se o v. acórdão recorrido conclui pela ausência do devido processo legal para a redução de proventos de aposentadoria e o recurso especial se fundamenta na contrariedade ao artigo 67, da Lei nº 8.112/90, que não guarda pertinente com o 'decisum', revelando-se, portanto, totalmente dissociado, restou insatisfeito o requisito da admissibilidade.
4 - Recurso Especial que não se conhece."
(REsp nº 441.800 / CE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 2.8.2004)
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.
Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2265)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.074 - PR (2006/0096441-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ERIK PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : SILMARA R S GUIMARÃES E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2266)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.339 - PR (2006/0096548-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL SANTANA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO
EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF). Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O recurso não merece ser acolhido.
Verifica-se que o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2267)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.221 - PR (2006/0106446-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI A. DE A. PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO SALVADOR CAVALLIN
ADVOGADO : PEDRO ÂNGELO ANDREASSA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. II - É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81, 20, § 4º, e 468 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.
É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.
A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. Deixou, ainda, de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2268)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.455 - RS (2006/0106646-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ERICK AFONSO HASELOF E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE AMORIM MONTEIRO
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2269)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.459 - RS (2006/0106644-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A**
ADVOGADO : **FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS**
RECORRIDO : **FERNANDO TADEU DE MOURA RODRIGUES**
ADVOGADO : **ÊNIO DE MOURA E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a recurso quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, pois a matéria não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à capitalização dos juros, o tribunal de origem a afastou, por considerar que, no caso em exame, não havia expressa pactuação. É o que se constata às fls. 163, onde ficou consignado o seguinte:

“In casu, apesar da avença ser posterior, porquanto datada de 10.04.2003, fl. 74 (fl. 57), somente é possível a capitalização anual, porque não há expressa pactuação.”

Sendo assim, a questão somente poderia ser revista mediante o reexame de aspectos fáticos da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório dos autos, haja vista os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2270)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.515 - RS (2006/0106447-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS**
RECORRIDO : **MAURO FERNANDO FLORES GONÇALVES**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA MERCANTI GRAZZIANI**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2271)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.068 - RS (2006/0106129-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS**
RECORRIDO : **TARCISO TOLEDO DA SILVA**
ADVOGADO : **JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Por outro lado, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 28 e 96/97).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2272)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.380 - RS (2006/0106892-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **ANA PAULA CAPITANI E OUTROS**
RECORRIDO : **ROGÉRIO VIEIRA**
ADVOGADO : **PAULO CESAR HAFLE E OUTROS**



EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORRA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Inexiste, no caso, o pretensu julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004. Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2273)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.391 - RS (2006/0106663-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS MANFREDO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO PORTELLA QUARTIERO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2274)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.077 - RS (2006/0121334-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE PALAU FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSAURA MARIA DE MARCHI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fl. 14). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2275)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.137 - RS (2006/0102584-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DAIANA STEIGLEDR RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ROSENI MORAES DA FONSECA
ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 46/47).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2276)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.180 - RS (2006/0129788-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR NUNES ILDEBRANDO
ADVOGADO : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

VIII - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 2º e 7º da Lei 1.060/50 e 515 do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, mormente no que se refere à multa diária, às disposições de ofício e à assistência judiciária, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 139).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste

Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140.144/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, manter a multa e os juros de mora no percentual pactuado, determinar que a correção monetária seja feita pela TR, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2277)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.321 - RS (2006/0103468-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : DANILO JAIME MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Mantida a sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(2278)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.357 - RS (2006/0100141-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2279)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.551 - RS (2006/0102721-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GALVÃO BUENO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Por outro lado, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000).

Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fl. 43). No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2280)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.160 - RS (2006/0105459-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO
RECORRIDO : ANTONIO DONECI MARTINS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2281)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.363 - RS (2006/0106237-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
RECORRIDO : ROBERTO CSHERMACK
ADVOGADO : EVALDO RODOLFO GRESSLER

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO.

A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de cobrança e reconvenção, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 09/10).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2282)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.396 - RS (2006/0100406-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MÔNICA MARIA SILVA BRAGANÇA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS AYRALA

ADVOGADO : SIMONE REGINA TRINDADE E OUTRO

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que concerne à cláusula de emissão de título de crédito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: “A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.”

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 186/187).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária e aos juros de mora.

Por fim, em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pela recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.540 - SC (2006/0101179-8) (2283)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : MARIA ALICE VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada as questão referente à correção monetária.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.555 - DF (2006/0099613-2) (2284)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI

ADVOGADO : ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS BONTEMPO

ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. HIPÓTESE DISTINTA.

Carece de regularidade formal o recurso que trata de hipótese distinta daquela debatida nos autos. Aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI - ASSOCIADO - DESLIGAMENTO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - REINCLUSÃO DEVIDA - PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - O Estatuto, no caso em julgamento, não autoriza nem ressalva a possibilidade de se obrigar os associados a mudar para um plano mais prejudicial a eles quando se aposentem.

2 - O associado foi desligado do plano, de forma unilateral, e ilegalmente, no dia seguinte ao de sua aposentadoria, devendo-se, pois, determinar à recorrida a reinclusão do autor no 'Plano Associado', como de direito.

3 - Deu-se provimento ao recurso.”

Alega a recorrente violação aos artigos 30, § 1º, da Lei n.º 9.656/98; e 1º 2º, § 6º, e 3º, § 7º, da Resolução CONSU n.º 21, sustentando que o autor decaiu do direito de optar pelo plano associativo; inexistência de vício de vontade em sua opção pelo plano saúde-família e que a participação naquela modalidade de plano é restrita aos empregados ativos e inativos do Banco do Brasil.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.



É o relatório.
O recurso especial está em harmonia com o acórdão recorrido, no sentido de que o empregado aposentado do Banco do Brasil tem direito de permanecer vinculado à modalidade "plano associado", da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI. A propósito, transcrevo excerto das razões:
"O Plano Associado, na realidade, trata-se de um benefício contratual do Banco do Brasil S.A destinado aos seus funcionários ativos ou aposentados, cuja adesão destes ocorre no ato de suas formais contratações."

Na verdade, o apelo excepcional discute a causa como se se tratasse de desligamento por rescisão contratual, hipótese distinta. Sendo assim, deve-se reconhecer a irregularidade formal do recurso, na forma da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Por outro lado, o reconhecimento do direito do autor é forma de desistência tácita do recurso, pelo que não mais subsiste o interesse no seu processamento.

Ademais, ainda que assim não fosse, a revisão do julgado combatido esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto fundamentado no exame do conjunto fático-probatório e na interpretação de cláusulas contratuais.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.571 - RS (2006/0129782-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA AUTO SOM LTDA
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.878 - RS (2006/0100407-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fl. 13). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.989 - RS (2006/0106197-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JACINTO LUTZ RUMPEL
ADVOGADO : IONARA RUMPEL DUTRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 857.765 - RS (2006/0121691-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : JOSE HEMETERIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO ROSTRO SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Invertidos os ônus da sucumbência, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2289)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.587 - SC (2006/0123816-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO : ZINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ).

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2290)

RECURSO ESPECIAL nº 860155 - MS (2006/0130955-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : NÁDIA CONCEIÇÃO DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Taxa de juros remuneratórios. CDC. Aplicação. Multa. Afastada. Comissão de permanência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.*

- *Afasta-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC se não estiver caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno interposto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa moratória. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusula do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada por NÁDIA CONCEIÇÃO DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS em face do recorrente.

Sentença: pedido julgado procedente em parte.

Decisão monocrática: negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco, com fulcro na jurisprudência acerca da limitação da taxa dos juros remuneratórios, da vedação da cobrança da comissão de permanência e da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, no que tange ao contrato bancário. (fls. 178/190).

Acórdão: improvido o agravo regimental. O Tribunal, em suma, manteve a decisão agravada e aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (fls. 210).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 233).

Recurso especial: o Banco alega a violação aos arts. 458, 535, 557, do CPC; 4º, IV e IX, da Lei 4595/64; 6º, V, do CDC; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

a) a rejeição dos embargos de declaração;

b) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;

c) a aplicação do CDC;

d) a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, do CPC;

e) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O acórdão recorrido resolveu, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da aplicação do CDC.

Admissível, segundo os precedentes: REsp 493.379, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.03.2004 e REsp 445.854, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.12.2003.

Da aplicação da multa por recurso protelatório (art. 557, § 2º, do CPC).

O acórdão recorrido entendeu que a interposição de agravo interno seria manifestamente inadmissível nos termos do art. 557, § 2º, pelo que aplicou ao recorrente a multa ali prevista.

Contudo, a mera busca do exaurimento da instância - pressuposto inarredável para posterior interposição de recurso especial - possui o condão de descaracterizar o alegado caráter protelatório do recurso então interposto e a sua manifesta inviabilidade.

Assim, impõe-se o afastamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa imposta pelo TJ/MS ao recorrente.

Da comissão de permanência.

De acordo com o mais novo entendimento desta Corte, esposado no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, ocorrido em 27/04/2005, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado pelas partes no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada pelas partes; c) afastar a condenação do recorrente ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2291)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.028 - SC (2006/0127482-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MADEIRAS ERLON LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM PINTO SCHELP E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E AUTONOMIA.

Iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo (Súmula 233 desta Corte).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em autos de execução de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A irrisignação não cabe prosperar.

No que concerne à caracterização, como título executivo, do contrato em questão, após inicial divergência entre as duas Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção consolidou entendimento quanto ao tema, com a edição da Súmula 233, que dispõe:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Assim, correto o entendimento do tribunal de origem ao manter a decisão de primeiro grau que indeferiu liminarmente a execução fundada em título ilíquido.



Quanto à alegação de que não se trata de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, mas de cédula de crédito bancário, rever o posicionamento do tribunal *a quo* demandaria reexame dos fatos, das provas e do contrato que instruíram o feito, o que é inadmissível, em âmbito de recurso especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2292)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.328 - RS (2006/0144452-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
LEANDRO MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NOEMI BEATRIZ OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS - *Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.*
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - *Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. Mas, ante a existência de pedido expresso da parte autora, mantém-se a periodicidade anual deferida na sentença.*
CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MÚTUO - *É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. Entretanto, pela mesma razão acima alinhada, merece ser mantida a capitalização anual dos juros.*
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - *Vedada sua utilização.*
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (fl. 164).

Opostos embargos de declaração (fls. 177 a 180), não foram acolhidos (fls. 185 a 189). Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 115 e 1.062 do Código Civil de 1916; 122 e 389 do Novo Código Civil; 6º, incisos III, IV e V, 31, 39, incisos V e XI, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294 e 296/STJ. Contra-arrazoado (fls. 226 a 231), o recurso especial (fls. 193 a 222) foi admitido (fls. 233/234). Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem, tanto para o contrato de abertura de crédito em conta-corrente quanto para o contrato de mútuo, afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que se refere às Medidas Provisórias relativas à capitalização dos juros (nº 1963-17, de 30 de março de 2000, 2.087-28, de 25 de janeiro de 2001 e 2.170-36, de 23 de agosto de 2001) há a previsão de possibilidade de sua contratação em periodicidade inferior a um ano, em seu art. 5º, in verbis: 'Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.' Contudo, a última medida provisória relativa a esse ponto, a de nº 2.170-36, não foi reeditada. E mais. Não há falar em vigência da Medida Provisória nº 2170-36, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.01, uma vez que quando editada a referida Emenda Constitucional, a constitucionalidade do art. 5º e seu parágrafo da Medida Provisória em questão, assim como suas edições anteriores, já se encontrava 'sub judice' perante o Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 2316-1, tendo como relator o Ministro Sydney Sanches, que votou pela suspensão de sua eficácia. Assim sendo, nada veio aos autos a comprovar a sua vigência, tarefa da incumbência da instituição financeira" (fls. 169/170 e 171/172).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumlulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumlulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2293)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.148 - SC (2006/0145293-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : STATURIO CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. Em se tratando de cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, à mingua de qualquer previsão legal, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, sendo ainda de se considerar que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa. Precedentes. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa restou assim redigida: *"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DESVIO DE FINALIDADE - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS - NULIDADE DO TÍTULO - EXEGESE DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI N. 413/69 - AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.* A emissão de cédula de crédito comercial, tendo por objetivo a regularização de dívida decorrente de contrato pretérito, caracteriza manifesto desvio de finalidade e fraude à lei (artigo 2º do Decreto-Lei n. 413/69), que enseja a nulificação do referido título. Sendo incerto o título exequendo, é nula a execução, em consonância ao preceito do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do procedimento execucional é medida de rigor, por imposição estatuída no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil." (fls. 100)

Sustenta o recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 1º da Lei 6.840/80 e 10 do Decreto-lei 413/69, quanto à executividade da cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas da empresa, colacionando julgado para comprovar a divergência jurisprudencial. Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

Assiste razão ao recorrente. Julgados mais recentes, oriundos da Terceira e da Quarta Turmas, atestam a uniformização da matéria no âmbito da Segunda Seção, em favor da tese esposada nas razões recursais, no sentido de que não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante e que, mesmo havendo o desvio de finalidade, não deve ser afastada a sua executividade. É o que se infere dos precedentes assim ementados: *"Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Desvio de finalidade. Renegociação de dívida. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.*

1. Cuidando-se de cédula de crédito comercial emitida para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial, não há falar em desvio de finalidade.

2. Na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.

3. No contrato de abertura de crédito em conta-corrente, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e a comissão de permanência é permitida, não cumlulada com os juros remuneratórios, nem com a correção monetária, calculada à base da taxa média de mercado e limitada à taxa contratada.

4. Recurso especial provido, em parte." (REsp 253.433/RS, DJ 06/06/2005, Rel. p/ Ac. Ministro Menezes Direito);

"Comercial e processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Embargos do devedor. Cédula de crédito industrial. Desvio de finalidade. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Questões de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Fundamentação do recurso especial. Reexame de prova. Nulidade do título. Não ocorrência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- Não é nula a cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante pois, além de não haver previsão legal para tanto, o empréstimo importa em fomento ao capital de giro da empresa. Precedente.

Recurso especial provido na parte em que conhecido." (REsp 540.288/SC, DJ 13/09/2004, Relª. Minª. Nancy Andrighi).

Nesse último, como bem assinalou sua ilustre relatora, Minª. Nancy Andrighi:

"O que se percebe e que não deve ser admitido nos Tribunais é que, diante da simpatia com a qual vem sendo enfrentadas as teses dos devedores, em virtude dos abusos que as instituições financeiras costumam praticar, esses devedores, em total desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, consagrado no CDC e, mais recentemente, no Código Civil de 2002, firmem contratos, conscientes do tipo de garantia que envolvem, para que depois se beneficiem da própria torpeza para alegar nulidades e postergar o pagamento da dívida."

A questão veio a ser pacificada no âmbito da Segunda Seção, com o julgamento do REsp 512.635/SC, em assentada do dia 23/11/2005, de que fui relator, cuja conclusão encontra-se sintetizada na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA.

Em se tratando de cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, à minqua de qualquer previsão legal, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, sendo ainda de se considerar que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa.

Embargos de divergência rejeitados."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de declarar a validade do título exequendo, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao tribunal estadual, com vistas ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 865847 - RS (2006/0149558-0) (2294)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO
RECORRIDO : VALTAIR PINHEIRO
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e em contratos de empréstimo bancário tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda

a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

O estado atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 787.454, RS, julgado pela Segunda Seção em 14.12.2005) só diverge dessa posição quanto aos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do empréstimo; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ressalvando esse entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros e c) comissão de permanência.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, o tribunal *a quo* concluiu que, "*no que diz com a conta-corrente, não consta a taxa definida no instrumento de fls. 126/127, mas sabe-se que aplicam-se a regra juros mensais variáveis de 5% a 15%*" (fls. 203/204). À vista dessa circunstância, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.04.2006).

A capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de conta-corrente deve ser negada porque o contrato é anterior à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar (a) no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros moratórios) e (b) nos contratos de empréstimo bancário, a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo as taxas previstas nos contratos, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros moratórios) e, ainda, a exigibilidade da capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após 31.03.2000.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.720 - MT (2006/0150910-6) (2295)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ENZO RICCI FILHO
ADVOGADO : MARIA ABADIA P DE SOUZA AGUIAR E OUTRO

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.184 - SC (2006/0152839-0) (2296)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : BOLSA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JORGE FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

I - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

II - Descabimento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, se o agravo interno visa a abertura da instância excepcional.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, descabe falar em afronta ao artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que da decisão que negou seguimento à apelação caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso, conforme procedeu o agravante.

Destarte, é de se ter por inaplicável a multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil pela só interposição do agravo regimental, diante da necessidade de esgotamento de instância, não se podendo negar à parte o direito de acesso à instância extraordinária.

Por outro lado, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.



Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001, não havendo que se falar, portanto, em procedência da ação de busca e apreensão. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa imposta. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.262 - SC (2006/0147024-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA THERESA CERVIERI SILVESTRI
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ BULIGON

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação monitoria fundada em contrato bancário, na qual são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64 (taxa de rentabilidade) e 104 do Código Civil (requisitos de validade do ato jurídico), pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 209). Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.595 - SC (2006/0153289-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTROS
MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : JURANDIR GRASEL
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN

DECISÃO

Vistos. Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AJUSTE DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA ACOLHENDO O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO (ARTS. 192, § 3º, DA CRFB, 1º DO DECRETO N. 22.626/33 E 51, IV, C/C § 1º, III, DO CDC) - VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL (ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 22.626/33) - POSSIBILIDADE DA REPETI-

ÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ADMITIR A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE ANUAL. EXAME, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS PACTUADOS - EFEITO TRANSLATIVO - EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA MORA, ANTE A EXIGÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO" (fl. 300).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 21, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a compensação dos honorários advocatícios. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 306/STJ. Sem contra-razões (fl. 343), o recurso especial (fls. 314 a 323) foi admitido (fls. 346/347), juntamente com o recurso extraordinário (fl. 344). Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à exclusão dos efeitos da mora, consistentes em juros e multa, até o trânsito em julgado da decisão, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência da verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio '*tantum devolutum quantum appellatum*.' Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie. 2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação. 3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplimento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito fixo e rotativo em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF. 2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22/2/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Merece prosperar o recurso especial, quanto à violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à exclusão dos efeitos da mora, consistentes em juros e multa, até o trânsito em julgado da decisão; afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e admitir a compensação dos honorários advocatícios. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.649 - RS (2006/0156551-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : LUIS TOMAS DORNELES DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BMG S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - "É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário." (REsp 728.563/RS, Segunda Seção). Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, dei provimento ao agravo de instrumento, para melhor examinar a questão. É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenconada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Por fim, quanto ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 08.06.05) consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."*

No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter com ele concordado o devedor. A penhora de renda é algo que *"é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão"*, tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.406 - RS (2006/0114940-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL CODECA
ADVOGADO : NILVA MARIA CANEVESE E OUTRO
RECORRIDO : ADELAR ANTÔNIO RODRIGUES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO LEITE AMARAL
INTERES. : PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : NARCISO ELEONOR SUTILI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial baseado na violação dos artigos 594 do Código Civil e 129 do Código Comercial e em dissídio jurisprudencial relativo aos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, interposto pela Codeca - Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS INTEGRANTES DO PRIMEIRO GRUPO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E REVISÃO DE TAXAS DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

É intempestivo o agravo regimental interposto fora do quinquêdio legal. Inteligência dos arts. 184 do CPC e 233 do RITJRS. Agravo regimental ao qual não se conhece, porque intempestivo. Precedentes jurisprudenciais.

RECURSO NÃO CONHECIDO" (fl. 276).

Decido.

Cuida-se de "AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, cumulada com DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO e REVISIONAL DE COBRANÇAS DE ENCARGOS E JUROS" (fl. 2) proposta contra o Município de Caxias do Sul/RS e contra a ora recorrente. Alega-se na petição inicial ser ilegal a cobrança pelo serviço de pavimentação em determinada avenida do município, discutindo-se a interpretação, dentre outros, dos artigos 81 e 82 do Código Tribunal Nacional, que disciplinam a contribuição de melhoria.

Neste caso, a competência para processar e julgar o recurso especial é da Primeira Seção, a teor do art. 9º, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno.

Ante o exposto, redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.842 - SC (2006/0159188-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
CRISTIANO LISBOA YAZBEK E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO LIMAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTROS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas instâncias ordinárias, o magistrado deve conceder prazo para o suprimento da falta de representação, conforme se verifica no EREsp nº 34.327, SP, Corte Especial, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 16.10.1995, assim ementado:

"Advogado. Instrumento de mandato (procuração). Embargos de divergência (qual a sua finalidade). 1. Instância especial. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115). 'Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo' (Cód. de Pr. Civil, art. 37). 2. Instância ordinária. Na instância ordinária a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável (cf. o REsp 50.538, Corte Especial, DJ de 19.12.94). Em hipótese assim, 'o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito' (Cód. de Pr. Civil, art. 13)".

Obiter dictum, se o mandato é utilizado judicialmente dentro no prazo de sua validade, representada está a parte até o desfecho final do processo - de sorte que nem irregularidade havia no caso; a sanção só se impõe porque o fundamento primeiro do acórdão (defeito de representação) deixou de ser atacado pelo recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, sanado o defeito de representação, o tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.816 - MG (2006/0158159-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GERALDINO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EXECUÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS - SUSPENSÃO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - VOTO VENCIDO.

- Sendo acolhidos os Embargos à Execução, é prudente que os autos principais sejam suspensos, a teor do disposto no art. 739, § 1º, do CPC.

- Não há que se falar em nulidade de decisão quando a mesma está fundamentada na hipossuficiência da parte.

- Preliminar rejeitada e agravo não provido.

Voto Vencido: 'Os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, § 1º do CPC. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 407.667/PR)' - (EREsp nº 520.959-SE, Corte Especial, rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/10/2005, p. 160): (Desembargador Alberto Villas Boas)" (fl. 120).

Assevera o recorrente que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, opostos pelos mutuários no processo de execução hipotecária, viola do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 5.741/71 porquanto não observado nem o depósito integral da importância reclamada, nem o pagamento prévio da dívida.

Sustenta que, nos termos artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o artigo 739 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.934/94, não revogou a Lei nº 5.741/71, mais específica.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal.

Com contra-razões (fls. 214 a 218), o recurso especial foi admitido (fls. 220 a 221).

Decido.

A pretensão deduzida no recurso especial encontra amparo na orientação mais recente desta Corte.

Confira-se, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO.

1 - Os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, §1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 407.667/PR).

2 - Embargos de divergência acolhidos" (EREsp nº 520.959/SE, Corte Especial, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 17/10/05).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 8.953/94. ARTIGO 739, § 1º DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS. CASOS ESPECÍFICOS. ARTIGO 5º DA LEI 5.471/71. LEI ESPECIAL. PREVALÊNCIA. ARTIGO 2º, § 2º DA LICC. INTELIGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A Eg. Corte Especial, recentemente, assentou o entendimento de que, o acréscimo trazido ao artigo 739 do Código de Processo Civil, com a inclusão do § 1º pela Lei 8.953/94, não possui força de afastar a regra da lei especial que prevê, de forma expressa, as hipóteses de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos do devedor, em dois casos: a) depósito por inteiro da importância reclamada na inicial; b) resgate da dívida com a prova da quitação (artigo 5º da Lei 5.741/71). (EREsp. 407.667/PR).

II - O artigo 2º, § 2º da LICC preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, mesmo que posterior, caso não haja revogação expressa de uma ou outra.

III - Embargos acolhidos" (EREsp nº 354.768/SE, Corte Especial, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJ de 15/8/05).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada.

EXECUÇÃO JUDICIAL - LEI 5741/71 - EMBARGOS DE DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO - A Corte Especial, no julgamento do EREsp. 407.667/PR, pacificou orientação a dizer que os embargos de devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos do Art. 5º da Lei 5.741/71.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - AVISO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - DESNECESSIDADE DO RECEBIMENTO PESSOAL DOS MUTUÁRIO - É entendimento do STJ não ser necessária a notificação pessoal do devedor para os avisos de cobrança previstos no Art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71" (AgRgAg nº 717.815/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 13/3/06).

"Direito Processual Civil. Execução hipotecária. Oposição de embargos. Ausência de efeito suspensivo. Lei especial a reger situação específica não abrangida pelas disposições gerais do Código de Processo Civil.

I. Consoante regramento da Lei n.º 5.741/71, o prazo para oposição de embargos do devedor em execução hipotecária vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação tem como termo a quo a data da intimação da penhora. Referida lei é especial com relação ao Código de Processo Civil, por isso prevalece sobre o que dispõe o art. 738, I, deste, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/94.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 701.301/PR, Terceira Turma, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/8/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para cassar o efeito suspensivo outorgado aos embargos opostos pelos mutuários à execução hipotecária.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 871.304 - RS (2006/0165906-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE OLAVO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMEN-TO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.338 - SC (2006/0164898-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTROS
RECORRIDO : STAR ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO : WILSON KNONER E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003).

Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 871636 - RS (2006/0163775-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO BENNO SCHAFFER
ADVOGADO : FRANCINE RICARDO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.699 - RS (2006/0162379-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : LUCIO LEANDRO DUTRA SOARES
ADVOGADO : ZULMA SANTOS FIORI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚM. 7/STJ. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização mensal dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - O exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirmou que não pactuada no caso concreto (fls. 253), sendo inviável, para chegar a conclusão diversa, a interpretação da cláusula contratual e o revolvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrido e 30% (trinta por cento) pelo recorrente, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.871 - RS (2006/0166365-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JAQUELINE PINZON PEREIRA
ADVOGADO : TATIANE DEIKUES CÔCO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 871943 - SC (2006/0164909-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
: MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ASSUNTA CATARINA MILANI ZENI
ADVOGADO : MAYCKY FERNANDO ZENI

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Disposições de ofício. CDC. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por BANCO BRADESCO S/A contra acórdão proferido pelo TJRS.

Ação: revisional de contrato proposta pela recorrida em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação da recorrente, para: i) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; ii) admitir a capitalização anual de juros quanto ao contrato de crédito rotativo, mas negando-a quanto ao contrato de crédito fixo; e iii) afastar, por disposição de ofício, a incidência da comissão de permanência

Recurso especial: alega violação a dispositivos de lei federal e aponta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: i) as disposições de ofício; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) o afastamento da capitalização anual no contrato de crédito fixo; iv) o afastamento da comissão de permanência.

Decisão admitindo o recurso especial às fls. 141/142.

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício relativas ao afastamento da comissão de permanência.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002. Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização dos juros.

Nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, é vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros, salvo estipulação de lei em sentido contrário (REsp 476.663, Rel. Min. Aldir Pasarinho Júnior, DJ de 24.03.2003 e AGREsp 542.740, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2003). Na presente hipótese, todavia, possível a incidência da capitalização anual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; c) admitir a capitalização anual de juros

Em razão da sucumbência mínima da recorrente na ação revisional, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 872.543 - RS (2006/0165756-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : CLEUSA MARIA XIMENDES HUBER
ADVOGADO : LOURENÇO LUIZ MACHADO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.718 - SE (2006/0163555-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A BANESE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTRO
RECORRIDO : GIVANDA DA GAMA ANDRADE
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.



Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.166 - RS (2006/0169403-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. No que tange à comissão de permanência e à busca e apreensão, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios. Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 873956 - RS (2006/0172336-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO LUIZ PÓVOA
ADVOGADO : NEWTON JANCOWSKI JUNIOR

DECISÃO

Vistos. Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE FIXA A INCIDÊNCIA DE MULTA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de renegociação de dívida.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da incidência multa. Incabível a compensação de honorários advocatícios. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação desprovida, por maioria" (fl. 244).

Opostos embargos de declaração (fls. 253 a 259), foram parcialmente acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Merece acolhimento os Embargos Declaratórios, para corrigir omissão do acórdão relativo à não-apreciação da Medida Provisória nº. 2.170-36. Não é omissão o acórdão que expõe o fato e dá o fundamento jurídico da decisão. Na linha decisória do acórdão, inoccorre a omissão apontada e nem negativa de vigência de qualquer dispositivo legal. Os Embargos de Declaração não se destinam ao reexame da matéria e reforma do julgado, para tanto existindo expressa previsão legal. O Juiz ou Tribunal não estão obrigados a examinar, exaustivamente, todos os argumentos apresentados pelas partes. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos" (fl. 264).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 126, 128, 130, 131, 264, parágrafo único, 333, 336, 396 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 115, 928, 955, 960, 965, 1.062, 1.262 e 1.292 do Código civil de 1916; 3º, caput e § 2º, 39, inciso XI, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e à Lei nº 8.392/91, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Argüi que a mora do recorrido restou devidamente configurada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ. Contra-arrazoado (fls. 324 a 334), o recurso especial (fls. 278 a 310) foi admitido (fls. 340/341), juntamente com o recurso extraordinário que trata, tão-somente, acerca dos juros remuneratórios (fls. 313 a 322). Decido. Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, in verbis, que: "Assim, no tocante à Medida Provisória nº 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88" (fl. 266). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial. - Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes:

"MORA. Multa. Cobrança do indevido. Crédito Rural. - Considera-se indevida a multa uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Art. 71 do DL 167/67. - Embargos rejeitados" (EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01).

"Confissão de dívida. Correção monetária de março de 90. Utilização da TR. Multa.

1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que se aplica o BTN de 41,28% no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança.
2. Quando pactuada é possível a utilização da TR.
3. Como consta de precedente da Corte, a 'multa moratória não é devida quando justificada a inadimplência do devedor na cobrança de encargos e valores excessivos pelo credor'.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000).

"Crédito rural.

1. Juros. Segundo o entendimento da 2ª Seção, 'O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/1964 e específica para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse Órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596/STF' (REsp-111.881, DJ de 16.02.98).
2. Multa de 10% (Decreto-lei nº 167/67). Conforme precedente da 3ª Turma, 'Considera-se indevida uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp-163.884, DJ de 15.3.99).
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99).

"Agrav. Recurso especial. Confissão de dívida. Mora. Multa e juros moratórios.

1. A aferição da mora do devedor, em regra, enseja o reexame dos elementos probatórios vinculados ao ânimo de não pagar a dívida, incidindo a vedação da Súmula nº 07/STJ.
2. Conforme jurisprudência da 3ª Turma, no tocante à mora e aos seus corolários, devem ser excluídos, 'uma vez que se reconheceu ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos' (REsp nº 163.884-RS, Relator o Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 15/03/99).
3. Agravado improvido" (AgRgREsp nº 236.334/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/5/2000).

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Intime-se. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2313)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.003 - RS (2006/0176112-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE MARQUES TORRES
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

III - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/09/2001.

Por fim, relativamente à capitalização mensal, à comissão de permanência e aos juros de mora, verifica-se que não houve prequestionamento, este entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constituindo exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, deveria a parte recorrente indicar violação ao dispositivo pertinente, qual seja, o artigo 535 do Código de Processo Civil. Incide, no caso, o enunciado 211 da Súmula deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.809 - RS (2006/0178384-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : GUIOMAR TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA EDUVIRGE FAGUNDES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de exibição de documento para demanda de complementação de subscrição de ações, manteve a sentença que reconheceu a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 205, 1.089 e 2.028 do Código Civil.

Com contra-razões, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, com razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra **Nancy Andrighi**, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o REsp nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância ordinária, para que se julgue o pedido, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2315)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.270 - RS (2006/0178049-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTROS
RECORRIDO : VANESSA DE CESERO
ADVOGADO : TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Por outro lado, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 27/28).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.396 - RS (2006/0121700-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ENGEL
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. MATÉRIA DE PROVA.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

II - Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição do bem arrendado, a pretensão de alterar a conclusão esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Quanto à admissibilidade da correção das parcelas do arrendamento mercantil pela variação cambial, asseverou o aresto recorrido a ausência de prova da captação dos recursos necessários no exterior. Assim, a questão somente poderia ser solucionada com o reexame da prova, providência vedada nesta via excepcional, em razão do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu, inúmeras vezes, ser imprescindível que a arrendadora prove a captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando for impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 442.405/DF, de minha relatoria, DJ de 10/06/2003; AGA 504.515/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2003, entre outros.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.451 - RS (2006/0178531-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO LUIZ DIPRA
ADVOGADO : JOÃO DARZENO M R JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.591 - RS (2006/0179031-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ARNO ROLDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELISBERTO SEABRA LUISI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 876737 - RS (2006/0179013-6) (2319)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : WALTER JOSÉ BEDUSCHI
ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ FEIX

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado; e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (*juros remuneratórios + juros moratórios*) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 14,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 14,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 14,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

O estado atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 787.454, RS, julgado pela Segunda Seção em 14.12.2005) só diverge dessa posição quanto aos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do empréstimo; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Ressalvando esse entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.988 - RS (2006/0183269-0) (2320)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : ISA BARCELOS PEREIRA FREITAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a questão relativa à possibilidade de capitalização dos juros, pois a decisão foi por maioria, sem que a parte interpusesse embargos infringentes, para esgotamento da instância ordinária.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 105, inciso III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esaurimento das vias ordinárias. Nesse compasso, deve o recorrente interpor os embargos infringentes, quando cabíveis, sob pena de incidir, à espécie, a Súmula 207/STJ, que assim estatui:

“É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.”.

Quanto à comissão de permanência, um dos aspectos nos quais se fundamentou o acórdão recorrido para proibir sua cobrança se refere à impossibilidade de cumulação do encargo com juros de mora e multa (fls. 210).

Não se cuidou, porém, no especial, desse fundamento, o qual restou incólume, ainda que superadas as demais questões. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, que assim dispõe:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.”.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar do acolhimento parcial dos embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.204 - RS (2006/0184903-9) (2321)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ROSIMERI VERA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : ANGÉLICA RODRIGUES DE MAGALHÃES

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS.

Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do referido diploma legal, que não ressalva qualquer espécie de serviço ou operação bancária de sua área de vigência e incidência.



JUROS REMUNERATÓRIOS.

Verificada a abusividade nas taxas de juros remuneratórios, mostra-se necessária a intervenção do poder judiciário para que seja estabelecida uma relação de equilíbrio entre o banco e seu cliente, onde não seja imposta uma prestação por demais onerosa a este, ao passo que isso não signifique uma perda excessiva àquele. Nestes casos, os juros remuneratórios devem se limitados no percentual correspondente à taxa básica da Selic, a qual é utilizada para remunerar os títulos públicos e pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

A comissão de permanência, quando contratada, poderá ser cobrada no período da inadimplência, desde que não cumulada correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios e, ainda, limitada à taxa média de mercado, sem extrapolar o percentual pactuado para os juros remuneratórios. Aplicação da Súmula n.º 294, do STJ.

CAPITALIZAÇÃO.

Apenas nas exceções previstas na súmula n. 93, do STJ (cédulas de crédito), é que poderá haver capitalização mensal ou semestral dos juros, ou nos saldos negativos das contas-correntes, na forma anual, nos termos do art. 4º, do Decreto n. 22.626/33.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ausente ou nulo o pacto a respeito do índice de correção monetária, o débito deve ser corrigido pelo IGP.M.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (fl. 156).

Opostos embargos de declaração (fls. 171 a 174), não foram acolhidos (fls. 179 a 182).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; 126 do Código de Processo Civil; 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1.262 do Código Civil de 1916; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 296/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 211 a 216), o recurso especial (fls. 186 a 209) foi admitido (fls. 218/219).

Decido.

Rosimeri Vera Cruz Pereira ajuizou ação revisional de contrato, julgada procedente em primeira instância para, inclusive, permitir a capitalização anual dos juros. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da autora, mantendo a capitalização anual dos juros.

Houve embargos declaratórios, não acolhidos.

O recurso especial merece ser conhecido e provido por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nas contra-razões ao recurso de apelação, a instituição financeira suscitou ser lícita a capitalização mensal dos juros, também, em face do que dispõem as Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36 (fls. 143 a 145). Silente o acórdão da apelação quanto à incidência dos referidos dispositivos legais no caso dos autos, a parte recorrente opôs embargos de declaração, requerendo, expressamente, fosse suprida a omissão relativa à capitalização mensal dos juros à luz das mencionadas medidas provisórias (fl. 174). O acórdão dos declaratórios se limitou a asserir que “*mais não havia a dizer, já que, no prestar a jurisdição, o julgador está obrigado a resolver as questões debatidas pelas partes, e não cada um dos argumentos utilizados uma vez que este Órgão não tem natureza consultiva*” (fl. 180). Destarte, ausente o debate sobre a questão suscitada pelo recorrente, corre prosperar o recurso especial nesse ponto. Como já decidiu a Corte, o Tribunal local “*deve enfrentar com fundamentação apropriada a omissão indicada nos embargos de declaração. Se assim não o faz, malfere o artigo 535 do Código de Processo Civil*” (REsp nº 201.359/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/99).

Ressalte-se, outrossim, não prosperar à alegação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista que, nesse ponto, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem e que seja feita a integração do acórdão recorrido, examinando-se a capitalização dos juros à luz das medidas provisórias invocadas pelo recorrente.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.854 - RS (2006/0194367-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : NEI JOSÉ SOARES
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

De início, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 273 do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.

Por outro lado, inexistente, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 79/81).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplimento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2323)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.074 - RS (2006/0195452-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JOCELI MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Inexiste, no caso, o pretensão julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente à multa.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.611 - RS (2006/0199550-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS**
RECORRIDO : **ARVEY COLARES FERNANDES**
ADVOGADO : **RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.396 - RS (2006/0202950-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO**
RECORRIDO : **ANGELA MARIA COELHO MACHADO**
ADVOGADO : **NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.

III. (...) (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).

Por fim, deixo de apreciar as demais questões postas no especial, pois os temas não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento, em relação à revisional, das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



RECURSO ESPECIAL nº 888686 - RS (2006/0206935-4) (2326)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SIL-VA MARTINEZ E OUTROS
: RODRIGO MARRA E OUTROS
: FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO : MARCOS DALBO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Meridional S.A. interpõe recurso especial, com fun-
damento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra
acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE.
*Compensação e repetição de indébito admitidas. Juros de mora ajus-
tados em 1% ao mês. Correção monetária repelida. Juros remu-
neratórios de acordo com a Taxa SELIC. Capitalização mensal dos
juros afastada, possibilitada na forma anual. Incidência da comissão
de permanência nos termos da sentença de primeiro grau. Multa
moratória estabelecida em 2% sobre o débito. Sucumbência man-
tida.*
DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.
UNÂNIME" (fl. 167).

Opostos embargos de declaração (fls. 172 a 177), foram acolhidos,
estando acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
*Verificada a omissão apontada, é de ser acolhida a pretensão acla-
ratória. Impossibilidade da capitalização de juros, analisando-se a
medida provisória nº 2.170-36/2001.*
EMBARGOS ACOLHIDOS" (fl. 180).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de
Processo Civil; 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916 e 5º da
Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser
possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas
pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas
instituições financeiras, permitida a capitalização mensal dos juros.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de
Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, des-
ta Corte.

Sem contra-razões (fl. 254), o recurso especial (fls. 186 a 207) foi
admitido (fls. 255/256), juntamente com o recurso extraordinário (fls.
246 a 253).

Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do
Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a
jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Sú-
mula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
financeiras."*

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento
concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconsti-
tucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte
acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ins-
tituições financeiras.

Quanto à tese de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo
Civil no tocante à limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic,
falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos pro-
feridos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não
mencionaram que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se,
outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535
do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda
Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no
REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03,
e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargen-
dler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só
com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos
os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos
componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o
custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal,
estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, final-
mente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em
face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma de-
monstração cabal da excessividade do lucro da intermediação fi-
nanceira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da
realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não me-
rece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido
de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo
Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No jul-
gamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator
para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da
taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de
que:

*"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece fla-
grante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices
mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os
mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado,
cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico
como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de
crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de
crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que
representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.
Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com
base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração,
senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do
crédito e, por conseqüência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que
mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas,
pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na
própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis eco-
nômicas antes referidas."*

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa
de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos.
Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período
de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade
a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a
irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso
especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a juris-
prudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros,
no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições
financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capi-
talização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em
lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n.
22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta
Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha
relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Re-
lator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tri-
bunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente,
de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

*"No que se refere ao prequestionamento do artigo 5º, da Medida
Provisória nº 2.170/36, esta Câmara, e grande parte da jurispru-
dência deste Tribunal, têm entendido que a medida provisória re-
ferida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da ur-
gência e necessidade previstos no artigo 62 da Constituição Federal
para o tema. Além disto, mesmo que reeditada sucessivas vezes e
admitida por algumas Turmas do STJ, há uma ação de incons-
titucionalidade a respeito tramitando no Supremo Tribunal Federal,
que, liminarmente, se pronunciou pela suspensão de sua vigência,
cujo resultado definitivo ainda não ocorreu.*

*O Superior Tribunal de Justiça, tem adotado esse entendimento, con-
forme se depreende da seguinte decisão:*

**'CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILI-
DADE. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. EXCES-
SIVIDADE. LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊN-
CIA. CAPITALIZAÇÃO. SUM. 121/2TJ. COMISSÃO DE PERMA-
NÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ORIGEM.**

**4- A capitalização mensal dos juros apenas é admitida em casos
específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e
industrial), ut súmula 93/STJ, hipóteses diversas dos autos, incidindo,
portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula
121/STF... (Resp 327503. Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES.
Quarta Turma. Julgado em 26.05.2003)**

*Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (reedição da nº
1.963-17, de 30.03.2000), não atinge a condição necessária a con-
ferir à aplicação da capitalização mensal em contratos dessa na-
tureza, pois a tenho como despojada de caráter de relevância e de
urgência, previstos no artigo 62, da Constituição Federal de 1988,
em virtude da possibilidade da matéria ser apreciada através do
processo legislativo ordinário.*

Nesse sentido o nosso Tribunal vem decidindo:

**'Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Juros. Capitaliza-
ção.... A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por
lei especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional
a Medida provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto au-
sentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos no art. 62 da
CF/88. Apelos providos.(AC nº 70003867652. Rel. DES. NEY WIE-
DEMANN NETO. Julgado em 10.05.2002)'**

*Ainda assim, cumpre ressaltar que a eficácia do artigo 5º, da aludida
medida, que exatamente trata da admissibilidade da capitalização de
juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas
pelas instituições financeiras, encontra-se suspensa pela decisão pro-
ferida pelo Ministro Sydney Sanches, nos autos da Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 2.316" (fls. 180v/181).*

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento
constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36,
o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse
sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de incons-
titucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se
afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando
constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário"* (REsp
124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo
Teixeira**, DJ de 23/6/97).

*"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financia-
mento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal
de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória
n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.*

*- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da
Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de
recurso especial.*
*- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o
recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento
infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remune-
ratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso
extraordinário interposto pelo ora agravante.*
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Ter-
ceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordi-
nário interposto e admitido, examinar o referido fundamento cons-
titucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código
de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa
parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros.
Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo
Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da
causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a
regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.710 - RS (2006/0207976-7) (2327)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA
E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO PERLA MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL B VENTURELLA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABU-
SIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMEN-
TO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários,
os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-
siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em
relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e
desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação
revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos
pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada
ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os
embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente en-
frentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronun-
ciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à
pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado
motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador
obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas
partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp
407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de
29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de
12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua re-
dução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação
à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre mui-
tos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Al-
berto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel.
Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que
haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua co-
brança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, co-
mercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem
como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras
integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a
partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000).
Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS,
Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS,
Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp
602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005,
este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls.
25/28).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a
limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a
capitalização mensal, invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.395 - RS (2006/0209357-2) (2328)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : R PEDROSO COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A - SUCESSÃO
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS
SUCES. DE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES- PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora recorrente propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, interpõe recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos artigos 126, 459 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 132, 134, 170 e 176, § 3º, da Lei nº 6.404/76 e 115 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Em resumo, sustenta que é cabível a complementação das subscrições de ações, devendo ser aplicada a Lei das Sociedades Anônimas.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação ao dispositivo do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, porém, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, que já proclamou a ilegalidade da capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A.

Reza o artigo 170 da Lei n. 6.404/76: “Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações. § 1º O preço de emissão deverá ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las” (O disposto na Lei nº 9.457, de 5.5.1997, não alterou o dispositivo, no que nos interessa).

Dessa forma, o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior que, provavelmente, teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Nesse contexto, mesmo estando a companhia autorizada pela Portaria n. 86, de 17.7.91, do Ministério das Comunicações (antiga Portaria 1.361/76), deve ser afastada a ilegalidade, conforme se demonstra pelos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Posto isso, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo-se a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.981 - RS (2006/0209839-5) (2329)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - No que se refere à capitalização mensal, o exame da existência ou não de pactuação para a cobrança do encargo implicaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidem, ao caso, os óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange à aplicação da multa pelo descumprimento quanto a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreensão do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à capitalização mensal, o exame da existência ou não de pactuação para a cobrança do encargo implicaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidem, ao caso, os óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

Quanto à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cummulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cummulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenconada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária e aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/11/2006, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2330)

RECURSO ESPECIAL Nº 537.388/SP (2003/0058768-0)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : VIMUSA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHOWE
RECORRIDO : COOPERCITRUS - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO
VOLTAIRE MARENSI

(2331)

RECURSO ESPECIAL Nº 657.506/SP (2004/0059405-6)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : OSWALDO SICILIANO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRÉDIO SÃO VICENTE
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTROS

(2332)

RECURSO ESPECIAL Nº 683.800/RS (2004/0116794-5)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA CRISTINA MENGUE
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA MENGUE (EM CAUSA PRÓPRIA)

(2333)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.409/DF (2004/0121469-7)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LUCAS KONTOYANIS
ADVOGADO : BACICLIDES BASSO JUNIOR
RECORRIDO : CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL
ADVOGADO : HENRIQUE SMIDT SIMON

(2334)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.714/RO (2004/0114828-0)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EDISON FIDÉLIS DE SOUZA
ADVOGADO : MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : CRED CASH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS LUIZ PACAGNAN FABIANA DE MORAES COSTA DO VALE CERQUEIRA TANIA MARIA SOSTER SANTOS



RECURSO ESPECIAL Nº 688.547/PA (2004/0120868-0) (2335)
RELATOR : **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : NORTE BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO MAROJA
RECORRIDO : JOSÉ VENÍCIUS FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO LYNCH E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 713.115/MG (2004/0184239-8) (2336)
RELATOR : **Ministro CASTRO FILHO**
RECORRENTE : HUDSON ANTUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO POLICARPO MALAGUTI E OUTRO
RECORRIDO : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS
INTERES. : LÉCIO LÁZARO DE RESENDE LINO
ADVOGADO : SIDÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO

RECURSO ESPECIAL Nº 783.596/RJ (2005/0158753-3) (2337)
RELATORA : **Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADA : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUES DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 784.742/RS (2005/0154298-6) (2338)
RELATOR : **Ministro CASTRO FILHO**
RECORRENTE : HERACLIDES VARGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGCS E OUTROS
RECORRIDO : JOECY DE OLIVEIRA BASILE
ADVOGADO : EVA JANETE MENIN CALDAS
RECORRIDO : CLAUDIO MALTS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 816.472/RS (2006/0021307-1) (2339)
RELATORA : **Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : S L
ADVOGADO : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTROS
RECORRIDO : M G L (MENOR)
REPR.POR : I G
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 842.632/SP (2006/0086880-1) (2340)
RELATORA : **Ministra NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : JAYRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA

RECURSO ESPECIAL Nº 875.228/PR (2006/0182916-0) (2341)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO MISKE E OUTROS
SUCES. DE : ARTHUR MISKY E OUTRO
ADVOGADO : ALBINO KLUGE
RECORRIDO : SOLANGE MACEDO MISKE E OUTROS
SUCES. DE : ESTELA MISKER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES

RECURSO ESPECIAL Nº 892.369/RJ (2005/0192853-3) (2342)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : LEON DANAN
ADVOGADO : LEON DANAN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AYRTON SENNA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO BRITO
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006
Ministro CASTRO FILHO
Presidente da TERCEIRA TURMA

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 4.884 - SP (2006/0144723-9) (2343)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : JOSÉ BENEDITO SILVEIRA (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de petição, recebida como **habeas corpus**, em benefício de José Benedito Silveira apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustenta o impetrante-paciente constrangimento ilegal na demora do julgamento dos **habeas corpus** e revisões criminais ajuizados perante o e. Tribunal **a quo**. Informações prestadas às fls. 15/17. A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo arquivamento do **writ** (fl. 148). Decido. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente impetrou cinco **habeas corpus** perante o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que o primeiro foi denegado e os demais não conhecidos. Diante disso, nesta parte, a alegação do paciente encontra-se prejudicada. Em relação as revisões criminais, três foram ajuizadas pelo paciente: **a)** Revisão Criminal nº 848.613.3/2, protocolada em 28/02/2005, encontra-se em processamento, **b)** Revisão Criminal nº 871.377.3/8, protocolada em 21/08/2005, está concluída ao Desembargador Relator e **c)** Revisão Criminal nº 845.863.3/0, protocolada em 13/04/2005, aguarda distribuição. Sob tal contexto, por ora, não vislumbro coação ilegal apta a ensejar a concessão da ordem. Isso porque não se registra, no caso, inadmissível atraso no julgamento do recurso. É apropriado, por sinal, trazer à baila, ainda que concebido como exceção, o princípio da razoabilidade, transcrevendo, oportunamente, a linha de pensamento utilizada pela Sexta Turma desta Corte, no HC 3.410/RS (Rel. Min. **Luiz Vicente Cernicchiaro**), publicado no DJU de 12/08/1996, p. 27.491, **in verbis**:

"O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo da conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal."

Colho, ainda, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DEMORA EXCESSIVA PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Estando dentro dos limites da razoabilidade, não há falar em constrangimento ilegal em razão da demanda de tempo para o julgamento da revisão criminal interposta. Precedentes. 2. Ordem denegada". (HC 44.985/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 04.09.2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DEMORA NO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O lapso temporal para o julgamento da revisão criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não tendo termo final improrrogável. Ordem DENEGADA, com recomendação de celeridade no julgamento da revisão pelo Tribunal de Justiça". (HC 41.549/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Medina**, DJ 12.09.2005).

Ante o exposto, denego o **writ**, com a recomendação de que se imprima maior celeridade ao julgamento das revisões criminais do paciente, tendo em vista se tratar de réu preso. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PETIÇÃO Nº 5.059 - MS (2006/0195397-9) (2344)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : CLAIR RODÉRICO DA SILVA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CLAIR RODÉRICO DA SILVA, em causa própria, condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento à apelação por ele interposta (Apelação Criminal 2004.003314-1/0000-00). Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 7.828 - RS (2004/0017193-6) (2345)
RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCINDO CÉSAR RODRIGUES VIANA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 83, proferida pelo Min. JORGE SCARTEZZINI, que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária. A presente medida cautelar foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a recurso especial por ele interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local. Em 23/5/2006, a Quinta Turma desta Corte julgou o REsp 692.188/RS, dando-lhe parcial provimento, nos termos da ementa seguinte:

PENAL. ESTUPRO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA REAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando, assim, o óbice à execução progressiva da pena. 2. Reconhecer a majoração constante do art. 9º da Lei 8.072/90 nos casos de simples presunção de violência constituiria repudiável *bis in idem*, sendo que essa circunstância já integra o tipo penal nas hipóteses em que não há violência real. 3. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real, seja moral ou física, que por si só ensaja a condenação pelos crimes sexuais em tela, aliada à circunstância de ser a vítima menor de quatorze anos, tem-se aplicável a causa de aumento de pena retro-referida, independentemente de restarem configuradas as qualificadoras constantes do art. 223 do Código Penal. 4. Não se pode confundir os conceitos de violência real como forma autônoma para a implementação do tipo penal, independentemente da presunção de violência, com a forma qualificada prevista no art. 223 do Código Penal. 5. Nos termos expostos, não há falar em *bis in idem* (que somente ocorreria nas hipóteses de violência ficta, presumida, onde não há recusa expressa da vítima), mas no efetivo respeito ao princípio da proporcionalidade, pelo qual condutas diversas merecem reprimendas diversas, na medida da sua reprovabilidade ou hediondez, pois é indiscutível que o estupro praticado mediante violência real contra uma criança é mais reprovável do que aquele cometido contra uma pessoa adulta. 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o restabelecimento da pena fixada pela sentença de 1º grau, mantendo, no mais, o acórdão recorrido, inclusive quanto ao regime de cumprimento da pena. O superveniente julgamento do recurso especial enseja a perda de objeto da medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir-lhe efeito suspensivo. Nesse sentido: MC 6.939/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 17/11/2003, p. 339. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o agravo regimental. Intimem-se. Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.301 - SC (2005/0110937-1) (2346)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZÉLIO JUNKES E OUTROS
REQUERIDO : ERTA ANTÔNIO RODRIGUES
REQUERIDO : ZILÁ ROSA DA SILVA
REQUERIDO : JOÃO ANTÔNIO BARBOSA
REQUERIDO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO. PEDIDO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ERTA ANTÔNIO RODRIGUES, ZILÁ ROSA DA SILVA e JOÃO ANTÔNIO BARBOSA, em que visa impedir o levantamento de valores reconhecidos por sentença transitada em julgado, ou caso já tenham sido liberados, o seqüestro e bloqueio de valores depositados ou investidos pelos requeridos em instituições financeiras, até o julgamento final da ação rescisória que propôs perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A presente ação cautelar foi proposta perante o juízo da execução, que, por sua vez, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 278/280). Contra mencionada sentença foi interposto recurso de apelação.

O Tribunal de origem, ao entendimento de que se encontrava pendente no Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão que reconheceria a decadência do direito de propor a ação rescisória, determinou o encaminhamento da presente medida cautelar a esta Corte (fls. 291/296).

Ocorre que a Quinta Turma desta Corte, em sessão de julgamento realizada em 16/3/2006, conheceu do recurso especial do INSS e deu-lhe provimento para afastar a decadência e determinar o prosseguimento do feito no Tribunal *a quo*. A ementa do julgado em referência restou assim concebida:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para ajuizamento de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado material, o qual somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso, sendo incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos diversos. (EREsp 404.777/DF, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/4/2005, p. 169).

2. Hipótese em que o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se deu em 3/3/1998, tendo a ação rescisória sido ajuizada em 2/3/2000, quando não havia ainda transcorrido o prazo decadencial.

3. Recurso especial conhecido e provido.

O acórdão em referência transitou em julgado em 30/5/2006. O superveniente julgamento do recurso especial enseja a perda de objeto da medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir-lhe efeito suspensivo. Nesse sentido: MC 6.939/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 17/11/2003, p. 339.

Com efeito, mostra-se incabível o julgamento de medida cautelar incidental quando o Superior Tribunal de Justiça já esgotou sua jurisdição sobre o feito principal.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

MEDIDA CAUTELAR nº 12082 - SE (2006/0221812-5) (2347)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTROS
REQUERIDO : COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

DESPACHO

Junte-se. Vistas por cinco dias.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.291 - PA (2004/0170853-2) (2348)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HALYSSON DE CASTRO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARA

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente Halysson de Castro Freire acerca da petição de fls. 284/286, no prazo de cinco dias.
P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21490 - BA (2006/0037465-1) (2349)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTROS

DESPACHO

Junte-se.

Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, dê-se vista ao Recorrido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Procedam-se as alterações necessárias para que as futuras publicações sejam feitas em nome da Procuradora Estadual subscritora.
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.762 - SP (2006/0054710-3) (2350)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO KUROVSKI E OUTRO
ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEIREIRA OKADA

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BOCCARDO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO E OUTRO

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que o Estado de São Paulo não foi intimado para o oferecimento de contra-razões.

Consoante entendimento desta Corte, em sede de mandado de segurança, havendo recurso ordinário contra decisão denegatória é necessário que se abra vista à pessoa de direito público a que está vinculada a autoridade apontada como coatora. Neste sentido: EDRMS 5.931/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 29.06.98; RMS 5.161/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.10.98; RMS 11728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.08.2001; RESP 553959/PE, Relator Min. Castro Meira, DJ de 01.12.2003; e RESP 171514/MG, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.2000.

Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que o Estado de São Paulo seja intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.446 - RS (2006/0169838-6) (2351)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : WALMOR SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VASCONCELLOS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Walmor Silva Duarte e outros, com fundamento na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na inicial, os impetrantes, servidores públicos estaduais, integrantes do Quadro dos Funcionários Policiais, buscam a declaração do direito aos reajustes de 10% (dez por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente previstos nos incisos IV e V do artigo 15 da Lei Estadual 10.395/95, nos seguintes termos:

"O que se busca, na realidade, com esta impetração é apenas, e tão somente:

(a) a declaração do direito aos reajustes de 10% e 9%, respectivamente previstos nos incisos IV e V do art. 15 da Lei Estadual nº 10.395/95;

(b) a determinação de que, por tais índices se revise os vencimentos dos impetrantes, com a incorporação e implantação dos mesmos nos vencimentos dos impetrantes, e, então,

(c) uma vez atualizados seus vencimentos, sejam assim pagos a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder definitivamente a ordem de segurança em diante." (fl. 05).

O Eg. Tribunal de origem extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, registrando:

"E assim porque, como bem destacam as informações complementares do Estado (fls. 159-170), o Exmo. Sr. Secretário da Administração e Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul não é a autoridade coatora, na espécie sub judice, na medida em que o ato impugnado não foi por ele praticado, mas se trata de cumprimento de determinação legal de cunho genérico.

(...).

Na espécie, a insurgência vertida, nestes autos, diz respeito ao reconhecimento dos impetrantes aos reajustes previstos no artigo 15, da Lei Estadual nº 10.395/95, com a devida revisão de seus proventos.

Não se trata, portanto, de um ato específico de competência privativa do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, mas, sim, o cumprimento de determinação legal de cunho genérico, não cabendo a ele mandar pagar, de modo que caracterizada a ilegitimidade passiva ad causam.

(...).

Por tais fundamentos, de todo evidente a carência da ação ante a equivocada indicação da autoridade coatora apontada, o que macula de morte o presente feito, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (fls. 180/183).

Inconformados com o **decisum**, os servidores interpuseram o presente recurso ordinário sustentando a legitimidade da autoridade impetrada, com fulcro na Lei Estadual 10.356/95, que dispôs sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, e seu Decreto Regulamentador 35.923/95. Na oportunidade, os recorrentes reiteraram que compete a Secretaria de Administração, por seus órgãos, sob a supervisão do Secretário de Estado, implementar, nos benefícios de aposentadoria dos impetrantes, a concessão do aumento estabelecida pela Lei 10.395/95. Ademais, repisam as teses lançadas na exordial e rebatem o óbice da Lei Camata aduzida nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Contra-razões às fls. 255/270.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso às fls. 284/293.

Decido.

No tocante à questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da lide, cumpre salientar, que a presente **questão** já foi objeto de análise por esta Corte, que examinado o tema consolidou entendimento de que a autoridade que não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas contesta o mérito da impetração, produzindo sua defesa, como no presente caso, encampa o ato atacado, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo do *mandamus*. Ilustrativamente, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIROS DA CEPLAC. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DE MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPACÃO. APLICAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS, CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO DE ENQUADRAMENTO, ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS PERMANENTES. PRECEDENTES. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Cabe ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil, nos termos do art. 27, XVII, alínea "g", da Lei 10.683, de 28/5/2003, e não, diretamente, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ou à aplicação e cumprimento da legislação de administração de recursos humanos de modo uniforme no âmbito do Poder Executivo Federal, de competência do Secretário de Recursos Humanos daquela pasta, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/2003.



2. Todavia, **aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.** Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada.

3. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de reenquadramento. Precedentes.

4. A Portaria 1.977, de 11/12/2003, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que enquadrou os impetrantes no cargo de Engenheiro NS-916 do Plano de Classificação de Cargos - PCC, constitui, na verdade, o ato impugnado, não havendo falar em ato omissivo. Logo, impetrado o mandado de segurança em 9/5/2005, reconhece-se a decadência, com fundamento no art. 18 da Lei 1.533/51, não obstante tenha sido interposto e julgado, nesse interregno, pedido de alteração de enquadramento.

5. Decadência reconhecida. Processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (MS. 10.614/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 22.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **AUTORIDADE COATORA QUE SUSTENTOU O MÉRITO DO ATO ATACADO. PRECEDENTES. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO.**

1. A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ.

2. **'O STJ acolhe a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada'.**

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido." (AGA. 465.841-SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. de 22.04.2003).

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA: **LEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO, QUE ENCAMPOU O ATO IMPUGNADO.** PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DA IMPETRANTE NO DESFECHO DO WRIT. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 165, § 4º).

I - O Impetrante, funcionário público federal aposentado junto ao MEC, ajuizou ação de mandado de segurança contra ato do Ministro da Educação e do Desporto, o qual, na qualidade de chefe da instituição, com arrimo na MP n.º 1.415/96 e respectivas reedições, descontava em sua pensão contribuição previdenciária. Alegou que a MP padecia de inconstitucionalidade, uma vez que a CF, em seu art. 195, II, fala em "trabalhadores". Argumentou, mais, que não se pode, a teor do inciso IV do art. 194, reduzir benefícios já adquiridos e incorporados.

II - **Afastamento da ilegitimidade passiva do impetrado, uma vez que ele encampou e defendeu o ato impugnado (Precedente da 3ª Seção: MS n.º 3.478/DE).** Não acolhimento da preliminar de "lei em tese", já que o Impetrante sofreu efetivos descontos.

III - O advento da Lei n.º 9.630/98, que em seu art. 5º só alude a "servidores ativos", não retira o interesse processual do impetrante que passou a sofrer descontos desde a edição da combatida MP.

IV - A instituição de contribuição previdenciária para servidor público aposentado, o qual não se encasa como "trabalhador" (CF, art. 195, II), não pode ser feita por medida provisória. A dicção constitucional do § 4º do art. 195 é efusiva: "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I", ou seja, "mediante lei complementar."

V - Em caso análogo, a Corte Especial declarou, por meio do controle difuso, a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária instituída pela MP n.º 1.415/96, por unanimidade.

VI - Concessão da segurança." (MS. 5.205-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 18.02.2002).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DEFESA DO ATO IMPUGNADO.

- Autoridade que, apontando a competência um seu inferior hierárquico, **comparece ao Processo de Segurança preventivo, alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado.** Tal autoridade, por haver encampado o ato malsinado, legitimou-se passivamente. Não há como afastá-la da impetração." (ROMS. 12.343-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, D.J. de 27.08.2001).

"RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE PAPEL. LISTAS TELEFÔNICAS. AUTORIDADE COATORA. Embora, de ordinário, a autoridade coatora seja aquela que, efetivamente, procede ao desembaraço aduaneiro, o presente mandamus foi impetrado em razão da demora pelo Superintendente da Receita Federal em proferir decisão sobre o pedido administrativo por aquela formulado. Esse, sim, é o ato coator.

Ademais, segundo recente julgamento proferido por esta Corte Superior, a **"autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado.** Não há como afastá-la da impetração. Precedentes citados: Resp 12.837-CE, DJ 5/4/1993, e MS 774-DF, DJ 1º/3/1993. RMS 12.343-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/5/2001" (cf. "Informativo de Jurisprudência STJ", Número 94, 30 de abril a 4 de maio de 2001).

Recurso especial não conhecido Decisão unânime." (REsp. 214.752-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 13.08.2001).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. DESCABIMENTO.

1 - **Quando a autoridade impetrada, no caso, superior àquela que editou o ato atacado, em suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas contesta o próprio mérito da impetração, encampa o ato atacado, tornando-se, assim, parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus.** Jurisprudência da Corte pacífica nesse sentido.

2 - Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA. 227.088-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 13.09.1999).

"- RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. SECRETÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFERECIMENTO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO MÉRITO. MESMO JUÍZO.

- **Apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, o Secretário Estadual em questão contestou o próprio mérito da demanda, insurgindo-se por toda a legislação atinente, defendendo o ato atacado, tornando-se, desta feita, o próprio impetrado.**

- A alteração da legitimidade, de um secretário para outro, nem mesmo acarretaria alteração de juízo.

- Divergência não configurada.

- Recurso desprovido." (REsp. 140.167-SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 03.11.1998).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ATO IMPUGNADO ENCAMPADO PELO IMPETRADO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 4.902/65. PROMOÇÃO PARA O POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 116 DA SUMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

I - **ENCAMPA O ATO IMPUGNADO O IMPETRADO QUE, AO PRESTAR SUAS INFORMAÇÕES, NÃO SE LIMITA A ALEGAR QUE NÃO É A AUTORIDADE COATORA, E, AO CONTRÁRIO, ADENTRA NO MÉRITO, DEFENDENDO O ACERTO DO ATO COMBATIDO.** PRECEDENTES DO STJ E DO STF: RESP N. 12.837/CE, MS N. 459/DF E RE N. 76.159/SP.

II - MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 4.902/65 NÃO FAZ JUS A PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 116 DA SUMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSOS. PRECEDENTES DA 1A. E 3A. SEÇÕES DO STJ: MS N. 3.723/DF, MS N. 1.354/DF, MS N. 1.627/DF E MS N. 3.723/DF.

III - ULTRAPASSADA E PRELIMINAR, FOI DENEGADA A SEGURANÇA." (MS. 3.478-DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, D.J. de 10.06.1996).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. C.P.C., ART. 267, VI.

I - **SE A AUTORIDADE IMPETRADA, NAS SUAS INFORMAÇÕES, NÃO SE LIMITOU A ALEGAR A SUA ILEGITIMIDADE, CONTESTANDO O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO, ENCAMPOU, AO ASSIM PROCEDER, O ATO COATOR PRATICADO POR AUTORIDADE DE INFERIOR HIERARQUIA, POR ISSO, NÃO HA COMO AFASTÁ-LA DA IMPETRAÇÃO.** NÃO SE PODENDO DIVISAR OFENSA AO ART. 267, VI, DO C.P.C.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp. 12.837-CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, D.J. de 05.04.1993).

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal:

"Preliminarmente, no que se refere à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, verifica-se a sua não ocorrência. Veja-se:

O Decreto nº 35923/95, em seu artigo 6º, I, "c", do Estado do Rio Grande do Sul assim estabelece:

"Art. 6º - Aos Órgãos de Execução compete:

I - ao Departamento de Administração dos Recursos Humanos:

(...)

c) examinar e prover a concessão de benefícios e vantagens e reconhecer direitos ao pessoal civil da administração direta;..."

Pois bem. O Departamento de Administração e dos Recursos Humanos integra a estrutura básica da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado, conforme previsto no art. 3º, III, "a", do mesmo Decreto, a saber:

"Art. 3º - A estrutura básica da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos é integrada pelos seguintes Órgãos:

(...)

III - Órgãos de Execução:

a) Departamento de Administração dos Recursos Humanos".

Sendo assim, é fácil concluir que a responsabilidade pela defesa do ato administrativo impugnado, consubstanciado na omissão em conceder aos impetrantes o reajuste almejado, compete ao chefe do Departamento de Administração e dos Recursos Humanos.

No caso presente, é certo que a autoridade apontada como coatora não foi o chefe do Departamento de Administração e dos Recursos Humanos, mas sim o próprio Secretário do Departamento de Administração e dos Recursos Humanos do Estado.

Em que pese o entendimento contido no v. acórdão rechaçado, de que há ilegitimidade de parte, data maxima vênien, não é esse o entendimento que deve prevalecer.

Primeiro, porque o chefe do Departamento é autoridade hierarquicamente subordinada ao Secretário e, não bastasse isso, a defesa da autoridade apontada como coatora adentrou no mérito do recurso, tornando-se assim autoridade coatora, tendo em vista a teoria da encampação." (fls. 286/287).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Tribunal de Justiça prossiga no julgamento do presente mandamus. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2352)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.460 - PR (2006/0169808-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VALDOMIRO MEISTER
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTROS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXTENSÃO AOS INATIVOS DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. DECRETO N.º 3.642/2004. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS APÓS CENTO E VINTE DIAS DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VALDOMIRO MEISTER, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS - DECRETO ESTADUAL Nº 3.642/2004 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) - BENEFÍCIO NÃO ESTENDIDO AOS INATIVOS - AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS - DECADÊNCIA CONFIGURADA - EXEGESE DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 1533/51 - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Após decorridos cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado, extingue-se o direito de impetrar Mandado de Segurança, em face da decadência, conforme dispõe o artigo 18 da lei nº 1533/51, pois, trata-se de relação jurídica de efeito imediato." (fls. 93/94)

Contra essa decisão o Impetrante opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No presente recurso, aduz o Recorrente, servidor público estadual aposentado, que o caso em apreço se trata de obrigação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, não havendo falar, portanto, de extinção do direito de impetrar o mandado de segurança. No mérito, argui que a Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, é uma vantagem de natureza genérica, sem natureza *propter laborem*, o que impõe a sua extensão aos inativos, incorporando-se automaticamente ao vencimento.

Contra-razões ofertadas pelo Estado do Paraná às fls. 170/178 e pela Paranaprevidência às fls. 181/195.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso consoante parecer de fls. 207/209, assim ementado, *litteris*:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE EFEITO CONCRETO. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. ART. 18, DA LEI 1.533/51.

- O ato tido como coator refere-se exclusivamente à negativa de extensão da gratificação de atividade de saúde - GAS - concretizado através do Decreto com vigência na data de sua publicação, ato único e instantâneo, de efeitos concretos e permanentes. Não há de se falar, portanto, em relação de trato sucessivo, que autorizaria a renovação do prazo decadencial a cada ato administrativo eventualmente praticado pela autoridade coatora.

- *A contagem do prazo decadencial inicia-se com a publicação do ato que concretizou a negativa de extensão da referida gratificação.*

- *Precedente.*

- *Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovidimento."*

É o relatório.

Decido.

A pretensão do Impetrante, ora Recorrente, se refere à extensão aos servidores inativos da Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, concedida pelo Decreto n.º 3.642/2004.

Referido diploma legal deixou claro em seu texto que "A Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, prevista no art. 18 da Lei 13.666/02, será concedida aos servidores pelo exercício de atividade de saúde dado o caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida das atividades que desenvolvem, não incorporável na inatividade." (fl. 18)

Verifica-se que o Decreto n.º 3.642/2004 é norma de efeitos concretos, criadora da vantagem pretendida pelo Impetrante, de modo que é a partir dela que se inicia a contagem do prazo de decadência.

O art. 18 da Lei 1.533/51 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Vê-se, portanto, que o direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

No caso dos autos, o ora Recorrente teve ciência do ato impugnado, em 22 de setembro de 2004 - momento no qual teve conhecimento da negativa de extensão aos inativos da Gratificação de Atividade de Saúde - GAS. Já o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 26 de janeiro de 2005, após transcorridos mais de cento e vinte dias estabelecido pelo art. 18 da Lei 1.533/51, de forma que evidente a caducidade do direito perseguido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGOU O DIREITO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato administrativo que lesa direito do servidor público, suprimindo-lhe vantagem, constitui-se em ato único e de efeitos concretos e permanentes, devendo ser considerado, portanto, como termo inicial para o decurso do prazo decadencial para a utilização da via do mandado de segurança. Precedentes.

2. A questio iuris em análise decorre da Deliberação n.º 107, de 28/09/1995, que expressamente negou o direito dos Impetrantes ao pagamento da denominada "Gratificação de Encargos Especiais".

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 718.391/RJ, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.173/84. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

I - A data da edição do Decreto-Lei nº 2.173/84 deve ser considerada o marco inicial da contagem do prazo decadencial de mandado de segurança visando à percepção da gratificação judiciária por ele criada.

II - In casu, deve ser reconhecida a decadência do presente mandamus, porquanto o lapso temporal entre a edição do Decreto-Lei nº 2.173/84 e o ajuizamento da ação ultrapassou o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes da e. Quinta Turma do STJ.

Recurso especial provido." (REsp 347.112/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/12/2003.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2353)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.650 - SC (2006/0195318-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : SINTESPE SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Sintespe Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina, com base na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, denegatório de segurança.

Na inicial do "writ", o impetrante requereu o pagamento da Gratificação Complementar de Vencimento, tomando-se como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente, de acordo com o § 6º do art. 1º da Lei Estadual 9.503/94.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o *mandamus*, resumiu o julgado ao seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR, CONSOANTE AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 6º, DA LEI N. 9.503/94. INCONSTITUCIONALIDADE DESTE DISPOSITIVO DECLARADA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DESSA NOVA ORIENTAÇÃO. ORDEM DE NEGADA." (fl. 323).

Em suas razões recursais, o Sindicato afirma que sua pretensão não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na medida em que existem precedentes daquela Corte em sentido contrário, entendendo que o § 6º do art. 1º da Lei 9.503/94 não afronta o art. 7º, VI da Constituição Federal.

Neste sentido, busca a reforma do *decisum*.

Contra-razões às fls. 347/352.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 363/365, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Decido.

O v. acórdão recorrido não merece reparos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão em exame, declarou a inconstitucionalidade do § 6º do artigo 1º da Lei Estadual 9.503/1994. A decisão restou sumariada aos exatos termos:

"Recurso Extraordinário.

2. **Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual nº 9.503, de 1994.**

3. **Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.**

4. **Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE. 426.059-SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. de 23.09.2005).**

No mesmo sentido, os recentes julgados da Corte Suprema, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS E VANTAGENS FUNCIONAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. **Lei n. 9.503/94 do Estado de Santa Catarina.** Gratificação Complementar de Vencimento. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil. **Inconstitucionalidade declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal.**

Agravo regimental não provido." (AgRg. no RE. 433.236-SC, Rel. Min. Eros Grau, D.J. de 05.05.2006, Segunda Turma).

"Servidores públicos estaduais com vencimentos de cargos efetivos inferiores ao salário mínimo. **Gratificação Complementar de Vencimento: inconstitucionalidade do art. 1º, § 6º, da L. est. 9.503/94, do Estado de Santa Catarina, que estabelece que a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento não pode ser inferior ao salário mínimo, declarada pelo Plenário do Supremo, no julgamento do RE 426.059, 30.6.2005, Gilmar Mendes (Informativo STF 394), por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.**" (AgRg. no RE. 422.154-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 31.03.2006, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI CATARINENSE Nº 9.503/94. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO INCISO IV DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. A vinculação de determinada gratificação ao valor do salário mínimo viola o inciso IV do art. 7º da Constituição Republicana. **Inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503/94, do Estado de Santa Catarina, declarada pelo Plenário no julgamento do RE 426.059, Relator o Ministro Gilmar Mendes.** Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no RE. 426.060-SC, Rel. Min. Carlos Brito, D.J. 23.06.2006, Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL 9.503/94. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. I. - **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 426.059/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 23.9.2005, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, § 6º, da Lei estadual 9.503/94. II. - Agravo não provido.**" (AgRg. no RE. 461.775-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. 16.12.2005, Segunda Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 1º DA LEI 9503/94 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO. 1. **Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei 9503/94 do Estado de Santa Catarina, dispositivo em que está fundamentado o acórdão recorrido. A aludida norma que vinculou indevidamente a Gratificação Complementar de Vencimento ao salário mínimo ofendeu frontalmente o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.** 2. Regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada é de exame iníviel nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no RE. 426.058-SC, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 25.11.2005, Segunda Turma).

Diante deste quadro, em face da inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado pelo recorrente para embasar sua pretensão ao recebimento da Gratificação Complementar de Vencimento incidindo sobre o salário mínimo vigente, não há que se falar em direito líquido e certo a ser resguardado.

Adotando idêntico raciocínio, opinou o representante do Ministério Público Federal. A sua manifestação restou assim ementada:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. ART. 1º, § 6º, LEI 9.503/94. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

- *Inexiste afronta a direito líquido e certo fundado em lei declarada incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

- *Vincular a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento ao salário mínimo infringe o disposto no art. 7º inciso IV, do texto constitucional.*

Precedentes do STF e STJ.

Parecer pelo não provimento." (fl. 363).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2354)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.805 - RJ (2006/0209031-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Marco Antonio Ribeiro da Silva, fundado no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, verbis:

"**Mandado de Segurança. Suposta omissão da Exmª Srª Governadora no sentido de estender ao Impetrante, Sargento PMERJ, a percepção de 'gratificação de encargos especiais', anteriormente concedida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros deste Estado. Rejeição das preliminares de decadência do direito e da ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade Impetrada. No mérito, entende-se que o principal óbice para a concessão da gratificação pretendida é o fato do Impetrante não ter ocupado o posto de Coronel, por sinal, condição sine qua non para se compreender o pleito formulado. Afastado, assim, o pilar sobre o qual o Impetrante deveria assentar seu raciocínio, não há que se cogitar acerca da natureza administrativa do ato que institui tal vantagem, o seu eventual caráter genérico ou a repercussão remuneratória para todos os demais servidores militares que integram a carreira. Segurança que se denega.**" (fl. 89).

O recorrente repisa as teses anteriormente apresentadas, sustentando que tem direito líquido e certo de receber a Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da PM/RJ e CBM/RJ, tendo em vista o caráter de generalidade e impessoalidade imprimido àquela, tratando-se, segundo alega, de verdadeiro aumento de vencimentos. Contra-razões às fls. 112/118.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovidimento do recurso às fls. 130/133.

Decido.

Consoante se verifica nos autos, o recorrente, oficial inativo integrante da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, impetrou mandado de segurança visando atacar ato do Exmo. Sr. Governador daquele Estado, consistente na concessão da gratificação de encargos especiais apenas aos Coronéis da PM/RJ e CBM/RJ, no percentual de 60% sobre vencimentos, representação e triênios.

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, suas razões não merecem prosperar.

Em relação à matéria tratada nos autos, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de extensão a outros militares da Gratificação de Encargos Especiais, concedida aos Coronéis por ato administrativo, ante a ausência de previsão legal. Neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAIS MILITARES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TENENTES-CORONÉIS). "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DA VANTAGEM POR ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 8º, DA CF.



Inviável a pretensão esposada, muito menos a título de “direito líquido e certo”, no sentido de se estender a “Gratificação de Encargos Especiais” aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Impropriedade da invocação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Precedentes. Recurso desprovido.” (ROMS. 17.677/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/10/2004).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAIS MILITARES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TENENTES-CORONÉIS - EXTENSÃO DA "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI - INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 8º, DA CF - CRIAÇÃO DA VANTAGEM POR ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não há que se falar na extensão da "Gratificação de Encargos Especiais" aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Isto porque, tal vantagem foi criada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, bem como inexistente lei estendendo-a aos Tenentes-coronéis. Ademais, tendo a referida gratificação sido criada por intermédio de ato administrativo, não se pode invocar o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (ROMS nºs 8.319/RJ, 8.405/RJ e 6.931/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (ROMS. 15.949/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, D.J. de 19/12/2003).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO/EQUIPARAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Esta Corte já se manifestou em inúmeros precedentes sobre a impossibilidade de se estender, indistintamente, a outros servidores, inclusive aposentados, a chamada Gratificação de Encargos Especiais, concedida a determinada classe e especificidade de servidores, dada a inexistência de universalidade, linearidade e generalidade do benefício em questão. Recurso desprovido.” (ROMS. 9.284/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 05/03/2001).

"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM SERVIDORES ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE NA CONCESSÃO DO "PLUS"- INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA SALVAGUARDAR DIREITO FUTURO HIPOTÉTICO. PRECEDENTES.

1- A Carta Política garantiu a paridade de vencimentos e proventos entre servidores na ativa e aposentados, inclusive, eventual modificação dos primeiros alcança, de modo a favorecer o inativo. Há, contudo, necessidade do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos para auferir a vantagem pleiteada.

2 - O mandado de segurança reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo para salvaguardar direitos futuros hipotéticos. Havendo nos autos prova da ausência de linearidade e generalidade na concessão da Gratificação de Encargos Especiais aos servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro, resta afetado o direito líquido e certo invocado pela associação representante dos inativos, em face das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, não há como prosperar a extensão da aludida gratificação aos aposentados de forma indistinta. Inaplicável, ao presente caso, o disposto no art. 40, par. 4º da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.” (ROMS. 11.047/RJ, de minha relatoria, D.J. de 03/04/2000).

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS TENENTES-CORONÉIS .

1. A gratificação, por força de lei, é dada apenas aos Coronéis, não havendo respaldo legal para estendê-la aos Tenentes-Coronéis.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.” (ROMS. 8.405/RJ, Relator Ministro Edson Vidalg, D.J. de 06/09/1999).

"CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ISONOMIA.

1. O PRINCÍPIO ISONÔMICO, CONSOANTE ADVERTEM DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DEVE SER CONCRETIZADO PELO LEGISLADOR. NÃO CABE, ASSIM, AO JUDICIÁRIO AMPLIAR A SERVIDORES INATIVOS VANTAGENS OUTORGADAS AO PESSOAL ATIVO DE DETERMINADO ÓRGÃO, POR ATO ADMINISTRATIVO, SEM NORMA LEGAL EXPRESSA.

2. RECURSO IMPROVIDO.” (ROMS. 6.931/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 19/05/1997).

Ademais, faz-se mister registrar que esta Corte, secundando orientação do Pretório Excelso, consolidou entendimento acerca da impossibilidade de extensão de vantagens de natureza *propter laborem*, devidas aos servidores em razão de trabalho a ser realizado, como ocorre *in casu*. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de se estender a Gratificação de Representação Especial aos servidores públicos do fisco do Estado de Goiás inativos e ativos que não estavam no exercício de suas funções públicas, em face de sua natureza pro labore faciendo.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (AROMS. 13.164/GO, Relator Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 08/09/2003).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. I - A gratificação de representação especial concedida a alguns servidores do Fisco do Estado de Goiás é vantagem de caráter transitório, relacionada ao desempenho da função, ou seja, não tem caráter geral, sendo atrelada à consecução de atividades específicas.

II- Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, a isonomia preceituada no artigo 40, § 4º da Constituição Federal só é aplicável quando o acréscimo vencimental for linear e geral. Desta feita, persistindo circunstância condicionante do percentual a ser conferido aos servidores em atividade, resta afastada a extensão do aludido dispositivo constitucional aos inativos, em face da natureza pro labore faciendo.

III - Agravo interno desprovido.” (AROMS. 15.065/GO, de minha relatoria, D.J. de 02/12/2002).

A esse respeito, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles, a seguir transcrita:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (...)

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerias, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a "vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (CF, art. 37, XIII)." (Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. Malheiros, pag. 447).

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso. Sua manifestação, restou assim vazada:

"Na hipótese em comento, a verba indenizatória fora extensiva tão somente aos servidores em plena atividade e com exercício de função específica na estrutura administrativa em questão. Do modo e na forma em que efetivada tal alteração, verifica-se que não fora concedida de forma linear a todos os servidores. Cristalina, portanto, sua finalidade específica, não cabendo a extensão aos inativos e aos ativos não relacionados no dispositivo legal autorizativo da mudança. (...).

Depreende-se, assim que a Administração Pública nada mais fez do que utilizar o poder discricionário que lhe é inerente, observados os ditames da lei, para promover a revisão da estrutura administrativa do órgão a que pertencem os impetrantes, sem que tal modificação resultasse na redução de proventos e, conseqüentemente, em prejuízo aos recorrentes.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do presente recurso.” (fls. 131 e 133).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 40.548 - PE (2004/0181783-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HORST WILL ALBERT WITT
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE FLORESTA - PE
PACIENTE : HORST WILL ALBERT WITT (PRESO)

DESPACHO

Despacho na Petição nº156336/2006:
"Atenda-se. Após, archive-se."

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.019 - MS (2006/0053485-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLETCHER NUNES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLETCHER NUNES DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA A CO-RÉU. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA DO PACIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada em favor de GERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, no qual se pleiteia a extensão da ordem concedida por esta Corte, nos autos do presente *habeas corpus* (HC n.º 56.019/MS), ao co-réu Cletcher Nunes do Nascimento, que lhe assegurou o direito de progredir de regime prisional, mesmo diante da hediondez do delito praticado (tráfico ilícito de entorpecentes).

Alega, para tanto, encontrar-se em idêntica situação fático-processual do co-réu, uma vez que, na mesma ação penal, também restou condenado pela prática do referido crime, em regime integralmente fechado.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 46/49).

Relatei. Decido.

A ordem deve ser concedida.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça, no HC n.º 56.019/MS, reconheceu ao co-réu Cletcher Nunes do Nascimento a possibilidade de progredir de regime prisional, mesmo em se tratando de condenação por crime hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), tendo em vista o julgado do Pretório Excelso que, em sua composição plenária, nos autos do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o § 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90.

Cumpra consignar que tanto o réu Cletcher Nunes do Nascimento quanto o ora Peticionário foram condenados na mesma ocasião, pela prática do mesmo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, juntamente, ainda, com outros co-réus.

Vê-se, portanto, restar preenchidos os requisitos para a concessão dos efeitos da decisão do referido *habeas corpus* ao Paciente, por se encontrarem na mesma situação processual, já que idênticas as situações objetivas que os envolvem.

Decidir de outra forma seria negar obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, que garante igual tratamento a réus que se encontrem em situação processual idêntica, como, conforme visto, é o caso em tela.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 580, do Código de Processo Penal, CONCEDO A ORDEM para estender ao Peticionário os efeitos da decisão proferida por esta Corte, nos autos do HC n.º 56.019/MS, que afastou o óbice legal contido no dispositivo da sentença condenatória que negava o direito à eventual progressão carcerária, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 59.062 - SP (2006/0103598-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO AFONSO ALVARENGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO FRANCO LIBANEO em favor de SEBASTIÃO AFONSO ALVARENGA, apontando-se como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O ora Paciente restou condenado em primeiro grau, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado. Houve recurso de apelação da defesa, que não foi conhecido.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a possibilidade de progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 11. As informações foram prestadas às fls. 34/49.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/52, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

Verifica-se, segundo consta dos autos, que a questão da progressão de regime carcerário não foi submetida à apreciação perante o Tribunal *a quo*, já que o agravo em execução interposto em face do indeferimento de pedido de progressão carcerária ainda pende de julgamento, a teor do que vê do documento acostado nos autos à fl. 49.

Nesse contexto, não há como o *habeas corpus* ser conhecido, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Ementa: CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irressignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC n.º 34.518/RJ, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 59.848 - MS (2006/0113403-6)

(2358)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSMAR SILVESTRE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMAR SILVESTRE DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao dar parcial provimento ao apelo da defesa, manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada ao ora paciente.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Aduz, ainda, a ilegalidade na fixação da pena, já que não foi considerada a atenuante da confissão espontânea.

Requer, pois, liminarmente, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional e, no mérito, a confirmação da liminar deferida e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 118/119.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações à Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/131 opinando pela concessão parcial da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

No tocante a confissão espontânea, o Magistrado singular, ao reconhecer a autoria delitiva, fundamentou seu convencimento na conjugação da confissão extrajudicial com as provas colhidas durante a instrução probatória, confira-se (fls. 66/67):

" O réu reconheceu, perante a autoridade policial que praticou os crimes descritos na denúncia [...].

Em juízo , o réu retificou parte de seu depoimento prestado na fase policial [...].

Sendo assim, segundo o magistério jurisprudencial desta Corte, "se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP (HC 46.909/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 2/5/2006). No mesmo sentido: HC 35.682/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 15/5/2006; HC 51.427/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 5/6/2006; REsp 736.606/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/5/2006.

De outra parte, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, para que nova decisão seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar a imposição de regime prisional integralmente fechado ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 60.023 - MT (2006/0115831-2)

(2359)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VALBER DA SILVA MELO E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARMEM TEREZINHA CAXAMBU (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado em favor de CARMEM TEREZINHA CAXAMBU, no qual se busca a reconsideração da decisão proferida no presente *writ* para efeitos de anulação e inclusão em nova pauta de julgamento.

Alega o impetrante que o primeiro *habeas corpus* impetrado em favor da paciente, nesta Corte, que foi denegado em 17/08/2006, se reportava especificamente contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada na origem. Sendo assim, o presente *writ* uma vez que ataca a decisão de mérito não poderia ter sido julgado prejudicado em face do julgamento do *writ* anteriormente impetrado. Argumenta, ainda, que o correto seria ter julgado prejudicado o HC contra indeferimento de liminar quando prestadas as informações do TJ/MT dando conta de que o mérito já havia sido julgado. Por fim, alega *"que ocorreu, em tese, uma verdadeira negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 234).

Requer, assim, a reconsideração da decisão para efeitos de anulação e nova inclusão na pauta de julgamento para que se possa ser apreciado o mérito do presente *habeas corpus*, determinando-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente. Decido.

Ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, não houve negativa de prestação jurisdicional, o **mérito da questão já foi analisada perante esta Corte no HC nº 57.655/MT.**

Ocorre que, visando agilizar a prestação jurisdicional, o *habeas corpus* nº 57.655/MT, ajuizado contra o indeferimento de liminar, foi recebido, por esta Corte, como *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário uma vez que noticiado nos autos que a impetração na origem havia sido julgada.

Assim, em 17/08/2006, a Quinta Turma, por unanimidade, denegou a ordem em v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, ART. 171, INCISO IV (POR 324 VEZES) E ART. 305, TODOS DO CP, E ART. 1º, INCISOS I, XIII E XVII DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela conveniência da instrução criminal, uma vez que, há informações nos autos de que a paciente, juntamente com os co-réus, ocultou documentos públicos que comprovavam o esquema criminoso (Precedentes).

Writ denegado".

Cumprе ressaltar, ainda, que, em ambos os *habeas corpus* impetrados, a matéria questionada era idêntica, buscava o impetrante a revogação da custódia cautelar da paciente sob alegação de estarem ausentes os requisitos para a custódia cautelar.

Portanto, devidamente apreciado o mérito da presente impetração por esta Corte no HC 57.655/MT, indefiro o pedido de reconsideração para a realização de novo julgamento.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2360)

HABEAS CORPUS Nº 60.108 - SP (2006/0116876-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS DE SOUZA preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime de homicídio qualificado, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação mandamental n.º 962.293.3/2-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, liminarmente, conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da liminar concedida nos autos da ação mandamental em epígrafe e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora paciente a possibilidade de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 26/27.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/58, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

Com efeito, esta Corte tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)

"Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.



2. *Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução.*" (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar a liminar concedida no mandado de segurança n.º 962.293.3/2-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 60.573 - RN (2006/0122839-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ROBERTO CARLOS BUENO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROBERTO CARLOS BUENO, preso preventivamente desde 3/5/2005 e denunciado pela prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, c/c o 14, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC 2006.000172-5), que julgou prejudicada a ordem ali impetrada, por meio da qual se pretendia o relaxamento da prisão do paciente em razão da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa. Sustenta, em síntese, que, "se naquele momento (maio/05) a prisão preventiva parecia necessária, hoje, a sua manutenção é injusta, considerando que os seus motivos não mais existem. O paciente não apresentou testemunhas na sua defesa prévia e não provocou qualquer demora na instrução" (fl.3).

Alega que "o paciente ainda não foi sentenciado porque a diligência requerida pelo MP não foi cumprida pelo ITEP/RN" (fl. 3). Requer, por essas razões, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo parcial conhecimento do pedido de *habeas corpus* e, nessa parte, pela denegação da ordem (fls. 67/70).

É o relatório.
Consoante informações obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte na *internet*, confirmadas através de contato telefônico com o cartório da Vara Criminal da Comarca de Pamamirim, o réu já se encontra solto desde 10/10/2006, tendo sido aberto prazo para o oferecimento das alegações finais. Dessa forma, resta sem objeto a presente irresignação, impondo-se o reconhecimento da sua prejudicialidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.601 - SP (2006/0123026-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CARVALHO SILVA MARCOZZI (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL CARVALHO SILVA MARCOZZI, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação mandamental n.º 955.845.3/6-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/24 opinando pela concessão da ordem.

Segundo informações colhidas na página eletrônica do Tribunal paulista (que faço juntar aos autos), o mandado de segurança n.º 955.845.3/6-00, foi julgado em sessão realizada no dia 08 de junho de 2006, ocasião em que a segurança restou concedida, mantida, assim, a liminar.

É o relatório.

Decido.

A impetração merece acolhida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"*Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.*

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)

"*Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.*

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido no mandado de segurança n.º 955.845.3/6-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 60.668 - SP (2006/0123503-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a concessão do benefício da progressividade da pena ao paciente e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Inferre-se dos autos que a petição inicial, juntada às fls. 02/24, não atende ao requisito previsto no artigo 654, § 1.º, alínea "c", do Código de Processo Penal, porquanto carece da assinatura do Impetrante, consoante atesta a certidão acostada à fl. 26. Com efeito, não obstante o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, é inadmissível, porém, a petição que não contenha a assinatura do Impetrante ou de alguém a seu rogo.

Nesse sentido, confira-se:

"*Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PETIÇÃO APÓCRIFA. Não se pode conhecer do habeas corpus, em face da ausência de assinatura do impetrante na petição inicial (Precedentes).*

Writ não conhecido." (HC n.º 26.499/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/05/2003)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 60.741 - SP (2006/0124583-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : THIAGO IVANOVICI KWIEZYNSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO IVANOVICI KWIEZYNSKI (PRE-SO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por THIAGO IVANOVICI KWIEZYNSKI, em benefício próprio, condenado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação nº 890.131.3/5.

Alega o impetrante-paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado em sua condenação por crime de furto. Aduz, para tanto, não ter praticado o referido delito.

Liminar denegada à fl. 13.

Informações às fls. 18/26.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela prejudicialidade do **writ**, conforme ementa:

"*HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM.*

Uma vez julgado o recurso de apelação interposto em favor do paciente, sendo reformada a sentença e expedido o alvará de soltura, restam superados os fundamentos da impetração.

Por outro lado, habeas corpus não comporta o exame aprofundado de prova. Impropriedade da via eleita.

Parecer no sentido de que se julgue prejudicada a súplica." (fl. 28)

É o breve relatório.

Decido.

O **mandamus** não merece ser conhecido.

Isso porque, conforme informações prestadas pelo e. Tribunal **a quo** (fls. 18/19), a apelação nº 890.131.3/5 foi julgada pela c. Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal, que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, desclassificando o delito para dano, impondo ao impetrante-paciente a pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime semi-aberto, expedindo-se em seu favor alvará de soltura. Dessarte, o alegado constrangimento ilegal não mais se sustenta, impondo-se, desta forma, a perda do objeto do presente **mandamus**.

Ante o exposto, jugo o presente **writ** prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.148 - SP (2006/0131814-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON MARTINS SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON MARTINS SILVA, atacando r. decisão do Em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do **writ** 969.380-3/0.

Retratam os autos que o paciente teve seu pedido de revogação de prisão preventiva indeferido liminarmente (fl. 29).

Daí a presente ordem pela qual se busca, em sede liminar, a revogação da constrição cautelar a que se submete o paciente. Para tanto, alega falta de fundamentação do decreto prisional. Liminar denegada, à fl. 192.

As informações foram prestadas, às fls. 197/198, acompanhadas dos documentos de fls. 199/233.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela prejudicialidade do **writ**. (fl. 235)

É o relatório.

Decido.

O **writ** está prejudicado.

Isso porque, conforme informações de fls. 197/198, o paciente já se encontra em liberdade, tendo em vista a concessão da ordem no **habeas corpus** nº 969.380.3/0, impetrado perante o e. Tribunal a **quo**.

Estando o paciente em liberdade, fica sem objeto o presente **habeas corpus**, impetrado com o fim de se revogar a constrição cautelar. Ante o exposto, julgo o presente **mandamus** prejudicado.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.465 - SP (2006/0135926-1)

(2366)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EMERSON SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por EMERSON SANTOS, em causa própria - condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 214, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta pelo impetrante (Apelação Criminal 855.952.3/5).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.711 - DF (2006/0140031-0)

(2367)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EDÍZIO COSTA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROGACIANO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROGACIANO ALVES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais do Distrito Federal e Territórios.

Sustenta o impetrante que o paciente, condenado como incurso nas sanções do art. 157 do CP, tem direito à progressão de regime visto que preenchido o requisito temporal - 1/6 do cumprimento da primenda.

Liminar indeferida à fl. 08.

Informações às fls. 47/48.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 82/84).

É o breve relatório.

O caso não merece ser conhecido por esta Corte, por não se enquadrar em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que estatui os arts. 105, I, "c", e 105, II, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DELITO HEDIONDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional ao paciente, sob o fundamento de que a imposição do regime integralmente fechado ofenderia os objetivos de ressocialização do condenado, atentando contra o princípio constitucional da individualização da pena.

II. Evidenciado que a irrisignação volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

(HC 44.755/DF, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJU de 17/10/2005).

"CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL PARA A ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração pretende anular despacho exarado por Juiz singular, pelo qual foi determinada a intimação da assistente de acusação a respeito da sentença absolutória e devolvido o prazo recursal.

II. Evidenciado que a irrisignação volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Nos termos da previsão constitucional, o habeas corpus é o meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. Na ausência de ameaça ao direito de ir e vir, eis que declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, não se justifica o uso do writ.

V. Ordem não-conhecida".

(HC 41.759/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.

Writ não conhecido".

(HC 41.666/DF, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 30/05/2005).

Diante dessas considerações, não conheço do **writ**. Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.040 - RS (2006/0144869-1)

(2368)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO ADALBERTO CAMILO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO ADALBERTO CAMILO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de correição parcial, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 62/63.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em sede de correição parcial, a fim de revalidar o efeito da Ordem de Serviço 001/2006-VEC/TP em relação ao ora paciente, possibilitando assim, o benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 62.206 - SP (2006/0146990-0)

(2369)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ONELI VILELA GOUVEIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ONELI VILELA GOUVEIA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação mandamental n.º 973.569-3/8-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da liminar concedida nos autos da ação mandamental em epígrafe e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora paciente a possibilidade de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 26.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

A impetração merece acolhida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)



"Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido no mandado de segurança n.º 973.569.3/8-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2370)

HABEAS CORPUS Nº 62.298 - SP (2006/0148353-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2371)

HABEAS CORPUS Nº 62.784 - SP (2006/0153824-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J E S M (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em desfavor de J. E. S. M., para aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado.

Consta dos autos que *Parquet* ofereceu representação contra o paciente, pela prática, em tese, de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Magistrado de 1º grau julgou procedente a representação, aplicando ao menor a medida sócio-educativa de liberdade assistida pelo prazo de 12 meses, bem como prestação de serviços à comunidade, na razão de 04 horas semanais, durante 06 meses.

Iresignado, o Órgão ministerial interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão, por entender que a medida cabível em caso de infração cometida mediante o emprego de violência ou grave ameaça sobre a pessoa seria a internação por prazo indeterminado.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu provimento ao recurso, aplicando ao adolescente a medida mais gravosa, pela prática de ato infracional equiparado a roubo duplamente qualificado, nos termos da seguinte ementa:

Daí a presente irresignação, na qual se sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, porquanto a medida de internação foi aplicada sem que fosse realizada a audiência de continuação.

Aduz-se, para tanto, que a Corte estadual, ao reconhecer a possibilidade da medida sócio-educativa mais gravosa, deveria ter determinado que o Julgador monocrático realizasse a referida audiência.

Requer-se, ainda, que seja levado em consideração pelo Magistrado singular, ao proferir nova sentença, o período em que o adolescente permaneceu em regime de liberdade assistida e prestando serviços à comunidade.

As informações foram prestadas às fls. 37/38.

A liminar foi indeferida à fl. 80.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 86/90).

Decido.

O pedido está prejudicado.

Com efeito, no bojo do HC nº 58.414/SP, de minha relatoria, foi concedida a ordem para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de 1º grau, a qual fixou a medida de liberdade assistida ao paciente.

Eis o teor do acórdão:

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLÊNCIA À PESSOA. EXCEPCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. ADOLESCENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. DESNECESSIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Evidenciado que o paciente cometeu ato infracional equiparado a roubo qualificado, do qual se extrai a existência de violência à pessoa, verifica-se a possibilidade, em princípio, consoante o disposto no art. 122, inciso I, do ECA, de imposição da medida de internação.

II. A medida mais gravosa também deve respeitar o princípio da excepcionalidade, o qual determina que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

III. A Quinta Turma deste Tribunal tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do menor à sociedade.

IV. Tratando-se de adolescente primário, com bons antecedentes, que não possui vivência infracional, além de apresentar aspectos vivenciais positivos, tais como laços familiares sólidos e fortalecidos, resta evidenciado o apontado constrangimento ilegal.

V. Deve ser reformado o acórdão recorrido, e restabelecida a decisão de 1º grau, a qual fixou a medida de liberdade assistida ao paciente.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" (DJ de 16/10/2006).

Desta forma, restam superados os fundamentos do *writ*, uma vez que o acórdão hostilizado já havia sido anteriormente anulado por esta Corte, não havendo que ser falar em nulidade por ausência de realização de audiência de continuação.

Diante do exposto, julgado prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2372)

HABEAS CORPUS Nº 62.821 - SP (2006/0154281-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação mandamental n.º 975.275.3/0-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo, requisitos essenciais da ação mandamental.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da liminar concedida nos autos da ação mandamental em epígrafe e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora paciente a possibilidade de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 18/19.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/164, opinando pela concessão da ordem.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal paulista, o mandado de segurança n.º 975.275.3/0-00 foi julgado em sessão realizada no dia 16 de agosto de 2006, ocasião em que a segurança restou concedida, mantida, assim, a liminar.

Relatei.

Decido.

A impetração merece acolhida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)

"Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido no mandado de segurança n.º 975.275.3/0-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2373)

HABEAS CORPUS Nº 63.126 - SP (2006/0158554-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOVENIAS ALVES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOVENIAS ALVES DE ALMEIDA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação mandamental n.º 977.318.3/2-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da liminar concedida nos autos da ação mandamental em epígrafe e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora paciente a possibilidade de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 15/16.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, opinando pela concessão da ordem.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal paulista, o julgamento do mandado de segurança n.º 977.318.3/2-00 foi suspenso, a fim de que o julgamento fosse realizado em consonância com o julgado desta Corte.

Relatei.

Decido.

A impetração merece acolhida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reitera-

damente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)

"Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar a liminar proferida no mandado de segurança n.º 977.318.3/2-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2374)

HABEAS CORPUS Nº 63.308 - RJ (2006/0160663-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : HELENIO JOSÉ CARESTIATO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRÉSIO DA SILVA AMARAL (PRESO)
DECISÃO

Reitere-se o pedido de informações de fls. 40.

Após prestadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Quanto ao pleito de reconsideração da decisão denegatória de liminar, penso não ter trazido o impetrante aos autos nenhuma informação ou fato novo que o justifique, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 40 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2375)

HABEAS CORPUS Nº 63.450 - SP (2006/0161986-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO WELL FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVANDRO WELL FERREIRA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de latrocínio, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação mandamental n.º 976.770.3/7-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo, requisitos essenciais da ação mandamental.

Requer, assim, liminarmente, a revogação da liminar concedida nos autos da ação mandamental em epígrafe e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora paciente a possibilidade de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 16/17.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40, opinando pela concessão da ordem.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal paulista, o mandado de segurança n.º 976.770.3/7-00 foi julgado em sessão realizada no dia 29 de setembro de 2006, ocasião em que a segurança restou concedida, mantida, assim, a liminar.

Relatei.

Decido.

A impetração merece acolhida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)

"Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido no mandado de segurança n.º 976.770.3/7-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2376)

HABEAS CORPUS Nº 63.825 - SP (2006/0166438-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCOS PAULINO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL PATRÍCIO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DANIEL PATRÍCIO, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do *habeas corpus* n.º 983123.3/1, que indeferiu liminarmente o pedido de liberdade provisória.

Retratam os autos que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180, **caput**, e art. 311, ambos do CP.

Indeferido o pedido de liberdade provisória pelo magistrado de primeiro grau, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada.

Nas razões do presente **writ**, argumenta o impetrante que a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não está devidamente fundamentada. Alega, ainda, que as alegações referentes a suposta inocência do paciente não foram analisadas pelo e. Tribunal **a quo**, nem pelo juiz processante, caracterizando evidente constrangimento ilegal.

Liminar denegada (fl. 78).

Informações prestadas às fls. 82/83.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.

Decido.

De início, impende ressaltar que, o presente **writ** investe contra a denegação de liminar em *habeas corpus* proferida por em. Desembargador do e. Tribunal **a quo**, e que, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pleito liminar em **writ** impetrado na origem.

Entretanto, os autos noticiam que a ordem objeto da presente impetração já foi julgada pelo Colegiado, sendo-lhe denegada (fls. 82/83). Dessa forma, resta clara a perda do objeto buscado na presente impetração.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MÉRITO JULGADO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar formulado em outro writ, sob pena de supressão de instância, que se esgota com o julgamento do mérito da questão posta para exame do Tribunal a quo, conforme pacífico magistério jurisprudencial (STJ e STF).

2. No caso, com o julgamento do mérito da impetração perante o Tribunal a quo, o presente writ, impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar, perdeu seu objeto.

3. Ordem prejudicada."

(HC 45.744/SE, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.12.2005).

"CRIMINAL. HC CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ORDEM PREJUDICADA. LIMINAR CASSADA.

Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese não verificada in casu, sob pena de indevida supressão de instância.

Evidenciada a superveniência de acórdão que apreciou o mérito do writ originário, julgando-o prejudicado, restam superados os fundamentos da impetração.

Ordem julgada prejudicada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 43.620/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.

P.I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2377)

HABEAS CORPUS Nº 63.868 - SP (2006/0167805-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DO CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DO CARMO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DO CARMO, em causa própria - condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC 883.514-3/7-00).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.



Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.934 - SP (2006/0168948-8) (2378)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ROBERTO LICURGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO ROBERTO LICURGO, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador-relator da ação mandamental n.º 963.797.3/0-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a possibilidade de progressão de regime carcerário.
O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo, requisitos essenciais da ação mandamental.
Requer, assim, liminarmente, a revogação da liminar concedida nos autos da ação mandamental em epígrafe e, por conseguinte, o restabelecimento da decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora paciente a possibilidade de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 17/18.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81, opinando pela concessão da ordem.
Segundo informações prestadas pelo Tribunal paulista, o mandado de segurança n.º 963.797.3/0-00 foi julgado em sessão realizada no dia 02 de agosto de 2006, ocasião em que a segurança restou concedida, mantida, assim, a liminar.
Relatei.
Decido.
A impetração merece acolhida.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Criminais, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.
Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:
"Ementa: HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC n.º 53.252/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006)

"Ementa: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.
1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.
2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC n.º 53.181/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido no mandado de segurança n.º 963.797.3/0-00, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.027 - SP (2006/0170577-4) (2379)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO FUNARI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO FUNARI, condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, c/c 157, § 2º, I e II, por 2 vezes, na forma do 70, todos do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação do réu para determinar que somente a pena dos latrocínios seria cumprida no regime integralmente fechado, sendo as demais reprimendas em regime inicial fechado (Apelação Criminal 365.516-3/9-00).
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena do paciente.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.626 - SP (2006/0177607-7) (2380)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLORISVALDO DANTAS MACEDO AN-
DRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FLORISVALDO DANTAS MACEDO AN-
DRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FLORISVALDO DANTAS MACEDO ANDRADE, em causa própria - condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 159, § 1º, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta pelo impetrante (Apelação Criminal 1.468.663/6-00).
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.649 - SP (2006/0177811-3) (2381)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMI-
NAL DO FORO DISTRITAL DE BRÁS CU-
BAS - MOGI DAS CRUZES - SP
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, em causa própria, pretendendo afastar o óbice à execução progressiva da sua pena.
Verifica-se que o impetrante reproduziu no presente *writ* os mesmos argumentos constantes no *Habeas Corpus* 63.005/SP, que teve processamento nesta Corte, cuja pretensão foi deferida para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, estando sua efetivação dependente da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/2005, p. 207; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/2005, p. 585; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/2004, p. 317, dentre inúmeros outros).
Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.793 - PR (2006/0180254-9) (2382)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DE PINHAIS - PR
PACIENTE : JOSÉ EDVAN DE OLIVEIRA DAS MERCES
(PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, em favor de JOSÉ EDVAN DE OLIVEIRA DAS MERCES, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O Impetrante alega, em suma, nulidade do processo-crime em razão da inobservância pelo juízo processante do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02, uma vez que a denúncia foi recebida sem a realização do interrogatório prévio. Requer, assim, liminarmente, a anulação do processo-crime instaurado em desfavor do paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.
Relatei. Decido.
Inferese dos autos, mormente do despacho judicial de fl. 39, que o juízo processante, de fato, não observou o rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02, pois recebeu a denúncia ministerial sem, contudo, realizar previamente o ato do interrogatório preliminar.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o entendimento de que, a teor do disposto no art. 38, da Lei n.º 10.409/2002, há necessidade de realização de interrogatório do acusado, a fim de lhe proporcionar a apresentação de defesa pessoal, antes do recebimento da denúncia (v.g. HC n.º 53.088/SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/06/2006).
Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de ser realizado o interrogatório preliminar do paciente, respeitando-se o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.409/2002, renovado com a nova dicção da Lei n.º 11.343/2006, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outros motivos não estiver preso.
Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.845 - SP (2006/0181165-0) (2383)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SI-MÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL FLÁVIO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MANOEL FLÁVIO COSTA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Insurge-se a impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime fechado de cumprimento da pena imposta ao paciente (Apelação Criminal nº 883560.3/6). Sustenta que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar a sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, motivo pelo qual requer liminarmente seja o paciente colocado em regime inicial semi-aberto e, no mérito, a sua confirmação.

Penso que assiste razão à impetrante.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, majorada em 3/8 (três oitavos) pelas qualificadoras descritas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O magistrado sentenciante, corroborado pelo Tribunal *a quo*, fixou o regime inicial fechado, sob o seguinte argumento (fl. 32):

O réu praticou crime grave, roubo, com causas de aumento de pena, emprego de arma e concurso de agentes. Delito que assola a Capital paulista e intranquilha a todos, determinando o comportamento das pessoas, receosas de serem vitimadas a qualquer instante, seja em casa, seja em local público.

O roubo, mesmo quando não atingido o ponto de consumação, e ainda que primário o agente, deve ser punido com privação de liberdade sob o regime fechado.

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito. Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.239 - SP (2006/0186837-5) (2384)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RENATA FELIX MARTINEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARKUS WALTER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARKUS WALTER, pretendendo afastar o óbice à execução progressiva da sua pena.

Verifica-se que o impetrante reproduziu no presente *writ* os mesmos argumentos constantes no *Habeas Corpus* 62.278/SP, que teve processamento nesta Corte, cuja pretensão foi deferida para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, estando sua efetivação dependente da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/2005, p. 207; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de

1º/2/2005, p. 585; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/2004, p. 317, dentre inúmeros outros). Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.370 - SP (2006/0188508-4) (2385)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : AMACIR MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMACIR MARTINS DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por AMACIR MARTINS DOS SANTOS, em causa própria - condenado à pena de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, *caput*, c/c 224, a, e 226, II e III, todos do Código Penal -, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer o impetrante seja afastado o óbice à execução progressiva de sua pena.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, visto que a referida questão não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, em virtude de ainda não ter sido julgado o recurso da defesa, conforme se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 16/17). Nesse sentido: HC 40.819/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/6/2005, p. 374; HC 40.323/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 6/6/2005, p. 355; HC 40.044/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 6/6/2005, p. 355.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 38 da Lei 8.038/90.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.598 - RJ (2006/0191672-3) (2386)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA FLORDELL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO DE OLIVEIRA FLORDELL, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 1317/06-50), que deu provimento ao recurso ministerial, para condená-lo à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática de crime previsto no art. 158 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o regime inicial semi-aberto se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar a sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do CP, motivo pelo qual requer liminarmente seja o paciente colocado em regime inicial aberto e, no mérito, a sua confirmação.

Penso que assiste razão ao impetrante, uma vez que o acórdão não trouxe fundamento idôneo para agravar o regime inicial de cumprimento de pena, impondo-se, assim, evidente constrangimento ilegal.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, fixando-se o regime inicial semi-aberto, sob o fundamento de que não ocorreu o emprego de arma ou violência (fl. 22).

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, penso que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, uma vez que o acórdão não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.694 - MS (2006/0192440-8) (2387)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TEREZINHA MORANTI SENA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de extensão de benefício formulado em favor de DEUSDETE DOMINGOS FILHO, no qual pleiteia o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** e estendo os efeitos da decisão proferida em favor de LUIZ DOS SANTOS, a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, novas informações atualizadas e pormenorizadas sobre o paciente DEUSDETE DOMINGOS FILHO junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.755 - SP (2006/0193024-8) (2388)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FLÁVIO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA SÃO PAULO SP
PACIENTE : EDINALDO DIAS NUNES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FLÁVIO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, em favor de EDINALDO DIAS NUNES - condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, c/c 61, I, do Código Penal.

Requer o impetrante, em síntese, a concessão de liminar, para que o paciente possa ser transferido para hospital adequado ao tratamento de câncer.

As informações foram prestadas às fls. 14/22, às quais vieram acompanhadas de cópia do acórdão que julgou o recurso de apelação da defesa.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, visto que a matéria não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, que se limitou à análise das questões suscitadas nas razões de apelação, quais sejam, a redução da pena pela atenuante da confissão espontânea e o não-pagamento das custas processuais. Nesse sentido: HC 40.819/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/6/2000; HC 40.323/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 6/6/2005; HC 40.044/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 6/6/2005.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *writ*, com base no art. 210 do RISTJ, c/c o art. 38 da Lei 8.038/90.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 66.403 - MG (2006/0201951-2) (2389)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LENIO MAGNO PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADO : GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000064433881 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LENIO MAGNO PIMENTEL BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra ato de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do writ 1.0000.06.443388-1/000, impetrado em favor de LENIO MAGNO PIMENTEL BARBOSA, visando à expedição de alvará de soltura. O paciente está sendo investigado pela suposta prática do delito descrito no art. 121 do Código Penal, tendo sido decretada sua custódia temporária. Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo a concessão de liberdade provisória ao réu, sob o fundamento de ausência dos pressupostos da prisão temporária e preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória. O Desembargador Relator do *habeas corpus* originário indeferiu o pleito liminar (fl. 147). Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, falta de fundamentação do decreto prisional, ressaltando-se a desnecessidade da segregação, bem como a inexistência dos requisitos legalmente previstos para a manutenção da custódia do acusado. Para tanto, afirma-se ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória. Liminar indeferida às fls. 157/158. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 167/170).

Decido. A ordem não pode ser conhecida. Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte:

“*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*”

Faz-se mister destacar que, não obstante a discussão, pelo Plenário do STF, a respeito do eventual cancelamento da mencionada Súmula do Pretório Excelso, nos autos do HC n.º 85.185-1, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, tal proposta foi rejeitada, mantendo-se, por conseguinte, a aplicação de seu conteúdo (Informativo n.º 396, 08 a 12/08/2005). A conclusão da Suprema Corte foi de que o enunciado 691 não impede o conhecimento de *habeas corpus*, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. Entretanto, a Autoridade Coatora noticiou a superveniência do julgamento do *habeas corpus* originário, em 26/09/2006, tendo sido denegada a ordem (fl. 163). Desta forma, restam superados os fundamentos da impetração, a qual deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.550 - SP (2006/0203441-5) (2390)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LADISAEAL BERNARDO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ URBANEJA SANCHES
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS MARTINS MOREIRA

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 543/550 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor dos pacientes. Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros. Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.613 - SP (2006/0217688-3) (2391)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS VALÉRIO MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO HENRIQUE DE LIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de HÉLIO HENRIQUE DE LIRA, preso e condenado pela prática de crime hediondo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante alega, em suma, no presente writ, fazer jus o paciente à *benesse* do livramento condicional. Requer, pois, que seja “*sanado e superado o 'referendo' dado pela 10ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ao MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE TAUBATÉ-SP determinando que o pedido de concessão de benefício enfocado reste apreciado independentemente do fato de existir outro procedimento criminal pendente de julgamento*” (fl. 19). Relatei. Decido. Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.849 - MS (2006/0220450-5) (2392)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO EDUARDO FRANCO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO EDUARDO FRANCO, condenado pela prática do crime de latrocínio, em regime integralmente fechado, visando à imediata concessão do benefício da progressão de regime prisional. Inicialmente, ressalta-se a inadequação do remédio heróico para o exame dos requisitos necessários para a concessão de progressão de regime prisional. Isso porque tal pedido deve ser avaliado pelo Juízo da Execução, pois a análise das condições de ordem objetiva e subjetiva, necessárias para a concessão do benefício, torna-se inviável em sede de *habeas corpus*. Nestes termos, os seguintes precedentes desta Corte: “*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO SEM CONSIGNAR O ADVÉRBIO INTEGRALMENTE AO SE REFERIR AO REGIME PRISIONAL FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPROPRIEDADE.*”

1. *A impossibilidade de examinar pedido de progressão de regime em sede de habeas corpus ocorre apenas quando necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.*
2. *No caso em apreço, a controvérsia está adstrita a possível ofensa à coisa julgada, tendo em vista não ter sido consignado na condenação o advérbio integralmente ao se referir ao regime prisional fechado. O deslinde da questão controversa, meramente de direito, prescinde de revolvimento de material fático-probatório.*
3. *Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Precedentes do STJ.*
4. *Ordem concedida, em parte, tão-somente para determinar ao Tribunal a quo que examine o pedido deduzido no habeas corpus, decidindo como entender de direito.*” (HC 44.654/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 03.10.2005) “*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*” 1. *O habeas corpus, mercê de seu rito célere, não serve ao exame de questões que demandem apreciação aprofundada de matéria probatória, tais como o preenchimento de requisitos subjetivos para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional.* 2. *Habeas corpus de que não se conhece.*” (HC 39.531/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2005)

De outro lado, deve ser reconhecido o direito do paciente a pleitear a progressão de regime prisional junto ao Juízo das Execuções Penais, não obstante ter sido condenado pela prática de crime hediondo. Com efeito. Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. De acordo com o Informativo/STF n.º 417, de 20 de fevereiro a 3 de março de 2006: “*Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.* HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006.” Dessa forma, diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo em parte a ordem, liminarmente, tão-somente para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.162 - MS (2006/0223693-2) (2393)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ROSA MÁRCIA MESSIAS RAMOS ALVES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : W R A (INTERNADO)

DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis para o atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar a fim de que o paciente guarde o julgamento do presente *habeas corpus* em liberdade. Comunique-se com a urgência necessária. Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.447 - RS (2006/0228032-2) (2394)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADILSON DUGAK SERRÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ADILSON DUGAK SERRÃO - condenado pela prática do delito tipificado no art. 12, caput, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC 70016737827), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena do paciente. Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da referida pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2395)

HABEAS CORPUS Nº 68.518 - MS (2006/0228692-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLODOALDO RODRIGUES FERNANDES
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR MIMIM

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLODOALDO RODRIGUES FERNANDES e JÚLIO CÉSAR MIMIM - condenados pela prática do delito tipificado no art. 12, caput, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento das penas dos pacientes (Apelação Criminal 2006.011221-7/0000-00).

Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva das referidas penas.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fl. 115), é válido destacar a fundamentação expandida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento das penas impostas aos pacientes, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intimem-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2396)

HABEAS CORPUS Nº 68.568 - AM (2006/0229597-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200601000317936 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO LEITÃO LIMEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO LEITÃO LIMEIRA, preso preventivamente em 20/8/2006 e denunciado por suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, 304, 312, *caput*, e 333, *caput*, do CP, 90, 93, 95, 96, I e V, da Lei 8.666/93, 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 e 1º, I, e 7º, IX, da Lei 8.137/90.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, por maioria, denegou a ordem em *writ* impetrado em favor do paciente, mantendo sua prisão provisória.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea a respaldar a custódia preventiva do paciente. Pugna, liminarmente, pela extensão dos efeitos da medida liminar concedida a outro co-réu (HC 68.278/AM) e, no mérito, pelo direito de o paciente aguardar seu julgamento em liberdade.

De fato, deferi o pedido liminar no processo citado nos seguintes termos:

Conforme já tive oportunidade de destacar, na relatoria de inúmeros processos julgados nesta Corte, a prisão preventiva, como uma das espécies de prisão provisória ou processual, deve cingir-se, concreta e fundamentadamente, sob pena de constrangimento ilegal, à órbita do art. 312 do CPP.

No presente caso, penso que a decisão monocrática, em que pese descrever graves e complexas atividades praticadas, em tese, pelo paciente e demais co-réus, não logrou justificar, com a devida e concreta fundamentação, a necessidade da medida extrema aplicada ao paciente, à luz do citado dispositivo legal, medida esta mantida pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Portanto, estando o paciente preso por força do mesmo *decisum* prisional, é mister a aplicação do art. 580 do CPP, razão pela qual **defiro** o pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, devendo ser expedido o seu alvará de soltura, caso não se encontre preso por outro motivo, mediante as condições que devem ser estabelecidas pelo Juízo processante, dentre as quais constarão, obrigatoriamente, os compromissos de comparecer a todos os atos processuais e não se ausentar do distrito da culpa, além da entrega do passaporte.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, remetendo cópia da presente decisão para a adoção das providências cabíveis, via fac-símile, dada a urgência que o caso requer.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive com envio de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2397)

HABEAS CORPUS Nº 68.569 - AM (2006/0229600-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200601000317940 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLAUDOMIRA SIQUEIRA PEDROSA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDOMIRA SIQUEIRA PEDROSA, presa preventivamente em 20/8/2006 e denunciada por suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 171, *caput*, 288, *caput*, 299, *caput*, 304, 312, *caput*, 332, *caput*, e 333, *caput*, do CP, 89, parágrafo único, 90, 92, parágrafo único, 94, e 96, I e V, da Lei 8.666/93, 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 e 1º, I, e 7º, IX, da Lei 8.137/90.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, por maioria, denegou a ordem em *writ* impetrado em favor da paciente, mantendo sua prisão provisória.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea a respaldar a custódia preventiva da paciente. Pugna, liminarmente, pela extensão dos efeitos da medida liminar concedida a outro co-réu (HC 68.278/AM) e, no mérito, pelo direito de a paciente aguardar seu julgamento em liberdade.

De fato, deferi o pedido liminar no processo citado nos seguintes termos:

Conforme já tive oportunidade de destacar, na relatoria de inúmeros processos julgados nesta Corte, a prisão preventiva, como uma das espécies de prisão provisória ou processual, deve cingir-se, concreta e fundamentadamente, sob pena de constrangimento ilegal, à órbita do art. 312 do CPP.

No presente caso, penso que a decisão monocrática, em que pese descrever graves e complexas atividades praticadas, em tese, pelo paciente e demais co-réus, não logrou justificar, com a devida e concreta fundamentação, a necessidade da medida extrema aplicada ao paciente, à luz do citado dispositivo legal, medida esta mantida pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Portanto, estando o paciente preso por força do mesmo *decisum* prisional, é mister a aplicação do art. 580 do CPP, razão pela qual **defiro** o pedido liminar para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, devendo ser expedido o seu alvará de soltura, caso não se encontre presa por outro motivo, mediante as condições que devem ser estabelecidas pelo Juízo processante, dentre as quais constarão, obrigatoriamente, os compromissos de comparecer a todos os atos processuais e não se ausentar do distrito da culpa, além da entrega do passaporte.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, remetendo cópia da presente decisão para a adoção das providências cabíveis, via fac-símile, dada a urgência que o caso requer.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive com envio de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2398)

HABEAS CORPUS Nº 68.576 - AM (2006/0229682-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO CARVALHO PAIXÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO, preso preventivamente em 20/8/2006 e denunciado por suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 288, *caput*, 299, *caput*, e 333, *caput*, do CP, 90, 93, 95, 96, I e V, da Lei 8.666/93, 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 e 1º, I, e 7º, IX, da Lei 8.137/90.



Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, por maioria, denegou a ordem em *writ* impetrado em favor do paciente, mantendo sua prisão provisória.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea a respaldar a custódia preventiva do paciente. Pugna, liminarmente, pela extensão dos efeitos da medida liminar concedida a outro co-réu (HC 68.278/AM) e, no mérito, pelo direito de o paciente aguardar seu julgamento em liberdade.

De fato, deferi o pedido liminar no processo citado nos seguintes termos:

Conforme já tive oportunidade de destacar, na relatoria de inúmeros processos julgados nesta Corte, a prisão preventiva, como uma das espécies de prisão provisória ou processual, deve cingir-se, concreta e fundamentadamente, sob pena de constrangimento ilegal, à órbita do art. 312 do CPP.

No presente caso, penso que a decisão monocrática, em que pese descrever graves e complexas atividades praticadas, em tese, pelo paciente e demais co-réus, não logrou justificar, com a devida e concreta fundamentação, a necessidade da medida extrema aplicada ao paciente, à luz do citado dispositivo legal, medida esta mantida pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Portanto, estando o paciente preso por força do mesmo *decisum* prisional, é mister a aplicação do art. 580 do CPP, razão pela qual **defiro** o pedido liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, devendo ser expedido o seu alvará de soltura, caso não se encontre preso por outro motivo, mediante as condições que devem ser estabelecidas pelo Juízo processante, dentre as quais constarão, obrigatoriamente, os compromissos de comparecer a todos os atos processuais e não se ausentar do distrito da culpa, além da entrega do passaporte.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, remetendo cópia da presente decisão para a adoção das providências cabíveis, via fac-símile, dada a urgência que o caso requer.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, inclusive com envio de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.656 - PR (2006/0230367-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUSTAVO TÚLIO PAGANI
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RUBENS EMÍLIO DOS SANTOS

DECISÃO

Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. O **Pretório Excelso** traz os seguintes precedentes: RHC 85024/RJ, 2ª Turma, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 10/12/2004; RHC 84846/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 05/11/2004; HC 84235/SP, 2ª Turma, Rel Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 15/10/2004; HC 81340/RO, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 22/03/2002; RHC 79972/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJU de 13/10/2000; HC 74828/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 25/04/97 etc. **Esta Corte** no mesmo sentido tem decidido: HC 37.868/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 29/11/2004; HC 28464, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 24/11/2003; HC 26265/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01/09/2003; HC 23341/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/12/2002; HC 20781/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 20/05/2002 etc.

A **quaestio**, inclusive, está sumulada: "A *interposição de recurso*, sem efeito suspensivo, *contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*" (**Súmula nº 267-STJ**).

Impende ressaltar que eventual limitação fixada em primeiro grau, quanto à expedição do mandado de prisão, não é vinculante, consoante entendimento desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **denego a liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações à autoridade coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.670 - SC (2006/0230443-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO GOMES E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCO AURÉLIO MARCUCCI (PRESO)

DECISÃO

Estes autos foram encaminhados a esta Ministra em razão de excepcional ausência do Ministro Félix Fischer, para deliberação acerca de medida urgente consistente em pedido liminar em *habeas corpus*.

Cuida-se de remédio heróico, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MARCO AURÉLIO MARCUCCI (PRESO), contra acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que, em anterior *writ*, indeferiu o pleito de revogação de prisão preventiva, em processo crime pela suposta prática do delito de peculato.

Alega que o paciente, Delegado da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, é uma pessoa trabalhadora. Pelo destaque alcançado em suas atividades profissionais, o paciente tornou-se Delegado Regional de Polícia e foi eleito vereador do Município de Joinville. Aduz ainda que, em razão dos muitos anos de exercício da atividade investigativa, amealhou um número muito grande de inimigos. Em razão de tais inimigos, estaria a sofrer represálias, consubstanciadas em dois processos criminais.

No primeiro processo (autos n. 038.05.012869-5), o paciente foi condenado, em 10/04/2006, pela suposta prática de peculato e coação no curso do processo, à pena de cinco anos e nove meses de reclusão, em regime semi-aberto. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, mas foi deferida a sua saída para frequência às sessões legislativas.

No segundo processo (autos n. 038.05038054-8), foi, mais uma vez, decretada a prisão preventiva do paciente, não se deferindo, entretanto, o direito de ausentar-se do cárcere para frequentar as sessões legislativas. Sustentou-se, com amparo em normas internas do Poder Legislativo e no precedente do primeiro processo, que seria de rigor franquear-se ao paciente o direito à frequência às sessões legislativas. Aponta-se que a ausência seguida do paciente às sessões legislativas importam na perda do mandato, o que corporificaria o *periculum in mora*.

Ademais, apontou-se que o decreto de prisão preventiva não seria fundamentado nos requisitos de cautelaridade, nos moldes do que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, representando antecipação da pena, a violar-se o princípio da presunção de inocência, o que repercutiria num quadro em que o paciente amargaria tortura psicológica.

A autoridade apontada como coatora, ao decidir, transcreveu trecho da decisão do Juiz de primeira instância:

"Como se vê, a autoridade tida por coatora bem fundamentou a sua decisão, ao verificar, após reconhecer a materialidade e indícios de autoria, que a prisão do paciente se mostra necessária para a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Esclareceu, que na condição que anteriormente estava, o paciente gozava de plena capacidade de intimidar ou cooptar testemunhas. Retira-se da decisão:

[...] *In casu*, o denunciado Marco Aurélio, é fato notório, continua atuando no legislativo municipal, com plena liberdade neste mister, para tanto deslocando-se com frequência para a Câmara de Vereadores, onde é sabido, mantém livre contato com toda a população, assim como tem pleno acesso à comunicação telefônica.

Para estes autos, assim, a permanecer esta situação, é pouco provável que a instrução chegue a razoável termo, porquanto a proximidade do denunciado Marco Aurélio com as vítimas e testemunhas poderá manter no mínimo a intimidação moral.

Aliás, conforme salientaram os Promotores de Justiça Geovani Werner Tramontin e Andrey Cunha Amorim, 'O *requerido Marco Aurélio Marcucci - em outro processo - ameaçou a autoridade policial que presidiu o inquérito policial que o investigou, com o fim de favorecer interesse próprio, através de verdadeira coação no curso do processo. Portanto, se o requerido Marcucci já efetivamente ameaçou uma alta autoridade da polícia investida de poderes correccionais, imagine-se o que fará com relação às testemunhas do presente processo*' (fl. 346-7) [...] (fl. 12)" (fl. 306)"

E, mais adiante, assentou;

"De todo este apanhado, é possível afirmar com a mais absoluta convicção, que no tocante à necessidade de se submeter à legislação penal processual, mais especificamente à prisão preventiva, não existe nenhuma diferença, entre vereador e cidadão comum, de forma que o que cabe para este, também é aplicável para aquele" (fl. 312)

Pede, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, ou, alternativamente, a autorização para o paciente frequentar as sessões legislativas. E, no mérito, aguarda a confirmação da liminar.

É o relatório.

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos de cautelaridade para o deferimento do pleito vestibular. É que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não é caso dos autos.

Tanto a decisão de primeira instância quanto o acórdão guerreado não evidenciam, de maneira patente, constrangimento ilegal. O alegado *periculum in mora*, o risco de perda do mandato eletivo, não guarda relação com o direito de liberdade, matéria sobre a qual deve cingir-se o remédio heróico.

Ante o exposto, indefiro a liminar, *ad referendum* do entendimento do eminente Ministro relator.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 68.681 - MG (2006/0231075-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : REMOLO ALOISE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de REMOLO ALOISE, denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 1.º, incisos I e IV, c.c. o art. 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, e art. 171, do Código Penal, contra decisão do Desembargador Federal Hilton Queiroz, relator da Ação Penal n.º 96.01.52238-7, que, mesmo diante do pedido elaborado pela defesa do ora Paciente, de extinção da punibilidade ou a suspensão da pretensão punitiva em virtude do parcelamento do débito fiscal, confirmado através de ofício da Receita Federal, determinou que a defesa apresentasse suas alegações finais, deixando para o exame do referido pedido para a sessão de julgamento da causa.

O Impetrante alega, em suma, que, "*uma vez comprovado o parcelamento do débito fiscal, impunha-se extinguir a punibilidade ou suspender o processo no estado em que se encontrava, estando certo que qualquer ato processual posterior configura constrangimento ilegal e desnecessário, inclusive a exigência de apresentação de alegações finais defensivas e realização de sessão de julgamento*." (fl. 05)

Requer, assim, liminarmente, "*que seja imediatamente suspenso, no estado em que se encontra, o curso do processo de competência originária n. 96.01.52238-7, em trâmite na Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, instaurado em face do paciente, até que se julgue o mérito do writ, evitando a realização de atos processuais desnecessários e constrangedores*" (fl. 07).

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para: "- a decretação da extinção da punibilidade do acusado Rêmolô Aloise, decorrente do comprovado parcelamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia, verdadeira promoção do pagamento, com fulcro no art. 34 da Lei n. 9.249/95; - subsidiariamente, a suspensão da pretensão punitiva e do processo, com base no art. 15 da Lei n. 9.964/00, diploma legal que instituiu o Refis; - neste caso, a decretação da nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, considerando a falta de justa causa para a ação penal por crime fiscal, em face do parcelamento do débito realizado muito antes de se cogitar de denúncia criminal." (fl. 08)

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, principalmente pelo fato de não ter sido o ora Paciente denunciado apenas pelo crime de sonegação fiscal, mas, também, pelo crime de estelionato.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, mormente quanto ao andamento da Ação Penal n.º 96.01.52238-7.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.819 - AC (2006/0232816-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : ANDRIAS GADELHA DE ARAÚJO (PRESO)

PACIENTE : PEDRO BELO NIZ (PRESO)

PACIENTE : EDMILSON SANTOS DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC, acerca do alegado na inicial do **writ**. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.880 - SP (2006/0233991-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por AUGUSTO BELLO ZORZI, em favor de ROGÉRIO DA SILVA, condenado pela prática do crime de roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que o delito imputado ao paciente deve ser desclassificado para a modalidade tentada, pois a res furtiva não saiu da esfera de vigilância da vítima. Aduz, ainda, que a qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo deve ser afastada, porquanto a grava ameaça foi exercida mediante o porte de arma de brinquedo.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a anulação da sentença condenatória.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.898 - ES (2006/0234087-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 100060040555 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CREUMAR BITTENCOURT SOARES CORREIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CREUMAR BITTENCOURT SOARES CORRÊIA, preso cautelarmente pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 12, da Lei n.º 6.368/76, contra decisão indeferitória de provimento urgente acostada às fls. 60/62 e proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O Impetrante alega, em suma, que a ausência de fundamentação do decreto prisional, pois não demonstrou, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* originário.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.931 - SC (2006/0234713-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA, em favor de JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR, preso e condenado pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 6.368/76, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa e deferiu o pedido ministerial de execução provisória da pena.

O Impetrante alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor determinada pela decisão ora atacada, porquanto respondeu solto toda a ação penal, razão pela qual faz *jus* ao benefício de recorrer em liberdade, mormente diante da ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Relatei. Decido.

Não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos do pedido liminar.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. A custódia do sentenciado em cárcere, decorrente de sua condenação na instância ordinária, em sede de recurso de apelação, é providência compatível com o sistema processual vigente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.951 - SP (2006/0234770-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CÉLIA REGINA GUEDES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NEUZALINA RAMOS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NEUZALINA RAMOS, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.989 - SP (2006/0235011-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIMAR DONIZETE DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSIMAR DONIZETE DO AMARAL - condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76 e 12, *caput*, da Lei 10.826/03, na forma do 69, *caput*, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo paciente (Agravamento em Execução Penal 00988461.3/0-0000-000), mantendo o indeferimento do pedido de progressão do regime de cumprimento da sua pena.

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da referida pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fl. 7), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(2408)
HABEAS CORPUS Nº 68.990 - SP (2006/0235024-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS APARECIDO DIAS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RUBENS APARECIDO DIAS, pretendendo afastar o óbice à execução progressiva da sua pena.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2409)
HABEAS CORPUS Nº 68.996 - SP (2006/0235058-0)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO DE ASSIS (PRE-SO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DONIZETE APARECIDO DE ASSIS, pretendendo afastar o óbice à execução progressiva da sua pena.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 13/14), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

De outra parte, embora se reconheça o trânsito em julgado da decisão que fixou o regime integralmente fechado, tal fato não obsta a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, em virtude de ter a Suprema Corte, por ocasião da referida decisão plenária, também assentado que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão somente não geraria consequências jurídicas com relação às penas já extintas naquela data, hipótese diversa da dos autos.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2410)
HABEAS CORPUS Nº 69.008 - SP (2006/0235111-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO BRUDER (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AOS PRESOS - FUNAP, em favor de SÉRGIO BRUDER, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário.
O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do *decisum* para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.
Relatei. Decido.
Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade *ativa ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido, confira-se:
"**HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.**"

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.
2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC 53181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.**"

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal a quo.

II - Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de *habeas corpus* para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).

Writ concedido." (HC 51022/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/06/2006.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, cassando o provimento urgente concedido nos autos do MS n.º 10071263/9, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.
Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2411)
HABEAS CORPUS Nº 69.050 - RJ (2006/0235702-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ GOMES PEREIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINGTON CORREA PEREIRA (PRE-SO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ GOMES PEREIRA, em favor de WELLINGTON CORREA PEREIRA, preso em flagrante delito e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de writ originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O Impetrante alega, em suma, que o pedido de liberdade provisória formulado pelo ora paciente foi indeferido pelo juízo processante com fundamento apenas na hediondez do delito. Aduz, ainda, que a denúncia é inepta, razão pela qual deve ser trancada. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão da indigitada *benesse* e do trancamento da ação penal.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2412)
HABEAS CORPUS Nº 69.056 - SP (2006/0235740-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANNA IZABEL DE ALMEIDA FARIAS RO-SA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON LEIZ FARIAS ROSA (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso:** HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000. **Da mesma forma, nesta Corte:** HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.057 - RJ (2006/0235742-5) (2413)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ROBERTO VITAGLIANO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUNTER FRIEDRICH KATTELMANN

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de GUNTER FRIEDRICH KATTELMANN, mantendo a condenação a ele imposta pela prática do crime previsto no artigo 168, § 2º, inciso III (três vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão da execução da reprimenda imposta ao paciente, sustentando ser atípica a conduta do paciente.

Entretanto, não se pode acolher a pretensão urgente de suspensão da execução da pena imposta ao paciente, pois a matéria depende de incursão no próprio mérito do *writ*, o que deve ser feito pelo Órgão colegiado competente desta Corte, no momento oportuno.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.070 - SP (2006/0235823-3) (2414)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA, condenado pelo crime de roubo qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente requer a concessão da ordem para obter progressão para o regime semi-aberto.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.085 - CE (2006/0236048-6) (2415)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GÉSSINEY NOBRE DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DANIEL LOPES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por GÉSSINEY NOBRE DA FONSECA, em favor de DANIEL LOPES DE ALMEIDA, preso cautelarmente e pronunciado pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio e roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do paciente.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o julgamento popular do paciente. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia relativa ao alegado excesso de prazo. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo*, sobre o andamento detalhado da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.102 - SC (2006/0236104-3) (2416)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA REVISÃO CRIMINAL NR 200504010051646 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO BISSOLI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada e, após o recebimento destas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.118 - SP (2006/0236292-6) (2417)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISAC JUSTINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAC JUSTINO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por ISAC JUSTINO, em causa própria - condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal -, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta pelo impetrante (Apelação Criminal 314.487.3/7-00).

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.123 - RJ (2006/0236328-9) (2418)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ELIAS MARCELO BARUCKE MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em sede de apelação interposto pelo Ministério Público, condenou ROBSON PEREIRA DA SILVA pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Na presente impetração, requer-se, em sede de liminar, a suspensão da execução da pena restritiva de direitos a ele imposta, em razão da atipicidade de sua conduta, pois a arma estaria desmuniada.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o acórdão impugnado encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.128 - SP (2006/0236377-1) (2419)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS VILLAS BOAS (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia do v. acórdão atacado.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.134 - MS (2006/0236495-8) (2420)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VANDERLEI CLOVIS DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VANDERLEI CLOVIS DE OLIVEIRA BARROS, condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 214 do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC 2006.012295-7/0000-00), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena do paciente.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da referida pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fl. 6), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:



Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.150 - SP (2006/0236663-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON APARECIDO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON APARECIDO BATISTA (PRE-SO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANDERSON APARECIDO BATISTA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* originário, não computou o tempo remido como pena cumprida em sua condenação.

O Impetrante/Paciente requer a concessão da ordem para que lhe seja concedido "o direito de que suas remições de penas sejam contadas como tempo efetivamente de pena cumprida, para resgate exato de lapso temporal de benefícios a que tem direito" (fl. 05).

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.161 - SP (2006/0236738-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WENDEL RODRIGUES DA SILVA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime fechado de cumprimento da pena imposta ao paciente (Apelação Criminal nº 906.488.3/2) Sustenta que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar a sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, motivo pelo qual requer liminarmente seja o paciente colocado em regime inicial semi-aberto e, no mérito, a sua confirmação.

Penso que assiste razão à impetrante.

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, majorada em 5/12 (cinco doze avos) pelas qualificadoras descritas no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, tornando-se definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O magistrado sentenciante, corroborado pelo Tribunal *a quo*, fixou o regime inicial fechado, sob o argumento de que réu deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, "único compatível com a gravidade do crime praticado, que, por si só, já demonstra a periculosidade e ousadia do agente e a necessidade de firme reprovação, com imposição de regime mais rigoroso (fl. 18)

Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).

Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime semi-aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito. Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis. Devidamente instruídos, dispense as informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.171 - RJ (2006/0236866-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO HELIAS OLIVEIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL NR 200551040006070 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO HELIAS OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.174 - SP (2006/0236882-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO GABRIEL (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.183 - SP (2006/0236947-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARLENE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DARLENE OLIVEIRA RIBEIRO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.196 - SP (2006/0237046-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.200 - MG (2006/0237214-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO DONIZETE ROSA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de REGINALDO DONIZETE ROSA OLIVEIRA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta da inicial que o ora Paciente, acusado da prática de roubo qualificado, foi preso em flagrante em 17/05/2006, situação que persiste até os dias atuais.

Alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal pela manutenção da custódia cautelar tendo em vista o excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta, ainda, que o Paciente é primário, possui residência e emprego fixo.

Requer, pois, a concessão de liminar para que o Paciente seja posto imediatamente em liberdade.

É o relatório inicial.

Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que teria apreciado o pedido originário.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Tendo em vista que a presente petição foi enviada via fac-símile, guarde-se a juntada do original, nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Caso transcorra o quinquídio legal sem o cumprimento da diligência (juntada do original), devolvam-se os autos ao Gabinete.

Cumprida a exigência legal, requisitem-se as informações pormenorizadas do Tribunal *a quo*, que deverá ser instruída com as peças processuais pertinentes, inclusive, com a cópia do acórdão impugnado, acaso existente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.203 - PI (2006/0237276-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : PEDRO FORTES RODRIGUES (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO FORTES RODRIGUES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que, após afastar as preliminares argüidas, deu parcial provimento ao apelo da defesa, tão-somente para reduzir a pena do ora Paciente para 12 anos de reclusão, pela prática do crime de estupro, mantendo-se, no mais, a sentença monocrática.

O referido acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ESTUPRO SEGUIDO DE MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE RÉU, REPRESENTADO POR DEFENSOR, PARA COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INDEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO PELA PARTE INTERESSADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA ADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A ausência de intimação do réu, que se encontrava fora do distrito da culpa, para as audiências de oitiva de testemunhas não acarreta nulidade, se o acusado foi representado por defensor, que compareceu aos atos e atuou de forma efetiva e diligente, não se verificando, pois, qualquer prejuízo à defesa.

Tratando-se de nulidade relativa é imprescindível, para o seu reconhecimento, que se faça a indicação do prejuízo causado ao réu, o que não restou evidenciado *in casu*. Incidência da Súmula 523/STF.

Não há que se falar em nulidade processual em face da ausência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, cada vez que, além de demonstração do prejuízo, a parte interessada, no caso o Ministério Público não alegou no momento processual oportuno, tendo sido tal tese atingida pela preclusão.

Se o juiz sentenciante, embasado no conjunto probatório, reconheceu a culpabilidade do réu, e lhe aplicou corretamente a pena, observando os critérios que regem o seu processo de individualização estabelecidos nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Manutenção de sentença condenatória que se impõe, uma vez que se encontra embasada no harmônico conjunto probatório e por estar em sintonia com a lei.

Apelo de que se conhece, para negar-lhe provimento, por unanimidade e em desarmonia com o parecer do Procurador Geral de Justiça." (fls. 197/198)

O Impetrante requer, no presente *writ*, "liminarmente, a ordem de *habeas corpus* em favor do ora paciente para que este responda ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial face a nulidade do processo (art. 5.º, LV, CF/88, c.c. o art. 261, 564, III e IV, CPP) e, enfim, determinando a expedição de alvará de soltura, julgando, por derradeiro, e após a oitiva do M.P., pela concessão da ordem." (fl. 15)

Relatei. Decido.

É entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça que tanto o recurso especial quanto o extraordinário não têm, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual inexistente óbice à execução do julgado, com a expedição de mandado de prisão contra o réu para o início do cumprimento da pena.

Sendo assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.212 - RJ (2006/0237402-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO BARCELLOS DE ARAGÃO

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.213 - RJ (2006/0237411-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA, visando, em sede de liminar, à suspensão da execução da pena a ela imposta e, no mérito, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

A paciente foi condenada, em 1º grau de jurisdição, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime semi-aberto, além de multa, pela prática do crime de estelionato na forma continuada.

O Tribunal *a quo*, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, reduziu a reprimenda para 03 anos, 10 meses e 20 dias, substituída por duas restritivas de direito.

Na presente impetração, alega-se a ocorrência da extinção da punibilidade da paciente, em razão da prescrição.

Entretanto, pela análise dos documentos dos autos, não se vislumbra o transcurso do prazo necessário à caracterização da prescrição.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações do Tribunal *a quo*.

Após prestadas, ao MPF.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.224 - SP (2006/0237658-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR CAETANO PINTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO OLEKSZECHEN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ADEMIR CAETANO PINTO, em favor de DIEGO OLEKSZECHEN, preso em flagrante delito, em 18 de dezembro de 2005, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo no encerramento da ação penal e, também, que o pedido de liberdade provisória, formulado junto ao juízo processante, foi indeferido apenas com fundamento na gravidade do delito. Requer, assim, liminarmente, a concessão do benefício de liberdade provisória e, no mérito, a confirmação da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor do acórdão, ora atacado, proferido pelo Tribunal *a quo*. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia do acórdão e do andamento processual da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.225 - DF (2006/0237682-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CLAUDECI ALVES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDECI ALVES DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A Impetrante requer, em suma, com o presente *habeas corpus*, o reconhecimento da inocência do ora Paciente ou, caso assim não entenda, que seja remetido os autos ao Tribunal ora apontado como coator, para que possa ser apreciado "*como sendo uma Revisão Criminal, na forma do art. 621, II e III, do Código de Processo Penal.*" (fl. 06)

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe-se que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.233 - SP (2006/0237821-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROBERTO FARIA LIMA

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 69.236 - DF (2006/0238004-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RENATO NERES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO NERES DA SILVA - impugnando acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim sumariado (fl. 30):

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMI-ABERTO PARA O ABERTO. DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO SEM A PRÉVIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.

É nula a decisão que concede a progressão do regime prisional ao sentenciado sem oportunizar ao Ministério Público a manifestação prévia sobre o pedido do benefício. Inteligência dos arts. 67 e 112, §1º, ambos da Lei de Execução Penal, em cotejo com o art. 564, III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Sustenta o impetrante que, mesmo que se reputa nula a decisão proferida pelo Juízo da Execução, não é razoável determinar o retorno do paciente ao regime semi-aberto, uma vez que este preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício da progressão, motivo pelo qual, requerer a concessão de liminar para que o paciente possa permanecer no regime aberto. Penso que assiste razão ao impetrante.

É certo que, nos termos dos arts. 67 e 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a decisão que concede ao apenado a progressão de regime deve ser precedida de manifestação do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Na espécie, o representante ministerial, instado a se manifestar sobre o pedido de progressão, restringiu-se a requer a atualização da conta de liquidação e a juntada do inquérito disciplinar instaurado contra o sentenciado.

Porém, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, esse pedido de diligências foi equivocadamente interpretado pelo Juízo da Execução como sendo a manifestação ministerial exigida pelo art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal e, ao invés de remeter os autos novamente ao órgão do *parquet* estadual, proferiu decisão concedendo ao paciente o benefício requerido (fl. 27).

Desse modo, restaram descumpridos os comandos constantes dos mencionados dispositivos legais, o que enseja a nulidade da decisão agravada. Nesse sentido, confirmaram-se HC 21.449/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 18/11/2002) e o REsp 724.837/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/10/2005.

Todavia, conquanto se reconheça a existência de nulidade na decisão agravada, não se afigura razoável determinar a regressão do apenado ao regime semi-aberto enquanto aguarda seja proferida nova decisão apreciando o pedido de progressão, após a regular manifestação do Ministério Público.

Entendo que o apenado não dever ser punido pela inobservância de formalidade legal a que não deu causa, mormente quando se encontra, cumprindo a pena em prisão domiciliar, conforme determinado pela decisão de fl. 18, proferida em 30/8/2005.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar apenas para manter o paciente no regime domiciliar, até que nova decisão seja proferida mediante prévia manifestação do Ministério Público acerca da progressão de regime.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.265 - DF (2006/0238338-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E T (INTERNADO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor do paciente, visando à cassação do *decisum* que determinou a sua internação por prazo indeterminado. Ao adolescente foi imposta medida sócio-educativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado. Na presente impetração, insurge-se contra a medida mais gravosa imposta ao paciente.

Entretanto, não se vislumbra, *primo oculi*, ilegalidade no aresto atacado a ensejar o deferimento do pleito de urgência, pois a internação imposta ao adolescente encontra, em princípio, amparo no art. 122 do ECA.

Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora. Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.278 - RJ (2006/0238520-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : MARIA LUIZA ALVES PINTO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200607800122 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE DA CONCEIÇÃO FERREIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FELIPE DA CONCEIÇÃO FERREIRA, impugnando decisão liminar em mandado de segurança, que conferiu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais, que concedeu ao paciente progressão ao regime semi-aberto.

Sustenta a impetrante ser a decisão contrária ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que proíbe a concessão de efeito suspensivo em execução penal, razão pela qual requer o deferimento liminar para cassá-la e, no mérito, a sua confirmação, extinguindo-se o mandado de segurança sem resolução do mérito.

A pretensão do impetrante encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução (HC 34.575/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18.10.2004, p. 308; HC 32.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7.6.2004, p. 252; HC 23.852/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5.4.2004, p. 328).

Por essa razão, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.078.00122, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito deste *writ*. Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e ao Relator da referida ação mandamental no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, remetendo cópia desta decisão.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.294 - SP (2006/0238538-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CARLOS RENATO PEREIRA DA FONTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DEZUAN (PRESO)

DESPACHO

A matéria ventilada pela presente impetração configura, em princípio, supressão de instância, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal a quo.

Após prestadas, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.304 - SP (2006/0238778-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA (PRE-SO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação de constrangimento ilegal nesse momento processual.

Além disso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.311 - SP (2006/0238906-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : NIVALDO FORTES PERES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA, em favor de NIVALDO FORTES PERES, indiciado pela prática, em tese, de vários crimes contra a ordem pública e contra a Administração Pública, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pela Desembargadora-relatora do *writ* originário em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de custódia cautelar é carente de fundamentação legal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva ora atacada. Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo paciente junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.324 - SP (2006/0239374-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUCIANO DOMINGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DOMINGAS (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação de constrangimento ilegal nesse momento processual.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.350 - BA (2006/0239717-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ESMERALDO MALHEIROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 459701 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADERICO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADERICO PEREIRA, preso e condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, contra decisão indeferitória de provimento urgente acostada às fls. 13/14 e proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário n.º 45970-1/2006, em trâmite do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Impetrante alega, em suma, que a sentença penal condenatória, ao negar ao condenado o direito de recorrer em liberdade, não apresentou qualquer motivação, a teor do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, que justificasse a medida excepcional, principalmente diante do reconhecimento das condições pessoais favoráveis do Paciente.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do apenado e, no mérito, a concessão do direito ao paciente de apelar em liberdade.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Ademais, em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do HC n.º 45970-1/2006.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2442)

HABEAS CORPUS Nº 69.355 - SP (2006/0239758-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NORBERTO GODOY DE ANDRADE
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NORBERTO GODOY DE ANDRADE, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o ora Paciente fora agraciado por meio do Decreto Presidencial n.º 4.904/2003, com a comutação de sua pena pelo juízo das execuções criminais. Todavia, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o Tribunal *a quo* houve por bem cassar o benefício, por entender necessária a submissão do Paciente a exame criminológico.

Alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal tendo em vista a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal conferida pela Lei n.º 10.792/03, dispensando a realização para tal fim do aludido exame. Requer, pois, a concessão de liminar para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau, que concedeu o benefício da comutação da pena.

É o relatório inicial.

Decido.

Ao que parece, trata-se de mera reiteração de pedido já deduzido em outro *Habeas Corpus* (n.º 63363/SP).

Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que negou o benefício da progressão ao Paciente.

De qualquer sorte, o pedido é inteiramente satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da impetração, que deverá ser oportunamente examinado pelo Colegiado, depois de instruídos os autos.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Oportunamente, apensem-se estes autos ao HC 63363/SP.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive do acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2443)

HABEAS CORPUS Nº 69.363 - SP (2006/0239790-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ - condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, c/c 18, III, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Ordinária do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta pelo paciente (Apelação Criminal 316.188-3/7-00).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2444)

HABEAS CORPUS Nº 69.394 - SP (2006/0240001-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ MARIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARIO DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOSÉ MARIO DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, que faz jus ao regime semi-aberto de cumprimento de pena, além da inconstitucionalidade do regime prisional integral fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois a progressão de regime prisional.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2445)

HABEAS CORPUS Nº 69.401 - MA (2006/0240404-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JAIRO ABEL GONZALES (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente writ, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do HC 82.959, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2446)

HABEAS CORPUS Nº 69.413 - MG (2006/0240584-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MOISÉS HENRIQUE DOS REIS SENA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MOISÉS HENRIQUE DOS REIS SENA- condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 6443432-7).

Requer a declaração de nulidade do processo, *ab initio*, repetindo-se todos os atos processuais produzidos, em razão da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/02, expedindo-se, em sede de liminar, alvará de soltura.

Tenho defendido o entendimento, em várias oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, penso que se encontram presentes os requisitos acima mencionados.

A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de que, consoante a mais recente orientação firmada por esta Corte, demonstrada a inobservância do procedimento previsto no art. 38 da Lei 10.409/02, o que se deduz da documentação juntada aos autos (fls. 13/22), é desnecessária a comprovação do prejuízo experimentado pelo réu. É o que se verifica do seguinte julgado:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DA LEI N.º 10.409/02. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DIFICULDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

Com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos pela nova lei.

A teor do art. 38 da Lei n.º 10.409/2002, há necessidade de realização de interrogatório do acusado, a fim de lhe proporcionar a apresentação de defesa, antes do recebimento da denúncia.

É prescindível a comprovação de prejuízos para justificar a anulação do processo, tendo em vista a dificuldade de demonstrá-los. Precedentes do STF.

Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e anular a ação penal instaurada contra o paciente, desde o recebimento da denúncia, inclusive, a fim de que seja respeitado o procedimento estabelecido na Lei 10.409/2002. (HC 43.817/SP, Relator p/ acórdão Min. GILSON DIPP, Quinta TURMA, DJ de 10/4/2006, p. 240)

Assim sendo, é de rigor a suspensão da execução da pena imposta ao paciente e a expedição de alvará de soltura, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender a execução da pena imposta ao paciente pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (Autos nº 144.05.012981-2 da Comarca de Rio Claro/MG), expedindo-se alvará de soltura, até o julgamento do mérito do presente writ.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo-se cópia da presente decisão para a adoção das providências cabíveis.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2447)

HABEAS CORPUS Nº 69.420 - MS (2006/0240609-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CLÁUDIA RIOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PEDRO DE MENEZES SANTOS (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PEDRO DE MENEZES SANTOS, visando, já em sede de liminar, à progressão de regime prisional.

Entretanto, pelo teor do aresto impugnado, não se pode atender ao pleito de urgência, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações de estilo.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2448)

HABEAS CORPUS Nº 69.422 - PA (2006/0240617-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JORGE LUIZ RIBEIRO (PRESO)



EMENTA
HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.
1. Muito embora o *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura, na petição inicial, do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes.
2. Petição liminarmente indeferida.

DECISÃO
Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES, em favor de JORGE LUIZ RIBEIRO, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de receptação, quadrilha e porte ilegal de arma de uso restrito, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do paciente.
A Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no encerramento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. Aduz, ainda, que o decreto de prisão preventiva é carente de fundamentação lega. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia processual.
Relatei. Decido.
O *writ* não merece ser, de plano, conhecido.
Inferire-se dos autos, mormente da leitura da certidão de fl. 27, que a petição inicial não atende ao requisito previsto no artigo 654, § 1.º, alínea "c", do Código de Processo Penal, porquanto carece da assinatura do Impetrante. Com efeito, não obstante o pedido de *habeas corpus* possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, é inadmissível, porém, a petição que não contenha a assinatura do Impetrante ou de alguém a seu rogo.
Nesse sentido, confira-se:
"Ementa: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PETIÇÃO APÓCRIFA. Não se pode conhecer do habeas corpus, em face da ausência de assinatura do impetrante na petição inicial (Precedentes). Writ não conhecido.**" (HC n.º 26.499/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/05/2003)
Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 69.425 - SP (2006/0240645-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H M A (INTERNADO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de HERBERT MARCELO ANTÔNIO, menor infrator, internado por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista que, não conhecendo do *writ* originário, manteve a medida sócio-educativa imposta ao ora Paciente.
A Impetrante alega, em suma, que a aplicação da medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado é ilegal, porquanto se fundou apenas na gravidade em abstrato do delito e contrariou o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocado em liberdade assistida até o julgamento da presente ordem e, no mérito, que lhe seja aplicada medida sócio-educativa diversa da internação.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos. Com efeito, ao que se me afigura em juízo prelibatório, é cabível na espécie a imposição da medida sócio-educativa de internação ao Paciente, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Confira-se:
"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122, INCISO I, DO ECA. I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes). II - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 45964/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/02/2006.)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 69.434 - SP (2006/0240697-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DAVI DOS SANTOS DIAS (PRESO)
DESPACHO
Vistos, etc.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.
Após, com a devida instrução do feito, retornem-me conclusos os autos, quando apreciarei o pedido liminar.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 69.448 - PI (2006/0240836-0)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : NAZARENO DE WEIMAR THÉ
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : EDIVALDO MOURA BEZERRA (PRESO)
DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator
HABEAS CORPUS Nº 69.453 - SP (2006/0240881-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DE SOUZA ADRIANO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO DE SOUZA ADRIANO, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que cassou a decisão do Juízo monocrático que havia concedido ao ora Paciente o benefício da progressão de regime, mesmo tendo sido condenado pela prática do crime de latrocínio, no regime integralmente fechado.
O Impetrante alega, em suma, que este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do HC n.º 48.208/SP, concedeu parcialmente a ordem ao ora Paciente, para afastar o óbice à progressão de regime prisional. Ressalta, ainda, que o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP, reconheceu preencher o Paciente os requisitos objetivos e subjetivos para a sua progressão ao regime semi-aberto. Requer, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão proferido, para fim de restabelecer a decisão que concedeu a progressão de regime ao ora Paciente.
Relatei. Decido.
Diante de um juízo superficial e provisório, observa-se a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.
Com efeito, por ocasião do julgamento do HC n.º 48.280/SP, impetrado em favor do ora Paciente, restou afastada a impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Uma vez pleiteada a progressão perante o referido Juízo, esse entendeu estar preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos, fazendo jus, assim, o ora Paciente, à progressão para o regime semi-aberto.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao Paciente o direito ao regime semi-aberto, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Bauru/SP, até o julgamento final do presente *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 69.455 - SP (2006/0240906-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAICON LUÍS BERTO EZEQUIEL
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON LUÍS BERTO EZEQUIEL (PRESO)

DECISÃO
Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação de constrangimento ilegal nesse momento processual.
Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
HABEAS CORPUS Nº 69.474 - SP (2006/0241042-5)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE APARECIDO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DONIZETE APARECIDO PEREIRA - condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213 e 214, c/c 224, alínea "a", 226, II, e 71, *caput*, todos do Código Penal -, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal de Janeiro/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta pelo paciente (Apelação Criminal 371.546-3/4-00).
Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.482 - SP (2006/0241052-6) (2455)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ALVES FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS ALVES FERNANDES - condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 -, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 956.145.3/9).

Requer o impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 10/11), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.519 - SC (2006/0241542-6) (2456)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS AUGUSTO DA ROSA PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : REGIANE MACHADO DE OLIVEIRA (PRE-SA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO, em favor de MARCOS AUGUSTO DA ROSA PEREIRA e REGIANE MACHADO DE OLIVEIRA, presos cautelarmente e pronunciados pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar dos pacientes.

O Impetrante alega, em suma, que a custódia cautelar dos pacientes, proferida em sede de sentença de pronúncia, é carente de fundamentação legal pois não erigiu fundamentação idônea para justificar a segregação provisória. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes e, no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.563 - MA (2006/0242046-0) (2457)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ARMANDO SEREJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SIDNEY ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ARMANDO SEREJO, em favor de SIDNEY ALVES DE SOUZA, preso em flagrante delito, em 29 de junho de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª região que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do paciente.

O Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do pedido de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois se amparou apenas na gravidade do delito e na confissão do paciente, sem, contudo, tecer qualquer motivação sobre os elementos autorizativos da custódia processual previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para que lhe seja garantido o benefício da liberdade provisória.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.626 - RS (2006/0243848-6) (2458)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : AUGUSTO CIPRIANI PRATES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VLADIMIR RACKOW

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por AUGUSTO CIPRIANI PRATES, em favor de VLADIMIR RACKOW, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do paciente.

O Impetrante alega, em suma, que a prisão preventiva do réu é ilegal, porquanto é carente de fundamentação válida, tendo sido amparada apenas na gravidade do delito descrito na denúncia. Requer, assim, liminarmente, a expedição de contra-mandado de prisão e, no mérito, a revogação da custódia preventiva.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face dos fundamentos adotados pelo acórdão ora impugnado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.632 - BA (2006/0227064-1) (2459)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LEONARDO JOSÉ CAVALCANTE PONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ROBSON VIEIRA DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LEONARDO JOSÉ CAVALCANTE PONTES, em favor de ROBSON VIEIRA DO NASCIMENTO - pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal.

Requer o impetrante, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, ao argumento de que ele se encontra encarcerado há 250 (duzentos e cinquenta dias), sem que tenha transitado em julgado a decisão de pronúncia.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância, por se tratar de insurgência contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pau Brasil/BA. Nesse sentido: HC 40.819/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/6/2000; HC 40.323/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 6/6/2005; HC 40.044/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 6/6/2005.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *writ*, com base no art. 210 do RISTJ, c/c o art. 38 da Lei 8.038/90.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.637 - GO (2006/0244056-5) (2460)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : MÁRIO ANÍSIO BARBOSA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE RIO VERDE - GO
PACIENTE : LEANDRO BARROS ARANTES (PRESO)



DESPACHO

A impetração insurge-se, no presente *writ*, contra ato de Juiz de Direito.

Assim, flagrante a incompetência desta Corte para o conhecimento do *habeas corpus*, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, determinando a imediata remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.661 - SP (2006/0244188-0) (2461)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DE SOUZA MORAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de FABIANO DE SOUZA MORAES, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

Infere-se dos autos que a matéria ora articulada não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, pois a impetração originária foi liminarmente indeferida sob o argumento processual de que a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais deveria ter sido atacada por meio de recurso cabível e não na estreita via do *habeas corpus*, deixando-se, portanto, de analisar o pedido de progressão carcerária.

Não é possível, assim, suprimindo a instância ordinária, apreciar a questão de direito material ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouç-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.673 - RJ (2006/0244220-8) (2462)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURO DE VASCONCELOS ROSA

DECISÃO

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.942 - PI (2006/0246109-9) (2463)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CAROLINA DE NAZARÉ BARBOSA CARVALHO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

O fax encaminhado a esta Corte está ilegível. Assim, com a vinda da petição original, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 411.543 - SC (2002/0016206-7) (2464)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : TERESINHA RAULINO BOLLAUF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LORENA HAUSSEN DAMIANI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE SEU EXAURIMENTO. VERBETE SUMULAR 213/TFR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em conformidade com o enunciado sumular 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

2. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê prosseguimento à ação.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TERESINHA RAULINO BOLLAUF contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à sua apelação. O aresto impugnado deu pela falta de interesse de agir da autora, em razão de a segurada não haver submetido sua pretensão ao exame da autoridade administrativa competente.

A autora interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese, que os paradigmas apresentados "julgaram pela desnecessidade do requerimento administrativo para a existência do mesmo interesse processual".

Contra-arrazoado o recurso, foi ele admitido na origem.

Passo a decidir.

Razão assiste à recorrente.

Em conformidade com o enunciado sumular 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Demais disso, quando do julgamento do EREsp 466.985/RS, da relatoria do Ministro GILSON DIPP (DJ 2/8/2004), a Terceira Seção desta Corte assim decidiu :

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO *DE CUJUS*. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. **PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

.....

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados. (grifos nossos)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do CPC, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê prosseguimento à ação.

Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 426.462 - RS (2001/0189684-1) (2465)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS
AGRAVADO : ELMA FERREIRA BILLIG E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 463, I, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em seu especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 463, I, do CPC. Sustenta a existência de erro material nos cálculos de execução de sentença, passível de correção a qualquer tempo.

Decido.

Sem razão o agravante.

Este Superior Tribunal tem entendido que apenas o erro de cálculo aritmético pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que transitada em julgado a decisão judicial. Cumpre enfatizar ainda que a autarquia previdenciária sequer opôs embargos à execução, momento processual oportuno para o debate da questão.

Ademais, a verificação da hipótese sustentada pela autarquia levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, o que não é permitido na via excepcional, conforme entendimento consubstanciado no verbete sumular 7/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 463, I DO CPC. PREQUESTIONADO. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA . SÚMULA 07/STJ .

1. Para análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, há necessidade de revisão fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Eg. Corte.

2. A regra do art. 463, inc. I do CPC não pode ser interpretada de forma ampliada, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios, que podem ser constatados "prima facie".

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 543.421/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CONTA HOMOLOGADA, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de preclusão, em face da ocorrência de erro material, não se confunde com a pretensão da parte em modificar, em sede de precatório complementar, os critérios de correção monetária adotados na conta homologada na fase de liquidação de sentença, acobertada pela imutabilidade da coisa julgada.

2. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão, restringe-se às inexistências materiais ou retificação de erro de cálculo, exigindo, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato objeto do erro. Ofensa ao art. 463, I, do CPC, não-caracterizada.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 634.213/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/9/2005)

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, não procede, igualmente, o recurso, visto que desatendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 447.072 - RS (2002/0079922-9) (2466)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : VALTER DE GASPERI
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUSETE INÊS TOGNI E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PROFISSIONAL DE ENSINO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não restou caracterizado que a escola em que o autor estudou como aluno-aprendiz, durante o período pleiteado, encaixa-se nas hipóteses previstas na legislação previdenciária e na Súmula 96/TCU.

3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALTER DE GASPERI, forte na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O aresto recorrido, entre outros pontos, entendeu que, "em se tratando de segurado especial, é viável o reconhecimento do tempo de serviço somente a partir dos 14 anos", bem como afastou o período em que o autor estudou em escola normal rural, uma vez que não se enquadrava nas hipóteses de consideração da atividade como tempo de serviço.

Em seu especial (fls. 169/178), aponta a parte recorrente violação aos arts. 11, VII, da Lei 8.213/91 e 58 do Decreto 2.172/97. Requer o reconhecimento de tempo de serviço prestado em regime de economia familiar dos doze aos quinze anos. Alega, ainda, que faz jus à contagem como tempo de serviço do período em que foi aluno-aprendiz de escola profissional de ensino.

Sem contra-razões (fl. 208v.) e admitido o recurso na origem (fl. 209), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

O recurso merece parcial acolhimento.

É pacífico no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Isso porque a interpretação da norma constitucional proibitiva do trabalho do menor deve ser feita em seu favor, e não em seu prejuízo. Trata-se da aplicação do princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (CF, art. 194, I), segundo o qual nenhum indivíduo deve ficar desprotegido dos infortúnios.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I -

II - *In casu*, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C. nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de quinze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.

V - Embargos acolhidos. (EREsp 329.269/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 23/9/2002)

Além disso, a própria autarquia previdenciária admite o cômputo do mencionado período de serviço rural, prestado a partir dos 12 (doze) anos, como tempo de contribuição, conforme previsto na alínea *b* do art. 5º de sua Orientação Normativa 20/2000.

É importante salientar que o fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Assim, os documentos do chefe de família caracterizam-se como prova material indireta, hábil à comprovação do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar.

No tocante à contagem de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o tempo de estudo cumprido em escola pública profissional deve ser computado para fins previdenciários.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. PRECEDENTES.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte.

2. Recurso conhecido em parte (alínea "c"), mas desprovido. (REsp 397.947/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ de 8/4/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU.

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU." (Precedente).

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 433.144/SE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 23/9/2002)

In casu, entretanto, não restou caracterizado que a Escola Normal Rural Estrela da Manhã em que o autor estudou como aluno-aprendiz, durante o período de março de 1970 a dezembro de 1973, encaixa-se nas hipóteses previstas na legislação previdenciária. O Tribunal de origem assim entendeu (fl. 156):

Com efeito, a escola onde estudou o Autor não era pública e, por conseguinte, o tempo de frequência não é contado como tempo de serviço público (letra "a"). Não se trata de escola profissional mantida por empresas ferroviárias (letra "b"), ou de escola técnica ou industrial mantida por empresas de iniciativa privada, nos termos do Decreto-Lei nº 4.073/42 (letra "c").

Assim, não existe amparo para o cômputo do tempo de serviço respectivo, merecendo ser reformada a sentença, neste ponto.

Dessa forma, deve subsistir o acórdão nesse ponto, uma vez que não ficou demonstrado o enquadramento do autor em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto 2.172/97 e na Súmula 96/TCU.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor dos doze aos quinze anos, em regime de economia familiar.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 477.765 - RJ (2002/0131905-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GIUSEPINA PANZA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECRETO-LEI 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. ÍNDICE DE 42,72%. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em seu especial, além de divergência jurisprudencial, alega a autarquia ora agravante violação ao art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.351/87, sustentando que os benefícios deveriam ser corrigidos pelo Salário-Mínimo de Referência, e não pelo Piso Nacional de Salários. A autarquia requer, ainda, a exclusão do índice de 42,72%, não previsto na sentença exequenda.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

Assiste, em parte, razão ao recorrente.

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de ser o Salário-Mínimo de Referência o parâmetro adequado para a revisão dos benefícios concedidos entre 7/8/87 e março de 89. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ART. 58, DO ADCT. DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2. A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3. Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4. Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando "in totum" o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados. (EREsp 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 1º/7/2004)

Na mesma linha, no pertinente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

2. É certo que, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

.....
(EDcl no REsp 495.005/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/2/2005)

De outra parte, não merece reparo o acórdão recorrido quanto à adoção do percentual de 42,72%, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito, precedente da Corte Especial:

EXECUÇÃO. CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989.

1. O índice a aplicar-se no mês de janeiro/89, correspondente ao IPC, é o de 42,72%. Precedentes da Corte Especial.

2. Embargos de divergência recebidos. (EREsp 905/SP. Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 15/12/2003)

No mesmo sentido: REsp 420.554/PB, minha relatoria, DJ de 2/2/2006; REsp 687.199/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/3/2005; REsp 526.477/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINNI, DJ 16/2/2004.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial** para determinar a utilização do Salário-Mínimo de Referência para a revisão dos benefícios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 478.834 - RJ (2002/0132058-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GIUSEPINA PANZA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em seu especial, alega violação à alínea *c* do permissivo constitucional. Insurge-se contra a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação não fixados na fase de conhecimento, o que resultaria em ofensa à coisa julgada.

Decido.

Sem razão o agravante.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que, inexistindo fixação de índices de correção no processo de conhecimento, nada obsta a inclusão dos chamados expurgos inflacionários na fase de execução. Não há violação à coisa julgada em razão da natureza dos expurgos, que não representam um acréscimo no *quantum* devido, mas apenas uma atualização do poder aquisitivo da moeda. Confira-se, a propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO.

Esta Corte de Justiça já firmou orientação no sentido de que, não tendo havido fixação de índices de correção na fase de conhecimento, é cabível a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na conta exequenda, sem que com isso se fale em afronta à coisa julgada.

Precedentes. (EAG 538.602/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/9/2004)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO INFUNDADA DA AGRAVANTE. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação de sentença, ainda que não tenham sido objeto de discussão no processo de conhecimento. Precedentes recentes do STJ.

2. Não há falar em afronta ao entendimento esposado pela Corte Especial, uma vez que este inclina-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos expurgos tão-somente na elaboração da conta do precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologou a liquidação de sentença, hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

3. Destina-se o agravo regimental unicamente a prejudicar a celeridade da prestação jurisdicional e a protelar o resultado útil do processo.

4. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 390.995/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/6/2003)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR). SÚMULA Nº 83/STJ.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EdAg 418.347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/10/2003)

Assim, incide à espécie o óbice do verbete sumular 83/STJ. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 497.704 - RS (2003/0009203-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI TEREZINHA HEINZE
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ KASPER DE MARSILLAC E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. "ASTREINTES". ART. 644 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O referido acórdão, por maioria, negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS de decisão que, nos autos de execução de sentença contra ele movida por MAGALI TEREZINHA HEINZE, estabeleceu multa diária pelo descumprimento de decisão que determinou o pagamento da integralidade de pensão. O julgamento em tela foi assim ementado (fl. 54):

AGRAVO. IPERGS. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

As "astreintes" são instrumentos de direito processual que visam compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, no prazo assinalado. De outra parte, a multa pecuniária pode ser imposta de ofício pelo juiz da execução ou a requerimento da parte (CPC - Art. 644)

Nas razões do recurso especial, o IPERGS alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 644 do Código de Processo Civil, sustentando, em essência, que "a fixação de multa como mecanismo coercitivo para cumprimento de obrigação é cabível apenas para obrigações de fazer, jamais para obrigação de dar/pagar" (fl. 68). É o relatório.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de se fixar multa quando do não cumprimento de obrigação de fazer por pessoa de direito público (autarquia), quando esta, uma vez compelida a implantar benefício a que foi condenada, permaneceu inerte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 785.801/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 369)

EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. ART. 644 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

2. A melhor exegese do artigo 644 do Código de Processo Civil aponta no sentido de que a multa pode ser aplicada de ofício, inclusive pelo juízo da execução, e não exclui a possibilidade de sua utilização contra pessoas jurídicas de direito público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 603.039/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 13/6/2005, p. 367)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência emanada deste Superior Tribunal, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília(DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 525.413 - MG (2003/0107333-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : OLAVO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GODINHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO PELO SEGURADO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADOS SUMULARES 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. CORREÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que concedeu auxílio-acidente ao recorrido.

Em seu especial, aponta o recorrente afronta aos arts. 1º, § 2º da Lei 6.899/81 e 128 e 460 do CPC. Sustenta que a concessão de benefício diverso do postulado na inicial incorreria em julgamento *extra petita*. Requereu, ainda, a alteração do termo inicial para a concessão do benefício, a incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas e a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Decido. Consigna-se que, em sua inicial, o autor postulou a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. O aresto recorrido, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso do INSS, sob o entendimento que "restou evidenciada a incapacidade permanente do apelado para o exercício de sua função anterior, de forma parcial e não total, o que enseja a concessão de auxílio-acidente e não a aposentadoria por invalidez" (fl. 44).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inexistência de julgamento *extra petita* quando concedido benefício distinto do postulado na ação acidentária, sendo lícito ao juiz, de ofício, subsumir a hipótese fática ao permissivo legal aplicável. É o que se infere dos seguintes julgados, no que interessa:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 1º/3/2004)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.
2. Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado *a quo*, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 412.676/RS. Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/12/2002)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. *EXTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não há nulidade por julgamento *extra petita* na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

2. Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/3/2001)

Relativamente ao termo inicial para a fixação do benefício, melhor sorte não socorre a autarquia. A apresentação do laudo em juízo não coincide com a fixação do termo inicial para a concessão do benefício. A propósito, o seguinte julgado, de minha relatoria:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUA INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.
2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 729.667, DJ de 26/6/2006)

No pertinente aos honorários advocatícios, verifico que o acórdão recorrido sobre eles não se manifestou, a despeito da oposição de embargos declaratórios. E, de sua parte, a autarquia recorrente silenciou quanto à violação ao art. 535 do CPC. Incide à espécie, portanto, os verbetes sumulares 282/STF e 211/STJ.

Por fim, não merece reparo o aresto recorrido quanto às balizas temporais adotadas para a correção monetária. Com efeito, já decidiu esta Corte Superior que:

Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A correção incide a partir da constituição do débito, **ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação**. Aplicação da Súmula 148/STJ. Precedentes. (REsp 614.040/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 2/8/2004 - grifei)

Nessa esteira, de minha relatoria: AG 777.260/SP, DJ de 17/8/2006 e AG 711.114/SP, DJ de 18/4/2006.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 554.379 - PR (2003/0114452-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : AUDICI AUGOSTINHO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federa da 4ª Região que entendeu ser desnecessário, para o ajuizamento de ação com vistas à concessão de aposentadoria por idade, prévio requerimento administrativo.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 44):

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não é condição para a propositura de ação em que o chamado "bóia-fria" pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade. Precedentes jurisprudenciais do Egrégio STJ.

O INSS alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 3º, 267, IV, e 295 do CPC, ao argumento de que tais dispositivos estabeleceriam a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para ingresso na via judicial, sob pena de ausência de interesse de agir.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 54v.).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 55).

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

O entendimento prevalente deste Superior Tribunal é pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, não havendo falar em ausência de interesse de agir. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. (REsp 602.843/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 29/11/2004)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido. (REsp 543.117/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/8/2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 584.329 - RN (2003/0131471-6) (2472)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JESSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JESSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Os recorrentes ajuizaram ação rescisória contra decisão que, ao reconhecer a existência de erro de cálculo do débito por falha no programa utilizado pela contadoria, extinguiu ação de execução de sentença que moviam contra o recorrido.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação ao fundamento de que, em casos semelhantes aos dos autos, se firmou o entendimento no sentido de que "os equívocos oriundos de erro material no programa de cálculos judiciais informatizados podem ser retificados a qualquer tempo, sem que tal providência resulte ofensa à coisa julgada" (fl. 120).

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 463, I, 467 e 730 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que "o que ocorreu no caso em apreço, foi mudança de critério (...) razão porque, *data venia*, não ficou caracterizado o erro material ali apontado" (fl. 130).

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 145/152).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 154).

É o relatório.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando proposta ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação, por não constatar a alegada violação literal a disposição de lei, deve demonstrar ofensa a esse dispositivo, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda. Nesse sentido: REsp 489.562/SE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ 6/10/2003, p. 277; e REsp 549.337/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 594.

No caso, o recorrente apenas aduz violação aos arts. 463, I, 467 e 730 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência quanto à aplicação de tais dispositivos, sem demonstrar ofensa ao art. 485 do CPC, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 588.200 - CE (2003/0132052-0) (2473)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA EDLENE COSTA LINS E OUTRO
ADVOGADO : GLEBA GIRLENE BRITO CAVALCANTE
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve incólume sentença que, por sua vez, nos autos da "ação anulatória de cláusula editalícia" proposta em seu desfavor por MARIA EDLENE COSTA LINS e OUTRO, julgou procedente o pedido, a fim de garantir às autoras o direito de comprovarem o requisito da prática forense, exigido no Edital ESAF 38/96, sem a limitação imposta em seu item 7.3, e, desta forma, poderem se inscrever no concurso para provimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria.

Sustenta ofensa ao art. 21, § 2º, da Lei Complementar 73/93, ao argumento de que a parte recorrida não teria comprovado a prática forense, nos termos exigidos pelo edital, para que fosse efetivada sua inscrição definitiva no certame.

As recorridas não apresentaram contra-razões (fl. 107v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 108).

É o relatório.

Verifica-se que o objeto do presente recurso especial encontra-se atrelado ao eventual êxito obtido pelas recorridas no concurso público, uma vez que este já foi realizado.

Considerando-se que, como informado pela UNIÃO às fls. 115/116, as recorridas não foram aprovadas do indigitado certame, constata-se que o presente recurso especial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.554 - SP (2004/0104577-1) (2474)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VICENTE ALVAS FAGUNDES
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA. MOLÉSTIA DE COLUNA. VERBETE SUMULAR 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE ALVAS FAGUNDES de decisão que inadmitiu recurso especial, manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Entendeu o acórdão ser indevida a concessão do benefício, porque o autor não apresenta moléstia incapacitante para o exercício normal do trabalho (disacusia mínima).

Em seu especial, alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 286, II, do CPC, 19, *caput*, 20, I, 21, I e IV, *d*, da Lei 8.213/91. Sustenta ser devido o auxílio-acidente, ainda que a doença seja constatada em seu grau mínimo, uma vez que, alegadamente, restou comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o trabalho exercido, a teor do enunciado sumular 44/STJ.

Passo a decidir.

Preliminarmente, reconsidero a decisão de fl. 42, inobstante constar, também, à fl. 2, data diversa da apontada pelo agravante nos seus declaratórios.

Quanto ao mérito, sem razão o recorrente.

A Terceira Seção uniformizou entendimento no sentido de que, para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia.

In casu, a sentença e o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entenderam pela ausência de redução da capacidade laboral do autor suficiente a legitimar a concessão do benefício acidentário. Inviável, entretanto, a reapreciação desse ponto, em razão do óbice do verbatim sumular 7/STJ. Assim, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. DEFINIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os

pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2. Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3. Precedentes da Terceira Seção (EResp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Raciocínio equivalente se aplica, *mutatis mutandis*, à reapreciação dos valores do benefício já outorgado ao recorrente, relativos à moléstia da sua coluna.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, não procede, igualmente, o recurso, visto que a parte recorrente não logrou comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 657927 - RS (2004/0063606-7) (2475)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AIDA JANE CROSSETTI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DESPACHO

Despacho na Petição nº 1446/2006:

"J.defiro as intimações e a vista."

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 658.703 - SP (2004/0064748-0) (2476)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, forte nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

O aresto recorrido manteve sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I e II, do CPC, sob o argumento de impossibilidade jurídica do pedido pleiteado e falta de interesse de agir.

Opostos embargos de declaração (fls. 143/150), foram eles rejeitados (fls. 154/157).

Em seu recurso especial (fls. 161/182), alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 267, VI, e 471, I, do CPC. Sustenta que tecnicamente a hipótese dos autos não se subsume à falta das condições da ação. Aduz que "o pedido de revisão do benefício fundado na lei posterior não é juridicamente impossível, pois efetivamente não se depara, no sistema legal, com qualquer vedação expressa a esse tipo de demanda" (fl. 171).

A parte autora interpôs também recurso especial (fls. 198/217), o qual foi decidido pela Quinta Turma, sob a relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, no sentido de dar provimento ao recurso (fl. 251).

A esse julgado foram opostos dois embargos de declaração pelo INSS (fls. 254/264 e 272/280), ambos rejeitados (fls. 269 e 286).

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso extraordinário (fl. 288/305), que foi não admitido pelo presidente desta Corte (fls. 327/328).

Em razão da aposentadoria do então relator, foram os autos a mim redistribuídos (fl. 338).

Passo a decidir.

A questão posta neste recurso especial já foi decidida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, estando assim ementado (fl. 251):



RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO. REAJUSTE. PENSÃO. COTAS. APLICAÇÃO DO ART. 75 DA LEI.8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

“Se a norma em matéria acidentária e previdenciária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo.” (Precedente: EREsp 238.816/SC). Recurso conhecido e provido.

Assim, verifica-se que nada há para decidir no âmbito deste recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, c/c 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso especial pela perda do seu objeto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2477)
RECURSO ESPECIAL Nº 660.566 - MG (2004/0067401-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - FALTA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS IMPOSTA PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO, EXECUTÁVEL NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO EM QUE TENHA ATUADO - ARTS. 23 E 24, §§ 1º E 4º, DA LEI Nº 8.906/94 - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTE, ATIVO OU PASSIVO, DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Apesar de inicial divergência sobre o tema, assentou-se a jurisprudência do STJ e do TRF/1ª Região no sentido de que a decisão que exclui litisconsorte, ativo ou passivo, da relação processual, prosseguindo o feito quanto aos demais, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.

II - A homologação de transação firmada pelas partes, sem intervenção do advogado, não atinge os honorários, objeto de condenação imposta pela sentença transitada em julgado, tendo o causídico direito autônomo para executar a sentença, naquela parte, inclusive nos próprios autos da ação em que tenha atuado, a teor dos arts. 23 e 24, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.906/94, sendo inaplicável, em tal hipótese, o art. 26, § 2º, do CPC.

III - Se, por um lado, não pode o advogado obstar a transação direta entre as partes, não podem as partes dispor, no acordo, sobre honorários, sem aquiescência do advogado, por se tratar de direito que não lhes pertence.

IV - Agravo de instrumento conhecido e provido." (fl. 117).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 134/138.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 58 e 59 do Código Civil, 26, § 2º do Código de Processo Civil e 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pelo art. 3º, da Medida Provisória n.º 2.226/01. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 156.

Recurso admitido por força de agravo de instrumento (fl. 147, apenso).

Decido:

Quanto aos artigos tidos como violados, da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância **a quo** tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Acrescente-se ainda, que muito embora o recurso tenha sido fundado somente na alínea "a", observa-se alegação de divergência jurisprudencial.

Desta forma, passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Omisiss.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 672.753 - PE (2004/0108102-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELZA GAMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALINDO FELIX E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FILHA DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE BENEFÍCIO DA LEI 3.765 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO EX-COMBATENTE. APLICABILIDADE. LEI 8.059/90 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DA ESPOSA DO DE CUJUS. INAPLICABILIDADE.

1. Tratando-se de reversão de benefício, há de aplicar-se a lei da data do evento morte, tendo em vista que a reversão da pensão não significa o surgimento de um direito novo, mas, apenas, uma condição para a eficácia de um direito já reconhecido anteriormente.

2. In casu, é de aplicar-se a Lei nº 3.765/60, vigente à data do óbito do ex-combatente, que dispunha que os filhos, exceto os do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos, eram beneficiários da pensão.

3. O fato da esposa do de cujus e genitora da autora, ter falecido em 25.03.2002, já de quando da vigência da Lei 8.059, de 04 de julho de 1990, que veda às filhas do ex-combatente, maiores de 21 anos, a percepção do benefício previsto no Art. 53, inciso II do ADCT, da CF/88, não tem o condão de alterar situação já constituída à época da lei vigente na data do óbito do instituidor da pensão. Precedentes STJ MS 21707-3.

4. Apelação provida". (fl. 76).

A recorrente alega violação ao art. 30 da Lei nº 4.242/63, art. 2º da Lei nº 6.592/78 e aos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.424/85.

Contra-razões às fls. 113/123.

Decisão de admissão (fl. 125).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 129/134, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao fundamento de que a aplicação das Leis nºs 6.592/78 e 7.424/85 devem prevalecer em detrimento à Lei n 4.242/63, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, in casu não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 714.442 - SC (2005/0003283-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SERVIDORES CELETISTAS ALÇADOS A ESTATUTÁRIOS. ANUËNIOS. RESOLUÇÃO Nº 35/99, DO SENADO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com a edição da Resolução nº 35/99 do Senado Federal, ocorreu a interrupção da prescrição, incidindo a hipótese do art. 172, V, do Código Civil, pois houve reconhecimento do direito postulado.

Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os servidores celetistas que passaram para o regime estatutário têm direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime anterior para fins de percepção de anuênios.

Nas parcelas de natureza alimentar, cuja citação ocorreu anteriormente à edição da MP nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em conformidade com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

Apelação da FUNAI e remessa oficial não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida." (fl. 162)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 174).

Alega que o v. acórdão vergastado malferiu o disposto no art. 535, II, do CPC, pois não procedeu "à devida análise das questões levantadas e ao prequestionamento explícito da matéria, em nítida negativa de prestação jurisdicional". (fl. 179)

Sustenta, ainda, que deve ser declarada a prescrição intercorrente, que foi violado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pois os juros devem ser fixados em 6% ao ano, e, finalmente, que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 1% e 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões às fls. 188/198.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido.

Inicialmente, quanto à suscitada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, que matérias ou dispositivos deveriam ter sido tratados no v. acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, in *verbis*: "É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p.

576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'." Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (...)” (AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/04/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (...)”

(RESP 315983/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Franciulli Netto**, DJU de 04/04/2005).

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição e de desacerto na aplicação dos honorários advocatícios, vale ressaltar que a interposição de recurso especial com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a referida norma. **In casu**, verifica-se que a recorrente apenas afirma que deve ser decretada a prescrição e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, deixando de indicar, no entanto, quais os dispositivos legais supostamente contrariados. Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula 284 do STF, in verbis: “É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I- “A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF” (AgRg no RESP. nº 709.195-RS, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 19.12.05);

II (...)

III- Agravo regimental desprovido”

(AgRg no Resp. nº 793.723-RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 13.3.06)

No que tange aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no RESP 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido”

(AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual **não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução**, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**. 4 - Recurso não conhecido”

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

Na hipótese, verifica-se que a ação ordinária de cobrança foi proposta em 1º.08.2000, não reclamando, portanto, a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2480)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.362 - SC (2005/0003869-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARLEI DE ÁVILA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO LAMOUR E OUTRO

DESPACHO

Redistribua-se a minha relatoria.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Ministro

(2481)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.208 - RR (2005/0029203-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS
RECORRENTE : DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por WAGNER MENDES COELHO e DEUSDETE COELHO FILHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR/INADEQUAÇÃO PROCESSUAL E INDEFERIMENTO DA INICIAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - ATO ADMINISTRATIVO - OFENSA MANIFESTA A TEXTO CONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO ENCARTADO EM LEI ESTADUAL - NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS ATIVIDADES NOTÁRIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Sendo perfeitamente admissível a declaração incidental de inconstitucionalidade nas ações judiciais, inclusive na Ação Civil Pública, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

2. A Ação Civil Pública, espécie do gênero 'ações coletivas', apresenta-se como meio adequado à correção de possíveis ilegalidades e danos praticados em detrimento do patrimônio público. Precedentes do STJ e STF.

3. Apresentando-se como remédio judicial adequado e respeitando os ditames insertos no art. 282 e ss. do CPC, não há que se falar em falta de interesse de agir e indeferimento da exordial.

4. Nos termos do estabelecido no art. 236, § 3º, da Carta Magna, o ingresso na atividade notarial e de registro não prescinde da realização do necessário concurso público, apresentando-se como inconstitucional dispositivo contrário inserido em legislação infraconstitucional.

5. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no art. 236, do Código Estadual de Organização Judiciária, é de ser provido o recurso apresentado pelo Parquet, destituindo os apelados das funções de tabelião do 1º e 2º Ofícios de Notas e Registros da capital, condenando-se a fazenda pública estadual a promover o respectivo concurso público para as atividades notárias no prazo máximo de 6 meses.

6. Votação unânime.” (fl. 318).

Opostos embargos declaratários, foram eles rejeitados. (fl. 407)

Alega o primeiro recorrente, além de divergência pretoriana, violação do disposto nos artigos 168, 458, II, 480 e 481, **caput** e parágrafo único, 535, I e II, 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, 21 da Lei nº 4.717/65, 4º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 54 da Lei nº 9.784/99, 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Por sua vez, o segundo recorrente também alega divergência de interpretação jurisprudencial e violação do disposto nos artigos 267, I, IV, VI e § 3º, 269, IV, 295, III, IV, V e parágrafo único, 481, **caput** e parágrafo único, 535, I e II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, 11 e 23, I, da Lei nº 8.429/92, 54 da Lei nº 9.784/99.

Contra-razões às fls. 539-544.

Também foram interpostos recursos extraordinários (fls. 468-479; 515-534).

Admitidos os recursos na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 546-548).

É o relatório.

Decido.

Como se trata de matéria relativa à titularidade dos serviços notariais, constata-se que as Turmas que compõe a e. Terceira Seção não detêm competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o julgamento pela e. Corte Especial deste c. Superior Tribunal de Justiça da Questão de Ordem suscitada no RMS nº 21.941/SP, quando, na assentada de 5/9/2006, firmou-se o entendimento segundo o qual a matéria relativa aos notários e registradores estaria afetada à competência da e. Primeira Seção visto que, a rigor, **não são titulares de cargos público efetivo, tampouco ocupam cargo público** (ADI nº 2.062/MG, Rel. p/ acórdão Min. **Eros Grau**, DJ de 24/11/2005).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Outros Recursos para a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da e. Primeira Seção.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2482)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.618 - MG (2006/0017124-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ADÃO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 748.544 - RN (2005/0075608-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : VERÔNICA MARINHA BEZERRA
ADVOGADO : HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

" PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE CRUZEIRO REAL PARA URV - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - PRETENSÃO DE AFASTAR A DIFERENÇA DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DA APELADA JÁ ACOLHIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 11,98% - DECISÃO FUNDAMENTADA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRECEDENTES - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Descabe reexame necessário da sentença que julga improcedentes os embargos à execução contra a Fazenda Pública.

II - Não ocorre julgamento extra petita na decisão que observou corretamente a incidência do índice de 11,98% nos vencimentos da apelada objeto da conversão da moeda para URV, segundo jurisprudência já pacificada aplicável ao caso.

Restando ausente na sentença que ampara o pleito executório disposição acerca do índice de conversão a ser utilizado, inexistirá ofensa à coisa julgada se a fixação deste se processar em sede dos embargos à execução correspondente.

III - Derserve a alegação de bis in idem no tocante à condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, por ser uma ação autônoma, ou seja, uma verdadeira ação de conhecimento (art. 20, § 4º, do CPC).

IV - Improvimento do recurso voluntário." (fls. 91 e 92).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. (fl. 98). Alega o recorrente violação aos arts. 128, 460, 468 e 472, do Código de Processo Civil, aduzindo que o e. Tribunal de origem não poderia ter mantido a condenação no reajuste do índice de 11,98%, visto não ter sido requerido na inicial. Sustenta que "a decisão que fixou o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) não tem como alcançar o presente feito, uma vez que a fixação daquele índice foi procedida pelo e. STJ estritamente no caso do Resp 418.701/RN, estando vinculada somente a ele não apenas pro força do resultado inter partes, mas, também, devido às próprias peculiaridades da relação jurídico-processual." (fl. 112)

Contra-razões às fls. 128/137. Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente. Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos Federais do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO.REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EDcl no Ag 695840-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.02.006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 599.815- RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 03.05.04).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo. Violação caracterizada.

Recurso provido" (REsp. nº 600441-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.03.04).

Não se está aqui negando qualquer direito aos recorridos, mas apenas afastando-se a utilização do índice de 11,98% fixado pelas instâncias ordinárias. A diferença de valores (índice de reajuste) decorrentes da substituição da lei estadual pela lei federal deverá ser apurada em liquidação de sentença, através de liquidação por cálculos. Entretanto, tem-se apenas que se fazer uma ressalva. É que os recorridos, ao não impugnarem a decisão que fixou o índice em 11,98%, com ela concordaram, de sorte que assumiram o risco de ser reformada através de eventual recurso do ora recorrido.

É que, na sistemática processual brasileira, há o princípio do **non reformatio in pejus**, que, na lição de Nelson Nery Jr. (*In Princípios Fundamentais:Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed., vol. 1, São Paulo:RT, p. 156) "*tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito da devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária*".

Diante do exposto, **dou provimento ao** recurso especial, para afastar o índice de 11,98%, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apurado o real índice de reajuste em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.880/94, ressaltando, porém, que deve ser desconsiderado qualquer percentual acima de 11,98%, em obediência ao princípio do **non reformatio in pejus**.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 748.554 - RN (2005/0075610-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADNA MARIA SIMONETTI BARBALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR NÃO CABIMENTO E POR INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DO VALOR DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. ÍNDICE DE 11,98%. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA" (fl. 525).

Sustenta o recorrente violação aos arts.128 e 460 do Código de Processo Civil, aduzindo que o e. Tribunal de origem não poderia ter mantido o índice de 11,98% para os servidores em questão, vez que tal percentual "*vem sendo 'tomado emprestado' de uma decisão que não guarda paradigma com o caso sub exame*". Diz respeito ao índice constante de uma decisão do STJ, estritamente no caso do Resp 418.701-RN, estando vinculada somente a ele, não apenas por força do resultado *inter partes*, mas, também, devido às próprias peculiaridades da relação jurídico-processual" (fl. 552). Aduz, ainda, que o percentual deve ser apurado de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.880/94.

Contra-razões às fls. 567/570.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos Federais do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO.REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EDcl no Ag 695840-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.02.006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 599.815- RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 03.05.04).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo. Violação caracterizada.

Recurso provido" (REsp. nº 600441-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.03.04).

Não se está aqui negando qualquer direito aos recorridos, mas apenas afastando-se a utilização do índice de 11,98% fixado pelas instâncias ordinárias. A diferença de valores (índice de reajuste) decorrentes da substituição da lei estadual pela lei federal deverá ser apurada em liquidação de sentença, através de liquidação por cálculos. Entretanto, deve-se apenas fazer uma ressalva. É que, na sistemática processual brasileira, há o princípio do **non reformatio in pejus**, que, na lição de Nelson Nery Jr. (*In Princípios Fundamentais:Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed., vol. 1, São Paulo:RT, p. 156) "*tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito da devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária*".

Diante do exposto, **dou provimento ao** recurso especial, para afastar o índice de 11,98%, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apurado o real índice de reajuste em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.880/94, ressaltando, porém, que deve ser desconsiderado qualquer percentual acima de 11,98%, em obediência ao princípio do **non reformatio in pejus**.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2485)
RECURSO ESPECIAL Nº 749.818 - RS (2005/0078233-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALÍRIA DA ROCHA BERNARDES
ADVOGADO : NEURA MARIA DA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. § 2º DO ART. 475. DO CPC. VALOR CERTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS ACRESCIDAS DE 12 VINCENDAS NÃO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Segundo inteligência do art. 260 do CPC, e nos moldes firmados pela jurisprudência desta Corte, a remessa obrigatória é incabível quando o valor da causa, resultante da soma de 12 (doze) prestações vencidas às parcelas vencidas, não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS OU PROVIMENTO DECLARATÓRIO NO QUAL O DIREITO CONTRVERTIDO (VALOR DA CAUSA) NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO § 2º AO ARTIGO 475 DO CPC.

1. Não se conhece do apelo protocolado extemporaneamente.

2. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A autarquia, em suas razões de recorrer, alega violação ao art. 475, I, § 2º. Sustenta, em síntese, que a condenação, como *in casu*, não pode ser considerada de valor certo, porque o "benefício que o INSS terá de pagar mensalmente é o próprio conteúdo da condenação", com efeitos futuros e contínuos, de duração indeterminada. Contra-arrazoado e admitido o recurso especial, os autos foram encaminhados a esta Corte. Passo a decidir.

A questão ora em apreço, qual seja, o que deve ser considerado "valor certo", nos termos da previsão do § 2º, do referido dispositivo, foi apreciada em inúmeros julgados desta Corte. A propósito :

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. (grifo nosso)

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.(REsp 723.394/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, in DJ de 14/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) **havendo sentença condenatória líquida**: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) **não havendo sentença condenatória** (quando a lei utiliza a terminologia **direito controvertido** - sem natureza condenatória) **ou sendo esta ilíquida**: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

VI - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576.698/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJ de 14/11/2005)

Assim, segundo inteligência do art. 260 c/c 475, § 2º, ambos do CPC e, nos moldes firmados pela jurisprudência desta Corte, a remessa obrigatória é incabível quando o valor da causa, resultante da soma de 12 (doze) prestações vincendas às parcelas vencidas, não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se da leitura do aresto impugnado que:

Havia, na data da sentença, 30 parcelas vencidas (...) Considerando que o benefício percebido pelo falecido segurado era de aproximadamente 1,3 salários mínimos (fl.19), constata-se que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.

Destarte, ainda que se somassem 12 (doze) prestações vincendas às 30 (trinta) parcelas vencidas, conforme explicitado pelo aresto recorrido, o valor a ser considerado não atingiria o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido para o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2486)
RECURSO ESPECIAL Nº 750.291 - MG (2005/0079484-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ZILDA ALVIM GOMES
ADVOGADO : MARLENE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Por força do disposto no art. 64, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ouça-se a Douta Subprocuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2487)
RECURSO ESPECIAL Nº 761.354 - PR (2005/0096728-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO NONINO
RECORRENTE : VITOR BOZOLAN MENDES
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

Em cumprimento ao contraditório, tendo em vista a oposição dos embargos de declaração às fls. 649/651, contendo pedido com efeitos infringentes, dou vista dos autos ao embargado para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2488)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.434 - RJ (2005/0116853-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SIZINO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 5.315/67. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SIZINO DE SOUZA ROCHA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MILITAR. CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL PARA EX-COMBATENTES. INCABÍVEL.

- Embora o autor tenha prestado serviços de guerra, em missão de comboio, patrulhamento e defesa expressa dos Portos e Costas brasileiras, conforme prova nos autos, o mesmo, efetivamente, não participou do conflito na Itália, pelo menos como soldado.

- A percepção de proventos, remuneração correspondente ao posto de Segundo Tenente, de acordo com a legislação própria, é um direito específico, exclusivo, para aqueles que participaram efetivamente do esforço bélico, o que não é a hipótese dos autos.

- Apelação improvida, por maioria." (fl. 173)

Em suas razões, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que tem direito a pensão especial prevista, nos termos da Lei n.º 5.315/67, tendo em vista que participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

É o relatório.

Decido.

De início, a negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

No mérito, verifica-se que a questão cinge-se em saber se a pensão especial prevista no 53 do ADCT, deve ser estendida àqueles que participaram da vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que o ora Recorrido participou de missões de vigilância no litoral brasileiro. Entretanto, não reconheceu a sua condição de ex-combatente por entender que apenas aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, fariam jus à percepção da pensão especial. É o que se colhe dos seguintes trechos do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Esse caso me chamou a atenção porque, realmente, nós Juízes que começamos aqui no Rio de Janeiro, estamos muito habituados a ver esses casos de militares, de expedicionários porque era exatamente aqui no Rio de Janeiro que isso tudo era centralizado.

O voto muito bem lançado do eminente Desembargador IVAN ATHIÉ foi no sentido de provimento porque S.Exa. interpretando a Legislação militar entendia que o autor se enquadrava na condição de ex-combatente em razão principalmente desses dois documentos que se encontram às folhas 10 e 11.

Um deles é uma certidão do qual se diz que prestou serviços efetivos de guerra em missão de comboio e defesa expressa dos Portos e Costas nacionais no período de 30 de dezembro de 1944 a 30 de junho de 1945, no total de seis meses e um dia. O outro documento

é o de folhas 11: Diploma da Medalha de Serviços de Guerra. Uma estrela.

[...]

A participação do autor em comboios, quer dizer, patrulhamento, missões aqui na costa brasileira. Havia navios patrulha que acompanhavam, faziam o tal de comboio. Isso era comum na época da guerra. Vigilância, comboio. Eles ficavam aqui no Brasil.

Ele nunca foi para a Itália, pelo menos como soldado. Uns vinte anos depois ele teve problemas de saúde e a legislação de guerra - que ele foi do tempo de guerra, realmente, 1944 e 1945 - prevê que para quem necessite, contrair enfermidade, não necessariamente em razão do serviço militar, pode postular. Porque parte-se do princípio que sofreram abalos psíquicos pelo fato de estarem ali patrulhando. Houve submarinos que foram afundados. Então, a legislação reconheceu isso, mas não para dar um tratamento igual aos que efetivamente combateram no teatro de operações." (fls. 169/172)

Nesse contexto, é de ser ressaltado que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, aquele que cumpriu missões de patrulha do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, **também** deve ser considerado ex-combatente.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).

II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

III - Segurança concedida" (MS 11.102/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/03/2006.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. Ação rescisória procedente." (AR 3.006/SE, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/08/2005; sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.

2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Ação rescisória julgada procedente." (AR 2.891/PE, 3.ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 15/06/2005.)

"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.

- Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

- Embargos rejeitados." (EResp 255.376/SC, 3.ª SEÇÃO, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 12/05/2003.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer o direito do ora Recorrente à pensão especial, nos termos do art. 53 do ADCT, observado a prescrição quinquenal, devendo as parcelas devidas incidir juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2489)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.016 - MT (2005/0119510-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : SUELI SOLANGE CAPITULA E OUTROS
RECORRIDO : JOVENTINA ALVES CESAR
ADVOGADO : MAURO JOSÉ PEREIRA E OUTRO



EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 1.533/51. ANÁLISE REFLEXA DA LEI ESTADUAL N.º 4.491/82. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que restou assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-PENSÃO - MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO SOLTEIRO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 275)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, afirmando, em síntese, que a ora Recorrida não tem direito líquido e certo à percepção de pensão deixada por seu descendente.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à lei federal demandar o prévio exame de legislação local, pois, nesse caso, restará configurada a violação reflexa da lei federal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. OFENSA REFLEXA. SÚMULA N.º 280/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO MERECE SEQUER SER CONHECIDO.

1. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Precedentes.

2. Para se aferir eventual violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, é imprescindível o percuciente exame das Leis Estaduais n.os 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.756/PB, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 15/05/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL 11.800/97. SÚMULA 280/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à alegação da recorrente de que as custas judiciais devem ser suportadas pela embargante, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na interpretação da Lei Estadual 11.800/97, portanto, em norma de direito local. No entanto, não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 504.631/PR, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 06/03/2006.)

No caso em apreço, para se aferir eventual violação a referida legislação federal, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 4-491/82, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

Ademais, tenha-se presente que o Tribunal de origem, ao conceder a segurança, alicerçou seu *decisum* no sentido de que a Impetrante comprovou *"ser a única beneficiária do filho falecido"* (fl. 278). Desta forma, resta evidente que a análise da alegada violação ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2490)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.199 - MS (2005/0119681-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABRICIO GRIESBACH E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ANTÔNIA DIAS POLINI
ADVOGADO : DANIELI A PEDROSO MARCONDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVI-

DOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 280/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO REAL E CONVERSÃO DE MOEDA - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XV, DA CF/88 - DESCONTO DO DUODÉCIMO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VULNERAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 22 DA LEI 8.880/94; § 2.º DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, BEM COMO DO ART. 219 DO CPC E DO ART. 168 DA CF/88 - NÃO-OCORRÊNCIA - CORREÇÃO ATRAVÉS DO IPC E NÃO PELO IGP/FGV - INADEQUAÇÃO DO ÍNDICE - RECURSO IMPROVIDO.

Se a conversão do padrão monetário causar, por erro da administração, prejuízo na correção dos vencimentos dos funcionários públicos, são cabíveis as diferenças pleiteadas, sob pena de violação ao inciso XV do art. 37 da CF/88.

Sendo o funcionário vinculado ao Poder Executivo, mas encontrando-se apenas lotado perante o Poder Judiciário, não há falar em desconto dos valores sobre o duodécimo relativo ao último.

O pagamento das diferenças pleiteadas pela parte não ofende o disposto nos incisos I e II da Lei 8.880/94, bem como o § 2.º do art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

A determinação para que os juros incidam a partir das datas em que as remunerações deveriam ter sido pagas corretamente e não foram não se configura como vulneração ao art. 219 do Código de Processo Civil. O IGP/FGV é o índice que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da população, sendo recomendável a sua utilização, mesmo em se tratando de demanda movida contra a Fazenda Pública." (fl. 153/154)

Alega, o Recorrente, preliminarmente, afronta ao art. 1.º do Decreto 20.910/32, sob o argumento de prescrição parcial da pretensão da Autora.

Aduz que o Tribunal *a quo* violou os arts. 22 da Lei n.º 8.880/94, 6.º do Decreto-lei n.º 4.657/42, e 19, 20, e 21, da Lei Complementar n.º 101/2000, ao conceder o reajuste de 11,98% relativo à conversão de cruzeiros reais em URV's aos servidores do Poder Judiciário Estadual.

Aponta, também, violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, ao argumento de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

Por fim, sustenta que o índice da correção monetária a ser aplicado não deve ser o IGP/FGV, mas sim o INPC. Sobre a questão, alega, também, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STJ.

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de prescrição sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Sustenta o recorrente que operou-se a prescrição a seu favor, o que, entretanto, não corresponde à realidade. Verifica-se dos autos que, em dezembro de 2000, o Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu o direito dos servidores do Poder Judiciário Estadual à percepção da diferença de 11,98 %, e, em 2001, adotou medidas no sentido de pagar a diferença em parcelas, retroagindo ao período que ainda não havia sido alcançado pela prescrição, ou seja, a partir de 1996, e estando a apelada a reclamar o pagamento da diferença referente ao período de 1997 a 2000, não há falar em prescrição.

Destarte, da determinação do TJ-MS, em incluir a diferença de 11,98% nos salários dos servidores, a partir de janeiro de 2001, infere-se que o prazo da prescrição, conta-se retroativamente nos últimos 5 anos, e, nesse sentido, o direito ao pagamento das diferenças pretéritas contemplam os exercícios de 1997 a 2000.

Assim, o fato do TJ-MS reconhecer o direito dos servidores e efetuar o pagamento dos valores relativos aos exercícios de 1996 e 1997, renunciou tacitamente ao prazo prescricional, incidindo, na hipótese, o art. 172, V, do Código Civil, de 1916 e art. 202, VI, do Novo Código Civil.

Desta forma, o reconhecimento na via administrativa, do direito pleiteado em juízo importa em renúncia tácita da prescrição. Perfilhando deste entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 151)

Como se vê, a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito dos servidores públicos ao reajuste de 11,98% deve ser entendido como renúncia tácita da prescrição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98% implica renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002.

5. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida." (REsp 702.367/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/08/2006.)

Por outro lado, convém ressaltar que os servidores públicos que possuem data de pagamento subordinada ao disposto no art. 168 da Constituição Federal fazem jus ao resíduo de 11,98%, resultante do critério de conversão da antiga moeda em URV.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IPC. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos da recorrida, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros deverão ser contados a partir da citação válida. Precedentes. Nos moldes de inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, deve-se aplicar o IPC como índice de correção do débito.

Recurso provido, em parte, para que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida e para que seja aplicado o IPC no lugar do índice fixado pela instância ordinária." (REsp 631.818/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO À SÚMULA 339 DO STF. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557 AO REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 253 DO STJ.

1. Assiste aos servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à equivocada conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção deste Tribunal;

2. O recurso especial não deve ser conhecido no que se refere a questão federal não ventilada no acórdão vergastado. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF;

3. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" (Súmula 253 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 494.441/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004.)

No que diz respeito à definição do índice de correção monetária, melhor sorte não assiste a Recorrente, tendo em vista que refoge à competência constitucional desta Corte de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, o exame de índices de correção monetária a serem aplicados na atualização dos valores devidos pelo Estado aos seus servidores públicos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PAGOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltando a autonomia dos Estados-membros, firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de valores devidos pelo Estado a seus servidores, os índices de correção monetária devem ser fixados pela legislação estadual.

2. Inaplicável o entendimento desta Corte Superior de Justiça, invocado pelo recorrente, no sentido de que o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda foi o IPC/INPC, por não se tratar de correção monetária de débitos judiciais em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 6.899/81.

3. Recurso improvido." (REsp 612.962/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 31/06/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO, ÍNDICE. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

- No Sistema Federativo Brasileiro, que estabelece um modelo de repartição de competição legislativa, uma lei federal não tem o condão de repercutir na esfera estadual em matéria de remuneração de seus servidores sob pena de violação do sistema de autonomia administrativa e financeira dos Estados-membros.

- Os índices de correção dos vencimentos do funcionalismo público estadual pagos com atraso são fixados de acordo com a legislação estadual, sendo descabida a pretensão de incidência da legislação federal que prevê a utilização do INPC.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em direito local e não situa a divergência jurisprudencial dentro das mesmas premissas fáticas.

- Tratando-se de dívida de valor, de natureza alimentar, impõe-se a fluência dos juros de mora a partir da citação válida para a ação. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp 256.073/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 28/8/2000.)

Por fim, em relação aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação válida, consoante determina a Sumula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 770.531 - SP (2491)
(2006/0094980-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SINTUSP
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : PASCHOAL JOSE DORSA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 154, com fundamento no art. 259 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC. Aguarde-se o regular julgamento do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.484 - DF (2006/0054376-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ B. DE ALENCASTRO
AGRAVADO : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO CORREIA E SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"Roubo qualificado. Atentado violento ao pudor. Praeludia coitus. Estupro. Absorção. Prova da autoria.

1. As declarações da vítima, de ter sido obrigada pelo réu a com ele manter conjunção carnal, encontrando-se corroboradas por exame de DNA e por depoimento de testemunha visual dos fatos, são provas suficientes para condená-lo pelo crime de estupro.

2. Se os atos libidinosos não têm fins lascivos, por si mesmos, mas direcionados à prática de estupro, são por este absorvidos." (fl. 107)

Em face do julgado, a acusação interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

A defesa opôs opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para reduzir a pena imposta ao Réu.

Após o julgamento dos aclaratórios, não houve ratificação do recurso especial interposto.

Sustenta o Agravante, nas razões do recurso, que:

"após a interposição do recurso especial o réu opôs embargos de aclaratórios, os quais foram acolhidos para reduzir a pena cominada ao roubo.

É certo, também, que o recurso especial do Ministério Público não se ocupa do crime de roubo nem se insurgiu contra a redução da pena nos embargos declaratórios - se o fizesse, sim, indispensável seria o ajuizamento de nova irrisignação especial tratando do assunto.

É fato, ainda, que o parquet não interpôs novo recurso especial nem ratificou o apelo anterior depois do julgamento dos embargos de declaração.

Nem por isso, contudo, o recurso especial há de ser trancado liminarmente sob a pecha de intempestividade." (fl. 06)

Alega que com "raciocínio da decisão impugnada, o Ministério Público teria que reiterar todos os recursos especial/extraordinário quando as partes opusessem pedido aclaratório, o que nunca se exigiu do parquet e seria mesmo excessiva concessão ao formalismo" (fl. 06).

Dessa forma, requer o provimento do agravo para a regular processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 206/208, opinou pelo não-conhecimento do agravo, em parecer assim ementado:

"Agravado de instrumento. Recurso Especial. Interposição anterior à intimação do acórdão proferido em embargos de declaração. Necessidade de posterior ratificação. Jurisprudência pacífica na atualidade." (fl. 206)

É o breve relato do necessário.

Decido.

Esta Corte já firmou a jurisprudência no sentido de considerar extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se existir reiteração posterior, visto que o prazo só iniciará após a publicação do acórdão integrativo.

A interposição do recurso especial de forma antecipada ofende a regra do exaurimento das instâncias ordinárias para a interposição do recurso, em consonância com o art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Na presente hipótese, a própria parte afirma que interpôs o especial antes do julgamento dos aclaratórios e não realizou a ratificação, impedindo o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes precedentes:

"Agravado em agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravado não provido." (AGRG no REsp 811696/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 707261/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/03/2006.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

II - A extemporaneidade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas.

Agravado improvido." (AgRg no Ag 643825/MG, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 19/12/2005.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.697 - PR (2006/0088631-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ZILDA PIMENTA DE PÁDUA MOREIRA
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILDA PIMENTA DE PÁDUA MOREIRA em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. LEIS ESTADUAIS N.º 8.427/86, N.º 8.671/87 E LEI FEDERAL N.º 7.789/89. PISO SALARIAL FIXADO EM VALOR NÃO INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI POSTERIOR ALTERANDO O REFERENCIAL PARA SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO DESTE COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, IV). GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA A EVIDENCIAR O CUMPRIMENTO DE UM DOS REQUISITOS IMPOSTO PELA LEI NO. 7.507/81. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 124)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a ora Agravante, nas razões do especial, afronta à Lei n.º 7.789/89, pois o acórdão recorrido, equivocadamente, concluiu que "o Estado federado não estaria sujeito às regras do salário mínimo, muito embora seja da competência exclusiva da União fixar, por lei, os valores do salário mínimo nacionalmente unificado." (fl. 165)

Assevera contrariedade ao art. 2.º, § 2º, e ao art. 6.º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, porque "não houve revogação tácita, nem por incompatibilidade, das Leis Estaduais n.ºs 8.427/86 (art. 1º) e 8.671/87 (art. 7º), pelas Leis também estaduais de n.ºs. 8.929/89 e 9.194/89, [...]" (fl. 165)

Afirma negativa de vigência aos arts. 302, 334, inciso II e III, e 333, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que: a) "[...] em momento algum a Câmara julgadora teceu qualquer consideração a respeito dos dispositivos legais da Lei de Introdução ao Código Civil indicados como violados. [...]" (fl. 240);

b) "[...] a alegação de afronta ao dispositivo processual que trata do ônus da prova (CPC/art. 333, I), encontra óbice na Súmula 7 do STJ." (fl. 241);

c) "[...] nada foi dito, no acórdão, a respeito do art. 302 do CPC, portanto a arguição de transgressão que lhe é dirigida está barrada pela Súmula 282 do STF. E, no acórdão dos embargos declaratórios, quando o Colegiado foi provocado a se pronunciar a respeito de alguns temas, disse, inclusive, no tocante à aplicação do art. 334 do CPC, que o que pretendia a então embargante era a rediscussão da causa.[...]" (fl. 241);

d) "Quanto ao dissídio alegado, não está devidamente demonstrado, pois a recorrente limita-se a transcrever ementa de aresto do STJ (MS 1442-0/PR), publicado no DJU de 15/8/1994 (julgado em 8/6/1994), sem proceder ao necessário cotejo analítico, previsto no parágrafo único do artigo 541 do CPC." (fl. 241);

e) "Sendo, então, o tema aqui tratado discutido em face de norma constitucional, melhor será discuti-lo em palco mais adequado, o do recurso extraordinário." (fl. 243)

A Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, apenas repisa os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, sem afirmar, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.

[...]

Agravado regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.

III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.397 - RS (2006/0097262-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOÃO EMILSON BORGES DE MATTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal a quo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.712 - SP (2006/0098067-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO DE FREITAS
AGRAVADO : NATALÍCIO PEREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : WILSON PAVANELLI

DECISÃO

Vistos etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2496)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.124 - CE (2005/0133102-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA DO RÊGO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. VENCIMENTO E DEMAIS PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO-BÁSICO. JUROS DE MORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA IMPLANTAÇÃO NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DO SEU CUMPRIMENTO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.**

1. Versando a execução sobre o pagamento do percentual de 28,86% nos vencimentos dos Servidores, e tendo a parte executada comprovado, de plano, o seu cumprimento em relação a alguns dos exequêntes, há de ser declarar a sua extinção, quanto a essa parte, com espeque no art. 794, I e II do CPC, excluindo-se as parcelas eventuais ou episodicamente pagas.

2. Em relação aos demais exequêntes, o reajuste de 28,86% deve ter por vase de cálculo a remuneração dos embargados, nos termos do art. 10 da Lei 8.852/94, bem como compensados-se os valores já percebidos.

3. Em virtude do caráter alimentar do pagamento de verbas remuneratórias devidas aos Servidores e empregados públicos, aplica-se o DL 2.322/87, fixando-se em 1% ao mês a taxa de juros.

4. Embargos parcialmente procedentes." (fl. 143)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente que é necessário a adequação da base de incidência do reajuste de 28,86% concedido aos ora Recorrido, eis que deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o vencimento básico e não sobre a remuneração.

Aduz, ainda, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos art. 406 do Código Civil e art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Por fim, pugna pela dispensa dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.

De início, no que se refere à base de incidência do reajuste, verifica-se que os reposicionamentos determinados pela Lei n.º 8.627/93 tiveram reflexo nos soldos e vencimentos dos servidores, consoante se depreende do art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, e não sobre a remuneração.

Assim, as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**

[...]

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

IV - A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.º Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, quanto à fixação dos juros de mora, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 12% ao ano, se proposta a ação de conhecimento antes da vigência da referida Medida Provisória, como ocorre na espécie.

Por fim, no que diz respeito à sucumbência recíproca ou mínima decorrente do reconhecimento da limitação da base de cálculo do reajuste de 28,86%, não merece seguimento, tendo em vista que, para a sua análise, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que o reajuste de 28,86% tenha como base de cálculo o vencimento básico dos servidores e demais parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.286 - RS (2006/0121370-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEX DA SILVA DICK E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISC MARTINI

DECISÃO

1. Reconsidero, de ofício, a decisão de fls. 148/152, tendo em vista a tempestividade do apelo especial.

2. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretense direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciavam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91.

Além disso, no que diz respeito a adequação da base de incidência, afirma malferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93.

Aponta, destarte, infringência ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como aduz dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

De início, em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.**

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, no que tange à ofensa aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei 8.627/93, a União sustenta que os servidores militares não fazem jus ao reajuste de 28,86%, já que tal reajuste tratou de reposicionamento e não de reajustamento geral. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22.307/DF, tal reajuste deve ser estendido aos servidores públicos civis e militares, por força do disposto no art. 37, X, da CF - que é auto-aplicável - e do princípio da isonomia, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração.

Do voto condutor do acórdão, colhe-se o seguinte trecho:

"*Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede à irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.*"

Esta Corte, seguindo o entendimento fixado pelo Pretório Excelso de que houve revisão geral de remuneração, vem decidindo no sentido de ser devido também aos servidores militares a diferença do percentual recebido e o reajuste de 28,86%. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp 550.296/MG, 3ª Seção, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 01/02/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 651.922/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/04/2005).

"(...). II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 671.060/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 672 DO STF.

Conforme entendimento firmado no colendo STF - Súmula nº 672 - o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 constitui revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares.

Recurso não conhecido."

(REsp 653.627/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/09/2004).

"(...). 2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

(...)

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido"

(REsp 545.295/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01/07/2004).

Todavia, o reajuste concedido pelas citadas leis não foi indiscriminado. Como bem observou o Ministro José Arnaldo da Fonseca: "Com efeito, a Suprema Corte, apreciando embargos declaratórios opostos pela União, da decisão no RMS nº 22.307-7, culminou por melhor adequar o entendimento prestigiado naquele acórdão, com o texto das Leis 8.627/93 e 8.622/93. O il. Ministro Ilmar Galvão, proferindo seu voto-vista, assim considerou:

'Na verdade, como se recorda para chegar-se ao índice de 28,86% que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos de graduações dos servidores militares.

Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico 'reposicionamento' previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos 'servidores do Plano de Classificação de Cargos da Leis nº 5.645/70 e 6.550/78'.

Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, 'não houve...uma singela extensão, a servidores civis, de valores e soldos de militares', o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e a numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil.

Trata-se de circunstância que não se pode deixar de ter em conta, quando se cuida de estender o percentual de 28,86% às categorias funcionais que restaram excluídas da revisão geral..."

(grifei)

Tal se comprova, facilmente, da leitura atenta de vários dispositivos da discutida Lei. Senão, vejamos:

'Art. 1º. O reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, serão feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, conforme o disposto nesta lei.'

...

'Art. 3º. O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios:

...'

(grifei)

Da Lei 8.622/93, extraímos:

'Art. 2º. Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º. Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos de vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I e IV desta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto da lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares..."

(grifei)

É absolutamente certo que não só os militares foram beneficiados por esta legislação. Então, como pretender que o Judiciário, a título de aplicação do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, estenda, indistintamente, tal reajuste aos servidores civis? Como saber se alguns daqueles autores já não foram beneficiados, até mesmo com reajuste superior aos 28,86%?"

(REsp 157.436/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 15/06/1998).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, verifica-se que a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL.

A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 569.425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

Nesse diapasão: AG 693.505/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/08/2005; AG 685.438/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18/08/2005.

Por fim, no que concerne à alegada ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.627/93, quanto à adequação da base de incidência, verifica-se que a referida matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a questão em comento sequer foi suscitada no recurso aclaratório de fls. 73/83.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

De acordo: REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003; REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003; AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003.

Por fim, no tocante à alegação da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, melhor sorte assiste a recorrente.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a e. Terceira Seção desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal a quo, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, ex-integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação sub examen foi proposta em 02/02/2004 (fl. 12), após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, caput e § 1º-A, do CPC conhecido parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para determinar a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

P. e I

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.691 - RS (2006/0099062-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão do 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça local que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:

"ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS COM RELAÇÃO A UM DAS VÍTIMAS. TESE DEFENSIVA PESSOAL. 'POSSESSÃO DEMONÍACA'. PRODUÇÃO DE PROVA. INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE, DE QUALQUER MODO, DE ENCARCERAR O DIABO. CONDENAÇÃO IMPOSTA AQUELE QUE ALEGA TER SIDO 'INCORPORADO'. NEGATIVA DA SEGUNDA VÍTIMA EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. DEFINIÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA O CUMPRIMENTO EM REFORMATIO IN MELLIUS.

Apelação improvida.

Disposição de ofício.

Voto vencido." (fl. 15)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 1.º, inciso VI, e 2.º, § 1.º, ambos da Lei nº 8.072/90 e ao art. 1.º, § 7.º, da Lei nº 9.455/97, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que os condenados por crimes hediondos ou equiparados devem cumprir pena no regime integralmente fechado. Ressalta que a Lei nº 9.455/97 não se aplica aos demais crimes hediondos ou equiparados.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102, opinando pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Assim, no que se refere à hipótese de cabimento do recurso pela alínea *c*, observa-se a incidência da Súmula nº 83 desta Corte, nos termos dos precedentes:

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214 C/C ART. 224, 'A', DO CP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Constitui-se o delito de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrado em sua forma simples ou com violência presumida, em crime hediondo, a teor do disposto na Lei nº 8.072/90. (Precedentes do c. STF e do STJ).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos."

Writ parcialmente concedido. "... (HC 52102/MG, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/04/2006; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

2. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

3. *Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários.*

4. Recurso desprovido." (REsp 802929/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJ de 03/04/2006; sem grifo no original.)

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial já que foi fixado o regime inicialmente fechado para o crime considerado hediondo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.397 - GO (2006/0101036-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : HELCA DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DA SUPREMA CORTE. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Duplo grau de jurisdição. Ação de preceito cominatório. Plano de carreira do magistério público municipal. Aplicabilidade das leis nº 7.399/94 e 7.997/00. Não infringência à Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal. O princípio da legalidade impõe ao administrador público obediência às leis municipais nº 7.399/94 e 7.997/00 em referência ao plano de carreira do magistério público municipal, cuja aplicabilidade não infringe a Lei Complementar nº 101/00, em face do disposto no § 6º do artigo 17 da norma em questão, que autoriza o reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Remessa conhecida e improvida, à unanimidade de votos." (fl. 182)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade aos arts 282, inciso VI, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal *a quo* incorreu em equívoco "[...] ao concluir pela desnecessidade da apreensão de prova na inicial de dotação orçamentária suficiente para as despesas, [...] caracterizando impossibilidade jurídica do pedido, [...]" (fl. 244)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, *litteris*:

"Veja-se que a questão preliminar de carência do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, por confundir-se com a questão meritória, restou analisada conjuntamente com a tese de fundo, relativa à ausência de comprovação da existência de dotação orçamentária prevista na Constituição Federal, de modo que não há falar em omissão ao ordenamento jurídico que regula a espécie." (fl 198)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o Agravante, pois, analisando os termos do acórdão hostilizado, verificam-se, como fundamentos para a rejeição das teses, os seguintes:

"De ver-se, então, que não há falar em necessidade de prévia dotação orçamentária, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, visando à progressão na carreira buscada pela autora, sob a justificativa de infringência à Lei Complementar 101/00, uma vez que a norma em questão desvincula expressamente a alteração da remuneração dos servidores públicos.

Destarte, a concessão de reajuste aos servidores públicos destinados a fixar um novo teto salarial, a alterar vencimentos ou conceder revisão gral de subsídio e remuneração está isenta da obrigação de seguir as regras do referendado dispositivo de Lei, o que se despreende ante a análise do § 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) já que este exime de tal determinação genericamente todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal." (fls. 179/180).

Dessa forma, da análise dos trechos acima transcritos, verifico que o Agravante não se insurgiu, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a negar provimento ao apelo, deixando de impugnar a razão de decidir que diz respeito ao fato de que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a teor de seu art. 17, § 6º, não ser aplicável às hipóteses previstas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado nº 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte recorrente não trouxe aos autos cópia do acórdão paradigma, nem mencionou o repositório oficial ou credenciado em que foi publicado.

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. [...]

II - A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula nº 284/STF).

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ). Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004; sem grifo no original.)

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao analisar a *quaestio iuris*, concluiu que a ora Agravada, de forma satisfatória, logrou êxito em comprovar ter preenchido os requisitos previstos nas Leis Municipais n.ºs 7.399/1994 e 7.997/2000, necessários ao julgamento pela procedência de seu pleito.

A título de ilustração, apresento os seguintes trechos do acórdão hostilizado, *litteris*:

"Assim, a prova produzida no caderno processual vem corroborar a tese da autora quanto à observância do princípio da legalidade que norteia a administração pública, no sentido de se aplicar no caso em apreço o comando normativo das Leis nº 7.399/94 e 7.997/00, ambas de âmbito municipal." (fl. 180)

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuriente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 9.394/96. ASCENSÃO AO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 6.672/74 E 7.126/77. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A apreciação de lei local é inviável na via do apelo nobre, destinado à uniformização da interpretação da legislação federal, incidindo, à espécie, a Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AG 750.460/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006.)
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. *A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".*
[...]

Recurso especial não-conhecido." (REsp 853.908/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 10/10/2006.)

Ante exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.498 - RS (2006/0117308-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO ARRUIZ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ROBERTO ARRUIZ PEREIRA e OUTROS de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A Corte de origem negou provimento à ação rescisória proposta em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio da qual os recorrentes objetivavam rescindir acórdão que, por sua vez, julgara improcedente a ação ordinária em que pleiteavam o pagamento dos percentuais de revisão salarial previstos na Lei Estadual 10.395/95. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 19):

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RGS. POLÍTICA SALARIAL. LEI-RS Nº 10.395/95. PREFACIAL REJEITADA. TEXTO DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE "ERROR IN PROCEDENDO" OU "IN JUDICANDO", QUE DÊ MARGEM À RESCISÃO DO JULGADO, COM BASE NO ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO DE RESCISÓRIA COMO MEIO DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Sustentam os recorrentes, em seu recurso especial, ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao argumento de que a Súmula 343/STF não teria aplicação na espécie, "uma vez que não se está diante de interpretação jurisprudencial controvertida, mas de alegação de afronta a normas legais e constitucionais". Isso porque "A matéria discutida nos autos nunca foi controvertida, nem no Tribunal de Justiça (...), quanto mais nos Tribunais Superiores" (fl. 40).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 55/56v) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 62/65). Narram os autos que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido dos autores, ora agravantes, em que objetivavam receber os percentuais de revisão salarial previstos na Lei Estadual 10.395/95. Verifica-se, dos autos, que não houve, no acórdão rescindendo, nenhuma ofensa a texto expresso e literal de lei. Isso porque a hipótese trata tão-somente de divergência - quanto à interpretação da Lei Estadual 10.395/95 e da Lei 82/95 - existente entre as Câmaras que compõem o Tribunal de origem, de sorte que a eventual e posterior alteração do entendimento aplicado à determinada questão de direito não justifica nem caracteriza, por si só, ofensa a preceito normativo ou mesmo defeito na prestação jurisdicional.

Destarte, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.208 - AM (2006/0099985-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOÃO VELOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSIAS FERREIRA BOTELHO
AGRAVADO : JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA - AM
INTERES. : FRANCISCO BANDEIRA DE LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CARTA TESTEMUNHÁVEL. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO VELOSO DE CARVALHO em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que indeferiu o processamento do recurso especial.

O Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas negou seguimento ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que homologou pedido de arquivamento realizado pelo Ministério Público Federal.

O ora Agravante apresentou carta testemunhável, objetivando a reforma da decisão e o traslado de todas as peças dos processos nº 2004.32.00.004534-7 e nº 2003.32.00.004394-6.

O Juízo *a quo* manteve a decisão atacada e deferiu o "*pedido para a juntada das peças tão-somente do processo 2004.32.00.4534-7, tendo em vista que o processo n.º 2003.32.00.4394-6 está em grau de recurso junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região*" (fl. 32).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região negou provimento à carta, em decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. REQUERIMENTO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO REPRESENTAÇÃO. PERSECUTIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. DECISÃO JUDICIAL. IRRECORRÍVEL. NEGADO PROVIMENTO À CARTA.

1. *É irrecorrível a decisão que ordena o arquivamento de uma apresentação destinada a provocar a iniciativa do Ministério Público quando este não encontra elementos para a denúncia.*

2. *O dominus litis não pode ser compelido a oferecer denúncia caso entenda inexistir justa causa para a persecutio criminis.*

3. *Negado provimento à carta.*" (fl. 147)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A parte interpôs agravo regimental, tendo a Corte Federal entendido por não conhecer o recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO.

1. *É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada - RITRF - 1.ª Região, art. 293.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*" (fl. 179)

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem por sua intempestividade.

Sustenta o Agravante, nas razões do recurso, a existência de conduta criminosa, devendo existir ação criminal para apurar a conduta de Francisco Bandeira de Lima.

O Ministério Público Federal, manifestando-se à fl. 241, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

O Agravante não atacou os fundamentos da decisão guerreada, razão pela qual se impõe, na espécie, a aplicação da Súmula nº 182 desta Egrégia Corte, que dispõe:

"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ainda que assim não fosse, a parte Agravante, em suas razões, não indicou o dispositivo de lei federal malferido ou cuja vigência tenha sido negada ou divergência jurisprudencial, além de não explicitar qual alínea do permissivo constitucional fundamentaria seu especial, ataindo, assim, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.310 - RS (2006/0118043-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JORGE IVONIR DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pela c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Eis a ementa do julgado:

"**EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 1º, INCISO V, DO DECRETO Nº 5.295/04. REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO A SEGURANÇA.**

- O *apenado preenche todos os requisitos do art. 1º, V, do Decreto nº 5.295/04, para concessão do indulto: (a) encontrava-se cumprindo pena no regime semi-abeto (fl. 16) e (b) usufruiu mais de cinco saídas temporárias no ano de 2004 (fls. 192 e 200).*

- Os *princípios constitucionais penais estão a favor do cidadão em face do poder estatal, de forma que sua aplicação no caso concreto, desde uma perspectiva garantista, somente encontra amparo no sistema no sentido libertário.*

- A *hermenêutica de uma regra penal, à luz dos princípios constitucionais penais, não pode conduzir a inconstitucionalidade desta regra de modo a restringir direitos, pena de agressão do princípio reitor do processo penal: de proteção do débil diante da fúria persecutória do estado-acusação.*

- *Havendo necessidade concreta de prisão do apenado, o Estado possui os mecanismos adequados - além da decretação de prisão preventiva, pode o indulto ser cassado, se descumpridas as condições impostas (art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 5.295/04).*

À unanimidade, negaram provimento ao agravo" (fl. 15).

Alega o agravante, nas razões do apelo nobre a que se refere o presente agravo de instrumento, contrariedade ao artigo 1º, inciso V, do Decreto nº 5.295/04. Para tanto, sustenta, em síntese, que equivocou-se o e. Tribunal **a quo** ao entender que o apenado usufruiu 5 (cinco) saídas temporárias.

É o breve relato.

O presente agravo não merece provimento.

Observa-se que para o acolhimento da pretensão do recorrente, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória. Isso porque o e. Tribunal **a quo**, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, **concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do indulto ao condenado** (fl.17). Dessa forma, o inconformismo do recorrente, ora agravante, que **busca demonstrar o oposto**, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o **Enunciado da Súmula nº 07/STJ**, assim redigida: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim é o entendimento desta Corte:

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. NÃO-CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. APLICAÇÃO DE ANALOGIA. VEDAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO NO CPP.**

O pleito de **absolvição** baseado na fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ao delito de associação ao tráfico deve ser aplicada a pena prevista no art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos, que não prevê a imposição de multa. Precedente.

Deve o julgador redimensionar a pena imposta, quando a norma aplicável for mais benéfica ao réu, ainda que a sanção anterior não tenha alcançado o teto abstratamente previsto.

Descabe cogitar a aplicação analógica da multa em embargos de declaração se a matéria é tratada suficientemente pelo Código de Processo Penal.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Prejudicada a MC 8429/RS."

(REsp 708706/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo, DJU de 24/10/2005).

CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O *cálculo da prescrição depende da verificação dos marcos interruptivos previstos no Código Penal, quais sejam, o recebimento da denúncia ou queixa; a pronúncia; a decisão confirmatória da pronúncia; a sentença condenatória recorrível; o início ou continuação do cumprimento da pena; e a reincidência* (art. 117 e incisos, do CP).

II. *Não verificado o preenchimento do lapso necessário entre nenhum dos marcos interruptivos, não há que se falar em prescrição retroativa.*

III. Pretensão de **absolvição** por insuficiência probatória e pleito de desclassificação do delito, por dependerem de acurado exame do contexto fático probatório, *restam inviabilizados em razão do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.*

IV. **Recurso** desprovido."

(REsp 713389/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/10/2005).

Vale registrar, por fim, que **os fatos delineados no v. acórdão** atacado, não autorizam a que se chegue a outra conclusão, **senão a de que o apenado** cumpriu os requisitos previstos no art. 1º, V do Decreto nº 5.295/04. **O contrário**, vale dizer, só seria possível ser alcançado analisando-se as provas existentes nos autos - mas não delineadas no v. acórdão reprochado - o que é inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2503)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.267 - RJ (2006/0114532-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo de instrumento, por ausência da cópia do acórdão recorrido.
Considerando-se que a indigitada peça encontra-se nos autos, às fls. 325/332, reconsidero a decisão de fl. 106.
Passo ao reexame do agravo de instrumento.
O Tribunal de origem, negando provimento ao embargos infringentes, manteve incólume acórdão que reformou a sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pelos agravantes, para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito e, assim, extinguir o feito com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Dessa decisão foi interposto recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando os agravantes que "Várias medidas, após o Decreto 72.933/72, foram adotadas pelo INSS, com relação ao enquadramento dos autores que, tiveram genericamente estruturado o o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização", não servido, portanto, como marco inicial para a prescrição" (fl. 30).
Da decisão que negou seguimento ao recuso especial (fls. 42/43) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).
A parte agravada apresentou contra-minuta (fls. 100/102).
Verifica-se, na hipótese, que os agravantes não particularizaram, de forma precisa, qual o dispositivo violado no acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 826.407/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/9/2006, p. 362.
Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 106. No entanto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2504)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.427 - RS (2006/0112239-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEMOSTHENES LOPES DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : SILON RAMOS DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não se pode caracterizar ofensa ao art. 535 do CPC quando o e. Tribunal **a quo** se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, ainda que sucintamente.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrichi**, DJU de 23/09/2002, AGA

353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo." (fls. 106).

Irresignada, alega a embargante que a decisão agravada restou omissa no que se refere à fixação do termo final da incidência do reajuste de 28,86%, porquanto no julgamento do RE 448.053/PE, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal teria observado, de ofício, a limitação temporal da incidência do referido reajuste à edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.
Alega que a decisão deve ser "adequada à legislação de regência, posto que, além de não explicitar qual o percentual aplicável, desconsiderou os posteriores reajustes concedidos ao funcionalismo militar cuja compensação se faz imperiosa, nos termos do próprio entendimento pacífico da jurisprudência" (fl. 113).
Decido.
Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.
Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".
Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.
In casu, não há que se falar em omissão quanto ao **meritum causae** se o agravo sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Afigura-se inviável, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a decisão embargada.
II - Inexiste omissão relativamente ao mérito dos embargos de divergência, se o recurso sequer ultrapassou a etapa da admissibilidade."
(EDcl no AgRg no EREsp 196.407/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 11/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decism, pretende o reexame da matéria já decidida.
II - **In casu**, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados n.ºs 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decism que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.
Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 01/08/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P. e I.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2505)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.066 - RN (2006/0102372-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAXWELL AMORIM TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:
"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.
Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado teria contrariado o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração.
Decido.
A questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n.º 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.
Segue o enunciado da Súmula n.º 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n.º 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).
II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%.
III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n.º 83 do STJ.
Recurso não conhecido."
(REsp 625.976/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido."
(AGREsp 590.628/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.
5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).
6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis n.º 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'
(REsp 584.470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.
1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."
(REsp 353661/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 50/52).

Em suas razões, o embargante afirma a existência de omissão no tocante a compensação do reajuste de 28,86%, com observância à limitação temporal da incidência do referido índice até a edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.
Decido.
Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, en- sejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado". Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, verifica-se que o agravante aborda questão nova, não argüida nas razões do apelo especial e sequer prequestionada no e. Tribunal de origem, o que afasta a tese de omissão no decisório embargado. Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS MORATÓRIOS (INOVAÇÃO).

1. O tema da limitação temporal do reajuste de 28,86% - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - e o da redução dos juros moratórios - resultante da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, porque suscitados somente no agravo regimental, configuram verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 736.655/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/05/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.633 - CE (2006/0081216-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO GONÇALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO E OUTRO
DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretense direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **questão** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido.

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 120/123).

Em suas razões, o embargante afirma a existência de omissão no tocante a compensação do reajuste de 28,86%, com observância à limitação temporal da incidência do referido índice até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, en- sejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado". Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, verifica-se que o agravante aborda questão nova, não argüida nas razões do apelo especial e sequer prequestionada no e. Tribunal de origem, o que afasta a tese de omissão no decisório embargado. Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS MORATÓRIOS (INOVAÇÃO).

1. O tema da limitação temporal do reajuste de 28,86% - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - e o da redução dos juros moratórios - resultante da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, porque suscitados somente no agravo regimental, configuram verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 736.655/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/05/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.036 - DF (2006/0127639-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSEBIAS DA SILVA LEITE
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS
DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretense direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questão** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:



"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)
3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.
4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp 516.431/ES, 1º Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1º Turma, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **questio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)
3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).
(...)
10. Recurso parcialmente provido."
(REsp 584.470/SC, 6º Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."
(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.
Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.
Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido.”
(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido.”
(AGREsp 590.628/PA, 6º Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

“(…) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).”

(REsp 584.470/SC, 6º Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...).”

(REsp 353661/MG, 6º Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.” (fls. 125/129).

Em suas razões, o embargante alega a existência de omissão no tocante a compensação do reajuste de 28,86%, com observância à limitação temporal da incidência do referido índice até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, verifica-se que o agravante aborda questões novas, não argüidas nas razões do apelo especial, o que afasta a tese de omissão no decisório embargado.

Nesse sentido:

“SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS MORATÓRIOS (INOVAÇÃO).

1. O tema da limitação temporal do reajuste de 28,86% - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - e o da redução dos juros moratórios - resultante da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, porque suscitados somente no agravo regimental, configuram verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 736.655/PE, 6ª Turma, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 22/05/2006).

E, ainda que assim não fosse, no que se refere ao termo final da incidência do reajuste, em face da Medida Provisória nº 2.131/2000, verifica-se a ausência de interesse recursal por parte da União, pois o e. Tribunal **a quo** expressamente se manifestou no mesmo sentido da pretensão recursal, como se depreende das fls. 76 do v. acórdão objurgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.298 - SC (2006/0116135-0)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS V K LTDA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GUILHERME DE BRITO RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria de Móveis V K LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina restou assim ementado, verbis:

"LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO A RESPEITO DO PRAZO ESTIPULADO NA SENTENÇA. LIMITAÇÃO EM CINCO ANOS. VIGÊNCIA DA SÚMULA 178 DO STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO VALOR DO ALUGUEL FIXADO NA SENTENÇA COM BASE EM PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO AFASTADA. SENTENÇA CONSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fl. 08)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 51 da Lei nº 8.245/91.

Decido:

No que concerne à suposta violação ao art. 51 da Lei nº 8.245/91, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que a locação deve ser renovada pelo mesmo prazo do contrato anterior, desde que não superior a cinco anos. Ilustrativamente:

"Locação comercial. Ação renovatória. Soma de mais de dois contratos ininterruptos. Prazo da prorrogação. Período referente ao último contrato.

1. Tratando-se de soma de dois ou mais contratos ininterruptos, o prazo a ser fixado na renovatória deve ser o mesmo do último contrato em vigor, observado o limite máximo de cinco anos.

2. No caso, tendo sido o último pacto estabelecido por dois anos, por esse período deve ser prorrogada a locação na renovatória.

3. Recurso especial do qual, pelo dissídio, se conheceu em parte e ao qual se deu provimento nesse ponto." (REsp nº 693.729/MG, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ de 23/10/2006).

"AÇÃO RENOVATÓRIA. PRAZO DO CONTRATO. LEI 8.245/91.

O prazo da locação prorrogada por força de ação renovatória, nos termos do art. 51, da Lei 8.245/91, deve ser igual ao do ajuste anterior, observado o limite máximo de 5 anos.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.129/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/11/2000).

"AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PRAZO DO CONTRATO RENOVADO. ARTIGO 51 DA LEI 8.245/91.

1. O prazo da prorrogação de contrato de locação estabelecido por força de ação renovatória deve ser igual ao do ajuste anterior, observado o limite máximo de cinco anos. Inteligência do artigo 51 da Lei nº 8.245/91.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 182713/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 27/09/1999).

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. ACCESSIO TEMPORIS. PRAZO DO NOVO CONTRATO.

1. A prorrogação do contrato de locação, via Ação Renovatória, deve observar o prazo de cinco anos (Lei 8245/91, art. 51).

2. Inadmissível a apreciação do valor fixado como aluguel, eis que esbarra na Súmula 07/STJ.

3. Impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais por esta Corte.

4. Recurso não provido." (RESP 170589/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 12/06/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. PRAZO DE RENOVAÇÃO. LIMITE MÁXIMO. CINCO ANOS. ART. 51 DA LEI 8.245/91.

1 - Na ação renovatória, embora o locatário tenha direito de renovar o contrato pelo mesmo prazo do ajuste anterior, deve ser observado o limite máximo de cinco anos, em conformidade com o disposto no art. 51 da Lei 8.245/91.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (RESP 202180/RJ, de minha relatoria, DJ de 22/11/1999).

"LOCAÇÃO - RENOVAÇÃO - REQUISITOS - PRAZO DO CONTRATO RENOVANDO. SÚMULA 07/STJ.

- O prazo do novo contrato, prorrogado por conta de ação renovatória, deve ser fixado na mesma base da avença anterior, observado o limite máximo de cinco anos. A fixação do valor locatício foi realizada com base nos elementos dos autos, demandando, para sua revisão, o revolvimento de matéria fática. Constata-se, portanto, que presente o óbice insculpido na Súmula 07 desta Corte impedindo, nessa parte, a abertura desta instância incomum.

- Recurso não conhecido." (RESP 195971/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12/04/1999).

"LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO RENOVATORIA. ACCESSIO TEMPORIS. PRAZO DA PRORROGAÇÃO. OCORRENDO A SOMA DE DOIS OU MAIS CONTRATOS ININTERRUPTOS PARA OBTENÇÃO DO PRAZO LEGAL AUTORIZADOR DA AÇÃO RENOVATORIA, O PRAZO DA PRORROGAÇÃO JUDICIAL DA LOCAÇÃO DEVE SER IGUAL AO DO ÚLTIMO CONTRATO, OBSERVADO O LIMITE MÁXIMO DE CINCO ANOS. ESSA ORIENTAÇÃO É A QUE RESGUARDA, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A VONTADE DAS PARTES, JA QUE, SE LOCADOR E LOCATÁRIO CONCORDARAM EM LIMITAR O PRAZO DO ÚLTIMO CONTRATO, NÃO DEVE O JUIZ ARBITRAR PRAZO MAIOR, CONTRA ESSA VONTADE EXPRESSA, NA PRORROGAÇÃO FORÇADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (RESP 47844/RJ, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 21/09/1994).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.613 - DF (2006/0127646-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORIVAL BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Corte de origem manteve incólume sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado em ação ordinária proposta pelos agravados em desfavor da UNIÃO, objetivando o reajuste de 3,17% em seus vencimentos, a partir de janeiro/1995.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta a UNIÃO, em seu recurso especial, que a MP 2.225/2001, "em seu artigo 8º, estendeu administrativamente aos servidores civis do Poder Executivo Federal, a partir de janeiro de 1995 o reajuste de 25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento), concedido aos demais servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já percebido de 22,07% (vinte e dois vírgula zero sete por cento)". Afirma que "A incorporação do resíduo de 3,17% aos vencimentos dos Autores ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2002, e o pagamento dos atrasados devidos até 31 de dezembro de 2001 serão pagos até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002, nos termos do artigo 9º e 11 da mencionada Medida Provisória" (fl. 133).

Assim, considerando-se esse fato superveniente à propositura da ação, a não-extinção do feito por carência de ação, ante falta de interesse processual dos agravados, implicaria em afronta aos arts. 267, VI, e 310, X, do CPC.

Segue afirmando que "a prescrição pode ser requerida em qualquer fase do processo e no presente há que ser concedida a prescrição quinquenal, conforme já está reconhecida na Súmula 85/STJ" (fl. 135).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 115/116) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 141/144).

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **conheço** do agravo para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 781.999 - RJ (2005/0153387-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LENIRA SANTOS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO.

1- A legitimação do Ministério Público para ajuizar demandas de natureza cível está adstrita ao princípio da tipicidade, nos termos do art. 81, do Código de Processo Civil, bem como na previsão contida no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93.

2- No caso em tela, o objeto da lide está relacionado com o pagamento de vantagens e vencimentos dos servidores públicos federais, não se tratando de interesses difusos, e tampouco interesse coletivo. Trata-se de interesse individual da Fazenda Pública de eventualmente reaver valores pagos a maior aos seus próprios servidores.

3- Não houve sequer alguma narração fática relacionada à possível improbidade administrativa dos servidores ou daquele que teria decidido administrativamente pagar as quantias aos mesmos, inexistindo, portanto, interesse público primário a ser tutelado por meio de ação civil pública.

4- Apelação conhecida e improvida."

Alega terem sido violados os arts. 81, do Código de Processo Civil, e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, aduzindo em suas razões que o v. acórdão "negou que na hipótese em tela estivesse em jogo o patrimônio público, uma vez que, a seu ver, o pagamento da gratificação natalina, ainda que indevido, geraria um impacto insignificante ao erário público" (fl. 102).

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 151/160).

Ambos os recursos extremos foram admitidos na origem (fls. 193/195).

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (fl. 203/208).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade do Ministério Público para manejar ação civil pública com vistas à devolução das quantias pagas indevidamente a título de gratificação natalina pelos ora recorridos, servidores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Inicialmente, com vistas a determinar o objeto da ação originariamente proposta no âmbito de atuação do *parquet*, cumpre ressaltar que erário é conceituado como o conjunto de recursos financeiros públicos, dinheiros e bens do Estado (Houaiss). Dessa forma, o pagamento indevido aos servidores em questão representa desfalque ao patrimônio público no que tange às finanças públicas.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 129, acerca da legitimidade do Ministério Público Federal para tutelar o patrimônio público por meio da ação civil pública, nos seguintes termos:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I -

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos se coletivos;
..... "

Este dispositivo foi homenageado pela Lei Complementar nº 75/93, mais conhecida como Estatuto do Ministério Público, em seus arts. 5º, III, "b" e 6º, VII, "b", cujo teor segue:

"Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

I -

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a)

b) o patrimônio público e social;

..... "

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

I -

.....

VI I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

.....

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
..... "

Depreende-se da letra da lei que o Ministério Público, com base inclusive em dispositivo da Carta Magna, possui, dentre suas atribuições, legitimidade para tutelar o dinheiro público por meio da ação civil pública, como na hipótese **in casu**, o dano ao erário causado pelo pagamento indevido da gratificação natalina aos ora recorridos. Referida legitimidade já foi por reiteradas vezes assentada no âmbito desta Corte, como depreende-se dos arestos que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.429/92 - ART. 23. TÉRMINO DO MANDATO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

I - O Ministério Público tem legitimidade para a propositura da ação civil em discussão, na qual se busca o ressarcimento ao erário público da venda de ações de empresa pertencentes ao município de Lupércio, com possíveis irregularidades no certame licitatório: "É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa" (REsp nº 631.408/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/05/2005).

II - Ainda que a Lei disciplinadora da Ação Civil Pública nada disponha sobre o prazo prescricional, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabeleceu como termo a quo da prescrição, para os ocupantes de cargos eleitos e comissionados, o prazo de cinco anos a contar do término do exercício do mandato ou afastamento.

III - Considerando-se que a decisão recorrida foi proferida em autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, que somente se limitou a receber a respectiva ação civil, não constam dos autos elementos suficientes para a contagem do prazo prescricional, não se conhecendo do recurso nessa parte.

IV - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido."

(REsp 803390/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro **Francisco Falcão**, DJU 27.03.2006, p. 236)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO.

1. O artigo 129 da Constituição Federal estabeleceu que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de ser resguardado o patrimônio público. Tal dispositivo constitucional ainda o legitima para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, entre os quais se inclui, ante o interesse difuso na sua preservação, a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

2. A ação civil pública é o meio adequado para o ressarcimento de danos ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la.

3. Recurso especial provido."

(REsp 422729/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Castro Meira**, DJU 30.05.2005, p. 273)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VEDAÇÃO LEGAL (LEI Nº 8.214/91). POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. Tanto o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, como o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na defesa do patrimônio público, que é espécie ou modalidade de interesse difuso ou coletivo, nada importando a propositura da ação civil pública em data anterior à vigência da Lei nº 8.625/93 (LONMP). Precedentes.

2. A concessão de vantagens a determinada categoria de servidores públicos municipais, dentro do período pré-eleitoral (artigo 29 da Lei nº 8.214/91), pode ensejar a promoção de ação civil pública, visando à defesa do patrimônio público municipal.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp 226912/MG, 6ª sexta, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJU 12.05.2003 p. 361)

Assim, afigura-se legítima a insurgência do ora recorrente contra o acórdão recorrido, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.245 - PR (2006/0104970-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AMIVE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LANGER E OUTROS

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. CONEXÃO. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIVE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA IMOTIVADA - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Na ação de despejo por denúncia imotivada, o agravante baseou seu pedido pelo decurso do prazo determinado para a locação do imóvel, tendo como causa de pedir, seu desinteresse na continuidade da locação e desocupação do imóvel.

2 - Na ação revisional o que se discute (causa petendi) é a abusividade de cláusulas no contrato avençado, e o pedido consiste na compensação de valores e perdas e danos, sustentando que o contrato é de locação comum. Em sendo assim, óbvio está a diversidade de causa de pedir e pedidos.

A norma inserta no art. 105 do Código de Processo Civil não contém impositivo cogente ao juiz para assim proceder; mas sim, faculta-lhe a possibilidade de reunião, conforme seu livre convencimento.

RECURSO PROVIDO." (fl. 194)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade ao art. 105 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal *a quo*, ao não manter a determinação para a reunião dos processos por conexão, "[...] equivocou-se ao apontar a causa de pedir da revisional como sendo mera tentativa de do autor em simplesmente renovar o contrato." (fl. 240)

Ainda sob esse propósito, aduz negativa de vigência ao art. 466 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "A sentença oriunda do processo em trâmite perante a 2.ª Vara Cível (revisional de contrato), terá cunho condenatório, determinando o réu ao pagamento de uma prestação (indenização, perdas e danos). E como prevê o artigo acima transcrito, esta sentença valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária. Ora, se a sentença condenatória emanada nos autos da revisional tem efeito de hipoteca judiciária, é evidente que produzirá o menos, ou seja, o direito de retenção." (fl. 244)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado, *litteris*:

"[...]

Entendo, porém, diversamente do entendimento esposado no despacho agravado, uma vez que na ação de despejo busca o agravante a retomada do imóvel por não ter mais interesse na continuidade do contrato de locação e, na ação revisional, pretende o agravado a declaração de que o contrato é de locação comum, e não, de shopping center, além da compensação, anulação de cláusulas tidas como abusivas e eventuais perdas e danos. Em sendo assim, óbvio está a diversidade de causa de pedir e pedidos.

Dispõe o art. 105 do Código de Processo Civil que "Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente."

Porém, tal norma não contém impositivo cogente ao juiz para assim proceder; mas sim, faculta-lhe a possibilidade de reunião, conforme seu livre convencimento.

[...]

No caso dos autos, inexistente o risco de decisões contraditórias, já que mesmo em sendo revistas as cláusulas contratuais, ainda assim, persistirá a legitimidade do agravante de retomar o imóvel locado, uma vez que é de sua propriedade e venceu o prazo determinado para a locação.

Em sendo assim, conclui-se que a mera propositura da ação revisional pelo agravado não é fator suficiente para que não seja examinado o mérito causae da presente ação de despejo.

[...]

Diante disso, não se pode admitir que o agravado permaneça na posse do bem do agravante até decisão prolatada na ação revisional, quando em ação diversa (a de despejo) postula o locador a retomada do bem locado por término do contrato pactuado." (fls 197/204)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

Ademais, é de se ressaltar que a alegada ofensa aos arts. 105 e 466, ambos do Código de Processo Civil, consubstanciada na ocorrência de conexão e, caso esta restasse caracterizada, na suposta existência do direito de retenção, não é passível de análise na via estreita do recurso especial em razão do óbice da Súmula n.º 07 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).

2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI, do CPC).

3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

4. A luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despropositada e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processo, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos.

10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

11. Recurso especial não conhecido." (REsp 722.303/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/08/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. SÚMULA 7/STJ. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, CONTADO DA DATA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1. Quando o Tribunal de origem decidir a controvérsia acerca da conexão entre a ação principal e as cautelares com supedâneo no conjunto fático-probatório constante dos autos, é vedada a análise da questão em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

2. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial, em relação a dispositivo legal tido por violado, em que o Tribunal, sequer implicitamente, embasou-se para decidir a demanda. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar o implemento da decadência em relação ao primeiro quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, o período anterior a maio/93." (REsp 482.090/GO, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARUDA, DJ de 13/03/2006; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da existência de embargos à execução, com a demonstração de seu objeto e da sua causa de pedir, para se conferir a ocorrência de conexão ou continência entre a execução fiscal e a ação anulatória, assim como a comprovação da boa-fé ou da má-fé da recorrente, para fins de exclusão da multa aplicada, constituem matérias de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

2. Na via especial, não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em matéria fático-probatória. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 661.449/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005; sem grifos no original.)

Ante exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2512)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.950 - RS (2006/0128982-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALDO LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : UDO BARG E OUTRO

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciavam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra a data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91.

Por fim, no que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei n.º 8.627/93.

Decido.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Consta-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **quaestio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%', deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91 - quanto à data da incidência da correção monetária - e ao art. 2º da Lei nº 8.627/93 - quanto à adequação da base de incidência - verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado nº 211 da Súmula do STJ. " (fls. 101/105).

Em suas razões, a embargante alega a existência de omissão no tocante a compensação do reajuste de 28,86%, com observância à limitação temporal da incidência do referido índice até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000. Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado*".

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, verifica-se que o agravante aborda questões novas, não argüidas nas razões do apelo especial, o que afasta a tese de omissão no decisório embargado.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS MORATÓRIOS (INOVAÇÃO).

1. O tema da limitação temporal do reajuste de 28,86% - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - e o da redução dos juros moratórios - resultante da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, porque suscitados somente no agravo regimental, configuram verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 736.655/PE, 6ª Turma, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 22/05/2006).

E, ainda que assim não fosse, no que se refere ao termo final da incidência do reajuste, em face da Medida Provisória nº 2.131/2000, verifica-se a ausência de interesse recursal por parte da União, pois o e. Tribunal **a quo** expressamente se manifestou no mesmo sentido da pretensão recursal, como se depreende das fls. 136 do v. acórdão objurgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.984 - PE (2006/0108800-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTROS
AGRAVADO : CLOTILDE GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSIONISTAS - AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO A PERCEPÇÃO DE PENSÃO INTEGRAL, CORRESPONDENTE AO VALOR DOS PROVENTOS A QUE TERIA DIREITO O SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DE SEU FALECIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PREVISTO NOS REVOGADOS §§ 7º E 8º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (APLICÁVEL AO CASO POR FORÇA DO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003) - CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE PREFEITURAS MUNICIPAIS DE PERNAMBUCO E A FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL - GARANTI DA INTEGRALIDADE DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS ANTERIORMENTE Á VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.717/98 - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 11 DA PORTARIA Nº 4.992/99 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, A QUAL REGULAMENTOU A REFERIDA LEI - RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE." (fl. 27)

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, negativa de vigência ao art. 558 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...] a Fundação Previdenciária tem por demais fundamentos relevantes para ver suspensos os efeitos da liminar desobrigando-se ao pagamento das pensões segundo os aumentos remuneratórios criados pelos entes municipais a que estavam vinculados os ex-segurados." (fl. 35)
É o relatório.
Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto à suposta afronta ao art. 558 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.503 - MG (2006/0119265-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : PAULO DA ALBINO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE PAULA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

JÚNIA DE PAULA FERREIRA COSTA - assistente de acusação, interpõe agravo de instrumento em face de r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a e c**, da **Lex Funadamentalis**, contra v. acórdão prolatado pela c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, não atacou todos os fundamentos da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão de: **a)** ausência de demonstração analítica da similitude dos fatos estampados no v. acórdão recorrido de um lado, e, dos paradigmas, de outro, e, **b)** óbice decorrente da súmula 07 desta Corte.

Contudo, o agravante não impugnou o item **a**. Insta registrar, neste ponto, que **não basta** que o agravante teça considerações sobre o que restou decidido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade pelo e. Tribunal de origem. **Deve**, ao contrário, impugnar, **especificamente**, as razões que levaram ao **óbice da subida** do apelo nobre. Na hipótese, **tal não se verificou**. É que o agravante **nada declinou**, nas razões do presente agravo, acerca da inobservância dos requisitos insertos no **Regimento** desta Corte que versam sobre a a forma que se opera a **demonstração da divergência**.

Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS DEOFÍCIO.

I - Não atacados os fundamentos da decisão agravada incide o óbice da Súmula n.º 182 - STJ.

II - Concede-se writ de ofício quando, ainda assim, é detectada a prescrição superveniente.

Agravo não-conhecido. Habeas corpus de ofício concedido."

(AgRg no Ag 641764/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJ de 17/10/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJ de 15/08/2006)

"PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. REDISCUSSÃO DA CONTRO-VÉRSIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão do recurso especial. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 562366/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ de 16/12/2004)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE DEVEM ESTAR DIRIGIDAS DE MODO A INFIRMAR O DESPACHO DENEGATÓRIO.

A petição de agravo de instrumento deve estar dirigida contra a fundamentação do despacho presidencial denegatório. Limitando-se a repisar os argumentos anteriormente deduzidos no recurso extraordinário, prevalecem os óbices levantados. Deficiência que não pode ser suprida na fase do agravo regimental.

Agravo regimental improvido"

(AgAI nº 166.804-1-BA, **1º Turma**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, publ. DJ de 06/10/95).

"Finalmente, e no que concerne à falta de impugnação dos fundamentos jurídicos em que se assentou o ato decisório proferido pela Presidência do Tribunal a quo, é preciso ter presente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente advertido, a propósito da falha processual em que incidiu o ora agravante, que o descumprimento, por parte do recorrente, do dever de impugnar, fundamentadamente, todas as razões que dão suporte à decisão agravada conduz ao desacolhimento da pretensão recursal deduzida em sede de agravo (RTJ 126/864, Rel. Min. Francisco Rezek - RTJ 133/486, Rel. Min. Célio Borja - RTJ 158/975, Rel. Min. Celso de Mello): A jurisprudência do STF tem sistematicamente recusado provimento ao agravo cujas razões não questionam a motivação do ato decisório contra o qual se insurge (RTJ 157/541, Rel. Min. Celso de Mello)"

(Agravo de Instrumento nº 255.470/SP, **1º Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, publ. DJ de 20/09/2000).

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.634 - DF (2006/0127885-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : RODNEY BORGES MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STEPHAN E OUTRO

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado teria contrariado o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Decido.

A questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração.

Segue o enunciado da Súmula n.º 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido.”

(REsp 625.976/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido.”

(AGREsp 590.628/PA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

“(…) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº

8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).”
(REsp 584.470/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...).”

(REsp 353661/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.” (fls. 196/198).

Em suas razões, o embargante afirma a existência de omissão no tocante a compensação do reajuste de 28,86%, com observância à limitação temporal da incidência do referido índice até a edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".*

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, verifica-se que o agravante aborda questões novas, não argüidas nas razões do apelo especial, o que afasta a tese de omissão no decisório embargado.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS MORATÓRIOS (INOVAÇÃO).

1. O tema da limitação temporal do reajuste de 28,86% - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - e o da redução dos juros moratórios - resultante da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, porque suscitados somente no agravo regimental, configuram verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 736.655/PE, **6ª Turma**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 22/05/2006).

E, ainda que assim não fosse, no que se refere ao termo final da incidência do reajuste, em face da Medida Provisória nº 2.131/2000, verifica-se a ausência de interesse recursal por parte da União, pois o e. Tribunal **a quo** expressamente se manifestou no mesmo sentido da pretensão recursal, como se depreende das fls. 159 do v. acórdão objurgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.327 - PR (2006/0122017-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VLADIMIR LOPES SARAIVA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE CARÁTER GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93, 8.627/93 E 6.899/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE VALOR. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que confirmara sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido do agravado, no sentido de estender-lhe o direito ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 98).

A parte agravante alega, em seu recurso especial, violação ao art.

535, incs. I e II, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos declaratórios.

No mérito, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido teria violado o art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, visto que a ação foi ajuizada após cinco anos do momento em que teria nascido o alegado direito aos reajustes pleiteados.

Aduz ainda ofensa aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 - tendo em vista que o reajuste neles previstos não se trataria de revisão geral, mas simplesmente de reestruturação das carreiras dos servidores -, 1º e 2º da Lei 8.627/93 - pois deveriam ser considerados como base de incidência para aplicação dos reajustes os respectivos soldos e não as remunerações - e 1º, § 2º, da Lei 6.899/91 - uma vez que a data de incidência da correção monetária seria a do reconhecimento do direito pleiteado.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/10). A agravante alega que o Tribunal de origem analisou o mérito do recurso, embora devesse ter se limitado somente aos pressupostos de admissibilidade.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 127).

É o relatório.

De início, não se verifica nenhuma violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, apenas não adotando a tese da parte agravante. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/2004, p. 254, e REsp 716.865/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 420.

Da mesma forma, não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). Nesse sentido: REsp 584.470/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 2/2/2004, p. 382.

Quanto ao mérito, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 13/6/97), já é firme, neste Tribunal, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, previsto pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93. O referido reajuste tem, conforme reconhecido pelo STF, natureza jurídica de revisão geral de vencimentos. Nesse sentido: REsp 645.176/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 418, e EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405.

Com relação à correção monetária, ela "é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido" (AgRg no Ag 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546).

De outro lado, no que tange à alegada violação à Medida Provisória 2.215-10/2001, a pacífica jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 567.871/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 270.

Por fim, conforme acima demonstrado, inexistia o alegado dissídio jurisprudencial, pelo que se aplica o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.926 - PR (2006/0118293-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALCIONE EDLING E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que, em execução não embargada pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios tão-somente sobre os créditos de pequeno valor.

ALCIONE ADLING e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que são devidos honorários advocatícios em execuções individuais não embargadas pela Fazenda Pública, desde que originárias de ação coletiva.

É o relatório.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir controvérsia existente, decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EResp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de julgamento de 17/5/2006).

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, independentemente da data em que a ação de execução tenha sido ajuizada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

II - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 802.438/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 27/3/2006, p. 328)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo de instrumento e **dou provimento** ao recurso especial para determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre a totalidade dos créditos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.928 - PR (2006/0118295-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BOZETTO E OUTROS
AGRAVADO : ALCIONE ADLING E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que, em execução não embargada pela Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios sobre os créditos de pequeno valor. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR alega, em suas razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial com julgados que determinam, na hipótese de embargos à execução, a substituição dos honorários provisoriamente fixados na execução.

É o relatório.

Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Submetem-se à distribuição, registro, preparo e atuação próprios, representando, portanto, nova relação processual. Desta forma, não há falar em substituição dos honorários anteriormente fixados quando da execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2519)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.739 - DF (2006/0147938-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RANDERSON AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR
DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado teria contrariado o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Decido.

A questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n.º 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração.

Segue o enunciado da Súmula n.º 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n.º 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n.º 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%', deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.



1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)." (REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls.181/183).

Inicialmente, o embargante afirma que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados. Ademais, alega a existência de omissão no tocante a compensação do reajuste de 28,86%, com observância à limitação temporal da incidência do referido índice até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000. Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, verifica-se que o agravante aborda questões novas, não argüidas nas razões do apelo especial, o que afasta a tese de omissão no decisório embargado.

Nesse sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E JUROS MORATÓRIOS (INOVAÇÃO).

1. O tema da limitação temporal do reajuste de 28,86% - decorrente do advento da Medida Provisória nº 2.131/00 - e o da redução dos juros moratórios - resultante da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -, porque suscitados somente no agravo regimental, configuram verdadeira inovação de fundamentos, a tornar, por isso mesmo, inviável seu exame.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 736.655/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/05/2006).

E, ainda que assim não fosse, no que se refere ao termo final da incidência do reajuste, em face da Medida Provisória nº 2.131/2000, verifica-se a ausência de interesse recursal por parte da União, pois o e. Tribunal a quo expressamente se manifestou no mesmo sentido da pretensão recursal, como se depreende das fls. 136 do v. acórdão objurgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.850 - DF (2006/0147865-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO CORRÊA MAIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal a quo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.745 - SP (2005/0169212-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTROS
RECORRIDO : ORBÉLIO DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência, pois, por ocasião da propositura da ação, o autor juntou todos os documentos necessários e indispensáveis - Preliminar repelida.

. PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Propositura da ação em junho de 2003 - Pagamentos que passaram a ser efetuados a partir de 1999, tendo ocorrido interrupção - Inteligência do decreto-federal nº 20.910/32 - Violação do direito do autor que ocorreu no momento em que a Administração deixou de pagar as parcelas - Juros corretamente fixados em 1% ao mês a partir de junho de 2003, por se tratar de ato ilícito - Reexame necessário e recurso voluntário improvidos." (fl. 122)

Aponta a recorrente que ao não acolher a prescrição de fundo de direito o e. Tribunal a quo teria violado o art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Alega, violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Acena com divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 178/187).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Quanto à suscitada prescrição, esta c. Corte firmou entendimento de que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração.

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)

2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 764343 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp 730868 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

No que tange à taxa de juros, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"

(REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"

(REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.203 - MG (2006/0152939-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE MG - SINDESEP/MG
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDESEP/MG contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE 3,17% A CONTAR DE JANEIRO DE 1995.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma, que se fez harmônica ao entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, sobre devida ao funcionalismo do Poder Executivo federal recomposição residual da ordem de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, até a data de implante do valor respectivo em folha de pagamento, ou de reestruturação ou reorganização de cargos ou carreiras de que decorra absorção do índice por nova estrutura estipendiária.

2. Extinção do processo, sem exame de mérito, em relação aos beneficiários com a demanda quanto aos quais a entidade sindical, embora intimada a tanto, deixou de apresentar prova no tocante à existência do vínculo funcional com o réu.

3. Redução dos honorários sucumbenciais.

4. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos."(fl. 25).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 35.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 20, §§ 3º do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação à matéria tratada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a **Fazenda** Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à **Fazenda** Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).

No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras **causas** idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o **valor da condenação**, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (RESP 277176/DF, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.08.2001).

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(REsp) AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGRESP 249440/RS, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.109 - DF (2006/0149233-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLEURIDES CARDOSO FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO A REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEURIDES CARDOSO FARIAS de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A Corte de origem manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado pela agravante na ação ordinária proposta em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando seu enquadramento no novo plano de carreira instituído pela Lei 3.318/2004, em posição equivalente à que se encontrava no plano anterior, com a correção dos proventos e o pagamento das respectivas diferenças.

Sustenta a agravante, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 6º da LICC, ao argumento de que o novo plano de carreira dos professores do Distrito Federal, criado pela Lei 3.318/2004, implicaria "quebra de paridade de tratamento entre os ativos e inativos, pela Administração", uma vez que, conforme as novas regras, "os professores ativos poderão progredir na carreira até o teto máximo, porém os inativos jamais alcançarão este teto" (fl. 39), em clara violação a seu direito adquirido.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 73/76), foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 82/99).

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior, devendo ser resguardada, tão-somente, a irredutibilidade de seus vencimentos. Nesse sentido: RMS 12.704/TO, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 20/2/2006, p. 359, e RMS 17.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/10/2006, p. 385.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/2005, p. 465.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2524)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 790.428 - DF (2006/0148044-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ALAOR ZARANTONELLO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARREIRA E OUTRO

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a suposta ausência de prequestionamento da matéria referente ao disposto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1º Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido'.

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4º Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigli**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo." (fls. 190).

Irresignada, a embargante afirma a prescrição do fundo de direito, bem como que a decisão agravada restou omissa no que se refere à fixação do termo final da incidência do reajuste de 28,86%, porquanto no julgamento do RE 448.053/PE, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal teria observado, de ofício, a limitação temporal da incidência do referido reajuste à edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "*Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado*".

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, não há que se falar em omissão quanto ao **meritum causae** se o agravo sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Afigura-se inviável, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a decisão embargada.

II - Inexiste omissão relativamente ao mérito dos embargos de divergência, se o recurso sequer ultrapassou a etapa da admissibilidade."

(EDcl no AgRg no REsp 196.407/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 11/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decum, pretende o reexame da matéria já decidida.

II - **In casu**, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados n.ºs 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decum que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 01/08/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.765 - SP (2006/0151490-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDUÍNO ALUIZE E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA FERREIRA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 179/181, baixem-se os autos ao e. Tribunal de origem.

P. e I.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.253 - SP (2006/0147956-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FRANCISCO JURACY DE SOUZA (PRE-SO)
ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI - DEFENSOR DA-TIVO

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando a sub-bida dos autos principais.
Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal **a quo**.
P. e I.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2527)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.427 - PE (2006/0162221-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO REGIS VIEIRA SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental de decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de juntada da cópia da decisão agravada, peça obrigatória nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Presente a indigitada peça às fls. 12/13, reconsidero a decisão de fl. 43.
Todavia, ao compulsar melhor os autos, verifico que foi juntada tão-somente a cópia da ementa do acórdão recorrido (fl. 15) - também indispensável à formação do instrumento, nos termos do precitado art. 544, § 1º, do CPC -, restando ausente a cópia do relatório e voto que o integram.
Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 43. No entanto, **não conheço** do agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.853 - RJ (2006/0151249-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JULIO CESAR DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O apelo não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não procedeu à juntada da cópia da r. sentença, cujos fundamentos foram expressamente adotados como parte integrante do v. acórdão hostilizado (fl. 77).
E, se no voto condutor do v. acórdão recorrido houver menção expressa à r. sentença, a qual é adotada como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento (**Súmula 288 - STF**).
Desse modo, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.
2. Acórdão recorrido que adota o relatório da sentença apelada, impõe que esta seja trasladada aos autos.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
4. Agravo regimental improvido."
(AGA 456.536/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 07/04/2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL. - Tendo o Tribunal **a quo** adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF.
Agravo improvido."
(ÁGRAGA 137.133/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 17/02/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.065 - RJ (2006/0135830-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIS RODRIGUES DODDS (PRE-SO)
ADVOGADO : FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FELIX - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando a sub-bida dos autos principais.
Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal **a quo**.
P. e I.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.284 - RN (2005/0178003-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TELES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA QUE O JUÍZO A QUO ENTENDEU APLICÁVEL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA E SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS EMBARGOS PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 475 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 22 DA LEI 8.880/94. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA OBJETO DE EXAME NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO PREJUÍZO DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE OS VENCIMENTOS ATUAIS. AUMENTO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ofende aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, previstos nos artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil, a sentença que se baseia na jurisprudência que o juízo a quo entende aplicável ao caso concreto.
2 - Não é extra petita, nem carente de fundamentação a sentença que decide a lide nos estritos limites do pedido articulado à inicial, enfrentando todos os argumentos expendidos pelas partes, conforme os preceitos contidos nos artigos 458 e 460 do CPC.
3 - Não há de se falar em aplicabilidade do inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil quando há rejeição dos embargos propostos pela Fazenda Pública, posto que a mencionada regra dispõe sobre situação distinta.
4 - Não há excesso de execução quando os cálculos feitos pelos exequentes se amoldam aos preceitos do § 3º do art. 22 da lei 8.880/94, fazendo incidir o índice sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas.
5 - Não se pode, em sede de embargos à execução fundada em título executivo judicial, rediscutir a matéria tratada no processo de conhecimento, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 741 do Código de Processo Civil.
6 - Não configura aumento de vencimentos dado pelo Poder Judiciário a determinação de inclusão do índice apurado decorrente do prejuízo sofrido pelo servidor, quando da conversão dos valores de Cruzeiro Real para URV.
7 - Não se pode aplicar o índice de 11,98% para corrigir o erro decorrente da aplicação da lei estadual 6.612/94 ao invés da lei nacional 8.880/94, posto que aquele percentual somente incide em favor dos servidores públicos que recebem seus vencimentos de acordo com a regra do art. 168 da Constituição Federal e tiveram seus vencimentos corrigidos, na época, pelas regras da lei nacional mencionada.
8 - Apuração do quantum no primeiro grau, por meio de cálculos aritméticos, conforme inteligência do art. 604 do C.P.C" (fls. 246/247).

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sustentando, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito dos autores.

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/94, aduzindo que "*não existe direito à prefalada conversão de vencimentos com base na legislação federal (...) tanto por ser inaplicável, também por exorbitar a competência da União, que fez essa conversão apenas para os servidores do Poder Judiciário*" (fl. 261).
Contra-razões às fls. 276/279.
Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 264/269).
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.
É o relatório.
Decido.
No que se refere à alegada prescrição, tenho que não merece ser conhecida, haja vista que a matéria tratada no dispositivo tido por violado não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que o recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.
Da mesma forma, quanto ao mérito, o recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. Verifica-se que não houve prequestionamento acerca da aplicabilidade da lei federal ao caso, pois o e. Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre tal matéria, ao fundamento de que havia ocorrido a preclusão. Confira-se:

"(...) Quanto ao argumento de que a aplicação da lei estadual 6.612/94 não teria gerado qualquer prejuízo aos apelados, posto que editada de acordo com os limites de competência do Estado-membro, trata-se de questão já amplamente enfrentada no processo de conhecimento em que se constituiu o título executivo exequendo. **A matéria, portanto, não pode ser rediscutida no presente apelo**" (fl. 253).

Com efeito, é cediço que os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. **Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.**
3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.
5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. (...)
5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 08.08.05).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.364 - SP (2006/0132631-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTROS
AGRAVADO : GUIOMAR DE ALMEIDA COSTA MALAN- GA E OUTROS
ADVOGADO : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 E 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊN- CIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MUNICI- PALIDADE DE SÃO PAULO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"EXECUÇÃO - Obrigação de fazer - Fazenda Pública Municipal - Superada a questão dos índices, injustificada a resistência quanto a apostilamento dos títulos dos exequentes - conhecimento do reclamo, ante a ausência de prejuízo - Prematura a aplicação de pena por litigância de má-fé - Recurso conhecido, porém, desprovido." (fl. 178)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais res- taram acolhidos apenas no que diz respeito à exclusão da multa.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 468 e 610, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a manutenção do acórdão recorrido implica *"na alteração dos limites da lide e na majoração da condenação imposta à Muni- cipalidade na fase de conhecimento,[...]"* (fl. 233)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que as matérias insertas nos arts. 468 e 610, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora Agravante. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respec- tivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos em- bargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.517 - RS (2006/0118753-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CHOU TSING SUNG
ADVOGADO : PAULO KREITCHMANN JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OU- TROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com alicerce no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação ao art. 1º da Lei Municipal n.º 3.719/02, bem como infringência a Lei Federal n.º 6.514/77, sustentando que seria devido o adicional de insalubridade. Ademais, o ora agravante aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

A súplica não merece acolhida.

Inicialmente, no tocante a alegada contrariedade à Lei Federal 6.514/77, verifica-se que não foi indicado o dispositivo tido por violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, s:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, quanto a ofensa a Lei Municipal cumpre ressaltar que o especial é o recurso adequado para análise de infringência à lei federal.

Assim, constata-se que a apreciação desta súplica esbarraria no enun- ciado da Súmula 280 do c. Supremo Tribunal Federal, que veda, em sede de recurso especial, o exame de lei local para a solução das controvérsias.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉ- RIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES N.os 82/95 E 96/99. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. REEXAME DE MA- TÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. IN- TERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Cons- tituição Federal.

2. O tema inserto no art. 623 da CLT não foi devidamente pre- questionado no acórdão recorrido, aplicando-se-lhe os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

3. A apreciação das alegadas violações às Leis Complementares n.os 82/95 ('Lei Camata') e 96/99, que estabelecem limites às despesas com pessoal pelos entes públicos implicaria, necessariamente, o re- exame do conjunto fático-probatório, a fim de se aferir se a apli- cação dos índices de reajuste em questão excederia o teto deter- minado pelos referidos diplomas, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

4. A análise da Lei Estadual n.º 10.395/95, que determinou o reajuste dos vencimentos dos servidores, ora Agravados, encontra óbice na Súmula n.º 280 do STF, não se prestando a via especial à inter- pretação de legislação local.

5. Agravo desprovido"

(AGA 425.496/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDA- MENTADO EM DIREITO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado nos permissivos cons- titucionais das alíneas 'a' e 'c' quando a questão federal se reduz, em verdade, à interpretação de lei local diversa da que foi levada a cabo pelo Tribunal Estadual.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso não conhecido"

(REsp 319.018/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002).

Por fim, no tocante ao dissídio, é pacífico neste Tribunal o en- tendimento de que é indispensável, para a demonstração da diver- gência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão reprochada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, **ex vi** do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊN- CIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de ju- risprudência.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 617.381/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FAL- TA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PE- RÍODO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMU- NHAIS.

(...).

2. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que iden- tifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...).

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 612.251/CE, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDA- DE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍ- DIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso pela alínea 'a' do permissivo cons- titucional se o recorrente indica dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indis- pensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situa- ções.

Recurso não conhecido."

(REsp 382.137/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 18/03/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.105 - RS (2006/0147239-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLAUDIONOR BITELLO
ADVOGADO : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA E OU- TRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. PSICOTÉCNICO. CONTRA-INDICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSI- BILIDADE NA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPRO- VIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O referido *decisum*, em apelação, reformou a sentença a fim de julgar improcedente a ação anulatória de ato administrativo ajuizada por CLAUDIONOR BITELLO contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando declarar a nulidade do exame psicológico ao qual fora submetido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 212).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, sustentando, em essência, a ilegalidade da exigência do teste psicológico, porquanto não prevista em lei, mas no regulamento da Academia de Polícia.

Contra-razões às fls. 169/176.

É o relatório.

Destaco, de início, que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de violação aos dispositivos constitucionais invocados, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

De outro lado, não basta a simples transcrição de ementas para apre- ciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de ju- risprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob esse prisma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.379 - MG (2006/0156093-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OU- TROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DUQUE
ADVOGADO : MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. RE- EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILI- DADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CA- RÁTER ALIMENTAR. EXCEÇÃO AO ART. 1º DA LEI 9.494/97. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve decisão interlocutória que, em ação ordinária ajuizada pela parte agra- vada, servidora pública estadual aposentada, deferiu antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento dos valores referentes ao 6º quinquênio percebido por ela.



A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, a ofensa aos arts. 273, 475, II, e 535, II, do CPC, 1º da Lei 9.494/97 e 1º da Lei 8.437/92.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224. Quanto à impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do 2º-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida ao recorrido. Nesse sentido: REsp 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/5/2005, p. 393; e REsp 508.266/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 23/8/2004, p. 264.

Ademais, já é firme, neste Tribunal, o entendimento de que o exame de suposta violação ao art. 273 do CPC, em sede de recurso especial, demanda o exame das circunstâncias fáticas consideradas pelo acórdão recorrido para confirmar a decisão concessiva da tutela antecipada, o que é impossível pela via especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AGA 570.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 17/12/2004, p. 489. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.496 - MG (2006/0148345-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WANDA RODRIGUES DUFFLES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAFA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º, DA CF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a aposentados e pensionistas o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA. Asseverou-se que a MP 2.048/00, que concedeu a gratificação aos servidores em atividade, violou o princípio da isonomia, insculpido nos arts. 5º, caput, e 40, § 8º, da Constituição Federal. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 207/212).

A UNIÃO FEDERAL alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts.: a) 535 do CPC, ao argumento de que não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração; b) 30, parágrafo único, 59 e 60 da MP 2.229-43/2001, que estabelecem que a gratificação é devida em razão do desempenho e dos resultados alcançados pelos servidores em atividade ou aos inativos que preenchem determinados requisitos.

É o relatório.

Inicialmente, verifico dos autos que a parte recorrente, ao alegar ofensa ao art. 535 do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão.

Com efeito, atraí a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omisso. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Entendendo a parte que houve omissão no acórdão recorrido, cabe a ela, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide nas disposições da Súmula 284/STF, pois não basta a alegação genérica de violação a dispositivo da Lei Processual.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido em parte. (REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/2006, p. 256)

No que tange ao mérito, o Tribunal de origem, ao reconhecer aos servidores públicos inativos e aos pensionistas o direito à percepção da GDAFA, fundamentou-se no princípio da isonomia, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido baseou-se unicamente em fundamentos constitucionais para o deslinde da controvérsia, inexistindo, portanto, matéria infraconstitucional autônoma a ser apreciada pela via do recurso especial. Desse modo, inviável é a reapreciação do tema por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

Administrativo. Servidor público federal. Gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária - GDAFA. MP nº 2.048/00. Extensão aos inativos. Art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Matéria de índole constitucional.

A extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, é matéria de índole fundamentalmente constitucional. Alegação que não se subsume nas hipóteses exaustivamente elencadas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (REsp 506.016/SC, Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 29/11/04, p. 370)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2536)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.100 - PR (2005/0176102-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELCIO MARIO DE SOUZA PIEMONTE
ADVOGADO : DANIELLE ANNE PAMPLONA E OUTROS

DESPACHO

ELCIO MARIO DE SOUZA PIEMONTE interpõe embargos de declaração nos quais postula seja sanada a omissão e/ou contradição, que pode resultar em efeito infringente.

Ouçá-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a existência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.712 - SP (2006/0156654-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VALDECI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI SOUZA DE OLIVEIRA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo ante os seguintes fundamentos: incidência do enunciado sumular nº 281/STF e a ausência do requisito prévio do exaurimento da instância ordinária.

Das razões do inconformismo, verifica-se que, em nenhum momento, a parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do recurso especial.

Incide, pois, à espécie, o enunciado sumular nº 182/STJ.

Diante do exposto, **não conheço** do presente agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.016 - SP (2006/0161119-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : NOEL ARCHÂNGELO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LÉPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Noel Archângelo Júnior e outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - **PLEITO DE DESCONTO EM FOLHA DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA DE VALOR REDUZIDO, POIS PULVERIZADA ANTE MULTIPLICIDADE DE AUTORES - CABIMENTO -IRRELEVÂNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA À CONCESSÃO DA GRATUIDADE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DOS GANHOS DE CADA AUTOR SUCUMBENTE COM A JUNTADA DOS RESPECTIVOS HOLLERITHS- AGRADO DA FAZENDA PROVIDO.** "(fl. 14)

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1060/50, bem como o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

No que pertine à alínea "a" do permissivo constitucional, em relação aos artigos tido como violados, verifica-se que os agravantes não prequestionaram a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice do prequestionamento, verifica-se que v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência desta eg. Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado.

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 682152/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 4º DA LEI Nº 1.060/65 E 334 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - Omissis.

II - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

III - Tendo sido o pleito negado por entender o e. colegiado a quo, com apoio no material cognitivo constante dos autos, que a postulante não fazia jus à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, analisar pretensão em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido."

(RESP 463231/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/12/2002) - grifei

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- Omissis.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento."

(ROMS 10692/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ De 01/10/2001) - grifei.

Ademais, cumpre ressaltar que, não obstante seja suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício da justiça gratuita, pode o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. PROCESSUAL.

I - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

II - Situação em que a parte, em razão da sua possível hipossuficiência econômica, ficou impossibilitada de obter o exame, em segundo grau de jurisdição, da sentença, pois julgada deserta a apelação. Precedentes.

Recurso provido." (RESP 422140/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10.06.2002) - grifei

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido." (RESP 234306/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ DE 14.02.2000) - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.453 - RS (2006/0163684-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REINALDO FERMINO GUIMARAES
ADVOGADO : FABIOLA LOPES BUENO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRES-TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93, 8.627/93 E 6.899/91. REVISÃO DE CARÁTER GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE VALOR. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que confirmara sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido do agravado, no sentido de estender-lhe o direito ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 98).

A parte agravante alega, em seu recurso especial, violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, malgrado a oposição de embargos declaratórios.

No mérito, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido teria violado o art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, visto que a ação foi ajuizada após cinco anos do momento em que teria nascido o alegado direito aos reajustes pleiteados.

Aduz ainda ofensa aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 - tendo em vista que o reajuste neles previstos não se trataria de revisão geral, mas simplesmente de reestruturação das carreiras dos servidores -, 1º e 2º da Lei 8.627/93 - pois deveriam ser considerados como base de incidência para aplicação dos reajustes os respectivos soldos e não as remunerações - e 1º, § 2º, da Lei 6.899/91 - uma vez que a data de incidência da correção monetária seria a do reconhecimento do direito pleiteado.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/10). A agravante alega que o Tribunal de origem analisou o mérito do recurso, embora devesse ter se limitado somente aos pressupostos de admissibilidade.

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 127).

É o relatório.

De início, não se verifica nenhuma violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, apenas não adotando a tese da parte agravante. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/2004, p. 254, e REsp 716.865/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 420.

Da mesma forma, não há falar em prescrição do fundo de direito, uma vez que, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). Nesse sentido: REsp 584.470/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 2/2/2004, p. 382.

Quanto ao mérito, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 13/6/97), já é firme, neste Tribunal, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, previsto pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93. O referido reajuste tem, conforme reconhecido pelo STF, natureza jurídica de revisão geral de vencimentos. Nesse sentido: REsp 645.176/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 418, e EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405.

Com relação à correção monetária, ela "é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido" (AgRg no Ag 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546). De outro lado, no que tange à alegada violação ao art. 21 do CPC, o acórdão não apreciou de forma fundamentada as matérias em discussão. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a seu respeito, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 71 DO DECRETO-LEI Nº 167/67 E AO ART. 2º, § 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1 - Inadmissível recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo Egrégio Tribunal a quo. (Súmula 211 desta Corte).

2 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no REsp 450.713/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 17/12/2004, p. 550)

Ainda que fosse suprida tal deficiência, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: Resp 620.275/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 553, e AgRg no Resp 175.774/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 17/9/2001, p. 180.

Vale ressaltar que a questão concernente à compensação de valores já foi decidida no acórdão recorrido (fl. 47). Destarte, verifica-se a ausência de interesse recursal da parte agravante.

Por fim, conforme acima demonstrado, inexistente o alegado dissídio jurisprudencial, pelo que se aplica o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2540)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.041 - RS (2006/0173731-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GENY DA SILVEIRA AVILA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI E OUTRO

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não se pode caracterizar ofensa ao art. 535 do CPC quando o e. Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, ainda que sucintamente, bem como da suposta incidência do Enunciado n.º 85 do STJ no que diz respeito à prescrição.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo." (fls. 80).

Irresignada, alega a embargante que a decisão agravada restou omissa no que se refere à fixação do termo final da incidência do reajuste de 28,86%, porquanto no julgamento do RE 448.053/PE, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal teria observado, de ofício, a limitação temporal da incidência do referido reajuste à edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Alega que a decisão deve ser "adequada à legislação de regência, posto que, além de não explicitar qual o percentual aplicável, desconsiderou os posteriores reajustes concedidos ao funcionalismo militar cuja compensação se faz imperiosa, nos termos do próprio entendimento pacífico da jurisprudência" (fl. 87/88).

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, não há que se falar em omissão quanto ao meritum causae se o agravo sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Afigura-se inviável, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a decisão embargada.

II - Inexiste omissão relativamente ao mérito dos embargos de divergência, se o recurso sequer ultrapassou a etapa da admissibilidade."

(EDcl no AgRg no EREsp 196.407/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 11/06/2001).



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decism, pretende o reexame da matéria já decidida.

II - In casu, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados n's 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decism que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/08/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.078 - SP (2006/0172413-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DRAGO PEIXOTO
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS
DECISÃO

Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 204/208, com fundamento no art. 259 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC. Aguarde-se o regular julgamento do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.262 - RS (2006/0174583-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDU CHAVES XAVIER NUNES
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTROS

DECISÃO

Os presentes embargos declaratórios foram opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o e. Tribunal a quo teria se pronunciado de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, de forma a afastar a alegada infringência ao teor do art. 535 do CPC; bem como da suposta incidência do óbice do Enunciado n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo." (fls. 80).

Irresignada, alega a embargante que a decisão agravada restou omissa no que se refere à fixação do termo final da incidência do reajuste de 28,86%, porquanto no julgamento do RE 448.053/PE, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal teria observado, de ofício, a limitação temporal da incidência do referido reajuste à edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Alega que a decisão deve ser *"adequada à legislação de regência, posto que, além de não explicitar qual o percentual aplicável, desconsiderou os posteriores reajustes concedidos ao funcionalismo militar cuja compensação se faz imperiosa, nos termos do próprio entendimento pacífico da jurisprudência"* (fl. 98).

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, cumpre ressaltar ser cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial. Ou seja, o incidente aclaratório deve acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.

Noutro trajeto, caracterizado o vício, podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo, conforme lição de **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"*.

Dessa forma, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se estes.

In casu, não há que se falar em omissão quanto ao **meritum causae** se o agravo sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade recursal, tendo em vista a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Afigura-se inviável, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a decisão embargada.

II - Inexiste omissão relativamente ao mérito dos embargos de divergência, se o recurso sequer ultrapassou a etapa da admissibilidade."

(EDcl no AgRg no EREsp 196.407/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 11/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decism, pretende o reexame da matéria já decidida.

II - In casu, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados n's 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decism que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 01/08/2006).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.612 - SP (2006/0137323-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO CREPALDI
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 273, 798, 799 E 804 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF, TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO APARECIDO CREPALDI da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve a sentença que negou provimento à ação ordinária ajuizada por servidor público estadual objetivando a anulação do ato do Governador do Estado que lhe aplicou a punição disciplinar de cassação da aposentadoria por infração ao art. 257, "caput" e VIII, da Lei Estadual 10.261/68.

O julgamento em tela foi assim ementado (fl. 874):

Servidor público. Punição disciplinar.

1. A rejeição da denúncia por insuficiência de provas não tem reflexo cogente no direito da administração apurar e punir o servidor por falta funcional.

2. Existindo somente um procedimento administrativo, no qual foram lançados relatórios no sentido do arquivamento da imputação e afastados pela autoridade competente, não se mostra viciada a decisão punitiva embasada em último relatório da comissão processante permanente, que tem atribuições legais para tanto.

Recurso não provido.

Nas razões de seu recurso especial, o agravante alega ofensa aos arts. 273, 798, 799 e 804 do Código de Processo Civil. Pugna, em essência, pela anulação do ato que resultou na cassação de sua aposentadoria, o qual reputa ilegal, tendo em vista a sua absolvição na esfera criminal. Acrescenta que a Comissão Sindicante Especial teria, em duas oportunidades, opinado pelo arquivamento do processo contra ele instaurado em razão da ausência de provas do fato a ele imputado.

Requer, assim, a concessão da tutela antecipatória objetivando o restabelecimento do pagamento de seus proventos de aposentadoria, tendo em vista o caráter alimentar da verba suprimida.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 243/246).

É o relatório.

Destaca-se, de início, que os dispositivos de lei tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria pela Corte local. Ausente o necessário requisito do prequestionamento da questão federal incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Mesmo que se afastasse o óbice acima apontado, merece relevo destacar que a matéria relativa à possibilidade de concessão da antecipação da tutela se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que o exame dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela enseja o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante inteligência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 729/STF. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF.

Seria inevitável o exame fático-probatório para que se aferisse o acerto da concessão da tutela, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (REsp 638.460/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 7/11/2005, p. 345)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. CAUÇÃO. PRESCINDÍVEL. VERBA ALIMENTAR. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DOS ARTS. 1º E 2º-B DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

IV - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, caput e § 2º, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/5/2005, p. 393)

No que diz respeito à alínea "b" do permissivo constitucional, também não é possível conhecer do recurso especial, tendo em vista que a parte recorrente sequer apontou o dispositivo infraconstitucional que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Vale ressaltar que o enunciado da referida súmula tem sido absorvido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 212.212/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 24/3/2003).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.935 - SP (2006/0165196-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALEXANDRO GOMES DE GODOY
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS HUFNAGEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelo especial fulcrado no inc. III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravado foi condenado como incurso no art. 157, § 3.º, do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão em regime integralmente fechado.

Inconformada, a defesa recorreu, pretendendo a absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória.

O recurso foi parcialmente provido, apenas para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Diante disso, o *Parquet* interpôs recurso especial, apontando contrariedade ao art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, argumentando que o regime integralmente fechado é obrigatório para o cumprimento da pena determinada aos condenados pela prática de crime considerado hediondo.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, em razão do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

Diante disso, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, por meio do qual se pretende a admissão do recurso especial.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

De fato, conforme ressaltado pela decisão recorrida, o Pleno do STF, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não mais persiste a obrigatoriedade do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada a réu condenado por crime considerado hediondo. A respeito:

“PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 DECLARADA PELO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, na esteira do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 81.288/SC, em 17/12/2001, firmou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor nas suas formas simples (o que inclui a violência presumida), ou seja, quando de sua prática não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, estão inseridos no rol dos crimes considerados hediondos, consoante estabelece o art. 1º, V e VI, da Lei 8.072/90.

2. Declarada pela Suprema Corte, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Recurso parcialmente provido para reconhecer a hediondez do delito de atentado violento ao pudor simples.” (REsp 843.224/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 355)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO TENTADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O estupro, em qualquer de suas formas, consumado ou tentado, é crime hediondo. (Precedentes).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Recurso parcialmente provido.” (REsp 821.880/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 16.10.2006 p. 427)

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.121 - DF (2006/0161817-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

“APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não é possível ao servidor civil da administração direta contar de forma qualificada (ponderada), para fins de aposentadoria, tempo de serviço militar prestado em época de paz, por ausência de dispositivo legal que ampare tal pleito. Precedente deste Tribunal

2. Não se verifica lesão ao princípio da isonomia, já que não se pode tratar como iguais situações essencialmente desiguais.

3. Apelação não provida.” (fl. 119)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante, nas razões do especial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que “o presente mandado de segurança não trata de aumento de vencimentos de servidores públicos, mas tão-somente de contagem ponderada do tempo de serviço militar para efeito de aposentadoria.” (fl. 148)

Assevera a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de emprestar-se efeito infringente ao recurso de embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, *litteris*:

“[...]

Podem os servidores militares passar à reserva aos 30 (trinta) anos de serviço, de acordo com a Lei nº 6.880/90, desde que sejam reformados enquanto militares.

De acordo com o art. 40, redação original, e art. 186, da Lei nº 8.112/90, os professores aposentam-se aos 30 anos de serviço, se for esse período integralmente exercido na condição de magistério.

É concedida aposentadoria especial ao segurado pela Previdência Social que exerce atividade tida como penosa ou insalubre. Tal aposentadoria é denominada especial por ser o tempo de serviço contado de maneira qualificada, sendo tal benefício regulado por lei.

O Impetrante não se enquadra em nenhuma das situações evidenciadas. É ele servidor público e, por isso, se submete ao denominado Regime Jurídico Único, regido pela Lei nº 8.112/90 e pela Constituição Federal de 1988. Em ambos institutos legais não há disposição que dê guarida ao pleito do Apelante.

Para o servidor civil que foi militar - situação do Recorrente - procede-se a contagem do tempo exercido em atividade militar da forma com dispõe o art. 103, inciso I da Lei nº 8.112/90, ou seja, é tal tempo de serviço contado de forma singular e não qualificada. A única previsão legal para contagem qualificada de tempo de serviço militar é quando este é realizado por ocasião de guerra (Lei nº 8.112/90, art. 103, § 2º), situação que não se identifica com a vislumbra no caso em análise.” (fl 115; sem grifos no original.)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) Nesse passo, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que somente é possível conceder efeito modificativo ao recurso de embargos de declaração, quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil ou verificado equívoco no julgado recorrido, o que, conforme restou demonstrado, não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETERMINADA NO TÍTULO EXEQUENDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Deve ser obedecido o comando expresso na coisa julgada, estando preclusa a arguição de prescrição na execução, excetuando-se a prescrição superveniente, como assegura literalmente o v. acórdão turmário embargado.

2. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade contradição, ambigüidade ou erro de fato no acórdão objurgado.

3. Erro de fato não presente.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 196.659/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DJ de 16/05/2005.)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte. Precedentes.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (REsp 472.172/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2004.)

Ante exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.612 - GO (2006/0152765-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MATHEUS VIANNA DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES DA LUZ
ADVOGADO : OSMAIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança, reconhecendo a decadência do direito de a administração cassar a aposentadoria do impetrante.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 312/321).

O ESTADO DE GOIÁS alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os embargos de declaração não sanou as omissões apontadas.

É o relatório.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado motivos sólidos para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/2003, p. 318.

Na espécie, a questão relativa à decadência do direito de a Administração rever seus atos foi decidida de forma suficientemente clara e fundamentada, não havendo falar, portanto, em omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente em finalidade de prequestionamento, insuficiente a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.914 - DF (2006/0165188-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pelo agravado, agente penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, contra ato que indeferiu pedido de concessão de licença remunerada para participar do curso de formação para ingresso na Polícia Federal, onde logrou aprovação em concurso público. Sustenta a parte agravante, no recurso especial inadmitido, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90. Quanto ao dispositivo de lei tido por violado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as leis de aplicação restritas ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de ser examinadas por esta Corte, em face do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 603.639/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1º/2/2005, p. 602. No que se refere ao ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/2005, p. 227. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
Relator	
(2548)	
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.000 - SC (2006/0171998-8)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LEANDRO RAFAEL CARDOSO
ADVOGADO	: FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO
DECISÃO	
1. Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração. 2. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias. P. e I. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.	
MINISTRO FELIX FISCHER	
Relator	
(2549)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.086 - DF (2006/0161793-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANFIP
ADVOGADO	: ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO E OUTROS
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ARTS. 1º E 8º DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROVA, DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Tribunal de origem deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Secretário de Recurso Humanos do MARE e deu provimento ao apelo do INSS para, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgar extinto, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA - ANFIP, objetivando que as autoridades apontadas como coatoras se abstivessem de promover	

a exclusão das rubricas nºs 4135 e 4136 dos contracheques dos seus filiados. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 238). Nas razões do recurso especial, a ANFIP alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 1º e 8º da Lei 1.533/51 e 535, II, do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 248/274. É o relatório. Destaco, de início, que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de violação aos dispositivos constitucionais invocados, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal. Conforme o previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004. No caso, as questões trazidas pela recorrente nos embargos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido. Quanto à suposta violação aos arts. 1º e 8º da Lei 1.533/51, é certo que, afirmada pelo Tribunal recorrido a inexistência de prova pré-constituída do direito vindicado, qual seja, o trânsito em julgado da decisão judicial objeto do mandado de segurança do qual ora se recorre por meio do presente agravo de instrumento, infirmar tais considerações, em sede de recurso especial, demandaria o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, <i>verbis</i> : "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". O dissenso jurisprudencial invocado não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o recurso não merece ser conhecido sob esse prisma. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília(DF), 30 de outubro de 2006.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
Relator	
(2550)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.394 - DF (2006/0161770-9)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
ADVOGADO	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Corte de origem, reconhecendo a ilegitimidade passiva da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, julgou extinto o processo, sem a solução do mérito, com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço do agravante prestado em atividades especiais sob regime celetista, bem como improcedente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial para comum, no período em que o autor esteve regido pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8112/90. Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo Tribunal <i>a quo</i> (fls. 199/203). Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC. Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 228/229), foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/8). A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 236/238). É o relatório. Verifica-se, dos autos, que o agravante limitou-se, nas razões de seu recurso especial, a indicar a violação genérica ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Resp 803.003/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/8/2006, p. 329. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
Relator	

(2551)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.622 - SP (2006/0153315-8)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: ALICE GAZONATTO RICARTE E OUTROS
ADVOGADO	: WESLAINE SANTOS FARIA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO PARTILHO D'ANTINO E OUTROS
EMENTA	
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS PELO RELATOR COM CARÁTER INFRINGENTE. APROVEITAMENTO DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.	
DECISÃO	
Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Corte de origem manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido formulado pelos agravantes na ação declaratória proposta em desfavor da agravada, objetivando seu re-enquadramento funcional. Sustentam os agravantes, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, o que implicaria ausência de prestação jurisdicional. No mérito, alegam afronta ao art. 6º, § 2º, da LICC, uma vez que, em decorrência da Lei Complementar Estadual 712/93 (que deu cumprimento ao disposto na Lei Complementar Estadual 180/78), houve rebaixamento em suas respectivas carreira e remuneração, porquanto teriam direito a ser enquadrados no cargo de Executivo Público II. Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 45/46) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/18). A parte recorrida apresentou contraminuta (fls. 139/143). É o relatório. Verifica-se, dos autos, que os agravantes limitaram-se, nas razões de seu recurso especial, a indicar violação genérica aos arts. 128, 165, 458 e 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Resp 803.003/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/8/2006, p. 329. Outrossim, ainda que vencida fosse tal deficiência, observa-se que a Corte <i>a quo</i> pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. A propósito, cito o seguinte precedente: AgRg no Ag 760.814/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 16/10/2006, p. 421. Vale ressaltar que o fato de o relator do acórdão recorrido (que recebeu os embargos declaratórios opostos pelos apelantes, ora agravantes, em caráter infringente) ter adotado o relatório do acórdão embargado, não implica nenhuma nulidade. Tal entendimento tem por escopo privilegiar o princípio da economia processual. Quanto ao mérito, a Turma Julgadora concluiu que a pretensão dos agravantes "não tem como ser atendida, dada a inexistência de identidade de situações jurídicas e ausência do preenchimento dos requisitos específicos para que pudesse ocorrer o reenquadramento objetivado pelos postulantes" (fl. 52), de sorte que infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Por fim, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. A uma porque não se prestam a esse fim paradigmas do Supremo Tribunal Federal, porquanto calcados em fundamento constitucional. A duas porque os paradigmas deste Superior Tribunal não guardam a necessária similitude fática com o acórdão recorrido, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: Resp 550.203/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23/5/2005, p. 196, e Resp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/2005, p. 465. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
Relator	
(2552)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.057 - SP (2006/0155454-2)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: MUINICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
AGRAVADO	: ROCCO GIUSTO E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, alega o recorrente afronta ao art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32, sob o fundamento de que o direito do autor foi acometido pela prescrição quinquenal.

Aponta, destarte, infringência ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como aduz dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Por fim, o agravante afirma violação ao disposto nos arts. 20, §§ 3º, 4º e 5º, e 125, ambos do Código de Processo Civil, defendendo que a fixação do percentual dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor das prestações vencidas, mais doze prestações vincendas, implicaria em tratamento desigual entre as partes, bem como que a condenação sobre prestações vencidas restringiria-se à condenações por ato ilícito.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Trata-se de caso em que os autores pleiteam o devido pagamento dos reajustes quadrimestrais, posto não terem sido concedidos na forma do art. 4º, da Lei nº 11.722/95.

Pretende o recorrente que seja reconhecida a prescrição do fundo de direito, porquanto ultrapassado o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Tenho que improcede tal pretensão.

Para melhor esclarecimento da **questio**, transcrevo passagem do voto do Exmo. Sr. **Ministro Moreira Alves** no RE 110.419/SP, acerca da distinção entre prescrição sobre o fundo de direito e prescrição sobre as parcelas devidas:

*"São merecedoras de transcrição, pelas diretrizes seguras que fixam, estas palavras que se lêem no voto do Ministro **Rodrigues Alckmin**:*

'É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões, fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontre em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto nº 20.910, art. 3º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem - não, a se ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional.

Mas se a lei concede reestruturação, ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situações cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve.

*O termo inicial da prescrição corresponde ao da **Actio nata**. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição.*

Se a lei marca prazo (como no caso dos autos) para que o interessado requeira o benefício, findo o prazo se positiva, igualmente, para quem o considera incapaz de acarretar decadência, a possibilidade de deduzir, em juízo, a pretensão.

E inegável é que, aí, a pretensão é a de obter reenquadramento (do qual decorrerão vantagens pecuniárias), não a de obter simples parcelas mensais de proventos. Porque o direito a proventos melhores decorre, necessariamente, da prévia questão do direito do reenquadramento' (RTJ 84/194 e 195).

Em voto de vista que então proferi, na mesma linha da manifestação do Ministro **Rodrigues Alckmin**, procurei assim caracterizar o que seria o denominado **fundo do direito**:

'...não posso concordar com a tese radical do eminente Ministro Eloy da Rocha, cuja falha, em meu entender, consiste em considerar que a prescrição só não será das prestações se se discutir a existência, ou não, de relação funcional entre o servidor e o Estado, porque tudo o mais se traduz em vantagens periódicas. A falha dessa tese consiste em não considerar que a situação jurídica fundamental - ser funcionário - não é estática, imutável. Ela se modifica no tempo, por força de promoções, acessos, reclassificações. O direito a essas modificações, à semelhança do que ocorre com a própria situação jurídica básica - ser funcionário -, é susceptível de ser violado, nascendo daí a pretensão para que se afaste tal ofensa, pretensão que prescreve dentro de cinco anos a contar da violação. E tanto isso é certo que, sem o reconhecimento da modificação na situação funcional (assim, o reconhecimento à reclassificação), não há que se falar em violação ao direito de receber vantagens econômicas decorrentes dessa modificação que é a causa mesma do nascimento de tal direito, nem, portanto, em pretensão à obtenção dessas vantagens, pretensão que se prescreve periodicamente' (RTJ 84/199 e 200).

Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao **fundo do direito** prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é

*mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a **quantum**, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:*

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolivelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão." (RTJ 130, pp. 328-330).

Com efeito, por tratar-se de pretensão de natureza eminentemente alimentar, consubstanciada na obtenção de reajustes **concedidos por lei**, o prazo prescricional renova-se periodicamente - no caso, mês a mês -, situação que constitui relação de trato sucessivo.

Nesse caso, ausente qualquer negativa da administração, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Em casos assemelhados, é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo e não tendo a Administração Pública negado o próprio direito reclamado, a prescrição alcança somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AG 578020/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL. REVISÃO DE PROVENTOS. LIMITE MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.

Em se tratando de ação de revisão de proventos proposta com o fito de obter o pagamento de quantia prevista em lei, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.'. Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido"

(RESP 625146/RJ, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO.

'Em discussão apenas o 'quantum' da pensão que vem sendo pago mensalmente, a prescrição é restrita às parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação' (precedentes).

Agravo a que se nega provimento"

(AGA 269315/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 05/06/2000).

De acordo com o entendimento exposto: REsp 750.646/SP, de **minha relatoria**, DJU de 26/10/2005.

No tocante à questão do arbitramento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a súplica esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Para se fixar o **quantum** da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o juiz, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual aquém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual. Exemplificativamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(Resp 671.217/DF, **2ª Turma**, Rel. Min. **Jôao Otávio de Noronha**, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e neste ponto, provido, com ressalva do entendimento do relator."

(REsp 586.759/DF, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/12/2003).

Ora, o que o recorrente busca é a alteração do valor determinado no e. Tribunal **a quo**. Para tal análise, seria necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz ao reexame de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial, nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MÍNIMO LEGAL.

1. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

2. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg/RESP 383.269/RS, **2ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 02/06/2003).

"O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

(...).

(Resp 286.351/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

"EDcl(REsp) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.**

1- Descabida a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil, quando a embargante faz nítida confusão entre 'redução do percentual apurado como índice de correção monetária' e a 'improcedência do pedido.' Tratam-se de situações totalmente distintas. No caso dos autos, verifica-se que o índice somente foi reduzido de 70,28% para 42,72%, oportunidade em que os ora embargados sagraram-se vencedores na demanda, afastando, desta feita, a incidência do art. 21 do CPC.

2- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

*3- É vedada a esta Corte, a apreciação do **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

4- Embargos de declaração rejeitados."



(EDcl/REsp 237.134/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/08/2000).

Entretanto, cumpre salientar que nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser calculada somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas. Isso é o que determina o enunciado da Súmula 111/STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Esse entendimento foi firmado por se entender que, nas ações previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

A questão agora é outra, é saber até quando se deve considerar as prestações vencidas para efeito de fixação da verba honorária.

O tema já foi apreciado na e. **Terceira Seção**, encontrando-se assente o entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, **considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, in casu**, o v. acórdão de fls. 61, julgado em 10/11//2005.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados."
(EResp 202.291/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/09/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."
(EResp 187.766/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19/06/2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequiênda.

Embargos acolhidos."
(EResp 198.260/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/11/1999).

Ainda, no mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

(...)

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da decisão que concedeu o benefício.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 552.924/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que exista recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - O recurso especial alicerçado na alínea "a" do permissivo constitucional não deve ser conhecido se o recorrente aponta como violados dispositivos legais que não são aplicáveis à hipótese dos autos. Óbice da Súmula 284/STF.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 510.456/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJU 02/08/2004).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA PELO INSS. PRIMEIRO DIAGNÓSTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de acidente relacionado à atividade laborativa, o marco inicial para a sua concessão será a data em que o INSS tomou conhecimento da moléstia, in casu, quando do primeiro diagnóstico, na perícia realizada pela própria Autarquia.

2. A teor da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
(REsp 417.511/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17/11/2003).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento, e não da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (Precedentes).

II - Hipótese dos autos em que o benefício foi restabelecido a contar da propositura da ação, não havendo como reparar o *decisum*, em desfavor da Autarquia, sob pena de inadmissível *reformatio in pejus* e violação ao postulado *tantum devolutum quantum appellatum*, albergado no art. 515 do CPC.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ. (Precedentes).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 409.937/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

Por fim, no tocante à alegação da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, melhor sorte assiste a recorrente.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal a quo, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.
Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 28/02/2002 (fl. 09), após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para determinar a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, bem como para excluir a incidência de honorários sobre as prestações vincendas.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.094 - SC (2006/0171989-9)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ADENAUER DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE. DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.49/97, ART. 1º -F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse de recorrer.

Prescrição mantida.

Prescrição de fundo de direito rejeitada.

Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, prque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores coma divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial.

Compensação apenas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, em razão da desistência do recurso dos autores.

Sucumbência mantida.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida." (fls. 49/50).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados à fl. 64.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 475, II, 535, II e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, o art. 1º do Decreto 20910/32, os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, o art. 2º da Lei 8627/93, o art. 1º-F da MP 2180-35/2001, o art. 1º § 2º da Lei nº 6899/91 e e pede a compensação de complementação do salário mínimo. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação aos arts. 475, II e 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

(omissis)

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. de 1º/08/2000).

No tocante à extirpação da multa imposta, impõe-se manter o v. acórdão *a quo*. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 406.881/RS, de minha relatoria, DJ de 10/06/2002). - grifei.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Em relação à suposta violação ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes. Recurso desprovido." (RESP 636641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (RESP 514819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido no tocante aos juros." (RESP 437443/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003).

Em relação ao art. 2º da Lei nº 8.627/93, no tocante à base de incidência do referido ajuste e quanto ao requerimento de compensação com complementação do salário mínimo, não há prequestionamento, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Quanto à alegada violação ao art. 1-F da Lei nº 9.494/97, da análise dos autos, observa-se que o Tribunal a quo reconheceu tal possibilidade. Dessa forma, inexistente interesse em recorrer quanto a esse pormenor, haja vista que o recorrente não sucumbiu relativamente a esse ponto.

Confira-se excerto:



"Como a sentença arbitrou os juros no percentual de 6% ao ano e os autores desistiram do recurso de apelação, fica mantida no tópico, sob pena de reforma in pejus". (fl. 47)

Nesse sentido a jurisprudência é unânime. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A pretensão de compensar os tributos pagos indevidamente foi negada pelo juízo de primeiro grau e não existiu recurso do contribuinte de forma a devolver essa matéria para o tribunal.

II - No entanto, o recurso especial, elaborado de forma padronizada, tem por objeto somente a matéria relativa à compensação que nem sequer foi apreciada pelo tribunal.

III - Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp. 167.870/MA, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 22/02/1999). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ausentes os pressupostos da utilidade e necessidade do recurso capazes de tornar mais vantajosa a situação do recorrente, inexistente legítimo interesse em recorrer, tanto mais quando configurada a intenção de retardar o desfecho da demanda.

Recurso especial não conhecido." (REsp. 407.746/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/08/2002). grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.

1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava." (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido o direito da autarquia previdenciária à compensação do índice de 28,86% com eventuais reajustes deferidos posteriormente aos servidores, é de se reconhecer a ausência do interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AGREsp 308.608/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002). grifei.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER.

Não se conhece os Embargos de Declaração quando as suas razões estão dissociadas da decisão embargada e, ante a ausência de sucumbência, não se verifica o interesse de recorrer.

Embargos rejeitados." (EDREsp 200.345/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/09/2000). grifei.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", no tocante a interpretação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.137 - RJ (2006/0167270-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA VIDAL
ADVOGADO : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE. EXTENSÃO AOS DE-MAIS POLICIAIS MILITARES E MEMBROS DO CORPO DE BOMBEIROS. DEFERIMENTO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de extensão, a policial militar, da gratificação de encargos especiais - GEE paga aos coronéis da PMERJ e do CBMERJ.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 45).

Nas razões de seu recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em essência, a prescrição do fundo de direito.

Contra-razões às fls. 58/76.

É o relatório.

Destaco, por fundamental, no que tange à suposta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, que, nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ADESIVO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Precedentes.

Tendo sido julgado procedente o pedido inicial, a eventual compensação não leva a entendimento de que tenha ocorrido sucumbência recíproca. Precedentes.

Recursos principal e adesivo desprovidos. (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003)

O dissenso jurisprudencial invocado não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o recurso não merece ser conhecido sob esse prisma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.181 - RJ (2006/0152284-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BENJAMIN UCHÔA BITTENCOURT E OUTROS

ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NIVALDA DE SANTANA ARAÚJO E MARTINS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ABONO SALARIAL. URP. INCIDÊNCIA. DECRETO LEI 2.335/87. LEI 7.686/88. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENJAMIN UCHÔA BITTENCOURT e OUTROS de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A Corte de origem manteve incólume decisão monocrática do relator que negara seguimento ao recurso de apelação dos autores, ora agravantes, confirmando, assim, sentença que, por sua vez, havia julgado improcedente o pedido formulado na ação ordinária objetivando a incorporação do adiantamento do PCCS aos seus vencimentos.

Sustentam os agravantes, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 8º do Decreto Lei 2.335/87, ao argumento de que não foi dada a melhor interpretação ao indigitado dispositivo legal, que garantiria a aplicação da URP, mês a mês, no período de outubro/1987 a outubro/1988, sobre a remuneração do chamado "adiantamento da PCCS", abono pecuniário concedido administrativamente.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 283) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 107).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos, produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, não retroagindo. Logo, inaplicável qualquer reajuste pretérito, no período compreendido entre outubro/1987 e outubro/1988, nos termos do § 1º do art. 8º do referido diploma legal, sendo, a partir do mês de novembro/88, incidente a regra do art. 8º do Decreto Lei 2.335/87.

A propósito, cito os seguintes precedentes: REsp 239.600/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 7/8/2000, p. 140, e REsp 239.393/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 5/6/2000, p. 256.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.314 - RJ (2006/0173072-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA

PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS FERREIRA VALENTE E OUTROS

ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que a compensação de valores já recebidos pelos agravados a título de 28,86% não configura hipótese de sucumbência recíproca. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 392/396).

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 21 e 535 do CPC, ao argumento de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado motivos sólidos para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/2003, p. 318.

Na espécie, a matéria relativa à configuração ou não de sucumbência recíproca foi decidida de forma suficientemente clara e fundamentada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas tão-somente em finalidade de prequestionamento, insuficiente a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Quanto à compensação dos honorários advocatícios, verifico que o pedido dos autores abrangia a condenação do réu ao pagamento do percentual de 28,86%. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder aos autores o reajuste, compensados os valores já percebidos em decorrência de lei posterior. Assim, a hipótese não é de sucumbência recíproca. A parte autora apenas decaiu de parte mínima do pedido.

Nesse cenário, não se pode falar em compensação de honorários advocatícios, tendo em vista que se aplica o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.360 - BA (2006/0148647-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JAILSON NONATO SANTOS

ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento a recurso especial

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que julgou improcedente pedido de reintegração do autor aos quadros da Polícia Militar Estadual.

JAILSON NONATO SANTOS alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao argumento de que, no procedimento administrativo que acarretou sua exclusão, não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

O recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de lei local ou dispositivo constitucional (Súmula 280/STF). Inviável, portanto, a análise de suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 654.660/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/2004, p. 386.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 614.692/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/6/2004, p. 270.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.381 - SP (2006/0146067-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INE DA FONSECA KOHL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que a agravante não faria jus à complementação de sua aposentadoria, ao argumento de que, embora ela tenha sido contratada antes da vigência da Lei Complementar Estadual 200/74, interrompeu vínculo com o Estado por mais de um ano.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 453 da CLT.

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 535, II, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2559)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.644 - RN (2005/0196747-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ONEIDE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO. VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS VENCIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - O abono salarial, adotado pelo ente Federativo como forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal, deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

II - Deve-se aplicar, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores, o percentual de 6% a.a., a título de juros de mora, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/1997, criado pela medida provisória nº 2.180-35-2001. Precedentes do STJ.

III - Conhecimento e provimento parcial da Apelação Cível." (fl. 143)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

Nas razões do apelo especial, sustenta o Recorrente ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios, não se pronunciou fundamentadamente acerca do art. 37 da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade.

Aduz, ainda, que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, não podendo, pois, serem considerados protelatórios de modo a incidir a cobrança da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Por fim, alega que o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, em razão do art. 21 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Por outro lado, é de ser afastada a multa aplicada ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98/STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que diz respeito à sucumbência recíproca decorrente do reconhecimento da limitação temporal, não merece seguimento, tendo em vista que, para a sua análise, seria indispensável, na hipótese sub examine, o revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a aferição de quanto decaiu o pedido dos autores, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.780 - DF (2006/0167893-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BÁRBARA ANGÉLICA GUIMARÃES
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA INDICIADA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS PROVAS E REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Corte de origem, reformando a sentença, denegou a segurança pleiteada pela agravante, ao fundamento de que não haveria falar, no inquérito administrativo disciplinar a que ela responde, em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

Sustenta a agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 153, 155, 156, 159, *caput* e § 2º, todos da Lei 8.112/90, ao argumento de que "a comissão, ao 'encerrar' a instrução, com o indiciamento da Impetrante (...) apenas para apresentar defesa escrita, furtou-se do cumprimento da garantia da ampla defesa e do contraditório" (fl. 194).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 225/226) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 230/237).

É o relatório.

A Turma Julgadora denegou a segurança pleiteada pela agravante ao fundamento de que não haveria falar, no inquérito administrativo disciplinar a que ela responde, em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, uma vez que foi citada a fim de apresentar sua manifestação escrita, sendo-lhe assegurada "inclusive a vista dos autos do processo", bem como a reabertura do "prazo e a oportunidade para que a impetrante exercesse plenamente todo o seu direito de defesa, impugnando as provas materiais ou testemunhais já coligidas no procedimento administrativo anterior, requerendo novas provas, reinquirindo outras testemunhas, ou seja, tudo aquilo que fosse necessário para garantir a sua ampla defesa" (fl. 165).

Verifica-se, destarte, que a solução dada à controvérsia é consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não resta configurada afronta aos indigitados dispositivos infraconstitucionais. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

4. Não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa se ao imputado, pela via intimatória, se oportunizou, por vezes seguidas, vista dos autos, indicação de testemunhas e ofertamento de defesa, após sua indicição.

6. Ordem denegada. (MS 8.146/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 17/3/2003, p. 175)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.968 - MG (2006/0168075-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADALBERTO DE CASTRO LOURES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO NEVES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, deferiu pedido de prosseguimento da execução quanto aos valores não embargados.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 739, § 2º, do CPC e 23, § 2º, I e II, da Lei 10.266/2001, uma vez que a expedição de precatórios se sujeitaria ao trânsito em julgado dos embargos à execução, porquanto a Constituição Federal veda o fracionamento da execução.



Nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, havendo a oposição de embargos por parte do ente executado, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental. Desta forma, se a Fazenda Pública opõe embargos parciais, incide o disposto no art. 739, § 2º, do CPC, que determina que a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa. Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso versando sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.
3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 576.577/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, p. 288)

Cabe ressaltar, ainda, que não incide no caso a vedação de fracionamento de precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal. É que a finalidade da referida norma é evitar que o exequente, intencionalmente, valha-se da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 688.878/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/2005, p. 410)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.007 - RN (2006/0125129-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740618**
Índice **(2482)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.231 - RJ (2006/0171152-8) (2563)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCUS ANTONIO LOURENÇO BRANDÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação, manteve a sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 8):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. Autor excluído dos quadros da Polícia Militar em 1990, após responder a regular procedimento administrativo (Conselho Disciplinar). Ação proposta em 2004, visando invalidar o ato administrativo, com reingresso na corporação. Prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 reconhecida pela sentença e ora mantida. Precedentes do Tribunal de Justiça/RJ. Recurso desprovido.

Nas razões do seu recurso especial inadmitido, o recorrente alega que não se aplica, na hipótese, a alegada prescrição do fundo de direito, tendo em vista o enunciado da Súmula 85/STJ. Acrescenta que o processo disciplinar que resultou em sua exoneração está eivado de irregularidades, razão por que merece ser anulado.

Contra-razões às fls. 16/19.

É o relatório.

Ressalta-se, por primeiro, que a recorrente não indica, com precisão, qual a alínea do permissivo constitucional em que baseia o seu inconformismo, tampouco aponta os dispositivos legais tidos como vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo aplicável, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à alínea "c", também não prospera a irrisignação, de vez que o ora agravante sequer transcreveu ementas de acórdãos capazes de comprovar a divergência alegada, inobservando o art. 255 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, ainda que se afastasse os óbices acima apontados, merece relevo destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos a contar do ato da reforma ou exoneração, operando-se, no caso, a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido: AgRg no AG 393.676/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 10/10/2001, p. 298.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.241 - RS (2006/0174818-4) (2564)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEX LOBATO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 535, 475, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios, insurgindo-se também, contra a multa que lhe foi imposta.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretensão direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração.

Além disso, defende a possibilidade de compensação dos valores já recebidos em relação ao referido aumento, com complementação do salário-mínimo, em respeito à coisa julgada, bem como à vedação ao enriquecimento ilícito.

Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91.

Destarte, aponta infringência ao teor do 1º-F da Lei nº 9.494/97, do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e dos arts. 1.062 e 1.063, ambos do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Por fim, no que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "*A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'.*"

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **quaestio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

Ademais, o c. Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento (RMS nº 22.307/DF) de que, o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração, razão pela qual, por força do disposto no art. 37, X, da CF - que é auto-aplicável - e do princípio da isonomia, o reajuste deve ser estendido aos servidores públicos civis.

Nesse passo, esta Corte, seguindo o entendimento fixado pelo Pretório Excelso, também vem decidindo no sentido de que devem ser compensados os valores já concedidos a título do reajuste de 28,86%. Senão, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ABORDADA MAS NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS. MULTA INDEVIDA.

A autarquia recorrente abordou a questão acerca da não-concessão do reajuste dos 28,86% aos autores, em razão de não terem ingressado no serviço público na época da respectiva legislação. O tribunal não abordou o tema na apelação, sendo instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, por isso que a multa aplicada é de todo indevida.

No mérito, o Eg. STF consagrou o entendimento no sentido da isonomia vencimental entre servidores civis e militares, para os efeitos do reajuste de 28,86% das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, determinando-se, entretanto, a procedência de compensação de eventuais reajustes.

Tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis.

Recurso parcialmente provido, somente com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC."

(REsp 431.116/MT, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 24/06/2002).

"RESP. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Não viola o art. 557 do CPC (redação da Lei 9.139/95) decisão do Tribunal de origem que, julgando agravo regimental, confirma despacho do relator, o qual havia negado seguimento a remessa **ex officio** porque continha tese contrária a entendimento pacífico "do respectivo tribunal", ainda que em desacordo com a orientação jurisprudencial desta Corte. O art. 557 do CPC, ao permitir ao relator negar seguimento a "recurso" através de decisão monocrática, alcança também a remessa oficial. Precedentes.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido."

(REsp 308.582/PA, de minha relatoria, DJU de 18/06/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTOS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO.

1 - Os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% concedido aos militares, devendo-se, contudo, operar-se a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7/DF. Precedentes nesta Corte.

3 - Embargos acolhidos."

(EREsp 189.712/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/03/2000).

Portanto, com supedâneo na orientação do Pretório Excelso e desta Corte, deve-se proceder, na execução do julgado, à compensação de eventuais acréscimos percentuais já recebidos pelos recorridos, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, conforme decidido pelo e. Tribunal a quo.

Ressalte-se, outrossim, que a questão da compensação com complementação do salário-mínimo, assim como a alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91 - quanto à data da incidência da correção monetária - não foram decididas pela e. Corte de origem, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Outrossim, a recorrente afirma que a base de incidência da correção monetária deveria adequar-se sobre o soldo, fundamentando-se nas disposições do art. 2º da Lei n.º 8.627/93, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Não obstante, as razões do recurso não deixam claro em que consistiria a infringência ao supracitado dispositivo, o que atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do STF, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Ag 698.050/SC, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 04/10/2005).

No tocante à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicinda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Por fim, no que concerne à alegação da fixação dos juros de mora, verifica-se a ausência de interesse em recorrer do agravante, conquanto o e. tribunal a quo manteve o percentual de 6% ao ano, conforme se depreende da leitura de fls. 57 do voto condutor do julgado.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar à aplicação da multa imposta em sede de embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.321 - DF (2006/0168025-7)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA BERNADETE SIMÕES BENFICA E OUTROS
ADVOGADO	: AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS



EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. ACÓRDÃO RECORRIDO. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Tribunal de origem manteve incólume sentença que, por sua vez, em mandado de segurança impetrado por MARIA BERNADETE SIMÕES BENFICA e OUTROS, concedeu a ordem pleiteada para assegurar-lhes o pagamento, a partir do ajuizamento da ação, da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, calculada nos mesmos moldes utilizados para os servidores em atividade.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 112). Sustenta a UNIÃO, em seu recurso especial, ofensa ao art. 16, § 5º da Medida Provisória 1.915-1/1999, uma vez que referido dispositivo restringiu o pagamento da GDAT excluindo as aposentadorias e as pensões concedidas até 30/6/99, para servidores da carreira de Auditor da Receita Federal e até 30/7/99, para servidores da carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social e Carreira de Fiscalização do Trabalho.

Inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 185), a UNIÃO interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

A parte agravada apresentou contra-minuta às fls. 190/196.

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a Turma Julgadora solucionou a controvérsia com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

Vale ressaltar que foge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame da natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF/88, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. Nesse mesmo sentido: REsp 444.543/DF, Rel. Min. FELIX, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 484.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.419 - SP (2006/0167535-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VALDEVINO DE CASTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CETESB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 6º, § 2º, DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve a sentença que negou provimento à ação ordinária ajuizada por servidor público estadual objetivando a complementação de sua aposentadoria com base nas Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 130). Nas razões de seu recurso especial, o agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao fundamento de que teria direito adquirido à complementação integral de suas aposentadorias. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/36).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 244/247).

É o relatório.

Verifico, dos autos, que os arts. 5º e 6º da LICC não foram debatidos pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Ausente o necessário requisito do prequestionamento da questão federal incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Ainda que vencido o óbice acima apontado, vale ressaltar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Por fim, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob esse prisma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.676 - ES (2006/0153274-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : IDEMAR JAIR ENTRINGER
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fulcrado no inciso III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo agravante contra sentença que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, incs. I e IV, por 06 vezes, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Tal decisão foi objeto de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial, alegando negativa de vigência ao art. 29, do Código Penal e dissídio jurisprudencial no tocante à validade da prova colhida no inquérito e que teria servido de suporte à pronúncia.

O recurso não foi admitido pela Corte *a quo*, que entendeu pela incidência da Súmula n.º 07/STJ e pela não comprovação da divergência nos termos do RISTJ.

Diante disso, foi interposto o presente agravo de instrumento, por meio do qual se pretende a admissão do recurso especial.

Decido:

O recurso não pode ser conhecido.

O feito não foi instruído com todas as peças obrigatórias, pois interposto sem a certidão de publicação do acórdão impugnado, peça necessária para verificar a tempestividade do apelo extremo e indispensável para a formação do instrumento, na forma preconizada pelo art. 544, parágrafo 1º, do CPC, e pela Súmula n.º 223 desta Corte. Não consta, ainda, a cópia das contra-razões recursais ou a certidão que ateste seu não oferecimento.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“**CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULAS 223 E 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Persistindo as razões do despacho ora atacado, que não conheceu de agravo de instrumento instruído sem a cópia da certidão relativa à publicação do acórdão recorrido e da procuração do advogado, nega-se provimento ao agravo regimental. Precedentes. Súmulas 223 e 115 do STJ .

O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a este zelar pela formação do instrumento.

A apresentação extemporânea das peças obrigatórias ausentes por ocasião da interposição do agravo, visando à sua complementação, é incabível e não supre a deficiência da instrução.

Agravo desprovido.”

(AGA 448.341/SP, DJ de 14/10/2002, de minha Relatoria).

“**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO APELO ESPECIAL OU CERTIDÃO INDICANDO A SUA NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ.**

I - Inexistência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao apelo especial ou certidão indicando a sua não apresentação.

II - Impossibilidade de conhecimento do agravo por formação deficiente do instrumento.

III - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." - Súmula 223/STJ.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 424.789/RS, DJ de 05/08/2002, Rel. Min. Felix Fischer).

Cabe ressaltar, por fim, que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante.

Assim, tendo em vista os termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90, e do art. 544, § 1º, do CPC, configurada está a ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.700 - PR (2006/0125123-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : EDIMAR VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a apelo especial fulcrado no inc. III, alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional.

Consta dos autos que o agravado foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, pretendendo a fixação do regime de regime mais gravoso.

O recurso foi desprovido, motivo pelo qual foi interposto recurso especial, no qual se sustentou negativa de vigência ao art. 33 do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e outra proferida Poe sta Corte.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso entendendo que “*as razões recursais não conseguem elidir a fundamentação utilizada pelo v. acórdão hostilizado que, de forma regular e ampla, dirimiu a controvérsia*”(fl. 252).

Diante disso, foi interposto o presente Agravo de Instrumento, por meio do qual se pretende a admissão do recurso especial.

Decido.

A matéria merece melhor exame, razão pela qual dou provimento ao agravo.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2569)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.727 - RN (2005/0201195-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS

RECORRIDO : ADAILTON EDUARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. E DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. REJEIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE A GARANTIA CONSTITUCIONAL SE REFERE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE A PARCELA DO ABONO. TAXA DE JUROS 0,5%(MEIO POR CENTO). PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE." (fl. 156)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios, não se pronunciou fundamentadamente acerca do art. 37 da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade.

Aduz, ainda, afronta ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, não podendo, pois, ser considerados protelatórios.

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Por outro lado, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Por fim, no que se refere à pretensa violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impende ressaltar que, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como os do caso em tela, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas e tão-somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.800 - SP (2006/0152921-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES PER-LATTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que a agravante não faria jus à complementação de sua aposentadoria, ao fundamento de que a Light Serviços de Eletricidade S/A, empresa da qual era funcionária, passou ao controle do Estado de São Paulo somente quando já revogada a Lei Estadual 4.819/58 pela Lei Complementar Estadual 200/74.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 10 e 448 da CLT.

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 535, II, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.926 - MS (2006/0167888-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : BRENDA EDITH VENEGAS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brenda Edith Venegas e Outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CIVIL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. COBRANÇA DE PENSÃO- POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA- ESPOSA E FILHOS PRETENDEM SER PENSIONADOS COMO SE ELE MORTO FOSSE COM AMPARA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL- PREVISÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEGISLAÇÃO FEDERAL E PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL- RECURSO NÃO PROVIDO.

A previsão de lei estadual que permite o pensionamento de dependentes de policial militar excluído da corporação como se ele morto fosse ofende as disposições constitucionais e da legislação estadual referente aos servidores públicos e regras de aposentadoria, além dos princípios da moralidade e isonomia, bem como as regras federais editadas pela União por força do disposto no artigo 22, inciso XXI, da Constituição federal.

Por essa razão deve ser obstada a pretensão de dependentes de policial militar excluído da corporação, visando ao percebido de pensão como se ele morto fosse." (fls. 15/23)

Os agravantes alegam, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 35, § 1º do Decreto Estadual 1.260/81 e os arts. 115 e 117, I do Estatuto da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul (Lei Complementar Estadual nº 53/90). Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto a alínea "a", melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que o v. aresto decidiu à luz de leis locais, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido."(Resp 244.002-SP, do qual fui designado relator para acórdão)."

"AgRg (Ag). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ABERTURA DA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1- A tentativa transversa de revolver legislação estadual sob o argumento da Lei Federal nº 4.320/64 restar afetada pela aplicação das normas locais não enseja a abertura da via especial, conforme disposto na Súmula 280/STF que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2- Agravo regimental desprovido." (AGA nº 258489/SP, de minha relatoria, DJ de 07.02.2000).

Ademais, para análise da alínea "a", da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretendem os agravantes valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em

elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIACÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHIEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 477.590/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 07/04/2003).

Quanto à análise do recurso pela alínea "c", cumpre destacar que os recorrentes colacionam julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais não se prestam à demonstração do dissenso, nos termos da Súmula 13 desta Corte, *verbis*: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."* Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002). - grifei.

Em relação aos demais arrestos, cumpre registrar que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCAMBIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.317 - SP (2006/0170938-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : CLEIDE APARECIDA BUSSADORI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA JULIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu a servidoras públicas estaduais aposentadas o direito à percepção de licença-prêmio em pecúnia.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alega, em suas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de de que estariam prescritas as parcelas de licença-prêmio anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Verifico dos autos que a suposta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32 foi ventilada somente em sede de embargos declaratórios. Exige-se, no entanto, que o dispositivo legal tenha sido suscitado pelo recorrente em momento anterior ao acórdão recorrido. Conforme inteligência da Súmula 211/STJ, não cabe recurso especial se, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO POR INCAPAZ. NULIDADE. REEXAME DE PROVA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula nº 211 do STJ).

II. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso não conhecido. (REsp 512.371/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 597)

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 614.692/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/6/2004, p. 270.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.611 - SP (2006/0170969-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DIRCY PIRES DE OLIVEIRA NUNER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, extinguiu o feito sem exame do mérito, acolhendo a alegação de litispendência.

DIRCY PIRES DE OLIVEIRA NUNER e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 301 do CPC, ao argumento de que o fundamento de direito e a causa de pedir são diversos da ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não haveria falar em litispendência.

Verifico dos autos que a parte agravante não infirma os motivos da

decisão impugnada, limitando-se a repisar os fundamentos apresentados em suas razões de recurso especial.

Com efeito, é seu dever demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada. A inobservância dessa exigência conduz ao não-conhecimento do recurso de agravo, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, conforme inteligência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 492616/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 14/3/2005, p. 431.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.628 - RS (2006/0174453-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIS CESAR WITT DORNELES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO PAGA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial da União e deu provimento ao apelo da parte autora a fim de afastar a prescrição quinquenal das parcelas e fixar os juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Manteve, no mais, a sentença, na parte em que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por militares objetivando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos em razão das Lei 8.622/93 e 8.627/93.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 122).

Nas razões do apelo especial, sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes arts.: a) 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, 93, IX, ambos da Constituição Federal; b) 535, I e II, do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido; c) 1º do Decreto 20.910/32, por não reconhecer a prescrição do fundo de direito; d) 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, porquanto o reajuste diferenciado se justificaria em razão da hierarquia militar; e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; f) 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, sob o fundamento de que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 243/244).

É o relatório.

Destaco, de início, que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de violação aos dispositivos constitucionais invocados, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Conforme o previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004.

No caso, as questões trazidas pela recorrente nos embargos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido.

A alegada prescrição do fundo de direito não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ADESIVO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Precedentes.

Tendo sido julgado procedente o pedido inicial, a eventual compensação não leva a entendimento de que tenha ocorrido sucumbência recíproca. Precedentes.

Recursos principal e adesivo desprovidos. (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público. Com base nessa decisão, esta Corte tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. A propósito, transcrevo as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recursos especial parcialmente provido. (REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254)

No que tange à correção monetária, mostra-se pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que ela é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A *QUO*.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

2. A correção monetária, enquanto atualização da moeda, tem como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, referindo-se, como se refere, ao período do atraso no cumprimento da prestação devida.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621)

Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, no tocante à interpretação das Leis 8.622/93 e 8.627/93, observa-se que o enten-

dimento esposado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual, aplicável, na espécie, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto aos juros de mora, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 21/5/2004 (fl. 9). Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, fixando juros moratórios em 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília(DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.803 - RS (2006/0169755-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 96/100, com fundamento no art. 259 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC. Aguarde-se o regular julgamento do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.933 - SP (2006/0184065-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALBERTO DIMITROV
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que o agravante não faria jus à complementação de sua aposentadoria, ao fundamento de que ele não estava em atividade quando do advento da Lei Complementar Estadual 200/74.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 453 da CLT.

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 535, II, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.970 - RJ (2006/0169717-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GILSON MARCUS HERBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE. EXTENSÃO AOS DE-MAIS POLICIAIS MILITARES E MEMBROS DO CORPO DE BOMBEIROS. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, por sua vez, manteve a sentença de improcedência do pedido de extensão ao recorrente, membro do Corpo de Bombeiros Militar, da Gratificação de Encargos Especiais - GEE paga aos coronéis da PMERJ e do CBMERJ.

Nas razões de seu recurso especial, o recorrente não indica quais os dispositivos de lei federal tidos por violados, limitando-se a sustentar que concessão da GEE nada mais foi do que um aumento disfarçado concedido aos coronéis das referidas instituições, "gerando prejuízos para todos os outros componentes daquelas corporações, ferindo disposição constitucional" relativa à isonomia.

Contra-razões às fls. 82/99. Recurso inadmitido na origem (fl. 102). É o relatório.

Ressalta-se, por fundamental, que o recorrente não indica, com precisão, qual o dispositivo legal tido como vulnerado pelo acórdão recorrido, pressuposto essencial à interposição do apelo nobre com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional (REsp 17.799-0/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 18/10/92).

Mostra-se, portanto, aplicável à espécie, a Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.050 - SP (2006/0166111-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA ARSÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que a agravante não faria jus à complementação de sua aposentadoria, ao fundamento de que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, empresa da qual era funcionária, passou ao controle do Estado de São Paulo somente em 1982, quando já revogada a Lei Estadual 4.819/58 pela Lei Complementar Estadual 200/74.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 10 e 448 da CLT.

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 535, II, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a análise da existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação da Lei Estadual 4.819/58 e da Lei Complementar Estadual 200/74, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.163 - BA (2006/0167794-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CLEONICE RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, tendo em vista o cumprimento da obrigação pela agravada, julgou extinta execução de sentença proposta pela agravante, nos termos do art. 794, I, do CPC, entendendo não ser cabível condenação em honorários advocatícios.



A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 476 do CPC. Verifico dos autos que o dispositivo de lei tido por violado não foi debatido no acórdão impugnado, não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor a seu respeito. Ademais, embora o recorrente tenha oposto embargos declaratórios, visando o exame da matéria, o Tribunal *a quo* não a apreciou, rejeitando os embargos. Assim, tendo em vista o disposto na Súmula 211 desta Corte, inadmissível o recurso especial. Neste sentido: AgRg no REsp 450.713/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 17/12/2004, p. 550. Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a agravante deixou de proceder ao cotejo analítico dos julgados supostamente divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/2005, p. 227. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.187 - RS (2006/0183244-0) (2580)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORALINA DE LIMA LOPES
ADVOGADO : OSMAR ANTÔNIO STONA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a pertinência das considerações tecidas pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 97/101, com fundamento no art. 259 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC. Aguarde-se o regular julgamento do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.423 - RS (2006/0183240-2) (2581)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRAZIANO ZOLET
ADVOGADO : ANDERSSON KLEYTON DELLA VALENTINA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799000**
Índice **(2548)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.426 - RS (2006/0177686-2) (2582)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ OSMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. 12% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F À LEI 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO VERIFICADO. MULTA AFASTADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu recurso especial. O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, julgou improcedentes embargos à execução de título executivo judicial que reconheceu aos agravados, servidores públicos federais, o direito ao resíduo de 3,17%, mantendo os juros moratórios em 12% ao ano. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, aplicando-se multa de 1% sobre o valor da causa, por serem protelatórios (fls. 144/148).

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 535 e 538 do CPC, ao argumento de que os embargos declaratórios visavam o prequestionamento da matéria, pelo que seria incabível a aplicação de multa.

No que tange ao mérito, sustenta violação aos arts. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 1.062 do Código Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, que determinam a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês. É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/2004, p. 254.

Incabível, todavia, a aplicação de multa no presente caso. Verifica-se dos autos que os embargos de declaração possuíam o nítido propósito de prequestionamento - em especial, da matéria relativa aos arts. 6º da LICC, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 1º da Lei 4.414/64. Com efeito, o prequestionamento é indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Quanto ao mérito, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/2001, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 8/11/1995. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.

Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente. Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.

Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 652.658/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 25/10/2004, p. 385)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar parcial provimento** ao recurso especial, afastando a condenação da agravante ao pagamento da multa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.725 - SP (2006/0179838-2) (2583)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROSEMARY LACCALLE E OUTROS
PROCURADOR : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, os recorrentes alegam infringência ao teor dos arts. 77 e 78, ambos da Lei Orgânica do Município e à Lei Municipal nº 1.492/59, bem como aduzem dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, razão pela qual fariam jus à percepção do vencimento em relação às atividades que efetivamente desempenharam.

Decido.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o art. 105, III, "a", da Constituição Federal prevê o cabimento do recurso especial contra violação à lei federal.

Dessa forma, tratando-se de suposta infringência a dispositivos da legislação municipal, a apreciação desta súplica esbarrara no enunciado da Súmula 280 do c. Supremo Tribunal Federal que veda, em sede de recurso especial, o exame de lei local para a solução das controvérsias.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES N.os 82/95 E 96/99. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. INTERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

2. O tema inserto no art. 623 da CLT não foi devidamente prequestionado no acórdão recorrido, aplicando-se-lhe os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

3. A apreciação das alegadas violações às Leis Complementares n.os 82/95 ('Lei Camata') e 96/99, que estabelecem limites às despesas com pessoal pelos entes públicos implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de se aferir se a aplicação dos índices de reajuste em questão excederia o teto determinado pelos referidos diplomas, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.

4. A análise da Lei Estadual n.º 10.395/95, que determinou o reajuste dos vencimentos dos servidores, ora Agravados, encontra óbice na Súmula n.º 280 do STF, não se prestando a via especial à interpretação de legislação local.

5. Agravo desprovido" (AGA 425496/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/02/2003).

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 07/STJ. EXAME DE NORMA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. - O argumento de impossibilidade de implementação dos reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/95, porquanto as despesas com tal providência excederiam o limite fixado pela denominada 'Lei Camata', não pode ser analisado em sede de apelo especial em vista do óbice firmado pela Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. - Por outro lado, a resolução da questão demandaria análise percuente dos termos da Lei Estadual 10.395/95, exame cuja realização não se insere no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF. - Recurso especial não conhecido"

(REsp 370046/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 26/08/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado nos permissivos constitucionais das alíneas 'a' e 'c' quando a questão federal se reduz, em verdade, à interpretação de lei local diversa da que foi levada a cabo pelo Tribunal Estadual.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso não conhecido"

(REsp 319018/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002).

No que tange ao processamento do especial pela alínea "c", melhor sorte não socorre ao recorrente.

Inferre-se da leitura da peça recursal que, conquanto tenha invocado como hipótese de cabimento a alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos dissidentes, de modo a alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do v. acórdão vergastado (cf. se vê das exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC). É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, **ex vi** do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

1. Não se pode olvidar que, na comprovação da divergência, é imprescindível a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ).

2. Não há dissídio entre acórdão que decide sob fundamento constitucional e julgados desta Corte em recurso especial, onde não se examina matéria dessa natureza, tanto mais quando a recorrente apresenta tese amparada no texto constitucional e não demonstra a similitude de suporte fático, mediante o necessário confronto analítico.

3. Agravo regimental improvido."

(AGREsp 540.931/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRA-CONSTITUCIONAL VULNERADO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DISACUSIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. (...)
2. *Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
3. *A análise da irresignação do recorrente, consubstanciada na verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado, esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.*
4. *Recurso não conhecido."*
(REsp 451.172/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 04/11/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.753 - RS (2006/0177893-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCHAEFER
ADVOGADO : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. JUROS FIXADOS EM 6% AO ANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor da UNIÃO, a fim de condená-la a indenizar o agravante pelos danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente, fixando os juros de mora, a partir da data do evento, em 6% ao ano.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 45/46).

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 406 do Código Civil, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ser fixados em 12% ao ano.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 57/57v) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 4/7).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 67/71).

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte de Justiça apresentava-se pacífica quanto ao entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 391, e REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000, p. 194.

No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Superior Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412.

No presente caso, como informado pelo próprio agravante (fl. 53), a ação foi ajuizada em setembro/2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no indigitado dispositivo legal constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação do art. 406 do Código Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.953 - MG (2006/0161424-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO LEITE
ADVOGADO : PAULO APARECIDO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. APOSTILAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BETIM em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Ação de Cobrança. Pretensão reconhecimento direito a apostilamento e pagamento das diferenças salariais pretéritas. Servidor público municipal. Lei municipal questionada em ação direta de inconstitucionalidade. Cautelar deferida. Aplicação da lei anterior, por força do que dispõe a Lei federal nº 9.868/99. Preenchimento dos requisitos exigidos pela lei ao almejado apostilamento. Sentença que julgou procedente o pedido inicial confirmada, no reexame necessário.

- Liminares rejeitadas.

- No mérito, conclui-se que a lei aplicável ao caso dos autos é a Lei nº 2.063/91, pois a lei que a revogou encontra-se com a eficácia suspensa, após concessão de medida cautelar, tornando, assim, aplicável a legislação anterior, nos termos da Lei federal nº 9.868/99.

- Constatação do preenchimento das condições previstas na lei para o benefício pleiteado.

- Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 346)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta o Agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal a quo contrariou o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, porque "[...] desconsiderou o instituto legal da revogação previsto na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, como também a inexistência do efeito repristinatório em nosso ordenamento jurídico." (fl. 383)

E, a propósito, acrescenta que "[...] o acórdão recorrido, equivocadamente, parte da premissa de que poderia ser aplicado ao caso em debate o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.868/99, autorizando a aplicação da Lei Municipal nº 2.077/91, que se encontra derogada tacitamente, eis que a lei municipal 2.262, de 02.12.92, ao dispor sobre a mesma relação contemplada pela norma anterior, revogou as disposições em contrário, derogando sim, o art. 2º da lei 2.077, de 19.02.91 que deu nova redação ao art. 27 da Lei 2.063, de 10.01.91." (fl. 384)

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, a ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à lei federal demandar o prévio exame de legislação local, pois, nesse caso, restará configurada a violação reflexa da lei federal.

A título de ilustração, apresento os seguintes trechos do acórdão hostilizado, *litteris*:

"[...]

Em princípio, como o art. 2º da Lei nº 2.262/92 alterou a redação do art. 27 da Lei nº 2.063/91, trazendo novas disposições sobre o benefício, poder-se-ia afirmar que ela seria a norma incidente na espécie. Contudo, após decisão proferida por este Eg. Tribunal, na ADIN nº 89.683-7, foi concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 2º da Lei nº 2.262/92, e o julgamento desta ADIN restou sobrestado até o julgamento definitivo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Assim, constata-se a impossibilidade de se aplicar a Lei nº 2.262/92, pois sua eficácia foi suspensa.

"[...]

Ocorre que não vislumbro correta a interpretação do Município, entendendo, por outro lado, que persiste a aplicação do art. 27 da Lei nº 2.063/91, com a redação dada pela Lei nº 2.077/91, em virtude do que dispõe a Lei 9.868/99, referente ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, aplicável, in casu, por analogia. Esta lei federal assim estabelece em seu art. 11, §2º:

"[...]

Ora, se não for este o posicionamento, ter-se-ia considerar, de fato, inexistente o direito pleiteado, por ausência de previsão legal, o que não é correto, mormente porque lesaria em muito os servidores municipais que tiveram situações jurídicas consolidadas com o advento da Lei nº 2.063/91, a qual se presume constitucional.

No que concerne à Lei nº 2.886/96 citada pela parte-Ré, registro que não há cópia da mesma nos autos, tornando, desta forma, inviável a aferição de sua incidência na presente hipótese.

Assim, pelos motivos acima mencionados, conclui-se que é aplicável à situação em tela a Lei nº 2.063/91, cumprindo, agora, verificar se o Autor preenche os requisitos lá previstos para o pretendido apostilamento. Vejamos o que dispõe o art. 27 desta lei:

"[...]

De acordo com a documentação acostada aos autos, notadamente os de fls. 07/08, o Autor possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Betim, bem como possui mais de 5 (cinco) anos de exercício de cargos comissionados, fazendo jus ao apostilamento pretendido, pois possui todas as condições exigidas pela lei em questão, o que, inclusive, em momento nenhum fora negado pela parte-Ré.

Assim, é de se reconhecer o direito do Autor de continuar a receber os vencimentos referentes ao cargo em comissão de CHEFE/SESA, nos termos do art. 27 e parágrafo único da Lei nº 2.063/91, com redação dada pela Lei nº 2.077/91, mais as diferenças salariais entre os cargos, desde janeiro de 1997 e aquelas diferenças relativas a férias e décimo terceiro salário, dos períodos de 1997 a 2000." (fls. 348/351)

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO PODER JUDICIÁRIO. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. OFENSA REFLEXA. SÚMULA N.º 280/STF. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO MERECER SEQUER SER CONHECIDO.

1. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 280/STF, quando a eventual ofensa à lei federal se der de maneira reflexa, por demandar o prévio exame de legislação local. Precedentes.

2. Para se aferir eventual violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, é imprescindível o percuente exame das Leis Estaduais n.os 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.756/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 15/05/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, LICC. ANÁLISE DAS LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. A alegada violação do artigo 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil ocorre de forma reflexa em decorrência da análise sobre a aplicação dos diplomas estaduais citados. Incidência do verbete sumular nº 280, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 708429/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decisum recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Recurso não conhecido" (REsp 540.062/CE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/05/2004.)

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça, ao decidir sobre o tema objeto desses autos, pronunciou-se de forma contrária à pretensão do ora Agravante, nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSTILAMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEIS MUNICIPAIS. REVOGAÇÃO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. REVIGORAMENTO DA LEI ANTERIOR. REPRISTINAÇÃO OU REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em afronta ao art. 2º da LICC, pois ao ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 2262/92, que alterava dispositivos das leis anteriores sobre o apostilamento no referido município, restabeleceu-se a sistemática anterior, enquadrando-se nela o impetrante.

Recurso desprovido." (REsp 686.554/MG, 4ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/012/2005.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.055 - MG (2006/0169848-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS



AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. PSICOTÉCNICO. CONTRA-INDICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se o recorrente contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento manifestado de decisão que negou o pedido de antecipação de tutela para autorizar a matrícula e o ingresso do autor - eliminado no exame psicotécnico - no Curso Técnico em Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 198). Sustenta a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, II e LV, 37, I e II, da Constituição Federal, 39, § 10, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 273 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada.

Aduz, ainda, que "pelo fato de que tais exames psicológicos serem ilegais" e o recorrente "ter se submetido às quatro primeiras etapas do concurso e ter sido aprovado em todas elas, tem ele o direito de ter sua matrícula efetivada no curso, freqüentar, formar-se e ser promovido em igualdade de condições com os demais colegas" (fl. 220).

Contra-razões às fls. 341/344.
É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça, não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal. De outro lado, é firme, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a análise acerca dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela ensaja o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme inteligência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 638.460/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 7/11/2005, p. 345. Por fim, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.214 - SP (2006/0179706-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VALMIR PEREIRA VIANA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**. P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.216 - SP (2006/0182445-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I E II, DO CPC. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante contra decisão de primeira instância, prolatada em ação de revisão de benefícios proposta em seu desfavor, em fase de execução, que determinou a requisição do pagamento dos valores devidos aos autores, ora agravados, independentemente de precatório, por se tratar de crédito de pequeno valor.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 10):

Agravo de instrumento. Ação de Revisão de Benefícios em fase de execução. Crédito de pequeno valor. Decisão impugnada que se reporta a outra anteriormente proferida e que foi atacada por Agravo tirado pela autarquia, o qual foi considerado intempestivo. Preclusão. Ocorrência. Questão já apreciada. Recurso deficientemente instruído. Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia da lei municipal que disciplinou o quanto se deva entender por crédito de pequeno valor), fato que impede o conhecimento do Agravo. Recurso do qual não se conhece.

Sustenta, em seu recurso especial, ser "desmerecida a manutenção do citado acórdão, pois evidencia-se um erro lógico para a conclusão de improvemento do agravo", porquanto, "ao reconhecer a existência da preclusão da matéria, reconhece-se que a decisão anterior já se havia dado resposta jurisdicional ao pedido dos exequêntes", de sorte que "os íncritos Desembargadores reconheceram a incidência dos efeitos do art. 476 sobre a questão, sem todavia atentarem-se ao conteúdo da decisão (daí o erro) qual seja, que ao ser proferida (pedido apreciado pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André) determinou a expedição de dois ofícios requisitórios para expedição de precatório e uma requisição de pequeno valor)" (fl. 20).

Alega ainda ofensa ao art. 525 do CPC, ao argumento de que a cópia da lei municipal não seria peça essencial ao deslinde da controvérsia, uma vez que "não faz parte do núcleo de argumentação do agravo de instrumento, que se orienta no sentido do reconhecimento da preclusão ocorrida (art. 476 do CPC), da correta apreciação dos fatos ocorridos no curso do processo, bem como da aplicação dos dispositivos constitucionais pertinentes (...), sendo portanto matéria praticamente alheia ao mérito do recurso (a despeito de haver excluído expressamente a incidência dos seus efeitos sobre os créditos de natureza alimentar, como é o caso dos créditos dos recorridos)" (fl. 21).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 35/36) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 44/47).

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que o agravante, na parte em que busca afastar a preclusão apontada no acórdão recorrido, não indicou qual dispositivo infraconstitucional teria sido violado pela Turma Julgadora, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 826.407/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/9/2006, p. 362.

O inciso II do art. 525 do CPC permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Todavia, saber se os documentos exigidos pelo Tribunal de origem na formação do instrumento de agravo eram ou não essenciais à compreensão da controvérsia demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, por atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: REsp 798.211/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 3/4/2006, p. 284.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.289 - RJ (2006/0176880-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RACHEL CORÁLIA DE OLIVEIRA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS DE OLIVEIRA PÁDUA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES POSTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. JUROS FIXADOS EM 12% AO ANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A Corte de origem, reformando parcialmente a sentença, determinou o pagamento do equivalente a 28,86% sobre a remuneração auferida pelos recorridos no período de 1º/1/93 a 30/6/98, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, e correção monetária, bem como a compensação dos valores já recebidos na fase de liquidação de sentença.

Sustenta a agravante, em seu recurso especial, que a Turma Julgadora, "ao fazer alusão ao direito da União de deduzir os reajustes diferenciados advindos da Lei 8.627/93, não poderia ter negado seguimento à apelação interposta pelo mencionado ente federativo, deixando de reconhecer mencionado direito na própria ação de conhecimento" (fl. 161). Isso porque, "nos termos do disposto no art. 469 do Código de Processo Civil, somente a parte dispositiva da decisão transitará em julgado, impondo-se, portanto, a reforma da r. sentença, de sorte a possibilitar a compensação do reajuste já deferido aos Autores em sede de execução do julgado, impedindo, assim, o reexame de tal questão" (fl. 161).

Alega ainda violação aos arts. 1º da Lei 4.414/64, 1º-F da Lei 9.494/97 e 1.062 do Código Civil de 1916, ao argumento de que os juros moratórios deveriam ser fixados em 6% ao ano.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 174) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 176/182).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a compensação do percentual de 28,86% devido aos servidores públicos com os reajustes concedidos em razão de diplomas posteriores deve ser feita em liquidação de sentença, uma vez que os valores poderão variar de acordo com a situação individual de cada servidor.

A propósito, cito os seguintes precedentes: REsp 504.647/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/3/2005, p. 448, REsp 386.746/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 8/4/2002, p. 280, e REsp 167.286/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 3/8/98, p. 302.

Nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001), "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Superior Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 15/10/1997 (fl. 8). Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Vale ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação de outros dispositivos legais que tratam acerca de juros moratórios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.503 - RS (2006/0180159-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DO CARMO MASSIA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA PORTUGUEZ VIÑAS E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios, insurgindo-se também, contra a multa que lhe foi imposta.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto o autor somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretendo direito aos reajustes almejados.

Assevera, ainda, violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração.

Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91. Além disso, no que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei n.º 8.627/93.

Ademais, afirma que seria necessária a limitação da condenação ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% até a vigência da MP n.º 2.131/2000.

Por fim, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista o acolhimento da limitação decorrente da Medida Provisória n.º 2.131/2000 e da prescrição quinquenal, o que resultaria no rateio das custas processuais, fundamentando-se para tanto nas disposições do art. 21 do CPC.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em

recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), “A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer ‘a exposição do fato e do direito’ e ‘a demonstração do cabimento do recurso interposto’, e indicar ‘as razões do pedido de reforma da decisão recorrida’.”

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: ‘Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**’.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC.”

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 2º da Lei n.º 8.627/93 - quanto à adequação da base de incidência, bem como a da limitação do pagamento até a vigência da MP n.º 2.131/2000, verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, não sendo sequer argüida nos embargos de declaração de fls. 45/51, o que atraí o óbice dos enunciados n.ºs. 282 e 356 da Súmula do STF à análise da **questio iuris**.

No que diz respeito à matéria referente a alegada sucumbência recíproca, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão que assim decidiu: “(...) a correção dos valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei n.º 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que são devidos.” (fl. 39).

Da mesma forma, verifica-se que a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL.

A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido.”

(REsp 569.425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei n.º 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo **a quo** da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 18/02/2002).

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **questio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”).

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. ‘Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.’ (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido.”

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. ‘COMPENSAÇÃO’.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.”

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito propriamente dito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido.”

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido.”

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

“(…) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. ‘A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;’ (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de ‘28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)’.”

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

Quanto a a limitação da condenação ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% até a vigência da MP n.º 2.131/2000, cumpre ressaltar que o e. Tribunal **a quo** remeteu a sua análise para a execução do julgado, por considerar esta fase a mais adequada para precisar o **quantum debeatur**, tal fundamento restou inatcado, não podendo ser revista a matéria por ora, tendo em vista os Enunciados n.º 282 e 283 do STF.

No que concerne à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

- “Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido”

(REsp 657.983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 14/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial”

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 24/05/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput** e § 1º-A, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja afastada a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.598 - RJ (2006/0179881-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELZA DA SILVA RIBAS

ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, manteve sentença que concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança para reconhecer à autora o direito à pensão por morte de seu companheiro, ex-servidor público federal. Reconheceu-se a adequação da via mandamental para fins de concessão de pensão.

A UNIÃO alega, em suas razões de recurso especial não admitido, contrariedade ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão que apreciou os embargos declaratórios teria persistido na omissão quanto à exigência de prova pré-constituída para a impetração do writ.

No que tange ao mérito, sustenta violação aos arts. 1º e 8º da Lei 1.533/51, porquanto não haveria prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito à pensão.

Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado motivos sólidos para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes. Nesse sentido: REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/2003, p. 318.

Na espécie, a questão relativa à comprovação do direito líquido e certo à pensão por morte foi decidida de forma suficientemente clara e fundamentada, conforme é possível extrair do seguinte trecho: "sendo exigível tão-somente que tal convivência tenha se dado até a data do óbito e na forma de união estável como entidade familiar, o que restou sobejamente comprovado nos presentes autos, através (a) da certidão de óbito de fl. 27, da conta telefônica em nome do ex-servidor endereçada ao imóvel de propriedade da impetrante (fl. 30) e dos depoimentos testemunhais" (fl. 10).

Não há falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 1º e 8º da Lei 1.533/51, verifico que o Tribunal de origem entendeu pela existência de provas contundentes da união estável entre a autora e o *de cujus*. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 749.575/RO, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 439.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.646 - MG (2006/0176047-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO TIMO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARLÚCIA CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança para reconhecer a decadência do direito de a Administração cancelar benefícios concedidos à impetrante, servidora pública estadual.

O ESTADO DE MINAS GERAIS alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 6º da LICC, ao argumento de que a Lei Estadual 14.184/02, que estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração rever seus atos, deve ser aplicada tão-somente aos atos praticados após a sua vigência, ante o princípio da irretroatividade das leis.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Na espécie, a matéria relativa ao art. 6º da LICC não foi abordada no acórdão recorrido, nem foi objeto dos embargos declaratórios opostos com finalidade de prequestionamento. É uniforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ainda que se alegue ter a violação surgido no próprio acórdão, imprescindível é a oposição dos embargos de declaração a fim de provocar o prequestionamento do tema. Incidente, pois, in casu, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.937 - RJ (2006/0174134-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTROS

AGRAVADO : OLGA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em mandado de segurança impetrado pelos agravados, decidiu que "As vantagens pecuniárias concedidas a servidores em atividade e inativos, com nítida natureza de aumento geral concedida a uma categoria funcional, devem ser também estendidas aos pensionistas (...), isto a teor do que dispõe o artigo 89, § 5º, da Constituição Estadual e art. 40, § 8º, da Constituição Federal" (fl. 89).

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51.

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial não é o meio adequado para se conhecer da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, porquanto, para aferir a existência de direito líquido e certo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, atraindo assim o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 649.015/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 6/12/2004, p. 225.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.942 - SP (2006/0179739-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ILDEFONSO VILELA PINTO
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que houve seqüela considerada incapacitante, bem como que o nexo de causalidade entre as seqüelas e o ofício restou devidamente comprovado. Ademais, aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

No tocante à possibilidade de se conceder auxílio-acidente a obreiro com grau mínimo de redução da capacidade auditiva, a Súmula nº 44 do STJ, que trata do tema, dispõe o seguinte:

"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Muito se tem discutido sobre esta questão. A aplicação do enunciado contido na Súmula, muitas vezes em virtude de uma interpretação incorreta, leva a equívocos cuja consequência é a concessão desenfreada de benefícios, sem que todos os requisitos tenham sido atendidos pelo obreiro.

É preciso se chamar a atenção para a expressão "por si só" contida no enunciado. Sua presença ali significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

Quando existirem outros obstáculos à concessão do auxílio, seja a ausência de nexo etiológico ou de maior esforço para a realização do trabalho, não é o caso de se aplicar à hipótese a Súmula 44.

Além disso, é imprescindível que se faça uma análise da perda auditiva, da redução na capacidade de trabalho e da simetria nos graus de deficiência auditiva dos dois ouvidos.

Nesses casos, se o acórdão, com a possibilidade de esmiuçar as provas, concluir que, por exemplo, não há nexo de causalidade, ou que o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar sua função, então a súplica esbarra, necessariamente, no enunciado da Súmula 7 do STJ. Na instância especial não é possível rever esse juízo, pois não é permitido se efetuar o reexame da prova.

Pois bem, **in casu**, o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu que não houve redução na capacidade laborativa do trabalhador. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - Disacusia Neurossensorial Bilateral - Obreiro portador de redução auditiva inferior ao estabelecido pela Tabela de Fowler - Comprovado pelo laudo pericial - Ausência de redução da capacidade laborativa- Ação indenizatória improcedente - Recurso Desprovido (fl. 12)

Para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido, seja pela alínea "a" do permissivo constitucional, seja pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 desse STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente com fundamento no grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro; existindo outros obstáculos para sua concessão - ausência da redução da capacidade laborativa ou do nexo causal - não é o caso de aplicá-la.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que com a moléstia sofrida, o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar a sua função, infirmar essa conclusão na sede eleita implica necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, notadamente a prova pericial apresentada em juízo, vedado na via do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07/STJ."

3. Embargos acolhidos."

(EResp 284.495/SP, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 15/04/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula nº 44/STJ).

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça, quando ausente a redução ou perda da capacidade laborativa.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

4. Embargos de divergência acolhidos.

Recurso especial conhecido e improvido."

(EResp 176.370/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 26/03/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, se estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos."

(EResp 165.491/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 14/10/1998).

Outrossim, em consonância com o mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 429.320/SP, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA 44/STJ. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A expressão "por si só", contida na Súmula 44/STJ, significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, no reexame de prova, o que é vedado na via especial. (Súmula 7/STJ.)

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 399.152/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. ASSIMETRIA. NEXO-ETIOLÓGICO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O LABOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 44/STJ.

- Súmula 44/STJ. A expressão "por si só" é cristalina e expressa a necessidade de ser reformular a decisão recorrida, quando a mesma, ao negar a concessão do benefício, observar única e exclusivamente a perda mínima auditiva, reconhecendo, por conseguinte, o nexo etiológico e a exigência de maior esforço para a realização do trabalho.

- É imperativo examinar, dentre outros aspectos, a perda auditiva, a simetria nos graus de deficiência e a redução da capacidade de trabalho.

- O acórdão recorrido fundou-se, essencialmente, na análise mais acurada dos fatos, por conseguinte, as razões recursais implicam, necessariamente, reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 deste Eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 156.100/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 06/04/1998).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.051 - RS (2006/0178218-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VERA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foram juntadas a cópia completa do recurso especial, assim como a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.081 - SP (2006/0179718-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO NÓBREGA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Sérgio Nóbrega contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"Ausente a incapacidade por alegada disacusia, julga-se improcedente a demanda acidentária." (fl. 61)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 86, II e § 1º da Lei nº 8213/91, o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Norma Regulamentadora nº 7 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o art. 194, § único, incisos I, II, III, e caput e arts. 196 e 201, I da Constituição Federal. Aduz, ainda divergência jurisprudencial.

Decido:

A irsignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e à Norma Regulamentadora nº 7 da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Em relação ao art. 86, II e § 1º da Lei nº 8213/91, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como ofendidos, para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação do verbete 07 da Súmula do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao tema posto em debate, este Tribunal possui jurisprudência pacífica em casos análogos. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATORIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, de forma clara e coerente, pelo aresto hostilizado.

2. Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

4. Não havendo nos autos elementos mediante os quais se possa aferir o momento da eclosão da moléstia incapacitante, e tendo a propositura da ação ocorrido em data posterior à edição da Lei n.º 9.528/97, não há falar em vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente, cuja cessação impõe-se com a superveniência de qualquer aposentadoria, face à determinação expressa da aludida norma proibitiva. Precedentes.

5. Restando estabelecidas pela Lei n.º 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista n.º 9.857/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 721.230/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. SÚMULA N.º 44/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU MÍNIMO. REVERSÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Quando o motivo da denegação do auxílio-acidente for tão-somente o grau mínimo da perda auditiva - estando presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa -, o benefício acidentário não pode ser recusado ao obreiro. (Inteligência da Súmula n.º 44 desta Corte).

2. Todavia, in casu, a Corte de origem reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, não em decorrência do grau mínimo, mas sim, em face da análise do conjunto probatório dos autos. Desse modo, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 700298/SP, Rel. Min. LAURITA VÁZ, DJ de 01.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restaram demonstrados o nexo causal e a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 700106/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05.12.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA AUDITIVA MÍNIMA. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. O erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 595836/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05.09.2005)

Por fim, quanto à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, a recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante não observou o disposto no artigo em comento.

A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não substancia repositório oficial ou credencial de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF. 5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.088 - SP (2006/0179731-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



O referido acórdão deu parcial provimento à apelação somente para reduzir os juros moratórios a 6% ao ano, a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por WALDEMAR DE SOUZA objetivando o recebimento da correção monetária sobre os pagamentos de diferenças vencidas entre 1989 e 1994, efetuados com atraso.

O julgamento em tela restou assim ementado (fl. 101):

SERVIDOR ESTADUAL. Tribunal de Justiça. Pretensão ao recebimento de correção monetária sobre os pagamentos efetuados com atraso. FAM. Admissibilidade. Inocorrência de prescrição de todo o crédito. Inaplicabilidade do Decreto 20.910/32. Procedência da ação. Inteligência do art. 116 da Constituição Estadual. Recurso desprovido.

Nas razões de seu recurso especial, o recorrente alega ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando, em essência, a prescrição do fundo de direito.

Contra-razões às fls. 121/133.

É o relatório.

Destaco, por fundamental, no que tange à suposta violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, que, nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ADESIVO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Precedentes. Tendo sido julgado procedente o pedido inicial, a eventual compensação não leva a entendimento de que tenha ocorrido sucumbência recíproca. Precedentes.

Recursos principal e adesivo desprovidos. (REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003)

O dissenso jurisprudencial invocado não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o recurso não merece ser conhecido sob esse prisma. Ademais, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência emanada deste Superior Tribunal, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.118 - MG (2006/0176043-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : GIZELE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : SERAFIM MOREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 4º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Corte de origem manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação declaratória proposta por GIZELE DE SOUZA NASCIMENTO, reconhecendo-lhe o direito de tomar posse no cargo de Auxiliar de Educação/auxiliar de Secretaria II, para o qual foi aprovada em 8º lugar, nas vagas reservadas a deficientes físicos.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido.

Aduz ainda afronta ao art. 4º da LICC, uma vez que "a tese apta a dar fundamento ao recurso especial interposto é a de que o fato de ter adotado o perito, por analogia, o Decreto Federal nº 3.289/99, não constitui desrespeito ao previsto no edital do certame, ainda mais

considerando que, no julgamento da lide, não havendo normas legais estaduais definidoras de critérios específicos para caracterização da pessoa portadora de deficiência visual, o próprio juiz deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, e não ter julgado como julgou a Corte Local, que nem indicou a base legal adotada para a conclusão de que a autora é deficiente" (fl. 97).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 201/203) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/11).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 111/115).

É o relatório.

De início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Turma Julgadora pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, cujo reexame, ademais, implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, verifica-se, dos autos, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do art. 4º da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Vale ainda ressaltar, por fim, que o Tribunal *a quo* deu à controvérsia solução que se encontra consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, cito o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n.º 3.298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar".

III - Recurso ordinário provido. (RMS 19291/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 3/4/2006, p. 372)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.429 - DF (2006/0181601-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO MÁRCIO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475, 513, 515 E 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88 - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF) NA EXECUÇÃO DO JULGADO - EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP 2.131/2000 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ("A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data"). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF), quando da execução do julgado.

3. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93.

4. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

5. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

6. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284).

7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

8. Ambas apelações improvidas e Remessa Oficial parcialmente provida." (fl. 134)

Nas razões do especial, alega a Recorrente:

a) preliminarmente, contrariedade ao art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, aduzindo, em suma, que o Tribunal *a quo* violou os princípios da ampla defesa e do contraditório;

b) negativa de vigência aos arts. 475, 513, 515 e 520, todos do Código de Processo Civil;

c) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 333.031/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005.)

De outra parte, quanto à suposta afronta aos arts. 475, 513, 515 e 520, do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias neles tratada não analisadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-los, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No mérito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público. Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

[...]

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.506 - RJ (2006/0177299-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASERF E OUTROS
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, o art. 1.º, da Lei n.º 4.414/64 e os arts. 1.062 e 1.063, do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto ao mérito, trata o caso da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Cumpra esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ouceletista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, ex-integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido"

(AgRg no AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 18/06/2001 (fl. 10), antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.556 - SP (2006/0177137-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : GENESCO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : ALDENI MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.673 - SP (2006/0146433-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDO ALBA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO EMI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. PRÉ-REQUISITONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu estar preclusa a questão referente à legitimidade dos agravados para propor a execução de sentença, ao argumento de que não percebiam a gratificação de nível universitário quando do advento da Lei Complementar Estadual 180/78, e condenou a agravante em litigância de má-fé.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 267, VI, 293 e 469, II, do CPC.

No que tange aos dispositivos legais tidos por violados, verifico que eles não foram debatidos no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.695 - DF (2006/0178987-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIA VILMA MELO ARAÚJO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.710 - SP (2006/0179746-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fulcrado no art. 105, III, alínea "a" da Carta Magna.

Em suas razões, o agravante alega infringência ao teor do art. 20, §§ 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, defendendo que a fixação do percentual dos honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da execução seria excessivo.

Decido.

No tocante à questão do arbitramento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a súmula esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Para se fixar o **quantum** da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o juiz, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual aquém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual. Exemplificativamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.



2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

3. Recurso especial parcialmente provido." (Resp 671.217/DF, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUI-DADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e neste ponto, provido, com ressalva do entendimento do relator."

(REsp 586.759/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19/12/2003).

Ora, o que o recorrente busca é a alteração do valor determinado no e. Tribunal a quo. Para tal análise, seria necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz ao re-exame de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial, nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MÍNIMO LEGAL.

1. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

2. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 383.269/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 02/06/2003).

"(...).

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

"(...).

(REsp 286.351/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

"EDcl(REsp) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- Descabida a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil, quando a embargante faz nitida confusão entre 'redução do percentual apurado como índice de correção monetária' e a 'improcedência do pedido.' Tratam-se de situações totalmente distintas. No caso dos autos, verifica-se que o índice somente foi reduzido de 70,28% para 42,72%, oportunidade em que os ora embargados sagraram-se vencedores na demanda, afastando, desta feita, a incidência do art. 21 do CPC.

2- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

3- É vedada a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4- Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl/REsp 237.134/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21/08/2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2605)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.970 - SP (2005/0212579-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

EMBARGANTE : APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DONNE PISCO E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de incidente declaratório oposto por APARECIDO RIBEIRO DE QUEIROZ, contra decisão de fls. 406/414, que deu provimento ao agravo regimental autárquico, recebido como incidente declaratório, para fixar como termo inicial do benefício de auxílio-acidente concedido ao autor a data do laudo judicial e os honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da r. sentença de primeiro grau.

Em suas razões, o embargante afirma que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se as prestações vencidas até o momento do efetivo pagamento do benefício pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, pode-se interpor embargos declaratórios a fim de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.

Quanto ao vício apontado, tenho que o alegado defeito não procede.

Com efeito, conforme consignado na decisão embargada, encontra-se assente na e. Terceira Seção desta Corte o entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, in casu, a r. sentença proferida pelo juízo monocrático.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 202.291/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/09/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

(EREsp 187.766/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19/06/2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequenda.

Embargos acolhidos."

(EREsp 198.260/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16.11.1999)

Ainda, no mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

"(...)

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da decisão que concedeu o benefício.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 552.924/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01.07.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que exista recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - O recurso especial alicerçado na alínea "a" do permissivo constitucional não deve ser conhecido se o recorrente aponta como violados dispositivos legais que não são aplicáveis à hipótese dos autos. Óbice da Súmula 284/STF.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp 510.456/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU 02.08.2004)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO RECONHECIMENTO DA MOLESTIA PELO INSS. PRIMEIRO DIAGNÓSTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de acidente relacionado à atividade laborativa, o marco inicial para a sua concessão será a data em que o INSS tomou conhecimento da moléstia, in casu, quando do primeiro diagnóstico, na perícia realizada pela própria Autarquia.

2. A teor da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 417.511/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17/11/2003).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento, e não da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (Precedentes).

II - Hipótese dos autos em que o benefício foi restabelecido a contar da propositura da ação, não havendo como reparar o decisum, em desfavor da Autarquia, sob pena de inadmissível reformatio in pejus e violação ao postulado tantum devolutum quantum appellatum, albergado no art. 515 do CPC.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Sum. 111/STJ. (Precedentes).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 409.937/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 09/09/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.007 - DF (2006/0182850-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SUELI VITÓRIA GONÇALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARRERAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.072 - SP (2006/0190211-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTONIO IRINEU DE SOUSA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que houve seqüela considerada incapacitante, bem como que o nexo de causalidade entre as seqüelas e o ofício restou devidamente comprovado.

Decido.

No tocante à possibilidade de se conceder auxílio-acidente a obreiro com grau mínimo de redução da capacidade auditiva, a Súmula nº 44 do STJ, que trata do tema, dispõe o seguinte:

"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Muito se tem discutido sobre esta questão. A aplicação do enunciado contido na Súmula, muitas vezes em virtude de uma interpretação incorreta, leva a equívocos cuja consequência é a concessão desenfreada de benefícios, sem que todos os requisitos tenham sido atendidos pelo obreiro.

É preciso se chamar a atenção para a expressão "por si só" contida no enunciado. Sua presença ali significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

Quando existirem outros obstáculos à concessão do auxílio, seja a ausência de nexo etiológico ou de maior esforço para a realização do trabalho, não é o caso de se aplicar à hipótese a Súmula 44.

Além disso, é imprescindível que se faça uma análise da perda auditiva, da redução na capacidade de trabalho e da simetria nos graus de deficiência auditiva dos dois ouvidos.

Nesses casos, se o acórdão, com a possibilidade de esmiuçar as provas, concluir que, por exemplo, não há nexo de causalidade, ou que o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar sua função, então a súplica esbarra, necessariamente, no enunciado da Súmula 7 do STJ. Na instância especial não é possível rever esse juízo, pois não é permitido se efetuar o reexame da prova.

Pois bem, **in casu**, o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu que não houve redução na capacidade laborativa do trabalhador. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. DISACUSIA. GRAU DE DEBILIDADE MÍNIMO. PERDA BILATERAL DE 4,84% DA TABELA DE FOWLER. INEXISTÊNCIA DE DANO À PRÓPRIA SAUDE E AO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 45)

Para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido, seja pela alínea "a" do permissivo constitucional, seja pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 desse STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente com fundamento no grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro; existindo outros obstáculos para sua concessão - ausência da redução da capacidade laborativa ou do nexo causal - não é o caso de aplicá-la.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que com a moléstia sofrida, o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar a sua função, infirmar essa conclusão na sede eleita implica necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, notadamente a prova pericial apresentada em juízo, vedado na via do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07/STJ."

3. Embargos acolhidos."

(EREsp 284.495/SP, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 15/04/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula nº 44/STJ).

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça, quando ausente a redução ou perda da capacidade laborativa.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ).

4. Embargos de divergência acolhidos.

Recurso especial conhecido e improvido."

(EREsp 176.370/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 26/03/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, se estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos."

(EREsp 165.491/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 14/10/1998).

Outrossim, em consonância com o mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 429.320/SP, 5ª **Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA 44/STJ. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A expressão "por si só", contida na Súmula 44/STJ, significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, no reexame de prova, o que é vedado na via especial. (Súmula 7/STJ.)

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 399.152/SP, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. ASSIMETRIA. NEXO-ETIOLÓGICO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O LABOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 44/STJ.

- Súmula 44/STJ. A expressão "por si só" é cristalina e expressa a necessidade de ser reformular a decisão recorrida, quando a mesma, ao negar a concessão do benefício, observar única e exclusivamente a perda mínima auditiva, reconhecendo, por conseguinte, o nexo etiológico e a exigência de maior esforço para a realização do trabalho.

- É imperativo examinar, dentre outros aspectos, a perda auditiva, a simetria nos graus de deficiência e a redução da capacidade de trabalho.

- O acórdão recorrido fundou-se, essencialmente, na análise mais acurada dos fatos, por conseguinte, as razões recursais implicam, necessariamente, reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 deste Eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 156.100/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 06/04/1998).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.266 - PR (2006/0190308-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDOMIRO POSTAI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ÊXITO DA TESE SOBRE A QUAL SE OMITIU A CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CABIMENTO. MP 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. QUANTUM. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem que, dando provimento ao agravo interposto pelos agravados, fixou, na execução, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a agravante ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) 535, II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos de declaração, não teria sanado a omissão apontada no acórdão recorrido; b) art. 1º-D da Lei 9.494/97, uma vez que não seria cabível a fixação de honorários em execução não embargada pela Fazenda Pública; c) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto os honorários advocatícios teriam sido arbitrados de forma exorbitante, uma vez que deveriam ser fixados "em percentual de 1% sobre o valor da condenação (ou percentual outro inferior a 5%)" (fl. 107).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 155/155v) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/18).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 160/173).

É o relatório.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Corte de origem não está obrigada a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questão oportunamente suscitada, a qual, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.

Na hipótese dos autos, não obstante se observe que a Turma Julgadora não se manifestou acerca da aplicabilidade, ou não, do art. 1º-D da Lei 9.494/97 à espécie, o acórdão recorrido deve ser mantido, uma vez que é de fácil inferência que não há possibilidade de êxito do agravante, que poderia dar azo à modificação do *decisum* da Corte *a quo*.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas execuções individuais originadas de ação coletiva, a parte é obrigada a contratar advogado para, promovendo a execução, individualizar e liquidar o crédito e demonstrar a titularidade do direito do exequente, sendo devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Nesse sentido: REsp 801.680/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 2/10/2006, p. 307.

Tal entendimento visa privilegiar os princípios da efetividade do processo e da economia processual, evitando-se assim que o processo seja um fim em si mesmo.

Por fim, o reexame dos critérios utilizados para fixação do percentual da verba honorária - concernentes às circunstâncias da causa e à dedicação do advogado - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, por atrair o óbice da 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.366 - SP (2006/0183602-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS
AGRAVADO : MÍRIAM CAMILO AZARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL DOS REIS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



A Corte de origem, reformando parcialmente a sentença, reconheceu o direito de a agravada ter seus vencimentos reajustados pelos percentuais de 12,15%, 28,10% e 25,32%, referentes aos meses de outubro e dezembro de 1994 e fevereiro de 1995. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 65):

Ação Ordinária.

Recálculo de vencimentos. Mês de fevereiro/95. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.722/95, ao pretender retroagir seus efeitos a 1º de fevereiro do mesmo ano. Os servidores municipais fazem jus às diferenças salariais, nos meses de outubro e dezembro de 1994, e fevereiro/95 de acordo com os índices de 12,15%, 28,10% e 25,32% (devidamente compensados), respectivamente, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.397/97. Percentuais reconhecidos e acolhidos pela municipalidade.

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta o agravante em seu recurso especial, além de dissídio, ofensa aos arts. 17, VI e VII, 128, 165, 458, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, ao argumento de que os embargos declaratórios não teriam finalidade protelatória, motivo pelo qual seria incabível a fixação de multa por litigância de má-fé.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 98/99) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 7/8).

A parte recorrida apresentou contraminuta (fls. 110/113).

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que os embargos de declaração opostos pela parte agravante tinham por objetivo o prequestionamento dos arts. 2º, 5º, XXXV, 37, *caput*, e 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT.

Destarte, é incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, porquanto o prequestionamento é indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da multa imposta ao agravante.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.431 - SP (2006/0194431-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIANA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O referido acórdão, em apelação, reformou a sentença a fim de julgar improcedente a ação ordinária ajuizada por ELIANA ALVES e OUTRAS objetivando a revisão de seus proventos de aposentadoria, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 84):

SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE GENÉRICO ANUAL. ART. 37, X, DA CF. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. A matéria relativa à reparação de danos originários da omissão do Poder Executivo em dar observância à norma do art. 37, inc. X, CF, põe em linha de princípio a consideração do entendimento que, sobre o cumprimento dessa norma, vigora no STF, guardião superior das normas constitucionais.

2. De consonância com a jurisprudência atual do STF, ainda que seja reconhecida mora legislativa, em observar a compulsória norma do art. 37, inc. X, da CF, não cabe ao Poder Judiciário assinar prazo para o início do processo legislativo correspondente. De consequente, tanto que, no entender do STF, inviável a fixação de marco temporal para a superação do atraso, não se pode cogitar de indenização pelo só inadimplemento da versada obrigação do Poder Executivo, se essa obrigação não tem prazo definido e certo para cumprir-se.

Ressalva de reserva do relator.

Provimento da remessa obrigatória e da apelação do IPESP.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 37, X, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 104/108.

É o relatório.

Destaca-se, por fundamental, que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido dos autores visando o reconhecimento do seus direitos à indenização pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em promover a revisão geral da remuneração dos servidores, o fez com base em fundamentos de índole exclusivamente constitucional.

Dessa forma, cabe ressaltar que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de violação a normas constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

De outro lado, o dissenso jurisprudencial invocado não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o recurso não merece ser conhecido sob esse prisma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.463 - RJ (2006/0179284-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WALMA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR M ARANTES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO BOM JESUS DO ITABOPOANA

ADVOGADO : RONALDO BORGES DE ABREU E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR CELESTISTA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. DESLIGAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 1º DA LEI 1.533/51 E 515, § 3º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), o mandado de segurança impetrado por WALMA SILVA E SOUZA objetivando a impugnação do ato que a desligou do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bom Jesus de Itabapoana, em decorrência de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, na qual restou apurada irregularidade na contratação da impetrante.

Nas razões de seu recurso especial, a agravante alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LXIX, da Constituição Federal, 1º da Lei 1.533/51 e 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em essência, que o ato que resultou em seu desligamento está eivado de nulidade, porquanto não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, contrariando, assim, os princípios constitucionais invocados.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 150).

É o relatório.

Destaca-se, de início, que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de violação a normas constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Ademais, os dispositivos de lei tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria pela Corte local. Ausente o necessário requisito do prequestionamento da questão federal incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AGA 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Quanto à suposta violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, a matéria já é por demais conhecida desta Corte, a qual entende que a discussão quanto à existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 450.471/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 10/3/2003.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.496 - DF (2006/0178993-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SUELI PIO DE SOUZA NERY
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.637 - DF (2006/0185134-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SALMA REGIA SOARES CALDEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.799 - MG (2006/0185576-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : AMÉLIA URBANAVICIUS CONSTANTI E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que o e. Tribunal **a quo** violou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, por ter se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, alega o recorrente que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o art. 1º da Lei nº 4.414/64 e os arts. 1.062 e 1.063, ambos do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO

CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. *O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância a quo, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.*
4. *A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.*

5. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Quanto ao mérito, trata o caso da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpra esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, ex-integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido"

(AgRg no AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 02/03/2001 (fl. 15), antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.839 - SP (2006/0183967-4) (2615)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MATHILDE RODRIGUES LOURENÇO
ADVOGADO : CARLOS CARUSO LOURENÇO E OUTRO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Magna.

O recorrente alega, nas razões do apelo raro, que o v. acórdão combatido teria violado o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando, em suma, que as alterações no percentual de cotas familiares de benefícios de pensão por morte trazidas pela Lei nº 8.213/91 e pela Lei nº 9.032/95 não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No tocante, a alegada violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais.

A questão merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).



4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(**EResp 311725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

(**EResp 297274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(**EResp 311302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002).

Pelo exposto, incide na espécie o enunciado da Súmula 83 desta Corte, **in verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.128 - SP (2006/0183756-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA ZECHIN E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação ordinária proposta pelos agravados, a fim de reconhecer-lhes o direito ao reajuste de seus vencimentos, fixando os juros moratórios em 1% ao mês, a contar da citação, e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total dos atrasados, devidamente atualizado, mais 12 (doze) parcelas vincendas.

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto teria ocorrido a prescrição do fundo de direito dos agravantes; b) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, uma vez que os juros moratórios deveriam ser fixados em 6% ao ano; c) arts. 20, § 4º, e 125, I, do CPC, tendo em vista que os honorários advocatícios teriam sido arbitrados de forma exorbitante e em tratamento desigual entre as partes. Ademais, seriam "incompatíveis com o local de prestação dos serviços, com natureza e importância da causa, o trabalho exercido e o tempo exigido para o serviço deste e qualquer outro processo" (fl. 111).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 125/126) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 141/146).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, em que não houve a negativa expressa da Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

Por outro lado, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Na hipótese dos autos, buscam os agravados o recebimento de diferenças em seus vencimentos. Todavia, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, "Os autores jamais pediram na esfera administrativa esses benefícios", razão pela qual "não houve negativa anterior expressa alguma da Fazenda Pública Municipal" (fl. 81).

Destarte, não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura".

Nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001), "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, este Superior Tribunal tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2/2/2001 (fl. 11), anteriormente, portanto, à edição da indigitada Medida Provisória 2.180-35. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Por fim, concernente à fixação do percentual da verba honorária, a reapreciação das circunstâncias da causa e da dedicação do advogado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, por atrair o óbice da 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.220 - SP (2006/0185065-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTROS
AGRAVADO : ARGENTINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DARCIO CANDIDO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente alega violação aos dispostos no arts. 20, §§ 3º, 4º e art. 21, **caput**, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a redução do valor fixado a título de honorários e a suposta ocorrência da sucumbência parcial.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que, quanto à suposta infringência ao teor nos arts. 20, §§ 3º, 4º e 21, **caput**, ambos do Código de Processo Civil, **a matéria a eles concernente** não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.**

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

"**ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.**

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ.

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/06/2003).

"**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.**

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Franciulli Neto**, DJU de 19/05/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.249 - MG (2006/0185043-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : OLGA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A Corte de origem manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta pela agravada, objetivando o reajuste de seus proventos.

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito pleiteado pela agravada. Alega ainda, com base no princípio da eventualidade, que fosse ao menos reconhecida a prescrição bienal ou quinquenal das parcelas vencidas. Aduz também o malferimento dos arts. 3º, 267, VI, e 295, II e III, do CPC, porquanto teria legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que esta deveria ter sido proposta diretamente contra o Departamento de Estradas e Rodagem de Minas Gerais - DER/MG.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 67/69) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/6).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 77/93).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteia diferenças no recebimento de benefícios, em que não houve a negativa expressa, pela Administração, do direito pleiteado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 744.045/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 16/10/2006, p. 419. No tocante à alegada ilegitimidade passiva do agravante, o Tribunal de origem afastou-a pelos seguintes fundamentos (fls. 15/16):

No que tange à ilegitimidade passiva do DER, do IPSEMG e do Estado de Minas Gerais, tem-se que, de fato, em se tratando de pensão devida à autora da ação, por morte de marido desta, tal pagamento é de responsabilidade do IPSEMG, autarquia com autonomia financeira e administrativa, ou seja, ente instituído que tem a mesma capacidade pública, com todos os privilégios e prerrogativas próprias do ente instituidor, o Estado que, por sua vez, deve repassar os recursos financeiros do CONFIP necessários ao pagamento, no caso, dos benefícios previdenciários dos quais têm direito os dependentes dos servidores.

Diante da autonomia administrativa e financeira desta autarquia, não se há falar que deveria, o Estado, figurar no pólo passivo, como dispõe Mário Masagão, em seu Curso de Direito Administrativo:

Verifica-se, destarte, que, para se aferir a alegada ilegitimidade passiva da parte agravante, necessário seria o exame da legislação estadual que a instituiu, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 280/STF. A propósito, cito os seguintes precedentes: AgRg no Ag 504.985/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/9/2003, p. 317, e REsp 88.052/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 25/2/1998, p. 127.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.634 - RJ (2006/0184069-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANDREA GARCIA DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA DE FREITAS COSTA QUARESMA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO VIANNA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 166 e 366 da Lei Orgânica do Município de Niterói/RJ, julgando improcedente ação na qual os agravantes buscam a revisão de seus vencimentos.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 458, II, 476, 479 e 481 do CPC.

Com relação à alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC, cumpre salientar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 325.922/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/12/2003, p. 389.

Na hipótese, as razões que levaram o Tribunal de origem a dar provimento ao apelo da parte agravada encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão de fls. 71/74, não havendo falar em ofensa ao art. 458, II, do CPC.

Quanto aos demais dispositivos de lei tidos por violados, verifico que eles não foram debatidos no acórdão impugnado, não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor a seu respeito. Ademais, embora o recorrente tenha oposto embargos declaratórios, visando o exame da matéria, o Tribunal *a quo* não a apreciou, rejeitando os embargos. Assim, tendo em vista o disposto na Súmula 211 desta Corte, inadmissível o recurso especial. Neste sentido: AgRg no REsp

450.713/GO, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 17/12/2004, p. 550.

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, os agravantes apenas transcreveram ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/2005, p. 227.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.721 - RS (2006/0185810-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVANOR DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DE QUADROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto nos arts. 172, V e 202, IV, ambos do Código Civil, bem como, do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.704, de 01/07/98. Sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição das prestações mensais sucessivas. Decido.

No tocante, à alegada violação aos arts. 172, V e 202, IV, ambos do Código Civil, e ao art. 1º da MP n.º 1.704, verifica-se que **a matéria a eles concernente**, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que **a questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, o que, todavia, não ocorreu, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.

Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC."

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios."

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal a quo. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor."

V - Embargos de declaração rejeitados."
(EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/06/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.764 - DF (2006/0185139-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALBERTINA DAMÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ."

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte."

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. IN-SIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO."

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes."

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES."

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional."

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'. Recurso extraordinário conhecido e provido."



(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irreducibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irreducibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em re-enquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.893 - RJ (2006/0176886-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARÍLIA ISABEL XAVIER SANT ANNA
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, Alega a recorrente que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que a fixação dos honorários advocatícios foi determinada em percentual irrisório.

Decido.

No tocante à pretensão de minoração da verba honorária, a súplica esbarra no enunciado da **Súmula 7/STJ**. Para se fixar o **quantum** da verba honorária, no processo de execução, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o julgador, mediante apreciação eqüitativa, observar os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço).

Ora, para se alterar o valor determinado pelo e. Tribunal **a quo**, é necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz à revisão de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial nos termos da citada súmula.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS - AUTARQUIA. EQUIVALÊNCIA À FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, CPC. PERCENTUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O IPERGS, na condição de autarquia estadual, merece usufruir dos mesmos privilégios processuais inerentes à Fazenda Pública, mas a presente irresignação busca, na verdade, uma **reapreciação da verba honorária, o que é inviável nos moldes da Súmula 7/STJ**.

Importante salientar que a fixação da referida verba em 10% guarda simetria com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

A decisão hostilizada não merece censura.

Embargos rejeitados."

(EREsp 242.475/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/03/2003).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - SÚMULA 7 DO STJ.

Nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Nestes casos, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º do mesmo diploma legal. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal **a quo** na fixação dos honorários advocatícios por equidade, em vista do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp 443.304/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

I - É vedado a esta Corte, apreciar o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no reexame de matéria fático-probatória, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg/REsp 175.774/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/09/2001).

"(...).

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

(...).

(REsp 286.351/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 20% DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

Os argumentos do apelo esbarram na vedação da Súmula 7/STJ, pois, discutir se houve ou não litigância de má-fé por parte da ora recorrente, bem como o percentual de condenação dos honorários advocatícios, requer reexame de prova, o que é de todo vedado no recurso em espécie.

Recurso não conhecido."

(REsp 252.109/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/09/2000).

Outrossim, o fato da verba honorária ser supostamente irrisória não foi objeto de prequestionamento no e. Tribunal de origem (Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.968 - DF (2006/0189841-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CONSTANCIA ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irreducibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irreducibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.972 - RS (2006/0190191-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOCELITO CANABARRO
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios, insurgindo-se também, contra a multa que lhe foi imposta.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto o autor somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração.

Além disso, defende a possibilidade de compensação dos valores já recebidos em relação ao referido aumento, com complementação do salário-mínimo.

Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91. Destarte, aponta infringência ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, do art. 1º da Lei n.º 4.414/64 e dos arts. 1.062 e 1.063, ambos do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano. Por fim, no que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei n.º 8.627/93. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "E inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Outrossim, a recorrente afirma que a base de incidência da correção monetária deveria adequar-se sobre o soldo, fundamentando-se nas disposições do art. 2º da Lei n.º 8.627/93, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Não obstante, as razões do recurso não deixam claro em que consistiria a infringência ao supracitado dispositivo, o que novamente atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CÍVIS E MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º DA LEI N.º 8.627/93. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

(Ag 698.050/SC, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 04/10/2005).

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **questio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula

85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. Apreciação PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Com efeito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%', deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, bem como quanto a compensação com complementação do salário-mínimo até o advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Quanto à alegação da fixação dos juros de mora, verifica-se a ausência de interesse em recorrer do agravante, conquanto o e. Tribunal **a quo** manteve o percentual de 6% ao ano, conforme se depreende da leitura de fls. 57 do voto condutor do julgado.

No que concerne à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657.983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 14/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 24/05/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.003 - SP (2006/0187560-8)

RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTROS
AGRAVADO	: BENEDICTA CLEYS DE CASTRO VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DOS SANTOS PETERS



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis: "EXECUÇÃO- Prescrição Intercorrente- Inocorrência- Precatório não cumprido Integralmente, porque pendente de atualização- Culpa não cumprida aos exequêntes- Decisão reformada- Recurso provido." (fls. 57/58).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. o art. 3º do Decreto nº 4.597/42. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 3º do Decreto nº 4.597/42 tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Em relação à admissibilidade do recurso pela alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a recorrente não observou o disposto no artigo em comento.

Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na **alínea "c"** do permissivo constitucional, requisa a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **ALÍNEA "C"**. **COTEJO ANALÍTICO**. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na **alínea "c"** impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.036 - DF (2006/0189760-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO NANCY RAFAEL MEDEIROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Socorro Nancy Rafael Medeiros r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO DE NOVO PLANO DE CARREIRA - REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PÚBLICO.

1 - Não possuindo o regime estatutário natureza contratual, por constituir apenas um conjunto de normas legais que regem a relação funcional entre o servidor e a Administração, não há que se falar em direito adquirido pelo primeiro, detendo o Poder Público discricionariedade para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público. Precedentes jurisprudenciais.

2 - Negado provimento ao apelo."(fl. 29)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, in casu não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial se a recorrente afirmou, genericamente, negativa de vigência, sem particularizar os artigos reputados violados e tampouco demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido.

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Ademais, mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).

II - Não se conhece o Recurso Especial que não impugna todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 292601 / SP ; DJ DA-TA:09/10/2000, Relator Min. NANCY ANDRIGHI).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.072 - DF (2006/0189753-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAIMUNDA DE MOURA LEAL GOMES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.131 - MS (2006/0142922-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ARLETE NAVARROS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DANTAS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. PENSÃO. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou procedente ação na qual os agravados buscaram, nos termos do art. 117, § 2º, da Lei Complementar Estadual 53/90, pagamento de pensão militar.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, I, do CPC e 71 da Lei 6.880/80.

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 535, I, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Quanto ao mérito, a análise da irrisignação do recorrente demandaria o exame dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual 53/90, que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

No que se refere ao ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/2005, p. 227.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.591 - RS (2006/0185948-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
AGRAVADO : MARTA HELENA CANABARRO KETZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que "E cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor" (fl. 63).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante sustenta ofensa ao art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Quanto ao mérito, cumpre salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, como no caso dos autos, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, sessão de 17/5/2006). Por conseguinte, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.608 - BA (2006/0185533-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉLIA MARIA SOBRINHO BARRETO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DEIXADA POR EX-COMBATENTE À VIÚVA. REVERSÃO EM FAVOR DA FILHA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35 DE 25/8/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. NÃO-APLICAÇÃO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra *decisum* proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão em destaque reformou a sentença a fim de julgar procedente a ação ordinária ajuizada por CÉLIA MARIA SOBRINHO BARRETO objetivando o reconhecimento do direito à reversão da pensão especial de ex-combatente em virtude do falecimento de sua genitora, pugnando pela aplicação da legislação vigente à data do óbito do instituidor, quais sejam, as Lei 4.242/63 e 3.765/60.

Condenou, ainda, a União, ao pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, com correção monetária desde quando devidas as parcelas e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

O acórdão foi assim ementado (fl. 23):

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE FALECIDO EM 1970. ARTIGO 30 DA LEI 4.242/63. LEI 3.765/60. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. NÃO APLICAÇÃO, NO CASO, DA LEI 8.059/90. PEDIDO PROCEDENTE.

1. "O direito à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente" STF, Plenário, MS 21.707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, maioria, DJ 22/9/95).



Nas razões do apelo especial, a UNIÃO alega violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pugnando pela redução dos juros de mora a 6% ao ano.
Contra-razões às fls. 169/176.
E o relatório.

Com relação aos juros de mora, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. JUROS DE MORA, LIMITADOS A 6% A.A. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS PENSÕES DECORRENTES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

Incide o art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 690.392/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 14/11/2005, p. 389)

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 28/6/2000 (fl. 9), antes da publicação da supracitada Medida Provisória 2.180-35/01. Destarte, não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, devendo os juros moratórios ser mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.752 - SP (2006/0155434-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : SUELI VON GAL NUNES PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : IVANIR DE SOUZA FRANCISCO E SOUZA

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestados os seguintes argumentos: a) que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial que se refere à alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal; b) suposta ausência de prequestionamento no tocante ao dispositivo tido como violado no recurso especial; c) que o v. acórdão objurgado não teria julgado válido qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.790 - DF (2006/0178966-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLITA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.066 - RJ (2006/0190067-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JULIO DE SIQUEIRA CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : ANNA MARIA DE MORAES MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVADO : SERGIO RUBENS LOPES MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO : TEREZINHA PEREIRA HADDAD E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.245/9. Sustenta, em síntese, que a obrigação da fiança locatícia deve ser aquela pactuada no contrato, em que ficou ajustado que a fiança perduraria até a entrega das chaves do imóvel.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão do e. Tribunal **a quo** está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a responsabilidade do fiador em relação ao contrato de locação deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o fiador somente responderá por encargos, decorrentes do contrato de locação, até o momento da sua extinção, mesmo que exista cláusula estendendo a sua obrigação até a entrega das chaves.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, **in verbis**:

"CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. FIANÇA. ALCANCE. É assente neste Tribunal o entendimento de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil. Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual prevendo a obrigação do fiador até a entrega das chaves. 'O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.' (Súmula 214/STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 428.359/SE, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 01/07/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva e benéfica, vale dizer, a responsabilidade do fiador fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido.

2. A prorrogação do contrato sem a anuência dos fiadores não os vincula, sendo irrelevante, acrescente-se, a existência de cláusula de duração da responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves, bem como aquela que pretenda afastar a disposição inserta no artigo 1.500 do Código Civil.

3. Precedentes.

4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

5. Embargos rejeitados."

(EResp 255.392/GO, **3ª Seção**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 17/09/2001).

"(...)

2 - Na espécie, é de rigor considerar-se encerrada a fiança em 27/07/95, data em que o provimento judicial declarou extinto o contrato locativo, descabendo exigir-se dos fiadores os valores devidos até 31/01/96. Esta a exegese inscrita na Súmula 214/STJ.

3 - A impossibilidade de conferir interpretação extensiva à fiança locativa, consoante pacífico entendimento desta Eg. Corte, torna, na hipótese, irrelevante, para o efeito de se aferir o lapso temporal da obrigação afiançada, cláusula contratual que preveja a obrigação do fiador até a entrega das chaves.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido pela alínea 'a', e nesta parte provido."

(REsp 275.668/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/02/2001).

"LOCAÇÃO. ADITAMENTO AO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO.

1 - Nos termos do art. 1.483 do Código Civil, a fiança deve ser interpretada de maneira restritiva, razão pela qual os recorrentes, sem sua anuência, não respondem por obrigações resultantes de pacto adicional firmado entre locador e locatário, **ainda que exista cláusula estendendo suas obrigações até a entrega das chaves**, disposição esta que não prevalece. Precedentes do STJ.

2 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 213.078/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/05/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. LIMITE. CONTRATO BENÉFICO.

- Não responde o fiador pelas obrigações futuras advindas de aditamento ou prorrogação contratual a que não anuiu, assinado entre o locador e o inquilino, a vista do seu caráter benéfico desinteressado, não podendo, contra sua vontade, permanecer indefinidamente obrigado.

- É tão intuitiva esta regra de direito que os Códigos Civis a supõem contida no conceito de fiança, e se abstém de mencioná-la' (Clóvis Bevilacqua, Comentários ao C. Civil do Brasil, vol V, p 253).

- Embargos conhecidos e providos."

(EResp 67.601/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 29/06/1998).

Confira-se, ainda, o verbete da Súmula n.º 214 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.236 - DF (2006/0189719-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ELIANE MARIA COELHO NEVES

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elaine Maria Coelho Neves r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI N. 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

A falada paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. Contudo, preservou-se o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, eis que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, quando da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas. Apelo não provido." (fl. 30/31)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EREsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defezo ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial se a recorrente afirmou, genericamente, negativa de vigência, sem particularizar os artigos reputados violados e tampouco demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido.

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido." (RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Ademais, mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delimitada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

I - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).

II - Não se conhece o Recurso Especial que não impugna todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 292601 / SP ; DJ DATA:09/10/2000, Relator Min. NANCY ANDRIGHI).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância **a quo**, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo "regimental" improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.288 - SP (2006/0187187-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : IRENA BLISKA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

O recorrente alega, nas razões do apelo raro, que o v. acórdão combatido teria violado o disposto no art. 6º § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em suma, que a nova Lei 9.032/95 poderá fazer incidir o ato jurídico perfeito, assim, não seriam aplicáveis os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A questão merece algumas considerações.

No tocante, a violação ao art. 6º da LICC, que trata do ato jurídico perfeito e consequentemente dos efeitos que dela derivam.

Merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questão**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.



Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).*

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(**EREsp 311725/AL**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

(**EREsp 297274/AL**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(**EREsp 311302/AL**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002).

Pelo exposto, incide na espécie o enunciado da Súmula 83 desta Corte, **in verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.301 - DF (2006/0189775-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IONE SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.310 - DF (2006/0189833-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LEITE COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Contra-razões às fls. 83/84.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.362 - SP (2006/0186039-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : NEIDE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

O recorrente alega, nas razões do apelo raro, que o v. acórdão combatido teria violado o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando, em suma, que as alterações no percentual de cotas familiares de benefícios de pensão por morte trazidas pela Lei nº 8.213/91 e pela Lei nº 9.032/95 não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No tocante, a alegada violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais.

A questão merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).*

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(**REsp** 311725/AL, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

(**REsp** 297274/AL, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(**REsp** 311302/AL, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002).

Pelo exposto, incide na espécie o enunciado da Súmula 83 desta Corte, **in verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.447 - RS (2006/0185813-9) (2639)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **ELIANE FOGALI E OUTRO**
ADVOGADO : **TÂNIA MARIA PIMENTEL**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No recurso especial, a autora afirma violação ao disposto nos arts. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em suma, que o documento acostado aos autos - reclamatória trabalhista - seria hábil à comprovação do tempo de serviço urbano pretendido.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. Decido.

A **questão** ora trazida à baila no presente recurso especial cinge-se à possibilidade, ou não, da utilização de tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista para fins de concessão de benefício previdenciário.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que a decisão proferida no Juízo Trabalhista pode ser considerada como início de prova material apta a comprovar tempo de serviço, nos moldes do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, desde que alicerçada em elementos que demonstrem a alegada atividade laborativa. Ou, ainda, se nos autos existam documentos que atendam à exigência do supracitado dispositivo legal, mesmo que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista.

Nesse entendimento cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde

que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(REsp 497.008/PE, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA.

1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. **GILSON DIPP**, DJ de 12/03/2001.)

2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ.

3. Ressalva do acesso às vias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 499.591/CE, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 04/08/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 463.570/PR, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 02/06/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO PREQUESTIONADA E INDEMONSTRADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Em sendo a questão relativa à valoração da prova estranha ao acórdão recorrido, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida, à ausência de semelhança entre os julgados.

2. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os documentos constantes do processo trabalhista servem como início de prova material apta à comprovação do tempo de serviço, mesmo que a autarquia previdenciária dele não seja parte.

4. Agravo regimental improvido."

(AGREsp 286.136/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 17/02/2003).

Outrossim, eis o teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91:

"**Art. 55** - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (Grifei).

Pela análise dos autos, verifico que a sentença trabalhista considerou a confissão tácita do reclamado em razão da ausência de provas aptas a extinguir o direito do autor, considerando como verdadeiros os fatos alegados e reconhecidos os direitos pleiteados.

Ademais, não foram apresentadas pelo reclamante provas documentais idôneas à comprovação material do tempo de serviço no período postulado, assim a simples utilização da sentença trabalhista para obtenção do benefício previdenciário atentaria contra o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e a Súmula n.º 149 desta Corte, cujo enunciado transcrevo:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. **ERESP** nº 155.621/SP, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, **in DJ** 13/9/99).

2. Em havendo o Tribunal **a quo** apreciado a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material.

7. Recurso conhecido e provido."

(REsp 478.327/AL, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 10/03/2003).

No mesmo sentido: REsp 607.691/RN, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/05/04; RES 516.933/RN; Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 08/10/2003; REsp 876.917, de **minha relatoria**, DJU de 04/10/2006.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.481 - DF (2006/0185146-0) (2640)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CLÉLIA RACHEL MECENAS MACHADO**
ADVOGADO : **ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. **GILSON DIPP**, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.



Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.516 - RJ (2006/0188462-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLEINE PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente alega que o v. acórdão violou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas, apesar de instada a se pronunciar, por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma infringência ao art.14, § 3º, da Medida Provisória n.º 2131/2000; bem como ao art. 46 da Lei n.º 8.112/90. Sustenta que o e. Tribunal de origem incorreu em equívoco ao consignar que o recorrido não têm obrigação de repor ao erário a quantia que lhe foi paga indevidamente.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, depreende-se dos autos que o e. Tribunal de origem decidiu a **questão** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, o Tribunal **a quo** se manifestou a cerca da matéria impugnada, a violação ao art. 14, § 3º, da Medida Provisória n.º 2131/2000, entendendo que este dispositivo é posterior ao ato, logo não poderia ser aplicado. (fl. 95).

Outra seria a situação se o Sodalício, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Quanto ao mérito firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Eis a ementa do citado precedente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido"

(REsp 488905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/09/2004)

A propósito, extrai-se elucidativo excerto do voto proferido no mencionado julgado, **verbis**:

"Apesar de este Tribunal já ter-se manifestado em sentido favorável à pretensão ora deduzida (RMS 14373/SC, DJ 04.11.2002, minha relatoria; Agravo Regimental no RESP nº 554475/RS, DJ 19.12.2003,

Rel. Min. Gilson Dipp, entre outros), revendo minha posição, venho reconsiderando-a, a partir de decisões proferidas em feitos administrativos, e na oportunidade valho-me da seguinte manifestação:

'Convém salientar que, na hipótese, descabe restituição de qualquer valor recebido ante a presunção da boa-fé e o dissenso na interpretação da lei, segundo a linha de orientação da Advocacia Geral da União assim estratificada no Processo 00400.13771/95-34:

'VI - CONCLUSÃO

34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa-fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.

35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.

36. No caso de que tratam estes autos (decisões judiciais que, cassando liminares, julgaram improcedentes ações propostas por servidores contra a União) deve ser observado o que dispõe a sentença, se o dispõe. Se o julgado nada explicita - como não deveria explicitar - a restituição é devida, por inexistirem, no caso, todos os requisitos imprescindíveis à aplicação do entendimento já consagrado por esta Instituição. A hipótese de pagamento feito mediante liminar posteriormente cassada configura pagamento indevido sujeito à reposição.

37. É o que me parece, s.m.j. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 1998.

MIRTÔ FRAGA

Consultora da União

PARECER: GQ - 161

NOTA: A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: 'Aprovo. Em 1º.9.98. Publicado na íntegra no Diário Oficial de 9 de setembro de 1998, p. 18.'

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme transcrito às fls. 26/7, contido na manifestação da Chefia da Seção de Direitos e Deveres:

'Abstratamente, o Tribunal de Contas da União, até decisões recentes, posicionava-se quanto à 'devolução de importâncias indevidamente recebidas' nos termos das Súmulas 106 e 235, abaixo transcritas, determinando que os servidores ativos e inativos e os pensionistas restituissem ao Erário, em valores atualizados, as importâncias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé, exceto quando se tratasse de concessões de reforma, aposentadoria e pensão.

Súmula 106

'O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.'

Súmula 235

'Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal.'

Entretanto, em recentes decisões (Decisão do Plenário nº 565/2000 e Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003, para citar, estes últimos específicos sobre auxílio-alimentação de magistrados - fls. 28/57), vem o Tribunal de Contas da União flexibilizando os termos da Súmula 235, e dispensando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, mesmo em hipóteses não albergadas pela Súmula nº 106, quando presentes cumulativamente: a) a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma; b) a boa-fé dos envolvidos; c) o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste.

O próprio Tribunal de Contas da União tem reconhecido a existência desses requisitos no que se refere à percepção do auxílio-alimentação pelos magistrados, dispensando-os do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a tal título, como extraído do Acórdão 454/2003, referente a recurso interposto de decisão em tomada de contas da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, in verbis:

'...presentes a boa-fé daquele que percebeu a vantagem, erro de interpretação da lei pelo órgão, presunção de legalidade do ato administrativo e caráter alimentar dos estipêndios. Dispensa do ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas." (PA 3467/1997 - Ref. PA 304/91)'.

Desta forma, caracterizada a boa-fé do servidor público, ora recorrido, é indevida a restituição dos pagamentos realizados erroneamente pela Administração.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a

correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 675.260/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Recurso desprovido"

(REsp 645.165/CE, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 28/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido"

(REsp 598.395/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/11/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.586 - MG (2006/0194036-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PAULO JÚNIOR NOGUEIRA
ADVOGADO : SABRINA NUNES BORGES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Júnior Nogueira contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal do Estado de Minas Gerais restou assim ementado, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO- CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA PMMG- CANDIDATO CONTRA-INDICADO EM EXAME PSICOLÓGICO.

1. Uma vez que havia previsão legal e editalícia da realização do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, incorre a violação de direito de candidato nele contra-indicado.

2. Apelo desprovido." (fl. 58).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados à fl. 73.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 458, inciso II e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

Primeiramente, em relação aos artigos tidos como violados, cumpre lembrar que para admitir-se o recurso especial com esteio nos artigos em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser rejeitadas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRENCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA MATERIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - NÃO SE CONFIGURA CONTRADIÇÃO, PARA OS FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR DO ARESTO HOSTILIZADO GUARDAM PERFEITA COERENCIA COMO AS SUAS CONCLUSÕES.

II - A MERA REFERENCIA, "EM PASSANT", A ARTIGOS DO CTN, POR SI SO, NÃO LEVA A CONCLUSÃO DE QUE A DECISÃO AFRONTADA NEGARA VIGENCIA A ESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, OU TIVESSE JULGADO VALIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL, SE EXSURGE DA PRÓPRIA DECISÃO OBJURGADA, A TODA EVIDENCIA, QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL.

III - A MANIFESTAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PODE IMPOR AO ÓRGÃO JULGADOR RESPONDER QUESTIONÁRIO, FORMULADO COM A PRETENSÃO DE TRANSFORMARLO EM ÓRGÃO CONSULTIVO. PRECEDENTES.

IV - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATORIOS, SE INOCORRENTE CONTRADIÇÃO, NO VERDADEIRO SENTIDO DADO A EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 535 DO CPC, E INEXISTENTE ERRO MATERIAL, QUE SE APRESENTE DE FORMA SUFICIENTE A PROVOCAR ALTERAÇÃO DO "DECISUM".

V - EMBARGOS REJEITADOS, POR UNANIMIDADE." (EDAGA nº 52.600-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, D.J. de 10/10/1994).

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o agravante transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância **a quo**, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.650 - SP (2006/0185930-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GEUDJEANIAN E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial, forte na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O aresto recorrido, objeto de recurso especial, deu parcial provimento à apelação ao entendimento de que há nos autos prova apta ao reconhecimento do tempo de serviço rural pelo período pleiteado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Em seu especial, aponta a autarquia recorrente, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC. No mérito, alega violação dos arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser anulado, pois não se manifestou sobre todos os pontos suscitados, notadamente acerca da indenização prevista no mencionado art. 96, IV, da Lei 8.213/91, uma vez que o autor é servidor público. Aduz, ainda, que, no caso, trata-se de contagem recíproca de tempo de serviço exercido entre a atividade privada e atividade pública.

Passo a decidir.

Salienta-se que, segundo o art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 628.458/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004.

No caso, tendo o acórdão recorrido apreciado de forma fundamentada a matéria em discussão, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, como salientado no voto condutor do acórdão recorrido, a questão pertinente à necessidade do pagamento da indenização só veio ser suscitada pela autarquia nos embargos de declaração opostos à decisão da apelação. Considerando que a parte não pode, em sede de embargos de declaração, inovar os argumentos apresentados no recurso de apelação, inviável, portanto sua apreciação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.767 - MG (2006/0188699-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BALDUÍNA DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, alega o recorrente ofensa aos arts. 273, I e II; 475, I, do CPC; 1º da Lei nº 9.494/97; e 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Sustenta que o acórdão hostilizado não pode ser mantido, pois seria vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que concerne à alegada contrariedade ao art. 273 do CPC, o presente recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, por demandar reexame do acervo probatório, não pode ser apreciada no apelo nobre, pois aplicável o verbete da Súmula nº 07 desta Corte.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irresignação esbarra no verbete da Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 373.775/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - Tendo o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, constatado o cumprimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, não cabe o conhecimento do recurso especial, por implicar em reexame de prova vedado pelo verbete da Súmula 07/STJ.

(..)

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGA 396.736/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 25/02/2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 E INCISOS, DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - ART. 804, DO CPC E ART. 1º, DA LEI Nº 8.437 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

(...)

3 - Recurso não conhecido."

(REsp 165.339/MS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 05/03/2001).

No tocante ao reexame necessário, é inconcebível que o seu cumprimento obste os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC, a seguir:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, **a sentença:**

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)." (grifo nosso)

Dessa forma, o cumprimento do duplo grau confirmatório não pode contrapor-se ao direito do autor à efetividade da tutela jurisdicional. Ressalte-se, ainda, que a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A UNIÃO - REPASSE INSUFICIENTE DE VERBAS AO HOSPITAL PARA O CUSTEIO DO ATENDIMENTO PRESTADO AOS BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO POR CONSIDERAR O TRIBUNAL DE ORIGEM PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 273 DO CPC - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.494/97.

Não há qualquer eiva a ser sanada no acórdão. O artigo 475 do CPC não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. "As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares concedidas em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública etc., bem como tutelas antecipadas concedidas contra o poder público, devem ser executadas independentemente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, **in** "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor", Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC).

No tocante à alegada ofensa ao artigo 273 do CPC, melhor sorte não assiste à irresignação, uma vez que concluiu a Corte de origem, na espécie, estarem presentes os requisitos exigidos à concessão da antecipação de tutela, razão pela qual afirmou que "o objetivo fundamental da antecipação de tutela é a de tornar útil o bem da vida perseguido, inócu a e despropositada sua retenção até ulterior decisão monocrática, o mesmo se o diga quanto ao pedido de devolução dos valores depositados a título de CPMF que foram bloqueados e levantados em favor da parte autora".

No caso dos autos, a plausibilidade do direito invocado, qual seja, a demonstração de que os valores pagos ao hospital pelos serviços prestados ao SUS são insuficientes para ressarcir as despesas básicas dos pacientes atendidos, e de que a União tem se negado a repassar os recursos devidos, não é passível de verificação no âmbito deste Sodalício, assim como a verificação da existência do **periculum in mora**. Tal análise ensinaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 desta egrégia Corte Superior.

Ausência de prequestionamento quanto ao artigo 1º da Lei n. 9.494/97. Se entendesse a recorrente existir alguma omissão no julgado, deveria ter suscitado o exame dessa questão nas razões dos embargos declaratórios, o que, **in casu**, não ocorreu. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Ainda que assim não fosse, entende este relator ser admissível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. "É bom frisar, foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada



contra a Fazenda Pública, exceto as exceções restritivas. Sobre essas limitações, o Pretório Excelso dirá a última palavra" (cf. "Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública", in Revista dos Tribunais, n. 768, outubro de 1999, p. 44). O cabimento da tutela antecipada no caso dos autos se reforça pela superveniência de sentença de mérito proferida na ação de cobrança proposta contra a União favorável à pretensão do autor. Recurso especial não conhecido." (REsp 424.863/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 15/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO - ARTS. 273 E 475, II, DO CPC.

1. Os comandos dos arts. 273 e 475, II, do CPC, não afastam a possibilidade da concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.

2. Recurso não conhecido.”

(REsp 171.258/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 18/12/1998).

Ademais, quanto à alegada impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face das vedações contidas na Lei nº 9.494/97, quais sejam, o art. 1º, que impede medida que objetive viabilizar o pagamento de vencimentos, reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, e o art. 2º-B, que impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, tenho que não procede a irrisignação da recorrente.

Os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, ao taxarem situações que vedam a concessão da tutela antecipada, reforçaram o entendimento contrário, de que é plenamente eficaz a medida antecipatória em desfavor do ente público, à exceção das hipótese proibidas pelos aludidos dispositivos legais.

Tal posicionamento foi abordado na obra de Renato Luís Benucci ("Antecipação da Tutela em Face da Fazenda Pública", São Paulo: Dialética, 2001, p. 64), consoante abaixo transcrito:

"Com efeito, tendo a referida lei determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a **contrário sensu**, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal. Acabou por, indiretamente, superar as limitações genéricas a toda espécie de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, como o óbice do reexame necessário, pois se este impedisse a concessão da tutela antecipada, necessidade alguma haveria de se editar um diploma específico para restringir a incidência da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública."

Nesse sentido, seguem os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CASOS NÃO INCUÍDOS NA EXCEPCIONALIDADE DA LEI 9.494/97. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada somente nas situações versadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

II - A quaestio relativa aos requisitos para a concessão da tutela esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois, para seu deslinde, demandaria reexame do conjunto probatório dos autos.

Agravo regimental desprovido"

(AgRg no RESP 441.161/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face de deficiência na sua fundamentação, visto que a parte deixou de expor as razões pelas quais entende contrariado o dispositivo legal apontado (Súmula nº 284/STF).

II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.

IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido"

(REsp 688.780/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/03/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES.

As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Precedentes.

Agravo desprovido"

(AGA 478721/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/04/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 DO CPC E LEI Nº 9.494/97 - SENTENÇA DEFINITIVA PROLATADA - PLAUSIBILIDADE DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS - CAUTELAR PROCEDENTE COM PROCESSAMENTO IMEDIATO DO RECURSO ESPECIAL.

- Afora a exceção restritiva prevista na Lei nº 9.494, de 10.9.97, é admissível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, circunstância que demonstra a presente o **fumus boni iuris**.

(...)

- Medida cautelar procedente, com imediato processamento do recurso especial interposto. Decisão unânime"

(MC 1.794/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 27/03/2000).

No teor do voto da lavra do Ministro Franciulli Netto, foram tecidas as seguintes considerações:

“O dissídio que lavrava sobre a inflexão do artigo 273 do Código de Processo Civil entre os que obrigavam a tutela antecipada contra a Fazenda Pública e os que tomavam posição oposta, acabou por superado com o advento da Lei nº 9.494/97, de 10.9.97, que brotou da Medida Provisória nº 1.570/97, editada muitas vezes. Veio a lume, pela vez primeira, como consequência da r. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao estender aos servidores públicos civis os 28,86%, concedidos exclusivamente aos militares. Esse novo texto legal, a despeito das inúmeras restrições contidas em seu artigo 1º, de qualquer forma, sem dúvida nenhuma, admitiu, como regra geral, a possibilidade, de que é possível, salvo os casos que exceptua, da antecipação da tutela contra o Poder Público. Apenas à guisa de elucidação, há de ser lembrado que o Presidente da República e as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ingressaram com Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 4), visando a obstar a concessão de tutela antecipada, pelos juízes e tribunais, os pedidos embasados na inconstitucionalidade do artigo 1º da supra-dita lei.

A liminar foi deferida pela Máxima Corte, em 11.2.98, não para proibir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, de modo geral, mas sim para resguardar as exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/97, até o julgamento final da ação. Seja como for, para encerrar este item, é bom frisar foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as restritivas. Sobre as limitações, o Pretório Excelso dirá a última palavra.” (grifos nossos)

In casu, conforme decidido pelo e. Tribunal a quo, a decisão concessiva da tutela antecipada permitiu a permanência nos quadros do Estado daquele que já constava (cfr. fls. 47). Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.824 - RJ (2006/0188750-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELYANE VON RANDOW E OUTRO
ADVOGADO : FABIANE MARTINS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Os recorrentes alegam violação aos arts. 985, 988, 989 e 1288, todos do Código Civil, ao art. 34 da Lei n.º 6.435/77 e aos arts. 2º e 114, ambos da Lei nº 8.213/91, e apontam dissídio jurisprudencial. Sustentam, em suma, que a ocorrência de sub-rogação tornaria a PREVI/BANERJ parte legítima para litigar em face do INSS.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A quaestio a ser dirimida trata de discussão acerca da possibilidade de entidade de previdência privada figurar no pólo ativo de demanda, juntamente com o segurado, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

A questão já é conhecida no âmbito desta Corte. Considera-se que o fato do segurado ser filiado à entidade fechada de previdência privada, e ter percebido complementos desta, não isenta o INSS da incumbência de efetuar o pagamento dos reajustes dos benefícios de sua competência, em razão de lei.

O instituto da previdência privada complementa os proventos do segurado, porém, sem retirar deste o direito de receber da Previdência Social o valor exato que, pelo INSS, lhe seria devido, pois tratam-se de relações jurídicas distintas e que não se confundem. Sendo assim, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado.

Neste sentido, colaciono os vv. acórdãos da e. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 429.640/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 10/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 429581/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 30/06/2003).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVI-BANERJ. LEGITIMIDADE.

Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, à PREVI-BANERJ não se reconhece legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários.

Agravo desprovido."

(AgRg no RESp 496.046/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. Esta Corte firmou pacífica compreensão de que somente o segurado, ainda que tenha recebido complementos pagos pela previdência privada, é parte legítima para propor ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

2. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandato judicial outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial provido."

(REsp 449.724/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 27/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE PROVENTOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PREVI-BANERJ E INSS. INTELGÊNCIA DO ART. 114 DA LEI 8.213/91.

I- Não obstante o interesse dos segurados em receber a complementação de seus proventos, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, pois o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional. Inteligência do art. 114 da Lei 8.213/91.

II- Agravo desprovido".

(AGResp 475.470/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento." (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

2. O mandado outorgado por segurado à PREVI-BANERJ, em ação visando à revisão de benefício previdenciário, com cláusula de que o produto total da condenação se reverterá em favor do mandatário, por consequência, é nulo de pleno direito, enquanto contrato de natureza complexa, eis que compreende cessão de direito vedada em norma legal imperativa.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que a PREVI-BANERJ, juntamente com o segurado, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário, por inexistente relação material entre ela e a autarquia previdenciária.

4. Admitida, por outro lado, a cessão de direitos, faltaria aos segurados legitimidade para postulá-los em juízo, à falta de autarização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil).

5. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos. Precedente da 3ª Seção.

6. Recurso conhecido e provido parcialmente". (REsp. 430.566/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 10/03/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PAGO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE PRIVADA. MANDATO JUDICIAL PARA QUE A PREVI-BANERJ CONSTITUA ADVOGADO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. Segundo precedentes, "malgrado a PREVI-BANERJ detenha poderes de representação judicial dos autores, não possui capacidade postulatória, pelo que mister se faz a outorga de procuração a profissional habilitado". Recurso especial desprovido". (REsp 346.269/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, juntamente com o segurado, de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário. **(Precedentes.)** Recurso não conhecido". (REsp 420.929/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 01/07/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.873 - PB (2006/0186968-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO GADELHA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Inicialmente, alega o recorrente violação ao art. 535, I e II, do CPC. Ademais, afirma infringência ao teor dos arts. 406 do Código Civil de 2002 e 6º da LICC, bem como aduz dissídio jurisprudencial. Sustenta em síntese, que os juros moratórios deveriam ser fixados no percentual de 12% ao ano. Por fim, defende a inobservância ao art. 95, III, da Carta Magna. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, do CPC. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 95, III, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊN-

CIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)
Recurso não-conhecido." (REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)
Recurso especial não conhecido." (Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**".

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC." (REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

Quanto a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual incide no processo em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 07/04/2003 (fl. 12), após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24.08.2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 6% ao ano.

Diante o exposto nego seguimento ao recurso especial com base no art. 557, **caput**, do CPC. P. e I. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.061 - SP (2006/0200022-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELIAS SOARES LIMA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.084 - SP (2006/0199751-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO ALCANTARA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA BERTONCINI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ANTÔNIO ALCANTARA de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante o argumento da inviabilidade de exame de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial e da incidência do verbete sumular nº 7, deste Tribunal, bem como, porque desatendidos os artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RI/STJ. Das razões do inconformismo, constata-se que, em nenhum momento a parte agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do recurso especial. Incide, pois, à espécie, o enunciado sumular nº 182/STJ. Diante do exposto, **não conheço** do presente agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.087 - RS (2006/0192718-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : GUSTAVO BORSA ANTONELLO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : IZABEL GERHARDT CARNEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão **a quo**, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO REALIZADO PELO DMJ QUE CONCLUIU SER O AUTOR PORTADOR DE DIABETE NA FORMA GRAVE QUE O INCAPACITA TOTAL E DEFINITIVAMENTE DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS. HIPÓTESE PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. À UNANIMIDADE, PROVERAM A APELAÇÃO. " (fl. 28).

No especial obstaculizado, o recorrente alega contrariedade ao artigo 333, I do Código de Processo Civil.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula n° 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.129 - RS (2006/0186065-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIRLENE JUSTUS DA FONSECA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TANURE MENDES
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretense direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Além disso, sustenta a possibilidade de compensação dos valores já recebidos em relação ao referido aumento, com complementação do salário-mínimo.

Insurge-se, também, contra a data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91. Aponta, destarte, infringência ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, do art. 1º, da Lei n.º 4.414/64 e dos arts. 1.062 e 1.063, ambos do Código Civil de 1916, bem como aduz dissídio jurisprudencial,

defendendo, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Por fim, requer o acolhimento da limitação decorrente da Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

De início, cumpre ressaltar que a matéria referente à compensação com complementação do salário-mínimo até o advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, bem como a limitação imposta pela referida Medida não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF.

Ressalte-se, outrossim, a deficiência nas razões do apelo especial que não especificou qual o dispositivo da MP restou malferido pelo v. acórdão objurgado, o que atrai também o óbice da Súmula n.º 284/STF à análise da **quaestio iuris**.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **quaestio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão que assim decidiu: "(...) a correção dos valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei n.º 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que são devidos." (fl. 121v).

Da mesma forma, verifica-se que a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL.

A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 569.425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida

a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo **a quo** da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 395.462/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 18/02/2002).

Por fim, no tocante à alegação da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, melhor sorte assiste a recorrente.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para determinar a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.130 - SP (2006/0199743-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : OSMAR CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Cavalcante da Silva contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

"Acidente de trabalho - Moléstia ocupacional - Disacusia - obreiro já aposentado, portador de perda bilateral sensorial de 8,4%, sem o desconto da idade e de 4,4% já com o desconto da idade, segundo os critérios da tabela de Fowler e, segundo os critérios do anexo III, quadro 2, do regulamento da Previdência Social, abaixo de 25 decibéis nos dois ouvidos - Audição normal - Capacidade laborativa preservada - Súmula 44 do STJ- Inaplicabilidade - Não basta à mera constatação da moléstia ocupacional para gerar direito à indenização, sendo de rigor a combinação dessa com a incapacidade para o trabalho - Reexame necessário e recurso voluntário da autarquia providos - Recurso do obreiro prejudicado." (fl. 50)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 86, § 4º da Lei nº 8213/91, o art. 104, II do Decreto-Lei 3048/98, bem como a súmula nº 44 do STJ. Aduz, ainda divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação ao art. 104, II do Decreto-Lei 3048/98, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de **minha relatoria**, D.J. de 01.08.2000).

Quanto ao Enunciado Sumular nº 44 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infringentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001) - grifei.

Ademais, em relação ao art. 86, § 4º da Lei nº 8213/91, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como ofendidos, para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação do verbete 07 da Súmula do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao tema posto em debate, este Tribunal possui jurisprudência pacífica em casos análogos. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, de forma clara e coerente, pelo aresto hostilizado.

2. Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado nº 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

4. Não havendo nos autos elementos mediante os quais se possa aferir o momento da eclosão da moléstia incapacitante, e tendo a propositura da ação ocorrido em data posterior à edição da Lei nº 9.528/97, não há falar em vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente, cuja cessação impõe-se com a superveniência de qualquer aposentadoria, face à determinação expressa da aludida norma proibitiva. Precedentes.

5. Restando estabelecidas pela Lei nº 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista nº 9.857/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 721.230/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU MÍNIMO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Quando o motivo da denegação do auxílio-acidente for tão-somente o grau mínimo da perda auditiva - estando presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa -, o benefício acidentário não pode ser recusado ao obreiro. (Inteligência da Súmula nº 44 desta Corte).

2. Todavia, in casu, a Corte de origem reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, não em decorrência do grau mínimo, mas sim, em face da análise do conjunto probatório dos autos. Desse modo, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula nº 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 700298/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restaram demonstrados o nexo causal e a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 700106/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05.12.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA AUDITIVA MÍNIMA. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia.



2. *Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.*
3. *O erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"(AgRg no REsp 595836/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05.09.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Intime-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.144 - SP (2006/0199752-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : RAIMUNDO TEIXEIRA HOLANDA
ADVOGADO : NICOLA ANTÔNIO PINELLI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA ENDO E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Alega o recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o disposto no art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que houve seqüela considerada incapacitante, bem como que o nexo de causalidade entre as seqüelas e o ofício restou devidamente comprovado. Decido.

No tocante à possibilidade de se conceder auxílio-acidente a obreiro com grau mínimo de redução da capacidade auditiva, a Súmula nº 44 do STJ, que trata do tema, dispõe o seguinte:

"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Muito se tem discutido sobre esta questão. A aplicação do enunciado contido na Súmula, muitas vezes em virtude de uma interpretação incorreta, leva a equívocos cuja conseqüência é a concessão desenfreada de benefícios, sem que todos os requisitos tenham sido atendidos pelo obreiro.

É preciso se chamar a atenção para a expressão "por si só" contida no enunciado. Sua presença ali significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

Quando existirem outros obstáculos à concessão do auxílio, seja a ausência de nexo etiológico ou de maior esforço para a realização do trabalho, não é o caso de se aplicar à hipótese a Súmula 44.

Além disso, é imprescindível que se faça uma análise da perda auditiva, da redução na capacidade de trabalho e da simetria nos graus de deficiência auditiva dos dois ouvidos.

Nesses casos, se o acórdão, com a possibilidade de esmiuçar as provas, concluir que, por exemplo, não há nexo de causalidade, ou que o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar sua função, então a súplca esbarra, necessariamente, no enunciado da Súmula 7 do STJ. Na instância especial não é possível rever esse juízo, pois não é permitido se efetuar o reexame da prova.

Pois bem, **in casu**, o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório constante dos autos, concluiu que não houve redução na capacidade laborativa do trabalhador. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"ACIDENTÁRIA - PROBLEMA COLUNAR E PERDA AUDITIVA - AUSÊNCIA DE SEQÜELAS INCAPACITANTE - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Atestado pelos laudos médicos pertinentes que o obreiro não ostenta seqüela incapacitante relacionada com os problemas colunar e auditivo reclamados, não há o que se cogitar de indenização no âmbito da legislação acidentária." (fl. 13)

Para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido, seja pela alínea "a" do permissivo constitucional, seja pelo dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 44/STJ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. *A expressão 'por si só', contida na Súmula 44 desse STJ, significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente com fundamento no grau mínimo de disacusia apresentado pelo obreiro; existindo outros obstáculos para sua concessão - ausência da redução da capacidade laborativa ou do nexo causal - não é o caso de aplicá-la.*

2. *Reconhecido pelo Tribunal de origem que com a moléstia sofrida, o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar a sua função, infirmar essa conclusão na sede eleita implica necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, notadamente a prova pericial apresentada em juízo, vedado na via do Recurso Especial. Incidência da Súmula 07/STJ."*

3. *Embargos acolhidos.*" (EREsp 284.495/SP, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 15/04/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."* (Súmula nº 44/STJ).

2. *Inaplicável o enunciado da Súmula nº 44 deste Superior Tribunal de Justiça, quando ausente a redução ou perda da capacidade laborativa.*

3. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula 7/STJ).

4. *Embargos de divergência acolhidos.*

Recurso especial conhecido e improvido." (EREsp 176.370/SP, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 26/03/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a Súmula 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, se estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.

Embargos acolhidos."

(EREsp 165.491/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 14/10/1998).

Outrossim, em consonância com o mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE NEGADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Para inverter julgado que não reconheceu a incapacidade laborativa da Agravante, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(AGA 429.320/SP, 5ª **Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 24/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA 44/STJ. REEXAME DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - A expressão "por si só", contida na Súmula 44/STJ, significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, no reexame de prova, o que é vedado na via especial. (Súmula 7/STJ.)

III - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

IV - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 399.152/SP, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. ASSIMETRIA. NEXO-ETIOLÓGICO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O LABOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 44/STJ.

- *Súmula 44/STJ. A expressão "por si só" é cristalina e expressa a necessidade de ser reformular a decisão recorrida, quando a mesma, ao negar a concessão do benefício, observar única e exclusivamente a perda mínima auditiva, reconhecendo, por conseguinte, o nexo etiológico e a exigência de maior esforço para a realização do trabalho.*

- *É imperativo examinar, dentre outros aspectos, a perda auditiva, a simetria nos graus de deficiência e a redução da capacidade de trabalho.*

- *O acórdão recorrido fundou-se, essencialmente, na análise mais acurada dos fatos, por conseguinte, as razões recursais implicam, necessariamente, reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 07 deste Eg. Tribunal.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 156.100/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 06/04/1998).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.166 - DF (2006/0192142-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JIRACI NUNES DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não procedeu à juntada da cópia da r. sentença, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 23/41).

E, se no voto condutor do v. acórdão recorrido houver menção expressa à r. sentença, a qual é adotada como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento (**Súmula 288 - STF**).

Desse modo, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo.*

2. *Acórdão recorrido que adota o relatório da sentença apelada, impõe que esta seja trasladada aos autos.*

3. *Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AGA 456.536/SP, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 07/04/2003).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL.

- *Tendo o Tribunal a quo adotado os fundamentos da sentença, esta passa a integrar o Acórdão recorrido, e, portanto, constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do que dispõe a Súmula 288/STF.*

Agravo improvido."

(AGRAGA 137.133/SP, 4ª **Turma**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJU de 17/02/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.198 - DF (2006/0192167-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS VALADARES ALONSO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, inciso III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL, INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 562.690/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 178.802/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO

POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS 11.119/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.257 - RS (2006/0192541-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
AGRAVADO : CECY PACHECO JENISCH - SUCESSÃO
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese do Tribunal **a quo** de que o acórdão recorrido não teria violado o art. 535, inciso II, do CPC.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª **Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido."

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª **Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª **Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.418 - RJ (2006/0193157-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE PEQUENO DANTAS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma, inicialmente, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omisso, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

Ademais, o recorrente alega que o v. acórdão negou vigência ao disposto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, sustentando, em síntese, a impossibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, os embargos foram opostos com o fim de sanar omissão no v. acórdão. O e. Tribunal **a quo**, no entanto, rejeitou-os, afirmando que a decisão embargada estava correta, não havendo nenhuma falha a ser sanada.

Destarte, não houve a violação ao art. 535 do CPC. O v. acórdão entendeu que o defeito apontado não se verificou, razão pela qual rejeitou os embargos. Outra seria a situação se o Tribunal, verificado o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a violação ao art. 535 do CPC.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 536.724/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Denise Arruda**, DJU de 01/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 814.739/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 30/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As diferenças salariais devidas a servidores públicos constituem, por seu caráter alimentar, dívida de valor, sujeita a correção monetária, ainda que paga administrativamente. Precedentes.

3. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da execução não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita a fixação dessa verba em percentual inferior. Precedentes.

4. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 750.613/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/11/2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.



Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

(...)

Recurso desprovido."

(REsp 576.706/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. IMPORTADO. FATO GERADOR. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A circunstância de o acórdão recorrido, de forma suficientemente motivada, haver rejeitado as teses deduzidas no recurso de apelação, não se equipara, tampouco se equivale à vício pertinente à ausência de fundamentação.

2. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 171.825/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 14/03/2005).

Quanto ao restante, a **quaestio** suscitada no recurso especial trata da discussão quanto à incidência da lei nova sobre o benefício acidentário do recorrido.

Ademais, é sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **quaestio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Outrossim, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(**REsp 324.380/SC**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/06/2002).

Ademais, no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 306.765/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO.

Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 636.199/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 28/03/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.032/95. ART. 86 DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. 50%. LEI PREVIDENCIÁRIA MAIS BENEFÍCA. SEGURADO. RETROATIVIDADE.

O percentual de 50%, referente ao auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata sobre os benefícios concedidos sob o pálio da legislação anterior.

A lei previdenciária nova, mais benéfica, pode ser aplicada a fatos pretéritos, mesmo que o evento tenha ocorrido sob o pálio da lei anterior.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 700.081/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/03/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO.

Restou pacificado nesta Corte, quando do julgamento do EREsp. nº 238.816/SC, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, ressaltando-se, que eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não abrangendo períodos anteriores.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 511.436/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/08/2003).

No que tange à vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente e à possibilidade de cumulação com eventual aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, é necessário levar em consideração a lei vigente quando do acidente que ocasionou a incapacidade laborativa ao obreiro, em obediência ao princípio **lex tempus regit actum**.

Pela análise dos autos, constata-se que, ainda que o segurado tenha requerido a concessão do benefício do auxílio-acidente em período posterior à vigência da MP nº 1.596/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o e. Tribunal **a quo** consignou expressamente que a incapacidade laboral se deu em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal, conforme se vê pela leitura do v. acórdão recorrido às fls. 34.

Destarte, quando da eclosão da doença incapacitante do segurado, em vigor o preceituado no art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que não apresentava óbice à cumulação do benefício auxílio-acidente e aposentadoria.

Sendo assim, o auxílio-acidente pleiteado pelo recorrido possui caráter vitalício e pode ser cumulado com eventual aposentadoria. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AUXÍLIO-ACIDENTE. CARATER VITALÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DO INFORTÚNIO. PRINCÍPIO **TEMPUS REGIT ACTUM**. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. É possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, em se constatando que a redução da capacidade de trabalho é anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, como ocorre no caso em apreço, por força da aplicação do princípio **tempus regit actum**.

2. O termo inicial para o pagamento de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

3. Nas ações previdenciárias, para fins de cálculo da verba honorária, excluem-se do valor da condenação as prestações vencidas após a prolação da sentença.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 670.590/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO FINAL. CARÁTER VITALÍCIO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de se deferir auxílio-acidente em caráter vitalício, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo a sentença monocrática e o acórdão que a manteve, reconhecido que a incapacidade laborativa é anterior à vigência da Lei nº 9.528, de dezembro de 1997, é de se reconhecer a possibilidade da concessão do benefício em caráter vitalício, incidindo a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, por força do princípio **tempus regit actum**.

4. Embargos conhecidos e acolhidos."

(**REsp 540.334/SP**, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 15/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPO DO INFORTÚNIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, incidindo a Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em se constatando que a redução da capacidade de trabalho é anterior à vigência da Lei n.º 9.528, 10 de dezembro de 1997.

3. Termo inicial para o pagamento de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 578.225/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 12/04/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.479 - PA (2006/0190107-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTROS

AGRAVADO : MARIA ADÉLIA LOPES SOARES
ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS

DECISÃO

Verifico dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração, bem como das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.542 - DF (2006/0203759-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : BENEDITA DITOSA SOARES MOURÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, inciso III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 178.802/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDU-

TIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.551 - MG (2006/0203657-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WANDERLEY FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALD DURAO MEZIAT JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado teria contrariado o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula n.º 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares

beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

“(…) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (…).'”

(REsp 584.470/SC, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (…)."

(REsp 353661/MG, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.558 - SP (2006/0191044-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : KATIA LENTINI SUZUKI
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTROS
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Em suas razões, a recorrente alega contrariedade à Lei Orgânica Municipal nº 78 e Lei Municipal 1492/59, sustentando suposto o direito assegurados aos servidores públicos a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial.

Decido.

No tocante, a alegada infringência ao teor das Leis Municipais nº 78 e 1.492/59, cumpre ressaltar que o especial é o recurso adequado para análise de infringência à lei federal.

In casu, os agravantes restringiram-se ao ataque à exegese conferida à referida legislação estadual, não desenvolvendo qualquer tese que viabilizasse o acesso à esta instância, de forma a propiciar a revisão da **questio iuris**.

Assim, constata-se que a apreciação desta súplica esbarraria no enunciado da Súmula 280 do c. Supremo Tribunal Federal, que veda, em sede de recurso especial, o exame de lei local para a solução das controvérsias.

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE ART. 623 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS COMPLEMENTARES N.os 82/95 E 96/99. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL N.º 10.395/95. INTERPRETAÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

2. O tema inserto no art. 623 da CLT não foi devidamente prequestionado no acórdão recorrido, aplicando-se-lhe os enunciados das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

3. A apreciação das alegadas violações às Leis Complementares n.os 82/95 ('Lei Camata') e 96/99, que estabelecem limites às despesas com pessoal pelos entes públicos implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de se aferir se a aplicação dos índices de reajuste em questão excederia o teto determinado pelos referidos diplomas, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 7 do STJ.



4. A análise da Lei Estadual n.º 10.395/95, que determinou o reajuste dos vencimentos dos servidores, ora Agravados, encontra óbice na Súmula n.º 280 do STF, não se prestando a via especial à interpretação de legislação local.
5. Agravado desprovido"
(AGA 425.496/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não se conhece de recurso especial fundado nos permissivos constitucionais das alíneas 'a' e 'c' quando a questão federal se reduz, em verdade, à interpretação de lei local diversa da que foi levada a cabo pelo Tribunal Estadual.
2. Precedentes da Corte.
3. Recurso não conhecido"
(REsp 319.018/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002).

Por fim, no tocante ao dissídio, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão reprochada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, **ex vi** do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional.
Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - Agravado interno desprovido."
(AgRg no AG 617.381/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS TESTEMUNHAIS.

(...).
2. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
(...).
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 612.251/CE, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional se o recorrente indica dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido."
(REsp 382.137/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, D.J.U. de 18/03/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.692 - RS (2006/0195578-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANITA BROGNOLI FREDERICO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DEPENDENTE DE SEGURADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. ABRANGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão prolatada pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manejo contra acórdão que, reformando a sentença monocrática, reconheceu o tempo de serviço rural exercido pela parte autora como trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária contrariedade ao artigo 55, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, bem como ao art. 3º, §§ 1º e 2º da LC n.º 11/71, alegando, em síntese, que, in verbis:

"A contrariedade consiste no fato de que o v. acórdão não poderia ter reconhecido tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei n. 8.213/91 (25-7-1991), tanto mais sem contribuições, para alguém que não era **segurado** trabalhador rural. A parte autora pretende comprovar tempo em que trabalhara com o grupo familiar, durante a menoridade, em regime de economia familiar. Ora, antes da Lei n. 8.213/91 apenas o arrimo era **segurado** trabalhador rural, os demais membros do grupo familiar eram dependentes." (fl. 27 - grifo no original.)

Foram oferecidas as contra-razões (fls. 32/35).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, entendeu a Corte de origem que "o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, **aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais dependentes** do grupo familiar que com ele laboram (STJ - RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07-10-03; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Decisão de 06-05-04)." (fl. 14 - sem grifos no original.)

Como se vê, o aresto prolatado pelo Tribunal a quo, encontra-se embasado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que os documentos em nome do chefe de família caracterizam-se como prova material hábil à comprovação do tempo de serviço rural prestado por todos os membros que laboram em regime de economia familiar.

A propósito, confira-se a ementa de julgado acima citado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de **segurado** existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de **segurado** trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
2. Segundo a vigente lei previdenciária, são **segurados especiais** os produtores rurais que 'exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.' (art. 11, inciso VII)
3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado.
[...]

5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que 'as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.' (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.)

6. Existência de documentos também em nome do Autor.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97." (REsp 506.959/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 10/11/2003.)

Assim, não prevalece a alegação Autárquica de que, em período pretérito à edição da Lei n.º 8.213/91, apenas o arrimo, e não os dependentes, era **segurado** trabalhador rural, e que, por tal razão, necessário seria o recolhimento de contribuições previdenciárias para reconhecimento do aludido período.

A propósito, vale registrar o seguinte trecho extraído de decisão monocrática da lavra do em. Min. GILSON DIPP, in verbis:

"Portanto, incabível a alegação da Autarquia de ser apenas o **arrimo** **segurado** trabalhador rural e os demais membros do grupo familiar, dependentes. Sustenta a Autarquia que, sem contribuições, antes da vigência da Lei 8.213/91, não se poderia reconhecer tempo de serviço a quem não era **segurado** trabalhador rural. Com efeito, este entendimento é incompatível com a teleologia da legislação previdenciária que objetiva levar em conta as circunstâncias **verídicas** e não meramente informais." (AgRg no RESP 529.301/PR, Quinta Turma, DJ de 10/09/2003.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: AG 775.401/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 27/10/2006; AG 790.359/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de

DECISÃO

14/09/2006; AG 783.979/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 13/09/2006; e AG 777.564/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 05/09/2006.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.768 - DF (2006/0203851-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNACON UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial adesivo interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido, porquanto não foi juntada a certidão de intimação para apresentação das contra-razões ao recurso especial principal, sendo, pois, deficiente a formação do presente agravo.

Com efeito, tratando-se de recurso adesivo, o prazo para sua interposição começa a correr do prazo que a parte dispõe para recorrer, conforme disposto no art. 500, I, do CPC.

Assim, a inexistência dessa peça, obrigatória e essencial para ser auferida a tempestividade do apelo raro, enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação nos termos da Súmula 639/STF, in verbis: "*Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.798 - MA (2006/0204130-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUSA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese do Tribunal **a quo** de que o acórdão recorrido não teria violado o art. 535, inciso II, do CPC.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.892 - SP (2006/0191569-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WANDA APARECIDA PEDROSO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ROSA RODRIGUES SEABRA
ADVOGADO : SYLAS RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. º 256 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDA APARECIDA PEDROSO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora Agravante.

É o relatório.

Decido.

É entendimento pacificado nesta Corte Superior ser inviável a utilização do sistema de "protocolo integrado" aos recursos dirigidos a esta Instância Extraordinária. Assim, persiste a incidência da Súmula n.º 256 do STJ, *litteris*:

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROTOCOLO INTEGRADO. LEI 10.352/2001. INAPLICACÃO.

Com as alterações advindas da Lei 10.352/2001, nos arts. 542 e 547, do CPC, não restou admitida a utilização do "protocolo integrado", alcançando os recursos para o Superior Tribunal de Justiça. Sobrevivência da Súmula 256.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EAg 496.237/SP, Corte Especial,

Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/06/2004.)

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.

- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias." (Questão de ordem no Ag 496.403/SP, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/08/2004.)

In casu, a intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no dia 27/07/2006 (fl. 72), enquanto o agravo de instrumento foi interposto por meio de protocolo integrado em 07/07/2006 (fl. 02) e protocolado na Secretaria do Tribunal a quo somente no dia 08/07/2006, ou seja, intempestivamente. (fl. 02)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.958 - DF (2006/0203815-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERVERT APARECIDA VIEIRA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial.

Consoante depreende-se dos autos, a agravante apesar de proceder à juntada das peças essenciais à sua formação, não observou que deveria ter acostado aos autos, também, as cópias necessárias para a compreensão da controvérsia. In casu, não há como analisar a alegada violação ao disposto no art. 535 do instituto processual civil, se não foi juntada as razões de apelação da ora agravante.

De fato, é entendimento unânime desta Corte de que o agravo de instrumento deverá ser instruído com aquelas peças de caráter obrigatório (art. 544, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288 do Colendo Supremo Tribunal Federal), e incluem-se, nesse rol, as necessárias.

A supramencionada súmula contém o seguinte teor, aplicável no caso em apreço, **verbis**: "Nega-se provimento ao agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial para a compreensão da controvérsia".

É nesse sentido a lição do renomado autor Nelson Nery Júnior ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2.002):

"São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do STF (STF 288), razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21."

De acordo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÕES DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO.

1. O instrumento de agravo apresenta-se deficiente quando não traz à colação traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impossibilitando a verificação da viabilidade do recurso especial.

2. O traslado da petição do recurso de apelação e dos embargos de declaração é imprescindível para a análise de suposta violação ao artigo 535, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental provido".

(AgRg no AG 449.343/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 288 DO STF.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos a existência de questão sobre a qual deveria o julgador pronunciar-se, seja por dever de ofício, seja em razão de alegação das partes nas razões ou contra-razões do recurso decidido pelo acórdão embargado.

2. O traslado das petições dos recursos de apelação e dos embargos declaratórios é imprescindível à aferição de suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula 288 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 518.455/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10/11/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.002 - DF (2006/0203848-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WELLINGTON ANTÔNIO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - 'GEFA'. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença que, tendo por incidente a recomposição em até 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, acolheu apenas parcialmente os embargos à execução por ela opostos, para reduzir os juros moratórios à taxa de 5% ao mês, a partir da citação, e para compensar os honorários, em face da sucumbência recíproca.

O julgamento em tela foi assim ementado (fl. 32):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção da Corte no sentido da incidência do reajuste de até 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, não excluída pelo título judicial exequindo.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 47).

Nas suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC, 1º e 2º, § 2º, da Medida Provisória 1.704/98, sustentando, em apertada síntese, que "o valor recebido mensalmente pela recorrida a título de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação não é calculado com base no vencimento básico" (fl. 74).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 96/101).

É o relatório.

Conforme o previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissões existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004.

No caso, as questões trazidas pela recorrente nos embargos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reajuste de 28,86% incide sobre a GEFA, uma vez que esta é calculada sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA INDIRETA SOBRE A "GEFA".

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%.

Recurso desprovido. (REsp 747.578/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/10/2005, p. 346)

No mesmo sentido: REsp 552.266/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 19/5/2006 e REsp 511.573/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 17/5/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.021 - PR (2006/0191154-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
AGRAVADO : ALEXSANDRA REGINA LIMA
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial, forte na alínea c do permissivo constitucional, contra julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob o argumento de que não foi elaborado o confronto analítico entre o aresto recorrido e a decisão tida por paradigma, bem como a incidência da Súmula 83 do STJ.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para conceder à autora auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, a partir da cessação do auxílio-doença..

Em seu especial, aponta a autarquia recorrente divergência jurisprudencial de julgado desta Corte. Alega, em síntese, que o termo inicial do auxílio-doença é a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo.

Passo a decidir.

Sem razão, entretanto, a autarquia agravante.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o termo *a quo* do benefício previdenciário, na ausência de requerimento no âmbito administrativo e da concessão de auxílio-doença, é a data de apresentação do laudo pericial em Juízo (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).

Na hipótese, o Tribunal de origem fixou o marco inicial do benefício, no dia seguinte da cessação do auxílio-doença (12/5/1997), o que deve ser mantido.

Desse modo, a pretensão da autarquia encontra óbice no verbatim sumular 83/STJ.

Ante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.190 - RJ (2006/0192727-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO : ANDREIA ARAÚJO DA S. FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CASTELO DA PENHA MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA - ME
ADVOGADO : TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de intimação do v. acórdão recorrido, conforme ressaltado inclusive na contraminuta de fls. 120/127.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.245 - MG (2006/0203874-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUDUVINA MARIA DE MELO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
Em suas razões, a agravante alega que o e. Tribunal **a quo** teria violado o disposto nos arts. 730 e 731, ambos do CPC, bem como aponta dissídio jurisprudencial. Alega não ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Decido.
A jurisprudência desta Corte vem consolidando seu posicionamento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontestada em sede de execução contra a Fazenda Pública.
No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC.
Tratando-se de parcela incontestada, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.
2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento" (REsp 551.991/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontestada, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontestada não é provisória, mas definitiva.
3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.
4. Recurso especial improvido" (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.09.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.
3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma

parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontestada da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
5. Recurso provido." (REsp 714.235/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/05/2005).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2º - B DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.906 E 2º - B DA LEI N. 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 399/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O recurso especial não constitui meio hábil a trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, sob o risco de usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso pela Carta Magna. [...]
3. O Superior Tribunal de Justiça, como guardião, em grau de recurso excepcional, da legislação federal, não possui competência para conhecer de ofensa a regimento interno de tribunal. Súmula n. 399/STF.
4. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontestada da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
5. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto a parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução
6. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 673.970/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 14/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso versando sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. O órgão julgador não se obriga a apreciar todas as alegações expendidas em sede recursal, é necessário que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada.
3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontestada da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
4. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 576.577/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/11/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.
2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.
3. Outrossim, às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório.(Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 331.460, DJ de 17/11/2003)
4. Destarte, **in casu**, além de preenchido o lapso temporal, na parte relativa ao **quantum** incontestado, inexigível é a imutabilidade do julgado, a permitir, segundo a novel técnica de efetividade, o levantamento da quantia incontestada, sob a via do precatório.
5. Recurso especial provido" (REsp 591.368/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25/10/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.319 - SP (2006/0195672-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LEVINO MAGANHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVERSÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão que, mantendo a sentença monocrática, concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na qualidade de trabalhador rural. Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 153/157).
Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.
Outrossim, alega violação ao art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, sustentando que a parte autora não possui carência legalmente exigida para a percepção do aludido benefício, razão pela qual, pugna pela improcedência da demanda.
É o relatório.

Decido.
De início, não subsiste a apontada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação e remessa necessária foram analisadas, de modo claro, e com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.
No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.
Compulsando os autos, verifico que o Autor ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na condição de trabalhador rural.
A sentença monocrática, com base nas provas acostadas aos autos, julgou procedente o pedido, entendendo que restou comprovado o tempo se serviço rural alegado com base em prova material e testemunhal, aduzindo, ainda, que *"Pelo exame dos autos, verifica-se que o autor cumpriu a carência exigida, com as devidas contribuições. Além do mais, não há por parte do réu impugnação dos documentos de folhas 124/49 e 63/95)."* (sic - fl.119).
Procedendo a nova análise do material probatório acostado aos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença monocrática, asseverou que o período pertinente ao tempo de carência legalmente exigido restou comprovado pelo Autor, assinalando, em sede de embargos declaratórios que, *in verbis*:
"O v. Acórdão guerreado analisou a questão relativa às contribuições previdenciárias de fls. 133. Não obstante o v. Acórdão objurgado ter adotado a dispensabilidade do recolhimento das contribuições, a questão torna-se prescindível para o caso entelado. Com efeito, através do conjunto probatório colacionado nos autos emerge à evidência que o autor é pequeno produtor rural e as contribuições relativas à Previdência Social incidem sobre a comercialização de seus produtos, e quanto a isto encontra-se devidamente comprovado através dos documentos de fls. 24/49." (fl. 155)

Por sua vez, como anotado no relatório, alega a Autarquia Previdenciária que o Autor não possui carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
Ao que se vê, a questão suscitada no apelo nobre envolve tema de natureza eminentemente fático-probatória, pois a inversão do julgado, como pretendido, pressupõe o revolvimento de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.
Observe, assim, a inadequação da via eleita, encontrando, a pretensão recursal, óbice no enunciado da Súmula nº 07 desta Corte, segundo o qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.
1. Não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.
2. **Tendo as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, constatado que restou devidamente comprovado o tempo de serviço do Autor na qualidade de empregado rural com registro em carteira, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a reversão do julgado importa em análise do material fático-probatório, desiderato vedado a teor da Súmula n.º 07 desta Corte.**
3. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 737.182/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS. **ART. 142. LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. SEGU- RADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 07. REEXAME DE PROVA.**

A verificação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício acidentário pleiteado implica revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula nº 07 do STJ.

Recurso desprovido." (REsp 504.335/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/08/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMU- NHAL.

[...]

3. **A apreciação da matéria referente ao recolhimento das contri- buições previdenciárias importaria em reexame do conjunto fá- tico-probatório, vedado pelo verbete da súmula nº 07/ STJ.**

4. **Recurso não conhecido.**" (REsp 191.764/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 08/03/1999 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.677 - DF (2006/0196919-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUZIA DE MARIA VASCONCELOS LEAL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da procuração que outorgou poderes ao advogado da parte agravada LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA, peça indispensável à formação do instru- mento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.715 - MG (2006/0196628-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PAULO NORBERTO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OU- TRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO NORBER- TO DE PAIVA E OUTROS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O aresto objeto de recurso especial entendeu não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxílio-doença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência.

Em seu especial, alega a parte agravante violação do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Sustenta que é devida a inclusão do índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994 no salário-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

A matéria em exame merece melhor apreciação, razão pela qual **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.750 - RS (2006/0195267-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
AGRAVADO : LEUCIR NUNCIO
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim fundamentado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. A lei nova que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem benefícios acidentários, tal como a unificação do percentual do auxílio- acidente (50%),aplica-se de imediato a todos os benefícios , inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros pendentes. Precedentes do STJ.

2. O auxílio acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício, e não da remuneração auferida pelo empregado na época do infortúnio.

3. Compensação das parcelas já pagas pela autarquia ao autor no percentual de 30%do salário de benefício, a fim de evitar o en- riquecimento injustificado do beneficiado.

... "(fl. 23)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hos- tilizado contrariou o art. 86, da Lei nº 8213/91 e o art. 535, II do Código de Processo Civil.

Decido:

Em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o en- frentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê- las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico- sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. **PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'.** 2. **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.**

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re- pelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na con- denação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previden- ciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e ín- dices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ademais, quanto à matéria, era pacificado o entendimento nesta Cor- te, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, re- troagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evo- luiu para uniformizar as situações, ou seja, é possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da legislação pretérita. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDEN- TE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IME- DIATA. PROVIMENTO NEGADO.

1. **A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imedia- tamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a con- cessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.**

2. **Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg nos EDcl no REsp 712.382/SP, Relator(a) Mi- nistro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).

"**Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplica- ção de lei nova mais benéfica.** Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.686/SP Relator(a) Mi- nistro Nilson Naves, D.J. de 06/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDEN- TE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. QUESTÃO NOVA.

I - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Pre- cedentes.

II - Verifica-se que o agravante levantou questão nova e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 762117 / SP, Re- lator(a) Ministro Felix Fischer, D.J. de 21/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

A lei nova que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do auxílio-acidente, aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.) Recurso desprovido." (REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO- ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - **Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações con- solidadas.**

2 - **O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação an- terior.**

3 - **Nova orientação pretoriana.**

4 - **Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.**" (EREsp. 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002).

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AU- XÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO OBREIRO. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚ- MULA 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- A verba de patrocínio, nas ações de cobrança de benefícios pre- videnciários, deve ter como base de cálculo o somatório das pres- tações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Prece- dentes.

- Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp. 402.525/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 06/05/2002).

Cumpra asseverar, que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.759 - MG (2006/0196595-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NORMALINA YACY VIANA
ADVOGADO : NORMALINA YACY VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fun- damentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese da insuficiência do translado a inviabilizar a análise de suposta apli- cação da Medida Provisória n.º 2.226/2001, bem como de que o acórdão recorrido não continha qualquer omissão, contradição ou obscuridade e que por esta razão não teria ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar es- pecificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fun- damentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tri- bunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Tei- xeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Hum- berto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.850 - SP (2006/0199009-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCA MEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANGENILZO FREITAS BARRETO E OUTRO
AGRAVADO : TEMPER BRINDES COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Magna. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**. Segundo o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Como causa decidida por tribunal se entende aquela na qual se proferiu acórdão; não é admissível o recurso especial contra decisão monocrática. Essa é a lição de **Rodolfo de Camargo Mancuso** (Recurso extraordinário e recurso especial, RT, 6ª edição, 2000, p. 97):

*"Agora, pois, **legem habemus**, e o legislador constituinte **optou** por tratar diferentemente os recursos extraordinário e especial, no que concerne ao órgão prolator do julgado recorrido: para o recurso extraordinário fala em 'causas decididas em única ou última instância (...)' (art. 102, III), para o especial fala em 'causas decididas, em única ou última instância, pelos **Tribunais** Regionais ou pelos **Tribunais** dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)' - art. 105, III. Ora, 'decisão' é termo largo, abrangendo os vários provimentos jurisdicionais, de 1º e 2º graus, exceto, naturalmente, os despachos de expediente, estes por sinal irrecorríveis (CPC, art. 504); ao passo que 'decisão de Tribunal' é sinônimo de acórdão. Para ficarmos na terminologia do Código, temos que o gênero 'atos do juiz', abrange as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos (art. 162). Excluindo-se estes últimos (atos de mero impulso oficial), temos que apenas as interlocutórias e as sentenças são 'decisões'', embora aquelas digam respeito à resolução de 'questão incidente' (art. 162, § 2º) e estas extingam o processo, resolvendo **ou não** o mérito da causa (CPC, ART. 267 E 269)."*

In casu, verifica-se que a decisão aqui atacada não foi proferida por órgão colegiado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, mas sim, **singularmente**, conforme ressaltado na r. decisão agravada, razão pela qual não é possível se conhecer do apelo raro, que deve necessariamente atacar acórdão. A parte deveria, portanto, provocar o pronunciamento de órgão colegiado, através do recurso adequado. Em consonância com este entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. CO-MANDO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDA-DE.

1 - A decisão monocrática de relator que, com fulcro no art. 557 do CPC, dá provimento à apelação, não se enquadra no permissivo constitucional do recurso especial, por não ser considerada de última instância. Necessário se faz esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 337.847/RJ, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 21/10/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, **in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.**

Recurso não conhecido."

(REsp 436.590/CE, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

Ademais, constatou-se que que o decisão agravada foi publicada em 06/06/2006 (fl. 26) e o agravo de instrumento interposto em 19/06/2006 (fl. 03). Assim, inadmissível o agravo, por estar intempestivo, diante do prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto nos art. 544 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.873 - SP (2006/0194162-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SANDRA MARIA HAMUE NARCISO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, a data de protocolização do recurso especial interposto via fac-símile está ilegível. (fl. 16)

Ao providenciar a cópia do recurso especial, a fim de formar o presente instrumento, o patrono da parte ora Agravante, não observou, como deveria, a legibilidade do protocolo da referida peça. Desse modo, é impossível aferir a tempestividade do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes dessa Corte Superior e do Pretório Excelso: AG 558.679/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 21/02/2005; AG 624.529/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/12/23004; AG 609.477/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/09/2004.

De igual modo, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, não se conhece de recurso que interposto via fac-símile, não vem a ser ratificado pela protocolização da petição original dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.917 - SP (2006/0196506-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ZIMERMANN
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTROS

DECISÃO

Verifico dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.231 - DF (2006/0196359-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA BENGALY ALVES
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o mandato de procuração que outorga poderes ao advogado substabelecente da parte Agravada, cumprindo ressaltar que, sem a cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecente, não se pode aferir a legitimidade e validade da outorga de poderes ao patrono substabelecido.

A inexistência de traslado do instrumento procuratório que conferiu poderes ao advogado substabelecente, conduz à absoluta ineficácia jurídica do referido substabelecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A juntada de substabelecimento não preenche a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, fazendo-se necessária, também, a cópia do instrumento de mandato outorgado pelos agravados a seus advogados. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 670.018/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.266 - DF (2006/0201053-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : IONE BARCELOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ione Barcelos de Araújo contra a r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE DIREITOS ADQUIRIDOS.-

Conforme pacífica jurisprudência, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico. Assim, o fato de a Lei local n. 3.318/2004 ter reajustado as remunerações da carreira a que pertence a apelante não lhe confere direito adquirido ao reenquadramento em último nível de referência só pelo fato de ter se aposentado em final de carreira.-

Recurso improvido. Unânime."(fl. 28)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.**

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de **minha relatoria**, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeoso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial se a recorrente afirmou, genericamente, negativa de vigência, sem particularizar os artigos reputados violados e tampouco demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido.

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Precedentes*.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. *Precedentes*. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é unânime. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância **a quo**, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.724 - MS (2006/0159883-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOAQUIM ALVES LEMES E OUTROS
ADVOGADO : CLAINE CHIESA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, entendeu que a incorporação de gratificação não garante ao servidor público o direito ao aumento concedido em razão de lei que transformou os cargos existentes, alterando atribuições.

JOAQUIM ALVES LEMES e OUTROS alegam, em suas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 6º da LICC, ao argumento de que possuem direito adquirido à equiparação de seus proventos aos vencimentos dos servidores em atividade, nos termos da Lei Estadual 1.102/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores do Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.972 - SP (2006/0196552-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS
AGRAVADO : MAGNÓLIA MENDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, o art. 1º, da Lei n.º 4.414/64 e os arts. 1.062 e 1.063, do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto ao mérito, trata o caso da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Cumprе esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não

importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - *Precedentes* (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. *Precedentes*.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido"

(AgRg no AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 12/08/199 (fl. 06), antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.353 - DF (2006/0196388-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SANCHES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO.



FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.026 - SP (2006/0194411-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTROS
AGRAVADO : VALTER DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, o agravante alega ofensa ao art 3º do Decreto n.º 4.597/42 e art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando, em síntese, que não ocorreria prescrição intercorrente, quando o retardamento fosse causado exclusivamente por quem dele se beneficiaria.

Decido.

2. A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na r. decisão agravada, o recurso especial não reunia condições de admissibilidade, uma vez que já está sedimentado nesta Corte o entendimento de que a verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente demanda o revolvimento de material probatório, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA.

1. Negando o acórdão a inércia dos credores, a pretensão recursal fundada na afirmação contrária se insula no universo fático-probatório, a determinar exame de prova, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AG 445.790/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLE-

MENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda re-exame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 730 do CPC, não há falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar. 6. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

7. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 487.762/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 19/09/2005).

"Execução contra a Fazenda Pública. Precatário complementar. Expedição. Art. 100, § 4º, da Constituição (exame inviável e inaplicabilidade). Recurso especial. Prescrição intercorrente (verificação). Reexame de matéria de fato (impossibilidade). Súmula 7. Precedentes. Ofensa ao art. 538 do Cód. de Pr. Civil (inexistência). Dissídio jurisprudencial improvido"

Agravo regimental improvido"

(AgRg no AG 463.029/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 22/08/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente demandaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não há falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AG 508.852/SP, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 25/10/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.276 - MS (2006/0184804-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AÉCIO PEREIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDO CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADO : LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto no art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em suma, que o recorrido é portador de incapacidade parcial, comprovada por laudo pericial, o que vedaria a concessão da aposentadoria por invalidez. Decido.

No que tange à comprovação da incapacidade laboral do segurado, verifico que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do ora agravante reside na alegação de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do recorrido, apta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o egrégio Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu a dita incapacidade laborativa.

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, qual seja, a ausência de incapacidade total e permanente do recorrido, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, in casu, encontra óbice no verbete n.º 07 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido colho por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não merece prosperar recurso especial interposto sob o fundamento de malferimento ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**, como ocorre **in casu**. Precedentes.

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

IV - Tendo o Tribunal **a quo** asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e permanente, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 592.329/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 16/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA. REEXAME DE PROVA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Se o e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07/STJ, **in verbis**: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 581.834/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 06/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ - PERÍCIA - TERMO INICIAL.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003).

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 496.052/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 24/05/2004).

No mesmo entendimento: REsp 496.687/SP, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 24/04/2003; REsp 468.242/SP, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 24/03/2003; REsp 236.322/PR, de **minha relatoria**, DJU de 08/05/2000; AGA 245.900/RS, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 05/06/2000; REsp 213.558/SP, de **minha relatoria**, DJU de 18/10/1999.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.364 - PR (2006/0196329-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : NELSON ROBERT E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIEL B DIEL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Robert e outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 20, I DA LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 485, V DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1.É procedente a ação rescisória em que o INSS pede a desconstituição de Acórdão que reconheceu o cabimento do reajustamento do benefício previdenciário utilizando-se na sua conversão em URV a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, face ao entendimento do STF sobre a matéria (RE 313.382-9/SC), cessando os pagamentos a partir da data daquele julgamento, face à boa-fé da parte autora da ação originária e em homenagem ao princípio da estabilidade das decisões judiciais.

2. É incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em razão da decisão rescindenda, visto tratar-se de quantia recebida de absoluta boa-fé, por intermédio de decisão transitada

em julgada, devendo ser levado em conta, também, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas." (fl.189).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos, nos seguintes termos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Sanada a omissão existente no acórdão com o exame da prefacial de carência de ação sustentada com base na Súmula 343 do STF.

2. Subsistência do cabimento da lide rescisória, em razão do processo ter por objeto matéria constitucional, nos termos da Súmula 63 deste Corte." (fl. 208)

Os agravantes, no especial obstaculizado, alegam divergência entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte acerca da aplicação do Enunciado Sumular nº 343/STF.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

No tocante à matéria tratada a via especial, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade do Enunciado Sumular nº 343/STF nas hipóteses de ação rescisória versando sobre matéria constitucional.

Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no **decisum** rescindendo.

O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos." (REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA AFASTADA.

I - O tema referente ao descabimento da ação rescisória, pela ausência de clara indicação dos dispositivos que teriam sido vulnerados pelo julgado rescindendo, não restou apreciado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual se ressente do necessário prequestionamento, conforme a dicção da Súmula nº 282 do STF.

II - Consoante entendimento sedimentado, nos casos em que a questão envolve violação ao artigos da Constituição Federal não se aplica a Súmula nº 343 do STF, sendo cabível a ação rescisória.

III - In casu, a controvérsia diz respeito ao princípio da acessibilidade a cargo público, pois em discussão o art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual se amolda à hipótese de afastamento do comando sumular.

Recurso provido." (REsp nº 439.664/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 17/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. URP/89 (26,05%). AÇÃO RESCISÓRIA. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

O eg. STF decidiu, de forma pacífica, pela ausência do direito adquirido ao referido percentual nos vencimentos dos servidores. Questão de temática constitucional - afastamento da Súmula 343/STF.

Presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar visando suspender a execução do aresto rescindendo até final julgamento da ação rescisória.

Recurso provido." (REsp nº 457.757/SE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal de disposição de lei), quando a decisão rescindenda estiver fundada em norma constitucional de interpretação controvertida, afastando, nessa hipótese, a incidência do enunciado da Súmula nº 343 do Pretório Excelso, restrita à circunstância do texto legal haver ensejado interpretação divergente no âmbito dos tribunais.

2. Em havendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidido não haver direito adquirido dos servidores à incorporação do índice de 26,05%, relativo à URP do mês de fevereiro de 1989, é de se reconhecer que a decisão rescindenda interpretou incorretamente o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, ensejando a rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 213.958/CE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 31/03/2003).

No mesmo sentido: REsp nº 728589/RS, DJ de 04/04/2006; REsp nº 716.892/RS, DJ de 15/02/2006; REsp nº 753.790/SC, DJ de 16/12/2005; REsp nº 736.596/SC, DJ de 16/12/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.373 - MG (2006/0192268-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HEZICK ÁLVARES FILHO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, reconhecendo a prescrição quinquenal, concedeu aos agravados o adicional noturno de 20% do valor-hora normal de trabalho, nos termos da Lei Estadual 10.754/92.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Com relação à alegada violação do art. 535, II, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.410 - DF (2006/0204685-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EFIGENIA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS Nºs 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL.

I - Não cabe aos exequentes transacionar acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal parcela da condenação não lhes é devida, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

II - A Medida Provisória nº 2.226/2001, ainda não convertida em lei (Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º), que alterou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode atingir norma especial (Lei nº 8.906/94), referente ao Estatuto dos Advogados. (Precedente da Primeira Turma deste Tribunal).

III - Apelação não provida." (fl. 37)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 51/52.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 6º, § 2º da Lei nº 9469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2001

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, tido como violado, da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não prequestionaram a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.



Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, *verbis*:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Em relação à alegada violação ao art. 6º, § 2º da Lei nº 9469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, a Eg. Quinta Turma, ao analisar situação assemblhada à presente, posicionou-se nos termos dos seguintes precedentes, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC É DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa notificada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ. Recurso não conhecido." (RESP 554383, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedente.

II - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Resp 615643/PR, de minha relatoria, DJ de 02/08/2004). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.226/2001. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. omissis.

2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual a MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, que deu nova redação ao art. 6º da Lei 9.469/97, por trazer reflexos na esfera jurídico-material das partes, estabelecendo que cada parte sempre se responsabilizará pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, não pode incidir sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que estas tenham silenciado a respeito.

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

5. No caso, apesar de opostos embargos declaratórios, a questão referente à alegada ofensa aos arts. 26, § 2º, do CPC, e 1.025 e 1.035 do Código Civil, não foi apreciada pelo tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (RESP 705564/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/08/2005). grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.451 - DF (2006/0199157-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VICENTE VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese do Tribunal a quo de que o art. 26, § 2º do CPC não teria sido prequestionado no acórdão recorrido, conforme o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.516 - BA (2006/0198814-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTROS

AGRAVADO : GERALDO CALDAS BARROS
ADVOGADO : WGIROSON DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente alega, de início, negativa de vigência ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão no acórdão proferido nos embargos de declaração no tocante a irredutibilidade de vencimentos.

Outrossim, insurge-se contra a interpretação conferida ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto os autores somente ajuizaram a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito ao reajuste almejado.

Ademais, afirma que o direito garantido no art. 22 da Lei n.º 8.880/94 não dependeria da data do efetivo pagamento.

Decido.

Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância a quo, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(Resp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelo(s) autor(es) são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com frequência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo.

Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV.PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

III - Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgRg no REsp 637.076/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÃO DISCUTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SINDICATO. URV DE 11,98%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, considerando-se que o Tribunal a quo, ao julgar os embargos declaratórios, manifestou-se de forma expressa em relação à questão proposta pelo Sindicato embargante.

Esta Corte de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, tratando-se de ação na qual se busca o índice de 11,98% para os servidores do Poder Judiciário, a prescrição é quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

Recurso provido para afastar a prescrição de fundo de direito decretada pela instância ordinária, com o retorno do feito para o julgamento de mérito" (RESP 668615/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.612/94. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de ação que visa o pagamento de diferenças vencimentais oriundas da edição da Lei nº 8.880/94 , a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Não ocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não-conhecido"

(RESP 627718/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido"

(AGA 489444/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/06/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85-STJ.

1 - Se o móvel do pedido cifra-se na errônea conversão de cruzeiros reais para URV, a espécie é de prestações de trato sucessivo que se renovam a cada mês, não havendo prescrição do próprio fundo do direito, mas, tão somente, das parcelas quinquenais, ut sùmula 85-STJ.

2 - Recurso não conhecido"

(RESP 439889/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/11/2002).

Quanto ao mérito propriamente dito, no tocante à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/02/2006).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO REAL. LEI 8880/94. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES DO EXECUTIVO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

A jurisprudência já firmou o entendimento de que a correção de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da aplicação da Lei 8880/94, não é devida aos servidores do Poder Executivo.

Segurança denegada."

(MS 9.468/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 14/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 599.815/RJ, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo.

Violação caracterizada.

Recurso provido."

(REsp 600.441/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/03/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

P. e I.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.606 - DF (2006/0196280-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Lex Maxima, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, ex vi art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embaixadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, pará. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.614 - RS (2006/0198766-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CORCINO LUCENA TAVARES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.



Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios, insurgindo-se também, contra a multa que lhe foi imposta.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto o autor somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Além disso, defende a possibilidade de compensação dos valores já recebidos em relação ao referido aumento, com complementação do salário-mínimo.

Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Destarte, aponta infringência ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e dos arts. 1.062 e 1.063, ambos do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

Por fim, no que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.627/93 - quanto à adequação da base de incidência - e ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 - em relação à data de incidência da correção monetária -, bem como no que diz respeito à complementação do salário-mínimo verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **quaestio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DI-

FERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Com efeito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

Outrossim, no tocante à alegação da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, melhor sorte assiste a recorrente.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora serem fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Por fim, no que concerne à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 657.983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de questionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24/05/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja afastada a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios, bem como para determinar a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano. P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.627 - MG (2006/0204086-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILSON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810551
Índice (2659)

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.636 - MG (2006/0204487-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO EVERALDO NEVES
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTROS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretendo direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciavam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório.

Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do instituto processual civil.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância a quo, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC. 4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **quaestio** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.750 - PA (2006/0203817-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEONAM VON-GRAP MARINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO - EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais juridicamente possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.
2. Merece reforma a decisão monocrática que determina a expedição de precatório em relação à parte incontroversa do débito exequiêndo e requisição de pequeno valor em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios, porque isto implicaria cisão do título exequiêndo, haja vista o expresse comando normativo do parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
3. Precedentes.
4. Agravo parcialmente provido."(fl. 42)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 739, § 2º do Código de Processo Civil.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.
2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 551991/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.
3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002, porque apenas ficou vedada a mistura dos sistemas de pagamento de débitos da Fazenda Pública.
4. Recurso especial provido." (REsp 691215/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 20.02.2006).

Registre-se, ainda, que a Eg. CORTE ESPECIAL na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do EREsp 721791/RS, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido. Ainda, quanto ao art. 2º-B da Lei nº 9494/97, registre-se que o dispositivo não tem qualquer incidência sobre o caso em discussão, pois refere-se ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo certo que na presente hipótese trata-se de execução definitiva. Quanto à matéria, cumpre destacar julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

(omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).
2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução
4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).
4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.
5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.753 - MG (2006/0203823-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA AGRIPINA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : IRENE RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o v. acórdão recorrido estaria em conformidade com entendimento pacífico do STJ, no que concerne a incidência da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.782 - DF (2006/0196283-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 165, 458, II, e 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO GOMES PEREIRA de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, por sua vez, manteve a sentença que, indeferindo a inicial, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 71).

Nas razões de seu recurso especial, o recorrente alega, em essência, que o acórdão recorrido, ao não abordar expressamente a tese posta em debate, violou as disposições contidas nos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Destaca-se, de início que, conforme o previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, nem ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004.

No caso, as questões trazidas pela recorrente nos embargos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido, tratando-se o presente recurso de mero inconformismo da parte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.880 - DF (2006/0204368-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AIDA MARIA CUEVA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a agravante contra acórdão que acolheu, em parte, os embargos à execução por ela opostos, referente à recomposição de vencimentos ou proventos em até 28,86%, fixando o valor do débito em R\$ 26.225,25 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, atualizados monetariamente até outubro de 2004.

O julgamento em tela foi assim ementado (fl. 32):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma é de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1988.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 47).

Nas suas razões recursais, a recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando, em essência, que houve omissão no acórdão recorrido, porquanto este não se manifestou acerca da alegada violação aos arts. 1º e 2º, § 2º, da Medida Provisória 1.704/98.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 71/72).

É o relatório.

Conforme o previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

O acórdão recorrido não padece de invalidade, porquanto examinou, de forma clara e precisa, as questões suscitadas pelas partes, assentando-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

É indispensável a prestação de caução para execução provisória de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento. Precedentes.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004)

No caso, as questões trazidas pela recorrente nos embargos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.886 - BA (2006/0204594-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA TEREZA MAGALHÃES MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestados os seguintes fundamentos: a) que o v. acórdão recorrido estaria em conformidade com entendimento pacífico do STJ no sentido da impossibilidade de violação à coisa julgada nos embargos à execução, bem como no que diz respeito aos juros moratórios; b) que não seria cabível recurso especial com o fundamento de violação a portaria.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrighi**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.892 - PA (2006/0204302-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UF-PA
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA MARIA NOGUEIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal do Pará contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interposto de despacho de mero expediente que, por sua natureza, de tão-somente determinar a intimação do executado, não autoriza a manipulação de agravo, à mingua de conteúdo decisório.

2. Agravo não conhecido."(fl. 171)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 200/201.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 535, 522 e 741, IV do Código de Processo Civil, bem como o art. 100, § 4º da Constituição Federal.

Decido:

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos arts. 522 e 741, IV do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto da irresignação do recorrente. Em que pese a oposição dos embargos declaratórios, os mesmos foram rejeitados sem a discussão do referido artigo legal, persistindo, assim tal óbice.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Em relação ao art. 535, do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta que o v. acórdão restou omissso quanto ao tema levantado no recurso integrativo, visto que deixou de se manifestar acerca dos artigos tidos como violado.

Consoante se verifica nos autos, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre a matéria argüida em sede de embargos de declaração, razão pela qual, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

A esse respeito, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte, que ao analisar casos análogos ao presente, manifestou o seguinte entendimento, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ARTIGO 12, § ÚNICO, DA LEI 1533/51, QUANTO AOS EFEITOS EM QUE DEVE SER RECEBIDA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE CONSTITUI A ÚNICA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA PROFERIDO OUTRO ACÓRDÃO ABORDANDO A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E SOBRE A QUAL O ARESTO QUEDOU-SE SILENTE.

1. Embora o juiz não esteja obrigado a responder formulários legais elaborados pelas partes, não pode se furta a dizer sobre questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, decida a lide de forma contrária àquela almejada pelo peticionário. Se o julgador deixa de dizer em casos tais, caracterizada fica a omissão perpetrada e a fragilidade da entrega da prestação jurisdicional que se deu de forma incompleta a ensejar a anulação do decisório por vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial provido para, anulando o Aresto recorrido, determinar o **retorno dos autos** à Instância **a quo**, para que outro seja proferido, desta vez, com apreciação do artigo 12, § único, da Lei 1533/51 e do teor da Súmula 405/STF, argüidos no Agravo de Instrumento." (REsp 219.631/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.11.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.**

Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, deixando de se manifestar sobre matéria suscitada pela parte, relativa à necessidade de compensação dos reajustes já concedidos aos servidores.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o **retorno dos autos** à instância de origem." (REsp 298.536/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS. NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA SEGURANÇA. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão levantada pelo Estado em relação à extensão da ordem concedida, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC. Recurso provido com o **retorno dos autos** ao tribunal **a quo** para manifestação." (REsp 215.660/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.06.2000).

Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Em consequência, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que este se manifeste no tocante às matérias argüidas em sede de embargos declaratórios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp

Relator

(2700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.922 - MG (2006/0204328-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIANO TONACIO
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem reconheceu a militar de patente inferior o direito ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, observada a prescrição quinquenal.



Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação a artigos das Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Desta forma, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.945 - PR (2006/0208079-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
AGRAVADO : IRENE BENEDITA VERRILLO
ADVOGADO : GILSON LUIZ DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. RECURSO DESERTO. SÚMULA 178/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem não conheceu do apelo interposto pelo agravante ao fundamento de que "o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - não está isento do preparo nas ações promovidas na Justiça Estadual" (fl. 28).

Sustenta a parte agravante, em suas razões de recurso especial não admitido, ofensa aos arts. 1º-A da Lei 9.494/97 e 27 do CPC.

Sobre o tema, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

Assim, inexistindo lei estadual isentando a União e suas autarquias do pagamento de custas e emolumentos, subsiste, portanto, a tese de que o INSS não goza da isenção do preparo nas ações propostas na Justiça Estadual, devendo ser feita sua comprovação quando da interposição do recurso (art. 511 do CPC).

Ademais, mesmo que fosse superada a deficiência supra, resta prejudicado o apelo interposto pelo agravante, pois a matéria de que trata já foi rejeitada pelo Tribunal de origem em sede de reexame necessário, e não houve recurso contra esse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.088 - RJ (2006/0204638-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : CRISTINA MARIA DE SOUZA LIMA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.171 - SC (2006/0208044-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON WIGGERS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto o autor somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretensão direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91. Por fim, no que diz respeito à adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei n.º 8.627/93. Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes prece-dentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCES-SUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 2º da Lei n.º 8.627/93 - quanto à adequação da base de incidência e ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, à prescrição do fundo de direito, bem como no que diz respeito a compensação até a Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Ressalte-se, ademais, que a matéria referente a suposta infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91 - concernente a data de incidência da correção monetária - não foi decidida pela e. Corte de origem, não sendo sequer argüida nos embargos de declaração de fls.82/88, o que atraí o óbice dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do STF a análise **questio iuris**.

Quanto ao mérito propriamente dito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.258 - DF (2006/0204318-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÉSAR DE MELO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega a recorrente afronta ao art. 6º, da Lei nº 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, aos arts. 26, § 2º, e 92, ambos do CPC, sustentando não ser devido o pagamento de honorários advocatícios, em virtude de acordo firmado entre as partes, judicialmente homologado.

Decido.

No tocante a alegada ofensa ao disposto nos arts. 26, § 2º, e 92, ambos do CPC, esta Corte entende que o advogado não pode ser prejudicado pela inexistência, no acordo celebrado, de qualquer menção a respeito de quem arcará com as despesas dos honorários de sucumbência arbitrados.

A regra disposta no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, é a seguinte:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

(...)

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.”

Logo, deve-se dividir de forma **igualitária** as despesas advocatícias entre as partes que realizaram as mencionadas transações. Esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstrado nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. MP Nº 2.226/2001. VIGÊNCIA POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO. INCI-DÊNCIA DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

Não se aplica o dispositivo da MP 2.226/01 às transações que lhe são anteriores.

Se a lide é extinta em virtude de transação na qual não se estipularam honorários advocatícios, havendo condenação anterior, é certo que as partes devem arcar com seu ônus (art. 26, § 2º do CPC). Precedentes.

Recurso parcialmente provido”

(REsp 622.657/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/02/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JUL-GADO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLI-CABILIDADE. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAL-TA DE ESTIPULAÇÃO.

1. (...)

2. “Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.” (parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil).

“O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.” (artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94).

3. Não podendo o acordo feito entre as partes prejudicar os hon-orários advocatícios e, em havendo transação e nada se dispondo acerca de tanto, os honorários devem ser igualmente divididos entre as partes. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido”

(REsp 550.816/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 17/12/2004).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI-CO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE ESTIPULAÇÃO. ART. 26, § 2º, CPC. DES-PESAS DIVIDIDAS IGUALMENTE.

Constatado pelo e. Tribunal **a quo** a ausência de estipulação dos honorários advocatícios na transação, tal despesa deve ser igual-mente repartida entre as partes, a teor do art. 26, § 2º, do CPC. Precedentes.

Recurso provido”

(REsp 457.218/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 15/12/2003).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. FALTA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, § 2º, CPC. DESPESAS DIVIDIDAS IGUALMENTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DA EXECUÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVI-SÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURIS-PRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

(...)

IV- Tendo sido constatado pelo e. Tribunal **a quo** que não houve na transação nenhum registro acerca da verba de honorários advoca-tícios, antecipadamente fixados na r. sentença condenatória, tais despesas devem ser igualmente repartidas entre as partes, a teor do art. 26, § 2º, do CPC.”

(REsp 550.054/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 03/11/2003).

Registre-se que o art. 6º, da Lei nº 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, não pode ser aplicado ao presente caso, uma vez que sua edição é posterior à transação firmada nos presentes autos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. MP 2.226/2001. APLICAÇÃO SOMENTE AOS ACORDOS FIRMA-DOS APÓS SUA EDIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omi-são existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tri-bunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.

3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP 2.226/01 não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídica-material das partes. Preceden-tes.

4. Recurso especial conhecido e improvido”

(REsp 766.656/R5, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 14/11/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICA-ÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACÓRDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTI-CIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação ad-ministrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dis-pensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de em-bargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo no-bre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”

(REsp 704.781/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14.03.2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que as despesas relativas aos honorários ad-vocatícios sejam igualmente divididas entre as partes que firmaram a transação.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.321 - SP (2006/0205632-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MA-TÉRIA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-RAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial, forte na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O aresto recorrido, objeto de recurso especial, manteve em parte sentença condenatória de aposentadoria por invalidez, modificando-a quanto à fixação do termo inicial do benefício à data da citação.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Em seu especial, aponta a autarquia recorrente violação do art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser anulado, pois não se manifestou sobre todos os pontos suscitados, notadamente acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal de julgar matéria atinente a acidente do trabalho.

Passo a decidir.

Salienta-se que, segundo o art. 535 do CPC, os embargos de de-claração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acór-dão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 628.458/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004.

No caso, tendo o acórdão recorrido apreciado de forma fundamentada a matéria em discussão, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.518 - RS (2006/0206801-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
AGRAVADO : AURORA MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RE-CURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXIS-TÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVI-DO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem manteve incólume decisão do relator que, por sua vez, declinou da competência para o julgamento de ação rescisória de acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, a fim de que a demanda fosse processada perante o colegiado prolator do veredicto.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o INSS ofensa ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos de declaração, não teria sanado a omissão apontada no acórdão recorrido.

No mérito, alegada que "a vedação ao ajuizamento de ação rescisória, previsto somente na Lei nº 9.099/95 (art. 59), não se aplica aos casos da Lei nº 10.259/01, uma vez que esta vedação está em nítido conflito com o sistema da Lei nº 10.259/01, que se refere a interesses pú-blicos, coletivos, envolvendo entes públicos" (fl. 82). Por conse-guinte, restariam violados os referidos dispositivos legais.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 99/100) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 3/9).

A parte agravada não foi intimada a apresentar contraminuta (fl. 104).

É o relatório.

De início, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obriga-do a rebater, um a um, todos os argumentos aduzidos pela parte. Nesse sentido: AgRg no Ag 760.383/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006, p. 386.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a con-trovérsia com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, cujo reexame, em sede de recurso especial, foge à competência deste Superior Tribunal, voltada para uniformização da legislação infra-constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 671.257/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/10/2006, p. 345.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.532 - RJ (2006/0207524-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO BRUNO MELECH E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SAN-TOS
ADVOGADO : NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA E OU-TROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INÉR-CIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI 9.487/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRU-MENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve incólume sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta em seu desfavor pela agravada, ante a aplicação da regra insculpada no art. 54 da Lei 9.784/99. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 22):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGABI-LIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL. PARÂME-TRO DE FIXAÇÃO DE PROVENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99, ART. 54. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional recai na data em que foi incorporada a vantagem ao provento percebido pelo ser-vidor inativo, não da data da publicação do ato administrativo. Esta, conquanto imperiosa para a validação do ato, em consonância ao princípio basilar da publicidade, opera-se muitas das vezes em tempo muito ulterior, razão pela qual concebê-la como termo prescricional *a quo* contrariaria a *mens legis* do art. 54 da Lei 9784/99. Os juros



aplicáveis são os do NCC, porquanto vigente à época da revogação infirmada, assim como as verbas negadas indevidamente devem ser indenizadas, em deferência ao princípio da *restitutio in integrum*. Apelo reconhecido e desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal a quo.

Sustenta o agravante, em seu recurso especial, ofensa ao art. 54 da Lei 9.784/99, uma vez que, em razão dos "claros contornos da autonomia dos Estados para dispor a respeito de suas regras administrativas os ditames daquela Lei não lhe são extensíveis, salvo norma estadual que assim o autorize" (fl. 33).

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 40/42) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

É o relatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

A propósito, cito os seguintes precedentes: AgRg no Ag 683.234/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/12/2005, p. 366, e REsp 645.856/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/9/2004, p. 291.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.581 - SP (2006/0206031-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FAVARO GOMES
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTRO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado da decisão denegatória de seguimento do recurso especial no dia 2/3/2006. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 11/7/2006, fora, portanto, do prazo legal. Observe-se, ademais, que o pedido da autarquia de suspensão do prazo recursal foi indeferido, conforme decisão de fl. 222.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.586 - ES (2006/0205274-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANETE CARVALHO FIRMINO
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : NATHÁLIA NEVES BURIAN E OUTROS

DECISÃO

Verifico dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cedição, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.709 - RJ (2006/0207666-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MURILO CARRAZEDO MARQUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o mandato de procuração que outorga poderes ao advogado substabelecente da parte Agravada, cumprindo ressaltar que, sem a cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecente, não se pode aferir a legitimidade e validade da outorga de poderes ao patrono substabelecido.

A inexistência de traslado do instrumento procuratório que conferiu poderes ao advogado substabelecente, conduz à absoluta ineficácia jurídica do referido substabelecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A juntada de substabelecimento não preenche a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, fazendo-se necessária, também, a cópia do instrumento de mandato outorgado pelos agravados a seus advogados. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 670.018/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.805 - DF (2006/0207658-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ELVIRA ARAÚJO LOPES DE PINHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília(DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.903 - RJ (2006/0205182-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ANDRÉ DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/11/2005 (fl. 17) e o recurso especial interposto em 02/02/2006 (fl. 18). Assim, inadmissível o recurso especial, por estar intempestivo, diante do prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto nos arts. 188 e 508 do CPC.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 93, XII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 45 - em vigor desde 30 de dezembro de 2004 - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau.

Sendo assim, não sendo providenciada certidão que ateste eventual suspensão nos prazos processuais, o recurso especial é de ser considerado extemporâneo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES NO MÊS DE JULHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE A EXISTÊNCIA DE TAL ATO.

1. Tendo em vista que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu na vigência do novel inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, instituído pela EC 45/2004, não há falar em suspensão do prazo recursal, em que pese não mais existirem férias coletivas perante os Juízos e Tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não-interrupção da atividade jurisdicional.

2. Eventual estabelecimento de férias coletivas por parte do Tribunal de Justiça, a ocorrência de feriado ou suspensão de expediente local ou regional, que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 710.890/PI, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 01/08/2006).

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO MÊS DE JULHO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO ADULTERADO. RECURSO DESPROVIDO.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, antes da vigência da EC n.º 45/2004, os prazos, em processo penal, permaneciam suspensos durante as férias forenses. Precedente.

Considerando que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela defesa ocorreu quando já estava em vigência o referido inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, não há falar em suspensão do prazo recursal, porquanto não existem mais férias coletivas perante os Juízos e Tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não-interrupção da atividade jurisdicional.

Em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial é de 05 dias, conforme o preceito do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, restando inaplicável o art. 544 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 699 do STF.

Descabido o argumento do recorrente de que a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou a apelação interposta pela defesa já teria sido juntada aos autos, tendo passado despercebida, pois o documento apresentado em sede de agravo regimental encontra-se, em princípio, rasurada, consistindo, na verdade à certidão de publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 702.231/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Demonstrada a existência de contradição e omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração.

2. Considerando que a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 12/1/2005, portanto, já em vigência o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, não há falar em suspensão do prazo recursal, porquanto não existem mais férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não-interrupção da atividade jurisdicional.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental e não conhecer do agravo de instrumento."

(EDcl no AgRg no AG 700.268/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20/03/2006).

Com efeito, é pacífico nesta Corte ser dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua responsabilidade, inclusive, verificar se todas as peças necessárias à comprovação da tempestividade do recurso especial foram devidamente juntadas aos autos, porquanto o referido requisito de admissibilidade recursal é auferido pelas peças que compõem o instrumento.

Ora, caberia aos recorrentes, quando da interposição do agravo, a comprovação de que o apelo raro não foi interposto a destempo, sob pena de preclusão.

Em consonância com o entendimento exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. GREVE. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não havendo qualquer documento nos autos que permita aferir-se a existência de justa causa que teria suspenso os prazos processuais, há de ser considerado intempestivo o agravo de instrumento quando extrapolado o decêndio legal para sua interposição.

2. Ante a preclusão consumativa, não pode tal deficiência de formação ser suprida nesta instância superior. Precedentes.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg no AG 645.365/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Correta é a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.

2. A tempestividade do recurso especial, em sede de agravo interposto contra decisão que inadmitiu aquele recurso, é aferida pelas peças que formam o instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 588.564/MG, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Estando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, são incabíveis os embargos declaratórios que buscam, diretamente, obter a reforma do **decisum** embargado.

II - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei nº 8.038/90 e art. 508 do CPC.

III - A tempestividade do recurso especial é aferida pelas peças que instruem o agravo de instrumento.

IV - 'Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada.' (Súmula 639/STF).

V - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AG 577.597/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/09/2004).

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência do Pretório Excelso, através da edição do enunciado sumular n.º 639, que dispõe, **in verbis**: "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ademais, mesmo atestando o e. Tribunal **a quo** a tempestividade do recurso especial, tal procedimento não vincula esta Corte Superior de Justiça, a qual avaliará, quando do conhecimento do agravo de instrumento, todos os requisitos necessários para admissibilidade do apelo, posto ser este o órgão constitucionalmente responsável pelo conhecimento de tais recursos. Nesse sentido, encontram-se vários julgados prolatados no âmbito desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. VINCULAÇÃO. VÍCIOS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1 - Cabe à parte recorrente juntar cópia do recurso especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal **a quo**, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3 - Eventuais vícios na formação do instrumento devem ser sanados na instância de origem, sendo vedada sua regularização nesta instância especial.

4 - Embargos de declaração rejeitados".

(EDAGA 470.758/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04/05/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTS. 458, II, E 535, AMBOS DO CPC - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MP Nº 1.053/95 - LEI Nº 10.192/2001 - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE - INAPLICABILIDADE.

O agravo de instrumento devolve a este col. Tribunal o exame de todos os pressupostos gerais e específicos do recurso especial, inexistindo adstrição ao decidido pelo Presidente do Tribunal **a quo**. Não há contrariedade aos arts. 458, II, e 535, ambos do CPC, porquanto o tribunal **a quo** apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo.

O reajuste previsto na Medida Provisória 1.053/95, convertida na Lei 10.192/2001, não é devido aos servidores públicos, os quais não se incluem no termo 'trabalhadores' a que se refere a citada legislação.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(EDAGA 475.959/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 02/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PREJUDICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Mostra-se deficiente o instrumento do qual não consta a data de interposição do recurso especial obstado, porquanto impossível a análise da sua tempestividade. Aplicação da Súmula n.º 288 do STF.

2. A existência de qualquer informação por parte do Tribunal **a quo**, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(EDAGA 463.389, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 11/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ESPECIAL ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade do apelo extremo.

- Ao examinar o agravo de instrumento, resta devolvido a esta Corte o exame de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entre eles a tempestividade, uma vez independentes os juízos proferidos pelo tribunal de segundo grau e pela instância especial".

(AgRg no AG 389.429/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 18/02/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.092 - MG (2006/0204420-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALMIRA DE CARVALHO HONORIO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARREIRA E OUTRO

Ídêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810551

Índice (2659)

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.186 - DF (2006/0204165-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : DALVINA DE MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.241 - DF (2006/0204154-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUCILÉIA LOPES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da procuração que outorgou poderes ao advogado da parte agravada UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.340 - RS (2006/0207251-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO RENATO MACIEL ÁVILA E OUTROS

ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a multa que lhe foi imposta.

Ademais, aponta infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, no que diz respeito à data da incidência da correção monetária.

Também afirma violação ao teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defendendo que a fixação do percentual dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução seria excessivo.

Requer, dessarte, a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No que se refere ao percentual dos juros moratórios, verifica-se a ausência de interesse recursal por parte da União, pois o e. Tribunal **a quo** expressamente se manifestou no mesmo sentido da sua pretensão, como se depreende das fls. 25 do v. acórdão objurgado.

Outrossim, a questão da ilegitimidade passiva da ora recorrente não foi fundamentada em nenhum artigo de lei federal, atraindo o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do STF, conforme ressaltado na r. decisão agravada.

Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Lei n.º 8.627/93 - quanto à adequação da base de incidência - e ao art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91 - em relação à data de incidência da correção monetária -, bem como no que diz respeito à complementação do salário-mínimo verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

No tocante à questão do arbitramento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a súplica esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

Para se fixar o **quantum** da verba honorária, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, de acordo com o § 4º do art. 20, deve o juiz, mediante apreciação equitativa, observar os critérios das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço), podendo, inclusive, fixar o valor em percentual alguém, ou além, do mínimo estabelecido neste parágrafo, haja vista não haver nenhuma limitação no § 4º para a fixação do percentual. Exemplificativamente:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), dissipou, definitivamente, a divergência jurisprudencial então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou alguém dos parâmetros percentuais referidos.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(Resp 671.217/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUI-DADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).



6. *Recurso especial parcialmente conhecido, e neste ponto, provido, com ressalva do entendimento do relator.*" (REsp 586.759/DF, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 19/12/2003).

Ora, o que o recorrente busca é a alteração do valor determinado no e. Tribunal **a quo**. Para tal análise, seria necessário revisar todos os critérios acima mencionados, o que necessariamente induz ao re-exame de matéria de fato, vedada em sede de recurso especial, nos termos da citada súmula. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MÍNIMO LEGAL. 1. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC. 2. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório - Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg/REsp 383.269/RS, 2ª **Turma**, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 02/06/2003).

“- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. (...) (REsp 286.351/RS, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

“EDcl(REsp) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL FIXADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. 1- Descabida a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil, quando a embargante faz nítida confusão entre 'redução do percentual apurado como índice de correção monetária' e a 'improcedência do pedido.' Tratam-se de situações totalmente distintas. No caso dos autos, verifica-se que o índice somente foi reduzido de 70,28% para 42,72%, oportunidade em que os ora embargados sagraram-se vencedores na demanda, afastando, desta feita, a incidência do art. 21 do CPC. 2- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98). 3- É vedada a esta Corte, a apreciação do **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl/REsp 237.134/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/08/2000).

Por fim, no que concerne à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despidiçenda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios. Ilustrativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - “Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” Enunciado 98 da Súmula do STJ. - Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp 657.983/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 14/11/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. 1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ. 2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial” (AgRg no Ag 522894/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 24/05/2004).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput** e § 1º-A, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja afastada a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios. P. e I. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.649 - RJ (2006/0217866-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE ME-NEZES E OUTROS
AGRAVADO : MARILZA GOMES NUNES ORTIGÃO DE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE MELO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 293 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria decidido de forma *ultra petita*. Ademais, alega infringência ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ao art. 1º da Lei n.º 4.414/64 e aos arts. 1.062 e 1.063, ambos do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que, quanto à suposta infringência ao teor nos arts. 293 e 460, ambos do Código de Processo Civil, **a matéria a eles concernente** não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA. 1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento. 2. Agravo regimental desprovido.” (AGA 456.538/MG, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 04/08/2003).

“ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes. II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida. III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.” (REsp 511.014/RJ, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003). “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ. 4 - Agravo regimental improvido.” (AGA 467.516/SC, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/06/2003).

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal). Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial. A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não conhecido.” (REsp 329.398/MG, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Franciulli Neto**, DJU de 19/05/2003).

Quanto ao mérito, trata o caso da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Cumpre esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87. Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE. 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS). 4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35. 5 - Recurso conhecido, porém, desprovido” (REsp 574.007/RS, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ. II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso não-conhecido.” (REsp 545.542/SC, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍ-VIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido”

(AgRg no AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examem** foi proposta em 20/08/1995 (fl. 21), antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 1% ao mês.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.707 - DF (2006/0204127-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese do e. Tribunal **a quo** de que o art. 26, § 2º do CPC não teria sido prequestionado no acórdão recorrido, conforme o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido”.

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.740 - MG (2006/0204138-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO ARRUDA
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810551**

Índice (2659)

(2720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.839 - MG (2006/0210787-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA CASTADEL E OUTROS
ADVOGADO : FABIOLA MOURA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado teria contrariado o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula n.º 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula n.º 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n.º 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei n.º 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n.º 83 do STJ.

Recurso não conhecido.”

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido.”

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

“(…) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%', deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (…).” (REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (…).” (REsp 353661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.973 - MS (2006/0209238-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LEONE DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EURILDO VIEIRA BENJAMIN E OUTROS

DECISÃO

Verifico dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.106 - SP (2006/0190856-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI GONÇALVES PAULO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Instauração - CPC- art 476 - Inadmissibilidade - Não demonstração da existência de divergência na Seção de Direito Público deste Tribunal.

SERVIDOR MUNICIPAL - Inativo - Exclusão das vantagens pessoais para fins de teto remuneratório - Inadmissibilidade enquanto não editada a lei prevista no art.48, XV, da Constituição Federal - Recurso provido para julgar procedente a ação. ”.(fl. 107)

A agravante alega divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, os agravantes não observaram o disposto no artigo em comento. A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

“AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.



1- omissis.
2- *A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
3- *Agravo regimental desprovido."* (AgRg 196.222/SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ademais, ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2723)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.235 - RS (2006/0026582-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : CLAUDIO JOAREZ VALLANOVA CAMBOIN E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : ARNO EDMUNDO DREHER
ADVOGADO : KATHIA MONTICELLI DE AGUIAR
INTERES. : LUIZ ALBERTO PEDROSO FAGUNDES

DESPACHO

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c.c. o art. 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso especial, formulado pelos Recorrentes na petição protocolizada sob o n.º 162646/2006.
Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.312 - DF (2006/0210652-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : DULCE DE ARAÚJO LIMA MOURA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dulce de Araújo Lima Moura contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO- ENQUADRAMENTO DE NOVO PLANO DE CARREIRA - REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PÚBLICO.

1. Não possuindo o regime estatutário natureza contratual, por constituir apenas um conjunto de normas legais que regem a relação funcional entre o servidor e a Administração, não há que se falar em direito adquirido pelo primeiro, detendo o poder público discricionariedade para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público. Precedentes jurisprudenciais.

2. Negado provimento ao apelo. "(fl. 27).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).
Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.319 - RS (2006/0210177-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALERIA SANTANNA ANDREOLI
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, proferido em sede de agravo de instrumento. Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e respectiva certidão de julgamento. Ademais, verificou-se que a agravante também não procedeu a juntada das contra-razões ao recurso especial em sua íntegra.

A ausência de alguma dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.337 - DF (2006/0203809-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : LUZIA VALDA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzia Valda Ferreira contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. NEGATIVA AOS INATIVOS.

O servidor aposentado não tem direito adquirido a ser mantido em patamar da progressão funcional equivalente ao que se encontrava em caso de novo plano de carreira. A redação primitiva do § 4º do art. 40 da Lei Maior jamais garantiu ao servidor inativo a manutenção em seu patamar funcional, em caso de reestruturação no plano de carreira. A pretensão da autora não possui amparo legal, vez que o texto constitucional tão somente assegura - ou melhor assegurava - o tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos com referência a benefícios,vantagens e remuneração. A posição de servidor segundo o plano antigo não torna obrigatória, portanto, igual correspondência no plano atual. "(fl. 26).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica flita em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recurso não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp

Relator

(2727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.339 - MG (2006/0203792-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM DE PAULO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO FABRICIO MATOS GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. ENTE AUTÁRQUICO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO ENTE FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. AGRAVO RETIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO MÊS DE MARÇO DE 1994. 47,94%. REVOGAÇÃO DA

NORMA LEGAL QUE AUTORIZARIA SUA CONCESSÃO - LEI 8.676/93 - ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PELA MP 434/94, DEPOIS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17% A PARTIR DE JANEIRO DE 1995. DIREITO AO ÍNDICE RECONHECIDO EM NORMATIVA FEDERAL - MP 2225-45/2001. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 11,98%, EM DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS IMPOSTA QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. A simples declaração da parte de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família gera presunção juris tantum de miserabilidade jurídica para fins de fruição dos benefícios da assistência judiciária, presunção esta que, no caso dos autos, não é infirmada por nenhum elemento nele constante. Agravo retido a que se dá provimento.

2. As universidades federais são entes autárquicos dotados de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, não obstante o fato da autarquia federal ser ente da administração indireta federal, sendo a responsabilidade subsidiária por seus atos da União Federal, tal circunstância não legitima o ente federativo a compor todas as lides em que demandado o ente autárquico, sob pena de desnaturar-se a técnica do direito administrativo de personalização de entes com a finalidade de descentralização de serviços públicos de sua competência com o escopo de melhor prestá-los. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal acolhida. Processo extinto, em relação ao Ente Federativo, sem exame do mérito, com arrimo no art. 267, inc. VI, do CPC.

3. O sistema de reajuste previsto na Lei nº 8.676/93 foi revogado pela Medida Provisória nº 434/94, sucessiva e tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 8.880/94, não se podendo, assim, falar, porque sequer iniciada a prestação de serviços relativos ao mês de março, em direito adquirido ao vindicado reajuste de 47,94%, correspondente a 50% da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo no bimestre anterior.

4. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, que se faz harmônica ao reiterado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre ser devido aos funcionários públicos federais reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, em virtude das disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994.

5. Recomposição residual, aliás, mandada aplicar, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, aos servidores civis do Poder Executivo, a contar de janeiro de 1995, com incorporação aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, como disposto no artigo 9º do mencionado provimento provisório com força de lei, o qual, em seu artigo 10, igualmente prescreve que o resíduo de 3,17% cessa no caso de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, na data em que aquela ou esta ocorrerem.

6. Orientação jurisprudencial da Corte sobre restrito o direito à recomposição de vencimentos ou proventos em 11,98%, a contar de março de 1994, aos servidores cujo pagamento se faz em data anterior ao último dia do mês, em face do quanto disposto no artigo 168 da Carta da República, não aproveitando aos funcionários do Poder Executivo.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal acolhida. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (fls. 194/195).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. No especial obstaculizado, a agravante alega violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela MP 2.180-35/2001.

Decido.

Em relação aos juros moratórios, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.) Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DÍSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta em 21 de janeiro de 1.999 (fl. 17), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.365 - BA (2006/0203820-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : JOSEMAR ARLEGO PARAGUASSU E OUTROS

ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josemar Arlego Paraguassu e outros contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:



"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EX-FERROVIÁRIOS - ISONOMIA DE VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 47,68% - ACÓRDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA (ART. 472, CPC) - SÚMULA 339/STF - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, a título de isonomia.
2. Concessão do reajuste decorrente de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade aos autores que não participaram do processo. ("Art. 472, CPC: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").
3. Súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").
4. Apelação improvida. Sentença confirmada." (fl. 60).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, o Decreto nº 57629/66, o Decreto-Lei 856/69, e o art. 40, § 4º e 5º da Constituição Federal.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que os agravantes não prequestionaram a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplicase à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.440 - RS (2006/0210917-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMIR MARQUES LIGHT E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis :

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

2. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ.

3. Ao editar a norma provisória 1.704/98, o Executivo Federal, reconheceu, retroativamente a 01.01.93, o direito aos servidores do Poder Executivo ao reajuste percentual, medida que implicou a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial, assim como a renúncia tácita da prescrição quinquenal nos termos do disposto nos arts 161 e 172, inciso V, do CC.

4. Incide correção monetária a partir de quando devida cada parcela.

5. A limitação temporal do reajuste de 28,86%, nos termos da MP nº 2.131/2000, deve ficar restrita ao momento da liquidação de sentença, quando será possível verificar a efetiva existência de diferenças a serem executadas.

6. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

7. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

8. Verba honorária corretamente arbitrada em 10% sobre o valor da condenação." (fl.42).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.56/57.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os art. 93, IX, e 5º, XXXIV, XXXII, LIV e LV da Constituição Federal, o art. 535, I e II do Código de Processo Civil, os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/91, o art 73 da Lei nº 8237/91. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSE SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que concerne à adequação da base de incidência e à compensação, da análise dos autos verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Em relação à suposta violação ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de dívida de caráter alimentar, a correção monetária deve incidir desde quando eram devidas cada parcela. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TERMO INICIAL. DESDE QUANDO DEVERIA TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a correção monetária, no caso, deve ser fixada desde quando o pagamento deveria ter-se efetuado. Precedentes.

Recurso desprovido." (RESP 636641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.)

Recurso não conhecido." (RESP 514819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETARIA.INCIDÊNCIA.

Da combinação dos arts. 219 do CPC e 1536, § 2º do Código Civil, e nos termos de farta jurisprudência desta Corte, os juros moratórios são devidos a contar da citação válida.

Cuidando-se de dívida de natureza alimentar, a correção monetária deve-se dar a contar desde quando devido o pagamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido no tocante aos juros." (RESP 437443/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003).

No que tange à alegada violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e a divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - (omissis).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Prestando os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação à análise do recurso pela alínea "c", quanto ao mérito, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.575 - MG (2006/0210908-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÂNGELO MÁRCIO RESENDE
ADVOGADO : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis :

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) - FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS SEGUNDO O POSTO OU GRADUAÇÃO - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000, REESTRUTURADORA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES - JUROS - PRECEDENTES DA CORTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES.

1. A Lei nº 9.442/97, ao instituir a GCET aos servidores federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar, foi expressa aos estabelecer que a referida gratificação seria calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, no âmbito dos respectivos círculos das Forças Armadas. Já a Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabelece que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. Assim, a autoridade e a responsabilidade aumentam conforme o grau hierárquico, sendo que as obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau de hierarquia e definidas em legislação ou regulamentação específica, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e conseqüente aumento no distanciamento entre as remunerações dos diversos postos e graduações militares.

2. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido

de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação com os reposicionamentos previstos na Lei nº 8.627/93, ordenada pelo Excelso Pretório no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF(AC nº 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17.04.2002; AC nº 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20.02.2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO nº 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20.03.2002; além dos julgamentos proferidos nas AC nº 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25.02.2002 e AC nº 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

3. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal, em nada auxiliar a prestação jurisdicional.

4. Prescrição a ser observada no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, no caso dos autos, as parcelas anteriores a 17/09/1997.

5. Nos termos da recente jurisprudência da Turma, o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ser limitada a 1º de janeiro de 2001, data em que a Medida Provisória 2.131/2000 - que reestruturou a remuneração dos servidores militares - gerou efeitos financeiros.

6. Os juros de mora, conforme recente orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, devem incidir na espécie à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/20017.

7. Tendo requerido o autor a incorporação e recebimento das respectivas diferenças relativas ao reajuste de 28,86% e o recebimento, sem a diferenciação de percentual estabelecida pela Lei nº 9.442/97, da GCET, e, sendo julgado procedente apenas o primeiro pedido, e apenas parcialmente, com limitações de incidência de prescrição quinquenal e de necessidade de compensação, exsurge a reciprocidade da sucumbência, tal como reconhecida pela sentença.

8. Precedentes da Corte.

9. Remessa oficial e apelação da União às quais se dá provimento parcial para se determinar a observância da prescrição das parcelas anteriores a 17/09/1997; para se limitar a condenação deferida na sentença a 1º de janeiro de 2001, data em que a Medida Provisória 2.131/2000 gerou efeitos financeiros; e, para se reduzir para 0,5% o percentual dos juros de mora.

10. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (fl.43).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls.62/63.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8622/93, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93. Aduz ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne ao artigo da Magna Carta tido como violado, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

No que tange à alegada violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e a divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação à análise do recurso pela alínea "c", quanto ao mérito, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.610 - DF (2006/0210557-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MADALENA TELES DE MENESES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Madalena Teles de Menezes, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão *a quo*, que negou provimento ao apelo, por entender que ao inativo é assegurado o direito à irredutibilidade de vencimentos, mas não o de ser reenquadrado no mesmo padrão em que se encontrava no momento da aposentadoria, ante a aprovação de um novo plano de reestruturação da carreira a qual pertence.

No recurso especial obstaculizado, a recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º da Constituição Federal e 6º, §§ 1º e 2º da LICC. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, quanto à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugiando à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional. Quanto à alínea "a", cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria com base em lei local, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO INATIVO DO METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58 E DECRETO-LEI ESTADUAL N.º 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEI LOCAL INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto tenha sido demonstrado o dissídio com o julgado paradigma, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se a constatação da suposta ofensa a direito adquirido demandar o exame de legislação local, não se conhece do recurso especial, incidindo sobre a espécie a Súmula n.º 280 do STF, *litteris*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2. No caso, com a iniludível necessidade de exame prévio da legislação estadual pertinente à concessão de complementação de aposentadoria (Lei n.º 4.819/58 e Decreto-Lei n.º 200/74, do Estado de São Paulo), torna-se inviável, em sede especial, a apreciação da pretensa violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto a argüida ofensa à lei federal apresentar-se-ia indireta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 496.891/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, D.J. de 08.09.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

I - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedentes.

II - A aferição da existência do direito adquirido à gratificação ensejaria a apreciação de legislação municipal (Leis nºs 1.508/68, 2.840/77 e 2.354/74), o que, esbarraria no enunciado da Súmula nº 280 do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 555.395/MG, Min. Rel. Felix Fischer, D.J. de 31.05.2004).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.



2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defezo ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.
3- Recurso especial não conhecido." (REsp 244.002/SP, do qual fui designado relator para acórdão).

Quanto à alínea "c", constata-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.624 - DF (2006/0210637-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JANDIRA FÁRIA DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, inciso III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRADO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.837 - MG (2006/0210792-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEVERSON PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810551**
Índice (2659)

(2734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.929 - PE (2006/0222070-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA BERNADETE MACHADO DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado teria contrariado o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei n.º 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula n.º 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"

(REsp 584.470/SC, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, substancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.948 - PB (2006/0222102-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : VANDA ARAÚJO FREIRE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, verbis :

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS Nº 8.627/93 E 8.622/93.. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

- Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora apenas quando o direito reclamado é expressa, mete negado é possível falar-se em prescrição do próprio fundo de direito; no caso, não houve negação do direito, mas o seu reconhecimento em índices inferiores ao pretendido.

- Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, as leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam um reajuste geral ao servidores civis e militares, em atenção ao que dispõe o art. 37, inciso X da Carta Magna, que, na sua redação originária assegurava a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, e sempre na mesma data.

- Tratando-se de revisão geral, qual ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando dos julgamentos do RMS 22.307 e RMS 22.307- ED, não cabe estabelecer sob pena de ofensa ao princípio da isonomia assegurado pela Carta Magna e de seguir direção contrária à orientação plenária da Corte Suprema.

— Apelação e remessa improvidas." (fl. 21).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 1º e 4º da Lei nº 8622/93 e os arts. 1º e 2º da Lei nº 8627/93.

Decido:

Noque tange à alegada violação aos arts. 1º, e 4º Lei nº 8.622/93 e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 , não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram

contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.227 - SE (2006/0222464-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : ARLETTE SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES S JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II; e 515, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se furtado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio da apelação e, posteriormente, dos embargos declaratórios, qual seja, a questão referente à existência de ato jurídico perfeito.

Ademais, o agravante afirma que o v. acórdão combatido teria violado o disposto no art. 75 e 144, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como aduz dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que as alterações trazidas pela Lei nº 8.213/91 e pela Lei nº 9.032/95 não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências.

Decido.

Inicialmente, quanto à pretensa violação dos arts. 515 e 535, ambos do CPC, impende esclarecer que o e. Tribunal **a quo** decidiu de forma fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeitou o incidente declaratório. Outra seria a situação se o Tribunal, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Não cabe conhecer do recurso especial, se os dispositivos legais não foram prequestionados na decisão recorrida.

II - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal Local, embora rejeitando embargos de declaração opostos ao acórdão, não se recusa, todavia, a examinar os questionamento levantados pelo embargante, mas demonstra inexistir omissão ou contradição a ser suprida.

III - Recurso desprovido. Decisão unânime."

(REsp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/98).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

A **questão** suscitada no recurso especial diz respeito à aplicação do critério estatuído nos arts. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais.

A questão merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questão**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 311.725/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

(ERESP 297.274/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(ERESP 311.302/AL, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 16/09/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.239 - PB (2006/0222449-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOURA DE LIMA
ADVOGADO : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.



O recorrente alega, nas razões do apelo raro, que o v. acórdão combatido teria violado o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando, em suma, que as alterações no percentual de cotas familiares de benefícios de pensão por morte trazidas pela Lei nº 8.213/91 e pela Lei nº 9.032/95 não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências.

Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No tocante, a alegada violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais.

A questão merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(**REsp** 311725/AL, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. *Precedentes*.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

(**REsp** 297274/AL, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(**REsp** 311302/AL, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002).

Pelo exposto, incide na espécie o enunciado da Súmula 83 desta Corte, **in verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.372 - SP (2006/0214528-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : NORBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Norberto Alves de Souza contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"Acidente de trabalho - disacusia - redução em grau mínimo - consolidado entendimento jurisprudencial consagrado pela súmula 44 do C. Superior Tribunal de Justiça - Irrelevância- Não comprovação, porém do nexo causal- Ausência de demonstração da incapacidade, ou redução da capacidade laborativa - benefício afastado - improcedência da ação. "(fl. 30)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 86, § 4º da Lei nº 8213/91, bem como a súmula nº 44 do STJ.Aduz, ainda divergência jurisprudencial.

Decido:

Em relação ao Enunciado Sumular nº 44 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ISONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA.

- O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos infringentes, em momento algum prevê como requisito para conhecimento deste recurso a transcrição dos termos do voto vencedor ou vencido.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar, inequivocamente, a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada, o que não é a hipótese dos autos.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro Tribunal.

- Ressente-se de pressuposto de admissibilidade recurso especial que ataca acórdão fundado em parâmetros constitucionais.

- **Esta Corte já pacífico entendimento no sentido de que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial.**

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 329.661/PE, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 12/11/2001) - grifei.

Em relação ao art. 86, § 4º da Lei nº 8213/91, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial inadmitido. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como ofendidos, para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação do verbete 07 da Súmula do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao tema posto em debate, este Tribunal possui jurisprudência pacífica em casos análogos. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. MOLÉSTIA DE CARÁTER PROGRESSIVO. AÇÃO AJUZADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI 8.213/91.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, de forma clara e coerente, pelo aresto hostilizado.

2. Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária.

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado nº 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

4. Não havendo nos autos elementos mediante os quais se possa aferir o momento da eclosão da moléstia incapacitante, e tendo a propositura da ação ocorrido em data posterior à edição da Lei nº 9.528/97, não há falar em vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente, cuja cessação impõe-se com a superveniência de qualquer aposentadoria, face à determinação expressa da aludida norma proibitiva. *Precedentes*.

5. Restando estabelecidas pela Lei nº 8.213/91 normas legais para o pagamento dos benefícios devidos pelo INSS, afasta-se, por completo, qualquer outra forma de correção aos benefícios concedidos sob a égide do aludido diploma legal, como, por exemplo, os critérios previstos no Recurso de Revista nº 9.857/74.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (Resp. 721.230/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM, NÃO EM DE-CORRÊNCIA DO GRAU MÍNIMO. REVERSÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Quando o motivo da denegação do auxílio-acidente for tão-somente o grau mínimo da perda auditiva - estando presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa -, o benefício acidentário não pode ser recusado ao obreiro. (Inteligência da Súmula nº 44 desta Corte).

2. Todavia, in casu, a Corte de origem reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa, não em decorrência do grau mínimo, mas sim, em face da análise do conjunto probatório dos autos. Desse modo, é inviável a pretensão recursal no sentido de se reverter o julgado, em razão do comando contido na Súmula nº 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 700298/SP, Rel. Min. LAURITA VÁZ, DJ de 01.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. SÚMULA Nº 44/STJ. FALTA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restaram demonstrados o nexo causal e a incapacidade para o trabalho haveria necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.

2. *Precedentes*.

3. Agravo regimental improvido."(AgRg no Ag 700106/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05.12.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA AUDITIVA MÍNIMA. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. O erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 595836/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05.09.2005)

Por fim, quanto à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, a recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante não observou o disposto no artigo em comento.

A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. *Precedentes*.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisa a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF. 5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Gilson Dipp
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.377 - SP (2006/0214531-6) (2739)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSME
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Verifico dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.842 - CE (2006/0224736-8) (2740)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : SANDOVAL ELIAS FONTENELLE
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

O recorrente alega, nas razões do apelo raro, que o v. acórdão combatido teria violado o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando, em suma, que as alterações no percentual de cotas familiares de benefícios de pensão por morte trazidas pela Lei nº 8.213/91 e pela Lei nº 9.032/95 não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

No tocante, a alegada violação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à vigência destes dispositivos legais. A questão merece algumas considerações.

É sabido que os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio **tempus regit actum**, ou seja, são concedidos conforme a lei que vigia à época da concessão, a não ser que a lei expressamente determine a retroação de seus preceitos, **v.g.**, como o que ocorre no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, melhor analisando a **questio**, verifica-se que não parece arrazoado estender as vantagens da lei nova mais benéfica **somente** aos segurados cujos benefícios estavam pendentes quando do advento desse diploma legal. Não faz sentido premiar apenas aquele que recorreu ao Poder Judiciário ou mesmo administrativamente, só porque tomou a iniciativa de discutir formalmente (com ou sem razão, não importa) o **quantum** de seu benefício ou a falta dele.

Aliás, o entendimento da **Terceira Seção** encontra-se direcionado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Destarte, cumpre asseverar que a orientação acima adotada **não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei**, mas sim a sua **incidência imediata, alcançando todos os casos**. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior.

Nesse entendimento cito os vv. acórdãos da **Terceira Seção**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(**REsp** 311725/AL, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MAJORAÇÃO DE COTA. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95 deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir da sua vigência.

III - Embargos rejeitados."

(**REsp** 297274/AL, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS Nº 8.213/91 E 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75, da Lei 8213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95 é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos."

(**REsp** 311302/AL, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 16/09/2002).

Pelo exposto, incide na espécie o enunciado da Súmula 83 desta Corte, **in verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.494 - PB (2006/0223254-8) (2741)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ODON PEREIRA BRASILEIRO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado da decisão denegatória de seguimento do recurso especial no dia 24/5/2006 (fl. 162). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 20/6/2006, fora, portanto, do prazo legal.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.507 - PB (2006/0223253-6) (2742)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ODON PEREIRA BRASILEIRO

DECISÃO

Verifica-se dos autos que os documentos que instruem o agravo não correspondem aos referidos na inicial, conforme, inclusive, informação de fl. 149, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo"(AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.627 - AL (2006/0229606-3) (2743)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GENAURO BESERRA DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810551**
Índice (2659)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 822.488 - RN (2006/0039771-4) (2744)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão em agravo regimental que deu provimento ao recurso especial dos embargantes, nos seguintes termos:

"(...)

Decido.

Quanto à cogitada violação ao art. 475 do CPC, verifica-se que a apelação voluntária supriu a ausência do reexame necessário. Ademais, não houve prejuízo à parte, uma vez que toda a matéria controvertida foi devolvida e apreciada pelo e. Tribunal a quo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SERVIDOR ESTADUAL. ABONO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Em relação à alegada violação ao art. 475 do Código de Processo Civil, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a apelação voluntária supriu a ausência do reexame necessário. Ademais, não houve qualquer prejuízo à parte, uma vez que toda a matéria controvertida foi devolvida e apreciada pelo tribunal a quo. Precedentes.

III - (...)

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 827.814/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01.08.2006).

Rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissivo o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, in casu, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se



considere despidiend a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que na realidade pretende o recorrente a rediscussão do percentual da condenação em verba honorária, o que é vedado a esta Corte, no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado nº 07/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. PRECEDENTES. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp. nº 781.733-MA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 12.12.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P. e I" (fls. 230/232).

Alega a embargante a existência de contradição no **decisum**, porquanto apesar de ter afirmado ser indevida a multa aplicada pelo e. Tribunal **a quo**, negou seguimento ao recurso especial.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição.

É o relatório.

Decido.

De fato, houve erro material no dispositivo da decisão, vez que deveria ter sido parcialmente provido o recurso especial. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da decisão embargada, dando parcial provimento ao recurso especial, tão somente para excluir a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.326 - SP (2006/0219516-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, proferido em sede de apelação. Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e respectiva certidão de julgamento.

A ausência de alguma dessas peças, obrigatórias e essenciais na sua totalidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 831.012 - RS (2006/0061572-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao agravo em execução para revogar a decisão que regrediu o regime carcerário do agravante.

O Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS reconheceu o cometimento de falta grave pelo apenado FABIO JOSÉ DA SILVA e homologou o procedimento administrativo disciplinar respectivo, determinando a regressão de regime carcerário para o fechado e a perda dos dias remidos.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao recurso, para revogar a decisão que regrediu o regime carcerário do agravante.

No presente recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência aos arts. 50, II e 118, I da Lei 7.210/84 quanto à regressão de regime carcerário, em face do cometimento de falta grave.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 194/200).

Admitido o recurso (fls. 202/203), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu desprovimento (fls. 210/212).

Decido.

Conheço do recurso ministerial, porque satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar a sua argumentação.

Pela análise do acórdão recorrido, afastou-se a aplicação das sanções disciplinares ao recorrido, sob o entendimento de que o mesmo não teria cometido falta de natureza grave.

E a pretensão de reavaliação da natureza da infração cometida, implica, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.048 - MG (2006/0082257-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUÍZA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : REBECCA HENRIQUES BRANDÃO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. FATO GERADOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 12.427/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formulou o entendimento de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas causas acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 178 daquela Corte, razão por que não se aplica à hipótese o disposto no art. 8.º da Lei 8.620/93 ou, ainda, no então parágrafo único do art. 511 do CPC, atual parágrafo primeiro. (Cf. STJ, RESP 338.435/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 28/10/2002; RESP 152.726/SC, Quinta Turma, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 19/10/1998; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 16/10/2003.)

2. Ainda que, consoante dispõe o art. 10, I, da Lei 12.427/96 - cujos efeitos financeiros ocorreram a partir de 1.º de fevereiro de 1997 -, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no Estado de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (§ 3.º do art. 109 da CF/88), o INSS esteja isento de custas, não se pode aplicar tal entendimento àquelas lides propostas antes da edição do referido dispositivo legal, uma vez que o fato gerador da taxa judiciária é o ajuizamento da ação. No caso do preparo recursal, o fato gerador da

taxa judiciária é a prolação da sentença, uma vez que a lei regente do recurso e, por conseguinte, do seu processamento é aquela em vigor na época da publicação do ato decisório. (Cf. STF, RE 82.204/RJ, Primeira Turma, Ministro Rodrigues Alckmin, DJ 27/08/1976; STJ, ERESP 197.847/PR, Segunda Seção, relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ 12/08/2002; RESP 108.900/RJ, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 21/08/2000; RESP 97.697/SP, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 11/11/1996; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, julg. cit.; AC 94.01.07653-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/01/2003.)

3. Apelação não conhecida." (Fl. 45).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissio, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

O recorrente alega, também, violação aos arts. 27 e 511, ambos do CPC e ao art. 101, XII, da Lei nº 6.763/75. Sustenta, em síntese, que estaria dispensado do preparo recursal. Ademais, afirma que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restituí-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, as razões apresentadas pelo instituto recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação aos supracitado artigo, uma vez que o v. acórdão recorrido seria omissio. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a omissão ou contradição. A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomeado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 27/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. RAZÕES DO AGRAVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 721.282/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 709.465/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para que seja admitido o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial com base na alínea "a", não bastando para tanto a mera alegação de ofensa genérica à lei federal. O não atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação do recurso, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, pois se trata de recurso em que o efeito devolutivo opera-se apenas nas matérias impugnadas. Na hipótese, a recorrente limitou-se a alegar que o acórdão violou genericamente a Lei 8.059/90, sem particularizar qual artigo da referida lei restou ofendido.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 584.477/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(Resp 615.785/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004)

Quanto à violação ao art. 511 do CPC e ao art. 101, XII, da Lei nº 6.763/75, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, esta Corte tem consignado, em reiterados precedentes, ser inviável, em sede de recurso especial, o exame da suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, a análise de direito local, consoante preconiza a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, indica-se julgado desta Corte proferido em hipótese muito semelhante à presente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

- Impossível o exame de suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, analisar lei estadual, nos termos da Súmula 280 do STF.

- Segundo o cânon inscrito no art. 535, os embargos de declaração têm por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambigüidade, contradição, obscuridade, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal.

- Patenteada a omissão no julgamento dos embargos quanto a análise de dispositivo constitucional.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp 325.226/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/08/2001).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LITISCONSÓRCIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA - SÚMULA 280/STF.

1 - A aduzida violação a lei federal (art. 46, parág. 1º, do CPC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de forma oblíqua, porquanto o interesse do agravante em desmembrar o feito em vários, anote-se, foi atendido pelo D. Juízo Monocrático, somente se justificando seu inconformismo para onerar os autores com novo pagamento de taxas e custas. Todavia, a teor do enunciado Sumular 280/STF, incabível o exame, por esta Corte Superior, de ofensa a lei local.

2 - Precedente (REsp nº 43.311/SP).

3 - Agravo conhecido, porém, desprovido. (grifo nosso)"

(AgRg/Ag 189.951/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 03/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - PREPARO RECURSAL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI PAULISTA 4.952/85 - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM TORNO DO ART. 511 DO CPC E DO ART. 6º, § 4º DA LEF - SÚMULA 282/STF - ATUALIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE PREPARO - ART. 34, § 1º DA LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE.

1. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 511 do CPC e 6º, § 4º da LEF. Súmula 282/STF.

2. Tese relativa à cobrança da taxa judiciária que gira em torno da Lei Estadual 4.952/85 não apreciada em sede de recurso especial. Súmula 280/STF.

3. Inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do art. 34, § 1º da Lei 6.830/80, que trata de alçada e de como auferir o valor da causa para tal efeito.

4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)"

(REsp 250.999/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME DE LEI LOCAL.

1 - A via do especial não é adequada para o deslinde da controvérsia, eis que a fundamentação basilar vazada no aresto recorrido cinge-se à interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85.

2 - Incidência, "in casu", do verbete sumular de nº 280/STF.

3 - Agravo regimental improvido. Decisão indiscrepante."

(AgRg/REsp 190.722/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 29/03/99).

Ademais, ainda que se ultrapassasse tal óbice, no que tange à isenção do preparo, aplicável ao caso em comento o enunciado da Súmula 178/STJ, verbis:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual."

Destarte, se o Instituto Nacional do Seguro Social litiga perante a Justiça Estadual, hipótese que se aplica **in casu**, não está isento do pagamento de custas processuais. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

2. Da letra do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dêis que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o **bis in idem**.

3. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 178).

4. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, limitou-se a isentar o pagamento de custas, nada dispondo acerca dos honorários advocatícios.

5. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias.

6. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

7. Recurso parcialmente provido."

(REsp 181.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.

- O termo **a quo** para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 338.435/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto ao tema que deixou de ser efetivamente deliberado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 346, ambas do STF.

2. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual' (Súmula 178/STJ).

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 286.140/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19/02/2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS. SÚMULA 178 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

1. Nas ações de benefício propostas na Justiça Estadual, o INSS não goza de isenção de custas.

2. Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

3. Recurso conhecido e provido em parte."

(REsp 191.736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/08/1999)

Ainda, no mesmo sentido:REsp 846.772/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/08/2006; AG 738.515/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/05/2006 e AG 751.896/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/04/2006.

Quanto ao restante, a irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLOUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido."

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido.'



(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

(...) Recurso sem provimento."

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELI-GÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legisla-tiva local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso. P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2748)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.148 - MG (2006/0082846-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : NÍRIO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. FATO GERADOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 12.427/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formulou o entendimento de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas causas acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 178 daquela Corte, razão por que não se aplica à hipótese o disposto no art. 8.º da Lei 8.620/93 ou, ainda, no então parágrafo único do art. 511 do CPC, atual parágrafo primeiro. (Cf. STJ, RESP 338.435/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 28/10/2002; RESP 152.726/SC, Quinta Turma, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 19/10/1998; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 16/10/2003.)

2. Ainda que, consoante dispõe o art. 10, I, da Lei 12.427/96, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no Estado de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (§ 3.º do art. 109 da CF/88), o INSS esteja isento de custas, não se pode aplicar tal entendimento àquelas lides propostas antes da edição do referido dispositivo legal, uma vez que o fato gerador da taxa judiciária é o ajuizamento da ação. No caso do preparo recursal, o fato gerador da taxa judiciária é a prolação da sentença, uma vez que a lei regente do recurso e, por consequente, do seu processamento é aquela em vigor na época da publicação do ato decisório. (Cf. STF, RE 82.204/RJ, Primeira Turma, Ministro Rodrigues Alckmin, DJ 27/08/1976; STJ, ERESP 197.847/PR, Segunda Seção, relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ 12/08/2002; RESP 108.900/RJ, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 21/08/2000; RESP 97.697/SP, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 11/11/1996; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, julg. cit.; AC 94.01.07653-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/01/2003.)

3. Apelação não conhecida." (Fl. 67).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissis, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

O recorrente alega, também, violação aos arts. 27 e 511, § 1º, ambos do CPC. Sustenta, em síntese, que estaria dispensado do preparo recursal. Ademais, afirma que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restituí-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, as razões apresentadas pelo instituto recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação aos supracitado artigo, uma vez que o v. acórdão recorrido seria omissis. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a omissão ou contradição. A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 27/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. RAZÕES DO AGRAVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 721.282/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 709.465/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para que seja admitido o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial com base na alínea "a", não bastando para tanto a mera alegação de ofensa genérica à lei federal. O não atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação do recurso, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, pois se trata de recurso em que o efeito devolutivo opera-se apenas nas matérias impugnadas. Na hipótese, a recorrente limitou-se a alegar que o acórdão violou genericamente a Lei 8.059/90, sem particularizar qual artigo da referida lei restou ofendido.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 584.477/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(Resp 615.785/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004)

Quanto à violação ao art. 511 do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, esta Corte tem consignado, em reiterados precedentes, ser inviável, em sede de recurso especial, o exame da suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, a análise de direito local, consoante preconiza a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, indica-se julgado desta Corte proferido em hipótese muito semelhante à presente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

- Impossível o exame de suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, analisar lei estadual, nos termos da Súmula 280 do STF.

- Segundo o cânon inscrito no art. 535, os embargos de declaração têm por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambigüidade, contradição, obscuridade, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal.

- Patenteada a omissão no julgamento dos embargos quanto a análise de dispositivo constitucional.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp 325.226/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/08/2001).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LITISCONSÓRCIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA - SÚMULA 280/STF.

1 - A aduzida violação a lei federal (art. 46, parág. 1º, do CPC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de forma oblíqua, porquanto o interesse do agravante em desmembrar o feito em vários, anote-se, foi atendido pelo D. Juízo Monocrático, somente se justificando seu inconformismo para onerar os autores com novo pagamento de taxas e custas. Todavia, a teor do enunciado Sumular 280/STF, incabível o exame, por esta Corte Superior, de ofensa a lei local.

2 - Precedente (REsp nº 43.311/SP).

3 - Agravo conhecido, porém, desprovido. (grifo nosso)"

(AgRg/Ag 189.951/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - PREPARO RECURSAL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI PAULISTA 4.952/85 - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM TORNO DO ART. 511 DO CPC E DO ART. 6º, § 4º DA LEF - SÚMULA 282/STF - ATUALIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE PREPARO - ART. 34, § 1º DA LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE.

1. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 511 do CPC e 6º, § 4º da LEF. Súmula 282/STF.

2. Tese relativa à cobrança da taxa judiciária que gira em torno da Lei Estadual 4.952/85 não apreciada em sede de recurso especial. Súmula 280/STF.

3. Inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do art. 34, § 1º da Lei 6.830/80, que trata de alçada e de como auferir o valor da causa para tal efeito.

4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)" (REsp 250.999/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME DE LEI LOCAL.

1 - A via do especial não é adequada para o deslinde da controvérsia, eis que a fundamentação basilar vazada no aresto recorrido cinge-se à interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85.

2 - Incidência, "in casu", do verbete sumular de nº 280/STF.

3 - Agravo regimental improvido. Decisão indiscrepante." (AgRg/REsp 190.722/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 29/03/99).

Ademais, ainda que se ultrapassasse tal óbice, no que tange à isenção do preparo, aplicável ao caso em comento o enunciado da Súmula 178/STJ, **verbis**:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual."

Destarte, se o Instituto Nacional do Seguro Social litiga perante a Justiça Estadual, hipótese que se aplica **in casu**, não está isento do pagamento de custas processuais. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

2. Da letra do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dês que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o **bis in idem**.

3. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 178).

4. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, limitou-se a isentar o pagamento de custas, nada dispondo acerca dos honorários advocatícios.

5. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluindoamente as acidentárias.

6. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

7. Recurso parcialmente provido." (REsp 181.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.

- O termo **a quo** para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 338.435/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto ao tema que deixou de ser efetivamente deliberado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 346, ambas do STF.

2. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual' (Súmula 178/STJ).

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 286.140/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19/02/2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS. SÚMULA 178 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

1. Nas ações de benefício propostas na Justiça Estadual, o INSS não goza de isenção de custas.

2. Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

3. Recurso conhecido e provido em parte."

(REsp 191.736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/08/1999)

Ainda, no mesmo sentido:REsp 846.772/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/08/2006; AG 738.515/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/05/2006 e AG 751.896/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/04/2006.

Quanto ao restante, a irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido."

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza. 3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos."

Recurso conhecido e provido.'

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que deferiu o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis.

Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

(...) Recurso sem provimento."

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2749)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.670 - MG (2006/0082153-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS
RECORRIDO : RITA GONÇALVES NUNES
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SON-SIN

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS SEM PREPARO. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.427/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL/MG. APLICAÇÃO DA SÚMULA STJ 178.

1. Não tendo o INSS comprovado o efetivo preparo da apelação, a hipótese é de deserção.



2. O INSS não está isento do pagamento de custas, pois a sentença recorrida foi proferida antes do advento da Lei Estadual de Minas Gerais 12.427/96, de 27/12/1996, que isenta o INSS do pagamento das custas judiciais no âmbito da justiça estadual mineira, de sorte que prevalece a Súmula 178, do STJ, que dispõe: 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual'. 3. Não se aplica à espécie o então parágrafo único do art. 511 do CPC, atual parágrafo primeiro nem o disposto no art. 8º da Lei nº 8.620/93 e a isenção prevista na referida Lei Estadual não pode alcançar as lides propostas antes da edição de tal dispositivo legal, vez que o fato gerador da taxa judiciária no caso do preparo recursal, é a prolação da sentença, sendo a lei regente aquela em vigor na época da publicação do ato decisório. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: AC 95.01.30159-1/MG, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), DJ de 31/03/2005, p. 26. 4. Apelação não conhecida." (Fl. 68).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissio, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

O recorrente alega, também, violação aos arts. 27 e 511, § 1º, ambos do CPC. Sustenta que estaria dispensada do preparo recursal em virtude de lei federal, razão pela qual não seria aplicável a lei estadual. Ademais, afirma que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restituí-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso. Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, as razões apresentadas pelo instituto recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação aos supracitado artigo, uma vez que o v. acórdão recorrido seria omissio. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a omissão ou contradição. A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 27/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. RAZÕES DO AGRAVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 721.282/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 709.465/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para que seja admitido o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial com base na alínea "a", não bastando para tanto a mera alegação de ofensa genérica à lei federal. O não atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação do recurso, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, pois se trata de recurso em que o efeito devolutivo opera-se apenas nas matérias impugnadas. Na hipótese, a recorrente limitou-se a alegar que o acórdão violou genericamente a Lei 8.059/90, sem particularizar qual artigo da referida lei restou ofendido.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 584.477/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(Resp 615.785/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004)

No que tange à isenção do preparo, aplicável ao caso em comento o enunciado da Súmula 178/STJ, **verbis**:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual."

Destarte, se o Instituto Nacional do Seguro Social litiga perante a Justiça Estadual, hipótese que se aplica **in casu**, não está isento do pagamento de custas processuais. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

2. Da letra do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dêis que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o **bis in idem**.

3. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 178).

4. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, limitou-se a isentar o pagamento de custas, nada dispondo acerca dos honorários advocatícios.

5. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluindoamente as acidentárias.

6. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

7. Recurso parcialmente provido."

(REsp 181.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 'O INSS,

como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido." (REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isento do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.

- O termo **a quo** para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 338.435/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto ao tema que deixou de ser efetivamente deliberado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 346, ambas do STF.

2. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual' (Súmula 178/STJ).

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 286.140/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19/02/2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS. SÚMULA 178 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

1. Nas ações de benefício propostas na Justiça Estadual, o INSS não goza de isenção de custas.

2. Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

3. Recurso conhecido e provido em parte."

(REsp 191.736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/08/1999)

Ainda, no mesmo sentido:REsp 846.772/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/08/2006; AG 738.515/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/05/2006 e AG 751.896/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/04/2006.

Quanto ao restante, a irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, **verbis**:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido."

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexistente ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

(...) Recurso sem provimento."

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.

P. e l.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 838.952 - MG (2006/0081902-0) (2750)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

RECORRIDO : IRAMIL ALMADA
ADVOGADO : CARLA MARQUES LIMA

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. FATO GERADOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 12.427/96 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 27 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA COMO PARTE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO AO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formulou o entendimento de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas causas acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 178 daquela Corte, razão por que não se aplica à hipótese o disposto no art. 8.º da Lei 8.620/93 ou, ainda, no então parágrafo único do art. 511 do CPC, atual parágrafo primeiro. (Cf. STJ, RESP 338.435/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 28/10/2002; RESP 152.726/SC, Quinta Turma, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 19/10/1998; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 16/10/2003.)

2. Ainda que, consoante dispõe o art. 10, I, da Lei 12.427/96 - cujos efeitos financeiros ocorreram a partir de 1.º de fevereiro de 1997 -, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no Estado de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (§ 3.º do art. 109 da CF/88), o INSS esteja isento de custas, não se pode aplicar tal entendimento àquelas lides propostas antes da edição do referido dispositivo legal, uma vez que o fato gerador da taxa judiciária é o ajuizamento da ação. No caso do preparo recursal, o fato gerador da taxa judiciária é a prolação da sentença, uma vez que a lei regente do recurso e, por conseguinte, do seu processamento é aquela em vigor na época da publicação do ato decisório. (Cf. STF, RE 82.204/RJ, Primeira Turma, Ministro Rodrigues Alckmin, DJ 27/08/1976; STJ, ERESP 197.847/PR, Segunda Seção, relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ 12/08/2002; RESP 108.900/RJ, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 21/08/2000; RESP 97.697/SP, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 11/11/1996; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, julg. cit.; AC 94.01.07653-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/01/2003.)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas Quinta e Sexta Turmas, firmou-se no sentido de que o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem simples partes na causa, seja como autoras ou rés. (Cf. STJ, RESP 725.344/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Felix Fischer, DJ 29/03/2005; AG 540.165/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Paulo Medina, DJ 02/03/2004; RESP 448.146/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Felix Fischer, DJ 08/08/2003; RESP 373.874/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Paulo Medina, DJ 06/05/2003; RESP 323.831/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 16/09/2002; nesse sentido, também, TRF1, AC 95.01.27099-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 19/09/2002; AG 93.01.06849-4/MA, Terceira Turma, Juiz Tourinho Neto, DJ 29/04/1993.)

4. Apelação não conhecida." (Fl. 70).

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega violação ao disposto no art. 27 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restitui-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Com manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, que se pronunciou pelo provimento do recurso.

Decido.

A irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetua-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetua-lo antecipadamente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido."

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexistente ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

(...) Recurso sem provimento."

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA



178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado á Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e l.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2751)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.412 - MG (2006/0082727-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : GEOVANI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"AGRAVO REGIMENTAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO STJ. ARTIGO 27 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça formulou o entendimento de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas causas acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 178, razão pela qual não se aplica à hipótese o disposto no art. 8.º da Lei 8.620/93 ou, ainda, no então parágrafo único do art. 511 do CPC, atual § 1º. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Afastada a incidência do artigo 27 do Código de Processo Civil, pois a exigência de preparo está traduzida por norma específica prevista no artigo 511, do mesmo diploma legal. Prevalência do princípio da especialidade.
3. Agravo desprovido." (Fl. 136).

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega violação ao disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC. Aduz que seria incabível a multa aplicada, uma vez que não houve oposição de incidente declaratório e sim de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 121/122 a fim de que o julgamento do feito fosse levado à Turma.

Ademais, o recorrente afirma violação violação aos arts. 27 e 511, ambos do CPC e ao art. 101, XII, da Lei nº 6.763/75. Sustenta, em síntese, que estaria dispensado do preparo recursal. Ademais, afirma que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restitui-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos. Decido.

Inicialmente, no que tange à argumentação de que a multa aplicada nos embargos declaratórios seria inviável, uma vez que não houve oposição de incidente declaratório e sim de agravo interno, verifico que a **questio** não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **REsp nº 78017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da prentensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal **a quo**. (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DÍSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(REsp 180.832/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 125.951/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27/03/2000).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A questão veiculada no recurso especial não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento." (AGA 201.341/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/03/2000).

Quanto à violação ao art. 511 do CPC e ao art. 101, XII, da Lei nº 6.763/75, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, esta Corte tem consignado, em reiterados precedentes, ser inviável, em sede de recurso especial, o exame da suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, a análise de direito local, consoante preconiza a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

- Impossível o exame de suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, analisar lei estadual, nos termos da Súmula 280 do STF.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

- Impossível o exame de suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, analisar lei estadual, nos termos da Súmula 280 do STF.

- Segundo o cânon inscrito no art. 535, os embargos de declaração têm por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambigüidade, contradição, obscuridade, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamiento obrigatório pelo Tribunal.

- Patenteada a omissão no julgamento dos embargos quanto a análise de dispositivo constitucional.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp 325.226/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/08/2001).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LITISCONSÓRCIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA - SÚMULA 280/STF.

1 - A aduzida violação a lei federal (art. 46, parág. 1º, do CPC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de forma oblíqua, porquanto o interesse do agravante em desmembrar o feito em vários, anote-se, foi atendido pelo D. Juízo Monocrático, somente se justificando seu inconformismo para onerar os autores com novo pagamento de taxas e custas. Todavia, a teor do enunciado Sumular 280/STF, incabível o exame, por esta Corte Superior, de ofensa a lei local.

2 - Precedente (REsp nº 43.311/SP).

3 - Agravo conhecido, porém, desprovido. (grifo nosso)"

(AgRg/Ag 189.951/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - PREPARO RECURSAL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI PAULISTA 4.952/85 - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM TORNO DO ART. 511 DO CPC E DO ART. 6º, § 4º DA LEF - SÚMULA 282/STF - ATUALIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE PREPARO - ART. 34, § 1º DA LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE.

1. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 511 do CPC e 6º, § 4º da LEF. Súmula 282/STF.

2. Tese relativa à cobrança da taxa judiciária que gira em torno da Lei Estadual 4.952/85 não apreciada em sede de recurso especial. Súmula 280/STF.

3. Inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do art. 34, § 1º da Lei 6.830/80, que trata de alçada e de como auferir o valor da causa para tal efeito.

4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)"

(REsp 250.999/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME DE LEI LOCAL.

1 - A via do especial não é adequada para o deslinde da controvérsia, eis que a fundamentação basilar vazada no aresto recorrido cinge-se à interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85.

2 - Incidência, "in casu", do verbete sumular de nº 280/STF.

3 - Agravo regimental improvido. Decisão indiscrepante."

(AgRg/REsp 190.722/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 29/03/99).

Ademais, ainda que se ultrapassasse tal óbice, no que tange à isenção do preparo, aplicável ao caso em comento o enunciado da Súmula 178/STJ, **verbis**:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual."

Destarte, se o Instituto Nacional do Seguro Social litiga perante a Justiça Estadual, hipótese que se aplica **in casu**, não está isento do pagamento de custas processuais. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

2. Da letra do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos

os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dê, que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o **bis in idem**.

3. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 178).

4. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, limitou-se a isentar o pagamento de custas, nada dispondo acerca dos honorários advocatícios.

5. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas nas acidentárias.

6. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

7. Recurso parcialmente provido."

(REsp 181.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.

- O termo **a quo** para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 338.435/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto ao tema que deixou de ser efetivamente deliberado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 346, ambas do STF.

2. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual' (Súmula 178/STJ).

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 286.140/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19/02/2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS. SÚMULA 178 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

1. Nas ações de benefício propostas na Justiça Estadual, o INSS não goza de isenção de custas.

2. Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

3. Recurso conhecido e provido em parte."

(REsp 191.736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/08/1999)

Ainda, no mesmo sentido:REsp 846.772/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/08/2006; AG 738.515/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/05/2006 e AG 751.896/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/04/2006.

Quanto ao restante, a irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMO- LUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido."

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que: art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis.

Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

(...) Recurso sem provimento."

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2752)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.380 - PI (2006/0093512-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 27 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA COMO PARTE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO AO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formulou o entendimento de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas causas acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 178 daquela Corte, razão por que não se aplica à hipótese o disposto no art. 8º da Lei 8.620/93 ou, ainda, no então parágrafo único do art. 511 do CPC, atual parágrafo primeiro. (Cf. STJ, RESP 338.435/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 28/10/2002; RESP 152.726/SC, Quinta Turma, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 19/10/1998; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 16/10/2003.)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de suas Quinta e Sexta Turmas, firmou-se no sentido de que o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem simples partes na causa, seja como autoras ou rés. (Cf. STJ, RESP 725.344/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Felix Fischer, DJ 29/03/2005; AG 540.165/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Paulo Medina, DJ 02/03/2004; RESP 448.146/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Felix Fischer, DJ 08/08/2003; RESP 373.874/RJ, Decisão Monocrática, Ministro Paulo Medina, DJ 06/05/2003; RESP 323.831/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 16/09/2002; nesse sentido, também, TRF1, AC 95.01.27099-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 19/09/2002; AG 93.01.06849-4/MA, Terceira Turma, Juiz Tourinho Neto, DJ 29/04/1993.)

3. Apelação não conhecida." (Fl. 113).

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega violação ao disposto no art. 27 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restituí-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."



Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMO- LUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FI- NAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido."

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, supor- tando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que: art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos pro- cessuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVI- LÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELI- GÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que deter- mina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o enten- dimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.'

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSAR- CIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que deter- minou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras des- pesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dis- pensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o res- sarcimento respectivo.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Des- pesas. Antecipação dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se con- fundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade car- torial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

(...) Recurso sem provimento."

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVI- LÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELI- GÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fa- zenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia le- gislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2753)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.832 - MG (2006/0093719-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OU- TROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ROGÉRIO
ADVOGADO : RODOLFO ALVES COSTA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso es- pecial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RU- RAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO PARA APOSEN- TADORIA URBANA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO. AU- SÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DE- SERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. FATO GERADOR. AJUIZAMEN- TO DA AÇÃO. SENTENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 12.427/96 DO ESTA- DO DE MINAS GERAIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECI- MENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formulou o entendimento de que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas causas acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Es- tadual, nos termos do enunciado da Súmula 178 daquela Corte, razão por que não se aplica à hipótese o disposto no art. 8.º da Lei 8.620/93 ou, ainda, no então parágrafo único do art. 511 do CPC, atual parágrafo primeiro. (Cf. STJ, RESP 338.435/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 28/10/2002; RESP 152.726/SC, Quinta Turma, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 19/10/1998; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 16/10/2003.)

2. Ainda que, consoante dispõe o art. 10, I, da Lei 12.427/96 - cujos efeitos financeiros ocorreram a partir de 1.º de fevereiro de 1997 -, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no Estado de Minas Gerais, no exercício de jurisdição federal (§ 3.º do art. 109 da CF/88), o INSS esteja isento de custas, não se pode aplicar tal entendimento daquelas lides propostas antes da edição do referido dispositivo legal, uma vez que o fato gerador da taxa judiciária é o ajuizamento da ação. No caso do preparo recursal, o fato gerador da taxa judiciária é a prolação da sentença, uma vez que a lei regente do recurso e, por conseguinte, do seu processamento é aquela em vigor na época da publicação do ato decisório. (Cf. STF, RE 82.204/RJ, Primeira Turma, Ministro Rodrigues Alckmin, DJ 27/08/1976; STJ, ERESP 197.847/PR, Segunda Seção, relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, DJ 12/08/2002; RESP 108.900/RJ, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 21/08/2000; RESP 97.697/SP, Quarta Turma, Ministro Barros Mon- teiro, DJ 11/11/1996; TRF1, AC 1997.01.00.028186-3/MG, julg. cit.; AC 94.01.07653-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Car- los Mayer Soares, DJ 23/01/2003.)

3. Apelação não conhecida." (Fl. 45).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, a autarquia previdenciária afirma violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissão, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

O recorrente alega, também, violação aos arts. 27 e 511, ambos do CPC. Sustenta, em síntese, que estaria dispensado do preparo re- cursal. Ademais, afirma que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restitui-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, as razões apresentadas pelo instituto recorrente não permitem a compreensão da controvérsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação aos su- pracitado artigo, uma vez que o v. acórdão recorrido seria omissio. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a omissão ou contradição. A interposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada.

Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamen- tação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomeado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do ca- bimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que hou- ve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 27/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMA- TIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADE- QUACÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUN- DAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. RA- ZÕES DO AGRAVO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particu- larizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Su- mular 284/STF, **verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no AG 721.282/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN- TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICA- ÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚ- MULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOS- TRADO.

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes precon- izados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 709.465/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06/02/2006)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COM- PANHEIRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LE- GAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS CONSTITU- CIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RECUR- SO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para que seja admitido o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fun- damentando, de forma clara e precisa, as razões de seu entendimento e do cabimento do especial com base na alínea "a", não bastando para tanto a mera alegação de ofensa genérica à lei federal. O não- atendimento desse requisito implica deficiência de fundamentação do recurso, aplicando-se ao caso a Súmula 284/STF, pois se trata de recurso em que o efeito devolutivo opera-se apenas nas matérias impugnadas. Na hipótese, a recorrente limitou-se a alegar que o acórdão violou genericamente a Lei 8.059/90, sem particularizar qual artigo da referida lei restou ofendido.

(...)

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 584.477/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(Resp 615.785/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004)

Quanto à violação ao art. 511 do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, esta Corte tem consignado, em reiterados precedentes, ser inviável, em sede de recurso especial, o exame da suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, a análise de direito local, consoante preconiza a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, indica-se julgado desta Corte proferido em hipótese muito semelhante à presente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

- Impossível o exame de suposta violação a lei federal se necessário, para tanto, analisar lei estadual, nos termos da Súmula 280 do STF.

- Segundo o cânon inscrito no art. 535, os embargos de declaração têm por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambigüidade, contradição, obscuridade, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal.

- Patentead a omissão no julgamento dos embargos quanto a análise de dispositivo constitucional.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp 325.226/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/08/2001).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - LITISCONSÓRCIO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA - SÚMULA 280/STF.

1 - *A aduzida violação a lei federal (art. 46, parág. 1º, do CPC) não se mostra de forma direta e frontal, mas sim de forma oblíqua, porquanto o interesse do agravante em desmembrar o feito em vários, anote-se, foi atendido pelo D. Juízo Monocrático, somente se justificando seu inconformismo para onerar os autores com novo pagamento de taxas e custas. Todavia, a teor do enunciado Sumular 280/STF, incabível o exame, por esta Corte Superior, de ofensa a lei local.*

2 - *Precedente (REsp nº 43.311/SP).*

3 - *Agravo conhecido, porém, desprovido. (grifo nosso)"*

(AgRg/Ag 189.951/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - PREPARO RECURSAL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI PAULISTA 4.952/85 - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM TORNO DO ART. 511 DO CPC E DO ART. 6º, § 4º DA LEF - SÚMULA 282/STF - ATUALIZAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE PREPARO - ART. 34, § 1º DA LEI 6.830/80 - INAPLICABILIDADE.

1. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 511 do CPC e 6º, § 4º da LEF. Súmula 282/STF.

2. *Tese relativa à cobrança da taxa judiciária que gira em torno da Lei Estadual 4.952/85 não apreciada em sede de recurso especial. Súmula 280/STF.*

3. Inaplicabilidade, à hipótese dos autos, do art. 34, § 1º da Lei 6.830/80, que trata de alçada e de como auferir o valor da causa para tal feito.

4. *Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)"*

(REsp 250.999/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 4.952/85 - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME DE LEI LOCAL.

1 - A via do especial não é adequada para o deslinde da controvérsia, eis que a fundamentação basilar vazada no aresto recorrido cinge-se à interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85.

2 - Incidência, "in casu", do verbete sumular de nº 280/STF.

3 - *Agravo regimental improvido. Decisão indiscrepante."*

(AgRg/REsp 190.722/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 29/03/99).

Ademais, ainda que se ultrapassasse tal óbice, no que tange à isenção do preparo, aplicável ao caso em comento o enunciado da Súmula 178/STJ, **verbis**:

"O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual."

Destarte, se o Instituto Nacional do Seguro Social litiga perante a Justiça Estadual, hipótese que se aplica **in casu**, não está isento do pagamento de custas processuais. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUSTAS. ISENÇÃO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

2. Da letra do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, à ausência de vedação legal expressa, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por diversos os suportes fáticos e os títulos jurídicos dos dois benefícios, tanto quanto as suas fontes de custeio, dêis que excluído o auxílio-acidente do cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, para inibir o **bis in idem**.

3. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 178).

4. O artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, limitou-se a isentar o pagamento de custas, nada dispondo acerca dos honorários advocatícios.

5. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluindo-as acidentárias.

6. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

7. *Recurso parcialmente provido."*

(REsp 181.874/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/06/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido.' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA.

- Não há irregularidades no acórdão, quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi analisada no julgamento, com fundamentos claros, não restando, pois, configurada a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ.

- O termo **a quo** para o pagamento do benefício da aposentadoria por idade a rurícola é a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação válida. Inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se de dívida de natureza previdenciária, impõe-se a fluência dos juros de mora, à razão de 1%, a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ). Precedentes.

- *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 338.435/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28/10/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial quanto ao tema que deixou de ser efetivamente deliberado pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 346, ambas do STF.

2. 'O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual' (Súmula 178/STJ).

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 286.140/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 19/02/2001)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS. SÚMULA 178 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

1. Nas ações de benefício propostas na Justiça Estadual, o INSS não goza de isenção de custas.

2. Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

3. *Recurso conhecido e provido em parte."*

(REsp 191.736/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/08/1999)

Ainda, no mesmo sentido:REsp 846.772/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 24/08/2006; AG 738.515/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18/05/2006 e AG 751.896/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/04/2006.

Quanto ao restante, a irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLOUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - *Recurso especial provido."*

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que: art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. *Recurso Especial provido."*

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'

Recurso conhecido e provido."

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLOUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de



se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.
4. *Recurso desprovido.*"
(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis. Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. *Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.*

2. *A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.*

(...) *Recurso sem provimento.*"

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.
P. e l.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2754)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.298 - DF (2006/0093576-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORIS HELENA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

DESPACHO

"Nada a prover.Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls.189/192."

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2755)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.084 - RS (2006/0128655-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIR MARINHO FERREIRA GARCEZ
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 236/238 que restou assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GE-

RAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Assevera a parte agravante ser justa a revisão da decisão proferida: (a) pelo não-reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito, conforme determinado pelo art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) por sua omissão quanto à possibilidade de compensar os posicionamentos determinados pela Lei 8.627/93 e à limitação temporal da incidência do reajuste à MP 2.131/2000; (c) pela aplicação da Súmula 211, afirmando não ter havido violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal *a quo* se recusou a analisar a necessidade da compensação e limitação temporal em face da MP 2.131/2000, não observando que o efeito devolutivo da remessa obrigatória é amplo e a ausência de enfrentamento do tema leva à nulidade do acórdão então recorrido.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 236/238):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, fixando juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, com a compensação dos aumentos já pelos servidores sob o mesmo título Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de questionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste não é aplicável aos militares; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo; e (g) 40 da MP 2.131/2000, pela ausência de limitação da condenação das diferenças à sua vigência, considerando a necessidade da compensação dos valores eventualmente incorporados quando da reestruturação da remuneração dos militares, requerendo a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINÁ, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à alegada prescrição do fundo de direito, esta não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal e fixar os juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Da análise dos autos, verifica-se a procedência da alegação da UNIÃO apenas quanto à possibilidade de compensação dos reposicionamentos determinados pela Lei 8.627/93 e à limitação temporal da incidência do reajuste à MP 2.131/2000.

O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93. Nesse sentido: REsp 799.590/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 23/2/2006.

Assim, **reconsidero, em parte**, a decisão de fls. 236/238. Nos termos expostos, dou provimento parcial ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2756)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.675 - RS (2006/0093006-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VLADIMIR TIMM WEPSTER E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 184/185, que restou assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Assevera a parte agravante que a decisão foi omissa quanto à possibilidade de compensação dos reposicionamentos determinados pela Lei 8.627/93, bem como quanto à limitação temporal da incidência do reajuste.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 184/185):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, fixando juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste não é aplicável aos militares; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária. Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à alegada prescrição do fundo de direito, esta não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Da análise dos autos, verifica-se a procedência da alegação da UNIÃO.

O reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93. Nesse sentido: REsp 799.590/SC, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 23/2/2006.

Assim, **reconsidero** a decisão de fls. 184/185. Nos termos expostos, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000.

Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.049 - PR (2006/0098696-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SANDOR SOHN
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO : JOSÉ ROBSON DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SANDOR SOHN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado: "**AÇÃO ORDINÁRIA - VERBAS SALARIAIS - PRELIMINAR AFATADA - DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATINENTE AOS VALORES ANTERIORES A 21.12.92 - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL DO PERÍODO POSTERIOR A ESSA DATA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 219, = 5º, CPC - PROMOÇÃO MINISTERIAL EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - CONVALIDAÇÃO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFATADA - RECURSO DESPROVIDO.**" (fl. 248).

Alega o recorrente que restaram violados os arts. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e o art. 194, do Código Civil, ao fundamento de que "*referida parcela salarial constitui prestação de trato periódico e sucessivo, exatamente porque deve ser paga mês a mês, indefinidamente. Assim sendo, não há a ocorrência da pretendida prescrição a que se refere o acórdão recorrido, porque a lesão ao direito reconhecido pela coisa julgada ocorre mês a mês.*" (fls. 259/260)

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 265/276.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente não particularizou, de forma clara e objetiva, como os dispositivos infraconstitucionais apontados teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido. Dessa forma, incide o Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF, uma vez que não foi observada a devida regularidade formal.

Ilustrativamente:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - USUCAPIÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO IMPUGNAÇÃO - VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.**

1 - Não houve insurgência contra o fundamento da r. decisão agravada referente à inexistência de dissídio jurisprudencial, concernente ao entendimento de não realização do efetivo confronto analítico entre as decisões discrepantes. Dessa forma, neste ponto, incide o verbete n.º 182 da Súmula do STJ.

2 - O recorrente não particularizou os dispositivos legais a que o v. acórdão recorrido tenha, porventura, contrariado ou negado vigência, deixando deficiente seu inconformismo quanto a sua fundamentação, não demonstrando, de forma clara e objetiva, o cabimento do especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

3 - Agravo Regimental desprovido"

(AgRg no Ag 607789/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28.03.2005).

Do mesmo modo, não conheço do recurso pela alínea "c", uma vez o recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial nos termos dos artigos 541, parágrafo único, CPC e 255 do RISTJ.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.**

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

3. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. (...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte"

(REsp 785669/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 13.03.2006).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.141 - RS (2006/0103983-8) (2758)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CLÁUDIO PIRES
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO PIRES, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 91):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. URV. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

- Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Hipótese em que não trata de modificação na situação jurídica fundamental do servidor. Aplicação da súmula nº 85 do STJ. Precedentes da Corte Especial.

- Conversão de vencimentos em data posterior a fixada na lei nº 8.880/94. Inexistência de prejuízo, porquanto as leis estaduais nº 10.084/94, nº 10.130/94 e nº 10.172/94 reajustaram os vencimentos antes da sua conversão diretamente para reais, a fim de recompor perdas salariais.

REJEITARAM A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 22 da Lei 8.880/94, considerando que o Estado do Rio Grande do Sul não aplicou a sistemática determinada na referida legislação, resultando na perda real de valor nos seus vencimentos, o que repercuta até hoje na sua remuneração.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser aplicável aos servidores que têm a data de pagamento nos termos do art. 168 da Constituição Federal o índice de 11,98%, definido no Recurso Especial nº 418.701-RN, em face da diferença na conversão dos vencimentos pela Lei Federal 8.880/94. Nesse sentido: REsp 328.213/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 16/12/2002, p. 362.

Observe, todavia, que o recorrente, por ser servidor público do Poder Executivo, não está abrangido pelo disposto no art. 168 da Constituição Federal, que se refere, tão-somente, aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Portanto, não vislumbro o direito ao resíduo pleiteado. Nesse sentido: REsp 435.496/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2/9/2002; REsp 432.597/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/8/2002; REsp 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 8/4/2002.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.951 - SP (2006/0131029-4) (2759)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO MARCELO FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : WILLIAM YAMADA E OUTROS

DECISÃO

Em razão da pertinência das considerações tecidas pelo agravante, na petição de agravo regimental de fls. 227/232 e considerando a jurisprudência desta Corte no sentido de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conheço do agravo regimental como se embargos de declaração fossem.

De forma a corroborar o exposto:

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.**

1. Agravo regimental em que se alega omissão acerca de matéria veiculada nas razões do recurso especial.



2. *Malgrado a interposição do recurso integrativo na Corte de origem, não houve o prequestionamento da matéria impugnada - cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente -, atraindo, à espécie, o comando da Súmula n.º 211 desta Corte Superior.*
3. *Agravo regimental recebido como embargos de declaração, os quais são acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada.*" (AgRg no REsp 631.046/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 28/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECORRIDA. SUPOSTA OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Se o agravante pretende seja apreciada suposta omissão na decisão recorrida, deverá o agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade, ser convertido em embargos de declaração.
2. A decisão recorrida, ao preconizar a possibilidade de restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, afastou a necessidade de realização do balanço consignada pelo Tribunal de origem. Por conseguinte, determinou, mesmo que de modo implícito, a restituição do tributo de maneira integral.
3. *Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.*" (AgRg no REsp 772.148/SC, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/11/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1989 (10,14%). EXTINÇÃO DA VIOL. APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.973/67, CONVERTIDA NA LEI 10.522/2002.

1. *O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha Agravo Regimental como Embargos de Declaração, porquanto as razões recursais apontam obscuridade.*

(...)

6. *Agravo Regimental recebido como Embargos de Declaração. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissões.*" (AgRg 665.083/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE (CPC, ART. 473). IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE SUPERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, é de ser recebido o agravo regimental como embargos de declaração, visto que os fundamentos do recurso interposto apontam contradição e omissão, sanáveis somente via embargos declaratórios.*

(...)

5. *Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos parcialmente, apenas para sanar omissão apontada.*
6. *Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.* (AgRg no REsp 638.932/DF, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª **Denise Arruda**, DJU de 08/08/2005).

O INSS interpôs agravo regimental alegando que o marco inicial do benefício acidentário em comento, deve ser fixado no dia em que foi apresentado em juízo o laudo pericial, uma vez que não houve requerimento administrativo. Ademais, afirma que a verba honorária deve ser calculada somente com base nas prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111/STJ. Aduz, ainda, que os índices a serem aplicados ao reajuste do benefício previdenciário devem ser aqueles previstos em lei, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, é possível a interposição de embargos declaratórios a fim de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."

No caso dos autos, o inconformismo da autarquia previdenciária merece acolhimento.

De fato, o termo inicial do auxílio-acidente, em face da redação do art. 86, caput, c/c o art. 23, ambos da Lei nº 8.213/91, se não houve requerimento do segurado na via administrativa, é a data da apresentação, em juízo, do laudo que constatou a redução na capacidade laborativa do obreiro, pois nessa ocasião foi que se fez o diagnóstico da lesão indenizável.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da e. **Terceira Seção**:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR. A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício. [...] Embargos conhecidos e acolhidos."

(**ERESP 488.254/SP**, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 02/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo a quo do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício."

(**EResp 351.291/SP**, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/10/2004.)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - TERMO INICIAL - APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL EM JUÍZO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - SÚMULA 111/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

2 - Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ.

3 - Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp n.ºs 434.468/SP e 440.164/SP).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática."

(**EResp 135.203/SP**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01/07/2004).

Ainda, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Não havendo postulação na via administrativa, o termo inicial de concessão do benefício acidentário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 695709/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 06/03/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. MOLÉSTIA NÃO REQUERIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACORDÃO OMISSO. SÚMULA 07.

Esta Eg. Corte, em inúmeros precedentes, já se pronunciou no sentido de que o termo inicial do benefício, quando a incapacidade não é reconhecida administrativamente, é o da apresentação do laudo pericial.

Incidência da Súmula 07.

Recurso da Autarquia Previdenciária provido e recurso da segurada prejudicado."

(REsp 695.720/SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/09/2005)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO EM JUÍZO. ART. 23 DA LEI 8.213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Omissão constatada.

2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou por completo os requisitos de admissibilidade do especial. O tema recorrido foi expressamente analisado e debatido pelo Tribunal **a quo**, estando previamente questionada a matéria, porquanto presentes todos os pressupostos de admissão.

3. O termo inicial do benefício acidentário deve ser a data de juntada do laudo médico pericial em juízo, desde que ausentes a concessão prévia do auxílio doença e o pleito administrativo. Verifica-se a afronta ao artigo 23 da Lei 8.213/91, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

4. Recuso especial provido.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."

(EDcl no REsp 228.676/SP, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 15/08/2005)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF. Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. *Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.* 6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.*" (REsp 537.105/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 17/05/2004)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.*

2. *Recurso especial provido.*"

(REsp 478.206/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16/06/2003)

Ademais, em consonância com o mesmo entendimento: REsp 833.570/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 31/05/2006; REsp 675.649/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 30/05/2006; REsp 745.417/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 31/08/2005; REsp 687.922/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 11/12/2004; e REsp 472.991/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 24/02/2003. Outrossim, cumpre salientar que nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser calculada somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas. Isso é o que determina o enunciado da Súmula 111/STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Esse entendimento foi firmado por se entender que, nas ações previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

A questão agora é outra, é saber até quando se deve considerar as prestações vencidas para efeito de fixação da verba honorária.

O tema já foi apreciado na e. **Terceira Seção**, encontrando-se assente o entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, **considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício, in casu**, a r. sentença proferida pelo juízo monocrático.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. *O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.*

2. *As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.*

3. *Embargos de divergência rejeitados.*"

(**EResp 202.291/SP**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/09/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

(**EResp 187.766/SP**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19/06/2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequiênda.

Embargos acolhidos."

(**EResp 198.260/SP**, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16.11.1999)

Ainda, no mesmo entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

(...)

3. *O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.*

4. *As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da decisão que concedeu o benefício.*

5. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no Ag 552.924/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01.07.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que exista recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - O recurso especial alicerçado na alínea "a" do permissivo constitucional não deve ser conhecido se o recorrente aponta como violados dispositivos legais que não são aplicáveis à hipótese dos autos. Óbice da Súmula 284/STF.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 510.456/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU 02.08.2004)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA PELO INSS. PRIMEIRO DIAGNÓSTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 111 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de acidente relacionado à atividade laborativa, o marco inicial para a sua concessão será a data em que o INSS tomou conhecimento da moléstia, in casu, quando do primeiro diagnóstico, na perícia realizada pela própria Autarquia.

2. A teor da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 417.511/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17/11/2003).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento, e não da data da apresentação do laudo pericial em juízo. (Precedentes).

II - Hipótese dos autos em que o benefício foi restabelecido a contar da propositura da ação, não havendo como reparar o *decisum*, em desfavor da Autarquia, sob pena de inadmissível *reformatio in pejus* e violação ao postulado *tantum devolutum quantum appellatum*, albergado no art. 515 do CPC.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. *Súm. 111/STJ. (Precedentes)*.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 409.937/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 09/09/2002).

Finalmente, no que tange à correção monetária, tenho que o recurso também merece prosperar.

De fato, conforme dicação contida no art. 201, § 4º, da **Lex Maxima**, **in verbis**:

"Art. 201. (...)

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, já foi objeto de apreciação do STF, onde se afastou a tese de inconstitucionalidade do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, ficando assegurado que o índice ali adotado **não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real** (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei.

Posteriormente, o INPC foi substituído pelo índice previsto na Lei nº 8.542/92, qual seja, o IRSM.

A Lei nº 8.542/92, com as alterações ditas pela Lei nº 8.700/93, dispôs sobre o reajustamento dos benefícios de acordo com o denominado Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Segundo a sistemática prevista nessa legislação, o reajuste seria quadrimestral, de acordo com a variação integral desse índice, descontadas as antecipações. Estas corresponderiam à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Em 01/06/94 veio à lume a Lei nº 8.880, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. Em seu art. 20, dispôs o seguinte:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Esse sistema foi engendrado para converter os valores dos benefícios para a URV, após sofrerem atualização, pela média dos últimos quatro meses antes de sua implantação.

A Lei nº 8.880/94 instituiu como índice a ser aplicado no reajuste o IPC-r, conforme preceito contido no art. 29 da supracitada lei, **ex vi**:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano."

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98, **in verbis**:

"Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores."

Com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários restou assim definido, **ex vi** art 41, IV, § 9º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º/06/2001, "pro rata", de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

(...)

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

(...)

§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inc. IV deste artigo divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congêner de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

O índice a ser utilizado, portanto, é aquele previsto na lei.

A **questio**, inclusive, foi objeto de recente pronunciamento do **colendo Pretório Excelso** quando do julgamento do **RE nº 376846/SC**, ocorrido do dia 24/09/03, que, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos arts. 12 e 13, ambos da Lei nº 9.711/98, dos arts. 4º, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 9.971/00, do art. 1º da MP nº 2.187-13/01, e do Decreto nº 3.826/01. Conforme informação obtida **via internet no site do c. Supremo Tribunal Federal** (últimas notícias, dia 24/09/03), **verbis**:

"O entendimento do Supremo abre um precedente para o julgamento de demandas semelhantes que cheguem à Corte. O Supremo julgou que, no caso, o segurado não teve prejuízo com a correção de seus benefícios pelo INPC nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. A maioria do Supremo julgou que a adoção do INPC não ofendeu o princípio constitucional da igualdade, porque o índice adotado para a correção do salário de contribuição não é o mesmo utilizado para o reajustamento dos benefícios.

O relator, Carlos Velloso, entendeu que, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC. "Certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%", apontou o relator. O ministro Velloso também considerou improcedente o argumento do segurado de que os índices utilizados para reajuste dos benefícios no período reclamado.

"Verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que 'a população-objeto' deste 'é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 8(oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal", apontou o relator.

Ao votar, o Ministro Cezar Peluso ressaltou que o objetivo do Recurso Extraordinário é examinar se o índice usado para correção do benefício atende ou não atende à garantia constitucional. "Chegamos à conclusão que atende", disse. O ministro Peluso disse que só negaria provimento ao Recurso do INSS se houvesse sido demonstrada no processo a ocorrência de prejuízo ao segurado no período relativo à correção reclamada.

(...)

O ministro Celso de Mello acompanhou o voto do relator por entender que os índices adotados para o reajuste dos benefícios do segurado foram superiores ao INPC. "O legislador ordinário não adotou índice que se revelasse manifestamente inadequado. Ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, considerando, inclusive, o próprio universo que permite a aferição dos diversos fatores de reajustamento", votou Celso.

O ministro Sepúlveda Pertence também acompanhou o relator ao julgar que não há base legal para aplicação do IGP-DI. "Não só nele se demonstrou que nenhuma norma legal - a qual a Constituição remetera o estabelecimento de critérios - autorizaria a pretensão de correção pelo IGP-DI, mas, também, que o índice a que se

aproximam os reajustes - o INPC - é aquele que por sua composição melhor se ajusta que o IGP-DI à correção de benefícios previdenciários da imensa maioria de beneficiários do INSS", disse Pertence.

O presidente do STF, ministro Maurício Corrêa, acompanhou a maioria, sem fazer considerações, comentando que a questão foi "exaustivamente debatida".

Destarte, no mesmo entendimento acima exposto, cito por precedentes os vv. acórdãos desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n's 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido."

(REsp 505.446/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 14/11/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não se justifica a intervenção do Ministério Público, em face da carência de interesse público relevante a ensejar sua manifestação, nos termos do disposto no artigo 82, inciso III, do CPC. Precedentes.

2. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAS de fevereiro de 1994 em maio de 1994, haja vista sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n's 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 505.070/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 03/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

(...)

2. '1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido."



(REsp 490.746/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARADIGMA. ART. 255/RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "**deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso**".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, **poderão** ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE **ou** de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de **7,76%**, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de **6,95%**, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de **4,81%**, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de **4,75%**; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de **4,61%**, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de **3,14%**; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em **5,81%**, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em **7,66%**, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido."

(REsp 502061/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. REAJUSTE. BENEFÍCIO. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissio. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. O índice a ser utilizado na atualização dos benefícios previdenciários é aquele previsto na lei (art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 475877/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 07/04/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI.

(...)

V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Recurso não conhecido."

(REsp 236841/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 29/05/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, acolho o incidente declaratório, para fixar como termo inicial do benefício de auxílio-acidente a data do laudo judicial, os honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até o momento da prolação da r. sentença de primeiro grau e correção monetária de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2760)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.451 - SP (2006/0119449-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DEVAIR MORELLI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de incidente declaratório oposto por DEVAIR MORELLI contra decisão de fls. 126/131, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo autor para reconhecer o exercício do labor rural relativo aos anos de 1972, 1978 e 1982.

Em suas razões, o embargante requer o esclarecimento do **decisum** ora embargado, uma vez que não restou claro se o período reconhecido abrange o ano de 1972 a 1982 ou apenas os anos de 1972, 1978 e 1982.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conforme dicção do art. 535 do CPC, pode-se interpor embargos declaratórios a fim de sanar omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial, ou seja, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

Na lição de **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), "**Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado**".

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.

Quanto ao vício apontado, tenho que o alegado defeito não procede.

Com efeito, em análise ao teor da decisão embargada, verifico que esta consignou, de forma cristalina, que o período de reconhecimento do labor rural referia-se exclusivamente aos anos de 1972, 1978 e 1982 e não de 1972 a 1982, conforme se depreende do excerto, **in verbis**:

"**Quanto ao restante, em relação à comprovação da atividade rural, cumpre salientar que ao apresentar suas razões, o e. Tribunal a quo, arguiu que o material probatório constante dos autos não constituiria início razoável de prova material do exercício da atividade rural no período que o autor pretende comprovar.**

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas, foram apresentados documentos que constituem um início de prova documental, tais como:

- a) **Certificado de isenção do serviço militar**, no qual consta a qualificação do autor **lavrador**, emitida no ano de **1982** (fl. 14);
- b) **Certidão emitida pelo Ministério do Exército**, a qual informa que o alistamento militar do autor se deu em **1972** e que, à época, a profissão do autor seria a de **lavrador** (fl. 15);

c) **Certidão de Casamento** do autor, na qual consta sua profissão como sendo agricultor, do ano de **1978** (fl. 16);

Destarte, pela análise do acima exposto, verifica-se que além da prova testemunhal, há documentos idôneos indicativos da atividade relativos aos anos de 1972, 1978 e 1982, razão pela qual, mister que tais períodos sejam considerados como tempo de efetivo labor rural." (fls. 128/129)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, rejeito os embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2761)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.764 - SP (2006/0120716-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARIA ÁUREA DE ARAÚJO TESSARIN
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO TARO SUMITOMO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais hábeis a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA AUREA DE ARAUJO TRESSARIN, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido, confirmando a decisão de 1º grau, entre outros pontos, entendeu que a autora não comprovou o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.

Em seu especial, a recorrente alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, com base em início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

O recurso não colhe prosperar.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou seu entendimento no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, sem o suficiente início de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, para fins de obtenção de aposentadoria por idade de rurícola.

In casu, verifica-se que a documentação juntada aos autos é insuficiente para o reconhecimento do exercício da atividade rurícola no período correspondente à carência do benefício previdenciário, uma vez que deixou de ser corroborada pelos depoimentos testemunhais. A propósito, o seguinte precedente, no que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "**A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento**." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712.705/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/6/2005)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2762)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.248 - RS (2006/0122319-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : HAYDE XAVIER VIEIRA
ADVOGADO : RENATO AMAJA CORBETTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A mera reiteração das manifestações anteriores não serve como fundamento de fato e de direito para postular a reforma da decisão singular, não preenchendo a apelação, no referido ponto, os requisitos exigidos pelo artigo 514 do CPC.

2. Tem predominado nesta Câmara o entendimento que os juros legais, a partir da vigência do novo CC, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. 3. Mostram-se razoáveis os honorários, em ações de natureza previdenciária, fixados em 10% sobre o valor a ser restituído.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA, DESPROVIDO." (fl. 76).

O recorrente alega contrariedade ao art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contra-razões (fl. 101).

Decisão de admissão às fls. 105/106.

Decido:

Em relação ao art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, na hipótese dos autos não há que se falar na sua incidência em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido:

"Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC." (REsp 733578/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 26.04.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 741601/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29.08.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 712662/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - EMBARGOS: EFEITO (ART. 739, § 1º, DO CPC).

1. Na execução hipotecária, regida por lei especial (Lei n. 5.741/71), os embargos do devedor não suspendem a execução, como regra, admitindo-se a suspensividade nas duas hipóteses que menciona (art. 5º da lei, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73).

2. O CPC, com a alteração do art. 739, § 1º pela Lei n. 8.953, de 13/12/94, deu efeito suspensivo a todos os embargos, mas não teve a alteração o alcance de também modificar a lei especial.

3. Regra da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, quando divergentes (LICC art. 2º, § 2º).

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 196297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp 705501/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 713391/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 714308/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 730766/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 732530/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 733247/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734579/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734981/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 741857/RS, DJ de 06.06.2005, todos da Relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Em relação às demais irresignações, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 17 de setembro de 2004 (fl. 02, v.), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2763)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.400 - SP (2006/0121248-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : T S M - MENOR PÚBERE
REPR.POR : MARIA DE LURDES SANTANA MUNIZ
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. Acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - PROVA PERICIAL- TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O laudo pericial, juntado às fls. 83, atesta ser o autor portador de déficit no desenvolvimento psicomotor, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado através do estudo social e da prova oral produzida.

3. Quanto ao início do benefício, deve ser fixado na data da citação, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

4. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de prestações vincendas sobre a condenação, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelo do Autor provido.

8. Sentença reformada." (fl. 137).

No especial, o recorrente alega contrariedade aos arts. 20, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.742/93, art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99 e ao art. 34 e parágrafo único da Lei nº 70.741/03 aduzindo, em síntese, que: a) não houve comprovação, pelo autor, da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo; e b) por se tratar de benefício concedido em decorrência de invalidez, seu termo inicial deve



ser considerado a partir da data do laudo pericial apresentado em juízo. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contra-razões (fl. 162).
Decisão de admissão à fl. 164.

Decido.
Primeiramente, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.
Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Quanto à alegação de que não houve comprovação, pelo autor, da renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo, verifica-se que o recorrente pretende valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 419.414/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 06/06/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMNETO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

- A Renda Mensal Vitalícia foi criada para beneficiar aqueles miseráveis, incapazes de sobreviverem sem a ação da Previdência, sendo benefício de caráter eminentemente social, inserido na Carta Magna.

- **Restando demonstrada no acórdão proferido pelo Tribunal de Origem a situação de penúria em que vive a autora pelas provas documentais, o reexame da questão implicaria na incidência da Súmula 07 desta Corte.**

- Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 538.665/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 02/02/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V, LEI 8.742/93. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

"A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, regulamentando a norma da CF, art. 203, V, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado." (Precedente: REsp 223.603/SP).

O recurso especial, instrumento processual de dignidade constitucional, possui pressupostos específicos de admissibilidade, não se prestando para o simples reexame de questões de fato, como a relativa à discussão da não comprovação da renda per capita familiar. (Súmula nº 7/STJ).

Agravo desprovido." (AgRg. no AG. 518.534/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 24/11/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciado em recurso especial, a teor do enunciado de nº 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter o idoso que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.

2. Agravo desprovido." (AGA. 395708/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 09/12/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido." (AGA. 455.435/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 20/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - ART 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE.

- Não há violação ao art 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão recorrido apreciou corretamente a matéria trazida nas razões do recurso de apelação, encerrando, com isso, a prestação jurisdicional.

- O disposto no § 3º, art. 20 da Lei 8.742/93, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a ¼ do salário-mínimo, como limite mínimo para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado.

- Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ.

- Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 416.402/RE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 05/08/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ

1. A Lei 8.742/93, art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.

2. É inadmissível Recurso Especial, quando o Acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. O Recurso Especial, instrumento processual de dignidade constitucional, possui pressupostos específicos de admissibilidade, não se prestando para o simples reexame de questão fática-probatória, como a relativa à discussão da não comprovação da renda "per capita" familiar (Súmula 07/STJ).

4. Regimental não provido." (AGA. 419.145/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 29/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, §3º, DA LEI 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

O requisito da renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93.
Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.
Recurso não conhecido." (REsp. 222.764/SP, de minha relatoria, D.J. de 12/03/2001).

Quanto ao termo inicial do benefício assistencial, razão assiste ao recorrente.

Consoante entendimento desta Corte, tratando-se de benefício decorrente de invalidez e não havendo prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício em questão deve ser concedido a contar da juntada do laudo pericial. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...) " (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...) " (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp. 756.119/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 14/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp. 441.397-SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - **aposentadoria por invalidez-, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.**

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 354.401-MG, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 08/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.

II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp. 256.756-MS, de minha relatoria, D.J. de 08/10/2001).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento somente para fixar como termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2764)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.502 - SC (2006/0137897-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GILBERTO FELDMAN MORETTI
RECORRIDO : JUCENIR JOSÉ
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou ementada, no essencial, nos seguintes termos, in verbis:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA - QUADRO SUGESTIVO DE PAIR - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - DIES A QUO - DATA DA PERÍCIA JUDICIAL - HONORÁRIOS - SÚMULA 111 DO STJ - PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORATÓRIOS - TAXA SELIC - DESPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. [...]

'Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.' (REsp 435220/SP Min. Paulo Gallotti, DJ de 2.8.04)

Em face do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), as prestações vencidas deverão ser atualizadas de acordo com a Taxa SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária, afastando, em consequência, a aplicação de índices de correção monetária, consoante o art. 406 daquele Código." (fl. 105)

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo nobre, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 406 do Código Civil, ao argumento de que "Diante de todos esses argumentos, conclui-se que não paira dúvida da **ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de apuração dos juros e correção monetária**", constituindo descumprimento da lei federal a sua aplicação, especialmente em relação ao art. 406 do Código Civil, o qual se refere especificamente à aplicação de juros, não havendo qualquer referência à aplicação de correção monetária." (fl. 126 - sem grifo no original)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Segundo preconiza a Súmula n.º 148 deste Superior Tribunal, "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

Sendo assim, impõe-se a observância da Lei n.º 6.899/81 na correção dos débitos previdenciários, ainda que relativos a período anterior ao ajuizamento da ação.

A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 - TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR.

I - A segunda parte da Súmula 260 - TFR não equipara o valor do benefício ao salário mínimo e sua vigência exauriu-se em 11.84, com o DL 2.171/84.

II - Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 257.448/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/08/2001.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA Nº 71/TFR. EXCLUSÃO.

1. Os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, submetem-se ao critério de correção monetária estabelecido nesse diploma legal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 479.263/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N.º 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.899/81. OBSERVÂNCIA.

1. Aplicam-se os critérios de correção monetária contidos na Lei n.º 6.899/81 às prestações devidas e cobradas já na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, consoante entendimento preconizado na Súmula n.º 148 do STJ.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 609.83/SP, Terceira Seção, de minha relatoria, DJ de 24/04/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, afastando a aplicação da taxa SELIC, determinar que a correção monetária dos débitos previdenciários obedeça aos critérios da Lei n.º 6.899/91.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 858.842 - RS (2006/0123539-4) (2765)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA ALVAREZ KLEES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA. JUROS. INAPLICÁVEL A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º, F, À LEI Nº 9.494/97, PORQUE FIGURA COMO REGRA DE EXCEPCIONALIDADE, E, COMO TAL, DEVE TER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 128).

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 158/160).

O recorrente alega contrariedade ao art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Sem contra-razões (fl. 251).

Decisão de admissão às fls. 255/256.

Decido:

Em relação ao art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, na hipótese dos autos não há que se falar na sua incidência em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com

redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido:

"Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC." (REsp 733578/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 26.04.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 741601/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29.08.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 712662/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - EMBARGOS: EFEITO (ART. 739, § 1º, DO CPC).

1. Na execução hipotecária, regida por lei especial (Lei n. 5.741/71), os embargos do devedor não suspendem a execução, como regra, admitindo-se a suspensividade nas duas hipóteses que menciona (art. 5º da lei, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73).

2. O CPC, com a alteração do art. 739, § 1º pela Lei n. 8.953, de 13/12/94, deu efeito suspensivo a todos os embargos, mas não teve a alteração o alcance de também modificar a lei especial.

3. Regra da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, quando divergentes (LICC art. 2º, § 2º).

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 196297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp 705501/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 713391/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 714308/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 730766/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 732530/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 733247/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734579/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734981/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 741857/RS, DJ de 06.06.2005, todos da Relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Em relação às demais irresignações, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 29 de outubro de 2002 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.998 - SP (2006/0137349-4) (2766)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANA ALZIRA SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais hábeis a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA ALZIRA SIMÃO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O aresto recorrido, confirmando a decisão de 1º grau, entre outros pontos, entendeu que a autora não comprovou o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.

Em seu especial, a recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 11, 55, § 3º, e 143, II, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, com base em início de prova material corroborado por prova testemunhal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

O recurso não colhe prosperar.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou seu entendimento no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, sem o suficiente início de prova material, não basta à comprovação do exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, para fins de obtenção de aposentadoria por idade de rurícola.

In casu, verifica-se que a documentação juntada aos autos é insuficiente para o reconhecimento do exercício da atividade rurícola no período correspondente à carência do benefício previdenciário, uma vez que deixou de ser corroborada pelos depoimentos testemunhais. A propósito, o seguinte precedente, no que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712.705/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/6/2005)

De outro lado, o conhecimento do recurso pela alínea c também não prospera.

Com efeito, a parte recorrente não logrou demonstrar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RI/STJ.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2767)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.456 - RS (2006/0127562-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : DEJANIRA DE QUADROS CABRAL
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 115).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 119/120).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 26/6/2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2768)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.052 - RS (2006/0128500-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVONE RAFFI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS.

. A existência de acordo entre as partes sem que este tenha sido submetido à homologação judicial não impede a execução de sentença transitada em julgado.

. Inviável conhecer de acordo firmado pela parte sem a presença do advogado constituído.

. A validade do acordo impediria o recebimento imediato das parcelas vencidas - cujos valores anteriores a janeiro de 1993 poderiam ser pagos em 7 anos, a partir de 1999, pela Medida Provisória 1.704 e reedições - sem a concordância dos jurisdicionados, tanto que ajuizaram a Execução.

. Sucumbência alterada, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Litigância de má-fé rejeitada.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargados provida. Apelação dos embargantes improvida." (fl. 82).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 92/96.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 14 II e III, 20, 535, II e 538, parágrafo único, 580, 581, 741, VI, 794 do Código de Processo Civil, ao art. 7º da Medida Provisória 1.704/98 e ao art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pelo art. 3º, da Medida Provisória n.º 2.226/01. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões - fls. 122/152.

Decisão de admissão à fl. 155.

Decido:

Em relação aos arts. 14, II e III, 20, 580, 581, 741, VI, 794 do Código de Processo Civil e ao art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescido pelo art. 3º, da Medida Provisória n.º 2.226/01, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Note-se que as questões relativas aos arts. 14, II e III, 20, 580, 581 do Código de Processo Civil, sequer foram citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

No tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com estelo no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re- pedidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que concerne à aplicação da pena de multa, impõe-se manter o v. acórdão a quo. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extinção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 406.881/RS, de minha relatoria, DJ de 10/06/2002). - grifei.

Quanto às demais irrisignações, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.

I - A alegação de afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, restou formulada de maneira genérica, sem que a recorrente especificasse qual o ponto em que o julgado teria se omitido, o que atrai, nesse particular, a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF.

II - Tendo concluído o acórdão recorrido pela ausência de prova das alegações feitas em sede de embargos à execução, descabe a sua revisão na via eleita, ex vi do comando da Súmula nº 7 do STJ.

III - A questão relativa à desincumbência da União do ônus probatório não restou debatida pelas instâncias ordinárias, mesmo porque suscitada tão-somente no recurso especial, razão pela qual descabe sua apreciação, nos termos da Súmula nº 282 do STF.

IV - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

V - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não é cabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 601763/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/03/2004). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA. ARTIGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

I - A via especial não se destina à análise de possível afronta a artigo da Constituição da República.

II - Não demonstrou a recorrente porque os arts. 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil seriam afrontados pelo art. 38, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme exigido na Súmula 284 do STF. Ademais, a matéria não está prequestionada, não tendo sido argüida nos embargos declaratórios, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356, também do Pretório Excelso.

III - omissis.

IV - A questão referente à extensão administrativa do índice em razão de reenquadramento não está prequestionada e, além disso, sua apreciação demandaria reexame de matéria-fática, o que esbarra no comando da Súmula 7 do STJ. Recurso não-conhecido." (REsp 530455/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21/06/2004). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REEXAME DE PROVA.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todas as questões postas à sua análise.

II - omissis.

III - Incabível em sede de recurso especial a análise de eventual afronta a dispositivos constitucionais, posto que competência do Excelso Pretório em sede de recurso extraordinário.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que a recorrente não esclareceu de forma satisfatória qual o percentual já auferido pela servidora, a fim de que fosse procedida a compensação em relação ao índice de 28,86%, a análise de tal questão ensejaria reexame de questão de prova, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 524314/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/10/2003). grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.765 - RS (2006/0139346-3) (2769)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARGEMIRO PEREIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98 E PORTARIAS QUE A REGULAMENTARAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

. A mera alegação da existência de acordo entre as partes sem que este tenha sido submetido à homologação judicial não impede a execução de sentença transitada em julgado.

. Inviável conhecer de acordo firmado pela parte sem a presença do advogado constituído.

. A presunção da existência de acordo impediria o recebimento imediato das parcelas vencidas - cujos valores anteriores a janeiro de 1993 poderiam ser pagos em 7 anos, a partir de 1999, pela Medida Provisória 1.704 e reedições - sem a concordância dos jurisdicionados, tanto que ajuizaram a Execução.

. Impossibilidade de compensação pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, sendo incabível considerar pagamento outras parcelas não comprovadas, em relação às quais houve mera alegação.

. Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.

. Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, em que a medida deve ser provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, a qual vedou a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública.

. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, em ação civil pública.

. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida." (fl. 177).

Aduz negativa de vigência aos arts. 1º, 2, § 2º, do Decreto nº 2.693/98, 334, I, 467 e 468, todos do CPC, 6º da Lei nº 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93, e 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98, sustentando que os recorridos não têm direito ao reajuste de 28,86%, porquanto, na condição de servidores públicos civis, já foram contemplados com "reposicionamentos", os quais podem ser traduzidos em índices que devem ser descontados do pleiteado reajuste.

Alega, ainda, ofensa aos arts. 580, 581, 741, VI, 794, todos do CPC, e 7º, da Medida Provisória nº 1.704/98, ao fundamento de que o e. STF entendeu acerca da possibilidade de compensação em sede de execução de valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

Finalmente, sustenta que restaram violados os arts. 6º, § 2º, 20, § 4º, 26, § 2º, 741, V, 743, I, todos do CPC, 23, 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, 804 e 841, do Código Civil/2002, 1.025, 1.035 e 1.018, I, do Código Civil/1916, ao fundamento de que "os honorários advocatícios são convencionados entre a parte e o profissional, não podendo vincular a parte contrária, salvo se assim fosse ajustado na transação firmada, o que não é o caso presente." (fl. 198)

Contra-razões às fls. 206/210.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A questão de mérito posta pela recorrente situa-se no direito dos autores perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido"

(REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido" (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.627/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)") (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

No que tange à violação do art. 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98, o recurso não merece seguimento. É que não se afigura possível, em sede de recurso especial, a apreciação à suposta violação a ato interna corporis, tais como resoluções, portarias e instruções normativas, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal, nos termos da alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PORTARIA. IMPOS-



SIBILIDADE DE ANÁLISE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada. Atos normativos internos, como a Portaria MARE nº 2.179/98, não se amoldam ao conceito de lei federal a que se refere a alínea “a” do permissivo constitucional. Falece competência ao STJ para descer ao estudo fático-probatório em Recurso Especial. Não implica ofensa à Lei nº 8.906/94 o disposto no art. 21 do CPC que estabelece a compensação da verba honorária quando houver sucumbência recíproca. Recurso da União não conhecido; recurso dos autores desprovido.” (REsp 501717/RS, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 27.09.2004).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS. I - Se a sentença exequiênda determinou a incidência do percentual de reajuste sobre a remuneração dos servidores, não há como, em sede de execução, afastar a Gratificação Temporária para efeitos de cálculos, sob pena de violação à coisa julgada. II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea “a” do permissivo constitucional.

III - Tendo o e. Tribunal **a quo** entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequiênda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(REsp 413553/SC, de minha relatoria, DJU de 03.11.2003).

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Refoge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de “lei federal” a que se refere a letra “a” do permissivo constitucional. Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg/AG 445.136/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10.03.2003). “(…).I. Não se compreendem no conceito de lei federal, portanto não permitem a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros.(...).” (REsp 436.176/RS, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJU de 17.02.2003).

No que tange aos honorários advocatícios, constata-se que o recurso se mostra deficiente na sua fundamentação, uma vez que a recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, quais dispositivos teriam sido violados e os motivos do malferimento. Desse modo, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, impõe-se à parte o ônus de demonstrar, de forma precisa, os dispositivos e as razões pelas quais entende violadas as matérias referentes aos artigos que aponta, sob pena de incidir o enunciado 284 da Súmula do c. STF. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO TÃO-SÓ DEVOLUTIVO.

1. Incumbe ao recorrente, além de indicar os dispositivos legais tidos por violados, apontar os motivos ensejadores do pedido de reforma do julgado hostilizado, com a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria ofendido os dispositivos legais apontados. 2. Na hipótese sub examine, consoante se infere das razões recursais, o Recorrente não aponta, “de forma inequívoca”, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, o que evidentemente faz incidir o óbice erigido pela Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (...)

5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 702155 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 27.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO ÀS PRIMEIRAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA.

1. São pressupostos de admissibilidade do recurso especial a indicação do dispositivo de lei federal violado e da maneira como ocorreu essa violação (Súmula 284/STF). 2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente (REsp 740.087/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 15.8.2005). 3. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 772680/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJU de 17.10.2005)

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.” Diante do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2770)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.446 - SP (2006/0133632-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CESAR B MATEOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzaga Muniz Ribeiro, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ACIDENTE DE TRABALHO - Benefício - Revisional - Majoração do percentual com base em lei nova - Fato modificativo do direito do obreiro - Inocorrência - Coisa julgada - Irretroatividade - Descabimento. Cuidando-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência. A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda.” (fl. 240).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 260/261.

No especial o recorrente alega violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 303).

Decisão de admissão às fls. 307/309.

Decido:

Esta Corte possuía entendimento no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior.

Não obstante, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, entendendo ser possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da legislação pretérita. Ilustrativamente:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a concessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 712.382/SP, Relator Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, D.J. de 26/06/2006).

“Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 742.686/SP Relator Ministro **Nilson Naves**, D.J. de 06/02/2006).

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. QUESTÃO NOVA.

I - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Precedentes.

II - Verifica-se que o agravante levantou questão nova e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 762117 / SP, Relator Ministro **Felix Fischer**, D.J. de 21/11/2005).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

A lei nova que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do auxílio-acidente, aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e

não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.). Recurso desprovido.” (REsp. 338.107/SC, Relator Min. **Felix Fischer**, D.J. de 05/08/2002).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.” (EREsp. 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002).

“RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO OBREIRO. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- A verba de patrocínio, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente conhecido e provido.” (REsp. 402.525/SP, Relator Min. **Vicente Leal**, D.J. de 06/05/2002).

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em tempo, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2771)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.448 - RS (2006/0141099-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : GILDA CRISTINA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : GRACIELA ELY NUNEZ ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 145).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 149/150).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/12/2002. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2772)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.463 - SP (2006/0142288-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI Nº 9528/97. Com relação à possibilidade de cumulação de benefícios ante os termos da Lei nº 9.528, de 10.12.97, constata-se que a mesma é possível desde que, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596, de 11.11.97, que gerou aquele texto legal já enunciado, fosse o obreiro detentor de qualquer benefício.

(...)
RECURSOS OFICIAL E AUTÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDOS." (fls. 161/162).

O recorrente alega contrariedade ao art. 14 da Lei nº 9.528/97, aos artigos 18, § 2º e 86, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 e ao art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Contra-razões às fls. 189/193.

Decisão de admissão às fls. 197/198.

Decido:

Em relação ao art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 e ao art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irrisignação do recorrente. Note-se, que caberia a oposição de embargos de declaração sobre os temas versados no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto às demais irrisignações, verifica-se que o autor já gozava do benefício da aposentadoria por tempo de serviço quando propôs a ação requerendo a acumulação do referido benefício com o auxílio acidente.

Cumpru destacar que *in casu* a ação foi proposta após a alteração da Lei 9.528, de 10.12.97, que vedou a acumulação dos dois benefícios.

Note-se, ainda, que não houve comprovação da eclosão da doença, em grau incapacitante, em período pretérito à referida Lei, muito menos prévio requerimento indeferido no âmbito administrativo, que viesse a justificar a retroação do benefício.

Quanto ao tema alusivo à acumulação de benefícios, a norma proibitiva foi publicada em 11.12.97, em face da convalidação da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, sendo que o § 2º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passou a conter o seguinte teor:

"§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, **vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.**"

Desta forma, após a edição da Lei 9.528/97, restou afastada a possibilidade de acumulação, conforme se depreende de vários precedentes sobre o tema nesta Corte. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. PRESCINDÍVEL. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - O interesse de agir do acidentado existe independentemente de ter comunicado ou não o acidente na via administrativa.

II - Com a redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97, convalidada da MP 1.596, de 10.11.97, ao § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, ficou proibida a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

III - **In casu, estando o segurado aposentado desde 1996, não pode acumular este benefício com auxílio-acidente concedido em ação proposta em 10.09.98, posterior à referida MP, sem que houvesse sido negado na via administrativa antes da vigência da norma alterada.**

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp. 408.374/SP, de minha relatoria, D.J. de 16/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI 9.258/97. IMPOSSIBILIDADE.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

- **Tendo a ação sido ajuizada quando já em vigor a nova lei e na hipótese de moléstia de caráter progressivo, em que não é possível precisar o momento de sua eclosão, esta Corte tem adotado o princípio da actio nata, em que incide a norma da data do ajuizamento da ação.**

- Recurso especial conhecido para extinguir a ação por impossibilidade jurídica do pedido." (REsp. 447990/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 11/11/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO.

O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, não pode ser percebido cumuladamente com a aposentadoria.

Recurso não conhecido." (REsp. 416.863-SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 10/06/2002).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para reconhecer a inacumulabilidade de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, nos termos da Lei 9.528/97.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2773)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.452 - RS (2006/0145011-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : MARIA ELCI BOURSCHIEDT SIMAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão em agravo regimental que deu provimento ao recurso especial dos embargantes, nos seguintes termos:

"(...)

Decido.

Rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissa o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à recorrente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I" (fls. 165/167).

Alega a embargante a existência de omissão no **decisum**, porquanto não teria se pronunciado acerca da multa aplicada pelo e. Tribunal **a quo** no julgamento dos embargos declaratórios.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Decido.

De fato, houve omissão quanto ao aspecto alegado, razão pela qual acolho os embargos declaratórios e passo a reanalisar o recurso especial nesse ponto.

Quanto à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicie a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - **"Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."** Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao esaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para que seja excluída a multa imposta pelo e. Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2774)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.532 - MG (2006/0145866-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : SILVANO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : TÂNIA COIMBRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. Acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:



"PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL - APOSENTADORIA DEVIDA - CUSTAS - PAGAMENTO INDEVIDO - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - REDUÇÃO - SÚMULAS NºS 02 DA CORTE E 111 E 204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Comprovada por prova pericial sua incapacidade laborativa, o segurado tem direito a aposentadoria-invalidez.

2 - O Instituto Nacional do Seguro Social não está sujeito a pagamento de custas perante a Justiça Estadual. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 02.)

3 - Juros de mora devidos a partir da citação. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 204.)

4 - Os honorários de advogado não incidem sobre prestações vincendas.(Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 111.)

5 - Embora o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.

6 - Apelação provida em parte.

7 - Remessa Oficial denegada.

8 - Sentença reformada parcialmente." (fl. 88).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 102/107.

O recorrente alega ofensa ao art. 42 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 535 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, dissenso jurisprudencial. Sem contra-razões (fl. 129 v.).

Decisão de admissão às fls. 131/133.

Decido:

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

(omissis).

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)

Quanto às demais irresignações, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido ao decidir pela incapacidade total do autor, ora recorrido, o fez com base no acervo fático-probatório colacionado. Assim, para a eventual análise da tese trazida no presente recurso especial seria necessário o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O LABOR. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgado estadual reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos e afirmou expressamente haver a inaptidão completa e permanente do obreiro para o trabalho.

2. A cognição do apelo especial, com a revisão de tal premissa, encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 692.045/MS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, D.J. de 13/03/2006).

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez (requisitos).

Verificação (impossibilidade). Reexame de provas (Súmula 7)..Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 698.394/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 06/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ

A análise da suposta violação dos artigos 42 e 86 da Lei 8.213/91 importa em reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Recurso desprovido." (REsp. 662.968/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/02/2005).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

A concessão de aposentadoria por invalidez fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos.

Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 592.554/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 06/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECÁLCULO DA RMI - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REAPRECIAÇÃO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Consistindo o presente recurso na reapreciação dos documentos acostados aos autos, o revolvimento do quadro fático probatório encontra óbice na Súmula 07/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido." (REsp. 499.052/RN, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 13/10/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. TERMÔ INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

- O exame da alegação relacionada a inexistência de incapacidade para o trabalho requer o revolvimento do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

- Esta Corte já pacificou o entendimento de que o benefício previdenciário decorrente de ação acidentária tem como termo inicial a apresentação em juízo do laudo pericial.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp. 449.912-SC, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 17.02.2003).

Quanto à divergência, aplica-se à espécie a Súmula 83 desta Corte, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida..".

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2775)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.215 - SP (2006/0149714-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : ADILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adilson de Oliveira, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Lei 9032/95. Aplicação nas hipóteses de benefícios ainda não concedidos. Benefício deferido sob a égide de lei anterior. Manutenção deste, salvo agravamento da incapacidade laborativa. Observância do princípio do *tempus regit actum*. Sentença mantida. Recurso improvido." (fl. 111).

No especial o recorrente alega violação ao art. 5º da LICC e ao art. 471, I do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 149).

Decisão de admissão às fls. 153/155.

Decido:

Quanto à alínea "c", verifica-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

(omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

No tocante à alínea "a", esta Corte possuía entendimento no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior.

Não obstante, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, entendendo ser possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da legislação pretérita. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a concessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 712.382/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.686/SP Relator Ministro Nilson Naves, D.J. de 06/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. QUESTÃO NOVA.

I - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Precedentes.

II - Verifica-se que o agravante levantou questão nova e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 762117 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 21/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

A lei nova que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do auxílio-acidente, aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.) Recurso desprovido." (REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EREsp. 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002).

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO OBREIRO. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- A verba de patrocínio, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp. 402.525/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 06/05/2002).

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente per-

cebido pelo segurado para 50% do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em tempo, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2776)
RECURSO ESPECIAL nº 866311 - BA (2006/0148632-9)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA

RECORRIDO : JOAQUIM QUINTILIANO DA FONSECA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO E OUTROS

DESPACHO na petição n.º 00124072/2006

Junte-se. Vista por 5 dias.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2006.

Érica Monteiro da Cunha mesquita
Oficiala de gabinete
(Portaria n.º 1 do DJ de 03/08/2006)

(2777)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.735 - RS (2006/0126304-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : SÉRGIO FRANCISCO DE QUADROS RODRIGUES

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 720/732, requereu a conversão do julgamento em diligência para que o Ministério Público regional fosse intimado a apresentar contra-razões ao recurso especial e, oportunamente, pugnou por nova vista dos autos.

O Ministério Público Federal foi regularmente intimado a apresentar contra-razões ao recurso especial interposto, decorrendo *in albis* o prazo respectivo, conforme consta da fl. 710.

Além disso, a manifestação do Ministério Público resta assegurada nesta Corte por meio da Subprocuradoria-Geral da República, restando afastada eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade. Dessa forma, **indeferio a diligência** requerida às fls. 720/732.

Dê-se nova vista dos autos à Subprocuradoria-Geral da República para parecer.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2778)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.876 - RN (2006/0148389-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ BRAZ PAULO NETO

ADVOGADO : WEBER XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

" **CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. NÃO FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA DO INDEXADOR A SER UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ADMISSIBILIDADE DO USO DO ÍNDICE IMPOSTO NO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESPROVIDO.**

1. Não há que se falar em julgamento extra petita, quando a sentença proferida pelo órgão judicante se processou nos exatos termos do que fora deduzido na peça vestibular.

2. Restando ausente na sentença que ampara o pleito executório disposição acerca do índice de conversão a ser utilizado, inexistirá ofensa à coisa julgada se a fixação deste se processar em sede dos embargos à execução correspondente.

3. Consoante entendimento jurisprudencial pátrio, é perfeitamente admissível a aplicação do índice de 11,98% para efeitos de conversão de remuneração de servidor público de Cruzeiro Real para URV.

4. Estando as planilhas trazidas aos autos pelo exequente em consonância com a ordem legal, irrazoável falar-se em excesso de execução.

5. Considerando serem os embargos à execução feito cognitivo autônomo, afigura-se cabível condenação em honorários advocatícios, não se configurando bis in idem condenação de tal natureza impingida na demanda principal e neste feito incidental.

6. Desprovidimento da apelação" (fl. 72).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. (fl. 98).

Alega o recorrente que ao rejeitar os embargos declaratórios o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de apreciar dispositivos tidos por violados.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 128, 460, 468 e 472 do Código de Processo Civil e 22 da Lei nº 8.880/94, aduzindo que o e. Tribunal de origem não poderia ter mantido o índice de 11,98% para os servidores em questão, vez que tal percentual "só foi concedido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal" (fl. 113). Aduz, ainda, que o percentual deve ser apurado de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.880/94.

Contra-razões às fls. 125/128.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal **a quo** não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, acerca do índice de reajuste aplicado ao caso. Confira-se:

"(...)1. Não há que se falar em julgamento extra petita, quando a sentença proferida pelo órgão judicante se processou nos exatos termos do que fora deduzido na peça vestibular.

2. Restando ausente na sentença que ampara o pleito executório disposição acerca do índice de conversão a ser utilizado, inexistirá ofensa à coisa julgada se a fixação deste se processar em sede dos embargos à execução correspondente.

3. Consoante entendimento jurisprudencial pátrio, é perfeitamente admissível a aplicação do índice de 11,98% para efeitos de conversão de remuneração de servidor público de Cruzeiro Real para URV" (fl.72).

Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses realmente relevantes para o deslinde da **questio**. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.**

I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apensas com conclusão contrária ao interesse da parte.

II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.

III. Deserção da apelação corretamente aplicada.

IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

V. Recurso especial não conhecido."

(REsp 434.784/MG, **4ª Turma**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJU de 16/02/2004).

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos Federais do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO.REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EDcl no Ag 695840-RN, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 1º.02.006).

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os servidores públicos, vinculados ao Poder Executivo não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%, devido tão-somente aos servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. nº 599.815- RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 03.05.04).

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 DA CF. IMPOSSIBILIDADE.**

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são todos servidores do Poder Executivo. Violação caracterizada.

Recurso provido" (REsp. nº 600441-RJ, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22.03.04).

Não se está aqui negando qualquer direito aos recorridos, mas apenas afastando-se a utilização do índice de 11,98% fixado pelas instâncias ordinárias. A diferença de valores (índice de reajuste) decorrentes da substituição da lei estadual pela lei federal deverá ser apurada em liquidação de sentença, através de liquidação por cálculos.

Entretanto, tem-se apenas que se fazer uma ressalva. É que os recorridos, ao não impugnarem a decisão que fixou o índice em 11,98%, com ela concordaram, de sorte que assumiram o risco de ser reformada através de eventual recurso do ora recorrido.

É que, na sistemática processual brasileira, há o princípio do **non reformatio in pejus**, que, na lição de Nelson Nery Jr. (*In Princípios Fundamentais:Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed., vol. 1, São Paulo:RT, p. 156) "*tem por objetivo evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito da devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária*".

Diante do exposto, **dou provimento ao** recurso especial, para afastar o índice de 11,98%, e determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apurado o real índice de reajuste em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.880/94, ressaltando, porém, que deve ser desconsiderado qualquer percentual acima de 11,98%, em obediência ao princípio do **non refomatio in pejus**.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2779)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.229 - PR (2006/0152963-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALAN JAMES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto pela União contra v. aresto do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FIXAÇÃO.**

1. A hipótese vertente guarda peculiaridade que desautoriza a aplicação da predita solução, qual seja: trata-se de execução individual de julgado produzido em ação coletiva.

2. Mantendo-se o entendimento predito, redundaria na laboração graciosa do procurador do autor; além de inexistir parcela remuneratória derivada do título judicial, igualmente a fase executiva não lhe renderia qualquer retribuição. Ora, alguma contraprestação digna deve ser garantida ao causídico, sob pena de execuções que tais não serem encetadas. Pueril é o raciocínio, por outro lado, que imagina o procurador da parte autora trabalhando gratuitamente.

3. Por tais razões, no caso sub cogitatione, entendo que não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória supracitada, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva, desimpertando a oposição ou não de embargos.

4. Havendo a oposição de embargos à execução, sejam integrais ou parciais, resta descartada aquela fixação prévia e provisória da honorária, até porque desconstituída a situação de resignação do devedor com a pedida da parte exequente, devendo ser outro arbitrada à ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos." (fl. 69).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 79/84).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 20, § 4º, 535, I e II, 730 do Código de Processo Civil, ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 e ao art. 100, caput, da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 121/134.

Decisão de admissão à fl. 136.



Decido:
Primeiramente, no que concerne à violação a artigo da Magna Carta ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

(...).

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)

Quanto às demais irrisignações, vinha me manifestando no sentido de que em se tratando de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deveria incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001 não seriam devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Não obstante, a eg. Terceira Seção, no julgamento do EREsp 720839/PR, Relator Ministro Felix Fischer, sessão de 08.02.2006, pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

II - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

(...)." (AgRg no REsp 802438/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 27.03.2006).

Ainda, em recentes julgamentos - EREsp 653270/RS e EREsp 721810/RS, ambos da relatoria do Ministro José Delgado, sessão de 17.05.2006 - **a Eg. Corte Especial deste Tribunal também se manifestou no sentido do entendimento da Terceira Seção.**

Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o *quantum* arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(REsp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUÔ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGRESP 249440/RS, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.323 - RS (2006/0150376-3) (2780)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **THIAGO LEMOS DA SILVA**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, pelo **Parquet**, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual se argumenta, a par de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal.

Retratam os autos que o recorrido foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena de 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto.

Interposta apelação pela defesa, a c. Quinta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para alterar o regime de cumprimento de pena para o aberto.

Daí o presente apelo especial, no qual argumenta o **Parquet** que a *"decisão hostilizada negou vigência ao disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, ao entender que o início da reprimenda a ser cumprida pelo réu -reincidente - deve ser no regime aberto"* (fl. 174). Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas (fls.182/184).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 193/194).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente recurso perdeu objeto, tendo em vista a ocorrência da extinção da punibilidade do recorrido pela prescrição da pretensão punitiva.

O recorrente restou condenado à pena de 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, c/c art. 14, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em **12/05/2004** (fl. 115). O r. decisum transitou em julgado para a acusação em **26/05/2004** (fl. 118).

Observe que na data do fato - **02/12/2003** - o recorrido, nascido em 19/11/1982, era menor de 21 anos (fls. 36 e 56). Sendo assim o prazo prescricional de 2 (dois) anos deve ser reduzido à metade.

Portanto, passados mais de 1 (um) ano desde a prolação da sentença condenatória, em **12/05/2004**, sem o trânsito em julgado da condenação, extinta está a punibilidade pela **prescrição da pretensão punitiva** (na modalidade intercorrente), **ex vi** dos arts. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

Nesse sentido o seguinte precedente:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, E 307, AMBOS DO CP. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Nos termos do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos prescricionais quando o réu era, na data dos fatos, menor de 21 (vinte e um) anos.

II - In casu, se entre o v. aresto condenatório e o julgamento do presente recurso, transcorreram mais de 2 (dois) anos, é de ser declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o advento da prescrição, com fundamento no art. 109, V e VI, 110, § 1º, e 115 do Código Penal.

III - Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, restam afastados todos os efeitos da condenação.

Recurso especial prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição".

(REsp 735.024/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJ 14.08.2006).

Ante o exposto, julgo o presente recurso prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, com fundamento nos arts. 107, IV, c/c art. 109, VI, 110, § 1º e 115 do Código Penal, afastando-se todos os efeitos da condenação, inclusive no que toca às custas processuais.

P.I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.287 - SP (2006/0155606-8) (2781)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **JOSÉ FORTUNATO DA SILVA**
ADVOGADO : **CARLOS PRUDENTE CORREA**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **ADRIANA BRANDÃO WEY**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Fortunato da Silva, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM".

A revisão do valor do benefício só e cabível quando constatada aplicação de índices incorretos aos benefícios mantidos ou quando há agravamento da situação fática, o que não ocorre na espécie, não se podendo aplicar retroativamente a Lei nº 9032/95. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 154).

No especial o recorrente alega violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 319).

Decisão de admissão às fls. 323/324.

Decido:

Esta Corte possuía entendimento no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior.

Não obstante, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, entendendo ser possível a retroatividade da lei mais benéfica à parte que usufrui de benefício previdenciário, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência da legislação pretérita. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A legislação posterior mais benéfica ao obreiro incide imediatamente sobre o percentual do auxílio acidente, mesmo que a concessão tenha ocorrido sob a égide da legislação pretérita, sem que isso configure retroação da lei nova ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 712.382/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 26/06/2006).

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.686/SP Relator Ministro Nilson Naves, D.J. de 06/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. QUESTÃO NOVA.

I - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Precedentes.

II - Verifica-se que o agravante levantou questão nova e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 762117 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 21/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

A lei nova que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do auxílio-acidente, aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.). Recurso desprovido." (REsp. 338.107/SC, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 05/08/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1 - Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2 - O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Nova orientação pretoriana.

4 - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EResp. 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002).

"RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA AO OBREIRO. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- A verba de patrocínio, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp. 402.525/SP, Relator Min. Vicente Leal, D.J. de 06/05/2002).

Cumpre asseverar, que a orientação acima adotada **não autoriza a retroatividade da lei, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não sendo possível a abrangência em período anterior à edição da Lei.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para majorar o auxílio-acidente percebido pelo segurado para 50% do salário de benefício, incidindo esse percentual, porém, somente a

partir da vigência da Lei 9.032/95. Em tempo, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111/STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.991 - PR
(2006/0157927-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : JOSE VOLPI XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE VOLPI XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS contra decisão de minha relatoria, cuja ementa restou assim publicada (fl. 177):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A parte embargante requer efeito modificativo ao presente recurso no tocante aos juros moratórios. Sustenta que a ação ordinária que deu origem ao título executivo fora ajuizada no ano de 1996, razão pela qual não se poderia cogitar da incidência do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da MP 2.180-35/01, devendo ser mantidos conforme fixados pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Dado o caráter manifestamente infringente destes embargos, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA MP SOMENTE NAS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS SUA EDIÇÃO.

1. Evidenciando-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, porquanto o resultado pretendido pela Autarquia não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.

2. A Corte Especial, em recente julgamento proferido no EREsp 426.486/RS, consolidou o entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, somente se aplica às execuções propostas posteriormente ao seu advento.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AG 489.655/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/10/2003, p. 304)

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 177/178):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual se postula reajuste de vencimentos, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, defendendo que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 22/10/2001. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Compulsando melhor os autos, verifico que a ação ordinária foi ajuizada em 1996 (fl. 25), sendo anterior, portanto, à edição da Medida Provisória 2.180-35. Destarte, os juros devem ser mantidos em 12% ao ano, conforme fixados pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 177/178 e **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.075 - SP (2006/0158867-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Vieira da Silva, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IMPROCEDÊNCIA.

I. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não foi demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária vigente.

II. Ausência de comprovação do recolhimento de contribuições pelo período de carência necessário à concessão do benefício.

III. Apelação improvida." (fl. 66).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 1º e 102 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 95).

Decisão de admissão à fl. 97.

Decido:

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre destacar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada no *caput* do art. 48 da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Assim, são exigidos dois requisitos: a) carência; e b) idade mínima de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher. A carência é determinada no art. 25, da referida Lei, que dispõe:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressaltado o art. 26:

I. omissis;

II. Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;

III. omissis."

Neste contexto, para a aposentadoria por idade exige-se 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Note-se que deve ser considerado o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

Conforme consta no acórdão hostilizado, o autor comprovou estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91, estando amparado, portanto, pela carência prevista no art. 142 da Lei em comento, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições para a aposentação.

In casu, como assinalou o v. acórdão *a quo*, o recorrido implementou as condições necessárias à obtenção do benefício em 2000 e efetuou 81 (oitenta e uma) contribuições. Note-se que em 2000 é exigido que o segurado tenha vertido 114 (cento e quatorze) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, mais do que o segurado efetivamente contribuiu.

Nesse contexto, não restando cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei 8.213/91, quais sejam, **carência** e idade mínima, **o autor, ora recorrente, não faz jus ao benefício pleiteado.**

A jurisprudência desta Eg. Corte não exige a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

(omissis).

2. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

3. A Autora, que laborou em atividade urbana, comprovou o período de carência legalmente exigido ao completar 60 (sessenta) anos de idade em 06 de agosto de 1993, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 543.659/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 02/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 286.221/PR, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/02/2004).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

Este Eg. Tribunal tem compreendido que a caracterização da perda da qualidade pressupõe voluntariedade.

Preenchidos pelo recorrente os requisitos exigidos para a concessão, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade quando do requerimento.

Agravo desprovido." (AGREsp. 505.008/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 09/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR URBANO. DECRETO 84.312/84. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. POSSIBILIDADE.

Se a legislação previdenciária ressalta a não prescrição do direito à aposentadoria, mesmo após a perda de sua qualidade, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas ao INSS após a perda da qualidade de segurado, o que implicaria em enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária.

Recurso a que se nega provimento." (AGREsp. 267.789/RS, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 30/06/2003).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - ATIVIDADE URBANA - PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTENTE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 102 DA LEI 8.213/91.

- Verditas as contribuições previdenciárias em sua totalidade e aceitas pelo INSS, não há que se falar em descumprimento do período de carência.

- A perda da qualidade de segurada não prejudica a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

- Precedentes .

- Recurso conhecido e provido." (REsp. 239.001/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 18/06/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados." (EREsp. 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 18.09.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 98 DA CLPS/84. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana, na vigência da CLPS/84 (Dec. 89.312/84), não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se tendo vertido as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade de 60 (sessenta) anos. Precedentes.



Embargos rejeitados." (EREsp. 211.064/SP, de minha relatoria, D.J. de 19.06.2000).

Ressalte-se que o tema em debate restou pacificado pela Eg. Terceira Seção no julgamento do EREsp. 327.803/SP, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado." (EREsp. 327.803/SP, dos qual fui relator para acórdão, D.J. de 11/04/2005).

Quanto à divergência, aplica-se à espécie a Súmula 83 desta Corte, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.288 - RS (2006/0158175-3) (2784)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADA MARIA COIMBRA PACHECO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. No que refere aos juros moratórios, é de admitir-se o tratamento dispensado pela jurisprudência aos créditos de ordem alimentar (RESP n. 200400102197/RS; RESP n. 200301501463/RS; RESP n. 200301010904/SC; RESP n. 200400185014/MS), a saber, cotação da taxa mensal de 1%.

2. O art. 20, § 4º, do CPC não faz distinção entre execuções por título judicial ou extrajudicial, prevendo a fixação de verba honorária ainda que não opostos embargos pelo devedor. Tais considerações não se transmudam em se tratando de execução contra a Fazenda Pública" (fl. 227).

Alega a recorrente negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e afronta aos arts. 1062 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-lei nº 2.322/87. Acena, ainda, com divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Contra-razões às fls. 239/267.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Trata o caso da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pelo Tribunal a quo a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano somente quando a ação é proposta depois do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

No caso, verifica-se que a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.371 - SP (2006/0158984-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : PEDRO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Pedro Francisco Alves, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. Acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESA OFICIAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remessa Oficial conhecida, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos dos arts. 25 e 42 da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovado nos autos o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais.

IV - O termo inicial do benefício concedido deve ser fixado a partir do laudo pericial.

V - O valor da renda mensal inicial deve ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região a 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.

X - A Autarquia está isenta das custas processuais.

XI - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida." (fls. 200/201).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 212/216.

No especial, o recorrente alega contrariedade aos arts. 20, § 3º e 219 do Código de Processo Civil, aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 44 do Decreto nº 83080/79. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 247).

Decisão de admissão à fl. 249.

Decido:

Quanto ao art. 219 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recorrente não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Assim, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. Neste sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Quanto ao termo inicial do benefício assistencial, razão também não assiste ao recorrente. Consoante entendimento desta Corte, tratando-se de benefício decorrente de invalidez e não havendo prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício em questão deve ser concedido a contar da juntada do laudo pericial. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(omissis).

3. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp. 756.119/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 14/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp. 441.397-SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - **aposentadoria por invalidez-, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.**
- Recurso especial conhecido e provido." **(REsp. 354.401-MG, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 08/04/2002).**

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS.

I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo.
II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." **(REsp. 256.756-MS, de minha relatoria, D.J. de 08/10/2001).**

No tocante à verba honorária, a Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ. INCIDÊNCIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

(omissis).

II - A Eg. Terceira Seção desta Corte, uniformizando a jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas, firmou posicionamento de que os honorários incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

III - Não existindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo interno, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, arbitrada em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

IV - Agravo interno desprovido." **(AgRg. no AgRg. nos Edcl. no REsp. 545.653/MG, de minha relatoria, D.J. de 28/03/2005).**

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp. 202.291-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11.09.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- **O somatório das prestações vencidas, para o cálculo de honorários, compreende apenas as parcelas devidas até a data da sentença. Precedente.**

- **Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.**

- Recurso especial atendido." **(REsp. 306.448-SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, D.J. de 18.06.2001).**

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", cumpre destacar que o recorrente colaciona julgados do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais não se prestam à demonstração do dissenso, nos termos da Súmula 13 desta Corte, *verbis*:

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

Quanto aos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, verifica-se que o recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. *In casu*, o recorrente não observou o disposto no artigo em comento quanto aos arestos dos Eg. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput § do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2786)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.215 - PR (2006/0161094-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), criada pela Lei nº 9.442/97, atualmente extinta, ao prever percentuais escalonados para postos e graduações, guarda relação com as atribuições e responsabilidades de cada um deles, o que justifica as diferenças, sem que se concretize ofensa ao princípio da isonomia. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminatório que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade." (fl. 120).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 133/136.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 21, 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, ao art. 1º da Lei 4.414/64, 1062 do Código Civil, 1º - F, da Lei nº 9.494/97 introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 177.

Decisão de admissão à fl. 178.

Decido:

Em relação ao art. 21 do Código de Processo Civil, ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, à base de incidência do referido reajuste e à compensação, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto da irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que pertine ao art. 475, II do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo a recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

No que concerne à aplicação da pena de multa, impõe-se manter o v. acórdão a quo. A simples menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contidas no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.



I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp 818.932/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

No tocante ao tema da prescrição, a Egrégia Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, tem posicionamento uniforme no sentido de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declatórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (RESP 531569/ SC, Rel. Felix Fischer, DJ de 20/09/2003). grifei.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Preendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declatórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003). grifei.

Em relação à suposta violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e à divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste con-

cedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação aos juros moratórios, razão assiste à recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. (...).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Todavia, após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e ERESP nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004). - grifei.

Na presente hipótese observa-se que a ação foi proposta em 26 de abril de 2004 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2787)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.737 - DF (2006/0161914-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EUFIGÊNIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20 DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Estabelecida a competência constitucional do Juizado Especial Federal para processar e julgar ação previdenciária, é permitido ao segurado/beneficiário, quando a comarca de seu domicílio não abrigar sede do Juizado Especial Federal, ajuizar a referida demanda perante o Juizado Especial Cível.

II - A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º do art. 109 da Carta Magna.

III - Agravo de Instrumento não provido." (Fl. 69)

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega violação ao disposto nos arts. 3º, § 2º e 8º, ambos da Lei nº 9.099/95 e no art. 20 da Lei nº 10.259/01. Sustenta, em suma, que a competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede de vara federal, é da Justiça Comum e não dos Juizados Especiais Estaduais.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

A quaestio ora trazida à baila no recurso especial, não obstante a afirmação de infringência a dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, versa a respeito de matéria eminentemente constitucional.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perfilhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."

(REsp 607.595/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

(...)

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

(...)

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no REsp 434.872/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 17/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recursos não conhecidos."

(REsp 517.761/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003).

Outrossim, conforme se verifica pela leitura do v. acórdão reprochado às fls. 65/67, foi invocado fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente, o qual é, **per se**, suficiente para manter a decisão objurgada.

Sendo assim, em vista da não interposição simultânea de recurso extraordinário pelo recorrente, conclui-se que a súplica esbarra no óbice do enunciado n.º 126 da Súmula do STJ, **verbis**:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VERBA ALIMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que visa a reforma de acórdão solvido sob nitido enfoque constitucional.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 613.174/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO MANIFESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005, AgRg no RESP. 628004, D.J. 28.03.2005, AgRg no RESP 644212, D.J. 21.03.2005).

Incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, 'in verbis'. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 727.749/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

(...)

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido, na via Especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, por outro fundamento, não se conhece do recurso especial."

(AgRg no REsp 763.537/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-INTEGRANTES DO 'BATALHÃO DE SUEZ'. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 624.310/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03/10/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO STJ.

1. Termo inicial para o pagamento de auxílio acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

2. A fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à cumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, é de natureza constitucional, não tendo sido interposto o competente recurso extraordinário, não se conhece do especial, nos termos da Súmula n.º 126 DO STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 604.598/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 12/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ.

Tendo o v. decisório increpado apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Recurso desprovido."

(REsp 440882/RN, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 19/05/2003).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DIREITO ADQUIRIDO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - SÚMULA 126/STJ

1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional.

2 - É inadmissível o Recurso Especial quando o v. aresto atacado assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não interpõe Recurso Extraordinário, como na espécie. Aplicação do enunciado contido na **Súmula 126**, desta Corte.

3 - Precedentes (REsp nº 177.846/AL, 152.557/AL e 57.308/PE).

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 361.740/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 15/04/2002).

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2788)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.066 - PR (2006/0163560-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARLOS MAGNO FERNANDES SILVA

ADVOGADO : MARA LUCIA DAS DORES DRI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. PATENTES DE HIERARQUIA INFERIOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA.

É dado ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminador que fere o princípio constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em princípio, a determinada categoria de servidores públicos, em ofensa ao princípio da igualdade. O reajuste de 28,86%, concedido a apenas algumas graduações de servidores militares pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo isonomicamente aos demais militares, em face da norma constitucional que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo." (fl. 280).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 292/295.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, ao art. 1º da Lei 4.414/64, 1062 do Código Civil, 3º do Decreto-lei 2.322/871º - F, da Lei nº 9.494/97 introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 323.

Decisão de admissão à fl. 324.

Decido:

Em relação ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91 e à base de incidência do referido reajuste, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A Admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re-pelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que pertine ao art. 475, II do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo a recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTRO-VÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

No que concerne à aplicação da pena de multa, impõe-se manter o v. acórdão a quo. A simples menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contidas no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos declatórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGREsp 818.932/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

No tocante ao tema da prescrição, a Egrégia Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, tem posicionamento uniforme no sentido de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (RESP 531569/ SC, Rel. Felix Fischer, DJ de 20/09/2003). grifei.

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003). grifei.

Em relação à suposta violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e à divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação aos juros moratórios, razão assiste à recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Todavia, após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004). - grifei.

Na presente hipótese observa-se que a ação foi proposta em 12 de novembro de 2004 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2789)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.233 - RS (2006/0165130-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO : EUNICE SCHMIDT PELUFA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO DEFINITIVA.

1. Não se faz necessário condicionar a execução ao trânsito em julgado integral de todos os elementos da sentença, ainda mais que, no caos dos autos, a pendência de recurso junto aos Tribunais Superiores é afeta a elementos que não compõe o núcleo meritório da causa.

2. Trata-se, portanto, de execução definitiva, não havendo empecilho para o prosseguimento" (fl. 129).

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fl. 140).

Sustenta a recorrente que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que deixou de enfrentar expressamente os dispositivos legais tidos por violados.

Alega a recorrente "que a decisão fere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, de n. 10.934/2004, arts. 23 e 215, lei esta que repete as disposições das LDÔs anteriores e a Resolução 374/2004, do Conselho da Justiça Federal, os quais exigem que o precatório seja instruído com cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão exequênda, e dos embargos à execução, se for o caso, não permitindo a expedição de precatório em execução provisória. Fere, também, os arts. 584, I, do CPC e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, os quais exigem, como título hábil à promoção do processo executório, a sentença condenatória transitada em julgado".

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 153-158).

Contra-razões às fls. 162-185.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissa o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

A jurisprudência desta c. Corte vem consolidando seu posicionamento no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC.

Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento"

(REsp 551.991/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido"

(REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.09.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido"

(REsp 714.235/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 09/05/2005).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2º - B DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.906 E 2º - B DA LEI N. 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 399/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O recurso especial não constitui meio hábil a trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, sob o risco de usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso pela Carta Magna. [...]

3. O Superior Tribunal de Justiça, como guardião, em grau de recurso excepcional, da legislação federal, não possui competência para conhecer de ofensa a regimento interno de tribunal. Súmula n. 399/STF.

4. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

5. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto a parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

6. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido"

(REsp 673.970/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 14/02/2005).

De se registrar que, conforme o v. acórdão recorrido, o caso não se trata de execução provisória, mas sim definitiva, uma vez que os recursos interpostos pelo recorrente junto aos Tribunais Superiores não se referem ao mérito da demanda (reajuste de 3,17%), mas tão somente a questões secundárias, como honorários advocatícios.

A respeito, veja-se o voto condutor do acórdão recorrido, de lavra do e. Desembargador Federal Marcio Antônio Rocha:

"Da análise dos autos constato que merece guarida o apelo no que pede seja viabilizada a execução, vez que não se faz necessário condicionar a execução ao trânsito em julgado integral de todos os elementos da sentença.

Observa-se que a pendência de recurso junto aos Tribunais Superiores é afeta a elementos que não compõem o núcleo meritório da causa, como, no caso dos autos, as questões quanto aos honorários e a extensão da substituição processual. Trata-se, portanto, de execução definitiva, não havendo empecilho para o prosseguimento. Com efeito, em situações análogas, vem decidindo esta Turma, conforme a ementa que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO RELATIVAMENTE AOS ORA EXEQUENTES.

1. Inexiste recurso da executada, perfazendo coisa julgada em relação em relação aos valores em execução.

2. A decisão dos recursos Especial e Extraordinário da apelante não produzirá efeitos relativamente aos ora exequentes, visto que versam acerca da legitimidade do sindicato para a execução - o que não é a hipótese em tela - e da fixação da verba honorária, a qual o advogado tem direito autônomo a executar, podendo mesmo requerer a expedição do precatório em seu favor.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 20037100052376-2/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU 23/06/04).

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, determinando a remessa dos autos à origem e o regular prosseguimento da execução" (fl. 128).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.385 - RS (2006/0163982-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTROS
RECORRIDO : ATILA AUGUSTO STOCK DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SELÇO CARMELO GOMES DE MORAES
INTERES. : ALICE XAVIER PILLAR
ADVOGADO : CELSO CARMELO GOMES DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8.880/94. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTS. 8º E 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 121):

ART. 10, DA MP 2.225-45/01. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

O reajuste de 3,17% não deve estar limitado aos ditames do art. 10 da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes da Turma.

Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos. Definida a utilização do INPC, e, caso seja extinto esse indexador, pelo que vier a substituí-lo.

Mantida a correção monetária.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes da Turma.

Preguestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou, entre outros dispositivos, os arts. 535, II, do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente; 8º a 11 da Medida Provisória 2.225/2001, que prevêem as condições da extensão do reajuste (compensação e limitações); bem como os arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, as questões trazidas pela recorrente nos embargos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido. Assim, não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, "Está pacificado neste Tribunal o entendimento de ser devido aos servidores públicos federais não contemplados a aplicação do resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995" (MS 7.678/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 25/2/2002, p. 198). Nesse sentido: AgRg no AG 375.204/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 4/2/2002, p. 611.

Ressalta-se, do exposto, que deverão ser observados os arts. 8º e 10 da referida MP, que determinam, respectivamente, a dedução do percentual de 22,07% anteriormente recebido, bem como a limitação temporal da incidência do reajuste. Nesse sentido: MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 8/6/2005 p. 146.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinar que seja observado o disposto nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.390 - PR (2006/0164046-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDASA
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CESCO E OUTROS
RECORRIDO : AMAURY PAULO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
INTERES. : UNIÃO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL OBJETIVANDO O ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 110):

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF.

Não tendo as agravantes infirmado as razões da decisão recorrida, a qual, para reconhecer a concessão de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, fundou-se em jurisprudência do Pleno do STF (RE nº 420816), improcedentes os recursos. Cabimento da condenação das agravantes ao pagamento de multa, correspondente a 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 557, e § 2º, do CPC, pela inadequada aplicação da norma ao caso dos autos, considerando descabida a penalização aplicada, uma vez que o agravo fora interposto para permitir o acesso às instâncias superiores.

Defende, ainda, contrariamente ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, pela fixação de honorários advocatícios em execução por quantia certa proposta em litisconsórcio e não embargada pela Fazenda Pública, considerando que o julgamento proferido pelo Plenário (RE nº 420816) não abrangeu expressamente a hipótese dos autos. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Primeiramente, no que se refere à alegada violação ao art. 557 do CPC, é firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: REsp 507.273/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 20/10/2003, p. 211.

No tocante à multa aplicada, descabida sua imposição, tendo em vista que a interposição de agravo contra decisão monocrática do relator visa suprir a ausência de julgamento pelo órgão colegiado, para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Quanto ao mérito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/10/2005). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.253 - SP (2006/0168490-7) (2792)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : DIONIRIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO PAIZANI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA N MOREIRA DOMINGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Dioniria de Almeida Rodrigues, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TERSTEMUNHAL.

1. Renda mensal vitalícia exige o preenchimento dos requisitos do art. 139, da Lei n. 8123/91 (art. 139, § 1º, I).
2. Não basta para a comprovação do exercício de atividade remunerada por período mínimo de 5 anos, conforme previsto no art. 139, ¶ 1º, II, a prova exclusivamente testemunhal, sobretudo quando genérica.
3. Apelação provida." (fl. 110).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 135/139.

A recorrente alega que o aresto recorrido divergiu de julgado deste Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 159).

Decisão de admissão à fl. 161.

Decido:

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que o julgado colacionado não guarda similitude fática com o v. acórdão hostilizado. Com efeito, o aresto recorrido entendeu que a autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Já o aresto recorrido limitou-se a decidir que a renda mensal vitalícia, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deve ser executada e mantida pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.

Assim, não preenchidos os requisitos previstos no art. 255, § 2º do RISTJ. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

I - A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, nos termos do art.53, II do ADCT. Precedentes.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 736870/PE, de minha relatoria, DJ de 02.05.2006) - grifei.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.377 - MG (2006/0168039-5) (2793)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : DELVO JOSÉ VARGAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, forte nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer redução em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial (fls. 127/137), alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos referidos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como ao art. 26 da Lei 8.870/94. Sustenta, em síntese, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões (fl. 232) e admitido o recurso na origem (fls. 233/235), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão a autarquia recorrente.

A Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

Na mesma esteira desse entendimento, as seguintes decisões monocráticas: REsp 701.479/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/2/2005; REsp 695.415/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 11/2/2005; REsp 695.207/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/12/2004; REsp 689.585/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/12/2004.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para que se observe o limite previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal inicial. Havendo sucumbência mínima por parte do recorrido, deverá o recorrente suportar esses encargos (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.714 - RS (2006/0172507-2) (2794)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : VANESSA GOMES CHERUBINI
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou o percentual dos juros de mora à razão de 1% ao mês.

Nas razões do recurso, o instituto recorrente alega que o v. acórdão guerreado violou o disposto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/01 e aos arts. 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do CTN. Sustenta que, **in casu**, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

No que tange à fixação do percentual de juros moratórios nas dívidas de caráter alimentar, a e. Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que **os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.**

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ.

- Precedentes.

- Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados."

(EREsp 207.992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/02/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. (...)

2. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. Agravo regimental improvido." (AEResp 247.118/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no **quantum** de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados."

(EResp 215.674/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06/11/2000).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados."

(EResp 230.222/CE, de minha relatoria, DJU de 16/10/2000).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA.

1. Incidem juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar, sendo que quanto a esta última a taxa de 1% (um por cento) é fixada pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas.

2. Precedentes do STJ - REsp nº 5.657/SP - interpretação mag-nânima.

3. Embargos rejeitados."

(EResp 58.337/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/09/1997).

Todavia, cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar, qual seja, de **0,5% ao mês**.

Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECI-SÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que **a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP**, que determina que os juros devam incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATI-VA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano **na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35**, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁ-TICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RE-CURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A **QUO**. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REA-JUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 554.268/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚ-BLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVI-SÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETO-RIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ.

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-ma-terial das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, **ressaltando-se a neces-sidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência**.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

In casu, compulsando os autos, verifica-se que **a ação foi proposta após** (fl. 02) o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que deve ser aplicada à espécie a aludida norma processual. Destarte, no caso em tela, os juros mor-atórios devem ser fixados no percentual de **0,5% ao mês**.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.726 - SP (2006/0171508-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : NILCE DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NILCE DE OLIVEIRA ROCHA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, que negou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da perda da qua-lidade de segurado da autora.

Nas razões de recurso, a recorrente alega violação ao disposto nos arts. 26, II e 102, ambos da Lei nº 8.213/91, no art. 224 do Decreto nº 2.172/97 e no art. 272 do Decreto nº 83.080/79. Sustenta que deixou de trabalhar em virtude da existência dos males incapacitantes que o acometeram, motivo pelo qual não teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, no que tange no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitu-cional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COM-PENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º. XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os em-bargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso ex-traordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à com-provação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPE-CIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamen-tação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INE-XISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTA-TUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de ju-risprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFE-RÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMU-LA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS RE-GIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particula-rização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica de-ficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Sú-mula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indis-pensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Quanto ao restante, no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez, tal benefício é devido ao **trabalhador ou segurado**, cuja incapacidade laboral é **total e permanente**, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu art. 42, **verbis**:

"Art. 42. **A aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e in-susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Pois bem, no caso em tela, no que diz respeito à qualidade de segurado, o recurso, da forma como exposto pelo autor, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso es-pecial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que restou comprovado que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude dos males incapacitantes que o acometeram.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, consignou expressamente a perda da qualidade de segurado do autor, **in verbis**:

"Com efeito, se de um lado **vê-se constante dos autos prova su-ficiente da incapacidade total e temporária da autora para o tra-balho (laudo de fls. 116/121)**, de outro, a documentação trazida pela própria autora dá conta de que esteve ela no exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social até 26 de fevereiro de 1990 (fls. 09), deixando, a partir de então, de contribuir para os cofres da Previdência Social.

Frente a tal situação seria de se aferir, então, se a desvinculação da autora teria ocorrido por força dos males que ensejaram a sua incapacitação, uma vez que, fixada tal circunstância, garantida es-taria a percepção do benefício previdenciário desejado.

Entretanto, nem mesmo o exame mais acurado da espécie é capaz de determinar se a indigitada incapacidade é anterior, de fato, à re-questada desvinculação da autora da Previdência Social, circuns-tância que, por isso mesmo, não pode ser presumida, ainda mais se se considerar o largo tempo decorrido entre a desvinculação da autora e o ajuizamento da ação em foco.

À revelia de prova de que os requisitos exigíveis para a concessão do benefício em foco (especialmente a incapacidade) encontravam-se reunidos antes da decantada perda, pela autora, de sua qualidade de segurada, tenho, à luz do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que su-cumbiram, da mesma forma, todos os direitos que daquela condição decorriam." (fls. 180/181).

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, qual seja, a existência de provas de que a autora deixou de trabalhar em virtude do infortúnio que a acometeu, pois, para seu deslinde, seria necessário o revol-vimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a com-prová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Em sentido semelhante, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-CIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUN-TO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚ-MULA N.º 07/STJ.



(...)
2. Não há como conhecer das pretensões recursais que, sob o pre-
texto de violação de lei federal, visam o revolvimento do seara pro-
batório constante dos autos, cuja análise é afeta às instâncias or-
dinárias.
Incidência do enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal Superior.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 543.595/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20.06.2005)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. A concessão de aposentadoria por invalidez fundamentou-se nas es-
pecificidades do caso e das provas juntadas aos autos. Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ.
Agravamento regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 592.554/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 06.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXIS-
TÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SA-
TISFAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.
1. Não perde a qualidade de segurado da Previdência Social aquele que preenche os requisitos exigíveis para a concessão da aposen-
tadoria ou pensão.
2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-pro-
batório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, ve-
dada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravamento regimental improvido."
(AgREsp 267.353/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PER-
DA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - RE-
EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMEN-
TAL.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de
incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por pe-
ríodo igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.
2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao con-
vencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravamento Regimental não provido."
(AgRg no Ag 170.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13.09.1999)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AU-
XÍLIO RECLUSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AU-
SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
- O benefício de auxílio reclusão deve ser concedido ao segurado,
desde que até 12 meses após a cessação das contribuições , o se-
gurado que deixar o exercício da atividade ou estiver suspenso ou
licenciado sem remuneração, "ex vi", do artigo 15, II, da Lei nº
8.213/91.
- Na hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a exis-
tência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, a
análise da pretensão deduzida no apelo nobre importaria na rea-
preciação do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula
nº 07, do STJ.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp 192.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 22/02/1999).

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual, com
fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego
seguimento ao recurso.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.769 - SP (2006/0161605-3) (2796)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : MANOEL OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : ADRIANO CEZAR FIGLIOLI
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no
art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v.
julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso
nas sanções do art. 214 c/c art. 224, alínea a, por três vezes, na forma
do art. 71, todos do CP, à pena de 9 (nove) anos e 7 (sete) meses e
6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado.
Inconformados, apelaram defesa e acusação. O e. Tribunal **a quo** deu
parcial provimento ao recurso da defesa para, com base no art. 386,
inciso VI, do CPP, absolver o recorrido em relação aos crimes prac-
ticados contra uma das vítimas, reduzindo a pena para 6 (seis) anos e
1 (um) mês de reclusão, e negar provimento ao apelo da acusação.
Nas razões do apelo nobre, alega o recorrente, a par de divergência
jurisprudencial, que o e. Tribunal **a quo** violou o art. 2º, § 1º, da Lei
8.072/90. Alega que a pena imposta deve ser cumprida integralmente
em regime fechado.
Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte (fl.
314/315).
A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo des-
provimento do recurso (fls. 312/323).
É o relatório.
Decido.
O recurso não comporta seguimento.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obri-
gatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a
eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integral-
mente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do
Pretório Excelso finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, pro-
ferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitu-
cionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice
previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso
a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes
ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pe-
dido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a incons-
titucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a
possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos
crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v.
Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu res-
tringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta
o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação
de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o
direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não
permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua
capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas
à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional.
Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta in-
coerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o li-
vramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena
(Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derro-
gação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que
dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais be-
nefícia, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do
regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Vel-
loso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jo-
bim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada
pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O
Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de
inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará con-
sequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já
que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice
representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem pre-
juízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos
demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de
progressão. **HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-
82959)".**

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime he-
diondo, restando consignado no v. acórdão guerreado que a pena
deveria ser cumprida no regime inicial fechado, em conformidade
portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tri-
bunal Federal.
A orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada
tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte: HC 55671/DF,
6º Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21/08/2006; HC
46764/SC, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14/08/2006; HC
54391/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2006;
RHC 18515/DF, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU
de 01/08/2006; HC 54518/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Car-
valhido**, DJU de 01/08/2006; HC 53672/DF, **5ª Turma**, Rel. Min.
Arnaldo Esteves Lima, DJU de 01/08/2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei n.º 8.038/90, nego
seguimento ao recurso especial.
P.I.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.825 - RS (2006/0171292-0) (2797)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK E OU-
TROS
RECORRIDO : LUSIANE MARIA BELAUS
ADVOGADO : ANDRÉ DE ANDRADE KOSCHEWITZ E
OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATI-
VO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCEN-
TUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA
MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PRE-
VIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS,
com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal,
contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma

unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de
pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a
partir da citação.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts.
406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário
Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da
Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001,
considerando que os juros de mora devem observar o percentual de
6% (seis por cento) ao ano.
A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 116).
O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls.
120/121).
No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apre-
sentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações
impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza
alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de
12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do
Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ,
Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. ED-
SON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio
a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei
9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda
Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servi-
dores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de
seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte
tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória
2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos
na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos
casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001.
Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCES-
SUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PRO-
VISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública
para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e
empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis
por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada
pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto
legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no
caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida
Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em
meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações es-
tranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao
agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fun-
damentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CAR-
VALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1%
A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PRO-
CESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊN-
CIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº
2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6%
ao ano. Precedentes.
Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER,
Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 11/10/2004. Assim, os juros
moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao
ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela
MP 2.180-35/2001.
Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui
norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas
condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remu-
neração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta
afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dis-
positivos legais que tratam de percentual de juros de mora.
Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**,
com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil,
para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da
citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido,
mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de
sucumbência.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.890 - SP (2006/0171312-0) (2798)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALDEMAR CORREA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OU-
TRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDEMAR CORREA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não devem (sic) ser concedido.

2. Apelação do autor improvida." (Fl. 112)

Nas razões do recurso, o autor alega violação aos arts. 11, VII, 15, II, 25, I e 143, todos da Lei nº 8.213/91, aos arts. 5º, 195, III, § 8º, e 201, I, todos da CF/88, e ao art. 476 do CPC. Sustenta o recorrente, em síntese, que sempre exerceu atividade agrícola, só a interrompendo após o surgimento de sua enfermidade. E que todos os fatos narrados na peça inicial foram comprovados.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 5º, 195, III, e 201, I, todos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perfilhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."

(REsp 607.595/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

(...)

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no REsp 434.872/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 17/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recursos não conhecidos."

(REsp 517.761/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º. XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 615.7856/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO STATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Quanto ao restante, no que tange à concessão de aposentadoria por invalidez, tal benefício é devido ao **trabalhador ou segurado**, cuja incapacidade laboral é **total e permanente**, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu art. 42, **verbis**:

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Pois bem, no caso em tela, relativamente à qualidade de segurado do autor, verifico que o conhecimento do recurso encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão do recorrente reside na alegação de que restou devidamente comprovado que manteve a qualidade de segurado, como trabalhador rural, até o momento em que a doença de que padece o incapacitou totalmente para o labor. Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, consignou expressamente a perda da qualidade de segurado do autor, senão vejamos:

"Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural por todo o período declinado na petição inicial. Isso porque, as anotações em sua CTPS e no livro de registro de empregados revelam que o apelante trabalhou de 10/02/76 a 19/06/76 e de 17/11/77 a 17/01/79 como trabalhador urbano (fl. 08) e de 29/06/87 a 18/11/87, e de 01/07/91 a 12/06/91 (fls. 09 e 80) como trabalhador rural. sendo que as testemunhas informaram que o autor há 30 anos trabalha na atividade urbana (fls. 67/68).

Nesse caso, o "período de graça" não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a ele correspondente quando do ajuizamento da demanda (11/10/00), considerando que seu último contrato de trabalho cessou em 12/08/91.

É certo que a perda de qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou que parou de trabalhar, considerando a cessação do seu contrato de trabalho em 12/08/91, em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos ao aludido período, sendo que o laudo judicial (fl. 43) não indicou o início da sua incapacidade e as testemunhas ouvidas prestaram informações vagas sobre o seu estado de saúde e a época em que ele teria parado de trabalhar em razão das moléstias constatadas pela perícia (fls. 67/68)." (Fl. 111)

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, qual seja, a existência de provas de que o autor somente deixou de trabalhar em virtude do infortúnio que o acometeu, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Em sentido semelhante, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

2. Não há como conhecer das pretensões recursais que, sob o pretexto de violação de lei federal, visam o revolvimento do seara probatório constante dos autos, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias.

Incidência do enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 543.595/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 20/06/2005).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

A concessão de aposentadoria por invalidez fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos.

Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 592.554/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 06/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.

(...)

2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, consequencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AGREsp 267.353/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO OCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. Impossível reexaminar o conjunto probatório que levou ao convencimento do órgão julgador. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 170.493/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13/09/1999).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

- Na hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, a análise da pretensão deduzida no apelo nobre importaria na reapreciação do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 192.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 22/02/1999).

Desta forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2799)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.898 - SP (2006/0171132-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : VERA LUCIA DE FARIA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Vera Lucia de Faria, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão *a quo*, que restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAI - SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.
2. Verificada a legislação aplicável à época, Lei 8.213/91, nota-se que os únicos requisitos exigidos da postulante do benefício de "pensão por morte" eram a comprovação da condição de segurado do falecido e de sua dependência econômica.
3. A qualidade de segurado do de cujus por ocasião de sua morte foi comprovada. Há nos autos sua CTPS onde consta atividade protegida por relação de emprego até 01.02.1999; o óbito ocorreu em 07.07.1999, dentro do período de graça. A autora não comprovou a sua condição de dependência econômica do de cujus.
3. Autora isenta de custas e despesas processuais.
4. Apelo do INSS provido.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50." (fl. 107).

Na peça do recurso especial, o recorrente alega ofensa à legislação federal, sem particularizar o ponto fulcral da controvérsia. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial. Sem contra-razões à fl. 132. Decisão de admissão à fl. 134. **Decido.**

Em relação à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.
2. Divergência jurisprudencial não comprovada.
3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.
Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉR-

SIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto à alínea "c", da análise dos autos, verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, justamente para evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é unânima. Ilustrativamente, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS LOCAIS E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exclusão da Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, os enunciados nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e nº 280 do Pretório Excelso.

2. Não se conhece do especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 462.048/SP, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg. nos EDcl. no AG. 698.990/SP, de minha relatoria, D.J. de 28/11/2005).

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ESTELIONATO E DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CARACTERIZADA.

O pleito defensivo de absolvição, por demandar reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico a impedir o conhecimento do recurso pela alínea c do autorizador constitucional.

O Tribunal a quo fundamentou, ainda que sucintamente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, não prosperando a irresignação recursal.

Recurso de Antônio Costa Filho não conhecido.
Recurso do Ministério Público Federal conhecido, mas desprovido." (REsp. 700.202/RN, Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 07/11/2005).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 581, XV E 594 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Viola o art. 581, XV, do Código de Processo Penal a r. decisão que conhece de carta testemunhável em substituição a recurso em sentido estrito.

II - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes).

III - Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou. (Precedentes).Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. Habeas corpus concedido de ofício para garantir o apelo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso." (REsp. 622.743/RJ, Relator(a) Ministro Felix Fischer, D.J. de 07/11/2005).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ademais, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o ora recorrente valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao tema posto em debate, este Tribunal possui jurisprudência pacífica, em casos análogos. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. RATEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

1. A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.
2. Se a decisão recorrida foi proclamada com fundamento em situação de fato, na qual foi afirmado que a recorrente não faz jus ao rateio da pensão por não comprovar o vínculo com o falecido servidor e a dependência econômica, a matéria refoge do âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg. no REsp. 628.937/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 27/03/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. PRÉVIA DESIGNAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a dependência econômica dos menores com o ex-segurado falecido, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "(...) A teor do disposto no art. 217, II, 'd', da Lei 8.112/90, faz-se necessária, para fins de concessão de pensão temporária, a designação do beneficiário (...)." (REsp nº 502.388/CE, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 30/6/2003).

3. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp. 640.754/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 19/12/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91 - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal "a quo" fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg. no AG. 443.653/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida.

2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp. 486.030/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 28/04/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. A análise da irrisignação do recorrente, consubstanciada na comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de especial, ut súmula n.º 07/STJ.

2. Embora não se trate de relação trabalhista, mas estatutária, em face de seu caráter alimentar, incidem juros de mora que devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. Precedentes.

3. Recurso conhecido em parte (letra "c"), mas improvido."

(REsp. 464.065/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 24/02/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO. SOCIEDADE DE FATO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MULHER CASADA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07-STJ.

I - Não se ressente de vícios o acórdão que, examinando a irrisignação recursal, oferta a prestação jurisdicional de modo fundamentado, enfocando as questões suficientes ao deslinde da causa. II - Constando da própria exordial a condição de casada da Autora, não constitui inovação a sua suscitação na apelação. Caso ademais em que houve contestação nas contra-razões de apelação, pelo que descabe a alegação de cerceio de defesa e ocorrência de decisão extra-petita.

III - O deslinde das questões de respeito à sociedade de fato ou concubinato e à dependência econômica, no caso, importa em reexame de matéria de prova, vedado na via do recurso especial. Súmula 07-STJ.

IV - Recurso não conhecido." (REsp. 329.428/MG, de minha relatoria, D.J. de 08/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO CONCUBINÁRIA - Art. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, à companheira do segurado falecido, por reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, a decisão do Tribunal "a quo" fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos.

- Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido." (REsp. 171.938/SP, Relator(a) Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 18/06/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. A exigência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, nos termos da Lei 8.213/91, art. 17, § 1º, visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp. 269.453/SC, Relator(a) Ministro Edson Vidigal, D.J. de 09/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Se o Tribunal de origem, para fins de concessão de pensão por morte, reconheceu a condição de beneficiária da companheira do servidor falecido ao constatar a dependência econômica, bem como a convivência por mais de cinco anos, da qual resultou o nascimento do filho único do casal, beneficiário do salário-família, a análise da alegação de que a companheira designada concorre com os filhos menores requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula n.º 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (REsp. 191.820/RJ, Relator(a) Ministro Vicente Leal, D.J. de 05/04/1999).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2800)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.034 - PR (2006/0171477-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS

RECORRIDO : EDER VANIO COSSA

ADVOGADO : CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI E OUTRO

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja ementa restou assim definida:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DO PREPARO - INSS - PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - NÃO APLICÁVEL NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS E DE BENEFÍCIOS PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 178 DO STJ - DESERÇÃO CARACTERIZADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO EXECEDE OS 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDOS." (Fl. 121).

Nas razões de recurso, a autarquia previdenciária alega violação ao art. 1º-A da Lei nº 9.464/97 e aos arts. 27 e 475, § 2º, ambos do CPC. Sustenta, em síntese, que a remessa oficial deve ser aplicada **in casu**, uma vez que o valor da condenação não pode ser considerado como o valor da causa, sob pena de se antecipar a liquidação da sentença. Ademais, afirma que a Fazenda Pública não estaria obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo restituí-las e ou pagá-las ao final da demanda, se vencida.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, no que tange ao pagamento das custas, a irrisignação da autarquia previdenciária merece prosperar.

De fato, a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC, verbis:

"Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido."

Destarte, conforme se depreende da norma em apreço, não se pode exigir do INSS o depósito prévio do preparo ora em comento, para fins de interposição de recurso, em razão da prerrogativa da qual goza de efetuá-lo ao final da demanda. Vale ressaltar que não se trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas da dispensa de efetuá-lo antecipadamente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE PENHORA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 27, DO CPC E 7º, IV E 39, DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida.

Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido."

(REsp 573.784/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC).

2. Dispõem os artigos 27 e 1.212 do CPC, respectivamente, que:

art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

art. 1.212. parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

3. Deveras, tratando-se de execução fiscal é clara a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Desta sorte, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 638.345/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos."

Recurso conhecido e provido.'

(REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PENHORA. INSCRIÇÃO. INSS. EMOLUMENTOS E DESPESAS DEVIDAS. PAGAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. ARTS. 7º, IV, E 39, DA LEI Nº 6.830/80. RESSARCIMENTO POSTERIOR.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo que julgou extinto mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinou o registro de penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, sem o prévio pagamento de emolumentos.

2. Inexiste ilegalidade no despacho judicial que determina o registro da penhora, independentemente do pagamento de emolumentos, eis que tal comando se funda no conteúdo do art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80, o qual é expresso ao consignar que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas.

3. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, da Lei nº 6.830/80). Tal privilégio, contudo, não a exime do ressarcimento do valor respectivo na hipótese de se tornar vencida na demanda (parágrafo único). Não há, desse modo, qualquer isenção de pagamento dos emolumentos, mas apenas dispensa de prévio depósito, postergando para o final da ação o ressarcimento respectivo.

4. Recurso desprovido."

(RMS 12.073/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/04/2001)

"Mandado de Segurança. Processual Civil. Registro de Imóveis.

Execução Fiscal. Registro de Penhora. Custas. Emolumentos. Despesas. Antecipação Dispensada. Constituição Federal, artigos 5º, LXXXVI, 28 e 236. Lei 6.830/80 (arts. 7º, IV, e 39). Lei 8.935/94 (art. 28). CPC, art. 27. Lei Estadual 8.121/85.

1. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial.

2. A dispensa de prévio preparo ou depósito de custas e emolumentos não significa ordem isencional. Significa adiamento para que as serventias não oficializadas façam o recolhimento ou cobrança a final. Demais, no caso, o ato restringe-se ao registro de penhora no sítio da execução fiscal.

(...) Recurso sem provimento."

(RMS 10.349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 20/11/2000)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da automomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3- Recurso conhecido."

(REsp 181.191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/1998)

Quanto ao restante, trata-se de controvérsia acerca do cabimento do reexame necessário em causas cuja condenação, ou direito controvertido, for de valor certo, até 60 (sessenta) salários mínimos. Diz o art. 475 do CPC, em seu § 2º, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, **verbis**:

"Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Para deslinde da **questio** necessária a interpretação do alcance da expressão **valor certo**. Por elucidativo, colho excerto do voto proferido quando do julgamento do REsp 576.698, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J.U. de 01/07/2004, **in verbis**:



"Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento.

Neste sentido, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) **havendo sentença condenatória líquida:** valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) **não havendo sentença condenatória** (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) **ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal** (extraído da obra "Aspectos Polêmicos e Práticos da Nova Reforma Processual Civil", de William Santos Ferreira, Ed. Forense, RJ, 2003)."

Outrossim, ensina o e. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI, (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Volume 8, 2ª edição, Editora RT),** que "liquidez é predicado intimamente relacionado com o de certeza, seu pré-requisito necessário". Assim discorre a respeito da **quaestio, in verbis:**

"[...] para ser líquida, a obrigação deve (a) existir e (b) ter objeto determinado. No dizer de PONTES DE MIRANDA, 'o crédito diz-se líquido (ou diz-se líquida a dívida) quando, além de claro e manifesto (=efficere claram et manifestam probationem debiti), dispensa qualquer elemento extrínseco para se lhe sabe o importe (**non requiratur aliquot extrinsecus ad probandum**). [...]"

O título executivo atende ao requisito da certeza quando for apto, por si mesmo, a representar, documentalmente, um norma jurídica individualizada da qual decorra a obrigação de alguém de prestar a outrem uma coisa, um quantia, um fato ou uma omissão. Embora contestáveis, em tese, os elementos subjetivos e objetivos dessa norma, ainda assim estará presente o requisito da certeza sempre que o título for, em si, intrinsecamente incontestável, ou seja, sempre que a eventual contestabilidade não decorrer de insuficiência ou de contradição (=dição contra) interna ao título, mas depender de elementos extrínsecos. A certeza, tal como a liquidez e a exigibilidade, já dizia CARNELUTTI, são qualidades que devem ser avaliadas segundo o que estiver representado no título."

Destarte, configurando-se o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o **valor certo** de que trata o § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido no momento da prolação daquela e, **caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa**, devidamente atualizado, para determinar o cabimento ou não da remessa oficial.

Outrossim, nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CANCELO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) **havendo sentença condenatória líquida:** valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) **não havendo sentença condenatória** (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) **ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal**.

VI - Recurso conhecido mas desprovido."

(REsp 576.698/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, D.J.U. de 01/07/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR CONSIDERADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. E, sendo este condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação

do valor limitante é justamente o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do regime disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser verificado, portanto, quando da prolação da sentença; se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, a teor do art. 260 do CPC, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador de sessenta salários mínimos."

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 597.445/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J.U. de 06/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º.

1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Hipótese em que se discute, em sede de embargos de terceiro, a realização de penhora sobre bens avaliados em R\$ 12.000,00.

2. Recurso especial a que se nega provimento ."

(REsp 544.834/PR, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, D.J.U. de 24/05/2004)

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou parcial provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2801)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.082 - SP (2006/0171271-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : HILDETE DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Hildete dos Santos de Carvalho, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, restando assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que contínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

2. Recurso da autora improvido" (fl. 82).

No especial, a recorrente alega ofensa aos artigos 131 do Código de Processo Civil, 106 da Lei 8.213/91 e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de que houve erro na valoração da prova, ou seja, considera que há início razoável de prova material. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 99.

Decisão de admissão à fl. 101.

Decido.

No tocante à alínea "a", o reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados**.

Na hipótese dos autos não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, **não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar**, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhadora rural, **não há como conceder o benefício**. Assim, incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rural, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

2. Embargos de divergência providos. (EResp. 251.648-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 06/02/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg. no REsp. 256.408-MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 11/04/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos, infelizmente, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 636.303-ES, de minha relatoria, D.J. de 21/06/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EResp. 278.995-SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Embargos acolhidos." (EResp. 270.581-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 22/04/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL.

Não havendo início razoável de prova material, a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar o exercício da atividade.

A exigência de um início de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, aplica-se aos trabalhadores rurais e urbanos.

Embargos recebidos. " (EResp. 171.855-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

Quanto à alínea "c", da análise dos autos, verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, justamente para evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS LOCAIS E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exclusão da Rede Ferroviária Federal, com a consequente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusula contratual e direito local, incidindo, na espécie, os enunciados nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e nº 280 do Pretório Excelso.

2. Não se conhece do especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 462.048/SP, Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o

Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg. nos EDcl. no AG. 698.990/SP, de minha relatoria, D.J. de 28/11/2005).

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ESTELIONATO E DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO CARACTERIZADA.

O pleito defensivo de absolvição, por demandar reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico a impedir o conhecimento do recurso pela alínea c do autorizador constitucional.

O Tribunal a quo fundamentou, ainda que sucintamente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, não prosperando a irresignação recursal.

Recurso de Antônio Costa Filho não conhecido.

Recurso do Ministério Público Federal conhecido, mas desprovido." (REsp. 700.202/RN, Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 07/11/2005).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2802)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.166 - SP (2006/0171263-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Augusta de Almeida Queiroz, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. MOLÉSTIAS PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO COM INSCRIÇÃO RECENTE.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e definitiva, trata-se de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença.

- Preenchidos dois dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

- Filiação à Previdência Social quando já portadora das doenças diagnosticadas, plausível a suposição de que fora feita inscrição com objetivo pré-determinado de requerer o benefício, vez que houve exatos 2 anos de contribuição, a partir de março de 1996, na qualidade de dona-de-casa, reclamado o benefício em abril de 1998.

- Apelação e remessa oficial a que se dão provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observância do artigo 12, da

Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), nos moldes da Resolução nº 281/2002 do CJF, observada, igualmente, a regência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50." (fl. 123).

A recorrente alega violação aos arts. 13, 18 e 42, § 2º da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 152).

Decisão de admissão à fl. 154.

Decido:

Quanto à alegada contrariedade à Lei 8.213/91 - avaliação de ter sido a incapacidade adquirida anteriormente à filiação da segurada - verifica-se da análise dos autos que o v. acórdão recorrido decidiu à luz do acervo fático-probatório trazido aos autos. Aliás, da fundamentação tecida no voto condutor, extrai-se o seguinte excerto, verbis:

"E restou suficientemente demonstrado que a apelada, quando se filiou à Previdência Social, já portava os males de que agora se queixa, não sendo desarrazoado supor que efetuou sua inscrição com o objetivo pré-determinado de requerer o benefício. Tanto é que contribuiu por exatos 2 anos, a partir de março de 1996 (fls. 13/28), qualificando-se como dona-de-casa (portanto sem trabalhar), para vindicar aposentadoria por invalidez em abril de 1998.

Ocorre, contudo, que o laudo pericial, elaborado em 01/99, atesta que a labirintite e a hipertensão arterial surgiram há cinco anos, achando-se a autora, desde então, em tratamento e sob controle clínico. A incapacidade parcial diagnosticada decorre do desvio da coluna, seu grau de obesidade (contudo pesa 68 Kg), varizes de pequeno calibre, hipertensão arterial leve a moderada e labirintite. As moléstias mais graves e parcialmente incapacitantes revelaram-se muito antes da inscrição, aproximadamente no início do ano de 1994, constando do laudo que os achados de evolução crônica, segundo informação da própria autora, agravaram-se nos últimos 5 anos, a indicar que já existiam, mesmo anteriormente a 1994.

Mas a inscrição do segurado facultativo ocorreu em 1996, cuidam-se de males, anda que parcialmente incapacitantes, pré-existent, para os quais é negado cobertura.

Desse modo, o conjunto probatório recomenda seja negada a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ambos os benefícios abrangidos pelas limitações relativas a doenças pré-existent (artigos 42, § 2º e 59, § único, da LBPS), reformando-se a sentença." (fls. 120/121).

Com base nestas inferências, denota-se que a tese trazida no presente recurso especial encontra óbice no verbete sumular 07/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial." (EDcl. No REsp. 210.795/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 12/06/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 196.821/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 18/10/1999).

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

(omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2803)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.279 - SP (2006/0173231-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERMINO RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO ELIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Aparecida Fermino Ribeiro, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que preencha a carência necessária, nos termos da legislação previdenciária, bem como que comprove estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de reabilitação.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei 1060/50.

IV - Apelação do INSS provida." (fl. 121).

A recorrente alega contrariedade ao art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões (fl. 138).

Decisão de admissão (fl. 140).

Decido:

O artigo 42 da Lei nº 8.213/91 determina que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, consoante explicitado pelo v. acórdão recorrido, não restou comprovada a incapacidade total da autora.

Assim, sendo parcial a incapacidade, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Acrescente-se que não pode prevalecer o entendimento utilizado pela ora recorrente para a concessão do benefício, qual seja, a dificuldade de obtenção de outro emprego, em virtude da idade, do baixo nível sócio-intelectual e do quadro clínico, por falta de previsão legal. A propósito, o entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Com relação ao alegado desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp nº 674036/PB, de minha relatoria, DJ de 13/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp. 358.983-SP, de minha relatoria, D.J. de 24/06/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL.

1. Constatado equívoco manifesto no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, inverter o julgamento.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência seja total, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91.



3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial." (REsp. 252.060-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, D.J. de 16/10/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp. 249.056-SP, Relator Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL- ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

- Recurso conhecido e provido." (REsp. 231.093-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 21/02/2000).

Registre-se, ainda, que o v. acórdão recorrido ao decidir pela incapacidade parcial da autora, ora recorrida, o fez com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos. Assim, para a eventual análise da tese trazida no presente recurso especial seria necessário o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ, verbis:

" A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O LABOR. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgado estadual reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos e afirmou expressamente haver a inaptidão completa e permanente do obreiro para o trabalho.

2. A cognição do apelo especial, com a revisão de tal premissa, encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 692.045/MS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, D.J. de 13/03/2006).

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez (requisitos).

Verificação (impossibilidade). Reexame de provas (Súmula 7)..Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 698.394/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 06/02/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ

A análise da suposta violação dos artigos 42 e 86 da Lei 8.213/91 importa em reexame da matéria fática constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

Recurso desprovido." (REsp. 662.968/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/02/2005).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

A concessão de aposentadoria por invalidez fundamentou-se nas especificidades do caso e das provas juntadas aos autos.

Inadequação da via especial para reforma do aresto, pois implicaria em discussão acerca do quadro probatório, vedada pela súmula 07/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg. no AG. 592.554/SP, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 06/12/2004).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2804)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.303 - RN (2006/0170688-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARILENE DE LIMA DELGADO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : CRISTINA WANDERLEY FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARILENE DE LIMA DELGADO E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA URV. LEI MUNICIPAL Nº 4.548/94. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. APLICABILIDADE DO ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES " (fl. 147).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. (fl.165).

Sustentam os recorrentes violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o e. Tribunal **a quo** não teria se pronunciado acerca da conversão dos vencimentos para URV na forma estabelecida pela Lei 8.880/94.

Contra-razões às fls. 190/195.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É que o e. Tribunal de origem não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, acerca da conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV. Confira-se:

"MÉRITO

De início, registre-se que a Lei nº 8.880, de 27.05.94, instituidora do "Plano Real", determinou que fosse convertida a moeda de Cruzeiro Real, para um padrão de valor monetário denominado URV (Unidade Real de Valor), a fim de que posteriormente fosse instituída a moeda "Real", fixando desde logo os critérios desta conversão.

A citada Lei, em seus artigos 22 e 23, elenca os critérios a serem observados para a referida conversão da moeda, correspondente entre Cruzeiro Real e o padrão de valor monetário URV a serem aplicados, indistintamente, a todos os servidores públicos, seja da esfera federal, estadual ou municipal.

Também, não se poderia pretender diferente, já que consoante disciplina o art. 22, VI da Constituição Federal é competência exclusiva da União legislar acerca do sistema monetário no país, pelo que a ela caberia determinar todos os critérios de conversão a serem observados em uma transição de moeda.

O fato da Lei 8.880/94, em seu art. 28, tratar especificamente da revisão dos vencimentos dos servidores públicos federais não indica a sua aplicação, no tocante aos critérios de conversão da moeda, exclusivamente a esta categoria. Não prospera, portanto o argumento de que a mesma somente se aplica aos servidores públicos da esfera federal do Governo.

A competência aqui tratada é privativa da União e não concorrente, não se podendo falar em ferimento à norma constitucional inscrita no artigo 18, prevalecendo a previsão legal do artigo 22, inciso VI, da Carta Magna.

A segunda questão a ser exaurida se refere a ocorrência ou não de aumento de vencimentos dos servidores municipais, quando operada a conversão da moeda para URV segundo os critérios estabelecidos pela União Federal, na Lei nº 8.880/94.

É verdade que cabe exclusivamente ao Município editar normas referentes a aumento de vencimentos dos seus servidores públicos, até porque dependerá de prévia dotação orçamentária.

A Lei Federal nº 8.880/94, dispõe, em seu art. 22 acerca da forma de conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV

Entretanto, observe-se que a Lei não dispõe acerca de aumento de vencimentos, mas tão somente, acerca da forma de conversão da moeda em que aqueles são expressos, o que de competência privativa da União Federal.

(...)

Todavia, os autores, ora recorridos, alegam que a Prefeitura Municipal do Natal, "adotou procedimento diverso daquele estabelecido pela União, através da edição da Lei nº 4.548, de 04 de julho de 1994, na qual foi omissa quanto à forma de conversibilidade determinada pela Lei Federal, reportando-se tão somente a uma suposta reposição de inflação do bimestre maio/junho/94, a ser pago do seguinte mês em diante".

(...)

Caberia então, aos autores, provar que o município do Natal, efetivamente, não realizou de forma correta a conversão aludida.

É liçãoomezinha que cabe à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, conforme preceitua o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 333. o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito."

Em verdade, após apresentada a contestação pelo município réu, os autores juntaram diversas planilhas que comprovariam o direito alegado na inicial. Contudo, tais cálculos foram produzidos unilateralmente e não se fizeram acompanhar de nenhum dado comprobatório. São, repita-se, planilhas elaboradas de forma unilateral e sem apreciação pela demandada.

Ou seja, a documentação apresentada é intempestiva por ter sido apresentada muito após a contestação. Consta-se que os apelados omitiram a apresentação dos documentos no momento oportuno, na inicial, contrariando o art. 396 do CPC.

Assim, evidencia-se dos autos que os autores, ora recorridos, não provaram a ocorrência dos fatos por eles alegados.

Aliás, sobre o tema, conversão de vencimentos para URV para os servidores públicos do município do Natal, invoco decisões desta Corte:

(...)

Em face destes fundamentos e com a prudência que o caso requer, em dissonância com a 18ª Procuradoria de Justiça, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de 1º grau, julgando improcedente a ação ordinária ajuizada, por carência de ação, ante a ausência de provas do direito alegado.

Inverta-se o ônus sucumbencial.

É como voto" (fls. 152/158).

Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação. Não pode a parte, portanto, pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC.

I. Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte.

II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente definido pela regra do art. 511 do CPC.

III. Deserção da apelação corretamente aplicada.

IV. Inexistência de circunstância especial, a demandar solução diversa.

V. Recurso especial não conhecido" (REsp 434.784/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se o defeito constante do decisum monocrático, conforme as razões da apelação, derivaria justamente da falta de apreciação da inconstitucionalidade suscitada perante o Juízo singular, não havia como, ao Tribunal **a quo**, averiguar a ocorrência do vício sem adentrar à plausibilidade da tese argüida pela Fazenda junto à Primeira Instância.

2. Não há falar em violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código Processo Civil, se o aresto recorrido apreciou amplamente toda a matéria que lhe foi levada, "não se confundindo ausência de fundamentação com julgamento contrário aos interesses da parte." (REsp 242.007/SP, Quarta Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/03/2000.)

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 75874/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30/09/2002).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2805)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.311 - RS (2006/0172577-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO : ENIO JOSÉ POSSENTI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO EXÉRCITO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COM FILHAS EM COMUM. DIREITO AO PERCENTUAL DE 50% RECONHECIDO. JUROS DE MORA.

Garantida está a pensão por morte de servidor à companheira, no concurso com a esposa, bastando, para tanto, a comprovação da situação de convivência e dependência econômica, através da união estável, à luz da legislação de regência.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar." (Fl. 246)

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos.

No recurso especial, a União afirma, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta que o v. acórdão dos embargos declaratórios seria omissso e obscuro, porquanto não teria enfrentado as questões impugnadas, caracterizando-se, assim, falha na prestação jurisdicional.

A União alega, também, violação ao disposto nos arts. 985 do Código Civil de 1916 (atual art. 309 do novo Código Civil), e 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-

35/2001. Aduz que a condenação ao pagamento retroativo deve recair sobre a outra beneficiária do **de cujus**, pois esta que percebeu os valores a mais do que fazia jus; e que os juros de mora não deveriam ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC, tenho que o recurso merece prosperar. De fato, o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal **a quo**, ao negar provimento ao recurso da União, teve a ementa assim definida:

"PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO EXÉRCITO. COM-PANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COM FILHAS EM COMUM. DI-REITO AO PERCENTUAL DE 50% RECONHECIDO. JUROS DE MORA.

Garantida está a pensão por morte de servidor à companheira, no concurso com a esposa, bastando, para tanto, a comprovação da situação de convivência e dependência econômica, através da união estável, à luz da legislação de regência.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar." (Fl. 246)

A União opôs embargos de declaração, alegando a existência de vício no r. julgado. Sustentava, em suma, que:

"em que pese a fundamentação exposta no v. acórdão, mostra-se necessária a oposição dos presentes embargos a fim de que se obtenha a expressa manifestação desse Colendo Tribunal acerca dos dispositivos legais expressamente mencionados no recurso da União, e daqueles intimamente ligados ao interesse público que rege a matéria, em relação aos quais silenciou a Corte quando do julgamento proferido.

(...)

Outrossim, tendo pago a união a quem de direito o pensionamento instituído pelo falecido, não pode ser condenada a pagar novamente os mesmos valores à autora, visto que até o seu reconhecimento judicial por sentença não era beneficiária da pensão requerida. Houve, assim, vulneração ao art. 309 do novo Código Civil, o qual reprisa o art. 985 do Código de 1916, que estabelece que 'O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.'"(Fl. 250, negrito e grifo do original)

O e. Tribunal de origem, ao julgar o incidente declaratório, assim consignou:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO .

Embargos de declaração acolhidos para fins de prequestionamento da matéria." (Fl. 262)

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o egrégio Tribunal **a quo**, não obstante o acolhimento dos embargos, não apreciou a questão suscitada pela embargante nos incidentes de declaração. Corretamente, então, interpôs-se recurso especial alegando violação ao art. 535 do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Se a matéria foi suscitada e tem relevância para o deslinde da causa, caberia ao órgão jurisdicional apreciá-la. Não o fazendo, incorre em omissão e obscuridade.

Não houve, outrossim, o indispensável prequestionamento do tema, requisito fundamental para que se possa discuti-lo em sede de recurso especial ou extraordinário.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja examinado esse tópico.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Quanto aos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 166 do Código Tributário Nacional, não se verifica a alegada omissão, consoante registrado no acórdão. Contudo, o mesmo não ocorre quanto à correção monetária. Contrariamente ao registrado pelo Tribunal de origem, a sentença determinou sua incidência, determinando que o recorrido usaria os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal na atualização dos seus créditos tributários.

2. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tri-bunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

3. Recurso especial provido."

(REsp 651.163/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DECLARADA PELO MAGISTRA-DO SENTENCIANTE - APELAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO MO-NOCRÁTICA - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PE-LO TRIBUNAL A QUO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SU-CUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DE PARTE DO PEDIDO - NE-CESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tri-bunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos. Precedentes.

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, havendo provimento em parte do recurso de apelação, devem os ônus de sucumbência ob-servarem a distribuição proporcional.

3 - Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca da possibilidade de levantamento pela recorrente das prestações de-positadas em juízo.

4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da conde-nação, que será objeto de liquidação, devendo ser suportados, jun-tamente com as custas, pelas partes, em proporções idênticas, per-mitindo-se a compensação, a teor da Súmula 306/STJ."

(REsp 741.250/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 03/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIO-NA-MENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

3. Recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional alegando violação ao art. 535 do CPC.

4. Dispositivos ditos violados essenciais para a solução da con-trovérsia.

5. Necessidade de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

6. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que, suprimindo a omissão apontada nos embargos de declaração, proceda a novo julgamento, desta vez posicionando-se sobre a aplicabilidade dos dispositivos ali mencionados."

(AgRg no AG 430.216/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Pe-çanha Martins, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-DOS. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. VIOLA-ÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA.

1. Há violação ao art. 535, II, do CPC quando o Órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omi-sos, contraditórios ou obscuros, não enfrenta a questão oportuna-mente suscitada pela parte.

2. Havendo omissão é mister o retorno dos autos, porquanto não pode o E. STJ pela vez primeira analisar a suposta violação de dispositivos infraconstitucionais que não foram enfrentados em úl-tima instância local. Esta, aliás, a **ratio** da Súmula 211 do STJ, que dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

3. Recurso especial, parcialmente, provido (art. 557, § 1º-A, CPC)."

(REsp 613.391/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17/05/2004).

Dessarte, em vista do reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, restam prejudicadas as demais alegações da recorrente.

Dessa forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2806)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.555 - SP (2006/0171262-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : LUZIA ZEM CAVAGNA

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATIS-TA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-CIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº. 10.666/03. RE-VOGAÇÃO TÁCITA DE PARTE DO ART. 143 DA LEI Nº. 8.213/91 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHE-CIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUZIA ZEM CAVAGNA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão de apos-entadoria rural por idade.

Nas razões do especial, alega a Recorrente que o acórdão vergastado contrariou o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03.

Argumenta que **"a Lei nº 10.666/03, ao regular novamente a matéria referente à qualidade de segurado no RGPS, revogou tacitamente a parte do artigo 143 da Lei nº 8.213/91 que exigia o exercício da atividade rural pela autora 'no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício', notadamente por determinar que serão aplicadas de forma subsidiária as disposições legais constantes do Regime Geral de Previdência Social."** (fl. 93 - grifos no original.) Aduz, ainda, que o tema objeto do presente apelo está preques-tionado, tendo em vista que o Tribunal *a quo* utilizou parte do art. 143 que teria sido revogado pela Lei nº 10.666/03.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Como anotado no relatório, alega a Recorrente contrariedade ao **art. 3º da Lei nº 10.666/03**, sustentando que tal dispositivo revogou, tacitamente, parte do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o qual exige dos trabalhadores rurais a comprovação da atividade laboral no período de carência, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Todavia, observo que o aresto prolatado pela Corte de origem em nenhum momento se pronunciou acerca da revogação parcial do art. 143 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 10.666/03, e a Recorrente sequer opôs embargos declaratórios objetivando a necessária discussão.

Ora, registro que constitui entendimento pacificado nesta Corte que, surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, in-dispensável se torna a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie (EREsp 99.796/SP, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 04/10/1999).

No caso, ausente essa providência, não restou satisfeito o requisito do prequestionamento, impossibilitando, assim, a abertura da via es-pecial, incidindo, à espécie, os enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF, que assim preconizam, respectivamente, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos em-bargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Confirmam-se, ainda, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Especial, os seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMEN-TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. ***Para se configurar o prequestionamento é necessário que o tema objeto do recurso especial tenha sido debatido pela Corte de origem, e não que as partes tenham se manifestado previamente.***

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 740.528/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006 - sem grifos no ori-ginal.)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SUR-GIDA NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARA-TÓRIOS.

1. ***Se a ofensa à lei federal surgir no julgamento do próprio acór-dão, mister se faz a apresentação de embargos declaratórios para possibilitar a manifestação do Tribunal de origem sobre a questão, viabilizando, assim, o acesso à instância especial.***

2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no AG 566.344/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - REFORMATIO IN PEJUS - QUESTÃO SURGIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - PREQUESTIO-NAMENTO AUSENTE - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JUL-GADO - CTN, ART 167, § ÚNICO - SÚMULA 188/STJ.

- **Consoante reiterada jurisprudência da eg. Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de invia-bilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamen-to.**

[...]

- **Recurso especial conhecido e provido parcialmente.**" (REsp 800.391/RS, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/04/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2807)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.726 - RJ (2006/0173831-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : ICY LIMA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DANIEL LINS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OU-TROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ICY LIMA SANTOS e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Cons-tituição da República, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 7.293/84 - MANUTENÇÃO DA SENTEN-ÇA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - DECISÃO MO-NOCRÁTICA MANTIDA.



I- Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que os autores buscavam, através da presente demanda, o aproveitamento e enquadramento na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

II- Transcorrido o quinquênio legal entre a revisão de enquadramento pleiteada e a propositura da ação, em princípio, é de se reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pelo instituto da prescrição, a qual alcança o próprio fundo de direito.

III - Ainda que afastada a prescrição, seja com fundamento na Súmula 85 do Eg. STJ, seja pela interposição de recurso administrativo, o qual suspende a fluência do prazo prescricional, a manutenção da sentença se impõe, eis que os Apelantes eram, tão-somente, ocupantes de cargos efetivos de Nível Médio, não exercendo tarefas complexas e que envolvessem organização, coordenação e planejamento inerentes à atividade de Nível Superior da Administração Tributária.

IV- Inexiste lesão ao direito dos Apelantes em razão do advento da Lei nº 7.293, de 20.12.1984, a qual promoveu o enquadramento de alguns servidores no cargo de Oficial de Previdenciário e não no de Fiscal de Contribuições Previdenciárias.

V- Negado provimento ao recurso. "(fl. 124).

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos contra esse acórdão (fl. 164).

Sustentam violação aos arts. 4º do Decreto nº 20910/32 e Súmula 85/STJ. Alegam que nas relações de trato sucessivo prescrevem apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda.

Sustentam, ainda, violados os arts. 3º, 5º e 30º da Lei nº 5645/70.

Aduzem divergência jurisprudencial.

O INSS ofertou contra-razões (fls. 185-190).

Admitido o recurso (fl. 202), subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Os autores, ora recorrentes, ocupantes dos cargos de Agente Administrativos buscam enquadramento na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias- AIII, de conformidade com o Plano de Classificação de Cargos e Salários implantado pela Lei nº 5.645/70, com os efeitos financeiros decorrentes.

Nesse contexto, a prescrição a incidir é a do próprio fundo de direito.

A esse respeito, afirma o eminente Ministro Moreira Alves: "*Mas se a lei concede reestruturação, ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situações cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve.*"(RTJ 84/194 e 195). (grifei)

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Se a lei cria, modifica ou extingue determinada vantagem ou direito de servidor público, a prescrição alcança o próprio fundo de direito e de sua vigência há de ser contado o respectivo prazo prescricional.

2. Ajuizada a ação após cinco anos da data do indeferimento do requerimento administrativo, reconhece-se a prescrição do fundo de direito.

3. Recurso provido" (REsp. nº 706.232-MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 20.03.06)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI N.º 362/92. PRESCRIÇÃO. PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. (...)

2. A prescrição do direito do servidor público de revisar o ato de enquadramento que altera sua posição funcional, por ser único e de efeito concreto, incide sobre o próprio fundo de direito, não se configurando, portanto, relação de trato sucessivo a atrair o entendimento sufragado no enunciado n.º 85 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Tendo sido a presente ação proposta há mais de cinco anos da edição da Resolução n.º 56/92, de dezembro de 1992, que determinou o reenquadramento do Autor, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil" (REsp. nº 591.311-DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 06.02.06).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos e m que servidores buscam seu reenquadramento funcional, a ação deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o enquadramento, sob pena de prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes.

2. Recurso ordinário conhecido e improvido" (RMS 16.790-RN, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.12.05)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. IPASE. PRESCRIÇÃO. ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N.º 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão relativa à aplicação da Súmula n.º 343/STF, carece do necessário prequestionamento viabilizador da via especial, uma vez a fundamentação do acórdão recorrido sobre a aplicação da referida Súmula se deu em face de matéria - requisitos para o reenquadramento - distinta daquela - prescrição da revisão do reenquadramento - argüida nas razões do especial. Incidência da Súmula n.º 356/STF.

2. O ato de enquadramento por se constituir ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo, restando, portanto, afastada a aplicação da Súmula n.º 85/STJ. Outrossim, decorridos cinco anos do ato de enquadramento, prescrito está o próprio fundo de direito ao reenquadramento, a teor do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp. nº 494.133-PB, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 30.05.05).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 7.596/87. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de pretensão de reenquadramento funcional, prescreve o próprio fundo de direito se a propositura da ação ultrapassa o prazo quinquenal anterior ao ato da Administração que determinou o enquadramento. Precedentes.

Recurso provido" (REsp. nº 613.988-RN, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 02.08.04).

No caso, a ação foi proposta em 24.05.200, 30(trinta) anos após a edição do ato normativo (Lei nº 5.645/70) que pretensamente originou o direito ao enquadramento funcional, razão pela qual é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. 1.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2808)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.730 - RJ (2006/0174080-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MILTON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO ROCHA OURICURI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Milton da Silva e outros, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ABONO ESPECIAL DE 10,8% - LEI Nº 7.333/85

- Pedido de abono especial de 10,8% instituído pela Lei 7.333/85, com o fito de incidir sobre todas as parcelas que compõem os proventos dos servidores.

- Sendo o abono uma espécie de prêmio, não se equiparando à gratificação ou a adicional, não cabe sua incidência sobre as demais parcelas que não o vencimento-base. Precedentes citados.

- Recurso desprovido". (fl. 133).

Os recorrentes alegam divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

Contra-razões às fls. 190/192.

Decisão de admissão às fls. 200/201.

Decido:

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que os recorrentes transcreveram julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Cumpra ainda destacar, que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância a quo, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ademais, mesmo que assim não fosse entendido, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ABONO ESPECIAL. LEI Nº 7.333/85. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS QUE NÃO SOMENTE O VENCIMENTO-BASE. IMPOSSIBILIDADE, DA-DA SUA CARACTERÍSTICA.

- Sendo o abono uma espécie de "prêmio", não se equiparando à gratificação ou adicional, não cabe sua incidência sobre as demais parcelas que não o vencimento-base, principalmente no período alegado pela recorrente.

- Precedente.

- Recurso provido". (RESP 197032/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/06/1999).

"ADMINISTRATIVO. ABONO ESPECIAL. LEI Nº 7.333/85. BASE DE CÁLCULO.

1 - O abono especial, instituído pela Lei nº 7.333/85 e, posteriormente, absorvido pela Lei nº 8.216/91, é uma espécie de "prêmio" e como tal não se equipara a gratificação ou adicional, não podendo, por isso mesmo, ser calculado sobre todas as parcelas da remuneração do servidor, mas somente sobre o vencimento-base.

2 - Recurso conhecido e provido". (RESP 306509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/06/2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ABONO ESPECIAL. LEI Nº 7.333/85. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Nos termos do precedente citado, "Sendo o abono uma espécie de "prêmio", não se equiparando à gratificação ou a adicional, não cabe sua incidência sobre as demais parcelas que não o vencimento-base".

Recurso provido". (RESP 467885/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2809)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.566 - SP (2006/0179668-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ISMAEL JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ISMAEL JOSÉ MIRANDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidor Público Autárquico- Reajuste de vencimentos/proventos-URV- Competência do Município na administração orçamentária- Receita com limites de comprometimento- Recursos de ofício e voluntário da autarquia e fazendário providos, prejudicado o recurso adesivo do autor" (fl. 117).

Alega o recorrente violação aos art. 22 da Lei nº 8.880/94, aduzindo que, no caso, deveria ter sido aplicada a Lei Federal para conversão de seus vencimentos de cruzeiro real para URV, vez que a Constituição estabelece a competência da União para legislar sobre direito monetário.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 185/196).

Contra-razões às fls. 245/256.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso pela alínea "c", porquanto o recorrente não logrou demonstrar a comprovação da divergência, na forma das disposições legais e regimentais pertinentes, por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, não atendendo ao disposto no art. 255, do RISTJ.

No que se refere alegação de violação ao art. 22 da Lei nº 8.880/94, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o e. Tribunal a quo decidiu a questão da lei aplicável ao caso à luz exclusivamente de fundamento constitucional, confira-se:

"(...) Instituída a URV, pela Lei nº 8.880, em 27.05.1994, previa-se a estabilidade econômica, em âmbito federal, mas respeitando-se a autonomia municipal no que tange à disponibilidade orçamentária.

A previsão orçamentária, decorrente da adequada arrecadação e aplicação das rendas, também está prevista na Constituição Federal (art. 30, III). Na medida em que o pagamento aos Servidores decorre de arrecadação, no ano em exercício para o custeio, torna-se vulnerável a sustentabilidade da aplicação da lei federal em tela.

(...)

Nesse sentido, as bem lançadas razões da Municipalidade nos autos da Ap. Cível n. 210.418.5:

'Portanto, a competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe. Assim, é inadmissível a extensão da norma, que prevê recálculo de vencimento dos servidores federais (art. 22 da Lei 8.880/94) aos servidores municipais, sem que a lei municipal assim determine expressamente, pois viola a liberdade municipal de organizar os seus serviços e aplicar as suas rendas (Constituição da República, art. 30, III e V). Desta forma, somente o município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.

Há de se ressaltar que o recálculo dos vencimentos dos servidores federais determinado pela Lei nº 8.880/94, em seu art. 22, se aplicado aos servidores municipais implicaria aumento de remuneração sem prévia dotação orçamentária, o que acarretaria violação à Constituição Federal (...).'

Por esses primas, ausente ofensa ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, até porque, é da própria Constituição a determinação de competência na gestão pública (art. 37), fixando a remuneração (art. 37, X)" (fls. 118/121).

É cediço que não cabe o exame de matéria constitucional em recurso especial, no qual se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Sendo assim, a questão deverá ser decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário interposto. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.889 - RS (2006/0178335-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALICE D LUDWIG E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou, entre outros dispositivos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, defendendo que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.964 - SP (2006/0175248-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRENTE : MOINHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECMOLIN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : BENEDICTO HISNAUER
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa restou assim definida:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PERDA AUDITIVA E O TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 44 DO STJ - INDENIZABILIDADE - RECURSO DO INSS E DO ASSISTENTE IMPROVIDOS.

Deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro portador de disacusia quando existente o nexo causal entre a perda auditiva e o ambiente laboral. Esse critério tem adequação com o que dispõe a Súmula nº 44 do Superior Tribunal de Justiça.

AÇÃO ACIDENTÁRIA - EMPREGADORA DO OBREIRO COMO ASSISTENTE NO PROCESSO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, POR NÃO TER SIDO INTIMADA DOS ATOS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ELA, QUE ACABOU INTERPONDO APELAÇÃO - DESEFECHO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA, QUE NÃO IMPORTARÁ EM MODIFICAÇÃO EM SUA ESFERA JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO.

Não importa em nulidade do feito a não-intimação da empregadora, que atua como assistente litisconsorcial do INSS, tendo em vista não só a ausência de prejuízo a ela, que acabou inclusive interpondo apelação, como também o fato de que o desfecho da ação acidentária não importará em modificação em sua esfera jurídica." (Fl. 302)

No recurso especial, o INSS afirma violação ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.528/97, e dos arts. 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em suma, que à época da juntada do laudo médico, que concluiu ser o segurado portador de disacusia, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528/97, que alterando a redação dos arts. 18 e 86 da Lei nº 8.213/91, vetou a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

Sem as contra-razões, o recurso não foi admitido pelo e. Tribunal **a quo**, subindo os autos posteriormente por força de agravo de instrumento.

Decido.

Cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

De fato, verifico que, quanto a aplicabilidade da vedação à possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, constante do § 2º, do art. 86 da Lei nº 8.213/91, a **questio**, da forma como exposta pelo recorrente, não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **EResp nº 78017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. Os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO. VEDAÇÃO. ADC Nº 4. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 729 DO STF. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL.

I - A questão acerca da impossibilidade de concessão da tutela antecipada em razão da falta de sujeição ao reexame necessário não pode ser apreciada no apelo nobre, porquanto ausente o imprescindível prequestionamento (Súmula nº 282 do STF).

II - A concessão da antecipação de tutela envolve o direito a benefício previdenciário, caso em que não deve ser aplicado o entendimento firmado no julgamento da ADC nº 4, em respeito à dicção da Súmula nº 729 do STF.

III - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273 do CPC, pois a constatação dos requisitos legais nele previstos demanda o exame fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

Recurso não-conhecido." (REsp 595.371/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CPC E DA LC 75/93. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade, ou não, de conhecimento de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, diante da inexistência de oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

*2. Verifica-se que as matérias trazidas pelo recorrente no especial não foram debatidas no aresto impugnado, deixando de emitir o Tribunal **a quo** juízo de valor quanto às alegadas questões de ordem pública.*

3. É uniforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ainda que se alegue ter a violação surgido no próprio acórdão, imprescindível é a oposição dos embargos declaratórios a fim de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias.

4. Incidência, à espécie, do óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

5. O recorrente deixou de comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 825.092/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/09/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

*Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).*

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

*II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.*

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.



- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo. (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DIS-SÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(REsp 180.832/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000).

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2812)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.965 - RS (2006/0178249-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : JUÇARA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. ART. 73 DA LEI N. 7.672/82. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO À PENSÃO RECONHECIDO. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Impossibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu pensão por morte à filha solteira, sob a égide do art. 73 da Lei n. 7.672/82, em face da fluência do prazo de cinco anos desde a data em que atingida a maioria pela pensionista, ou a contar do óbito do segurado, quando posterior.

2. Filha solteira que preenche os requisitos do artigo 73, inserto nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei n. 7.672/82 para ter assegurado o direito ao pensionamento por morte. Regra de transitoriedade que garante às filhas menores, dependentes do segurado quando do advento da Lei, o direito de assim se conservarem, ainda que implementada a maioria posteriormente.

3. Observância ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

4. Pagamento das parcelas vencidas desde o cancelamento, até o restabelecimento, observadas eventuais parcelas prescritas, corrigidas pelo IGPM desde cada vencimento, com incidência de juros de mora desde o mês seguinte à citação, no percentual de 1% ao mês. Apelo improvido, confirmada a sentença em reexame." (fl. 116).

O recorrente alega contrariedade ao art. 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Contra-razões (fls. 144146).

Decisão de admissão às fls. 152/153.

Decido:

Em relação ao art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002, na hipótese dos autos não há que se falar na sua incidência em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido:

"Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC." (REsp 733578/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 26.04.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 741601/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29.08.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 712662/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - EMBARGOS: EFEITO (ART. 739, § 1º, DO CPC).

1. Na execução hipotecária, regida por lei especial (Lei n. 5.741/71), os embargos do devedor não suspendem a execução, como regra, admitindo-se a suspensividade nas duas hipóteses que menciona (art. 5º da lei, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73).

2. O CPC, com a alteração do art. 739, § 1º pela Lei n. 8.953, de 13/12/94, deu efeito suspensivo a todos os embargos, mas não teve a alteração o alcance de também modificar a lei especial.

3. Regra da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, quando divergentes (LICC art. 2º, § 2º).

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 196297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/02/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp 705501/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 713391/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 714308/RS, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 730766/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 732530/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 733247/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734579/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 734981/RS, DJ de 20.06.2005; AgRg no REsp 741857/RS, DJ de 06.06.2005, todos da Relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Em relação às demais irrisignações, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DIS-SÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 08 de abril de 2005 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.966 - SP (2006/0181880-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIA VICENTE DE CAMARGO GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI E OUTROS

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, pois o acórdão recorrido foi publicado no dia 28/9/2005 e o recurso interposto somente em 18/10/2005. Fora, portanto, do prazo.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.877 - SP (2006/0147401-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : EDIVALDO BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO OELLERS - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Inconformada, a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo**, por maioria, deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de reduzir a pena para 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa e modificar o regime prisional para o inicial fechado.

Nas razões do apelo nobre, alega o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, que o e. Tribunal **a quo** violou o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem

prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o recorrido foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. acórdão guerreado que a pena deveria ser cumprida no regime inicial fechado, em conformidade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

A orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte: **HC 55671/DF, 6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21/08/2006; **HC 46764/SC, 5ª Turma, de minha relatoria**, DJU de 14/08/2006; **HC 54391/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01/08/2006; **RHC 18515/DF, 6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 01/08/2006; **HC 54518/SP, 6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 01/08/2006; **HC 53672/DF, 5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 01/08/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei n.º 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.707 - MG (2006/0185656-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
RECORRIDO : MILTON ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO : VICENTE NORONHA DE SOUSA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, forte nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer redução em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial (fls. 141/150), alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos referidos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como ao art. 26 da Lei 8.870/94. Sustenta, em síntese, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões (fl. 224v.) e admitido o recurso na origem (fls. 226/228), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão a autarquia recorrente.

A Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

Na mesma esteira desse entendimento, as seguintes decisões monocráticas: REsp 701.479/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/2/2005; REsp 695.415/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 11/2/2005; REsp 695.207/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/12/2004; REsp 689.585/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/12/2004.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para que se observe o limite previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal inicial. Havendo sucumbência mínima por parte do recorrido, deverá o recorrente suportar esses encargos (art. 21, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.501 - RS (2006/0196266-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLEBER UBIRAJARA BARRIQUEL DE LIMA
ADVOGADO : DANIEL VIUNISKI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. O pedido é juridicamente possível, na medida em que não se aplica ao caso em tela o disposto na Súmula nº 339 do STF, uma vez que não se trata de aumento de vencimentos ou de proventos/pensões, mas, sim, de tentar desfazer distorções remuneratórias a que estão sujeitos os envolvidos no pleito.

2. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em razão do caráter alimentar das parcelas atrasadas." (fl. 111).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 122/124.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 21, 475, II, 535, II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, ao art. 1º da Lei 4.414/64, 1062 do Código Civil, 3º do Decreto-lei 2.322/87, 1º - F, da Lei nº 9.494/97 introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 166.

Decisão de admissão à fl. 167.

Decido:

Em relação ao art. 21 do Código de Processo Civil, ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/91, à base de incidência do referido reajuste, à limitação temporal e à compensação, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto da irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)



4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento *ultra petita*, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

No que pertine ao art. 475, II do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo a recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

No que concerne à suposta violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpre destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não houve aplicação de multa. Não obstante, a recorrente busca a reforma do julgado para extirpação de multa que teria sido imposta em face do caráter protelatório do recurso integrativo.

Inexiste, assim, por parte da recorrente, qualquer interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a esse ponto. Nesse sentido a jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A pretensão de compensar os tributos pagos indevidamente foi negada pelo juízo de primeiro grau e não existiu recurso do contribuinte de forma a devolver essa matéria para o tribunal.

II - No entanto, o recurso especial, elaborado de forma padronizada, tem por objeto somente a matéria relativa à compensação que nem sequer foi apreciada pelo tribunal.

III - Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp. 167.870/MA, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 22/02/1999). grifei.

Em relação à suposta violação aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e à divergência jurisprudencial, não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (ERESP 550296/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 01.02.2005).

No mesmo sentido: EREsp 644680, de minha relatoria, DJ de 23.02.2005, EREsp 572651/BA e EREsp 584470/SC, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01.02.2005.

Em relação aos juros moratórios, razão assiste à recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Todavia, após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento

de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004). - grifei.

Na presente hipótese observa-se que a ação foi proposta em 4 de julho de 2004 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2817)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.429 - DF (2006/0192057-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MASCARENHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - REQUISICÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO - RPI - VERBA HONORÁRIA - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO VALOR PRINCIPAL - PEQUENO VALOR - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1) O precatório de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública far-se-á pelo juiz da Execução, por intermédio do presidente do Tribunal competente. Tratando-se de verba de pequeno valor - até 40 salários mínimos - não há necessidade de precatório, devendo ser expedida RPI - requisição de pagamento imediato (CF: art. 100, § 3º).

2) Se no total da dívida estava incluída a verba honorária, de natureza alimentar, esta deve ser separada, porquanto autônoma, conforme dispõe o art. 23 da lei 8.906/94". (fl. 84).

O recorrente alega contrariedade ao art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Sem contra-razões (fl. 131 v.).

Decisão de admissão (fl. 133/135).

Decido:

O recurso merece prosperar.

Consoante entendimento desta Corte, o valor da execução deve abranger o total das despesas a serem suportadas, incluindo-se, também, os honorários advocatícios e custas. Ademais, cumpre ressaltar, que os honorários sucumbenciais não possuem a natureza alimentícia definida pelo art. 100, § 1º-A da Constituição Federal.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, seguem os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REGRA INOVADORA DO ART. 1º DA LEI Nº 10099/00. PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 60 DIAS, AFASTADO O SISTEMA DE PRECATÓRIO. OPERAÇÃO QUE REQUER ESTRITA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL.

É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

Por valor da execução, não há que se entender somente aquele principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e de custas.

Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei n. 10099/00 estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim. Recurso conhecido e provido." (REsp 414753/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 02/12/2002). grifei.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas **todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.**

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido". (AgRg no RESP 754303/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/11/2005). grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (**valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios**), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o quantum integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (AgRg no RESP 754853/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12/09/2005). grifei.

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 128 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.099/2.000 - DISPENSA DE PRECATÓRIO - RENÚNCIA - VERBAS ACESSÓRIAS - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE LEGAL.

- O art. 128, § 6º, da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 10.099/2.000, que nas ações previdenciárias, exclui a necessidade da expedição de precatório para quitação de dívida de pequeno valor, determina expressamente o valor da execução em R\$5.180,25, por autor, abrangendo todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas, tanto que implica em quitação total do pedido inicial e determina a extinção do processo executório.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 411623/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J.U. de 15.09.2003).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido". (AgRg no RESP 720744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/06/2005). grifei.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO. VIA COMUM DO PRECATÓRIO. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NATUREZA DE VERBA ALIMENTÍCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. Definidos, na requisição de pagamento de débito da União, nos termos do provimento jurisdicional expedido, o valor a ser adimplido e a titularidade do crédito, descabe a alteração desses dados com o fito de afastar a via comum do precatório e, por conseguinte, fazer uso do procedimento relativo à requisição de pequeno valor ou da via do precatório específica para verbas de natureza alimentícia.

2. A decisão proferida pelo Presidente do Tribunal que, diante do provimento jurisdicional expedido e dos dados postos no ofício requisitório, define a via comum do precatório como forma de pagamento do débito, possui natureza eminentemente administrativa.

3. Os honorários sucumbenciais, em razão da álea a que estão submetidos, não podem ser considerados como sendo da mesma categoria das verbas de natureza alimentar definidas pelo art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal.

4. Recurso ordinário não-provido". (RMS 19027/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 10/10/2005). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. ART. 100, § 1-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 100, § 1-A da Constituição Federal dispõe: 'Os créditos e natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado

2. A ratio essendi do art. 1º da Emenda nº 30 dirige-se exatamente aquelas verbas *necessarium vitae*, que são devidas e em relação às quais as partes não podem praticamente sobreviver, razão pela qual mereceram um tratamento constitucional privilegiado.

3. Deveras, a verba decorrente dos honorários de sucumbência - cuja retribuição é aleatória e incerta - dependente do êxito da parte a qual *patrocina*, não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos na Carta Magna.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido." (Primeira Turma, RMS n. 17.563/DF, relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 3.5.2004). grifei.

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREFERÊNCIA NA ORDEM DE PAGAMENTO - ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência não têm natureza alimentar.

2. Sob o aspecto ontológico, a álea só existe quando há sucesso na demanda, o que afasta a qualificação preferencial pretendida.

3. Sob o ângulo constitucional, interpretado o art. 100, § 1º-A, verifica-se não estarem os honorários sucumbenciais no elenco dos créditos alimentares.

4. Divergência jurisprudencial que se resolve pela não-qualificação do crédito como sendo verba alimentar.

5. Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 653.864/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.12.2004). grifei.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2818)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.855 - PR (2006/0198963-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO XAVIER DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% .LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

.Não se conhece da parte do recurso que suscita questões estranhas à sentença, que representem inovação processual, que estejam atingidas pela preclusão ou pela ausência de interesse em recorrer.

.Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. Prescrição de fundo de direito rejeitada.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatoria a via infrigente para acesso ao recurso especial. Análise da Medida Provisória 2.131/00, atual MP 2.215/01, postergada para a execução de sentença.

. Correção monetária mantida.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

. Honorários fixados na esteira do entendimento da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Remessa oficial não conhecida." (fls. 173/174).

Aponta a recorrente violação do disposto nos arts. 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que a rejeição dos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, "razão pela qual há que se anular o v. acórdão a quo, para que outro o substitua, não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios" (fl. 196).

Sustenta, também, que ao não acolher a prescrição de fundo de direito o e. Tribunal a quo teria violado o art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Alega, ainda, negativa de vigência aos arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, sustentando que o recorrido não teria direito ao reajuste de 28,86%, porquanto não houve a concessão de índice linear a todos os servidores militares, e sim um aumento diferenciado conforme os postos e graduações, não consubstanciando revisão geral de remuneração.

Aponta violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-34. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01 e ao fato de a ação ter sido ajuizada após a edição da supracitada norma.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, no que se refere ao termo inicial da correção monetária.

Sustenta que, na hipótese de ser negado provimento ao recurso, deve ser feita a adequação da base de incidência do reajuste, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.627/93.

Argui que deve ser realizada a compensação com as diferenças salariais ora devidas, em sede de execução de sentença, de eventual valor pago "a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo" (fl. 205).

Acena com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 233).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissivo o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despcienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"



(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao esaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Quanto à suscitada prescrição, esta c. Corte firmou entendimento de que, nos casos em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, por se tratar de relação de trato sucessivo, a qual se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca do fundo de direito refere-se à "situação jurídica fundamental", o que, no caso em apreço, não ocorre, já que se discute, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas leis referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

3. A teor da pacífica jurisprudência, a correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.

4. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano quando o ajuizamento da ação se der sob a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano" (REsp 794921 / SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ)

2. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, já é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os militares têm direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 764343 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.11.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. UNIFORMIZAÇÃO APÓS RECENTES DECISÕES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de relações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

IV - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 730868 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

Quanto ao mérito, a questão resume-se ao direito de o demandante perceber o reajuste de 28,86%, em conformidade com as Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Confira-se:

“Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, **aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores** ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido” (REsp 625976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido” (AGREsp 590628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

“(…) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de "28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. (...)” (REsp 584470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

Quanto à questão da taxa de juros, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido” (REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido” (REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão, porquanto a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MONTEPIO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE LEGAL. ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 10, I E II, DO CPC. PRAZO QUINQUENAL.

A condenação da verba honorária em 12% sobre o valor da condenação ficou claramente abaixo do limite de 15% invocado.

As datas em que cada parcela deveria ser paga fixam o termo inicial da correção monetária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Conforme inúmeros precedentes desta Corte, tratando-se de ação revisional de pensão por morte, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

Recurso desprovido" (REsp 569425/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/03/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do **quantum** devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo **a quo** da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 395462/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

Quanto ao mais, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.” Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios e para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2819)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.840 - SP (2006/0201909-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : NILZA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

DECISÃO

NILZA HELENA DE OLIVEIRA BARBOSA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - TRABALHO EM IDADE INFERIOR À CONSTITUCIONALMENTE ADMITIDA - CARÊNCIA DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS

1- Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo. 2 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado. 3 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. 4 - Inobstante, para fins de reconhecimento do tempo trabalhado no campo, sem recolhimento, indispensável o cumprimento da carência no lapso urbano laborado. Inteligência do art. 55, par. 2º., da Lei de Benefícios. 5 - Não cumprida a carência do art. 142 da Lei de Benefícios, em relação ao tempo trabalhado na cidade, não há como se reconhecer o tempo trabalhado no campo sem o recolhimento, inexistente na situação em apreço. 6 - Somados os lapsos trabalhados apenas na cidade não resta claro o direito à aposentadoria. 7 - Sem honorários, em vista da Justiça gratuita. 8 - Afastada a preliminar e, no mérito, apelo do INSS e remessa oficial providos." (Fl. 83)

No recurso especial, o autor afirma violação ao disposto no art. 4º da EC nº 20/98 e no art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que restaram preenchidos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria rural por idade, quais sejam, carência e idade mínima. Ademais, a afirma que a contribuição previdenciária do trabalhador rural ocorre na forma de percentual incidente sobre a receita da comercialização dos produtos agrícolas. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações em relação ao prévio juízo de conhecimento do recurso.

Quanto à alegada ofensa ao art. 4º da EC nº 20/98, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admita apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perflhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

(RESP 607.595/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. Resp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

3 - Os arts. 38 da Lei n.º 8.880/94 e 24 da Medida Provisória n.º 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória n.º 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(Ag Rg no RESP 434.872/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scarcezini, DJU de 17/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

IV - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. **Precedentes.**

V - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (**Súmula 83/STJ**).

Recursos não conhecidos.

(RESP 517.761/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003).

No que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmáticos e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 615.7856/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFRONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmáticos e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Ademais, verifico que, quanto ao argumento de que **a contribuição previdenciária do trabalhador rural ocorre na forma de percentual incidente sobre a receita da comercialização dos produtos agrícolas**, a **quaestio** não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação às questões ora trazidas à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **REsp nº 78017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da prentação recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Pquestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal **a quo**. (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido."



(REsp 180.832/PB, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 125.951/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27/03/2000).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A questão veiculada no recurso especial não foi objeto de apre-
ciação pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento." (AGA 201.341/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 08/03/2000).

Outrossim, no tocante à violação ao artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, verifico que o recorrente equivocou-se ao invocar tal dispositivo. De fato, em análise ao supramencionado dispositivo, verifica-se que não há nenhuma relação entre este e a matéria trazida à baila no recurso especial, qual seja, a desnecessidade de recolhimento de contribuições relativas ao tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91. Des-
tarte, não foi tecida nenhuma argumentação que especificamente demon-
strasse violação à legislação supracitada. Com efeito, as razões apre-
sentadas pelo recorrente não permitem a compreensão da contro-
vêrsia, pois limitou-se a afirmar que houve violação ao supracitado artigo. Não procurou demonstrar, porém, no que consistiu a ofensa aos dispositivos legais, ou porque a decisão foi equivocada. A in-
terposição de recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa à
legislação, não bastando a mera afirmativa de que a lei foi violada. Ora, na hipótese dos autos, cabe aplicar a Súmula 284 do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamen-
tação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. Não obstante a ausência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, estes não possuem pertinência temática com a questão tratada nos autos.

2. O acórdão impugnado versou sobre matéria, cuja divergência não é manifestamente conhecida deste Superior Tribunal, razão pela qual, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, rea-
lizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 723.472/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Mei-
ra, DJU de 12/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N.º 284/STF. DE-
SAPROPRIAÇÃO. TAXA DE RECOMPOSIÇÃO.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestiona-
mento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a in-
cidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

4. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso ex-
traordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não per-
mitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inad-
missibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5º T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2º T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 684.866/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 05/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPE-
CIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIS-
SÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamen-
tação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 615.785/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004)

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DO TRA-
BALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVAS ANALISADAS NA INS-
TÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RE-
CURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFI-
CIENTE ARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ENUN-
CIADOS NºS 282 E 284, SÚMULA/STF. RECURSO DESACOLHI-
DO.

(...)

II - Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não pos-
sibilita o reexame da questão.

III - A instância especial não se presta ao reexame de provas, con-
soante preconiza o enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(REsp 159.204/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo
Teixeira, DJU de 13/12/1999)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORRE-
ÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚ-
MULA 148, STJ.

(...)

2. SOB O PÁLIO DA ALÍNEA "A", NÃO CABE A ANALISE DO RECURSO NA VIA ESPECIAL, QUANDO NÃO INDICADO O DIS-
POSITIVO DE LEI ATACADO, NEM DEMONSTRADO EM QUE CONSTITUIU A SUPOSTA VIOLAÇÃO. SUM. 284 DO STF.

3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."

(Resp 87.264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 01/07/1996)

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego-lhe seguimento.

P e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2820)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.862 - SP (2006/0197191-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : EDIVAN SELLES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDIVAN SELLES DOS SANTOS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo cons-
titucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo mi-
nisterial.

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, ambos do Código Penal c/c os arts. 14, II e 70, todos do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais 10 dias-multa.

No curso da execução, o apenado ingressou com pedido de pro-
gressão de regime prisional perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que deferiu o pleito, para fixar o regime semi-
aberto de cumprimento da pena.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, que restou provido para restabelecer o regime prisional integralmente fechado fixado na sentença de primeiro grau.

No presente recurso especial, aponta o recorrente a inconstitucio-
nalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, e divergência jurisper-
dencial quanto à impossibilidade de progressão de regime para os apenados por crimes hediondos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso (fl. 96), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 101/104).

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no dia 31/07/06 (fl. 77) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada no dia 14/08/06 (fl. 82).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso es-
pecial, merecendo prosperar a irresignação.

O Pleno do STF, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro do corrente, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará con-
sequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da pos-
sibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, deve restar afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para manter o direito do recorrido à progressão de regime prisional.

Sendo assim, deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fun-
damentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2821)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.899 - SP (2006/0202007-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ZEMIR MARINI SERON
ADVOGADO : FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Zemir Marini Seron, fun-
dado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EMPREGADOR RURAL - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora, no exercício da atividade rural, conta com auxílio constante de terceiros, razão pela qual não pode ela ser enquadrada como segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8213/91).

2. Não demonstrou, por outro lado, na condição de empregador rural (art. 11, V e "a", da Lei 8213/91), o recolhimento das contribuições, o qual é imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade.

3. Excluído o pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

4. Recurso parcialmente provido". (fl. 91).

A recorrente alega ofensa aos artigos 11, 48 e 143 da Lei 8.213/91 e aos arts. 131, 332 e 372 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 116.

Decisão de admissão à fl. 121.

Decido:

Quanto aos arts. 131, 332 e 372 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente das matérias objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no es-
pecial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opo-
stos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIO-
NAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANA-
LÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmu-
las 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando ver-
ificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por vio-
lado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Apli-
cação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- omissis.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de
minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Quanto às demais irresignações, melhor sorte não assiste à recorrente, pois, para a caracterização do regime de economia familiar, faz-se necessário que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador(a), requisito sem o qual não há como reconhecer a con-
dição de segurado especial. A conclusão deriva da própria definição legal do **regime de economia familiar**, contida no art. 11, § 1º da Lei 8.213/91, onde o trabalho é exercido em condições de mútua de-
pendência e colaboração, *litteris*:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as se-
guintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o asse-
melhado, que exerçam suas atividades, individualmente, ou em re-
gime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respecti-
vo."

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Desse modo, descaracterizada a atividade rurícola em regime de economia familiar, consoante se depreende do v. acórdão **a quo**, verbis:

"Na hipótese, a parte autora, nascida em 09/11/38, implementou o requisito da idade (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91), condição essencial para obtenção do benefício pleiteado, como se vê do documento de fls. 08 (carteira de identidade), sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava ela com 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Todavia, não demonstrou o exercício da alegada atividade rural, na condição de segurado especial.

É que, nos termos do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8213/91, é enquadrado como segurado especial:

"... o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 catorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

Ora, conforme se vê do testemunho colhidos às fls. 50, a parte autora e seu marido contavam com o auxílio constante de um empregado, o que restou confirmado pelo depoimento da própria parte autora, como se vê de fls. 49.

Na verdade, a parte autora, sendo empregadora rural, melhor se enquadra na condição de equiparado a trabalhador autônomo, a teor da alínea "a" do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8213/91, sendo imprescindível para obtenção do benefício vindicado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, não sendo a parte autora enquadrada como segurada especial, por contar com auxílio constante de terceiros, e não tendo demonstrado, como empregadora rural, o recolhimento das contribuições, a improcedência do pedido é de rigor". (fls. 88/89).

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR APOSENTADO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO INEXISTENTE.

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Recurso desprovido." (REsp. 575.158/SC, Relator(a) Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 14/11/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 594.206/RS Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 02/05/2005).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCULA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo o autor exercido outra atividade que ensejou aposentadoria pelo regime estatutário, restou descaracterizada sua condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade como rurícola, por não estar individualizada sua condição de segurado especial, no exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar.

- Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 424.982/RS, Relator(a) Ministro Jorge Scartezini, D.J. de 03/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURÍCULA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. **COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA É ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.**

2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCULA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ).

3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (REsp. 135.521/SC, Rel. Min. Anselmo Santiago, D.J. de 23/03/1998).

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância **a quo**, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2822)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.936 - SP (2006/0201982-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : LAURA PEREIRA CORREIA
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Laura Pereira Correia, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCULA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da autarquia provida.

- Agravo retido improvido". (fl. 124).

A recorrente alega violação aos arts. 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões à fl. 169.

Decisão de admissão à fl. 171.

Decido:

No tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material**. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

In casu, verifica-se que o v. acórdão a quo, apesar de ter reputado válidos os documentos colacionados pela parte autora, entendeu que **não** houve início suficiente de prova material a comprovar a atividade rural, vez que não estavam corroborados por idônea prova testemunhal, conforme se vê às fls. 122/123, verbis:

"No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada nas Certidões de Casamento, realizado em 1955, e de Nascimento dos filhos, ocorridos em 1958 e 1960, onde consta a profissão de "lavrador" do marido e a de "doméstica" da autora.

Contudo, mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do cônjuge da autora, com a ocorrência do divórcio em 1985 (fls. 14 vº), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após o divórcio, pelo período legalmente exigido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não precisaram a periodicidade em que se deu o desenvolvimento da prestação do trabalho e nomes de proprietários para os quais trabalhou, não podendo assim atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Entendo, pois, que a prova documental e testemunhal produzida não têm força suficiente para a comprovação do exercício da atividade nos 126 meses anteriores ao ajuizamento da ação ou quando completo a idade necessária para obtenção do benefício. Dessa forma, ausentes um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor".

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a contagem exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-



probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 1º/07/2005).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Cumpra ainda destacar, que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é unânime. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto do recurso não restou discutida à exaustão na instância **a quo**, oportunidade em que não foram opostos embargos declaratórios, incidindo à espécie a ausência de prequestionamento. Ressalte-se, ainda, que a interposição dos embargos infringentes não supre, obrigatoriamente, a necessidade de oposição dos embargos declaratórios, quando a matéria não restar suficientemente prequestionada na origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2823)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.941 - SP (2006/0201984-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA ISABEL SCHALI
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI LUCENA

DECISÃO

MARIA ISABEL SCHALI interpõe recurso especial, com respaldo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Não restou caracterizada a atividade especial no interregno pleiteado ante a ausência de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos.

III - Não preencheu a autora os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998.

IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelo da parte autora parcialmente provido." (Fl. 83)

Em suas razões recursais, a autora alega que o v. acórdão recorrido negou vigência aos arts. 52, 53, I, 57, § 5º, e 96, todos da Lei nº 8.213/91, e aos arts. 3º, 4º e 9º, todos da Emenda Constitucional nº 20/98, além do código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Afirma, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço e que a atividade agrícola é insalubre, devendo o tempo trabalhado como rurícola ser acrescido com o índice de "1.20".

Ademais, afirma que a contribuição previdenciária do trabalhador rural ocorre na forma de percentual incidente sobre a receita da comercialização dos produtos agrícolas.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos, vindo-me conclusos.

Decido.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 3º, 4º e 9º, da Emenda Constitucional nº 20, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perfilhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."

(REsp 607.595/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

(...)

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

(...)

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no REsp 434.872/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 17/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recursos não conhecidos."

(REsp 517.761/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003).

Outrossim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que a recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(EDcl no REsp 639.636/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

(...)

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 576.250/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

A questão relativa à comprovação de atividade laborativa por trabalhador rural, por sua vez, já foi objeto de ampla discussão nesta Corte, restando hoje pacificada.

Entende-se que os depoimentos testemunhais não servem, por si, para demonstrar o exercício da profissão. É necessário um início de prova material, que não existe nos autos para todo o período pleiteado.

In casu, no que diz respeito ao período anterior à dezembro de 1977, não foi juntada aos autos documentação hábil à comprovação da atividade rural, constituindo-se o material probatório unicamente de depoimentos testemunhais, o que contraria o entendimento firmado por este Tribunal, conforme dispõe a Súmula 149/STJ, **in verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 270.391/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 28/02/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

(...)

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 659.497/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29/11/2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.

1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola.

2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas.

3. Embargos conhecidos e providos."

(EResp 264.339/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 05/04/2004).

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

(...)

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."

(REsp 415.518/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 03/02/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL.

1 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(REsp 434.880/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/09/2002).

No que tange à comprovação da condição danosa da atividade laboral, verifico que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, o ponto principal da pretensão da recorrente reside na alegação de que restou comprovada a efetiva exposição a agente nocivo.

Ocorre que o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a dita condição de insalubridade. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

"Ressalto que atividade exercida pela demandante não pode ser considerada como especial e posteriormente convertida em tempo de serviço comum, uma vez que não restou demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos e/ou prejudiciais à saúde. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, 'agropecuária', abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, não sendo possível o enquadramento de acordo com a categoria profissional face à ausência, nos autos, de indicação a esse respeito." (Fl. 82)

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SÚMULA 07/STJ.

O e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu expressamente dita condição de insalubridade dos ambientes aos quais esteve exposto o obreiro, sendo assim, a análise da **quaestio** esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido."

(REsp 624.012/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 16/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Se o Tribunal de origem reconheceu o exercício de atividades insalubres, bem como de que restara comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária para concessão de aposentadoria, rediscutir essa questão demandaria claramente revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência que refoge ao restrito campo de projeção do recurso especial em face do óbice contido na Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 369.756/AP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJU de 26/08/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES E PENOSAS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1 - A comprovação do trabalho sob condições de salubridade e/ou periculosidade demanda reexame de prova, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.198/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJU de 18/02/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- Exercendo atividade laborativa insalubre e com ruídos acima do tolerado, faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

- Havendo o Tribunal **a quo**, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o direito do autor à percepção de aposentadoria especial, reformar tal decisão demandaria reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(REsp 272.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJU de 05/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA INSALUBRE. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Atividade insalubre tida como comprovada pela origem, mediante a apreciação da documentação específica. Reexame de prova que não se admite, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 280.741/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, D.J.U de 18.12.2000)- Recurso não conhecido."

(REsp 272.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJU de 05/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA INSALUBRE. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Atividade insalubre tida como comprovada pela origem, mediante a apreciação da documentação específica. Reexame de prova que não se admite, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 280.741/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJU de 18/12/2000).

Por fim, quanto ao argumento de que **a contribuição previdenciária do trabalhador rural ocorre na forma de percentual incidente sobre a receita da comercialização dos produtos agrícolas**, a **quaestio** não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que, **in casu**, impossibilita o presente recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas nº 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, em relação à questão ora trazida à baila no recurso especial, sequer foram opostos embargos de declaração para fins de cumprimento ao disposto na Súmula nº 356/STF.

Confira-se, a respeito, decisão proferida pela **Corte Especial** no **EREsp nº 78017/SC**, Rel. Min. Garcia Vieira:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

Não caracterizada a divergência. A egrégia Primeira Turma, no acórdão embargado, entendeu não se dever conhecer de recurso especial se o tema nele abordado não foi objeto de debate na corte de origem. os acórdãos apontados como paradigmas não divergem deste entendimento.

Embargos não conhecidos."

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência desta Corte, exigindo-se, para fins de prequestionamento, que a questão tenha sido ventilada na instância de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal **a quo** não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido."

(REsp 692.504/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

1. A ausência de prequestionamento impossibilita o exame da pretensão recursal (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 465.268/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A alegada decadência não foi prequestionada, incidindo na espécie a Súmula 282/STF.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 517.625/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal **a quo**, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

(...)

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(EAREsp 530.250/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/12/2003).

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução.Prestações alimentícias atuais. Prisão civil. Cabimento. Fundamentação recursal. Prequestionamento. Reexame de prova.

- Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

(...)

Agravo no recurso especial não provido."

(AGREsp 472.813/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 01/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAÇA. SUSPENSÃO AFASTADA. ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO CONDICIONADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INTEIRAMENTE IMPUGNADA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282, 356 E 283-STF.

I. A ausência de prequestionamento impede, no STJ, o exame de questões suscitadas pela parte em sede especial.

II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283-STF.

(...)

IV. Recurso especial não conhecido."

(REsp 460.290/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. REMOÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal **a quo**. (Súmulas 282 e 356/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp 441.904/CE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VENCIMENTO. PLANO DE CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ART. 255, RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O alegado dissenso pretoriano não foi eficazmente demonstrado nos moldes regimentais exigidos.

Constata-se que a questão abordada no presente apelo não foi objeto de análise e discussão na instância ordinária, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Recurso não conhecido."

(REsp 180.832/PB, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/03/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 125.951/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 27/03/2000).

Desta forma, o presente recurso não merece ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2824)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.956 - SP (2006/0201712-4)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ANTÔNIO ROQUE DOMINGUES
ADVOGADO	: MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ROQUE DOMINGUES, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 1060/50.

- Conjunto probatório desarmônico não permite concluir que a parte autora trabalhou como rurícola.

- Recurso de apelação da parte autora não provido." (Fl. 122)

Nas razões de recurso, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 1º, 3º, 5º, XXXVI e LXXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º e 202, I, todos da CF/88, no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, no art. 131 do Código de Processo Civil, nos arts. 102, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, no art. 3, § 1º, da Lei nº 10.666/03, na Lei nº 10.741/03 e no Decreto-Lei nº 4.657/42. Sustenta que o exercício da atividade rural restou devidamente comprovado pelas provas materiais acostadas aos autos corroboradas pelos depoimentos testemunhais. Ademais, afirma que o período relativa à carência restou devidamente preenchido e que somente deixou de exercer atividades laborais em virtude da moléstia de que padece, razão pela qual, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.



Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 1º, 3º, 5º, XXXVI e LXXXVII, § 1º, 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º e 202, I, todos da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido porquanto não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Exsurge clara a necessidade de se perscrutar o disciplinamento constitucional dos deveres e das responsabilidades envolvidas para se concluir sobre a legitimidade da União para a demanda, tendo em conta que é na Constituição Federal que se encontra o fundamento das teses perfilhadas.

As violações de dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

(RESP 607.595/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJU de 27/06/2005).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. RESp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

3 - Os arts. 38 da Lei n.º 8.880/94 e 24 da Medida Provisória n.º 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória n.º 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(Ag Rg no RESP 434.872/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 17/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

IV - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. **Precedentes.**

V - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (**Súmula 83/STJ**).

Recursos não conhecidos.

(RESP 517.761/PB, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003).

Outrossim, no que tange no que tange ao dissídio jurisprudencial, depreende-se dos autos que o recorrente se limitou a transcrever ementas de julgados, sem no entanto efetuar a comparação entre as decisões, de modo a demonstrar que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas, não restando devidamente demonstrada a divergência.

O art. 255 do RISTJ determina expressamente que, quando se trata de recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão vergastada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5º. XXXVI DA CF/88. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter se manifestado.

2. É impossível o acolhimento dos embargos de declaração que tem por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se o particular a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Rejeito os embargos de declaração do INSS e do Supermercado Cardoso Ltda."

(Edcl no Resp 639.636/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - Para caracterização do dissídio jurisprudencial é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os vv. paradigmas invocados.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESp 615.7856/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. INSS. ART. 248 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Nos termos do art. 248 da Lei nº 8112/90, cabe ao INSS o encargo de responder pelo pagamento das diferenças de pensões verificadas até a data da transferência do encargo para o Órgão de origem do servidor. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Resp 576.250/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 16/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICAÇÃO PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. REFERÊNCIA À LEI CONSIDERADA AFONTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO. REQUISITOS REGIMENTAIS. NÃO-PREENCHIMENTO.

(...)

3. A alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

4. O recurso não deve ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 345.266/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23/09/2002).

Ademais, o e. Tribunal **a quo**, ao dar parcial provimento à apelação do INSS, assim consignou:

"No entanto, registros na CTPS infirmaram o início de prova material colacionado pela requerente, pois **não demonstram que a atividade rural tenha se estendido ao longo do tempo**: contratos de trabalho como vigia e porteiro no período de 20.07.77 a 05.09.93 (fls. 18-21), o que afasta, dessarte, o início de prova material à parte autora.

Também, os depoimentos testemunhais não foram coesos e coerentes, e infirmaram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência, consoante fls. 66-68 e 84-85. (...)

(...)

'In casu', portanto, **a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestino**, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retomencionada lei." (fls. 120/121).

Esse fundamento, que **per se** sustenta o r. **decisum**, não foi atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, **ex vi** do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL QUE DEIXA DE ATACAR FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. I - O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob os fundamentos de que incabível a incidência do IPCA-E na atualização dos débitos de natureza alimentar e de que a aplicação do referido índice, em sede de precatório, fere a coisa julgada, porquanto foi adotado outro índice nos cálculos originais, qual seja, o IGP-DI.

II - O recurso especial não ataca o segundo fundamento, o qual, por si só, é suficiente para solucionar a demanda, o que traz a incidência do contido no verbete sumular nº 283/STF.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESp 782.666/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06/03/2006).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CITAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).

2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial.

4. Recurso que não ataca um dos fundamentos do decisum, suficiente, de per si, para a sua manutenção, devendo-se aplicar à espécie o teor da Súmula 283/STF.

5. Recurso especial improvido."

(RESp 741.341/SP, Segunda Turma, Rel. Minª. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO.

1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283 do STF). No caso dos autos, a questão referente à distinção entre "desporto de rendimento" e "desporto de participação", para fins de delimitação do alcance de representatividade sindical, foi abordada com base no disposto no art. 3º da Lei nº 9.615/98, concluindo-se que "não é apenas a prática esportiva de per si considerada que determina a categoria econômica submetida à representação das partes" (fls. 95), sendo que tal fundamento não foi impugnado nas razões de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 648.131/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(AgRg no RESp 476.897/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 283, DO STF. INAPLICABILIDADE.

I - O acórdão recorrido não se arrima em dois pontos que de per si conduziriam à solução da demanda. Na verdade, lançou e resolveu aquele Sodalício preliminar afirmando que a matéria em questão teria que ser dirimida à luz do artigo 151, do CTN, porquanto hierarquicamente superior à Lei 9.639/98. Após tal declaração, passou o relator do feito a examinar a questão sob a ótica do regramento integrante do Código Tributário Nacional. Justamente contra esta análise irressignou-se o recorrente, não havendo falar de incidência da súmula nº 283, do STF.

II - Este Superior Tribunal pacificou entendimento com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a

interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

III - Agravo regimental improvido.

(REsp 504296/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJU de 12/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEME-LHANÇA FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUN-DAMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUE ATACA APENAS UM. SÚMU-LAS 283 E 284/STF.

(...)

2. Se o acórdão objeto de recurso especial arrima-se em vários fundamentos bastantes para mantê-lo, a falta de impugnação de alguns deles, que ficam incólumes, atrai a incidência da súmula 283-STF, obstando aquela irresignação.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 457672/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/04/2003).

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSO PENAL. RECURSO DO AS-SISTENTE DA ACUSAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PARQUET ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSENTE A SUPLETIVIDADE QUE LHE É INERENTE. HOMICÍDIO QUALI-FICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITES DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É também de natureza supletiva a impugnação recursal extraor-dinária do assistente de acusação, somente admissível quando não haja impugnação do Estado ou, em havendo, não sejam idênticas as questões federais suscitadas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão re-corrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. A motivação da pronúncia, ao que se tem, é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, con-tudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. É que, versando sobre o mesmo fato-crime e sobre o mesmo homem-autor, nos processos do júri, o **judicium accusationis** tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal Popular e o **ju-dicium causae** o julgamento dessa acusação por esse Tribunal Po-pular, do que resulta caracterizar o excesso judicial na pronúncia, usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem compete, constitucionalmente, julgar os crimes dolosos contra a vida (Cons-tituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d"). A ob-servância, portanto, dos limites da pronúncia pelo magistrado, en-quanto juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri, é elemento da condição de validade da pronúncia que se sub-stancia na sua motivação.

4. A violação manifesta do **judicium accusationis**, em caso de im-pronúncia ou despronúncia, porque são decisões terminativas, ca-racteriza rematada violação dos artigos 74, parágrafo 1º, e 408 do Código de Processo Penal.

5. Recurso especial do assistente de acusação não conhecido. Re-curso especial do Ministério Público do Estado do Pará conhecido parcialmente e provido." (REsp 240403/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/05/2003).

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2825)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.871 - SP (2006/0202331-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ANA LIMA FERNANDES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ana Lima Fernandes, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim emen-tado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-ÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PARCIAL RECONHECIMENTO. ATI-VIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVI-ÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação apli-cável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consi-deração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64, 80.080/79 e 2.172/97.

III - Não restou caracterizada a atividade especial nos interregnos pleiteados, ante a ausência dos informativos SB-40, DSS 8030 e laudo técnico, exigível para período posterior a 10.12.1997 que se pretende ver reconhecido.

IV - Somando-se os períodos reconhecidos aos interregnos com-provados por meio das anotações constantes na CTPS (fl. 13/14), a autora não atinge o tempo de serviço mínimo para a obtenção do benefício, uma vez que em 15.12.1998, quando da publicação da EC nº 20/98, somava 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço.

V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Apelo da autora parcialmente provido.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 52, 53, I e 57, § 5º da Lei n.º 8.213/91 e à Emenda Constitucional 20/98. Aduz, ainda, diver-gência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 177.

Decisão de admissão à fl. 179.

Decisão:

No tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Atualmente, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exi-gência legal.

É o que ocorre no presente caso. A autora cuidou de juntar do-cumentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes deter-minados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão a quo, verbis:

"Para tanto, a demandante carrou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento celebrado em 19.5.1962 (fl. 15) e certidão de nascimento de sua filha datada de 17.5.1979 (fl.

16), constituindo tais documentos início razoável de prova material relativa ao alegado labor rural." (fl. 86).

Ressalta-se que o documento em nome de terceiro também pode ser aproveitado. A conclusão deriva da própria definição legal do regime de economia familiar, contida no art. 11, § 1º da Lei 8.213/91, onde o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e co-laboração, litteris:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as se-guintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o asse-melhado, que exerçam suas atividades, individualmente, ou em re-gime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respec-tivo."

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Cumprido esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SE-GURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDI-VIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FA-MILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2. Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, in-dividualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3. Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem

incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocor-ridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sis-temática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência So-cial - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova do-cumental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamen-tos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral co-lhida.

2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da ati-vidade para fins previdenciários.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DO-CUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABA-LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.

Não impugnada a veracidade da declaração de sindicato a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de so-brevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.

Embargos acolhidos." (EResp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

Não obstante, in casu, verifica-se que o v. acórdão a quo, apesar de ter reputado válidos os documentos colacionados pela autora, en-tendeu que o início suficiente de prova material a comprovar a ati-vidade rural não estava corroborado por idônea prova testemunhal, conforme se vê, verbis:

"Ocorre que, conforme se verifica da leitura do v. aresto colacionado, o início de prova material deve vir roborado pela prova testemunhal, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prova testemunhal colhida mostrou-se divergente. O depoente de fl. 51/52 afirmou que conhece a autora desde criança e que ela laborou nas lides do campo até 1986.

Já o depoente de fl. 53/54 relatou, em um primeiro momento, que conhece a demandante desde de os 14 anos de idade (1957), pos-teriormente, disse que foi quase no mesmo ano que conheceu a autora e mudou-se para Indaiatuba (1974). Verifico, ainda, que foi relatado que quando conheceu a requerente, esta já estava casada há aproximadamente 1 (um) ano. Ressalto que o casamento fora rea-lizado em 1962 consoante se extrai da certidão de casamento acos-tada aos autos (fl. 15).

A testemunha ouvida à fl. 55/56 esclarece que conheceu a deman-dante em 1974, que ela tinha aproximadamente 12 (doze) anos e ainda não era casada. Em um segundo momento afirmou o depoente que se mudou de Aparecida do Oeste para Indaiatuba em 1974 e que a autora permaneceu por lá até 1980/1983.

Destarte, da análise dos depoimentos colhidos em Juízo, constato que a prova testemunhal restou enfraquecida ante as divergências das informações apresentadas. Sendo assim, considero comprovado o exercício de atividade rural relativo ao ano a que se refere a prova material acostada aos autos." (fl. 87).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATE-RIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSI-BILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. *A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.*

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. *Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.*

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 1º/07/2005).

Quanto à insalubridade, o aresto recorrido consignou:

"A atividade de rurícola desenvolvida pela autora nos períodos reconhecidos não pode ser considerada especial, ante a ausência de documentos colacionados ao presente feito aptos à comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, quais sejam, informativos SB-40 e/ou DSS 8030 e para período posterior a 10.12.1997, laudo técnico. Ademais, a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, ou seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde, não sendo possível o enquadramento de acordo com a categoria profissional face à ausência, nos autos, de indicações a esse respeito." (fl. 90).

Neste contexto, o v. acórdão recorrido decidiu à luz do acervo fático-probatório trazido aos autos, sendo certo que a tese trazida no presente recurso especial encontra óbice no verbete sumular 07/STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. O fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. *Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.*

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 730.905/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 1º/07/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADAS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. *A Corte de origem assentou não configurado o caráter insalubre da atividade realizada pelas agravantes, de modo que a verificação de tal condição por este Colendo Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete n.º 7 da sua Súmula: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

3. Agravo regimental não provido." (AgRg. no AG. 473.338/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 04/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PENOSA. SÚMULA 07 - STJ.

A comprovação do exercício da atividade de motorista de ônibus e de caminhão para fins de concessão de aposentadoria especial implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância comum (Súmula 07-STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGResp. 461.780/PE, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/10/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. MENOR DE 14 ANOS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE PENOSA. EXERCÍCIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A Egrégia Terceira Seção tem entendimento firmado no sentido de que a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo, razão pela qual, comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permissão legal e constitucional, deve o período ser computado para fins previdenciários.

2. *Por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ, não é possível a revisão do julgado que concluiu pela inexistência do direito à conversão especial do tempo de serviço urbano, em razão da atividade desenvolvida não ter caráter nocivo.*

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 464.786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO DE MÁQUINAS. ATIVIDADE INSALUBRE.

Preliminar. A apreciação da pretensão do recorrente dependeria de reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Alegada violação ao art. 60, I e II do Decreto nº 83.080/79. Prequestionamento inexistente. Súmula 282 do STF.

Recurso não conhecido." (REsp. 254.384/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 25/02/2002).

No tocante à Emenda Constitucional 20/98, nos moldes como explicitado pelo aresto recorrido e confirmado nesta decisão, não houve a comprovação do tempo de serviço para a concessão do benefício pleiteado.

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. (omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2826)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.081 - MG (2006/0210906-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

RECORRIDO : UBALDINA COSTA SANTOS DE ERÉDIA E OUTROS

ADVOGADO : ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, forte nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer redução em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial (fls. 156/166), alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos referidos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões (fl. 240) e admitido o recurso na origem (fls. 244/245), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Com razão a autarquia recorrente.

A Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (EResp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26/4/2004)

Na mesma esteira desse entendimento, as seguintes decisões monocráticas: REsp 701.479/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Sexta Turma, DJ de 18/2/2005; REsp 695.415/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 11/2/2005; REsp 695.207/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 17/12/2004; REsp 689.585/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/12/2004.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para que se observe o limite previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal inicial. Havendo sucumbência mínima por parte do recorrido, deverá o recorrente suportar esses encargos (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.658 - SP (2006/0214069-2) (2827)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : NAIR RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Nair Ribeiro de Castro, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Afastada a alegação de incompetência do juízo estadual para conhecer a causa em questão, pois por se tratar de pedido de reconhecimento de aposentadoria por idade e sendo o instituto previdenciário parte legítima na demanda, aplica-se a hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que visa a favorecer o acesso à Justiça, eliminando a burocracia e permitindo a busca e defesa dos direitos perante a autoridade judiciária.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Remessa Oficial não conhecida. Agravo retido improvido.

- Apelação da autarquia provida.

- Apelação da parte autora prejudicada." (fl. 143).

Na peça do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos artigos 48, 55, §§ 1º e 3º, 143 da Lei 8.213/91, 62 do Decreto 3.048/99, 332 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 10.666/03. Sem contra-razões à fl. 167.

Decisão de admissão à fl. 168.

Decido.

Primeiramente, verifica-se a ausência de prequestionamento do tema pertinente ao artigo 3º da Lei 10.666/03, tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - A Eg. Quinta Turma, em recente julgamento, se manifestou no sentido de que, por força no disposto no Decreto-lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização de profissões era celetista. Após a Constituição Federal de 1988, com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários alçados a estatutários, situação que perdurou até a

Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, oportunidade em que foi abarcado o art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/98, instituindo novamente o regime celetista.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 330.517/SC, de minha relatoria, D.J. de 19/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria tratada no art. 458, II, do Código de Processo Civil, argüida pelo Agravante nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, in casu, no acórdão dos embargos de declaração, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, pela oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 494.451/RR, Rel. Min. Laurita Vaz , D.J. de 22/05/2006).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 19/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TENSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356 DO STF.

I - Tanto a questão referente à decadência e a que diz respeito à impetração contra lei em tese não foram discutidas pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitadas pelo recorrente nos embargos de declaração por ele protocolizados. Incidência da Súmula nº 356/STF.

II - Necessária a manifestação prévia do Tribunal a quo, mesmo que se trate de questões passíveis de conhecimento ex officio pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp. 508.588/PB, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 19/12/2003).

No tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material**. É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Todayia, o início de prova não se esauze somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

É o que ocorre no presente caso. A autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Quanto a este particular, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão **a quo**, verbis:

"No caso, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1939, onde consta a profissão de lavrador do marido e a de prendas domésticas da autora." (fl. 141).

Assim, o documento em nome de terceiro também pode ser aproveitado. A conclusão deriva da própria definição legal do **regime de economia familiar**, contida no art. 11, § 1º da Lei 8.213/91, onde o trabalho é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, litteris:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Cumprе esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar os documentos retromencionados, como hábeis a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."

2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4.Recurso especial não conhecido." (REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolatação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1- A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.

2 - Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.



Não impugnada a veracidade da **declaração de sindicato** a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Embargos acolhidos." (EResp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente." (AR. 1.373-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

- Existência de documento - **comprovante de pagamento de IPTR emitido pelo INCRA** -, não considerado quando do julgamento do recurso especial, **atestando a condição de rurícola da então recorrida**, sendo razoável presumir que se a Turma houvesse atentado nessa prova não teria julgado no sentido em que julgou. Erro de fato que, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, autoriza a rescisão do acórdão. Precedentes.

Ação rescisória procedente." (AR. 755-SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Todavia, consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que **não** restou comprovado no v. acórdão **a quo**, nos seguintes termos, verbis:

"Nesse contexto, não há outras provas documentais, e os depoimentos testemunhais, que mencionaram genericamente a atividade rurícola, foram imprecisos em relação às datas, nomes dos proprietários para os quais trabalhou a autora e à periodicidade em que se deu a prestação de trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Dessa forma, ausentes elementos a demonstrar o exercício da atividade rural nos 108 meses anteriores ao ajuizamento da ação, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, entendo que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado." (fls. 141 e 142).

Sobre o tema, confira-se, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. **A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg. no REsp. 796.464/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 24/04/2006).

"Aposentadoria por idade. Condição de rurícola (não-comprovação).

Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (não-ocorrência). Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 708.045/SP, Rel. Min. Nilson Naves, D.J. de 10/04/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. **Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.**

4. **A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 712.705/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 1º/07/2005).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2828)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10.737 - SP (2005/0173320-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : HÉLIO YOSHIHARA
REQUERENTE : EIDI YOSHIHARA
ADVOGADO : FERNANDO MAFFEI DARDIS
REQUERIDO : LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
REQUERIDO : ADÍLIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DA SILVA
INTERES. : HUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Hélio Yoshihara e Eidi Yoshihara, objetivando fosse dado efeito suspensivo ao recurso especial que seria interposto no Tribunal *a quo*.

Decidindo a liminar, o ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa deferiu a liminar, até julgamento final da presente cautelar.

Contudo, os requerentes peticionaram informando que o recurso especial interposto foi inadmitido e que tal decisão transitou em julgado.

Dessa forma, a medida cautelar em apreço perdeu seu objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, revogando a liminar anteriormente concedida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2829)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 15.552 - SC (2004/0006407-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUÍS HOFFMANN
ADVOGADO : LUÍS HOFFMANN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VILMAR ANTÔNIO NICOLETTI

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Vilmar Antônio Nicoletti desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou o **habeas corpus** ali manejado, pretendendo o recorrente o trancamento da Ação Penal nº 011.98.003717-5, a que respondia na Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Brusque, naquele Estado.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, que devem ser juntadas aos autos, o recorrente foi absolvido na aludida ação penal, decisão que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2830)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.498 - MG (2004/0087011-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GUSTAVO BRANDÃO COELHO VIEIRA
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CUNCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por Gustavo Brandão Coelho Vieira contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para o Ingresso nos Serviços Notariais e de Registro de Minas Gerais e do Conselho da Magistratura, assim ementado:

"Concurso Público - Serviços notariais e de registro - Indeferimento de inscrição definitiva - Ausência de comprovação de dez anos de serviço em serventia notarial e de registro, como escrevente, substituto ou titular - Denegação da ordem." (fl. 80).

Sustenta o recorrente, em suma, o seguinte:

"(...)

A denegação se deu à vista do respeitável voto condutor do eminente Relator, Desembargador Schalcher Ventura, que se baseou no entendimento de, que a exigência do citado art. 8º - § 2º da Lei Estadual 12.919/98 estaria em vigor, dado que sua suspensão pelo colendo STF, na ADIN nº2.151-6 (fl. 34 a 44), efetivada em Medida Cautelar, teria, por enquanto, apenas efeito ex-nunc.

(...)

Impende observar, inicialmente, quanto a medida cautelar em ADIN, que o fato de ter, como realmente tem, efeito apenas ex-nunc, isso não retira da presunção de inconstitucionalidade da norma estadual objeto da ação, nem pode prejudica,r no futuro, a sua suspensão, certo, no caso, que foi aplicada depois da data da liminar, que é de maio de 2000, ao passo que o ato impugnado foi praticado em 24.10.2001.

Ademais disso, o eminente Relator do julgado recorrido deixou passar in albis os demais fundamentos do pedido, de igual ou maior relevância, principalmente o princípio hierárquico da lex superior, em função do qual a relação jurídica em causa há de ser regulada pela norma do art. 15 - § 2º da Lei Federal nº 8.935/94, à vista de se tratar de norma regulamentar do art. 236 - § 3º da CF, no que toca, exatamente, ao concurso para ingresso nos serviços notaria e e registro, d eque aqui se trata.

(...) (fl. 94/95).

Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Gustavo Brandão Coelho Vieira contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o **mandamus** impetrado contra ato do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para o Ingresso nos Serviços Notariais e de Registro de Minas Gerais e do Conselho da Magistratura que indeferiu seu pedido de inscrição definitiva no certame, à falta de comprovação de dez anos de serviço em serventia notarial e de registro como escrevente, substituto ou titular.

Ao que se tem, trata-se de feito da competência da 1ª Seção, à luz do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º".

Acrescente-se, a propósito, que em sessão realizada em 6 de setembro de 2006 a Corte Especial, apreciando a Questão de Ordem no RMS nº 21.941/SP, da relatoria do Ministro Felix Fischer, afirmou ser da competência da 1ª Seção os processos relativos aos concursos públicos para o exercício das atividades de tabelião ou notário, por não serem estes considerados servidores públicos:

"A Corte Especial, por maioria, entendeu que, no trato de mandado de segurança contra a realização de concurso público para o exercício das atividades de tabelião ou notário, há a competência da Primeira Seção e não da Terceira, diante da peculiaridade daqueles não serem considerados servidores públicos. **QO no RMS 21.941-SP, Rel. Min. Felix Fischer, em 6/9/2006.**" (Informativo de Jurisprudência nº 295)

À SACDF, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2831)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.006 - PE (2004/0086584-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SÍLVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Manifeste-se o recorrido, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na Petição nº 151.072 (fls. 393/395) e documentos que a acompanham. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2832)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.285 - MT (2004/0169979-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : HAROLDO CANAVARROS SERRA
ADVOGADO : EUCLIDES BALERONI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por Haroldo Canavarros Serra contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SEGURANÇA IMPETRADA - SUSPENSIVIDADE CONCEDIDA E POSTERIORMENTE SUSPENSA - ATRIBUIÇÕES CARTORÁRIAS - INTERESSE PÚBLICO EMERGENTE - SEGURANÇA DENEGRADA." (fl. 307).

Sustenta o recorrente, em suma, o direito de continuar no exercício do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sorriso, desmembrado do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rosário Oeste, do qual é titular, ao argumento de que a decisão proferida nos autos da ação rescisória - que designando Benedito Abadio titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sorriso extinguiu a acumulação dos serviços concedida em mandado de segurança anteriormente impetrado pelo recorrente -, não transitou em julgado, pendendo de apreciação o RESP nº 631.421/MT interposto, não podendo suspender a execução da decisão rescindenda, por força do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, que o titular designado para o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sorriso exerce a delegação do serviço em caráter precário, não possuindo direito à titularidade definitiva. Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Haroldo Canavarros Serra contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, em cumprimento à decisão proferida em sede de ação rescisória, designou Benedito Abadio titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sorriso, desmembrado do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rosário Oeste, do qual o recorrente é titular. Ao que se tem, trata-se de feito da competência da 1ª Seção, à luz do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

(...)

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º"

Acrescente-se, por outro lado, que em sessão realizada em 6 de setembro de 2006 a Corte Especial, apreciando a Questão de Ordem no RMS nº 21.941/SP, da relatoria do Ministro Felix Fischer, afirmou ser da competência da 1ª Seção os processos relativos aos concursos públicos para o exercício das atividades de tabelião ou notário, por não serem estes considerados servidores públicos:

"A Corte Especial, por maioria, entendeu que, no trato de mandado de segurança contra a realização de concurso público para o exercício das atividades de tabelião ou notário, há a competência da Primeira Seção e não da Terceira, diante da peculiaridade daqueles não serem considerados servidores públicos. **QO no RMS 21.941-SP, Rel. Min. Felix Fischer, em 6/9/2006.**" (Informativo de Jurisprudência nº 295)

E, em não sendo servidores públicos - como efetivamente já afirmou o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2602 MC/MG, em que foi relator o Ministro Eros Grau (**in** DJ 31/03/2006), - com igual razão de decidir, são também da competência da 1ª Seção os demais processos relativos ao exercício dos serviços notariais e de registro pelos seus titulares, vale dizer, além do ingresso, as atribuições, os direitos, os deveres e a sujeição ao controle do Poder Judiciário.

Confirmam-se, acerca de questões tais, ilustrativamente, os seguintes precedentes da 1ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA, ANTE A NORMA CONTIDA NO ART. 87 DA LEI ESTADUAL 4.964/85. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. PRONUNCIAMENTO DO STF. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Podendo agir de ofício o diretor de foro na instauração de correição extraordinária, não há se falar em abuso de poder de Presidente do Tribunal de Justiça que informa a existência de irregularidades a serem apuradas.

2. No julgamento da ADIN 3.151-MT, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 16/06/2005, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de disposições que instituíram, no Estado de Mato Grosso, o Selo de Controle dos atos dos Serviços Notariais e de Registro, destinando os valores provenientes de seu fornecimento ao Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS.

3. O mandado de segurança supõe, para seu cabimento, a demonstração de ofensa a direito líquido e certo, materializada por comportamento da autoridade impetrada que evidencie a prática do ato lesivo. Requisito não demonstrado no caso. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS nº 20791/MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 15/05/2006).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - REORGANIZAÇÃO - PROVIMENTO N. 747/2000 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - OPÇÃO - INÉRCIA DO IMPETRANTE - CONDUTA OMISSIVA - PRAZO PARA REMOÇÃO DOS ACERVOS - LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 3º DO PROVIMENTO - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 1º - INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 747 - INDEFERIMENTO DA LIMINAR (ADIN MC 2415-SP) - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

- O provimento 747/2000 do Conselho Superior da Magistratura previu a desacumulação de serviços como forma de reorganizar as delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo, permitindo a transferência do acervo do segundo Tabelionato para o Primeiro.

- Decorrido o prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido para a remoção dos acervos ou a assunção de novas funções sem que o impetrante manifestasse a sua opção quanto aos serviços desacumulados (arts. 2º, V e VI do Provimento 747/2000 e 29, I, da Lei 8.935, de 18.11.94), inexistiu direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que o litisconsorte realizou sua opção pela delegação do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Letras (serviço notarial de protesto).

- A extinção do serviço de distribuição dos títulos é consequência da desacumulação dos serviços, como previsto no art. 1º do referido Provimento.

- A alegação de inconstitucionalidade do Provimento 747/2000 perde o seu objeto em face do indeferimento da liminar, pelo STF, requerida nos autos da ADIn MC 2415-SP, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, julgada em 13.12.2001 (Informativo STF n. 254).

- O mandado de segurança não constitui a via adequada para pleitear o ressarcimento dos prejuízos que advirão da transferência imediata do serviço, a ser requerido em ação própria.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 15818/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 01/08/2005).

"CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 236, PAR. 1., DA CF, E DA LEI 8.935, DE 18.11.1994, ARTS. 22, 28 E 37.

1. O novo sistema nacional de serviços notariais e registrais imposto pela Lei 8.935, de 18.11.1994, com base no art. 236, par. 1., da CF, não outorgou plena autonomia aos servidores dos chamados ofícios extrajudiciais em relação ao Poder Judiciário, pelo que continuam submetidos a ampla fiscalização e controle dos seus serviços pelo referido Poder.

2. Os procedimentos notariais e registrais continuam a ser serviços públicos delegados, com fiscalização em todos os aspectos pelo Poder Judiciário.

3. O texto da carta maior impõe que os serviços notariais e de registro sejam executados em regime de caráter privado, porem, por delegação do Poder Publico, sem que tenha implicado na ampla transformação pretendida pelos impetrantes, isto e, de terem se transmutados em serviços públicos concedidos pela União Federal, a serem prestados por agentes puramente privados, sem subordinação a controles de fiscalização e responsabilidades perante o Poder Judiciário.

4. A razão desse entendimento está sustentada nos argumentos seguintes:

a) Vinculo-me a corrente doutrinária que defende a necessidade de se interpretar qualquer dispositivo constitucional de forma sistêmica, a fim de se evitar a valorização isolada da norma em destaque e, consequentemente, a sua possível incompatibilidade com os princípios regedores do ordenamento jurídico construído sob o comando da carta maior para a entidade ou entidades jurídicas reguladas.

b) Influenciado por tais posições, o meu primeiro posicionamento é o de fixar o conceito técnico-jurídico da expressão "delegação do poder publico", que constitui o tema central do debate, haja vista que é o modo institucional como os serviços notariais e de registro são, hoje, exercidos no país.

c) O conceito de delegação de serviço publico, após algumas variações, está hoje pacificado como sendo a possibilidade do Poder Publico conferir a outra pessoa, quer publica ou privada, atribuições que originariamente lhe competem por determinação legal.

d) Por a autoridade delegante ter a competência originária, exclusiva ou concorrente, do exercício das atribuições fixadas por lei, no momento em que delega, por para tanto estar autorizado, também, por norma jurídica positiva, estabelece-se uma subordinação entre as pessoas envolvidas no sistema hierárquico entre o transferidor da execução do serviço e quem o vai executar, em outras palavras, entre o delegante e o delegado.

e) O dispositivo constitucional em comento, no caso o art. 236, da CF, ao determinar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém, por delegação do Poder Público, não descaracterizou a natureza publica de tais serviços, nem restringiu a forma de sua fiscalização, notadamente porque no par. 1., de forma expressa, esta dito que "lei regulará as atividades, disciplinara a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definira a fiscalização de seus atos pelo poder judiciário.

f) A seguir, o legislador constituinte, numa demonstração inequívoca de que não se afastou do conceito tradicional de delegação de serviço publico, portanto, respeitando, em toda a sua plenitude, o princípio da subordinação hierárquica a existir entre delegante e delegado, dispôs, ainda, que "a lei federal estabelecera normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e do registro", bem como que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso publico de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses."

g) É evidente que a prestação de serviços notariais e de registro publico no Brasil, após a CF/1988, não tomou as características preconizadas pelos impetrantes, isto e, de que passaram a se submeter ao regime de concessão de serviço publico, onde o poder fiscalizador e limitado, apenas, aos atos notariais, jamais a gestão interna da entidade que a exerce em regime absolutamente privado, por ter deixado de ser uma serventia publica da justiça.

h) Não importa, com as minhas homenagens ao patrono dos impetrantes, em face do profundo trabalho jurídico desenvolvido, não só na petição inicial, como na do recurso, a interpretação que os impetrantes assentaram a respeito do texto constitucional em discussão.

i) O fato, por si só de no art. 235, "caput", da CF, estar inserida a expressão de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, não conduz ao entendimento posto no recurso, pois, logo a seguir, esta a determinação nuclear de que tais serviços, por continuarem a ser públicos, necessitam de delegação do poder publico para quem vai exerce-los, pelo que deverão executa-los de acordo como a lei determinar e só poderão receber tal delegação os que forem, pelo próprio poder publico, julgados aptos pela via do concurso publico.

j) A natureza publica dos serviços notariais e de registro não sofreu qualquer desconfiguração com a CF/1988. Em razão de tais serviços estarem situados em tal patamar, isto é, como públicos, a eles são aplicados o entendimento de que cabe ao estado o poder indeclinável de regulamenta-los e controla-los exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

5. Nego provimento ao recurso." (RMS nº 7730/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 27/10/1997).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANORES. EXTINÇÃO DE CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Extinto o cartório, cuja vacância não foi suprida por absoluta falta de interesse dos aprovados em concurso público aberto para esse fim, não há direito subjetivo individual a ser protegido, nem "interesse qualificador do vínculo associativo", não tendo a ANORES legitimidade para impetrar mandado de segurança em favor de possíveis associados.

2. A questão relativa à competência para extinguir o cartório é matéria de mérito que não cabe ser apreciada em decorrência da extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC que é confirmada.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 8931/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 19/04/1999).

Apense-se ao RESP nº 631.421/MT.

Após, à SACDF, para redistribuição dos feitos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2833)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.098 - DF (2006/0189326-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LEONARDO LUSTOSA DA SILVA (PRE-SO)
ADVOGADO : ESEQUIEL DOS SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo.

Realmente, o recurso deve ser provido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".



Assim, dou provimento ao recurso tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do recorrente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.150 - PE (2006/0200743-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SIVANILDO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Sivanildo Fernandes de Araújo desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou o writ ali manejado. Busca o recorrente a revogação do decreto de prisão preventiva por falta de fundamentação, afirmando, ainda, ser desnecessária a custódia em razão de não estarem presentes os requisitos legais. O pedido, contudo, está prejudicado. Isto porque, conforme informações trazidas pelo Ministério Público Federal, fls. 84/85, em 05 de março de 2004, foi revogada a custódia cautelar do paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.151 - PE (2006/0200735-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : PAULO AMANDO ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Paulo Amando Araújo desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou o writ ali manejado. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o RHC nº 20.150/PE. Busca o recorrente a revogação do decreto de prisão preventiva por falta de fundamentação, afirmando, ainda, ser desnecessária a custódia em razão de não estarem presentes os requisitos legais. O pedido, contudo, está prejudicado. Isto porque, conforme informações trazidas pelo Ministério Público Federal, fls. 83/84, em 05 de março de 2004, foi revogada a custódia cautelar do paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.724 - MG (2006/0053541-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DÉCIO GUIMARÃES DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : ANA LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PLÍNIO SALGADO E OUTRO

DECISÃO

Recurso ordinário interposto por Décio Guimarães de Freitas contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - CARACTERIZAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA - ASSUNÇÃO NO CARGO - RECONHECIMENTO JUDICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. Hodiernamente prevalece o conceito de que a legitimação ativa e passiva das partes à propositura da ação e resisti-la, decorre mais da possibilidade de vir a estabelecer a lide no processo do que serem os mesmos os titulares do direito material controvertido. De-

vido em acórdão, com trânsito e julgado o direito da candidata aprova, em segundo lugar no concurso público, a assumir o cargo respectivo, resulta inexistir ilegalidade do ato da autoridade requerida em nomeá-la, a tanto, circunstância esta que derrui o alegado direito líquido e certo alegado. O uso dos meios judiciais pela parte, previstos na legislação pátria, em defesa do seu direito não se afigura litigância de má-fé, caso não se apresente iniludível o seu intento protelatório. Segurança denegada." (fl. 192). Sustenta o recorrente, em suma, a ilegalidade do ato que delegou à Ana Lourdes de Almeida o Tabelionato de Notas da Comarca de Cláudio/MG, do qual o recorrente era Tabelião, ao argumento de que, em face da desistência do primeiro colocado no concurso público, a segunda colocada não poderia ter sido investida no cargo sem a realização de novo concurso público, por expirada a validade do certame. Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Décio Guimarães de Freitas contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado, que delegou à Ana Lourdes de Almeida o Tabelionato de Notas da Comarca de Cláudio/MG, do qual o recorrente era Tabelião. Ao que se tem, trata-se de feito da competência da 1ª Seção, à luz do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º".

Acrescente-se, a propósito, que em sessão realizada em 6 de setembro de 2006 a Corte Especial, apreciando a Questão de Ordem no RMS nº 21.941/SP, da relatoria do Ministro Felix Fischer, afirmou ser da competência da 1ª Seção os processos relativos aos concursos públicos para o exercício das atividades de tabelião ou notário, por não serem estes considerados servidores públicos: "A Corte Especial, por maioria, entendeu que, no trato de mandado de segurança contra a realização de concurso público para o exercício das atividades de tabelião ou notário, há a competência da Primeira Seção e não da Terceira, diante da peculiaridade daqueles não serem considerados servidores públicos. QO no RMS 21.941-SP, Rel. Min. Felix Fischer, em 6/9/2006." (Informativo de Jurisprudência nº 295) À SACDF, para redistribuição do feito. Publique-se. Intime-se. Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.890 - AM (2006/0219996-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ADIMAR DE MELO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGUALDORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE A ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso ordinário constitucional não é adequado para desafiar acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança.
2. Tratando-se de erro grosseiro, não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos.
3. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Adimar de Melo Carneiro e outros impetraram, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Manaus/MA, mandado de segurança contra ato do Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, objetivando o pagamento da diferença de 11,98% em virtude da conversão de seus vencimentos de cruzeiro real em URV a partir de março de 1994.

A sentença de primeiro grau julgou extinto o processo (fls. 88/89). A apelação manejada pelos autores foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas por acórdão que guarda a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PODE EXECUTIVO - REPOSIÇÃO SALARIAL DE URV - EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - DESCABIMENTO - SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. Apelo conhecido e improvido." (fl. 110)

Daí o presente recurso ordinário, interposto com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal. Não há como dar curso à irresignação.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança não pode ser atacado pelo recurso ordinário constitucional, revelando-se impossível a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.

Na verdade, o art. 105, II, 'b', da Constituição Federal, atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso ordinário, somente os mandados de segurança denegados em única instância, vale dizer, aqueles de competência originária dos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais, o que, como visto, não ocorre na espécie. Veja-se o precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - Não é o recurso ordinário o apelo adequado para atacar decisão que nega provimento à apelação em mandado de segurança. II - Hipótese que não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe, pelo menos, a excusabilidade do erro, segundo tem reiteradamente afirmado esta Corte e o colendo Supremo Tribunal. Recurso não conhecido." (RMS Nº 11.594/MS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 30/9/2002)

Diante do exposto, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 40.131 - RJ (2004/0172614-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLÓVIS SAHIONE
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALBES RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus originário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALBES RIBEIRO, réu preso, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O impetrante peticionou a desistência do habeas corpus ora em exame, em 5 de abril de 2006 (protocolo nº 00039452), juntado às fls. 134. É o relatório. Decido. O procurador da parte está regularmente constituído e possui poderes especiais para o pedido de desistência. Destarte, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus por este Relator. Posto isso, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO o pedido de desistência do writ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 40.414 - SP (2004/0178698-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LEI DE IMPRENSA. CONDENAÇÃO. PRISÃO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Não tendo sido as matérias ventiladas nem decididas por Tribunal a quo, nos termos do art. 105 da CF/88, não há falar-se em competência deste Tribunal para julgar o habeas corpus, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Habeas Corpus NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Domingos Raimundo da Paz em seu próprio favor, contra ato omissivo do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, consubstanciado na inexistência de julgamento de writ lá impetrado, bem como de falta de apreciação de pedido liminar. Informa o Impetrante/Paciente que foi condenado, pela prática de crime contra a honra, à pena de 04 meses e 20 dias de detenção, no regime semi-aberto. Narra que a apelação foi julgada deserta e, por isso, expedido mandado de prisão em seu desfavor. Alega que sua pena não pode ser cumprida juntamente com condenados comuns, nem sujeitando-o a regime penitenciário ou carcerário, a teor do disposto no art. 66 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa). Pugna pela concessão liminar da ordem para determinar a prisão domiciliar do Paciente, visto inexistir estabelecimento adequado na Comarca de São Vicente/SP.

Deferi a liminar pleiteada para determinar o cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o previsto no art. 66 da Lei 5.250/67. Caso inexistente, determinei o recolhimento domiciliar até o julgamento de mérito do *mandamus*. O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do pedido, com fundamento no art. 659 do CPP. É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, em julgamento *writ*, não proferiu juízo sobre a matéria suscitada perante este Superior Tribunal de Justiça. Com o *habeas corpus*, visou o paciente tão-somente a concessão da ordem para determinar-se o regular processamento da apelação ou a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fl. 139).

Qualquer manifestação desta Corte Superior em relação à concessão de prisão especial/domiciliar configurar-se-ia supressão de instância, visto não terem sido ventilada nem analisada em instância inferior. Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste *Habeas Corpus*, nos moldes do art. 105 da Constituição da República.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE CONDENADO. REVISÃO CRIMINAL REJEITADA LIMINARMENTE PELO RELATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Se a questão suscitada no apelo, consistente no pedido de anulação da fixação da pena, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e seja possibilitada a progressão prisional, não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido." (RHC 14.276/RJ. Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 04.08.2003, pág. 331)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 23.720/SC, Relator o Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).

Destarte, não tendo sido a matéria objeto de decisão do Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há falar-se em competência desta Corte Superior para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Posto isso, revogo a liminar e NÃO CONHEÇO deste *Habeas Corpus*, com base no artigo 210, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 41.420 - SP (2005/0015789-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : DÉCIMA SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LEANDRO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de JORGE LEANDRO DOS SANTOS, inquinando de coatora a Décima Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Pretende o Impetrante seja afastada a reincidência imputada ao paciente, declarando-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Às fls. 47/51, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

As informações da autoridade apontada coatora foram acostadas às fls. 53/67.

Diante das informações, remeteram-se novamente os autos ao *Parquet*, que reiterou a manifestação anterior.

Novamente oficiada, a autoridade impetrada noticiou à fl. 77 "que, nos autos da Execução nº 569.480, em relação à Ação Penal nº 331/92, oriunda da Quarta Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, aos 11 de julho de 2005 foi julgada extinta a punibilidade do paciente em razão do cumprimento das penas que lhe foram aplicadas, expedindo-se o alvará de soltura.".

É o relatório.

Diante da informação prestada pela autoridade apontada coatora de que foi declarada extinta da punibilidade do paciente por cumprimento das penas, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 43.386 - BA (2005/0063215-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : IDELFONSO MALVINO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : IDELFONSO MALVINO LIMA (PRESO)
PACIENTE : RAIMUNDO MENDES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO DOS REIS NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Segundo o Ministério Público Federal, "trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes Idelfonso Malvino Lima, Raimundo Mendes da Silva e Antônio dos Reis Nascimento, todos presos, contra acórdão proferido pela v. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou ordem na qual se pretendia relaxamento de prisão em flagrante, por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal".

Ocorre que há informações de que o Supremo Tribunal, no HC-87.550 (em 18.2.06), concedeu a liminar em favor do co-acusado Adriano Ferreira de Oliveira a fim de revogar a prisão que lhe fora imposta e de estender o benefício aos co-réus. Eis a conclusão do Ministro Marco Aurélio: "Concedo a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente e dos co-réus que se encontrem em idêntica situação, considerado o Processo nº 002/2005 da Vara Criminal da comarca de Seabra/Bahia."

À vista do exposto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 44.379 - BA (2005/0086955-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS 7662505 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSÉ IVANDES DA SILVA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Segundo o Ministério Público Federal, "trata-se de *habeas corpus*, substituto de recurso ordinário constitucional e com pedido liminar, interposto em favor de José Ivandes da Silva Filho, preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal; artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, c/c artigo 69 do Código Penal: formação de quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito". O objeto desta impetração é resumido pelo parecerista desta forma: "... a defesa alega carência de fundamentação da custódia cautelar, violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal."

Ocorre que há informações de que o Supremo Tribunal, no HC-87.550 (em 18.2.06), concedeu a liminar em favor do co-acusado Adriano Ferreira de Oliveira a fim de revogar a prisão que lhe fora imposta e de estender o benefício aos co-réus. Eis a conclusão do Ministro Marco Aurélio: "Concedo a liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente e dos co-réus que se encontrem em idêntica situação, considerado o Processo nº 002/2005 da Vara Criminal da comarca de Seabra/Bahia."

À vista do exposto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.421 - SC (2005/0109400-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROMEU FALCONI E OUTROS
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : DIMITRIUS PAPAGIORGIO (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Dimitrius Papagiorgio, impetrou-se o presente *habeas corpus*, com pedido de revogação da prisão preventiva, datada de 2.2.05, alegando-se excesso de prazo na instrução.

Ocorre que sobreveio sentença condenatória em 29.8.05, conforme as informações.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.487 - SP (2005/0110709-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO DOS SANTOS
PACIENTE : IGOR AUGUSTO INÁCIO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Paulo dos Santos e Igor Augusto Inácio, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena de ambos os pacientes para 5 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Busca a impetração a possibilidade de os pacientes iniciarem o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o *writ* é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réus primários, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para garantir aos pacientes o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(2845)
HABEAS CORPUS Nº 45.965 - SP (2005/0119187-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : T DE S P (INTERNADO)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa são consagrados no texto constitucional. A confissão da prática de ato infracional não exime o juiz de colher outras provas. Seja qual for a sua clareza, não se pode jamais considerá-la exclusivamente para efeito de uma condenação, sem confrontá-la com outros elementos que possam confirmá-la ou contraditá-la.

O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o acusado, seu advogado ou o Ministério Público, pois o Estado/Juiz deve sempre buscar a verdade dos fatos.

CONCEDO a ordem DE OFÍCIO para determinar a anulação do processo a partir da audiência de apresentação, e que, oferecida defesa prévia, seja realizada a instrução criminal, em obediência ao princípio da ampla defesa.

DECISÃO

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em favor do adolescente T DE S P, contra decisão proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação n.º 118.229-0/0-00. O Juízo da 4ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo - SP condenou o Paciente à medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado, pela prática de ato infracional equiparado a latrocínio tentado, baseando-se tão-somente na confissão do adolescente, dispensada a produção de qualquer outra prova (Representação n.º 015.04.011676-4).

Dessa decisão, interpuseram recurso apelatório na Corte Estadual. O apelo foi improvido, em acórdão assim ementado **(fls. 113-114)**: *"Adolescente representado pela prática de atos infracionais equiparados a roubo qualificado e duas tentativas de homicídio qualificado e inserido em internação - Apelação com preliminares de nulidade: primeiro porque não foi notificado, tendo comparecido à audiência de apresentação sem que tivesse a prévia ciência dos fatos que lhe eram imputados e, segundo, porque houve ofensa ao devido processo legal, tendo em vista que o feito não ingressou na fase instrutória, além de destacar, no mérito, (1) que foi coagido fisicamente à prática do ato por estar sofrendo ameaças, (2) carência probatória e, (3) a possibilidade alternativa de reversão da providência eleita - Não acolhimento - Jovem apreendido em flagrante e que foi apresentado e ouvido informalmente pela Promotoria de Justiça, sendo regularmente requisitado para a audiência de apresentação - Responsável que foi notificado nos termos do art. 184, do ECA, não havendo que se falar em vício da fase inicial - Adolescente confesso e que concordou com a desistência da colheita de provas - Ato infracional grave - Primariedade que nem sempre serve para lastrear a adoção de regime brando - Hipótese que se solve na regra do art. 122, I, do ECA e na definição do item '5', do Comunicado CG n.º 6/03 - Preliminares rejeitadas - Recurso não provido."*

O impetrante alega ofensa ao inciso V, do parágrafo 3º do art. 227 da Constituição Federal e ao art. 33, do Código Penal, vez que o paciente "teve uma sanção pior do que aquela outorgada aos imputáveis" (fl. 04).

Aduz que "a atual custódia do adolescente mostra-se totalmente ilegal, caracterizando constrangimento ilegal" (fl. 08).

Pugna pela concessão liminar da ordem para determinar a liberdade assistida do Paciente.

No mérito, requer a cassação do "acórdão e sentença de 1º grau, **MODIFICANDO a medida sócio-educativa aplicada para a de liberdade assistida**" (fl. 08).

Liminar indeferida pelo Ministro Vice-presidente **(fl. 054)**.

O Ministério Público Federal apresenta parecer pela denegação da ordem, nos termos do sumário a seguir **(fls. 119-123)**:

"HABEAS CORPUS. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO.

- 'Não apresenta vício de ilegalidade medida sócio-educativa de internação imposta a menor infrator, por tempo indeterminado.' (STJ, HC 22650/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, Data do Julgamento 12/11/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.2002, p. 394).

- Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.

Decido.

Em matéria idêntica, já tive ocasião, na Relatoria, de me pronunciar no seguinte sentido **(HC n.º 38.995/SP, DJ, 6.12.2004, p. 373 e HC 45.559/SP, DJ, 03.10.2005, p. 342)**:

"O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, que dispõe, no inciso LV do art. 5º:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Observa-se a disposição do Constituinte em estabelecer um regime democrático e cercado de direitos e garantias aos acusados em geral.

A tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de ato infracional interessa, por excelência, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

O Paciente foi condenado com base na confissão da prática do ato infracional, dispensada a produção de prova pelo Magistrado. Indaga-se, qual o valor da confissão judicial na apuração de um ato infracional? Pode-se dispensar a produção ou colheita de outros meios de prova? Possui valor absoluto?

A confissão é meio de prova direto. Deve-se dar a ela um valor relativo, e não absoluto, significando que o juiz deve levar em consideração a admissão da culpa feita pelo acusado na sua presença, todavia, com cautela.

A palavra do réu, de forma livre e sincera (presume-se), tem sua importância no momento de avaliar todo o contexto de provas produzidas ao longo da instrução.

A propósito, transcrevo lição do professor argentino Antônio Dellepiane (Nova Teoria da **Prova**, 5ª edição, 1958, pág. 128):

"A observação da realidade demonstrou, não obstante, que essa presunção de verdade da confissão não é, em múltiplos casos, exata; que existem confissões que não são verdadeiras, ou revestem caráter patológico. Não é possível, pois, conferir inteira fé a confissão".

Não é salutar incentivar a inércia do Estado em buscar outras provas, contentando-se com a palavra do acusado para encerrar a instrução. Seja qual for a sua clareza, não se pode jamais considerar exclusivamente uma confissão para efeito de condenação, sem confrontá-la com outras provas que possam confirmá-la ou contraditá-la.

Colaciono os ensinamentos do jovem mestre e magistrado paulista Guilherme de Souza Nucci (O valor da Confissão como meio de prova no processo penal, Revista dos Tribunais, 1ª edição, 1997, pág. 197):

"Na sociedade moderna, cujo Poder Judiciário vem sendo cada vez mais aparelhado para servir os jurisdicionados, não há porquê buscar a admissão da culpa pelo réu visando à satisfação do julgador, tendo em vista que os métodos de apuração devem aprimorar-se e nunca retrocederem. Falar em confissão como rainha das provas é voltar no tempo, afundando-se na ilusão - talvez como um propósito comodista - de que o ser humano arrepende-se com facilidade e quer expiar no cárcere, pois esta é a minoria absoluta".

Ademais, o direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Corroborando esse entendimento, colaciono julgado desta Casa (RHC 13985/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, D.J. em 12/05/2003):

"CRIMINAL. ECA. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelo adolescente, as partes desistiram da produção de outras provas, o que foi homologado pelo juiz monocrático.

II. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, na parte que dispõe que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

III. A tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre em caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

IV. O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena. V. A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal.

VI. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que o adolescente a guarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. O devido processo legal não foi observado, e o Paciente foi prejudicado no seu direito de defesa".

Vê-se, pelo exposto, que a decisão judicial está viciada, e com isso deve ser anulada, a fim de que seja instaurada a prévia instrução probatória.

Posto isso, CONCEDO a ordem DE OFÍCIO para determinar a anulação do processo a partir da audiência de apresentação, e que, oferecida defesa prévia, seja realizada a instrução criminal, em obediência ao princípio da ampla defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 46.821 - SP (2005/0133034-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ RONALDO DA SILVA
IMPETRADO : NONA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRIO JOSÉ DO AMARAL

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Mário José do Amaral, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, a 3 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa.

Sustenta a impetração que o paciente foi colocado em liberdade em 16/6/2005 em razão do cumprimento integral da pena, podendo ser novamente preso em decorrência da decisão do Tribunal local que deu provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a sanção em 7 meses, nisso consistindo o constrangimento ilegal, buscando a anulação do acórdão.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações recebidas via fax do Juízo de origem, que determino sejam juntadas aos autos, foi declarada extinta a punibilidade na ação penal de aqui se trata, com base no art. 107, I, do Código Penal, nada mais havendo, portanto, a ser examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.382 - SP (2005/0143247-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCINILTON CARLOS DE MOURA (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PRISÃO CAUTELAR. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

- No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.

- O decreto prisional cautelar deve, necessariamente, ser calcado em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

- Se o condenado ostenta primariedade e bons antecedentes e não havendo fundamentação judicial suficiente a demonstrar o *periculum libertatis*, baseando-se o acórdão, tão-somente, na gravidade do delito em abstrato, não há como subsistir o decreto prisional.

- A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF.

- Ordem concedida para revogar a prisão decretada, possibilitando ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Dirceu Augusto da Câmara Valle, em benefício de FRANCINILTON CARLOS DE MOURA, contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Dessume-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, e denunciado pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 158, § 2º, 177, *caput*, e 259, *caput*, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

Requerida a liberdade provisória, o benefício foi indeferido, ao fundamento de que o artigo 270, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar inviabiliza a concessão.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus*, tendo o Tribunal de Justiça Militar paulista denegado a ordem, à unanimidade de votos.

Daí a impetração.

Deduz, em síntese, que o Paciente encontra-se preso tão-somente em virtude de exegese ultrapassada do artigo 270 do Código de Processo Penal Militar, devendo este dispositivo ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Argumenta, ainda, que mesmo em se tratando de crime militar, a segregação antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, somente é possível quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, o que, no caso, não se verifica, eis que os crimes foram cometidos em razão de doença mental de que o Paciente é acometido.

O Excelentíssimo sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa indeferiu o pleito liminar e dispensou as informações da autoridade reputada coatora (fls. 295).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, em parecer nesses termos ementado (fls. 298/303):

"CRIME MILITAR - LIBERDADE PROVISÓRIA. O artigo 270 do Código de Processo Penal Militar, que veda a liberdade provisória em caso de crime punido com reclusão, deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, incompatível com a prisão cautelar automática. Assim, mesmo nos crimes militares, o indeferimento da liberdade provisória exige demonstração da presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes preceituados no art. 312 do CPP. Parecer no sentido de que seja concedida a ordem de habeas corpus".

É o relatório.

Decido.

Consoante se depreende da acurada leitura dos autos, a defesa requereu liberdade provisória do Paciente, denunciado e preso em flagrante delito, pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 158, § 2º, 177, *caput*, e 259, *caput*, na forma do artigo 79, todos do Código Penal Militar.

Pedido indeferido, o Juízo castrense explicitou as razões pelas quais indeferiu o benefício requerido, nesses termos (fls. 173/177):

"(...) Pelos graves crimes a que se vê denunciado o paciente, com penas que variam de três a oito anos de reclusão, de seis meses a dois anos de detenção e de trinta dias a seis meses de detenção, respectivamente, incabível a pretensão da liberdade provisória, porquanto esta tem proibitivo, dada a natureza do crime mais grave que o paciente se encontra incurso, no Codex Processual Castrense, em seu artigo 270".

A Corte Militar resolveu, naquela oportunidade, à unanimidade de votos, indeferir o benefício da liberdade provisória, sob esses argumentos (211/215):

"In casu, a impossibilidade legal da concessão da liberdade provisória face aos delitos praticados. É que o citado artigo da Lei Processual Penal Castrense torna defeso ao juiz conceder a liberdade provisória quando do cometimento de crime ao qual a lei comine pena privativa de liberdade. Dentre as infrações penais, pelas quais foi o Paciente autuado em flagrante e, posteriormente denunciado, encontra-se a tipificada no artigo 158, § 2º, do Código Penal Militar: violência contra militar em serviço, sendo esta apenas com reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos.

E mais, bastaria a infringência ao artigo 177, do Código Penal Militar, resistência mediante ameaça ou violência, pela qual também foi o Paciente denunciado, para a negativa do benefício da liberdade provisória. É que, muito embora seja tal proceder apenas com detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, a ele decorre a vedação expressa para que o acusado se livre solto, conforme o previsto na alínea 'b', do parágrafo único, do artigo 270, do Código de Processo Penal Militar".

Veja-se, pois, que o fundamento da decisão denegatória da benesse foi a vedação contida na legislação militar, quanto à liberdade provisória nos crimes punidos com reclusão, bem como por ser o Paciente acusado de crime de desacato.

Nesse diapasão, considero importante ressaltar que a aplicação da norma descrita no artigo 270, do Código Penal Militar, foi mitigada pelo advento da Constituição Federal, que baniu do ordenamento jurídico pátrio a figura da prisão cautelar obrigatória.

Ademais, é certo que, ao magistrado, cumpre aplicar o artigo supra mencionado em comunhão com os descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal, aclarando, com coerência, suas razões de decidir, à luz do artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o que, de fato, não ocorreu no caso vertente.

Na hipótese em exame, não foram apontadas pela autoridade coatora, razões que pudessem ensejar a manutenção da custódia cautelar, a não ser a singela argumentação de que a lei militar veda a concessão pleiteada, agravada pelos antecedentes criminais do Paciente, o que não pode servir como fundamento idôneo a amparar a medida extrema.

Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em "flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)" (art. 5º, LXI, CR).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"

Assim, tem-se que o julgador, para determinar o encarceramento preventivo, além de estar vinculado às hipóteses legais, deve, obrigatoriamente, fundamentar a necessidade do decreto prisional, sob pena de nulidade e relaxamento da prisão, conforme mandamento constitucional (arts 5º, LXI e 93, IX, CR).

Pode-se dizer, de forma mais precisa, que, conforme o princípio constitucional do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CR), a obrigatoriedade da prisão cautelar não pode provir de um automatismo da lei, da mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal ou da indicação genérica do motivo, e sim do efetivo *periculum libertatis*, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

O entendimento é pacífico neste Tribunal: "PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.

2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O éditto constitutivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada" (HC 29888/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ, 05.04.2004, P. 290).

Do exposto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados, suficientes para firmar o *periculum libertatis*, descabendo decretar a prisão em face de meras conjecturas e repetições genéricas de normas em desconformidade com a Constituição Federal.

A decisão fustigada não subsiste, ainda, quando analisada sob o prisma da alegação quanto à gravidade do delito, pois se afigura imprescindível a demonstração, como cediço na jurisprudência, da necessidade da prisão cautelar:

"RHC - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRISÃO - 'Na legislação brasileira, não mais existe prisão preventiva pela natureza da infração penal. Nem mesmo, considerando os crimes hediondos. Impõe-se observar o princípio da necessidade. Se a restrição ao exercício do direito de defesa decorre exclusivamente da sentença condenatória, materialmente, seria cumprimento antecipado de sanção penal. (RHC 7886/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator para o acórdão Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ, 17/05/1999, p. 00239).' (...) II. Prisão preventiva: falta de fundamentação concreta de sua necessidade cautelar, não suprida pelo apelo a gravidade objetiva do fato criminoso imputado: nulidade. A fundamentação da prisão preventiva - além da prova da existência do crime e dos indícios da autoria -, há de indicar a adequação dos fatos concretos à norma abstrata que a autoriza como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 315). A gravidade do crime imputado, um dos malsinados 'crimes hediondos' (Lei 8.072/90), não basta a justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizado, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, "ninguém será considerado culpado ate o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º., LVII)". (RHC 68631/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, de 23-08-91).

Em conclusão, não basta ao magistrado apontar, quando da decretação do encarceramento preventivo, de forma genérica e sem fundamentação concreta, a gravidade em tese do delito a alicerçar a medida extrema, porquanto meras suposições e conjecturas redundam na inexistência de base empírica a sustentar a decisão atacada. Posto isso, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão decretada, possibilitando ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2848)

HABEAS CORPUS Nº 47.996 - SP (2005/0154227-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A S L S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** em favor de M. A. S. L. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali formulado.

Consta do processado que foi aplicada ao paciente a medida de semiliberdade em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de furto. Em razão de seu descumprimento e pela reincidência no ato infracional, cominou-se ao menor a internação por prazo determinado. Posteriormente, o Juízo de Execuções da Infância e da Juventude, ouvindo a equipe técnica, achou por bem impor ao adolescente a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado.

Sustenta o impetrante que o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo ao enumerar os casos em que caberá a internação, afirmando que a sua decretação, com base no descumprimento de outra medida anteriormente aplicada, não poderá ultrapassar 90 dias, a teor do que dispõe o artigo 122, inciso III, do referido diploma legal, requerendo, ao final, a concessão da ordem, a fim de que restaure-se a medida de semiliberdade, inicialmente determinada.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

O **writ**, contudo, perdeu o objeto.

Com efeito, usando de prerrogativa regimental, obteve-se informação do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo dando conta que a medida sócio-educativa de liberdade assistida que o paciente vinha cumprindo foi extinta em 3/8/2006, estando os autos arquivados, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Determino se junte aos autos as Petições nºs 00140154/2006 e 00136041/2006.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 48.001 - SP (2005/0154247-0) (2849)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : IVAN SILVEIRA LAINO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE LIMA SOUZA (PRESO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. CRIME CLASSIFICADO COMO HEDIONDO. PRONÚNCIA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

As decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

A prisão por pronúncia é espécie do gênero cautelar, cabível apenas por necessidade e conveniência instrumental, se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O caráter hediondo do delito, ainda **sub judice**, não é bastante para coarctar, antecipadamente, a liberdade do réu, sob pena de prévio juízo de condenação e malferimento à presunção constitucional de não culpabilidade.

Cumprê ao Estado, titular do **jus puniendi**, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito (mais de 02 anos).

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do **writ**.

Ordem CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente.

DECISÃO

Habeas Corpus em favor de ADRIANO DE LIMA SOUZA, contra decisão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem na origem.

Segundo a impetração o paciente foi denunciado por infração ao preceito do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, em 31 de julho de 2004, teria, em tese, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentado matar Marcos de Freitas Pereira, mediante golpe de arma branca.

O paciente foi preso em flagrante delito, lavrando-se o respectivo auto (fls. 14-16/STJ).

Denúncia recebida em 13 de agosto de 2004 (fl. 17/STJ).

Paciente citado e interrogado em 04 de novembro de 2004 (fls. 18-19/STJ).

A Defesa postulou liberdade provisória ao paciente, sendo, contudo, indeferida nos seguintes termos:

"Prematura seria a concessão da liberdade provisória ao réu, eis que o processo se encontra no início e a vítima, ainda, não foi inquirida em Juízo.

Assim sendo, necessários outros elementos para análise do pleito" (fl. 20/STJ).

Por ocasião das alegações finais, a Defesa pugnou para que o paciente respondesse em liberdade eventual julgamento pelo Plenário.

Outrossim, o pleito foi indeferido em decisão assim justificada:

"Preso em flagrante, aguardou o réu custodiado pelo trâmite do processo, sendo que, agora, pronunciado por crime grave, considerando a hediondez, com maior razão assim permanecerá no aguardo do julgamento popular a que será submetido. Mantenho, pois, a prisão cautelar para garantia da ordem pública da lei penal, garantindo-se a presença física do réu no julgamento" (fl. 29/STJ).

Habeas Corpus ao TJSP alegando-se constrangimento ilegal decorrente de fundamentos idôneos a lastrear a manutenção da prisão provisória, bem como por excesso de prazo.

A Sexta Câmara Criminal, à unanimidade, denegou a ordem em acórdão com o resumo a seguir (fl. 31/STJ):

"EXCESSO DE PRAZO - Paciente pronunciado - Alegação de que o réu estaria preso preventivamente desde julho de 2004 sem que se realizasse seu julgamento em plenário, configurando excesso de prazo - Prisão decorrente da pronúncia não está sujeita a prazo - Situação do réu inalterada - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada."

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça em que se repetem os argumentos deduzidos no Tribunal bandeirante.

O MPF é pela denegação da ordem (fl. 43):

"CRIME HEDIONDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRONÚNCIA - JÚRI

1) O decreto de prisão preventiva, bem assim o indeferimento da liberdade provisória àquele que fora preso em flagrante prática de crime exigem adequada fundamentação que demonstre a existência, no caso concreto, de motivo previsto em lei que justifique a prisão cautelar (art. 312 do CPP).

2) Além dos fundamentos da prisão preventiva, por ocasião da pronúncia, poderá ser decretada a prisão cautelar do réu, caso esse seja reincidente ou ostente maus antecedentes (art. 408, § 2º do CPP).

3) Tratando-se de crime legalmente conceituado por hediondo, o réu preso em flagrante deve assim permanecer aguardando julgamento, salvo excesso de prazo na instrução, que justifique o relaxamento da prisão em flagrante (art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 e Súmula 697 do STF).

4) No presente caso, por ocasião da sentença de pronúncia, não foi constatado que o réu seja reincidente ou ostente maus antecedentes, nem se fundamentou a decisão em nenhuma das circunstâncias



previstas no art. 312 do CPP; mas, apenas, na própria sentença de pronúncia, no fato de o réu estar preso em decorrência de flagrante e na natureza hedionda do crime.

5) Porém, tratando-se de réu preso em flagrante prática de crime hediondo e não se verificando excesso de prazo, não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão (no caso, a demora na conclusão da instrução é devida à duplicidade do rito procedimental. Por outro lado, já há sentença de pronúncia, com designação de data para o julgamento pelo Tribunal do Júri). Parecer no sentido de ser denegada a ordem."

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão da ordem para revogar a prisão do paciente pelo excesso de prazo, bem como por estarem ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, a justificar a manutenção da custódia provisória.

O paciente encontra-se preso desde 31/07/2004, ou seja, há mais 2 (dois) anos à disposição do Estado/Juiz, e, sequer, foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Informações extraídas do sítio oficial do TJSP, dão conta que o paciente será submetido à julgamento Plenário em 09/01/2007.

Este dado, no entanto, não basta para desconstituir o excesso de prazo, já configurado, da segregação provisória.

Em outras palavras, a existência de uma data certa para o julgamento Plenário não exime o Magistrado zelar pela duração razoável do processo, máxime quando imposta ao paciente prisão que se sabe provisória.

Por certo, cumpre ao Estado, titular do **jus puniendi**, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento definitivo do feito.

Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável.

Diz o autor:

A propósito, importante ressaltar que, entre nós, **"a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos"**, conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a **ser julgado em prazo razoável ou ser posto em liberdade** é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma **diligente"**

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, os seguintes julgados, que traduzem a orientação deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA.

1 - Se a prisão em flagrante do paciente perdura por quase um ano e meio, sem que tenham sido ouvidas, sequer, as testemunhas da acusação, há evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2 - Ordem concedida.

(HC 20.379/PA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2002, pág. 406)

"PENAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Consignando o Magistrado, na sentença de pronúncia, a subsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar, basta a reportagem aos termos do decreto de prisão preventiva, sendo prescindível a apresentação de nova fundamentação.

2. Devidamente justificada a cautela, nos termos do CPP, art. 312, a mera alegação de primariedade e residência fixa não é capaz de elidir a medida.

3. Apesar do Tribunal não ter se manifestado sobre o reclamado excesso de prazo, apresenta-se manifesto constrangimento ilegal, já que os acusados, após a pronúncia, encontram-se sob custódia há mais de dois anos, aguardando a realização do julgamento.

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, indeferido.

5. Concedo ordem de Habeas Corpus ex officio, para determinar a imediata soltura dos pacientes, a fim de que aguardem o julgamento em liberdade.

(HC 18.516/MG, Relator o Min. Edson Vidigal, DJ de 11.03.2002, pág. 626)

A coarctação da liberdade é medida de exceção (art. 5º, incisos XXXIX, LIV, LVII e LXI, CRFB)

Não há mais espaço, quer na lei, na doutrina, ou na jurisprudência, para concepções que prestiguem a prisão obrigatória, decorrente da sentença de pronúncia.

De natureza processual, há de atender ao interesse do processo e, por conseguinte, detém caráter essencialmente cautelar, razão pela qual depende de fatos objetivos, concretos e atuais, tendentes a determinar a sua adoção, como medida de necessidade e conveniência instrumental.

O Autor supra-referido, neste particular, leciona:

"O § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

'Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso'.

Interpretando-se literalmente o artigo de lei acima transcrito, ou o acusado já está preso provisoriamente, quando proferida a pronúncia, não havendo, então, a necessidade da decretação desta outra modalidade de prisão, desde que continuem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, ou está respondendo ao em liberdade e é, automaticamente, recolhido ao cárcere, bastando que seja reincidente ou que tenha maus antecedentes.

Nesta última situação, ou seja, tendo o acusado respondido a esta fase do processo em liberdade, parece-nos estreme de dúvida que, com a promulgação da constituição da República de 1988, e com a ratificação interna do pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que garantem não só a desconconsideração prévia de culpabilidade, mas também a presunção de inocência, esta modalidade de prisão provisória tornou-se **inaplicável**.

É que toda prisão provisória, para não se confundir com punição antecipada, tem que ser cautelar, ou seja, há que se fundamentar na necessidade de preservar o bom andamento da instrução criminal (cautela instrumental) ou na imperiosidade de se garantir sua eficácia (cautela final).

O que ocorre, na espécie, é que o simples fato de o acusado ser reincidente ou não possuir bons antecedentes não tem o condão de justificar, cautelarmente, a sua prisão."

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, **Opus cit.**, p. 194/195)

Ademais, como se vê dos autos, o Magistrado não expendeu motivação concreta e atual, pertinente ao **periculum libertatis**, necessária para a justificar a eventual coarctação antecipada da liberdade do réu.

Ao analisar o pedido de liberdade provisória, disse não ser apropriado o momento, postergando, assim, a expectativa do réu/paciente.

Quando da decisão de pronúncia fez consignar em sua decisão:

"Preso em flagrante, aguardou o réu custodiado pelo trâmite do processo, sendo que, agora, pronunciado por crime grave, considerando a hediondez, com maior razão assim permanecerá no aguardo do julgamento popular a que será submetido. Mantenho, pois, a prisão cautelar para garantia da ordem pública da lei penal, garantindo-se a presença física do réu no julgamento" (fl. 29/STJ).

Ora, não é razoável considerar motivo de cautela - por ocasião da pronúncia - justificativas sequer analisadas quando do pedido de liberdade provisória, sem apontar um motivo concreto e atual para manter-se preso.

Se o réu esteve preso durante toda a primeira fase do procedimento do Júri, a decisão de pronúncia está a demonstrar que por necessidade de cautela, certamente não o foi.

Concluo, pois, que das declarações do juízo da pronúncia, evidenciam-se não estarem presentes os requisitos cautelares necessários para autorizar a excepcionalidade.

Descabe, por conseguinte, a presunção de necessidade da prisão, nascida da hediondez do crime, senão como indevido juízo prévio de condenação, decorrente do homicídio pelo qual está o réu a responder.

As decisões judiciais devem ser coerentemente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

A jurisprudência deste Tribunal é assente quanto ao caráter cautelar da prisão por pronúncia, destacando-se:

"HC. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO, EM SEDE DE HC. LIBERDADE PROVISÓRIA CASSADA EM SEGUNDO GRAU, COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA HEDIONDEZ DO DELITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

A pretensão de desclassificação do crime de homicídio qualificado, à alegação de inexistência de intenção de matar, importa em exame aprofundado de provas, inviável na via perfunctória do habeas corpus.

Acórdão que, para reformar decisão monocrática concessiva de liberdade provisória, não demonstra de forma concreta a configuração dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, do CPP), limitando-se a fazer referência à hediondez do delito, circunstância insuficiente, por si só, para a decretação da prisão provisória. Precedentes.

Ordem concedida parcialmente."

(HC 30.417/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.11.2003, pág. 342)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO POR PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. REGRA GERAL.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. A prisão por pronúncia, que é de natureza cautelar, obrigatória de forma absoluta no regime legal anterior, pode não ser mantida ou não ser decretada, em se cuidando de réu primário e de bons antecedentes, dès que ausentes os motivos da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Deve o juiz, no próprio da questão cautelar, por força mesmo das normas inseridas no parágrafo 2º do artigo 408 do Código de Processo Penal e no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, decidir fundamentadamente a prisão ou a liberdade do imputado, pena de nulidade.

5. Em se reproduzindo, para além da inócua alusão a "que a presença física do inculpado é indispensável aos trabalhos em Plenários", meramente expressões e termos legais, indubitavelmente insuficientes ao atendimento do imperativo constitucional da motivação das decisões judiciais, garantia da liberdade contra o abuso e indispensável ao exercício do direito de defesa consequente à presunção de inocência, faz-se manifesta, em sede de pronúncia, a caracterização do constrangimento ilegal.

6. Ordem concedida."

HC 24.087/SP, Relator o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.06.2003, pág. 316)

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO.

- Embora se conceba a prisão provisória como efeito jurídico-processual da sentença de pronúncia, deve, todavia, o juiz, seja para decretar, seja para manter, seja para revogar a custódia, decidir de modo fundamentado, com demonstração objetiva das razões que indiquem a necessidade da cautela.

- À luz do comando expresso no art. 408 § 2º, do CPP, constitui constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas-corpus, a manutenção da prisão processual após a sentença de pronúncia, sem qualquer referência à necessidade da custódia.

- Habeas-corpus concedido." (HC 20.260/MS, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 13.10.2003, pág. 449)

Inexistindo motivação suficiente para autorizar a custódia cautelar, pode o réu responder solto ao processo, sem prejuízo de nova e eventual decretação de prisão cautelar, na hipótese em que se façam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

De outra parte, diante da injustificada demora no julgamento definitivo do processo e por estar preso há mais de dois anos, configurado está o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do paciente.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar a imediata soltura do Paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2850)

HABEAS CORPUS Nº 48.191 - SP (2005/0157377-2)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON ARSÊNIO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AMÁSIA DO PACIENTE SURPREENDIDA PORTANDO APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

A posse de aparelho celular ou seus componentes pela amásia do paciente não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

Consoante dispõe o artigo 49 da Lei de Execuções Penais, não é conferido ao legislador local especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves. Precedentes do STJ.

Ordem CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de EDSON ARSÊNIO DE OLIVEIRA, contra acórdão denegatório, prolatado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 468.671-3/6-00, da Comarca de Bauru - SP).

Busca-se reverter decisão judicial que aplicou ao paciente sanção disciplinar derivada de falta grave - prevista na Resolução da S.A.P n.º 113/03, consistente em

"... trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios" Alega-se falta de justa causa para a imposição da sanção, eis que o aparelho celular fora encontrado no fundo falso de uma vasilha de plástico que a amásia do paciente trazia consigo, de sorte **"somente a visitante ingressou no campo da tentativa, porém, em relação a ela, o fato é atípico"** (fl. 7).

Deduz constrangimento ilegal, na medida em que há de ser observado o princípio constitucional da personalidade da pena.

Não há pedido liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem, em parecer assim fundamentado (fl. 28):

"Execução penal. Apreensão de aparelho celular em poder de visitante (amásia) do Paciente. Anotação de falta grave no prontuário do paciente. Falta grave não - caracterizada. Conduta prevista em resolução estadual (Resolução - SAP n.º 113/03. Impossibilidade. Incompetência da Administração Estadual para definir falta grave. Inteligência do artigo 49 da LEP. Precedentes do STJ. Parecer é pela concessão da Ordem."

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se em cassar o acórdão da Corte a qua que confirmou a sentença de 1º grau, ao imputar prática de falta disciplinar de natureza grave.

In casu, a falta atribuída ao paciente decorre da aplicação da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária n.º 113, de 25 de outubro de 2003, que define em seu artigo 1º:

"Constitui falta grave trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios"

A Lei de Execuções Penais dispõe que competirá ao Estado, por legislação local, definir e apenar somente as faltas disciplinares de caráter leve e médio.

Segundo dispõe o seu artigo 49, o legislador excluiu a possibilidade de o Estado enumerar as condutas disciplinares que consistiriam em falta grave, in verbis:

"As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções".

Desta forma, conclui-se que o paciente não poderá sofrer punição disciplinar sem que, anteriormente a sua prática, haja lei elaborada pela autoridade competente, descrevendo a conduta como fato punível.

Outrossim, o artigo 53, do mesmo Diploma, dispõe que somente constituir-se-á infração disciplinar de natureza grave as situações nele descritas. Desta maneira, tem-se que o rol de previsão legal não admite outras disposições que não sejam as nele taxadas.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentíssimos desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida."

(HC 58928/SP; Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; DJ 02.10.2006 p. 298).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDOTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido.

(HC 49163 / SP; Ministro Felix Fischer; Quinta Turma; DJ 12.06.2006 p. 513; RB vol. 513 p. 29).

Importante ressaltar que o telefone celular fora encontrado com a amásia do paciente, não existindo nos autos informações de uso do referido aparelho para cometimento de delitos.

Portanto, não caracterizando a posse de aparelho celular falta disciplinar de natureza grave, e prevendo o art. 49 da Lei de Execuções Penais que, ao legislador local não é conferido especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves, resta caracterizado o constrangimento ilegal.

Destarte, a ordem há de ser concedida para anular a decisão de 1º grau que imputou ao paciente a prática de falta grave e o acórdão que a confirmou.

Posto isso, CONCEDO da ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2851)

HABEAS CORPUS Nº 48.670 - BA (2005/0166481-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO**
IMPETRADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **JOSÉ IVANDIS DA SILVA FILHO (PRESO)**

DECISÃO

Segundo o Ministério Público Federal, "trata-se de impetração, substitutiva de recurso ordinário, por meio da qual se pretende haver o relaxamento da prisão a que submetido o paciente por suposto excesso de prazo".

Ocorre que foram deste teor as recentes informações prestadas pela Juíza da Vara Criminal de Seabra:

"No que pertine à prisão do paciente, o Supremo Tribunal Federal concedeu ordem liminar em *habeas corpus* (Min. Marco Aurélio, autos nº HC-87.550, em 18.02.06, ordenando a soltura de todos os réus, tendo sido encaminhado o alvará respectivo ao presídio por este Juízo. Destarte, José Ivandis da Silva Filho não está mais preso à disposição do Juízo de Seabra/BA em razão da ação penal nº 02/05."

À vista do exposto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2852)

HABEAS CORPUS Nº 49.141 - MS (2005/0176830-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **ANA LÚCIA DUARTE PINASSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **ANA APARECIDA PIRES DA SILVA SALES (PRESA)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido liminar, impetrado por Ana Lúcia Duarte Pinasso em favor de ANA APARECIDA PIRES DA SILVA SALES, contra decisão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, prolatada nos autos do HC n.º 2005.014618-1, Processo de Origem n.º 0011052000045, assim ementada:

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - NÃO-CONHECIMENTO.

O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de regime prisional, pois a matéria envolve elementos de caráter objetivo e subjetivo que não se resolvem pela via estreita do writ." (fl. 23)

Narra a impetração que a paciente foi condenada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, por infração à Lei n.º 6368/76 - tipo e *quantum* da pena não informados - a cumprir sua reprimenda em regime integral fechado.

Inconformada com o regime de cumprimento de pena fixado na sentença, impetrou ordem de habeas corpus ao Tribunal local.

Alega a impetrante que a Segunda Turma Criminal não conheceu do pedido de habeas corpus.

Daí o *habeas corpus* a esta Corte Superior de Justiça em que se pretende afastar o óbice legal contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8072/90, para que a paciente possa cumprir a pena em regime progressivo.

Traz à colação doutrina e jurisprudência a embasar a impetração. Requer, por fim, a concessão liminar da ordem para afastar o óbice legal do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos e permitir à paciente o cumprimento da pena em regime progressivo.

Indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela não CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2853)

HABEAS CORPUS Nº 49.456 - BA (2005/0182517-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ADHEMAR SANTOS XAVIER**
IMPETRADO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 283214 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **PEDRO DAMASCENO BRAZ (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro Damasceno Braz, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o *writ* ali deduzido, no qual se busca o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Com as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Tem razão o impetrante.

A análise dos autos revela que o paciente foi condenado, pela prática de roubo qualificado, a 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, tendo cumprido pena de 2 anos, 11 meses e 4 dias de reclusão, de 30/3/1987, quando foi preso preventivamente, a 4/3/1990, ocasião em que fugiu.

Restaram a ser descontados, portanto, 1 ano, 6 meses e 26 dias de reclusão, vindo o paciente a ser capturado, pela prática de outro delito, apenas em 3/11/1997.

Considerando o tempo restante da pena, a teor do art. 113 do Código Penal, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, em razão do decurso de mais de 4 anos entre o dia da fuga, 4/3/1990, e a data da nova prisão, 3/11/1997.

Ante o exposto, a teor do art. 109, V, c/c o art. 113, os dois do Código Penal, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2854)

HABEAS CORPUS Nº 49.802 - SP (2005/0187447-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **RENATA FLÔRES TIBYRIÇÁ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **W B M (INTERNADO)**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES TÍPICADOS NOS ARTIGOS 12 E 14, DA LEI N.º 6.368/76 (TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO). INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- O ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para o tráfico, previsto nos artigos 12 e 14, da Lei 6.368/76, não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

- Writ CONCEDIDO, para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao Paciente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Renata Flôres Tibyriçá, em benefício de X. B. M., contra acórdão prolatado pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Ao Paciente foi imposta medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado aos delitos previstos nos artigos 12 e 14, da Lei 6368/76. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* e o Tribunal de Justiça local denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 25/28):

"HABEAS CORPUS - Decisão que determinou a internação do Paciente por ato infracional equivalente ao tráfico de entorpecente - Alegação de constrangimento por não se tratar de ato infracional praticado mediante violência e grave ameaça, não abrangido pelo artigo 122 do ECA.

Ordem denegada - Em tese, existe a possibilidade de aplicação de medida sócio educativa ao caso vertente - Neste sentido, temos inúmeras decisões desta Colenda Câmara. Medida de internação que foi aplicada em procedimento regular.

Por outro lado, a análise sobre a pertinência da medida sócio-educativa aplicada depende do cotejo de nuances de provas e deve ficar reservada para discussão em sede própria".

Insurge a defesa contra essa decisão.

Alega a Impetrante que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina as hipóteses de aplicação da medida sócio-educativa de internação, e o ato infracional praticado pelo menor não se equipara a nenhuma delas. Aduz que o Paciente é "primário" e de "bons antecedentes".

Argumenta, ainda, que o a decisão fustigada não menciona reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, hipótese prevista nos incisos II e III do artigo 122 do ECA.

Requer a concessão da ordem, para anular a decisão de 1ª instância, a fim de que outra seja proferida.

Indeferi a liminar (fls. 31/32).

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trouxe aos autos as informações que reputou pertinentes (fls. 40/73).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 75/78).

É o relatório.

Decido.

Como preceitua o artigo 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

A medida de internação foi ministrada ao adolescente, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes e associação para a mercancia de drogas.

O constrangimento ilegal é manifesto.

Evidente a afronta ao disposto no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

No caso em exame, não se configura nenhuma das situações expressas na Lei, sendo o adolescente primário e não havendo registro de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Em tais condições, de nada vale aludir à gravidade do ato praticado, como circunstância embasadora da medida aplicada.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte Superior.

Da Sexta Turma (HC 30.959/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ, 24.05.2004, p. 0351):

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 14, AMBOS DA LEI 6.368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes em associação, previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

WRIT CONCEDIDO para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente".

E ainda (HC 32.682/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 03.05.2004, p. 215):

"HABEAS CORPUS. MENOR. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGO 122 DA LEI 8.069/90. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera, de forma taxativa, numerus clausus, as hipóteses de cabimento da medida sócio-educativa de internação, dentre as quais não se enquadra o ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes (Precedentes).

2. Ordem concedida para que se imponha ao adolescente medida diversa da internação".

Estou a concluir, portanto, que a medida de internação, in casu, não está autorizada pela norma de sentido limitador expresso do artigo 122, do Estatuto. Ao meu ver, não é esse, tampouco, um caso extremo, em que seria essa a única medida adequada.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao Paciente.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2855)

EDcl nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 49.988 - SC (2005/0190691-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : ANILTON RUDOLFO (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO BISSOLI

DECISÃO

Alega o embargante haver contradição na decisão da 6ª Turma que, à unanimidade, concedeu a ordem "a fim de garantir ao paciente o que está escrito nos arts. 33, § 2º, do Cód. Penal e 112 da Lei nº 7.210/84", noutras palavras, "a fim de assegurar ao paciente a transferência para regime menos rigoroso".

Pela terceira vez, opõe o Ministério Público Federal embargos de declaração para que "fique expresso que o teor da decisão desta c. 6ª Turma é apenas no sentido de ser afastado o óbice à progressão de regime, mas sem a transferência imediata do paciente ao regime menos gravoso, como, aliás, este E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido ultimamente".

Ocorre que a resposta já foi dada, quando me pronunciei, por ocasião dos primeiros embargos opostos.

Assim, à falta de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade, nada há a esclarecer.

Arquivem-se, pois, os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2856)

HABEAS CORPUS Nº 50.354 - SP (2005/0196057-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G S DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo interposto em favor do menor G.S.S., preservou o **decisum** que lhe determinou a internação por prazo indeterminado, pela prática do delito equiparado ao do artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que aplicou medida sócio-educativa de internação pela prática de ato infracional equiparado a latrocínio. Alegação de excepcionalidade da medida. Elementos de prova suficientes para o acolhimento da representação. Medida aplicada de acordo com a gravidade do ato praticado, nos termos dos artigos 112, § 1º e 122, I, ambos da Lei nº 8069/90 (ECA). Apelação desprovida." (fl. 87).

A ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação, eis que fundada na gravidade abstrata do ato infracional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que a medida de internação é extrema e excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sendo certo que "(...) em sendo caso de sua aplicação, deverá o Juiz preocupar-se em bem fundamentá-la, apontando os motivos pelos quais ela é imprescindível." (fl. 4).

Sustenta, mais, que "(...) A fundamentação da internação dada pelo MM. Juiz na r. sentença foi genérica, inapta a justificar a adoção da medida extrema e excepcional", e que "(...) o relatório técnico inicial é amplamente favorável ao adolescente e demonstra que o ilícito trata-se de um ato isolado e não revelador de sua real personalidade. Além disso, tem o jovem família capaz de lhe dar apoio e orientação, trabalha e estuda." (fls. 5/6).

Postula a concessão da ordem, para "o fim de ser cassada a decisão que determinou a internação e para que seja adequada a medida para a de liberdade assistida" (fl. 7).

Liminar deferida, para que "o paciente, em se encontrando ainda sob internação, seja submetido a medida protetiva dela diversa, até o julgamento do presente **writ**." (fl. 46).

Informações prestadas (fls. 55/57).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer assim sumariado:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE LATROCÍNIO -ART. 157, § 3º, DO CP. GRAVE AMEAÇA À PESSOA, EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E

LESÃO CORPORAL GRAVE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. HIPÓTESE DO ARTIGO 122, INCISO I DO ECA.

- Inexiste constrangimento ilegal a ser suportado pelo menor infrator, quando a medida imposta está aliada a previsão legal e ao cuidadoso cotejo do conjunto probatório que revelaram ser a internação a medida mais adequada na hipótese.

- Na forma do art. 122, inciso I, do ECA, é possível a aplicação e medida sócio-educativa de internação quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Todavia, a aplicação da medida de internação só pode ser aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

É o parecer pela concessão parcial da ordem." (fl. 97).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

A decisão de primeiro grau será mantida.

O adolescente, quando ouvido em juízo (fls. 33/35), assumiu a prática infracional e sua confissão encontra respaldo nas demais provas constantes nos autos. Comprovadas autoria e materialidade, dúvida não há de que o jovem participou do ato infracional em questão.

A alegação da defesa de falta do devido processo legal não procede. Não houve qualquer afronta às garantias processuais existentes no ECA, nos arts. 110 e 111 como veremos a seguir. O art. 110 expressa que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal que, efetivamente existiu, com todas as garantias asseguradas no art. 111, ou seja, o adolescente teve pleno e formal conhecimento da atribuição infracional (inciso I), pois foi ouvido, pessoalmente pela autoridade competente (inciso V) na audiência de apresentação, acompanhado de sua responsável (inciso VI), assistido por defesa técnica (inciso III) pois lhe foi nomeado defensor da assistência judiciária gratuita (inciso IV) de modo que teve igualdade na relação processual (inciso II), além do que note-se que tanto a Promotoria de Justiça quanto a Defensoria desistiram da produção de qualquer outra prova. Sua confissão tornou desnecessária a produção de qualquer outra prova que, se ouvidas vítimas e testemunhas talvez lhe acarretasse algum prejuízo na formação da convicção do Magistrado. Nenhuma majoração de imputação infracional lhe foi feita, pois apenas foi reconhecido pelo Magistrado aquilo que o adolescente efetivamente assumiu, quando ouvido na audiência de apresentação. Ademais, com a brevidade processual evitou-se que o jovem permanecesse por um período maior em unidade de atendimento inicial que, sabidamente não tem nenhuma prática reeducacional e, com a decisão de mérito, imediatamente foi colocado em processo reeducacional.

No tocante a medida sócio-educativa, a internação aplicada será mantida. O ato infracional em questão se inscreve no rol do artigo 122, inciso I do ECA, que prevê a possibilidade de aplicação da medida extrema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que completou 15 anos, se filiou à doutrina de controle social denominada proteção integral. Os institutos nele previstos visam proteção, educação e reeducação de crianças e adolescentes sem vislumbiar, em momento algum, punição. Tal legislação gera uma polêmica quer no mundo jurídico, quer para a sociedade que reclama uma legislação mais severa ou, até mesmo, o rebaixamento da idade penal, ou ainda para os próprios adolescentes que, se aproveitando de tal situação, quanto mais próximos dos 18 anos de idade, mais se sentem à vontade para agir na prática infracional. A situação de se evitar a aplicação da medida extrema gera, na maior parte das vezes, um estado patológico social que se assemelha ao de anomia por faixa etária. Ou seja, os jovens próximos da idade de responsabilidade penal, por entenderem ser o ECA brando nas medidas sócio-educativas quando praticam atos infracionais graves se sentem impunes e, assim, à vontade para agirem de maneira até mais violenta que os maiores de idade.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário corrigir tal situação até mesmo para evitar movimentos que visam o rebaixamento da idade penal. Segundo o sociólogo Émile Durkheim, anomia é um estado patológico social onde a eficácia das leis deixa de existir levando as pessoas a agirem descontroladamente, sem respeito ao próximo, praticando atos que muitas vezes as levam até a morte. Desta maneira, a doutrina da proteção integral precisa ser adequada à realidade nacional do momento.

No caso em tela, entendo que o jovem realmente necessita de acompanhamento sócio-educativo a nível contínuo e diuturno para receber orientações que norteiam sua conduta de modo correto para não mais conflitar com regras de ordem pública e desrespeito para com o próximo. Em unidade educacional do Estado aprenderá que a cidadania se adquire por outro caminho que não o que vem trilhando, se envolvendo com pessoas de má índole e voltadas para o mundo do crime, mas sim através de estudo, orientação profissional para que, ao atingir a idade das responsabilidades civil e penal possa ser um cidadão útil e respeitado.

Posto isso, nego provimento à apelação." (fls. 37/39).

E esta a letra do artigo 186, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária, procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 2º. Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação de regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designado, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º. O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contados da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º. Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão."

Diante da confissão e da desistência da produção da prova oral pelas partes, o Juízo de primeiro grau, na audiência de apresentação, julgou procedente a representação e determinou a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado.

Este Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem decidido que o encerramento da instrução, sem a produção de quaisquer outras provas, com a subsequente procedência da representação feita pelo Ministério Público, nos casos em que o menor confessa a prática do ato infracional, implica inarredável violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Com efeito, a mera desistência, pela defesa, da produção de outras provas não pode servir como supedâneo à imposição sumária de medida sócio-educativa de internação ao menor, porquanto o direito ao contraditório e à ampla defesa são irrenunciáveis.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Federal Superior:

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NULIDADE FLAGRANTE VERIFICADA. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTERNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, QUE É IRRENUNCIÁVEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE FASES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. INADEQUAÇÃO DA INTERNAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

Hipótese na qual o Magistrado de 1º grau, na audiência de apresentação, diante da confissão do adolescente, bem como da concordância das partes de renunciarem ao seu direito de produzir provas, julgou-a de imediato procedente, aplicando a medida de internação sem prazo determinado, contra a qual se insurge a impetração.

Nulidade flagrante verificada, hábil a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício e tornar prejudicada a análise das alegações do writ.

O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal e a tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre no presente caso, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.

A prerrogativa constitucional é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.

Visualizada, na audiência de apresentação, a possibilidade de aplicação ao adolescente de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 186 da Lei nº 8.069/90 determinam à autoridade judiciária a designação, desde logo, de audiência em continuação, bem como a abertura de vista dos autos para a apresentação de defesa prévia pelo defensor.

Mesmo que a defesa se manifeste no sentido de não ter provas a produzir no início do processo, sendo acompanhada pelo Ministério Público, este fato não dá ao Magistrado o poder de prolatar a sentença imediatamente, deixando de realizar os atos processuais subsequentes, sob pena de nulidade da decisão.

Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mediante a realização da audiência em continuação, determinando-se que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida.

Anulada a sentença monocrática, resta prejudicada a alegação de inadequação da imposição de internação ao menor.

Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator."(HC nº 47024/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1/2/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O pleno direito de defesa, garantido na Constituição Federal, além de ser irrenunciável, não cabendo às partes dele dispor, consagra que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (Precedentes). Ordem concedida." (HC nº 43767/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29.08.2005).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INTERNAÇÃO POR SENTENÇA QUE JULGA A REPRESENTAÇÃO ANTECIPADAMENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A confissão da prática de ato infracional por adolescente na audiência de apresentação, mesmo que haja desistência expressa pelas partes da produção de outras provas, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não autoriza a prolação da sentença antecipadamente, com imposição da medida sócio-educativa de internação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que devem se sobrepor aos da instrumentalidade e da efetividade da jurisdição, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal.

2. Ordem concedida para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, mantendo a liminar deferida, para que o adolescente aguarde o desfecho do processo em liberdade assistida." (HC nº 42174/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, in DJ 1/8/2005).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor.

2. O respeito aos princípios do due process of law e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Assim, o juízo menorista, ao homologar a desistência das partes de produzir provas durante a realização da audiência de instrução, feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao paciente.

3. É absoluta a nulidade consistente na prolação de sentença condenatória sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, do que dispõe o art. 25 da Lei 6368/76.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Ordem concedida para determinar a anulação do decisum que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, devendo, por fim, o menor aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo." (HC nº 36.238/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/10/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e acolhendo parecer do Ministério Público Federal, concedo a ordem, para anular a decisão que julgou procedente a representação oferecida pelo **Parquet** local, a fim de que se observe o disposto no artigo 186 e parágrafos da Lei nº 8.069/90, permanecendo o adolescente em regime diverso da internação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2857)

HABEAS CORPUS Nº 51.061 - CE (2005/0206087-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO JOÃO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO JOÃO DE SOUSA SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que preservou a custódia cautelar do paciente Paulo João de Sousa Santos, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

O excesso de prazo para a formação da culpa funda a impetração.

Pugna pela expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fl. 10).

Informações às fls. 16/17 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem (fls. 19/22).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, segundo informações complementares obtidas perante o Juízo da Comarca de origem, o feito foi já sentenciado, na data de 9 de agosto passado, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Veja-se a letra do enunciado nº 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

E o seguinte precedente jurisprudencial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. EDIÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão no acórdão que, à época do julgamento da insurgência recursal, julgou prejudicado o recurso, em função da incidência do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte Federal Superior, mormente nos casos em que, supervenientemente ao acórdão

embargado, houve já a edição da sentença condenatória, o que desconstitui por completo o pleito recursal, em que se impugna excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RHC nº 15.657/SP, da minha Relatoria, in DJ 13/3/2006).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2858)

HABEAS CORPUS Nº 51.310 - SP (2005/0209548-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M P DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MOTIVO INSUFICIENTE. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.

- Ordem PARCIALMENTE CONCEDIDA para anular a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, e, determinar a colocação do Paciente em semiliberdade.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pelo Procurador da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, Flávio Américo Frasseto, em favor de MARCOS PAULO DA SILVA, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 22):

"HABEAS CORPUS - Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Busca de revisão da sentença por meio de habeas corpus. Sustentação de não aplicação da medida de internação, tendo em vista que o tráfico de drogas não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122 do ECA (Lei nº 8.069/90).

Na expressão da doutrina e da jurisprudência, o tráfico de entorpecentes consubstancia crime de perigo, cuja repressão não visa ao dano estritamente individual, mas o coletivo, sendo lícito admitir que o ato infracional reveste-se, pela sua natureza, de grave ameaça ou violência à pessoa e, sobretudo, à coletividade.

Habeas Corpus não é substituto de recurso previsto no art. 198, V, da Lei 8.069/90 (ECA). Inexistência de vícios a contaminar a instrução e a medida sócio-educativa foi adotada com base em avaliação de dados inseridos nos autos, por sentença judicial.

Ordem denegada."

Dessume-se que o adolescente envolveu-se em ato infracional equiparado ao art. 12 da Lei 6.368/76, vindo a responder procedimento específico perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Embú-Itapecerica da Serra/SP.

Não obstante a sua primariedade, foi internado na FEBEM, por prazo indeterminado, nos termos do art. 121 do ECA.

Inconformado com a internação, impetrou **habeas corpus** junto ao Tribunal a quo, não logrando sucesso, visto que a ordem foi denegada.

No writ, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de a decisão ser ilegal e contrariar o Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que a internação não se fundamenta em nenhuma das hipóteses autorizadoras da aplicação da medida, previstas no art. 122 do ECA, o que viola o princípio da legalidade.

Alega que é ilegal a determinação de internação por tempo indeterminado com limite máximo de três anos.

Ressalta que o art. 122 do Estatuto dispõe que só se decreta a internação nas hipóteses nela previstas e, fora delas, não há falar-se em encarcerar um adolescente.

Acrescenta que não há comprovação de que o paciente já fora julgado e condenado pela prática de outro ato grave, bem como que não há menção a descumprimento de medida sócio-educativa anteriormente e que o crime de tráfico de entorpecente não foi cometido - e nem poderia ser - mediante violência ou grave ameaça.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogado o acórdão objurgado e, por extensão, a decisão de 1º grau que ordenou a internação por tempo indeterminado, impondo-se a medida em meio aberto.

Alternativamente, seja declarada nula a sentença de internação, declarando-se que outra seja proferida, nos termos da lei (excluídas a internação e a semi-liberdade - art. 120, § 2º do ECA) e manter o jovem em liberdade assistida.

Indeferi a liminar (fls. 30/31).

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe aos autos as informações pertinentes (fls. 38/59).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela CONCESSÃO da ordem (fls. 61/63).

E o relatório.

Decido.

O Paciente foi representado pela prática de conduta equivalente àquele classificada no tipo penal do artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76.

A Corte Estadual assim fundamentou a necessidade da internação (fl. 58):



"Diante desse entendimento, lícito é admitir que os atos infracionais, cometidos pelo adolescente, constituindo infrações de perigo à saúde pública, revestem-se, pela sua natureza, de grave ameaça ou violência à pessoa e, sobretudo, à coletividade, justificando-se, destarte, a aplicação da medida de internação.

O ato infracional correspondente a tráfico de substâncias entorpecentes é equiparado a crime hediondo, demonstra desvio de conduta a indicar necessidade de acompanhamento do paciente pelo Estado. A medida sócio-educativa de internação aplicada guarda efetiva relação de proporcionalidade com os atos de natureza grave cometidos."

Como se vê, o Tribunal a quo, para denegar a ordem decretando a medida de internação, fundamentou-se, exclusivamente, na gravidade da infração in abstracto: "**ato infracional correspondente a tráfico de substâncias entorpecentes é equiparado a crime hediondo**".

O Juízo de primeiro grau, da mesma forma, refere-se à gravidade da infração, senão vejamos (fl. 53):

"*Verifica-se dos autos que o ato infracional praticado é de extrema gravidade uma vez que coloca em risco toda a coletividade, devendo ser observado que o delito praticado é gerador de diversos outros crimes mais violentos, principalmente neste município cuja apreensão de entorpecentes tem sido alarmantes e altíssimo índice de homicídios.*

Assim, sua conduta revela alta periculosidade."

Cumpre-nos, analisando as decisões exaradas à luz das provas constantes dos autos, examinar a existência ou não das situações autorizativas da medida de internação.

De plano, afasto a incidência do inciso I, do artigo 122, do Estatuto e, nessa medida, rejeito o argumento em que se baseou o Tribunal a quo, para manutenção da sentença.

Ao teor do mencionado dispositivo, a internação é possível, a princípio, e ressalvada a hipótese de comprovada necessidade, em face da prática de ato cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Não há como interpretar a norma em questão, **de sentido limitador expresso**, para abranger hipótese diversa daquela que ali é retratada, sob pena de inevitável afronta ao princípio da reserva legal: hediondo ou não, o ato equivalente a tráfico de entorpecente está fora do alcance da previsão legal, pois prescinde completamente das elementos da violência e da grave ameaça.

Esse é, aliás, o entendimento já pacificado nesta Corte.

Inúmeras as decisões nesse sentido. Transcrevo uma, de minha relatoria (HC 33.491/SP, DJ de 12.09.2005, p. 373):

"**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRA-CIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12 C/C 18, III, DA LEI 6.368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, previstos nos artigos 12 da Lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

WRIT CONCEDIDO para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente".

O paciente é primário, o que afasta a incidência do inciso II, do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, por pior que seja a conduta social, por si só, é incapaz de autorizar a medida mais gravosa.

Lembre-mos de que o jovem Paciente, com idade entre 16 e 18 anos, é um ser em pleno desenvolvimento e que, nas condições sociais degradadas em que vive, pouco ou nada valerá a privação temporária do contato com o meio externo.

Não se pode perder de vista, inclusive, que, aplicada a internação, passará o adolescente, de maneira abrupta, à privação da liberdade, sem nenhuma medida intermediária.

É de ressaltar-se, afinal, que não há nos autos nenhuma informação sobre descumprimento de medida imposta anteriormente - o que afasta a incidência do inciso III, do artigo 122, do Estatuto.

Ainda que fosse possível ultrapassar-se a barreira da vedação legal, a decisão judicial pela medida interativa também não encontra amparo na linha da excepcionalidade.

A propósito, o excelente texto de João Batista Costa Saraiva (Com-pêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172):

"*A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault.*

A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis.

Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o ado-lescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa".

Transcrevo ementa de feito similar, confirmando entendimento es-posado neste Tribunal em feito de minha relatoria:

PROCESSO PENAL. INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO INDETERMINADO. IM-POSSIBILIDADE.

"**É incabível medida de internação de adolescente para além das hipóteses elencadas, de modo taxativo, no artigo 122 da Lei nº 8.069/90.**

A internação decorrente de descumprimento reiterado de medidas sócio-educativas não pode exceder a três meses (art. 122, parágrafo 1º, do ECA).

Na espécie o adolescente está recolhido desde 29/10/2002, portanto há mais de nove meses.

Writ concedido para determinar que outra medida sócio-educativa diversa da internação seja imposta ao menor.

(HC 27605/RJ, 6ª Turma, por unanimidade, DJ 03/11/2003).

Estou a concluir, portanto, que a medida de internação, in casu, não está autorizada pela norma de sentido limitador expresso do artigo 122, do Estatuto. Ao meu ver, não é esse, tampouco, um caso ex-tremo, em que seria essa a única medida adequada.

Portanto, a personalidade do menor e a gravidade do ato infracional, por si sós, não podem fundamentar a medida extrema de internação por prazo indeterminado; o alcance da imposição da internação/san-ção deve cingir a situações excepcionais e previstas em lei.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para anular a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, e, determinar a colocação do Paciente em semiliberdade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2859)

HABEAS CORPUS Nº 51.926 - SP (2005/0215508-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CYRO SAADEH - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRESSÃO DE MEDIDA SEM A OITIVA DO ADOLESCENTE INFRATOR. NECESSIDADE DE SUA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 265, STJ. ORDEM CONCEDIDA.

Ao teor da Súmula 265, STJ, *é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa*’.

Ordem CONCEDIDA para anular a decisão monocrática e determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria de Assistência Judiciária-Infância e Juventude do Estado de São Paulo, em favor de A J S, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 69):

"*HABEAS CORPUS - Substituição da medida de semiliberdade para a de internação por prazo determinado, em razão de seu descumprimento injustificado. A opção pela internação, com prazo determinado, se apresenta adequada ao caso concreto, até como forma de ressocialização, preservação da integridade e inclusão do adolescente na sociedade. Inocorrência de constrangimento ilegal ou abuso de autoridade.*

Adolescente foragido e em lugar incerto.

Ordem denegada."

Dessume-se que o paciente-adolescente, por envolvimento em ato infracional equiparado ao furto qualificado, respondeu a procedimento específico perante a uma das Varas Especiais da Infância e Juventude da Capital e recebeu a medida sócio-educativa de prestação de ser-viços à comunidade.

Ocorre que aportou aos autos relatório da Coordenadoria de As-sistência Judiciária da Prefeitura de São Paulo informando que o adolescente não cumpria a referida medida. Por essa razão, foi de-terminada a busca e apreensão do jovem, para que justificasse o não cumprimento da medida imposta.

Em audiência de justificação, realizada em 19.07.2004, foi deter-minada a internação-sanção do paciente por trinta dias.

Em nova audiência, esta em 18.08.2004, foi decidido que o ado-lescente seria inserido na medida sócio-educativa de semiliberdade, e o paciente, e seus pais, na medida protetiva de acompanhamento psicológico.

Após informação da "Casas Comunitárias Região Leste", datada de 07.12.2004, que dava conta de que o adolescente deixou de cumprir a medida de semiliberdade, foi marcada nova audiência de justi-ficação.

O paciente, por intermédio da Procuradoria de Assistência Judiciária, justificou seu abandono da medida de semiliberdade, e, por despacho da MM. Juíza do Departamento de Execuções da Infância e Ju-ventude, foi o adolescente reconduzido à tal medida.

Ocorre, entretanto, que, após nova informação da "Casas Comuni-tárias Região Leste", datada de 10.05.2005, dando conta de que o adolescente mais uma vez deixou de cumprir a medida anteriormente imposta, o MM. Juiz oficiante no feito decidiu *"de plano decretar a internação-sanção do rapaz, pelo prazo de três meses, nos termos do art. 122, III, do ECA"* (fl. 60).

Inconformado, impetrou HC junto ao Tribunal a quo, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada à unanimidade.

No writ, aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude da inexis-tência de sua oitiva, o que lhe retira a possibilidade de exercer a sua ampla defesa.

Ressalta a necessidade da oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para cassar a decisão que determinou a internação por 3 meses, *"com o retorno do mesmo ao cumprimento da medida de semiliberdade"* (fl. 6).

Indeferida a liminar por decisão do Ministro Presidente (fl. 23).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer assim fundamentado (fl. 74):

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRA-CIONAL EQUIPARADO A FURTO. VÁRIAS REITERAÇÕES. APLI-CAÇÃO, POR DUAS VEZES, DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE, E UMA, DE INTERNAÇÃO POR TRINTA DIAS. PRÉVIA ADMOES-TAÇÃO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE OUTROS DESCUMPRI-MENTOS. NOVA RECIDIVA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE IN-TERNAÇÃO POR 90 DIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

Argúi o Impetrante nulidade da decisão que determinou a regressão da medida sócio-educativa em desfavor do Paciente.

Do exame dos autos, constato que, realmente, nem o jovem e nem seu defensor foram ouvidos antes de se determinar a regressão da medida sócio-educativa (fl. 60).

Ora, a substituição de medidas sócio-educativas sem a prévia oitiva da Paciente e de sua defesa configura afronta aos princípios cons-titucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este último repetido no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 110.

Cabe ressaltar que não há amparo legal na advertência que consta da sentença (fl. 60) feita ao paciente de que, caso houvesse descum-primento da medida aplicada sem justificativa novo decreto de in-ternação seria proferido, qual seja sanção na Febem por até 90 dias, independente de intimação pessoal ou oitiva prévia para a justifi-cação.

Com efeito, esta é a posição reiterada desta Corte e firmada no verbete da Súmula n.º 265, verbis:

"É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa".

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. REGRESSÃO. NECESSIDA-DE DA OITIVA DO MENOR INFRATOR. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DE-FESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 265 DO STJ. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa (Súmula nº 265 do STJ). ORDEM CONCEDIDA, para anular a decisão que determinou a regressão da medida sócio-educativa de semiliberdade em internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao adolescente" (HC nº 29.834/RJ, feito de minha relatoria na 6ª Turma, julgado em 27/4/2004).

"HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. REGRES-SÃO. NECESSIDADE DA OITIVA DO MENOR INFRATOR. PRIN-CÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 265 DO STJ. Consoante jurisprudência assente desta Corte, *é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa*' (Súmula n.º 265 do STJ). Ordem concedida" (HC 26211/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, D.J. de 07/04/2003).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO OR-DINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE MEDIDA SEM A OITIVA PRÉVIA DO MENOR. INTERNAÇÃO POR PRAZO IN-DETERMINADO. MATÉRIA NÃO APROPRIADA NA INSTÂNCIA A QUO. A regressão de medida sócio-educativa está sujeita às ga-rantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, carac-terizando-se constrangimento ilegal a sua decretação sem a oitiva prévia do adolescente infrator (Súmula 265/STJ). Precedentes. As alegações concernentes à inexistência de previsão legal para in-ternação por prazo superior a três meses, decorrente de descum-primento de medida, e à ofensa à coisa julgada não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo, razão pela qual não podem nesta Corte ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. Precedentes. Re-curso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido" (RHC 14326/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 30/06/2003).

Evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal consistente na au-sência de prévia oitiva do adolescente para a decretação da medida de internação-sanção, em clara afronta ao devido processo legal.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular a decisão de in-ternação pelo prazo de 3 (três) meses e determinar a recondução do adolescente à semi-liberdade para que, regularmente intimado, possa prestar justificativa sobre o descumprimento da medida sócio-edu-cativa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2860)

HABEAS CORPUS Nº 52.135 - SP (2005/0216125-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIS RICARDO BERNARDES DOS SAN-TOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
PACIENTE : DORIVAL APARECIDO MORENO (PRE-SO)

DECISÃO

Impetrou-se habeas corpus em favor de Dorival Aparecido Moreno, com este pedido:

"Isto posto, aguarda o paciente que dignem-se os preclaros julgadores de acolherem o presente termo de ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar ante a comprovação tanto da fumaça e como perigo, para dar-lhes provimento e julgar procedente o pedido, bem como determinar a revogação da prisão cautelar que constitui o cons-

trangimento ilegal após provado, hoje, o intolerável excesso de prazo na formação da culpa, para assim conceder a liberdade do paciente, expedindo-se os competentes alvarás de soltura para que possa vir a responder ao processo em liberdade, restabelecendo o direito e a justiça, salvaguardando nossos direitos e garantias fundamentais, comprometendo-se em liberdade, desde já a atender a todos os atos da justiça que lhes forem determinados, assim procedendo esta colenda Corte, certamente estará aplicando a lídima justiça."

Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 15.3.06, sobreveio sentença condenatória.

Ao que cuido, o presente **habeas corpus** perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado com fundamento na Lei nº 8.038/90, art. 38, e no Regimento, arts. 34, XI, e 210.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2861)

HABEAS CORPUS Nº 52.541 - MS (2006/0005019-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MOISÉS DA SILVA CAMPOVILA
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MOISÉS DA SILVA CAMPOVILA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que indeferiu liminar no HC nº 2006.000002-2, impetrado em favor de Moisés da Silva Campovila, em que se visava o relaxamento da prisão em flagrante ou a liberdade provisória, no processo da ação penal a que responde pela prática de estupro e atentado violento ao pudor tentados.

Pugnam os impetrantes pela concessão da ordem, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, porque é réu primário, portador de bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem presentes os motivos legais da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trouxeram os impetrantes a notícia de que o mérito do **writ** impetrado na Corte Estadual de Justiça foi já julgado, tendo sido a ordem concedida, o que, por induvioso, prejudica o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2862)

HABEAS CORPUS Nº 53.507 - SP (2006/0020230-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR SIMIÃO JUNIOR (PRESO)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. DOSIMETRIA DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- Inexiste ilegalidade a ensejar a concessão do **writ** no acórdão que mantém, em patamar razoável, acima do mínimo legal, a pena-base para o delito praticado, com base nos maus antecedentes do réu e na quantidade de droga apreendida.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado por João Manoel Armôa Júnior, em benefício de CLAUDEMIR SIMIÃO JUNIOR, contra acórdão prolatado pela Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessume-se que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 12 e 14 das Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime integral fechado, em razão da hediondez do delito.

Irresignada, a defesa apelou, e o Tribunal paulista, à unanimidade, proveu, em parte, o apelo para reconhecer o erro material na segunda fase da dosimetria da pena, não existindo, contudo, reflexos concretos sobre a reprimenda corporal.

Daí a impetração.

Deduz o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da aplicação da pena acima do mínimo legal, porquanto o fato de o Paciente ser menor de 21 anos e réu confesso, a pena deveria ter sido fixada em patamar inferior.

Alega, ainda, que a fixação do regime integral fechado, quanto aos crimes elencados como hediondos pela Lei 8.072/90, ofende os princípios da individualização da pena e da isonomia, sendo, portanto, inconstitucional.

Requer a concessão liminar da ordem para minorar a pena ora aplicada e para afastar o óbice à progressão de regime.

Deferi a liminar apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional (fls. 53/55).

O Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trouxe aos autos as informações que reputou pertinentes (fls. 59/78).

O Ministério Público opina pela concessão parcial da ordem (fls. 80/83).

É o breve relatório.

Decido.

Funda-se a impetração em dois suportes, a saber: injustiça da pena imposta e cabimento de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

No que tange ao *quantum* da reprimenda verifiko que o acórdão atacado manteve o determinado na sentença condenatória, fazendo referência à quantidade de droga e ainda, à vida conspurcada do Paciente, voltada à mercancia de entorpecentes.

Nesse ponto, a pretensão não prospera, posto que a pena-base acima do mínimo legal foi fixada em patamar razoável, diante das considerações tecidas na sentença e revistas no acórdão recorrido, acerca da análise das circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59 do Código Penal.

Tanto a quantidade de droga quanto os maus antecedentes do Paciente podem ser considerados na dosimetria da pena, conforme se colhe dos precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão de absolvição, por insuficiência de prova, enquanto requisito exame do conjunto da prova, é incabível na via angusta do **habeas corpus**.

2. A quantidade de substância entorpecente apreendida e os maus antecedentes do réu, que não se confundem com primariedade, têm função decisiva na individualização da resposta penal.

3. *Writ parcialmente conhecido e denegado.*" (HC 34691/SP; Relator(a) Ministro Hamilton Carvalho; Sexta Turma; DJ 13.03.2006 p. 376).

"Substâncias entorpecentes (tráfico). Associação/causa de aumento (reforma). Pena-base (quantidade).

1. Sem dúvida que é inadmissível a reforma em prejuízo principalmente do réu/recorrente. Todavia não constitui caso de *reformatio in pejus* a rejeição do crime de associação e o acolhimento da causa de aumento em decorrência da associação (arts. 14 e 18, II, da Lei nº 6.368/76). Precedentes do Superior Tribunal. Posição diversa da do Relator.

2. É lícito ao juiz levar em conta a quantidade da substância entorpecente na fixação da pena, a fim de elevar a pena-base acima do mínimo. Precedentes também do Superior Tribunal.

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 35795/RJ; Relator(a) Ministro Nilson Naves; Sexta Turma; DJ 01.08.2005 p. 567).

O julgador considerou os elementos descritos no art. 59 do Estatuto Penal Repressivo para individualizar a pena, fixando aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A pena cominada em abstrato para o delito pelo qual o Paciente foi condenado é de 3 (três) anos a 15 (anos) de reclusão.

Como se pode perceber, a reprimenda cominada em concreto mais se aproxima do mínimo, encontrando-se em patamar razoável.

Inexiste, assim, constrangimento ilegal a ser sanado neste ponto.

No que toca o regime de cumprimento da pena, minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o **habeas corpus** nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice

representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2863)

HABEAS CORPUS Nº 53.955 - SP (2006/0025438-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

As decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CRFB).

O caráter hediondo do delito, ainda *sub judice*, não é bastante para coarctar, antecipadamente, a liberdade do réu, sob pena de prévio juízo de condenação e malferimento à presunção constitucional de não culpabilidade.

Cumprê ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito (mais de 3 anos).

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, de modo que a injustificada demora no julgamento do feito caracteriza o constrangimento ilegal corrigível pela via eleita do **writ**. Ordem CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem lá impetrada, em decisão assim ementada (fl. 8):

"Habeas Corpus - Excesso de prazo para a formação da culpa - Não caracterização.

O prazo de 81 dias não é peremptório ou fatal, admitindo dilatação, havendo que se perquirir a ocorrência ou não de fatores aceitáveis para eventual alargamento. Ademais, o atraso nos autos não se deu por desídia judicial, inexistindo qualquer parcela de responsabilidade por parte do Judiciário ou do Ministério Público. Portanto, não detectada ilegalidade na permanência dos pacientes na prisão."

Dessume-se que o paciente foi preso preventivamente na data de 24 de abril de 2003, e responde à ação penal como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

Formulou ao Magistrado de 1º grau pedido de liberdade provisória que restou indeferido.

Inconformado, impetrou HC junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada à unanimidade.

No **writ**, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de estar preso há mais de 3 anos sem que ainda tenha havido uma decisão de pronúncia, o que fere a regra dos 81 dias.

Alega que não há demonstração da existência de qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que as decisões de 1ª e 2ª instâncias invocam a gravidade da infração como causa da manutenção da custódia cautelar, o que é inaceitável no processo penal.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja expedido alvará de soltura e que possa responder ao processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14/16).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem em parecer assim fundamentado (fls. 63/64):

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUIÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS AGUARDANDO PERÍCIA (RECONSTITUIÇÃO) REQUERIDA PELA DEFESA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. RECONSTITUIÇÃO QUE NÃO SE REALIZOU POR MOTIVOS ALHEIOS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PACIENTE QUE, CONFORME DITO EM SEU INTERROGATÓRIO EM JUÍZO, HAVIA ACABADO DE CUMPRIR PENA POR ROUBO E AINDA RESPONDIA OUTRO PROCESSO TAMBÉM POR ROUBO, QUANDO VEIO A SER ACUSADO DA PRÁTICA DE DUPLO HOMICÍDIO, EM CO-AUTORIA, OBJETO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE TRATA NESTES AUTOS. CONS-



TRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N.º 52 E 64 E OUTROS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM". É o relatório.

Decido. Cinge-se o pedido na alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, de modo a que possa o réu aguardar o julgamento em liberdade.

Analisando a situação do paciente, desso que há afronta ao princípio da razoabilidade na manutenção da custódia cautelar. O paciente foi preso preventivamente em 24 de abril de 2003 (fl. 27), sendo que até a presente data a instrução criminal ainda não foi encerrada.

Senão vejamos:

- Em 17 de outubro de 2002 - foi instaurado Inquérito Policial para apuração do delito de duplo homicídio;
- Aos 6 de março de 2003 - a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente e do co-réu Marco Antônio Mesquita;
- Em 11 de março de 2003 - o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, sendo a prisão temporária deferida pelo prazo de 30 dias;
- Na data de 26 de março de 2003 - o mandado de prisão foi remetido à 50ª Delegacia de Polícia, onde o paciente encontrava-se preso.
- Em 17 de abril de 2003 - foi oferecida denúncia contra o paciente;
- Aos 24 de abril de 2003 - a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva do paciente;
- A citação e o interrogatório do paciente foram deprecados para a comarca de São Paulo;
- 26 de junho de 2003 - o paciente foi citado e interrogado no Juízo deprecado;
- 21 de outubro de 2003 - foi cumprido o mandado de prisão em favor do co-réu;
- 24 de outubro de 2003 - foi designado o interrogatório do co-réu para o data de 2 de dezembro de 2003;
- 22 de janeiro de 2004 - audiência de início de instrução;
- 8 de setembro de 2004 - foram ouvidas as testemunhas protegidas, sendo designado a data de 26 de outubro de 2004, para a oitiva das testemunhas faltantes;
- 23 de dezembro de 2004 - a acusação desistiu do depoimento da testemunha Vanderlei;
- 25 de fevereiro de 2005 - foi ouvida uma testemunha de defesa do paciente e três do co-réu. A defesa do paciente desistiu do depoimento das testemunhas faltantes, sendo concedido prazo para a defesa do co-réu manifestar-se;
- A defesa do co-réu requereu a substituição das testemunhas faltantes, sendo deferida a oitiva para a data de 14 de abril de 2005;
- 14 de abril de 2005 - foram ouvidas as testemunhas de defesa do co-réu, ficando designado a data de 16 de maio de 2005, para a oitiva da testemunha faltante;
- 16 de maio de 2005 - foi ouvida a testemunha da defesa do co-réu, tendo a defensora reiterado o pedido de reconstituição do crime na oportunidade.

A 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo justifica a necessidade da manutenção da custódia preventiva sob a seguinte fundamentação (fl. 52/53):

"O presente 'writ' não comporta concessão.

Lastreando-se o excesso de prazo para o término do processo, os combativos impetrantes almejam a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Ressalvando que o prazo para o encerramento da instrução deve ser computado em seu conjunto e não entre cada ato processual, não se pode olvidar que a alegação trazida na impetração, - prisão cautelar superior a 06 meses -, é daquelas que se revestem de rela importância e gravidade quando procedente, autoriza a concessão do 'writ'.

Contudo, no caso vertente, dão conta as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que a prova acusatória já se encerrou, bem como os autos estavam no aguardo da realização da perícia solicitada pela defesa do co-réu Marco Antônio Mesquita.

Neste contexto, resta superada a alegação de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado, consoante entendimento do Pretório Excelso (RHC n.ºs 58.397, 61.055,64.336, Rel Min. Rafael Mayer, 05.09.1986).

De outra parte, há que se ter presente que o paciente responde por crime grave, homicídio qualificado, o que revela sua periculosidade, não sendo recomendado que responda ele em liberdade o processo. Assim, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, denega-se a ordem de 'habeas corpus'."

Ora, cumpre ao Estado, titular do *jus puniendi*, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal.

Roberto Delmanto Júnior disserta sobre o direito que tem o acusado de ser julgado em prazo razoável:

"A propósito, importante ressaltar que, entre nós, 'a gravidade do crime em apuração, isoladamente, não leva a lugar algum no que respeita aos prazos', conforme preleciona o Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça.

O direito a *ser julgado em prazo razoável* ou *ser posto em liberdade* é, outrossim, reconhecido por praticamente todas as nações civilizadas, tanto em países que adotam o sistema romano-germânico como nos países do sistema anglo-saxão, com farta jurisprudência a respeito na Corte Européia sobre Direitos Humanos, através do qual

é examinado se a demora no julgamento, principalmente encontrando-se o acusado preso provisoriamente, se deu de maneira justificada ou não, ou seja, se o Estado está realmente fazendo todo o empenho para impor o ritmo mais rápido possível ao julgamento, ou, em outras palavras, se está atuando de forma *diligente*"

(ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*, 2ª ed. ampl. e atual., Renovar, Rio de Janeiro, 2001, págs. 300/301)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente, que traduz orientação deste Tribunal Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A demanda de tempo excessiva apresentada na presente instrução criminal não é justificável, uma vez que o recorrente encontra-se cautelarmente segregado por lapso temporal superior a um ano, sem que, ao menos, tenha sido realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado em liberdade.

3. Ordem concedida para ordenar a soltura do recorrente FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, se por outro motivo não estiver custodiado."

(RHC nº 16.463/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 29/11/2004).

A coarctação da liberdade é medida de exceção (art. 5º, incisos XXXIX, LIV, LVII e LXI, CRFB)

De natureza processual, há de atender ao interesse do processo e, por conseguinte, detém caráter essencialmente cautelar, razão pela qual depende de fatos objetivos, concretos e atuais, tendentes a determinar a sua adoção, como medida de necessidade e conveniência instrumental.

Como se vê dos autos, o Tribunal *a quo* expendeu motivação concreta e atual, pertinente ao *periculum libertatis*, necessária para a justificar a eventual coarctação antecipada da liberdade do réu.

De suas declarações, evidencia-se não estarem presentes os requisitos cautelares necessários para autorizar a excepcionalidade.

Descabe, por conseguinte, a presunção de necessidade da prisão, nascida da hediondez do crime, senão como indevido juízo prévio de condenação, decorrente do homicídio pelo qual está o réu a responder.

As decisões judiciais devem ser coerentemente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CRFB).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado de minha relatoria.

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS . MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE. CLAMOR PÚBLICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A decretação da prisão preventiva deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, executada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis* .

A Súmula 09 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que a prisão preventiva, quando revestida de necessária cautelaridade, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência.

A gravidade do crime não pode servir como motivo extra legem para decretação da prisão provisória. Suposto clamor público, considerando que o fato ocorreu em pequena localidade, não é suficiente para a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva de Renato Rodrigues Rabelo, se por outro motivo não estiver preso, mediante compromisso, expresso em termo apropriado, de comparecer a todos os atos processuais."

(HC 34528/GO; Ministro PAulo Medina, Sexta Turma; DJ 01.08.2005 p. 566)

Inexistindo motivação suficiente para autorizar a custódia cautelar, pode o réu responder solto ao processo, sem prejuízo de nova e eventual decretação de prisão cautelar, na hipótese de que se façam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Destarte, diante da injustificada demora no julgamento do feito e por estar preso há mais de três anos, resta configurado, desta feita, o constrangimento ilegal, de sorte que imperativa é a soltura do paciente.

Posto isso, CONCEDO a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2864)

HABEAS CORPUS Nº 54.074 - SP (2006/0026934-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Consoante a palavra da Subprocuradora-Geral Célia Regina, o Ministério Público Federal é pela concessão da ordem. É deste conteúdo o relatório do parecer:

"Trata-se de habeas corpus (fls. 02/10) impetrado em favor de Paulo Barbosa da Silva impugnando o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal 'A' do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 35/42), que, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* Estadual (Proc. n.º 412.263-3/0), 'para pronunciar o réu nos exatos termos da denúncia' (fl. 35).

Sustenta a impetrante que não houve intimação pessoal do defensor público nomeado ao réu para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, acrescentado pela Lei n.º 7.871/89, bem como do artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade absoluta do feito por cerceamento de defesa.

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 51/52, dando conta de que, 'irresignado com a decisão que desclassificou a conduta, o Ministério Público recorreu em sentido estrito' e que, 'em 19 de maio de 2005, o Procurador do Estado nomeado para atuar na defesa do paciente foi intimado da pauta da sessão de julgamento, por publicação na Imprensa Oficial do Estado'.

O pedido procede.

É prerrogativa do defensor público, ou de quem o faça as vezes, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, nos termos da legislação de regência (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, com a alteração introduzida pela Lei 7.871/89). Sua ausência induz à nulidade absoluta e obstaculiza o direito de defesa do réu, visto que 'frustrada a possibilidade de serem realizados atos que frequentemente virão em seu auxílio, como a apresentação de memoriais ou mesmo a realização de sustentação oral. Constitui-se em formalidade essencial ao processamento do feito, acarretando a sua falta, a teor do art. 564, IV, do CPP, manifesta nulidade absoluta' (HC nº 22.138, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 7.10.02, p. 276.)

A jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de que 'a falta de intimação pessoal do defensor público da data do julgamento do recurso de apelação criminal, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do apelo' (HC 40.598, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 23.5.05).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem de habeas corpus, para que seja anulado o julgamento do recurso em sentido estrito n.º 412.263-3/0-00, determinando-se que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do Defensor Público."

Correto o parecer. Em caso que não deixa de ter pertinência com o atual, ementei assim (HC-45.222, DJ de 13.3.06):

"Defensor público. Intimação pessoal (falta). Apelação (julgamento). Nulidade (absoluta).

- A intimação do defensor público é pessoal (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50). A falta dessa intimação implica nulidade absoluta.
- Nulo é o ato de julgamento da apelação realizado sem que tenha sido pessoalmente intimado o defensor público.
- Precedentes do STJ.
- Ordem de habeas corpus concedida."

Logo, dadas as semelhanças deve este caso ser decidido da mesma forma.

Pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal sobre o assunto. Veja-se:

"*Habeas Corpus*. Processual Penal. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Sessão de julgamento realizada sem a intimação pessoal do defensor público. Cerceamento de defesa. Nulidade.

1. Na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte, a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da data do julgamento do recurso de que trata o art. 581, inciso IV, do CPP consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do Réu, pelo que se faz necessária a anulação do julgamento do recurso interposto contra a sentença de pronúncia.

2. Ordem concedida para, anulando o julgamento do recurso em sentido estrito, determinar que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do Defensor Público." (HC-28.571, Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.10.03.)

Dessa forma, acolhendo o parecer, anulo o julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 412.263-3/0-00, devendo-se proceder, então, à intimação do defensor público.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2865)

HABEAS CORPUS Nº 54.147 - GO (2006/0027323-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DIVINO LUIZ SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONALDO DIVINO DA SILVA

HABEAS CORPUS. PENAL. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.

A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calçada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

Se o condenado ostenta primariedade - circunstância reconhecida na sentença - e não havendo fundamentação judicial suficiente a demonstrar o *periculum libertatis*, baseando-se o acórdão, tão-somente, na gravidade do delito em abstrato, não há como subsistir o decreto prisional.

A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF.

ORDEM CONCEDIDA para revogar a prisão preventiva, possibilitando ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiver preso.

DECISÃO

Habeas corpus, com pedido liminar, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - que denegou a ordem na impetração originária.

Infere-se da narrativa dos Impetrantes:

- o Paciente, acusado pela companheira da prática de ato libidinoso contra a filha menor, conforme previsto nos artigos 213, *caput*, e artigo 224, I, c/c artigo 226, II e III, do Código Penal, respondeu a processo-crime, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Luziânia, GO, sendo ao final condenado como autor de crime hediondo, nos termos da Lei 8.072/90, incurso nas penas do artigo 214, c/c 224, letra "a", e artigo 226, inciso II, do CP;

- esteve preso, em virtude de prisão temporária, no período compreendido entre 14 de setembro a 17 de outubro de 1995 - 33 (trinta e três) dias -, depois do que foi posto em liberdade, tendo comparecido a todos os atos processuais;

- a pena-base foi fixada em 8 (oito) anos de reclusão e aumentada de quarta parte, por efeito da causa de aumento prevista no artigo 226, II, do CP, tornando-se definitiva em 10 (dez) anos de reclusão (fls. 032-036);

- foi-lhe negado o benefício de recorrer em liberdade, considerando, para tanto, o Juízo de primeiro grau, "*a gravidade do crime apurado, o qual é classificado como hediondo, a pena aplicada e o regime fixado para o cumprimento - integralmente fechado - e por já contar o réu com outra condenação, bem como responder por outros feitos*" (fls. 004);

- o primeiro Impetrante, Divino Luiz Sobrinho, na condição de defensor, foi intimado da sentença no dia 10 de maio de 2004, segunda-feira, enquanto que o Paciente foi pessoalmente intimado no dia 14 de maio de 2004;

- o recurso de apelação foi tempestivamente protocolizado em 17 de maio de 2004;

- o recebimento do recurso foi condicionado ao cumprimento da ordem de prisão (fls. 048 verso);

- o Paciente, que no decorrer dos 9 (nove) anos em que o processo se desenvolveu já havia constituído outra família e sendo responsável pelo sustento da companheira e de 6 (seis) menores - 3 (três) do atual relacionamento e 3 (três) do anterior, não se apresentou espontaneamente à prisão e, finalmente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal do Estado, visando à obtenção do direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Em 26 de janeiro do corrente ano, a Segunda Câmara Criminal do TJ-GO denegou a ordem, nos termos da ementa a seguir (fls. 024-030):

"Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Sentença condenatória. Recolhimento à prisão. Apelação. Constrangimento ilegal não caracterizado.

A condição de recolhimento do réu à prisão para apelar da sentença que o condenou por atentado violento ao pudor, em razão dos seus maus antecedentes, ainda que tenha respondido o processo em liberdade, não encerra constrangimento ilegal. Ordem indeferida" - (DESTAQUES NO ORIGINAL).

Desta feita, perante este STJ, pretendendo a reforma das decisões e a cassação do mandado de prisão, argumenta que o acórdão contraria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Observa que o Paciente permaneceu solto durante toda a instrução, sem jamais ter causado qualquer dificuldade à marcha processual. Argumenta que a ordem de prender é ilegal, pois não atende à exigência de fundamentação quanto à sua própria necessidade e, nessa medida, até mesmo uma hipotética fuga do réu após a expedição do mandado seria inadequada aos fins de amparar a medida.

Acréscita que o condenado é primário, que não apresenta periculosidade e possui família constituída, trabalho lícito e residência fixa.

Discute as decisões sob a ótica constitucional e infraconstitucional trazendo doutrina e jurisprudência à colação.

Pede a apreciação liminar do pedido com o fim de determinar o imediato recolhimento do mandado de prisão, para que o Paciente possa "exercer seu direito constitucional de ampla defesa e livre acesso à Justiça", livre das amarras do constrangimento ilegal de que padece.

No mérito, a concessão definitiva da ordem.

Deferi a liminar, determinando o recolhimento da ordem de prisão, até o julgamento definitivo do writ, conforme decisão de fls. 89 usque 92.

O Ministério Público Federal opina pelo denegação da ordem, em parecer assim fundamentado (fl. 96):

"Habeas Corpus. Processual penal. Crime de atentado violento ao pudor. Réu portador de maus antecedentes. Negativa do direito de apelar em liberdade. art. 594 do CPP. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ainda que tenha respondido ao processo em liberdade,

o condenado, que não goza de bons antecedentes e possui outra condenação, deve ser recolhido à prisão para poder apelar. Precedentes. Parecer pelo indeferimento do writ."

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o pedido na possibilidade de se aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, eis que não demonstrado qualquer dos motivos ensejadores da custódia cautelar, presentes no art. 312 do Código de Processo Penal.

Decidiu o Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença (fl. 36):

"Considerando a gravidade do crime apurado, o qual é classificado como hediondo, a pena aplicada e o regime fixado para o cumprimento - integralmente fechado - e por já contar o réu com outra condenação, bem como responder por outros feitos, conforme fls. 145/148, nego o benefício de recorrer em liberdade.

Expeça-se mandado de prisão."

Percebe-se com clareza que a autoridade sentenciante baseou-se estritamente na gravidade em abstrato do delito, para negar ao Paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.

Não há menção sequer a fatos que fundamentem a necessidade da custódia preventiva. Nenhum elemento concreto foi apontado para embasar suas razões.

Ao asseverar que o paciente não poderia aguardar o julgamento em liberdade, o juízo de origem não aponta nenhum dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em

"flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)". (art. 5º, LXI, CF/88).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece que

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"

Atualmente, há cinco hipóteses legais de prisão provisória:

- Prisões cautelares: flagrante (arts. 301 e 302, CPP), preventiva (art. 312, CPP), e temporária (Lei 7.960/89);

- Prisões processuais: em virtude de sentença condenatória recorrível (art. 393, I, CPP), em razão de decisão de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º, CPP).

Segundo vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, ainda que se faça, didaticamente, a distinção entre prisões processuais e prisões cautelares como espécies de segregação provisória, certo é que a partir da promulgação Constituição da República passou-se a classificar todos os tipos de custódia como cautelares, com exceção, óbvio, daquela decorrente de condenação passada em julgado.

Como corolário dessa regra, dispôs o art. 594 do mesmo Codex:

"O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto."

De acordo com o princípio constitucional da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, CF/88 e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CF/88), a prisão cautelar só pode provir do **efetivo periculum libertatis**, consignado em um dos motivos da **prisão preventiva**, quais sejam, a **garantia da ordem pública ou econômica**, a **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar a aplicação da lei penal** (art. 312, CPP).

Dessa feita, para atender à determinação constitucional de fundamentação dos atos decisórios, os acontecimentos caso proporcionados pelo indiciado ou réu devem ser realçados - e não conjecturados - pelo magistrado, como forma de demonstrar o caráter de imprescindibilidade da prisão, legitimando-a.

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.

2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2001/0137270-4. Relator Min. EDSON VIDIGAL)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada." (HC 29888/SP; Fonte DJ DATA:05/04/2004 PG:00290. Relator Min. LAURITA VAZ.Data da Decisão 04/03/2004)

A jurisprudência - ainda que em menor densidade que os entendimentos doutrinários - é no sentido de que a exigência de recolher o réu à prisão deve estar baseada em motivos concretos, conforme determina o art. 312, CPP:

"HABEAS CORPUS. ADVOGADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão do Tribunal a quo, convalidando decisão do Juiz de primeiro grau que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não erigiu motivo suficiente para a custódia cautelar que, segundo a ordem constitucional vigente, deve ser tida como exceção, exigindo do magistrado a indicação concreta de sua necessidade.

2. Milita em favor do Réu o fato de que a ele foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, inicialmente decretada pelo Juízo Federal processante, após seu interrogatório, porquanto foram considerados inexistentes os requisitos para a custódia cautelar. Além disso, mesmo residindo em região fronteiriça, compareceu a todos os atos processuais, sem criar nenhum embaraço à instrução criminal, respondendo ao processo em liberdade.

3. Nesse contexto, consubstancia constrangimento ilegal a determinação de recolher-se o réu à prisão, sem indicação concreta de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada." (HC 28132 / MA ; Fonte DJ DATA:04/08/2003 PG:00351. Relator **Min. LAURITA VAZ**)

Não obstante ser o paciente primário, circunstância essa reconhecida na decisão da Vara Criminal de Luziânia/GO, determinou-se, para exercer o direito de recorrer, seu recolhimento à prisão sem que se tenha apontado os motivos cautelares para tanto.

O *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida. No mesmo sentido, sem quaisquer inovações, a decisão do Tribunal a quo. Veja-se (fls. 26/27):

"Muito embora prevaleça a regra de que o acusado deva aguardar o julgamento em liberdade até o trânsito em julgado do provimento condenatório, como consequência do princípio constitucional da presunção de inocência, exceções são admitidas, especialmente quando o sentenciado não preenche os requisitos do artigo 594 do CPP, dispositivo introduzido para beneficiar apenas os réus primários e de bons antecedentes, afastando-os da prisão no curso do processo.

De tal forma que, para exercitar o direito de apelar em liberdade, devem ser preenchidos os requisitos da primariedade e bons antecedentes, o que não ocorre com o paciente que, embora seja tecnicamente primário, foi condenado pela prática de um crime considerado hediondo e, o mais importante, tem registro de maus antecedentes, como uma '... sentença condenatória, por estelionato, transitada em julgado em 06/11/2001, além de outros registros, conforme certidão de fls. 145/148...' (fl. 79), o que conduz à segura conclusão de que a recusa da concessão do favor legal ora postulado é legítima e necessária, até porque a sua própria desídia com a justiça, pois desde o mês de maio do ano passado não é localizado, por si só, demonstra não merecer ingressar com o apelo em liberdade.

Daí porque, ainda que suscinta a decisão atacada merece ela ser mantida, pois não carece da 'persuasiva motivação', conforme já decidiu o STJ em recente julgamento (HC-43.263-0-PA, decisão de 01.09.05)."

Deve-se ressaltar que a decretação do encarceramento cautelar depende, necessariamente, da existência de **elementos concretos de probabilidade** - sem os quais torna-se incabível a constrição excepcional - do réu empreender fuga ou colocar em risco a ordem pública ou instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Não há, aqui, apontamento judicial da realidade objetiva ensejadora da prisão provisória, vale dizer, os atos ou fatos envolvendo o paciente, supedâneos a amparar o decreto prisional, não foram explicitados pelo juiz monocrático e pelo Tribunal **a quo**, o que redundaria na inexistência de fundamentação da decisão e contrariedade ao mandamento legal.

Dessa forma, não basta ao magistrado, para decretar o encarceramento provisório, apontar, de forma genérica e sem fundamentação concreta, textos legais impeditivos do direito ambulatorio do acusado, afigurando-se ilegal basear o decreto prisional na gravidade do delito, pois se trata de fundamento não elencado no rol taxativo do art. 312, CPP.

Do exposto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados, suficientes para firmar o **periculum libertatis**, descabendo decretar a prisão preventiva não havendo demonstração do afetamento à ordem pública.

Destarte, patente o constrangimento ilegal configurado contra o paciente.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão preventiva decretada - se por outro motivo não estiver preso - para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2866)
HABEAS CORPUS Nº 54.370 - SP (2006/0030119-9)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANO BOCAMINO ALVARINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO THIAGO ZANETTI MANCUSO (PRESO)

DESPACHO

Intime-se o ora impetrante para regularizar o presente feito, ante a ausência de assinatura da petição de fls. 2/18.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2867)
HABEAS CORPUS Nº 54.737 - RS (2006/0033457-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO HORTA E OUTRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEOMAR CORREIA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, improvido o apelo de Leomar Correia, preservou-lhe a condenação à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Alega o impetrante que "(...) o paciente preenche os requisitos para a substituição da pena pelo *quantum* de sua condenação, e, que já foi concedido ao outro co-réu a substituição por pena restritiva de direito, a negativa deste benefício, torna-se ato de constrangimento ilegal que causa lesão às garantias fundamentais e ao direito de liberdade previsto na Constituição Federal" (fl. 3). Sustenta que "(...) a participação de ambos no delito foi igual e a sentença proferida no juízo 'a quo' foi idêntica para ambos, tendo como o único diferencial adotada pela Câmara Coatora, o réu Clodomiro em função da menoridade, sua pena reduzida em 4 meses, e do Réu Leomar 2 anos e 8 meses, sendo neste caso ambas com direito a substituição por pena restritiva de direitos,o que somente ocorreu no caso do réu Clodomiro, restando o paciente Leomar prejudicado com tal decisão sendo preterido no referido julgamento" (fl. 3).

Pugna, ao final, pela "(...) substituição de sua pena por pena restritiva de direito concedendo ao paciente a mesma benesse atribuída ao co-réu Clodomiro (...) " (fl. 4). A liminar foi indeferida (fls. 29/30). O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem** (fls. 33/36). Tudo visto e examinado, decido.

Concedo a ordem de ***habeas corpus***.

A identidade de situação fático-processual, dès que inexistia circunstância de caráter exclusivamente pessoal, autoriza a extensão da eficácia do julgado ao co-réu, por força da aplicação analógica da norma inserta no artigo 580 do Código de Processo Penal.

Confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: **"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. DEMORA PARA SUBMISSÃO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI IMPUTADA AO ESTADO. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. *Havendo identidade de situações fático-processuais e não tendo sido a ordem, cujos efeitos se pretende ver estendidos, concedida com base em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, pois amparada na demora ocasionada pelo Estado para submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, deve ser a decisão aproveitada à co-ré, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.*

2. *Ordem concedida para relaxar a prisão da paciente, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa."* (HC nº 59.496/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 23/10/2006).

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. CO-RÉU NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE ANTERIORMENTE BENEFICIADO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. *Encontra-se o réu em situação idêntica àquela observada em relação ao paciente anteriormente beneficiado pelo writ.*

2. *Com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, concede-se a extensão da ordem ao requerente, para aguarde em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de nova decretação."* (HC nº 55.970/ES, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 26/6/2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, III, IV E V, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DEFERIMENTO.

Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação do decreto de prisão preventiva. Ordem concedida." (HC nº 46.969/PI, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE EXTENSÃO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. *Evidente a natureza comum do motivo legal da prisão preventiva, desconstituída, em relação a um dos réus, pela Corte de Justiça Estadual, é de rigor a extensão da eficácia do julgado aos demais (Código de Processo Penal, artigo 580).*

2. *Ordem concedida."* (HC nº 38.068/RJ, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/8/2005).

In casu, embora se cuide de crime de roubo, a pena reclusiva do co-réu Clodomiro da Silva Moraes foi substituída por pena restritiva e multa, razão não havendo para que o Tribunal de Justiça procedesse de modo diverso relativamente ao ora paciente Leomar Correia, cujas penas só diferem no ***quantum*** - 4 meses -, ante a menoridade daquele, que não é, por si só, causa impeditiva ou concessiva da substituição por pena alternativa (Código Penal, artigo 44).

No mesmo sentido da concessão da ordem, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira, assim sumariado:

"PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO POR PENAL RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44 do CP e art. 580 do CPP.

1) *Paciente condenado a pena cujo patamar permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, e presentes os demais requisitos do art. 44 do CP.* 2) *Por se tratar de tentativa de roubo, estaria excluído do benefício (art. 44, I, do CP).* No entanto, o Tribunal concedeu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a um co-réu, não apresentando qualquer fundamento para a decisão de manter a pena mais gravosa ao outro co-réu, já que a circunstância de o co-réu ser menor de 21 anos à época do crime não pode servir de fundamento para o benefício, à luz do art. 44 do Código Penal. 3) Incidência da norma prevista no art. 580 do CPP. **Parecer no sentido de ser concedida a ordem requerida, para que a pena privativa de liberdade imposta ao paciente seja substituída por restritiva de direito."** (fl. 33).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para substituir a pena reclusiva do paciente por uma pena restritiva de direitos e multa, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2868)
HABEAS CORPUS Nº 55.232 - MS (2006/0040727-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA CIARROCCHI PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, em seu favor, em que aponta como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narram os autos que o paciente está cumprindo a pena de 19 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pelo crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (fl. 18). Requereu progressão de regime de cumprimento de pena ao juízo executório, que restou indeferido.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal Estadual, não logrando sucesso, eis que o writ restou denegado à unanimidade (fl. 19).

Neste writ, alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, e requer a concessão da ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

A ordem foi concedida, pela decisão de fls. 36/39.

Pela petição de fls. 42/44, a advogada do impetrante/paciente afirma que o juízo de execuções penais requereu a realização de parecer da Comissão Técnica de Classificação, além de exame criminológico.

O paciente obteve parecer favorável da CTC. Todavia, o exame criminológico concluiu que deveria permanecer no regime em que se encontrava.

Dessa forma, assevera tratar-se de burla *"às decisões proferidas por essa Corte Superior com o mero intuito de não se admitir a progressão de regime"* (fl. 43) e requer a transferência do paciente para regime menos rigoroso, em vista do implemento do lapso temporal exigido por lei e e pelo bom comportamento carcerário exigido pelo parecer da CTC.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte vem decidindo que, para a concessão da progressão de regime de cumprimento de pena, não está o juízo da execução obrigado a determinar que se proceda a realização do exame criminológico, haja vista a alteração promovida pela Lei n.º 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

À partir da alteração legislativa referida, a progressão de regime pode ser concedida ao condenado quando satisfeitos dois pressupostos: o objetivo, que é o cumprimento da pena pelo lapso temporal exigido, e o subjetivo, caracterizado pela boa conduta carcerária do apenado, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO-EVIDENCIADO. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - *Hipótese em que o Juízo da Vara de Execuções Penais de São Paulo/SP determinou a submissão do paciente a exame criminológico antes de decidir acerca do pedido de progressão de regime carcerário.*

II - *A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, mas tão-somente o atendimento aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), estes últimos comprovados pelo diretor do estabelecimento prisional.*

III - *Não obstante já ter me posicionado no sentido de não haver qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado, sempre que o Juiz julgar necessário, modifico meu entendimento para acompanhar a jurisprudência que se consolida nesta Corte, no sentido de se revelar descabida a exigência de exame criminológico por parte do Juízo das Execuções, devendo ser apreciado desde logo o pedido de progressão de regime com base apenas nos requisitos objetivos e subjetivos, na forma prevista no art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

IV - (...)

V - (...)

VI - *Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."* (HC 52.230/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 22.5.2006).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVOS REQUISITOS DA LEI 10.792/2003: CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico.*

2. *No caso, o paciente preenche os requisitos definidos pela nova redação dada ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, a saber, cumprimento de um sexto da pena e atestado de comportamento favorável ao condenado.*

3. *Ordem concedida para assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso".* (HC 42677/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa; Sexta Turma; DJ 19.09.2005).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfaça dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.*

2. *Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação.*

3. *Na hipótese, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa afirmou na decisão ratificada pelo Tribunal estadual que o sentenciado cumpriu mais de um sexto da pena, restando, assim, satisfeito o primeiro requisito necessário à progressão pretendida. Quanto ao segundo requisito, o impetrante trouxe o atestado de bom comportamento carcerário do ora paciente, atendendo ao disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.*

4. *Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional".* (HC 38602/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2004)

Assim, esta Corte Superior entende possível a progressão de regime prisional, desde que demonstrados o cumprimento da pena pelo lapso temporal exigido e a presença de bom comportamento carcerário. Na espécie, ambos os requisitos estão presentes, nos termos da decisão trasladada às fls. 46/47:

"Foi preso no dia 04/10/2001, portanto até hoje cumpriu apenas 4 anos, 8 meses e 4 dias, em regime fechado. Não obstante tenha alcançado 1/6 de sua pena, não é merecedor de progressão de regime, como detalhadamente apontou o laudo pericial juntado aos autos (exame criminológico).

Como de praxe, o parecer da comissão técnica de classificação foi totalmente favorável ao reeducando".

Desta forma, por estar a decisão em confronto com a jurisprudência desta Corte, merece guarida o pedido contido na petição mencionada.

Posto isso, determino que o pedido de progressão de regime seja apreciado em consideração, tão-somente, ao requisito objetivo - cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior - e ao requisito subjetivo - bom comportamento carcerário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.397 - MS (2006/0043226-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE AUGUSTO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Opinando pela concessão da ordem, assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"Defensor público do Estado do Mato Grosso impetra *habeas corpus* em favor de Jorge Augusto Soares da Silva, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes ao cumprimento das penas de 4 anos e 6 meses de reclusão e multa, no regime integralmente fechado. Alega o impetrante que o paciente está a sofrer manifesto constrangimento ilegal argumentando que o acórdão combatido confirmou sentença que não continha fundamentação idônea quanto à fixação da pena-base além do mínimo legal. O acórdão objurgado restou da seguinte forma ementado:

'Ementa - Apelação criminal - Entorpecente - Tráfico ilícito - Pena-base - Fixação acima do mínimo legal - Circunstâncias judiciais desfavoráveis - Grande quantidade de droga - Aumento justificado - Recurso não-provido.

Pode o juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal previsto para o delito se algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, bem como se ele foi surpreendido transportando grande quantidade de substância entorpecente conhecida como maconha.'

Argumenta o impetrante que quando o juiz monocrático dosou a pena em 2 anos acima do patamar mínimo para fixar a pena-base não levou em consideração a primariedade do paciente, apesar de tê-la reconhecido. Por outro lado, utilizou-se de elementos comuns ao tipo penal para exasperar a pena-base. Entende visível na sentença de primeiro grau, que o magistrado, para majorar a pena ainda na primeira fase, utilizou-se de circunstância própria do crime de tráfico, num verdadeiro 'bis in idem'. Pede a concessão da ordem para 'determinar a correção da pena imposta com a fixação do mínimo legal'.

Não foram pedidas informações, dando-se vista imediata ao MPF (fls. 54).

É o relatório.

As penas imputadas ao paciente foram da seguinte forma fixadas:

'Em conformidade às diretrizes estabelecidas no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, analisando-se primeiramente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Processo Penal: Culpabilidade: os autos revelam que a culpabilidade do acusado foi elevada ante a atitude ousada de transportar 22.700 g de maconha, vindo buscar a droga do Estado de São Paulo. - Antecedentes: os seus antecedentes são bons de acordo com as certidões constantes dos autos. Conduta Social: não há nos autos elementos para se aferir a conduta social do acusado. Personalidade do agente: sua personalidade é de uma pessoa normal, conforme demonstram os documentos juntados nesta oportunidade. - Motivos do crime: os motivos do crime demonstram o anseio pelo lucro fácil, em prejuízo da saúde de terceiros. - Circunstâncias: as circunstâncias são prejudiciais ao acusado visto que o acusado escondeu o *ticket* da bagagem de forma a ludibriar a ação policial. - Consequências do crime: as consequências do delito não são muito graves, porquanto a droga foi apreendida. - Comportamento da vítima: o comportamento da vítima não influiu para a prática do delito. Deste modo, tendo em vista a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime acima sopesados que são desfavoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido na forma da lei, diante da situação financeira do Réu. Passo à análise das circunstâncias legais atenuantes e agravantes dos arts. 61 e seguintes do Código Penal: Milita em favor do Acusado a circunstância da atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses. Não incidem circunstâncias agravantes. Por fim, haja vista que não incidem causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena do réu Jorge Augusto Soares da Silva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, por infração ao art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.'

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c.c o art. 93, inciso IX, segunda parte,

da Constituição Federal. Portanto, não pode ser estabelecida com supedâneo em referências vagas, muitas delas inerentes ao próprio tipo legal, cuja valoração não justifica a fixação da pena-base acima do mínimo. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). É certo que se reconhece a existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, sendo, contudo, indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Nestes casos impõe-se a redução da pena-base ao mínimo legal.

No caso concreto, não obstante tenha o magistrado sentenciante decorrido sobre todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deixou de oferecer, quando da individualização da pena, qualquer consideração concreta e efetiva, idônea à exasperação da pena-base, limitando-se a tecer considerações gerais a respeito dos elementos do próprio tipo penal, de forma que, entendemos, não é válida a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

'Criminal. HC. Dosimetria. Circunstâncias subsumidas ao tipo penal. Ilegalidade. Acções penais em andamento. Maus antecedentes. Impossibilidade. Ordem concedida.

I. Não prevalece, como motivação idônea para majorar a pena-base, as circunstâncias subsumidas no próprio tipo penal imputado ao paciente.

II. Em atenção ao princípio da presunção da inocência, não podem ser considerados como maus antecedentes as acções penais em andamento.

III. Reconhece-se a existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, sendo, contudo, indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal.

IV. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da pena, observando-se as circunstâncias judiciais previstas em lei.

V. Ordem concedida.' (HC-50.758/PB; Relator(a) Ministro Gilson Dipp, DJ 13.03.2006 p. 354)

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo deferimento da ordem para fixar a pena do paciente no mínimo legal."

Exato se me afigura o parecer. Com efeito, a justificativa para a fixação da pena-base acima do mínimo não foram circunstâncias outras senão aquelas subsumidas no próprio tipo penal. Nas ementas de minha autoria (por exemplo, o HC-39.517, DJ de 3.4.06), tenho escrito o seguinte:

"Pena-base (fixação). Fundamentação (necessidade).

1. No cálculo da pena-base, o juiz há de dar toda atenção às circunstâncias estabelecidas pelo art. 59 do Cód. Penal.
2. Quando a circunstância judicial é elementar do crime, não pode ela ingressar no processo mental da primeira fase de fixação da pena.
3. Havendo excesso de pena-base na sentença, é admissível a sua correção no julgamento da ação de *habeas corpus*.
4. Ordem concedida."

Posto isso, há de ser reduzida a pena-base do paciente ao mínimo legal. Porque já fixada no mínimo, há de ser desconsiderada a atenuante da confissão espontânea, em observância à Súmula 231: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Quanto ao cumprimento da pena privativa, dispôs a sentença que, "nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a pena do réu deverá ser cumprida integralmente em regime fechado", o que foi mantido pelo acórdão da apelação. Ora, o sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Daí é que, concedendo a ordem nos termos do parecer ministerial, fixo definitivamente a pena do paciente em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Além disso, afasto a proibição prevista no

art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.723 - SP (2006/0048469-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T F DE M (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J. F. de M., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juiz de primeiro grau impôs ao paciente medida sócio-educativa de liberdade assistida em razão da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso do Ministério Público para lhe aplicar internação por prazo indeterminado.

Afirma a impetração não estar presente qualquer das hipóteses que autorizam a aplicação da medida sócio-educativa de internação, previstas exaustivamente no art. 122 da Lei nº 8.069/90.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o *habeas corpus* deve ser concedido.

Com efeito, os artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser interpretados levando-se em conta as hipóteses estabelecidas taxativamente no artigo 122 do mesmo diploma legal, **verbis**:

"A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer desses incisos, incabível a internação por prazo indeterminado, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional ou a possibilidade de a segregação contribuir para a recuperação do menor, revelando-se evidente o constrangimento a que está submetido o paciente.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. ECA. ATO EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DA LEI 8.069/90. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Decide-se, reiteradamente, neste Órgão Colegiado pela impossibilidade de ampliação do rol contido no artigo 122 do ECA, que traz as hipóteses configuradoras da medida excepcional da internação. Conseqüentemente, exige-se da decisão que imponha tal medida, a exposição, de forma clara, da ocorrência dos pressupostos legalmente exigidos;

2. Verifica-se, **in casu**, que o acórdão fundou-se, tão-somente, na gravidade do delito;

3. Ordem concedida para, anulando a decisão que impôs a internação por prazo indeterminado, determinar a baixa dos autos para que medida sócio-educativa compatível seja aplicada pelo magistrado singular, devendo o menor aguardar em liberdade assistida a prolação da nova decisão."

(HC nº 53.790/GO, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 26/6/2006)

B - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao menor o aguardo da nova decisão em liberdade assistida."

(RHC nº 19.159/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/6/2006)

C - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.



INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. MÁ CONDUTA SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.

- Conforme disposição expressa do artigo 127, do Estatuto, a remissão não prevalece para efeito de antecedentes.

- A má conduta social e os maus antecedentes, por si sós, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação.

- Ordem concedida para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao Paciente."

(HC nº 46.708/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 17/4/2006)

Diante do exposto, concedo a ordem para, anulando a decisão de primeiro grau, determinar que outra seja proferida, com a aplicação de compatível medida sócio-educativa ao paciente, que deve aguardar em regime de liberdade assistida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2871)

HABEAS CORPUS Nº 56.188 - SP (2006/0056226-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : IRINEU FERREIRA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU FERREIRA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Irineu Ferreira Ramos, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a sua absolvição por insuficiência de provas, pretendendo, ainda, que lhe seja assegurado o direito à progressão do regime prisional.

O paciente foi condenado a 9 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 214, c/c os arts. 224, "a", 226, II, e 71, todos do Código Penal, sendo a decisão mantida em sede de apelação.

À fl. 102, a liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem.

Tenho que o **habeas corpus** deve ser parcialmente concedido.

De notar, por primeiro, que o exame do pedido de absolvição demanda o revolvimento aprofundado dos elementos de prova produzidos no processo, procedimento, é cediço, que extrapola os limites estreitos da via eleita, revelando-se o **writ**, neste ponto, manifestamente incabível.

No que diz com a possibilidade de progressão de regime prisional, tenho que a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2872)

HABEAS CORPUS Nº 56.258 - RJ (2006/0057612-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : IVETE ALVES CANELLAS
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PATRÍCIA DA SILVA CASTILHO (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando **writ** impetrado em favor de Patrícia da Silva Castilho, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 29, e 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinados com o artigo 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

O processo noticia o envolvimento da Paciente na prática do crime de roubo, na forma do parágrafo 2º, I e II, do artigo 157 do CP.

As investigações policiais permitem a ilação de que a Paciente participava da prática criminosa, embora na retaguarda.

O envolvimento na prática de tal crime, por si só, já autorizava o decreto da prisão preventiva, mas o fato é que as investigações convergem no sentido de que a Paciente é comadre da Sra. Lillian Massoto., pessoa que a empregadora, enquanto o roubo tinha como vítima a tia da mencionada Sra. Lillian, o que exaspera a necessidade da decretação da prisão preventiva.

Esse quadro impede que se conceda a ordem pretendida, sob pena de haver prejuízo à instrução criminal, à eventual aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública.

ORDEM DENEGADA." (fl. 75).

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e a ausência dos motivos legais para a preservação da custódia cautelar da paciente fundam a impetração.

Alega a impetrante que a paciente se encontra presa há "(...) mais de 81 dias (oitenta e um) dias, aguardando a formação da sua culpa, restando inquirida de testemunhas de acusação ainda prova de defesa imprescindíveis a formação da culpa, prova de defesa diligências, alegações finais e outros procedimentos o que demandara maiores prazos para concluir o processo de conhecimento, é claro e manifesto, a ilegalidade da prisão, sendo que estabelece a Lei prazo de 81 (oitenta e um) dias para término da instrução, estando no cárcere do Paciente a **mais de 81 (oitenta e um)**, fere direito individual, princípios e normas garantidos constitucionalmente; segundo jurisprudências em nossos Tribunais, autorizando o próprio texto da Lei, buscar através do presente remédio, o direito **de liberdade**." (fls. 11/12).

Sustenta, ainda, que "(...) se necessária foi a prisão preventiva de suposto Autor da pratica delituosa, quando interrogada, verificando o Juízo 'a quo' não estarem presentes os pressupostos para a manutenção da prisão, torna-se desnecessárias e arbitrária a manutenção da Paciente na prisão (...)" (fl. 12).

Postula a revogação da prisão preventiva da paciente.

Liminar indeferida (fls. 63/64).

Informações prestadas (fls. 68/70).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem** (fls. 79/83).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Julgo prejudicado, em parte, a impetração e a concedo.

É que, ao que se tem das informações prestadas pelo Tribunal Estadual (fls. 68/70), a instrução criminal está já encerrada, estando o feito em fase de alegações finais, restando, assim superado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, incidindo, na espécie, o enunciado nº 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Passo adiante, é esta a letra do **decisum** que decretou a prisão preventiva da paciente:

"(...)

Em primeiro lugar, verifica-se que a gravidade do crime perpetrado enseja a necessidade da prisão preventiva por garantia da ordem pública, tendo em vista que o STF já decidiu que, em casos como este, a liberdade do réu coloca a ordem pública em risco por provocar descrédito no Poder Judiciário. Aliás, a periculosidade que emerge da conduta imputada à referida ré também é suficiente para gerar a presunção de que em liberdade, voltará a delinquir.

Por outro lado, trata-se de mais um crime praticado com violência ou grave ameaça numa sociedade já tão assustada com crimes desta natureza, ressaltando-se, ainda, como bem disse o Parquet, 'as vítimas já foram roubadas outras duas vezes em circunstâncias semelhantes (v. RO nº 5351 e 5644 de 2005 da 52ª DP)'. Noutro giro, é certo que a liberdade da acusada Patrícia influenciará no ânimo da vítimas, o que implica na necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal.

Por último, tanto o STF com o STJ já decidiram de forma reiterada que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência.

"(...)

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva da acusada PATRÍCIA DA SILVA CASTILHO por garantia da ordem pública; conveniência da instrução criminal e por garantia da eventual aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312, do Diploma dos Ritos. Expeça-se Mandado de Prisão.**" (fl. 23).

E está a do acórdão impugnado:

"(...)

O processo noticia o envolvimento da Paciente na prática de crime de roubo, na forma do parágrafo 2º, I e II, do artigo 157 do CP.

As investigações policiais permitem a ilação de que a Paciente mantém uma relação amorosa com um dos acusados, isto é Cleinton, bem como, de que participou da prática criminosa, embora na retaguarda.

O envolvimento na prática de tal crime, por si só autorizaria o decreto da prisão preventiva, mas o fato é que as investigações convergem no sentido de que a Paciente é comadre da Sra. Lillian Massoto, pessoa que a empregadora, enquanto o roubo tinha como vítima a tia da mencionada Sra. Lillian, o que exaspera a necessidade da decretação da prisão preventiva.

Esse quadro impede que se conceda a ordem pretendida, sob pena de haver prejuízo à instrução criminal, à eventual aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública." (fl. 77).

É esta a letra do artigo 312 do Código de Processo Penal.

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Tem-se, assim, que a prisão preventiva - excepcional que deve ser afirmada, ante a presunção constitucional da não culpabilidade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII), requisita, na voz da lei, para a sua decretação, além da prova da existência e da autoria do crime, a necessidade de garantir a ordem pública ou a ordem econômica, de proteger a instrução criminal ou de assegurar a aplicação da lei penal.

E tais pressupostos e condições devem ser concretamente demonstrados, porque a Constituição da República assim determina, em obsequio da tutela da liberdade, **verbis**:

"IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, com efeito, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

In casu, eximiu-se o Juiz da causa de observar, com rigor, o mandamento constitucional da fundamentação das decisões judiciais, limitando-se à referência de que a gravidade do delito coloca em risco a ordem pública e reflete a perigosidade da paciente, além de ilações de que solta influenciará o "ânimo das vítimas" e à repetição do verbo legal, de modo, a determinar, assim, pelo que antes se expôs, a desconstituição da custódia cautelar da recorrente.

Para a certeza das coisas, confira-se do parecer do Douto Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República - Dra. Deuza Curvello Rocha:

"(...)

Analizando-se o voto condutor, constata-se que o eminente Desembargador-Relator para o acórdão, não conseguiu demonstrar, de forma clara, a necessidade da manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, limitando-se a dizer que '(...) As investigações policiais permitem a ilação de que a Paciente mantém uma relação amorosa com um dos acusados, isto é Cleinton, bem como, de que participou da prática criminosa, embora na retaguarda. O envolvimento na prática de tal crime, por si só autorizaria o decreto da prisão preventiva, mas o fato é que as investigações convergem no sentido de que a Paciente é comadre da Sra. Lillian Massoto, pessoa que a empregadora, enquanto o roubo tinha como vítima a tia da mencionada Sra. Lillian, o que exaspera a necessidade da decretação da prisão preventiva.' (fl. 77).

A respeito da questão em tela, essa Corte de Justiça tem, reiteradamente, entendido que a prisão cautelar, por seu caráter excepcional, só deve ser decretada se expressamente restar justificado sua real necessidade, nos exatos termos do artigo 312, da legislação processual penal.

Com efeito, a decisão que indeferir pedido de liberdade provisória deve ser efetivamente fundamentada, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência.

"(...) (fl. 81).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e **acolhendo o parecer do Ministério Público Federal**, julgo prejudicada, em parte, a ordem e a concedo, para desconstituir a prisão preventiva da paciente, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação, pena de revogação da medida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2873)

HABEAS CORPUS Nº 56.523 - RJ (2006/0061577-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G DOS S DE S (INTERNADO)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

- A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

- Writ CONCEDIDO, para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada à Paciente.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por André Luiz de Felice Souza, em benefício de G. DOS S. DE S., contra acórdão prolatado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração, que a Paciente teve decretada contra si medida sócio-educativa de internação, em procedimento de apuração de ato infracional análogo às condutas descritas nos artigos 155, § 4º, II do Código Penal, 14 da Lei 6368/76 e 14 da Lei 10.826/2003.

Contra a decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo, que aplicou medida de internação, foi impetrado **habeas corpus**, e a Corte estadual, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 54/62):

"HABEAS CORPUS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA AO PACIENTE. INCONFORMISMO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO DO IMPETRANTE. CONFISSÃO DA MENOR QUE, AOS 17 ANOS, JÁ PORTA ARMA DE GROSSO CALIBRE, PARA ENTREGÁ-LA A NAMORADO TRAFICANTE. INTERNAÇÃO IMPOSTA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 121 E 122 DI ECA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DE QUE TRATAM OS ARTS. 5º, LXVIII, DA CF/88, E 647, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DO WRIT".

Daí a impetração.

Deduz o Impetrante que a Paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da manutenção da medida de internação a ela aplicada, posto que em confronto com o disposto no artigo 122 da Lei 8.069/90. Alega, ainda, que a gravidade em tese do ato infracional não pode servir de supedâneo à aplicação da medida mais severa à adolescente, devendo adstringir-se aos critérios da estrita legalidade, não se concebendo possa ser a pena aplicada fora dos limites intransponíveis do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Liminar indeferida (fls. 65/67).

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trouxe aos autos as informações que julgou pertinentes (fls. 72/82).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 84/86).

É o relatório.

Decido.

Como preceitua o artigo 2º da Lei n.º 8.069/90, considera-se adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação no hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

A medida de internação foi ministrada à Paciente, pela prática de ato infracional equiparado aos crimes de furto qualificado, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Todavia, a internação do menor só deve ser admitida em casos excepcionais, ou, ainda, quando esgotados todos os esforços à reeducação do mesmo, devendo sempre respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ressalto, por oportuno, que, pelo compulsar dos autos, verifico ser a infante primária e não pertencente à quaisquer estruturas criminosas, o que demonstra não estar inserida na marginalidade habitual.

Com efeito, não basta para a aplicação da medida de internação, a previsão da hipótese do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É imperioso que descaiba outra medida mais idônea que não seja a mais severa.

Ou seja, a medida extrema da internação, por prazo indeterminado, será aplicada como última opção; quando, diante de todas as circunstâncias fáticas, com análise concreta da situação específica do menor, incluídas aqui todas as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis a ele relacionadas, o Juiz não vislumbre outra alternativa senão a pena mais gravosa.

O rol do artigo 122 é taxativo, sendo defeso a aplicação da medida sócio-educativa de internação a adolescente apenas pela gravidade do ato infracional, ou pela violência do ato.

Portanto, a gravidade do delito, por si, não pode fundamentar a medida extrema de internação aplicada ao Paciente, pois a medida/sanção só deve ser imposta em situações excepcionais e prevista em lei.

Posto isso, CONCEDO a ordem do *habeas corpus*, para determinar a anulação da medida de internação imposta à Paciente, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2874)

HABEAS CORPUS Nº 56.598 - MG (2006/0062794-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO SECCHI (PRESO)
PACIENTE : GEFERSON SOARES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARCO AURÉLIO DA COSTA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Maruzam Alves de Macedo em favor de MARCELO SECCHI, GEFERSON SOARES DA SILVA e MARCO AURÉLIO DA COSTA FERREIRA contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prolatada no HC n.º 1.0000.06.433103-6/000.

Segundo a impetração os pacientes foram condenados pelo juízo da Vara Criminal de Ituiutaba/MG, por infração ao art. 12 da Lei n.º 6.368/76, a cumprir pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integral fechado e a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violar o art. 14 do mesmo Estatuto repressivo.

Dessa decisão, impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem lá impetrada, em acórdão com o seguinte sumário (fl. 36/STJ):

"*Habeas corpus. Regime prisional. Pretensão de direito à progressão. Pacientes condenados por crime de tráfico. Regime de cumprimento de pena fixada em decisão com trânsito em julgado. Alteração. Impossibilidade. Impropriedade da via eleita. Regime decorrente de imposição legal. Delito equiparado a hediondo. Constitucionalidade do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei 8072/90 ainda proclamada pelo STF. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.*"

Daí o *habeas corpus* nessa Corte Superior de Justiça em que se deduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, por violar o princípio da individualização da pena e seus corolários.

Requer, por fim, a concessão liminar da ordem para que os pacientes possam cumprir suas penas, no que diz com o delito do art. 12, *caput*, da Lei 6368/76, em regime inicial fechado.

Postula, outrossim, seja afastado o óbice legal à progressão de regime.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito dos pacientes ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2875)

HABEAS CORPUS Nº 57.026 - SP (2006/0070698-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo ministerial, cassou o *sursis* concedido a Leandro José dos Santos e fixou-lhe o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram não conhecidos (fl. 31).

A impetração está fundada na falta de fundamentação do *decisum* que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Sustenta, a mais, que "*a adoção do regime inicial semi-aberto é a única medida possível, a menos que haja fundamentação suficiente, o que não ocorreu no caso concreto. Ainda que o paciente seja reincidente, foi este condenado a uma pena inferior a quatro anos (no caso, um ano, nove meses e dez dias de reclusão), com circunstâncias judiciais favoráveis.*" (fl. 4).

Informações prestadas (fls. 17/18).

Liminar deferida (fls. 42/43).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins (fls. 50/52).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere na Lei 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "**pena-base**" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistam, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei



penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso.**

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal. Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta da sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, o regime fechado fixado em grau de apelação, o foi, em última análise, em função exclusiva da gravidade abstrata do crime, e, sem mais, de se cuidar de reincidente, o que, por certo, autoriza a recusa do regime inicial aberto, mas não é bastante ao estabelecimento do regime fechado, cabendo, como cabe, regime menos gravoso, qual seja, o **semi-aberto**, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra do acórdão, no que interessa à espécie:

*"(...)
Em primeiro lugar, verifica-se ser inverídica a afirmação de que o apelado Leandro ostenta péssimos antecedentes. Compulsado o apenso respectivo, constata-se que tal agente possui, em seu desfavor, apenas um processo-crime (nº 1136/00 - fls. 21), que ainda se via revestido, ao tempo dos fatos, dos efeitos da reincidência, de sorte que se afeição correta a fixação das reprimendas operada em Primeira Instância.
Em segundo lugar, insta cassar o sursis concedido.
Tem-se que, como bem observou a representante do Parquet, ante a gravidade concreta do caso em tela - que cuida de crime de roubo qualificado pelo emprego de arma (de fogo) e concurso de (dois) agentes, que, dotados de manifesta periculosidade, abordaram a vítima em um semáforo, subtraindo-lhe a moto, e somente foram presos em virtude de bem sucedida perseguição policial - ainda que na forma tentada - e, ainda, por ser o acusado Leandro reincidente em crime doloso (fls. 21 do apenso), o deferimento da suspensão condicional da pena não se coadunaria com a repressão e prevenção do delito em análise.
Por derradeiro, incabível se mostra, pelos motivos acima transcritos, a adoção do regime aberto, reputando-se autorizada a aplicação da modalidade mais gravosa.*

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de cassar o sursis concedido em Primeira Instância e estabelecer o regime fechado para cumprimento inicial das reprimendas, mantendo-se no mais a r. sentença." (fls. 27/28).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 50/52, estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2876)

HABEAS CORPUS Nº 57.552 - SP (2006/0078867-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: GUILHERME SILVA E SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

- O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

- Afirmadas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, incabível a imposição de regime inicial fechado, quando a lei permite regime mais favorável, sem fundamentação objetivamente motivada.

- A gravidade do crime de roubo, em si mesma, não é capaz de determinar a imposição do regime inicial fechado, posto que ínsita ao tipo penal.

- A existência de duas circunstâncias especiais (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) não autoriza, por si só, a exasperação da sanção acima do limite percentual mínimo (um terço), sem atenção para os demais requisitos legais.

- A aferição meramente quantitativa do acréscimo imposto à reprimenda, em função das circunstâncias elencadas no § 2º do artigo 157 do CP, sem adequada fundamentação, assentada no caso concreto, sob o prudente convencimento do Juiz, ofende o princípio da individualização da pena e, bem assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

- Ordem CONCEDIDA para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto, bom como para cassar o acórdão e anular a sentença, apenas na parte que consigna a majoração da reprimenda, para incidir sobre a pena base o aumento de 1/3 (um terço).

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Guilherme Silva e Souza, em benefício de ROBERTO CARLOS DE SOUZA, contra acórdão prolatado pela Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos, que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado.

Irresignado, apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em decisão nesses termos fundamentada (fl. 21):

"A pena imposta foi corretamente dosada, com a fixação da base mínima, motivo pelo qual não se reconheceu a atenuante da menoridade, acrescida em seguida de 5/12 pela tripla qualificadora, resultando na pena cominada (Nesse sentido já decidiu o RJTACRIM 40/208).

O regime prisional inicial fechado é o adequado, mormente tratando-se de crime de roubo triplamente qualificado, à mão armada, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, que demonstra concreta periculosidade do agente (inteligência dos artigos 33, § 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal).

Daí a impetração.
Aduz, em síntese, que a despeito da multiplicidade de causas de aumento, deve permanecer a fixação no limite mínimo de um terço o acréscimo da pena, a menos que evidências concretas imponham a opção de quantidade mais expressiva.

Alega, ainda, violação do princípio da individualização da pena, eis que o simples fato de ter o réu agido em concurso, mediante o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas não autoriza o aumento acima do mínimo legal.

Argui, ademais, a ilegalidade na fixação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade, qual seja, o fechado. Indeferi a liminar (fls.25/26).

O Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, trouxe aos autos as informações que julgou pertinentes (fls. 32/47).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 49/55).

É o relatório.

Decido.

O pedido para concessão da ordem cinge-se ao reconhecimento da ilegalidade do acórdão que fixou como fechado o regime inicial de cumprimento da pena em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II e V, do Código Penal.

Afirma o Impetrante a impossibilidade de fixação de regime mais severo que o previsto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, quando fixada a pena-base em seu patamar mínimo, em vista das circunstâncias judiciais favoráveis.

Tenho por fundamental à resolução da controvérsia a transcrição de excerto da sentença de primeira instância, que na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, assim determinou (fls.14/15):

"O acusado é tecnicamente primário (fls. 64/65), muito embora já tenha sido condenado em primeira instância por crime da mesma natureza (fl. 67).

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, fixo a pena-base do réu em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa. Porque no mínimo legal, deixo de operar a redução decorrente da menoridade relativa à época.

Em face de serem três as causas de aumento de pena, elevo em 5/12, fixando-a em cinco anos e oito meses de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa.

(...)

Em que pese o acusado ser primário, a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida em regime FECHADO, em face da prática do roubo, crime grave, qualificado pelo concurso de agentes, emprego de arma, e restrição da liberdade da vítima, circunstâncias que aliadas aos antecedentes do acusado, revelam sua personalidade desajustada para o imediato convívio em sociedade, demandando regime inicial mais severo".

O Tribunal de Justiça estadual, por sua vez, utilizou-se dos seguintes argumentos para manter a decisão de primeiro grau (fls. 17/21):

"A pena imposta foi corretamente dosada, com a fixação da base mínima, motivo pelo qual não se reconheceu a atenuante da menoridade, acrescida em seguida de 5/12 pela tripla qualificadora, resultando na pena cominada (Nesse sentido já se decidiu: RJTA-CRIM 40/208).

O regime prisional inicial fechado é o adequado, mormente tratando-se de crime de roubo triplamente qualificado, à mão armada, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas, que demonstra concreta periculosidade do agente (inteligência dos artigos 33, § 3º, c.c art. 59, ambos do Código Penal".

Vê-se, no caso, que as circunstâncias judiciais não foram analisadas em desfavor do Paciente.

Não foram apontadas circunstâncias objetivas capazes de ensejar a imposição de tal regime, razão pela qual não deve o mesmo persistir.

Destaco, a propósito, o seguinte precedente, de minha relatoria:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONTRIÇÃO DA VÍTIMA - PARTICIPAÇÃO - REGIME INICIAL.

Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do Código Penal), também as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33, c/c art. 59 do CP).

A simples presunção de periculosidade em razão da natureza abstrata do delito não enseja a fixação de regime inicial mais gravoso, quando a quantidade da pena imposta permite seja estabelecido o regime semi-aberto.

Writ concedido para fixar o regime semi-aberto." (HC 25.709/SP, relator **Min. Paulo Medina**, Sexta Turma, DJ de 05.05.2003)

Portanto, estando o regime mais gravoso assentado apenas na gravidade abstrata do delito e na presumida periculosidade do Paciente, de rigor a concessão do regime mais favorável, eis que a pena fixada enquadra-se nos parâmetros inscritos na legislação penal pertinente e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao mesmo.

Ademais, conforme o entendimento que vem sendo adotado por ambas as Turmas desta Seção, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, deve ser fixado o regime prisional menos gravoso passível de aplicação.

Destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO EM TORNO DA FIGURA DO DELITO. GRAVIDADE GENÉRICA. JUÍZO PARADOXAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO ESTABELECIMENTO DO REGIME.

A gravidade genérica do delito, por si só, não justifica a imposição do regime inicial fechado, quando a dosagem da pena permite a aplicação do regime menos gravoso, tendo sido consideradas, no momento da fixação da pena-base, as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) favoráveis ao réu, fato que lhe rendeu a indicação do mínimo legal.

Afigura-se um contra-senso permitir a fixação da pena-base no mínimo legal, por inexistência de motivos hábeis à exasperação, e ao mesmo tempo averbar o regime mais gravoso em torno de proposições não cogitadas na primeira fase da dosimetria.

Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto, estendendo-se tais efeitos ao co-réu ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO, paciente no HC 35.015/SP, que se afigura prejudicado." (HC 35.014/SP, rel. **Min. José Arnaldo da Fonseca**, Quinta Turma, DJ 06.09.2004)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. Tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa cuidar-se de crime de roubo triplamente qualificado, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção, tampouco o fato de o delito ter sido praticado com 'elevado número de agentes' e a 'vítima ter sido dominada e mantida sob custódia por considerável período', circunstâncias que não foram valoradas no momento da fixação da pena-base.

2. Ordem de habeas corpus concedida para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto." (HC 30.325/SP, rel. **Min. Paulo Gallotti**, Sexta Turma, DJ de 16.11.2004)

Por óbvio, implica contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja maior do que 04 (quatro) e menor que 08 (oito) anos.

Ademais, para fixar a pena-base, adotou-se - no primeiro grau de jurisdição - critério relacionado com a quantidade de circunstâncias especiais de aumento, que chamou de qualificadoras, porquanto entendeu o Juiz que, deste modo, alcançaria justiça.

Do mesmo modo decidiu o Tribunal, eis que adotou simples critério matemático, relacionado diretamente, em progressão aritmética, com a quantidade das qualificadoras existentes.

Portanto, a reprimenda foi exasperada em expediente puramente objetivo, sem qualquer fundamentação capaz de, diante do fato criminoso, de suas circunstâncias e conseqüências, precisar a sanção corporal, em atenção ao princípio da individualização da pena.

A fundamentação da majoração da pena, é inarredavelmente necessária, porque há que se ter em conta a natureza de cada circunstância especial de aumento e, sobretudo, de que forma cada uma delas terá contribuído para a prática do delito, máxime para a consecução do resultado criminoso, em face da vítima.

Deveras, todas as causas de aumento de pena previstas em nosso Direito, sejam genéricas ou legais, qualificadoras, agravantes ou ainda outras circunstâncias especiais, defluem de duas vertentes, quais sejam, da culpabilidade do agente - esta que tanto mais sobressai quanto maior for a deformidade de seu caráter, aferível por seus antecedentes e modo de agir - e da magnitude do injusto, notadamente ante o desapareço manifesto pelo bem jurídico protegido por lei.

O roubo é crime complexo, que ofende não apenas o objeto jurídico material, de conteúdo econômico, mas também a vítima, a quem o delinqüente deseja expropriar.

Para a consecução de seu objetivo, pode o agente valer-se de meios tais que, de um lado, alavancam a potencialidade lesiva da ação, na medida em que lhe facilitam alcançar o resultado e, em contrapartida, mercê de seu desapareço pelo semelhante, deprimir-lhe física e psicologicamente para, afinal, privar-lhe de bens materiais.

Tais expedientes agem, no momento do fato, sobre as singularidades pessoais e sociais do sujeito passivo, inclusive sobre suas condições materiais e de saúde, razão por que são elementos suscetíveis de apreciação pelo Magistrado, de modo a formar, também, correto juízo sobre o grau de temibilidade ou de atemorização inerente à ação delituosa.

Tal é a reprovabilidade destes meios, que o legislador, ciente de seu intenso desvalor, transforma-os, no roubo, em causas especiais de aumento da pena sem, contudo, quantificá-las.

Estabelece apenas o parâmetro de incidência e deixa para o Juiz da causa a tarefa de, diante dos fatos, usando de sua sensibilidade humana e jurídica, aferir o grau de reprovação que deve ser imposto a cada uma destas causas.

Certo é que tais causas não se equivalem e, assim, não podem ser equiparadas entre si, sem ponderação alguma quanto à maneira pela qual interferiram na prática do crime e deram ensejo ao resultado danoso.

Bem por isto, é possível que apenas uma delas seja capaz de, como bem avalia o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, em precedente que reporto logo adiante (HC 19.199/PR, DJ de 19.12.2002, pág. 436) exacerbar a pena-base em grau maior do que aquele que, advindo da aplicação da escala proporcional, poderia corresponder.

A doutrina, neste particular, segundo Celso Delmanto, ensina que:

"Dupla qualificação: Ainda que esteja comprovada mais de uma causa especial de aumento de pena, há uma só incidência e não duplo ou triplo aumento; a outra, ou outras, servirão de agravantes, se cabíveis (CP, arts. 61 e 62) ou deverão ser apreciadas como circunstâncias judiciais no art. 59 do CP.

(CELSONO DELMANTO, Código Penal Comentado, 6ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2002, pág. 355)

No mesmo sentido é o entendimento de Mirabete, **in verbis**:

"Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora."

(MIRABETE, Código Penal Interpretado, 3ª edição, S. Paulo, Atlas, 2003)

Outra não é a orientação desta Corte, razão por que destaco o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL. ERRO NA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU REVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus** os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

2. A consideração só quantitativa das qualificadoras é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, **ad exemplum**, que uma única qualificadora possa conduzir o **quantum** de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma qualificadora dessa espécie.

3. Em sendo o réu revel durante toda a instrução criminal, em clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, direito não lhe assiste ao recurso em liberdade (Precedentes da Corte).

3. Ordem parcialmente concedida."

(HC 19.199/PR, Relator o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, pág. 436)

Do voto-condutor deste aresto transcrevo o seguinte excerto:

"Na espécie, no entanto, para além de desamparado de motivos e argumentos legais suficientes a determinar o acréscimo da pena-base, tem-se que o édito condenatório, no tocante ao crime de furto, fundou-se na indevida consideração quantitativa das qualificadoras, resultando um quantum sancionatório inelutavelmente desproporcional ao delito praticado.

É que, conforme já se tem decidido, o simples fato de se tratar de concorrência de qualificadoras não importa em elevação e, muito menos, em duplicação da pena-base, devendo, como efetivamente deve, a resposta penal, encontrar respaldo nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e não na só quantidade de qualificadoras incidentes na espécie.

Com efeito, a consideração só quantitativa das qualificadoras é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única qualificadora possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma qualificadora dessa espécie."

Na mesma esteira, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. FUGA DO RÉU. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO. CRITÉRIO TRIFÁSICO. ROUBO QUALIFICADO. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

- Omissis.

- O processo de individualização da pena, de previsão constitucional, tem o seu rigoroso disciplinamento no art. 59, do Código Penal, que se completa com as disposições do art. 68, do mesmo Estatuto, que preconiza o sistema trifásico: (a) é fixada, na primeira fase, a pena-base, atendidas as circunstâncias judiciais, no quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (b) em seqüência, são consideradas as circunstâncias legais que agravam ou atenuam a pena, inscritas nos arts. 61 e 65, do Código Penal; e (c) por último, incidem e completam o processo de dosimetria as causas de diminuição e de aumento, classicamente conhecidas por circunstâncias majorantes ou minorantes, fixadas em níveis percentuais.

- A mera constatação da presença de duas circunstâncias qualificadoras não autoriza, por si só, a exasperação da pena no limite percentual maior, sendo cabível quando devidamente apontadas circunstâncias indicativas da necessidade de exasperação da reprimenda.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp 317.018/RJ, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 12.05.2003, pág. 362)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE TRÊS QUALIFICADORAS. MAJORAÇÃO DESFUNDAMENTADA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DA LEI PENAL. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. A majoração da pena em decorrência da caracterização de qualificadoras do delito deve ser procedida de forma devidamente fundamentada, respeitando-se os limites estabelecidos em lei, **in casu**, de um terço até a metade. Precedentes do STF.

II. A reforma do acórdão recorrido se faz necessária para anular a r. sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja elaborada com nova e motivada fixação da pena, observando-se o limite estabelecido para a sua majoração em decorrência do reconhecimento das três qualificadoras do delito de roubo, mantida a condenação do paciente.

III. Ordem concedida."

(HC 22.853/SP, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de 03.02.2003, pág. 330)

Merece destaque, ainda, os seguintes precedentes, citados por Mirabete:

"Em se tratando de crime de roubo, a dosimetria da pena pela forma qualificada tem critério próprio, que não o mero número de causas, devendo assentar-se o aumento acima do mínimo, por exemplo, na exagerada compararia ou na excessiva agressividade do emprego de arma" (RJDACRIM 33/222, **in op. cit.**, pág. 1222/3)

"Para a exasperação da pena decorrente de causas especiais de aumento do crime de roubo há que se levar em conta as circunstâncias em que estas, ou esta ocorreu, como o número de agentes e o calibre e a quantidade das armas de fogo utilizadas, podendo assim enquadrar-se entre um terço e um meio, independentemente da incidência de um ou mais dos incisos pertinentes " (TJSC, JCAT 92/514, **in op. cit.**, pág. 1223).

Tratam os autos da prática de roubo mediante o emprego de armas, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, cujo *modus operandi* não aponta, a meu sentir, para nenhuma motivação especial suficiente para elevar a pena acima do patamar legal mínimo (um terço).

Portanto, entendendo ser de rigor a reforma do acórdão e da sentença de primeiro grau, apenas na parte que consigna a majoração da reprimenda em 5/12 (cinco doze avos), diante das circunstâncias do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, para que outra venha a ser proferida, sem prejuízo da condenação, com devida fundamentação para o acréscimo da pena-base, mercê de tais circunstâncias especiais.

Posto isso, CONCEDO a ordem para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto, bem como para cassar o acórdão e anular a sentença, apenas na parte que consigna a

majoração da reprimenda em 5/12 (cinco doze avos), diante das circunstâncias do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, para incidir sobre a pena base o aumento de 1/3 (um terço). Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2877)

HABEAS CORPUS Nº 57.786 - SP (2006/0082657-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO APARECIDO NANNI
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- O deferimento de progressão de regime não há mais de ser precedido de exame criminológico, ante a alteração promovida pela Lei n.º 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

- Ordem concedida para determinar a manutenção do Paciente no regime aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Diniz Aparecido Pilla de Abreu, em benefício de REGINALDO APARECIDO NANNI, contra acórdão prolatado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se que o Paciente foi denunciado pela prática do delito de roubo circunstanciado, e condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Foi concedido ao condenado, em 06 de maio de 2004, o benefício da progressão de regime prisional, do fechado para o semi-aberto.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução contra a decisão que concedeu a benesse, ao argumento de que a possibilidade de progressão de regime estaria vinculada à realização do exame criminológico, que não fora realizado *in casu*.

A Corte estadual, à unanimidade, proveu o Agravo ministerial para reformar o despacho que concedeu a progressão de regime prisional, determinando a regressão do agravado ao regime fechado.

Daí a impetração.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o Paciente já está cumprindo a pena no regime aberto desde 04 de outubro de 2005, o que demonstra sua integração harmoniosa ao convívio social.

Alega, ainda, que o Paciente fez curso profissionalizante de instrutor de trânsito, tendo sido submetido à exame psicopedagógico e considerado apto para o exercício daquela função.

Deduz, por fim, que o condenado reúne as condições exigidas para continuar no regime aberto, tendo cessado, portanto, o motivo que permitiu a coação, inexistindo autorização para aplicar medida restritiva de liberdade, a teor do que determina o artigo 648, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem para que a decisão em Agravo em Execução seja julgada prejudicada, tendo em vista a concessão, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, da progressão para o regime aberto de cumprimento da pena imposta ao Paciente.

Deferi a liminar e dispensei as informações (fls. 71/72).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 76/77).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte vem decidindo que, para a concessão da progressão de regime de cumprimento de pena, não está o juízo da execução obrigado a determinar que se proceda a realização do exame criminológico, haja vista a alteração promovida pela Lei n.º 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

A partir da alteração legislativa referida, a progressão de regime pode ser concedida ao condenado quando satisfeitos dois pressupostos: o objetivo, que é o cumprimento da pena pelo lapso temporal exigido, e o subjetivo, caracterizado pela boa conduta carcerária do apenado, atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO-EVIDENCIADO. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Hipótese em que o Juízo da Vara de Execuções Penais de São Paulo/SP determinou a submissão do paciente a exame criminológico antes de decidir acerca do pedido de progressão de regime carcerário.

II - A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, mas tão-somente o atendimento aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), estes últimos comprovados pelo diretor do estabelecimento prisional.

III - Não obstante já ter me posicionado no sentido de não haver qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado, sempre que o Juiz julgar necessário, modifco meu entendimento para acompanhar a jurisprudência que se consolida nesta Corte, no sentido de se revelar descabida a exigência de exame criminológico por parte do Juízo das Execuções, devendo ser apreciado desde logo o pedido de progressão de regime com base apenas nos requisitos objetivos e subjetivos, na forma prevista no art. 112 da Lei de Execuções Penais.



IV - (...)
V - (...)
VI - *Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.*" (HC 52.230/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 22.5.2006).
"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E DOIS HOMI-CÍDIOS TENTADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVOS REQUI-SITOS DA LEI 10.792/2003: CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA E ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA FAVORÁVEL. ORDEM CONCEDIDA.
1. A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico.
2. No caso, o paciente preenche os requisitos definidos pela nova redação dada ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, a saber, cumprimento de um sexto da pena e atestado de comportamento favorável ao condenado.
3. Ordem concedida para assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso". (HC 42677/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa; Sexta Turma; DJ 19.09.2005).
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/2003. ORDEM CONCEDIDA.
1. A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfaça dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
2. Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação.
3. Na hipótese, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa afirmou na decisão ratificada pelo Tribunal estadual que o sentenciado cumpriu mais de um sexto da pena, restando, assim, satisfeito o primeiro requisito necessário à progressão pretendida. Quanto ao segundo requisito, o impetrante trouxe o atestado de bom comportamento carcerário do ora paciente, atendendo ao disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.
4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional". (HC 38602/PR, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2004)
O aresto recorrido, assim, julgou de forma colidente com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende possível a progressão de regime prisional, desde que demonstrados o cumprimento da pena pelo lapso temporal exigido e a presença de bom comportamento carcerário.
Ressalte-se, por oportuno, que se afigura ilegal submeter o condenado a regime mais rigoroso do que aquele ao qual faz jus, especialmente já estando ele, comprovadamente, inserido no convívio social e familiar, e cumprido os requisitos legais para a progressão.
Posto isso, CONCEDO a ordem para que o Paciente permaneça no regime aberto.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2878)

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 57.790 - SP (2006/0082947-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUGUSTO BOLFARINI SILVA MELO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração contra indeferimento de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de AUGUSTO BOLFARINI SILVA MELO contra acórdãos da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatados nos autos dos HC nº 883.531-3/4-00 (fls. 251/259) e 902.342.3/8-0000-000 (fls. 277/281).
O paciente foi preso em flagrante no dia 24.09.2005 e condenado a cumprir, integralmente em regime fechado, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, porque incurso na sanção do art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76.
O réu, ora paciente, trazia consigo, naquela oportunidade, 200 comprimidos de ecstasy.
Alega o impetrante a ocorrência de duas nulidades absolutas, a saber:
1. inobservância do art. 38, da Lei n.º 10.409/2002;
2. interceptação telefônica realizada sem autorização judicial.

Sustenta, ainda, cerceamento de defesa derivado do indeferimento de perícia para avaliar a condição de usuário, pleiteada pela defesa, em favor do paciente (fls. 13/14).
Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, afinal, a declaração de inocência do Paciente, à custa da inaptdidão das provas, por vício em sua colheita, ou a desclassificação da conduta para o art. 16, da Lei de Tóxicos.
Subsidiariamente, pede a anulação de todos os atos processuais, para que o feito seja reconduzido ao início, de forma a observar, desde então, o rito previsto na Lei n.º 10.409/2002.
A liminar foi indeferida (fls. 325/326).
O impetrante requer se reconsidere a decisão, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação, em vista da ausência dos requisitos da custódia preventiva.
É o relatório.
Decido.
O impetrante, com o pedido de reconsideração, não trouxe qualquer fato novo ou circunstância nova a demonstrar ou mesmo justificar o constrangimento ilegal pelo qual diz estar o paciente sofrendo, capaz de modificar o convencimento deste Relator.
O feito requer exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, impondo-se observar que a decisão atacada, neste juízo preliminar, não se revela violadora de direito do paciente.
Posto isso, MANTENHO o indeferimento da liminar.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2879)

HABEAS CORPUS Nº 57.823 - AL (2006/0083296-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WELTON ROBERTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : CLEANTO RODRIGO DA SILVA LOPES (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
- No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de *periculum libertatis*.
- O decreto prisional cautelar deve, necessariamente, ser calcado em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.
- Se o condenado ostenta primariedade e bons antecedentes e não havendo fundamentação judicial suficiente a demonstrar o *periculum libertatis*, baseando-se o acórdão, tão-somente, na gravidade do delito em abstrato, não há como subsistir o decreto prisional.
- A gravidade do crime não pode servir como motivo *extra legem* para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF.
- Ordem CONCEDIDA para revogar a prisão decretada, possibilitando ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Welton Roberto, em benefício de CLEANTO RODRIGO DA SILVA LOPES, contra acórdão prolatado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
Dessume-se que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 22 de outubro de 2005, pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.
Aviado pedido de liberdade provisória, ao argumento de falta de necessidade da custódia cautelar, bem como inexistência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com parecer favorável do Ministério Público, o magistrado singular indeferiu o pleito sob alegação de que a gravidade do delito é bastante para manter a segregação preventiva.
Irresignado, impetrou *habeas corpus*, e a Corte alagoana, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 24/29):
"HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO À PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE".
Daí a impetração.
Aduz, em síntese, que o decreto preventivo está vazio de fundamentação, o que imprime ilegalidade à prisão do Paciente, e que inexistem fundamentos que sirvam de suporte fático-jurídico para a constrição da liberdade do acusado.
Alega, ainda, que a gravidade em tese do delito não se afigura argumento suficiente a justificar a segregação cautelar, o que macula de ilegalidade a prisão que ora se pretende deconstituir.

Requer a anulação do acórdão fustigado, em razão da ausência de fundamentação, bem como a concessão da liberdade provisória, em razão das condições favoráveis do Paciente.
Liminar deferida (fls. 32/33).
O Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital trouxe aos autos as informações que reputou pertinentes ao caso (fls. 38/42).
O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 45/50).
É o relatório.
Decido.
O pedido cinge-se na possibilidade de o Paciente se beneficiar com a liberdade provisória.
Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em
"*flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)*". (art. 5º, LXI, CF/88).
Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece que
"*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*"
Atualmente, há cinco hipóteses legais de prisão provisória:
- Prisões cautelares: flagrante (arts. 301 e 302, CPP), preventiva (art. 312, CPP), e temporária (Lei 7.960/89);
- Prisões processuais: em virtude de sentença condenatória recorrível (art. 393, I, CPP), em razão de decisão de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º, CPP).
Segundo vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, ainda que se faça, de maneira didática, a distinção entre prisões processuais e prisões cautelares como espécies de segregação provisória, certo é que, a partir da promulgação Constituição da República, passou-se a classificar todos os tipos de custódia como cautelares, com exceção, óbvio, daquela decorrente de condenação passada em julgado.
In casu, conforme revelam os autos, a recusa à concessão de liberdade provisória deu-se em razão da gravidade em abstrato do delito descrito na denúncia, qual seja, homicídio qualificado.
Outrossim, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CF/88), a prisão cautelar só pode provir do *efetivo periculum libertatis*, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).
Dessa feita, para atender à determinação constitucional de fundamentação dos atos decisórios, os acontecimentos, caso proporcionados pelo indiciado ou réu, devem ser realçados - e não conjecturados - pelo magistrado, como forma de demonstrar o caráter de imprescindibilidade da prisão, legitimando-a.
O entendimento é pacífico neste Tribunal:
"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.
2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2001/0137270-4. Relator Min. EDSON VIDIGAL)
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.
1. O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.
2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada." (HC 29888/SP; Fonte DJ DATA:05/04/2004 PG:00290. Relator Min. LAURITA VAZ.Data da Decisão 04/03/2004)
Não há confundir decreto prisional objetivo, sintético, com decisão fundamentada. O *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida.
Deve-se ressaltar que a decretação do encarceramento cautelar depende, necessariamente, da existência de elementos concretos de probabilidade - sem os quais torna-se incabível a constrição excepcional - de o réu colocar em risco a ordem pública ou instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP).
Não há, aqui, apontamento judicial da realidade objetiva ensejadora da prisão provisória, vale dizer, os atos ou fatos envolvendo o Paciente, supedâneos a amparar o decreto prisional, devidamente descritos pelo Código de Processo Penal, o que redunda na inexistência de fundamentação da decisão e contrariedade ao mandamento legal.
Nesse sentido, a existência da *cautelaridade* se faz absolutamente necessária. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que inexistentes os fundamentos da prisão preventiva, ainda que se trate de crimes hediondos e assemelhados, como vem se assentando na jurisprudência desta Corte:
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Não tendo as teses de nulidade do feito em razão do indeferimento do pedido de exame toxicológico e de desclassificação do delito constante do art. 12 para o do art. 16 da Lei n.º 6368/76, sido enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes.)

II - O indeferimento do pedido de liberdade feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. A qualificação do crime como hediondo não dispensa a exigência de fundamentação concreta para a denegação da liberdade provisória. (Precedentes.)

III - Nos chamados crimes hediondos, a decisão que nega ao réu benefício de apelar em liberdade deve ser concretamente fundamentada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RHC 15350/SP;2003/0211763-6. Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00255. Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, ao invés de o magistrado invocar razões de fato a servir de fundamento para garantia da ordem pública, evidenciou, apenas, a presença dos pressupostos da prisão preventiva - prova da existência do crime e indícios de autoria -, e não um fundamento para manter a prisão cautelar do acusado.

Não foi demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

Verifica-se que, conquanto presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade da prisão não foi demonstrada de forma suficiente, pelo que constitui constrangimento ilegal impor ao Paciente prisão provisória.

A jurisprudência dessa Turma vem afirmando, de maneira tranqüila, que para impor ou manter prisão cautelar, mister fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência.

O fundamento da decisão que decreta a prisão cautelar deve estar amparada em conjunto empírico sólido, vedadas presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a gravidade do delito, a inquietação social, a credibilidade da Justiça e a sensação de impunidade constituem motivos abstratos e insuficientes à configuração da ameaça à ordem pública, exigindo-se, para tanto, a existência de fatos concretos a evidenciar a periculosidade intensa do agente criminoso e a probabilidade real de reiteração delituosa.

Essa Corte já firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do delito não serve de fundamento cautelar.

Ademais, a periculosidade do acusado em processo-crime deve ser demonstrada, e não presumida como quer a decisão combatida, ainda mais quando militam a favor dos Paciente condições pessoais favoráveis - bons antecedentes, primariedade, atividade lícita e residência fixa.

Portanto, estou a concluir:

1. A manutenção da prisão cautelar - decorrente de indeferimento de liberdade provisória - deve, necessariamente, ser calçada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos, mostrando-se ilegítimo fundamentar a medida extrema na gravidade em abstrato do delito ou em meras conjecturas.

2. Não foi dado ao legislador ordinário legitimidade constitucional para vedar, de forma absoluta, a liberdade provisória quando em apuração crime hediondo e assemelhado. Inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei 8.072/90.

3. Ainda que o delito apurado em processo criminal seja catalogado como hediondo ou equiparado, o magistrado está obrigado a fundamentar a decisão que denega a liberdade provisória a partir dos motivos que autorizam a prisão preventiva, dada a natureza cautelar da prisão em flagrante.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão decretada, possibilitando ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, determinando-se, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2880)

HABEAS CORPUS Nº 57.931 - RJ (2006/0085566-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TADEU DA SILVA LIMA
DECISÃO

Eis o teor da manifestação do Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda neste habeas corpus: (fls.43/45)

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela defesa.

Tadeu da Silva Lima foi condenado como incurso no art. 213, c/c os arts. 224, alínea 'a', e 61, inciso II, alínea 'e', todos do Código Penal, e com o art. 9º, da Lei nº 8.072/1990, na forma do art. 71, do Código Penal, às penas de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime integralmente fechado.

Inconformada, a defesa interpôs Recurso de Apelação ao Tribunal de origem, arguindo preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do critério trifásico e por ausência de fundamentação. No mérito, pleiteou a absolvição do paciente em razão da fragilidade

da prova testemunhal carreada aos autos e a diminuição da reprimenda com o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 9º, da Lei nº 8.072/1990.

Improvido o recurso, deduz-se o presente *habeas corpus*, pretendendo a anulação da decisão de primeiro grau e o acórdão que a referendou, ante a evidente ausência de fundamentação na dosimetria da pena ou, alternativamente, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 9º, da Lei nº 8.072/1990.

O writ comporta parcial deferimento.

Sustenta o impetrante que o Magistrado sentenciante incorreu em erro, por não especificar os percentuais de aumento relativos ao reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'e', do Código Penal, e a aplicação do art. 71, do Código Penal (continuidade delitiva).

Contudo, verifica-se que a questão se resume a mero cálculo aritmético, não havendo que se falar em desrespeito ao critério trifásico e, tão pouco, em ausência de fundamentação. Aliás, é o que se depreende o v. acórdão impugnado, *verbis*:

'Simples relancear d'olhos sobre o *decisum* está a evidenciar que o nobre magistrado sentenciante na primeira fase observou criteriosamente as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ao fixar a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, fez incidir exasperação sobre a pena-base, relativa à agravante genérica do art. 61, inciso II, letra 'e', do Código Penal, por ser a vítima filha do agente (descendente).

A defesa técnica do apelante sustenta que o magistrado não estabeleceu o percentual de aumento relativo a agravante genérica e assim estaria a dosimetria contaminada pela ausência de fundamentação. Ora, a presença de agravante genérica autoriza o magistrado a aumentar a pena-base desde que não ultrapasse o máximo previsto em lei pelo tipo penal secundário.

No caso dos autos, a exasperação foi de um ano e meio, ultrapassando a pena, nesta fase para 7 anos e 6 meses de reclusão, na ausência de atenuante genérica. O Dr. Juiz sentenciante na terceira fase da dosimetria reconheceu a presença de duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, o art. 9º da Lei nº 8.072/1990, que manda aplicar o aumento de metade nas hipóteses do art. 224 do Código Penal, e a continuidade delitiva. Quanto ao aumento de metade em decorrência do fato de ser a vítima menor de quatorze anos ao tempo da prática do fato, há forte controvérsia doutrinária sobre a incidência nas hipóteses de presunção de violência, que só aplicaria nos casos em que ocorre lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Todavia, o reconhecimento da causa de aumento foi aplicado de forma fundamentada, não sendo caso de nulidade, devendo a matéria ser enfrentada no mérito.

No que diz respeito à continuidade delitiva, o art. 71, *caput*, do Código Penal, estabelece que o aumento deve operar exasperando-se a pena de 1/6 até 3/2. Ora, a sentença fez incidir sobre o subtotal da pena a exasperação relativa ao elevado número de relações sexuais praticadas com a vítima, no período de fevereiro de 1992 até fevereiro de 1993, chegando ao total de 16 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, o equivalente à metade, não passando de simples cálculo aritmético. (fls. 35/36)'

No que tange ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 9º, da Lei nº 8.072/1990, mostra-se viável o seu acolhimento, eis que se encontra pacificado nesse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, nos crimes contra os costumes, praticados contra a vítima não maior de 14 (catorze) anos, com violência presumida, não incide a referida causa de aumento de pena, pois o seu fundamento é a violência contra a criança, o que já constitui elemento do tipo fundamental. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial deferimento do writ para afastar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 9º, da Lei nº 8.072/1990."

Correto o parecer. Merece prosperar, em parte, a pretensão do paciente, apenas no tocante à causa especial de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Ora, nos casos em que só se pode vislumbrar a violência presumida, a aplicação da majorante, a olhos vistos, configura *bis in idem*. Sobre o tema, venho ementando da seguinte maneira (HC-38.131, DJ de 1º.7.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estupro/atentado violento ao pudor (formas qualificadas). Presunção de violência (vítima menor). Aumento especial de pena da Lei nº 8.072 (não-incidência).

1. O vazo da criminalização ou do aumento das penas tendente a prevenir o crime é um mal; certamente, não é um bem; não se previne criminalidade aumentando a pena correspondente ao tipo legal de crime, digamos, a mínima de um para dois ou três anos, a máxima, de quatro para cinco ou seis anos.

2. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

3. Disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional, a lei dos crimes hediondos é de interpretação (ou exegese) estrita. Quando nela há referência aos crimes contra os costumes, o melhor dos entendimentos é o de que essa referência está endereçada aos casos em que há lesão corporal ou morte (Lei nº 8.072/90, art. 9º; Cód. Penal, art. 223 e seu parágrafo único). Nas hipóteses da presunção de violência (Cód. Penal, art. 224), o aumento de pena implicaria *bis in idem*.

4. Improcedência dos outros fundamentos do pedido.

5. Ordem de habeas corpus concedida em parte, determinando-se a revisão do cálculo da pena."

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Processual Penal. *Habeas Corpus*. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Art. 9º da Lei 8.072/90. Não-incidência. *Bis in idem*. Regime integralmente fechado. Declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ordem concedida.

1. Não incide a causa de aumento da pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos em que a condenação por estupro ou atentado violento ao pudor funda-se apenas na presunção legal de emprego de força física ou intimidação moral (CP, art. 224), sem que haja reconhecimento da existência de violência real na prática desses ilícitos.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Ordem concedida para afastar da condenação a causa especial de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, bem como o óbice à execução progressiva da reprimenda imposta ao paciente, ficando para o Juízo das Execuções Criminais a verificação da presença dos requisitos legais que autorizam a concessão desse benefício." (HC-46.929, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 8.5.06.)

"*Habeas Corpus*. Penal. Crime hediondo. Estupro. Incidência do acréscimo de pena do artigo 9º, da Lei nº 8.072/90. Impossibilidade. Inexistência de lesão corporal de natureza grave ou morte.

1. Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, relativamente aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em qualquer das hipóteses referidas no artigo 224 do Código Penal, o aumento de pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90 somente tem incidência se do fato resultar lesão corporal grave ou morte (artigo 223 e parágrafo único, do Código Penal).

2. A presunção legal de violência (artigo 224 do Código Penal), por ser elemento constitutivo do tipo penal, não se pode converter, também, em causa especial de aumento de pena, sob consequência de ocorrer o odioso *bis in idem*.

3. Ordem concedida para que deixe de incidir o aumento previsto no artigo 9º da Lei 8.072/90". (HC-36.828, Relator para o acórdão Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.2.06.)

Acolhendo o parecer ministerial, concedo, em parte, a ordem a fim de afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Assim, mantendo a pena fixada pelo Juiz - 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão - e o aumento de 1/2 (metade) pela continuidade delitiva, fixo, de uma vez por todas, a reclusão em 11 (onze) anos e 3 (três) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2881)

HABEAS CORPUS Nº 58.428 - SP (2006/0093285-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M H DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Se, por um lado, a medida de internação está legalmente autorizada (artigo 122, inciso I), por outro lado, como medida excepcional que é, somente pode ser aplicada ou mantida quando demonstrada sua real necessidade.

2. Não se harmoniza com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente o argumento de que a gravidade do fato, por si, já revela a "personalidade violenta", o "desajuste incompatível com a liberdade" ou o "grave desvio de caráter", mais ainda quando o adolescente não possui qualquer registro anterior que o desabone.

3. Ordem CONCEDIDA para anular a sentença de primeiro grau, no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em face de aresto da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação nº 129.694-0/7-00, da 3ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo).

Narra a impetrante e consta dos autos (fls. 11/12) que o menor M. H. de M. foi representado, juntamente com outro menor, por haver roubado de Kátia Aparecida Gonçalves, o automóvel GM/Corsa, placa DIN 5061, mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo (fls. 10/11).



Em 23.11.2005 foi proferida sentença impondo-lhe medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado, com relatórios trimestrais (fls. 13/15).

Notícia que o menor apelou e a Corte estadual negou provimento ao recurso (fls. 17/21).

Alega , em síntese, que a internação é regida pelos princípios da excepcionalidade e brevidade e, ainda que, a teor do § 2º, do artigo 122, do ECA, em nenhuma hipótese será aplicada quando outra medida for a adequada.

Sustenta que, por conseguinte, a decisão que impõe ao adolescente a medida sócio-educativa de internação deve conter fundamentos e motivação adequados, de modo a esclarecer as razões pelas quais as demais medidas não seriam aplicadas (fl. 5).

Contudo, argúi que existem diversas circunstâncias favoráveis que deveriam ter sido consideradas, como a primariedade, o respaldo familiar, o fato de estar estudando e não ter envolvimento com o mundo infracional e, não obstante, as razões que resultaram na internação se assentam, unicamente, na gravidade do ato.

Inferi constrangimento ilegal derivado de contrariedade ao princípio da excepcionalidade, e requer o deferimento de liminar para suspender a internação do Paciente até que se julgue o mérito deste writ.

Ao final, pede a concessão da ordem para cassar o acórdão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem em parecer assim fundamentado (fl. 38):

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SÓCIO - EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE.

- Havendo ajustamento entre o ato infracional praticado e o art. 122, I, do ECA, é permitida a adoção de medida sócio - educativa de internação sem prazo determinado.

- Pela denegação da ordem".

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o pedido na cassação do acórdão recorrido vez que confirmou a sentença primeva e a decisão do Magistrado de 1º grau é ilegal.

Condenado à medida de internação, por prazo indeterminado, constou da sentença (fl. 14):

"O adolescente Marcos, por seu turno é confesso, confissão esta que harmoniza com a prova oral acolhida pela data de hoje, na qual ouviram-se dois policiais militares que participaram da detenção dos adolescentes. É de se consignar também que o adolescente Marcos incriminou frontalmente o adolescente Alex, tendo chamado para si a propriedade da arma. Alex, por sua vez, negou os fatos de forma simplista, negativa esta que restou isolada e infirmada pelos demais elementos de prova. Desta forma, suas responsabilizações são de rigor, consignando-se que as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo restam evidenciadas e caracterizadas. O passo seguinte é aplicação da medida adequada. Os fatos são graves e passíveis de internação, mormente em que se considerando tratar-se de delito cometido mediante grave ameaça (artigo 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente).

(...)

Marco, por seu turno, pegou em arma, consoante narrou, bem como esteve presente na cena principal do delito, atuação esta que não poderia ter tida como de somenos importância. Por tal razão, a medida de internação é a melhor que se adequa à espécie, afastando-se eventuais outras medidas em meio aberto, medidas estas muito brandas em face da envergadura do ato praticado. A confissão de Marcos será levada em conta quanto a fixação da periodicidade da apresentação dos relatórios pela entidade de internação. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a representação e, pelos argumentos mencionados, aplico ao adolescente a medida sócio-educativa de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado, em unidade adequada da FEBEM, com fulcro nos artigos 112, VI e 122, I e II do ECA."

Dessume-se que o fundamento para a imposição da medida extrema é, nos termos da decisão, a gravidade do ato infracional praticado. Todas as conclusões judiciais partem da gravidade da conduta em tese ("conduta social desajustada", "desajuste incompatível com a liberdade", "grave desvio de caráter").

O acórdão combatido destacou (fls. 19/20):

"A decisão de primeiro grau será mantida.

Quando da oitiva do adolescente em Juízo (fls. 53/54), Marcos confessou e Alex negou a participação no ato infracional. A confissão de Marcos encontrou respaldo nas demais provas contidas nos autos, enquanto que a negativa de Alex foi infirmada pela instrução probatória.

Autoria e materialidade ficaram comprovadas, conforme Boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de apreensão dos adolescentes (fls. 13/21), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23) e auto de entrega (fls. 24/25), de modo que não há dúvida quanto à participação dos apalantes.

No tocante a medida sócio-educativa, a internação aplicada será mantida. O ato infracional em questão se inscreve no rol do artigo 122, inciso I do ECA, e o adolescente Alex é reincidente, inscrevendo-se assim no inciso II do mesmo artigo, que prevê a possibilidade de aplicação da medida extrema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que completou 15 anos, se filiou à doutrina de controle social denominada proteção integral. Os institutos nele previstos visam proteção, educação e reeducação de crianças e adolescentes sem vislumbrar, em momento algum, punição. Tal legislação gera uma polêmica quer no mundo jurídico, quer pela sociedade, que reclama uma legislação mais severa ou, até mesmo, o rebaixamento da idade penal, ou ainda para os próprios adolescentes que, se aproveitando de tal situação, quanto mais próximos dos 18

anos de idade, mais se sentem à vontade para agir na prática infracional. A situação de se evitar a aplicação da medida extrema gera, na maior parte das vezes, um estado patológico social que se assemelha ao de anomia por faixa etária. Ou seja, os jovens próximos da idade de responsabilidade penal, por entender ser o ECA brando nas medidas sócio-educativas quando praticam atos infracionais graves se sentem impunes e, assim, à vontade para agirem de maneira até mais violentas que os maiores de idade. ". Também aqui se vê a "gravidade genérica" da conduta fundamentando a aplicação da medida de internação.

A decisão do Tribunal destacou o argumento de que a internação é medida favorável ao próprio Paciente (fls. 20/21):

"No caso em tela, entendo que os jovens realmente necessitam de acompanhamento sócio-educativo a nível contínuo e diuturno para receberem orientações que norteiem suas condutas de modo correto para não mais conflitarem com regras de ordem pública e desrespeito para com o próximo. Em unidade educacional do Estado aprenderão que a cidadania se adquire por outro caminho que não o que vêm trilhando, se envolvendo com pessoas de má índole e voltadas para o mundo do crime, mas sim através de estudo, orientação profissional para que, ao atingirem as idades das responsabilidades civil e penal possam ser cidadãos úteis e respeitados".

Embora reconhecidos na sentença, de nada serviram para abrandar a reprimenda a primariedade e os bons antecedentes do Paciente.

Entendo que os argumentos do Impetrante devem prosperar.

Se, por um lado, a medida de internação está legalmente autorizada (artigo 122, inciso I), por outro lado, como medida excepcional que é, somente pode ser aplicada ou mantida quando demonstrada sua real necessidade.

Não se harmoniza com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente o argumento de que a gravidade do fato, por si, já revela a "personalidade violenta", o "desajuste incompatível com a liberdade" ou o "grave desvio de caráter", mais ainda quando o adolescente não possui qualquer registro anterior que o desabone.

Outrossim, a gravidade genérica do ato infracional não é suficiente para fundamentar a específica condenação.

É do Ministro Gilson Dipp o seguinte precedente que entendo subsumir-se perfeitamente a este caso concreto (HC 45.484/SP, DJ de 14.11.2005, p. 361):

"CRIMINAL. HC. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que a segregação afastaria o menor do meio corruptor que o levou à prática do ato infracional, é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

III. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outro decisum seja prolatado, permitindo-se que o menor guarde tal desfecho em liberdade assistida.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" - (GRIFEI).

A propósito, também o HC 42.691/SP (Rel. Min. Felix Fischer, DJ 01.08.2005 p. 499):

"HABEAS CORPUS. ECA. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica, em rol taxativo, as hipóteses em que é cabível a imposição de medida sócio-educativa de internação ao adolescente infrator, sendo recomendada a sua aplicação em caráter excepcional e de efetiva necessidade, a fim de não contrariar os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. Deve ser decretada a nulidade da decisão que se baseia na gravidade genérica do ato infracional para aplicar medida extrema de internação ao menor (Precedentes do STJ).

III. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, tão-somente no tocante à parte relativa à medida imposta ao paciente, afastando a medida sócio-educativa de internação, devendo outra sentença ser prolatada, permitindo-se ao o paciente o direito de guardar em liberdade assistida a nova decisão" - (GRIFEI).

Há de ser considerada, finalmente, a circunstância de que o mesmo fato praticado por imputável conduziria, nas mesmas condições, à imposição da pena em regime aberto ou, na pior das hipóteses, regime semi-aberto.

Estou a concluir que a decisão fundada na gravidade do ato, sem apontar os motivos que, *in concreto*, levaram à fixação da medida extrema de internação por prazo indeterminado, constitui ilegal constrangimento a reclamar correção.

Posto isso, CONCEDO a ordem para anular a sentença de primeiro grau no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2882)

HABEAS CORPUS Nº 58.474 - RJ (2006/0094336-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS MAGNO DA PURIFICAÇÃO SANTOS (PRESO)
PACIENTE : DIEGO DA PURIFICAÇÃO SANTOS (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRAZO. EXCESSO. PRISÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. OBJETO. PERDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PARA APELAR. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

-A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem, por escopo, revogar - à custa de excesso de prazo - prisão provisória, para que os Pacientes aguardem em liberdade o julgamento da ação penal.

- **Writ** prejudicado no que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

- A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

- Se o condenado ostenta primariedade e bons antecedentes - circunstâncias reconhecidas na sentença - e não havendo fundamentação judicial suficiente a demonstrar o *periculum libertatis*.

- Ordem CONCEDIDA de ofício, para revogar a determinação do encarceramento cautelar até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, possibilitando aos Pacientes aguardarem em liberdade o julgamento de todos os recursos.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Roberto Oliveira da Silva e outro, em benefício de CARLOS MAGNO DA PURIFICAÇÃO SANTOS e DIEGO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dessume-se que os Pacientes foram presos em flagrante em 16 de setembro de 2005, e denunciados por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, e 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70 combinado com o artigo 29, todos do Código Penal.

Em decorrência do lapso temporal entre a prisão e o interrogatório, a defesa requereu liberdade provisória, que foi negada pelo juiz, ao fundamento de que, caso libertados, os Pacientes poderiam causar temor às testemunhas.

Irresignada, a defesa impetrou writ para o Tribunal de Justiça carioca, que, à unanimidade, denegou a ordem, sob os mesmos argumentos expendidos pela decisão que ora se atacava, corroborando-a, em acórdão nesses termos ementado (fls. 118/121):

"HABEAS CORPUS. Pacientes presos desde 16/09/2005, por denúncia com fulcro nos artigos 157, § 2º, I, II e V e 157, § 2º, I e II, duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Liberdade provisória indeferida, inobstante comprovada a atividade lícita e domicílio certo, uma vez que os pacientes poderiam atemorizar testemunhas.

Expedida Carta Precatória, sem notícia de retorno, e já ultrapassado o prazo de 81 (oitenta e um dias).

A Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem.

A impetrante não trouxe elementos capazes de justificar a aplicação do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O feito retornou ao seu andamento normal. O atraso pela expedição da precatória foi sanado.

Aplica-se a súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, e o atraso de alguns dias, além dos 81 (oitenta e um) fixados, por entendimento pretoriano, é razoável.

Ordem denegada.

Unânime".

Daí a impetração.

Deduzem os Impetrantes, excesso de prazo na formação da culpa, por terem decorridos 198 (cento e noventa e oito) dias de segregação cautelar.

Defendem inexistirem os requisitos para decretação da preventiva contra os Pacientes, ressaltando o fato de serem primários e sem antecedentes criminais.

Invocam que os acusados fazem jus à benesse da liberdade provisória, e que a gravidade do delito não é suficiente para motivar a prisão cautelar, ainda mais quando não demonstrada, de forma suficiente, o *periculum libertatis*.

Requerem a concessão da ordem para sanar o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, bem como pela falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória aos Pacientes.

Indeferi a liminar (fls. 86/87).

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro trouxe aos autos as informações que reputou pertinentes (fls. 106/121).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício, em parecer nesses termos ementado (fls. 123/130): "HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROLATADA. ORDEM PREJUDICADA. APELO EM LIBERDADE NEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. PRESENTES PRIMARIEDADE DE BONS ANTECEDENTES.

1. Alegação de excesso de prazo e da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória prejudicadas ante a superveniência da sentença condenatória.

2. Alegação afirmativa de apelar em liberdade que persiste.

3. Necessária a fundamentação da sentença condenatória que determina o recolhimento do paciente a prisão, e nega que a apelação seja feita em liberdade, ainda mais quando presentes primariedade e bons antecedentes.

4. Ausência de fundamentação idônea fulcrada no art. 312 do CPP.

5. Parecer por que seja julgado prejudicado o writ quanto à alegação de excesso de prazo e pela concessão da ordem de ofício, no que tange a liberdade para apelar".

E o relatório.

Decido.

Segundo informações trazidas pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça carioca, a instrução processual já foi concluída, havendo, inclusive decisão de mérito.

DIEGO DA PURIFICAÇÃO SANTOS foi condenado por infração aos preceitos dos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, 157, § 2º, incisos I e II, duas vezes, na forma do artigo 70, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, além do pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, em regime inicial fechado.

CARLOS MAGNO DA PURIFICAÇÃO SANTOS foi condenado por infração aos preceitos contidos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e multa de 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial fechado.

Outrossim, foi-lhes negado direito de recorrer em liberdade.

Evidencia-se, pois, a perda do objeto do **mandamus**, ante o encerramento da instrução criminal, com superveniente condenação.

Neste sentido, recolho o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Informações prestadas pelo então Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo dão conta da prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente, impondo-lhe uma reprimenda de quatro anos de reclusão e multa.

2. 'A superveniência de sentença penal condenatória no curso do writ prejudica a análise do pedido quanto a suposta alegação de excesso de prazo na formação da culpa' (precedentes STJ).

2. Habeas corpus julgado prejudicado."

(HC 37.869/SP, Relator o Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 09.05.2005, pág. 478)

Cessado, assim, o alegado constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, inviável a pretensão dos Pacientes.

Portanto, a superveniência da sentença penal condenatória no curso do **writ** prejudica a análise do pedido defensivo quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, porquanto existe novo título a fundamentar a segregação dos Pacientes.

Destarte, não conheço da impetração neste particular.

No entanto, verifico constrangimento ilegal no pertinente à negativa do direito de recorrer em liberdade.

Decidiu o Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença condenatória ora juntada aos autos (fl. 109/107):

"Requisitem-se os acusados para ciência desta sentença, devendo permanecer presos aguardando o trânsito em julgado respectivo ou a sua transferência para estabelecimento prisional adequado ao regime fechado, em caso de execução provisória, não se aplicando o que dispõe o artigo 594 do CPP.

Transitada em julgado, lancem os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 das LEP".

Percebe-se, com clareza, que o Juízo sentenciante fundamentou-se, estritamente, na não aplicabilidade do artigo 594 do Código de Processo Penal, sem, no entanto, fundamentar a decisão.

Não há menção sequer a fatos que fundamentem a necessidade da custódia antecipada. Nenhum elemento concreto foi apontado para embasar suas razões.

Ao asseverar que os sentenciados não poderiam recorrer em liberdade, o juízo de origem não aponta nenhum dos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Tenho manifestado entendimento no sentido da necessidade de fundamentação do decreto de prisão, em virtude de sentença condenatória recorrível, como no HC nº 20.479-SP, de minha relatoria, em que restou concedida a ordem:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PARA APELAR. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar, em relação ao indiciado ou réu, a existência de periculum libertatis; 2. A exigência judicial de ser o réu recolhido à prisão para manejar recurso de apelação deve, necessariamente, ser calçada em um dos motivos constantes do art.

312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida; 3. A gravidade do crime não pode servir como motivo extra legem para decretação da prisão provisória. Precedentes do STJ e STF; 4. Ordem concedida" (Julgamento em 21.10.2004).

Naquela ação, como nesta, entendo que, segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em

"flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)" (art. 5º, LXI, CR).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"

Assim, tem-se que julgador, para determinar o encarceramento, além de estar vinculado às hipóteses legais, deve, obrigatoriamente, fundamentar a necessidade do decreto prisional, sob pena de nulidade e relaxamento da prisão, conforme mandamento constitucional (arts 5º, LXI e 93, IX, CR).

Pode-se dizer, de forma mais precisa, que, conforme o princípio constitucional do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CR), a obrigatoriedade da prisão cautelar não pode provir de um automatismo da lei, da mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal ou da indicação genérica do motivo, e sim do efetivo *periculum libertatis*, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.

2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada" (HC 29888/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ, 05.04.2004, p. 290).

O caso que ora se apresenta trata da chamada prisão em razão de decisão condenatória recorrível.

Ocorre que o juiz deverá demonstrar a inexistência dos fundamentos da prisão preventiva, permitindo, assim, que o réu recorra em liberdade. Caso contrário, se presentes quaisquer dos motivos autorizadores da constrição cautelar, o acusado, não se conformando com a sentença, deverá submeter-se à prisão, sendo o juiz obrigado a fundamentar o *decisum*, consoante mandamento constitucional.

A respeito da indispensável motivação da prisão por efeito de sentença condenatória recorrível, o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ADVOGADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão do Tribunal a quo, convalidando decisão do Juiz de primeiro grau que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não erigiu motivo suficiente para a custódia cautelar que, segundo a ordem constitucional vigente, deve ser tida como exceção, exigindo do magistrado a indicação concreta de sua necessidade.

2. Milita em favor do Réu o fato de que a ele foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, inicialmente decretada pelo Juízo Federal processante, após seu interrogatório, porquanto foram considerados inexistentes os requisitos para a custódia cautelar. Além disso, mesmo residindo em região fronteiriça, compareceu a todos os atos processuais, sem criar nenhum embaraço à instrução criminal, respondendo ao processo em liberdade.

3. Nesse contexto, consubstancia constrangimento ilegal a determinação de recolher-se o réu à prisão, sem indicação concreta de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada" (HC 28.132/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ, 04/08/2003, p. 00351).

Confira-se, ainda, os julgados do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS: Apelação em liberdade: sentença que, **sem fundamentação cautelar, cingindo-se a invocar o art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, ordenou a prisão imediata da paciente - que é primária e a quem não se atribuem maus antecedentes: questão**

pendente de decisão do Plenário, no qual já conta com diversos votos favoráveis à tese da impetração: 'inadmissibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade' (Rcl. 2391, Inf./STF 334): deferimento da liberdade provisória da paciente, até que se complete a decisão plenária da questão constitucional" (GRIFEI - HC 83173 QO/SP - QUESTÃO DE ORDEM NO HABEAS CORPUS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ, 02-04-2004, p. 00017)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA APELAR (CPP, ART. 594). SENTENÇA INSUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 594 do Código de Processo Penal não implica o recolhimento compulsório do apelante. Ao contrário, cuida de modalidade de prisão cautelar, razão por que deve ser interpretado em conjunto com o art. 312 do mesmo diploma. 2. A sentença condenatória, no que tange à prisão do paciente, funda-se na gravidade abstrata do crime por que foi ele condenado. 3. Ordem concedida, para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade" (HC 84.087/RJ - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJ, 06-08-2004, p. 0042).

Não obstante serem os Pacientes primários e detentores de bons antecedentes, o Juízo singular condicionou a permanência dos sentenciados na prisão até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem apontar os motivos cautelares para tanto.

Olvidou-se a sentença de apontar fatos concretos caracterizadores dos motivos legais a ensejar a custódia preventiva.

Se o encarceramento provisório não é revestido de cautelaridade, não é a decisão condenatória recorrível suficiente a alicerçar a manutenção da medida, pois, qualquer segregação anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser absolutamente necessária, característica emprestada pela efetiva existência do *periculum libertatis*.

Portanto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados, suficientes para firmar o *periculum libertatis*, descabendo decretar a prisão em face de simples sentença condenatória recorrível ou exigir que os Pacientes se recolham ao cárcere para apelar.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o pedido de excesso de prazo na formação da culpa, mas CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO, para revogar a determinação do encarceramento cautelar até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, possibilitando aos Pacientes aguardarem em liberdade o julgamento de todos os recursos.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2883)

HABEAS CORPUS Nº 58.665 - MT (2006/0097416-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)

DESPACHO

Em atenção ao despacho proferido pelo eminente Ministro Paulo Medina (fls. 92/93), aceito a prevenção para o julgamento deste *habeas corpus*, tendo em vista a distribuição anterior do REsp 805.715/MT e do HC 51.935/MT, oriundos da mesma ação penal (nº 121/2004).

Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição, ex vi do artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/STJ, dando-se ciência ao eminente Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

(2884)

HABEAS CORPUS Nº 58.887 - RN (2006/0100639-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : VANILDO FONTES DE MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Vanildo Fontes de Moraes, denunciado e preso preventivamente por suposta infração aos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o impetrante excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso há mais de 255 dias, pelo que pretende a concessão da ordem para que se determine a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido em razão da não plausibilidade das alegações.

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora encontram-se às fls. 75/84.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do presente writ diante do encerramento da instrução criminal.

É o relatório.

Ao que se tem das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a instrução criminal restou finda no mês de maio de 2006, e pelo que consta do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na internet, o feito se encontra desde então na fase do artigo



500 do CPP. Em 24/7/2006, foi certificado pelo juízo de 1º grau que os defensores do paciente, embora intimados, deixaram de apresentar alegações finais, sendo que em 18/9/2006 os autos estavam com vista à defesa, para tal fim.

No presente caso, portanto, o excesso de prazo deve-se, também, à atuação da defesa, que há meses foi intimada para apresentar alegações finais, sem sucesso, o que atrai a incidência do enunciado nº 64 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, segundo o enunciado 52 também da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Portanto, diante da perda do objeto deste *habeas corpus*, julgo prejudicado o *writ*, com base no artigo 34, inciso XI, c/c artigo 209, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2885)

HABEAS CORPUS Nº 58.929 - SP (2006/0101314-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI CAVALCANTE (PRESO)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO LEGAL DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 82.959-SP. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDENTE ESPECÍFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 83, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

- A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Inconstitucionalidade recentemente declarada pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1º, art. 2º, da Lei 8.072/90, no julgamento do *habeas corpus* nº 82.959-SP.
- Não há falar-se em livramento condicional para condenado reincidente específico em crimes da mesma natureza.
- Ordem CONCEDIDA, APENAS para afastar a proibição quanto à progressão de regime, denegada quanto ao livramento condicional.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Vitória Aida Arruda Pereira de Oliveira, em favor de DAVI CAVALCANTE, contra decisão da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatada no Agravamento em Execução nº 414.541.3/3.

Dessume-se que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 12 da Lei 6368/76 e artigo 148, § 2º, do Código Penal, e condenado à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime integral fechado.

Foi postulada a concessão do livramento condicional e progressão ao regime semi-aberto, pedidos que restaram indeferidos.

Iresignada, a defesa interpôs Agravos das Execuções. A Quarta Câmara do Tribunal paulista, à unanimidade, negou provimento aos recursos, em acórdãos nesses termos ementado:

"Agravamento em execução. Indeferimento de livramento condicional pela origem. Impossibilidade de concessão. Condenação por tráfico de entorpecentes e cárcere privado. Gravidade e hediondez dos delitos. Pareceres técnicos que não vinculam o julgador. Ausência de condições para a obtenção do benefício. Agravamento improvido".

"Agravamento em execução. Progressão. Impossibilidade de concessão. Condenação por tráfico de entorpecentes e cárcere privado. Gravidade e hediondez dos delitos. Pareceres técnicos que não vinculam o julgador. Ausência de condições para a obtenção do benefício. Agravamento improvido".

Daí a impetração, em que se repisa os argumentos aduzidos nos Agravos nas Execuções. A Impetrante tem como propósito o livramento condicional do Paciente, ao argumento de que o réu, em tese, preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão da benesse e requer, em pedido alternativo, o direito à progressão de regime prisional.

Não houve pedido liminar.

O Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo juntou aos autos as informações que julgou necessárias (fls. 16/55).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer nesses termos ementado (fls. 57/59).

"HABEAS CORPUS - CRIMINAL - LEIS EXTRAVAGANTES - TRÁFICO E USO DE ENTORPECENTES - LIVRAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - GRAVIDADE E HEDIONDEZ DOS DELITOS - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - ARTS. 131 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E 83, III, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL - PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.

Passo à decisão.

Analiso, em primeiro lugar, o pleito sobre a possibilidade da progressão de regime para os condenados a crime hediondo e os a ele equiparados.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo

2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito dos Pacientes ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Em relação à concessão de livramento condicional na hipótese de cometimento de crime hediondo, deve o Paciente atender aos requisitos exigidos pelo inciso V do artigo 83 do Código Penal, quais sejam, cumprir mais de dois terços da pena e não ser reincidente específico em crimes da mesma natureza.

O primeiro requisito foi cumprido, como demonstrado nos autos.

Contudo, conforme demonstra a folha de antecedentes criminais trazida aos autos pela autoridade coatora, não há falar-se em uma segunda concessão, pois é reincidente específico no crime de tráfico de entorpecentes, a teor do que dispõe o art. 83, inciso V, do Código Penal (fls. 30/36).

Posto isso, CONCEDO a ordem, SOMENTE para afastar a vedação legal à progressão de regime, e determino o envio dos autos ao Juízo da Execução Penal competente, para avaliar a ocorrência dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício e, se for o caso, definir a progressão para o regime cabível na atual fase de cumprimento da pena, denegando a ordem quanto ao livramento condicional.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2886)

HABEAS CORPUS Nº 59.297 - MG (2006/0106651-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : GISELE REZENDE MONTEIRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLORIANO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Floriano de Castro, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado a 13 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado, restando improvido o recurso de apelação manejado pela defesa.

Afirma a impetrante, defensora dativa do paciente (fl. 10), que não foi pessoalmente intimada do acórdão, razão pela qual pretende que se desconstitua o trânsito em julgado.

Às fls. 48/49, a liminar foi deferida.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

A ordem, realmente, deve ser concedida.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, a teor do disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.271/96, o defensor dativo deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É prerrogativa do defensor dativo e do defensor público, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos e termos do processo, pena de nulidade (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89 e artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996).

2. Ordem concedida."

(HC nº 26.691/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/2/2006)

B - "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Reconhece-se a nulidade absoluta do julgamento da apelação criminal, se evidenciado que não houve a intimação pessoal do defensor dativo do paciente, nos termos do art. 370, § 4º, do CPP.

2. Deve ser determinada a anulação do julgamento do recurso de apelação n.º 434.791-3/0, bem como o trânsito em julgado do acórdão, a fim de que outro seja proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor dativo."

3. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 45.700/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1/2/2006)

C - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

1. A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

2. Se a pena privativa de liberdade é de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data em que se tornou pública a sentença condenatória (29/07/99) e a presente data, inexistindo outra causa interruptiva, transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º do CP).

3. Writ concedido."

(HC nº 36.976/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 5/12/2005)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para, anulando os atos processuais a partir da publicação do acórdão proferido em sede de apelação, determinar seja realizada a intimação pessoal da defensora dativa, reabrindo-se o prazo para qualquer manifestação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2887)

HABEAS CORPUS Nº 59.374 - SP (2006/0107533-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS ADILSON BRITO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luis Adilson Brito, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos, que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por infração do artigo 10, §§ 2º e 3º, inciso IV, da Lei nº 9.437/97, tendo o Tribunal de origem provido parcialmente a apelação manejada pela defesa tão-somente para afastar o inciso IV do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.437/97, sem reflexo na pena.

Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

O *writ*, contudo, é de ser deferido.

Isto porque, em compreensão já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta as balizas do artigo 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, tratando-se de réu reincidente condenado a sanção igual ou inferior a 4 anos, fixada a pena-base no mínimo legal à conta de circunstâncias judiciais favoráveis, como ocorreu no caso, é de rigor a estipulação do regime semi-aberto.

Veja-se o enunciado nº 269 da Súmula desta Corte:

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Nesse sentido:

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SEMI-ABERTO.

I - O réu reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Artigos 33 e 59 do Código Penal (Súmula nº 269/STJ).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do CP. (Precedentes).

III - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 9/10/2003).

Writ concedido.

(HC nº 45.672/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU 13/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2888)

HABEAS CORPUS Nº 59.514 - RS (2006/0109790-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELÓI JOSÉ SCHUSTER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário com pedido liminar, impetrado em face de aresto da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Registram os autos que ELÓI JOSÉ SCHUSTER - condenado a cumprir 9 anos e 4 meses de reclusão à custa de tráfico de entorpecentes - foi beneficiado com progressão ao regime semi-aberto.

A Corte Estadual, por maioria, deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para revogar aquela decisão.

Este acórdão enfrenta embargos infringentes, ainda *sub iudice*.

De conseguinte, alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, posto que na iminência de regredir ao regime fechado, a despeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8072/90, declarada pelo STF nos autos do HC 82.959. Afirma que o referido entendimento estende-se a todos os demais réus condenados por delitos considerados hediondos ou assim equiparados, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores. Requer o deferimento de liminar, para permitir que o Paciente permaneça no regime semi-aberto, até o trânsito em julgado da decisão de primeira instância.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2889)

HABEAS CORPUS Nº 59.522 - SP (2006/0109853-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RICARDO DOS SANTOS PORFÍRIO
ADVOGADO : LUIZA ELAINE DE CAMPOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DOS SANTOS PORFÍRIO (PRE-SO)

DECISÃO

Impetrou-se **habeas corpus** em favor de Ricardo dos Santos Porfírio, com este pedido:

"*Ex positis*, vem esta defensora e ora impetrante, requerer dos virtuosos Ministros componentes desta augusta Corte de Justiça, seja concedido liminarmente o presente *writ*, com esteio no art. 660, parágrafo 2º, do CPP, relaxando-se a prisão em flagrante delito, em face de excesso de prazo no término da instrução criminal, expedindo-se a favor do paciente o competente alvará de soltura, notificando-se a DD. autoridade coatora a prestar as informações de estilo, concedendo-se ao final o presente *habeas corpus*, comprometendo-se o impetrante, sob a fé de seu grau, a exortar o paciente a comparecer em todos os ulteriores termos do processo de conhecimento, até o final julgamento."

Ocorre que há, nos autos, informação de que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pelo crime de disparo de arma de fogo, e à de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime de roubo. Há mais: a sentença transitou em julgado no dia 14.8.06.

Ao que cuido, o presente **habeas corpus** perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XI, e 210).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2890)

HABEAS CORPUS Nº 59.648 - MG (2006/0111054-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : TARCÍSIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO RÉU NA PRISÃO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. IRRELEVÂNCIA. *PERICULUM LIBERTATIS*. AUSÊNCIA. MOTIVOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- A exigência judicial de ser o réu recolhido ou mantido na prisão para manejar recurso deve, necessariamente, ser calcada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado deve apontar os elementos concretos ensejadores da medida.

- A manutenção do paciente no cárcere durante todo o trâmite processual não lhe retira o direito de recorrer em liberdade, porquanto tal situação fática não tem o condão de convolar-se em motivo cautelar.

- Não havendo indicação judicial a demonstrar o *periculum libertatis*, apontando a sentença primeva, tão-somente, textos legais impeditivos da existência concomitante do direito ambulatorio e direito de recorrer, não há como subsistir o *decisum* prisional.

- Ordem CONCEDIDA para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor do menor ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar o HC nº 1.0000.06.435157-0, denegou a ordem nos seguintes termos:

"**HABEAS CORPUS - TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - ORDEM DENEGADA**. O agente que é preso em flagrante em razão da prática do crime de tráfico de entorpecente não faz jus à liberdade provisória." (fl. 122).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou o paciente pela prática do delito inscrito no art. 12, da Lei 6.368/76, porquanto teria oferecido, para venda, papелotes de cocaína a um grupo de rapazes, entre eles um policial militar, que realizou a prisão em flagrante.

Pleiteada liberdade provisória, o magistrado de 1ª instância indeferiu o pleito por estar o delito inscrito no rol da Lei de Crimes Hediondos.

Após os atos processuais de praxe, o paciente foi condenado, nos termos da denúncia, a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, afastando-se o óbice à progressão de regime prisional.

Outrossim, o juízo sentenciante negou ao paciente direito de recorrer em liberdade, conforme excerto da sentença de fl. 138/STJ:

"O réu foi preso em flagrante e está sendo condenado por tráfico de drogas, delito considerado hediondo, cuja natureza, por si só já é suficiente para a manutenção de sua segregação.

(...)

Por estes motivos, mantenho o réu na prisão onde se encontra."

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça.

Os impetrantes deduzem, em síntese, a possibilidade do paciente responder ao processo em liberdade, porquanto ausentes os requisitos para a prisão preventiva, descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, afastado o óbice à progressão de regime, o paciente poderá obter, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade. Destarte, torna-se desproporcional a constrição antecipada da liberdade.

Postulam a concessão liminar da ordem, expedido-se alvará de soltura.

Indeferi a medida liminar às fls. 146/148.

Informações do TJMG às fls. 155/167.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 169):

"**HABEAS CORPUS. PRISÃO EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.**

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA QUE O PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL."

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se na possibilidade de o paciente recorrer em liberdade.

Segundo a Constituição da República, a liberdade só pode ser restringida quando alguém estiver em

"*flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (...)*". (art. 5º, LXI, CF/88).

Por outro lado, em consonância com a garantia fundamental, o art. 93, IX da Carta Política, estabelece que

"*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*"

Atualmente, há cinco hipóteses legais de prisão provisória:

- Prisões cautelares: flagrante (arts. 301 e 302, CPP), preventiva (art. 312, CPP), e temporária (Lei 7.960/89);

- Prisões processuais: em virtude de sentença condenatória recorrível (art. 393, I, CPP), em razão de decisão de pronúncia (arts. 282 e 408, § 1º, CPP).

Segundo vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, ainda que se faça, didaticamente, a distinção entre prisões processuais e prisões cautelares como espécies de segregação provisória, certo é que, a partir da promulgação Constituição da República, passou-se a classificar todos os tipos de custódia como cautelares, com exceção, óbvio, daquela decorrente de condenação passada em julgado.

In casu, a custódia deu-se em virtude de sentença que condenou o paciente por tráfico ilícito de entorpecentes (arts. 12 da Lei 6.368/76), crime equiparado a hediondo.

Como corolário dessa regra, dispôs o art. 594 do mesmo Codex:

"O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto."

Na mesma esteira, mas orientado pelos princípios do Movimento da Lei e da Ordem, o art. 35 da Lei 6.368/76, determina, *litteris*:



"O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão."

Por sua vez, dispõe a Lei 8.072/90, em seu art. 2º, § 2º, *in verbis*: "Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade."

Evidentemente que o art. 35 da Lei nº 6.368/76 não subsiste em vista deste último que, expressamente, permite o apelo sem que se imponha a prisão para tanto, tanto em relação aos crimes hediondos como os delitos assemelhados, como é a hipótese.

Outrossim, de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CF/88), a prisão cautelar só pode provir do **efetivo periculum libertatis**, consignado em um dos motivos da **prisão preventiva**, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Dessa feita, para atender à determinação constitucional de fundamentação dos atos decisórios, os acontecimentos, caso proporcionados pelo indiciado ou réu, devem ser realçados - e não conjecturados - pelo magistrado, como forma de demonstrar o caráter de imprescindibilidade da prisão, legitimando-a.

O entendimento é pacífico neste Tribunal:

"PENAL. PROCESSUAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Para a decretação da prisão provisória, sob o argumento de imprescindibilidade para as investigações do inquérito, impõe-se a efetiva demonstração do periculum libertatis, mediante a exposição de motivos concretos, sendo insuficiente para tanto meras conjecturas.

2. Recurso Ordinário provido, para revogar o decreto de prisão provisória contra o paciente, por ausência de fundamentação." (RHC 11992/RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2001/0137270-4. Relator Min. EDSON VIDIGAL)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E MOTIVOS GENÉRICOS DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O édito constitutivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A gravidade do delito, por si só, não é razão suficiente para autorizar a custódia cautelar. Precedentes.

2. Ordem concedida para revogar o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão cautelar devidamente fundamentada." (HC 29888/SP; Fonte DJ DATA:05/04/2004 PG:00290. Relator Min. LAURITA VAZ.Data da Decisão 04/03/2004)

Há que se ter em mente, portanto, que o art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90 deve ser interpretado, a partir das prescrições constitucionais, no sentido de que o juiz **deverá demonstrar a presença de quaisquer dos motivos autorizadores da construção cautelar**, de modo a estabelecer a obrigatoriedade da submissão do acusado à prisão caso deseje manejar o inconformismo recursal.

A jurisprudência - ainda que em menor densidade que os entendimentos doutrinários - é no sentido de que a exigência de recolher o réu à prisão para recorrer deve estar baseada em motivos concretos, conforme determina o art. 312, CPP:

"HABEAS CORPUS. ADVOGADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão do Tribunal a quo, convalidando decisão do Juiz de primeiro grau que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, não erigiu motivo suficiente para a custódia cautelar que, segundo a ordem constitucional vigente, deve ser tida como exceção, exigindo do magistrado a indicação concreta de sua necessidade.

2. Milita em favor do Réu o fato de que a ele foi deferido o pedido de revogação da prisão preventiva, inicialmente decretada pelo Juízo Federal processante, após seu interrogatório, porquanto foram considerados inexistentes os requisitos para a custódia cautelar. Além disso, mesmo residindo em região fronteiriça, compareceu a todos os atos processuais, sem criar nenhum embaraço à instrução criminal, respondendo ao processo em liberdade.

3. Nesse contexto, consubstancia constrangimento ilegal a determinação de recolher-se o réu à prisão, sem indicação concreta de uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. Precedentes do STJ.

4. Ordem concedida para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada." (HC 28132 / MA ; Fonte DJ DATA:04/08/2003 PG:00351. Relator Min. LAURITA VAZ)

In casu, o juízo sentenciante justificou a negativa para o direito de recorrer em liberdade calçada na hediondez do delito, sem, contudo, apontar os motivos cautelares para tanto.

O *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida, segundo reclama a mais abalizada doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Limitou-se a decisão guerreada a, friamente, indicar leis sem qualquer atividade hermenêutica, olvidando-se, lado outro, de apontar fatos concretos caracterizadores dos motivos legais a ensejar a custódia preventiva.

Não há confundir decreto prisional objetivo, sintético, com decisão fundamentada. O próprio *decisum* atacado não traz os motivos justificadores da medida.

Deve-se ressaltar que a decretação do encarceramento cautelar depende, necessariamente, da existência de **elementos concretos de probabilidade** - sem os quais torna-se incabível a construção excepcional - do réu empreender fuga ou colocar em risco a ordem pública ou instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Não há, aqui, apontamento judicial da realidade objetiva ensejadora da prisão provisória, vale dizer, os atos ou fatos envolvendo o paciente, supedâneos a amparar o decreto prisional, devidamente descritos pelo Código de Processo Penal, não foram explicitados pelo juiz a monocrático e pelo Tribunal *a quo*, o que redundou na inexistência de fundamentação da decisão e contrariedade ao mandamento legal.

Impende registrar que a Súmula 9 desta Corte deve ser compreendida no sentido de que não fere o princípio do estado de inocência a determinação da prisão cautelar para apelar, **quando presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP**.

Não pretendeu o enunciado, portanto, abarcar decisões arbitrárias, sem que a construção esteja revestida da cautelaridade necessária aos escopos do processo.

Dessa forma, não basta ao magistrado, para decretar o encarceramento provisório, apontar, de forma genérica e sem fundamentação concreta, textos legais impeditivos do direito ambulatorio do acusado, afigurando-se ilegal basear o decreto prisional na natureza do delito em si, e na suposta gravidade, pois se trata de fundamento não elencado no rol taxativo do art. 312, CPP.

Do exposto, registro que inexistem motivos, concretamente fundamentados suficientes para firmar o *periculum libertatis*, descabendo decretar a prisão em face de simples sentença condenatória recorrível ou exigir que o paciente se recolha ao cárcere para apelar.

Ademais, o fato de o paciente ter sido mantido preso durante todo o trâmite processual não lhe retira o direito de recorrer em liberdade. A situação fática não tem o condão de convolar-se em motivo cautelar.

Assim, se o encarceramento provisório não é revestido de cautelaridade, não é a decisão condenatória recorrível suficiente a alicerçar a manutenção da medida, pois, qualquer segregação anterior ao trânsito em julgado da condenação deve ser absolutamente necessária, característica emprestada pela efetiva existência do *periculum libertatis*.

Posto isso, CONCEDO a ordem para revogar a prisão decretada, possibilitando ao paciente aguardar em liberdade o julgamento de todos os recursos.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.701 - MS (2006/0111531-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO CÉSAR MAIDANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. ART. 18, INCISO III, LEI 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

O *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatorio do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

Alegações tendentes à declaração de afastamento da majorante da associação eventual desborda da via eleita, porque exige aprofundado exame de fatos e provas.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o paciente não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem PARCIALMENTE CONCEDIDA, tão-somente para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC nº 2005.008908-7/0000-00 - Ponta Porã - MS).

Registram os autos que ANTÔNIO CÉSAR MAIDANA foi preso e autuado em flagrante, no dia 25.11.2004, por ter sido surpreendido na posse de 95,055 kg de maconha (fls. 34/35).

Por conseguinte, foi condenado a cumprir - integralmente em regime fechado - 5 anos e 4 meses de reclusão, com o pagamento de 106 dias-multa, porque incurso nas sanções dos arts. 12, *caput*, e 18, inciso III, da Lei 6.368/76.

Apelou em busca da declaração de inépcia da denúncia em relação à associação e, bem assim, de redução da sanção ao mínimo legal.

Alternativamente, requereu a exclusão da majorante do art. 18, inciso III, do referido diploma legal.

A Corte ordinária negou provimento ao recurso (fls. 191/198).

Neste writ, alega a Impetrante que

"... não se encontram presentes os requisitos para o concurso de agentes, haja vista a conduta do paciente esgotar-se em si mesma, uma vez que ele era responsável somente pelo transporte da substância ilícita..." (fl. 8).

Sustenta inócu a fundamentação que deu ensejo à exasperação da pena-base, porque aponta

"... principalmente a quantidade da droga apreendida como fator preponderante, deixando, contudo, de apontar de forma clara e inequívoca em que fatos ou circunstâncias objetivas se embasaram as convicções que os levaram a majorar e manter a pena-base 50% acima do mínimo legal" (fls. 12/13)

Afirma cabível a aplicação da atenuante genérica relacionada com a confissão espontânea, reconhecida pelo aresto impugnado, que "deveria ter reduzido a pena, a final, abaixo do mínimo legal" (fls. 17 e 18).

Aponta a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por ferir princípios constitucionais e pactos internacionais atinentes a direitos individuais fundamentais inscritos no Pacto de São José da Costa Rica e na Carta Magna (fl. 28).

Em perspectiva, assegura:

"... cabível ao caso em tela a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o paciente preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo supramencionado (art. 44 do Código Penal), já que Antônio César Maidana deverá ser condenado a uma pena não superior a 04 anos, além de ser primário e de bons antecedentes." (fl. 29)

Pede, em liminar, o afastamento da vedação legal à progressão de regime.

Requer, afinal, a concessão da ordem, para retirar a majorante do art. 18, inciso III, da Lei 6.368/76, afastar o óbice legal à progressão de regime e substituir a reprimenda corporal por pena alternativa.

O processo foi distribuído por prevenção do HC 58.342/MS.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO PARCIAL da ordem.

É o relatório.

Decido.

Por questão de ordem, analiso os pedidos separadamente.

DO AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. ART. 18, INCISO III, LEI 6.368/76

Reconheça-se que o writ é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatorio do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

É posição desta Corte que a análise do *animus* específico do autor do delito, *normalmente*, é inviável em sede de *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere, pois dependente do incabível exame aprofundado do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte acerca do tema:

"PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO CULPOSO EM CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. "SURSIS" PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

Alegações tendentes a refutar a autoria delitiva, com vistas à declaração de inocência, desborda da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fatos e provas.

O *habeas corpus* é ação de rito sumário, que demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, exigindo-se para o seu conhecimento a presença de elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas.

Habeas corpus não conhecido." (HC 27.062/SC, Sexta Turma, rel. Min Paulo Medina, DJ de 07.03.2005)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR PECULATO E SIMULAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, inexistindo causa para a extinção da punibilidade.

2. Como se sabe, o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória

e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

3. Quando a ausência de justa causa (atipicidade, negativa de autoria e extinção da punibilidade) não se evidência de pronto, dependendo da instrução probatória para ser aferida, não há como obstar liminarmente a pretensão do Ministério Público.

4. Inépcia da denúncia não caracterizada tendo em vista que a peça acusatória expõe o fato tido como delituoso em todas as suas circunstâncias, de forma concreta e determinada, permitindo o exercício da ampla defesa.

5. Portanto, considerando que a acusação é precisa, concreta e individualizada, o paciente poderá, no momento oportuno e na sede própria, defender-se das referidas imputações com os meios e recursos inerentes ao devido processo legal.

6. Ordem denegada." (HC 38.387/RJ, Quinta Turma, rel. **Min Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 21.02.2005)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA. AUTORIA. CONDENAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A autoria do crime e a tipicidade subjetiva do fato requisitam, para sua afirmação ou negação, enquanto próprias do mundo dos fatos, o exame do conjunto da prova, estranho à via angusta do habeas corpus e adequado ao tempo da sentença.

2. Ordem denegada." (HC nº 24.670/SP, Relator **Ministro Hamilton Carvalhido**, 6ª Turma, D.J. em 2/2/2004)

Ora, para esta Corte Superior de Justiça adentrar o mérito da questão - se houve ou não o *animus associativo* e, se houver, se realmente foi empreendido - necessário um exame aprofundado da prova coligida aos autos, o que é incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

Destarte, denego, nesta parte, a ordem.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PE-LA RESTRITIVA DE DIREITOS

O art. 44 do *Codex Criminal* prevê que, *verbis*:

"As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

É sabido que a conduta delituosa de traficar substâncias entorpecentes, pela sua própria natureza, não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

Não obstante, para ser substituída a pena, além do preenchimento dos requisitos subjetivos, o *quantum* de pena aplicada deve ser de até 4 anos.

Com isso, o paciente não se encontra dentro do permissivo legal, posto que sua pena restou estabelecida em patamar superior (5 anos e 4 meses de reclusão).

Destarte, este Relator, impossibilitado, via *habeas corpus*, de estabelecer novo patamar de pena, segundo o primeiro tópico abordado nesta decisão, e estando a pena a que ANTÔNIO CÉSAR foi condenado acima do máximo legal, denego, neste quesito, também, a ordem.

DA PROGRESSÃO DE REGIME

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, tão somente para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2892)

HABEAS CORPUS Nº 59.789 - MS (2006/0112621-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORVANE DE SOUZA TORRES (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- Faz jus ao regime semi-aberto, o paciente que já tem juízo positivo acerca dos requisitos objetivos e subjetivos à progressão.

- Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, permitindo ao paciente o imediato ingresso no regime semi-aberto.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, impetrado em favor de JORVANE DE SOUZA TORRES, com o objetivo de afastar o óbice legal à progressão de regime, em caso de tráfico de entorpecentes.

Registram os autos que a paciente foi condenada a cumprir, integralmente em regime fechado, 4 anos de reclusão, com 70 dias-multa, porque incursa no art. 12, *caput*, c/c art. 18, III, da Lei 6.368/76.

O Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados - MS concedeu-lhe, de ofício, progressão para o regime semi-aberto (autos nº 002.05.003864-0, fls. 24/25).

Notícia a Impetrante que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra este *decisum*, "*recurso que se acha pendente de julgamento*" (fl. 3).

Deduz constrangimento ilegal, sob o argumento de que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional da individualização da pena, além de ser inconstitucional, conforme vem de ser declarado, iterativamente, pelos Tribunais Superiores. Requer, deferimento de liminar para afastar o óbice ao regime progressivo de cumprimento da reprimenda.

No mérito, postula a concessão da ordem para cassar o acórdão recorrido, possibilitando ao paciente o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

Liminar deferida para afastar o óbice à progressão de regime prisional (fls. 37/38).

Informações da autoridade coatora às fls. 44-47/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem às fls. 49/50.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução

progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Cumpre ressaltar que o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, além de afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, analisou os requisitos objetivo e subjetivo e, consequente, concedeu de ofício a progressão para o regime semi-aberto (fls. 24-25/STJ).

Destarte, o paciente faz jus à progressão ao regime semi-aberto, vez que emitido um juízo positivo acerca dos requisitos.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para cassar o acórdão recorrido, permitindo ao paciente o imediato ingresso no regime semi-aberto.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2893)

HABEAS CORPUS Nº 59.892 - SP (2006/0114041-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RICARDO CALIL HADDAD ATALA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SQUASSINA (PRESO)
DECISÃO

1. Às fls. 163/164, foi formulado pedido de desistência nestes termos (Petição nº 144446):

"Os desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram, no julgamento dos Embargos de Declaração autuado sob o nº 497.426.3/8-0001-000, decretar a extinção da punibilidade dos acusados Fernando José Scalzitti D'Andrea, Maria Luisa Breve dos Santos, Carlos Alberto Squassina e Mário da Silva Garcia, na forma do artigo 110, § 1º, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e, finalmente, 107, IV, todos do Código Penal.

Ademais, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o eminente Desembargador Relator Dr. Luis Soares de Mello, determinou o recolhimento dos mandados de prisão expedidos contra os acusados.

Desta feita, requer-se a desistência do presente *writ* em razão dos motivos esposados nesta oportunidade."

2. Homologo, pois, o pedido de desistência para que surta os efeitos legais. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2894)

HABEAS CORPUS Nº 59.982 - SP (2006/0115533-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO GONÇALVES COIMBRA (PRESO)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. INSTRUMENTO DE BRINQUEDO. CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DE AUMENTO. NÃO CABIMENTO. PENA-BASE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE.

- Não se caracteriza a causa de aumento da pena (artigo 157, § 2º, I, CP) pelo emprego de arma de brinquedo, pacificando-se nesse sentido a jurisprudência desta Corte após o cancelamento do verbete nº 174 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

- A gravidade abstrata do delito não é meio idôneo para fixar regime prisional mais rigoroso do que o permitido em lei.

- ORDEM CONCEDIDA para retirar da condenação a circunstância de aumento de pena da arma de brinquedo, devendo ser cumprida no regime aberto.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Ana Luiza Zimmermann Lopes Simões, em benefício de MARCELO GONÇALVES COIMBRA, contra acórdão prolatado pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Narra a impetração, que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 157, § 2º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, e 157, *caput*, combinado com 14, inciso II, todos do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da gravidade do delito.

Inconformado, apelou, e o Tribunal de Justiça paulista proveu, em parte, o recurso para desclassificar o crime do artigo 157, *caput*, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, para o crime de furto, fixando-lhe a pena de 05 (cinco) meses de reclusão e 03 (três) dias-multam, mantendo, no mais, os fundamentos da sentença.

Daí a impetração.

Deduz, em síntese, a ilegalidade da imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso, qual seja, o fechado, fundada tão-somente na gravidade em abstrato do delito, posto que a decisão viola a garantia da individualização da pena, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Pretende, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, eis que a arma utilizada para prática do delito é de brinquedo.

Não houve pedido liminar.

O Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trouxe aos autos as informações que julgou necessárias (fls. 27/48).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 50/55).

É o relatório.

Decido.

Pretende-se nesse *habeas corpus* a exclusão da circunstância de aumento de pena no crime de roubo quando praticado com arma de brinquedo, e, ainda, a correção do regime inicial de cumprimento de pena.

Como bem salientou o *Parquet* Federal, arma de brinquedo não é arma de fogo, porque não é instrumento capaz de ferir, com capacidade vulnerante.

Quanto à caracterização, ou não, da causa de aumento da pena (artigo 157, § 2º, inciso I, do CP) pelo emprego de arma de brinquedo, a jurisprudência desta Corte, após o cancelamento do verbete nº 174 da Súmula do STJ, pacificou-se no sentido de sua não incidência.

Nesse particular, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. AUMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Não merece reparos o julgado hostilizado, pois o uso de arma de brinquedo no crime de roubo não mais configura causa especial de aumento da pena. Cancelamento da Súmula n.º 174 desta Corte. Precedentes.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 316.206/SP, Relatora a Min. Laurita Vaz, DJ de 16.06.2003, pág. 367)

"PENAL. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. SÚMULA 174-STJ. REVOGAÇÃO.

1 - A utilização de arma de brinquedo necessariamente não conduz ao aumento da pena, haja vista, inclusive, a revogação da súmula nº 174, do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de outubro de 2001, pela Terceira Seção - Resp 213.054/SP.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.9576/RS, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07.04.2003, pág. 348)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE PENA. REVOGAÇÃO DA SÚMULA 174/STJ.

1. Ainda que não tenha sido debatido o regime de cumprimento da pena prisional imposta ao sentenciado pela Corte Estadual, certo é que, dado o amplo efeito devolutivo próprio do recurso de apelação, afirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, deve a questão ser examinada por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O emprego de arma de brinquedo não caracteriza a causa de aumento prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157, do Código Penal.

3. Ordem concedida."

(HC 20.159/SP, Relator o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, pág. 441)

Equivocado, portanto, o entendimento do Tribunal *a quo*, ao manter a causa de aumento de pena considerada pelo juízo de primeiro grau em razão do emprego de arma de brinquedo.

Apesar de estabelecida a pena-base no mínimo legal, e possível, em tese, a aplicação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, decidiu-se pela fixação do regime inicial fechado, diante da gravidade do delito.

A matéria foi recentemente discutida no âmbito da 3ª Seção, e decidiu-se no sentido de que, uma vez estabelecida a pena-base em seu patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime prisional menos gravoso (HC nº 28.889/SP, feito de minha relatoria).

Ainda, com relação ao tema, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTO EM TORNO DA FIGURA DO DELITO. GRAVIDADE GENÉRICA. JUÍZO PARADOXAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NO ESTABELECIMENTO DO REGIME.

A gravidade genérica do delito, por si só, não justifica a imposição do regime inicial fechado, quando a dosagem da pena permite a aplicação do regime menos gravoso, tendo sido consideradas, no momento da fixação da pena-base, as circunstâncias judiciais (art. 59, CP) favoráveis ao réu, fato que lhe rendeu a indicação do mínimo legal.

Afigura-se um contra-senso permitir a fixação da pena-base no mínimo legal, por inexistência de motivos hábeis à exasperação, e ao mesmo tempo averbar o regime mais gravoso em torno de proposições não cogitadas na primeira fase da dosimetria.

Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto, estendendo-se tais efeitos ao co-réu ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO, paciente no HC 35.015/SP, que se afigura prejudicado."

(HC 35.014/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06.09.2004)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL.

1. Tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa cuidar-se de crime de roubo triplamente qualificado, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção, tampouco o fato de o delito ter sido praticado com 'elevado número de agentes' e a 'vítima ter sido dominada e mantida sob custódia por considerável período', circunstâncias que não foram valoradas no momento da fixação da pena-base.

2. Ordem de habeas corpus concedida para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(HC 30.325/SP, rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 16.11.2004)

A gravidade abstrata do delito não é meio idôneo para fixar regime prisional mais rigoroso do que o permitido em lei.

Esse entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado da Súmula nº 718/STF)

Portanto, estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos.

Posto isso, CONCEDO a ordem para retirar da condenação a circunstância de aumento de pena da arma de brinquedo, e fixo a sanção penal em 01 (um) ano 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido no regime prisional aberto.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2895)

HABEAS CORPUS Nº 60.037 - SP (2006/0115882-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ EDSON FILHO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME, INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária, sobretudo quando o recurso em tela não possui efeito suspensivo (art. 197, LEP). Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, *incidenter tantum*, inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional.

3. A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Ordem concedida, para cassar a decisão liminar e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

DECISÃO

Habeas corpus impetrado pelo advogado Emerson Augusto Correa Passianoto, da Assistência Judiciária, em favor de JOSÉ EDSON FILHO, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Paciente condenado por homicídio qualificado e beneficiado, nos autos da Execução nº 516.843, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ássis - SP, com progressão para o regime semi-aberto (fls. 042-047).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução e, concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança, para conferir efeito suspensivo àquele recurso.

O Relator do MS nº 963.113.3/0 deferiu liminar, razão por que foram suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera a progressão (fls. 014-017).

Daí este *habeas corpus*, em que se postula, liminarmente, seja cassada a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança.

Alega o Impetrante que a liminar contraria o art. 197, da Lei nº 7.210/84, que dispõe ser o agravo em execução recebido apenas em seu efeito devolutivo - do que deduz afronta ao devido processo legal (fl. 004).

Diz que a atuação do Ministério Público restringe-se ao fiscal da lei, "não lhe sendo legítimo opor restrições à concessão de regime prisional..." (fl. 4)

Postula o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau, das Execuções, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Deferi a liminar (fls. 050-052).

Nos autos as informações, pelas quais se verifica que a Quinta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal, TJSP, por maioria de votos, concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 059-063).

Informa também a autoridade que os autos do agravo interposto pelo Ministério Público, de nº 988.844.3/8, estão conclusos ao Desembargador Relator.

O Ministério Público Federal apresenta parecer pela concessão da ordem, nos seguintes termos (fl. 065):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos".

É o relatório.

Decido.

Com a última decisão do TJSP surge novo constrangimento ilegal a reclamar *habeas corpus*.

Não há direito líquido e certo a fundamentar a decisão liminar proferida no segundo grau de jurisdição.

O agravo em execução, previsto no artigo 197, da Lei 7.210/84, ~~não tem efeito suspensivo~~ - à exceção da hipótese prevista no artigo 179, da LEP, em que expressamente figura a exigência do trânsito em julgado da decisão que declara cessada a periculosidade, para expedição da ordem de desinternação ou liberação.

Além disso, e embora admissível a impetração do *mandamus* para conferir efeito suspensivo a recurso, necessário seria demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tais requisitos estão ausentes.

Face à progressão de regime decretada pelo Juízo das Execuções, não há que se falar em "dano irreparável ou de difícil reparação".

Não há, sobretudo, como se sustentar a plausibilidade do direito invocado diante do atual entendimento da Suprema Corte, de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena (declaração, *incidenter tantum*, em controle difuso, da inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal - HC nº 82.959).

De inteira aplicação ao caso, o entendimento colacionado pelo Impetrante, contido no RMS 13815/SP (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, STJ, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 428):

"RMS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO TERATOLÓGICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, não tem efeito suspensivo, exceto quando tirado de decisão determinando a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

2. Embora a jurisprudência admita a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o prevê, é necessária a presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora*, o *fumus boni juris* ou a teratologia da decisão, inexistentes na espécie, porquanto o trânsito do réu do regime semi-aberto para o aberto não acarreta dano irreparável ou de difícil reparação, máxime se esta Corte tem entendimento firmado no sentido de configurar constrangimento ilegal a permanência do acusado em regime mais gravoso, devendo aguardar a vaga em estabelecimento prisional adequado em regime aberto ou domiciliar.

3. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido dessa qualidade, porquanto, no processo penal, tem sua atuação circunscrita ao devido processo legal, mormente se da pretensão deduzida resulta restrição ao instituto da progressão de regime.

4. Recurso ordinário improvido" - (GRIFEI).

Além disso, neste STJ, é reiterado o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, porque o MP não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites já definidos na legislação, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, sobretudo quando o recurso em questão não possui efeito suspensivo.

A propósito, também o seguinte acórdão (HC 57.442/GO; Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ, 01.08.2006, p. 503):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistemática dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140054-0, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto" (GRIFEI).

A pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Não resta dúvida de que a progressão integra o processo individualizador.

É o que está expressamente previsto no item 50, da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, referindo-se o legislador de 84, evidentemente, ao regime progressivo:

"(...) **cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório**, em função do exame criminológico". (Grifei).

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

É mister destacar, já de início, que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do HC nº 82.959-SP.

Assentada a premissa da individualização da pena para todos os indivíduos em situação de igualdade - condenados -, como decorrência não apenas desse específico princípio expresso no texto constitucional, mas também em virtude do princípio maior da isonomia, é forçoso reconhecer que esse direito não poderá ser negado a ninguém ou a nenhum grupo de indivíduos, seja esse grupo classificado pela hediondez do delito, seja por qualquer outro referencial que possa vir a ser imaginado pelo legislador.

Só se pode afastar o vício da inconstitucionalidade da regra impeditiva da progressão ao elevado custo de excluir-se a fase de execução da pena do âmbito de incidência do princípio da individualização, ou seja, amputar uma parte do todo, abstrair do processo a fase em que se atinge o "nível máximo de concreção", como diz Alberto Silva Franco, ou seja, o período de efetivo cumprimento da pena (SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. SP: RT, 2000, p. 165).

Com inteira propriedade, diz Alberto Silva Franco (op. cit., pp. 165-166):

"O sistema progressivo terá de ser, obviamente, dotado de dinamismo e de flexibilidade, e, destarte, não prescinde da necessidade imperiosa de uma individualização judicial dos graus do regime penitenciário, e ainda, de uma avaliação técnica da participação efetiva do recluso.

(.....)

É por isso que se pode afirmar que a individualização, provocada pelo sistema progressivo, possui as características próprias do tronco comum do processo individualizador que se inicia na atividade do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal.

Excluir, portanto, o sistema progressivo, também denominado 'sistema de individualização científica', da fase de execução é impedir que se faça valer, nessa fase, o princípio constitucional da individualização da pena.

Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta, portanto, contra tal princípio, de indiscutível embasamento constitucional".

Por todas as razões expostas, é absolutamente inaceitável a afirmação de que aquele princípio não tem eficácia no âmbito da execução.

Outro aspecto de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diz respeito à violação do princípio da isonomia.

O rótulo já carrega consigo o estigma comprometedor do tratamento isonômico - "hediondo, repugnante, asqueroso, sórdido" - e através dele são equiparados, de maneira artificial, aqueles delitos meramente indicados pelo legislador, alcançando-se a categorização de um grupo de condenados.

Diz-se que essa equiparação é artificial, porque não faz desaparecer as diferenças dadas pela medida da reprovação penal - essa sim, parâmetro da individualização.

A categorização do grupo - indivíduos igualados entre si na dimensão da máxima potencialidade ofensiva - conduz à discriminação em relação aos demais condenados.

A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente imprestável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

A imperiosa necessidade de realizar um julgamento justo para cada indivíduo em particular, em face dos parâmetros contidos nos artigos 59 e 44, do Código Penal, e diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84:

"Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, ratificada pelo Brasil e promulgada em 1992, dispõe, no artigo 5º, item 6:

"6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados".

A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor.

O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

A condenação, e não a natureza do crime praticado, é o único referencial comum a ser legitimamente reconhecido em relação a todos os sujeitos, aí incluído o autor de crime hediondo.

Não é natureza do crime que diferencia os condenados entre si, mas a pena concretamente aplicada - a maior ou menor gravidade do delito já foi levada em conta na determinação da pena cominada. Essa equiparação é artificial também porque, como já se afirmou, apresenta uma escolha arbitrária.

Desnudando a verdadeira índole dessa regra, afirma Alberto Silva Franco (op. cit. pp. 166-167):

"A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, contraria de imediato ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expiatório ou retributivo, a que não se afeiçoam nem o princípio constitucional da humanidade da pena, nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º).

A oposição a um regime prisional de liberação progressiva do condenado e de sua preparação para uma vida futura em liberdade significa a renúncia ao único instrumento capaz de tornar racional e, desse modo, tolerável - pelo menos enquanto não for formulada uma outra resposta penal idônea a substituí-la - a pena privativa de liberdade e de justificar, até certo ponto, o próprio sistema penitenciário".

É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90: norma constitucional que suprime direitos e garantias deve ser interpretada restritivamente.

Entendimento contrário, é forçoso reconhecer, agasalha o equívoco de que a lei reguladora pode exorbitar os limites da lei regente superior, para excepcionar direitos e garantias que por esta não foram suprimidos.

A Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

Finalizo com as palavras Alberto Zacharias Toron (Crimes hediondos - o mito da repressão penal. SP: RT, 1996, p. 153, conclusão de número 15):

"O garantismo, como teoria e práxis, é hoje o que de melhor existe para a proteção do cidadão em face do poder punitivo e, também, como estratégia de defesa social ao reafirmar a importância da pena dentro dos marcos de uma retribuição proporcionada, mas sem abdicar dos ideais humanistas como a ressocialização".

Assim, porque a vedação prévia desse direito viola a Constituição da República, tem o paciente o direito à progressão de regime, segundo as regras gerais inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar anteriormente concedida neste habeas corpus, para cassar a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 00963113.3/0-0000-000, e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde o Paciente cumpre pena, Assis, SP, que a ele concedeu a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2896)

HABEAS CORPUS Nº 60.314 - SP (2006/0119262-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO APARECIDO FERNANDES (PRE-SO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE PROGRESSÃO PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- É ilegal a decisão liminar em mandado de segurança que suspende os efeitos de decisão concessiva de progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

- Ordem concedida, somente para o efeito de cassar a liminar concedida nos autos da Mandado de Segurança, possibilitando ao paciente o cumprimento da pena em regime progressivo.

DECISÃO

Renato Aparecido Fernandes - condenado por tráfico de entorpecentes - foi beneficiado, nos autos da Execução nº 635.167, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Pres. Prudente - SP, com progressão para o regime semi-aberto (fl. 22).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução e, concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança, para conferir efeito suspensivo àquele recurso.

O Relator do MS nº 965.321.3/3 deferiu liminar, razão por que foram suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera a progressão (fl. 23).

Daí este habeas corpus, em que se postula, liminarmente, seja cassada a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança.

Alega o Impetrante que a liminar contraria o art. 197, da Lei nº 7.210/84, que dispõe ser o agravo em execução recebido apenas em seu efeito devolutivo - do que deduz afronta ao devido processo legal (fl. 4).

Diz que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, *"em especial se da pretensão aludida resultar restrição ao instituto da progressão de regime, que é de grande relevância para o processo ressocializador."* (fl. 4)

Postula a concessão da ordem para cassar a decisão impugnada.

Deferi a liminar às fls. 30/31.

Informações do TJSP às fls. 36-44/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 46/47).

É o relatório. Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Ademais, o art. 197 da Lei de Execuções Penais prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, razão pela qual carece de respaldo jurídico decisão que por via transversa - em Mandado de Segurança - confira efeito suspensivo à decisão de primeiro grau.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de cassar a decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 965.321.3/3.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 60.409 - RJ (2006/0120770-6) (2897)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO MARINHO PINHEIRO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NÍVIA CARVALHO DO AMARAL (PRESA)
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA E ATUAL. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
Para que se decrete a prisão preventiva, medida excepcional de cautela processual que é, mister se faz, como pressupostos, a prova do crime e a existência de indícios suficientes de autoria (art. 312, do CPP).

Determina o artigo 312 do CPP que a prisão pode ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal".

Não subsiste, por ilegalidade evidente, decreto prisional que se funda exclusivamente na mera alegação de necessidade da custódia para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sem que tal fundamentação refira fato concreto e atual, capaz de autorizar a custódia.
Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado em decorrência de decisão denegatória proferida pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 2006.059.02703).

Narra o Impetrante que Nívia Carvalho do Amaral foi presa preventivamente em 12.04.2006 porque denunciada como incurso na sanção do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal (autos nº 2005.017.000579-2, da Comarca de Casimiro de Abreu - RJ).

O extrato da acusação registra que a Paciente terá combinado com o co-réu José Romário, Guarda Municipal e seu amante, o assassinato de Alex Sandro Laurindo da Silva, companheiro da Paciente, que foi morto enquanto dormia.

O motivo do crime terá sido o recebimento de seguro de vida que a contemplava como beneficiária.

A custódia cautelar assenta na garantia da ordem pública, mercê da periculosidade dos agentes, conforme declarada pelo Magistrado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal, visto que duas testemunhas expressaram temor em face dos denunciados.

Dois pedidos de revogação da prisão cautelar foram indeferidos, do que resultou a impetração do *writ* perante a Corte estadual, sem lograr êxito.

Porque grávida, autorizou o Juiz seu encaminhamento a hospital, para tratamento.

Insurge-se a Paciente contra o encarceramento, sob as seguintes alegações:

1. indícios ou prova de materialidade e autoria não autorizam, por si sós, a prisão provisória;
 2. o decreto prisional não indicou de que maneira a ordem pública poderia ser prejudicada com a liberdade da Paciente;
 3. não há prova do ajuste entre a Paciente e o co-réu, que nega ter sido o autor dos disparos;
 4. suposta confissão do co-réu à testemunha Arlênio não autoriza a segregação;
 5. ainda que seja certo que o co-réu tenha disparado contra a vítima, nenhuma participação teve a Paciente;
 6. a ré jamais interferiu nas investigações policiais e compareceu perante a autoridade sempre que convocada;
 7. o sumário da acusação já ocorreu;
 8. apenas a testemunha Arlênio declara temor em relação ao co-réu José Romário e não à Paciente;
 9. a acusada tem domicílio fixo no distrito da culpa, atividade laborativa lícita, sem registro de antecedentes criminais, o que desautoriza presunção de fuga;
 10. a presunção constitucional de inocência demanda que a prisão provisória somente tem lugar diante de necessidade irresistível ou inexorável, de sorte que a liberdade há de ser preservada até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- Postula a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva da paciente, expedindo-se alvará de soltura.
Liminar indeferida às fls. 403/405.
Dispensei as informações.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 408):

"*Habeas Corpus. Homicídio. Prisão preventiva que se ressente de fundamentação idônea.*"

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a revogação do decreto preventivo imposto à paciente sob fundamento de deficiência em sua fundamentação.

O juízo primevo decretou a preventiva da paciente conforme decisão de fl. 184/STJ:

"*A comunicante da morte foi a acusada, companheira da vítima, a qual inicialmente relatou um problema que teria acontecido em Aldeia Velha envolvendo ela, seu companheiro, Fábio Toledo dos Santos, Tiago Toledo Narareth e Marcos José da Silva, indiciando que estes três últimos teriam interesse na morte da vítima.*"

Transcorre o inquérito com base nesta tese, até que o pai de Alex Sandro (fls. 35) relata que a acusada possuía um caso extraconjugal com o primeiro Réu e que seria beneficiada de um seguro no caso da morte de seu companheiro.

O depoimento de fls. 35, 37, 52/53 e 54 indicam que não só a Ré traía seu marido com o réu, bem como tinha um interesse direto nos bens materiais por ele deixados, e, inclusive, há afirmação de que não era hábito da acusada dormir no quarto das crianças.

Tudo começa a fazer com que este juízo vislumbre indícios de uma associação entre os réus para efetivar a morte da vítima.

Tal suspeita fica ainda mais reforçada pelos documentos de fls. 64/67 que evidenciam que os réus se comunicaram diversas vezes pelo telefone, bem como o fato de a vítima ter sido assassinada por uma arma do mesmo calibre da apreendida no auto de prisão em flagrante de Ilcenir Ramos da Silva, ocasião em que foi apreendida uma espingarda, tendo o indiciado relatado que a mesma pertencia ao primeiro Réu.

Finalmente, cumpre ressaltar os depoimentos de fls. 127, 128 e 132, os quais somados a tudo o que já fora dito, levam a este juízo crer que há indícios suficientes no sentido de que os acusados conjuntamente tramaram de forma ardilosa a morte da vítima, evidenciando uma periculosidade extrema, o que implica dizer: a liberdade de ambos pões em risco a ordem pública.

Ademais, entendemos que se livres ficarem, a aplicação da lei penal corre sério risco, pois diante da trama indicada, não é difícil que fujam da localidade.

No mais, há risco a instrução criminal, pois os depoimentos são contundentes e o casal réu poderia vir a ameaçar testemunhas.

Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ ROMÁRIO KLEIN e NÍVEA CARVALHO DO AMARAL.

A Oitava Câmara Criminal denegou o writ lá impetrado, em acórdão assim resumido (fl. 351/STJ):

"*"HABEAS CORPUS". CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 121, § 2º, I e IV, c/c 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL.*

Prisão preventiva. Desnecessidade. Alegações de mérito cujos estreitos limites do 'habeas corpus' não permitem discussão. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Decisão suficientemente fundamentada. Feito que tramita regularmente, designado sumário de acusação para o dia 25 de maio de 2006. Condições pessoais da Paciente que não conferem direito subjetivo à liberdade. Inocorrência de constrangimento ilegal de que cuidam os arts. 5º, LXVII, da CF/88 e 647, do CPP. Denegação da ordem."

Depreende-se da decisão de primeiro grau que o juízo primevo fez longas considerações acerca da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - pressupostos autorizadores da segregação preventiva - sem, contudo, demonstrar a necessidade da prisão em elementos concretos dos autos, consubstanciada no *periculum libertatis*.

Como bem salientou a Subprocuradora-Geral da República, Drª. Deborah Duprat, com a sabedoria que lhe é peculiar, a decisão primeva não comporta fundamentação idônea.

Conforme excerto do parecer ministerial de fls. 409/410:

"*O invocado comprometimento da lei penal e da instrução criminal não tem por suporte fatos concretos, mas meras conjecturas. Aliás, no que diz com a instrução criminal, há uma contradição lógica. Se os depoimentos são contundentes é exatamente porque os réus não infundem temor às testemunhas, e não o contrário, como pretendido pelo juiz. Em relação ao risco de fuga, este existe potencialmente para todo criminoso. Se o fato de se engendrar um crime e praticá-lo fosse indício de fuga, estaríamos admitindo, em contrariedade à legislação de regência, situação de prisão preventiva obrigatória e, mais que isso, corriqueira.*

Já a periculosidade dos agentes, aferidas a partir das circunstâncias em que praticado o delito, é de todo, a nosso ver, que autoriza o encarceramento cautelar, em garantia à ordem pública. Todavia, essas circunstâncias hão de ser excepcionais, indo muito além daquelas que de ordinário se observam no cometimento da figura típica. E, no entanto, não há essa excepcionalidade. O motivo torpe - no caso, a perspectiva de receber seguro - é circunstância elementar do homicídio qualificado. O fato de o homicídio ter sido premeditado pouco diz a respeito da periculosidade acentuada do agente, pois, de ordinário, o é.

Não se pode consentir que instituto de natureza excepcionalíssima, como é a prisão cautelar, assuma foros de normalidade e habitualidade.

Assim sendo, opinamos pela concessão da ordem."

Por certo, o decreto preventivo invocou três fundamentos: - garantia da ordem pública; - conveniência da instrução criminal e; - assegurar a aplicação da lei penal.

O primeiro fundamento invocado no decreto de prisão - garantia da ordem pública - não guarda nenhuma relação lógica com a necessidade da prisão a demonstrar o *periculum libertatis*.

A periculosidade da paciente invocada no decreto está ligada diretamente com as circunstâncias que envolveram o crime e, a meu sentir, integra as qualificadoras do tipo de injusto do homicídio.

De outro lado, a periculosidade necessária à segregação cautelar, demanda, conforme pacífica jurisprudência, a probabilidade concreta - embasada em histórico do suposto autor do fato delituoso - de reiteração da conduta típica ou nova prática de crimes graves.

Outrossim, a probabilidade de fuga e a suposta investida da paciente contra testemunhas não passam de especulações, meras conjecturas não demonstradas, fruto da antiquada cultura do encarceramento prematuro, em nítida afronta ao princípio da inocência.

Destarte, o decreto preventivo carece de fundamentos idôneos e atuais a manter a segregação da paciente.

Posto isso, estou a CONCEDER a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.432 - SP (2006/0120988-8) (2898)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERNANDES (PRESO)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME CONTINUADO. PENA. DOSIMETRIA. *QUANTUM* DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. FIXAÇÃO. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. CRIME HE-DIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- Inviável a apreciação, na via do *habeas corpus* - ação de rito sumário - de alegação que demande aprofundado exame sobre matéria de prova.

- A análise de questão relativa à configuração de crime continuado e o estabelecimento exato do seu *quantum* de aumento não se compatibilizam com a via estreita do *habeas corpus*, por demandar aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo em que se reconheceu a sua ocorrência.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem DENEGADA para aferir o *quantum* de aumento de pena pela continuidade delitiva, mas CONCEDIDA DE OFÍCIO, tão somente para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em causa própria por José Fernandes, que diz cumprir 7 anos de reclusão porque incurso na sanção do art. 214, do Código Penal.

Alega constrangimento ilegal derivado da continuidade delitiva, que lhe acresceu 1 ano na pena imposta (1/6), porque

"... não há como se falar em continuidade delitiva, ocorreu um fato típico único que se prolongou por um período através de atos preparatórios que não são puníveis."

Postula a concessão da ordem para reduzir a reprimenda ao mínimo legal, afastado-se o acréscimo derivado da continuidade delitiva.

O MPF emitiu parecer com o sumário a seguir (fl. 35):

"*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVAS. REVOLVIMENTO. MATERIAL FÁTICO. INVIÁVEL. VIA ESCOLHIDA.*

- Para que seja avaliado se o paciente cometeu os crimes nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução ou outras semelhantes, necessário se faz, sem dúvida alguma, a análise do material fático acostado aos autos, sem o qual torna-se impossível chegar-se a tal conclusão.

- A pretensão do impetrante esbarra no óbice de ser vedado, em sede de *habeas corpus*, o exame aprofundado do material cognitivo, como requer a demanda.

- É o parecer pelo não conhecimento da ordem."

É o relatório.

Decido.

Tenho ressaltado que o *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatorio do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

Com isso, não estou a negar qualquer possibilidade de análise das provas carreadas quando da instrução criminal. De modo algum.

O Julgador, sempre, ao apreciar um caso *sub examem*, emite juízo de valor, mesmo perfunctório, sobre o alegado e provado nos autos. É inerente à sua função.

O que me parece ser vedado no *writ* é a análise aprofundada do conjunto probatório. É revalorar a prova colhida na instrução criminal. É produzir, ou aceitar que se produza, prova nova.

Até mesmo porque o *mandamus* é ação unilateral, cujos documentos e peças processuais são escolhidos, unilateralmente, pelo impetrante. Não há contraditório. O *Parquet* Federal não funciona como parte, atuando como *custos legis*.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é iterativa neste particular, razão por que destaco o seguinte aresto:

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.*

I - omissis

II - A alegação de que na espécie se teria uma progressão criminosa (conflito aparente de normas a ser dirimido com base no princípio da consunção), e não um concurso material de crimes, ensejaria, inevitavelmente, um aprofundado exame do material fático-probatório, o que é inviável nesta estreita via. Ordem denegada. (HC 27.734/RJ, Relato o Min. Félix Fischer, DJ de 14.06.2004, pág. 249)".

Não se compatibiliza com a via do *habeas corpus* a análise da alegação de que o *quantum* de aumento pela continuidade delitiva adotado pelo juízo de primeiro grau e mantido pela Primeira Câmara Criminal do TJSP restou exacerbado.

O MM. Juiz, ao fixar a pena, assim fundamentou sua decisão (fl. 26):

"Reconhecendo, outrossim, a ocorrência de crime continuado, tal qual previsto no art. 71 do CP, já que o acusado praticou dois crimes contra a vítima, mediante mais de uma ação e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, o subsequente deve ser havido em continuação do primeiro, aplicando a pena mais grave, aumentando-a de 1/6, totalizando 7 anos de reclusão, que torno definitiva, ante a ausência de demais causas legais modificadoras."

Por sua vez, o Tribunal a quo assim entendeu (fl. 33):

"A reprimenda foi aplicada no patamar mínimo e, ao depois, corretamente majorada de 1/6 devido a continuidade delitiva. O regime de cumprimento da pena é obrigatório por lei."

Diante desses fundamentos, analisar o acerto ou desacerto da elevação da pena pela circunstância do art. 71 do CP depende, necessariamente, de revolvimento de todo o material fático-probatório produzido nos autos.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é iterativa neste particular, razão por que destaco os seguintes arestos:

"PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PROVA PERICIAL. CONFIRMAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. EQUIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O *habeas corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatorio do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder.

Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.

Alegações tendentes à declaração de inocência, bem como arguição de inequidade na dosimetria da pena desbordam da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fatos e provas.

Ordem denegada." (HC 28.731/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 29.03.2004).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12, DA LEI Nº 6.368/76. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO.

I - A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, nos termos do art. 59 do CP.

II - Não cabe ser examinado em sede de *habeas corpus* pedido que se traduz em revisão criminal, em face da vedação ao minucioso exame do material cognitivo colhido no processo. (Precedentes.)

Ordem denegada." (HC 37.680/PE, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 06.12.2004)

Destarte, a análise do *quantum* de aumento exato para o caso em apreço, desborda da via eleita, porquanto mister o exame aprofundado de fatos e de provas.

Posto isso, neste aspecto, estou a denegar a ordem.

No entanto, exsurge dos autos a imposição de regime integral fechado para o cumprimento da reprimenda imposta pelo magistrado sentenciante e mantida pelo Tribunal de origem.

minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, estou a denegar a ordem pleiteada e, de ofício, CONCEDO o *writ* tão-somente para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.448 - GO (2006/0121508-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DIVALDO THEÓPHILO DE OLIVEIRA NETTO E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALFREDO RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ALFREDO RIBEIRO, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Dessume-se que o Paciente teve sua prisão temporária decretada em 12 de dezembro de 2005, convertida em preventiva 02 (dois) dias mais tarde, por ser, supostamente, o mandante de crime de homicídio.

Fora o acusado denunciado e, inconformado com o decreto cautelar e com o excesso de prazo para a formação da culpa, foi impetrado *habeas corpus* em seu favor, contudo não logrou sucesso. Daí o *writ*.

Os impetrantes peticionaram pedido de desistência do *habeas corpus* ora em exame, em 21 de julho de 2006 (protocolo nº 00099672), juntado à fl. 57, em virtude do falecimento do paciente. Certidão de óbito juntada (fl. 71).

É o relatório. Decido.

Os procuradores da parte estão regularmente constituídos e possuem poderes especiais para o pedido de desistência. Destarte, resta prejudicada a apreciação do presente *habeas corpus* por este Relator. Posto isso, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO o pedido de desistência do *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.572 - SP (2006/0122833-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário com pedido liminar, impetrado em face de acórdão da 6ª Câmara Criminal do TJSP, prolatado na apelação nº 129.868-3/2.

Consta dos autos que o Impetrante/Paciente que foi condenado por latrocínio a cumprir 30 anos de reclusão em regime inicial fechado, mais 20 dias-multa.

O Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal de Araraquara - SP não conheceu de pedido de progressão de regime em respeito à coisa julgada, visto tratar de reiteração de pleitos indeferidos anteriormente (execução nº 359894, fls. 35/37).

Alega constrangimento ilegal, por entender que o indeferimento da progressão fere o princípio da individualização da pena.

Aduz que o STF declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da lei 8.072/90, que está preso desde 12 de agosto de 1991 e requer, liminarmente, a concessão da ordem, para afastar a vedação legal à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.742 - SP (2006/0124584-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE POZENA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE POZENA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Alexandre Pozena Ramos, em benefício próprio, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* ali manejado ao fundamento de que "os dias de trabalho do sentenciado, para efeito de remição, devem ser descontados do total da pena e não somados ao lapso temporal já efetivamente cumprido".

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 60.714/SP.

Sustenta o impetrante/paciente que a jurisprudência vem se firmando no sentido de que os dias remidos devem ser havidos como de efetivo cumprimento da pena, "para fins de cálculo do lapso temporal ensejado para a concessão do livramento condicional".

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

Realmente, o *habeas corpus* deve ser deferido.

A controvérsia diz com saber se o tempo de pena remido por trabalho deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado ou se deve ser abatido do total da sanção imposta. Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o tempo remido pelo trabalho do preso deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, compreensão calcada na concepção teleológica do art. 126 da Lei de Execução Penal, interpretação mais favorável ao sentenciado.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida".

(HC 41.483/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 6/2/2006)

B - "CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual o paciente teve os dias remidos descontados da integralidade da pena que lhe foi imposta.



A interpretação mais benéfica do art. 126 da LEP confere aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena já cumprido pelo acusado. Precedentes. O tempo remido pelo paciente deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, para fins de futuro cálculo para a obtenção de quaisquer benefícios da execução, em especial, in casu, do livramento condicional. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator". (HC 42.130/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 19/9/2005)

Ante o exposto, concedo a ordem para que os dias remidos pelo trabalho do paciente sejam considerados como pena cumprida. Dê-se ciência ao impetrante/paciente. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2902)

HABEAS CORPUS Nº 61.015 - MG (2006/0129105-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS EUSTÁQUIO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS EUSTÁQUIO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS EUSTÁQUIO, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo a impetração o paciente foi condenado por infração ao preceito do art. 213, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integral fechado.

O Paciente requereu progressão de regime prisional, sendo negado seu pedido pelo juízo da Execução Penal.

Habeas Corpus ao TJMG para afastar o óbice à progressão de regime prisional.

A Primeira Câmara Criminal denegou a ordem, em acórdão assim resumido (fl. 08/STJ):

"HABEAS CORPUS - Regime penitenciário e Indulto - O 'habeas corpus' não é meio adequado para se resolver questões relativas a progressão de regime penitenciário, por envolver questões de cunho subjetivo - Precedentes do STF e STJ - Inteligência da Súmula n.º 50, da Jurisprudência Predominante do TJMG - Ordem denegada."

Daí o habeas corpus nesta Corte Superior de Justiça.

Deduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072/90 e postula a concessão da ordem para cumprir a pena em regime progressivo.

Liminar indeferida à fl. 25.

Informações do TJMG às fls. 28-81/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 83/84).

É o relatório. Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2903)

HABEAS CORPUS Nº 61.132 - SP (2006/0131221-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ODIVAL BARREIRA E LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO ATAÍDE GONSALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Não pode o Juiz negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, como consequência automática da afirmada "hediondez", sendo aplicável a norma geral do artigo 44, CP, aos crimes denominados hediondos ou equiparados, pela inexistência das circunstâncias típicas da violência ou da grave ameaça, obedecido o limite de quatro anos da pena aplicada.

- Ordem CONCEDIDA, para o efeito de afastar a negativa de substituição de pena, com fundamento exclusivo na hediondez do crime, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de enviar os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário com pedido liminar, impetrado diante de aresto da 4ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação nº 3589473/9).

Narra o Impetrante e registram os autos que Marcelo Ataíde Gonsalves foi surpreendido a transportar 477 g de maconha, razão por que foi condenado a cumprir 3 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, à custa de tráfico de entorpecentes (processo nº 1947/00, da 29ª Vara Criminal de São Paulo - SP).

A reprimenda foi substituída por restrição de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução (fl. 19).

Deferiu-lhe o Magistrado o direito de recorrer em liberdade.

Apelou o réu, pugnando por sua absolvição.

Recorreu também o *Parquet*, em busca de reforma da sentença no que se refere à substituição da pena privativa de liberdade (fl. 23).

A Corte Estadual negou provimento ao recurso da defesa e proveu o do Ministério Público, para estabelecer o regime integralmente fechado, cancelada a substituição da sanção carcerária (fl. 34/39). Determinou a expedição de mandado de prisão.

Alega-se constrangimento ilegal derivado da ausência de fundamentação do aresto para a imposição do regime prisional, bem como cabível a substituição determinada no primeiro grau de jurisdição.

Requer o Impetrante, liminarmente, a concessão da ordem, para sobrestar o mandado de prisão e cassar o acórdão, de modo a preservar a substituição da pena, conforme decidido no Juízo primevo.

Alternativamente, pede a imposição de regime semi-aberto.

Deferi a liminar para sobrestar a expedição e/ou cumprimento do mandado de prisão, até o julgamento deste *writ*.

O Ministério Público Federal opinou pela CONCESSÃO da ordem (fl. 104).

É o relatório.

Decido.

Dessume-se que o impetrante requer o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O momento de verificação quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é, na lógica e na sistemática adotada pela Lei penal em vigor, anterior ao da definição do regime de execução da pena corporal. Claro, pois, o Juiz apenas irá decidir quanto ao regime de execução da privativa de liberdade se não houver possibilidade de efetivar-se a substituição.

Não há impedimento quanto a aplicação da norma geral inserida no artigo 44, do Código Penal, aos crimes denominados hediondos ou àqueles que lhe foram equiparados.

O artigo 44 é regra que se estende à generalidade dos delitos, dentro ou fora do Código, inexistindo outra norma, geral ou especial, que excepcione sua aplicação unicamente a uma determinada espécie de delito. Não foi a gravidade do crime em abstrato que orientou o traçado legal das regras atinentes à substituição da pena, que é vedada apenas nas hipóteses de violência ou grave ameaça dolosas à pessoa.

A substituição, no que respeita à análise de seus requisitos objetivos, segundo o disposto no inciso I, do artigo 44, não será possível se a pena privativa de liberdade concretizada na sentença for superior a 4 (quatro) anos, se doloso o crime, independentemente de se tratar de reclusão ou detenção; e se o crime doloso cometido contiver os elementos da violência ou da grave ameaça.

Sabe-se que a pena cominada corresponde a um juízo apriorístico, um juízo abstrato de valor, que parte da norma. A pena abstratamente prevista equivale à potencialidade lesiva do crime. Em geral, quanto maior a gravidade do crime, maior a pena cominada. A consideração acerca da gravidade do ato praticado, por sua vez, corresponde a um juízo *a posteriori*, um juízo concreto de valor, que diz respeito ao crime tal como foi praticado e corresponde à reprovabilidade da conduta em si, à censurabilidade do ato individual - o que repercute na dosimetria da pena.

O parâmetro definido no inciso I, do artigo 44, é o da pena "concretizada" e não o da pena "cominada". A expressa referência legal à pena "concretizada" demonstra o equívoco que se acha no ponto de partida do raciocínio de que a substituição é vedada aos crimes hediondos, porque são eles os crimes de máxima potencialidade lesiva.

Esse é o principal argumento no sentido de que, para o efeito da substituição, não importa a gravidade abstrata do crime, mas a consideração acerca da gravidade do ato individualmente considerado. A única exceção legal que se apresenta, repito, é a existência de violência ou grave ameaça à pessoa.

A violência ou a grave ameaça são circunstâncias presentes em inúmeras figuras de delitos, hediondos ou não.

Somente essas circunstâncias, além do *quantum* de pena concretizada - que não deve ultrapassar o limite de quatro anos, funcionam como indicativos legais objetivos da gravidade do delito, para os efeitos de impedir a substituição da pena aplicada, em se tratando de crimes dolosos. É defeso ao intérprete buscar condições outras de natureza objetiva, para além daquelas tornadas expressas na lei.

O tipo penal correspondente ao delito pelo qual restou condenado o Paciente não contém os elementos típicos da violência ou da grave ameaça.

Votando nestes termos, o eminente Ministro Cernicchiaro assim se manifestou sobre o tema:

"HC - PENAL - PENA SUBSTITUTIVA - LEI nº 9.714/98 - CRIME HEDIONDO - A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, recomendada pela Criminologia, face à caótica situação do sistema penitenciário nacional, em boa hora, como recomendam as resoluções da ONU, de que as Regras de Tóquio são ilustração bastante, ampliou significativamente a extensão das penas restritivas de direitos, conferindo nova redação a artigos do Código Penal brasileiro. O art. 44 relaciona as condições: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Reclamam-se, pois, condições objetivas e subjetivas; conferem, aliás, com acentuam os modernos roteiros de Direito Penal, amplo poder discricionário ao Juiz. O magistrado, assim, assume significativa função, exigindo-se-lhe realizar a justiça material. O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44)"

(HC 8.753/RJ; Fonte DJ - data: 17/05/1999 - p. 00244. JSTJ, vol. 00006, p. 00420. LEXSTJ, vol. 00122, p. 00332. Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Data da decisão: 15/04/1999).

É de verificar-se também, embora sob uma ótica diversa, outro argumento favorável, em tese, à substituição da pena privativa de liberdade.

Ora, se, v.g., ao adolescente infrator não se pode aplicar a medida mais rigorosa da internação, não obstante a correspondência da infração praticada com o crime hediondo, como justificar-se a negativa ao imputável do direito à substituição da pena corporal, quando preenchidas as condições do artigo 44 do CP, se são idênticas as situações?!

Negar a substituição da pena, ao único fundamento de que o crime praticado mereceu o rótulo da hediondez, é medida contrasta o direito e nega vigência à lei em vigor, descumpra a finalidade social embutida na regra jurídica em questão e, de modo insensível, desatende à principal finalidade da pena: a ressocialização do condenado. A pena, porque aplicada ao autor de crime hediondo, não perde, por isso, a finalidade maior de ressocialização.

Enfim, entendo ser possível a substituição de pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, mesmo em face da condenação por crime hediondos e equiparados. De fato, não existe previsão legal expressa a impedir o benefício.

Posto isso, CONCEDO a ordem para que o Juízo da Execução Penal substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determinada a seu critério.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2904)

HABEAS CORPUS Nº 61.153 - SP (2006/0131870-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANDERSON CORTEZ MENDES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUDGE APARECIDO DA SILVA

EMENTA
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de RUDGE APARECIDO DA SILVA, condenado por crime hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), para ter reconhecido seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que possa progredir de regime.

Deferi a liminar.
O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório.

Decido.
Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2905)

HABEAS CORPUS Nº 61.275 - SP (2006/0133434-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E F DA S (INTERNADO)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI 6368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de substância entorpecente, não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90. A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas. Ordem CONCEDIDA, para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente.

DECISÃO
Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por João Cesar Barbieri Bedran de Castro - Procurador da Assistência Judiciária - em favor de adolescente E F DA S, contra decisão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo a impetração o paciente praticou ato infracional equiparado a tráfico ilícito de substância entorpecente, sendo-lhe aplicada medida sócio-educativa de internação sem prazo determinado. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* ao TJSP.

A Câmara Especial da Corte de origem denegou a ordem lá impetrada, em acórdão assim resumido (fl. 18/STJ):

"MENOR - '*Habeas Corpus*' - Medida de Internação - Tráfico de entorpecente - Alegação de que o ato infracional não permite a aplicação da medida extrema, estando ausentes os requisitos do art. 122, do ECA - Inexistência de vícios formais no feito que possam autorizar o acolhimento da pretensão - Via processual que não se presta à análise probatória, ou como sucedâneo de recurso - Ordem denegada."

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça.

O impetrante deduz, em síntese, que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca taxativamente as hipóteses autorizadoras da internação sem prazo determinado, não incluindo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, por não apresentar, no preceito primário, a elementar de grave ameaça ou violência à pessoa. Outrossim, aduz a primariedade do paciente, não estando caracterizada a reiteração de ato infracional, nos termos do art. 122, inciso II, do Estatuto.

Postula a concessão da ordem para anular a decisão de 1º grau, aplicando-se outra medida diversa da internação sem prazo determinado.

Liminar indeferida pelo Ministro Presidente à fl. 40.

Informações do TJSP às fls. 47-79/STJ.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer com o sumário a seguir (fl. 81):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO FUNDADA NA GRAVIDADE DO DELITO. PRIMARIEDADE. PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor, caso fosse imputável.

- A simples alusão à gravidade do fato praticado não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema.

- Pela concessão da ordem."

É o relatório.

Decido.

É flagrante o constrangimento ilegal experimentado pelo Paciente.

Dispõe o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta". (DESTAQUEI)

A medida de internação, de acordo com os precisos termos do inciso I, do dispositivo ora transcrito, somente pode ser aplicada àqueles atos cometidos mediante violência ou grave ameaça, não sendo este, claramente, o caso da Paciente.

Para justificar a imposição da medida excepcional, o Magistrado de origem invocou as seguintes razões (fl. 16/STJ):

"O fato é grave. O adolescente, a despeito de sua primariedade técnica, demonstrou em sua conduta forte desvalor social, além de premeditação e destemor. Desta forma, não obstante não ser a traficância delito cometido mediante violência ou grave ameaça, perfeitamente cabível sua internação (artigo 122, I, do ECA), tendo em vista tratar-se de delito repugnante, que destrói terceiros em diversos lares, bem como anda junto com a criminalidade organizada, o maior dos males atuais. O laudo psicossocial, por seu turno, não lhe beneficia, sugerindo medida sócio-educativa de internação em face do perfil psicossocial apurado, constatando ainda não apresentar crítica adequada em relação ao ato praticado, apresentando indícios de desajuste social e interferências ambientais negativas em nível de desenvolvimento da personalidade que facilitam instabilidade na conduta, levando-o à propensão à prática anti-social. A família, outrossim, não se mostrou apta a educá-lo e a contê-lo adequadamente o que vale dizer não possuir respaldo familiar adequado, circunstância esta última de se exigir para uma eventual imposição em meio aberto, sendo certo que o mesmo laudo psicossocial concluiu tratar-se de família desorganizada e com baixas condições sócio-econômicas e habitacionais. Por tudo isso a internação é a medida mais adequada, razão pela qual afasta-se a medida sócio-educativa de

liberdade assistida postulada pela nobre defensoria. Eventual medida em meio aberto, outrossim, seria inócua, representando verdadeira impunidade aos olhos dos adolescentes de tão graves delitos."

Não há como interpretar a norma em questão, **de sentido limitador expresso**, para abranger hipótese diversa daquela que ali é retratada, sob pena de inevitável afronta ao princípio da reserva legal: hediondo ou não, o ato equivalente a tráfico de entorpecente está fora do alcance da previsão legal, pois prescinde completamente das elementares da violência e da grave ameaça.

Antes de examinar a medida de internação na ótica de sua excepcionalidade, é preciso concluir, necessariamente, e de antemão, quanto à sua própria aplicabilidade.

O Juiz, nessa análise, está preso à Lei. E não só à lei ordinária como também à Carta Política. Esta, ao prever como cláusula pétrea o princípio da legalidade estrita (CR, art. 5º, inciso XXXIX), é capaz de derruir qualquer tipo de interpretação tirânica em seu desfavor.

O Juiz não está autorizado a ampliar as hipóteses de cabimento da medida extrema, sendo de nenhuma valia recorrer aos argumentos de proteção, como o necessário distanciamento do jovem das "más influências" que o conduzem à "marginalidade".

Por mais grave que seja, o tráfico não autoriza a internação.

Ainda que fosse possível ultrapassar-se a barreira da vedação legal, a decisão judicial pela medida internativa também não encontra amparo na linha da excepcionalidade.

A propósito, o excelente texto de João Batista Costa Saraiva (Compêndio de Direito Penal Juvenil - Adolescente e Ato Infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 172):

"A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault.

A opção pela privação da liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis.

Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa". (DESTAQUEI)

Pelo que se depreende do exame dos autos, a medida extrema foi decretada, ao arrepio da Lei, tão-só com base na gravidade in abstracto do delito.

A propósito, confira-se precedente de minha autoria:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 14, AMBOS DA LEI 6.368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes em associação, previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

WRIT CONCEDIDO para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente". (HC 30.959/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ, 24.05.2004, p. 0351)

Estou a concluir que a decisão fundada na gravidade do ato, sem apontar os motivos que, *in concreto*, levaram à fixação da medida extrema de internação por prazo indeterminado, constitui ilegal constrangimento a reclamar correção.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para anular a sentença de primeiro grau no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2906)

HABEAS CORPUS Nº 61.317 - SP (2006/0134043-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON CRUZ DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

A falta de intimação do Defensor Público, ou do representante do órgão que o substitua quanto à pauta da sessão de julgamento de recurso, configura nulidade insanável. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição da República, art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI, Defensora Pública do Estado de São Paulo, em favor de NILSON CRUZ DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça local no julgamento da Apelação Criminal nº. 193.741-3/7.



Narra a impetração que o paciente foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão porque incurso nas sanções do. art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Interposta apelação defensiva, o recurso foi parcialmente provido tão-somente para fixar como fechado o regime inicial de cumprimento de pena (fls. 52/56).

Dai este *habeas corpus*, pelo qual a impetrante aponta expressa violação ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, e no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

Sustenta que o julgamento realizado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se deu sem que houvesse a intimação pessoal do defensor nomeado.

Requer se decrete a nulidade absoluta do aludido *decisum*.

Indeferido o pedido liminar (fl. 10), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 18/19).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem:

"PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO PELO JUÍZO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE OCORREU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.271/96, A QUAL INTRODUZIU, EM NOSSO ORDENAMENTO, A EXIGÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 59).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à matéria debatida, o art. 5º, § 5º da Lei de Assistência Judiciária, dispõe, *in verbis*:

"Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

É voz uníssona na jurisprudência que a falta de intimação pessoal do Defensor Público ou do representante do órgão que faça suas vezes, para o julgamento de recurso criminal em que atua, é causa de nulidade absoluta do acórdão.

Nesse sentido, oportuna a transcrição das ementas dos seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, DA INCLUSÃO, EM PAUTA DE JULGAMENTO, DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A intimação do Procurador do Estado, no exercício das funções de Defensor Público, deve ser feita pessoalmente, pois, após o advento da Lei n.º 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei n.º 1.060/50, a intimação pessoal do Defensor Público, ou de quem exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória. Precedentes do STJ.

2. A falta de intimação pessoal do Procurador do Estado - no exercício das funções de Defensor Público -, que assistiu o Paciente durante a ação penal, da data do julgamento do recurso em sentido estrito, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação de seu julgamento.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, em sede de recurso em sentido estrito, bem como todos os demais atos posteriores, por falta da intimação pessoal do Procurador do Estado, na função de Defensor Público, de sua inclusão em pauta de julgamento. De consequência, fica determinado que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública." (HC 46279/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 11.09.2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE ABSOLUTA. ORDEM CONCEDIDA PARA COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE.

1. Nomeada a Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ) para a defesa do acusado, a intimação do antigo patrono e não da PAJ para a sessão de julgamento pelo Tribunal a quo implica em prejuízo à defesa, configurando nulidade absoluta, especialmente porque a prisão preventiva foi decretada no julgamento em questão.

2. Ordem concedida para que seja anulado o julgamento do recurso em sentido estrito, e que outro seja proferido em seu lugar, com intimação pessoal da Assistência Judiciária e para que seja colocado em liberdade o paciente, se por outro motivo não se encontrar preso." (HC 45264/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa; Sexta Turma; DJ 06.03.2006).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JULGAMENTO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IRREGULARIDADE ALEGADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A falta de intimação do defensor público da pauta da sessão de julgamento da apelação configura nulidade insanável. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição da República, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50;

2. A nulidade absoluta pode ser argüida a qualquer tempo, ainda que transcorrida mais de uma década do trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes;

3. Ordem concedida para anular o acórdão e determinar novo julgamento. (HC 34644/DF, de minha relatoria, DJ de 27.04.2004)

Da análise dos autos, verifico pelas informações da autoridade apontada como coatora que, de fato, não houve intimação pessoal do patrono do paciente:

"Processada a Apelação n. 193.741.3/7, o Procurador do Estado Dr.

Walmor Alves Moreira foi intimado da pauta da sessão de julgamento por publicação na *Imprensa Oficial*, datada de 08 de novembro de 1995." (fl. 19).

Oportuno ressaltar que a Procuradoria do Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria de Assistência Judiciária, faz as vezes de Defensoria Pública naquela unidade da Federação, funcionando da maneira prevista pela Lei n.º 1.060/50.

Destarte, de todo procedente o argumento contido neste *writ*, pois à míngua de intimação pessoal do defensor para o julgamento do recurso em sentido estrito, deve o acórdão ser anulado.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM para anular o julgamento do recurso, determinando a prévia intimação pessoal do defensor público quanto à nova data a ser designada.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.455 - SP (2006/0135893-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : VALDIR DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALDIR DE OLIVEIRA, condenado por crime hediondo (atentado violento ao pudor), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não houve pedido liminar.

Alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Requer a concessão da ordem, para que possa progredir de regime. O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.462 - RJ (2006/0135920-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Antônio da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, dando parcial provimento à apelação do Ministério Público, estabeleceu que a pena de 6 anos de reclusão, pela prática de estupro, deve ser descontada integralmente no regime fechado.

Busca a impetração a revisão do processo, sustentando, em síntese, a inocência do paciente.

Não há, na verdade, como dar curso ao pedido.

Isto porque o seu exame demanda o revolvimento aprofundado dos elementos de prova produzidos na ação penal, procedimento, é ce-diço, que extrapola os limites estreitos da via eleita, revelando-se o *writ* manifestamente incabível.

De qualquer forma, vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, no que diz com o prisional fixado no acórdão.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo, de ofício, o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência, indeferindo o *writ* liminarmente, com base no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte, quanto ao pleito de absolvição.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.573 - SP (2006/0137892-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA, condenado por crime hediondo (latrocínio), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que possa progredir de regime.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem. É o relatório.

Decido.
Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.583 - SP (2006/0137981-2)

(2910)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO AUGUSTO TIMÓTEO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PORTE DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONCESSÃO.

A posse de aparelho celular ou seus componentes, pelo paciente, não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

O artigo 49 da Lei de Execuções Penais não confere ao legislador local especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves. Precedentes do STJ.

Ordem CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de FLÁVIO AUGUSTO TIMÓTEO, contra acórdão denegatório, prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 846.079-3/0-00, da Comarca de Bauru - SP).

Busca-se reverter decisão judicial que aplicou ao paciente sanção disciplinar derivada de falta grave - prevista na Resolução da S.A.P nº 113/03, consistente em

"... trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios"
Alega-se falta de justa causa para a imposição da sanção, eis que o aparelho celular e seu respectivo carregador foram encontrados na cela do paciente, de sorte que:

"... para se imputar a prática de falta disciplinar de natureza grave ao paciente (portar telefone celular), mister se faria previsão legal, não só por observância da Lei de Execução Penal, mas também do próprio ordenamento Constitucional" (fl. 6).

Deduz constrangimento ilegal, na medida em que há de ser observado o princípio constitucional da personalidade da pena.

Não há pedido liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem em parecer assim fundamentado (fl. 78):

"*Execução penal. Posse de celular. Falta grave. Ausência de previsão na LEP. Aplicação da medida com base na resolução n.º 113, editada pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo. Ilegalidade. Precedentes.*"

É o relatório.

Decido.

O pedido cinge-se em cassar o acórdão da Corte *a qua* que confirmou a sentença de 1º grau ao imputar a prática de falta disciplinar de natureza grave ao paciente.

In casu, a falta atribuída ao paciente decorre da aplicação da Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária n.º 113, de 25 de outubro de 2003, que define em seu artigo 1º:

"*Constitui falta grave trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios*"

A Lei de Execuções Penais dispõe que competirá ao Estado, por legislação local, definir e apenar somente as faltas disciplinares de caráter leve e médio.

E segundo dispõe o seu artigo 49, o legislador excluiu a possibilidade do Estado enumerar as condutas disciplinares que consistiriam em falta grave, *in verbis*:

"*As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções*".

Desta forma, o paciente não poderá sofrer punição disciplinar sem que, anteriormente a sua prática, haja lei elaborada pela autoridade competente, descrevendo-o como fato punível.

Outrossim, o artigo 53, da Lei de Execuções Penais, dispõe que somente constituirá infração disciplinar de natureza grave as situações nele descritas.

Desta maneira, tem-se que o rol de previsão legal não admite outras disposições que não sejam as nele taxadas.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentíssimos desta Corte:

"*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*"

1. *A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.*

2. *Ordem concedida.*"

(HC 58928/SP; Ministra Laurita Vaz; Quinta Turma; DJ 02.10.2006 p. 298).

"*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.*"

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido.

(HC 49163 / SP; Ministro Felix Fischer; Quinta Turma; DJ 12.06.2006 p. 513; RB vol. 513 p. 29).

Importante ressaltar que o telefone celular fora encontrado na cela do paciente, não existindo nos autos informações de uso do referido aparelho para cometimento de delitos.

Não caracterizando a posse de aparelho celular, pelo paciente, falta disciplinar de natureza grave, e prevendo o art. 49 da Lei de Execuções Penais que, ao legislador local não é conferido especificar as possibilidades de faltas disciplinares graves, resta caracterizado o constrangimento ilegal.

Destarte, a ordem há de ser concedida para anular a decisão de 1º grau que imputou ao paciente a prática de falta grave e o acórdão que a confirmou.

Posto isso, CONCEDO da ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.648 - MS (2006/0138944-1)

(2911)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060097489 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *Habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, contra o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que, na impetração originária, denegou ordem requerida para progressão de regime.

O Paciente responde por dois crimes da tráfico de entorpecentes e foi condenado à 19 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime integralmente fechado.

Em síntese:

Afirma o impetrante que o paciente, examinado pela Comissão Técnica de Classificação do presídio de Três Lagoas, é possuidor de bom comportamento carcerário e, como é observado nos pareceres da junta, merece a mudança do regime, proferido na sentença, para o semi-aberto.

Sustenta que a decisão negatória de liminar proferida pelo Desembargador de segundo grau afrontou ainda o disposto na Súmula 611/STF.

No mais, requer a expedição do competente alvará de transferência de regime prisional, por ser medida de direito e de inteira aplicação de justiça.

Indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.680 - SC (2006/0139419-4)

(2912)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCELO RODRIGUES CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES CAETANO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MARCELO RODRIGUES CAETANO, em benefício próprio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Dessume-se que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos nos artigos 157, § 3º, combinado com 14, II, todos do Código Penal e condenado ao cumprimento da pena de 13 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado.

Aduz o Paciente estar sofrendo constrangimento ilegal, eis que já preencheu os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da concessão da progressão de regime prisional, e ainda se encontra no regime mais gravoso.

O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a liminar (fl. 16).

O Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina trouxe aos autos as informações que reputou pertinentes (fls. 12/23).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 25/26).



Em decisão proferida em 12 de setembro de 2006, neguei seguimento ao *writ*, tendo em vista não ter sido inaugurada a competência desta Corte Superior de Justiça para conhecimento do pedido (fls.28/31). Por meio de petição protocolizada sob o nº 00092325 em 30 de junho de 2006, o Paciente pleiteia a reconsideração da decisão de minha lavra (fl. 34). É o relatório.

Decido.
O Paciente, com o pedido de reconsideração, não trouxe qualquer fato novo ou circunstância nova a demonstrar ou mesmo justificar o constrangimento ilegal pelo qual o aduz estar sofrendo, capaz de modificar o convencimento deste Relator.

Além disso, não foi trasladado ou a juntado qualquer documento que comprove ter sido apreciado pelo Tribunal de origem, pedido con- cernente à progressão de regime prisional, que justificasse a ma- nifestação desta Corte de Justiça.

Posto isso, MANTENHO a decisão ora combatida.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.740 - SP (2006/0140598-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADO-
RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIRO SANTANA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE- GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI- BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. OR- DEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in- constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen- al.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIRO SANTANA GOMES, condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que possa pro- gredir de regime.

Deferi a liminar.
O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não ex- cluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressi- vidade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa- quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre- sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pe- na.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, se- gundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à pro- gressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.031 - MS (2006/0144848-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HENOCCH CABRITA DE SANTANA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO HENRIQUE MARTINS LUCAS
(PRESO)
PACIENTE : ALUIZIO HILÁRIO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE- GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI- BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. OR- DEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in- constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen- al.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALUIZIO HILARIO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE MARTINS LUCAS, condenados por crime equiparado à hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes), para o reconhecimento do direito à progressão de regime prisional, que lhes foi negado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Alegam a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para que possam progredir de regime.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os con- denados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *inci- denter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte expli- citou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, uni- camente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proi- bição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, se- gundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da pro- gressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à pro- gressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.149 - SP (2006/0146204-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : HENRIQUE LAURO DA SILVA RAMOS
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE RE- GIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRI- BUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. OR- DEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a in- constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Pen- al.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de HENRIQUE LAURO DA SILVA RAMOS, condenado por crime hediondo (latrocínio), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo Desembargador Relator do mandado de segurança im- petrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.

Alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que possa pro- gredir de regime.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não ex- cluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressi- vidade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa- quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre- sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pe- na.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, se- gundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à pro- gressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.184 - SP (2006/0146887-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NEYMAR BORGES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO PUGLIESE CARDOSO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Primeira Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Diogo Pugliese Cardoso, preservou-lhe o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Liminar deferida (fls. 29/30).

Informações dispensadas por suficientemente instruída a inicial.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira** (fl. 57).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"** fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabeleça regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, **"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"** (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas **"circunstâncias judiciais"**, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto

requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra do acórdão, no que interessa à espécie:

"(...)

Por derradeiro, quanto ao regime prisional, correta a fixação do regime fechado para cumprimento inicial da reprimenda, por ser o compatível com o crime de roubo, cujos agentes vêm ameaçando e atemorizando a população trabalhadora e colocando as pessoas sob real perigo.

"(...)

Diante do exposto, nega-se provimento aos apelos. Expeça-se mandado de prisão em relação ao apelante Diogo Pugliese Cardoso." (fls. 15/16).

Merece acolhimento, assim, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira**, no sentido de que *"o regime inicial, como já revelado na decisão concessiva de liminar, está em desacordo com os enunciados das Súmulas 718 e 719 do CTF, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal, e o regime fechado veio a ser mantido sob o fundamento da gravidade insita ao crime de roubo"* (fl. 57).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer ministerial de fl. 57, estabelecer o regime aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2917)

HABEAS CORPUS Nº 62.358 - RJ (2006/0149082-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ALESSANDRO MEDEIROS DOS SANTOS
PACIENTE : WAGNER GUEDES

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu dos embargos de declaração opostos por Alessandro Medeiros dos Santos e Wagner Guedes, por intempestivos.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados ao cumprimento das penas de 7 anos e 7 meses de reclusão, e 10 anos e 10 meses de reclusão, respectivamente, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Negou-se provimento aos apelos dos pacientes. Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram não conhecidos, por intempestivos.

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a não aplicação, por analogia, no processo penal, do contido no artigo 168, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, sendo certo que, contado o prazo em dobro, se a publicação do acórdão do recurso de apelação se deu no dia 2 de junho de 2006, sexta-feira, iniciando-se, então, na segunda-feira, dia 05 de junho de 2006, o termo inicial para o oposição dos embargos declaratórios, o término se daria somente no dia 8 de junho de 2006, conforme efetivamente ocorreu.

Sustenta, mais, a nulidade do julgamento do recurso de apelação, eis que houve a retificação da minuta do julgamento, sem a prévia intimação dos patronos dos acusados.

Pugna, pelo petitório juntado às fls. 195/196 dos autos, pelo **"(...) deferimento da liminar, para determinar a impetrada que receba os recursos interpostos pelos Pacientes para processá-los e julgá-los, eis que tempestivos, proferindo decisão de mérito"**, bem como **"(...) seja determinado a 2ª Vara da Comarca de Três Rios que remeta o feito 2003.063.000561-3 ao Impetrado, determinando, ainda, a revogação da prisão dos Pacientes, eis que aguardavam o recurso em liberdade, não havendo uma justificativa sequer para decretação da prisão dos mesmos."**

Informações juntadas às fls. 125/127 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **inito litis**.

Liminar indeferida.

2. Vista ao MPF.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2918)

HABEAS CORPUS Nº 62.362 - RJ (2006/0149254-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JORCIÊ FRANCISCO DA SILVA
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marco Antônio de Almeida Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado em duas ações penais, sendo na primeira como incurso no artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e no artigo 329, § 1º, do Código Penal, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime integralmente fechado, e 2 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, respectivamente, e na segunda pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal, a 6 anos e 5 meses de reclusão.

Busca a impetração, objetivando alcançar o livramento condicional no Juízo da Execução, afastar o caráter hediondo do delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76.

Prestadas as informações, fls. 84/86, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

O delito de associação, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, não é equiparado a hediondo, mostrando-se incabível nas condenações por sua prática a aplicação do disposto no inciso V do artigo 83 do Código Penal para a concessão do livramento condicional.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO NÃO-HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA EM INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que o delito de associação para o tráfico, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, não é considerado hediondo. Precedentes.

2. Não se tratando de crime hediondo, afastam-se as disposições da Lei nº 8.072/90, não se exigindo o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena como requisito objetivo à concessão do livramento condicional.

3. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC nº 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

4. Ordem concedida para, no que se refere à condenação imposta pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, afastar o óbice à progressão de regime; e, quanto à condenação pelo delito tipificado no art. 14 da Lei nº 6.368/76, afastar as regras da Lei nº 8.072/90, remetendo, por conseguinte, a análise da concessão do livramento condicional às regras previstas nos arts. 83 e seguintes do Código Penal, com a ressalva de que a concessão dos benefícios reclamados dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos."

(HC nº 56.743/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de de 4/9/2006)

B - "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ART. 14, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. INEXIGIBILIDADE DE OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 83, INC. V, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, não é considerado hediondo, não incidindo, portanto, a obrigatoriedade de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, a vedação à progressão e a exigência de desconto de 2/3 (dois terços) da reprimenda como requisito objetivo à concessão do benefício do livramento condicional.

2. **Writ** concedido nos termos da Relatora." (HC nº 48.033/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 22/5/2006)

Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para que seja efetuado novo cálculo para a concessão do livramento condicional, em relação ao delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76, considerando o caráter não-hediondo do crime.



Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2919)

HABEAS CORPUS Nº 62.413 - SP (2006/0150013-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L D DA S (INTERNADO)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, *CAPUT*, C/C ART. 14, *CAPUT*, E ART. 18, III, TODOS DA LEI 6368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA. Posição consolidada do STJ. O princípio da excepcionalidade orienta que as medidas mais brandas devem preferir às mais gravosas. Adolescente primário. Ordem CONCEDIDA, para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por João César Barbieri Bedran de Castro - Procurador da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo - em favor do adolescente L D DA S, contra decisão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem na origem. Segundo a impetração, o Paciente viu-se envolvido em ato infracional equiparado aos delitos descritos nos seguintes tipos penais: artigo 12, *caput*, c/c artigo 14, *caput*, e artigo 18, inciso III, todos da Lei 6.368/76.

O Ministério Público ofereceu representação em 05 de outubro de 2005.

Em 21 de novembro de 2005, o juízo da 2ª Vara Distrital de Várzea Paulista proferiu sentença para impor ao Paciente medida de internação sem prazo determinado.

Dai o *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça paulista, sob argumento de que a internação, sem prazo determinado, é medida excepcional, prevista, de forma taxativa, no artigo 122 e incisos do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo manifestamente ilegal a internação do Paciente, por não se subsumir a nenhuma hipótese legal.

A Câmara Especial do TJSP denegou o pedido de *habeas corpus*, em acórdão assim sumariado (fl. 21/STJ):

"Habeas corpus - Internação - Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes em associação - Imediações de escola - Artigo 122 do ECA - Pedido liminar indeferido - Medida sócio-educativa adequada à situação - Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento - Inteligência do artigo 121 e parágrafos do ECA - Ordem denegada.

Por isso o *habeas corpus* nesta Corte Superior, em que se deduzem os mesmos argumentos apresentados ao Tribunal de origem, rebatendo os fundamentos do acórdão.

Requer a concessão da ordem para anular a decisão de segundo grau e a sentença impugnados, determinado-se ao juízo da 2ª Vara Distrital de Várzea Paulista seja aplicada outra medida diversa da internação.

Liminar deferida após as informações da autoridade (fl. 068-071 e 034-066).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem, nos termos da ementa a seguir (fl. 078):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor, caso fosse imputável.

- A simples alusão à gravidade do fato praticado não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema".

É o relatório.

Decido.

Na ocasião do deferimento da medida liminar, manifestei-me no sentido de que esta Corte tem posição consolidada, no sentido de não admitir a internação, sem prazo determinado, fora das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito, confira-se precedente de minha relatoria:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, CAPUT, C/C ART. 14 DA LEI 6368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Atos infracionais equiparados ao tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para o tráfico, não configuram violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do artigo 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.

Ordem CONCEDIDA, para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente." (HC 51.911/SP, publicado em 18/04/2006)

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo contraria frontalmente o posicionamento que este STJ tem adotado em relação à matéria. Se o ato praticado não contém os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, torna-se impossível juridicamente falar-se na aplicação da medida prevista no artigo 122, do Estatuto - sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Assim, mostra-se completamente inidônea a fundamentação que alude à gravidade do fato.

Com razão, portanto, o Impetrante: é manifesto o constrangimento suportado pelo Paciente.

Oportuno ressaltar que, no caso *sub examen*, não se verificam nenhuma das demais hipóteses do artigo 122, correspondentes aos incisos II e III.

O adolescente é primário e inexistente qualquer registro de que deixou de cumprir medida anteriormente imposta, quanto mais de maneira reiterada ou injustificada.

Por essas razões, a aplicação de medida interativa ao Paciente viola também o princípio da excepcionalidade.

Posto isso, CONCEDO a ordem, anulando o acórdão, para que o Juízo de primeiro grau (Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Várzea Paulista) determine outra medida - diversa da internação - a ser cumprida pelo Paciente.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2920)

HABEAS CORPUS Nº 62.542 - AC (2006/0151163-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : CLOVES PINHEIRO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
PACIENTE : WALTER PAREDES CASAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de WALTER PAREDES CASAS, condenado por crime hediondo (tráfico de substância entorpecente), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que possa progredir de regime.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2921)

HABEAS CORPUS Nº 62.611 - SP (2006/0151858-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : THIAGO KARL FRITZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRICTIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Não pode o Juiz negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, como consequência automática da afirmada "hediondez", sendo aplicável a norma geral do artigo 44, CP, aos crimes denominados hediondos ou equiparados, pela inexistência das circunstâncias típicas da violência ou da grave ameaça, obedecido o limite de quatro anos da pena aplicada.

- Ordem CONCEDIDA, para o efeito de afastar a negativa de substituição de pena, com fundamento exclusivo na hediondez do crime, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de enviar os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO KARL FRITZ, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, tão-somente para permitir a progressão de regime, mantendo a negativa de substituição de pena para o crime equiparado a hediondo (fls. 22/23). Dessume-se que o paciente foi condenado, em 1ª instância, como incurso nas sanções do art. 12, *caput*, c/c art. 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76, à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado.

Inconformado, impetrou *HC* junto ao Tribunal *a quo*, não logrando inteiro sucesso, visto a ordem ter sido concedida tão-somente para retirar o óbice à progressão de regime, denegada na parte em que pleiteava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No *writ*, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de as decisões afrontarem o disposto no art. 44 do Código Penal, eis que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Acrescenta que é primário, de bons antecedentes, e que confessou o crime no momento da prisão em flagrante, quando, então, tentava embarcar para a Itália com 1 quilo e 150 gramas de cocaína, no aeroporto.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela CONCESSÃO da ordem. É o relatório.

Decido.

Dessume-se que o impetrante requer o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O momento de verificação quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é, na lógica e na sistemática adotada pela Lei penal em vigor, anterior ao da definição do regime de execução da pena corporal. Claro, pois, o Juiz apenas irá decidir quanto ao regime de execução da privativa de liberdade se não houver possibilidade de efetivar-se a substituição.

Não há impedimento quanto a aplicação da norma geral inserida no artigo 44, do Código Penal, aos crimes denominados hediondos ou àqueles que lhe foram equiparados.

O artigo 44 é regra que se estende à generalidade dos delitos, dentro ou fora do Código, inexistindo outra norma, geral ou especial, que excepcione sua aplicação unicamente a uma determinada espécie de delito. Não foi a gravidade do crime em abstrato que orientou o traçado legal das regras atinentes à substituição da pena, que é vedada apenas nas hipóteses de violência ou grave ameaça dolosas à pessoa.

A substituição, no que respeita à análise de seus requisitos objetivos, segundo o disposto no inciso I, do artigo 44, não será possível se a pena privativa de liberdade concretizada na sentença for superior a 4 (quatro) anos, se doloso o crime, independentemente de se tratar de reclusão ou detenção; e se o crime doloso cometido contiver os elementos da violência ou da grave ameaça.

Sabe-se que a pena cominada corresponde a um juízo apriorístico, um juízo abstrato de valor, que parte da norma. A pena abstratamente prevista equivale à potencialidade lesiva do crime. Em geral, quanto maior a gravidade do crime, maior a pena cominada. A consideração acerca da gravidade do ato praticado, por sua vez, corresponde a um juízo *a posteriori*, um juízo concreto de valor, que diz respeito ao

crime tal como foi praticado e corresponde à reprovabilidade da conduta em si, à censurabilidade do ato individual - o que repercute na dosimetria da pena.

O parâmetro definido no inciso I, do artigo 44, é o da pena "concretizada" e não o da pena "cominada". A expressa referência legal à pena "concretizada" demonstra o equívoco que se acha no ponto de partida do raciocínio de que a substituição é vedada aos crimes hediondos, porque são eles os crimes de máxima potencialidade lesiva.

Esse é o principal argumento no sentido de que, para o efeito da substituição, não importa a gravidade abstrata do crime, mas a consideração acerca da gravidade do ato individualmente considerado. A única exceção legal que se apresenta, repito, é a existência de violência ou grave ameaça à pessoa.

A violência ou a grave ameaça são circunstâncias presentes em inúmeras figuras de delitos, hediondos ou não.

Somente essas circunstâncias, além do *quantum* de pena concretizada - que não deve ultrapassar o limite de quatro anos, funcionam como indicativos legais objetivos da gravidade do delito, para os efeitos de impedir a substituição da pena aplicada, em se tratando de crimes dolosos. É defeso ao intérprete buscar condições outras de natureza objetiva, para além daquelas tornadas expressas na lei.

O tipo penal correspondente ao delito pelo qual restou condenado o Paciente não contém os elementos típicos da violência ou da grave ameaça.

Votando nestes termos, o eminente Ministro Cernicchiaro assim se manifestou sobre o tema:

"HC - PENAL - PENA SUBSTITUTIVA - LEI nº 9.714/98 - CRIME HEDIONDO - A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, recomendada pela Criminologia, face à caótica situação do sistema penitenciário nacional, em boa hora, como recomendam as resoluções da ONU, de que as Regras de Tóquio são ilustração bastante, ampliou significativamente a extensão das penas restritivas de direitos, conferindo nova redação a artigos do Código Penal brasileiro. O art. 44 relaciona as condições: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Reclamam-se, pois, condições objetivas e subjetivas; conferem, aliás, com acentuação os modernos roteiros de Direito Penal, amplo poder discricionário ao Juiz. O magistrado, assim, assume significativa função, exigindo-se-lhe realizar a justiça material. O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas (art. 44)"

(HC 8.753/RJ; Fonte DJ - data: 17/05/1999 - p. 00244. JSTJ, vol. 00006, p. 00420. LEXSTJ, vol. 00122, p. 00332. Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. Data da decisão: 15/04/1999).

É de verificar-se também, embora sob uma ótica diversa, outro argumento favorável, em tese, à substituição da pena privativa de liberdade.

Ora, se, v.g., ao adolescente infrator não se pode aplicar a medida mais rigorosa da internação, não obstante a correspondência da infração praticada com o crime hediondo, como justificar-se a negativa ao imputável do direito à substituição da pena corporal, quando preenchidas as condições do artigo 44 do CP, se são idênticas as situações?!

Negar a substituição da pena, ao único fundamento de que o crime praticado mereceu o rótulo da hediondez, é medida contrasta o direito e nega vigência à lei em vigor, descumpra a finalidade social embutida na regra jurídica em questão e, de modo insensível, desatende à principal finalidade da pena: a ressocialização do condenado. A pena, porque aplicada ao autor de crime hediondo, não perde, por isso, a finalidade maior de ressocialização.

Enfim, entendo ser possível a substituição de pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, mesmo em face da condenação por crime hediondos. De fato, não existe previsão legal expressa a impedir o benefício consistente em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a negativa de substituição com fundamento exclusivo na hediondez do crime, determinando ao Juízo sentenciante que, antes de remeter os autos à Execução Criminal, decida quanto à substituição da pena privativa de liberdade, em obediência ao disposto no artigo 44, do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2922)

HABEAS CORPUS Nº 62.613 - SP (2006/0151873-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCIANO MANOEL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO NOVAIS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do **writ** impetrado em favor de Flávio Novais de Souza, em que se visava à fixação do regime semi-aberto como o inicial do cumprimento da pena que lhe fora imposta.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 5 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Sustenta, mais, que *"o artigo 33, parágrafo 2º, letra 'b', do Código Penal, possibilita a aplicação do regime intermediário de pena, o que não foi respeitado."* (fl. 4).

Liminar indeferida pelo Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro Peçanha Martins (fl. 8).

Informações prestadas (fls. 12/13).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Jair Brandão de Souza Meira** (fls. 61/65).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, inculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"** fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infrigente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, *"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"* (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas *"circunstâncias judiciais"*, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, o regime fechado fixado na sentença o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra da sentença, no que interessa à espécie:

"(...)"

Considerando a gravidade do delito - roubo duplamente qualificado - é de ser fixado o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, que reputo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção ao perigoso delito de roubo qualificado (artigo 33, parágrafo 3º, c/c artigo 59 do Código Penal. (...))" (fl. 30).

Merece acolhimento, assim, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Jair Brandão de Souza Meira**, no sentido de que *"não sendo o crime hediondo e reconhecidas as circunstâncias como favoráveis, além de ser inferior a oito anos o quantum definitivo da pena imposta ao acusado, não reincidente, deve a presente ser concedida para que o regime prisional passe a ser o inicial semi-aberto."* (fl. 53).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 61/65, estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2923)

HABEAS CORPUS Nº 62.652 - SP (2006/0152357-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : BENEDITO MARIA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL BONGIORNO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de RAFAEL BONGIORNO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente no curso de ação penal que apura a prática do delito do art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal.

Impetrou **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual, que foi indeferido liminarmente.

Neste **writ**, sustenta o impetrante que a prisão do paciente estende-se há quase dois anos, sem o encerramento da instrução criminal.

Assevera que, apesar de ter defensor constituído, esse não pode acompanhar o interrogatório policial, e ainda, que as vítimas e testemunhas foram induzidas pela autoridade policial, quando do reconhecimento na delegacia, o que o torna absolutamente nulo.

Afirma que a prisão cautelar não pode ser motivada apenas pela gravidade abstrata do delito e requer, em liminar e mérito, o deferimento da ordem para ser o paciente posto em liberdade.

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 25/53.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em **habeas corpus**, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do **writ**.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

O relaxamento da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa, demanda análise mais detalhada, incabível nesse momento de juízo perfunctório.

A mera soma aritmética dos dias decorridos no curso de procedimento ou processo penal não é suscetível de evidenciar, por si só, constrangimento sobre o direito de ir e vir, derivado de ilegalidade ou abuso de poder.

As demais alegações expendidas estão a exigir análise mais profunda da questão, incabível em sede de liminar, por incluir-se no próprio mérito do **writ**.

Isso posto, INDEFIRO a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2924)
HABEAS CORPUS Nº 62.788 - SP (2006/0153869-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : VALDINEI VIEIRA DE ALENCAR

DECISÃO
Habeas corpus contra a Nona Câmara do 5º Grupo da Seção Crimi-
nal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, impro-
vendo o apelo de Valdinei Vieira de Alencar, preservou-lhe o regime
fechado para o inicial cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de
reclusão, em razão da prática do delito tipificado no artigo 157,
parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do *decisum* que
fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento
da pena prisional do paciente, eis que baseado tão-só na gravidade do
crime de roubo.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em
parecer da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr.
Eugênio José Guilherme de Aragão (fls. 50/52).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é
segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do
parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação
necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do
seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a
pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela
mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias
judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consi-
deração das circunstâncias que informam a individualização da pena
prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no
mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento,
fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento di-
verso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer,
porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos
apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabe-
lecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá in-
icialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada
em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"**
fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave
previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que
impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o
juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do
menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-
la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a
individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitu-
cional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quan-
tidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso,
se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias
de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de
causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circuns-
tâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica,
tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agra-
vadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agra-
vantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do
elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da
sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida
enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal ofe-
recer motivação própria para a preservação do regime, porque in-
cidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e
do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também
em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cum-
primento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que
seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência
da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, **"a
autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"** (Código
Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da
individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação
do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de
individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do
Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na
sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal,
compreendendo, pois, as denominadas **"circunstâncias judiciais"**, que
outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal
não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agra-
vante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função
deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as cir-
cunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição,
assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de in-
dividualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das de-
cisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do
artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição
absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia,

substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a
sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência
da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas
ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito
e, pois, ao cabimento do ***habeas corpus***, os pedidos de modificação
ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua
quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da
pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos ele-
mentos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias,
às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à per-
sonalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da
vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente,
de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve
deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, con-
seqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real
na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos,
determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-
se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por
habeas corpus.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula
do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

*"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não
constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do
que o permitido segundo a pena aplicada."*

*"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena
aplicada permitir exige motivação idônea."*

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de
apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua
gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a ju-
risprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na ma-
téria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção
não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra do acórdão
impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

*O regime prisional foi correta e fundamentadamente fixado na etapa
mais rigorosa, pela r. sentença recorrida, e não comporta abran-
damento, aliás, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, tra-
tando-se de roubo, uma das expressões mais violentas da crimi-
nalidade, por si só, já justificaria maior severidade na determinação
do regime inicial de cumprimento da pena, ainda mais quando du-
plamente qualificado, pois traduz-se no meio mais eficaz e corres-
pondente a uma resposta social mais efetiva em relação à crimi-
nalidade violenta.*

(...)" (fl. 22).

Merece acolhimento, assim, o parecer do Ministério Público Federal,
da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Eu-
gênio José Guilherme de Aragão**, no sentido de que **"a gravidade
abstrata do delito, por si só, não é suficiente para a fixação do
regime mais rigoroso. Isso somente seria possível com fundamen-
tação idônea, o que não ocorre no presente caso. A propósito, tal
entendimento encontra-se consolidado pelo Supremo Tribunal Fe-
deral nos verbetes das Súmulas 718 e 719 (...)"** (fls. 51/52).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do
Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de
Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer mi-
nisterial de fls. 50/52, estabelecer o regime semi-aberto como inicial
ao cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, mantido, no
mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2925)
HABEAS CORPUS Nº 62.871 - RJ (2006/0154576-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUCIANA MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : ALEXSSANDRO IRINEU (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alexssandro Iri-
neu, preso em flagrante e denunciado por violação do artigo 16,
parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, apontada como
autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que de-
negou os **writs** ali deduzidos.

Busca a impetração que o paciente seja posto em liberdade, sus-
tentando que faz jus à liberdade provisória, além do que existe ex-
cesso de prazo na formação da culpa.

Com a Petição nº 00147709/2006, juntada às fls. 243/244, Leandro
Monteiro Corrêa postula a extensão dos efeitos da decisão por mim
proferida à fl. 238, na qual deferi a liminar para que o paciente
Alexssandro Irineu fosse posto em liberdade provisória, até o ju-
lgamento definitivo do **writ**.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações recebidas do Juízo de origem, fl.
256, o paciente, juntamente com o co-réu Leandro Monteiro Corrêa,
foram absolvidos na ação penal de que aqui se cuida, nada mais
havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento In-
terno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente
habeas corpus, bem como o pedido de extensão formulado por
Leandro Monteiro Corrêa, cassada a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2926)
HABEAS CORPUS Nº 63.106 - RJ (2006/0157865-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ERNANI MOREIRA FURTADO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MAN-
DADO DE SEGURANÇA NR 200607800035
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANY ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA
(PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Dany Alexandre
Oliveira Pereira, apontando-se como autoridade coatora o Desem-
bargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em
execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de
progredir para o regime semi-aberto, tendo o Desembargador do Tri-
bunal de origem, em sede de mandado de segurança manejado pelo
parquet, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo,
impossibilitando a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau.
Deferida a liminar pelo Ministro Vice-Presidente, fl. 29, e prestadas
as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão de
ordem.

De fato, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque, diante do entendimento consolidado nesta Corte no sen-
tido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para
atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Mi-
nistério Público, o constrangimento mostra-se evidente.

Vejam-se os precedentes:

**A - "HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE
SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
ILEGITIMIDADE.**

**1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar man-
dado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo
em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal
obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites
estabelecidos pela legislação;**

**2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao
proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito sus-
pensivo;**

**3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao
agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime
disciplinar diferenciado."**

(HC nº 45.299/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBO-
SA**, DJU de 27/3/2006)

**B - "HABEAS CORPUS. CONDENADO CUMPRINDO PENA. PE-
DIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DISCIPLINAR DI-
FERENCIADO - RDD. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA
DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURAN-
ÇA COM O FITO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RE-
CURSO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDA-
DE.**

**1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado
de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de
agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância
ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode res-
tringir o direito do acusado ou condenado além dos limites con-
feridos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei
de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito sus-
pensivo. Precedente do STJ.**

**2. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente de-
ferida, cassar o acórdão prolatado em sede de mandado de se-
gurança, retirando o efeito suspensivo atribuído ao agravo em exe-
cução em tela, fazendo prevalecer, assim, a decisão do Juízo da Vara
de Execuções Penais que indeferiu o regime prisional mais gravoso.
E, por conseguinte, determinar a desinternação do Paciente do RDD,
até o julgamento do mérito do agravo em execução pela Corte Es-
tadual."**

(HC nº 47.516/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de
20/3/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus**
para cassar os efeitos da decisão proferida nos autos do MS nº
35/2006, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério
Público tão-somente o efeito devolutivo.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de Execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2927)
HABEAS CORPUS Nº 63.124 - SP (2006/0158540-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON CLEYTON PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

ANDERSON CLEYTON PEREIRA - condenado por latrocínio - foi beneficiado, nos autos da Execução nº 495.347, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Pres. Prudente - SP, com progressão para o regime semi-aberto (fl. 10).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução e, concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança, para conferir efeito suspensivo àquele recurso.

O Relator do MS nº 976.695.3/4-00 deferiu liminar, razão por que foram suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera a progressão (fl. 12).

Daí este *habeas corpus*, em que se postula, liminarmente, seja cassada a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança.

Alega o Impetrante que a liminar contraria o art. 197, da Lei nº 7.210/84, que dispõe ser o agravo em execução recebido apenas em seu efeito devolutivo - do que deduz afronta ao devido processo legal (fl. 3).

Diz que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, "*em especial no caso em questão que houve restrição ao instituto da progressão da pena...*" (fl. 4) e afirma não ter o mandado de segurança o fito de conferir efeito suspensivo a agravo em execução "*porque trata-se de um ato passivo de recurso*" (fl. 6).

Requer, liminarmente, seja cassada a decisão ora impugnada.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.132 - SP (2006/0158574-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO LOPES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

RENATO LOPES DOS SANTOS - condenado por tráfico de entorpecentes - foi beneficiado, nos autos da Execução nº 602.929, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - SP, com progressão para o regime semi-aberto (fl. 9).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução e, concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança, para conferir efeito suspensivo àquele recurso.

O Relator do MS nº 965.534.3/7-00 deferiu liminar, razão por que foram suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera a progressão (fl. 10).

Daí este *habeas corpus*, em que se postula, liminarmente, seja cassada a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança.

Alega o Impetrante que a liminar contraria o art. 197, da Lei nº 7.210/84, que dispõe ser o agravo em execução recebido apenas em seu efeito devolutivo - do que deduz afronta ao devido processo legal (fl. 3).

Diz que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, "*em especial no caso em questão que houve restrição ao instituto da progressão da pena...*" (fl. 3) e afirma não ter o mandado de segurança o fito de conferir efeito suspensivo a agravo em execução "*porque trata-se de um ato passivo de recurso*" (fl. 5).

Requer, liminarmente, seja cassada a decisão ora impugnada.

Deferi a liminar para cassar a decisão liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 965.534.3/7-00, até o julgamento do mérito deste *writ*.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar qualquer vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.196 - SP (2006/0159107-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO VIEIRA DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 11/12.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.221 - MS (2006/0159220-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : VILSON NASCIMENTO NOGUEIRA

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : VILSON NASCIMENTO NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VILSON NASCIMENTO NOGUEIRA, em seu favor, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito do art. 157 § 3º, a cumprir pena em regime integral fechado.

O paciente pleiteou a progressão de regime junto ao juízo de execuções penais, que restou indeferido.

Impetrou *habeas corpus* no tribunal estadual, mas teve a ordem negada.

Neste *writ*, aduz, em síntese, que já cumpriu metade da reprimenda imposta.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.



É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2931)

HABEAS CORPUS Nº 63.288 - MS (2006/0160378-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-
TÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS DA SILVA (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Marcos da Silva impetra *habeas corpus* com o objetivo de obter decisão que afaste o óbice à progressão de regime em caso de condenação por tráfico de entorpecentes (autos 010.06.000210-7/001). Diz suportar 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, integralmente em regime fechado e afirma que pedido de progressão foi indeferido e confirmado em agravo de execução, mantido pois o regime prisional (Agravado nº 2006.006595-6/0000-00, de Fátima do Sul).

Sustenta que a vedação legal fere garantias individuais presentes no texto constitucional e reporta a declaração de inconstitucionalidade do óbice legal contido na Lei 8.072/90.

Postula a concessão liminar da ordem para cumprir sua pena em regime progressivo.

Liminar deferida às fls. 68/69.

Dispensei as informações.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 74/75).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2932)

HABEAS CORPUS Nº 63.372 - SC (2006/0159896-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : SANDRO VOLPATO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRA-
VO DE INSTRUMENTO NR 20060224055
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RUDINEI CARLOS DO AMARAL FER-
NANDES

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. AMEAÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CÍVEL. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. JUÍZO CÍVEL EM HIPÓTESE QUE NÃO DIZ RESPEITO A DEPOSITÁRIO INFIEL OU DEVEDOR DE ALIMENTOS. SALVO CONDUTO EXPEDIDO. ORDEM CONCEDIDA.

Em se tratando de real ameaça de prisão em flagrante, decorrente de descumprimento de ordem judicial, e não de simples advertência genérica, cabível a impetração de *habeas corpus*

A autoridade impetrada - Desembargador Relator de Mandado de Segurança - é incompetente para ordenar a prisão por crime de desobediência, na ausência de previsão legal.

Se a hipótese não se identifica com as situações de dívida alimentícia ou depósito infiel, resta demonstrada a incompetência absoluta e a ilegalidade da ameaça concreta de prisão.

Ordem CONCEDIDA para expedição de salvo conduto em favor do paciente.

DECISÃO

Habeas Corpus preventivo impetrado por Sandro Volpato em favor de RUDINEI CARLOS DO AMARAL FERNANDES, contra decisão do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 20060224055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Segundo a impetração Renato Della Giustina impetrou Mandado de Segurança contra ato ilegal do Prefeito Municipal de Gravatal, ora paciente que, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento para sus- pender liminar concedida.

O Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, como forma de coagir a autoridade coatora a cumprir a decisão liminar, concedeu prazo de 05 (cinco) dias sob pena de decretar ou determinar sua prisão em flagrante por crime de desobediência (CP, art. 330).

O impetrante deduz, em síntese, que a ameaça de prisão imputada ao Paciente carecer de razoabilidade, caracterizando ato ilegal, pois fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Postula, por fim, a concessão da ordem, expedindo-se salvo-con- duto.

Informações do TJSC às fls. 30-32/STJ.

O MPF é pela concessão da ordem (fl. 61):

"*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. AMEAÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INCOMPE- TÊNCIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXER- CÍCIO DA JURISDIÇÃO CIVIL. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. - Parecer pela concessão da ordem.*"

É o relatório. Decido.

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo impetrado contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.022405-5, oriundo do Mandado de Segurança nº 159.06.000468-9, impetrado por Renato Della Giustina, determinou ao paciente cumprir a liminar concedida naquele *mandamus*, sob pena de incorrer nas sanções do crime de desobediência, ficando sujeito à prisão em flagrante delito, *verbis* :

"*Nega-se o efeito suspensivo pleiteado. em face da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, consistente no descumprimento reiterado de providência mandamental insculpida em sentença concessiva de segurança (art. 14, V, CPC) e decisão interlocutória, amplia-se a sanção pecuniária para o valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial e, com fulcro no art. 14, p. único do CPC, fixa-se pena de multa equivalente a 20% sobre o valor da causa, devidamente cumprida. Concede-se o prazo de cinco dias para o recaltrante nomear e empossar o agravado no cargo de Procurador do Município de Gravatal, sob pena de responsabilidade criminal e prisão em flagrante, pela prática de delito de natureza permanente.*" - DESTAQUEI

Pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente a decisão acima exarada, não há dúvida de que o Desembargador, no exercício da jurisdição civil, em processo de natureza cível - Mandado de Segurança objetivando reclassificação em concurso público para o cargo de Procurador do Município de Gravatal - não detinha com- petência para decretar a prisão do paciente.

In casu, não se trata de qualquer dos casos de prisão civil, elencados pela Constituição da República, quais sejam, prisão por dívida ali- mentar ou de depositário infiel.

Cediço que, no ordenamento processual penal brasileiro, a compe- tência para a decretação de prisão preventiva advém exclusivamente de Juiz criminal, no curso de procedimento criminal.

Não há, destarte, falar-se em prisão em flagrante e por ordem de Juiz no exercício da jurisdição civil.

Assim, plausível o pedido, uma vez que a ordem, que traduz possi- bilidade concreta de prisão, foi proferida por Magistrado no exer- cício de jurisdição cível, fora das hipóteses previstas na Carta Magna (art. 5º, inciso LXVII, CRFB).

A orientação deste Tribunal é assente, neste particular, destacando-se, dentre outros, o HC 18.610/SP, Relator o Min. Gilson Dipp, o HC 4.031/DF, Relator o Min. José Dantas, e o HC 4.030/SP, Relator o Min. Assis Toledo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO PARA DISCUSSÃO DE MÉ- RITO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NESSE PARTICULAR CABE À ENTIDADE INTERESSADA VALER-SE DOS RECURSOS QUE LHE SÃO POSTOS À DISPOSIÇÃO PELO ESTATUTO PROCES- SUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE PRISÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.*

No exercício da jurisdição cível, não tem o juiz poderes para expedir ordem de prisão fora das hipóteses de depositário infiel e de devedor de alimentos (Art. 5º, Inciso LXVII, CF).

Precedentes do STJ; REsp 21.021, RHC 2.789, HC 4.059.

Habeas corpus deferido."

(HC 4.030/SP, Relator o Min. Assis Toledo, DJ de 26.02.1996, pág. 4028)

Em seu voto, ressaltou o Relator:

"*Não cabe, no âmbito do habeas corpus, discutir questão de mérito do mandado de segurança.*

Todavia, independentemente da questão de estarem, ou não, os ad- vogados do Banco do Estado de São Paulo responsáveis pelo de- pósito da quantia demandada no mandado de segurança, não há dúvida de que o Juiz do Tribunal a quo, no exercício da jurisdição cível, em processo de natureza cível, não tem competência para decretar ou ordenar a prisão dos pacientes.

Não se trata de prisão civil por dívida de alimentos, não se cuida de depositário infiel".

Ademais, cumpre-me ressaltar, ainda, voto do Ministro Assis Toledo, no julgamento do *habeas corpus* nº 3.983/DF, da relatoria do Ministro Flaquer Scartezzini, em que afirmou: "*estou de acordo com o emi- nente Ministro-Relator e acrescento mais: temos precedentes da Tur- ma, no sentido de que o juízo cível, salvo hipótese de prisão civil, não pode decretar prisão. Cabe-lhe, se entender que há ocorrência de crime, remeter as peças ao juiz criminal competente, onde se pleiteará a prisão preventiva, se for o caso, ou alguma providência de restrição à liberdade.*"

Posto isso, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2933)

HABEAS CORPUS Nº 63.435 - SP (2006/0161948-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CATHARINA AURORA CURY GALLIANO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO OLÍMPIO FILHO (PRESO)

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROGRES- SÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SU- PREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente GERALDO OLÍMPIO FILHO, contra acórdão do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado nos autos da apelação n.º 876086.3/6-0000-000.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito do art. 12, caput, c/c art. 18, inc. III da lei n.º 6.368/76 à pena de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime integral fechado.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao apelo acusatório para aumentar a pena para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime de cumprimento.

Neste *habeas corpus*, o impetrante aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes desta Corte e do STF.

Assevera que o recorrido encontra-se recolhido desde 23/04/2004, razão pela qual já implementou o lapso temporal necessário para alcançar o benefício.

Postula a concessão da ordem para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Liminar deferida às fls. 46/47.

Dispensei as informações.

O MPF opina pela concessão da ordem às fls. 51/52.

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.629 - RS (2006/0164260-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSO-
RA PÚBLICA

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

PACIENTE : ARNOLDO JOSÉ STOLBEN (PRESO)

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Nilda Maria Fernandes em benefício de ARNOLDO JOSÉ STOLBEN, contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Dessume-se que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos no artigo 12, da Lei 6368/76, e condenada ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime integral fechado.

Irresignado, apelou e o Tribunal estadual proveu, em parte, o recurso para diminuir a pena para 03 (três) anos de reclusão, mantido o regime de cumprimento.

O Paciente pleiteou, em momento posterior, a progressão de regime junto ao Juízo de execuções penais da Comarca de Montenegro, que restou indeferido.

Dai o *habeas corpus*.

Aduz a Impetrante a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar (fls. 31/32).

O Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul trouxe aos autos as informações que reputou pertinentes (fls. 37/124).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 126/127).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.894 - MS (2006/0168264-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DE-
FENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

PACIENTE : EDUARDO ROSA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente EDUARDO ROSA VIEIRA, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, prolatado nos autos do HC n.º 2006.009458-6/0000-00.

Narram os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito do art. 12 da lei n.º 6.368/76 à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime integral fechado.

Em cumprimento de pena, pleiteou cálculo de liquidação de pena para a progressão de regime, que restou indeferido.

Impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça local, denegado com base na vedação contida na Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º.

Neste *writ*, o impetrante aduz, em síntese, ser inconstitucional o dispositivo de lei que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedente do STF.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.



Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.914 - MS (2006/0168769-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ ALEX VIEIRA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDNILSON MARQUES DE OLIVEIRA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por José Alex Vieira, em benefício de EDNILSON MARQUES DE OLIVEIRA, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessume-me que o Paciente foi denunciado pela violação dos preceitos contidos no artigo 12 da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos, em regime integral fechado. Inconformado, apelou, e a Corte estadual, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão nesses termos ementado (fls. 38/43):

"APELAÇÃO CRIMINAL - ENTORPECENTE - TRÁFICO ILÍCITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - REJEITADA - MÉRITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA COAÇÃO IRRESISTÍVEL - IMPROCEDÊNCIA - MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO CONFIGURAM A EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - REDUÇÃO - ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - GRANDES QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - AUMENTO JUSTIFICADOS - RECURSO IMPROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público Estadual se o recurso foi interposto dentro do quinquêdio legal.

A coação somente existe quando ao agente é impelido por emprego de força física ou por grave ameaça, capaz de sujeitá-lo à prática do ilícito, de modo que não reste nenhuma opção ao coacto, a não ser aceitar o que lhe foi imposto. Assim, não configura a coação irresistível quando o agente tem a possibilidade de dominar a situação, a ponto de evitar a ocorrência do evento ou de procurar a autoridade policial para impedir que o fato ocorresse, e não o faz, limitando-se a trazer alegações desacompanhadas de quaisquer elementos de prova.

Correta a majoração da pena-base pelo magistrado se algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, ainda mais quando surpreendido no transporte de mais de onze toneladas de maconha".

Daí a impetração.

Alega a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que o óbice imposto pela norma penal viola os princípios da isonomia, individualização e humanização da pena.

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a impossibilidade de progressão de regime prisional aos acusados pela prática de crimes hediondos. Deferi a liminar (fls. 31/32).

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul trouxe aos autos as informações que reputou pertinentes (fls. 37/44).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 46/47).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.930 - SP (2006/0168938-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DANIEL KOBAYASHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL KOBAYASHI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 16/17.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante/paciente, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.947 - PR (2006/0169073-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBERTO BERTHOLDO

DESPACHO

Em 25.10.06, foram estes autos a mim redistribuídos. Anteriormente, declararam-se suspeitos os Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Maria Thereza - todos integrantes da 6ª Turma do Superior Tribunal.

Tal o contexto, o feito deve ser redistribuído a um dos Ministros da 5ª Turma.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.084 - MS (2006/0171200-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EUZA MODESTO DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EUZA MODESTO DE CARVALHO BATISTA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

EUZA MODESTO DE CARVALHO BATISTA impetra *habeas corpus* com o objetivo de obter decisão que afaste o óbice à progressão de regime em caso de condenação por tráfico de entorpecentes (autos 001.06.019450-3).

Diz suportar 8 anos de reclusão, integralmente em regime fechado (ação nº 001050191463 da 1ª Vara Criminal de Campo Grande - MS) e afirma que pedido de progressão foi indeferido em primeira instância e confirmado no HC nº 2006.009060-5-00, de Campo Grande - MS.

Sustenta inconstitucional a vedação legal contida na Lei 8.072/90 e reporta a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. Requer, liminarmente, lhe seja deferido progredir de regime.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.168 - MS (2006/0172058-8)

(2940)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELINA ARRUDA FARINA (PRESA)

HABEAS CORPUS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CELINA ARRUDA FARINA, contra decisão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Apelação n.º 2006.007201-6).

Segundo a impetração a paciente foi condenada pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime integral fechado, por infração ao art. 12, *caput*, c/c art. 14, ambos da Lei n.º 6368/76, a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser descontada no regime inicial fechado.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação ao TJMS.

A Segunda Turma Criminal negou provimento ao recurso da defesa e manteve o regime integral fechado para o cumprimento da pena no que diz com o delito de tráfico.

Daí a impetração nesta Corte Superior de Justiça.

O impetrante deduz, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos e postula a concessão da ordem para que a paciente cumpra sua pena em regime progressivo.

Indeferi a liminar às fls. 73/74.

Dispensei as informações.

O MPF opina pela concessão da ordem (fls. 77/78).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.410 - MS (2006/0175323-2)

(2941)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR MAURINO
PACIENTE : ILIR CARLOS PIRES DA SILVA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS.* CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito dos Pacientes ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por Cacilda Kimiko Nakashima, em benefício de ADEMIR MAURINO e ILIR CARLOS PIRES DA SILVA, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessume-me que os Pacientes foram denunciados pela violação dos preceitos contidos nos artigos 12 e 18, inciso III, da Lei 6368/76, e condenados ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa, para o primeiro Paciente, e 05 (cinco) anos, (06) seis meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, ambas a serem cumpridas em regime integral fechado.

Inconformados, apelaram, e a Corte estadual, à unanimidade, negou provimento aos recursos, em acórdão nesses termos ementado (fls. 68/70):

"**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PENA - RÉGIME DE CUMPRIMENTO - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90 - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

É constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, sendo que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por esse motivo, deve ter sua pena cumprida em regime integral fechado".

Daí a impetração.

Alega a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, eis que o óbice imposto pela norma penal viola os princípios da isonomia, individualização e humanização da pena.

Invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a impossibilidade de progressão de regime prisional aos acusados pela prática de crimes hediondos. Indeferi a liminar e dispensei as informações (fls. 76/77).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 81/82).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito dos Pacientes ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, CONCEDO a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.432 - SP (2006/0175493-7)

(2942)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GILBERTO CARMOS DOS SANTOS BASAGLIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADELINA MARIA DO PRADO SILVA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 26/27.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



HABEAS CORPUS Nº 64.559 - MG (2006/0176948-0) (2943)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OLÍMPIO FLÁVIO MARTINS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

- 1. Indefiro a liminar.
 - 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
 - 3. Publique-se.
- Brasília, 11 de setembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.559 - MG (2006/0176948-0) (2944)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : OLÍMPIO FLÁVIO MARTINS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Samir Haddad):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Marcos Alves de Melo em favor de Olímpio Flávio Martins da Silva, às fls. 02/05 (*fac simile*, originais, fls. 22/25), contra acórdão proferido pela e. Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado, *verbis*:

'Ementa: *Habeas corpus* - Processo penal - Roubo majorado - Interrogatório judicial - Ausência de entrevista prévia com advogado - Defensor presente ao ato - Nulidade relativa - Demonstração de prejuízo - Necessidade - Ordem denegada - Constitui nulidade relativa - e não absoluta - a não-observância do disposto no § 2º do art. 185 do CPP, carecendo para ser reconhecida, de alegação *opportuno tempore* e de prova de efetivo prejuízo. Tendo o paciente sido interrogado por mais de 20 (vinte dias) após sua citação, oportunidade em que exerceu sua auto-defesa, retratando-se da confissão levada a efeito na fase extrajudicial, tudo isso diante de seu defensor constituído, que compareceu ao interrogatório e nada alegou sobre a necessidade de entrevista prévia com seu cliente, nesse ato ou em qualquer outra fase do processo, impossível é a decretação de nulidade do processo por não haver qualquer prejuízo à Defesa.'

Insistem, as razões do *mandamus*, na alegação de nulidade decorrente da suposta inobservância do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, requerendo 'liminarmente a ordem' e 'no mérito para declarar a nulidade do processo desde a citação/intimação do paciente determinando nova intimação/citação para interrogatório'. (fl. 05) À inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17 e 26/37. Liminar indeferida à fl. 39.

As informações foram dispensadas. Em ressunta é o relatório. Opino. O parecer é pela denegação do *writ*. Corretíssima, no entender do Ministério Público Federal, a decisão da Corte Local.

De fato, o legislador concedeu ao réu o direito de entrevistar-se previa e pessoalmente com o seu defensor, antes do interrogatório se operar. Mas nada nos autos sugere que este direito tenha sido negado ao paciente. Ao contrário, colhe-se do v. aresto vergastado a seguinte - e relevante - informação:

'Acrésceta o digno Magistrado que: '...o nobre advogado e paciente tiveram oportunidade, na data da audiência, de entrevista prévia, em face do comparecimento de ambos, e nada foi alegado naquela oportunidade e em nenhuma outra que lhe é permitido.'" (fl. 22)

O caso é típico de *insuficiência de defesa*, e não de inexistência dela, razão pela qual, mais uma vez, merece referendo o entendimento do douto Colegiado *a quo* no sentido de que, no máximo, estar-se-ia diante de nulidade relativa, de preclusão operada, posto que não suscitada *opportuno tempore*. *Ex positis*, opina o Ministério Público Federal pela denegação do *writ*."

Acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento ao pedido de habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII, e 210). Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.560 - SP (2006/0176954-3) (2945)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO AIRTON SOLOMITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON DE BRITO NEMESIO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Everton de Brito Nemesio, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 21 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, e 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e 69, todos do Código Penal. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ad exemplum, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, t titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delíitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabeleça a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).



"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. **A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.**
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. **As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.**
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3º Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2946)

HABEAS CORPUS Nº 64.683 - SP (2006/0178605-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GEOVÂNIO GABRIEL PEREIRA (PRESO)
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa *ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária, sobretudo quando o recurso em tela não possui efeito suspensivo (art. 197, LEP). Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, *incidenter tantum*, inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional.

3. A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Ordem concedida, para cassar a decisão liminar e restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

DECISÃO

Habeas corpus impetrado pelo Procurador da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, Thiago Camargo Garcia, em favor de GEOVÂNIO GABRIEL PEREIRA, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo a impetração, o Paciente foi condenado por delito hediondo e cumpria pena em regime fechado na Penitenciária II de Itapetinga, SP, quando obteve a progressão de regime, cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos do benefício.

O Ministério Público Estadual agravou da decisão e, ao mesmo tempo, interpôs mandado de segurança - para conferir efeito suspensivo ao recurso. O Tribunal do Estado concedeu a liminar requerida pelo MP, determinando a manutenção do Paciente em regime fechado até o julgamento final do *mandamus*.

Daí este *habeas corpus*, em que se postula, liminarmente, seja cassada a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança.

Alega, em resumo, o Impetrante que a liminar contraria o art. 197, da Lei nº 7.210/84, que dispõe ser o agravo em execução recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Sustenta a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional.

Colaciona vários julgados desta Corte Superior.

Requer seja restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau, das Execuções, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Informações da autoridade nos autos (fls. 033-041).

Segundo tais informações, a liminar no mandado de segurança foi deferida em 18 de julho de 2006 (autos de nº 964.683.3/7). O feito aguarda as informações solicitadas ao Juízo das Execuções, sendo que os autos de agravo em execução estão conclusos ao Desembargador Relator.

O Ministério Público Federal apresenta parecer pela concessão da ordem, nos seguintes termos (fl. 043):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos".

É o relatório.

Decido.

Não há direito líquido e certo a fundamentar a decisão liminar proferida no segundo grau de jurisdição.

O agravo em execução, previsto no artigo 197, da Lei 7.210/84, **não tem efeito suspensivo** - à exceção da hipótese prevista no artigo 179, da LEP, em que expressamente figura a exigência do trânsito em julgado da decisão que declara cessada a periculosidade, para expedição da ordem de desinternação ou liberação.

Além disso, e embora admissível a impetração do *mandamus* para conferir efeito suspensivo a recurso, necessário seria demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, tais requisitos estão ausentes.

Face à progressão de regime decretada pelo Juízo das Execuções, não há que se falar em "dano irreparável ou de difícil reparação".

Não há, sobretudo, como se sustentar a plausibilidade do direito invocado diante do atual entendimento da Suprema Corte, de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena (declaração, *incidenter tantum*, em controle difuso, da inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal - HC nº 82.959).

De inteira aplicação ao caso, o entendimento colacionado pelo Impetrante, contido no RMS 13815/SP (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, STJ, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 428):

"RMS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO TERATOLÓGICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, não tem efeito suspensivo, exceto quando tirado de decisão determinando a desinternação ou liberação de quem cumpre medida de segurança.

2. **Embora a jurisprudência admita a impetração de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o prevê, é necessária a presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, o periculum in mora, o fumus boni iuris ou a teratologia da decisão, inexistentes na espécie, porquanto o trânsito do réu do regime semi-aberto para o aberto não acarreta dano irreparável ou de difícil reparação, máxime se esta Corte tem entendimento firmado no sentido de configurar constrangimento ilegal a permanência do acusado em regime mais gravoso, devendo aguardar a vaga em estabelecimento prisional adequado em regime aberto ou domiciliar.**

3. **O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso desprovido dessa qualidade, porquanto, no processo penal, tem sua atuação circunscrita ao devido processo legal, mormente se da pretensão deduzida resulta restrição ao instituto da progressão de regime.**

4. Recurso ordinário improvido" - (GRIFEI).

Além disso, neste STJ, é reiterado o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança visando atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, porque o MP não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites já definidos na legislação, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, sobretudo quando o recurso em questão não possui efeito suspensivo.

A propósito, também o seguinte acórdão (HC 57.442/GO; Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ, 01.08.2006, p. 503):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE.

DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140054-0, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto" (GRIFEI).

A pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Não resta dúvida de que a progressão integra o processo individualizador.

É o que está expressamente previsto no item 50, da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, referindo-se o legislador de 84, evidentemente, ao regime progressivo:

"(...) cahe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico". (Grifei).

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

É mister destacar, já de início, que este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do HC nº 82.959-SP.

Assentada a premissa da individualização da pena para todos os indivíduos em situação de igualdade - condenados -, como decorrência não apenas desse específico princípio expresso no texto constitucional, mas também em virtude do princípio maior da isonomia, é forçoso reconhecer que esse direito não poderá ser negado a ninguém ou a nenhum grupo de indivíduos, seja esse grupo classificado pela hediondez do delito, seja por qualquer outro referencial que possa vir a ser imaginado pelo legislador.

Só se pode afastar o vício da inconstitucionalidade da regra impeditiva da progressão ao elevado custo de excluir-se a fase de execução da pena do âmbito de incidência do princípio da individualização, ou seja, amputar uma parte do todo, abstrair do processo a fase em que se atinge o "nível máximo de concreção", como diz Alberto Silva Franco, ou seja, o período de efetivo cumprimento da pena (SILVA FRANCO, Alberto. Crimes hediondos. SP: RT, 2000, p. 165).

Com inteira propriedade, diz Alberto Silva Franco (op. cit., pp. 165-166):

"O sistema progressivo terá de ser, obviamente, dotado de dinamismo e de flexibilidade, e, destarte, não prescinde da necessidade imperiosa de uma individualização judicial dos graus do regime penitenciário, e ainda, de uma avaliação técnica da participação efetiva do recluso.

(.....)

É por isso que se pode afirmar que a individualização, provocada pelo sistema progressivo, possui as características próprias do tronco comum do processo individualizador que se inicia na atividade do legislador, passa pela ação do juiz e se finda, ao atingir o nível máximo de concreção, na execução penal.

Excluir, portanto, o sistema progressivo, também denominado 'sistema de individualização científica', da fase de execução é impedir que se faça valer, nessa fase, o princípio constitucional da individualização da pena.

Lei ordinária que estabeleça regime prisional único, sem possibilidade de nenhuma progressão, atenta, portanto, contra tal princípio, de indiscutível embasamento constitucional".

Por todas as razões expostas, é absolutamente inaceitável a afirmação de que aquele princípio não tem eficácia no âmbito da execução. Outro aspecto de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, diz respeito à violação do princípio da isonomia.

O rótulo já carrega consigo o estigma comprometedor do tratamento isonômico - "hediondo, repugnante, asqueroso, sórdido" - e através dele são equiparados, de maneira artificial, aqueles delitos meramente indicados pelo legislador, alcançando-se a categorização de um grupo de condenados.

Diz-se que essa equiparação é artificial, porque não faz desaparecer as diferenças dadas pela medida da reprovação penal - essa sim, parâmetro da individualização.

A categorização do grupo - indivíduos igualados entre si na dimensão da máxima potencialidade ofensiva - conduz à discriminação em relação aos demais condenados.

A equiparação, aparentemente justificável por força da carga retórica do vocábulo "hediondo", é manifestamente incompatível com o princípio da isonomia, porque representa a inversão de sentido do tratamento jurídico igualitário e, na prática, revela-se como critério absolutamente impréstável à efetivação da justiça em cada caso concreto.

A imperiosa necessidade de realizar um julgamento justo para cada indivíduo em particular, em face dos parâmetros contidos nos artigos 59 e 44, do Código Penal, e diante do que dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84:

"Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, ratificada pelo Brasil e promulgada em 1992, dispõe, no artigo 5º, item 6:

"6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a adaptação social dos condenados".

A proibição do regime progressivo atenta contra a finalidade da pena, tal como esta é concebida pelo sistema penal em vigor.

O cumprimento individualizado da pena é essencial à realização de sua finalidade, não podendo o legislador retirar do juiz essa tarefa, deixando um certo grupo de condenados à margem da progressão, sem ferir de morte, dentre outros, o princípio constitucional da isonomia.

A condenação, e não a natureza do crime praticado, é o único referencial comum a ser legitimamente reconhecido em relação a todos os sujeitos, aí incluído o autor de crime hediondo.

Não é natureza do crime que diferencia os condenados entre si, mas a pena concretamente aplicada - a maior ou menor gravidade do delito já foi levada em conta na determinação da pena cominada. Essa equiparação é artificial também porque, como já se afirmou, representa uma escolha arbitrária.

Desnudando a verdadeira índole dessa regra, afirma Alberto Silva Franco (op. cit. pp. 166-167):

"A execução integral da pena, em regime fechado, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, contraria de imediato ao modelo tendente à ressocialização do delinqüente e empresta à pena um caráter exclusivamente expiatório ou retributivo, a que não se afeiçoam nem o princípio constitucional da humanidade da pena, nem as finalidades a ela atribuídas pelo Código Penal (art. 59) e pela Lei de Execução Penal (art. 1º).

A oposição a um regime prisional de liberação progressiva do condenado e de sua preparação para uma vida futura em liberdade significa a renúncia ao único instrumento capaz de tornar racional e, desse modo, tolerável - pelo menos enquanto não for formulada uma outra resposta penal idônea a substituí-la - a pena privativa de liberdade e de justificar, até certo ponto, o próprio sistema penitenciário".

É manifesta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90: norma constitucional que suprime direitos e garantias deve ser interpretada restritivamente.

Entendimento contrário, é forçoso reconhecer, agasalha o equívoco de que a lei reguladora pode exorbitar os limites da lei regente superior, para excepcionar direitos e garantias que por esta não foram suprimidos.

A Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A leitura constitucional da Lei dos Crimes Hediondos revela que todos os condenados têm direito à individualização da pena - tratamento igual aos iguais - e ao regime progressivo, com base nos critérios contidos no Código Penal brasileiro - tratamento desigual aos desiguais.

Finalizo com as palavras Alberto Zacharias Toron (Crimes hediondos - o mito da repressão penal. SP: RT, 1996, p. 153, conclusão de número 15):

"O garantismo, como teoria e práxis, é hoje o que de melhor existe para a proteção do cidadão em face do poder punitivo e, também, como estratégia de defesa social ao reafirmar a importância da pena dentro dos marcos de uma retribuição proporcionada, mas sem abdicar dos ideais humanistas como a ressocialização".

Assim, porque a vedação prévia desse direito viola a Constituição da República, tem o paciente o direito à progressão de regime, segundo as regras gerais inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar anteriormente concedida neste habeas corpus, para cassar a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 964.683.3/7, restabelecendo os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde o Paciente cumpre pena, Sorocaba, SP, que a ele concedeu a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.856 - MG (2006/0181288-6) (2947)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EDUARDO HELBER COSTA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CORDEIRO DE MACÊDO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO HELBER COSTA SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA PENA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Diante dos princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, não subsiste o art. 637, do Código de Processo Penal, pois não recepcionado pela Constituição da República.

2. O art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90 estabelece regras gerais sobre os recursos especial e extraordinário, e, frente aos princípios constitucionais do estado de inocência e devido processo legal e à Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), não abarca esses recursos quando encerrarem matéria penal cujo conteúdo tenda a afastar ou modificar o regime de cumprimento da pena imposta. Inteligência dos princípios da máxima efetividade e da interpretação conforme a constituição, cânones da hermenêutica constitucional.

3. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal).

4. Ordem concedida para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Carlos Antônio Cordeiro de Macêdo, em favor de EDUARDO HELBER COSTA SANTOS, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação n.º 1.0418.05.931806-7/001 1).

Segundo a impetração o paciente foi denunciado como incurso no art. 213, c/c art. 224, alínea "a", do Código Penal, *in verbis*:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no início do mês de novembro de 2003, no local denominado Barragem das Almas, em Minas Novas-MG, em horário não especificado, mas à noite, o denunciado induziu Daiana Ribeiro Sena, com apenas 13 (treze) anos de idade à época dos fatos, à prática de conjunção carnal.

Conforme apurado, no dia dos fatos a vítima subia a avenida de frente ao Hotel JK, nesta cidade de Minas Novas, quando passou denunciado e parou o veículo que dirigia. Após breve conversa, a menor entrou no veículo e se dirigiram para o local conhecido por 'Barragem das Almas', onde não havia ninguém.

Lá, mantiveram conjunção carnal, o que não foi confirmado pela vítima à autoridade policial" (fls. 23-24/STJ).

Após a fase de instrução, diz o impetrante, a defesa combateu, de forma exaustiva, a ausência de provas para o decreto condenatório. No entanto, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido da acusação para condenar o paciente a cumprir, em regime integral fechado, 06 (seis) anos de reclusão, autorizando-o, contudo, a recorrer da decisão em liberdade:

"Defiro ao acusado o direito de aguardar em liberdade decisão de eventual recurso haja vista que respondeu todo feito em liberdade não demonstrando intenção de frustrar a aplicação da Lei Penal" (fl. 81/STJ).

Inconformada com a decisão de mérito, a Defesa interpôs apelação, visando absolver o paciente por insuficiência de provas (fls. 88-104/STJ).

Parecer da PGJ/MG, opinando pelo provimento do recurso da Defesa, para absolver o paciente por insuficiência de provas (fls. 117-119/STJ).

A Primeira Câmara Criminal do TJMG negou provimento ao recurso da Defesa, em acórdão com o sumário a seguir (fl. 138/STJ):

"ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - ART. 224, 'a', DO CP - CONSENTIMENTO DA MENOR - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO ABSOLUTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Se, comprovada nos autos a relação sexual entre a vítima, menor de quatorze anos, e o acusado, irrelevante o assentimento daquela e seu comportamento social, vez que a presunção de violência do art. 224, 'a', do CP, é absoluta."

Outrossim, o Des. relator do recurso de apelação determinou fosse expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, nos seguintes termos:

"Expeça-se o respectivo mandado de prisão em desfavor do réu EDUARDO HELBER COSTA SANTOS, se unânime a decisão" (fl. 141/STJ).

Daí a impetração nesta Corte Superior.

O impetrante deduz, em síntese, os seguintes argumentos:

- a prisão imposta ao paciente, porquanto ainda não transitada em julgado a condenação, possui natureza cautelar;

- dessa forma, é ilegal a decisão que condiciona a liberdade do paciente à votação unânime, visto que não apresenta nenhum dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, bem como viola preceito constitucional da motivação das decisões judiciais (CR, art. 93, IX);

- a Defesa do paciente já interpôs Recurso Especial, encontrando-se na Presidência da Corte de origem para análise dos pressupostos de admissibilidade (fl.143/STJ);



- ocorreu **reformatio in pejus** no que pertine ao direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão, visto que o juízo de primeiro grau conferiu essa direito ao paciente, não recorrendo o MP.

Postula a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento do Recurso Especial, expedindo-se alvará de soltura.

O writ foi distribuído por prevenção ao HC n.º 52.828/MG.

Deferi a liminar para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento do Recurso Especial, expedindo-se alvará de soltura (fls. 149/151).

Dispensei as informações.

O MPF opina pela concessão da ordem, em parecer assim resumido (fl. 155):

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 213, CAPUT, C/C O ART. 224, A, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. EXPE-DIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU EM LIBERDADE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

O único fundamento invocado para a ordem de prender, ao teor do acórdão, é a ausência de decisão unânime pela Turma Julgadora (**fl. 141/STJ**):

"Expeça-se o respectivo mandado de prisão em desfavor do réu EDUARDO HELBER COSTA SANTOS, se unânime a decisão".

Como se vê, a análise do pedido está limitada à possibilidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade, em virtude da proclamada ausência de efeito suspensivo. Já manifestei perante esta Turma, por algumas vezes, entendimento acerca da execução provisória de acórdão condenatório, de modo que é conhecida minha posição sobre a inaplicabilidade, no âmbito penal, da regra contida no § 2º, do artigo 27, da Lei 8.038/90.

Salvo por medida de cautela, não há razão para impedir que o condenado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, sobretudo se respondeu em liberdade a todo o processo e considerando-se, também, o fato de inexistir manifestação do órgão ministerial no que diz com a possibilidade de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da definitiva de mérito.

In casu, como diz os impetrante, ante a possibilidade de interposição de Recurso Especial, ainda não se operou o trânsito em julgado da condenação.

A interpretação literal do artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, tem levado à errônea conclusão de que os recursos extraordinário e especial, pouco importando a origem e a natureza da matéria que encerram, têm efeito meramente devolutivo.

O niilismo dessa interpretação leva a uma conclusão reducionista. Desprezam-se as especificidades da condenação criminal e sujeita-se todo um sistema de garantias e regras legais da execução penal à fórmula simplificadora da "ausência de efeito suspensivo".

É essa interpretação que justifica o uso indiscriminado e automático da prisão.

Se é verdade que a prisão antes do trânsito em julgado não ofende o princípio da presunção da inocência - e realmente não o contraria, desde que não se trate de prisão como pena -, não é menos verdadeira a afirmação de que as consequências da condenação ocorrem depois que esta se torna definitiva.

Antes de passar em julgado a sentença condenatória, é verdade, a prisão pode encontrar justificativa na necessidade de resguardar a ordem pública ou a eficácia da lei penal.

Nessa hipótese, é preciso tomar claro, não se trata de cumprimento antecipado de pena privativa de liberdade, mas de prisão processual, pois que anterior ao trânsito em julgado da condenação. Destarte, a prisão antes da condenação definitiva é sempre possível, mas não a título de execução antecipada, como efeito automático da condenação.

Execução antecipada de sentença ou acórdão condenatório é idéia que não se coaduna com as especificidades do processo penal.

Sabe-se que a pena privativa de liberdade não é a única sanção penal a decorrer de sentença condenatória. Assim, obedecida à risca a regra da ausência de efeito suspensivo, seria de seria de indagar-se a respeito da pena restritiva de direitos, por exemplo: qual é a necessidade que justifica seu cumprimento antes da decisão tornar-se definitiva? Respondo: antecipação do castigo ou apego à literalidade do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90.

Rigorosamente falando, não há nenhuma utilidade nessa antecipação.

A interpretação gramatical e extensiva que se vem fazendo do disposto no § 2º, do artigo 27, de certa forma até compreensível ante à necessidade de prender cautelarmente, é agora indevidamente ampliada para justificar a execução provisória das penas substitutivas, como também a "imediate e incontinenti" aplicação dos efeitos extrapenais da condenação. Não comungo desse entendimento.

A urgência em se fazer cumprir a lei, em aplicar-se a punição com todos os efeitos dela decorrentes não se pode dar com o sacrifício da própria lei.

Ao meu ver, essa posição é um retrocesso face às conquistas do Direito Penal no contexto do Estado Democrático, porque, sem dúvida, representa uma relativização das garantias penais, um afrouxamento dos princípios de legalidade e limitação ao poder punitivo. A execução penal provisória era tratada como excepcionalidade.

A Lei nº 6.416/1977, dava ao artigo 669, do Código de Processo Penal, a seguinte redação:

"Art. 669 - Só depois de passar em julgado, será exequível a sentença condenatória, salvo (...)"

Regulando inteiramente a matéria anteriormente contida no CPP, a Lei nº 7.210/1984, em várias passagens, condiciona a execução ao trânsito em julgado da condenação:

"Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".

"Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà: (omissis) III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como a certidão do trânsito em julgado"; (omissis)

"Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária".

No que pertine à pena restritiva de direitos, a Lei de Execução Penal determina:

"Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares".

Agora a exceção está se tornando regra, apesar do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. E a regra é extraída da literalidade do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90.

Um dispositivo genérico como este, na visão de muitos, com duas palavras, simplesmente revoga todo o sistema anterior, complexo e harmônico, erigido sobre bases completamente diversas, como ficou demonstrado.

As particularidades da condenação criminal são deixadas de lado, em nome de uma regra supostamente aplicável a toda e qualquer sentença passível de recurso na via especial ou extraordinária.

Por tudo isso, estou convencido de que não existe absurdo ou impropriedade em afirmar-se que o efeito principal da condenação penal condiciona-se ao seu trânsito em julgado, pois isso decorre da interpretação sistemática das normas penais em vigor, desde o Código até a Constituição.

A sujeição do condenado à pena é necessariamente decorrente da condenação tornada definitiva.

O argumento pode ser apresentado sob outro ângulo: diz-se que o efeito dos recursos em questão é meramente devolutivo. Pois bem, ainda que partíssemos dessa idéia não haveria empecilho para que a autoridade judiciária pudesse condicionar a eficácia da própria decisão ao seu trânsito em julgado. Ora, toda regra possui exceção. Se minha premissa fosse a regra da ausência do efeito suspensivo isso não me impediria de abrir exceção (é que ocorre, por exemplo, no caso da condenação por pena restritiva de direito ou mesmo face aos efeitos penais e extra penais da condenação).

Entender o contrário é suprimir a liberdade de convicção e decisão judiciais, transformando o juiz num verdadeiro autômato - o que, parece-me, não se harmoniza com o conjunto de princípios e regras que regem o Estado Democrático de Direito.

No contexto de um ordenamento penal que se orienta pela máxima da presunção de inocência, não pode a lei impedir que o Juiz decida em favor da liberdade, se ausente motivo outro - que não o trânsito em julgado da condenação - que justifique a custódia antecipada.

Repito: a inexistência de eficácia suspensiva para os recursos em questão não pode ser interpretada no sentido da impossibilidade de deferir-se ao condenado o direito à liberdade para recorrer.

Se pode o julgador, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo aos recursos em questão (apelação, recursos extraordinário e especial), é igualmente admissível possa condicionar a execução da decisão ao seu trânsito em julgado. O que dá no mesmo!

Além disso, é bem de ver, os recursos extraordinário e especial não se limitam à matéria penal.

O artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90 se refere àqueles recursos de forma genérica, abrangendo, portanto, matéria extra-penal.

Não pode ser simplista e açodadamente interpretado como se estivesse dispondo especificamente contra a liberdade na fase recursal extraordinária ou especial; não possui a especificidade que lhe vem sendo emprestada no âmbito das liberdades individuais.

Intentar extrair desse dispositivo, que rege amplamente os recursos em matéria civil, tributária, eleitoral, comercial e outras, além da matéria penal, a regra inequívoca de que a prisão é efeito automático do acórdão condenatório é dizer mais, é ir muito mais além do que pretendeu a própria lei por intermédio de uma simples norma geral. Ao contrário, a interpretação sistemática do ordenamento penal brasileiro, desde o nível constitucional, desautoriza completamente esse entendimento - se a lei não exige a prisão para o ingresso da própria Revisão Criminal, quando a condenação já se tornou definitiva, como pretender que a prisão seja condição obrigatória para o conhecimento do recurso, se nem mesmo se pode falar no trânsito em julgado da condenação?!

Ou, então, tratemos de admitir de uma vez por todas que a decisão judicial pela liberdade na fase recursal é um "nada", do ponto de vista jurídico.

Se o efeito de prender é automático, isso quer dizer não apenas que o Juiz está dispensado de fundamentar a ordem de prisão, mas também significa que não é livre para decidir de outra forma.

O que não é possível é transformar o Juiz nesse executor destituído de capacidade de ponderação, nesse aplicador autômato de regra cujo sentido é, no mínimo, controverso - como se não fosse ele, o próprio Juiz, quem devesse dizer o direito, quem devesse julgar segundo o seu convencimento a respeito do significado da norma e sua aplicação no caso concreto!

Esta Sexta Turma já expendeu, por unanimidade, a mesma orientação, ainda que em caso de apelação, a saber:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. CPP, ART. 617. - Se no dispositivo da sentença condenatória o Juiz determinou que o mandado de prisão somente fosse expedido após o trânsito em julgado, sem recurso da acusação, não poderia a instância recursal ordinária determinar o recolhimento do réu no julgamento do apelo da defesa. - O art. 617, do CPP, na sua parte final, contém preceito que veda, em recurso exclusivo da defesa, o agravamento da situação imposta ao réu, na linha dos princípios que consagram a vedação do reformatio in pejus e o tantum devolutum quantum apelatum. - Habeas-corpus concedido" (HC 12.363/MG, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 19.03.2001, pág. 141).

Reporto-me, aqui, às mesmas razões apresentadas na ocasião do julgamento do HC nº 25.043/SP:

"Hodiernamente, a interpretação constitucional assume posição de suma importância, principalmente nas questões que envolvem lesão a direitos e garantias fundamentais.

"O novo direito constitucional brasileiro, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país foi fruto de duas mudanças de paradigma: a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da constituição; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziram-no ao centro do sistema jurídico, onde desempenha uma função de filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus instintos à luz da Constituição" (BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro. In Revista de Direito Administrativo. v. 225, jul/set 2001. Rio de Janeiro: Renovar, p. 36).

As diversas leis penais e processuais penais compõem-se de forma sistematizada e harmônica, formando o ordenamento jurídico.

Efetivamente, não é legítimo analisá-lo tão-somente na infraconstitucionalidade - pena de concluir sobre a existência de um desordenamento jurídico - ou interpretar qualquer dispositivo de forma isolada, desprezando-se os demais que também regem a matéria.

Quando não se coteja a lei com as prescrições constitucionais, sucumbe-se à armadilha da hermenêutica literal, determinando, de forma equivocada, a vontade do preceito legal, o que leva ao total divórcio entre a infraconstitucionalidade e a Lei Maior.

Torna-se claro que, sobressaindo do ideário constitucional um paradigma democrático, toda a legislação infraconstitucional deve ser confrontada com o texto da Magna Carta, principalmente, as existentes antes de sua outorga, de modo a cientificar se foi ou não por ela recepcionada.

A Lei nº 8.038/90, bem como o art. 637, do Código de Processo Penal, estabelecem que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo.

Evidentemente que ambos os dispositivos não existem só, mas coexistem com vários outros que, da mesma forma, regulam a espécie.

Em assim sendo, torna-se clara a necessidade de proceder à interpretação lógico-sistemática do ordenamento, sem esquecer, contudo, de orientá-la conforme as regras estabelecidas pelo texto constitucional.

Dispõe o art. 637, CPP, *litteris*:

"O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença".

Por sua vez, determina a Lei nº 8.038/90, em seu art. 27, § 2º, que:

"Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo".

Todavia, a exegese afeita ao novo paradigma democrático deve levar em conta o preceito contido no art. 5º, LVII, da CF/88, verbis:

"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O mesmo dispositivo, estabelece, ainda, que

"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV).

É basilar em teoria da hermenêutica constitucional que toda interpretação da infraconstitucionalidade seja levada a efeito sob a égide dos ditames da Lei Maior.

Assim, segundo as prescrições constitucionais transcritas, não transitada em julgado a condenação, não há como impor-se o cumprimento provisório da reprimenda, pois enquanto pendente recurso manejado pelo réu, é ele considerado juridicamente inocente do fato imputado.

Com a aplicação da sanção anteriormente à alteração do status do réu de inocente para culpado, estar-se-ia afrontando o princípio da presunção de inocência, pois privaria sua liberdade mesmo que não passada em julgada a decisão condenatória, ou seja, sendo inocente não há pena alguma a cumprir, existindo apenas, pode-se dizer, expectativa de concretização de pena.

Por outro lado, o princípio do devido processo legal não existe isoladamente. A bem da verdade não é um princípio, mas um conjunto principiológico que abarca o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a isonomia etc, que deve ser estritamente observado pelo Judiciário quando em jogo direitos fundamentais.

Ora, se ainda não exaurida a prestação jurisdicional - o que se dá, exclusivamente, quando esgotado o contraditório -, evidentemente que a aplicação provisória da pena afronta o devido processo legal. A conclusão assenta-se nas premissas orientadas pelo Princípio da Máxima Efetividade e Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, cânones de hermenêutica constitucional.

Com efeito, a inteligência das proposições fundamentais relativas ao primeiro princípio orientam " (...) os aplicadores da lei maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, mas sem alterar o seu conteúdo. De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da constituição para que em toda a situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são pre-dispostas a interpretações expansivas" (COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios de Interpretação Constitucional. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Ora, se a exegese ideal consiste no emprego do método extensivo para extrair a compreensão e alcance dos preceitos constitucionais que abrigam direitos fundamentais - ainda mais quando não há conflito a envolver vários sujeitos de direitos - não é legítimo restringir ou suprimir a condição de inocente que acoberta o réu e afastar o due process of law ao determinar o cumprimento de pena provisoriamente imposta.

Outrossim, o Princípio da Interpretação Conforme a Constituição determina que não pode o intérprete salvar a lei - no caso, o art. 637, CPP - ("...") à custa da Constituição, nem tampouco contrariar o sentido inequívoco da lei, para constitucionalizá-la de qualquer maneira. No primeiro caso porque isso implicaria interpretar a constituição conforme a lei e, assim, subverter a hierarquia das normas; no segundo, porque toda conformação exagerada implica, no fundo, usurpar tarefas legislativas e transformar o intérprete em legislador, na exata medida em que a lei resultante dessa interpretação conformadora, em sua letra como em seu espírito, seria substancialmente distinta daquela resultante do trabalho legislativo." (idem, ibidem). Grifei.

De acordo com a Carta Política, a liberdade é regra, só excepcionada quando, em processo regular, sob o exercício de ampla defesa e contraditório, frutos do devido processo legal, advém juízo condenatório definitivo, transitado em julgado.

Admitir a execução da pena apenas como efeito de decisão condenatória recorrível ofende o princípio do favor libertatis e atenta contra a dignidade da pessoa humana - pilar sobre o qual assenta a República Federativa do Brasil - ao desconsiderar os princípios constitucionais que a concretizam.

Beatriz Vargas, em artigo esclarecedor, assevera que:

"O princípio da presunção de inocência - ou do estado de inocência - como 'idéia força' deve orientar a formulação e a interpretação das normas de caráter penal e processual penal.

Se emana desse princípio uma regra de tratamento ao acusado - que não deve ser tratado como se culpado fosse, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário -, segue-se que a prisão como pena propriamente dita não pode ser imposta antes da condenação passada em julgado.

A regra constitucional é bastante incompatível com a execução provisória da sentença. Em face da presunção de inocência - ou mesmo da presunção de não-culpabilidade, como preferem alguns autores -, não é possível a 'antecipação do castigo'." (RAMOS, Beatriz Vargas.

Breves Considerações Sobre a Prisão por Efeito de Condenação Recorrível, in Boletim do Instituto de Ciências Penais. N 2, abr/2000, p. E-03).

Não é outro o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, que afirmam:

"Não parece razoável, à luz da disposição constitucional, que se possa falar em execução, definitiva ou provisória, do julgado penal ainda não definitivo, no tocante à aplicação da pena, especialmente em face das intromissões que o denominado tratamento penitenciário estabelece nas esferas mais íntimas da personalidade do sujeito. Aliás, a própria Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) só prevê a expedição da guia de recolhimento para a execução transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade (art. 105). E também o art. 160, do mesmo diploma, estabelece que a audiência admônitoria do sursis só se realiza depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Desta feita, em se considerando esses textos, principalmente os de patamar constitucional, é vedada a expedição de mandado de prisão exclusivamente em virtude de condenação ou confirmação de sentença condenatória em segundo grau, antes do seu trânsito em julgado, tanto para acusados que prestaram fiança ou se livraram soltos quanto - e ainda com maior razão - para aqueles outros que sequer foram presos em flagrante, temporária ou preventivamente, ou que tenham obtido liberdade provisória sem fiança, não se podendo falar em execução penal antecipada, o que é 'inadmissível em nosso ordenamento'." (apud ROBERTO

Luiz Vicente Cernicchiaro entende que:

"(...) a situação de condenado ter o termo a quo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é consequência lógica dos princípios que, com vigorosa cautela, resguardam o réu durante a apuração do fato-infração penal.

Se o status de condenado começasse antes do término do processo, o contraditório e a defesa plena seriam postergados, cedendo espaço a presunções que não encontram guarida na Constituição.

O art. 5º, LVII, é simplesmente declaratório. Não perde, porém, a sua importância. Em consequência, a pena e a medida de segurança somente podem ser impostas depois da definição, insista-se, com o trânsito em julgado da sentença, da infração penal ou da imputabilidade. (...)

Enquanto inexistente o status de condenado, registrou-se, não se aplicam penas nem medida de segurança. Logicamente, não há que se falar na suspensão condicional da pena (rectius - suspensão condicional da execução da pena) nem nos efeitos da sentença condenatória.

A decisão condenatória sujeita a recurso, uma vez interposto e enquanto não confirmada definitivamente, tem efeito suspensivo" (CER-NICCHIARO, Luiz Vicente et al. Direito Penal na Constituição. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, págs. 111/112).

Logo, entendendo que o art. 637, CPP, não é aplicável ao caso *sub judice*, pois não foi recepcionado pela Constituição.

Em relação ao art. 27, § 2º, Lei nº 8.038/90, a situação é diversa, não havendo conflito algum com o texto constitucional.

A interpretação literal do dispositivo, pode levar à errônea conclusão de que todos os recursos, especial e extraordinário, independente da matéria que encerram, têm efeito meramente devolutivo.

A interpretação literal, porém, não obstante ser a primeira fase da exegese, está subordinada à interpretação lógica, pois somente esta pode conduzir à descoberta da *ratio legis*.

Tal método impende considerar o escopo da disposição que se interpreta, o sentido geral da ordem jurídica e os objetivos do Direito Penal. Para isso, pressupõem-se a utilização dos critérios sistemático e histórico de interpretação.

A interpretação sistemática parte da idéia de que

"A ordem jurídica constitui um todo unitário, de modo que a disposição a ser interpretada deve ser posta em correlação com as outras partes do sistema, considerando-se sua classificação (títulos, capítulos, seções) e demais disposições que com ela se relacionam. A norma não é um princípio isolado, mas compõe um sistema que o intérprete não pode deixar de considerar, embora a classificação na lei não seja um elemento decisivo. Como diz Bettiol, as normas não vivem como 'nômadãs', isoladas, como meras individualidades entre as quais não há qualquer relação de parentesco, mas se reagrupam entre si, à base de critérios teleológicos formais, vale dizer, à base de critérios superiores aos fins próprios a cada uma das normas" (FRA-GOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 102-2).

Insta salientar que vários outros dispositivos legais exigem o trânsito em julgado do decreto condenatório para se executar a pena (arts. 105, 106, 107, 147, LEP). Evidentemente que, para isso, sejam as sanções originais ou substitutivas, deve-se observar e respeitar a Lei 7.210/84, a denominada Lei de Execução Penal.

Cabe repetir que, reiteradamente, exige a LEP seja definitiva a condenação para a execução da reprimenda. Pode-se visualizar, além daqueles já citados anteriormente, através dos seguintes artigos:

"Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária."

Assim, impõe-se o entendimento que, se por um lado os dispositivos que regem a execução da pena não permitem a sua aplicação provisória, de outro, a norma processual não teve por objetivo contrariá-los, mas, tão-somente, estabelecer regras gerais sobre os recursos. Sob outra ótica, o substrato teórico do Princípio da Interpretação Conforme a Constituição, recomenda:

"que os aplicadores da constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as tornem constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juizes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos legislativos. Não por acaso, os clássicos do controle de constitucionalidade sempre apontaram, entre as regras de bom aviso ou preceitos sábios, que deve presidir, no particular, as relações entre os juizes e a legislatura, o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, a significar que toda lei, à partida, é compatível com a constituição e assim deve ser considerada, até judiciosa conclusão em contrário" (COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios de Interpretação Constitucional. In Fórum Administrativo. Ano 03. N. 23. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 1721).

Destarte, para que não se conclua pela existência de real conflito entre a disposição ordinária e a Constituição, deve-se entender que quando a norma infraconstitucional reza possuírem os recursos, especial e extraordinário, somente o efeito devolutivo, está referindo-se ao gênero e não às suas espécies, que poderão seguir regras específicas determinadas em caráter de exceção.

Em outras palavras: tais recursos compreendem todas as espécies de conteúdo, nas diversas áreas jurídicas, quais sejam, criminal, civil, administrativa, tributária, processual etc., e, a regra, é que são destituídos de efeito suspensivo.

Ocorre que as regras não são absolutas, comportando exceções, mormente quando advêm de vontade constitucional. Confrontando-se o dispositivo em comento com os princípios constitucionais da presunção de inocência e devido processo legal, conclui-se que possuirá sempre efeito suspensivo o recurso criminal quando ainda não seja definitiva a reprimenda imposta; todos os outros recursos que versarem sobre matérias que não estas, estarão desprovidos de tal efeito.

Essa exegese tem como escopo adequar o texto da Lei nº 8.038/90 (art. 27, § 2º) ao ideário constitucional, de forma a co-existirem harmoniosamente, sem a necessidade de invalidá-lo e sem correr os riscos de afirmar - através de interpretação literal - sua determinação em detrimento da Lei Maior ou contrariar o verdadeiro sentido da lei, conforme a brilhante lição colacionada.

Assim, o arcabouço jurídico regente da matéria sub judice, não pode deixar de ser analisado em homenagem à interpretação literal do art. 27, § 2º, Lei 8.038/90, pois, além de fazer aflorar equivocadamente a vontade da norma, tal exegese afronta os ditames da Magna Carta e revoga, na prática, todos os dispositivos da Lei 7.210/84, legítimos reguladores do caso. Portanto, entendendo que na sistemática criada pelo Constituinte de 1988, não há se falar em execução provisória da pena.

Destarte, entendendo que nenhuma motivação suficiente expendeu para fundamentar a execução provisória da pena e, tendo em conta que o paciente aguardou o trâmite processual em liberdade, não há razões de natureza cautelar capazes de autorizar a expedição antecipada do mandado de prisão. Conforme ensina Delmanto:

"Igualmente inaceitável, outrossim, é que os Tribunais expeçam mandado de prisão, praticamente de forma automática, com base em condenação não passada em julgado, sem qualquer motivação a respeito da necessidade cautelar do aprisionamento ante tempus, para usar a linguagem do Ministro Pedro Aciole, do Superior Tribunal de Justiça, ao relatar acórdão assim ementado:

'Constitucional e penal. Habeas corpus. Paciente que se defendeu solto durante todo o curso do processo. Absolvção no primeiro grau e condenação em segundo. Regime prisional, o semi-aberto. Acórdão que não demonstra a imperiosidade da prisão ante tempus. Ordem concedida para que o paciente permaneça em liberdade até que sejam julgados os recursos excepcionais.

I - O paciente, que já não tinha bons antecedentes, foi processado por lesões corporais graves (atirou um copo na cabeça da vítima). Respondeu a todo o processo em liberdade. Foi absolvido em primeiro grau e, em segundo, condenado a dois anos e seis meses de reclusão. Regime prisional, o semi-aberto. Pediu fiança, não a logrando.

II - O paciente, é certo, não faz jus à fiança. Mas, em contraposição, não pode ser recolhido à prisão comum por duas razões antes do trânsito em julgado da condenação: a) o acórdão não justificou a imperiosidade de seu recolhimento 'ante tempus'. Logo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e da motivação dos atos judiciais, de base constitucional, deve continuar em liberdade até o trânsito em julgado da decisão; b) ficar na cadeia pública implicaria gravame para quem foi condenado ao regime semi-aberto.

III - Ordem concedida" (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, 2ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro - Renovar, 2001, págs. 228/229).

Refere-se o doutrinador ao HC nº 2.806/RJ, da Sexta Turma do STJ, em que foi relator o Min. Pedro Aciole, cujo acórdão foi publicado no DJ de 06.03.1995, págs. 4387/4388.

Não é outra a lição de Eugênio Pacelli:

"Em tema de prisão e liberdade provisória torna-se pois, absolutamente inadiável a redefinição de diversos institutos jurídicos pertinentes à matéria, para o fim de seu realinhamento com o sistema de garantias individuais previsto na Constituição republicana de 1988. (...) Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas fizeram sentir no âmago do sistema prisional, a saber: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente" (in Curso de Processo Penal, 3ª edição, Editora Del Rey, 2004, págs. 489/490).

Com efeito.

As decisões judiciais serão sempre fundamentadas, por exigência constitucional, sob pena de nulidade. Recolho, a propósito, recentes precedentes desta Turma, a saber:

"PENAL E PROCESSUAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENACÃO. MANDADO DE PRISÃO. EXPEDIÇÃO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. Da presunção constitucional de não culpabilidade decorre ser cabível, ao réu condenado por sentença recorível, apelar em liberdade, se inexistentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva. As decisões judiciais devem ser necessariamente motivadas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal). O réu que esteve solto durante toda a instrução criminal, a qual teve curso regular, tem direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação. Precedentes do STJ. Ordem concedida" (HC 28.820/SP, Relator o Min. Paulo Medina, DJ de 09.12.2003, pag. 350).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado na Terceira Seção desta Corte, esgotado o exame da ação penal nas instâncias ordinárias, a custódia cautelar resulta de expressa disposição normativa, não possuindo o recurso especial e o extraordinário efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 27 da Lei nº 8.038/90.

2. Tal compreensão, contudo, diante do princípio constitucional da não culpabilidade, artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, só autoriza a custódia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória quando se demonstrar a necessidade de sua adoção.

3. Considerando certo, assim, que a prisão processual somente pode ser decretada quando restar comprovada a sua necessidade, não reconheço essa circunstância na espécie, bastando atentar para o fato de ter o paciente respondido ao processo em liberdade, resultando a expedição do mandado de prisão do julgamento da apelação, não se tecendo qualquer consideração a respeito da conveniência de ser imposta tão grave medida.

4. Habeas corpus concedido" (HC 25.160/RS, Relator para o acórdão o Min. Paulo Gallotti, DJ de 16.08.2004, pag. 285).



A decisão carece de fundamentação no ponto em que determinou a execução provisória da pena, razão por que é de se considerar nula, nesse particular, sendo defeso o início de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Da mesma forma, não pode prosperar a decisão quando analisada sob o prisma da alegação da gravidade do delito, pois, ainda sim, é imprescindível, a demonstração, como cedoço na jurisprudência, da necessidade da prisão cautelar:

"RHC - **PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRISÃO - Na legislação brasileira, não mais existe prisão preventiva pela natureza da infração penal. Nem mesmo, considerando os crimes hediondos. Impõe-se observar o princípio da necessidade. Se a restrição ao exercício do direito de defesa decorre exclusivamente da sentença condenatória, materialmente, seria cumprimento antecipado de sanção penal**" (RHC 7886/SP; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1998/0064593-4 Fonte: DJ DATA:17/05/1999, PG:00239, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES. Relator p/ Acórdãos Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

"(...) **II. Prisão preventiva: falta de fundamentação concreta de sua necessidade cautelar, não suprida pelo apelo a gravidade objetiva do fato criminoso imputado: nulidade. A fundamentação da prisão preventiva - além da prova da existência do crime e dos indícios de autoria -, há de indicar a adequação dos fatos concretos à norma abstrata que a autoriza como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 315). A gravidade do crime imputado, um dos malsinados 'crimes hediondos' (Lei 8.072/90), não basta a justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse dos interesses do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizado, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, "ninguém será considerado culpado ate o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º., LVII)" (RHC 68631/DF - DISTRITO FEDERAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. SEPULVEDA PERTENCE. Julgamento: 25/06/1991. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ DATA-23-08-91).**

Assim, afigura-me ilegal basear a segregação provisória - considerada como toda prisão anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória - na gravidade do delito, pois se trata de fundamento não elencado no rol taxativo do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ora, ser o crime grave, e muitos o são, não é suficiente para a decretação da prisão provisória, até mesmo porque, se assim fosse, a segregação cautelar seria a regra para a maioria dos delitos cometidos com grave ameaça contra a pessoa.

Estar-se-ia, assim, invertendo a ordem de valores contida na Carta Política, para determinar que a prisão provisória passaria a ser a regra. Não é esse o intuito do constituinte de 1988, e não é essa a melhor interpretação do art. 312 do CPP".

Desse modo, considerando que: 1) é vedado pelo texto constitucional a execução provisória da pena, e, 2) a ordem de prisão emanada do Tribunal *a quo* não está convenientemente fundamentada, entendo existir constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*. Posto isso, **CONCEDO** a ordem para determinar a suspensão da execução da pena até o trânsito em julgado da condenação.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.872 - SP (2006/0181343-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGENOR MACHADO DE MELO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Agenor Machado de Melo, condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do **writ** ali manejado.

Busca a impetração que se assegure ao paciente o direito de recorrer em liberdade, afirmando que ele permaneceu solto durante a instrução criminal, comparando a todos os atos processuais.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei fossem solicitadas informações, que foram devidamente prestadas às fls. 99/100.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, da análise do que se contém nos autos, o constrangimento está presente, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau, ao prolarar a sentença condenatória, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, não indicando qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que permaneceu em liberdade durante todo o transcorrer do processo.

A Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado que a prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, ino-

corrente na espécie.

Assim, defiro a liminar para revogar a prisão cautelar de que aqui se cuida, até o julgamento definitivo do **writ**.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.907 - MS (2006/0181996-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ADILSON PACAGNELLI DOS REIS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADILSON PACAGNELLI DOS REIS (PRE-SO)

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem concedida, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ADILSON PACAGNELLI DOS REIS, em benefício próprio, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Dessume-se que o Paciente foi denunciado por violação dos preceitos contidos nos artigos 12 e 18, III, da Lei 6368/76, e condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime integral fechado.

Inconformado, recorreu ao Tribunal de Justiça local que, à unanimidade, negou provimento ao apelo, tendo, por consequência, a sentença penal condenatória transitado em julgado.

Pleiteada progressão de regime prisional, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Execuções Penais deferiu o pedido e o Ministério Público, ir-resignado, interpôs Agravo de Instrumento para a Corte Estadual que, à unanimidade, proveu o recurso, em acórdão nesses termos ementado (fls. 06/08):

"AGRAVO - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 12 DA LEI 6368/76 - PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSIDERADO POR LEI COMO HEDIONDO - CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

O crime de tráfico ilícito de entorpecente é considerado hediondo e, como tal, o cumprimento da pena deve ser no regime integralmente fechado, por determinação contida em norma declarada constitucional".

Daí a impetração.

Aduz, em síntese, que o § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, não respeita o postulado constitucional de individualização da pena. Requer a concessão da ordem para que seja afastado o óbice à progressão de regime, transmutando-se a modalidade do cumprimento para o inicial fechado.

Não houve pedido liminar.

Dispensei as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 50/51).

É o relatório.

Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Por meio dessa norma - "a lei regulará a individualização da pena" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sob pena de usurpação da competência daquele Juízo, bem como de adentrar matéria fático-probatória, vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime prisional, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.914 - SP (2006/0182036-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crimes hediondos à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 13/17.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, relativamente às Ações Penais nºs 88/00, 127/00 e 152/00, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.066 - SP (2006/0184135-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Aparecido dos Santos, condenado por crime equiparado a hediondo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança manejado pelo Ministério Público, deferiu liminar para suspender, até o julgamento do agravo em execução, os efeitos da decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, seja cassada a referida decisão, sustentando que a Lei de Execução Penal prevê o recebimento do recurso de agravo somente no efeito devolutivo, bem como que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, entendeu ser inconstitucional o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei fossem solicitadas informações ao Tribunal de origem, que foram devidamente prestadas, às fls. 26/27, dando-se conta que o mérito do mandado de segurança já foi decidido, ratificando a liminar anteriormente concedida.

Na hipótese, tenho que o constrangimento mostra-se evidente, impondo-se o deferimento da medida de urgência, visto que é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para conferir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do MS nº 983.645.3/3, do Tribunal de Justiça de São Paulo, até o julgamento definitivo deste **writ**.

Dê-se ciência ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga, naquele Estado, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2952)

HABEAS CORPUS Nº 65.552 - BA (2006/0191141-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : EVELAINE ROCHA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GILDENICE BARBOSA NUNES (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gildenice Barbosa Nunes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, no qual se busca a concessão de liberdade provisória ao argumento de haver excesso de prazo na formação da culpa, acenando que o aludido benefício foi concedido ao co-réu Genivaldo Dias da Silva.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fl. 97, foi concedida liberdade provisória à paciente, que está solta desde 5 de outubro do ano em curso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2953)

HABEAS CORPUS Nº 65.906 - SP (2006/0194665-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : BENEDITO MOREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
PACIENTE : BENEDITO MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se busca ver reconhecido o direito à progressão de regime a condenado pela prática de tráfico de entorpecentes e homicídio qualificado tentado.

As informações foram prestadas às fls. 17/18.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante/paciente, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2954)

HABEAS CORPUS Nº 66.052 - SP (2006/0196485-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : AMAURI ROMANATO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
PACIENTE : JUSCELINO PIRES GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 13/14.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, do **writ**.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2955)

HABEAS CORPUS Nº 66.273 - SP (2006/0200435-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON FERNANDO GALHARDI (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opina pela CONCESSÃO da ordem.

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2956)

HABEAS CORPUS Nº 66.338 - SP (2006/0201158-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CRISTIANO BRUN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO BRUN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. ORDEM CONCEDIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO BRUN, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento à apelação criminal, mantendo o regime integralmente fechado fixado na sentença de 1º grau.

Dessume-se que o paciente foi condenado pelo delito do art. 214, c/c art. 22, alínea "a", art. 226, inciso II, art. 225, § 1º, inciso II e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

Irresignado, apelou, não logrando sucesso, visto a negativa unânime de provimento e manutenção *in totum* da sentença.

Neste *writ*, sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste o óbice à progressão de regime prisional.

Deferi a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela CONCESSÃO da ordem (fl. 47).

É o relatório.

Decido.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).



Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o Paciente, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem para afastar a vedação legal à progressão de regime. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2957)

HABEAS CORPUS Nº 66.521 - SP (2006/0203232-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DIVANIR PRÍNCIPE DOS SANTOS
PACIENTE : IVAN MEDEIROS SILVA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Nona Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, impro- vendo os apelos de Divanir Príncipe dos Santos e Ivan Medeiros Silva, preservou-lhes o regime fechado para o inicial cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em razão da prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A impetração está fundada na falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional dos pacientes, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Delza Curvello Rocha** (fls. 26/30).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a "**pena-base**" fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, "*a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado*" (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas "*circunstâncias judiciais*", que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, consequencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*"

"*A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*"

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

O regime prisional foi correta e fundamentadamente fixado na etapa mais rigorosa, pela r. sentença recorrida, e não comporta abrandamento, aliás, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, tratando-se de roubo, uma das expressões mais violentas da criminalidade, por si só, já justificaria maior severidade na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, ainda mais quando duplamente qualificado, pois traduz-se no meio mais eficaz e correspondente a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta.

"(...)" (fl. 19).

Merece acolhimento, assim, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Exmª Srª Subprocuradora-Geral da República, Drª **Delza Curvello Rocha**, no sentido de que "*não se justifica a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o estabelecido nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, com amparo na gravidade abstrata do delito, quando a pena-base for fixada no mínimo legal, violado, portanto, o disposto no art. 59, do referido Codex, mesmo em se tratando de roubo duplamente qualificado.*" (fl. 28).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 26/30, estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2958)

HABEAS CORPUS Nº 66.617 - SP (2006/0204222-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOCÉLIO JAIRO VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CARLA PRINZIVALLI CEPOLLINA

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência do agravo regimental interposto às fls. 50/58, formalizado com a Petição de nº 153.579, de 18 último, não sem registrar o teor do telegrama enviado a este relator pela paciente, protocolo nº 152.160, de 16 deste mês, segundo o qual o presente **habeas corpus** e o aludido agravo regimental foram manejados sem seu conhecimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2959)

HABEAS CORPUS Nº 66.703 - MG (2006/0205097-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EMERSON VIEIRA
ADVOGADO : ERLON GOMES LEMOS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão). Vejamo-lo:

"Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, interposto por Emerson Vieira, por meio de procurador constituído, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada originalmente.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com mais 18 co-réus, dentre eles diversos policiais militares, no dia 2.12.2005, como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único e art. 288, na forma dos arts. 69 e 71, todos do CP e da Lei n.º 9.034/95 (ff. 26-49). No mesmo dia foram oferecidos requerimentos de prisão preventiva e busca e apreensão (ff. 51-62). No dia 5.12.2005, foi decretada a prisão preventiva de todos os acusados, inclusive do ora paciente (ff. 63-64).

Foi impetrado **habeas corpus** para a revogação da prisão preventiva perante o TJMG, no dia 3.1.2006 (ff. 65-82). O TJMG denegou o writ, conforme andamento processual e acórdão juntados nas f. 83 e ff. 92-96.

O impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva foi proferida por autoridade judiciária incompetente (Comarca de Pará de Minas), visto que a 11ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte já havia deferido medida cautelar preparatória da ação penal (interceptação telefônica), o que a torna competente para a ação principal, nos termos do art. 83 do CPP. Alega a nulidade do decreto de prisão preventiva, pois fundado em prova obtida por meio ilícito, qual seja, em investigação direta do Ministério Público. Cita doutrina e jurisprudência. Afirma que não há prova da existência do crime, como requer o art. 312 do CPP. Assevera que um único documento relativo às interceptações telefônicas não faz prova da materialidade dos crimes imputados na denúncia. Ressalta que o ministério público, bem como a autoridade coatora, reconhecem que não há prova material dos delitos, quando do pedido de busca e apreensão apresentado juntamente com o de prisão preventiva. Argumenta, ainda, que na decisão de decretação da preventiva não foi indicado quais seriam as provas da existência dos crimes, se limitando a repetir as palavras da lei. Ademais, argumenta que o decreto prisional, bem como o acórdão recorrido, não foram devidamente fundamentados individualmente para cada um dos pacientes. Afirma que o juízo monocrático apontou de forma genérica a gravidade do caso, os prejuízos sociais, sem se ater às razões concretas, fundadas em fatos objetivos e determinados, quanto à necessidade da prisão de cada paciente. Acrescenta que a prisão do paciente é desnecessária à luz do art. 312 do CPP, pois sua liberdade não põe em risco a ordem pública ou econômica. Salienta, ainda, que há excesso de prazo para formação da culpa. Requer, por fim, seja concedida a ordem para revogar o decreto de prisão preventiva (ff. 2-25).

A liminar foi deferida (ff. 88-90).

Vêm os autos, agora, para manifestação do *custos legis*.

Com efeito, verifica-se que, em decisão monocrática proferida por Vossa Excelência no HC n.º 53704/MG, que fora impetrado por três co-réus na mesma ação a que responde o paciente contra o mesmo decreto de prisão preventiva, foi julgada prejudicado aquele *writ*, em virtude da concessão de ordem de *habeas corpus* pelo TJMG, em favor três co-réus e, em seguida, estendida a todos os réus na Ação Penal n.º 1.0471.05.058869-1, Comarca de Pará de Minas, conforme decisão anexa.

Assim, considerando a mencionada decisão concessiva de *habeas corpus* em favor de todos os réus na Ação Penal n.º 1.0471.05.058869-1, Comarca de Pará de Minas, inclusive o ora paciente, também é de ser julgada prejudicada a presente ordem. Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina por que seja julgada prejudica a presente ordem."

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o presente *habeas corpus* (art. 34, XI, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.022 - GO (2006/0208699-7) (2960)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RACHID SAAD NETO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RACHID SAAD NETO, contra acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que indeferiu pedidos de revogação da prisão preventiva e de anulação de decisão de desaforamento, nos autos da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 186/187.

Às fls. 193/194, o Impetrante requer a desistência do *writ*.

É o relatório.

Manifestado, pelo Impetrante, o pedido de desistência por intermédio da petição nº 00163375, homologo-o com arrimo no artigo 34, inciso IX do RISTJ, extinguindo o presente *writ* sem resolução de mérito. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.167 - PA (2006/0211528-6) (2961)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : CLAUDIO ARTHUR MOUTINHO MAURÍCIO

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cláudio Arthur Moutinho Maurício, denunciado, juntamente com outras pessoas, como incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que denegou o *writ* ali deduzido. Busca-se o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, postulando, em sede liminar, que se suspenda o curso do processo até o julgamento definitivo do *writ*.

Não tendo sido possível examinar o pedido de liminar, diante do número excessivo de *habeas corpus* que estão sendo distribuídos a cada um dos integrantes da Terceira Seção desta Corte, redistribua-se o feito ao Ministro Hamilton Carvalhido, que já está em exercício, cuja prevenção foi apontada no termo de fl. 83.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.190 - DF (2006/0211741-1) (2962)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTA DE LIMA PORTELA

DESPACHO

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.199 - SP (2006/0211979-5) (2963)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.330 - RJ (2006/0214032-7) (2964)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RICARDO D'OLIVEIRA NAPOLEÃO DO RÊGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L S L DE M (MENOR)

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal, consoante a palavra da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, pela denegação da ordem:

"1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional impetrado por Ricardo D' Oliveira Napoleão do Rêgo, em favor do menor L. S. L. de M., contra *decisum* proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* ali postulado.

2. Infere-se da análise dos autos que o paciente praticou ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 129 do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade.

3. Alegando que o adolescente atingira a maioridade penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, requerendo a extinção da medida aplicada. O *writ* restou denegado, em acórdão assim ementado, à fl. 53:

'*Habeas Corpus*. Alegação de constrangimento ilegal pela medida que foi submetido, sobretudo, pelo fato de já ter completado 18 anos. Inexistência. Paciente praticou ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. A internação, *in casu* foi medida aconselhável. Denegação da ordem.'

4. Inconformada, a defesa impetra o presente *writ*, alegando, em síntese, que houve um equívoco por parte do Tribunal local no acórdão proferido pela Câmara Criminal, uma vez que constou na ementa medida de internação e prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado; ilegalidade na imposição de medida de prestação de serviços ao adolescente que já completou a maioridade penal; que só nos casos de internação o menor poderá cumprir a medida até os 21 anos de idade, de acordo com o art. 121, § 5º, do ECA; por fim, requer a concessão da ordem para que seja declarada extinta a punibilidade da medida sócio-educativa, já que o paciente alcançou a maioridade.

É o relatório.

5. As disposições relativas à maioridade prescritas no novo Código Civil não revogaram o art. 121, § 5º do ECA, que fixa a idade de 21 (vinte e um) anos para a liberação compulsória do adolescente infrator.

6. Para a aplicação das medidas sócio-educativas previstas, leva-se em consideração a idade do infrator na data do fato (art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de o paciente completar a maioridade civil ou penal durante o cumprimento da medida.

7. Esse é o entendimento desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

'Estatuto da Criança e Adolescente. Medida sócio-educativa de semiliberdade. Maioridade civil. Extinção. Impossibilidade. Restrições de finais de semana imposta pelo magistrado. Legalidade.

O 'Novo Código Civil' (Lei 10.406/2002) não revogou, de forma tácita, o art. 121, § 5º do ECA (Lei 8.069/90).

A idade de 21 (vinte e um) anos continua como limite para a extinção das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade (art.120, § 2º do ECA) aplicadas ao adolescente.

O Magistrado, na fiscalização do cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade, pode restringir as saídas externas do menor infrator, sempre, com observância às finalidades e ao espírito do ECA, ou seja, a reinserção e a reintegração do adolescente ao convívio familiar e social, e distante do 'mundo do crime.'

(HC 35449/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 29.11.2004, pg. 416).

'*Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa. Semiliberdade. Menor que completara dezoito anos. Pretensão de extinção da medida. Contrariedade legal. Art. 120, § 2º. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.

2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02.

3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida sócio-educativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada.'

(HC 38019/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.06.2005, pg. 453).

'*Habeas corpus* - ECA - Cessação compulsória de medida sócio-educativa aplicada - Limite de 21 anos - Promulgação do novo Código Civil - Redução da maioridade civil para 18 anos - Inexistência de revogação.

- O art. 5º do Novo Código Civil, que reduziu para 18 anos a maioridade civil, não revogou os arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei 8.069/90, eis que o ECA é lei especial, a qual prevalece sobre a geral. Dessa forma, o limite para a cessação compulsória de medida sócio-educativa aplicada ao menor infrator continua sendo a idade de 21 anos.

- Precedente.

- Ordem denegada.' (HC 31540/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 17.05.2004, pg. 254).

8. Dessa forma, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Acolhendo o parecer ministerial, nego seguimento ao pedido de *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII, e 210).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.391 - BA (2006/0214953-4) (2965)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALAN SILVA SOUZA
ADVOGADO : JOÃO DE JESUS MARTINS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALAN SILVA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alan Silva Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente, afirmando haver excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.438 - GO (2006/0215632-3) (2966)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VOLTAIRE AIRES CAVALCANTE NETO (PRESO)



DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional. Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, do **writ**. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2967)

HABEAS CORPUS Nº 67.454 - SP (2006/0215858-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA CAROLINA HELENA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO FILHO DE DEUS (PRESO)

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo na instrução, foi impetrado **habeas corpus** em favor de Adriano Filho de Deus. Em 30.10.06, informou a impetrante que o paciente "foi condenado a pena de 7 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado". Ao que cuido, o **habeas corpus** perdeu o objeto. Assim, a teor do art. 38, XI, do Regimento, julgo-o prejudicado. Publique-se. Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2968)

HABEAS CORPUS Nº 67.561 - PA (2006/0216724-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ELIZÂNGELA OLIVEIRA SILVA (PRESA)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 76, desentranhem-se a petição inicial e os documentos que a acompanham, devendo ser juntados aos autos do **Habeas Corpus** nº 67.954/PA. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2969)

HABEAS CORPUS Nº 67.577 - SP (2006/0217227-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Alcides Martins): "1. Luís César Rossi Francisco impetra a presente ordem de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de Adriano Alves da Silva (fls. 02/07), com o intuito de modificar acórdão da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, que manteve a decisão singular de não permitir que o paciente apele em liberdade (fls. 08/13). 2. Alega, em suma, o impetrante ilegalidade da proibição de o paciente apelar em liberdade, pois este respondeu solto a todo o processo, é primário e possui bons antecedentes.

3. O E. Ministro Relator indeferiu a liminar e não solicitou as informações (fl. 32). É o breve relatório. Passa o MPF a opinar. 4. Assiste razão ao impetrante na medida em que a proibição de o paciente apelar não está objetivamente embasada em elementos concretos, conforme tem exigido esse Colendo Superior Tribunal, mormente, porque se trata de réu primário e de bons antecedentes, que respondeu em liberdade ao processo e compareceu a todos os atos da instrução. 5. Em casos semelhantes, essa Egrégia Corte já pacificou o entendimento de que ao réu, reconhecidamente primário e reputado como de bons antecedentes, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, comparecendo a todos os atos desta, assiste o direito de permanecer em liberdade enquanto aguarda o julgamento de sua apelação (HC nº 36.292/PE, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 06.03.2006, pág. 446; HC nº 48.413/SP e RHC nº 18.795/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 26.06.2006, pág. 210 e DJ 26.06.2006, pág. 201, respectivamente). 6. Logo, merece reparo o aresto impugnado que manteve a proibição de o paciente apelar em liberdade, sem fundamentação em elementos concretos. Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela concessão da ordem, pois réu primário, de bons antecedentes que respondeu solto a toda a instrução criminal, comparecendo a todos os atos desta, tem o direito de apelar em liberdade, segundo precedentes desse Egrégio Tribunal. É o parecer."

Correto o parecer ministerial. Em casos semelhantes, venho ementando da seguinte maneira (RHC-18.148, DJ de 1º.8.06):

"Sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação (em liberdade). 1. A prisão oriunda de sentença condenatória recorrível é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. 2. Por si só, a ausência de emprego e de residência fixa não configura, de forma isolada, situação de fuga. 3. Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu pode apelar em liberdade. 4. Recurso ordinário provido."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente a apelação em liberdade. Publique-se. Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2970)

HABEAS CORPUS Nº 67.611 - RO (2006/0217665-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS DONIZETTI ZANI E OUTROS
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EDSON WANDER ARRABAL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Wander Arrabal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rondônia que, em sede de agravo regimental, manteve a custódia preventiva do paciente, decretada nos autos da Representação Criminal nº 200.000.2006.008396-4, pela suposta prática dos crimes de quadrilha, peculato e lavagem de dinheiro. O feito foi a mim distribuído por prevenção com o HC nº 63.973/RO. Os fatos considerados delituosos se referem à denominada Operação Dominó realizada pela Polícia Federal com o fim de investigar o envolvimento de autoridades do Estado de Rondônia em um esquema de desvio de dinheiro público, resultando na instauração de vários inquéritos, sendo o de nº 3062005 remetido a esta Corte em razão de um dos envolvidos possuir foro por prerrogativa de função, originando a Ação Penal nº 460/RO, da qual é relatora a Ministra Eliana Calmon. Sustentam os impetrantes, em síntese, faltar fundamentação ao decreto de prisão preventiva, bem como ser desnecessária a custódia em razão de não estarem presentes os requisitos legais, acentuando tratar-se de réu primário, com profissão definida e residência fixa, bem como que vários envolvidos na atividade tida como delituosa já foram soltos. Alegam, ainda, na Petição de nº 165.145/2006, haver excesso de prazo na prisão, visto que o paciente se encontra recolhido desde 4 de agosto de 2006 e até o presente momento não foi iniciada a instrução criminal. A liminar em **habeas corpus** não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, pelos mesmos motivos já expostos nos **Habeas Corpus** de nºs 63.863/RO, 63.972/RO, 63.973/RO e 65.857/RO, dos quais sou relator, impetrados em favor de co-réus, não vejo como conceder a medida de urgência, pois a avaliação relativa à necessidade da custódia há de se realizar com um exame mais detalhado dos elementos de convicção existentes nos autos, não me parecendo razoável reconhecer desde já a ilegalidade ou a inconsistência da providência adotada.

De ressaltar, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes, por si só, não impedem a prisão preventiva. Assim, indefiro a medida liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de Rondônia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2971)

HABEAS CORPUS Nº 67.612 - RO (2006/0217668-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS DONIZETTI ZANI E OUTROS
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARCOS ALVES PAES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Alves Paes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rondônia que, em sede de agravo regimental, manteve a custódia preventiva do paciente, decretada nos autos da Representação Criminal nº 200.000.2006.008396-4, pela suposta prática dos crimes de quadrilha, peculato e lavagem de dinheiro. O feito foi a mim distribuído por prevenção com o HC nº 63.972/RO. Os fatos considerados delituosos se referem à denominada Operação Dominó realizada pela Polícia Federal com o fim de investigar o envolvimento de autoridades do Estado de Rondônia em um esquema de desvio de dinheiro público, resultando na instauração de vários inquéritos, sendo o de nº 3062005 remetido a esta Corte em razão de um dos envolvidos possuir foro por prerrogativa de função, originando a Ação Penal nº 460/RO, da qual é relatora a Ministra Eliana Calmon. Sustentam os impetrantes, em síntese, faltar fundamentação ao decreto de prisão preventiva, bem como ser desnecessária a custódia em razão de não estarem presentes os requisitos legais, acentuando tratar-se de réu primário, com profissão definida e residência fixa, bem como que vários envolvidos na atividade tida como delituosa já foram soltos. Alegam, ainda, na Petição de nº 165.148/2006, haver excesso de prazo na prisão, visto que o paciente se encontra recolhido desde 4 de agosto de 2006 e até o presente momento não foi iniciada a instrução criminal. A liminar em **habeas corpus** não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, pelos mesmos motivos já expostos nos **Habeas Corpus** de nºs 63.863/RO, 63.972/RO, 63.973/RO e 65.857/RO, dos quais sou relator, impetrados em favor de co-réus, não vejo como conceder a medida de urgência, pois a avaliação relativa à necessidade da custódia há de se realizar com um exame mais detalhado dos elementos de convicção existentes nos autos, não me parecendo razoável reconhecer desde já a ilegalidade ou a inconsistência da providência adotada. De ressaltar, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes, por si só, não impedem a prisão preventiva. Assim, indefiro a medida liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de Rondônia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2972)

HABEAS CORPUS Nº 67.660 - SP (2006/0218640-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.695 - MG (2006/0219078-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : EDSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson José da Silva e Edson José da Silva Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se alega excesso de prazo na formação da culpa.

Postula-se, ainda, com a petição protocolizada sob o nº 00153824/2006, a redistribuição do **writ**, por prevenção, ao Ministro Gilson Dipp, afirmando que é relator em outros **habeas corpus** formulados em favor dos pacientes.

De registrar, desde logo, ser incabível a mencionada redistribuição, visto que os feitos de que é relator o Ministro Gilson Dipp dizem respeito a ações penais distintas daquelas a que se refere a presente impetração.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Frutal e ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Patrocínio, as duas em Minas Gerais, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.770 - SP (2006/0219916-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Araújo da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca ver reconhecida a tentativa, bem como assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.775 - SP (2006/0219931-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DOS REIS COSTA
PACIENTE : ADRIANO BARBOSA DE JESUS

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido o apelo interposto por Rogério dos Reis Costa e Adriano Barbosa de Jesus, preservou-lhes o regime fechado como inicial ao cumprimento das penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Alega a impetrante constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação do **decisum** que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional dos pacientes, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo.

Sustenta, mais, que os pacientes são primários e portadores de bons antecedentes.

Liminar deferida (fls. 41/42).

Informações dispensadas por suficientemente instruída a inicial.

O Ministério Público Federal veio pela **concessão da ordem**, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Natal Batista** (fls. 49/55).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Sem que haja dissídio qualquer, como entendo e tenho decidido, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, insere no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

Nada impede, por conseguinte, que o Magistrado, fazendo consideração das circunstâncias que informam a individualização da pena prisional, insculpidas no artigo 59 do Código Penal, a estabeleça no mínimo legal, à falta de agravante obrigatória e de causa de aumento, fixando, todavia, fundamentadamente, regime de cumprimento diverso do menos grave, sem que incorra em contradição qualquer, porque as circunstâncias individualizadoras da pena estarão, nos casos apontados, a cumprir funções diversas, quais sejam, a do estabelecimento da quantidade da pena e a do regime que presidirá inicialmente o seu cumprimento.

Não há como aceitar em casos tais a tese, que vem sendo esposada em vários julgados, de que, pura e simplesmente, a **"pena-base"** fixada no mínimo determina a imposição de regime menos grave previsto, porque infringente da Lei e da Constituição Federal, que impõem a individualização da pena.

Por igual, mostra-se-nos absolutamente incabível nos casos em que o juiz, acertada e fundamentadamente, estabelece regime diverso do menos grave, mas fixa, erroneamente, a pena no mínimo legal, cassá-la, atribuindo-se ao erro eficácia que não possui, para desconstituir a individualização acertada, legal, ajustada ao mandamento constitucional.

E dando seguimento a tal indevida relação necessária entre a quantidade mínima da pena e o regime de cumprimento menos rigoroso, se afirma também, para aplicá-la, serem favoráveis as circunstâncias de individualização da pena de prisão, nos casos de existência de causa de aumento, embora inexistia, entre essas causas e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, qualquer distinção ontológica, tratando-se, sim, de hipótese legal de obrigatoriedade da função agravadora da circunstância, tal como ocorre com as circunstâncias agravantes genéricas, por igual em nada distintas ontologicamente do elenco do citado artigo 59 da Lei Penal Material.

Há mais, ainda, sem que se tenha obtido maioria, apelando o réu da sentença, relativamente ao regime de pena, a matéria só é devolvida enquanto favorável ao réu condenado, não podendo o Tribunal oferecer motivação própria para a preservação do regime, porque incidiria, argumenta-se, em **reformatio in pejus**.

Por fim, a jurisprudência das turmas que integram a Terceira Seção e do próprio Supremo Tribunal Federal culminou por firmar-se também em que, aplicada a pena-base no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena prisional há de ser o regime menos grave, ainda que seja o aberto, postulado ou não pela parte, com desprezo da exigência da prova positiva das suas condições específicas, quais sejam, **"a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado"** (Código Penal, artigo 36), em nada estranhas, contudo, aos elementos da individualização da resposta penal.

Tudo parece resultar, na sua maior parte, da equivocada interpretação do artigo 68 do Código Penal, que é instrumental às circunstâncias de individualização da pena genericamente elencadas no artigo 59 do Código Penal.

Os elementos que informam a individualização judicial da pena, na sentença, estão contidos, por inteiro, no artigo 59 do Código Penal, compreendendo, pois, as denominadas **"circunstâncias judiciais"**, que outras não são que não aqueles mesmos elementos, quando a lei penal não lhes atribui função obrigatória como circunstância legal, agravante ou atenuante, ou causa de aumento e diminuição, e **cuja função deve ser determinada pelo juiz, caso a caso**.

E, por certo, assim, nenhuma diferença ontológica há entre as circunstâncias judiciais, legais e as causas de aumento ou de diminuição, assinalando, como assinalam, tão-só, funções dos elementos de individualização de resposta penal.

Não é menos correto, por outro lado, que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Daí por que, reafirme-se, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

Havendo, contudo, presunção indubitosa, estranha ao direito vigente, de que da natureza do crime ou da sua gravidade abstrata deve deduzir-se necessidade de imposição de regime mais gravoso, conseqüencializando-se a dispensa de uma fundamentação efetiva e real na fixação do regime prisional mais rigoroso entre os admitidos, determinada pela lei penal e pela Constituição da República, impõe-se afirmar a caracterização de constrangimento ilegal, superável por **habeas corpus**.

Tal compreensão deu origem aos enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Pretório Excelso, respectivamente, **verbis**:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, o regime fechado fixado na sentença, preservado em grau de apelação, o foi em função exclusiva da natureza do crime e da sua gravidade abstrata, contrariando-se, assim, de modo manifesto, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, irrepreensível, na matéria, enquanto recusa a responsabilidade objetiva e toda presunção não prevista em lei.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra da sentença, no que interessa à espécie:

"(...)

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, nos termos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal e à luz do artigo 110 da Lei 7210/84. Não se justifica um regime prisional mais brando. Constituiria rematado contra senso, um verdadeiro desprezo à situação irritante e esdrúxula verificada com o crescimento da criminalidade e da violência, sobretudo em se tratando de delito contra o patrimônio praticado de modo frio e arrojado. Cabe ao Poder Judiciário coibir os casos que vêm à sua análise, buscando devolver aos cidadãos um mínimo de paz social e ordem pública. O próprio Pretório Excelso recomenda que "o regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática de crime é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário"(Supremo Tribunal Federal - HC nº 74.301-3-origem São Paulo - DJU 6.12.96, pg. 48.711). (...) A ação criminosa deve ser coibida com firmeza, caso contrário,amanhã, os cidadãos ordeiros é que estarão cumprindo pena em suas casas, não mais poderão delas sair. Ademais, na prática, só haverá efetivo cumprimento de pena em regime fechado e semi-aberto. Os réus, na suma, cumprirão efetivamente apenas 30,58% de suas penas, como bem demonstrou Maurício Kuehne em estudo publicado em "Justitia" nº 148, cuja realidade todos sabemos.

"(...) (fls. 23/24).

Merece acolhimento, assim, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Natal Batista**, no sentido de que "os fundamentos aventados pelo Juiz e mantidos pelo Tribunal **a quo** para justificar a imposição de regime mais severo de cumprimento de pena extrapolam os limites legais de forma que não podem ser considerados válidos sob pena de fazer letra morta os reais limites impostos pela lei. No mais, as justificativas aventadas são inerentes ao próprio tipo penal, bem como o é a gravidade do delito. Portanto, não se vislumbra motivo para que se imponha regime de cumprimento de pena mais gravoso" (fl. 53).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, acolhendo o parecer ministerial de fls. 49/55, estabelecer o regime semi-aberto como inicial ao cumprimento das reprimendas imposta aos pacientes, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.800 - MS (2006/0220039-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".



Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.924 - SP (2006/0220917-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURA-DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BARBOZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.398 - BA (2006/0227211-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CLÁUDIO AFONSO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de CLÁUDIO AFONSO DE CARVALHO JÚNIOR, contra acórdão proferido pela SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que, em anterior *writ*, deferiu parcialmente a ordem para anular a sentença, sem prejuízo de prolação de novo provimento judicial, após a juntada do laudo definitivo sobre a droga, no processo pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Alega que, diante da nulidade da sentença, proferida sem a juntada do laudo definitivo, a autoridade apontada como coatora deveria ter decretado a absolvição do paciente, em vez de facultar a prolação de nova sentença.

A autoridade apontada como coatora assentou:

"*Ex positis*, na esteirado Parecer da DD." Procuradora de Justiça, o voto é no sentido de, tão-somente, nulificar a sentença, sem prejuízo da prolação de novo provimento jurisdicional, uma vez juntado aos autos o laudo definitivo" (fl. 44)

Pede, liminarmente, o sobrestamento do processo, até o julgamento definitivo do *writ*. E, no mérito, pleiteia a decretação da nulidade da sentença e a absolvição do paciente.

É o relatório.

Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos de cautelaridade para o deferimento do pleito vestibular. É que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não é caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.422 - SP (2006/0227582-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CÉLIA REGINA GUEDES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.455 - SP (2006/0228090-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS GUILHERME DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu liminar em mandado de segurança, para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que deferiu a Luiz Carlos Guilherme dos Santos, condenado por latrocínio, a progressão ao regime prisional semi-aberto.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe atribuir tal efeito.

Sustenta, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público. No mérito, que seja confirmada a decisão liminar.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, o artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para lhe conferir efeito suspensivo (Cf. HC 62.949/SP, DJ 22/08/2006; HC 60.600/SP, DJ 23/08/2006; HC 58.719/SP, DJ 23/08/2006).

Tem-se, assim, que o constrangimento ilegal mostra-se evidente, uma vez que a autoridade apontada como coatora concedeu efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, sendo, pois, de rigor a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do MS 962.228.3-7, até o julgamento definitivo deste **writ**.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, naquele Estado, solicitando informações ao primeiro.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.493 - PR (2006/0228434-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VICTÓRIA AMÁLIA DE BARROS CARVALHO GOZDAWA DE SULOCKI
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS MARCELO RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de CARLOS MARCELO RODRIGUES CAMPOS, contra acórdão proferido pela OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO, que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva.

Alega que foi decretada a prisão preventiva do paciente no seio de inquérito policial federal, procedimento chamado de Operação Dilúvio. Desta investigação resultou o oferecimento de denúncia, na qual não se encontra o nome do paciente dentre os imputados. No seio do *habeas corpus* n. 2006.04.00031247-4, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, foi concedida a ordem, revogando-se a prisão preventiva de uma das pessoas denunciadas.

Pedida a extensão dos efeitos da decisão para o paciente, restou indeferido o pleito, sob o argumento de que as situações seriam diferentes, tendo o paciente papel ativo (e não apenas contábil) na direção das importações fraudulentas. Também foi impetrada a ordem de n. 2006.04.00.027783-8, de relatoria do mesmo Desembargador Federal, também objetivando a revogação da prisão preventiva, em que se decidiu que:

"Havendo indícios concretos do envolvimento do investigado no comando de organização criminosa de aprimorado modo de atuação que viria delinquindo com habitualidade, legítima a decretação de sua custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, sobretudo contando a associação com o auxílio de servidores públicos, de forma a dificultar a repressão por parte dos órgãos competentes" (fl. 17).

Pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. E, no mérito, aguarda a confirmação da liminar.

É o relatório.

Num juízo de cognição sumária, não se vislumbra manifesto constrangimento.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade, comprovada de plano, o que não ocorre no presente caso. Ademais, como não foi juntada a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e o inteiro teor da denúncia, fica sobremaneira dificultada a apuração de eventual constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.540 - SP (2006/0229019-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO OLIVEIRA MENDES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2983)

HABEAS CORPUS Nº 68.541 - MT (2006/0229093-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra acórdão da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que, em sede de recurso em sentido estrito, manteve a decisão de pronúncia e respectiva decisão de encarceramento, no processo em que se imputa a prática de duplo homicídio qualificado e o cometimento do crime de peculato.

Sustenta que, após o improvimento do recurso em sentido estrito, foi interposto recurso especial, cujo processamento teria demorado quinze meses. Alega que há excesso de prazo, pois, já se encontra preso o paciente há mais de trinta e um meses. Aduz que o Juiz de primeira instância conferiu efeito suspensivo ao recurso especial, não levando o paciente ao julgamento perante o Tribunal de do Júri, enquanto não encontrasse desfecho o recurso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a impetração:

"Ainda que plenamente aceitáveis as razões do Superior Tribunal de Justiça, das quais nem ousamos adentrar no mérito, o certo é que o vácuo de jurisdição havido naquela instância, deixa sem reparação o direito à liberdade do Paciente.

É inviolável o excesso de prazo. De outro giro, irretorquível a carência na prestação jurisdicional, ao transcorrer 09 meses para o julgamento do recurso em sentido estrito; ao lapso de 15 meses para o julgamento do recurso especial - dotado erroneamente de efeito suspensivo - e, por fim, diante da conveniência do juízo de piso para o desate processual a culminar com a realização da sessão do tribunal do júri" (fl. 32)

Pede, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo. E, no mérito, pleiteia a confirmação da liminar ou, na hipótese de indeferimento, à luz do princípio da eventualidade, que se conceda a liberdade vinculada.

É o relatório.

Para que se possa, com segurança, apreciar o pedido liminar, é fundamental que se esclareça qual é a autoridade apontada como coatora e o concreto ato constritor.

Assim, intime-se o impetrante para esclarecer quem é a apontada autoridade coatora, se o juiz de primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou este Superior Tribunal de Justiça, e qual, especificamente, teria sido o ato constritor. Deverá ainda esclarecer: a) quem é o Advogado que representa atualmente o paciente nos autos da ação penal, tendo em vista que o *habeas corpus* n. 69.231 foi impetrado, perante esta Corte, no dia 26/10/2006 pelos Advogados Eurico de Carvalho, José Petan Toledo Pizza e Iza Carol Gomes Pizza, pleiteando liberdade provisória e, b) se o paciente teve ciência e está de acordo com a presente impetração.

Após a manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2984)

HABEAS CORPUS Nº 68.594 - MS (2006/0229826-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CLAUDINEI RICARDO LOPES
ADVOGADO : ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDINEI RICARDO LOPES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2985)

HABEAS CORPUS Nº 68.617 - MS (2006/0230110-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIANO AIRES DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2986)

HABEAS CORPUS Nº 68.639 - SP (2006/0230260-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONILSON MENEZES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, do **writ**.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2987)

HABEAS CORPUS Nº 68.684 - SP (2006/0231137-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PAULO JOSÉ CARVALHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO NINO GONÇALVES (PRESO)
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE NINO GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenados pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito dos pacientes à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2988)

HABEAS CORPUS Nº 68.731 - MS (2006/0231584-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLA DOMINGOS RODRIGUES FARIA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2989)

HABEAS CORPUS Nº 68.740 - MS (2006/0231710-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : FABIANO ESPÍNDOLA PISSINI
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LINDOLFO MARTINS CORREA (PRESO)



DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2990)

HABEAS CORPUS Nº 68.774 - MS (2006/0232177-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.810 - MS (2006/0232670-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIANA CAROLINA AREVALO TRINIDAD
PACIENTE : ANA LOURDES APONTE CORNEJO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenadas pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito das pacientes à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.814 - MS (2006/0232721-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARINALVA PEREIRA DA SILVA CASTRO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVERIA ANTONIELLE
PACIENTE : WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenados pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito dos pacientes à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2993)

HABEAS CORPUS Nº 68.883 - SP (2006/0234000-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : EDEVALDO DE MEDEIROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JACKSON GLEDSON GUILHERME DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.909 - MS (2006/0234251-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOICE ADINE DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.910 - MS (2006/0234254-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SILVIA HELENA DE LIMA LUIZ (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.932 - RS (2006/0234716-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO EM EXECUÇÃO NR 70016620783 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO CARLOS CATTOI (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.952 - RJ (2006/0234772-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON VANDER RANGEL FREITAS (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.987 - GO (2006/0235001-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GRACIETE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GRACIETE PEREIRA CAVALCANTE (PRE-SA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido a paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão, desde já, do **writ**.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.997 - SP (2006/0235059-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO SANCHEZ POSTIGO FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.025 - MS (2006/0235270-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO BALDO
ADVOGADO : ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JÚNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO ROBERTO BALDO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Roberto Baldo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no qual se pretende ver reconhecido o direito à progressão de regime prisional, assim também à redução da pena. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No tocante ao pedido de redução da reprimenda, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Quanto ao regime prisional, todavia, impõe-se a concessão da medida de urgência.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, defiro a liminar tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.040 - MS (2006/0235541-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUÍS CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.059 - PB (2006/0235762-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : INÁCIO CHEVALIER JÚNIOR
PACIENTE : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
PACIENTE : ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de INÁCIO CHEVALIER JÚNIOR, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, contra acórdão proferido pela CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, que denegou o pedido de trancamento da ação penal pelo crime de estelionato.

Alega que a denúncia imputa, genericamente, o delito aos pacientes, sem individualizar a conduta. Aduz que a acusação revela expediente tendente à responsabilização objetiva, sendo que sequer os pacientes foram ouvidos pela Autoridade Policial. Destaca que o parecer oferecido pelo Ministério Público, no prévio *writ*, opinou pela concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

Buscou-se na prévia impetração, em sede liminar, que não fossem realizados interrogatórios dos pacientes Ricardo e Ary, bem como que fosse recolhida a precatória expedida para citação e eventual aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo paciente Inácio.

A autoridade apontada como coatora proferiu acórdão que, em síntese, decidiu que:

"- É deveras prematuro, no limitado alcance do **habeas corpus**, anteciper a análise probatória, a fim de aquilatar-se a não-participação direta ou indireta dos pacientes no fato havido como delituoso, ainda que a prova examinada se mostre, ao final, favorável à tese dos pacientes, não implicando, com isso, a responsabilização objetiva dos acusados.

- Nos crimes de autoria coletiva, praticados quase sempre às escondidas, com o envolvimento de várias pessoas e sob a proteção dos escritórios, difícil, desde já, com a oferta da denúncia, a descrição pormenorizada da participação e da conduta de cada um dos acusados." (fl. 606)

Pede, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento do *writ*. Destaca que há audiência de interrogatório designada para 9 de novembro de 2006, o que configuraria *periculum in mora*. E, no mérito, pleiteia o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Embora o impetrante não tenha referido no *writ*, os documentos acostados dão conta de que está pendente de concretização a manifestação dos pacientes RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público nos autos da ação penal (fl. 150) e até hoje não levada a efeito porque os acusados não foram encontrados (fl. 208 e 389 vº).

Para que não se alegue, eventualmente, no futuro, a ocorrência de nulidade, defiro a liminar para:

a) suspender o ato do interrogatório dos pacientes RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, designado para 9 de novembro de 2006, às 15h30min, nos autos do Processo n. 001.2004.009200-7, em curso perante a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, porquanto não há risco de prescrição iminente, uma vez que o fato ocorreu em 20 de janeiro de 2003 e a denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2005.

No tocante ao paciente INÁCIO CHEVALIER JÚNIOR, os autos informam que não aceitou ele a suspensão condicional do processo (fl. 349), tendo sido expedida precatória para seu interrogatório. Porém, certo é que não há qualquer informação de que esteja designada data para seu interrogatório, daí porque fica, quanto a este ponto, pelo menos por enquanto, indeferida a liminar, porquanto ausente o *periculum in mora*.



b) determinar que os pacientes RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO manifestem, no prazo de quinze dias, ao Juiz de primeiro grau, se aceitam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Promotor de Justiça, às fls. 150 desta impetração, uma vez que foram citados e estão devidamente representados por advogados nos autos. Decorrido este prazo, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo que remeta cópia do que restar decidido acerca da proposta de suspensão condicional do processo, bem como esclareça a respeito do andamento do feito em relação aos pacientes.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.080 - RJ (2006/0236006-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAIMUNDO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUCIANO MUNIZ PAIVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando a ordem impetrada em favor de Luciano Muniz Paiva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal a que responde pela prática de duplo homicídio tentado.

Alega o impetrante, em suma, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* pressupõe a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Observa-se, no presente caso, que os documentos que acompanham a impetração são insuficientes para a análise do alegado constrangimento ilegal, uma vez que a ordem não veio instruída nem com o decreto de prisão preventiva, nem com o acórdão impugnado, não tendo notícias sequer do andamento da ação penal versada no *writ*. Pelo exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias do decreto de prisão preventiva, do inteiro teor do acórdão impugnado e da certidão de andamento da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.095 - SP (2006/0236097-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL VIEIRA MACIEL (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DANIEL VIEIRA MACIEL, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo alega o impetrante, o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal. Alega, ainda, que o paciente está preso desde 30/8/2004, já tendo cumprido, portanto, o 1/6 da pena exigido por lei para se obter a progressão de regime.

Requer a concessão da medida liminar para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade. Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de qualquer documento que comprove de plano a alegada ilegalidade.

Em razão disso, considerando a plausibilidade da pretensão do impetrante, analisarei o pedido liminar após o recebimento das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.117 - SP (2006/0236289-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.119 - MS (2006/0236295-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER ROSA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.137 - MS (2006/0236518-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GIANNE WALDILENE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.144 - MS (2006/0236578-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HÉLISON VICTÓRIO COELHO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de HÉLISON VICTÓRIO COELHO DA SILVA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado faz parte do rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, com a concessão da progressão de regime ao paciente. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os **habeas corpus** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.145 - MS (2006/0236585-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AMÂNCIO COSTA NETO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.163 - CE (2006/0236748-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÍTA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DANTAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.165 - SP (2006/0236768-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M F DO N (INTERNADO)
PACIENTE : G D DE B (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor dos adolescentes M. F. do N. e G. D. de B., contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu de **writ** ali impetrado.

2. Concluiu-se, da análise dos autos, que os infantes praticaram ato infracional equivalente ao delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, tendo-lhes sido aplicada medida sócio-educativa de internação sem prazo determinado.

3. Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** do qual não se conheceu, em decisão assim ementada:

"- Representação contra menores, pelo ato infracional correspondente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, julgada procedente com aplicação de medida de internação.

- *Habeas Corpus* impetrado em favor dos adolescentes em razão de ilegalidade da medida aplicada.

- Ação constitucional não é via adequada para se irressignar contra sentença de procedência.

- Ordem não conhecida."

4. Alega o impetrante, em suma, (I) ilegalidade de aplicação da medida de internação; (II) taxatividade do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e (III) inadequada fundamentação da sentença, com a conseqüente violação do princípio da excepcionalidade.

5. Parece-me evidente o constrangimento ilegal relativo à internação dos infantes, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa, **verbis**:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

6. Defiro a liminar e determino seja aplicada aos pacientes medida de liberdade assistida até o julgamento do presente **habeas corpus**.

7. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

8. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

9. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.187 - CE (2006/0236988-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : LINCONL RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. O **habeas corpus** está mal instruído. Solicitem-se, pois, informações ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como cópia do acórdão do **writ** lá impetrado.

3. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.192 - RS (2006/0236993-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CEZAR PAZ DAS NEVES
ADVOGADO : GETÚLIO RUI CLASEN
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CEZAR PAZ DAS NEVES (PRESO)

(3011)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pelotas/RS, através da qual havia concedido progressão de regime pleiteada por CEZAR PAZ DAS NEVES, condenado à pena de 12 anos e 11 meses de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática dos crimes de estelionato e tráfico ilícito de entorpecentes.

Alega o impetrante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, evidenciando o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, eis que o Tribunal de origem entendeu pela vedação do cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes considerados hediondos.

Pretende-se, liminarmente, a cassação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, para restabelecer os efeitos da decisão proferida pelo juízo monocrático. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no **habeas corpus** acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, como fez, no caso, a Juíza da Vara das Execuções Penais da Comarca de Pelotas/RS, ao deferir a progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os **habeas corpus** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para cassar o acórdão proferido pela autoridade coatora, e restabelecer os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pelotas/RS.

Comunique-se, com urgência, a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Pelotas/RS, bem como ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.228 - BA (2006/0237713-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GILBERTO RAMOS RIBEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CRIME NR 35081 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GUTEMBERG SILVA SANTOS (PRESO)

(3014)



DECISÃO
1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se alega excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto por Gutemberg Silva Santos, condenado ao cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Tudo visto e examinado. DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.
In casu, afora a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o notório volume invencível de pleitos que assoberba os Tribunais de Justiça, de modo a permitir que se reconheça a força maior na determinação da demora dos julgamentos, exclui a afirmação ***ex ante*** de caracterização de constrangimento ilegal..
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.231 - MT (2006/0237764-5) (3015)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de ***habeas corpus***, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de EDGAR FRÓES (PRESO), contra acórdão proferido pela SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que, em anterior *writ*, não reconheceu o excesso de prazo no processo pela suposta prática de duplo homicídio qualificado e o cometimento do crime de peculato.
Alega que haveria excesso de prazo, pois o paciente se encontraria preso por mais de dois anos e sete meses, fazendo alusão à Súmula 691, do Supremo Tribunal Federal e à necessidade de interpretá-la com rigor abrandado. Em seguida, bate-se pela ausência dos requisitos de cautelaridade para a manutenção do encarceramento do paciente e termina por pleitear, liminarmente, a liberdade provisória do paciente ou a custódia domiciliar. E, no mérito, aguarda a confirmação da liminar eventualmente concedida. Os pleitos liminares alternativos de liberdade provisória ou custódia domiciliar são reiterados em petição protocolada em 31 de outubro de 2006. É o relatório.
A respeito dos pedidos de liberdade provisória e prisão domiciliar, não é possível a este Sodalício pronunciar-se, sob pena de indevida supressão de instância. É que o acórdão trazido aos autos dá conta de prévia impetração que se cingiu apenas à apreciação do excesso de prazo.
No que pertine ao excesso de prazo, a autoridade apontada como coatora assim assentou:

"É insustentável, pois, qualquer argüição de excesso de prazo por culpa da autoridade apontada como coatora. Se o júri ainda não foi marcado assim como ocorreu com a maioria dos co-réus é porque o paciente aguarda solução quanto a acusação que lhe fora imposta pela prática dos crimes que lhes são imputados. Só há excesso de prazo quando a culpa é atribuída ao órgão do judiciário na fase da colheita de provas" (fl. 41)

Não se vislumbra, ao menos num primeiro lance, manifesta ilegalidade no acórdão guerreado, no que respeita ao excesso de prazo, sendo de se destacar que, no caso, não se aplica a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o mérito do prévio *writ* foi apreciado pela autoridade apontada como coatora.
Ante o exposto, indefiro a liminar no que respeita aos pleitos de liberdade provisória e custódia domiciliar.
Já no tocante ao excesso de prazo, objeto do prévio *writ*, *in limine litis*, esclareça o impetrante se a ordem pleiteada arrima-se em tal ponto, uma vez que, embora mencionada, não foi objeto do pedido. Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.
Esclareça ainda o impetrante: a) quem é o Advogado que representa atualmente o paciente nos autos da ação penal, uma vez que os Advogados EDUARDO MAHON, SANDRA ALVES e EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO impetraram perante esta Corte, em 17 de outubro de 2006, o HC 68.541, arguindo excesso de prazo e, b) se o paciente teve ciência e está de acordo com a presente impetração. Após a manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se
Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.242 - CE (2006/0238063-3) (3016)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCOS JOSÉ HALADA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de ***habeas corpus*** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de ***habeas corpus*** e declarou, ***incidenter tantum***, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o ***habeas corpus*** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.262 - SP (2006/0238303-2) (3017)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENÉ ZAMLUCCI JÚNIOR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KELSON RAFAEL FELÍCIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de ***habeas corpus*** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de ***habeas corpus*** e declarou, ***incidenter tantum***, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o ***habeas corpus*** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.284 - SP (2006/0238528-0) (3018)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉA GOMES DA SILVA (PRESA)

DECISÃO
Cuida-se de ***habeas corpus*** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de ***habeas corpus*** e declarou, ***incidenter tantum***, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o ***habeas corpus*** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.286 - SP (2006/0238530-6) (3019)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA JOSÉ DUARTE (PRESA)

DECISÃO
Trata-se de ***habeas corpus***, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de MARIA JOSÉ DUARTE, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Matão/SP, em razão da vedação da Lei n.º 8.072/90. Desta decisão, impetrou-se ***habeas corpus*** perante a autoridade apontada como coatora, não sendo a ordem conhecida.
Pretende-se, liminarmente, a cassação da decisão atacada, para preferir-se outra afastando o óbice à progressão de regime. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.
Verifica-se que o ***habeas corpus*** impetrado no Tribunal de origem não foi conhecido por inadequação da via, *in verbis*: "Ademais, a presente via não deve ser utilizada como meio processual para a obtenção de benefícios em matéria de execução ou substituição de recurso previsto na legislação processual"(fl. 10).
A questão da progressão de regime, portanto, não foi decidida pelo Tribunal de origem e, assim, não pode se analisada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o *writ*, justamente por se tratar de ação constitucional, é cabível sempre que se achar em jogo o *status libertatis* do réu, apesar da indigitada existência de recurso específico" (HC 45.408/MS, DJ 19/9/2005, Rel. Min. GILSON DIPP). No mesmo sentido, o HC 53.082/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 19/6/2006, com esta ementa:

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.
I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de progressão de regime, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).
II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (**Precedentes**).
Habeas corpus não conhecido.
Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

Deste modo, **defiro** a liminar para afastar o óbice à progressão de regime, devendo a autoridade apontada como coatora reapreciar o mérito do HC n.º 967.249-3/9-00.
Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Tribunal de origem e à Vara de Execuções Criminais de Matão/SP.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.289 - MS (2006/0238533-1) (3020)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FÁBIO LOPES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por FABIO LOPES DA SILVA, além de preservar-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, negou-lhe pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda, considerou correta a exasperação da pena base realizada pelo juízo monocrático.

Aduz o impetrante que a decisão do juiz de primeira instância não foi devidamente fundamentada, no que diz respeito à exasperação da pena base, eis que baseada apenas nos antecedentes criminais do paciente.

Alega, ainda, que o paciente foi condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, o que tornaria obrigatória a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a correta aplicação da pena, bem como tratar-se o paciente de réu primário e sem antecedentes registrados.

Sustenta, por fim, manifesta ilegalidade no acórdão guerreado, que manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Pretende-se, liminarmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o afastamento do óbice à progressão de regime prisional. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar e a diminuição da pena-base imposta na sentença condenatória.

É o relatório.

No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e de diminuição da pena-base imposta na sentença condenatória, cumpre ressaltar que estes se confundem com o mérito da impetração, devendo ser apreciados pela Turma julgadora.

Com relação ao pleito de afastamento do óbice à progressão de regime, pretende o impetrante, em síntese, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou, como autoridade coatora, a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve, em grau de apelação, o regime integralmente fechado, sob o fundamento de que, tratando-se de crime equiparado a hediondo, é vedada a progressão de regime de cumprimento da pena.

Adiantando, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a liberdade de forma imediata, "se cumpridos mais de 1/6 da pena com bom comportamento carcerário". Não tendo havido pedido nesse sentido em primeiro grau de jurisdição, não há como conhecer da impetração, sob pena de supressão da instância.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, a sentença fixou pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 29.08.2006, o regime integralmente fechado. Ressalta-se que o paciente encontra-se preso desde 28.01.2005, fato que evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.299 - SP (2006/0238726-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARQUES DA SILVA, em seu favor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente, que cumpre pena desde 14/04/1994, requereu progressão de regime, indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Ribeirão Preto - SP.

Impetrou HC no Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada.

Dai o *habeas corpus* a esta Corte Superior de Justiça, pelo qual o impetrante aduz, em síntese, que já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena - que totaliza 50 (cinquenta) anos de reclusão - e que é cabível a progressão de regime para os condenados por crime hediondo.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se determine sua transferência para o regime semi-aberto.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.333 - SP (2006/0239448-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIO BOSCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO ANTÔNIO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crimes hediondos à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.334 - SP (2006/0239466-9) (3023)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA DONIZETE GASPAR (PRE-SA)

DESPACHO

1. Conquanto, neste *habeas corpus*, tenha sido formulado pedido de liminar, submetê-lo-ei, com a apreciação do mérito, de uma só vez, à Turma.

2. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, com a brevidade possível, apresentar parecer.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.349 - MS (2006/0239704-4) (3024)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.356 - SP (2006/0239774-0) (3025)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÁSSIO DA SILVA ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cássio da Silva André, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.



Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.376 - SP (2006/0239866-1)

(3026)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMANDA DA SILVA BARROS

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de AMANDA DA SILVA BARROS, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A paciente foi denunciada e, quando citada por edital, não compareceu ao interrogatório. Foi determinada, então, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Em sua decisão, a Juíza determinou que a suspensão do processo só deveria perdurar pelo prazo correspondente à prescrição da pretensão punitiva, considerando-se, para tanto, a pena em abstrato do delito praticado. Para fundamentar a decisão alegou que é inviável se admitir a imprescritibilidade de delitos outros que não os previstos na Constituição Federal.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, alegando, em suas razões, que a nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal estabeleceu que a suspensão do curso do prazo prescricional deve permanecer suspensa enquanto perdurar a suspensão do processo. Tal recurso restou provido pela autoridade ora apontada como coatora, de forma a afirmar que o prazo prescricional deverá permanecer suspenso enquanto o réu não comparecer.

Alega a impetrante que a única aplicação legítima do artigo mencionado é aquela que opta pela suspensão do processo e da prescrição pelo prazo definido no artigo 109 do Código Penal.

Requer seja restaurada a decisão de primeiro grau, que fixa um prazo a partir do qual o prazo prescricional volta a correr, cessando, dessa forma, o constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.460 - SP (2006/0240293-0)

(3027)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUCIMARA DERLI BRUNELLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON ROBERTO ZANDONÁ (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido agravo em execução interposto por Clayton Roberto Zandoná, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da reprimenda de 12 anos de reclusão que lhe foi imposta em razão da prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Não houve pedido liminar.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submete a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, induvido-

samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.



2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

(...)

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

(...)

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do Enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com ressalva de entendimento em sentido contrário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418 - STF), à luz do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.466 - SP (2006/0241018-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CELSO BERGMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO CÉSAR MACEDO (PRESO)
PACIENTE : OSWALDO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO CÉSAR MACEDO e OSWALDO LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 50).

Dessume-se que os pacientes foram presos em 7 de abril de 2006, por infração aos art. 16, *caput*, e inciso IV da Lei 10.826/03, arts. 288 e 330 do CP, e art. 1º da Lei 2.252/54.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte a *qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem (fl. 36).

Daí o *writ*.

Aduzem que sofrem constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para que se inicie a instrução criminal, eis que estão presos há mais de 6 meses e já "*existe excesso de prazo na instrução criminal que sequer foi iniciada*".

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da possível ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.481 - SP (2006/0241051-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO CÂNDIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Adriano Cândido dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.510 - RJ (2006/0241490-9) (3030)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : D A DA S (INTERNADO)

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.
 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
 3. Publique-se.
- Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.522 - SP (2006/0241565-3) (3031)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO PAULO PEREIRA LIMA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator que deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 1.008.124-3/7, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de execução interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal, que concedeu a João Paulo Pereira Lima Gonçalves progressão ao regime semi-aberto.

Alega-se constrangimento ilegal, eis que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 197, dispõe que o recurso de agravo será recebido somente no efeito devolutivo.

Sustenta, mais, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão impugnada.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçe-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).



"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - *HC indeferido.*" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correição não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgMS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 27/9/99).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, 'in casu', decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Súmula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unanime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 27/11/95).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO 'IN LIMINE'. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO 'ERRORES IN PROCEDENDO', DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como 'erros in procedendo', nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o 'writ of mandamus'.

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRgMS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 16/5/94).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO 'WRIT'. SÚMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 21/3/94).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpusse, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta 'coisa julgada' for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público' (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (**in** Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II.

Execução concedida ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II.

III.

IV.

I.

Hipótese em que

o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418 - STF), **concedo a ordem** para desconstituir a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 1.008.124-3/7, restabelecendo, assim, o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(3032)
HABEAS CORPUS Nº 69.555 - BA (2006/0241998-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VANDRIANE FRANCO DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDRIANE FRANCISCO DE ARAÚJO, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, à unanimidade, denegou a ordem no *habeas corpus* nº 26591-0/06.
Dessume-se que o paciente está preso preventivamente desde 22 de abril de 2003 com incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.
Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.
Aduz sofrer constrangimento ilegal visto que "*não existem motivos nem fundamentos para um decreto prisional, sendo o paciente primário, bons antecedentes, possui residência fixa e profissão definida, além de não estar devidamente comprovada sua culpabilidade*" (fl. 3).

Argumenta, ainda, que há excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, o que afronta os princípios da razoabilidade e da presunção de inocência.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.
Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3033)
HABEAS CORPUS Nº 69.573 - SP (2006/0242343-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CLÁUDIO SANTOS DA LUZ (PRESO)
PACIENTE : RICARDO RODRIGUES SILVA (PRESO)

DECISÃO
1.*Habeas corpus* impetrado em favor de Daniel Cláudio Santos da Luz e Ricardo Rodrigues Silva em que se visa à extensão da liminar concedida a José Alberto Ramos Júnior, nos autos do *Habeas Corpus* n º 60.287/SP.

Alegam os impetrantes que os pacientes foram condenados juntamente com José Alberto Ramos Júnior ao cumprimento das penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, como incursos nas sanções do artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76, sendo indeferido o direito de apelar em liberdade.

Afirmam, mais, violação do disposto no artigo 33, inciso II, alínea "c", do Código Penal, eis que os pacientes fariam jus à substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Sustentam, mais, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, fundada tão-só na gravidade do delito.

Aduzem, de resto, que os paciente são primário, portadores de bons antecedentes e possuidores de residência fixa e trabalho lícito.

Pugna para que se "(...) *conceda in limine o Habeas Corpus para que os pacientes cumpram em regime aberto a reprimenda aplicada, e de aguardar em liberdade a apelação que faz jus (...)*" (fl. 11).

Tudo visto e examinado.
DECIDO

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a resposta penal foi estabelecida no mínimo legal, a fixação do regime inicial fechado, mais grave entre os cabíveis, teve como base presunção extraída da gravidade abstrata do crime e, por fim, indeferiu-se o apelo em liberdade, ante a gravidade abstrata do delito, contrapondo-se o *decisum*, triplamente, à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Em casos tais, é de se admitir o pleito mandamental, por flagrante, em princípio, *primus ictus oculi*, o constrangimento ilegal.

Pelo exposto, evidente também o *periculum in mora*, acolho o pleito cautelar *initio litis* para deferir aos pacientes liberdade provisória, mediante termo de compromisso, a ser firmado previamente em Juízo, de comparecimento nas datas designadas e de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente autorização, até o julgamento do presente *writ*.

2. Comunique-se.
3. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
4. Vista ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3034)
HABEAS CORPUS Nº 69.586 - SP (2006/0242676-1)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RODRIGO JOSÉ LARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS JARDIM DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 1.017.587.3/0-00, impetrado em favor de Mateus Jardim de Oliveira, em que se visava ao relaxamento da sua prisão em flagrante. Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 19 de setembro de 2006, e denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o crime pelo qual o paciente responde foi cometido sob a forma tentada e sem violência ou grave ameaça à pessoa, fazendo jus, portanto, a concessão de liberdade provisória.

Sustenta, mais, que "(...) *mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312 do CPP), devendo-se aplicar na espécie o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal.*" , sendo certo, ainda, que "A mera reincidência em crimes de menor potencial ofensivo demonstra que o paciente não possui índole para violência, demonstrando ser mais uma vítima dos problemas sócio-econômicos do nosso país do que propriamente um marginal." (fl. 9).

Pugna pela concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

É de se o admitir, porque contrário o *decisum* impugnado a jurisprudência dos Tribunais Superiores e, indubitavelmente, à Constituição da República.

A tutela jurisdicional postulada, contudo, deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, não se ajustando a espécie às hipóteses legais que autorizam o julgamento do pedido pelo Relator.

Pelo exposto, indefiro o pedido de julgamento *in limine* do *habeas corpus*.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Vista ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3035)
HABEAS CORPUS Nº 69.591 - MS (2006/0242736-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON MOREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, improvido o apelo de Edson Moreira dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 31 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, e 129, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código Penal.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- *'Habeas Corpus'*. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da

expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. *'H.C.'* indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).



2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.
I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.
II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.
A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitativa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.
A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.
Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.
1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.
Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).
Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.
Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).
"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.
1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravado regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).
"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.
1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminoso e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).
II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.
III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).
"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.
A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.
O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.
Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).
Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:
"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."
Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.
De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
Ministro Hamilton Carvalhido, Relator
(3036)
HABEAS CORPUS Nº 69.616 - SC (2006/0243408-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 60395127 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPPE NOVAES SOUZA DE LIMA (PRE-SO)
DECISÃO
Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 60395127, impetrado em favor de Felipe Novaes Souza de Lima, em que se visava ao relaxamento de sua prisão em flagrante.
Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente.
Sustenta, mais, a nulidade do auto de prisão em flagrante, por falta de assistência de advogado, bem como pela inobservância das formalidades legais no seu reconhecimento.
Aduz, de resto, que o paciente é primário e possuidor de residência fixa na Comarca de Itajaí, além de trabalho fixo.
Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Não é de se o admitir.
A decisão de pleito cautelar **initio litis** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do **writ** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.
Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:
"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS-CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.
1. **Habeas-corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz **consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais.**
Precedentes.
3. **Habeas-corpus** não conhecido." (HC nº 79.775, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).

É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo desfeito a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESMARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem. - Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo desfeito a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).

Ademais, **in casu**, o indeferimento do pedido de relaxamento da custódia cautelar pelo Juízo de primeiro grau (fls. 45/47), não se mostra gravado por ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.619 - SP (2006/0243516-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIA NAOMI ISII (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIA NAOMI ISII, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem no *habeas corpus* nº 933.787.3/0.

Dessume-se que a paciente está presa desde 14 de dezembro de 2004 e somente em 23 de maio de 2006 foi pronunciada pela prática do crime do art. 121, § 2º, incisos I e II, do CP.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o writ.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa, o que afronta o princípio da razoabilidade, e por falta de demonstração, pelos Magistrados de 1º e 2º graus, da necessidade da segregação cautelar.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.629 - RS (2006/0243880-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROTA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JAIR DUTRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIR DUTRA DA SILVA, contra decisão monocrática exarada por Desembargador Federal membro da 7ª Turma do Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª região, que não conheceu do *habeas corpus* por ser mera reiteração de outro já impetrado.

Dessume-se que o paciente, juntamente com outros vários co-réus, foi preso cautelarmente no final do mês de agosto de 2006 como suspeito de pertencer a um grupo que trafica substâncias entorpecentes, conhecido como "Operação Harmonia/Retomada" (fl. 241).

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto o seu não conhecimento.

Daí o writ.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, eis que já se passaram mais de 70 dias.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de ser colocado em liberdade.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Juntem-se os autos dos *habeas corpus* de nºs 69.627, 69.628 e 69.629, por se tratarem do mesmo caso, diferindo somente quanto aos pacientes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.663 - SP (2006/0244190-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDREA SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de ANDRÉA SANTOS DE ALMEIDA condenada por crime equiparado a hediondo (artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional.

Alega, para tanto, que a vedação legal contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Dispensou as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.675 - SP (2006/0244226-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO REYES LOSANO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 1.004.281.3/3-00, impetrado em favor de Roberto Reyes Losano, em que se visava ao direito à progressão de regime prisional.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se o admitir.

A decisão de pleito cautelar *initio litis* pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do *writ* em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.

Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS-CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

1. **Habeas-corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz *consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais.*

Precedentes.

3. **Habeas-corpus** não conhecido." (HC nº 79.775, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).



É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

DECISÃO

1. Indefiro a liminar.

2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.701 - RJ (2006/0244385-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : MÁRCIO ENGELBERG MORAES

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : MARCEL HAMADA GREZES (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, denegando **writ** impetrado em favor de Marcel Hamada Grezes, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180, 288 e 344, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. São pressupostos da prisão preventiva, além da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (**fumus delicti** ou o **fumus boni iuris** das medidas cautelares em geral), o **periculum in mora** que consiste na garantia da ordem pública e da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e na segurança na aplicação da lei penal.

2. A garantia da ordem pública visa coibir a reiteração as condutas delituosas, reduzir o estado de intranquilidade efetivamente causado pelo crime, bem como restabelecer a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do delito e de sua repercussão negativa, mormente no caso concreto, onde a conduta ilícita teria sido praticada por agentes da Polícia Federal, da qual se espera uma atuação em consonância com o ordenamento jurídico.

3. Ordem denegada." (fl. 41).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Sustenta, mais, que o paciente "(...) é primário, de bons antecedentes, além do que não responde a nenhum outro processo fora este, o que afasta a idéia - sem base, de que seria propenso à prática de condutas delituosas." (fl. 12).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucion.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.703 - MG (2006/0244499-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : HOMERO JORGE

DECISÃO

Habeas corpus contra a o Juiz convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 2006.01.00.039386-4/MG, impetrado em favor de Homero Jorge, em que se visava à suspensão do andamento da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) embora haja outras NFDL's com o crédito previdenciário consolidado e inscrito em dívida ativa, essa NFDL nº 35.791.469-4 ainda encontra-se pendente de julgamento na esfera administrativa, o que inviabiliza o prosseguimento do Inquérito Policial em testilha visando apurar eventual prática de crime fiscal (...)." (fl. 5).

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja determinado o sobrestamento do feito, até final julgamento deste **writ**.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não é de se o admitir.

A decisão de pleito cautelar **initio litis** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do **writ** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.

Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS-CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATOES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

1. **Habeas-corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz **consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência** dos Tribunais.

Precedentes.

3. **Habeas-corpus** não conhecido." (HC nº 79.775, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).

É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Galotti, **in** DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. *Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.*

3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).

Ademais, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl.70), não se mostra gravado por ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3044)

HABEAS CORPUS Nº 69.739 - MS (2006/0244854-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CÉLIO DE SOUZA ROSA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS GADIR DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC nº 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 488.181 - RJ (2002/0143113-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : THEREZINHA LABOLITA DE MOURA
ADVOGADO : MANOEL ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão por mim proferida em agravo de instrumento assim ementada, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

A decisão agravada deve ter todos os seus fundamentos atacados no agravo, especificamente, sob pena de inviabilizar-se o seu conhecimento. Aplicação da Súmula nº 182/STJ;

Agravo de Instrumento não conhecido." (fl. 38.)

Nas razões do regimental o recorrente aponta que ocupou-se de demonstrar, no item 10 de suas razões, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento ou seja a matéria submetida à Turma.

As razões expendidas pelo recorrente revelam comando positivo ao conhecimento do agravo de instrumento.

Com fundamento no artigo 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora agravada.

De consequente, passo ao relato do agravo de instrumento.

Tratam os autos principais de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a suspensão de benefício previdenciário.

O Juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial e jogou extinto o processo.

A autora então apelou.

A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação, em acórdão com a seguinte ementa, *verbis*: "PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO HÁ DECADÊNCIA. O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO RENOVASE A CADA ATO LESIVO DA AUTARQUIA.

- Não pode prosperar a arguição de decadência, visto que a prestação de benefício previdenciário se afigura relação de trato sucessivo. Logo, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança renova-se, mês a mês, a cada ato lesivo da autarquia.

- Uma vez que não foram prestadas as informações, nem houve a manifestação do Ministério Público Federal em 1º grau, não pode este Tribunal manifestar-se sobre a matéria de fato propriamente dita da ação, sob pena de nulidade do writ.

- Recurso a que se dá provimento, para devolver os autos à Vara de Origem para exame da matéria fática." (fl. 17.)

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial no qual sustenta violação ao artigo 18 da Lei 1.533/51, bem assim divergência com a jurisprudência desta Corte Superior.

Contra-razões não apresentadas. Prazo *in albis* decorrido e certificado à fl. 31.

A decisão que obistou a ascensão do recurso-fim fundamentou-se na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ à espécie, bem como pelo fato de não ter o recorrente observado o disposto no artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na minuta de agravo, o recorrente combate a decisão.

Requer o provimento do agravo.

Contraminuta não apresentada. Prazo *in albis* decorrido e certificado à fl. 34v.

É o relatório.

A questão trazida no recurso especial cinge-se em se perscrutar se ocorreu ou não violação ao artigo 18 da Lei 1.533/1951.

Com efeito, a controvérsia reveste-se dos pressupostos necessários para que se dê seguimento ao apelo especial, de modo a permitir a análise mais acurada da questão por este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a ascensão do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3046)

RECURSO ESPECIAL Nº 509.958 - PR (2003/0011192-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : EVILTON ELIAS CARAZZAI
RECORRENTE : AXEL VINÍCIUS CARAZZAI
ADVOGADO : JEANNE D'ARC CRUZ LIMA NARÉZI E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS SEVERA. ENTRADA EM VIGOR NO CURSO DA PRÁTICA DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Às condutas efetuadas em continuidade delitiva aplica-se a lei mais nova, ainda que mais severa ao réu, quando sua entrada em vigor ocorre no curso da prática criminosa.

Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

EVILTON ELIAS CARAZZAI e AXEL VINÍCIUS CARAZZAI foram condenados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal em Curitiba - PR como incurso nas sanções do art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, c/c o art. 29, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Estatuto Repressivo.

Depreende-se dos autos que no período compreendido entre os meses de julho de 1990 e janeiro de 1992, na condição de administradores da empresa Merchantman Representações Comerciais Ltda., os acusados utilizaram documentos falsos com a finalidade de sonegar tributos.

Em sede de apelação defensiva, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir as penas aplicadas. O acórdão em destaque recebeu a seguinte ementa: "CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NOTAS FISCAIS COM VALOR ACRESCIDO PARA REDUZIR O LUCRO E, DAÍ, O IMPOSTO A PAGAR.

1. Prescrição declarada dos delitos praticados pelo réu Udo José Seger. 2. Tratando-se de crime continuado, aplica-se a lei nova, ainda que contenha apenamento mais severo, se foram praticados crimes sob a égide desta. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Redução das penas privativas de liberdade e de multa dos réus Evilton Elias Carazzai e Axel Vinicius Carazzai." (fl. 560).

Daí a interposição deste recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo, por EVILTON ELIAS CARAZZAI e AXEL VINÍCIUS CARAZZAI, pelo qual sustentam, além de dissídio entre julgados, contrariedade ao art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

Afirmam que a prática das condutas delituosas iniciou-se em julho de 1990, quando vigorava a Lei 4.729/65, mais benéfica que a Lei 8.137/90, a qual iniciou sua vigência somente em dezembro de 1990. Asseveram que em havendo continuidade delitiva, todas as condutas deveriam ser apenadas com base na Lei 4.729/65, sob pena de aplicação retroativa de norma prejudicial aos réus, providência inadmissível pelos princípios do direito penal (fls. 566/569).

Apresentadas as contra-razões (fls. 636/637) e admitido o recurso na origem (fl. 643/644), vieram conclusos os autos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS SEVERA. POSSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO." (fl. 651)

É o relatório. Decido.

Condenados por crime contra a ordem tributária praticados em continuidade delitiva no período de julho de 1990 e janeiro de 1992, os recorrentes buscam a reforma do acórdão para que seja aplicada a Lei 4.729/65, e não a Lei 8.137/90, que entrou em vigor apenas em dezembro de 1990 e não poderia ser aplicada a fatos pretéritos.

O pleito, no entanto, não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a todas as condutas efetuadas em continuidade delitiva aplica-se a lei mais nova, ainda que mais severa ao réu, se entrou em vigor no curso da prática criminosa.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DELITUOSA INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEI 4.729/65 (LEX MITIOR). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.137/90. ALCANCE.

Se a conduta delituosa permanece sendo reiterada na vigência da lei nova (lex gravior), aplica-se esta a toda série delitiva, sem que isso constitua ofensa aos princípios da legalidade ou da ultra-atividade da lex mitior. Precedentes desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Writ denegado." (HC 18605/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 4.11.2002, p. 219).

"CRIMINAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA, INICIADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDA.

Aplica-se a lei nova, ainda que mais gravosa ao réu, quando a sua vigência é anterior à cessação da continuidade do fato criminoso. Precedentes.

Recurso provido, restabelecendo-se a sentença monocrática." (REsp 107387/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.2.2002, p. 450).

Sobre o tema, ressalto as palavras do preclaro Ministro José Arnaldo da Fonseca, emitidas no julgamento do Recurso Especial 172375/RS, *verbis*:

"Se as condutas ilícitas ocorreram nos exercícios fiscais de 1988 a 1991, em continuidade delitiva, correta a decisão que aplica à espécie a Lei 8.137/90 em lugar da Lei 4.729/65. Ademais, a consumação do delito de sonegação fiscal (por ser crime material), não se verifica no momento em que ocorreu a fraude, mas, sim, no momento da efetiva vantagem auferida ou prejuízo causado com a evasão tributária, que no caso se deu sob a égide da nova lei."

O acórdão recorrido, ao manter a sentença que condenou os recorrentes como incurso nas sanções da Lei 8.137/90, o fez porque a prática delitiva iniciada sob a égide da norma anterior prorrogou-se até a nova lei.

Dessa forma, o aresto que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior não deve ser reformado.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 3º do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3047)

RECURSO ESPECIAL Nº 567.863 - RS (2003/0130649-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ADELAR MAZZOCHI
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR FLORIAN
RECORRENTE : PLÍNIO CAMARGO MORAIS
RECORRENTE : JÚLIO ÂNGELO FLORIAN
ADVOGADO : MÁRCIO FREZZA SGARIONI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO. É prescindível a realização de perícia contábil para a comprovação de dificuldades financeiras da empresa, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador e a demonstração através de documentos carreados ao autos pelas partes.

A análise da tese de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras da empresa, obriga o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.



- Recurso Especial PREJUDICADO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para os réus ADELAR MAZZOCHI e JÚLIO ÂNGELO FLORIAN.
- Recurso Especial a que se NEGA provimento para os réus PLÍNIO CAMARGO MORAES e JÚLIO CÉSAR FLORIAN.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADELAR MAZZOCHI e OUTROS, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE, DAS PENAS DE MULTA E DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.

Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa rejeitada. É desnecessária a realização de prova pericial para comprovar-se as dificuldades financeiras da empresa, uma vez que tal circunstância pode ser demonstrada por outros elementos probatórios.

Somente a situação de absoluta insolvência da empresa, documentalmente comprovada nos autos, é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado. Alegação de dificuldades financeiras não comprovadas pela defesa (art. 156 do CPP).

Penas-base reduzidas para adequarem-se às circunstâncias do art. 59 do CP.

Redução das penas de multa aplicadas para 50 (cinquenta) dias-multa para ajustarem-se aos arts. 49 e 60 do CP.

Prestações pecuniárias aplicadas aos réus Adelar Mazzochi, Júlio Ângelo Florian e Plínio Camargo Moraes modificadas, considerando as peculiaridades da condenação, à entidade beneficente a ser estabelecida pelo juízo da execução.

Pena privativa de liberdade do réu Júlio César Florian substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e na prestação pecuniária (art. 44 do CP)

De acordo com o art. 110, § 2º do CP o prazo prescricional deve ser considerado entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, ou entre esta e a data da publicação da sentença condenatória. Inocorrência de prescrição por não haver transcorrido, no caso, o prazo prescricional estabelecido no art. 109, IV do CP. Apelação parcialmente provida." (fl. 312)

Em 22/01/1999 foi recebida a denúncia contra ADELAR MAZZOCHI, JÚLIO CÉSAR FLORIAN, JÚLIO ÂNGELO FLORIAN, E PLÍNIO CAMARGO MORAES, imputando-lhes a conduta descrita no art. 95, 'd' da Lei 8.212/91, c/c o art. 71 do CP, por terem deixado de recolher aos cofres previdenciários, em OUTUBRO e DEZEMBRO de 1997 a OUTUBRO de 1998 as contribuições descontadas dos empregados da empresa MÓVEIS MAN S/A, na qualidade de Diretores. (fl. 51)

Em sentença publicada em 12/09/2001 os denunciados foram condenados:

ADELAR MAZZOCHI: à pena base 03 (três) anos de reclusão. Com a aplicação da atenuante do art. 65, I, (maior de 70 anos) a pena foi diminuída em 01 (um) ano. Pela continuidade delitiva a pena provisória de 02 (dois) anos foi elevada pela metade, tornando-se definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Com relação à multa foi ela delimitada em cem dias, e, em face da continuidade delitiva foi elevada para 150 (cento e cinquenta) dias-multa. (fl. 231)

JÚLIO ÂNGELO FLORIAN à pena base: de 03 (três) anos de reclusão. Foi aplicada a atenuante do art. 65, I de 01 (um) ano (maior de setenta anos na data da sentença), diminuição da pena-base em 01 (um) ano. Pela continuidade delitiva foi a pena provisória de 02 (dois) anos aumentada pela metade, tornando-se definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Com relação à multa foi ela delimitada em cem dias, e em face da continuidade delitiva foi elevada para 150 (cento e cinquenta) dias-multa. (fl. 231/232)

PLÍNIO CAMARGO MORAES à pena base de 03 (três) anos de reclusão. Aplicada a atenuante do art. 65, III, 'd' do CP (confissão) a pena ficou em 02 (dois) anos e seis meses. Pela continuidade delitiva foi elevada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Com relação à multa foi ela delimitada em cem dias, e em face da continuidade delitiva foi elevada para 150 (cento e cinquenta) dias-multa. (fl. 233)

JÚLIO CÉSAR FLORIAN à pena base: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplicada a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd' do CP) com a diminuição de 06 (seis) meses, a pena ficou fixada em 03 (três) anos de reclusão. Pela continuidade delitiva a pena foi elevada para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à multa foi ela delimitada em 160 (cento e sessenta dias), e em face da continuidade delitiva foi elevada para 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. (fl. 233/234)

As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, com exceção ao do réu JÚLIO CÉSAR FLORIAN, por ter sido fixada acima de quatro anos.(fl. 235)

Em recurso apelaratório dos réus o Tribunal *a quo*, em 29/10/2002, reduziu a pena-base dos réus para 02 (dois) anos e (02) dois meses de reclusão. Pela continuidade delitiva a pena foi majorada para mais (1/5), restando definitivamente fixada em 02 (dois) anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Com relação ao réu JÚLIO CÉSAR FLORIAN a pena foi substituída por duas restritivas de direito e multa. Quanto aos demais réus a pena de multa foi reduzida para 50 (cinquenta) dias multa. (fls. 304/310)

Nas razões do Recurso Especial os recorrentes aduzem afronta ao art. 184 do CPP, e sustentam:

"na medida em que somente poderá o Juiz negar a realização de perícia quando esta não for necessária ao esclarecimento da verdade." (fl.322/323)

"Portanto, o v. acórdão recorrido, ao admitir expressamente que 'somente a situação de absoluta insolvência da empresa, documentalmente comprovada nos autos é capaz de acarretar um juízo absolutório', está a reconhecer que o estado de insolvência é circunstância que afasta o ilícito. Contraditoriamente todavia acabou por condenar os ora recorrentes, embora documentalmente provado nos autos o estado de falência da empresa." (fl 323)

Em contra-razões o Ministério Público sustenta que o entendimento jurisprudencial é desfavorável ao esposado pelo recorrente. (fls. 332/337)

Admitido o recurso especial (fl. 344), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso e nessa extensão pelo seu desprovimento, sustentando a aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os réus ADELAR MAZZOCHI e JÚLIO ÂNGELO FLORIAN, na data da sentença condenatória, eram maiores de setenta anos, pelo que, com a aplicação da atenuante do art. 65, I do CP pelo Juiz do feito, a pena-base ficou delimitada em 2 (dois) anos de reclusão.

Assim sendo, na impossibilidade do Tribunal *a quo*, em recurso apelaratório exclusivo dos réus, agravar a situação anterior (*reformatio in pejus*), necessário declarar a extinção da punibilidade destes réus pela prescrição da pretensão punitiva, ocorrida em 11 de SETEMBRO de 2003, tendo em vista a redução de metade do prazo prescricional (04 anos), nos termos do art. 115 do CP.

Destarte, julgo PREJUDICADO o recurso pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para os réus ADELAR MAZZOCHI e JÚLIO ÂNGELO FLORIAN.

Com relação aos réus PLÍNIO CAMARGO MORAES e JÚLIO CESAR FLORIAN sobre a pena-base de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, fixada definitivamente pelo acórdão recorrido, necessário aplicar-se a atenuante prevista no art. 65, III, 'd' do CP (confissão) concedida pela sentença.

Na impossibilidade de não poder a atenuante conduzir a redução da pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231/STJ), tenho-a como definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, ficando definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e multa, tendo em vista a majoração pela continuidade delitiva (1/5) estipulada pelo acórdão recorrido.

O argumento dos recorrentes, no sentido de que a falta da realização da perícia contábil na empresa, para comprovação das dificuldades financeiras, conduz à nulidade processual, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende não ser ela obrigatória, ficando ao alvedrio do Juiz a sua realização.

Veja-se o precedente:

"RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, 'D', DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA. 1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma.

(Omissis).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 159.447/SC, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 1º/2/99).

"RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO.

(Omissis.)

3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador.

4. Recurso conhecido em parte mas improvido." (RHC 10.183/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJU 18/12/00)

Quanto a comprovação das insuperáveis dificuldades financeiras, que não permitiram o repasse ao Órgão Previdenciário das contribuições recolhidas pela empresa, inviável a pretensão de exame dos autos no sentido de demonstrar a causa excludente da culpabilidade, tendo em vista que a esta Corte, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática-probatória carreada aos autos e revista nas vias ordinárias.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA E DA AUSÊNCIA DE DOLO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...] II. É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, bem como quanto à alegada atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

[...] IV. Recurso não conhecido. (REsp 450.423/RS, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/08/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.866/94. ADESÃO AO REFIS POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

(...) Omissis.

O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 558.175/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DOU 17/05/04)

Por estarem as alegações dos recorrentes - nulidade processual por falta de perícia contábil e dificuldades financeiras -, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, inviável o provimento recursal.

Posto isso, julgo **PREJUDICADO** o Recurso Especial e declaro a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, dos réus ADELAR MAZZOCHI e JÚLIO ÂNGELO FLORIAN e **NEGO PROVIMENTO** para os réus PLÍNIO CAMARGO MORAES e JÚLIO CÉSAR FLORIAN.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3048)

RECURSO ESPECIAL Nº 577.377 - PB (2003/0134597-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : IVALDO OLÍMPIO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL FIRMEZA MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER TORRES

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO. ART. 95, ALÍNEA "D" E § 1º DA LEI 8.212/91, ATUAL ART. 168-A DO CP. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

A modificação introduzida pela Lei nº 9.983/00, que acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, conferindo nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, não importou em *abolitio criminis* em relação aos fatos pretéritos, preservando a antijuricidade da conduta.

A apropriação indébita previdenciária é crime omissivo próprio ou puro, sendo desnecessário a comprovação do dolo específico "*animus rem sibi habendi*" de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no *Habeas Corpus* nº 1242-PB.

Consta dos autos que DANIEL FIRMEZA MACHADO foi denunciado como incurso nas sanções do art. 168-A do Código Penal, anterior art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91 pois, enquanto sócio e diretor da Rede de Ensino Geo Ltda., teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social valores descontados de seus empregados, no período de setembro de 1998 a a fevereiro de 1999, no montante de R\$ 41.683,51.

Impetrado *habeas corpus*, a Primeira Turma do TRF da 5ª Região concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal, ao entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91 teria deixado de existir com o advento da Lei 9.983/2000. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. CRIME PREVISTO NO ART. 95, 'D', DA LEI N. 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 168-A DA LEI N. 9.983, DE 14.07.2000.

- Impetração de Habeas Corpus contra indiciamento pelo crime previsto no art. 95, 'd', da Lei 8.212/91, invocando o art. 15 da Lei n. 9.964/2000.

- O diploma legal inovador revogou expressamente o art. 95, 'd' da Lei n. 8.212/91, criando um novo tipo penal. A partir de sua vigência, não há mais como cogitar-se do mero crime de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A lei deixou de considerar o fato como crime, nos termos do art. 2o do Código Penal, pois a nova figura criminal instituída é distinta do ilícito penal revogado.

- Abolitio criminis.

- *Ordem de habeas corpus concedida. Trancamento da ação penal.*" (fl. 105)

Dai a interposição deste recurso especial, pelo qual sustenta o MPF, além de dissídio entre julgados, contrariedade ao art. 168-A, do Código Penal.

Afirma que a Lei 9.983/2000, ao modificar o Código Penal para incluir o art. 168-A, que prevê o delito de apropriação indébita previdenciária, manteve como típica a conduta anteriormente descrita no art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, não havendo de se falar em *abolitio criminis* (fls. 107/113).

Ausentes as contra-razões (fl. 120) e admitido o recurso na origem (fl. 121), vieram conclusos os autos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO, NO PRAZO LEGAL, DAS QUANTIAS ARRECADADAS DOS SEGURADOS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, d. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.983/2000. ART. 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. MANTENÇA DA FIGURA TÍPICA. PRECEDENTES. DELITO OMISSIVO PRÓPRIO. CONDUTA DISTINTA DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 127)

É o relatório. Decido.

Afirma o Ministério Público, em seu recurso especial, que a conduta consistente em deixar de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas dos empregados não deixou de ser típica com a edição da Lei 9.983/2000 que, ao revogar o art. art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, incluiu no Código Penal o art. 168-A.

O pleito deve prosperar.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conduta tipificada no art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91 não deixou de ser crime, porquanto inserida no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000.

Confira-se os precedentes:

"PENAL. HABEAS-CORPUS. CRIME DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, "d". REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.983/00. ABO-LITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

- A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/00, que deu nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não importou em abolitio criminis em relação aos fatos pretéritos, mas apenas deu nova moldura ao tipo, preservando a antijuricidade da conduta. - Habeas-corpus denegado." (HC 20.262/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 19.12.2002).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86. INCIDÊNCIA RESTRITA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Omissis.

Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. Precedentes. Writ conhecido em parte e nessa extensão denegado." (HC 19.681/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 16.12.2002.)

De outra parte, resalto que a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a conduta descrita no tipo penal referido está centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.

2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.

4. Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido." (Resp 501.460/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.05.2004)

O acórdão recorrido, ao entender pela *abolitio criminis* e determinar o trancamento da ação penal contrariou frontalmente a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Destarte, ante a teórica tipicidade dos fatos imputados ao recorrido, impõe-se o provimento deste recurso.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 3º do CPP, para, reformando o aresto impugnado, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra DANIEL FIRMEZA MACHADO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3049)

RECURSO ESPECIAL Nº 605.380 - RS (2003/0175887-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JULIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* Estadual, preservou o *decisum* de primeiro grau que indeferiu pedido de revogação da liberdade provisória concedida em favor de Juliano Ribeiro da Silva, assim ementado:

"Recurso em sentido estrito. Tentativa de furto. Liberdade provisória. Ausência de antecedente condenatório. Réu que responde a outros processos. Decisão monocrática mantida. Inconformidade ministerial desacolhida, por maioria." (fl. 187).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 310, do Código de Processo Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)."

E teria sido violado porque "a Colenda Sexta Câmara Criminal evidentemente contrariou a disposição do artigo em epígrafe, eis que manteve a concessão de liberdade provisória ao réu Juliano Ribeiro da Silva, em que pese tenha ele descumprido o termo de comparecimento de todos os atos do processo, condição para que seja mantido o benefício da liberdade provisória" (fl. 201).

E, ainda, porque "(...) não se faz necessária qualquer análise complexa, tampouco, interpretação da norma contrariada, para entender que o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo é condição da liberdade provisória concedida" (fl. 201).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de reformar a decisão que manteve a liberdade provisória ao Juliano" (fl. 204).

Recurso tempestivo (fl. 196), respondido (fls. 206/212) e admitido (fls. 214/217).

Aduz o recorrido, preliminarmente, que "embora se reconheça que o Ministério Público é um órgão uno e indivisível, o signatário do recurso especial (...)", Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (fl. 204), "(...) não possui per si legitimidade para recorrer, visto que não está lotado em nenhuma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tampouco em nenhuma das Vice-Presidências da Corte. Com efeito, configura-se cristalinamente ofensa ao princípio do promotor natural, impedindo assim o exercício pleno de outro Procurador de Justiça (...)" (fl. 208).

No mérito, afirma que:

"(...)

Nesse diapasão, às escancaras que o acórdão recorrido não negou vigência e contrariou o artigo 310 do Código de Processo Penal. Primeiro, porque contrariar a lei é opor-se a seu preceito, àquilo que o legislador prescreveu; é ir contra o que se encontra substanciado na norma legal, quer diminuindo ou aumentando, indevidamente, seu alcance ou como na lição de Vicente Gilho "... contrariar a lei é, além de negar vigência, também interpretar erradamente." (Manual de Processo Penal - 1991 - p. 337)

No caso em tela, o acórdão fustigado reveste-se de consistente garantismo constitucional penal, eis que, em obediência aos ditames do princípio da presunção de inocência e aos requisitos estabelecidos no artigo 310 do Código de Processo Penal, mantém sua liberdade provisória.

(...) (fls. 211/212).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIU TERMO DE COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. CAUSA DE REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 223).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicada a insurgência.

É que, segundo informações obtidas perante o Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi já declarada extinta a punibilidade do crime, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º, e 118 do Código Penal, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente recurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3050)

RECURSO ESPECIAL Nº 606.102 - PB (2003/0169048-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : DJACY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DJACY LIMA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

Levando-se em conta o decurso do prazo prescricional, necessário declarar extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Recurso especial prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça local.

Relatam os autos que DJACY LIMA DE OLIVEIRA, defensor público, foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba pela suposta prática dos delitos inscritos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/67.

O denunciado teria, em entrevista transmitida em rádio local, em 1º de agosto de 2001, atingido a honra de Cícero de Lucena Filho, então prefeito do Município de João Pessoa - PB.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não recebeu a denúncia porque se considerou incompetente para o processamento do feito. Asseverou aquela Corte que os Defensores Públicos não detêm foro especial por prerrogativa de função (fl. 287/296).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 315/330).

Dai a interposição deste recurso especial, no qual alega o Ministério Público do Estado da Paraíba contrariedade ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.896/99 (fls. 333/342).

Apresentadas as contra-razões (fls. 353/354) e admitido o recurso especial (fl. 359), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 9.868/99. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE" (fl. 365)

É o relatório.

Analisando, inicialmente, a incidência de causa extintiva da punibilidade, porquanto prejudicial ao mérito do pleito recursal.

A Lei de Imprensa fixa em 2 anos o prazo prescricional para a ação penal relativa aos crimes nela previstos:

Art. 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada.

No caso em exame, a transmissão da matéria ofensiva ocorreu em 1º de agosto de 2001 de abril de 2001 (fl. 288).

De outra parte, até o momento não houve sequer recebimento da denúncia, tendo em vista que o Tribunal a quo declarou-se incompetente para processamento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau.

Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva, na medida em que decorrido o lapso de 2 anos entre o fato delituoso e a presente data, sem que se tenha interrompido a contagem da prazo prescricional.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE IMPRENSA. CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DETERMINADO PELO ART. 41 DA LEI Nº 5.250/67. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. De acordo com o que estabelece o art. 41 da Lei de Imprensa, a prescrição da pretensão punitiva ocorre "em dois anos após a data da publicação ou transmissão incriminada".

2. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade estatal pela prescrição de pretensão punitiva, julgando prejudicado o recurso especial." (Resp 620788/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.4.2006).

Posto isso, de ofício, declaro extinta a punibilidade de DJACY LIMA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicando o exame do recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator



(3051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.275 - RS (2004/0063930-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal , contra v. acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A Corte de origem firmou entendimento de que, decorridos mais de cinco anos do ato de concessão da pensão previdenciária à filha solteira, não pode a Administração cancelá-lo.

Alega o Instituto recorrente violação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, do artigo 1º e 54 da Lei nº 9.784/99, do artigo 21 da Lei nº 4.717/65 e do artigo 23 da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, que a todo o tempo poderia rever seus próprios atos. É o relatório.

De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784/99. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.INCIDENTIA DA LEI Nº 9.784/99 NO ÂMBITO ESTADUAL.

(...)

Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito estadual.

O prazo de 5 anos, estabelecido pela Lei 9.784/99, é contado a partir da edição da referida lei.

Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 620.043/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 21/11/2005).

A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que a Administração, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, podia revogar ou anular seus atos a qualquer tempo, não se aplicando o prazo de decadência de cinco anos. A ementa no julgado restou redigida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. 1. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte." (MS 9112/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005)

Com a devida vênia da tese que preponderou no Órgão Especial deste egrégio Tribunal, filio-me à corrente que, com base na segurança jurídica, entende que, não havendo previsão legal expressa, o prazo para a Administração anular ou rever um ato seu é de cinco anos, cujo termo inicial é a data do ato.

No entanto, diante do recente julgamento pela Corte Especial acerca do tema, ressalvado o meu modo de pensar, adoto a tese segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei nº 9.784, de 1º/2/99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal da entrada em vigor da mencionada Lei.

In casu, a recorrida, filha solteira de ex-segurado do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e beneficiária de pensão, teve sua pensão cancelada em 01 de maio de 2002 (fl. 08). Destarte, deve ser afastada a ocorrência de decadência, uma vez que respeitado o prazo de cinco anos contados da data de publicação da Lei nº 9.784/99.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.

O prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 54, da Lei 9.784/99, conta-se a partir da sua vigência, conseqüentemente, antes desta data não há cogitar de decadência do direito de a Administração invalidar os próprios atos por vício de nulidade.

Recurso provido." (REsp 590.997/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 28/11/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. PRESCRIÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 - que passou a disciplinar, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública - aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.516/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 29/8/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII e no artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3052)
RECURSO ESPECIAL Nº 610.412 - SP (2003/0175466-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : FRANCISCO DANTAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo recursal para o Ministério Público começa a fluir da data da entrada dos autos naquele órgão, de forma a não permitir o controle de seu curso e garantir a igualdade de tratamento entre as partes.

2. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal de dois dias, conforme previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada Criminal.

Colhe-se do processado que o recorrido, condenado pela prática de roubos, em concurso material, ajuizou revisão criminal que foi deferida pelo Tribunal de origem para reconhecer a ocorrência de continuidade delitiva e reduzir a sanção a ele imposta.

Opostos embargos de declaração pelo **parquet**, não foram conhecidos ao argumento de serem intempestivos.

Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, sustentando-se que o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se a partir da ciência inequívoca do seu representante, e não da entrada dos autos no setor administrativo da instituição.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Não merece acolhida a irresignação.

Na verdade, o prazo recursal para o Ministério Público começa a fluir da data da entrada dos autos naquele órgão, de forma a não permitir o controle de seu curso e garantir a igualdade de tratamento entre as partes, constando da ementa do HC nº 83.255-5, do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 12/3/2004:

"DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o 'ciente', com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas."

Esta Corte vem acompanhando esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS COM VISTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir de sua intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

2. Criando, contudo, o Ministério Público, setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento dos autos a serem entregues a seus Membros, a Instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus da entrega imediata e, em consequência, os gravames do tempo consumido em eventual entrave burocrático, especialmente pela impossibilidade da intimação ser procedida diretamente na pessoa física do integrante do **parquet**.

3. Entender em contrário será admitir o controle do prazo pelo Poder Público, o que, por certo, infringe a Constituição da República, nos próprios do princípio do contraditório.

4. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 83.255/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 5/11/2003).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg/REsp 430.553/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 3/5/2004)

No caso, o exame dos autos revela que a entrega dos autos com vista do acórdão referente à revisão criminal ao Ministério Público Estadual se deu em 25/6/2002 (fl. 40), tendo sido os embargos de declaração protocolizados em 10/7/2002 (fl. 44), dois dias após o termo final do prazo a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal, não se mostrando importante a data em que o Procurador de Justiça tenha lançado seu ciente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3053)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.685 - AC (2003/0228517-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOSÉ VALDENILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HUDSON DE CASTRO MAGALHÃES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, concedendo **writ** impetrado em favor de José Valdenilson Alves da Silva, determinou o relaxamento da prisão em flagrante, assim ementado:

"**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA FUTURA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. MEIO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE PLANO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1 - O trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, somente cabível e admissível quando desde logo se verifique a clamorosa atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser seu autor;

2 - Não restando configurado nos autos que a prisão cautelar do Paciente faz-se necessária, é prudente conceder-lhe a ordem, sem prejuízo da Ação Penal." (fl. 71).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em acórdão assim sumariado:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO UNÂNIME. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619, DO CPP. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

Não ocorrendo omissão no acórdão embargado, passível de re-forma, nega-se provimento ao recurso." (fl. 89).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, cujos termos são os seguintes:

"Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...)

II - fiança e liberdade provisória;"

E o teria sido violado porque, tendo o acórdão reconhecido "(...) a prática em tese de tráfico de entorpecentes pelo recorrido, presentes os pressupostos para prisão em flagrante, não poderia conceder a liberdade provisória, por expressa vedação legal" (fl. 105).

E porque "(...) não poderia a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conceder a liberdade provisória, face a existência de justa causa para a segregação do recorrido, por ser o crime de tráfico de entorpecentes considerado hediondo" (fl. 106).

Pugna, ao final, pela cassação do "(...) acórdão recorrido da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mantendo a prisão em flagrante do recorrido **JOSÉ VALDENILSON ALVES DA SILVA**" (fl. 110).

Recurso tempestivo (fl. 102), respondido (fls. 152/158) e admitido na origem (fls. 124/125).

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso (fls. 132/136).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Preteende o Impetrante o trancamento do Inquérito Policial ou de futura Ação penal, por entender faltar justa causa para a custódia provisória do Paciente, ou alternativamente, que seja-lhe concedido o direito de ver-se processar em liberdade.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 30 de abril de 2002, indiciado no delito capitulado no artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 6.368/76 'por ter tentado frustrar a Ação da Polícia, quando da realização de uma diligência no morro da marrosa, avisando aos traficantes da sua chegada, gritando que a polícia estava no local, além de fazer gestos com as mãos'. Consta ainda, que o auto de Prisão em flagrante foi regularmente lavrado e homologado à fl. 34, que o Inquérito Policial já fora concluído e encaminhado à Vara de Delitos de Tóxico e Acidentes de Trânsito em 13 de maio de 2002; e ainda, que o Paciente não registra bons antecedentes, respondendo atualmente a uma Ação Penal pelo crime capitulado no artigo 16, da Lei nº 6.368/76, como se verifica pelas fls. 35, 53 e 54, dos autos,

Quanto à pretensão do Impetrante de trancamento do Inquérito Policial, ou da futura Ação Penal por faltar justa causa, por meio de **habeas corpus**, não é possível; considerando-se que dependerá de exame aprofundado de provas, e que a via estreita do **writ** não admite dilação probatória. Restando consignado na fase policial já finda, indícios da participação do Paciente no crime e a prova efetiva da materialidade, com a apreensão de 08 (oito) trouxinhas de pasta base de cocaína.

É pacífica a orientação Jurisprudencial neste sentido:

"(...)

Quanto ao argumento do fato ser atípico, e a alegação de negativa de autoria, inadequado é o meio escolhido, considerando-se que dependerá de exame de provas, inadmissível pela via eleita.

Por outro lado, em que pese a condição pessoal desfavorável do Paciente quanto aos seus antecedentes, **data venia** das opiniões em contrário, a meu ver, o fato delituoso não restou bem esclarecido, o que certamente o será com o término da instrução do processo, sendo a meu juízo, prudente o relaxamento da prisão em flagrante, por insuficiência de provas.

EX POSITIS, e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao **writ**, para que o Paciente possa ver-se processar em liberdade, sem prejuízo da Ação Penal.

Sem custas, em face do disposto no inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Expeça-se Alvará de Soltura.

É como Voto." (fls. 73/75).

O presente recurso não reúne condições para sua admissão.

Ao que se tem, verifica-se que o acórdão está assentado nos fundamentos de que "o fato delituoso não restou bem esclarecido" e que "prudente o relaxamento da prisão em flagrante, por insuficiência de provas" (fl. 75).

E, alegando violação a lei federal ao sustentar que, tendo em vista "(...) a prática em tese de tráfico de entorpecentes pelo recorrido, presentes os pressupostos para prisão em flagrante, não poderia conceder a liberdade provisória, **por expressa vedação legal**" (fl. 105), olvidou-se o recorrente de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido relacionado com o relaxamento da prisão em flagrante por ausência de provas da ocorrência de fato delituoso, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

À propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. LEGITIMIDADE DO **PARQUET**.

Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (**Súmula 283 - STF**).

Recurso não conhecido." (REsp nº 299.096/GO, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS ALTERNATIVOS E SUFICIENTES. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A existência do dolo, cuja ausência também fundou o acórdão impugnado, é questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, na exata razão de que o seu deslinde, necessário à demonstração da alegada violação de lei federal, requisita reexame do conjunto da prova, em verdade pretendida.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. **'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'** (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

4. Recurso não conhecido." (REsp nº 336.800/DF, da minha Relatoria, **in** DJ 15/12/2003 - nossos os grifos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - NULIDADES - INOCORRÊNCIA - CRIMES CONSIDERADOS HEDIONDOS - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CONDENAÇÃO COM BASE EM DIVERSAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

- No que tange à alegação de que o delito cometido não poderia ser considerado hediondo, esta Corte já pacificou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, em todas as suas formas, são considerados hediondos. Portanto, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado é medida que se impõe.

- De outro lado, no que concerne à alegação de ocorrência de nulidade em condenação com base exclusiva na palavra da vítima, o writ improcede. **Pela leitura do v. acórdão, verifica-se que a condenação se deu com base em diversas outras provas, dentre as quais, a palavra da vítima que, nesses casos, assume especial relevância, já que geralmente tais crimes são cometidos à escondidas.**

- Por fim, é inviável a alegação genérica de nulidade na dosimetria, sem apontar, especificamente, em que consistiria. Ainda que assim não fosse, não vislumbro, nesta oportunidade, constrangimento ilegal, já que observado o sistema trifásico de aplicação da pena.

- Ordem denegada." (HC nº 29.412/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 19/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 628.425 - RJ (2004/0019208-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FERNANDO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURO PIMENTA DA SILVA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO. ART. 95, ALÍNEA "D" E § 1º DA LEI 8.212/91, ATUAL ART. 168-A DO CP. COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

A apropriação indébita previdenciária é crime omissivo próprio ou puro, sendo desnecessário a comprovação do dolo específico "animus rem sibi habendi" de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação Criminal n.º 2741/RJ.

Consta dos autos que FERNANDO FERRAZ PEREIRA foi condenado como incurso nas sanções do art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal, anterior art. 95, inciso 'd', e § 1º, da Lei 8.212/91 pois, enquanto sócio-gerente da empresa ARCI MEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., teria deixado de recolher aos cofres da Previdência Social valores descontados de seus empregados, nos períodos de agosto/90 a outubro/90, janeiro/91, março/91 a setembro/92, novembro/92 a abril/93, junho e julho/93, novembro/93 a abril/94, junho/94, agosto/94 a janeiro/95, março/95, maio/95 a dezembro/95. Interposto apelo defensivo, a egrégia 1ª Turma do TRF da 2ª Região deu provimento ao recurso para absolver o réu. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. REPASSE TOTAL DE RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS REM SIBI HABENDI. FATO ATÍPICO, CONSUBSTANCIANDO MERO ILÍCITO FISCAL.

"(...)

Diante da inexistência do **animus rem sibi habendi**, o que se incrimina, verdadeiramente, é um comportamento ilícito fiscal, caracterizando a própria razão do Direito Penal moderno, que é de índole subsidiária, mínima e garantidora, só permitindo a interferência do Estado sancionador na esfera da liberdade individual, quando há potencial lesivo à sociedade, ou à natureza civil, por dívida, vedada constitucionalmente."

Recurso provido." (fl. 379).

Daí a interposição deste recurso especial, pelo qual sustenta o MPF, além de dissídio entre julgados, contrariedade ao art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, assim como ao art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/95 e arts. 41, 43, inciso III e 156, todos do Código de Processo Penal.

Afirma que para a configuração do delito exige-se apenas o dolo genérico de deixar de repassar as contribuições descontadas dos empregados, consumando-se o crime com a simples omissão do autor. Requer seja reformada a decisão impugnada e restabelecida a sentença condenatória (fls. 383/413).

Ausentes as contra-razões (fls. 480) e admitido o recurso na origem (fls. 481/482), vieram conclusos os autos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. TIPO OMISSIVO.

- Para se caracterizar a conduta de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, prevista no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, hoje art. 168-A, do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, não sendo necessário demonstrar a vontade deliberada e inequívoca de obtenção de vantagem indevida - animus rem sibi habendi.

- Parecer pelo provimento do recurso" (fl. 486)

É o relatório. Decido.

Cinge-se a questão à necessidade de dolo específico para a comprovação do delito de apropriação indébita previdenciária, anteriormente previsto no art. 95, inciso "d", da Lei 8.212/91, atualmente tipificado no art. 168-A do Código Penal.

A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no tipo penal referido está centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, "d", da Lei 8.212/95 é centrada no verbo "deixar de recolher", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

II - Recurso desprovido." (REsp 599.633/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.04.2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.

2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.

4. Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp 501.460/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.05.2004)

O acórdão recorrido contrariou frontalmente a jurisprudência firmada nesta Corte Superior ao absolver o réu, condenado em primeiro grau, em vista da ausência de prova do dolo específico, consistente na vontade de apropriar-se indevidamente dos valores devidos à previdência.

Destarte, ante a desnecessidade de comprovação do dolo específico para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, impõe-se o provimento deste recurso.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 3º do CPP, para, reformatando o aresto impugnado, determinar o restabelecimento da sentença monocrática.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 631.421 - MT (2004/0023550-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : HAROLDO CANAVARROS SERRA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

RECORRIDO : BENEDITO ABADIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Haroldo Canavarros Serra com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI - COMPETÊNCIA DOS CARTÓRIOS DO FORO EXTRAJUDICIAL - COMARCA CRIADA - OPÇÃO DO TITULAR DA ORIGINÁRIA PARA A NOVA DEFERIDA - DESRESPEITO A COMPETÊNCIA ESTATUÍDA NO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO AO TITULAR DO 2º OFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDO.

A violação literal à disposição de lei pode ser traduzida no desrespeito às normas de competência dos órgãos do Foro Extrajudicial não se havendo em falar em concorrência com norma federal se esta nada dispõe sobre as regras estabelecidas, mas remeteu a questão da competência para as leis estaduais de organização judiciária." (fl. 625).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. (fl. 669)

Sustenta o recorrente, em suma, a in ocorrência de violação literal à disposição de lei, ao argumento de que o artigo 311 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso teve sua eficácia suspensa pelo artigo 26 da Lei Federal nº 8.935/94, e que o Tribunal **a quo** não poderia ter julgado válido tal dispositivo de lei local em face da lei federal.



A violação dos artigos 3º, 128, 267, inciso VI, parágrafo 3º, 460 e 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de recurso especial interposto por Haroldo Canavarros Serra contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que julgou procedente ação rescisória ajuizada por Benedito Abadio visando à desconstituição da decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo recorrente que afirmara seu direito de continuar no exercício do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sorriso, desmembrado do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rosário Oeste, do qual é titular.

Ao que se tem, trata-se de feito da competência da 1ª Seção, à luz do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"§ 1º. A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

(...)

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º"

Acrescente-se, por outro lado, que em sessão realizada em 6 de setembro de 2006 a Corte Especial, apreciando a Questão de Ordem no RMS nº 21.941/SP, da relatoria do Ministro Felix Fischer, afirmou ser da competência da 1ª Seção os processos relativos aos concursos públicos para o exercício das atividades de tabelião ou notário, por não serem estes considerados servidores públicos:

"A Corte Especial, por maioria, entendeu que, no trato de mandado de segurança contra a realização de concurso público para o exercício das atividades de tabelião ou notário, há a competência da Primeira Seção e não da Terceira, diante da peculiaridade daqueles não serem considerados servidores públicos. **QO no RMS 21.941-SP, Rel. Min. Felix Fischer, em 6/9/2006.**" (Informativo de Jurisprudência nº 295)

E, em não sendo servidores públicos - como efetivamente já afirmou o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2602 MC/MG, em que foi relator o Ministro Eros Grau (**in** DJ 31/03/2006), - com igual razão de decidir, são também da competência da 1ª Seção os demais processos relativos ao exercício dos serviços notariais e de registro pelos seus titulares, vale dizer, além do ingresso, as atribuições, os direitos, os deveres e a sujeição ao controle do Poder Judiciário.

Confirmam-se, acerca de questões tais, ilustrativamente, os seguintes precedentes da 1ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA, ANTE A NORMA CONTIDA NO ART. 87 DA LEI ESTADUAL 4.964/85. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. PRONUNCIAMENTO DO STF. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Podendo agir de ofício o diretor de foro na instauração de correição extraordinária, não há se falar em abuso de poder de Presidente do Tribunal de Justiça que informa a existência de irregularidades a serem apuradas.

2. No julgamento da ADIN 3.151-MT, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 16/06/2005, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de disposições que instituíram, no Estado de Mato Grosso, o Selo de Controle dos atos dos Serviços Notariais e de Registro, destinando os valores provenientes de seu fornecimento ao Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS.

3. O mandado de segurança supõe, para seu cabimento, a demonstração de ofensa a direito líquido e certo, materializada por comportamento da autoridade impetrada que evidencie a prática do ato lesivo. Requisito não demonstrado no caso. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS nº 20791/MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 15/05/2006).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - REORGANIZAÇÃO - PROVIMENTO N. 747/2000 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - OPÇÃO - INÉRCIA DO IMPETRANTE - CONDUTA OMISSIVA - PRAZO PARA REMOÇÃO DOS ACERVOS - LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 3º DO PROVIMENTO - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 1º - INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 747 - INDEFERIMENTO DA LIMINAR (ADIN MC 2415-SP) - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

- O provimento 747/2000 do Conselho Superior da Magistratura previu a desacumulação de serviços como forma de reorganizar as delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo, permitindo a transferência do acervo do segundo Tabelionato para o Primeiro.

- Decorrido o prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido para a remoção dos acervos ou a assunção de novas funções sem que o impetrante manifestasse a sua opção quanto aos serviços desacumulados (arts. 2º, V e VI do Provimento 747/2000 e 29, I, da Lei 8.935, de 18.11.94), inexistente direito líquido e certo a ser protegido, uma vez que o litisconsorte realizou sua opção pela delegação do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos e Letras (serviço notarial de protesto).

- A extinção do serviço de distribuição dos títulos é consequência da desacumulação dos serviços, como previsto no art. 1º do referido Provimento.

- A alegação de inconstitucionalidade do Provimento 747/2000 perde o seu objeto em face do indeferimento da liminar, pelo STF, requerida nos autos da ADIn MC 2415-SP, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, julgada em 13.12.2001 (Informativo STF n. 254).

- O mandado de segurança não constitui a via adequada para pleitear o ressarcimento dos prejuízos que advirão da transferência imediata do serviço, a ser requerido em ação própria.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 15818/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 01/08/2005).

"CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 236, PAR. 1., DA CF, E DA LEI 8.935, DE 18.11.1994, ARTS. 22, 28 E 37.

1. O novo sistema nacional de serviços notariais e registrais imposto pela Lei 8.935, de 18.11.1994, com base no art. 236, par. 1., da CF, não outorgou plena autonomia aos servidores dos chamados ofícios extrajudiciais em relação ao Poder Judiciário, pelo que continuam submetidos a ampla fiscalização e controle dos seus serviços pelo referido Poder.

2. Os procedimentos notariais e registrais continuam a ser serviços públicos delegados, com fiscalização em todos os aspectos pelo Poder Judiciário.

3. O texto da carta maior impõe que os serviços notariais e de registro sejam executados em regime de caráter privado, porem, por delegação do Poder Publico, sem que tenha implicado na ampla transformação pretendida pelos impetrantes, isto e, de terem se transformados em serviços públicos concedidos pela União Federal, a serem prestados por agentes puramente privados, sem subordinação a controles de fiscalização e responsabilidades perante o Poder Judiciário.

4. A razão desse entendimento está sustentada nos argumentos seguintes:

a) Vínculo-me a corrente doutrinária que defende a necessidade de se interpretar qualquer dispositivo constitucional de forma sistêmica, a fim de se evitar a valorização isolada da norma em destaque e, consequentemente, a sua possível incompatibilidade com os princípios regedores do ordenamento jurídico construído sob o comando da carta maior para a entidade ou entidades jurídicas reguladas.

b) Influenciado por tais posições, o meu primeiro posicionamento é o de fixar o conceito técnico-jurídico da expressão "delegação do poder publico", que constitui o tema central do debate, haja vista que é o modo institucional como os serviços notariais e de registro são, hoje, exercidos no país.

c) O conceito de delegação de serviço publico, após algumas variações, está hoje pacificado como sendo a possibilidade do Poder Publico conferir a outra pessoa, quer publica ou privada, atribuições que originariamente lhe competem por determinação legal.

d) Por a autoridade delegante ter a competência originária, exclusiva ou concorrente, do exercício das atribuições fixadas por lei, no momento em que delega, por para tanto estar autorizado, também, por norma jurídica positiva, estabelece-se uma subordinação entre as pessoas envolvidas no sistema hierárquico entre o transferidor da execução do serviço e quem o vai executar, em outras palavras, entre o delegante e o delegado.

e) O dispositivo constitucional em comento, no caso o art. 236, da CF, ao determinar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém, por delegação do Poder Público, não descaracterizou a natureza publica de tais serviços, nem restringiu a forma de sua fiscalização, notadamente porque no par. 1., de forma expressa, esta dito que "lei regulará as atividades, disciplinara a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definira a fiscalização de seus atos pelo poder judiciário.

f) A seguir, o legislador constituinte, numa demonstração inequívoca de que não se afastou do conceito tradicional de delegação de serviço publico, portanto, respeitando, em toda a sua plenitude, o princípio da subordinação hierárquica a existir entre delegante e delegado, dispôs, ainda, que "a lei federal estabelecera normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e do registro", bem como que "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso publico de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de seis meses."

g) É evidente que a prestação de serviços notariais e de registro publico no Brasil, após a CF/1988, não tomou as características preconizadas pelos impetrantes, isto e, de que passaram a se submeter ao regime de concessão de serviço publico, onde o poder fiscalizador e limitado, apenas, aos atos notariais, jamais a gestão interna da entidade que a exerce em regime absolutamente privado, por ter deixado de ser uma serventia publica da justiça.

h) Não importa, com as minhas homenagens ao patrono dos impetrantes, em face do profundo trabalho jurídico desenvolvido, não só na petição inicial, como na do recurso, a interpretação que os impetrantes assentaram a respeito do texto constitucional em discussão.

i) O fato, por si só de no art. 235, "caput", da CF, estar inserida a expressão de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, não conduz ao entendimento posto no recurso, pois, logo a seguir, esta a determinação nuclear de que tais serviços, por continuarem a ser públicos, necessitam de delegação do poder publico para quem vai exerce-los, pelo que deverão executa-los de acordo com a lei determinar e só poderão receber tal delegação os que forem, pelo próprio poder publico, julgados aptos pela via do concurso publico.

j) A natureza publica dos serviços notariais e de registro não sofreu qualquer desconfiguração com a CF/1988. Em razão de tais serviços estarem situados em tal patamar, isto é, como públicos, a eles são aplicados o entendimento de que cabe ao estado o poder indeclinável de regulamenta-los e controla-los exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

5. Nego provimento ao recurso." (RMS nº 7730/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 27/10/1997).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANORES. EXTINÇÃO DE CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Extinto o cartório, cuja vacância não foi suprida por absoluta falta de interesse dos aprovados em concurso público aberto para esse fim, não há direito subjetivo individual a ser protegido, nem "interesse qualificador do vínculo associativo", não tendo a ANORES legitimidade para impetrar mandado de segurança em favor de possíveis associados.

2. A questão relativa à competência para extinguir o cartório é matéria de mérito que não cabe ser apreciada em decorrência da extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC que é confirmada.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 8931/SP, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 19/04/1999).

À SACDF, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649.729 - ES (2004/0185093-3)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO VELTEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, manifestado pelo Estado do Espírito Santo, devido à inadmissão, na origem, de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que atacou acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PREJUDICADA A REMESSA.

Havendo quebra do princípio da proporcionalidade na pena aplicada ao servidor público, mantém-se a decisão de piso. Recurso conhecido e desprovido, prejudicada a remessa necessária."

Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, buscou o embargante provimento jurisdicional para "ver anulado o ato administrativo que gerou sua demissão do serviço público", a fim de ser reintegrado ao cargo (fl. 73).

A Corte de origem, por sua vez, rejeitou os embargos sob a alegação de ser defesa em sede de declaratórios a rediscussão da matéria de mérito, além de não haver omissão ou outro dispositivo processual que enseja a interposição de tal recurso.

Sustenta o agravante, nas razões de seu recurso especial, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal a quo não buscou sanar a omissão contida no acórdão recorrido.

É o relatório.

Na espécie, o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. No caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. A pretensão da embargante de rediscutir questões já apreciadas a fim de reverter o resultado do julgado que lhe foi desfavorável não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

3. Recurso especial improvido." (REsp 704.887/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1 - Não há se falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal a quo, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que melhor expressava o sentimento de justiça. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem, para solvimento de mácula inexistente.

(..)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 192.416/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 16/11/99).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3057)

RECURSO ESPECIAL Nº 651.754 - SP (2004/0046849-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : EDMAR AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS SILVA AMARAL
RECORRIDO : HÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARAÚJO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Edmar Azevedo Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara Cível do Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, assim ementado: "LOCAÇÃO - EXECUÇÃO - FIADORES - EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - GARANTIA INTUITO PERSONAE - TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DA EMPRESA - EXONERAÇÃO DA FIANÇA - INEXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A mera transferência das cotas sociais, sem que se tenha firmado novo contrato locatício, subsistindo como locatária a empresa afiançada, aliado ao fato de que esta transferência societária não foi comunicada ao locador, não acarreta a exoneração da fiança, nem mesmo em razão da locação haver passado de prazo certo para indeterminado. Assim, não há evidência da existência das condições da ação a ensejar o acolhimento da exceção oposta." (fl. 277).

Alega o recorrente que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência do fiador, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1483 do Código Civil de 1916 e 819 do Código Civil de 2002 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 307), respondido (fls. 352/353) e admitido (fls. 355/357).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante **que a ela não anuiu**. Precedentes.
2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 721.122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.
2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.
3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575.659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que, a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato "*até a efetiva entrega das chaves*", refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, os recentes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado **a que tenha expressamente anuído**.
3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.
4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647.247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO. O FIADOR É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. - O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. Entretanto, após detida análise da decisão recorrida, constata-se que o aresto não violou o disposto no inciso II do art. 535 do C.P.C.
2. - Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato, sendo os mesmos parte legítima na execução dos alugueros devidos.
- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.
3. - Agravo improvido." (AgRgREsp nº 682.082/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 27/3/2006).

In casu, ao que se tem dos autos, limitou-se a garantia do pacto "*até a entrega das chaves*" que, como já ressaltado, não tem o condão de estender a garantia no caso de haver prorrogação do contrato, se inexistente expressa disposição contratual nesse sentido, como na espécie, sendo forçoso reconhecer, em consequência de tanto, a extinção da fiança com o término do prazo originário do contrato. Vigente o contrato por prazo determinado no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de agosto de 1994 e referindo-se o valor exequendo a débitos locatícios originados entre março de 1998 e julho de 1998, é de ser acolhido o pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para exonerar o fiador de quaisquer ônus posteriores ao ajuste que prorrogou o contrato de locação.

Em consequência, julgo procedente a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo de execução e condeno a embargada ao pagamento de custas e de verba honorária, fixada essa em 10% sobre o valor da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3058)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.923 - RS (2004/0085379-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIELA REBELATO
ADVOGADO : JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER

DECISÃO

PROCESSO PENAL. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 243/STJ.

1. Segundo o enunciado nº 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano".
2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que a recorrida interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que não admitiu fosse beneficiada com a suspensão condicional do processo, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, afirmado ser possível sua concessão, dado que se trata de infrações de menor potencial ofensivo, pois a pena mínima em abstrato prevista para cada um dos delitos não ultrapassa o prazo de 2 anos, a teor do disposto na Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 89 da Lei nº 9.099/95, sustentando-se que a Lei dos Juizados Especiais Federais, mesmo alterado a concepção de infração de menor potencial ofensivo, não alcançou as disposições relativas à suspensão condicional do processo, só aplicáveis aos crimes com a cominação de pena mínima igual ou inferior a 1 ano.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Segundo o enunciado nº 243 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano".

Veja-se:

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ALCANÇADO PELA LEI Nº 10.259/01. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 243 DO STJ.

1. As inovações da Lei n.º 10.259/01 derogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95, passando a considerar crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos.
2. Tais inovações, porém, segundo entendimento pacífico desta Corte, não alcançaram o instituto do **sursis** processual, previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, permanecendo, pois, inalterado o seu cabimento tão-somente para os delitos com a cominação de pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano.
3. Não se aplica, portanto, a teor da Súmula n.º 243 do STJ, o referido instituto na espécie, tendo em vista tratar-se de crimes de furto cometidos em continuidade delitiva, cuja pena mínima cominada somada à incidência da causa especial de aumento, prevista no art. 71 do Código Penal, supera o patamar de 1 (um) ano.
4. Ordem denegada."

(HC nº 32.945/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 7/6/2004)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3059)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.017 - PE (2004/0081655-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : GILSON FERREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)
ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA LUCENA ACIOLI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PROVA DE AUTORIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMEN-TO.

O afastamento da autoria do delito de roubo implicaria, necessa-riamente, no reexame do material probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

GILSON FERREIRA DOS SANTOS e outros foram condenados, em sede de apelação, pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, incisos I e II, e 288, ambos do Código Penal, à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Proclamou o Tribunal a existência de prova suficiente para a con- denação dos réus por roubo praticado contra agência da Caixa Eco- nômica Federal e formação de quadrilha (fls. 496/522).

Irresignado, GILSON FERREIRA DOS SANTOS interpõe este re- curso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo, alegando violação ao art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sustenta que as testemunhas do fato não o reconheceram, inexistindo prova de sua participação no delito (fls. 529/531).

Em contra-razões afirma-se que o recurso especial não se presta ao reexame de provas, nos termo do Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 537/540).

Admitido o recurso especial (fl. 542), vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 547/554).

É o relatório.

O recurso especial em tela afirma a inexistência de provas de que GILSON FERREIRA DOS SANTOS seria co-autor dos delitos de roubo e formação de quadrilha.

O Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença absolutória e condenar os réus, utilizou-se dos seguintes fundamentos, *verbis*:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA DELITIVA. CONFISSÕES E DELAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. COMPLEMENTAÇÃO POR OU-TRAS PROVAS. PRESTABILIDADE.

1. Confissões e delações completas, apesar de extrajudiciais, con- tendo narrativa ilustrada dos acontecimentos, não podem ter sua credibilidade destruída pela só retratação posterior dos confitentes e delatores.

2. A alegação aleatória de tortura, desprovida de qualquer indício do abjeto método de extorquir informações, feita em ocasião na qual sequer foram descritas as pretensas lesões, não empresta conven- cimento suficiente à retratação dos confitentes;

3. Ademais, a apreensão de revólver objeto do assalto na posse de um dos confitentes, por ocasião de sua captura por policiais, reforça a veracidade da sua confissão, assim como a de sua delação;

4. Materialidade e autoria do crime de roubo, em concurso material com formação de quadrilha, comprovadas;

5. Apelação do parquet federal provida." (fl. 521).

Ora, para se afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de que com- provadas a materialidade e a autoria dos fatos delituosos, imperioso seria a verificação do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 07 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLA-ÇÃO DO ART. 386, INCISO VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), vícios não argüidos pela parte embargante.

2. Ademais, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas da autoria dos delitos, a alegada violação do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 736.432/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19.6.2006, p. 189).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CO- NHECIMENTO.

Aplica-se o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a via escolhida não se presta para avaliar a materialidade e autoria do fato em questão, sem que se tenha de realizar aprofundado reexame do material cognitivo.

Recurso não conhecido." (REsp 633.663/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.11.2005, p. 378).

Assim, não é possível, em recurso especial, afastar a autoria da prática delitiva porquanto necessária, para tanto, a análise do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fun- damento no art. 557, **caput**, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 704.421 - AM (2004/0155645-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : RAIMUNDO DAVID JERÔNIMO
ADVOGADO : RAYMUNDO DINIZ DO VALLE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que rejeitou denúncia oferecida em desfavor de Raimundo David Jerônimo, pela prática do delito tipificado no artigo 325 do Código Penal, assim ementado:

"EMENTA - PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL.

- 'NÃO CONTENDO A DENÚNCIA, AINDA QUE RESUMIDA- MENTE, ELEMENTOS QUE TIPIFIQUEM A CONDUTA DO INDICIADO, NEM INDIVIDUALIZEM SEU PROCEDER, PECA POR INÉPCIA, DETERMINANDO, ASSIM, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ' (RSTJ 24/415).

- DENÚNCIA REJEITADA." (fl.91).

Negativa de vigência aos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alínea "a").

Alega o **Parquet** recorrente que "(...) as 'circunstâncias' do crime, as quais o Acórdão diz não terem sido descritas pela denúncia, foram perfeitamente apresentadas pela peça exordial, não restando como manter o entendimento de que estariam ausentes e por isso a de- núncia seria inepta. Deve ser, portanto, recebida, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade para tanto" (fl. 106).

Sustenta, ainda, que "(...) deixando de recebê-la sob a argumentação de que estariam ausentes as circunstâncias do crime, está o E. Tri- bunal de Justiça do Estado do Amazonas negando vigência ao Có- digo de Processo Penal, em seus artigos 41 e 43, posto que rejeitam uma denúncia estando presentes as circunstâncias do crime, con- forme o art. 41 e fora das hipótese do art. 43" (fl. 106).

Pugna, ao final pelo provimento do recurso, "(...) para o efeito de cassar o Acórdão recorrido, por negativa de vigência aos arts. 41 e 43 do CPP, determinando-se que outro seja proferido para fins de manifestação acerca da matéria nele declinada, corrigindo, assim, a contrariedade ao direito federal e aplicando-o ao caso concreto" (fl. 107).

Recurso tempestivo (fl. 100), respondido (fls. 111/112) e admitido na origem (fls. 118/119).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso (fls. 125/128).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre a data dos fatos, 24 de setembro de 2002 (fl. 2) e a presente data, decorreu tempo superior a 4 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, eis que ainda não houve o recebimento da denúncia. Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fun- damento no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, pa- rágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando, por consequência, pre- judicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.387 - RS (2005/0171663-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ADELAR BASSEGIO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDO DAMIANI
ADVOGADO : MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTEN-TE.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSEN- TADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e jul- gamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial par- cialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao con- trário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfei- çoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de- claratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

De outra borda, verifico dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍ- NIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao jul- gamento da causa. Ademais, não merece reparos o acórdão hos- tilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 729.722 - SP (2005/0034116-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS RENATO CONSTANTINO (PRE- SO)
ADVOGADO : HELOISA GASPAR MARTINS E OUTRO

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PER- DA DE DIAS REMIDOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-IN- TERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSÓ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que inviabiliza o seguimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 126 do STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça local.

Narram os autos que CARLOS RENATO CONSTANTINO, em cum- primento de pena privativa de liberdade, cometeu falta de natureza grave. O juízo da execução decretou a perda dos dias remidos, razão pela qual interpôs agravo em execução.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso, declarando a perda de somente 30 (trinta) dias remidos, limite cons- tante do art. 58 da Lei das Execuções Penais.

Daí a interposição de recurso especial pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em que afirma, além da existência de dissídio entre julgados, violação ao art. 127 da Lei de Execução Penal. Pugna pela decretação da perda de todos os dias remidos pelo condenado, pois esta a consequência legal para a prática de falta grave no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 139/182).

Em contra-razões, alega-se que o benefício em debate incorpora-se ao patrimônio jurídico do apenado, e a decretação de sua perda representa afronta ao direito adquirido e à coisa julgada (fls. 210/216).

Admitido o recurso especial (fl. 218), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 225/226).

É o relatório.

Ressalte-se, por fundamental, que o Tribunal *a quo*, para decidir o recurso de agravo, utilizou-se de fundamentos infraconstitucionais e constitucionais. É o que demonstra o seguinte trecho do voto condutor:

"(...) o abatimento da pena pelos dias remidos não se constitui em direito adquirido por mandamento constitucional, por sua natureza de condicional, ou seja, de poder ser revogado na hipótese do cometimento de prática de falta disciplinar grave. E quando isso ocorre, não há que se falar em ofensa à coisa julgadas.

Mas, por outro lado, a indiscriminada cassação de todos os dias remidos, fere o princípio esculpido na Constituição Federal (art. 5º, XLVI) o da individualização da pena, posto que altera o período de expiação em detrimento do sentenciado.

Na contramão ao processo de individualização, a possibilidade de perda dos dias remidos cria a situação injusta de maior rigor àquele que durante o cumprimento da pena revelou maior empenho no processo de regeneração, sempre engajado no desenvolvimento da laborterapia. Já, aquele que nunca trabalhou, ou trabalhou pouco, em razão de falta grave, nada perderá ou perderá muito pouco. tem-se uma punição tão gravosa quanto maior for o período de trabalho." (fl. 132).

Depreende-se do excerto, outrossim, que as razões de índole constitucional utilizadas para fundamentar o aresto recorrido são suficientes para sua manutenção.

Dessa forma, a falta de impugnação das razões constitucionais do aresto, por meio de recurso extraordinário, implica na impossibilidade de admissão do recurso especial, nos termos da Súmula 126 do STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

3- Agravo Regimental desprovido."(AGA 174.295/CE, Rel. Min. Gilson Dipp DJ de 13.12.99).

Assim, diante da não-interposição de recurso extraordinário contra os fundamentos de índole constitucional presentes no acórdão impugnado, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso especial, em atenção ao comando da Súmula 126/STJ.

Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.539 - MG
(2006/0034672-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELAINE RIBEIRO BUENO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Verifico dos autos, que o art. 1º- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2180, de 24/08/2001, dito por violado, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*”

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa do dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outra borda, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios pela instância ordinária, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VENCIMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Omissis*.

2. *Omissis*.

3. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Recurso especial provido em parte. (Resp nº 833.941/MS, de minha relatoria, DJ 21.06.06)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - *Omissis*.

II - *Omissis*.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido". (Resp nº 575.875, relator Ministro Felix Fischer, DJ 15.12.2003)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.218 - SP (2006/0036907-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : THERESINHA DUARTE COUTINHO
ADVOGADO : EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

(...)os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

De outra borda, verifico dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - *omissis*. - *omissis*. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.



Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).
(...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.198 - SP (2006/0042129-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **ROBSON ADALBERTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. A decisão agravada embasou seu entendimento sob a ótica dos óbices contidos nas Súmulas 07 do STJ e 280 do STF, bem como inobservância, por parte do recorrente, dos requisitos legais viabilizadores da demonstração do dissídio jurisprudencial. Não obstante os argumentos expendidos nas razões do agravo, da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário. Cedido que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de

procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77). Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ. Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0) Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.
2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.
3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.270 - PA (2006/0040007-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **ALFREDO ANTONIO GOULART SADE E OUTROS**
AGRAVADO : **ROBERTO MENDES FERREIRA**
ADVOGADO : **ROBERTO MENDES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. É imprescindível o prequestionamento da questão trazida no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, conforme entendimento da jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial arimado no artigo 105, III, letras "a", da Constituição Federal. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de pretensão de rediscussão da matéria analisada e ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 280 e 356 do STF. Na minuta de agravo de instrumento, às fls. 02/04, o agravante sustenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderia ser argüida em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o recurso especial não prescindiria de apreciação por esta Corte. Apresentada contraminuta, pugna o agravado pelo desprovisionamento do recurso, visto que a matéria foi devidamente analisada. É o relatório. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O recurso obstado busca ascender discussão sobre violação de dispositivo de lei federal que versa sobre a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo de ação, por inexistência de litisconsórcio do Estado. Alega o recorrente, que por se tratar de matéria de ordem pública "[...] embora não tenha sido agitada, poderia ser decidida **ex-officio** pelo Tribunal **a quo** e pode ser conhecida, também de ofício, nesse E. Superior Tribunal de Justiça [...] ” Aduz que "Embora se reconheça que a matéria não foi suscitada, esbarrando no preceito do art. 105, item III da Constituição, que exige para a interposição do Recurso Especial que se trate de 'causas decididas' em única ou última instância [...]" Ao compulsar os autos, percebo que o referido dispositivo, dito por violado, não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não se apresenta apto ao conhecimento o recurso especial que traz matéria não analisada pela Corte de origem, mesmo que se trate de questão observada como de ordem pública. Assim, em face da ausência de debate sobre a questão posta no recurso especial, não há outra solução a não ser manter a decisão recorrida, eis que, deveras, restou ausente o indispensável prequestionamento do tema. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO ADOTIVO. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. 1. O recurso especial somente é cabível, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra as decisões dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que decidirem as causas em única ou última instância, impondo-se que se lhe negue admissibilidade, quando o tema da sua motivação não mereceu o devido prequestionamento. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 517.331/RN, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses requisitos, rejeitam-se os embargos. II - É inviável, em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser imprescindível o prequestionamento para a abertura da via especial, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, nas instâncias ordinárias. Precedentes. IV - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 437.648/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/09/2002) "AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 6º E 9º DA LEI N. 8.024/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. - Ausência de prequestionamento quanto aos temas de que tratam os arts . 6º e 9º da Lei 8.024/90 (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). Preclusão. - Não é possível, na via especial, o conhecimento de questões de ofício e sem prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 260.221/MG, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 30/08/2004) Destarte, a decisão recorrida não merece reparos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser imprescindível o prequestionamento do tema trazido no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.752 - MG (2006/0042466-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **ZADMA AVELAR CHAVES**
ADVOGADO : **MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário. Cedido que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.042 - MG
(2006/0049294-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JANE MARIA GOMES MAROTTA E OUTROS
AGRAVADO : RAFAEL FELIPE SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. 3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Nas razões recursais, a agravante laborou em enfatizar que houve usurpação da competência desta Corte pela instância ordinária, ao prolar a decisão que denegou o trânsito do recurso recursal. Não obstante se reportar aos argumentos expendidos nas razões do recurso especial, a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário, como seria de mister.

Cedido que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

(3068)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.086 - RJ (2006/0048571-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
PROCURADOR : ANA HELENA ROSSI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : CÉSAR ALBERTO DOS SANTOS SESTON E OUTROS
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Itaguaí, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO - Ação ordinária de anulação de ato administrativo - Decreto Municipal através do qual foi anulado e concurso público a que se submeteram os apelantes, sendo aprovados - Afastada a prescrição em sede de Recurso Especial, dá-se provimento parcial ao apelo, nos termos do parecer ministerial, opinando pela restrição das vantagens, e exclusão do pagamento de salários e indenização por dano moral". (fl. 32).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 159 e 182 do Código Civil de 1916, bem como, 21 e 158 do Código Civil de 2002.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.702 - RS (2006/0058709-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANA NIEDERAUER BARCELLOS
ADVOGADO : MARCIANO NERY E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Não se conhece de agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. É o relatório.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, convenço-me do acerto do r. decisório profligado, que inadmitiu o especial, por não incidir sobre o feito em exame a Medida Provisória nº 2.180-35, haja vista a interposição do recurso antes de sua vigência.

Vale destacar os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. *Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.* Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Recurso especial provido. (REsp 722.242, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 30/05/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 2. Em sendo estranho às razões do pedido de reforma o dispositivo legal tido como violado, tem incidência o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 4. *"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."* (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 5. *As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, à data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.* 6. *Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.* 7. *Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.* (REsp 538221 / RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/12/2003)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice de que trata o enunciado da Súmula 83 do STJ. Posto isso, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3071)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.297 - AC (2005/0090806-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ELILSON VASCONCELOS DE LIMA (PRE-SO)
ADVOGADO : MARIA HELENA TEIXEIRA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS. AUMENTO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO COM BASE NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 718/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O aumento da pena do roubo, praticado com emprego de arma e concurso de agentes, pode ocorrer no patamar legal mínimo, de 1/3 (um terço), dependendo qualquer acréscimo de fundamentação adequada.

A afirmação de gravidade do delito em abstrato não é razão para se impor ao réu regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o recomendado em lei, nos termos da Súmula 718/STF. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

ELILSON VASCONCELOS DE LIMA foi condenado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - AC, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além de multa (fls. 120/132).

Em sede recursal o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre negou provimento ao apelo do Ministério Público. Proclamou a Corte local o entendimento de que a presença de duas majorantes no roubo não implica, necessariamente, em agravamento da pena superior a 1/3. Afirmou, de outra parte, correta a fixação do regime semi-aberto como o inicial para cumprimento da pena, pois realizada de acordo com critérios objetivos e subjetivos (fls. 181/185). Irresignado, o Ministério Público do Estado do Acre interpõe o presente recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo. Alega contrariedade aos arts. 157, § 2º, incisos I e II e 33, § 2º, letra "b", ambos do Código Penal.

Afirma, inicialmente, violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a presença de duas majorantes no roubo impõe o aumento da pena em nível superior a 1/3 (um terço), que é o mínimo legal.

Busca, de outra parte, a fixação do regime fechado como o inicial para o cumprimento da sentença, asseverando a gravidade do roubo praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes (fls. 192/198).

Apresentadas as contra-razões (fls. 202/207) e admitido o recurso na origem (fls. 209/210), os autos vieram-me conclusos para exame. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 217/220).

É o relatório. Decido.

Afirma o Ministério Público, de início, a impossibilidade de se manter o aumento da pena no patamar mínimo quando presentes duas majorantes da pena pelo delito de roubo, no caso o concurso de agentes e o emprego de arma.

O art. 68 do Código Penal determina que o magistrado, ao fixar a pena, adotará o sistema trifásico:

"Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento"

No caso em análise, o recorrido foi condenado pela prática de roubo, havendo comprovado concurso de agentes e emprego de arma. Dessa forma, na terceira fase da quantificação da pena esta poderia ter sido aumentada de 1/3 até a metade, nos termos do art. 157, § 2º, do Código Penal.

Entendo, no entanto, que o aumento será aplicado de acordo com o livre convencimento do juiz, e desde que exista fundamentação adequada para tanto.

Não basta, assim, a mera existência de duas causas de aumento para que este se dê, de forma objetiva, além do patamar mínimo.

As peculiaridades do caso devem ser examinadas pelo magistrado que, se reputar necessário, aumentará a reprimenda em montante superior ao mínimo, independentemente da existência de duas majorantes.

Assim, o acórdão impugnado, ao proclamar o entendimento de que ao roubo qualificado por emprego de arma e concurso de pessoas pode ser aplicado o aumento de apenas 1/3 (um terço), não diverge da jurisprudência desta Corte.

É o que demonstram os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DIMINUIÇÃO DA PENA. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PERTO DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante destoa do entendimento cristalizado na Súmula nº 231 desta Egrégia Corte Superior de Justiça.

2. A presença de duas causas de aumento, por si só, não implica, necessariamente, a majoração da pena acima do mínimo previsto no art. 157, § 2º, do CP. Cada uma das três fases de aplicação da pena deve ter fundamentação própria e adequada. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso parcialmente provido para afastar a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão das atenuantes." (REsp 737.206/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 05.09.2005).

"HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO. EXASPERAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ORDEM PARCIALMENTE CECEDIDA.

1. Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas, sim, a sua gravidade concreta para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º).

2. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie.

3. Tais espécies de aumento de pena são próprias da última fase do cálculo da pena, à luz do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, nada impedindo, como o exige a espécie, a despeito de serem duas as causas de aumento, que se o estabeleça no seu limite mínimo, à falta de razão autorizante do seu desrespeito.

4. (...)

8. Writ parcialmente concedido." (HC 34.189/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 01.07.2005).

Assim, não é obrigatório o aumento da pena acima do patamar mínimo estabelecido no § 2º do art. 157 do CP quando presentes, no crime de roubo, duas majorantes.

O segundo ponto tratado no recurso especial diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena, que segundo o Ministério Público deveria ser o fechado, porquanto grave o delito cometido.

Ressalte-se, por fundamental, que o recorrido foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.

Pois bem, o art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal determina que *"o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto"*.

O réu é primário, como bem afirmado na sentença e confirmado em sede de apelação (fl. 183). Outrossim, teve sua pena-base fixada no mínimo legal, quando da análise das circunstâncias judiciais inscritas no art. 59 do Código Penal (fls. 130/131). A reprimenda, por sua vez, está dentro dos limites previsto na alínea "b" do § 2º do art. 33 do Estatuto Penal.

Ora, diante desse quadro, não há razão para se impor ao réu regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o recomendado em lei.

Sobre o tema a Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

E o seguinte precedente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP (Precedentes).

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

Writ concedido." (HC 46097/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 10.04.2006, p. 244).

Não há, portanto, correção a ser feita no aresto impugnado.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, c.c. o art. 3º do CPP. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.853 - AP (2006/0062546-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : NELSON AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : IVAN KLEBER DA SILVA VIANA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.* 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

A decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Outrossim, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.* 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.* 3. omissis. 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas.* 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, incide, na espécie, o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.932 - MG
(2006/0062558-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO : ADENILZA BARBOSA BASTOS E OU- TROS
ADVOGADO : VICENTE LUIZ LIMA LEMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDA- MENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admis- sibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos consti- tucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia
2. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

De início, destaco que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade aden- trar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua ad- missibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido: AGA nº 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, o AGA nº 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e o AGA nº 490.948/RJ, de minha relatoria, **verbis**:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUG- NAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos cons- titucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições es- pecíficas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é ca- racterística formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de de- terminada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida.'" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV; Fo- rensse, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Nas razões recursais, a agravante laborou em enfatizar a usurpação da competência desta Corte pela decisão agravada, quando deveria ter derruído a fundamentação desta.

Não obstante a alegação de cumprimento de todos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, inclusive o prequestionamento da matéria e a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-pro- batório, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CO- NHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RE- CURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILI- DADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. In- cidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais ale- gações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. En- tender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezini, DJ 22.11.2004)

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ, porquanto permanecem incólumes os fundamen- tos da decisão que denegou o trânsito ao recurso especial.

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma es- pecificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pres- suposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.132 - SP (2006/0076778-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO E OU- TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não ad- mitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo cons- titucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COLUNA LOMBAR. PROTUSÃO DISCAL. ESPONDILOARTROSE. INEXIS- TÊNCIA DE PROVA DE QUE A ATIVIDADE LABORAL TENHA ATUADO COMO CAUSA. MOLÉSTIA QUE, ADEMAIS, TEM NA- TUREZA DEGENERATIVA. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDI- DO INICIAL. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DO INSS PROVIDOS PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE, PREJU- DICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR". (fl. 43).

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sustentando fazer jus ao benefício acidentário.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso es- pecial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face dos pressupostos constitucionais (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, trata-se de ação acidentária julgada procedente na primeira instância, porém reformada em segundo grau ao fundamento de que o nexo causal não restou demonstrado nos autos.

Veja-se, no que interessa, trechos do aresto hostilizado:

" Apesar da observação feita pelo perito acerca do nexo causal, este não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, os únicos indícios da atividade do autor na unidade de Santo André são os trazidos pela prova testemunhal de fl. 150, sendo manifestamente insuficiente para indicar a relação de causalidade entre a moléstia apresentada pelo autor e suas atividades na em- presa. Não há também nenhum elemento dos autos que aponte a atividade laboral como concausa ou fator de agravamento da doen- ça. A esse respeito, é importante anotar que não foi sequer vistoriado o local de trabalho." (Fl. 47).



(...)
" Ademais, trata-se de moléstia degenerativa, decorrente do envelhecimento"

(...)
" Essas considerações constituem mais uma razão para rejeitar a conclusão do perito no sentido de que a atividade laboral atuou como causa da moléstia, de natureza notoriamente degenerativa. Aliás, o assistente técnico do Instituto, além de anotar ser impossível a comprovação do nexo causal devido à ausência de vistoria no local de trabalho, declinou outros motivos pelos quais o nexo causal deve ser descartado." (Fl. 48).

(...)
" Tudo isso demonstra que o autor, que tem 59 anos de idade, só é portador de doença degenerativa, não caracterizado o nexo causal com as atividades que exercia. Por isso, o pedido inicial deve ser rejeitado" (fl. 49)

Em síntese, a Corte de origem entendeu que as provas produzidas não foram suficientes para julgar procedente o pedido.

Assim, acolher a pretensão para modificar a decisão recorrida implicaria em revolver todo o conjunto probatório, o que é inadmissível nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os precedentes:

A "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVA.

Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a existência de prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro, inferir tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete n.º 07 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp. nº 432.212/SC, Relator **FELIX FISCHER**, DJU de 19/12/2003).

B - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SUA REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU A REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a redução da capacidade laboral do autor e a atividade por ele exercida. Inviável a sua reapreciação porque incidente o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

2. O erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou a regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu.

3. O dissídio não restou configurado. A mera transcrição de trechos do acórdão apontado como paradigma, bem como o seu traslado sem o devido cotejo analítico, não têm o condão de suprir as exigências do referido art. 541 e seu parágrafo único. Ademais, não há falar em dissídio jurisprudencial, em razão da dessemelhança fática dos arestos em confronto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 667.219/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ES-TEVES LIMA**, DJU de 29/6/2006).

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.144 - SP (2006/0070941-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : OTACILIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Otacílio Raimundo dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Aposentadoria - Complementação - O apelante foi admitido pela SABESP em 19/09/1975 - A Lei n. 1.386 de 19 de dezembro de 1951 e a Lei n. 4.819 de 26 de agosto de 1958, já tinham sido revogadas pela Lei n. 200 de 13 de maio de 1974 - Recurso improvido." (fl. 81).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o recorrente, em suma, em que:

"(...)

Relativamente ao prequestionamento dos artigos 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil), artigo 10 da Lei Federal nº 6.019 de 3.1.74 e artigos 469, inciso III e 470 do Código de Processo Civil, que reportam-se aos artigos 5º e 325 também do CPC, opôs o recorrente embargos de declaração a fim de afastar as omissões incorridas no v. acórdão, concernentes ao período anteriormente prestado pelo recorrente à Administração Indireta do Estado, na SABESP, através da CONSTRUTORA COCCARO, em conformidade com o que dispõem as Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

(...)

Ora, na hipótese dos autos, o Juízo apelatório foi instado a manifestar-se precisamente acerca da garantia do **direito adquirido**, entendendo, contudo, que não subsumido o direito afirmado à qualificação de adquirido, bem como aos artigos 10 da Lei Federal nº 6.019 de 3.1.74 e artigos 469, inciso III e 470 do Código de Processo Civil, que reportam-se aos artigos 5º e 325 também do CPC. De toda sorte, **a baliza, o fundamento preponderante do julgado, jamais deixou de ser o direito adquirido afirmado pelo recorrente e negado pela recorrida, bem como o aproveitamento do período anteriormente prestado pelo recorrente à Construtora COCCARO, empreiteira através da qual o mesmo trabalhou diretamente para a SABESP.**

(...)

O recorrente prestou serviços à SABESP, através da empreiteira Coccaro, de 02.04.1974, ou seja, anteriormente à revogação da Lei nº 4.819/58, lá permanecendo até 18.12.1975 (sendo formalmente contratado pela SABESP em 19.12.1975, no dia seguinte de sua saída da Coccaro), portanto, por prazo superior a 90 (noventa) dias, em desacordo tanto como estatuído no artigo 10 da Lei nº 6.019, de 3.1.74, quanto com orientação doutrinária afeta à matéria.

(...)

Evidentemente que, a inflexibilidade dos perceptivos da Lei nº 6.019/74 visa elidir eventuais fraudes que venham a ser cometidas em prejuízo do empregado contratado para exercer atividade temporária para atender necessidade transitória da empresa tomadora dos serviços, que não pode exceder a 90 (noventa) dias. Noutra palavra: **a empresa tomadora dos serviços não pode permanecer com o empregado por prazo superior a 90 (noventa) dias trabalhando como se as necessidades anormais e extraordinárias fossem, na realidade, normais e permanentes**, pois haveria aí, obviamente, **fraude** à contratação eventual, situação albergada pelo artigo 9º, da Lei Consolidada.

Não é, evidentemente, que só o contrato de trabalho temporário é que não pode ser superior a 90 (noventa) dias. O contrato, por si só, nada mais faz do que representar a vontade dos contratantes, vontade esta que é a essência do contrato. **A Lei nº 6.019/74 deve ser entendida como sendo vedada a prestação, por um mesmo empregado, de serviço temporário a uma mesma empresa tomadora por prazo superior a 90 (noventa) dias**, porque não se estaria diante da situação prevista pelo seu artigo 2º, ainda que se celebrados, vários contratos com prazo de 90 (noventa) dias cada um, porque, também aí, estar-se-ia diante de fraude, eis que a situação de fato estaria divorciada da situação revelada pelo contrato.

De se notar que o recorrente, **no dia seguinte** à saída da COCCARO, ou seja, 19.12.1975, foi formalmente contratado pela SABESP, muito embora já fosse, de fato, empregadora do recorrente desde 02.04.1974. Evidente que os prejuízos pela prática de tal fraude, da qual o recorrente foi vítima, não podem a ele ser debitados, pois que além de consubstanciar-se em inominada injustiça, prestigia a alegação da própria torpeza como forma de liberação da obrigação, circunstância repudiada pelo Direito.

Note-se, portanto, ser incontestável o fato de haver o recorrente ingressado na SABESP na vigência da Lei 4.819/58, sendo evidente o direito à complementação de sua aposentadoria.

(...)

Com efeito, ingressou o recorrente a serviço da Administração Indireta do Estado, em **02.04.1974**, portanto, na vigência da referida Lei nº 4.819/58. Em 13.5.74, quando da edição da Lei nº 200, que aquela revogou, seu artigo 1º, em seu parágrafo único, estabeleceu que:

"Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência desta lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios da legislação ora revogada" (grifamos). Ora, se o recorrente, quando da revogação, já havia sido admitido, **continuou fazendo jus aos benefícios** que estavam sendo revogados, como se, para ele, a revogação sequer chegasse a ser levada a efeito, incorporando-se tais benefícios ao seu patrimônio jurídico, em consonância com o princípio da aquisição de direitos, de aplicação ao intérprete decorrente do disposto no **artigo 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.42** (Lei de Introdução ao Código Civil) (...)" (fls. 108/117).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, 469, inciso III, e 470 do Código de Processo Civil, 6º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 e 10 da Lei nº 6.019/74.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.713 - DF (2006/0067817-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : HELENA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA DE SOUZA BARBOSA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Historiam os autos que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação ofertada por Helena de Souza Barbosa, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRTITAL N.º 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. A reestruturação da carreira dos servidores do distrito federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. 2. Não existindo redução dos proventos da autora, incabível o acolhimento de seu pleito para que seu enquadramento, na nova classificação ampliada pela lei n.º 3.318/2004, seja o mesmo que ocupava quando de sua aposentadoria. 3. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO." (fl. 22)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 46/51) Nas razões de recurso especial, alegou violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial.

Sustentou que foi aposentada no topo da carreira e que tem direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação na carreira.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 68/85)

Em juízo prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso. (fls. 86/89)

O agravo de instrumento infirma a decisão agravada. (fls. 02/18)

Contraminuta nas fls. 96/103.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, nos termos do § 3º do artigo 544 c/c 557, todos do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.419 - SP (2006/0077485-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTROS
AGRAVADO : DORFINA VIALLI FINOTTI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAVALINI E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA.

O reexame do rendimento familiar para a concessão do benefício importaria na reapreciação do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Superior pela Súmula nº 07 do STJ.

Outrossim, o aresto vergastado encontra-se em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se pode excluir, em cada caso concreto, outros meios de prova para se aferir a condição de miserabilidade da família do necessitado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso especial amparado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Cuida-se de ação previdenciária na qual a autora, ora agravada, pleiteia benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. Irresignada, apelou a autarquia previdenciária. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A autarquia previdenciária interpôs o recurso especial no qual sustenta, preliminarmente, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta violação aos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

Afirma ter ocorrido a violação dos dispositivos porque o Tribunal de origem desconsiderou a aplicação do requisito legal, que prevê renda familiar não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

A seu aviso, consta na decisão o contrário, ou seja, renda superior, acima deste percentual.

Ademais, assevera que os votos proferidos no julgamento da ADIN nº 1232 são absolutamente claros no sentido do não-cabimento de interpretação conforme a Constituição do disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/03, violando-o; além de infringir também o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

Requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem para pronunciamiento acerca da matéria constante dos embargos de declaração, ou a reforma do acórdão recorrido com a consequente improcedência do pedido.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 347.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

Primeiro, em face da aplicação do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o art. 20, da Lei nº 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, V, da CF, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício;

Segundo, porque, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao artigo 535 do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia;

Terceiro, porque o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, não foi prequestionado, incidindo o teor da Súmula nº 282 do STF.

Na minuta a autarquia previdenciária combate a decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 358.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento. (fls. 364/366.)

É o relatório.

Conheço do agravo.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Observo que o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, vez que restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, trago à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

"In casu, tratando-se de pessoa portadora de deficiência física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 115/118) evidenciou ser a autora portadora de 'espondilose, osteoporose, hiperlipidemias, mialgia e miosite, disfunção fisiológica de fatores mentais, instabilidade emocional tipo depressiva, limitação da mobilização de membros inferiores com perda de força muscular e dificuldade para deambulação', patologias estas que a tornam incapaz para o exercício de atividade laborativa de maneira total e permanente.

De outro lado, restou comprovado, por meio de depoimento pessoal e de testemunhas (fls. 242/244), tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Cumprе ressaltar que, não obstante a autora resida com seu marido, o qual percebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo, não tem ele condições financeiras de sustentá-la de maneira digna, pois a aludida remuneração acaba se tornando ínfima para a subsistência de ambos. É que, estando a apelada acometida de enfermidades, necessita de cuidados e medicamentos dispendiosos para o nível de vida do casal." (fls. 310/311.)

Diante disso, antevejo que o *decisum* vergastado decidiu com base nos elementos probatórios colhidos. Seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem considerou preenchidos os requisitos exigidos constitucionalmente para concessão da renda mensal vitalícia, as alegações de comprovação de renda per capita envolvem reexame do acervo probatório, incidindo no óbice proclamado pela Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento de Recurso Especial. - Agravo Regimental desprovido." (AGA. 373.704/SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - ART 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE. - Não há violação ao art 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão recorrido apreciou corretamente a matéria trazida nas razões do recurso de apelação, encerrando, com isso, a prestação jurisdicional. - O disposto no § 3º, art. 20 da Lei 8.742/93, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a ¼ do salário-mínimo, como limite mínimo para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. - Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ. - Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 416.402/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 05/08/2002).

Nesse contexto, tenho que o acórdão recorrido também encontra-se em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se pode excluir, em cada caso concreto, outros meios de prova para se aferir a condição de miserabilidade da família do necessitado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda "per capita" não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 523.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 01.07.2004).

Destarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3078)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.644 - RS (2005/0113984-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ROSÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRE-SO)**
ADVOGADO : **HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Criminal nº 70008564528.

Em decisão monocrática de fls. 730/734, publicada em 8 de março de 2006, dei provimento ao recurso nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, a reincidência constitui circunstância que sempre agravará a pena. Precedentes.

Recurso especial a que se dá provimento."

Como resultado do provimento do apelo, foi restabelecida a circunstância agravante de reincidência na fixação da pena de ROSÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS, que terminou fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão.

Baixados os autos à 1ª Instância, informa o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado - RS a existência de erro material na fixação da pena (fl. 741).

Razão assiste ao MM. Juiz de Direito.

A pena-base foi fixada, pelo Tribunal *a quo*, em 4 anos e 3 meses de reclusão.

Como explicitado, o aumento pela agravante de reincidência, que havia sido fixado em 3 meses pelo MM. Juiz de 1ª Instância, foi reinserido pelo provimento do recurso especial.

Resultou a pena provisória em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Assim, na aplicação do aumento de 1/3 pelas majorantes reconhecidas, fica a pena definitiva em **6 anos** de reclusão, e não em 5 anos e 4 meses, como erroneamente proclamado.

Cabe ao Magistrado corrigir erro material constante da sentença:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ART. 621. IMPOSSIBILIDADE. ERRÔNEA CAPITULAÇÃO NO DISPOSITIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. (...)

3. A questão, tratada como se fora de alteração do fundamento da sentença, é na verdade de correção de erro material de que se revestiu o decreto, ao concluir pela aplicação do art. 386, VI, quando toda a fundamentação do decisum foi no sentido da inexistência de prova da materialidade e da autoria do crime.

4. O erro material, sempre perceptível primo icto oculi, pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, ainda que tenha havido trânsito em julgado, já que sua correção não implica em alterar o conteúdo da decisão.

5. Recurso provido para reformar o acórdão da revisão e, em seguida, de ofício, para conceder habeas corpus, determinando a correção do erro material, na parte dispositiva da sentença absolutória." (REsp 329346/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 29.8.2005, p. 443).

Dessa forma, corrigindo erro material constante da decisão em recurso especial presente às fls. 730/734, fixo a pena de ROSÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS em **6 anos** de reclusão, mantidas as demais cominações.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.040 - RS (2006/0106984-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS**
AGRAVADO : **MARNE LOPES NUNES**
ADVOGADO : **MARILENE SUELI VENCATO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.573 - RJ (2006/0081756-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ROBERTO NUNES E OUTROS**
AGRAVADO : **MARIA EMÍLIA CARVALHO MACHADO**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS**

DECISÃO

O INSS formula agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. PROVA INDICIÁRIA.

1. Sob o ponto de vista formal, há que se aferir a regularidade do procedimento administrativo engendrado na suspensão do benefício previdenciário, onde se impõe observância ao princípio do devido processo legal, de molde a oportunizar ao segurado o exercício das garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o rito previsto no art. 69 do Plano de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

2. Inobstante, de rigor perquirir-se quanto à situação fática que embasa a sustação do benefício previdenciário, à luz da teoria dos motivos determinantes e do princípio da motivação, positivado no art. 50 da Lei nº 9.784/99, devendo a cognição, contudo, restar limitada à aferição da ilegalidade ou da arbitrariedade da Administração Pública, no seu atuar, tendo em conta a célere via do mandado de segurança - utilizada - a qual não se compatibiliza com a dilação probatória característica das vias ordinárias.

3. Perfunctória análise dos elementos de convicção coligidos permite antever que a desconsideração do tempo de serviço prestado junto à clínica Dr. José Cotas, no período de 15/10/67 a 20/12/70, bem como as demais irregularidades apontadas, basearam-se tão-somente na inexistência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o que não demonstra, diretamente, a ocorrência de eventual irregularidade na concessão do benefício; mas apenas gera uma ilação, à qual somente pode ser aceita se estiver fundada em outros elementos de convicção, eis que se cuida de prova meramente indiciária, que não serve de suporte, isoladamente, para a cessação da aposentadoria.

4. Apelação provida." (fl. 18)



Alega o agravante, no especial, que a decisão do Tribunal Federal da 2ª Região diverge daquela proferida por este Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.º 304.822/SP, Relator o Ministro Vicente Cernicchiaro. O inconformismo não merece abrigo.

A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em vista que, além de não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, os arestos paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

Com efeito, o aresto paradigma cuidou de benefício obtido mediante "apresentação enganosa de documentos que não traduzem a realidade" (fl. 28), consistentes em certidões falsas identificadas em inquérito policial, enquanto que no acórdão recorrido tem-se a suspensão de benefício por decisão administrativa calcada "tão-somente na inexistência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o que não demonstra, diretamente, a ocorrência de eventual irregularidade na concessão do benefício; mas somente uma ilação, a qual somente pode ser aceita se estiver fundada em outros elementos de convicção, eis que se cuida de prova meramente indiciária, que não serve de suporte, isoladamente, para a cassação da aposentadoria." (fl.15).

A propósito, vejamos-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AG nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FÉLIX FISCHER**, DJU de 14/10/02).

B - "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. ALÍNEA "A".IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Da análise dos autos, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

II - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Desta forma, tendo o Órgão a quo, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.

III - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a perfeita identidade jurídica dos acórdãos confrontados, conforme exige o artigo 255 do RISTJ.

IV - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRq no AG n.º 754.264/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1/8/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.715 - RS (2006/0097041-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIO JOSÉ LENZ
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ALDEMAR XAVIER DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : ELSA VIOLETA MINO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO VICENTE JARDIM JOBIM E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. BENFEITORIAS E/OU ACESSÕES. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando os autos de matéria eminentemente de direito, o julgamento antecipado realmente se impunha, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovação de fatos irrelevantes ao julgamento do que aqui se discute. Preliminar rejeitada.

2. Existindo cláusula em que o locatário renuncia ao direito de indenização e retenção por benfeitorias e acessões, incabíveis são a retenção e a indenização pretendidas. Precedentes da Câmara. APELO DESPROVIDO." (fl. 106)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 119)

Alega o agravante, no especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, II, do CPC, vez que o Tribunal de origem persistiu na contradição e omissão ao rejeitar os embargos de declaração. No mérito, sustenta, ainda, negativa de vigência ao artigo 35 da Lei do Inquilinato, pois o contrato não excluiu expressamente o direito de retenção das acessões, "constando apenas referência genérica a benfeitorias". (fl. 135)

Por fim, aponta violação do artigo 422 do Novo Código Civil, afirmando ser "notória a boa-fé do recorrente que edificou sobre um terreno baldio (...)" (fl. 137)

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao mais, assim decidiu o aresto hostilizado:

"(...) Subsiste a controvérsia em razão de pretensas benfeitorias necessárias realizadas pelo locatário, irrisignado com a sentença que afastou toda e qualquer indenização.

O art. 35 da Lei nº 8.245/91 é cristalino quando regula a matéria: 'Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador; bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício de direito de retenção.'

Assim, a Lei do Inquilinato assegura ao locatário direito de indenização e retenção por benfeitorias ou acessões, salvo no caso de 'expressa disposição contratual em contrário'.

In casu, o locatário, ao celebrar o contrato de locação, renunciou ao direito de indenização e retenção por benfeitorias ou acessões, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta (fl. 7v), que ora se transcreve:

'O locatário não poderá fazer do imóvel ora locado ou nas suas dependências, quaisquer modificações e/ou benfeitorias, sejam de que natureza forem, sem o consentimento prévio e escrito do locador; mas, mesmo quando autorizadas, passarão à plena propriedade do locador; pelo que não poderá o locatário exercer, por elas, direito de retenção ou pretender indenização de qualquer espécie; todavia, se a permanência de tais modificações e/ou benfeitorias ao locador, o locatário terá de removê-las, às suas expensas, no prazo e sob as condições estipuladas na cláusula quarta e seus parágrafos.' (fls. 108/110)

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal demonstrou haver ajuste contratual estipulando a renúncia ao direito de retenção e indenização de benfeitorias e acessões. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria a análise de cláusulas contratuais, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 5/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.577 - SP (2006/0098162-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALVINO CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF.

A ausência de peça essencial ao exame da questão federal suscitada enseja o não conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do enunciado da Súmula 288 do STF.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALVINO CAETANO SOBRINHO contra decisão de inadmissão, na origem, de Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, letra "a" e "c", da Constituição Federal.

A Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento à remessa necessária e à apelação da autarquia previdenciária, em acórdão com a seguinte ementa:

"Acidente do trabalho. Benefício. Cumulação. Ação julgada procedente. Auxílio suplementar e Aposentadoria de qualquer espécie. Inadmissibilidade. Recursos necessário e voluntários providos." (fl. 25.)

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpôs recurso especial no qual alega violação aos artigos 6º da Lei nº 6.367/76, 128, 458, III, 460 e 535 do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 47.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

Primeiro, porque incide na espécie a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recorrente busca o reexame do substrato fático-probatório;

Segundo, porque, no que concerne a interposição do especial pela alínea "c", o recorrente não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na minuta, o agravante alega ter cumprido todos os pressupostos de admissibilidade do especial, pelo que a decisão agravada deve ser reformada.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 53.

O Ministério Público Estadual, em parecer às fls. 56/58, opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

De início, observo que o recorrente alega em seu recurso especial violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o v. acórdão recorrido teria decidido causa diferente da que lhe fora posta, o que, a seu aviso, configura decisão *extra-petita*.

O recorrente manifesta-se nos seguintes termos, verbis:

"Ocorre que em grau de recurso, o nobre relator equivocou-se e decidiu fora do pedido ajuizado, pois não foi pleiteada a substituição do benefício em razão de agravamento, mas sim em razão de ter sido concedido benefício não condizente com as lesões.

Ora, se o autor fosse pleitear a substituição do benefício sob o fundamento de agravamento da lesão, o termo agravamento estaria expresso na petição inicial, o que não ocorreu. Além do mais, se o autor fosse pedir a substituição do benefício em razão do agravamento, pediria a substituição do auxílio suplementar de 20% para o auxílio-acidente de 50%, nos termos da Lei 9.032/95, e não 40%, como constou na inicial". (fl. 37.)

Todavia, verifico que a petição inicial não foi trasladada aos autos.

Na dicção do enunciado da Súmula 288 do STF: *"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*

Dessa forma, a ausência de peça essencial ao exame da controvérsia obsta o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do enunciado da Súmula 288 do STF.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AG 601.068/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/11/2004; AgRg no AG 398.224/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 03/02/2003, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 288 DO STF. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Discutida a existência de alteração no pedido, a petição inicial e seu aditamento constituem peças essenciais à compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula n.º 288 do STF.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 398.224/SP, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 03.02.2003)

Inviável, dessa forma, o conhecimento do agravo de instrumento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.639 - RN (2006/0102478-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : DIOCLÉCIO AURINO DA SILVA
ADVOGADO : AGAMENON FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou seguimento ao recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, não há se falar em violação ao art. 472, do CPC, pois, embora o INSS não tenha participado diretamente da audiência de conciliação, processada no âmbito de reclamação trabalhista, tomou conhecimento desta, inclusive dando quitação ao recolhimento previdenciário efetuado pela empresa empregadora (Daniel Januário de Farias), que fora ré na respectiva ação trabalhista, referente ao período reconhecido como trabalhado pelo autor.

Com relação ao outro artigo (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), também não houve violação, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado, fora fundado em prova material hábil a demonstrar o efetivo exercício laborativo. Ressalta-se que as anotações da CTPS, que constituem a referida prova material, deram ensejo ao reconhecimento de contribuição previdenciária, já reconhecida pelo INSS.

Quanto ao dissenso jurisprudencial, o recorrente não se desincumbiu do ônus de anexar a prova da existência do precedente a que simplesmente alude, deixando de demonstrar a identidade de questões e de explicitar a configuração da discrepância que daria ensejo ao seguimento da insurreição." (fl. 189/190.)

Na minuta, a autarquia previdenciária combate a decisão.

Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento e consequente seguimento do recurso especial.

Conheço do agravo de instrumento.

A controvérsia reveste-se dos pressupostos necessários para que se dê seguimento ao apelo especial, de modo a permitir a análise mais acurada da questão por este colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a ascensão do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.837 - RJ (2006/0102969-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CLÁUDIO MESQUITA DOS SANTOS E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEIRO TEOR. DEFICIÊNCIA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

A ausência de peça obrigatória contida no rol do art. 544, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido a esta Superior Instância.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do e. Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A decisão negou seguimento ao especial sob os seguintes fundamentos.

Primeiro, porque aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ;

Segundo, pela incidência da Súmula 211 do STJ;

Terceiro, porque o recorrente não observou os ditames dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Na minuta, a Autarquia-agravante apresenta sua discordância com o r. decism.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 60v.

É o relatório.

De início, ressalto que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expressão "cópia do acórdão recorrido", que consta no artigo 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, o que quer dizer relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento.

Dessa forma, ausente qualquer das partes do inteiro teor do acórdão, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que a expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 494.888/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 28.08.2006.)

Com efeito, não se encontra nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que não trasladada a cópia do relatório.

Destarte, em decorrência de ausência de peça obrigatória na instrumentalização do agravo de instrumento, deixo de conhecer do presente recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3085)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.906 - AM (2005/0137280-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : INÁCIO JANSEN PINTO BUSTAMANTE
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Inácio Jansen Pinto Bustamante e Luiz Carlos Pinto Bustamante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, negando provimento aos apelos da defesa e do Ministério Público do Estado do Amazonas, preservou a condenação às penas de 2 anos de reclusão, para o primeiro recorrente, e de 2 anos e 3 meses de reclusão, para o segundo, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, assim ementado:

"PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA "D". LEI Nº 9.983/2000. ART. 168-A, § 1º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E INÉPCIA DA INICIAL.

1. Não tendo sido satisfeito integralmente o débito pelo seu pagamento, antes do recebimento da denúncia, não há que se falar em extinção da punibilidade e tampouco de inépcia da inicial.

2. Preliminares rejeitadas.

3. "O art. 168-A da Lei 9.983/2000, recentemente publicada, apenas aperfeiçoou o disposto no art. 95, alínea "d", da Lei 8.212/91, não havendo nenhuma alteração no sentido da norma" (RCCR nº 1999.38.01.001505-8/MG, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, Terceira Turma, DJ 09/11/2001, p. 69).

4. Manutenção da sentença condenatória dos réus, ante a comprovação da materialidade e autoria da conduta, anteriormente prevista no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91, atualmente definida no art. 168-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, sob a denominação de apropriação indébita à Previdência.

5. Dosimetria incensurável.

6. Apelação improvida." (fl. 1.255).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.

Embargos de declaração rejeitados." (fl. 1.271).

A insurgência especial está fundada na divergência jurisprudencial acerca da aplicação retroativa do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003, cujos termos são os seguintes:

"Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

Alegam os recorrentes que "(...) o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem o limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo" (fl. 1.288).

Sustentam, ainda, que "(...) comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03" (fl. 1.290).

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) reformando-se o ven. acórdão hostilizado e reconhecendo-se o advento de causa extintiva da punibilidade" (fl. 1.291).

Recurso tempestivo (fl. 1.275), respondido (fls. 1.308/1.312) e admitido (fl. 1.314).

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS Nº 282 E 256/STF.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial." (fl. 1.319).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que tempestivo, prequestionada a matéria federal suscitada, porque se constituiu em tema do acórdão impugnado, e devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Posto isso, é esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Preliminares de extinção da punibilidade e inépcia da inicial.

Desnecessário aguardar-se o desfecho da instância administrativa, não erigido em condição de procedibilidade, para deflagrar-se a ação penal, inaplicando-se, destarte, à espécie, o artigo 43-III do Código de Processo Penal. Além disso, no caso, é razoável supor-se que o resultado do procedimento fiscal desfavoreceu aos apelantes, tanto que parcelaram o pagamento do débito.

Não há que se falar em extinção da punibilidade, em razão do parcelamento do débito firmado antes do recebimento da denúncia, senão vejamos:

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 34, assim prevê:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.135, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1995, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia".

Com efeito, o fato de ter havido o parcelamento não redunda na extinção da punibilidade, porquanto esta somente se configuraria, segundo o dispositivo supra transcrito, com o pagamento integral do débito. Logo, somente o pagamento da última parcela, antes do recebimento da denúncia, acarretaria a extinção da punibilidade.

*A propósito, esse o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o **habeas corpus** nº 74.995-0/MG, de que foi relator o Ministro ILMAR GALVÃO, assim decidiu:*

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.137/90. PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECORRENTE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, EM FACE DO ART. 34 DA LEI SUPERVENIENTE Nº 9.249/95.

Jurisprudência do STF no sentido de que, enquanto não satisfeito integralmente o débito pelo pagamento, não ocorre a causa de extinção da punibilidade.

*Caso em que, quando do advento da alegada **lex mitior**, já havia denúncia recebida, inexistindo nos autos - que já contém sentença condenatória confirmada em segundo grau -, sequer a prova de que o parcelamento restou cumprido.*

Habeas corpus indeferido". (DJ 24.10.97 - 1ª Turma).

Por derradeiro, não beneficia os apelantes a extinção da punibilidade concedida pelo parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não só porque, alegação nova feita oralmente da tribuna, não se insere no âmbito do efeito devolutivo da apelação, como também porque, em se tratando de condenação pelo delito do artigo 168-A do Código, rege a espécie o que dispõe seu parágrafo 2º, cujo pressuposto fático, entretanto, não se positiva nos autos.

Preliminares rejeitadas.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra INÁCIO JANSEN PINTO BUSTAMANTE e LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE como incurso nas penas do art. 95, alínea "d", § 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 5º da Lei 7.492/86, ao fundamento de que os réus, na condição de sócios-gerentes, responsáveis pela gestão financeira da empresa CONSPARK CONSTRUTORA LTDA, ter-se-iam se apropriado indevidamente de valores oriundos de descontos legais, efetivados sobre o salário de seus empregados, e destinados à autarquia previdenciária.

Não merece reforma a sentença proferida em primeira instância.



O art. 95, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, dispunha em sua redação:

“Art. 95. Constitui crime:

(...);

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

(...)

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

(...)”

Por sua vez, o art. 168-A do Código Penal, com redação da Lei nº 9.983/2000, que revogou o dispositivo legal acima transcrito, comina a pena de reclusão, de 2 a 5 anos e multa a quem “deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”.

O fato descrito na denúncia configura, em princípio, o crime descrito no art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que a Corte Especial, ao julgar o Inq. 1999.01.00.099436-8/AM, em 02/05/2002, Rel. o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, “por unanimidade, entendeu que a Lei 9.983/00, ao revogar o art. 95, da Lei 8.212/91 e criar o art. 168-A, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), buscou aperfeiçoar o tipo legal e não discriminar a conduta. Assim sendo, decidiu receber denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Secretário de Estado, pela prática do crime em comento, uma vez que o Inquérito Policial, baseado na fiscalização do INSS, verificou que o denunciado descontou contribuições previdenciárias de empregados de sua empresa, sem, no entanto, efetuar o recolhimento dos valores devidos à referida Autarquia. O Colegiado, na esteira de precedentes jurisprudenciais, asseriu que não se configura, na espécie, **abolitio criminis**, vez que a conduta praticada pelo denunciado e prevista na lei revogada é ainda submissível a outra lei penal em vigor.” (Boletim Informativo de Jurisprudência n. 68, TRF 1ª Região). Assim, a conduta antes abrangida pelo art. 95, “d”, da Lei nº 8.212/91, encontra-se, agora, definida no art. 168-A do Código Penal, sob a denominação de apropriação indébita à previdência. O crime de apropriação indébita previdenciária se configura quando o sujeito ativo deixa de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Julio Fabbrini Mirabete, em comentário ao dispositivo legal em discussão, traz a seguinte nota:

“A lei prevê um crime omissivo puro, ou seja, o de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal (previdência oficial) ou convencional (previdência privada). Prevê a lei ou a convenção o prazo e a forma com que deve ser recolhida a contribuição, e a mora ou a irregularidade no recolhimento constituem o delito. Por se tratar de crime de mera conduta, não se exige para sua consumação que o agente se louplete ou o Erário sofra prejuízo efetivo (RT 752/721).” (In Manual de Direito Penal. Julio Fabbrini Mirabete, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 290).

Assim, tratando-se de crime omissivo próprio, não se exige que a omissão resulte algum dano, bastando, para concretizar o fato, que o sujeito não realize o comportamento exigido.

Tenho, portanto, que a conduta imputada aos réus se subsume ao previsto no art. 168-A, § 1º, inc. I, do Código Penal, sendo, em tese, típica.

Não merece acolhida a alegação dos réus de que deixaram de efetuar o repasse à Previdência Social em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. “Não se exige aquele que não o faz por problemas econômicos ou financeiros, não se podendo falar em inexistência de conduta diversa (RT 754/733)”. (In Manual de Direito Penal. Julio Fabbrini Mirabete, 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 290).

Ademais, não restou comprovado nos autos, de forma absoluta, tal argumento. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte, **verbis**:

“PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO - PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA.

1- CONQUANTO O ESTADO DE NECESSIDADE POSSA SER INVOCADO PARA AFASTAR A OCORRENCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA, CONSISTENTE NO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DESCONTADAS DE TERCEIROS, INDISPENSÁVEL A PROVA ABSOLUTA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DO CONTRIBUINTE, PARA O QUE SERIA FUNDAMENTAL PERICIA NOS LIVROS DA EMPRESA.

2- APELAÇÃO PROVIDA PARA JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, DECRETANDO-SE, ENTRETANTO, A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FAVOR DO DENÚNCIADO.”

(ACR 94.01.14929-1/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo, DJ 12.6.95).

“PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. PAGAMENTO PARCELADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Constitui crime deixar de recolher aos cofres da Previdência Social, na época própria, contribuição previdenciária descontada do empregado - Lei nº 8.212, de 1991, art. 95, letra d.

II. Dolo configurado na vontade consciente de não proceder o recolhimento da contribuição.

III. Não comprovação da real dificuldade econômica que impedisse o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.

IV. O parcelamento do débito não é causa extintiva da punibilidade do delito.”

(ACR 1997.01.00.015713-9/RO, 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 21.11.97).

Diante do instrumento contratual acostado aos autos, bem como de toda a documentação, que é conclusiva quanto à arrecadação das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa gerenciada pelos denunciados, aliados à ausência de repasse aos cofres do INSS, no prazo legal, estão provadas a autoria e a materialidade dos fatos discutidos nestes autos, como, aliás, consta da sentença.

Finalmente, ainda em atenção ao que ora foi alegado da tribuna, não imponho censura à dosimetria, quer porque, não atacada, na apelação, indene se encontra o seu efeito devolutivo, quer porque devidamente motivada, é de ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.” (fls. 1.242/1.245).

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

É que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento em que, nos crimes contra a ordem tributária, verifica-se a extinção da punibilidade da pretensão punitiva, se efetuado o pagamento integral do débito antes ou após o recebimento da denúncia, **ex vi** do artigo 9º da Lei 10.684/03, a que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconhece efeito retroativo.

É esta, por pertinente, a letra da referida norma, **verbis**:

“Art 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º **Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.**” (nossos os grifos).

A matéria foi já objeto de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do **habeas corpus** nº 81.929/RJ, concedeu ordem de ofício, cuja ementa e voto-vista, de lavra do Ministro Cezar Peluso, têm o seguinte teor, **verbis**:

“**AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal feito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP.** O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.”

“1. Os impetrantes atacam aresto do Superior Tribunal de Justiça, arguindo, em síntese, nulidade do julgamento em virtude de entrave à realização de sustentação oral e, no mérito, insurgem-se contra avaliação dos antecedentes para efeito da prisão contra o ora paciente decretada.

2. Pede vista dos autos para melhor exame de ambas as increpações e, ao fazê-lo, deparei com questão preliminar que, a meu juízo, prejudica a análise dos fundamentos do pedido.

3. Os impetrantes aduriram, à inicial, ter sido o débito quitado antes da edição da sentença que condenou o ora paciente. Deveras, do apenso consta cópia incontroversa da guia de recolhimento do tributo e de seus acessórios, cujo pagamento se deu em **24 de novembro de 1998** (doc. nº 14, fls. 61). Por confirmar o acerto da decisão do Plenário no **HC nº 81.611** (rel Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**), sublinho que a impugnação administrativa do auto de infração e lançamento acabou por reduzir o débito de 899.321,81 para 10.122,87 UFIR, ou seja, reduziu-o em 97% (!), tornando possível ao paciente quitar a dívida e assoalhar a magnitude do desacerto da autuação.

4. É de recordar que, na época - 1998 -, os efeitos penais do pagamento do tributo estavam regidos pelo disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/95, que previa a extinção da punibilidade mediante o pagamento, só quando fosse este realizado **até o recebimento da denúncia**. Daí, não terem os impetrantes postulado desde logo a extinção da punibilidade, por falecer-lhe tal direito ao paciente, ao tempo da impetração.

Ocorre que, em **30 de maio do presente ano**, veio a lume a **Lei nº 10.684**, a qual, no art 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, nos casos dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal:

“Art 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º **Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.**” (grifei).

Pondera, então a doutrina:

“uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo § 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando em pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender, o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.

Esta interpretação se assenta em dois fundamentos. Primeiro deles: na disciplina anterior (no Refis), o § 3º expressamente atrelava a extinção da punibilidade ao pagamento das parcelas do parcelamento, verbis: “Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal” (grifamos). A nova disciplina é bem diferente sob este aspecto, confira-se: “Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios” (art. 9º, § 2º). O segundo deles reside na questão da igualdade: se o agente pode, a qualquer momento, parcelar o débito, suspendendo a punibilidade que, ao cabo do parcelamento, será extinta, com maior razão a mesma extinção deve atingir aquele que opta por, nem só ato, pagar integralmente o débito.

Tal qual ocorre relativamente ao parcelamento, a nova disciplina dos efeitos jurídicos-penais do pagamento, por ser mais benéfica, retroage atingindo todos os cidadãos que se encontrem nesta situação, não importando, igualmente, o estágio processual (art. 5º, XL, CF, art. 2º, CP)” (**HELOÍSA ESTELLITA**, “Pagamento e Parcelamento nos Crimes Tributários: a Nova Disciplina da Lei n. 10.684/03”, in Boletim IBCCRIM, SP, set. 2003, p. 2-3).

A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:

“Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

4. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo a acessórios na forma prevista pelo art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03.” (HC nº 81.929/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 27/2/2004).

E, por igual, em julgado daquela Suprema Corte, **verbis**:

“A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de denunciado pela suposta prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Na espécie, o paciente e mais dois co-réus, após o recebimento da denúncia, haviam parcelado e pago, espontaneamente, todos os débitos. A mesma medida fora indeferida no STJ, que entendera não existir previsão legal para o parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, havendo, ao contrário, expressa vedação (Lei 10.666/2003, art. 7º), o que teria sido ratificado pelo veto do § 2º do art. 5º da Lei 10.684/2003, que previa esse benefício. Aplicou-se, ao caso, o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003, extinguindo-se a punibilidade do paciente, considerado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Salientou-se que, ainda que o parcelamento e a quitação do débito com a Previdência tivessem ocorrido após a vigência dessa lei, ela deveria incidir, haja vista que as regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária, de modo que, se esta defere a faculdade de parcelar e quitar o débito e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado. Com base no art. 580 do CPP, estendeu-se a decisão a um dos co-réus, dada a identidade de situações, esclarecendo que o terceiro acusado já fora absolvido. (“Lei 10.684/2003: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... § 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”.)” (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 17/5/2005, Informativo nº 388/STF).

Confirmam-se, agora, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

“**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

- O pagamento integral de dívida oriunda da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social extingue a punibilidade do agente, ainda que ocorrido após o oferecimento da denúncia (art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684, de 30.5.2003). Precedentes.

Denúncia rejeitada pela extinção da punibilidade.” (Apn nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, in DJ 21/8/2006).

“**RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EFEITOS PENALIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249/95.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 701.848/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, in DJ 23/10/2006).

“**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90. ART. 1º, INC. IV. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia - como é o caso dos autos -, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/03, de eficácia retroativa, indubitosa por força do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF.

2. Declaração de ofício da extinção da punibilidade." (RHC nº 14.914/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/3/2006).

"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO II E ART. 11, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90. TRANSCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

2. 3. 4. 5. 6. I. Hipótese na qual os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso II e art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003.

Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Precedentes do STF e desta Corte.

Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, tendo em vista a extinção de suas punibilidades.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 48.137/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/12/2005).

E, **in casu**, declarou a sentença condenatória que o pagamento integral dos débitos previdenciários "ocorreu no ano de 1999, consoante informação da Previdência Social, às 1.131 (Vol. V)" (fl. 1.162), sendo, pois, de rigor, a declaração de extinção da punibilidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso, para, reformando o acórdão impugnado, declarar a extinção da punibilidade do crime. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 775.129 - AM (2005/0137919-7) (3086)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTROS

RECORRIDO : ROSANA RÚBIA ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURADA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC.

Não ocorre afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem deixou de examinar as seguintes questões suscitadas em embargos de declaração: a) instituição de subteto estadual foi plenamente constitucional; b) a Emenda Constitucional nº 19/03 não fez ressalva quanto à incidência do teto remuneratório sobre vantagens pessoais; c) a questão do teto remuneratório insere-se como regime jurídico; e d) não se aplica a paridade prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Contra-razões às fls 236-244, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Requer o recorrente a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, para que nova decisão seja proferida examinando a questão da compensação.

Admitido o apelo na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recorrente, em sede de embargos de declaração, elaborou diversos questionamentos sobre a aplicação de normas constitucionais.

O Tribunal *a quo* assim respondeu os embargos (fl. 107-108):

"Primeiramente há de se admitir tais Embargos em face da tempestividade.

O objetivo dos Embargos de Declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão impugnada.

Pode, todavia, ocorrer que, como efeito colateral e secundário da interposição desse recurso, ocorra este efeito modificativo, também chamado pela doutrina de efeito infringente.

Quer o Embargante que este Tribunal, por seu órgão fracionário, analise questões pertinentes ao constitucionalismo de alguns dispositivos legais para que, supostamente, lesionaram o texto constitucional.

Os pressupostos de admissibilidade asseverados - obscuridades ou contradições - não restaram fundamentados juridicamente, mormente no que atinge questão da constitucionalidade ou não dos dispositivos infraconstitucionais, que dizem respeito a direito líquido e certo atribuído à Impetrante no Mandado de Segurança originário.

Certamente a arguição de que existem obscuridades no Acórdão guerrreado nada mais é que uma espécie de última tentativa para esvaziar aquilo que não possui matéria, em vista de assunto por demais decidido, sendo um ato processual despiciendo, uma vez que a jurisprudência desta Corte de Justiça já pacífica e maciçamente deliberou pela posição adotada pelo decidido, não carecendo de maiores e repetitivas explanações e requerimentos sobre o assunto. (...)

Portanto, superada encontra-se a suposta contradição levantada, ainda que desprezível porquanto existem inúmeros precedentes deste Tribunal de Justiça, calcados em reiteradas decisões pretéritas do Supremo Tribunal Federal, pois a posição do dispositivo do Acórdão enfrentado em nada está contrário à dispositivos legais constitucionais, uma vez que combateu em ato administrativo inconstitucional ao arripio da própria Constituição Federal.

A inexistência do vício conduz ao desprovimento do recurso e, nunca é tarde o alarde de que simples interposição de embargos de declaração não afasta o óbice da falta de prequestionamento, conforme Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, tendo em vista a incorrência de obscuridades ou contradições no julgado, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos Declaratórios, mantendo-se a decisão colegiada".

Nos termos do voto transcrito, não vislumbro a apontada afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pois a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida. O Tribunal de origem apreciou as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado.

Esta Corte já se firmou no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos enfrentados pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sob outros fundamentos. Nesse sentido, vale destacar o Resp nº 314.154, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 18.8.2003:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL (POLICIAIS MILITARES). PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO ESPECIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclResp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/12/98).

5. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profílica o que considera injustiças decorrentes do decurso (...)" (EDclResp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, **in** DJ 12/11/90).

6. Embargos de declaração rejeitados".

Assim, não existe omissão a justificar a anulação do julgado, tal como pretende o recorrente.

Posto isso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.406 - SP (2006/0109181-2) (3087)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : APPROVATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BDSC SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : DENISE FERRAGI HUNGRIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

A decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Outrossim, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do Resp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. **SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL.** NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. **REEXAME DE PROVAS.** 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 01/07/2004).

Terceira Parte

Nº 218, terça-feira, 14 de novembro de 2006



Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, incide, na espécie, o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.457 - SP (2006/0116910-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI RODRIGUÊS JARDIM
ADVOGADO : CLAUDETE PREVIAATTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo. O agravante deve trasladar, além das peças obrigatórias constantes do art. 544, § 1º, do CPC, cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia. O traslado das razões da apelação é peça essencial ao deslinde da controvérsia quando o recurso especial versa sobre suposta violação ao artigo 535 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu a ascensão de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Cuida-se de ação acidentária na qual o autor, ora agravado, pleiteia auxílio-acidente. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. Houve apelação por parte da autarquia. A Décima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo rejeitou as preliminares e deu provimento parcial à apelação do INSS e ao reexame necessário, em acórdão com a seguinte ementa: *"ACIDENTE DO TRABALHO. DISACUSIA NEUROSSENSORIAL BILATERAL - BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a perda da capacidade laborativa e o nexo entre a doença e o trabalho, devido o benefício acidentário. TERMO INICIAL - JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. Não tendo havido afastamento do segurado em razão da doença diagnosticada somente em juízo, o início da prestação recai na data da juntada do laudo pericial que a constatou. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Em lide acidentária, devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. PRELIMINARES REJEITADAS - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS"*. (fl. 10.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme a seguinte ementa: *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. As questões de fato e de direito argüidas no recurso foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas."* (fl. 23.) No recurso especial, a autarquia sustenta, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, isto porque o Tribunal a quo rejeitou seus embargos de declaração. No mérito, sustenta violação aos artigos 14 da Lei nº 9.528/97, 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e consequente retorno dos autos ao Tribunal a quo ou a reforma para que seja aplicada a Lei 8.213/91, com as alterações operadas pela Lei 9.528/97. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 32.

A decisão agravada negou ascensão ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: Primeiro, porque *"a apregoada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação"*; Segundo, devido a incidência da Súmula 282 do STF, porque, no que tange à vitaliciedade do benefício, a autarquia deixou de suscitar a questão quando da interposição da apelação, somente vindo a fazê-lo, tardiamente, em sede de embargos de declaração e no recurso especial; Terceiro, porque o recorrente não atendeu aos ditames dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e tampouco do 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na minuta, a agravante combate a decisão agravada. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 39.

O Ministério Público Estadual deixou de apreciar o recurso, conforme manifestação à fl. 40. É o relatório. De início, verifico que o agravante sustenta violação ao art. 535 do CPC, pelo fato de o Tribunal a quo não ter se manifestado sobre omissão apontada no acórdão de apelação. Alegou, verbis: *"Com a finalidade de ser suprida omissão, apontada em segundo grau de jurisdição, e de ser prequestionada a matéria referente à legislação que regulamenta o auxílio-acidente de 50%, foram opostos Embargos de Declaração pela Autarquia, tendo sido estes rejeitados"* (fl. 27.) Todavia, não trouxe documento essencial à viabilidade da análise da controvérsia. Não constam dos autos cópia das razões de apelação, que possibilitaria aferir a suposta omissão. Dessa forma, não há como perscrutar se realmente teria ocorrido a alegada violação, pois para verificar se houve ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, mostra-se indispensável a análise das razões da apelação, peça que se tornou essencial à compreensão da controvérsia e que o agravante não cuidou de trasladar para estes autos.

Para que se conheça do agravo de instrumento, é necessário que seja instruído com as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, bem assim com as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Peças necessárias à compreensão da controvérsia. São obrigatórias, embora não descritas no § 1º, como de juntada necessária ao instrumento. Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo. Caso essas peças não estejam no instrumento, não pode o STF nem o STJ converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência para juntada da peça. A consequência será o não conhecimento do agravo por irregularidade formal, conforme jurisprudência sumulada do STF (STF 288), razão pela qual se aplica o preceito também no STJ. Nesse sentido: RSTJ 22/21." ("Código de processo civil comentado : e legislação extravagante : atualizado até 3 de setembro de 2004 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo :Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1030)

A propósito, colho os seguintes julgados deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO.

1. Não tendo a questão surgido no julgamento da apelação, a oposição dos embargos de declaração não tem a força de provocar a manifestação do Tribunal, que somente estaria instado a ser pronunciar caso a questão tivesse sido argüida nas razões da apelação ou nas suas contra-razões.
2. Imprescindível a análise das razões da apelação e das suas contra-razões para a aferição da existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar a interposição do recurso especial com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 546.023/BA,Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.09.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

- 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.
 - 2 - Recurso conhecido, mas improvido. " (REsp 444.050/PR, Relator Ministro Fernando Goncalves, DJ 24.02.2003).
- Destarte, o conhecimento do presente recurso encontra óbice na deficiência apresentada na formação do instrumento, ante a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.525 - SP (2006/0117226-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LINDALVA COSTA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : MARIA LETÍCIA TRIVELLI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.

"O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Entendimento que não se alterou, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LINDALVA COSTA DE ARAÚJO MELO, contra decisão de inadmissão, na origem, de Recurso Especial manifestado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Cuida-se de ação acidentária na qual a autora, ora agravante, pleiteia benefício de auxílio-acidente. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. Houve apelação da autarquia previdenciária e, adesivamente, da autora. A Sétima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicados a apelação da autora e o reexame necessário. Inconformada, a autora interpôs recurso especial no qual alega violação aos artigos 86 da Lei nº 8.213/1991 e 436 do Código de Processo Civil. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 34. A decisão que obistou a subida do recurso especial o fez sob o fundamento de que o mesmo é intempestivo, explicitando que, verbis:

"Intimada a recorrente do venerando acórdão em 13.10.2004, quarta-feira (fls. 220), iniciou-se o curso do prazo em 14.10.2004, quinta-feira, o que fez do dia 28.10.2004, quinta-feira, o último para a interposição do reclamo especial. O recurso, todavia, só foi protocolado na Secretaria deste Tribunal em 03.11.2004, extemporaneamente portanto." (fl. 35.)

Na minuta, a agravante alega que o r. *decisum* recorrido não deve prevalecer, uma vez que o recurso especial é tempestivo, tendo em vista ter sido protocolado via protocolo integrado, no prazo da lei. Alega, ainda, que *"a Súmula 256 do STJ não se encontra mais em vigor"*, em razão da alteração promovida no parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil pela Lei 10.352/2001. Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 77. O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de apreciar o presente recurso, conforme manifestação à fl. 78. Decido.

Inicialmente, ressalto o entendimento consolidado nesta Corte, que, para ser considerado tempestivo o recurso especial, a petição deve ser apresentada no tribunal de origem, dentro do prazo estabelecido, e a tempestividade é aferida pela data registrada pelo protocolo da Secretaria do Tribunal e não outra qualquer data, como por exemplo, a data da postagem na agência do correio ou o protocolo na Comarca do Interior. Verifico que o sistema de protocolo integrado foi indevidamente utilizado pela agravante para interpor recurso especial, o que implica na sua intempestividade, visto que a Corte Especial, na Questão de Ordem, acolhida no Agravo de Instrumento 496.403-SP, da Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, assim decidiu: *"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ.*

- Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do "protocolo integrado" às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. LEI 10.352/2001. INAPLICABILIDADE.*

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, mesmo após as alterações advindas da Lei nº 10.352/2001, o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos extraordinários, pouco importando os provimentos expedidos pelos Tribunais a quo, diante do efetivamente disposto na lei federal. Enunciado nº 256 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 644.757/RN, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.04.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. ENUNCIADO Nº 256/STJ.

1. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos para este Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da Lei nº 10.352/01, incidindo à espécie, o enunciado nº 256/STJ.
 2. Agravo improvido." (AgRg no Ag 650.091/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 24.04.2006)
- "AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 256/STJ. - O sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. Incidência da Súmula nº 256-STJ. - Justa causa não evidenciada. Agravo improvido." (AGA nº 452.412/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.03.2003)*

Destarte, o conhecimento recursal fica obstado, diante da não interposição do Recurso Especial em tempo hábil. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.680 - SP (2006/0117246-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : GILSON LÚCIO ANDRETTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLÁVIA PELLEGRINO SOARES E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS FEDERAIS TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

A falta de prequestionamento dos dispositivos considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas nº 282 e nº 356, ambas do STF.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES, visando a reforma de decisão prolatada pelo e. Quarto Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Cuida-se de ação ordinária na qual o autor, ora agravante, pleiteia a revisão de benefício.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Apelou o autor. Junto subiu o reexame necessário.

A Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos da seguinte ementa:

"ACIDENTE DO TRABALHO. Infortúnio ocorrido na vigência da Lei 6367/76. Correção do benefício concedido pelo INSS quando do acidente. Auxílio-acidente de 40%. Inexistência de agravamento a justificar a concessão de benefício maior. Sentença que apenas concede pagamento de diferença quanto ao valor do benefício concedido. Correção da ordem judicial. Ocorrência da prescrição quinzenal reconhecida pela sentença. Recursos improvidos." (fl. 54.)

O autor interpôs recurso especial no qual alega violação aos artigos 19, 144, da Lei 8.213/91, 2º da Lei 6.367/76, 104, I, II, III, do Decreto 3.048/99.

Alega, outrossim, divergência jurisprudencial.

Requer o provimento do especial para que seja reformado o v. acórdão recorrido e concedido *"auxílio-acidente em razão dos danos mencionados na inicial"* (fl. 67).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 69.

A decisão recorrida que obistou a ascensão do recurso especial, o fez sob o seguinte fundamento:

"Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de alteração do percentual do auxílio-acidente de 40% para 60%.

O recurso não merece prosseguir.

Com efeito, a simples leitura da decisão impugnada revela que a turma julgadora decidiu a controvérsia com base nos fatos da causa.

Vale dizer, sob o fundamento de negativa de vigência a dispositivos legais, busca o recorrente o reexame das provas que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula nº 7 da Corte Superior.

Com relação à alínea 'c', o reclamo não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 71/72.)

Na minuta, o agravante afirma que não pretende o reexame do conjunto fático.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 75.

O Ministério Público Estadual deixou de apreciar o recurso, conforme manifestação à fl. 76.

É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

De início, observo que o recorrente argumenta que o Tribunal *a quo* violou os artigos 19, 144, da Lei 8.213/91, 2º da Lei 6.367/76, 104, I, II, III, do Decreto 3.048/99, à medida que reconheceu o benefício auxílio-acidente em 40% e não 60%, como pleiteado.

Ocorre que o Tribunal *a quo* não apreciou as questões concernentes aos artigos tidos por violados.

Dessa forma, inviabilizado o conhecimento do recurso diante da ausência do indispensável prequestionamento. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisa, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, o recurso especial não merece ser conhecido ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de prequestionamento; bem assim, pela ausência de demonstração do dissídio.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.717 - SP (2006/0106003-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLAUDETE DOS SANTOS MORETTI E OUTRO

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES

AGRAVADO : VAIL NATALE JÚNIOR

ADVOGADO : HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Claudete dos Santos Moretti e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Julgadora da Vigésima Sétima Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Locação de imóvel - Reparação de danos c.c. indenização por lucros cessantes e perdas e danos - Dano - Ocorrência - Procedência parcial - Admissibilidade - Recurso improvido.

Comprovado que o bem não tenha sido restituído no estado em que dado em locação, tem direito o locador, à pretensão ressarcitória, irrelevante a alegação de que tenha vendido o imóvel.

O laudo não contém as imperfeições que os apelantes lhe atribuem e o fato de que o apelado ter procurado o perito para oferecer-lhe o parcelamento dos salários requeridos pelo profissional não indica conluio, inexistindo qualquer indicio de parcialidade no trabalho feito pelo técnico, que deixou transparecer boa-fé e imparcialidade. A medida cautelar de produção antecipada de prova não está sujeita à decadência a que se refere o artigo 806 do Código de Processo Civil." (fl. 41).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alegam os recorrentes que não houve dano a ensejar o ressarcimento pleiteado na inicial, bem como, não poderia a Corte Regional entender que para a existência do dever de indenizar, basta que tenha sido comprovado que o bem não foi restituído no estado em que foi cedido para a locação.

Aduz, ainda, que o perito não agiu escrupulosamente como deveria, conforme preceitua a legislação vigente, pois teria recebido valores diretamente do recorrido.

Afirma que o acórdão recorrido foi omisso quanto as alegações trazidas nos embargos declaratórios opostos, em matéria referente à compensação dos valores gastos com a obra de edificação efetuada no imóvel, bem como, em relação à inexistência do dano e, ainda, não houve apreciação de questões levantadas nos recurso de apelação relativos ao estado do imóvel.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 6º , da Lei de Introdução do Código Civil, 402, 403 e 944, do Código Civil, 422 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.681 - RJ (2006/0087169-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : NILTON ROBERTO VIANNA CERQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A QUO. APELAÇÃO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, destarte, a inadmissibilidade do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281- STF).Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.288 - SP (2006/0121564-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS

AGRAVADO : CECÍLIA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu a ascensão de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Cuida-se de ação contra o INSS na qual a autora, ora agravada, pleiteia a concessão de pensão por morte.

A pretensão foi julgada procedente em primeira instância.



A autarquia previdenciária apelou. Junto subiu o reexame necessário.

A Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento à apelação do INSS.

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária, foram rejeitados pela Corte de origem.

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial no qual sustenta violação aos artigos 15, II, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91.

Alega que para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, necessário que o segurado tenha preenchido todos os requisitos para a implementação de sua aposentadoria, o que, a seu ver, não ocorreu no caso.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 122.

A decisão que negou ascensão ao recurso o fez sob o fundamento da ausência de plausibilidade da pretensão do recorrente, uma vez que este Sodalício *"firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador falecido que tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado"*. (fl. 124.)

Na minuta, a autarquia assevera que para a concessão da pensão por morte, é necessário que todos os requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria tenham sido preenchidos.

Alega que o segurado faleceu aos 50 anos de idade, porquanto não preencheu o requisito idade.

Ao final, requer o provimento do agravo com o seguimento do recurso especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 127v.

É o relatório.

Conheço do agravo.

A contravérsia reveste-se dos pressupostos necessários para que se dê seguimento ao apelo especial, de modo a permitir a análise mais acurada da questão por este colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a ascensão do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3094)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.819 - SP (2006/0116475-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN E OUTROS
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A decisão embargada não padece de qualquer erro material ou omissão.

Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, ainda mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no *decisum* embargado. Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, contra decisão na qual não conheci do agravo de instrumento, que buscava a admissão de recurso especial obstado na Corte de origem.

A decisão embargada tem a seguinte ementa, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

Agravo de instrumento não conhecido." (fl. 149.)

O embargante sustenta em suas razões que a decisão contém erro material e pontos omissos.

Afirma que, *verbis*:

"Considerou a v. decisão que julgou o agravo de instrumento, que o ora embargante, em suas razões de agravo não teria infirmado todos os fundamentos da decisão agravada, entendendo, que teria sido o recurso especial inadmitido, somente face ao não atendimento dos arts. 544, § único do CPC, e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ." (fl. 155.) No mais, reitera considerações feitas no recurso especial e no agravo de instrumento sobre o exame da prova técnica e a sua valoração. Ao final, trata do seguinte pedido, *verbis*:
Assim, no agravo de instrumento apreciado por esta C. Corte, requer-se observe, que houve o devido enfrentamento de cada aspecto da v. decisão agravada, requerendo-se a CORREÇÃO do ERRO MATERIAL e dos PONTOS OMISSOS, porque a v. decisão agravada não se fundamentou no artigo 544 § único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, como retro exposto, requerendo-se a designação de novo julgamento." (fls. 163.)

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, visam sanar omissão, contradição ou obscuridade presentes em decisões judiciais. Inexistindo qualquer um desses vícios, devem ser rejeitados.

No caso, conforme relatado, o recorrente suscita erro material e possíveis omissões no *decisum* embargado. Todavia, não demonstra qual teria sido o erro material, tampouco os pontos omissos.

O embargante, visa, na verdade, nova reapreciação do mérito da decisão. Sob o fundamento de que existem erro material e possíveis omissões.

Todavia, os aclaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, ainda mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no *decisum* embargado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 557.841/BA, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06/12/2004).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida no acórdão embargado.

A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Embargos rejeitados." (EDREsp 540.760/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/11/2004).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl na AR 1416/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 26/10/2004).

Verifica-se, destarte, que a decisão embargada não padece de qualquer erro material ou omissão a ensejar o acolhimento do presente recurso.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3095)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.245 - PB (2005/0150014-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALVES CAMPOS
ADVOGADO : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba manteve sentença que reconheceu o direito de José Alves Campos receber o pagamento da substituição do cargo de Promotor, e fixou os juros de mora em 1% ao mês.

O Estado da Paraíba opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Daí a interposição do recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduzem afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta o recorrente que o art. 460 do novo Código Civil não revogou a Lei nº 9.494/97, que estabelece expressamente os juros de mora nas ações em que a Fazenda figura como parte. Para configurar a divergência, traz julgados desta Corte nesse sentido.

Contra-razões às fls. 211-217, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Requer o recorrente a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, nos termos do que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.329 - RJ (2006/0125862-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : NELSINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : EDSON DALTRO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso especial amparado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

Historiam os autos que NELSINA FERNANDES DA SILVA interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juiz de primeiro grau que determinou a autora procedesse a habilitação de todos os herdeiros necessários do Sr. Walter Pereira da Silva, seu falecido esposo e instituidor do benefício previdenciário hoje percebido pela ora recorrente. (fl. 27.)

Em decisão monocrática, o Relator deu provimento ao agravo.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs agravo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, requerendo a reconsideração da decisão ou a apreciação do recurso pela Turma.

A Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo interno, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO ARTIGO 112 DA LEI 8213/91 E ARTIGOS 1055 E SS DO CPC. HABILITAÇÃO. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.

1- O dependente habilitado à pensão por morte é o único titular do direito aos valores devidos pela Previdência Social ao segurado falecido, nos termos em que dispõe o artigo 112 da Lei 8213.

2- Agravo interno a que se nega provimento." (fl. 43.)

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial sob a alegação de que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois assentou ser desnecessária a habilitação dos herdeiros necessários já que a autora é dependente habilitada à pensão previdenciária.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 55.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide na espécie a Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Sodalício;

Na minuta a autarquia previdenciária combate a decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 58v.

É o relatório.

Conheço do agravo.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

De início, observo que o recorrente não logrou caracterizar o dissídio nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, os autos abordam a hipótese de beneficiária já habilitada, junto ao INSS, para fins de recebimento de pensão por morte, a qual percebe desde o óbito de seu esposo.

Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma trata de questão na qual a autora comprovou a qualidade de herdeira necessária, anexando aos autos a certidão de óbito da ex-beneficiária, considerando-se, portanto, habilitada para requerer as diferenças e correção dos proventos não pagos a ex-segurada, já que o INSS não comprovou a existência de dependente habilitado ou filho menor que necessitasse ser representado, além de não ter contestado a declaração da autora como única herdeira.

Dessa forma, não restou configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, tido como paradigma, uma vez que não existe similitude fática entre eles, sendo inadmissível o apelo especial com base na alínea "c".

Por oportuno, cabe trazer à baila o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS JÁ ADMITIDOS NA DATA DA SUA REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TÃO-SOMENTE, PARA SANAR OMISSÃO, MAS SEM CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO, POIS, O IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão ora embargado, cuidam de situações fáticas distintas.

4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado, mantendo, pois, o improvimento do agravo regimental." EDcl no AgRg no REsp 508.896/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.721 - SP (2006/0118111-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CUSTÓDIO LUIZ MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COELHO DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CUSTÓDIO LUIZ MIRANDA, contra decisão do e. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

Primeiro, porque o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser admissível a cumulação de dois auxílios-acidente nem mesmo quando decorram de fatos diversos;

Segundo, porque, o recorrente não atendeu aos ditames do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo à falta de similitude fática entre os julgados colacionados e a decisão atacada.

Na minuta, o agravante combate a decisão.

Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento e consequente seguimento do recurso especial.

Conheço do agravo de instrumento.

A controvérsia reveste-se dos pressupostos necessários para que se dê seguimento ao apelo especial, de modo a permitir a análise mais acurada da questão por este colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a ascensão do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.391 - RJ (2006/0112304-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JORGE MANOEL CABRAL NETO E OUTRO
ADVOGADO : NORMANDIA BARROSO UCHÔA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA AMÉRICA FABRIL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : RENATO SOBROSA CORDEIRO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES JÚNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775406**
Índice (3087)

(3099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.212 - PR (2006/0124515-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOBAC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAGNA VACCARELLI E OUTRO
AGRAVADO : SÍLVIO CÉZAR HORNOS E ARTIGAS E OUTRO
ADVOGADO : IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por JOBAC Comércio e Serviços de Informática Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE NOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso é uma contraposição aos fundamentos da sentença, nas questões decididas em desacordo à pretensão do inconformado.

2. Não se conhece de recurso que deixa de se referir aos fundamentos da sentença, limitando-se praticamente a transcrever a íntegra das razões postas na contestação." (fl. 64).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 330, inciso I, 514 e 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado dos agravados.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinqüenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decismum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.660 - SP (2006/0128120-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.063 - GO (2006/0136152-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALTAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA CÁRITA ALVES PAES LEME E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO VEIGA BRAGA
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que se trate de matéria criminal.

A ausência do inteiro teor da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Apelação Criminal nº 28.216-3/213.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as cópias do inteiro teor da decisão agravada, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(3102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.346 - PR (2006/0131516-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MILTON RAITANI AMARO FERREIRA
ADVOGADO : LARISSA LEITE E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que se trate de matéria criminal.

A ausência de peças de traslado obrigatório obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON RAITANI AMARO FERREIRA , em razão da decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial manifestado com fundamento na alínea 'b', inciso III, do art. 105 do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Crime nº 165.973-8.

Recurso especial interposto pela agravante, em que alega violação ao art. 366 do CPP. (fls. 151/ 168).

O prolator da decisão agravada, pela alínea "b" fundamenta que "*a pretensão recursal não merece ultrapassar este prévio juízo de admissibilidade*", alegando que a alínea do permissivo legal indicado como autorizador do recurso especial, não faz qualquer correspondência com as razões recursais. (fls. 170/ 174).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal. (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados, verbis: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*"

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"*Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.*" (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJ 16.12.2005)

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.686 - MG (2006/0133822-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : WADY JORGE HUBAIDE
ADVOGADO : ANDRÉ LEO GELAPE E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775406**
Índice (3087)

(3104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.157 - SP (2006/0138904-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : 3T ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO
AGRAVADO : VIPASA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

Verifico dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outra borda, a decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, *há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALÍDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido.* (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas.* 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.713 - RJ (2006/0142196-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : BENEDICTO DEIRO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO REIS DA SILVA LINHARES
AGRAVADO : IZIO BONDER
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OU- TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLA- ÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE- CLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSEN- TADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e jul- gamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial par- cialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfei- çoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de- claratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da cau- sa.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.146 - DF (2006/0125336-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : GILMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DE- FENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE- DERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVI- DADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando inter- posto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILMAR GOMES DE OLIVEIRA, em razão da decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial manifestado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Criminal nº 2004.04.1.007511-3.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, desproveu unanimemente o recurso defensivo, em acórdão assim fundamentado: "PENAL - PROCESSO PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - APELAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - REDUÇÃO DA PENA - BIS IN IDEM - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

Comprovadas a autoria e materialidade do delito perpetrado, a condenação pelo crime de roubo circunstanciado é medida que se impõe, não havendo razão para o pedido absolutório.

Carece de respaldo a alegação de bis in idem, se o MM. Juiz a quo, acertadamente, fixa a pena-base acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, majorando a pena, na segunda fase, em 04 (quatro) meses em razão da recidiva." (fl. 7).

Recurso especial interposto pelo agravante, o qual apontou divergência entre o acórdão recorrido e aresto proveniente do STJ no concernente à consideração de inquéritos e processos em andamento como maus antecedentes (fls. 21/ 25).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 65/66).

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não preenche um dos requisitos objetivos de admissibilidade: a tempestividade, eis que a Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

O agravante tomou ciência da decisão em 20.4.2006 (fl. 49), e o presente recurso foi interposto somente em 4.5.2006 (fl. 2), sendo manifesta a sua intempestividade. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput. 2. Agravo Regimental desprovido." (AGA. 428.052/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003).

Destarte, o conhecimento recursal fica obstado, diante da não interposição do agravo em tempo hábil.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.295 - RJ (2006/0157672-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ROSA LOPES PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO RAMOS HORTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535. I E II DO CPC. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Tendo o tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para o julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Rever o posicionamento do tribunal **a quo** implicaria reexame do conjunto fático-probatório, incabível no apelo especial. Súmula nº 7/STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese **sub judice** e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. *omissis*. 2. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. *omissis*. 4. *omissis*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

(...)os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, seguida da descrição da similitude fática, bem como, da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.*omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. *omissis*.

2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos* (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

(...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Por outro lado, rever o posicionamento da instância ordinária ensejaria, **in casu**, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte Superior, ante à incidência do enunciado da Súmula 07 do STJ.

Destacam-se, a propósito, os precedentes assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Para análise da irrevogação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.

2 - *omissis*.

3 - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.

1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.

2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.

3. *Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria* (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) *de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, porquanto não houve violação ao art. 535 I e II e tampouco demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Por fim, a apreciação da controvérsia estaria adstrita ao reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado consoante os termos súmula 07 do STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.508 - MG (2006/0154692-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO DO CARMO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrevogação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o co-



nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.852 - SP (2006/0149903-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ARY LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR
AGRAVADO : PAULO CORRÊA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789508
Índice (3108)

(3110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.178 - SP (2006/0149995-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : BOA ESPERANÇA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARMONA E OUTROS
AGRAVADO : FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGUINALDO DONIZETI BUFFO E OUTROS
INTERES. : MARIA CÂNDIDA ESTEVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775406
Índice (3087)

(3111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.958 - PR (2006/0085063-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : DOMENICO CALZOLAIO E OUTRO
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO
AGRAVADO : AMÁLIA DE OLIVEIRA DJAZI E OUTROS
ADVOGADO : ARDÊMIO DORIVAL MUCKE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado da decisão agravada, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.
2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos a cópia da decisão agravada, entre outras peças necessárias para a formação do agravo. A ausência de traslado da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, vejamos-se: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12/06/00 e Ag nº 186.615/MG, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 14/12/98, este último assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º), deve abranger todas as peças que, essencialmente, o compõem: relatório, voto, dispositivo e ementa. 2. Recurso não provido.

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento. Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo. Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.976 - SP (2006/0150520-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MOUNIR ZEITOUNE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZARIF LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : HASSAIM MOHAMAD SAYAH E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Mounir Zeitoune Júnior e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 26ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Procedem os embargos de terceiro, se a transmissão do bem comprovadamente ocorreu antes da constituição da dívida. 2. 'Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.' (Súmula nº 195 do STJ). Sentença reformada. Recurso provido." (fl. 161).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido incidiu em omissão, ao deixar de apreciar diversas questões suscitadas.

Está o recorrente em que:

"(...)

5. A conduta fraudulenta e, conforme qualificou o MM. Juiz 'a quo' 'muito mal arquitetada' pelos recorridos conluídos com os executados do processo nº 2.034/00 da mesma 4ª Vara Cível de Santos/SP e promitentes vendedores do apartamento penhorado, demonstrou um total desrespeito à seriedade da Justiça e um absoluto menosprezo à inteligência do Prolator de primeira instância.

Por conseguinte, não foi por menos que a respeitável sentença, afora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda **tenha condenado os recorridos em 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)** (...).

Assim sendo, o V. Acórdão má valorou a prova, na medida em que desprezou os brilhantes e coerentes fundamentos da respeitável sentença, embasados na não menos coerente prova documental colacionada pelos Recorrentes, ratificada pela prova oral produzida em audiência, consoante minuciosamente supra demonstrado. (...) (fls. 200/213).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 158 e 161, **caput**, do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.999 - SP (2006/0145017-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CHAIM KLEPACZ - ESPÓLIO
ADVOGADO : AGILDO DE SOUZA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA MARLEX PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO VICENTE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento

de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A **apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.** 3. **omissis.** 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. **Na via especial, não é possível o reexame de provas.** 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, **requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.** 2. **omissis.** 3. **omissis.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. **omissis.** 2. O **conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos** (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.707 - SP (2006/0121004-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GARCIA PIZZARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Garcia Pizzaria LTDA - Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 34ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Antecipação de tutela. Prova inequívoca e verossimilhança das alegações não evidenciadas. Indeferimento. Processo em fase incipiente. Agravo improvida. Agravo Regimental prejudicado." (fl. 122). Alega o recorrente que "A prova inequívoca da necessidade do atendimento, esta consubstanciada na provocação da Recorrente do poder estatal, vez que este tomou para si, o poder de decidir os conflitos de interesses por uma pretensão resistida, consistente na atuação do direito objetivo, resguardando, assim, a ordem jurídica e a autoridade da lei". (fl. 132)

Aduz, ainda, que a verossimilhança dos fatos está comprovada por meio dos comprovantes de pagamento dos aluguéis e demais encargos de locação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 273, inciso I, parágrafos 1º, 2º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que, no tocante à presença, ou não, dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os fundamentos da insurgência especial, necessariamente, se insulam no universo fático-probatório dos autos, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTO - REAJUSTE - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273 DO CPC - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.

2 - Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 506.038/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 4/8/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias, objeto da súmula especial (arts. 273 do CPC, 61 da Lei nº 9.784/99 e 126, § 3º da Lei nº 8.213/91), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356/STF).

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente no malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irrisignação esbarra no verbete da súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 373.775/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 1º/7/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as circunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, o reexame da presença ou não dos requisitos do art. 273, CPC, resta vedado na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ." (REsp nº 400.828/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 29/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSTAÇÃO DOS ATOS DE LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO PARA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM FACE À EXCEPCIONALIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA GARANTIR O TRATAMENTO VINDICADO. MATÉRIA PROBATÓRIA INAPRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 1º DA LEI 9.494/97.

I - Questão relacionada com verificação a atendimento de requisitos necessários à concessão de tutela antecipada (comprovação da verossimilhança e do receio de dano irreparável) envolve reexame de matéria fático-probatória inapreciável em sede de recurso especial.

II - O art. 1º da Lei 9.494/97 deve ser interpretado com temperamento e de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizada a necessidade premente da continuidade de tratamento da medida antecipatória. Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso improvido." (REsp nº 396.815/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3115)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.702 - SC (2005/0179655-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTROS
RECORRIDO : ABÍLIO PAULO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIA CARDOSO BARATA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Althoff Supermercados Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO LOCATÍCIO - INCIDENTE MOVIDO PELOS FIADORES - PRORROGAÇÃO DO PACTO LOCATÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO - PERPETUAÇÃO DA FIANÇA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE CIÊNCIA DOS FIADORES - EXONERAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS - EXECUCIONAL EXTINTA - SENTENÇA CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO.

Prorrogado o pacto locatício por tempo indeterminado, só se prorroga a fiança quando houver prova da ciência dos fiadores, acarretando ausência de responsabilidade locatícia dos garantes.

Inexistindo responsabilidade pelos valores locatícios, julga-se extinta a execução de contrato locativo contra fiadores." (fl. 66).

Alega o recorrente que a responsabilidade dos fiadores pelas obrigações locatícias se estende até a efetiva devolução do imóvel conforme previsto em cláusula contratual e na legislação em vigor.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 131, 1.483 e 1.500 do Código Civil de 1916, 39, 46, parágrafo 1º, e 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 72), respondido (fl. 109/125) e inadmitido (fls. 128/130).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram**.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante **que a ela não anuiu**. Precedentes.

2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 721.122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, **tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato** - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575.659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que, a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato "até a efetiva entrega das chaves", refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato**.

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, os recentes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado **a que tenha expressamente anuído**.

3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647.247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO. O FIADOR É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. - O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. Entretanto, após detida análise da decisão recorrida, constata-se que o aresto não violou o disposto no inciso II do art. 535 do C.P.C.

2. - Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato, sendo os mesmos parte legítima na execução dos alugueres devidos.

- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.

3. - Agravo improvido." (AgRgREsp nº 682.082/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 27/3/2006).

In casu, ao que se tem dos autos, o fiador livremente pactuou a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da letra expressa e inequívoca da cláusula contratual que o tornou responsável pelas obrigações contratuais, 'até a efetiva devolução do imóvel, nas condições estipuladas neste contrato, mesmo que prorrogado, inclusive pela multa contratual, despesas em geral e honorários advocatícios, e custos processuais em caso de demanda judicial'.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente os embargos à execução.

Em consequência, condeno a embargante ao pagamento de custas e de verba honorária, fixada essa em 10% sobre o valor da execução. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.994 - SP (3116)
(2006/0154718-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : **VALTER GAZOLA SOBRINHO**
ADVOGADO : **PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTRO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTROS**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do agravante. Agravo de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto, por VALTER GAZOLA SOBRINHO, contra decisão de não-conhecimento de agravo de instrumento, assim ementada:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado das peças indicadas no artigo 544, § 1º, do Estatuto Processual Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega seguimento." (fl. 31.)

Neste regimental, alega o agravante que o acórdão proferido em apelação encontra-se trasladado às fls. 172/177 dos autos do processo original.

É o relatório.

Decido.

No exame da tempestividade recursal, verifico que a decisão agravada foi publicada em 27 de setembro de 2006 (fl. 35) e que o agravo regimental foi interposto em 03 de outubro de 2006 (fl. 36), quando já transcorrido o quinquídio legal, que se deu em 02 de outubro de 2006.

Ressalte-se que o art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça preceitua que é de 5 dias o prazo para interposição de agravo regimental.

Nesse sentido:

"Processo no STJ. Agravo regimental. Prazo. Intempestividade.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto no art. 258, caput, do Regimento.

2. Agravo regimental do qual não se conheceu." (AgRg no Ag 479.606/MG, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 06.06.2005).

Malgrado afirme que o Poder Judiciário não funcionou no dia 02-10-2006, devido as eleições, o agravante não apresentou qualquer prova a corroborar sua alegação.

Inviável, destarte, o conhecimento deste recurso, por ser intempestivo.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.408 - SP (3117)
(2006/0154787-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
EMBARGANTE : **JOÃO VIEIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **RICARDO RAMOS NOVELLI E OUTROS**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A decisão embargada não padece de qualquer erro material ou omissão.

Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, ainda mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no *decisum* embargado.

Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, contra decisão na qual neguei provimento ao agravo de instrumento, que buscava a admissão de recurso especial obstado na Corte de origem.

A decisão embargada tem a seguinte ementa, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO INEXISTÊNCIA.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 113.)

O embargante sustenta em suas razões que a decisão contém erro material e pontos omissos.

Afirma que, verbis:

"... da v. decisão objeto do agravo de instrumento constou o necessário debate sobre a negativa de seguimento ao recurso especial...

(...)

Há, assim, o pré-questionamento referido na v. decisão ora embargada, posto requer-se observe está C. Corte, que é debatido na demanda qual o recurso cabível à r. decisão de Primeiro Grau de fls. 76: APELAÇÃO ou AGRADO DE INSTRUMENTO." (fl. 119/120.)

No mais, transcreve doutrina sobre a "fungibilidade recursal no processo civil" e reitera considerações feitas no recurso especial e no agravo de instrumento.

Ao final, trata do seguinte pedido, verbis:

"Deste modo, requer-se a releitura por esta C. Corte das peças que instruem o agravo de instrumento, da v. decisão ora embargada, posto que há o devido pré-questionamento, porquanto o v. acórdão recorrido cuida expressamente das matérias tratadas no agravo de instrumento, neste caso, há de se CONHECER os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dando-lhes EFEITO MODIFICATIVO e, revendo o erro material e pontos omissos, conhecendo-se e dando-se provimento ao recurso especial interposto." (fls. 132.)

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, visam sanar omissão, contradição ou obscuridade presentes em decisões judiciais. Inexistindo qualquer um desses vícios, devem ser rejeitados.

No caso, conforme relatado, o recorrente suscita erro material e possíveis omissões no *decisum* embargado. Todavia, não demonstra qual teria sido o erro material, tampouco os pontos omissos.

O embargante, visa, na verdade, nova reapreciação do mérito da decisão. Sob o fundamento de que existem erro material e possíveis omissões.

Todavia, os aclaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, ainda mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no *decisum* embargado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 557.841/BA, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 06/12/2004).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida no acórdão embargado.

A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Embargos rejeitados." (EDREsp 540.760/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/11/2004).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

Os embargos de declaração possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se tão-somente a sanar contradição, omissão ou obscuridade, vedada a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl na AR 1416/PB, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 26/10/2004).

Verifica-se, destarte, que a decisão embargada não padece de qualquer erro material ou omissão a ensejar o acolhimento do presente recurso.

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.236 - SC (2006/0156211-4) (3118)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DENNYSON FERLIN**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José de Lima dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO CONDENATÓRIA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO, POR ESTE TRIBUNAL, DE CARTA TESTEMUNHÁVEL - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO - DICÇÃO DO ART. 646 DO CPP.

ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO FATO TÍPICO - INOCORRÊNCIA - INICIAL QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRELIMINARES AFASTADAS.

USO DE DOCUMENTO FALSO, POR DUAS VEZES - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA INCONTES-TE, DECORRENTE DAS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS E DA CONFISSÃO DO RÉU - CRIME FORMAL QUE NÃO EXIGE OBTENÇÃO DA VANTAGEM - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRI-MENDA - PENA JÁ NO MÍNIMO LEGAL - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DIANTE DO QUANTUM DE PENA APLICADO.

RECURSO DESPROVIDO." (fl. 33).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Quanto a alínea 'a', sustenta que não há fato juridicamente relevante para a configuração dos delitos de falsidade ideológica (art. 299) e uso de documento falso (art. 304).

Entretanto, busca, na verdade, demonstrar a insuficiência de provas para sua condenação. Nessa senda, inviável o seguimento do pleito, porquanto implicaria analisar o conjunto probatório já apreciado, pretensão vedada nos termos da Súmula 7 do STJ (...)

Já o conhecimento pela alínea 'c' pressupõe a comprovação da divergência, o que se faz com a juntada de cópia autenticada da íntegra dos acórdãos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, assim como a realização do devido cotejo analítico.

No caso, limitou-se a transcrever ementas, não realizando o necessário cotejo analítico com a situação vertente, de modo a destacar as circunstâncias que se assemelham ao caso e à adoção de teses jurídicas distintas, como exigem os artigos 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)" (fl. 70).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

De pronto cabe esclarecer que os requisitos do prequestionamento está devidamente preenchido uma vez que a matéria, objeto da presente apreciação, foi devidamente suscitada pelo Agravante e enfrentada pelos Julgadores, que deram outra interpretação a aplicação de dispositivo legal, possibilitando assim, seja o Recurso Especial em comento conhecido e julgado por este Egrégio Tribunal Superior.

(...)

Não merece subsistir a decisão agravada, conforme será demonstrado na sequência, eis que preenchidos os requisitos para o seguimento do RESP.

O delito do art. 304 do CP exige, como antecedente necessário, um dos delitos descritos nos arts. 297 a 302. No caso dos autos, o art. 299 do CP. Assim, não há como se falar do crime do art. 304, sem antes analisar uma das figuras que lhe antecedem.

Nitidamente violados e interpretados de forma diversa da justa o art. 299 e 304, ambos do CP.

É clara a violação do art. 304 e 299, ambos do CP, já que existe a existência de fato juridicamente relevante, o que não está presente no caso sub judice.

(...)

Quanto ao dissídio jurisprudencial o agravante entende que tal requisito foi devidamente preenchido, haja visto que tanto o acórdão paradigma quanto o acórdão agravado interpretam o mesmo tema jurídico.

Assim, o agravante invocou como cotejo analítico trecho do acórdão local.

(...)

Tanto os acórdãos paradigmas quanto o acórdão recorrido, tratam do mesmo tema jurídico, qual seja, o crime de uso de documento falso ideologicamente.

O primeiro acórdão paradigma dispõe que não existe o crime de falsidade ideológica quando o documento não tem conteúdo que traga potencialidade de dano ou relevância jurídica, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que o documento que informa que os recursos estavam integralmente aplicados não depende de verificação oficial, o que não é verdade, tanto é que se instaurou procedimento para a verificação se a obra estava concluída, apenas de o recorrente ter mencionado que o dinheiro esta aplicado, nada referindo-se a obra.

(...)" (fls. 5/11).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 299 e 304 do Código Penal funda a insurgência especial.

Está o recorrente em que:

"(...)

No caso, o recorrente foi condenado por informar dados incorretos (números de alunos superior ao que efetivamente freqüentavam a APAE), e que isso teria criado direito - fato juridicamente relevante Mas conforme ficou já registrado no acórdão, o recorrente não teve benefício próprio algum, mas sim a APAE. Ainda, o número de alunos não é determinante para a liberação da verba pública. Não, há, pois fato juridicamente relevante para a configuração do delito do art. 299 do CP, e como corolário para a tipificação do art. 304 do mesmo diploma.

(...)

Já em relação ao ofício nº 80/2002 (fls. 14), onde o recorrente INFORMA a APLICAÇÃO DE RECURSO, não há qualquer delito. Veja que em nenhum momento é informado que a obra esta acabada, fato este em que foi condenado. Já o acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que havia notas ficiais falsas, o que sequer foi aventado na sentença. Cabe destacar ainda, que a sentença não foi recorrida pelo Ministério Público.

(...)

Com a devida vênia, entendem os recorrentes que a decisão atacada não se coaduna com a legislação vigente, bem como ao entendimento jurisprudencial e doutrinário a cerca da matéria, consoante restará demonstrado nas razões de reforma da decisão que vão adiante articulados.

(...)

Tanto os acórdãos paradigmas quanto o acórdão recorrido, tratam do mesmo tema jurídico, qual seja, o crime de uso de documento falso ideologicamente.

O primeiro acórdão paradigma dispõe que não existe o crime de falsidade ideológica quando o documento não tem conteúdo que traga potencialidade de dano ou relevância jurídica, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que o documento que informa que os recursos estavam integralmente aplicados não depende de verificação oficial, o que não é verdade, tanto é que se instaurou procedimento para a verificação se a obra estava concluída, apenas de o recorrente ter mencionado que o dinheiro esta aplicado, nada referindo-se a a obra.

(...)" (fls. 49/51).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja conhecido e provido para o fim de ser reformando o v. Acórdão recorrido, absolvendo o recorrente da acusação, ou para afastar a condenação além da sentença, referente as notas fiscais falsas." (fl. 52).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, para além de afirmar que preencheu os requisitos do recurso no tanto referente à divergência jurisprudencial, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opositos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.483 - SP (2006/0168498-1) (3119)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MÁRCIO PICCHIONI VILLA E OUTRO
ADVOGADO : KLÉBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSÉ DAHER CORNETTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. **SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis.** 4. **Re- curso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o co- nhhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 794.523 - RS (2005/0183364-6) (3120)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAURO ROGÉRIO ANTUNES PAIM (PRE- SO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
ASSIST.AC. : GENECI FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI FERNANDES LEAL E OU- TRO

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVAN- TE DA REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDA- ÇÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

O entendimento desta Corte é que a personalidade do agente, bem como as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Có- digo Penal, são aptas a exasperar a pena-base, desde que fixadas em patamar razoável.

Nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, a reincidência constitui circunstância que sempre agravará a pena. Precedentes.

A vedação à execução progressiva da pena, nos moldes dispostos na Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Recurso especial provido, em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Gaúcho na apelação criminal n.º 70010771392.

Consta dos autos que o recorrido, no dia 21 de novembro de 2002, em acordo de vontades e conjunção de esforços com Delci Fernando Pereira e com indivíduo não-identificado, invadiram o estabeleci- mento comercial das vítimas Jair Senomar Guimarães e Geneci Fraga e anunciaram um assalto. Ao perceber que a vítima Jair havia se jogado no chão, o recorrido efetuou disparos em sua direção, cau- sando-lhe a morte. Em seguida, subtraíram R\$200,00 e fugiram do local a bordo de um veículo.

No dia seguinte, 22 de novembro de 2002, a co-ré Carla fez falsa declaração de que o veículo utilizado na fuga havia sido subtraído, quando na verdade ela o tinha emprestado ao seu companheiro, o co- réu Delci, no intuito de eximir-lhe a responsabilidade.

Em 05 de dezembro de 2002 o co-réu Delci ofereceu R\$40.000,00 a policiais civis, para que possibilitassem sua fuga. Para justificar o ato, sugeriu que forjassem um acidente da viatura em viajavam na oca- sião.

Em razão da fuga do recorrido, o feito foi cindido, e os co-réus Carla e Delci foram julgados nos autos originais.

O recorrido foi condenado como incurso nas iras do art. 157, § 3º, última parte, c/c art. 29 e art. 61, inc. I, todos do Código Penal. Restou a pena privativa de liberdade fixada em 28 anos e 6 meses de reclusão, em regime integral fechado, além de 30 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal a quo deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena para 21 anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado. O acórdão está assim ementado:

" LATROCÍNIO. PROVA CONVINCENTE - CONDENAÇÃO AU- TORIZADA. REINCIDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. PER- SONALIDADE - IMPOSSÍVEL VALORAR CONTRA O CIDADÃO. REGIME INTEGRAL FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A palavra isenta de testemunhas oculares autoriza a condenação.

-A agravante da reincidência constitui indisfarçável 'bis in idem' e recupera o superado direito penal do autor, onde o cidadão responde pelo que é e não pelo que faz.

- O cidadão tem a personalidade que lhe é possível ter, logo por ela não responde penalmente pena de agressão ao princípio da não invasão da intimidade.

- Regime integralmente fechado agride o sistema - princípios da individualização e da progressão das penas.

Deram parcial provimento ao recurso defensivo (unânime)." (fl. 552)

Daí este recurso especial, no qual alega o Ministério Público negativa de vigência do art. 59 do Código Penal, porquanto a personalidade do agente é condição que deve ser analisada na fixação da pena.

Aduz que, ante o afastamento da aplicação da reincidência, instituto que que faz parte da individualização da pena, houve negativa de vigência ao art. 61, I do CP.

Assevera negativa de vigência também ao art. 2º da Lei n.º 8.072/90, pois a pena por crime hediondo deve ser cumprido no regime in- tegralmente fechado.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o v. acórdão e, avaliada a personalidade e aplicada a reincidência, seja a pena cumprida no regime integralmente fechado.

Em contra-razões, o recorrido sustenta ausência de prequestionamento da divergência apontada e que esta não foi comprovada, nos moldes exigidos pelo art. 255, § 2º do RISTJ. No mérito, defende o acerto do acórdão guerreado.

Admitido o especial, vieram-me os autos conclusos para exame.



O *Parquet* Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"PERSONALIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE EXAME DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PARA A FIXAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (fl. 645)

É o relatório.

Decido.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em sede de apelação, reformou a sentença condenatória para reduzir a reprimenda aplicada ao réu.

De início, ressalto que as matérias debatidas no apelo especial foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, havendo portanto o necessário prequestionamento.

De outra parte, o dissídio jurisprudencial foi regularmente comprovado.

Requer o *parquet* a valoração da personalidade do recorrido na fixação da pena. Esta foi excluída da pena-base ao fundamento de agressão ao princípio da não-invasão da intimidade.

Todavia, o entendimento desta Corte é que a personalidade do agente, bem como as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, são aptas a exasperar a pena-base, desde que fixadas em patamar razoável.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. EXASPERAÇÃO MOTIVADA. PERSONALIDADE VIOLENTA. ANÁLISE LEGALMENTE PERMITIDA AO MAGISTRADO. RÉU REINCIDENTE. SEMI-IMPUTABILIDADE. ABATIMENTO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. (...). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Não há ilegalidade na dosimetria da pena-base se a majoração da pena-base se deu de maneira devidamente fundamentada, com base na valoração negativa das circunstâncias judiciais.

II. Hipótese em que o Julgador de 1º grau utilizou, como fundamento para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, a culpabilidade, a personalidade do réu e seus maus antecedentes.

III. A análise acerca da personalidade do acusado é legalmente permitida ao Magistrado, com base no art. 59 do CP, não sendo necessário recorrer a qualquer tipo de perícia clínica.

IV. Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda, na 1ª fase da dosimetria, torna-se descabida a análise mais acurada dos motivos utilizados para tanto, se não evidenciada flagrante ilegalidade, como no presente caso, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

V. O fato de o réu ser reincidente, em virtude de ter sido condenado definitivamente pela prática de diversas condutas delituosas, justifica a majoração aplicada na pena pela agravante genérica.

(...)

XI. Deve ser reformada a sentença, bem como o acórdão que manteve a decisão monocrática, tão-somente no tocante à dosimetria da pena, a fim de que outra seja fixada, com a adequada e proporcional fundamentação, no tocante à diminuição da pena pelo reconhecimento da tentativa, afastando-se a aplicação do patamar mínimo fixado pela lei, mantida a condenação do paciente.

XII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 50.210/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 320)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PACIENTE SOROPositivo. CONTINUIDADE DELITIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM DENE-GADA.

1. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena-base, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de violação aos critérios legais que regem a matéria.

2. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para garantir a fixação da pena-base no mínimo legal, que na dosimetria da pena devem ser consideradas todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

3. No caso, a personalidade do agente, as circunstâncias e conseqüências do crime, são por demais desfavoráveis - uma vez que o paciente sabia ser soropositivo, pela própria aposentadoria por invalidez em decorrência da doença, contribuindo com sua conduta para que as crianças ofendidas pudessem também ser infectadas e viessem a desenvolver a fatal síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) - justificando a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

4. Ordem denegada." (HC 25964/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; DJ 29.11.2004 p. 355)

"PENAL - DOSIMETRIA - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 59, DO CP - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - PLENA OBSERVÂNCIA.

- A fixação da pena-base é resultado de uma operação realizada pelo magistrado, onde se leva em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, seus motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, além do comportamento da vítima (previsão do art. 59, CP). Tais circunstâncias, desfavoráveis ao réu, foram devidamente sobrepujadas na imposição da pena acima do mínimo legal.

- Ordem denegada. (HC 24481/RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Quinta Turma; DJ 17.03.2003 p. 251)

Assim, deve ser mantido, na fixação da pena-base, o aumento referente à valoração negativa da personalidade do recorrente.

Sobre a questão da possibilidade de utilização do instituto da reincidência como circunstância agravante da reprimenda, prevista no art. 61, I, CP, encontra-se sedimentado o entendimento de que, lançado-se mão da reincidência na primeira fase do critério trifásico de fixação da pena, não pode o julgador novamente dela servir-se para estabelecer a sanção provisória, pois acarretaria inafastável *bis in idem*.

A Súmula 241 determina que:

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Este, porém, não constitui o cerne da discussão, mas sim se a reincidência, ainda quando não analisada na determinação da pena-base, pode ser considerada como agravante, tendo em vista não o frio texto da lei ordinária (art. 61, I, CP), mas seu confronto com os diversos princípios constitucionais.

No Brasil vigi o chamado Direito Penal do fato ou ato em oposição ao Direito Penal do autor, sistema adotado em regimes estatais ditatoriais e autocráticos, praticamente banido nos Países Ocidentais. Evidente que o último não foi totalmente proscrito do ordenamento penal, mas enormemente mitigado e ressistemizado.

No presente caso, verifico que o voto condutor do acórdão recorrido, para expungir da pena o aumento decorrente da agravante de reincidência, utilizou-se de argumentação alicerçada em princípios penais.

Em que pese tal convencimento, a orientação desta Corte é assente quanto à legalidade da aplicação - compulsória - da agravante. No caso, a sentença condenatória demonstrou a presença da reincidência, o que implicou na incidência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal.

A agravante deve, portanto, ser aplicada.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. O afastamento da reincidência, quando presente, constitui afronta ao artigo 61, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, aplicar a agravante da reincidência." (RESP 252.558/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.2004).

"PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente. 2. Recurso provido." (RESP 535.164/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. I - Den- tro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agra- vante deve ser aplicada. II - Fere o disposto no art. 61, inciso I do CP, a rejeição de sua incidência sob pretextos de bis in idem, con- cretamente incoerente, de não ser o reincidente necessariamente mais perverso e de que o Estado é estimulador da reincidência. Recurso provido." (RESP 453.818/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.11.2002).

Destarte, viável o provimento recursal, também neste ponto, na medida em que a norma penal deve ser aplicada, impondo-se o agra- vamento de pena quando presente a reincidência, nos termos do art. 61, I, do CP.

No que toca o regime fixado para cumprimento da pena pelo delito hediondo, minha posição, manifestada em diversas oportunidades pe- rante esta Sexta Turma, era no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à pro- gressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - **"a lei regulará a individualização da pena"** - , a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a matéria não mais comporta divergência.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa- quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará conseqüências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre- sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Assim, torna-se indiscutível o direito do recorrente ao regime pro- gressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal, razão pela qual o recurso não merece provimento, nesse ponto.

A pena deve ser recalculada, com base nos critérios utilizados na sentença:

A pena-base deve ser fixada em 22 (vinte e dois) anos, em razão das circunstâncias desfavoráveis descritas no édito condenatório.

Em razão da reincidência, aumenta-se em 1 (um) ano a reprimenda, totalizando 23 (vinte e três) anos.

À míngua de outras causas de modificação, vai a pena definitiva fixada em 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Posto isso, DOU PROVIMENTO, em parte, ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, para fixar a reprimenda em **23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.138 - SP (2006/0121010-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ELISA CRISTINA DOS SANTOS (PRESA)

PROCURADOR : LUCIANO PUPO DE PAULA - PROCURA- DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 126 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMEN- TO

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 126 do STJ.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Paulista, na Apelação Criminal nº 1458485-2.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso da defesa, permitindo que a ré progredisse de regime prisional, assim entendendo: **" Destarte, se antes da promulgação da Lei n. 9.455/97, os de- nominados crimes hediondos já deveriam observar a progressão de regime, face ao que dispõe o texto constitucional, isso ficou con- firmado com o novo estatuto legal, que criminalizou a tortura, uma vez que são delitos classificados na mesma categoria.**

O tratamento desigual, "data venia", violaria o princípio da iso- nomia.

Por essas razões, deve ser permitida a progressão do regime pri- sional."(fl. 85).

Irresignado, o Ministério Público, no recurso especial, afirma que houve negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, além de dissídio jurisprudencial.

O prolator da decisão agravada fundamenta que a decisão recorrida esta fundamentada em texto constitucional e infraconstitucional, o que conduz à impossibilidade do conhecimento do recurso pela apli- cação da Súmula 126/STJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agra- vo, pela Súmula 126/STJ.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, para decidir o recurso de agravo, utilizou-se de fundamentos infraconstitucionais e constitucionais su- ficientes, cada um, à manutenção do acórdão recorrido.

Dessa forma, a falta de impugnação das razões constitucionais do aresto, por meio de recurso extraordinário, implica na impossibilidade de admissão do recurso especial, nos termos da Súmula 126 do STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E IN- FRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infracons- titucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucio- nal, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

3- Agravo Regimental desprovido."(AGA nº 174.295/CE, DJ de 13.12.99, rel. Min. Gilson Dipp)

Ainda que tal impedimento pudesse ser afastado, melhor sorte não acompanha o *paquet*.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes no mesmo sentido esposado pelo Tribunal *a quo*, como comprovam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. **CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

Omissis.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e para determinar o cumprimento no regime inicial fechado, a afastar a vedação legal à progressão de regime." (Grifei) [HC 51.687/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, Julgado em 30.05.2006, DJ 01.08.2006 p. 556]

Ou ainda:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Omissis.

2. **O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.**

3. **Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.**

4. **Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício.**

5. **Recurso desprovido. Ordem concedida, contudo, de ofício, para afastar o óbice legal contido no dispositivo da sentença condenatória que negava ao paciente o direito à eventual progressão carcerária, ressalvando que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional."** (Grifei) [RHC 18.432/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, Julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 458]

Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir o enunciado da Súmula n.º 83, o qual transcrevo:

Súmula 83 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.142 - SP (2006/0125782-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARCELO GIMENES (PRESO)
ADVOGADO : ITAMAR DE ASSIS

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que se trate de matéria criminal.

A ausência das cópias das contra-razões assim como sua certidão de inexistência obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Paulista, na Apelação Crime nº 1.461.371/2.

O recurso não deve ser conhecido.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia das contra-razões, assim como certidão de inexistência, peça de traslado obrigatório nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, ainda que se trate de matéria criminal (EDAGA 347.766/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Destarte, ante a deficiência na formação do instrumento, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, pois desatendido pressuposto de regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.081 - RR (2006/0122131-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCURAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

A certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração do agravante constituem peças de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ VIEIRA DA COSTA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na Apelação Crime nº 3.1234-7.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. "Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes". (STJ, REsp 700.800/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma - publicação: DJ 18.04.2005, p. 384)

2. Recurso a que se nega provimento.

Unânime." (fl.38).

Alega o agravante, no recurso especial, que o acórdão combatido negou vigência aos arts. 16 e 386, inciso IV e VI do Código de Processo Penal.

O prolator da decisão da agravada fundamenta que a verificação do acerto recorrido implicaria em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No mais, afirma que a controvérsia em torno da negativa de vigência aos artigos indicados não foi ventilada no acórdão impugnado e que não foi feito o cotejo analítico do aresto e o julgado paradigma.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 28.04.2006 (fl. 64), e o agravo interposto somente em 11.05.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei nº 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Verifica-se, ademais, que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, esta última sendo peça indispensável para a aferição da tempestividade do recurso especial, cuja ausência não pode ser suprida, por parte da Secretaria do Tribunal de origem, da tempestividade de tal recurso, já que os pressupostos de admissibilidade deste são reexaminados na instância superior.

Sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - omissis

II - omissis

III - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, 'o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo' (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 554.874/SP, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004)

Outrossim, não consta dos autos a procuração do agravante, ou seja, a procuração outorgada ao advogado substabelecete, não bastando, ressalte-se, a juntada do instrumento de substabelecimento.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NECESSIDADE.

1. omissis

2. omissis

3. omissis

4. Nos termos do artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90, deve constar do instrumento do agravo, pena de não conhecimento do recurso, a procuração outorgada ao advogado do agravante.

5. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é necessário o traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecete, para que se possa aferir a legitimidade e validade da outorga de poderes aos procuradores substabelecidos. Precedente.

6. Agravo regimental improvido." (AGA 319.967, Sexta Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12.05.2003)

Portanto, restou descumprido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da falta de peças obrigatórias para a correta formação do instrumento.

Ressalte-se que, ainda que se trate de matéria criminal, as peças a constar do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial são as do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTENTE. FINS DE PERQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LIMITES DOS EMBARGOS - CPP, ART. 619. PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - CPC, ART. 544, § 1º.

1. omissis

2. omissis

3. As peças a constar do Agravo de Instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que a matéria seja criminal;

4. Embargos rejeitados." (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001)

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo e de sua intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(3124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.029 - SP (2006/0157710-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : KIM HOUSE FAST FOOD E ALIMENTAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : SANTA PAULA MELHORAMENTOS E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MILLOS E OUTROS
INTERES. : VARUJAN BURMAIAN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPERTINÊNCIA - PROMISSÁRIO VENDEDOR QUE NOTIFICOU A LOCADORA ANTES E DEPOIS DA VENDA - HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE OS ALUGUEIS JÁ VINHAM SENDO PAGOS AO NOVO PROPRIETÁRIO - DECISÃO MANTIDA. ALUGUEIS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA LOCATÁRIO - EX VI DO ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 8.245/91 - DECISÃO MANTIDA." (fl. 11)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 19)
Alega o agravante, no apelo especial, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 297, 300, 366 e 396, todos do Código de Processo Civil , assim como do artigo 1245 do Código Civil e artigo 47, § 2º, da Lei nº 8.245/91.
Sustenta que não foram apresentados os documentos referentes à venda do imóvel na ocasião correta, isto é, quando da contestação, razão porque não pode ser penalizada com a condenação na verba honorária em face da inércia da agravada.
Aduz que a ação deve ser proposta contra aquele que figura no registro imobiliário como proprietário, portanto, a agravada Santa Paula é legítima parte passiva.
A irrisignação não merece acolhimento.
Inicialmente, com relação à alínea "c", a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:
"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- (...).
- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."
(AgRg no REsp nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY AN-DRIGHI**, DJU de 24/6/2002)

De outra parte, veja-se o seguinte trecho do aresto hostilizado:
"(...) Por outro lado, não se pode olvidar que o contrato de locação é relação de direito pessoal, sendo impertinente que a ação seja movida contra o proprietário, ou seja, ela deve ser dirigida contra o locador, independente de que condição este exerça sobre o imóvel locado.

Ademais, há de se observar, conforme noticiado pela própria agravante, que o agravado, antes de efetuar a venda do imóvel, respeitou o seu direito de preferência (fl. 23 - item 7.2.1.1) e, em ato contínuo, comunicou-lhe acerca da efetiva venda do imóvel (fl. 23 - item 7.2.1.2). (...)

Mesmo após efetivada tais cautelas pela agravada, a agravante houve por bem intentar ação renovatória contra a antiga e contra o novo proprietário, sendo certo que já vinha pagamento os alugueres a este último (fl. 23 - item 7.2.1.3), motivo pelo qual, neste aspecto o recurso não pode prevalecer, devendo ser mantida in totum a r. decisão agravada no tocante à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa." (fls. 13/15)

Com efeito, deixou a recorrente de infirmar os fundamentos do acórdão, quais sejam, o de que a ação renovatória deve ser dirigida ao locador; a agravante teve ciência da venda do imóvel, inclusive, sendo consultada sobre seu direito de preferência; e, por fim, os alugueres já estavam sendo pagos ao atual proprietário.

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:
A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.
Recurso não conhecido."
(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido. Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."
(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1/9/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.812 - DF (2006/0161760-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : ÁLVARO DA TRINDADE NETO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Álvaro da Trindade Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/1988 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, SEM O LIMITE ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO EFETUADA COM LIMITAÇÃO DO VALOR-TETO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS A PARTIR DE JUNHO/92. REAJUSTE PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/1988.

1. A revisão do benefício previdenciário é imprescritível, restando a prescrição somente em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, não havendo que se falar em perecimento do chamado fundo de direito. Não procede, pois, a alegação de que a prescrição ocorreu em relação a todas as parcelas, porquanto, ajuizada a ação aos 13/11/1995, prescritas estão as parcelas anteriores a 13/11/1990. Precedente desta Corte: (Cf. AC 95.01.05104-8/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 2 14.9.2001, p. 74)

2. O benefício iniciado entre a data da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, rege-se pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou seja, revisão do cálculo da RMI, a realizar-se com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, sem a limitação do chamado valor-teto, considerando, no entanto, para fins de pagamento de diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Precedente desta Primeira Turma Suplementar: (Cf. AC 93.01.15865-5/DF, Rel. Juiz José Henrique Guaracy Rebelo (conv.), DJ 2 de 18.03.2002, p. 105)

3. O INSS procedeu à revisão determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 no benefício do apelante, tendo a RMI sido recalculada de conformidade com o art. 202 da CF/88, com apuração do valor da diferença, corrigida pelo INPC, a partir da competência de junho/92, mas com a limitação ao valor-teto. Assim, o apelante sofreu redução em sua RMI em razão da limitação do salário-de-contribuição, motivo pelo qual faz jus à revisão do cálculo de seu benefício, a fim de que não incida sobre o salário-de-benefício resultante da média de seus 36 últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente, qualquer redução em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94, porém, com pagamento das diferenças somente a partir de junho/1992, haja vista que este Tribunal já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de serem inconstitucionais os referidos dispositivos. Precedente desta Corte: (Cf. AC nº 95.01.17225-2/MG, Rel. Juiz Catão Alves, Rel. p/ acórdão Juíza Assusete Magalhães, in DJ 2 de 04.10.99, p. 04).

4. A constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi reconhecida pelo Pretório Excelso, cujo Plenário, no julgamento do RE 193.456-5, em 26/02/1997, de que foi relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por maioria, que o art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é constitucional.

5. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência salarial somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT para os benefícios concedidos antes da CF/1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ de 20.9.93, p. 38603, AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ de 21.03.96, p. 17300, RESP 210119/RJ, Rel. Min.; EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ 01 de 23/08/1999, p. 143 e AGReg em AG n. 192487-8/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ 1 de 06/03/198, p. 08).

6. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. Tendo o benefício sido concedido após a Constituição Federal de 1988, o autor não faz jus ao reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

7. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença, julgar parcialmente procedente o pedido condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, sem a limitação do teto imposta pela Lei nº 8.213/91, com pagamento das diferenças a partir de junho/92, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do STJ, observada a prescrição quinquenal. A hipótese é de sucumbência recíproca" (fl. 199).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.
Está a recorrente em que:
"(...)

Pelo exposto, no merito requer(em)admissão deste recurso para propiciar d Excelsa Corte deliberar se a fonte de custeio adveio através da lei 8.212, de 24.07.91 e/ou da MEDIDA PROVISORIA nº 63, de 1º de junho de 1989, a qual, por seu turno foi tranformada na LEI nº 7.787, de 30.06.89.

Se a partir da MEDIDA PROVISÓRIA nº 63, de 1º de junho de 1989, a qual, por seu turno foi tranformada na LEI nº 7.787, de 30.06.89, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 144 da lei n. 8.213/91 e/ou impor ao recorrido pagar ao(s) recorrentes as diferenças resultantes do recálculo e reajustamento da renda mensal de seu(s) benefício(s) desde seu(s) início(s) até 05/92 vedada pelo parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.91 + encargos de sucumbência, fixando-se a verba honorária nos limites do § 3º do artigo 20 do C.P.C. (...)" (fls. 246).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 144 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.381 - SP (2006/0160436-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : SANTO STRANO
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : LUZIA DA MOTA RODRIGUES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789508**
Índice **(3108)**

(3127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.561 - RS (2006/0162717-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES FINGER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.500 - SP (2006/0164359-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : MÁRIO FARINA - ESPÓLIO
REPR.POR : GISELDA AUGUSTA FARINA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : UBIRAJARA FARINA
AGRAVADO : ARCO E FLEXA MACHADO - ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Mário Farina - Espólio, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 34ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EMBARGOS. Edifício com proprietário único mas juridicamente inexistente. Locação de parte identificada como 'apartamento nº 32'. Assunção, pela locatária, do pagamento de despesas condominiais. Rateio que, no entanto, não possui forma objetiva a permitir conferência. Pagamento pelo locador que regressa via de execução contra a inquilina. Inviabilidade do procedimento. Inaplicabilidade do disposto no § 3º, do artigo 25 da Lei nº 8.245, de 18/10/1991, porque o edifício de propriedade do Apelado, embora possua internamente divisões físicas, não é 'constituído por unidades imobiliárias autônomas', uma vez que a individualização delas (unidades), para fins de cobrança de despesas, só pode ser de fato, mas jurídica, e não apenas de fato, como ocorre no caso presente." (fl. 115).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o recorrente em que:

"(...) o apartamento em questão encontra-se em um prédio de um único proprietário, razão pela qual, realmente não se trata de um edifício em condomínio, eis que não há outros condôminos (coproprietários), não se podendo também falar em assembleia de condôminos e outras exigências da lei condominial, que não se aplica ao caso em tela.

(...)

Portanto, o prédio em questão não se constitui em um edifício em **condomínio** (co-propriedade), posto não haver outros condôminos-proprietários. Não se justifica, pois, a instituição de um condomínio, apenas para satisfazer mero capricho dos Recorridos, ou para justificar seu inadimplemento.

Com efeito, a Lei 4.591/64, em seu artigo 32, sá obriga que seja instituído o condomínio em caso de alienação das unidades autônomas. Portanto, a lei não obriga o locador de prédio próprio a instituir o condomínio de suas unidades habitacionais, apenas para receber dos locatícios a contribuição das despesas de manutenção e conservação do edifício.

(...)

Não se pode confundir **condomínio** inexistente com **edifício inexistente**, como fez o v. acórdão recorrido, que são duas figuras jurídicas completamente distintas e diferentes.

O **condomínio** realmente é inexistente, de fato e de direito (juridicamente inexistente), porque não há condôminos, mas o edifício existe de fato e de direito, porque não há outros condôminos (coproprietários), além do Recorrente. Mas as unidades autônomas (apartamentos) existem, tanto de fato, como de direito!!!

(...)

A jurisprudência foi sendo pacificada no sentido de que o locatário de unidade autônoma situada em edifício pertencente a um único proprietário, teria a mesma obrigação de contribuir com suas despesas, como se o edifício tivesse condomínio instituído.

(...)

Portanto, não se tratando de um edifício em condomínio, como quem distorcer os Recorridos, mas originando-se a relação entre as partes do **contrato de locação**, não se aplicam à espécie **vertente as disposições da Lei 4.591/64, no que tange à instituição de um condomínio**.

(...)

Por outro lado, o fato de não haver condomínio instituído não exime o locatário de contribuir com os encargos locatícios, e nem retira do contrato de locação sua eficácia de título executivo.

(...)" (fls. 183/190).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 32 da Lei nº 4.591/64, 23, parágrafo 3º, da Lei nº 8.245/91 e 585, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.192 - SP (2006/0162192-2) (3129)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MRA SERVIÇOS E COMÉRCIO FOTOGRÁFICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : JG WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DA ROS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790999**

Índice (3113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.871 - BA (2006/0175308-0) (3130)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ANDRÉ VINICIUS SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO : HILDELICIO FIUZA GUIMARÃES DE SENNA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRE MONTEIRO DO REGO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1 - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.411 - RJ (2006/0143755-8) (3131)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE NERY BRANDÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

A decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. Outrossim, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os pa-



radigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, incide, na espécie, o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.029 - SP (2006/0174470-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ADRIANA MARIA ALVES HARDER
ADVOGADO : MARCELO GREGOLIN E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. É o relatório.

De início, verifico dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior. Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**. Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).
(...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.083 - MG (2006/0170367-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTROS
AGRAVADO : WELTHER MARQUES MARCELINO
ADVOGADO : GUSTAVO CHOAIRY COELHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.
É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridade ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:
os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:
"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535, II, do CPC, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.098 - SP (2006/0169226-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : VICENTE ESTRACEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS
AGRAVADO : JOÃO BARONI
ADVOGADO : ANTONIO BARONI NETO
INTERES. : LÍGIA ÁVILA ESTRANCEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.
2. As peças a constar do agravo de instrumento interposto às instâncias superiores são as do artigo 544, § 1º, do CPC.
3. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório.
4. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do artigo 511 do CPC.
5. Agravo de instrumento não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE ESTRACEIRO FILHO E OUTROS, contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. É o relatório.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, signatário da petição de agravo de instrumento e do recurso especial, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:
"Processo Civil. Agravo Regimental. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravante. - É indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado do agravado a fim de comprovar a legítima outorga de poderes. Agravo não provido." (AgRg no AG 587389/MG, Min. Nancy Andrighi, DJ 13.09.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada. 2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

Por outro bordo, também, não foi trazido aos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, necessário ao processamento do recurso especial ou documento que demonstre o benefício da justiça gratuita.

Tal peça é de traslado essencial para o conhecimento do excepcional. Sua ausência inviabiliza o trânsito do agravo de instrumento, vez que, mesmo dando seguimento, impossível será o conhecimento do especial.

Desta feita, incide, na espécie, o óbice da Súmula n º 187 do STJ, in verbis:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

A propósito, colaciono, entre outros, o AGREsp 331.510/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02.09.2002, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. - O recolhimento do preparo é requisito genérico de admissibilidade do recurso especial. A sua falta implica em pena de deserção."

No mesmo sentido, o AgRg no Ag 643126/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 22/02/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. 1. Compete ao Agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF. 2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 3. Os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal. 4. Agravo regimental desprovido."

Consoante entendimento assentado nesta Corte, compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento do agravo. É dele o ônus de fiscalizar a sua regularidade.

Destarte, deficientemente instruído o feito, porque descumprida exigência legal, em juízo de admissibilidade, inviável o seu conhecimento, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.222 - SP (2006/0180334-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : ALVARO STRINGHETTI FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.324 - RJ (2006/0189606-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARINA LEOPOLDINA RIBEIRO
ADVOGADO : CAROLINA DE F ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LORDES CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SUSPensa POR MOTIVO DE FRAUDE. REVISÃO DE PROVENTOS. LEI N.º 8.213/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I. Direito à aposentadoria por tempo de serviço reconhecido, face às provas dos autos;

II. Verificando-se que o benefício em tela foi concedido antes da promulgação da atual Carta Magna, os seus reajustes devem ser procedidos pelos critérios da política salarial até março/89, da equivalência salarial de abril/89 a dezembro/91 e, a partir de então, pelos índices previstos pela Lei n.º 8.213/91 e pela legislação previdenciária posterior;

III. É devida a aplicação dos índices inflacionários expurgados nos cálculos de liquidação de sentenças que decidem questões previdenciárias, em observância ao princípio da justa indenização. Precedentes do STJ;

IV. Recursos e remessa parcialmente providos." (fl. 47)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 97)

Alega o agravante a ocorrência de "desvirtuamento no exercício objetivo do juízo de admissibilidade" pois a peça recursal continha "várias temas e suas razões de reforma", impossibilitando a incidência da Súmula 284/STF como julgou a Corte de origem.

No especial, aponta ofensa dos artigos 458, II e III; 467 c/c 473/474; 259, incisos I e II; 527, inciso III e 535, todos do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão fundamentada em dois argumentos:

a - "... Não logrou a recorrente demonstrar a alegada afronta aos dispositivos supostamente violados, o que atrai a incidência da Súmula n.º 284/STF".

b - "...a apreciação do recurso exige o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é incabível na via especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do princípio cristalizado no verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

In casu, as razões do agravo deixam de atacar o argumento segundo o qual a apreciação do recurso exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.332 - MG (2006/0170735-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : IEDA SOUZA COUTO LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA CAMILO CURY E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento incluindo-se a averiguação se as cópias colacionadas estão todas legíveis e fiéis às peças dos autos principais.

A ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por impedir a aferição da tempestividade recursal.

A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo de interposição do recurso especial inviabilizam a aferição de sua tempestividade, impossibilitando o seguimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, em razão de decisão de inadmissão, na origem, de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", do permissivo Constitucional.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório e sua ausência obsta o conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, destaco como precedente o EDcl no AgRg no Ag nº 650.514, rel. Minº. Eliana Calmon, DJ de 13/10/2005, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - JUNTADA POSTERIOR. 1. Obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão principal e dos embargos de declaração, por força do art. 544, § 1º, do CPC. 2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal. 3. Inexistente quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 4. Embargos de declaração rejeitados."

Verifico ainda, que a petição do Recurso Especial, não foi protocolizada, o que impossibilita aferir sua tempestividade e, por conseguinte, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente: AgRg nos EDcl no AG 566156 / BA; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; DJ 22/02/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA. PROTOCOLO DO ESPECIAL. AUSÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1 - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento e nisso inclui-se a averiguação se as cópias colacionadas estão todas legíveis e fiéis às peças dos autos principais, não havendo espaço para juntadas posteriores. 2 - A data da interposição do especial é de suma importância, pois não se pode determinar a subida de recurso interposto e isso pode e deve ser analisado por ocasião do julgamento do agravo. Aliás, quando o §1º do art. 544 do CPC relaciona como obrigatória a cópia das razões do especial, é lógico e evidente que assim o faz para que se possa aferir a viabilidade do recurso, tanto formal como materialmente. 3 - Ausência de outro documento que possa fazer inferir encontrar-se o especial dentro do prazo. 4 - Agravo regimental não provido."

Destarte, diante da impossibilidade de aferir a tempestividade, devido a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido e do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial, inviável o recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.341 - SP (2006/0171504-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ADALGISA RIBEIRO DE CAMARGO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO-NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os parâmetros carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Ademais, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DES-PROVIDO. 1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.
2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." **3.** Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.2006)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 07 e 280, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.398 - SP (2006/0182203-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FERDINAND EMAN
ADVOGADO : EGYDIO GROSSI SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BENVENUTA LANZONI PIERAZZI - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ PIERAZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DARCY MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ferdinand Eman, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Sexta Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Embargos à execução de diferenças de alugueres e encargos fixados em renovatória julgada procedente. Fiador que assumiu a obrigação pressuposta à renovação. Legitimidade para figurar no pólo passivo de execução de diferenças. Inteligência do artigo 73 da Lei 8.245/91. Apelação improvida." (fl. 18).
São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea 'a'. Quanto à alegada vulneração aos dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 'A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.' (...)

Demais disso, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o pálio da alínea 'c', o reclamo também não pode ser admitido.

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)" (fls. 40/41).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)
O Venerando Acórdão impugnado pelo recurso especial interposto pelo Agravante, considerou que a execução do Agravado não se baseia na sentença de primeiro grau, mas sim do contrato de locação como título extra judicial.

Ora, se assim fosse, a execução não poderia ser instaurada nos autos da ação renovatória como ocorreu e, por conseqüência, poderia o Agravante opor seus embargos sem as restrições impostas pelo artigo 741 do Código de Processo Civil.

Data máxima vênia, o Venerando Acórdão atacado pelo recurso especial do Agravante incidiu em erro gritante e, assim, não pode e não deve prosperar.

Esse Venerando Acórdão, também, não reconheceu a postulada litigância de má fé do Agravado, sob o argumento de sua conduta não se enquadrar nas hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ora, afirmar que o Agravante ofereceu um bem em dação em pagamento, quando na verdade ofereceu-o em penhora, que os seus embargos à execução são intempestivos, por motivos absolutamente irrelevantes, em flagrante desacordo como artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil e que o título executivo reconhece o Agravante como devedor, são atitudes que, de certo modo, levaram o Magistrado a incidir em erro e, por conseguinte, configura-se a litigância de má fé estatuida pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabendo ao Agravado as penas descritas no artigo 18 do mesmo diploma de lei processual.

(...)

Por fim, o cabimento do recurso especial a que se negou seguimento está perfeitamente demonstrado em sua respectiva petição, uma vez que proposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida viola expressamente tanto os textos de leis federais quanto a jurisprudência desta Corte.

O requisito constitucional do pré questionamento também acha-se presente, pois a legitimidade passiva do Agravante, a execução do fiador nos mesmos autos da renovatória, a interpretação do artigo 73 da Lei 8245/91 e a litigância de má fé foram objeto de decisão pelo Tribunal a quo.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, fez-se a devida comparação analítica entre a decisão recorrida e a utilizada como paradigma, juntando-se cópia integral do respectivo acórdão.

(...)" (fls. 7/9).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 17, inciso I, 18, 568, inciso I, do Código de Processo Civil e 73 da Lei nº 8.245/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial porque a violação dos dispositivos legais não restou demonstrada nas razões recursais, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como porque a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, nem comprovada, conforme artigo 541 do Código de Processo Civil.

O agravante, por sua vez, para além de afirmar que está demonstrado o cabimento do recurso especial, que as questões estão prequestionadas e que demonstrou e comprovou a divergência jurisprudencial, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, relativos à ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais e à incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, suficientes, por si sós, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.885 - SP (2006/0190133-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial.

2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.006 - MG (2006/0181785-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : QUINTILIANO MASCARENHAS GUEDES
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. CPC, ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA AO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI Nº. 8.213/91 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº. 8.870/94. INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO ART. 202 DA CF/88. PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "O art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 contraria o art. 202, caput, da CF/88 - na redação anterior à EC n.º 20/98 - ao impor, como limite do salário-de-benefício da aposentadoria, o teto máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, desprezando o valor de contribuições regularmente recolhidas a maior pelo segurado, de acordo com o limite máximo do salário-de-contribuição legal então vigente, no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, ou seja, nos 36 (trinta e seis) últimos meses que antecedem a concessão do benefício, como determina o art. 202, caput, da CF/88. (...) Inconstitucional, outrossim, via de consequência, a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei n.º 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.870/94." (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC 95.01.17225-2/MG, Rel. para o acórdão Juíza Assusete Magalhães, Plenário do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 3/12/1998, in DJU I, de 4.10.1999, p. 4).

2. 'O inciso II do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste de benefícios para preservação de seu valor real.' (TRF da 1ª Região, Súmula 36).

3. No que concerne à aplicação de critérios de correção monetária, uma vez cancelada a Súmula 13 desta Corte, por discrepante com a Súmula 148 do Egrégio STJ (Revisão da Jurisprudência Compendiada em Súmula na AC 92.01.10357-3/MG, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima), resta afastado o critério de correção monetária pela Súmula 71, do TRF, quanto aos débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81. E sobre as parcelas vencidas e não prescritas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação, deverá incidir correção monetária na forma das Súmulas 43 ('Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo') e 148 ('Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal') do STJ, bem como juros moratórios, a partir da citação válida (cf. Súmula 204 do STJ: 'os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, incidem a partir da citação válida').

4. Honorários advocatícios compensados, ante a sucumbência recíproca.

5. Julgamento do mérito, nos termos do § 3º, do art. 515, CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01.

6. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento." (fl. 91)

Alega o agravante, no especial, ofensa aos artigos 458, 460 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. O inconformismo não merece abrigo. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em decisão fundamentada em dois argumentos:

a - as questões suscitadas nos embargos de declaração, especialmente no que tange aos índices de correção adotados, foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora e a manutenção de decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa da prestação jurisdicional e;

b - a decisão recorrida está em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Estes fundamentos não foram atacados no agravado. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravado que não se insurge contra todos eles, a teor do princípio cristalizado no verbete sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravado de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.233 - SP (2006/0176572-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : LILIANE ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA MARIA KERPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 544, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravado, do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, da cópia das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, da cópia da decisão agravada, bem como sua respectiva intimação, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravado de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial. É o relatório.

Decido.

O Agravante não trouxe aos autos as cópias de todas as peças obrigatórias à formação do agravado, imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

A ausência de traslado completo do acórdão recorrido, da decisão agravada,, das cópias das certidões de intimações, das contra-razões ou da certidão de que as mesmas não foram apresentadas, enseja o não conhecimento do agravado de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, vejamos: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12/06/00 e Ag nº 186.615/MG, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 14/12/98, este último assim ementado, **verbis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º), deve abranger todas as peças que, essencialmente, o compõem: relatório, voto, dispositivo e ementa. 2. Recurso não provido.

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravado, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravado.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.372 - MG (2006/0176266-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA MARIA CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO DIONÍSIO RIBEIRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF)

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravado a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravado de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravado de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

De início, é requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, torna insuficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SEGURO DE VIDA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - omissis. 3 - Agravado regimental improvido." (AgRg no AG 605895/PB, Min. Fernando Gonçalves, 21/10/2004)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REPRESENTAÇÃO MENSAL. INTERREGNO. LEIS 7.923/89 E 8.460/92. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO-DELMITADA. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 284 E 282 DO PRETÓRIO EXCELSO. PERCEPÇÃO. VERBA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. I - No tocante à prescrição, o apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois não foram indicados os dispositivos supostamente afrontados, apontando violação genérica aos Decretos nos 20.910/32 e 4.597/42. Súmula nº 284 do Pretório Excelso. II - omissis. III - omissis. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 637773/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 02.08.2004)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE PENSÃO COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL ORDINÁRIO TIDO COMO VIOLADO. DECISÃO ESTADUAL CALCADA EM NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES. SÚMULA N. 5-STJ. INCIDÊNCIA. I. Constitui pressuposto do recurso especial a precisa indicação da norma legal tida como violada, desservindo a mera referência genérica à Lei n. 6.435/77, que traz em seu bojo múltiplas disposições. II. omissis. III. omissis. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 302461/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2004)

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas e votos. Outrossim, necessária a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo** (cotejo analítico)

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 284-STF e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.854 - MG (2006/0178657-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARCELO GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO VILLELA PINTO
ADVOGADO : EDELO ABRAHAM ASSAD

DECISÃO

Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Marcelo Gomes de Souza e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - NÃO-ACOLHIMENTO - COMARCA DO INTERIOR - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL DOIS DIAS ÚTEIS APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - NULIDADE DE SENTENÇA PRO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - FIANÇA VÁLIDA ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DAS CHAVES DO IMÓVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA - RECURSO IMPROVIDO.

- Nas comarcas do interior, reputa-se feita a intimação dois dias úteis após a publicação no Diário do Judiciário.

- Não há que se falar em nulidade, se a sentença foi devidamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau.

- Como o contrato de locação prevê expressamente que a responsabilidade do fiador perdura até a efetiva desocupação do imóvel pelo locatário, e não se invalida em razão de acordos futuros celebrados sem a anuência do garantidor, persiste a obrigação dos apelantes.

- Se a vontade do prestador da fiança foi expressa no sentido de estender a garantia nos casos de prorrogação da locação e alterações no valor do aluguel mensal, não deve o julgador manietá-la, sob pena de suprimir a autonomia dos contratantes. Tal avença, a par de não ferir a liberdade individual, encontra-se albergada pela legislação pátria, porquanto expressamente prevista no art. 39 da Lei nº 8.245/91." (fl. 18).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Inviável, contudo, o seguimento do apelo.

O exame das razões recursais, postas em contraste com o acórdão, revela que não se combateram os fundamentos da decisão hostilizada que, analisando os autos, verificou que 'no contrato de locação, há cláusula expressa por meio da qual os fiadores (apelantes) reconhecem que 'alterações futuras no valor do aluguel mensal, quer decorrentes de reajustamentos legais, quer do acordo entre as partes, mesmo que seja celebrado sem a sua interveniência, não invalidarão a fiança ora prestado que subsistirá integralmente, com as majorações porventura ocorridas, e, sempre até a efetiva devolução das chaves ao locador.' (f.. 06, cláusula décima terceira, da ação de despejo)'.



Ressaltou que 'A possibilidade de tal avença insere-se no âmbito da disposibilidade das partes. Se a vontade do prestador da fiança foi expressa no sentido de estender a garantia no caso de prorrogação da locação, bem como na hipótese de reajustamento das prestações mediante acordo entre locador e locatário, não deve o julgador manietá-la, sob pena de suprimir a autonomia dos contratantes. Tal avença, a par de não ferir a liberdade individual, encontra-se albergada pelo ordenamento jurídico, porquanto expressamente prevista no art. 39 da Lei nº 8.245/91. Assim, cláusula contratual categoricamente expressa na lei e livremente pactuada pelos contratantes, a toda evidência, não pode ser desconsiderada, como pretendem os apelantes.'

Acrecentou: 'Insustentável seria o argumento de que a preservação da garantia, até a efetiva entrega das chaves, vincula ad eternum os fiadores, porquanto a estes faculta-se, a qualquer tempo, a liberação da fiança.' (fls. 100/101)

(...)

Demais disso, para se superar os fundamentos deduzidos na decisão combatida, necessária seria a interpretação dos dispositivos contratuais, procedimento que esbarra no enunciado da Súmula 05/STJ.

A propósito, 'Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de matéria de prova e interpretação de cláusulas contratuais, por expressa vedação dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.' (...)

No que concerne à argumentação alicerçada na alínea 'c' do permissivo constitucional, inviável o exame dos paradigmas apresentados, porque, não prescindindo a solução dos postulados do recuso de nova apreciação de matéria factó-probatória, impossível ao juízo de admissibilidade chegar à confrontação e constatação de divergência pretoriana (...)

Ressalte-se que 'O óbice da Súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal (...)' (fls. 45/47).

Aduzem, em suma, os agravantes que:

"(...)

Interposto Recurso Especial contra a decisão proferida em segunda instância, foi a este negado seguimento sob a justificativa de que não há lugar para reexame de matéria de prova em sede especial.

Entretanto, há que se ressaltar que a ora agravante interpôs o competente Recurso Especial fulcrada nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em face da divergência jurisprudencial exaltada em seu bojo, ao qual foi negado seguimento, razão esta que desencadeou a necessidade premente da propositura deste instrumento de agravo com o fito de 'destrancar' o Recurso Especial, para que possa ser conhecido e provido em sua integralidade pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Há dissonância flagrante entre a decisão prolatada pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a jurisprudência maciça dos tribunais pátrios, haja vista que, conforme recorrido, a fiança não admite interpretação extensiva. Não podem os fiadores vincular-se a acordo que não anuíram.

Uma vez que o contrato de locação fora firmado pelo prazo de 01 (um) ano, possuindo, portanto, prazo determinado e limitado, as obrigações concernentes aos garantidores limitam-se ao prazo estipulado.

Ademais, acresça-se a isso o comando da Súmula 214 desta E. Corte Superior, segundo a qual o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento que não anuiu.

Definitivamente não houve a manifestação dos fiadores quanto às regras convencionadas entre locador e locatária na feitura do acordo judicial, homologado pelo juiz, sem que existisse o consentimento dos agravantes, que veio por sacramentar a desobrigação destes para com o avençado.

Outrossim, urge destacar que a decisão hostilizada confere interpretação ao art. 39 da Lei 8245/91 absolutamente divorciado do entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstrado através da colação de inúmeras decisões acerca da matéria.

Data vênia, não se vincula o fim da responsabilidade dos fiadores à entrega das chaves do imóvel. A devolução do imóvel encerra a fiança quando ainda vigente o prazo locatício determinado, sendo que a partir da extinção do prazo determinado da locação não vigora mais a fiança, mesmo que a locação prorrogue-se por prazo indeterminado.

Não é outro o entendimento deste Pretório Excelso, consoante se comprova pelos julgados trazidos à colação na peça de interposição do Recurso Especial.

A divergência jurisprudencial elevada pela agravante foi devidamente explicitada, através da clara confrontação dos vários acórdãos paradigmas com o acórdão recorrido. Demonstrou a agravante, através da transcrição das ementas dos julgados, acrescida de alguns trechos relevantes, que o acórdão que se pretende reformar contém decisão que afronta entendimentos manifestados por outros tribunais pátrios acerca da mesma matéria versada. Comprovou, ainda, a grave ofensa do acórdão recorrido a disposição expressa de lei federal.

(...)" (fls. 6/7).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 819, inciso I, 838, inciso I, e 844, parágrafo 1º, do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial porque os fundamentos do acórdão recorrido não restaram rebatidos, bem como pela incidência dos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).**

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.937 - DF (2006/0178940-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : RICARDO BIANNA FIDALGO DIAS
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ricardo Bianna Fidalgo Dias, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 18, III, DO CP). INADMISSIBILIDADE. PROVA SEGURA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. REDUÇÃO. VIABILIDADE. CO-RÉU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA DECORRENTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ADMISSIBILIDADE.

I - Diante da prova inofismável da materialidade e autoria do delito tipificado no art. 12, bem como da associação eventual para a prática do tráfico de entorpecentes, não há como acolher o pleito absolutório ou desclassificar a imputação para o delito do art. 16 da LAT, tampouco excluir a indigitada causa de aumento de pena.

II - A prova produzida nos autos não é suficiente para demonstrar a certeza do comprometimento do co-réu com a difusão ilícita de entorpecente. Assim, deve militar em seu favor o benefício da dúvida, pois é preferível absolver um possível culpado, a condenar um inocente.

III - O recorrente era o líder dos criminosos, na medida em que planejava e organizava a cooperação para a prática do tráfico e outros crimes, motivo pelo qual impõe-se a incidência da agravante do art. 62, I, do Código Penal.

IV - A moto confiscada em favor da União era, inequivocamente, utilizada para a prática do comércio ilegal de substância entorpecente.

VI - As circunstâncias judiciais do art. 59 são amplamente favoráveis a um dos co-réus, devendo a pena ser concretizada no mínimo legal.

VII - Inadmissível a tese de participação de menor importância, na medida em que o recorrente, agindo em co-autoria, contribuiu de forma efetiva e decisiva para a consecução da empreitada criminosa.

VIII - Esta egrégia corte vem entendendo que se o condenado pela prática do delito descrito no art. 14 da lei 6368/76 pode obter progressão de regime carcerário, com muito mais razão deve ser também beneficiado aquele que teve a pena exacerbada em decorrência da associação eventual.

IX - Deu-se parcial provimento ao recurso dos dois primeiros réus e provimento ao do terceiro. Maioria." (fls. 14/15).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) percebo que o recurso especial não merece prosperar, visto que o recorrente reagitando os argumentos expendidos ao longo do feito, pretende reexaminar matéria fático-probatória, exaustivamente analisada na instância ordinária, o que, em sede de especial, é obstado pelo enunciado nº 07 da Súmula do STJ.

(...)" (fl. 61).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Não se pede no Resp a reanálise dos elementos de prova que consubstanciada a dosimetria d apenas elaborada pelo juízo monocrático e confirmada pelo Tribunal, mas que ela aplicada equivocadamente, pois, não se pode considerar processos em andamento como maus antecedentes, conforme remansoso entendimento da Corte Superior. Portanto, Doutos Ministros resta, assim, sustentar que a questão não suscitaria de forma alguma reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Nota-se que a questão não é fática, mas sim, jurídica, de reavaliação da prova delineada (e não de reexame).

(...)

Quanto ao prequestionamento, requisito de admissibilidade do Resp, nota-se que este está presente, uma vez que a matéria foi prequestionada implicitamente nos autos (...)" (fl. 5).

Está o recorrente em que:

"(...)

Assim como o julgado de primeira instância, os desembargadores da Primeira Turma Criminal suas fundamentações em provas eminentemente frágeis, as quais são passíveis de dúvidas e veracidade, cingindo-se, pois, de uma supervaloração da prova oral em detrimento do conjunto probatório material que versa a favor do acusado, negando a existência do delito.

Além disso, insiste a defesa na idéia de que faltou à acusação, prova de presença do elemento subjetivo na ação do apelante, a fim de caracterizar, sem sobras de dúvida, o tipo a ele imputado.

O Acórdão vergastado traz em seu bojo o entendimento de que a autoria e materializada restam indúvidosas, o que discordamos e insistimos na tese absolutória.

(...)

O que se tenta demonstrar, excelências, é que a r. sentença, corroborada pelo acórdão vergastado, apresenta-se arraigada de valorações utilizadas para o convencimento, utilizando-se de degravações sem as necessárias identificações de seus interlocutores, realizadas por perícia técnica e de depoimentos duvidosos, em detrimento da patente fragilidade das provas existentes nos autos (...)

Neste prisma, diante da fragilidade probante na qual se firmou o decisum, roga-se pela aplicação da máxima penal de que na **dúvida o benefício da absolvição devere recair sobre o acusado**, sob pena de determinar ao mesmo a punição pelo ato não o tenha praticado, eis que em momento algum ficou comprovado de forma indubitável que os fatos realmente aconteceram na forma descrita na denúncia. (...)

O acórdão vergastado fundamenta que o recorrente possui culpabilidade elevada e que sua personalidade é voltada para a prática de atos ilícitos, mencionando que há indícios de outras atividades criminosas, objeto de apuração em outros autos.

(...)

Percebe-se, pois, que foi dada valoração indevida aos antecedentes do apelante, exarcebando-se o quantum estabelecido na fixação da pena base. Desta feita, a fixação da pena em base em seis anos de reclusão mostra-se exagerada, devendo ser revista, desconsiderando-se a conclusão acerca da participação do apelante em outras atividades criminosas.

Além disso, de igual importância observar que o i. magistrado de primeira instância ao fixar a pena base, valora a questão da organização das supostas atividades criminosas, majorando-se em um ano em razão da agravante prevista no inc. I do art. 62 do CP. Todavia, não há nos autos prova contundente de que o apelante, de fato, organizava, mais uma vez, baseia-se em suposição e não em elemento de prova eficiente e conclusivo.

Portanto, a agravante prevista no inc. I do art. 62 deve ser totalmente desconsiderada em atenção ao princípio in dubio pro reo. (...)" (fls. 36/46).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de se "(...) **a) conhecer e prover o presente recurso para o fim de reformar o acórdão de fls. 665/681, e reconhecer a violação aos preceitos infraconstitucionais que levarão à sua absolvição; b) caso Vossas Excelências não acolham a tese absolutória, o que não se espera em razão de todos o exposto, que seja reformada o acórdão vergastado no tocante a fixação da pena base e desconsiderada a agravante do art. 62, inc. I e a causa de aumento da pena, disposta no art. 18, inc. III da Lei n. 6.368/76; d) que seja reformando o v. acórdão recorrido no tocante a perda do veículo JTA/SUZUKI GSX 1300R, ano 1999, de cor vermelha e placa JFC-1300/DF, devendo ser determinada a imediata devolução ao recorrente.**" (fls. 46/47).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 59, 62, inciso II, do Código Penal e 386, incisos II e VI, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.954 - RS (2006/0183361-4) (3146)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EMIR SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO DE MOURA
AGRAVADO : SIMONE GALLINA
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JUNIOR E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789508**

Índice (3108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.093 - SP (2006/0177123-0) (3147)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ALVES PEDRO
ADVOGADO : CHRISTIANO CARVALHO HOMEM E OUTRO
AGRAVADO : ENCARNAÇÃO ROMÃO PARDAL
ADVOGADO : CARLOS SOARES CARDOSO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789508**

Índice (3108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.210 - MG (2006/0176387-2) (3148)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NATIVIDADE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. Conforme jurisprudência consolidada do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos débitos relativos a benefícios previdenciários em atraso, incide a correção monetária desde a constituição da dívida, ainda que ocorrida antes do ajuizamento da ação. V.V.P

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE EX-SERVIDOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPSEMG. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DESCONTOS A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA EC 20/98 ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA EC Nº 41/03 COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS. IMPRESTABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-Efetivados os descontos previdenciários por ordem e a benefício do Estado de Minas Gerais, com gerência do sistema sob a responsabilidade do IPSEMG, responde este último, como gestor do sistema, pelo pedido de devolução de valores já descontados.

- Sendo o direito pleiteado de trato sucessivo, somente há perda das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à interrupção da prescrição, não havendo que se falar de prescrição do fundo de direito.

- A ordem constitucional brasileira vigente após a edição da EC nº 20/98 não admitia a incidência de descontos previdenciários sobre proventos de servidores inativos. Inteligência do art. 40, § 12 c/c art. 195, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sendo devida, portanto, a devolução das parcelas descontadas a partir do advento da referida emenda , até a edição da EC 41/03.

- Não incide, com relação ao pedido de restituição de valores, o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, já que, anteriormente a ela, eram indevidos os descontos previdenciários, de acordo com a ordem constitucional inaugurada pela EC nº 20/98.

- A correção monetária não representa "plus" na condenação, sendo apenas forma de recomposição do valor nominal da moeda, devendo ser computada com expurgos inflacionários devidos, sob pena de restar incompleta a sua aplicação.

- A correção monetária das parcelas já descontadas, deve ter como ter **a quo** o ajuizamento da ação, de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6899/81

- A chamada "taxa SELIC" é imprestável como fator substitutivo de juros de mora.

- A Lei nº 4.414/64 dispõe que os entes públicos, quando condenados a pagar juros de mora, por estes responderão na forma da lei civil. Com o advento do novo Código Civil, os juros legais foram elevados para 1% ao mês. Inteligência do art. 406 do Código Civil de 2.002, c/c § 1º, do art. 161 do CTN.

- Quando condenada a Fazenda Pública, ou suas Autarquias, a verba honorária deve ser arbitrada com base no § 4º do art. 20 do CPC. - Sentença que se reforma parcialmente, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 385).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafo 3º e 4º , 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, 167, do Código Tributário Nacional, 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Tudo visto e examinado, decido.

O agravo de instrumento foi interposto na data de 02 de março de 2006 - sexta-feira (fl. 3), quando se encontrava já exaurido o prazo de 10 (dez) dias, mesmo contado em dobro, assinado pelo artigo 544 combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil, eis que a intimação da decisão denegatória do recurso especial teve lugar na data de 03 de fevereiro de 2006 - sexta-feira (fl. 483).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.245 - RS (2006/0003522-2) (3149)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FERNANDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME KOURY MAUES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo ministerial e dando parcial provimento ao defensivo, reduziu a pena de Fernando Daniel da Silva para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado na artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega o **Parquet** recorrente que "(...) o *decisum* diverge de expressiva corrente majoritária da jurisprudência, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, inclusive editando a Súmula 231." (fl. 261).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) provido nessa Superior Instância, sendo a pena fixada em patamar não inferior ao mínimo legal." (fl. 269).

Recurso tempestivo (fl. 256), respondido (fls. 273/278) e admitido (fls. 280/281v).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

De absolvição, por precariedade probatória, não há hipótese.

O acusado admitiu, ainda que negando o emprego de violência e de grave ameaça, ter praticado a subtração denunciada (fls. 129/132) e sua confissão veio roborada pela voz das vítimas Antônia Cristina (fls. 165/166) e Maria de Fátima (fls. 166/167) - ambas confirmando a ocorrência do roubo cometido com o emprego de violência e de grave ameaça e, em concurso de pessoas, descrevendo todo o desenrolar dos fatos com firmeza e segurança e reconhecendo o réu como o assaltante que, após empurrar a vítima Maria de Fátima, o que a levou a cair no chão e a bater a cabeça, tomou o telefone celular de sua mão e empreendeu fuga, sendo, posteriormente, detido por populares, ainda, na posse da **res furtiva** -, e pelos informes do policial militar Valdir da Rosa (fls. 144/145) - noticiando que atendeu a ocorrência, onde o acusado havia sido detido populares em razão de ter subtraído um aparelho de celular da vítima, que "...estava muito nervosa e chorando bastante, porque tinha sido machucada ou lesionada, algo assim, e filha dela também..." - tudo fazendo certa a existência do fato denunciado, inclusive no tocante à majorante do concurso de agentes, e sua autoria, pelo que inarredável a conclusão condenatória alcançada no julgado singular.

De outra banda, impede a desclassificação pretendida pela defesa, na medida que, como se viu, restou satisfatoriamente demonstrado pelas palavras das ofendidas - vozes de valor privilegiado em delitos desta natureza -, tanto o atuar conjunto dos agentes, como o emprego de violência para a realização do evento criminoso. Há, ainda, o exame pericial de fls. 103, garantindo ostentar a ofendida Maria de Fátima lesões compatíveis com a agressão por ela relatada.

Da mesma forma, impossível o reconhecimento da criminalidade de bagatela, na medida em que, além de não ser ínfimo o valor da coisa subtraída - o aparelho celular foi avaliado em R\$ 300,00 (auto de fls. 23) -, a subtração operou-se mediante emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa, e este constrangimento, por violar bem jurídico de valor inestimável - a liberdade psíquica e física da pessoa, em especial a liberdade de auto determinação, constitucionalmente assegurada (art. 5º, II, CF) -, inviabiliza, nos crimes de roubo, a admissão da criminalidade de bagatela.

Ao derradeiro, tenho que correto o reconhecimento da tentativa, pois que, ao contrário do sustentado pela acusação, o réu não teve a posse mansa e pacífica do objeto subtraído - e esta, seja no furto, seja no roubo, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência é que faz consumir o delito -, já que, em momento imediato ao da subtração, foi perseguido e detido por populares e, posteriormente, pela polícia - circunstâncias alheias à sua vontade - nas proximidades do local do fato, ainda na posse da **res furtiva**, que acabou apreendida e integralmente restituída a seu legítimo proprietário (autos das fls. 24).

Confirmo, portanto, a condenação monocrática.

Ajusto, contudo, com a vênia da ilustre Colega singular, o apenamento.

É que amplo para 01 (um) ano - ou seja: 06 (seis) meses para cada circunstância admitida - a redução determinada pelas atenuantes da menoridade e da confissão espontânea - a Câmara, forma unânime, pelos argumentos alinhados pelo Des. Amilton Bueno de Carvalho, **in** Julgados do TARGS 100/143, reiteradamente, tem manifestado o entendimento de que as circunstâncias atenuantes, por expressa obediência ao disposto no **caput** do artigo 65 do Código Penal, que nenhuma restrição encontra no texto da lei, **sempre** incidem sobre a pena-base, ainda que para reduzi-la a quantitativo inferior ao mínimo legal -, com o que a pena carcerária, inalteradas a pena-base - 04 anos e 06 meses de reclusão; a justificá-la as sérias consequências conhecidas pela vítima, que, ainda hoje, se vê acometida de fortes dores de cabeça, em razão da queda sofrida -, o acréscimo de 1/3 (um terço) pela majorante do admitida e a redução pela tentativa - 1/3 (um terço) -, resta definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea **c**, do Código Penal. Com estas considerações, nego provimento ao apelo ministerial e dou parcial provimento ao defensivo para, confirmada a condenação, reduzir a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, a pena carcerária imposta ao acusado, mantidas as demais cominações do julgado monocrático.

É o voto." (fls. 247/250).

Razão assiste ao recorrente.

No sistema penal brasileiro, a disposição "**circunstâncias que sempre atenuam a pena**", insere no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispondo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.



- **O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstancias atenuantes genéricas (a menoridade do reu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes.**" (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATORIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de (...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica.

2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

II. III. IV. V. VI. I. se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.061 - RS (2006/0190523-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANA SAGA LOSEKANN GERHARDT E OUTRO
ADVOGADO : JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO
AGRAVADO : EDI ANITA LORENZONI MARASCHIN KARWOWSKI
ADVOGADO : ALESSANDRA LUCCHESI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ana Saga Losekann Gerhardt e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. LEGITIMIDADE DOS FIADORES. SÚMULA Nº 214/STJ.O enunciado do STJ se aplica nas situações em que houver aditamento do contrato, sem a participação dos fiadores, cujo conteúdo modifica parcial ou integralmente as cláusulas e condições estabelecidas no contrato original, não sendo este, no entanto, o caso dos autos, pois apenas houve a retirada de um dos locatários do contrato e ainda quando não havia débito.**PENHORABILIDADE DO IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. E CNº 26/2000. INAPLICABILIDADE.**O entendimento da Câmara é pela penhorabilidade do imóvel do fiador quando o contrato foi celebrado após a vigência da lei nº 8.245/91, cujo art. 82 modificou a Lei nº 8.009/90, introduzindo ao art. 3º a exceção contida no inciso VII, que prevê a penhora do imóvel quando a obrigação decorre de fiança prestada em contrato de locação. Ademais, a circunstância de a Constituição Federal (art. 6º, EC nº 26/2000) ter referido que a moradia é um direito social não ensina o afastamento da incidência legal, mormente porque é norma de caráter programático, cuja extensão e oportunidade dependem de legislação própria a cargo do poder legislativo. Ademais, há recentíssimo precedente do STF quanto à possibilidade de penhora sobre o único imóvel do fiador: RE Nº 407688, julgado na sessão do dia 08.02.2006. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**" (fl.70).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Estão os recorrentes em que:

"(...)

A contrariedade e/ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados está no fato de que, no entendimento da Câmara, o aditamento do contrato para a retirada de um dos locatários, sem a anuência dos fiadores, não se constitui em alteração contratual forte o suficiente para a desoneração da fiança.

(...)

Ora, a Câmara reconhece expressamente que a fiança fora prestada ao contrato em sua totalidade, levando em conta dois inquilinos. E essa era a condição do contrato de fiança, ou seja, a certeza da capacidade de pagamento da importância afiançada.

Com a saída de um dos inquilinos, por óbvio que essa capacidade de pagamento ficou comprometida, e isso o próprio Acórdão reconheceu ao consignar que até a data da saída de um deles não havia débito.

(...)

A contrariedade e/ou negativa de vigência de tais dispositivos legais ocorre, pelo entendimento da Câmara de que o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 26 possui eficácia limitada, isto é, não é auto aplicável, necessitando de regulamentação, servindo apenas como diretriz orientadora do Poder Público na implantação da política habitacional, não tendo o condão de revogar o artigo 3º da Lei nº 8.009/90, tampouco as disposições da Lei nº 8.245/91, dando, pois, interpretação diversa a que é dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

(...)" (fls. 94/95).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 819 do Código Civil vigente, 1.483 do Código Civil de 1916, 82 da Lei nº 8.245/91.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.330 - PE (2006/0143938-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADJUAEL EUFRÁSIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : GERMÂNIA DE MELO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 1.533 E DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou seguimento a recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial com base na alínea "a", do permissivo constitucional, pois não houve o prequestionamento necessário para a admissão do recurso (fl. 284).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, por entender o Tribunal *a quo* não estarem presentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, já que o embargante requereu a substituição do julgado, "o que, em regra, mostra-se incabível, sendo viável apenas em circunstâncias excepcionais" (fl. 261).

No especial, alega o recorrente, em síntese, que o aresto impugnado violou o art. 18 da Lei Federal nº 1.533 e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, eventual violação ao art. 18 da Lei Federal nº 1.533 e ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, apontados como malferidos no recurso especial, não foi examinada pelo acórdão recorrido.

Saliente-se, ainda, que, embora opostos embargos declaratórios na origem, tampouco a questão foi analisada no acórdão que os rejeitou. Se o recorrente entendesse haver omissão no acórdão recorrido, deveria ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões do recurso especial.

Desse modo, na espécie tem aplicação o disposto na Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ante o exposto, forte nos artigos 34, XVIII, e 254, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.407 - SP (2006/0153816-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MARCELO DALLA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : VIRGÍNIA SOMENZI FITTIPALDI - ESPÓLIO
REPR.POR : SONIA FITTIPALDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCIA DE ARAUJO CUNHA ROBLES
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789508**
Índice **(3108)**

(3153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.753 - PR (2006/0189022-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : KHALED OMAR OMAR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : DALILA LEICHSERING E OUTRO
ADVOGADO : DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis.** 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o re- corrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regi- mento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON- SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DI- REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun- damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans- crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men- cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. **omissis.** 3. **omissis.** 4. Agravo regimental im- provido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCI- MENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO- NAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLA- DOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. **omissis.** 2. O conhecimento de recurso es- pecial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência juris- prudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circuns- tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos ne- cessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.453 - SP (2006/0191927-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : SÃO JOSÉ PARK HOTEL LTDA EPP
ADVOGADO : ROBERTO GUENJI KOCA
AGRAVADO : OSVALDO MENDES LOURENÇO
ADVOGADO : LUIZ PONTES TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão recorrido, entre outras peças necessárias para a formação do agravo. A ausência de traslado completo do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, vejam-se: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fer- nando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12/06/00 e Ag nº 186.615/MG, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 14/12/98, este último assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLA- DO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMIS- SIBILIDADE. 1. A cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º), deve abranger todas as peças que, essencialmente, o compõem: relatório, voto, dispositivo e ementa. 2. Recurso não provido.

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, im- põe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.557 - PR (2006/0191840-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : ADEMAR MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : JOEL XAVIER VALLIM
AGRAVADO : YOLANDA NEUMANN - ESPÓLIO
REPR.POR : MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA TEI- XEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LISIANE CORDEIRO TRINKEL E OU- TROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790999**
Índice **(3113)**

(3156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.733 - MG (2006/0181483-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : LEÃO SCHAIMBERG E OUTROS
ADVOGADO : ARY MARGALITH E OUTROS
AGRAVADO : JAIR DE OLIVEIRA REIS E OUTRO
ADVOGADO : TADEU RODRIGO TITO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DIVER- GÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o re- corrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regi- mento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON- SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DI- REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun- damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans- crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men- cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. **omissis.** 3. **omissis.** 4. Agravo regimental im- provido. (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCI- MENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO- NAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLA- DOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. **omissis.** 2. O conhecimento de recurso es- pecial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência juris- prudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circuns- tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou



atos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.154 - PE (2006/0192334-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTROS
AGRAVADO : ALUÍZIO PINHEIRO FLORÊNCIO
ADVOGADO : ALUÍSIO DE FREITAS ALMEIDA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.. RETIFICAÇÃO. ATO DE APOSENTADORIA. PISO SALARIAL. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO REJEITADA. SÚMULA 85 DO S.T.J. Nas prestações jurídicas de trato sucessivo a prescrição somente se opera sobre aquelas vencidas do quinquênio legal, anterior ao ajuizamento da ação. A Constituição Federal Brasileira assegura o respeito ao direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos dos servidores da Administração Pública, assim como garante aos inativos a igualdade de tratamento conferido aos servidores da ativa, de modo que aos aposentados deve ser assegurado o direito conquistado durante sua atividade. Recurso improvido. Decisão unânime.**" (fl. 94).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)

Analizando os termos da peça vestibular, nela se verifica que o Recorrido, ex-servidor da extinta Secretaria de Agricultura do Estado de Pernambuco, foi aposentado pela Portaria nº 1.456, de 24.07.89.

Insatisfeito com os proventos que percebe, o Recorrido ingressou com a Ação Ordinária sob comento, em 19/06/2001, a fim de que o Estado de Pernambuco seja condenado ao pagamento de seus proventos no piso salarial de veterinário estabelecido pela Lei n. 4.950-A/66.

A Lei Complementar Estadual nº 03 foi sancionada aos 22 de agosto de 1990, entrando em vigor na data de sua publicação. Por meio dessa Lei Complementar, o Autor teve o regime jurídico modificado par o estatutário. De acordo com essa citada lei complementar, os empregos de natureza permanente dos quadros de pessoal da administração direta foram transformados para estatutário, permitindo-se aos interessados exercerem a opção da permanência do regime anterior (celetista).

Como se denota, a modificação de regime decorreu de manifestação volitiva do próprio Recorrido, a partir de quanto passou a ser incluído no quadro de pessoal estatutário, outorgando-lhe desde aquele momento, a remuneração definida em lei para o cargo que ocupa(va).

Assim, ainda que entendes que não se havia iniciado o prazo prescricional do ingresso do Demandante no serviço público (pelo regime celetista), não há como deixar de se acolher a orientação de que pretensão teria o seu início com a modificação do regime jurídico para estatutário, ocorrida em 1990, eis que, nesse momento, o Autor continuou percebendo valores inferiores aos pretendidos.

Quando da conversão para o regime estatutário (1990), o Recorrido estava ciente de que a remuneração que perceberia seria a do cargo, prevista em lei estadual e não a remuneração atrelada ao piso salarial contemplado na Lei n. 4.509-A/66.

Diante do que se explicita, nenhuma dúvida paira de que o direito material atingido pelo instituto da prescrição quinquenal e não apenas das prestações sucessivas. Deveras, desde 1990 quando passou para o regime estatutário, que o servidor poderia ter intentada a ação com o presente objeto.

(...) (fls. 114/115).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.170 - DF (2006/0192180-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA LUCIA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.**Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir novo regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a Administração Pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém, direito dos mesmos a permanecer no patamar funcional ocupado no plano anterior." (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.540 - DF (2006/0203758-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA INÊS MELO DE BRITO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS.**

1. Não há que se falar em tratamento diferenciado a ativos e inativos, como pretende a apelante, eis que ela foi enquadrada na etapa de progressão funcional, de acordo com o tempo de efetivo exercício, consoante o novo Plano de Carreira instituído.

2. Não viola o direito adquirido ou os princípios da isonomia e da segurança jurídica o ato que reequadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo plano de carreira, se não houve redução salarial.

3. Não diminuição dos honorários advocatícios, pois fixados em consonância aos ditames prescritos no artigo 20, parágrafo § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação não provida." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.089 - MG (2006/0179159-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos essenciais ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugnaram-se acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - LEI 11.728/94 - DECRETO Nº 36.829/95.** Exsurto que a negativa ao pagamento da gratificação de 160% se deu com o advento da Lei 11.728/95, que suprimiu a parcela, evidente a ocorrência da prescrição do direito, decorrido que se fez mais de um lustro da dita supressão, até a data da propositura da ação. No que se refere à gratificação estabelecida pelo Decreto nº 36.829/95, prescritas se fazem, tão-somente, as parcelas atinentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, não se podendo falar em prescrição do fundo do direito. Sentença confirmada, em sede de reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário." (fl. 125).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

A violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Está a recorrente em que:

"(...)

Conforme restou assentado na peça contestatória, no memorial e no recurso de apelação, a negativa do Estado em efetuar o pagamento nos termos em que pleiteado na inicial ocorre desde a publicação do Decreto 36.829, de 27 de abril de 1995, em cujo art. 1º foi previsto o reajuste de 10% (dez por cento), a partir de 1º de amio de 1995, da remuneração de algumas categorias de servidores do Poder Executivo, todas mencionadas expressamente no art. 1º do Decreto. Portanto, a discussão gira em torno de se saber se o referido aumento foi ou não geral, ou para algumas categorias de servidores, para daí se extrair os efeitos sobre os pagamentos posteriores.

"(...)" (fls. 149/150)

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se a prescrição da pretensão de receber gratificação especial, atinge o próprio fundo de direito ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

São estes os termos do acórdão recorrido:

"(...)

Necessário salientar, inicialmente, que correto se fez o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo do direito do autor no que diz respeito à reclamada gratificação de 160%, suprimida com o advento da Lei 11.728/94, eis que, da data da edição desta lei, até aquela da propositura da ação, decorreu mais de um lustro. Tal entretanto não ocorre, no tocante à gratificação estatuída pelo Decreto nº 36.829/95, porquanto excluído da percepção da mesma restou o recorrido, prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da ação.

"(...)" (fl. 126).

Ao que se tem do acórdão recorrido, a supressão da gratificação especial se deu com a Lei Estadual nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994.

Trata-se, como se vê, de lei de efeitos concretos, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração Pública, ensejando, para fins de exame de prescrição, que se a reconheça com incidência sobre o próprio fundo de direito do servidor, assim definido pelo eminente Ministro Moreira Alves:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos.(...)" (cf. RE 110.419/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, in DJ 22/9/89 - nossos os grifos).

A prescrição em questão, assim, guarda relação com o próprio direito subjetivo reclamado, encontrando-se regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, **verbis**:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Veja-se, a propósito e por todos, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI 7.757/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. SÚMULA 85/STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação pleiteada suprimida em face da Lei 7.757/89, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto 20.910/32, art. 1º.

2. Recurso Especial provido." (RESP 262.550/PB, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 6/11/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS INATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32, ART. 1º.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a parte teve ciência da violação de seu direito, de forma inequívoca, pela Administração; se, entretanto, a lei ou qualquer ato normativo, independentemente de manifestação do administrador, causar efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos seus titulares, é a partir desse momento que corre o referido prazo.

2. Transcorrido o quinquênio legal entre a data da lei que suprimiu a verba pretendida e a propositura da ação, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações dele decorrentes.

3. Recurso não conhecido." (RESP 202061/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 17/05/1999).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DL 2.173/84. LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CRIAÇÃO DA VANTAGEM.

O Decreto-Lei nº 2.173/84 foi ato de efeito concreto, criador da vantagem perseguida pelos autores, prescrito está o próprio fundo de direito, considerando que a ação somente foi ajuizada em 1996. Precedentes análogos.

Recurso provido." (RESP 389648/PE, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27.05.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI 7.757/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. SÚMULA 85/STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação pleiteada suprimida em face da Lei 7.757/89, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto 20.910/32, art. 1º.

2. Recurso Especial provido." (RESP 262550/PB, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06.11.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. SUPRESSÃO. LEI DELEGADA 37/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. SÚMULA 85/STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, faz-se sobre o próprio fundo do direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação de gabinete suprimida pela Lei Delegada 37/89, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto 20.910/32, art. 1º. 2.

2. Recurso não provido." (RESP 264056/MG, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 16.10.2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. EXTINÇÃO DA POLÍCIA. APROVEITAMENTO EM OUTROS ÓRGÃOS. SUPOSTO DIREITO NASCIDO A PARTIR DE 1970. AÇÃO AJUIZADA EM 1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Na hipótese dos autos, a contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento da existência de um ato de efeito concreto, que cria, modifica ou extingue determinado direito ou vantagem.

A ação somente foi ajuizada em 1994, enquanto que a respectiva legislação data de 1970. Prescrição do fundo de direito.

Embargos rejeitados." (ERESP 447438/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 03/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MUNICIPAIS. REAJUSTE. CONCESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

A partir da Lei nº 5.809/90, de 16.11.90, que revogou expressamente a Lei concessiva dos pretendidos índices de reajuste, passou a correr o prazo prescricional para os servidores-autores.

Ação ajuizada após os cinco anos. Prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido." (RESP 469751/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/12/2003).

"Embargos Divergentes - Administrativo - Servidores da RFFSA - Complementação de Aposentadoria - Reajuste Revogado pela Lei nº 4.564/64 - Fundo de Direito - Prescrição Quinquenal - Decreto nº 20.910/32 (arts. 1º e 3º).

1. Quando a própria lei, abolindo a vantagem concedida, com efeitos imediatos e concretos, atinge o fundo de direito (actio nata) para a anulação do ato, da sua vigência começa a correr o prazo prescricional, alcançando as ações contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, art. 1º).

2. A prescrição apenas das prestações ou pagamentos mensais e sucessivos pressupõe que a Administração Pública tenha praticado ato concreto, por isso, exigindo a jurisprudência que, nessa hipótese, o prazo prescricional inicie-se a partir do conhecimento pelo administrado do indeferimento do seu pedido.

3. Demonstrado que, no caso, por si, a lei causou efeitos imediatos e concretos, o prazo prescricional começou a fluir da sua vigência, suprimindo vantagem que deixou de ser paga.

4. Precedentes jurisprudenciais.

5. Embargos acolhidos." (ERESP 231343/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MUNICIPAIS. "RAV". CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. ESTABELECIMENTO PELA LEI 6.649/89. ATO DE EFEITO CONCRETO. AÇÃO AJUIZADA EM 1996. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Dos termos do pedido autoral, bem como das explicações feitas pelo juízo singular, extrai-se que a pretensão está esposada em suposto direito que teria seu nascedouro com a vigência da Lei nº 6.649/89 - ato de efeito concreto. Prescrição verificada, considerando que a ação somente foi ajuizada em 1996. Recurso provido, com a decretação da prescrição do fundo de direito." (RESP 487828/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10/05/2004).

In casu, a Lei Estadual nº 11.728, que expressamente suprimiu aos servidores a vantagem especial, entrou em vigor em 1995, constituindo-se, por óbvio, tal data no **dies a quo** do prazo prescricional. Proposta a ação em 2003, é forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a prescrição de fundo de direito, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.386 - RS (2006/0195552-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEX SANDRO VASCONCELLOS
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SAMPAIO SARAIVA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.



1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
3. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
4. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.
5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REMESA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00, ATUAL 2.215/01. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

. Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 e da Instrução Normativa nº 3/2004 da AGU.

. Prescrição mantida, com fulcro nos arts. 219, § 5º, c/c 128 parte final do CPC.

. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.

. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.

. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.

. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatoria a via infringente para acesso ao recurso especial. Análise da Medida Provisória nº 2.131/00, atual MP nº 2.215/01, postergada para a execução de sentença.

. Correção monetária mantida.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.

. Honorários fixados na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida. Recurso adesivo do autor provido." (fls. 89/90)

Opuestos embargos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 111) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e 73 da Lei nº 8.237/91. A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas à impossibilidade de a Administração renunciar à prescrição, ao termo inicial da correção monetária, à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de cálculo do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Quanto aos juros moratórios e à multa aplicada em razão da oposição de embargos declaratórios, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possui caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.738 - DF (2006/0200760-8) (3162)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA OLÍLIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO DE NOVO PLANO DE CARREIRA - REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PÚBLICO. Não possuindo o regime estatutário natureza contratual, por constituir apenas um conjunto de normas legais que regem a relação funcional entre o servidor e a Administração, não há que se falar em direito adquirido pelo primeiro, detendo o Poder Público discricionariedade para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público. Precedentes jurisprudenciais.Negado provimento ao apelo." (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04. O inconformismo não merece abrigo. Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 812.558 - RS (2006/0013494-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO JACINTO FARIAS (PRE-SO)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. PERDA. PROVIMENTO A falta grave, levada a efeito pelo preso no curso da execução da pena, ocasiona a revogação dos dias remidos pelo juízo competente, conforme estatuído no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, pois a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça gaúcho.

Narram os autos que o recorrido, em cumprimento de pena privativa de liberdade, cometeu falta de natureza grave. O juízo da execução decretou a perda dos dias remidos pelo condenado, razão pela qual interpôs agravo em execução.

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso, à unanimidade, para cassar a decisão que havia determinado a perda dos dias remidos (fls. 129/133).

Em recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, alegando negativa de vigência ao art. 127 da Lei de Execução Penal, aduz:

"É indubitoso que o aresto ora combatido negou vigência ao art. 127, da Lei 7.210/84, que estabelece que o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período de cômputo para o benefício a partir da data da infração disciplinar.

(...) Como é consabido, o trabalho na execução penal encontra-se subordinado a três fatores distintos: a) a disponibilidade de trabalho na unidade; b) a aptidão do condenado ao trabalho oferecido; c) e a retribuição pelo trabalho realizado.

Essa retribuição pelo labor prisional, por seu turno, projeta-se em dois planos, o material, configurado pela remuneração e correlação previdenciária, e o jurídico, representado pela sua classificação carcerária, requisito fundamental à obtenção de diversos institutos da execução penal, dentre os quais a remição de pena insculpida no artigo 126 e ss da LEP.

A mencionada remição de pena (...) resta condicionada ao não cometimento de falta grave pelo apenado.

(...) Sendo assim, a Sexta Câmara Criminal, ao entender que o condenado punido com falta grave não perde os dias remidos anteriormente à data do cometimento da infração, acabou negando vigência ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais".

Aponta também divergência entre a tese esposada pelo acórdão recorrido e a adotada por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 242/252).

Em contra-razões, o recorrido sustenta a falta de prequestionamento do dispositivo tido por malferido, além da ausência do confronto analítico nos moldes exigidos pelo RISTJ. No mérito, alega que o benefício em debate incorpora-se ao patrimônio jurídico do apenado, e a decretação de sua perda representa afronta ao direito adquirido e à coisa julgada (fls. 268/281).

Admitido o recurso especial (fls. 284/286), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo provimento do recurso:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. PROVIMENTO.

- "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar." (art. 127 da LEP).

- Pelo provimento do recurso." (fl. 297).

É o relatório.

A matéria debatida no recurso especial foi apreciada pela Corte Estadual, o que caracteriza o necessário prequestionamento.

A insurgência manifestada no recurso especial deve ser acolhida.

O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A questão se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido." (REsp 819.376/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 26.6.2006).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Reconhecido o cometimento de falta grave pelo apenado, devem ser declarados, perdidos os dias anteriormente remidos.

2. A perda dos dias remidos não ofende o direito adquirido nem a coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo concedido ao sentenciado em virtude de tempo de trabalho, gera tão-somente expectativa de direito, não sendo a decisão que o concede passível de coisa julgada.

3. Ordem denegada.(HC 45.273/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.2006).

Assim, a prática de falta grave enseja a perda dos dias remidos, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. o art. 3º do CPP, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a perda dos dias remidos pelo recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.105 - RJ (2006/0201538-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : GILVAN NOBRE DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER E OUTRO

AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO DÓRIA POSSOLLO
ADVOGADO : OSCAR BURGOS POSSOLLO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802871**
Índice (3130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.140 - SP (2006/0200303-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : WILLIAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790999**
Índice (3113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.266 - PE (2006/0148792-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ARA-GÃO E OUTROS

ADVOGADO : SILVANA SOARES COSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"APELAÇÃO CÍVEL. 1. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO UNÂNIME. 2. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO UNÂNIME. 3. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE DIRETOR DE AUTARQUIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DAS AUTARQUIAS. REJEIÇÃO POR MAIORIA. VANTAGENS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS ANTIGOS OCUPANTES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DEVEM SER REAJUSTADAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS SEUS ATUAIS TITULARES." (fl. 283).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

5. No que tange à alegação de ofensa ao art. 47 do CPC o recurso não merece seguimento à mingua de prequestionamento do dispositivo infraconstitucional ventilado, em consonância com as súmulas 282 e 356 do S.T.F., adotadas pelo STJ.

(...)

7. Em relação à suposta contrariedade aos art. 535, II, do CPC, temos que o recorrente não delineou precisamente a questão federal que suscita(...)

8. Em relação à suposta ofensa aos arts. 1º, 6º, 8º, 18 e 19 da Lei nº 1.533/5, verifica-se que, novamente, o recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar precisamente o tema federal alegado.

(...)

Ocorre que para que a superior instância se pronuncie sobre a questão do direito dos impetrantes estar ou não provado desde a impetração do Remédio Heróico teria que revolver toda a matéria fático-probatória coligida nos autos, o que é defeso em razão da incidência da Súmula 07 do STJ.

9. Em relação à alegação de dissenso interpretativo o recurso também não merece trânsito. O recorrente transcreveu na peça do recurso uma série de ementas. Contudo, como é cediço, a mera transcrição de ementas não se presta a demonstrar analiticamente a divergência suscitada. Restou, portanto, malferido o art. 255, § 2º, do RISTJ, bem como o art. 541, parágrafo único do CPC.

(...) (fl. 396/397).

Aduz o agravante, **verbis**:

"(...)

Daí se ver, com todo o respeito, que as considerações feitas no despacho recorrido são equivocadas, na medida em que, para dizer o mínimo, ou bem terá havido prequestionamento da normas federais contidas nos artigos 47, CPC e 1º, 6º, 8º, 18 e 19, Lei 1533/51, ou bem terá havido violação ao que contido no art. 535, ante a rejeição dos declaratórios então aviados exatamente para fins de prequestionamento.

(...) (fls. 5).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 47, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 8º, 18 e 19, Lei 1533/51

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.363 - RS (2006/0020674-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NERENE KNEWITZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. 535, II, CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA.

Inviável falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. Existindo expressa determinação na sentença exequiunda, já transitada em julgado, para inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, inviável discussão sobre seu cabimento, em virtude do princípio da coisa julgada.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 468, 471, 535, II, 741, V e 743 do Código de Processo Civil e 955 e 963 do Código Civil.

Afirma que o Tribunal de origem deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, o que gera a nulidade do julgado por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que não incidem juros de mora no precatório complementar.

Contra-razões às fls. 90-112, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Cumpr. destacar, no que se refere ao art. 535 do Código de Processo Civil, que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.200 - MG (2006/0203808-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO GUEDES
ADVOGADO : JAIRO FONSECA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.
1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 STJ.
2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.
3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.
4. Limitação dos efeitos da condenação mantida em 31 de dezembro de 2000, em virtude do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.
5. Juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.
6. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos." (fl. 39)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 55)
Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil, bem como das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
O inconformismo não merece abrigo.
Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o corrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.
In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.
Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, registre-se ser possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.
No mesmo sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvemento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça gaúcho.
Narram os autos que o recorrido, em cumprimento de pena privativa de liberdade, cometeu falta de natureza grave. O juízo da execução decretou a perda dos dias remidos pelo condenado, razão pela qual interpôs agravo em execução.
O acórdão impugnado deu provimento ao recurso, à unanimidade, para cassar a decisão que havia determinado a perda dos dias remidos (fls. 147/150).
Em recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, alegando negativa de vigência ao art. 127 da Lei de Execução Penal, aduz:
"É indubitoso que o aresto ora combatido negou vigência ao art. 127, da Lei 7.210/84, que estabelece que o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período de cômputo para o benefício a partir da data da infração disciplinar.
(...) Como é consabido, o trabalho na execução penal encontra-se subordinado a três fatores distintos: a) a disponibilidade de trabalho na unidade; b) a aptidão do condenado ao trabalho oferecido; c) e a retribuição pelo trabalho realizado.
Essa retribuição pelo labor prisional, por seu turno, projeta-se em dois planos, o material, configurado pela remuneração e correlação previdenciária, e o jurídico, representado pela sua classificação carcerária, requisito fundamental à obtenção de diversos institutos da execução penal, dentre os quais a remição de pena insculpida no artigo 126 e ss da LEP.
A mencionada remição de pena (...) resta condicionada ao não cometimento de falta grave pelo apenado.
(...) Sendo assim, a Quinta Câmara Criminal, ao entender que o condenado punido com falta grave não perde os dias remidos anteriormente à data do cometimento da infração, acabou negando vigência ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais".
Aponta também divergência entre a tese esposada pelo acórdão recorrido e a adotada por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 154/164).
Em contra-razões, o recorrido sustenta a falta de prequestionamento do dispositivo tido por malferido, além da ausência do confronto analítico nos moldes exigidos pelo RISTJ. No mérito, alega que o benefício em debate incorpora-se ao patrimônio jurídico do apenado, e a decretação de sua perda representa afronta ao direito adquirido e à coisa julgada (fls. 176/184).
Admitido o recurso especial (fls. 192/194), os autos vieram-me conclusos para exame.
Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso:
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (fl. 203).
É o relatório.
A matéria debatida no recurso especial foi apreciada pela Corte Estadual, o que caracteriza o necessário prequestionamento.
A insurgência manifestada no recurso especial deve ser acolhida.
O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.
Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material.
Nesse sentido:
"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.
A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).
Recurso provido." (REsp 819.376/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 26.6.2006).
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.
1. Reconhecido o cometimento de falta grave pelo apenado, devem ser declarados, perdidos os dias anteriormente remidos.
2. A perda dos dias remidos não ofende o direito adquirido nem a coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo concedido ao sentenciado em virtude de tempo de trabalho, gera tão-somente expectativa de direito, não sendo a decisão que o concede passível de coisa julgada.
3. Ordem denegada.(HC 45.273/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.2006).
Assim, a prática de falta grave enseja a perda dos dias remidos, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a perda dos dias remidos pelo recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.
As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "sub judice" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
No mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).
No caso concreto, não houve violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, apresentando-se devidamente fundamentado o julgamento.
Quanto à questão dos juros de mora em precatório complementar, o Supremo Tribunal Federal delimitou o momento em que devem ser desprezados e, a contrario sensu, em que oportunidade deverão ser considerados para efeito de pagamento do precatório complementar. Da leitura do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, infere-se que do período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório, não há incidência de juros de mora.
Esse, a propósito, o entendimento consagrado na Suprema Corte da República ao dispor que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público" (cf. RE n. 305.186-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, julgado em 17/9/2002).
Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar, observado o mencionado lapso temporal (AGRESP n. 41.320-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 9.6.2003 e AARESP n. 461.406-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.9.2003).
Caso se verifique a ausência de pagamento por inteiro do principal, entretanto, são devidos os juros de mora enquanto não solvida a obrigação. Convém ressaltar que, não obstante ser devida a incidência dos juros moratórios nesses casos, estes somente poderão ser contados a partir do término do prazo para pagamento do primeiro precatório até o efetivo pagamento do precatório suplementar.
Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NA CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.
A questão da inclusão dos juros moratórios em conta de atualização de precatório complementar já restou decidida e tal decisão transitou em julgado, não havendo mais espaço para discussão na via do especial.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 663.483/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/11/2004)

Assim, havendo expressa determinação na sentença exequiênda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.
Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 814.663 - RS (2006/0020455-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HUMBERTO FREITAS ROSA (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. PERDA. PROVIMENTO
A falta grave, levada a efeito pelo preso no curso da execução da pena, ocasiona a revogação dos dias remidos pelo juízo competente, conforme estatuído no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, pois a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material.
Recurso especial a que se dá provimento.

(3170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.603 - RJ (2006/0201539-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSE ALBERTO KEDE E OUTROS
AGRAVADO : IVAN LEANDRO DI MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

Constata-se dos autos que não foram trasladadas a decisão que negou seguimento ao recurso especial e a certidão da decisão agravada, peças obrigatórias à formação do instrumento, como preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se cópia do inteiro teor da decisão agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido." (AG 791.528/PE, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO.

- "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223 do STJ).
- "Será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (art. 544, § 1º, do CPC).
- Nego provimento ao agravo regimental." (AgRg. no AG. 642.393/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ. 16/05/2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3171)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.010 - RJ (2006/0026706-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIANA LOJA TAPIAS E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANI VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA SIMÃO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. VANTAGEM CONCEDIDA AOS CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR MILITAR ATIVO DA PMERJ QUE OBJETIVA RECEBER A GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - GEE CONCEDIDA AOS PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS E DELEGADOS DE POLÍCIA, QUE EM 1994 FOI ESTENDIDA AOS CORONÉIS DA CORPORAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 60%. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS EXCLUINDO AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO SUSTENTANDO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO COM BASE NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. ESCALONAMENTO VERTICAL NA CARREIRA MILITAR ESTADUAL CONFORME O DISPOSTO NO ART. 98 DA LEI Nº 279/79, COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DOS ÚLTIMOS 5 ANOS, ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA ALUDIDA GEE, SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM NENHUMA ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA OU CONDIÇÃO PESSOAL DOS DESTINATÁRIOS, COMO REAJUSTE DISEFARÇADO DE VENCIMENTOS. IMPROVIMENTO DO APELO." (fl. 134)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 150)

O recorrente alega, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

No que se refere ao Decreto nº 20.910/32, registre-se que a hipótese versa sobre ação ajuizada por policiais militares, na qual se pleiteia o recebimento da gratificação de encargos especiais concedida administrativamente aos coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Embora a controvérsia viesse sendo decidida de forma divergente no âmbito das turmas que integram a Terceira Seção, atualmente, está pacificada no sentido de que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido"

(REsp nº 797.920/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA Nº 85, STJ).

I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem 'integrados em determinada classe ou categoria' e, pois, 'prescrevem as parcelas' e não o próprio direito.

III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de 'prescrição do direito'. Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito.

IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

V - Recurso especial desprovido."

(REsp nº 780.153/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 13/3/2006)

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 811.012/RJ, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 29/6/2006; REsp nº 844.387/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/9/2006 e AgRg no REsp nº 821.732/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 30/8/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.302 - DF (2006/0210566-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA HELENA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. NOVO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 3.318/04.

Não há que se falar em direito adquirido ou quebra da isonomia entre servidores públicos ativos e inativos se a Administração Pública, utilizando-se do Poder Discricionário, reestrutura os quadros das carreiras funcionais utilizando-se de critério de enquadramento previsto em lei, assegurando aos servidores ativos e inativos a irredutibilidade de proventos.

Negou-se provimento ao apelo." (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.



III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.
IV - Segurança denegada."
(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.308 - DF (2006/0210640-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NEUSA PASSOS CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: *"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO APOSENTADO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - INADMISSIBILIDADE."* (fl. 30)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04. O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."
(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.314 - DF (2006/0210650-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DA LUZ VIEIRA CORTES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado: *"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. O reenquadramento em novo plano de carreira, de servidor inativo que se encontrava no último padrão do plano antigo, não assegura enquadramento no padrão mais elevado do novo plano. Apenas não é possível haver redução de proventos. Apelação não provida."* (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."
(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.410 - DF (2006/0210886-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ZULEICA MARIA JORGE CUNHA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado: *"DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO DE NOVO PLANO DE CARREIRA - REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO APÓS O ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PÚBLICO. Não possuindo o regime estatutário natureza contratual, por constituir apenas um conjunto de normas legais que regem a relação funcional entre o servidor e a Administração, não há que se falar em direito adquirido pelo primeiro, detendo o Poder Público discricionariedade para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público. Precedentes jurisprudenciais.Negado provimento ao apelo."* (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.453 - DF (2006/0210542-0) (3176)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SEBASTIANA GONÇALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

1. Não há que se falar em tratamento diferenciado a ativos e inativos, como pretende a apelante, eis que ela foi enquadrada na etapa de progressão funcional, de acordo com o tempo de efetivo exercício, consoante o novo Plano de Carreira instituído.

2. Não viola o direito adquirido ou os princípios da isonomia e da segurança jurídica o ato que reequadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo plano de carreira, se não houve redução salarial.

3. Não diminuição dos honorários advocatícios, pois fixados em consonância aos ditames prescritos no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação não provida." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.
I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.630 - DF (2006/0210628-7) (3177)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : TERESINHA DE JESUS LEONIAS LIMA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. PROFESSORA APOSENTADA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. INDEFERIMENTO.

1. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu reenquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários.

2. O poder discricionário da Administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, descabido o pleito de enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira.

3. Recurso conhecido e não provido." (fl. 30)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos". (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.
I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3178)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.750 - DF (2006/0020529-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : WASHINGTON SÉRGIO DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRIDO : EDIMAR TEMÓTEO VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE E OUTRO

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

É cabível a concessão da progressão de regime prisional para os condenados por crimes hediondos e equiparados, e também pelo acréscimo que decorre da associação eventual, prevista no art. 18, inciso III da Lei n.º 6.368/76.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

WASHINGTON SÉRGIO DE OLIVEIRA, EDIMAR TEMÓTEO VIEIRA e JOSÉ RAMOS MACHADO foram condenado pelo Juízo da Direito da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal como incurso nas sanções do art. 12, c/c art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime integralmente fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu parcial provimento ao recurso defensivo para determinar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, no que tange à conduta inscrita no art. 18, inciso III, da Lei de Tóxicos.

Dai o presente recurso especial, pelo qual o *parquet* alega negativa de vigência ao art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 e contrariedade ao art. 18, inciso III da Lei n.º 6.368/76, tendo em vista a permissão da progressão de regime em relação ao aumento da pena pela associação eventual para o tráfico.

Aponta divergência jurisprudencial, asseverando que a majorante do art. 18, inciso III não pode ser considerada de maneira isolada para que se diferencie o cumprimento de parte da pena. Requer seja determinado o cumprimento de toda a condenação em regime integral fechado.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso especial, vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, ao ressaltar decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a vedação à progressão de regime.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso que é próprio e tempestivo.

A insurgência inserta no recurso volta-se contra a permissão da progressão de regime em relação ao aumento da pena pela associação eventual para o tráfico.

De fato, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 18, III da Lei nº 6.368/76 (associação eventual para o tráfico), em entendimento contrário ao do art. 14 da mesma legislação, por não se tratar de delito autônomo, segue os ditames da tipo básico a que foi condenado o recorrido (art. 12), cuja pena acessória sofre os mesmos reflexos da pena principal, sendo considerada a pena majorante, portanto, delito hediondo.

No entanto, minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, é no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individualização da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individualização, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada também pela Suprema Corte, após a conclusão do julgamento no HC nº 82.959-SP.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Assim, venho decidindo que o condenado por crime hediondo ou equiparado tem direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Como corolário lógico, considero perfeitamente cabível que o acréscimo de pena, derivado da aplicação do art. 18, inciso III da lei n.º 6.368/76, seja cumprido no regime inicial fechado, sendo permitido ao apenado a progressão de regime.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3179)
RECURSO ESPECIAL Nº 819.892 - SP (2006/0025352-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EWERTON TAVARES MARQUES
ADVOGADO : ILSON WAJNGARTEN

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento ao recurso do *Parquet* federal, julgou procedente a denúncia, decretando, contudo, a extinção da punibilidade com relação aos fatos anteriores a 4 de junho de 1997, no processo da ação penal a que Ewerton Tavares Marques responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

A insurgência especial está fundada na violação ao artigo 59 do Código Penal.

E teria sido violado porque a "*(...) majoração no mínimo admitido fere o princípio da proporcionalidade da pena. O próprio decism atacado deixou isso claro. Aumentou a pena com base na continuidade de 04/95 a 11/97 (34 condutas) no mínimo possível. Após, entretanto, declarar extinta a punibilidade dos crimes perpetrados até 04/06/97, restando apenas 5 condutas criminosas, foi obrigado a manter a mesma pena, pois havia majorado no mínimo. Impossível admitir a prática continuada de 34 ações criminosas receba a mesma reprimenda da prática de 5 condutas*" (fls. 630/631).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "*(...) A penabase, fixada de modo flagrantemente errôneo, deve, em obediência ao disposto no artigo 59 do Código Penal e ao entendimento majoritário dos Tribunais, ser aumentada em razão das graves consequências do crime - e a declaração da prescrição deve, ato contínuo, ser cassada. O aumento mínimo da pena em razão da continuidade deve ser reformado, pois desrespeita o entendimento de todos os Tribunais Federais de que o critério a ser utilizado para a majoração em crime continuado é o de número de infrações - e foram 34 as condutas delitivas*" (fl. 631).

Ouvido o Ministério Público Federal (Código de Processo Penal, artigo 62), este se manifestou pela extinção da punibilidade do recorrente, nos termos do inciso I do artigo 107 do Código Penal, com a prévia constatação de autenticidade do documento juntado (fls. 696/697).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicada a insurgência recursal.

É que, conforme consta da Certidão de Óbito juntada aos autos (fl. 679), cuja autenticidade foi certificada por consulta ao Sistema Eletrônico de Informações da Corte Estadual de Justiça, sobreveio o falecimento do réu, o que, por indubitoso, desconstitui, o objeto do presente recurso.

Pelo exposto, à luz do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade do crime, e com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.992 - RS (2006/0218113-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : ÍTALO MACHADO GUEDES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A insurgência não merece ser acolhida.

Verifica-se dos autos, fl. 19 que a data do protocolo da interposição do recurso especial encontra-se ilegível, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - DESPROVIMENTO.

1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

2 - Ademais, a afirmação da tempestividade do apelo extremo no parecer ministerial não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo regimental desprovido. (AG 748899/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 05/06/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.

Agravo não conhecido. (AG 769.710/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Turma, DJ 1º/09/2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3181)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.568 - AL (2006/0048142-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUIZ APOLINÁRIO DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ORLANDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
RECORRENTE : JOACI DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES RAMOS PEREIRA E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, dando provimento ao recurso de apelação interposto por Uilton Pinto da Silva e Francisco Dornelis dos Santos, os absolveu, sob o fundamento de inépcia da inicial, da prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, assim ementado:

"PENAL: ROUBO - TEORIA FINALISTA DA AÇÃO - O ELEMENTO SUBJETIVO ÍNTEGRA O TIPO PENAL - NECESSIDADE DE SUA DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA da realização do tipo - Recurso conhecido e provido.

A denúncia não descreveu o elemento subjetivo que animou os agentes na realização do tipo penal que lhes é imputado, sabendo-se que esse elemento subjetivo constitui uma das principais circunstâncias relacionadas com o fato criminoso, como estabelecido pela teoria finalista da ação que envolve a moderna doutrina de nosso Código penal, e que no teor do disposto no art. 41, do CPP, deveria aí ser descrito com todos os detalhes, a fim de que se pudesse imputar ao agente uma conduta desejada e querida em desconformidade com a descrição legal.

Recurso conhecido e provido." (fl. 100).

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos tão-somente para corrigir o fundamento legal da absolvição decretada, em acórdão assim sumariado:

"PROCESSO PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO SUPRIDA SEM ALTERAR RESULTADO DO JULGAMENTO - ABSOLUÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

Efetivamente houve um engano no acórdão ao transcrever o inciso pelo qual o réu estaria absolvido, sendo certo que trata-se de atipicidade da conduta, o que é previsto no art. 386, III, do CPP, por ausência do elemento subjetivo do tipo, bem como da violência ou grave ameaça necessárias para a configuração do crime, e não do incisoII, que se refere à materialidade do delito.

Recurso provido apenas para corrigir a indicação do inciso III, do artigo 386, do CPP, como fundamento para a absolvição." (fl. 118).

A violação dos artigos 41 do Código de Processo Penal e 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal funda a insurgência especial (Constituição Federal, artigo 105, inciso III, alínea "a"), cujos termos são os seguintes:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

"Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;"

E os teria violado porque:

"(...)

A peça acusatória, ao contrário do que se argumentou, atende a todas as recomendações do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando, em minúcias, os elementos subjetivos e objetivos do tipo inscrito no art. 157, § 2º, inc. II, do Cód. penal, viabilizando o conhecimento da acusação e o exercício do direito de defesa.

Tanto é assim, aliás, que os réus se defenderam amplamente no decorrer da instrução e não argüiram nulidade ou defeito sobre a denúncia, insistindo na escassez da prova coligida para justificar a condenação - o que, adiante-se, também não ocorreu, como demonstram as contra-razões, fls. 81/85.

(...)" (fls. 128/129).

Pugna o **Parquet** recorrente, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) determinando-se que, **afastado o defeito da denúncia afirmado pelo v. acórdão recorrido**, a E. 1ª Turma do TJDFT aprecie os argumentos contidos no recurso de apelação dos acusados como lhe parecer de direito, tendo em vista a inegável tipicidade das condutas imputadas aos réus, não sendo caso de incidência do art. 386, inc. III, do Cód. de Processo Penal" (fl. 132).

Contra-razões dos recorridos às fls. 135/138 dos autos, aduzindo-se que "a denúncia não deixa claro como ocorreram os fatos. Não é possível afirmar que os recorrentes anunciaram o assalto, ou mesmo se as vítimas ao verem dois homens se aproximando deixaram as sandálias e correram, até mesmo como uma forma de correrem mais rápido".

Recurso tempestivo (fl. 125) e inadmitido (fls. 142/143).

Agravo de instrumento provido (fl. 157/158).

O Ministério público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer cuja conclusão é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 105, iii, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROUBO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 41 E 386, III, DO Código de Processo Penal E ART. 157, § 2º, II, DO CP.

1. A denúncia ofertada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inquestionavelmente, preencheu todos os requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, permitindo a ampla defesa dos denunciados no decorrer da instrução.

2. O elemento subjetivo do delito de roubo em concurso de pessoas foi devidamente descrito na peça acusatória.

3. Parecer pelo provimento do recurso especial." (fl. 166).

Tudo visto e examinado.

DECIDIO.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Repilo de início a preliminar suscitada pela Defesa de que a MMª Juíza **a quo** não teria enfrentado as teses de defesa, eis que a mesma enfrentou corretamente a tese de negativa de autoria ao estabelecer que as provas colhidas apontam para a autoria do delito descrito na inicial.

Repilo ainda a alegação de nulidade da v. sentença ao argumento de que não teria sido fundamentada a condenação à pena pecuniária, pois a MMª Juíza ao estabelecê-la aproveitou os mesmos argumentos dispendidos para a fixação da pena privativa de liberdade.

Constato apenas em relação ao mérito que a denúncia não descrever o elemento subjetivo que animou os agentes na realização do tipo penal que lhes é imputado, sabendo-se que esse elemento subjetivo constitui uma das principais circunstâncias relacionadas com o fato criminoso, e que no teor do disposto no **art. 41 do CPP** deveria aí ser descrito com todos os detalhes, a fim de que se pudesse imputar ao agente uma conduta desejada e querida em desconformidade com a descrição legal.

A denúncia simplesmente afirma que no dia 08/10/00 os acusados dando a impressão de estarem armados ameaçaram as vítimas de morte para em seguida subtrair-lhes dois pares de sandália e uma camiseta.

Não vislumbrei qualquer elemento subjetivo que demonstrasse estarem os acusados desejosos de subtrair os bens das vítimas mediante a utilização de arma ou qualquer outro elemento que pudesse lhes ameaça de violência ou qualquer outro mal, nem mesmo que os mesmos estivessem agido em comum acordo os imbuídos do mesmo animus, ao contrário, dos autos exsurge que as pretensas vítimas sentiram-se ameaçadas ante a aproximação dos acusados e jogaram fora suas sandálias e camisa.

Faz parte integrante do tipo do art. 157, § 2º, II, do CPB o elemento subjetivo do dolo que envolve a consciência e a vontade do agente de empregar violência ou grave ameaça como meio de execução, e tal descrição não consta da denúncia e nem está demonstrada nos autos, o que contraria o disposto no art. 41, do CPP, que determina que a exordial de acusação conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstância.

No caso em comento, além de não estar descrito na peça inicial, o elemento subjetivo que animou os agentes no realizar da ação que lhes é imputada, não restou demonstrado a utilização de grave ameaça ou de violência que expusesse as pretensas vítimas a qualquer constrangimento, o que constitui o cerne no tipo imputado aos acusados.

Não descrito na denúncia o elemento subjetivo que animou os agentes na prática do ato que lhes é imputado, não demonstrado que os mesmos se utilizaram de violência ou grave ameaça contra as vítimas, não se realizou o tipo penal descrito na inicial, não podendo, assim, subsistir a v. sentença condenatória.

Por tais razões, **ex vi** do que expõe o **art. 386, II, do CPP, DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Defesa, e **ABSOLVO** os acusados das imputações que lhes foram feitas.

É o meu voto." (fls. 103/104).

O presente recurso não reúne condições para sua admissão.

Ao que se tem, verifica-se que o acórdão está assentado nos fundamentos de que "além de não estar descrito na peça inicial o elemento subjetivo que animou os agentes no realizar da ação que lhes é imputada, não restou demonstrado a utilização de grave ameaça ou de violência que expusesse as pretensas vítimas a qualquer constrangimento, o que constitui o cerne no tipo imputado aos acusados" (fl. 104).

E, alegando violação a lei federal ao sustentar que "(...) a peça acusatória (...) atende a todas as recomendações do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando, em minúcias, os elementos subjetivos e objetivos do tipo inscrito no art. 157, § 2º, inc. II, do Cód. Penal, viabilizando o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa" (fl. 128), olvidou-se o recorrente de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido de que "não restou demonstrado a utilização de grave ameaça ou de violência que expusesse as pretensas vítimas a qualquer constrangimento" e de que "as pretensas vítimas sentiram-se ameaçadas ante a aproximação dos acusados e jogaram fora suas sandálias e camisa" (fl. 104), incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

À propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. LEGITIMIDADE DO PARQUET.

Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (**Súmula 283 - STF**).

Recurso não conhecido." (REsp nº 299.096/GO, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS ALTERNATIVOS E SUFICIENTES. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A existência do dolo, cuja ausência também fundou o acórdão impugnado, é questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, na exata razão de que o seu deslinde, necessário à demonstração da alegada violação de lei federal, requisita reexame do conjunto da prova, em verdade pretendida.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

4. Recurso não conhecido." (REsp nº 336.800/DF, da minha Relatoria, **in** DJ 15/12/2003 - nossos os grifos).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - NULIDADES - INOCORRÊNCIA - CRIMES CONSIDERADOS HEDIONDOS - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - CONDENAÇÃO COM BASE EM DIVERSAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

- No que tange à alegação de que o delito cometido não poderia ser considerado hediondo, esta Corte já pacificou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, em todas as suas formas, são considerados hediondos. Portanto, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado é medida que se impõe.

- De outro lado, no que concerne à alegação de ocorrência de nulidade em condenação com base exclusiva na palavra da vítima, o writ improcede. **Pela leitura do v. acórdão, verifica-se que a condenação se deu com base em diversas outras provas, dentre as quais, a palavra da vítima que, nesses casos, assume especial relevo, já que geralmente tais crimes são cometidos à escondidas.**

- Por fim, é inviável a alegação genérica de nulidade na dosimetria, sem apontar, especificamente, em que consistiria. Ainda que assim não fosse, não vislumbro, nesta oportunidade, constrangimento ilegal, já que observado o sistema trifásico de aplicação da pena.

- Ordem denegada." (HC nº 29.412/RJ, Relator Ministro Jorge Scarcezini, **in** DJ 19/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.480 - RN (2006/0048669-9) (3182)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : CARLINDA FERREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

O exame da questão atinente ao direito dos servidores públicos estaduais receberem abono salarial previsto na Lei Complementar Estadual nº 122/94 é inviável em sede de recurso especial, por envolver o exame de direito local. Incidência do enunciado da Súmula 280 do STF. Precedentes.

Não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Sustenta o recorrente afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento de que ocorreu prescrição do fundo de direito, eis que já passados mais de 05 anos entre a lei que concedia a vantagem tendo como base de cálculo o vencimento e o ajuizamento da ação.

Afirma, ainda, que os autores não fazem jus ao abono, porquanto não se enquadraram nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

Apresentadas contra-razões às fls. 162-167, pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos.

É o relatório.

De início, sustenta o recorrente violação a Lei Complementar Estadual nº 122/94.

Entretanto, inviável em sede de recurso especial análise de lei local, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local".

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR DE ESTATAL PAULISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Para verificar a existência do direito à complementação dos proventos de aposentadoria de servidor de estatal paulista, há necessidade de analisar-se legislação estadual especificamente considerada (Leis nº 4.819/58 e 200/74, do Estado de São Paulo). Incidência da súmula nº 280/STF. Precedente.

2. A discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao art. 6º da LICC, a teor da jurisprudência da Corte, face à sua natureza eminentemente constitucional, refoge à competência do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 354.006/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.04.2001)

Tendo em vista a necessidade de exame da Lei Complementar Estadual nº 122/94 o recurso especial torna-se inviável.

Quanto à prescrição, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Incidência, pois, da súmula 85/STJ, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura"

Nesse sentido: REsp 781401, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 08.11.2005; REsp 795154, Ministro Gilson Dipp, DJ 13.12.2005; REsp 788462, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.12.2005 e REsp 788704, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.11.2005, este assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTO BÁSICO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."



Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado ante o óbice da súmula 85 do STJ.

Posto isso, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3183)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.144 - RS (2006/0061955-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RICARDO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. PERDA. PROVIMENTO A falta grave, levada a efeito pelo preso no curso da execução da pena, ocasiona a revogação dos dias remidos pelo juízo competente, conforme estatuído no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, pois a decisão que concede a remição não faz coisa julgada material. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho.

Narram os autos que o recorrido, em cumprimento de pena privativa de liberdade, cometeu falta de natureza grave. O juízo da execução decretou a perda dos dias remidos pelo recorrido, razão pela qual interpôs agravo em execução.

O acórdão recorrido deu provimento ao recurso, à unanimidade, recebendo o julgado a seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). REMIÇÃO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO DO PAD. INADMISSIBILIDADE DE PERDA DOS DIAS REMIDOS." (fl. 135).

Em recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, alegando negativa de vigência ao art. 127 da Lei de Execução Penal, aduz:

"É indubitoso que o aresto ora combatido negou vigência ao art. 127, da Lei 7.210/84, que estabelece que o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período de cômputo para o benefício a partir da data da infração disciplinar.

(...) Como é consabido, o trabalho na execução penal encontra-se subordinado a três fatores distintos: a) a disponibilidade de trabalho na unidade; b) a aptidão do condenado ao trabalho oferecido; c) e a retribuição pelo trabalho realizado.

Essa retribuição pelo labor prisional, por seu turno, projeta-se em dois planos, o material, configurado pela remuneração e correlação previdenciária, e o jurídico, representado pela sua classificação carcerária, requisito fundamental à obtenção de diversos institutos da execução penal, dentre os quais a remição de pena insculpida no artigo 126 e ss da LEP.

A mencionada remição de pena (...) resta condicionada ao não cometimento de falta grave pelo apenado.

(...) Sendo assim, a Sexta Câmara Criminal, ao entender que o condenado punido com falta grave não perde os dias remidos anteriormente à data do cometimento da infração, acabou negando vigência ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais".

Aponta também divergência entre a tese esposada pelo acórdão recorrido e a adotada por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 155/165).

Em contra-razões, o recorrido sustenta a falta de prequestionamento do dispositivo tido por malferido, além da ausência do confronto analítico nos moldes exigidos pelo RISTJ. No mérito, alega que o benefício em debate incorpora-se ao patrimônio jurídico do apenado, e a decretação de sua perda representa afronta ao direito adquirido e à coisa julgada (fls. 181/189).

Admitido o recurso especial (fls. 197/199), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 207/209).

É o relatório.

A insurgência manifestada no recurso especial deve ser acolhida.

O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUGA. SANÇÃO DISCIPLINAR. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. "A dicção do art. 127, da Lei 7.210/85 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave (fuga do cárcere), durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido." (Precedentes). Recurso conhecido e provido." (REsp 478.563/SP, Quinta Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/04/2003.) .

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. CANCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da **remição**.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal *arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispo*ndo: "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar." Significativa, a propósito, a *Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal* (item 134): "Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...)"

3. *Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 25.021/SP, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/2003).

"PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO DO PRESO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. 1. Pacífico é o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos.

2. Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 as faltas disciplinares de natureza grave que impõem a perda dos dias remidos.

3. *Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido*" (REsp 585.644/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 03/02/04) .

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal para decretar a perda dos dias remidos pelo recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3184)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.790 - RS (2006/0085962-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEANDRO RICHTER (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. PROVIMENTO.

De acordo com a Súmula n.º 231 do STJ é inadmissível a redução da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante. Nos termos do art. 67 do Código Penal e de firme jurisprudência a respeito, a reincidência, como circunstância preponderante, prevalece sobre a confissão.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça gaúcho na Apelação Criminal n.º 70012150298.

Consta dos autos que LEANDRO RICHTER foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo - RS pela prática do delito tipificado no art. 10, § 3º, inciso IV, da Lei 9.437/97, à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, mais pena pecuniária mínima.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal *a quo* deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena-base ao patamar mínimo, assim como para determinar a preponderância da atenuante de confissão sobre a reincidência. Como resultado, a pena foi redimensionada para 9 meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, mantida a pena pecuniária.

Em recurso especial, o *parquet* alega, inicialmente, negativa de vigência ao art. 67 do Código Penal, assim como dissídio entre julgados. Neste ponto afirma que a agravante da reincidência deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, pugnando pelo restabelecimento da sentença que compensou as circunstância na fixação da pena.

Pugna, de outra parte, pelo reconhecimento da impossibilidade de redução da pena-base abaixo do mínimo legal, quando da fixação da pena provisória, consoante entendimento sumulado no Enunciado n.º 231/STJ.

Em contra-razões, o recorrido assevera, em preliminar, ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência pretoriana. No mérito, defende o acerto da decisão recorrida.

Admitido o recurso especial, vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso pela alínea "a" e pelo parcial provimento pela divergência, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA. 231 DO STJ. DISSÍDIO COMPROVADO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PELA ALÍNEA 'A' E PELO PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO EXTREMO PELA DIVERGÊNCIA." (fl. 160)

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos genéricos e específicos de admissibilidade.

O primeiro ponto do recurso especial se resume em saber se a atenuante da confissão (art. 65, III, 'd', do CP) prepondera sobre a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).

Dispõe o art. 67 do CP:

"Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas **circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais** as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da **reincidência**." (grifei).

O dispositivo é expresso e esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a confissão espontânea, devendo a pena ser majorada no confronto entre as duas.

É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO.

Nos termos do art. 67 do Código Penal e de firme jurisprudência a respeito, a reincidência, como circunstância preponderante, prevalece sobre a confissão. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 665.174/RS, de minha relatoria, DJ de 14.12.2004).

"CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Ofende o art. 59 do CP o acórdão que, ao revisar o apenamento imposto em primeiro grau, exclui determinada circunstância judicial a pretexto de que pouco se sabia a respeito, se na sentença condenatória a mesma foi considerada desfavorável ao réu.

II. De acordo com a jurisprudência assentada no âmbito desta Corte, a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a confissão espontânea.

III. Recurso provido." (REsp 695.614/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.08.2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA DA PENA. NON BIS IN IDEM. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora se possa fazer questionamento quanto à validade da confissão espontânea diante da prisão em flagrante do paciente, a jurisprudência desta Corte não vê vício de ilegalidade quando o magistrado considera, para efeitos da dosimetria, preponderante a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão.

2. A aplicação da agravante de reincidência não é faculdade do magistrado, mas imposição legal - "circunstância que sempre agravam a pena" -, nos termos do artigo 61 do CP, ainda quando reconhecidos os maus antecedentes no cálculo da pena-base. Precedentes.

3. O exame da pretensão do paciente - análise da dosimetria da pena - reclama incursão na seara probatória, imprópria na angustia via mandamental eleita.

4. *Ordem denegada.*" (HC 37.929/MS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.08.2005).

A segunda questão debatida pelo Ministério Público diz respeito à impossibilidade de fixação da pena provisória em quantidade inferior ao mínimo legal previsto para o crime.

Da análise da controvérsia, constato que o entendimento do Tribunal *a quo* é contrário às reiteradas manifestações desta Corte, no que tange a impossibilidade de ser reduzida a pena-base abaixo do mínimo legal quando da aplicação de circunstância atenuante.

A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, havendo sido sumulada no Enunciado de n. 231:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." (Súmula n.º 231 do STJ)

Destaco, ainda, os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA Nº 231-STJ.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 231 - STJ).

Recurso provido." (REsp 611.705/RS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 2.8.2004).

"Recurso Especial. Direito Penal. Homicídio. Atenuante. Confissão espontânea. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Súmula nº 231 do STJ.

Recurso provido." (REsp 399.878/MT, de minha relatoria, DJ de 22.9.2003).

Assim, de acordo com a Súmula n.º 231 do STJ, é inadmissível a redução da pena aquém do mínimo legal em face de circunstância atenuante.

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal *a quo* está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser reformado o aresto atacado.

Passo à adaptação da pena.

A pena-base fixada para o réu foi reduzida pelo Tribunal *a quo* (fl. 122). Não havendo qualquer impugnação do Ministério Público neste âmbito, é de ser mantida em 1 ano de detenção.

O concurso da agravante de reincidência e a atenuante de confissão, como colocado acima, não pode ser resolvido em prol da última. Ocorre que, no caso, a sentença condenatória, ao avaliar a circunstância agravante e a atenuante, terminou por compensá-las, aumentando a pena em 4 meses pela reincidência e diminuindo-a na mesma quantidade pela confissão.

O próprio *parquet*, em seu recurso, requer o restabelecimento da sentença monocrática no ponto em que avaliou as circunstâncias agravantes e atenuantes, o que deverá ser feito.

Dessa forma, fica inalterada a pena, pois compensadas a reincidência e a confissão.

Outrossim, a fixação da pena em 1 ano de detenção respeita o comando inscrito na Súmula 231/STJ, pois não reduzida a reprimenda aquém do mínimo legal, em virtude da aplicação de circunstância atenuante.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal para, reformando o aresto recorrido, fixar a pena de LEANDRO RICHTER em **1 ano de detenção**, inalteradas as demais cominações do acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3185)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.972 - RS (2006/0089915-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ERIVALDO MENEZES PIMENTEL (PRE-SO)
RECORRENTE : TEREZINHA GNOATTO (PRESO)
ADVOGADO : BIANCA B M DE FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. RECURSO PROVIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a tornar indiscutível o direito dos réus ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ERIVALDO MENEZES PIMENTEL e TEREZINHA GNOATTO, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, manteve o regime integral fechado para condenados pela prática de tráfico de entorpecentes.

Afirmam os recorrentes que o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que proíbe a progressão de regime na hipótese de condenação pela prática de crime hediondo e equiparado, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Alegam, outrossim, a existência de dissídio entre julgados (fls. 292/312).

Em contra-razões o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sustenta que a pena privativa de liberdade por condenação em delito hediondo deverá ser cumprida no regime integralmente fechado, conforme entendimento pacificado no STJ e no STF (fls. 315/325).

Admitido o recurso na origem (fls. 327/329), vieram-me conclusos os autos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, afirmando que a "*vedação à execução progressiva da pena (...) é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena*" (fl. 336).

É o relatório. Decido.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 214 C/C ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 9º DA LEI N.º 8.072/90. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou o óbice à progressão de regime prisional, por inconstitucional, aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. *Ordem concedida, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.*" (HC 47355/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006, p. 315).

"PENAL. PETIÇÃO. HABEAS CORPUS. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS. NECESSIDADE DE APRECIACÃO PRÉVIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Para a concessão da progressão de regime, faz-se necessária a prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução, para que examine a presença, no caso concreto, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, sob pena de indevida supressão de instância. *Ordem parcialmente concedida.*" (Pet 4687/MS, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 25.9.2006, p. 277).

O acórdão recorrido está, portanto, em contradição com a jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, devendo ser reformado.

Assim, reconheço o direito dos recorrentes ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. DOU PROVIMENTO ao recurso, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3186)

RECURSO ESPECIAL Nº 843.323 - DF (2006/0090675-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : NELSON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A existência de inquéritos policiais instaurados e de ações penais em curso não caracterizam maus antecedentes, em vista da garantia constitucional de não-culpabilidade.

Como maus antecedentes criminais entende-se a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP).

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição da República, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Apelação Criminal n.º 2002.01.1.087526-6.

Consta dos autos que o recorrente, mediante rompimento de obstáculo consistente o arrombamento de janela, subtraiu de uma casa 3 torneiras novas, materiais de acabamento de registros e chaves de porta, pertencentes à vítima Edmar José Tosta.

Condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão.

Após o decréscimo em vista da atenuante de confissão espontânea, a pena definitiva ficou estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime indicado para o início do cumprimento da pena foi o semi-aberto.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça.

A Primeira Turma Criminal negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL - FURTO QUALIFICADO - PENA - DOSIMETRIA - REGIME PRISIONAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se quando desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal.

Ao fixar o regime para início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33 e parágrafos do Código Penal, devem ser consideradas pelo magistrado as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser aplicada se ausentes as condições de natureza pessoal." (fl. 151).

Daí a interposição deste recurso especial, pela qual o réu alega que o Magistrado teria considerado inquéritos e processos ainda em curso como maus antecedentes, para elevar a pena, entendimento este em completa dissonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (fls. 162/166).

Em contra-razões, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sustenta que a fixação da pena foi realizada de forma correta, tendo em vista a prática reiterada de crimes pelo recorrente (fls. 181/184).

Admitido o recurso especial (fls. 186/187), vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 193/196).

É o relatório.

Decido.

A questão controversa deste recurso especial cinge-se à possibilidade de considerar inquéritos policiais e processos criminais, com sentença ainda não transitada em julgado, suficientes à configuração de maus antecedentes.

É entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CRFB), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

Outra não é a lição da Doutrina. Ensina o mestre Mirabete:

"O envolvimento em vários inquéritos e ações penais, antes tidos como maus antecedentes, não mais são reconhecidos como tais em decorrência do princípio da presunção de não culpabilidade, máxime quando arquivados os procedimentos inquisitivos ou absolvidos dos réus." (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 10.ª ed., São Paulo, Atlas, pág. 390)

Em relação ao tema, inúmeros precedentes. Destaco o seguinte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. EXACERBAÇÃO DA PENABASE. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENABASE.

O fato de o réu apenas responder a outro processo criminal na mesma Comarca não tem o condão de caracterizar a circunstância judicial relativa aos antecedentes do sentenciado como desfavorável.

Ordem parcialmente concedida para que a e. Corte a quo, apenas, reduza do quantum da pena-base o aumento advindo da circunstância judicial relativa aos antecedentes do réu." (HC 29953/MS, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 1/12/2003).

O Supremo Tribunal Federal também expende a mesma orientação jurisprudencial, a saber:

"HABEAS CORPUS - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENABASE PELO TRIBUNAL "A QUO" COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE QUE NÃO RESULTOU CONDENACÃO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO NO ART. 5., LVII, DA CONSTITUIÇÃO - CONCESSÃO DE "HABEAS CORPUS" DE OFÍCIO PARA RESTABELECER A PENA FIXADA NA SENTENÇA DE 1º GRAU.

O ato judicial de fixação da pena não poderá emprestar relevo jurídico-legal a circunstâncias que meramente evidenciem haver sido, o réu, submetido a procedimento penal-persecutório, sem que deste haja resultado, com definitivo trânsito em julgado, qualquer condenação de índole penal.

A submissão de uma pessoa a meros inquéritos policiais, ou, ainda, a perseguições criminais de que não haja derivado qualquer título penal condenatório, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica para justificar ou legitimar a especial exacerbação da pena. Tolerar-se o contrário implicaria admitir grave lesão ao princípio constitucional consagrado da presunção de não-culpabilidade dos réus ou dos indicados (CF, art. 5., LVII).

É inquestionável que somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com ela, descharacteriza-se a presunção "juris tantum" de não-culpabilidade do réu, que passa, então - e a partir desse momento - a ostentar o "status" jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes.

Não podem repercutir contra o réu situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, especialmente naquelas hipóteses de inexistência de título penal condenatório definitivamente constituído. (HC 68.465/DF, Relator o Min. Celso de Mello, DJ de 21/2/1992, pág. 2694)

Dessa forma, a fim de atender o preceito constitucional, não há que ser admitido o agravamento da pena-base com base na existência de inquéritos policiais e procedimentos criminais não finalizados.

Todavia o Magistrado, ao fixar a pena-base, considerou negativa, além dos maus-antecedentes, a circunstância judicial relativa às consequências do delito, conforme se vê do trecho a seguir transcrito:



"Nada de especial registram os autos quanto à culpabilidade. O acusado agiu com grau mínimo de reprovabilidade inerente ao próprio tipo penal. O sentenciado é considerado tecnicamente primário, todavia os autos registram a incidência de diversos inquéritos e a deflagração de inúmeros processo criminais, não havendo menção, todavia, de conteúdo condenatória, de modo que essas circunstâncias contribuem para a exasperação da pena base, o que revela, por conseguinte, que o sentenciado revela personalidade voltada para a prática de atos ilícitos, mormente direcionados contra patrimônio alheio. Não há nos autos elementos que permitam afirmar que o acusado possui conduta social desabonadora. O motivo para a prática delituosa foi o inerente à própria conduta normativa, qual seja o assenhoramento do alheio e obtenção de lucro fácil. As consequências do fato escapam à normalidade vez que a vítima experimentou prejuízos consideráveis, eis que não recuperou a res furtiva e em nada contribuiu para que o evento ocorresse. Atento a essas diretrizes, fixo a pena base em **03 (três) anos de reclusão**." (fls. 113/114)

Como demonstrado no excerto, na majoração da pena-base, o sentenciante teve em conta outros elementos, e não apenas os antecedentes do paciente.

A fundamentação, nesse ponto, é válida, porquanto baseada em dados concretos, aferidos ao longo da instrução criminal.

Assim, a pena-base deve ser suavizada, mas não deve atingir o mínimo legal, pois as "consequências do fato escapam à normalidade vez que a vítima experimentou prejuízos consideráveis", e "não recuperou a res furtiva".

Passo, então, ao ajuste do apenamento.

A pena-base foi fixada pelo Juízo Criminal em 3 anos de reclusão. Em razão da confissão, a reprimenda foi reduzida em 6 meses, totalizando 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, que à ausência de outras causas atenuantes ou agravantes e de aumento ou diminuição da pena, ficou estabelecida, em definitivo.

Todavia, ante a impossibilidade de se considerar inquéritos policiais e processos criminais em andamento como maus antecedentes, aptos a exasperar a pena-base do paciente, deve esta ser reduzida a 2 anos e 6 meses de reclusão.

Como asseverado, não deve atingir a pena-base o patamar mínimo pois presente outra circunstância judicial negativa.

Diante da atenuante de confissão, reduzio a pena em 6 meses. Não havendo outras circunstâncias modificativas, torna-se definitiva a reprimenda em 2 anos de reclusão.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal para, reformando o aresto impugnado, reduzir a pena de NELSON PEREIRA DA SILVA a **2 anos de reclusão**, mantidas as demais cominações.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 845.289 - PB (2006/0111953-7) (3187)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : EDVALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Nega-se seguimento ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto '**a quo**' (cotejo analítico).

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDVALDO LOPES PEREIRA, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual.

Nas razões de recurso especial alega-se divergência jurisprudencial com os julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Verifico que o Recorrente não logrou em caracterizar a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto '**a quo**' (cotejo analítico).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

2.omissis.

3. omissis.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado por não ter sido preenchido os requisitos necessários para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, "**caput**" do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.153 - RS (2006/0120336-0) (3188)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS

RECORRIDO : DILVA BRANDALISE LAZZAROTTO
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que fixou os juros de mora em 1% na ação movida por Dilva Brandalise Lazzarotto, ao fundamento de que incide o art. 406 do novo Código Civil.

Contra-razões às fls. 116-121, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.774 - RJ (2006/0114890-9) (3189)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : OLGA SELENE DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : WILSON DE AZEVEDO SILVA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS DA SILVA COUTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. FALTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

2. Recurso especial a que se nega seguimento". (fl. 107)

Alega a embargante que "a decisão ora embargada ignorou solenemente a questão concernente à falta de interesse de agir e legitimidade dos apontados como sucessores processuais (herdeiros), violando-se, claramente, os arts. 3º e 6º do CPC..." (fl. 116)

A irresignação não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamiento.

In casu, as razões da embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto busca, em verdade, discutir o mérito da presente demanda, que não foi apreciado, em virtude do óbice contido na Sumula nº 283 do STF, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.124 - SP (2006/0129197-7) (3190)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

RECORRIDO : SEBASTIÃO DE AMORIM BRANISSO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DENECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp nº 425.380/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/5/2003).
2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola sem contribuição com o trabalho urbano, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de serviço como trabalhador urbano.
3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.
4. Recurso parcialmente provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: **"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.**

- 1 - A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal compôs conjunto probatório, bastante à formação da convicção quanto ao tempo de serviço pleiteado.
- 2 - O cômputo de tempo de serviço de trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 independe da comprovação das respectivas contribuições previdenciárias.
- 3 - Afastada a condenação do Instituto em custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- 5 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 139).

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 152). Aponta o recorrente, preliminarmente, afronta aos artigos 17, VII, 18, 535, I e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o acórdão recorrido, vez que não supriu a omissão apontada.

Aduz, ainda, serem incabíveis a indenização e a multa aplicadas em sede de embargos de declaração, eis que, não restou caracterizado a litigância de má-fé, tendo em vista que os mesmos não foram interpostos com o fim de procrastinar o andamento do feito.

No mérito, aponta violação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sustentando que os documentos trazidos aos autos não se prestam a fazer prova bastante a ensejar a comprovação do exercício da atividade rural para obtenção do benefício previdenciário, tendo em vista que estão em nome do pai do autor.

Sustenta, outrossim, que o tempo de exercício de atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, não pode ser contado para efeito de carência, pois não há contribuição do trabalhador rural.

Ao final, pugna, subsidiariamente, que a certidão por tempo de serviço deve trazer a ressalva da impossibilidade de sua utilização para efeito de carência.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

No tocante à alegação de violação do art. 535 do CPC, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. De fato, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, na linha da compreensão firmada por esta Corte, os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp nº 425.380/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/5/2003).

Vejam-se ainda:

A - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO LÓGICA.

Segundo precedentes, "ocorre preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária."

'A jurisprudência é pacífica ao aceitar como início de prova, para viabilizar a aposentadoria dos membros da família que laboraram em regime de economia familiar anterior a 1994, documentos que estão somente em nome do dirigente familiar, em razão do costume de apenas um dos entes do grupo familiar aparecer à frente dos negócios da família.'

Recurso não conhecido."

(REsp nº 478.908/PE, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 25/8/2003)

B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. MENOR DE 14 ANOS. ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.

- (...)

- No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporânea ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

*- Recurso conhecido e provido." (REsp nº 440.954/PR, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 12/5/2003)*

No que diz com a necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria urbana, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade rural, melhor sorte não assiste à autarquia.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 55. (...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Extrai-se daí que a legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado na atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.

Neste passo, verifica-se que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado tem direito de averbar o tempo de serviço comprovadamente laborado no campo sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte.

De ressaltar que o segurado só fará jus à aposentadoria por tempo de serviço somando-se o período de atividade agrícola sem contribuição com o trabalho urbano, se comprovar o cumprimento da carência durante o tempo de serviço como trabalhador urbano.

Nesse sentido a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. CONTRIBUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.' (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material, quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

3. 'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.' (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91).

4. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar o tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana, não é exigível a prestação das contribuições relativas ao tempo de serviço rural exercido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência exigida para a concessão do benefício, levando-se em consideração o tempo de serviço urbano.

5. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 434.837/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

De outra parte, verifica-se que, com a oposição dos embargos, o INSS objetivara o prequestionamento de matérias por ele consideradas relevantes, não se vislumbrando o caráter protelatório do recurso nem tampouco a litigância de má-fé.

Incide, no caso, o enunciado nº 98 de nossa Súmula, **verbis**:

"Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório".

Nesse contexto, se mostra desarrazoada a caracterização dos embargos declaratórios como meramente protelatórios, razão pela qual não cabe a sujeição do embargante às penalidades decorrentes da conduta procrastinatória.

No mesmo sentido, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.- O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o deve de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 199.490/SC, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 10/5/1999).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração bem como a indenização por litigância de má-fé.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.535 - MG (2006/0103302-0) (3191)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : EDER RAFAEL DA COSTA MARINHO
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, além de multa.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar o regime prisional fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, sustentando-se que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.916 - MG (2006/0077634-9) (3192)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DAVID MARCELO ALVES
ADVOGADO : LÍLIAN JANAINA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PENAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, a 3 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, além de multa.

Irresignado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso para fixar o regime prisional fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.



Daí o especial, no qual se alega violação do 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, sustentando-se que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3193)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.346 - RS (2006/0097072-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FÁBIO RODRIGO HORST (PRESO)
RECORRIDO : IGOR MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ROTTA FILHO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo do **Parquet** Estadual e provendo parcialmente as apelações de Igor Machado e Fábio Rodrigo Horst, absolveu o primeiro da prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, e reduziu-lhes as penas para 9 anos e 6 meses de reclusão relativamente ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III, do Código Penal.

A insurgência especial está fundada na divergência jurisprudencial e na negativa de vigência a artigo de lei federal (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c").

Alega o **Parquet** recorrente que o acórdão teria violado o artigo 16 da Lei nº 6.368/76, cujos termos são os seguintes:

"Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa."

E o teria violado porque "(...) a Colenda Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho, ao absolver o réu IGOR com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com fundamento de não constituir o fato infração penal, sob a perspectiva de que a vítima seria o próprio réu, considerando que o dano é contra a própria saúde do acusado, contrariou o artigo 16 da Lei nº 6.368/76, pois de distanciou da finalidade que lhe inspirou o advento, ou seja, negou a proteção dispensada pela norma legal a um bem jurídico protegido de clara evidência" (fl. 1.192).

E porque "(...) com a negativa de vigência ao artigo em questão, o dano ao bem jurídico saúde pública, ocorre em diversos estágios, pois além de gerar uma potencial expansão do consumo de psicotrópicos, fomenta a formação de organizações criminosas que acabam por contaminar nosso seio social de forma peremptória" (fl. 1.192).

Sustenta, por outro lado, violação do artigo 61, inciso I, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência,"

E teria sido violado porque "(...) verifica-se que a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, afastou a agravante da reincidência por entender que esta recupera o direito penal do autor e viola o princípio do ne bis in idem. Essa tese não merece guarida, sob pena de tornar letra morta o artigo 61, inciso I, do Código Penal" (fl. 1.194).

E, ainda, porque "(...) não há como equiparar pessoas que possuem condenações transitadas em julgado às pessoas que nunca delinquiram, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena" (fl. 1.194).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para o fim de condenar o réu IGOR pelo delito previsto no art. 16 da Lei nº 6.368/76, e de aplicar-se a ambos os réus a agravante da reincidência" (fl. 1.197).

Recurso tempestivo (1.184), respondido (fls. 1.230/1.236) e admitido (fls. 1.238/1.240).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO. CRIME TIFIFICADO NO ARTIGO 16, DA LEI 6.368/76. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE AGRAVAMENTO DA PENA APLICADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA. PRECEDENTES.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso." (fl. 1.248).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra da sentença condenatória, no particular da individualização da pena do ora recorrido:

"(...)

Passo à aplicação das reprimendas.

Com relação ao réu **Igor**, em face do fato 2º narrado na denúncia (assalto contra Célio Witt):

O grau de reprovabilidade social é elevado, pois que a sociedade como um todo, tem ogeriza à prática de roubo. Na maioria das vezes, a vítima passa por momentos que define como horrorizantes. A culpabilidade do réu é de grau elevado, pois tinha a perfeita ciência da gravidade do fato que iria praticar. **Os antecedentes são desfavoráveis, na medida em que o réu Igor já foi condenado por delitos de roubo e de furto, conforme se vê na certidão das fls. 212/214.** A conduta social não foi abonada. Porém, nada foi esclarecido a respeito nos autos. A personalidade do agente, apesar de o Juiz não ter a capacidade técnica na área médica, ao que tudo indica, está voltada para a prática de delitos. Somente no processo em tela versa sobre quatro fatos delituosos. As circunstâncias foram normais, com a abordagem da vítima e apossamento da coisa. A vítima em nada contribuiu para o fato. As conseqüências foram reduzidas apesar do prejuízo de R\$ 8000,00, face a restituição do caminhão. Neste contexto, como necessário e suficiente para repressão do delito, tenho que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal, de modo que vai fixada em cinco anos de reclusão e multa de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, tendo-se em conta que o réu é pobre.

Não há agravantes para consideração em segunda fase. Não há atenuantes.

Em terceira fase, pela presença de três majorantes (emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), aumento a pena da metade. Neste quadro, a pena privativa de liberdade definitiva vai fixada em sete anos e seis meses de reclusão.

Com relação ao réu **Igor**, em face do fato 3º narrado na denúncia (assalto contra o carro forte):

O grau de reprovabilidade social é elevadíssimo, pois que para a consumação do delito há necessidade de armamento pesado, inclusive explosivos (presentes o caso em tela) e muita audácia. A possibilidade de haver tragédia, com muitas morte, sempre está presente. Na maioria das vezes, as vítimas (vigilantes) passam por momentos que definem como horrorizantes. A culpabilidade do réu é de grau elevado, pois tinha perfeita perfeita ciência da gravidade do fato que iria praticar. **Os antecedentes são desfavoráveis, na medida em que o réu Igor já foi condenado por delitos de roubo e de furto, conforme se vê na certidão das fls. 212/214.** A conduta social não foi abonada. Porém, nada foi esclarecido a respeito nos autos. A personalidade doa gente, apesar de o Juiz não ter capacidade técnica na área médica, ao que tudo indica, está voltada para a prática de delitos. Somente no processo em tela versa sobre quatro fatos delituosos. As circunstâncias não são normais, diante da 'capacidade de fogo' de que dispunham os agentes do delito, em face do armamento utilizado. O choque com o carro forte poderia ter causado a morte dos seus ocupantes. Houve ameaça de atear fogo no veículo. As vítimas em nada contribuíram para o fato. As conseqüências foram graves, pelos danos havidos no carro forte e porque a maior parte do dinheiro não foi recuperada. Neste contexto, como necessário e suficiente para repressão do delito, tenho que a pena base deve se aproximar do termo médio, de modo que vai fixada em sete anos de reclusão e multa de 30 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, tendo-se em conta que o réu é pobre.

Não há agravantes para consideração em segunda fase. Não há atenuantes.

Em terceira fase, pela presença de três majorantes (emprego de arma, concurso de agentes e contra serviço de transporte de valores), aumento a pena na metade. Neste quadro, a pena privativa de liberdade definitiva vai fixada em dez anos e seis meses de reclusão. Com relação ao réu **Igor**, em face do fato 4º narrado na denúncia (assalto contra Claudino Giotti):

O grau de reprovabilidade social é elevado, pois que a sociedade como um todo, tem ogeriza à prática de roubo. Na maioria das vezes, a vítima passa por momentos que define como horrorizantes. A culpabilidade do réu é de grau elevado, pois tinha a perfeita ciência da gravidade do fato que iria praticar. **Os antecedentes são desfavoráveis, na medida em que o réu Igor já foi condenado por delitos de roubo e de furto, conforme se vê na certidão das fls. 212/214.** A conduta social não foi abonada. Porém, nada foi esclarecido a respeito nos autos. A personalidade do agente, apesar de o Juiz não ter a capacidade técnica na área médica, ao que tudo indica, está voltada para a prática de delitos. Somente no processo em tela versa sobre quatro fatos delituosos. As circunstâncias foram normais, com a abordagem da vítima e apossamento da coisa. A vítima em nada contribuiu para o fato. As conseqüências foram reduzidas, uma vez que o veículo foi recuperado, não obstante tenha apresentado danos, por causa do tombamento. Neste contexto, como necessário e suficiente para repressão do delito, tenho que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal, de modo que vai fixada em cinco anos de reclusão e multa de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, tendo-se em conta que o réu é pobre.

Não há agravantes para consideração em segunda fase. Não há atenuantes.

Em terceira fase, pela presença de duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), aumento a pena em 2/5. Neste quadro, a pena privativa de liberdade definitiva vai fixada em sete anos de reclusão.

Com relação ao réu **Igor**, em face do fato 5º narrado na denúncia (porte de substância entorpecente):

O grau de reprovabilidade social é baixo, face a difusão do uso de drogas no contexto social. A culpabilidade do réu é de grau médio, pois tinha perfeita ciência da ilicitude do fato. **Os antecedentes são desfavoráveis, na medida em que o réu Igor já foi condenado por delitos de roubo e de furto, conforme se vê na certidão das fls. 21/214.** A conduta social não foi abonada. Porém, nada foi esclarecido a respeito nos autos. A personalidade do agente, apesar de o Juiz não ter capacidade técnica na área médica, ao que tudo indica, está voltada para a prática de delitos. Somente no processo em tela versa sobre quatro fatos delituosos. As circunstâncias foram normais. A vítima é a sociedade e o próprio usuário. Não houve conseqüências diretas. Neste contexto, como necessário e suficiente para repressão do delito, tenho que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal, de modo que vai fixada em sete meses de detenção e multa de 20 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, tendo-se em conta que o réu é pobre.

Não há agravantes para consideração em segunda fase. Não há atenuantes.

Não há causas de aumento ou redução passíveis de consideração em terceira fase. Assim, a pena privativa de liberdade definitiva vai fixada em sete meses de detenção.

"(...)

Por fim, duas considerações a fazer.

A primeira diz respeito a aplicação da norma do artigo 69 do Código Penal. Houve concurso material de delitos. As penas aplicadas devem ser somadas. Não se cogita, neste passo, da aplicação da continuidade delitiva entre os roubos, pois que por força do parágrafo 1º do artigo 71 do Código Penal, a pena final fica superior àquela do concurso material, constituindo situação mais gravosa para os réus.

O réu Igor está preso preventivamente. Com a sentença, mais um motivo para a manutenção desta condição.

"(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para fins de: **a) Condenar** o réu **IGOR MACHADO** às sanções de **sete anos e seis meses de reclusão e vinte dias-multa** na razão de 1/30 do salário mínimo nacional cada, por incurso, uma vez, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por roubo praticado contra Célio Witt; **b) Condenar** o réu **IGOR MACHADO** às sanções de **dez anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa** na razão de 1/30 do salário mínimo nacional cada, por incuso, uma vez, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, por roubo praticado contra a empresa STV Transporte de Valores; **c) Condenar** o réu **IGOR MACHADO** às sanções de **sete anos de reclusão e vinte dias-multa** na razão de 1/30 do salário mínimo nacional cada, por incurso, uma vez, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal,por roubo praticado contra Claudino Giotti;**d) Condenar** o réu **IGOR MACHADO** às sanções de **sete meses de detenção e vinte dias-multa** na razão de 1/30 do salário mínimo nacional cada, por incurso, uma vez, nas penas do artigo 16 da Lei nº 6.368/76; (...) **h) Absolver** os réus **IGOR MACHADO** e **FÁBIO RODRIGO HORST** da acusação com base no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Conforme está dito acima, os réus não têm o direito de apelar em liberdade. Ademais, nesta ato, foi decretada a prisão preventiva do réu Fábio.

O regime inicial de cumprimento deve ser o fechado, com fundamento no artigo 33, § 1º, alínea 'a', e § 3º, do Código Penal.

"(...) (fls. 952/957).

E esta, a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Destaco, num primeiro momento, o **delito de porte ilegal de drogas** pelo qual o apelante Igor restou condenado: opto pelo resultado absolutório.

É que a Câmara já se definiu pela inconstitucionalidade do art. 16, da L. 6.368/76: não há crime sem vítima (princípio da lesividade).

Eis a ementa do julgado:

“Penal. art. 16 da lei 6368/76. Ausência de lesão a bem jurídico penalmente relevante. Inconstitucionalidade. (unânime)

- A Lei anti-tóxicos brasileira é caracterizada por dispositivos viciados nos quais prepondera o “emprego constante de normas penais em branco (...) e de tipos penais abertos, isentos de precisão semântica e dotados de elaborações genéricas” (ver: Salo de Carvalho, “A Política Criminal de Drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização”, Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 33-34).

- Diante destes dados, tenho como limites ao labor na matéria, a principiologia constitucional impositora de freios à insurgências punitiva estatal. Aqui interessam primordialmente os princípios da dignidade, humanidade (racionalidade e proporcionalidade) e da ofensividade.

- No Direito Penal de viés libertário, orientado pela ideologia iluminista, ficam vedadas as punições dirigidas à autolesão (caso em tela), crimes impossíveis, atos preparatórios: o direito penal se presta, exclusivamente, à tutela de lesão a bens jurídicos de terceiros.

- Prever como delitos fatos dirigidos contra a própria pessoa é resquício de sistemas punitivos pré-modernos. O sistema penal moderno, garantista e democrático não admite crime sem vítima. Repito, a lei não pode punir aquele que contra a própria saúde ou contra a própria vida - bem jurídico maior - atenta: fatos sem lesividade a outrem, punição desproporcional e irracional!

- Lições de Eugênio Raul Zaffaroni, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Rosa del Olmo, Maria Lúcia Kanam e Salo de Carvalho” (Apelação Crime 70004802740, Rel. Amilton Bueno de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, TJRS, j. em 07.05.03). Assim, vai decretada a absolvição de Igor no tocante a esta imputação.

(...) Como referi, a reforma - vênia - alcança a dose da pena. Para ambos acusados estou a fixar a pena-base para todos os delitos em cinco anos de reclusão: o grau da culpa é elevado pela espetacular audácia demonstrada para a prática dos delitos e seu grau de organização, ciente de que antecedentes e personalidade não podem vir contra os acusados - um, por ser “bis in idem” e recuperar o superado direito penal do autor (mesmas razões pelas quais não aplica a agravante da reincidência), e, outro, por agredir o princípio da não violação da intimidade.

A consumação se faz presente porque (a) parte da coisa não foi recuperada e (b) a prisão se deu em tempo suficiente à consumação.

O aumento pelas majorantes é de metade: a qualidade delas é agressiva, seja pelo número de envolvidos, o forte armamento utilizado e envolver empresa de transporte de valores.

Há se reconhecer continuidade: três delitos. Então, o aumento é de dois anos.

Final: nove anos e seis meses de reclusão, multa mínima, em regime inicial fechado.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar defensiva, (a) nega-se provimento ao apelo acusatório; (b) decreta-se a absolvição do apelante Igor Rodrigo Horst pelo crime de porte ilegal de drogas, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e, (c) em se reconhecendo a continuidade, dá-se parcial provimento aos apelos dos acusados para reduzir suas penas pelos delitos de roubo majorado para nove anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa mínima." (fls. 1.166/1.177).

Tem-se, assim, por primeiro, que a matéria relativa à reincidência é estranha ao acórdão impugnado, ao qual não foram opostos embargos declaratórios, do que resulta a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgEdclAg nº 625.528/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 10/10/2005).

"CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Se o dispositivo de lei federal - art. 59 do Código Penal - apontado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, sequer de forma implícita, nem o recorrente cuidou de suscitá-lo pela interposição de embargos declaratórios, não merece ser examinado, em razão do não prequestionamento da matéria.

II - Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis ao recurso especial.

III - Não se reconhece a ocorrência de dissídio jurisprudencial, se evidenciada a disparidade de situações entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.

IV - Recurso desprovido." (REsp nº 742.267/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ARTIGOS INDICADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FURTO DE AUTOMÓVEL. QUEBRA DE VIDRO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Observa-se que as alegadas violações aos arts. 159, § 1º, 280, c/c o art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal e o art. 16 do Código Penal não foram debatidos no acórdão recorrido, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria argüida do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la. Aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

2. A prática de violência caracterizada pelo rompimento de obstáculo contra o próprio objeto do furto, sendo o empecilho peculiar a coisa, não gera a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (REsp nº 618.236/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/3/2005).

E, por segundo, a absolvição parcial de Igor Machado foi fundada na inconstitucionalidade do artigo 16 da lei nº 6.368/76, que não enseja a interposição de recurso especial, mas, sim, de recurso extraordinário, na letra do artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Faz-se imperativo, assim, a edição do juízo negativo de admissibilidade do presente recurso especial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3194)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.705 - MS (2006/0115320-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO E OUTROS

RECORRIDO : ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW

PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que inviabiliza o seguimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 126 do STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* nº. 200503000567020.

Depreende-se dos autos que em favor de ARIOVALDO CARVALHO DE LIMA foi impetrado *habeas corpus* perante o TRF da 3ª Região, contra decisão do Juiz da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS que, nos autos da Ação Penal no. 2000.60.02.002322-3 decretou o trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa.

O paciente, condenado a 18 anos e 3 meses de reclusão pela prática de delitos de tráfico de entorpecentes, associação criminosa e sonegação fiscal, teve sua prisão decretada.

Não encontrado o réu para a intimação pessoal da sentença condenatória, foi esta realizada apenas na pessoa do defensor constituído.

Entendendo pela nulidade decorrente da ausência de intimação por edital, o Tribunal *a quo* concedeu a ordem para anular a decisão que decretou o trânsito em julgado da condenação (fls. 80/96).

Daí a interposição de recurso especial pelo Ministério Público Federal em que afirma, além da existência de dissídio entre julgados, violação ao art. 392, *caput* e inciso III, do Código de Processo Penal.

Pugna pelo reconhecimento da possibilidade de intimação da sentença ao defensor constituído quando, expedido mandado de prisão, não for encontrado o réu condenado (fls. 100/113).

Ausentes as contra-razões (fl. 122 verso) e admitido o recurso especial (fl. 123), os autos vieram-me conclusos para exame.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 130/132).

É o relatório.

Ressalte-se, por fundamental, que o Tribunal *a quo*, para decidir o *habeas corpus*, utilizou-se de fundamentos infraconstitucionais e constitucionais. É o que demonstra o seguinte trecho do voto condutor:

"Malgrado o disposto no art. 392, III, do Código de Processo Penal, o princípio da ampla defesa (CR, art. 5º, LV) impõe que o réu seja intimado da sentença, pessoalmente ou por edital, não sendo suficiente a intimação de seu defensor constituído." (fl. 93).

Depreende-se do excerto, outrossim, que a razão de índole constitucional utilizada para fundamentar o aresto recorrido é suficiente para sua manutenção.

Dessa forma, a falta de impugnação das razões constitucionais do aresto, por meio de recurso extraordinário, implica na impossibilidade de admissão do recurso especial, nos termos da Súmula 126 do STJ:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

3- Agravo Regimental desprovido."(AGA 174.295/CE, Rel. Min. Gilson Dipp DJ de 13.12.99).

Assim, diante da não-interposição de recurso extraordinário contra o fundamento de índole constitucional presente no acórdão impugnado, impõe-se a negativa de seguimento ao recurso especial, em atenção ao comando da Súmula 126/STJ.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3195)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.941 - RS (2006/0111278-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : RODRIGO TAVARES GORDIN (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO DADALT - DEFENSORA PÚBLICA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, a reincidência constitui circunstância que sempre agravará a pena. Precedentes.

Recurso provido.

DECISÃO

RODRIGO TAVARES GORDIN foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre - RS como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, combinado com o art. 61, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 10 dias-multa.

Em sede de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou parcialmente a sentença para excluir o agravamento relativo à reincidência, por entendê-la o Tribunal em descompasso com princípios do moderno direito penal. Como resultado, a pena restou fixada em 2 anos de reclusão.

Nessa oportunidade, a Corte Estadual, levando em consideração a precária situação econômica do réu, reduziu a pena pecuniária ao mínimo legal (fls. 150/157).

Daí a interposição do presente recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Aduz o *parquet*, além de dissídio entre julgados, violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal. Afirma que a reincidência deve ser aplicada nos termos da legislação em vigor, sendo insuficientes argumentos de cunho social e cultural para o afastamento dessa circunstância agravante. (fls. 162/172).

Em contra-razões afirma-se a ausência de prequestionamento, a não demonstração da divergência jurisprudencial e, no mérito, que o aumento de pena pela reincidência implica em duplo apenamento do réu. (fls. 196/205).

Admitido o recurso na origem (fls. 214/216), vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso:

"RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE VERIFICADA. ARGUMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO." (fl. 224).

É o relatório.Decido.

As questões abordadas no recurso especial foram analisadas pela Corte Estadual de forma expressa, presente o requisito do prequestionamento.

De resto, o recurso detém regularidade formal, devendo ser conhecido.

Sobre a questão da possibilidade de utilização do instituto da reincidência como circunstância agravante da reprimenda, prevista no art. 61, I, CP, encontra-se sedimentado o entendimento de que, lançado-se mão da reincidência na primeira fase do critério trifásico de fixação da pena, não pode o julgador novamente dela servir-se para estabelecer a sanção provisória, pois acarretaria inafastável *bis in idem*.

A Súmula 241 determina que:

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

Este, porém, não constitui o cerne da discussão, mas sim se a reincidência, ainda quando não analisada na determinação da pena-base, pode ser considerada como agravante, tendo em vista não o frio texto da lei ordinária (art. 61, I, CP), mas seu confronto com os diversos princípios constitucionais.

No Brasil vige o chamado Direito Penal do fato ou ato em oposição ao Direito Penal do autor, sistema adotado em regimes estatais ditatoriais e autocráticos, praticamente banido nos Países Ocidentais. Evidente que o último não foi totalmente proscrito do ordenamento penal, mas enormemente mitigado e ressistemizado.

No presente caso, verifico que o voto condutor do acórdão recorrido, para expungir da pena o aumento decorrente da agravante de reincidência, utilizou-se de argumentação alicerçada em princípios penais.

Em que pese tal convencimento, a orientação desta Corte é assente quanto à legalidade da aplicação - compulsória - da agravante. No caso, a sentença condenatória demonstrou a presença da reincidência, o que implicou na incidência da agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal.

A agravante deve, portanto, ser aplicada.



Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATORIA. 1. O afastamento da reincidência, quando presente, constitui afronta ao artigo 61, inciso I, do Código Penal. 2. Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, aplicar a agravante da reincidência." (REsp 252.558/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.2004).
"PENAL. ROUBO. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DE CONSIDERAÇÃO OBRIGATORIA. 1. Não há que se falar em violação do princípio non bis in idem, se o juiz aumenta a pena, com base no art. 61, I, do Código Penal, sendo o réu reincidente. 2. Recurso provido." (REsp 535.164/RS, Relator Ministro Paulo Gallo, DJ de 17.5.2004)
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada. II - Fere o disposto no art. 61, inciso I do CP, a rejeição de sua incidência sob pretextos de bis in idem, concretamente incorrente, de não ser o reincidente necessariamente mais perverso e de que o Estado é estimulador da reincidência. Recurso provido." (RESP 453.818/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 18.11.2002).
Destarte, viável o provimento recursal, na medida em que a norma penal deve ser aplicada, impondo-se o agravamento de pena quando presente a reincidência, nos termos do art. 61, I, do CP.
Neste ponto, portanto, deve ser restabelecida a sentença monocrática.
Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal tão-somente para restabelecer, na fixação da pena, a agravante de reincidência, o que resulta na condenação de RODRIGO TAVARES GORDIN a **2 anos e 3 meses** de reclusão, em regime inicial semi-aberto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(3196)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.554 - RS (2006/013536-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX SANDRO FLORES
RECORRIDO : FABRÍCIO VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
Esta Corte firmou o entendimento de que o exame pericial a atestar a funcionalidade da arma de fogo é dispensável para a condenação pela prática do porte ilegal, vez que o delito é de mera conduta, não exigindo a ocorrência de resultado para se subsumir ao tipo penal. Recurso especial provido.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, contra decisão unânime da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Gaúcho que, em sede de apelação, manteve sentença que absolveu ALEX SANDRO FLORES e FABRÍCIO VIEIRA DA ROSA da acusação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sob o fundamento de não haver prova da existência do fato.
Depreende-se dos autos que os recorridos, em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria - RS, foram absolvidos pela atipicidade da conduta.
Em recurso da acusação, o egrégio Tribunal **a quo** manteve a absolvição, alternado seu fundamento, no entanto, para ausência de prova da prática delitiva. Asseverou que a perícia da arma de fogo foi realizada por policiais civis destituídos da isenção necessária para o exame, em ofensa ao disposto no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 182/185v).
Daí a interposição de recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz o *parquet* que a vergastada decisão, além de ensejar dissídio entre julgados, negou vigência ao art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, assim como ao art. 159, § 1º, do CPP.
Afirma que a tipificação do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03 não exige a realização de exame pericial, bastando o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal (fls. 190/202).
Em contra-razões afirma-se a inexistência de prova da prática do delito (fls. 213/222).
Admitido o recurso (fls. 224/225v), ascenderam os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos para exame.
O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NULIDADE DA PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.
- O exame pericial na arma não é necessário para se caracterizar a conduta do porte ilegal de armas, não sendo impedimento à condenação do réu pela prática deste crime.
- Para que se caracterize a tipicidade da conduta elencada no art. 10, da Lei 9.437/97, bastante é o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente.
- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 234).

É o relatório. Decido.
Ressalte-se, por fundamental, que o delito do art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, com a natureza jurídica que possui - crime de mera conduta - não exige, para a completa subsunção ao tipo penal, a ocorrência de nenhum resultado, descartando a necessidade de exame pericial a constatar a prestabilidade da arma.
A prova da materialidade exigida para o convencimento do julgador fez-se presente pelo auto de apreensão da arma de fogo.
Ainda sobre a matéria, tratando do porte ilegal quando ainda tipificado na Lei Lei n.º 9.437/97:
"PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.
A ausência, bem como a nulidade, de perícia relativa à prestabilidade da arma de fogo apreendida não representa impedimento à condenação pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, uma vez que não descaracteriza a conduta típica.
Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido." (REsp 708.327/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.9.2005, p. 473).
"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EFICÁCIA DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA FIGURA TÍPICA DO ART. 10, DA LEI N.º 9.437/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A nulidade do laudo pericial de constatação de eficácia da arma não descaracteriza o crime previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/97, se evidenciado que, em momento algum, a funcionalidade e eficácia da arma não foi recusada. Precedentes.
II. Irresignação que merece ser provida, para restabelecer a sentença de primeiro grau.
III. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 714.204/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 23.5.2005, p. 344).
Destarte, restou evidenciada que o entendimento proclamado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência desta Corte Superior, o que exige a sua reforma.
O acórdão que manteve a absolvição dos réus deve ser anulado, porquanto a ausência o exame pericial da arma de fogo não é condição necessária para a prova do porte ilegal de arma de fogo.
Diante do exposto, deve ser provido o recurso para que o feito retorne ao Tribunal *a quo*, onde se dará seguimento ao julgamento dos réus pela prática do delito inscrito no art.14, *caput*, da Lei 10.826/03.
Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. o art. 3º do CPP, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga na análise da apelação, afastada a necessidade de perícia para a comprovação do delito de porte de arma de fogo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(3197)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.746 - RS (2006/0123652-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCIANO ROBERTO DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS E OUTRO
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.
A falta grave levada a efeito pelo preso no curso da execução da pena resulta, por imposição normativa, na regressão de regime prisional. Recurso especial a que se dá provimento.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça gaúcho.
Narram os autos que LUCIANO ROBERTO DE MOURA ALMEIDA, em cumprimento de pena privativa de liberdade, empreendeu fuga do estabelecimento prisional, sendo recapturado posteriormente.
Instaurado procedimento administrativo disciplinar, o Juízo da Execução decretou a regressão de regime, diante do cometimento de falta grave.
Dessa decisão o condenado interpôs agravo em execução, o qual restou provido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:
"AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE MOSTRAM PROPORCIONAIS À REGRESSÃO DO REGIME. APENADO QUE EMBORA REGISTRE DOIS EPISÓDIOS DE FUGA, A SEGUNDA SE DEU POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO E, EM AMBAS, SEM NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO EM NOVOS ILÍCITOS.
Agravado provido." (fl. 52).
Em recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, alega negativa de vigência aos arts. 50, inciso II e 118, inciso I, ambos da Lei de Execução Penal.
Sustenta que a prática de conduta tipificada como falta grave implica, por imposição legal, na regressão de regime (fls. 112/121).
Em contra-razões, a recorrido sustenta a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por malferidos. No mérito, pugna pela manutenção da decisão impugnada (fls. 123/129).

Admitido o recurso especial (fls. 131/132), os autos vieram-me conclusos para exame.
Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 140/144).
É o relatório.
As questões abordadas no recurso especial foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, havendo portanto o necessário prequestionamento.
Ressalto, entretanto, que a interpretação da Corte Estadual, no sentido de que a falta cometida não enseja a regressão de regime, contraria o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.
A fuga de apenado, de acordo com o disposto no art. 50, I, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE DE FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO. ORDEM DENEGADA.
1. É entendimento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo das execuções, observando os termos da lei, declarar a perda dos dias remidos e a regressão do regime prisional.
2. O cometimento de falta grave, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da LEP, tão-somente justifica a regressão do regime prisional inicialmente fixado, cabendo ao art. 50, em seus incisos I a VI, a definição do que seja a falta grave, considerados os casos ali elencados, dentre os quais, a fuga.
3. Correta a decisão do Juízo a quo que lhe impôs a regressão do regime pelo cometimento de tentativa de fuga, que segundo doutrina e jurisprudência é falta grave na esfera disciplinar.
4. Ordem denegada." (HC 43569/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.2.2006).
"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 118, INCISO I, DA LEP.
1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.
2. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal preconiza que o apenado ficará sujeito a transferência para regime mais gravoso quando praticar fato definido como crime ou falta grave.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 714.243/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.5.2006).
Não é outro o entendimento no Supremo Tribunal Federal, veja-se:
"HABEAS CORPUS. ROUBO. FUGA DO CONDENADO. REGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. A fuga do condenado do estabelecimento prisional é considerada falta grave (art. 50, inciso II, da Lei 7210/84) que justifica a regressão do regime de prisão do semi-aberto para o fechado, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei 7210/84. Inexistência de constrangimento ilegal ou de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Habeas corpus indeferido." (HC 83.506/MG, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.3.2004)
Destarte, a fuga do apenado, caracterizando falta grave, propicia a regressão de regime, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.
Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o aresto impugnado, restabelecer a decisão que determinou a regressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator
(3198)
RECURSO ESPECIAL Nº 859.952 - RS (2006/0122703-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONARDO BOM VECCHIO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO
PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO PROVIDO.
O crime de roubo se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo que a *res* saia da esfera de vigilância da vítima.
Recurso especial provido.
DECISÃO
LEONARDO BOM VECCHIO foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre - RS como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto.
Depreende-se dos autos que o acusado teria subtraído, mediante grave ameaça, mochila escolar com sete cadernos, estojo e carteira de passe livre em ônibus, tudo avaliado em R\$91,00 pertencentes a W. V. S. então com 11 anos de idade. Após a fuga, foi o acusado preso em local diverso por policiais militares informados da prática do delito.
Em sede de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, reformou a sentença monocrática ao não reconhecer a consumação do delito, na medida em que o réu não teria obtido a posse mansa e pacífica do produto do roubo, pois preso logo após a subtração (fls. 189/198).

Daí a interposição do presente recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Aduz o *parquet* que o acórdão impugnado contrariou o art. 14, inciso II, do Código Penal, ao entender que o delito se deu na forma tentada. Afirma para tanto que o roubo se consuma quando ocorrer, por qualquer período, a perda da disponibilidade da coisa pela vítima (fls. 208/221).

Em contra-razões pugna-se pela manutenção do aresto recorrido (fl. 223).

Admitido o recurso na origem (fl. 225/226), vieram-me os autos conclusos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 233/234).

É o relatório. Decido.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs o presente recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em sede de apelação, reformou a sentença para reconhecer a ocorrência de roubo na forma tentada.

Preliminarmente, ressalto que a matéria debatida no apelo especial foi analisada pelo Tribunal **a quo**, havendo portanto o necessário questionamento.

De outra parte, o dissídio jurisprudencial foi regularmente comprovado.

A questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de re-exame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática incontroversa.

Com efeito, destaque que a Terceira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que o crime de roubo próprio consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da *res furtiva*, mediante grave ameaça ou violência.

Assim, é desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Basta que cesse a grave ameaça ou a violência à pessoa.

A propósito, colaciono julgados desta Corte:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento das penas." (REsp 703.404/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.2005)

"PENAL. REGIME INICIAL. INEXISTÊNCIA DO NECESSÁRIO CO-TEJO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ACÓRDÃO PARADIGMA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES. PRECEDENTES. 1. O direito penal brasileiro, ao perfilar a expressão "subtrair" adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, em que o delito de roubo se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da *res permanecer* sobre a posse tranqüila do agente.

2. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (REsp 689.086/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.3.2005).

A denúncia assim descreveu o evento delituoso:

"Por ocasião do fato, a vítima, um menino com apenas 11 anos, caminhava na via pública, voltando do colégio para casa, quando o denunciado a abordou, encostando um instrumento (...), como se fosse arm, ao mesmo tempo em que anunciava um assalto. E ordenou à vítima que lhe entregasse a mochila. Naturalmente atemorizada, a vítima entregou ao denunciado a mochila, que continha o material escolar. O denunciado fugiu do local. Momentos depois, noutro local, policiais militares informados sobre o roubo, prenderam o denunciado e apreenderam com ele a *res furtivae* e o instrumento usado para ameaçar a vítima." (fls. 2/3).

Verifico que o aresto impugnado ressaltou a perda da posse da *res* pela vítima e a cessação da violência :

"Conforme pode ser percebido, o agente foi detido por policiais militares instantes após a ocorrência do fato, vez alertados por populares e pela própria vítima."(fl. 195).

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a respeito do momento consumativo do roubo da seguinte forma :

"*Habeas corpus. Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo. - Ao julgar o HC 69.753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:*

'Roubo. Consumação. A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.490/SP, 17/9/87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, da circunstância acidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.376/RJ, Relator o Ministro MOREIRA ALVES).

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal *a quo* está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma o aresto atacado, para considerar consumado o delito de roubo.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal para, reconhecendo a consumação do delito, restabelecer a sentença de 1º grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.601 - RJ (2006/0140812-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO ALEXANDER ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP Nº 2.180-35. APLICABILIDADE.

Proposta a ação na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual que fixou os juros moratórios em 1% ao mês.

Alega-se que o acórdão recorrido violou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês.

Foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Esta Corte firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês. Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar proventos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

Verifica-se que, **'in casu'**, a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, incidindo, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Destarte, merece reparos o acórdão recorrido eis que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.225-45/2001.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.625 - RS (2006/0144431-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : GUIOMAR DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que fixou os juros de mora em 1% na ação movida por Guiomar de Souza Arruda, ao fundamento de que incide o art. 406 do novo Código Civil.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 188.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESp 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.816 - RS (2006/0144707-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO GOULART PRESTES
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA BRIGADA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.



Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão.
Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ao argumento de que a ação foi ajuizada a mais de cinco anos da vigência da Lei Complementar 10.990/97, que promoveu os militares já aposentados ao grau imediatamente superior - ato de efeito concreto.

Decorreu o prazo para contra-razões, nos termos da certidão à fl. 113.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Verifico dos autos que o Recorrido ajuizou a presente ação em maio de 2005, insurgindo-se contra dispositivos elencados na Lei Complementar Estadual nº 10.990, de 19 de agosto de 1997, que reestruturou a carreira da Brigada Militar.

Alegaram que o posto a que foram promovidos no momento da reserva foi extinto pela referida Lei.

Pleitearam a promoção para graduação superior a que ostentam, ante a sua extinção, assim como a percepção dos vencimentos correspondentes.

Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão.

Nesse sentido: REsp 262550/PB, Min. Edson Vidigal, DJ 06.11.2000 p. 220, RSTJ vol. 140; REsp 435863/CE, Min. Paulo Gallotti, DJ 31.05.2004; AgRg no Ag 573041/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01.07.2005; REsp 613928/RJ, Min. Felix Fischer, DJ 14.03.2005; AgRg no Ag 432461/SC, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005 e REsp 612853/CE, Min. Felix Fischer, DJ 07.06.2004, este assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação de representação, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei Estadual nº 11.346/87, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. (Precedentes.) Recurso provido."

Assim desde 19 de agosto de 1997, data da publicação da Lei Complementar nº 10.990, ato administrativo de efeito concreto, inicia o prazo prescricional para impugnação de seus dispositivos. Tendo a presente ação sido ajuizada apenas em novembro de 2002, verifica-se a prescrição do fundo de direito do Recorrido. Destarte, tendo a ação sido ajuizada após o transcurso do quinquênio para a impugnação do ato de efeito concreto, caracterizada está a prescrição do fundo do direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de 1º grau, reconhecendo a prescrição do fundo de direito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.192 - SP (2006/0144963-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ÂNGELA MÁRCIA DIAS MARINHO (PRE-SA)
ADVOGADO : JORACI DE OLIVEIRA MUNIZ - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

PENAL. CRIME HEDIONDO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que a recorrida foi condenada, como incursa no artigo 12, **caput**, c/c o art. 18, IV, ambos da Lei nº 6.368/76, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente em regime fechado, além de multa.

Irresignados, apelaram o **parquet** e Ângela, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo ministerial e dado parcial provimento ao defensivo apenas para "estabelecer o regime inicialmente fechado, mantendo-se no mais a r. sentença". (fl. 335)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, sustentando-se que a pena pela prática de crime hediondo deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.223 - SP (2006/0160730-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : VILMA ROSA DAS CHAGAS
ADVOGADO : MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **REFORMATIO IN PEJUS**. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, invalidez total e permanente, e comprovação do período de carência (12 meses) - a autora faria jus, em tese, à aposentadoria por invalidez. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A certidão de casamento, onde consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- Configurada, contudo, a perda da qualidade de segurada da autora que, tendo demonstrado o labor rural até 1998, aproximadamente, não comprovou prosseguir desenvolvendo a mesma atividade até o advento da patologia incapacitante.

- Quanto aos honorários periciais, fixados em dois salários mínimos, devem ser desvinculados, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República, e fixados, de ofício, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 281, de 15.10.2002, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se nega provimento." (fl. 118)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, arts. 505, 512 e 515 do CPC, e arts. 15, § 1º, 102, § 1º, e 103 da Lei nº 8.213/91, alegando que a norma infraconstitucional deve ser considerada a luz do que dispõe o mencionado dispositivo constitucional, sob pena de afronta ao direitos adquirido.

Sustenta, ter ocorrido **reformatio in pejus** na medida em que o Tribunal apreciou matéria atinente à perda da qualidade de segurado sem qualquer impugnação da parte autora.

Outrossim, afirma, que não perde a qualidade de segurado, bem como não está obrigado a cumprir a carência necessária, aquele que deixou de trabalhar em razão de enfermidade, como é a hipótese dos autos.

Aduz, ainda, que preencheu todos os pressupostos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pugna pelo deferimento do auxílio-doença a partir do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Ademais, os temas suscitados pela recorrente no tocante à **reformatio in pejus** e quanto à manutenção da qualidade de segurado em virtude de doença não foram debatidos no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Não se alegue que a questão federal tenha surgido somente quando da apreciação da lide pelo Tribunal **a quo**, pois se mostra indispensável o manejo de embargos declaratórios.

Confira-se a orientação jurisprudencial da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. QUESTÃO FEDERAL.

É necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o prequestionamento, possibilitando a abertura da via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem."

(EREsp nº 8.285/RJ, Relator o Ministro **GARCIA VIEIRA**, DJU de 9/11/98).

No mais, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

"Da aposentadoria por invalidez:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo e progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Da leitura acima, conclui-se que a satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, posterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, constituem requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, o Tribunal de origem, no voto proferido em sede de apelação, acentuou:

"Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento, realizado em 19.9.1970, acostada às fls. 14, na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador.

(...)

Verifica-se, contudo, que, tendo ajuizado a ação em 27.4.2001, a autora não demonstrou, por qualquer outro meio de prova, a manutenção da qualidade de segurada. As testemunhas atestaram a sua qualidade de rurícola, porém asseveram ter cessado suas atividades há quatro ou cinco anos antes da audiência.

Inviabiliza, ainda, a aplicação do preceito contido no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, porquanto a perícia médica, realizada em 21.10.2002, retroagiu o início da incapacidade há cerca de dois anos.

Desta forma, considerando a inexistência de prova de ter a autora desenvolvido a mesma atividade até o advento da patologia incapacitante, além de não se encontrar em gozo de benefício previdenciário algum, é forçoso o reconhecimento da perda da qualidade de segurada." (fl. 115/117)

Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.

A propósito:

A - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - LAUDO PERICIAL.

- O laudo pericial constante dos autos (fls. 92/96) demonstra o alegado constituindo um início razoável de prova documental da atividade de agricultor, bem com a incapacidade de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, presentes os requisitos legais ensejadores da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, quais seja, a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 440.971/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 12/5/2003)

B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. (...).

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 249.056/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 1/8/2000).

Quanto ao pedido alternativo, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal (Súmula nº 284/STF).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.769 - SC (2006/0162278-0) (3204)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GLACI MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VENCIMENTO COM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

Recurso especial provido

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta ao art. 219 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 123.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

No tocante à questão dos juros de mora, o Tribunal *a quo* determinou que esses fossem pagos no percentual de 6% ao ano e incidissem a partir da data do vencimento de cada salário e vantagens não recebidas.

Contudo, o termo inicial para o cômputo dos juros de mora é a citação do devedor, pois, nessa data o devedor tem ciência de o autor reclamar seu crédito. Não se confunde com a correção monetária, devida da data em que se deveria ter efetuado o pagamento.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.

- Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação.

- O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

- Precedentes.

- Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido. " (REsp. 208731-MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU, 04.10.99)"

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incidência dos juros de mora deve ocorrer a partir da citação.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.944 - SP (2006/0162800-8) (3205)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : CECÍLIA FOLINI OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

3. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

4. Recursos do MPF e da segurada a que se nega seguimento.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal e por Cecília Folini Oliveira, este calcado nas alíneas "a" e "c" e aquele na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado: "CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Não faz a autora jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

III - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida." (fl. 118)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados por julgado resumido nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Extrai-se da leitura do v. acórdão embargado que um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado não restou comprovado, qual seja que a renda familiar **per capita** é inferior a 1/4 do salário mínimo.

II - O fato de ter a autora completado 65 (sessenta e cinco) anos no curso da ação em nada altera o julgamento da causa, haja vista ser a renda **per capita** superior a 1/4 do salário mínimo.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STF).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento." (fl. 157)

O Ministério Público Federal, alega, preliminarmente, afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, não teria apreciado a questão relativa ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso)

No mérito, aponta violação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, sustentando que a autora alcançou a idade mínima estabelecida pela mencionada lei para a percepção do benefício assistencial, assim, tratando-se de pessoa idosa, "basta a prova da idade, sendo presumida a incapacidade para o trabalho." (fl. 123/124)

Por seu turno, alega a segurada, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 34 do Estatuto do Idoso e 20 da Lei nº 8.742/93, afirmando que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial previsto no 203, V, da Constituição Federal.

Os recursos não merecem acolhimento.

Passo a análise do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Inicialmente, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a reparar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inoccorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem acentuou:

"Embora a autora tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos no curso da ação, ou seja, em 4.11.2003, extrai-se da leitura do v.acórdão embargado que um dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado não restou comprovado, qual seja: renda familiar **per capita** inferior a 1/4 do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e não foram comprovados gastos extraordinários." (fls. 155/156)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 455.435/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/12/2002).

B - "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

Este Sodalício já firmou compreensão no sentido de que é possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia.

Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 476.925/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 5/5/2003).

Quanto ao recurso formulado pela segurada, de igual modo incide o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.174 - DF (2006/0161891-0) (3206)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO TORRES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.

Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 6º da Lei nº 9.469/97; 26, § 2º, do Código de Processo Civil, 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000; e 92 do Código Civil.

Afirma que a transação extra-judicial decorreu de norma legal, o que afasta o vício vislumbrado pelo juiz da execução, na medida em que é perfeitamente legal o acordo celebrado sem a concordância do advogado.

Sustenta que o acordo firmado entre as partes e a Administração não fere os dispositivos do Código Civil que tratam do mandato, pois o mandatário é apenas um gestor dos interesses do mandante.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

A Corte Regional entendeu que a transação firmada entre os recorridos e a União Federal é inválida na parte que afastou honorários advocatícios, porquanto foi celebrada após o trânsito em julgado da sentença, sem a participação dos advogados.

Deve-se ressaltar que às partes não é permitido transacionar a respeito dos honorários, que pertencem aos advogados, quanto mais quando existente sentença transitada em julgado reconhecendo direito ao pagamento de tais verbas.

O entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

II - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp nº 652.673, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.11.2004).

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.924 - SP (2006/0167557-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OLGA DE MENEZES PRIMO
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO : VIRGÍNIA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Olga de Menezes Primo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*Locação . Imóvel. Despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e encargos movido contra locatários e fiadora. Desocupação do imóvel no curso da lide. Ação julgada procedente. Fiadora que se obrigou como garante até entrega das chaves. Validade da cláusula até mesmo no período de prorrogação do contrato por prazo indeterminado. Não exoneração da fiança pelos meios permitidos em lei. Fiadora que se obrigou como devedora principal e solidária. Não obrigação do credor de executar os locatários em primeiro lugar. Recurso improvido.*

Comprometendo-se como fiadora até a entrega das chaves, responde a fiadora pelos aluguéis e encargos vencidos depois de vencido o prazo do contrato escrito.

O benefício de ordem não socorre a fiadora que se obrigou como devedora principal e solidária." (fl. 105).

Alega a recorrente que a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, feita sem a anuência do fiador, importa em sua exoneração, não se admitindo interpretação extensiva no contrato de fiança.

A violação do artigo 40, inciso V da Lei 8.245/91, 114 e 819 do Código Civil de 2002 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 113), respondido (fls. 135/137) e admitido (fls. 139/140).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, se da alteração não anuíram.

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante que a ela não anuiu. Precedentes.

2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 721.122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575.659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que, a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumeiramente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato "*até a efetiva entrega das chaves*", refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato.**

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, os recentes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído.

3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647.247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 3/10/2005 - nossos os grifos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE DETERMINA A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO. O FIADOR É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. - O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. Entretanto, após detida análise da decisão recorrida, constata-se que o aresto não violou o disposto no inciso II do art. 535 do C.P.C.

2. - Havendo cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação por parte dos fiadores, apenas por decurso de prazo do respectivo contrato, sendo os mesmos parte legítima na execução dos alugueres devidos.

- A lei estabelece mecanismos próprios, passíveis de desvincular o fiador da garantia por ele assegurada. Em caso de inobservância de tal formalidade, não há como prevalecer a interpretação de desoneração do fiador de eventual acordo entre locador e locatário.

3. - Agravo improvido." (AgRgREsp nº 682.082/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 27/3/2006).

In casu, é da própria letra do acórdão do Tribunal Estadual, a partir dos termos do pactuado, que:

"Na cláusula 16ª do contrato de locação, a fiadora se obrigou como principal pagadora e responsável pela entrega real e efetiva das chaves, renunciando ainda, ao benefícios do artigo 1500 do Código Civil de 1916.

(...)" (fl.106).

Ao que se tem, limitou-se a garantia do pacto "*até a entrega das chaves*" que, como já ressaltado, não tem o condão de estender a garantia no caso de haver prorrogação do contrato, se inexistente expressa disposição contratual nesse sentido, como na espécie, sendo forçoso reconhecer, em consequência de tanto, a extinção da fiança com o término do prazo originário do contrato.

Vigente o contrato por prazo determinado no período de 01 de junho de 2000 a 31 de maio de 2001 e referindo-se o valor exequendo a débitos locatícios originados após julho de 2002, é de ser acolhido o pedido deduzido em sede de ação de cobrança.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para exonerar a fiadora de quaisquer ônus posteriores ao ajuste que prorrogou o contrato de locação.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.641 - RJ (2006/0160260-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
RECORRIDO : IVO VIDAL MACHADO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado.

3. Recurso parcialmente provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"*Ação acidentária. Perícia realizada. Redução da capacidade auditiva e visual do segurado, com repercussão auditiva laborativa. Nexo causal demonstrado. Direito ao benefício acidentário. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do instituto, eis que constituído em mora, desinfluyente a data de realização da perícia ou da juntada do laudo pericial aos autos. Natureza declaratória do laudo e não constitutiva do direito. Sentença correta. Desprovemento do recurso.*" (fl. 381)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 19, 23 e 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 9.032/95, sustentando a impossibilidade de cumulação de benefício acidentário com aposentadoria. Requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

O inconformismo merece parcial acolhimento.

Inicialmente, o tema relativo à impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão. Ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Prequestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. Decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 441.512/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/10/2002).

De outra parte, razão assiste ao recorrente no que diz com o termo inicial do benefício.

Pacificou-se nesta Corte a compreensão de que o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho tem como termo inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

- Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ).
- Embargos de divergência recebidos."
(EResp nº 95.673/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO**, DJU de 9/11/1998)

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o termo inicial de percepção do benefício acidentário seja o da juntada do laudo pericial em juízo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.437 - MG (2006/0164289-7) (3209)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI Nº. 10.259/01. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.099/95. APLICABILIDADE AOS DELITOS SUBMETIDOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. RECURSO PROVIDO.

A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima abstratamente cominada ao delito, não excetuando os delitos submetidos a procedimentos especiais, como havia o art. 61 da Lei 9.099/95. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em sede de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, em face do Juizado Especial Criminal daquela Comarca, declarou o primeiro competente para apuração e julgamento da prática de delito previsto no art. 16 da Lei 6.368/76.

Proclamou o Tribunal **a quo** o entendimento de que o art. 61 da Lei 9.099/1995 foi parcialmente derogado pelo art. 2º da Lei 10.259/2001, o que resulta na incompetência dos juizados especiais para processar e julgar acusação relativa à prática de uso de substância entorpecente, delito submetido a procedimento especial. O aresto em questão recebeu a seguinte ementa:

"Conflitos Negativos de Jurisdição. Justiça Comum Criminal e Juizado Especial Criminal. Crime com pena máxima inferior a dois anos, mas sujeito a procedimento especial. Hipótese de aplicação do art. 2º da Lei n. 10.259/01, harmonizado com o art. 61 da Lei 9.099/95. Competência da Justiça Comum Criminal reconhecida. Conflito improcedente para declarar-se a competência do Juiz Suscitante." (fl. 99).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta da República, alega-se, além de dissídio entre julgados, ofensa ao art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, que define como crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos.

Afirma o recorrente que a Lei 10.259/2001, ao conceituar a menor potencialidade ofensiva não excluiu da competência dos Juizados as condutas submetidas a ritos especiais (fls. 112/125). Apresentadas as contra-razões (fls. 136/143) e admitido o recurso (fls. 145/149), vieram-me conclusos os autos para exame. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, por entender que restou derogado o artigo 61 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 156/160). É o relatório.

Ressalte-se, por fundamental, que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a Lei 10.259/01 (instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal), pelo seu art. 2º, derogou o art. 61 da Lei 9.099/95, visto constituir diploma legal mais benéfico ao acusado.

Em consequência devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, também no Juizado Especial Estadual, aqueles a que a lei comine, no máximo, pena não superior a dois anos ou multa, independentemente da existência de rito especial para apuração e julgamento do crime.

Com efeito, a Lei 10.259/01, no parágrafo único do art. 2º, não afastou da competência dos Juizados Especiais, como havia feito a Lei 9.099/95, o julgamento de delitos submetidos a procedimento especial:

"Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADVENTO DA LEI Nº 10.259/2001. APLICABILIDADE AOS CRIMES CUJA LEI PREVEJA PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.259/01 ajustada à Constituição da República, redefiniu os crimes de pequeno potencial ofensivo, identificando-os, em natureza, com os delitos a que a lei comine pena prisional máxima não superior a dois anos.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 712.749/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.9.2005).
"CRIMINAL. HC. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 61 DA LEI 9.099/95. USO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS AINDA QUE O DELITO POSSUA RITO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA ORDEM CONCEDIDA. I. Com o advento da Lei 10.259/01 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - foi fixada nova definição de delitos de menor potencial ofensivo, cujo rol foi ampliado devido à alteração para dois anos do limite de pena máxima. II. Derrogação tácita do art. 61 da Lei 9.099/95. Precedentes. III. Não tendo a nova lei, feito qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cuja pena máxima não exceda a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais. IV. O processamento e julgamento do delito de uso de entorpecentes (art. 16 da Lei nº 6.368/76) deve ser realizado perante o Juizado Especial Criminal. V. A lei que instituiu os Juizados Especiais Federais constitui Diploma Legal mais benéfico, sendo certo que estando em curso a ação penal em desfavor dos pacientes, o instituto da transação penal lhes seria mais favorável. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se a remessa do processo criminal instaurado em desfavor dos pacientes para uma das Varas do Juizado Especial Criminal do Distrito Federal, que é o Juízo competente, para que proceda a regular tramitação do feito. VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator" (HC 37.346/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 3.11.2004).

No caso, trata-se do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, configurando, assim, infração de menor potencial ofensivo.

Assim, o aresto impugnado, ao proclamar entendimento contrário à jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, deve ser reformado. Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC c.c. o art. 3º do CPP, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o aresto recorrido e declarar a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Juiz de Fora - MG, para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.421 - RJ (2006/0182073-7) (3210)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : GENANCIR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DAVID JOSÉ SOARES FARES
RECORRIDO : CREUZA FARIA AGRA
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Genancir Bernardo da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-SERVIDOR DA. CÂMARA MUNICIPAL CASADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL RECONHECIDA. As Câmaras Municipais possuem apenas personalidade judiciária e não jurídica, podendo estar em juízo somente na defesa dos seus interesses institucionais, como órgãos autônomos da administração, o que não ocorre no caso em exame em que se discute o ato administrativo que concedeu pensão previdenciária a concubina do falecido servidor. As provas produzidas não deixam a menor dúvida de que o falecido manteve com a Ré relacionamento amoroso, do qual resultou o nascimento de dois filhos Cristiano Bernardo Agra e Fábio Bernardo Agra, nascidos, respectivamente, em 14/10/1975 e 29/11/1977. Todavia, não restou demonstrado que este relacionamento perdurou até o óbito do servidor e pudesse se traduzir em união estável. No caso, as provas produzidas deixam certo que o falecido era casado com a Autora, Sra. Creusa Farias Agra, casamento este que fez questão de preservar até o seu falecimento, não sendo possível reconhecer a relação de concubinato mantida com a primeira apelante como capaz de configurar união estável e lhe conferir direito a benefício previdenciário. Os honorários advocatícios foram arbitrados com razoabilidade, observando-se o disposto no artigo 20 § 4º, do CPC, não merecendo reforma a sentença recorrida. RECURSOS DESPROVIDOS." (fls. 451/452).

A violação dos artigos 1º da Lei nº 9.278/96, 1.723 do Código Civil funda a insurgência especial.

Alega a recorrente, em síntese, que lhe assiste direito à metade da pensão recebida pela recorrida, eis que restaram comprovados os requisitos da união estável entre a recorrente e o falecido marido da recorrida.

Recurso tempestivo (fl. 461), respondido (fl. 476) e inadmitido (fl. 489).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No mérito, o ponto nodal da controvérsia é verificar se a primeira apelante, GENANCIR BERNARDO DA SILVA, tem direito ao recebimento de metade da pensão previdenciária paga à 2ª Apelante, CREUSA FARIAS AGRA, viúva de Laércio Lindsey Agra, ex-servidor do MUNICÍPIO DE MAGÉ, em decorrência de alegada união estável.

A Ré, ora 2ª Apelante, afirma ter vivido maritalmente com o falecido manteve com a Ré um relacionamento amoroso, do qual resultou o nascimento de dois filhos Cristiano Bernardo Agra e Fábio Bernardo Agra, nascidos respectivamente, em 14/10/1975 e 29/11/1977.

(...)

É certo que a autora nos idos de 1980 propôs ação de separação judicial em face do marido, justamente por ter descoberto a infidelidade dele, porém, o casal se reconciliou e tal ação foi extinta sem exame do mérito, em 16/06/1981, ante seu pedido de desistência (fls. 26/34).

Por outro lado, não há qualquer prova nos autos de que, à época do óbito, a Autora, segunda apelante, estivesse separada de fato do marido, pelo contrário, as provas são firmes no sentido de que a esposa esteve presente na vida do falecido até o óbito.

Os documentos de fls. 203/206 deixam certo que a autora, segunda apelante, providenciou o enterro do seu marido, sendo que os documentos de fls. 224/225 demonstram que a mesma acompanhou sua internação hospitalar, se responsabilizando pelo paciente.

Além disso, os depoimentos prestados pelas testemunhas e discriminados pelo ilustre juiz sentenciante, não deixa a menor dúvida de que o falecido servidor viveu com a esposa até o falecimento.

Como é cediço, só se pode admitir a existência de união estável se, inexistindo separação judicial ou divórcio, esteja dissolvido de fato o casamento, uma vez que a união estável equipara-se a este.

(...)" (fls. 455/458).

Ao que se tem dos autos, decidiu o acórdão recorrido que não restou comprovada a existência de união estável entre a recorrente e o falecido marido da recorrida, pelo que inviável a concessão da pensão pleiteada.

E está a recorrente em que lhe assiste direito à metade da pensão recebida pela recorrida, eis que restaram comprovados os requisitos da união estável entre a recorrente e o falecido marido da recorrida. Vê-se, assim, que o deslinde da questão federal, tal como posta, em sede de recurso especial, insula-se no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, na medida em que necessário se faz a aferição da presença dos requisitos da união estável, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.761 - RN (2006/0176708-0) (3211)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DER
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : CID SALEM DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO À REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO ARGUIDA PELO APELANTE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV EM INOBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. PERDA QUE ATINGE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. SENTENÇA QUE FIXOU O ÍNDICE DE 11,98% A TÍTULO DE DIFERENÇA A SER



ACRESCIDA AOS VENCIMENTOS DA PARTE APELADA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO FORA OBJETO DO PLEITO INAUGURAL, NEM DE DISCUSSÃO NO PROCESSO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO, PARA QUE SEJA APURADO EM LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ADMITIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA." (fl. 223)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 249) Alega o recorrente, preliminarmente, ofensa do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, ainda, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito. A irrisignação não merece acolhimento. Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ). Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte tem entendimento de que, nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes do enunciado nº 85 da Súmula deste e. Tribunal: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'.

II - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

III - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 800.160/RN, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 27/3/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO SÚMULA Nº 85/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

Em demanda objetivando reposição de parcela remuneratória, sendo as prestações de trato sucessivo, a prescrição renova-se mensalmente.

A regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos estaduais.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 771.970/RN, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 19/6/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.165 - RS (2006/0178256-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

RECORRIDO : EDY STALLBAUM GOUVEA
ADVOGADO : CLAYR RAPHAEL

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP Nº 2.180-35. APLICABILIDADE.

Proposta a ação na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual que fixou os juros moratórios em 1% ao mês.

Interposto recurso especial, alega o Instituto que o acórdão recorrido violou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e divergência jurisprudencial.

Sustenta que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês e que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Esta Corte firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. 4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

Verifica-se que, '**in casu**', a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, incidindo, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Destarte, merece reparos o acórdão recorrido eis que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.225-45/2001.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.859 - SP (2006/0147209-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOÃO AMANCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS PARISE

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a tornar indiscutível o direito do réu ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que, em sede de apelação, reformou sentença para fixar o regime fechado como o inicial para cumprimento de pena por condenado a crime equiparado a hediondo.

O recorrido foi condenado em 1º grau pela prática de tráfico de entorpecentes à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao recurso defensivo para determinar o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, permitindo, assim, a progressão.

Daí o presente recurso especial, no qual alega o Ministério Público, além de dissídio entre julgados, negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Aduz que a pena privativa de liberdade por condenação a delito hediondo ou equiparado deverá ser cumprida no regime integralmente fechado, conforme entendimento pacificado no STJ e sumulado pelo STF.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial, asseverando que a lei dos crimes hediondos afronta os princípios da individualização da pena e da humanidade.

É o relatório.

Conheço do recurso que é próprio e tempestivo.

Minha posição, manifestada em diversas oportunidades perante esta Sexta Turma, sempre foi no sentido de que a Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressividade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem.

O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Hoje, a inconstitucionalidade da norma em apreço é afirmada pela Suprema Corte.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

Tem, assim, o recorrido, direito ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.490 - RJ (2006/0189270-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SILVESTRE SALGUEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da **res furtiva**, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

2. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, **caput**, do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e multa.

Inconformados, apelou tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado parcial provimento aos recurso para, reconhecendo a tentativa, reduzir a pena a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, alterando o regime de cumprimento da pena para o semi-aberto.

Daí o especial, no qual se divergência jurisprudencial, ao argumento de que para o aperfeiçoamento da consumação não se faz necessária a posse tranqüila da **res furtiva**.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

A questão relativa ao momento em que se consuma o crime de furto, assim como o de roubo, sempre foi controvertida na doutrina e por consequência também na interpretação dos Tribunais.

Nesta Corte, pacificou-se o entendimento de que o delito se completa com a apreensão da coisa pelo agente, mesmo que haja imediata perseguição e seja ele preso.

O Ministro Felix Fischer, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial de nº 78.434/SP, fez detalhado estudo da matéria, resultando em acórdão publicado na Revista do STJ nº 100, páginas 227/239, assim ementado:

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torne possuidor da **res** subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que ele saia da esfera da vigilância do antigo possuidor; bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Embargos acolhidos."

Na mesma linha de compreensão, confiram-se:

A - "PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. MOMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

I. O crime de roubo está consumado se o agente, ainda que por breve momento, tem, após o desapossamento violento, a disponibilidade dos objetos. Não é exigível a posse tranqüila da **res furtiva**, bastando que cesse a violência ou a clandestinidade. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do STF." (EREsp nº 197.848/DF, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJ de 25/2/2000)

B - "PENAL E PROCESSUAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA **RES FURTIVA**. DESNECESSIDADE. SIMULAÇÃO DE ARMA. PEDAÇO DE MADEIRA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. CABIMENTO.

O crime de roubo próprio consuma-se no momento - ainda que breve - em que o agente torna-se possuidor da **res furtiva**, mediante grave ameaça ou violência, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cessem a clandestinidade ou a violência.

O entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ.

(...)

Ordem concedida para expungir a circunstância legal de aumento de pena (art. 157, § 2º, inciso I, do CP) e, de ofício, determinar a imposição de regime inicial semi-aberto."

(HC nº 33.278/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 28/2/2005)

C - "CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇAS PLENAMENTE CINDÍVEIS. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. CONFIRMAÇÃO. RESISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

(...)

Recurso conhecido e provido, decretando-se a extinção da punibilidade do recorrido pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito de resistência, nos termos do voto do Relator."

(REsp nº 674.166/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 9/2/2005)

Finalmente, também do Supremo Tribunal Federal:

"**Habeas corpus**. Improcedência da alegação de que, no caso, não houve roubo consumado, mas tentativa de roubo. - Ao julgar o HC 69.753, que versava hipótese análoga à presente, em que também não houvera sequer perseguição, esta Primeira Turma, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

'Roubo. Consumação. A Jurisprudência do STF, desde o RE 102.490/SP, 17/9/87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do roubo, o critério de saída da coisa da chamada 'esfera de vigilância da vítima' e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da **res furtiva**, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, está consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, da circunstância accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito técnico'.

Habeas corpus indeferido."

(HC nº 74.376/RJ, Relator o Ministro **MOREIRA ALVES**, DJU de 7/3/1997)

No caso, diz a denúncia que imputou ao recorrido a prática de roubo consumado:

"No dia 17 de novembro de 2002, por volta das 22:30 horas, na rua Vicente Lima Cleto, bairro Nova Cidade, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, R\$ 93,00 (noventa e três reais), pertencentes a Reginaldo Ramos de Oliveira.

Registre-se que o denunciado em destaque, após pegar carona no táxi conduzido pelo lesado, simulou portar arma de fogo e anunciou tratar-se de um roubo. Nesta oportunidade, sem esboçar qualquer reação, a vítima não hesitou em despojar-se da precitada quantia em espécie.

Assim, agindo, acha-se incurso nas sanções do art. 157, **caput**, do Código Penal." (fl. 2)

A sentença julgou procedente a denúncia, condenando o acusado por roubo consumado, anotando:

"A defesa arguiu que o crime não restou consumado, porém, tal afirmação não se coaduna com as provas carreadas aos autos. Já é ponto pacífico nos nossos tribunais que para consumir o roubo basta a inversão da posse da **res**." (fl. 66)

De sua parte, o acórdão disse tentado o delito, reformando a decisão:

"Se os fatos se deram rapidamente, ou seja, houve a subtração, o assaltante saiu do carro, policiais de uma viatura que parou próximo foram avisados e detiveram o acusado que se encontrava no local, arrecadando-se com ele o dinheiro roubado deve ser reconhecida a tentativa com redução máxima da pena." (fl. 152)

Resta evidente, portanto, que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não está afinada com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, impondo-se sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem redimensione a pena imposta a Silvestre Salgueiro, na ação penal de que aqui se cuida, considerando o delito consumado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.905 - RS (2006/0208629-0) (3215)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : LUCIANO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BJRNFIELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA.

1. Para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Colhe-se do processado que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso para, "reconhecido o juízo condenatório, manter o apenamento nos termos da sentença, apenas afastando a majorante pelo emprego de arma de fogo."

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ao argumento de que a caracterização da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão ou de exame pericial.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do apelo.

Merece acolhida a irrisignação.

Pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi efetivamente utilizada para intimidar a vítima.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REINCI-DÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, mesmo com o exame pericial, para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se as provas levantadas nos autos efetivamente atestam a ocorrência da majorante.

2. Não deve ser mantida a decisão que afasta a aplicação da agravante de reincidência, por entender que o aludido instituto perdeu a sua função teleológica, de acordo com o art. 61, I, do Código Penal.

3. Recurso provido."

(REsp nº 744.761/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 12/9/2005)

B - "CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAR O EMPREGO DA ARMA. PERSISTÊNCIA DA MAJORANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A ausência do laudo pericial não afasta a majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua conversão ou de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

V. Na ausência de previsão legal, restando comprovada a pobreza do condenado, a pena de multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, mas nunca excluída.

VI. Recurso provido.

VII. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento das penas."

(REsp nº 740.029/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 29/8/2005)

C - "HABEAS CORPUS. ROUBO COM A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NÃO APREENSÃO DESTA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE-NEGADA.

1. É desinfluyente para o reconhecimento da causa de aumento inserta no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, a não apreensão da arma de fogo, se a prova oral certifica o seu emprego no roubo.

2. Admite a lei processual penal, ainda que se cuide de infração penal intraneunte, o exame de corpo de delito indireto e, havendo desaparecido os vestígios do crime, o suprimimento da prova pericial pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigos 158 e 167).

3. O regime legal das causas de aumento elencadas no parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal é o alternativo, bastando à sua função na individualização judicial da pena a caracterização de qualquer delas.

4. Ordem denegada."

(REsp nº 42.666/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 1/8/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeira instância.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.806 - DF (2006/0206902-6) (3216)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : REGINALDO ARAÚJO MATIAS
ADVOGADO : EDMUNDO ALVES DA COSTA

RECORRIDO : CARLOS DIEGO VIANA ANDRADE SILVA

ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, dando parcial provimento aos apelos defensivos, fixou o regime fechado como inicial para o cumprimento do acréscimo de pena resultante do artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 para os réus Reginaldo Araújo Matias e Carlos Diego Viana Andrade Silva, no processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12, **caput**, combinado com o artigo 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76, assim ementado:

"PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRISÃO ILEGAL. AUTORIA. DEPOIMENTO DE POLÍCIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. DOSIMETRIA DA PENA.

Obedecidas as normas legais pertinentes quando da realização do flagrante, e pautada a instrução processual pelo respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando, outrossim, encerrada dentro do prazo legal fixado pela Lei 10.409/02, inexistente nulidade passível de correção.

Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório.

Suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta dos acusados a um dos verbos constantes do art. 12 da Lei 6.368/76, porquanto tipo penal de conteúdo múltiplo.



Constituindo a associação eventual para o tráfico de entorpecentes conduzida autônoma, diversa do tráfico, não equiparada a crime hediondo pela Lei nº 8.072/90, deverá o acréscimo de pena resultante do art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 ser cumprido em regime prisional inicialmente fechado.

Apelações parcialmente providas." (fls. 285/286).

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação aos artigos 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 e 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, assim descritos:

"Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado."

"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menor de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação." E teriam sido violados porque "(...) não obstante condenados por crime de tráfico ilícito de entorpecentes com a causa de aumento de pena do art. 18, III, da Lei n.º 6.368/76 - não em concurso material com o art. 14, da mesma lei - não há que se cingir o **quantum** cominado relativo à majorante, visto não ser este crime autônomo." (fl. 302).

Alega, ainda, que "Em resumo, os paradigmas enfrentaram os argumentos do aresto recorrido e chegaram a solução oposta: a majorante do art. 18, III, da Lei de Entorpecentes não pode ser considerada isoladamente para fim de expiação de parte da pena - referente ao acréscimo - em regime inicialmente fechado (...)" (fl. 310).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...) para reformar-se em parte o acórdão recorrido, restituindo-se in tontum a r. sentença e as condenações de REGINALDO ARAÚJO MATIAS e CARLOS DIEGO VIANA ANDRADE SILVA em regime **integralmente** fechado para o cumprimento da reprimenda." (fl. 311).

Recurso tempestivo (fl. 297), respondido (fls. 333/334 e 339/342) e admitido na origem (fls. 344/346).

Tudo visto e examinado.

DECIDIO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado à diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebataadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquem do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"**'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprezado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE. (...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.



5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso especial. Concedo, contudo, **habeas corpus** de ofício, com fundamento no artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para afastar o óbice à progressão de regime em relação ao delito de tráfico (artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76). Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.424 - RS (2006/0211793-0) (3217)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : EDIMARA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

I - Tratando-se de débito pelo não pagamento de pensão é inaplicável o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35. Os juros são de 1% ao mês.

II - Havendo sucumbência recíproca das partes é cabível a compensação dos honorários advocatícios, conforme o art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ.

Apelação parcialmente provida." (fl. 174).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 181), não respondido e admitido (fl. 202). Tudo visto e examinado, decidido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se inidúvida a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

"(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/11/2006, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.648/SP (2002/0155546-9) (3218)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLÁUDIO MANOEL FRAD GOMES
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 445.422/RS (2002/0078772-0) (3219)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ROSANA MARILU DO CANTO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS

RECURSO ESPECIAL Nº 445.531/DF (2002/0078816-0) (3220)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
RECORRIDO : WEUDES FERNANDES BARROS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 674.708/RS (2004/0126788-8) (3221)

RELATOR : Ministro NILSON NAVES
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MORGANTI
ADVOGADO : SANDRO GLASENAPP MORAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEUSA MOURÃO LEITE E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 678.415/DF (2004/0071815-4) (3222)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LUCIANO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 725.327/RS (2005/0024846-2) (3223)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
RECORRIDO : IRIA GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 725.331/RS (2005/0024850-2) (3224)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : MARCELO HORTA SANÁBIO E OUTROS
RECORRIDO : IRIA GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 805.294/PE (2005/0208640-2) (3225)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 829.911/SC (2006/0062136-9) (3226)

RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ILDOR RENI GRAEBNER
ADVOGADO : ILDOR RENÍ GRAEBNER (EM CAUSA PRÓPRIA)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.761/RS (2006/0076423-2) (3227)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : PAULO RICARDO PEHL
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.248/RS (2006/0155182-7) (3228)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR : EDGAR LUIZ DE MAGALHÃES TWEE-DIE E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO GONCALVES BRIGNOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO FAYET

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006

Ministro PAULO MEDINA
Presidente da SEXTA TURMA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDOM DE MORAIS CUNHA	1636
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	2557
ABEL SIMÃO AMARO	1395
ABELARDO FLORES	178
ACHILES DE JESUS SIQUARA	233
ACILON DANTAS DE ANDRADE	846
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	129
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	3201
ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA	696
ADALBERTO ROSSETTO	1674
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA	2102
ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA	1658
ADÃO SILVEIRA DO AMARANTE	2188
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	1484
ADELI JOSÉ STEFFEN	837
ADELSON MARCELINO CORREIRA DA SILVA	161
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	120, 2193
ADEMAR WALDIR BLUM	1595
ADEMIR ARMELIN	2002
ADEMIR CANALI FERREIRA	1848
ADEMIR LEMOS FILHO	1089, 1099, 1102, 1112
ADEMIR MARCOS AFONSO	2606, 2632, 2726, 3176
ADERBAL DA CUNHA BERGO	306
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	394, 398
ADERZIO RAMIRES MESQUITA	390, 391
ADIB OMAIRI	2082
ADIR MACHADO BANDEIRA	1684
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	320, 1176, 1183, 1398
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	899, 1424
ADNILTON JOSÉ CAETANO	1682
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	935
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	1751
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	3215
ADRIANA BRANDÃO WEY	2781
ADRIANA COSTA GONÇALVES	341
ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	2766, 2806
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	812
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2133

ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	2746, 3196
ADRIANA MINIATI CHAVES	1900
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	1907
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1167, 1197, 1204
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	1579
ADRIANA RONCATO	1028
ADRIANA SOARES MUNHOZ	953
ADRIANE MARIA DE MIRANDA	610
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	2681
ADRIANO CAMARGO ROCHA	895
ADRIANO CEZAR FIGLIOLI	2796
ADRIANO FRISSE RABELO	1620
ADRIANO GOMES PIRES	567
ADRIANO JOSÉ OST	347
ADRIANO NOGAROLI	531, 535
ADROALDO J DALL' AGNOL	110
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	715
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR	2684
AFFONSO APPARECIDO MORAES	1500
AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA	1804
AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA	1385
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1461, 1469, 1991
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	1269, 1270
AFONSO GRISI NETO	952, 1785, 2161
AFRÂNIO BATISTA PINTO COELHO	1962
AGAMENON FERNANDES	3083
AGEMIRO SALMERON	1742
AGENOR ASSIS NETO	1644
AGENOR LUZ MOREIRA	1638
AGILDO DE SOUZA SILVA	3113
AGLAÉ A LOSCH	1145
AGNALDO CHAISE	1714
AGNALDO JURANDYR SILVA	285
AGONCILLO CALVARIO BAETA	39
AGOSTINHO GOMES	1325
AGOSTINHO RODRIGUES REGIS	1972
AGUINALDO DONIZETI BUFFO	3110
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	3111
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO	240
AIR PAULO LUZ	118
AIRTON CARLOS FATTORI	1625
AIRTON GUIDOLIN	2772
AIRTON RIBEIRO DA SILVA	1005
AISLAN JAIR PINAPHO	1249
ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ	594
ALBANEZA ALVES TONET	228
ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ	1383
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2078
ALBERTO LOPES FRANCO	2246
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1047
ALBERTO ZACHARIAS TORON	3085
ALBINO KLUGE	2341
ALCEU GEORGI	1692
ALCEU LUIZ CARREIRA	375, 2491
ALCIO ANTONIO LOPES GUIMARÃES	1401
ALCIONE SELL WAGNER	471
ALDEMISE BERNAL	1685
ALDENI MARTINS	2601
ALDO LUIZ GARCIA	828
ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA	621
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	1947
ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA	128
ALERSON ROMANO PELIELO	2822
ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	2225
ALESSANDRA CONCLI NASSR	157
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2615, 3190
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA	2799
ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN	1546
ALESSANDRA FLORES WAGNER	1190, 1192, 2135
ALESSANDRA LOVATO BIANCO	3097
ALESSANDRA LUCCHESI	3150
ALESSANDRA THYSSEN	964
ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	800
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	816
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	190, 730, 2304
ALESSANDRO WASHINGTON J FERNANDES	2247
ALEX PEREIRA SOUZA	59
ALEX TAVARES DOS SANTOS	975, 2556
ALEXANDRA DELFINO ORTIZ	965
ALEXANDRE ALI SHAH	2119
ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES	2216
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	246
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	400
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	977, 2761



ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	2545	ANA CRISTINA BRENNER	1003	ANDRÉA LYRA MARANHÃO	636
ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO	1990	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	1885	ANDRÉA MARIA DA SILVA	2651
ALEXANDRE CAMARGO	389	ANA CRISTINA DE BRITO	2692, 2700	ANDRÉA METNE ARNAUT	1115
ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	2691	ANA CRISTINA MAGALHÃES CAMPOS	1702	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	269
ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES	185	ANA CRISTINA SILVA SANTOS	810	ANDRÉA RASCOVSKI	303
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	3105	ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	1355	ANDREA SANSON CAUDURO	1700
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	255, 584, 1782	ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO	1938	ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA	2533
ALEXANDRE DE ALMEIDA	2322	ANA FERNANDA TARRAGO GROVER-MANN	1837	ANDREA VELOSO CORREIA	1393
ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	385	ANA FLÁVIA CUNHA CANABRAVA	2204	ANDREIA ARAÚJO DA S. FERREIRA	2668
ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO	29	ANA HELENA ROSSI COELHO	3069	ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	1467
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	89	ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO	1710	ANDREY DE SÁ	1244
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	849, 2077	ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE	2559	ANDREZA DELLA GIUSTINA	124
ALEXANDRE FELDEN	644	ANA KAROLINA CAVALCANTI LEAL	1357	ANELISE PONS DA SILVA	2005
ALEXANDRE FIDALSKI	1403	ANA KEILA MARCHIORI	57, 2237	ANEZIO TELLES NETO	134
ALEXANDRE GIEHL	2275	ANA LÚCIA ANTINOLFI	1039	ANGELA DORIGO KUCHARSKI	945
ALEXANDRE JAENISC MARTINI	2497	ANA LÚCIA CABEL	545	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1797
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	3200	ANA LUCIA DE JESUS LIMA	164	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1785
ALEXANDRE JUOCYS	2055	ANA LÚCIA GONÇALVES RODRIGUES	2826	ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	767
ALEXANDRE LOPES LACERDA	1968	ANA LÚCIA MULLER	1251	ANGÉLICA RODRIGUES DE MAGALHÃES	2321
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	1846	ANA LUCIENE MARTINS GARCIA	2705	ANGELICA TATIANA TONIN	770
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES	9	ANA MARIA DA SILVA BRITO	164	ANGELIZE SEVERO FREIRE	621, 1004, 1029, 1034
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1128, 1163, 1173	ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO	971	ANGELLA MARIA SÁ BARBOSA	1600
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES	292, 1602	ANA MARIA FERREIRA SALES	1446	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1460, 2225, 2292, 2293, 2312, 2321, 2332
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1019	ANA MARIA GIORNI CAFFARO	1988	ANGENILZO FREITAS BARRETO	2675
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	1593	ANA MARIA LONGARAY	592, 881	ANI CAPRARA	2573
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	179	ANA MARIA SIQUEIRA CAMPOS LOBO PITHON BARRETTO	2101	ANIS ANDRADE KHOURI	1768
ALEXANDRE SANTANA	49	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	2739	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI	2576
ALEXANDRE TALANCKAS	1472	ANA MARIA WILDBERGER	1254	KELLER	
ALEXANDRE TRICHEZ	832	ANA PAOLA SENE MERCADANTE	2156	ANITA NAOMI OKAMOTO	1071, 1100
ALEXANDRE YOSHIO HAYDSHIE	1639	ANA PAULA CAPITANI	855, 2272	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLCY FORBES	3135, 3140
ALEXIS LEMOS COSTA	1322	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	2207	ANNA CARLA AGAZZI	335
ALEXSANDRA GATO RODRIGUES	1025	ANA PAULA GUIRALDELLI	130	ANNA CLAÚDIA LAZZARINI	1987
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS	170	ANA PAULA P DE ALENCAR	1341	ANNA LÚCIA MATTOSO CAMARGO	702
ALFREDO ANTONIO GOULART SADE	3066	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA	1806	ANNA MARIA DE C RIBEIRO	1199
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	238	ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	792	ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA SANTANA	149
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO	2331	ANA VERUSCHKA A DE S FILGUEIRA	2484	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	793, 2472
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	61	ANALI PENTEADO BURATIN	1512	ANSELMO GUEDES DE CASTILHO	1382
ALFREDO SOUSA FILHO	84	ANALIA MARIA GUIMARÃES LIMA	17	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	387, 1144
ALGACYR MORGENSTERN	260	ANALICE CONCEIÇÃO SPÍNOLA	943	ANSELMO SANT'ANNA	1601
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	2815, 3125	ANAURY SPERB BARRETO	1419	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	949
ALICE D LUDWIG	2810	ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	31	ANTÔNIA DELFINA NATH	180
ALICE FERNANDES APARICIO DE DOMENICO	1560	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	2754	ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	1280, 1300
ALINE BONEZI	1658	ANDERSON SANTOS DA CUNHA	1559	ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR	1041
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	2740	ANDERSSON KLEYTON DELLA VALENTINA	2581	ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	1765
ALINE POHREN BUENO	724	ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	844	ANTÔNIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA	1247
ALINE VITALIS	1567, 2121	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO	1566	ANTÔNIO ARAÚJO FILHO	3057
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	1008, 2205	ANDRÉ ÁVILA	299	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	3177
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	2614	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	1812	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	104, 106
ALOISIO DE SOUSA CAVALCANTE	1923	ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	216	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA	721
ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	2340	ANDRÉ CAMPOS PRATES	624	ANTÔNIO AUGUSTO PIRES	731
ALTEMIR CANTÚ	168	ANDRÉ DE ALMEIDA	684	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	195
ALUÍSIO DE FREITAS ALMEIDA	3157	ANDRÉ DE ANDRADE KOSCHEWITZ	2797	ANTONIO BARONI NETO	3134
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	540	ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	1888	ANTÔNIO BASÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE	1900
ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	1244	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1024	ANTONIO BISSOLI	2855
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	724, 2285	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1129, 1333, 1342, 1345, 1346	ANTÔNIO CALDERELLI CASTILHO	1242
ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU	1249	ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO	379	ANTÔNIO CARLOS ANTUNES	2583
ALVARO STRINGHETTI FERREIRA	3135	ANDRÉ GOMES CARDOSO	3207	ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO	2196
ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE	713	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	38, 1831	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	1750
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1581	ANDRÉ JOSÉ KOZŁOWSKI	251	ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	1598
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	1253	ANDRÉ LEO GELAPE	3103	ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI MAIA	3131
AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA	2195	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1010, 1022, 2299, 2318	ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO	1966
AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR	1041	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1833	ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	544
AMANAJOS PESSOA DA COSTA	693	ANDRÉ LUIZ BATISTA MONTEIRO	1406	ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO MORGADO	103
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	1208, 1213, 1239	ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	587	ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	1199
AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA	2565, 2666	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	344, 385, 1547	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	2310
AMAURI GAVA	257	ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	2283	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA	530
AMAURI MOREIRA DE ALMEIDA	391	ANDRÉ LUIZ PINTO	2464	ANTONIO CARLOS GALINDO FELIX	2478
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	2487	ANDRE LUIZ PINTO DANTAS	1432	ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES	1928
AMIR VIEIRA SOBRINHO	2173	ANDRÉ LUIZ SISTI	825	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1813
AMOARY IARA DE AQUINO	1578	ANDRÉ MELLO FILHO	791	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	1491
AMOM ALBERNAZ PIRES	731, 2004	ANDRE MONTEIRO DO REGO	3130	ANTÔNIO CARLOS HUFNAGEL	2544
ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	2310	ANDRE ROBERTO MALLMANN	1297	ANTÔNIO CARLOS LOPES	529
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA	2184	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO	371	ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI	177
ANA CÁRITA ALVES PAES LEME	3101	ANDRÉ TAVARES	20	ANTÔNIO CARLOS MENDES	326
ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	1911	ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	3191	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	2277, 2278
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO		ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES	750	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	1578
551, 554, 1445, 1446, 1549, 1552, 1555, 1556, 1557, 1558, 1561, 1678, 2147, 2148		ANDRÉA BUENO MAGNANI	1190, 1201	ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	3160
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	214	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	800, 880, 1229, 2072		
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	1517	ANDREA LILIAN KRAEMER	2024		
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA	1411	ANDREA LOLLI	991, 1021, 2209		
		ANDRÉA LOLLI	611, 2313		
		ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1219, 1233		

ANTÔNIO CELSO GONZALES GARCIA	1092	ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA	1165	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	563
ANTONIO CESAR B MATEOS	2770	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FI-	2486	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	81, 1274
ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA	155	LHO		CÂNDIDO FAGUNDES CALDAS	1589
ANTONIO CLÁUDIO MESQUITA DOS SAN-	3084	ARTHUR PINHEIRO CHAVES	1319	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1578, 2192
TOS		ARTUR ALVES DA MOTTA	1141, 1181, 1424, 1635, 1895, 1917, 1944, 1947	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	277, 1233, 1234, 1680
ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA	1582			CARLA CRISTINA FIOREZE	570
ANTÔNIO CLETO GOMES	1922	ARTUR ALVES DE MOTTA	1949	CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	2156
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	2482	ARTUR HEMÍDIO BARRETO COELHO	2190	CARLA DE FRANCESCO DE ÂNGELO	1863
ANTONIO DE ROSA	1173	ARTUR VALDI DA SILVA ISSLER	697	CARLA LOUZADA MARQUES	1486, 1725
ANTÔNIO DE ROSA	1237	ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	307, 2202	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	1412
ANTÔNIO DIONÍSIO RIBEIRO	3143	ARY MARGALITH	3156	CARLA MARQUES LIMA	2750
ANTÔNIO DIVINO BENTO	2499	ASSAFI DIB ABUSSAFI	566	CARLA PATRÍCIA GOMES RESENDE	1436
ANTÔNIO EDILSON MOURÃO	2506	ATAIDE MARCELINO	1809	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	186
ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA	792	AUDICI AUGOSTINHO DA SILVA	2471	CARLA SOARES VICENTE	1441
ANTÔNIO FABRICIO MATOS GONÇALVES	2727	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	2248	CARLO GIOVANNI LAPOLLI	182
ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	133	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔ-	198, 367, 680	CARLOS AGOSTINHO TAGLIARI	1992
ANTÔNIO FERNANDO COELHO DE MAT-	3097	KEN		CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1386
TOS		AUGUSTO ARISTÓTELES MATÔES BRAN-	2663	CARLOS ALBERTO CARMONA	3110
ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	2086	DÃO		CARLOS ALBERTO DE SANTANA	777
ANTÔNIO FERREIRA LEAL	356	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	286	CARLOS ALBERTO DESTRO	1497
ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES	3055	AUGUSTO NEVES DAL POZZO	1729	CARLOS ALBERTO DINIZ	2525
ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	520	AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	1721	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-	1373
ANTONIO GIURNI CAMARGO	1265	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	545	MARGO	
ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	1970	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	1618, 2119	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CAS-	2239, 3153
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1143	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	797, 1459, 2110, 2120	TRO	
ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABEL-	4		2350	CARLOS ALBERTO FAUSTINO	997
LO		AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREI-		CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOU-	2030
ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO	1272	RA OKADA		ZA	
ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	2222	AUTA FRANCA DE OLIVEIRA NEMEZIO	1277, 1278, 1298, 1299, 1320	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	1460, 2096
ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI	3190			CARLOS ALBERTO MARINI	528
ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	1107	AUTO ANTÔNIO REAME	1797	CARLOS ALBERTO PEREIRA	1548
ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	2563	AUTRAN ALENCAR ROCHA	710	CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUER-	1393
ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCEL-	1185	AVALCIR APARECIDO GALESCO	2215	QUE	
LOS		AYRTON CARAMASCHI	1762	CARLOS ALBERTO PRESTES	831, 1542
ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO	844	AYRTON PALMA DA SILVA	843	CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR	511
ANTONIO LEIROZA NETO	1772	BACICLIDES BASSO JUNIOR	2333	CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA	2694
ANTÔNIO LOMBARDI NETTO	1062	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THO-	83	CARLOS ALBERTO TANURE MENDES	2650
ANTONIO LUIZ B. DE ALENCASTRO	2492	MASELLI BEZ		CARLOS ALBERTO UMBELINO	91
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1969	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIAN-	1546	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAM-	1898
ANTONIO MARCOS GAVAZZONI	834	TE		POS	
ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-	1911	BEATRIZ DE FREITAS COSTA	395	CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BA-	2111
RÃO		BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGOC	2338	DIA	
ANTÔNIO MAURO PIMENTA DA SILVA	3054	BEATRIZ SCHIEBLER	297	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	2303
ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR	3000	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	1368	CARLOS ANTÔNIO CORDEIRO DE MACÊ-	2947
ANTONIO PEREIRA ALBINO	1834	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO	710	DO	
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	2139	BELONIR ZATA ZILI	92, 126, 165, 187, 199, 728	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	1148, 1310
ANTONIO PINTO DE SOUSA	1830		1206	CARLOS ANTÔNIO DE MACEDO SILVA	1827
ANTÔNIO RAIMUNDO BARROS DE CARVA-	3086	BELTRAND DE MACEDO	1741	CARLOS ANTONIO GALAZZI	886, 958
LHO		BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA	984	CARLOS ANTÔNIO LESSKIU	1640
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	974, 2311	BENEDITO CÉZAR DOS SANTOS	366	CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	2798
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	1041	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	1710	CARLOS AUGUSTO HORTÊNCIO DOS SAN-	1240
ANTONIO ROBERTO BASSO	2759	BENEDITO MÁRIO SEGANTI SIEGL	1150	TOS	
ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	2677	BENEDITO MELO DOS SANTOS	1747	CARLOS AUGUSTO ZANANDREA	1396, 1414
ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES	2557	BENEDITO RUI DA SILVA	839, 2701, 2800	CARLOS BRAGA CAETANO	1479
ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	2689	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	880	CARLOS CARUSO LOURENÇO	2615
ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES	3093	BENVINDA BELEM LOPES	1455, 1812	CARLOS CÉSAR BORGES	189
ANTÔNIO SÍLVIO PEREIRA LIMA	1084	BERENICE FERREIRA LAMB	2466	CARLOS CIBELLI RIOS	1434
ANTÔNIO SOARES S JUNIOR	2736	BERNADETE LERMEN JAEGER	287, 575	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE	733
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	2549, 2662, 2714	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FER-		MENDONÇA	
ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	813	RAZ	229	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1142
ANTÔNIO VILMAR GOULART	56	BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA	204	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1162
ANTÔNIO WANIS FILHO	699	BERNARDO RÜCKER	1725	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1178, 1185
ANTÔNIO WENCESLAU FILHO	2115, 2116	BERNARDO SANTOS TORRES	3185	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1189
APARECIDA DA SILVA MARTINS	1823	BIANCA B M DE FREITAS	2168	CARLOS DE SOUZA SCHNEIDER	632
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	1311	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	2187	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	239, 261, 270, 953, 1662, 1781, 1984, 2001
APARECIDO ARIovaldo LEME	1314	BIBIANO LOPES DE CASTRO FILHO	153	CARLOS EDGAR LEHN	990
APARECIDO BERENGUEL	1255	BLUMER JARDIM MORELLI	1624	CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FI-	2593
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	924	BRENO MACEDO REY PARRADO	98	LHO	
APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA	1408, 1514	BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO	607	CARLOS EDSON MARTINS	1580
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	1980	BRUNA ELISE ALVES	1285, 1303	CARLOS EDUARDO BATISTA	1263
ARCI SENGHER	549, 559	BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA	2577	CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI	2006
ARCIDES DE DAVID	1948	BRUNO BOQUIMPANI SILVA	1179, 2123	CARLOS EDUARDO DE LÉO LIMA	925
ARDÊMIO DORIVAL MUCKE	3111	BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1778	CARLOS EDUARDO L DA ROSA	1598
ARI DALTON MARTINS MOREIRA JÚNIOR	2763	BRUNO PEDALINO	1858	CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	1394
ARIADNE QUINTELLA	2164	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	3088	CARLOS EDUARDO MENDES RIBEIRO LES-	2232
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	2276	BRUNO TAKAHASHI	1927	SA	
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	310	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	2395, 2869, 2935, 2941, 2988	CARLOS EDUARDO QUINTO	337, 861, 866, 1025, 1028, 1031, 2273
ARISTIDES DOS SANTOS	2238	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	526	CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA	2014
ARLETHE MARIA DE SOUZA	2628			CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	231, 1551, 2297
ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO	1305	CACILDO BAPTISTA PALHARES		CARLOS FERNANDO ARAGONEZ DE VAS-	2351
ARMANDO CHAVES CORRÊA	857	CAIO CERSAR ROCHA	1811	CONCELLOS	
ARMANDO JOSÉ FERNANDES	1308, 1309	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1541, 1828	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	2263
ARMANDO SILVA DE SOUZA	2337	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1139	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	543
ARNALDO ANTÔNIO MARQUES FILHO	1101	CAIO MÁRCIO TOMBESI SOUSA	619	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	24, 2206
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	2233	CAIO MARTINS LEAL	277, 1843		
ARNI DEONILDO HALL	2098	CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS	929		
AROLDO JOAQUIM CAMILLO	291	VERGUEIRO			
ARON JOSÉ WURMAN	2192	CAMILA MOLENDIA	2789		
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	1169	CAMILA PIRES ROCHA	1563		
		CAMILA THOMAZI S MORAES	2015		
		CAMILLA HAILLIOT DUARTE			
		979, 1037, 1843, 2812, 3200, 3212, 3217			
		CAMILO SPINDOLA SILVA	293		
		CANDICE BINATO STANGLER	700, 2306		



CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTEL-LO CHIOSSI	1174, 2101	CELSO DELLA SANTINA	1814	CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	553
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	1390	CELSO HIDEO MAKITA	692, 1195	CLÁUDIO TADEU MUNIZ	2760
CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	344	CELSO LIMA JUNIOR	877	CLÁUDIO VARNIERI	1905, 2144
CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS	115	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA	1182	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1126, 1164, 1168
CARLOS HENRIQUE MORCELLI	633	CELZA CAMILA DOS SANTOS	482	CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	2800
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	1326	CÉSAR AKIO FURUKAWA	1090	CLAUDIONOR RAMIRO PEIXOTO	215
CARLOS HENRIQUE S DE ALCÂNTARA	126, 199	CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS	714	CLAURIVETE FERRAZ DE ANDREDE	1036
CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA	187, 725	CÉSAR AUGUSTO BARELLA	834	CLAYR RAPHAEL	3212
CARLOS HENRIQUE STABAUER RIBEIRO	3056	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1377, 1721	CLEBER REIS GREGO	2034
CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	689	CÉSAR CARDOSO SOARES	108	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	2434, 3106, 3178, 3186
CARLOS JOSÉ DA ROCHA	580, 1860	CÉSAR CATAPRETA ESPÍNDOLA JÚNIOR	1456	CLEDSON CRUZ	1202
CARLOS JOSE DAL PIVA	230	CÉSAR CIAMPOLINI NETO	1245	CLEI AMAURI MUNIZ	2607, 3165
CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO	631	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	694	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	1337
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	2683	CESAR MACIEL RODRIGUES	1426, 1671, 1955	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	2352
CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	552, 987	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1464	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	3049, 3184
CARLOS LUIZ PACAGNAN	2334	CÉSAR MARÇAL CERCONDE	234	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	325, 1018
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	280	CÉSAR ROMERO DO CARMO	3108	CLEOMIR OLIVEIRA CARRÃO	1014
CARLOS ORÊNCIO ALVES	107	CESAR WILSON XAVIER	73	CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO	80
CARLOS PRUDENTE CORREA	2781	CÉSAR YUKIO YOKOYAMA	2239	CLERIO RODRIGUES DA COSTA	1399, 1648
CARLOS RAFAEL SILVA	1	CHARLES ALEXANDRE DE LIMA	356	CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER	1867
CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	2998	CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO	1904	CLEUSA L TASSINARI	1998
CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS	1054	CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	226	CLEUZA MARIA F MARTINS	2158
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	2745	CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	946	CLODOMIRO MARQUES	2756
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	1318	CHRISTIANO CARVALHO HOMEM	3147	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	2564
CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL	1378	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	2563	CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA	896, 1746
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	2045	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	797, 1601	CLOVES PINHEIRO DA SILVA	2920
CARLOS ROBERTOS SANTOS	784	CICERA R MEDEIROS DE ALMEIDA	540	CLÓVIS ANTÔNIO MALUF	184
CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES	1155	CÍCERO OSMAR DA ROS	3129	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	548, 557, 622, 2485
CARLOS RODRIGO TANAJURA BARRETO	50	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	1509	CLÓVIS KONFLANZ	1666, 1686
CARLOS RODRIGUES BARZAN	210	CILENE SILVESTRI	102	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR	641
CARLOS SÉRVOLO DE MOURA LEITE	2562	CILENO ANTÔNIO BORBA	1727	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	399, 1855
CARLOS SOARES CARDOSO	3147	CILON DA SILVA SANTOS	138	CONSTANTE F CENEVIVA JUNIOR	1437
CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA	1954	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	1940	CRISTIAN PRADO	1187
CARLOS WILLANS OSÓRIO	246	CÍNTIA LACROIX FARINA	1431	CRISTIANA GUEIROS SOUZA	1938
CARLYLE POPP	2511	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1699, 1705, 2019	CRISTIANE DA SILVA TOLEDO DE ALMEIDA	2237
CARMELO MAIA DE LIMA	1874	CIRILO D'ANDRADE ARCOVERDE	1391	CRISTIANE MATUMOTO	2211
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	896	CLAINE CHIESA	2680	CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	1807
CARMEN KIER CITRIN	1887	CLAITON TIAGO MATOS	1800	CRISTIANE PAIM	801, 2278
CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA	577	CLARA REGINA MARTINS SILVA	291	CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA	1379, 2020
CARMEN SILVIA PEREIRA	2719	CLARISSA FERREIRA DA ROSA	134	CRISTIANE ROSA DE CERQUEIRA GOMES	1624
CARMEN SÍLVIA PEREIRA	2507	CLARISSA LIRA MARTINS	1170	CRISTIANE STALBAUM	26
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	733, 2550	CLAUDEMIR CAPIVERDE	542	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	904
CAROLINA DE F ALVES	3136	CLAUDETE PREVIATTO	3088	CRISTIANO ARNT FRANKE	595
CAROLINA DONAY SCHERER	147, 719, 806, 890	CLÁUDIA ALMEIDA GONÇALVES	581	CRISTIANO CAJU FREITAS	2812
CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO	2134	CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN	2749	CRISTIANO CORREIA E SILVA	2492
CAROLINA LORDELO RODRIGUES	1470	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	1723, 1732	CRISTIANO DIEHL XAVIER	121
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	154, 903, 1153, 1193, 1462	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	249	CRISTIANO LISBOA YAZBEK	2301
CAROLINA M M DE STEFANO	1854	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	1532	CRISTIANO NYGAARD BECKER	875, 2311
CAROLINA MACEDO DO VALE	388	CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	1007	CRISTIANO REIS JULIANI	1293, 1294
CAROLINA MARTINS E SILVA	608	CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD	1467	CRISTIANO ZANIN MARTINS	12
CAROLINA SOARES DE LUCA	2197	CLÁUDIA DE AZEVEDO	1594	CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS	527
CASSIANO PEREIRA VIANA	962	CLÁUDIA HELENA PEROBA BARBOSA	1063	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA	699
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	342	CLAUDIA KARINA LADEIA BATISTA	751	CRISTINA MARIA DE SOUZA LIMA	2702
CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR	485	CLÁUDIA KUGELMAS MELLO	167	CRISTINA WANDERLEY FERNANDES	2804
CÁSSIO JOSÉ POFFO	1937	CLÁUDIA LIMA VINHAL	2693	CRISTOVAM DO ESPÍRITO SANTO FILHO	2004
CÁSSIO LUIZ KASPER DE MARSILLAC	2469	CLÁUDIA MACHRY	611	CUSTÓDIO GODOENG COSTA	2861
CÁSSIO LUIZ PEREIRA	3103	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	352	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	1982
CASSIO MACHADO BITTENCOURT FERNANDEZ	1261	CLÁUDIA PADARATZ	1755	CYNTHIA LISANDRA ORTIGARA	263
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	736, 874	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1906, 1952, 2108	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	2762, 2794, 2810, 3201
CÁSSIO MAIA AMIN	238, 1647	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	55	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	1435
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	2647	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2047	DAIANA STEIGLEDR RIBEIRO	2275
CATHLEN SABINE DAHLER	2337	CLÁUDIA STELA FOZ	246	DAISI BONAT PEGORARO	599
CECILIA FARINAZZO	1892	CLAUDIA VALERIA DE MELO	1359	DALMAR DO ESPÍRITO SANTO PIMENTA	1894
CECILIA KERR JOIA	365, 608, 922, 926, 946, 1480, 1823	CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA	2625	DANIEL ALEXANDRE RAUPP	212
CECÍLIA KERR JÓIA	1795	CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	641	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1894
CELECINO CALIXTO DOS REIS	1507, 1822	CLAUDINEI AP PELICER	223	DANIEL DE CARVALHO	45
CÉLIA C GASCHO CASSULI	1895	CLÁUDIO GHEVENTER	1898	DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	60
CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	2196	CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	2532	DANIEL FERNANDO NARDAO	2500, 2767, 3180
CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	2801	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1585	DANIEL GONZALES PINTO	2034
CELINA DUARTE RINALDI	191	CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	3199	DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE	283
CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA	984	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	323, 688, 2201	DANIEL HACHEM	2235
CÉLIO ARMANDO JANCZESKI	2081	CLÁUDIO MERTEN	1140, 1144	DANIEL LINS SANTOS	2807
CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	1454	CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	1554	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1209, 1217, 1219, 1220, 1222, 1224, 1227
CELSON ANTÔNIO PAIZANI	2792	CLÁUDIO NEDEL TESTA	1985	DANIEL NASCIMENTO CURI	167
CELSON BOTELHO DE MORAES	1483, 1500, 2039	CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA	603	DANIEL OLYMPIO PEREIRA	919
CELSON CARMELO GOMES DE MORAES	2790	CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER	386	DANIEL QUADROS PAES DE BARROS	3152
CELSON DE MOURA	681, 2588	CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE	2203	DANIEL RAVAZI SAURIN	2057
		CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS	3134	DANIEL ROXO DE PAULA CHIESSE	1414
		CLAUDIO REIS DA SILVA LINHARES	3105	DANIEL SANTORO JOIA	355
		CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA	1281		
		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1510		
		CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	232, 298		
		CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1005		
		CLÁUDIO SCHOWE	2330		

DANIEL SANTOS BORIN	2288	DILVANIA DE ASSIS MELLO	173	EDUARDO BRACKS	872
DANIEL VIUNISKI	2816	DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA	2157	EDUARDO BRITO TRAVI	1792
DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI	3220	DINARTH FOGAÇA DE ALMEIDA	968	EDUARDO CAVALCA ANDRADE	828
DANIELA ALVES PÓPULO	19	DINO PEREZ	1616	EDUARDO CHAVES	19
DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO	351	DIÓGENES DE OLIVEIRA FRAZÃO	27	EDUARDO DA SILVA LANGER	620, 1931
DANIELA D'ANDREA V FERREIRA	1693	DIÓGENES MINOZZO	806	EDUARDO DE FREITAS TORRES	1172
DANIELA DINNEBIER	1659	DIOGO DIAS DA SILVA	221	EDUARDO DE MOURA	3146
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1422	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	2113	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	48, 2192
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI	1412	DIOGO THÉRCIO DE FREITAS	1015	EDUARDO DI GIGLIO MELO	843, 974
DANIELA LONGARAY SIMAS	1905	DIRCEU FREITAS FILHO	1257	EDUARDO EUGÊNIO JOHN W FIGUEIREDO	1940
DANIELA MARIA PROCÓPIO	2069	DIRCEU MIRANDA	315	EDUARDO FERNANDES	123
DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS	1251	DIRLEY SOARES DE OLIVEIRA	1041	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	1407
DANIELA PESSOA GUERRA	3083	DIVA DIAS PASSONI	1950	EDUARDO FERREIRA GARCIA	203
DANIELA RODRIGUES DE SOUSA	1091	DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	1715	EDUARDO GEORGE DA COSTA	2225
DANIELA VIEIRA SONALIO	2261	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	39	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	241
DANIELE BRASIL LERPIO	397, 1374	DJACY LIMA DE OLIVEIRA	3050	EDUARDO HAAS	2244
DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	2617	DJALMA GOSS SOBRINHO	1385	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR	2519, 2733
DANIELI A PEDROSO MARCONDES	2490	DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO	3052	EDUARDO ISAIAS GUREVICH	1387
DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA	722, 749	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	2817	EDUARDO JOSÉ CORRÊA DE ANDRADE	354
DANIELLE ANNE PAMPLONA	2536	DJEMILE NAOMI KODAMA	732, 954, 976, 1400, 1592, 2126, 2137	EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	2075
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	161			EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	2777
DANILO DI REZENDE BERNARDES	140	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	2033, 2066, 2138	EDUARDO KUCKER ZAFFARI	1148
DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS	401	DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	586	EDUARDO MARIOTTI	599, 615
DANILO THELM CARAM	1901	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	1128	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	2794
DANILO THEML CARAM	542	DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	296	EDUARDO SANTOS	110
DANTE BRAZ LIMONGI	288	DONATO MENEGHETI	271	EDUARDO SAUL MARQUES STOLIAR	2175
DARCI LOURENÇO DE LIMA	950	DONIZETE JOSÉ DA SILVA	62, 63	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	139, 168
DARCIO CANDIDO BARBOSA	2617	DONNE PISCO	2605	EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA	3064
DARCIO JOSÉ DA MOTA	145, 219	DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	2073	EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO	1563
DARCY MARQUES DA SILVA	3139	DOUGLAS DAVI HORT	729, 2289	EDUARDO VELO PEREIRA	94
DARCY ROSA CORTESE JULIAO	3065	DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA	1477	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	968, 1307
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	304	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	2162	EDVINO HÜBER	113
DARIO PEDRO WILGES		DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	231	EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ	51, 836
198, 201, 202, 204, 347, 879, 1476, 1521, 1524,	1829, 1844	DULCE ESTHER KAIRALLA	2088	EDY MACIEL MONTEIRO EVANGELHO	955
DARIO SIMÕES LÁZARO	1757	DULCE MARIA FAVERO	557	EGNALDO LÁZARO DE MORAES	958
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1920	DURVAL LUZ BALEN	120	EGYDIO GROSSI SANTOS	3139
DAUBER FERRARRI CARRARA	162	DURVALINO BIDO	1457	EISENHOWER DIAS MARIANO	810
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1438	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	304	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	1583
DAVI DUARTE	1929	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	265	ELAINE COURA	1429
DAVI MARQUES DA SILVA	2528	EDELO ABRAHAM ASSAD	3144	ELAINE RIBEIRO BUENO	3063
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1802, 1963	EDEN LINO DE CASTRO	2687	ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA	1649
DAVID JOSÉ SOARES FARES	3210	EDESIO GOMES CORDEIRO	293	ELBIO JESUS LEITE DE OLIVEIRA	1698
DAYSE APARECIDA PEREIRA	1863	EDGAR COSTA NETO	1962	ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO	2141
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1802	EDGAR LUIZ DE MAGALHÃES TWEEDIE	3228	ELCIO CAIO TERENCE	1706
DÉBORA CAMILO CURY	3137	EDGAR MOURY FERNANDES NETO	3166	ÉLCIO CAIO TERENCE	67
DÉBORA FIGUEIREDO ALVES	1405	EDGARD D'ÁVILA MELO SILVEIRA	1850	ÉLCIO PACHECO PARADA	1795
DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	276	EDGARD MOREIRA DA SILVA	2830	ELEMAR EIDELWEIN	1659
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	2808	EDILENA ACCIOLI FREJ	1654	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA	127
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1448, 1627	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1506	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1417
DÉCIO GEOVANIO DA SILVA	1139	EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	2026	ELIANA FRANCO NEME	2795
DÉCIO LUIZ FRANZEN	556	EDIMAR LUIZ DA SILVA	923	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	963
DÉCIO MEIRELLES GÓES	675	ÉDIO WILSON MORTOZA	1675	ELIANE MENDONÇA CRIVELINI	3205
DÉCIO SCARAVAGLIONI	626	EDISOM JESUS DE SOUZA	2806	ELIANE PEREIRA RODRIGUES POVEDA	1639
DELMA EYER HARRIS	2656, 3084, 3208	EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	1306	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	963, 3205
DELSON PETRONI JUNIOR	2198	EDISON DE SOUZA	1700	ELIANE SPRICIGO	300
DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	1596	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	214, 329, 992, 1422, 2067	ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS	313
DENIS BORGES BARBOSA	1876			ELIMARIO POSSAMAI	2233
DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	2594	EDJAIME DE OLIVEIRA	373	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	618
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	885, 1194, 1210, 1214, 1216	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	1072	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	2758
DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	1488	EDMILSON PINHEIRO JUNIOR	317	ELIS DANIELE SENEM	1475
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	2038	EDMUNDO ALVES DA COSTA	3216	ELISA DE MACEDO ZANELLA	1976
DENISE FERRAGI HUNGRIA	3087	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	1343, 1347, 1348, 1361	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	396
DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL	3153			ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	1063
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1451	EDNEI FERNANDES	524	ELISANDRE MARIA BEIRA	73
DENISE MATOS ARROWSMITH COOK	1613	EDNEIA GOES DOS SANTOS	3089	ELISÂNGELA APARECIDA SOARES	807
DENISE MINERVINO QUINTIERE	1492	EDSON BALDOINO JUNIOR	1727	ELISEU KLEIN	1722
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	756	EDSON BECKHÄUSER	1877	ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	1096
DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	1023	EDSON DA SILVA FILHO	1327	ELIZANDRA MÁRCIA DE SOUZA BERNO	897
DENISE SORIANO WALSH	957	EDSON DALTRO MATOS	3096	ELIZEU GOMES NETTO	278
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	1430	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	1667	ELIZIO ROCHA JUNIOR	923
DENNIS MARCEL PURCISSO E SILVA	2099	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1851, 1853	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI	1400
DENNYSON FERLIN	3118	EDSON FLAVIO CARDOSO	942	ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	1636
DENYSE SPROCATI	86	EDSON GOMES BRAGA	1973	ELÓI CONTINI	634, 763
DEOLINDO BIMBATO	1738, 1744	EDSON LUIZ LAZARINI	2799	ELOISA FERREIRA DA SILVA	47
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1171, 1451, 1469, 1723	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	196, 197, 203, 206, 208, 209, 211, 213, 716, 748, 2241, 2243, 2244, 2246, 2248, 2249, 2314	ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	1487
DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO	401	EDSON MARIA DOS ANJOS	1260	ELTON ROSA MARTINOVSKY	191
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1452	EDSON MICALI	1754	ELUCIANA CARLA ODY	761
DIEGO GETTE MACIEL	1010	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	2626, 2653	ELUZA FABIANA PAVANELLO	730
DIEGO MARTINS CASPARY	715	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	1945	ELVIO HISPAGNOL	309, 777, 1474, 1727
DIETER CHARLES POTTER	206	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1049, 1052	ELVIRA VILLEN ALMUDI	2057
DILEMON PIRES SILVA	2014	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1645, 1800	ELYADIR FERREIRA BORGES	330, 1447, 1751, 1759, 2073
DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	2354	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	1041	ELYTHO ANTÔNIO CESCON	548
		EDUARDO BENINI	235	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	



245, 1238, 1419, 1591, 1700, 1840, 1929, 2041, 2089, 2090, 2127, 2139		FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO	25	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCON-	2598
ELZA STROETZEL BORER	2219	FABIANO FRETTA DA ROSA	1197	CELLOS	
EMERSON DIAS PINHEIRO	1068	FABIANO HENRIQUE SILVA	1567	FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA	870
EMERSON LODETTI	91, 101, 129, 364	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	2573	FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA	636
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	2048	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	3076, 3158	FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET	1562
EMÍLIO MILLAN NETO	593	FABIANO RICARDO R SOARES	487	FERNANDO ARENALES FRANCO	1516
EMÍLIO WALTER ROLRMANN	1863	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	1842	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	768, 787
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	141, 314	FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA	2837	FERNANDO BAUM SALOMON	1964
EMOCIR OTÁVIO RORATO	756, 2542	FÁBIO ALIANDRO TANCREDI	472	FERNANDO BIANCHI RUFINO	3077
ENEY CURADO BROM FILHO	1496	FABIO ALMEIDA LIMA	1645	FERNANDO BLASZKOWSKI	1995
ÊNIO DE MOURA	2269	FÁBIO BERWANGER JULIANO	865	FERNANDO COELHO ATIHÉ	227
ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA	2117	FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	1093	FERNANDO COIMBRA	2076
ENIO J C MEDEIROS	1847	FABIO CAON PEREIRA	1693	FERNANDO CRUZ MOREIRA	236
ENIO JOSÉ POSSENTI	2805	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	3173	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2266
ENISA ENEIDA DA ROSA PRITSCH WINCK	1528	FÁBIO CORTONA RANIERI	2738	FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR	1606
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	2892, 3020	FÁBIO DE SOUZA LEME	1492	FERNANDO EDUARDO SEREC	153, 1504
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	813	FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	3104	FERNANDO FONTES	215
ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA	1399	FÁBIO LUGARI COSTA	1718, 1719	FERNANDO FREIRE DIAS	838
ERCIO ANDRE WEIZENMANN	1001	FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE	539	FERNANDO GARCIA MADEIRA	506, 507, 508, 509, 510
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	1950	FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTTO	762	FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	613
ERICA ZENAIDE MAITAN	735, 1579	FÁBIO LUIZ AGNOLETTTO	916	FERNANDO GUILHERME DE BRITO RAMOS	2508
ERICK AFONSO HASELOF	2268	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1618	FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES	1138
ÉRICO HACK	911	FÁBIO LUIZ M IGLESSIA	1427	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	41
ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO	1670	FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	950	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	998
ERICSON MEISTER SCORSIM	1040	FÁBIO LUIZ NOGUEIRA	580	FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES	274
ERIKA MESSENBERG	1229	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2262, 2319	FERNANDO JOSÉ PEREIRA ARAÚJO	842
ERLON GOMES LEMOS	2959	FÁBIO MEDINA OSÓRIO	993	FERNANDO LINO VIEIRA	1444
ÉRMOGENES JACINTO DE SOUZA	377	FABIO MOISES SCHLINDWEIN	79	FERNANDO LOESER	1565
ERNANI DE ALMEIDA MACHADO	1729	FÁBIO NYLAND	1573	FERNANDO LUÍS LAMBERT SIRIANI	284
ERYKA FARIAS DE NEGRI	541, 1367, 1370, 1371, 2475, 3188	FÁBIO OLIVEIRA LEITE	578, 820	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA	221
ESEQUIEL DOS SANTOS MOREIRA	2833	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1987	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1076, 1092, 1106, 1108
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	343, 670, 3145	FÁBIO ROBERTO PIOZZI	970	FERNANDO MAFFEI DARDIS	2828
ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO	2003	FÁBIO SOARES JANOT	793	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	2548
ESTELA ALBA DUCA	1077	FABIOLA DE FÁTIMA BARROSO MASCARENHAS	591	FERNANDO NETTO BOITEUX	1660, 1946, 2025
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO	2289	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	2612	FERNANDO NEVES DA SILVA	1050, 1053, 2336
ESTHER LANCRY	554, 1652	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA	1872	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	1065
ETIENE NIETE DE CASTRO	1445	FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	1890	FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO	20
EUCLIDES BALERONI	2832	FABIOLA LOPES BUENO	2539	FERNANDO PORTELLA QUARTIERO	2273
EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR	2818	FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	2720	FERNANDO ROTONDO ROCHA	2208
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	3126	FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR	1589	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	723
EULER PINHEIRO PINTO VILLAFOR	2220	FABRÍCIA CARDOSO BARATA	3115	FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ	1385
EURILDO VIEIRA BENJAMIN	2721	FABRÍCIO BEHR	2032	FERNANDO SILVESTRE FIGUEIREDO FELLIX	2529
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	2568	FABRICIO GRIESBACH	2490	FERNANDO SMITH FABRIS	2197
EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTAO	489	FABRÍCIO LEÃO DA SILVA	1296	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2326
EUVALDO THOMAZ SOARES	3216	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	1756	FFRANCISCO SIQUEIRA	269
EVA JANETE MENIN CALDAS	2338	FABRÍCIO ZILOTTI	2786	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	2186
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	2696	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	630	FLAVIA APOLO	831
EVALDO RODOLFO GRESSLER	2281	FABRÍCIO ZIR BOTHOME	1275	FLÁVIA BALSAN POZZOBON	2224
EVANDRO A S GRILI	345	FABRIZIA BURTET	1490	FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2724
EVANDRO DE CASTRO BASTOS	815	FÁTIMA TERESINHA BOGER FUQUES	1261	FLÁVIA COSTA MACHADO	365
EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	642	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	1563	FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA	920
EVANDRO PAES BARBOSA	93	FELIPE DA SILVA SIMÃO	3171	FLAVIA LING	609
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1290, 1332, 1334, 1335, 1338, 1339, 1340, 1344, 1349, 1350, 1352, 1353	FELIPE FLORIANI BECKER	907, 1187	FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA	13
EVANIR ANTÔNIO DE BORBA	389	FELIPE FORTE COBO	2601, 2772	FLÁVIA MEDICI PACE	166
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	22, 31, 324	FELIPE HESSMANN DUTRA	579	FLÁVIA PELLEGRINO SOARES	3090
EVÉLCOR FORTES SALZANO	2531	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	1595	FLÁVIA SAVIO CRUZ SANTOS CRISTÓFARO	690, 2187
EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA	2430	FELIPE QUINTANA DA ROSA	336	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	2276
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	194	FELIPE SARMENTO	1970	FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	249
EVERTON LOPES NUNES	1468, 1575, 1581	FELIPE TADEU FREITAS TAVIEIRA	1856	FLÁVIO ANTÔNIO RODRIGUES	759
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	163, 603, 617, 620, 765, 910	FELIPE ZAPELINI CÓRDOVA	98	FLÁVIO BENVEGNUM	2260
EVERTON RODRIGO BEN	277, 619, 973, 1001, 1211, 1425, 2016, 2029	FELIPE ZORZAN ALVES	46	FLÁVIO CAMINHA HANKE	2067
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	3079	FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO	1119	FLÁVIO COUTO BERNARDES	353, 1583
EZIO MATIAS PEREIRA	150	FELISBERTO EGG DE RESENDE	53, 2586	FLÁVIO GALDINO	1047
FABER VIEGAS	264	FELISBERTO SEABRA LUISI	2318	FLÁVIO GILO DE CARVALHO	2530
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	1709	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1051, 1196, 1203, 1225, 1238, 1666, 1669, 1686, 2090, 2091	FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI	522
FABIANA CÔNSUL MENDES	961	FERNANDA AP PEREIRA	254	FLÁVIO JOSÉ PIPOLO DE AMORIM	1555
FABIANA DA SILVA CAMARGO	1032	FERNANDA CABELLO DA SILVA	2076	FLÁVIO LAURI BECHER GIL	569
FABIANA DE MORAES COSTA DO VALE CERQUEIRA	2334	FERNANDA EHALT VANN	1489	FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI	961
FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	280	FERNANDA FRIZZO BRAGATO	2127	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	44
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS	799, 3211	FERNANDA GUIMARÃES	139	FLÁVIO MANZATTO	2597
FABIANA MEILI DELL'AQUILA	1783	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1780	FLÁVIO MARTINS RODRIGUES	1456
FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI	1979	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	1684, 2124	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1877, 1929
FABIANE ENGRAZIA BETTIO	2210	FERNANDA MARIA CIARROCCHI PERES	2868	FLÁVIO SILVA ROCHA	1928
FABIANE LUISI TURISCO	171	FERNANDA MARIA BARROS DUARTE	248	FLORINDO PILHALARME	850
FABIANE MARTINS SILVA	2645	FERNANDA SARAIVA GOMES	986	FRANCINE RICARDO	1983, 2305
FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	1632	FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	1080	FRANCINETE MONICA MONTEIRO	1651
FABIANO CARVALHO	268	FERNANDA VAZ LUFT	1755	FRANCIS CAMPOS BORDAS	294
		FERNANDA VIDAL FEHSE	960	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	2509
		FERNANDA ZETTLER GRUBER	888, 2269, 2271, 2309, 2316	FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	1946
		FERNANDO ALBIERI GODOY	931	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	96, 594, 612, 758, 840, 891, 2259, 2281, 2317
		FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	574		
		FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	1904		
		FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS	585		



FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA	2834, 2835	GILBERTO AZEVEDO LEMBI DE CARVA-LHO	2389	HEITOR FARO DE CASTRO	1418
FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	224	GILBERTO CARDOSO LINS	853	HELCA DE SOUSA NASCIMENTO	2499
FRANCISCO CÉSAR AZEVEDO LIMA	350	GILBERTO CIPULLO	490, 2183	HÉLCIO ALVES PEREIRA	642
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	1776	GILBERTO FELDMAN MORETTI	2764	HÉLCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR	1537
FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL	2027	GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA	242	HÉLCIO BENEDITO NOGUEIRA	691
FRANCISCO DA SILVEIRA MEDEIROS	1015	GILBERTO JUTHS RISSATO	788	HELDER MARTINEZ DAL COL	1127
FRANCISCO DE ASSIS PONTES	1761	GILBERTO NAGASAWA TANAKA	1779	HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO	592
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO	2083	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	1783	HELENA GORINI MATIGNAGO	298
FRANCISCO DE SALES RAMOS PEREIRA	3181	GILBERTO SAAD	88	HELENA MARIA PIRES GRILLO	2498, 3078
FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	3222	GILMAR ANTÔNIO COPPINI	635	HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO	2240
FRANCISCO FONTES NETO	3211	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	606, 1011, 3081	HÉLIO EDUARDO RICHTER	572
FRANCISCO GOMES DA SILVA	2656	GILSON LÚCIO ANDRETTA	3090	HÉLIO FABBRI JUNIOR	301
FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM	1938	GILSON LUIZ DA SILVA	2701	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	690
FRANCISCO INÁCIO PIMENTA LARAIA	2821	GILSON RODRIGUES DE LIMA	970	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	3125, 3141
FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES	1149	GILSON SILVESTRE DA SILVA	3151	HÉLIO MOREIRA M. DA COSTA FILHO	1461
FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	947	GILSON VITOR CAMPOS	1246, 1252	HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA	643
FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	226	GILVAN FRANCISCO	2764	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	2931, 2990, 2991
FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL	18, 753	GIOVANI BORTOLINI	2197	HELOÍSA ELAINE PIGATTO	2921
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO	319	GIOVANNA MORILLO VIGIL	39	HELOISA GASPAR MARTINS	3062
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	38	GIOVANNA TRAVENZOLLI ABREU DA SILVA	2787	HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES	1931
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	2290	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	158	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	782
FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	852, 914, 967, 969, 2819	GISELA DA SILVA FREIRE	1064	HELOIZA SARAIVA DE ABREU	2836
FRANCISCO SIQUEIRA		GISELE ALVES GARCIA	1038	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	119
66, 77, 85, 86, 1202, 1442, 1474, 1504, 1727, 1734, 1878, 1910, 1936, 1937, 1940, 1941, 2025, 2048		GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	329	HENOCK GREGÓRIO BUSCARIOL	73
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1392	GISELI APARECIDA SALARO M BELMONTE	1453	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	2172
FRANCISCO XAVIER TORRES	3048	GISLAINE MARIA DE LEONE	331	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	2274
FRANK GIULIANI KRAS BORGES	193	GISLEINE GARCIA ROSSI	361	HENRIQUE DE SOUZA LEITE	1708
FREDERICK B BURROWES	1379, 1421	GIULIANA RAQUEL FREITAS	46	HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	718
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	952, 976, 1657, 2161	GIUSEPINA PANZA BRUNO	2467, 2468	HENRIQUE DINIZ ABDALA	2189
FREDERICO CARVALHO GODINHO	2618	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	2570	HENRIQUE GAEDE	1635
FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA	2184	GLÁUCIA VIRGINIA AMANN	3074, 3094	HENRIQUE LONGO	723
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	600	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	824	HENRIQUE NELSON FERREIRA	1620
FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA	614	GLÁUCIO PELLEGRINO GROTTOLI	988	HENRIQUE ROCHA FRAGA	585
FREDERICO PENNA	825	GLAUCO SANSON DA SILVA	382	HENRIQUE SMIDT SIMON	2333
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1033	GLEBA GIRLENE BRITO CAVALCANTE	2473	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	871, 2751, 2753
GABRIELA FARIAS LONGARAY	615	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	2044	HERALDO MOTTA PACCA	1438
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	2634, 2679	GRACIELA ELY NUNEZ ALMEIDA	2771	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIEGO	686
GABRIELA NEGRI CARLESSO	927	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	2358, 2392, 2891, 2976, 2985, 3008, 3009	HERIBERTO ESCOLASTICO BEZERRA JUNIOR	2483
GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELLOS	2176	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	2587	HERIVELTO FRANCISCO GOMES	2227
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	2811	GRAZIELI SCHUCH MAYER	1476	HERLON TEIXEIRA	165
GABRIELA STREB	837	GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	701, 2488	HERMES ARRAIS ALENCAR	978, 1507, 1749, 1782, 2045, 2738, 2739
GABRIELA VITIELLO WINK	762	GUIDO CAÇADOR NETO	84	HERON BINI DA FROTA JUNIOR	71
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	2560	GUIDO HENRIQUE SOUTO	80	HEZICK ÁLVARES FILHO	2686
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1704	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	3223	HILDELICIO FIUZA GUIMARÃES DE SENA	3130
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	222	GUILHERME D. LINHARES	1385	HILDO CASTRO TEIXEIRA	989
GECILDA CIMATTI LUCENA	2823	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	2558	HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA	208
GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA	2129	GUILHERME G J NEUTZLING	1527	HOMERO BELLINI JUNIOR	680
GELSON SANTOS SILVA	895	GUILHERME PORTA NOVA	959	HOMERO JUNGER MAFRA	243, 2567
GENARO SILVEIRA PAPINI	1468	GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS	334	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	2616
GENAURO BESERRA DA SILVA	2743	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2065	HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA	390, 398
GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	2099	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO	1566	HUDSON DE CASTRO MAGALHÃES	3053
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	912	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1732	HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	3064
GEORGE SARMENTO LINS	1277, 1278, 1279, 1282, 1298, 1299, 1320	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	2596, 2775	HUGO BRENNER DE MACEDO	2210
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1207	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1150, 1171	HUGO MARCELINO DA SILVA	2727
GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	625, 2566, 3100	GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	1808	HUGO SCHIANTI ALMEIDA	706
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA	1800	GUSTAVO BERNARDI	2263	HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR	698
GERALDO BRUSCATO	210	GUSTAVO BORSA ANTONELLO	2649	HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI	743
GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR	2185	GUSTAVO CHOAIKY COELHO	3133	HUMBERTO GOMES MACEDO	2618
GERALDO DIAS MOURA OLIVEIRA	682	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1613, 2020	HUMBERTO GOUVEIA	1212, 1398, 1679, 1956, 2122
GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND	1766	GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	494	HUMBERTO JARDIM MACHADO	998, 2323
GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE	1893	GUSTAVO HARB NAIME	336	HUMBERTO NEGRIZOLLI	633
GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA	1952	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	253	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1193
GERALDO MARCONE PEREIRA	2074	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	2614	IARA ANTUNES VIANNA	1154, 1486, 1537, 1908, 1909, 1989
GERBER DE ANDRADE LUZ	1202	GUSTAVO LUIS DA CRUZ HAICAL	2100	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	308, 712, 1953
GERMÂNIA DE MELO FERREIRA	3151	GUSTAVO LYNCH	2335	IDALIO CAMPOS	3182
GERMANO CELSO SCHWARTZ	2465	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	1876	IDANIR ROZANSKI	879
GERSON EMÍDIO JÚNIOR	521	GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI	72	IDIO ANTÔNIO E SILVA	1703
GERSON MASSIGNAN MANSANI	25	GUSTAVO PACHER	99	IDO SCHWINGEL	779
GERSON MOISÉS MEDEIROS	1753	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	605	IGOR PANTUZZA WILDMANN	1728
GERSON TYSZLER	583	GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA	1428	ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	1273
GETÚLIO JOSÉ FEIX	2319	GUSTAVO SALERMO QUIRINO	481	ILDETE DOS SANTOS PINTO	2748, 2793
GETÚLIO REUS VIEIRA ROCHA	827	GUSTAVO TAVARES BORBA	2554	ILDOR RENÍ GRAEBNER	3226
GETÚLIO RUI CLASEN	3013	HABIB ABUD CABARITI	575	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	597, 2071
GIANCARLO CASTELAN	791	HAILTON RIBEIRO DA SILVA	3124	ILSON WAJNGARTEN	3179
GIANCARLO VIERO	89	HALLEY LINO DE SOUZA	2716	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	573
GIBRAN MOYSÉS FILHO	1444	HAMILTON P DE ARRUDA INNARELLI	3091	INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO	1991
GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA	2158	HAROLD RADLOFF	176	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	1204
		HAROLDO CARNEIRO LEÃO	2555	INAIÁ BRITO DE ALMEIDA	1621, 2107
				INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	735, 900, 1223, 1499, 1590, 1726
				INÊS DE MACEDO	2106
				INGRID MERI A. DE A. PINHEIRO	2267



IONARA RUMPEL DUTRA	2287	JANAINA BATISTA	560	JOÃO LYRA NETTO	533
IRACEMA ANQUIETA		JANAINA CASTRO FELIX NUNES	348	JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	1803
496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505		JANAÍNA DOCKHORN MACHADO	1605	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	590, 1011
IRACEMA MAZETTO CADIDE	709	JANAÍNA MEDEIROS FALQUEIRO	49	JOÃO NORBERTO ALMEIDA BRITO	236
IRANDY PEREIRA SANTOS	1752	JANE MARIA GOMES MAROTTA	3068	JOÃO OLYMPIO VALENCA DE MENDONÇA	258
IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS	818	JANE MARIA PEDROSA ROENICK	397	JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO	1571
IRAPUAN SOBRAL FILHO	3095, 3187	JANE PUGLIESI	938	JOÃO REGIS PONTES REGO	13
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	386	JANINE LUEHRING GIONGO	1641, 1784	JOÃO REUS BIASI	400
IRENE RODRIGUES	2695	JANIR ADIR MOREIRA	1873	JOÃO REVOREDO MARQUES	1168
IRENE ROMEIRO LARA	2213	JAQUELINE DRÔSE	96	JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	1628
IRIS GABRIEL B DIEL	2685	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	1913, 2081	JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS	2688
IRIS GABRIELE DIEL	781, 2629, 2706	JAQUELINE ZANCHIN	1495	JOÃO ROSISCA	1131
IRMO CELSO VIDOR	711	JAQUES BUSHATSKY	1794	JOÃO SADI LOPES FERREIRA	1006
ISABEL RODRIGUES DE REZENDE	754	JARBAS DE OLIVEIRA PÁDUA	2589	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	2174
ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	2264	JARBAS FREITAS DA SILVA	197	JOÃO TANCREDO	1731
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	973, 1683, 2155	JARBAS LINHARES DA SILVA	966, 2798	JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	1041
ISAÍAS GASEL ROSMAN	1120, 1158	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	1531, 1559, 1818	JOÃO VICENTE FEREGUETE	1336
ISAIAS GASEL ROSNAN	763	JAYSON NASCIMENTO	2353	JOÃO VICENTE JARDIM JOBIM	3081
ISAU DOS SANTOS	820	JEANNE D'ARC CRUZ LIMA NARÉZI	3046	JOÃO VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	2354
ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO	920	JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO	2832
ISRAEL PINHEIRO TORRES	2284	589, 593, 760, 761, 841, 867, 876, 884, 1000, 1006, 1023, 2270, 2287, 2324		JOÃOMAR MACHADO FARIAS	2259
ITACI P SIMON DE SOUZA	934	JEFERSON SOUZA COSTA	612	JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	1791
ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO	55	JEFFERSON AIRES EBERHARDT	1889	JOAQUIM GILDINO FILHO	683
ITAMAR DE ASSIS	3122	JEFFERSON FRANCISCO ALVES	58	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	1041
ITANEIDE CABRAL RAMOS	1544	JEFFERSON LIMA NUNES	1504	JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL	146
IURI FERRARI COCICOV	2352	JEFFERSON PICOLI	2624	JOAQUIM SANTOS OLIVEIRA NETO	381
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	146	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	561	JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO	2646
IVALDO OLÍMPIO DE LIMA	3048	JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	2469	JOÁS FERREIRA BUENO	1889
IVAN DA SILVA GARCIA	2260	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	951	JOCELAN ALVES CORRÊA	1971
IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR	982	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEDA	581	JOCÉLIA MATILDE LOPES	2286
IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS	576	JESUS MARTINS	532	JOEL CARLOS CHAGAS COELHO	2095
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	624	JESUS PEREIRA	555, 556, 2661	JOEL DOS REIS	2609
IVAN KRUGER	2154	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	865, 1641	JOEL XAVIER VALLIM	3155
IVAN MACHADO BARBOSA	573, 2547	JOÃO ALESSANDRO MULLER	973, 1036	JOELSON DA SILVA CARVALHO	2752
IVAN PAROLIN FILHO	687	JOÃO ALVES DA SILVA	1988	JONAS BORGES	2352
IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH	2556, 2600	JOÃO ANTÔNIO CARREIRA	2524, 2713	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLLY	3199
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	1815, 1824	JOÃO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR	2633	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY	1547
IVANA IARA DE BONI PIONER	634, 891	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	1743	JONSELE GUIMARÃES TERRES	3150
IVANA NEVES SOARES	1049, 1052	JOÃO ANTÔNIO LOPES	983	JORACI DE OLIVEIRA MUNIZ	3202
IVANILDO LISBOA PEREIRA	150	JOÃO ANTÔNIO PINTO DE MORAES	953	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2736, 2737
IVANIR CORTONA	2811, 3082	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	2050, 3143	JORGE BALDEZ	1466
IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	1816	JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR	784	JORGE CALVI	357
IVANNY F F HEHL PRESTES	1638	JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES	2292	JORGE DA SILVA MEIRA	492
IVANO VIGNARDI	1351	JOÃO BATISTA DA SILVA	180	JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	2169
IVETE MARIA RAZZERA	1226, 1227	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	2514	JORGE ELIAS NEHME	788
IVO CARMINATI	727	JOÃO BATISTA DINIZ LINHARES	567	JORGE GOMES DA CRUZ	1503
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	311, 1162, 1164, 1178, 1724, 1872, 1891, 2108	JOÃO BATISTA FAGUNDES	1285, 1303	JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL	2255
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	690	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	2283	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	474, 475, 476, 1075
IVO PEGORETTI ROSA	106	JOÃO BATISTA GUIMARÃES	2670	JORGE LUÍS REIS DE MORAES CAMPOS	2198
IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	2236	JOÃO BATISTA LEITE LIMA	305	JORGE LUÍS RUBIN	2251
IVONALDO JOSÉ DE ARAÚJO	2216	JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA	2575	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	2528
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO	869	JOÃO BIASI	1570	JORGE MACHADO BALDEZ	1471
IVONETE MARIA DA SILVA	1549	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	2477	JORGE MIGUEL FILHO	1885
IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA	3099	JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI	2143	JORGE MONTEIRO FERNANDES	605
IZABEL GERHARDT CARNEIRO	2649	JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO	1642	JORGE PIRES FAIM FAIAD	885, 2074
IZAIAS FERREIRA DE PAULA	1413	JOÃO CARDOSO DA SILVA	259, 1462, 1473, 1600, 1834, 2141	JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	2271
JOSÉ CESAR FELDHAUS	471	JOÃO CARDOSO SILVA	1788	JORGE TADEU GOMES JARDIM	3218
JACELIO DUMAS COUTINHO	776	JOÃO CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS	1041	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	604
JACI RENE COSTA GARCIA	2729	JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI JÚNIOR	1789	JORGE VACITE FILHO	583
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	551, 1690	JOÃO CARLOS LOUREIRO GOMES	1507	JORGE WAGNER CUBAECI SAAD	1250
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	629	JOÃO CARLOS LUTZ	1984	JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	90
JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	2054	JOÃO CARLOS NUNES DE CAMPOS	1881	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1920, 1926, 1974
JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA	2453	JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	990	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE	1903
JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO	726	JOÃO DA COSTA FARIA	85	JOSÉ ALBERTO DE ALVIM BRAGA	2535
JACQUELINE SOCORRO DE CASTRO LEAO	1496	JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	2317	JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA	819
JACY DE BIAGI MENNUCCI	1643	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	1616	JOSE ALBERTO KEDE	3170
JADER NILSON DA LUZ DIAS	2657	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	640, 2837	JOSÉ ALBERTO KEDE	553
JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	506, 507, 508, 509, 510	JOÃO DE JESUS MARTINS	2965	JOSÉ ALDEMIR PEDROSO	690
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1147, 1576, 1944	JOÃO EDSON DE SOUZA	418	JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES	2258
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	2588	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	1443	JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	3198
JAIME CIPRIANI	2673	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1918, 2163	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1512, 1531
JAIME DA VEIGA JUNIOR	79	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	142, 1175, 1923	JOSÉ ALFREDO BORGES	546
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	1790	JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER	697	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	2836
JAIR APARECIDO ZANIN	1975	JOÃO HENRIQUE KALABAIDE	1551	JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE	1449
JAIR ARNO BONACINA	3223, 3224	JOÃO ILIDIO DE LIMA FILHO	1264	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	3222
JAIR CAETANO DE CARVALHO	2770	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1184, 1542	JOSÉ ALVES DE ARAÚJO	479, 480
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1951, 2579	JOÃO JORGE FERNANDES	2296	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	695
JAIRO FONSECA	3169	JOÃO LEAL JUNIOR	2185	JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES	1188
JAIRO MOACYR GIMENES	2214	JOÃO LEONEL ANTCHESKI	577	JOSÉ ANTÔNIO BALEIRO LIMA	2105
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	590, 841, 875, 884, 995, 1029, 1030, 1034	JOÃO LÚCIO TEIXEIRA	1930	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	989
JAMIR ZANATTA	64, 2647	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	2779, 2782	JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER	2176
		JOÃO LUIZ DE LAIA	1195	JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO	374
		JOÃO LUIZ DE SÁ	1114, 1123		
		JOÃO LUIZ MATARUCO	773		
		JOÃO LUIZ NUNES DE MATOS	1941		
		JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR	1865		

JOSÉ ARNO GALVÃO	1925	JOSE LUIZ RODRIGUES	894	JULIANA FERREIRA PIMENTEL	2204
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	821	JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	205	JULIANA FORGIARINI PEREIRA	1780
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES	40	JOSÉ MAGALHÃES LIMA	546	JULIANA FURTADO COSTA	602, 883, 1119, 1842
JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA	1533	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	3055	JULIANA FURTADO DA COSTA	241, 738, 775
JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	1135, 1136, 1137, 1358	JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES	1411	JULIANA GONTIJO	23, 682
JOSÉ BASÍLIO GUERRART	562	JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	1880	JULIANA PAULON DA COSTA	954
JOSÉ BRITO DE SOUZA	1048	JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	1642	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	1553
JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	2622	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	240, 300, 302	JULIANE ZANCANARO	1489
JOSÉ CARLOS BARBOZA	523, 794	JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE	1749	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1515, 1811
JOSÉ CARLOS BARBUIO	1794	JOSÉ MARIA BISPO DA SILVA	1397	JULIANO HUCK MURBACH	192
JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	2602	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	2472	JULIANO REBELO MARQUES	1274
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1831	JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA	802	JULIANO ZURLO DELLAZZANA	2207
JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO	36	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	1852	JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA	939
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1758, 1966	JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO	372	JÚLIO ANTON ALVAREZ	1787
JOSÉ CARLOS CUNHA	2061	JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	97	JÚLIO BROTTTO	318
JOSÉ CARLOS DA SILVA	631	JOSÉ MAURÍCIO MACHADO	1862	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	1033, 2321
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	1767	JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES	1636	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	341, 2312
JOSÉ CARLOS GOMES JÚNIOR	3098	JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO	1048	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	2013, 2621, 2623, 2626, 2632, 2634, 2690, 2724, 3159, 3174
JOSÉ CARLOS LIMA SILVA	315	JOSÉ MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	1622	JULIO CÉSAR CASARI	854, 856
JOSE CARLOS MARTINS LEMOS	2574	JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	1907	JULIO CÉSAR CASARI	1576
JOSÉ CARLOS MILANEZ	534	JOSÉ NELSON LOPES	2152	JÚLIO CESAR CASARI	2064
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	1829, 2249	JOSÉ NEWTON DA SILVA	1965	JÚLIO CÉSAR CASARI	783, 894, 908, 1657, 1674, 2104
JOSÉ CARLOS STEPHAN	2515	JOSÉ NILO DE CASTRO	1610	JÚLIO CÉSAR COLLING	338, 907
JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	2802	JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER	3058	JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA	582
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	842, 1283, 1301, 2496	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	2513	JULIO CESAR DALMOLIN	2235
JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	2773	JOSÉ ORNELAS DE MELO	1166	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	114
JOSÉ CORDEIRO DE MELO	2717	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1594, 1899	JÚLIO CÉSAR LOPES	190, 212
JOSÉ DAGOSTIN	1366	JOSE PAULO BITENCOURT JUNIOR	364	JÚLIO CÉSAR MIGNONE	720
JOSÉ DE ANCHIETA COSTA DE LIMA	740	JOSE PAULO DA SILVA SANTOS	1068	JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN	789
JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO	1729	JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	220	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	915
JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	2699	JOSÉ PEDRO BELLANI	1715	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	1880, 1889, 2553
JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES	1648	JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	849, 2078	JÚLIO PEREIRA	2751
JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO	2084	JOSÉ PERES DE ARAÚJO	295	JÚNIA FRANCA TELES	39
JOSÉ DJAIR NOGUEIRA CAMPOS	1602	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	812	JURANDIR GONÇALVES	571, 2294
JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	1958	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	144, 561	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR	3178
JOSÉ DUARTE SANTANA	2199	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ	1181, 1781	JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA	1848
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	1709	JOSÉ RICARDO SANTOS	142	KALYNE TEIXEIRA DO MONTE	1924
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1177, 1652, 1925	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	1850, 1855	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	2644
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	1878	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1921	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1209, 1215, 1236, 1239
JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT	1810	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1622	KAREN RINDEIKA SEOLIN	2070
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	2021	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR	598	KARIN FOGAÇA	132
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1041	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	703	KARIN WOLF	2339
JOSÉ EDUARDO VEIGA BRAGA	3101	JOSE ROBERTO MARCONDES	327, 932, 1603, 1864	KARINA DA SILVA BRUM	1198
JOSÉ ELI SALAMACHA	260	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1592	KARINA PICHSENMEISTER PALMA	1883
JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR	2174	JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO	2062	KARINE FARIA PAGLIUSO	2114
JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO	1012	JOSÉ ROBERTO OSSUNA	1696	KARINE VOLPATO GALVANI	711, 816, 948, 1543
JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	1647	JOSÉ ROBERTO P C FAVERET CAVALCANTI	2051	KARLA BRITO NOVO	640
JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES	1825	JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA	1504	KASSIANO COSTA MACHADO	2040
JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	2607	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	2641	KATHIA MONTICELLI DE AGUIAR	2723
JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	876	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	1599	KATHLEEN MILITELLO	1660
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	2483	JOSÉ ROBSON DA SILVA	2757	KÁTIA CANDIDA QUEIROZ	1664
JOSÉ FERNANDES MARIZ	901	JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA CRISTÓVAM	772	KATIA DAL MORO	1201, 1205, 1213, 1221, 1231, 2135, 2140, 2145, 2155
JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA	3170	JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	1788, 2077	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2146
JOSÉ FERNANDO SILVEIRA CRUZ	1997	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	2323	KATIA PACHECO	1525
JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	78, 1463, 2053	JOSÉ RUBENS PARISE	3213	KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO	3074
JOSÉ FIGUEIRA JUNIOR	972	JOSÉ SANTANA DE SOUSA PEREIRA	1730	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	322
JOSÉ FLÁVIO ANDRADE CONCEIÇÃO	2051	JOSÉ SANTO CECILIANO	2577, 3092	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	826
JOSÉ FRANCISCO GOMES	29	JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM	2132	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2479, 2661
JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS	2013	JOSÉ SCAVUZZI DOS SANTOS	631	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO	279
JOSÉ GERARDO GROSSI	2115, 2116	JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE	2994, 2995	KEILA NASCIMENTO SOARES	2670, 2745
JOSÉ GILBERTO BROCHADO	752	JOSÉ TADEU Z PINHEIRO	1536	KELLY CRISTINA SALGARELLI	2142
JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	3072	JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO	1677, 1694, 2165	KELLY MORALES CAVALHEIRO	1009, 2328
JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA	3132	JOSÉ VICENTE DA SILVA	2587	KENIA DO AMARAL MORAES	790
JOSÉ HLAVNICKA	1729	JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	2712	KLAUS DIAS KUHNEN	1242, 2093, 2095, 2098, 2128
JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JUNIOR	3067	JOSÉ WIAZOWSKI	219	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	851
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	625	JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	917	KLÉBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO	3119
JOSÉ JESUS PIZZUTTO	1736	JOSEMAR CAETANO	944	LAÉRCIO DE OLIVEIRA LIMA	352
JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO	2857	JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA	1678	LAERCIO FERREIRA BATISTA	1902
JOSÉ JURANDIR PEDRO DA SILVA	1770	JOSEPHINO UJACOW	3194	LAÉRCIO MONTEIRO DIAS	2194
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	383	JOSIAS FERREIRA BOTELHO	2501	LAÉRCIO PEREIRA	977
JOSÉ LOPÉS PEDREIRO	1485	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	558	LAERTE POLLI NETO	2064, 2072
JOSÉ LUCIANO GADELHA	2646	JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES	2341	LAERTE SILVERIO	495
JOSÉ LÚCIO DE ASSIS	292	JOVIANO LOPES DA FONSECA	1893	LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA	1502
JOSÉ LUIS WAGNER	734, 909, 1121, 1124, 1764, 2517, 2518, 3127	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	39	LAIS NUNES DE ABREU	929
JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS	2811	JULECIR DE OLIVEIRA CASTRO	1021	LARA MARIA BARROS GÓES	1646
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	1713, 1942	JULIA GOUVÊA SCHAEFER	707	LARISSA LEITE	3102
JOSE LUIZ MATTHES	65, 981, 1604, 1786, 1836, 1956	JÚLIA LOPES PEREIRA	1586	LARISSA MICHELE DRUM	716
JOSÉ LUIZ RAMOS	2603, 2613, 2621	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	1497, 1535, 1540, 2132	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA	276
JOSÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA	695	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	780	LARRI DOS SANTOS FEULA	570, 760, 878
JOSÉ LUIZ RICHETTI	492	JULIANA DE CARVALHO QUEIROZ	1258	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	2236
		JULIANA DE MORAIS GUERRA	149, 2124		
		JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	3092		
		JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO	1626		



LAUMIR CORREIA FERNANDES	1859	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	177	LUIS RICARDO SALLES	937
LAURA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES	53	LOURDES HELENA SANTOS SILVEIRO	2200	LUÍS RICARDO SALLES	76
LAURI SCHNEIDER	837	LOURENÇO LUIZ MACHADO	2309	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	565
LAURINDO GOBI	28	LOURIVAL SILVA CAVALCANTI	558	LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA	346
LAURO BRACARENSE FILHO	2220	LUCAS ANTÔNIO DA FONSECA COSTA	1633	LUIZ ALFREDO OST	2229
LAURO GILBERTO ROYER	960	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	495	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	994, 1013, 2502
LAURO MANOEL NUNES VEPPO	1024	LUCÉLIA MARIA COLLE	297	LUIZ ALVES VILA REAL	1748
LAWRENCE WENGERKIEWCZ BORDIGNON	281	LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL	1672	LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA	1871
LÁZARO CARDOSO	183	LUCI DE JESUS PINTO	1608	LUIZ ANTONIO BETTIOL	1713
LÉA BRITO KASPER	1016, 1017, 2780	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-CENTINO	2778	LUIZ ANTONIO LOPES	2827
LEANDRA YUKI KORIM	2708	LÚCIA DE FÁTIMA LUCENA ACIOLI	3059	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1766
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	1844	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	2578, 2604	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	366, 1378, 1388, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1752, 1757, 1765, 1767, 2149
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	2080	LÚCIA HELENA DA SILVA	2680	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	384
LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA	1754	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	628, 2303	LUIZ AUGUSTO FILHO	1769
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	2266	LUCIANA BARRETO NEVES	1432	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	3138
LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA	2219	LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	742, 745	LUIZ BASÍLIO FAGUNDES NEVES	2200
LEANDRO MICHEL ANTONELO PEREIRA	2292	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUIN-TA	921, 1771, 2106	LUIZ CARLOS ALONSO	2722
LEANDRO PACHECO SCHERER	2007	LUCIANA CRISTINA MENGUE	2332	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	681
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	289, 290, 771, 941, 945, 1877, 1932, 1975, 1979, 2254	LUCIANA DE SOUZA MAZUR	136	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	938
LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO	2350	LUCIANA FERNANDES BUENO	183	LUIZ CARLOS CHECOZZI	39
LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO	2684	LUCIANA HOFF CORREA	1184	LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FI-LHO	288
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	854, 858, 859, 893, 900, 1656	LUCIANA JULIANO	2572	LUIZ CARLOS DA ROCHA	1127
LEILA MARANGON	184	LUCIANA MABILIA MARTINS	95, 1935	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	8, 667
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	983	LUCIANA MARINHO DA SILVA	252	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	2302
LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEI-DA	543	LUCIANA MARTINS BARBOSA	1192, 1233	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MULIM	563
LEILANE CARDOSO CHAVES	2228	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	596	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	54
LENI ANA MARIA MAINARDI	1870	LUCIANA NÓBREGA	1515	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	1407, 1815
LENI DIAS DA SILVA	2035	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	1972	LUIZ CARLOS FERREIRA MELO	1824
LENILSON FERREIRA MORGADO	1307	LUCIANE ASSIS WEBER	137, 339, 755	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	244
LENISE DOMINIQUE HAITER	1481	LUCIANE FABBRO	2056	LUIZ CARLOS GODINHO	2470
LEO ERICO FENSELAU	785, 786	LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	111	LUIZ CARLOS KRIGER	689
LEON DANAN	2342	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	2085	LUIZ CARLOS LOPES	1615
LEON DENIS BUENO DA CRUZ	122	LUCIANO CARNEVALI	1259	LUIZ CARLOS MARTINS	82
LEONARDO AVELINO DUARTE	93	LUCIANO CORRÊA GOMES	2295, 2319	LUIZ CARLOS ZACCHI	826
LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES	1362	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	966	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1912
LEONARDO BARBOSA DO RÊGO	2496	LUCIANO HOSTINS	1385	LUIZ CLÁUDIO SOBREIRA	1939
LEONARDO BUSATO	331	LUCIANO JOSÉ BULIGON	2297	LUIZ COELHO PAMPLONA	2125
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	157	LUCIANO KELLERMANN LIVI BIEHL	2250	LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO	232
LEONARDO CARVALHO DA SILVA	1562	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	641	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	40, 1389
LEONARDO DE FARIA GALIANO	1152	LUCIANO LAMOUR	2480	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	2740
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	823	LUCIANO MAIA BASTOS	1917	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	47, 2302
LEONARDO EMI	2602	LUCIANO MOSSMANN	868	LUIZ EDUARDO PARTILHO D'ANTINO	2551
LEONARDO GONÇALVES MURARO	2016	LUCIANO PUPO DE PAULA	3121	LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	2331
LEONARDO MAROJA	2335	LUCIANO STUMPF LUTZ	2339	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2690
LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA	54	LUCIANO TEIXEIRA LEITE	1868	LUIZ FELIPPE JORDÃO	1996
LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO	2007	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA RO-CHA	1993, 2110	LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN	616
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	2774	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	746	LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA	2218
LEONARDO SOUZA	1926	LUCILENE SANCHES	363, 897	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	240, 300, 302, 1120, 1180, 1722, 1837, 1983, 1985, 1990, 1995, 1999, 2000, 2002, 2010, 2011, 2012, 2136
LEONEL LUÍS SLOMP GONÇALVES	21	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1688	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	1667, 2112
LEONEL MARTINS BISPO	2044	LUCINDA DAS GRAÇAS N COSTA BEZER-RA	1924	LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE	279
LEONEL TREVISAN JUNIOR	237, 1551	LUCINDO SEVERINO BERTOLETTI	1884	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBU-QUERQUE	290, 591
LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI	2185	LÚCIO ANTÔNIO MALACRIDA	76	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	324
LEONILDO GONÇALVES	484	LÚCIO DE OLIVEIRA ROSA	159	LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	2712
LEOVEGILDO FILHO DA COSTA SILVA	1789	LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	1989	LUIZ GUILHERME KOURY MAUES	2188, 3149
LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA	1420	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	588	LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA	171
LIA CALDAS	1426	LUÍS ALBERTO PLEIN	2023	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	1993
LIANE RITTER LIBERALI	340	LUI ALBERTO SAAVEDRA	1232, 1884, 1964	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	2741, 2742
LIÉGE PEIXOTO	1475	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1183	LUIZ HENRIQUE ROXO	755
LÍGIA DE MORAES	95, 358, 360	LUI ANSELMO ARRUDA GARCIA	44	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA	2813
LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	1707	LUÍS ANTÔNIO MACHADO	2809	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA	1286
LÍGIA SCAFF VIANA	1482	LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES	1430	LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO	1273
LÍGIA SCAFF VIANNA	1437, 1481, 1603, 1760, 1768	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	2525	LUIZ MARCELO COCKELL	2763, 3093
LÍGIA SCARFF VIANNA	1761	LUI AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2038	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	138
LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI	1056	LUÍS C G STEGLICH	1037	LUIZ MURILO KLEIN	1152
LÍLIAN CRISTINE FEHER	30	LUÍS CARLOS BARELLI	523	LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	529
LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1206	LUÍS CARLOS FROTA CAMPELO	1994	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	2635
LÍLIAN JANAINA DA SILVA	3192	LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES	32	LUIZ PONTES TEIXEIRA	3154
LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI	1798, 1799	LUÍS CARLOS ROTTA FILHO	3193	LUIZ RENATO PEDROSO	789
LILIANE ELIAS	3142	LUÍS DANIEL ALENCAR	2000	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	117, 867, 1425, 2167
LILIANE JACQUES FERNANDES	1808	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	569, 2277	LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	1161
LILIANE NETO BARROSO	387, 1909	LUÍS FERNANDO LEMOS DOS SANTOS	394	LUIZ RICARDO SELVA	1861
LINDAMAR FERREIRA	105	LUÍS FERNANDO VIEIRA	2113	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	835
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1569	LUI FILIPE ZONTA	278	LUIZ ROBERTO DOMINGO	1588
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1986	LUI GERALDO SOARES LUSTOSA	845	LUIZ ROBERTO GALVAGNI	1117
LINO ALBERTO DE CASTRO	2217, 2227, 2235, 2291, 2296, 2301, 2302, 2308	LUÍS GUSTAVO COMBAT VIEIRA	24	LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRAN-2060 DA	2222
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	2704, 3206	LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	967	LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	2133
LINO MACHADO FILHO	1284, 1302	LUI GUSTAVO WASILEWSKI	291	LUIZA BEATRIZ DE MINGO BADIN	1540
LISIANE CORDEIRO TRINKEL	3155	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	909, 1992	LUIZA ELAINE DE CAMPOS	2889
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	392	LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT	596	LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	2671
LISIANI CALVANO PEREIRA	261, 2096	LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	1545	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	595, 3051
LÍVIA MARQUES PERES	1062	LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA	1612		
LIVIA RENATA DE OLIVEIRA	1896, 1897	LUÍS HOFFMANN	2829		
LÍVIO PINTO	1330	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1027, 2320		
LORENA HAUSSEN DAMIANI	2464	LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA	902		
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1561				
LORENZO LACERDA CAPELLI	2258				
LOTARIO CARLOS RIECK BUGS	1275				



LUZIA DA MOTA RODRIGUES	3126	MARCELO IANELLI LEITE	2203	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2135
LUZIMAR RAMOS DA SILVA	1557	MARCELO JAIME FERREIRA	14	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	1521
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	799, 947, 949, 2569, 2744, 3182	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	3075	MÁRCIO TRINDADE SANTOS	1539
LUZINETE MORAES CREMONESI	2552	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	2042, 2084	MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI	2215
LYCURGO LEITE NETO	1770, 1965, 2633	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	2390	MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO	1324
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	348	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	1793	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	1372
MACARIO SERRANO	1625	MARCELO LÉPOLI GALVÃO SILVA	2538	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	1154
MAGALI FLOCKE HACK	2285	MARCELO LIPERT	2582, 2725, 2784, 2789	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	271
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	143, 1466, 1471, 1821	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	2481	MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO	3109
MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA	874	MARCELO MARCOS ARMELLINI	860, 883, 1402	MARCO ANTONIO BARZOTTO	1857
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	207	MARCELO MENDEL SCHEFLER	1814	MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	817
MAGDA MONTENEGRO	1149, 1493, 2203, 2205, 2206, 2231, 2239, 2289, 2290	MARCELO MIGNONI DE MELO	313	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA REGO	627
MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA	2334	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	827	MARCO ANTÔNIO ESTEVES	1716
MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA	704	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	2211	MARCO ANTÔNIO EWALDO	2011, 2012
MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA	1771	MARCELO PIMENTEL	1200	MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTI-LHO	2126
MAGNA VACCARELLI	3099	MARCELO PIRES TORREÃO	1059	MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO	2279
MAGNUS DA SILVA MENEZES	1488	MARCELO RAYES	1590	MARCO ANTÔNIO HENGLES	679
MAMEDE ABRÃO NETTO	601	MARCELO ROITMAN	1535, 2183	MARCO ANTÔNIO LANGER	2511
MANFREDO ERWINO MENSCH	123, 201, 209, 211, 213, 688, 748, 1009, 2201, 2243, 2314	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1116	MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO	933
MANOEL ANDRADE	3045	MARCELO RONZONI	2109	MARCO ANTÔNIO PLENS	77
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	545	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	2107	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1420
MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR	2206	MARCELO ROSTRO SILVEIRA	2288	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	2813
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	94	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	307, 2202	MARCO AURÉLIO CRUZ ANDREOTTI	906, 2785
MANOEL DORNELLAS DE LIMA	359	MARCELO THOMPSON LANDGRAF	33, 34	MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	122
MANOEL FERNANDES FILHO	1384, 1655	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	1845	MARCO AURÉLIO POFFO	83
MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO	1396	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	2608, 2791	MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ	2037
MANOEL LOPES CANÇADO SOBRINHO	3220	MARCELO VALOIS	275, 803	MARCO FÉLIX JOBIM	765
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	301	MARCELO VARELLA COTTA	296	MARCO FERRARI SOTTO MAYOR	2043
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	1967	MARCIA DE ARAUJO CUNHA ROBLES	3152	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1530
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	317	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	1525	MARCO POLO SILVA DE CAMPOS	614
MANUEL S FERNANDES RIBEIRO	1491	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1943	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	2467, 2468
MARA LUCIA DAS DORES DRI	2788	MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER	1628	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	2686
MARA REGINA CASTILHO	1536	MÁRCIA ELISA DA COSTA HENNEMANN	2092	MARCO TULIO DE ROSE	1901
MARA SÍLVIA A SANTOS CARDOSO	794	MÁRCIA FERREIRA GOBATO	170	MARCONELY DA CRUZ ALVES	824
MARCEL TABAJARA DIAS RUAS	564	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	2636, 3159	MARCONI BASTOS SALDANHA	1849
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1430	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI-RA	1891	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	2562, 2696, 2744
MARCELA MOREIRA MIRANDA	155	MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	1086, 1094	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-QUES MENDES	1817, 1916, 1994
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1190, 1215, 1369	MÁRCIA LORENI GUND	143, 948	MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	2672, 2793
MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	2637	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	2518	MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEAN-DRO	2088
MARCELLO NAVAS CONTRI	1733	MÁRCIA MARIA BOZZETTO	1969	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES	1235
MARCELO ALMEIDA DE MORAES	3107	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1997	MARCOS ANTÔNIO MARTINS	830
MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA	338	MÁRCIA PROKOPIUK RODRIGUES	2261	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1568, 2080, 2085
MARCELO AMARAL BOTURÃO	1629	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	2766	MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	299
MARCELO ANDRÉ PIERDONA	1142	MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	310	MARCOS AURÉLIO DE FIGUEREDO GADE-LHA	1323
MARCELO ANTÔNIO CESCA	2791	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	121, 1495, 1631	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	524
MARCELO AQUINI FERNANDES	953	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE	2194	MARCOS CHAVES VIANA	1585
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	770, 911, 939, 1698, 2265	MARCIA REGINA RODACOSKI	28, 43, 847, 1478	MARCOS DA SILVA COUTO	2065, 3189
MARCELO AVANCINI NETO	679	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2728	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	2667
MARCELO BARBOSA COELHO	38	MÁRCIA STELLA MEIRINHO KLEMZ	714	MARCOS EDUARTE REOLON	2471
MARCELO BARROSO MENDES	1237, 2062	MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE	1852	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	1363, 2623
MARCELO BERVIAN	174	MARCIANO NERY	3070	MARCOS FERRAZ DE PAIVA	2159
MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO	116	MARCÍLIO TAVARES SENA	174	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	330
MARCELO CARDOSO NASSAR	1502	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREI-RA	707	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	30
MARCELO CASSEB CONTINENTINO	1858	MÁRCIO ALVES FIGUEIRA	1416	MARCOS JOSÉ DA SILVA ARZUA	1517
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	693, 1151, 1968	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	1134	MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS	1360
MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE	717	MÁRCIO ANTÔNIO COSENZA	796	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	3225
MARCELO COLETO POHLMANN	2117	MARCIO APARECIDO VICENTE	3113	MARCOS NAKAMURA	2212
MARCELO COLETTO POHLMANN	1919	MÁRCIO ARCARI	2230	MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	2177
MARCELO CORTONA RANIERI	485	MÁRCIO BRUNO MELECH	2707	MARCOS RIBEIRO DE BARROS	1375
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	2153	MÁRCIO BURLAMAQUI	1899	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	2031
MARCELO DA SILVA NORONHA	855	MARCIO CABRAL MAGANO	1268	MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	1058
MARCELO DADALT	3195	MARCIO CARDOSO DE AVILA	1020, 2329	MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA	3204
MARCELO DAVIDOVICH	2171	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	2824, 3203	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	1328, 1329, 1331
MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS	2262	MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO	861	MARCOS SILVA AMARAL	3057
MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	218	MÁRCIO FREZZA SGARIONI	3047	MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI	2026
MARCELO DE CARVALHO	1485	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	173	MARCOS TÚLIO FERREIRA SANTOS VIEI-RA	35
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	774, 936	MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	736	MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	2257
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1662, 1673, 2049	MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA	3187	MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	2540
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS	1316	MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS	672	MARCOS VINÍCIUS SILVA LIPS	1856
MARCELO DE SOUZA ANDRADE	1256	MÁRCIO LEAL	1564, 1774	MARCUS ABRAHAM	1572, 2027, 2061
MARCELO DELCHIARO	486, 487, 1069, 1085, 1087	MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SI-QUEIRA	3112	MARCUS BRCHARA SANCHEZ	1974
MARCELO DEWES DE MELLO	2151	MARCIO LOCKS FILHO	368	MARCUS FÁBIO DA SILVA PIRES	160
MARCELO FERREIRA ABDALLA	1501	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	125, 2293, 2298	MARCUS FREDERICO FERNANDES	2199
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-TRO	943, 1435, 1459	MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI	148	MARCUS PACHECO LUPIANO	130
MARCELO FRANKLIN	35, 696	MÁRCIO LUIZ NIERO	821	MARCUS VINÍCIUS DE GEUS	1701
MARCELO GARCIA DA CUNHA	2769	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	2328	MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO	1041
MARCELO GREGOLIN	3132	MÁRCIO MELLO CASADO	217, 2213	MARCUS VINÍCIUS PERELLO	2094
MARCELO HARGER	1385, 1385	MÁRCIO MILITÃO SABINO	1319	MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS	985, 2503
MARCELO HARTMANN	2, 2178, 2179	MÁRCIO RAMOS HORTA	3107		
MARCELO HORTA SANÁBIO	3224	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	328		
		MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	1070, 1096, 1104		
		MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	1317		
		MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	908		
		MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	2527		



MARGIT KLIEMANN FUCHS	706, 709, 999, 2305	MARIA GLADIS DOS SANTOS	993	MARIZETE BATISTA MARTINS	901
MARIA ABADIA P DE SOUZA AGUIAR	2295	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	1421	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	2484
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	734, 1764, 2479, 2517, 2608	MARIA HELENA PURKOTE	863	MARLEIDE MATOS TORQUATO	1041
MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO	384	MARIA HELENA TEIXEIRA	3071	MARLENE CHIARADIA	2255
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	289	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1160, 1433, 1617, 1959	MARLENE MARIA DE SOUZA	2486
MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO	48	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	15	MARLI TOCCOLI	830
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	2543	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	1826	MARLIA FERREIRA BICALHO	1519
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1533	MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA	1375	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	61, 141, 2070
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	778	MARIA ISABEL SIMAN JOSÉ SOMENZARI	483	MARTA APARECIDA FARIA	267
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	227	MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA	2585	MARTA CARVALHO GIAMBRONI	1955
MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO	23	MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI	1265	MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA	3061
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	3140	MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	2630	MARTA VILELA GONÇALVES	1574, 1769
MARIA APARECIDA GEUDJEANIAN	2643	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	2616	MARTHA LEAL CORDEIRO	163
MARIA APARECIDA LUZZOLI FERREIRA	75	MARIA LAURA SOARES LINDENBERG	269	MARTIM ANTÔNIO SALES	783, 1218, 1240, 1241, 1621, 2104
MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI	69	MARIA LETÍCIA TRIVELLI	3089	MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	2546
MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	2635	MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA	2537	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	2730
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	2493	MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA	1608	MAURÍCIO BASTIANI PASA	1619, 1784
MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	2657	MARIA LÚCIA DOS SANTOS PETERS	2625	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	1798, 1799
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	2711, 3175	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	2596	MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	1763
MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	582	MARIA LÚCIA N MOREIRA DOMINGUES	2792	MAURICIO DAL AGNOL	719, 1145, 1146, 1155, 1156, 1157, 1415, 2032
MARIA BERNADETE MACHADO DE AZEVEDO	2734	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	2683	MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	473
MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	1385	MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	1582	MAURÍCIO FELIX BLANCO	991
MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ	2667	MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO	1044	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	272, 2137
MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	2610	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	2009	MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA	309
MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	1170	MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA	193	MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	1163, 1169, 1942
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	272, 584, 853, 928, 1191, 1218, 1763, 1813, 2087	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2638, 2643, 2705	MAURÍCIO MELO DE MORAIS	1915
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	1504	MARIA NIVALDETE DE LIMA O MARINHO	1045, 1055	MAURÍCIO SILVESTRE DE FARIA	1801
MARIA CELINA GONDRO NOLLI	771	MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	864	MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR	376
MARIA CHRISTINA MENEZES	1604	MARIA RITA DE OLIVEIRA	2804	MAURÍLIO JOSÉ TRIGUEIRO	287
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	988, 1554, 1717, 1718, 1875, 1986, 2003	MARIA SALETE O SUCENA	2094	MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	2824, 3203
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELO	1719, 1874	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	3116	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	1274, 1980, 2182
MARIA CLÁUDIA LIMA DE OLIVEIRA	1740	MARIA TERESA LIMA LANA	598	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1440, 2109
MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL	871	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	3165	MAURO CASTRO	722, 749
MARIA CRISTINA LAPENTA	2009, 2558, 2566, 2570, 2576, 2578, 2604	MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA	1295	MAURO DE ALMEIDA CANABARRO	1490
MARIA CRISTINA ZARIF LEÃO	3112	MARIANA BUENO KUSSAMA	795	MAURO FITERMAN	135
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	2522, 2550	MARIANA GARCIA DE BRITO LIMA	2128	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	3073
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	2146	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	718, 1156, 1714, 1869	MAURO JOSE BATISTA	32
MARIA DA GRACA HAHN	769	MARIANA LOJA TAPIAS	3171	MAURO JOSÉ PEREIRA	2489
MARIA DA GRAÇA HAHN	1577, 1614	MARIANA MORAES CHUY	2089	MAURO JUNIOR SERAPHIM	572, 1758, 2138
MARIA DA GRAÇA MENDES PASSOS	1455	MARIÂNGELA DAIUTO	2017, 2160	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	2476
MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO	185	MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	157	MAURO LUCIO RODRIGUES	43
MARIA DA SALETE GOMES	1382	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	2583, 2660	MAURO ROBERTO PRETO	1251
MARIA DAS DORES COSTA LEMOS	3209	MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	2538	MAURO SÉRGIO MACÁRIO	1248
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	818, 1609, 1650, 1654, 1677, 1688, 1689, 1691, 1695, 1707, 1711, 1841, 2130	MARILENA MUNIZ TEIXEIRA	1918	MAURO VIGNOTTI	312
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	1279, 1282	MARILENE SUELI VENCATO	3079	MAURY SOBREIRA CORTAT	133
MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO	1316	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	1186, 1192, 1205, 1208, 1222, 2131	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	104
MARIA DE LORDES CALDEIRA	3136	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	2029	MAYCKY FERNANDO ZENI	2308
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	917	MARÍLIA VIEIRA BUENO	1038, 2351, 2500, 2765	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	1841
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	2807	MARILUCE BARCELLOS BRUM	1870	MELISSA AGUIAR BATTISTI	2299
MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	355	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	2728, 2787	MELISSA CARVALHO DA SILVA	1570
MARIA DE LURDES PERES DA ROSA	402	MARINO LUIZ POSTIGLIONE	66	MELISSA SERIAMA POKORNY	808
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	15, 1118	MÁRIO AMÉRICO CALIANO DE ALENCAR	1243	MELVIS MUCHIUTI	692
MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	1803	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	3210	MESSIAS DA SILVA JUNIOR	1388
MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	583, 1796	MÁRIO CARDI FILHO	2295	MICHAEL LORENZ	1913
MARIA EDINEIDE DA SILVA	1661	MÁRIO CELSO KELLERMANN	2019	MICHEL SALIBA OLIVEIRA	1043
MARIA ELIANE AMARAL M. DE CASTRO	1776	MÁRIO CÉSAR PASTORE	148	MICHELE FERRREIRA DE SOUZA	196
MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA	1726	MÁRIO CÉSAR PENTEADO	124	MICHELE MORALES MARTINS	3
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	1658	MÁRIO DE CAMPOS SALLES	1075	MICHELE PETROSINO JUNIOR	1609
MARIA EMÍLIA TRIGO	2017	MÁRIO FERNANDO OELLERS	2814	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	1552, 1630, 1689, 1697, 2147
MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES	2534, 3067	MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR	136	MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA BATALHA MEDEIROS	1753
MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA	1174	MÁRIO HENRIQUE AMORIM MONTEIRO	2268	MICHELLE PINTERICH	1653
MARIA EVA FERREIRA	1544	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO	1960	MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	247
MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO	3128	MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	1447	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO	1042
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	893, 1484, 1656	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	2803	MIGUEL ÂNGELO PROVETTI	1246, 1252
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA	1637	MÁRIO LUIZ ANDREASSA	1478	MIGUEL JOSINO NETO	1859
MARIA FRANCISCA DE FREITAS COSTA QUARESMA	2619	MARIO MARQUES DE OLIVEIRA	1627	MIGUEL PEREIRA NETO	1487
MARIA GISELA SOARES ARANHA	934, 971	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	1668	MIGUEL VIANA SANTOS NETO	380
MARIA GISELA SOARES ARANHA DA COSTA COELHO	1930	MÁRIO SÉRGIO ROSA	2571, 2721	MIGUEL WILSON DE SOUZA	1057, 1288, 1289, 1291, 1292, 1356
		MARION KHOURY LISSA	1310	MILENE GOULART VALADARES	1147, 1158, 1182
		MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	726	MILENE MENEZES DE AZEVEDO	1645, 2100
		MARISA FALCÃO LIMA	1866	MILTON BACCIN	200, 564, 727, 833, 2291, 2296, 2308
		MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1945	MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS	1114, 1123
		MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	234	MILTON DE OLIVEIRA MARQUES	3091
		MARISA MOURÃO DUARTE PASSOS DANTAS	2628	MILTON DRUMOND CARVALHO	1157, 1159
		MARISE SOARES CORRÊA	263	MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	169
		MARISMAR CIRINO MOTTA	1626	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	1739
		MARISTELA BEDUSCHI	1010	MINERVINO ALVES FERREIRA	1110
				MINERVINO DE SOUZA SANTOS	477

MIRIAM A PERES SILVA	2125, 2157	NELSON JOSÉ DAHER CORNETTA	3119	OSVALDO MALARA DE ANDRADE	691
MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	87, 1762	NELSON LACERDA DA SILVA	1935	OSVALDO ZOLET	2015
MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA	2775	NELSON LOMBARDI	1574	OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	45
MIRIAM G SALMOM	172	NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO	262	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	1498
MIRIAM KRAMER GUEDES	873	NELSON PASCHOALOTTO	128, 728	OSWALDO PASSARELLI	1679
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	2584	NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO	1266	OTACILIO VANZIN	2298
MÍRIAM PINTO SCHELP	2291	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	2593	OTÁVIA EMÍLIA GUMIERO DE LÁSARI	1971
MIRIAM WINTER	781	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	1520	OVIDIO DI SANTIS FILHO	2068
MÍRIAN A PERES SILVA	877	NEMIAS FRANCISCO DE SOUZA	2707	OZIEL PAULINO ALBANO	725
MÍRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	1839	NESTOR LODETTI	92	PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI	2828
MIRKO VINCENZO GIANNOTTE	1387	NESY MARINA RAMOS	131, 1573, 2494, 3120, 3168, 3183, 3197	PAOLA COELHO GERSZTEIN	2050, 3148
MIRTES MASSAKO OKUBO	1386			PASCHOAL JOSE DORSA	2491
MIVANILDO DA SILVA MATOS	601			PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1073, 1074, 1088, 1097, 1098, 1103
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	1130	NEURA BORDIGNON	101		
MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA	511	NEURA MARIA DA ROSA	2485	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	131, 2143
MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	1230	NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER	762	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	2642
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	1221, 1231, 1234, 1236	NEUSA MOURÃO LEITE	3221	PATRICIA CRISTINA CAVALLLO	602
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS	1041	NEUSA STURMER	2163	PATRÍCIA DA COSTA SANTANA	964
MOLOTOV PASSOS	1882	NEUZILENE GALVÃO CAMPOS	996	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2537
MÔNICA DENISE CARLI	2217, 2227	NEWTON JANCOWSKI JUNIOR	2312	PATRÍCIA DIETER KNACKFUSS	1004
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO	1511	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1442, 1912	PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER	1676
MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO	1671	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	2655	PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	1480
MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA	399	NEY FAYET JUNIOR	378	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	1116
MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA	839	NEY MADEIRA JUNIOR	317	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIAO	1916
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA	1791	NEY MAGNO VALADARES	956	PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	2129
MÔNICA MARIA SILVA BRAGANÇA	2282	NEY SANTOS BARROS	2594	PATRÍCIA LUCCHI	1607
MÔNICA ROSSI FAVASTANO	684	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	798, 1397	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	863
MÔNIQUE ROEHRS ARRIAL	1961	NICODEMES SOUZA LIMA	1663	PATRÍCIA MASSITA	1259
MONROE FABRÍCIO OLSEN	1614	NICOLA ANTÔNIO PINELLI	2652	PATRICIA MEIRELLES DA COSTA E SÁ	37
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1365	NICOLE CRISTINA LEYE ABRÃO	222	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	255, 860, 872, 1580, 1611, 1836, 2105
MORILLO CREMASCO JUNIOR	1957	NILBER ANDRADE	345		
MOUNIF JOSÉ MURAD	1262	NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN	2825	PATRICIA MOTTA CALDIERARO	848
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1518, 1665, 1701	NILDETE DA SILVA TAVARES	2130	PATRICIA NORONHA	176
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR	1405, 2028	NILMA REGINA SANCHES	718, 1835, 2102, 2103	PATRÍCIA RASIA	607, 1019
MOZARTE DE QUADROS	1253			PATRÍCIA RIBAS ATHANAZIO	127
MUNIR ABAGGE	56	NILS WELJAN GUIMARÃES	757	PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	2644
NÁDIA BIANCHI MOYSES	2028	NILSON CASTRO FARIA	536	PATRÍCIA SCHERER GIONGO	21
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	333, 397, 1002, 2280, 2326	NILTON MACIEL CARVALHO	105	PATRÍCIA TENDRICH	1921
		NILTON MANOEL HONORIO	1479	PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER	1825, 3065
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	1599	NILVA MARIA CANEVESE	2300	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1143, 1879
NADJA ARANTES GRECCO	3133	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	2242	PATRICIO DE SOUSA ALMEIDA	798
NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	3138	NILZA RAMOS	51, 836	PATRICK LUIZ AMBRÓSIO	539
NAIARA PELLIZZARRO DE LORENZI CANCELLIER	972	NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MARTINS	957	PAUL CÉSAR KASTEN	223
NAIARA PELLIZZARRO DE LORENZI CANCELLIER	175, 858, 864, 1418, 1483, 1597, 1612, 1643, 1702, 1982	NIVALDA DE SANTANA ARAÚJO E MARTINS	2555	PAULA ABRANCHES DE LIMA	1587
NAIARA PELLIZZARRO DE LOURENZI CANCELLIER	1538	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	898	PAULA CESARIO TEIXEIRA	2252
NAIARA PELLIZZARRO DE LORENZI CANCELLIER	1565	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	773	PAULA CRISTINA CONSTANTINO	1060
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	1000, 2325	NIVALDO TOURINHO	1179	PAULA CRISTINA JAIME NOLETO	2150
NANCI APARECIDA CARCANHA	1060	NÍVEA ROCHA FURTADO	350	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	922, 2075
NÃO CONSTA	1395	NOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	1226	PAULA REIS PINTO	349
NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO	632	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	3163	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	178, 2470
NARCISO ELEONOR SUTILI	2300	NORMALINA YACY VIANA	2674	PAULO AITA CACILHAS	930, 2018
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1672, 1873, 3148	NORMANDIA BARROSO UCHÔA	3098	PAULO ANTÔNIO ROCHA OURICURI	2808
NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES	2717	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	1541, 1828	PAULO APARECIDO AMARAL	2585
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1473, 1720	OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO	25	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	2054
NATALINA MARTINS DOS SANTOS	321	ODAIR VICENTE MORESCHI	22	PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA	1115
NATANAEL LOBÃO CRUZ	1630, 1651, 1685, 1690, 1694, 1697, 2164, 2165	ODENEY KLEFENS	887, 2785, 2795	PAULO CESAR GRADELA FILHO	2254
		ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	332, 334	PAULO CESAR HAFLE	2272
NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	1881	ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA	862	PAULO CÉSAR M ARANTES	2611
NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA	892	ODILON JOSÉ LINS FALCÃO	3095	PAULO CÉSAR MELO DA SILVA	1041
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS	2571	ODON PEREIRA BRASILEIRO	2741, 2742	PAULO CESAR SANTOS	1675
NATHÁLIA NEVES BURIAN	2709	OLGA MARIA LEUCK	2092	PAULO CÉSAR SOARES	782
NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER	3164	OLGA SAITO	739, 741, 744, 747	PAULO CESAR TIENI	600
NAYDER JOSÉ XAVIER NUNES	2748			PAULO CÉSAR WOLL	1880
NEI CALDERON	931, 1910	OLÍVIO FIALHO RIBAS	2322	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	2140
NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	1452	OMAR LOPES DE SOUZA	2723	PAULO COELHO DE SENA	1892
NEIBAL BIER DA SILVA	758	OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE	90	PAULO DA ALBINO DA COSTA	2514
NEIDA T LEAL FLORIANO	1401	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	2718	PAULO DA GAMA TORRES	3137
NEIDE MACIEL CORDEIRO	2554	ORIVAL GRAHL	2193, 2298	PAULO DE ASSIS BRASIL	866
NEIRON LUIZ DE CARVALHO	1756	ORIVALDO AUGUSTO ROGANO	1067	PAULO DE TARSO NERI	58, 327
NEIVA TERESINHA FACHINETTO KOTLINSKI	840	ORIVALDO MAUS	81	PAULO DO AMARAL	491, 493
		ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	282	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	284
NELLO RICCI NETO	737	ORLANDO BERGAMINI	819	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1539, 2118
NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	2543	ORLANDO CAVALIERI JUNIOR	2226, 3207	PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NETO	1383
NELMAR SOUTO PINHEIRO	1919	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	1805	PAULO FAYET	3228
NELSON AMARAL	3072	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	1453	PAULO FELGUEIRAS GREGORY	703, 1354
NELSON BUGANZA JUNIOR	685	OSCAR ANTÔNIO TROMBETA	1879	PAULO FELIX BORGES	2599
NELSON CASTANHO MAFALDA	568	OSCAR BURGOS POSSOLLO	3164	PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	1888
NELSON GOMES DA SILVA	266	OSCAR DE MELLO NETTO	1696	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	1826
		OSCAR JOSÉ ALVAREZ JUNIOR	2253, 3146		
		OSCAR LUÍS DE MORAIS	2191	PAULO GUILHERME PFAU	182, 195
		OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	2627, 2658	PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO	2189
		OSIVAL DANTAS BARRETO	2284		
		OSMAIR FERREIRA DA SILVA	2546	PAULO JOÉ DIETRICH	1428
		OSMAR ALVES BAPTISTA	256	PAULO JOSÉ GOZZO	2234
		OSMAR ANTÔNIO STONA	2580	PAULO KREITCHMANN JUNIOR	2532
		OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO	699	PAULO LAITANO TÁVORA	2195



PAULO LUIZ SALAMI	357, 1032	RAIMUNDO HIPÓLITO DE MEDEIROS NE- 940	RICARDO HENRIQUE RUDNICKI	2021
PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL	144	TO	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	1041
PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	545	RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA 2820	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	1159, 1180, 1999, 2136
PAULO MOURA JARDIM	1007, 2082	RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO 2939		
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA- 2190		RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA 2505	RICARDO LACAZ MARTINS	186
DO		MEDEIROS	RICARDO LIBEL WALDMAN	337
PAULO NATALÍCIO WESCHENFELDER	112	RANIERI LIMA RESENDE 1211	RICARDO LUÍS MAYER	1126
PAULO NEVES DE CARVALHO	2561	RAQUEL BENTO CARDOSO 1031	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2294
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	1849	RAQUEL CRISTINA RIEGER 1205	RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO	2348
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	2521	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA 1587, 2097	RICARDO LUIZ ORLANDI	805
PAULO RENATO CERUTTI	1682	REAL	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1869
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA 317		RAQUEL FREIRE ALVES 1866	RICARDO MALACHIAS CICONELO	1454
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	353	RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON 239	RICARDO MELLO	2221
PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET	2209	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR- 1637	RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	2516
PAULO ROBERTO BARBIERI	256	GES	RICARDO PY GOMES DA SILVA	588
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JU- 2018		RAQUEL VIEIRA MENDES 807, 1441, 1809	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	
NIOR		RAUL CANAL 1133	579, 779, 1117, 1176, 1687, 1790, 1867, 1868, 1871, 1883, 1887, 2006, 2058, 2059	
PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS	57	RAUL GULDEN GRAVATA 698	RICARDO RABONEZE	303
PAULO ROBERTO DE CASTRO BRITO	2342	RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO 316	RICARDO RAMOS	980
PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAM- 474, 475		RAYMUNDO DINIZ DO VALLE 3060	RICARDO RAMOS NOVELLI	2651, 3117
PAIO		RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORO- 1243	RICARDO ROCHA MARTINS	2821
PAULO ROBERTO GOMES	547	NHA	RICARDO ROCHA VIOLA	265
PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO	1735	REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL 1494	RICARDO SANTANA	1577, 1687, 2041
PAULO ROBERTO MANCUSI	361, 1661	REBECCA HENRIQUES BRANDÃO 2747	RICARDO SOARES JODAS GARDEL	1442
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEI- 1729		REGIANE DOS SANTOS MARIANI 1262	RICARDO SORDI MARCHI	2211
TE		REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAU- 103	RICARDO TEIXEIRA BRANCATO	2183
PAULO ROBERTO SILVA LARA	302	MANN	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1482
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	3131	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER- 2597	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	151
PAULO ROBERTO VIGNA	2223	NANDES	RICARDO YOUSSEF IBRAHIM	114
PAULO ROBERTO WILLRICH	2193	REGINA ENDO 2652	RICARDO ZINN DE CARVALHO	687
PAULO RODRIGO CURY	1854	REGINA HONORATO RIBEIRO 1271	RICHARD MUNIZ	550
PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	2353	REGINA MARA SÁ PALACIO CÂMARA 1936	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	39, 2336
PAULO SANT'ANNA	576, 586	REGINA MARIA DA SILVA 1664	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	151, 609
PAULO SÉRGIO AVALLONE MARSHALL	815	REGINALDO CARVALHO DA SILVA 456	RITA DE CÁSSIA GALLERA	537
PAULO SÉRGIO CAVALINI	3077	REGINALDO MARTINS DE ASSIS 2330	RITA DE CÁSSIA IACOBUCCI	74
PAULO SÉRGIO DE C COSTA RIBEIRO	2549	REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA 1254	RITA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS	881
PAULO VELTEN	3056	REINALDO CHAVES RIVERA 1232, 2493	RITA VILLAS CAMPOS	1556
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	2672, 2749, 2826	REINALDO IGNÁCIO ALVES 2093	ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO	3194
PAULODIR JOSÉ ZANETTE	2257	REINALDO PASSOS ALMEIDA 2572	ROBERTA ANDREOLA	700
PEDRO ALEXANDRE MENSCH	2241	REINALDO PEREIRA E SILVA 3204	ROBERTA ARRUDA KRUEL	1039
PEDRO ÂNGELO ANDREASSA	2267	REJANE APARECIDA FURTADO PEDROSA 1380, 1381	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1003
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1801, 1934	REJANE BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE 2059	ROBERTO ANTÔNIO D'ANDRÉA VERA	273
PEDRO C RAPOSO LOPES	1865	REJANE CRISTINA SANTIN 635	ROBERTO BORTMAN	175
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	1720	REJANE MADALENA TARGA 1961	ROBERTO CARLOS KEPPLER	2122
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	1724	RENALDO LIMIRO DA SILVA 1670	ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM	2584
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	3116	RENATA ABALÊM SUSAKI 1914	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- 869, 1474, 1538, 2025	
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	1274	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM 955	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2029, 2595
PEDRO DIAS GUERRA	2256, 2286	RENATA BARROZO BAGLIOLI 817	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1394, 1494, 1571, 1649, 1653, 3075, 3100
PEDRO ELIAS NETO	829	RENATA BORGES LA GUARDIA 1774		
PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	2508	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA 2221	ROBERTO DORIA JUNIOR	37
PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAE- 2755		RENATA DANTAS COSTA 898	ROBERTO DUARTE BERTOTTI	1611
MER		RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE 2676, 2722	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	2591
PEDRO JORGE MEDEIROS	1817	FERNANDES	ROBERTO FERREIRA	2293, 2664
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR	809	RENATA MOÇO 622	ROBERTO G A DAHNE	1680
PEDRO LADEMIR JÚLIO	2251	RENATA NOVOTNY 158	ROBERTO GOMES FERREIRA	
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2218, 3104, 3114, 3129	RENATA RODRIGUES RIBEIRO 3144	109, 2013, 2523, 2603, 2606, 2612, 2613, 2627, 2636, 2637, 2640, 2653, 2654, 2658, 2679, 2682, 2711, 2726, 2731, 2732, 3076, 3158, 3162, 3172, 3173, 3175, 3176, 3177	
PEDRO LUIZ LORENÇON	766	RENATA RUFFO R P REZENDE 552	ROBERTO GUEDES DE AMORIM	3123
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO	42	RENATA SAVIANO AL MAKUL 225	ROBERTO GUENJI KOCA	3154
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO	1729	RENATA SONODA PIMENTEL 1861	ROBERTO ITTE SOEIRO DE SOUZA	1498
PEDRO ROBERTO DONEL	1840	RENATO AMAJA CORBETTE 2762	ROBERTO LOPES DA SILVA	801
PEDRO WANDERLEI VIZU	1306, 2747	RENATO CORTES NETO 1564	ROBERTO LUIZ ALVES FERRAZ	589
PEDRO WANDERLEY RONCATO	746, 1207	RENATO DE AMORIM MACHADO 1973	ROBERTO MACHADO MOREIRA	637
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	2481	RENATO ELIAS 882, 899, 2803	ROBERTO MATOS DE BRITO	267
PERI FERNANDES CORREIA	705	RENATO GALVÃO CARRILLO 237	ROBERTO MENDES FERREIRA	3066
PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	156	RENATO HIRSCH GOELZER 910	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1165
PETER ALEXANDRE LANGE	1198	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS 857	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FI- 1044	
PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	1839	RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS 3069	ROBERTO NUNES	2645, 3080, 3096
PLAUTO RIGO	1022	RENATO LUIZ CECONE 1260	ROBERTO PASQUALIN FILHO	2183
PLÍNIO SALGADO	2836	RENATO MARCONDES BRINCAS 1819	ROBERTO SACOLITO	1586
PRISCILA GEZISKI	71	RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES 247	ROBERTO TARO SUMITOMO	2761
PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLI- 2063		RENATO MATOS GARCIA 852, 914, 969, 978, 2760, 2819, 2823, 2825	ROBERTTTO LEMOS E CORREIA	156
VEIRA			ROBINSOM PEREIRA GUEDES	16
PRISCILA SAKSER GOMES	1821	RENATO PEDROSO VICENSSUTO 1458	ROBSON CARLOS BISCOLI	2149
PRISCILLA FERREIRA BRANCO	42, 2240	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 363	RODOLFO ALVES COSTA	2753
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	1079, 1105	RENÉ ROCHA FILHO 109	RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	2831
RAFAEL B VENTURELLA	2327	RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS 250	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	2710
RAFAEL BICCA MACHADO	2079	RICARDO AZEVEDO VIANNA 2619	RODRIGO ALVES CHAVES	2654, 3172, 3174
RAFAEL DE ASSIS HORN	3115	RICARDO BARROS CANTALICE 905	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	162
RAFAEL HÖHER	1699	RICARDO BOCCHINO FERRARI 1623	RODRIGO CALETTI DEON	1832
RAFAEL JONATAN MARCATTO	2610	RICARDO CAMPOS 1109	RODRIGO CANEZIN BARBOSA	1597
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	2325	RICARDO CÉZAR PINHEIRO BECKER 568	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	1591
RAFAEL RODRIGUES FILHO	335	RICARDO CIDADE BAPTISTA 1417	RODRIGO CRIPPA BRANDÃO	1645
RAFAEL SOARES FRASCA	1374	RICARDO DA CRUZ FRANCK 2280	RODRIGO DA SILVA BOLZANI	2236
RAFAELA CONSALTER	119	RICARDO DE ARAÚJO GAMA 99, 1560		
RAFLE MUNIZ SALUME	743	RICARDO DE ASSIS BRASIL 1509, 1820		
RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA	1026	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCEL- 367		
RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMAS- 2217		LOS		
CENO		RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MEL- 1464		
		LO		
		RICARDO GOMES DE MENDONÇA 2046		



RODRIGO DA SILVA CASTRO	1186	ROSA METTIFOGO	254, 320, 1228, 1235, 1810, 1816, 2086	SANDRO FERREIRA COELHO	1664
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	2058			SANDRO GLASENAPP MORAES	3221
RODRIGO DE CARVALHO	2648	ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS	2984	SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	311
RODRIGO DE FREITAS	2495	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	982, 2569	SARJOB ARANHA NETO	571, 2253, 2294
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREIA	1853	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1404, 1629	SAU FERREIRA SANTOS	1363
RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	3068	ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	3160	SAULO DE CASTRO BEZERRA	16
RODRIGO DE SOUZA	729	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	1727	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	2160
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	316, 1191, 1212, 1228	ROSANA GARCIA QUIZA	1385	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	181, 1384, 1655, 2035
		ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	2609	SEBASTIÃO DE CARVALHO MARTINS	3080
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	1030	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1425, 2595, 2758, 3180	SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	1020
RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE	1760	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOFGLIO	1996	SEBASTIÃO LEITE AMARAL	2300
RODRIGO GABRIEL MANSOR	1759	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	273, 319, 808, 919, 927, 1704, 1914, 2008	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	286, 683, 2186
RODRIGO GALVÃO BUENO	2279			SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	2037
RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA	2329	ROSANE MINUZZI	2790	SELÇO CARMELO GOMES DE MORAES	2790
RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA	188	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	230, 1548	SELMA APARECIDA NEVES MALTA	2802
RODRIGO KRIEGER MARTINS		ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN	3127	SELMA BOTTO GUIMARÃES GEVAERD	132
117, 1208, 1210, 1214, 1216, 1217, 1220, 1224,	1230, 1683, 2167	ROSÂNGELA RAMOS RODRIGUES	2245	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO MARRA	2326	ROSANIE RODRIGUES RIVERO	2079	349, 594, 739, 741, 742, 744, 745, 747, 769, 809, 822, 823, 847, 848, 913, 930, 941, 1404, 1416, 1568, 1598, 1607, 1615, 1634, 1664, 1665, 1705, 1777, 1835, 1838, 2056, 2061, 2103, 2118, 2123, 2144, 2150, 2153, 2264, 2338, 2510, 3110, 3114	
RODRIGO ORTIGARA	604, 1035, 2307	ROSAURA MARIA DE MARCHI	2274	SERAFIM MOREIRA DA SILVA	2598
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	1593, 1632, 1882, 1886, 2166	ROSE MARIE ARGOLO DE BOM	1132	SERGEI LUIZ SCHAFER	147
		ROSELAINE ROCKENBACH	626, 2022, 2655	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	2586, 2830
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1646	ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA	2231	SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI	2212
RODRIGO RIBEIRO NESS	628	ROSELI CERANO	2055	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	346
RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES	520	ROSELI MENEGHELLI NUNES DE SOUZA	1569	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	1943
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	179	ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI	1266	SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA	225
		ROSELLA HORST	616, 2332	SÉRGIO BARROS	2066
RODRIGO SCOPEL	332, 333, 623	ROSEMARI HOFMEISTER	1528	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	2121
ROGER BEGGIATO	1189	ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	1184	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	393
ROGER FABRE	1880	ROSEMERI COUTO E SILVA	157	SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	342
ROGER SALES SOBRINHO	2063	ROSENEIDE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA	674	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	986
ROGÉRIA BEZERRA RODRIGUES	1875	ROSENO DE LIMA SOUSA	479, 480	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	172
ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO	2052	ROSIMARA DIAS ROCHA	1066	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	995
ROGÉRIO AFONSO BEILER	113, 188, 822	ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA	259	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1027
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	928, 1223	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	1267	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	2326
ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1634, 2068, 2142	RUBENS DE LIMA PEREIRA	2071	SÉRGIO GONZALEZ	340
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	916, 924, 1933	RUBENS FRIEDRICHSEN	100	SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	2676
ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	1939	RUBIA LÖFF CAPRETTI	757, 889, 1002	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2245
ROGÉRIO ARAÚJO DE SALAZAR	870	RÚBIA LOFF CAPRETTI	606, 2250	SÉRGIO LUIZ GERHARDT	630
ROGÉRIO BALDUINO L DE CARVALHO	359	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1431, 1513, 1529	SÉRGIO MILLOS	3124
ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	975	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	2301	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1392, 2047, 2069
ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	732, 1118	RUDI JOSÉ VIEIRA	1715	SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA	1977
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	2316	RUFINO DE CAMPOS	1516	SÉRGIO SENDER	107
ROGÉRIO LAURIA TUCCI	2182	RUI BARBOSA DE SOUZA	2242	SÉRGIO SEVERO	362
ROGÉRIO LEITE LOBO	627	RUI BATISTA MENDES	1860	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2682, 2731, 2732
ROGÉRIO LUIZ GALLO	395	RUI BRESOLIN	638	SÉRGIO STEYER	617
ROGÉRIO LUIZ RICCI COUTO	1625	RUI DA FONSECA	1857	SÉRGIO TIMO ALVES	2592
ROGÉRIO POLICARPO MALAGUTI	2336	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	220, 235	SÉRGIO TORRES SOARES	2208
ROGÉRIO POPLADE CERCAL	2757	RUI GUIMARÃES VIANNA	1402	SERZEDELLO LOURO NETTO	2520
ROGÉRIO SIMÕES ALVES	2008	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	1695, 1711	SEVERINO ALVES FERREIRA	87, 2552, 2681
ROGÉRIO STEFFEN	2531	RUI VELOSO BESSA	2513, 3157	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1427
ROGÉRIO WILTON GUIMARÃES	686	RUI YOSHIO KUNUGI	2526	SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	2534
ROMALINO BARBOSA DOS SANTOS	889	RUTH MARIA GOMES PALHARES	2228	SHEILA MARTIGNAGO SALEH	125
ROMELITA TAVARES SANTOS	1151	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	3087	SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMÕES	886
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1141, 1172	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	339, 705, 2256, 2324	SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	3108
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	574			SHIRLEY HENN	2033, 2166
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	926	RYCHARDE FARAH	1440, 1949	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2750
		S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		SIDÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO	2336
ROMEU GIORA JUNIOR	1772	52, 68, 100, 137, 217, 347, 829, 833, 1443, 1450, 1514, 1522, 1523, 1526, 2198, 2223, 2224, 2232, 3082		SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	1981, 2465
ROMEU SACCANI	1391	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1508, 2706	SIGIFROI MORENO FILHO	1041
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	2229	SABRINA NUNES BORGES	2642	SIGRID ANJA REICHERT	1385
ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	2320	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	1606	SILAS PINTO	483
ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	618	SADI BONATTO	281	SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR	906
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES	566	SAIONARA DE BORTOLI	323	SILMAR DENIS MORESCO	1146
RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES	3086	SALAZAR BARREIROS JUNIOR	253	SILMARA APARECIDA RIBEIRO	2541
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1948	SALEH AZIZ BADUE	2195	SILMARA R S GUIMARÃES	2265
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1958	SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES	1505	SILON RAMOS DE ANDRADE	2504
RÔMULO TORRES COSTA	308, 3206	SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR	3109	SILVANA BRUNETTI CASTILHOS	396
RONAL JUSTO MAGGI	2533	SAMUEL PRADO DE MELLO	268	SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES RESCITELLI	565
RONALD DURAÓ MEZIAT JUNIOR	2659	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	1270	SILVANA MENDES HELMES	999
RONALDO BORGES DE ABREU	2611	SANDRA MARA LOPOMO	1499	SILVANA SOARES COSTA	3166
RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	1934	SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS	2698	SILVIA BARRA CAMINHA	369
RONALDO ESPINOLA CATALDI	2114	SANDRA MARIA PORTUGUEZ VIÑAS	2590	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	2313
RONALDO GUIMARÃES GALLO	2708	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	2677	SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO	2252
RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	2474	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	224	SÍLVIA MARIA PINCINATO	1511
RONALDO ORLOWSKI	3214	SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	775	SILVIA REGINA PONTES LOPES	717, 2520, 2699
RONILDA MARIA LIMA NOBLAT	1287, 1304	SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA	1735	SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR	1954
RONNIE KOHLER	1605	SANDRA YURI NANBA	2521	SILVIO LUIZ DE COSTA	270
ROOSEVELT HANOFF	764	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS	2592		
ROQUE MARINO PASTERNAK	892, 2151, 2767, 2771, 2797, 3070, 3188				
ROSA DE LOURDES ALVES	283				
ROSA MARIA CORRÊA	2030				
ROSA MARIA GARCIA BARROS	1644				



SIMONE ANACLETO LOPES	118, 694, 1413, 1510, 1775, 2040	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	358	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	1366
SIMONE APARECIDA DELATORRE	69, 74, 78, 244, 1078, 1463, 1505, 1716, 2053	TERESINHA BORGES GONZAGA	1523, 1838, 2052	VANESSA RODRIGUES DE QUADROS	2620
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	1500	TEREZA CRISTINA CAMPOS MELLO	1584	VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	862
SIMONE BRITZ GORODICHT	354, 1122, 1125	TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES	1902, 1915	VANESSA SARAIVA DE ABREU	1161
SIMONE ELISABETE FINGER FLECK	837	TEREZINHA F DA SILVA MOREIRA	62, 63	VANESSA STORTI	795
SIMONE KAMINSKI	1423	TEREZINHA PAULINO DE ASSIS	1650	VÂNIA VERGUEIRO	36
SIMONE MARIA CORREIA PORTO	1617	TEREZINHA PEREIRA HADDAD	2633	VANILDA E. S. R. CONTREIRAS	1896, 1897
SIMONE NOGUEIRA VIEGAS	75	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	2827	VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA	1245
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	859, 2159	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	2678	VANUZA VIDAL SAMPAIO	252
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	873	THAIS MOYA DE SOUZA	639	VELTON GOULART	1981
SIMONE REGINA TRINDADE	2282	THAIS TABAJARA MARQUES BUENO	145	VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	759
SIMONE VASCONCELOS	631	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1967	VERA ANDÚJAR	1669
SIMONE ZANDONÁ LIMA	328, 992, 1498, 1553	THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA AL-VIM	2152	VERA LÚCIA ANDUJAR	559
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	1501, 1805	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	778, 2629, 2768, 3167	VERA LÚCIA BELTRAME DOS REIS	488
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	2327	THIAGO DE SOUZA PIMENTA	60	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUER-QUE	2217
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	228, 776, 935, 2230	THIAGO FERRAZ DE ARRUDA	1545	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1051, 1196, 1203, 1225, 1530
SISENANDO MATOS DA CRUZ	140	THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA	1631	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	549, 912, 918, 942, 2091, 2154
SITO KOWSMANN	166	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2198	VERA LÚCIA MERCANTI GRAZZIANI	2270
SÓCRATES CORDEIRO DA SILVA	804	TIAGO CRIPA ALVIM	64	VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD	1477
SOFIA MUTCHNIK	2097	TIAGO DA FONTOURA GALVÃO	159		
SOLANGE BUENO WITT	1172	TIAGO LUVISON CARVALHO	738		
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	959, 1370, 1401, 1508, 1529, 2049, 2639	TIAGO MACIEL OLIVEIRA	1041		
SOLANGE PERAMO MOREIRA	1775	TIAGO MUZZI	388	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	2822
SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO	2214	TIAGO PIMENTEL SOUZA	1380, 1381	VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA	1572
SOLENI SÔNIA TOZZE	1200	TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS	2315	VERA REGINA ALVES ADEGAS	1676
SOLIMAR ALEXANDRE ARAGÃO	1681	TIAGO STREIT FONTANA	1596	VERA REGINA MAURER RANZI	135
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO	2559	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	918	VERA TERESINHA SEBBEN	1518
SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRA-DO	1439	TOMAZ DE O TAVARES DE LYRA	2668	VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	1818
SÔNIA DE ALMEIDA CAMILLO	1257	TONY LUIZ RAMOS	1046, 1819	VERÔNICA BALBINO DE SOUSA	1960
SÔNIA DURVAULT	2247	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	708	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO	2737
SÔNIA FERREIRA PINTO	2474, 2605	TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO	1543	VICENTE BERTOTTI	856
SÔNIA MARIA BERTONCINI	2648	TÚLIO MÁRCIO C. C. ARANTES	814	VICENTE DE PAULA MENDES	2669
SORAYA FORGIARINI CHAVES PRUSSI	2131	TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	903	VICENTE DE PAULA SILVA	1558
SORAYA SANTUCCI CHEHIN	1389	UARIAN FERREIRA DA SILVA	2191	VICENTE LUIZ LIMA LEMES	3073
STANLEY ZAINA	1111	UBIRACI MOREIRA LISBOA	1712	VICENTE NORONHA DE SOUSA	2815
SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	3094, 3117	UBIRAJARA ALVES DE ABREU	52	VICENTE PAULINO DA SILVA	189
SUELI SOLANGE CAPITULA	2489	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	2665, 2697, 2715	VICENTE TEIXEIRA SMITH	720
SUELI SPOSETO GONÇALVES	2087	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	713	VICTOR EDUARDO GEVAERD	245
SUELI VON GAL NUNES PEREIRA	2631	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	1681, 2709	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON-DES	2503, 3045
SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA	888	UBIRAJARA FARINA	3128	VILSON FARIAS	370
SUSETE INÊS TOGNI	2466	UBIRAJARA FERREIRA DINIZ	1503	VILSON ONZI	202
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	351, 2023	UBIRAJARA MOREIRA GUIMARÃES	2170	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	2752
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	1269, 1271, 3208	UBIRATAN COSTA VIEIRA	890	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	102
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1160, 1175, 1177	UDO BARG	2512	VINÍCIUS GOMES DE AMORIM	708
SUZETE GHISI BRISTOT	904, 1932, 1933	UEIDER DA SILVA MONTEIRO	484	VINÍCIUS GUSTAVO SARTURI	905
SYLAS RIBEIRO	2664	ULIANE TAVARES RODRIGUES	851, 882	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	2685, 3061
TACKSON AQUINO DE ARAÚJO	2841	ULISSES KUNTZE	207	VINICIUS SILVA PACHECO	2523, 2678
TADEU RODRIGO TITO DE OLIVEIRA	3156	ULISSES MELO	555	VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	1429
TAÍS BRITO FRANCISCO	764	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	2728	VITOR GIL PEIXOTO	1498
TAISE VIELMO CORTES	1008	VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN	1927	VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR	2801
TAÍSSA DE CASTRO VON SCHILGEN	115	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	205	VIVALDO PEREIRA DA SILVA	1050, 1053
TALES MACHADO ALTOÉ	680	VALDECIRIO TELES VERAS	1372, 1373	VIVANE SANTOS DE SÁ E SOUZA	1045, 1055
TANEY QUEIROZ E FARIAS	250, 1433	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	1691	VIVIAN BARBOSA CALDAS	1317
TÂNIA COIMBRA	2774	VALDEZ ADRIANI FARIAS		VIVIAN LEAO MACEDO	1436
TANIA DE ALBUQUERQUE ALVES DE SOU-35ZA		14, 17, 233, 234, 264, 266, 270, 275, 285, 321, 587, 613, 685, 803, 850, 1166, 1403, 1470, 1513, 1520, 1529, 1584, 1728, 1822, 2042, 2522, 2782		VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	1959
TÂNIA DE SOUSA ELIAS	1851	VALDIR LEMOS DE CARVALHO	2010	VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO	2082
TÂNIA DELORME	116	VALDIR SERAFIM	1241, 1588, 1862, 1864, 2060, 2111	VIVIANE FERREIRA DIAS	1908
TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO	1268	VALDIR VICENTE BARTOLI	326	VLADIMIR MUCURY CARDOSO	33, 34
TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF	3218	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	1734	VLADIMIR POLÍZIO JÚNIOR	537
TÂNIA M CAUDURO FARINA	2205	VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	1786	VOLMAR ARCARI FERREIRA	1534
TÂNIA MARIA PIMENTEL	2639	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	887	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	312, 944, 2031
TANIA MARIA SOSTER SANTOS	2334	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1457	VOLTAIRE MARENSI	2330
TÂNIA REGINA PEREIRA	1722	VALERIA SAQUES	1448	WAGNER DE SOUZA SOARES	2115, 2116
TÁRSIS NAMETALA JORGE	2120	VALÉRIA SAQUES	154, 1188, 1957	WAGNER GARCIA STEVANELLI	72
TASSO BATALHA BARROCA	996, 997	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-2547TRO		WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	3063
TATIANA BARBOSA DUARTE	2640, 2817	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	1879, 1889	WAGNER RIBEIRO DA SILVA	2675
TATIANA CARDOSO DE OLIVEIRA	1806	VALNEI DAL BEM	2231	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	38
TATIANA CARVALHO SEDA	360	VALQUIRIA APARECIDA DELFINO	1267	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	1963
TATIANA KALKO	282, 2083	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	772, 832	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1951
TATIANA P F WAJNBERG	2046	VALTAN T M M FURTADO	363	WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS	1312, 1313, 1315, 1321
TATIANA SILVA DE BONA	2673	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	578	WALDEREZ MARIA XAVIER	1527, 1820
TATIANE DEIKUES CÔCO	2307	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	274	WALDIR SIQUEIRA	767
TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI	529	VALTRÍCIA BERTINATO	1035	WALDYR BRAGA DE SOUZA	811
TELMA LÚCIA IMADA LEAL	160	VANDA ARAÚJO FREIRE	2735	WALESKA DULTRA BORGES REBOUÇAS	1807
TELMO LEMOS FILHO	392	VANDERLEI ANTONIO BOARETTO	796	WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JU-NIOR	737
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	2145, 3217	VANDERLEI FERNANDES LEAL	3120	WALMIR RAMOS MANZOLI	2783
TELMO RICARDO SCHORR	392, 979, 1364, 2112, 2765, 3051, 3219	VANDERLEY SAVI DE MORAES	2226	WALTER AROCA SILVESTRE	1465
		VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN	2638	WALTER BERGSTROM	2541, 2631, 2809, 3142
		VANESSA DE QUADROS SILVA	3227		
		VANESSA DIAS SIMAS	82	WALTER CARVALHO DA ROCHA	1524
		VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA	18, 753	WALTER CERQUEIRA COSTA	1406
		VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGO-LO	965	WALTER EULER MARTINS	1130
				WALTER JOSÉ TARDELLI	494
				WALTER SANTOS FILHO	1390

WALTER TOFFOLI	1167
WANDER BRUGNARA	1977
WANDER SANTOS PINTO	1978
WANDERLEY CAMPOS	1575
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1773
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	3141
WASLEY RODRIGUES GONÇALVES	2340
WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	2778
WELBERT MARINHO ACCIOLY	2530
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO	921
WELLINGTON LUCIANO SOARES GAL-VÃO	937, 2783
WENDEL FÉLIX MONTEIRO	1610
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	1043
WERNER SUNDFELD	2238
WESLAINE SANTOS FARIA	2551
WGIRSON DE SOUZA LIMA	2689
WILLIAM EDUARDO FREIRE	305
WILLIAM YAMADA	2759
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	1041
WILLIAN PIRES DA SILVA	1906
WILSON DE AZEVEDO SILVA	3189
WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO	2290
WILSON KNONER	2304
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	70, 1409, 1410, 1550, 2036
WILSON MAFRA MEILER FILHO	1640
WILSON MENDES FERREIRA	108
WILSON PAVANELLI	2495
WILSON WIGGERS	200, 2703
WINSTON SEBE	538
WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER	229
XAVIER VALDIR PANKE	2242
XÊNIA DOMINGUES MARQUES	2148
YASSODARA CAMOZZATO	1194, 1364
YGOR VIEIRA DE FIGUEIRÊDO	306
YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI	2660
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1804
ZAID ARBID	152
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	2315
ZÉLIO JUNKES	2346
ZELIO MAIA DA ROCHA	3162
ZENON SILVEIRA RIOS	623
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	68, 1423, 1793
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1777, 1787
ZULMA SANTOS FIORI	2306
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	2234

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHO

PROC. Nº TST-RC-176036/2006-000-00-00.4

REQUERENTE	: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO MOURA
REQUERIDO	: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	: CLEOSON OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado CLEOSON OLIVEIRA SOUZA.

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Solução Indústria e Comércio Ltda. contra ato praticado pelo Dr. Marcus Augusto Losada Maia - Juiz do TRT da 8ª Região, que, apreciando Recurso Ordinário nos autos da Reclamação nº 633-2005-115-08-00.4, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata reintegração do reclamante Cleoson Oliveira Souza no emprego.

A Requerente informa que o Reclamante, antes de ser dispensado sem justa causa pela Empresa, foi destituído do cargo de dirigente sindical pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá. O Reclamante então ajuizou, perante a Justiça Comum, Ação de Nulidade do Ato que gerou a sua expulsão do Sindicato, ainda pendente de julgamento.

Entende a Requerente que, perdido o mandato sindical, perdeu-se a garantia e o direito à reintegração no emprego. E, estando pendente decisão sobre o ato que gerou a expulsão, não há como concluir que o Reclamante, quando da sua dispensa imotivada pela Empresa, gozasse de estabilidade provisória no emprego como dirigente sindical.

Diz a Requerente ter tomado ciência da ordem judicial de reintegração em 2/10/2006 e ter procedido à reintegração do Reclamante em 3/10/2006, sem qualquer entrave. Entretanto, pondera que, se por mais de um ano o empregado esteve afastado do emprego, teria ele condições de um retorno eficaz, tanto para ele quanto para o bom andamento operacional da Empresa?

A Requerente alega que o ato atacado, fls. 8/9, constitui-se em decisão interlocutória que atenta contra o direito à ampla defesa, pois não possibilita a interposição de recurso. Pretende, pois, a suspensão imediata da ordem de reintegração e que ao final seja reformada a decisão do Relator.

A inicial da Reclamação foi proposta perante a Corregedoria Regional do TRT da 8ª Região.

Mediante o Despacho de fls. 25/26, o Corregedor Regional daquele Tribunal declinou da competência para este Tribunal Superior do Trabalho.

À análise.

Nos termos do art. 14, inciso I, do RICGJT, a inicial da reclamação correicional deverá ser obrigatoriamente instruída com a certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado e das peças em que se apoio.

A Requerente juntou a cópia de fls. 8/9, referente ao ato dito impugnado. Entretanto, a cópia não está autenticada, nem mesmo reproduz na íntegra o texto originário.

De qualquer modo, vale registrar que, nos termos do art. 14 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a presente Reclamação Correicional visa atacar decisão que concedera tutela antecipada, determinando imediata reintegração no emprego. Logo, o que pretende a Requerente, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim obstar provimento alcançado pela via judicial.

Ressalte-se que se o Exmo. Juiz do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela concessão da tutela antecipada - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar resultado diverso daquele alcançado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Remeta-se cópia deste Despacho à Requerente e ao Dr. Marcus Augusto Losada Maia - Juiz do TRT da 8ª Região.

Publique-se.

Vencido o prazo para Agravo, arquivem-se.

De Porto Alegre (RS) para Brasília (DF), 8 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AR - 176055 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REVISOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
RÉU	: GILVAN LOPES DA COSTA
RÉU	: CARLOS ALBERTO ARAÚJO MONTEIRO
RÉU	: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS NETO
RÉU	: ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU	: ANA MARIA SENA ALVES
RÉU	: MARIA JOANA MATOS DE ATAÍDE
RÉU	: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SANTANA
RÉU	: MARIA JOSENI CARDOSO DA COSTA FARIAS
RÉU	: SELMA CASTILLO MARTINS
RÉU	: TEREZINHA SOARES BARATA
RÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA HONORATO
RÉU	: RUCILENE MIRANDA DIAS VALES
RÉU	: CARLINDA MARIA MATOS CARDOSO FARIAS

RÉU	: ZENEIDES RODRIGUES MONTEIRO
RÉU	: JANARY COSTA SALGADO
RÉU	: ROSALVO BRITO
RÉU	: MANOEL DA SILVA
RÉU	: ANA MARIA ATAÍDE DE CASTRO
RÉU	: RAIMUNDO SANTANA LOBO

Brasília, 9 de novembro de 2006

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AC - 175936 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	: INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
RÉU	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO

Brasília, 07 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	: AR - 175937 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: GILMAR LEMOS DE MATTOS
ADVOGADO	: ROBERTO BESSA DOS SANTOS
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 07 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 01/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO	: R - 175894 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante : Ministério Público do Trabalho

RECLAMADO(A)	: ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

Brasília, 07 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/11/2006 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO	: AC - 175978 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RÉU	: ZILMA LEITE CURTY

Brasília, 07 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 06/11/2006 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARCELO CARDIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Brasília, 07 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 215 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GERALDO LOBATO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS
ADVOGADO	: ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 695.



PROCESSO	:	RR - 215 / 2005 - 010 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 981 / 1994 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 183 / 1999 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	GERALDO LOBATO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARTINS PIRES	AGRAVADO(S)	:	TADEU DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	:	LUIZ CÉSAR KEPPEES AYUB
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 271.			PROCESSO	:	AIRR - 85 / 1998 - 491 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 288 / 1999 - 241 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
Brasília, 07 de novembro de 2006.			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diretora da Secretaria de Distribuição			AGRAVADO(S)	:	SARAH MARIA RACHID	AGRAVADO(S)	:	WILMA PREDEBON
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-			ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-			PROCESSO	:	AIRR - 477 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALMIR PREDEBON
buição por Prevenção - SESBDI1.			RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
			AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	:	AIRR - 415 / 1999 - 656 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
			AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SILVESTRE DE PAIVA
			AGRAVADO(S)	:	REJANE NAZARETE DE BARROS GARCIA	ADVOGADO	:	EDISON JOSÉ IUCKSCH
			ADVOGADO	:	ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
			PROCESSO	:	AIRR - 666 / 1999 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
			ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MARTINAITO
			AGRAVADO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
			ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
			RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RR - 5643 / 2002 - 013 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	WAGNER LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
			ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
			AGRAVADO(S)	:	NOEDIR LUIZ DUCATI	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
			ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	JOACIR STEKLAIN DA SILVEIRA
			PROCESSO	:	AIRR - 330 / 2002 - 006 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 527 / 2003 - 015 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
			ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
			AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS MORAIS	ADVOGADO	:	MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
			ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA
			PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2002 - 001 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARIANA MORAES CHUY
			RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2004 - 030 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
			ADVOGADO	:	RODRIGO FÁVARO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	BRUNO ÂNGELO BRANDÃO MONTEALTO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
			ADVOGADO	:	CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO MÁRCIO GURGEL
			PROCESSO	:	AIRR - 1976 / 2003 - 099 - 03 - 42 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO SOARES
			RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 471 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
			ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
			AGRAVADO(S)	:	ILSON GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
			ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
			Brasília, 07 de novembro de 2006.			ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
			ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SANTOS JÚNIOR
			Diretora da Secretaria de Distribuição			ADVOGADO	:	CÁSSIO SOUZA DE BRITO
			Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-			PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2005 - 005 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
			nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-			RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
			buição por Prevenção - 2ª Turma.			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BE- LÉM - CTBEL
			PROCESSO	:	AIRR - 95 / 1989 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
			RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO
			AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO	DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS		
			ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES		
			AGRAVADO(S)	:	HENKEL LTDA.	E DO TRÁFEGO URBANO DO		
			ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL		
			PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 1995 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO		
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	:		
			AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR		
			ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	Brasília, 07 de novembro de 2006.		
			AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SEVERO PADILHA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
			ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	Diretora da Secretaria de Distribuição		
			PROCESSO	:	AIRR - 166 / 1996 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-		
			RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-		
			AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CASSIA VIEIRA CAMPOS PIETRO BOM	buição por Prevenção - 3ª Turma.		
			ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 1989 - 002 - 13 - 41 . 4 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
			AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
			ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
			PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 1997 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
			AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ROBERTO RIGO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1755 / 1995 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
			ADVOGADO	:	HAMILTON REY ALENCASTRO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
						AGRAVADO(S)	:	VALDIR SCHADE
						ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ DA CUNHA
						PROCESSO	:	AIRR - 3519 / 1996 - 660 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
						AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
						ADVOGADO	:	AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
						AGRAVADO(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
						ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS



PROCESSO	:	AIRR - 1956 / 1997 - 027 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ VERCÍ CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO LINDEMANN
ADVOGADO	:	JAIR BARBOSA CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 1998 - 132 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO GOMES MUNIZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
PROCESSO	:	RR - 1401 / 1998 - 092 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FRANCO TESOLIM
ADVOGADO	:	MAURO DALARME
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARCIA PAIVA LOPES CURY
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 1999 - 002 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JORGE GOMES DA ROSA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 5459 / 2001 - 011 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO AMARAL VIANA
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 22427 / 2001 - 001 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANTENOR SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S)	:	HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR
PROCESSO	:	RR - 184 / 2003 - 003 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS FORTE PITTOL
RECORRIDO(S)	:	CÍNTIA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARIANA MORAES CHUY
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LAURO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2004 - 007 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RBR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA AMBRÓSIO
ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE TOP GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-buição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 556 / 1990 - 018 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DINÁH FERRÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	OLIMPIO IVANI PEDROTTI
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 1993 - 010 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 1996 - 046 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA SANTOS MOREIRA

AGRAVADO(S)	:	GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	TEREZINHA GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 1997 - 008 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO CIOTA
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 647 / 1997 - 008 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO CIOTA
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 1997 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GONÇALVES ROLIN
PROCESSO	:	AIRR - 2027 / 1999 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	:	RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2001 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CRUZ POYARES
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS DEZENA
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	AFONSO CELSO CORREA
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2001 - 022 - 09 - 42 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO CELSO CORREA
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2001 - 513 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DIAS MELO
ADVOGADO	:	SILVANA MOREIRA FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2002 - 011 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO OK FM)
ADVOGADO	:	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	:	VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	:	ORIBASIU FONTES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1935 / 2002 - 001 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ECOBÚFALOS AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	WANLOO LOURENÇO GUIMARÃES NETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2003 - 040 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MOLAR ODONTOLOGIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LAURO MOISÉS DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2003 - 030 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MARDEL AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO	:	KLEBER ANTÔNIO COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 2003 - 008 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	WAGNER LEITE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1912 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S)	:	CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 16164 / 2003 - 652 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BERTOL E OUTRA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VELOSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	AIRR - 16164 / 2003 - 652 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VELOSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BERTOL E OUTRA
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	AIRR - 226 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CENECISTA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA
ADVOGADO	:	VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLA PICCOLI BERTOLIN
ADVOGADO	:	ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL
Brasília, 07 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-buição por Prevenção - 5ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 1987 - 025 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DO IBGE)
AGRAVADO(S)	:	EUCLYDES ZAMPAR
ADVOGADO	:	EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 3232 / 1987 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 1992 - 024 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAY FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 38 / 1994 - 404 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO ACRE - CILA
ADVOGADO	:	GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO	:	NEÓRICO ALVES DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR - 2190 / 1995 - 035 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SONY TIYOKO KOMESU E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 59 / 1996 - 193 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PERIVALDO FREITAS CEZAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1007 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	RAUL CARLOS ALVES DE ARAÚJO REGO
ADVOGADO	:	ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2122 / 1999 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	WU SIL WUI E OUTRO
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ABASTECE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALI- MENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDES BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	KATIA MARIA GERLIN COMARELA
PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2002 - 141 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA MARIA DA SILVA NEIVA
ADVOGADO	:	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALAIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ VAREJÃO LOPES
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2003 - 003 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CRISTIANO ALVES ROSA
ADVOGADO	:	JOAQUIM ALVES ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	DILA LOPES ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2003 - 099 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2004 - 013 - 20 - 41 . 9 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA O RECANTO DA SERRA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEILIANNE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-
buição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 1999 - 009 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMOV
ADVOGADO	:	RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LUZIA
ADVOGADO	:	CELSO GIOVANI MASUTTI

PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2002 - 051 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	LUCINARD APARECIDA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERT BARROSO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1613 / 2002 - 110 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LAZARO MIRA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2003 - 006 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO BELIONE DE MENEZES
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2004 - 014 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	TETRA PAK LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S)	:	JOEL LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	BRUNO CORRÊA LAMIS

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2519 / 1990 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 1998 - 201 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS
PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 1998 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DO CARMO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO	:	RR - 1379 / 1998 - 028 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	:	MARIA OLÍMPIA FIERA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2002 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	JANE MENDES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	SÓCRATES DE SOUZA CONSENTINO
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2345 / 1988 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BAR E RESTAURANTE AMARELINHO DE CASCADURA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALBERTO MOITA PRADO
PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 1996 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO JOSÉ MOTA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2001 - 001 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MACIEL FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SALVADOR LISERRE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2003 - 008 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FONTINELE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	RR - 360 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA- GEM - DAER
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO BRASIL UBERTI
ADVOGADO	:	JOSÉ LINNEU CRESCENTE
PROCESSO	:	RR - 3400 / 2005 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BITTENCOURT DA ROCHA
ADVOGADO	:	ROBERVAL MENDES DE SOUZA

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1840 / 1989 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MENEZES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA DA SILVA CAMILLO
PROCESSO	:	AIRR - 2608 / 1989 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSELE CASTRO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	CLEMENTE MARIA V. DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2562 / 1990 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA HELENA CYRINO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1722 / 1991 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO- BRÁS
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	MARGARETH MARIA LEAL PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 1993 - 023 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
PROCESSO	:	AIRR - 1940 / 1997 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VALÉRIO ALVES CAMPINHO
ADVOGADO	:	MARIANA NÓVOA
PROCESSO	:	RR - 1837 / 1998 - 231 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S)	:	NEUSA TERESINHA DA SILVA DILL
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-
buição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.



PROCESSO	:	AIRR - 2027 / 1986 - 009 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BENEDICTO GOBBO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 1988 - 029 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO	:	AMILCAR BARROSO
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 1990 - 052 - 15 - 42 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALQUÍRIO URBANO CORSINO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 2631 / 1992 - 053 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1757 / 1995 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EURIDES APARECIDO CORRÊA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 1998 - 092 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA SOLON AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLEBER TADEU YAMADA
AGRAVADO(S)	:	DALVINO LEME SOARES
ADVOGADO	:	NÉLSON CENZOLLO
PROCESSO	:	AIRR - 30148 / 1999 - 015 - 09 - 42 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SÉRVIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	OSNIR MAYER
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VANDERLI ANTÔNIO DAL BOSCO
ADVOGADO	:	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SOUSA MIRANDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2004 - 117 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	REVEMAR REVENDEDORA DE VEÍCULOS MARABÁ LT- DA.
ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
Brasília, 07 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri- buição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 2336 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S)	:	VALDIR RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADO	:	FREDERICO DIAS DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 1992 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ALDA BERTHIER DE MORAES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	THIAGO CECCHINI BRUNETTO
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 1992 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 859 / 1992 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO	:	CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 1994 - 134 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO
PROCESSO	:	RR - 1115 / 1995 - 231 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S)	:	MARIA INES MESSAGE BARCELOS
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2003 - 030 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
Brasília, 07 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri- buição Ordinária - SESBDI1.		
PROCESSO	:	E-AIRR - 224 / 1990 - 009 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	DIMAS FIGUEIREDO NÓBREGA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCESSO	:	E-AIRR - 163 / 1992 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	:	DEJAIR MATOS MARIALVA
PROCESSO	:	E-A-RR - 1030 / 1992 - 002 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
PROCESSO	:	E-AIRR - 824 / 1993 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ABIGAIL MATTOS CORREA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1848 / 1994 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
PROCESSO	:	E-RR - 1090 / 1995 - 171 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EVERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	:	E-AIRR - 407 / 1996 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	TECNASA - ELETRÔNICA PROFISSIONAL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA
ADVOGADO	:	MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
PROCESSO	:	E-AIRR - 786 / 1996 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TECTELCOM AEROSPAICIAL LTDA.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	:	ERIC SERGE SANCHES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1180 / 1996 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	HEDY HELENA DE MENEZES PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 3203 / 1996 - 652 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS EDUARDO CROCETTI
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 885 / 1997 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1458 / 1997 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARMANDO PAOLASINI
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSEFA DIOGO
ADVOGADO	:	NEY ALVES COUTINHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1862 / 1997 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A)	:	RENATO BARBOSA LIMA E OUTRA
ADVOGADO	:	ARLEUS PEREIRA LIMA
EMBARGADO(A)	:	LUNASA RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1662 / 1998 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR - 1707 / 1998 - 047 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	RENATO DAVID COSTA LAGO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO
PROCESSO	:	E-AIRR - 558 / 1999 - 011 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO VACCARO MORSOLETO
ADVOGADO	:	VALDOMIRO ISSA SAMARA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 622 / 1999 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A)	:	MARIA GORETI DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
PROCESSO	:	E-RR - 631 / 1999 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	AUTO VANESSA LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	EXPEDITO MACÁRIO DE MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ AMARO M COSTA



PROCESSO	:	E-A-AIRR - 660 / 1999 - 046 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA NIEDERAUER PILLA	PROCESSO	:	E-RR - 2539 / 2000 - 025 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	GERHART GILBERTO BEIER	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 622 / 2000 - 041 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	FRANCISCO DA SILVA VERAS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	FRANCISCO DA SILVA VERAS
ADVOGADO	:	IVANO VERONEZI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	MAURINHO GOMES FILHO	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	E-AIRR - 1472 / 1999 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	FARID A. H. MUSTAFÁ	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	PROCESSO	:	E-AIRR - 3190 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO	PROCESSO	:	E-RR - 940 / 2000 - 662 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	LUIS KLEINFELDER
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	JAIRO PAULA DA SILVA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	CÉLIA MENDES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	JANÁINA DE FÁTIMA COZARE
PROCESSO	:	E-RR - 1557 / 1999 - 028 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO PEREZ MEISTER	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 3215 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR - 1440 / 2000 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TV GLOBO LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA SERRA HUDSON SOARES	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	MAURO GUTHIERRES DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	LUIZ CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUGÊNIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 1764 / 1999 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 13117 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	NEWTON DE SOUZA G. CASTRO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 1453 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE SIMÃO GARCIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO ADÃO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	:	IVALDO BORGES
ADVOGADO	:	MARCOS MUNHOZ	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 2381 / 1999 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SALOMÃO GOICHMAN	PROCESSO	:	E-RR - 625278 / 2000 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	SALOMÃO GOICHMAN	EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 1954 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JULIANA XAVIER
EMBARGADO(A)	:	JORGE NUNES DOS ANJOS	EMBARGANTE	:	ZAYRA FLORA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	SIZENANDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 546484 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 637009 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
EMBARGADO(A)	:	RAUL LAUDELINO BORGES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	:	WILLIAM DA COSTA
ADVOGADO	:	VENÍCIUS NASCIMENTO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2084 / 2000 - 045 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
PROCESSO	:	E-RR - 560941 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 640699 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALDO ANNES DEGRAZIA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	OSMAR ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO NICOLAU
PROCESSO	:	E-ED-RR - 579793 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 2140 / 2000 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR - 641565 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ADÃO LARREA FERNANDES E OUTROS	EMBARGANTE	:	JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO GODOLPIN COSTA	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR - 586005 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	E-RR - 643255 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	:	IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2457 / 2000 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO JOSÉ PAIXÃO E OUTROS	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO PIRES	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 592493 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 644813 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 417 / 2000 - 641 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A)	:	LEÔNIDAS FIGUEIREDO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 647143 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	ANDERSON HERNANDES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE MAESTRO CARDIM LTDA.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
						ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
						EMBARGADO(A)	:	OSMAR BATISTA DE AZEVEDO
						ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
						PROCESSO	:	E-ED-RR - 649934 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
						EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
						ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO



EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1100 / 2001 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO GOULART BOLDA	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGANTE	:	MARIA REGINA STUANI PEREIRA
ADVOGADO	:	HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 710327 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 659966 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	MARIA REGINA STUANI PEREIRA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	JORGE FERRAZ	ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1117 / 2001 - 034 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A)	:	ROSIANE MARQUES SOARES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 662801 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 710364 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA SILVA VEIGA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	:	ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	EMBARGANTE	:	EVARISTO VIEIRA DA SILVA NETO	ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ÉRIKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1122 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 674585 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	EVARISTO VIEIRA DA SILVA NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 713141 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	CARMEN REY
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO TRENTINI SOBRINHO	PROCESSO	:	E-RR - 1213 / 2001 - 062 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	JOB TANCREDO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO TRENTINI SOBRINHO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 679960 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO TRENTINI SOBRINHO	ADVOGADO	:	WILSON PINTO DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1335 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS	ADVOGADO	:	CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE	:	ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 713369 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DIRCEO VILLAS BÔAS	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	:	YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1356 / 2001 - 052 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 684562 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	DIRCEU DE PAULA CRUZ	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	:	ALDENOR SOUZA FÉLIX	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	:	DIRCEU DE PAULA CRUZ	ADVOGADO	:	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	MARTA BASÍLIO GRAVATÁ	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 700989 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1364 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	DIRCEU DE PAULA CRUZ	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSELITO CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	:	DIRCEU DE PAULA CRUZ	ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE	:	JOSELITO CERQUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO	:	E-RR - 701738 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR - 425 / 2001 - 002 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	IARA APARECIDA PAVÃO DEPERON E OUTROS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
ADVOGADO	:	SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC	ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	EMBARGANTE	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 703258 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
EMBARGANTE	:	ZENITA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	:	E-RR - 606 / 2001 - 046 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR - 703308 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CELSO GIOVANINI	EMBARGADO(A)	:	FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	LUCIANA CENTENARO	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA MARRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM VIEIRA FORTUNATO	PROCESSO	:	E-RR - 1433 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1049 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADAUTO DE ANDRADE	EMBARGANTE	:	LAÉRCIO DOURADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	SILVONEI BAMPI
PROCESSO	:	E-RR - 705924 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	:	CHRISTIANE MIRANDA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.			
EMBARGANTE	:	JOSÉ CÍCERO PINTO FILHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			



PROCESSO	:	E-RR - 1483 / 2001 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2904 / 2001 - 662 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 761255 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO ANSALONI	EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-MA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	:	ADEMIR MARSOLA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR - 1641 / 2001 - 079 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	EMBARGANTE	:	ADEMIR MARSOLA	EMBARGADO(A)	:	EDNA PATROCÍNIO DA CRUZ MORAN
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	E-RR - 762180 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	GALPÃO DOS UTENSÍLIOS LTDA.	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2979 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
EMBARGADO(A)	:	FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO SOTO FLORES	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 2057 / 2001 - 006 - 02 - 85 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	:	EVERALDO PERES CORDEIRO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	WLADIMIR FERREIRA DE LIMA	EMBARGADO(A)	:	ANTONIO SÉRGIO LISBOA	PROCESSO	:	E-RR - 763435 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	E-RR - 722998 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SEVERINO CADORIM
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2098 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	SEVERINO CADORIM
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES	EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - SESES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	ADVOGADO	:	RICARDO MENDES CALLADO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 723897 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AG-AIRR E RR - 764954 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE	:	CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR - 2445 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS SIMÕES	ADVOGADO	:	MARLÚCIO LEDO VIEIRA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	FÁBIO EDUARDO MENDONÇA E OUTRO	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO FIBRA S.A.	ADVOGADO	:	JOAQUIM DANIER FAVORETTO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	EMBARGADO(A)	:	BOUTIQUE CABOCHARD LTDA.	EMBARGADO(A)	:	NILSON ANTÔNIO PISSINATTI
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO SPALATO MENONCELLO	ADVOGADO	:	RUBENS SIMÕES	ADVOGADO	:	OSMAIR LUIZ
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA CAMARNEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 726165 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 769453 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 2469 / 2001 - 317 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S/C LTDA.	EMBARGANTE	:	RINALDO VITTURI NETO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	MARTA APARECIDA FREIRE DE MOURA	EMBARGANTE	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
ADVOGADO	:	WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-RA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA CRISTINA DE FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 774054 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO DE JESUS BORGES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2692 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 730234 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	GILMAR ROBERTO EMMENDORFER MARTINS
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	:	HENRIQUE CEZAR DE BARROS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	PROCESSO	:	E-AIRR - 774762 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	:	E-AIRR - 2856 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 737331 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-TRA	ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
ADVOGADO	:	TATIANA VILLA CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
EMBARGADO(A)	:	GINO BACHEGA FILHO	EMBARGADO(A)	:	JAIRO ROBERTO FURLAN	PROCESSO	:	E-RR - 776651 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 738841 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS
			ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	GLAUCO BORGES MONTENEGRO
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 778681 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
			EMBARGADO(A)	:	WILSON GONÇALVES SILVÉRIO	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
			ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
			PROCESSO	:	E-RR - 739550 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
			RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
			EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	E-ED-RR - 779643 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			EMBARGADO(A)	:	MILTON DA SILVA ANDRADE	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
			ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
			PROCESSO	:	E-RR - 741604 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
			EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE	EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
			EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
			EMBARGADO(A)	:	ARYVALDO MOREIRA E SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
			ADVOGADO	:	NILTON PEREIRA BRAGA	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 749085 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 784275 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
			EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GE-RAIS
			EMBARGADO(A)	:	DULCILENE LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	:	AREF ASSREUY JÚNIOR
			ADVOGADO	:	AMANDA DA ROCHA ALVES	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GE-RAIS
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						EMBARGADO(A)	:	ADRIANA DE CASTRO TORRES E OUTROS
						ADVOGADO	:	ALBERTO BOTELHO MENDES

PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 786202 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI	PROCESSO	:	E-RR - 486 / 2002 - 006 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	JOSELÁ CORREA DA CRUZ GOMES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PEDRO BERTACCO FERNANDES	ADVOGADO	:	EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-AIRR - 802639 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ELIANE TEREZINHA SOARES NERY
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	IVANIA MARIA LAZZARON
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	:	SCYOMARA SILVEIRA MORAES (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FLOR EDISON DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	:	DANIEL BORGES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 522 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 786209 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NORIVAL GOMES PORTELA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR - 803835 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO CLODOALDO ALVES CALHEIROS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	:	E-ED-RR - 805544 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
ADVOGADO	:	RANIERI LIMA RESENDE	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGANTE	:	OSVALDO LUIS CORREA RODRIGUES			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 787915 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	OSVALDO LUIS CORREA RODRIGUES			ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A)	:	LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE JESUS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 523 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)			MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:	E-RR - 789833 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A)	:	EWERTON FUENTES DE OLIVEIRA (HOTEL BEIRA RIO)	PROCESSO	:	E-ED-RR - 810541 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO ROCHA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO LOPES SOARES BRUNO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC			SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
ADVOGADO	:	LAÍZE M. C. PEREIRA DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	ENILSON DA COSTA RIBEIRO			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
PROCESSO	:	E-RR - 790476 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 816514 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS NASCIMBENI E OUTRO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
			ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGADO(A)	:	IZIDORO PILAR DA SILVA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF			RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	E-RR - 790979 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI			SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 7 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ADALTO CORDEIRO DE ABREU	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	:	COQUEIRO DRINK LANCHES LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 792308 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERNANDO ARMINI GOTTARDI	PROCESSO	:	E-RR - 669 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SALVADOR FONSECA DE JESUS	ADVOGADO	:	DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	PROCESSO	:	E-RR - 79 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	:	SALVADOR FONSECA DE JESUS	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	MARIA ELIZABET ZANCANARO PITTHAN E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NOVOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	PAULO BATISTA DA MOTA
			ADVOGADO	:	EMÍDIO ROSSINI	PROCESSO	:	E-RR - 685 / 2002 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	EMBARGADO(A)	:	ADÃO DELFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	IVÂNIO CEVEY OZORIO	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
			PROCESSO	:	E-RR - 84 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			EMBARGADO(A)	:	SUPREMO RESTAURANTE E BUFFET LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MARIA SIMÕES DA SILVA BARTELS
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL PINTO NETO	ADVOGADO	:	GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 794791 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA RIBEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 696 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES			MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 141 / 2002 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RUGGERI FILHO	EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RAIMA - DER - RR	ADVOGADO	:	ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	:	ANA CRISTINA DE MUNIZ	PROCESSO	:	E-RR - 824 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 795985 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IZETH DA COSTA MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	E-RR - 449 / 2002 - 011 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	:	ISAÍAS AIRES DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA NASCIMENTO SOUZA DUDA
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO ROLANDO BOLDRIN
			EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ LAULETTA ALVARENGA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 836 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 796882 / 2001 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 458 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.			RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A)	:	SERRALHERIA FERRO ARTE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	DONIZETE A FERREIRA GOMES	EMBARGADO(A)	:	ELISEU DA LUZ FERREIRA			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ROBERSON ATAIDES DA SILVA	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA			



ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR - 1476 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 2828 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADM-NISTRATIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	EMBARGANTE : EDSON FREIRE CAVALCANTI E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR - 901 / 2002 - 007 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : JURANI EDUARDO DA SILVA
EMBARGANTE : DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-AIRR - 4229 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ACRISIO DA COSTA	ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	EMBARGADO(A) : MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1022 / 2002 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO	ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR - 1492 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE QUEIROZ BEZERRA E OUTRAS
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 6503 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-AIRR - 1036 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CELSO ALVES DA GRAÇA	EMBARGADO(A) : WALMIR OLIVA PINTO & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
EMBARGANTE : RENNER HERRMANN S.A.	PROCESSO : E-RR - 1592 / 2002 - 461 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : RIZOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CRISTINA DE SOUZA FERREIRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 6918 / 2002 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARCELO ABBUD	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR - 1102 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : VALDEMIR ARRUDA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : VILNEI LEMOS VASQUES	ADVOGADO : ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA	EMBARGADO(A) : JARDIM PRIMAVERA EMPREITEIRA CIVIL LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPE-RATIVISMO - SESCOOP/RS	PROCESSO : E-ED-RR - 1622 / 2002 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÉSAR GUILHERME ÁVILA
ADVOGADO : ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CLEBERTON FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : TERESA KULIKOWSKI	EMBARGADO(A) : CÉSAR GUILHERME ÁVILA
ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ROGÉRIA DE MELO
PROCESSO : E-RR - 1154 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : E-RR - 9993 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR - 1941 / 2002 - 054 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : GUISELA THALER MARTINI
EMBARGADO(A) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	EMBARGADO(A) : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES CRUCEÑA SRL
ADVOGADO : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	ADVOGADO : ROSANA SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : SILVÂNIA MARIA INOCÊNCIO
EMBARGADO(A) : LUCAS MANNES	EMBARGADO(A) : DOUGLAS ZANON	PROCESSO : E-RR - 10531 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : FÁBIO DWORACHEK ROCHA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 1282 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BEAUTY TRAVEL EVENTOS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ROSANA SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : LOURDES CORREA LEITE
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : E-RR - 2001 / 2002 - 029 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : LAVANDERIA CORUMBAENSE (EVELISE DA ROSA)
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA	PROCESSO : E-A-AIRR - 13326 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : INÊS TERESINHA RAUBER PEREIRA	EMBARGADO(A) : ADÃO LOPES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
PROCESSO : E-AIRR - 1350 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2088 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : MARCIO CANZIAN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA	EMBARGADO(A) : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ-CIOS LTDA.
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S.A.	ADVOGADO : ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1350 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : HOT STOP LANCHONETE LTDA.	PROCESSO : E-RR - 2368 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : HELDER GROLLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
PROCESSO : E-RR - 1390 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DANIEL DOMINGUES CHIODE	PROCESSO : E-A-AIRR - 2603 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A) : JOÃO SEBASTIÃO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 2611 / 2002 - 016 - 12 - 01 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
	EMBARGADO(A) : ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MATTOS
	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
	PROCESSO : E-RR - 2611 / 2002 - 016 - 12 - 01 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	EMBARGADO(A) : SALÉCIO FELDHAUS	
	ADVOGADO : ROBERTO LUIZ PIMENTEL	
	EMBARGADO(A) : MERCEARIA PREIS LTDA.	



PROCESSO	:	E-RR - 19031 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 39935 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 53 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PAULO ELISEU DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA NONATA NERYS GALENO	EMBARGADO(A)	:	MIGUEL ANGELO DÁVALOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 19094 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 44410 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 62 / 2003 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE	:	JOÃO ALVES DA SILVA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE SOUZA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	NATÁLIA VIEIRA DE SOUZA ROCHA	EMBARGANTE	:	JOÃO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	HEIDIR BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	:	E-AIRR - 94 / 2003 - 038 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 20224 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	JOÃO ALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGADO(A)	:	CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO JACINTO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO MOKDECI
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO VIANEY
PROCESSO	:	E-RR - 20765 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 157 / 2003 - 025 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 45307 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 46315 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 192 / 2003 - 002 - 23 - 01 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM ARAUTO SOARES PETRIS	EMBARGADO(A)	:	EDISON DE BARROS PINTO	EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO VILA REAL RESTAURANTE
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA FONSECA	EMBARGADO(A)	:	ANDERSON SEBASTIÃO DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	E-RR - 53737 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDECIR CALÇA
ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR - 230 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM ARAUTO SOARES PETRIS	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMA-ZONAS -FUNTEC	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	EMBARGADO(A)	:	DALMIR TAVARES BASTOS	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	:	E-ED-RR - 22416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS LINS DE LIMA	ADVOGADO	:	WAGNER D. GIGLIO E OUTRO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-A-RR - 55325 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LENIR JOANINHA MACHADO
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	:	E-RR - 244 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	IRANY GOMES FERRAZ	EMBARGADO(A)	:	LUZIA DO SOCORRO GONÇALVES SILVA MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 31709 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-RR - 55345 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTI-CAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A)	:	ELIZA MIEKO YAMAMOTO
ADVOGADO	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DE SOUSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	HUMBERTO FERNANDO BRAIDO
EMBARGADO(A)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO	PROCESSO	:	E-RR - 268 / 2003 - 017 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 67099 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 35512 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	MANOEL ALMEIDA PEDROSA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
EMBARGANTE	:	BANCO SIMPLES S.A.	ADVOGADO	:	JANNE SALES GOMES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-RR - 67797 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DE GODOY ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROSALVO FERREIRA FILHO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS	EMBARGANTE	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	PROCESSO	:	E-RR - 278 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 36464 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOÃO BAPTISTA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	SYLVIA CUNHA DE SOUZA	EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-AIRR - 70283 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A)	:	VALDERLI LOPES GONÇALVES	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SANTIAGO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 37786 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	:	E-AIRR - 308 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	WILSON DA SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	AGIP DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA E. ARAÚJO	EMBARGANTE	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 71695 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS PERDOMO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SUZANA TRELLES BRUM	EMBARGANTE	:	EDUARDO FRANCISCO DE BARROS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
			ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	PROCESSO	:	E-RR - 346 / 2003 - 021 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
			EMBARGANTE	:	EDUARDO FRANCISCO DE BARROS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
			ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			EMBARGADO(A)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MENDES & ZUCOLOTO LTDA.
			ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	SAULO MORAES
						EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA VIEIRA DE SOUZA
						ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA ALVES



PROCESSO	:	E-RR - 354 / 2003 - 003 - 23 - 01 . 1 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	BELLÉ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JHANSENS JOSÉ BELLÉ
ADVOGADO	:	EDSON HENRIQUE DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR - 378 / 2003 - 381 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	HIDROMEÇÂNICA RETEMA LTDA.
ADVOGADO	:	CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO MILTON SAMPAIO ALVES
PROCESSO	:	E-RR - 388 / 2003 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	MARCOS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HEATCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 409 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 428 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MINORU OGATA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO	:	E-RR - 497 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	VALDSO GONÇALVES REIS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS GUIAMAR
ADVOGADO	:	JATABAIRU FRANCISCO NUNES
PROCESSO	:	E-RR - 526 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	AIRTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 530 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SEBASTIÃO QUINSAN
ADVOGADO	:	FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR - 534 / 2003 - 281 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DIAS DA HORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALDO ELIAS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ALEXANDRE CARAZAI
ADVOGADO	:	VALÉRIO DE ABREU FERNANDES
PROCESSO	:	E-AIRR - 571 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BRANDI - PIZZARIA E ROTISSERIE LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 571 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	ESMERALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR - 597 / 2003 - 093 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO	:	LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LUISMAR SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	LUISMAR SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	:	E-RR - 600 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 611 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	SUELI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS
PROCESSO	:	E-RR - 663 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOEL BATISTA DA LUZ
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 722 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CAUBI BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 735 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BANDEPREV
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	MARLY MARINHO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	:	E-RR - 750 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 794 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA I. DE SA E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	YULIO ARIKAWA
ADVOGADO	:	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 798 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS GIANDONI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 827 / 2003 - 110 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO	:	E-RR - 833 / 2003 - 203 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE LUÍSA KENDZIERSKI
ADVOGADO	:	IVO JUAREZ DE BAIRROS
EMBARGADO(A)	:	IRMÃOS FABRIN LTDA.
ADVOGADO	:	SUZANA TRELLES BRUM
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 845 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
PROCESSO	:	E-A-RR - 854 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ADEMIR DERISSI
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO	:	E-AIRR - 883 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	CLÉVERSON FARIA COSTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-NEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMA-RÃES
PROCESSO	:	E-A-ED-RR - 901 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
PROCESSO	:	E-A-ED-RR - 914 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UBIRACI JANOTO E OUTROS
ADVOGADO	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 915 / 2003 - 022 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	VANI LÚCIA BICALHO CRUZ
ADVOGADO	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	E-RR - 926 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	MARIA DEL CARMEN DA SILVEIRA GENEHR
ADVOGADO	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	E-A-RR - 927 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 928 / 2003 - 024 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ELIZEU PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO	:	IZAQUIEL KOPERSZTYCH
PROCESSO	:	E-RR - 943 / 2003 - 022 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SANTORO PINTO OSÓRIO
ADVOGADO	:	LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 946 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	JORGE RIKIO ITO
ADVOGADO	:	EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
PROCESSO	:	E-RR - 974 / 2003 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA



PROCESSO	:	E-RR - 985 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR - 1467 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	TOKA'S LANCHONETE LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DENILSON OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 1181 / 2003 - 017 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	AIRTON GONÇALVES
ADVOGADO	:	DIRCEU MASCARENHAS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	NANCY MENEZES ZAMBOTTO
PROCESSO	:	E-RR - 1014 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1496 / 2003 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	:	MANOEL JESUS CORTÊS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE MENDONÇA CHAHLA	PROCESSO	:	E-RR - 1198 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	NEREYDA ROCHA MARTINS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1041 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	EMBARGADO(A)	:	NOBUO SATO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	EMBARGADO(A)	:	NOBUO SATO
EMBARGADO(A)	:	TERTULIANA DE ARAÚJO VILLEFORT	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGANTE	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1552 / 2003 - 025 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1071 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO	EMBARGANTE	:	VANDA PESSOA CALMON
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	ELENI ELENA MARQUES	ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-AIRR - 1251 / 2003 - 011 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO SILVÉRIO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	COR JESUS PACÍFICO FARIAS
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
PROCESSO	:	E-RR - 1086 / 2003 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 1600 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	:	SIMEI GARCIA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VALDOMIRO ISSA SAMARA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.	PROCESSO	:	E-RR - 1252 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	:	HORÁCIO COSTA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO VILMAR LORENZI	EMBARGANTE	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	:	HEDY MARIA SCHMIDT	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1100 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	AIRTO MORILHA E OUTROS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO	EMBARGADO(A)	:	APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GAS-PAR
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	E-AIRR - 1336 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-RR - 1649 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO	:	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA	EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1104 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	:	LANDUALDO JOSÉ ACAUÃ
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	EMBARGADO(A)	:	DEISE CHRISTINO	ADVOGADO	:	ISRAEL FAIOTE BITTAR
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCESSO	:	E-RR - 1693 / 2003 - 009 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO	:	E-AIRR - 1353 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	JOSÉ ALÚSIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A)	:	CELITA BORGES E OUTROS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	:	E-AIRR - 1953 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1375 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGADO(A)	:	MOGI CENTER HOTEL LTDA.	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A)	:	MOGI CENTER HOTEL LTDA.	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	EMBARGADO(A)	:	VERA LABONE PESSOTTI
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 1126 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DALLE NOGARE
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	PROCESSO	:	E-RR - 2028 / 2003 - 007 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA DE SOUZA GOMES NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	CLECI DOMINGUES TORRES	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA	PROCESSO	:	E-A-RR - 1400 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	KLABIN S.A.
PROCESSO	:	E-RR - 1128 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGADO(A)	:	VOLNIR MIGUEL MELO DE LIZ
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JORGE LUÍS MENDES
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	:	HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS	PROCESSO	:	E-AIRR - 2121 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALÚSIO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 1409 / 2003 - 032 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	:	FRANCK BEVILACQUA ARECO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1143 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGADO(A)	:	ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A)	:	SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES	EMBARGADO(A)	:	ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 1454 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2657 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:		RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	:		EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGANTE	:	ALDENI PEREIRA DA SILVA
	:		ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	:		EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	EMBARGADO(A)	:	DOCERIA NEW YORK LTDA.
	:		ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	TETSUO SHIMOHIRAO
	:		EMBARGADO(A)	:	SUELDA LOPES MOREIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 7436 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	:			:		EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-RR - 42 / 2004 - 036 - 23 - 00 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 318 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : EDGARD ANTÔNIO BASTOS LIMA E OUTROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 13521 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LEANDRO DELFINO DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MÃE NEUZA DELFINO DE LIMA SILVA)	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : LOURIVAL DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : KAREN SUZANA ALMEIDA E OUTROS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	EMBARGADO(A) : CLAIR MULLING (JARDIM & ARTE)	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO : RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO : CÁSSIA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 323 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 68 / 2004 - 036 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : BABYTON PASETTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	EMBARGADO(A) : PEDRO ARNI MACHADO	EMBARGADO(A) : ADRIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO : RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	EMBARGADO(A) : VALDIR DAROIT	PROCESSO : E-ED-RR - 341 / 2004 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDERSON FERREIRA	ADVOGADO : JEFERSON CARLOTT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	PROCESSO : E-RR - 101 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : CECÍLIA FRARE
PROCESSO : E-ED-RR - 76482 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : SILVIA HELENA FERREIRA PINTO GALVÃO	EMBARGANTE : CECÍLIA FRARE
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : AURICAN VIEIRA LAGE	PROCESSO : E-RR - 125 / 2004 - 009 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : NILZA GOMES ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 81426 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : WINDEMBERG MARQUES FILHO	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ	PROCESSO : E-RR - 355 / 2004 - 311 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : RINALDO FONTES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : RUBENS GERCINO DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
EMBARGADO(A) : JORGE ANDRADE MACHADO (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNI-CAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : CONSREC - CONSTRUTORA RECIFENSE LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO : JONAS SELIGSOHN	ADVOGADO : RUY HENRIQUE GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE ANDRADE MACHADO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : E-RR - 168 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-RR - 357 / 2004 - 331 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 82957 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.	EMBARGADO(A) : JUAREZ DE ALMEIDA CORDEIRO
EMBARGANTE : ANTÔNIO PRATS MASÓ & CIA. LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO	ADVOGADO : JOSÉ ADEMIR FREITAS
ADVOGADO : GABRIELA NAHSEN FEDALTO	EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO COSTA NUNES	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HAMILTON FERRO FILHO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO FOLEGO	PROCESSO : E-RR - 175 / 2004 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR - 387 / 2004 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 83099 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	EMBARGANTE : MARCOS ADÍLSON DE SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : SOCORRO LEITE BARBOSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : MARCOS ADÍLSON DE SOUSA	ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	PROCESSO : E-AIRR - 463 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-A-AIRR - 85281 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 198 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
EMBARGANTE : ROSA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : SIMIÃO SOUSA GOMES	EMBARGADO(A) : ADILSON LIMA MAZZEI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-RR - 241 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 476 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 86709 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SERJOB COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES S.A.
EMBARGADO(A) : EVERALDO DOS SANTOS LONDERO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 274 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO TOMAZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : GILMAR ALVES DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 96682 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : REGINA CARVALHO SANCHES	ADVOGADO : EWERTON MIRANDA TRÉGGIA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	PROCESSO : E-ED-RR - 476 / 2004 - 271 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : JAIL LUIZ KROTH	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
EMBARGANTE : JAIL LUIZ KROTH	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : E-RR - 288 / 2004 - 341 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
ADVOGADO : RODRIGO S. BARBOSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 640 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO VIA DRAGADOS - TORC	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR - 24 / 2004 - 143 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : ALMIR HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : WALTER LOPES CALVO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS	EMBARGADO(A) : AMAURI DALAZUANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA VERDES RIOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES
EMBARGADO(A) : RS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 307 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 675 / 2004 - 311 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARGARIDA IZAURA BRANDÃO
	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ JOSUEL FLORÊNCIO
		EMBARGADO(A) : M S PONTES
		ADVOGADO : ARNALDO LINO ALVES



PROCESSO	:	E-RR - 692 / 2004 - 022 - 12 - 01 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARCINÉIA DA SILVA VILATI
PROCESSO	:	E-AIRR - 827 / 2004 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ALMERINDA ARGENTA GAMBIN E OUTROS
ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	:	E-RR - 847 / 2004 - 067 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAMILO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
PROCESSO	:	E-AIRR - 907 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIANA DE JESUS CUNHA BORBA
ADVOGADO	:	RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
PROCESSO	:	E-A-RR - 921 / 2004 - 116 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
PROCESSO	:	E-RR - 926 / 2004 - 041 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
PROCESSO	:	E-RR - 957 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 1080 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1147 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	OSVALDI PEITL JÚNIOR
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1181 / 2004 - 113 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	:	E-RR - 1195 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1197 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1215 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA BATISTA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1216 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	AZENATH LIMA BRANDÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1232 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA PASA
ADVOGADO	:	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1252 / 2004 - 007 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	ARIONILDO BARROS LIMA
ADVOGADO	:	ARI SOARES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
PROCESSO	:	E-AIRR - 1285 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	RITA MÁRCIA ROSA E OUTRAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	E-RR - 1306 / 2004 - 021 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE MIRANDA VILELA E OUTROS
ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO	:	E-RR - 1322 / 2004 - 113 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	FLÁVIO PRATA E OUTROS
ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
PROCESSO	:	E-RR - 1401 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1417 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FRANCISCO DAS DORES
ADVOGADO	:	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1466 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO GOMES MENDES
ADVOGADO	:	EDUARDO NEVES CAIXEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 1524 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1598 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SILVA REBOUÇAS E OUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1618 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	LUÍZA MARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1768 / 2004 - 311 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	GILVAN DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	NORMANDA DE ABREU GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	SUPERMERCADO FREI DAMIÃO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1821 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-RR - 1855 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANATERCIA LIMA DE AMORIM
PROCESSO	:	E-RR - 1976 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	E-RR - 1983 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	:	E-RR - 2153 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO VALENTINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 2160 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ADALTO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2165 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	EDVALDO CORTÊZ
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2361 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	STER FÁTIMA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2610 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	NARLECE ALVES DUARTE
PROCESSO	:	E-RR - 2867 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	RENILDA MELO MALUF
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2871 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	EVÂNIA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2942 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
PROCESSO	:	E-RR - 2996 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	BRUNO KORMANN FILHO
ADVOGADO	:	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
PROCESSO	:	E-RR - 3027 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	TEODORO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR - 3612 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF
ADVOGADO	:	CRISTINA TESKE VEIGA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CATHARINA KELEN
ADVOGADO	:	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
PROCESSO	:	E-RR - 10050 / 2004 - 561 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	JUSSARA DE QUEVEDO
ADVOGADO	:	ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FORTOURA XAVIER-RS
ADVOGADO	:	ADELMO VALDUCI MARCHESE
PROCESSO	:	E-RR - 124450 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 141136 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIA MORAES DE MATOS
ADVOGADO	:	MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
PROCESSO	:	E-RR - 149446 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A)	:	JORGE VOLMER FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 37 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A)	:	DONIZETTI EURICO SILVA
ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO	:	E-AIRR - 39 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO RAMALHO GOMES
ADVOGADO	:	NEWTON RIBAS MARTINS
PROCESSO	:	E-RR - 79 / 2005 - 017 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	FUMEC - FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	GUSTAVO DINIZ TAVARES
EMBARGADO(A)	:	GERUZA CORRÊA DACONTI
ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA
PROCESSO	:	E-RR - 186 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
EMBARGADO(A)	:	RAFFAELA FRAULO PENAZZI
ADVOGADO	:	MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 197 / 2005 - 009 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HELOÍZA HELENA BARBOSA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RIBEIRO
PROCESSO	:	E-AIRR - 205 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	E-RR - 229 / 2005 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	JERFFESON DE SOUZA PARDO
ADVOGADO	:	EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR
INTERESSADO(A)	:	BUFFET DE SORVETE DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ROSA SOARES DE LIMA AVILA
PROCESSO	:	E-AG-RR - 253 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ADENIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE	:	ADENIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 276 / 2005 - 020 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	HÉLIO MIGUEL KOCH
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	:	E-AIRR - 997 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	IGNÁCIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 55241 / 1997 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	SUELI MARIA DE OLIVEIRA OTAVIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRO - 164 / 1998 - 023 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	ADYR S. FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI LOPES - JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	IZAIAIS LINO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	ROAR - 55305 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE MELLO MARTINS
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
PROCESSO	:	ROAR - 333 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ISABEL FÉLIX RAMOS TRIGO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
RECORRENTE(S)	:	ÁUREA ROSSI
ADVOGADO	:	ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA NAKAO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COLLA
PROCESSO	:	AIRO - 55525 / 2001 - 000 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA PEREIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO	:	ROAR - 865 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS

ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO BELTRAME
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 3344 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO EDUARDO GARCEZ OURIQUE
ADVOGADO	:	ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 10675 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES GUERREIRO
ADVOGADO	:	HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	ROAR - 398 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NOÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COMERCIAL MONTE CARLO
PROCESSO	:	AIRO - 1746 / 2003 - 000 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES WOLFRAM LTDA.
ADVOGADO	:	DENIS JORGE ACCO
AGRAVADO(S)	:	RODIMAR SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINA SANTOS PAZ
PROCESSO	:	ROMS - 11685 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANA VLÁDIA SOARES HISSA
ADVOGADO	:	JOSÉ AFRÂNIO PLUTARCO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	HIPER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAULINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NAJÁ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISABETE NUNES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARNÓBIO DA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	NILSON JERÔNIMO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ARÉZIO MARTINS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FRANKLAND ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DUARTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AMARO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	DAVI JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ELISEU SIQUEIRA LUIZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR NASCIMENTO SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALBERONE RODRIGUES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO MEDEIROS DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	PAULO XAVIER GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BENTO NETO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NICOLAU BARROSO
RECORRIDO(S)	:	PAULO XAVIER GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	CLAUDOMIRO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZES TITULARES DAS 04ª,10ª,13ª,15ª,18ª, 20ª, 23ª, 29ª, 31ª, 33ª, 41ª, 45ª, 50ª, 52ª, 54ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª 60ª, 64ª, 68ª, 70ª, 71ª, 73ª E 78ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 11812 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	ILDO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 12084 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	NEROUDE PERES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S)	:	DTS LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	VIVIANE VERGAMINI TERNI



PROCESSO	:	AIRO - 12924 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOANA D'ARC MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS	RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO CHAMMA AUGUSTO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO	:	VÂNIA ALEIXO PEREIRA	PROCESSO	:	ROAR - 270 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RXOFMS - 8 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER VELITA LOPES	RECORRENTE(S)	:	ANÍBAL ARMANDO INOCÊNCIO	IMPETRANTE	:	ANA CRISTINA TESTONI
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 13281 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES	ADVOGADO	:	NELSON LUIS TESTONI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	:	AIRO - 355 / 2005 - 000 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	INTERESSADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	EDILENE CARLOS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CELSO CÂNDIDO CARDOSO	PROCESSO	:	ROAG - 82 / 2006 - 000 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRIO KOSCHINSKI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MADEIRAS MAFRA S.A.	RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO HOTEL PARQUE DOS COQUEIROS S.A.
PROCESSO	:	ROMS - 13687 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORTARI
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR - 502 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRENTE(S)	:	KS PISTÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	ROAG - 95 / 2006 - 909 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADAUTO DA ROCHA	ADVOGADO	:	GUSTAVO LANAT FILHO	RECORRENTE(S)	:	GLEUZA GOUVÊA GOMES
ADVOGADO	:	PAULO DONIZETI DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	AFONSO SACRAMENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	:	JURACY DE SOUSA NOVATO	RECORRIDO(S)	:	MARLENE SIQUEIRA DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRO - 13738 / 2003 - 000 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO STEUCK
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	ROAR - 518 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	ROAG - 255 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO ORTEGA FILHO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FANTI CORREIA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DE ITABUNA E REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL	ADVOGADO	:	DAVI PEDREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	TERRAÇO SÃO PAULO SOCIAL E ESPORTIVO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO - SINDVIDA	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR - 1757 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDIO DIAS LIMA	RECORRIDO(S)	:	DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPETINGA	PROCESSO	:	ROAG - 827 / 2006 - 000 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA DIAS FRANÇA	ADVOGADO	:	ARTUR NUNES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	PROCESSO	:	ROAR - 1048 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	EVERTON GILMAR RUIV
RECORRIDO(S)	:	S/C MILANTONI COMÉRCIO, INSTALAÇÃO, CONCERTOS DE APARELHOS DE RODO-AR E TACÓGRAFOS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR BONIFÁCIO DA CRUZ	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	INJOHLER INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA.
ADVOGADO	:	MOISÉS ANTÔNIO DE SENA	ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	PROCESSO	:	ROAC - 11004 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRO - 2112 / 2004 - 000 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA INTERNACIONAL	PROCESSO	:	ROAG - 1064 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	ORLANDO RICARDO MIGNOLO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA	RECORRENTE(S)	:	ELEKEIROZ S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	:	LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	:	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	PROCESSO	:	AR - 175367 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALÍCIO SELEGUIM E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	MARIA PERPÉTUA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO TRINDADE	REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR ANGELONI	PROCESSO	:	ROMS - 1193 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AUTOR(A)	:	ANTÔNIO DELFINO NETO
AGRAVADO(S)	:	RICARD ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RENATO PEREIRA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RÉU	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO GONZAGA DE CASTRO	ADVOGADO	:	ROBERTO DÓREA PESSOA	PROCESSO	:	AR - 175368 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TEODORO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GOMES DO PRADO FILHO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ROMANO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	REVISOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO FERREIRA DE LIMA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	AUTOR(A)	:	JOZÉLIO DE SANTANA REIS
PROCESSO	:	ROAR - 2481 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRO - 1288 / 2005 - 000 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	ADELIR JOSÉ FONGARO E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO BONILHA	PROCESSO	:	AR - 175371 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY	ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	SISSI MALHAS LTDA.	PROCESSO	:	ROMS - 3690 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AUTOR(A)	:	VERANÍCIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	ELMAR MICHELON BORGHETTI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRO - 43 / 2005 - 000 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RÉU	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES	PROCESSO	:	AR - 175398 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLARICE BARBOSA MARUSSO	RECORRIDO(S)	:	CARLOS OUDINOT LACROIX GERHARDT E OUTROS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE GONÇALVES	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
AGRAVADO(S)	:	TÊXTIL FRAMAR LTDA.	PROCESSO	:	ROAR - 6103 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	OSWALDO OLIVOTTO ARDISSONO
PROCESSO	:	ROAR - 131 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RÉU	:	AURELIANO DIVINO MARTINS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO	:	CC - 175493 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	FERNANDO BRANDÃO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ZILTO ANTUNES	SUSCITANTE	:	FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER - JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/BH
RECORRIDO(S)	:	HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	SUSCITADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ AMORIM FRANCO - JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	:	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	PROCESSO	:	ROAR - 10086 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	CC - 175494 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 160 / 2005 - 000 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE MELO BRITO	SUSCITANTE	:	AFRÂNIO VIANA GONÇALVES - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VIANA				SUSCITADO(A)	:	VANESSA REIS - JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDO(S)	:	JOCELINO SOARES DOS SANTOS						
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DINIZ						
RECORRIDO(S)	:	NÚBIA COSTA						
RECORRIDO(S)	:	RUTHILENE ARAGÃO COSTA						
RECORRIDO(S)	:	HONORATA CLARA SÁ MUNIZ						
RECORRIDO(S)	:	CLEMENTE PINTO						



PROCESSO	:	AR - 175532 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATO-GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINETOGRÁFICA DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVA-ÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AUTOR(A)	:	PEDRO ARRUDA FREIRE	ADVOGADO	:	JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
ADVOGADO	:	RODRIGO AMARAL FERREIRA DE MELO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RÉU	:	ANTÔNIO LUIZ QUIRINO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA
Brasília, 07 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-buição Ordinária - SESEDC.			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
PROCESSO	:	RXOF E RODC - 20093 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTU-RA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DE BAURU
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	LUCIANA LOPES BIRREER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONS-TRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOU-RO
ADVOGADO	:	LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁ-FICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ES-TABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BE-NEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA-JANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	:	JOHNSON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
ADVOGADO	:	KAREN KAWAMURA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAU-LO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
ADVOGADO	:	FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚ-DE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSORCIO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANU-TENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RENATA DELCELO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIA-MENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEI-RÃO PRETO
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMER-CIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COMGÁS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BOTTINO BONONI	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CAR-GA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO	:	CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	ADVOGADO	:	DIÓGENES MADEU
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍC-ULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTA-ÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	EDISON ARAÚJO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JOR-NAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITA-LIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓ-RIOS DA REGIÃO NOROESTE
ADVOGADO	:	MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTA-ÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊN-CIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SÍLVIA MIRANDA NAUFAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLI-TANO DE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTA-RIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI-MILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CI-NEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANI KASSARDJIAN				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AM-BIENTAL - CETESB				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR						
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS DE SÃO PAULO						
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.						
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR						



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CAMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO :	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU
ADVOGADO :	RUBENS CABRAL RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SANTA ROSA DO VI-TERBO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSA-MENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E RE-GIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO I. N. SOCIÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICA-ÇÃO E PUBLICIDADE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	ADVOGADO :	EDUARDO JOSÉ MARÇAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VI-GILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ES-TRADAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHA-DORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRAS E SERRALHERIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PAS-TA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARARAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CON-FECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-TES RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA IND. DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFICIAIS ALFAIATES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE-GURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE BAR-RETOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HO-TÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TU-RISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. SOROCABA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS HÍPICOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SE-GURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. CARG. TR. PASS. DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTE-LEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LO-CAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS RO-DOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE LEN-ÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-MENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CI-NEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE GUA-RULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE AS-SEJO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE LEN-ÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TR. PAS. DE GUA-RULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD. DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-LEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-VIÁRIOS DE TR. PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-LEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ/BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-LEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SE-CUNDÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-LEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES CO-LETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTI-VOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA	ADVOGADO :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VIGILANTES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM-PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓ-VEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMI-CA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CON-FEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PE-DRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEI-RÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREI-ROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚ-DE DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE		



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	ADVOGADO :	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO CENTROS FORM. PROF. CAB. E. S. PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. S.P./CAMP/GUA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL FONOAUDILOGIA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA	ADVOGADO :	PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO EMPRES. TÁXIS MUN. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRÁFICAS	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO :	IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) :	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	FORÇA SINDICAL		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
		RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT		



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL BARBERAN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.
ADVOGADO	:	RUI VENDRAMIN CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IINDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	RODC - 12 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
ADVOGADO	:	DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ROAA - 36 / 2005 - 000 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS, ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO
PROCESSO	:	RODC - 20113 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - SP URBANOS
PROCESSO	:	ROAA - 665 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO	:	ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA
ADVOGADO	:	ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

Brasília, 07 de novembro de 2006.	
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
Diretora da Secretaria de Distribuição	
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distribuição Ordinária - SESEDC.	
PROCESSO	: ROAG - 370 / 1993 - 010 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: LEDA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA
PROCESSO	: ROAG - 27 / 1994 - 069 - 09 - 42 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: HÉLIO LUIS SCATOLLIN
ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: HÉLIO LUIS SCATOLLIN
ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	: RMA - 142 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO MENDONÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (TRTDA 5ª REGIÃO)
Assistente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - Amatra 5	
ADVOGADO	: IVAN LUIZ BASTOS
PROCESSO	: RMA - 1327 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ GONÇALVES DURANDES
ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES DURANDES
RECORRIDO(S)	: LEANDRO KREBS GONÇALVES
ADVOGADO	: JAURO DUARTE V. GEHLEN
PROCESSO	: RMA - 175432 / 2006 - 900 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
RECORRIDO(S)	: TRT 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 175433 / 2006 - 900 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
RECORRIDO(S)	: TRT 18ª REGIÃO
PROCESSO	: RMA - 175552 / 2006 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA - JUIZ DO TRT 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
RECORRIDO(S)	: TRT 18ª REGIÃO
Brasília, 07 de novembro de 2006.	
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	
Diretora da Secretaria de Distribuição	
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.	
PROCESSO	: RR - 170 / 1999 - 017 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SHEILA MARIA FERREIRA THOMÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 170 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SHEILA MARIA FERREIRA THOMÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 587 / 2002 - 022 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA



PROCESSO	:	RR - 801 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO TUZZOLO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LEMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	:	ROAC - 812 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDEMIR ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COINBRA CRESCIUMAL S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	AIRES VIGO
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	PROCESSO	:	RR - 1418 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	Brasília, 07 de novembro de 2006.			RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO TUZZOLO JÚNIOR	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	Diretora da Secretaria de Distribuição			ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-buição Ordinária - 2ª Turma.			RECORRIDO(S)	:	COINBRA CRESCIUMAL S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA				ADVOGADO	:	AIRES VIGO
AGRAVANTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LEMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	CLAUDEMIR ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 905 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR FERREIRA E OUTROS				ADVOGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	RELATOR	:	RR - 746 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRENTE(S)	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 1149 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA			SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI-CO DE JOÃO MONLEVADE
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN				ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS PALUDETTI E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	RR - 1649 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ	AGRAVADO(S)	:	ANANIAS ALVES LOPES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EQUIPROTEL SISTEMAS DE SEGU-RANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	:	RR - 1600 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VINICIUS LUDWIG VALDEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	:	ANANIAS ALVES LOPES	ADVOGADO	:	ARLEI DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	:	GÉLSON JÚNIOR RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PALUDETTI E OUTROS	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	:	RR - 1649 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEILA MARIA PAULON	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	RR - 1170 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				ADVOGADO	:	ALI MUSTAFA ATYEH
RECORRENTE(S)	:	ARLINDO ANTUNES MONTEIRO	ADVOGADO	:	RR - 1789 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE EQUIPROTEL SISTEMAS DE SEGU-RANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	VINICIUS LUDWIG VALDEZ
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	NELSON DE SOUZA TRINDADE	RECORRIDO(S)	:	GÉLSON JÚNIOR RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA VOLLINO
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1789 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO ANTUNES MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1210 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON DE SOUZA TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO PELAKAUSKAS	PROCESSO	:	RR - 679 / 2004 - 014 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1692 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADEMAR NÍYKOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTRA
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	JUAREZ DA VEIGA ESPÍNDOLA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 679 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PELAKAUSKAS	AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ DA VEIGA ESPÍNDOLA	PROCESSO	:	ROAC - 37 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADEMAR NÍYKOS	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	RR - 5245 / 2003 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	:	IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	NESTOR APARECIDO MALVEZZI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO ROSINE	Brasília, 07 de novembro de 2006.		
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	ADVOGADO	:	FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
RECORRIDO(S)	:	FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Diretora da Secretaria de Distribuição		
ADVOGADO	:	JANE LABES	ADVOGADO	:	MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distri-buição Ordinária - 3ª Turma.		
RECORRIDO(S)	:	MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DJALMA ROMAGNANI	ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SILVIO FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 1240 / 2004 - 028 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RECORRIDO(S)	:	BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO ROSINE	AGRAVADO(S)	:	NÉLSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	:	FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	INGRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA.						
ADVOGADO	:	ELISA SARTORI MUNIZ						
PROCESSO	:	AIRR - 5245 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO						
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA						
AGRAVANTE(S)	:	BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.						
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA						
AGRAVADO(S)	:	FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS						
AGRAVADO(S)	:	INGRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA.						
AGRAVADO(S)	:	MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.						
AGRAVADO(S)	:	SILVIO FERREIRA						
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART						



PROCESSO	:	RR - 742 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NÉLSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
PROCESSO	:	RR - 1675 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CONSTANCE RODRIGUES
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CONSTANCE RODRIGUES
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR DONIZETI ANTONIASSI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR - 227 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	EDGAR DONIZETI ANTONIASSI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 9548 / 2003 - 016 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR ALVES KURKEVICZ
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	:	AIRR - 9548 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR ALVES KURKEVICZ
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	OSDETH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
PROCESSO	:	RR - 103 / 2004 - 077 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	OSDETH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
PROCESSO	:	RR - 668 / 2005 - 108 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	HERBERT MOREIRA COUTO
RECORRIDO(S)	:	VICTOR MARCOS DANTAS HENRIQUES
ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VICTOR MARCOS DANTAS HENRIQUES
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	HERBERT MOREIRA COUTO

PROCESSO	:	RR - 701 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FRANCILINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAGDA BRANCHER GRAVINA
RECORRIDO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	FRANCILINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	MAGDA BRANCHER GRAVINA
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE JESUS BARBOSA COELHO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	:	ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 786 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	:	ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	PAULO DE JESUS BARBOSA COELHO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	ROAC - 1726 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
RECORRIDO(S)	:	ROSE LUCIENE COLMATI DOS SANTOS SILVAGNI
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
Brasília, 07 de novembro de 2006.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distribuição Ordinária - 4ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 2326 / 1999 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIVALDO GERALDO DE AMORIM
ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 2326 / 1999 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO GERALDO DE AMORIM
ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 2523 / 1999 - 076 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2523 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	RR - 211 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO OCTÁVIO FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO OCTÁVIO FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME PERAL GOMES

ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOURTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
PROCESSO	:	RR - 457 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOURTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME PERAL GOMES
ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUBENS BATISTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	RR - 481 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUBENS BATISTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	:	RR - 169 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO VITOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VITOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1064 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	RR - 2208 / 2004 - 001 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCESSO	:	AIRR - 2208 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	ROAC - 569 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	AROLD PLÍNIO GONÇALVES
Brasília, 07 de novembro de 2006.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 2326 / 1999 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIVALDO GERALDO DE AMORIM
ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 2326 / 1999 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO GERALDO DE AMORIM
ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA



PROCESSO	:	RR - 2523 / 1999 - 076 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2208 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	VICTORINO RIBEIRO COELHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO(S)	:	ELIZETE GALINDO
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	:	RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2523 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	ROAC - 569 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ	AGRAVADO(S)	:	SUENES EIDER EUGÊNIO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	:	RR - 299 / 2005 - 022 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 211 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	Brasília, 07 de novembro de 2006.			AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO OCTÁVIO FRANCISCO SOUZA	Diretora da Secretaria de Distribuição			AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distri- buição Ordinária - 6ª Turma.			ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1477 / 1999 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO CARNEVALE	PROCESSO	:	RR - 1537 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA TOMAZ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO OCTÁVIO FRANCISCO SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO CARNEVALE	PROCESSO	:	RR - 1640 / 2005 - 025 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA MARÇAL
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME PERAL GOMES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOURTOR MANOEL PEDRO PI- MENTEL - FUNAP	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	RR - 457 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1354 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOURTOR MANOEL PEDRO PI- MENTEL - FUNAP	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA MARÇAL
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME PERAL GOMES	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRIDO(S)	:	ADÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	ROAC - 623 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 14773 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARCELO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUBENS BATISTA	ADVOGADO	:	LUCIANE MACHADO	ADVOGADO	:	SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	Brasília, 07 de novembro de 2006.		
PROCESSO	:	RR - 481 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANTÔNIO LECHETTA JÚNIOR	Diretora da Secretaria de Distribuição		
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUBENS BATISTA	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DA COSTA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distri- buição Ordinária - 1ª Turma.		
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	:	RR - 14773 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1 / 1989 - 201 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRENTE(S)	:	NELSON ANTÔNIO LECHETTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	JULIUS MARTINS TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 169 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DA COSTA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	RECORRIDO(S)	:	SANATÓRIO DUQUE DE CAXIAS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO VITOR DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 466 / 1995 - 025 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANE MACHADO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 958 / 2004 - 008 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALTER DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	:	SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	:	RR - 1215 / 1995 - 018 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	RECORRIDO(S)	:	LINDOVAL ALVES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VITOR DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
PROCESSO	:	RR - 1064 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	JOEL DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	:	RR - 1822 / 1997 - 021 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	LINDOVAL ALVES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL	ADVOGADO	:	EDUARDO GALARDO MATTÁ
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VICTORINO RIBEIRO COELHO	PROCESSO	:	RR - 2030 / 1997 - 002 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELIZETE GALINDO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
PROCESSO	:	RR - 2208 / 2004 - 001 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1188 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA			
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO GUIMARÃES FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI						
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ						
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA						



RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANNERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) :	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO :	RR - 1752 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO :	LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) :	ALOÍSIO ROGÉRIO DE FRANÇA	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO ABREU FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :	HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO :	RODRIGO ENNES GONÇALVES	ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO :	RR - 2566 / 1998 - 446 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2283 / 2001 - 028 - 02 - 85 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FÁBIO AQUINO DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO :	RR - 1757 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DIRCE DE PAULA E SILVA MENDES	RECORRENTE(S) :	WH ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO :	LEANDRO MELONI	ADVOGADO :	CLEBER RANGEL DE SÁ
	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	PROCESSO :	RR - 2415 / 2001 - 202 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) :	GILMAR JACINTO DA SILVA	RECORRENTE(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO :	RR - 1961 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	VANESSA TORRES LOPES MORRONI	ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO :	RR - 1030 / 1999 - 462 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JOÃO TINEZI SERRA	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO :	LEANDRO MELONI	ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO	PROCESSO :	RR - 86 / 2002 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MARILYSE VALQUIRIA MORTATTI SILVA
RECORRIDO(S) :	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO :	JUAREZ TADEU GINEZ	RECORRENTE(S) :	MASSA FALIDA DA CERÂMICA TERRANOVA LTDA.	PROCESSO :	RR - 2258 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	AFFONSO DARDES	ADVOGADO :	ROGÉRIO NANNI BLINI	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO :	JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO	RECORRIDO(S) :	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
PROCESSO :	RR - 1099 / 1999 - 114 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLA REIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MAURÍCIO CRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO :	RR - 668 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ATB - PLANEJAMENTO E GERÊNCIA DE NEGÓCIOS S/C LTDA.
RECORRENTE(S) :	UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S) :	ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) :	HELENO ALVES DE AQUINO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO :	CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RECORRIDO(S) :	MARINALVA DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) :	EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO :	RR - 1278 / 1999 - 443 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MICHEL JORGE	PROCESSO :	RR - 18343 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO :	RR - 698 / 2002 - 064 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	RECORRENTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO :	SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S) :	LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S) :	JOSÉ AMIR DA LUZ
PROCESSO :	RR - 4713 / 1999 - 030 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PAULO JOSÉ FILHO	ADVOGADO :	ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	ANTÔNIO CORTE	PROCESSO :	RR - 18773 / 2002 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	RR - 699 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) :	RICARDO DA SILVA REGO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) :	MARCO AURÉLIO JUSSIANI DA SILVA
ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	RECORRENTE(S) :	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO :	JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :	LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS	ADVOGADO :	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	RECORRIDO(S) :	AREAL RAPOCAM LTDA.
PROCESSO :	RR - 4713 / 1999 - 030 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MARCOS ANDERSON ROCHA	ADVOGADO :	ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RECORRIDO(S) :	JAHYR LOPES CORDEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	RR - 707 / 2002 - 038 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS DELAI
RECORRIDO(S) :	PEDRO CEZAR DIAS	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO :	RR - 25 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JAIR PEREIRA	RECORRENTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S) :	AUTO SERVIÇO UNIVERSAL LTDA.	ADVOGADO :	MARCOS AURÉLIO SILVA	RECORRENTE(S) :	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO :	JAIME DA SILVA DUARTE	RECORRIDO(S) :	OSMAR DA SILVA BRAGA	ADVOGADO :	ELIANA FIALHO HERZOG
PROCESSO :	RR - 492 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MANUEL LIMA ARAÚJO	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO :	RR - 732 / 2002 - 056 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CLÉA ROSANI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) :	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA
RECORRIDO(S) :	MEIRE MARIA CANTADORI	RECORRENTE(S) :	BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	PROCESSO :	RR - 573 / 2003 - 050 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO :	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO :	RR - 585 / 2000 - 731 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	NAIRMA LÍDIA DE ALMEIDA ROSETTO	RECORRENTE(S) :	CLÁUDIO PINTO VELLOSO
RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO :	JORGE RINALDO R. SOARES	ADVOGADO :	VANDYCK MAGALHÃES MOITA
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	PROCESSO :	RR - 762 / 2002 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO :	FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO :	RR - 732 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	NAIR MARIA SPIES	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO :	MARLISE RAHMEIER	RECORRIDO(S) :	MARTA SUZANA MARQUES INCHAUSPE	RECORRENTE(S) :	DURATEX S.A.
PROCESSO :	RR - 1147 / 2000 - 002 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER	ADVOGADO :	FABIANA DE SOUZA DIAS
RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO :	RR - 882 / 2002 - 013 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	EDUARDO DA SILVA
RECORRENTE(S) :	ZINERITO ROSA	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO :	RENATA MAGALHÃES SOARES
ADVOGADO :	ELMO NASCIMENTO DA SILVA	RECORRENTE(S) :	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	PROCESSO :	RR - 932 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	CLUBE MILITAR	ADVOGADO :	CRISTINA WALSH MENDONÇA	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO :	AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA			RECORRENTE(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO :	RR - 203 / 2001 - 501 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ERENILDO RAMALHO DA COSTA	RECORRIDO(S) :	MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO :	PRECILIANA VITAL ANTUNES	RECORRIDO(S) :	SÔNIA MARA HENRIQUE PLENTZ
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	RR - 1066 / 2002 - 078 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) :	SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.	RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO :	RR - 1009 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S) :	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) :	DAMIÃO MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO :	ADRIANO GUEDES LAIMER	RECORRENTE(S) :	QHEOUNE'Z COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :	JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	RECORRIDO(S) :	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT
PROCESSO :	RR - 503 / 2001 - 101 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	PEDRO PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S) :	JOÃO CÉSAR DA SILVEIRA LARA
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO :	RR - 1112 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO :	RR - 1154 / 2003 - 101 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	SÍRIA MACHADO SILVEIRA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO :	CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA	ADVOGADO :	PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRENTE(S) :	JOÃO MANOEL CUNHA E OUTROS
PROCESSO :	RR - 593 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DIONIR MELO DA CRUZ	ADVOGADO :	PAULA GRILL SILVA PEREIRA
RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO :	LUIZ ANTONIO MARIANO	RECORRIDO(S) :	JOÃO BATISTA CARDOSO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	PROCESSO :	RR - 1381 / 2002 - 077 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	AIRTON CARRE CHAGAS
ADVOGADO :	CLARISSA CAMPOS BERNARDO	RELATOR :	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO :	RR - 1154 / 2003 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	ÂNGELA ELVIRA VECCHIO	RECORRENTE(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR :	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO :	ELAINE KAZUMI TAKARA	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) :	EUGÊNIO ALCÂNTARA MAIA
PROCESSO :	RR - 1526 / 2001 - 041 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JORGE LEAL PIANTINO	ADVOGADO :	GISA SILVA
RELATOR :	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO :	LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) :	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) :	BRADESCO SEGUROS S.A.			ADVOGADO :	GISELE MOREIRA ROCHA
ADVOGADO :	LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO				

PROCESSO : RR - 1390 / 2003 - 071 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : ISETE APARECIDA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADIR SCHNEIDER
ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA
PROCESSO : RR - 1501 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO SALGADO
RECORRIDO(S) : PAX - LIMPEZA A SECO S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROCHA GOMES
PROCESSO : RR - 1564 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ISAC DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNE ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO : RR - 1602 / 2003 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO : RR - 1772 / 2003 - 381 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ADEMAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMEN-
TÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

ADVOGADO : SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
PROCESSO : RR - 1830 / 2003 - 271 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : AYRTON CALABRÓ LORENA
RECORRIDO(S) : JOSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CASTRO
PROCESSO : RR - 1831 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ILUZTRE MÓVEIS DECORAÇÕES E ILUMINAÇÕES LT-
DA.

ADVOGADO : FÁBIO GUBNITSKY
PROCESSO : RR - 2022 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MALHASOFT S.A. ENOBRECIMENTO TÊXTIL
ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADERALDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : CLARIVALDO SANTOS FREIRE
PROCESSO : RR - 2044 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-
NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : KOZUE TAMURA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 2435 / 2003 - 018 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS MOREIRA PAZ
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WILSON KNÖNER
PROCESSO : RR - 3483 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES
RECORRIDO(S) : LAUDEMIRO ALVES DE DEUS
ADVOGADO : PAKISSA MOREIRA RIVERO
PROCESSO : RR - 4174 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 4550 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : SIRO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDEMAR HIRT

PROCESSO : RR - 7857 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : MARCELO DELPIZZO
RECORRIDO(S) : WILSON FERNANDES
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
PROCESSO : RR - 18378 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FABRÍCIO MÜLLER
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 20426 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO MATTAR
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO : RR - 42 / 2004 - 020 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO
RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : RENATO GOUVEA DOS REIS
RECORRIDO(S) : SAMUEL LUIZ HOFFMANN
ADVOGADO : DARCISIO A. MÜLLER
PROCESSO : RR - 121 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROSADO TELLES
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : RR - 248 / 2004 - 161 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON CAVALCANTI TORRES
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : ELIÚDE DE SANTANA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MOSAMEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 257 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : DIRLEI HERCULANO MARIANO
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
PROCESSO : RR - 335 / 2004 - 025 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ODILEI CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
LURB

ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
PROCESSO : RR - 371 / 2004 - 073 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO ENCANTA-
DO LTDA.

ADVOGADO : DOUGLAS PEREIRA MELGAR
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA AMISTÁ BIANCHI
ADVOGADO : VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA
PROCESSO : RR - 636 / 2004 - 161 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : POLITRON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPA-
MENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO
PROCESSO : RR - 673 / 2004 - 103 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAU-
LA

ADVOGADO : MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : MARA REGINA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADEMAR DE PAULA
PROCESSO : RR - 682 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DIONE DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 694 / 2004 - 001 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOMBIL S.A.

ADVOGADO : RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALEXANDER SALVADOR MOREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
PROCESSO : RR - 723 / 2004 - 046 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NELSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
PROCESSO : RR - 782 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : RICARDO GUIMARÃES E SANTOS
ADVOGADO : MATHIAS LORENZON JÚNIOR
PROCESSO : RR - 797 / 2004 - 012 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE
DO SUL

RECORRIDO(S) : IRENE MESSA DA SILVA
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
PROCESSO : RR - 815 / 2004 - 019 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JARAGUÁ
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDITE LEMKE BIHR
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO : RR - 836 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SANDRA DONIZETE MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 912 / 2004 - 732 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS
LTDA.

ADVOGADO : BETINA KIPPER
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADO : DAVI GRUNEVALD
PROCESSO : RR - 1130 / 2004 - 121 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JORGE U. F. BARRETO
PROCESSO : RR - 1173 / 2004 - 108 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO : MARCELO PICOLO FUSARO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CORAZZARI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS
PROCESSO : RR - 1181 / 2004 - 003 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARLETTE ROSAS BASTOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1207 / 2004 - 019 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AURELINO ALVES
ADVOGADO : LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO : RR - 1238 / 2004 - 009 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
PROCESSO : RR - 1513 / 2004 - 070 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO : RR - 1520 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESTELA BETIOL ESPÍNDOLA



ADVOGADO	:	LAURO MOR CARDOSO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 9966 / 2004 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA REGINA PAES FERNANDES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADO	:	FÁBIO COLONETTI	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 1541 / 2004 - 004 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	PROCESSO	:	RR - 302 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	BENVINDA RAUEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FACHIM	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 10720 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO T. CUNHA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	VALDELICE MACEDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA DE OLIVEIRA BARCELOS	RECORRENTE(S)	:	EVERTON ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES	ADVOGADO	:	ADRIANO NOGUEIRA	PROCESSO	:	RR - 371 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1783 / 2004 - 023 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS	PROCESSO	:	RR - 4 / 2005 - 014 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	:	DYONÍSIO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
ADVOGADO	:	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	PROCESSO	:	RR - 392 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1872 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR PEREIRA NETO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	RR - 62 / 2005 - 021 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MATHIAS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	RR - 432 / 2005 - 095 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1913 / 2004 - 263 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	MARCELO BARBOSA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	ERNANY ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	:	RR - 72 / 2005 - 653 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA GUEDES PEREIRA AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	RUBENY MARTINS SARDINHA	RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO APART HOTEL MILLENIUM TOWER FLAT	PROCESSO	:	RR - 510 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2304 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	RUBENS LUIZ ANDRIETTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	FÁBIO VIANA BARROS	ADVOGADO	:	JOSÉ HELITON COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARCELINA PINHEIRO E OUTROS	PROCESSO	:	RR - 126 / 2005 - 003 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CLEBERSON CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO
PROCESSO	:	RR - 2309 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	RR - 573 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	LUCIANA F. C. DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO	RECORRIDO(S)	:	NARA LÚCIA GONÇALVES RAMOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	IVANILDE FERNANDES LIRA	ADVOGADO	:	SARA DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR - 138 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRAZ ALVES FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 2566 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS COSTA E OUTRA	PROCESSO	:	RR - 575 / 2005 - 044 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	PROCESSO	:	RR - 153 / 2005 - 351 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	FLÁVIA GUERRA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ANDERSON DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2590 / 2004 - 064 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA	ADVOGADO	:	ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CLÉLIA INÊS ALBRECHT	PROCESSO	:	RR - 581 / 2005 - 541 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGUE KLEIN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	:	KOJI FUSHIDA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUÍS QUINTELLA VANZIN	RECORRENTE(S)	:	WILSON PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ WASHINGTON SUGAI	PROCESSO	:	RR - 171 / 2005 - 841 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO KONRAD KONFLANZ
PROCESSO	:	RR - 2604 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR REIS FERNANDES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DERLI PAULO DA SILVA BUENO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN	PROCESSO	:	RR - 699 / 2005 - 028 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	:	ERNESTO FRANCISCO PAZETTO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	RAFAEL JULIANO OST THUMÉ	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	LUZIA EVARISTO DE CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 216 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	WALDYR MORAES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2623 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI	ADVOGADO	:	LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA	PROCESSO	:	RR - 721 / 2005 - 321 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ COSTA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ELEN SANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 221 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA
PROCESSO	:	RR - 2625 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DA FONSECA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	NEURI VIDORI	ADVOGADO	:	ROBERTO PINTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	PROCESSO	:	RR - 736 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROBSON FRANCO DA SILVA	ADVOGADO	:	CRISTIANO BASEGIO - ME	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
PROCESSO	:	RR - 2647 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 271 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	DAVID FIORIN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDEMAR VALÉRIO	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	GRACILENA PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	PROCESSO	:	RR - 736 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 3316 / 2004 - 241 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	RECORRENTE(S)	:	DELZY JOSÉ ALVES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	RR - 279 / 2005 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GRECO DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LURDES EYER CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO MORELLI	PROCESSO	:	RR - 753 / 2005 - 105 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DA SILVA LIMA CONSSONICHE	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	:	RR - 4034 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	RR - 301 / 2005 - 122 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	:	FABIANA MARIA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
RECORRIDO(S)	:	OTAVIO BONOLO FILHO	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO			
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA			

PROCESSO : RR - 798 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC

ADVOGADO : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RECORRIDO(S) : BLASIO AGNES
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : RR - 920 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
PROCESSO : RR - 925 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
PROCESSO : RR - 926 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ERIVÂNIA ALMEIDA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
PROCESSO : RR - 943 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S) : ALEX APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DENISON HENRIQUE LEANDRO
PROCESSO : RR - 946 / 2005 - 008 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA MARIA SOUTO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : JÚLIO GAMA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : RR - 959 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ADEMAR FERNANDA BEZERRA CHAVES
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO(S) : POSTO PADRÃO CARUARU LTDA.
PROCESSO : RR - 1027 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ARCE DE AVILA
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
RECORRIDO(S) : MLC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
PROCESSO : RR - 1117 / 2005 - 003 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVI-
ÇOS LTDA.

ADVOGADO : MARIA DAS MERCÊS CHAVES LEITE
PROCESSO : RR - 1117 / 2005 - 015 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
PROCESSO : RR - 1206 / 2005 - 006 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BERNADETE DOS SANTOS E SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
PROCESSO : RR - 1250 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : GILBERTO VERSIANI SANTOS
PROCESSO : RR - 1285 / 2005 - 664 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : MARIA NILCE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DENISON HENRIQUE LEANDRO
PROCESSO : RR - 1341 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO
VALE DO ASSU - AMVALE

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARMÉSIO CARLOS CABRAL
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
PROCESSO : RR - 1350 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO L. E ANDRADE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO
DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMI-
COS,
QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE
ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL
/SE

ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO : RR - 1382 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO
VALE DO ASSU - ANVALE

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ANTÔNIA DE SOUZA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
PROCESSO : RR - 1389 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE - SESMA

ADVOGADO : CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES DE JESUS PINTO
ADVOGADO : PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1420 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS

ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : AIDA RODRIGUES PEREIRA E OOUTROS
ADVOGADO : DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1468 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADEMIR PINEIRO DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO : RR - 1474 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARISTARQUIO DA COSTA GOMES
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO : RR - 1485 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO : RR - 1489 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL DA VERA CRUZ CORREA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO : RR - 1567 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO : ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
RECORRIDO(S) : HERNANDES JAMARIQUELI SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
RECORRIDO(S) : HARMONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO-
FISSIONAIS AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO
E SIMILARES DO BRASIL

ADVOGADO : ANTÔNIO NARVAES LEIVA
PROCESSO : RR - 2279 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMAURI RAMOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RENON
PROCESSO : RR - 2460 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDISON JORGE TIEZERINI E OUTROS
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 2682 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EMIRMA WASTI DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : RR - 2796 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ALCERI DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 3049 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA MACUXI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 3587 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
S.A.

ADVOGADO : MARGARIDA TEREZINHA DE CAMPOS
PROCESSO : RR - 5124 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÍRTON DE MENEZES
ADVOGADO : JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPALLO CARDOSO
PROCESSO : RR - 5896 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO
DA FAZENDA - SEFAZ

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO XAVIER CORRÊA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO FRANCISCO
PROCESSO : RR - 6951 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-
LESC

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY
RECORRIDO(S) : NILSON FARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO : RR - 31 / 2006 - 017 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DALLON METAIS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : JAIME DOMINGUES BRITO
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : RR - 60 / 2006 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : KARLA ANDRÉIA BEZERRA CUNHA
ADVOGADO : LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 93 / 2006 - 051 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO MARQUES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS AMARAL FERREIRA
PROCESSO : RR - 102 / 2006 - 074 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSUÉ CARLOS TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : RR - 108 / 2006 - 037 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : GUILHERME MENDES FERREIRA
PROCESSO : RR - 216 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : DARLEI JOSÉ DIEDRICH
ADVOGADO : SANDRO MOACIR DA CRUZ

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distri-
buição Ordinária - 2ª Turma.



PROCESSO	:	RR - 283 / 1999 - 342 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 698 / 2002 - 102 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 883 / 2003 - 004 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	:	MANOEL CASTILHO MARMOTO
ADVOGADO	:	VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TAJRANO LÉO
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA , CONFEÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES				ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR - 2322 / 1999 - 036 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO				PROCESSO	:	RR - 907 / 2003 - 064 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES				RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE				RECORRENTE(S)	:	ARNALDO OLÍMPIO DE ABREU
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	IVAN NOVILLE CORRÊA LIMA	PROCESSO	:	RR - 788 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 921 / 2001 - 122 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	PROCESSO	:	RR - 1064 / 2003 - 010 - 10 - 85 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BORGES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHEIN TRINDADE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ARTUR SOARES CORREA	PROCESSO	:	RR - 795 / 2002 - 004 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCESSO	:	RR - 925 / 2001 - 096 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1145 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUZIA DE CARVALHO LEITE	RECORRIDO(S)	:	MARIA EUNICE SANTIAGO SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	RR - 845 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	:	RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	RECORRENTE(S)	:	UNICAFÉ AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA LIMPEZA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	DEOMAR MACHADO
PROCESSO	:	RR - 1155 / 2001 - 732 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALMIR CARLOS GOMES	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 1539 / 2003 - 046 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 1064 / 2002 - 021 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ELAINE I. GIOVANAZ	RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	NAIRTON RICARDO SCHROEDER	RECORRIDO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	:	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
PROCESSO	:	RR - 1554 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1481 / 2002 - 036 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EPIFÂNIO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	:	VITÓRIA RÉGIA FERREIRA LEAL	PROCESSO	:	RR - 1562 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S)	:	TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU LUIZ FACONI	PROCESSO	:	RR - 1524 / 2002 - 016 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ROGÉRIO FIGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RENATA SCHMIDT GASPARINI
PROCESSO	:	RR - 1858 / 2001 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PONTO DE VISTA ÓTICA DO PREÇO ÚNICO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1596 / 2003 - 171 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	VANESSA QUINTÃO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA PAIXÃO FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FAUTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO	:	OTON SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO SILVA	PROCESSO	:	RR - 1733 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	HERCÍLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
PROCESSO	:	RR - 1986 / 2001 - 010 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	:	RR - 1641 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZÊNS GERAIS
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S)	:	JURACIARA DA SILVA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	ALDO DE SOUZA LOPES	RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERNANDES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	RR - 2475 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 17281 / 2002 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SIBELE DOS SANTOS LIMA - ME
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1796 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	:	ARMINDA APARECIDA TEIXEIRA DE CANHA LOCCI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRENTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IRINEU PELEGRIIN ROMERO	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	:	SUELY MULKY
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	:	MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR - 14088 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 300 / 2003 - 074 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DIRCE CARNEIRO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	GERALDO FRANCO GOMES
RECORRENTE(S)	:	CORITIBA FOOT BALL CLUB	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO	PROCESSO	:	RR - 1867 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO GARCIA	RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE SÉRGIO VIANNA DE LÍRIO
ADVOGADO	:	CARLOS DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO	:	RR - 75 / 2002 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 395 / 2003 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA	PROCESSO	:	RR - 1943 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	ANA RITA MARCONDES KANASHIRO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS RENATO DE SÁ MACIEL	RECORRIDO(S)	:	SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES				RECORRIDO(S)	:	CANBRÁS TVA CABO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 304 / 2002 - 049 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO				ADVOGADO	:	ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				RECORRIDO(S)	:	ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.				ADVOGADO	:	LILIAM ALVES FEITOZA
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ				RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE BOARINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALLAN GONÇALVES PENAQUE				ADVOGADO	:	VALDIR ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES						
PROCESSO	:	RR - 536 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA						
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB						
ADVOGADO	:	CARMEM MIRANDA R. PINTO						
RECORRIDO(S)	:	JOÃO HENRIQUE BUENO PEREIRA DA SILVA						
ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE						

PROCESSO	:	RR - 2310 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 424 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1405 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	ANDRÉIA BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SELOI SIMONE VIEIRA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO	:	NAIRA LÚCIA SILVA BORGES	RECORRIDO(S)	:	FARMÁCIA ALQUIMIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PAULO GERALDO ZAFALLON GRUPPELLI	RECORRIDO(S)	:	MAXISERV MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO LAGE DA MOTTA
ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 1431 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2693 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 474 / 2004 - 068 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	EDSON LUIZ FERRARI
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DJACIR GOMES DO CARMO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO ANTÔNIO ORSO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	:	JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS	ADVOGADO	:	EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	PROCESSO	:	RR - 1580 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 2870 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 538 / 2004 - 721 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
ADVOGADO	:	ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR NUNES	RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH BUCCINI IGREJAS LOPES
RECORRIDO(S)	:	ILSA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MATHEUS BELINASO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	AGLAÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	RECORRIDO(S)	:	ARLINDO FRITZ KELLING	PROCESSO	:	RR - 1638 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 18536 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO MACIEL RAMOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 646 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SYNGENTA SEEDS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	LUZIA APARECIDA FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	RECORRENTE(S)	:	SEPIN CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	TERESA MENDES LIPORACI	RECORRIDO(S)	:	CIDIOMAR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ADÃO NOGUEIRA PAIM
RECORRIDO(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	RONALD SILVA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 1678 / 2004 - 431 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANE MACHADO	PROCESSO	:	RR - 666 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 2 / 2004 - 302 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	:	TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	:	NILO GANZER	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DEJAIR VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	ALTAIR TENTIN	ADVOGADO	:	SÉRGIO PINHEIRO SOARES
RECORRIDO(S)	:	PONTA DO CÉU PAISAGISMO LTDA.	ADVOGADO	:	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	PROCESSO	:	RR - 1907 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELLO AEDO MARINS DUARTE	PROCESSO	:	RR - 708 / 2004 - 007 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 242 / 2004 - 205 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES MIRIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BERTOLI	ADVOGADO	:	RENATO GOUVEA DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	ISSAB SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CELSO ANTÔNIO DE BORTOLI	PROCESSO	:	RR - 2071 / 2004 - 204 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ADÍLSON OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 788 / 2004 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	RR - 262 / 2004 - 761 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU - FUSPI (HOSPITAL REGIONAL DE IGUATU)	RECORRIDO(S)	:	COSME DE ALMEIDA BURGO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	JOSEFA ALVES ZUZA DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	RR - 2348 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA MORAES MILKE	ADVOGADO	:	FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO	PROCESSO	:	RR - 826 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR - 347 / 2004 - 025 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	ROBINSON FRANCISCO TORREIAS E OUTROS
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	:	RENATO JORGE BICCA DE BICCA	PROCESSO	:	RR - 2451 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	VALDINEI LEMHCKULH	ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SCHEFFER	RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DIEGO DA VEIGA LIMA	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR - 387 / 2004 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 830 / 2004 - 003 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2454 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	DILERMANO BÓRIO MARTINS	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	:	JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	PROCESSO	:	RR - 2463 / 2004 - 019 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 388 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 887 / 2004 - 531 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRENTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	DERLI LUIZ GRADIN	RECORRIDO(S)	:	WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2497 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR TOBIAS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 390 / 2004 - 062 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	RR - 1052 / 2004 - 661 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MACEDO E OUTRA
RECORRENTE(S)	:	EDGARD BALDO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR - 2507 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	:	GIVANILDO CRISTIANO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA	ADVOGADO	:	NILO GANZER	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR - 403 / 2004 - 121 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SEVERINO SILVESTRI - ME	RECORRIDO(S)	:	LEIZILEILA ROBERTA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	EVALDO FRANCO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	RR - 1162 / 2004 - 001 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2529 / 2004 - 022 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BENEVIDES SILVIANO	RECORRENTE(S)	:	CIPATEX DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
PROCESSO	:	RR - 419 / 2004 - 653 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE HONORATO NUNES	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	EDIGLEY DE BRITO BASTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRENTE(S)	:	NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1376 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ERALDO DE SÁ
ADVOGADO	:	EVANDRO IBANEZ DICATI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	RENATO MACHADO DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ	RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	APARECIDA NEIVA ORMELEZ	RECORRIDO(S)	:	HED LAMAR DA SILVA CHAVES COSTA	ADVOGADO	:	
	:		ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA		:	



PROCESSO	:	RR - 2549 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO GODINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 2552 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 2580 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	MARINETE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 3496 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR - 3499 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR - 16053 / 2004 - 009 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	RISASHI FUJISAWA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
PROCESSO	:	RR - 32546 / 2004 - 005 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	FRANK CARDOSO MARTINS
ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 32722 / 2004 - 005 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MARIA MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA
PROCESSO	:	RR - 32724 / 2004 - 008 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	LINDIANE SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA
PROCESSO	:	RR - 32731 / 2004 - 012 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA
PROCESSO	:	RR - 9 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	LEONTINA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO	:	RR - 15 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVI- ÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO	:	DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE OLIVEIRA KESSLER
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

PROCESSO	:	RR - 21 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, TÍTU- LOS, DOCUMENTOS E PROTESTO DE GUARAPARI
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	GILMAR ANTÔNIO GALVÃO
ADVOGADO	:	NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO
PROCESSO	:	RR - 26 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ES- TADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO	:	TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA
PROCESSO	:	RR - 44 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO	:	RR - 47 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ELISÂNGELA CHEILA MACUGLIA
ADVOGADO	:	MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS
PROCESSO	:	RR - 49 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON MOZART PENA DUARTE
ADVOGADO	:	JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 75 / 2005 - 017 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S)	:	ANA DE FÁTIMA PEREIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN
PROCESSO	:	RR - 87 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 160 / 2005 - 121 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	WALDECI PAIXÃO QUARESMA
ADVOGADO	:	ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO	:	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
PROCESSO	:	RR - 172 / 2005 - 016 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BASE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES
RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO ABRANTES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 198 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO JACOBINA DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CARMÉLIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ EIVALDO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 242 / 2005 - 016 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALMIR CARROSINI PAULO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ANY MENEZES DE LOS RIOS
PROCESSO	:	RR - 245 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ILDETE AMÉRICA BORGES
ADVOGADO	:	KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 260 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	STAN - FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SIMÕES ALVES
RECORRIDO(S)	:	GERILDO NUNES ARAÚJO
ADVOGADO	:	CLARI MIRANDA TEODORO
PROCESSO	:	RR - 266 / 2005 - 303 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	STAR PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	JOCENIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

PROCESSO	:	RR - 272 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CILÂNDIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 297 / 2005 - 020 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	SUELI ARCANJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	:	RR - 317 / 2005 - 003 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	DANTE CRESPO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 318 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA CARLA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADO	:	MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 321 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	:	DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA SIDÁLIA ARAÚJO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 330 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 336 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 355 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DORIS HELENA MELO PELEGRINI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	RAFAEL BARRETO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 396 / 2005 - 020 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	WALBELENIA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	:	RR - 445 / 2005 - 211 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO	:	ERICK MARQUES COSTA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍLIO JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO	:	ADEMIR GUEDES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 448 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	AUGUSTO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 460 / 2005 - 013 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
PROCESSO	:	RR - 463 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	KARLA GODINHO SPALDING
RECORRIDO(S)	:	SILVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 479 / 2005 - 006 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOZILDO DE OLIVEIRA DELGADO
ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO



PROCESSO	:	RR - 490 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 690 / 2005 - 321 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1640 / 2005 - 001 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO	:	THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO JOSÉ DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	TADEU SILVA DO AMARAL	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI-TÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
ADVOGADO	:	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO PINTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AGUIAR ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	RR - 493 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 711 / 2005 - 103 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1836 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DUTRA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO VALENTE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	PROCESSO	:	RR - 791 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ)
PROCESSO	:	RR - 501 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1838 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA	RECORRENTE(S)	:	ADELINA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES	ADVOGADO	:	RAFAEL LAURIA
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	RECORRIDO(S)	:	IRANI PEREIRA ALBERTO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	CARLOS WISLAND SAMWAYS	ADVOGADO	:	BRÁULIO ARIVABENE	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	NADIR DE LOURDES DE PAULO	PROCESSO	:	RR - 816 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1875 / 2005 - 006 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 511 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRENTE(S)	:	CHARLES AUGUSTUS PINHEIRO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	ADVOGADO	:	WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RECORRIDO(S)	:	MALFREDO PICHETTI	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO)
ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO	:	RR - 1985 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM	PROCESSO	:	RR - 821 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	BEN HUR PERICLES DE SOUZA VIANA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	ALCEMIR PANTOJA RODRIGUES
ADVOGADO	:	AQUILE ANDERLE	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
PROCESSO	:	RR - 519 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO HOFFELDER	ADVOGADO	:	DEUSARINA LOBATO CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	PROCESSO	:	RR - 2008 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	PROCESSO	:	RR - 866 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	JOSIVAN MONTEIRO DE LIMA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	EDNA MARIA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARINI DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MINUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 520 / 2005 - 017 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL AMARAL BORBA	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	:	PAULO ACÁCIO CORREIA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 2052 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SLC - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALDO BONATTO FILHO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA	PROCESSO	:	RR - 986 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALCEMIR PANTOJA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA PLAUTILA MOROSKI	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	:	BRÁULIO RENATO MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
PROCESSO	:	RR - 520 / 2005 - 116 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DEUSARINA LOBATO CORRÊA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	:	AILTON JOÃO APOLINÁRIO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 2008 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA	PROCESSO	:	RR - 1007 / 2005 - 005 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDNA MARIA FURTADO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ COLLI	RECORRENTE(S)	:	TELMO LUIZ DE LIMA E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC)
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO SILVA	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 1985 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	RR - 569 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ALCEMIR PANTOJA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO	:	EDVANDA MACHADO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 1091 / 2005 - 003 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2346 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RECORRENTE(S)	:	NELSON LUIZ STABILE
PROCESSO	:	RR - 569 / 2005 - 301 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	JONAS DA COSTA MATOS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA CABRAL	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	CAMILA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	PROCESSO	:	RR - 1131 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2390 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	:	RR - 569 / 2005 - 301 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	RECORRIDO(S)	:	ALINE OLIVEIRA AYRES
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 2449 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO UNIFICADO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA		:	DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	:	MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL	ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR - 577 / 2005 - 012 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1184 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ENTEL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIOCESAR CERQUEIRA LIMA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	:	CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	ISRAEL DANTAS COSTA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ MÁRIO BORGES VICENT
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO	:	RR - 599 / 2005 - 134 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2771 / 2005 - 030 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.	PROCESSO	:	RR - 1504 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CIRINEU MANOEL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DANILO ANDRADE MAIA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	JOÉLIA SILVEIRA SCARMAGNAN	RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA GONÇALVES GOMES	RECORRIDO(S)	:	AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 682 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM	PROCESSO	:	RR - 2813 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	IRLENE PINHEIRO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		:		RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD	ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	:	RR - 1184 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELIO ALOISIO EICHWALD
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GOMES BICALHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.		:	
ADVOGADO	:	SANYO ALVES AUGUSTO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI		:	
	:		RECORRIDO(S)	:	ISRAEL DANTAS COSTA		:	
	:		ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM		:	
	:		RECORRIDO(S)	:	TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.		:	
	:		ADVOGADO	:	SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR		:	
	:		PROCESSO	:	RR - 1504 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO		:	
	:		RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		:	
	:		RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA GONÇALVES GOMES		:	
	:		ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES		:	
	:		RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM		:	
	:		ADVOGADO	:	IRLENE PINHEIRO CORRÊA		:	



PROCESSO : RR - 4540 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLAUDIR AGOSTINHO PRIOR
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC

ADVOGADO : MARINA VASCONCELLOS LEÃO LÍRIO
PROCESSO : RR - 9184 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-PORTOS LTDA.

RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO MACIEL CONDE
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO : RR - 7 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTONIA COELHO GARCIA
ADVOGADO : WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCESSO : RR - 23 / 2006 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ISRAEL AZEVEDO FRIAS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : RR - 27 / 2006 - 017 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO BELLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : RR - 152 / 2006 - 095 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
PROCESSO : RR - 384 / 2006 - 037 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEWLEY SILVA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 2796 / 1998 - 027 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BEATRIZ MUNHOZ
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
PROCESSO : RR - 164 / 1999 - 322 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDERSON PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO : RR - 1211 / 1999 - 029 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PALMIERI
ADVOGADO : JANAINA LUIZ ELVIRA
PROCESSO : RR - 2410 / 1999 - 446 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
PROCESSO : RR - 2960 / 1999 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DOUGLAS RAFAEL GONÇALVES
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA MINA WATANABE

PROCESSO : RR - 557 / 2000 - 026 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : SILVANA LETTIERI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOCILDA RODRIGUES BALARDIN
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1900 / 2000 - 012 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO SILVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA
PROCESSO : RR - 3119 / 2000 - 053 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO HUZJAN
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1526 / 2001 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO : RR - 1555 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA COBIAK CORREIA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1836 / 2001 - 066 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : GILBERTO LIMA ROMANO
ADVOGADO : OLGAILDES NEVES DE LIMA
PROCESSO : RR - 2221 / 2001 - 011 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBINO AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : ERNANI AMODEO PACHECO
PROCESSO : RR - 2458 / 2001 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEX LUCIANO QUINTO DE JESUS
ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 22601 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WILSON DIAS
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO : RR - 248 / 2002 - 121 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SENNA SOARES
ADVOGADO : MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN
PROCESSO : RR - 346 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

RECORRIDO(S) : NÉZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
PROCESSO : RR - 384 / 2002 - 060 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VALLE
ADVOGADO : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEB A
RECORRIDO(S) : TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA
PROCESSO : RR - 386 / 2002 - 331 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA HELOIZA CURVELO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : PETERSON VILELA MUTA
RECORRIDO(S) : DJALMA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 440 / 2002 - 009 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU

ADVOGADO : LAURA MARIA REZENDE COBRA
RECORRIDO(S) : FABIANA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 447 / 2002 - 018 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRENTE(S) : SÔNIA LÚCIA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 466 / 2002 - 009 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : RODNEI DA FONSECA FAGUNDES
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES REAL
RECORRIDO(S) : MERCEARIA LIVIERO LTDA.
ADVOGADO : KLAUS RADULOV CASSIANO
PROCESSO : RR - 677 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : TIZECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO CARLOS PARLUTO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA FREIRES
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : RR - 1248 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PASSO FUNDO LTDA. - SICREDI PASSO FUNDO E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO VINICIUS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA CHAVES MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : ENIO PIOVESAN
PROCESSO : RR - 1329 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LEO SCHMIDT
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : RR - 1394 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANZAI & ANZAI LTDA. - ME
ADVOGADO : ZULEIDE PINTO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO BRITES
ADVOGADO : MARCELO GOMES FUSCHINI
PROCESSO : RR - 1611 / 2002 - 511 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SAVERGNINI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
PROCESSO : RR - 2055 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : GLADYS L.DE SOUZA CORTEZ
RECORRIDO(S) : VALTER LOPES PEREIRA
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO : RR - 2390 / 2002 - 262 - 02 - 85 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCESSO : RR - 2398 / 2002 - 082 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NOROESTE LTDA.

ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES
ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA
PROCESSO : RR - 20010 / 2002 - 001 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IDALÉCIO ALVES CABRAL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO	:	RR - 21613 / 2002 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1383 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2822 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	FAUSTINO LÚCIO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MARCOS GERONYMO
ADVOGADO	:	ALANA MARCHAND RENAUD	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	AQUILES TADEU GUATEMOZIM	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE	PROCESSO	:	RR - 2826 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILHELM HERINCH VOSS	RECORRIDO(S)	:	NOVA RH SP LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	ATIVA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO	RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO KOJOROSKI	PROCESSO	:	RR - 1549 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 122 / 2003 - 092 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	WÍLSON BITTAR AYRES	PROCESSO	:	RR - 3044 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	RECORRIDO(S)	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	ELIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO TURKE	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO B. L. DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	PROCESSO	:	RR - 1697 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DAYMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	RR - 206 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 3252 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO	:	ADRIANA R. GONGORA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA GABRIEL COELHO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	WANDERLENE LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HILÁRIO BOSCARIOL	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TERRA SOSSIO	PROCESSO	:	RR - 1755 / 2003 - 040 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANICE AFFONSO
PROCESSO	:	RR - 492 / 2003 - 501 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	MOTEL TAJ MAHAL LTDA.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	EULA DANTAS TAVEIRA CABRAL	ADVOGADO	:	SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SHEILA MEDEIROS FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 3272 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - SESES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JUAREZ GOMES NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RICARDO MENDES CALLADO	RECORRENTE(S)	:	AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1821 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	RR - 530 / 2003 - 009 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DANIELLA LYRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)	ADVOGADO	:	JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	:	RR - 4198 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	VALDECIR MANGANELLI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	RECORRENTE(S)	:	AGROAVÍCOLA VĚNETO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ELISÂNGELA MÁRCIA CRUZ DOS REIS	PROCESSO	:	RR - 2315 / 2003 - 075 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EUGENIO BENNER
ADVOGADO	:	HUDSON DE FARIA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	ROSINETE MARCELINO
PROCESSO	:	RR - 558 / 2003 - 811 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	EDSON MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	RR - 4419 / 2003 - 022 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	MAX ARGENTIN	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO PELEGRINO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	GILMAR JOSÉ SALVADOR
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	PROCESSO	:	RR - 2336 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM MACÁRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	MARTINHO ENÉAS MAFRA
RECORRIDO(S)	:	ADAIR PINHO DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FABRÍCIO MARINHO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IVAN DE LIMA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO MAFRA
PROCESSO	:	RR - 691 / 2003 - 201 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	PROCESSO	:	RR - 36 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI	RECORRENTE(S)	:	D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	PROCESSO	:	RR - 2348 / 2003 - 472 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	JONACI WOTEKOSKI ELOI
ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ELIANA ARAÚJO DELAZERI	RECORRIDO(S)	:	SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 157 / 2004 - 008 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	SANDRA SILVA GIRALDI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 865 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JAMES EDUARDO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	INTRÉPIDA TRUPE
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	:	RR - 2513 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARA DENISE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARY SOARES DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LOPES DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 259 / 2004 - 089 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 885 / 2003 - 087 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	S.A. TUBONAL	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO CANDELORO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRENTE(S)	:	RENATO GARCIA	PROCESSO	:	RR - 2524 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO
PROCESSO	:	RR - 1181 / 2003 - 301 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE	RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERREIRA MENDES
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS
RECORRENTE(S)	:	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.	PROCESSO	:	RR - 274 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	RECORRIDO(S)	:	ALEX VALENTIM PEREIRA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GUILERME LOUBACH	ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA	PROCESSO	:	RR - 2660 / 2003 - 056 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VICTOR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1319 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	HALINA DE SOUZA PINTO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ROCHA GARCIA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CARMEM KUHN RUBIN	ADVOGADO	:	LAURO ROBERTO BORBA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ANDRÉ MORENO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	RR - 279 / 2004 - 102 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAÚDIA CRISTINA NASÁRIO	ADVOGADO	:	ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	CONDAL CONTABILIDADE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.	PROCESSO	:	RR - 2804 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
RECORRIDO(S)	:	ESAPH ESCRITÓRIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
			RECORRENTE(S)	:	LAÉRCIO ALVES	RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GUIA RODRIGUES MIRANDA
			ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KELFI FERREIRA DOS SANTOS
			RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 285 / 2004 - 101 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
						RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
						RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
						ADVOGADO	:	ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
						RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DO CARMO FREITAS REIS
						ADVOGADO	:	AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA



PROCESSO : RR - 331 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
RECORRIDO(S) : ELENI TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO SEBASTIÃO CAL
PROCESSO : RR - 338 / 2004 - 027 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARTINS DA SILVA MILARÉ
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO : RR - 452 / 2004 - 731 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CLP TABACOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO FRITSCH
RECORRIDO(S) : AZOIL RIBEIRO PAZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO : RR - 544 / 2004 - 151 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANE MORAES
RECORRIDO(S) : ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTRAS
ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : HOTEL MEAÍPE LTDA.
PROCESSO : RR - 788 / 2004 - 020 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

PROCESSO : RR - 811 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO DE JESUS DA SILVA
PROCESSO : RR - 832 / 2004 - 121 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SELONI GUERREIRO VITÓRIA
ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
PROCESSO : RR - 906 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S) : LUÍS UBIRAJARA GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGER EDUARDO GODOY
PROCESSO : RR - 923 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA QUINTAS
ADVOGADO : ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 943 / 2004 - 016 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NADJA MUNIZ FARIAS
ADVOGADO : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
RECORRIDO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ERNANI PRADO SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAM-BUCO)

PROCESSO : RR - 980 / 2004 - 003 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALBERTO ZYNGER
ADVOGADO : ELSON BOTELHO PRATA
PROCESSO : RR - 982 / 2004 - 012 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO : RR - 1025 / 2004 - 016 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RECORRIDO(S) : JAIR LOPES SOARES
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO GARCIA PACHECO

PROCESSO : RR - 1059 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRENTE(S) : GERALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1083 / 2004 - 022 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ITALO ROBERTO MANES JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO : RR - 1093 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMERCIAL NAZARÉ S.A.
ADVOGADO : KÁTIA REGINA POLEZE COELHO DIAS
RECORRENTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
RECORRIDO(S) : UCLEBERSON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO : RR - 1104 / 2004 - 401 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARCO SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
RECORRIDO(S) : CAMILA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO : RR - 1197 / 2004 - 401 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO(S) : JEDSON DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO : RR - 1330 / 2004 - 006 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
PROCESSO : RR - 1957 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CLEONICE GOMES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 2118 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : EDLA VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 2270 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RUBIK
RECORRIDO(S) : DALTRO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIO COELHO
PROCESSO : RR - 2344 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARQUES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 2388 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : NERIÓSTENIS DA SILVA MACÊDO E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 2507 / 2004 - 044 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FERRARESI
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO : RR - 3012 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 3129 / 2004 - 028 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : DAMÁSIA VIEIRA NETO
ADVOGADO : EDSON HODECKER
RECORRIDO(S) : JS RESTAURANTE - ME
ADVOGADO : JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 3203 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

ADVOGADO : ROMMEL LUCENA
RECORRIDO(S) : MARINÊS BASTOS CUNHA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR - 3208 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EVARISTO DA COSTA BRITO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR - 3290 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : IRACY DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 3370 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ELIÉZIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 3491 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR - 3553 / 2004 - 018 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : ELZA MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 5024 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARCELO BITTENCOURT MENESES
PROCESSO : RR - 7411 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : STEFANE JOSVIACK
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 20208 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC

RECORRENTE(S) : MICHAEL JOEL MENDELSON
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : MÁRIO ANTONIO SUSSMANN
PROCESSO : RR - 9 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIDILMA DE LIMA BARROSO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
PROCESSO : RR - 17 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : LEOCÁDIA DE JESUS BUENO
ADVOGADO : ELSON CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO : RR - 17 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

RECORRIDO(S) : ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO
PROCESSO : RR - 18 / 2005 - 521 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA CAMPAGNOLO
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI

PROCESSO : RR - 22 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDIVAN RIBEIRO DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE CASTRO
PROCESSO : RR - 28 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : VALDIRENE GOMES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 94 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NELSON VARONI
ADVOGADO : ALZIR COGORNI
PROCESSO : RR - 137 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADRIANO SILVA
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO : RR - 138 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 145 / 2005 - 014 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ROSEMARY LACERDA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASTOS BONS
ADVOGADO : ODON FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 157 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : LUCIANO COSTA
ADVOGADO : DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA
PROCESSO : RR - 197 / 2005 - 027 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE VIEIRA GERMANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 219 / 2005 - 373 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : CLÉCIO ALMEIDA BUENOS
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 225 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEUZIMAR PEIXOTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 266 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
RECORRIDO(S) : IVAN DALLA RIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR POLETTO
PROCESSO : RR - 326 / 2005 - 181 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TRABACH NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
PROCESSO : RR - 335 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO TEODÓSIO DE MACEDO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR - 337 / 2005 - 461 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GALA FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO : ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI
RECORRIDO(S) : IVO HAYATO KITAZAWA
ADVOGADO : TELMO BORGES ROSSI

PROCESSO : RR - 343 / 2005 - 641 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO : DOUGLAS TRINDADE
RECORRIDO(S) : ERNESTO LUNARDI
ADVOGADO : MAURÍCIO DANIEL BARTZEN
PROCESSO : RR - 346 / 2005 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : LEOCADIA THEREZA ELSTE LOPES
ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO : RR - 348 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO(S) : MARIA CAVALHEIRO SOUZA
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER
PROCESSO : RR - 351 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DENISON HENRIQUE LEANDRO
PROCESSO : RR - 365 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MONTANA
ADVOGADO : MÁRCIA MAZZUTTI
PROCESSO : RR - 373 / 2005 - 311 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO MALTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS DE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 378 / 2005 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CLEBER FADINI
ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
PROCESSO : RR - 381 / 2005 - 311 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FAZENDA REINADO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : JAILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : AGEU MARINHO
PROCESSO : RR - 383 / 2005 - 017 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : NESTOR MILANI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO : RR - 386 / 2005 - 252 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERSON GOMES SANTANA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD
PROCESSO : RR - 393 / 2005 - 303 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE APRENDIZADO E TREINAMENTO MOBI DIC LTDA.
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : ANARI PALUDO
ADVOGADO : DAIANA THAISE DO AMARAL
PROCESSO : RR - 398 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : CARLOS WISLAND SAMWAYS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
PROCESSO : RR - 399 / 2005 - 049 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S) : OSCAR JAMBEIRO NETTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

PROCESSO : RR - 406 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PASCHOALATO JÚNIOR
ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRICIÚMA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : SANDRO LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 407 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 432 / 2005 - 657 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ADVOGADO : NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZETE DE FÁTIMA VIDAL DOS SANTOS CHANDELIER
ADVOGADO : PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER
PROCESSO : RR - 489 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GOMES MARQUES
ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 494 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 529 / 2005 - 002 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIÃO BARZA
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR SOUSA E SILVA
ADVOGADO : ARNALDO COSTA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 578 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS RODOLFO GERVIN
ADVOGADO : VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : NORTON LISBOA LEMOS
PROCESSO : RR - 581 / 2005 - 291 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : VALDENIR EBRES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS
PROCESSO : RR - 900 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDSON EDIMAR DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
PROCESSO : RR - 1180 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : LAÍS PINTO
PROCESSO : RR - 1216 / 2005 - 027 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABELARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
PROCESSO : RR - 1228 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : FERNANDO WILBERT
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : RR - 1239 / 2005 - 006 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA KUZE NERY
ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA
PROCESSO : RR - 1270 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : EDENIR BARBOSA DOMINGOS
RECORRIDO(S) : JAMILTON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS



PROCESSO	:	RR - 1491 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	IPÊ CLUBE
ADVOGADO	:	CELSO TOCHETTO
RECORRIDO(S)	:	ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
ADVOGADO	:	FABIANA CAROLINA GALEAZZI
PROCESSO	:	RR - 1571 / 2005 - 252 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO SCHERER
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	RENÉE NOGUEIRA ROMANO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO CERON PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
PROCESSO	:	RR - 1674 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO	:	IRLENE PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO	:	RR - 1696 / 2005 - 664 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HONÓRIO BERNARDO
ADVOGADO	:	LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO	:	RR - 1839 / 2005 - 049 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARINES DE FÁTIMA FUNINI
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1884 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VAGNER EMANUEL FÁBIO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	MOZART GARCIA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2489 / 2005 - 664 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO AVANCINI
ADVOGADO	:	JULIANO TOMANAGA
PROCESSO	:	RR - 2756 / 2005 - 036 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	VANESSA CASSIANO DE BRITO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA GARCIA COSTA
PROCESSO	:	RR - 5403 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ SCHEFFER
ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
PROCESSO	:	RR - 6363 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ORLEANS BUZAGLO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 1 / 2006 - 999 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUETA DE MORAES RÊGO
ADVOGADO	:	LAURINDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 115 / 2006 - 011 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DÁRIO LÚCIO NOVAES
ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC)

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 385 / 1998 - 012 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S)	:	MAURO NARCISO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE
PROCESSO	:	RR - 854 / 1998 - 121 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAGANELLI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1265 / 1998 - 003 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	:	PAULO JAIR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR - 1882 / 1998 - 058 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S)	:	WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA NOVAIS
ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO	:	RR - 1351 / 1999 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
ADVOGADO	:	JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RENATO AMARAL MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2076 / 1999 - 028 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA MARIA QUEIROZ MATTOS DE LIMA MENICUCCI E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 2554 / 1999 - 044 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO	:	DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SELMA REGINA DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 131 / 2000 - 721 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	RR - 877 / 2000 - 010 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RRC CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	:	HERON DAVI FLORES
ADVOGADO	:	ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
PROCESSO	:	RR - 1189 / 2000 - 732 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OSVALDO DE MELLO
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	:	RR - 2498 / 2000 - 262 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CLECIO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARCIIDE ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
PROCESSO	:	RR - 137 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	TAMARA ROSANE IGANSI MACEDO
ADVOGADO	:	ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
PROCESSO	:	RR - 152 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH DE OLIVEIRA LUÇARDO
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

PROCESSO	:	RR - 155 / 2001 - 103 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	:	SANDRA SPANIER ABREU
ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER
PROCESSO	:	RR - 920 / 2001 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 1008 / 2001 - 007 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH MARIA CUNHA ARRUDA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR - 1137 / 2001 - 302 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SIRLEI PAGNUSSATO
ADVOGADO	:	NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAS DO SUL
ADVOGADO	:	ELIANA P. OYAMA
PROCESSO	:	RR - 1159 / 2001 - 445 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CUSTÓDIO SILVA
ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
RECORRIDO(S)	:	ELIANA ANGÉLICA FONTES MARTINEZ "ME"
ADVOGADO	:	EDISON RODRIGUES LOURENÇO
PROCESSO	:	RR - 1354 / 2001 - 316 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR - 1751 / 2001 - 048 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	RR - 2025 / 2001 - 317 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	AMPLA ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	AILTON PORTO
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
PROCESSO	:	RR - 2260 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO	:	THÁIS FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARTINS CORREIA
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES
PROCESSO	:	RR - 2381 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	DONI CAR CONSEROTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LENILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2985 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO VIRGOLINO BARRETO
ADVOGADO	:	ORANDI MENDES SILVA
PROCESSO	:	RR - 427 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO COMEÇANHA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO SBEGUE
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	:	RR - 536 / 2002 - 721 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO HONORATO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

PROCESSO	: RR - 788 / 2002 - 020 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2987 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: IRINEU FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: EDSON GALINDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	PROCESSO	: RR - 591 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO ITAMARATI PLAZA - FLAT AND CONVENTION CENTER
RECORRIDO(S)	: ROBERTO TAVARES DE LAFORET PADILHA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ODAIR MUNIZ PIRES
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA THOMPSON	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE MENEZES
PROCESSO	: RR - 815 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: LILIANE MARIA TERRUGGI
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 3200 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS FELÍCIO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SILVEIRA CASTILHOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: JACIR PAULO DELAZERI	PROCESSO	: RR - 776 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO	: RR - 1512 / 2002 - 401 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANDERSON SCOTTI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: SANDRA SILVA GIRALDI	PROCESSO	: RR - 3317 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: DANIELA VERÔNICA VIDEIRA BELENCIUC	RECORRIDO(S)	: JORGE ALEXANDRE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BENTO LOPES
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO	: ALFREDO LUÍS ALVES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: RR - 1657 / 2002 - 402 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 786 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 3576 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: STÊNIO QUEIROZ VIEIRA	RECORRENTE(S)	: EDITORA Z LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	RECORRENTE(S)	: NEOVANDES DE MELLO FRANCO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: WILL EDUARDO CAMPOS	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MÁRCIO APARECIDO PAULON	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
PROCESSO	: RR - 1752 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 905 / 2003 - 251 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 4291 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PENNA DA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN	RECORRENTE(S)	: MÁRIO CORRÊA REIS
RECORRIDO(S)	: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: IRACEMA LIMA CECHINEL	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA MORSANI SILVA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: MCS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 931 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIELA SOARES ABRANTES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 36 / 2004 - 372 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MCS LOGÍSTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FOSPAR S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ	ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ	RECORRENTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2080 / 2002 - 242 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ILZENY ROSA GALVÃO	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	RECORRENTE(S)	: LURDES CAMINSKI OLSZENSYSKI
RECORRENTE(S)	: MAGAZINE PELICANO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1005 / 2003 - 402 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI
ADVOGADO	: SAMIR CARAM	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	: RR - 102 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MARCELO ROCHA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARINA DE SÁ DOMINGUE	RECORRIDO(S)	: TERESA GARCIA FONSECA ROBERTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
PROCESSO	: RR - 2635 / 2002 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1009 / 2003 - 402 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVALDO JOSÉ BORGES E OUTROS
RECORRENTE(S)	: JOEL PERROTI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LOISIMA BARBOSA B. M. FAIAD
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	: RR - 109 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	RECORRENTE(S)	: MARIA ERCI SILVA PERES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
PROCESSO	: RR - 14512 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 1336 / 2003 - 443 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSEGLISSE GONÇALVES NUNES
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 273 / 2004 - 101 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NEWTON DISCONZI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INTERVALS MINÉRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: IVO PRADO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAPAZ - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCESSO	: RR - 263 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDECI ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	RECORRIDO(S)	: JOSINALDO DE SOUZA NUNES
RECORRENTE(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1467 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 277 / 2004 - 024 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARINA DE ALENCAR SMERMAN	RECORRENTE(S)	: WILSON ROSAS ALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
PROCESSO	: RR - 275 / 2003 - 331 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARDOSO ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: WALDEMIRO SABINO DA SILVA	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	PROCESSO	: RR - 311 / 2004 - 089 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILENA SINATOLLI	PROCESSO	: RR - 1532 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: KIYOTOSHI MORITA E OUTRO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
PROCESSO	: RR - 441 / 2003 - 028 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÍCERO ALVES CABRAL	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA REGHIN DA COSTA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAINEIRAS	PROCESSO	: RR - 567 / 2004 - 401 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: SANDRA REGINA TREVISAN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO ESCOVEDO	PROCESSO	: RR - 1564 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
PROCESSO	: RR - 454 / 2003 - 252 - 02 - 85 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JOVENTINO GIACOMELLI (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO CATA PRETA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FRACASSO NETO
RECORRENTE(S)	: GENÍCIO ALMEIDA DE JESUS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA	PROCESSO	: RR - 609 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: VALDIR LEITE DE MORAIS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO RAMOS	RECORRENTE(S)	: AUNDE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: WALTER COTROFE	PROCESSO	: RR - 1864 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S)	: GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ONIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ MOHAMAD IZZI	RECORRENTE(S)	: SILVANA APARECIDA FAGUNDES CABRAL	ADVOGADO	: ANDRÉA DA COSTA VERGAMINI
PROCESSO	: RR - 590 / 2003 - 331 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN		
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA		
RECORRIDO(S)	: ENTREPOSTO DE CARNES REI DO BOI LTDA.				



PROCESSO : RR - 685 / 2004 - 301 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : JOCIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
PROCESSO : RR - 705 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : JACI CAMARGO FILHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO : RR - 719 / 2004 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO : RR - 719 / 2004 - 040 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALMIR TEIXEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : APOIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : OSNY GUILHERME SPITZ
PROCESSO : RR - 744 / 2004 - 031 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VESPER S.A.
ADVOGADO : SANDFREDY TAVARES GURGEL
RECORRIDO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA FILHO
ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE MOURA
PROCESSO : RR - 748 / 2004 - 052 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : EDUARDO GERALDO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍ-
PIO DE SÃO PAULO - COOTURB

ADVOGADO : ROBSON MIQUELON
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA
ÁREA DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI

ADVOGADO : FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 770 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES BONETA
ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : RR - 803 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA HUTTER
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E
OUTRA

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA MARTINEZ
PROCESSO : RR - 846 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
DERT - ES

ADVOGADO : EVA HENRIQUES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : RCL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : JOAO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
PROCESSO : RR - 867 / 2004 - 001 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANA-
TEL

RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 914 / 2004 - 101 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DUARTE COELHO
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : RR - 928 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HARLEM OLIVEIRA OLMO
ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO : RR - 950 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPO-
LITANO E REGIONAL - METROPLAN

RECORRIDO(S) : ROBERTO FLORES KRAEMER
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
PROCESSO : RR - 984 / 2004 - 241 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S) : LUCIMEIRE MENDES SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO : RR - 1044 / 2004 - 011 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PALAZZO E OUTRA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : ADRIANE MARIA XAVIER
PROCESSO : RR - 1136 / 2004 - 040 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SALES
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-
LURB

ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 1149 / 2004 - 005 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.

ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : LINCOLN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : RR - 1167 / 2004 - 050 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PIERRE LOTI
ADVOGADO : CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FREIRE
ADVOGADO : ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 1232 / 2004 - 014 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RAQUEL CAVALCANTE COSTA FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES
PROCESSO : RR - 1340 / 2004 - 201 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRI-
CA DO SUL LTDA.

ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : CARLOS AMARO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
PROCESSO : RR - 1611 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EMIR JOSÉ TESCH
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : THAIZ LEAL MELO
ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA
PROCESSO : RR - 1626 / 2004 - 065 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE

ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 1652 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : NELSON ANTÔNIO CAPELASSI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1663 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JAIRO LUÍS PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR - 1698 / 2004 - 052 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ NEGREIROS
PROCESSO : RR - 1726 / 2004 - 461 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS DE FREITAS SALES
PROCESSO : RR - 1748 / 2004 - 322 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO LOPES PINTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GOULART RAPOSO
ADVOGADO : MOISÉS MENEZES DE AMORIM
PROCESSO : RR - 1869 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 1870 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 2196 / 2004 - 041 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAMON FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES
PROCESSO : RR - 2246 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : ELTON HAEFLIGER
RECORRIDO(S) : IVONE SPELLMEIER GARTER
ADVOGADO : CLÉCIO MEYER
PROCESSO : RR - 2253 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANDERSON ROBERTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 2287 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CONSOLATA PAIVA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 2529 / 2004 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CICERO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
PROCESSO : RR - 2633 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR - 2634 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR - 2970 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 2973 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 2974 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BORGES HENDGES
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	RR - 3002 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 55 / 2005 - 142 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 463 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
RECORRIDO(S)	:	SIDLEMA DE SOUZA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	SIMONE LEMOS TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 3022 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 207 / 2005 - 009 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 468 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO COSTA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA MUSSE ALVES	RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 3083 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VIEGAS DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR - 274 / 2005 - 029 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 630 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES RODRIGUES BATISTA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR - 4102 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ROSE CLAIR BIJOUTERIAS E PRESENTES LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	JANAÍNA FERRI MAINES	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MADALOZZO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LT-DA.	RECORRIDO(S)	:	RAFAELA VIANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	:	NELSO POZENATO	ADVOGADO	:	GRAZIELE MARTINBIANCO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	VOLNI PINTO CASTELO	PROCESSO	:	RR - 632 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	IVÂNIO CEVEY OZORIO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 291 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 4121 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO BEDA DOS REIS E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RECORRIDO(S)	:	DORALICE DOS ANJOS SOUSA SILVA	PROCESSO	:	RR - 638 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IZETH DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO	:	PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE NAZARETH ARRUDA DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 293 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO	:	MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 4167 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ PRADO MARQUES DOS REIS E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	MANOEL RIBEIRO PONTES FILHO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS FERNANDES	PROCESSO	:	RR - 639 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO PEDRO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ARAÚJO NETO	ADVOGADO	:	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 294 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 4309 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	ELIANA SOUSA SANTOS
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	PROCESSO	:	RR - 652 / 2005 - 014 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RECORRIDO(S)	:	MARIA SILVA XAVIER E OUTROS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RECORRIDO(S)	:	ELIZANGELA LEVY LEVEL	PROCESSO	:	RR - 299 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS
PROCESSO	:	RR - 4328 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RECORRIDO(S)	:	WILDER LIMA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	:	TATIANA VICENTE BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	:	RR - 656 / 2005 - 261 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BENJAMIN FLORIANO PEIXOTO FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR - 325 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
PROCESSO	:	RR - 4826 / 2004 - 513 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	:	LISIANE PEREIRA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO	:	DANIEL PAULO FONTANA
ADVOGADO	:	CELSO ZAMONER	RECORRIDO(S)	:	PAULO ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	:	RR - 670 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DOMINGUES MALAQUIAS	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIS HEIS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	SIMONE ANDREATTI E SILVA	PROCESSO	:	RR - 351 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCESSO	:	RR - 7240 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	DOLORES MARGARETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA MARIA PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETH DE JESUS
ADVOGADO	:	EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS	ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE	PROCESSO	:	RR - 676 / 2005 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERLIMP	PROCESSO	:	RR - 382 / 2005 - 031 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA M. LEBARBENCHON	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	RR - 32720 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRIDO(S)	:	LENICE SANTOS FERREIRA SILVA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO	RECORRIDO(S)	:	PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	LUZIMAR FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 402 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	RR - 678 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 25 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	CHRISTIANE BRUSCHI	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	:	JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM
RECORRIDO(S)	:	ACTION PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 456 / 2005 - 302 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADMA MONTEIRO NASTAS
ADVOGADO	:	JORGINA ILDA DEL PUPO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HENRIQUE SILVA DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	RR - 700 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO	ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR - 51 / 2005 - 255 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	ALINE SILVEIRA HARENZA	ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ADÍLSON LUIZ DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	VANILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	:	MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO	ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA CRISTINA APARECIDA SILVA	PROCESSO	:	RR - 458 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 734 / 2005 - 025 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
			RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	RECORRENTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
			ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	TATIANI PEREIRA COSTA
			RECORRIDO(S)	:	VILEDA ALVES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	ROSEMERY TAVEIRA
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	:	DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS



PROCESSO : RR - 754 / 2005 - 001 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1397 / 2005 - 037 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : JESO CARIAS E OUTROS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : LUCIANA LAURIA LOPES
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES	PROCESSO : RR - 38 / 2000 - 070 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 1464 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 758 / 2005 - 372 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA ALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - INALTER/RN	ADVOGADO : LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S) : BINGO TIJUCA LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR VEDOÍ	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCESSO : RR - 155 / 2000 - 002 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CAROLINE FERREIRA ANVERSA	PROCESSO : RR - 1932 / 2005 - 802 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 824 / 2005 - 025 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : BANRISUL ARMAZÊNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSIANE MÔNACO NUNES E OUTROS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRIDO(S) : HERMES RAMOS FREITAS FILHO	PROCESSO : RR - 307 / 2000 - 048 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	PROCESSO : RR - 2069 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CÍNTIA MORAES MARIN
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
RECORRIDO(S) : SILAS CRISTINO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA	RECORRIDO(S) : SANDRA MARA GALARÇA VELOSO	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
PROCESSO : RR - 874 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : VALTER SOARES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 2505 / 2005 - 010 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 405 / 2000 - 027 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA TAVARES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : RONILDO SILVEIRA LANES
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : TITO MORAIS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA	PROCESSO : RR - 653 / 2000 - 069 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2590 / 2005 - 027 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR - 913 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : WILSON PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	RECORRIDO(S) : MILTON MARQUES
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : RR - 2128 / 2000 - 053 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	PROCESSO : RR - 90 / 2006 - 025 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL	ADVOGADO : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
PROCESSO : RR - 976 / 2005 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENTO MARQUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDA DO BRASIL LTDA. - CIACOOB	ADVOGADO : JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : SANDRO CARVALHO DE FRAGA	PROCESSO : RR - 850 / 2001 - 026 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELISA LIPKE MEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAYÁ MORAES COSTA	ADVOGADO : ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA	PROCESSO : RR - 134 / 2006 - 105 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : KÁTIA ESPAÑA DE FREITAS
PROCESSO : RR - 1176 / 2005 - 151 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO : RR - 964 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : JOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE ALVARENGA SILVA	ADVOGADO : SIMONE MASCOLI RODRIGUES
ADVOGADO : DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS VIOLIM
PROCESSO : RR - 1194 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 248 / 2006 - 094 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR - 61 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WALKYRIA CORRÊA MAIA	RECORRENTE(S) : EDNEY GUILHERME SANTANA AMORIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	RECORRENTE(S) : ALBA REGINA SELMI GUISS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : GSL - METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : TOMÉ ARANTES NETO
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JACI PRATA PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANA ALVES DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 253 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR - 703 / 2002 - 254 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1289 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA	RECORRENTE(S) : FILETO EMANOEL DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ RIOS	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	Brasília, 07 de novembro de 2006.	PROCESSO : RR - 1281 / 2002 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1292 / 2005 - 006 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Diretora da Secretaria de Distribuição	RECORRENTE(S) : ITATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 1298 / 1995 - 025 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO PELICER (ESPÓLIO DE)
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO MORETI	PROCESSO : RR - 1580 / 2002 - 062 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA ALICE NEVES CALDAS	ADVOGADO : ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1370 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO BOTUCATU	RECORRENTE(S) : GENNARO MONDELLI E OUTROS (FAZENDA SÃO PEDRO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES	ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA LUIZ
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : RR - 2104 / 1997 - 043 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO PAULA RAMOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ELIZABETH DOS SANTOS MACABÚ	
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA	
	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	



PROCESSO : RR - 1715 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1158 / 2003 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5114 / 2003 - 028 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	RECORRENTE(S) : ARATICI HOFFMANN
RECORRIDO(S) : EDELOURDES MARIA JÚNIOR	ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO : JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOMINGOS E OUTRO	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ FERREIRA LUCAS	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA	ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	PROCESSO : RR - 19841 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2099 / 2002 - 012 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1251 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-MENTEL - FUNAP	RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	RECORRENTE(S) : ALÚZIO FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : MILTON NOÉ	RECORRIDO(S) : DEVANIR MORAES	ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 246 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1401 / 2003 - 004 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 21634 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RODOSILVA LTDA.	RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO	ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DE MELO	RECORRIDO(S) : REJANE APARECIDA AMPESSAN GRESPAN
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MANERICH	RECORRIDO(S) : SUSY SILVA - ME	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JORGE
ADVOGADO : LUANA APARECIDA BOUFLEUR	ADVOGADO : LEONARDO NORONHA NOBRE	PROCESSO : RR - 95001 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 488 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1716 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRINEU FILHO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S) : GEORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA GOMES	ADVOGADO : MICHELE DE CÁSSIA TESSEROLI SILVÉRIO
PROCESSO : RR - 542 / 2003 - 057 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	PROCESSO : RR - 61 / 2004 - 019 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1815 / 2003 - 041 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AFONSO ACÁCIO DE MAGALHÃES JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : MAURÍCIO FERREIRA DO RÉGO	RECORRENTE(S) : PRAIA SUL BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SOMAX TECNOLOGIA ACÚSTICA LTDA.	ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES	RECORRIDO(S) : DANIEL RODRIGUES DE MATOS	ADVOGADO : EDSON PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 572 / 2003 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 153 / 2004 - 039 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 1851 / 2003 - 042 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO FERREIRA MUNIZ	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILSON SOKOLOWSKI	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA RAMOS DA CRUZ	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
ADVOGADO : ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS	RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : RR - 175 / 2004 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 577 / 2003 - 039 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 1864 / 2003 - 009 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO BARCELOS TRINDADE	ADVOGADO : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : DAMÁCIO BARBOSA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.	ADVOGADO : RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 592 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO : RR - 261 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BA-HIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : ZENILDA MARIA DA SILVA	VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRENTE(S) : DENISE ELISETE TRIAQUIM GARCIA	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO : RR - 1903 / 2003 - 191 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MAGNÓLIA SOARES SILVA DE BRITO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO : RR - 734 / 2003 - 007 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 270 / 2004 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂ-MARAS DE AR,	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS	RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPLANADA CENTER COMER-CIAL
RECORRIDO(S) : MARLY RIBEIRO DE SOUZA PEREIRA	„ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO	ADVOGADO : AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA NILO DANTAS	ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S) : ELOMAR SEVERO GARCEZ
PROCESSO : RR - 738 / 2003 - 301 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 2061 / 2003 - 103 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 281 / 2004 - 089 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : ROSIMAR LEMES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ARTHUR DUPRAT	RECORRIDO(S) : OSMAR PEREIRA	RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 873 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALÍPIO DO PRADO
ADVOGADO : MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	RECORRIDO(S) : REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADO : CARINA DO CARMO CASTILHO
RECORRIDO(S) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LT-DA.	ADVOGADO : SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMA-RÃES	RECORRIDO(S) : EMEBRA - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 320 / 2004 - 020 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 969 / 2003 - 004 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2340 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	ADVOGADO : ERIKA CILENA BAUMANN
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LT-DA.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMA-RÃES	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO : RR - 1064 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : MARGARETH CARVALHO MARANINI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	PROCESSO : RR - 477 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : JESUS SIMIÃO DE BARROS
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	
	ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES	
	RECORRIDO(S) : NELSON FELIX DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI	
	PROCESSO : RR - 2508 / 2003 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PER	



PROCESSO	:	RR - 559 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1583 / 2004 - 061 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3831 / 2004 - 022 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DE MORAES	RECORRIDO(S)	:	DEIVID CÉLIO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO WILSON VILLA	ADVOGADO	:	FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ELIANE QUINTINO VILHENA	RECORRIDO(S)	:	PRISCILA FAGANELO DE LIMA SILVA - ME	RECORRIDO(S)	:	DALL'ACQUA ENGENHARIA, INCORPORAÇÕES E CONS- TRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 763 / 2004 - 003 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MILENE LUMIR SAKAMOTO	PROCESSO	:	RR - 3860 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 1611 / 2004 - 033 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO	RECORRENTE(S)	:	BANCO SOFISA S.A.	RECORRIDO(S)	:	LIDUÍNA SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RODINEI VOTO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	:	CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	:	FELIPE MIRANDA COSTA	PROCESSO	:	RR - 4050 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 793 / 2004 - 101 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE DO COUTO MARTINS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR - 1706 / 2004 - 020 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE COSTA	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	RR - 4277 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TELIUS FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	:	AURÉLIO PIRES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	RR - 959 / 2004 - 005 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PADRÃO ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS M. F. D'AGUIAR	RECORRIDO(S)	:	WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RECORRIDO(S)	:	FLORIANO OSVALDO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GENECY RODRIGUES ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	PROCESSO	:	RR - 5912 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	PROCESSO	:	RR - 1748 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTASUL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LT- DA.
ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO	RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN
PROCESSO	:	RR - 1039 / 2004 - 022 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE	RECORRIDO(S)	:	DIOGO LAZARETTI DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	DALVA APARECIDA BÓ E OUTRA	ADVOGADO	:	ROSSELA ELIZA CENI
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS MATTE LEÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO	:	RR - 6087 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	:	RR - 2006 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALCANTES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED
ADVOGADO	:	FRANCISCA VALE MATTEONI	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1040 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	PEDRO LUCHETI JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SANTANA DE MELO	ADVOGADO	:	ROBERTO BARRANCO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 6708 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO BRUNHEIRA	PROCESSO	:	RR - 2018 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ARY BERTOSSI VIEIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
PROCESSO	:	RR - 1056 / 2004 - 017 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CHAMPILLOIS ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SILVANA BEAZZI MENEGHINI
RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA RAPOSO PALMISCIANO	ADVOGADO	:	GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO	ADVOGADO	:	FELIPE IRAN CALIENDO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	:	SIDNEI CHALICO	PROCESSO	:	RR - 9651 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	REINOLDO JOÃO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK	PROCESSO	:	RR - 2023 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CU- RITIBA
PROCESSO	:	RR - 1111 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	LETÍCIA COSTA LEITE MAIA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU	RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI- ÇOS	ADVOGADO	:	JANETE SANTIN
RECORRIDO(S)	:	IZALTINO DURVAL MATIAS	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 9721 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIRO SIDNEY DA CUNHA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA. E OU- TRO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	VALDIR CICILIATO
ADVOGADO	:	SAIONARA VICARI	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES	ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIO GLOMB
PROCESSO	:	RR - 1150 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 2861 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 40 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA FIORAVANTE LOPES	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	ALTAIR BASTOS DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 1265 / 2004 - 402 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 2899 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAULO DE TARSO TOMAZ
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRAN- DE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR - 72 / 2005 - 138 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	LUCI DA SILVA NOVAK	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA BRAS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	ARMANDO FERNANDES FILHO	ADVOGADO	:	HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S)	:	EVELYN MEDINA COELHO
RECORRIDO(S)	:	PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SAN- TA CASA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	:	RR - 2918 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MAINENTE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 1269 / 2004 - 521 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIA ANTÔNIA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM	ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA
ADVOGADO	:	MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA	PROCESSO	:	RR - 2968 / 2004 - 244 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 76 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERE- CHIM	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	SYNGENTA SEEDS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CARMEM ROTTA CRISTINO	RECORRIDO(S)	:	CÍCERO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO	:	ENELISE GASPARETTO	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	:	GISLAINE GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1456 / 2004 - 040 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 3744 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADÃO NOGUEIRA PAIM
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME
RECORRENTE(S)	:	MARIUCHE NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	RR - 80 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CABRAL FILHO	PROCESSO	:	RR - 3744 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SYNGENTA SEEDS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	:	MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME
			ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
						RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETI RODRIGUES
						ADVOGADO	:	ADÃO NOGUEIRA PAIM
						PROCESSO	:	RR - 92 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
						RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
						RECORRIDO(S)	:	ELIANA FERREIRA DA SILVA



PROCESSO : RR - 112 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ALAN WALBERT MONTEIRO COSTA
PROCESSO : RR - 115 / 2005 - 073 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : OSVALDO MAREGA
ADVOGADO : ELSON CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO : RR - 128 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : DARCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : RR - 130 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S) : AGNÉIA ARAGÃO BATISTA
PROCESSO : RR - 133 / 2005 - 196 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
RECORRIDO(S) : REINALDO COSTA ALCÂNTARA
ADVOGADO : MARCELL BARRETO
PROCESSO : RR - 134 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S) : RHODE ALVES DANTAS
PROCESSO : RR - 154 / 2005 - 194 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECORRIDO(S) : NORTEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIVALDO SANTIAGO BASTOS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BELO PINA
PROCESSO : RR - 171 / 2005 - 252 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : RR - 179 / 2005 - 063 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA CONCEIÇÃO FORTUNA
ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO : RR - 180 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RAMOS PRAIA
PROCESSO : RR - 182 / 2005 - 251 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
RECORRIDO(S) : MARIA PATRÍCIA DA SILVA
PROCESSO : RR - 216 / 2005 - 261 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DO CARMO XAVIER
ADVOGADO : ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : FAZENDA RIACHO DAS PEDRAS
ADVOGADO : RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
PROCESSO : RR - 243 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS VINÍCIUS NUNES ARÍZIO
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO GAÚCHA DOS POLICIAIS CIVIS - UGAPOCI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
PROCESSO : RR - 303 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RUTIMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SOLAINE MARIA BARBIERI
PROCESSO : RR - 333 / 2005 - 138 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 383 / 2005 - 008 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
RECORRIDO(S) : FABIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
PROCESSO : RR - 464 / 2005 - 271 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDNALDO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DAVID DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - ME
PROCESSO : RR - 487 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIANO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADO : DEUSARINA LOBATO CORRÊA
PROCESSO : RR - 535 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : RODRIGO SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO ZALMIR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DELLA MEA
PROCESSO : RR - 544 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : LAIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELOI PEDRO BONAMIGO
PROCESSO : RR - 553 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BLITZ DISTRIBUIÇÃO FRACIONADA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
PROCESSO : RR - 553 / 2005 - 016 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JEFFERSON ROBÉRIO TENÓRIO
ADVOGADO : IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 588 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DILCY RIBEIRO ANDRADE
PROCESSO : RR - 618 / 2005 - 059 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI
ADVOGADO : JAYME WYDATOR
RECORRIDO(S) : FLÁVIA SILVA COSTA
ADVOGADO : EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA
PROCESSO : RR - 628 / 2005 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRUNO CARDOSO CHAVES
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : MAURA COSTA DUARTE LANNA
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : MAURA COSTA DUARTE LANNA
PROCESSO : RR - 690 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOVENILDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO : RR - 765 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ
PROCESSO : RR - 793 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 797 / 2005 - 094 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RONALDO CARNEIRO
ADVOGADO : CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
PROCESSO : RR - 823 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : 1º DO SUL TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : ARRI KRUG
ADVOGADO : FÁBIO BIRCKHOLZ
PROCESSO : RR - 844 / 2005 - 113 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO FONTENELLE VIANNA
ADVOGADO : ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
PROCESSO : RR - 848 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DOROTHÉIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MARINI DA SILVA
PROCESSO : RR - 867 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : FAZENDA REINADO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA
PROCESSO : RR - 868 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
PROCESSO : RR - 898 / 2005 - 002 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : RILDO JAIRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO COSTA LOPES
PROCESSO : RR - 917 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HAMILTON CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO : RR - 928 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PORTO LIMA
ADVOGADO : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
PROCESSO : RR - 950 / 2005 - 010 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : VALDECY DA CONCEIÇÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
PROCESSO : RR - 970 / 2005 - 194 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : WADII HABIB BOMFIM
RECORRIDO(S) : RIVELINO FREITAS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
PROCESSO : RR - 971 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : KARLA GODINHO SPALDING
RECORRIDO(S) : VALDEREZ ROSA DE ÁVILA
ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI
PROCESSO : RR - 982 / 2005 - 073 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO EUGÊNIO
ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS



PROCESSO	:	RR - 996 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	RR - 1014 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI- TÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RECORRIDO(S)	:	NORMA SIMONE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	RUBEM CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1032 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO	:	RR - 1073 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO AVELINO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	ELOI PEREIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 1075 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	ENILDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANA NENO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 1076 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S)	:	MILANI JÚLIA FINOTELO COUTO
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ
PROCESSO	:	RR - 1115 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	LOURINETE LUCENA DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO(S)	:	FLORA RAQUEL DE FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARTINS DE MELO
PROCESSO	:	RR - 1126 / 2005 - 109 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRIDO(S)	:	SIMONE GOMES DE DEUS
ADVOGADO	:	AMILTON COSTA DE FARIA
PROCESSO	:	RR - 1129 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
RECORRIDO(S)	:	EDACIR VALANDRO
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR - 1157 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	DÉLCIO LOPES DE CASTRO
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	RR - 1177 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	OTÁVIO AUGUSTO DA PURIFICAÇÃO MACHADO
ADVOGADO	:	PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MILTON MELO MASCARENHAS
PROCESSO	:	RR - 1193 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO PAES MENDONÇA (FAZENDA MA & PE)
ADVOGADO	:	GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
PROCESSO	:	RR - 1251 / 2005 - 108 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS - FHEMIG
ADVOGADO	:	CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	:	REGINA FIGUEIREDO TERRINHA
ADVOGADO	:	RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR - 1283 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO SANDE
PROCESSO	:	RR - 1286 / 2005 - 019 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MIGUEL BRAZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MARCIANO DE SOUZA FILHO E OUTRA
ADVOGADO	:	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ LOBATO ALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO EDUARDO BRASIL PASSOS
PROCESSO	:	RR - 1327 / 2005 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DA MOTTA PERIN
RECORRIDO(S)	:	MARLOS DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NILSON DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 1361 / 2005 - 024 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GREGÓRIO GOMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1380 / 2005 - 022 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG- MO/ITAJAÍ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	DALMO JOÃO FRANCELINO
ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
PROCESSO	:	RR - 1411 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	HOLMES CÉZAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	VOLNEI ROQUE ZANCHETTA
PROCESSO	:	RR - 1414 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARRIJO PERES
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
PROCESSO	:	RR - 1689 / 2005 - 008 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO
RECORRIDO(S)	:	NORMA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1869 / 2005 - 009 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	CAMILO DE LELIS DIAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
PROCESSO	:	RR - 2120 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DA COSTA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO	:	RR - 2143 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCOPELO S. A.
ADVOGADO	:	VOLMIR ANDRÉ PAZA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA CUNHA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 2282 / 2005 - 036 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA GUERRA

RECORRIDO(S)	:	EDVALDO MISSIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
PROCESSO	:	RR - 4729 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG- MO/ITAJAÍ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	ADINAN FRANCISCO VEIGA
ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
PROCESSO	:	RR - 6212 / 2005 - 006 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA BENARROZ DE JESUS
ADVOGADO	:	DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
PROCESSO	:	RR - 6900 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO	:	JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	OZEMAR MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	JANNE SALES GOMES
PROCESSO	:	RR - 14 / 2006 - 145 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MIB S.A.
ADVOGADO	:	IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDEIR RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	RR - 23 / 2006 - 064 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANDRADE ALVES E GOMES LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	JAIME DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JANICE MARTINS ALVES
PROCESSO	:	RR - 981 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
ADVOGADO	:	DECILIO TRISTÃO NETTO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO DE CASTRO LIBOREIRO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Brasília, 07 de novembro de 2006.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distri- buição Ordinária - 6ª Turma.		
PROCESSO	:	RR - 1223 / 1992 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO- OPERATIVO S.A. - BNCC)
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 613 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	:	EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO MARTINS FONSECA
ADVOGADO	:	ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
PROCESSO	:	RR - 919 / 1998 - 011 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1627 / 1998 - 091 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES
RECORRIDO(S)	:	EDISON PIRES
ADVOGADO	:	MAURO DALARME
PROCESSO	:	RR - 1824 / 1999 - 014 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA MARQUES ALVES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CEL. BENJA- MIN FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MOREIRA DE SEQUEIRA
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES
PROCESSO	:	RR - 149 / 2000 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ELCY NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO :	RR - 187 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1068 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	LIDIANE ALVES TELES	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO :	RR - 1837 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) :	VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) :	DARCI ELVINO SCHIAVON E OUTROS	ADVOGADO :	MÁRCIO GABRIELLI GODOY
RECORRENTE(S) :	MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÊNS GERAIS	ADVOGADO :	EVERTON ANDRÉ LUÇARDO BORGES	RECORRIDO(S) :	TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO :	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	PROCESSO :	RR - 395 / 2003 - 731 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO(S) :	PAULO ZACARIAS DA SILVA	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) :	ANDERSON DO CARMO
ADVOGADO :	NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S) :	RONEI FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO :	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ - UNITRAB	ADVOGADO :	ADRIANA ZANETTE ROHR	PROCESSO :	RR - 1137 / 2003 - 043 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 472 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) :	GÜNTHER LOSCH
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO :	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO :	LUIZ GONÇALVES DA LUZ
RECORRIDO(S) :	PAULO RENATO BARCELLOS	RECORRIDO(S) :	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RECORRIDO(S) :	DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO :	RUTH SCHILLER BESKOW	ADVOGADO :	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO :	FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
PROCESSO :	RR - 643 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 409 / 2003 - 541 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1141 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	RECORRENTE(S) :	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	CLÁUDIO ROBERTO SILVEIRA GAIA	RECORRIDO(S) :	MILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO :	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO :	JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO :	ALAIR TADEU DA SILVA SOARES	RECORRIDO(S) :	JOSÉ CABRAL ARRUDA E OUTROS
PROCESSO :	RR - 644 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 429 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEILA MARIA PAULON
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 1162 / 2003 - 481 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) :	PAULO DOS SANTOS MOURA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	JOÃO LUIZ MEDEIROS	ADVOGADO :	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :	JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) :	ANA GOMES DE FREITAS
PROCESSO :	RR - 1519 / 2001 - 074 - 02 - 85 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO :	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO :	RR - 454 / 2003 - 017 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FRANGÃO LANCHES LTDA.
RECORRENTE(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO :	NELSON NEY RODRIGUES ALVES
ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	RR - 1182 / 2003 - 058 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	REINALDO ALVES	RECORRIDO(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	LEANDRO MELONI	ADVOGADO :	NEWTON DORNELES SARATT	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
PROCESSO :	RR - 458 / 2002 - 052 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO :	DÉCIO FREIRE
RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) :	GILBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	DARCÍLIA DE SOUZA GOMES
RECORRENTE(S) :	EDINALDO AUDI DE LIMA	ADVOGADO :	IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	ADVOGADO :	PAULA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO :	LEANDRO MELONI	PROCESSO :	RR - 505 / 2003 - 022 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1275 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S) :	ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO :	RR - 1018 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) :	HASENCLEVER SEBASTIÃO DE MACEDO	RECORRIDO(S) :	CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE
RECORRENTE(S) :	DANIEL CORDEIRO DE BARROS	ADVOGADO :	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO :	YARA SUELI LANG
ADVOGADO :	LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM	PROCESSO :	RR - 683 / 2003 - 161 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ARISTIDES DA SILVA
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE DIADEMA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO :	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
ADVOGADO :	SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES	RECORRENTE(S) :	FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.	PROCESSO :	RR - 1307 / 2003 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 1568 / 2002 - 078 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIO DELL'SANTO	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) :	GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) :	ALCIDES MOURA GOMES
RECORRENTE(S) :	JESLER DA COSTA CESAR JÚNIOR	ADVOGADO :	JANAÍNA BARCELOS	ADVOGADO :	LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO :	RICARDO INNOCENTI	RECORRIDO(S) :	TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
RECORRIDO(S) :	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DIONÍSIO BALARINE NETO	ADVOGADO :	WIDMARQUES RABÊLO COSTA
RECORRIDO(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA EM GERAL DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO :	RR - 1325 / 2003 - 371 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	ADVOGADO :	ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO :	RR - 1638 / 2002 - 431 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.	RECORRENTE(S) :	RENE GARCIA MUNHOZ
RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO :	RR - 725 / 2003 - 022 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	CLÁUDIA GIMENEZ
RECORRENTE(S) :	AÇOQUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) :	OWERNS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA.
ADVOGADO :	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) :	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO :	MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO :	RR - 1394 / 2003 - 048 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA	RECORRIDO(S) :	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO :	RR - 1655 / 2002 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	RECORRENTE(S) :	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICE GOLD LTDA.
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) :	LIEGE CORREA COSTA	ADVOGADO :	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRENTE(S) :	SULTERMINAIS DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO :	PATRICIA DOS SANTOS LOPES	RECORRIDO(S) :	SÔNIA FERREIRA
ADVOGADO :	JOAQUIM TRAMUJAS NETO	PROCESSO :	RR - 764 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) :	SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO :	RR - 1442 / 2003 - 068 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) :	WILLIAN ARAÚJO ROCHA	ADVOGADO :	PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES	RECORRENTE(S) :	ÁLVARO SOARES LOUSADA
ADVOGADO :	MARINEIDE SPALUTO	RECORRIDO(S) :	JORGE DE CARVALHO	ADVOGADO :	JOSÉ ANTONIO RONCADA
PROCESSO :	RR - 1697 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) :	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	RR - 859 / 2003 - 202 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	FÁBIO TARDELLI DA SILVA
RECORRENTE(S) :	VILSON ROBERTO HENCH	RELATOR :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO :	RR - 1622 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ LUCIO GLOMB	RECORRENTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADO :	CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	ADHIRTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) :	MARCOS DOS SANTOS AMARAL	ADVOGADO :	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO :	RR - 4012 / 2002 - 008 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ROBERTA DUMANI PESSANHA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	RR - 902 / 2003 - 041 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	SHANDLER SANTOS
RECORRENTE(S) :	GABRIEL SPÓSITO	RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO :	RR - 1653 / 2003 - 005 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) :	SILVIA MARIA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) :	ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA.
PROCESSO :	RR - 156 / 2003 - 009 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	ARABELA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
RELATOR :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) :	FUN LANGUAGES DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	LUIZ CARLOS MELO DA CRUZ
RECORRENTE(S) :	LUIZ MELLO	ADVOGADO :	DURVAL MORETTO	ADVOGADO :	AFRANIO MATTOS
ADVOGADO :	DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA	PROCESSO :	RR - 1056 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1685 / 2003 - 011 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) :	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :	ANDRÉ FELKL SENER	RECORRIDO(S) :	GENY DE LARA SOARES - ME	ADVOGADO :	MÁRCIA RINO MARTINS
		ADVOGADO :	ANDRÉ MOHAMAD IZZI	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		RECORRIDO(S) :	JOÃO CHERRI	ADVOGADO :	URBANO VITALINO DE MELO NETO
		ADVOGADO :	FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	MARGARETH GLÓRIA DOS SANTOS CABRAL CARNEIRO
				ADVOGADO :	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO



PROCESSO	:	RR - 1930 / 2003 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INÁH ROLIM SILLA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADO- RA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MADI
RECORRIDO(S)	:	FREITAS MONTAGEM DE CADEADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BOEING
PROCESSO	:	RR - 10383 / 2003 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	PLÍNIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA
PROCESSO	:	RR - 15369 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO VITAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
PROCESSO	:	RR - 382 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CIDINEI AMARAL
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS JORGE
PROCESSO	:	RR - 427 / 2004 - 191 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO
PROCESSO	:	RR - 576 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	NÁGILA MARCELINO VENTURA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	:	ATHOS CARLOS PISONI FILHO
PROCESSO	:	RR - 594 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	JOANA D'ARC NAVES DOS REIS SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR - 614 / 2004 - 601 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO	:	LAURO ANTÔNIO PASCHE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE IJUÍ
ADVOGADO	:	FLADEMIR JOSÉ MOURA
PROCESSO	:	RR - 663 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	AIDA TERESINHA RAMOS BEZERRA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
PROCESSO	:	RR - 703 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	RENATA RUSSO LARA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ALVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 709 / 2004 - 097 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	:	RR - 815 / 2004 - 231 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	ISALONIO CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	RR - 1257 / 2004 - 042 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA- CÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	RENATA ANDRINO ANÇÃ
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO LYRA PEDRO
ADVOGADO	:	SIMONE DA MOTTA LEMOS SILVA

PROCESSO	:	RR - 1264 / 2004 - 301 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS E OUTRA
ADVOGADO	:	THELIO DE ARAUJO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DERLY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA CORDEIRO
PROCESSO	:	RR - 1288 / 2004 - 070 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S)	:	DINAH DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
PROCESSO	:	RR - 1392 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JACKSON LUIZ DEIP
PROCESSO	:	RR - 1455 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	CIRLEI MARIA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
PROCESSO	:	RR - 1472 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
RECORRIDO(S)	:	WILSON JOEL PINTO
ADVOGADO	:	MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
PROCESSO	:	RR - 1507 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ALIENE SOUTO QUITETE
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA
PROCESSO	:	RR - 1706 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DILSON MONDARDO
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	NORTON LISBOA LEMOS
PROCESSO	:	RR - 2032 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 2105 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GOMES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 2242 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO	:	SAMANTHA FERREIRA BARIONE
PROCESSO	:	RR - 2290 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 2637 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	DENILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR - 2689 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2699 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ELISIANE GARCIA SILVA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR - 2703 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	:	RR - 2734 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON MORAES CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 2856 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	ALEX DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR - 3566 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	JUCILENE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR - 3609 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	:	AMBROSINA ALMEIDA DE MELO
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR - 3682 / 2004 - 028 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUÍS MÁRIO BAUMER
RECORRIDO(S)	:	SANDRA DA SILVA REGINA EMPREITEIRA - ME
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 3995 / 2004 - 663 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	SIDNEI ALMENARA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 5170 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	NANCY DE LOURDES GRANETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE
PROCESSO	:	RR - 5332 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	NORTON CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO
PROCESSO	:	RR - 5990 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR FIGUEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN
PROCESSO	:	RR - 31925 / 2004 - 007 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JONATHAN LUCAS MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
PROCESSO	:	RR - 32381 / 2004 - 007 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ELCIAS MOREIRA NUNES JÚNIOR
ADVOGADO	:	IRAN BAYMA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNICOM - COOPERATIVA DE CONSUMO E SERVIÇOS DOS COOPERADOS EMPREGADOS E USUÁRIOS DA UNI- MED MANAUS
ADVOGADO	:	PEDRO PESSOA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 32622 / 2004 - 013 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA
PROCESSO	:	RR - 32627 / 2004 - 004 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO CINTRA BERNARDES
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA

PROCESSO : RR - 169 / 2005 - 371 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : JOÃO FELIPE LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
ADVOGADO : GILBERTO DE SOUZA COSTA
PROCESSO : RR - 172 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRISPIM DE MOURA
ADVOGADO : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
PROCESSO : RR - 189 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR - 198 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ AMARAL LIMA
PROCESSO : RR - 198 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO P. DE MELO
RECORRIDO(S) : PEDRO GILSON VITORINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR - 213 / 2005 - 014 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISCHNA POETA KROB
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA
PROCESSO : RR - 231 / 2005 - 668 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IBIDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO
ADVOGADO : VÍCTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO : RR - 466 / 2005 - 702 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT
RECORRIDO(S) : JANE MARIA DORNELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 475 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR - 486 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO : RR - 504 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 523 / 2005 - 093 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : KYOKO AKINAGA SATO
RECORRIDO(S) : NILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA CARLA SOTTILE
PROCESSO : RR - 535 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : NELTO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ ZANOTTO
ADVOGADO : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
PROCESSO : RR - 567 / 2005 - 059 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO SARTORI
ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE

PROCESSO : RR - 598 / 2005 - 022 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES THOMAZ
ADVOGADO : IVONE BETT DE SÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FRANCO
PROCESSO : RR - 607 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VERIDIANA FERREIRA LEONARDO ROCHA
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : RR - 678 / 2005 - 302 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JORGE VALDIR KOLLER
ADVOGADO : JARI LUÍS DE SOUZA
PROCESSO : RR - 716 / 2005 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
RECORRIDO(S) : ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
PROCESSO : RR - 722 / 2005 - 322 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO PINTO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 725 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : HUGO LEO VERBIST
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JURDE CAMARGO ABADI
ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO : RR - 727 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO MILANI
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : RR - 742 / 2005 - 181 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TÂNIA VIRGÍNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 755 / 2005 - 020 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : DANIEL OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : RR - 767 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ALDIRA CAMBRÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : RR - 775 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : GIL CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO PINTO RIBEIRO
PROCESSO : RR - 813 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : RR - 832 / 2005 - 261 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : SEPÊ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ATILANO ERNESTO DE ERNESTO
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
PROCESSO : RR - 842 / 2005 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZA DE LIMA SALOMÉ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO CASTELANI
PROCESSO : RR - 875 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : JAIR CAVOZA
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : RR - 884 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO(S) : LUCIANA BERENGER SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DANTAS ANDRADE
RECORRIDO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 892 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PETNOR ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO H. VILAR VANDERLEI
RECORRIDO(S) : DÉBORA QUITÉRIA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : AGEU MARINHO
PROCESSO : RR - 906 / 2005 - 033 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HELGA DIETRICH BERTOLOTTI
ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : BLUE IN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JEAN FELIPE SCHÜTZ
PROCESSO : RR - 923 / 2005 - 193 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S. A. - SAPELBA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : ALMIR QUEIRÓZ FARIAS
PROCESSO : RR - 953 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR PEDRO KLAUS
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : RR - 962 / 2005 - 034 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IRENE MARQUES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO : RR - 962 / 2005 - 026 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JEIEL SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO : RR - 967 / 2005 - 201 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR XAVIER DA ROSA
ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
PROCESSO : RR - 995 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALDOMAR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : FÁBIO ABUL-HISS
PROCESSO : RR - 1111 / 2005 - 463 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WALDEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO BARRA MENDES
RECORRIDO(S) : TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VIGITEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA
PROCESSO : RR - 1123 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO OMAR VEDÓY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO LAHM
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO



PROCESSO	:	RR - 1191 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1404 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2188 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RECORRENTE(S)	:	AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	NILTON BORJA DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO	:	HELOÍSA IZOLA	ADVOGADO	:	JACKSON DA COSTA BASTOS
ADVOGADO	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES MOREIRA
PROCESSO	:	RR - 1193 / 2005 - 048 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDMILSON AMARAL DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOB GONSALVES FILHO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES	PROCESSO	:	RR - 2284 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO HERBERTO SCHNEIDER	PROCESSO	:	RR - 1440 / 2005 - 001 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	:	OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ÂNGELA RITTER WOELTJE	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL
PROCESSO	:	RR - 1240 / 2005 - 206 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PAULA VALÉRIA DIAS PENA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	:	RR - 1447 / 2005 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 4321 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	GENILSON DIAS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S)	:	AFONSO RENATO MULLER
PROCESSO	:	RR - 1245 / 2005 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ELIZANDRA FERREIRA PRAZERES	ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	MAURILO DA SILVA ESTUMANO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	RR - 1501 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISELLE DAUSSEN CAPELLA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 4733 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA MACHADO SOARES E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	IZABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ
PROCESSO	:	RR - 1286 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE HEIDERSCHIEDT
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - PB	PROCESSO	:	RR - 1564 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
ADVOGADO	:	CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR - 6387 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SORAIA DO SOCORRO AQUINO	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA	RECORRIDO(S)	:	MARIA LAUDÊMIA DE CASTRO ABREU E OUTROS	ADVOGADO	:	ANTÔNIA DENISE LACERDA
PROCESSO	:	RR - 1310 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	RECORRIDO(S)	:	JESSÉ DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 1683 / 2005 - 007 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL AGUIAR NETO
RECORRENTE(S)	:	ACIOLY JACINTO PEIXOTO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 9567 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA CÔRTEZ CUNHA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	NAZARETH DE JESUS DA SILVA E OUTRO	ADVOGADO	:	JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	RECORRENTE(S)	:	AROLDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	:	JURIPITAN DUARTE MIRANDA	ADVOGADO	:	JEFFERSON RAMOS BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA LARANJEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	RR - 1314 / 2005 - 012 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1823 / 2005 - 021 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 12326 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	:	PARANAGUÁ CABINES LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO BATISTA DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CREMILDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	EDSON NUNES DOS REIS	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER	ADVOGADO	:	RUBENS PINHEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	MIB S.A.
PROCESSO	:	RR - 1336 / 2005 - 012 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1872 / 2005 - 134 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	RR - 12 / 2006 - 067 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	RECORRENTE(S)	:	REDE ELETROSOM LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	HELOÍSA IZOLA	ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	AGILMAR PINHEIRO DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	JUCLEIDE EMANUELLE PEREIRA DE BRITO	ADVOGADO	:	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	RECORRIDO(S)	:	MIB S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 2006 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1380 / 2005 - 004 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 17 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	:	LILIANE SANTANA CUNHA GAIA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ LIRA DUARTE	ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	LUCIANA TORRES MAROJA SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDRÉ BARROS	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	:	RR - 2025 / 2005 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR - 48 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO TREVISIOLI	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 1391 / 2005 - 004 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA ALVES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA ALVEZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	ADVOGADO	:	MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	RECORRIDO(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 2050 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 82 / 2006 - 047 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROZÂNIA CARAÚBA DA FONSECA	RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARA-GUARI
PROCESSO	:	RR - 1392 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARIA MAGNA BASÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALVES ESTEVES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDVALDO ROCHA	RECORRIDO(S)	:	CLODOMIRO GONZAGA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	PROCESSO	:	RR - 2053 / 2005 - 038 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON ARNALDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	THAYSA LIMA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 174 / 2006 - 002 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	IVANEI SIQUEIRA SILVA	ADVOGADO	:	GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	RECORRENTE(S)	:	PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DE QUADROS			
PROCESSO	:	RR - 1403 / 2005 - 014 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES			
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR - 2155 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			
ADVOGADO	:	HELOÍSA IZOLA	RECORRENTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PIRES			
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	:	ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO			
RECORRIDO(S)	:	ALICE HELENA OLIVEIRA AGUIAR	RECORRIDO(S)	:	TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.			
			ADVOGADO	:	JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO			



ADVOGADO	:	AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	NAURO CONCATTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 686 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1672 / 1997 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
Brasília, 07 de novembro de 2006.			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO			AGRAVANTE(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JERONIMO EDUARDO CAMPOS
Diretora da Secretaria de Distribuição			ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-			AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1851 / 1999 - 371 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-			ADVOGADO	:	LYGIA NOBRE FRANCO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
buição Ordinária - 1ª Turma.			AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE TOLEDO SACHS	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS BOCCATTO
PROCESSO	:	AIRR - 197 / 1989 - 008 - 09 - 44 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ RIBEIRO SOARES
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 1998 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO MOGI DAS CRUZES FUTEBOL CLUBE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ KACHEL	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ODILA VOIDELO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1937 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA- NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
	:	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE	ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUDRIMAR SERVIÇOS LTDA.
	:	ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ALCEBÁDES TERRA TAVARES	AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DA SILVA
	:	PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - ENALBA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BASTOS FRANÇA	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
	:	/PR	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 118 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 1989 - 019 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO GUIMARÃES PACHECO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ELIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MIRANDA	ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO CANDELORO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA BAPTISTA HONORÁRIO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2000 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2078 / 1989 - 017 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	HIRAN CRESPO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBA- TO	ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	:	NILSON VALOIS COUTINHO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 1990 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 1998 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARMEM SUZANA MENEZES SILVA
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	LAVRO SANTANA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MAURO TEIXEIRA DA PAIXÃO E OUTROS	ADVOGADO	:	FLÁVIO HECHTMAN	PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2000 - 005 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ DA FONSECA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1530 / 1990 - 011 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ SOARES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	SÉRGIO REIS	ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIO- LOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES	AGRAVANTE(S)	:	VANDREGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LT- DA.	PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2000 - 005 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 1991 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	JUVENIL LEANDRO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO SILVEIRA PINTO E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 1998 - 032 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
PROCESSO	:	AIRR - 650 / 1992 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS - CODERTE	PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2000 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ALINE ROSSIGALI DO PRADO	AGRAVANTE(S)	:	IRENE FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO TORRES DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT- DA.	ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BASSIM DJAHJAH	ADVOGADO	:	ESTER DAMAS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1788 / 2000 - 133 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	PROCESSO	:	AIRR - 2717 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 650 / 1992 - 024 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	MICROLITE S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	BASSIM DJAHJAH	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO MATOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	ADVOGADO	:	GLAUCE MONTEIRO PILORZ	PROCESSO	:	AIRR - 4611 / 2000 - 004 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 1999 - 301 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTROS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1576 / 1995 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALESANDRA DA LUZ
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	:	WILSON REIMER
AGRAVANTE(S)	:	TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA RADIOLÓGICA JOINVILLE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	AGRAVADO(S)	:	JANICE ROSELI RICHTER	ADVOGADO	:	JOELMA MEIRINHO
AGRAVADO(S)	:	TECNASA - ELETRÔNICA PROFISSIONAL S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SCHUETZ	PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2001 - 262 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANNETTE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	EDOILES PIRES ADAMS E OUTRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO	ADVOGADO	:	MOISÉS EDUARDO BROILO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 1996 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 432 / 1999 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVALDO ALVES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA
AGRAVANTE(S)	:	CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DRO- GARIAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	DALTO DE LUCAS	PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2001 - 104 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HENRY ADLER	ADVOGADO	:	CEZAR MATTAR	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 451 / 1999 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 257 / 1997 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BREVES
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA	ADVOGADO	:	ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA J.R. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVI- ÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	HILÁRIO DA SILVA FRAGA	ADVOGADO	:	JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	ISA PEIXE LTDA.	ADVOGADO	:	CLEBER GUIMARÃES DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	NORTE E SUL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT		:		AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NAZARENO LOUREIRO



PROCESSO : AIRR - 116 / 2001 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVADO(S) : KOJI YASAKI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : GERSON SOUZA MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : A. W. FABER CASTELL S.A.	ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	PROCESSO : AIRR - 2317 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALOISIO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 1644 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA SENTEVIL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : AIRR - 372 / 2001 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO SPÓSITO MOREIRA	AGRAVADO(S) : CITROLIMPA LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : EMÍLIA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO	ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA	ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL	PROCESSO : AIRR - 1806 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2415 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PERES JOÃO DE FARIAS E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE	AGRAVANTE(S) : OESP MÍDIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 510 / 2001 - 371 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MARIA REJANE PRAIEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S) : GISELENE CONSTANTINO ROSA	PROCESSO : AIRR - 2987 / 2001 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO : ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ODAIR BRANCO	PROCESSO : AIRR - 1859 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : NILTON GARRIDO MOSCARDINI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 622 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE IGLESIAS MIGUEZ	AGRAVADO(S) : MARIA SUELI COSTA MENDONÇA FONTENELLE
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : AIRR - 4330 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA	ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : LENILZA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1865 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : GISELA FELTRIM JÚLIO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES
PROCESSO : AIRR - 661 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : PROCOME SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : AMILSON MOUZER
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : VALDELÚCIA DE JESUS VASCONCELOS	ADVOGADO : SILVIA DA COSTA PACHECO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 22025 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARTA BUENO COSTANZE	PROCESSO : AIRR - 1885 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
PROCESSO : AIRR - 702 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.	AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : MAURICIO ARANTES MARTINS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GEANI DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 82 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA	ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIANA PENNA FIRME PEDROSA	PROCESSO : AIRR - 1894 / 2001 - 223 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
PROCESSO : AIRR - 721 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LT-DA. E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE	ADVOGADO : EDUARDO MENEZES SERRA NETTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ALEXANDRE KATS	PROCESSO : AIRR - 149 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPE-REXT	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS FERREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA ENAURA TOMÁS	ADVOGADO : ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES	AGRAVANTE(S) : CARMEN SUZANA FRANKE
ADVOGADO : CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE	PROCESSO : AIRR - 1954 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
PROCESSO : AIRR - 844 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : JAYME ALBERTO M. COIMBRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	PROCESSO : AIRR - 220 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS COELHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI	PROCESSO : AIRR - 2030 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 863 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA FALBO PROENÇA
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA MOREIRA LELLIS	ADVOGADO : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVANTE(S) : ENILSON INÁCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCESSO : AIRR - 307 / 2002 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 2054 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAPORORÓ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ITAGRO
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : AIRR - 959 / 2001 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 356 / 2002 - 373 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIEL DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S) : JESUS CARLOS PEREIRA DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 2094 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : GABRIELA NAHSEN FEDALTO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : SOMMER CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1007 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S) : JOELSON CIOMAR D'ÁVILA PORTAL - ME
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA FRANÇA	AGRAVADO(S) : TERESINHA IVONE DA SILVA
ADVOGADO : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DE TELLA FERREIRA	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : JULIO CEZAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA	PROCESSO : AIRR - 2158 / 2001 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JAMIR JOSÉ MENALLI	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 1584 / 2001 - 211 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO BERBET	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE BELUZIO
AGRAVADO(S) : ROSELI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 2294 / 2001 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 441 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1626 / 2001 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.		ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
		ADVOGADO : VANESSA ZINN FERREIRA
		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SOARES
		ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO



PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1312 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MICHEL SOARES SANTIAGO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	:	CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 2550 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO FARIA	AGRAVADO(S)	:	AMAURI CORREA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE RIBEIRO RODRIGUES DE MESQUITA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	:	AIRR - 2690 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO FREDERICO BROCKER	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PAULA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	ELAINE CRISTINA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPUTEASY INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	AIRR - 1468 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS GOMES
AGRAVANTE(S)	:	DINARCO REIS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	:	MÉRCIA MENDONÇA RODARTE
ADVOGADO	:	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO	:	AIRR - 2912 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO VALLE	AGRAVADO(S)	:	IDA MÁRCIA SOZZA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AUDINORO FRANCISCO DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO	:	ANDRESSA SANTOS
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1519 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARNO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EFFEM BRASIL INC. & CIA.	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIR PRIMO GUERMANDI
ADVOGADO	:	MARTA DIVINA ROSSINI	AGRAVANTE(S)	:	INAL - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3469 / 2002 - 002 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL MOISÉS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ELIANE TREVISANI MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANAPAUOLA HORTA SALVADOR CHIARELI	AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ CORRÊA
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAÇA E TIRO TELL E OUTROS
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARILENE ROTA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ ALVES MORAES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VERÔNICA LAMBERTI	AGRAVADO(S)	:	SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IBSEM SPARTACUS DIAS PETRÓPOLIS (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BELMONTE	ADVOGADO	:	ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	RIO LOPES TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SILVA DA CRUZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL LEOPOLDINO DE PAIVA NETO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 722 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL BORBA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DO ROSÁRIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	ADVOGADO	:	VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S)	:	TELESF CELULAR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2002 - 092 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MANHAS	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FREDERICO TROTTA DALLALANA
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALTON DOREA PESSOA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA	ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO COUTINHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	GENIRA MENEZES MORAES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	ADVOGADO	:	ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2162 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA NATIVIDADE DE JESUS ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	SIMARA NICOLETTI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	RUI HOBUS	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CELESTIN FREINERT E OUTRA	ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO	AGRAVADO(S)	:	LEO MOREIRA ANTUNES
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2379 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 699 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	AGRAVANTE(S)	:	CTIS - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DE LIMA NALIO	AGRAVADO(S)	:	COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS	ADVOGADO	:	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO				AGRAVADO(S)	:	WESLEY ANDERSON MARTINS SANTOS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO				ADVOGADO	:	PATRÍCIA PICORELLI SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA						
ADVOGADO	:	GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA						
AGRAVADO(S)	:	IÊDA MARIA MARTINELI SIMONASSI						
ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO						



PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2003 - 101 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	FRUVELLE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍ- CIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FLORIANO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA NOVA MORATO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE ALMEIDA NEVES	AGRAVADO(S)	:	RENAN DO ROSÁRIO MENEZES
ADVOGADO	:	SILVANA MARON PACHECO DE MELLO	ADVOGADO	:	CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LAGES BEMFICA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	ERMAR ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	RENATO RANGEL VIEIRA	ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI- DAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIO MOTA GARZUZI	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO LUCIANO DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO	:	CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	ADVOGADO	:	IRATAN BORGES FONSECA	ADVOGADO	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1732 / 2003 - 009 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	:	CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE SOUZA FRANCO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANDRÉ ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	DAVI FARIAS CORREIA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELESTE GATELLI	PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NASCENTES COELHO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2003 - 014 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	JOSÉ NASCENTES COELHO NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA MARIA CORREA LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1756 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVADO(S)	:	CELESTE GATELLI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FELIPPE VIANNA	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	GISELA FELTRIM JÚLIO	PROCESSO	:	AIRR - 1312 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FELIPE SILVA CABRAL
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO MORRO DO SAPÉ	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO FREIRE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	EDGAR MAGALHÃES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	:	XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ABSALÃO DE SOUZA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIS TELOKEN DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME- TRÔ	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2003 - 020 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON MARQUES DO VAL FILHO	AGRAVADO(S)	:	EDGAR MAGALHÃES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	ADVOGADO	:	FÁBIA COELHO BROCA	PROCESSO	:	AIRR - 1943 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA MORENO	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BASF S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO KALIL VILELA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	NIDERCE DE FÁTIMA ALVES	ADVOGADO	:	CRISTIANE CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO FIAT S.A.
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2003 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SALVADOR OLAVO REALE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ANTÔNIO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AMANCO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1083 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BIBO	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MARTINS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	CLAUDEODETE APARECIDA THOMAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE SOUSA PORTO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA	PROCESSO	:	AIRR - 1535 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERLEI CESAR CORNIANI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1997 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EGLÊ CHAVES DE CARVALHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ANA CABRAL ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO EM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - CO- OPREST	PROCESSO	:	AIRR - 1548 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALZIRA DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2107 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALTINO ANTUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO JOSÉ DA ROSA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S)	:	LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO MÍLTON DA SILVA RISSO
			ADVOGADO	:	DARLAN CORREA TEPERINO			

AGRAVADO(S) : ALDELINO FRANCISCO XAVIER	PROCESSO : AIRR - 256 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 450 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 2183 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA METALJET LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : ADILSON AIRES
AGRAVANTE(S) : CHICO MODAS LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	AGRAVADO(S) : JONES PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO(S) : ZILDA RAMOS MORENO	ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	AGRAVADO(S) : DOMINRECH PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : PRISCILA ARTEN	PROCESSO : AIRR - 281 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 463 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2231 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : JAIME AMORIM	ADVOGADO : WALDIR COELHO DE LOIOLA	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARA SÍLVIA ROSA ABUD
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : NELSON GONÇALVES	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S) : LUIZ MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 485 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2365 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2004 - 011 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : PAULO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S) : IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DAVID DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO	ADVOGADO : SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ÂNGELO	PROCESSO : AIRR - 323 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 512 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2424 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA BÁR-BARA D'OESTE	AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : HIDRÁULICA REI LTDA.	ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE CAMARGO ROSSI	ADVOGADO : VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANA ROLIM RAGAZZINI	AGRAVADO(S) : MÁRIO JOÃO CUPPI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANCHES
AGRAVADO(S) : ABEL BENITTIS	ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO	PROCESSO : AIRR - 350 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2736 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S) : BAS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO : ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : JUZILETE PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RG SOFTWARE LTDA.	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : EUDENI SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2877 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 350 / 2004 - 002 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : WALTER AVELINO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA	AGRAVANTE(S) : RG SOFTWARE LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 90 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEREIRA CARVALHO	AGRAVADO(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EUDENI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 359 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 574 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : DIBRACAM COMERCIAL LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADO : GLÓRIA NAKO SUZUKI	AGRAVANTE(S) : LUIZA LOPES RUFINO
PROCESSO : AIRR - 101 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALFREDO MORSE NETO	ADVOGADO : RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : LÍGIA MARIA DINIZ MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ	AGRAVADO(S) : DIRASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA	ADVOGADO : ALVADIR FACHIN	ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO MORAES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 421 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 582 / 2004 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLI DOS SANTOS LOUREIRO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 150 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	AGRAVADO(S) : AGILSA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE	PROCESSO : AIRR - 582 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 422 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 235 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WANDERLEY COUTINHO SALLES	AGRAVADO(S) : TOPCCO TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : VALMOR PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 607 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 425 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO : FERDINANDO TAMBASCO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
PROCESSO : AIRR - 242 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA BIASOLI JORGE	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO : HUMBERTO SALES BATISTA	ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA	PROCESSO : AIRR - 637 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 429 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE JESUS SOARES MAGNO	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS	AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO : REBECA DE FARIA ZANLORENZI
	ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RUMBELSPERGER TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : IBIPAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
	ADVOGADO : ROGÉRIO CALAZANS OURO ALVES	PROCESSO : AIRR - 640 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
		ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA



AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 903 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1250 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : BERATAN LUIZ FRANDALOSO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : GLAUCIANE LEMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 643 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATA SILVEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSE PAIVA BESERRA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 985 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1256 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZA- ÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANGELO JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : FABIÓLA ELIANA FERRARI	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MOREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FRANCISCA NEUDE EUGENIO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 645 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN- DUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1260 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANALICE SILVA DE SANTANA	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU
AGRAVADO(S) : DOMINANTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVI- ÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 698 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS RAMIRO SANTIAGO	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE JESUS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA- DOS	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JHONS CARLOS SOUZA NETO
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1264 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOACYR DE OLIVEIRA BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ARISTIDES JÚNIOR	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DANIELLA MARINHO RIBEIRO	ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 707 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCO VINÍCIUS FACHINA	ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOO - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1139 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODALETE SALGUEIRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVADO(S) : VALDEIR ZACARIAS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1296 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 770 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WALDEMAR MARQUES GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : RODRIGO CARNEVALE ANTONIO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TOFANIN MICHELAZZO
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 789 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S) : ÁUREA CASTRO DE CARVALHO	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S) : ESPEDITO MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS	PROCESSO : AIRR - 1169 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1451 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : DELCIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ PRIVIERO	ADVOGADO : IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : ARCIDELMO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FÁTIMA SUELI TAVARES ROBERTI	AGRAVADO(S) : JOÃO OLINDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - INFORMAT	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO : LAY FREITAS
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS	PROCESSO : AIRR - 1177 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SPEED PIZZA LTDA. E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 795 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 1596 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCELO PICOLO FUSARO	
ADVOGADO : ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER	AGRAVADO(S) : LUIZ DE PASCHOAL NETO	
AGRAVADO(S) : RENATO REGNIER ACCIOLY COSTA	ADVOGADO : RONALDO BORGES	
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1206 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 823 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ROMILDO DE JESUS SANTOS	
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	
ADVOGADO : PAULA FILGUEIRAS	AGRAVADO(S) : KI FRANGO COMÉRCIO DE FRANGOS, REAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.	
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO : SAULO DUARTE	
ADVOGADO : FRANCISCO AIRIS INÁCIO DA NÓBREGA	PROCESSO : AIRR - 1208 / 2004 - 221 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 841 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : JACSON SOUZA SANTOS	
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	AGRAVADO(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.	
AGRAVADO(S) : ANA CHRISTINA BONATO FIGUEIREDO MARTINELI	ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DE SOUSA	
ADVOGADO : FLÁVIO PEDROSA	PROCESSO : AIRR - 1231 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 884 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : LEONARDO FREITAS MARTINS	
AGRAVANTE(S) : MARCELO MOUSSA AKKARY	ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI	
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES CO- LETIVOS - DATC	
AGRAVADO(S) : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : GILNEI HONGUES GARCIA	
ADVOGADO : SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO	ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SER- VIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1240 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : ABUD GAIT NETTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
PROCESSO : AIRR - 887 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILENO CAETANO FILHO	
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCOS IGNÁCIO GOUVEA	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S.A.	
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO : REGIANE ARAÚJO BAISSO	
AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OBRAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1247 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	
ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
AGRAVADO(S) : EDINEI CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.	
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES	
	AGRAVADO(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FE- DERAL)	
	AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO ALVES	
	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
		ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
		AGRAVADO(S) : ROBSON DONIZETE CANO
		ADVOGADO : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO
		PROCESSO : AIRR - 1766 / 2004 - 007 - 18 - 42 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
		ADVOGADO : JÚNIA DE PAULA MORAES
		AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO- TÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
		AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA MARTINS DO COUTO E OUTROS
		ADVOGADO : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
		PROCESSO : AIRR - 1766 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO- TÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
		AGRAVADO(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
		ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
		AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA MARTINS DO COUTO E OUTROS
		ADVOGADO : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO
		PROCESSO : AIRR - 1766 / 2004 - 007 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : NAZARÉ MARQUES DA SILVA
		ADVOGADO : LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
		AGRAVADO(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
		AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA MARTINS DO COUTO E OUTRO
		AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO- TÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCESSO	:	AIRR - 1775 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18903 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUILHERME MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS PELICER	AGRAVADO(S)	:	PETÉRSO GONÇALVES DA CRUZ	ADVOGADO	:	GLADIMIR GATTELLI
AGRAVADO(S)	:	FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CUNHA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 31009 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CRC CENTRO DE RELACIONAMENTO COM CLIENTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	VICÊNCIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.	ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
ADVOGADO	:	VALTER UZZO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2005 - 030 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1906 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 32554 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	VALTER SANDI	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO APARÍCIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	ADVOGADO	:	RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DA
PROCESSO	:	AIRR - 2049 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM		:	CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	GABRIELA PAESE DANTAS		:	/CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO CEZAR BARBOSA
	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE SÃO PAULO I BUTANTÃ LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO HOFFMAN	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVADO(S)	:	ROSELI HIROMI TAKIGAMI	ADVOGADO	:	SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2301 / 2004 - 045 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA	AGRAVADO(S)	:	ADELSIVIO DA SILVA SANTOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ PIMENTEL NEIVA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA PACHECO	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA.	ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROSEMERI FARINA	AGRAVADO(S)	:	MONTE CLARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 2325 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS UNIÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 47 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CLARETE ELIAS ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDISON MENDONÇA FONTES
	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES ORQUIDEA LTDA.	ADVOGADO	:	FELIPE GROSSI DIAS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER PEREIRA PRAZERES	AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE PAULA LANNA SILVEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO BRENN A DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 2554 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON LUÍS DE BARROS PACHECO
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES PIERRE FERREIRA GAMA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 7223 / 2004 - 036 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA GLÓRIA DA CUNHA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DAVI ELOI MÜLLER
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI	AGRAVANTE(S)	:	JF PAINÉIS E PROPAGANDA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	ADVOGADO	:	GISELA KOPS FERRI	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 7223 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	AGRAVANTE(S)	:	DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GLÓRIA DA CUNHA	ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI	AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL ALVES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR - 11147 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 85 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUBENS BELLORA
ADVOGADO	:	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA	PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BOPP	ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VALDOMIRO SANTIN	AGRAVADO(S)	:	CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VERA BORGES DE SOUZA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH	ADVOGADO	:	TELMO BORGES ROSSI	AGRAVADO(S)	:	DHANNYELL CORBÁ PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SAMEC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SUANY ALVES NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ JOSILDO ALVES DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANASAN	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH	ADVOGADO	:	LAÍS PINTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
	:		AGRAVADO(S)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
	:		ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
	:		PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO PRESOTO RONDON
	:		RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
	:		AGRAVANTE(S)	:	JANIDET DE SOUZA XAVIER	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
	:		ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO CHOPINZINHO LTDA.
	:		AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES	ADVOGADO	:	FRANCIELE FONTANA
	:		ADVOGADO	:	FABIANO PENIDO DE ALVARENGA	AGRAVADO(S)	:	RIVELINO VALE MEDEIROS
	:			:		ADVOGADO	:	INÊS LUCAS



PROCESSO : AIRR - 340 / 2005 - 001 - 10 - 40. 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JEAN PIERRE PEREIRA DEL RIO
ADVOGADO : VANESSA FERREIRA MARRA
PROCESSO : AIRR - 341 / 2005 - 121 - 08 - 40. 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CA-MINHÕES LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO MOURA SANTIAGO
ADVOGADO : DANIEL LACERDA FARIAS
PROCESSO : AIRR - 343 / 2005 - 002 - 24 - 40. 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SALES
ADVOGADO : ROSELY COELHO SCANDOLA
PROCESSO : AIRR - 373 / 2005 - 037 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RAFAEL SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO OTONI NEIVA FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SARANDA GAS LTDA.
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
PROCESSO : AIRR - 375 / 2005 - 041 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S) : EDILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LT-DA.

PROCESSO : AIRR - 377 / 2005 - 001 - 13 - 40. 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 379 / 2005 - 010 - 17 - 40. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S) : IRACEMA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO : AIRR - 387 / 2005 - 001 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : MARNEM SILON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA STAUB
PROCESSO : AIRR - 388 / 2005 - 041 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S) : PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.

AGRAVADO(S) : DORIVAL TEODORO
ADVOGADO : VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 011 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 392 / 2005 - 013 - 20 - 40. 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 393 / 2005 - 014 - 20 - 40. 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : TADEU EMÍLIO SILVA E SANTOS
PROCESSO : AIRR - 407 / 2005 - 094 - 09 - 40. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEURI LUIZ LORENZI
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO : LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO : MAGALY SIMONE MENZ

PROCESSO : AIRR - 414 / 2005 - 094 - 09 - 40. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JANETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO : LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO : MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
PROCESSO : AIRR - 415 / 2005 - 094 - 09 - 40. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORDALINA RODRIGUES VALENDORFF
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO : LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO : MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
PROCESSO : AIRR - 415 / 2005 - 010 - 17 - 40. 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA PEREIRA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO : AIRR - 440 / 2005 - 083 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GUSMÃO REIS E OUTRAS
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 441 / 2005 - 083 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : ILSON FERREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 442 / 2005 - 024 - 07 - 40. 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS RODRIGUES MELO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 442 / 2005 - 010 - 06 - 40. 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 443 / 2005 - 024 - 07 - 40. 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUÍS ACÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 443 / 2005 - 801 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO POUEY ANTUNES GIORDANO
AGRAVADO(S) : VILSON DEL RIO VEGA
PROCESSO : AIRR - 443 / 2005 - 049 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEBISON DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 444 / 2005 - 083 - 03 - 40. 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO NETO DE OLIVA E OUTROS
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 444 / 2005 - 024 - 07 - 40. 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 445 / 2005 - 049 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
ADVOGADO : SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS
AGRAVADO(S) : MARIA ONÉSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 004 - 08 - 40. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEP
ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ
AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA SERRÃO
ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 004 - 24 - 40. 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GILMAIRA APARECIDA HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO : AIRR - 447 / 2005 - 083 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : JOSILENE FERREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 450 / 2005 - 094 - 09 - 40. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SIDIVANE ZANCANARO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO : LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO : MAGALY SIMONE MENZ
PROCESSO : AIRR - 453 / 2005 - 083 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : MARIA IZA GONÇALVES MENDES E OUTRA
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 454 / 2005 - 011 - 10 - 40. 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : EDICARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : AIRR - 462 / 2005 - 018 - 05 - 40. 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO : AIRR - 518 / 2005 - 046 - 24 - 40. 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : VALDEVINO BORGES - ME
PROCESSO : AIRR - 530 / 2005 - 026 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÉRICO SALVADOR FILHO
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
PROCESSO : AIRR - 548 / 2005 - 006 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 552 / 2005 - 009 - 17 - 40. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.



ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS	PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2005 - 262 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FREITAS E OUTRAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	AGRAVANTE(S)	:	AURO IZÍDIO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	AGRAVADO(S)	:	AILDO DE ALMEIDA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
ADVOGADO	:	CAMILA DRUMOND ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DRENASA STAR LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FREITAS DA CUNHA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFRANIO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA SADE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WELTON MACHADO TEODORO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EDILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÊNS GERAIS S.A.	ADVOGADO	:	NEIVA APARECIDA DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	PROSEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	OTÁVIO PAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EULÁLIO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENGHER	AGRAVANTE(S)	:	TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GENI SOARES MAIER	ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	JURANDIR JOSÉ MENDEL	AGRAVADO(S)	:	IVO VIANNA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S)	:	META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	:	LIA MAROJA BRAGA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENGHER	PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ANTÔNIO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUSTOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAIZ MARIA MARTINS LANNES	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	:	JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES	PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA PATRÍCIA PALHETA NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2005 - 016 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS	ADVOGADO	:	LINCOLN VITA	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S)	:	ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S)	:	LAIZ MARIA MARTINS LANNES	AGRAVADO(S)	:	FRANCILENE MARIA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	LOIVA PACHECO DUARTE
ADVOGADO	:	MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO OSCAR DE AZEVEDO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 112 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLEI KAMINSKI RAAB
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	OCTAVIANO ZANDONAI E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE CARVALHO ROCHA (ESPÓLIO DE) E OUTROS	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA NATÁLIA DA CRUZ PEDRO	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO MEM	AGRAVADO(S)	:	BERNARDETE TEREZINHA BRUNETTO
ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 970 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO AGUIAR CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO RODRIGO DE SOUSA	ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	RENATO PINHEIRO FRADE	AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS XAVIER MARQUES	ADVOGADO	:	ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 970 / 2005 - 012 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO DE PAULA MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ALESSANDRO TAPETTI	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUBRIFICANTES FENIX LTDA.	ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE	AGRAVADO(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO OLIVA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS XAVIER MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	:	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO COUTINHO CRAVO	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO COSTA LOPES	RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	:	TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	:	RODRIGO ABREU FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE APARECIDA BENTO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GRILO MARON	ADVOGADO	:	JANAÍNA LOÃINE FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	ADVOGADO	:	PAULO LUÍS ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	:	MANOEL HERMENEGIDIO CASSIANO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	HENRIQUE CORRÊA BAKER
PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDERSON SENA GALÚCIO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDES MARQUES	ADVOGADO	:	KLINGER DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SERLIMC SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1074 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
			AGRAVADO(S)	:	PAULO GILBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DROGARIA ARAÚJO S.A.
			ADVOGADO	:	JOSÉ ORLANDO GOMES	ADVOGADO	:	JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO



PROCESSO : AIRR - 1247 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROSANA VIANA
ADVOGADO : ANDRÉA FONSECA DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1267 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO BAHIA ADÃO NETTO
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARGATTO SOBRINHO
ADVOGADO : GIAN MARCO DEL PINTOR
PROCESSO : AIRR - 1331 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S) : JACIRA LINDEN DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO T. CANTERJI
PROCESSO : AIRR - 1346 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : RÜDEGER FEIDEN
PROCESSO : AIRR - 1346 / 2005 - 021 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : OLÍVIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 1397 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : FERNANDA CUNHA LIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA SILVA MELO
ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1444 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SI-DEESS
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO : AIRR - 1491 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALFREDO MARIANO
ADVOGADO : FÁBIO TORRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO : AIRR - 1513 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE FONSECA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA ANDRADE LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ALCIONE DA PENHA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : WALKER LUIZ CALDAS
PROCESSO : AIRR - 1560 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA BUSSAB
PROCESSO : AIRR - 1673 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1694 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME MAYNARD CERQUEIRA
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANGELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH
AGRAVADO(S) : FUNCIONAL INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1724 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1814 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ALBERNITA MARIA CARLOS LINS
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1925 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBIO GAMA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
AGRAVADO(S) : UNILINE TELEMARKETING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1928 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÊNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : JORGE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SIMONI NICOLAS BRUM
PROCESSO : AIRR - 2300 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MOURA LEAL
ADVOGADO : TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO
PROCESSO : AIRR - 3819 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : JANICE BASTOS
AGRAVADO(S) : GIOVANE JOSÉ RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 4739 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : R G B CLÍNICA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : HUGO JOSÉ LENZ
AGRAVADO(S) : VANESSA ALEXANDRA MENDES
ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOOTTO
PROCESSO : AIRR - 5048 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MICHELI LOPES DEMÉTRIO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 5048 / 2005 - 035 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MICHELI LOPES DEMÉTRIO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : AIRR - 71003 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES TABORDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : AYRTON VIDAL FERREIRA
ADVOGADO : SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS LEONY LTDA.
PROCESSO : AIRR - 61 / 2006 - 015 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCA PARA TODOS MAMANGUAPE
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLÉIA GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ SILVA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 138 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DE REZENDE
ADVOGADO : ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 138 / 2006 - 013 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DE REZENDE
ADVOGADO : ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 263 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : TEREZA ESTER DE FREITAS VASCONCELOS
ADVOGADO : LUCIANA BRITO NUNES
PROCESSO : AIRR - 308 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : VALÉRIA NOCE
ADVOGADO : IONE DE FARIA BELO
PROCESSO : AIRR - 344 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : ELIANE CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 350 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JADIR MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 417 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FRANCES HELEN MORAIS DUARTE
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 419 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
PROCESSO : AIRR - 300 / 1987 - 002 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE DE ARRAES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : AIRR - 300 / 1987 - 002 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA CAMELO TIMBÓ E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO : AIRR - 732 / 1987 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PELADA
ADVOGADO : OLIVALDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FÉLIX FREIRE DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO : AIRR - 946 / 1989 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE PINHO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA
PROCESSO : AIRR - 2476 / 1989 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA WATERLOO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 445 / 1990 - 201 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA ALVES MOUTA
ADVOGADO : JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 820 / 1994 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FONOBRAÍS - DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CAETANO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 357 / 1995 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR - 1153 / 1995 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : EDSON MIRANDA CALTABIANO
PROCESSO : AIRR - 1037 / 1996 - 024 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INTERÁVIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : WASHINGTON FERREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 2142 / 1996 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA AMORIM
ADVOGADO : SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 218 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELY PANDINO FILHO
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : AIRR - 218 / 1997 - 282 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELY PANDINO FILHO
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO : AIRR - 649 / 1997 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO VIRGÍLIO AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEA-
MENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
PROCESSO : AIRR - 748 / 1997 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)
ADVOGADO : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES PIMENTEL
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO : AIRR - 1029 / 1997 - 004 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)
AGRAVADO(S) : MARCOLINO SALVADOR FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1168 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GIULIO MANZELLA NETO
ADVOGADO : LEANDRO ELOISIO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1271 / 1997 - 032 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANICE PINHEIRO DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES
PROCESSO : AIRR - 1271 / 1997 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : JANICE PINHEIRO DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 128 / 1998 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 139 / 1998 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-
NEIRO - CEG
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIR DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO DAMASCENO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 363 / 1998 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WINGS CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JEFERSON JORGE PROCÓPIO BARRETO
ADVOGADO : SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 781 / 1998 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RMS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : PRISCILA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BRÁULIO SOUZA VIANNA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME HOLLANDER
PROCESSO : AIRR - 1620 / 1998 - 442 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EVELYN VIEIRA LIBERAL
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES -
CEUBAN
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO : AIRR - 1620 / 1998 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES -
CEUBAN
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : EVELYN VIEIRA LIBERAL
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1914 / 1998 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO DO PARÁ - FUN-
TELPA
ADVOGADO : LEILA DA COSTA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RÁDIOFUSAO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 2474 / 1998 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA BAPTISTA
ADVOGADO : HUMBERTO CÉSAR
AGRAVADO(S) : BIG PIE FESTA E PASTEL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 500 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA GUIMARÃES DE MORAES
ADVOGADO : ANA MARTHA MANDETTA
PROCESSO : AIRR - 1819 / 1999 - 025 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OU-
TRO
ADVOGADO : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JUNQUEIRA TOUSSAINT
ADVOGADO : BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 2015 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEBE)
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SALES E OUTROS
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 2076 / 1999 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BELMONTE
PROCESSO : AIRR - 2162 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADVOGADO : BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA MORAES DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 2185 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOUVEIA DA FONSECA
ADVOGADO : HILDO PEREIRA PINTO
PROCESSO : AIRR - 2346 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RG TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADO(S) : RUBENS RAMIRES
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ

PROCESSO : AIRR - 2547 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILHO
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ
PROCESSO : AIRR - 3042 / 1999 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL
PROCESSO : AIRR - 355 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA CRUZ CATARINO
PROCESSO : AIRR - 443 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO : AIRR - 643 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : GABRIELA FERNANDES DAS VIRGENS
ADVOGADO : EDSON APARECIDO GEANELLI
PROCESSO : AIRR - 927 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-
DA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS DE SANTOS
ADVOGADO : DJALMA LÚCIO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI GONÇALVES
ADVOGADO : CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE POCAPO S.A. SERVIÇO DE VIGILÂN-
CIA E SEGURANÇA
PROCESSO : AIRR - 1153 / 2000 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : LÍVIA GONÇALVES FONT
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
PROCESSO : AIRR - 1292 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOLD
AGRAVADO(S) : TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ES-
PECIALIZADO LTDA.
ADVOGADO : IVO NICOLETTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2029 / 2000 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA GONÇALVES FONT
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
AGRAVADO(S) : PAULO RONALDO DAS MERCÊS DIAS
ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
PROCESSO : AIRR - 2176 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANOEL FELIX DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 2245 / 2000 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURANO & MAURANO LTDA.
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA ANDRADE
ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO
PROCESSO : AIRR - 2507 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MANOEL BATISTA NETO
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO



PROCESSO	:	AIRR - 2560 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA MARIA PEREIRA MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 324 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	EUCLIDES BERNARDES DA SILVA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	HOTEL CASTELO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA DOS SANTOS LEAL	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE MAUDONET	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	QUERLI IRINEU PERÔNIO E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIA SPIES
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DE LIMA PEDROSA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO	ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HEROS LIMA BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ALTA CAPACIDADE INFORMATICA LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JAIR JOSÉ CONTIERI	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SARAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES- TADO DE SÃO PAULO - DER	ADVOGADO	:	GUSTAVO SEABRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2001 - 402 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEDRO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRAN- DE	AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMA- ZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 712 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	IZABEL VIRGÍNIA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	GERSON VADA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	ANDRÉA PACÍFICO SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MU- NICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2001 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA DE JESUS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	WILSON DE MELLO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	:	HELLEN'S BRAZIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	MOACIR DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	OGDEN HELLEN'S INTERNACIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVADO(S)	:	HOZANA PAULA BARCELOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1786 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COOPE- REXT	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2001 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ADENILSON OLIVEIRA BENVIDO			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN- TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MIGUEL JOSÉ PEREIRA			PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
ADVOGADO	:	DOUGLAS BOETTCHER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PASTÍSSIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LUIZ WINKELMANN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	NINA DAL POGGETTO
ADVOGADO	:	NILSON RENÊ SCHULZ	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 533 / 2002 - 531 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	ZILLION COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIM- PEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME- TRÔ	PROCESSO	:	AIRR - 1983 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	EDIELSON OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO ZANOTTI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	ADVOGADO	:	ADEMIR SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	:	FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 852 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA GRACINDA SILVA DA VENDA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2030 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO BELELLI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO CRUZ DA ROCHA DUMAS	ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MATOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ C. FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 864 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2114 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRAN- DE
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF	AGRAVADO(S)	:	THIAGO LUIS FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GONÇALVES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNI REPRO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA ARONNE	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	RICARDO BERNARDES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2379 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	PARE BEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HÉLCIO NOVOA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADO(S)	:	WALMIR ZAMBONI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	ALINE PIVOTTO BOHN
PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2763 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FANTI	AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DE MATTOS BRUM
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	ELSO SANTANA BISPO	ADVOGADO	:	ANA RITA NAKADA
PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCIMEDES BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1014 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMA- RA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO BANDEIRA PERET	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANSELMO VIEIRA
ADVOGADO	:	ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO			
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY						
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO						
ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES						
AGRAVADO(S)	:	IZA LIMA						
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA						
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO						
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO						
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						



PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	FLÁVIA SCIO BRANDÃO	ADVOGADO	:	BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GEORGIA GAMA DAS CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL ORDONHE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	SHEILA MEDEIROS FERREIRA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GUELTER FERREIRA LEMOS
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DAVID HORN	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2003 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	NOVO TRIUNFO HOTEL S/C LTDA. - ME
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JEFERSON RAMALHO DE FIGUEIREDO BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 393 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	:	DAVID DE AQUINO RODRIGUES	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	GATE GOURMET LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MENDONÇA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA CAMPOS LANA	ADVOGADO	:	AIRTON TREVISAN	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO	:	AIRR - 129 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 1797 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2003 - 080 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO MINERVINO PEREIRA	ADVOGADO	:	ALESSANDER TARANTI
AGRAVADO(S)	:	VANDA DA SILVA ROCHA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TERRA SOSSIO	PROCESSO	:	AIRR - 129 / 2003 - 046 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO			DINIZ POLIZELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ROSIVALDO MINERVINO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	HEITOR GROSSO	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	JAILA NEVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	FERNANDA PAULA DUARTE	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	:	JADER KAHWAGE DAVID
PROCESSO	:	AIRR - 1904 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2003 - 211 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROVISÃO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO G. DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN	AGRAVADO(S)	:	MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA ZULMIRA STULER KAMRADT	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO	AGRAVADO(S)	:	JAILA NEVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JONNI STEFFENS	AGRAVADO(S)	:	CLENEILDO FERREIRA TORRES	ADVOGADO	:	PROVISÃO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2031 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO FARNOCCHIA	ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO G. DO NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COGNIS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E METERNIDADE SOL NASCENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALMIR DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	BENEDITO CORDEIRO NEVES
ADVOGADO	:	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	AGRAVADO(S)	:	GEOTÉCNICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	OLÍVIA GALVÃO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 2501 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	MAURO HILDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2003 - 127 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA LEITÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	:	NILZA EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	:	MAURO HILDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI
ADVOGADO	:	GERALDO PASSOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SILMON ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2629 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	EMANOEL MESSIAS ROCHA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	GEOTÉCNICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO PERES	ADVOGADO	:	JOAQUIM ERNESTO PALHARES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	MARIA NILZA GARCÊZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2804 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HERON ALVARENGA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ADEVALDO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	EDIMAR IVAN DE SOUZA	ADVOGADO	:	ALAN KARDEC MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BISELLI
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WERNER KELLER
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	:	REGINA MARIA NUCCI MURARI
PROCESSO	:	AIRR - 13273 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2003 - 015 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.	ADVOGADO	:	RUBENS GROFF FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO QUIRINO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO APARECIDO DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	AMAURI DE LIMA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA
AGRAVADO(S)	:	EVERSON FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CASILLO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO MORELI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	JUSSARA SOARES CARVALHO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLA DANIELA S. AMMAR
ADVOGADO	:	FERNANDO DE MATTOS MENDES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
			AGRAVADO(S)	:	GUELTER FERREIRA LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	MARLENE MARIA TRUCOLO PRESOTTO
			ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO PICARELLI DA SILVA



AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 931 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1156 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : RAFAEL PERIUS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE JESUS GAMA
PROCESSO : AIRR - 634 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI FILHO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FREITAS ESPI	AGRAVADO(S) : CANTINA ESCOLAR TIA MÔNICA LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO BELLO FILHO
ADVOGADO : CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	PROCESSO : AIRR - 953 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1188 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAGNO CEZAR SANTOS ROCHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 649 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO BEIRAL	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
ADVOGADO : REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI	AGRAVADO(S) : CARLOS DUTRA LAMEIRA	AGRAVADO(S) : FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S) : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : RENATO GASQUES
ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI	PROCESSO : AIRR - 953 / 2003 - 811 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 663 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1190 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S) : CARLOS DUTRA LAMEIRA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA LEOVÂNIA OLIVEIRA DA LUZ	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1011 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 746 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA TRISTÃO DE MATTOS	ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S) : FIRMO JOSÉ LOPES MACIEL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA NEVES	ADVOGADO : ARION SAYÃO ROMITA	PROCESSO : AIRR - 1246 / 2003 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1045 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 852 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.	AGRAVADO(S) : JAILSON SOUSA VERAS
AGRAVANTE(S) : MANOEL CALAZANS DOS SANTOS	ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO : JAILSON SOUSA VERAS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO DIAS	PROCESSO : AIRR - 1247 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDUSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : WILCKENS TEIXEIRA GOES	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ISOTEC ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : SILVANA CAMILO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : NORMA RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 856 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MENDES COELHO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR - 1257 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2003 - 096 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS BATISTA DE ANDRADE	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 1353 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 874 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : LIDIA DE ARRUDA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO : AIRR - 1047 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA
ADVOGADO : ANA LUIZA ZARAMELLA OLSINA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : REGINA HELENA CARNEIRO PRESTO - ME
PROCESSO : AIRR - 895 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : RENATO CÉSAR LARAGNOIT
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1355 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LIDIA DE ARRUDA E OUTRO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO RAMPIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1052 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 909 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KERLEN CRISTIANE VANFFOSSEN	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1359 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUELY BARROSO MOSQUERA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : ALINE MENEZES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : AMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1078 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ASCENIR JORDÃO
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 930 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : AIRR - 1369 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TELES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVANTE(S) : JUPARANÁ PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1081 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WADIH HABIB BOMFIM
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JUDEON DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUFTI	ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO TIMBUIBOM LTDA.
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S) : ERICA LAUSUS	PROCESSO : AIRR - 1391 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1143 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
	ADVOGADO : BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO	ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
	AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS RIBEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2075 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3253 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	DUALMA JOSÉ BRANDÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALTHEN
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE E PIZZARIA LA MADONA LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO TADEU CARREIRA DE MACEDO	ADVOGADO	:	ELAINE DA SILVA MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2313 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3981 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUSTAVO LIMA CARVALHAES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SIMÕES	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ROMERO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA	ADVOGADO	:	DOMINGOS PELLEGRINO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JAIRO LUIZ WEBER	PROCESSO	:	AIRR - 17579 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	CLED S FERNANDA BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO BERTOLA	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO	AGRAVADO(S)	:	NET CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO	:	VALDIR NUNES PALMEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SILVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 2313 / 2003 - 053 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAMON SAMARA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DILSON ZANINI	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	ELLEN COELHO VIGNINI	AGRAVANTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	TATIANA LEITÃO VALOIS
PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLÚCIO LEDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA LIBERDADE S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MOREIRA FILHO	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ITAMÁ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE KIANEK	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SUZANO PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	NET CAMPINAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 204 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO	:	ANDRÉ MÜLLER BORGES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA DE PIVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JAIRO LUIZ WEBER	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	CLED S FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA	PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO DE MORAIS BERNARDO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2572 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	ADVOGADO	:	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR FREIRE CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	ADVOGADO	:	RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2627 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	SIRLEI HOMERCHER MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	KVA TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME	ADVOGADO	:	MARIA HERMINIA COSTA
ADVOGADO	:	NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	:	AGNALDO RIBEIRO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ZAGARE	AGRAVADO(S)	:	ELSO PAULO DE MEDEIROS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA	ADVOGADO	:	SELENE MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2661 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SANTO FELÍCIO BUENO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIS RIBEIRO	ADVOGADO	:	JURANDIR JOSÉ MENDEL
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	:	VAGNER LANZONI SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIR FELIZARDO CAMILO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BERNARDO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	ALEX UCHÔA SARAIVA	ADVOGADO	:	GILBERTO UBALDO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1820 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2713 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SIRON MARCOS CORTE REAL XAVIER
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	MAURO ROBERTO SANTOS DE ABREU MONTEIRO	ADVOGADO	:	IVAN PACHECO MARQUES
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	:	LUCIANA SANCHES COSSÃO	PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO JANUÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2837 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VANTUIR CHAVES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2866 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALVES CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	ALEX APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	GLAUBER ARRIVABENE	ADVOGADO	:	LUCINETE FARIA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCIANO BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1931 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GILSON JOSÉ ATHAYDE DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 3031 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
			ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA PACHECO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI LOPES DA COSTA
			ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
			PROCESSO	:	AIRR - 3045 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
			RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	GERSON PEREIRA
			ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO	:	WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS
			AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ARTES GRÁFICAS CALIFÓRNIA LTDA.
			ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ MARÇAL



PROCESSO : AIRR - 435 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : CLEIDE ROSIMAR JANFRONE BUENO
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 435 / 2004 - 049 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEIDE ROSIMAR JANFRONE BUENO
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO : AIRR - 459 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AGENOR DA COSTA TORRES FILHO
ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO
PROCESSO : AIRR - 488 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACKSON SOUZA VENÂNCIO E OUTRO
ADVOGADO : ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI
PROCESSO : AIRR - 544 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO GIESBRECHT FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDA-
DE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
AGRAVADO(S) : SILVIO ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 003 - 20 - 41 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S) : SILVIO ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DANTAS ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 571 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 630 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO JACÓ LAMB
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO
PROCESSO : AIRR - 630 / 2004 - 301 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO(S) : PAULO JACÓ LAMB
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO
PROCESSO : AIRR - 662 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : AMILTON PINHEIRO
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
PROCESSO : AIRR - 674 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 686 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA BRUSTOLIN
ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
PROCESSO : AIRR - 726 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS -
OGMO/SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 775 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ABRAÃO FERREIRA
ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 800 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LIBRELOTTO
ADVOGADO : GICÉLIA LIBRELOTTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER
ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 850 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLAVIA MATARAZZO
ADVOGADO : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
AGRAVADO(S) : JUVENAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NEVES
PROCESSO : AIRR - 878 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO(S) : TDB INCINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ SOLA GUERREIRO
PROCESSO : AIRR - 880 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERRACINI MORCILIO
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA MONTALDI
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 918 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IVO GUIDO ALLES
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : AIRR - 925 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : AILTON DA CUNHA
ADVOGADO : REINOLDO JOÃO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 943 / 2004 - 042 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO TESSARI
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA
AGRAVADO(S) : RUDIMAR HALUPP
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1094 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : S.A. HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : ISIS MARIZ DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1199 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S) : MONTA CARGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE CARGA
LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELSO MIGUEL SFERRA
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO ITALIANI

PROCESSO : AIRR - 1418 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS ANJOS MARTINS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : AMÉRICA BAKERY PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RAMOS DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1486 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COSTA AZUL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RN VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1495 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LAUDICEIA VIDAL DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO WALDIR GATTI PINHO
ADVOGADO : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
PROCESSO : AIRR - 1607 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ICHI CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1610 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-
MENTEL - FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : JÚLIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA RECHE BISCAIN
PROCESSO : AIRR - 1646 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO APELLE DANTAS
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA-
MA
PROCESSO : AIRR - 1648 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E
MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : SISNANDO JOSÉ DE DEUS
ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1669 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : MELQUIZIDEQUE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1679 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : ELIAS PESSOA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1742 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AÍLTON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
PROCESSO : AIRR - 1924 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : EVANY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO BANI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 1926 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO BARBOSA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GIOVANI FERMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL APARECIDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	:	LENITA MARA GENTIL FERNANDES CRUZ	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. E OUTRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO BENEDITO DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	AIRR - 1943 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR MARTINS COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	AGRAVANTE(S)	:	ENCOP ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NELCI MARQUES BATISTA SILVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO LEOPOLDO DAHMER	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO	AGRAVADO(S)	:	JOEL LINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2005 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TATIANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS - CO-OPEFER	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA VITÓRIA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DE SOUZA VASCO	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	SILVANI FÁTIMA BERLE	AGRAVADO(S)	:	MARIA MARCILENE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BATISTA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	SUZANA MANSUR SIQUEIRA	ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADÃO GODOY RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	QUALITLIFT MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALMIR COUTO CARDOSO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	AIRR - 2293 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA DE PIETRO	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 425 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 2306 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO APARECIDO DENARDI E OUTROS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	JUCIMEIRE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ DENARDI	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO BATISTA	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO THEODORO E OUTROS	ADVOGADO	:	CÉSAR ALBERTO GRANIERI	PROCESSO	:	AIRR - 425 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	SANTA GERTRUDES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRA	ADVOGADO	:	CHRISTIANE TOMB	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUÍPE
PROCESSO	:	AIRR - 2457 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	AGENOR NEIDES MARCHESAN
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BENETTI E OUTROS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDO GRASS GUEDES	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 425 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RUTH REGIANA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2613 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO	ADVOGADO	:	JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANS-PORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	HAROLDO CARLOS DO N. CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 3699 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ANAIR TERESINHA FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	AGRAVADO(S)	:	PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LT-DA.	ADVOGADO	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARILDA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 429 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRO AUGUSTO BONACIN	ADVOGADO	:	VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 4116 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-TRA	AGRAVANTE(S)	:	CELSO MARCHINIAK	PROCESSO	:	ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
ADVOGADO	:	ADRIANE PIECHNIK BARROS	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	ADVOGADO	:	JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BARRETO	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN	PROCESSO	:	AIRR - 432 / 2005 - 403 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 13789 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	DENNE GLEYDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELISIANE MARA BRITO	AGRAVANTE(S)	:	LEOMAR MARCHINIAK	PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 71104 / 2004 - 001 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN	AGRAVADO(S)	:	OCILENE MOREIRA DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO ESPÍNOLA LEINIG	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS	ADVOGADO	:	CARLOS BELTRÃO HELLER
ADVOGADO	:	CARLEDES ELIAS DO CARMO	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ	PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR PIOVESAN	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	:	CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO JOÃO PAULO II LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	VALDENIR FERREIRA DIAS		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
	:		ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO		:	
	:		AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAVÃO		:	
	:		ADVOGADO	:	PAULO ESTER GOMES NEIVA		:	



	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 613 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLOR DA PÁTRIA LTDA.		AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : OPÇÃO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO		ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	PROCESSO : AIRR - 792 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 503 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
AGRAVANTE(S) : BRENO AMARAL MACHADO		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO
ADVOGADO : NÍVEA F. LIMA MACHADO		AGRAVADO(S) : LOURIVAL TAVARES DA CÂMARA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
AGRAVADO(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.		ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GOMES DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JURANDIR ZANGARI JÚNIOR		PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AU- TÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS		RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 822 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS - CO- OPERPRO		AGRAVANTE(S) : ALDENOR VIEIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI		ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO : AIRR - 531 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON DE JESUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA		PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINA DE FÁTIMA PAIVA
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE		RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BEZERRA MARTINS		AGRAVANTE(S) : LEDA FERNANDES MAIA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 854 / 2005 - 015 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA		ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA		PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 055 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELINO VICENTE RÊGO DA SILVA
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE		RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ELIEDE AURELINA DA SILVA		AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA		ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 539 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : LEDA FERNANDES MAIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA		PROCESSO : AIRR - 660 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA- MENTO LTDA.
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIEDE AURELINA DA SILVA		AGRAVANTE(S) : CLOTILDE DE LOURDES ZACCARA LOMBARDI - ME	ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA		ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES	PROCESSO : AIRR - 955 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 539 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		ADVOGADO : ROMUALDO ROMA VASCONCELOS BEZERRA	AGRAVANTE(S) : ZEZITO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA		PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
AGRAVADO(S) : ROZILANE DA SILVA		AGRAVANTE(S) : IVAN LUÍS PORTELA DE SOUZA	ADVOGADO : ELISABETH MARIA PEPATO
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA		ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	PROCESSO : AIRR - 999 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 541 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		ADVOGADO : PAULO LONGOBARDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA		AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE		PROCESSO : AIRR - 705 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : EDINEIDE BEZERRA DOS SANTOS		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA		AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS REIS MENDES	PROCESSO : AIRR - 1034 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 542 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO		ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA		PROCESSO : AIRR - 717 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO CARIBONI
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE		RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO QUEIROZ SILVA		AGRAVANTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA		ADVOGADO : CAMILLA RUBIN MATOS	PROCESSO : AIRR - 1143 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 543 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		ADVOGADO : FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS	AGRAVANTE(S) : EDNA CAVAZANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO		AGRAVADO(S) : S.E.C. SANTOS - ME (UNIVERSAL SERVIÇOS)	ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.		PROCESSO : AIRR - 743 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : MIRANILDE PEREIRA DE FIGUEIREDO		RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDSON DIAS QUIXABA		AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 801 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		AGRAVADO(S) : FRIEDRICH CZYMOCH	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO		ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.		PROCESSO : AIRR - 749 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES GUIMARÃES		RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : THIAGO MALHEIROS RIBAS
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES		AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : DENILSON DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 550 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : HELI RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1148 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA BASTOS CALONGAS SILVA		ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO		PROCESSO : AIRR - 776 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL		RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : ALÚZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MEDEIROS E SOUZA ALIMENTOS LTDA.		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA	AGRAVADO(S) : RONI DA COSTA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 578 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO		ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA	PROCESSO : AIRR - 1167 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO(S) : ILCA MENDES DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS		ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VILMA LÚCIA DE LIMA		PROCESSO : AIRR - 777 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : DARILTON DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 589 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUSA MIRANDA	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY		ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	
AGRAVANTE(S) : ROGER QUEVEDO PERES		AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES		ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL FARROUPILHA - AFF		PROCESSO : AIRR - 778 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX		RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	
PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.		AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS ZIEGER	
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU- RA		ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS		PROCESSO : AIRR - 778 / 2005 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
		AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	
		ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES	

PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ELITON AFONSO DE MELO MALTA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SUZENILDA DA SILVA SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3549 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ BENDELACK SANTOS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI-TÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTI-CA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	ADVOGADO	:	KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	AGRAVADO(S)	:	PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE MARINS CEZÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BERNARDES
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 2005 - 332 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3708 / 2005 - 000 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPaulo - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	KOCH METALÚRGICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	GLAYDSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA ROSA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	NILDO LODI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	FABIANO TADEU PINTO MARQUES TAVARES	PROCESSO	:	AIRR - 3708 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	UGO VASCONCELLOS FREIRE	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PRE-VENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE	AGRAVANTE(S)	:	KOCH METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSÉ VIANNA	ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BARBOSA FEITOSA	AGRAVADO(S)	:	SOCORRO MARIA JOSÉ LOPES MAFRA	AGRAVADO(S)	:	ALSTON ELEC S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	RUI GUILHERME TOCANTINS	ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PIRÂMIDE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA ROSA MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILDO LODI
AGRAVANTE(S)	:	BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 4547 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS S.A. - CEASA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS OLIVEIRA SALES	ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO	:	TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	SITAL SOCIEDADE ITACOLOMI DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANSELMO ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARTA CECÍLIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM E OUTROS	ADVOGADO	:	MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1719 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 99532 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU-MA	AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ADONIAS ALVES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO	:	ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	RUTE DE CÁSSIA LIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PRICILA FERREIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS GUIDINI LT-DA. E OUTROS
ADVOGADO	:	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA	ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ	ADVOGADO	:	EDSON RUBENS ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1804 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMERSON SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LT-DA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	ADVOGADO	:	GERALDO LAZARO RESENDE
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BE-LÉM - CTBEL	AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	ADVOGADO	:	LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1812 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BCN S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI	AGRAVANTE(S)	:	DROGASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RUDIMAR DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO	:	CINTIA APARECIDA PEREZ	ADVOGADO	:	NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
ADVOGADO	:	ERONI NASCIMENTO ALVES	AGRAVADO(S)	:	JOHNES RODRIGO DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS FRANÇA BENTES
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	ADVOGADO	:	LAIR DA PAIXÃO ROCHA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2086 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉZAR SANTANA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	CARLOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BERTUCCHI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MARCELINO	AGRAVADO(S)	:	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ VIANA DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2005 - 009 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2148 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MARCELINO	AGRAVANTE(S)	:	POSTO MIME LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR SANTANA	ADVOGADO	:	GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO	ADVOGADO	:	ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
ADVOGADO	:	PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARLDO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	JOEL DIAS DIONÍZIO
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO BIRCKHOLZ	ADVOGADO	:	WADY DAHÁS ROSSY
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 2256 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	APOLIANO CARNEIRO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FRANÇA MACIEL CÉSAR	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	JANNE BORGES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1396 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 2271 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NSF - INFORMÁTICA E CURSOS DE COMPUTAÇÃO LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	Brasília, 07 de novembro de 2006.		
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LEITE TAVARES	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
AGRAVADO(S)	:	SAMANTHA FILGUEIRAS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	Diretora da Secretaria de Distribuição		
ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-buição Ordinária - 3ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 1414 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MURILO POURRAT MILANI BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 1987 - 002 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 2578 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RO-DOVIÁRIO LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETE DE ARRAES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - ME-TRÔ	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	IVONE MARIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DE AZEVEDO BERETTA	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 1987 - 002 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 3432 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA CAMELO TIMBÓ E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	:	TATYANA MARION KLEIN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
			ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS			



PROCESSO	:	AIRR - 732 / 1987 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2015 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)
AGRAVADO(S)	:	COMIGASP COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PELADA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SALES E OUTROS
ADVOGADO	:	OLIVALDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	GIULIO MANZELLA NETO	ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX FREIRE DIAS	ADVOGADO	:	LEANDRO ELOISIO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 2076 / 1999 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 1997 - 032 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 1989 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	JANICE PINHEIRO DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO HENRIQUE PINHO MAIA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BELMONTE
ADVOGADO	:	LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	PROCESSO	:	AIRR - 2162 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2476 / 1989 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 1997 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FERREIRA WATERLOO E OUTROS	ADVOGADO	:	LAÍS HELENA ORLANDO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	JANICE PINHEIRO DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 445 / 1990 - 201 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA MARIA MORAES DA COSTA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 128 / 1998 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 2185 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO MARIA ALVES MOUTA	AGRAVANTE(S)	:	HENKEL LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 1994 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ISABEL MARTINS DA COSTA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GOUVEIA DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	FONOBRÁS - DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 1998 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	MÁRIO CALCIA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 2346 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	POLYGRAM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RG TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO CAETANO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL MESSIAS PEIXINHO
PROCESSO	:	AIRR - 357 / 1995 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIR DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	RUBENS RAMIRES
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	JOÃO DAMASCENO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA GOMES E OUTROS	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 2547 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	AGRAVANTE(S)	:	WINGS CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 1995 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON JORGE PROCÓPIO BARRETO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	AIRR - 781 / 1998 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 3042 / 1999 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO LEITE	AGRAVANTE(S)	:	RMS SISTEMAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	EDSON MIRANDA CALTABIANO	ADVOGADO	:	PRISCILA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 1996 - 024 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	BRÁULIO SOUZA VIANNA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	INTERÁVIA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME HOLLANDER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:	WASHINGTON FERREIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 1998 - 442 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO RODRIGUES E OUTROS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2142 / 1996 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EVELYN VIEIRA LIBERAL	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN	ADVOGADO	:	CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON VIEIRA AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 1998 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA CRUZ CATARINO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 443 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 218 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ELY PANDINO FILHO	AGRAVADO(S)	:	EVELYN VIEIRA LIBERAL	ADVOGADO	:	SANDFREDY TAVARES GURGEL
ADVOGADO	:	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ERNESTO DE BARROS FREIRE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUGÊNIO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	:	AIRR - 1914 / 1998 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 218 / 1997 - 282 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO DO PARÁ - FUNTELPA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	LEILA DA COSTA LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	:	ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO	:	RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	GABRIELA FERNANDES DAS VIRGENS
AGRAVADO(S)	:	ELY PANDINO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 1998 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON APARECIDO GEANELLI
ADVOGADO	:	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 1997 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VIRGÍLIO AVANCINI E OUTROS	ADVOGADO	:	HUMBERTO CÉSAR	AGRAVADO(S)	:	VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	AGRAVADO(S)	:	BIG PIE FESTA E PASTEL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MEDEIROS DE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR	ADVOGADO	:	LUIZ ARMANDO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DJALMA LÚCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	LUCIANO CEOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 500 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 748 / 1997 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI GONÇALVES
ADVOGADO	:	GEÓVANA TOMASINI SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA GUIMARÃES DE MORAES	ADVOGADO	:	CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO GONÇALVES PIMENTEL	ADVOGADO	:	ANA MARTHA MANDETTA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE POCAPO S.A. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	:	AIRR - 1819 / 1999 - 025 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2000 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 1997 - 004 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)	ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	LÍVIA GONÇALVES FONT
AGRAVADO(S)	:	MARCOLINO SALVADOR FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JUNQUEIRA TOUSSAINT	AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO	:	BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
						ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 864 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2030 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO CRUZ DA ROCHA DUMAS
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOLD				ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ C. FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
			AGRAVADO(S)	:	MARCELO GONÇALVES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 2114 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIEL DA COSTA ARONNE	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 2029 / 2000 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY			
AGRAVANTE(S)	:	ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	PARE BEM LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
ADVOGADO	:	LÍVIA GONÇALVES FONT	ADVOGADO	:	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WALMIR ZAMBONI	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	:	AIRR - 2379 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RONALDO DAS MERCÊS DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2176 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY				AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FELIX DA SILVA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FANTI	PROCESSO	:	AIRR - 2763 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DIVANILDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2245 / 2000 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GARULHOS
AGRAVANTE(S)	:	MAURANO & MAURANO LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA	ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO	:	KEYLA MELO FERRARESI				PROCESSO	:	AIRR - 3702 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO BANDEIRA PERET	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	GÉZIO DUARTE MEDRADO	ADVOGADO	:	ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
PROCESSO	:	AIRR - 2507 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO			
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES	AGRAVADO(S)	:	ELSO SANTANA BISPO
AGRAVADO(S)	:	SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	IZA LIMA	ADVOGADO	:	ALCIMEDES BRITO
ADVOGADO	:	RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA	ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BATISTA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	:	AIRR - 2560 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA MARIA PEREIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	EUCLIDES BERNARDES DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	:	HOTEL CASTELO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 324 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA DOS SANTOS LEAL	ADVOGADO	:	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE MAUDONET	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.			
ADVOGADO	:	LUCIANO ROCHA MARIANO	AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DE LIMA PEDROSA	AGRAVADO(S)	:	QUERLI IRINEU PERÔNIO E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	HEROS LIMA BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIA SPIES
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	JAIR JOSÉ CONTIERI	AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	AGRAVADO(S)	:	ALTA CAPACIDADE INFORMATICA LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEDRO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2001 - 402 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO MONTEIRO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SARAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 712 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	:	GUSTAVO SEABRA MONTEIRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	IZABEL VIRGÍNIA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
			ADVOGADO	:	ANDRÉA PACÍFICO SILVA	ADVOGADO	:	EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2001 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERSON VADA
ADVOGADO	:	WILSON DE MELLO VIEIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY				RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	HELLEN'S BRAZIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	MOACIR DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVADO(S)	:	OGDEN HELLEN'S INTERNACIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA PROFISSIONAL DA SAÚDE - COOP-REXT	PROCESSO	:	AIRR - 1786 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOZANA PAULA BARCELOS
			RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2001 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ADENILSON OLIVEIRA BENVIDO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MIGUEL JOSÉ PEREIRA			
ADVOGADO	:	DOUGLAS BOETTCHER	PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LUIZ WINKELMANN	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PASTÍSSIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILSON RENÊ SCHULZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	NINA DAL POGGETTO
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO				PROCESSO	:	AIRR - 533 / 2002 - 531 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE CAMPOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
			ADVOGADO	:	ZILLION COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.			
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	:	AIRR - 1983 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO ZANOTTI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	EDIELSON OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	ADEMIR SILVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 852 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA			
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA GRACINDA SILVA DA VENDA			
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA			
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.						
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MATOS						
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE						



PROCESSO : AIRR - 834 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2629 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 163 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : AURÉLIO PERES	AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO BELELLI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ADEVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : ALAN KARDEC MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 929 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 246 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 2804 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : EDIMAR IVAN DE SOUZA	ADVOGADO : JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S) : THIAGO LUIS FRANCO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : RUBENS GROFF FILHO
AGRAVADO(S) : UNI REPRO S/C LTDA.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 254 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 13273 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 979 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES MACIEL
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO NOVOA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : ELIANE CASSELA NOVOA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : AMAURI DE LIMA CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 345 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : ALINE PIVOTTO BOHN	AGRAVADO(S) : EVERSON FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 1009 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CASILLO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 17 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA	AGRAVANTE(S) : EVALDO MORELI	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE MATTOS BRUM	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVADO(S) : GUELTER FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : ANA RITA NAKADA	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1014 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DE MATTOS MENDES	PROCESSO : AIRR - 345 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 55 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO VIEIRA	ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVADO(S) : RAQUEL ORDONHE GONÇALVES	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : GUELTER FERREIRA LEMOS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 108 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 349 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA SCIO BRANDÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : GEORGIA GAMA DAS CHAGAS	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO : SHEILA MEDEIROS FERREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALVARENGA	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1316 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 109 / 2003 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOVO TRIUNFO HOTEL S/C LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 393 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA	AGRAVANTE(S) : JEFERSON RAMALHO DE FIGUEIREDO BRITO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : EDUARDO DAVID HORN	ADVOGADO : DAVID DE AQUINO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDONÇA DOS REIS
ADVOGADO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	AGRAVADO(S) : GATE GOURMET LTDA.	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR - 1339 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AIRTON TREVISAN	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 129 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 450 / 2003 - 080 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S) : CLEUSA CAMPOS LANA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO : ALESSANDER TARANTI
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S) : ROSIVALDO MINERVINO PEREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1797 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DINIZ POLIZELLO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 129 / 2003 - 046 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 460 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S) : ROSIVALDO MINERVINO PEREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VANDA DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : JAILA NEVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALEXANDRE TERRA SOSSIO	ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO : JADER KAHWAGE DAVID
PROCESSO : AIRR - 1801 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : PROVISÃO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 131 / 2003 - 211 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO G. DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 479 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : HEITOR GROSSO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERIDADE SOL NASCENTE LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA PAULA DUARTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO : BENEDITO CORDEIRO NEVES
PROCESSO : AIRR - 1904 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLENEILDO FERREIRA TORRES	AGRAVADO(S) : OLÍVIA GALVÃO DE MOURA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : MARCELO FARNOCCHIA	ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 141 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 495 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO SASSEN	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ZULMIRA STULER KAMRADT	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : JONNI STEFFENS	AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.	AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 2031 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOAQUIM ERNESTO PALHARES	ADVOGADO : ROBERTO SCHITINI
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SILMON ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.		ADVOGADO : EMANOEL MESSIAS ROCHA
ADVOGADO : IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES		
AGRAVADO(S) : ALMIR DOS SANTOS RODRIGUES		
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES		
PROCESSO : AIRR - 2501 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEITÃO		
ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA		
AGRAVADO(S) : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.		
ADVOGADO : GERALDO PASSOS JÚNIOR		

PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LIDIA DE ARRUDA E OUTRO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK				RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	MARIA NILZA GARCÊZ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 909 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LIDIA DE ARRUDA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BISELLI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	WILSON ANTONIO PINCINATO
ADVOGADO	:	WERNER KELLER	AGRAVANTE(S)	:	SUELY BARROSO MOSQUERA	PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	REGINA MARIA NUCCI MURARI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	KERLEN CRISTIANE VANFFOSSEN
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2003 - 015 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO QUIRINO DE SÁ JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	ALINE MENEZES CORRÊA
ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO TELES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	COBRATE - COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENA- GEM E ENGENHARIA	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
			ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADO-RIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS , SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO				ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA RODRIGUES DE ASSIS				RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	JUSSARA SOARES CARVALHO				AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI			CÉZAR CORRÊA RAMOS
			AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	ERICA LAUSUS
ADVOGADO	:	CARLA DANIELA S. AMMAR				ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO				PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO				RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE MARIA TRUCOLO PRESOTTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	ROBERTO PICARELLI DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.			BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES				ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
			RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 1156 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL PERIUS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA DE JESUS GAMA
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DE FREITAS ESPI	ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CANTINA ESCOLAR TIA MÔNICA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAGNO CEZAR SANTOS ROCHA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO				AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO BEIRAL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	:	UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI						MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
AGRAVADO(S)	:	LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	:	FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	CARLOS DUTRA LAMEIRA	AGRAVADO(S)	:	RENATO GASQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ FELIPPE MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2003 - 811 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR				ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LEOVÂNIA OLIVEIRA DA LUZ	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DUTRA LAMEIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	FIRMO JOSÉ LOPES MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE	AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA TRISTÃO DE MATIOS	ADVOGADO	:	JUAREZ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2003 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE OLIVEIRA NEVES	AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	:	ARION SAYÃO ROMITA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO	:	AIRR - 852 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAILSON SOUSA VERAS
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	JAILSON SOUSA VERAS
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL CALAZANS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	M. AGOSTINI S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA				RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO	:	LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	WILCKENS TEIXEIRA GOES	AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULO DIAS	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ISOTEC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NORMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVANA CAMILO PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.				AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO MENDES COELHO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ASSIS BATISTA DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2003 - 096 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY			
PROCESSO	:	AIRR - 874 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.			
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO			
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)			
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON						
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA			
ADVOGADO	:	ANA LUIZA ZARAMELLA OLSINA						



PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2627 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS	AGRAVANTE(S)	:	KVA TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	ADVOGADO(S)	:	AGNALDO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	REGINA HELENA CARNEIRO PRESTO - ME	AGRAVADO(S)	:	WALDEMIR FREIRE CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	ELSO PAULO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	RENATO CÉSAR LARAGNOIT	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	ADVOGADO	:	SELENE MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2661 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO RAMPIM	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIA-JANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	:	VAGNER LANZONI SILVA
AGRAVADO(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ZAGARE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BERNARDO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	MARIA INÊS BIELLA PRADO LISBOA	ADVOGADO	:	GILBERTO UBALDO
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2713 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAURO ROBERTO SANTOS DE ABREU MONTEIRO
ADVOGADO	:	ASCENIR JORDÃO	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	:	LUCIANA SANCHES COSSÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JAIR FELIZARDO CAMILO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	ALEX UCHÔA SARAIVA	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1820 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2837 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	JUPARANÁ PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	WADIH HABIB BOMFIM	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JUDEON DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	VANTUIR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO DE SOUSA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO TIMBUIBOM LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2866 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALEX APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	LUCINETE FARIA
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3031 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIDLEY FERNANDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALVES CABRAL	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLAUBER ARRIVABENE	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1931 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO	:	ROSANA LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	GILSON JOSÉ ATHAYDE DE MENEZES	ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE E PIZZARIA LA MADONA LTDA.	ADVOGADO	:	SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 3045 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	ALFLEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUSTAVO LIMA CARVALHAES	AGRAVADO(S)	:	DUALMA JOSÉ BRANDÃO	ADVOGADO	:	HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO	:	FRANCISCO TADEU CARREIRA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR - 2313 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	:	DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 3253 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SIMÕES	AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO BERTOLA	AGRAVADO(S)	:	ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO ROMERO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO	:	DOMINGOS PELLEGRINO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 17579 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RAMON SAMARA	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DILSON ZANINI	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	:	NET CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO	:	VALDIR NUNES PALMEIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ MÜLLER BORGES	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ROSA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MOREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JAIRO LUIZ WEBER	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	:	JORGE KIANEK	ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SUZANO PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER GALLERIA	ADVOGADO	:	TATIANA LEITÃO VALOIS
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GAIATO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA	AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA LIBERDADE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2572 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ITAMÁ FÉLIX DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ	PROCESSO	:	AIRR - 204 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO DE MORAIS BERNARDO	ADVOGADO	:	RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA DE PIVA
						ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
						AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
						ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
						PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
						RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
						AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
						ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
						AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO : AIRR - 253 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : SIRLEI HOMERCHER MARTINS
ADVOGADO : MARIA HERMINIA COSTA
PROCESSO : AIRR - 257 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : SANTO FELÍCIO BUENO
ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO : AIRR - 326 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SIRON MARCOS CORTE REAL XAVIER
ADVOGADO : IVAN PACHECO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 334 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JANUÁRIO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 346 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO BORGES
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 352 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LOPES DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
PROCESSO : AIRR - 360 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON PEREIRA
ADVOGADO : WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS
AGRAVADO(S) : ARTES GRÁFICAS CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ MARÇAL
PROCESSO : AIRR - 435 / 2004 - 049 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : CLEIDE ROSIMAR JANFRONE BUENO
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 435 / 2004 - 049 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEIDE ROSIMAR JANFRONE BUENO
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
PROCESSO : AIRR - 459 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AGENOR DA COSTA TORRES FILHO
ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO
PROCESSO : AIRR - 488 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACKSON SOUZA VENÂNCIO E OUTRO
ADVOGADO : ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI
PROCESSO : AIRR - 544 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO GIESBRECHT FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
AGRAVADO(S) : SILVIO ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 003 - 20 - 41 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S) : SILVIO ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DANTAS ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 571 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 630 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO JACÓ LAMB
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO
PROCESSO : AIRR - 630 / 2004 - 301 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO(S) : PAULO JACÓ LAMB
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO
PROCESSO : AIRR - 662 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : AMILTON PINHEIRO
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
PROCESSO : AIRR - 674 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 686 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA BRUSTOLIN
ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
PROCESSO : AIRR - 726 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO : AIRR - 775 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ABRAÃO FERREIRA
ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 800 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LIBRELOTTO
ADVOGADO : GICÉLIA LIBRELOTTO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO HOPNER
ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE AVIAMENTOS E BOTÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 850 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FLAVIA MATARAZZO
ADVOGADO : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
AGRAVADO(S) : JUVENAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NEVES
PROCESSO : AIRR - 878 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NÍLSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO(S) : TDB INCINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ SOLA GUERREIRO
PROCESSO : AIRR - 880 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERRACINI MORCILIO
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA MONTALDI
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 918 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IVO GUIDO ALLES
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : AIRR - 925 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : AILTON DA CUNHA
ADVOGADO : REINOLDO JOÃO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 943 / 2004 - 042 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO TESSARI
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA
AGRAVADO(S) : RUDIMAR HALUPP
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1094 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : S.A. HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : ISIS MARIZ DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1199 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO
AGRAVADO(S) : MONTA CARGA LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE CARGA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1298 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELSO MIGUEL SFERRA
ADVOGADO : EDER LEONCIO DUARTE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
ADVOGADO : JUAREZ ANTONIO ITALIANI
PROCESSO : AIRR - 1418 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS ANJOS MARTINS
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : AMÉRICA BAKERY PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RAMOS DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1486 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COSTA AZUL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RN VIAGENS E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1495 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LAUDICEIA VIDAL DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO WALDIR GATTI PINHO
ADVOGADO : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
PROCESSO : AIRR - 1607 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ICHI CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2306 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-MENTEL - FUNAP	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO APARECIDO DENARDI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO BATISTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ DENARDI	ADVOGADO	:	CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO THEODORO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RECHE BISCAIN	ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA	ADVOGADO	:	CHRISTIANE TOMB
PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANTA GERTRUDES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTRA	PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 2457 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BENETTI E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO APELLE DANTAS	ADVOGADO	:	FERNANDO GRASS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	:	RUTH REGIANA DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 2613 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SISNANDO JOSÉ DE DEUS	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	HAROLDO CARLOS DO N. CABRAL
ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO(S)	:	LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	:	AIRR - 3699 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MELQUIZIDEQUE CARLOS FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S)	:	MARILDA VIEIRA	ADVOGADO	:	VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	SANDRO AUGUSTO BONACIN	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1679 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4116 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CELSO MARCHINIAK
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	:	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	ADRIANE PIECHNIK BARROS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN
ADVOGADO	:	ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BARRETO	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13789 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVANTE(S)	:	LEOMAR MARCHINIAK
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO	AGRAVADO(S)	:	ELISIANE MARA BRITO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AÍLTON DOS SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 71104 / 2004 - 001 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN
PROCESSO	:	AIRR - 1924 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO ESPÍNOLA LEINIG	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CARLEDES ELIAS DO CARMO	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EVANY SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	GILMAR PIOVESAN	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	RENATO BANI	ADVOGADO	:	CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	AGRAVANTE(S)	:	VALDENIR FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO JOÃO PAULO II LTDA.	ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1926 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	:	PAULO ESTER GOMES NEIVA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO BARBOSA COSTA	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL APARECIDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	GIOVANI FERMIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	LENITA MARA GENTIL FERNANDES CRUZ	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2005 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO BENEDITO DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 1943 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACAOLENSE - PACA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	ENCOP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR MARTINS COSTA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADO	:	PAULO LEOPOLDO DAHMER	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NELCI MARQUES BATISTA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOEL LINO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO	ADVOGADO	:	ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2005 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACAOLENSE - PACA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS - COOPEFER	AGRAVANTE(S)	:	META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TATIANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA VITÓRIA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO	AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DE SOUZA VASCO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVANI FÁTIMA BERLE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACAOLENSE - PACA
AGRAVANTE(S)	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MARIA MARCILENE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BATISTA LOPES	ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SUZANA MANSUR SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	VALMIR COUTO CARDOSO	RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	:	QUALITLIFT MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA.	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADÃO GODOY RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2293 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO	:	LILIANE GRUHN
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA DE PIETRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	:	MAGALY SIMONE MENZ
ADVOGADO	:	MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA			

PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO(S) : JUCIMEIRE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : AGENOR NEIDES MARCHESAN
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADO : LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADO : MAGALY SIMONE MENZ
PROCESSO : AIRR - 428 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANAIR TERESINHA FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 429 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

AGRAVADO(S) : WELLINGTON DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : JAIR PESSOA DE ALBUQUERQUE E SILVA
PROCESSO : AIRR - 432 / 2005 - 403 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

AGRAVADO(S) : DENNE GLEYDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 433 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

AGRAVADO(S) : OCILENE MOREIRA DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : CARLOS BELTRÃO HELLER
PROCESSO : AIRR - 463 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FLOR DA PÁTRIA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 503 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRENO AMARAL MACHADO
ADVOGADO : NÍVEA F. LIMA MACHADO
AGRAVADO(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS - CO-OPERPRO

ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI
PROCESSO : AIRR - 531 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BEZERRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ELIEDE AURELINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 539 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROZILANE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 541 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDINEIDE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 542 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EDINEIDE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 543 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MIRANILDE PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDSON DIAS QUIXABA
PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 801 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 550 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA BASTOS CALONGAS SILVA
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S) : MEDEIROS E SOUZA ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 578 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : VILMA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 589 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROGER QUEVEDO PERES
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL FARROUPILHA - AFF

ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO FEIX
PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 613 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL TAVARES DA CÂMARA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALDENOR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEDA FERNANDES MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO
PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 055 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : LEDA FERNANDES MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR - 660 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLOTILDE DE LOURDES ZACCARA LOMBARDI - ME
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ROMUALDO ROMA VASCONCELOS BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVAN LUÍS PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : PAULO LONGOBARDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 706 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 717 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
ADVOGADO : CAMILLA RUBIN MATOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
AGRAVADO(S) : S.E.C. SANTOS - ME (UNIVERSAL SERVIÇOS)
PROCESSO : AIRR - 743 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : FRIEDRICH CZYMOCH
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 749 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CEPEDA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : AIRR - 776 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
AGRAVADO(S) : ILCA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 777 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 778 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS ZIEGER
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO : AIRR - 778 / 2005 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : OPÇÃO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 792 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GOMES DE FREITAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 822 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILTON DE JESUS
ADVOGADO : MARINA DE FÁTIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 854 / 2005 - 015 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELINO VICENTE RÊGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA FILHO
PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS



AGRAVADO(S) :	CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO :	TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	AGRAVADO(S) :	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) :	ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	SITAL SOCIEDADE ITACOLOMI DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	ANSELMO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO :	MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	AGRAVADO(S) :	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM E OUTROS	ADVOGADO :	MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO :	AIRR - 955 / 2005 - 071 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1267 / 2005 - 014 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1719 / 2005 - 016 - 08 - 40. 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	ZEZITO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	AGRAVANTE(S) :	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO :	PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) :	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	AGRAVADO(S) :	PRICILA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO :	ELISABETH MARIA PEPATO	ADVOGADO :	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO :	MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
PROCESSO :	AIRR - 999 / 2005 - 063 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	RUTE DE CÁSSIA LIMA OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 1804 / 2005 - 005 - 08 - 40. 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA	RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) :	DIONES FEIJÃO RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 1269 / 2005 - 042 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EMERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO :	NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO :	JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	TRANSNIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO :	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO :	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO :	JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) :	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1314 / 2005 - 012 - 04 - 40. 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1812 / 2005 - 131 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1013 / 2005 - 002 - 22 - 40. 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) :	BANCO BCN S.A.	AGRAVANTE(S) :	DROGASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO :	RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO :	CINTIA APARECIDA PEREZ
ADVOGADO :	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) :	RUDIMAR DE SOUZA RAMOS	AGRAVADO(S) :	JOHNES RODRIGO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) :	JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO :	ERONI NASCIMENTO ALVES	ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
ADVOGADO :	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO :	AIRR - 1340 / 2005 - 009 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2086 / 2005 - 433 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1034 / 2005 - 025 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	PAULO CÉZAR SANTANA	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ BERTUCCHI FILHO
AGRAVANTE(S) :	JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO	ADVOGADO :	CARLOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO :	SANDRO CARIBONI	AGRAVADO(S) :	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	AGRAVADO(S) :	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA MARCELINO	ADVOGADO :	ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
ADVOGADO :	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	PROCESSO :	AIRR - 1340 / 2005 - 009 - 03 - 41. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2148 / 2005 - 046 - 12 - 40. 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1143 / 2005 - 133 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) :	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	AGRAVANTE(S) :	POSTO MIME LTDA.
AGRAVANTE(S) :	EDNA CAVAZANI	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA MARCELINO	ADVOGADO :	GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
ADVOGADO :	FABIANO RENATO DIAS PERIN	AGRAVADO(S) :	PAULO CÉZAR SANTANA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO ARILDO SANTANA
AGRAVADO(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO :	PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES	ADVOGADO :	FÁBIO BIRCKHOLZ
ADVOGADO :	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 1359 / 2005 - 005 - 13 - 40. 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2256 / 2005 - 073 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) :	APOLIANO CARNEIRO DE SOUSA
PROCESSO :	AIRR - 1146 / 2005 - 089 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO :	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) :	MARIA DE LOURDES FRANÇA MACIEL CÉSAR	AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVANTE(S) :	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.	ADVOGADO :	PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO :	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO :	THIAGO MALHEIROS RIBAS	PROCESSO :	AIRR - 1396 / 2005 - 017 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2271 / 2005 - 361 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DENILSON DE OLIVEIRA BARBOSA	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO :	HELI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	FRANCISCO LEITE TAVARES
PROCESSO :	AIRR - 1148 / 2005 - 030 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO :	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) :	SAMANTHA FILGUEIRAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVANTE(S) :	INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.	ADVOGADO :	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO :	MURILO POURRAT MILANI BORGES
ADVOGADO :	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	PROCESSO :	AIRR - 1414 / 2005 - 105 - 03 - 40. 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2578 / 2005 - 061 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	RONI DA COSTA SANTOS	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO :	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) :	SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RO-DOVIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO :	AIRR - 1167 / 2005 - 023 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA	ADVOGADO :	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) :	RONALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) :	FLÁVIA DE AZEVEDO BERETTA
AGRAVANTE(S) :	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	IVONE MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO :	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
ADVOGADO :	ANTÔNIO ROBERTO FONTANA	PROCESSO :	AIRR - 1443 / 2005 - 013 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 3432 / 2005 - 008 - 19 - 40. 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DARILTON DE OLIVEIRA	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO :	MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
PROCESSO :	AIRR - 1169 / 2005 - 010 - 08 - 40. 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO :	TATYANA MARION KLEIN	ADVOGADO :	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) :	VINÍCIUS DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) :	ELITON AFONSO DE MELO MALTA
AGRAVANTE(S) :	MARIA SUZENILDA DA SILVA SOUZA	ADVOGADO :	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	ADVOGADO :	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO :	ANDRÉ BENDELACK SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1484 / 2005 - 003 - 03 - 40. 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 3549 / 2005 - 201 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO :	JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	AGRAVANTE(S) :	ANDRÉ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) :	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	ADVOGADO :	KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADO :	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO :	AIRR - 1170 / 2005 - 016 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) :	PAULO HENRIQUE MARINS CEZÁRIO
RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO :	DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO BERNARDES
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	AIRR - 1550 / 2005 - 332 - 02 - 40. 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 3708 / 2005 - 000 - 04 - 41. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) :	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	JOÃO MARIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO :	EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADO :	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO :	SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
AGRAVADO(S) :	GLAYDSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) :	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) :	KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO :	ELENICE DE OLIVEIRA	PROCESSO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO :	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
PROCESSO :	AIRR - 1220 / 2005 - 055 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	AIRR - 1588 / 2005 - 014 - 08 - 40. 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JORGE DA ROSA MENDONÇA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO :	NILDO LODI
AGRAVANTE(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	FABIANO TADEU PINTO MARQUES TAVARES	PROCESSO :	AIRR - 3708 / 2005 - 000 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO :	UGO VASCONCELLOS FREIRE	RELATOR :	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) :	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE	AGRAVANTE(S) :	KOCH METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) :	FÁBIO BARBOSA FEITOSA	ADVOGADO :	VANDERLEI JOSÉ VIANNA	ADVOGADO :	NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) :	SOCORRO MARIA JOSÉ LOPES MAFRA	AGRAVADO(S) :	ALSTON ELEC S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1243 / 2005 - 107 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	RUI GUILHERME TOCANTINS	ADVOGADO :	SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
RELATOR :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO :	PIRÂMIDE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) :	JORGE DA ROSA MENDONÇA
AGRAVANTE(S) :	BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR :	AIRR - 1624 / 2005 - 113 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILDO LODI
ADVOGADO :	MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO		
AGRAVADO(S) :	DOUGLAS OLIVEIRA SALES	ADVOGADO :	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA		
		ADVOGADO :	FERNANDO ALVES DE ABREU		

PROCESSO	:	AIRR - 4547 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	MARTA CECÍLIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	AIRR - 99532 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	ADONIAS ALVES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS GUIDINI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	EDSON RUBENS ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITIS LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDO LAZARO RESENDE
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	:	CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FRANÇA BENTES
ADVOGADO	:	LAIR DA PAIXÃO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ VIANA DE MELO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOEL DIAS DIONÍZIO
ADVOGADO	:	WADY DAHÁS ROSSY
PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	JANNE BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NSF - INFORMÁTICA E CURSOS DE COMPUTAÇÃO LT-DA.
Brasília, 07 de novembro de 2006.		
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO		
Diretora da Secretaria de Distribuição		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distri-buição Ordinária - 4ª Turma.		
PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 1989 - 445 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA DE ALMEIDA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	JAIR CAETANO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2112 / 1989 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	RITA ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ
PROCESSO	:	AIRR - 744 / 1990 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO(S)	:	AGUINELLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2763 / 1992 - 001 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	IVONETE CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 2119 / 1996 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SELEDOM ARCHANJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 304 / 1997 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

PROCESSO	:	AIRR - 1662 / 1997 - 402 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1662 / 1997 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1886 / 1997 - 026 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRIO WALLACE SIMONSEN COCHRANE
ADVOGADO	:	DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MILIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DORIVAL MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR - 3016 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÉZAR ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 3333 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AGRIPINA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 207 / 1998 - 171 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S)	:	TERCICIO CYSNE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON MÁRCIO DEPES
PROCESSO	:	AIRR - 261 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	GRACE JANE DA COSTA E SILVA AVILA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MELO CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 2657 / 1998 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO BASTOS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE MELO NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	BEER'S HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE "DR. CÉSAR SANTOS"
ADVOGADO	:	JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	JAIME DEBASTIANI
ADVOGADO	:	ALFREDO MAHLE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 1999 - 662 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE "DR. CÉSAR SANTOS"
ADVOGADO	:	JUCIMARA SOUZA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	JAIME DEBASTIANI
ADVOGADO	:	HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 226 / 1999 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZA DE MARILAC CAMPELO
PROCESSO	:	AIRR - 920 / 1999 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR ROGÉRIO CARDOSO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S)	:	DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 985 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	TMA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GARRIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTÓVÃO ANDRADE
ADVOGADO	:	LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 1999 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SERAPHIN MIGLIANI
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE AZEVEDO VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LÉLIA DE MEDEIROS DRUMMOND FRANCKLIN
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2000 - 382 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA MAZZO
ADVOGADO	:	ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S)	:	ELZIR MARIA ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	PAULO EDSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA IKAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CITROLIMPA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES E OUTRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2001 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIR SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	ROBSON ROGÉRIO DEOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CERQUEIRA BENNATA
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2001 - 007 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO CERQUEIRA BENNATA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMON DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA ÂNGELO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DANIELA GUIMARÃES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	SIRLENE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1199 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	FABIANA NORONHA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	PATRICIA MELO DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 2919 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDNEY LOURENÇO
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : AIRR - 269 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ANDREA CORRÊA MENDONÇA ALVES
ADVOGADO : MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TUIUTI
PROCESSO : AIRR - 278 / 2002 - 034 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GERALDO DIAS GUEDES
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : AIRR - 426 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO

PROCESSO : AIRR - 499 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EVANDRO FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO : ROBERTO PINTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 636 / 2002 - 372 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JÚNIOR WILLERS
ADVOGADO : JOICE RAYMUNDO
PROCESSO : AIRR - 693 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 743 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : SANDRA FONSECA MUSTAFA
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES
PROCESSO : AIRR - 743 / 2002 - 016 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SANDRA FONSECA MUSTAFA
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 769 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ODUWALDO A. FERREIRA
AGRAVADO(S) : A. C. R. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 782 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF

ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
AGRAVADO(S) : MICHELE DOMINGUES EBLING
ADVOGADO : VICTOR HUGO LACERDA
PROCESSO : AIRR - 905 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : CRIZOLDE FARIA HOMIT
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL SIMÃO
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DUCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : ALÍPIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
PROCESSO : AIRR - 1119 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP

ADVOGADO : MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCÉLIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA BRESAN
PROCESSO : AIRR - 1217 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLAMARION CARLOS DE MELLO RENAULT
ADVOGADO : CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2002 - 066 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ISALCO BANGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : VAGNER COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1307 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA PIRES PAULO
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1496 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PITOCO DE ARAUJO
ADVOGADO : THIAGO RAMOS PINTO GOMES
AGRAVADO(S) : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
PROCESSO : AIRR - 1496 / 2002 - 025 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PITOCO DE ARAUJO
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1632 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MAGGIOLI JÚNIOR
ADVOGADO : NIVALDO MACIEL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1647 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO BARONI JÚNIOR
ADVOGADO : IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : TV A CABO CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
PROCESSO : AIRR - 1931 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EXPEDITO MENEZES DAS NEVES
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 2136 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPÓRIO PAULISTA DE MODA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : ALESSANDRA HARUMI WAKAY
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE COLMATTI
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : AIRR - 60 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CANABARRO JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : AIRR - 60 / 2003 - 007 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CANABARRO JÚNIOR
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 025 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HENZ DA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO HENZ DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 025 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HENZ DA SILVA
ADVOGADO : TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 346 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 346 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : FERNANDA EVANGELISTA MATOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 363 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVANILDO BESTETI VALE
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 392 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : ALBIS DIAS PAULO
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 407 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTUR DIAS ARNOSO
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : AIRR - 623 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA NUNES NATÁLIO
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 636 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : D. F. THOMÉ BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 701 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ARNO S-A
ADVOGADO : ANDRÉIA PEREIRA REIS
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AIRR - 703 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : A. M. VENTURI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS FRONZA
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA VENTURINI
ADVOGADO : ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
PROCESSO : AIRR - 739 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-
TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 776 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMOS
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
PROCESSO : AIRR - 809 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO : AIRR - 892 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 902 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-
DOS E OUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : MAURO ANTONIO LEONI DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-
TIVOS - CCTC
PROCESSO : AIRR - 1040 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARPPANOS BAR E LANCHES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : GONÇALVES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DIAS CALIXTO
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-
PORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO REZENDE DE VARGAS
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 1380 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FAVINCHI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 1442 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA
PROCESSO : AIRR - 1483 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1483 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-
MIA - ISAE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1506 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : GERALDO OVÍDIO NETO
ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1546 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR TEODORO CAMPOS
ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GABRIELA NAVARRO GUEDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENILCE DIAS LEÃO BARBALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2003 - 002 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : KALLINA GOMES FLÔR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENILCE DIAS LEÃO BARBALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2003 - 002 - 21 - 42 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENILCE DIAS LEÃO BARBALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1754 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MACHADO MANTA JÚNIOR
ADVOGADO : ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
PROCESSO : AIRR - 1754 / 2003 - 095 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MACHADO MANTA JÚNIOR
ADVOGADO : LUCAS MENDES PEDROZO
PROCESSO : AIRR - 1785 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURICÉA SILVA D'ARAÚJO
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 2017 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : ALZIRA DA SILVA MOURA
PROCESSO : AIRR - 2416 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÍTALO ESPANHOLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-
TÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA VASQUES DE MELLO MATIAS
ADVOGADO : FRANCISCO CALASANS LACERDA
PROCESSO : AIRR - 2428 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OLGA BRITO SANTOS
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO : AIRR - 2530 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS PINTO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2548 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TÂNIA ASSIS SANTORO
ADVOGADO : JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 2658 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : DUÍLIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTINA FONSECA BORGES
PROCESSO : AIRR - 2887 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELOISA APARECIDA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-
NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 2902 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI-
MENTEL - FUNAP
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : ALICE DAIR PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
PROCESSO : AIRR - 3107 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAILTON CARVALHO
ADVOGADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 3175 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SADYR OSMAR MÜLLER
ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : DRECAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALMIRO KONORATH NARICISO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : NEWTON RIBAS MARTINS
PROCESSO : AIRR - 5198 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S) : LASINHO DE SOUZA
ADVOGADO : LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO : AIRR - 4 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA MOR S.A.
ADVOGADO : LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
AGRAVADO(S) : MAURI SCHERER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO : AIRR - 102 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-
NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEDRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 111 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JUSSARA NAZARETH MARTELLETO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO : AIRR - 166 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLA NASCIMENTO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
PROCESSO : AIRR - 359 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
AGRAVADO(S) : HÉLIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 395 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : SHEILA PEDROSO MIQUELINO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI



PROCESSO	:	AIRR - 426 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO FICSA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	THIAGO AMARAL PIRES
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ANTÔNIO BORTOLINI	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS	PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ MARCHETTI FILHO	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 955 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES BATISTA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FABIANE CORRÊA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2004 - 008 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SIMONE ESPALAO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PACICO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES BATISTA DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLEONI IRINEO NONATO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S)	:	GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERNANI PRADO SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JACIARA GALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	:	MANOEL TAVARES PRAGANA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANYO ALVES AUGUSTO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	MARIA ADÉLIA CABELLO PRESTES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO LIMA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO BARROS DA ROCHA FILHO E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	CICLO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	:	DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	TRANQUILLO PEREGO	AGRAVADO(S)	:	EMERSON DA CRUZ SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALTIVO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRAGA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 1360 / 2004 - 029 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALTER LUIZ LUCAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	:	VILSON VOGADO LANA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISELLE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MACHADO DE CARVALHOTIM	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAROLINA RIBEIRO ASCAL	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	:	RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO SOUZA CRISTO	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DO TRABALHO - UNICOOB
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO C. VIEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	THIAGO AMARAL PIRES	ADVOGADO	:	KARLA GODINHO SPALDING
ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	LUIZ DARCI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GISLENE CRISTINA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	DAISON CARVALHO FLORES	PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2004 - 005 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
ADVOGADO	:	VITÉLIO VALCARENGHI	ADVOGADO	:	DAISON CARVALHO FLORES			
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.						
ADVOGADO	:	PEDRO LUIS PIQUERES						
PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA						
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ZACHARIAS						
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES						
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.						
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO						
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.						



AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUA- ÇU - CODEFI	PROCESSO	:	AIRR - 3119 / 2004 - 032 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16084 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AURILENE GOMES DE ALMEIDA TOGNI	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	MARCELO NASSIF MALUF	AGRAVANTE(S)	:	RUI JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CLUBE RECREATIVO 7 DE SETEMBRO	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HAEMING ZACCHI	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3322 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DARICE ARAÚJO DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
PROCESSO	:	AIRR - 1422 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO RAMOS TRINDADE
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PEDROSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO GALDINO COSTA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO BALDINO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LT- DA. - COMPRESG	ADVOGADO	:	LIANA YURI FUKUDA	PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 3429 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ZAYAMA OLIVEIRA MENESES
PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO SANCHES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PATROCÍNIO	ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	:	AIRR - 3438 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	CONSAN ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL EXPRESSO LTDA.	ADVOGADO	:	JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	:	JACOB REINALDO VALENTIN	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE NAZARENO DA ROSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 3710 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2005 - 371 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO DAMÁSIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2004 - 041 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN	AGRAVADO(S)	:	LUÍS MASAIQUI MATSUDA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	CHARLES FERNANDO SCHROEDER	ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS- SISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 4267 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MARLI LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	:	VALDIVA PAES DA SILVA CARLOS	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	ADVOGADO	:	DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL	ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1813 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSE OLIVIO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 4472 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	PATRICIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC INEPAR S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DANIELE LEÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES COSTA TRINDADE	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES	ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 4854 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1813 / 2004 - 002 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	PAULA NUNES BASTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	NILSON DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PADILHA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PESENTI	ADVOGADO	:	JOSÉLIA CARLA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 7485 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2005 - 036 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES COSTA TRINDADE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA C. JALES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TACURU
PROCESSO	:	AIRR - 1996 / 2004 - 003 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO BALDUINO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	EVELISE HADLICH	AGRAVADO(S)	:	VICENTE JONAS DE ARAÚJO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	NABOR PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO VANDRESEN	PROCESSO	:	AIRR - 8509 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2153 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIO MICHELS	ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA VÂNIA MUCHERONI OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	ADVOGADO	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9520 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2430 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX- TENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	:	CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO CAMACHO RIOS	AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO JOSE CASAGRANDE E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	KLÉVIO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	MARIA PAULA DE JESUS MELO	ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	:	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO
AGRAVADO(S)	:	AMJ - AMÉRICA JÓIAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9660 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 2495 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JAMIL FERREIRA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTO- MOTIVOS LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS PETRONE BEZERRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNO- LOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	AGRAVADO(S)	:	GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GUSTAVO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PETROGRAPH OFF SET MÁQUINAS INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9805 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA SAMPAIO DI PARDI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2005 - 028 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ISAAC MATALON	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 2636 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	:	MARCELO ALVES LEMOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTO- MOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO MAHLE DE VARGAS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GUSTAVO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA				ADVOGADO	:	NELSON FRANCISCO SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 204 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	LAURO JOSÉ ENGELKE	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO BEZERRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DO NASCIMENTO LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	NELSON MONTENEGRO FIGO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GIOVANI LUÍS SARTORI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUÍPE	PROCESSO	:	HÉLIA MARIA ALVES PEDROSA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN	RELATOR	:	AIRR - 427 / 2005 - 120 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JADERLINO BERNARDE	AGRAVANTE(S)	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ADRIANO OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	IEDO SCURSONE SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SOLOM COUTO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSÉ DAMIN
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2005 - 121 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDE DA SILVA ARAÚJO E OUTROS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO BATISTA DE EDUCAÇÃO INTEGRADA S/C LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	ADVOGADO	:	ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ROSELI DE ASSIS CARDIAS	AGRAVADO(S)	:	QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	ADVOGADO	:	OFIR LEVI PEREIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DOS SANTOS SALAS
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DE SOUSA PASSOS OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	GILMAR GOMES DE NEGREIROS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CONCEIÇÃO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	GILBERTO JÚLIO SARMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DKS SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	WILSON DA COSTA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	NILZA ALMEIDA JAQUES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO NÉLSON ALVES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO	:	WARLEY MORAES GARCIA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2005 - 012 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONTRA	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DERCIR DE SOUZA RUAS	ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA QUINTINO	ADVOGADO	:	CORACI FIDÉLIS DE MOURA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MÁRCIA RODRIGUES FERREIRA E OUTRAS	AGRAVADO(S)	:	DKS SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 233 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WENDEL ALVES OLIVA	ADVOGADO	:	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO NÉLSON ALVES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	WARLEY MORAES GARCIA
ADVOGADO	:	LUCAS FERNANDES TORRES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA	PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR	ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA ARAÚJO DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	AGAMENON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SIMONE MARIA CORREIA	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GENI ALVES NEVES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONTRA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA MAR CARAMORI	ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA QUINTINO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE JESUS DIAS E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
AGRAVADO(S)	:	JCJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	WENDEL ALVES OLIVA	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA GEUZA BORBA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM	ADVOGADO	:	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	HUMBERTO REIS CARVALHAES	AGRAVADO(S)	:	ELIZETE CAMPOS LEAL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	WILMA PEREIRA JONAS COSTA	ADVOGADO	:	ERMELINDA MELLO GARCIA	ADVOGADO	:	PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIPESUL VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA GUILHERME	AGRAVADO(S)	:	DENISAR MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	EDUARDO PAULI ASSAD	ADVOGADO	:	ROBERTO OLSZEWSKI	AGRAVADO(S)	:	LUZINETE CAMPOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	COLETEC LTDA.	ADVOGADO	:	CAMILA DRUMOND ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO GRÉCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AFRANIO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DE PAIVA CANUTO	ADVOGADO	:	VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO			
ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 441 / 2005 - 050 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO			
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA			
AGRAVANTE(S)	:	LOREDAN FIORI	ADVOGADO	:	RONNY JEFFERSON V. DE MELLO			
ADVOGADO	:	LIZ BEATRIZ SASS	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANTÔNIO BORTOLATTO			
AGRAVADO(S)	:	AÇORES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA			
ADVOGADO	:	JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO						



PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1048 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	SAULO SILVA	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO BORTOLINI
ADVOGADO	:	JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM	ADVOGADO	:	BRUNO MASSING DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASJ COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	MARIA MENDES DOS SANTOS REIS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO	:	GLAYDSON SARCINELLI FABRI
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2005 - 099 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO FRANCISQUETTI	ADVOGADO	:	KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVEIRA ABREU	PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2005 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 581 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	ADVOGADO	:	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SOARES DE MOURA	ADVOGADO	:	VLADSON BECHARA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WILSON REGIS
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	JÚLIA BOTELHO VIDIGAL	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN-DES	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DUARTE COSTA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MOREIRA MENDES E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2005 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL FRANCINILDO VIEIRA BRITO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	:	INDUGAIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	ADVOGADO	:	LÍVIA GONÇALVES FONT
AGRAVADO(S)	:	ROSELEIDE VENÂNCIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 109 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	AGRAVADO(S)	:	JAIME DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2005 - 005 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÍVIA GONÇALVES FONT
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	EMANUEL FRANCINILDO VIEIRA BRITO
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA MÜLLER COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO	:	KLINGER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO GRAF	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO CLAUDINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO DE AMORIM COSTA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	LAURINHO ALDEMIRO POERNER	ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA ARAÚJO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CHARLES WESLEY DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SAM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SCHLEE GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO(S)	:	ARIELDO DO AMARAL NEITZKE	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVIA HELENA CUNHA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM	AGRAVANTE(S)	:	CEDAR COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	NILSON NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANAY HELLEN DE OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	SAULO SILVA	ADVOGADO	:	ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	EDILAINE MOTA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 752 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA VARGAS NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	MURILO CLÁUDIO COELHO
ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA CÉLIA LIMA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	ADVOGADO	:	RICARDO COUTO ABRANTES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	:	AIRR - 753 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO GOMES	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2005 - 005 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA PACHECO DA SILVA	ADVOGADO	:	SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SAULO SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	SIDIANI EDVAN FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	AGRAVADO(S)	:	RONAN DIVINO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO GOMES	ADVOGADO	:	JONAS JOUBERT SOARES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	NEIVA LEAL DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	CASSIUS CLAY MELLOTTTO	AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO	:	SAULO SILVA	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	AGRAVADO(S)	:	RONALD PINTO VELOSO
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARTINS SOARES	ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	RENATO PINHEIRO FRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SUSAE
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DIANA MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA RIOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
			AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DEVANIR HERMANO LOPES
			ADVOGADO	:	RAFAEL SANTA ANNA ROSA			



PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO LEITE STODIECK	ADVOGADO	:	DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO COLÉ	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SANTOS CORREA	AGRAVADO(S)	:	FELIPE TORRES DO AMARAL
ADVOGADO	:	EDEMAR UTPADEL	ADVOGADO	:	DANIEL DIAS DE MOURA	ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	JARAGUAENSE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1654 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SYLDONIR MUNHOZ	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	ADVOGADO	:	ELISÂNGELA BELOTE MARETO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO MOHR	AGRAVADO(S)	:	VIVIAN ADELE NOVAIS TASSIS FREITAS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMAURI RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HUGO SCHIANTI ALMEIDA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO CÉSAR DE ABREU VARANDA	AGRAVANTE(S)	:	INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA	ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO	ADVOGADO	:	FREDMAN ALEXANDER M. TOLENTINO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS SANTOS PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SANDRA TASSARA DE PAULA JOTA
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	:	ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SARINGER	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL TOMAS FRIEDLAND	AGRAVADO(S)	:	DAMOVO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANALCINA TEREZA COUTINHO PAGLIARINI E OUTROS
ADVOGADO	:	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	:	CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCLO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	:	JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	MOL MADEIRAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CÉZAR TADEU FERREIRA MOL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR TASSI
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	ADVOGADO	:	DARCY SCORTEGAGNA
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES PIMENTA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR TAVARES	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A. E OUTROS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	PARÁ 2000	AGRAVADO(S)	:	DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISOLINA MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HABIAS DE JESUS LIMA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1767 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANA RITA NAKADA	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROTECT BRAZIL SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO ED. ROYAL TRADE CENTER	AGRAVADO(S)	:	IRANY QUINTÃO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	:	MARONNE SOARES RÊGO	ADVOGADO	:	AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 1589 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1767 / 2005 - 002 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSANE PIRES DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	AGRAVANTE(S)	:	BELGO SIDERURGIA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	IRANY QUINTÃO DE OLIVEIRA MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2005 - 103 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDO LOPES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TATIANA DE MELLO FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1606 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1789 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉA LATADO SUDÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	MAXXDATA SOLUTIONS AND TECHONOLOGY LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTER BENJAMIN ZAGURY E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSANE PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MÁRCIA FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
ADVOGADO	:	DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO	AGRAVADO(S)	:	MEIRE ROSA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1427 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GERALDA APARECIDA ABREU	ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	LINDALVO SILVA COSTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MARTINS NUNES	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOSÉ PEIXOTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA	ADVOGADO	:	LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	ADVOGADO	:	JORGE HAMILTON AIDAR
PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO BERTOLDO FREITAS
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 2005 - 009 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALEXANDRE BATISTA FERREIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREENVILLE II	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1970 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
			ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
			AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
			ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEIXEIRA DO VAL
			AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	MOACIR ANDRÉ RODRIGUES MAIA
						ADVOGADO	:	ELMANO MARTINS FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12780 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	GUIDO PADOVANO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADO	:	THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON TOLOI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSEANNY TERESA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	ADVOGADO	:	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
AGRAVADO(S)	:	BEA - BIO ENGENHARIA APLICADA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERMANO BASSO	PROCESSO	:	AIRR - 130 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLT - CENTRO TÉCNICO DE LABORATÓRIO LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 12780 / 2005 - 028 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2025 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	:	JOANA MARIA BALDO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELLO LIMA GOUVÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	ADVOGADO	:	ANA RITA NAKADA
ADVOGADO	:	DARCI FELTRIN	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SAFIC CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.	ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SABAT DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GERMANO BASSO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA, MONTADORAS DE VEÍCULOS, AUTO-PEÇAS, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2170 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	ADVOGADO	:	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 15890 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL FRANCISCO ALVES
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARLENE BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2006 - 132 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	POLYANA FERREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	:	MIX & SPICES ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2170 / 2005 - 010 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 28079 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME WILKER NETO DA SILVA E OUTROS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	GLAUCO RODRIGUES BECHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS	PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	:	LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALTER NETO FEIJÓ	AGRAVANTE(S)	:	LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO	:	MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA	ADVOGADO	:	SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	POLLYANA FERREIRA MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 28932 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CONEGUNDES PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2200 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BALTAZAR CARLOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	:	ELVES MARTINS TRAVASSOS	ADVOGADO	:	SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 52570 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MACIEL CALIXTO
ADVOGADO	:	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARCÍSIO PEREIRA DE MENEZES E OUTROS	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ACIOLY JACINTO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIMEPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	:	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO NUNES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROMERO REZENDE CORDEIRO	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	HELIANO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 089 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO RAMOS DO CARMO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2630 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA	ADVOGADO	:	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LONGO ALCANCE E ASSESSORIA EM MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONÍSIO AMÉLIA ADRIANO	AGRAVADO(S)	:	CONFÚCIO DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ONUKI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE WERNECK SANTOS	ADVOGADO	:	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO
AGRAVADO(S)	:	KELLY DELMONT TRINKEL	PROCESSO	:	AIRR - 18 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARA PORFÍRIO DE F. S. DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 3014 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARLI MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	:	JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO	:	ILACIR BATISTA NERI
AGRAVANTE(S)	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	METROPOLITAN DE MINAS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RUBIAN GASTÃO ZIMMER	ADVOGADO	:	ZARGOS SMITH CAMARGOS	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
AGRAVADO(S)	:	DILNÉIA DA SILVEIRA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 3977 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ENIR DRINA HELENA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL ROSALIN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARLON ALEXANDRE FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	ADVOGADO	:	DANÚZIA DALTRO DE VIVEIROS	ADVOGADO	:	IVANI PEREIRA SOARES NUNES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS	PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADO	:	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 5359 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE	AGRAVADO(S)	:	SANDRA LÚCIA DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	STELLA MARIS DA ROCHA	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO TEODORO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VALDECY GOMES DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	COMURG - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 10579 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SAMA S.A. - MINERAÇÕES ASSOCIADAS	AGRAVADO(S)	:	ABEL DANTAS
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - CONAP	PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2006 - 052 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2006 - 147 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	MATEUS BARBOSA CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	:	VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
			AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	SANTOS E MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.
			ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	BASÍLIO DONIZETI DE PAULO
			AGRAVADO(S)	:	HERMES MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO	:	MARCELO SALEM MENDONÇA PORTO
			ADVOGADO	:	RUBEM PERRY			



PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DEIWES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	VALDIR FLORES ACOSTA
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
AGRAVADO(S)	:	ANTHENOR ALFREDO DUARTE MORAIS
ADVOGADO	:	MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 862 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LUCILA BARBOSA VARGAS
ADVOGADO	:	MARIA CARCHEDI
PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MIRANDA
ADVOGADO	:	AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELO CÉSAR LEMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO CARNEIRO GOMES
ADVOGADO	:	ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

Brasília, 07 de novembro de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006 - Distri-buição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 763 / 1989 - 471 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANÉZIO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO	:	ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 1990 - 201 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	GELSON DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2367 / 1991 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZHINO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ODÉCIO BORTOLETTO
ADVOGADO	:	DONATO ANTONIO SECONDO
PROCESSO	:	AIRR - 2439 / 1993 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO ALVES MOTA
ADVOGADO	:	ADRIANA CRISTINA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 1994 - 664 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO ASSAIMENKA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 1994 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IRONALDO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO	:	JÚLIO ANTÔNIO SIMÃO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOACIR FERREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CEZAR FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ALÍPIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	RÉGIO CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 1995 - 002 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 1997 - 611 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
ADVOGADO	:	GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELEANDRO DOS SANTOS MELLO5
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 1997 - 029 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO	:	JOAQUIM LINO SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMERINDO SANTANA ARAÚJO
ADVOGADO	:	SOLOM ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 1997 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUBENS GONÇALVES REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ RAITO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 1998 - 107 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	ELAINE PERPÉtua DI MARCO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ BERTOLI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AIDAR PEREIRA (FAZENDA LAGOA SÊCA) EOUTROS
ADVOGADO	:	DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 707 / 1998 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-TO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MANCUSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DELZUITA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 1998 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MACIEL SENA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	EUGÊNIO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 7633 / 1998 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SAMWAYS & GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	LEO MARCOS PAIOLA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EDMAR PAULINO BRUNING
PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CEZAR AUGUSTO GOUVEA MARQUES
ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SAN-TO ANDRÉ
ADVOGADO	:	MARCIO DUARTE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CLEIRI BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 2435 / 2000 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CO-OPEREEXT
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM SOUBIHE NETO
ADVOGADO	:	ÉLCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CO-OPERMED 3
PROCESSO	:	AIRR - 2654 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CO-OPERADPS
ADVOGADO	:	LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MOZART EDSON DA COSTA
ADVOGADO	:	LILIAN CRISTINE FEHER
PROCESSO	:	AIRR - 96 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIEN-TAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IRANEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	NÓRIO OTA
PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2001 - 018 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	REINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1074 / 2001 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOUTHERN SEAS SHIPPING LIMITED
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SÁVIO MACIEL
ADVOGADO	:	MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO MOREIRA
ADVOGADO	:	NÉLSON RENATO DUQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2001 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LISOTUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	NELCEU LADI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ARNILDO GERRY HORBACH
ADVOGADO	:	REINALDO PEREIRA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2017 / 2001 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TORRES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIO-NAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO	:	AIRR - 5261 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ÍLTON HISAMITSU MIYAZAKI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIO GLOMB



PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2002 - 401 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPESP E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	ARI FERREIRA DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ GROTTI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	NELSON ESTEFAN JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2002 - 066 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PANAYOTIS ADAM	PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	HOTÉIS DELLA VOLPE & COTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANNE ALVES ALBINO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLAUDIO DA SILVA MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 83 / 2002 - 102 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 970 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ARLI SILVEIRA DE BORBA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS FERREIRA MALLET
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	JOSIMAR GONÇALVES VIANA	ADVOGADO	:	SIMONE DA SILVA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	SILVANETE BRITO DE SOUSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EULÁLIA RIBEIRO PAES LANDIM	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1036 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	VANIA MARIA BARRETO SOARES DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN AIRLINES, INC.	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO WILSON RENAULT PINTO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SAMSONAS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO GASPAS GINEFRA MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS RUAS
ADVOGADO	:	NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA PALLANTE	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELISA ASSAKO MARUKI	PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BERNARDO FIDALGO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	ADVOGADO	:	MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LÚCIA ELENA DA SILVA COELHO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENCOSTA DO SOL	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EMERSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PINTO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	ANA MALVINA DA SILVA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO	:	AIRR - 1139 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO	:	ORACI GARCIA ROSSONI	AGRAVANTE(S)	:	AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EVERTON LOPES DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PABLO MAGIM GUILLÊM BOLÓS	ADVOGADO	:	ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALYSSON AIRES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO	AGRAVANTE(S)	:	JESUS LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	:	PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ MARIN	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	CLARISSA FERREIRA MARIANO	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1590 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RENALDO COSTA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY	ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MENOSSI	AGRAVADO(S)	:	AYRES OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ANTONIO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S)	:	EDNA CAETANO	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA MACEDO MADI
PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IOLANDO DE SOUZA MAIA	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES E OUTROS	ADVOGADO	:	VIVIAN HOSSNE DE GODOY	AGRAVADO(S)	:	SIMONE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA SERRADO PIMENTA DE MEIRA	ADVOGADO	:	TEÓFILO FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA			
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA						
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR DURIGON SOARES						
ADVOGADO	:	PEDRO EUCLIDES UTZIG						
AGRAVADO(S)	:	BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.						
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA						



PROCESSO	:	AIRR - 1890 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARCELO CARLOS PARLUTO
AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ÉDER PINTO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2258 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2352 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2360 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	EDSON MACHADO ALVES
ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2613 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	OSCAR GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	:	GERALDO HENRIQUE FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2640 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	JUHEI MURAMOTO
ADVOGADO	:	ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR - 2667 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	DIMAS ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S)	:	JARDEL GOULART FERNANDES
ADVOGADO	:	MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 5354 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S)	:	JAÍLTON CELSO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 10377 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO COLUSSI
ADVOGADO	:	ADRIANO C. SOUZA VALE
PROCESSO	:	AIRR - 20796 / 2002 - 004 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO	:	AIRR - 20796 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO HENRIQUE DLUHOSCH FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	RILMAR FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	RILMAR FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 104 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO WASHINGTON KOPKE
PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LOPES NETO
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
Síndico : Alexandre Alberto Carmona		
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA MARIA BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ODIR DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	:	IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ES-TATÍSTICA
PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	ANGE BINIOU
ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTONIO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA BEATRIZ VIANNA HORTA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2003 - 254 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DAÇÃO)
ADVOGADO	:	RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE PAULA MARSILAC
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FELIX DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	EMANUELLE MONTEIRO ALONSO DURÁN
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA OLIVIA FERRARI INÁCIO
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO-FISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO	:	FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S)	:	AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	BÁRBARA DA CUNHA BUONONATO
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA
PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SOUSA CARDOSO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 426 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	GRINAURA CAVALCANTE HENRIQUE
PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S)	:	C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUI BATISTA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO JOÃO PAGLIARINI
ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	B.J. BINGO DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCool INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	MILTON ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	AURECI QUINÁLIA MALDONADO
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL COTRIM SBRAVATTI
AGRAVADO(S)	:	TECCON - TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NARCISO NILTON DA COSTA
ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	MAURO DOS SANTOS FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LUIGI MAGNO & CIA. LTDA.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	ADROALDO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO EDUARDO PINTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO ZANELLA NETO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO COLOMBINI E OUTRA
ADVOGADO	:	DANIELLA FERNANDES APA	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA THIMÓTHEO
PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	JB FOMENTO COMERCIAL LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA QUITÉRIA FREITAS DA SILVA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	:	VANESSA COSTA CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERREIRA BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CHARLES FARIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	RENATO GOMES MARQUES
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALÉSSIO CANONICE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	PRISCILA LEITE BORDIGNON	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	APPARECIDA MARIN GRIGOLIN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA NOVA MONTREAL LTDA. - ME
ADVOGADO	:	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	:	CLAUDIMAR MOURA QUEIROZ FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IVANI GARCIA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL PESTANA MOTA
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	POSTO SÃO MIGUEL DE MARÍLIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO FERRAZ TÁSSARA
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIMAR MOURA QUEIROZ FILHO	AGRAVADO(S)	:	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA PEREIRA DIAS	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
ADVOGADO	:	ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA RUBIRA
PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	NILO SÉRGIO GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MÁRCIA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	SILVANIA MARIA BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ADILSON DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO LUIZ PABST	ADVOGADO	:	ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	:	DEVANILDO MORENO
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP	ADVOGADO	:	JOSÉ DI SIERVI	AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADO	:	PAULO ALBINO DE SOUZA	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ESPAZIANI	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	STORK PRINTS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA BATISTA COSTA MARCO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CALDARI	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALZIRA DA PAIXÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO THOMAZ DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2003 - 702 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	NILSON J. FIGLIE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO SEIZO TAKANO
PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1408 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA
ADVOGADO	:	JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S)	:	SOCIALCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS INTEGRADOS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA QUIRINO CHAVES
ADVOGADO	:	VALQUÍRIA ROCHA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	MEDNEWS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PUBLITAS LUMINOSOS LTDA.	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	ADVOGADO	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 741 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	RAUL MARCELO YOUNG SIEBERATH
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RUFINO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	DANIELLE MOURÃO DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	LEVY JOSÉ BARROSO PEREIRA			
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL			
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GUARAGNA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA			
ADVOGADO	:	SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO MOREIRA COELHO			
			ADVOGADO	:	ROSSINI VOGAS MENEZES			
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO E OUTRO			
			ADVOGADO	:	NILTON BASÍLIO TEIXEIRA			



PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2003 - 611 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2166 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16885 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CLARINHA MARQUES MORGADO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI FRANCISCO SANTI
ADVOGADO	:	JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	:	RAFAEL ARAÚJO GABARDO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO CARLOS SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JORGE MAIA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO-SOCIAL	ADVOGADO	:	AIRR - 2393 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16885 / 2003 - 012 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS J. R. ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	CIRENE SILVA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI FRANCISCO SANTI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 2523 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	:	AIRR - 2753 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	INÊS SANCHES ROSS E OUTRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA CABRAL	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1690 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2789 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ERNESTO BUOSI NETO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO IZIDORO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JAIR FERREIRA MIRANDA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROSELANI AMAGE DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BAZHUNI	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1723 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VÍTOR DA SILVEIRA MONTEIRO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ROSANE ANDRÉA TARTUCE	ADVOGADO	:	SÉRGIO RICHTER
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 2932 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINA MATILDE ANTUNES
ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO RICHTER
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ERNANI MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2004 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1775 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	NATANAEEL GUEDES NEVES	AGRAVANTE(S)	:	CEPEM - CENTRO DE PESQUISAS DA MULHER LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.	ADVOGADO	:	NADIR ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARLI HARTER MEDINA GALLEGRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE	AGRAVADO(S)	:	EUNICE DA CRUZ NEVES
AGRAVADO(S)	:	REGINA APARECIDA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 2980 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUZ MARINA FERREIRA CARLOS
ADVOGADO	:	MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2004 - 801 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	S. N. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO NETERÓI S.A.	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1777 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANTONIETA DE CASTRO FERNANDES	ADVOGADO	:	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ MENDONÇA FILHO	AGRAVADO(S)	:	NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DANILO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	NEW GLASGOW LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA GIRALDI FABRETI	AGRAVADO(S)	:	LIVEL CONSERVADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO	:	AIRR - 3748 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1849 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	ODUWALDO A. FERREIRA	ADVOGADO	:	DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA SALES	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSUÉ COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S)	:	LEILA DE MOURA RICHERS	PROCESSO	:	AIRR - 7343 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBSON CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	:	AIRR - 2044 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MONIQUE ADRIANA HAERTEL NASCIMENTO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERLIMP	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE LIMA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON MENEZES DA COSTA	ADVOGADO	:	CRISTIANE ALBINO BARREIROS	PROCESSO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 14584 / 2003 - 015 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	MARLUS JORGE DOMINGOS	ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	YOK EQUIPAMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	GIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DE JESUS DUTRA BATISTA	ADVOGADO	:	KIYOSHI ISHITANI	ADVOGADO	:	ELIANA CARLA DE ABREU
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
			ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
						AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU ALVES MARTINS
						ADVOGADO	:	JAIRO AIRES DOS SANTOS
						AGRAVADO(S)	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
						ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO TRASSATO
						AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ANDRÉ LTDA.
						ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
						PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
						AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
						ADVOGADO	:	PAULA PINTO CUNHA
						AGRAVADO(S)	:	MARLI DAS GRAÇAS DE SOUZA FREITAS
						ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE



PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GUIOMAR MIEKO SAITO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS FELONI
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCICLÉIA DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO - COOPER-SOL
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI
AGRAVANTE(S)	:	ELEONORA PASSOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 537 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREI-RA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SOTREQ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	MARCOS DIBE RODRIGUES	ADVOGADO	:	GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA	ADVOGADO	:	CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PALTANIN	AGRAVADO(S)	:	ZÉLI DE IZABEL NEGRI CUNICO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO	:	ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MURILO NUNO RABAT	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VALDEIRO LIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
ADVOGADO	:	GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA	AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE APARECIDA DA SILVA CORBARI
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA NEUZA DE AZEREDO VICENTE	PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ÉRICA DE AZEREDO VICENTE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2004 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ODIVAN MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE	AGRAVANTE(S)	:	HELENSON RODRIGO FARIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MACIEL DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDGARD COSTENARI	ADVOGADO	:	GABRIEL LEMOS DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVANTE(S)	:	MARILENE DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ CABULON
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	INTERESSADO(A)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONS-TRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ISETE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	:	EDISON ANDRADE BARROS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2004 - 022 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO	:	JEREMIAS DE SOUZA BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	ADVOGADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MES-QUITA FILHO - UNESP	ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	AGRAVADO(S)	:	ERCI JOÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S)	:	MARIA FERNANDA CORDEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNI-CAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO CORRÊA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2004 - 202 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	SHEILA DE CASTRO GREFF	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	DAVI DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	:	ANA OLGA LUTKEMEYER E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	:	VANESSA QUEIROZ DE FARIAS MAZZEI	AGRAVADO(S)	:	ERCI JOÃO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2004 - 661 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NOVAIS DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	GIOVANNI SOUZA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SOUZA QUINTEIRO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO LUIZ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CAIEL VIEIRA	ADVOGADO	:	JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	ADVOGADO	:	FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CELSO DELFINO CORREA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 653 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	:	OSMARINA TEIXEIRA MACHADO DO CARMO
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA CAIEL VIEIRA	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 696 / 2004 - 094 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	NÓRDICA VEÍCULOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MAURO VILARDI	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	AUGUSTO SÉRGIO CRUZ DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	:	ANGELINO POSSAMAI	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JOSÉ GUIMARÃES MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	WINDFALL DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	ADVOGADO	:	DARIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA MARQUES CONSULO	PROCESSO	:	AIRR - 698 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL PASSOS DOS PASSOS	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELDORADO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CHRISTIANE FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE	ADVOGADO	:	ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR				PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCICLÉIA DA SILVA SANTOS				RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA				AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
						ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
						AGRAVADO(S)	:	RENILDES LIMA
						ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2309 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ PALHANO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA GEITTENES TONDELO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BRASIL ALCOFORADO
ADVOGADO	: JOSÉ CIDRAL DA COSTA	ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS JD LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1467 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2523 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CLAUDI ABRÃO SELEME	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 853 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL RODRIGUES MARTINEZ E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DO VALE SOUZA MACHADO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADIB GERALDO JABUR	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: MANOEL FÉLIX DE ARAUJO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PÂES E DOCES DOIS JARDINS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALTAIR COIMBRA SCHUQUEL	PROCESSO	: AIRR - 1811 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS	ADVOGADO	: EDIVALDO NUNES RANIERI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO	: AIRR - 2814 / 2004 - 002 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S)	: ALBA SUELI FERREIRA DA SILVA VERAS	AGRAVADO(S)	: EULINA FERREIRA REIS	ADVOGADO	: WALFRIDO SOARES NETO
ADVOGADO	: VALDECIR VIEIRA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA SANTOS ROCHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ALICE HERNANDES	AGRAVADO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1893 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VALDIR DA COSTA
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S)	: BALNEÁRIO ALTEROSAS LTDA. - ME	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 3854 / 2004 - 652 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: RUY PONTUAL DE PETROLINA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1893 / 2004 - 013 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA CABETTE DELMONT	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO MOKWA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIRCEU CARREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RUY PONTUAL DE PETROLINA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	ADVOGADO	: MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
ADVOGADO	: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS	AGRAVADO(S)	: SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 4135 / 2004 - 002 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL	AGRAVADO(S)	: LBZ SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIEGE DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS IRENO
PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2004 - 203 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO JUNIOR CORDOVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI DE MATTOS	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	: BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.	
ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ XAVIER MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 4150 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S)	: DIXIE TOGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: IVORI VIEIRA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FÜCHTER
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: PONTO AUTO VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDSON HODECKER
ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL	PROCESSO	: AIRR - 4195 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: AIDA DA CONCEIÇÃO SEARA	ADVOGADO	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BORGES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VALÉZIO RAIMUNDO PINHO
PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: WILSON SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDMILSON FERREIRA LIMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MILTON REZENDE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 5151 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOEL RIBEIRO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2004 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2112 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUÍS COSTA DE HOLANDA NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARI NEGRÃO	PROCESSO	: AIRR - 11515 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: HELIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: CAP CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2210 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: VALESKA JANKE
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 12552 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DIVINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ÁLVARO LOPES	ADVOGADO	: ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	AGRAVANTE(S)	: URBBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EDUARDO FRANKLIN DA CUNHA	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS
		ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA ODETE CORDEIRO DA SILVA
				ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO	:	AIRR - 14796 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN	ADVOGADO	:	DANIEL PAULO KNIELING	ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO FORTES MENEZES	AGRAVADO(S)	:	TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES	ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 17534 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2005 - 030 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALBERES SANTOS DANTAS
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA APARECIDA RONCHI	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR ZANONI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OTONIEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME
ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	ADVOGADO	:	ANTONIO SANT'ANA NETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 20410 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS DA MOTA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA COUTINHO	AGRAVADO(S)	:	PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO PAULO MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2005 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 21633 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCELO SILVA VIEIRA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	ADVOGADO	:	OSNI KIRSCHNER	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO	:	ELISANGELA GUCKERT BECKER	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDIR DA SILVA MONTAGEM	AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JORDÃO PALMA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO	AGRAVANTE(S)	:	REAL EXPRESSO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCOS VENANCIO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 29998 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL EXPRESSO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 398 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA MARGARETE VALÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO MANZI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	CILAS RAMIRO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADO	:	WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIELA PAESE DANTAS	PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSANETA FERREIRA DOURADO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 35092 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	:	HILTON JOSÉ BARETA	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	:	EDIELSON MORAES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO TREVIZAN
ADVOGADO	:	HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS SALDANHA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARLENE MARIA DE MOURA RAMOS ANDRADE	ADVOGADO	:	DALTON ADORNO TORNAVOI
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AGENOR PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	AMC CONTABILIDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2005 - 018 - 10 - 41 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DAVID DEL ROSSO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	EULITA ELISE KICH
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2005 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	AGRAVADO(S)	:	ARLENE MARIA DE MOURA RAMOS ANDRADE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA SANTA MARIA DE SOUTELO AGROPECUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
AGRAVADO(S)	:	GIL GILDINEI BRAGA TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	AGNELO PINHEIRO
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	ADVOGADO	:	IDÍLIO BERNARDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ LEITE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	:	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES MOREIRA	RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS RUEL DIAS
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	:	NILDO LODI
PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	HEMÉRSO APARECIDO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.	ADVOGADO	:	GIAN MARCO DEL PINTOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	ROSANA JUSTINO DO PRADO BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 330 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JORGE RODRIGUES DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	MILTON DE JESUS FACIO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.	ADVOGADO	:	ROSELEI GIORDANO MINGHELLI
PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SPA SOROCABA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DAILTON JUSTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PONTES	ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA				AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:	EDILENE CRISTINA DE ARAÚJO VICENTE				ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA



PROCESSO : AIRR - 461 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 998 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO : REGINALDO DA COSTA NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SALES	AGRAVADO(S) : PEDRO MENEZES CORDEIRO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 492 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 849 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA / MG
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	AGRAVADO(S) : PRÓ-SAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	AGRAVADO(S) : ELIANE DE MELO FONTES
AGRAVADO(S) : JAYME WESLEY MORAES LOPES	AGRAVADO(S) : COSME MARGARIDO DE PAULA	ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO WERNECK
ADVOGADO : MARYLU PAULA FONSECA M. SANTOS	ADVOGADO : RENATO PINHEIRO FRADE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU
PROCESSO : AIRR - 510 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ENRIQUE FONSECA REIS	ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : AGNALDO SOARES VIEIRA	AGRAVADO(S) : GLEISON BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 918 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELBERTO STEFFEM MUNSBERG
PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULA GRILL SILVA PEREIRA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1041 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ACOSTA CHAVES	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO	AGRAVADO(S) : MÉRCIA SAÚDE FRANCO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.
AGRAVADO(S) : MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 923 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO NUNES	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
PROCESSO : AIRR - 562 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 1042 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZANINI CGE LTDA.	AGRAVADO(S) : JEZIEL GOMES	AGRAVANTE(S) : EMMIG - ESTRUTURAS METÁLICAS MINAS GERAIS LT-DA.
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALLACE DE PAULA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 934 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDA ALVES DUARTE
ADVOGADO : PAULO AFONSO QUINTAS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	ADVOGADO : DIVINA DAS GRAÇAS TORRES
PROCESSO : AIRR - 584 / 2005 - 101 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO BRASILEIRO MIRANDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORRÊA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	AGRAVADO(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS IN-DUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULA JARINA SILVA BESSA	ADVOGADO : LÉO GALVÃO FRAGOSO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : NELCY DO SOCORRO DOS SANTOS DUTRA	PROCESSO : AIRR - 940 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 600 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2005 - 017 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S) : KARLA RUBIAN DE ARAÚJO VILHENA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGERES FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 961 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2005 - 017 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
PROCESSO : AIRR - 611 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : MARIA RITA FARIAS DE JESUS	AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA DE ASSIS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CONSITA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 972 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO : OCTÁVIO DE CASTRO MAIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 716 / 2005 - 086 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON	AGRAVANTE(S) : TATIANA VASCONCELOS BRICK
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO : MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : ROGER SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LOMBARDIA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VITOR APARECIDO ALVES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR BATISTA COELHO	PROCESSO : AIRR - 981 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1076 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO SANTANA DE CARVALHO (FAZENDA IMBÉ)	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
PROCESSO : AIRR - 731 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NELSON DOMINGOS	AGRAVANTE(S) : CRISTINA DO SOCORRO FREITAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	ADVOGADO : JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA REIS	AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 984 / 2005 - 062 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1138 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : TADEU FILOMENO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 740 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO TEIXEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ GUSTAVO COPANEMA DE MELO FRANCO	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 991 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA	
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	ADVOGADO : REGINALDO DA COSTA NEVES	
PROCESSO : AIRR - 746 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FABRÍCIO ALVES DE MOURA	
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	PROCESSO : AIRR - 996 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-ZA	
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA	
AGRAVADO(S) : ANTONIO RICARDO DE ABREU	ADVOGADO : REGINALDO DA COSTA NEVES	
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA CORREIA DA GRAÇA	



PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	ROSENI DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	DANIELA FILL
ADVOGADO	:	GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S)	:	SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADO	:	DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA RYBASZCKI
ADVOGADO	:	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO
PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 2005 - 011 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GPI COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO	:	BESNIER CHIANI VILLAR
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PARANHOS SILVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OLGARINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO ROLIM DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVADO(S)	:	CARMEN LUCIA ESCOBAR
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
PROCESSO	:	AIRR - 1450 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR CORRÊA NUNES
ADVOGADO	:	HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	EVELISE HADLICH
PROCESSO	:	AIRR - 1518 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA FERNANDES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1553 / 2005 - 067 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ACÚRSIO SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1554 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EULÂMPIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LOPES PIMENTA
ADVOGADO	:	ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S)	:	LEONETE CERRON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA CARCHEDI
PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2005 - 033 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MAURICIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LAURENTINO
ADVOGADO	:	JOHN CARLOS DALLAROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO SÉRGIO JESUS RAMOS
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL BERNARDINO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	:	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL BERNARDINO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1724 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 1755 / 2005 - 001 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA DE FREITAS ASSIS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1755 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA DE FREITAS ASSIS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OTÍLIA CÉLIA ALVARENGA
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO HOFMEISTER KERSTING
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1910 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO BENÍCIO DA ROSA
ADVOGADO	:	LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	PAULO MARCONDES BRINCAS
PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	:	LAURA DA CUNHA SIMÕES E OUTRA
ADVOGADO	:	HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1995 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S)	:	JOARES RECH
ADVOGADO	:	MARCELO MOKWA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2060 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN ANTÔNIO GASPARIN
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 2147 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	MIRZA FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ERMANDINA M. DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 2215 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA GRAZIELA DE OLIVEIRA PALHANO
ADVOGADO	:	ANITA TORMEN
PROCESSO	:	AIRR - 2349 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S)	:	MAÍSA ALESSANDRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO	:	AIRR - 5907 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CÁCERES
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO JANDIR KOCH
ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ



PROCESSO	:	AIRR - 7999 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS- PORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	DUCILEDA LIMA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL	ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 1996 - 078 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA ROMA	ADVOGADO	:	JORGIMAR ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 8128 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ALEXANDRE MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	:	HEIDY GUTIERREZ MOLINA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FARIA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AVAIR DIAS DURÃES	PROCESSO	:	AIRR - 843 / 1997 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	SIDOVAL CHAGAS DA SILVA	Brasília, 07 de novembro de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/10/2006- Distri- buição Ordinária - 6ª Turma.				:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 1989 - 034 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	AIRR - 13021 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - IN- TERBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 1997 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	:	CARLOS GENESIO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	SOCIDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.	ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	IVAIR CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 1989 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSA VALLI
PROCESSO	:	AIRR - 14098 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11451 / 1997 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA ESTIGARRIBIA WALTER	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	AGRAVANTE(S)	:	ISABEL CUNHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 537 / 1990 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 21701 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATOR	:	J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU- ZA	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO PEDRO II	PROCESSO	:	AIRR - 603 / 1998 - 018 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CCE DA AMAZÔNIA S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA PARENTE CRUZ E OUTROS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA NASCIMENTO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 1990 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA VILLAR CORRÊA
ADVOGADO	:	ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 91031 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 1998 - 311 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	INÊS VALADÃO CAMPOS RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON JOSÉ MASO	ADVOGADO	:	ALEXANDRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MAX HERCÍLIO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 1990 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLI- TANA - SINDESC	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ADERBAL DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 91031 / 2005 - 008 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DE ARAÚJO TRINDADE	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 1998 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	AHOLIZAMA GAMA REIS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLI- TANA - SINDESC	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
AGRAVADO(S)	:	AIRTON JOSÉ MASO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	MAX HERCÍLIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	VOLUZE DE MOURA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BRASIL GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 99513 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 886 / 1994 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 1998 - 811 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	RUBENS ROSSINI FILHO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 418 / 1995 - 005 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BRASIL GARCIA
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 72 / 1999 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO	:	IVANA LAUAR CLARET	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 1995 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	:	AIRR - 114 / 1999 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MILTON SÉRGIO DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES	AGRAVADO(S)	:	SIRLEI TEREZINHA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BENEDITO DALBEM	ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 1995 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	JANE LABES
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO TANGUÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CAMILO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	PROCESSO	:	AIRR - 286 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 1996 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO FREIRE	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDEMIR SCHULTZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	EDWARD CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO	:	NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES				AGRAVADO(S)	:	ANASTÁCIA HEINEN BATISTA - ME
						ADVOGADO	:	AIRTON GOMES DO NASCIMENTO



PROCESSO	:	AIRR - 345 / 1999 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 273 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO BORDON	AGRAVANTE(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
AGRAVADO(S)	:	ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA FARIAS JACA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL NATAL ESTUMANO DE LIMA	ADVOGADO	:	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	AGRAVADO(S)	:	ADAIR BORGES ALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	:	PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRI E COMÉR- CIO LTDA.	ADVOGADO	:	JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S)	:	R. MONTEIRO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ISABELA VERONESI MANFREDI	PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 613 / 1999 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2000 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SHEILA MARIA TAVARES	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO	AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA BARROS CECCHI DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CARTONAGEM NOSAPA 2000 COMÉRCIO DE EMBALA- GENS LTDA.	ADVOGADO	:	LEOPOLDINA LEONI SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELBA LEMES DA SILVA	ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO DE LOURENÇO MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2000 - 521 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 1999 - 105 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA ROSA CAMARINHA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SER- VIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RESENDE	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FER- RAZ
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2000 - 004 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE WASHINGTON BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER JOSÉ DE CARVALHO PARENTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
ADVOGADO	:	NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO	AGRAVANTE(S)	:	ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2001 - 062 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 1999 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÍVIA GONÇALVES FONT	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CHRISTIAN WANZELLER COUTO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COIMBRA	AGRAVADO(S)	:	MARILÚCIA NAZARÉ LINS	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CARENCI
ADVOGADO	:	MARCOS BENEDITO DIAS	ADVOGADO	:	HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO APARECIDO DE VICTOR
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS CASTRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	GENGIS FREIRE DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2001 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 1999 - 018 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2000 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PES- CA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA BRAGA ROJAS	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	:	ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PES- CA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO CARLOS EMÍLIO	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S)	:	JH DE SOUZA - ME
ADVOGADO	:	EDIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ERISNALDO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1796 / 1999 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE JESUS DÖRR	ADVOGADO	:	ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1701 / 2000 - 012 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS MARISTAS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	:	ADRIANA G. BERNARDES	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDUARDO BRAGA	AGRAVADO(S)	:	IVAN FERNANDO GARROS	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA NEGRELLI DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA- MA	ADVOGADO	:	DANIELLE PINA DYNA
PROCESSO	:	AIRR - 1802 / 1999 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2851 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2001 - 005 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARGEU DE BARROS PENTEADO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	:	OSVALDO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NORTESUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA TAPUYA PIRES	AGRAVADO(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMA- ZENS GERAIS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2001 - 040 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	:	DÉBORA NOBILE MATOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 1999 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3205 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISA MENDES BRITO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA DELATORRE
AGRAVADO(S)	:	ORISVALDO DA SILVA PINHEIRO	ADVOGADO	:	MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MIGRO	AGRAVADO(S)	:	HOTEL POUSADA DO ARVOREDO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO HAGE HERMES	AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIEN- TAL LTDA.	ADVOGADO	:	LARRY MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MONTE ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE ASSIS MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2001 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 2045 / 1999 - 225 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2001 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DAILTON ZAGATO
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN	AGRAVADO(S)	:	SULAMITA ADELAIDE DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA MELLO	ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	GIL VICENTE DOMINGUES S. OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARAMIS RODRIGUES FILHO	AGRAVADO(S)	:	CONENGE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2026 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2403 / 1999 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	ÉRICO FURLAN E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	JUAREZ ROGÉRIO FURTADO	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO ADIÇÃO E CONENGE	AGRAVADO(S)	:	MARCOS LOURIVAL FUSQUINI
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO VICENTE HENRIQUE	ADVOGADO	:	ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO - ME.	PROCESSO	:	AIRR - 2031 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3408 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL BEDA GUALDA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2001 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGOSTINHO DA COSTA MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	GILBERTO CEDANO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INJECTION BLOW INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DA SILVA GUEDES	ADVOGADO	:	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO	:	ALFREDO CORSINI
PROCESSO	:	AIRR - 4514 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ANTÔNIO MINELLA			
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JULIANO TACCA			
AGRAVANTE(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JA- NEIRO						
ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO						
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FORTUNATO DA SILVA						
ADVOGADO	:	ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR						



PROCESSO : AIRR - 2051 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ORLANDO DOS SANTOS REBELO VIDROS - ME
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE NADAI
AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ VARELA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2131 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO ALVES AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA LEAHY
PROCESSO : AIRR - 2501 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA DE CAMPOS MELO
ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO
PROCESSO : AIRR - 2612 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOT'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO UMBUZEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO
PROCESSO : AIRR - 5 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S) : CINAC - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : RJZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES
PROCESSO : AIRR - 56 / 2002 - 004 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVINO RAIMUNDO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
PROCESSO : AIRR - 59 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : AIRR - 59 / 2002 - 670 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
PROCESSO : AIRR - 138 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO
AGRAVADO(S) : JOZIEL TOMÁZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 212 / 2002 - 202 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA RUBIÑO
AGRAVADO(S) : CONSERJ SERVIÇOS ESPECIAIS Á CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : SHEILA PELICIER VELOSO
PROCESSO : AIRR - 268 / 2002 - 411 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA ORLANDINA DUARTE
ADVOGADO : IVO GUARACI LEIVAS
AGRAVADO(S) : CLÉRIA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

PROCESSO : AIRR - 271 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DIVANIR RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 319 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LIMA ALVES
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 346 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 432 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : TATIANA CHAVES
AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO BARLETTA GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO SANTANA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SCHITINI
PROCESSO : AIRR - 464 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : ALCIDES MANOEL MENEZES
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 472 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : HILDO GUILHERME BAIERLE
ADVOGADO : DORIBIO GRUNEVALD
AGRAVADO(S) : LUIZ DIRCEU OLSZEWSKI
ADVOGADO : ANA CRISTINA BETTI
PROCESSO : AIRR - 509 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAPAORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : ELIANE SHIRLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 517 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ZULEIKA AYALA RODRIGUES
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : AIRR - 609 / 2002 - 040 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 763 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA EDUARDA VELHO
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : SIRLEY DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : VILMAR BATISTA DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 782 / 2002 - 541 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)
AGRAVADO(S) : VALMIR NAPOLEÃO DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 783 / 2002 - 541 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-
DAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOATHÃ GOMES DE AGUIAR E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 923 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DIPROMAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDI-
COS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MICHEL DE SOUSA REGO
ADVOGADO : ALEX CORDEIRO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1063 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS -
SUCEN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ANTONIA USSUÍ E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
PROCESSO : AIRR - 1133 / 2002 - 027 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO TREVÃO DE VOTUPORANGA LTDA.
ADVOGADO : VANESSA ANDRÉA PADOVEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES PINTO
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
PROCESSO : AIRR - 1220 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL
LTDA.
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ANDREA BACELLAR FALCÃO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : YURI MORGADO PEREIRA
ADVOGADO : ALMIR TEIXEIRA ALVES
PROCESSO : AIRR - 1361 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-
DESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RUBENS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 1422 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO OLIVEIRA EPIFÂNIO
ADVOGADO : ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO ROSSI VIDAL
PROCESSO : AIRR - 1438 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-
NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ANNANIAS FELICIANA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MIRADOR RIO COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : NEI ALMEIDA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1481 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA TAVARES SCAFE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOP. COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL
LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL DIAS
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAGNO VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	HELENA SPOSITO
PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2002 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ELAINE LT-DA. E OUTRA
ADVOGADO	:	WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SYNARA FAGUNDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MÁXIMA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURYLIO COSTA E AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LIZARDO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 2002 - 066 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIMONE BRASIL MENDIVIL BARROS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN- TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KESS BUFFET LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1752 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	LEONE SARAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AMBAR LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOZENIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO MESSIAS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1802 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA BRAGA ROJAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DANIEL BENEDITO DO CARMO
PROCESSO	:	AIRR - 1804 / 2002 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1989 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA RODRIGUES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUZIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PASCHOAL
PROCESSO	:	AIRR - 2051 / 2002 - 031 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2051 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	ERIK DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2051 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	DINAMAR OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	IARA MARGARETH SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO	:	DAVID CRUZ ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 2204 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ORTIZ FICEL
ADVOGADO	:	FÁBIO PARREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚ-BLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	VIVIAN HOSSNE DE GODOY
PROCESSO	:	AIRR - 2393 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MARLY RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2424 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	SILENE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	S BARBOSA LANCHONETE - ME
PROCESSO	:	AIRR - 2466 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO - FAMERP
ADVOGADO	:	MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2554 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO - FAMERP
ADVOGADO	:	MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CESTARI DE LIMA
ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2565 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO - FAMERP
ADVOGADO	:	MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	:	TEREZA VANO
ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2730 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOINVILLE SERVIÇOS DE URGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOELMA MEIRINHO
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO PEIXER
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÜCHTER
PROCESSO	:	AIRR - 9420 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO	:	AIRR - 12864 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA GORETI SPADA
ADVOGADO	:	FABIANO NEGRISOLI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 12864 / 2002 - 011 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA GORETI SPADA
ADVOGADO	:	FABIANO NEGRISOLI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NELINO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S)	:	SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO DOS REIS BARRETO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2003 - 106 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HCR - HANNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - O. L. CASTRO - ME
ADVOGADO	:	LEANDRO JORGE L. DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE
PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO
ADVOGADO	:	LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PLANTAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROVETERINÁ-RIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PIRES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ITACIR FORLIN
PROCESSO	:	AIRR - 339 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO CORRÊA STEFFEN
ADVOGADO	:	JAKELINE DE CHICO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROBERTO DE LIMA SOROCABA - ME
ADVOGADO	:	ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RITA BEZERRA UENO
ADVOGADO	:	MARIA PAULA DE JESUS MELO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI-NA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	TELMO BORGES ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VALDIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
AGRAVADO(S)	:	TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEU QUADROS PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHA- DORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRA- LOG	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO				ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S)	:	ODETE SABINO DA SILVA				AGRAVADO(S)	:	SUELI DE CARVALHO LOIACONE
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT	ADVOGADO	:	MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CÉLIA MARGARETE PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO				ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	MARINES TRIDA FERRANTE	ADVOGADO	:	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER	AGRAVADO(S)	:	VANDERLÉA RABELO KICH
ADVOGADO	:	ELSO CARDOSO BITENCOURT	AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA SILVA ALVES	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ZANIN
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	ADEMIR GAIGHER	PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB
ADVOGADO	:	LUCIANA TEIXEIRA RANDI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO	AGRAVADO(S)	:	NATALÍCIO NORBERTO ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PIMENTEL	ADVOGADO	:	WILSON ROCHA MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO CORREA ROBERTO	ADVOGADO	:	MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES COSTA
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR HENRIQUE FIESCHI LAVAGNINO CRUZ	ADVOGADO	:	HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA GONÇALVES CAVALCANTE	ADVOGADO	:	JUREMA DA SILVA ANTUNES	AGRAVADO(S)	:	ADS ALVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA NAVAS	PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LT- DA.	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DAUMAS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO
PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORNAL DOS SPORTS S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO COSME LEMOS
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO	:	DENISE GONÇALVES
			PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
			RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
			AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DAUMAS	AGRAVANTE(S)	:	REINALDO ROMANO
			ADVOGADO	:	CLARA GINA DOMENICA CASCARDO	ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
			ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
			PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
			RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
			AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
			ADVOGADO	:	ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA	ADVOGADO	:	MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÖES
			AGRAVADO(S)	:	ARYVALDE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA CURCIO FRANCO
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ
			PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª RE- GIÃO
			RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
			AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE FELIZ	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
			ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
			AGRAVADO(S)	:	OLINDA GUIMARÃES CORDEIRO GUTTOSKI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
			ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
			PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HERLANE MALHEIROS E SILVA
			RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
			AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª RE- GIÃO
			ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
			AGRAVADO(S)	:	ELIANE PINTO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
			ADVOGADO	:	RENATO RANGEL VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
			PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
			RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
			AGRAVANTE(S)	:	CELULAR CRT S.A.	AGRAVADO(S)	:	HERLANE MALHEIROS E SILVA
			ADVOGADO	:	PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
			AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
			ADVOGADO	:	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
			AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA ALMEIDA MARIENSE	AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
			ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
			PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEA DE CASTRO FIGUEIREDO
			RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	AIRR - 1701 / 2003 - 114 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
			ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
			AGRAVADO(S)	:	ODALÉIA ARRUDA PALHARES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
			ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA CAETANO
			PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
			RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	FRANCISCO ROHAN DE LIMA
			AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRO- DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FABRICIANO DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO	:	JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
			AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO MIRANDA FERREIRA			
			ADVOGADO	:	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA			
			PROCESSO	:	AIRR - 1014 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO			
			RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES			
			AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
			AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.			
			AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA			
			AGRAVADO(S)	:	PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.			
			ADVOGADO	:	ADIB OMAIRI			

PROCESSO : AIRR - 2112 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARILENE CARVALHO NEVES

ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 2112 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARILENE CARVALHO NEVES

ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 2136 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALDENIZIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2932 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO

AGRAVADO(S) : LANCHONETE BIG PRINCEIP LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR - 2999 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO FRAGA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CARVALHO FRAGA

PROCESSO : AIRR - 4923 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO

AGRAVADO(S) : ROBERTO KAZUO NISHIMURA

ADVOGADO : ISMAR DE SOUZA SILVA

PROCESSO : AIRR - 28 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO ELI DA SILVA

ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

PROCESSO : AIRR - 30 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PAULO OLIVERIO

ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO(S) : CLÁSSICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI

PROCESSO : AIRR - 37 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA

AGRAVADO(S) : ÉRICA BATISTA PITTIGLIANI

ADVOGADO : CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 53 / 2004 - 341 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PONTES DE FREITAS

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA GALINDO

PROCESSO : AIRR - 55 / 2004 - 341 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO NANÊS

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA GALINDO

PROCESSO : AIRR - 149 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : JOSELITA CARDOSO LEÃO

AGRAVANTE(S) : SÍLVIA GAMA MEIRELES

ADVOGADO : RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

PROCESSO : AIRR - 205 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : DENISE CATARINA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME BARCELOS

AGRAVADO(S) : RENATA PASSOS FREITAS

ADVOGADO : SUELMY PINTO OLIVEIRA DA ROSA

PROCESSO : AIRR - 218 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VALÉRIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADO(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 263 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA.

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

AGRAVADO(S) : JORGE UBIRAJARA PIRES CADAVAL

ADVOGADO : NILTON DELGADO

PROCESSO : AIRR - 273 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO

AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

ADVOGADO : PAULO RICARDO MENEGON

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AMAURI DOS SANTOS

ADVOGADO : TELMO BORGES ROSSI

PROCESSO : AIRR - 312 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DEONARDO PALÁCIO

ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 347 / 2004 - 416 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 369 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADVOGADO : MARCELO PAGANIN VANAZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA GODOIS

ADVOGADO : ANA MARIA VARASCHIN GEHM

PROCESSO : AIRR - 380 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VALDIR QUEVEDO MELLO

ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

PROCESSO : AIRR - 413 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HARPIA COMÉRCIO LTDA - ME E OUTRA

ADVOGADO : LEILA DA COSTA

AGRAVADO(S) : CÉLIA RODRIGUES QUINTANILHA

ADVOGADO : ROSANE MONJARDIM

PROCESSO : AIRR - 422 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

AGRAVADO(S) : OZEAS XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : AIRR - 431 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 431 / 2004 - 001 - 20 - 41 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 432 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : CYNTIA CESÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS

PROCESSO : AIRR - 436 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADO : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : ESTÉFANE CÉLIS ARAÚJO

ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 437 / 2004 - 251 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS FEIO DE LEMOS

AGRAVADO(S) : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES

ADVOGADO : JOSÉ MELLO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 438 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : MARIA DARCY DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : ROSANE MARTINS SCHERER

PROCESSO : AIRR - 452 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RUDNEI VOIGT

ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENER

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER

AGRAVADO(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ MIRALDO BENAZI

PROCESSO : AIRR - 461 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUIDO DEL BON

ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO : JOSÉ EDGARD COSTENARI

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA TEREZINHA SILVA DE BRUM

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

PROCESSO : AIRR - 488 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES CORREIA

ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCESSO : AIRR - 501 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NEI FERNANDO C. DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ELOMAR JOSÉ DE FREITAS BATISTA

ADVOGADO : GRACIANA BERLITZ WILDNER

PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITIMBU

ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) : AURINEIDE MAURÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO : SAID ABEL DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 510 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS

AGRAVADO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO JERICÓ

ADVOGADO : FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 522 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : ROGER DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 540 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

AGRAVADO(S) : NELDO AFONSO HICKMANN

ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 557 / 2004 - 301 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JAPURÁ	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REILER SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	ADVOGADO	: EMILIA MERENTINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	: WILSON DELASTRA DO PRADO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OSCAR COSTA DE CARVALHO E OUTRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL	ADVOGADO	: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS ELIAS DOS REIS E OUTROS	ADVOGADO	: VICTORINO RIBEIRO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 569 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILDA MARIA DA FONTE MOUTINHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVANTE(S)	: NOVO HORIZONTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHIEKO YAMADA PAES
ADVOGADO	: TATIANA LEITÃO VALOIS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ORLANDO RODRIGUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO ANTÔNIO SOARES SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MOURA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM	AGRAVANTE(S)	: ROSA PATRÍCIA DALLA STELLA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: VERÔNICA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: IVAIR JUNGLOS
AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA CRUZ DE FRANÇA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: NELSON CASTANHO MAFALDA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2004 - 106 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 689 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ALVES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MARIA ELZIRA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILBERTO SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MELLO PISMEL
AGRAVADO(S)	: PATRICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: VICENTE MEIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: ROBÉLIO VIEIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	: ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO	ADVOGADO(S)	: ALEXANDRE ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARTINS CALCAGNOLO
AGRAVADO(S)	: ALICE TEREZINHA VIERO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FIGUEIRA	ADVOGADO	: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: VIVIAN CRISTIANE CARDOSO	ADVOGADO	: AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL	AGRAVADO(S)	: JEDSON VIEGAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: LC BENEDITO & VICENZOTTI LTDA. E OUTRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2004 - 221 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: MARCELO TADEU VITELO	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: OTÁVIO ASTA PAGANO	AGRAVADO(S)	: LUIS HENRIQUE MONTEIRO CAMBOIM
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2004 - 055 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S)	: IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO FAGNER DOS SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: JAIR FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PILAR	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2004 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ JOAQUIM DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL - ARMAZÊNS GERAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: AMAURY DA CUNHA BARROCO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PEDELHES MENEZES	AGRAVANTE(S)	: SUELY SOARES LIMA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SIMONI NICOLAS BRUM	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: KADYR SEBOLT CARGNIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2004 - 006 - 18 - 42 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: HOMERO MARTINS	ADVOGADO	: WALFRIDO SOARES NETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA SANDRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JOEL ROBERTO SILVEIRA MACHADO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO FREITAS BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1013 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM CHAVES DA COSTA
ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: ZILMA RODRIGUES TOLEDO
AGRAVADO(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DONATÍLIO PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2004 - 006 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2004 - 004 - 07 - 41 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: VANUSKA TÁVORA MOTTA	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
		AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
		AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES MARTINS REGO MAGALHÃES E OUTROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
		ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ZILMA RODRIGUES TOLEDO
				ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA



PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2182 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 156 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	"PRIMAFESTA" INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALA-GENS LTDA.	ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FLORES	AGRAVADO(S)	:	ADAIR PAULA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	EDVANER MOITA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TOMÁS DOS SANTOS MORAIS	ADVOGADO	:	OTÁVIO GUTKOSKI	ADVOGADO	:	JÓSE PAES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DARCI PITTON	PROCESSO	:	AIRR - 2490 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ASSUNÇÃO PINTO ARNAUD	AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO AMARO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LICHTNER
ADVOGADO	:	RAIMUNDO KULKAMP	ADVOGADO	:	ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO	:	AIRR - 3384 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DE SOUZA MORAIS (MARCENARIA BABÁ)	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL DAMACENO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA APARECIDA CAMPOS AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO	:	VICENTE BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO	:	GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE	AGRAVADO(S)	:	TIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO	:	ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE WEIGAND DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	T.E.S. TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA MARIA MORENO JACINTHO	ADVOGADO	:	NELSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	GAMATHI MÁQUINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BONSUCESSO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	PROCESSO	:	AIRR - 10474 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	TUMORU KOTANI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO REZENDE DE CAMPOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO JMR LTDA.	ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 10474 / 2004 - 004 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURA METÁLICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	EDNELSON JOSÉ NEUBANER	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
ADVOGADO	:	DARLI DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FERREIRA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	ADVOGADO	:	SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	TUMORU KOTANI	PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	LUCIANA PISA QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2005 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS COUTO DE ALMEIDA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	:	LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
ADVOGADO	:	ERNANI PUDELL	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ALMEIDA FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	ATLANTAFOZ ALARMES MONITORADOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	JOAQUIM CARLOS CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1772 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CB-PO	PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	ROSA ELISA SANTOS DE VARGAS
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	GILBERTO PRESOTO RONDON	AGRAVADO(S)	:	RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELIEL ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	SÉRGIO BUSHATSKY	PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2004 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	:	ÉDSON NIRO ARIMORI	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	CÍCERO DE BARROS	ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2005 - 003 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVA ANTÔNIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	HELTON LUIZ FERREIRA PINTO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	GUSTAVO DINIZ ABRANTES
ADVOGADO	:	CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2005 - 231 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1872 / 2004 - 114 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO BTE	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO	ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA RANGEL	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	:	UBIRATAN LOPES ROCHA
ADVOGADO	:	RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AILTON PESSONI
PROCESSO	:	AIRR - 1952 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	LITORÂNIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DJALMA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA RANGEL	AGRAVADO(S)	:	MARIA LEDA DE SOUZA PAIM
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	:	BENEDITO VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2043 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2005 - 137 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDNA MARIA BARROS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	BENEDITO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NILTON SOUZA SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA DESLANDES FIGUEIREDO DE TOLEDO	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	:	ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 95 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2166 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ALTAMIRO BOFF
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	:	A. ANGELONI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SARAPIO HENRIQUE CORRÊA SAIAS
AGRAVANTE(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	DIEGO DANIEL STÜRMER	ADVOGADO	:	ROBERTO DUTRA
ADVOGADO	:	DANIELA ZUCON NOTARIANO	ADVOGADO(S)	:	GREICE SIMONE GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCEL CORDEIRO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO
			RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	:	JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
			ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SANTOS DE OLIVEIRA
			AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CARVALHO MELLO			
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE CHEMALE			



PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	NALCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA BAUER CABRAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAVID GRUHLKE
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	IONE APARECIDA GOMES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE APARECIDA DE FARIAS
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVADO(S)	:	PRISCILA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WANDERLEY CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR RAMOS TELES
ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALBERICO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 080 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOS REIS CABRAL
ADVOGADO	:	WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)	:	ADELDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARA MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 554 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ISIS CAVALCANTI DE SÁ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARGARETE ALVES DE ALBUQUERQUE SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ERCI MARCOS SABEDOT
PROCESSO	:	AIRR - 592 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS STECHMAN COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO WILSON ALMEIDA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DERLI VICENTE MILANESI
PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LEONETE ALVES BRAGA SILVA
ADVOGADO	:	ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
PROCESSO	:	AIRR - 667 / 2005 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	GEANDRE BUCAIR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL PINTO
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MAURO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN MATIAS MATTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	ATHOS ROCHA TRINDEADE
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA ESTRELA GRILL DE JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2005 - 025 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO	:	JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMANUEL KÍRIOS ALVES MOTA MORAIS
ADVOGADO	:	FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO
AGRAVADO(S)	:	CLADES LOURENA LUNKES
ADVOGADO	:	DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO	:	WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRUTUOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS
ADVOGADO	:	LINCOLN VITA
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
AGRAVADO(S)	:	SUELI BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO SVC
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO PEDRO
ADVOGADO	:	MAURO ROBERTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDMÍLSON CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	THIAGO QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ROLDÃO MIRANDA
ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ROLDÃO MIRANDA
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA BRASILIT DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL CECÍLIA MARIA DE MELO BARCELOS - FACULDADE ASA DE BRUMADINHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EVANGELISTA VERIANO
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	GERÔNIMO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MÍRIAM BARROS BARBOSA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO IGARASHI
AGRAVADO(S)	:	ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEIXEIRA DO VALE
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO LOPES GARCIA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DIAS FARA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE
ADVOGADO	:	CAMILA DRUMOND ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO	:	AFRANIO DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 951 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO	:	RENATO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S)	:	PATEO MOINHOS DE VENTO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO BERTONCINI BELINZONI
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO CHAVES KLEIN
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ISSLER
PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	AMÉLIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE JOSSIAN CALDAS BEZERRA AIRR - 954 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1130 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1537 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM ESTADO DE ALAGOAS SANDRA MARIA DE SOUZA MORAES SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA AIRR - 957 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS CAMILA MACHADO BARBOSA LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO AIRR - 1133 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM ROSÂNGELA MONTEIRO SANTANA MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AIRR - 1673 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EDILSON REIS RODRIGUES AURÉLIO TADEU M. DE CANTUÁRIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR AIRR - 964 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MASA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA ANIZIO GOMES DA COSTA JOSÉ JOACIR GONÇALVES CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIVA COSTA LAGE CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANA CAROLINA	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. PAULA BLASTER LOPES MAURÍLIO RIBEIRO DA SILVA PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA AIRR - 1700 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM SARITA ALVES VALLIM MARCOS EUGÊNIO MÂNICA DA ROCHA FÚLVIO FERNANDES FURTADO AIRR - 966 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO ANDRÉA RODRIGUES SOARES LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO CONSERVADORA SOCCER LTDA. AIRR - 1163 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA MAGAZINE LUÍZA S.A. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO GIOVANNO ABADIO RAIMUNDO NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO AIRR - 1714 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS JOSEFA DJALMIRA SANTOS DE MENDONÇA LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS AIRR - 971 / 2005 - 081 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA MARTA RÉGIA LUCENA DE MEDEIROS JOSÉ SEVERINO DE MOURA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE JOÃO BATISTA PINHEIRO AIRR - 1247 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ROSILENE DE OLIVEIRA JERÔNIMO JOSÉ BATISTA ATENTO BRASIL S.A. JEANNY ARAÚJO DE SÁ AIRR - 1714 / 2005 - 010 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES UNIAO AIRR - 970 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A. MARIVONE DE SOUZA LUZ ANTONIA LOPES DA SILVA LUCIANO DE FARIA MEYER AIRR - 1295 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA ATENTO BRASIL S.A. JEANNY ARAÚJO DE SÁ ROSILENE DE OLIVEIRA JERÔNIMO JOSÉ BATISTA AIRR - 1791 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM ESTADO DE ALAGOAS EDNALVA DOS SANTOS SILVA SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA AIRR - 983 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM MARIVONE DE SOUZA LUZ ANTONIA LOPES DA SILVA LUCIANO DE FARIA MEYER AIRR - 1295 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA TELEMAR NORTE LESTE S.A. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO GERALDO CALLADO FADUL EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS AIRR - 1828 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BANCO BRADESCO S.A. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR ANDREA APARECIDA SILVA MATOZINHOS ROBSON VINÍCIO ALVES AIRR - 1024 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA SÉRGIO FARIAS GONÇALVES JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS AIRR - 1303 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EXPRESSO MERCÚRIO LTDA. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO AIRR - 1828 / 2005 - 013 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM BANCO BRADESCO S.A. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR ANDREA APARECIDA SILVA MATOZINHOS ROBSON VINÍCIO ALVES AIRR - 1024 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM BANCO ABN AMRO REAL S.A. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI CLEBER JOSÉ ALVES FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO AIRR - 1364 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO EXPRESSO MERCÚRIO LTDA. WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA AIRR - 1834 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM CELSO LUIZ BERSAN CARNEIRO RENATO DE ANDRADE GOMES TELEMAR NORTE LESTE S.A. VIVIANE LIMA MARQUES AIRR - 1045 / 2005 - 005 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM TELEMON - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ANA LAURA GONTIJO MALARD TELEMAR NORTE LESTE S.A. EURICO DE JESUS TELES NETO MÁRCIO JOSÉ MARIA FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE AIRR - 1377 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ANNE DOS SANTOS SOARES MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA AIRR - 1859 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM TELEMAR NORTE LESTE S.A. SIMONE SEIXLACK VALADARES CELSO LUIZ BERSAN CARNEIRO ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA AIRR - 1105 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM TELEMON - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ANA LAURA GONTIJO MALARD TELEMAR NORTE LESTE S.A. EURICO DE JESUS TELES NETO MÁRCIO JOSÉ MARIA FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE AIRR - 1377 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM TELEMAR NORTE LESTE S.A. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO ROSA MARIA BATISTA RODRIGUES NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO AIRR - 1947 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. MIÉCIO ANTONIO BARBOSA ALVES VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES AIRR - 1107 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM TELEMON - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ANA LAURA GONTIJO MALARD TELEMAR NORTE LESTE S.A. EURICO DE JESUS TELES NETO MÁRCIO JOSÉ MARIA FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE AIRR - 1377 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM TELEMAR NORTE LESTE S.A. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO ROSA MARIA BATISTA RODRIGUES NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO AIRR - 1947 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TUBARÃO E REGIÃO JOEL CORRÊA DA ROSA SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO	RELATORA : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA BG MOVITEL LTDA. ALEXANDER THYAGO G. NUNES DE CASTRO NATÁLIA FREITAS DE LIMA JOÃO MENEZES DE ARAÚJO AIRR - 1381 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES ENEMÉSIO DA COSTA VELOSO E OUTRO LEIZER PEREIRA SILVA AIRR - 2022 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	JOEL CORRÊA DA ROSA SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES NICOLAU LOPES DE BARROS JOSÉ ACREANO BRASIL BRASILINA DOS SANTOS CÉLIO SIMÕES DE SOUZA CARMEM LOPES RIBEIRO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES ANTÔNIO ALVES PEREIRA SOBRINHO MARIA LÚCIA DE FREITAS LABORATÓRIOS WYETH - WHITEKALL LTDA. LUIZ VICENTE DE CARVALHO



PROCESSO	:	AIRR - 2050 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	ADRIAN NEY LOUZA SALLUM
AGRAVADO(S)	:	ELIETH FRANCISCA DE BARROS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2052 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	:	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2052 / 2005 - 013 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	:	ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2065 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIELLE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	CECÍLIA FERREIRA REIS BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 3027 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ELENIR MACIEL DE LIMA
ADVOGADO	:	CLÓVIS TADEU KAULING
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	:	AIRR - 3925 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO EMÍLIO NEIS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	:	AIRR - 18940 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 31794 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JARBAS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SIMONE ALENCAR OMENA
PROCESSO	:	AIRR - 32358 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	RAUL DA SILVA FAÇANHA
ADVOGADO	:	ANNA LUIZA MENDONÇA BIATTO DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
AGRAVADO(S)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ABREU FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2006 - 014 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CATARINA DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2006 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CATARINA DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S)	:	TERESA BLAZIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	:	PSE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ADMINISTRATIVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	UELTON MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DAS GRAÇAS CORRADI FERREIRA
ADVOGADO	:	MAURA COSTA DUARTE LANNA
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processo omitido na publicação de 01/11/2006 no Diário da Justiça - Seção 1.
Relação de processo redistribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 13/10/206 - Redistribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 12809 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	NAYLA DESIGN LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO ALBERTO
RECORRIDO(S)	:	ERIZANGELA GOMES MOURA
ADVOGADO	:	HERNANDES ISSAO NOBUSADA

Brasília, 07 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2006 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO	:	R - 175996 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA

Reclamante : Marco Ferraz

ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECLAMADO(A)	:	EMMANOEL PEREIRA - MINISTRO DO TST

Brasília, 08 de novembro de 2006.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/09/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 25/2005-015-13-40.9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE SOUZA SALVINO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO	:	AIRR - 1206/2003-044-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCIONILIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DUARTE MARTINS DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DE CAMPO ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA GUAPIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN GUERRA DE MELO

PROCESSO	:	AIRR - 1206/2003-044-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

PROCESSO	:	AIRR - 1282/2003-069-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO EDUARDO SOTO BAYON
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM

PROCESSO	:	AIRR - 1282/2003-069-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

PROCESSO	:	AIRR - 2421/2004-007-12-40.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA APARECIDA SALLES DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO ROBERTO SPILLER

Brasília, 08 de novembro de 2006
Adonete Maria Dias de Araújo
Diretora da Secretaria de Distribuição
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria de Distribuição
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2006 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AC - 176014/2006-000-00-00.5
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A)	:	WILSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
RÉU	:	MOACIR LUIZ BRUM AMÂNDIO
RÉU	:	VILMAR JORGE ZANIRATTI NUNES
RÉU	:	IMAR ANTÔNIO ZANIRATTI NUNES
RÉU	:	LEONIR CASTRO GOMES
RÉU	:	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PORTELLA
RÉU	:	MARIA ELOÍSA MACULAN
RÉU	:	PAULO RICARDO INOCÊNCIO GOULART
RÉU	:	ANTÔNIO LUIZ RANGEL DA SILVA
RÉU	:	VILNEI ZANIRATTI NUNES
RÉU	:	PANIFÍCIO PONTO PÃO LTDA.
RÉU	:	AMERI BARRIONUEVO DE OLIVEIRA
RÉU	:	EDUARDO BARRIONUEVO DE OLIVEIRA

Brasília, 8 de novembro de 2006

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-R-164389/2006-000-00-00.3

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER

ADVOGADO	:	DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RECLAMADO	:	CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO - JUIZ TITULAR DA 1A VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA
TERCEIRO	:	UNIÃO
INTERESSADO	:	
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se os autores para que emendem a petição inicial da presente reclamação, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A declaração de autenticidade aposta pelo advogado do autor na inicial não supre o referido vício, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, tal providência somente tem lugar em sede de agravo de instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

AUTOS COM VISTA

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	E-RR - 38029/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	EMERSON HENRIQUE MULLER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

Brasília, 10 de novembro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais



DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-210/2001-007-16-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ERROFLIM ALVES CUTRIM
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Por meio do despacho exarado às fls. 228-229, concedeu-se prazo para que os procuradores do reclamante se pronunciassem acerca do requerimento de desistência da ação, formulado à fl. 179, porquanto subscrito apenas pelo próprio autor da reclamação. Nessa oportunidade, ainda, foi assinalado novo prazo para que o Banco também se manifestasse a respeito do referido pedido, bem como comprovasse, documentalmente, a alteração de sua denominação social.

Desse modo, à fl. 231, o reclamado manifestou sua anuência ao pedido de desistência da ação, assim como informou que apresentaria a respectiva documentação comprobatória da mudança de sua razão social.

Por sua vez, à fl. 232, os procuradores do reclamante requereram a desconSIDERAÇÃO do pedido de desistência da ação.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o reclamante não possui capacidade para postular diretamente em Juízo, **desconsidero** o pedido de desistência da ação.

Quanto ao pleito de alteração da denominação social do banco, nada há a deferir, visto que, mesmo regularmente intimado, o requerente deixou de cumprir o comando exarado à fl. 229, quanto à comprovação da noticiada alteração.

Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5

EMBARGANTE : BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos etc.
A Reclamada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, por intermédio da petição de fls. 393/412 e 431/437, informou que celebrou acordo com os Reclamantes SILVIO RÔMERO PINTO BEZERRA, FRANCISCO AFONSO PORTO LIMA, GENÉSIO GOUVEIA, MIGUEL ÂNGELO GAMELEIRA VAZ, JOSÉ GERALDO PEIXOTO E SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA, juntando os termos da transação, e requereu sua homologação (fls. 431/535 e 440).

Instados a se manifestarem, os Reclamantes informaram a anuência com o requerido acima (fl. 453), exceto um deles, o Sr. EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA.

O segundo reclamado, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., também manifestou sua anuência (fl. 453).

Homologo, pois, o acordo de fls. 432/435, celebrado entre a Reclamada CAPEF e os Reclamantes, para que surta seus jurídicos efeitos, exceto quanto ao Reclamante EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA, que não celebrou o acordo.

Registre-se que o recurso de embargos deve prosseguir quanto ao Reclamante remanescente.

Publique-se.
Após, à pauta para julgamento.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5

EMBARGANTE : BANCO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Em face da oposição de embargos declaratórios, julgados às fls. 390/391, e do acordo firmado entre as partes, com exceção do reclamante Edvaldo Edson Cavalcanti Silva, proceda-se à alteração na autuação dos presentes autos a fim de que conste PROC. Nº TST-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5 e Embargados EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-RR-660/2001-009-01-00.1

EMBARGANTE : ISIDRO S. RODRIGUES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BUFFET
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
EMBARGADO : GERMANO VIEIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-96.798/2006.4, juntada à fl. 206, a reclamada noticiou que teve conhecimento, por terceiros, que o reclamante, ora embargado, veio a falecer no dia 8 de abril do presente ano.

Assim, ante a informação supra, concedo ao procurador do reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima identificada, sob pena de, no silêncio, prosseguir o feito sua regular tramitação.

Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1296/2003-113-03-00.5TRT - 3ªREGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO : MARIA EUNICE AVELAR MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 398 CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada manifeste-se quanto à petição nº 143.258/2006-9, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR-1.763/2004-114-15-00.9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ADÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.875/2006.5, juntada à fl. 210, o reclamado manifesta desistência do recurso de embargos por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 211).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-A-E-ED-RR-533.570/1999.0TRT - 9ªREGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ROBERTO APARECIDO JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 140.499/2006-2 e documentos anexos e determino a reautuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-666.673/2000.2TRT - 01ª REGIÃO
DESPACHO

EMBARGANTES : JORGE SOARES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : JESUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO MANHÃES BARRETO

DESPACHO

Proceda-se à alteração na autuação dos presentes autos a fim de que conste PROC. Nº TST-E-ED-RR-666.673/2000.2, haja vista a oposição de sucessivos embargos declaratórios pelas partes, os quais foram apreciados às fls. 625/629, 639/641, 667/670 e 678/680.

Publique-se.
Após , à Pauta.
Brasília, de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-750.762/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADOS : ELIANE SILVA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-103.217/2006.8, juntada à fl. 372, a reclamada manifesta desistência do recurso de embargos por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada, investida de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 373).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-781.025/2001.2 TRT - 12ªREGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 148.603/2006-1 e documentos anexos e determino a reautuação, figurando como reclamado o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em razão da alteração na denominação social.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROCESSO : E-RR - 438.850/1998.3 TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : REGINALDO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADA : SENTER SERVIÇOS ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

EMBARGADO : LAÉRCIO BORGES DA SILVA INSTALAÇÃO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 129 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 08 de novembro de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 806/2004-009-04-00.5 TRT - 4ª região

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FAGUNDES CORREA LAMADRID
ADVOGADO : DR. JACIMAR LUCIANO VALAR
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 149243/2006-4, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S.A., atual denominação social do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., requer "a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova razão social da empresa, assim como a juntada do novo instrumento de mandato e respectivas atas comprovando as alterações da denominação social" , o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Retifique-se a autuação para constar com embargado o BANCO SANTANDER BANESPA S.A..".

Brasília, 08 de novembro de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 1.350/2002-010-04-00.9 TRT - 4ª região

EMBARGANTE : FLÁVIO FRANCISCO LEONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 60982/2006-6, subscrita pelo Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, pela qual o Brasil Telecom S/A requer "juntada de fotocópia do termo de renúncia" e de "nova procuração e substabelecimento" e "que doravante todas as intimações e notificações sejam procedidas em nome da Brasil Telecom S.A." , o Ex.mo Ministro Márcio Ribeiro do Valle, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de alteração de denominação da reclamada, presumindo-se, no silêncio, sua aquiescência..".

Brasília, 8 de novembro de 2006

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais



PAUTA DE JULGAMENTOS					
Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de novembro de 2006 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.					
PROCESSO	: E-AIRR-2/2004-006-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-794/2003-019-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A)	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA		: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIA CONFORT INTERATIVE FLAT	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA I. DE SA E SACCHI
EMBARGADO(A)	: OTÁVIO SILVA PRIORI			EMBARGADO(A)	: YULIO ARIKAWA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS FERREIRA PAULINO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR-39/2005-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-360/2002-811-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-804/2003-035-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO RAMALHO GOMES	EMBARGANTE	: NELSON ALBERTO GONI DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RIBAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE	EMBARGADO(A)	: JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
			: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE RACHID LIMA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-404/2002-022-24-41-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-404/2002-022-24-41-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-836/2002-040-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO RAMALHO GOMES	EMBARGADO(A)	: CLEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA PRIMÃO	EMBARGADO(A)	: MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON RIBAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). EDIMAR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
PROCESSO	: E-ED-RR-87/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-447/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-847/2004-067-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: CAMILO GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	: DR(A). NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA FARIAS DE LIMA	EMBARGADO(A)	: NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO	: E-A-RR-184/2004-102-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-476/2004-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: SERJOB COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: GILMAR ALVES DE SOUZA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). EWERTON MIRANDA TRÉGGIA		
			: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.		
			: DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: E-A-ARR-262/2002-034-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-530/2003-083-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-854/2003-008-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ADEMIR DERISSI
EMBARGADO(A)	: MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SEBASTIÃO QUINSAN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI
ADVOGADO	: DR(A). SEINOR ICHINOSEKI	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA DE PAULA F. F. NASCIMENTO		
PROCESSO	: E-RR-317/2003-253-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-547/2002-151-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-939/2000-002-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO MUNIZ
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU I MARCONDES	ADVOGADA	: DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ARLINDO MARQUES DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: FLÁVIA SANTOS DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MILTE HELENA BARBARIOL
			: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTROS		
			: DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO		
PROCESSO	: E-RR-317/2003-253-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-611/2003-251-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-946/2002-073-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFE-NAS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU I MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU I MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: ARLINDO MARQUES DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: SUELI DE SOUZA DIAS	EMBARGADO(A)	: CEZAR TADEU DIAS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR-333/2005-002-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-662/2005-018-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-974/2003-009-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-AIRR-340/2001-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-663/2003-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.011/2004-005-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ DOS REIS GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA
EMBARGADO(A)	: VALDECI SANTA MARIA	EMBARGADO(A)	: JOEL BATISTA DA LUZ	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: DR(A). WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES				
PROCESSO	: E-A-AIRR-345/2003-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-E-AIRR-706/2001-325-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.025/2002-071-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGANTE	: ALCIDES PENTEADO	EMBARGANTE	: ALDERICO BERNARDI
			: DR(A). ALCIDES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
			: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
			: DR(A). AILTON NUNES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
			: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
			: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
			: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.		
PROCESSO	: E-AIRR-1.068/1998-086-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.068/1998-086-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.068/1998-086-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADA	: DR(A). HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR-3.027/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NIVALDO DAMIANI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP			PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA			EMBARGADO(A)	: TEODORO RIBEIRO DA SILVA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.091/1993-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.401/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO		
EMBARGADO(A)	: LÚCIA HELENA CINTRA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BOZZANO		
PROCESSO	: E-AIRR-1.104/2003-371-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.483/2003-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-8.115/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A)	: AILSO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES			EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
EMBARGADO(A)	: MOGI CENTER HOTEL LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI
PROCESSO	: E-AIRR-1.108/2003-101-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.592/2003-091-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-13.564/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANÍZIO MACIEL DE MELO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.	EMBARGADO(A)	: PAULO VIRGÍNIO HERRERA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: GUALTER LUIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ABADIO FONTOURA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ				
PROCESSO	: E-ED-RR-1.111/2003-003-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.612/2001-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-19.094/2002-900-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ÓTICA DA GENTE LTDA.	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: TELMA NEVES DA SERRA	EMBARGADO(A)	: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	EMBARGADO(A)	: NATÁLIA VIEIRA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CESAR AFONSO MOTA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
		EMBARGADO(A)	: BRAULINO BORGES		
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO		
		EMBARGADO(A)	: CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.		
PROCESSO	: E-ED-RR-1.111/2003-003-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.707/1998-047-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-21.926/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ÓTICA DA GENTE LTDA.	EMBARGANTE	: RENATO DAVID COSTA LAGO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: TELMA NEVES DA SERRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A)	: GERSON FRANCELINO DOS SANTOS
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DO CARMO E SOUZA LIMA ROMANO		
PROCESSO	: E-AIRR-1.294/2003-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.828/2003-002-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-34.399/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: ALCIDES ZANI (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: CLAUDOMIRO ABADI PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE FEHSE DE LIMA	EMBARGADO(A)	: ÉLCIO DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA		
PROCESSO	: E-AIRR-1.305/2003-611-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-2.262/2004-055-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-39.616/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FORMA MIL - CENTRO DE ATIVIDADE FÍSICA ESPECIALIZADA E OUTROS	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: JORDELINO FREITAS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: MARGARETH ROCHA LIMA MATOS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LUCIANO REIS GALDINO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID	ADVOGADA	: DR(A). DEANGE ZANZINI	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
				ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.307/2002-075-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.304/2001-014-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-52.862/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA LÚCIA DA SILVA BARBOSA
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARCOS ROBERTO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES				
PROCESSO	: E-ED-RR-1.343/2003-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-2.381/1999-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-61.671/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JANETE MISCHIERI	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: PEDRO OSMAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE CELULARE MARANGONI	ADVOGADO	: JORGE NUNES DOS ANJOS		
			: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		
PROCESSO	: E-RR-1.345/2002-002-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-2.445/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-82.352/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: BANCO FIBRA S.A.	EMBARGANTE	: FLÁVIO FREIRE DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: LAURINDO ALVARENGA ARRIEL	EMBARGADO(A)	: EDUARDO SPALATO MENONCELLO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
				ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
				EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.356/2001-052-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR-2.657/2003-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS JACOB LIPORACI	EMBARGANTE	: ALDENI PEREIRA DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
		EMBARGADO(A)	: DOCERIA NEW YORK LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). TETSUO SHIMOHIRAO		



PROCESSO	: E-AIRR E RR-85.581/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-636.363/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LUIZ VÉSPOLI SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	: WAGNER LUIZ SANTANA DOS PASSOS
EMBARGANTE	: FOX FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: E-ED-RR-574.566/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SIZENANDO AFFONSO
PROCESSO	: E-ED-RR-94.262/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	PROCESSO	: E-RR-636.881/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: NEIDE MARIA ZANON	EMBARGADO(A)	: DIVINO DÁVILA SOARES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE	: ROMÁRIO ZAVALIK
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-ED-RR-594.140/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	PROCESSO	: E-ED-RR-668.224/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: ELIZANDRA BAESSO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-ED-RR-121.935/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO POZZA	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-596.311/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGANTE	: ÂNGELO CARLOS TROLEIZ E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: SALETE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS	PROCESSO	: E-RR-668.275/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DAGOSTIN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR-596.402/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELIENE FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR-124.450/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: SUZANA MACHADO OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANEB S.A.
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE FREITAS	PROCESSO	: E-ED-RR-598.311/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-668.402/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-RR-371.582/1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BUENO DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
EMBARGANTE	: VALDEMIR COELHO GOMES	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: ISABEL ISIDORO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	PROCESSO	: E-RR-611.085/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-672.414/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-418.410/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	EMBARGANTE	: VIRGÍNIA MARIA DA SILVA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIUTTO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: DENIZE KEIKO KIMURA CORDEIRO DE SOUZA	EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO GIMENES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-611.235/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE	: MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBRASA	PROCESSO	: E-AIRR-683.650/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL GOMES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: PEDRO NOGUEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
PROCESSO	: E-RR-474.198/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-620.384/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALTAIR DA SILVA
EMBARGANTE	: FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	EMBARGANTE	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: E-RR-688.472/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ASDRUBAL BEZERRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: JOSIVALDO CASTELO BRANCO FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-507.229/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-625.408/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO COIMBRA DO CARMO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: E-RR-689.354/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: JACY SOUZA CASTRO MARTINS	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-529.302/1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IVANIR TEIXEIRA AMARAL	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA MONTEIRO DE CASTRO RAMOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	PROCESSO	: E-RR-634.737/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-706.160/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ISMAEL VIEIRA DE PAULO	EMBARGANTE	: CARLOS SUMIO SINOSAKI	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	: E-ED-RR-536.207/1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A)	: LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
EMBARGANTE	: ANIBAL ROELA NETO	PROCESSO	: E-RR-636.345/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: NORMA DARIZ SHINTANI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	: E-RR-568.135/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR-708.219/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOANA DE LOURDES ROCHA BERESTINO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: E-ED-RR-714.485/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ILACIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	: E-RR-718.916/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MAURO DE FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

PROCESSO	: E-RR-720.729/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: NILSON PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: E-RR-751.681/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FERNANDO SEGADOWICK GOMES CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: E-RR-759.844/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MIGUEL SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO	: E-RR-765.340/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: OSVALDO BIANCH CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO	: E-RR-790.370/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A)	: EUSTÁQUIO CARVALHO DUTRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA

PROCESSO	: E-RR-801.224/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: IVANIR VASCONCELOS ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	: E-RR-804.100/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EDSON LUIZ CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A)	: A. R. SOLDAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

PROCESSO	: A-E-AIRR-2.465/2001-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ROSANA HELENA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	: A-E-RR-816.627/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: LUZIA TREVEZANI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO	: AIRO-1352/2005.000.15.40.8
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES	: OSWALDO BURATTINI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E DR. DÉCIO DE PROENÇA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. RINALDO CORASOLLA
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E HIGIENE MENTAL JUNDIAÍ LTDA.

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2006.

Sebastião Duarte Ferro Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais	
PROCESSO	: ED-AIRO-10103/2004.000.22.40.4
RELATOR	: MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a omissão constatada, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso ordinário em ação rescisória, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, deliberando, de pronto, a conversão do julgamento no recurso ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2006.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-752911/2001.7

RECORRENTE	: USIMINAS MECÂNICA S/A
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: JUAN ELIAS LEPE YEVENES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 104521/2006-3, bem como a informação da Secretaria da SBDI-2.

Considerando a aludida informação no sentido de que o advogado substabelecente não possui procuração nos autos, **indeferir** o pedido de alteração, para fins de publicação, dos advogados da Recorrente.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-224/2004-000-17-00.0

RECORRENTE	: BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Basílio Gonçalves da Silva Neto, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 00810.2002.004.17.00-9 (fls. 70-79), movida perante a 4ª Vara do Trabalho de Vitória.

Aduz o Autor desta ação ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 1.060/50, e a Lei nº 7.510/86, pois lhe foi imposto o pagamento das custas processuais naqueles autos, no montante de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Entende ser dever do Estado propiciar ao jurisdicionado acesso fácil à Justiça, sendo esse um direito individual que não comporta limitação, mesmo porque os Sindicatos não são detentores monopolista desta prerrogativa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 199-201, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática (fls. 171-172) na qual o processo foi extinto sem a resolução do mérito, ante o reconhecimento da natureza controvertida da matéria ora debatida.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 219-253). O Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido, alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão recorrida não poderia eximir-se de julgar a matéria relativa à arguição de violação de lei.

O Tribunal a quo conheceu dos embargos de declaração e rejeitou-os (fls. 214-215), ao fundamento de ser desnecessária a análise dos dispositivos de lei apontados transgredidos para fins de prequestionamento quando a decisão recorrida adotar tese explícita sobre a matéria.

Ora, a irrisignação do Embargante não configura qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois apenas tenta transformar os embargos em rediscussão do mérito da causa. Desnecessário ao Julgador manifestar-se sobre cada item abordado pelo Autor como fundamento de sua ação rescisória, pois o Juiz não está obrigado a rebater todas as assertivas da parte, eternizando, assim, a prestação jurisdicional com discussões de questões irrelevantes.

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pelo Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Assim sendo, **rejeito**, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, aduz o Recorrente não ser possível falar em matéria controvertida em se tratando de arguição de violação de dispositivo constitucional. Desta forma, reitera o pedido de desconstituição da decisão rescindenda por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 1.060/50, e da Lei nº 7.510/86.

No mérito, contudo, verifica-se, de início, que deve ser mantida a extinção do feito, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que a Parte, ao interpor agravo de instrumento naqueles autos (fls. 118-143), requereu a isenção de custas processuais impostas pela decisão recorrida. A decisão proferida pelo Tribunal ad quem quando do julgamento do agravo de instrumento indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça assim asseverando (fls. 157-159): "Entendo, por outro lado, que o fato de ter vindo a parte em Juízo patrocinada por advogado particular, não se compatibiliza com a declaração de hipossuficiência econômica. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita no processo trabalhista, insta frisar que este somente se torna possível quando o obreiro litigar assistido por seu sindicato de classe, ou seja, na hipótese contemplada no art. 14 da Lei 5584/70. No caso vertente, o obreiro constituiu advogado particular, não estando presente a hipótese que ensinaria ao juízo deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Vale salientar, ainda, sendo as custas pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 789 celetizado, importando em deserção



o seu não recolhimento, não poderia a parte, mesmo requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita ou, ainda, o benefício da justiça gratuita, interpor recurso sem o seu efetivo recolhimento. Nem se diga que está havendo malferimento ao princípio do amplo acesso ao judiciário, pois o exercício do direito pela parte não a exime do dever de observar as disposições legais vigentes. Se não houve observância das determinações legais e, em razão disso, considerou-se deserto seu recurso, não há falar-se em negativa de acesso ao judiciário, tendo em vista que foi entregue aos litigantes a adequada jurisdição, nos exatos limites que lhe foram merecedores".

Pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão aponta como rescindenda, proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Vitória, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sendo este o único decism possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula nº 192 desta Corte, que ora se transcreve: "**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** - III - Em face do disposto no artigo 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (...)".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **denego seguimento** ao recurso, mantendo a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-331/2004-000-06-00.9

RECORRENTE : PEDRO GERMANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Pedro Germano Rodrigues, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a arguição de ofensa a dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, objetivando desconstituir o Acórdão nº TRT-RO-2.476/97, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 33-36) nos autos da Reclamação Trabalhista nº2.429/92, movida perante a 8ª Vara do Trabalho de Recife.

Alega a Autora ter a decisão rescindenda, ao reconhecer a prescrição total da pretensão postulada sem levar em conta a existência de processo administrativo como forma de interrupção da prescrição reconhecida, violado os artigos 172 do CPC, 170 e 171 da Lei nº 1.711/52 e 110 e 111 da Lei nº 8.112/90. Ademais, também teria incidido a decisão retromencionada em erro de fato, por ter sido declarado que o processo administrativo havia sido concluído em 1987, ao passo que ainda está pendente de aprovação da ata pelo Conselho Universitário da UFPE.

O Tribunal Regional a quo, por meio do acórdão de fls. 135-142, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao aplicar a teoria da substituição, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignado, Pedro Germano Rodrigues interpôs recurso ordinário (fls. 144-150), pretendendo a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de não ser possível considerar a substituição da decisão apontada ao corte rescisório por acórdão proferido pelo TST, porquanto no Tribunal Superior o recurso de revista não foi conhecido. Entende, ainda, existirem sérias dúvidas acerca de ser a última decisão de mérito nos autos aquela proferida no julgamento do recurso de revista, pelo que requer o imediato julgamento do pedido, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

Contudo, a decisão proferida pelo TST afastou a possibilidade de violação dos artigos 9º e 468 da CLT, ao fundamento de que o Tribunal Regional, ao reconhecer a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, fez interpretação razoável dos dispositivos de lei que regem a matéria relativa à prescrição.

Esta Corte, nos termos da Súmula nº 192, já deliberou pela existência de conteúdo de mérito nas decisões proferidas em recurso de revista, ainda que não conhecido, desde que tenha sido analisada a arguição de violação de dispositivo de lei. Assim, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, a decisão apontada como rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do trabalho da 6ª Região, foi substituída pelo acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo este o único decism possível de ser apontado ao corte rescisório. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido, como já pacificado na jurisprudência, por meio da súmula mencionada, que ora se transcreve: "**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional (...). V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada no Enunciado nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório".

Ademais, o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de ação. Em relação à última decisão nos autos, proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 37-39), foram opostos embargos de declaração (fls. 40-41), cujo acórdão foi publicado em 02/08/2002 (fls. 42), sexta-feira. Dessa forma, o prazo para a interposição de embargos para a SBDI-1 iniciou-se em 05/08/2002 (segunda-feira), com término em 12/08/2002 (segunda-feira). A ação rescisória foi ajuizada em 17/08/2004; portanto, fora do prazo bial a que alude o artigo 495 do CPC.

Vale ressaltar não ser computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, já que a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser precoce a sua interposição antes de esgotadas todas as possibilidades recursais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 281 daquele Tribunal. Precedentes: TST-AR-636.594/2000.8, SBDI-2, DJ 22/03/2005, Rel. Min. Emmanoel Pereira; e TST-AR-570.377/1999, SBDI-2, DJ 24/05/2002, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Assim sendo, a certidão juntada aos autos às fls. 439, atestando a não-interposição de recurso até o dia 19/08/2002, não pode ser considerada para aferir o trânsito em julgado da decisão, já que existem outros elementos nos autos capazes de permitir ao julgador a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 100 deste Tribunal, transcrita, **in verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I** - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Diante do exposto, **determino a extinção** do processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, e 495 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-340/2004-000-17-00.0

RECORRENTES : PAULO CARLOS MERLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
RECORRIDA : REGINA SOUZA CLÁUDIO
RECORRIDA : SERIPEL SERIGRAFIA E PAPEL LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Carlos Merlo e Outro contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Vitória que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária dos ex-sócios da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fl. 95, complementado às fls. 114 e 120).

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 136-140, denegou a segurança pleiteada.

Irresignados, os Impetrantes interpõem recurso ordinário (fls. 164-176). Insistem na ocorrência de violação de direito líquido e certo seus a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-702/2004-000-07-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COEL-CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA PRADO ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Energética do Ceará - COELCE contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza que indeferiu o pedido de substituição de penhora de faturamento por carta de fiança bancária (fl. 275).

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 348-351, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 360-374). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nesta hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 24 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-734/2003-000-05-40.7

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MANEZES PEREIRA
RECORRIDO : ADEMIR DE MELO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 49/71 contra o acórdão de fls. 36/38, que negou provimento ao agravo regimental, para manter o indeferimento da inicial do writ.

Entretanto, constata-se, de plano, que, por fundamento antecedente, a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 86 (autos em apenso).

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente conter vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, que foi dispensada do seu recolhimento à fl. 96 (autos apensados).

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1682/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ÁLVARO AUGUSTO DAL MOLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDOS : ÂNGELA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIEGO LEITE

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.
Ciência aos recorridos.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.108/2004-000-22-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA TERESINA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia Energética do Piauí - Cepisa contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI que determinou a expedição de mandado de cumprimento de obrigação de fazer em execução provisória (fls. 149-151).

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 196-199, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 205-219). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se
Brasília, 24 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.582/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DIGON SANTIAGO
RECORRIDA : LUCIANA CURY CALIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes que concedeu tutela antecipada nos autos da Medida Cautelar nº 491-2003-372-02-00-7 (fls. 50-51 e 182-183), antes da prolação de sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 203-206, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 218-236). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se
Brasília, 18 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-96756/2003-000-00-00.7

AUTOR : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉ : TEREZINHA CILINDRO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória ajuizada perante o eg. TRT da 5ª Região e encaminhada à esta Casa por força do acórdão de fls. 266/268, mediante o qual a Corte Regional declarou-se funcionalmente incompetente para julgá-la, sob o fundamento de que "se o C. TST, ainda que negando provimento a Embargos de Declaração, profere a última decisão de mérito do processo, o julgamento da rescisória é de competência do Tribunal Superior do Trabalho (inteligência da OJ n. 42 da SDI II do mesmo Órgão)".

Ora, de acordo com o artigo 73, inciso III, alínea "a", número "1", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete à colenda SBDI-2 julgar originariamente as ações rescisórias propostas contra as decisões da c. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa (Subseções I e II) e aquelas prolatadas pelas Turmas desta Corte Superior, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhum desses casos.

Note-se que a questão da competência para processar e julgar a ação rescisória precede à discussão em torno da decisão de mérito rescindível, razão pela qual a mera constatação, em verdade lastreada na norma consubstanciada no art. 512 do Código de Processo Civil, de que o acórdão desta alta Corte (fls. 229/230) teria substituído os acórdãos regionais de fls. 191/192 e 196/197 não tem, por óbvio, o condão de fixar a competência do Juízo. É que, para tal mister, há de se considerar, tão-somente, o foro em que a rescisória foi efetivamente ajuizada e a decisão de fato apontada como rescindenda na exordial. Eventual equívoco da parte na indicação, em sua petição inicial, do julgado a ser desconstituído pelo Tribunal a tanto competente deve ser solucionado quando da verificação do preenchimento dos requisitos insculpidos nos arts. 282 e seguintes do CPC.

Considerando que no caso em apreço o pedido de rescisão foi manifestamente direcionado contra as decisões de fls. 191/192 e 196/197, proferidas nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-01.16.97.2080-50, oriundas do egrégio 5º Tribunal Regional, conforme se infere das fls. 1, 3, 8, 9 e 10 da petição inicial da presente ação rescisória, **declino** da competência originária para o seu exame e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, juízo funcionalmente competente para tanto, nos termos dos arts. 678, inciso I, alínea "c", número "2", da CLT e 87 e 113, § 2º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RÉU : DIMAS GARBINO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Decorridos os prazos citados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-127213/2004-000-00-00.4

AUTORA : GLÓRIA REGINA CONTOPOULOS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES
RÉ : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRª AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Decorridos os prazos citados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-150605/2005-000-00-00.0

AUTORES : CARMEN LÚCIA BATISTA SANTORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RÉ : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Sra. Maria Jandira de Lima Chagas comprove a sua condição de inventariante do Espólio de Floriano Pereira Chagas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-170.721/2006-000-00-00.0

AUTORA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉUS : ALOYSIO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO COELHO OLIVEIRA E NELSON PEREIRA KAMEL

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 308/310, publicada no Diário da Justiça de 04/5/2006 (fls. 337), deferi a liminar requerida pela Autora, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.324/92 em curso perante a Quadragésima Quinta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até a decisão a ser proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-160.565/2005-900-01-00.7).

Determinei também naquele despacho **a citação dos Réus**, para que se manifestassem sobre a liminar requerida, contestassem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicassem as provas que pretendiam produzir.

A fls. 438/449 e 450/461 os Réus interpuseram agravo regimental do despacho pelo qual foi deferida a liminar, sustentando que "não se pode olvidar o estabelecido nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, que impossibilitam o êxito da ação rescisória, principalmente a justificar concessão de liminar" (fls. 457).

Pelo acórdão de fls. 478/480 negou-se provimento ao agravo regimental com base na seguinte fundamentação:

"Trata-se de agravo regimental interposto a fls. 438/449 e 450/461 pelos Réus do despacho de fls. 308/310, mediante o qual se determinou a suspensão da execução de decisão concessiva do pagamento do reajuste salarial no percentual de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987 (Plano Bresser), tendo em vista a probabilidade de êxito da ação rescisória ajuizada por Furnas Centrais Elétricas S.A.

(...)

Ocorre que, consoante verificação do andamento do processo principal, feita pela **internet**, constatou-se que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, "desconstituir o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região nos autos do Processo nº TRT-RO-10.068/93, e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos.

Considerado o êxito do processo principal, impõe-se a confirmação da decisão concessiva da liminar como forma de assegurar o resultado útil daquele" (fls. 479/480).

Verifica-se, agora, que a decisão proferida no processo principal (ROAR-160.565/2005-900-01-00) transitou em julgado em 21/8/2006. Portanto, como não mais há nenhuma condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos, não há cogitar de execução que mereça ser suspensa.

Ante o exposto, julgo prejudicado o exame da ação cautelar e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas pelos Réus no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas com base no valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 20).

Excluem-se da lide os Réus Nelson Halim Kamel e Murillo Afonso Monteiro de Sá, haja vista que em relação a eles o processo originário, do qual emanou a decisão rescindenda, foi extinto sem julgamento do mérito, conforme comprovado pela cópia da sentença de fls. 464/472).

Brasília, 06 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173396/2006-000-00-00.9

AUTORES : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
RÉ : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



D E S P A C H O

Cuida-se de ação rescisória cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho de fl. 63), ante à ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, documento reputado indispensável ao conhecimento da demanda, além da cópia da petição inicial da ação rescisória necessária para a citação do réu. Assim, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes providenciassem a emenda de sua inicial, juntando a cópia autêntica da documentação exigida, assim como a contrafé, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários ao julgamento da lide.

Ocorre que os autores, conquanto devidamente advertidos, deixaram de cumprir a determinação a eles dirigida, o que acarreta o indeferimento da medida, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o processo, sem exame de mérito.** Custas pelos autores, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-174748/2006-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
ADVOGADA : DRª VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA
RÉ : ECILDA ARAÚJO FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL, buscando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista 01338.221/02-7, até julgamento final da ação rescisória cujos autos já foram enviados ao TST para exame do Recurso Ordinário apresentado.

De acordo com a nova redação do art. 489 do Código de Processo Civil, é permitida a concessão de medidas de natureza cautelar em ação rescisória, desde que presentes os pressupostos previstos em lei.

Na ação principal discute-se questão ligada aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade da contratação de servidor pelo ente público sem a necessária prestação de concurso público. Concluiu-se no acórdão rescindendo que, apesar de nulo o ajuste de trabalho, e tendo em vista o princípio da proteção, seria devido ao empregado o pagamento, "a título indenizatório, aquelas parcelas de natureza salarial que se tornaram devidas durante a vigência do contrato de trabalho, com exceção daquelas que dependem da eficácia do ajuste jurídico, como o aviso prévio e cômputo; acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS; seguro-desemprego; multa do art. 477 da CLT e anotação da CTPS" (fl. 47).

Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, o acolhimento do pedido de corte rescisório, neste tema, condiciona-se à expressa invocação de violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, verbis: "**AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988.** Inserida em 20.09.00 Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988" (OJ-10/SBDI-2).

Na hipótese, o Município, num primeiro momento, ajuizou a ação rescisória se omitindo em apontar violação de lei, tendo apresentado, logo após, um aditivo à petição inicial no qual informa que a causa de pedir que fundamenta a ação seria a ofensa ao art. 37 e § 2º da Carta da República. Pertinente citar o seguinte trecho extraído daquela peça processual: "(...) o fundamento legal em que embasa a pretensão é o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal" (fl. 70).

A indicação de violação do inciso II do mencionado dispositivo da Lei Maior faz-se necessária, em meu ponto de vista, apenas quando se busca a declaração de nulidade da contratação havida sem concurso público, sendo suficiente a simples indicação do caput do art. 37 e do seu § 2º quando se pretende limitar os efeitos daquele negócio jurídico declarado nulo, como é o caso dos autos.

A questão de fundo é muito conhecida nesta Corte, não comportando maiores discussões, no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho porque não observado o requisito do inciso II do art. 37, II, da CF/88, nenhuma outra verba trabalhista é assegurada ao empregado senão aquelas expressamente previstas na Súmula 363 do TST.

Assim, tendo em vista que o pleito rescisório, ao final, possui grandes chances de ser julgado procedente, deve-se conceder a medida pleiteada, determinando-se a suspensão da execução processada na Reclamação Trabalhista 01338.221/02-7 somente quanto àquelas parcelas deferidas e que não se encontram albergadas pela Súmula 363 do TST, devendo prosseguir com relação às demais.

O periculum in mora se configura em razão de já existir requisição de pequeno valor (RPV) cujo prazo para pagamento expirou-se em 30/10/2006 (fl. 69).

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, de termino, liminarmente, a suspensão de parte da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 01338.221/02-7 que se processa na Vara do Trabalho de Guaíba - RS, amoldando-a ao que dispõe a Súmula 363 do TST naquilo que permitir o título executivo.

Oficie-se ao Juiz da Execução.

Cite-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, conteste a presente Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-174749/2006-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
ADVOGADA : DRA. VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA
RÉ : ROSELAINE FORTES ARRUDA

D E C I S Ã O

O Município de Eldorado do Sul ajuizou ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória proposta perante o TRT da 4ª Região, objetivando desconstituir a decisão daquela Corte que, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, mantivera sua condenação ao pagamento de um salário mínimo mensal durante todo o período, FGTS, abono anual do PIS, aviso prévio, férias, gratificações natalinas, vale-transporte, adicional de insalubridade, multa do art. 477 da CLT e indenização de 40% sobre o FGTS.

A liminar foi deferida às fls. 62/63, não tendo sido encontrada a ré no endereço indicado para citação, conforme certidão da Secretaria à fl. 71.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que a rescisória à qual se refere a presente cautelar foi julgada no dia 7 do corrente, tendo a SBDI-2 decidido, por unanimidade, "**julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC**".

Considerada essa circunstância e o disposto no art. 808, III, do CPC, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, cassando a liminar deferida.

Custas pelo autor, isento na forma da lei.

Providencie-se o apensamento do feito aos autos principais na forma do art. 809 do mesmo Código.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-175.067/2006-000-00-00.1

AUTORA : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. VINCIOS LEONCIO E MARIA CLEUSA DE ANDRADE
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA - MG

D E S P A C H O

Notifique-se a Autora, Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda à autenticação da cópia das razões do recurso ordinário, juntada a fls. 443/492.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-175108/2006-000-00-00.0

AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO RAPHAEL FÁVARO
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO : JOSÉ ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO : JOSÉ CESTARI
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADE E SILVA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Realmente assiste razão aos agravantes, ao alertarem para o fato de o acórdão da SBDI-1/TST não ter substituído as decisões da Turma, uma vez que a única matéria que foi submetida à apreciação daquele Colegiado ficou circunscrita ao critério de reajuste da complementação de aposentadoria paga pelo Banco Itaú (OJ nº 224 da SBDI-1), pelo que a questão relativa aos índices inflacionários a serem aplicados se encontra confinada ao julgamento da Turma, vale dizer no acórdão de fls. 441/445, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 473/474.

Dó exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 524/526 e de termino venham os autos conclusos para as providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-175.936/2006-000-00-00.7

AUTORA : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO

D E S P A C H O

Intime-se a Autora, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, cópias autenticadas da decisão rescindenda, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, da petição inicial da ação rescisória principal, do acórdão regional recorrido, bem como informação do andamento atualizado da execução, conforme Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST, além da petição original, da procuração da Autora e dos demais documentos essenciais à análise da presente ação cautelar incidental.

Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO COM O : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO PRAZO
DESPACHO LEGAL. BRASÍLIA, 26/10/2006." MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 100114/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVIA MARIA MONTECHIARI DE ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 10 de novembro de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-134/2000-402-04-40.7TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO GATELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-160/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : OSMAR PREZOTTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 136912/2006.9.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-172/2003-072-02-40.1

AGRAVANTE : ARNALDO RESENDE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO VIETRI
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado, dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Tabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-248/2001-011-05-00.6

AGRAVANTE	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. GILBER SANTOA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCO ANTÔNIO DO ROSÁRIO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUÍSA PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 186/187, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 188, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 21/02/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 24/02/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 05/03/2003 (quarta-feira), em virtude do feriado nacional de Carnaval nos dias 03 e 04/03/2003.

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 190, que o recurso somente foi interposto em 06/03/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2002-071-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARGARETH DE OLIVEIRA CRECÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2002-071-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARGARETH DE OLIVEIRA CRECÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 92)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-343/2004-125-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BENEDITTINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

- Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
- Após, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2004-082-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO MORENO
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2005-021-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE VELLOSO ALVES
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE ATAIDE COSTA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2002-020-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADA	:	JUSSEA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2004-126-15-40.1

AGRAVANTE	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADA	:	APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADA	:	TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 72, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante promoveu o traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário sem assinatura, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Considerando-se que tal documento constitui peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo, resulta inafastável o não conhecimento do agravo de instrumento, consoante preconiza o já referido preceito consolidado.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-001-19-40.2

AGRAVANTE	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NOR-DESTE
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MANOEL BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 77/78, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 70 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-544/2000-661-04-40.1 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: AURI COSTA FOGAÇA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2000-661-04-41.4 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AURI COSTA FOGAÇA
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-585/2001-026-09-40.5

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO	: JEFFERSON BALTAZAR MORAES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BOGUS
AGRAVADA	: COMPAV - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
AGRAVADO	: SDM SUL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADA	: MANSERVE - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 79, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o inteiro teor do traslado da comprovação do recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ademais, ocorreu que a reclamada, ao invés de alinhar argumentos que se oponham à decisão agravada e demonstrem o seu desacerto, limitou-se a reiterar os fundamentos expostos quando da interposição do recurso inadmitido, sem atacar o conteúdo da decisão denegatória, objeto do agravo de instrumento. Observa-se que a agravante apenas menciona a reforma do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em seguida transcreve, *ipsis litteris*, as razões de revista. Desta forma, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se desfundamentado o recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-599/2004-662-04-40.1

AGRAVANTE	: ARCÁDIO WALTER
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO	: COLEURB COLETIVO URBANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 88/90, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 07/91) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627/2002-030-04-40.5TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO	: PEDRO ADIR HINRICHSEN
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-696/2004-001-10-40.2

EMBARGANTE	: AGOSTINHO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708/2004-120-15-40.8

AGRAVANTE	: COMERCIAL PONTO FORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO TEXEIRA ABRAHÃO
AGRAVADA	: CÁSSIA APARECIDA DA SILVA FRANÇA JORGE
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAN PINATTO GEHRING
AGRAVADO	: CLAUDEMIR JOSÉ FELIX

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 98, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada devidamente assinada pelo juiz prolator, da respectiva certidão de intimação bem como da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775/1994-031-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA MORAIS NAGAI
AGRAVADA : MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE LIMA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797/2002-027-01-40.3

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADA : AÍDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA TEXEIRA VIANA
AGRAVADA : TV MANCHETE LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 282/283, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 284, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 19/01/2005 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 20/01/2005 (quinta-feira), tem-se que findou em 27/01/2005 (quinta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 02, que o recurso somente foi interposto em 28/01/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-818/1999-113-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-922/2003-100-15-00.4TRT -15 ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2001-010-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA : ELIANA DE FREITAS MULLI
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2003-007-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO : LUIZ ROHWEDDER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2004-006-06-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : AURÍCIO XAVIER DO SACRAMENTO
ADVOGADA : DRª GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 74, mediante a qual se denegou ao seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas- peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1102/1998-402-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2002-024-15-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DONIZETTI CHEFER
AGRAVADO : JOÃO BATISTA ROSSI
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
AGRAVADO : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 175, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.

Cumpra ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/1996-004-15-41.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA NASSIF KARAM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 236, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante expressamente designado na decisão agravada, a parte decisória do agravo de petição foi publicada no Diário de Justiça estadual em 24/10/2003 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 27/10/2003 (segunda-feira), tem-se que findou em 04/11/2003 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 227, que o recurso somente foi interposto em 05/11/2003, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

A reclamada alega, nas razões do Agravo de Instrumento, que a decisão denegatória não merece prosperar, uma vez que seguiu o ato regulamentado pela portaria GP nº 29/2003. No entanto, este argumento não resta comprovado, visto que os documentos juntados se encontram em cópias não autenticadas e apócrifas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do § 5º do art. 557 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2001-007-15-00.8TRT - 15ªREGIÃO

AGRAVANTE : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS NETO
ADVOGADO : DR. AMILTON FERNANDES



DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 16 de outubro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1373/2002-009-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADA : ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1374/2002-005-18-40.0

AGRAVANTE : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO : BENEDITO FILHO DA SILVA
ADVOGADA : DRª LUCILA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 89/90, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 6/91) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1410/1999-062-02-42.7

AGRAVANTE : FORTUNATO BONGIOVANNI
ADVOGADO : DR. ERIC OURIQUE DE M. BRAGA GARCIA
AGRAVADA : JURACI GIMENEZ IMENEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADA : SCHNEIDER MASSAS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 12/14, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Consoante certidão lavrada à fl. 15, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 22/07/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 25/07/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 01/08/2005 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 02, que o recurso foi protocolizado somente em 12/09/2005, quando já inexistente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Ademais, as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, contrariando o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1433/2003-010-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALINE ANHEZINI DE SOUZA
RECORRIDA : TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DESPACHO

Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
Após, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1475/2004-008-18-40.2

AGRAVANTE : WÉLBER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
AGRAVADO : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SARAIVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 71/72, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 07/72) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1544/2002-028-01-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : PAULO PULCHERIO GOMES
AGRAVADO : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 120, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 120, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 31/01/2005 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 01/02/2005 (terça-feira), tem-se que findou em 09/02/2005 (quarta-feira), em virtude do feriado nacional de Carnaval no dia 08/02/2005.

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 02, que o recurso somente foi interposto em 10/02/2005, quando já inexistente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-1636/2002-038-01-40.0

AGRAVANTE : ANA LÚCIA GLÓRIA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 66/67, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 67, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 05/10/2004 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 06/10/2004 (quarta-feira), tem-se que findou em 13/10/2004 (quarta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 26/11/2004, quando já inexistente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saliente-se que os embargos de declaração interpostos contra a decisão denegatória foram indeferidos pelo Tribunal Regional (fl. 69), por incabíveis na hipótese, não tendo, pois, o condão de interromper o prazo recursal.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640/2002-090-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADA : MARIA DOLORES LEVORATO LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.

Brasília, 01 de novembro de 2006.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640/2002-096-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO : HENRI FRANCISCO ROSSI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1662/2000-464-02-40.0

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
ADVOGADO : **DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT**
AGRAVADO : **JOSÉ ALVINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 67, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.
O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da cópia da intimação pessoal do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.
Ademais, o agravante promoveu o traslado da cópia do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário sem assinatura, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Considerando-se que tal documento constitui peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo, resulta inafastável o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da intimação pessoal do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.
Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1783/2003-006-01-40.7

AGRAVANTE : **ADAUTO DE CASTRO VIANA**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ- EM LIQUIDAÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA REGINA GUARLENTO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 57, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.
O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 07/58) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples junta das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.
Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.
Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1807/2004-014-12-40.3

AGRAVANTE : **COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN**
AGRAVADO : **DILMA LUCY DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. RONEI DALLE LASTE**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 103/105, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, com fundamento na Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho.
O recurso de revista tem por escopo modificar decisão do Tribunal Regional proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da CLT.
Cumprе ressaltar que esta Corte superior já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, de seguinte teor: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento.É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".
Conclui-se, daí, com base no artigo 896, caput e § 2º, da CLT bem como na Súmula nº 218 do TST, que o recurso de revista da reclamada não merecia ser admitido, razão por que não deve prosperar o presente agravo de instrumento.
Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1834/2002-043-15-40.3TRT -15 º REGIÃO

AGRAVANTE : **ORLANDO DE SOUZA LIMA**
ADVOGADO : **DR. RENATO RUSSO**
AGRAVADO : **ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADA : **NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY**

DESPACHO

Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1972/1990-003-01-40.5

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ**
ADVOGADO : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
AGRAVADOS : **RENATO MARCOS DO PASSO BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 38, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.
O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional resultante do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.
Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.
Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso do acórdão do Tribunal Regional.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.
Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2121/2003-036-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO**
AGRAVADO : **JOSÉ LÚCIO SOBRINHO**
ADVOGADO : **DR. JUVENAL GONÇALVES**

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator
PROC. Nº TST-AIRR-2177/2003-291-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARILIZA MARTINI DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES**

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-AIRR-2818/2001-008-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS KRUPINSK
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
Após, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35126/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISLEI CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77616/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO : ROBERTO ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 147925/2006.8.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
3. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82236/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS RICARDO SABIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82572/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO : ARNO CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANETE BLANK

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86547/2003-900-04-00.7 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MÁRCIA JAQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88430/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ACOSTA RIJO
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.
3. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95495/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97407/2003-900-04-00.4 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

ROC. Nº TST-AIRR-99185/2003-900-04-00.4 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CHARLES EMILIANO FERRI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100314/2003-900-04-00.1 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE LUÍS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RUDIMAR BAYER SALLES

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108037/2003-900-04-00.5 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ANGELA MARIA BORGES MAGNUS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DESPACHO

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2003-662-09-40.5

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING PORTAL DA MODA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JAIME PEGO SIQUEIRA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CAVALHEIRO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl.45, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.
O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, e da comprovação do depósito recursal - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.
Além disso, a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.
Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.
Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2009/2003-421-01-40.9

AGRAVANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 80/81, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 59 verso, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 20/10/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 21/10/2004, (quinta-feira), tem-se que findou em 29/10/2004 (sexta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 60, que o recurso somente foi interposto em 03/11/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Frise-se que a informação lançada à fl. 80, pelo juízo de admissibilidade a quo, relativa à interposição do recurso via fac-símile, não socorre à agravante, uma vez que não revelada a data da suposta transmissão das razões recursais - informação essencial à aferição da tempestividade da medida. Observe-se que a parte também não cuidou de trasladar qualquer documento apto a comprovar a data do efetivo recebimento da transmissão pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2052/2003-002-05-40.1

AGRAVANTE	:	JEANETE BATISTA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.42/44 , mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, bem como a autenticação do carimbo do protocolo do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-A-RR-22.406/2002-902-02-00.9

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELANI
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 404-405. Por conseqüência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 410-421.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-69.319/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE	:	LOECYR DOS ANJOS CANCELA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADA	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA

DECISÃO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 477-483, conheceu do recurso de revista da Reclamada e deu provimento para, indeferindo o pedido de diferenças salariais decorrentes da redução da quantidade de horas-aulas semanais, julgar improcedente a ação.

O Reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 492-497, com o objetivo de ver sanada possível omissão no julgado quanto ao fato de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a alegada redução do número de alunos e conseqüentemente a possibilidade de redução da jornada de trabalho do Reclamante. Alega que houve má-aplicação da tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os embargos de declaração são tempestivos e regulares.

Sob o argumento de existência de omissão na decisão proferida por esta Turma, o Reclamante utiliza-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, alegando que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a alegada redução do número de alunos e conseqüentemente a possibilidade de redução da jornada de trabalho do Reclamante. Sustenta que houve má-aplicação da tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A pretensa omissão não se evidencia. A 1ª Turma analisou detidamente cada uma das alegações produzidas no apelo, conforme se observa na transcrição da fl. 482: "Registra o acórdão do Regional que o Reclamante foi contratado para lecionar um mínimo de três horas aulas-semanais, embora usualmente tenha ministrado quarenta horas semanais, e ainda que houve redução da carga horária, porque as disciplinas lecionadas pelo recorrido sofreram alteração estruturais pelo MEC ou porque o curso ao qual está vinculado (Ciências Econômicas) encontra-se deficitário. Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-I, pacificou no sentido de que "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Foi prestada, portanto, a jurisdição sob os enfoques pretendidos pelo Embargante, não havendo falar em existência de omissão na decisão embargada.

Nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-72.823/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
EMBARGADA	:	IZABEL CRISTINA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 173-175, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-655.149/2000.0

EMBARGANTE	:	REGINA ALVES DA SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI
EMBARGADA	:	CETESB - COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO

Este Relator, mediante a decisão singular de fls. 267-268, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

A Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 277-278). Alega que houve equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista, porque sua interposição se deu no próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Requer seja sanada contradição.



I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 269, 270 e 277) e estão subscritos por advogadas habilitadas (fls. 17 e 282). Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos.

II - RECURSO DE REVISTA
O recurso de revista é tempestivo (fls. 206-213), está subscrito por advogadas habilitadas (fls. 17 e 112) e o preparo resta satisfeito.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 202-205, complementado à fl. 211, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo o indeferimento do pleito de complementação de aposentadoria, sob os seguintes fundamentos: "O fato da reclamante ter ingressado na reclamada sob a égide da Lei 4.819/58, não lhe garante o direito a complementação integral, uma vez que sua aposentadoria foi proporcional. Saliente-se que, embora referida lei não tenha cogitado sobre o tempo de serviço, tampouco em proporcionalidade, parece razoável que a complementação da aposentadoria esteja relacionada ao tempo de serviço do funcionário, pois, se mediante complementação, todos os funcionários passassem a perceber 100% do salário como se na ativa estivesse, não haveria qualquer vantagem em implementar a condição temporal para aquisição da aposentadoria integral. Ademais, a Lei nº 4.819/58, não previu complementação proporcional, porquanto naquela ocasião não havia possibilidade do trabalhador requerer aposentadoria proporcional. Deste modo, no presente caso, incabível a aplicação da Súmula 288 do Colendo TST, eis que a mesma se refere a aposentadoria, considerando-a integralmente" (fl. 203).

Em sede de recurso de revista (fls. 213-233), a Reclamante sustenta que o fato de o contrato de trabalho com a empresa CETESB ter-e iniciado em 04/07/72 implica direito à complementação de sua aposentadoria na proporção de 100% (cem por cento), já que a Lei nº 200/74, ao revogar a Lei Estadual nº 4.819/58, garantiu à Reclamante o direito ao recebimento da aposentadoria integral. Alega violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 1º da Lei Estadual nº 4.819/58 e contrariedade à Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Do cotejo entre o decism e as alegações constantes do recurso de revista, observa-se que o Tribunal Regional de origem não se manifestou sobre a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula nº 288 do TST, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, configurando-se, dessa forma, a ausência de prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

A análise de violação do artigo 1º da Lei Estadual nº 4.819/58 encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT, pois não restou demonstrado que sua observância é obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Os arestos transcritos não servem ao fim colimado, visto serem originários do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido, ou de órgão não autorizado, não atendendo aos requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Nego seguimento.
2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.
O Tribunal Regional, quanto aos descontos fiscais, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o seguinte fundamento: "A teor da Lei nº 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça, em relação aos descontos fiscais, a empresa deverá proceder a retenção do crédito final do reclamante à época própria" (fl. 203).

Em sede de recurso de revista, a Reclamante insurge-se contra o decism, sob o argumento de que o Regional se equivocou ao concluir que sobre o crédito trabalhista deve ser operada a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Quanto aos descontos fiscais, defende a tese de que devem ser calculados mês a mês. No que se refere aos descontos previdenciários, aduz que incumbe tão-somente ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos ao INSS, quando não efetuá-los no momento correto. Indica violação da Lei nº 8.212/91 e dos artigos 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Constata-se que, no tocante aos descontos fiscais, o Tribunal Regional de origem julgou em harmonia com o entendimento jurisprudencial substanciado no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 333, também desta Corte.

Quanto aos descontos previdenciários, vê-se que o Tribunal Regional de origem não emitiu qualquer pronunciamento a respeito da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, configurando-se, dessa forma, a ausência de prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.
3. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

O Tribunal a quo, no que se refere ao tema em epígrafe, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o aviso prévio e a multa fundiária, sob o seguinte fundamento, verbis: "Consoante se infere dos autos, a reclamante aposentou-se voluntariamente, porém continuou prestando serviços na mesma empresa, sem solução de continuidade. Sustenta a reclamada que houve a extinção do contrato de trabalho, sendo portanto, indevidos o aviso prévio e a multa fundiária ora postulados. Razão lhe assiste. Entendo que a aposentadoria espontânea do empregado é causa extintiva do contrato de trabalho, nos termos do art.

453 da Consolidação Trabalhista. A Lei nº 8.213/91, ao permitir que o requerimento de aposentadoria se faça independentemente do desligamento do empregado, não transforma a ruptura contratual em dispensa sem justa causa. Do mesmo modo, a continuidade da prestação de serviços refere-se a novo contrato. Ademais, no presente caso, a prestação de serviços após a aposentadoria voluntária ocorreu em desconformidade com o disposto no art. 37, incisos II e XVI da Constituição Federal" (fl. 205).

Em sede de recurso de revista, a Reclamante sustenta que a multa de 40% do FGTS foi paga de maneira incorreta, tendo em vista que a Reclamada lhe pagou a referida multa tão-somente sobre o saldo remanescente em sua conta perante a Caixa Econômica Federal, e não sobre o montante depositado ao longo de seu contrato de trabalho, acrescentando que o aviso prévio sequer foi pago. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Evidencia-se que o Tribunal a quo não se manifestou sobre a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração, configurando-se, dessa forma, a ausência de prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os arestos transcritos não servem ao fim colimado, visto serem originários do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724.523/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAKURA NAKAYA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA
EMBARGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TRENTINI

D E C I S Ã O
Este Relator, mediante o despacho de fls. 129-130, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 132-134). Alega que houve equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista, porque sua interposição se deu no próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Requer seja sanada contradição.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 131-132) e estão subscritos por advogada habilitada (fls. 18 e 94).

Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, caracteriza fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos.

II - RECURSO DE REVISTA.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 117-118), está subscrito por advogados habilitados (fl. 18) e o preparo é regular (fls. 95-96 e 123).

PRECLUSÃO. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 107-110, complementado à fl. 116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob os seguintes fundamentos: "Não caracterizado o cerceamento de defesa, pela juntada dos documentos de fls. 67-70 pelo reclamante, uma vez que, como decidido pelo Juízo 'a quo', constituem contra-prova às alegações da reclamada em contestação, sendo a réplica momento oportuno para tanto. Do mesmo modo, o indeferimento da postulação do empregador, que pretendia se manifestar sobre a validade dos cartões de ponto (fls. 67-70), não caracteriza o cerceio de prova. A empresa foi notificada para manifestar-se sobre referidos documentos, consoante despacho de fls. 66, apresentando a manifestação de fls. 72, impugnando apenas formalmente a prova documental, pela juntada inoportuna, não se insurgindo contra o conteúdo. Assim, por ocasião da audiência de instrução, já estava preclusa a oportunidade da empresa para manifestação acerca da validade dos controles de frequência, pois esta deveria ter sido apresentada às fls. 72. Além disso, o cerceamento de defesa deve ser argüido na primeira oportunidade, nos termos do artigo 795celetizado. O indeferimento ocorreu em audiência de instrução (fls. 74/75), incumbindo à ré apresentar sua irrisignação, de forma fundamentada, à primeira vez que devesse falar em audiência ou nos autos. Entretanto, quedou silente, limitando-se a mero protesto, sem qualquer fundamentação, o qual não possui o condão de elidir a ocorrência da preclusão. Nesse sentido, a lição de Valentin Carrion: '... a reação desta (parte) deve ser imediata ao conhecimento do ato que lhe parece ilegal ou prejudicial, sem aguardar momentos especiais ou específicos' (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 1997, 22ª edição, Editora Saraiva). Este é o entendimento da mais alta Corte Trabalhista: 'A nulidade deve ser argüida no momento processual imediato ao indeferimento da prova e na própria audiência, e não no recurso.' (T.S.T., E-RR 2.788/87.1, Cnéa Moreira, Ac. SDI 05/93)" (fls. 107-108).

Em sede de recurso de revista (fls. 118-122), a Reclamada insurge-se contra o decism, sob o argumento de que sofrera prejuízos em face da permissão de juntada dos cartões de ponto pelo Reclamante em momento inoportuno, qual seja após a manifestação acerca da contestação apresentada pela Reclamada. Indica violação dos artigos 787 da CLT e 283 do CPC, bem como transcreve arestos com o fito de demonstra a existência de dissenso pretoriano.

Constata-se que o Tribunal Regional, no tocante à argüição de nulidade, afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, pautando-se, principalmente, no fato de que a réplica se constitui no momento oportuno para a apresentação da contra-prova às alegações formuladas pela Reclamada em sua contestação. Assevera que fora aberta a oportunidade para a Empresa manifestar-se acerca dos referidos documentos, mas que a impugnação ocorreu tão-somente no aspecto formal, não se voltando contra o conteúdo neles estampado. Assim, impossível se torna a configuração de ofensa aos artigos 787 da CLT e 283 do CPC. Quanto aos arestos transcritos, cumpre registrar que não se prestam ao fim colimado: o primeiro, porque parte da premissa da inexistência de motivo razoável e plausível para a posterior apresentação de documentos, o que não se coaduna com o caso concreto; os segundo e terceiro, por serem oriundos de Turmas do Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1198/2003-001-10-40.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 1º de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROCESSO COM O : "JUNTE-SE E ANOTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA, DESPACHO
PRAZO LEGAL. BRASÍLIA, 16/10/2006." MINISTRO VIEL-RA DE MELLO FILHO - RELATOR
PROCESSO : RR - 738764/2001.3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA NIRCE DE SOUZA ARCHIBALD
ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Brasília, 10 de novembro de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O : "JUNTE-SE. ESCLAREÇA O PETICIONANTE A DIVER-
GÊNCIA ENTRE A SUA DENOMINAÇÃO ORA DECLINA-
DA E AQUELA
CONSTANTE DA AUTUAÇÃO, COMPROVANDO, SE FOR
O CASO, A ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL, NO
PRAZO DE 10
(DEZ) DIAS. INTIME-SE. BRASÍLIA, 30 DE OUTUBRO DE
2006." LÉLIO BENTES CORRÊA - RELATOR

PROCESSO : RR - 2154/2002-007-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LÚCIO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : ELMEC - EMPREENDIMENTOS LTDA.

Brasília, 10 de novembro de 2006
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-66/1997-024-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fl. 52), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 116/120) insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Município Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da inobservância das horas trabalhadas e do salário mínimo legal, porquanto reconhecida a nulidade da contratação sem prévio concurso público. Assim decidiu:

"(...) Destarte, não há que falar em verbas rescisórias, já que a reclamante não se submeteu a qualquer concurso público, nem há, nos autos, alusão a qualquer norma legal que ensejasse os contratos de trabalho em julgamento. Assim, a reclamante faz jus apenas aos títulos de natureza estritamente salarial, in casu, as diferenças salariais. A autora afirmou na petição inicial que cumpria jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, seu salário deve ser fixado em 50% do salário mínimo legal." (fl. 52)

No recurso de revista, o Município Reclamado sustenta que a nulidade da contratação da Reclamante, em face da ausência de prévio concurso público, geraria direito apenas ao valor da contraprestação pelos dias trabalhados.

Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (fls. 116/120).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz da Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"S 363 CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo**, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional condenou o Município Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, com fundamento no art. 20, § 3º, c/c o art. 133 da Constituição Federal de 1988 e, também, em face da reiterada jurisprudência desta Corte." (fl. 52)

No recurso de revista, o Município Reclamado alega que a Reclamante não haveria preenchido os requisitos legais para fazer jus aos honorários advocatícios, visto que não estaria assistida por sindicato da categoria profissional.

Aponta violação aos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei 5.584/70; contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 116/120)

O recurso alcança conhecimento, pois observa-se que o v. acórdão dissentiu da diretriz perfilhada pela Súmula 219 do TST, de seguinte teor:

"S 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo **a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional** e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) (...)." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 219 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. De igual modo, com supedâneo na Súmula 363 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos".

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-176/2006-110-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ILACIR BATISTA NERI
RECORRIDO : DAIR DE OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 59/64), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 73/79), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do aludido prazo inicia-se com a disponibilização da complementação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar com Reclamação Trabalhista, pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/0. Aponta contrariedade à OJ nº 344 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Sucede, porém, que, cuidando-se de **procedimento sumaríssimo**, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Desse modo, o recurso de revista apresenta-se desfundamentado.

Nesse contexto, tratando-se de recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-179/2005-004-03-40.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC-BH
ADVOGADO : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 83-84, prolatada pelo 3º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

MINISTRO vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-189/2006-061-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO : BELETABLE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 56/57), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 75/90), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Assim, condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de toda a contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação ao artigo 10, I, do ADCT, c/c o artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento.

Tratando-se a hipótese de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a Súmula do TST ou por violação direta à Constituição Federal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Na espécie, a contrariedade apontada à Súmula nº 363 desta Eg. Corte não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional não analisou a matéria sob o enfoque da nulidade do contrato de trabalho em face da ausência da prévia realização de concurso público.

De outro lado, a violação indicada ao artigo 10, I, do ADCT, c/c o artigo 7º, I, da Constituição Federal, não impulsiona o recurso ao conhecimento, na medida em que o Eg. Tribunal a quo não apreciou a matéria à luz dos mencionados dispositivos que tratam da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2005-045-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FCN - CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA ABREU NUNES
AGRAVADA : RENATA GOMES VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/04/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-276/2004-007-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO : JOSÉ TADEU BISCONSIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO



D E S P A C H O

Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
Após, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-353/2006-152-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 112/118), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 120/124), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do aludido prazo inicia-se com a disponibilização da complementação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar com a Reclamação Trabalhista, pleiteando as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Inadmissível, assim, recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que, afastando a prescrição, condena o empregador ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto tal questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência dominante do Excelso Pretório, consoante se extrai do seguinte precedente:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário."

(STF-AGRAG-237.138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/09/2000)

À vista do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2004-076-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO : VALDECI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES
AGRAVADA : VERDURÃO DO PRODUTOR LTDA.
AGRAVADO : JANDER DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO : JANDERSON DA SILVA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 188, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Segundo-reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "vínculo de emprego - configuração" e "penhora - bem - sócio".

O Eg. Tribunal a quo, no particular, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Segundo-reclamado, mantendo a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego com o Primeiro-reclamado e considerou válida a penhora sobre o bem do sócio.

Nas razões do recurso de revista, o Segundo-reclamado pugnou pela exclusão da referida condenação. Indicou violação ao artigo 3º, da CLT, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

Sucede, porém, que, cuidando-se de **processo de execução**, o recurso de revista somente é admissível por violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Desse modo, o presente recurso de revista apresenta-se desfundamentado.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2002-050-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADA : LUIZA MARIA MANTUANO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
3. Após, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2002-050-01-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADA : LUIZA MARIA MANTUANO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 266/267, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula e Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/1996-060-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIS DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MONTONI
AGRAVADO : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou se-

guimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.71)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/08/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/2002-057-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DOLORES ALVARENGA SANTOS TUNES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

D E S P A C H O

Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.
3. Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681/2002-057-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : MARIA DOLORES ALVARENGA SANTOS TUNES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 409, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - diferenças.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a pretensão da Reclamante ao pagamento de diferenças de horas extras, porquanto não elaborou o indispensável demonstrativo de diferenças.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista pugnando pela pretensão ao pagamento das referidas diferenças, porquanto não foram quitadas. Apontou violação ao artigo 818 da CLT.

Não merece prosperar o inconformismo.

O v. acórdão regional, com apoio nas provas dos autos, não acolheu a pretensão da Reclamante ao pagamento das diferenças de horas extras, visto que não elaborou o demonstrativo das aludidas diferenças.

Adotar entendimento diverso do abraçado pelo Egrégio Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ante a orientação emanada da Súmula nº 126 do TST.

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 126 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-002-15-41.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DONIZETTI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-002-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETTI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-002-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETTI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 227/228, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-002-15-41.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : JOSÉ DONIZETTI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 205/206, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: horas extras - cargo de confiança.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que rejeitou o pedido do Reclamante ao pagamento de horas extras além da 8ª (oitava) diária, porquanto configurada a exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Consignou o v. acórdão regional que resultou comprovado nos autos, diante da confissão, que no período de 21/01/2003 a junho de 2003 o obreiro se ativou como autoridade máxima na agência bancária em que laborou.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o v. acórdão regional ao argumento de que não exercia cargo de confiança nos termos do mencionado dispositivo de lei federal. Apontou violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT.

Não merece prosperar o inconformismo.

O v. acórdão regional assentou a aplicabilidade do comando inserto no inciso II do art. 62 da CLT ao Reclamante, com apoio na confissão deste.

Adotar entendimento diverso do abraçado pelo Egrégio Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ante a orientação emanada da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 102 do TST, a seguir transcrita:

"A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 244, § 2º, da CLT, dependente a prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 126 c/c a Súmula nº 102 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-946/2003-252-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ELIANA DE ANDRADE VIEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 149/148), interpõem recursos de revista as Reclamantes (fls. 151/171), insurgindo-se quanto aos temas: deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade, prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários e diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"(...)

Nesse sentido, entendo que o recolhimento das custas processuais sob o código 1505, efetuado em 23/01/2004 (fl. 128), não atende os requisitos necessários à garantia de satisfação de preparo." (fl. 147)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu à finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Apontam violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e alinham arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT:

As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção**,... (g.n.).

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas** e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Assim, em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que o recolhimento da receita com o código antigo, decorrente da inobservância do novo código estipulado, não implica deserção do recurso ordinário, na medida em que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-981/2003-002-18-40.5 trt - 18ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO : LUÍS PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 160/161, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "responsabilidade - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS".



O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças. Sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontou violação ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangeu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"341. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao dispositivo legal invocado. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2003-007-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ DALL AGNOL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "responsabilidade - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS".

No mérito, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, alegou que é responsável tão-somente em relação aos depósitos que se encontravam na conta vinculada do Reclamante, quando da rescisão contratual. Apontou violação ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

Ao contrário do alegado pela Agravante, a jurisprudência desta Eg. Corte entende que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, constatando-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 341, da SBDI-I, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1081/2001-401-04-00.1 trt - 4ª região

RECORRENTE : MARCOPOLLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
RECORRIDO : DORIVAL REISNER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁISA RAMOS ARÁN

D E C I S Ã O
Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 237/240), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 243/247), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, determinando a remuneração do Autor para o fim do cálculo da parcela em tela.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a OJ nº 2 da SBDI-1 e a Súmula nº 228 do TST, de seguinte teor:

"OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

"S. 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

Ante o exposto, com amparo na OJ nº 2 da Eg. SBDI-1 e na Súmula 228 do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1250/2004-012-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDA : FERNANDA BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE ALVES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 392/395), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 400/417), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Não conheço, porém, do recurso aviado pelo Hospital Reclamado, porquanto deserto.

Com efeito, a admissibilidade do recurso está condicionada, entre outros pressupostos objetivos e subjetivos, à efetivação plena do preparo.

Detém a parte o ônus de comprovar, no prazo assinado por lei, a satisfação do pressuposto processual objetivo atinente ao preparo, esclarecendo-se que esse implica o regular recolhimento das custas processuais.

No caso presente, as custas processuais foram recolhidas sem qualquer identificação do número do processo, do nome do reclamante e do Juízo em que corre o processo (fl. 372), o que inviabiliza aferir sejam elas relativas a esta reclamatória trabalhista.

(...)

Diante da deserção verificada, não conheço do recurso patronal interposto".(fls. 393/394)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu a finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT:

"As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção.**..." (grifo nosso)

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas** e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Ora, a ausência de identificação da Vara, do nome do empregado e do Juízo, não implica deserção do recurso ordinário, tendo em vista que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o Juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2002-021-04-40.8

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 12-14 e contra-razões às fls. 15-19.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque ausentes todas as peças necessárias e obrigatórias para a sua formação.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

ministro vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1409/2002-921-21-00.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA E DR. JOÃO ESTENIO CAMPELLO BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 163/166), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 168/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajuste salarial - sentença normativa - acordo coletivo - transação - renúncia - inviabilidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, atinentes ao pagamento de diferenças e reflexos resultantes de reajuste salarial concedido em sentença normativa e posteriormente transacionado por intermédio de acordo coletivo.

Decidiu com esboço no entendimento assim ementado:

"Acordo Coletivo. Sindicato. Renúncia. Validade. Não há porque negar validade de cláusula coletiva firmada pelo sindicato, no sentido de renunciar a reajustamento salarial previsto em dissídio coletivo e em respectiva ação de cumprimento, uma vez que a sentença normativa faz coisa julgada penas formal, por força de sua natureza normativa, sujeitando-se às regras de direito intertemporal. Ademais, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, consagra o princípio da livre negociação." (fl. 163)

Nas razões do recurso de revista os Reclamantes sustentam ser inválida a transação de reajuste concedido em sentença normativa transitada em julgado. Argumentam que o reajuste previsto na sentença normativa constitui direito adquirido, porquanto as normas coletivas incorporaram-se ao patrimônio do empregado no prazo assinado para a vigência do instrumento. A fim de propiciar o conhecimento do apelo apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 615 da CLT; e 27 da Lei nº 8.880/94; indicam contrariedade à Súmula nº 277 do TST; e transcrevem aresto para o cotejo de teses.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Succede que a jurisprudência dominante desta Corte Superior Trabalhista vem entendendo que a sentença normativa detém a qualidade de coisa julgada meramente formal, o que possibilita que o reajuste salarial fixado em referido instrumento venha a ser objeto de transação por ulterior acordo coletivo. Entende-se que não se verifica renúncia a direito do empregado, mas transação tutelada pelo sindicato, que, na qualidade de substituto processual, ostenta legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa, consoante permite o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ERR-7.724/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 06.10.2006; Proc. nº TST-ERR-11299/2002-900-21-00.7, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 27.05.2005; Proc. nº TST-ERR-5633/2002-900-21-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.12.2004; Proc. nº TST-RR-7725/2002-900-21-00.8, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 13.10.2006; Proc. nº TST-RR-5077/2002-921-21-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano de Fontes de F. Fernandes, DJ 20.10.2006; Proc. nº TST-RR-5087/2002-921-21-40.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 03.06.2005; Proc. nº TST-RR-792.215/2001.2, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 12.12.2003; Proc. nº TST-RR-33.944/2002-900-21-00.2, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12.05.2006; Proc. nº TST-RR-07724/2002-900-21-00.3, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 09.06.2006; etc...

Incide, pois, como óbice à pretensão dos Reclamantes o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1458/2003-465-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FAVARIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 158/159), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 172/177), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de emprego.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344.

O v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SbdI1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à MM. Vara de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/01.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

No mérito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1531/2000-035-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDERSON BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado. Após, voltem-me os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1583/2003-059-15-40.3

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ PAULO ARNAUT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - ALCOA ALUMÍNIO S.A. - às fls. 114-115, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-3093/2000-019-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE A. G. GOULART
RECORRIDO : ATANÁSIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 147/152), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 161/177), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, embora reconhecesse que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho, entendeu que a nulidade do contrato de emprego, após a aposentação, em razão da ausência de prévia realização de concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento da multa de 40% do FGTS de toda a contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula 363 do TST, além de listar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, con-substanciada na Súmula nº 363, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4559/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : ORLANDO MENES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira Reclamada (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 311/312, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 296 do TST e no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices da aludida Súmula do TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896, alínea "c", da CLT, e a Primeira Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos referidos óbices, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, a Segunda Reclamada (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.), irresignada com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 285/290), interpõe recurso de revista (fls. 303/311), insurgindo-se quanto ao **tema**: "correção monetária - época própria".

Constata-se, entretanto, que o Reclamante concordou com a pretensão exposta nas razões do recurso de revista, interposto pela Segunda Reclamada, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Requeru a homologação da renúncia do direito à aplicação dos índices de correção monetária dos meses trabalhados, em favor da Segunda Reclamada (fls. 315/317).

Admitida a renúncia, a Eg. Presidência do TRT da 2ª Região declarou prejudicado o seguimento do recurso de revista interposto (fl. 319).

Ante o exposto: 1) determino a reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e que conste como Agravante **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** e Agravado ORLANDO MENES; 2) com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Primeira Reclamada, bem como declaro prejudicado o recurso de revista da Segunda Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-11142/2005-008-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO	: DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDA	: S/A DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 151/153), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 156/160), insurgindo-se quanto ao tema: deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - validade.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato, por deserto.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos: "Preliminarmente voto pelo não conhecimento do presente recurso, eis que a guia DARF para recolhimento de custas foi preenchida incorretamente, com o código 1505, (fl. 125), inobservado o Provimento 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (...)"(fl. 152)

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o recolhimento das custas atendeu à finalidade, em face do disposto no artigo 789 da CLT. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXV, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento. Diversamente do que se estabelece acerca do depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), no tocante às custas processuais, a lei, em rigor, exige apenas o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT).

Nos termos do disposto no § 4º do art. 789 da CLT: As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, **no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção**,... (g.n.).

Da exegese do referido dispositivo conclui-se que os aspectos principais da norma são: **o recolhimento do valor das custas** e o prazo para a sua comprovação.

A omissão de que trata o presente caso não induz à conclusão de que houve prejuízo ao titular e beneficiário dos valores arrecadados com as custas, que é a União.

Entendo que o legislador, objetivando resguardar os interesses das partes, inseriu o art. 244 no CPC, que veio enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, ao dispor que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

Assim, em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que o recolhimento da receita com o código antigo, decorrente da inobservância do novo código estipulado, não implica deserção do recurso ordinário, na medida em que o ato alcançou sua finalidade, pois devidamente comprovado o pagamento das custas processuais.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: E-RR-91943/2003-900-02-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 20/04/2006; E-RR-119180/03-900-01-00, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24/02/2006; E-AI-RR-785889/01, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Sindicato, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-719.956/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: ROGÉRIO XAVIER
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 281/284), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 300/318), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - cargo de confiança - bancário - gerente geral.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, em face do reconhecimento do cargo de confiança do Reclamante, como gerente geral de agência. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...) Isto porque a caracterização da função de confiança prevista no art. 62, II, da CLT apenas exige prova suficiente de que o empregado, no exercício de suas funções normais, ocupa lugar de destaque em seu setor de trabalho, diferenciando-se dos demais funcionários não só em função das atribuições e responsabilidades a ele conferidas, mas também porque conta com um padrão salarial mais elevado. (...) Assim, o fato de não poder admitir ou demitir funcionários ou de só poder assinar em nome do Banco em conjunto com outros empregados não afasta a possibilidade de se reconhecer o exercício de cargo de confiança. (...), no caso dos autos, a prova testemunhal produzida pelo próprio reclamante (fls. 230/231) evidenciou que este, como gerente geral, **era a autoridade máxima na agência**, estando subordinado, fora da agência, apenas ao superintendente regional, detendo mandato para agir em nome do Banco e não estando submetido a qualquer tipo de controle de jornada. Da mesma forma, as testemunhas do reclamado foram unânimes ao declarar que 'na agência não havia superior hierárquico ao reclamante (...); que o reclamante poderia advertir disciplinarmente os empregados (...)' (1ª testemunha - fl. 232), além do que '(...) os gerentes, tais como depoente e reclamante, eram responsáveis por todas as atividades comerciais das agências (...)' (2ª testemunha - fl. 232). Aliado a isto, temos que o reclamante recebia remuneração equivalente ao somatório do ordenado acrescido de gratificação de função superior a 40% do salário do cargo efetivo, contando com padrão salarial elevado, capaz de distingui-lo dos demais empregados do setor. Diante do exposto, tenho como provado o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 62 da CLT e, por isso, entendo indevidas as horas extras postuladas (...)" (fl. 283)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o exercício do cargo de confiança de gerente bancário estaria submetido às normas legais específicas do art. 224, § 2º, da CLT, e não às normas gerais contidas no art. 62 da CLT.

Argumenta, ainda, que, no desempenho do cargo de gerente estaria submetido a uma jornada de oito horas, fazendo jus às horas extras propugnadas.

Aponta violação aos arts. 62, inciso II, e 224, § 2º da CLT e dissenso jurisprudencial (fls. 300/318).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz da Súmula 287 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 287. Jornada de trabalho. Gerente bancário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. **Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.**" (grifamos)

Não conheço do recurso.
Ante o exposto, com fundamento na Súmula 287 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.268/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. WILSON OLIVEIRA
AGRAVADA	: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADA	: DRA. GILBERTO FRANCO SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 424, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros, ao argumento de que a apreciação da matéria recursal só seria viável mediante cotejo de tese divergente, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e processa-se nos próprios autos.

Contudo, em que pese à argumentação expendida pelo Reclamante, constata-se, da análise dos requisitos de admissibilidade, que o agravo de instrumento em apreço não comporta conhecimento, por ausência de fundamentação.

Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (Constituição de 1988, art. 93, IX), depreende-se, correlatamente, que também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando erro in procedendo que a invalide, ou erro in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, contudo, não se observou tal requisito, tendo em vista que as razões do agravo de instrumento tão-somente transcreveram rigorosamente as razões de mérito veiculadas no recurso de revista. Caberia ao Reclamante infirmar a razão na qual se baseou o despacho agravado, qual seja o teor da Súmula nº 296 do TST, o que sequer foi mencionado no presente agravo de instrumento.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida".

Em decorrência, com fundamento no artigo 896, § 5o, da CLT, e amparado na Súmula 422 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2625/1998-244-01-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO- CERJ
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO	: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 160/161, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 142 verso, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 27/10/2004 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 29/10/2004, (sexta-feira), tem-se que findou em 08/11/2004 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 143, que o recurso somente foi interposto em 10/11/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Frise-se que a informação lançada à fl. 160, pelo juízo de admissibilidade a quo, relativa à interposição do recurso via fac-símile, não socorre à agravante, uma vez que não revelada a data da suposta transmissão das razões recursais - informação essencial à aferição da tempestividade da medida. Observe-se que a parte também não cuidou de trasladar qualquer documento apto a comprovar a data do efetivo recebimento da transmissão pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/2005-018-15-40.5

AGRAVANTE	: POLI DESIGN AT YOUR STAND E EVENTOS TLDA.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
AGRAVADO	: ISMAEL RODRIGO FICKIO
ADVOGADO	: DR. LUÍS ANTÔNIO SCAVACINI

D E C I S Ã O

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15/2005-042-03-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MARGARETH S.A. MOVÉIS E ESTOFADOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADA : LUCÉLIA PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

D E C I S Ã O

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16/2005-135-03-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO : WILLIAM GUALBERTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DE AZEVEDO GOMES FRAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 100/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 89, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 25/02/2006 (sábado). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 01/03/2006, (quarta-feira), tem-se que findou em 08/03/2006 (quarta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 90, que o recurso somente foi interposto em 10/03/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Frise-se que a informação lançada à fl. 100, pelo juízo de admissibilidade a quo, relativa à interposição do recurso via fac-símile, não socorre à agravante, uma vez que não revelada a data da suposta transmissão das razões recursais - informação essencial à aferição da tempestividade da medida. Observe-se que a parte também não cuidou de trasladar qualquer documento apto a comprovar a data do efetivo recebimento da transmissão pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2005-009-04-40.5

AGRAVANTE : MILLISUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADA : VALQUÍRIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MELISE C. MELLO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 133/135, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-147/2003-029-01-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO LIMA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADA : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK

D E C I S Ã O

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da procuração da segunda agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2003-731-04-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LOIVO ALTAIR EBERT
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MAICOM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 111/112, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 106 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR
ROC. Nº TST- AIRR-377/2005-741-04-40.7

AGRAVANTE	: MAURÍCIO MELO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 143/145, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 23/152) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-380/2003-011-01-40.6

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO	: DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADA	: THEREZINHA BEZERRA SUZART
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.100/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-388/1993-009-02-40.8

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO	: LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EGÉRFESON DOS SANTOS CRAVEIRO

D E C I S ã o

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-596/2002-041-01-40.2

AGRAVANTE	: PORÇÃO RIO'S LTDA.
ADVOGADO	: DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO	: WALBERTO SILVA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DA MOTTA PACA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 74/75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/75) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2004-011-18-40.9

AGRAVANTE	: EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUZANE SIMON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCIVALDO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. WANESSA MENDES DE FREITAS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.34/36 , mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância

na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2005-043-03-40.0

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO	: ARNALDO ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO	: DR. ERNANE DA SILVA ATANÁSIO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 71/72, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante trasladou às fls. 63/67 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-1 fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676/2005-026-03-40.7

AGRAVANTE	: TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO	: OTACÍLIO GONÇALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 99/100, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 85, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 25/02/2006 (sábado). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 01/03/2006, (quarta-feira), tem-se que findou em 08/03/2006 (quarta-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 86, que o recurso somente foi interposto em 10/03/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Frise-se que a informação lançada à fl. 99, pelo juízo de admissibilidade a quo, relativa à interposição do recurso via fac-símile, não socorre à agravante, uma vez que não revelada a data da suposta transmissão das razões recursais - informação essencial à aferição da tempestividade da medida. Observe-se que a parte também não cuidou de trasladar qualquer documento apto a comprovar a data do efetivo recebimento da transmissão pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-047-01-40.7

AGRAVANTE	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA ALEXANDRE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 106/107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 93 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR-759/2004-010-10-40.1

AGRAVANTE	: SOBEBE - SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO G. D. DE ALMEIDA
AGRAVADO	: WAGTAM GOMES
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 114/116, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do agravo de instrumento à fl. 02 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR
PROC. Nº TST-AIRR- 800/2002-005-01-40.1

AGRAVANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO D DADOS-SERPRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 72/73, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2004-021-04-40.0

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
AGRAVADO	: SIMONE GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO
AGRAVADO	: GOLDEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
AGRAVADO	: GOLDEN COMERCIAL DE VÍDEO LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
AGRAVADO	: RAFAEL DE MATTOIS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 74/75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 60 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1036/2003-241-02-40.7

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO	: ALEXANDRE DANIEL DE PONTE COTIA- ME
ADVOGADO	: DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 137/139, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2005-012-03-40.8

AGRAVANTE	: HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO	: CHIRLEI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 70/72, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 58 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1071/2000-107-15-40.3

AGRAVANTE	: CEMILDA FERNANDES DE MELO SELETE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FORTI
AGRAVADO	: GERALDO BIFON (FAZENDA SANTO ANTONIO)

D E C I S ã o

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. E pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1119/2003-001-13-40.0

AGRAVANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	: JOSÉ CLEIDE DE MOURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 104, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 13/105) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1210/2005-108-03-40.5

AGRAVANTE	: AURELINO FERNANDES PESSOA
ADVOGADA	: DRA. NEIDE LINHARES FERREIRA JÁCOME
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JESUS E MARIA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO	: JESUS PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 133/134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 126 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR1217/2005-013-03-40.4

AGRAVANTE	: SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO FIGUEIREDO FERNANDES
AGRAVADO	: LÍVIO MAGALHÃES ELIAS
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.76/77, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2003-050-01-40.8

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
ADVOGADO	: DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO	: JORGE ELSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 132, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2002-312-02-40.6

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA SILVA
AGRAVADA	: LANCHONETE CHAPADA DOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EURICO GOMES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl.151, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1579/2003-311-02-40.0

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	: DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO	: ELIANA MARTA MONACI
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 97/99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 100, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 05/05/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 08/05/2006, (segunda-feira), tem-se que findou em 15/05/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 29/05/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1683/2004-009-06-40.3

AGRAVANTE	: ADRIANA HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA	: MOBILIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

D E C I S ã o

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2073/2002-001-16-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADA	: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 114/115, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 116, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 21/06/2006 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 22/06/2006, (quinta-feira), tem-se que findou em 29/06/2006 (quinta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 30/06/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2235/2002-013-02-40.6

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO	: ANDRÉ A. M. R. SERRA- FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTONINO COSTA MELO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 239/241, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.



O agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2407/1976-002-01-40.0

AGRAVANTE : HUGO VALLES HERÉDIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 98/99, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 09/116) - contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples junta das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão unificador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2529/2001-040-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JORGE AKINORI NAKAYA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 152/154, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 130 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 01 de novembro de 2006.
LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3071/2000-076-02-40.5

AGRAVANTE : ULTRADATA ASSESSORIA E INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI
AGRAVADA : MARIA IRENIUDA PIRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

D E C I S ã o

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, e a comprovação de recolhimento do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou acórdão do Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista - peças necessárias para à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis de Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, uma vez que a lei no 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das leis de Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.
Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4287/2000-664-09-40.9

AGRAVANTE : CLÁUDIO NERI
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO : O CASARÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 172, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 150, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 23/09/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 26/09/2005, (segunda-feira), tem-se que findou em 03/10/2005 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição de interposição do recurso de revista, à fl. 151, que o recurso somente foi interposto em 05/10/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Frise-se que a informação lançada à fl. 172, pelo juízo de admissibilidade a quo, relativa à interposição do recurso via fac-símile, não socorre à agravante, uma vez que não revelada a data da suposta transmissão das razões recursais - informação essencial à aferição da tempestividade da medida. Observe-se que a parte também não cuidou de trasladar qualquer documento apto a comprovar a data do efetivo recebimento da transmissão pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 01 de outubro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9571/2004-009-09-40.4

AGRAVANTE : SIMONE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CASTRO NAUFEL
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE

D E C I S ã o

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da comprovação do depósito recursal, e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a respectiva certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, bem como a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser verificados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule este juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, é firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao jul-

gamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de Novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-462/2004-301-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRª. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDAS	: MARIA ANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 179/182), interpõe recurso de revista o Estado Reclamado (fls. 211/227), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contratação irregular - ente público e contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público - efeitos.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de incompetência material suscitada pelo Estado Reclamado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Preliminar de incompetência - Indefiro. Não se trata de relação contratual regida pelos parâmetros do Direito Administrativo, visto que não se discute a relação havida entre o recorrente e as reclamantes, mas da relação de natureza empregatícia, onde caberá, sempre, o direito da Justiça Trabalhista de dizer sobre o relacionamento jurídico em que as partes contendem, no sentido de deferir o vínculo existente".(fl. 180)

No recurso de revista, o Estado Reclamado sustenta que as Reclamantes teriam mantido contrato de trabalho com o Estado Reclamado, sob a égide do regime especial, nos termos da Lei 1.674/84, razão pela qual entende que a Justiça do Trabalho seria incompetente para conhecer e julgar a presente lide.

Indica violação aos arts. 37, incisos II e IX, 2º, e 114 da atual Constituição Federal, 106 da antiga Constituição Federal; contrariedade à Súmula 123 do TST e alinha arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz da OJ 205 da SBDI-1 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"OJ 205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que reconheceu a contratação firmada entre as partes, sem prévio concurso público, determinou a anotação da CTPS das Autoras e deferiu o pagamento do FGTS do período trabalhado.

No recurso de revista, o Estado Reclamado alega que seria nula a contratação das Reclamantes sem prévio concurso público, sendo-lhe devidos apenas os salários relativos ao período trabalhado.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, pois, em face da nulidade do contrato (ausência de prévio concurso público), as empregadas fariam jus somente aos salários, não cabendo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento.

Como se sabe, após o advento da Constituição da República promulgada em 1988 e a teor do disposto em seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Impende registrar que a norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37). Assim, em face da nulidade da referida contratação por afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/1988, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento dos salários, estrito senso, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Constata-se que o v. acórdão regional dissentiu da diretriz consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "S 363 Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifamos)

Na espécie, existe condenação a depósito de valores do FGTS do período trabalhado.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 363 do TST e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação aos valores do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-39691/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	: JOSUÉ CAMILO DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. JOÃO COSTA DE LIMA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico constarem, às fls. 344/345 e 347/348, petições por meio das quais os reclamados, conjuntamente, requerem que o presente feito prossiga, tão-só, em face do BANCO ITAÚ S/A ¼ reconhecidamente sucessor ¼, excluindo-se da lide o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o BANCO BANERJ S/A.

Por meio de despachos exarados às fls. 343 e 346, determinei a intimação do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestasse a respeito do quanto requerido.

Silente, porém, quedou-se o obreiro.

Vindo-me os autos, novamente, conclusos, constato a inviabilidade do deferimento do pleito em questão.

Com efeito, a par do silêncio do reclamante, observo que os advogados que, nas referidas petições, representariam o 1º reclamado (BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ¼ ora recorrente ¼ não se encontram habilitados a tanto. A propósito, o subscritor da petição acostada às fls. 344/345, Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, não possui procuração nos autos. Já a Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira, suposta subscritora da peça jungida às fls. 347/348 ¼ peça na qual não identificada, mas cuja questionada assinatura mostra-se símile à sua ¼, perdeu os poderes do mandato tácito (fls. 69 e 264) quando da juntada aos autos de procuração outorgada pelo ora recorrente a procuradores outros, entre os quais não incluída (fl. 341), não tendo sido, outrossim, constituída mediante o substabelecimento incrustado à fl. 342.

Destarte, à vista da soma desses fatos, indefiro o pleito referente à alteração do pólo passivo da lide.

Intime-se, após inclua-se o presente feito em pauta de julgamento.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-803600/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 58643/2004.3.

Recebo referida petição como recurso de Agravo, na forma do artigo 557, § 1º do CPC, suscitado pelo Recorrente, em que pese denominar seu apelo, equivocadamente, como Agravo de Instrumento.

Por meio da referida petição o Reclamante requer a reconsideração do r. despacho de fl. 228, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 127/155, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de revista foi interposto na Sede do Tribunal Regional, e não em Vara do Trabalho. Aduz ainda, que o protocolo de sua petição recursal obedeceu os regramentos expedidos pelo Regional por meio das portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94, e 12/94. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 228.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST- AIRR-96/2005-016-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA	: LARISSA CÉZAR PIRES
ADVOGADO	: DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 152513/2006.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-115/2005-151-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	: MIGUEL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Notícia petição nº de 147829/2006.7, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-947/2005-016-03-40.7

AGRAVANTE	: COOPERDATA - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO	: HOSPITAL SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO EDMUNDO DA SILVA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Consoante termo de conclusão de fls. 122, foi informado equívoco na autuação da parte agravada.

De fato, verifco dos autos que o nome correto do segundo reclamado, ora agravado, é HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.



Assim sendo, determino a reautuação para que seja retificado o nome do agravado. Determino, ainda, a sua intimação para ciência do despacho de fls. 119/120.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2003-141-17-40.9 TRT-17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CILENI FREDERICO GABLER
ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA
AGRAVADO : EDUARDO GABLER
ADVOGADA : DRA. KALINCA DALAPICOLA BATISTA

D E S P A C H O

J. Ciência ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 06de dezembro de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1301/2003-011-03-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO : CAROLINA ÂNGELA COELHO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 147874/2006.1, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1400/2003-015-05-00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
RECORRIDO : CLÓVIS AGUIAR COSTA
ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 147934/2006.9, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2238/2003-094-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
RECORRIDO : AUGUSTO CÉZAR FERREIRA DE CAMARGO LUPORINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 147877/2006.2, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2253/2003-906-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO : KLEITON FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 143933/2006.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6533/2002-010-09-40-8

AGRAVANTE : MIGUEL MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE AMORIN
AGRAVADA : PORTO FERRARO ENGENHARIA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MADALENA RODRIGUES
AGRAVADA : ASW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT-
DA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MADALENA RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 165, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 03/09, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal (arts. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e 159, 186 e 1518 do Código Civil de 1916) e de preceito constitucional (arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal), bem como de contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, no tocante à responsabilidade subsidiária da dona da obra (Hospital de Olhos do Paraná Ltda.).

O Tribunal Regional, às fls. 108, adotou tese no sentido de que o disposto no art. 455 da Consolidação das Leis do trabalho só alcança o empreiteiro - em face do inadimplemento do subempreiteiro - e que, sendo o terceiro reclamado (Hospital de Olhos do Paraná Ltda.) dono da obra, não pode responder pelos débitos trabalhistas assumidos por um ou outro, ainda mais considerando-se o fato de que o Hospital nunca exerceu atividade vinculada ao ramo da construção civil.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-65835/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : BANCO BANERJ S.A.
RENTE
ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO E RECOR- : PAULO ROBERTO DE NOVAIS FEITOZA
RIDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SE-
PÚLVEDA

D E S P A C H O

Levando-se em consideração o disposto nos despachos de fls. 466 e 473, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento de fls. 442/444, interposto pelo Banco do Estado Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial).

Reautue-se a fim de que conste a interposição de recurso de revista, sendo recorrente o Banco Itaú S/A e recorrido Paulo Roberto de Novais Feitoza.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-100066/2003-900-04-00.8

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN-
TO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU-
QUERQUE
EMBARGADO : ARLINDO FRACASSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDIDO OSÓRIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105660/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO : GILMAR LINDEMANN
ADVOGADO : DR. RUI RODRIGUES DE RODRIGUES

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 147904/2006.5, desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6488/2002-006-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADOS : FLÁVIO JOHANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 18863/2006-0.

Por meio da referida petição, os Agravantes informam sua desistência do Agravo de Instrumento em relação à Reclamante FRANCISCA ELENI FERREIRA VAZ.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, apenas quanto à Reclamante FRANCISCA ELENI FERREIRA VAZ. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2002-906-06-40.9

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO : OSVALDO GUEDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-141.258/2006.6, juntada à fl. 129, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada, investida de especiais poderes para desistir (instrumento de mandato às fls. 130-131).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2004-020-06-40.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCE-
LOS
AGRAVADO : WELLINGTON PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.923/2006.0, juntada à fl. 174, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 175).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2004-035-12-40.1

AGRAVANTE : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
AGRAVADO : SANDRO LEITE
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
AGRAVADA : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA -
COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN

D E S P A C H O

Por meio da petição juntada às fls. 221-222, o reclamante e a primeira reclamada, Engevix Engenharia S.A., informaram que estão se compondo amigavelmente, razão pela qual a reclamada manifestou desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

Por sua vez, em razão de ter sido imposta condenação solidária no feito às empresas reclamadas e, tendo em vista que uma delas é recorrente nos autos do recurso de revista que corre junto a este processo, mediante o despacho exarado à fl. 220, foi concedido prazo para que a segunda reclamada, Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, ora agravada, esclarecesse se o referido acordo também a alcança, bem como se, da mesma forma, desiste de seu recurso.

Em resposta, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.353/2006.1, juntada às fls. 455-456 dos autos do Processo nº TST-RR-944/2004-035-12-00.7, a Cooperativa informou que o noticiado ajuste igualmente a alcança, motivo pelo qual também manifestou desistência do recurso por ela interposto naqueles autos.

Assim, ante as informações supra e, uma vez que a petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 13), **registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.592/1998-011-05-00.6

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO : RAIMUNDO MACHADO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.859/2006.0, juntada à fl. 564, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração às fls. 565-572).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2006.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-76948-2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO JUREMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. CARREN LUCIA COBOS CAVALHEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-531/2002-023-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DAN COMÉRCIO, FERRAGENS E DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DAN DE CARLOS PINTO
EMBARGADA : CARMEN ROSA SAUERSSING
ADVOGADO : JACQUES XAVIER NUNES

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 124-125, efeito modificativo ao julgado de fls. 114-116, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1560/2003-061-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RONALDO MENDES CARIELLO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 111-115, efeito modificativo ao julgado de fls. 105-108, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-249/2002-040-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADA : MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DE S. GONÇALVES
EMBARGADO : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o INSS pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 135-138, efeito modificativo ao julgado de fls. 129-131, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-259/2004-771-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATE GAROTO S. A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ PAULO SCHEID
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PIVA
EMBARGADAS : DELAZERI & BERTA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a CHOCOLATES GAROTO S.A. pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 464-466, efeito modificativo ao julgado de fls. 459-462, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-750/2003-020-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADA : SÓ VARAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : ÉRIKA ACIOLI SOUTO

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 106-110, efeito modificativo ao julgado de fls. 101-102, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1070/2003-045-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLAUDEMIR DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a União pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 243-251, efeito modificativo ao julgado de fls. 233-239, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1327/2003-016-02-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : WALDEMAR RODRIGUES MADIA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 231-239, efeito modificativo ao julgado de fls. 222-227, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1341/2003-020-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : JOÃO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a União pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 240-248, efeito modificativo ao julgado de fls. 231-236, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1861/2003-067-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA
EMBARGADA : RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Considerando que a RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 167-175, efeito modificativo ao julgado de fls. 161-165, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.



Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-70518/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALICE BRIGANTE PERISSINOTI
ADVOGADO : ANTONIO NONATO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADA : RONALDO MENDES CARIERI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 111-115, efeito modificativo ao julgado de fls. 105-108, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-81163-2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO : ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : PÉRSIO FANCHINI

D E S P A C H O

Considerando que A Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 95-98, efeito modificativo ao julgado de fls. 89-92, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-807633/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : CARLOS NADIR DE SOUZA MICHELON
ADVOGADO : HENRIQUE VALTER SKALLA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 162-163, efeito modificativo ao julgado de fls. 157-160, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-728176/2001.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO S. CASTRO
AGRAVADO E RECORRIDO : GILBERTO MEDEIROS DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : NIVALDO AVELINO DE CASTRO
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o acordo anunciado às fls. 447 do processo e seu respectivo despacho, notifique-se o Recorrente, Banco do Nordeste do Brasil S.A., para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
Juiz Convocado JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-790548/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADA : RAUL PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O
Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 162-164, efeito modificativo ao julgado de fls. 151-156, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-814645/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª KÁTIA BOINA
EMBARGADOS : EDUARDO SALUME E OUTRO
ADVOGADA : DRª ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 221-227, por meio do qual o Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intinem-se os Reclamantes.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-72240/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE ALMERI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADAS : RIO GRANDE ENERGIA S /A, COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E AES SUL DISTRI-BUIDORA
ADVOGADOS : DRS. JACQUELINE DO ROCIO VARELLA, LEONARDO DUTRA VILA, JORGE SANT'ANNA BOPP E HELENA AMISANI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
josé simpliciano fontes de f. fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-95017-2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO : FRANCISCO DOMINGOS LEITE DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 49373/2006.6 e 52699/2006.0. **Indefiro** a reabertura de prazo, bem como o requerimento de citação postal ou por carta precatória com o envio de cópias dos autos, por falta de amparo legal.

Saliente-se que a oportunidade para impugnação dos Embargos Declaratórios já foi ofertada.
Publique-se.
Após, em Mesa.
Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-787783/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLODOMIR INOCÊNCIO PIRES
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante e a Reclamada pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 192-193 e 194-202, respectivamente, efeito modificativo ao julgado de fls. 187-190, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-945/2005-109-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : DALMO ANTUNES PORTO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio dos Embargos de Declaração de fls. 150-151, efeito modificativo ao julgado de fls. 143-148, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio de Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 01 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1459/1997-028-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DO SANTOS
EMBARGADO : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-226/2004-006-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO
RECORRIDA : LILIANA DO ROSÁRIO GARDINASSI MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 147854/2006-2.
Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.
A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-701/2005-001-24-00.7

RECORRENTE : GILBERTO AUGUSTINHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-145.519/2006.3, juntada às fls. 630-631, as partes, com vistas a pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual o reclamante manifesta desistência do presente recurso de revista, pugnando, assim, pela homologação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir e propor transação (procurações às fls. 6 e 79).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501).

Quanto à homologação do acordo, tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **registro** sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-944/2004-035-12-00.7

RECORRENTE : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MÉLO GIACOMIN
RECORRIDO : SANDRO LEITE
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
RECORRIDA : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.353/2006.1, juntada às fls. 455-456, a segunda reclamada, Geo-coop Engenharia E Consultoria - Cooperativa de Trabalho, em resposta ao r. despacho de fl. 220, exarado nos autos do Processo TST-AIRR-944/2004-035-12-40.1 que corre junto ao presente processo, informa que o acordo a ser celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada também a alcança, razão pela qual manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 75 e 457).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1161/2001-115-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : MARCÍLIO FELIPE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 145357/2006-3.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1300/2004-107-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO : MARCONI SIMÕES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 147816/2006-1.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3757/2002-906-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDA : SEBASTIANA ANDRADE BEZERRA LINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 146103/2006-1.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.761/2002-900-09-00.2

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que, à fl. 427, a reclamada requereu a juntada de instrumentos de mandato bem como solicitou que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, no foro de Brasília, passassem a ser efetivadas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel.

Assim, em face do requerimento em tela, proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais do feito, para que figure como procurador da reclamada o Dr. José Alberto Couto Maciel (fls. 428-429), promovendo, ainda, as necessárias atualizações nos registros processuais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 7 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-70.752/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDA : ANGELITA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR COITINHO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-147.836/2006.0, juntada à fl. 285, o reclamado manifesta desistência do recurso de revista por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração às fls. 286-293).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-75031/2003-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : LÍVIO RICARDO GRZEIDAK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

I - Junte-se a petição de nº 56225/2004.1.

II - Recebo a referida petição como recurso de Agravo, na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, suscitado pelo Recorrente, em que pese denominar seu apelo, equivocadamente, como Agravo de Instrumento.

Por meio da referida petição, os Reclamantes requerem a reconsideração do r. despacho de fl. 807, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 786/793, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os Reclamantes alegam que o Recurso de Revista foi interposto dentro do prazo legal e de acordo com os regramentos expedidos pelo respectivo Tribunal Regional. Ao final, requer a reconsideração do aludido despacho, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de reatuação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, **reconsidero** a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de 807.

Atento aos princípios da economia e celeridade processuais, passo ao exame do Recurso de Revista.

III - Por meio do v. acórdão de fls. 778/782, o egrégio concedeu os benefícios da justiça gratuita aos Reclamante e manteve a decisão de origem que declarara a prescrição extintiva do direito de ação. Para tanto consignou: "Os autores pretendem o recebimento do reajuste salarial de 26,05% decorrente da URP/89 previsto na Lei nº 7.730/89 que fora concedido a empregados sindicalizados da empresa por intermédio de reclamatória ajuizada pelo sindicato da categoria perante a 1ª VT/Santos, sob o número 1.480/89. Entendem que referida ação na qual obtiveram êxito os empregados sindicalizados substituídos pelo sindicato e pela qual passaram a receber o reajuste em agosto de 1995 deve ter seus efeitos estendidos a todos os empregados integrantes da categoria. Fundamentam a pretensão, ainda, nos Enunciados das Súmulas de Jurisprudência do C. TST de números 120 e 310. Os reclamantes pleiteiam, em verdade, o recebimento do reajuste salarial da URP/89 por vias transversas, ou seja, ao revés de seu pedido basear-se de forma específica na Lei nº 7.730/89, pugnam pelo elasticimento de decisão judicial favorável intendida pelo sindicato da categoria, com o entendimento de que não abrange apenas os sindicalizados. Não se trata, assim, de efetiva equiparação salarial a permitir a incidência, aqui, dos termos do Enunciado nº 120, do C. TST. Buscam, outrossim, efeitos de ação judicial da qual não fizeram parte e que não possui natureza 'erga omnes', diante da regra inserida no inciso II, do Enunciado nº 310 e não aquela prevista no inciso IV, da mesma Súmula. A reclamatória de nº 1.480/89, proposta pelo sindicato da categoria, assim, tem seus efeitos apenas sobre os empregados sindicalizados à época e devidamente nominados naqueles autos. Não faz gerar o direito ao reajuste aqui buscado a todos os integrantes da categoria, posto que a estes competiam o ajuizamento de respectiva ação idêntica no prazo legal ou a adesão como sindicalizados. O reajuste pretendido, assim, restou datado de 1989, com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89. Por se tratar de contratos de trabalho ainda em vigência, a prescrição a incidir é quinquenal e, portanto, a partir da lesão ocorrida no ano de 1989 e tratando-se de parcelas de trato sucessivo, aí teve início o prazo para a propositura da ação, encerrando-se, por certo, no ano de 1994. A presente demanda, no entanto, somente restou ajuizada em 14.01.2000 (fls. 692), quando de há muito já encerrado o quinquênio legal. Não sendo cabível o elasticimento de decisão judicial sem efeitos 'erga omnes', nem de autêntica equiparação salarial, bem como por se tratar de parcelas de trato sucessivo a incidir a prescrição quinquenal na hipótese, tinham os autores o prazo de 5 anos para a propositura da reclamatória. Vindo fazê-lo apenas 11 anos após o nascedouro do pretenso direito, não resta dúvidas de que a prescrição quinquenal, aqui, têm efeitos de prescrição total, nada mais podendo os autores pleitear em Juízo quanto aos reajustes salariais decorrentes da URP/89. Tentaram os autores, à evidência, mascarar sob a denominação de 'equiparação salarial' o referido pedido, pois já cientes do escoamento do prazo legal para pleitear o reajuste salarial em questão. A prescrição quinquenal aplicável em parcelas sucessivas quando da vigência do pacto laboral já restou configurada, aqui, a impedir a busca judicial do reajuste cujo nascedouro se deu em 1989" (fls. 780/781).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram Recurso de Revista (fls. 786/793), insurgindo-se contra a prescrição declarada e contra o indeferimento da alegada equiparação salarial. Apontam divergência jurisprudencial e violação dos artigos 461 da CLT e 5º, inciso II, da CF/88.

PRESCRIÇÃO

Neste tópico os Recorrentes alegam contrariedade à Súmula 443 do excelso STF e divergência jurisprudencial com os quatro arestos de fls. 787/789.

A alegação de contrariedade a Súmula do STF não promove admissibilidade do Recurso de Revista, porquanto não contemplada no art. 896 da CLT. Igual sorte se atribui à alegação de divergência com os dois primeiros arestos colacionados, porquanto oriundos do egrégio STJ, fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT. Por fim, os dois últimos arestos tratam a questão da prescrição de maneira genérica, sem estabelecer nexo de especificidade com o peculiar caso dos autos, ou seja, não tratam de reajuste salarial pleiteado com suporte em dispositivo legal já revogado, como in casu, tampouco refere-se ao travestimento do pedido como equiparação salarial com os empregados que, à época, conseguiram, a tempo e modo, obter tais reajustes. Patente, portanto, a incidência da Súmula 296, I, do TST ao caso em tela.

Nego seguimento ao Apelo, no particular.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Mantida a decisão regional quanto à prescrição, torna-se prejudicado o exame da questão de fundo.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-89780/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO WOLOSKI
ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

D E S P A C H O

Junte-se a petição 147848/2006-2.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.



Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2006.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST- RR - 757275/2001.2TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

I N T I M A Ç Ã O
No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé das fls. 317:
"Torno sem efeito o r. despacho de fl. 315, proferido por engano, em razão de excesso de serviço. À Secretaria da Turma para redistribuição.
Publique-se.
6/10/2006."
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-6/2005-114-03-40.9

AGRAVANTE : HENRIQUE PEREIRA DOURADO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES
AGRAVADA : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

D E S P A C H O
Contra a decisão proferida pela Vice-Presidente do 3º Regional que denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambos os Litigantes (fls. 9-11), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, ane-xando documentos, consoante se verifica às fls. 2-487.

Por sua vez, a **Reclamada** também interpôs agravo de ins-trumento, acompanhado de documentos, o qual foi juntado aos mes-mos autos correlatos ao agravo obreiro (fls. 488-548).

Nesse contexto, devolvo os autos ao Tribunal de origem, a fim de que o **agravo de instrumento patronal** seja processado em autos apartados, conforme requerido pela Reclamada à fl. 550, com posterior intimação do Reclamante para, querendo contra-arrazoar o recurso de revista patronal e/ou contraminutar o respectivo agravo de instrumento.

Cumpra-se e, após, voltem-me os autos conclusos para exa-me, por força de distribuição por prevenção.
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-595/2005-201-11-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPARAU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MIRANDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

D E S P A C H O
Tendo em vista o incidente de uniformização de jurispru-dência suscitado nesta Corte sobre o Processo nº RR-26919/2003-002-11-00.7, referente à COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO RABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR PRAZO DETERMINADO. DESVIRTUAMENTO DA CON-TRATAÇÃO (OJ Nº 205, ITEM II, DA SBDI-1), determino a re-messa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROC. Nº TST-a-RR-601/2003-255-02-00.7

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO
Tendo em vista recentes e reiteradas decisões da SBDI-1 desta Corte considerando fato incontroverso a data de protocolização do ajuizamento da petição inicial, sendo, por isso, prescindível o seu prequestionamento, as razões contidas na minuta do agravo, quanto ao tema da prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, foram su-ficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agra-vado (Precedentes: TST-RR-304/2003-001-17-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/03/06; TST-E-A-RR-1.356/2003-013-08-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-1400/2003-013-05-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 13/10/06; TST-E-ED-RR-943/2003-002-10-40.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Pau-la, SBDI-1, "in" DJ de 20/10/06).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso de revista e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.
Cumpra-se e publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-747/2002-445-02-00.0.

RECORRENTE : ADILTON DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO : TRANSAC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS MOTTA JÚNIOR

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Determino que a Secretaria corrija a autuação, para constar que o recurso de revista está submetido a procedimento sumaríssimo.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- RR-861/2004-010-04-00-5TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SATA S/A - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPOR-TE AÉREO S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO : SOLANGE DE FREITAS CORPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ FLESCH CHAVES

I N T I M A Ç Ã O
No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no rodapé das fls. 356:

"Intime-se a Reclamada, para que, diante da notícia de revogação de mandato dos atuais procuradores, Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Dr. Luiz Germano Ruthfuchs Neto e Dr. João Vi-cente Rothfuchs, indique o novo patrono da causa (CPC, art. 44).

Brasília, 1º de novembro de 2006."
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-rr-30.771/1991.3trt- 2ª região

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MA-TERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

D E S P A C H O
Contra o acórdão regional que fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de referência (fls. 122-123), o Sindicato-Reclamante interpôs recurso de revista, postulante que esse fosse calculado sobre o salário profissional da categoria, nos termos da Súmula nº 17 do TST (fls. 126-134).

Esta **4ª Turma**, em voto da relatoria da Dra. Heloisa Pinto Marques, deu provimento ao apelo do Sindicato-Reclamante, para fixar o piso nacional de salários como base de cálculo da parcela (fls. 269-271).

Contra esta decisão a Empresa interpôs sucessivamente:
a) embargos declaratórios (fls. 273-275), que foram rejei-tados (fls. 278-279);
b) embargos (fls. 281-286), que não foram admitidos (fls. 295-296);
c) agravo regimental (fls. 298-307), ao qual a SBDI-1 negou provimento (fls. 312-314);
d) embargos declaratórios (fls. 316-317), igualmente rejei-tados pela SBDI-1 (fls. 326-327);
e) recurso extraordinário (fls. 330-337), que não foi admitido pela Presidência desta Corte (fls. 348-349), e ensejou a interposição de agravo de instrumento, que foi provido pelo STF.

O STF deu provimento parcial ao recurso extraordinário da Empresa, para afastar a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo a partir da promulgação da Constituição de 1988, determinando o retorno dos autos às instâncias ordinárias para fixação do critério legal a ser adotado em substituição ao salário mínimo (fls. 846-847).

Diante de tal decisão, as instâncias ordinárias encaminharam os presentes autos a esta Corte, para a fixação de outro parâmetro a ser adotado em substituição ao salário mínimo (fls. 853 e 863).

Considerando que a decisão proferida por esta **4ª Turma** (fls. 269-271) foi substituída pelo acórdão da SBDI-1, que deixou as-sentado que a violação do art. 7º, IV, da CF não restou caracterizada, pois o preceito constitucional, ao vedar a utilização do salário mínimo para qualquer fim, referiu-se à sua utilização como indexador da economia (fls. 312-314), determino a remessa dos autos à SBDI-1 desta Corte, nos termos do art. 97 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2006.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- RR - 698206/2000-4TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUN

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé de fls. 176:

"Vistos, etc.
Casso o r. despacho de fl. 174 por evidente equívoco que con-tém. Redistribua-se o processo no âmbito da 4ª Turma. Publique-se.
6/10/2006."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Aurtos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 990/2005-105-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - PATRONO DA INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SER-VIÇOS LTDA.

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA CÔDO
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 46648/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA AO DR. NEI CALDERON, PATRONO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL-EM LIQUIDAÇÃO.

RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : NEIDY REGINA DA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : AIRR - 64050/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
VISTA CONCEDIDA AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JR., PATRONO DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRI-CIDADE DE SÃO PAULO S/A

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : GUILHERME LAURO PENTEADO AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO-GUEIRA DA GAMA

Brasília, 08 de novembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma
PROC. Nº TST-RR-36017/2002-902-02-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDOS : NILDA ALVES DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto, **na fase de exe-cução**, pelo município executado, a fls. 393/400, contra o acórdão de fls. 389/391, proferido pelo O TRT da 2ª Região, que negou pro-vimento ao seu agravo de petição, sob o fundamento de que houve preclusão para a apresentação dos cálculos, pois não foi observado o prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT; e não foram demonstrados o erro material e a violação da coisa julgada.

Argumenta que a perda do prazo para a impugnação dos cálculos (art. 879, § 2º, da CLT) não atraí a preclusão, pois o art. 884, § 3º, da CLT autoriza a sua impugnação por meio dos embargos à execução. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que teriam sido demonstrados o erro de fato e o excesso de execução, nos termos do art. 743, I, do CPC, pois os cálculos homologados contêm parcelas que não foram deferidas na sentença exequiênda, e porque não observam a compensação dos valores por ele pagos a título de reajuste salarial. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O processo me foi distribuído, mediante sorteio, conforme certidão de fl. 407.

Ocorre que, conforme se verifica do processo TST-AIRR-364190/97.4, cujos autos estão a estes apensados, o agravo de ins-trumento interposto pelos reclamantes Nilda Alves da Silva Garcia e Outros contra o município de Cubatão, na fase de conhecimento, foi julgado pela 1ª Turma (fls. 82/83), operando-se, portanto, a pre-venção, na forma do art. 96, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TST, acrescentado pelo Ato Regimental nº 6/2005:



PROC. N° TST- AIRR-87985/2003-900-02-00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	:	BINGO BURGUER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADO	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAMARGO DOS SANTOS

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZI
AGRAVADO	: JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRENTE : ARI TOGNON
ADVOGADO : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA
RECORRIDO : CEREAIS PAMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ROBERTO YASUYUKI SAIKAWA

ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A)

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

RECORRIDO : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES



PROCESSO : RR - 986/2005-111-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA

PROCESSO : AIRR - 1281/2005-003-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S) : ORNÉLIO IRINEY HOSE DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON VIEGAS DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1326/2005-001-24-40.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO
SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

PROCESSO : AIRR - 1359/2004-010-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA PEDROZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS S.A.

PROCESSO : RR - 11771/2003-007-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENEAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 58344/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ARICÓ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
AGRAVADO(S) : ADP SYSTEMS - EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-
GEL

PROCESSO : AIRR - 62002/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MIGUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 65034/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VASCONCELLOS GONZALES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 72339/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO ERNESTO PAES LEME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

PROCESSO : AIRR - 77406/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO-
GUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR - 807828/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JONADABE LAURINDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Brasília, 09 de novembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma
Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos
à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 77/2002-009-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA LOURENÇO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-
CANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 167/1994-102-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILMAR BULHOSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). EDSON TELES COSTA
PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG

PROCESSO : RR - 690/2005-005-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLI-
VEIRA

RECORRIDO(S) : MARINELA SANTANA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-
CANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DALMIR JOSÉ FERNANDES

PROCESSO : RR - 1519/2004-053-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-
CIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FREIRE MARINHO NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO : RR - 1938/1990-005-10-87.8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANETE SOARES BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES TROINA GO-
MES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FE-
DERAL S.A. - CEASA/DF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENDES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 8340/2004-002-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUI TADEU CACHE
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 11085/2000-006-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : IARA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR - 22171/1999-005-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIA-
NEZI

Brasília, 08 de novembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4a. Turma
Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos
à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 19/1995-014-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-
NEP

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROGÉRIO DE MEDEIROS MARINO
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

PROCESSO : AIRR - 168/2005-019-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS MAIA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 172/2000-251-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF

PROCESSO : AIRR - 203/2005-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR PETRÔNIO BORGES GOULART JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 214/2003-022-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 214/2003-0

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 214/2003-022-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 214/2003-7

AGRAVANTE(S) : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 221/2005-054-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL
LTDA.
AGRAVADO(S) : JG ELETROMECAÂNICA INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 271/2004-003-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RUI MAGALHÃES LANGSCH
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 283/2001-043-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TORRES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NILSON APARECIDO MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA



PROCESSO : AIRR - 333/2000-801-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE LUTZ AREND
ADVOGADO : DR(A). GIORGINEI TROJAN REPISO

PROCESSO : AIRR - 338/2005-088-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR TEODORO CASTRO

PROCESSO : AIRR - 371/2004-112-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 371/2004-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 371/2004-112-03-41.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 371/2004-0

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEI-
ROZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 382/1996-024-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : LAURO DAMASCENO FONTENELLE
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : AIRR - 480/2004-019-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ADOLFO VIEIRA (CURADOR REPRESENTANDO
MARCO ANTÔNIO VIEIRA)
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 490/2004-010-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ALBERTO JOSÉ CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATIS-
TA

PROCESSO : AIRR - 518/2002-002-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : ESTER CASTRO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 520/2000-026-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

PROCESSO : AIRR - 532/2004-010-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JÚLIO MAGALHÃES BREMGARTNE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATIS-
TA

PROCESSO : AIRR - 576/1998-022-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VANDI SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR - 579/2004-009-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 579/2004-3

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALÍPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATIS-
TA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR - 579/2004-009-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 579/2004-0

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-
RE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALÍPIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL

PROCESSO : AIRR - 595/2004-011-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ROSEMIRO DE SOUSA SOARES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATIS-
TA

PROCESSO : AIRR - 611/2003-019-04-40.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2003-9

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 611/2003-019-04-41.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611/2003-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 652/2003-010-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E
ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 707/2002-054-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COS-
TA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 729/2003-003-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 729/2003-0

AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR(A). JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA

PROCESSO : AIRR - 729/2003-003-06-41.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 729/2003-8

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR(A). JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
AGRAVADO(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1157/2004-001-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 1183/2001-003-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL
ADVOGADO : DR(A). MOACIR AKIRA YAMAKAWA

PROCESSO : AIRR - 1214/1999-009-07-40.0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 1261/2001-301-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO HENNEMANN
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR - 1261/2001-301-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

PROCESSO : AIRR - 1277/2002-026-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELMA RENZONI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-
CIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEIRIA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1473/2003-121-17-40.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RUFINO CARLOS
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : AIRR - 2202/2004-008-07-40.5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVAL-
CANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ODILON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 15940/2002-004-09-41.7 TRT DA 9A. REGIÃO		SECRETARIA DA 5ª TURMA		PROCESSO : E-RR - 50564/2002-902-02-00.9	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 15940/2002-4		Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		PROCURADOR DR(A) : STEVEN SHUNITI ZWICKER	
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		PROCESSO : E-A-RR - 906/1998-031-02-00.4		EMBARGADO(A) : ROBSON LUIZ CHINELLATO	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		EMBARGANTE : JUAN ANTÔNIO GONZALES CUERVA		ADVOGADO DR(A) : NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	
AGRAVADO(S) : HELENA ARAÚJO MONTI		ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		EMBARGADO(A) : FONALT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE		ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		ADVOGADO DR(A) : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA		PROCESSO : E-RR - 45/2003-442-02-00.9	
PROCESSO : AIRR - 53340/2002-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO		PROCESSO : E-ED-RR - 2055/1998-008-17-00.5		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		EMBARGANTE : CÉSAR QUINTINO PINTO		PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO		EMBARGADO(A) : CASA REAL TURISMO E CÂMBIO LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		EMBARGADO(A) : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.		ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS	
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA WALL STREET RESIDENCE		ADVOGADO DR(A) : DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI		EMBARGADO(A) : URIEL MARTINS CORREA	
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FREGNANI MING		PROCESSO : E-AIRR - 2161/1998-017-01-40.1		ADVOGADO DR(A) : TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ	
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALEXANDRE SISONETO		EMBARGANTE : HENRIQUE FERREIRA PINTO		PROCESSO : E-RR - 552/2003-056-03-40.1	
PROCESSO : AIRR - 63405/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)		ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MAX CHAVES		ADVOGADO DR(A) : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO		PROCESSO : E-RR - 594016/1999.7		EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.		EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)		ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		PROCURADOR DR(A) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO		EMBARGADO(A) : CARLOS TEODORICO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO		EMBARGADO(A) : AILTON DE PAULA NERO E OUTROS		ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
PROCESSO : AIRR - 64664/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO		ADVOGADO DR(A) : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA		PROCESSO : E-A-RR - 1181/2003-012-10-00.8	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		PROCESSO : E-RR - 635161/2000.5		EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP		EMBARGANTE : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO FERREIRA ALVES		ADVOGADO DR(A) : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR		EMBARGADO(A) : IRINEA MARQUES LOPES	
ADVOGADO : DR(A). HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI		EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)		ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA	
PROCESSO : AIRR - 68289/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO		PROCESSO : E-RR - 672635/2000.3		PROCESSO : E-RR - 2332/2003-202-02-40.2	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		EMBARGANTE : MARIA DO CARMO GARCIA E OUTROS		EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA	
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP		ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO		ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH		EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.		ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI	
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO FERREIRA ALVES		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGADO(A) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). BRUNO RANGEL AVELINO		PROCESSO : E-RR - 718602/2000.1		ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO PILON	
PROCESSO : AIRR - 790644/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO		EMBARGANTE : MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS		PROCESSO : E-RR - 112/2004-040-03-00.5	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCONDES MACHADO		EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.		PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI E OUTRA		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		EMBARGADO(A) : HUMBERTO HERNANE DIAS COTA	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS		PROCESSO : E-RR - 1942/2001-010-02-00.0		ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOLANO LACERDA & CIA. LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). BRUNO RANGEL AVELINO		PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		ADVOGADO DR(A) : RUY JOSÉ FURST GONÇALVES	
PROCESSO : AIRR - 800209/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO		EMBARGADO(A) : HANDS CARE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.		PROCESSO : E-RR - 305/2004-100-03-00.5	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRIO ZEI		EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCONDES MACHADO		EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA RIBEIRO		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI E OUTRA		ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DERLI PIPINO		EMBARGADO(A) : MÁRIO HUMBERTO RIBEIRO	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS		PROCESSO : E-ED-RR - 732194/2001.6		ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS	
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO		PROCESSO : E-RR - 711/2004-203-04-00.0	
ADVOGADO : DR(A). BRUNO RANGEL AVELINO		ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO : AIRR - 790644/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO		EMBARGADO(A) : OSVALDO APARECIDO FALCONI		PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		EMBARGADO(A) : NATANAEL SOUZA DE FREITAS	
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MARCONDES MACHADO		PROCESSO : E-RR - 758705/2001.4		ADVOGADO DR(A) : MILTON EDISON HENRICH	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO IMOCENTI E OUTRA		EMBARGANTE : MARCELO GÓES BASTOS		EMBARGADO(A) : OTÁVIO LUIS LUNKES TRANSPORTES	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS		ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIUTTO		ADVOGADO DR(A) : ELVIO MENEZES DORNELES	
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		EMBARGADO(A) : ANDRÉ DA SILVA REIS	
ADVOGADO : DR(A). BRUNO RANGEL AVELINO		ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI		ADVOGADO DR(A) : ELVIO MENEZES DORNELES	
PROCESSO : AIRR - 800209/2001.2 TRT DA 15A. REGIÃO		PROCESSO : E-RR - 1354/2002-471-02-00.0		PROCESSO : E-A-RR - 733/2004-311-06-00.1	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		EMBARGANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		ADVOGADO DR(A) : RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE		PROCURADOR DR(A) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		ADVOGADO DR(A) : SANDRA SILVA GIRALDI		EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELO NUNES DA SILVA	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO DR(A) : OTTO CAVALCANTI ALMEIDA	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO S/C	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		EMBARGADO(A) : LUIZ SEVERIANO THOMÉ		ADVOGADO DR(A) : AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI		ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA		PROCESSO : E-RR - 1917/2004-051-11-00.6	
PROCESSO : AIRR - 807926/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : E-RR - 31013/2002-900-09-00.5		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		EMBARGANTE : ANIBALDO KLAIS		PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
AGRAVANTE(S) : RONEY DE SOUZA MANHÃES		ADVOGADO DR(A) : RONALDO LUIZ BARBOZA		EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO	
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR		ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		PROCESSO : E-RR - 1923/2004-051-11-00.3	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		PROCESSO : E-ED-RR - 35984/2002-900-02-00.2		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
PROCESSO : AIRR - 807926/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO		EMBARGANTE : LUIZ ERNESTO DAENEKAS		PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)		ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES		EMBARGADO(A) : RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA	
AGRAVANTE(S) : RONEY DE SOUZA MANHÃES		EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.		ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA		ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES		Brasília, 14 de novembro de 2006.	
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.				FRANCISCO CAMPELLO FILHO	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO				Diretor da Secretaria da 5a. Turma	

Brasília, 08 de novembro de 2006

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da 4a. Turma



DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR e RR-791175/2001.8 TRT da 1a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE	
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO E	: RAUL PITANGA SANTOS NETO
RECORRIDO	
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Às fls. 704 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"1. Junte-se. 2. Pedido de sucessões já examinado mediante o despacho de fls. 695/696. Além disso, a assinatura da advogada representante do Banco Itaú S.A. nesta petição não é a original. 3. Indefiro o pedido de fls. 699, para efeito de novo exame do mencionado despacho. 4. Publique-se. Bsb, 16/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-154/2003-071-02-00.9 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: KETY NICOLINI SILVA
ADVOGADO	: DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

DESPACHO

Às fls. 157 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-376/2005-009-10-40.4 TRT da 10a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: FLÁVIA JAQUELINE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. MOISÉS JOSÉ MARQUES
AGRAVADO	: PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DESPACHO

Às fls. 257 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Ante a quitação da execução ora noticiada, declaro prejudicado o exame do presente agravo, por perda de objeto. Baixem os autos.
Publique-se. Bsb, 06/11/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-494/2004-039-15-00.1 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NIVALDO JOSÉ BOLSAN
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Às fls. 402 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-511/2000-053-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: COOPERATIVA NACIONAL AGROINDUSTRIAL LTDA. - COONAI
ADVOGADA	: DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CIDNEY CARLOS CANDIDO
ADVOGADO	: DR. LORACY PINTO GASPAR

DESPACHO

Às fls. 662, no tocante ao requerimento formulado pela Agravante COOPERCITRUS, foi exarado o seguinte despacho:
"J. Indefiro, ante o disposto nos arts. 896, § 1º, e 899 da CLT.
Publique-se.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-513/2004-050-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO	: PASCOAL TREFÍLIO NETO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

Às fls. 317 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santader Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545/1997-051-15-40.3TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	: DR. RUBENS TAVARES AIDAR
EMBARGADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Às fls. 198, no tocante à petição nº TST-Pet-130138/2006-8 protocolizada pelo Embargante, foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se. Vista à parte adversa.
Em 28/09/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-653/2000-383-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: JOSÉ RADY CUELLAR URIZAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RADY CUELLAR URIZAR
RECORRIDO	: SANTOS & TREVISANI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

DESPACHO

Às fls. 258 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"a) Junte-se. Até aqui a relação processual está regular, porque a União é parte legítima.

b) Regular a intimação levada a efeito às fls. 255/256. Indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem por falta de fundamento que justifique.
c) Vista ao INSS sobre a mudança na relação processual requerida.
d) Publique-se.
DF, 13/10/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma".

Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-872/2004-001-24-40.0 TRT 24a. Região

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO	: ADILSON RAMIRES MEDINA
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOS PASSOS

DESPACHO

Junte-se;
Por intermédio da petição nº 147820/2006-4 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
Homologo a desistência do recurso interposto;
Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator"

PROC. Nº TST-RR-977/2000-021-15-00.4 TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: LEILA TISBIEREK PADILHA
ADVOGADO	: DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DESPACHO

Às fls. 636 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A.
Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1170/2003-111-15-00.2TRT da 15a. Região

RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOÃO PICO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DESPACHO

Às fls. 402 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santader Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1454/2001-342-01-40.2TRT 1a. Região

AGRAVANTE	: MARIS ESTELA NASCIMENTO CALLADO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA	: DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DESPACHO

Junte-se;
Por intermédio do ofício nº 800/2006, o Exmo. Sr. Juiz da Vara informa que a reclamante desiste do agravo de instrumento;
Homologo a desistência do recurso interposto;
Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator"



PROC. Nº TST-AIRR-1481/2002-001-03-40.5TRT 3a. Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO TELES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Junte-se;
Por intermédio da petição nº 147814/2006-4 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
Homologo a desistência do recurso interposto;
Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator"

PROC. Nº TST-AIRR-1.568/1999-016-15-00.5

AGRAVANTE : MARIA VITALINA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADA : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADA : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE RODRIGUES MIREU

D E S P A C H O

1. Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., mediante a petição de fls. 185, requereu a juntada de Estatuto Social, procuração e substabelecimento, a fim de que as próximas notificações sejam realizadas em nome do Dr. Enio Rodrigues de Lima.
Por meio do despacho de fls. 185, determinei que fosse notificada a Requerente para que comprovasse a alteração da razão social noticiada.
Notificada (fls. 191), a Requerente comprovou, mediante o documento a fls. 200, ser ela a nova denominação social da Pirelli Cabos S.A.
2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado a fls. 185, determinando à Secretaria da Quinta Turma que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravadas, Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A. e Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.
3. Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1666/2002-070-15-00.4TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ CLAUDINEI BONI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

Às fls. 1150 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1721/1999-070-15-00.0TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PRATES NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Às fls. 349 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Traga o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a alteração da denominação social do Banco- Reclamado, para efeito de análise do presente pedido. Publique-se. Bsb, 26/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.
FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2116/2002-042-02-40.9TRT 2a. Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO : MONICA JANSEN TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

D E S P A C H O

Junte-se;
Por intermédio da petição nº 147867/2006-8 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
Homologo a desistência do recurso interposto;
Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator"

PROC. Nº TST-RR-2148/2000-053-15-00.0TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RONALDO MARCOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA
RECORRIDO : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

D E S P A C H O

Às fls. 193 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista ao Reclamante no tocante à alteração da razão social da Reclamada ora noticiada. Em seguida, proceda a Secretaria à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrida, Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A. Publique-se.
Bsb, 16/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-2259/2002-037-02-00.0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ OTÁVIO BOTEON VARELLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Às fls. 191 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-2921/1999-018-05-00.1TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

D E S P A C H O

Às fls. 611 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"a) Junte-se.
b) Ante a desistência formulada, baixem os autos à origem.
c) Publique-se para ciência das partes.
d) DF 10/outubro/2006.
João Batista Brito Pereira
Ministro Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-3856/1991-006-15-40.4TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Às fls. 290 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-4201/2002-030-12-00.2TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDA : JURACI TEREZINHA KIST
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

D E S P A C H O

Às fls. 455 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"a) J. Vista ao reclamante, recorrido, sobre o pedido de alteração da denominação da reclamada.
b) anote-se o nome do Dr. Fernando Rodrigues Silva para os fins do art. 236 caput e § 1º, do CPC. Publique-se.
c) DF 22 de setembro de 2006.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator."

Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-12.340/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : RUTH DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE
RECORRIDA : CRISFLEX PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRCAHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público - Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, remetam-se os autos à douta Procuradoria -Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24828/2002-900-03-00.0 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
RECORRIDO : SIMONE MARIA FERREIRA FILGUEIRAS DUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

D E S P A C H O

Junte-se;
Por intermédio da petição nº 147819/2006-2 o agravante formula desistência do recurso de revista;
Homologo a desistência do recurso interposto;
Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator"

PROC. Nº TST-AIRR e RR-28118/2000-013-09-00.8TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Agravada e

RECORRIDA : FABIANA WOYCIK
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK



D E S P A C H O

Às fls. 467 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Defiro a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e, em face do acordo noticiado, declaro prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Datafilme Comércio e Representações Ltda. Baixem os autos.
Publique-se. Bsb, 09/11/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-33259/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ADALBERTO AFONSO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Às fls. 329 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A. Publique-se.
Bsb, 26/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-42413/2002-900-02-00.4 TRT 2a. Região

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se;
Por intermédio da petição nº 147891/2006-0 o agravante formula desistência do agravo de instrumento;
Homologo a desistência do recurso interposto;
Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.
Publique-se.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator"

PROC. Nº TST-AIRR-53085/2002-900-06-00.0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : JORGE SALVIANO SOARES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

D E S P A C H O

Às fls. 434 dos autos, no tocante à petição protocolizada pelo Agravado - fls. 434/438, foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Banco-Reclamado, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Bsb, 16/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-59783/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOSÉ OLÍVIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Às fls. 423 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão ora noticiada. Publique-se.
Bsb, 16/10/2006.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."
Brasília, 9 de novembro de 2006.
FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-62173/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : TÂNIA MARA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

D E S P A C H O

Às fls. 438 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"J. Indefiro o pedido, porque: a) ausência de assinatura original da advogada Maria Ap. Pestana de Arruda e de poderes que a habilite a atuar em juízo em nome do Banco Itaú S.A.; e b) ausência de assinatura do representante legal do Banco Banerj S.A. Publique-se.

Bsb, 16/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 8 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-74587-2003-900-02-00-7.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S.A. - CÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

D E S P A C H O

1. FINANCEIRA ALFA S.A. - CÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por seus advogados, devidamente habilitados nos autos (fls. 401-403), nos termos da petição de fls. 516-517, protocolizada em 02/12/05 (autos conclusos em 24/10/06), vem argüir a nulidade dos atos processuais, alegando não ter sido intimada, pelo Tribunal Regional, do acórdão que julgou seu recurso ordinário, restando configurado o cerceamento de defesa, nos termos do art. 795 da CLT e do art. 5º, LV, da CF.
2. De início, constato que a empresa supra referida é parte integrante da relação processual, como 2ª reclamada, não constando, todavia, da capa dos autos, razão por que determino a inclusão de seu nome na autuação e demais registros processuais, para constar como segunda agravada e seu advogado, acima nominado.
3. Quanto ao pedido formulado na petição de fls. 516-517, teria de ser apresentado, no momento oportuno, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, órgão competente para analisar a argüição de nulidade dos atos processuais por ele praticados.
4. Mesmo que assim não fosse, não se configura a nulidade apontada. De acordo com a certidão lavrada à fl. 451, a conclusão do acórdão regional foi publicada no DOE-PJ de 01/03/2002, sexta-feira, presumindo-se, até prova em contrário, que houve regular intimação das partes, por meio dos advogados credenciados nos autos, caso da ora requerente.
5. Indefiro, pois, o pedido formulado, determinando o prosseguimento do curso regular do processo.
6. Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-RA-173242/2006-000-00-00.0

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
INTERESSADOS : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

Considere-se intimado o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública) que, no tocante ao pedido formulado na petição nº TST-Pet-133325/2006-2 foi deferida, às fls. 63, por mais 30 (trinta) dias, a prorrogação do prazo relativo ao despacho de fls. 59, publicado no Diário da Justiça - Seção I, do dia 31/08/2006.

Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RA-173243/2006-000-00-00.0

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
INTERESSADOS : HILD FERNANDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO COCENTINO

D E S P A C H O

Considere-se intimado o Estado do Rio Grande do Norte que, no tocante ao pedido formulado na petição nº TST-Pet-133326/2006-6 foi deferida, às fls. 28, por mais 30 (trinta) dias, a prorrogação do prazo relativo ao despacho de fls. 24, publicado no Diário da Justiça - Seção I, do dia 31/08/2006.
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RA-173244/2006-000-00-00.0

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
INTERESSADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
INTERESSADOS : CARLA NOGUEIRA DE SOUZA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

D E S P A C H O

Considere-se intimado o Estado do Rio Grande do Norte (Secretaria de Saúde Pública) que, no tocante ao pedido formulado na petição nº TST-Pet-133321/2006-8, foi deferida, às fls. 55, por mais 30 (trinta) dias, a prorrogação do prazo relativo ao despacho de fls. 51, publicado no Diário da Justiça - Seção I, do dia 31/08/2006.
Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-657345/2000.9TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 657346/2000-2
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 657347/2000-6
AGRAVANTE : SAMUEL MENDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

Às fls. 156, no tocante à petição nº TST-Pet-148704/2005-3, protocolizada pelo agravante, foi exarado o seguinte despacho:
"Prejudicado o pedido, em face do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fl. 144.
Dê-se ciência.
Em 30/10/06.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 9 de novembro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AC-159.506/2005-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
RÉU : JOAQUIM NAVEZ DA ROCHA

D E S p a c h o

O Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, objetivando seja suspensa execução provisória oriunda de decisão proferida nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 03.1298/2001 e 01.1292(2001-001-22-00.3, pela qual se determinou a reintegração do Reclamante, ora Réu, ao emprego. Com vistas a demonstrar a existência do fumus boni iuris, afirma que sua presença se caracteriza pelo reiterado entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à impossibilidade de se promover execução provisória de obrigação de fazer, tal como a caracterizada pela determinação de cumprimento imediato de reintegração ao emprego. Também em favor de seus argumentos, ressalta a existência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, em que se sedimentou o entendimento de admitir-se a despedida imotivada de servidor público celetista de empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que seu ingresso tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público. No tocante ao periculum in mora, o Autor argumenta que a manutenção da reintegração do Réu ao emprego - que, diga-se, se deu em 2001 -, é onerosa à instituição bancária, além de revelar-se como dano irreparável ou de difícil reparação. Dito isso, requer seja concedida a medida liminarmente, com a imediata comunicação ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 22ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Manoel Joaquim Neto, titular da 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina-PI. No mérito, espera seja julgada procedente a ação cautelar, com o fim de tornarem definitivos os efeitos da cassação da ordem de reintegração.

Do exame perfunctório próprio das medidas de urgência, verifica-se não estar demonstrado o periculum in mora. Conforme explicitado no documento de fls. 75-77, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Reclamante, ora Réu, foi deferido liminarmente em decisão datada de 25 de setembro de 2001, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03.1298(2001. O Mandado de



Reintegração nº 2140(2001, de fl. 78, foi expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Teresina em 22 de novembro de 2001. Posteriormente, ainda no mês de novembro de 2001, em petição subscrita pelo Banco do Brasil e pelo Reclamante, bem como por seus respectivos advogados, foi comunicada ao juízo a efetivação da reintegração do Reclamante ao emprego.

Na doutrina de Humberto Theodoro Júnior, o periculum in mora se perfaz quando é iminente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Para tanto, o perigo deve ser fundado em uma situação objetiva: que a possibilidade de o dano ocorrer se concretize ainda no curso do processo principal, e que seja, de forma concomitante, grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, ainda que se evidencie o perigo do dano alicerçado em bases objetivas - encargos sociais e impossibilidade de devolução das remunerações percebidas ao longo da reintegração provisória -, vê-se que o ajuizamento da presente ação se deu anos após encontrar-se o Reclamante reintegrado ao emprego, por força do deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que, se não descaracteriza o perigo, por evidenciar-se na idéia de prenúncio, demonstra a conformação do Autor com os efeitos antecipados da tutela que busca cassar.

Não comprovado o periculum in mora indispensável ao reconhecimento da plausibilidade do pedido ora formulado, **indeferio** o pedido de concessão de medida liminar.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-EDRR-776695/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALDEMIRO ANTÔNIO CARDOSO FRANCO
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 324-30, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamado, às fls. 332-3, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-rr-547.339/99.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-rr-725.328/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE DE JESUS CABRAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
EMBARGADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-411/2003-015-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO : SANDRO ROBERTO AURÉLIO
ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, determino a notificação do reclamante/embargado para, querendo, se manifestar a respeito destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-AIRR - 829/1995-087-03-40.3**
EMBARGANTE : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : LUCIANO CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : **E-AIRR - 2884/1999-462-02-40.3**
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ADEMAR NYIKOS
PROCESSO : **E-ED-RR - 543927/1999.1**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB

ADVOGADO DR(A) : TIBIRICA GONÇALVES VARGAS
EMBARGADO(A) : ROSINO NUNES PATRICIO
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA GARCIA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

ADVOGADO DR(A) : ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO SOARES DA SILVA
PROCESSO : **E-AIRR - 748662/2001.8**
EMBARGANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE LONGO
PROCESSO : **E-ED-RR - 765318/2001.6**

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
PROCESSO : **E-AIRR - 813875/2001.9**
EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO DR(A) : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CORREIA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO SOARES PACHECO
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1508/2002-037-03-40.0**
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CARLOS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA
PROCESSO : **E-AIRR - 46793/2002-900-02-00.6**
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : EDSON FERNANDES DA GUIA
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE ARAÚJO CARVALHO
PROCESSO : **E-AIRR - 55735/2002-900-02-00.3**
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO DR(A) : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
PROCESSO : **E-RR - 38/2003-001-12-00.4**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DOS ANJOS SILVÉRIO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

PROCESSO : **E-RR - 471/2003-254-02-00.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : BENÍCIO SANTANA FOLHA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 502/2003-254-02-00.9**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
PROCESSO : **E-RR - 599/2003-253-02-00.3**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : VALDEMIR VÁLIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 648/2003-254-02-00.4**
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO XAVIER
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : **E-RR - 1183/2003-014-04-00.2**
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : DANIEL DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO DR(A) : ANA CECÍLIA VUJANDE DA SILVA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 1977/2003-461-02-40.1**
EMBARGANTE : JOÃO SIMPLICÍLIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
PROCESSO : **E-RR - 2233/2003-001-12-85.1**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : LINDINA BOEHS BUSS
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : **E-ED-RR - 154/2004-002-22-00.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : **E-AIRR - 1364/2004-107-03-40.0**
EMBARGANTE : DENISE GOMES
ADVOGADO DR(A) : BRUNA ROCHA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 2103/2004-025-02-40.6**
EMBARGANTE : TAÍS DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA
EMBARGADO(A) : TV MANCHETE LTDA.

PROCESSO : **E-AIRR - 56809/2004-006-09-40.1**
EMBARGANTE : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
PROCESSO : **E-AIRR - 71341/2004-652-09-40.5**
EMBARGANTE : MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO DE FRAGA
EMBARGADO(A) : ZENOBIA HRISKZO
ADVOGADO DR(A) : MIRALVA APARECIDA MACHADO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE CALÇADOS MANOEL SCHIER LTDA.

PROCESSO : **E-AIRR - 497/2005-070-02-40.3**
EMBARGANTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REGINALDO AGAPITO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO : **E-AIRR - 631/2005-110-03-40.5**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : BRUNA ROCHA FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : **E-AIRR - 1035/2005-001-10-40.5**
EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ALINE PEREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR - 1336/2005-007-21-40.7
EMBARGANTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO REIS AROUCA NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX

Brasília, 14 de novembro de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-319/2003-371-05-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS : DÁRIO ANÍBAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 249, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.

Inconformada, a recorrente, pelas petições de fls. 251-5 (fac-símile) e 256-60, interpõe embargos declaratórios, com fulcro no art. 897-A da CLT. Alega a existência de erro material na referida decisão.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/2002-211-02-40.1

RECORRENTE : MARIA ESTELA SARTI E SILVA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 145, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Maria Estela Sarti e Silva, ao fundamento de não ter sido efetuado o respectivo preparo e de que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, mediante a interposição de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 154-60. Alega que o recurso extraordinário não estaria deserto pois foram efetuados depósitos recursais equivalentes ao valor da condenação. Aduz, ainda, não serem cabíveis os embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894, "b", da CLT, haja vista que a decisão da e. 5ª Turma desta Corte foi proferida com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Não obstante as alegações aventadas pela parte, o fato é que o recurso não merece prosperar.

O art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não contempla a possibilidade de interposição de agravo regimental a despacho da Vice-Presidência que, exercendo o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, admite ou denega seguimento ao apelo. Ademais, o inciso IX desse dispositivo afasta expressamente o cabimento dessa modalidade recursal contra decisão que causar prejuízo à parte quando haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição de agravo regimental.

A despeito da manifesta inadmissibilidade do agravo regimental no presente caso, conforme acima demonstrado, oportuno esclarecer que, ao contrário do que aduz a requerente, o recurso extraordinário foi considerado deserto porquanto não comprovado, no ato da interposição do recurso, o recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto nos arts. 511 do CPC e 59, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e não por insuficiência de depósito recursal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-344/2003-371-05-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO : JOSÉ ADEMIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 223, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, ao fundamento de não ter sido efetuado o respectivo preparo e de que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, mediante a interposição de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Inconformada, a recorrente, pelas petições de fls. 225-9 (fac-símile) e 230-4, interpõe embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Alega a existência de erro material na referida decisão.

O apelo, no entanto, não merece prosperar.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-345/2003-371-05-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS : ADAUTO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 216, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, ao fundamento de não ter sido efetuado o respectivo preparo e de que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, mediante a interposição de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Inconformada, a recorrente, pelas petições de fls. 218-22 (fac-símile) e 223-7, interpõe embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Alega a ocorrência de erro material e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-352/2003-371-05-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS : MANOEL MESSIAS FEITOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 218, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, ao fundamento de não ter sido efetuado o respectivo preparo e de que a controvérsia situa-se no campo infraconstitucional.

Inconformada, a recorrente, pelas petições de fls. 219-22 (fac-símile) e 223-6, interpõe embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Alega a ocorrência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-448/2004-065-03-00.4

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ESTEVAM BICALHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 286, indeferiu o processamento do agravo de fls. 262-70 e o pedido de reconsideração formulado por Paulo Roberto de Almeida a fls. 252-4, por incabíveis.

Contra a referida decisão, Paulo Roberto de Almeida interpõe embargos declaratórios, pelas razões de fls. 301-9.

Os presentes embargos declaratórios, no entanto, não reúnem condições de prosseguimento. Conforme já expressamente consignado por esta Vice-Presidência quando da apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante contra a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário (fl. 250), a modalidade recursal eleita só tem cabimento nas estritas hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou, ainda, a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, desde que proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Dessa forma, não verificada qualquer das hipóteses acima elencadas, inviável o processamento dos presentes embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRO-503/2002-000-17-40.7

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DESPACHO

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 391, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por João Francisco Viana Mozer.

Inconformado, o recorrente, pela petição de fls. 393-5, interpõe embargos declaratórios, alegando a existência de omissão na referida decisão.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.



O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-583/2003-094-03-40.9

RECORRENTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDOS	: ADAIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 240/241, protocolizada no dia 28/4/2006, requer a reclamada a republicação do despacho proferido no recurso extraordinário por ela interposto, sob a alegação de que contém erro material em relação ao nome de sua advogada.

Os reclamantes recorridos, por meio da petição de fl. 244, protocolizada no dia 8/8/2006, sustentam que o referido pedido tem como finalidade procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, sob as seguintes alegações: que o pedido de republicação do despacho denegatório do recurso extraordinário da agravante está assinado por advogado que não tem procuração nos autos, sendo, portanto, inexistente;

que o processo principal se encontra na fase de execução, no qual foram praticados vários atos pela agravante após a citada publicação, estando, portanto, precluso o direito de alegar tal irregularidade;

que na mencionada publicação houve apenas o excesso de uma letra no prenome da patrona, estando todo o seu sobrenome correto, tornando irrelevante o erro existente na publicação.

Do exame dos autos, verifica-se que no despacho de fl. 230, datado de 13/3/2006, consta como advogada da recorrente a Dra. **Cristiana** Pessoa Pereira Borja, quando seu nome correto é Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, e que o advogado que subscreveu a petição tem poderes nos autos, conforme se vê do substabelecimento de fl. 243. Tem-se, finalmente, que os reclamantes não comprovam a alegação de que a recorrente praticou vários atos no processo principal, que se encontra na fase de execução, após a citada publicação.

Desse modo, constatando-se a existência do apontado erro material, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 230, publicado no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 5/4/2006, **DE-TERMINANDO** sua republicação, com a devida correção.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-583/2003-094-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDOS	: ADAIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inâbeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/2001-048-15-40.7

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO MALACHIAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

D E S P A C H O

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 142, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Universidade de São Paulo - USP.

Inconformada, a autarquia pública estadual, pela petição de fls. 146-9, requer a reconsideração da referida decisão ou, sucessivamente, o recebimento do pedido como agravo regimental.

Não obstante as alegações aventadas pela parte, inviável o acolhimento do pedido formulado.

O mero pedido de reconsideração de decisão judicial, embora muito utilizado na praxe forense, não encontra fundamento legal, não podendo sequer ser entendido como espécie diferida de recurso, na medida em que o sistema recursal brasileiro adota o regime da taxatividade, elencando a lei, *numerus clausus*, as modalidades recursais existentes. Tal pedido excepcional só tem cabimento quando se tratar de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, ou na hipótese de existência de erro material na decisão impugnada, conforme autoriza o art. 463, inciso I, do CPC.

Por outro lado, inviável o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, haja vista que o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não contempla a possibilidade de interposição dessa medida processual a despacho que, exercendo o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, admite ou denega seguimento ao apelo. Ademais, o inciso IX desse dispositivo afasta expressamente o cabimento de agravo regimental contra decisão que causar prejuízo à parte quando haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição da presente modalidade recursal.

Acrescente-se a isso o fato de que, ainda que se entendesse possível o recebimento do pedido como agravo regimental, o apelo revelar-se-ia intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 8 (oito) dias estabelecido no caput do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal.

Resalte-se, por último, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração e o processamento do agravo regimental, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-723/2004-073-03-40.9

EMBARGANTE	: IVANDELI LOPES
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que a revista não merecia ser processada porque intempestiva (fls. 93/95).

Contra essa decisão o reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 97/107, e recurso extraordinário às fls. 128/138.

Sem que tenha sido julgado o recurso de embargos, a Subsecretaria de Recursos encaminhou os autos à Vice-Presidência em face da interposição de recurso extraordinário.

Não merece processamento o recurso extraordinário. De acordo com o princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar há um recurso único e adequado, não podendo a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI-52.2493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

Tem-se, finalmente, que o direito de o reclamante recorrer da decisão da Turma esgotou-se mediante a interposição do recurso de embargos, operando-se a preclusão consumativa.

Em face, pois, do princípio da unirecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, **INDEFIRO** o processamento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para que proceda ao cancelamento do registro desse apelo e, em seguida, tome as providências cabíveis para que o feito siga o trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO: TST-AIRR-855/2003-011-10-40.5

PETIÇÃO	: P-120624/2006.9
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO	: MARY HELENA OZAKI DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

D E S P A C H O

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Sexta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A Reclamada interpôs, em 22/05/2006, recurso extraordinário, que teve seu seguimento denegado, conforme despacho publicado em 25/08/2006.

Em 11/09/2006, a Reclamada apresentou novo recurso extraordinário.

O Recurso Extraordinário interposto através da petição protocolizada sob nº TST-P-120624/2006.9 é manifestamente incabível, na medida em que já houve apreciação por esta Vice-Presidência de Recurso Extraordinário anterior.

Assim, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-946/1999-057-15-00.9

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DR.ª MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO	: CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. SANDRO MARTINS

D E S P A C H O

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 3.317, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Inconformada, a empresa, pela petição de fls. 3.319-23, interpõe agravo regimental, com fundamento nos arts. 243 e 244 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante as alegações aventadas pela parte, o fato é que o apelo não merece prosperar.

O art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não contempla a possibilidade de interposição de agravo regimental a despacho da Vice-Presidência que, exercendo o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, admite ou denega seguimento ao apelo. Ademais, o inciso IX desse dispositivo afasta expressamente o cabimento dessa modalidade recursal contra decisão que causar prejuízo à parte quando haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição de agravo regimental.

Resalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento do agravo regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.072/2003-007-17-40.1

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDOS	: ANA MARIA FACCINI COLODETE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

Contra a decisão proferida pela 5ª Turma desta Corte no julgamento do agravo em agravo de instrumento, foi interposto recurso extraordinário pela reclamada, conforme se vê às fls. 332/342.

No dia 28/7/2006, foi protocolizado neste Tribunal ofício do Diretor da Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, solicitando a devolução dos autos em face da realização do pagamento do débito trabalhista nos autos do processo principal que tramita naquela Corte (fl. 327).

Recebo a notícia de que foi efetuado o pagamento do débito trabalhista como pedido de desistência do recurso extraordinário de fls. 332/342, determinando à Subsecretaria de Recursos que remeta os autos ao TRT da 17ª Região para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1126/2001-016-03-40.4

RECORRENTE : MAXFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILER EUSTÁQUIO PIRES VIDIGAL
RECORRIDO : IVAN DAVIS GIRONÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 151, publicado no Diário da Justiça da União de 18/7/2006, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Maxfor Ltda.

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão, os autos foram remetidos à origem, tendo retornado a esta Corte em face da petição de fls. 155-63, pela qual a empresa requer a devolução do prazo recursal, alegando que, não obstante ter formulado pedido no sentido de que as intimações fossem dirigidas ao Dr. Clésio César Galvão, o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário foi publicado no nome do Dr. Wiler Eustáquio Pires Vidigal, fato que teria impossibilitado a ciência quanto à decisão.

Conforme se verifica da petição de fls. 136-46, de fato há pedido expresso no sentido do cadastramento nos autos, para fins de publicação, do nome do Dr. Clésio César Galvão, sócio da empresa recorrente.

Ocorre, entretanto, que o Dr. Clésio César Galvão, a despeito de ostentar a condição de sócio da empresa reclamada, com esta efetivamente não se confunde, haja vista ser a pessoa jurídica sujeito de direitos e obrigações próprios, desvinculados dos direitos e obrigações das pessoas - naturais ou jurídicas - que a compõem. Assim, para que o Dr. Clésio César Galvão seja admitido procurar em juízo como representante processual da empresa, indispensável a apresentação de instrumento de mandato em que esta lhe outorgue poderes para tanto, mister do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, não se verifica o vício de intimação alegado, na medida em que o despacho que examinou a admissibilidade do recurso extraordinário foi publicado em nome do Dr. Wiler Eustáquio Pires Vidigal, advogado devidamente constituído nos autos mediante o instrumento de procuração de fl. 129.

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal e determino a restituição dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1195/2001-004-03-40.8

RECORRENTE : CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
RECORRIDO : DERMEVAL DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fl. 225, complementado pelos de fls. 242-3 e 261-2, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Cidol Comércio e Indústria Ltda., por deserto, ao fundamento de que a empresa não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas decorrentes do processos, circunstância indispensável para o deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica.

Inconformada, a empresa interpõe embargos declaratórios, pelas razões de fls. 273-7. Fundamenta o recurso na existência de fato novo, na medida em que a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão proferida em 13/6/2006 nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.580530-3/001, deferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Os presentes embargos declaratórios, no entanto, não reúnem condições de prosseguimento, haja vista não verificada qualquer das hipóteses de cabimento dessa medida processual previstas nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão do relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, desde que proferida com fulcro nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

O entendimento no sentido da restrição do cabimento dos embargos declaratórios às situações fáticas acima elencadas já foi expressamente consignado por esta Vice-Presidência quando da apreciação dos embargos de declaração interpostos pela empresa contra a decisão que não admitiu seu recurso extraordinário (fl. 242-3). Resalte-se que, naquela oportunidade, as alegações trazidas nas razões dos embargos declaratórios foram analisadas não porque cabível o apelo, mas em decorrência do reconhecimento da existência, no citado despacho, de erro material, que, a teor do disposto no art. 463, inciso I, do CPC, pode ser corrigido pelo magistrado mesmo após a publicação da decisão, independentemente de provocação da parte.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/1999-004-17-00.8

RECORRENTE : EXPEDITO RODRIGUES BONFIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Janne Murillo Souza, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 26/2/2006. Instrui o pedido com fotocópia devidamente autenticada da certidão de óbito do reclamante, bem como de carta de concessão de pensão por morte, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual consta a requerente como beneficiária.

Assim, cite-se a empresa, na pessoa de sua advogada, para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 1.057 do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1380/2002-016-03-41.6

RECORRENTE : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RECORRIDO : MOZART GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 356, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Mangabeiras Empreendimentos Ltda.

Inconformada, a empresa, pelas petições de fls. 358-64 (fac-símile) e 365-9, interpõe agravo regimental, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O fato, entretanto, é que o recurso não merece prosperar.

A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Condiciona, no entanto, a validade do ato sujeito a prazo à sua ratificação, mediante a apresentação dos originais em juízo, até cinco dias da data do seu término. Assim, tendo a empresa sido intimada do despacho impugnado em 8/8/2006, terça-feira, conforme certificado a fl. 357, restava à empresa ratificar o ato de interposição do recurso, apresentando os originais neste Juízo até o quinto dia após decorrido o prazo recursal, ou seja, até 21/8/2006. Observa-se, todavia, que a agravante apresentou os originais somente em 23/8/2006, fora, portanto, do prazo assinalado na Lei nº 9.800/99 para a confirmação do ato.

Por outro lado, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não contempla a possibilidade de interposição de agravo regimental a despacho da Vice-Presidência que, exercendo o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, admite ou denega seguimento ao apelo. Ademais, o inciso IX desse dispositivo afasta expressamente o cabimento dessa modalidade recursal contra decisão que causar prejuízo à parte quando haja recursos próprios previstos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal. Assim, dispondo a parte de instrumento processual específico para discutir eventual desacerto no despacho que examina a admissibilidade de recurso extraordinário, revela-se impertinente a interposição de agravo regimental.

Dessa forma, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.561/2002-108-15-00.3

RECORRENTE : VALDIR VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA
RECORRIDA : ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLI FUSARO

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 947, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não foram esgotadas as vias recursais, conforme exigido pela Súmula 281/STF. Restou consignado que, no caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, caberia a interposição de embargos à SBDI-I, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário.

Por meio da petição de fls. 353/355, postula o reclamante a reconsideração do despacho ou o seu recebimento como agravo regimental. Alega que, nos termos da Súmula nº 333/TST, seria inócua a interposição de embargos à SDI, uma vez que a matéria discutida (adicional de insalubridade - base de cálculo) está pacificada nesta Corte pela Súmula nº 228, razão por que optou pela interposição direta do recurso extraordinário. Pede que, caso assim não se entenda, seja o referido apelo recebido como embargos à SDI, utilizando-se o princípio da fungibilidade insculpido em todo o ordenamento jurídico e especialmente na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2.

INDEFIRO o pedido. A Súmula 333/TST, segundo a qual não "ensajam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho", foi editada para possibilitar ao órgão julgador abster-se de refutar cada argumento apresentado nas razões recursais, em razão de a matéria já se encontrar pacificada no Tribunal. Não pode, todavia, a parte, querendo ver sua pretensão examinada pelo Supremo Tribunal Federal, eximir-se de esgotar os recursos existentes na instância ordinária, com apoio nessa Súmula. Sua validade é, pois, restrita aos recursos cabíveis no âmbito do TST, não regulamentando o cabimento do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Aliás, conforme consignado no despacho impugnado, a jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária. Somente após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o requerente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJ de 28/5/93, pág. 10.386.

Finalmente, deixo de receber a petição sob exame como agravo regimental porque incabível. De acordo com os arts. 544 do CPC e 273, §1º, do RITST, contra o despacho que denegar seguimento ao recurso extraordinário, cabe agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.568/1998-004-17-40.8

RECORRENTE : EXPEDITO RODRIGUES BONFIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª SHELLEY LUCY RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Janne Murillo Souza, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 26/2/2006. Instrui o pedido com fotocópia devidamente autenticada da certidão de óbito do reclamante, bem como de carta de concessão de pensão por morte, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual consta a requerente como beneficiária.

Assim, cite-se a empresa, na pessoa de seus advogados, para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 1.057 do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1857/2003-053-15-40.6

RECORRENTE : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : CLEITON CÉZAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOAQUIM FONSECA
RECORRIDO : MANOEL CORREA CAMPINAS - ME

DESPACHO

A Vice-Presidência desta Corte, mediante o despacho de fl. 141, publicado no Diário da Justiça da União de 4/8/2006, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Souza Ramos Comércio e Importação Ltda.

Certificada a não-interposição de recurso contra o referido despacho, os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem, tendo retornado a esta Corte em face da petição de fls. 153-6, mediante a qual a recorrente, alegando vício de intimação, requer a devolução do prazo recursal. Argumenta que o fato de o nome do advogado da recorrente ter constado da publicação oficial com a grafia incorreta - Ubiralara Wanderley Lins Júnior, quando o correto seria Ubirajara Wanderley Lins Júnior - teria inviabilizado a ciência da referida decisão, haja vista que o citado procurador utiliza-se de sistema informatizado de acompanhamento processual, o que pressupõe a existência de "precisão taxativa nas informações sob pena de prejudicar o trabalho e sua eficiência". Aduz, outrossim, que, "partindo-se da premissa de que as publicações do DJU são de cunho oficial, não se pode admitir 'modificar' valores, palavras, e muito menos o nome de uma pessoa ainda que por uma mera letra, pois, como demonstrado, tal erro pode trazer prejuízos na identificação das publicações divulgadas oficialmente".

Sem razão a requerente.



O despacho que não admitiu o recurso extraordinário foi publicado em conformidade com o que determina o § 1º do art. 236 do CPC, tendo constado o número do processo, as partes e o advogado indicado para receber as intimações. Ora, não se afigura razoável que o fato alegado - a substituição indevida de uma única letra no prenome do procurador cadastrado para receber as intimações -, por si só, seria capaz de inviabilizar por completo a identificação do processo a que se refere a publicação no órgão oficial; para a decretação da nulidade pleiteada, é necessário que a impossibilidade de identificação do feito seja absoluta, como ocorre nas hipóteses de ausência do nome do procurador ou das partes ou de intimação dirigida a advogado não cadastrado nos autos.

Esse entendimento prevalece independentemente da forma como o acompanhamento das publicações realizadas pelos órgãos oficiais é efetuado pelo interessado, não podendo servir de justificativa para eventual perda do prazo recursal a adoção de mecanismos informatizados de busca, haja vista seu caráter meramente instrumental.

Ante o exposto, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2334/1991-009-05-42.4

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR.ª VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDOS : RENATO GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 148, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, ao fundamento de não ter sido indicado o permissivo constitucional embarador do apelo e de que não houve o esgotamento das vias recursais ordinárias, mediante a interposição de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Inconformada, a recorrente, pela petição de fls. 154-7, interpõe embargos declaratórios, com fulcro no art. 535 do CPC. Alega a existência de omissão e contradição no referido despacho.

O apelo, no entanto, não merece prosperar.

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão monocrática de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, proferida no uso da competência conferida ao Relator pelos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, conforme o disposto no item I da Súmula nº 421 desta Corte.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.878/2004-051-11-40.6

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. YARA CRISTINA JORDÃO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

D E S P A C H O

Ao interpor o recurso extraordinário, em 3 de julho de 2006, a recorrente recolheu R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) a título de custas, conforme comprovante de fl. 123. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve a recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.519/2003-036-12-40.4

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADOS : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA E DR. JORGE DAVID PACHECO
RECORRIDO : FLARES ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO : FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SANTA CATARINA - FUNPRESC

D E S P A C H O

Por meio do acórdão de fls. 187/190, a 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Contra essa decisão a reclamada interpôs dois recursos extraordinários. O primeiro, às fls. 193/200 (fac-símile) e 212/219 (original), no dia 12/9/2006, e o segundo, às fls. 204/211 (fac-símile) e 220/227 (original), também no dia 12/9/2006.

Levando-se em consideração o princípio da unirrecorribilidade e o fato de que os recursos extraordinários, assinados pelo mesmo advogado, foram protocolizados no mesmo dia e no mesmo horário, conforme se verifica do carimbo do protocolo, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que informe qual o recurso deve permanecer nos autos, a fim de que seja objeto do juízo de admissibilidade.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-11.505/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JEZIEL LÚCIUS CORRÊA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 230/231 foi denegado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo impetrante, sob o fundamento de que não se configurava a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Conforme certificado à fl. 232, o referido despacho foi publicado no Diário da Justiça da União do dia 19/9/2006.

No dia 29/9/2006, o impetrante-recorrente requereu a juntada de petição assinada pelo impetrado-recorrido, na qual informa que o mandado de segurança perdeu o objeto, uma vez que apresentou no juízo de origem pedido de desistência da oitiva da testemunha Fábio Coletti Barbosa, pleito que originou a impetração do mandado de segurança.

Levando-se em consideração que o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário já foi publicado no Diário da Justiça da União e o reconhecimento do impetrante no sentido de que o referido mandado de segurança perdeu o objeto, **DETERMINO** à Subsecretaria de Recursos que restitua os autos ao TRT de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO: TST-AIRE-22390/2006-000-99-00-2

AGRAVANTE : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO : JOÃO DOS REIS ZEFERINO

D E S P A C H O

A Vice-Presidência desta Corte negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto por Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., conforme despacho publicado no DJU de 18/07/2006.

Inconformada, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, requerendo o seu processamento nos autos principais.

Indefiro o pedido de processamento do recurso nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.603/2002-900-04-00.8

RECORRENTE : GETÚLIO SCHEFFER
ADVOGADA : DR.ª MAIRA MARGÔ MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 269, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Getúlio Scheffer, ao fundamento de não ter sido efetuado o respectivo preparo e de que a controvérsia situa-se no campo infraconstitucional.

Inconformado, o recorrente, pelas petições de fls. 271-2 (fac-símile) e 273-4, interpõe embargos declaratórios, alegando a ocorrência de equívoco na referida decisão, porquanto "fora-lhe concedido em primeiro grau a Gratuidade Judiciária, sob o amparo da qual o feito tramitou até esta Instância Superior, por isso, sempre ser recolhimento das despesas processuais e depósito recursal".

O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão monocrática de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, proferida no uso da competência conferida ao Relator pelos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, conforme o disposto no item I da Súmula nº 421 desta Corte. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E RR-53.627/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : LUIZ CARLOS INÁCIO
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

Por meio da decisão monocrática de fls. 262/264, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante e dado provimento ao recurso de revista da reclamada, que tratava do tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos", para, com apoio na OJ nº 177 da SBDI-1/TST, restabelecer a sentença.

Contra essa decisão, o reclamante interpôs agravo (fls. 270/276), insurgindo-se contra o provimento da revista da reclamada, e recurso extraordinário (fls. 290/294), impugnando o trancamento do seu agravo de instrumento.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que a decisão agravada foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Contra essa decisão, o reclamante interpôs recurso extraordinário às fls. 306/314, insurgindo-se contra a aplicação do item nº 177 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Conforme relatado, o reclamante interpôs dois recursos extraordinários. O primeiro contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento. O segundo contra a decisão proferida pela 1ª Turma no julgamento do seu agravo.

Examinando os autos, verifica-se que a reclamada, ora recorrida, não foi intimada para apresentar contra-razões em relação a nenhum dos dois recursos. Remetam-se, pois, os autos à Subsecretaria de Recursos, para que proceda à intimação da recorrida a fim de que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-AIRR E RR-62.143/2002-900-04-00.7

EMBARGANTE : ORNÉLIO RUCK
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e deu provimento à revista da reclamada para limitar a condenação aos valores referentes aos salários e depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363/TST (fls. 1.068/1.080).

O reclamante, por meio da petição de fls. 1.097/1.111, interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra o provimento da revista da reclamada. Interpôs também recurso extraordinário, às fls. 1.154/1.185, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra o não-provimento do seu agravo de instrumento.

Levando-se em consideração que o recurso de embargos interposto pelo reclamante não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes daquele Colegiado;

2 - o sobrestamento da análise do cabimento do recurso extraordinário de fls. 1.154/1.185, até que seja proferido julgamento dos embargos;

3 - o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos, após o julgamento dos embargos, para prosseguimento dos trâmites do apelo extraordinário já interposto, bem como de outro que eventualmente venha a ser protocolizado.

Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-141.356/2004-900-02-00.7

RECORRENTE	:	SILVANO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. INALDO MANOEL BARBOSA
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
AUTORIDADE RA	COATO-	2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fl. 389, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto por Silvano Leite de Almeida.

Inconformado, o recorrente, pelas petições de fls. 391-2 (fac-símile) e 394-5, interpõe embargos declaratórios, com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.
O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o art. 535 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos declaratórios são oponíveis tão-somente para sanar, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-148.667/2004-000-00-00.0

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO	:	FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR.ª ANALUISA MACÊDO TRINDADE

D E S P A C H O

Esta Vice-Presidência, mediante o despacho de fls. 153-4, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE.

Inconformada, a recorrente, pela petição de fls. 156-8, interpõe embargos declaratórios, com fulcro nos arts. 897-A da CLT e 247 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Alega que houve manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, em especial a tempestividade.

O apelo, no entanto, não merece prosperar.
O cabimento dos embargos declaratórios encontra-se disciplinado nos arts. 897-A da CLT, 535 do CPC e 247 do Regimento Interno do Tribunal, que somente admitem sua interposição a acórdão ou sentença, ou a decisão monocrática de conteúdo definitivo e conclusivo da lide, proferida no uso da competência conferida ao Relator pelos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, conforme o disposto no item I da Súmula nº 421 desta Corte.

Assim, considerando que esses dispositivos estabelecem as únicas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não admite o apelo.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Dessa forma, indefiro o processamento dos embargos de declaração, por incabíveis.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMASSTF-AG-ED-MS-163249/2005-000-00-00.2TST

RECORRENTE	:	COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO	:	JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - MINISTRO DO TST

D E S P A C H O

A Componente Eletrônica Ltda., às fls. 152-155, interpôs recurso ordinário, com fundamento no artigo 102, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visando à reforma da decisão de fls. 125-128, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso I, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o seu mandado de segurança foi impetrado fora do prazo de 120 dias.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, insculpido no artigo 102, inciso II, da Carta Magna, **recebo** o recurso ordinário interposto.

Intime-se a União para participar da lide e, se querendo, apresentar contra-razões.
Oficie-se também à autoridade requerida.
Após, subam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RA-613.488/1999.1

RECORRENTE	:	EMPRESA ÁGUAS MINERAIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. FREDERICO DO VALLE ABREU, LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA E SIMONE FERREIRA CASTRO BARROS
RECORRIDO	:	ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DRS. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO E JOACIL BATISTA DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de restauração dos autos do Processo nº TST-AG-ER-294.672/1996.0, determinada de ofício pela Presidência do Tribunal, nos termos da decisão de fl. 8.

A Empresa Águas Minerais S.A., pelas petições de fls. 344-5 e 349-50, requer o desentranhamento das petições de fls. 338-40 dos presentes autos e de fl. 286 dos autos do Processo nº TST-AIRE-21.149/2006-000-99-00.6, ao fundamento de que o subscritor das referidas peças, o Dr. Francisco Pires Braga Filho, não possui poderes de representação. Alega que, por se tratar a restauração de autos de ação autônoma, que instaura nova relação processual, indispensável a apresentação de novo instrumento de mandato.

Sem razão a requerente.
Verifica-se que, conforme expressamente consignado na ata de instrução e julgamento acostada a fls. 21-7, o reclamante compareceu à audiência assistido pelo Dr. Francisco Pires Braga Filho, fato que, por si só, implica a outorga de poderes ao advogado para representá-lo em juízo, ressalvados, nos termos do art. 38 do CPC, os atos para cuja prática seja imprescindível a atribuição de poderes específicos.

Ante o exposto, considerando que os atos praticados pelo Dr. Francisco Pires Braga Filho, a que se refere a reclamada, se incluem dentre aqueles que não dependem de poderes especiais, indefiro o pedido de desentranhamento das petições por ele subscritas e determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-669.564/2000.5

RECORRENTE	:	ELTON ROGÉRIO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Banco do Brasil S.A., pela petição de fls. 1.002-6, comunica o falecimento do reclamante, ocorrido em 10/7/2005, e requer "seja declarada a suspensão do processo para que seja dada oportunidade aos herdeiros para o processamento da habilitação, sob pena de violação dos arts. 265 e 266 do CPC e art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sem prejuízo da declaração de nulidade dos atos havidos que porventura resultem manifesto prejuízo à parte que deles se aproveitou". Instrui o pedido com a certidão de óbito do reclamante.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, e concedo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-175/2001-002-17-00.6 (Pet - 116002/2006-0)

REQUERENTE	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
REQUERIDOS	:	ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS E SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS	:	DRS. NILTON CORREIA E BRUNO DALL'ORTO MARQUES

D E S P A C H O

Junte-se.
Indefiro o pedido, pelos fundamentos constantes do despacho de fl. 2431, mediante o qual esta Vice-Presidência examinou pleito de mesma natureza.
Publique-se.
Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 167/2006. DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2006.

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: MAX HOERTEL
Às 18:50 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído, através do sistema de processamento de dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS

Nº: 2006.01.034269-9 / RS
PACIENTE(S): RAFAEL TOLEDO BUENO, Sd Ex, preso em flagrante no 19º Grupo de Artilharia de Campanha, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, que seja posto imediatamente em liberdade. No mérito, pede a procedência do "writ".
IMPETRANTE(S): Dra. Eloí Ferreira Martins.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:52 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2006

Gen Ex MAX HOERTEL
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 149/2006

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050321-0 / RJ
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBA-CH
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelado: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050172-0 / PA
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Revisor: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Apelante: BRUNO CRISTIANO SILVA MEDEIROS
Advogado: JULIO CESAR NUNES TELES NETO

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050279-3 / RS
Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Revisor: Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Apelante: ARAMIS THOMÉ DA CRUZ ÁVILA
Advogados: BRUNO SELIGMAN DE MENEZES, LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE

Advogados intimados: GODOFREDO NUNES FILHO, JULIO CESAR NUNES TELES NETO, BRUNO SELIGMAN DE MENEZES, LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE

Brasília/DF, 10 de novembro de 2006

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 2006.01.034267-2

RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.

PACIENTE: JEAN KARLEN VIEIRA DA COSTA, ex-Sd Ex, indiciado nos autos da IPD nº 402/05, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo ameaça de prisão por parte do Comando do Exército, em decorrência de eventual deserção, impetra o presente *habeas corpus*, em caráter preventivo, requerendo a expedição de salvo-conduto, bem como o arquivamento da citada IPD.

IMPETRANTE: Dr. Jaime de Oliveira Junior.
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, preventivo, impetrado por Jean Karlen Vieira da Costa, ex-Sd Ex, indiciado nos autos da IPD nº 402/05, em trâmite na Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM).

O Paciente afirma estar sofrendo ameaça de prisão por parte do Comando do Exército, em decorrência de eventual deserção e requer a expedição de salvo-conduto, bem como o arquivamento da citada IPD.



O Impetrante alega estar o Paciente enfermo, necessitando de atendimento médico contínuo, “(...) porque a sua moléstia ‘vai e vem’, conforme pode-se perceber nos diversos atestados médicos arrolados (...)” (fl. 05).

Alega, ainda, que se almeja (fl. 7), *in verbis*, “(...) o direito do PACIENTE do writ ser licenciado para tratamento médico de sua debilitada saúde, sem que seja prejudicado ainda mais pela autoridade COATORA, que pretende dispensá-lo, depois de alcançar seu desiderato de encarcerar o PACIENTE do writ por sucessivos 60 (sessenta) dias, ou mais.”

O processo teve por origem a Instrução Provisória de Deserção nº 402/05, oriunda do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (1º RCGd), tendo sido lavrado o Termo de Deserção (fl. 26) correspondente em 22 de julho de 2005.

A partir do exame das informações acostadas aos autos, não se configurou a fumaça do bom direito que justificasse a concessão do salvo-conduto pleiteado pelo Impetrante; estando o pedido insuficientemente instruído, deixou-se para apreciar o pleito após a chegada de outras informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, conforme dispõe o § 1º do art. 88 do RISTM.

Em resposta à solicitação por outras informações, a Juíza-Auditora da 11ª CJM apresentou as informações constantes do Ofício nº 1816/06, de 06 de novembro de 2006 (fls. 24/32), onde declara que, *in verbis*:

“(...) Em 22 de julho de 2005, foi lavrado, pelo Comandante do 1º Regimento de Cavalaria da Guarda, o respectivo Termo de Deserção (anexo I);

Em 27 de julho de 2005, este Juízo recebeu a documentação que autuou como Instrução Provisória de Deserção (anexo II), tendo o Parquet, chamado a se manifestar, requerido a permanência dos autos em Cartório, aguardando-se a apresentação voluntária ou a captura do aludido Desertor (anexo III);

Consta dos autos, requerimento do Comandante do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, protocolada neste Juízo no dia 19 de julho de 2005, de expedição de Mandado de Busca e Captura do supramencionado desertor (anexo IV). Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público Militar posicionou-se contrariamente ao pedido formulado (anexo V), tendo este Juízo comunicado tal fato ao Comandante daquela Unidade Militar (anexo VI).”

Após este breve relato, decide-se.

Tendo em vista as informações encaminhadas pela Exma Juíza-Auditora da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no tocante à concessão do pedido de salvo-conduto, não exsurgem os requisitos básicos de cautelaridade que recomendem o atendimento ao pleito preventivo, formulado pelo Impetrante.

Pelo exposto, entendendo ter o pedido de concessão da ordem em caráter preventivo natureza de medida liminar, no presente caso, estando o pleito suficientemente instruído, indefiro o pedido de salvo-conduto, pois não se antevê as hipóteses de ameaça de violência ou coação ilegal em relação à pessoa do Paciente, previstas no art. 90 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências a cargo da Diretoria Judiciária.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E DESPACHOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050221-1 - RS

Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** VANDOI ALVES DE CARVALHO, 3º Sgt Ex, condenado à pena de 08 meses de prisão, como incurso no art. 251, “caput”, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, com o benefício do “sursis” e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 14/02/2006. Advogados: Drs. Marcírio Estivalet Neto e João Carlos Trindade Ferreira.

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo 3º Sargento do Exército VANDOI ALVES DE CARVALHO, condenado a oito meses de prisão, pela prática do crime de estelionato na modalidade tentada, com direito à suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos e de recorrer em liberdade.

Segundo restou comprovado nos autos, o Apelante, de posse de um cheque furtado de outro Sargento, com assinatura falsificada e preenchido indevidamente com o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), providenciou o depósito na conta corrente nº. 09088 da agência 0339 do Banco do Brasil, que pertencia a um amigo, só não conseguindo consumir o delito porque a vítima percebeu a tempo a indevida compensação, reclamando e comunicando o furto da cártula e a falsidade ao Banco, que estornou o valor antes que fosse depositado na destinada conta corrente.

Quando da Sessão de Leitura da Sentença condenatória, em 15 de fevereiro de 2006, estavam presentes o *Parquet* Militar, o Réu e a Defensora Dativa, que o acompanhava desde o início do processo. Após a leitura, as Partes declararam que não iriam recorrer. A Defesa solicitou, ainda, que fosse expedida carta precatória fiscalizatória do *sursis* para a Comarca de Alegrete/RS, local de residência e da OM do Réu. Tudo consta da respectiva Ata (fls. 294/295).

No dia 22 seguinte, seis dias depois da referida Sessão, foi protocolada no Juízo uma petição em fac-símile, enviada do Escritório de Advocacia, em Alegrete, do Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA, e assinada pelo Sentenciado, requerendo abertura de novo prazo para constituir defesa particular (fl. 303). O pedido foi deferido pela Juíza-Auditora em benefício da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, “no sentido de fixar o prazo de **05 (cinco) dias**, para o réu informar o nome de seu novo defensor, bem como para que tal defensor, nesse mesmo prazo, interponha o competente recurso” (fls. 303/304).

O Réu foi intimado da decisão em 1º de março de 2006, ocasião em que informou que constituiu como defensor o Dr. JOÃO CARLOS TRINDADE FERREIRA (fl. 308v).

Em 07 de março, seis dias após, o Causídico peticionou requerendo mais dois dias para oferecer razões de recurso, o que foi novamente deferido (fl. 310). No dia 09 de março interpôs o recurso de Apelação e anexou as razões, postulando a absolvição (fls. 314/322).

Em contra-razões de fls. 325/344, o Representante Ministerial observa que não foi intimado da decisão de fls. 303/304; suscita preliminar de não conhecimento do feito por intempestivo; e no mérito requer seja mantida a sentença *a quo*.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer de fls. 356/361, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, manifesta-se pelo não conhecimento do feito, em face da intempestividade, e, se conhecido, pelo improvimento.

Relatados, **decido**.

Conforme já observado pelos ilustres Representantes Ministeriais, o apelo não merece conhecimento.

O Réu foi pessoalmente intimado da condenação, pois presente à Sessão de Leitura da Sentença, e expressamente manifestou ao Juízo renúncia ao direito de interpor recurso. “A renúncia ao recurso de apelação por réu maior e capaz, uma vez exercida, é irrevogável, no sentido de que consome definitivamente o direito renunciado. Logo, no momento em que é manifestada ela produz seus efeitos consuntivos sobre o objeto do direito e preclusivos do mérito da impugnação (...)” (TJSP, RT 651/263, *in* Julio Fabbrini Mirabete, “Código de Processo Penal Interpretado”, Atlas, 1999, pág. 1241). O Sentenciado encontrava-se acompanhado da Defesa, que acordou em não recorrer.

Observe-se que houve defesa técnica em todos os atos processuais, não sendo razoável sequer cogitar de cerceamento. A Defensora Dativa exerceu devidamente o seu mister, atuando nos momentos necessários, oferecendo alegações escritas e sustentando oralmente a inocência de seu defendido por ocasião do julgamento. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em negativa de defesa se o réu foi intimado da sentença condenatória, assim como seu defensor dativo, mas não houve interposição do apelo, faculdade da Defesa. “O defensor dativo não está obrigado a recorrer, em face do princípio da voluntariedade do recurso. Diante disso, se não apela, a sentença transita em julgado” (RTJ 92/1118, 110/639 e 126/990. No mesmo sentido, RT 539/381, 643/389, 545/448, 565/404, 599/416, 676/362. *In* Damásio E. de Jesus, “Código de Processo Penal Anotado”, Saraiva, 2006, pág. 463).

De outro lado, ainda que cabível a Apelação, o prazo de cinco dias para sua interposição já havia sido extrapolado quando o Sentenciado manifestou o desejo de recorrer.

Como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, “o novo prazo concedido pelo magistrado está em flagrante desacordo com a regra prevista na lei dos ritos. Fere o conjunto de normas de processo e abre precedente de generosidade e tolerância não acolhidos no Direito Processual”.

É cediço que o órgão perante o qual foi interposto o recurso não pode subtrair do órgão *ad quem* o juízo de admissibilidade. “(...) enquanto o mérito dos recursos é, em regra, objeto de uma única apreciação, o juízo de admissibilidade submete-se, em geral, a duplo controle - na instância inferior e na superior - e às vezes até a número maior de verificações” (Ada Pellegrini Grinover *et alii*, em “Recursos no Processo Penal”, Revista dos Tribunais, 2001, pág. 69).

Por todo o exposto, e com base no art. 12, inciso V, do RISTM, **nego seguimento** ao recurso por manifestamente incabível e intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2006.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

APELAÇÃO Nº 2006.01.050231-0 - RS

Relator Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd. Ex.VAGNER LEMOS MILITZ do crime previsto no art.187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ªCJM de 02.03.06. AVOGADO: Dr. ALFEU BAIRROS DUARTE.

DESPACHO

Recurso de Apelação interposto pelo MPM, inconformado com a Sentença que absolveu o **Sd. Ex. VAGNER LEMOS MILITZ** do crime de deserção.

O Soldado **VAGNER LEMOS MILITZ**, do 4º Batalhão Logístico, em Santa Maria-RS, faltou ao expediente, do dia 28 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006, completando os dias previstos em lei para que se consumasse o crime de deserção (fl.10).

Lavrou-se o Termo de Deserção do referido Soldado (fl.10).

O Acusado foi excluído do serviço ativo do Exército a contar de 06.01.06 (fl. 11).

Foram realizadas as diligências necessárias para a localização do desertor **VAGNER LEMOS MILITZ**, na cidade de São Martinho da Serra-RS, onde foi capturado dois dias depois e, sendo efetuada sua prisão naquela localidade a 10.01.06 (fl. 23). Foi realizada a condução do referido desertor para o 4º Batalhão Logístico, sendo recolhido à prisão da Unidade, ficando à disposição da Justiça Militar da União (fl.13).

O Desertor foi encaminhado à inspeção de saúde a 10.01.06, sendo considerado apto para o serviço do Exército (fls. 29 e 30), e reincluído posteriormente (fl. 32).

O Representante do MPM junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM, a 27.01.2006, denunciou o **Sd. Ex. VAGNER LEMOS MILITZ** perante aquele Juízo, como incurso no art.187 do CPM (fls. 02 e 03).

A Exordial Acusatória foi recebida a 03.02.06 (fls. 42 e 42v).

A 07.02.06, a Juíza-Auditora Substituta, no exercício da titularidade, informou ao Comandante do 4º B Log que recebera a Denúncia oferecida contra o **Sd. MILITZ** e pediu-lhe seu parecer sobre a conveniência de conceder à referida praça a menagem (fl. 44). O Comandante do 4º B Log opinou, favoravelmente, sobre a referida concessão (fl. 60). Na 27ª Sessão do Conselho Permanente de Justiça, a Defesa requereu a concessão de Menagem ao Acusado, com o que o MPM concordou à luz do Parecer favorável do Comandante do 4º B Log. Desta forma, o Colegiado Julgador, à unanimidade de votos, concedeu o benefício da Menagem ao **Sd. MILITZ** (fl. 79).

O Conselho Permanente de Justiça, para o Exército, da 3ª Auditoria da 3ª CJM, a 02.03.06, por maioria de votos, julgou im procedente a Denúncia e absolveu o **Sd. MILITZ** da imputação de incurso no art. 187, do CPM, com fundamento no art. 439, *d*, do CPPM (fls. 93 a 101).

O MPM recorreu do Veredicto Absolutório (fl. 104).

Em suas razões recursais, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pela sua procedência para, reformando-se a Decisão atacada, condenar-se o **Sd. MILITZ**, como incurso no art. 187, do CPM (fls. 107 a 122).

Contra-arrazoando, a Defesa pede que o **Sd. MILITZ** seja submetido a exame de sanidade mental capaz de colocá-lo a salvo de qualquer injustiça (fls. 127 e 128).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, a 26.06.06, manifestou-se, neste autos pelo Parecer da Drª MARIA LÚCIA WAGNER, Subprocuradora-Geral, opinando pela manutenção da Sentença recorrida (fls. 136 a 141).

A 30.10.06, aportou, nesta Corte de Justiça Militar, o Ofício nº 2104/SEC/RFE, de 19.10.06, em que o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM informa ao Relator que o **Sd. Ex. Efetivo Variável VAGNER LEMOS MILITZ** adquirira a condição de arrimo de família e que praticara nova deserção.

Com referido documento, veio, em anexo, cópia autenticada do Boletim Interno nº 178, de 27.09.06, do 4º Batalhão Logístico, onde consta a Solução Sindicância, datada de 25.09.06, que considerou o **Sd. MILITZ** como arrimo de família (fls. 152 a 155).

Feito este relato, passo a decidir.

I - Tendo em vista que a aquisição da condição de arrimo é irreversível e que interrompe a prestação do Serviço Militar Inicial pela desincorporação, de acordo com a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, nego seguimento ao presente Recurso, na forma prescrita no art. 12, V, do RISTM, por incabível, considerando-se o óbice intransponível da falta de condição de procedibilidade, determinando o arquivamento dos autos.

II - Dê-se conhecimento deste Despacho à Procuradoria-Geral da Justiça Militar e a S. Exª, o Sr. Ministro-Revisor.

III - Publique-se, registre-se e intime-se.

IV - Providências a cargo do Diretoria Judiciária.

Brasília, DF., 08 de novembro de 2006.

General-de Exército **SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO**
Ministro-Relator

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃOS**

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000121/2005-74 - (Embargos de Declaração) DISTRITO FEDERAL

RELATOR: PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
RELATOR PARA ACÓRDÃO: LUCIANO CHAGAS DA SILVA
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS

EMENTA: Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo. Ausência de obscuridade. Reexame acerca do mérito, ou seja, o reconhecimento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de atos praticados no âmbito da União na designação de servidores para o exercício de funções comissionadas, em desacordo com o art. 13 da Lei nº 9.953/00, com redação dada pela Lei nº 10.476/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício de Albuquerque e, ocasionalmente, o Presidente, Exmo. Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília/DF, 2 de outubro de 2006.

LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Relator para Acórdão

PROCESSO CNMP Nº. 0.00.000.0000164/2006-31 - AMAPÁ
RELATOR: FRANCISCO ERNANDO UCHOA

RELATOR A PARA ACÓRDÃO: JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: Pedido de Providências. Consulta. Atividade Jurídica. Resolução nº 4/2006 e Enunciado nº 2/2006 do CNMP. Não conhecimento. Cabe às Comissões de Concurso, no âmbito de cada MP, a análise dos casos concretos quanto à atividade jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em não conhecer do pedido. Vencidos o Relator, que considerava atividade policial ou militar, quando exercida há mais de três anos, como atividade jurídica, e os Conselheiros Francisco Maurício Albuquerque, Saint'Clair Luiz do Nascimento, Ricardo Mandarino e Hugo Cavalcanti. Este último conhecia mas respondia negativamente. A Conselheira Janice Ascari lavrará o acórdão.

Brasília, 3 de julho de 2006.

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Relatora para Acórdão

PROCESSO CNMP Nº. 0.00.000.0000185/2006-56 - RIO DE JANEIRO

RELATOR A : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
REQUERENTE : ANÔNIMO

EMENTA: Pedido de Providências. Consulta. Atividade Jurídica. Resolução nº 4/2006 e Enunciado nº 2/2006 do CNMP. Não conhecimento. Cabe às Comissões de Concurso, no âmbito de cada MP, a análise dos casos concretos quanto à atividade jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Carlos Lopes Madeira.

Brasília, 3 de julho de 2006.

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Relatora

PROCESSO CNMP nº. 0.00.000.00000324/2006-41
RELATOR: LUCIANO CHAGAS DA SILVA

INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE TIMLER
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ATIVIDADE JURÍDICA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 4/06 DO CNMP E DO ENUNCIADO Nº 02/06 DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO. Cabe às Comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos, conforme dispõe o Enunciado nº 02/06 do CNMP. Pedido de providências de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os conselheiros integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público, na conformidade do voto do Relator, por unanimidade, em não conhecer do pedido, porque a interpretação e a aplicação de normas jurídicas tributárias, bem como o lapso temporal de exercício de atividade devem ser comprovados junto ao órgão onde deverá ser submetido a concurso, conforme dispõe a Resolução nº 04/06 e o Enunciado nº 02/06.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO****MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA
ATIVIDADE POLICIAL****ATA DA 365ª SESSÃO**

Local e data: Brasília (DF), 23 de outubro de 2006
Início e término: Das 14:30 às 15:02 horas.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano 2006, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Wagner Natal Batista, Coordenador Substituto, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e o suplente Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, estando ausentes justificadamente Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dra. Delza Curvello Rocha, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Face ausência justificada do Coordenador Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, passou a exercer a Coordenadoria o Membro titular mais antigo, Dr. Wagner Natal Batista.

II - Aprovada a Ata da 364ª Sessão, de 16/10/2006, pelo Dr. Wagner Natal Batista e pela Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. O Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins abstém-se da aprovação por não ter participado da reunião, em razão de ausência justificada.

III - Em razão da não indicação, pelo Procurador-Geral da República, de Membro Suplente para compor a 2ª CCR, até a presente data, decidiu-se pela triagem e redistribuição dos processos devolvidos pelo Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos que demandem prioridade.

IV - Registrar como lidas as seguintes correspondências encaminhadas à 2ª CCR, para ciência: Ofício nº 067/2006/PRR-5ª, de 13.10.2006; Ofício/MPF/DRS/MS/LAXC nº 010/2006, de 06.10.2006; Ofício GAB/PRRJ/OME nº 147/2006, de 27.09.2006; e Ofícios PRM/CIT/ES 0606, 0607 e 0618/2006, de 04.10.2006, e 0678/2006, de 10.10.2006.

V - No tocante às Portarias PGR nºs 380 e 381, de 31/08/2006, que criam, respectivamente, a Unidade de Segurança Orgânica do MPF e a Assessoria de Análise e Pesquisa do MPF, a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque apresentou voto escrito, de nº 1350/06, com o seguinte teor:

“Eminentes Membros,

Trata-se de questionamento feito pela Ilustre Subprocuradora-Geral da República Delza Curvello Rocha e dirigido ao Ilustre Coordenador desta 2ª CCR, Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz, a respeito do item III do artigo 2º da Portaria PGR nº 380/2006 e itens I, II e III do artigo 2º da Portaria PGR nº 381/2006.

A despeito de tal questionamento ter sido feito verbalmente, o Ilustre Coordenador analisou o assunto, concluindo no sentido de que não há nada a objetar, razão pela qual, após detida análise do tema, peço vênia para adotar *in totum* o seu voto.”

- Após relatado o voto da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque foi aberta vista ao Dr. Wagner Natal Batista para se manifestar expressamente sobre as referidas Portarias na próxima sessão.

VI - Conforme deliberado na 364ª Sessão, em seu item 30, pela apresentação de voto escrito proferido por cada um dos Membros da 2ª CCR no processo nº 1.00.000.009526/2006-01, através do seu voto de nº 1351, a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque assim se manifestou:

“Consulta sobre a obrigatoriedade da presença do Membro do Ministério Público no ato processual de interrogatório do réu. Modificação de entendimento a partir do julgamento do processo MPF nº 1.00.001.000077/2006-18, de relatoria da ilustre Subprocuradora-Geral da República Delza Curvello Rocha, passando a adotar o entendimento de que “diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 10.792/2003 (arts. 185 a 196 do CPP), e a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do estatuto processual penal, à luz da Constituição da República de 1988, entendendo que por ocasião do interrogatório judicial, é obrigatória a presença e participação do Ministério Público, o que também se impõe em todas as audiências criminais de inquirição de testemunhas, seja pelo exercício da função precípua, a de *dominus litis*, seja porque não há que se admitir no regime democrático um Ministério Público sem rosto”.

01. Trata-se de “consulta” encaminhada a esta 2ª CCR pelos Ilustres Procuradores da República no Estado de São Paulo atuantes na área criminal, a respeito da obrigatoriedade de comparecimento de membro do Ministério Público ao interrogatório do réu.

Os Ilustres Procuradores asseveram, em síntese, que “se vêem na contingência de continuar a aferir, ante as peculiaridades do caso concreto, a conveniência ou não de estar presente no interrogatório do réu, a qual há de ser avaliada inclusive em face das demais atribuições a seu cargo no momento de realização da audiência”. É o relatório.

02. Ressalte-se que, a despeito de manifestações pretéritas no sentido da não obrigatoriedade da presença de membro do *Parquet* ao interrogatório do réu, mas apenas processualmente adequado o seu comparecimento (1.00.000.011046/2003-50 e 1.00.000.004008/2004-21), a partir do julgamento do Processo MPF nº 1.00.001.000077/2006-18, de relatoria da Ilustre Subprocuradora-Ge-

ral da República Delza Curvello Rocha, modificamos nosso entendimento, passando a comungar das razões expostas pela Ilustre colega no mencionado processo, as quais transcrevo abaixo como parte integrante deste voto:

“5. O interrogatório do acusado - primeiro ato da instrução criminal, no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada - é tema incerto no Capítulo III, do Título VII, do Código de Processo Penal.

6. Ao tratar do interrogatório do acusado no Título concernente à prova, o legislador ordinário indicou clara opção por considerá-lo verdadeiro *meio de prova*, relegando a segundo plano sua natureza de *meio de autodefesa do réu*, conforme se deduz da redação original do estatuto processual penal acerca da matéria (arts. 185 a 196 do CPP).

7. Sustentava-se, portanto, a partir do tratamento legal originariamente dispensado a tal figura, que a natureza do interrogatório era a de um *ato solene, formal e personalíssimo*, cujos atores seriam exclusivamente o magistrado e o imputado. Nele não se admitia a interferência do Ministério Público e da defesa técnica, cabendo tão-somente ao acusado, ao final de tal ato processual, indicar o patrono de sua defesa, sem o que lhe deveria ser nomeado defensor dativo. 8. Com efeito, a ausência das partes (Ministério Público e Defensor), ou de uma delas, não tinha o condão de nulificar tal ato processual. Aliás, embora fosse comum, à época, o não comparecimento do Membro do Ministério Público a esse ato, sempre entendi que essa formalidade se fazia necessária, ao menos para que o órgão acusador tivesse um contato pessoal com o réu, para estabelecer uma vinculação da pessoa com o ato por ela praticado. Sempre entendi também que, arrostando o Estado, um cidadão às barras da Justiça, cumpre ao Estado fazer-se presente ao ato, na pessoa de seu representante - o Ministério Público - ao menos para que o denunciado tenha conhecimento da pessoa que se apresenta como seu promotor natural e possa, inclusive, ao exercer sua defesa, apresentar eventual exceção de suspeição ou impedimento.

9. Registra-se, todavia, que, mesmo vigente a redação originária dos arts. 185 a 196 do CPP, a doutrina mais avisada, seguida pela jurisprudência sensível a uma visão garantista do processo penal, vinham reconhecendo o interrogatório como meio de defesa, sobretudo em respeito a uma interpretação do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República de 1988, já que aquele ato seria a concretização de um dos aspectos do direito à ampla defesa consagrado constitucionalmente (art. 5º, LV, da CR/88), qual seja, o “direito de autodefesa”, na espécie “direito de audiência”.

10. Visualizavam o interrogatório, portanto, não só como *meio de prova*, mas também como um lídimo *ato de defesa*. Nesse sentido: STJ, 6ª T., Resp 60.067-7/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ: 5 fev. 1996.

11. Na verdade, não faltam registros, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, indicando que algumas autoridades judiciais, conjugando o princípio constitucional do contraditório com o princípio processual da verdade real, reconheciam a possibilidade de haver a intervenção das partes no ato de interrogatório do acusado, desde que mantida a isonomia processual.

12. Nesse contexto, e no bojo de uma reforma pontual do Código de Processo Penal, foi emanada, em dezembro de 2003, a Lei nº 10.792/03, que introduziu importantes e pertinentes alterações no que se refere ao regime jurídico do interrogatório judicial do acusado, indicando a mudança de perspectiva do legislador a respeito da natureza jurídico-processual do ato em comento.

13. Essa lei tratou, em primeiro lugar, de adequar o sistema de depoimento pessoal do réu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88), ratificando-se, expressamente, o direito à defesa técnica do acusado já na fase do interrogatório, consagrado como *meio de defesa*, e passando-se a admitir a franca possibilidade de o acusado trazer, nessa oportunidade, para o processo, todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

14. Assim, concretizando o direito à ampla defesa, tornou obrigatória a presença de defensor, constituído ou nomeado, tanto na fase de qualificação do acusado, quanto no “interrogatório de mérito” (nova redação do art. 185). A partir de referida alteração, o acusado deve ser interrogado e qualificado na presença de profissional, inscrito na O.A.B., sendo que, antes de iniciar este ato processual, o magistrado é obrigado formalmente a conceder ao defensor o direito de entrevista reservada com o acusado, permitindo o oferecimento de alguma orientação com o objetivo de adequar a *auto-defesa à defesa técnica*.

15. Previu, ainda, a nova redação do art. 186 do CPP, a não punição processual pelo silêncio, estendendo-se o disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República de 1988, aos acusados em geral.

16. Por outro lado, a lei em comento revigorou o interrogatório como meio de prova.

17. Em busca da aplicação plena do princípio do contraditório no interrogatório judicial, viabilizou-se à acusação e à defesa a possibilidade de participação ativa e efetiva na colheita dessa prova, formulando perguntas ao acusado, conforme dispõe o art. 188 do CPP, cuja nova redação é a seguinte, *verbis*:

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

18. De grande relevo foi, também, a alteração do art. 196 do CPP, que firma a igualdade processual ante a possibilidade de ambas as partes requererem a realização de novo interrogatório - antes facultade exclusiva do juiz - dada eventual necessidade de questionar o réu sobre fatos importantes, tendo em vista o quadro probatório acrescido de novos dados, como por exemplo, exames periciais.



19. As alterações indicadas acima têm espancado uma série de contravérsias doutrinárias e jurisprudenciais envolvendo esse tema. O certo, entretanto, é que se pode assegurar, sem receio, que o interrogatório do acusado, à luz da legislação processual vigente, firmou-se como *meio de defesa* e *meio de prova*. E é sob essa ótica que se deve analisar a atuação do Ministério Público neste ato processual.

20. O interrogatório firmou-se, hoje, como *meio de defesa*, o que indica, conforme apontado anteriormente, que o réu não pode ser interrogado sem que lhe seja garantida a defesa técnica: é dizer que antes de ser interrogado deve entrevistar-se com seu defensor, a fim de ser orientado quanto ao seu depoimento, sendo, ainda, indispensável ao ato a presença desse defensor.

21. Isso não significa que se exija apenas a presença de defensor, dispensando-se, por outro lado, a participação do Ministério Público em referido ato. Ao contrário, ela se impõe.

22. Sabe-se que, com a Constituição da República de 1988, o Ministério Público passou a ser uma instituição independente, incumbindo-lhe alcançar os interesses exclusivos da função acusatória, sem se descurar da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/88).

23. Nesse sentido, o Ministério Público deve, de um lado, atuar com imparcialidade, velando pela regularidade da tramitação do processo penal e fiscalizando a correta e regular aplicação dos preceitos constitucionais e legais, reduzida a sua caracterização conceitual de “parte” ao campo específico da técnica processual. O *Parquet* é, enfim, uma “parte imparcial”, que deve zelar tanto pelos interesses da acusação quanto pela higidez do processo, ainda que, para tanto, tenha que adotar medidas que possam eventualmente até mesmo favorecer a defesa.

24. Dito isso, tem-se por essencial a presença e participação do Ministério Público no ato do interrogatório, para que se evite qualquer ofensa aos direitos e garantias individuais, e se fiscalize, especialmente, a efetivação do direito à *ampla defesa* do réu, consagrado constitucionalmente.

25. A relevância dessa função torna obrigatória a presença e participação do Ministério Público em face do “interrogatório-defesa”, quer se trate de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, quer se trate de ação penal privada, embora ausente previsão legal expressa a esse respeito.

26. Por outro lado, o interrogatório, como reconhecido meio de prova em processo penal, exige, com maior vigor, a presença e participação, neste ato, do titular exclusivo da ação penal pública - Ministério Público (art. 129, I, da CR/88), sobretudo considerando-se que sobre ele recai o ônus de provar a acusação feita na peça exordial em face do denunciado.

27. Por óbvio, o réu pode exercer o direito de permanecer em silêncio e de nada dizer que o possa auto-incriminar. Todavia, caso opte por prestar seu depoimento pessoal, nos termos do disposto no art. 187, 189 e 190 do CPP, os esclarecimentos poderão ser de grande valia à acusação.

28. Com as alterações introduzidas nos dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da matéria, especialmente as constantes dos artigos 188 e 196, a participação do Ministério Público assim, se impõe. A formulação de perguntas a serem feitas ao acusado e o pleito por um re-interrogatório, caso necessário, exigem que o *Parquet* tenha estado presente neste primeiro ato de instrução processual.

29. Ao Ministério Público interessa, portanto, comparecer ao ato do interrogatório e colher elementos que possam servir de lastro à acusação. Aliás, em obediência ao princípio da igualdade das partes, cumpre ao Membro do Ministério Público fazer-se presente a todos os atos processuais em que presente o réu, e em especial nos depoimentos de testemunhas, quer sejam de defesa, quer de acusação, cumprindo-lhe atentar para a possibilidade de obter informações acerca da identidade e culpabilidade de eventuais co-autores do delito, além daquelas que interessem diretamente à acusação já formulada.

30. Neste aspecto, a presença do membro do Ministério Público aos atos do processo será sempre de grande relevo especialmente diante da possibilidade de utilização do instituto da “delação premiada” - incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato) [...] incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc.). - atualmente tratada em uma série de diplomas legais: Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/1995), Código Penal (art. 159, § 4º), Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998), Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/1999) e Lei Antitóxicos (Lei nº 10.409/2002).

31. Assim é que o réu ou mesmo uma testemunha podem, ao serem interrogados, revelar a existência de organização criminosa, indicar a identidade dos integrantes de determinado bando ou quadrilha, possibilitar seu desmantelamento, apontar a localização de drogas ilícitas, enfim, contribuir para a elucidação de infrações penais e sua autoria, pelo que é imprescindível a presença do *Parquet* nestes atos, para que conheça dos fatos e tome as providências necessárias à persecução penal, oportunizando-se-lhe, inclusive, o requerimento fundamentado de novo interrogatório, para maiores esclarecimentos.

32. Diante dessas oportunas alterações, introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 10.792/2003, e a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do estatuto processual penal, à luz da Constituição da República de 1988, verifica-se que, embora não se constitua, processualmente, em nulidade a ausência do Membro do Ministério Público por ocasião do interrogatório judicial, entendo que é obrigatória a sua presença e participação nesse ato, o que também se impõe em todas as audiências criminais de inquirição de testemunhas da acusação ou da defesa, seja pela relevância de sua

atuação como *custos legis*, seja pelo exercício de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública, e com isso, acompanhá-la até o final. Seja também e principalmente para que o denunciado possa opor eventual exceção de suspeição ou impedimento em face do membro do Ministério Público que atua no feito. Aliás, o Estado Democrático de Direito não se ajusta à figura de um promotor que não tenha rosto, que não se apresente perante o cidadão a quem denunciou.

33. As eventuais impossibilidades de comparecimento a esses atos devem ser reportadas e justificadas perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, e por ela analisadas, tendo em vista que as Câmaras não têm atribuições correicionais’.

03. Ante o exposto, adotando as razões acima transcritas, voto no sentido de que, por ocasião do interrogatório judicial, é obrigatória a presença e participação do Ministério Público, o que também se impõe em todas as audiências criminais de inquirição de testemunhas, seja pelo exercício da função precípua de *dominus litis*, seja porque não há que se admitir no regime democrático um Ministério Público sem rosto.”

VII - Marcada a próxima sessão para o dia 30/10/2006, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:	
1.11.000.000574/2006-42	1.25.005.000496/2006-41
1.17.001.000011/2006-21	1.28.000.000207/2006-41
1.21.001.000282/2006-53	1.32.000.000091/2006-18
1.23.000.001602/2006-28	1.35.000.000821/2005-98
1.25.005.000479/2006-11	1.36.000.001173/2003-98

Dr. Wagner Natal Batista:	
1.00.000.010123/2006-05	1.25.005.000480/2006-38
1.00.000.010199/2006-22	1.25.005.000524/2006-20
1.21.001.000280/2006-64	1.28.000.000299/2006-60
1.23.000.002537/2006-58	1.36.000.000180/2006-15
1.23.002.000418/2006-41	1.36.000.000628/2006-09

Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:	
1.00.000.009962/2006-72	1.21.001.000171/2006-47
1.00.000.010070/2006-14	1.23.000.002266/2006-31
1.00.000.010124/2006-41	1.25.005.000489/2006-49
1.00.000.010200/2006-19	1.25.005.000519/2006-17
1.15.000.001533/2006-24	1.35.000.000712/2006-51

Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:	
1.00.000.010156/2006-47	1.25..005.000473/2006-36
1.15.000.001660/2006-23	1.25.005.000491/2006-18
1.21.000.000858/2006-92	1.25.005.000512/2006-03
1.23.000.002436/2006-87	1.33.001.000226/2005-17
1.23.002.000373/2006-12	1.35.000.000358/2006-65

Dra. Delza Curvello Rocha:	
1.00.000.004443/2004-56	1.25.005.000483/2006-71
1.13.000.000047/2005-82	1.25.005.000488/2006-02
1.15.000.001625/2006-12	1.25.005.000528/2006-16
1.21.000.000855/2006-59	1.30.905.001380/2006-15
1.23.000.000710/2006-83	1.35.000.000580/2006-68

PROCESSOS

1. Processo	: 1.00.000.009962/2006-72 (voto 1352/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Inquérito policial. Apuração da suposta prática de estelionato, haja vista que foi realizado saque irregular de R\$ 197,00 em conta corrente de particular, na Caixa Econômica Federal. Determinação de arquivamento em razão da ausência de indícios da autoria. Discordância do MM. Juiz, pois ainda deveriam ser realizadas diligências. Voto pela remessa dos autos à Justiça Estadual, pois não há prejuízo à Autarquia Federal (CEF), mas apenas ao patrimônio particular do titular da conta.
Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista.
2. Processo	: 1.25.005.000489/2006-49 (votos 1353/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 3.415,54. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
3. Processo	: 1.25.005.000519/2006-17 (voto 1354/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 3.415,54. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
4. Processo	: 1.21.001.000171/2006-47 (voto 1355/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 1.147,40. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
5. Processo	: 1.35.000.000712/2006-51 (voto 1356/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE encaminhando cópias de peças processuais com o objetivo de se apurar possível crime de falso testemunho cometido, em tese, por testemunhas nos autos de Reclamatória Trabalhista no tocante à jornada de trabalho dos Reclamantes. Determinação de arquivamento ao fundamento de que “o mero conflito de informações não tem o condão de configurar falso testemunho, já que não restou comprovado nos autos qual das testemunhas estaria faltando com a verdade”. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
6. Processo	: 1.23.000.002266/2006-31 (voto 1357/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juízo do Trabalho de Belém/PA com cópia da R. Sentença proferida nos autos de Reclamatória. Determinação de arquivamento em razão da ausência de qualquer informação acerca do cumprimento da sentença ou qualquer referência à prática de crime contra a organização do trabalho. Voto no sentido de se diligenciar ao MM. Juízo Trabalhista para que seja averiguado o cumprimento ou não da sentença, afastando-se eventual crime de desobediência.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
7. Processo	: 1.00.000.010070/2006-14 (voto 1358/06)
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa	: <i>Notitia criminis</i> encaminhada pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região, por força do Art. 40 do CPP, uma vez que foi constatada, nos autos de ação ordinária que tramitou na Vara Federal do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a ausência de algumas folhas. Oficiado, o TRF/2ª Região encaminhou cópia integral dos autos da referida ação, e, em seguida, o Il. Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito em virtude da constatação da posterior juntada das folhas faltantes pelo próprio Advogado da parte autora, verificando-se que as mesmas não ostentavam qualquer relevância para o deslinde da demanda, bem como, não se cogitando de eventual dolo. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos da manifestação do Ilustre Procurador da República.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
8. Processo	: 1.00.000.006429/2006-59 (voto 110/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Ementa	: Inquérito policial. Uso de passaporte autêntico com visto adulterado. Pedido de arquivamento com base na ausência de atipicidade de conduta. Impossibilidade. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecer a denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
9. Processo	: 1.00.000.002046/2006-10 (voto 111/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins
Ementa	: Moeda Falsa. Pedido de arquivamento com fundamento na ausência de dolo. Materialidade comprovada. A alegação de ausência de dolo deve ser comprovada no decorrer da instrução criminal. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para o oferecimento da denúncia.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
10. Processo	: 1.00.000.007980/2006-10 (voto 112/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa	: Inquérito policial. Radiodifusão. Art. 70 da 4117/62. Ocorrência de funcionamento de rádio sem autorização legal. Crime de menor potencial ofensivo. Pedido de arquivamento proposto com base na ausência de ilícito penal. Voto no sentido de que seja designado outro Membro Ministerial para o ofício, sem prejuízo do exame do cabimento da proposta de transação penal.	20.Processo	: 1.25.002.000062/2004-17 (voto 122/06)	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Decisão Administrativa. Advogado suspenso pelo inadimplemento das contribuições devidas à OAB. Continuidade do exercício da Advocacia. Suposto cometimento do delito previsto no Artigo 205 do Código Penal. Não verificação. Ausência de ofensa imediata ao interesse público. Arquivamento. O inadimplemento das contribuições devidas à OAB não acarreta a instauração de ação penal, visto que devem ser perseguidas pelas vias próprias. Para a configuração do delito previsto no artigo 205, do CP, é necessário que haja ofensa imediata ao interesse público. Precedentes desta Câmara. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
11.Processo	: 1.00.000.007812/2006-24 (voto 113/06)	Ementa	: Inquérito policial. Radiodifusão. Exploração de emissora de radiodifusão clandestina. Incidência do Art. 70 da Lei nº 4.117/62. Crime de menor potencial ofensivo. Voto no sentido da subsistência da proposta de transação penal.	29.Processo	: 1.29.000.001422/2006-22 (voto 5.924/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Inquérito policial. Radiodifusão. Exploração de emissora de radiodifusão clandestina. Incidência do Art. 70 da Lei nº 4.117/62. Crime de menor potencial ofensivo. Voto no sentido da subsistência da proposta de transação penal.	21.Processo	: 1.18.000.003810/2003-89 (voto 123/06)	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Decisão Administrativa. Advogado suspenso pelo inadimplemento das contribuições devidas à OAB. Continuidade do exercício da Advocacia. Suposto cometimento do delito previsto no Artigo 205 do Código Penal. Não verificação. Ausência de ofensa imediata ao interesse público. Arquivamento. O inadimplemento das contribuições devidas à OAB não acarreta a instauração de ação penal, visto que devem ser perseguidas pelas vias próprias. Para a configuração do delito previsto no artigo 205, do CP, é necessário que haja ofensa imediata ao interesse público. Precedentes desta Câmara. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
12.Processo	: 1.00.000.007906/2006-01 (voto 114/06)	Ementa	: Inquérito policial. Radiodifusão. Exploração de emissora de radiodifusão clandestina. Incidência do Art. 70 da Lei nº 4.117/62. Crime de menor potencial ofensivo. Voto no sentido da subsistência da proposta de transação penal.	30.Processo	: 1.29.000.001343/2006-11 (voto 5.925/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Inquérito policial. Radiodifusão. Exploração de emissora de radiodifusão clandestina. Incidência do Art. 70 da Lei nº 4.117/62. Crime de menor potencial ofensivo. Voto pela designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para o ofício, sem prejuízo do exame do cabimento da proposta de transação penal.	22.Processo	: 1.00.000.007219/2006-88 (voto 124/06)	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Decisão Administrativa. Advogado suspenso pelo inadimplemento das contribuições devidas à OAB. Continuidade do exercício da Advocacia. Suposto cometimento do delito previsto no Artigo 205 do Código Penal. Não verificação. Ausência de ofensa imediata ao interesse público. Arquivamento. O inadimplemento das contribuições devidas à OAB não acarreta a instauração de ação penal, visto que devem ser perseguidas pelas vias próprias. Para a configuração do delito previsto no artigo 205, do CP, é necessário que haja ofensa imediata ao interesse público. Precedentes desta Câmara. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
13.Processo	: 1.00.000.008132/2006-28 (voto 115/06)	Ementa	: Inquérito policial instaurado mediante requisição do MPF para apurar suposta prática do delito tipificado no Art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. Irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Itatira/CE, consistente na aplicação indevida de recursos financeiros recebidos do extinto Ministério da Agricultura, do abastecimento e da reforma agrária em razão do Convênio MARA/DENACOOP nº 527/97 (062624-SIAFI). Pedido de arquivamento fundado na ocorrência da prescrição antecipada. Inadmissibilidade da prescrição com base na quantidade da pena a ser imposta em hipotética sentença, ainda não proferida. Voto pela designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para oferecer denúncia.	31.Processo	: 1.03.000.000814/2005-08 (voto 5.926/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Inquérito policial. Radiodifusão. Art. 70 da 4117/62. Ocorrência de funcionamento de rádio sem autorização legal. Voto pela designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para o ofício sem prejuízo do exame do cabimento da proposta de transação penal.	23.Processo	: 1.17.000.000962/2004-48 (voto 125/06)	Ementa	: Procedimento administrativo. Ex-Prefeito. Irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF. Fato idêntico ao versado em processo penal. Prolação de sentença condenatória. “ <i>Bis in idem</i> ”, arquivamento. Como se trata de fato idêntico ao versado em ação penal, em que já houve, inclusive, prolação de sentença condenatória, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria <i>bis in idem</i> . Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento administrativo.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
14.Processo	: 1.20.000.000411/2006-51 (voto 116/06)	Ementa	: Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 171 e 312 ambos do CP, contra a EBCT e contra clientes da Agência de Correios franqueada Enseada do Suá (Coristo Serviços Postais Ltda). Promoção de arquivamento com base na inexistência de indícios de autoria e materialidade. Arquivamento prematuro. Voto no sentido de que seja designado outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos noticiados.	32.Processo	: 1.25.000.003009/2005-61 (voto 5.927/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Procedimento administrativo. Radiodifusão. Art. 70 da 4117/62. Ocorrência de funcionamento de rádio sem autorização legal. Voto pela designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para o ofício sem prejuízo do exame do cabimento da proposta de transação penal.	24.Processo	: 1.29.018.000050/2006-68 (voto 5.919/06)	Ementa	: Procedimento administrativo. Comercialização irregular de GLP (Gás de Cozinha). Crime contra a ordem econômica. Competência estadual. Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná. A comercialização irregular de gás combustível GLP configura, em tese, crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.176/1991. A competência da Justiça Federal somente se verifica nos delitos da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional). Não configurada a hipótese. Arquivamento do procedimento administrativo e comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
15.Processo	: 1.00.000.008665/2006-18 (voto 117/06)	Ementa	: Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 171 e 312 ambos do CP, contra a EBCT e contra clientes da Agência de Correios franqueada Enseada do Suá (Coristo Serviços Postais Ltda). Promoção de arquivamento com base na inexistência de indícios de autoria e materialidade. Arquivamento prematuro. Voto no sentido de que seja designado outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos noticiados.	33.Processo	: 1.00.000.009364/2006-01 (voto 5.928/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Incabível. Oferecimento da denúncia. Apreensão de maços de cigarros de procedência estrangeira e introduzidos ilegalmente em Território Nacional. Voto pela designação de outro Membro para oferecer denúncia.	25.Processo	: 1.15.000.000976/2006-06 (voto 5.920/06)	Ementa	: Inquérito policial. Estelionato perpetrado contra a Caixa Econômica Federal. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Inadmissibilidade. Ausência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da perseguição penal.
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
16.Processo	: 1.00.000.008335/2006-14 (voto 118/06)	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de moeda falsa. Ausência de indícios da autoria. Ratificação do pedido de arquivamento.	34.Processo	: 1.33.000.000952/2005-40 (voto nº 5.929/06)
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
Ementa	: Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Oferecimento da denúncia. Apreensão de mercadoria de procedência estrangeira e introduzida ilegalmente em Território Nacional. Voto pela designação de outro Membro para o oferecimento da denúncia.	26.Processo	: 1.00.000.008867/2006-51 (voto 5.921/06)		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista		
17.Processo	: 1.00.000.007485/2006-19 (voto 119/06)	Ementa	: Inquérito policial. Crime de moeda falsa. Princípio da insignificância. Parecer pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para oferecimento da denúncia.		
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.		
Ementa	: Crime de descaminho. Arguição pelo Ministério Público do Princípio da Insignificância em face do valor irrisório de mercadoria de procedência estrangeira ilegalmente introduzida em Território Nacional. Inaplicabilidade. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para o oferecimento da denúncia.	27.Processo	: 1.29.000.001392/2006-54 (voto 5.922/06)		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista		
18.Processo	: 1.00.000.007211/2006-11 (voto 120/06)	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Decisão Administrativa. Advogado suspenso pelo inadimplemento das contribuições devidas à OAB. Continuidade do exercício da Advocacia. Suposto cometimento do delito previsto no Artigo 205 do Código Penal. Não verificação. Ausência de ofensa imediata ao interesse público. Arquivamento. O inadimplemento das contribuições devidas à OAB não acarreta a instauração de ação penal, visto que devem ser perseguidas pelas vias próprias. Para a configuração do delito previsto no artigo 205, do CP, é necessário que haja ofensa imediata ao interesse público. Precedentes desta Câmara. Voto pela homologação do arquivamento.		
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.		
Ementa	: Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Incabível. Oferecimento da denúncia. Apreensão de maços de cigarros de procedência estrangeira e introduzidos ilegalmente em Território Nacional. Voto pela designação de outro Membro Ministerial para oferecer a denúncia.	28.Processo	: 1.29.000.001389/2006-31 (voto 5.923/06)		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista		
19.Processo	: 1.21.001.000175/2006-25 (voto 121/06)				
Relator	: Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins				
Ementa	: Descaminho. Pedido de arquivamento com base na Instrução Normativa nº 538 da SRF, de 20.04.2005, entendendo que o fato é atípico. Inaplicabilidade da norma sobredita, em face da destinação das mercadorias apreendidas - não adequação ao conceito de bagagem, Art. 3º da Instrução Normativa da SRF nº 117, de 06.10.1998. Voto pela designação de outro Membro do MPF para oferecer denúncia.				
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.				



EMENTA : Procedimento administrativo. Representação. Narração da ocorrência de diversos delitos. Alegações desprovidas de qualquer documento comprobatório. Autos enviados à 5ª CCR. Arquivamento do procedimento no que se refere à lesão ao Patrimônio Público e Social. Remessa dos autos a esta Câmara. Possível crime de desacato. Procedimento que versava sobre o mesmo objeto foi arquivado na PR/SC. Ademais, fato idêntico ao versado neste procedimento já está sendo apurado em inquérito policial (IPL nº 0163/2005). “*Bis in idem*”.

Arquivamento. Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria *bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento administrativo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2006

WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, inciso III, alínea “d”, e artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “g”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando que a Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

- Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por excelência, de caráter transindividual, indivisível e intergeracional;

- Considerando as notícias publicadas pelo jornal “Diário da Região”, com circulação na região Noroeste Paulista, informando a criação de um “Parque Aquícola” no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP, com o “loteamento” do espelho d’água do reservatório para a criação da espécie vulgarmente conhecida como “tilápia” em tanques-redes;

- Considerando a importância da realização de prévia avaliação dos impactos ambientais que serão causados com a criação em larga escala desta espécie de peixe no aludido reservatório, principalmente com relação às outras espécies que fazem parte daquele *habita*;

- Considerando a necessidade de se verificar os critérios, procedimentos e requisitos utilizados para o “loteamento” do espelho d’água do reservatório, bem como para a escolha dos beneficiários.

- Considerando que o Reservatório da Usina Hidrelétrica de

Ilha Solteira foi formado pelo represamento das águas do rio federal Paraná, sendo, portanto, bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III e artigo 176, *caput*, da

Constituição Federal, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar a existência, a suficiência e a adequação de estudos ambientais e sócio-econômicos prévios à criação do “Parque Aquícola” em Ilha Solteira, bem como a observância dos princípios e normas constitucionais e legais para a concessão dos títulos para uso do espelho d’água. Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior instauração de inquérito civil, ajuizamento de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendações ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva a autuação e os registros pertinentes, inclusive na *intranet*;

b-) juntem-se as duas reportagens publicadas no jornal “Diário da Região” publicadas nas edições dos dias 15.09.2006 e 16.09.2006;

c-) Expeça-se ofício à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, requisitando:

- informações sobre a eventual existência de licenciamento ambiental em curso para a implantação do “Parque Aquícola” no Reservatório da Usina

Hidrelétrica de Ilha Solteira/SP, encaminhando-nos cópias dos respectivos estudos ambientais;

- cópia de eventual convênio celebrado entre a União e a UNESP de Ilha Solteira/SP sobre o assunto em referência, vez que a notícia jornalística do dia 16.09.2006 informa que esta Universidade vêm realizando estudos sobre o projeto em questão;

- informações sobre os critérios, a sistemática e os requisitos a serem adotados na escolha dos “beneficiários” das áreas do espelho d’água.

d-) Expeça-se ofício à UNESP de Ilha Solteira/SP, solicitando informações sobre a equipe multidisciplinar responsável pelo projeto do “Parque Aquícola”, devendo constar da resposta os nomes dos responsáveis, as qualificações, os Departamentos da Universidade aos quais se encontram vinculados e a área temática de sua incumbência no projeto.

Cumpra-se, observando-se o disposto na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006.

Jales/SP, 22 de setembro de 2006.

FAUSTO KOZO KOSAKA
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PRDC

PORTARIA PRDC Nº 66, 24 DE OUTUBRO DE 2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República abaixo firmada, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar 75/93 e,

CONSIDERANDO a veiculação do Editorial do Jornal O POVO, de 20/10/2006, sob o título “Perguntas sem Respostas”, em que é questionada a omissão do Poder Público em relação à proteção da segurança pública, sem que ninguém assuma a responsabilidade pelo descaso;

CONSIDERANDO que tal matéria denota a indignação diante do quadro de insegurança imposto à população, notadamente em locais que sabidamente figuram como ponto de criminalidade, registrando que tal situação tem origem na omissão, negligência e desídia do poder público;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Constituição Federal trata da segurança pública, dispondo, *verbis* :

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CONSIDERANDO que a omissão ou negligência do Poder Público no enfrentamento da crise de segurança que atormenta a população brasileira, ensejando abertura de espaço para a atuação e enriquecimento galopante de empresas de segurança privada, a maioria delas ligadas a ex-autoridades que ocuparam cargos ou funções na área de segurança pública;

CONSIDERANDO competir à Polícia Federal, a teor dos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de dezembro de 1983, com as alterações produzidas pelo art. 16, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentar, autorizar e fiscalizar as atividades das empresas de segurança privada;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público incumbe zelar pela melhoria dos serviços de relevância pública e também diligenciar no sentido de coibir a prática de ilegalidades ou irregularidades verificadas, sejam decorrentes de condutas omissivas ou comissivas dos agentes públicos, resolve:

1 - Determinar a autuação e distribuição da presente Portaria, nos termos dos itens 5 e 6 da Ordem de Serviço nº 01/2001/PRDC;

2 - Determinar a juntada de cópia do Editorial supramencionado, da matéria jornalística veiculada no dia 21.10.2006, na coluna “OPINIÃO” do Jornal O POVO e das normas legais invocadas.

À Secretaria da PRDC para cumprimento.
Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de outubro de 2006.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006

Procedimento Administrativo n.º 1.25.002.000299/2005-71

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a licitude de exclusividade de venda de gasolina “C” pelas cinco grandes distribuidoras de combustíveis a seus respectivos postos bandeirados localizados em Cascavel e região, bem como para averiguar a prática de preços diferenciados de venda a postos distintos, da mesma bandeira, situados na mesma localidade.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2. a comunicação imediata da instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3. o cumprimento das diligências estipuladas no despacho ministerial anterior.

Cascavel, 29 de setembro de 2006.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006

Procedimento Administrativo n.º 1.25.002.000483/2005-31

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar irregularidades no acondicionamento de frangos comercializados pela COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL e KAEFER AVICULTURA LTDA.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2. a comunicação imediata da instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3. após, o retorno dos autos à conclusão.

Cascavel, 29 de setembro de 2006.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado; resolve:

Nº 68 - Divulgar a escala do plantão diário dos Exmos. Srs. membros ministeriais do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 18 de dezembro de 2006 a 8 de janeiro de 2007:

Das 19h00 de 18.12.2006 às 8h00 de 21.12.2006:	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Das 8h00 de 21.12.2006 às 8h00 de 22.12.2006:	ANTONIO CARLOS DE V.C. BARRETO CAMPELLO
Das 8h00 de 22.12.2006 às 8h00 de 23.12.2006:	PABLO COUTINHO BARRETO
Das 8h00 de 23.12.2006 às 8h00 de 24.12.2006:	MABEL SEIXAS MENGE
Das 8h00 de 24.12.2006 às 8h00 de 25.12.2006:	MARCELO MESQUITA MONTE
Das 8h00 de 25.12.2006 às 8h00 de 26.12.2006:	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Das 8h00 de 26.12.2006 às 8h00 de 27.12.2006:	SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Das 8h00 de 27.12.2006 às 8h00 de 28.12.2006:	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA SANTOS
Das 8h00 de 28.12.2006 às 8h00 de 29.12.2006:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA
Das 8h00 de 29.12.2006 às 8h00 de 30.12.2006:	CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Das 8h00 de 30.12.2006 às 8h00 de 31.12.2006:	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Das 8h00 de 31.12.2006 às 8h00 de 1º.1.2007:	SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Das 8h00 de 1º.1.2006 às 8h00 de 2.1.2007:	FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA
Das 8h00 de 2.1.2007 às 8h00 de 3.1.2007:	ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Das 8h00 de 3.1.2007 às 8h00 de 4.1.2007:	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA
Das 8h00 de 4.1.2007 às 8h00 de 5.1.2007:	EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Das 8h00 de 5.1.2007 às 8h00 de 6.1.2007:	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA W. DE QUEIROGA
Das 8h00 de 6.1.2007 às 8h00 de 7.1.2007:	LEANDRO BASTOS NUNES
Das 8h00 de 7.1.2007 às 19h00 de 8.1.2007:	RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

Nº 86 - Divulgar a escala do plantão semanal dos Exmos. Srs. membros ministeriais e Senhores servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 13 de novembro a 18 de dezembro de 2006:

Das 19h de 13.11.2006 às 19h de 20.11.2006	Procurador da República LEANDRO BASTOS NUNES
Das 19h de 20.11.2006 às 19h de 27.11.2006	JOSÉ LOURIELSON PEREIRA DOS SANTOS
Das 19h de 27.11.2006 às 19h de 4.12.2006	Procurador da República LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Das 19h de 4.12.2006 às 19h de 11.12.2006	FLÁVIA PIERANGELI CARVALHO
Das 19h de 11.12.2006 às 19h de 18.12.2006	Procurador da República LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
	MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SCHEIDEGGER
	Procuradora da República MABEL SEIXAS MENGE
	PATRÍCIA GONÇALVES ALMEIDA TESCH
	Procurador da República MARCELO MESQUITA MONTE
	MARCOS AMORIM DE MORAIS

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 858, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Nº 297 - Designar o Procurador da República TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ, com exercício na PRM de Concórdia, para oficial, no período de 09 a 10 de novembro de 2006, como representante do Ministério Público Federal, perante a Subseção Judiciária de Rio do Sul, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

Nº 303 - Designar o Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra, com exercício na PRM de Caçador, para oficial, no período de 01 a 30 de novembro de 2006, como representante do Ministério Público Federal, perante a Subseção Judiciária de Mafra, no mesmo Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

WALMOR ALVES MOREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO PDDC Nº 12, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, POR SUA PROCURADORA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER, no exercício de suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, e especialmente o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º75/93 que dispõe competir ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes (art. 6º, VII e art. 5º, I, “h”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que tramitam na Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão representações formuladas por mulheres que se insurgem contra a cláusula 3.2, “b”, do Edital no. 21 DP/PMDF, de 25 de outubro de 2006, que dispõe ser requisito para admissão no concurso para o quadro de oficiais policiais militares de saúde - QOMPMS - que o candidato seja do **sexo masculino**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, I, garante a igualdade entre homens e mulheres, decorrendo daí que o direito das mulheres somente pode ser limitado com base em critério razoável e legítimo, relacionado com as condições necessárias ao desempenho profissional e diante de expressa previsão legal;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 9.713/98, que estabelece o percentual de dez por cento como o efetivo máximo de policiais militares femininos, em cada quadro, deve ser aplicado somente aos quadros para os quais se justifique a limitação do acesso feminino, considerando-se a natureza das atribuições das funções exercidas pelos oficiais que compõem o quadro;

CONSIDERANDO que as funções a serem exercidas pelos oficiais do quadro de saúde da PMDF caracterizam-se como atividade meio e são eminentemente técnicas, podendo ser desenvolvidas por qualquer um dos sexos indistintamente, sem que haja prevalências de um sobre o outro;

CONSIDERANDO que a Administração deve exercer controle sobre seus próprios atos, revendo-os, quando existir motivo para tanto;

CONSIDERANDO que o edital de concurso deve sempre ceder aos objetivos maiores implantados pela Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o edital de concurso que contenha cláusulas com grande probabilidade de serem anuladas pelo Poder Judiciário, como é o caso da cláusula que veda o acesso das mulheres ao quadro de saúde da PMDF, deve ser corrigido pela autoridade administrativa, evitando a propositura de indesejáveis demandas judiciais e velando pela manutenção do princípio da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos,

RESOLVE:

I - RECOMENDAR Ao Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Coronel Flávio Lúcio de Camargo, que: 1) assegure a livre participação das mulheres no concurso público de admissão ao estágio de adaptação de oficiais - EAO/PM para o quadro de oficiais policiais militares de Saúde - QOPMS, regulado pelo Edital no. 21, DP/PMDF, de 25 de outubro de 2006; 2) informe a esta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, no prazo de 72 horas, as providências que serão adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

II - ENCAMINHAR Cópia desta recomendação ao Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública e ao Procurador-Geral do Distrito Federal.

III - PUBLIQUE-SE.

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
LAIS CERQUEIRA SILVA
Promotora de Justiça Coord. do Núcleo de Gênero Pró-Mulher

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO 0012/2005/COP. Origem: Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais. São Luis (MA), 26.11.2004. Assunto: Recomendações aprovadas quanto aos temas Anuidades e inadimplência. Proposta para discussão das implicações a favor e contra o estabelecimento da cobrança da anuidade por parte das sociedades de advogados. Relator: Conselheiro Federal Ímero Devens (ES). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Francisco Soares de Queiroz (RN). Ementa nº 40/2006/COP: “Recomendações. Anuidade e inadimplência. Cobrança de anuidade de sociedades de advogados. Ilegitimidade. Afronta ao disposto nos arts. 15, § 3º, e 46 da Lei Federal 8.906/94. *Bis in idem*. A cobrança de anuidade para as sociedades de advogados é uma afronta à realidade fática vivida pela sociedades de advogados do País. A cobrança geraria duplicidade, tendo em vista que individualmente cada advogado-sócio já recolhe a anuidade. Ressalte-se, ainda, que a sociedade em si não pratica qualquer ato privativo da advocacia, portanto, completamente ilegítima tal proposta.” Acórdão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam, por maioria de votos, os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em rejeitar as preliminares de não-admissibilidade e de recebimento e análise da matéria sob a forma de consulta, em caráter de urgência e relevância, e em acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Francisco Soares Queiroz (RN), parte integrante deste, declarando a ilegitimidade de cobrança de anuidades das sociedades de advogados. Brasília, 10 de setembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Francisco Soares de Queiroz, Relator para o acórdão. **PROPOSIÇÃO 0033/2006/COP** Assunto: Emenda Constitucional nº 45/2004, inciso V do artigo 95, que veda o exercício profissional da advocacia aos juízes aposentados ou exonerados, no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo. Relator: Conselheiro Federal Ronald Cardoso Alexandrino (RJ). Ementa nº 41/2006/COP: “Exegese do parágrafo único, inciso V, do art. 95, da Constituição Federal. Ao dispor que aos juízes é vedado: “exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração”, o legislador da reforma constitucional traçou uma linha de interpretação lógica e razoável, qual seja, a da vedação temporal nos limites territoriais da competência de cada um, sem a qual o preceito constitucional não teria nenhum objetivo ou consequência e muito menos eficácia válida. Assim, os Ministros dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), aposentados ou exonerados, que tinham competência e jurisdição em todo o território nacional, a vedação alcança os limites da respectiva jurisdição. Já os Desembargadores (da justiça comum, da justiça federal ou da justiça trabalhista), estão vedados à advogar durante três anos, em toda a extensão do Estado no qual atuavam, assim como os juízes de primeiro grau de jurisdição, igualmente na comarca, Circunscrição ou Cidade na qual exerciam jurisdição, antes da aposentação ou da exoneração. Sem essa interpretação, o dispositivo constitucional seria inconsequente. Decisão do Conselho por maioria de votos.” Acórdão: Acordam os Conselheiros do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em responder à consulta da Seccional da OAB/MG, nos termos do voto do Relator, por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, com expediente às Seccionais, para que seja observada a presente decisão. Brasília, 12 de setembro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Ronald Cardoso Alexandrino, Relator. **PROPOSIÇÃO 0055/2006/COP** Assunto: Uso indevido de algemas. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). Ementa nº 42/2006/COP: “1. Embora o Código de Processo Penal em vigor não regule expressamente o emprego de algemas, decorre do disposto no seu art. 284 e do princípio de proteção à dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III), que o emprego destas não pode ser indiscriminado. Ao contrário, deve circunscrever-se aos casos de real necessidade representada pelo perigo de fuga ou agressão do preso. 2. O disposto no §1º do art. 234 do CPPM, sem a ressalva do art. 242 do mesmo diploma, deve servir de modelo para regular a matéria. 3. A despeito de uma interpretação conforme a Constituição tornar dispensável a inserção de uma norma no CPP para regular o emprego das algemas, é de bom alvitre, até para que o cidadão não fique ao sabor da melhor ou pior interpretação do agente estatal incumbido de realizar a prisão, que seja acrescido ao CPP um parágrafo único com a seguinte redação: “É vedado o emprego de algemas, salvo quando haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso”. 4. A OAB repudia todas as formas de violência e, em especial, as que revelam abuso de poder mediante o emprego desnecessário de algemas.” Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Salvador, 30 de outubro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente, Alberto Zacharias Toron, Relator.